



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 225/2019 – São Paulo, terça-feira, 03 de dezembro de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

Expediente Nº 6323

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007303-43.2009.403.6107 (2009.61.07.007303-3) - JUSTICA PUBLICA X RONAIR DA SILVA FERREIRA (SP150976 - JOSE VIGNA FILHO E SP232191 - ELOY VETORAZZO VIGNA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Considerando-se o que dispõem os artigos 5.º e 8.º da Resolução PRES N.º 287, do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (de 20 de julho de 2019), cuide a Secretária de expedir a respectiva Guia de Recolhimento (definitiva) em desfavor do condenado Ronair da Silva Ferreira. Com a expedição, transmita-se ao SEDI a referida guia (e as cópias que a instruírem) para cadastramento junto ao Sistema Eletrônico de Execução Unificada (SEEU).

Proceda-se às necessárias comunicações junto ao TRE/SP e aos órgãos de estatística criminal, bem como, ao lançamento do nome do condenado Ronair da Silva Ferreira no rol dos culpados.

Sem prejuízo, expeça-se carta precatória a Uma das Varas Criminais da Comarca de Patrocínio-MG, solicitando seja procedida à intimação do condenado Ronair da Silva Ferreira para que, no prazo 10 (dez) dias, recolla as custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) - observando-se os códigos de receitas - e promova a juntada ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, de comprovante da respectiva Guia de Recolhimento GRU. Endereços indicados à localização de Ronair: Alameda dos Babaçus n.º 284, bairro Dona Diva, OU Rua Jacinto Alves Pereira n.º 1072, bairro Santa Terezinha, ambos em Patrocínio-MG (telefone para contato 8882-8882).

Mantenham-se nos autos os documentos/papéis de fls. 06 e 312/313.

Atendidas todas as providências ora determinadas, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002991-19.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X GENI NEIRO BORINI X LUIZ CARLOS RODRIGUES BORINI (SP225957 - LUCAS DIAS ASTOLPHI) X ALESSANDRO CARLOS GONCALVES PEDRO (SP310701 - JERONIMO JOSE DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 587/599 e 610: recebo a apelação interposta pelo réu Luiz Carlos Rodrigues Borini, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal.

Intime-se o Ministério Público Federal para contrarrazão a recurso de apelação interposto, no prazo legal.

Juntas as contrarrazões ministeriais, certifique-se o trânsito em julgado da sentença em relação ao corréu Alessandro Carlos Gonçalves Pedro, e solicite-se ao SEDI a alteração de sua situação processual para absolvido, sem prejuízo das necessárias comunicações acerca de sua absolvição à DPF e ao IIRGD.

Após, se em termos, remetam-se os autos a E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002744-04.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X FRANK ALBERT DA CUNHA ROCHA (SP239483 - SERGIO APARECIDO MOURA) X ODECIO RODRIGUES DA SILVA (SP064974 - IVAN BARBOSA RIGOLIN E SP140232 - GINA COPOLA) X IVAN PERPETUO DA SILVA

SENTENÇA Odecio Rodrigues da Silva, Frank Albert da Cunha Rocha e Ivan Perpétuo da Silva foram denunciados como incurso nas sanções do art. 89 da Lei de Licitações, por terem, em tese, dado causa a uma inexigibilidade de licitação fora das hipóteses previstas em lei, em junho de 2008, na contratação, pelo Município de Lourdes/SP, de profissionais do setor artístico por meio de representante não exclusivo. O feito teve seu processamento iniciado na segunda instância. Notificados (fl. 402), os acusados apresentaram resposta escrita (Odécio: fl. 410/433; Frank: fl. 729/771; Ivan: fl. 818/828). A denúncia foi recebida em 25/05/2016 (fl. 896v.). Os embargos declaratórios interpostos por Odécio e Ivan foram improvidos (fl. 916v.). Os apelos excepcionais aviados não tiveram seguimento (vide fl. fl. 1633, 1638v., 1734v. e 1742). Ante a cessação da causa que atraía a competência por prerrogativa de função, os autos foram baixados para processamento na primeira instância (fl. 1753 e seu verso). Extinta a punibilidade do acusado Odécio Rodrigues da Silva, pela ocorrência da prescrição (fl. 1760/1761). Os réus remanescentes foram citados e interrogados, conforme o rito especial da Lei 8.666/1993 (fl. 1799 e 1895/1896). Na sequência, apresentaram resposta escrita. Frank Albert (fl. 1805/1845) invocou sua legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação penal, ao argumento de que o advogado é mero parecerista, e não ordenador de despesa. Invocou, ainda, a falta de justa causa para a persecução penal, já que não se demonstrou a intenção de burlar o procedimento licitatório. No mérito, aduziu que seu parecer nada teve de irregular, inexistindo prova de que houve prévio ajuste ou conluio para o fim de inexistir licitação fora dos casos previstos em lei. Ivan Perpétuo (fl. 1901/1911) alegou que a inexigibilidade de licitação se deu de forma regular, tendo sido contratada a empresa que detinha a exclusividade dos artistas, os quais cumpriam os requisitos exigidos em lei para tanto. Ademais, a comprovação da exclusividade não pode ser feita na forma preconizada pelo MPF, devendo comportar temperamentos, de acordo com as circunstâncias do caso. Acrescentou que não houve comprovação de que tenha atuado com dolo de burlar o procedimento licitatório. É o relato do quanto basta. Decido. Nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal, deverá o juiz absolver o réu de forma sumária sempre que verificar a presença clara e inequívoca de ausência de tipicidade (CPP, art. 397, inc. III), de ilicitude (inc. I), de culpabilidade (inc. II; exceto se decorrer de inimputabilidade) ou de punibilidade (inc. IV). Deve o magistrado, ainda nessa fase, conhecer de questões preliminares que poderiam ter levado à rejeição da denúncia, ou que configurem alguma nulidade processual, já que o art. 396-A do CPP expressamente permite ao réu arguir, na resposta à acusação, preliminares e tudo o que interesse à sua defesa. Pois bem. A investigação que deu origem à presente ação penal decorreu de fiscalização realizada pela Controladoria Geral da União no Município de Lourdes/SP, ocasião em que se considerou que a contratação do empresário individual Ivan Perpétuo da Silva, com inexigibilidade de licitação, para o agenciamento de shows das duplas sertanejas Tato e Nando, Alex e Conrado e Mato Grosso e Mathias durante a 13ª Festa do Peão de Boiadeiro do Município, entre os dias 5 e 7 de junho de 2008, ocorreu de forma irregular. Odécio Rodrigues da Silva era então prefeito de Lourdes/SP e o ordenador de despesas que formalizou a avença, e Frank Albert da Cunha Rocha o consultor jurídico que teria validado a contratação. Por ter mais de 70 anos, operou-se a prescrição da pretensão punitiva em relação a Odécio, o que foi declarado por sentença (fl. 1760/1761). Quanto aos demais acusados, observo que Ivan Perpétuo apresentou atestados de exclusividade que, segundo a CGU, não atendiam aos parâmetros estabelecidos na Lei de Licitações, pois conferiam apenas a chamada exclusividade de data e local, ou seja, não se tratava de contrato de exclusividade perene com determinado empresário. Cópias dos documentos se acham encartadas nas fl. 44/46 dos autos. O inc. III do art. 25 da Lei 8.666/1993 estipula que: Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...) III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. Sobre a matéria, o Tribunal de Contas da União, ao responder consulta formulada pelo Ministério do Turismo, firmou o seguinte entendimento: 9.1. conhecer da consulta, por atender aos requisitos de admissibilidade; 9.2. responder ao consulente que: 9.2.1. a apresentação apenas de autorização/atesto/carta de exclusividade que confere exclusividade ao empresário do artista somente para o (s) dia (s) correspondente (s) à apresentação deste, sendo ainda restrita à localidade do evento, não atende aos pressupostos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, representando impropriedade na execução do convênio; 9.2.2. do mesmo modo, contrariam o sobredito dispositivo legal as situações de contrato de exclusividade - entre o artista/banda e o empresário - apresentado sem registro em cartório, bem como de não apresentação, pelo conveniente, do próprio contrato de exclusividade; 9.2.3. tais situações, no entanto, podem não ensejar, por si só, o julgamento pela irregularidade das contas tampouco a condenação em débito do (s) responsável (s), a partir das circunstâncias inerentes a cada caso concreto, uma vez que a existência de dano aos cofres públicos, a ser comprovada mediante instauração da devida tomada de contas especial, tende a se evidenciar em cada caso, entre outras questões, quando: 9.2.3.1. houver indícios de inexecução do evento objeto do convênio; ou 9.2.3.2. não for possível comprovar o nexo de causalidade, ou seja, que os pagamentos tenham sido recebidos pelo artista ou por seu representante devidamente habilitado, seja detentor de contrato de exclusividade, portador de instrumento de procuração ou carta de exclusividade, devidamente registrados em cartório. (...) (TCU, Acórdão 1.435/2017, proc. 022.552/2016-2, Plenário, Rel. Min. Vital do Rêgo, j. 05/07/2017). Em seu interrogatório, antecipado em virtude da adoção do rito criminal especial da Lei de Licitações, Ivan Perpétuo declarou que a prática, naqueles tempos, era essa, o artista conferia exclusividade de certa região e os intermediários, não há que se falar em crime, momento porque não há dúvida de que os artistas foram, de fato, contratados e realizaram apresentações no território nacional. Declarou, ainda, que, atualmente, e por causa das restrições impostas pelos órgãos de fiscalização, a contratação é feita diretamente com o artista ou seu empresário exclusivo, embora ainda seja intermediada por agentes como ele. Analisando o caso dos autos, penso que a conduta praticada por Ivan é atípica, ao menos antes da solução da consulta pelo TCU (ocorrida em 2017). Veja-se que, segundo seu relato, a exclusividade regional/de datas era prática corriqueira, na época dos fatos (ano de 2008), e não há qualquer comprovação minimamente indiciária de que ele tenha se conluído com o prefeito municipal para burlar a forma da contratação. Sim, apenas a forma, porque ninguém questiona que a inexigibilidade era perfeitamente aplicável no caso. Discute-se se a intermediação feita por Ivan Perpétuo, mediante apresentação de carta de exclusividade unicamente de data e local, poderia servir para fundamentar a contratação das duplas sertanejas. Veja-se, o fundamento geral da inexigibilidade de licitação é a inviabilidade da competição, o que, aliás, constitui tautologia jurídica e nem precisaria estar positivada, pois, se não há possibilidade de competição, não há porque se realizar licitação. No caso em exame, pode ter ocorrido irregularidade administrativa, passível até de apenamento naquela seara (multa e irregularidade de contas), mas penso que, antes da interpretação dada pelo TCU, cujas respostas às dúvidas suscitadas por ordenadores de despesas legitimados a tanto acerca da aplicabilidade, em tese, de dispositivos legais e regulamentares afins à matéria de competência do Tribunal, tem caráter normativo, não há que se falar em crime, momento porque não há dúvida de que os artistas foram, de fato, contratados e realizaram apresentações objeto da avença. Há questionamento lateral na denúncia quanto aos preços praticados, mas, como a peça acusatória não imputou aos acusados qualquer delito atinente a eventual prática de sobrepreço, não há como analisar tal fundamento agora. Adicionalmente, em relação ao acusado Frank Albert, vejo que, como consultor jurídico da prefeitura, emitiu dois pareceres no procedimento que culminou com a contratação de Ivan Perpétuo. Antes mesmo dos levantamentos de preços, opinou no sentido de que a contratação de artistas poderia ser feita com inexigibilidade de licitação acaso a competição fosse inviável, e os artistas fossem contratados por meio de empresário exclusivo e com observância das formalidades previstas na Lei de Licitações (cópia do parecer na fl. 37). Ou seja, opinou em tese, e não sobre a contratação específica de Ivan Perpétuo. Posteriormente à contratação de Ivan Perpétuo, opinou pela regularidade dos termos contidos na minuta do contrato (fl. 53). Ou seja, não há comprovação, sequer indiciária, de que tenha examinado a documentação que embasou a

contração. Tais circunstâncias foram por ele reafirmadas em seu interrogatório, também antecipado, ocasião em que alegou que sequer tinha conhecimento que Ivan Perpétuo detinha a exclusivamente unicamente de data e local. Assim, a conclusão a que se chega é de que as condutas de Ivan Perpétuo e Frank Albert foram atípicas. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no art. 397, inc. III, do CPP, ABSOLVO sumariamente Frank Albert da Cunha Rocha e Ivan Perpétuo da Silva, das imputações que lhes são feitas na presente ação penal, ante a constatação de que o fato narrado na denúncia não constitui crime. Proceda-se às alterações necessárias no cadastro processual. Intimem-se e dê-se vista ao MPF. Como trânsito em julgado, autorizo o arquivamento do feito, com as baixas pertinentes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000339-87.2016.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO ALVES DA SILVA (SP269917 - MARCOS ROBERTO AZEVEDO E SP392520 - FELIPE QUEIROZ GOMES E SP358323 - MARIANE HIPOLITO TORRES E SP335203 - THAIS CORREA RUPERES E SP344492 - JESSYKA VESCHI FRANCISCO) X BRUNO MARIANO BAGGIO

Fl. 382-v°: depreque-se a Uma das Varas Criminais da Comarca de Birigui-SP a realização do interrogatório do réu José Antônio Alves da Silva (qualificado à fl. 271), indicando-se, desta feita, o seguinte endereço à sua localização - Rua Geraldo Máximo da Cruz, 193, Santa Luzia, Birigui/SP (constante da Guia de Recolhimento para Execução Penal expedida nos autos n.º 0002855-80.2016.403.6107, deste Juízo). Persistindo infrutífera a tentativa de localizá-lo, abra-se nova conclusão. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000213-66.2018.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM JANUARIO PEREIRA (SP139955 - EDUARDO CURY E SP321195 - SILVIA ANDREA MAGNANI DA SILVA E SP376228 - PEDRO JOSE MONTILHA JUNIOR)

C E R T I D ã O: Certifico e dou fé que os presentes autos se encontram com vista à defesa do réu Joaquim Januário Pereira para manifestação nos termos do art. 402 do CPP, pelo prazo de 02 (dois) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000459-62.2018.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X MARCO ALECIO PERSEGUIN DRUDI (SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER E SP109286 - ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER) DESPACHO PROFERIDO EM 07/11/2019. Considerando as conclusões do laudo médico pericial juntado aos autos (fl. 410/438), extraído de procedimento administrativo disciplinar, que atestam que, aproximadamente a partir do ano de 2016, o acusado era portador de doença mental que o impedia de entender o caráter ilícito de sua conduta (resposta ao quesito c, fl. 434), bem como de se determinar de acordo com o entendimento que porventura tivesse de tal caráter (resposta ao quesito d, fl. 435), com fundamento no art. 149 do CPP, SUSPENDO o processo e CANCELO as audiências designadas. Anote-se na pauta, e proceda-se às necessárias exclusões junto ao Sistema SAV.DETERMINO a realização de exame médico pericial, a ser realizado por perito judicial. Comunique-se, com urgência (de preferência por meio expedido), o cancelamento da audiência, inclusive as testemunhas. Solicitem-se à 9.ª Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP e à 4.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto-SP as devoluções das cartas precatórias lá respectivamente distribuídas sob os n.ºs 5003078-12.2019.4.03.6181 e 5004474-55.2019.4.03.6106. Nomeio como curador do acusado seu advogado, Dr. Carlos Simão Nimer, OAB/SP 104.052. Concedo o prazo de 10 (dez) dias às partes para que apresentem quesitos. Apresentados, requirite-se do SEDI a autuação de processo próprio, que deverá ser distribuído por dependência a este feito, ao qual deverão ser juntadas cópias das peças processuais pertinentes, inclusive o laudo médico antes mencionado, bem como os quesitos das partes. Na sequência, expeça-se carta precatória à Subseção de residência do acusado, para a nomeação de perito médico e realização do exame. Quesitos do Juízo: 1) Ao tempo dos fatos (início de 2018), o acusado era portador de doença mental, ou tinha desenvolvimento mental incompleto ou retardado, que o impedia de entender, total ou parcialmente, o caráter ilícito de sua conduta? 2) Em caso de resposta negativa ao quesito anterior, o acusado era portador de doença mental, ou tinha desenvolvimento mental incompleto ou retardado, que o impedia, total ou parcialmente, de se determinar de acordo com o entendimento do caráter ilícito de sua conduta? 3) O acusado é, na data do exame, portador de doença mental ou tem desenvolvimento mental incompleto ou retardado, que o impede de entender, total ou parcialmente, o caráter ilícito de sua conduta? Cumpra-se. Intime-se. Publique-se. DESPACHO PROFERIDO EM 27/11/2019. Face à natureza dos documentos acostados às fls. 410/438 e 470/552, processe-se em Segredo de Justiça (nível 4). Anote-se. No mais, intime-se a defesa de que os autos se encontram disponíveis para apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

Expediente N° 6325

EXECUCAO FISCAL

0006516-63.1999.403.6107 (1999.61.07.006516-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA (SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO E SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA)

Fls. 191/198: dê-se ciência à exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, nos termos da decisão de fl. 189, parte final.

Intime-se a exequente. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0004643-23.2002.403.6107 (2002.61.07.004643-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SOL NASCENTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP019585 - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO E SP238576 - ANA CAROLINA GIOVANINI PEDRASSA)

Fls. 505/511:

Designado nos autos leilões visando à alienação dos bens penhorados (fl. 501), requer a executada, às fls. 505/511, esclarecimentos sobre qual auto de penhora lavrado nos autos deve prevalecer, requerendo, por fim, a sua retificação.

Compulsando os autos, observo que os autos de fls. 116 e 151 são iguais; que, por decisão proferida à fl. 146, referido auto foi retificado pelo auto de fls. 155/156 (cópia idêntica às fls. 185/186), bens constatados e reavaliados às fls. 367/369.

As fls. 183, informou o Cartório de Registro de Imóveis o registro da penhora sobre vários lotes, à exceção dos lotes n. 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 24 e 25, da quadra S, e às fls. 439/444, restou lavrado auto de retificação da penhora corrigindo-se somente falhas existentes na penhora de fl. 151, quando, na verdade esta construção já havia sido retificada às fls. 155/156.

Cumpra-se informar que as penhoras descritas nos autos de fls. 155/156 e 439/444, encontram-se registradas junto ao Cartório de Registro de Imóveis, consoante documentos de fls. 196/298 e 468/499.

Estes são os esclarecimentos que se fazem necessários.

Posto isso, decido:

1. Revogo a r. decisão de fls. 415, item n. 01, parte final, para constar que fica mantida a penhora de fls. 155/156 (retificação da penhora de fl. 151), assim como a penhora de fls. 439/444.

2. Por cautela, cancelo os leilões designados à fl. 501, e determino que seja expedido novo mandado de retificação, para fins de unificação das penhoras, consoante os bens descritos no auto de fls. 155/156 e fls. 440/443, observando-se correlação aos lotes ns. 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 24, 25 e 29, DA QUADRA S, a determinação de fls. 435 e descrições constantes no auto lavrado às fls. 440/443, substituição do lote n. 08 pelo lote n. 29, e, ainda que houve alteração de depositário, sendo nomeada Clarice Guelfi Martin Andorfató, de tudo certificando-se e intimando-se as partes.

3. Após, venhamos autos conclusos para designação de novos leilões.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011031-63.2007.403.6107 (2007.61.07.011031-8) - FAZENDA NACIONAL X LIGA ARACATUBENSE DE FUTEBOL DE SALAO X JOSE APARECIDO DE LIMA (SP145998 - ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA E SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO E SP406122 - MIGUEL GUSTAVO BARBOSA ZAGO)

Os autos encontram-se com vistas primeiramente à parte interessada, e, sucessivamente ao executado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da r. decisão de fl. 404.

EXECUCAO FISCAL

0000673-58.2015.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE CARLOS FRANCISCO (SP319425 - MARIA APARECIDA BERNARDO FIGUEIREDO DOS SANTOS)

Fls. 49/69:

À fl. 46 e verso, foi efetivado bloqueio de valores através do sistema Bacenjud, em nome do executado.

À fl. 70, em cumprimento à decisão judicial proferida à fl. 47, foram transferidos para a Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo, os valores bloqueados junto ao Banco Bradesco e parte dos valores bloqueados junto ao Banco Santander, desbloqueando-se junto a esta última instituição bancária, parte dos valores remanescentes.

Às fls. 49/69, requer o executado o desbloqueio da totalidade dos valores constritos junto ao Banco Santander, sob a alegação de tratarem-se de valores depositados junto à conta poupança de sua titularidade, impenhoráveis, portanto, nos termos do disposto no artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil.

Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o breve relatório.

Decido.

1. Anote-se o nome da procuradora constituída à fl. 52.

2. Defiro ao executado os benefícios da assistência judiciária gratuita ao executado.

3. Haja vista o caráter sigiloso dos documentos juntados às fls. 57/66, processe-se em segredo de justiça.

4. À luz dos documentos trazidos pelo executado, momento o extrato bancário de fls. 67/68, vê-se que os valores bloqueados junto ao Banco Santander, e, cujo desbloqueio ora se requer, tratam-se de valores depositados em conta poupança, inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos.

Por todo o exposto, defiro o desbloqueio dos valores remanescentes depositados junto ao Banco Santander, a teor do disposto no artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil.

Considerando que parte dos valores já foram desbloqueados e parte restaram transferidos para a agência da Caixa Econômica Federal (fl. 70 e verso), indique a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, seus dados bancários (nome e número do Banco, agência e número da conta), para fins de transferência de valores.

Como informação, oficie-se à Caixa Econômica Federal.

5. Com o cumprimento da determinação supra, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, observando-se a construção efetivada junto ao Banco Bradesco (fl. 70 e verso), assim como, a ausência de intimação do executado para oposição de embargos do devedor.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002927-67.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CURTUME ARACATUBA LTDA(SP262151 - RAFAEL PEREIRA LIMA E SP368300 - NAIARA BIANCHI DOS SANTOS SILVA E SP345102 - MAYARA CHRISTIANE LIMA GARCIA E SP392525 - FERNANDO CEZAR SILVA JUNIOR)

1- Fls. 164/167: aguarde-se.

2- Decorrido o prazo sem impugnação, nos termos do artigo 903, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), determino o prosseguimento do feito.

3- Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 48 horas, acerca da formalização do parcelamento da arrematação de fls. 156/157.

4- Se não consolidado o parcelamento, intime-se o arrematante, por carta, para que providenciem sua efetivação junto ao órgão competente, no prazo de 05 dias.

Findo o prazo concedido ao arrematante, dê-se nova vista à Fazenda Nacional para manifestação em 05 dias.

5- Se consolidado, oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária comunicando a arrematação.

6- Expeça-se mandado de entrega do bem arrematado às fls. 156/157, constando especificamente que fica constituído penhor em favor da FAZENDA NACIONAL, devendo, no mesmo ato, ser nomeado o arrematante depositário do bem (art. 98, par. 5º, alíneas b e c, da Lei n. 8.212/91).

7- Oficie-se à Ciretran de Araçatuba-SP para que viabilize a transferência do veículo em favor do arrematante (fl. 161), sem a incidência de quaisquer ônus em seu desfavor, com exceção das despesas referentes à transferência, haja vista tratar-se de aquisição originária.

Outrossim, deverá a Ciretran promover as diligências necessárias no sentido de fazer constar nos registros próprios o gravame acima referido.

9- Proceda-se ao levantamento da restrição efetivada sobre o veículo arrematado (placas BWD0279), junto ao sistema Renajud, consoante extrato de fl. 123.

8- Após, venhamos autos conclusos para deliberação sobre o pagamento ao credor.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001012-46.2017.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ARALCO S/A INDUSTRIA E COMERCIO EM RECUPERAO X FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL X ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERACAO JUDICIAL X DESTILARIA GENERALCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL X NOVA ARALCO INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA E SP378639 - JOAO VICTOR ROSA BRAGHIN)

Fls. 93/134:

1. Anote-se o nome dos procuradores constituídos à fl. 133.

2. Regularize(m) a(s) executada(s) a representação processual, juntando aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o instrumento de mandato na sua forma original, assim como, cópias do contrato social e alterações onde consta o nome de quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo.

3. Com a regularização, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

4. Sem a regularização, prossiga-se nos termos da decisão proferida às fls. 85/87, excluindo-se do sistema os nomes dos procuradores indicados à fl. 133.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002384-30.2017.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUCIMAR DE OLIVEIRA NEVES(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA)

SENTENÇA: Embargos Declaratórios LUCIMAR DE OLIVEIRA NEVES apresentou os presentes Embargos de Declaração, em relação à sentença prolatada à fl. 82, alegando a ocorrência de omissão quanto ao pedido de assistência gratuita. É o relatório. Decido. Sem razão os embargos. Não há qualquer omissão na sentença impugnada. A questão trazida pela embargante foi apreciada na decisão de fls. 70/71, nestes termos: ... 1. Defiro a executada os benefícios da assistência judiciária gratuita. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0803183-75.1996.403.6107 (96.0803183-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803616-16.1995.403.6107 (95.0803616-8)) - JOSE EDUARDO CASERTA PEREIRA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X FAZENDA NACIONAL X JOSE EDUARDO CASERTA PEREIRA X FAZENDA NACIONAL X SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte exequente sobre o(s) extrato(s) de pagamento (de RPV- Requisição de Pequeno Valor) juntado(s) aos presentes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001731-69.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: SOLANGE DE FATIMA TEIXEIRA GUARANHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 19761793: defiro a dilação do prazo por 20 (vinte) dias, para apresentação dos cálculos de liquidação, conforme requerido pela exequente.

Após, se em termos, intime-se a FAZENDA NACIONAL, para querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001731-69.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: SOLANGE DE FATIMA TEIXEIRA GUARANHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 19761793: defiro a dilação do prazo por 20 (vinte) dias, para apresentação dos cálculos de liquidação, conforme requerido pela exequente.

Após, se em termos, intime-se a FAZENDA NACIONAL, para querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001189-51.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JOSE ALBERTO FRANZINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a exequente, sobre a impugnação apresentada, nos termos da Portaria 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.
Araçatuba, 29.11.2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001499-57.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ODONTOLIVE OPERADORA DE PLANOS ODONTOLÓGICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA - SP227544
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora para réplica, nos termos do ID 18728060.
Araçatuba, 29.11.2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000280-09.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JOSE CARLOS IGNACIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO DE SOUZA - SP251639
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre o ID 21783735, e ao INSS para apresentar valores devidos ao exequente no prazo de 45 dias, conforme ID 14676922.
Araçatuba, 29.11.2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002794-66.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: MARILENA GUANDALINI CAFFEO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao Embargante, sobre a impugnação, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.
Araçatuba, 29.11.2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002506-21.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: KELLY SUZEMEIRE PINHEIRO, KATIA SUZELEI PINHEIRO

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando os dados necessários à expedição do Ofício Requisitório.

Apresentados os dados requisitados, providencie a Secretaria a imediata expedição do Requisitório.

Int. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 29 de novembro de 2019.

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000930-56.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ALDENORA DE MACEDO PONTES
Advogados do(a) AUTOR: MONALIZA LUCIANA PRADO VAZ - SP230906, ALEXANDRE CATARIN DE ALMEIDA - SP145999
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ofício nº 01/2019 UTEC/DPF/ARU/SP.

Ficam as partes intimadas a apresentar em Secretaria os **documentos originais** solicitados pelo i. Perito Federal, ou informem a impossibilidade de fazê-lo. Prazo: 15 (quinze) dias.

Apresentados os documentos, oficie-se à Polícia Federal, encaminhando-os para a realização da perícia grafotécnica.

Int. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 29 de novembro de 2019.

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

2ª VARA DE ARAÇATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000752-44.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: VANIA VITURINO DE SOUZA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZAIAS FORTUNATO SARMENTO - SP227316
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho id 14762958 os autos encontram-se com vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias quanto ao cálculo do contador id 25010774.

ARAÇATUBA, 29 de novembro de 2019.

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 7430

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004404-28.2016.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X MAICON FERNANDO DE SOUZA(SP190931 - FABRICIO SANCHES MESTRINER E SP274050 - FABIANA MANTOVANI GOMES)

Fls. 129/159: Homologo a desistência da testemunha de defesa Ines Ribeiro.

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente à acusação, manifestarem-se nos termos do disposto no art. 402 do Código de Processo Penal ou caso não hajam diligências a serem requeridas, faculto as partes, nesse caso, a oportunidade para oferecimento de alegações finais por meio de memoriais, em conformidade com o art. 403, 3º, do CPP.

Decorrido o prazo supra, não havendo manifestação pela defesa, intime-se pessoalmente o réu para constituição de nova defesa, sob pena de nomeação de defensor dativo pelo Juízo e aplicação de pena de multa ao defensor omisso.

Alegações finais do M.P.F. às fls. 162/163.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000843-32.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERVEJARIA MALTA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202, HELIO LONGHINI JUNIOR - SP198457, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360

DESPACHO

Vistos,

Considerando que a executada teve deferido o seu pedido de Recuperação Judicial por meio dos autos nº 1004446-24.2019.8.26.0047, que tramitam perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Assis/SP, e, diante da afetação para julgamento da matéria objeto do tema 987 STJ (REsp 1694261/SP, REsp 1694316/SP e REsp 7112484/SP) a qual ensejou a determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (art. 1037, inciso II, CPC) que envolvem a questão da "possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal", determino o sobrestamento dos presentes autos até ulterior decisão da Superior Instância acerca da controvérsia.

Mantenho as restrições que por ventura tenham sido efetuadas nos autos, ficando a cargo do Juízo da recuperação judicial eventual solicitação de cancelamento.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis

Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030

Fone (18) 3302-7900

Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000785-70.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EMBARGANTE: LUIS CARLOS DA SILVA

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: MAXIMILIANO GALEAZZI

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ISABELLA VIEIRA MARTINS

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: DEBORAH COSTA DINIZ AUGUSTO

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

VISTOS.

Defiro ao embargante os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Recebo os presentes embargos para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo, ao menos até a resposta da embargada, ocasião em que poderá ser revisto esse ponto da decisão.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para dizer se possui interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, tendo em vista o desejo manifestado pelo embargante na exordial.

Certifique-se nos autos principais, Execução de Título Extrajudicial nº 5000861-31.2018.4.03.6116, o recebimento destes embargos.

Publique-se e cumpra-se..

Assis/SP, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001114-82.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
IMPETRANTE: CLAUDIO PEDRONI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ASSIS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Afasto a relação de prevenção apontada com os feitos indicados na aba associados, eis que os pedidos deste de daqueles processos são diferentes.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Postergo a análise da liminar para após a vinda das informações, as quais determino que sejam requisitadas, **com urgência**.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009).

Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001041-13.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO CORREA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ASSIS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Acolho as emendas à petição inicial (petição do ID nº 25112688).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e fixo o valor da causa em R\$1.000,00.

Postergo a análise da liminar para após a vinda das informações, as quais determino que sejam requisitadas, **com urgência**.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009).

Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000588-79.2014.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERVEJARIA MALTA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, BRUNO TADAYOSHI HERNANDES MATSUMOTO - SP258650, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632

DESPACHO

Deixo de apreciar a petição da executada, uma vez que o despacho, ID 25258905, da Execução Fiscal nº 0000045-62.2003.403.6116 (autos principais), suspendeu aquele processo, bem como as demais execuções que tramitam conjuntamente naqueles, em razão de a empresa executada encontrar-se em processo de recuperação judicial.

Diante do exposto, sobreste-se o feito em arquivo, até ulterior provocação, nos termos do despacho acima referido.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000113-60.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERVEJARIA MALTA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, BRUNO TADAYOSHI HERNANDES MATSUMOTO - SP258650, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632

DESPACHO

Deixo de apreciar a petição da executada, uma vez que o despacho, ID 25258905, da Execução Fiscal nº 0000045-62.2003.403.6116 (autos principais), suspendeu aquele processo, bem como as demais execuções que tramitam conjuntamente naqueles, em razão de a empresa executada encontrar-se em processo de recuperação judicial.

Diante do exposto, sobreste-se o feito em arquivo, até ulterior provocação, nos termos do despacho acima referido.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000046-47.2003.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERVEJARIA MALTA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632

DESPACHO

Deixo de apreciar a petição da executada, uma vez que o despacho, ID 25258905, da Execução Fiscal nº 0000045-62.2003.403.6116 (autos principais), suspendeu aquele processo, bem como as demais execuções que tramitam conjuntamente naqueles, em razão de a empresa executada encontrar-se em processo de recuperação judicial.

Diante do exposto, sobreste-se o feito em arquivo, até ulterior provocação, nos termos do despacho acima referido.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

ANA CLAUDIA MANIKOWSKIANNES

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000047-32.2003.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERVEJARIA MALTA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360

DESPACHO

Deixo de apreciar a petição da executada, uma vez que o despacho, ID 25258905, da Execução Fiscal nº 0000045-62.2003.403.6116 (autos principais), suspendeu aquele processo, bem como as demais execuções que tramitam conjuntamente naqueles, em razão de a empresa executada encontrar-se em processo de recuperação judicial.

Diante do exposto, sobreste-se o feito em arquivo, até ulterior provocação, nos termos do despacho acima referido.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

ANA CLAUDIA MANIKOWSKIANNES

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000048-17.2003.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERVEJARIA MALTA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632

DESPACHO

Deixo de apreciar a petição da executada, uma vez que o despacho, ID 25258905, da Execução Fiscal nº 0000045-62.2003.403.6116 (autos principais), suspendeu aquele processo, bem como as demais execuções que tramitam conjuntamente naqueles, em razão de a empresa executada encontrar-se em processo de recuperação judicial.

Diante do exposto, sobreste-se o feito em arquivo, até ulterior provocação, nos termos do despacho acima referido.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

ANA CLAUDIA MANIKOWSKIANNES

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000861-31.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: LUIS CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA - SP108374

DESPACHO

Uma vez que os Embargos à Execução nº 5000785-70.2019.403.6116 foram recebidos com a suspensão da presente execução, até a resposta da embargada/exequente e a verificação da possibilidade de conciliação entre as partes, aguarde-se em arquivo sobrestado, até que sobrevenha nova decisão naqueles autos em sentido contrário, o que deverá ser informado nos autos.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001050-07.2012.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: ELISETE FERREIRA DA SILVA NIZ- ASSIS - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI - SP208633, NATHALIA GARCIA DE SOUSA ZIBORDI - SP288378

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP

Advogado do(a) EXECUTADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

DESPACHO

Intime-se a exequente para manifestar-se sobre o pagamento noticiado pela executada no id. 20995703, no prazo de 05 (trinta) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

ASSIS, data da assinatura eletrônica.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000104-03.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: VALDA DE OLIVEIRA BAGE

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da informação contida da pesquisa do Webservice (documento id. 25428768), em relação à situação cadastral do CPF/MF nº 015.283.128-21 da executada Valda de Oliveira Bage, na qual consta: "CANCELADA POR ÓBITO SEM ESPÓLIO".

ASSIS, 2 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS
16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000972-71.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERVEJARIA MALTALTA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA - SP169288, ANA JULIA SARAMELO - SP344392

DESPACHO

Vistos,

Considerando que a executada teve deferido o seu pedido de Recuperação Judicial por meio dos autos nº 1004446-24.2019.8.26.0047, que tramitam perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Assis/SP, e, diante da afetação para julgamento da matéria objeto do tema 987 STJ (REsp 1694261/SP, REsp 1694316/SP e REsp 7112484/SP) a qual ensejou a determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (art. 1037, inciso II, CPC) que envolvem a questão da "possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal", determino o sobrestamento dos presentes autos até ulterior decisão da Superior Instância acerca da controvérsia.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001852-10.2009.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANANIAS POSSIDONIO, CLAUDINEI POSSIDONIO

DESPACHO

Diante da certidão retro (ID 25384707), providencie a Secretaria a exclusão do documento anexado incorretamente (25263844).

No mais, prossigam-se os autos em sua tramitação normal.

Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

DR. LUCIANO TERTULIANO DASILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
MARCELO BARROCAL MARINHO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9207

INQUÉRITO POLICIAL**0000109-13.2019.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X EDISON SOARES DA SILVA (PR079898 - FABRICIO BATISTA DE SOUZA)**

Vistos, Cuida-se de Inquérito Policial em que a prisão preventiva foi revogada e substituída por medidas cautelares diversas da prisão, sendo elas: a) monitoramento eletrônico, devendo o réu permanecer nos limites da cidade em que reside, b) comparecimento mensal no Juízo de Umuarama/PR a fim de informar e justificar suas atividades, e c) recolhimento domiciliar noturno a partir das 20h, nos termos do art. 319 do CPP. Do despacho anterior, verifico que a tomazeleira em uso pelo acusado apresentou defeito e foi substituída por este Juízo (ff. 107). Posteriormente, em 10/11/2019, o sistema de vigilância apontou rompimento da cinta, a qual foi substituída diretamente pelo Juízo Federal de Umuarama/PR, já que o réu lá reside, voltando a funcionar regularmente, nos termos da certidão de ff. 115. No entanto, no dia de hoje, o sistema novamente acusou violação grave, consistente no rompimento da cinta, conforme relatório de violação anexo (ff. 118). Desta forma, considerando que é a terceira ocasião em que a tomazeleira apresenta, aparentemente, mau funcionamento, mister a oitiva do acusado para o esclarecimento das circunstâncias que levaram às referidas violações. Assim, designo o próximo dia 05 de dezembro de 2019 às 16:00 horas para a realização da audiência de justificação, mediante o sistema de videoconferência - sala passiva, onde será decidido acerca da manutenção ou não de sua liberdade provisória, mediante condições. Tendo em vista que o réu reside em Umuarama/PR, determino que o ato seja realizado pelo sistema de videoconferência, com a Justiça Federal de Umuarama/PR. Assim, depreque-se à SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UMUARAMA/PR a intimação do réu EDISON SOARES DA SILVA, residente na Avenida Umuarama, 45 - Parque Industrial I - Umuarama/PR, a fim de que seja ouvido na audiência acima designada para o dia, pelo sistema de videoconferência, por este Juízo Deprecante. Agende-se o ato no sistema SAV, a ser realizado entre as Subseções de Assis/SP e Umuarama/PR. Sem prejuízo do ora deprecado e, considerando a premente necessidade de manutenção na tomazeleira, solicite-se, mais uma vez, os bons préstimos do Juízo da 01ª Vara Federal de Umuarama/PR para que efetue a manutenção que se fizer necessária ao bom funcionamento da tomazeleira, de preferência no mesmo dia da audiência ora designada, 05/12/2019, a fim de que o acusado lá compareça, tenha a tomazeleira posta em funcionamento e seja ouvido perante este Juízo. Cumpra-se, servindo a presente decisão de carta precatória à SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UMUARAMA/PR, para intimação do réu e disponibilização dos recursos necessários à realização do ato por videoconferência. CUMpra-SE. INTIMEM-SE o advogado pelo DJE, o Ministério Público Federal por e-mail e o acusado por telefone, certificando nos autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**1ª VARA DE BAURU**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001985-95.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CICERO JOSE ALVES SCARPELLI

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Diante da manifestação da Caixa Econômica Federal em relação à Impugnação ao Cumprimento da sentença (Id 20822100), remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados, bem como trazer nova conta, se o caso, nos termos do julgado.

Como retorno, abra-se vista às partes para manifestação, também em 15 (quinze) dias.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5002973-60.2019.4.03.6108

AUTOR: MARIA ALVES GOUVEIA

Advogados do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DOS SANTOS - SP184347, KARLA KRISTHIANE SANCHES - SP320025

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a prioridade na tramitação. Anote-se.

Inicialmente, intime-se a parte autora para regularizar o recolhimento das custas (recolhendo-as) ou o pedido de gratuidade (trazendo aos autos as declarações de pobreza). Neste último caso, se anexados os documentos pertinentes, fica a gratuidade deferida.

Em prosseguimento, conforme quadro indicativo de prevenção - Id 24985998, bem como o mencionado na inicial, afasto a possibilidade de coisa julgada em relação ao processo n. 0002834-53.2006.403.6108 e seus dependentes, mesmo porque, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez e/ou restabelecimento do benefício, pode haver o agravamento da doença a que ensejaria, ao menos em tese, nova análise da situação fática do Autor, em caso de cessação/interferimento do benefício.

Diante do caráter alimentar da presente demanda, entendo que é indispensável a realização prévia de perícia médica, para análise da tutela de urgência.

Desse modo, nomeio para o encargo o médico Dr. LEONARDO OLIVEIRA FRANCO – e-mail ofranco.leonardo@gmail.com tels. 19 - 4101-4100 e 19 - 98121-6668, sendo deferidos à parte autora os próximos 15 (QUINZE) dias para regularização de documentos acerca da gratuidade requerida, bem como para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, nos termos do art. 465, parágrafo primeiro, do CPC. Anote-se que o réu já depositou seus quesitos em Secretaria, com a indicação de assistente técnico (Id 25242661).

Ficam partes intimadas da designação de perícia médica para o dia **20 de janeiro de 2020, às 10h**, a ser realizada na sala de perícias do JEF, na Sede da Justiça Federal, na Avenida Getúlio Vargas 21-05, nesta cidade de Bauru/SP.

A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram a sua doença, inclusive recentes.

Suficiente para a intimação da parte autora a PUBLICAÇÃO do presente comando, DISPENSADA a intimação pessoal.

Advirta-se que compete ao(a) Patrono(a) entrar em contato com o(a) autor(a) cientificando-o(a) de todo o conteúdo acima mencionado.

Dê-se ciência ao perito, POR E-MAIL, informando-o que o laudo deverá ser entregue no prazo máximo de **20 (vinte) dias**, contados da realização dos exames, mediante petição eletrônica ou, na impossibilidade, encaminhamento do laudo por e-mail à Secretaria da Vara (bauru-se01-vara01@trf3.jus.br).

Ficam, desde já, arbitrados honorários periciais no valor máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal em vigor. Requistem-se, oportunamente.

Com a entrega do laudo pericial, voltem-me conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Intimem-se, Via Imprensa Oficial, para ciência da parte Autora e Via Sistema Eletrônico, para ciência do INSS, que será oportunamente citado para responder a ação.

Comunique-se, ainda, o órgão administrativo do fórum para controle da pauta de perícias.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5004981-38.2018.4.03.6110

AUTOR: NELSON ZANINOTTO MALDONADO

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FERNANDA BUENO FRAGOSO LEAL - SP310776, DAYANE DA SILVA LAMARI - SP368130

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, BANCO BMG S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

Advogado do(a) RÉU: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470

Advogado do(a) RÉU: DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR - MG41796

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum que busca a revisão contratual e, sobretudo, a limitação dos pagamentos a 30% (trinta por cento) dos seus rendimentos.

A decisão id. 14545797 indeferiu a tutela antecipada pretendida, sob o fundamento de não ser aplicável a limitação pretendida quando se tratar de outros tipos de dívidas que não consignados em folha de pagamento.

Em face desta decisão, a parte autora interpôs Agravo de Instrumento (autos nº 5008151-78.2019.403.0000), no qual foi deferido o efeito suspensivo ativo para, *in verbis*:

“Posto isso, defiro parcialmente o pedido de efeito suspensivo ao recurso, para limitar os descontos decorrentes dos contratos de empréstimo ao percentual de 30% sobre o valor do rendimento bruto do agravante.”

A decisão foi comunicada a este Juízo em 28/11/2019.

Dando cumprimento à ordem de segunda instância, intime-se **com urgência** a parte autora para que traga aos autos documentos comprovando os valores das parcelas retidas no último mês, bem assim da correspondente remuneração recebida. Com esses documentos e informações, remetam-se **imediatamente** os autos à Contadoria para apuração das verbas de forma proporcional, isso porque os valores das parcelas devidas mensalmente a cada um dos bancos deverão ser reduzidos proporcionalmente ao montante da dívida, até o limite de 30% da remuneração bruta.

Tomando-se o que consta da decisão proferida no bojo do Agravo de Instrumento, a título de exemplo, os rendimentos brutos do Autor perfazem R\$ 4.818,73 (quatro mil oitocentos e dezoito reais e setenta e três centavos).

Permite-se, assim, naquele mês, o desconto total, somando-se as parcelas devidas a todos os bancos, o montante de R\$ 1.445,61 (mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e um centavos).

Esse limite de 30% do recebimento bruto deverá ser obedecido nos próximos descontos e, caso haja algum aumento de remuneração, o valor das parcelas deverá ser recalculado proporcionalmente.

Apresentados os cálculos contábeis, intimem-se os bancos requeridos para cumprirem a decisão, com redução do valor cobrado mensalmente, e também para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Cópia desta decisão poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente N° 5781

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

1303651-08.1998.403.6108 (98.1303651-6) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 655 - RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X MARCELO RODRIGUES MEIRA X PATRICIA ELAINE PINHEIRO LIRA OLIVEIRA X ADEMIR CARLOS SCHEFFER (RJ128778 - RAFAEL TEIXEIRA SOUSA E SP428658 - BARBARA MOTTI E SP391972 - HECTOR PEREIRA SABINO DE SANTANA)

Intimem-se o defensor do réu falecido, a quem a companheira Nilza de Moura da Silva outorgou poderes no tocante à restituição da fiança, para ciência do requerimento formulado pelos filhos e co-herdeiros de ADEMIR CARLOS SCHEFFER à f. 1478.

No silêncio ou havendo concordância expressa, solicite-se à CEF - PAB- Justiça Federal de Bauru que proceda à transferência do valor integral do depósito de f. 1094 para a conta bancária indicada à f. 1478, cuja titular fica responsável pelo repasse dos valores devidos aos demais herdeiros.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) 5001962-93.2019.4.03.6108

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE DUARTINA/SP

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

DESPACHO

Em que pese ter devolvido a carta precatória sem cumprimento, o Juízo deprecante encaminhou o ofício acostado no Id 25231838, consultando sobre a possibilidade de a perícia ser reagendada com o médico nomeado, especialista em ortopedia.

Logo, diante do certificado no Id 25287990 fica redesignada a perícia médica com o **Dr. MARCELO TEIXEIRA CASTILHA** para o dia **12/05/2020, às 13h45min**, que acontecerá na Sala de Perícias desta Subseção Judiciária, localizada na Av. Getúlio Vargas 21/05, Jd. Europa, Bauru/SP.

Intime-se o perito, oportunamente, por correio eletrônico, fornecendo-lhe novamente cópia integral destes autos, em arquivo PDF, para consulta e criteriosa observação dos quesitos elaborados pelas partes. O prazo para a entrega do laudo é de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, podendo ser anexado pelo perito, por meio do Sistema PJe, ou encaminhado em arquivo PDF para o e-mail institucional desta Vara (bauru-se01vara01@trf3.jus.br).

Intime-se as partes para ciência e comunique-se o Juízo deprecante.

Resalto que o periciando deverá ser advertido pelo seu advogado para comparecimento à perícia, haja vista que não lhe será expedida intimação pessoal.

Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários e restitua-se a precatória ao Juízo de origem, em arquivo PDF, com a baixa dos autos na rotina para tanto apropriada.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0000212-20.2014.4.03.6108

EXEQUENTE: PASCOALINA FERNANDES COLACINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Baixo os autos em diligência.

Uma das questões deduzidas diz respeito à forma de correção do valor devido nas ações movidas contra e pela Fazenda Pública, no período que antecede a expedição dos requisitórios (precatórios e requisições de pequeno valor).

Este assunto é tema de repercussão geral e está sendo debatido no Recurso Extraordinário nº 870.947, sendo relator o Ministro Luiz Fux. Em 20/09/2017, o STF concluiu o julgamento, com repercussão geral, do Recurso Extraordinário nº 870.947, fato que me levou a julgar as demandas com base na modulação de efeitos ocorrida nas ADIs 4425 e 4357.

Em decisão provocada por pedido de tutela em embargos de declaração, o Eminent Relator entendeu por bem suspender a aplicação da decisão tomada até que sobrevenha a modulação dos efeitos, nos termos do artigo 1.026, §1º do CPC/2015.

Esta causa suspensiva, no entanto, restou superada pela decisão tomada pela Corte Constitucional em 03/10/2019, pela qual "o Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente)".

Diante do exposto, em que pese não haja, ainda, o trânsito em julgado da referida decisão, baixo os autos à Secretaria da Vara para determinar a remessa do feito à Contadoria Judicial, que deverá confeccionar o cálculo devido a título de atrasados nos moldes da tese firmada, ou seja, com juros de mora equivalentes aos juros da cademeta de poupança (conforme art. 1º-F, da Lei 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), mais correção monetária, pelo IPCA-E, e contar de cada parcela vencida.

Como o laudo, abra-se vista aos litigantes para manifestação em 10 (dez) dias úteis, iniciando-se pela parte exequente.

Na sequência, tragam-me conclusos para decisão.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002000-42.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo e que a Corte Constitucional em 03/10/2019, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos autos do Recurso Extraordinário nº 870.947, baixo os autos à Secretaria da Vara para determinar a remessa do feito à Contadoria Judicial, **que deverá confeccionar o cálculo devido a título de atrasados nos moldes da tese firmada pelo STF, ou seja, com juros de mora equivalentes aos juros da caderneta de poupança (conforme art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), mais correção monetária, pelo IPCA-E, a contar de cada parcela vencida.**

Como laudo, abra-se vista aos litigantes para manifestação em 10 (dez) dias úteis.

Na sequência, tragam-me conclusos para decisão.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004583-32.2011.4.03.6108

EXEQUENTE: NELSON PIRES DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE INFORMAÇÕES/CÁLCULOS DA CONTADORIA

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações/cálculos apresentados pela contadoria do juízo (ID 21917374, pag. 139).

Bauru/SP, 29 de novembro de 2019.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003946-86.2008.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: SONIA REGINA GOMES MONTEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO - SP221131

ST - B

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia 5 Região em face de Sonia Regina Gomes Monteiro.

O exequente requereu a extinção da execução fiscal diante do integral adimplemento do crédito tributário (Id n.º 22834939).

É o relatório. Decido.

Em virtude do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA a Execução Fiscal e satisfeito o crédito**, por sentença, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Diante de expressa manifestação do exequente, proceda-se ao imediato levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda, podendo cópia desta sentença servir de ofício/mandado.

Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001560-12.2019.4.03.6108

AUTOR: PAULO SERGIO SCHERMA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA LIMA HERNANDES - SP386075

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO

.... (esclarecimentos da CEF), "intimem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias."

Bauru/SP, 29 de novembro de 2019.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002273-84.2019.4.03.6108

AUTOR: CLEUNICE GARCIA GODOY, MAURI MARTINS, PAULO FERREIRA DA SILVA, JOAO CLEMENTE DE CAIRES, MARIA ROSA ESPOSITO DE LIMA, SANTA APARECIDA BERNARDINO DA LUZ, ANESIO JOSE DA SILVA, THERESINHA DE MOURA BARBOSA, JONAS VIEIRA, VALDETE LAZARA DA SILVA, JORGE FRANCISCO GOMES, INES TORRES DA SILVA, LAZARO PEREIRA DA SILVA, ESTHER DE GODOY, ROSEMEIRE DA SILVA CHAGAS, MANOEL MÍCIAS DE MOURA DA SILVA, ELIDIO DOS SANTOS LOPES, SILVIA APARECIDA GRILLO, CECILIA SOARES DA SILVA, NILTON FERNANDO DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO

(...) esclarecimentos da CEF, intem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Bauru/SP, 29 de novembro de 2019.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002255-63.2019.4.03.6108

AUTOR: ODILAZENHA STABILE, TERESINHA MELVINA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

PROCESSO ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO

(...) "esclarecimentos da CEF, intem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias."

Bauru/SP, 29 de novembro de 2019.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002468-69.2019.4.03.6108

AUTOR: JOAO JOSE ROSSINI, VALTER APARECIDO FLACCETTO, JOSE RODRIGUES TEIXEIRA, ALICE VAZ FARIA, CINIRA GARIJO TREVELINO, FRANCISCA ADALIA CLEMENTINO, INEZ ANGELO DE ALMEIDA, MANOEL TOLEDO MAXIMIANO, GESSER BRICHEZZI, ERICA FERNANDA DA SILVA, REGINA CELIA TREVELINO FUGANHOLI, IVAN CORREDA DA SILVA, FRANCISCA ISABEL DINARDI DE ABREU

"(...) esclarecimentos da CEF, intinem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias."

Bauru/SP, 29 de novembro de 2019.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001717-19.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: LEITE MELO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINTIA SALMERON - SP297462

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MONTAL-PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: SINTIA SALMERON - SP297462, OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do art. 11, da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - ID 25398135.

Bauru/SP, 29 de novembro de 2019.

ROGER COSTADONATI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002398-86.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE FATIMA GERONIMO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, MARCIO HENRIQUE RUBIA - SP378830

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Por ora, requisitado o valor incontroverso, sobrestejam-se os autos em Secretaria até decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, nos termos do despacho ID 13090841.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1307569-54.1997.4.03.6108

EXEQUENTE: CELINA MARIA LEMOS DE OLIVEIRA, PAULA REGINA LEMOS DE OLIVEIRA, THAIS LEMOS DE OLIVEIRA, LAERCIO DE OLIVEIRA, NILDA PINHEIRO, RICARDO ALVES DOS SANTOS, RONALDO APARECIDO FERREIRA GOMES, JOSE PAULO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE PAULO DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DONATO ANTONIO DE FARIAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ORLANDO FARACCO NETO

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Promova a parte autora/exequente, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias a correta virtualização dos autos, providência indispensável para o prosseguimento do feito.

Cumprida a determinação, fica desde já autorizado o desentranhamento dos documentos IDs 17591036 e 18563267 e demais arquivos vinculados.

Decorrido o prazo, sem cumprimento, intimem-se os autores, pessoalmente, para cumprimento da determinação, sob pena de arquivamento dos autos eletrônicos.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006638-73.1999.4.03.6108

EXEQUENTE: ALMIR LOPES, ORILDO NUNES, BENEDITO BARBOSA, ANTONIO FERNANDES, BENEDITO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM ROGER NEME - SP207370, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911, CIBELE SANTOS LIMA - SP77632
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM ROGER NEME - SP207370, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911, CIBELE SANTOS LIMA - SP77632
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM ROGER NEME - SP207370, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911, CIBELE SANTOS LIMA - SP77632
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM ROGER NEME - SP207370, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911, CIBELE SANTOS LIMA - SP77632

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Petição ID 24618840: Defiro o prazo adicional de 30 dias, conforme requerido pelo exequente.

Juntados os documentos, ciência à CEF para manifestação.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

AUTOR: MOACIR BIAZETTO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP69115, LEONARDO GOFFI DE OLIVEIRA - SP364191

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta por Moacir Biazetto contra a União, por meio da qual almeja provimento jurisdicional que: a) declare a inexistência do imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria oficial e complementar, pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social e pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo (complementação paga pela Fundação CESP, com fundamento na Lei nº 4.819/1958); b) assegure a repetição do indébito tributário desde a data da jubilação, ocorrida em 1997.

A causa de pedir consiste na alegação de que o autor é portador de cardiopatia grave e, portanto, tem direito público subjetivo à isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988, bem assim ao ressarcimento do quanto vertido aos cofres públicos a título de imposto de renda pessoa física.

Facultado ao autor emendar a petição inicial (Id nº 23778955), atribuiu à causa o valor de R\$ 55.421,96 e requereu a inclusão da Fazenda do Estado de São Paulo no polo passivo (Id nº 25135882).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Acolho a emenda à petição inicial (Id nº 25135882).

Com supedâneo no artigo 3º, da Lei 10.259/01, determino seja o processo remetido ao Juizado Especial Federal de Bauru – SP, absolutamente competente para a causa, com as cautelas de praxe.

Anote-se o valor atribuído à causa de R\$ 55.421,96 e a inclusão da Fazenda do Estado de São Paulo no polo passivo.

Publique-se. Intím-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

AUTOR: CELIO EDMUNDO DIONISIO

Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, FERNANDO HENRIQUE D ALKIMIN - SP388100

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ST-A

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos.

Célio Edmundo Dionisio ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, deduzindo os seguintes pedidos:

(a) – o cômputo do tempo contributivo alusivo aos períodos nos quais verteu contribuições sociais ao Regime Geral Previdenciário, na condição de **contribuinte individual/autônomo**, ou seja, entre **1º de agosto de 1996 a 31 de dezembro de 1997, 02 de junho de 1999 a 31 de dezembro de 1999 e 1º de janeiro de 2001 a 31 de dezembro de 2003**, épocas nas quais trabalhou como **motorista autônomo**;

(b) – a soma do período contributivo reconhecido judicialmente – letra “a”:

(b.1) – aos períodos contributivos, alusivos ao tempo de serviço comum prestado às empresas **Casas Buri** (entre 1º de fevereiro de 1974 a 19 de julho de 1974), **Casas Feltrin Tecidos Ltda.** (entre 13 de agosto de 1974 a 17 de setembro de 1976), **Unibanco – União de Bancos Brasileiros S/A** (entre 13 de dezembro de 1976 a 08 de dezembro de 1981), **Banco Sistema S/A** (entre 24 de fevereiro de 1982 a 18 de abril de 1983), **Gente Banco de Recursos Humanos Ltda.** **EPP** (entre 02 de maio de 1983 a 18 de dezembro de 1984), **New Time Serviços Temporários Ltda.** **ME** (entre 19 de dezembro de 1984 a 05 de junho de 1985), **ARCLAN Serviços, Transportes e Comércio Ltda.** (entre 06 de junho de 1985 a 26 de março de 1986), **JOB Center do Brasil Consultor e Associados Ltda.** (entre 22 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1987), **Nestlé Brasil Ltda.** (entre 22 de junho de 1987 a 16 de janeiro de 1989), **NCS Corretora de Seguros S/C Ltda.** (entre 05 de janeiro de 1998 a 1º de junho de 1999) e **SBA Dionísio ME** (entre 1º de abril de 2006 a 20 de agosto de 2008, 1º de abril de 2009 a 31 de agosto de 2013 e 1º de outubro de 2014 a 31 de outubro de 2018);

(b.2) – ao período contributivo, no qual o autor verteu contribuições ao Regime Geral Previdenciário, na condição de contribuinte individual/autônomo, ou seja, entre 1º de março de 1993 a 31 de julho de 1996.

(c) – a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.213/1991, inclusive com a reafirmação da DER para quando preencher todos os requisitos legais (deduziu três requerimentos administrativos, a saber: NB 42/169.041.468-2 em 08/07/14; NB 42/174.334.357-1 em 10/07/15 e NB 42/175.191.815-4 em 11/01/16), como pagamento das parcelas atrasadas devidas.

Solicitou também concessão de **Justiça Gratuita**.

Deferida ao autor a Justiça Gratuita (ID 13130915).

Contestação do INSS (ID n.º 14979877).

Réplica (ID 1568512).

Deflagrada a instrução processual, foram inquiridas as testemunhas arroladas pelo autor, quais sejam, **Celso Luiz Filipini, Renato de Paula Belo e Braz Braga** (ID n.º 21742385).

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Não havendo preliminares pendentes de apreciação e presentes os pressupostos processuais, passo ao exame do **mérito**.

1 – **Reconhecimento do tempo contributivo.**

Pretende a parte autora o reconhecimento do tempo contributivo alusivo aos períodos nos quais verteu contribuições sociais ao Regime Geral Previdenciário, na condição de **contribuinte individual/autônomo**, ou seja, entre **1º de agosto de 1996 a 31 de dezembro de 1997, 02 de junho de 1999 a 31 de dezembro de 1999 e 1º de janeiro de 2001 a 31 de dezembro de 2003**, épocas nas quais trabalhou como **motorista autônomo**.

Houve recusa por parte do INSS no reconhecimento do período contributivo, ao argumento de que o recolhimento das contribuições não foi realizado nas épocas próprias e em razão de inexistir prova que informasse o labor como motorista nos momentos considerados.

Nos termos do artigo 62 do Decreto n.º 3.048/1999, temos que:

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita **mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados**, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002)º

Averiguando, portanto, as provas que elucidam a atuação do autor como **motorista autônomo**, temos que o requerente colacionou os seguintes documentos eletrônicos:

(a) – Alvará n.º 1.087/1993, emitido pela Secretaria de Planejamento da Prefeitura do Município de Bauru, no dia **29 de março de 1993**, concedendo licença ao autor para atuar como **motorista autônomo**;

(b) – Declaração para Cadastro Mobiliário (inscrição de contribuinte – Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza. Taxa de Licença para Localização, Instalação e Funcionamento), emitida pela Divisão de Receitas Mobiliárias, vinculada ao Departamento de Arrecadação e Tributação da Secretaria de Finanças da Prefeitura do Município de Bauru, no dia **23 de março de 1993**, comprovando que o autor exercia atividade de motorista profissional autônomo;

(c) – Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre Leo Greatti Neto e o autor, no dia **23 de março de 1993**, por meio do qual o requerente foi contratado como motorista de caminhão, para conduzir veículo (caminhão), de propriedade do contratante;

(d) – Documento de Cadastramento do Trabalhador/Contribuinte Individual, emitido no dia **06 de abril de 1993**, onde consta que a ocupação profissional do autor é a de **motorista de caminhão**;

(e) – Comprovante de recolhimento da Taxa de Licença para Funcionamento, alusiva ao **ano de 1994**, na qual consta que o autor atua como **motorista profissional autônomo**;

(f) – Notificação de Cobrança emitida no dia **09 de agosto de 1995**, pelo Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários da Zona Oeste do Estado de São Paulo, por meio do qual o autor foi instado a pagar débito alusivo à contribuição confederativa;

(g) – Auto de Infração de Trânsito emitido no dia **28 de maio de 1997**, acusando que o autor, na condição de proprietário do veículo Volkswagen Kombi, de cor branca, estacionou irregularmente o carro;

(h) – Relação de Mercadorias elaborada pela empresa Transportadora Tresmaiese Ltda., em **14 de julho de 1997**, dando conta dos estabelecimentos para os quais o autor, na condição de motorista contratado da empresa, efetuou entrega de mercadorias;

(i) – Certificado de Licenciamento de Veículo, alusivo ao **ano de 2003**, atestando que o autor é proprietário do veículo Volkswagen Kombi, de cor branca, ano e modelo de 1973;

(j) – Certidão emitida pelo Departamento Estadual de Trânsito de Bauru no dia **02 de março de 2015**, atestando que o autor foi proprietário do veículo Volkswagen Kombi até o dia **26 de agosto de 2005**;

As testemunhas também referem ter o autor laborado como motorista autônomo. Há evidentes indícios, portanto, de que o demandante desempenhou tal atividade.

De outro lado, verifico que, salvo para efeito de carência (artigo 27, inciso II, da Lei n.º 8.213/91), o período em que qualquer cidadão recolha, em atraso, contribuições ao sistema previdenciário é, pela sua própria natureza, considerado como tempo de contribuição.

Não se faz necessária a prova efetiva do exercício da atividade profissional, haja vista a Lei de Benefícios autorizar, v.g., a aposentação do segurado facultativo, para o qual basta o recolhimento das contribuições, inexistindo motivo, assim, para obstar a aposentação de quem se intitula – a despeito de prova definitiva – contribuinte individual.

Observe-se que a vedação do cômputo das contribuições, para efeito de aposentadoria, dá-se apenas quando o recolhimento do contribuinte individual é feito por alíquota reduzida (art. 18, § 3º, e art. 55, § 4º, da Lei n.º 8.213/91).

Assim, demonstrado o recolhimento – ainda que a destempo - das contribuições, faz jus o autor ao cômputo de tal período como tempo de serviço, para fim de aposentadoria.

O próprio Decreto n.º 3.048/99 satisfaz-se com o recolhimento das contribuições:

Art. 60. Até que lei especifique discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:

[...]

II - o período de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava como segurado obrigatório da previdência social.

2. Do tempo de contribuição e demais características da aposentadoria

Na forma da fundamentação apresentada, a soma do tempo contributivo (contribuinte individual/autônomo) compreendido entre **1º de agosto de 1996 a 31 de dezembro de 1997, 02 de junho de 1999 a 31 de dezembro de 1999 e 1º de janeiro de 2001 a 31 de dezembro de 2003**, com os demais períodos contributivos aludidos nas letras “b.1” e “b.2” do relatório desta sentença, perfaz um período contributivo total correspondente a **34 anos e 23 dias de contribuição**.

Tal fato viabiliza a implantação da **aposentadoria por tempo de contribuição proporcional**, pois o tempo contributivo total computado é superior ao período adicional de contribuição exigido a título de pedágio, pelo artigo 9º, da Emenda Constitucional 20 de 1998.

Considerando que o autor nasceu no dia **30 de abril de 1959**, a soma da idade atual do requerente (60 anos) ao tempo contributivo é inferior a 95 pontos, pelo que de rigor a incidência do fator previdenciário.

Fixa-se como DIB do benefício previdenciário a data de **31 de outubro de 2018**, pois, por ocasião da DER do requerimento administrativo atrelado ao benefício n.º 42/175.191.815-4, o tempo contributivo total computado era inferior ao mínimo legalmente exigido para a implantação da aposentadoria.

Por conta do ocorrido, sobre o montante das parcelas atrasadas devidas pela autarquia previdenciária não incidirão os juros moratórios, pois inócua a mora da Administração Pública.

Dispositivo

Posto isso, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos deduzidos para o efeito de:

I – **Reconhecer, para todos os efeitos previdenciários**, o período contributivo alusivo aos interregnos compreendidos entre **1º de agosto de 1996 a 31 de dezembro de 1997, 02 de junho de 1999 a 31 de dezembro de 1999 e 1º de janeiro de 2001 a 31 de dezembro de 2003**;

II – **Determinar** que o período contributivo reconhecido judicialmente – item I – seja **adicionado**:

(a) - aos períodos contributivos, alusivos ao tempo de serviço comum prestado às empresas **Casas Buri** (entre 1º de fevereiro de 1974 a 19 de julho de 1974), **Casas Feltrin Tecidos Ltda.** (entre 13 de agosto de 1974 a 17 de setembro de 1976), **Unibanco – União de Bancos Brasileiros S/A** (entre 13 de dezembro de 1976 a 08 de dezembro de 1981), **Banco Sistema S/A** (entre 24 de fevereiro de 1982 a 18 de abril de 1983), **Gente Banco de Recursos Humanos Ltda. EPP** (entre 02 de maio de 1983 a 18 de dezembro de 1984), **New Time Serviços Temporários Ltda. ME** (entre 19 de dezembro de 1984 a 05 de junho de 1985), **ARCLAN Serviços, Transportes e Comércio Ltda.** (entre 06 de junho de 1985 a 26 de março de 1986), **JOB Center do Brasil Consultor e Associados Ltda.** (entre 22 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1987), **Nestle Brasil Ltda.** (entre 22 de junho de 1987 a 16 de janeiro de 1989), **NCS Corretora de Seguros S/C Ltda.** (entre 05 de janeiro de 1998 a 1º de junho de 1999) e **SBA Dionísio ME** (entre 1º de abril de 2006 a 20 de agosto de 2008, 1º de abril de 2009 a 31 de agosto de 2013 e 1º de outubro de 2014 a 31 de outubro de 2018);

(b) – ao período contributivo, no qual o autor verteu contribuições ao Regime Geral Previdenciário, na condição de contribuinte individual/autônomo, ou seja, entre 1º de março de 1993 a 31 de julho de 1996.

III – **Condono o INSS a implantar**, em favor da parte autora, **aposentadoria por tempo de contribuição proporcional**, com a incidência do **fator previdenciário**, a contar do dia **31 de outubro de 2018, e a pagar as prestações em atraso**.

Sobre o montante das parcelas devidas, deverão incidir a **correção monetária**, tomando por base a variação do **IPCA-E/IBGE**, incidente desde a data em que devidos os valores até a data do efetivo pagamento, como também os **juros de mora**, a contar da citação/comparecimento espontâneo, computados à taxa de 0,5% ao mês, conforme previsto na Lei 11.960 de 2009.

Condono o autor ao pagamento da verba honorária sucumbencial em favor do **INSS**, no percentual de 10% sobre o valor atribuído à ação atualizado, na forma do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil, com observância do disposto no artigo 98, §3º do mesmo diploma legal.

Condono o INSS ao pagamento da verba honorária sucumbencial em favor da parte autora, arbitrada no percentual de 10% sobre o valor atualizado atribuído à demanda, na forma do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Eficácia imediata da sentença

Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação da **aposentadoria por tempo de contribuição proporcional** deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 1012, §1.º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015).

Sentença **não** sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data supra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

Depoimento da testemunha, **Celso Luiz Filipini** – “que a testemunha trabalhou com o autor entre 1993 a 1996; que a testemunha era encarregado de uma empresa de transportes; que o autor trabalhava como terceirizado, efetuando entregas de mercadorias; que mantinha contato com o autor diariamente, de segunda a sábado; que o autor trabalhava com um veículo Kombi, de propriedade do autor; que o autor não trabalhava uniformizado, mas a empresa cedeu ao autor um jaleco para uso em serviço; que a testemunha não se recorda se o autor usava ou não o jaleco”;

Depoimento da testemunha **Renato de Paula Belo** – “que a testemunha trabalhou com o autor entre anos de 1996 a 1998 fazendo entrega de mercadorias; que a testemunha lidava com a roteirização, estabelecendo quais eram os estabelecimentos que receberiam as mercadorias e em que ordem; que o autor trabalhava como terceirizado da transportadora Tresmaense; que a testemunha prestou os seus serviços em Bauru; que o autor efetuava entrega na parte central da cidade de Bauru e isso em razão da dificuldade de acesso dos caminhões de grande porte da empresa transportadora nas ruas da cidade; que os entregadores encontravam-se em um armazém da empresa para ajustar os serviços de entrega; que esse armazém ficava na Rua Poncian Ferreira de Menezes, no Jardim Panorama, em Bauru”;

Depoimento da testemunha **Braz Braga** – “que a testemunha afirmou que o autor, no período compreendido entre os anos de 1993 a 2006, efetuava entrega de mercadorias na loja de propriedade da testemunha; que o autor efetuava a entrega de materiais esportivos, tais como chuteiras, bolas; que as entregas eram feitas semanalmente; que o autor trabalhava em uma transportadora; que o autor se valia de uma Kombi para efetuar as entregas; que quem fazia a recepção das entregas era a testemunha e, na sua ausência, os seus dois genros, que trabalhavam no estabelecimento; que o autor abriu a loja no ano de 1990, tendo estado à frente do estabelecimento até meados do ano de 2002, após o que entregou o comando do negócio para sua filha; que o autor trabalhou para a empresa Tresmaense; que os materiais esportivos entregues eram de marcas diferenciadas – Nike, Adidas, Penalti, Umbro, Mizuno, etc.; que a testemunha afirmou que o autor efetuava as entregas usando uniforme da empresa Tresmaense; que a testemunha não soube informar se o autor prestava os serviços na condição de empregado ou prestador de serviço autônomo”.

Vedada, em qualquer tempo, a utilização da Taxa Referencial – TR, por não se constituir em índice de correção monetária.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 0000486-76.2017.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SIMONE ANDREIA OLBERA DE CAMPOS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a promover o recolhimento das custas processuais finais.

Valor a ser recolhido: R\$ 265,43 (Guia GRU; Unidade Gestora: 090017; Gestão: 00001; Código: 18710-0).

Bauru/SP, 27 de novembro de 2019.

MICHELE CRISTINA MOÇO PORTO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 0000486-76.2017.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SIMONE ANDREIA OLBERA DE CAMPOS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a promover o recolhimento das custas processuais finais.

Valor a ser recolhido: R\$ 265,43 (Guia GRU; Unidade Gestora: 090017; Gestão: 00001; Código: 18710-0).

Bauru/SP, 27 de novembro de 2019.

MICHELE CRISTINA MOÇO PORTO

Servidora

NOEMI DE MARCOS

Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002794-29.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: OSWALDO BRAMBILLA TRANSPORTE COLETIVO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA PAIS DE CAMARGO GIGLIOTTI - SP135538

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ST-C

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Oswaldo Brambilla** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil e da União**, objetivando o desbloqueio administrativo constante do prontuário do veículo CPJ 1799 junto ao DETRAN, permitindo a sua transferência em razão da alienação ou, subsidiariamente, que seja analisada a comunicação de venda protocolizada em 11/06/2019, reiterada em 29/08/2019, no prazo máximo de 48 horas.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id n.º 24321990).

A União requereu seu ingresso na lide (Id n.º 24872506).

A autoridade impetrada prestou as informações (Id n.º 25177541).

O impetrante emendou a petição inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 21.000,00, manifestou-se sobre os processos apontados no termo de prevenção, e complementou o recolhimento das custas (Id n.º 25207146).

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Afasto a prevenção, por se tratar de processos com pedidos distintos.

O objetivo da impetrante é o levantamento da restrição que paira sobre o veículo CPJ 1799 junto ao DETRAN, em virtude do arrolamento feito junto à Receita Federal.

A Instrução Normativa RFB nº 1.565, de 11 de maio de 2015, nos arts. 8º e 9º, disciplina as regras do procedimento de arrolamento, atribuindo ao sujeito passivo o dever de comunicar à unidade da RFB de seu domicílio tributário a alienação, a oneração ou a transferência a qualquer título, inclusive aquela decorrente de cisão parcial ou perda total de qualquer dos bens ou direitos arrolados, no prazo de 5 (cinco) dias contados da ocorrência do fato, sob pena de aplicação do disposto no caput do art. 15.

Na forma do que disciplina o art. 9º da referida Instrução Normativa, "o órgão de registro público onde os bens e direitos estiverem arrolados poderá cancelar a averbação do arrolamento, mediante solicitação do contribuinte, acompanhada da cópia do protocolo da comunicação prevista no caput do art. 8º, no prazo de 30 (trinta) dias contado da data do protocolo do pedido no órgão de registro."

Desse modo, o contribuinte pode solicitar ao órgão de registro o cancelamento da averbação, desde que apresente cópia do protocolo da comunicação de venda à Receita Federal.

Da análise dos documentos trazidos, o impetrante comprovou ter comunicado a alienação do veículo (Id n.º 24287392).

Entretanto, não há nenhuma providência a ser adotada pela autoridade impetrada para que seja efetivado o levantamento da restrição.

Exatamente nesse sentido, foram as informações prestadas. Não há, portanto, a prova de ato coator emanado do Delegado da Receita Federal.

Acrescente-se que a impetrante também não comprovou o indeferimento do pedido formulado junto ao DETRAN. O extrato que consta do Id n.º 24287832 não é suficiente a demonstrar que houve o pedido de levantamento da restrição, acompanhado da prova de comunicação à Receita Federal dentro das regras estabelecidas pela Instrução Normativa. Ademais, consta, além da pendência administrativa, outro bloqueio em razão de "veículo não submetido a inspeção semestral de que trata o *caput* do art. 5º da Portaria DETRAN/SP n.º 1310 de 01/08/2014.

A impetrante não demonstrou, portanto, a violação de seu direito pela autoridade impetrada (ato coator), fazendo o interesse de agir.

Dispositivo

Ante o exposto, **denege a segurança**, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Cópia desta sentença servirá de ofício à autoridade impetrada.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

Id 25207146 - Pág. 1 - note-se o valor atribuído à causa.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003019-49.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: JERUZA APARECIDA DE ANDRADE IDALGO

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "d", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de extinção do processo.

Valor a ser recolhido: R\$ 13,05 (Guia GRU; Unidade Gestora: 090017; Gestão: 00001; Código: 18710-0)

Bauru/SP, 2 de dezembro de 2019.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003021-19.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: DANIELE ENDO MYAZATO

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "d", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de extinção do processo.

Valor a ser recolhido: R\$ 13,02 (Guia GRU; Unidade Gestora: 090017; Gestão: 00001; Código: 18710-0)

Bauru/SP, 2 de dezembro de 2019.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001252-73.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: PESCARA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP; UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica o impetrante intimado a promover o recolhimento das custas processuais finais.

Valor a ser recolhido: R\$50,38 (Guia GRU; Unidade Gestora: 090017; Gestão: 00001; Código: 18710-0).

Bauru/SP, 28 de novembro de 2019.

MICHELE CRISTINA MOÇO PORTO

Servidora

NOEMI DE MARCOS

Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001252-73.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: PESCARA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP; UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica o impetrante intimado a promover o recolhimento das custas processuais finais.

Valor a ser recolhido: R\$50,38 (Guia GRU; Unidade Gestora: 090017; Gestão: 00001; Código: 18710-0).

Bauru/SP, 28 de novembro de 2019.

MICHELE CRISTINA MOÇO PORTO

Servidora

NOEMI DE MARCOS

Estagiária

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001245-81.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: BIOENERGIA BARRA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A, CARLOS LINEK VIDIGAL - SP227866

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a promover o recolhimento das custas processuais finais.

Valor a ser recolhido: R\$ 957,69 (Guia GRU; Unidade Gestora: 090017; Gestão: 00001; Código: 18710-0).

Bauru/SP, 02 de dezembro de 2019.

MICHELE CRISTINA MOÇO PORTO

Servidora

NOEMI DE MARCOS

Estagiária

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001221-53.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: WALMU TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO RODRIGUES - PR45793

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica o impetrante intimado a promover o recolhimento das custas processuais finais.

Valor a ser recolhido: R\$ 503,81 (Guia GRU; Unidade Gestora: 090017; Gestão: 00001; Código: 18710-0).

Bauru/SP, 02 de dezembro de 2019.

MICHELE CRISTINA MOÇO PORTO

Servidora

NOEMI DE MARCOS

Estagiária

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000891-90.2018.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992

RÉU: FULVIO RENATO PASSARINI GOMES EIRELI - ME

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA FRUSTRAÇÃO DA CITAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da frustração da citação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 2 de dezembro de 2019.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002281-61.2019.4.03.6108

EMBARGANTE: TATIANA SAYURI NISHIME

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA PERES MASSITA - SP188423

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos opostos por Tatiana Sayuri Nishime à execução movida pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região para a cobrança de anuidades referentes aos exercícios financeiros de 2013 a 2016.

Pugna pelo recebimento dos embargos sem a garantia do Juízo, diante de comprovada hipossuficiência e inexistência de bens hábeis a garantir a execução.

É o relatório. Decido.

O recebimento dos embargos à execução depende da prévia garantia do Juízo.

Entretanto, em hipóteses excepcionais, em que há plausibilidade das alegações e, cumulativamente, a comprovação da inexistência de patrimônio do devedor, admite-se o recebimento dos embargos sem a ocaucionamento do direito do credor, sob pena de desarrazoado obstáculo ao acesso à Justiça..

Essa é a situação dos autos.

A execução tem por objeto a cobrança de anuidades referentes aos exercícios de 2013 a 2016.

A embargante traz indícios de que solicitou o seu desligamento junto ao Conselho em 2011 (Id nº 21776220 - Pág. 1), sem que tenha havido resposta conclusiva.

Corroborando a sua alegação, o registro em carteira para o exercício do cargo de assistente administrativo, ou seja, em atividade diversa da de fisioterapia (Id nº 21776206 - Pág. 1).

Entendo, portanto, presente a verossimilhança de suas alegações.

A declaração firmada pela embargada de que não possui cartões de crédito, aplicações e/ou ativos financeiros ou bens móveis e imóveis (Id nº 21775445 - Pág. 1), em cotejo com a cópia de sua carteira de trabalho, que demonstra rendimento em torno de um salário mínimo mensal (Id nº 21776206 - Pág. 1), conduz à conclusão de que não detém patrimônio suficiente a garantir a execução.

Desse modo, implementados os requisitos mencionados, excepcionalmente, recebo os embargos, opostos tempestivamente, com efeito suspensivo.

Defiro em favor da embargante os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se o embargado para impugnação no prazo legal.

Bauru, data infra.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000562-78.2018.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: HIROSCI SCHEFFER HANAWA - SP198771, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

RÉU: DANIELLE BINATTI DA SILVA GOTTSFRITZ - ME, DANIELLE BINATTI DA SILVA GOTTSFRITZ

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA FRUSTRAÇÃO DA CITAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da frustração da citação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 2 de dezembro de 2019.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001695-80.2017.4.03.6108

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ALEX DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) RÉU: JULIO APARECIDO FOGACA - SP140610

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: ALEX DA SILVA PEREIRA

Endereço: LOURENCO MOURO, 369, JD SAO LUCAS, VOTORANTIM - SP - CEP: 18117-793

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 24675714: os argumentos apresentados envolvem prova de fatos que devem aguardar a instrução probatória processual e não são capazes de afastar o "in dubio pro societate".

Logo, apresentada pelo réu a resposta à acusação, incorrentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, **agendo para o dia 27/02/2020, às 09h30min**, a inquirição das testemunhas comuns (Fernando Cesar Goulart, Regina Célia Torquato Bock Bitencourt, Marcos Antonio dos Santos e Marilsa Sales Braga), da testemunha de defesa (Elias dos Santos), bem como o interrogatório do réu (Alex da Silva Pereira).

Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO, a ser cumprido na subseção de SOROCABA/SP, nos endereços abaixo elencados, INTIMANDO as testemunhas, MARCOS ANTONIO DOS SANTOS e ELIAS DOS SANTOS, bem como o réu, ALEX DA SILVA PEREIRA, para que compareçam, nesse Fórum de Sorocaba/SP, na data acima agendada, afim de serem inquiridos, por videoconferência.

MARCOS ANTONIO DOS SANTOS, testemunha comum, com endereço Rua José Ciandrine, nº 200, Vila Zacarias, CEP 18.022-320, E/OU na Avenida Independência, nº 2.500, CEP 18.087-101, Sorocaba/SP

ELIAS DOS SANTOS, testemunha da defesa, com endereço na Rua José Martins, nº 45, CEP 18.020-214, Sorocaba/SP

ALEX DA SILVA PEREIRA, réu, com endereço na Rua José Luiz Flaquer, nº 890, CEP 18.103-060, Sorocaba/SP

Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO, a ser encaminhado à Central de Mandado Local, nos endereços abaixo elencados, INTIMANDO as testemunhas comuns, FERNANDO CESAR GOULART, REGINA CÉLIA TORQUATO BOCK BITENCOURT e MARILSA SALES BRAGA, para que compareçam, neste Fórum de Bauru/SP, na data acima agendada, afim de serem inquiridas, pessoalmente.

FERNANDO CESAR GOULART e REGINA CÉLIA TORQUATO BOCK BITENCOURT, testemunhas comuns, com endereço profissional (Justiça Federal do Trabalho) na Rua Antonio Cintra, nº 311, Jardim Cruzeiro do Sul, CEP 17030-380, Bauru/SP

MARILSA SALES BRAGA, testemunha comum, com endereço na Rua Araújo Leite, nº 14-34, CEP 17015-340, Bauru/SP

Servirá, ainda, cópia deste despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº 179/2019 SC02, à Comarca de CAIEIRAS/SP, com a finalidade de inquirir a testemunha comum, EDSON NUNES SOBRINHO, com endereço na Estrada Santa Inês, 6051, CEP 07.733-040, Caieiras/SP. Solicita-se que o cumprimento se dê, preferencialmente, na medida do possível, antes de 27/02/2020, data agendada para o interrogatório do réu.

Sirva-se o presente de OFÍCIO N° 029/2019 SC02, ao(à) MM(a) Juiz(a) do Trabalho, Diretor(a) do Fórum Trabalhista em Bauru/SP, solicitando seja disponibilizada a presença dos servidores/testemunhas Fernando Cesar Goulart e Regina Célia Torquato Bock Bitencourt, a este Fórum Federal em Bauru/SP, no dia 27/02/2020, às 09h30min, a fim de serem inquiridos.

Providencie a Secretaria o agendamento da audiência, junto ao SAV.

A defesa deverá acompanhar o andamento da deprecata junto ao Juízo de Caieiras/SP.

Ciência ao MPP.

Ao SEDI, para anotação da mudança de classe.

Publique-se

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
0001695-80.2017.4.03.6108_VOL_001-1.pdf	Petição inicial	1907171842010000000017941939
Denúncia	Denúncia	19072318121676100000018106043
IPL_0001695-80.2017.403.6108_DENUNCIA	Denúncia	19072318122342200000018106048
IPL_0001695-80.2017.403.6108_COTA	Outras peças	19072318122382300000018106058
IPL_0001695-80.2017.403.6108	Inquérito Policial	19072318122434700000018106069
Certidão	Certidão	19072410444257100000018121031
Despacho	Despacho	19072412515065200000018125685
Despacho	Despacho	19072412515065200000018125685
Manifestação	Manifestação	19081913283476200000019119334
Decisão	Decisão	19100216112178900000020787324
Decisão	Decisão	19100216112178900000020787324
Decisão	Decisão	19100216112178900000020787324
Certidão	Certidão	19100314164513500000020863917
Manifestação	Manifestação	19100412560642600000020908736
Certidão	Certidão	19100818065719000000021037412
CertidãoJudicialTRF3-2019000005045	Certidão	19100818065736100000021037416
Decisão	Decisão	19100216112178900000020787324
Certidão	Certidão	19111210172155500000022430228
CP 139-2019-SC02 - cumprida positiva - 0001695-80-2017	Carta Precatória	19111210172164300000022430234
pedido habilitação	Procuração	19111314573048500000022543390
Resposta à acusação	Resposta à acusação	19111317300818300000022572124
PROCURA ALEX	Procuração	19111317301748700000022573592
SILVIA CRISTINA PONCE_1	Outros Documentos	19111317301828700000022573602
Certidão	Certidão	19111815191295500000022714636
CP 139-2019-SC02 - cumprida positiva - 0001695-80-2017	Carta Precatória	19111815191318200000022714641
Diligência	Diligência	19112118510725800000022878582

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru_vara02_sec@jfsj.jus.br

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVANE TO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente N° 11967

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002299-12.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO E SP307939 - JOAO PAULO ROCHA CABETTE E SP171569 - FABIANA FABRICIO

PEREIRA) X WELISTEN BERNARDINO DA LUZ(SP294917 - JEFERSON DANIEL MACHADO E SP235308 - GILMARA DA SILVA BIZZI)

Dê-se ciência à Defesa constituída do Réu acerca da juntada aos autos das certidões de antecedentes criminais do Réu. Intime-se a Defesa constituída do Réu para que, no prazo de 5(cinco) dias, apresente os memoriais finais, salientando que o MPF já apresentou seus memoriais finais às fls. 203/206. Fica alertada a Defesa constituída de que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa comunicada a este Juízo, poderá restar configurado abandono da causa, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, com a imposição de suas consequências. Após a apresentação dos memoriais finais defensivos, venham os autos conclusos. Int. Publique-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0002927-98.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584
RÉU: PAULINO TROVARELLI NETO 32210524806
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA MORCELLI OLIVEIRA - SP304144

ATO ORDINATÓRIO

segundo parágrafo de fl. 91 dos autos físicos: intimem-se a parte ré, ora apelante, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (...)

BAURU, 29 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002667-91.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: PEDRO FLORENTINO DE PONTES
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALERIA SOUZA LIMA - PE24223
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifeste-se o polo impetrante, em até 5 dias corridos, intimando-se-o, seu silêncio traduzindo a perda de interesse à demanda.

Concluso o feito em 16/12/2019.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000955-25.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: FIBERBUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBRAS DE VIDRO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MURILO RODRIGUES SILVA GALVANI - SP318064, MARCELO HENRIQUE MENEGHELLI DOS SANTOS - SP262418
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU
LITISCONORTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

SEGUNDA PARTE DO DESPACHO DE FLS. 119 DO PROCESSO FÍSICO: (...) intimem-se o polo impetrante e o MPF para que, em cinco dias, proceda à conferência descrita no artigo 4º, inciso I, alínea 'b', daquela Resolução, abrindo-se, inclusive, vista nos autos digitais. Na sequência, observe a Secretaria as demais providências previstas no mesmo artigo 4º. Tudo cumprido, remetam-se os autos digitais ao E. TRF da 3ª Região, arquivando-se os físicos (baixa-fimdo). Intimações sucessivas.

BAURU, 29 de novembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0003612-42.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: PEDREIRA PEDRANEGRA LTDA
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO MOACIR FURLAN FILHO - SP196725, DANIELLA SPACH ROCHA BARBOSA - SP222841, CLAUDIA LOPES FONSECA - SP151683

ATO ORDINATÓRIO

SEXTO PARÁGRAFO DO DESPACHO DE FL. 406 DOS AUTOS FÍSICOS:(...)à requerida e ao MPF para que, em cinco dias, procedam à conferência descrita no artigo 4º, inciso I, alínea "b", daquela Resolução. (...)

BAURU, 29 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004216-71.2012.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pleito de fls. 189/190 dos autos físicos (págs. 224/225 do doc. ID nº 23062785).

Int.

BAURU, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005580-30.2002.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO ECONOMICO DE BAURU LTDA, THAIS BRISOLA CONVERSANI, MOZART BRIZOLLA CONVERSANI
Advogados do(a) EXECUTADO: DILES BETT - SP285173, MARCELO RODRIGUES MADUREIRA - SP119938, APARECIDO VALENTIM IURCONVITE - SP121620, TERTULIANO PAULO - SP121530

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Apensado o presente feito ao de nº 0005457-32.2002.4.03.6108 quando ainda físicos os autos, prossiga-se lá a execução.

Int.

BAURU, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002933-78.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: THATIANE MARIA LEAO PEREIRA FRANCISCO ANTONIO, FABIO LUIZ FRANCISCO ANTONIO
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA BOGNAR RODRIGUES - SP256324, HELOISA HELENA PENALVA E SILVA WANDERLEY - SP158079
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA BOGNAR RODRIGUES - SP256324, HELOISA HELENA PENALVA E SILVA WANDERLEY - SP158079
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CASAALTA CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) RÉU: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA GARCIA - RO4867

DESPACHO

ID 25432938: redesignada audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/01/2019, às 15h30min.

Intimem-se, com urgência.

BAURU, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002933-78.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: THATIANE MARIA LEO PEREIRA FRANCISCO ANTONIO, FABIO LUIZ FRANCISCO ANTONIO
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA BOGNAR RODRIGUES - SP256324, HELOISA HELENA PENALVA E SILVA WANDERLEY - SP158079
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA BOGNAR RODRIGUES - SP256324, HELOISA HELENA PENALVA E SILVA WANDERLEY - SP158079
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CASA ALTA CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado do(a) RÉU: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA GARCIA - RO4867

DESPACHO

Retificado o despacho ID 25435896, proferido nesta data, para constar como correto o dia 29/01/2020, para realização da audiência redesignada.

Int.

BAURU, 2 de dezembro de 2019.

Expediente Nº 11969

EXECUCAO FISCAL

0005068-27.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ROMILSON OLIVEIRA DOS SANTOS - ME X ROMILSON OLIVEIRA DOS SANTOS(SP134562 - GILMAR CORREA LEMES E SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP247865 - RODRIGO ZANON FONTES)
Autos nº 0005068-27.2014.4.03.6108 Manifeste-se a parte executada sobre a discordância fazendária de fls. 147/148, em até 05 dias corridos, intimando-se-a, seu silêncio a traduzir anuência a tanto. Bauru/SP, 29 de novembro de 2019. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002827-80.2014.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009351-16.2002.403.6108 (2002.61.08.009351-4)) - ROSANA GONCALVES(SP239720 - MAURICE DUARTE PIRES) X FAZENDA NACIONAL
Doutor Maurice, fls. 66, cumpra? Intime-se-o.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001542-25.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JOAO MIGUEL VIUDES
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Ante o desinteresse da União em participar desta demanda, ID 18445450, determino sua exclusão do polo passivo. Providencie a Secretária.

De outra parte, defiro o pedido de perícia formulado pela parte autora (beneficiária da assistência judiciária gratuita) e, ainda, pelas rés, Caixa Seguradora S/A e Sul América.

No entanto, antes da intimação do Perito, poderão as partes, no prazo de quinze dias, indicar assistente(s) técnico(s) e deverão apresentar quesitos (art. 465, do CPC).

Designo como Perito Judicial o Engenheiro Civil Thiago Messias Cabestré, CREA/SP 5069765086, eng.thiagocabestre@hotmail.com, que, após a apresentação de quesitos pelas partes, ou decorrido o prazo a respeito, deverá ser intimado para que se manifeste acerca de sua aceitação ao encargo, bem como para que apresente sua proposta de honorários.

Oportunamente, coma apresentação da proposta dos honorários periciais, concluso o feito.

Int.

BAURU, 14 de novembro de 2019.

Expediente Nº 11970

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004555-59.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X PAULO ROBERTO RETZ(SP201099 - PATRICIA DOS SANTOS E SP157981 - LUIS GUILHERME SOARES DE LARA E SP292483 - TATIANA DE PAULA RAMOS CONTE AMANTINI)
Autos nº 0004555-59.2014.4.03.6108 Translade-se cópia de intervenção ministerial dos autos nº 0001290-10.2018.4.03.6108 (Medida Cautelar de Sequestro, distribuída por dependência a esta ação penal), dando conta de que o polo acusado receberia frutos civis / alugueres, diante do que deverá a parte acusada esclarecer se atualmente auferir ditas rendas, em caso afirmativo identificando valor(es) e imóvel(is) respectivo(s), em até 10 (dez) dias corridos, no mesmo prazo também ao feito conduzindo prova da renda mensal total auferida por seu cônjuge, pois o próprio polo acusado afirma o estipendiamento da honorária de versão linguística ao exterior, em questão, assim o comprometeria no sustento de sua família, isso mesmo, conforme fls. 466, intimando-se-o, com urgência. Bauru/SP, 29 de novembro de 2019. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

Expediente Nº 11968

MONITORIA

0004536-39.2003.403.6108 (2003.61.08.004536-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WAGNER JOSE FAUSTINO(SP088272 - MARCIO AUGUSTO FRANCO SANT'ANNA)
CONCLUSÃO Em 14 de novembro de 2019, faço estes autos conclusos ao MM Juiz Federal Miguel Ângelo Napolitano Analista Judiciário RF 46905 EN TEN Ç Ação Monitoria em fase de cumprimento de sentença Autos nº 0004536-39.2003.4.03.6108 Autora: Caixa Econômica Federal Réu: Wagner José Faustino Provedor COGE nº 73/2007: Sentença Tipo CVistos etc. HOMOLOGO a desistência formulada pela exequente, a fls. 95/96 e 106, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 775 c.c. o art. 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil. Poderes bastantes para tal fim, consoante procuração de fls. 06/07. Inocorrida qualquer constrição, pendente de liberação. Sem honorários, ante os contornos da causa. Expedido ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, para a inscrição, em Dívida Ativa, do montante devido, a título de custas judiciais, fls. 104. Defêrido o desentranhamento de eventuais documentos originais que constem dos autos, mediante a substituição por cópias, exceto procuração e

substabelecimentos. Como o trânsito em julgado da presente, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, de 2019. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

MONITORIA

0009661-51.2004.403.6108 (2004.61.08.009661-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X G.E. SERVETUDO DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS E PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP291410 - HARMODIO MOREIRA DUTRA E SP180361 - KARINA FERNANDA SOLER PARRA) DESPACHO DE FL. 221. Ante o lapso temporal transcorrido desde o pedido de fl. 219, manifeste-se Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, cumpra-se o arquivamento determinado no r. despacho de fl. 217. Int.

MONITORIA

0002927-98.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X PAULINO TROVARELLI NETO (SP304144 - CLAUDIA MORCELLI OLIVEIRA)

SEGUNDO E QUARTO PARÁGRAFO DE FL. 91, PARA INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ : no processo eletrônico, intimem-se a parte ré, ora apelante, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. (...) Regularizada a virtualização, arquivem-se estes autos. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0006504-02.2006.403.6108 (2006.61.08.006504-4) - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE BARRA BONITA (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL
SEGUNDA PARTE DO DESPACHO DE FL. 372: dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo do comando acima, remeta-se ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU / SP, com endereço na Rua Olga Gonzales de Oliveira, n.º 2-35, Residencial Estoril IV, em Bauru / SP, CEP 17017-594, cópia das fls. 248/255, verso; 267/271, verso; 304; 308/312, verso; 329/332, verso; 363/368; 370; 371 e deste despacho, servindo como Ofício. Nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0010357-19.2006.403.6108 (2006.61.08.010357-4) - SERVIMED COMERCIAL LTDA E FILIAIS (PR029170 - FABIO ROGERIO HARDT E PR027207 - ROSEMARY FABIANE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP X UNIAO FEDERAL
SEGUNDA PARTE DO DESPACHO DE FL. 553: dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo do comando acima, oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru / SP, encaminhando-lhe cópia das fls. 350/355, 381/384, 446/447, 498/551 e deste despacho. Cumpridas as determinações acima e nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002214-89.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMARICCI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ELSIO PEDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELSIO PEDRO
CONCLUSÃO Em 13 de novembro de 2019, faço estes autos conclusos ao MM Juiz Federal Miguel Ângelo Napolitano Analista Judiciário RF 46905 EN TEN Ç A (tipo B) Processo nº 0002214-89.2016.4.03.6108 Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado: Elcio Pedro Vistos etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, comprovada nos autos, fl. 65, DECLARO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Em atendimento ao pleito de fls. 73, cópia desta sentença servirá como autorização ao Gerente da CEF, para o levantamento do montante depositado a fls. 65, em favor da exequente. Sem honorários nem custas ante os contornos da causa (execução de honorários). Como o trânsito em julgado da presente, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Bauru, de 2019. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0010107-49.2007.403.6108 (2007.61.08.010107-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIZ FERNANDO ALVES FERRAZ BAURU - ME X LUIZ FERNANDO ALVES FERRAZ (SP112617 - SHINDY TERAOKA)
Execução de Título Extrajudicial Autos nº 0010107-49.2007.4.03.6108 Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado: LUIZ FERNANDO ALVES FERRAZ BAURU - ME e outro S EN TEN Ç AVistos etc. Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado pela exequente, à fl. 120, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Fica levantada a penhora de fls. 43/44. Proceda-se à intimação do depositário, servindo cópia desta como Mandado de Intimação bem como Ofício ao 1º CRI, este instruído com cópia de fls. 43/44 e 80/81. Custas recolhidas parcialmente, conforme certidão de fls. 39, devendo a CEF proceder à complementação, no prazo de 15 (quinze) dias, com comprovação nos autos. Honorários já acertados entre as partes, consoante manifestação da CEF à fl. 120. Defiro o desentranhamento de eventuais documentos originais que constem dos autos, mediante a substituição por cópias, exceto procuração e substabelecimentos. Como o trânsito em julgado da presente, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Bauru, de 2019. Maria Catarina de Souza Martins Fazio Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0011658-64.2007.403.6108 (2007.61.08.011658-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMARICCI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X MARIA JOSE GARCIA PEREIRA BAURU ME X MARIA JOSE GARCIA PEREIRA X JOSELI LOPES SANTANA PEREIRA (SP136582 - JULIO CESAR VICENTIN)

Ante o Ofício nº 0718/2019 - IPL 0081/2019-4 DPF/BRU/SP, defiro a remessa do original do documento juntado às fls. 08/11, substituindo-o por cópia. Cópia deste servirá de OFÍCIO ao Ilmo. Sr. Delegado de Polícia Federal em Bauru/SP.

De outro lado, diante do desfecho dos embargos nº 0000390-37.2012.4.03.6108, fls. 135/145, arquivem-se os autos. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004505-67.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X V. S. CAR - MASTER CENTRO LTDA - ME X JOAO HILARIO DE OLIVEIRA X LAURENTINO MANOEL DE OLIVEIRA (SP239720 - MAURICE DUARTE PIRES E SP362439 - SUELLEN CHAGAS DO NASCIMENTO)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL nº 0004505-67.2013.4.03.6108 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADO: V. S. CAR - MASTER CENTRO LTDA - ME e outros Provedor COGE nº 73/2007: Sentença Tipo CS EN TEN Ç A: Vistos etc. A exequente manifestou desistência da execução, fl. 113, tendo o subscritor do petição poderes para tanto, conforme fl. 03. Ante o exposto, face à desistência da execução, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com base nos art. 485, VI, e 775, ambos do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria à liberação da restrição dos veículos de fl. 45 e 49. Sem honorários, ante os contornos da causa (sem oposição ao mérito da execução). Custas recolhidas parcialmente, conforme certidão de fl. 19, devendo a parte autora efetuar sua complementação. Considerando, contudo, que antes de requerida a desistência, já havia decorrido in albis o prazo para a parte executada se manifestar sobre os valores bloqueados (fls. 99-110), faculto à parte exequente a apropriação dos valores de R\$ 51,98 e R\$ 1.183,63 (fl. 96), conforme já havia sido requerido à fl. 98, pelo que defiro a transferência de tais quantias em favor da CEF, devendo parte delas ser utilizada para pagamento das custas remanescentes. Cópia desta servirá de ofício à CEF, juntamente com cópia de fl. 96, frente e verso. Defiro o desentranhamento de eventuais documentos originais que constem dos autos, mediante a substituição por cópias, exceto procuração e substabelecimentos. Como o trânsito em julgado da presente, e comprovados transferência e pagamento das custas, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, ____ de _____ de 2019. Maria Catarina de Souza Martins Fazio Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002940-34.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMARICCI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X KNUF-CASUAL COSMETICOS LTDA - EPP X FRANCISCO LOPES MOLINA JUNIOR X CELIA LOPES ABELHA MOLINA (SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP266340 - DIMAS SILOE TAFELLI)
CONCLUSÃO Em 14 de novembro de 2019, faço estes autos conclusos ao MM Juiz Federal Miguel Ângelo Napolitano Analista Judiciário RF 46905 Execução de Título Extrajudicial Autos nº 0002940-34.2014.4.03.6108 Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executados: Knuf-Casual Cosméticos Ltda. - EPP, Francisco Lopes Molina Junior e Célia Lopes Abella Molina EN TEN Ç A Provedor COGE nº 73/2007: Sentença Tipo B Vistos etc. Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado pela exequente, a fls. 136, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Inocorrida constrição a ser levantada. Custas integralmente recolhidas, fls. 41, 43 e 142. Como o trânsito em julgado da presente, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Bauru, de 2019. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 13145

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010968-05.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X YSSUYUKI NAKANO (SP273712 - SUELEN TELINI)
INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA SE MANIFESTAR NOS TERMOS DO ART. 402 CPP, CONFORME DECISÃO DE FL. 638: A defesa requereu a suspensão do feito em razão de reparcelamento (fls. 550/568). O Ministério Público Federal requereu na fase do artigo 402 do CPP a expedição de ofício solicitando a confirmação da inclusão dos créditos em programa de parcelamento (569 e verso). Com a confirmação (fls.

581/586), foi determinada a suspensão (fls. 589 e verso). O crédito permaneceu em novo parcelamento com a consequente suspensão da pretensão punitiva estatal durante os períodos de 19.09.2017 a 17.10.2018 (fls. 610/613), tendo sido rescindido. Diante disso, o Ministério Público Federal requer o prosseguimento do feito. A defesa não se manifestou. Sendo inequívoca a informação de que o parcelamento foi rescindido, revogo a suspensão do feito e do prazo prescricional. Anote-se a data da exclusão na capa dos autos. Intime-se a defesa desta decisão e para que apresente se manifeste nos termos do artigo 402 do CPP, no prazo legal. Após, vista às partes para apresentação de seus memoriais.

Expediente N° 13146

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003610-23.2016.403.6105 (2010.61.05.003610-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X RICARDO WALTER MERGENTHALER(SP187652 - ROBERTO FERREIRA ARCHANJO DA SILVA)

DECISÃO DE FL. 518: Antes de analisar o prosseguimento do feito, entendo que o caso concreto amolda-se à determinação emanada pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli no RE 1055941, quanto à suspensão dos feitos que versam sobre o Tema 990. Nos termos daquela decisão permanecerá, o processo e o prazo prescricional, suspensos até ulterior deliberação naqueles autos. Arquivem-se os autos suspensos em secretaria, procedendo-se às anotações pertinentes junto ao sistema informatizado. l.

Expediente N° 13147

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007903-46.2004.403.6105 (2004.61.05.007903-2) - JUSTICA PUBLICA(SP423941 - LEONARDO LESSA PARIS BERMEJO) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA

Autos em Secretaria para que requiera o que de direito no prazo de cinco dias. Findo o prazo, nada requerido, tomarão os autos ao arquivo.

Expediente N° 13148

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009046-50.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X CLECIANO EDVALDO DE MOURA(SP155943 - FERNANDO JOSE DA COSTA) X JOSE CRISTIANO DE MOURA(SP155943 - FERNANDO JOSE DA COSTA) X CRISTIANO TORRES DA SILVA(SP374983 - LUCAS MANOGRASSO PAVIN) X JOAO PAULO DE ALMEIDA NOGUEIRA(SP155943 - FERNANDO JOSE DA COSTA) X LUIZ ANTONIO ZAMPERLINI(SP155943 - FERNANDO JOSE DA COSTA) X SP374983 - LUCAS MANOGRASSO PAVIN)

Tendo em vista a informação prestada às fls. 1515 pela Vara Criminal de Franco da Rocha (problemas no áudio da audiência), intime-se a Defesa para que, no prazo de três dias considerando a proximidade da audiência de interrogatório dos acusados, se manifeste se pretende a repetição do ato de oitiva da testemunha de defesa Flavio de Souza. Findo o prazo sem manifestação, será considerada preclusa a prova.

Em caso positivo, reencaminhe-se a precatória 170/2019 solicitando que o Juízo Deprecado proceda à nova oitiva da testemunha de defesa Flavio de Souza, com a maior brevidade possível.

Considerando-se que a oitiva da referida testemunha se deu na presença do Defensor dos acusados (fls. 1513v), podendo o mesmo instruir os acusados acerca do depoimento da mesma, fica mantida a data designada para interrogatório dos réus.

Int.

Expediente N° 13149

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009109-41.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006391-08.2016.403.6105 ()) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO HENRIQUE MARQUES DOS SANTOS(SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA) X SP370088 - NATASCHA CORAZZA EISENBERGER)

RICARDO HENRIQUE MARQUES DOS SANTOS, denunciado pela prática do crime previsto no artigo 299, do Código Penal, aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, conforme se afere do termo de audiência realizada perante este Juízo (fls. 301/303), tendo sido deprecado o cumprimento e a fiscalização das condições impostas ao Juízo Federal de São Paulo. Com a devolução da carta precatória e cumprimento integral das condições estabelecidas (fls. 560/609), acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal de fls. 611/612 para julgar extinta a punibilidade de RICARDO HENRIQUE MARQUES DOS SANTOS, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 89, da Lei 9099/95. Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na denúncia, o acusado não deve sofrer o risco de registro no rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Assim, visando assegurar a liberdade individual do agente, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. P.R.I.C.

Expediente N° 13150

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007411-93.2000.403.6105 (2000.61.05.007411-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X SERAPHIM GILBERTO CANDELLO JUNIOR(SP149381 - UMBERTO FARINHA ALVES) X HENRIQUE ANTONIO ARRUDA SALVADORI(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA) X EDISON DE OLIVEIRA(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA)

Os autos encontram-se com prazo aberto para a defesa apresentar memoriais, no prazo legal.

Expediente N° 13151

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002357-53.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X TASSIO FELIPE DOS ANJOS LIMA(PB024137 - THAISA MARA DOS ANJOS LIMA)

Fls. 331/339: Diante da devolução da carta precatória n. 411/2019 pela Subseção Federal de Franca/PR sem cumprimento, expeça-se nova carta precatória, desta vez, para a Comarca de Santo Antônio do Sudoeste/PR, deprecando a oitiva da testemunha de defesa Elizabeth de Carli de forma presencial. Faça-se constar na carta precatória a data da audiência de instrução e julgamento designada neste Juízo, solicitando se possível, a realização da oitiva em data anterior a esta. Intime-se as partes da expedição da deprecata nos termos do artigo 222 do CPP e da Súmula 273 do STJ.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, sobre a oitiva da vítima Juan de Oliveira Rosa Gomes, não localizada conforme certidão de fls. 341.

Em 02/12/2019, foi expedida carta precatória n. 432/2019 à Comarca de Santo Antônio do Sudoeste/PR, para oitiva da testemunha de defesa Elizabeth de Carli.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001497-69.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: AUREA LINO VERDINELLI

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra o CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITUVERAVA, por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para que a parte impetrada, sob pena de multa diária (astreintes), atenda a requerimento para fornecimento de cópia de processos administrativos (NB 146.497.244-0 e NB 132.327.584-0).

Relata a parte impetrante que em realizou pedidos 04/04/2019 para fornecimento de cópia de processos administrativos, os quais, entretanto, até o momento da presente impetração, não foram atendidos nem foram prestadas justificativas para a mora.

Remete seu direito líquido e certo aos termos artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, bem como ao artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Coma inicial, juntou procuração e documentos.

Os pedidos liminar e final foram assim expostos na preambular:

"(...) Ante todo o até aqui exposto, requer, ainda, à Vossa Excelência:

1) Seja determinado ao Impetrado, EM SEDE DE LIMINAR, A IMEDIATA CONCLUSÃO DA SOLICITAÇÃO INICIAL de CÓPIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO NB 146.497.244-0 e NB 132.327.584-0,

2) Nos termos do artigo 7º, II e III da Lei 12.016/2009, bem como pela Lei 9784/99, seja deferida a segurança impetrada no sentido de ordenar notificação ao Chefe da Agência da Previdência Social em ITUVERAVA/SP, no endereço inicialmente declinado, para apresentar suas informações de defesa, dentro do prazo legal, devendo constar expressamente no referido mandado judicial que o não atendimento da ordem configurará nas penas do art. 319 e/ou 330 do CP, conforme inclusive dispõe o artigo 26 da Lei 12.016/09;

3) Em decisão definitiva, seja confirmada a presente liminar para que assegure, sem ameaças ou interferências por parte do INSS, o pleno direito a ter acesso ao documento e informações objeto do presente com o devido respeito às normas que regem o regular Processo Administrativo, que, in casu, FORAM SUMARIAMENTE DESCONSIDERADAS;

4) Determine a citação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, para acompanhamento da presente ação mandamental, até o final do julgamento;

5) Que seja arbitrada multa diária no valor sugerido de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por dia em favor do Impetrante, até que o Requerido cumpra a obrigação imposta, conforme determinam a Lei nº 9784/99 e os artigos 300 e seguintes, e Artigo 536 e 537 do CPC;

6) Que Vossa Excelência conceda de plano os benefícios da Assistência Jurídica Gratuita, em razão da situação financeira desfavorável da Impetrante, nos termos da Lei nº 1060/50, posto que o ônus processual comprometeria sua subsistência, estando à disposição do Douto Magistrado o respectivo atestado da alegada pobreza; (...)"

Pediu a gratuidade da justiça, prioridade na tramitação processual e atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Coma inicial, juntou procuração e documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (ID. 19154861). Na oportunidade, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, dentre outras determinações.

O Ministério Público Federal limitou-se a requerer o regular prosseguimento do processo, pois não vislumbrou interesse público primário que justificasse a sua manifestação acerca do *meritum causae* (ID. 19470068).

O INSS postulou o seu ingresso no feito (ID. 21394968).

Tendo em vista que não foram apresentadas as informações pela autoridade impetrada, determinou-se a renovação da notificação, conferindo-lhe o prazo improrrogável de 10 dias, bem como que fosse cientificada de que o desatendimento da determinação poderia acarretar a aplicação em seu desfavor de sanções processuais, administrativas e criminais (ID. 21408881).

A autoridade impetrada apresentou informações (ID. 23228033) e cópia do processo administrativo (ID. 23228039).

A parte impetrante declarou-se ciente das informações apresentadas pela autoridade impetrada, e pleiteou que a autoridade impetrada prestasse *"(...) informações acerca da solicitação referenciada pela GEX de Ribeirão Preto (...)"*.

É o relatório do necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva obter provimento jurisdicional que compila a parte impetrada a apresentar cópia do processo administrativo.

O Mandado de Segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

O direito líquido e certo decorre de fato certo, ou seja, a alegação da impetrante deve estar de plano e inequivocamente comprovada, com supedâneo em fatos incontroversos, o que dispensaria, desta feita, a dilação probatória.

No caso concreto, a segurança pleiteada é de que a administração previdenciária apresente cópia do processo administrativo.

Entretanto, depois de aforado este mandado de segurança a autoridade impetrada apresentou a cópia referida (ID. 23228039).

Forçoso concluir, então, que este *mandamus* perdeu o seu objeto de forma superveniente e, via de consequência, a impetrante perdeu o interesse processual.

Por consequência, a extinção deste processo sem a resolução de mérito é medida que se impõe, conforme estabelece o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96 (isenção do artigo 4º, inciso I).

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 2009.

Após a certidão do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002251-45.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
EXECUTADO: RAFAEL GRANERO TARANTELLI - ME, RAFAEL GRANERO TARANTELLI

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de sentença em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pede o recebimento de crédito decorrente de sentença transitada em julgado em face de RAFAEL GRANERO TARANTELLI – ME e RAFAEL GRANERO TARANTELLI.

Ao cabo do iter processual a Caixa Econômica Federal informou que as partes se compuseram na via extrajudicial e que houve o pagamento dos valores devidos, e requereu a desistência do feito (ID. 25112313).

Posto isso, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Esclareço que o pagamento da dívida enseja a prolação de sentença com a resolução do mérito, conforme expressa previsão do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, motivo pelo qual o pleito de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal não pode ser acolhido.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

FRANCA, 27 de novembro de 2019.

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL
DR. THALES BRAGHINI LEÃO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3276

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001004-56.2014.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001559-15.2010.403.6113 ()) - GRUPO EDITORIAL DE FRANCA LTDA - EPP (SP175997 - ESDRAS LOVO E SP277405 - ANDREIA MARIA RIBEIRO SILVA E SP266726 - MATHEUS DONIZETE REZENDE CALDEIRA) X FAZENDA NACIONAL X DIÁRIO DA FRANCA PUBLICIDADE LTDA - ME (SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

1. Intime-se a parte embargada Diário da Franca Publicidade Ltda. - ME, do prazo para contrarrazões à apelação apresentada pela embargante Grupo Editorial de Franca Ltda - EPP, conforme item 1 do despacho de fls. 1870.2. Em prazo sucessivo ao do item 1 supra, intime-se a embargante para apresentar suas contrarrazões à apelação apresentada pela embargada Fazenda Nacional, nos termos do artigo 1.010, 1, do Código de Processo Civil. Ainda, em novo prazo sucessivo, concedo à embargante o prazo de quinze dias para virtualização do feito, nos termos do item 2 do despacho de fls. 1870.4. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SUDP para retificação da autuação do feito, devendo o Sr. Juliano Cristóvão Japaulo ser excluído do polo ativo. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004337-79.2015.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402636-31.1997.403.6113 (97.1402636-9)) - ROBERTO OROZIMBO DA SILVA (SP329511 - DANIELLE DIAS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se novamente a embargante (parte apelante) para que proceda a virtualização dos autos, no prazo de 15 dias. 2. Decorrido o prazo em branco, intime-se a apelada Fazenda Nacional para que realize a providência, nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial nº 142 de 20/07/2017.3. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o traslado da sentença para os autos principais, bem como o desapensamento dos feitos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1402079-15.1995.403.6113 (95.1402079-0) - INSS/FAZENDA (SP047330 - LUIS FLORNTINO DA SILVEIRA) X L M D ARTEFATOS DE COURO LTDA - MASSA FALIDA X MARCIO ANTONIO NEVES LOURENÇO X LUIS ANTONIO VILELA DE ANDRADE (SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL)

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL contra as partes acima qualificadas. Decorridas várias fases processuais, à fl. 135, a Fazenda Nacional requereu a exclusão dos sócios coexecutados MÁRCIO ANTÔNIO NEVES LOURENÇO e LUIZ ANTÔNIO VILELA DE ANDRADE do polo passivo da presente execução fiscal. Refere que a decretação da falência da empresa se deu em 1993 e o fundamento utilizado para o redirecionamento da execução (art. 13 da Lei 8620/93) foi declarado inconstitucional. É o relatório do essencial. Decido. 1. Nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil, o exequente tem direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva, isto é, sem a prévia concordância do devedor, em face da livre disponibilidade que detém da ação executiva (princípio da disponibilidade da execução). DIANTE DO EXPOSTO, com fulcro nos artigos 775 e 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo em relação a MÁRCIO ANTÔNIO NEVES LOURENÇO (CPF 019.927.828-81) e LUIZ ANTÔNIO VILELA DE ANDRADE (CPF 169.518.328-20). Determino o levantamento de eventuais constrições existentes em nome dos coexecutados ora excluídos MÁRCIO ANTÔNIO NEVES LOURENÇO (CPF 019.927.828-81) e LUIZ ANTÔNIO VILELA DE ANDRADE (CPF 169.518.328-20), devendo a Secretaria expedir os competentes Ofícios para liberação de eventuais bloqueios efetivados, em relação aos coexecutados ora excluídos. Remetam-se os autos ao SUDP para as devidas exclusões determinadas. 2. Cumpridas as diligências, intime-se a exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

1400029-79.1996.403.6113 (96.1400029-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CALCADOS WEMBLEY LTDA - ME MASSA FALIDA (SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Considerando o despacho de fls. 06, no qual consta a determinação para apensamento dos autos 96.1400070-8 a este feito, constata-se que o presente feito (autos n. 96.1400029-5) é o principal, no qual devem seguir os autos processuais.

Desta feita, observo que o despacho proferido às fls. 17 dos autos em apenso deveria ter sido proferido nestes autos.

Assim, traslade-se cópia da petição de fls. 10 e seguintes para estes autos, ficando ratificada a suspensão do feito, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

Anote-se no sistema processual o apensamento dos feitos.

Arquivem-se os autos, na modalidade sobrestada.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003096-32.1999.403.6113 (1999.61.13.003096-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X A SUCESSORA IND/ E COM/ DE COMP PARA CALCADOS LTDA X MOISES ALVES CARDOSO X MOACIR ALVES CARDOSO (SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA)

Chamo o feito à ordem. 1. Da análise dos autos, verifico que o Ofício nº 119/2010 - SCO, expedido às fls. 252, em 23 de fevereiro de 2010, comunicou, às autoridades nele elencadas, o deferimento e o decreto da indisponibilidade de bens e direitos dos executados nestes autos, nos termos do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Referido Ofício foi expedido para cumprimento em dezoito processos distintos, com executados igualmente distintos uns dos outros. Às fls. 422/426 e 427/434, cópias referentes aos autos nº 1405371-03.1999.403.6113 (movido pela Fazenda Nacional contra Althamir Alves de Andrade Franca - ME e Althamir Alves de Andrade) foram trasladadas para este processo. Das referidas cópias, verifica-se que houve a liberação da indisponibilidade decretada (artigo 185-A, do Código Tributário Nacional), naqueles autos, tendo sido encaminhada cópia do despacho-ofício de liberação (fls. 434) às instituições respectivas. Não obstante, a instituição financeira Santander SA procedeu à liberação da indisponibilidade de todos os processos ali elencados (fls. 424/426). Ainda, através das cópias daqueles autos neste processo acostadas, observa-se que, com a informação de desbloqueio total pela respectiva da instituição, o Juízo determinou novo bloqueio nos termos da indisponibilidade então decretada em cada um dos autos (fls. 423). Desta nova ordem, sobreveio novos bloqueios dos executados, dos diversos processos e executados elencados no Ofício nº 119/2010 - SCO, cuja resposta se encontra às fls. 428/431, no qual consta o bloqueio de conta e de valores em nome dos executados A Sucessora Indústria e Comércio de Componentes para Calçados Ltda. e Moacir Alves Cardoso, protocolo 70000000030650 (fls. 428 e 429). Não obstante, a ordem ficou vinculada ao processo nº 1405371-03.1999.403.6113, movido pela Fazenda Nacional em face de Althamir Alves de Andrade - ME e Althamir Alves de Andrade. Do acima exposto, observo, respeitosamente, que o despacho proferido nos autos da Execução Fiscal nº 1405371-03.1999.403.6113 (cópia às fls. 423) de bloqueio de ativos financeiros, nos termos da indisponibilidade de bens então já decretada (fls. 136), deveria ter sido proferido nestes autos, uma vez que a medida constritiva como o respectivo bloqueio se refere efetivamente a presente execução. Não obstante ter sido proferida em autos distintos, ratifico, no presente feito, a ordem exarada, visto que não há causa de suspensão da exigibilidade da dívida executada neste processo. Desta feita, determino ao Banco Santander SA que retifique a ordem de bloqueio de fls. 428/431, em relação ao protocolo número 70000000030650, referente aos executados nestes autos A Sucessora Indústria e Comércio de Componentes para Calçados Ltda. e Moacir Alves Cardoso, para constar, como origem da ordem, o presente processo, qual seja, autos nº 0003096-32.1999.403.6113. Deverá, ainda, retirar da referida ordem o processo de número 1405371-03.1999.403.6113. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188 do Código de Processo Civil), cópia deste despacho, instruída das peças pertinentes (fls. 422/434), servirá de ofício à instituição financeira supra. 2. Após, retomemos os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, conforme despacho de fls. 420. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001956-79.2007.403.6113 (2007.61.13.001956-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP176467 - ELAINE REGINA SALOMÃO E SP288032 - NATALIA GOMES DE ALMEIDA GONCALVES E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP225491 - MARIAN CONTI BIGAL CATELLI CARLUCCIO) X LPX SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP (SP175997 - ESDRAS LOVO E SP277405 - ANDREIA MARIA RIBEIRO SILVA E SP266726 - MATHEUS DONIZETE REZENDE CALDEIRA E SP359497 - LETICIA MACHEL LOVO) X VAGNER ONOFRE PEREIRA (SP175997 - ESDRAS LOVO)

1. Fls. 310: haja vista a notícia do exequente de parcelamento do débito (art. 151, inc. VI, do CTN), suspendo a presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, cabendo à parte exequente notificar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento. 2. Sem prejuízo da suspensão ora deferida,

determino a manifestação do Conselho exequente acerca do pedido da parte executada de liberação do valor de R\$ 5.815,13, bloqueado nos autos através do sistema Bacen-jud. Para tanto, concedo o prazo de cinco dias. 3. Intime-se o exequente sobre a presente decisão. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), a intimação deverá ser feita mediante remessa de cópia deste ao exequente, preferencialmente por meio eletrônico. Cumpra-se, com a devida urgência.

EXECUCAO FISCAL

0000643-49.2008.403.6113 (2008.61.13.000643-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILLO EDUARDO GONCALVES DE FREITAS) X MARIA LUCIA DE SOUZA

Trata-se de ação de execução fiscal que o CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP move contra MARIA LÚCIA DE SOUZA, na qual a exequente informa o cancelamento da dívida ativa e, por conseguinte, requer a extinção desta execução nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. DIANTE DO EXPOSTO, como ocorrida a hipótese prevista no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso III do artigo 924 e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição. Sem custas judiciais. Como a renúncia ao prazo recursal produz efeitos processuais imediatos (artigo 200 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença em relação à exequente. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000061-15.2009.403.6113 (2009.61.13.000061-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ELCIO LEANDRO PASCHOAL FILHO

Trata-se de ação de execução fiscal que o CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP move contra MARIA LÚCIA DE SOUZA, na qual a exequente informa o cancelamento da dívida ativa e, por conseguinte, requer a extinção desta execução nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. DIANTE DO EXPOSTO, como ocorrida a hipótese prevista no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso III do artigo 924 e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição. Sem custas judiciais. Como a renúncia ao prazo recursal produz efeitos processuais imediatos (artigo 200 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença em relação à exequente. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000082-88.2009.403.6113 (2009.61.13.000082-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ELIANE APARECIDA VIEIRA

Trata-se de ação de execução fiscal que o CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP move contra MARIA LÚCIA DE SOUZA, na qual a exequente informa o cancelamento da dívida ativa e, por conseguinte, requer a extinção desta execução nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. DIANTE DO EXPOSTO, como ocorrida a hipótese prevista no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso III do artigo 924 e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição. Sem custas judiciais. Como a renúncia ao prazo recursal produz efeitos processuais imediatos (artigo 200 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença em relação à exequente. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000867-50.2009.403.6113 (2009.61.13.000867-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA LUCIA DA SILVA DE QUEIROZ

Trata-se de ação de execução fiscal que o CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP move contra MARIA LÚCIA DE SOUZA, na qual a exequente informa o cancelamento da dívida ativa e, por conseguinte, requer a extinção desta execução nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. DIANTE DO EXPOSTO, como ocorrida a hipótese prevista no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso III do artigo 924 e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição. Sem custas judiciais. Como a renúncia ao prazo recursal produz efeitos processuais imediatos (artigo 200 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença em relação à exequente. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000106-82.2010.403.6113 (2010.61.13.000106-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JANE LUCIA DE ALMEIDA SILVA

Trata-se de ação de execução fiscal que o CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP move contra MARIA LÚCIA DE SOUZA, na qual a exequente informa o cancelamento da dívida ativa e, por conseguinte, requer a extinção desta execução nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. DIANTE DO EXPOSTO, como ocorrida a hipótese prevista no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso III do artigo 924 e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição. Sem custas judiciais. Como a renúncia ao prazo recursal produz efeitos processuais imediatos (artigo 200 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença em relação à exequente. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000167-40.2010.403.6113 (2010.61.13.000167-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DEBORA MORATO FREITAS

Trata-se de ação de execução fiscal que o CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP move contra DÉBORA MORATO FREITAS, na qual a exequente informa o pagamento do débito. DIANTE DO EXPOSTO, como ocorreu a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código, relativamente à CDA nº 24265. Declaro levantadas eventuais penhoras, notadamente a penhora efetivada via BACENJUD. Considerando o saldo de R\$ 42,90 na conta judicial de fls. 83/84, bem como a extinção da presente execução, determino que a liberação dos referidos valores seja efetuada nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, por meio de transferência bancária. Entendo ser possível a aplicação deste dispositivo também quando há levantamento de valores por parte de interessado, como o caso dos autos. Assim, informe a parte executada, no prazo de 10 dias, seus dados bancários para transferência dos valores, salientando que a conta (corrente ou poupança) deve, necessariamente, ser de sua titularidade. As custas foram pagas (fls. 24). Como a renúncia ao prazo recursal produz efeitos processuais imediatos (artigo 200 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença em relação à exequente. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000636-86.2010.403.6113 (2010.61.13.000636-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSELI APARECIDA DA SILVA

Trata-se de ação de execução fiscal que o CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP move contra MARIA LÚCIA DE SOUZA, na qual a exequente informa o cancelamento da dívida ativa e, por conseguinte, requer a extinção desta execução nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. DIANTE DO EXPOSTO, como ocorrida a hipótese prevista no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso III do artigo 924 e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição. Sem custas judiciais. Como a renúncia ao prazo recursal produz efeitos processuais imediatos (artigo 200 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença em relação à exequente. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000641-11.2010.403.6113 (2010.61.13.000641-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ANA CELIA DA SILVA

Trata-se de ação de execução fiscal que o CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP move contra MARIA LÚCIA DE SOUZA, na qual a exequente informa o cancelamento da dívida ativa e, por conseguinte, requer a extinção desta execução nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. DIANTE DO EXPOSTO, como ocorrida a hipótese prevista no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso III do artigo 924 e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição. Sem custas judiciais. Como a renúncia ao prazo recursal produz efeitos processuais imediatos (artigo 200 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença em relação à exequente. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000963-60.2012.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA JOSE FERREIRA GARCIA

Trata-se de ação de execução fiscal que o CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP move contra MARIA LÚCIA DE SOUZA, na qual a exequente informa o cancelamento da dívida ativa e, por conseguinte, requer a extinção desta execução nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. DIANTE DO EXPOSTO, como ocorrida a hipótese prevista no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso III do artigo 924 e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição. Sem custas judiciais. Como a renúncia ao prazo recursal produz efeitos processuais imediatos (artigo 200 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença em relação à exequente. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000998-20.2012.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO) X MARTA GENOVEVA MARTINS DE CASTRO

Trata-se de ação de execução fiscal que o CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP move contra MARIA LÚCIA DE SOUZA, na qual a exequente informa o cancelamento da dívida ativa e, por conseguinte, requer a extinção desta execução nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. DIANTE DO EXPOSTO, como ocorrida a hipótese prevista no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso III do artigo 924 e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição. Sem custas judiciais. Como a renúncia ao prazo recursal produz efeitos processuais imediatos (artigo 200 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença em relação à exequente. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001004-27.2012.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X CLAUDETE APARECIDA FRANCO

Trata-se de ação de execução fiscal que o CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP move contra MARIA LÚCIA DE SOUZA, na qual a exequente informa o cancelamento da dívida ativa e,

por conseguinte, requer a extinção desta execução nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. DIANTE DO EXPOSTO, como ocorrida a hipótese prevista no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso III do artigo 924 e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição. Sem custas judiciais. Como a renúncia ao prazo recursal produz efeitos processuais imediatos (artigo 200 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença em relação à exequente. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000796-09.2013.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ANTONIO DOS SANTOS FILHO
Trata-se de ação de execução fiscal que o CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP move contra MARIA LÚCIA DE SOUZA, na qual a exequente informa o cancelamento da dívida ativa e, por conseguinte, requer a extinção desta execução nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. DIANTE DO EXPOSTO, como ocorrida a hipótese prevista no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso III do artigo 924 e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição. Sem custas judiciais. Como a renúncia ao prazo recursal produz efeitos processuais imediatos (artigo 200 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença em relação à exequente. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000811-75.2013.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ROSEMARIA CRISTINA BOTELHO MODESTO
Trata-se de ação de execução fiscal que o CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP move contra MARIA LÚCIA DE SOUZA, na qual a exequente informa o cancelamento da dívida ativa e, por conseguinte, requer a extinção desta execução nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. DIANTE DO EXPOSTO, como ocorrida a hipótese prevista no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso III do artigo 924 e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição. Sem custas judiciais. Como a renúncia ao prazo recursal produz efeitos processuais imediatos (artigo 200 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença em relação à exequente. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000813-45.2013.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARIA CELIA ROSA
Trata-se de ação de execução fiscal que o CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP move contra MARIA LÚCIA DE SOUZA, na qual a exequente informa o cancelamento da dívida ativa e, por conseguinte, requer a extinção desta execução nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. DIANTE DO EXPOSTO, como ocorrida a hipótese prevista no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso III do artigo 924 e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição. Sem custas judiciais. Como a renúncia ao prazo recursal produz efeitos processuais imediatos (artigo 200 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença em relação à exequente. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002164-53.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL (Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X H.BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA (SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)
Trata-se de execução fiscal na qual a executada alega ter efetuado o pagamento da dívida através do Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, amortizando saldo remanescente com a utilização de créditos próprios de prejuízo fiscal, autorizado pela Portaria PGFN nº 1207, de 28/12/2017. Pleiteou a extinção da execução, bem como o levantamento das restrições nos autos (fls. 469/470, 491/492, 509/510, 527/528). Intimada para se manifestar, a Fazenda Nacional peticionou às fls. 546 e informou que a extinção das inscrições deverá ocorrer de forma automática pelo sistema próprio, que fará o encontro de contas e alocação dos valores pagos no parcelamento da dívida. Aduziu não haver prejuízo à executada, uma vez que seria possível emitir Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Pleiteou a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias. As fls. 573, determinou-se a intimação da Fazenda Nacional para informar se houve quitação da dívida, sob pena de imposição de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Em face do quanto determinado, a exequente apresentou embargos de declaração e pediu a reconsideração da imposição de multa. Aduziu que houve omissão no que se refere aos argumentos deduzidos pela exequente às fls. 546, isto é, de que a extinção das inscrições somente poderia ocorrer após análises sistêmicas, encontro de contas e alocação de pagamento para verificação de eventual saldo remanescente do parcelamento. As fls. 546, referiu que, em virtude da fase anotada nas inscrições cobradas, é possível emitir Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Argumentou não haver, até então, quitação da dívida, uma vez que o parcelamento aguardava a confirmação de créditos (de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL) para sua efetiva quitação. Informou que os débitos da empresa já estavam inscritos em Dívida Ativa da União (DAU), tendo a executada aderido ao PERT no âmbito da PGFN e não no âmbito da Receita Federal do Brasil. Desta forma, aplicável ao caso os termos do artigo 3º, da Lei nº 13.496/2017, e artigo 4º, da Portaria PGFN nº 1207/2017, que regulamenta a adesão ao PERT no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Refere que o artigo 4º confere a exequente o prazo de cinco anos para análise dos créditos previstos na Portaria e que a cobrança do saldo devedor fica suspensa, mantendo-se as garantias eventualmente existentes. Ao final, refere que o contribuinte, ao aderir ao parcelamento, fica adstrito às suas regras, nos termos do artigo 155-A, do CTN, e que há retirada dos apontamentos no CADIN em face da suspensão da exigibilidade da dívida. As fls. 600, foi determinada nova intimação da Fazenda Nacional para manifestação acerca da quitação da dívida, ensejo em que reiterou a informação de não quitação do crédito e que as anotações no CADIN estavam suspensas (fls. 602). Na sequência, intimou-se a executada para comprovação de que a manutenção das penhoras efetivadas estaria obstando o cumprimento das obrigações assumidas. As fls. 624/625, a executada informou que os imóveis penhorados seriam vendidos para pagamento dos credores habilitados na recuperação judicial da executada, incluindo os trabalhistas. Acostou cópia dos documentos (fls. 626/641). De sua parte, a Fazenda Nacional discordou da executada. Aduziu que as restrições realizadas seriam legítimas, que o parcelamento da dívida não implica em quitação da dívida, não podendo a exequente abrir mão das garantias; que o concurso de penhoras não impede a alienação por um dos credores que tenha realizado a constrição; e que o Superior Tribunal de Justiça fixou o tema repetitivo nº 987, o qual ainda pendente de julgamento. Desta feita, pugna pelo indeferimento da liberação das restrições. É o relatório. Decido. Inicialmente, quanto aos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional às fls. 573, em relação à decisão proferida às fls. 573, não verifico a existência de omissão, contradição, obscuridade ou outra hipótese, conforme os termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Desta feita, conheço dos embargos de declaração opostos, mas não os acolho. Em que pese o não acolhimento dos embargos de declaração, reconsidero a penalidade da multa diária imposta à Fazenda Nacional, em caso de não informação acerca do pagamento da dívida, fixada no despacho de fls. 573. Passo a elencar as razões para tanto. A adesão ao parcelamento da dívida executada implica na observância dos termos da legislação do parcelamento respectivo. Neste passo, a Lei nº 13.496/2017, que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, traz os respectivos critérios para adesão ao parcelamento especial e o contribuinte fica adstrito às suas regras. Desta feita, como bem observou a Fazenda Nacional, o artigo 3º da referida legislação traz a possibilidade de liquidação da dívida inscrita em dívida ativa, como é o caso dos autos, com possibilidade de utilização dos créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e outros créditos, após a aplicação das reduções de multas e juros, in verbis: Art. 3º No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo que aderir ao Pert poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º desta Lei, inscritos em dívida ativa da União, da seguinte forma: II - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade Ainda, a Portaria nº 1207/2017, também referida pela parte executada em sua manifestação (fls. 491 e seguintes), traz as regras visando à regulamentação da Lei nº 13.496/2017. Neste passo, o artigo 4º, caput, da Portaria confere à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de adesão da dívida inscrita, o prazo máximo de cinco anos para análise da regularidade da utilização dos créditos, com base nas informações fiscais a serem prestadas pela Receita Federal acerca da existência e suficiência dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL indicados pelo executado, como é o caso da parte nestes autos. Em complemento, o 1º, da Portaria nº 1207/2017 dispõe: A cobrança do saldo devedor amortizado nos termos desta Portaria ficará suspensa até a confirmação dos créditos utilizados, mantendo-se as garantias eventualmente existentes. Importante salientar que a situação tratada nos autos, em que o devedor no âmbito do Programa Especial de Regularização Tributária - PERT utilizou créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa para liquidar os seus débitos tributários, configura o instituto da compensação, cujo prazo para homologação é de cinco anos, nos termos do artigo 74 e 5º, abaixo transcrito: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002). (...) 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. Ainda sobre prazos para prolação de decisões administrativas, observo que o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que fixa o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta dias) para que seja proferida decisão administrativa a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos, configura prazo de caráter geral, e não se aplica na espécie em razão da existência de norma específica. Neste sentido, entendo que o prazo de cinco anos fixado na Portaria nº 1207/2017 para análise da regularidade da utilização dos créditos a título de prejuízo fiscal e base de cálculo negativas da CSLL deve ser respeitado. Somente após esta análise é que será possível aferir corretamente os valores eventualmente ainda devidos pela parte executada e concluir ou não pela quitação da dívida executada. No que tange à liberação dos bens penhorados, constato da análise dos autos que a constrição se deu em 15/03/2017, conforme termo de fls. 331, ao passo que a adesão ao parcelamento ocorreu posteriormente, em 07/12/2017, conforme se infere do extrato encartado às fls. 579. Como é cediço, o parcelamento da dívida não autoriza o levantamento das penhoras efetivadas anteriormente. Não obstante, a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.403.0000-SP, no qual foi admitido o Recurso Especial qualificado como representativo de controvérsia, foi proferida em 02/05/2017 e publicada em 13/06/2017, posteriormente, portanto, à constrição dos bens nos presentes autos. De outra parte, o pedido de recuperação judicial foi feito pela executada em 01/02/2008, pedido este deferido em 20/02/2008. Cumpre destacar que se encontra em discussão o Tema 987 do Superior Tribunal de Justiça, cuja questão submetida a julgamento é a seguinte: Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária. Desta feita, denota-se que a análise da questão está suspensa, no aguardo do julgamento do Tema 987 do Superior Tribunal de Justiça, o que por si só não autoriza a imediata liberação das garantias instituídas neste processo. Diante do exposto, reconsidero o despacho que determinou a imposição de multa à Fazenda Nacional em caso de não informação acerca da quitação da dívida (fls. 573, item 2). Concedo à exequente o prazo de 180 (cento e oitenta dias) para manifestação nos autos quanto à quitação da dívida, podendo este prazo ser prorrogado. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004055-07.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X IRRIGARE SISTEMAS DE IRRIGACAO LTDA - ME (SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA E SP319391 - TALITA COSTA HAJEL)

Aguardar-se oportuna designação de datas para leilão da máquina valetadeira penhorada nos autos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002289-26.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE LUIZ ALVES DE TOLEDO
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

ATO ORDINATÓRIO

"...determino a intimação do devedor para que, caso queira, efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil."

FRANCA, 29 de novembro de 2019.

Expediente Nº 3286

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001671-76.2013.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000626-42.2010.403.6113 (2010.61.13.000626-4)) - JALDO REIS X HELOISA MARIA AFONSO REIS (MG027477 - NEI MENEZES TRINDADE E MG063596 - VALERIA CRISTINA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL X NORIVAL FALEIROS X ROSA ADELIA NOGUEIRA FALEIROS X JOAB DAUZACKER MARQUES X JOSE MARQUES X FRANCISCA FALEIROS MARQUES X GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA X ANA LETICIA MALERBA (SP181949B - GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA)

Considerando que a) o cumprimento de sentença do montante em que a Fazenda Nacional é credora já se encontra em andamento nos autos digitais; e b) a cópia da petição de fls. 272/276 foi juntada, por esta serventia, aos autos digitalizados através da Certidão de ID nº 25171455, a fim de se possibilitar o processamento do cumprimento de sentença, referente ao montante dos demais credores, no Sistema PJE; Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa - digitalizados, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

1402176-15.1995.403.6113 (95.1402176-2) - SEBASTIANA MARIA DA COSTA X EZIDIA MARIA DA SILVA X IRAIDES SALES ALVES X MARIA BASILIO DE ARAUJO X CASTHORINA LUIZA DE JESUS X ANA DO CARMO DE SOUZA X JOSE APARECIDO DE SOUZA X BENEDITA FATIMA DE SOUZA X INES NATALINO DE SOUZA X HILDA CARMO DE SOUZA X ZILDA CARMO DE SOUZA X ESTELA MARA DE SOUZA X VAGNER APARECIDO DE SOUZA X RODRIGO SOUZA DOS REIS X ROSANA KARLA DOS REIS X TATIANE RODRIGUES DOS REIS X ROGERIO SOUZA DOS REIS X VALDIANE PAULA DOS REIS X SIRLEI SALES DE ANIBAL MARTINEZ X CECILIA MARIA DE JESUS X CIRILO SALES DE ANIBAL X ALEXANDRE SEBASTIAO DE SOUZA X CESAR DE SOUZA X ELAINE CRISTINA DE SOUZA X EDILAINE KARINE DE SOUZA X FRANSERGIO DE SOUZA (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI) X SEBASTIANA MARIA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que todos os autores e seus respectivos herdeiros já receberam suas quotas devidas do montante depositado aos autos e que já foi prolatada sentença de extinção da execução, à fl. 214, determino a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

1402488-88.1995.403.6113 (95.1402488-5) - ANA CARMO DE SOUZA (SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR) X ANA CARMO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública que os sucessores de ANA CARMO DE SOUZA movem contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Após diversas fases processuais, proferiu-se sentença às fls. 151 que julgou extinta a execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil vigente à época. Entretanto, ficaram retidas nos autos as quotas partes pertencentes aos herdeiros menores. Os autos foram remetidos ao arquivo em 14/03/2000. Houve desarquivamento do processo por impulso oficial em 2014 (fls. 176). Determinou-se, na oportunidade, que a Secretaria providenciasse a localização da herdeira remanescente (fls. 177). Posteriormente, houve determinação no sentido de que se aguardasse decisão a ser proferida nos autos nº 142176-15.1995.403.6113 acerca da habilitação de herdeiros naquele feito, para posterior apreciação do seguimento da presente execução (fls. 225). As fls. 236/256 foram trasladadas cópias dos autos nº 142176-15.1995.403.6113. É o relatório do necessário. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Previamente, reconsidero a sentença proferida às fls. 151 que julgou extinta a execução pelo pagamento. Isto porque se constatou durante o trâmite processual que o montante executado nos presentes autos não é devido. Ocorre que os presentes autos foram distribuídos após a distribuição do feito nº 142176-15.1995.403.6113, com o mesmo objeto (revisão de benefício previdenciário). Nestes termos, é nula a execução de título de mesmo débito judicial, sob pena de afronta ao princípio da coisa julgada. Destarte, não há que se falar em extinção pelo pagamento, mas sim de ausência de título judicial a lastrear a presente execução contra a Fazenda Pública, a ensejar a incidência do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil (...) Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando (...) IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição de desenvolvimento válido e regular do processo; (...) Assim, forçoso declarar a extinção do feito. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo sem resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do artigo 85, inciso I, do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça (fls. 02). Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000433-61.2009.403.6113 (2009.61.13.000433-2) - EMERSON EURIPEDES DE ANDRADE X GISELE APARECIDA ALVES (SP185597 - ANDERSON ROGERIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (SP161870 - SIRLETE ARAUJO CARVALHO) X EMERSON EURIPEDES DE ANDRADE X INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X EMERSON EURIPEDES DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISELE APARECIDA ALVES X INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X GISELE APARECIDA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que os presentes autos já foram devidamente digitalizados e inseridos no Sistema PJE, conforme certificado às fls. 764, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002350-81.2010.403.6113 - RENATO CALEIRO FILHO (SP112251 - MARLO RUSSO E SP151409 - CRISTIANA ROSA ALVES ARRUDA JORGE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RENATO CALEIRO FILHO

Defiro o requerimento de fl. 760, verso, de suspensão do prazo por noventa dias, requerido pela União - Fazenda Nacional.

Após, dê-se nova vista para a União, pelo prazo de dez dias, inclusive sobre a manifestação de fls. 758/759 e, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0002691-25.2001.403.6113 (2001.61.13.002691-2) - CELINA JASMELINA DA SILVA X MARIA DE LOURDES MATIAS DA SILVA X MANOEL MATIAS DA SILVA X MARIA DO SOCORRO MATIAS DA SILVA X JOSE ALBERACI MATIAS DA SILVA X MARCELO MATIAS DA SILVA X ANTONIO MATIAS DA SILVA X JOSEFA MATIAS DA SILVA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI E SP229667 - RAFAEL BERALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CELINA JASMELINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública em que MARIA DE LOURDES MATIAS DA SILVA, MANOEL MATIAS DA SILVA, MARIA DO SOCORRO MATIAS DA SILVA, JOSÉ ALBERACI MATIAS DA SILVA, MARCELO MATIAS DA SILVA, ANTONIO MATIAS DA SILVA e JOSEFA MATIAS DA SILVA, sucessores de CELINA JASMELINA DA SILVA, pleiteiam o recebimento de crédito referente a valores atrasados de benefício assistencial. Os Ofícios Requisitórios foram expedidos, bem como levantados os valores respectivos conforme comprovantes juntados aos autos de fls. 427/430 e 435/437. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002653-92.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CARLOS ALBERTO PARRA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA MARA FERREIRA MORENO - SP276483

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despachos finais da decisão de ID n.º 22483871.

Dê-se ciência às partes, pelo prazo de 15 dias.

O prazo para contestação da parte ré iniciará a partir da data da intimação para ciência do laudo pericial.

FRANCA, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5000973-09.2018.4.03.6113

AUTOR: CLAUDIO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca)

Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.

Int.

Franca, 2 de dezembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5000505-79.2017.4.03.6113

AUTOR: ANALUCIA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca)

Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.

Int.

Franca, 2 de dezembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5001762-71.2019.4.03.6113

AUTOR: SILVIO CESAR PIMENTA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO - SP301345

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

Parágrafos finais da decisão de ID n.º 21287159.

Dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias.

O prazo para contestação da parte ré iniciará a partir da data da intimação para ciência do laudo pericial.

Int.

Franca, 2 de dezembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5002856-88.2018.4.03.6113

AUTOR: RUBENS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca)

Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.

Int.

Franca, 2 de dezembro de 2019

2ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000657-93.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE MARTINS MOURA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE SALIM PORTO - SP405567, ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **JOSÉ MARTINS MOURA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por idade.

Narra o autor que no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício o INSS considerou os valores dos salários-de-contribuições existentes no CNIS, apurando valor inferior ao efetivamente devido, considerando que não foram incluídos no período básico de cálculo, os valores reconhecidos em decorrência do julgamento proferido nos autos da ação trabalhista n. 0012440-64.2014.5.15.0076, relativos ao período de 01.06.1997 a 26.03.2013, laborado para a empregadora Bernadete Martins de Moura Franca – ME.

Requer a inclusão dos salários-de-contribuição referente ao período reconhecido na Justiça do Trabalho no banco de dados da Previdência Social, além dos valores recebidos a título de horas extras, adicional de insalubridade e demais reflexos legais, computando-se referidas verbas, recalculando a renda mensal de sua aposentadoria, com o pagamento das diferenças decorrentes.

Inicial acompanhada de documentos.

Houve apontamento de eventual prevenção com o feito nº 5000168-90.2017.403.6113 (Id. 5249781), que restou afastada (Id. 9787068).

Instado, o autor aos autos cópia do processo administrativo (Id. 10468077 e 10468070).

Citado, o INSS apresentou contestação (Id. 12260557), contrapondo-se ao requerimento formulado pelo autor, aduzindo que o reconhecimento de relação jurídica entre o autor e a empregadora, referente ao feito que tramitou na Justiça do Trabalho, não decorre obrigação para a autarquia previdenciária, mormente considerando que envolve empresa familiar, tratando-se de evidente simulação. Alegou a ocorrência da decadência e prescrição quinquenal e protestou pela improcedência do pedido.

Réplica à contestação apresentada no Id. 14145978.

O feito foi saneado (Id. 17174083), ocasião em que foi deferida a produção de prova testemunhal.

Realizada a audiência, colheu-se o depoimento pessoal do autor, bem como foram ouvidas duas testemunhas por ele arroladas (Id. 19337964).

Somente o autor apresentou alegações finais (Id. 19684955).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Da Decadência e prescrição

Inicialmente, ressalto que não há que se falar em decadência, conforme sustenta o INSS, considerando que o C. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, havendo reclamação trabalhista em que se reconhecem parcelas remuneratórias, o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício começa a fluir a partir do trânsito em julgado da ação reclamatória que, no caso, ocorreu em 2017.

Em relação à prescrição alegada, registro que eventuais parcelas devidas à parte autora, relativas ao período anterior aos cinco anos que antecederam a propositura da ação, serão declaradas prescritas.

Passo à análise do mérito.

A controvérsia gira em torno do pleito da parte autora, que requer o incremento do valor de sua renda mensal mediante o cômputo do valor relativo às verbas reconhecidas mediante reclamação trabalhista, no cálculo de sua RMI.

Inicialmente, registro que, como regra geral, a decisão proferida na Justiça do Trabalho pode vir a ser reconhecida, em sua integralidade, para fins previdenciários, independentemente da participação da autarquia previdenciária na lide trabalhista, servindo como início de prova material a ser corroborada pela oitiva de testemunhas em Juízo.

Em outras palavras, a sentença proferida pela Justiça do Trabalho acarretará efeitos previdenciários após ser confrontada com elementos probatórios e indiciários outros, que convençam ou não o Juízo de que não se tratou de lide simulada, com o fito exclusivo de trazer vantagem indevida ao segurado.

Excepcionalmente a regra das sentenças trabalhistas homologatórias de acordo ou que tenham sido proferidas segundo regras de presunção de veracidade dos fatos narrados pela parte autora, como na hipótese de revelia da empresa ou pessoa reclamada, uma vez que não foram produzidas provas relevantes para a resolução da lide naquela instância.

Tal fato não se confunde com a execução de verbas trabalhistas, incluído as contribuições previdenciárias. Em outras palavras, o fato de haver efetivo cumprimento da sentença trabalhista na esfera própria de competência para a resolução de conflitos daquela natureza não implica dizer que aquele título judicial caracteriza início de prova material em ações ajuizadas em face do INSS.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO DA RMI. VÍNCULO TRABALHISTA DECORRENTE DE SENTENÇA TRABALHISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. REVELIA DECRETADA. INEXISTÊNCIA DE PROVA MATERIAL. APELAÇÃO DO AUTOR NÃO PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS PROVIDAS.

1 - Na reclamação trabalhista (fls. 117/161) a parte autora não apresentou qualquer documento indiciário da existência do vínculo empregatício.

2 - A anotação do contrato de trabalho na CTPS do autor decorreu da sentença proferida pela 36ª Vara do Trabalho de São Paulo, que julgou procedente a reclamação ajuizada em decorrência da revelia do empregador decretada nos autos (fls. 134/137), sem que houvesse produção de provas sobre as alegações deduzidas.

3 - A sentença trabalhista é admitida como início de prova material para fins previdenciários, contudo, o título judicial só pode ser considerado se fundado em elementos que demonstrem o labor exercido e os períodos alegados pelo trabalhador, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, excetuado, portanto, os casos originados pela decretação da revelia da reclamada, ante a inexistência de provas produzidas em Juízo. Além do mais, a coisa julgada produzida na Justiça do Trabalho dá-se inter partes, nos seus exatos limites subjetivos, razão pela qual somente produzirá efeitos previdenciários após a discussão judicial travada em face da autarquia ou mediante a sua integração na lide originária.

4 - Assim, não obstante o vínculo empregatício da parte autora no período de 10/07/1998 a 20/08/2008 ter sido reconhecido em reclamação trabalhista, os efeitos da sentença proferida naquele processo devem se restringir àquela demanda, porquanto foi julgada à revelia da reclamada e sem a produção de qualquer tipo de prova.

5 - Apelação do autor não provida. Remessa necessária e apelação do INSS providas.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1666783 - 0000199-15.2010.4.03.6123, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 08/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017)

(texto original sem negritos)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. VALORAÇÃO DA PROVA.

- *Agravo legal, interposto pelo INSS, em face de decisão monocrática que negou seguimento ao seu apelo, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de recálculo da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por idade mediante o cômputo dos valores reconhecidos em sede de reclamação trabalhista, referente ao período de 02/08/1993 a 02/04/1997.*

- *A sentença trabalhista foi proferida pela Junta de Conciliação e Julgamento, presentes os Juizes Classistas representantes dos empregados e dos Empregadores, ausentes as partes, o que prejudicou a tentativa de conciliação. E, ausente a reclamada (Produtos Alimentícios Estância Atibaia Ltda), essa foi tida como confessa quanto à matéria de fato.*

- *Em sede de liquidação foi determinado o recolhimento do valor de R\$ 1.099,07, a título de contribuições previdenciárias, sendo que fora decretada a quebra da reclamada em 01/02/1998, e, tratando-se de massa falida, foi determinada a habilitação do crédito do reclamante na massa.*

- *Não há notícia de início de prova material da alegada relação empregatícia, que não restou demonstrada por outro meio probatório no presente feito. Tampouco há notícia de qualquer recolhimento previdenciário nos autos.*

- *A sentença homologatória da Justiça do Trabalho, proferida sob o argumento da revelia, sem mencionar qualquer outra prova, não comprova o labor a permitir a revisão pleiteada.*

(...)

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1738895 - 0014945-26.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 17/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2015)

(texto original sem negritos)

No caso dos autos, o autor sustenta que nos autos da reclamação trabalhista n. 0012440-64.2014.5.15.0076, que teve seu curso perante a 2ª Vara do Trabalho de Franca/SP, movida em face de Bernadete Martins de Moura Franca- ME e Calven Shoe Indústria de Calçados Ltda., teve reconhecido, por sentença transitada em julgado, que trabalhou para a empregadora Bernadete Martins de Moura Franca – ME no período de 01/06/1997 a 26/03/2013, tendo obtido registro formal apenas no período de 01/06/1997 a 03/02/1998.

O autor logrou êxito em anexar aos autos os documentos comprobatórios da Reclamação Trabalhista, assim como a sentença proferida, que transitou em julgado (20/03/2017 – Id. 5229354 – pág. 68). A referida sentença determinou a anotação em nome do autor, bem como condenou a reclamada ao pagamento das verbas decorrentes do contrato (Id. 5229354 – pág. 33-50).

Além disso, não obstante a revelia da reclamada Bernadete Martins de Moura Franca – ME na Justiça do Trabalho, foi produzida prova testemunhal com a oitiva de testemunhas arroladas pelo autor e pela empresa Calven Shoe Indústria de Calçados Ltda., de modo que não há motivo para se considerar a sentença prolatada na Justiça do Trabalho, constituindo início de prova material.

No caso, além da decisão da Justiça Trabalhista, foram ouvidas testemunhas arroladas pelo autor.

Em seu depoimento o autor esclareceu que trabalhou na empresa Bernadete Martins de Moura Franca – ME, que era uma empresa de pré-fresado, na prestação de serviços de acabamento de sola para indústria de calçados. A empresa pertencia a sua filha e exerceu por 16 anos a função de gerente. Trabalhava como empregado das 07:00hs às 17:00hs e na época a empresa tinha 08 funcionários. Recebia instruções somente da Bernadete e foi contratado somente para trabalhar, não investiu na empresa. Afirmo que cuidava da produção e que Bernadete ia à empresa, mas não tinha horário certo, ela cuidava da contabilidade e da administração. Não soube dizer porque seu registro não estava correto, mas tinha ciência do problema. Informo que recebia o salário de R\$ 2.500,00 e os aumentos salariais ocorriam em conformidade com o Sindicato dos Sapateiros, mas não chegou a se filiar ao sindicato. Não recebia bônus ou participação nos lucros da empresa. Trabalhei até março de 2013, conforme anotação feita em sua CTPS e entrou com ação contra a empresa Calven Shoe, que era a firma para a qual prestava o serviço. Disse que trabalhavam 08 pessoas na empresa e quando saí eram 03 funcionários. Não se lembra do nome dos funcionários ao certo, mas mencionou José Brasilino, Júnior Henrique e Claudiomar e não soube dizer se mais alguém trabalhava sem registro. Acrescentou que não recebia hora extra, não “tinha”.

A testemunha **Júnior Henrique Ramos** informou que trabalhou para Bernadete de 1998 a 2004 e nesse período o autor trabalhava na empresa como gerente de produção, no mesmo horário que os demais funcionários trabalhavam, das 07:00hs até às 17:00hs. Não soube dizer o salário que o autor recebia, mas acredita que era acima de R\$ 2.000,00 porque recebiam juntos, a Bernadete chamava os funcionários e pagava todos, que conferiam o valor. Na empresa só tinha um gerente e era ele quem dava as ordens. Disse que assuntos não relacionados à produção eram tratados com a Bernadete, como aumento salarial, ela era a proprietária da empresa e, pelo que sabe, não tinha nenhum sócio. Afirmo que trabalhei por 02 anos sem registro e 04 anos registrado, não sabendo dizer se tinha mais alguém que não era registrado. No período em que trabalhei, a empresa tinha mais ou menos 08 funcionários, lembrou-se do Leandro Souza e do Lucas, que eram seus amigos. Quando entrou na empresa era lixador e como passar do tempo conseguia trabalhar em todas as máquinas - balancim, fresa, máquina de apontar vira, lixadeira e prensa. Prestavam serviços exclusivos para a Calvest. Declarou que quando saiu da empresa ajuizou ação trabalhista contra a Bernadete para reconhecer o período que trabalhei sem registro e obteve o reconhecimento, bem como foi testemunha do autor quando ele entrou com a ação. Afirmo que Bernadete ia à empresa, mas não tinha horário fixo. O autor ficava na produção, distribuía o serviço, fiscalizava e também trabalhava quando faltava algum funcionário.

Por sua vez a testemunha **José Brasilino da Silva Neto**, que é cunhado do autor, informou que trabalhou na empresa juntamente com o autor, no período de 2004 a 2013, com registro em carteira, na função de acabamento, período em que o autor era gerente de produção. Informo que o autor trabalhava das 07:00hs às 17:00hs e o salário de gerente era o dobro dos demais funcionários, quando saiu da empresa recebia R\$ 1.100,00 e o autor, acredita que por volta de R\$ 2.500,00. Mencionou o nome dos funcionários Waldir (já falecido) e do Juninho que trabalhavam na época, não se recordando direito do nome de outros. Disse que a empresa fazia soldados e utilizavam a máquina de fresa, a lixadeira, a máquina de escova, funcionando em um barracão com um escritório. Quem cuidava do escritório era a Bernadete. Disse que o autor cuidava só da parte de produção e distribuição de serviços, a produção dependia dele e somente algumas questões eram tratadas com a Bernadete, como questões de saúde, licença. Afirmo que não teve problema com o registro de trabalho e não soube dizer se algum funcionário trabalhou sem registro. A Bernadete é filha do autor, mas a empresa era só dela, ele era funcionário da empresa e era tratado como tal.

Assim, das provas colhidas nos autos, diviso a presença de indícios de que no período reclamado na ação trabalhista o autor, de fato, manteve relação empregatícia e prestou serviços para a empresa Bernadete Martins de Moura Franca – ME, ressaltando que não obstante a relação familiar entre as partes, sendo a empregadora filha do autor, restou evidenciado pelos depoimentos colhidos que o autor era tratado como empregado, encarregado da produção.

Convém evidenciar que em se tratando de contrato de trabalho que deveria ter sido averbado na CTPS do autor, o responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários e folha de salários é o empregador. Na hipótese das contribuições não terem sido recolhidas a tempo e modo legais, não se pode imputar tal ônus ao trabalhador, o qual não pode ser penalizado pela falta alheia.

Em relação aos valores pretendidos na revisão, o artigo 28 da Lei n. 8.212/91 estabelece:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;”

Nos autos da ação trabalhista foi reconhecido como devido o adicional de insalubridade em grau máximo, no percentual de 40% (quarenta por cento), sendo a empregadora condenada ao pagamento do adicional, que entendo devido, uma vez que foi produzida prova pericial para fins de verificar a insalubridade do trabalho do autor na empresa Bernadete Martins de Moura Franca – ME, que concluiu pela insalubridade do ambiente de trabalho.

Desse modo, considerando-se o adicional de insalubridade como parte dos ganhos habituais do trabalhador, destinado a retribuir o seu trabalho, deve ser ele incluído no salário-de-contribuição.

Por outro lado, no tocante às horas extras, embora reconhecidas como devidas na ação trabalhista, entendo que não devem ser consideradas no salário-de-contribuição, uma vez que, tanto o autor quanto as testemunhas, afirmaram que seu horário de trabalho era das 07:00hs, bem como que o autor informou que na empresa não “tinha” hora extra.

Insta ressaltar que, não obstante o reconhecimento do vínculo trabalhista até 26/03/2013, a aposentadoria que o autor pretende revisar foi concedida em 27/02/2007, de modo que será considerado o período de trabalho e as verbas decorrentes até a referida data, momento em que será recalculada a nova renda mensal.

Por conseguinte, o autor faz jus à revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com base nos salários-de-contribuições reconhecidos na reclamatória trabalhista n. 0012440-64.2014.5.15.0076 da 2ª Vara do Trabalho de Franca/SP, acrescidos do adicional de insalubridade, que serão apurados em fase de liquidação de sentença.

Todavia, a data inicial da revisão não pode retroagir à DER, uma vez que o vínculo empregatício e seus consectários somente restou demonstrado após o ajuizamento da ação trabalhista. Assim, o termo inicial da revisão será a data da citação do INSS no presente feito (26/09/2018), uma vez que não foi comprovado que o autor juntou ao requerimento administrativo de revisão a cópia da sentença proferida na Justiça do Trabalho.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por JOSÉ MARTINS MOURA, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

1) recalcular o benefício de aposentadoria por idade (NB 41/142.312.405-4), considerando no cômputo do tempo de serviço o período de 01/06/1997 a 27/02/2007, laborado para Bernadete Martins de Moura Franca – ME, revisando o salário-de-benefício da aposentadoria, considerando no cômputo dos salários-de-contribuição os valores a título de salários reconhecidos na reclamatória trabalhista n. 0012440-64.2014.5.15.0076 da 2ª Vara do Trabalho de Franca, que corresponde a R\$ 2.200,00, acrescidos do adicional de insalubridade, no percentual de 40% (quarenta por cento), quanto aos salários-de-contribuição utilizados em seu cálculo, bem como a implantar o valor de sua nova renda mensal em decorrência da revisão determinada;

2) pagar, após o trânsito em julgado, as diferenças apuradas em decorrência da revisão a partir da citação (26/09/2018 – DIB da revisão), descontando-se todos os valores já pagos administrativamente, corrigidas e conjuros calculados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Diante da sucumbência recíproca e considerando o disposto pelo artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil, condeno:

A) o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido na presente ação, consistente na soma das diferenças devidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do artigo 85, § 3º inciso I, do CPC c/c a Súmula 111 do STJ;

B) o autor ao pagamento da verba honorária ao INSS, que fixo no patamar de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 98, § 3º, do CPC).

Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC. O valor da condenação não é certo e líquido, mas é manifestamente inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, o que pode ser aferido mediante simples operação aritmética consistente na multiplicação do número de parcelas do benefício previdenciário em atraso, desde a DIB (26.09.2018).

Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a apelante para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Estando em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, "a" e "b" da referida Resolução.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001178-72.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LUCIANO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **LUCIANO DE FREITAS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual foi indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o não enquadramento como especial das funções exercidas e o não reconhecimento do período em que trabalhou nas lides rurais.

Sustentou que exerceu atividade como rurícola, trabalhando desde criança juntamente com seus pais, que eram meeiros, na Fazenda Carvão, localizada no município de Pains/MG, local onde permaneceu até os 19 anos de idade, pretendendo a averbação do período em que laborou na propriedade.

Alegou que no exercício de algumas atividades urbanas esteve exposto a agentes nocivos, de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores atrasados.

A inicial veio instruída com documentos.

Em atendimento à determinação de Id. 3698954 o autor juntou aos autos cópia do processo administrativo.

Citado, o INSS apresentou contestação (Id. 10138855), contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde, bem ainda a ausência de início de prova material acerca do trabalho rural alegado e protestou pela improcedência da pretensão do autor.

O feito foi saneado (Id. 12333284), ocasião em que foi deferida a produção de prova testemunhal e pericial, sendo designada data para realização de audiência de instrução.

Realizada a audiência, colheu-se o depoimento pessoal do autor, bem como foram ouvidas duas testemunhas por ele arroladas (Id. 15269711).

Lauda da perícia judicial juntado aos autos (Id. 18694940), manifestando-se o INSS (Id. 19753900) e o autor (20337028).

-

II – FUNDAMENTAÇÃO

O cerne da questão passa pela discussão acerca da averbação do tempo em que o autor alega ter trabalhado como rurícola e no reconhecimento dos períodos apontados na inicial como laborados sob condições nocivas a sua saúde, hipótese em que faria jus à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição mediante conversão de tempos de atividade especial em comum.

DO RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL

Pretende o autor o reconhecimento do trabalho rural que teria exercido no período de 13/03/1972 a 31/01/1980, durante o qual alega ter trabalhado sem registro em carteira profissional, na Fazenda Carvão, localizada no município de Pains/MG, juntamente com seus pais que eram meeiros na referida propriedade.

Estabelece a legislação (art. 55, § 3.º, da Lei nº 8.213/91) que a comprovação do tempo de atividade rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Da mesma forma entende a jurisprudência, a teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário").

Desse modo, trouxe o autor início de prova material de sua atividade rural, consubstanciado, basicamente, nas certidões de nascimento dos irmãos Silvana Maria de Freitas, Claudinei de Freitas e Geraldo Majela de Freitas, em 20/11/1967, 24/10/1968 e 28/08/1972, respectivamente, nas quais consta a profissão do genitor como lavrador (Id. 3080004, 3080009 e 3080015).

Insta consignar que documentos em nome do(s) genitor(es) podem ser considerados como início de prova material a ser corroborada por prova material. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. DEMONSTRAÇÃO DO TRABALHO NO CAMPO. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS DA AUTORA. VÍNCULO URBANO DE UM DOS MEMBROS DA UNIDADE FAMILIAR QUE NÃO DESCARACTERIZA A CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DOS DE MAIS.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Para o fim de demonstração de labor rural, são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome dos pais da autora que os qualificam como lavradores, aliados à robusta prova testemunhal.

3. Recurso Especial não provido.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO LABORADO COMO RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS DO AUTOR. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VALORAÇÃO DAS PROVAS. POSSIBILIDADE.

- Em se tratando de trabalhador rural, em razão das dificuldades de produzir provas no meio rural, verificar os elementos probatórios carreados aos autos não agride a Súmula 7 do STJ.

- O rol de documentos previsto no art. 106 da Lei nº 8.213/91 não é numerus clausus, sendo possível utilizar-se de documentos em nome dos genitores do autor, com o propósito de suprir o requisito de início de prova material, desde que acrescido por prova testemunhal convincente. - Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRegno REsp nº 1.073.582/SP, Sexta Turma, Relator Ministro OG FERNANDES, DJe 02/03/2009)

Assim, analisando os depoimentos colhidos, verifico que a prova testemunhal corroborou o teor da prova documental, pois as testemunhas ouvidas confirmaram o trabalho do autor nas lides rurais em relação a parte do período pretendido.

Com efeito, em seu depoimento pessoal o autor afirmou que seu pai era meiro de uma gleba de 10 alqueires da Fazenda Carvão, localizada no município de Pains/MG, local onde residiu e trabalhou desde os sete anos de idade. A família trabalhava no plantio de arroz, feijão e milho, sendo que a metade da produção era destinada ao proprietário da fazenda, Sr. Olímpio, e a outra metade era utilizada para consumo e o restante vendido. Disse que no início trabalhava meio período, estudava de manhã e trabalhava à tarde, posteriormente, aos 12 anos de idade, passou a estudar à noite e trabalhar o dia todo. Seu trabalho consistia em "puxar" boi na carpedeira, capinar arroz e "arrancar" feijão, atividades que exercia todos os dias. Só a família trabalhava, não tinham empregados. Informou que saiu da lá aos 20 anos, quando obteve o primeiro registro. As testemunhas trazidas moravam próximas da propriedade e presenciaram o trabalho rural.

A testemunha **Polibio Gonçalves** conhece o autor desde menino, do trabalho na roça. Informou que o pai dele era meiro e a família trabalhava na Fazenda Carvão, localizada no município de Pains/MG, pois o pai do depoente era sítiante em uma propriedade rural próxima. Antes dos 12 anos de idade, estudava de manhã e trabalhava à tarde e, após os 12 anos passou a estudar à noite e trabalhar o dia inteiro. Declarou que o autor trabalhava nas lavouras de arroz, feijão e milho na parte da fazenda que a família cuidava não tinham empregados. Informou que permaneceu trabalhando na região até 1978, quando foi trabalhar na Mercedes Benz. Acredita que a gleba da fazenda que a família do autor trabalhava tinha de 06 a 10 alqueires. Disse que o autor é casado, mas não se recorda quando ele se casou, nem se ele ainda trabalhava na roça.

Por sua vez a testemunha **José Antônio da Silva** conhece o autor desde os 07 anos de idade, da Fazenda Carvão, pois o pai do depoente era meiro em uma propriedade confrontante com a área que a família do autor trabalhava, era "vizinho de cerca". Sobre o trabalho rural do autor, informou que o via trabalhando na propriedade "puxando" boi na carpedeira, capinando arroz, "arrancando" feijão, serviço braçal. A área era explorada somente pela família do autor. Afirmo que saiu da região quando tinha por volta de 17 anos de idade e o autor permaneceu na propriedade, não sabendo dizer até quando. Via o autor trabalhando todos os dias e esclareceu que até os 11 anos de idade o trabalho era só à tarde e a partir dos 12 anos o autor trabalhava durante o dia e estudava à noite.

Assim sendo, considerando o início de prova material apresentado e os depoimentos colhidos, que são suficientes para atestar a veracidade dos fatos alegados, tenho como comprovado o trabalho rural do autor, contudo, no período de **13/03/1972 a 31/12/1978**, considerando que foi a última data referida pela testemunha que presenciou o trabalho rural do autor por mais tempo.

DA CONVERSÃO DOS PERÍODOS LABORADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria ocorreu com o advento da Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por sua vez, o artigo 58 previa que:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Enquanto não elaborado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo *atividade profissional*, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Embora essa lei tenha previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a exigência não era inequívoca. Somente com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, a qual alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo está no Decreto 2.172 de 05/03/1997, em seu artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06/03/1997.

Em seguida, novas modificações foram introduzidas.

A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, manteve a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, esta Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, a qual, em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Assim, novamente foi permitida a conversão do período especial em comum e posterior soma como o tempo de carência para a aposentadoria por tempo, situação que permanece até os dias atuais.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27/11/2001, alterou a disciplina da prova da atividade especial novamente. Dando cumprimento ao parágrafo 4º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passou-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário (PPP) para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01/01/2004 (Instrução Normativa nº 99/INSS/DC, de 05/12/2003, artigo 148).

Portanto, para o reconhecimento do tempo de trabalho especial e sua conversão em tempo comum, há de ser observada a legislação vigente à época da prestação do serviço. Assim, se exercido:

a) até 28/04/95 (Decretos 53.831/64, anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto 83.080/79), admite-se o reconhecimento da atividade especial com base na categoria profissional à vista da anotação da atividade em CTPS. Os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante apresentação de formulários criados pelo INSS (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) e expedidos pelo empregador, à exceção do ruído, que necessitava de laudo técnico (Decretos 53831/64 e 83080/79);

b) entre 29/04/95 a 05/03/97 (anexo I do Decreto 83.080/79 e código 1.0.0 do anexo ao Decreto 53.831/64), a comprovação da especialidade do vínculo faz-se mediante apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030, sendo dispensada a apresentação de laudo técnico em qualquer hipótese, exceto para ruído;

c) de 06/03/97 a 31/12/2003, há necessidade de apresentação de laudo técnico em qualquer hipótese (anexo IV do Decreto 2172/97, substituído pelo Decreto 3.048/99);

d) a partir de 01/01/2004, faz-se necessária a apresentação do perfil profissiográfico (artigo 58, § 4º, Decreto 4032/01).

Contudo, é dispensável a apresentação de laudo técnico de condições ambientais de trabalho, quando este seja exigido, desde que o pedido seja instruído com formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, mesmo para o agente físico ruído, inclusive para períodos laborados anteriormente a 31.12.2003.

O fato dos **formulários e laudos serem extemporâneos** não impede a caracterização da atividade como especial, pois a emissão de tais documentos é responsabilidade do empregador, de modo que eventual desídia desse não pode prejudicar o empregado.

Isso porque, nos termos da Súmula n. 68 da TNU, existentes elementos aptos a firmar sua credibilidade, deve considerar-se válido o laudo extemporâneo, por presumir-se ser a agressão imposta pelos agentes na época do labor igual ou superior ao da data do laudo. Neste sentido, é o PEDILEF 00036395320094036317, TNU, Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU de 13/11/2015, págs. 182/326.

No caso de **laudo coletivo**, considero-o como prova do exercício de atividade especial desde que haja menção aos períodos e setores em que o labor era realizado, sendo possível, com a análise de outros documentos que instruem o processo, relacioná-lo à parte autora.

Por sua vez, a menção, nos laudos técnicos, ao **uso de EPCs e EPIs** é mero requisito formal previstos na Medida Provisória nº 1.523/96 e na Lei nº 9.732/98, respectivamente, e não afasta a natureza especial da atividade quando não comprovado que a nocividade foi totalmente eliminada pelo uso dos referidos equipamentos.

Nesse ponto, é importante lembrar que a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral no ARE 664335, o que restou explicitado no PEDILEF 00242539820074036301, cuja ementa transcrevo:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EPI EFICAZ. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. EXCEÇÃO APLICADA AO AGENTE NOCIVO RUÍDO. QUESTÃO DE ORDEM N.20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal que deu provimento ao recurso do INSS para deixar de reconhecer como especial o período de 10/03/1975 a 01/07/1977, laborado com exposição ao agente nocivo ruído. - In casu, a Turma de Origem assim decidiu, in verbis: "(...) A sentença de primeiro grau reconheceu como atividade especial o período de 10/03/1975 a 01/07/1977, laborado pela parte autora na empresa Rio Negro Comércio e Indústria de Aço S/A. Outrossim, conforme se verifica do documento anexado às fls. 25/27 da inicial, o autor trabalhou na empresa em tela no período supra mencionado, exposto a ruídos de 84 a 92 dB. Contudo, de acordo com o laudo pericial técnico individual trazido aos autos, não obstante a existência do referido agente agressivo, a empresa fornecia EPI que atenuava o ruído para 66 a 74 dB. Assim sendo, ainda que se admita que a mera menção quanto ao fornecimento de EPI pela empresa não afasta o direito ao reconhecimento do tempo especial, há que se considerar que, no caso concreto dos autos, restou comprovado que a utilização do EPI de fato reduziu o limite de ruídos a 66 a 74 decibéis, preservando a saúde auditiva do autor, por se tratar de limite não insalubre. (...)". - Com efeito, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), qualquer que fosse o agente nocivo, não tinha o condão de descaracterizar a atividade exercida em condições especiais, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos delas decorrentes. - O STF, entretanto, no julgamento do ARE 664335, assestou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial. - Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). - Acerca do tema, esta Corte Uniformizadora, por ocasião do julgamento do PEDILEF 50479252120114047000 (DOU 05/02/2016), assim se pronunciou: "(...) em face da decisão proferida pelo STF no ARE n.º 664.335, na sistemática da Repercussão Geral, entendendo necessário alinhar o entendimento desta Turma de Uniformização. 5. Nesta decisão paradigmática, o que estava em jogo era a possibilidade de o direito à aposentadoria especial pressupor ou não a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde. Após o seu julgamento, foram fixadas duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 6. Nesta matéria, majoritariamente, o Poder Judiciário construiu uma posição favorável ao segurado, fundamentada na experiência prática de que não bastava apenas fornecer o EPI, sendo necessária a fiscalização quanto a sua real eficácia e a sua substituição periódica. Ademais, frisou nossa Corte Suprema que, em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do equipamento de proteção individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial, isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. De fato, muitas vezes, a informação lançada nos formulários era genérica e pouco verossímil, pois nos termos das NR-02 do MT só poderá ser posto à venda ou utilizado o EPI com indicação do Certificado de Aprovação - CA, expedido pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego. Mas nos casos em que não há dúvida sobre o equipamento de proteção individual atender a todos os requisitos legais e eliminar as consequências dos agentes nocivos, as conclusões do STF foram no sentido de que se o EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 7. No ARE n.º 664.335, o Supremo Tribunal Federal expressamente debatem o sentido e o alcance da Súmula 9 desta Turma de Uniformização (destaco os parágrafos 22 a 53 do voto do Ministro Barroso e os debates que foram travados a seguir). Penso que a razão que inspirou a edição da Súmula foi o consenso que a comunidade jurídica e científica de que, no caso do ruído, não há equipamentos de proteção capazes de impedir este agente de afetar a saúde do trabalhador. O STF reconheceu a necessidade de continuar tratando o ruído e forma diferenciada, tanto que fixou a segunda tese. E nesta tese consagra que o direito ao reconhecimento do tempo especial é devido, mesmo que exista declaração do empregador, por que no atual estágio tecnológico não existem EPIs verdadeiramente eficazes para o ruído. Mas se no futuro eles viessem a eliminar a insalubridade, então não haverá direito ao reconhecimento do tempo como especial. 8. Depois dos debates que se seguiram, o Ministro Terori - que inicialmente entendia não haver questão constitucional relevante para se apreciada pelo STF - se convenceu de que o STF estava mudando o entendimento da Súmula 9 da TNU e que, nas instâncias ordinárias, tanto a sentença quanto o acórdão assestaram que o equipamento não era eficaz e por isso, concordou em negar provimento ao recurso do INSS por esse fundamento. A decisão do STF ficou assim emendada: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insuperáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015) (grifei "...)". - Desse modo, deve-se dar provimento ao Incidente, anulando o Acórdão recorrido, nos termos da Questão de Ordem nº 20/TNU, com retrom do autos à Turma de Origem, reafirmando a tese de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.". - Por conseguinte, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao incidente.

Por sua vez, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive tratando-se de ruído. A presunção relativa de congruência do PPP como laudo técnico dispensa, em regra, que este documento também tenha que ser apresentado.

A eficácia probatória do PPP limita-se à data de sua assinatura, não surtindo efeitos para fatos posteriores à sua elaboração.

Importante ressaltar que, de acordo com as instruções de preenchimento constantes do Anexo XV da Instrução Normativa nº 85/2016 do INSS referentes ao PPP, o documento deverá ser assinado por representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Quanto ao ruído, em Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013, a Turma Nacional de Uniformização aprovou, por unanimidade, o cancelamento da Súmula nº 32, em decorrência do incidente suscitado pelo INSS, em petição protocolada sob nº 9059-RS, nos seguintes termos:

"PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF REQUERIDO : JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA - ADVOGADO : JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.
3. Incidente de uniformização provido."

Portanto, até 5 de março de 1997 será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 decibéis; no período compreendido entre 05/03/1997 e 18/11/03, há de ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99; e, a partir de 19.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, o limite de tolerância ao agente físico ruído será aquele acima de 85 decibéis.

Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercida nesse ramo.

A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, é sabido que, na indústria caçadista, usa-se em larga escala como adesivo a chamada "cola de sapateiro". Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim, a atividade de sapateiro pode vir a ser considerada de natureza especial desde que submeta o trabalhador aos gases e vapores, contendo tolueno, emanados pela cola de sapateiro.

Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto.

A respeito do método da similaridade, bem assim, a extemporaneidade do laudo pericial em relação aos períodos mencionados na petição inicial, se é certo que tais aspectos mitigam a sua eficácia probatória - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica - não menos exato é que tal fato não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena da autarquia se valer de sua própria desídia ao não ter, na época própria, exigido o laudo pericial da empresa que atualmente não mais exerce as suas atividades.

Logo, se assim não o fez, não cabe transferir ao segurado as consequências gravosas de sua negligência, visto que não teria então como comprovar a insalubridade de seu local de trabalho.

Insta ressaltar que o E. Tribunal Regional da 3ª Região, em reiteradas decisões, já se manifestou no sentido de que a perícia por similaridade é meio hábil para comprovação do exercício de atividade especial, não prevalecendo, assim, a irrisignação do INSS em relação a tal meio de prova.

Feitas essas considerações, passo ao exame do caso concreto.

A parte autora alega que exerceu atividade profissional exposta a agentes nocivos à saúde de forma a caracterizar a especialidade laboral, nos períodos de 01/04/1982 a 25/04/1985, 09/05/1985 a 31/05/1990, 01/06/1990 a 06/08/1993 e 21/11/2002 a 09/07/2006, nas empresas Calçados Martiniano S/A, Sanbinos Calçados e Artefatos Ltda. e Vibor Borrachas Ltda., conforme anotação em CTPS.

Para comprovar o alegado, a parte autora anexou aos autos cópia da CTPS, os PPP's emitidos pelas empresas Vibor Borrachas Ltda. e Sanbinos Calçados e Artefatos Ltda. e também foi deferida a prova pericial direta e por similaridade nos locais de trabalho do autor.

Desse modo, quanto ao período de **01/04/1982 a 25/04/1991**, verifico que o autor laborou junto à empresa Calçados Martiniano S/A, na condição de sapateiro. Para o mencionado período foi realizada a perícia por similaridade, assim descrevendo o perito sobre as atividades, exercidas no setor de acabamento: "*executava diversas atividades no acabamento, entre elas arrancava prego (Tachinha), tirava o sapato da forma, e carimba a sola do sapato no acabamento.*" (pág. 3 do Id. 18694940). De acordo com o laudo pericial o autor estava exposto a ruído de **85,4dB**, aferido na empresa paradigma (Calçados Kissol Ltda.), produzido pelos equipamentos localizados na área de acabamento e montagem. Assim, reconheço o período acima mencionado, em razão do seu enquadramento no **código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64**.

Em relação aos períodos de **01/07/1986 a 31/05/1990** e **01/06/1990 a 06/08/1993**, o autor laborou na condição de auxiliar de sapateiro e auxiliar de expedição, junto à empresa Sanbinos Calçados e Artefatos Ltda., sendo realizada a perícia por similaridade na empresa Calçados Shelter Indústria e Comércio Ltda., considerando que a empresa encerrou suas atividades. Segundo o laudo o autor: "*executa suas atividades no final da esteira onde executava a separação dos sapatos, embalava em caixas de papelão com fita adesiva, etiquetava a caixa conforme descrição do produto e endereço do cliente e libera para despacho conforme os pedidos e clientes.*" (pág. 4 do Id. 18694940), com exposição a ruído de **82,6dB** produzidos pelos equipamentos alocados próximos, na área de expedição e no final da esteira (plancheamento), de modo que passível de enquadramento no **código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64**.

Insta ressaltar que, embora o autor tenha carreado aos autos os PPP's da empresa (Id. 9855886), referidos documentos não se mostram hábeis a comprovar a insalubridade pretendida por não conter indicação de agentes nocivos e/ou do profissional legalmente habilitado, responsável pelos registros ambientais.

Por fim, no tocante ao período de **21/11/2002 a 09/07/2006**, verifico que o autor laborou como presteiro na empresa Vibor Borrachas Ltda., juntando aos autos o PPP fornecido pela empresa (Id. 3080136). No referido formulário há indicação de exposição a ruído em níveis que **variam de 84 a 92dB**, sendo então deferida a prova pericial diretamente na empresa para evitar prejuízo ao autor, uma vez que no referido lapso exige-se a exposição a ruído acima de 90dB e acima de 85dB.

Nesse sentido, o perito informou que as atividades exercidas pelo autor consistiam em: "*executava a vulcanização de borrachas para fabricação de solas, operava as prensas de Vulcanização de solados de borracha, aplicava silicone nos moldes, pegava massa de borracha e coloca na prensa para fabricação das placas para sola e retirava as SOLAS quentes e colocava nas caixas para acabamento e verificação.*" (pág. 5 do Id. 18694940), com exposição a ruído de **85,9dB**, produzido pelos equipamentos - prensas e motores com bombas hidráulicas - alocados próximos e na área de prensas. Pois bem, reconheço como especial o período de **19/11/2003 a 09/07/2006**, vez que tal agente nocivo à saúde consta no decreto que rege a matéria analisada, com o devido enquadramento no **código 2.0.1 do Decreto n. 3.048/99**.

Por outro lado, não reconheço como especial o período remanescente trabalhado na referida empresa - de **21/11/2002 a 18/11/2003** - considerando que o nível de pressão sonora apontado pelo perito (**85,9dB**) está aquém do limite estabelecido para o lapso em questão (**acima de 90dB**).

Destarte, forte nas razões expostas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor nos períodos de **01/04/1982 a 25/04/1985, 09/05/1985 a 31/05/1990, 01/06/1990 a 06/08/1993 e 19/11/2003 a 09/07/2006**.

DO PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

No que tange à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, ressalto que o benefício tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei Federal nº 8.213/1991, com as alterações implementadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Esta norma constitucional, em seu artigo 9º, fixou as regras de transição entre o sistema anterior e o que passaria a ser implementado a partir de então. Portanto, aqueles que já estivessem filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) antes da promulgação da referida emenda constitucional, mas não reunissem ainda os requisitos necessários para a aposentadoria, teriam assegurado o direito correlato, conquanto fossem observadas todas as condições impostas.

O requisito essencial deste benefício, como o próprio nome já indica, é o tempo de contribuição (ou tempo de serviço até a EC nº 20/1998).

Nos termos do artigo 9º, § 1º e inciso I, da mesma Emenda Constitucional, se o segurado visar à aposentadoria proporcional, também deve ter a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, contar com 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos, contar com tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher. Ambos também deveriam cumprir o pedágio instituído na alínea "b" do referido inciso I, no patamar de 40% (quarenta por cento) do lapso que restaria para completar a carência ínfima exigida.

Por fim, foi ressalvado o direito adquirido daqueles que já contavam com 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, ou mais de serviço/contribuição até a promulgação da EC nº 20/1998 (artigo 3º, *caput*).

No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que, considerando o período de trabalho rural reconhecido nesta sentença, os períodos de insalubridade ora reconhecidos, convertidos em tempo comum (fato 1,4) e os demais tempos constantes em CTPS, o autor conta com **43 anos, 03 meses e 07 dias** de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo (12/08/2015), **SUFICIENTES** para a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Verifico que o autor pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciária, nos moldes estabelecidos pelo artigo 29-C, inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/15 (conversão da Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015), assim, passo a sua análise.

Na data do requerimento administrativo formulado em 12/08/2015 o autor contava com **55 anos e 05 meses** de idade, que somados ao tempo de contribuição após a respectiva conversão do período especial (**43 anos, 03 meses e 07 dias**), perfaz somatória superior aos 95 pontos estabelecidos pelo dispositivo legal mencionado, sendo, portanto, devida a concessão do benefício sem a incidência do fator previdenciário.

O termo inicial desse benefício, contudo, não corresponderá à data da entrada do requerimento administrativo, considerando que o trabalho rural foi demonstrado após a realização de audiência e os períodos especiais somente foram reconhecidos após a realização da prova pericial indireta, inviabilizando a concessão do benefício na via administrativa.

Assim, descaracterizada a mora do INSS, a qual somente surgiu com a juntada do laudo pericial ao feito (24.06.2019).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora a fim de:

1) **RECONHECER** como tempo de serviço o período de trabalho rural compreendido entre **13/03/1972 a 31/12/1978**, exceto para fins de carência e contagem recíproca;

2) **DECLARAR** a especialidade do labor realizado nos períodos de **01/04/1982 a 25/04/1985, 09/05/1985 a 31/05/1990, 01/06/1990 a 06/08/1993 e 19/11/2003 a 09/07/2006**;

2) **CONDENAR** o INSS a:

2.1) averbar o tempo de trabalho rural e os períodos especiais, promovendo a sua conversão em tempo comum (fator 1,4) e acresce-los aos demais tempos de serviço comum constantes da CTPS, de modo que o autor conte com 43 anos, 03 meses e 07 dias de tempo de serviço até 12/08/2015;

2.2) conceder em favor de LUCIANO DE FREITAS o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais e sem incidência do fator previdenciário, com data de início (DIB) em 24/06/2019;

2.3) pagar as prestações vencidas entre a DIB (24/06/2019) até a data da efetiva implantação do benefício, com atualização monetária e juros calculados de acordo com o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente à época do cálculo.

Em decorrência da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil c/c a Súmula 111 do STJ.

Arbitro o os honorários periciais definitivos em uma vez e meia o valor máximo da Tabela II constante da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista a realização de perícia direta em uma empresa e por similaridade em duas empresas, visita para verificação do funcionamento, além da entrevista com o autor. Providencie a Secretária a solicitação do pagamento dos honorários periciais junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita – AJG.

Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96).

Considerando que o autor continua exercendo atividade laborativa, consoante extrato do CNIS em anexo, não vislumbro a presença do *periculum in mora* de modo a ensejar a concessão da tutela antecipada. Ademais, ressalto a natureza precária desta decisão que pode se sujeitar a eventual revogação, o que implicaria em devolução das prestações recebidas pelo autor desde então (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.401.560/MT, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 12/02/2014, sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC. O valor da condenação não é certo e líquido, mas é manifestamente inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, o que pode ser aferido mediante simples operação aritmética consistente na multiplicação do número de parcelas do benefício previdenciário em atraso, desde a DIB (24/06/2019), pelo valor máximo pago mensalmente pago a esse título R\$ 5.839,45.

Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a apelante para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Estando em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, "a" e "b" da referida Resolução.

Tópico síntese do julgado:

Autor: LUCIANO DE FREITAS

Data de nascimento: 13.03.1960

PIS: 1.086.638.445-3

CPF: 122.148.628-46

Nome da mãe: Zilda Cândida de Freitas

Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Períodos reconhecidos: 13/03/1972 a 31/12/1978 (rural), 01/04/1982 a 25/04/1985, 09/05/1985 a 31/05/1990, 01/06/1990 a 06/08/1993 e 19/11/2003 a 09/07/2006 (especiais).

Data de início do benefício (DIB): 24/06/2019

Data de início do pagamento (DIP): Prejudicado

Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS

Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS

Endereço: Rua Antônio Berdu Garcia, nº 1.150, B. Jd. Paulistano, CEP: 14.402-450 – Franca/SP.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 27 de novembro de 2019.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5000822-43.2018.4.03.6113

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: RIBEIRO DEZEM & CIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL FERNANDO PAZETO - SP226527

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, "F", da Portaria nº 1.110.382, deste Juízo, tendo ocorrido falha no texto enviado pela Secretaria para publicação pela Imprensa Oficial, disponibilizado nesta data, reenvio o r. despacho/decisão de ID nº 24776962 para nova publicação no Diário Eletrônico da Justiça, haja vista que não constou o nome do advogado dos executados.

Despacho/decisão de ID nº 24776962

"5000822-43.2018.4.03.6113 EXECUÇÃO FISCAL (1116)

[Metrológica]

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: RIBEIRO DEZEM & CIA LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL FERNANDO PAZETO - OAB/SP 226.527

DESPACHO

Tendo em vista a petição do(a) exequente (ID. 23926769), na qual se encerra notícia de que o crédito cobrado neste feito foi objeto de parcelamento, suspendo o curso da presente execução até a quitação ou rescisão do acordo, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se em arquivado, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Franca/SP, 14 de novembro de 2019.

"

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000793-90.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: GALDINO SANTOS DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 25091069: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, prossiga-se no cumprimento da decisão id 22746942, com a expedição de requisição de pagamento do valor incontroverso.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000256-94.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERTON NERY COMODARO - SP275138, RENATA OLIVEIRA DA SILVA - SP395104
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por **José Roberto Ferreira dos Santos** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000915-40.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: RAQUEL VENERANDO E OUTROS
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARA DOMINGOS - SP189429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Civil. Intime-se pessoalmente a parte autora a promover o andamento do feito, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito da ação, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Int.

FRANCA, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003219-41.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MILTON VALERIANO
Advogados do(a) AUTOR: NAYARA DE OLIVEIRA FREITAS LIMA PEREIRA - SP430679, DAIANE CRISTINA DE OLIVEIRA VALERIANO - SP417296
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto.

Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003221-11.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: OCIMAR GOMES
Advogados do(a) AUTOR: NAYARA DE OLIVEIRA FREITAS LIMA PEREIRA - SP430679, DAIANE CRISTINA DE OLIVEIRA VALERIANO - SP417296
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto.

Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003218-56.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARCIO ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NAYARA DE OLIVEIRA FREITAS LIMA PEREIRA - SP430679, DAIANE CRISTINA DE OLIVEIRA VALERIANO - SP417296
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto.

Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 18 de novembro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003225-48.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: CLEUSELI DE MATTOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: DAIANE CRISTINA DE OLIVEIRA VALERIANO - SP417296, GEOVANA CRISTINA DE MATOS - SP429695
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Verifico que a petição inicial foi endereçada ao Juizado Especial Federal Cível e que o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos.

Assim, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, observadas as formalidades de praxe.

Cumpra-se com urgência, tendo em vista o pedido de tutela provisória de urgência formulado na inicial.

FRANCA, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003272-22.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MONICA SERVULO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA DE LIMA E SILVA - SP429430
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Verifico que a petição inicial foi endereçada ao Juizado Especial Federal Cível e que o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos.

Assim, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, observadas as formalidades de praxe.

Cumpra-se com urgência, tendo em vista o pedido de tutela provisória de urgência formulado na inicial.

FRANCA, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003277-44.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: FERNANDO MASCHI SOARES

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto.

Judiciária. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003281-81.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIA DE FATIMA MORAES KALLAS
Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR DE MORAES MENDONCA - SP412692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto.

Judiciária. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003282-66.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LAIS CRISTINA DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: MARIELLI CARDOSO SIQUEIRA - SP382833, FRANCIELLE FERREIRA VIEIRA - SP420114
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto.

Judiciária. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000798-15.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIA IZETE DE ABREU
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO - OFÍCIO

Id. 23591998: Tendo em vista os depósitos efetivados pela Caixa Econômica Federal, referentes às diferenças devidas, defiro o pedido de levantamento dos valores depositados nas contas 3995.005.86401401-5 (R\$ 3.978,79 - principal) e 3995.005.86401400-7 (R\$ 397,87 - honorários advocatícios), devendo a autora e seu patrono comparecerem à Agência Bancária para efetivarem os saques.

Intime-se o Gerente da Caixa Econômica Federal – Ag. Pab Justiça Federal para disponibilizar os valores depositados do crédito principal em favor da autora **MARIA IZETE DE ABREU - CPF: 050.265.898-39** e dos honorários advocatícios ao advogado **DR. TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732**, independentemente de alvará, informando a este Juízo a efetivação dos saques.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de ofício, instruído com cópias das guias de depósitos referidas.**

Comprovado o levantamento das quantias, venham os autos conclusos para sentença extintiva da execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002666-91.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LUIS CLAUDIO VILAR
Advogado do(a) AUTOR: DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO - SP202805
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aceito a competência e ratifico todos os atos praticados até a presente data na presente demanda.

Dê-se ciência às partes acerca da distribuição do presente feito a esta Vara, para que especifiquem as provas que porventura ainda pretendam produzir, justificando-as, no prazo de dez dias.

No silêncio ou nada requerido, tomem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

FRANCA, 19 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001495-02.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: FARMACIA MANTOVANI LTDA - EPP, MARCIO FRANCISCO MANTOVANI, TELMA BARINI MANTOVANI

DESPACHO

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias úteis, conforme pactuado pelas partes na audiência de tentativa de conciliação (id. 23722544), contado da intimação deste despacho, sendo que o prazo para oposição de embargos monitorios começará a fluir a partir do primeiro dia útil subsequente ao prazo de suspensão ora deferido.

As partes deverão informar nos autos a realização de eventual acordo extrajudicial.

Decorrido o prazo de suspensão e para oposição de embargos, tomemos autos conclusos.

Int.

FRANCA, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002435-67.2010.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: VICTOR JOSE SILVA MARANGONI, MARCOS VINICIUS SILVA MARANGONI, LUIZ GABRIEL SILVA MARANGONI, REGINA HELENA SILVA MARANGONI BASTON, JOSE LUIZ MARANGONI
Advogado do(a) AUTOR: MARLO RUSSO - SP112251
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requer a União (Fazenda Nacional) a intimação dos autores para pagar a quantia devida de R\$ 4.999,74 (quatro mil, novecentos e noventa e nove reais e setenta e quatro centavos), referentes aos honorários sucumbenciais fixados no julgado.

Assim, considerando os documentos apresentados, intimem-se os autores, na pessoa de seu procurador constituído nos autos, para manifestação e, caso queiram, efetuem o pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, "caput", do CPC), ciente de que, não efetuado o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários advocatícios, no mesmo percentual (art. 523, parágrafo 1º, CPC).

Outrossim, ficam os executados cientes de que poderão apresentar impugnação, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, "caput", do CPC).

Decorridos "in albis" os prazos para pagamento e oferecimento de impugnação, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito.

Intime-se.

FRANCA, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003311-19.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ROBERTA MARIA VERGANI FANAN
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS CALIL - SP119751
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto.

Judiciária.

Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003312-04.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ELAINE CRISTINA MARCELINO
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA FERNANDA MAMEDE - SP337259, MARIA LAURA MAMEDE - SP376169
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto.

Judiciária.

Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003316-41.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: EMERSON PIRES ISIDIO
Advogados do(a) AUTOR: DAIANE CRISTINA DE OLIVEIRA VALERIANO - SP417296, TALITA CARDIA - SP417425
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto.

Judiciária de

Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção **Presidente Prudente/SP**, locado do domicílio da parte autora.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003324-18.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CIRO OLIVEIRA TASSINI
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS CALIL - SP119751
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto.

Judiciária.

Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003325-03.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARCELO MITSUAKI MIURA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA FERNANDA MAMEDE - SP337259, MARIA LAURA MAMEDE - SP376169
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto.

Judiciária.

Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003328-55.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARCIO DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS CALIL - SP119751
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto.

Judiciária. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003329-40.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: RENATA DIAS SAMPAIO CINTRA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS CALIL - SP119751
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto.

Judiciária. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003331-10.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ANISIA CRISTINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS CALIL - SP119751
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto.

Judiciária. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003332-92.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ROSA ANGELA CORTEZ GALHARDO
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS CALIL - SP119751
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto.

Judiciária. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003333-77.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOANADARC DE FREITAS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS CALIL - SP119751
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto.

Judiciária. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002651-25.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: RUTH BORGES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRALANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Cite-se.

Intime-se.

FRANCA, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001472-56.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: EDER CLAUDIO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRALANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 16/01/2019, acrescido de todos os consectários legais, além da condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Contudo, o pedido de reconhecimento de atividade especial ficará restrito apenas aos períodos posteriores a **10/06/2014**, tendo em vista que os anteriores já estão acobertados pelo manto da coisa julgada, nos termos dos parágrafos 2º e 4º, do artigo 337, do Código de Processo Civil. Com efeito, o pleito autoral já foi apreciado no processo nº 0003554-88.2014.403.6318, o qual julgou improcedentes os pedidos formulados pelo requerente, conforme peças juntadas aos autos (Id 21825706-21825719).

Não merece acolhimento a irrisignação e o inconformismo da parte autora no tocante à alegada inexistência de coisa julgada, sustentando para tanto que a improcedência do pedido formulado naquele feito decorreu da ausência de provas. Sem razão em seus argumentos, porque a sentença foi cristalina ao indicar que até 28.04.1995 a atividade de sapateiro desempenhada pelo requerente não é enquadrada nos atos normativos como sendo de natureza especial, bem ainda que os PPPS apresentados relativos aos períodos de 05.06.2006 a 13.06.2007 e 01.11.2007 a 09.06.2014 indicavam exposição a ruído inferior ao previsto no Decreto nº 4.882/03.

Ademais, após o trânsito em julgado da sentença é vedada às partes a possibilidade de rediscutir as alegações e defesas apresentadas, bem como as que poderiam ser arguidas, mas que não foram no decorrer do processo, nos termos preconizados pelo artigo 508 do Código de Processo Civil.

Assim, em prosseguimento ao feito, consigno que acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

Fica o autor desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Cite-se o réu.

Intimem-se.

FRANCA, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002657-32.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LUIZ CARLOS LISBOA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ALEIXO DE OLIVEIRA - SP370523, APARECIDA DONIZETE DE SOUZA - SP58590

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria especial ou Aposentadoria por Tempo de Contribuição, **mesmo que proporcional**, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 07/03/2018, acrescido de todos os consectários legais, além da condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Contudo, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é ônus do Autor e é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Compete ao Autor apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária, de uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, exceto no caso do agente nocivo ruído.

Encontram-se nesse período as empresas: **Fundação Espírita José Marques Garcia** – auxiliar de sapateiro, **Royal Shoe Industrial Ltda** – espianador, **Calçados Score Ltda** – auxiliar de montador e montador manual de sapatos, **Calçados Cincoli Ltda** – montador manual de sapatos, **Italy Shoe Indústria de Calçados Ltda** – montador manual de sapatos, **Krizol Lines Calçados Ltda** – montador manual de sapatos, **Makerli Calçados Ltda** auxiliar de sapateiro (montador manual de sapatos), **Indústria e Comércio de Calçados Bonnaville Ltda** – montador manual de sapatos e **GAPI – Artefatos e Acessórios de Couro Ltda** – montador manual de sapatos;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior.

Encontra-se nesse período a empresa: **Indústria de Calçados Soberano Ltda** – montador manual de sapatos.

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

Encontram-se nesse período as empresas: **Indústria de Calçados Soberano Ltda**, **Calçados Samello S/A**, **Moisé Ferreira da Silva Franca ME**, **Inter Shoes Calçados e Artefatos de Couro Ltda** – em todas trabalhou como montador manual de sapatos, **Vilioni Comércio de Mármore e Granitos Ltda** – serviços gerais, **Curtime Toinzinho Ltda** – serviços gerais – preparação de couros.

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

Fica o autor desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual se manifestou pelo não interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Cite-se o réu.

Intimem-se.

FRANCA, 21 de novembro de 2019.

DECISÃO

Tendo em vista que as partes, devidamente intimadas através de seus procuradores, permaneceram-se inertes quanto a regularização da virtualização dos autos físicos para remessa ao Tribunal, nos termos dos despachos id. 16176697 e 20441666, determino o sobrestamento dos autos eletrônicos pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, devendo os autos físicos serem acautelados em secretaria até o cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Dê-se ciência às partes, devendo o autor ser intimado pessoalmente, por mandado, e na pessoa de seu advogado através de publicação no D.J.E.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001055-74.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: SERGIO BAHIA MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decido em saneador.

Partes legítimas e devidamente representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual. Sem preliminares a analisar.

Assim, **declaro o feito saneado.**

O ponto controvertido da demanda consiste no reconhecimento como especiais dos períodos elencados na petição inicial e a consequente concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição e na indenização por danos morais.

Passo a apreciar o pedido de prova pericial formulado pela parte autora.

Observo, inicialmente, que o período de 26.05.2003 a 18.01.2007, laborado na Fundação Rochfêr Ltda. já foi enquadrado como especial pelo INSS, conforme análise técnica constante do processo administrativo trazido aos autos (Id. 3762115 – pág. 09-10 e 3762129 – pág. 01-03), tratando-se, portanto, de matéria incontroversa, a qual não necessita de manifestação judicial a ser dirimida. Aliás, o INSS manifestou-se nesse sentido em sua contestação.

Quanto às perícias diretas a serem realizadas em empresas que se encontram em atividade, tenho que a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum, sendo desnecessária a realização de perícia nas empresas em funcionamento.

Desse modo, verifico que o PPP emitido pela empresa Luana Motos Ltda. não se encontra formalmente em ordem, por não indicar os agentes nocivos.

Assim, intime-se o representante legal da referida empresa para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho juntamente com o PPP devidamente preenchido, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, relativos à função em que a autora trabalhou. Caso o laudo técnico seja atual, deverá o representante da empresa esclarecer se as condições de trabalho permaneceram as mesmas de todo o período da prestação dos serviços.

Resta o representante legal da empresa advertido de que o não fornecimento dos documentos ora requisitados poderá ensejar a apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento da ordem.

Registro que os demais documentos juntados aos autos relativos às empresas em atividade, serão analisados por ocasião da prolação da sentença.

Quanto aos períodos laborados em empresas que não mais estão em funcionamento, fica deferida a prova pericial indireta para as atividades exercidas em fábricas de calçados que tenham encerrado suas atividades sem fornecimento de documentos aos empregados, ou que tenham fornecido sem a observância das formalidades legais.

Ressalta-se, a respeito, que a omissão de apresentação de tais documentos para justificar pleito de realização de perícia em desconformidade com as diretrizes expostas na presente decisão, poderá ensejar a aplicação de penalidade processual de litigância de má-fé, em razão da alteração da verdade dos fatos (artigo 80, inciso II, do Código de Processo Civil).

Assim, designo o perito judicial João Barbosa, engenheiro de segurança do trabalho, para que realize a perícia, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, na seguinte empresa:

- Ancora Indústria e Comércio Ltda. – de 03.08.1990 a 02.11.1999.

Quanto à empresa a ser utilizada como paradigma, ressalto que ficará a cargo do próprio perito a escolha da empresa a ser periciada.

Disponará o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da realização da perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo.

Deverá o perito:

01 - intimar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, § 2º, do CPC;

02 - Informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

03 - Verificar pessoalmente - independente do que dito pela parte autora - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

04 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

05 - Valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pela parte autora e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma (3) a empresa encerrada não fornecer a documentação pertinente à comprovação da atividade especial (o ônus de obter tal documentação incumbe à parte autora);

06 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação da parte autora);

07 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

08 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

09 - Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de "picos de ruído";

10 - Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma; e

11 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

12 - Responder aos quesitos formulados pelas partes.

Arbitro provisoriamente os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, da Resolução nº 305/2014-CJF, esclarecendo que os honorários definitivos serão fixados na sentença, tendo em vista que somente após a entrega do laudo pericial poderá este Juízo verificar, efetivamente, a complexidade dos trabalhos e eventual necessidade de majoração.

Ressalto que, caso a empresa Luana Motos Ltda. não possua o laudo técnico ou que as condições de trabalho não permaneçam as mesmas ou que se encontra inativa, o período de trabalho na empresa deverá ser objeto da prova pericial.

Considerando que o INSS já apresentou quesitos, fúlcito ao autor, caso queira, apresentar quesitos, e às partes indicarem assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do CPC).

Após a entrega do laudo, intím-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil.

Intím-se.

FRANCA, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001055-74.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: SERGIO BAHIA MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Certidão id. 24485897: verifco que a empresa **LUANA MOTOS LTDA.** (atual Rafael Ananias & Trajano Mattos Ltda.) e seus representantes legais não foram encontrados pela Oficiala de Justiça nos endereços diligenciados, a fim de ser intimada para apresentar documentos (PPP/LTCAT), sendo constatado que no local encontra-se instalada outra empresa (Dr. Farol), sendo informado, ainda, que o representante legal da empresa (Mário Flávio Trajano Mattos) faleceu em 2018, o que indica que a empresa encerrou suas atividades.

Assim, deverá o Sr. Perito Judicial realizar perícia indireta também em relação à referida empresa (**Luana Motos Ltda.**), no período de **01/07/93 a 16/08/93**.

Ficam mantidos os demais tópicos da decisão id. 19639632.

Intím-se. Cumpra-se.

FRANCA, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003359-75.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: GILIO HENRIQUE PAZETO, MARGARETE LOPES

Advogado do(a) AUTOR: JONATHAN MIKE GONCALVES - SP410812

Advogado do(a) AUTOR: JONATHAN MIKE GONCALVES - SP410812

RÉU: MATEUS LOPES PAZETO, UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Gílio Henrique Pazeto e Margarete Lopes, devidamente qualificados nos autos, promovem em face de Mateus Lopes Pazeto, União Federal, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e Caixa Econômica Federal - CEF a presente ação pelo rito comum ordinário, visando a notificação judicial c.c. exoneração/substituição de fiança, anulação de cláusulas contratuais administrativas do FIES e obrigação de fazer.

É o breve relatório.

Decido.

Trata-se de ação pelo rito comum, com pedido de liminar, visando a de notificação judicial dos réus c.c. exoneração/substituição de fiança, anulação de cláusulas contratuais administrativas do FIES e obrigação de fazer.

Ocorre que a parte autora tem domicílio na cidade de **São Joaquim da Barra/SP**, conforme endereço declarado na inicial, bem como, o contrato do FIES e aditivos objeto da presente ação foram firmados naquele Município (ids. nºs. 24751601/602), que é abrangido pela jurisdição da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, com competência para conhecimento e julgamento desta ação, nos termos da norma contida no art. 109, inciso I c.c. parágrafo 2º, da Constituição Federal.

Assim, tendo em vista que a competência funcional é absoluta e que a Subseção de Ribeirão Preto/SP é quem detém jurisdição para conhecer e julgar a presente ação, incumbe a este Juízo declará-la de ofício, nos termos do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil.

De modo que, DECLARO este Juízo totalmente incompetente para processar e julgar a presente ação, cuja parte autora tem domicílio em cidade abrangida pela jurisdição da Justiça Federal de Ribeirão Preto, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC e determino a remessa do presente feito, por incompetência, à 2ª Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Cumpra-se.

FRANCA, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002606-21.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: COTTON SHOES INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ATaide MARCELINO JUNIOR - SP197021
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intime-se.

FRANCA, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002695-44.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: EMERSON MENDES CHIARELI
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Pretende a parte autora o benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais (NB 46/187.489.522-5), desde a data do requerimento administrativo (15/02/2018), acrescido de todos os consectários legais.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do autor apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que o autor poderá comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Não obstante, nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, sob pena de indeferimento da petição inicial, no prazo de trinta dias, junte aos autos cópia integral do processo administrativo - NB 46/187.489.522-5, indispensáveis para apreciação do pedido inicial.

Cumprido o item supra, cite-se o réu.

FRANCA, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001955-45.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: REGINA LUCIA TOLEDO SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO LUIS MELO FILHO - SP319075
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A
Advogado do(a) RÉU: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos autos físicos pela CEF, intíme-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 12, da Resolução PRES Nº 142/2017.

Não havendo irregularidades nos documentos digitalizados, tomemos autos conclusos.

Int.

FRANCA, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002708-43.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ZILDO DIVERNO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Pretende a parte autora o benefício de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais e tempo de serviço rural, desde a data do requerimento administrativo, acrescido de todos os consectários legais.

Acerea da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil fisiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do autor apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que o autor poderá comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Fisiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Após a manifestação da parte autora ou no silêncio, cite-se o réu.

Int.

FRANCA, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000273-80.2002.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JORGE LUIZ COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO SAIA - SP58641

SENTENÇA

Cuida-se de ação declaratória, em fase de cumprimento de sentença, em que a **Fazenda Nacional** promove a execução de verba honorária em face de **Jorge Luiz Costa**.

Ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no artigo 925 do mesmo código.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002945-14.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ROGERIO MARCOS MARCHINI
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MARTINS DA SILVA - SP346534, LUIZ CARLOS MARCHIORI NETO - SP345824
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória de nulidade cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais, ajuizada pela parte autora com fundamento em suposta fraude ocorrida na realização de empréstimos consignados em seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 621.693.998-3).

Sustenta o requerente, em síntese, que teria sido recadastrado perante o INSS como residindo em Parnamirim – RN, sendo seu benefício transferido para a agência da Previdência Social daquele município, sem seu conhecimento.

Esclarece que recebia o benefício junto ao Banco do Brasil, agência de Serrana-SP, cidade onde residia antes de se mudar para Ituverava-SP, sendo o benefício originário da cidade de Ribeirão Preto-SP, bem como que não conseguiu sacar o benefício em 04 de outubro de 2018 (competência setembro/2018), quando aduz ter sido cientificado do ocorrido.

Acrescenta que a Caixa Econômica Federal abriu conta corrente em nome do requerente na cidade de Lagoa Nova – RN, na agência 2044, sob nº 96.283-7, para onde fora destinado seu benefício. Afirma que, em setembro de 2018, a CAIXA teria realizado 03 (três) empréstimos em nome do beneficiário, a sua revelia, em valor equivalente a R\$ 42.582,00, consoante aditamento (Id. 11907625 – pág. 32).

Em sede de tutela de urgência, postulou o requerente a imediata suspensão da conta bancária aberta junto à CAIXA, agência 2044, c/c 96.283-7; e o retorno do seu benefício à Agência do INSS de origem e os pagamentos ao Banco do Brasil, agência Serrana-SP; bem ainda a suspensão dos contratos de empréstimo com consignação em pagamento nº 172044110001231979, 172044110001231383 e 172044110001231111, vedando-se o desconto das parcelas e afastando-se a mora.

No mérito, postula a procedência da demanda, condenando-se: a) a CAIXA a promover o cancelamento definitivo da conta bancária e dos contratos de empréstimos consignados, a restituir os valores descontados do benefício previdenciário e o valor em dobro das parcelas dos empréstimos debitadas, bem como ao pagamento de indenização em danos morais no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais); e b) o INSS a retornar seu benefício e os pagamentos à APS de origem e ao Banco do Brasil agência de Serrana/SP, bem ainda ao pagamento de indenização pelos supostos danos materiais decorrentes do não credenciamento dos valores na conta de origem e danos morais em valor equivalente a R\$ 40.000,00 (quarenta e cinco mil reais).

Inicial acompanhada de documentos.

Instado, promoveu o aditamento da inicial (Id 11907625 – Pág. 30-34).

Decisão de Id 11977619 confirmou que houve transferência do benefício do autor para o Banco Itaú, agência Independência, na cidade de Ribeirão Preto/SP e postergou a análise do pedido de antecipação da tutela, determinando-se a intimação dos réus para manifestação. Nesta ocasião foi designada audiência de tentativa de conciliação.

Em sua manifestação, a Caixa Econômica Federal alegou ter adotado as providências atinentes ao encerramento da conta 2044.013.96283-7 na agência de Lagoa Nova/RN e ao estorno dos empréstimos consignados referentes aos contratos nº 172044110001231979, 172044110001231383 e 172044110001231111, noticiando também que foram realizadas as devoluções de salário e das prestações debitadas indevidamente no benefício do autor, em razão da constatação da fraude (Id 12539081 e 12539091).

Instado, o INSS se limitou a apresentar cópia do procedimento administrativo que ensejou a alteração da agência de recebimento do benefício para Parnamirim – RN e afirmar ter solicitado outras informações e documentos à AADJ/Ribeirão Preto (Id 12701562 e 12701564).

Diante das informações apresentadas pelos requeridos, restou prejudicado o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora (Id 12996422).

Restou frustrada a tentativa de conciliação das partes (Id 13784648).

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (Id 13870221) defendendo que assim que teve conhecimento da ocorrência de fraude, através do processo de contestação protocolizado pelo autor junto à agência da CAIXA de Ituverava/SP, apresentou notícia crime ao Departamento de Polícia Federal/RN e providenciou o estorno dos empréstimos consignados e o encerramento da conta aberta indevidamente. Alegou ainda que restituiu o pagamento do benefício à agência de origem (Banco do Brasil), promoveu a devolução do valor integral do seu benefício previdenciário e das três prestações descontadas em seu benefício relativas aos meses de novembro e dezembro/2018, noticiando tais fatos ao requerente. Afirmando, assim, estarem prejudicados os pedidos de cancelamento, estorno e encerramento da conta. Sustentou ter adotado todos os procedimentos de segurança, impediu a negatização dos dados do autor nos órgãos de proteção ao crédito, alegando não ter se verificado qualquer prejuízo ao requerente. Defendeu a inexistência de dano a ser indenizado, nexo de causalidade e tampouco de responsabilidade a ser atribuída à CAIXA, em face da existência de culpa exclusiva de terceiro (fraudador) e do autor. Asseriu que caso haja condenação em danos morais, não poderá ultrapassar o valor de um salário mínimo, defendendo a impossibilidade da inversão do ônus da prova. Protestou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial, pelo reconhecimento da culpa exclusiva de terceiro ou pela fixação dos danos em valor não superior a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

O INSS contestou a ação (Id 14815922), sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam* por serem os agentes financeiros detentores do controle das operações de empréstimos consignados. Argumentou ser responsável apenas por firmar convênios com os agentes financeiros, promover a retenção e repasse dos valores à instituição consignatária nas operações de desconto e manutenção dos pagamentos do titular do benefício na mesma instituição financeira. No mérito, contrapôs-se à pretensão da parte autora alegando tratar-se de responsabilidade exclusiva da instituição financeira. Defendeu a ausência de fundamento a amparar a pretensão indenizatória, inexistência de nexo de causalidade, dano moral ou ato ilegal do INSS. Impugnou o valor reclamado pela parte autora, postulando, em caso de condenação, pela aplicação dos juros e correção monetária em conformidade com o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 e o RE 870.947/STF. Requereu o acolhimento da preliminar arguida ou a improcedência dos pedidos formulados na exordial. Juntou documentos.

Réplica na qual requereu o autor a inversão do ônus da prova e a realização de prova testemunhal (Id 17709101).

A Caixa Econômica Federal requereu o julgamento antecipado da lide (Id 18080573) e o INSS não se manifestou.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento, pois as questões controvertidas dependem apenas da análise da prova documental trazida aos autos para seu deslinde, restando, por isso, indeferido o pedido da parte autora acerca da realização de prova oral em face da sua prescindibilidade e sua impertinência para o deslinde da questão controvertida nos autos.

De fato, a prova oral requerida não se mostra apta a corroborar os fatos alegados, que se encontram suficientemente demonstrados pela prova documental apresentada pelas partes.

PRELIMINARES

Inversão do ônus da prova

Registro que a verificação da incumbência do ônus da prova somente tem efeito quando constatada ausência ou insuficiência de provas, não sendo esse o caso dos autos. Ademais, embora despicenda a realização de outras provas, consigno que não se opera de forma automática a inversão do ônus da prova e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, que depende da demonstração inequívoca de causalidade entre o fato dolo lesivo e a conduta efetiva do fornecedor de serviço para fins de sua responsabilidade objetiva.

Destarte, carece de fundamento os argumentos apresentados pela parte autora quanto à aplicação da inversão do *onus probandi* no caso vertente.

Ilegitimidade do INSS

Não merece prosperar a alegação do INSS acerca de sua ilegitimidade passiva *ad causam*.

Nesse sentido, evidente que a presente demanda não se limita exclusivamente à discussão sobre operações de empréstimos consignados realizadas indevidamente pela Caixa Econômica Federal, consoante alega a autarquia requerida. De fato, os documentos acostados aos autos pelo próprio INSS indicam que foi instaurado um procedimento administrativo a pedido do suposto fraudador, o qual tramitou na Agência da Previdência Social de Parnamirim/RN, com a finalidade de obter a transferência do benefício para outra APS e o pagamento para outro banco localizado no Rio Grande do Norte, bem como para desbloquear o benefício para realização de empréstimos.

Portanto, não há possibilidade de se afastar a legitimidade do INSS para figurar no polo passivo do presente feito, haja vista que a fraude também foi perpetrada através de uma de suas agências. Ademais, o INSS é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda que versa sobre a legalidade de descontos efetuados em benefício previdenciário de segurado da Previdência Social, consoante estabelece o artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei nº 10.820/03.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial em situação análoga a dos autos:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO AUTORIZADO. INDENIZAÇÃO. LEGITIMIDADE E RESPONSABILIDADE DO INSS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, nos termos do art. 6º da Lei 10.820/2003, nas hipóteses em que o empréstimo não tenha sido realizado no mês no banco em que o aposentado recebe o benefício, cabe ao INSS reter os valores autorizados por ele e repassar à instituição financeira credora. Dessa forma, é de sua responsabilidade verificar se houve a efetiva autorização. Reconhecida, assim, a legitimidade da autarquia para responder os termos da demanda.

2. Consignado pela Corte local que foi autorizado o desconto indevido de valores sobre a aposentadoria do segurado, sem a necessária autorização, o que resultou em dano para o autor, fica caracterizada a responsabilidade civil, no caso. A revisão desse entendimento demanda reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

3. Precedentes: AgRg no REsp 1335598/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24.9.2015; AgRg no REsp 1272441/AL, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 02.6.2015; AgRg no REsp 1370441/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/05/2015; AREsp 484.968/SE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; AgRg no REsp 1.369.669/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 12.9.2013; REsp 1.213.288/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17.7.2013; AgRg no REsp 1.363.502/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2.5.2013.

4. Agravo Regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 1.445.011/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe:30/11/2016 – Sem grifo no original).

Não havendo outras questões preliminares a serem analisadas, passo à apreciação do mérito.

MÉRITO

Pretende a parte autora que a Caixa Econômica Federal promova o cancelamento definitivo da conta bancária nº 2044.013.96283-7 aberta na agência de Lagoa Nova/RN e dos contratos de empréstimos consignados nº 172044110001231979, 172044110001231383 e 172044110001231111, bem como restitua os valores descontados do seu benefício previdenciário, o valor em dobro das parcelas dos empréstimos debitadas e seja condenada ao pagamento de indenização em danos morais em montante equivalente a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Pretende também que o INSS retorne seu benefício à APS de origem e o pagamento ao Banco do Brasil agência de Serrana/SP, bem ainda seja condenado ao pagamento de indenização pelos supostos danos materiais sofridos decorrentes do não credenciamento dos valores na conta de origem e danos morais equivalentes a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Inicialmente, resta prejudicado o pedido formulado pela parte autora no tocante ao cancelamento da conta bancária e dos contratos dos empréstimos consignados, o dano material consistente na devolução dos valores do seu benefício e das prestações debitadas indevidamente, bem como quanto à alteração da APS e conta de recebimento do benefício previdenciário, tendo em vista que em conformidade com os documentos de Id 12539081 e 12539091, decisão de Id 11977619 e despacho de Id 12996422, essas medidas requeridas já foram obtidas pelo requerente, mesmo antes da apreciação do pedido de tutela de urgência.

Persiste, portanto, somente o interesse e a restituição em dobro das parcelas dos empréstimos cobrados indevidamente e a condenação dos requeridos em danos de natureza moral.

Responsabilidade Civil do INSS

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso V, assegura, dentre outros direitos e garantias fundamentais, o direito à "indenização por dano material, moral ou à imagem".

A responsabilidade civil do Estado e dos entes de administração pública direta e indireta, de indenizar os danos causados por atos comissivos ou omissivos, praticados por seus agentes a terceiros, é objetiva, pois independe de dolo ou culpa, nos termos do disposto no artigo 37, parágrafo 6º da Constituição Federal.

Assim, basta a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta lesiva e o dano.

Responsabilidade Civil da CAIXA

A Constituição Federal (art. 5º, X) autoriza a indenização por dano moral toda vez que houver lesão a bem jurídico ou repercussão negativa de um fato que viole a honra e a dignidade da pessoa. O Código Civil de 2002 amoldou a legislação ordinária ao mandamento constitucional, ao dispor, em seu art. 186, que aquele que, por ação ou omissão, causar dano a outrem, ainda que de caráter exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Na hipótese de prestação de serviços ao consumidor, tal como se dá na relação entre a CEF e aqueles que com ela contratam serviços bancários, a responsabilidade é objetiva, nos termos do art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, bastando que se faça prova do dano causado pela conduta da instituição bancária e do nexo de causalidade entre ambos.

Traçadas essas premissas legais, passo à apreciação do caso concreto.

Considero comprovados os fatos alegados pelo autor.

Sua alegação de que ficou privada da verba de natureza alimentar, proveniente do seu benefício de aposentadoria por invalidez em decorrência de fraude perpetrada por terceiro junto à agência do INSS, que promoveu o deslocamento do benefício para a APS de Paranamirim/RN a sua revelia, não foi objeto de impugnação pelo INSS, que promoveu, inclusive, a juntada aos autos do procedimento administrativo que deu ensejo à transferência do benefício e conseqüentemente do pagamento para Agência da Previdência Social diversa da sua origem.

Do mesmo modo, a Caixa admitiu em sua contestação serem fraudulentos os contratos de empréstimos em questão. Argumentou que não logo teve conhecimento dos fatos, através do processo de contestação protocolado pelo autor junto à agência da CAIXA de Ituverava/SP, apresentou a notícia crime ao Departamento de Polícia Federal/RN e providenciou o estorno dos empréstimos consignados, o encerramento da conta aberta indevidamente, a restituição do pagamento do benefício à agência de origem (Banco do Brasil) e a devolução do valor integral do seu benefício previdenciário e das três prestações descontadas em seu benefício (novembro e dezembro/2018).

A controvérsia estabelecida na lide se limita, portanto, à pretendida indenização pelos requeridos dos danos morais sofridos pelo requerente, além do alegado direito à devolução em dobro pela Caixa Econômica Federal dos valores referentes às parcelas dos empréstimos debitadas indevidamente no benefício previdenciário.

Nesse diapasão, não merece prosperar as alegações da CAIXA de que também fora vítima de fraude praticada por terceiro, que se deu sem culpa da instituição bancária; tampouco os argumentos apresentados pelo INSS acerca da inexistência de nexo de causalidade, dano moral ou ato ilícito emanado da autarquia previdenciária.

Ocorre que, conforme já mencionado anteriormente, a responsabilidade civil da Caixa Econômica Federal e do INSS é objetiva, independentemente de culpa de sua parte.

Assim, é devida a indenização ao autor se comprovados o dano causado pela conduta do INSS e da instituição bancária e o nexo de causalidade entre ambos.

No presente caso, incontestes que houve falha do serviço bancário prestado pela CEF, falha essa que causou dano ao autor, que ficou privado do recebimento dos valores provenientes de seu benefício, além de ter sofrido desconto indevido dos empréstimos que não realizou, gerando dano moral indenizável.

Evidente, outrossim, que foi autorizado pelo INSS o desconto indevido de valores sobre a aposentadoria do autor, sem sua autorização, resultando em dano para o autor.

Nesse sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Tribunal da Terceira Região, em casos análogos aos dos autos:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENHIMENTO.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.

2. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 1199782 - Relator Luis Felipe Salomão - Segunda Seção DJe DATA: 12/09/2011 - Sem grifo no original)

DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSFERÊNCIA FRAUDULENTA DE CONTA DE RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DESCONTOS INDEVIDOS DECORRENTES DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS E RESPONSABILIDADE DA AUTARQUIA E DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PELOS PREJUÍZOS EXPERIMENTADOS PELO AUTOR. DANO MORAL CONFIGURADO E ADEQUADAMENTE AQUILATADO PELO JUÍZA QUO. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO. APELAÇÕES IMPROVIDAS, COM IMPOSIÇÃO DE HONRÁRIOS RECURSAIS AO INSS.

1. Se a autarquia previdenciária efetuou indevidamente os descontos no benefício previdenciário do autor, não procedendo com a diligência necessária e esperada para a concessão de empréstimo consignado para aposentados, é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda. Precedentes dessa Corte: TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1803946 - 0020174-92.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520826 - 0022996-94.2010.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017.

2. É incontroverso que o autor foi vítima de fraude, que acarretou a transferência indevida de conta de recebimento de seu benefício, bem como a contratação de empréstimos por terceiro fraudador.

3. É incontestável a omissão da autarquia ré, na medida em que, sendo responsável pelo repasse dos valores à instituição financeira privada, bem como responsável por zelar pela observância da legalidade de eventuais descontos, se absteve de apurar eventual fraude, falhando no seu dever de exigir a documentação comprobatória da suposta autorização, regularidade e legitimidade para o desconto do empréstimo consignado, consoante dispõe o artigo 6º da Lei nº 10.820/2003.

4. É evidente o abalo moral sofrido pelo autor, atentando-se ao valor irrisório da maioria dos benefícios previdenciários, sendo certo que qualquer redução em seu valor compromete o próprio sustento do segurado e de sua família. O autor sofreu descontos ilícitos em seu benefício previdenciário, sua principal fonte de renda, a título de consignação, por incúria dos réus, causando privação de recursos de subsistência e lesão à dignidade moral do segurado e de sua família.

5. Deve-se registrar que, embora a CEF tenha devolvido o valor do benefício creditado indevidamente na conta nº 0742.001.25910-4, no valor de R\$ 2.778,43, em 19/12/2017, o estorno dos valores descontados indevidamente do benefício do autor só foi efetivado em 03/04/2018.

6. Além disso, o autor sujeitou-se a atos e procedimentos para garantir o restabelecimento do pagamento regular e integral de seus proventos, submetendo-se a todas as dificuldades notoriamente enfrentadas nos respectivos locais (órgãos públicos, bancos), tendo, inclusive, lavrado boletim de ocorrência.

7. Portanto, é indubitável que o autor experimentou profundo desabalo e angústias ao longo do período em que se sujeitou à injusta dedução dos seus proventos, sua única fonte de renda, por conta das falhas nos mecanismos dos réus (o banco autorizou a abertura indevida de conta e registrou o empréstimo e a Previdência Social autorizou a transferência da conta de recebimento do benefício e o desconto).

8. Também é certo que a CEF adotou as providências necessárias para recompor integralmente o prejuízo por ele experimentado, motivo pelo qual a quantia fixada não demanda majoração. Os descontos indevidos ocorreram até fevereiro/2018, conforme extratos ID nº 71336706, e os valores foram devolvidos ao autor em 03/04/2018 (ID nº 71336695). Deve-se registrar que a partir de março/2018 o autor passou a receber benefício menor não por força de desconto indevido de empréstimo consignado, mas sim em virtude de cessação do benefício NB 42/172.082.887-0 por determinação exarada nos autos nº 0008401-53.2014.4.03.6183, reativando-se o antigo NB 42/124.077.137-9 (ID nº 71336690).

9. Imposição de honorários recursais de 50% sobre o valor fixado em primeira instância (R\$ 1.000,00), com fulcro no art. 85, §§ 1º e 11, do CPC, a serem pagos pelo INSS.

(TRF 3ª Região, ApCiv 5000174-67.2018.4.03.6144, Relator Desembargador Federal Luis Antonio Johnson Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/09/2019 - Sem grifo no original).

Além disso, os fatos descritos, a despeito das alegações em contrário da Caixa Econômica Federal, causaram inegável dano de ordem moral à autora, a qual se viu privada injustamente, do seu benefício previdenciário, o qual não custa lembrar, tem natureza alimentar.

Devida, portanto a indenização pleiteada.

Contudo, entendendo não haver fundamento a autorizar a pleiteada devolução em dobro pela CAIXA dos valores relativos às parcelas descontadas indevidamente no benefício do autor, porque não restou demonstrada a má-fé da instituição bancária.

De fato, há indicação nos autos de ocorrência de fraude, praticada por terceiro quanto ao deslocamento da APS de origem e abertura de outra conta em local diverso da origem para o recebimento do benefício do autor e realização dos empréstimos consignados.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESCONTO INDEVIDO EM FOLHA DE PAGAMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ.

1. A devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor é possível quando demonstrada a má-fé do credor. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ, AgInt no AREsp 1.110.103/DF, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe: 19/04/2018 – Sem grifo no original).

Consumidor e Processual. Ação de repetição de indébito. Cobrança indevida de valores. Inaplicabilidade do prazo prescricional do art. 27 do CDC. Incidência das normas relativas a prescrição insculpidas no Código Civil. Repetição em dobro. Impossibilidade. Não configuração de má-fé.

[...]

- A jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ é firme no sentido de que a repetição em dobro do indébito, sanção prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor.

- Não reconhecida a má-fé da recorrida pelo Tribunal de origem, impõe-se que seja mantido o afastamento da referida sanção, sendo certo, ademais, que uma nova perquirição a respeito da existência ou não de má-fé da recorrida exigiria o reexame fático-probatório, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ.

Recurso especial parcialmente provido apenas para, afastando a incidência do prazo prescricional do art. 27 do CDC, determinar que a prescrição somente alcance a pretensão de repetição das parcelas pagas antes de 20 de abril de 1985.

(STJ, REsp 1.032.952/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe: 26/03/2009 – Sem grifo no original).

No que tange à quantificação da indenização, considerando que o autor, foi vítima de fraude e teve descontos indevidos de sua aposentadoria por invalidez, bem ainda considerando que a indenização deve ser de tal monta que iniba a repetição do fato, razoável se me afigura, assim, fixar a indenização pelos danos morais sofridos pela autora totalizando R\$ 6.000,00 (seis mil reais), vale dizer, R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada réu.

Por fim, repito ser desnecessário pronunciamento acerca da declaração de inexigibilidade dos contratos e cancelamento da conta bancária aberta indevidamente, considerando que tais providências já foram adotadas.

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, declaro ausente o interesse processual no tocante à pretensão: a) de nulidade dos contratos referentes aos empréstimos realizados através de operações fraudulentas (nº 172044110001231979, 172044110001231383 e 172044110001231111), b) de cancelamento da conta bancária; c) de devolução dos valores do benefício previdenciário e das prestações debitadas indevidamente; e d) de alteração da APS de origem, tendo em vista que essas medidas foram obtidas pelo requerente antes mesmo da formação da relação processual, razão pela qual em relação a tais pedidos JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pelo autor quanto à indenização pelos alegados danos materiais e repetição em dobro dos valores descontados indevidamente do seu benefício.

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, apenas para condenar a Caixa Econômica Federal e o INSS a pagarem à parte autora o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) cada um, a título de danos morais sofridos.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Destaco que incide sobre tais valores, contada desde a data do efetivo pagamento, correção monetária, além de juros moratórios, contados estes desde a data do evento danoso (Súmula nº 54, do STJ), devendo ambos os encargos moratórios ser calculados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data dos cálculos.

No tocante aos honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca e, considerando o disposto pelo artigo 85, §§ 2º e 14, do CPC, condeno:

A) a CEF e o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que fixo no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido na presente ação, consistente no valor dos danos morais sofridos em relação a cada réu, desde a data da citação até seu efetivo cumprimento, acrescidos dos encargos legais previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na data dos cálculos.

B) a parte autora ao pagamento da verba honorária à CEF, que fixo no valor de 10% (dez por cento) do proveito econômico pretendido na inicial a título de restituição em dobro do indébito e a diferença sobre o dano moral concedido e o pretendido (R\$ 2.247,58 + R\$ 57.000,00).

C) a parte autora ao pagamento da verba honorária ao INSS, que fixo no patamar de 10% (dez por cento) do proveito econômico pretendido na inicial a título de dano material e a diferença sobre o dano moral concedido e o pretendido (R\$ 4.095,00 + R\$ 37.000,00).

Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade judiciária (art. 98, §§ 2º e 3º do CPC).

O percentual dos honorários foi fixado no mínimo legalmente previsto em face da menor complexidade processual, considerando a simplicidade da causa e a ausência de atividade probatória.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002721-42.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOAO LUIZ DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Pretende a parte autora a revisão do cálculo da RMI do benefício concedido ao autor (Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 177.061.496-3), convertendo-se referido benefício em Aposentadoria Especial ou como reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, com aplicação parcial do fator previdenciário (exceto nas atividades especiais) desde a data da concessão do benefício (28/09/2009), acrescido de todos os consectários legais.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do autor apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que o autor poderá comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que fazas vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para **juntada dos dois procedimentos administrativos** (concessão e revisão do benefício) e para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Após o cumprimento do acima determinado, se em termos, cite-se.

FRANCA, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003155-31.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: EDEVALDO PAULA E SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS CESAR SOARES - SP390519, RAFAEL DELLA TORRE DE OLIVEIRA - SP354661
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Id n. 25031146: Diante do desinteresse da parte autora na realização de audiência de tentativa de conciliação, cancelo a audiência designada na decisão id n. 24738842, comunicando-se a Central de Conciliação.

Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofícios à CEF, ao CADIN e à Receita Federal tendo em vista tratar-se de providência que compete à parte. Ademais, não há nos autos comprovação sobre eventual recusa no fornecimento das informações pretendidas.

Por outro lado, em consulta ao sítio eletrônico do Banco Central do Brasil (print anexo) verifica-se a possibilidade de obtenção da informação, mediante credenciamento no *site*.

Assim, indefiro o pedido, sem prejuízo de nova apreciação em caso de recusa, documentalmente comprovada nos autos.

Cite-se a ré.

FRANCA, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002711-95.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: HELIO MACHADO DE SOUZA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Pretende a parte autora o benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo (NB 46/185.018.675-5 - DER 18/08/2017) ou do ajuizamento da ação, acrescido de todos os consectários legais.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil fisiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do autor apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que o autor poderá comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Fisiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para juntar **cópia do procedimento administrativo** (NB 46/185.018.675-5) e para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Após, cumprida a determinação supra, se em termos, cite-se o réu.

Int.

FRANCA, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002977-19.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ANA CELIA BATISTA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: THALES AUGUSTO COELHO VILACA - SP350226
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações apresentadas, no prazo de dez dias.

Não obstante, especifiquem as partes, as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo acima referido.

Nada requerido, tomem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

FRANCA, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001528-89.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: RONALDO GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da documentação acostada aos autos referente ao processo nº 0004223-09.2016.403.6113, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para manifestar-se acerca de eventual coisa julgada, nos termos dos §§ 3º e 4º, do art. 337, do CPC, tendo em vista o teor da sentença prolatada naquele feito.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003349-65.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MAURICIO CESAR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão de sobrestamento do feito, pelos seus próprios fundamentos.

Int.

FRANCA, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000197-72.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113
EXECUTADO: VANDERLEI SOARES DA SILVA

DESPACHO

Diante da comprovação da condição de pessoa pobre nos termos da Lei, defiro os benefícios da justiça gratuita ao executado, restando indeferido, por ora, o pedido de execução de honorários, enquanto perdurar a condição de pobreza do executado.

Determino a remessa dos autos ao arquivo com baixa na distribuição, podendo a exequente, dentro do prazo legal e comprovada a mudança de status do Executado, promover o desarquivamento do feito e requerer o prosseguimento da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002730-04.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: WILSON APARECIDO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção informada, tendo em vista tratar-se de homônimo.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Pretende a parte autora o benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo, acrescido de todos os consectários legais.

Acerea da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do autor apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que o autor poderá comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Após a manifestação da parte autora ou no silêncio, cite-se o réu.

Int.

FRANCA, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000186-43.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: TONI SALLOUM & CIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Cuida-se de ação ordinária, cumulada com repetição de indébitos, na qual objetiva a parte autora a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária no tocante à inclusão do ICMS na base de cálculo do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Narra a parte autora que, no exercício de sua atividade social, está sujeita ao pagamento do PIS e da COFINS, nas formas de incidência através do regime cumulativo e não cumulativo, os quais têm como base de cálculo seu faturamento. Afirma que a ré, incorretamente, entende que os valores devidos a título de ICMS também estariam incluídos no conceito de faturamento, e, por conseguinte, comporia a base de cálculo dessas contribuições. Alega ser indevida a inclusão da parcela relativa ao ICMS nessas bases de cálculo, pois não possui a natureza jurídica de faturamento, razão pela qual essa cobrança se revela ilegal e inconstitucional. Afirma estar sendo submetida a uma cobrança tributária indevida, que afeta seu patrimônio e suas atividades, considerando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida.

Pugna pela restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, tanto no regime cumulativo, como no regime não cumulativo, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, condenando-se a ré ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

A inicial veio instruída com documentos.

Citada, a União ofereceu contestação (Id 18552494), defendendo a necessidade de suspensão do feito até julgamento definitivo do Recurso Extraordinário nº 574.706, com a modulação dos efeitos da decisão proferida no julgamento do acórdão paradigma, que teve repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Regional Federal. Afirma que o ICMS é um tributo indireto, cujo ônus financeiro é repassado ao contribuinte de fato, integrando o conceito de receita bruta por compor o preço do produto comercializado. Alegou que as deduções da base de cálculo já estão fixadas nas leis que regulamentam a cobrança das contribuições, nelas não se incluindo o ICMS. Citou as Súmulas 68 e 94 do E. Superior Tribunal de Justiça, bem como entendimento jurisprudencial firmados em abono a essa tese. Defendeu a constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, momento considerando as disposições expressas do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal e da Lei nº 12.973/2014, que estabeleceu a inclusão de tributos na base de cálculo das contribuições em comento. Alegou que a pretensão da parte autora não tem respaldo legal, porque importaria na utilização da receita líquida, em lugar da receita bruta, sendo o valor desse imposto devido na base de cálculo do PIS e da COFINS com incidência cumulativa e não cumulativa, pois esse montante integra o preço ou valor da operação. Pugna pelo sobrestamento do feito até manifestação definitiva do STF no RE 574.706/PR ou pela improcedência do pedido, com condenação da parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Subsidiariamente, requereu que nas hipóteses de restituição ou compensação do indébito tributário, deverá ser observado o disposto no art.170-A, do CTN, restringindo-se apenas aos recolhimentos efetuados nos últimos cinco anos, anteriormente ao ajuizamento da ação, com incidência exclusiva da taxa Selic.

Réplica (Id 19744944).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado, pois a controvérsia prescinde de novas provas para ser apreciada pelo Juízo.

Inicialmente, afasto a alegação de necessidade da suspensão do presente feito em razão da ausência de modulação dos efeitos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706.

Nesse sentido, ainda que a referida decisão não tenha transitado em julgado, considerando que o v. Acórdão foi publicado em 02.10.2017, havendo interposição de embargos de declaração, não há como negar que a reversão do julgamento é muito menos provável do que a sua manutenção. Do mesmo modo, a modulação dos efeitos da decisão, aventada durante o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, constitui exceção, não podendo se presumir que ela ocorrerá e como será solucionada.

Passo à análise do mérito.

A controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Entendo que não existe na Constituição Federal nada que impeça a legislação ordinária de conceituar receita ou faturamento, para fins de definição da base de cálculo do PIS e da COFINS, de forma abrangente, incluindo praticamente quaisquer valores que ingressem nos cofres da pessoa jurídica, a qualquer título.

Assim, a definição legal de receita, de forma a abarcar toda a receita do contribuinte, não padeceria de qualquer inconstitucionalidade, inexistindo óbice, portanto, para a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal (STF), após anos de indefinição sobre a matéria, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 574.706 (Rel. Min. Carmem Lúcia, j. 15/03/2017, Plenário), com repercussão geral reconhecida, firmou posição diametralmente contrária.

Com efeito, no referido julgamento o STF decidiu, de forma definitiva, que a parcela relativa ao ICMS, paga em favor do contribuinte quando da saída de suas mercadorias e serviços, não tem natureza de faturamento ou de receita, mas de simples ingresso de caixa, não compondo, portanto, a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Confira-se a ementa do julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574.706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, Acórdão publicado no DJe de 02/10/2017)

Desse modo, diante da definição da matéria por parte do Supremo Tribunal Federal, e em homenagem ao princípio da segurança jurídica, adoto integralmente o posicionamento ali firmado, para declarar o direito da impetrante em ver excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS o montante relativo ao ICMS.

Não tendo havido, até o momento, modulação dos efeitos da solução definitiva adotada pelo STF quanto à controvérsia estabelecida nos autos, também reconhecido o direito da parte impetrante em ver restituídos os valores a esse título indevidamente recolhidos ao fisco, mediante a compensação ou restituição dos valores.

Os valores a serem restituídos ou compensados se constituem nos recolhimentos efetuados pela autora a título de PIS e de COFINS (e não os valores destacados nas notas fiscais), desde os últimos cinco anos que antecederam a propositura desta ação, e que tiveram como base de cálculo dos valores relativos ao ICMS.

Ao crédito apurado em favor da parte impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC.

A compensação será efetuada nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96, ou seja, em face de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

Por fim, a compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN)

III- DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial e para **DECLARAR** o direito da parte autora de promover o recolhimento do PIS e da COFINS, apurando a base de cálculo das contribuições com a exclusão do ICMS.

DECLARO, ainda, o direito da parte autora em obter a repetição do indébito tributário através do procedimento da restituição ou compensação dos valores recolhidos a maior nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento do presente feito, após seu trânsito em julgado, pelo que **CONDENO** a União Federal à restituição dos valores do PIS e da COFINS recolhidos a maior nos períodos mencionados, vale dizer, os recolhimentos efetuados pela autora a título de PIS e de COFINS (e não os valores destacados nas notas fiscais), corrigidos exclusivamente pela aplicação da Taxa SELIC.

A compensação será efetuada nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96, ou seja, em face de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Código de Processo Civil.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor do valor atribuído à causa em conformidade com o disposto no artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, devidamente atualizados para fins de expedição de RPV.

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003415-11.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: IVONE APOLINÁRIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MIGUEL RIBEIRO MOYSES - SP106497, ANTONIO CRISTOVÃO DE CARVALHO JUNIOR - SP355479

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ITAU UNIBANCO S.A.

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto.

Judiciária. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção

Intime-se e cumpra-se com urgência, tendo em vista o pedido de tutela de urgência.

FRANCA, 26 de novembro de 2019.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5003087-81.2019.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: J. D. D. O. A.

REPRESENTANTE: ALINE DIOGO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483-E,

IMPETRADO: CHEFE BENEFÍCIO AGÊNCIA INSS FRANCA

DESPACHO

Consoante pesquisa em anexo, verifico que o benefício requerido foi implantado.

Assim, manifeste-se o impetrante em termos de reconhecimento do pedido pela autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer, no mesmo prazo acima.

Intimem-se.

Franca/SP, 29 de novembro de 2019.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5000153-24.2017.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: XAVIER COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301, JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Franca-SP, 27 de novembro de 2019.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5000289-84.2018.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: PRIME CHEMICAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ALMERINDO DA SILVA CARDOSO - SP289779

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Franca-SP, 27 de novembro de 2019.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5003265-30.2019.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: VANIA CRISTINA FARIA NICOLINO DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ITUVERAVA

DESPACHO

Considerando as informações prestadas (ID nº 25359240), manifeste-se a impetrante em termos de reconhecimento do pedido pela autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer, no mesmo prazo acima.

Intimem-se.

Franca/SP, 29 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001090-78.2019.4.03.6108 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
RÉU: LUIS EDUARDO DIAS, LUIS EDUARDO DIAS 38401431875

DECISÃO

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE OPERAÇÕES SPI (SE/SPI) move a presente AÇÃO MONITÓRIA, contra L. E. DIAS COMÉRCIO DE CALÇADOS (LUÍS EDUARDO DIAS) Empresário Individual, pleiteando a expedição de mandado de pagamento em decorrência do não pagamento de um contrato de prestação de serviços, no valor de R\$ 49.704,51 (quarenta e nove mil, setecentos e quatro reais e cinquenta e um centavos).

A ação foi distribuída na Justiça Federal, Seção Judiciária de Bauru-SP - 2ª Vara Federal de Bauru-SP, diante da expressa cláusula décima de eleição de foro, constante do contrato de prestação de serviços, ora objeto da presente ação.

Ocorre, porém que, o r. Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru-SP, em nome da economia de recursos públicos e eficiência no procedimento de recuperação de créditos públicos, em observância aos princípios da cooperação entre as partes, do tempo de duração razoável do processo e da eficiência, determinou a manifestação da ECT, acerca do ajuizamento da ação na Subseção Judiciária de Bauru-SP.

Com a manifestação da ECT de que a distribuição obedeceu ao estipulado em contrato entre as partes, que elegeram o Foro da Subseção de Bauru-SP como competente para dirimir as questões oriundas do contrato e justificou a distribuição naquela Subseção, com fundamento no art. 63, §1º, do CPC/2015, na Súmula 335 do E. STF e no art. 55, §2º da Lei nº 8.666/93,

Em decisão prolatada em 25/06/2019, houve por bem o r. Juízo da 2ª Vara de Bauru-SP, em observância a todos os princípios acima relatados, considerar ineficaz a cláusula de eleição do foro, por considerá-la abusiva, nos termos do art. 63, §3º, do CPC/2015, determinando a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Franca-SP - domicílio do Réu.

Brevemente relatado. Decido.

Trata-se de ação monitoria que busca força executiva a título executivo extrajudicial, cuja competência para distribuição de ações desse tipo, está prevista no art. 781, I, do Código de Processo Civil, que ao meu ver se trata de competência relativa, portanto, não podendo ser arguida de ofício pelo Juízo, como fez o nobre colega da r. 2ª Vara da Justiça Federal de Bauru-SP, nos termos da Súmula nº 33 do E. Superior Tribunal de Justiça, que passo a transcrever:

"A INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO."

A jurisprudência também é neste sentido:

CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA / SP 5005190-67.2019.4.03.0000 Relator(a) Juiz Federal Convocado JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO Órgão Julgador 1ª Seção Data do Julgamento 11/06/2019 Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema DATA: 12/06/2019

EMENTA CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE BARUERI/SP EM FACE DO JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA DE SÃO PAULO/SP, EM AÇÃO MONITÓRIA PROPOSTA PELA CEF, NO FORO ESTABELECIDO NO CONTRATO. Proposta a ação monitoria no foro de eleição indicado na celebração do contrato, tratando-se a hipótese de competência relativa, há que ser aplicado o enunciado da Súmula 33, do STJ: "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício", não estando presentes as hipóteses de supressão de órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, que autorizam o deslocamento da competência (art. 43, do NCPC). Conflito de competência procedente. SILVA NETO JUIZ FEDERAL CONVOCADO.

CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA / SP 5020480-59.2018.4.03.0000 Relator(a) Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO Órgão Julgador 1ª Seção Data do Julgamento 13/12/2018 Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema DATA: 17/12/2018

Ementa

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE DÉBITOS DECORRENTES DO INADIMPLEMENTO DE CONTRATO F

Destarte, nos termos do art. 953, inciso I, do Estatuto Processual Civil, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA a ser dirimido pelo E. Tribunal Regional da Terceira Região.

Ematenação aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de ofício ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se e oficie-se.

FRANCA, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000374-36.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA - SP317074
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação e documentos, nos termos dos artigos 351 e 437, do CPC.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intime-se.

FRANCA, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000374-36.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES RIBEIRO

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação e documentos, nos termos dos artigos 351 e 437, do CPC.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intime-se.

FRANCA, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003306-94.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LUIZ CARLOS DOMICIANO
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DOMICIANO BATISTA - SP409199
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Verifico que a petição inicial foi endereçada ao Juizado Especial Federal Cível e o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, observadas as formalidades de praxe.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000374-36.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA - SP317074
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação e documentos, nos termos dos artigos 351 e 437, do CPC.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intime-se.

FRANCA, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000374-36.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA - SP317074
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação e documentos, nos termos dos artigos 351 e 437, do CPC.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intime-se.

FRANCA, 7 de outubro de 2019.

End. Autoridade: Viaduto Santa Efigênia, 266, 11º andar, Centro - São Paulo/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer, em síntese, seja determinado ao impetrado que dê imediata solução ao seu processo administrativo, efetuando análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega ter protocolizado requerimento para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 08 de agosto de 2019, contudo, até a data da propositura da ação a autoridade impetrada ainda não havia apreciado o seu pedido, que se encontra em análise.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar, pelo que requer seja determinada à autoridade impetrada a apreciação de seu requerimento administrativo.

Inicial acompanhada de documentos.

Foram concedidos à impetrante os benefícios da gratuidade de justiça (Id. 22951903).

Instada, a parte impetrante promoveu o aditamento da inicial (Id. 23762384).

Decisão de Id. 238922192 recebeu o aditamento da inicial e postergou a apreciação do pedido de liminar para momento posterior a vinda das informações.

Devidamente intimada, a autoridade impetrada não prestou as informações.

É o relatório. Decido.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento.

É certo que o art. 174 do Decreto 3.048/99 apenas estipula prazo para o primeiro pagamento da renda mensal do benefício, em face de procedimento administrativo concessivo de benefício. Isso não quer dizer, contudo, que os demais atos administrativos a serem praticados pela autarquia previdenciária, que possuam repercussão patrimonial em face dos administrados, sejam infensos à fixação de prazos para serem concluídos, sendo razoável, aliás, que, por analogia, lhes seja aplicado o mesmo prazo previsto no art. 174 do referido decreto.

Não se pode esquecer, outrossim, as disposições da Lei 9.784/99 sobre o assunto, arts. 48 e 49, os quais, pela relevância, transcrevo:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.”

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

No caso vertente o impetrante comprovou que apresentou requerimento para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em 08.08.2019, não sendo analisado seu pleito, o que demonstra a verossimilhança da alegação.

Constato, portanto, que a desídia da autarquia previdenciária no caso vertente, que sequer apresentou informações, ultrapassou os critérios com que se busca aferir a razoabilidade, ofendendo, ademais, o art. 174 do Decreto 3.048/99 e os arts. 48 e 49 da Lei 9.784/99. Há necessidade, portanto, da pronta e eficaz intervenção do Poder Judiciário, para que se faça cessar a omissão ilegal e abusiva aqui relatada.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo.
2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.
3. Remessa oficial a se nega provimento.

(TRF da 3ª Região, RemNecCiv 5002429-12.2019.4.03.6128, Relator Desembargador Federal Mairan Gonçalves Maia Junior, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/11/2019).

O risco da demora também está evidenciado, tendo em vista a natureza alimentar da prestação previdenciária, de modo que a concessão liminar da segurança é medida que se impõe.

Isso posto, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias proceda à análise do requerimento administrativo da impetrante, no que se refere ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 491856493, sob pena de multa diária no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) em favor da impetrante.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Ematenação aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do Código de Processo Civil) e à Recomendação nº 11 do CNJ, vias desta decisão servirá de OFÍCIO/MANDADO.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003410-86.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: FABIO DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE FERREIRA - SP203600
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da prevenção apontada em relação aos processos associados nºs. **0000685-16.2018.403.6318** e **0003023-60.2018.403.6318**, que tramitam no JEF de Franca/SP, manifeste-se a parte autora sobre eventual litispendência ou coisa julgada, trazendo cópias das peças pertinentes dos referidos processos (iniciais, sentenças/Acórdãos, certidões de trânsito em julgado, etc.), a fim de comprovar suas alegações, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, esclareça o valor atribuído à causa, tendo em vista que o valor da renda mensal do benefício pleiteado (auxílio acidente) corresponde a 50 % (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria por invalidez que o segurado teria direito, nos termos do art. 86, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 905, de 2019, adequando o valor, se for o caso.

Nos termos dos artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor que, no mesmo prazo, junte aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício pleiteado, indispensável para apreciação do pedido inicial.

Antecipo que a ausência de cumprimento das determinações supra ou o seu cumprimento parcial acarretará a rejeição da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

Int.

FRANCA, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002743-03.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: F. D. S. S.
REPRESENTANTE: LAUANA DE SOUZA MARIANO
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP367792, MARIA JULIA MARQUES BERNARDES - SP412902,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aceito a competência e ratifico os atos até aqui praticados.

Cite-se.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, tendo em vista o interesse de menor impúbere na presente ação.

FRANCA, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000965-32.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: WASHINGTON DA COSTA, SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por **Washington da Costa** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001783-81.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDNEIA APARECIDA VIEIRA BRENTINI DE ALMEIDA

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação declaratória, em fase de cumprimento de sentença, em que a **Fazenda Nacional** promove a execução de verba honorária em face de **Edneia Aparecida Vieira Brentini da Almeida**.

Ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no artigo 925 do mesmo código.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001914-56.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAUMER MARTINS DE ALMEIDA - SP256477
EXECUTADO: AILTON CESAR BATISTA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação declaratória, em fase de cumprimento de sentença, em que a **Fazenda Nacional** promove a execução de verba honorária em face de **Ailton Cesar Batista**.

Ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no artigo 925 do mesmo código.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 27 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000935-31.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ELIO CASSIANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por **Elio Cassiano de Oliveira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 27 de novembro de 2019.

EXECUTADO: MARCELO DE ALMEIDA

SENTENÇA

Cuida-se de ação monitoria em fase de execução de sentença, movida pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Marcelo de Almeida**.

Diante da citação da parte executada e não havendo pagamento do débito nem oposição de embargos, o mandado inicial foi convertido em mandado executivo (pág. 81 do Id. 20561029).

Após tentativas infrutíferas de localização de bens passíveis de constrição, a Caixa Econômica Federal formulou pedido de desistência do feito e requereu o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial (Id. 24040703).

É o relatório. Decido.

No caso presente, possível a desistência da execução sem anuência da parte executada.

Com efeito, a desistência da execução prescinde de consentimento da parte executada por se tratar de direito privativo do exequente que possui livre disponibilidade da execução para satisfação de seu crédito.

Por outro lado, não há embargos ou impugnação à execução discutindo o mérito da ação pendente de julgamento, sendo, portanto, incabível a condenação da exequente em honorários advocatícios.

Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESISTÊNCIA DOS EXEQUENTES. VALOR IRRISÓRIO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. DISPONIBILIDADE DO CREDOR. ARTIGO 569 DO CPC. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. RESULTADO PRÁTICO FAVORÁVEL À DEVEDORA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Apelação interposta pela União contra sentença que, acatando o pedido de desistência formulado pelos exequentes, extinguiu o processo com resolução de mérito, com amparo no artigo 269, II do CPC, deixando de condenar os desistentes no pagamento de honorários advocatícios. 2. A União apresentou demonstrativos para comprovar o excesso de execução, o que foi acatado pelos exequentes, que requereram desistência do feito, diante da constatação de que o valor sob execução seria irrisório. 3. O artigo 569 do CPC assegura a disponibilidade do processo executivo, ao estipular que "O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas". 4. A pretensão de condenação dos desistentes em honorários advocatícios de sucumbência é descabida, visto que o valor remanescente da execução é irrisório, além do que o efeito prático de desistência é totalmente favorável à devedora ora apelante. 5. Apelação improvida.

(AC 458984, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS, SEGUNDA TURMA, DJ - Data: 09/03/2009 - Página: 181 - Nº: 45).

Diante do exposto, tendo em vista que o subscritor da petição de Id. 24040703 tem o poder expresso para desistir, conforme procuração colacionada aos autos na pág. 4 do Id. 20561029, **HOMOLOGO** o pedido de **desistência** e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Registro que não há que se falar em desentranhamento de documentos, uma vez que se trata de processo eletrônico.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante fundamentação supramencionada.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002755-17.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE ADALBERTO DIOGENES
Advogado do(a) AUTOR: KATIA TEIXEIRA VIEGAS - SP321448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Pretende a parte autora o benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, a aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 10/07/2019, acrescido de todos os consectários legais.

3. Diante do indeferimento constante da pesquisa CNIS efetuada por este Juízo (doc anexo), nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos **cópia integral de seu processo administrativo**, indispensável para apreciação do pedido inicial.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil fisiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Fisiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Com a apresentação de cópia do processo administrativo cite-se o réu. Não apresentado aludido documento, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

FRANCA, 27 de novembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001341-52.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LEONARDO GRANERO BRAZ - ME

SENTENÇA

Cuida-se de ação de busca e apreensão, em fase de cumprimento de sentença, em que a **Caixa Econômica Federal** promove a execução de verba honorária em face de **Leonardo Granero Braz – ME**.

Devidamente intimada, a parte executada não promoveu o pagamento dos valores devidos.

Após tentativas infrutíferas na localização de bens passíveis de constrição, a Caixa Econômica Federal formulou pedido de desistência do feito e requereu o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial (Id. 24456464).

É o relatório. Decido.

Com efeito, a desistência da execução prescinde de consentimento da parte executada por se tratar de direito privativo do exequente que possui livre disponibilidade da execução para satisfação de seu crédito.

Por outro lado, não houve apresentação de impugnação nos autos, sendo, portanto, incabível a condenação da exequente em honorários advocatícios.

Diante do exposto, tendo em vista que o subscritor da petição de Id. 24456464 tem o poder expreso para desistir, conforme procuração colacionada aos autos no Id. 3382409, **HOMOLOGO** o pedido de **desistência** e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Registro que não há que se falar em desentranhamento de documentos, uma vez que se trata de processo eletrônico.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 27 de novembro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002776-90.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ELAINE APARECIDA DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Pretende a parte autora a concessão de Aposentadoria Especial ou, subsidiariamente, Aposentadoria por Tempo de Contribuição integral, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 14/03/2019 (NB 191.904.031-2), acrescido de todos os demais consectários legais.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissional gráfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Verifico que a parte autora instruiu o feito com cópia do processo administrativo, em que constam os PPPs referentes aos períodos laborados, com os quais pretende o reconhecimento da atividade especial, submetidos à apreciação administrativa do INSS, que serão analisados quando da prolação da sentença.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar todos os laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes.

Fica o responsável pelo fornecimento da documentação, advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinente a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Cite-se.

Cumpra-se.

FRANCA, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002775-35.2015.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DOMINGOS CARLOS ALFREDO
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 25265300: Considerando que os autos físicos ainda não foram devolvidos a esta Vara Federal, o que inviabiliza o cumprimento do inciso III do artigo 3º da Ordem de Serviço 09/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID (conferência dos processos recebidos e eventual anotações no sistema processual), por ora, aguarde-se a devolução dos autos pela Central de Digitalização.

Por outro lado, considerando que nos autos físicos já foi proferida sentença de mérito, esgotada a prestação jurisdicional neste Juízo, compete a parte requerente formular seu pedido diretamente na Instância Recursal.

Como retorno dos autos físicos, intem-se as partes da sentença ali proferida.

Cumpra-se. Intem-se.

FRANCA, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003439-39.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: G. S. S.
REPRESENTANTE: SANDRA MARIA SIMARO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SABRINA DE FATIMA VIEIRA - SP423306,
RÉU: UNIÃO FEDERAL, SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE FRANCA

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto.

Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Assim, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, observadas as formalidades de praxe.

Cumpra-se com urgência, tendo em vista o pedido de tutela provisória de urgência formulado na inicial.

Cumpra-se.

FRANCA, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003404-79.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: NELSON FRANCISCO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, na qual objetiva a parte autora, em sede de tutela de urgência após a realização da perícia, para implantação da aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo ou subsidiariamente, a concessão de auxílio doença até a consolidação das lesões ou sua reabilitação em nova função.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a incapacidade do autor, determino a produção de prova pericial e nomeio o **Dr. Daniel Machado**, ortopedista e traumatologista, para realização da perícia médica.

Sabiente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos que eventualmente venham a ser depositados pelas partes, bem como aos seguintes do Juízo:

- 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante?
- 2) Em caso positivo, qual?
- 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade?
- 4) Essa incapacidade é total ou parcial?
- 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente?
- 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?
- 7) O autor depende de assistência permanente de terceiro?

Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da realização da perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser(em) respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II constante da Resolução nº 305/2014-CJF, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial.

Faculto ao autor a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Designada a perícia, dê-se ciência às partes da data, local e horário indicados, nos termos do art. 474, do Código de Processo Civil, devendo a parte autora comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documentos de identidade e de outros documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do perito.

Após a entrega do laudo, intimem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS dos termos da presente ação e para, caso queira, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, ficando consignado que o prazo para contestar contar-se-á da data de sua intimação da entrega do laudo, ocasião em que poderá formular proposta de acordo por escrito.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 27 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002619-20.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

RÉU: RENATO CHACON MENDES

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão negativa id n. 25098471, no prazo de cinco (05) dias.

FRANCA, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001476-93.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ITAMAR ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZMAR SILVA CRUVINEL - SP272701
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

FRANCA, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002169-46.2011.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: DONIZETTE NAVES BEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação e documentos apresentadas pelo executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

FRANCA, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003863-84.2010.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: IVO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação e documentos apresentadas pelo executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

FRANCA, 29 de novembro de 2019.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência ou de evidência, na qual objetiva a parte autora, em síntese, seja descontado do financiamento estudantil que lhe foi concedido pelo FNDE o valor das parcelas referente à bolsa parcial do Prouni equivalente a 50%, desde a concessão (início do terceiro semestre do curso – 2014). Pretende, alternativamente, obter a suspensão da obrigação do pagamento das parcelas devidas a partir de julho de 2018 até decisão definitiva sobre o suposto “direito à inclusão da bolsa parcial do Prouni” nas parcelas de amortização do FIES, a serem pagas a partir de julho de 2018, bem como o ressarcimento de eventuais valores excedentes, corrigidos e acrescidos de juros.

Alega, em síntese, ter ingressado na Universidade de Franca em 2013, no curso de Letras Português e Espanhol e Respectivas Literaturas, com duração de 48 (quarenta e oito) meses, tendo concluído no final de 2016.

Afirma que, em 13/02/2013, celebrou contrato de abertura de crédito nº 684.303.053 com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, representado pelo Banco do Brasil S.A., para o Financiamento de 100% (cem por cento) dos Encargos Educacionais ao Estudante do Ensino Superior – FIES.

Assim, teve concedido o financiamento pelo FNDE desde o início do curso, sendo também concedida, no início de 2014, bolsa parcial do Prouni em 50% (cinquenta por cento) para o mesmo curso.

Sustenta ter cumprido todos os procedimentos, como adiantamentos do FIES e atualizações da bolsa do Prouni, bem como os prazos de utilização e da fase de carência com o pagamento trimestral dos juros. Aduz que após a conclusão do curso e decurso da carência prevista, iniciou-se a partir de julho de 2018 a fase de amortização, tendo notado que não houve abatimento, no valor integral do financiamento (R\$ 22.560,00), das parcelas relativas à bolsa parcial do Prouni que lhe fora concedida a partir do terceiro semestre do curso, equivalente a 50%.

Alega ter sido orientada a entrar em contato com o MEC e abrir demanda no Banco do Brasil, no entanto, afirma que o Banco do Brasil entende que a responsabilidade pelo equívoco ocorrido seria de responsabilidade do FNDE e do MEC, enquanto o MEC teria afirmado que compete ao Banco do Brasil solucionar o erro ocorrido.

Defende não ser obrigada a arcar com taxa bancária de tarifa de pacote de serviços, cujo valor cobrado anteriormente era de R\$ 4,00 (quatro reais) e atualmente passou para R\$ 12,00 (doze reais).

Por fim, pretende obter o ressarcimento de eventuais pagamentos efetivados em valor superior ao devido, acrescidos de correção monetária e juros, bem como a condenação em dano moral correspondente a duas vezes o valor indevidamente cobrado, ou seja, R\$ 45.120,00 (quarenta e cinco mil, cento e vinte reais).

Inicial instruída com documentos.

Decisão de Id 9145176 indeferiu o pedido de concessão da tutela de urgência e de evidência, concedendo-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Houve interposição de agravo de instrumento pela parte autora em face da decisão que indeferiu a antecipação de tutela (Id 9211900).

Manifestação da Fazenda Nacional sobre ausência de atribuição para defesa dos interesses da União no caso em tela, pugnano pela citação da Procuração da União para atuar no presente feito (Id 9337531).

Citado, o Banco do Brasil apresentou contestação (Id 9822195) apresentando impugnação ao pedido de justiça gratuita. Alegou, preliminarmente, desinteresse em designação de audiência de conciliação e sua ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, defendeu ausência de ato ilícito por se tratar de exercício regular do direito, não sendo o caso de inversão do ônus da prova, pugnano pelo indeferimento do pedido de concessão de tutela antecipada. Defendeu a impossibilidade de sua condenação em honorários advocatícios por ter sido a autora quem deu causa a presente ação, bem ainda argumentou a inexistência de danos morais por culpa do réu, questionando a quantificação do dano alegado, sustentando se tratar de mero aborrecimento. Postulou a improcedência dos pedidos e juntou documentos.

O FNDE contestou a ação (Id 10551826) alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo do presente feito. No mérito, defendeu a impossibilidade de revisão do saldo devedor por se tratar de cursos realizados em períodos distintos, ou seja, FIES para o curso de Letras Noturno e PROUNI para o curso de Letras Matutino. Inocorrência de danos morais e inexistência de nexo de causalidade. Pugnou pelo acolhimento das preliminares arguidas ou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Juntou documentos.

A União apresentou contestação (Id 10962690) sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, defendeu que a autora realizou vários adiantamentos semestrais do contrato FIES, os quais indicavam o valor total do financiamento e o limite do crédito global. Asseverou que a requerente tinha conhecimento da ausência de abatimento do valor da bolsa do PROUNI há longa data, enfatizando sua inércia na solução do problema na via administrativa e judicial. Teceu considerações sobre as bolsas do PROUNI, notando a inexistência de repasses monetários ou financeiros às Instituições de Ensino Superior que aderirem ao programa, as quais ficam apenas isentas de impostos e contribuições mencionadas na legislação, cujo processo de aferição das informações é realizado exclusivamente no âmbito da IES participante; bem como sobre o processo de manutenção das bolsas; dos adiantamentos de renovação semestral do FIES realizados pela autora, da competência do FNDE e da inexistência de dano moral imputável ao agente público. Pugnou pelo acolhimento da preliminar arguida ou pela improcedência com a condenação da autora nos ônus sucumbenciais. Postulou, subsidiariamente, a razoabilidade na fixação de eventual dano. Juntou documentos.

A União informou não ter outras provas a produzir (Id 14333338).

Réplica na qual a autora requereu o julgamento antecipada da lide (Id 14352149).

Instada a colacionar aos autos documentos ou justificar as providências tomadas no sentido de dar cumprimento à solução apresentada pelo MEC (Id 9114317 – Pág. 01-02), quanto à solicitação perante a Instituição de Ensino Superior – IES do ressarcimento do valor da bolsa não descontado do financiamento (Id 19662052), a parte autora quedou-se inerte, tendo em vista que juntou aos autos apenas protocolos de apresentação à UNIFRAN de documentos por ocasião da inscrição no PROUNI no primeiro semestre de 2014 e dos Termos de Atualização Coletiva da Bolsa do PROUNI nos semestre seguintes que já instruíram a inicial (Id 19678487).

É o breve relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Passo diretamente ao julgamento do feito, pois as questões controversas dependem apenas da análise da prova documental trazida aos autos para seu deslinde.

PRELIMINARES

Impugnação à assistência judiciária gratuita

O Banco do Brasil apresentou impugnação à gratuidade de justiça alegando falta de comprovação de situação de pobreza a propiciar à impugnada a concessão da benesse, mormente considerando que contratou advogado para a defesa do direito alegado.

A parte impugnada foi intimada e não se manifestou especificamente sobre a impugnação apresentada.

A impugnação apresentada merece rejeição.

Com efeito, é irrelevante que o beneficiário da assistência judiciária tenha renda, desde que esta não lhe permita pagar as custas e honorários do processo, bastando a simples afirmação de sua pobreza, até prova em contrário.

Ademais, no caso em tela, a parte autora colacionou aos autos demonstrativo de pagamento, apreciado pelo juízo, suficiente para comprovar a necessidade de concessão do aludido benefício. De outro giro, não apresentou o impugnante nenhum documento hábil a desconstituir a prova documental apresentada pela parte autora e a amparar a pretendida revogação do benefício concedido.

Nesse diapasão, insta consignar que o ônus de comprovar eventual alteração da situação financeira da parte autora e consequentemente desconstituir a presunção de veracidade da declaração de pobreza, compete ao impugnante. Assim, não restou demonstrada inexistência ou modificação da situação de hipossuficiência financeira da impugnada a motivar a revogação pretendida do benefício da gratuidade de justiça.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1060/50. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. IMPUGNANTE. AUSÊNCIA DE PROVA APTA A AFASTAR O ESTADO DE POBREZA. RECURSO DESPROVIDO. - Alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, em razão da não expedição de ofício para a Receita Federal, que não prospera, pois cabe ao juiz, que é o destinatário da prova, decidir sobre a sua necessidade e, não bastasse, não cabe a quebra do sigilo fiscal para fazer prova cujo ônus é da apelante. - Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, realizador do direito do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que estabelece as normas para concessão de assistência judiciária aos necessitados, a parte gozará do benefício quando não estiver em condições de arcar com as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. - De outro lado, de acordo com os artigos 4º, §2º e 7º, da Lei nº 1.060/1950, caberá à parte contrária impugnar o pedido, mediante prova da inexistência ou do desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. - No caso dos autos, a instância *a qua* julgou a impugnação à gratuidade de justiça improcedente, ao fundamento de que os argumentos trazidos pelo impugnante não são, por si só, suficientes para desconstituir a presunção de veracidade da declaração de pobreza feita pelo impugnado e que o fato de o autor ter recebido valores em reclamação trabalhista não comprova que não preenche os requisitos para a concessão gratuita, uma vez que o pagamento do montante de R\$ 107.000,00 ocorreu de forma parcelada, entre os anos de 2004 e 2005, e ação foi ajuizada em 2012. - Igualmente, a declaração de imposto de renda que contenha rendimentos acima do teto da isenção não é bastante para impedir o reconhecimento da hipossuficiência econômica do autor. - In casu, o impugnado (autor) possui dependentes e não há comprovação de que, sem prejuízo do sustento da sua família, pudesse arcar com as despesas e custas processuais.. - Apelação desprovida.

(TRF da 3ª Região, AP nº 1902178, Processo nº 0007150-14.2012.4.03.6104, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial IDATA: 08/11/2018).

Desta forma, não tendo o impugnante apresentado provas da suficiência de recursos por parte da autora para o custeio do processo, a concessão do benefício deve ser mantida.

Por essas razões, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO** apresentada, posto que não embasada em fatos que permitam a revogação do benefício em tela.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

BANCO DO BRASIL FNDE

Não merece prosperar o argumento apresentado pela instituição financeira acerca de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente feito, sob a alegação de se tratar de competência exclusiva do FNDE para autorizar a contratação de operações dessa natureza.

Do mesmo modo, não merece prosperar a alegação de ilegitimidade passiva do FNDE para figurar no presente feito, considerando que o contrato de financiamento em discussão foi firmado em 2013, portanto, após a modificação do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.260/2001 operada pela Lei nº 12.202/2010, que atribuiu ao FNDE a qualidade de agente operador e de administrador dos ativos e passivos do FIES. No mesmo sentido, a legitimidade do FNDE encontra amparo no parágrafo 1º do artigo 20-B da referida lei.

Portanto, tanto o Banco do Brasil quanto o FNDE possuem legitimidade para figurarem no polo passivo da presente ação, nos termos do disposto na Lei nº 10.260/2001, haja vista que o banco consiste em agente financeiro e o FNDE detém a qualidade de agente operador e administrador do FIES.

Destarte, incumbirá a ambos o cumprimento de eventual ordem judicial caso haja acolhimento da pretensão formulada pela parte autora na exordial.

UNIÃO

A União também detém legitimidade passiva *ad causam*, tendo em vista que deve figurar no polo passivo de ações em que se discutem questões de acesso ao ensino superior, mormente no caso vertente, por ser instituidora do programa federal PROUNI, que tem por objetivo a concessão de bolsas de estudo parciais ou integrais em instituições privadas de ensino superior a estudantes de baixa renda (TRF/3ª Região, Ac 0000450-96.2011.4.03.6123, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, Data de Julgamento: 08/08/2013).

Não havendo outras questões processuais pendentes, passo à análise do mérito.

MÉRITO

Pretende a parte autora obter o abatimento dos valores relativos às parcelas da bolsa parcial do Prouni que lhe fora concedida do montante financiado através do programa FIES. Postula também o ressarcimento de eventuais pagamentos excedentes, o recebimento de indenização por danos morais que alega ter sofrido e a não obrigação de arcar com a tarifa bancária de pacotes de serviços ou a redução para R\$ 4,00 (quatro reais).

A autora obteve financiamento estudantil de 100% (cem por cento) para o curso de ensino superior, em 13/02/2013, com o Banco do Brasil S.A., através do programa FIES. Posteriormente, no início de 2014, lhe foi concedida a bolsa parcial de cinquenta por cento do Prouni.

Alega ter realizados todos os aditamentos necessários do FIES e atualizações da bolsa Prouni, bem como cumprido todos os prazos de utilização e carência com os pagamentos trimestrais dos juros, tendo notado, somente após a conclusão do curso e próximo ao início da fase de amortização, o não abatimento no valor integral do financiamento (R\$ 22.560,00) das parcelas relativas à bolsa parcial do Prouni.

Do que ressaltou dos autos, a autora desde 2013 tinha pleno conhecimento do valor integral do financiamento dos encargos educacionais contratado com o FNDE, representado pelo Banco do Brasil, bem como do cronograma de amortização do débito.

Os documentos acostados aos autos indicam que a requerente promoveu todos os aditamentos semestrais do contrato do FIES na forma simplificada confirmando que o percentual de financiamento solicitado perfazia 100% (cem por cento). A única informação inserida a partir do primeiro semestre de 2014 consiste na afirmativa da existência de Prouni nesses documentos.

Em consonância com o manual de orientação ao bolsista do Programa Universidade para Todos – Prouni (acessado através do site eletrônico http://prouniportal.mec.gov.br/images/pdf/manual_bolsista_prouni.pdf), em analogia à situação fática apresentada nos autos, menciona o item 12.1 – **Bolsa integral para estudante que já tenha contrato Fies: No caso em que o estudante contemplado com bolsa de estudo integral do Prouni já possua contrato de financiamento do Fies, deverá solicitar junto ao agente financeiro o seu encerramento.**

No caso vertente, embora o estudante tenha sido contemplado apenas com bolsa de estudo parcial de cinquenta por cento, não verifico nos autos que tenha adotado qualquer providência quanto à notificação do Banco do Brasil acerca da concessão da bolsa pelo Prouni e da necessidade de aditamento do contrato com a devida redução dos repasses à IES em decorrência desse fato.

De fato, havendo situação de modificação do contrato do Fies firmado pelo estudante, entendo que não poderia ser realizado aditamento simplificado do Fies, porque essa modalidade se restringe exclusivamente aos casos em que não existe nenhuma alteração a ser realizada nas cláusulas do contrato de financiamento do estudante. Assim, tendo em vista a necessidade de se modificar o percentual de financiamento no caso presente, por ter sido o estudante contemplado com bolsa parcial, deveria ocorrer aditamento não simplificado do Fies, no primeiro semestre de 2014.

Nessa senda, embora a responsabilidade para renovação semestral dos contratos de financiamento através do SisFIES seja atribuída à Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento – CPSA, compete ao estudante verificar se as informações inseridas no SisFIES estão corretas e adotar as seguintes providências:

1 – Como o estudante deve proceder com o aditamento e renovação semestral?

I – em caso positivo, confirmar a solicitação de aditamento em até 20 (vinte) dias contados a partir da data da conclusão da solicitação e, em seguida, comparecer à CPSA para retirar uma via do Documento de Regularidade de Matrícula (DRM), devidamente assinada pelo presidente ou vice-presidente da Comissão;

II – em caso negativo, rejeitar a solicitação de aditamento e entrar em contato com CPSA para sanar as incorreções e solicitar o reinício do processo de aditamento.

Em se tratando de solicitação de aditamento não simplificado, o estudante, após assinar o DRM, deverá dirigir-se ao Agente Financeiro, acompanhado do seu representante legal e dos fiadores, quando for o caso, para formalizar o aditamento ao contrato de financiamento em até 10 (dez) dias contados a partir do terceiro dia útil imediatamente subsequente (sic) à data da confirmação da solicitação de aditamento.

2 – O que é aditamento simplificado e aditamento não simplificado?

Aditamento simplificado ocorre quando não há alteração de cláusulas contratuais do financiamento do estudante. Já o aditamento não simplificado ocorre quando há alguma alteração das cláusulas contratuais do financiamento do estudante.

Lembrando que o Agente Operador do FIES poderá incluir e/ou alterar as hipóteses de aditamentos simplificados e não simplificados.

(Fonte: http://sisfiesportal.mec.gov.br/?pagina=faq_duvidas e Portaria Normativa do MEC nº 23/2011, artigo 2º, incisos I e II)

Ora, não tendo a autora promovido o aditamento do financiamento na forma e prazo estabelecido, não vislumbro nenhuma ilegalidade cometida pelos réus.

Contudo, embora a autora somente tenha solicitado providências após o término do curso e próximo ao início de amortização do débito, o MEC reconheceu a concessão da bolsa parcial do Prouni à estudante, no semestre seguinte à concessão, apresentando solução para o caso através do Protocolo de nº 2608053, finalizado em 08/05/2017. Orientou a parte autora a formular requerimento de ressarcimento do valor da bolsa a realização de amortização extraordinária do financiamento, nos termos do artigo 16-B da Portaria Normativa nº 21, de 26/12/14, perante o agente financeiro, acompanhada da IES (Id 9114317 – Pág. 01-02).

Instada a se manifestar informando como procedeu para dar cumprimento à solução apresentada pelo MEC, a parte autora ficou-se inerte.

Destarte, restou demonstrado nos autos que a estudante não adotou as medidas necessárias para obter a solução dos problemas narrados na inicial, momento levando em conta que houve apresentação de solução na via administrativa, mesmo após o prazo de encerramento do curso e, conseqüentemente, da utilização do financiamento estudantil.

Ao contrário do alegado, verifica-se que a autora contribuiu para a ocorrência dos fatos, porque além de aguardar o término do curso e da utilização dos recursos do financiamento estudantil para tentar solucionar o ocorrido, também se absteve de realizar a conferência dos dados inseridos pela CPSA nos aditamentos posteriores à contemplação da bolsa.

Evidente que eventual constatação de repasses/benefícios à IES superiores ao efetivamente devidos em decorrência desse fato deve ser objeto de ação própria, considerando que a relação processual da presente ação se restringe aos requeridos indicados na exordial.

Não há fundamento para extinção ou redução da tarifa bancária cobrada da autora.

Insta consignar-se tratar de argumento genérico desprovido de qualquer fundamento quanto à irrisignação da cobrança decorrente da utilização de serviços bancários.

Da mera análise do extrato de movimentação da conta corrente aberta pela autora, único documento acostado aos autos (Id 9114324), não é possível aferir se há qualquer vício de consentimento na contratação dos serviços. Ademais, o caso em tela não se enquadra em nenhuma das hipóteses de isenção de tarifas previstas na Resolução nº 3.402/2006 do Banco Central do Brasil.

Por outro lado, não demonstrou a existência de qualquer pedido formulado nesse sentido na seara administrativa, tampouco que tenha ocorrido eventual resistência do Banco Brasil no tocante a esse ponto, não havendo, portanto, lide a reclamar intervenção judicial.

Eventual cancelamento da cobrança deve ser submetido pela requerente diretamente à instituição financeira.

Sustenta a autora que sofreu danos morais, que pretende ver reparado através da presente ação, pois afirma que a ausência de abatimento no Fies do valor da bolsa de estudo parcial do Prouni tem lhe gerado angústia e desgaste na vida e saúde ocasionada pelos réus, que afastam suas responsabilidades e atribuem culpa a outro ente.

Contudo, no caso em tela, consoante mencionado anteriormente, constata-se a existência de culpa da parte autora que não adotou as providências necessárias para impedir o resultado, considerando que somente buscou apenas tardiamente, após obter a solução do MEC para o conflito narrado. De outro giro, não se diligenciou juntamente com a IES ao agente financeiro para realizar a amortização extraordinária.

Do mesmo modo, não comprovou sequer que requereu junto à IES o ressarcimento dos valores recebidos indevidamente.

Note-se que em relação à bolsa do Prouni, as instituições de ensino participantes do Prouni não recebem repasses monetários ou financeiros no âmbito do Programa, posto que em consonância com a legislação aplicável à espécie (Lei nº 11.096/2005), ficam isentas de impostos e contribuições no período de vigência do termo de adesão. Portanto, não há fundamento para requerer qualquer ressarcimento no tocante ao benefício fiscal legal.

Do que ressei da prova documental colacionada aos autos, não há como se inferir qualquer prejuízo à integridade moral, tampouco abalo à honra da autora que tenha decorrido direta e imediatamente de qualquer conduta (dolosa ou desidiosa) dos requeridos, considerando que a desídia é atribuída à própria autora.

Com efeito, de acordo com as peculiaridades do caso em questão, não se vislumbra qualquer fato capaz de ensejar a configuração da culpa (ainda que concorrente) do Banco do Brasil, do FNDE ou da União.

Assim, não há qualquer falha do serviço do Banco do Brasil ou decorrente de qualquer comportamento ilícito do FNDE ou da União no que tange ao ponto em questão, considerando que agiram estritamente nos limites de seu dever de ofício, inexistindo nexo causal entre a sua conduta e o dano alegado pelo autor, não tendo suporte a pretensão indenizatória.

Destarte, não obteve êxito a requerente em comprovar a responsabilidade dos réus pelos fatos ocorridos e narrados na inicial.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados por Fernanda Barbosa Fernandes.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 3º e 6º, do CPC. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil).

Tendo em vista a isenção legal conferida à autora, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos II da Lei nº 9.289/96).

Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do recurso de agravo interposto pela parte autora a prolação da presente sentença.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001434-44.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: PAULO CESAR CAMARA DE MACEDO

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as eventuais provas documentais remanescentes, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de preclusão.

Intime-se.

FRANCA, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001131-30.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: ELAINE APARECIDA GUINATI
Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as eventuais provas documentais remanescentes, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de preclusão.

Intime-se.

FRANCA, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002360-25.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE MISSIAS LEANDRO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **José Missias Leandro de Sousa** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, além da condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Inicial acompanhada de documentos.

Houve apontamento de eventual prevenção com os autos nº 5002358-55.2019.403.6113 e 5002359-40.2019.403.6113 (Id. 20229055).

Instado a se manifestar sobre as prevenções apontadas (Id. 22686313), o autor requereu a extinção do presente feito, tendo em vista que, por um erro do sistema, ocasionou a distribuição de vários processos (Id. 24306794).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedo ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita.

No caso em tela, conforme apontamento de possível prevenção pelo setor de distribuição e a manifestação do autor, verifico que ocorreu a propositura de três ações, sendo a presente ação idêntica às distribuídas anteriormente pelo nº 5002358-55.2019.403.6113 e nº 5002359-40.2019.403.6113, também ajuizadas em 02/08/2019.

Assim, tendo em vista que as ações possuem as mesmas partes, pedido e causa de pedir, demonstrando a caracterização inafastável do fenômeno da litispendência, de rigor a extinção da presente ação, já que distribuída posteriormente.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência de litispendência.

Sem condenação no pagamento de custas, por delas ser isenta a parte autora.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação do requerido.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001401-54.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: SILVIO APARECIDO BARBOSA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação e documentos, nos termos dos artigos 351 e 437, do CPC.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

FRANCA, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002429-57.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento pelo procedimento comum em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, além da condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Inicial acompanhada de documentos.

Decisão de Id. 22870385 concedeu prazo para a autora adequar o valor da causa, trazendo planilha de cálculo, bem ainda para juntar cópia do processo administrativo NB 629.362.300-6, sob pena de indeferimento da inicial, todavia, a autora permaneceu inerte.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A petição inicial deve preencher os requisitos estabelecidos pelo artigo 319 do Código de Processo Civil, bem ainda deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 320 do Código de Processo Civil).

No caso do presente feito, apesar de intimada para adequar o valor da causa, trazendo planilha de cálculo, bem ainda para juntar cópia do processo administrativo, a autora não cumpriu a determinação.

Desse modo, o parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que, deixando a parte autora de cumprir a diligência determinada pelo Juízo, será indeferida a petição inicial.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso I e artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas (artigo 4º, inciso II da Lei 9.289/96).

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou ante a ausência de citação da parte contrária.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001868-36.2010.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VICENTE PUCCI NETTO, BERNARDINO PUCCI FILHO, ANTONIO GABRIEL LIMA PUCCI
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO - SP250319
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO - SP250319
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO - SP250319

SENTENÇA

Cuida-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, em que a **Fazenda Nacional** promove a execução de verba honorária em face de **Vicente Pucci Netto, Bernardino Pucci Filho e Antônio Gabriel Lima Pucci**.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 29 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001197-44.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: INDUSTRIA E COMÉRCIO DE VASSOURAS JE PAULISTA LTDA - EPP, HELOISA HELENA TINAZZO CORITIAQUE, GILMAR ALENCAR DE CARVALHO
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME SINHORINI CHAIBUB - SP94457
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME SINHORINI CHAIBUB - SP94457
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME SINHORINI CHAIBUB - SP94457

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em face INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VASSOURAS JE PAULISTA LTDA., GILMAR ALENCAR DE CARVALHO e HELOISA HELENA TINAZZO CORITIAQUE DE CARVALHO, objetivando o pagamento de dívida pecuniária, ou sua constituição em título executivo judicial, por meio de procedimento monitorio.

Sustenta que pactou com a parte ré Cédula de Crédito Bancário através de financiamento com recursos do FAT nº 24092773100013402; Contrato de Relacionamento - Abertura de Conta, Contração de Produtos e Serviços – Pessoa Jurídica na modalidade Cheque Empresa nº 092719700005759; e Cédula de Crédito Bancário na modalidade Empréstimo Pessoa Jurídica com garantia FGO (558) nº 24092755800011824, os quais não restaram quitados, resultando no valor de R\$ 243.382,44 (duzentos e quarenta e três mil, trezentos e oitenta e dois reais e quatro centavos) para a pessoa jurídica e o requerido Gilmar Alencar de Carvalho e R\$ 141.354,70 (cento e quarenta e um mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e setenta centavos) para a requerida Heloisa Helena Tinazzo Coritiae de Carvalho, posicionados para 27/03/2018, devidamente acrescidos das despesas moratórias.

Inicial acompanhada de documentos.

Devidamente citada, a parte ré apresentou embargos à ação monitoria (Id 12073891), sustentando, em síntese, o excesso de cobrança por entender que a CAIXA pretende receber valores apurados unilateralmente e sem a comprovação das cartilhas bancárias que deram origem ao referido débito. Alegam que deve a credora apresentar cópias de todos os cheques emitidos pelos devedores para o fim de corroborar a emissão e os lançamentos levados a débito, cujo montante deve ser apurados através de perícia contábil, afirmando que a atualização monetária deve ter como termo inicial o ajuizamento da ação. Questionam a ausência de notificação para constituição dos embargantes em mora, requerendo o reconhecimento de litigância de má-fé da embargada. Protestam pela produção de prova oral e pericial, além de juntada de novos documentos. Pugnam pelo acolhimento dos embargos e consequente improcedência da ação monitoria, com a condenação da embargada ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Juntaram documentos.

Despacho de Id 12814431 recebeu os embargos e deferiu à parte embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Instada, a Caixa Econômica Federal impugnou os embargos (Id 13316852). Alegou, preliminarmente, a inépcia da inicial dos embargos e não cumprimento do disposto no artigo 917, parágrafo 3º, do CPC, pugnano pela rejeição liminar dos embargos, por que se fundamenta no excesso de cobrança, não tendo a embargante declarado o valor que entende correto, nem apresentado memória de cálculo. Defendeu ser infundada a alegação dos devedores sobre a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, sustentou que não estão sendo exigidos juros de mora, correção monetária e multa contratual. Afirmando tratar-se de Crédito Direto Caixa firmando juntamente com Crédito Rotativo, através do Contrato de Abertura de Conta e de Produtos e Serviços, acrescendo referir-se o crédito direto caixa a empréstimo eletrônico, cujos saques são confirmados nos extratos da conta corrente que anexa a presente impugnação. Defendeu a legalidade dos juros contratados, não haver capitalização dos juros apesar de não ser ilegal sua aplicação com periodicidade inferior a um ano pelas instituições financeiras, sustentando a legalidade da taxa de comissão de permanência devidamente pactuada. Postulou a improcedência dos embargos monitorios e a conversão do mandato monitorio em título executivo, com a condenação da parte embargante ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

Réplica (Id 18506570).

Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de embargos monitorios, através do qual pretende a parte ré a desconstituição dos valores cobrados pela Caixa Econômica Federal ou a sua diminuição, sendo desnecessária a dilação probatória, pois a matéria fática está bem demonstrada pelos documentos juntados aos autos, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado pela parte embargante de realização de prova oral e perícia contábil.

PRELIMINARES

Rejeito, inicialmente, a alegação dos embargantes sobre a inépcia da inicial e a falta de documentos aptos a embasarem a presente ação monitoria.

A Caixa Econômica Federal trouxe aos autos os contratos de relacionamento, abertura e movimentação de conta, contratação de produtos e serviços – pessoa jurídica, o qual previa a possibilidade de utilização, pela parte ré, de mútuo de dinheiro nas modalidades Crédito Rotativo Flutuante (Giro Caixa Instantâneo) e Crédito Rotativo Fixo (Cheque Empresa Caixa); além das cédulas de crédito bancário – empréstimo PJ com FGO e financiamento com recursos do FAT (Id 8409694, 8409697 e 8409700).

Também há nos autos prova de que a parte ré efetivamente realizou empréstimo na modalidade Crédito Rotativo (extrato da conta corrente de Id 8409695) e através das cédulas de crédito bancário.

Os demonstrativos de débito e as planilhas de evolução dos débitos (Id 8409696, 8409698, 8409699, 8410804 e 8410805) são bastante elucidativos a respeito da evolução da dívida ora cobrada relacionada aos contratos firmados pelas partes. Não consigo entrever qualquer obstáculo à defesa por conta de suposta omissão dos dados ali lançados, sendo totalmente impertinentes os argumentos acerca da necessidade de apresentação dos cheques emitidos e que não foram sequer contestados em local e épocas próprias, tratando-se, portanto, de alegação meramente protelatória.

Observe que o Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula nº 247, pacificou o entendimento de que o contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria.

Sem razão a parte embargante ao alegar que não fora notificada sobre a existência de mora, tendo em vista que o documento e AR de Id 8410802 e 8410803 comprovam a notificação extrajudicial da devedora.

Não há nos autos qualquer fundamento a autorizar a aplicação da litigância de má-fé à Caixa Econômica Federal por valer-se da ação monitoria para buscar o pagamento de dívida, tampouco demonstrou a parte embargante que teria quitado, ainda que parcialmente, o valor da dívida cobrada.

Ademais, verifica-se que a alegação da parte embargante se resume exclusivamente ao excesso de cobrança.

Inaplicável aos embargos monitorios o disposto no parágrafo 4º, do artigo 917, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a previsão legal tem pertinência somente aos embargos à execução.

Nessa senda, não há fundamento para o indeferimento da petição dos embargos monitorios, ainda que por aplicação analógica do art. 917, § 4º do CPC, consoante alegado pela Caixa Econômica Federal, face à ausência de apresentação pela embargante da memória de cálculo do valor que entende devido, em razão dos argumentos apresentados nos embargos atinentes ao excesso de execução.

Contudo, considerando que o ajuizamento do presente feito se deu na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105/2015), aplicável ao caso em tela os parágrafos 2º e 3º, do artigo 702, do CPC, os quais estabelecem a necessidade de orç, que alega estar o autor cobrando quantia superior à devida, declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado da dívida e, se não o fizer, serão os embargos liminarmente rejeitados se for esse o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento os embargos serão processados, sem exame do alegado excesso.

Portanto, considerando a rejeição das demais matérias preliminares arguidas pela parte embargante e que os presentes embargos monitorios são fundamentados unicamente no alegado excesso de cobrança, bem ainda que não se desincumbiram os devedores do ônus de declarar o valor que entendem correto, tampouco de apresentarem o demonstrativo da dívida, acolho a preliminar suscitada pela embargada para rejeitar liminarmente os presentes embargos.

III – DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da ação monitoria e REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 702, parágrafo 3º, primeira parte combinado com o artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, para constituir os contratos e as planilhas de cálculo deste processo em título executivo judicial.

Condene a parte embargante, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação (art. 85, § 2º, do CPC). Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais, em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do CPC), considerando os documentos colacionados aos autos pelos embargantes.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002397-55.2010.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAQUIM JUSTINO BOLONHA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO - SP250319

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, em que a **Fazenda Nacional** promove a execução de verba honorária em face de **Joaquim Justino Bolonha**.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 29 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002674-68.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: W. NOGUEIRA EIRELI - EPP, WALTER NOGUEIRA

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação monitória proposta pela **Caixa Econômica Federal** em face de **W. Nogueira Eireli – EPP e Walter Nogueira**, objetivando a cobrança de valores que alega serem devidos por descumprimento do Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica.

Inicial acompanhada de documentos.

A requerente foi intimada a promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (Id. 22716717), todavia, não houve manifestação.

É o relatório. Decido.

O artigo 290 do Código de Processo Civil prevê o cancelamento do feito se, no prazo legal (15 dias), não houver o recolhimento das custas e despesas de ingresso.

Desse modo, considerando que a requerente, embora devidamente intimada, não promoveu o recolhimento correto das custas judiciais no prazo legal, consoante estabelecido pelo artigo 2º da Lei nº 9.289/96, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, com fundamento no artigo 485, inciso IV c/c artigo 290, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para que promova o devido cancelamento da distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002671-16.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELIANE APARECIDA BORGES

SENTENÇA

Cuida-se de ação conhecimento proposta pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Eliane Aparecida Borges** objetivando a cobrança de valores que alega serem devidos por descumprimento do Contrato de Consolidação, Renegociação e Confissão de Dívida.

Inicial acompanhada de documentos.

A requerente foi intimada a promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (Id. 22716120), todavia, não houve manifestação.

É o relatório. Decido.

O artigo 290 do Código de Processo Civil prevê o cancelamento do feito se, no prazo legal (15 dias), não houver o recolhimento das custas e despesas de ingresso.

Desse modo, considerando que a requerente, embora devidamente intimada, não promoveu o recolhimento correto das custas judiciais no prazo legal, consoante estabelecido pelo artigo 2º da Lei nº 9.289/96, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, com fundamento no artigo 485, inciso IV c/c artigo 290, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para que promova o devido cancelamento da distribuição.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002753-47.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: SEBASTIAO MARIA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Pretende a parte autora a concessão de Aposentadoria Especial ou, subsidiariamente, Aposentadoria por Tempo de Contribuição integral, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 22/11/2018 (NB 42/187.541.001-2), acrescido de todos os demais consectários legais. Pede também a reafirmação da DER.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Verifico que a parte autora instruiu o feito com cópia do processo administrativo, em que constam os PPPs referentes aos períodos laborados, com os quais pretende o reconhecimento da atividade especial, submetidos à apreciação administrativa do INSS, que serão analisados quando da prolação da sentença.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar todos os laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes.

Fica o responsável pelo fornecimento da documentação, advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinente a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário ofício por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Cite-se.

Cumpra-se.

FRANCA, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002781-15.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: SILVIA CRISTINA CARRIJO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Pretende a parte autora a concessão de Aposentadoria Especial ou, subsidiariamente, Aposentadoria por Tempo de Contribuição integral, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 25/07/2018 (NB 46/188.414.640-3), acrescido da quantia fixada a título de danos morais e de todos os demais consectários legais.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Verifico que a parte autora instruiu o feito com cópia do processo administrativo, em que consta(m) o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) – PPP referentes aos períodos laborados, em tese, em condições especiais de trabalho e que pretende o reconhecimento da atividade especial, submetidos à apreciação administrativa do INSS, que serão analisados quando da prolação da sentença.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar todos os laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes.

Fica o responsável pelo fornecimento da documentação, advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinente a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário ofício por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Com ou sem a manifestação da parte autora, cite-se.

Cumpra-se.

FRANCA, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000479-06.2016.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: LUIZ MARCOS BOTELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VEREDIANA TOMAZINI - SP298458

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GERALDA INGRACIA DOS SANTOS BOTELHO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VEREDIANA TOMAZINI

DECISÃO

Id. 25281701: Diante da manifestação do INSS concordando com o valor apresentado pela exequente, **homologo** o cálculo apresentado pelo exequente, devendo a execução prosseguir pelo valor de **RS 13.804,49 (treze mil, oitocentos e quatro reais e quarenta e nove centavos)**, atualizado até **abril de 2019**.

Sem condenação do réu em honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 85, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil.

Expeça-se requisição de pagamento, mediante RPV, nos termos nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intím-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF.

Não havendo impugnação, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003729-23.2011.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CARNEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id. 25281704: Diante da manifestação do INSS concordando com o valor apresentado pela exequente, **homologo** o cálculo apresentado pelo exequente, devendo a execução prosseguir pelo valor de **RS 149.369,58 (cento e quarenta e nove mil, trezentos e sessenta e nove reais e cinquenta e oito centavos)**, atualizado até **junho de 2019**.

Sem condenação do réu em honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 85, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil.

Expeça-se requisição de pagamento, mediante ofício precatório, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intimem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF).

Não havendo impugnação, encaminhe-se o ofício ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 29 de novembro de 2019.

3ª VARA DE FRANCA

** VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA. JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3818

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0004745-02.2017.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004323-27.2017.403.6113 ()) - CESAR AUGUSTO RAVANETTI DELLA POSTA (SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X FAZENDA NACIONAL CONVERTIDO OS PRESENTES AUTOS EM METADADOS ... () 2. Outrossim, considerando que já foi realizada a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, pela Secretaria do Juízo (documento em anexo), deverá a parte embargante, na mesma oportunidade, promover a virtualização das peças processuais, inclusive das contrarrazões, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pelas Resoluções Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de trinta dias úteis: Art. 3º: ... 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n° 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. 3. Em seguida, certifique a Secretaria a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, remetendo este feito ao arquivo, com baixa 133, 20 (remessa ao TRF3), procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017). 4. Cumprido o item 3, a tramitação ocorrerá exclusivamente no ambiente do PJe. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3831

ACAO CIVIL PUBLICA

000537-41.2010.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X ARI DINIZ TELES X CELIA MACHADO DINIZ TELES X FERNANDO MACHADO DINIZ TELES X ARI MACHADO DINIZ TELES (SP021314 - MYRTHES SOARES NASSIF MACHADO E SP174713A - CARLOS EDUARDO IZIDORO) X HUMBERTO MACIEL MARCAL (SP086859 - CELSO MARTINS NOGUEIRA)

1. Ante o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal, designo audiência de conciliação para o dia 06 de fevereiro de 2020, às 15h45min, salientando que a respectiva proposta de acordo se encontra encartada nos autos (fls. 713/720). 2. Ressalto que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (8º do art. 334 do CPC). 3. Saliento, outrossim, que a intimação do réu será feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos. Intimem-se, inclusive a União e o IBAMA. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003447-16.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE CARLOS SANDRIN JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ROMULO BENATI CHECCHIA - SP302805
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.

Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. nº 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema PJe, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3832

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002298-12.2015.403.6113 - GILDO BERTANHA(SP228540 - BRENO RODRIGUES ANDRADE PIRES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM FRANCA - SP
Autos desarmados em razão da petição de fls. 145. Dê-se vista ao peticionário, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis. Após, em nada sendo requerido, tomemos os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002317-88.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: JOANA DO CARMO LEITE

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DIGITAL DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Joana do Carmo Leite** contra ato do **Chefe da Agência Digital da Previdência Social ou do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio de sua Superintendência de São Paulo**, consistente no indeferimento de pedido de aposentadoria por idade. Alega, em suma, que a autarquia previdenciária não teria considerado para fins de carência os períodos nos quais recebeu auxílio-doença. Juntou documentos.

Instada, a impetrante retificou o valor da causa

É o relatório. Decido.

Antes de ingressar no mérito do presente *mandamus*, necessário tecer algumas considerações acerca do polo passivo eleito pela impetrante e da consequente fixação da competência jurisdicional.

Com o desiderato de regulamentar a Resolução n. 661, de 16 de outubro de 2018, do Presidente do INSS, que instituiu a Central de Análise nas Gerências-Executivas, foi editada a Portaria Conjunta n. 2/DIRBN/DIRAT/INSS, de 23 de outubro de 2018, que estabelece diretrizes para a implementação da Central de Análise, como objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos.

Segundo o artigo 18 da referida Portaria:

Art. 18. A Central de Análise é um ambiente centralizador, não necessariamente físico, para análise dos requerimentos de benefícios no âmbito da GEX.

§ 1º O objetivo da Central de Análise é organizar, distribuir e sistematizar as rotinas de acompanhamento com vistas à análise e conclusão dos benefícios previdenciários e assistenciais aguardando análise há mais de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente se físicos ou digitais.

§ 2º Em se tratando de processos digitais do Gerenciador de Tarefas – GET, a centralização deverá ocorrer na Unidade Orgânica – UO da Agência da Previdência Social Digital – APSDI, e, quando não houver APSDI, será na UO da GEX.

(...)

O artigo 22 da mesma Portaria dispõe que:

Art. 22. Caberá ao responsável designado da Central de Análise ou ao Gerente da APSDI:

- I - acompanhar o desempenho dos trabalhos dos servidores alocados na análise;
 - II - distribuir e/ou redistribuir tarefas, se necessário, inclusive quando for requerimento físico;
 - III - atuar em parceria com os gestores locais, inclusive quando houver requerimento físico nas APS convencionais;
 - IV - enviar relatórios aos gestores das APS/GEX para subsidiar a avaliação de desempenho dos servidores;
 - V - atuar no monitoramento e execução da rotina de gestão determinada nesta norma; e
 - VI - auxiliar e dirimir as dúvidas referentes à operacionalização PRISMA e do reconhecimento inicial do direito.
- (...)

Sobreveio a Resolução n. 691/PRES/INSS, de 25 de julho de 2019, que instituiu as Centrais de Análise de Benefícios – CEABs, revogando o capítulo IV da Portaria Conjunta n. 2/DIRBN/DIRAT/INSS, de 23 de outubro de 2018.

Tal resolução traz como novidade a divisão territorial da Central de Análise, passando a existir 5 Centrais Regionais de Análise de Benefício para Reconhecimento de Direitos, vinculadas às Superintendências Regionais (SR): SR Sudeste I em São Paulo; SR Sudeste II em Belo Horizonte; SR Sul em Florianópolis; SR Nordeste no Recife e SR Norte e Centro-Oeste em Brasília.

E também 5 CEABs/DJ, que são as Centrais Regionais de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais.

Foram instituídas, ainda, as Equipes Locais de Análise de Benefícios – ELABs: equipes formadas por todos os servidores lotados nas Gerências Executivas – GEX e nas Agências da Previdência Social – APS dedicados exclusivamente à análise de processos de reconhecimento de direitos e de atendimento de demandas judiciais nas unidades descentralizadas, vinculadas às CEABs.

Valendo-me das manifestações da Procuradoria do INSS e do Chefe da Agência da Previdência Social em Franca-SP nos autos do mandado de segurança n. 5000765-88.2019.4.03.6113, em curso perante este Juízo, sustenta-se, naquele processo, que a autoridade coatora deveria ser o Chefe da Agência da Previdência Social Digital de Ribeirão Preto, responsável pelo processamento e julgamento do pedido administrativo.

Transportando tal argumento para os presentes autos, a autoridade coatora seria, em tese, o Chefe da Agência da Previdência Social Digital de São Paulo, eis que a decisão indeferitória partiu de lá.

Ocorre que a situação não é tão simples assim.

De forma bem genérica, temos que a resolução e a portaria inicialmente mencionadas têm como propósito centralizar a análise dos pedidos de benefícios previdenciários e assistenciais com mais de 45 dias de protocolo, de modo a diminuir a respectiva espera, redistribuindo o trabalho entre as agências da Previdência Social.

Assim, foram criadas centrais de análise nas gerências executivas e agências digitais, além de uma fila nacional.

Num segundo momento – *apenas 9 meses depois* – essa centralização foi mitigada para um modelo dividido em 5 Centrais de Análise vinculadas às Superintendências Regionais do INSS.

Contudo, o conceito e a dinâmica parecem ser os mesmos, embora não se aplique mais somente aos processos com mais de 45 dias sem solução.

Como visto, os requerimentos efetuados a partir das agências “normais” da Previdência Social, assim como da plataforma do INSS na *Internet*, chamada “Meu INSS”, passam a ser distribuídos e redistribuídos pelas agências virtuais, como forma de otimização da força de trabalho do INSS.

Em outras palavras, os servidores das agências com menos congestionamento trabalham em requerimentos de agências com mais dificuldades de processamento, otimizando o tempo de análise de todos.

Trata-se de medida que visa a racionalização do tempo dos servidores do INSS e do tempo de análise dos requerimentos de benefícios, utilizando-se de ferramentas mais tecnológicas e da criação de agências virtuais.

Naqueles autos, assim como em outros que tive a oportunidade de acompanhar, não se esclareceu se as agências digitais têm um chefe “físico” destacado ou se é o mesmo chefe da respectiva agência física.

Também se disse nos autos acima mencionados que a APS Ribeirão Preto Digital e a APS Franca estão, de igual forma, subordinadas à Gerência Executiva de Ribeirão Preto.

Assim, nos últimos meses tenho me deparado com processos administrativos do INSS em que o requerimento é formulado na agência de Franca ou diretamente no “Meu INSS”, constando atos praticados por outras agências, como Ribeirão Preto Digital e Brasília Digital.

No presente caso o pedido foi formulado diretamente na *Internet* e foi encaminhado para a Agência da Previdência Social São Paulo Centro Digital.

Logo, estamos num momento de transição e diante de uma situação que foge totalmente ao controle do cidadão, segurado ou beneficiário da Previdência Social, gerando reflexos que também comprometem a clareza na fixação da competência jurisdicional.

O ambiente virtual pode realmente ser uma excelente ferramenta para otimizar a análise dos requerimentos de benefícios previdenciários e assistenciais, equilibrando a carga de trabalho entre os servidores do País todo, já que a Previdência Social é uma.

Diante do exposto, entendo que o Poder Judiciário deva acompanhar essas mudanças de paradigma e, nesse tipo de situação, flexibilizar o entendimento sobre as regras que definem a legitimidade passiva e a competência jurisdicional em mandado de segurança.

Nesse sentido, observando que o beneficiário da Previdência Social é, no mais das vezes, pobre e de poucos recursos econômicos, bem ainda que é consagrado o entendimento que a Constituição Federal garante o mais amplo acesso ao Poder Judiciário, tenho que o segurado da Previdência Social pode optar não só pelo foro mais conveniente (art. 109, XI, § 2º, CF), como também eleger a autoridade mais próxima de seu domicílio, ainda que o ato impugnado tenha sido praticado por outro agente da Administração.

Comefeito, se o segurado pode requerer o benefício em qualquer agência do território nacional, razoável entender que possa eleger a autoridade competente de seu domicílio, mormente porque não tem qualquer controle sobre o destino de seu requerimento.

Ademais, o modelo ora adotado é totalmente “despessoalizado” e a Resolução n. 691/2019 do Presidente do INSS traz a conceitualização de “Trabalho desterritorializado”: modalidade de trabalho em que o servidor recebe demandas originadas de diversas localidades sem relação com a competência territorial de seu órgão de lotação.

Tais normativos romperam com o tradicional modelo hierarquizado e territorializado em relação à decisão propriamente dita de análise de benefício: as decisões têm sido tomadas pelos próprios servidores analistas, sem vinculação aos seus superiores hierárquicos mais próximos, tampouco com o local de sua lotação.

Em outras palavras, a decisão é proferida pelo servidor enquanto se encontra desvinculado de sua agência de lotação, vinculado apenas à CEAB, de acordo com as normativas acima. Logo, resta mitigada a figura de “autoridade coatora”, seja desse servidor, seja do superior hierárquico imediato.

Nada obstante essa despessoalização e desterritorialização, é preciso que se eleja o ocupante de um cargo junto à pessoa jurídica de direito interno para ocupar o polo passivo do mandado de segurança.

Ainda que as normas de organização dos serviços do INSS permitam esse grau de fungibilidade, não se pode descolar das regras de distribuição de competência jurisdicional.

Comefeito, o § 3º do art. 6º da Lei n. 12.016/2009 diz que “*Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática*”.

A doutrina de há muito considera que autoridade é quem ordena e, por outro lado, também possa corrigir, desfazer, controlar o ato.

Logo, ainda que a decisão tenha sido proferida por servidor lotado em outro ponto do País, alguma autoridade deverá representar o INSS perante o segurado ou o Poder Judiciário, neste caso funcionando como autoridade impetrada, responsável por prestar as informações e cumprir ou direcionar a quem deva cumprir as decisões judiciais.

Portanto, nessa ordem de ideias, nada mais natural e adequado que o impetrado indique para o polo passivo o Chefe da Agência da Previdência Social mais próxima de seu domicílio, sendo esta legítima para responder a um eventual *mandamus*.

Voltando para o caso presente, temos que a autoridade de Franca, por ter o mesmo acesso ao processo administrativo que a autoridade do São Paulo, pode prestar as informações da mesma forma, considerando que todas as decisões da autoridade administrativa *devem ser fundamentadas* e deve ser observado o princípio constitucional da *impessoalidade*.

Logo, é correta a inclusão da autoridade do domicílio da impetrante para figurar no polo passivo deste *writ*, sobretudo nos casos em que o sistema “Meu INSS” é quem direciona a prática dos atos do processo, sem qualquer possibilidade de escolha por parte do segurado requerente.

Não teria qualquer sentido exigir-se que fosse indicado o servidor que analisou o requerimento remotamente da Agência de São Paulo ou, ainda, o ajuizamento do mandado de segurança em São Paulo, dada a total despessoalização e desterritorialização do ato praticado.

Por esses motivos, retifico, de ofício, o polo passivo desta ação, para incluir o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca, parte legítima a responder o presente mandado de segurança, em substituição ao Chefe da Agência Digital da Previdência Social ou do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio de sua Superintendência de São Paulo.

Superada a questão da legitimidade passiva, passo ao exame do pedido liminar formulado na inicial.

De acordo com o artigo 1.º da Lei n.º 12.016/09:

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Prescreve o artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009:

Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III. que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Portanto, para a concessão de liminar em mandado de segurança, necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, a relevância da fundamentação e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Vejo que a autora comprovou através das anotações de sua CTPS, bem ainda dos registros do CNIS, que na data da entrada do requerimento administrativo (20/05/2019), preenchia todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade: qualidade de segurada, cumprimento do período de carência e idade mínima exigida pela lei.

Nesse ponto esclareço que a Lei n. 10.666/03 prescindiu da qualidade de segurado para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos seguintes moldes:

"Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

§ 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do § 1º, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e § 2º, da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991."

Portanto, a concessão da aposentadoria por idade, ainda que ausente a qualidade de segurado é possível desde que o interessado, na data do requerimento, tenha cumprido tempo de atividade correspondente à carência legal.

Entendo de relevo esclarecer que o tempo de contribuição deve ser analisado a partir do momento que o segurado tem a faculdade de requerer o benefício, ou seja, quando implementou a idade mínima exigida à aposentação.

Anoto que a autora completou o requisito da idade (60 anos), em 06/01/2015, conforme carteira de identidade que instrui a inicial, devendo, portanto, cumprir uma carência de 180 meses de contribuição, segundo art. 142 da Lei 8.213/91.

A resolução desta demanda passa pela possibilidade ou não de se contar o tempo em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença (ou aposentadoria por invalidez) como tempo de contribuição e para efeito de carência na concessão de aposentadoria por idade.

A esse respeito, o inciso II do artigo 55 da Lei n. 8.213/91 estabelece que (grifos meus):

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

Já o inciso III do artigo 60 do Decreto n. 3.048/99 trata o assunto da seguinte forma (grifos meus):

Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:

III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade;

De início, podemos verificar que o aproveitamento do período de gozo do benefício por incapacidade reclama, apenas, que tal período se situe entre períodos contributivos.

Veja-se que a lei não impõe mais nenhuma exigência.

Logo, os períodos que antecedem ou sucedem o gozo do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez podem ter qualquer natureza: de filiação obrigatória (como os empregados ou trabalhadores avulsos) ou facultativa (dona de casa e estudante, por exemplo).

Confirmando essa possibilidade, o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, ao definir o salário-de-benefício, não faz qualquer distinção entre o tipo de segurado ou filiação; apenas quanto ao tipo de benefício. Em seu § 5º dispõe que (grifos meus):

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal regra é replicada no § 6º do artigo 32 do Decreto 3.048/99.

Diante do exposto até aqui, pode-se concluir que o tempo em que o segurado ficou afastado em gozo de auxílio-doença pode ser contado como tempo de serviço ou contribuição, desde que seja intercalado com períodos contributivos, independentemente do tipo de filiação.

Essa também é a conclusão do **E. Professor Sérgio Pinto Martins**:

"Conta-se como tempo de contribuição: 3. O período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade. O auxílio-doença a que se refere este item é o comum e não o decorrente de acidente de trabalho. A percepção do auxílio-doença, porém, deve ter ocorrido entre períodos de atividade, isto é, no período de tempo intercalado entre um auxílio-doença e outro, mas desde que o segurado esteja em atividade, entre o afastamento e a volta ao trabalho, no mesmo ou em outro emprego ou atividade. O segurado poderá filiar-se como segurado facultativo após o período de percepção do auxílio-doença que irá suprir a volta ao trabalho para efeito de caracterização do período intercalado".

(in Direito da Seguridade Social; Ed. Atlas; São Paulo; 29ª edição; 2010; páginas 337/338; grifos meus)

Resta, portanto, perquirir se tal período também pode ser contado para o fim de carência.

Não se mostra demasiado lembrar que o conceito de carência tem natureza primordialmente temporal, o que se pode extrair da redação dos artigos 24 a 27 da Lei de Benefícios.

Tanto é verdade que o artigo 24 diz que “*período de carência*” é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício.

O E. Professor Sérgio Pinto Martins, logo após definir que “*considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício*”, cita a definição de Jefferson Daibert (1978/200), para quem

“*é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas*”.

(in Direito da Seguridade Social; Ed. Atlas; São Paulo; 29ª edição; 2010; páginas 305/306; grifos meus)

O E. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, responsável pelo segundo capítulo da obra coordenada pelo E. Desembargador Federal Vladimir Passos de Freitas, ao comentar o artigo 24 da LB, ensina-nos que:

“*Neste comando legal jaz uma norma protetiva do sistema impondo um período mínimo durante o qual o obreiro, cuja qualidade de segurado foi adquirida, não poderá usufruir de determinados benefícios, a fim de se preservar o sistema de previdência social, essencialmente contributivo, daqueles que só ocorrem a ele quando atingidos pelo risco social*”.

(in Direito Previdenciário, aspectos materiais, processuais e penais; Ed. Livraria do Advogado; Porto Alegre; 2ª. Edição; 1999; página 64; grifos meus)

O mesmo insigne Daniel Machado da Rocha, agora em companhia do E. Juiz Federal José Paulo Baltazar Junior, após conceituarem a carência, acrescentam que:

“*Neste instituto, não é valorado apenas o número de contribuições, mas também um prazo mínimo de vinculação ao sistema, razão pela qual a vontade do segurado não tem o poder de propiciar a aquisição mais célere desse direito. Fiel a essa diretriz, a Lei de Custeio não permite a antecipação do recolhimento de contribuições para fins de ensejar mais rapidamente o direito ao benefício (§ 7º do art. 89 da Lei 8.212/91)*”.

(in Comentários à Lei de Benefício da Previdência Social; Ed. Livraria do Advogado; Porto Alegre; 5ª. Edição; 2005; página 114; grifos meus)

Assim, concluo que o fator temporal é mais relevante que a contribuição em si.

Tanto é verdade que a Lei de Benefícios simplesmente determina o cômputo do tempo de gozo dos benefícios por incapacidade na contagem do tempo de serviço/contribuição, sem fazer qualquer menção à carência.

Até porque, durante o gozo dos benefícios por incapacidade, o segurado não pode exercer suas atividades habituais que lhe garantam o sustento, de modo que não pode contribuir para o regime de Previdência Social.

A propósito, quando a lei quis “separar” a contagem de tempo de serviço/contribuição da carência, o fez expressamente no § 2º do artigo 55 da LB, em relação ao tempo de serviço rural anterior à competência novembro de 2001.

Concluindo, a corroborar tal linha de raciocínio, seguem julgados do STJ e do TRF da 3ª. Região (grifos meus):

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO.

1. *É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos* (art. 55, II, da Lei 8.213/91), Precedentes do STJ e da TNU. 2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), consequentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99. 3. Recurso especial não provido.

(RESP 201201463478; Relator Ministro Castro Meira; STJ; Órgão julgador: Segunda Turma; Fonte DJE Data:05/06/2013)

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. ART. 48, "CAPUT", DA LEI Nº 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA ENTRE PERÍODOS CONTRIBUTIVOS. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM COMO CARÊNCIA. INSUFICIÊNCIA DO PERÍODO DE CARÊNCIA PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. O benefício de aposentadoria por idade urbana exige o cumprimento de dois requisitos: a) idade mínima, de 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher; e b) período de carência (art. 48, "caput", da Lei nº 8.213/91). 2. Mostra-se devida a concessão do benefício de aposentadoria por idade, diante do cumprimento da carência mínima exigida à sua concessão. 3. *Os intervalos de tempo em que o segurado gozou de auxílio-doença, desde que estejam entre períodos contributivos, devem ser considerados para efeito de carência*. 4. Incabível o benefício, uma vez que não completada a carência necessária para a sua concessão. 4. Apelação do INSS e remessa necessária desprovidas. Apelação da parte autora desprovida.

(Processo ApReeNec 00219295020174039999; Relator Desembargador Federal Nelson Porfírio; TRF da 3ª. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:20/09/2017)

Dessa forma, verifico que os documentos juntados aos autos, consubstanciados em extratos do CNIS, demonstram que a impetrante trabalhou com vínculo empregatício nos períodos de 01/07/1970 a 27/02/1974, 22/07/1974 a 05/09/1974, 06/09/1974 a 30/06/1975, 21/11/1977 a 10/01/1978, 17/05/1978 a 14/07/1978, 01/12/1980 a 31/12/1980, 01/02/1982 a 02/03/1982, 13/05/1982 a 11/06/1982 e de 02/05/1983 a 08/06/1983, verteu contribuições ao INSS como contribuinte individual/facultativa nos períodos de 01/05/2005 a 31/05/2005, 01/08/2007 a 30/06/2008, 01/07/2008 a 31/08/2012, 01/09/2012 a 30/09/2012, 01/10/2012 a 30/09/2013 e de 01/03/2019 a 30/04/2019 totalizando 11 anos 08 meses e 05 dias.

Percebeu, ainda auxílio-doença no interregno de 17/10/2012 a 26/06/2019,

O período de recebimento de benefício deve ser acrescido ao tempo acima computado (11 anos 08 meses e 05 dias) e considerado para fins de carência, conforme fundamentação supra, o que totaliza 18 anos 01 mês e 15 dias, superando, portanto, a carência exigida para o benefício pleiteado que é 180 contribuições.

Do mero cotejo dos lapsos acima arrolados, depreende-se que após o período de recebimento de benefício, a impetrante voltou a verter contribuições ao INSS, permitindo seu cômputo para fins de carência, a teor do art. 60, III, do Decreto n. 3.048/99, repiso.

Logo, é relevante o fundamento da impetração, porquanto a impetrante já reúne todas as condições legais para fazer jus ao benefício, tudo com prova documental pré-constituída, sendo justo o receio de ineficácia da medida se tiver que aguardar a decisão final, tendo em vista o caráter alimentar do benefício.

Assim, com fundamento no inciso III do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, **concedo medida liminar** determinando ao INSS que implante em favor da impetrante o benefício de aposentadoria por idade, no prazo de 20 (vinte) dias, **com DIP provisória em 22/11/2019**.

Ao SEDI para retificação do polo passivo.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias úteis (Lei 12.016/2009, art. 7º, I).

Dê-se ciência do feito à Procuradoria Federal, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).

Solicite-se parecer ao MPF.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art.5º, § 4º).

Int. Cumpra-se.

Expediente N° 3826

PROCEDIMENTO COMUM

0002062-31.2013.403.6113 - LUIS ROBERTO DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl.424: Defiro vista dos autos ao autor, fora da Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.No silêncio, retomem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003103-67.2012.403.6113 - REINALDO MARINHO DOS SANTOS X ELIVELTO BARBOSA DOS SANTOS X JOSE APARECIDO BARBOSA DOS SANTOS X OSVALDO PEREIRA BARBOSA X ANGELITA PEREIRA BARBOSA X MARCELO REIS PEREIRA BARBOSA X JOAO PEREIRA BARBOSA X JULIANA MARINHO DOS SANTOS X CHARLES MARINHO DOS SANTOS X MARCIA MARINHO DOS SANTOS(SP214848 - MARCELO NORONHAMARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X REINALDO MARINHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do exequente, Sr. Reinaldo Marinho dos Santos, falecido em 04/06/2015, conforme consta da certidão de óbito de fls. 231. Instado a se manifestar, o INSS manifestou ciência do pedido de habilitação (fls. 339/340). Da análise da documentação constante dos autos, extrai-se que os habilitantes comprovaram condição de herdeiros necessários do de cujus, segundo o comando do artigo 688 do Novo Código de Processo Civil. Desta forma, com supedâneo no art. 1.829 da Lei nº 10.406/2002, admito a habilitação dos herdeiros adiante discriminados, aos quais caberão os seguintes percentuais: Elivelto Barbosa dos Santos (irmão) - 11,11%; José Aparecido Barbosa dos Santos (irmão) - 11,11%; Osvaldo Pereira Barbosa (irmão) - 11,11%; Angelita Pereira Barbosa (irmã) - 11,11%; Marcelo Reis Pereira Barbosa (irmão) - 11,11%; João Pereira Barbosa (irmão) - 11,11%; Juliana Marinho dos Santos (irmã) - 11,11%; Charles Marinho dos Santos (irmão) - 11,11%; Márcia Marinho dos Santos (irmã) - 11,11%. 2. Ao SEDI para alteração do polo ativo da ação, devendo nele constar apenas os nomes dos herdeiros habilitados, consoante os comprovantes de situação cadastral no CPF, que seguem em anexo. 3. Concedo aos herdeiros habilitados os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º e c. art. 98 do Código de Processo Civil). 4. Nos termos do Comunicado 03/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência, que dispõe sobre a requisição de valores estomados em virtude da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, estabelece que no caso de sucessão causa-mortis em que exista mais de um herdeiro habilitado, o Juiz da execução deverá solicitar a reinclusão em nome de apenas um herdeiro, pedindo que o levantamento fique à sua ordem (campo próprio do requisitório no caso de juízos federais), para posterior expedição de alvará para os herdeiros (...). 5. Assim, determino a expedição de novo ofício requisitório do valor estomado, em nome do herdeiro Elivelto Barbosa dos Santos, nos termos do art. 46 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, e Comunicado 03/2018 - UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência, devendo constar em campo próprio do ofício requisitório que o levantamento fique à ordem do juízo. 6. Após o pagamento do ofício requisitório, será determinada a expedição de alvarás de levantamento em favor dos herdeiros habilitados. 7. Antes do envio eletrônico da requisição ao Egrégio TRF da 3ª Região, intime-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000743-23.2016.403.6113 - BORGATO SERVICOS AGRICOLAS S/A X BORGATO MAQUINAS S/A(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X BORGATO SERVICOS AGRICOLAS S/A X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X BORGATO MAQUINAS S/A X UNIAO FEDERAL
Em face do cancelamento da requisição de pagamento nº 20190017093 (fls. 262/265) em virtude de divergência de nome como o cadastro de CPF da Receita Federal do Brasil, intime-se a exequente para que esclareça a divergência apontada no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA **CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARATINGUETÁ**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000384-65.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: TOMAZ DE FATIMA RODRIGUES JUNIOR

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo formalizado entre as partes, conforme Termo de Conciliação (Documento anexo). Em consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil (CPC).

Determino a suspensão da execução, durante o prazo concedido à parte executada para cumprimento voluntário da obrigação. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso (art. 922 do CPC). Caberá ao Conselho Regional noticiar ao Juízo de origem a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento do feito, ou o cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a extinção definitiva do feito, com baixa na execução.

Remetam-se os autos eletrônicos ao Juízo de origem, com a sugestão de que permaneçam em pasta de arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Publique-se, registre-se e intime-se no Juízo de origem.

Cumpra-se.

Guaratinguetá, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000331-84.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: MATEUS FERREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: NISLEIDA AMORIM DOS SANTOS - SP411891

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo formalizado entre as partes, conforme Termo de Conciliação (Documento anexo). Em consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil (CPC).

Determino a suspensão da execução, durante o prazo concedido à parte executada para cumprimento voluntário da obrigação. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso (art. 922 do CPC). Caberá ao Conselho Regional noticiar ao Juízo de origem a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento do feito, ou o cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a extinção definitiva do feito, com baixa na execução.

Remetam-se os autos eletrônicos ao Juízo de origem, com a sugestão de que permaneçam em pasta de arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Publique-se, registre-se e intime-se no Juízo de origem.

Cumpra-se.

Guaratinguetá, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000380-28.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: THIAGO NUNES FERNANDES

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo formalizado entre as partes, conforme Termo de Conciliação (Documento anexo). Em consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil (CPC).

Determino a suspensão da execução, durante o prazo concedido à parte executada para cumprimento voluntário da obrigação. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso (art. 922 do CPC). Caberá ao Conselho Regional noticiar ao Juízo de origem a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento do feito, ou o cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a extinção definitiva do feito, com baixa na execução.

Remetam-se os autos eletrônicos ao Juízo de origem, com a sugestão de que permaneçam em pasta de arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Publique-se, registre-se e intime-se no Juízo de origem.

Cumpra-se.

Guaratinguetá, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000358-67.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: RENAN COSTA VIEIRA

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo formalizado entre as partes, conforme Termo de Conciliação (Documento anexo). Em consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil (CPC).

Determino a suspensão da execução, durante o prazo concedido à parte executada para cumprimento voluntário da obrigação. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso (art. 922 do CPC). Caberá ao Conselho Regional noticiar ao Juízo de origem a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento do feito, ou o cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a extinção definitiva do feito, com baixa na execução.

Remetam-se os autos eletrônicos ao Juízo de origem, com a sugestão de que permaneçam em pasta de arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Publique-se, registre-se e intime-se no Juízo de origem.

Cumpra-se.

Guaratinguetá, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000273-81.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: FRANCISCO JOSE DE ALMEIDA CASTRO

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo formalizado entre as partes, conforme Termo de Conciliação (Documento anexo). Em consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil (CPC).

Determino a suspensão da execução, durante o prazo concedido à parte executada para cumprimento voluntário da obrigação. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso (art. 922 do CPC). Caberá ao Conselho Regional noticiar ao Juízo de origem a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento do feito, ou o cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a extinção definitiva do feito, com baixa na execução.

Remetam-se os autos eletrônicos ao Juízo de origem, com a sugestão de que permaneçam em pasta de arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Publique-se, registre-se e intime-se no Juízo de origem.

Cumpra-se.

Guaratinguetá, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000171-59.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ISABEL CRISTINA QUIRINO

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo formalizado entre as partes, conforme Termo de Conciliação (Documento anexo). Em consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil (CPC).

Determino a suspensão da execução, durante o prazo concedido à parte executada para cumprimento voluntário da obrigação. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso (art. 922 do CPC). Caberá ao Conselho Regional noticiar ao Juízo de origem a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento do feito, ou o cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a extinção definitiva do feito, com baixa na execução.

Remetam-se os autos eletrônicos ao Juízo de origem, com a sugestão de que permaneçam em pasta de arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Publique-se, registre-se e intime-se no Juízo de origem.

Cumpra-se.

Guaratinguetá, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000107-49.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ARLETE DOS SANTOS

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo formalizado entre as partes, conforme Termo de Conciliação (Documento anexo). Em consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil (CPC).

Determino a suspensão da execução, durante o prazo concedido à parte executada para cumprimento voluntário da obrigação. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso (art. 922 do CPC). Caberá ao Conselho Regional noticiar ao Juízo de origem a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento do feito, ou o cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a extinção definitiva do feito, com baixa na execução.

Remetam-se os autos eletrônicos ao Juízo de origem, com a sugestão de que permaneçam em pasta de arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Publique-se, registre-se e intime-se no Juízo de origem.

Cumpra-se.

Guaratinguetá, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000363-89.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: PAULO HENRIQUE BRAGA DOS SANTOS VIEIRA

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo formalizado entre as partes, conforme Termo de Conciliação (Documento anexo). Em consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil (CPC).

Determino a suspensão da execução, durante o prazo concedido à parte executada para cumprimento voluntário da obrigação. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso (art. 922 do CPC). Caberá ao Conselho Regional noticiar ao Juízo de origem a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento do feito, ou o cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a extinção definitiva do feito, com baixa na execução.

Remetam-se os autos eletrônicos ao Juízo de origem, com sugestão de que permaneçam em pasta de arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Publique-se, registre-se e intime-se no Juízo de origem.

Cumpra-se.

Guaratinguetá, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000357-82.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES DE LIMA

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo formalizado entre as partes, conforme Termo de Conciliação (Documento anexo). Em consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil (CPC).

Determino a suspensão da execução, durante o prazo concedido à parte executada para cumprimento voluntário da obrigação. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso (art. 922 do CPC). Caberá ao Conselho Regional noticiar ao Juízo de origem a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento do feito, ou o cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a extinção definitiva do feito, com baixa na execução.

Remetam-se os autos eletrônicos ao Juízo de origem, com sugestão de que permaneçam em pasta de arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Publique-se, registre-se e intime-se no Juízo de origem.

Cumpra-se.

Guaratinguetá, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000424-47.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EXECUTADO: NELSA C V ROCHA - EPP, NELSA CORAL VILLANUEVA ROCHA

DESPACHO

1. Considerando o disposto no parágrafo 3º, art. 3º do Código de Processo Civil, bem como no art. 1º da Resolução Pres n. 45/2016 do TRF-3ª Região e, ainda, considerando a realização do mutirão de audiências de conciliação nesta Central de Conciliação junto à Caixa Econômica Federal, designo audiência de conciliação para o dia **12 DE DEZEMBRO DE 2019 (quinta-feira), às 17h30min**, a ser realizada na Central de Conciliação deste juízo.

2. Em caso de tentativa infrutífera de intimação de uma das partes, remetam-se os autos ao Juízo de origem, independentemente de novo despacho.

3. Se uma das partes não comparecer à audiência designada ou, ainda, se a conciliação restar infrutífera, remetam-se os autos ao Juízo de origem, independentemente de novo despacho.

4. O não comparecimento injustificado de qualquer das partes poderá ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º do art. 334, também do Código de Processo Civil.

5. Intimem-se.

Guaratinguetá, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000424-47.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EXECUTADO: NELSA C V ROCHA - EPP, NELSA CORAL VILLANUEVA ROCHA

DESPACHO

1. Considerando o disposto no parágrafo 3º, art. 3º do Código de Processo Civil, bem como no art. 1º da Resolução Pres n. 45/2016 do TRF-3ª Região e, ainda, considerando a realização do mutirão de audiências de conciliação nesta Central de Conciliação junto à Caixa Econômica Federal, designo audiência de conciliação para o dia **12 DE DEZEMBRO DE 2019 (quinta-feira), às 17h30min**, a ser realizada na Central de Conciliação deste juízo.

2. Em caso de tentativa infrutífera de intimação de uma das partes, remetam-se os autos ao Juízo de origem, independentemente de novo despacho.

3. Se uma das partes não comparecer à audiência designada ou, ainda, se a conciliação restar infrutífera, remetam-se os autos ao Juízo de origem, independentemente de novo despacho.

4. O não comparecimento injustificado de qualquer das partes poderá ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º do art. 334, também do Código de Processo Civil.

5. Intimem-se.

Guaratinguetá, 7 de novembro de 2019.

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001675-37.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: PRISCILA MARTINS CICCONE, IZABEL DE SOUZA SCHUBERT - ESPOLIO
REPRESENTANTE: CLÁUDIO VALERIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA MARTINS CICCONE - SP238216
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA MARTINS CICCONE - SP238216,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição Id 16487447, e seus respectivos documentos, como aditamento à inicial.

Trata-se de demanda ajuizada perante este Juízo, constando como valor da causa a quantia de R\$ 18.852,59 (dezoito mil e oitocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende o arbitramento dos honorários de sucumbência devidos pelo trabalho realizado nos autos do processo nº 0000589-63.2011.403.6118, nos termos do artigo 85, § 18 do Código de Processo Civil.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 18.852,59 (dezoito mil e oitocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Caso a parte autora pretenda maior agilidade na remessa dos autos àquele Juízo, deve **renunciar ao prazo recursal expressamente**.

Cumpra-se.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de novembro de 2019.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2019, corresponde a R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001263-02.2015.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
SUCESSOR: RAFHAEL SILVA LEITE
Advogado do(a) SUCESSOR: HALEN HELY SILVA - SP96287
SUCESSOR: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

2. Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000837-94.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO RODRIGUES MAXIMO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERINI - SP185651, RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, JULIO WERNER - SP172919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001109-88.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ALEX ASSIS DE FREITAS
REPRESENTANTE: CECILIA MARIA DE ARAUJO FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI MIRANDA GOMES ANGELO BARBOSA - SP125892,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001109-88.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ALEX ASSIS DE FREITAS
REPRESENTANTE: CECILIA MARIA DE ARAUJO FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI MIRANDA GOMES ANGELO BARBOSA - SP125892,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001109-88.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ALEX ASSIS DE FREITAS
REPRESENTANTE: CECILIA MARIA DE ARAUJO FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI MIRANDA GOMES ANGELO BARBOSA - SP125892,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001109-88.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ALEX ASSIS DE FREITAS
REPRESENTANTE: CECILIA MARIA DE ARAUJO FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI MIRANDA GOMES ANGELO BARBOSA - SP125892,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001109-88.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ALEX ASSIS DE FREITAS
REPRESENTANTE: CECILIA MARIA DE ARAUJO FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI MIRANDA GOMES ANGELO BARBOSA - SP125892,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001109-88.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ALEX ASSIS DE FREITAS
REPRESENTANTE: CECILIA MARIA DE ARAUJO FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014759-07.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: NAIDE BARBOSA GEMELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000747-86.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ANABELLY FARIA CATHARINA BERANIZ, JOAO CARLOS FARIA CATHARINA, MARCELO FARIA RODRIGUEIRO CATHARINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO - SP141552
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO - SP141552
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO - SP141552
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001109-88.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ALEX ASSIS DE FREITAS
REPRESENTANTE: CECILIA MARIA DE ARAUJO FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI MIRANDA GOMES ANGELO BARBOSA - SP125892,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001109-88.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ALEX ASSIS DE FREITAS
REPRESENTANTE: CECILIA MARIA DE ARAUJO FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI MIRANDA GOMES ANGELO BARBOSA - SP125892,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001109-88.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ALEX ASSIS DE FREITAS
REPRESENTANTE: CECILIA MARIA DE ARAUJO FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI MIRANDA GOMES ANGELO BARBOSA - SP125892,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001109-88.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ALEX ASSIS DE FREITAS
REPRESENTANTE: CECILIA MARIA DE ARAUJO FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI MIRANDA GOMES ANGELO BARBOSA - SP125892,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001614-79.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ETELVINA GALVAO DE FRANCA LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017584-21.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS EMILIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 2 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001808-45.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: BENEDITO BRAS LOIOLA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO ANTUNES DE PROENÇA - SP258697
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS APS APARECIDA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por BENEDITO BRAS LOIOLA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – APS DE APARECIDA – SP, com vistas ao julgamento de recurso administrativo.

Deferido o pedido de justiça gratuita, a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 25072602).

O Impetrado apresentou informações (ID 25374206).

É o breve relatório. Passo a decidir.

O Impetrante pretende que seja proferida decisão em processo administrativo, protocolizado em 12/06/2018, no qual apresentou recurso contra decisão que cessou o benefício de auxílio-doença.

Conforme ofício encaminhado, a Autoridade impetrada informa que *“o processo de interesse do Senhor BENEDITO BRAS LOIOLA, protocolo 44233.585602/2018-1, NB 31/614.700.292-2, conforme documentos anexos, foi encaminhado, em 24/08/2019, pela 14ª junta de Recursos à Assessoria Técnico Médica, para emissão de parecer, no âmbito do Conselho de Recursos do Seguro Social”* (ID 25374206).

O artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/09, estabelece como requisitos para o deferimento da medida liminar em mandado de segurança a relevância do fundamento invocado (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de de ato impugnado resultar a ineficácia da medida, o que configura o *periculum in mora*.

No presente caso, entendo não ter sido comprovada a morosidade do Impetrado, tendo em vista que o andamento do recurso administrativo encontra-se no aguardo de parecer da Assessoria Técnico Médica desde 24/08/2019.

Por essas razões, não vislumbro a probabilidade do direito invocado.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000855-81.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: SEBASTIAO BENEDITO DOS SANTOS, SULAMITA RUANE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA - SP187678
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA - SP187678
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001181-75.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARIA TEREZA ANTUNES DA SILVA HIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001116-80.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: DIONISIO DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000543-42.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ESPINDOLA DE AQUINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000190-02.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000400-19.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: RAFAELA BORGES RIBEIRO BASTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL HENRIQUE RAMOS ROSA - SP409764
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 2 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000750-07.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE:SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE PIQUETE-SAAEP
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO BARBOSA DA SILVA - SP389688
EXECUTADO:INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL

SENTENÇA

Tendo em vista o noticiado pelo Exequente (ID 20723654), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.

Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.

Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5001423-34.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: LUIZ JOSE DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SONCINI - SP237954
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 2 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000761-36.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE:SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE PIQUETE-SAAEP
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO BARBOSA DA SILVA - SP389688
EXECUTADO:INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL

SENTENÇA

Tendo em vista o noticiado pelo Exequente (ID 20723672), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.

Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.

Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000031-93.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JANIO DO NASCIMENTO BENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA - SP306822
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001543-77.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MATILDE APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001131-49.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARIA JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001412-05.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CARMO DE SOUZA SOBRINHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001410-35.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CARLOS LUIZ GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 2 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001597-09.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS DE ALMEIDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAX DOS SANTOS ANTUNES DE GODOY - SP358961, LUIS FELIPE BITTENCOURT CRISTINO - SP376147
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por JOSE ANTONIO DOS SANTOS DE ALMEIDA contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ/SP, com vistas à conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 24205163).

O Impetrado apresentou informações (ID 25375990).

É o breve relatório. Passo a decidir.

O Impetrante pretende que seja proferida decisão em processo administrativo, protocolizado em 04/12/2018, no qual requer a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme informações da Autoridade impetrada, o processo “*encontra-se, no atual momento, aguardando a apresentação e documentos para cumprimento de exigência pelo interessado*” (ID 25375990).

O artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/09, estabelece como requisitos para o deferimento da medida liminar em mandado de segurança a relevância do fundamento invocado (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de o ato impugnado resultar a ineficácia da medida, o que configura o *periculum in mora*.

No presente caso, entendo não ter sido comprovada a morosidade do Impetrado, tendo em vista que o andamento do processo administrativo encontra-se no aguardo de apresentação de documentos pelo Impetrante.

Por essas razões, não vislumbro a probabilidade do direito invocado.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de novembro de 2019.

DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34) Nº 0001888-07.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: IMOBILIARIA SUL FLUMINENSE LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GERALDO MOTTA - RJ5173-D-A
RÉU: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE (RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO).
2. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, caso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções.
3. Fls. 354/362: Defiro o pedido de produção de prova pericial. Para tanto, nomeio o perito Dr. Hugo Mello Nunes, com currículo depositado na Secretaria deste Juízo, que contém o endereço onde poderá ser intimado.
4. Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo oferecer seus quesitos e indicar assistente técnico.
5. Após o prazo mencionado no item anterior, intime-se o Sr. Perito de sua nomeação, bem como para, em 15 (quinze) dias, apresentar estimativa de seus honorários e do prazo de início e término dos trabalhos.
6. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001656-94.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: VANIA GRIECCO ANDRADE SIQUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALFREDO GONCALVES NETO - SP418448
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS CRUZEIRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a informação prestada pelo Gerente Executivo da APS de Cruzeiro, segundo a qual o mesmo não possui qualquer gerenciamento direto na demanda, que está sob responsabilidade da Coordenação Geral de Reconhecimento de Direitos, manifeste-se o Impetrante, no prazo de 05 dias.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001109-88.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ALEX ASSIS DE FREITAS
REPRESENTANTE: CECILIA MARIA DE ARAUJO FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI MIRANDA GOMES ANGELO BARBOSA - SP125892,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001109-88.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ALEX ASSIS DE FREITAS
REPRESENTANTE: CECILIA MARIA DE ARAUJO FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI MIRANDA GOMES ANGELO BARBOSA - SP125892,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 2 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001836-13.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: MAURO FERREIRA MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO VIRNO CLEMENTE - SP404998
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO SEGURO SOCIAL DO INSS DE APARECIDA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que as informações foram prestadas pelo Gerente Executivo do INSS em Taubaté e que o requerimento foi protocolizado em Caçapava, apresente o Autor extrato atual do andamento de seu requerimento, a fim de que seja possível verificar a legitimidade da Autoridade coatora indicada na inicial.

Prazo: 05 dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001291-74.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ROBERTO DOS SANTOS JULIEN
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000471-21.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: EMILIA DA SILVA MOTTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ROCHA CARDOSO - SP199968
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000471-21.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: EMILIA DA SILVA MOTTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ROCHA CARDOSO - SP199968
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000471-21.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: EMILIA DA SILVA MOTTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ROCHA CARDOSO - SP199968
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000471-21.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: EMILIA DA SILVA MOTTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ROCHA CARDOSO - SP199968
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) executada(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 2 de dezembro de 2019.

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

Expediente Nº 5959

PROCEDIMENTO COMUM

0000808-08.2013.403.6118 - PEDRO EDUARDO X LOUIZIANE DE CAMARGO EDUARDO BREZOLIN X LUCIENE CONCEICAO EDUARDO X VALDINEI EDUARDO X IVANI APARECIDA EDUARDO PONTES(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

PORTARIA

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) executada(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017.
Prazo: 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0001384-89.1999.403.6118 (1999.61.18.001384-9) - ODETE TELIS DAVID X CARLOS APOLINARIO DOS SANTOS X JOSE PAULO PAULINO X DIRCEU PAULINO X AFONSO RAMOS DE CAMARGO X JOSE RIBEIRO X TEREZINHA DE JESUS DA SILVA RIBEIRO X MAXIMINO DO ESPIRITO SANTO X ODETE MONTEIRO DO ESPIRITO SANTO X OLGA DO ESPIRITO SANTO X NEIDE DO ESPIRITO SANTO SILVA X AMOIS PEREIRA DA SILVA X CELINA DO ESPIRITO SANTO CONCEICAO X ODENIR DA CONCEICAO X WALDIR DO ESPIRITO SANTO X WANIA LUCIA JORGE DO ESPIRITO SANTO X JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA FILHO X OSVALDO FERNANDES X FRANCISCO ANTUNES PRADO X JOSE LEMES DA SILVA X ANTONIO DE BRITO X LAIS CORREA GONCALVES X NELSON DE OLIVEIRA SANTOS X BENEDITO ROSA DA SILVA X VIRGULINO PEREIRA DA SILVA X PEDRO BORGES DA SILVA X JOSE DE ALMEIDA X JOSE ARIMATEIA DA SILVA ALMEIDA X MARINEIDE ROSA ALMEIDA X PAULO ROBERTO DA SILVA ALMEIDA X REGINA CELIA DA SILVA ALMEIDA X MARIA APARECIDA DA SILVA ALMEIDA X SEBASTIANA DE SOUZA MOLINA X JOSE DE CASTRO SILVA X AGOSTINHO SOARES X JOSE XAVIER ROCHA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ODETE TELIS DAVID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS APOLINARIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULO PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO RAMOS DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DE JESUS DA SILVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE MONTEIRO DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE DO ESPIRITO SANTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMOIS PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELINA DO ESPIRITO SANTO CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODENIR DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANIA LUCIA JORGE DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ANTUNES PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAIS CORREA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGULINO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO BORGES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ARIMATEIA DA SILVA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINEIDE ROSA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO DA SILVA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CELIA DA SILVA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA DE SOUZA MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE CASTRO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE XAVIER ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PORTARIA

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) executada(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017.
Prazo: 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0001509-71.2010.403.6118 - EDMILSON GONCALVES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PORTARIA

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) executada(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017.
Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0000040-53.2011.403.6118 - BENEDITO NUNES DE SOUZA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X BENEDITO NUNES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PORTARIA

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017. Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001715-17.2012.403.6118 - CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS NUNES (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PORTARIA

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017. Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000732-72.1999.403.6118 (1999.61.18.000732-1) - LINDOLFO ARTELINE DA SILVA X JUCELINA GERMOLI BASTOS DA SILVA X JUCELINA GERMOLI BASTOS DA SILVA X CARMELITA CAMPOS DOS SANTOS X CARMELITA CAMPOS DOS SANTOS X SEBASTIAO RODRIGUES PONTES X SEBASTIAO RODRIGUES PONTES X JOSE BAPTISTA X EDUARDO FRANCISCO BATISTA X EDUARDO FRANCISCO BATISTA X MANOEL LEMES X MANOEL LEMES X MARIA PIEDADE JARRA X MARIA PIEDADE JARRA X DILMA DE JESUS JARRA DOMINGUES X DILMA DE JESUS JARRA DOMINGUES X DOZINDA DAS GRACAS JARRA SANTOS X MARCIA REGINA DOS SANTOS X MARCIA REGINA DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X MARIA ELIZABETH RAMOS MARTINS DOS SANTOS X MARIA ELIZABETH RAMOS MARTINS DOS SANTOS X PEDRO MORAES X PEDRO MORAES X LUIZ RODRIGUES ALVES X MARIA DE LOURDES ALVES X MARIA DE LOURDES ALVES X LUIZ ALBERTO ALVES X LUIZ ALBERTO ALVES X JOSE INACIO ALVES X JOSE INACIO ALVES X MARIA NILCE ANTUNES ALVES X MARIA NILCE ANTUNES ALVES X FRANCISCO MONTEIRO DOS SANTOS X MARIA JOSE MARTINS DOS SANTOS X MARIA JOSE MARTINS DOS SANTOS X JOAO CESAR MONTEIRO DOS SANTOS X JOAO CESAR MONTEIRO DOS SANTOS X CATARINA MARTINS MONTEIRO DOS SANTOS X CATARINA MARTINS MONTEIRO DOS SANTOS X ARACIMIR MARINS COSTA X MERCEDES DE CASTRO CASTILHO MARINS COSTA X MARIA ELIZABETH MARINS COSTA ALONSO X WILSON ROBERTO DOS SANTOS ALONSO X ARACIMIR MARINS COSTA FILHO X ANTONIO CARLOS DE CASTILHO MARINS COSTA X MARIA APARECIDA DE CASTILHO MARINS COSTA X MARIA WALDYCE DE CASTILHO MARINS COSTA X THEODORA MARIA TOLEDO SANTOS X THEODORA MARIA TOLEDO SANTOS X HORACIO SEVERINO X SEBASTIANA HELENA DA SILVA SEVERINO X SEBASTIANA HELENA DA SILVA SEVERINO X ELIZARIO LORENA X JOAO CARLOS LORENA NETO X JOAO CARLOS LORENA NETO X VERA LUCIA CLAUDINO LORENA X VERA LUCIA CLAUDINO LORENA X JOSE ELOI PINTO X LUIZA MARIA CRUZZILINI PINTO X LUIZA MARIA CRUZZILINI PINTO X EUDOXIO ALEXANDRINO X EUDOXIO ALEXANDRINO X HILDA DE CAMARGO BORGES X JOSE PEREIRA BORGES X JOSE PEREIRA BORGES X DORIVAL PEREIRA BORGES NETO X DORIVAL PEREIRA BORGES NETO X ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS FONSECA BORGES X ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS FONSECA BORGES X PAULO CESAR PEREIRA BORGES X PAULO CESAR PEREIRA BORGES X FABIA CRISTINA DE ANDRADE BORGES X FABIA CRISTINA DE ANDRADE BORGES X JORGE DA SILVA NOGUEIRA X JORGE DA SILVA NOGUEIRA X GERALDA RIBEIRO DA SILVA X GERALDO SILVANO DA SILVA X GERALDO SILVANO DA SILVA X MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA X ADAIR FRANCISCO DA SILVA X ADAIR FRANCISCO DA SILVA X MERCEDES REIS DA SILVA X MERCEDES REIS DA SILVA X LAIR MARIA SILVA DE OLIVEIRA X LAIR MARIA SILVA DE OLIVEIRA X VIDAL ALVES DE OLIVEIRA X VIDAL ALVES DE OLIVEIRA X ANTONIO JOSE DA SILVA X ANTONIO JOSE DA SILVA X SONIA VASQUES DA SILVA X SONIA VASQUES DA SILVA X MARIA JOSE SILVA RIBEIRO X MARIA JOSE SILVA RIBEIRO X SEBASTIAO FRANCISCO RIBEIRO X SEBASTIAO FRANCISCO RIBEIRO X LUIZ CARLOS DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA X VANIA APARECIDA BAESSO DA SILVA X VANIA APARECIDA BAESSO DA SILVA X ISMAEL RIBEIRO DA SILVA X ISMAEL RIBEIRO DA SILVA X JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO X JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO X JAQUELINE BOLAGNEZ X JAQUELINE BOLAGNEZ X BENEDITO JESUS DA SILVA X BENEDITO JESUS DA SILVA X MARIA APARECIDA FREITAS DA SILVA X MARIA APARECIDA FREITAS DA SILVA X RAULINO ALVES DE OLIVEIRA X MATILDE DOS SANTOS OLIVEIRA MANOEL X MATILDE DOS SANTOS OLIVEIRA MANOEL X VIDAL ALVES DE OLIVEIRA X VIDAL ALVES DE OLIVEIRA X LAIR MARIA SILVA DE OLIVEIRA X LAIR MARIA SILVA DE OLIVEIRA X CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA X CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA X NELI ALVES DE OLIVEIRA X NELI ALVES DE OLIVEIRA X ANA CRISTINA DE OLIVEIRA X ANA CRISTINA DE OLIVEIRA X MARIA DAS DORES PEREIRA CASTRO X MARCELO SILVA CASTRO X RAFAEL SILVA CASTRO X ALUISIO JOSE DE CASTRO FILHO X JULIA MARIA CAVATERRA DE CASTRO X LAURO DE OLIVEIRA CASTRO X MARIA HAMILTON CASELLA X RITA DE CÁSSIA CASTRO CASELLA X JOAO PESSOA FURTADO PISANI X JOAO PESSOA FURTADO PISANI X ANTENOR RODRIGUES X BENEDICTA ANNA DA SILVA RODRIGUES X BENEDICTA ANNA DA SILVA RODRIGUES X JOSE PIRES GONCALVES X JOSE PIRES GONCALVES X BENEDITO PAULINO DE OLIVEIRA X BENEDITO PAULINO DE OLIVEIRA X APARECIDA PINTO PUCCINELLI X APARECIDA PINTO PUCCINELLI X VITORIO VILANOVA X FRANCISCO VILANOVA X ELZA DOS REIS VILA NOVA X MARIA RITA VILA NOVA DA SILVA X NELSON GALDINO DA SILVA X MARIA DE LOURDES VILANOVA JACINTO X JOSE JACINTO X MARIA IRENE VILANOVA ROSAS X ISAIAS DE AQUINO ROSAS X MARIA AUXILIADORA VILANOVA X BENEDITO DE PAULA VILANOVA X ARLETE MARIA DA CONCEICAO VILANOVA X ZELIA APARECIDA VILANOVA AGUIAR X ANTONIO GALVAO AGUIAR X DULCINEIA MARIA VILANOVA DA CONCEICAO X JOAO FERNANDES LIMA X JOAO FERNANDES LIMA X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X WANUSA ALVES DE OLIVEIRA X WANDERLAN ALVES DE OLIVEIRA X EDNA MARIA MIONI ALVES DE OLIVEIRA X ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA BARBOSA VILHENA ALVES DE OLIVEIRA X ABILIO RAMACIOTTI X LUIZ ALEXANDRE CAVALCA RAMACIOTTI X LUIZ ALEXANDRE CAVALCA RAMACIOTTI X KARINA CAVALCA RAMACIOTTI X KARINA CAVALCA RAMACIOTTI X TALITA CAVALCA RAMACIOTTI X TALITA CAVALCA RAMACIOTTI X HAYDEE RAMACIOTTI X HAYDEE RAMACIOTTI X OLINDA RAMACIOTTI X SOARES X OLINDA RAMACIOTTI X SOARES X OSVALDO SOARES X OSVALDO SOARES X MARIA HELENA RAMACIOTTI X MARIA HELENA RAMACIOTTI X PEDRO RAMACIOTTI X PEDRO RAMACIOTTI X MARIA LUCIA CAVALCA RAMACIOTTI X MARIA LUCIA CAVALCA RAMACIOTTI X JOAO DE DEUS GONCALVES DOS SANTOS X JOAO DE DEUS GONCALVES DOS SANTOS X MANOEL DO ROSARIO X MANOEL DO ROSARIO X ANGELINA SILVA PEREIRA X THOMAS RODRIGUES DA SILVA X K ATARINA RODRIGUES DA SILVA X ROSA DOS SANTOS SOARES X REGINA LUCIA SOARES ALVES X REGINA LUCIA SOARES ALVES X JOSE CARLOS SOARES X JOSE CARLOS SOARES X MARIA APARECIDA SOARES X MARIA APARECIDA SOARES X VERA MARIA SOARES DE ALMEIDA X VERA MARIA SOARES DE ALMEIDA X LUCIA HELENA SOARES DAMACENO X LUCIA HELENA SOARES DAMACENO X MARTA IRENE SOARES X MARTA IRENE SOARES X SANDRA MARA SOARES CONCEICAO X SANDRA MARA SOARES CONCEICAO X JORGE ROBERTO CONCEICAO X JORGE ROBERTO CONCEICAO X VICENTE FRANCISCO DOS SANTOS X TEREZINHA DE JESUS X TEREZINHA DE JESUS X ANTONIA DOMINGOS FERNANDES VICENTE X ANTONIA DOMINGOS FERNANDES VICENTE X EUNICE FERREIRA PEREIRA X EUNICE FERREIRA PEREIRA X FRANCISCO ANTUNES DOS SANTOS X JEANETH APARECIDA DOS SANTOS SILVA X JEANETH APARECIDA DOS SANTOS SILVA X FRANCISCO CARLOS DA SILVA X FRANCISCO CARLOS DA SILVA X JAMILANTUNES DOS SANTOS X JAMILANTUNES DOS SANTOS X JEANE MARIA DOS SANTOS RIBEIRO X JEANE MARIA DOS SANTOS RIBEIRO X JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO X JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO X ESTEVAN NORBERTO DE LIMA X MARIA DO ESPIRITO SANTOS PINTO DE LIMA X ANGELA MARIA LIMA TAKANO X MARIA DA GLORIA PINTO LIMA CALTABIANO X ANTONIA MARIA DE LIMA BARBOSA X SYLVIO DE FRANCA BARBOSA NETO X CARLOS ESTEVAM PINTO DE LIMA X GLORIA LUCIA RICCI DE LIMA X FRANCISCO DA SILVA X FRANCISCO DA SILVA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES GERMANO X MARIA APARECIDA MARTINS BARBOSA X MARIA APARECIDA MARTINS BARBOSA X BENEDITO BARBOSA X BENEDITO BARBOSA X MARIA BENEDITA TUNICE X MARIA BENEDITA TUNICE X JOSE CARLOS TUNICE X JOSE CARLOS TUNICE X BENEDITO SERGIO MARTINS X BENEDITO SERGIO MARTINS X FRANCISCO DE ASSIS MARTINS X FRANCISCO DE ASSIS MARTINS X ORLANDO MONTEIRO DE CAMPOS X ORLANDO MONTEIRO DE CAMPOS X CARLOS KREPP X CARLOS KREPP X TEREZINHA DE JESUS DA SILVA X TEREZINHA DE JESUS DA SILVA X TEREZA DE JESUS QUEIROZ X TEREZA DE JESUS QUEIROZ X ARETUZA RIBEIRO X ARETUZA RIBEIRO X JOAQUIM ELIAS LEONARDO X JOAQUIM ELIAS LEONARDO X VICENTE CORREA X MARCIA CRISTINA CORREA DOS SANTOS X MARCIA CRISTINA CORREA DOS SANTOS X WAGNER FERREIRA DOS SANTOS X WAGNER FERREIRA DOS SANTOS X BEATRIS HELENA CORREA DOS SANTOS X LUIZ MARCOS DOS SANTOS X LUIZ MARCOS DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X REGINA CELIA CORREA X REGINA CELIA CORREA X JORGE LUIS CORREIA X JORGE LUIS CORREIA X VALERIA APARECIDA CORREA X VALERIA APARECIDA CORREA X SERGIO ROGERIO CORREA X SERGIO ROGERIO CORREA X VALDEMIR MARCELO CORREA X VALDEMIR MARCELO CORREA (SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

PORTARIA

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017. Prazo: 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000849-63.1999.403.6118 (1999.61.18.000849-0) - ANNA ROSA DA SILVA MOKI X FATIMA APARECIDA DA SILVA MESQUITA (SP225992B - JURACY MOURA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ANNA ROSA DA SILVA MOKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA APARECIDA DA SILVA MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PORTARIA

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017. Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001999-98.2007.403.6118(2007.61.18.001999-1) - GEORGINA INACIA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES SOUZA X GERALDO MOREIRA DA SILVA X JOAO MOREIRA DA SILVA X DAIANA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA MORAIS X LUCIANO DA SILVA OLIVEIRA(SP098457 - NILSON DE PIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X GEORGINA INACIA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES SOUZA X UNIAO FEDERAL X GERALDO MOREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOAO MOREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X DAIANA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA MORAIS X UNIAO FEDERAL X LUCIANO DA SILVA OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

PORTARIA

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à(s) parte(s) da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017. Prazo: 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002193-98.2007.403.6118(2007.61.18.002193-6) - ODETE BERNARDINO DA SILVA SOUZA - ESPOLIO X MARIA TEREZA OURIVES DE SOUZA(SP037504 - SEBASTIAO OLIMPIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ODETE BERNARDINO DA SILVA SOUZA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE BERNARDINO DA SILVA SOUZA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZA OURIVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PORTARIA

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à(s) parte(s) da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017. Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001077-76.2015.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X ARACI DA SILVA DO REMEDIO(SP148997 - JOAO ALVES) X ARACI DA SILVA DO REMEDIO X FAZENDA NACIONAL

PORTARIA

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à(s) parte(s) da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017. Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000316-42.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: JL COMERCIO E TRANSPORTE DE AREIA E PEDRA LTDA - EPP, LUCIANA CRISTINA DE OLIVEIRA CATANHO, JOAO APARECIDO DE MORAES CATANHO

DESPACHO

Expeça-se o necessário visando à constatação, penhora e avaliação dos veículos bloqueado através do RENAJUD.

Int.

GUARULHOS, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000761-33.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se resposta ao ofício".

GUARULHOS, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002868-21.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LAERCIO PEREIRA DOS SANTOS, FABIANA SANTOS DA GUARDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EDUARDO CASSIO DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) RÉU: JOAO CARLOS DA SILVA - SP366682

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001091-64.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELIANA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consta dos autos o recebimento do AR pela **Amil** (ID 22417232), sem resposta até o momento. Assim, **expeça-se mandado para intimação** da empresa a prestar os esclarecimentos e fornecer os documentos requeridos pelo juízo (ID 20363957 - Pág. 1).

ID 23305057 - Pág. 2: Consta do ID 9654785 - Pág. 9 resposta de email enviado a **Paulo Costa** afirmando que "hão tem como ajudar" pois saiu da LABXIS há 13 anos e perguntando se autora já entrou em contato com a Cooperativa. Assim, para análise da pertinência na expedição de ofício a essa pessoa (particular), deverá a parte autora juntar, **no prazo de 10 dias**, documentos que **comproven** que ele era **sócio/administrador/responsável** pela empresa **LABXIS** à época em que prestado o trabalho (ex. documentos da Jucesp). Os documentos constantes dos autos até o momento (apenas um e-mail) não autorizam deferimento de ofício ao terceiro/particular. Deverá também juntar documentos relativos a registros sociais da **Cooperplus** (ex. documentos da Jucesp ou de registro em cartório).

Expeça-se novo ofício à empresa Medecorp no endereço constante do ID 18511804 - Pág. 2, para que, **no prazo de 10 dias**, forneça **novo PPP com informação de responsável por registros ambientais** ou cópia de laudo técnico da empresa que tenha avaliado a atividade do "biomédico", ainda que em momento posterior à prestação de serviço pela autora. **Ressalte-se que a elaboração de Laudo Técnico pela empresa é obrigação prevista em legislação (artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/91)**. Instrua-se o ofício com cópia do ID 18511804 - Pág. 1 e 2

Int.

GUARULHOS, 28 de novembro de 2019.

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal
DRª. NATALIA LUCHINI
Juíza Federal Substituta.
CRISTINA APARECIDA DE CAMPOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 15761

MONITORIA

0001447-23.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON) X EDGLAY PEDRO MOREIRA BATISTA

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico. Efetivada a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo a AUTORA tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a juntada dos documentos nos autos digitais, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, archive-se o processo digital, prosseguindo-se nos presentes autos. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001936-33.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ELLECE LOGISTICALTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413, RAQUEL HARUMI IWASE - SP209781
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se, o impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, silente, retornem os autos ao arquivo."

GUARULHOS, 29 de novembro de 2019.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
PRIMEIRA VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP
Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000
Telefone 11- 2475 8231

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009216-84.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: EDVALDO ANSELMO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA CAROLINE LOPES ANDRADE - SP416290
IMPETRADO: CHEFE A AGENCIA DO INSS - APS PIMENTAS

DESPACHO COM OFÍCIO

Devido a urgência na tramitação, característica própria do mandado de segurança, retifico de ofício a autoridade coatora, devendo constar no polo passivo o **Gerente Executivo do INSS em Guarulhos**.

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, Vila Augusta Guarulhos-SP. CEP 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/W8B6F34CCC>. **Cópia deste despacho servirá como ofício**. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Geral Federal - PGF**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006690-47.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SERGIO BISLYS RIAUBA
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito e não existem preliminares a serem analisadas.

Prejudicial de mérito. Afásto a alegação de **prescrição** tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação do direito ao computo do período do vínculo com a empresa **Mercantil Maua S.A Indústria e Comércio (04/06/1984 à 27/08/1996)** reconhecido em ação trabalhista. O vínculo constava no CNIS e na CTPS apenas pelo período de **03/07/1989 a 09/07/1992** (ID 21212796 - Pág. 6, 21213791 - Pág. 19), sendo esse o período computado pelo INSS (ID 21213791 - Pág. 24).

Em relação ao processo trabalhista o STJ vem entendendo, por meio de ambas as Turmas competentes para a matéria, o que segue:

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar o tempo de serviço, mesmo que o INSS não tenha participado da relação jurídico-processual-trabalhista, **se corroborado por outro meio de prova**, como no caso. (STJ, **Segunda Turma**, AgInt no AREsp 988325 / SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 02/05/2017 – destaques nossos)

É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material para a obtenção de benefício previdenciário, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide, **desde que fundada em elementos que evidenciem o período trabalhado e a função exercida pelo trabalhador**. (STJ, **Primeira Turma**, AgRg no AREsp 359425 / PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe 05/08/2015 – destaques nossos)

Noutras palavras, a sentença trabalhista não dispensa existência de início de prova material.

No caso em análise **não constam provas materiais** do vínculo com a empresa **Mercantil Maua S.A Indústria e Comércio, em relação aos períodos de 04/06/1984 a 02/07/1989 e de 10/07/1992 a 09/07/1992**, nas cópias das partes do processo trabalhista juntadas aos autos. Porém, não foi juntada a cópia integral desse processo trabalhista (não foi juntada, por exemplo, petição inicial e documentos que a instruíram, nem contestação e documentos que a instruíram), podendo-se cogitar da existência de eventual documento não anexado pela parte, especialmente se considerando o constante do ID 21213260 - Pág. 3.

Note-se que, do que consta dos autos até o momento, o INSS não foi intimado no processo trabalhista, e também não foram recolhidas contribuições previdenciárias nesse processo trabalhista.

Exemplo de documentos que podem ser juntados pela parte autora: comprovantes de depósito de pagamento pela empresa em instituição financeira, cópia de talão de pedidos/notas emitidas pelo autor em nome da empresa, comprovante de entrega de mercadorias pelo autor, holerites, demonstrativos de pagamento etc.

O meio de prova admitido é eminentemente documental, admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de perícias, expedição de ofícios e oitiva de testemunhas mediante pormenorização da necessidade, pertinência e comprovação da impossibilidade de obtenção da prova por outros meios.

Assim, por ora será deferido prazo para a juntada de documentos pela parte autora.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Prazo para Juntada de documentos:

Defiro o **prazo de 20 dias** para que as partes juntem aos autos eventuais outros documentos que entenderem pertinentes a comprovar suas alegações. Juntados documentos, dê-se vista à parte contrária **pele prazo de 10 dias**.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 29 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006209-14.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RODRIGO DUARTE DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito.

Silente, aguarde-se provocação emarquivo.

Int.

Guarulhos, 29/11/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001601-75.2012.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ANDREIA APARECIDA DE PONTES SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito.

Silente, aguarde-se provocação emarquivo.

Int.

Guarulhos, 29/11/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004792-07.2007.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: CAMON COMERCIAL MONTEIRO LTDA - ME, LUIZ APARECIDO MONTEIRO, VERA LUCIA DE OLIVEIRA MONTEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON GUILHERME BARBOSA GARCIA VARGAS - SP318871
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON GUILHERME BARBOSA GARCIA VARGAS - SP318871
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON GUILHERME BARBOSA GARCIA VARGAS - SP318871

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito.

Silente, aguarde-se provocação emarquivo.

Int.

Guarulhos, 29/11/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004881-15.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: RENATA PORTO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS SETTON - SP383983

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito.

Silente, aguarde-se provocação emarquivo.

Int.

Guarulhos, 29/11/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008954-37.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: RTS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VALVULAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre a quantia relativa ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS destacado em suas notas fiscais, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação. Pleiteia, ainda, a compensação dos valores que reputa indevidamente recolhidos.

A União requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, requerendo o sobrestamento do feito e alegando a prescrição. No mérito, defendeu a legitimidade da incidência combatida.

Passo a decidir.

Inicialmente, incabível a suspensão do processo requerida pela União (até julgamento dos embargos de declaração que serão opostos pela União no RE nº 574706-PR), pois não ocorrem quaisquer das causas previstas no art. 313 do CPC, além de não existir determinação do STF nesse sentido. Assim, de rigor a observância do julgamento já proferido pela Corte Suprema, pois, eventual acolhimento dos embargos de declaração mencionados (modulação de efeitos), poderá ser aplicado posteriormente ao caso concreto, caso venha a ser modificado o posicionamento adotado pela Corte

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assimementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Nesses termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que o precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 exclui da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, [RE 574706/PR](#), Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Consta do voto da Ministra Relatora:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Comesses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, **voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: *“O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”.*

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: *“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”*

Ficada essa premissa, oportuno analisar respectiva extensão da decisão por parte do STF. Trata-se de tema que ganhou relevância, como se comprova da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018 (publicado na internet em 23/10/2018). Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sjuat2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=95936>. Acesso em 16 jan.2019).

A propósito, faço valer entendimento que se mostra forte nos Tribunais Regionais Federais, no sentido de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS não pode ser restringida por ato administrativo. Por conseguinte, desde logo, o destaque a título de ICMS em nota fiscal deve ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS. Nesse sentido, indiferente análise de crédito versus débito do ICMS, uma vez que o posicionamento do STF foi no sentido de verdadeira não incidência da norma tributária sobre os valores relacionados ao ICMS.

A título de exemplo:

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. DO PIS E DA COFINS. TEMA 69 DO STF (RE 574.706). LEIS 9.718/1998 E 12.973/2014. RETRATAÇÃO.

1. Nos termos do enunciado do Tema 69 - STF, o ICMS destacado nas notas fiscais não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

2. A tese jurídica advinda do julgamento do RE 574.706 aplica-se inclusive aos pagamentos efetuados sob a égide da Lei 12.973/2014 (TRF4, Arguição de Inconstitucionalidade n.º 5051557-64.2015.404.0000). (TRF4, Primeira Turma, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.70.00.001101-3/PR, Rel. Juiz Federal ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, D.E. 18/12/2018 – destaques nossos)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PISE COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706/PR. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- Foram abordadas todas as questões debatidas pela Agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que *“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”*.
- Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos Embargos de Declaração opostos nos autos do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou com o acórdão.
- Quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o n.º 1 do próprio STF tem aplicação orientada firmada a casos similares: RE nº 939.742/RS e RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC, RE 1004609/MS.
- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.
- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à discussão da matéria nele contida.
- Não merece acolhimento o pedido da agravada de condenação ao pagamento da multa processual prevista no art. 1.021, §4º, do NCP, pois a agravante utilizou-se da medida cabível em momento adequado à defesa.
- Negado provimento ao agravo interno. (TRF3, 4ª Turma, AI 5005211-14.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2018 –)

TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. COMPENSAÇÃO. AÇÃO MANDAMENTAL. NATUREZA DECLARATÓRIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Apelação interposta pela Fazenda Nacional contra sentença que, em mandado de segurança, concedeu a ordem para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição para o PIS e para a COFINS, afastando todo e qualquer ato tendente a cobrar referida parcela (inscrição em dívida ativa, inscrição no CADIN, negativa de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Tributos Federais), condenando a União a restituir o indébito, em valor a ser apurado em fase de liquidação, observada a prescrição quinquenal, a aplicação da taxa SELIC e a necessidade de prévio trânsito em julgado desta decisão.

2. A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do RE 574706/PR, sob o rito de repercussão geral, que firmou a seguinte tese: *“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.*

3. No que diz respeito à possibilidade de modulação dos efeitos da decisão referida (Tema 69), registre-se que não há exigência do trânsito em julgado para a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, conforme apontado pelo art. 1.040, caput e III, CPC/15, segundo o qual, publicado o acórdão paradigma, *“os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior”*. Neste sentido: STF, ARE 930647 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016.

4. O próprio STF, em sessão do dia 03.04.18, reafirmou o entendimento firmado no Recurso Extraordinário 574.706, ao julgar, entre outros, os RE 330.582, RE 352.759, AI 497.355, AI 700.220, RE 355.024, RE 362.057, RE 363.988 e RE 388.542, o que evidencia a força do referido precedente, que pacificou a controvérsia.

5. A Lei 12.973/14, ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03, não se coaduna com a interpretação dada pelo Colendo STF no RE 574.706. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2002, quando definem receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte é no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS.

6. Ao reconhecer que o referido tributo não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o STF deixou claro que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições. Por sua vez, a necessidade de se apurar o exato valor da mercadoria antes da incidência do imposto impõe que o valor do ICMS, destacado na nota fiscal para simples registro contábil-fiscal, também não deve ser incluído na base de cálculo da PIS/COFINS.

7. A respeito da possibilidade de compensação por vias de mandado de segurança, a súmula 213 do STJ determina que *“o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”*. No caso dos autos, o magistrado não proferiu o ato decisório meramente declaratório. Neste ponto, merece reparo a sentença, apenas para declarar o direito do contribuinte/impetrante a compensar os valores recolhidos indevidamente, competindo-lhe provocar administrativamente a Fazenda Pública caso queira exercer o direito de compensação.

8. Apelação parcialmente provida exclusivamente para declarar o direito à compensação dos valores indevidos, observado o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, a ser efetivada no âmbito da Administração Tributária, sob sua fiscalização e nos termos de legislação aplicável à época de sua efetivação, acrescido de taxa SELIC, respeitado o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A) do CTN. (TRF5, 3ª Turma, AC 08120496320184058300, Rel. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, PJE, Código do Documento: 463386, Julgamento em 13/12/2018 – destaques nossos)

Em conclusão, deixa-se expresso que **deve ser afastado da base de cálculo do PIS e COFINS o valor relativo a ICMS destacado nas notas fiscais.**

Assim, caracterizado o *fumus boni iuris* a amparar a pretensão da impetrante. Presente, igualmente, o *periculum in mora* pois, caso não assegurado o provimento perseguido, ficará a impetrante sujeita à autuação fiscal ou sujeitar-se ao *solve et repete*.

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para afastar a exigência de inclusão de parcela relativa ao ICMS (conforme destacado em nota fiscal) na base de cálculo do PIS e da COFINS, na forma da fundamentação.

Dê-se ciência à autoridade impetrada para imediato cumprimento. **Cópia desta decisão servirá como ofício/mandado.**

Defiro o ingresso da União Federal, nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, anotando-se.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004843-08.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: DIEGO NOGUEIRADO NASCIMENTO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

Guarulhos, 29/11/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0675523-08.1985.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIAS.S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRAZ PESCE RUSSO - SP21585, DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA - SP238443, LEONARDO LAVEZO ANTONINI - SP276573
EXECUTADO: GUMERCINDO PINTO BUENO, WILLIAM RUBENS TEIXEIRA, MARIA ARACELI RODRIGUEZ TEIXEIRA, TERESA CRISTINA RIBEIRO, ALFREDO CARLOS BECHARA, UBALDO CUNHA BUENO, IVONETE BUENO DE MARTINI
Advogado do(a) EXECUTADO: VANDERLEI MALACO BUENO - SP192347
Advogado do(a) EXECUTADO: AURIO BRUNO ZANETTI - SP85842
Advogado do(a) EXECUTADO: AURIO BRUNO ZANETTI - SP85842
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

Guarulhos, 29/11/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008777-73.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SENHAMETAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA DE MELLO BIAR - RJ115512
IMPETRADO: CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando: *"concessão da liminar; inaudita altera parte, para o fim de determinar que a autoridade Impetrada disponibilize no prazo máximo de 24(vinte e quatro) horas, a partir da ciência da liminar, meios para a Impetrante realizar o despacho aduaneiro de importação, relativamente aos produtos descritos AWB 001- 83587103, utilizando-se do valor do frete realmente cobrado pela transportadora, isto é, €1.400,00 (mil e quatrocentos euros) no preenchimento dos documentos e formulários digitais, bem assim excluindo os custos de armazenagem cobrados durante a manutenção dos produtos na zona primária do território nacional, para fins de determinação do valor aduaneiro; E, ainda, determine que a autoridade impetrada conclua o despacho aduaneiro, com o deferimento do desembaraço dos produtos descritos AWB 001- 83587103 no prazo máximo de 24(vinte e quatro) horas, a partir da adoção pela Impetrante de todos os procedimentos e entrega de documentos necessários ao desembaraço aduaneiro; Alternativamente, não sendo possível proceder ao desembaraço aduaneiro dos produtos objeto do AWB 001- 83587103, por qualquer motivo, inclusive dificuldades técnicas com o sistema, requer perante V. Exa seja autorizada a expedição de guia de depósito judicial no valor de R\$13.835,58 (treze mil, oitocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), referente aos tributos incidentes sobre a importação, conforme se observa da simulação da Declaração de Importação anexa (Doc. 13), determinando-se a imediata liberação dos referidos produtos, tendo em vista a prestação de garantia, de modo que a entrega dos documentos e o adequado preenchimento do sistema seriam regularizados em momento oportuno, a partir da disponibilização pela Impetrada."*

A impetrante alega que importou maquinário italiano, porém, constou erroneamente do Air Waybill (AWB), por equívoco da transportadora, o valor de €903.000,00 a título de frete, quando, na verdade, o frete contratado era de €1.400. Diz que a Receita Federal do Brasil exigiu para a correção, a entrega da declaração original da transportadora, acompanhada via do Air Waybill – AWB, carimbada pela autoridade italiana, recusando-se a aceitar a entrega do documento de forma eletrônica, com assinatura digital. Visando dar cumprimento, a transportadora (American Airlines) encaminhou o documento solicitado por duas vezes, sendo que ambos foram extravaviados, o que gerou demora no cumprimento da exigência, de forma que, quando a transportadora tentou alterar o seu valor no sistema da Receita Federal, com o fim de iniciar o despacho de importação, não obteve êxito, pela existência de bloqueio, provavelmente para início de processo de perdimento dos produtos.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

Em suas informações, a autoridade impetrada alega que as mercadorias permaneceram em recinto alfandegado por mais de 90 dias, o que sujeita a mercadoria à pena de perdimento, não existindo pedido administrativo de correção do frete.

Relatório. DECIDIDO.

Passo à análise da presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

A autoridade impetrada informa que a impetrante não formulou qualquer pedido administrativo de correção do frete, pelo que, passados mais de 90 dias sem que se iniciasse o despacho aduaneiro, a mercadoria ficou sujeita à pena de perdimento por abandono. Portanto, nenhuma ilegalidade vislumbra-se no ponto.

Todavia, em que pese a inércia da impetrante, diz que a Receita Federal exigiu os documentos originais, não os aceitando na forma eletrônica, o que acarretou a demora nas providências para apresentação da carta de correção do frete.

Considerando que a impetrante demonstra que tomou providências para a regularização das informações do frete, atento ao princípio da razoabilidade, tenho que deve ser concedida a oportunidade de iniciar o despacho aduaneiro, afastando-se, nesta cognição sumária, eventual aplicação da pena de perdimento da mercadoria.

Destaco que a impetrante deverá arcar com os custos da armazenagem, já que deu causa à paralisação da operação de internalização, não se tratando, portanto, de mora da fiscalização. Assim, a impetrante deverá arcar com os ônus gerados pela demora na regularização para início do despacho aduaneiro.

O *periculum in mora* é evidente, diante da possibilidade de aplicação da pena de perdimento à mercadoria, tendo em vista que já existe bloqueio no sistema da Receita Federal, impedindo a regularização da situação.

Assim, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA** para determinar que a autoridade impetrada receba o pedido administrativo de correção do valor do frete e, estando o pedido devidamente instruído e atendendo às exigências legais e regulamentares atinentes ao caso concreto, autorize o início do despacho aduaneiro, **no prazo de 05 (cinco) dias**, contados da apresentação da documentação pela impetrante junto à repartição competente.

Cópia da presente decisão servirá como ofício/mandado.

Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009, procedendo-se às devidas anotações.

Dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intímem-se, cumpra-se.

GUARULHOS, 29 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007798-14.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: EDUCOMP EDUCACAO E INFORMATICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA - SP118933
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS

DESPACHO

Tendo em vista as informações da autoridade impetrada, INTIME-SE a impetrante a emendar a inicial, indicando corretamente o polo passivo do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

GUARULHOS, 29 de novembro de 2019.

Expediente Nº 15762

EXECUCAO DA PENA

0000744-53.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ROSELI APARECIDA COLLE(SP148694 - LUCIANO KLAUS ZIPFEL)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico.

EXECUCAO DA PENA

0002105-08.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LETICIA PESSOA DE ALMEIDA(RJ210070 - FELIPE MOTA DE VASCONCELOS)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de

execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico.

EXECUCAO DA PENA

0002968-61.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X YALDEZ RASO ULDU (SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERENCEO)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico.

EXECUCAO DA PENA

0003216-27.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOSE MANUEL NIETO BERMUDEZ (SP154407 - ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico.

EXECUCAO DA PENA

0004385-49.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ASSUMANI KATEMBO (SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico.

EXECUCAO DA PENA

0004656-58.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DAYANE CRISTINE NEVES DE ALMEIDA (DF028081 - JOSELEIDE DAYANA APARECIDA GOMES DA COSTA E DF027051 - FLAVIO DE SOUZA CARNEIRO)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico.

EXECUCAO DA PENA

0006237-11.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ARINZE CHUK WUNEKE (SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012393-83.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

EXECUTADO: STHYLLU'Z - COMERCIO DE PECAS, TINTAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS MULTIMARCAS EIRELI - ME, SORAYA PATRICIA BATISTA DE OLIVEIRA, ROBERTO MAURO BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

Advogado do(a) EXECUTADO: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

Advogado do(a) EXECUTADO: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito.

Silente, aguarde-se provocação emarquivo.

Int.

Guarulhos, 29/11/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004927-72.2014.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A

RÉU: JC CONSTRUTORA E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, JOSE DA SILVA LIMA FILHO

Advogado do(a) RÉU: JUCELINO SILVEIRA NETO - SP259346

Advogado do(a) RÉU: JUCELINO SILVEIRA NETO - SP259346

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito.

Silente, aguarde-se provocação emarquivo.

Int.

Guarulhos, 29/11/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011273-10.2012.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: RAFAELA LOPES CARDOSO

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito.

Silente, aguarde-se provocação emarquivo.

Int.

Guarulhos, 29/11/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005928-24.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ELIAS PEDRO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, o executado deverá ser intimado pessoalmente de que foi bloqueado o valor de R\$ 1.429,60 em conta corrente de sua titularidade e que o mesmo tem o prazo de 5 dias para se manifestar acerca de referido bloqueio e o prazo de 15 dias para que, querendo, apresente impugnação. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da publicação desta intimação. Científico, ainda, que decorrido o prazo acima sem manifestação, a ordem de bloqueio será convertida em penhora, promovendo-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

GUARULHOS, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009940-57.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: RODRIGO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO MODONESI - SP145278
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito.

Silente, aguarde-se provocação emarquivo.

Int.

Guarulhos, 29/11/2019.

Expediente Nº 15763

PROCEDIMENTO COMUM

0011913-47.2011.403.6119 - APARECIDA DE FATIMA MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Ante à solicitação de fl. 255, determino a virtualização dos autos, sendo assim, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Sem prejuízo, intime-se a autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização das peças processuais mediante digitalização e inserção delas no sistema PJe, observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo o interessado tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a juntada dos documentos nos autos digitais, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003433-14.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A
RÉU: DANIEL DE MORAES DAMICO

DESPACHO

Ante as informações de ID 24322882, cumpra-se o já determinado no despacho de ID 22744092, no que tange à expedição do mandado de busca e apreensão.

GUARULHOS, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005653-82.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: JOSE CARLOS DA SILVA PALUDETO

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se o necessário visando à citação dos requeridos nos endereços fornecidos ainda não diligenciados.

Int.

Guarulhos, 29/11/2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006146-59.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: ANA PAULA ZAMPOLLO

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se o necessário visando à citação dos requeridos nos endereços fornecidos ainda não diligenciados.

Int.

Guarulhos, 29/11/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002320-59.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DR. OETKER BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

GUARULHOS, 29 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0007048-15.2010.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

RÉU: SOLUCOES EXPRESS COMERCIO, SERVICOS GRAFICOS E EDITORA LTDA - ME, MARIA DE FATIMA NENTES PANAINO, EMERSON PANAINO

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO ALVES DA SILVA - SP94400

Advogados do(a) RÉU: MARINA CARDOSO DE S ARIBEIRO - PA13982, ANTONIO AUGUSTO MONTENEGRO DUARTE LIRA - PA13675

Advogados do(a) RÉU: MARINA CARDOSO DE S ARIBEIRO - PA13982, ANTONIO AUGUSTO MONTENEGRO DUARTE LIRA - PA13675

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito.

Silente, aguarde-se provocação emarquivo.

Int.

Guarulhos, 29/11/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007920-93.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: BELCHIOR DOS REIS BENTO, FRANCISCA ROSANA AVINO CABRAL

Advogados do(a) RÉU: GENIVAN BEZERRA DOS SANTOS - SP341813, ELIANE MARTINIANO MORENO SERRANO - SP232188

Advogados do(a) RÉU: GENIVAN BEZERRA DOS SANTOS - SP341813, ELIANE MARTINIANO MORENO SERRANO - SP232188

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito.

Silente, aguarde-se provocação emarquivo.

Int.

Guarulhos, 29/11/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004841-40.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: NIVEA DE MAURO

Advogado do(a) AUTOR: GILVANIA PIMENTEL MARTINS - SP260513

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não consta da sentença determinação de exclusão do fator previdenciário. No ponto, faz-se destaque para forma de cálculo do salário de benefício, que já prevê incidência de fator previdenciário (art. 29, Lei nº 8.213/91). Do que a autora expôs, não se verifica descumprimento ao julgado. Salvo apresentação de nova informação, deve-se tão somente promover respectiva execução do que resta pendente.

Disso, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 29/11/2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0012240-16.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 5 dias conforme requerido pela autora.

GUARULHOS, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007850-71.2014.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a)AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: CARLOS EDUARDO SANTANA

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

Guarulhos, 29/11/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008601-94.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCIO YAMAGUCHI
Advogados do(a)AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA - SP147001, SERGIO REIS VIEIRA - SP386990
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante o manifestado desinteresse da requerida na realização de audiência de conciliação, dou por prejudicada a realização da mesma.

Sem prejuízo, manifêste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento

Guarulhos, 29 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004309-37.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: CJWS LOTERIAS LTDA - ME, SIDNEI LUIS SANTOS, CLAUDIA REGINA WALDER SANTOS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol dos requeridos.

Admito os embargos monitorios opostos e suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, §4º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, conteste os embargos apresentados, devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas pretendidas.

INTIME-SE a embargante ré a especificar as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Int.

Guarulhos, 29/11/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008416-30.2008.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS - SP196810, MARIA LUISA ALVES DA COSTA - SP73986
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS - SP172386

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 29 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007158-38.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: ELIAS SILVA DOS REIS TRANSPORTES - ME, ELIAS SILVA DOS REIS

DESPACHO

Ante a interposição de Embargos à Execução sob número 5003178-56.2019.403.6119, suspendo o curso do feito.

Aguarde-se decisão final dos embargos em arquivo sobrestado.

Int.

Guarulhos, 29 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002507-04.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: DARMAREN TAL LOCAÇÕES E TERRAPLENAGEM EIRELI - EPP EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, MARIA APARECIDA MARTINS, MARCELO ENRICO MARTINS RODRIGUES, MARCIO ANTONIO MARTINS RODRIGUES

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da petição de ID23677763.

GUARULHOS, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001769-79.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JARBAS SANTOS DE BURGOS
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ RIOS DE OLIVEIRA E OLIVEIRA - SP371611
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 29/11/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008332-55.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE CARLOS BARBOSA, WANDA MARIA MARTELLI BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: DIONE MICHAEL JULIO - SP312340
Advogado do(a) AUTOR: DIONE MICHAEL JULIO - SP312340
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Designo audiência de conciliação para o dia 17/02/2020, às 13h00, a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

GUARULHOS, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004286-57.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: REGISLAINE KATIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARISIA PETTINAZZI VILELA - SP107583
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 24611506: observando que, desde inicial, autora tem informado intenção de quitar financiamento por meio de FGTS, diga a CEF se existe algum óbice para tanto, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, autora deverá manifestar-se expressamente sobre anotações negativas trazidas pela CEF (documentos que seguem petição ID 23430849), o que impediria assumir integralmente o contrato.

Int.

GUARULHOS, 29 de novembro de 2019.

DECISÃO

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Preliminar. Acolho a impugnação à justiça gratuita.

A justiça gratuita é devida à pessoa "com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios" (art. 98, CPC), presumindo-se essa situação quando a alegação é feita por pessoa natural (art. 99, § 3º, CPC).

Essa presunção, no entanto, é *juris tantum* (relativa), podendo ser afastada por material fático-probatório em sentido diverso. Note-se que o próprio texto constitucional (art. 5º, LXXIV, CF) faz referência à gratuidade "aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Cumprir lembrar, ainda, que nos termos do art. 5º do art. 98, CPC, "a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento".

É certo que essa análise deve ser feita de acordo com a *real situação do caso concreto*; mas diante de um cenário de real comprovação de renda pela parte impugnante, sem que sejam juntados documentos capazes de refutá-la pela parte adversa, até como forma de aplicação isonômica da lei, entendo necessário que se considere um parâmetro para inversão da presunção decorrente da declaração de pobreza.

No ponto, tenho que para a *isenção de custas judiciais*, em geral (salvo peculiaridade concreta, não verificada neste caso), constitui adequada referência o valor estipulado para a assistência judiciária prestada pela Defensoria Pública da União, atualmente dirigida a quem percebe **renda inferior a R\$ 2.000,00** (Resoluções CSDPU nºs 133 e 134 de 07/12/2016).

Já para a *isenção de despesas processuais e honorários advocatícios*, pode-se tomar como parâmetro o valor do teto máximo da Previdência Social (**atualmente R\$ 5.531,31**), que evidencia a maior renda na realidade econômica do país.

Nesses termos, tendo em vista que a autarquia comprovou renda da parte autora em montante superior a **R\$ 10.000,00** (ID 22979322 - Pág. 8) e na réplica não foram juntados documentos que comprovassem os riscos ao prejuízo do sustento familiar, **acolho a preliminar do INSS para revogar a gratuidade da justiça anteriormente concedida**, deferindo-se prazo de 15 dias para que a parte autora comprove o recolhimento das custas, sob pena de extinção.

Prejudicial de mérito. Afasto a alegação de *prescrição* tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

Para comprovação da questão fática, foi juntado aos autos formulário de atividade especial pela parte autora (ID 21419434 - Pág. 5). Todavia, vejo que assiste razão ao INSS ao apontar a ausência de comprovação de poderes do signatário que assinou o PPP, tendo em vista que a procuração ID 21419434 - Pág. 26/27 é específica para prestação de informações sobre a remuneração dos empregados para obtenção de empréstimo consignado em folha de pagamento, ou seja, em nada se relaciona com a emissão de formulário de atividade especial.

Dessa forma, cumpre ao autor trazer aos autos documentos suficientes para legitimar o PPP apresentado.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

VI - Deliberações finais

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): **prazo de 5 (cinco) dias** para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Intimem-se a parte autora a **comprovar o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de extinção**. No mesmo prazo, deverá comprovar que o signatário do PPP juntado aos autos possui poderes para firmá-lo e eventual juntada de documentos complementares a fazer prova do que pede.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 29 de novembro de 2019.

DECISÃO

A parte autora pretende revisão dos critérios de correção do FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 32.485,65.

Relatório. Decido.

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

GUARULHOS, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006141-37.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIS JORGE CABRAL MORAES
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento efetivado em 19/09/2018. Subsidiariamente, pede para ser intimado quanto à concordância quanto à aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, impugnação à justiça gratuita. No mérito sustenta a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora.

Não foram requeridas provas pelas partes.

Em saneador foi revogada a justiça gratuita no que tange às custas processuais e afastada a prescrição (ID 22502158 - Pág. 2).

Comprovado o recolhimento de custas pelo autor (ID 23603386 - Pág. 1).

Relatório. Decido.

Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Como o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades consideradas especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. Com efeito, por meio do Decreto nº 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória nº 1.523, 11 de outubro de 1996 (reditada sucessivamente até conversão na Lei nº 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, em recurso repetitivo, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...) 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído a partir de 80 dB no período de 25/03/1964 (Dec nº 53.831/64) a 05/03/1997; 90dB no período de 6/3/1997 (Decreto 2.172/1997) a 18/11/2003 e 85dB a partir de 19/11/2003 (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003).

No que tange à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RÚIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. (...) III. Refêrindo laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais. (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1:20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumprir anotar, ainda, que em recente decisão, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído resultasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. I. Reconhece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999. ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para recursos repetitivos, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

Com a presente ação a parte autora pretende o reconhecimento do direito à conversão especial do período de 18/08/1993 a 19/09/2018 trabalhado na Ambev S.A. como auxiliar industrial, operador, operador mantenedor, téc. Operador master (ID 20704910 - Pág. 25 e ss. e ID 20704910 - Pág. 36 e ss.).

O ruído informado na documentação para o período de 18/08/1993 a 20/08/2018 (data em que emitido o PPP) era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância “a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento do período de 18/08/1993 a 20/08/2018 em razão da exposição ao ruído.

Desse modo, a parte autora perfaz 25 anos e 3 dias de serviço até a DER conforme tabela abaixo:

	Atividades profissionais	Período		Atividade		
		admissão	saída	a	m	d
1	Ambev - CP+CNIS	18/08/1993	20/08/2018	25	-	3
Soma:				25	0	3
Correspondente ao número de dias:				9.003		
Tempo total:				25	0	3
Conversão:		1,40		0	0	0
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				25	0	3

Comprovado, portanto, o implemento do tempo mínimo de 25 anos exigido para a concessão da aposentadoria especial (art. 57 da Lei 8.213/91).

Da antecipação de tutela. Atento (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir **antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias.**

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- DECLARAR** o direito à conversão especial dos períodos de 18/08/1993 a 20/08/2018, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;
- DETERMINAR** ao réu que **implante o benefício de aposentadoria especial** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (19/09/2018), pagando as diferenças daí advindas, observada a prescrição quinquenal.

DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, **as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão)**. Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias.

Após trânsito em julgado, intuem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007065-48.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FERNANDO JOSE NUNES BARROS
Advogado do(a) AUTOR: WAURIE AWETY DE LIMA - SP393493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em Saneador

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito e não existem preliminares a serem analisadas.

Prejudicial de mérito. Afasto a alegação de **prescrição** tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo de contribuição especial e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria.

O meio de prova é *eminente documental*, admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de outras provas mediante pormenorização da necessidade, pertinência e comprovação da impossibilidade de obtenção da prova por outros meios.

Constam dos autos formulários de atividade especial e Laudo Técnico produzido na esfera trabalhista em relação aos empregadores **Centro Espírita Nosso Lar Casas André Luiz e Prefeitura de Guarulhos**, a serem analisados em sentença. Juntada documentação técnica específica prevista na legislação e descritiva do ambiente laboral do autor, entendendo desnecessária produção de prova testemunhal requerida em relação a esses vínculos.

O autor também requereu enquadramento do período para o qual consta o recolhimento de contribuições como **"autônomo"** por categoria profissional, sob a alegação de que trabalhava como **"dentista autônomo"**. Foi computado na contagem do INSS, nessa categoria, o período de **01/07/1989 a 31/08/1992** (ID 22221478 - Pág. 24). No CNIS não consta a profissão desempenhada no trabalho como **"autônomo"** (ID 22221478 - Pág. 12). Na via administrativa foi enquadrado apenas o período de **01/12/1988 a 30/06/1989** (ID 22221478 - Pág. 26). Verifico, no entanto, que o período é parcialmente concomitante com o período trabalhado na **Prefeitura Municipal de Serrana**, para o qual já houve reconhecimento do direito ao enquadramento por categoria profissional no período de **08/07/1989 a 15/05/1991** (ID 22221478 - Pág. 24 e 25).

Em razão disso, quanto a esse ponto, tem relevância a comprovação da especialidade **apenas dos períodos de 01/07/1989 a 07/07/1989 e 16/05/1991 a 31/08/1992**, que **não** se encontram abrangidos pelo enquadramento já reconhecido na via administrativa pelo trabalho junto à Prefeitura Municipal de Serrana.

Visando comprovar a especialidade desse período (de vinculação como autônomo), **defiro a prova oral requerida** pelas partes.

Faculto à parte autora, ainda, a juntada de outros documentos que evidenciem o desempenho do trabalho alegado (*como dentista autônomo*) nesses períodos (**01/07/1989 a 07/07/1989 e 16/05/1991 a 31/08/1992**), tais como: a) imposto de renda pessoa física correspondente ao respectivo anos base, b) contribuição sindical dos demais anos (No ID 22221478 - Pág. 4, consta contribuição relativa apenas ao ano de 1989), etc.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Designo **audiência de instrução e julgamento para o dia 05/02/2020 às 15:00 horas**.

Fixo o **prazo comum de cinco dias úteis** para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): **prazo de 5 (cinco) dias** para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Defiro o prazo de 10 dias para que as partes juntem aos autos outros eventuais documentos que entenderem pertinentes a comprovar suas alegações.

Juntados documentos, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 10 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002634-39.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO FONSECA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR MACHADO CARDOSO - SP78652
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vejo que, apesar de intimado, o ex-empregador **Hospital das Clínicas da FMUSP** respondeu alguns questionamentos do Juízo, porém, não juntou o Laudo Técnico que embasou o PPP, já que o documento ID 22566439 - Pág. 9 possui informações divergentes das constantes do formulário. Assim, oficie-se novamente à instituição, com cópia do PPP respectivo, para que forneça o documento no prazo de 10 (dez) dias, **servindo cópia da presente decisão como ofício**.

Juntada a resposta do ofício, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

Int.

GUARULHOS, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002666-44.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Expeça-se o necessário a fim de promover a apropriação de referido valor em prol da Caixa Econômica Federal.

Proceda-se à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de efetivar pesquisa acerca das três últimas declarações de imposto de renda dos executados, e RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome dos executados e, em caso positivo, proceda-se à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência. Com a juntada das informações fornecidas pelo INFOJUD, decreto sigilo dos autos.

Efetivada a juntada dos documentos relativos à realização da pesquisa, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora se manifestar no prazo de 5 (CINCO) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Int.

Guarulhos, 27 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003824-66.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: RNS INDUSTRIA E COMERCIO DE CHAPAS DE ACO EIRELI - EPP, ISABEL FERNANDES RODRIGUES DA ROCHA

DESPACHO

Oficie-se ao Juízo Deprecado, através de email, solicitando-se a devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida, ante o lapso temporal transcorrido de sua distribuição.

Int.

Guarulhos, 29/11/2019.

Expediente Nº 15764

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001582-25.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LIUDMILA DEMENKOVA(SP045170 - JAIR VISINHANI) X GALINA ROGOVA(SP045170 - JAIR VISINHANI)

Certifique-se o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal. Anote-se.
Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa.
Intime-se a defesa para que apresente suas razões recursais.
Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões.
Juntadas as contrarrazões, se em termos, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006659-35.2007.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO - SP46816
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008387-06.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SINALDO SANTOS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento”.

GUARULHOS, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008399-20.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANELITO BENTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO DE LIMA - SP244507
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento”.

GUARULHOS, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006797-91.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS S/A
Advogado do(a) AUTOR: BENTO OLIVEIRA SILVA - SP88888
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento”.

GUARULHOS, 2 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0009121-23.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: LEANDRO MARCHETTE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Ciência às partes do cálculo da contadoria”.

GUARULHOS, 2 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006807-38.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BOGNAR INDUSTRIA E COMERCIO DE EXPORTACAO E IMPORTACAO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004428-27.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDSON PEREIRA BELO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON PEREIRA BELO DA SILVA - SP182252
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Nos termos do artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos".

GUARULHOS, 2 de dezembro de 2019.

2ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009214-17.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: RENILDES MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO GOES TEIXEIRA - SP381055
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar (i) a declaração de hipossuficiência e o (ii) comprovante de residência atualizado (conta água, luz, telefone, faturas, demais documentos gerados por relação de consumo), legível e em seu nome. Emitido em até 180 dias anteriores ao ajuizamento (devido constar a data de emissão do referido comprovante de residência), bem como (iii) declarar a autenticidade dos documentos juntados em cópias simples, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001929-41.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogados do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560
Advogado do(a) RÉU: THAIS GHELFI DALLACQUA - SP257997

DESPACHO

- 1- Diante da informação de fls. 196/197, verifico que o recurso de apelação interposto pelo corréu **QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA.** (docs. 182/193) é intempestivo.
- 2- Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença doc. 175.

3- Intimem-se os devedores **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA.**, para que comprove(m) o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo de débito, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil, **observando-se a CEF o saldo remanescente apresentado pela exequente no doc. 180/181.**

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, 1º do Novo CPC.

Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento) nos, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA

PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea "e" do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.

2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.

3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.

Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte.

(REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012)."

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo supra "in albis", venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001929-41.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogados do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560

Advogado do(a) RÉU: THAIS GHELFI DALLACQUA - SP257997

DESPACHO

1- Diante da informação de fls. 196/197, verifico que o recurso de apelação interposto pelo corréu **QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA.** (docs. 182/193) é intempestivo.

2- Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença doc. 175.

3- Intimem-se os devedores **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA.**, para que comprove(m) o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo de débito, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil, **observando-se a CEF o saldo remanescente apresentado pela exequente no doc. 180/181.**

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, 1º do Novo CPC.

Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento) nos, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA

PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea "e" do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.

2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.

3. *Afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor; por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.*

Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte.

(REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012)."

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo supra "in albis", venham os autos conclusos.

Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001929-41.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogados do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560

Advogado do(a) RÉU: THAIS GHELFI DALLACQUA - SP257997

DESPACHO

1- Diante da informação de fls. 196/197, verifico que o recurso de apelação interposto pelo corréu **QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA.** (docs. 182/193) é intempestivo.

2- Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença doc. 175.

3- Intimem-se os devedores **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA.**, para que comprove(m) o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo de débito, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil, **observando-se a CEF o saldo remanescente apresentado pela exequente no doc. 180/181.**

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, 1º do Novo CPC.

Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento) nos, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLENTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA

PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea "e" do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.

2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.

3. Afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor; por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.

Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte.

(REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012)."

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo supra "in albis", venham os autos conclusos.

Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001929-41.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogados do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560
Advogado do(a) RÉU: THAIS GHELFI DALLACQUA - SP257997

DESPACHO

1- Diante da informação de fls. 196/197, verifico que o recurso de apelação interposto pelo corréu **QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA.** (docs. 182/193) é intempestivo.

2- Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença doc. 175.

3- Intimem-se os devedores **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA.**, para que comprove(m) o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo de débito, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil, **observando-se a CEF o saldo remanescente apresentado pela exequente no doc. 180/181.**

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, 1º do Novo CPC.

Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento) nos, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA

PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea "e" do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.

2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.

3. Afirmação ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor; por opção do devedor; por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.

Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte.

(REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012)."

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo supra "in albis", venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001929-41.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogados do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560
Advogado do(a) RÉU: THAIS GHELFI DALLACQUA - SP257997

DESPACHO

1- Diante da informação de fls. 196/197, verifico que o recurso de apelação interposto pelo corréu **QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA.** (docs. 182/193) é intempestivo.

2- Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença doc. 175.

3- Intimem-se os devedores **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA.**, para que comprove(m) o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo de débito, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil, **observando-se a CEF o saldo remanescente apresentado pela exequente no doc. 180/181.**

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, 1º do Novo CPC.

Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento) nos, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA

PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea "e" do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.

2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.

3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.

Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte.

(REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012)."

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo supra "in albis", venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001929-41.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogados do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560

Advogado do(a) RÉU: THAIS GHELFI DALLACQUA - SP257997

DESPACHO

1- Diante da informação de fls. 196/197, verifico que o recurso de apelação interposto pelo corréu **QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA.** (docs. 182/193) é intempestivo.

2- Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença doc. 175.

3- Intimem-se os devedores **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA.**, para que comprove(m) o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo de débito, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil, **observando-se a CEF o saldo remanescente apresentado pela exequente no doc. 180/181.**

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, 1º do Novo CPC.

Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento) nos, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA

PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea "e" do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.

2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.

3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.

Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte.

(REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012)."

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo supra "in albis", venham os autos conclusos.

Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001929-41.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogados do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560
Advogado do(a) RÉU: THAIS GHELFI DALLACQUA - SP257997

DESPACHO

1- Diante da informação de fls. 196/197, verifico que o recurso de apelação interposto pelo corréu **QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA.** (docs. 182/193) é intempestivo.

2- Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença doc. 175.

3- Intimem-se os devedores **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA.**, para que comprove(m) o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo de débito, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil, **observando-se a CEF o saldo remanescente apresentado pela exequente no doc. 180/181.**

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, 1º do Novo CPC.

Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento) nos, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLENTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA

PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea "e" do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.

2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.

3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.

Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte.

(REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012)."

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo supra "in albis", venham os autos conclusos.

Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001929-41.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogados do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560
Advogado do(a) RÉU: THAIS GHELFI DALLACQUA - SP257997

DESPACHO

1- Diante da informação de fls. 196/197, verifico que o recurso de apelação interposto pelo corréu **QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA.** (docs. 182/193) é intempestivo.

2- Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença doc. 175.

3- Intimem-se os devedores **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF** e **QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA.**, para que comprove(m) o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo de débito, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil, **observando-se a CEF o saldo remanescente apresentado pela exequente no doc. 180/181.**

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, 1º do Novo CPC.

Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento) nos, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA

PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea "e" do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.

2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.

3. Afirmação ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.

Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte.

(REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012)."

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo supra "in albis", venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001929-41.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogados do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560

Advogado do(a) RÉU: THAIS GHELFI DALLACQUA - SP257997

DESPACHO

1- Diante da informação de fls. 196/197, verifico que o recurso de apelação interposto pelo corréu **QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA.** (docs. 182/193) é intempestivo.

2- Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença doc. 175.

3- Intimem-se os devedores **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF** e **QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA.**, para que comprove(m) o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo de débito, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil, **observando-se a CEF o saldo remanescente apresentado pela exequente no doc. 180/181.**

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, 1º do Novo CPC.

Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento) nos, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA

PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea "c" do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.

2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.

3. Afirmação ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.

Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte.

(REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012)."

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo supra "in albis", venham os autos conclusos.

Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001929-41.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogados do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560

Advogado do(a) RÉU: THAIS GHELFI DALLACQUA - SP257997

DES PACHO

1- Diante da informação de fls. 196/197, verifico que o recurso de apelação interposto pelo corréu QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA. (docs. 182/193) é intempestivo.

2- Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença doc. 175.

3- Intimem-se os devedores CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA. , para que comprove(m) o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo de débito, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil, **observando-se a CEF o saldo remanescente apresentado pela exequente no doc. 180/181.**

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, 1º do Novo CPC.

Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento) nos, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ:

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA

PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea "c" do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.

2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.

3. Afirmação ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.

Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte.

(REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012)."

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo supra "in albis", venham os autos conclusos.

Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001929-41.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogados do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560
Advogado do(a) RÉU: THAIS GHELFI DALLACQUA - SP257997

DESPACHO

1- Diante da informação de fls. 196/197, verifico que o recurso de apelação interposto pelo corréu **QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA.** (docs. 182/193) é intempestivo.

2- Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença doc. 175.

3- Intimem-se os devedores **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA.**, para que comprove(m) o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo de débito, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil, **observando-se a CEF o saldo remanescente apresentado pela exequente no doc. 180/181.**

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, 1º do Novo CPC.

Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento) nos, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLENTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA

PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea "e" do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.

2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.

3. Afirmação ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor; por opção do devedor; por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.

Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte.

(REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012)."

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo supra "in albis", venham os autos conclusos.

Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001929-41.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogados do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560
Advogado do(a) RÉU: THAIS GHELFI DALLACQUA - SP257997

DESPACHO

1- Diante da informação de fls. 196/197, verifico que o recurso de apelação interposto pelo corréu **QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA.** (docs. 182/193) é intempestivo.

2- Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença doc. 175.

3- Intimem-se os devedores **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF** e **QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA.**, para que comprove(m) o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo de débito, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil, **observando-se a CEF o saldo remanescente apresentado pela exequente no doc. 180/181.**

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, 1º do Novo CPC.

Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento) nos, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA

PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea "c" do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.

2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.

3. Afirmação ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.

Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte.

(REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012)."

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo supra "in albis", venham os autos conclusos.

Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001929-41.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogados do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560
Advogado do(a) RÉU: THAIS GHELFI DALLACQUA - SP257997

DES PACHO

1- Diante da informação de fls. 196/197, verifico que o recurso de apelação interposto pelo corréu **QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA.** (docs. 182/193) é intempestivo.

2- Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença doc. 175.

3- Intimem-se os devedores **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF** e **QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA.**, para que comprove(m) o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo de débito, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil, **observando-se a CEF o saldo remanescente apresentado pela exequente no doc. 180/181.**

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, 1º do Novo CPC.

Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento) nos, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA

PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea "c" do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.

2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.

3. *Afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor; por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.*

Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte.

(REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012)."

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo supra "in albis", venham os autos conclusos.

Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001929-41.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogados do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560

Advogado do(a) RÉU: THAIS GHELFI DALLACQUA - SP257997

DESPACHO

1- Diante da informação de fls. 196/197, verifico que o recurso de apelação interposto pelo corréu **QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA.** (docs. 182/193) é intempestivo.

2- Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença doc. 175.

3- Intimem-se os devedores **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA.**, para que comprove(m) o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo de débito, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil, **observando-se a CEF o saldo remanescente apresentado pela exequente no doc. 180/181.**

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, 1º do Novo CPC.

Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento) nos, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLENTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA

PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. *Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea "e" do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.*

2. *Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.*

3. *Afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor; por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.*

Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte.

(REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012)."

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo supra "in albis", venham os autos conclusos.

Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001929-41.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogados do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560
Advogado do(a) RÉU: THAIS GHELFI DALLACQUA - SP257997

DESPACHO

1- Diante da informação de fls. 196/197, verifico que o recurso de apelação interposto pelo corréu **QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA.** (docs. 182/193) é intempestivo.

2- Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença doc. 175.

3- Intimem-se os devedores **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA.**, para que comprove(m) o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo de débito, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil, **observando-se a CEF o saldo remanescente apresentado pela exequente no doc. 180/181.**

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, 1º do Novo CPC.

Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento) nos, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLENTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA

PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea "e" do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.

2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.

3. Afirmação ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor; por opção do devedor; por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.

Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte.

(REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012)."

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo supra "in albis", venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001929-41.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogados do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560
Advogado do(a) RÉU: THAIS GHELFI DALLACQUA - SP257997

DESPACHO

1- Diante da informação de fls. 196/197, verifico que o recurso de apelação interposto pelo corréu **QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA.** (docs. 182/193) é intempestivo.

2- Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença doc. 175.

3- Intimem-se os devedores **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA.**, para que comprove(m) o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo de débito, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil, **observando-se a CEF o saldo remanescente apresentado pela exequente no doc. 180/181.**

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, 1º do Novo CPC.

Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento) nos, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA

PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea "e" do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.

2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.

3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.

Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte.

(REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012)."

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo supra "in albis", venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001929-41.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogados do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560

Advogado do(a) RÉU: THAIS GHELFI DALLACQUA - SP257997

DESPACHO

1- Diante da informação de fls. 196/197, verifico que o recurso de apelação interposto pelo corréu **QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA.** (docs. 182/193) é intempestivo.

2- Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença doc. 175.

3- Intimem-se os devedores **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA.**, para que comprove(m) o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo de débito, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil, **observando-se a CEF o saldo remanescente apresentado pela exequente no doc. 180/181.**

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, 1º do Novo CPC.

Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento) nos, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA

PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea "e" do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.

2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.

3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.

Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte.

(REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012)."

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo supra "in albis", venham os autos conclusos.

Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001929-41.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogados do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560
Advogado do(a) RÉU: THAIS GHELFI DALLACQUA - SP257997

DESPACHO

1- Diante da informação de fls. 196/197, verifico que o recurso de apelação interposto pelo corréu **QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA.** (docs. 182/193) é intempestivo.

2- Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença doc. 175.

3- Intimem-se os devedores **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA.**, para que comprove(m) o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo de débito, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil, **observando-se a CEF o saldo remanescente apresentado pela exequente no doc. 180/181.**

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, 1º do Novo CPC.

Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento) nos, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLENTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA

PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea "e" do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.

2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.

3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.

Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte.

(REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012)."

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo supra "in albis", venham os autos conclusos.

Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001929-41.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogados do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560
Advogado do(a) RÉU: THAIS GHELFI DALLACQUA - SP257997

DESPACHO

1- Diante da informação de fls. 196/197, verifico que o recurso de apelação interposto pelo corréu **QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA.** (docs. 182/193) é intempestivo.

2- Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença doc. 175.

3- Intimem-se os devedores **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF** e **QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA.**, para que comprove(m) o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo de débito, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil, **observando-se a CEF o saldo remanescente apresentado pela exequente no doc. 180/181.**

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, 1º do Novo CPC.

Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento) nos, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA

PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea "e" do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.

2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.

3. Afirmação ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.

Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte.

(REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012)."

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo supra "in albis", venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001929-41.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogados do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560

Advogado do(a) RÉU: THAIS GHELFI DALLACQUA - SP257997

DESPACHO

1- Diante da informação de fls. 196/197, verifico que o recurso de apelação interposto pelo corréu **QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA.** (docs. 182/193) é intempestivo.

2- Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença doc. 175.

3- Intimem-se os devedores **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF** e **QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA.**, para que comprove(m) o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo de débito, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil, **observando-se a CEF o saldo remanescente apresentado pela exequente no doc. 180/181.**

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, 1º do Novo CPC.

Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento) nos, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA

PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea "c" do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.

2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.

3. Afirmação ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.

Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte.

(REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012)."

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo supra "in albis", venham os autos conclusos.

Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001929-41.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogados do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560

Advogado do(a) RÉU: THAIS GHELFI DALLACQUA - SP257997

DES PACHO

1- Diante da informação de fls. 196/197, verifico que o recurso de apelação interposto pelo corréu QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA. (docs. 182/193) é intempestivo.

2- Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença doc. 175.

3- Intimem-se os devedores CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA. , para que comprove(m) o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo de débito, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil, **observando-se a CEF o saldo remanescente apresentado pela exequente no doc. 180/181.**

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, 1º do Novo CPC.

Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento) nos, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA

PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea "c" do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.

2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.

3. Afirmação ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.

Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte.

(REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012)."

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo supra "in albis", venham os autos conclusos.

Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001929-41.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogados do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560
Advogado do(a) RÉU: THAIS GHELFI DALLACQUA - SP257997

DESPACHO

1- Diante da informação de fls. 196/197, verifico que o recurso de apelação interposto pelo corréu **QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA.** (docs. 182/193) é intempestivo.

2- Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença doc. 175.

3- Intimem-se os devedores **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA.**, para que comprove(m) o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo de débito, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil, **observando-se a CEF o saldo remanescente apresentado pela exequente no doc. 180/181.**

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, 1º do Novo CPC.

Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento) nos, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLENTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA

PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea "e" do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.

2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.

3. Afirmação ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor; por opção do devedor; por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.

Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte.

(REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012)."

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo supra "in albis", venham os autos conclusos.

Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001929-41.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogados do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560
Advogado do(a) RÉU: THAIS GHELFI DALLACQUA - SP257997

DESPACHO

1- Diante da informação de fls. 196/197, verifico que o recurso de apelação interposto pelo corréu **QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA.** (docs. 182/193) é intempestivo.

2- Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença doc. 175.

3- Intimem-se os devedores **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF** e **QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA.**, para que comprove(m) o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo de débito, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil, **observando-se a CEF o saldo remanescente apresentado pela exequente no doc. 180/181.**

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, 1º do Novo CPC.

Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento) nos, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA

PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea "c" do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.

2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.

3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.

Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte.

(REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012)."

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo supra "in albis", venham os autos conclusos.

Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001929-41.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogados do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560
Advogado do(a) RÉU: THAIS GHELFI DALLACQUA - SP257997

DES PACHO

1- Diante da informação de fls. 196/197, verifico que o recurso de apelação interposto pelo corréu **QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA.** (docs. 182/193) é intempestivo.

2- Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença doc. 175.

3- Intimem-se os devedores **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF** e **QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA.**, para que comprove(m) o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo de débito, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil, **observando-se a CEF o saldo remanescente apresentado pela exequente no doc. 180/181.**

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, 1º do Novo CPC.

Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento) nos, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA

PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea "c" do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.

2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.

3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor; por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.

Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte.

(REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012)."

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo supra "in albis", venham os autos conclusos.

Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001929-41.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogados do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560

Advogado do(a) RÉU: THAIS GHELFI DALLACQUA - SP257997

DESPACHO

1- Diante da informação de fls. 196/197, verifico que o recurso de apelação interposto pelo corréu **QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA.** (docs. 182/193) é intempestivo.

2- Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença doc. 175.

3- Intimem-se os devedores **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA.**, para que comprove(m) o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo de débito, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil, **observando-se a CEF o saldo remanescente apresentado pela exequente no doc. 180/181.**

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, 1º do Novo CPC.

Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento) nos, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLENTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA

PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea "e" do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.

2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.

3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor; por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.

Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte.

(REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012)."

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo supra "in albis", venham os autos conclusos.

Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001929-41.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogados do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560
Advogado do(a) RÉU: THAIS GHELFI DALLACQUA - SP257997

DESPACHO

1- Diante da informação de fls. 196/197, verifico que o recurso de apelação interposto pelo corréu **QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA.** (docs. 182/193) é intempestivo.

2- Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença doc. 175.

3- Intimem-se os devedores **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA.**, para que comprove(m) o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo de débito, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil, **observando-se a CEF o saldo remanescente apresentado pela exequente no doc. 180/181.**

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, 1º do Novo CPC.

Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento) nos, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA

PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea "e" do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.

2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.

3. Afirmação ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor; por opção do devedor; por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.

Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte.

(REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012)."

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo supra "in albis", venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de novembro de 2019.

AUTOS Nº 5005964-10.2018.4.03.6119

AUTOR: DOMINGOS OLIVEIRA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615, LEONICE CARDOSO - SP359909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

MONITÓRIA (40) Nº 0001345-06.2010.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: MAIDA GOMES XAVIER, GUIOMAR DOS SANTOS MARTELLETTI

DESPACHO

Tendo em vista que não disponível para esta Justiça o sistema CRC-JUD, providencie a Secretaria a consulta ao sistema CNIS - CADASTRO NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS.
Após, dê-se vista à CEF para que se manifestem no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

GUARULHOS, 29 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007160-78.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: COMERCIAL MILEUM EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEMIA LETICIA IOSHIDA INACIO - SP343844
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Em mandado de segurança a competência jurisdicional absoluta funcional se define pela sede da autoridade impetrada.

Assim, tratando-se de ação ajuizada contra ato de autoridade federal com sede funcional em São Paulo/SP, este juízo não detém competência para apreciar e julgar o presente mandado de segurança.

Ressalto que esta questão foi recentemente consolidada no âmbito da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o §2º do artigo 109 da Constituição Federal.
2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.
3. Conflito julgado improcedente.”

(CC nº 0003064-03.2017.4.03.0000/MS, Rel. Desemb. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJe 18/06/2018)

É pertinente colacionar a íntegra do voto do Eminentíssimo Des. Fed. Relator em face da minúcia em seu exame:

“De fato, há julgados do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que se aplica também aos mandados de segurança o § 2º do art. 109 da Constituição Federal. Vejam-se os seguintes:

(...)

Os julgados do Superior Tribunal de Justiça fundam-se na decisão tomada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no RE 627.709/DF, assim ementado:

(...)

Cumprir observar, de pronto, que esse último julgado, do Supremo Tribunal Federal, não menciona e nem sugere que se trate de mandado de segurança o feito de origem.

Mesmo assim, realizei pesquisa pessoalmente e verifiquei que o RE 627709 foi interposto contra acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferido no agravo de instrumento n. 2008.04.00.021872-7 (0218727-93.2008.4.04.0000), por sua vez manejado contra decisão tomada na exceção de incompetência n. 2008.71.04.000421-4 (0000421-88.2008.4.04.7104), oposta com relação ao **procedimento comum** n. 2007.71.04.006603-3 (0006603-27.2007.4.04.7104), da Subseção Judiciária de Passo Fundo, RS.

Como se vê, efetivamente o precedente do Supremo Tribunal Federal, invocado nos julgados do Superior Tribunal de Justiça, **não trata de mandado de segurança**.

Para que não reste qualquer dúvida a esse respeito, esclareço que, lendo a íntegra do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no aludido RE 627709, constatei que a questão debatida girava em torno da aplicabilidade ou não do § 2º do art. 109 da Constituição Federal também **às autarquias**, tendo-se decidido afirmativamente. Em outras palavras, o que se decidiu, na essência, é que, como regra e no âmbito de um feito de **procedimento comum**, o autor de demanda em face de autarquia federal pode valer-se das opções previstas no aludido dispositivo constitucional, cuja literalidade alcançaria apenas a União.

É verdade que existe, sim, um acórdão da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal aplicando o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal a mandado de segurança:

(...)

Referido julgado baseou-se em trecho extraído de voto proferido pelo e. Ministro Ilmar Galvão no RE 171.881/RS, que, todavia, cuidava de tema diverso. Veja-se o teor do aludido fragmento:

“Sempre entendi que, em matéria de competência da Justiça Federal, a norma geral é a do art. 109, I, da Constituição Federal, que dispõe verbis:

‘Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

O texto, como se vê, não faz distinção, do ponto de vista formal, entre as diversas de ações ou procedimentos. Bastante a presença, num dos polos da relação processual, de qualquer dos entes enumerados no texto para determinar a competência da Justiça Federal.

A regra não cede sequer diante do mandado de segurança, ação que invariavelmente traz subjacente um litígio que envolve um ente público." (RE 171.881/RS, rel. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 13.3.1997).

Como se vê, o que se afirmou, no trecho acima reproduzido, é que, mesmo em mandado de segurança, a presença de ente federal num dos polos da relação processual atrai a competência da Justiça Federal. Nenhuma alusão se faz, ali, ao § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.

Esclarecidos esses aspectos, fundamentais, a meu juízo, ao julgamento do presente conflito, destaco que, tratando-se de mandado de segurança, ação de procedimento especial, a competência também é regulada de forma especial.

Com efeito, ainda que eventuais efeitos jurídicos e, mesmo, patrimoniais, decorrentes do deferimento do mandado de segurança sejam suportados pela pessoa jurídica representada pela autoridade cujo ato se combate, esta última é que figura como parte impetrada.

Precisamente por isso, há mais de cinquenta anos decidiu o Pleno do Supremo Tribunal Federal que, para o mandado de segurança, a competência de foro é regida pela sede da autoridade impetrada. Deveras, nos embargos de declaração ao acórdão proferido no RMS n. 10.958/SP, o saudoso Ministro Victor Nunes Pontuati, como relator; que "o mandado de segurança é uma ação especial, que não se dirige propriamente contra a pessoa jurídica de direito público, em cujo ordenamento administrativo esteja integrada a autoridade coatora. Ele é dirigido contra a própria autoridade que praticou o ato. Essa autoridade, no caso, é o Diretor Executivo da SUMOC, que tem sede no Rio de Janeiro. Para efeito de competência, ele é que há de ser considerado réu, devendo, pois, prevalecer o seu domicílio".

Mais adiante, no voto que proferiu e que foi seguido à unanimidade, o e. Ministro Victor Nunes acrescentou: "... quando a autoridade coatora tem sede em Capital de Estado, perante cuja Justiça de 1ª instância pode responder a União, não há por que deslocar-se o foro natural do domicílio do réu (que, no mandado de segurança, é a autoridade coatora) em benefício do autor; que é o impetrante, pois esse benefício só lhe foi concedido nas causas em que a União figura como pessoa jurídica de direito público. Mas não é esta a sua posição nos mandados de segurança, como já observamos. A presteza com que se devem processar os mandados de segurança, que podem ser impetrados até por telegrama, com prazos exíguos (L. 4.348/1964, art. 3º), impõe que o juízo competente seja o da sede da autoridade coatora, salvo se houver impedimento legal ou constitucional da natureza do já indicado."

Ainda que, à época, fosse outro o ordenamento constitucional e legal, o entendimento ali consagrado permanece atual, visto que, na essência, não houve alteração normativa a justificar modificação. Tanto é verdade que, já na vigência da atual Constituição Federal, o também saudoso e nunca suficientemente reverenciado Professor Hely Lopes Meirelles ensina: "Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF. (...) Para os mandados de segurança contra atos das autoridades estaduais e municipais o juízo competente será sempre o da respectiva comarca, circunscrição ou distrito, segundo a organização judiciária de cada Estado, observados os princípios constitucionais e legais pertinentes" (in Mandado de Segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data, 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 64-65).

Não é outro o entendimento do e. Professor Vicente Greco Filho, em obra concebida na vigência da Lei n. 12.016/2009, atualmente em vigor: "Ainda que não escrito, aliás, porque desnecessárias, aplicam-se aos mandados de segurança as regras gerais de competência. Primeiro, as regras de competência originária dos tribunais prevista na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais para os casos de competência da Justiça Comum Estadual; depois as regras de competência das Justicças especiais, eleitoral e trabalhista, nas quais, também, há casos de competência originária dos tribunais respectivos, segundo a legislação própria (TRTs, TST, TREs e TSE). Quanto à competência de foro, a regra é a da circunscrição ou comarca em que foi praticado o ato ou a sede legal da autoridade impetrada (não a sede da pessoa jurídica). Deve haver imediatidade entre o juiz e a autoridade. Já se disse que não se impetra mandado de segurança por precatória" (O novo mandado de segurança: comentários à Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 21).

Cabe lembrar, também, a lição do d. Professor Cassio Scarpinella Bueno, que, mesmo entendendo ser ré, no mandado de segurança, a pessoa jurídica de direito público, sustenta que "é indiferente o domicílio do impetrante para a definição da competência em mandado de segurança, porque ela se fixa pela hierarquia e pela 'sede funcional' da autoridade coatora. É necessário observar; portanto, a localização da sede para, a partir dela, encontrar corretamente o juízo competente perante o qual deve dar-se a impetração" (Mandado de segurança: comentários às Leis n. 1.533/51, 4.348/64 e 5.021/66, 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 54).

Não é demais mencionar, ainda, o destaque feito, em obra doutrinária, pelo e. magistrado federal Heraldo Garcia Vitta: "O impetrante deve verificar a sede da autoridade coatora e impetrar o mandado de segurança no juízo em que ela exerce a função. Cuida-se de competência absoluta" (Mandado de segurança: comentários à Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 87).

Nessa última obra, o autor menciona, em amparo a sua afirmação, artigo doutrinário da lavra do saudoso Ministro Adhemar Ferreira Maciel, do Superior Tribunal de Justiça: "O impetrante deve ajuizar sua ação no juízo onde está sediada a autoridade coatora, ou seja, o impetrado. Trata-se, em meu entender, de competência absoluta. Na sessão plenária do dia 15.8.91, no Conflito de Competência 90.01.145.299-PA [TRF-I], em que também fui relator, assim ficou solucionada a divergência entre juízes federais das Seções Judiciárias do Acre e do Pará: Ementa: Processual civil - Conflito positivo de competências - Precatória - Não cumprimento ao fundamento de que ao deprecado é que compete processar e julgar Mandado de Segurança contra ato de autoridade coatora sediada em sua jurisdição. O juízo deprecado, todavia, entendeu que o mandado de segurança só pode ser processado e julgado por ele: o impetrado é órgão sediado na Seção Judiciária sob sua jurisdição (Pará). Por se tratar de incompetência absoluta, cabe ao deprecado defender sua competência e recusar o cumprimento de precatória, suscitando o conflito. Competência do juízo suscitante (deprecado)" (Mandado de Segurança. Revista de Direito Público. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 100, 1991, p. 166).

Convém registrar que, em decisão unânime tomada por esta E. Seção há menos de um ano, se entendeu inaplicável o § 2º do art. 109 da Constituição Federal aos mandados de segurança:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor;
2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.
3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.
4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus.
5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.
6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 - 0002761-86.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 01/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2017)

Idêntico posicionamento é seguido, a uma só voz, pelas Turmas que integram esta Seção:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. WRIT IMPETRADO NO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE, CONTRA ATO DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. SEDE FUNCIONAL DO ÓRGÃO EM BRASÍLIA-DF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. INAPLICABILIDADE DO ART. 109, § 2º, DA CF EM CENÁRIO DE MANDADO DE SEGURANÇA, ONDE A ESCOLHA DO LEGISLADOR É PELA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONFORME A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA (CARÁTER PERSONALÍSSIMO E NATUREZA ABSOLUTA). ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, PARA, MANTENDO O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, REMETER OS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.

1. Mandado de segurança impetrado por VICTOR MANFRINATO DE BRITO contra ato perpetrado pelo CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO ao não conhecer de petição endereçada ao órgão visando a alteração do gabarito definitivo da prova objetiva do Concurso de Defensor Público Federal de Segunda Categoria, dada a sua inadequação frente ao disposto no art. 16, § 3º, da Resolução 78/2014 CSDPU, conforme decisão prolatada na sessão do dia 04.05.2015. O juiz julgou extinto o processo sem exame do mérito, ao reconhecer a incompetência absoluta do juízo, haja vista que as autoridades impetradas têm sua sede funcional localizada em Brasília-DF
2. "Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal" (RE 509442 AgR / PE / STF - SEGUNDA TURMA / MIN. ELLEN GRACIE / 03.08.10).
3. Refuta-se a extensão do art. 109, § 2º, da CF ao mandado de segurança, por se tratar de ação cuja competência é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, de caráter personalíssimo e absoluto, não admitindo a opção prevista no citado dispositivo.

4. A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos: não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção iuris tantum de legalidade e veracidade dos atos da "administração".

5. Essa é a posição tradicional do STJ, conforme precedentes em: CC 18.894/RN, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/1997, DJ 23/06/1997, p. 29033 - CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156 - CC 60.560/DF, Rel. Ministra ELLANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 218 - CC 48.490/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2008, DJe 19/05/2008 - REsp 1101738/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 06/04/2009 - AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010 - AgRg no AREsp 253.007/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

6. Não obstante se deva reconhecer a incompetência absoluta do juízo de Primeiro Grau na espécie dos autos, a sentença merece parcial reforma. É da jurisprudência dominante do STJ a compreensão de que o reconhecimento da incompetência absoluta em sede de mandamus importa na remessa dos autos ao juízo competente, e não na extinção do writ.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 359904 - 0010895-09.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 22/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

1. No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional.

2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ.

3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 264429 - 0003074-37.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2018)

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional.

II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31).

IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança.

V - Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 463134 - 0000532-32.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013)

Por último, importa ponderar que, a seguir-se o entendimento sustentado pelo d. juízo suscitante, restará consagrada, também, a possibilidade de impetrar-se na Seção Judiciária do Distrito Federal todo e qualquer mandado de segurança contra ato de autoridade federal não prevista no rol de competências dos tribunais. Sim, pois essa possibilidade também consta no § 2º do art. 109 da Constituição Federal como uma das opções colocadas à disposição do demandante. Também não se poderia negar que alguém, residente no Estado do Pará, por exemplo, lá impetrasse mandado de segurança contra ato de presidente do INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial, sediado no Rio de Janeiro; ou que uma empresa, estabelecida em Corumbá, MS, lá impetrasse mandado de segurança contra ato de autoridade federal alfândegária oficiante junto ao Porto de Itajaí, SC; ou, ainda, como já salientado, que em qualquer dessas hipóteses a impetração fosse endereçada, por pura conveniência e ao talante do demandante, à Seção Judiciária do Distrito Federal. Ainda que se tenham, atualmente, grandes facilidades tecnológicas, é inegável que as dimensões territoriais de nosso país, somadas ao gigantismo da máquina administrativa federal, pelo menos dificultariam a prática dos atos de notificação, de prestação de informações, de comunicação entre o impetrado e a respectiva procuradoria e de cumprimento dos atos decisórios."

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DE UMA DAS VARAS FEDERAIS DE SÃO PAULO/SP**, a qual couber por distribuição.

Após, observadas as formalidades de praxe, remetam-se os presentes autos com urgência, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 29 de novembro de 2019.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5008706-71.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO BATISTA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: MILTON JOSE DA SILVA - SP188379
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por **JOÃO BATISTA ROCHA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que se pretende provimento jurisdicional que determine o pagamento das diferenças da correção monetária do saldo da conta de FGTS.

Vieram os autos conclusos.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/12/2019 160/1663

É o breve relatório. Decido.

Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 nº 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS - LITISCONSÓRCIO ATIVO - COMPETÊNCIA - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - LEI Nº 10.259/2001. - Trata-se o feito originário de ação ordinária, pleiteando os autores correção monetária das contas do FGTS, desde janeiro de 1999, com aplicação do INSPC, IPCA ou outro índice de correção monetária em substituição à TR. - Valor pleiteado não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. - É firme a jurisprudência, no sentido de que, nos casos de litisconsórcio ativo facultativo, a fixação da competência é determinada pela divisão do valor atribuído à causa dividido pelo número de litisconsortes. - In casu, o valor pleiteado por autor não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, sendo de competência do Juizado Especial Federal o processamento e julgamento da demanda. - Agravo de instrumento desprovido.

(TRF-3 - AI: 00040323820144030000 SP 0004032-38.2014.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, Data de Julgamento: 01/02/2016, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2016)

No caso em exame, a parte autora atribuiu o valor à causa de R\$ 15.865,93 (quinze mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e noventa e três centavos), valor abrangido pela competência do JEF.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 29 de novembro de 2019.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002028-11.2017.4.03.6119
AUTOR: SONIA APARECIDA ANGEOLINI AVENA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL GARCIA DAS CHAGAS ROSA - SP351650
RÉU: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENO VAVEIS

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) devedor(es) na Justiça Federal do Rio de Janeiro, para que comprove(m) o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo de débito, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, 1º do Novo CPC.

Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento) nos, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLENTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea "e" do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.

2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.

3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor; por opção do devedor; por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.

Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012)."

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo supra "in albis", venhamos autos conclusos.

Intime-se.

IMPETRANTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA,
GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS
DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIA FERREIRA COSSI - SP364524, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, LEANDRO LUCON - SP289360
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIA FERREIRA COSSI - SP364524, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, LEANDRO LUCON - SP289360
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIA FERREIRA COSSI - SP364524, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, LEANDRO LUCON - SP289360
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, JULIA FERREIRA COSSI - SP364524, LEANDRO LUCON - SP289360
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, JULIA FERREIRA COSSI - SP364524, LEANDRO LUCON - SP289360
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, JULIA FERREIRA COSSI - SP364524, LEANDRO LUCON - SP289360
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIA FERREIRA COSSI - SP364524, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, LEANDRO LUCON - SP289360
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIA FERREIRA COSSI - SP364524, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, LEANDRO LUCON - SP289360
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIA FERREIRA COSSI - SP364524, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, LEANDRO LUCON - SP289360
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIA FERREIRA COSSI - SP364524, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, LEANDRO LUCON - SP289360
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA, DELEGADO DA RECEITA
FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO

Nada a decidir, tendo em vista que, em se tratando do presente feito de mandado de segurança não há que se falar em fase de execução, uma vez que tal procedimento não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos da Súmula 271 do STF.

Nada mais sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

Intim-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008991-64.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDILSON MARIANI DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **EDILSON MARIANI DE AGUIAR** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Aduz o autor, em breve síntese, que em 09/01/2019, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/192.191.762-5, que foi indeferido por falta de tempo de contribuição, uma vez que emperícia judicial realizada pela autarquia não foi constatada a condição de portador de deficiência do autor.

Petição inicial com procuração e documentos (docs. 02/14).

Extrato do sistema CNIS (doc. 17).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

1. O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece ser acolhido.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, a pesquisa ao CNIS (doc. 17) demonstra que a parte autora encontra-se trabalhando, bem como recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, portanto, mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Portanto, **Indefiro a medida antecipatória pleiteada**, sem prejuízo de posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

2. Deturmo a antecipação da prova e **DEFIRO, no presente caso, desde logo, a realização de perícia médica e a realização de estudo socioeconômico**, dado a ausência de prejuízo a quaisquer das partes em tal medida, devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta determinação.

Nomeio como perita judicial da presente causa para a realização do estudo social a Senhora **Assistente Social EDMÉIA CLIMAITES**, CRESS N.º 50297.

Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo (a) senhor (a) Perito (a) Assistente Social:

Quesitos do Juízo – Perícia Socioeconômica

(Ação: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OU IDADE

DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA)

1. Considerando a condição de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora:

- a. Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros?
- b. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?
- c. Freqüente e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras?
Quais?
- d. É alfabetizado? Caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos.
- e. Houve dificuldade para acessar a instituição de ensino?
- f. Freqüente o comércio e participa de transações econômicas? Com ou sem supervisão?
2. Exerce ou exerceu trabalho formal? Qual o cargo e por quanto tempo? Informar a idade que iniciou as atividades laborativas.
3. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?
4. Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?
5. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?
6. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento ao local trabalho ou outras atividades diárias? Com ou sem supervisão? O transporte dispõe de adaptação?
7. A parte autora dispõe ou depende de pessoas ou animais que forneçam apoio físico ou emocional prático, proteção e assistência em sua vida diária?

Para a realização da perícia médica nomeio o **Dr. PAULO CÉSAR PINTO**, para funcionar como perito judicial.

Designo o dia **28/01/2020, às 16h00min**, para realização da perícia, que terá lugar na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO.

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o Sr. Perito Médico responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta):

1. Nos termos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/1993, in verbis: "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente:
2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.
3. Qual a data provável do início da deficiência?
4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?
5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?
6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), **determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:**

Domínio/Atividade 25 pontos 50 pontos 75 pontos 100 pontos

Sensorial

Comunicação

Mobilidade

Cuidados Pessoais

Via doméstica

Educação, trabalho e vida econômica

Socialização e vida comunitária

7. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe:

7.1 - Para deficiência auditiva:

- () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização;
- () Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Comunicação ou Socialização;
- () Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos;
- () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.2 - Para deficiência intelectual – cognitiva e mental

- () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;
- () Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Vida Doméstica ou Socialização;
- () Se o pericando não pode ficar sozinho em segurança;
- () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.3 - Deficiência motora

- () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;
- () Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Cuidados Pessoais;
- () Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;
- () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.4 - Deficiência visual

- () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Vida Doméstica;

() Se a parte autora já não enxergava ao nascer;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

*8. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é **LEVE, MODERADO ou GRAVE?** Fundamente.*

9. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência?

Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave).

Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.

Intime-se o autor de que será visitado pelo (a) Senhor (a) Assistente Social supramencionado.

Após, intime-se o (a) Senhor (a) Assistente Social para entrega do laudo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em face da condição de beneficiário dos efeitos da justiça gratuita do autor, esclareço que os honorários periciais serão arbitrados nos moldes da Resolução 558, do Conselho da Justiça Federal.

3. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

4. Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de novembro de 2019.

AUTOS N° 5006586-55.2019.4.03.6119

AUTOR: PREMIUMPLASTIC EMBALAGENS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO DA SILVA - SP341032, MAURICIO MARQUES DA SILVA - SP351624
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

AUTOS N° 5004272-39.2019.4.03.6119

AUTOR: WAGNER DIAS
Advogados do(a) AUTOR: ELIUDE ANA DE SANTANA DIPARDO - SP174858, FLAVIO DIPARDO - SP245732
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008223-41.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ROBERTO HENRIQUE BARROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS DE ARAUJO SECO - SP352620
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS DO INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por **ROBERTO HENRIQUE BARROS** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pediu a concessão da gratuidade da justiça.

Alega o impetrante, em breve síntese, que requereu o benefício protocolado sob nº 2134976962, em 22/09/2019 e que até o momento a autarquia não concluiu a sua análise.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (docs. 02/07).

Juntado extrato do sistema CNIS (docs. 10/11).

Decisão determinando ao impetrante a comprovação da alegada mora administrativa (doc. 12), cumprido (docs. 14/15).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O impetrante insurge-se contra a omissão da impetrada em processar e implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que está sem andamento desde setembro de 2019.

No caso em tela, verifica-se do extrato do Sistema Informatizado da Previdência Social, (doc. 15), que o requerimento administrativo foi protocolado em 22/09/2019 e, desde esta data, consta como “Em análise”, sem nenhuma informação de exigência à impetrante ou justificativa expressamente motivada capazes de suspender a análise, em ofensa aos arts. 5º, LXXXVIII, da Constituição e 41, § 6º da Lei n. 8.213/91, hoje substituído pelo art. 41-A, § 5º da lei n. 8.213/91, não cabendo invocar a necessidade de autorização hierárquica superior ou pendência de auditoria de escusa ao cumprimento deste dispositivo legal, que não prevê exceções.

A rigor, reconhecido o direito ao benefício, tanto as parcelas vincendas quanto as vencidas deveriam ter sido pagas no prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias da data do requerimento.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DISPONIBILIZAÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO. ARTS. 178 DO DECRETO Nº 3.048/99 E 41, § 6º, DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Consoante o § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, o primeiro pagamento do benefício previdenciário deverá ser efetuado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação da documentação necessária à implementação do benefício, pouco importando, em virtude de seu valor, que autorização para tanto dependa do Chefe da Agência da Previdência Social, do Chefe da Divisão/Serviço de benefício ou do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social (art. 178 do Decreto nº 3.048/99).

2. Considerando que as prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar e que a autarquia previdenciária reconheceu ser devido o benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, deve o Órgão gestor disponibilizar as diferenças apuradas com a devida atualização monetária.

3. Apelação do INSS e reexame necessário não providos e recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

Origem: TRIBUNAL – TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1263594 Processo: 200661050065443 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156944 - DJF3 DATA: 14/05/2008 - JUIZ JEDIAEL GALVÃO”

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AUDITAGEM DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

I - O objeto do Mandado de Segurança não é a cobrança de valores atrasados, e sim a conclusão da auditoria do processo administrativo de aposentadoria do impetrante, motivo pelo qual não há que se falar em inadequação da via eleita.

II - O Instituto não pode usar como escusa o acúmulo de auditorias em benefícios e procedimentos administrativos e relegar ainda mais aqueles que, na maioria das vezes, já com idade avançada, socorrem-se do judiciário para fazer valer os seus direitos.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal 3ª Região; Agr.Instr: nº 196118; Proc. 2004.03.00.000002-7/SP; Órgão Julgador: 10ª Turma; Decisão: 08/06/2004; DJU:30/07/2004, pág. 547; Relator Desemb. Federal SERGIO NASCIMENTO – g.n.)

Também está presente o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que o impetrante é obrigado a aguardar, indefinidamente, a conclusão do processo administrativo ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela autarquia, bem como o fato de se encontrar desempregado, conforme extrato CNIS (doc. 11).

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da ciência desta decisão, promova a conclusão da análise do requerimento administrativo, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008223-41.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ROBERTO HENRIQUE BARROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS DE ARAUJO SECO - SP352620
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS DO INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por **ROBERTO HENRIQUE BARROS** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pediu a concessão da gratuidade da justiça.

Alega o impetrante, em breve síntese, que requereu o benefício protocolado sob nº 2134976962, em 22/09/2019 e que até o momento a autarquia não concluiu a sua análise.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (docs. 02/07).

Juntado extrato do sistema CNIS (docs. 10/11).

Decisão determinando ao impetrante a comprovação da alegada mora administrativa (doc. 12), cumprido (docs. 14/15).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O impetrante insurge-se contra a omissão da impetrada em processar e implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que está semandamento desde setembro de 2019.

No caso em tela, verifica-se do extrato do Sistema Informatizado da Previdência Social, (doc. 15), que o requerimento administrativo foi protocolado em 22/09/2019 e, desde esta data, consta como “Em análise”, sem nenhuma informação de exigência à impetrante ou justificativa expressamente motivada capazes de suspender a análise, em ofensa aos arts. 5º, LXXXVIII, da Constituição e 41, § 6º da Lei n. 8.213/91, hoje substituído pelo art. 41-A, § 5º da lei n. 8.213/91, não cabendo invocar a necessidade de autorização hierárquica superior ou pendência de auditoria como escusa ao cumprimento deste dispositivo legal, que não prevê exceções.

A rigor, reconhecido o direito ao benefício, tanto as parcelas vincendas quanto as vencidas deveriam ter sido pagas no prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias da data do requerimento.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DISPONIBILIZAÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO. ARTS. 178 DO DECRETO Nº 3.048/99 E 41, § 6º, DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Consoante o § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, o primeiro pagamento do benefício previdenciário deverá ser efetuado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação da documentação necessária à implementação do benefício, pouco importando, em virtude de seu valor, que autorização para tanto dependa do Chefe da Agência da Previdência Social, do Chefe da Divisão/Serviço de benefício ou do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social (art. 178 do Decreto nº 3.048/99).

2. Considerando que as prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar e que a autarquia previdenciária reconheceu ser devido o benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, deve o Órgão gestor disponibilizar as diferenças apuradas com a devida atualização monetária.

3. Apelação do INSS e reexame necessário não providos e recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

Origem: TRIBUNAL – TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1263594 Processo: 200661050065443 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156944 - DJF3 DATA: 14/05/2008 - JUIZ JEDIAEL GALVÃO”

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AUDITAGEM DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

I - O objeto do Mandado de Segurança não é a cobrança de valores atrasados, e sim a conclusão da auditoria do processo administrativo de aposentadoria do impetrante, motivo pelo qual não há que se falar em inadequação da via eleita.

II - O Instituto não pode usar como escusa o acúmulo de auditorias em benefícios e procedimentos administrativos e relegar ainda mais aqueles que, na maioria das vezes, já com idade avançada, socorrem-se do judiciário para fazer valer os seus direitos.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal 3ª Região; Agr.Instr. nº 196118; Proc. 2004.03.00.000002-7/SP; Órgão Julgador: 10ª Turma; Decisão: 08/06/2004; DJU:30/07/2004, pág. 547; Relator Desemb. Federal SERGIO NASCIMENTO – g.n.)

Também está presente o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que o impetrante é obrigado a aguardar, indefinidamente, a conclusão do processo administrativo ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela autarquia, bem como o fato de se encontrar desempregado, conforme extrato CNIS (doc. 11).

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da ciência desta decisão, promova a conclusão da análise do requerimento administrativo, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 25 de novembro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0006393-43.2010.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GABRIELA APARECIDA DIAS, DANIELA CAMARGO DIAS DE CARVALHO, DILAN JOAQUIM DIAS

Advogado do(a) AUTOR: MARIO PAES LANDIM - SP127956

Advogado do(a) AUTOR: MARIO PAES LANDIM - SP127956

Advogado do(a) AUTOR: MARIO PAES LANDIM - SP127956

RÉU: CARLA CRISTINA GONZALLES, FLORISA MARIA DO CARMO PETRI, VITAO - CASA DA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, RENATO MARESCA TIDA, ESTADO DE SÃO PAULO,

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA LUTFALLA S/A, AUTOPISTA FERNÃO DIAS S.A.

Advogado do(a) RÉU: VERA EVANDIA BENINCASA - SP88041

DESPACHO

1- Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, bem como da decisão doc. 06, fls. 33/35 (fls. 450/452 - autos físicos), qual seja:

Doc. 06, fls. 33/35:

"Vistos. Fls. 445/449: Indefiro o pedido formulado pela ANTT consistente em nova citação da AUTOPISTA FERNÃO DIAS S/A, porquanto ausente qualquer causa de nulidade na citação aperfeiçoada às fls. 435/441. Ressalto, ainda, que a referida citação se deu no endereço fornecido pela própria ANTT, conforme se infere da petição de fls. 215/216. Desta forma, diante do decurso in albis do prazo legal para apresentação de resposta (fl. 443), decreto a revelia da CONCESSIONÁRIA AUTOPISTA FERNÃO DIAS S/A, deixando-lhe de aplicar os efeitos da revelia em razão da presente demanda envolver bem público, portanto, indisponível (art. 345, II). No presente caso, o ponto controverso da demanda refere-se à existência ou não de invasão da faixa de domínio não edificável da Rodovia Fernão Dias (BR-381/SP), sendo pertinente a produção de prova pericial. Portanto, nomeio o perito ISRAEL MARQUES CAJÁI, CREA nº 0600759210, que deverá ser intimado, via correio eletrônico, a apresentar proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentada a proposta de honorários periciais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistentes técnicos. No mais, compulsando os autos verifico equívoco parcial no cadastramento processual do pólo passivo. A União e o Município de Guarulhos, que constam no pólo passivo, devem ser excluídas, a primeira por já ter informado que não possui interesse no feito (fls. 160/161), e o segundo, em razão de não guardar qualquer pertinência com o objeto do presente feito, pois a área que se pretende usucapir está localizada no Município de Mairiporã/SP. Cabe observar que, embora devidamente intimado, o Município de Mairiporã/SP informou que não contestará o feito (fls. 381/382). Os réus IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA LUTFALLA e CONCESSIONÁRIA AUTOPISTA FERNÃO DIAS S/A, não obstante já terem sido citados para a presente demanda (fls. 212 e 441), ainda não foram incluídos no sistema processual. Portanto, proceda-se à retificação do pólo passivo, devendo ser excluídos a União Federal e o Município de Guarulhos, bem como incluídos os réus IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA LUTFALLA e CONCESSIONÁRIA AUTOPISTA FERNÃO DIAS S/A. Intimem-se. Cumpra-se."

2- Docs. 07/08: Anote-se.

3- Diante do tempo decorrido, intime-se o Sr. Perito para que apresente, no prazo de 05 dias, a proposta de honorários.

GUARULHOS, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008752-60.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RAQUEL COUTINHO CODONHO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA LEME PAIXAO E SILVA - SP176734

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por RAQUEL COUTINHO CODONHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pretende provimento jurisdicional que determine o pagamento das diferenças da correção monetária do saldo da conta de FGTS.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 nº 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS - LITISCONSÓRCIO ATIVO - COMPETÊNCIA - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - LEI Nº 10.259/2001. - Trata-se o feito originário de ação ordinária, pleiteando os autores correção monetária das contas do FGTS, desde janeiro de 1999, com aplicação do INSPC, IPCA ou outro índice de correção monetária em substituição à TR. - Valor pleiteado não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. - É firme a jurisprudência, no sentido de que, nos casos de litisconsórcio ativo facultativo, a fixação da competência é determinada pela divisão do valor atribuído à causa dividido pelo número de litisconsortes. - In casu, o valor pleiteado por autor não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, sendo de competência do Juizado Especial Federal o processamento e julgamento da demanda. - Agravo de instrumento desprovido. (TRF-3 - AI: 00040323820144030000 SP 0004032-38.2014.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, Data de Julgamento: 01/02/2016, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2016)

No caso em exame, a parte autora atribuiu o valor à causa de R\$ 12.602,86 (doze mil, seiscentos e dois reais e oitenta e seis centavos), valor abrangido pela competência do JEF.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008741-31.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JULIANA DIAS BARATELI NICOLETE
Advogado do(a) AUTOR: AMILTON NICOLETE JUNIOR - SP388760
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por **JULIANA DIAS BARATELI NICOLETE** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que se pretende provimento jurisdicional que determine o pagamento das diferenças da correção monetária do saldo da conta de FGTS.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 nº 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS - LITISCONSÓRCIO ATIVO - COMPETÊNCIA - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - LEI Nº 10.259/2001. - Trata-se o feito originário de ação ordinária, pleiteando os autores correção monetária das contas do FGTS, desde janeiro de 1999, com aplicação do INSPC, IPCA ou outro índice de correção monetária em substituição à TR. - Valor pleiteado não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. - É firme a jurisprudência, no sentido de que, nos casos de litisconsórcio ativo facultativo, a fixação da competência é determinada pela divisão do valor atribuído à causa dividido pelo número de litisconsortes. - In casu, o valor pleiteado por autor não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, sendo de competência do Juizado Especial Federal o processamento e julgamento da demanda. - Agravo de instrumento desprovido. (TRF-3 - AI: 00040323820144030000 SP 0004032-38.2014.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, Data de Julgamento: 01/02/2016, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2016)

No caso em exame, a parte autora atribuiu o valor à causa de **R\$ 10.000,00** (dez mil reais), valor abrangido pela competência do JEF.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008782-95.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MESSIAS PAIXAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MILTON JOSE DA SILVA - SP188379
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por **MESSIAS PAIXÃO DA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que se pretende provimento jurisdicional que determine o pagamento das diferenças da correção monetária do saldo da conta de FGTS.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 nº 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS - LITISCONSÓRCIO ATIVO - COMPETÊNCIA - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - LEI Nº 10.259/2001. - Trata-se o feito originário de ação ordinária, pleiteando os autores correção monetária das contas do FGTS, desde janeiro de 1999, com aplicação do INSPC, IPCA ou outro índice de correção monetária em substituição à TR. - Valor pleiteado não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. - É firme a jurisprudência, no sentido de que, nos casos de litisconsórcio ativo facultativo, a fixação da competência é determinada pela divisão do valor atribuído à causa dividido pelo número de litisconsortes. - In casu, o valor pleiteado por autor não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, sendo de competência do Juizado Especial Federal o processamento e julgamento da demanda. - Agravo de instrumento desprovido.
(TRF-3 - AI: 00040323820144030000 SP 0004032-38.2014.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, Data de Julgamento: 01/02/2016, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2016)

No caso em exame, a parte autora atribuiu o valor à causa de **RS 4.789,23** (quatro mil, setecentos e oitenta e nove reais e vinte e três centavos), valor abrangido pela competência do JEF.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008799-34.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCIO LUIS PETRACONE
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por **MARCO LUIS PETRACONE** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que se pretende provimento jurisdicional que determine o pagamento das diferenças da correção monetária do saldo da conta de FGTS.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 nº 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS - LITISCONSÓRCIO ATIVO - COMPETÊNCIA - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - LEI Nº 10.259/2001. - Trata-se o feito originário de ação ordinária, pleiteando os autores correção monetária das contas do FGTS, desde janeiro de 1999, com aplicação do INSPC, IPCA ou outro índice de correção monetária em substituição à TR. - Valor pleiteado não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. - É firme a jurisprudência, no sentido de que, nos casos de litisconsórcio ativo facultativo, a fixação da competência é determinada pela divisão do valor atribuído à causa dividido pelo número de litisconsortes. - In casu, o valor pleiteado por autor não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, sendo de competência do Juizado Especial Federal o processamento e julgamento da demanda. - Agravo de instrumento desprovido.
(TRF-3 - AI: 00040323820144030000 SP 0004032-38.2014.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, Data de Julgamento: 01/02/2016, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2016)

No caso em exame, a parte autora atribuiu o valor à causa de **RS 2.000,00** (dois mil reais), valor abrangido pela competência do JEF.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 29 de novembro de 2019.

2ª Vara Federal de Guarulhos
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008434-70.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: TCM - LOGÍSTICA, TRANSPORTES & ARMAZENS GERAIS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RENATO GRACA - SP164877
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se o executado para conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução Pres. Nº 142/2017.

Diante da concordância do executado HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente.

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório.

Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 26 a 30 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.

Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório.

Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007100-50.2006.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
SUCEDIDO: FABIANA RITA SILVA PRADO, VERA MARIA CAMARGO SILVA PRADO, BENEDITO DO PRADO

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de doc. 12/13, reconsidero o despacho doc. 11, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem atuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

GUARULHOS, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005475-68.2012.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SISA SOCIEDADE ELETROMECANICALTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

DESPACHO

Doc. 22: Defiro ao exequente o prazo de 15 dias.

Após, voltem conclusos.

GUARULHOS, 29 de novembro de 2019.

AUTOS Nº 0004940-42.2012.4.03.6119

AUTOR: JOSE EUDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria nº 07/2016, datada de 11/04/2016, deste Juízo, intimo as partes para conferirem documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, bem como para que se manifestem acerca do laudo pericial de fls. retro, no prazo comum de 15 dias (art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009120-69.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NILVA MARIA DOS SANTOS MARQUES
Advogados do(a) AUTOR: IVA ALVES DA SILVA - SP87540, RUBIA ALVES DA SILVA - SP386037
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICÍPIO DE GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, lanço abaixo o teor da decisão proferida nestes autos para viabilização da publicação:

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando seja determinado aos réus que forneçam imediatamente vaga para internação, para realização de cirurgia de nefrectomia esquerda, e tratamento médico em hospital de referência do SUS, ou, se necessário na rede privada, com todas as despesas custeadas pelos réus. Pediu a justiça gratuita.

Aduz a autora que, há mais de dois anos, começou a ter diversas crises de infecção urinária e que, em janeiro de 2019, através de exame de tomografia computadorizada foi diagnosticada como portadora de "cisto renal à direita e nefropatia crônica obstrutiva à esquerda com cálculo coraliforme", tendo obtido pareceres médicos no sentido de que há possibilidade de infecções recorrentes e sepsia que colocariam a vida da autora em risco.

Alega que, em 11/11/2019, foi informada por médico urologista que lhe informou que a realização de nefrectomia esquerda deve ser realizada o mais breve possível, para diminuir a chance de sepsis de origem urinária, o que poderia causar-lhe a perda do outro rim, ou até mesmo da sua vida.

Relata que, a despeito da recomendação médica para realização de cirurgia em caráter de urgência, não conseguiu vaga para internação na rede pública de saúde.

Petição inicial e documentos (docs. 02/12).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório necessário. Decido.

Trata-se a saúde de direito fundamental da pessoa humana, consoante rol de direitos sociais, art. 6º da Constituição, integrante da Seguridade Social, art. 194 da Carta.

Nos termos do art. 196 da Constituição Federal de 1988, "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação." Daí se extrai seu caráter universal e integral, sendo esta integralidade expressa em seu art. 198, II.

Ademais, trata-se de direito social intrinsecamente ligado aos direitos individuais à vida e dignidade humana.

Postas as bases constitucionais e firmado o caráter de direito humano e fundamental, tais bases tem aplicação imediata e máxima efetividade.

Sendo direito social, sua eficácia é progressiva, vale dizer, deve ser implementada pelo Estado conforme suas capacidades no limite máximo, mas tendo por limite mínimo absoluto o indispensável à dignidade da pessoa humana, que de ser sempre e obrigatoriamente atendido, tendo a Administração o dever de obter recursos para tanto, sem escusas de ordem econômica.

Ocorre que a saúde plena está no âmbito deste mínimo, pois a ninguém efetivamente é assegurada a dignidade sem bem estar físico e mental. Tanto é assim que o art. 196 coloca como um dever do Estado, sem ressalvas, bem como sob tutela dos Entes Políticos, **além de a Constituição estabelecer um percentual mínimo (não máximo) de recursos a serem aplicados por cada Ente, art. 198, §2º, de forma que não se possa alegar falta de recursos financeiros.**

É evidente, diante de todo o exposto que a saúde é direito subjetivo exigível do Estado de plano, como já reconheceu Supremo Tribunal Federal:

EM EN TA: PACIENTES COM ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE E DOENÇA MANÍACO-DEPRESSIVA CRÔNICA, COM EPISÓDIOS DE TENTATIVA DE SUICÍDIO - PESSOAS DESTITUÍDAS DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES - DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, "CAPUT", E 196) - PRECEDENTES (STF) - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO, O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQUÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconstitucional, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impositivo dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, A PESSOAS CARENTES, DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DE SUA VIDA E/OU DE SUA SAÚDE: UM DEVER CONSTITUCIONAL QUE O ESTADO NÃO PODE DEIXAR DE CUMPRIR. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, "caput", e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF. MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER. - O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância máliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 557, § 2º, do CPC possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes.

(RE 393175, AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 12/12/2006, DJ 02/02/2007, pp 00140).

De outro lado, é incabível o fornecimento de tratamentos e medicamentos de forma arbitrária e indiscriminada qualquer que seja o produto pedido e o problema de saúde posto, visto que os recursos com tal destinação não são inesgotáveis, se prestam ao atendimento de necessidades concretas relativas à integridade física e psíquica da pessoa, por meios eficazes e com o melhor custo benefício. Dessa forma, aplicações desnecessárias inadequadas ou desproporcionais podem levar ao prejuízo de toda a coletividade em favor de interesses individuais ilegítimos.

Ademais, tratando-se de vagas em UTI ou centro cirúrgico hospitalar, é **incabível deferir pura e simplesmente o desrespeito à fila estabelecida pelo centro de regulação de vagas do SUS**, organizada segundo critérios técnicos que considerem a entrada, a doença, a gravidade e o procedimento necessário, cabendo à Administração zelar pelo respeito à ordem estabelecida, visando afastar, na medida do possível, o risco à vida daqueles que, prioritariamente, aguardam cirurgias de alta complexidade, sob pena de ofensa ao princípio da **isonomia**, salvo hipótese de erro nos critérios adotados ou desrespeito à ordem estabelecida, o que aqui sequer se cogita.

No caso concreto, não há nos autos elementos suficientes a que se considere exatas as alegações, sendo imprescindível a prévia compreensão do quadro de saúde da autora, de suas efetivas necessidades, da imprescindibilidade do tratamento pretendidos à sua integridade física e sua adequação, bem como do que é ordinariamente oferecido pelo SUS em tais circunstâncias.

Assim, pleitos dessa natureza não podem ser analisados sem perquirir se o pretendido pela autora lhe é efetivamente necessário, tem eficácia comprovada, ou é intercambiável por algum outro tratamento oferecido pelo SUS.

Dessa forma, ainda que os exames médicos e a declaração do médico da autora que instruem a inicial (docs. 05/12) indiquem progressão da doença, depende a análise do pleito linear de melhor elucidação da situação posta, sem a qual seria temerário determinar qualquer medida.

No caso, a mera declaração do médico da autora recomendando a realização da cirurgia "*o mais breve possível*", bem como os exames e relatórios realizados em 2018, por ora, são insuficientes a afirmar a real emergência do caso, tampouco inexistir tratamento alternativo, bem como a eficácia em sua utilização tendo em vista os fatores acima mencionados, razão pela qual, numa análise perfunctória exigida nesta fase processual, a **tutela é indeferida, sem prejuízo de sua apreciação após a vinda do laudo pericial.**

Prova Pericial

Defiro a realização da perícia médica e nomeio o senhor perito DR. PAULO CESAR PINTO, para realização da perícia no dia 28/01/2020, às 16h30min, na sede desta Justiça Federal de Guarulhos.

Desta forma, fixo os honorários periciais no triplo do valor máximo, dada complexidade do caso, nos termos da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos, após a entrega do laudo, por esta Justiça Federal, em face da gratuidade da justiça concedida.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder os quesitos eventualmente apresentados pelas partes.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, no **prazo de 5 (cinco) dias**, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistentes técnicos; no caso dos réus, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.

Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.

Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos da parte autora.

Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Citem-se e intimem-se.

GUARULHOS, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009148-37.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ELISA TOMIENAKASHIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR GERALDO PINHATA - SP55050, RODRIGO PINHATA DE SOUZA - SP227058
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento do julgado proferido nos autos nº 5000702-45.2019.4.03.6119.

A exequente busca a satisfação do crédito representado no título executivo judicial e apresenta *quantum* equivalente a R\$ 3.441,25, corrigido e atualizado.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Patente a inadequação da via eleita pela parte, pois sendo o processo originário já eletrônico, o cumprimento da sentença deverá se dar nos autos n. **5000702-45.2019.4.03.6119** por simples petição.

Não vislumbro, assim, interesse processual na propositura desta ação, cabendo a discussão nos próprios autos da ação referida, não em ação autônoma.

Assim, há carência de interesse processual, sob o viés da adequação.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos n. **5000702-45.2019.4.03.6119**.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009148-37.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ELISA TOMIENAKASHIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR GERALDO PINHATA - SP55050, RODRIGO PINHATA DE SOUZA - SP227058

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento do julgado proferido nos autos nº 5000702-45.2019.4.03.6119.

A exequente busca a satisfação do crédito representado no título executivo judicial e apresenta *quantum* equivalente a R\$ 3.441,25, corrigido e atualizado.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Patente a inadequação da via eleita pela parte, pois sendo o processo originário já eletrônico, o cumprimento da sentença deverá se dar nos autos n. **5000702-45.2019.4.03.6119** por simples petição.

Não vislumbro, assim, interesse processual na propositura desta ação, cabendo a discussão nos próprios autos da ação referida, não em ação autônoma.

Assim, há carência de interesse processual, sob o viés da adequação.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos n. **5000702-45.2019.4.03.6119**.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008357-68.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MARIA ALDECI PIMENTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO DE LIMA - SP244507

IMPETRADO: CHEFE DA APS ERMELINDO MATARAZZO

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata conclusão do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição. Pediu justiça gratuita.

O impetrante relata que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 17/10/18, e que até o presente momento a autarquia não concluiu sua análise.

Sustenta o impetrante que a demora da impetração no impulso de atos administrativos configura desidiosa e fere os princípios da necessidade e da celeridade.

Inicial com documentos (docs. 01/08).

CNIS do impetrante (doc. 12).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Pretende a impetrante a imediata conclusão da análise do requerimento administrativo de atualização de dados, protocolado sob o nº 1514323964 (doc. 05).

No caso concreto, a pesquisa ao CNIS demonstra que a impetrante encontra-se recebendo benefício de auxílio-doença previdenciário (doc. 12, fl.10), portanto mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO ALIMINAR** pleiteada nesta ação sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à impetrante. Anote-se

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007257-08.2015.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANSELMO SORIA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO LUCAS MARTINS - SP214985-E

DESPACHO

1- Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

2- Intime-se o executado para que, em EXECUÇÃO INVERTIDA, apresente a conta de liquidação do julgado, providência já sedimentada na experiência da Justiça Federal desta 3ª Região como a mais eficiente para o célere deslinde da execução contra a Fazenda Pública, em observância ao mandamento constitucional que impõe a duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII).

Coma juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias.

Após, tornem os autos conclusos.

GUARULHOS, 14 de novembro de 2019.

Dr. TIAGO BOLOGNADIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEYSUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12632

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE
0006354-36.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP056097 - MAURO SERGIO GODOY E SP054762 - GILVANY MARIA MENDONCA BRASILEIRO) X JULIANA DE ALMEIDA

PEREIRA

Classe: Cumprimento de Sentença (Acordo Judicial) Exequirente: Caixa Econômica Federal Executado: Juliana de Almeida Pereira S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de cumprimento do acordo tabulado entre as partes (fls. 65/66), homologado à fl.68. A CEF afirmou o cumprimento de acordo judicial, sendo o caso de extinção do processo com fundamento no art. 924, II do CPC (fl. 106). É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 924, inciso II, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925, do CPC). Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924 do mesmo diploma legal. Oportunamente, ao arquivo. P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008259-83.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VANESSA FERNANDES DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO KAZUO ALONSO SEKINE - SP407193, JANILSON DO CARMO COSTA - SP188733, GUILHERME ALKIMIM COSTA - SP407948

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o comprovante de prévio requerimento administrativo mais consentâneo com a data da distribuição do presente feito, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tomemos autos conclusos.

GUARULHOS, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000438-62.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDEMILSON PEREIRA DOS ANJOS, LELIA SANTOS DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE ALVES DE FRANCA - SP345077

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE ALVES DE FRANCA - SP345077

RÉU: PLANO & PLANO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA, PLANO CEREJEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) RÉU: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649

Advogados do(a) RÉU: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado, cumpra-se a sentença proferida nos autos excluindo do polo passivo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Após, remetam-se os autos à Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

GUARULHOS, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000438-62.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDEMILSON PEREIRA DOS ANJOS, LELIA SANTOS DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE ALVES DE FRANCA - SP345077

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE ALVES DE FRANCA - SP345077

RÉU: PLANO & PLANO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA, PLANO CEREJEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) RÉU: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649

Advogados do(a) RÉU: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado, cumpra-se a sentença proferida nos autos excluindo do polo passivo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Após, remetam-se os autos à Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

GUARULHOS, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000438-62.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDEMILSON PEREIRA DOS ANJOS, LELIA SANTOS DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE ALVES DE FRANCA - SP345077
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE ALVES DE FRANCA - SP345077
RÉU: PLANO & PLANO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA, PLANO CEREJEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649
Advogados do(a) RÉU: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado, cumpra-se a sentença proferida nos autos excluindo do polo passivo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Após, remetam-se os autos à Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

GUARULHOS, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000438-62.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDEMILSON PEREIRA DOS ANJOS, LELIA SANTOS DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE ALVES DE FRANCA - SP345077
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE ALVES DE FRANCA - SP345077
RÉU: PLANO & PLANO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA, PLANO CEREJEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649
Advogados do(a) RÉU: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado, cumpra-se a sentença proferida nos autos excluindo do polo passivo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Após, remetam-se os autos à Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

GUARULHOS, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005820-02.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PAUPEDRA PEDREIRAS PAVIMENTACOES E CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA DA CRUZ PATRAO - SP116611
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de procedimento ordinário visando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta que já foi decidido pelo STF que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

O autor retificou o valor da causa para R\$ 142.730,38 (docs. 26/28).

Contestação (doc. 32), replicada (doc. 34).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, prejudicado o pedido da ré de suspensão do feito, vez inexistir qualquer comando nesse sentido nos autos do RE nº 574.706/PR, bem como seu acórdão do julgamento já restou publicado em 02/10/2017

Mérito

Não obstante entenda este magistrado pela manifesta constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme até recentemente tranquila e consolidada jurisprudência nesse sentido, em face de sua compatibilidade com a teoria e a prática da composição das bases de cálculo no Direito Brasileiro em geral e da configuração das bases de cálculo específicas do PIS e da COFINS, recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, firmou no RE 574.706/PR, o entendimento revolucionário de que **o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS**:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, observo o recente precedente do Supremo Tribunal Federal, que pôs fim à questão na jurisprudência, em atenção à isonomia e à segurança jurídica.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à ré que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, podendo exigir a diferença apurada a título das mesmas contribuições, bem como que assegure o direito à restituição/compensação dos mesmos valores, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal.

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP - 04/09/2007).

Custas na forma da lei.

Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (art. 85, §3º, CPC) do indébito verificado até a data desta sentença.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008812-35.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: INACIO JOSE CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se a decisão proferida nos autos do Conflito de Competência nº 5027862-69.2019.4.03.0000, remetendo-se os autos ao Setor de Distribuição das Varas Previdenciárias da Seção Judiciária de São Paulo, para redistribuição à 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP.

Intime-se e cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007484-68.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RICARDO PINHEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WALTER LUIS BOZA MAYORAL - SP183970
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, em que se pretende a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (ID 23676612).

É o relatório necessário. Decido.

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Determino a antecipação da prova e **DEFIRO a realização de perícia médica na especialidade clínico geral**, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora, sem prejuízo de, no curso da instrução, ser reexaminado o pedido de perícia também em outras especialidades médicas, nomeando **Dr. Paulo Cesar Pinto, CRM sob nº 78.839** para funcionar como perito judicial.

Designo o dia **28 de janeiro de 2020 às 13h30** para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP.

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo a Sr. Perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta):

QUESITOS DO JUÍZO

1. O periciando ou foi portador de doença ou lesão do período alegado na inicial até o exame pericial?
 - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas, no contexto da atividade habitual.
 3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?
 4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?
 5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
 - 5.1. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar que a parte autora esteve capaz entre uma data e outra? Com base em que elementos?
 - 5.2. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma ora examinada? É certo ou provável que a incapacidade ora examinada já existia quando da cessação do benefício anterior?
 6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? Correlacione a incapacidade a esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.
 7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
 8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
 9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
 10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando, considerando-se também sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.
 11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
 12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? O que é necessário para a recuperação no período estimado?
 - 12.1. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu tempo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação?
 13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
 15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
 - 17.1. Havendo doença ou lesão que não incapacita para a atividade habitual, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual pela doença constatada.
 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante alegada na inicial e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
 20. Outros esclarecimentos que se fizerem necessário.
2. Cientifique-se o Sr. Perito acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo.
- Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.
- Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento.
3. Quesitos do autor doc. 01 – pje, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.
- Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SUA CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo esta comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.
4. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo.
 5. Coma juntada do laudo, cite-se e intime-se o INSS, para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo.
 6. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.
 7. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

GUARULHOS, 22 de novembro de 2019.

4ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001002-41.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CINTIA ELIAS MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MORAES DE FARIAS - SP174572
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.

Observo que o valor homologado está incorreto. **A execução deve prosseguir pelo valor de R\$ 80.758,33**, atualizado até setembro de 2019 (Id. 22457325), sendo R\$ 73.716,52, a título de principal, e R\$ 7.041,81, a título de honorários de advogado.

Sem prejuízo, **intimem-se novamente a representante judicial da parte exequente**, para que, se for o caso, junte cópia do contrato de honorários, esclarecendo se pretende a verba honorária em favor da Sociedade de Advogados, tendo em vista que apresentou contrato social e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal. Neste último caso, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil.

Intimem-se.

Guarulhos, 29 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010518-54.2010.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCESSOR: ESTAMPARIA DE AUTO PECAS SAO JORGE LTDA - EPP
Advogados do(a) SUCESSOR: BENEDITO EZEQUIEL CAMPOS - SP118642, MARIA APARECIDA FRANCA DA SILVA - SP99613

Petição id. 24193411: defiro o pedido da exequente de leilão dos bens penhorados.

Considerando-se a realização das 224ª, 228ª e 232ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 11.03.2020, às 11 horas, para a primeira praça.

Dia 25.03.2020, às 11 horas, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 224ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 17.06.2020, às 11 horas, para a primeira praça.

Dia 01.07.2020, às 11 horas, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 228ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Dia 02.09.2020, às 11 horas, para a primeira praça.

Dia 16.09.2020, às 11 horas, para a segunda praça.

Intimem-se a parte executada e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Guarulhos, 29 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006325-90.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: PTD COMERCIO DE PECAS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO ROGERIO TEODORO DE OLIVEIRA - PR34067, TATIANA COUTINHO PITTA - RJ133084
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 29 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001791-09.2019.4.03.6118 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MOVIMETAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: PHILLIP ALBERT GUNTHER - SP375145, RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Movimetais Indústria e Comércio de Metais EIRELI contra ato do Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP, objetivando em sede de medida liminar, seja concedida a medida para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, imediatamente e determinado à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir os créditos tributários relativos ao PIS e a Cofins, sobre a parcela relativa ao ICMS destacado na nota fiscal. Ao final, requer seja concedida definitivamente a segurança pleiteada, para desobrigar a Impetrante de recolher o PIS e Cofins sobre os valores de ICMS destacado na nota fiscal nos períodos futuros e autorizado o recálculo dos valores pagos a maior nos últimos 5 anos, pela sua indevida inclusão e, posteriormente, a sua restituição/compensação, contados a partir da data do ajuizamento do presente mandado de segurança.

A inicial foi instruída com documentos e as custas processuais iniciais foram recolhidas (Id. 24043031).

A impetrante peticionou no sentido de que a distribuição do feito para a Vara Federal de Guaratinguetá se deu de forma equivocada (Id. 24069060).

Despacho determinando a remessa do feito para esta Subseção Judiciária de Guarulhos (Id. 24137890), o que foi cumprido.

Decisão determinando a intimação do representante judicial da parte impetrante para emendar a inicial, retificando o valor da causa e recolhendo a diferença das custas (Id. 24239151), o que foi cumprido (Id. 25257399).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Petição Id. 25257399: recebo como emenda à inicial. Anote-se.

Para concessão da medida liminar, necessária a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso concreto, a impetrante impugna a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O STF ao julgar o RE 574706/PR, submetido ao regime de repercussão geral, fixou o entendimento de que o ICMS não integra o faturamento ou receita bruta do contribuinte do PIS e da COFINS, como pode ser aferido abaixo:

*REPERCUSSÃO GERAL

(...)

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, *in fine*) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706)” – foi grifado.

(Informativo STF, n. 857, de 13 a 17 de março de 2017)

Ainda, sobre o assunto, o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Regional é no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, com base na orientação firmada pelo STF é o destacado na nota fiscal. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. VINCULAÇÃO. COMPENSAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- No tocante à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.

- Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

- Anote-se que, por ter sido comprovada a condição de contribuinte, outros documentos poderão ser apresentados, por ocasião da efetiva compensação, cabendo ao Fisco, no momento oportuno, proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a forma de apuração, a dedução de eventuais estornos, a exatidão dos valores, os documentos comprobatórios e o quantum a ser repetido.

- Desta forma, não merece prosperar a alegação da União de necessidade de comprovação dos valores indevidamente pagos para que seja reconhecido o direito de compensação.

- Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Negado provimento ao agravo interno.

(TRF3, 4ª Turma, ApRecNec, Autos n. 5027326-62.2017.4.03.6100, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, publicada no e-DJF3 Judicial 1 aos 19.03.2019)

Dessa forma, o ICMS não pode ser levado em conta na apuração do PIS e da COFINS (art. 927, III, CPC), caracterizando-se o “*fumus boni iuris*”.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para suspender a exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ICMS destacado na nota fiscal na base-de-cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 151, V, do CTN, até final decisão.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN), conforme disposto no artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Guarulhos, 28 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005430-06.2008.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCESSOR: CARBUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) SUCESSOR: CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO - SP46816, RICARDO AMARAL SIQUEIRA - SP254579

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela **União - Fazenda Nacional** em face de **Carbus Indústria e Comércio Ltda.**, para recebimento de honorários advocatícios, no valor original de R\$ 20.000,00, conforme julgado de Id. 22057408, pp. 95-101, e Id. 22057408, pp. 117-123. O trânsito em julgado ocorreu aos 04.02.2016 (Id. 22057408, p. 167).

A exequente apresentou cálculo no valor de R\$ 20.475011, atualizado para maio/2016 (Id. 22057408, pp. 172-175).

Intimada para pagar, a executada silenciou (Id. 22057408, pp. 176-177).

A União apresentou novo cálculo e requereu penhora das contas bancárias, aplicações financeiras e quaisquer outros depósitos bancários, via sistema BacenJud, no valor de R\$ 24.105,69 (Id. 22057408, pp. 179-181), o que foi deferido (Id. 22057408, p. 182) e parcialmente efetivado (Id. 22057408, pp. 184-185).

A União requereu a conversão do valor penhorado em renda da União (Id. 22057408, p. 189).

A executada apresentou impugnação à penhora, alegando que se encontra em recuperação judicial e que seus bens não podem ser constritos (Id. 22057408, pp. 197-202).

A União manifestou-se sobre a impugnação, aduzindo que houve decreto de falência da executada, nos autos n. 3001450-23.2013.4.03.0146, motivo pelo qual a impugnação não deve ser conhecida (Id. 22057408, pp. 5-88).

Decisão considerando a impugnação apresentada pela executada extemporânea, bem como determinando a expedição de ofício ao Juízo de Cordeirópolis (autos n. 3001450-23.2013.8.26.0146) para informar uma conta para transferência dos valores bloqueados pelo sistema *BacenJud*, ou se manifestar sobre o desbloqueio do valor constrito (R\$ 4.122,14), bem como a oposição de massa falida antes da denominação da executada (Id. 22057409, pp. 90-91).

Petição da União - Fazenda Nacional informando que no processo falimentar n. 3001450-23.2013.8.26.0146 foi proferida sentença determinando o afastamento do decreto de declaração de falência, bem como decisão determinando que o valor bloqueado neste Juízo fosse liberado e requereu a liberação dos valores bloqueados nos autos (Id. 22057409, p. 103).

Decisão determinando que se dê prosseguimento ao cumprimento de sentença, tendo em vista que a declaração de falência da executada foi afastada, bem como determinando que se promova a transferência do valor bloqueado por meio do sistema *BacenJud* para conta judicial à disposição do Juízo, e que, após, expeça-se comunicação para a CEF, a fim de que o valor bloqueado seja convertido em renda da União, na forma requerida pela parte exequente na folha 417. Determinou-se, ainda, que a Secretária adote as providências necessárias para a retirada da condição de massa falida antes da denominação da executada junto ao SEDI (Id. 22057409, pp. 115-116).

A decisão foi cumprida (Id. 22057409, pp. 117-121).

Petição da União – Fazenda Nacional requerendo a penhora das contas bancárias, aplicações financeiras ou quaisquer outros depósitos, via BACENJUD, do valor de R\$ 21.274,48 (Id. 22056846, pp. 4-6).

Petição da executada reiterando o pedido de desbloqueio de valores e reiterando que é sociedade empresária que se encontra em regime de Recuperação Judicial, tendo seu plano de recuperação judicial sido aprovado pelos credores e homologado perante o D. Juízo da Vara Cível da Comarca de Cordeirópolis / SP e que, em razão disso, o quantum apurado nos autos do processo em epígrafe, terá seu pagamento submetido aos efeitos da Recuperação Judicial, sendo competente, para a execução, o Juízo da Recuperação Judicial. Requer, assim, a revogação do mandado com o levantamento das penhoras eventualmente realizadas, anuindo, desde já, com a expedição de ofício ao Juízo da Recuperação Judicial para que promova os atos de execução em harmonia com o plano de recuperação judicial já homologado (Id. 22056846, pp. 7-8).

Decisão mantendo a decisão de folhas 497-497v e deferindo o bloqueio de valores pelo sistema BacenJud (Id. 22056846, p. 9), o que foi cumprido sem sucesso (Id. 22056846, pp. 11-12).

Adveio nos autos decisão proferida no Conflito de Competência nº 160.981, em que é suscitante a executada e suscitados o Juízo de Direito da Vara Única de Cordeirópolis e o Juízo Federal da 4ª Vara de Guarulhos, concedendo medida liminar para suspender os atos executórios relacionados à execução nº 0005430-06.2008.403.6119, em trâmite na 4ª Vara de Guarulhos, até o julgamento do conflito (Id. 22056846, pp. 15-17).

A executada noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (Id. 22056846, pp. 52-68).

Decisão determinando que se aguardar sobrestado em secretaria a solução definitiva a ser proferida pelo STJ (Id. 22056846, p. 71).

Adveio nos autos decisão proferida no Conflito de Competência n. 160.981, declarando competente o Juízo de Direito da Vara Única de Cordeirópolis para dispor sobre os atos executivos contra a executada (Id. 22056846, pp. 75-78).

Decisão determinando que se oficie o Juízo de Direito da Vara Única de Cordeirópolis, solicitando que informe uma conta para transferência do valor conscrito pelo sistema BacenJud e que, com a resposta, expeça-se ofício ao PAB-CEF desta Subseção Judiciária com a determinação de que a referida instituição financeira proceda à transferência do valor para a conta indicada (Id. 22056846, p. 82).

Expedido o ofício para o Juízo de Direito da Vara Única de Cordeirópolis (Id. 22056846, p. 83).

Petição da executada informando que o Conflito ajuizado foi conhecido, a fim de declarar competente o Juízo de Direito da Vara Única de Cordeirópolis - SP para dispor sobre os atos executivos contra a empresa em recuperação, conforme decisão anexada. Afirma que é patente a suspensão de todo e qualquer ato de execução nos autos em epígrafe, sendo estes de competência exclusiva do Juízo no qual se processa a Recuperação Judicial, evitando o eventual comprometimento do sucesso do plano de recuperação pelas decisões prolatadas; no Juízo laboral, preservando, assim, o princípio da continuidade da empresa, previsto no artigo 47 da Lei de Recuperação Judicial (Id. 22056846, p. 85-90).

Foi certificado o envio de correio eletrônico à Vara Única da Comarca de Cordeirópolis/SP, reiterando o ofício enviado à fl. 56 (Id. 22056846, pp. 94-95).

Em 10.06.2019, foi realizada a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (Id. 22056846, p. 96).

No Id. 23706306 foi certificada a juntada de novas cópias de folhas 48, 288 e 296, tendo em vista que as juntadas estão ilegíveis.

Em 23.10.2019, foi certificada a conferência dos dados de autuação, não havendo dados a serem retificados (Id. 23706315), bem como foram partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados (Id. 23706319).

Petição da União informando que, em razão de orientação institucional, deixa de conferir a digitalização efetuada, consignando desde já que eventual vício poderá ser suscitado a qualquer tempo, por constituir nulidade insanável (Id. 23964710).

Petição da executada informando que a digitalização dos autos físicos da demanda em epígrafe estão legíveis e não foi possível verificar qualquer equívoco (Id. 24135011).

No Id. 24945214 foi certificada a juntada da certidão de trânsito em julgado do Conflito de Competência nº 160981/SP (2018/024399-4).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Tendo em vista que até a presente data não houve resposta do Juízo da Vara Única da Comarca de Cordeirópolis, SP, expedido em 25.03.2019 (Id. 22056846, pp. 82-83), reitere-se, preferencialmente por correio eletrônico.

Com a resposta, cumpra a decisão de Id. 22056846, p. 82.

Oportunamente, voltem conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 28 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003093-41.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAO RIBEIRO VASCONCELOS

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO DE LIMA - SP244507

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do TRF3. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública", através da rotina própria disponível no PJe.

Expeça-se ofício para o órgão do INSS competente para o atendimento de demandas judiciais, preferencialmente por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a decisão transitada em julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Após, tomemos os autos conclusos.

Guarulhos, 29 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0001247-06.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: JAMES ADDAI

Advogado do(a) INVESTIGADO: MARIZETE MARIA DA COSTA - SP301881

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Guarulhos, 29 de novembro de 2019.

Igor Oliveira do Nascimento, Técnico Judiciário, RF 6137

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005963-88.2019.4.03.6119
EXEQUENTE: IZAQUE PIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARGARIDA AKIKO KAYO KISSE - SP70562
EXECUTADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INTIMAÇÃO - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO

Fica o representante judicial da parte exequente intimado da expedição do alvará de levantamento anexo, nos termos do r. despacho retro, para as providências cabíveis.

Guarulhos, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006080-16.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: EBENEZER COMERCIO DE GAS LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: MAURO BASTOS VALBAO - SP49532, FABIANA DIANA NOGUEIRA BASTOS VALBAO - SP285630

SENTENÇA

A Caixa Econômica Federal – CEF ingressou com ação, pelo procedimento comum, em face de Ebenezer Comércio de Gás Ltda.-ME objetivando a cobrança do valor de R\$ 54.666,44, referente a financiamento realizado através de cartões de crédito.

A tentativa de conciliação restou infrutífera (Id. 20187763).

A ré ofertou contestação (Id. 20674804, pp. 1-7).

A CEF impugnou os termos da contestação (Id. 21518125).

A autora requereu o julgamento antecipado da lide (Id. 22572466) e a ré requereu a produção de prova pericial contábil (Id. 22586125).

Decisão indeferindo o pedido de AJG formulado pela parte ré e o pedido de perícia contábil, bem como concedendo o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que o representante judicial da parte ré anexe aos autos eventuais os comprovantes de pagamento das faturas dos cartões de crédito atinentes ao período em que a CEF aponta a existência de inadimplência, sob pena de preclusão (Id. 23271270).

Petição requerendo a reconsideração da decisão Id. 23271270, para deferir a prova pericial contábil, bem como, quanto à juntada de recibos de pagamento de valores como indicado nos extratos bancários já encartados nos autos, alegando que quando os extratos dizem que a ré pagou, esse documento faz prova a seu favor sendo desnecessário juntar outro documento provando a mesma coisa e ainda, os débitos/créditos eram feitos de modo automático – débito em conta – o que impede a ré de juntar recibos de pagamentos (Id. 23981379).

A ré noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de prova pericial contábil (Id. 24317759).

Decisão mantendo a decisão agravada e chamando o feito à conclusão para sentença (Id. 24919370).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A parte autora objetiva a restituição do valor financiado e devidamente utilizado pela parte ré, por meio de contratação de cartão de crédito entre as partes. Afirma que a parte ré é devedora da quantia de R\$ 54.666,44, posicionada para a data do demonstrativo de débito atualizado anexado, originária das compras efetuadas através de seu cartão de crédito CAIXA, do qual é titular. A ocorrência das aludidas compras pode ser comprovada pela documentação anexada, que demonstra de forma objetiva e detalhada todas as transações realizadas pela parte ré, que redundaram na aludida dívida. A parte ré contratou com a Autora sua associação ao cartão de crédito CAIXA, momento em que ficou acordado que a Autora seria responsável pelo financiamento de saques e despesas relativas à compra de bens e serviços adquiridos pela parte ré junto à rede de estabelecimentos conveniados, bem como garantiria o cumprimento das obrigações decorrentes do uso do cartão, contraídas perante tais estabelecimentos e outras instituições financeiras. Em contraprestação a obrigação assumida pela CAIXA, a parte ré, ao contratar, comprometeu-se a pagar as importâncias efetivamente utilizadas até a data de vencimento informada na fatura mensal. Contudo, o demandado deixou de cumprir com suas obrigações, o que acarretou no cancelamento automático de seu cartão, por falta do r. pagamento, conforme previsão contratual, que trata da suspensão do uso ou cancelamento do cartão por inadimplência. Constatada a inadimplência, o demandado foi chamado a regularizar a sua conta. Todavia, até a presente data, a dívida ainda não foi quitada, motivo pelo qual a autora promove a presente ação, com o objetivo de se ressarcir da importância mencionada supra, e que deverá ser devidamente corrigido por ocasião do efetivo pagamento.

De outro lado, na contestação, a ré alega:

As faturas anexadas pela requerente, demonstra que o valor devido pela utilização do cartão de crédito MasterCard referente ao ano de 2016, estão devidamente quitadas, embora algumas tenham sido pagas fora da data, com juros, multa e outras correções, como veremos a seguir. Conforme demonstrado acima, essa planilha foi formatada através das faturas acostadas pelo requerente, constando que o ano de 2016 foi devidamente quitado, como se verifica através do saldo devedor que nada deve.

* No Doc Num. 10630724, página 10, na fatura de Novembro de 2017, consta o pagamento da segunda parcela do acordo do mês 9.

* No Doc. Num. 10630724, página 8, na fatura de Dezembro de 2017, consta o pagamento da terceira parcela do acordo do mês 9.

* No Doc. Num. 10630724, página 6, na fatura de Janeiro de 2018, consta o pagamento da quarta parcela do acordo do mês 9.

Conforme demonstrado acima, pelas faturas acostadas pela requerente formatada através da planilha, demonstra que as faturas de Janeiro até Novembro de 2017 referente ao cartão MASTERCARD foi devidamente quitado, restando apenas um saldo referente ao mês de Dezembro, no valor de R\$ 50,61, que com juros, correções e multas, atingiu o valor de R\$ 70,92 que também está quitado.

Portanto as faturas referentes aos anos de 2016 e 2017 do cartão MasterCard estão quitadas.

De acordo com essa planilha, formatada através das faturas acostadas pela autora, referente ao Cartão Visa do ano de 2017, existia um saldo devedor no valor de R\$ 14.513,06 em 06/12/17, que é confirmado pela planilha do Doc. Num. 10630723, página 1, juntada pela autora.

De acordo com a planilha do Doc. Num. 10630723, página 1 e 2 juntada pela autora, em 21 (Vinte e Um) dias houve um acréscimo de R\$ 11.560,48 referente a juros sobre juros, juros de não pagamento mínimo, mora, IOF e aceleração de parcelamento de fatura, perfazendo em 26/12/17 o total de R\$ 26.073,54 devedor, que corrigido em 31/01/18, foi para R\$ 26.685,21, e a partir desta data, temos a seguinte evolução dos valores devido:

28/02/18 -> R\$ 27.158,62.

29/03/18 -> R\$ 27.459,05.

30/04/18 -> R\$ 27.952,30.

30/05/18 -> R\$ 28.392,55.

29/06/18 -> R\$ 29.055,89.

31/07/18 -> R\$ 29.894,95.

03/08/18 -> R\$ 29.937,92.

Como demonstrado no doc. n. 10630728, página 1, juntado pela autora, consta que o saldo devedor não existe, ou seja, é zero.

Como pode o valor de R\$ 29.937,92, desaparecer?

Isto ocorreu porque, conforme a planilha do doc. n. 10630728 página 1 datada de 28/05/18, juntada pela autora, onde temos o histórico de extratos, podemos notar, que foi feito um crédito em sua conta corrente no valor de R\$ 37.543,85.

De acordo com a cláusula contratual do doc. n. 10630729, página 3, uma vez existindo débito decorrente de obrigações pactuadas com a autora, o crédito efetuado poderá ser utilizado automaticamente para suprir o valor de fundo insuficiente para quitar o valor em aberto de qualquer operação financeira firmada com a autora e a requerida, portanto, isso é o que foi feito.

Deve-se ressaltar que, em 03/01/18, quando ocorreu o crédito de R\$ 37.543,85 como demonstrado na planilha do doc. n. 10630728, página 1 anexada pela autora, o valor devido era de R\$ 26.115,90 em 29/12/17, como demonstrado na planilha do doc. n. 10630723, página 2, e não R\$ 29.937,92, como alega a autora.

Portanto, Excelência, como exposto, a ré não é devedora de R\$ 29.937,92 e sim credora de R\$ 11.427,95, motivo pelo qual, os dois cartões de crédito, bandeira Visa e bandeira MasterCard estão quitados, ou seja, não existe dívida pendente.

Ao se manifestar sobre a contestação, a CEF afirma que é credora da ré da quantia de R\$ 54.666,44, posicionada para a data constante do demonstrativo de débito atualizado anexado, originária das compras efetuadas através de seu cartão de crédito CAIXA, do qual é titular. Alega que a ocorrência das aludidas compras pode ser comprovada pela documentação anexada, que demonstra de forma objetiva e detalhada todas as transações realizadas pela parte ré, que redundaram na aludida dívida.

Com relação ao **cartão bandeira Mastercard**, a CEF trouxe as faturas com vencimento em 26.07.2016 a 26.03.2018 (Id. 10630724, pp. 1-33).

De acordo com as faturas, houve atraso com os pagamentos **a partir da** fatura vencida em **26.07.2017**.

De acordo com a fatura com vencimento em **26.07.2017**, o total da fatura anterior foi de R\$ 1.319,47, tendo havido pagamento da importância de R\$ 1.000,00. A diferença (R\$ 319,47) foram somados Juros Rotativos (R\$ 48,40) chegando-se ao subtotal de R\$ 367,87. A esse valor, foram somadas as despesas do mês (R\$ 1.350,86), totalizando a fatura **R\$ 1.718,79** (Id. 10630724, p. 18).

Na fatura seguinte, com vencimento em **26.08.2017**, constou o pagamento da fatura anterior, no importe de R\$ 1.718,79, e incluíram-se os juros rotativos (R\$ 78,56) + multa de atraso (R\$ 34,38) + mora (R\$ 7,77) + juros não pagamento mínimo (R\$ 39,04), totalizando R\$ 159,75, ao qual foram somados o IOF base de rotativo (R\$ 0,75) + IOF adicional de rotativo (R\$ 5,31), no total de R\$ 6,06, e as despesas nacionais, no valor de R\$ 883,89, totalizando a fatura, **R\$ 1.049,70** (Id. 10630724, p. 16).

Na fatura seguinte, com vencimento em **26.09.2017**, não constou o pagamento da anterior e incluíram-se os juros rotativos (R\$ 113,82) + multa de atraso (R\$ 20,99) + mora (R\$ 10,50) + juros não pagamento mínimo (R\$ 45,21), totalizando R\$ 1.240,22, ao qual foram somados o IOF base de rotativo (R\$ 0,82) e as despesas nacionais, no valor de R\$ 1.441,14, totalizando a fatura, **R\$ 2.682,18** (Id. 10630724, p. 14).

Na fatura seguinte, com vencimento em **26.10.2017**, constou o pagamento da fatura anterior no valor de R\$ 1.049,70, restando débito de R\$ 1.632,48. Constataram, ainda, as seguintes movimentações: crédito negociação administrativa (R\$ 1.632,48) e os seguintes débitos: IOF base administrativo 1 (R\$ 14,99) + Acordo Administrativo 1/12 (R\$ 216,62) + IOF base de rotativo (R\$ 0,90) + despesas nacionais (R\$ 568,81), totalizando a fatura, **R\$ 801,32** (Id. 10630724, p. 12).

Na fatura seguinte, com vencimento em **26.11.2017**, constou o pagamento da fatura anterior no valor de R\$ 801,32 e foram incluídas as seguintes despesas: Acordo Administrativo 2/12 (R\$ 216,62) + despesas nacionais (R\$ 593,97) + Anuidade 1/3 do adicional (R\$ 66,66), totalizando **R\$ 877,25** (Id. 10630724, p. 10).

Na fatura seguinte, com vencimento em **26.12.2017**, constou o pagamento da fatura anterior no valor de R\$ 877,25 e incluíram-se os juros rotativos (R\$ 19,85) + multa de atraso (R\$ 17,55) + mora (R\$ 2,05) + juros não pagamento mínimo (R\$ 11,16), totalizando R\$ 50,61, sendo somados o IOF base de rotativo (R\$ 0,14) + IOF Adicional de rotativo (R\$ 3,33) + Acordo Administrativo 3/12 (R\$ 216,62) + as despesas nacionais, no valor de R\$ 520,93 + despesas do adicional (R\$ 67,88), totalizando a fatura, **R\$ 859,51** (Id. 10630724, p. 8).

Na fatura subsequente, com vencimento em **26.01.2018**, constou o pagamento da fatura anterior no valor de R\$ 859,51 e incluíram-se os juros rotativos (R\$ 29,35) + multa de atraso (R\$ 17,19) + mora (R\$ 3,33) + juros não pagamento mínimo (R\$ 21,05), totalizando R\$ 70,92, sendo somados o IOF base de rotativo (R\$ 0,65) + IOF Adicional de rotativo (R\$ 3,26) + Acordo Administrativo 4/12 (R\$ 216,62) + as despesas nacionais, no valor de R\$ 295,62 + despesas do adicional (R\$ 1.392,01), totalizando a fatura, **R\$ 1.978,71** (Id. 10630724, p. 6).

Na fatura seguinte, com vencimento em **26.02.2018**, não constou o pagamento da fatura anterior (**R\$ 1.978,71**) e incluíram-se os juros rotativos (R\$ 217,33) + multa de atraso (R\$ 39,57) + mora (R\$ 19,79) + juros não pagamento mínimo (R\$ 82,45), totalizando R\$ 2.337,85, sendo somados o IOF base de rotativo (R\$ 0,65) + IOF Adicional de rotativo (R\$ 7,51) + Acordo Administrativo 5/12 (R\$ 216,62) + as despesas nacionais, no valor de R\$ 195,62 + despesas do adicional (R\$ 5.666,80), totalizando a fatura, o montante de **R\$ 8.425,05** (Id. 10630724, p. 3).

Na fatura seguinte, com vencimento em **26.03.2018**, não constou o pagamento da fatura anterior (**R\$ 8.425,05**) e incluíram-se os juros rotativos (R\$ 754,93) + multa de atraso (R\$ 128,93) + mora (R\$ 84,25) + juros não pagamento mínimo (R\$ 521,46), totalizando R\$ 9.914,62, sendo somados: IOF base de rotativo (R\$ 2,80) + IOF Adicional de rotativo (R\$ 32,01) + Acordo Administrativo 6/12 (R\$ 216,62) + as despesas nacionais, no valor de R\$ 195,62 + despesas do adicional (R\$ 5.665,69), totalizando a fatura, o montante de **R\$ 16.027,36** (Id. 10630724, p. 1).

Nesse contexto, a inadimplência da parte ré iniciou-se na fatura com vencimento em **26.07.2017**, sendo certo que as faturas anteriores a esta data foram apresentadas tão somente a fim de demonstrar a evolução do débito.

Tanto é que a planilha de evolução da dívida do cartão bandeira **Mastercard**, apresentada no Id. 10630722 tem como saldo inicial o valor de **R\$ 16.027,36**, em 09.03.2018, exatamente o valor total da fatura com vencimento em 26.03.2018.

De acordo com a planilha, cujo período abrangente é de 04.04.2018 a 01.08.2018, ao valor de **R\$ 16.027,36**, foram acrescidos: Juros Financiamento Rotativo (R\$ 267,83, em 26.03.18) + Juros não pagamento mínimo (R\$ 593,77) + Multa de Atraso (R\$ 152,05) + Mora (R\$ 56,87) + Juros Parcelamento (28,42) + IOF base rotativo (R\$ 16,20) + IOF Adicional de Rotativo (R\$ 53,38) + parcelamentos vencidos antecipadamente, no valor total de R\$ 3.073,08 (todas essas rubricas posicionadas para 06.04.18), totalizando R\$ 22.725,78, em 06.04.18. A esse montante foi acrescida correção monetária, juros de mora e IOF do período de 30.04.18 a 03.08.18, totalizando **R\$ 24.728,52**.

Da mesma forma, a planilha de evolução da dívida do cartão bandeira **Visa**, apresentada no Id. 10630723 tem como saldo inicial o valor de **R\$ 14.513,06**, em 06.12.2017, exatamente o valor total da fatura com vencimento em 15.12.2017.

De acordo com a planilha, cujo período abrangente é de 26.12.2017 a 03.08.2018, ao valor de **R\$ 14.513,06**, foram acrescidos: Juros Financiamento Rotativo (R\$ 95,79, em 15.12.17) + Juros não pagamento mínimo (R\$ 684,40) + Multa de Atraso (R\$ 86,78) + Mora (R\$ 51,50) + Juros Parcelamento (35,12) + Juros Parcelamento (16,71) + IOF base rotativo (R\$ 12,80) + IOF Adicional de Rotativo (R\$ 28,60) + parcelamentos vencidos antecipadamente, no valor total de R\$ 25.061,84 (todas essas rubricas posicionadas para 26.12.17), totalizando R\$ 26.073,54, em 26.12.17. A esse montante foi acrescida correção monetária, juros de mora e IOF do período de 26.12.17 a 03.08.18, totalizando **R\$ 29.937,92**.

No que se refere ao cartão **bandeira Visa**, a CEF apresentou as faturas com vencimento em 15.07.2017 a 15.12.2017 (Id. 10630725).

Na fatura com vencimento em **15.07.2017**, consta o total da fatura anterior (R\$ 94,04), ao qual foram somados IOF base rotativo (R\$ 0,14) + IOF adicional de rotativo (R\$ 4,45) do cartão de titular + despesas do cartão adicional (R\$ 939,68), totalizando a fatura R\$ 850,23 (Id. 10630725, p. 10).

Na fatura com vencimento em **15.08.2017**, consta o total da fatura anterior (R\$ 850,23), sem notícia do pagamento, bem como a seguinte movimentação do cartão do titular: crédito negociação administrativa (R\$ 850,21). Constatam, ainda, as seguintes despesas do cartão do titular: IOF base administrativo 1 (R\$ 7,82) + Acordo Administrativo 1 01/12 (R\$ 113,11), às quais foram somadas as despesas do cartão adicional (R\$ 2.859,18), totalizando a fatura R\$ 2.980,13 (Id. 10630725, p. 8).

Na fatura com vencimento em **15.09.2017**, consta o total da fatura anterior (R\$ 2.980,13) e pagamento de R\$ 493,61, restando débito de R\$ 2.486,52, bem como a seguinte movimentação do cartão do titular: crédito negociação administrativa (R\$ 2.486,52). Constatam, ainda, as seguintes despesas do cartão do titular: Acordo Administrativo 1 02/12 (R\$ 113,11) + Postagem Acordo Administ (R\$ 480,17) + IOF base administrativo 1 (R\$ 13,44) + Acordo Administrativo 1 02/08 (R\$ 480,17), às quais foram somadas as despesas do cartão adicional (R\$ 2.879,43), totalizando a fatura R\$ 3.472,71 (Id. 10630725, p. 6).

Na fatura com vencimento em **15.10.2017**, consta o total da fatura anterior (R\$ 3.472,71), sem notícia do pagamento, ao qual foram somados: Juros rotativos (R\$ 370,80) + Multa de Atraso (R\$ 69,45) + Mora (R\$ 34,73) + Juros Não Pagamento Mínimo (R\$ 155,31), totalizando R\$ 4.103,00, ao qual foram somadas as despesas do cartão do titular: Acordo Administrativo 1 03/12 (R\$ 113,11) + Acordo Administrativo 1 03/08 (R\$ 480,17) + IOF base de rotativo (R\$ 2,27) + IOF adicional de rotativo (R\$ 13,19), totalizando R\$ 608,74, às quais foram somadas as despesas do cartão adicional (R\$ 2.661,54), totalizando a fatura R\$ 7.373,28 (Id. 10630725, p. 4).

Na fatura com vencimento em **15.11.2017**, consta o total da fatura anterior (R\$ 7.373,28), com notícia de pagamento de R\$ 388,16, ao qual foram somados: Juros rotativos (R\$ 342,74) + Multa de Atraso (R\$ 78,01) + Mora (R\$ 70,10) + Juros Não Pagamento Mínimo (R\$ 719,30), totalizando R\$ 8.195,27, ao qual foram somadas as despesas do cartão do titular: Acordo Administrativo 1 04/12 (R\$ 113,11) + Acordo Administrativo 1 04/08 (R\$ 480,17) + IOF base de rotativo (R\$ 6,59) + IOF adicional de rotativo (R\$ 14,82), totalizando R\$ 614,69, às quais foram somadas as despesas do cartão adicional (R\$ 2.163,08), totalizando a fatura R\$ 10.973,04 (Id. 10630725, p. 2).

Na fatura com vencimento em **15.12.2017**, consta o total da fatura anterior (R\$ 10.973,04), com notícia de pagamento de R\$ 799,00, ao qual foram somados: Juros rotativos (R\$ 148,56) + Multa de Atraso (R\$ 79,76) + Mora (R\$ 102,00) + Juros Não Pagamento Mínimo (R\$ 1.266,85), totalizando R\$ 11.771,21, ao qual foram somadas as despesas do cartão do titular: Acordo Administrativo 1 05/12 (R\$ 113,11) + Acordo Administrativo 1 05/08 (R\$ 480,17) + IOF base de rotativo (R\$ 10,48) + IOF adicional de rotativo (R\$ 41,69), totalizando R\$ 645,45, às quais foram somadas as despesas do cartão adicional (R\$ 2.096,40), totalizando a fatura **R\$ 14.513,06** (Id. 10630725, p. 2).

Portanto, os cálculos apresentados pela autora estão baseados apenas nos valores das faturas nas quais se constatou o **inadimplemento**.

Nesse ponto, deve ser dito que, embora a parte ré tenha alegado que *não existe dívida pendente*, **não** trouxe aos autos **nenhum** comprovante de pagamento das faturas anexadas à inicial, sendo que ela própria, na petição Id. 23981379, afirma que quando os extratos dizem que a ré pagou, esse documento faz prova a seu favor sendo desnecessário juntar outro documento provando a mesma coisa e ainda, os débitos/créditos eram feitos de modo automático – débito em conta – o que impede a ré de juntar recibos de pagamentos.

Portanto, quando nas faturas consta que determinado valor não foi pago, conforme acima minuciosamente analisado, e a ré não traz prova de que pagou, assiste razão à autora quanto à existência de inadimplência.

Destaco que, segundo já fundamentado, a perícia contábil para apuração dos valores pagos pelo réu em favor do autor é desnecessária, haja vista que tal fato seria plenamente aferível pela simples juntada dos comprovantes de pagamento das quantias que a ré alega ter pago, **o que, todavia, não foi feito**, restando, portanto, comprovada a inadimplência da parte ré.

Vale ressaltar, ainda, que a realização de perícia contábil, para aferição da aplicação dos juros e correção monetária em relação a dívida objeto da ação, também é desnecessária porque a parte ré sustenta que não há débito pendente, tendo, inclusive, na inicial, afirmado que *deixa a ré de apresentar planilha indicando eventual saldo devedor em favor da autora, porque entende, nesta contestação, não ser devedora e sim credora da autora*.

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC, para condenar **Ebenezer Comércio de Gás Ltda.-ME** ao pagamento da quantia de R\$ 54.666,44, atualizados até 03.08.2018, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno o requerido ao reembolso das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% sobre o valor da condenação atualizado.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. **E comunique-se a prolação da sentença ao Relator do Agravo de Instrumento n. 5028983-35.2019.4.03.0000.**

Guarulhos, 29 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007443-04.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: KIPLING ACESSORIOS COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Kipling Acessórios Comercial Ltda.**, contra ato do **Delegado da Receita Federal em Guarulhos, SP** objetivando seja reconhecido e declarado o direito líquido e certo de excluir da base de cálculo das Contribuições Previdenciárias e daquelas destinadas ao RAT e a Terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAI, Salário-Educação etc.) os valores de INSS retidos de seus empregados, bem como o direito de proceder à compensação, na esfera administrativa, dos valores recolhidos indevidamente a esses títulos, com contribuições futuras, nos termos do artigo 66 da Lei n. 8.383/1991 e artigo 74 da Lei n. 9.430/1996 e posteriores modificações, determinando que todo crédito deve ser corrigido pela Taxa de Juros SELIC ou por outro índice que vier a substituí-la, desde o respectivo recolhimento, ressalvado o direito da Autoridade Impetrada à fiscalização e homologação do procedimento na esfera administrativa.

A inicial foi instruída com documentos e as custas processuais iniciais foram recolhidas (Id. 22829083).

Decisão determinando a intimação do representante judicial da parte impetrante para emendar a petição inicial a fim de retificar o valor da causa (Id. 22854911), o que foi cumprido (Id. 23868161).

Decisão indeferindo o pedido de liminar (Id. 24043270).

A União requereu seu ingresso no feito (Id. 24310638).

A autoridade coatora prestou informações (Id. 24961616).

Parecer do MPF pelo regular prosseguimento do feito (Id. 25231498).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada no processo. **Anote-se.**

É o caso de confirmação da decisão que indeferiu o pedido de liminar.

A parte impetrante impugna a inclusão dos valores de contribuição previdenciária retidos de seus empregados na base de cálculo da Contribuição Previdenciária Patronal e daquelas destinadas ao RAT e a Terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAI, Salário-Educação etc.).

Sustenta, em síntese, que a Contribuição Patronal deve incidir somente sobre as quantias pagas ou creditadas que efetivamente retribuem trabalho e que o fato das rubricas serem retidas, por imposição legal, faz com que permeie a natureza de efetiva retribuição de labor, tendo em vista que, após as deduções compulsórias, é que teremos a quantia que efetivamente será entregue ao trabalhador como contraprestação ao serviço por ele prestado. Argumenta que a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador deve ser composta por aquelas parcelas pagas com habitualidade, em razão do trabalho, e que, por consequência, serão efetivamente passíveis de incorporação aos proventos da aposentadoria, de forma que os descontos ou verbas de natureza indenizatória não devem ser incorporados ao salário para fins de contribuição previdenciária. Sustenta que, assim, é possível concluir que somente será possível se falar em salário, remuneração ou ganho quando se tratar de valores efetivamente pagos ao empregado, ou seja, deve ter havido por ele efetivo acréscimo patrimonial. Logo, quando o ganho for eventual, quando se tratar de abono totalmente desvinculado do salário, quando representar verba de natureza indenizatória ou tributo de desconto obrigatório a ser realizado direto na folha de pagamento do trabalhador, tais cotas não integrarão a base de cálculo da Contribuição Previdenciária Patronal, RAT e Contribuições devidas a Terceiros, porque não se enquadram no conceito legal de remuneração.

O artigo 28, I, da Lei n. 8.212/1991, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário de contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

De acordo com a tese da impetrante, os valores descontados a título de contribuição previdenciária de seus empregados não podem integrar a base-de-cálculo da Contribuição Previdenciária Patronal e das Contribuições devidas ao RAT e a Terceiros porque não integram remuneração dos empregados.

Todavia, não cabe ao Judiciário definir a base-de-cálculo para incidência da contribuição previdenciária e sim ao legislador, sendo certo que a pretensão veiculada na exordial é manifestamente “*contra legem*”. Os valores percebidos pelos empregados se caracterizam como remuneração, e o fato de haver retenção da contribuição previdenciária na folha de pagamento, à toda evidência, não desnatura a natureza da verba.

Em face do expendido, ausente direito líquido e certo do impetrante, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lein. 12.016/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 29 de novembro de 2019.

Fabio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000284-42.2012.4.03.6119

EXEQUENTE: ANDREZA COSTA DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GONCALVES TERAZAO - SP347082

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CR2 SAO PAULO 1 EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO CHALFIN - MS20309-A, ILAN GOLDBERG - SP241292-A

INTIMAÇÃO - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO

Fica o representante judicial da parte exequente intimado da expedição do alvará de levantamento anexo, nos termos do r. despacho retro, para as providências cabíveis.

Guarulhos, 29 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007017-89.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SILLY DOG COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MARSICANO DE MIRANDA - SP382360

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Silly Dog Comércio, Importação e Exportação Ltda.-ME* contra ato do *Delegado da Receita Federal em Guarulhos, SP*, objetivando a concessão de medida liminar para que a autoridade coatora suspenda o ato lesivo de apreender mercadorias importadas pelo impetrante até que sejam apresentados documentos exigidos pela autoridade impetrada.

A inicial foi instruída com documentos e as custas processuais não foram recolhidas.

Decisão determinando a intimação do representante judicial da parte impetrante, para que emende a petição inicial, a fim de retificar o valor da causa, adequando-o ao valor da mercadoria apreendida, utilizando a cotação do dólar do dia do registro da DI, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, recolhendo as processuais, sob pena de indeferimento da vestibular e cancelamento da distribuição (Id. 22208395).

A impetrante retificou o valor da causa para R\$ 11.646,78 e recolheu as custas processuais (Ids. 22447763 e 22447771).

Decisão determinando a notificação da autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Id. 23072621).

O Delegado da RFB em Guarulhos prestou informações, arguindo ilegitimidade passiva (Id. 23701573).

Decisão determinando a intimação do representante judicial da parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, para retificar o polo passivo, sob pena de indeferimento da inicial, e que, cumprido o determinado, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações (Id. 23917169).

Petição da impetrante requerendo a emenda da inicial para retificar o polo passivo, para constar o DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO (Id. 24188108).

A autoridade coatora prestou informações (Id. 25029371).

Decisão indeferindo o pedido de liminar (Id. 25055185).

Parecer do MPF pelo regular prosseguimento do feito (Id. 25195713).

A União requereu seu ingresso no feito (Id. 25300744).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada no processo. **Anote-se.**

É o caso de confirmação da decisão que indeferiu o pedido de liminar.

Narra a parte impetrante que realiza atividades comerciais de importação de mercadorias. Ocorre que em uma operação de importação de mercadorias estas foram bloqueadas pela Alfândega (Receita Federal), em razão da necessidade de comprovar sua regularidade, bem como sua existência de fato. Neste contexto, a fiscalização, está presumindo, através de seus agentes, uma suposta inexistência jurídica da Impetrante, ou seja, uma fraude na importação, exigindo, assim, inúmeros documentos a serem apresentados pela Impetrante. Entretanto, apresentou no ato da importação toda documentação necessária para a realização da operação (DANFE emitida pela AGILITY DO BRASIL LOGISTICA, GARE – ICMS, solicitação de numerário, extrato de DI, habilitação da SISCOMEX, Packing List). Não satisfeita com a documentação apresentada, a autoridade Coatora resolveu apreender as mercadorias, a fim de formular exigências documentais relativas à idoneidade e à existência da empresa. Não obstante ao direito que assiste a Autoridade Coatora de promover a fiscalização, a impetrante não nega em realizar as exigências do Fisco, uma vez que é uma empresa idônea. No entanto, ambos os sócios viajaram da impetrante pra Alemanha (Passagem em anexo) para realização de novos negócios e consolidação de transações comerciais já efetuadas, não dispondo de tempo hábil para realizar as exigências feitas pela Receita Federal. Além disso, as mercadorias apreendidas já foram vendidas. A impetrante frisa que se insurge somente contra o ato de apreensão das mercadorias, visto que temo o dever contratual de repassá-las aos compradores com URGÊNCIA. Tanto é que desembolsou R\$ 20.000,00 (mais tributos), para ter a mercadoria com mais celeridade (via aérea), não realizando o procedimento padrão (via Marítima) que é mais demorado.

De outro lado, informa a autoridade coatora que a Declaração de Importação (DI) n. 19/1506105-0, registrada pela Impetrante em 19.08.2019, alberga a importação de reservatórios, cinzeiros, ponteiros e esteiras de silicone, do fabricante exportador SHENZHEN MICROSMOKE ELECTRONIC TECHNOLOGY CO., LTD., situado na China, encaminhada para o Serviço de Procedimentos Especiais Aduaneiros (SEPEA), para avaliação de pertinência de aplicação de procedimento especial de controle aduaneiro, nos termos da IN SRF n. 680/2006, art. 23. Segundo informações prestadas pelo SEPEA, a referida DI foi encaminhada ao setor em 26.08.2019, para avaliação de pertinência de aplicação de procedimento especial de controle aduaneiro, em virtude de suspeita quanto à ocultação do real comprador ou responsável pela operação de importação, bem como quanto à inexistência de fato da empresa importadora. Saltou aos olhos da fiscalização a inexistência de funcionários registrados na empresa SILLY DOG, consoante tela disposta a seguir, bem como o fato da empresa, ora Impetrante, estar sediada no Estado de São Paulo e seus sócios estarem domiciliados no Estado de Santa Catarina. O sócio Caue Bellinghausen, na Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física 2019, declarou somente o recebimento de rendimentos isentos no valor de R\$ 8.773,70 em todo o ano de 2018. Quanto à sócia Natália Ferreira, foi verificado que a mesma não entregou a Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física 2019. Foi ainda constatado que no endereço da empresa importadora SILLY DOG, está sediada também a empresa BR KUSH LOUNGE, que comercializa os mesmos produtos de silicone importados pela Impetrante, conforme se verifica claramente no sítio eletrônico da empresa (<https://www.brkush.com.br>). Ademais, foi constatado no site "Google Maps" que há apenas a placa da BR KUSH afixada no endereço de ambas as empresas (Avenida Presidente Artur Bernardes, 21, sala 01, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo, SP, CEP 88010-301). Assim, diante dos fatos mencionados, a Impetrante foi intimada a apresentar informações e documentos no dia 30.08.2019. Porém, somente no dia 29.10.2019, 2 (dois) meses após a intimação, a SILLY DOG respondeu parcialmente a intimação. Deste modo, no dia 11.11.2019, a SILLY DOG foi novamente intimada a apresentar os documentos e informações faltantes, consoante telas dispostas a seguir, que ilustram as exigências inseridas pela fiscalização no SISCOMEX. Assim, as inconsistências constatadas pela fiscalização somente poderão ser esclarecidas com a resposta integral da exigência formulada inicialmente no dia 30.08.2019. Quanto às alegações da Impetrante deduzidas em juízo, informa que a apresentação de documentação no ato de registro da DI, dos documentos necessários para a realização da importação, listados na exordial, não afastam a suspeita de infração. Da mesma forma, a ficha cadastral ativa e a declaração do simples nacional, anexados pelo Impetrante à inicial, também não têm o condão de afastar a suspeita de infrações perpetradas por ela, mostrando apenas atendimento a exigências formais de cadastro. Ademais, a Impetrante falta com a verdade ao afirmar que apresentou os documentos listados abaixo, uma vez que NUNCA houve sua apresentação. Aliás, os documentos mencionados se referem a importações realizadas na Alfândega de Viracopos, que não guardam qualquer relação com as exigências da fiscalização discutidas no caso em tela. Conforme informado na peça vestibular, os sócios da Impetrante viajaram para o exterior de 09.09.2019 a 25.09.2019, isto é, durante 16 (dezesseis) dias. O valor das passagens foi de R\$ 17.011,44, não sendo razoável para quem declarou receber rendimentos em torno de R\$ 8.700,00 em 2018, viajar ao exterior pagando passagens, despesas de hospedagem, alimentação etc. Esta constatação somente aumenta a suspeita de ocultação do importador. Desta forma, caso sejam confirmadas as suspeitas das infrações puníveis com a pena de perdimento, será lavrado o Termo de Retenção e Início de Fiscalização, formalizando o início do procedimento especial de controle aduaneiro, nos termos do artigo 4º da IN RFB n. 1.169/2011. Destaca que o despacho aduaneiro não está paralisado pela fiscalização, mas por inércia da própria Impetrante, que até a data de hoje não cumpriu integralmente a intimação da fiscalização.

No mais, a autoridade coatora sustenta a legalidade do prazo para conclusão do procedimento especial, nos termos dos artigos 1º, 4º, 9º e 10 da IN RFB n. 1.169/2011 e que o prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por mais 90 (noventa) dias, somente se iniciará com a ciência do importador acerca do Termo de Retenção e Início de Fiscalização, consoante art. 4º da IN RFB n. 1.169/2011, caso seja instaurado o procedimento especial de controle aduaneiro.

De acordo com as informações pormenorizadas, verifico que há justo motivo para as suspeitas apontadas pela autoridade coatora, a qual está seguindo os trâmites e prazos previstos na IN RFB n. 1.169/2011, que estabelece procedimentos especiais de controle, na importação ou na exportação de bens e mercadorias, diante de suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, não havendo, portanto, direito líquido e certo da impetrante.

Vale ressaltar que, intimada a apresentar informações e documentos no dia 30.08.2019, a impetrante respondeu à intimação somente em 29.10.2019, ou seja, 2 (dois) meses depois e ainda de forma parcial.

Ademais, conforme informações, o despacho aduaneiro não está paralisado pela fiscalização, mas por inércia da própria Impetrante, que, ao menos, até a prestação das informações, não cumpriu integralmente a intimação da fiscalização.

Assim sendo, não verifico nenhuma ilegalidade cometida pela autoridade impetrada ao fazer as exigências relatadas nas informações.

Em face do exposto, ausente direito líquido e certo do impetrante, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 29 de novembro de 2019.

Fabio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000031-56.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: ALINE PEREIRA DA SILVA COSTA VOTORANTIM - ME, ALINE PEREIRA DA SILVA COSTA

INTIMAÇÃO - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO

Fica o representante judicial da parte exequente intimado da expedição do alvará de levantamento anexo, nos termos do r. despacho retro, para as providências cabíveis.

Guarulhos, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003242-66.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: GUILHERME GABRIEL DE OLIVEIRA FREIRE

SENTENÇA

Caixa Econômica Federal ajuizou ação de cobrança em face do **Guilherme Gabriel de Oliveira Freire**, pelo procedimento comum, postulando a sua condenação ao pagamento de R\$ 45.146,54.

Embora o cadastramento eletrônico da ação tenha se dado como se tratando de Ação Monitória, a CEF requereu, na petição de Id. 16907561 que fosse processada como Ação de Cobrança.

Decisão determinando a citação para pagamento no Id. 16962687.

Decisão designando audiência de conciliação (Id. 17169142).

O réu não foi localizado para citação, motivo pelo qual foi cancelada a audiência designada e determinada a pesquisa de endereços (Id. 19473679).

Realizadas pesquisas de endereço e expedidos novos mandados de citação, o requerido foi citado (Id. 21210849).

Os autos foram encaminhados para a CEFON para tentativa de realização de audiência de conciliação (Id. 22173712), no entanto restou prejudicada a tentativa ante a ausência de intimação do requerido (Id. 24631381).

A CEF se manifestou por meio da petição de Id. 22639523.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não havendo provas a serem produzidas, passo ao julgamento do mérito.

Narra a parte autora que as partes firmaram contratação de cartão de crédito/CROT/Crédito Direto Caixa e que a parte-ré assumiu obrigação de restituir os valores utilizados, no prazo e pelo modo contratados mas, entretanto, não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplida da dívida de R\$ 45.146,54, conforme documentos anexos.

Com efeito, a CEF trouxe com a inicial Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física (Id. 16905937), devidamente assinado pelo réu, com a solicitação de análise e emissão de cartão de débito (p. 2).

Trouxe, ainda, as faturas do cartão de crédito emitido em nome do requerido (Id. 16905939) e o relatório de evolução da dívida (Id. 16905940), além de demonstrativo de débito (Id. 16905941 e Id. 16905942).

A parte ré foi pessoalmente citada (Id. 21210849) e deixou transcorrer o prazo para apresentar defesa, razão pela qual **decreto a revelia**, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a aplicação dos efeitos da revelia, e os documentos apresentados pela CEF, conforme acima analisado, reputo verdadeiros os fatos afirmados pela autora, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, de forma a reconhecer a existência da dívida no valor de R\$ 41.561,98, atualizados até março de 2019, conforme demonstrativos de débito juntados no Id. 16905941 e Id. 16905942.

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC, para condenar **Guilherme Gabriel de Oliveira Freire** ao pagamento da quantia de R\$ **41.561,98**, atualizados até março de 2019, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeneo o réu ao reembolso das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% sobre o valor da condenação atualizado.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 29 de novembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5002928-23.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: ADALBERTO GIGLIOZZI

SENTENÇA

A **Caixa Econômica Federal - CEF** ajuizou ação monitória em face de **Adalberto Gigliozi**, visando à cobrança do valor original de R\$ 44.400,97.

Foi determinada a citação da parte ré (Id. 16725799).

A tentativa de citação foi negativa (Id. 18198303).

Foram realizadas pesquisas nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte ré, conforme certidão Id. 18552123.

A tentativa de citação foi novamente negativa (Ids. 20538033 e 20983126).

Decisão determinando a intimação do representante judicial da parte autora, para que requiera o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência superveniente de interesse processual (Id. 22022593).

A CEF silenciou.

Decisão determinando novamente a intimação do representante judicial da parte autora, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência superveniente de interesse processual (Id. 23651135).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Considerando que, após tentativas de citação no endereço constante da inicial e naqueles obtidos através de pesquisas realizadas por este Juízo, a CEF foi devidamente intimada, **duas vezes**, a requerer o que entender pertinente em termos de prosseguimento, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, e que se quedou inerte, verifica-se que não possui mais interesse processual.

Assim, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, haja vista que não houve citação

As custas processuais iniciais são devidas pela CEF e foram recolhidas (Id. 16365182).

Não havendo recurso, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

GUARULHOS, 29 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000957-03.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: MARCOS SAKAI
Advogado do(a) RÉU: JOSE BELGA FORTUNATO - SP58545

Marcos Sakai opôs recurso de embargos de declaração (Id. 24454971) em face da sentença (Id. 23631584) arguindo a existência de vícios no julgado.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O embargante sustenta que haveria omissão e contradição na sentença, eis que essa entendeu ser aplicável a taxa de juros prevista no contrato, uma vez que mesma obedeceria a média do mercado.

O embargante não interpretou bem o decidido. Na sentença restou consignado que a taxa de juros contratada foi de 3,25%, da qual não decorreria onerosidade excessiva ou abusividade, haja vista que não estaria divorciada da média do mercado.

Por decorrência, a argumentação veiculada nos aclaratórios não se caracteriza como verdadeira constatação de omissão ou contradição na sentença, mas sim como contrariedade como decidido, o que poderia ensejar a interposição de recurso diverso, mas não a oposição de recurso de embargos de declaração.

Desse modo, **conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração.**

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 29 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002790-83.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: FABIO UBIRATA TALIA TELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: WAGNER LEOPOLDINO GUTER - SP208303, DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA - SP141721
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Observo que o benefício decorrente da decisão judicial já foi implantado (NB 21/165.779.545-1 - id. 22022998 - p. 12).

Intime-se o representante judicial do INSS, para que, em querendo: a) promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC; b) caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que informe tal fato no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 29 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004916-79.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: THIAGO FELIPE CARVALHO DA SILVA - ME, THIAGO FELIPE CARVALHO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON LINS DA SILVA LEIVA - SP250322
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON LINS DA SILVA LEIVA - SP250322
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

Intime-se o representante judicial da parte exequente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a satisfação do débito.

Nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se

Guarulhos, 29 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *LIPID Ingredients & Technologies Ltda.*, em face do *Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos*, objetivando a concessão de medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade da Taxa Siscomex, na modalidade importação na forma excessivamente majorada pela Portaria MF n. 257/2011 e pela IN RFB n. 1.158/2011, até a decisão final do presente feito. Ao final, requer a concessão da segurança, determinando que a Autoridade Coatora se abstenha de, por si ou seus subordinados, praticar qualquer ato tendente a exigir a Taxa de Utilização do Siscomex com base da Portaria MF nº 257/2011, bem como declarar o direito da Impetrante de compensar ou de pedir restituição dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 5 (cinco) anos, contados da propositura da presente ação, assim como eventuais importâncias pagas no curso desta demanda.

Inicial com procuração e documentos; custas recolhidas (Id. 24231943).

Decisão deferindo parcialmente o pedido de liminar (Id. 24280581).

A autoridade coatora prestou informações (Id. 24964090).

A União requereu seu ingresso no feito (Id. 24681029).

Parecer do MPF pugnano pelo regular e válido prosseguimento do feito (Id. 25072933).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

É o caso de confirmação da decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar.

A Taxa Siscomex objeto do presente mandado de segurança é tributo decorrente do exercício do poder de polícia, cuja instituição encontra expressa previsão no artigo 145, II, da Constituição Federal. O CTN dispõe sobre o assunto nos seguintes termos:

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas.

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

A Lei n. 9.716/1998 instituiu a Taxa de Utilização do SISCOMEX, nos seguintes termos:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: (Vide Medida Provisória nº 320, 2006)

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§2º Os valores de que trata o parágrafo anterior **poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.** (negrite)

Tem-se, assim, que o artigo 3º, § 2º, da Lei n. 9.716/1998 delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa, em razão da desvalorização da moeda e, também, em razão da variação dos custos de operação e dos investimentos do Siscomex.

Os valores fixados pela Lei n. 9.716/1998 permaneceram inalterados, por longo lapso temporal, até sobrevir a Portaria MF n. 257/2011 atacada, que majorou os valores de R\$ 30,00 para R\$ 185,00 por Declaração de Importação (DI) e de R\$ 10,00 para R\$ 29,50 para cada adição de mercadorias à DI.

Ressalvado meu entendimento pessoal, ressalto que as duas Turmas do STF têm entendido que o parâmetro adotado pelo § 2º do artigo 3º da Lei n. 9.716/1998 é inconstitucional, por falta de balizas mínima e máxima para o reajuste.

De outra banda, não se pode descurar que "não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo" (art. 97, § 2º, CTN).

Desse modo, é possível o reajuste, desde que obedecidos os índices oficiais de correção monetária, que alcançam o período sem reajuste da taxa SISCOMEX variação de 131,60% (INPC), tal como afirmado pela própria impetrante. Nesse sentido:

"Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, que reconheceu a inexistência de fato gerador do reajuste da taxa de utilização do SISCOMEX promovido pela Portaria MF n. 257/2011 em patamar acima do valor resultante da aplicação do percentual correspondente à variação de preços pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011 (131,60%).

O recurso busca fundamento no art. 102, III, 'a', da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 5º, II, 37, 145, II, 150, I, 154, I, 237, todos da CF. Sustenta, em síntese, a constitucionalidade da majoração da taxa de utilização do SISCOMEX nos moldes da Portaria MF n. 257/2011.

A pretensão recursal não merece prosperar. O acórdão recorrido está alinhado ao entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a taxa de utilização do SISCOMEX é válida e o Poder Executivo pode atualizar os valores previamente fixados em lei, mas de acordo com índices oficiais e não nos moldes da Portaria MF n. 257/2011. Confira-se:

'Agravamento regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei n. 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais.

Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio.

2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. (RE 1095001 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli)

Diante do exposto, com base no art. 932, IV e VIII, do CPC/2015 e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego provimento ao recurso. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2018

Ministro Luís Roberto Barroso

Relator

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para limitar o valor de cobrança da taxa SISCOMEX ao índice de reajuste de 131,60% (INPC), na forma da fundamentação, glosando-se o excesso previsto na Portaria MF n. 257/2011, bem como para declarar o direito da impetrante à compensação ou restituição dos valores que recolheu esse título, sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta decisão, observado o prazo prescricional quinquenal. A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Atualização monetária pela aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei n. 9.250/1995.

As custas processuais são devidas pela impetrante, em razão da parcial concessão da segurança.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, art. 14, § 1º, da Lei n. 12.106/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 29 de novembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009192-56.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FREDNEI FREIRE

Advogado do(a) AUTOR: LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO - SP198497

RECÔNVIINDO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL

Frednei Freire ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando, inclusive em sede de tutela antecipada, que seja reconhecido o direito de ter averbado e computado como tempo de contribuição os períodos de 11.02.2012 a 01.07.2013 e 02.07.2013 a 01.08.2018, e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/193.580.922-6), desde 05.02.2019 (DER).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Indefiro o pedido de AJG.

A parte autora percebe proventos de R\$ 4.186,29 (quatro mil, cento e oitenta e seis reais e vinte e nove centavos), como pode ser aferido no extrato PLENUS anexo.

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 3.682,67, em fevereiro de 2018, donde a renda mensal do autor seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Além disso, o § 4º do artigo 790 da CLT estabeleceu como parâmetro objetivo para a concessão de AJG, o patamar igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, o que atualmente equivale ao montante de R\$ 2.256,72.

Ademais, o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de **3 (três) salários mínimos**.

De outra parte, observo que a parte autora **não** indicou possuir **despesas extraordinárias**, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Em face do exposto, determino a **intimação do representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Outrossim, considerando que o autor é titular de aposentadoria por invalidez previdenciária desde 02.07.2013, e que a desaposentação não é possível no sistema previdenciário nacional, consoante entendimento adotado pelo STF em sede de recurso extraordinário, indique o representante judicial da parte autora, também no prazo de 15 (quinze) dias úteis, do ponto de vista da utilidade, se há efetivamente algum interesse processual na continuidade do presente feito, haja vista que o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária continuará ativo até fevereiro de 2020.

Sem prejuízo, deverá retificar o valor dado à causa, considerando que a legislação previdenciária veda a percepção simultânea de proventos de aposentadoria, devendo, outrossim, retificar o pedido formulado na exordial, **sob pena de condenação por litigância de má-fé**.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

Guarulhos, 29 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001208-82.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A+ MASTER SERVICE LTDA - ME, HILDEBERTO MARANHÃO DOS SANTOS, HILDEBERTO MARANHÃO DOS SANTOS JUNIOR, SOLANGE COUTINHO CODONHO

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX PEREIRA DE ALMEIDA - SP297586, CLEITON CESAR SILVA SANTOS - SP286951

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX PEREIRA DE ALMEIDA - SP297586, CLEITON CESAR SILVA SANTOS - SP286951

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX PEREIRA DE ALMEIDA - SP297586, CLEITON CESAR SILVA SANTOS - SP286951

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX PEREIRA DE ALMEIDA - SP297586, CLEITON CESAR SILVA SANTOS - SP286951

Id. 24415468: Antes de apreciar o pedido formulado, **intime-se o representante judicial da CEE**, para que se manifeste sobre eventual prescrição, em relação à coexecutada Solange, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Após, tomemos autos conclusos.

Guarulhos, 29 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001304-63.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: ROBERTO FERREIRA FIGUEIREDO

Ciência à CEF acerca do retorno da carta precatória, com diligências negativas (id. 23965228, pp. 1-14).

Tendo em vista que já houve a realização de pesquisas nos sistemas eletrônicos disponíveis neste Juízo, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que requiera o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

Intime-se.

Guarulhos, 29 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel
Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003782-59.2006.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLOVES NUMERIANO DE LIMA, ANGELA DE SOUZA DUARTE
Advogados do(a) RÉU: MARCOS SAUTCHUK - SP139056, MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI - SP132685, ADRIANA ROCHA TORQUETE CERQUEIRA - SP248998
Advogado do(a) RÉU: MARCOS SAUTCHUK - SP139056

Considerando que os autos foram virtualizados, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, passo a apreciar a petição contida no id. 22109138, pp. 180-183.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "*cumprimento de sentença*".

Tendo em vista a apresentação dos cálculos pelo exequente, **intime-se a parte executada, por meio de seu representante judicial**, para que efetue o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a teor do artigo 523, "*caput*", do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

Guarulhos, 29 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008513-56.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SIDINEI VITORINO MELO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto por Sidinei Vitorino Melo em face da decisão de Id. 25051119, que suspendeu o processo em observância a decisão do STF.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

O embargante aponta que haveria omissão na decisão, eis que os pedidos veiculados na exordial não se confundiriam como objeto da ADI.

A argumentação veiculada pelo embargante não se caracteriza como omissão, mas sim como contrariedade com o decidido, o que poderia ensejar a interposição de recurso diverso, mas não a oposição de embargos de declaração.

Em face do exposto, **conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração.**

Intime-se.

Guarulhos, 29 de novembro de 2019.

Fabio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004306-82.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: FABIANA AMORIELLO BIGARELLI - ME, FABIANA AMORIELLO BIGARELLI

SENTENÇA

A **Caixa Econômica Federal - CEF** ajuizou ação monitoria em face de **Fabiana Amoriello Bigarelli ME e Fabiana Amoriello Bigarelli**, visando à cobrança do valor original de R\$ 214.874,64.

Foi determinada a citação da parte ré, nos endereços informados na inicial, quais sejam MAJOR BENJAMIN FRANCO, 19 SL02, Bairro: CENTRO, Cidade: ARUJA/SP (PJ), CEP: 07400-000, e ALAMEDA DOS COQUEIROS, 218, Bairro: CENTRO, Cidade: ARUJA/SP, CEP: 04700-000 (PF) (Id. 3775948).

A tentativa de citação em ambos os endereços foi negativa (Id. 5350053).

Foram realizadas pesquisas nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, a fim de obter o endereço atualizado da parte ré, conforme certidão Id. 6703181.

A tentativa de citação nos endereços obtidos com as pesquisas foi negativa porque a CEF não apresentou guias de custas da Justiça Estadual (Ids. 8590081 e 12252138, p. 21).

Decisão consignando que a carta precatória enviada à comarca de Arujá, para citação da executada FABIANA AMORIELLO BIGARELLI, nos endereços Rua São Judas Tadeu, 327, Apt. 54-A, Bairro Jordanópolis, CEP 7411-165, Arujá-SP; Rua Eupídio Ferreira Guimarães, 95, Arujá Center Vile, CEP 7401-090, Arujá-SP; e Rua Santa Cecília, 922 B, Bairro Jordanópolis, CEP 07411-190, Arujá-SP, foi devolvida sem cumprimento em razão da falta de recolhimento das custas processuais e da diligência do Oficial de Justiça pela CEF, segundo apontado pelo Juízo deprecado, e que para eventual reiteração do pedido de citação em tais endereços, será necessário que a parte exequente efetue o pagamento de multa equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a ser revertido em favor da União, nos moldes do artigo 77, IV, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Determinou-se, assim, a intimação do representante judicial da CEF, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, CPC (Id. 12911245).

A CEF requereu a realização de pesquisa de endereços da requerida nos sistemas disponíveis a esse D. Juízo (Webservice da Receita Federal, BACENJUD, RENAJUD, SIEL), para fins de citação, considerando-se a frustração das pesquisas realizadas pela exequente, haja vista serem limitados os recursos de que dispõe para tal fim (Id. 13152789).

Decisão determinando que se proceda à pesquisa nos sistemas CNIS e INFOSEG, a fim de obter o endereço atualizado da coexecutada pessoa física, destacando que já houve pesquisa nos sistemas BacenJud, Webservice e SIEL - Id. 6703181), bem como que, se obtidos novos endereços, expeça-se o necessário para citação das pessoas físicas e jurídicas. Consignou-se que para tentativa de citação nos endereços indicados na decisão de Id. 12911245, deverá a exequente antes comprovar o pagamento da multa arbitrada na referida (Id. 13608596).

Foram realizadas as pesquisas junto aos sistemas Dataprev e Infoseg (Id. 13752137).

A tentativa de citação nos endereços obtidos com as pesquisas foi negativa (Id. 22248325).

A CEF requer que seja expedido nova citação postal nos endereços: RUA SÃO JUDAS TARDEU, 327, APTO 54A - ARUJÁ/SP, CEP 7411165, e MAJOR BENJAMIM FRANCO, 19 - SL02, CENTRO, ARUJÁ/SP - CEP 07400-00 (Id. 22577373).

Decisão indeferindo o pedido de citação postal para o endereço Rua Major Benjamin Franco, nº 19, sala 02, Bairro Centro, Arujá/SP, CEP: 07400-000, tendo em vista que a diligência id. 5350053, p. 5, restou negativa. Quanto ao endereço Rua São Judas Tadeu, 327, Apt. 54-A, Bairro Jordanópolis, CEP 7411-165, Arujá-SP, consignou-se que, para nova tentativa de citação, deverá o representante judicial da CEF, nos termos da decisão id. 12911245, efetuar o pagamento de multa equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a ser revertido em favor da União, nos moldes do artigo 77, IV, 2º e 3º, do Código de Processo Civil, considerando que a carta precatória enviada à comarca de Arujá foi devolvida sem cumprimento em razão da patente desídia da parte autora. Assim, determinou-se a intimação do representante judicial da CEF, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência superveniente de interesse processual (Id. 23556665).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Considerando que, após tentativas de citação no endereço constante da inicial e naqueles obtidos através de pesquisas realizadas por este Juízo, a CEF foi devidamente intimada a fornecer novo endereço para citação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, e que se quedou inerte, verifica-se que não possui mais interesse processual.

Assim, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, haja vista que não houve citação

As custas processuais iniciais são devidas pela CEF e foram recolhidas (Id. 3529278).

Não havendo recurso, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 29 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004770-38.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDMUNDO LONGO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Edmundo Longo Filho ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 01/08/1979 a 21/08/1979; 23/10/1979 a 20/11/1979; 01/05/1980 a 07/11/1980; 06/07/1989 a 16/04/1990; 04/09/1996 a 30/10/1999; 04/06/2001 a 13/11/2002; 15/09/2004 a 07/04/2005; 27/01/2006 a 20/07/2007; 04/05/2009 a 17/06/2009; 10/05/2010 a 08/08/2011; e 21/09/2011 a 24/10/2017, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/190.859.862-7), desde a DER em 24/10/2017.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo os benefícios da AJG (Id. 19980103).

O INSS ofertou contestação (20156061).

O autor impugnou os termos da contestação e requereu a produção de provas (Id. 21488217).

Decisão indeferindo os pedidos de provas (Id. 21790381).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito da parte autora à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do reconhecimento de período especial e a conversão em comum.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese de conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tomando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressaltando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, o autor trabalhou de **01/08/1979 a 21/08/1979** e de **01/05/1980 a 07/11/1980** na empresa ABM MOTORES MANUTENÇÃO E LUBRIFICANTES LTDA., nas funções de “comprador e motorista” (Id. 19483986, pp. 3-4). O código 2.4.4 do Anexo III do Decreto 53.831/64 indica que devem ser reconhecidas como especiais as atividades de motoristas e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus, motoristas e ajudantes de caminhão. O tipo de atividade exercida pela empresa não indica que o autor possa se enquadrar nestas espécies de motorista-cobrador de ônibus ou caminhão. Corroborando tal conclusão, o documento de Id. 19483993, p. 25, diz que o autor era “torneiro, fresadores, retificador ou trab. assen.” em retífica de motores. Assim, não é possível reconhecer tais períodos como especiais.

Entre **23/10/1979 a 20/11/1979**, o autor trabalhou na DISTR. BRAS. MAT. P/ CONSTRUÇÃO “DIBRAMCO” LTDA., na função de “motorista” (Id. 19483986, p. 3). Aqui, o autor também requer o enquadramento por categoria no código 2.4.4 do Anexo III do Decreto 53.831/64. O documento de Id. 19483993, p. 26, demonstra que o autor era condutor de automóvel, ônibus, caminhonete ou veículo similar. Considerando que se trata de empresa de materiais para construção, entendendo que este período deve ser considerado como de exercício de atividades em condições especiais.

No período de **06/07/1989 a 16/04/1990**, o autor trabalhou na PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS S/A – PROGUARU, na função de “mecânico” (Id. 19483986, p. 7). Para este período, o autor requer o reconhecimento de atividade especial por enquadramento no código 2.5.1 do Anexo II do Decreto 83.080/79 e por exposição ao agente nocivo químico no item 1.2.11 do Anexo do Decreto 53.831/64. O código 2.5.1 citado refere-se a “indústrias metalúrgicas e mecânicas”, que não é o caso da empresa na qual o autor laborou. Quanto ao código 1.2.11 também não é possível o enquadramento por não haver elementos nos autos que demonstrem o contato com os “outros tóxicos, associação de agentes” lá previstos. Assim, não é possível o reconhecimento como especial do período.

Em relação aos períodos entre **04/09/1996 a 30/10/1999** e entre **04/06/2001 a 13/11/2002**, o autor trabalhou na empresa DRY PORT SÃO PAULO S/A. De acordo com o PPP de Id. 19483993, p. 13, o autor estava exposto a ruído de 76,9 dB(A), apenas. Assim, os períodos não podem ser reconhecidos como especiais.

Entre **15/09/2004 a 07/04/2005**, o autor trabalhou na BK CEX LOGÍSTICA, DIST, ARMAZ, E TRANSP. LTDA., na função de “operador de empilhadeira” (Id. 19483987). Não há nenhum documento nos autos que indique o exercício de atividades em condições especiais, o que impede o reconhecimento do período.

De **27/01/2006 a 20/07/2007**, o autor trabalhou para a LSI – LOGÍSTICA LTDA., na função de “operador de empilhadeira”. Também não há nos autos nada que indique que exerceu atividades em condições especiais no período, o que implica no não reconhecimento do período.

Entre **04/05/2009 a 17/06/2009** o autor trabalhou na MJDS TRANSPORTES EIRELI, na função de “operador de empilhadeira” (Id. 19483987, p.7) e, para esse período, também não há nenhum documento que demonstre o exercício de atividades em condições especiais, não sendo possível o reconhecimento do período.

De **10/05/2010 a 08/08/2011**, o autor trabalhou na “SAT LOG SERV. ARMAZ. GERAIS TRANSP. LOGIS”, na função de “operador de empilhadeira” e, de acordo com o PPP de Id. 19483993, pp. 14-15, esteve exposto a ruído e a elementos químicos, sem que se precisasse a intensidade e sempre com o uso de EPI eficaz. Assim, não é possível o reconhecimento do período como especial.

Entre **21/09/2011 e 24/10/2017**, o autor trabalhou para a ZARAPLASTS/A, inicialmente como “operador de empilhadeira” e, posteriormente, como “motorista de caminhão”. De acordo com o PPP de Id. 19483993, pp. 16-18, esteve exposto a calor e a ruído. Entre **08/06/2012 e 27/09/2014**, os níveis de ruído alcançaram mais de 88 dB(A), motivo pelo qual referido período deve ser considerado como de exercício de atividades em condições especiais. Para os demais períodos os níveis de ruído e calor estavam abaixo do limite considerado para fins de reconhecimento de período especial.

Conclui-se, portanto, que na data da DER o autor possuía 32 (trinta e dois) anos, 2 (dois) meses e 17 (dezessete dias) de tempo de contribuição, o que é insuficiente para a aposentação.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de 23.10.1979 a 20.11.1979 e de 08.06.2012 a 27.09.2014, como de exercício de atividade em condições especiais, na forma da fundamentação acima exposta.

Considerando que a parte autora pode ter interesse em formular novo requerimento administrativo, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRAM OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe os períodos de 23.10.1979 a 20.11.1979 e de 08.06.2012 a 27.09.2014, como tempo especial, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à ELABDJ/ADJ Guarulhos, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, em razão da não concessão do benefício previdenciário, condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 3º, I, CPC). No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da AJG, a cobrança remanesce sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

GUARULHOS, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006712-08.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DAMAPEL INDÚSTRIA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PAPEIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596, NELSON CALIXTO VALERA - SP324459
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Damapel Indústria e Distribuição de Papéis Ltda*, em face do *Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos* objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda como julgamento do Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP n. 01831.09226.180718.1.1.19-2479 (COFINS) e n. 16797.14476.180718.1.1.18-3861 (PIS).

A petição inicial foi instruída com documentos. Custas (Id. 21558958).

Decisão determinando a intimação do representante judicial da impetrante, para que apresente o andamento atualizado dos processos administrativos, a fim de demonstrar o ato omissivo, em tese, coator, sob pena de indeferimento da inicial (Id. 21656818), o que foi cumprido (Ids. 22514777, 22514778 e 22514779).

Decisão deferindo o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do pedido de restituição formulado nos processos administrativos n. 01831.09226.180718.1.1.19-2479 (COFINS) e n. 16797.14476.180718.1.1.18-3861 (PIS), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, salvo se pendente exigência a cargo da impetrante não cumprida, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação (Id. 22564623).

A autoridade coatora foi intimada para prestar informações (Id. 22717747), tendo silenciado.

O MPF apresentou parecer pela desnecessidade de intervenção (Id. 23546216).

A União manifestando interesse na demanda (Id. 25264300).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada no processo. **Anote-se.**

É o caso de confirmação da decisão que deferiu o pedido de liminar.

Afirma a impetrante protocolo “Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP”, no dia 18.07.2019, os quais receberam os seguintes números eletrônicos: 01831.09226.180718.1.1.19-2479 (COFINS) e 16797.14476.180718.1.1.18-3861 (PIS), sob a forma de pedido de restituição, mas que a autoridade impetrada até o presente momento não emitiu qualquer manifestação, conforme comprovamos andamentos anexados nos Ids. 22514778 e 22514779.

Nesse passo, deve ser dito que a Lei n. 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal, estabelece no artigo 24 que: “É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.

Ressalto, ainda, que a atuação da Administração Pública deve ser pautada pela observância aos princípios constitucionais, notadamente, em relação ao princípio da eficiência consagrado expressamente no artigo 37, “caput”, da Constituição da República.

No caso concreto, a excessiva demora da Delegacia da Receita Federal do Brasil na análise dos requerimentos supracitados, sem motivo excepcional que a justifique, desrespeita os prazos previstos na legislação que rege o processo administrativo no âmbito federal e colide frontalmente com o teor do princípio da eficiência, havendo ofensa, também, a garantia constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF), em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido.

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, ratificando a liminar deferida, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do pedido de restituição formulado nos processos administrativos n. 01831.09226.180718.1.1.19-2479 (COFINS) e n. 16797.14476.180718.1.1.18-3861 (PIS), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis (contados da data da decisão liminar), **salvo se pendente exigência a cargo da impetrante não cumprida**, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

É devido o reembolso das custas processuais para a impetrante.

Sem condenação em honorários de advogado, de acordo com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Considerando a manifestação da União (Fazenda Nacional) no Id. 25264300, no sentido de que deixa de apresentar recurso da decisão liminar nos termos do artigo 2º, V, da Portaria PGFN n. 502/2016, a presente sentença **não** se sujeita ao reexame necessário, na forma do inciso IV do § 4º do artigo 496 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 5º, LXXVIII, da Constituição da República.

Como trânsito em julgado, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 29 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5006381-26.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: REGINALDO FORNACIARI BERAGUAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA MARIA PRATT - SP185665
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 29 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003933-17.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: LOTERICA ROMARE LTDA - ME

SENTENÇA

A *Caixa Econômica Federal - CEF* ajuizou ação, pelo procedimento comum, em face de *Lotérica Romare Ltda. ME*, visando à cobrança do valor original de R\$ 1.326.655,00.

Foi determinada a citação da parte ré no endereço fornecido na inicial (Id. 9593168).

A tentativa de citação foi negativa (Id. 11591469, p. 11).

Decisão determinando que se efetuem pesquisas, em nome das sócias Selma Aparecida da Silva Pelizário e Amanda Pelizário, nos sistemas INFOSEG, SIEL, BACENJUD e DATAPREV (Id. 13922583), o que foi cumprido, conforme certidão Id. 15292784.

A tentativa de citação nos endereços obtidos foi negativa (Ids. 16130508, 16255620, 16310950, 16428252, 16769390, 17798487 e 23341263, p. 17).

Decisão determinando a intimação do representante judicial da parte autora, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência superveniente de interesse processual (Id. 23342852).

A CEF silenciou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Considerando que, após tentativas de citação no endereço constante da inicial e naqueles obtidos através de pesquisas realizadas por este Juízo, a CEF foi devidamente intimada, a requerer o que entender pertinente em termos de prosseguimento, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, e que se ficou inerte, verifica-se que não possui mais interesse processual.

Assim, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, haja vista que não houve citação

As custas processuais iniciais são devidas pela CEF e foram recolhidas (Id. 16365182).

Não havendo recurso, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

GUARULHOS, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003138-11.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RECONVINTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RECONVINDO: SUELY APARECIDA CRINITI

Id. 25199288: Verifico que o resultado da pesquisa no sistema InfoJud foi juntado nos id. 23879320, 23879321 e 23879322.

Assim, considerando que não foi requerido nada de útil ao prosseguimento do feito, **suspendo a execução**, sobreste-se o feito na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 29 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004330-42.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: CARLA FERNANDES SALGADO ORTOLAN
Advogados do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO SANCHEZ - SP239842, VAGNER AUGUSTO DEZUANI - SP142024

DECISÃO

Trata-se de ação monitória movida pela *Caixa Econômica Federal – CEF* em face de *Carla Fernandes Salgada*, objetivando o recebimento do valor original de R\$ 57.156,68, relativamente à contratação de cartões de crédito das bandeiras Visa e Mastercard.

A petição inicial foi instruída com documentos, e as custas processuais foram recolhidas (Id. 18700433).

Devidamente citada (Id. 20794643), a parte ré opôs embargos monitórios (Id. 21575825).

Decisão determinando a intimação do representante da parte ré que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente demonstrativo de cálculo do valor da dívida, sob pena de não conhecimento da alegação de excesso de execução, na forma do §§ 2º e 3º do artigo 702 do Código de Processo Civil (Id. 21972412), tendo a embargante se manifestado no Id. 22979200.

A audiência para tentativa de conciliação restou infrutífera (Id. 24545262).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Narra a autora que a ré formalizou com a CAIXA a contratação de cartão de crédito (documento anexo) e efetuou compras e/ou saques através de seu cartão CAIXA, do qual é titular. Entretanto, a ré não cumpriu com suas obrigações, quer seja, de pagar as importâncias efetivamente utilizadas até a data de vencimento informada na fatura mensal, restando inadimplida a dívida, como se observa no demonstrativo de débito e faturas anexadas. Uma vez esgotadas todas as tentativas amigáveis para a composição da dívida objeto da presente ação, se viu compelida a intentar a presente demanda visando o recebimento do que lhe é devido. A referida dívida, devidamente atualizada para a data mencionada no demonstrativo de débito, atinge o montante de R\$ 57.156,68 (Cinquenta e sete mil e cento e cinquenta e seis reais e sessenta e oito centavos), que deverá ser atualizada até a data do efetivo pagamento, nos termos expressamente previstos no instrumento.

De outro lado, alega a ré/embargante que a embargada pretende compeli-la ao pagamento do suposto crédito oriundo de um suposto Contrato de contratação de cartão de crédito, SEM AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DA EMBARGANTE. Para tanto, afirmam que assinou o referido Contrato, MAS NÃO JUNTOU NOS AUTOS, apenas juntou a ficha de cadastro da embargante e contrato de outra operação financeira que está sendo discutida em outra ação, a saber: 5003663-56.2019.4.03.6119, que tramita na 1ª Vara desta Subseção Judiciária.

Com efeito, a CEF anexou à inicial deste feito o Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física, devidamente assinado pela ré/embargante (Id. 18700430), o qual, de fato, é objeto da ação monitória n. 5003663-56.2019.4.03.6119, que tramita na 1ª Vara desta Subseção Judiciária.

Assim, estando os cartões de crédito objeto desta ação vinculados àquele Contrato de Relacionamento, vislumbro conexão entre as ações monitórias, nos termos do art. 55 do CPC, sendo aquele Juízo prevento para processar e julgar os feitos.

Em face do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa imediata dos autos à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária Guarulhos, SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001353-46.2011.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCESSOR: MATOS ALEM FELIX DA COSTA
Advogado do(a) SUCESSOR: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Observe que o benefício decorrente da decisão judicial já foi implantado (id. 22192546 – p. 28).

Intime-se o representante judicial do INSS, para que, em querendo: a) promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC; b) caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que informe tal fato no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 28 de novembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005528-10.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: IMISS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, MARISTELA FRIZZO SOUZA, ISRAEL SILVA DE SOUZA
Advogados do(a) SUCEDIDO: JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL - SP327707, CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI - SP243406
Advogados do(a) SUCEDIDO: JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL - SP327707, CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI - SP243406
Advogados do(a) SUCEDIDO: JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL - SP327707, CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI - SP243406
SUCEDIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos à execução opostos por **Imiss Comércio e Representações Ltda. ME, Israel Silva de Souza e Maristela Frizzo Souza** em face da **Caixa Econômica Federal – CEF** em que os embargantes alegam que o título que ensejou a execução não possui certeza, liquidez e executividade, pois o referido título consubstanciado no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n. 21.1573.691.0000025-50 referente aos contratos n. 21.1573.731.0000087-39 e 21.1573.0000037-23 não se consumou e a mera cópia do contrato não tem liquidez, certeza e executividade.

Aduz que entrou em negociações com a CEF para renegociar suas dívidas, sendo-lhe enviada a minuta para análise, assinatura e envio da cópia escaneada e posteriormente, o envio da original à Caixa, mas que após assinar reconsiderou sua decisão, desistiu de renegociar a dívida e informou de pronto da desistência ao gerente da Caixa. Alega que apesar de ter desistido da negociação, a embargada, para simular a autenticidade do contrato, atesta sua veracidade por mero carimbo de seu próprio funcionário.

Foi determinada a intimação da embargada para juntar aos autos a via original do contrato em execução (Id. 22596202, pp. 144-145).

A CEF requereu a juntada da via original do contrato em execução (Id. 22596203, p.1).

Os embargantes se manifestaram sobre os documentos juntados, os impugnando afirmando que as assinaturas e rubricas constantes nos documentos não pertencem a eles. Afirmaram, ainda, que a nota promissória e o boletim de cadastro juntados não são documentos originais, mas cópias.

Ao final, os embargantes informaram quanto ao ajuizamento da ação declaratória de inexigibilidade de débito e falsidade de assinatura com pedido de tutela antecipada, sob n. 5002382-36.2017.4.03.6119, em trâmite perante a 5ª Vara Federal de Guarulhos (Id. 22596203, pp. 15-19).

Decisão determinando a intimação do representante judicial da CEF para se manifestar sobre a arguição de falsidade (Id. 22596203, p. 30).

A CEF se manifestou por meio da petição de Id. 22596203, pp. 33-35.

Decisão deferindo a realização de perícia técnica e determinando o adiantamento dos honorários periciais pelos embargantes (Id. 22596203, pp. 39-40).

O perito nomeado estimou seus honorários em R\$ 5900,00 (cinco mil e novecentos reais), conforme Id. 22596203, pp. 48-49.

A CEF indicou assistente técnico e apresentou quesitos (Id. 22596203, pp. 56-57).

Os embargantes se manifestaram por meio da petição de Id. 22596203, pp. 61-63, afirmando ao comentar novamente sobre a ação em andamento perante a 5ª Vara que “*com o intuito de evitar laudos periciais divergentes, vez que se trata da mesma prova e matéria, não se justifique s.m.j. que sejam realizados 02 laudos periciais, o que poderia ocorrer de se trazer a baila conclusões díspares, o que além de tumultuar ambos os processos...*”, requerendo que “*seja determinada a suspensão do presente feito até que seja apresentado laudo pericial naqueles autos*”.

Foi mantida a realização de perícia técnica nestes autos (Id. 22596203, p. 64).

Os embargantes se manifestaram afirmando que não se opõem à realização da perícia, requerendo o parcelamento do pagamento do valor dos honorários em 30% após 15 dias do deferimento, 35% em 10 dias da apresentação do laudo e 35% em 30 dias após o pagamento da segunda parcela (Id. 22596203, pp. 67-68). Apresentaram, ainda, quesitos e assistente técnico (Id. 22596203, pp. 69-70).

Foi determinada a remessa dos autos para a CECON (Id. 22596203, p. 73), no entanto, não houve proposta de acordo (Id. 22596203, p. 75).

Decisão indeferindo o pedido de parcelamento (Id. 22596203, p. 78).

Nova manifestação dos embargantes requerendo a concessão da gratuidade da justiça ou o deferimento do parcelamento (Id. 22596042, pp. 3-8).

Determinado que se desse vista à parte contrária (Id. 22596042, p. 57), os embargantes apresentaram comprovante de depósito da primeira parcela do parcelamento requerido dos honorários periciais (Id. 22596042, pp. 58-59) e informaram a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de parcelamento (Id. 22596042, p. 60).

A CEF impugnou o pedido de parcelamento (Id. 22596042, pp. 80-85).

O agravo de instrumento foi remetido para o gabinete do Relator em 14.05.2019 sem que houvesse novo andamento até 27.11.2019.

Foi realizado o pagamento da segunda parcela sugerida pelos embargantes (Id. 19129883) e da terceira parcela (Id. 19837016).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que os autos foram encaminhados para a digitalização, com suspensão dos prazos, e que nesse interregno houve o pagamento do valor integral dos honorários periciais, **encaminhem-se as peças necessárias para o sr. Perito**, preferencialmente por meio eletrônico, para que proceda à perícia tal como determinado e **comunique-se o Exmo. Desembargador Federal Relator dos autos do recurso de agravo de instrumento n. 5011717-35.2019.4.03.0000 desta decisão.**

Intimem-se.

Guarulhos, 29 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000971-21.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: FEY - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., RENATO FEY
Advogados do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885, ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949
Advogados do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885, ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Tendo em vista a ocorrência de erro material na sentença de Id. 24659009, exclui-se o documento.

Passo a proferir a sentença.

Trata-se de embargos à execução opostos por *Fey Indústria e Comércio Ltda. e Renato Fey*, em que requer a concessão de efeito suspensivo, nos termos do § 1º do art. 919 do CPC, e em razão da existência de recuperação judicial. Ao final requer seja revista toda a relação negocial havida entre as partes, afastando-se a cobrança ilegal e abusiva de juros, tarifas, multas, comissões e demais encargos, consolidados e realizados mensalmente, com apuração dos valores efetivamente pagos e, sobre eventual saldo devedor, limitação de juros à taxa média de mercado em operações da espécie, salvo se aquela convencionada ou aplicada pelo banco for mais vantajosa, conforme entendimento do E. STJ.

Decisão determinando a intimação do representante judicial da parte embargante, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente o valor devido que entende correto, sob pena de não conhecimento da alegação de excesso (art. 917, §§ 3º e 4º, CPC) (Id. 5045520).

Petição da parte embargante alegando que tal aferição não pode ser realizada por mero cálculo aritmético, exigindo conhecimentos técnicos para a elaboração de cálculo, devido a aplicação de taxas, juros, etc. (Id. 5525886).

Decisão consignando que o alegado excesso de execução se dá em razão de encargos em desacordo com a legislação vigente e, que, portanto, o cálculo a ser apresentado, para fins de cumprimento do disposto no § 3º do artigo 917 do CPC, é do valor que a embargante entende devido sem a incidência dos encargos que reputa estar em desacordo com a legislação vigente. E, ao contrário do que entende, tal cálculo não depende de perícia contábil judicial, mas sim de cálculos aritméticos, que devem ser providenciados pelo embargante, sob pena de rejeição liminar dos presentes embargos, nos termos do artigo 4º, I, do artigo 917 do CPC (Id. 8212867).

Petição da parte embargante alegando excesso de execução, no montante de R\$ 12.276,93 (Id. 8710935- Id. 8710938).

Decisão recebendo os embargos à execução sem efeito suspensivo (Id. 9319279).

A CEF apresentou impugnação aos embargos à execução (Id. 9532915).

A embargante se manifestou acerca da impugnação e requereu a produção de prova pericial (Id. 10535528 e Id. 10536712).

Decisão deferindo o pedido de realização de perícia contábil e nomeando, para tanto, a Sra. Alessandra Ribas Secco, perita contadora, inscrita no CRC/SP sob o n. 1SP242662 (Id. 10754826).

As partes apresentaram quesitos (Id. 11213305 e Id. 11418423).

A Sra. Perita estimou seus honorários em R\$ 4.800,00 (Id. 11539098).

A parte embargante requereu o parcelamento dos honorários em seis vezes (Id. 11835483), o que foi indeferido (Id. 11981081).

A parte embargante opôs recurso de embargos de declaração (Id. 12184654), o qual foi rejeitado (Id. 102700613).

Decisão decretando a preclusão da prova pericial (Id. 13886360).

No Id. 14166165 foi anexada cópia da decisão proferida no agravo de instrumento nº 5001194-61.2019.4.03.0000, deferindo em parte o pedido de efeito suspensivo para autorizar o parcelamento dos honorários periciais nos termos do artigo 465, § 4º do CPC.

Decisão determinando a intimação de o representante judicial da embargante, para que efetue o pagamento de 50% dos honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão da prova pretendida (Id. 14282381), o que foi cumprido (Id. 14639347).

No Id. 17212157 foi anexada cópia do acórdão proferido no agravo de instrumento nº 5001194-61.2019.4.03.0000, dando parcial provimento ao recurso para autorizar o parcelamento dos honorários periciais nos termos do artigo 465, § 4º do CPC.

O laudo pericial contábil foi juntado no Id. 18076049.

A Sra. Perita requereu o levantamento dos honorários depositados em Juízo, no valor de R\$ 2.400,00 (Id. 18076426).

Decisão determinando a intimação do representante judicial da parte embargante, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, efetue o pagamento dos 50% restante dos honorários periciais, e, comprovado o depósito, dê-se vista às partes para se manifestarem a respeito do laudo pericial (Id. 19610933).

Petição da parte embargante requerendo a juntada do comprovante de depósito judicial referente à segunda parcela dos honorários periciais (Id. 20239825-Id. 20239826).

A CEF manifestou-se sobre o laudo pericial, alegando que a Sra. Perita esclareceu nas respostas aos quesitos do embargado que NÃO identificou divergências entre as condições pactuadas e as aplicadas no contrato, no período da normalidade, requerendo a improcedência dos embargos à execução (Id. 20363337).

A parte embargante requereu a intimação da Sra. Perita para prestar esclarecimentos (Id. 21321122), o que foi deferido (Id. 22130357).

A Sra. Perita prestou os esclarecimentos (Id. 22297991), sobre os quais as partes manifestaram-se (Id. 22792633 e Id. 22960528).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A parte embargante alega excesso de execução de R\$ 12.276,93, que, de acordo com a inicial, corresponderá a cobrança ilegal e abusiva de juros, tarifas, multas, comissões e demais encargos, consolidados e realizados mensalmente. Aduz a parte embargante que há evidências de que o valor executado não corresponde ao verdadeiro crédito do Embargado, tomando-se nítida a ilegalidade do débito, eis que foram embutidas diversas cobranças indevidas, tais como: taxa de contratação, encargos básicos e adicionais desconhecidos pelo Executado, correção monetária em período não discriminado. Alega que é possível extrair do contrato as cláusulas abusivas existentes, que fazem constar a capitalização e inclusão de encargos ilegalmente. Quanto a cobrança ilegal de Tarifa de Contratação – abertura de crédito, destaca que a referida cobrança ilegal após 30 de abril de 2008, data da vigência da Resolução CMN 3.518/2007 do Banco Central do Brasil.

De outro lado, a CEF sustenta, em síntese, que nada além do convenicionado foi cobrado, ou seja, aplicou corretamente o previsto pela Medida Provisória 1.963-17, substituída pela Medida Provisória 2.170/36, a qual permite a prática de capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano nos contratos celebrados por Instituições Financeiras. Além disso, o contrato sub iudice foi celebrado posteriormente à edição da referida medida provisória, não restando dúvida que a cobrança dos juros é válida, principalmente pelo fato de que a parte embargante tinha plena consciência de sua cobrança, no momento da celebração do contrato.

De acordo com a perícia contábil, cujo laudo foi anexado no Id. 18076049, a execução versa sobre a Cédula de Crédito Bancário – Giro Caixa Fácil que fornece ao tomador de recursos um limite disponível na conta corrente nº 105-0 da agência 1672. O instrumento foi firmado em 26/06/2015 com limite de R\$ 90.000,00. De acordo com o extrato da conta corrente (ID NUM. 15673953), em 01/07/2015, a Embargante tomou R\$ 78.000,00 do referido limite. Este montante ficou registrado sob o número de contrato 21.1672.734.0000036-24, conforme demonstrativo de débito (Anexo 01). O montante seria liquidado em 30 parcelas de R\$ 3.508,32, a primeira vencendo em 01/08/2015. O referido demonstrativo esclarece que, 20 parcelas foram pagas e o saldo remanescente foi liquidado em 30/03/2017 no importe de R\$ 32.344,24. Esta liquidação aconteceu em função da celebração do contrato número 21.1672.734.0000064-88 na data de 30/03/2017. Os recursos tomados na ordem de R\$ 85.800,00 foram liberados líquidos da parcela de amortização do contrato final 36-24. R\$ 85.800,00 – 32.344,24 = 53.455,76 Da operação nº 21.1672.734.0000064-88, a Embargante liquidou uma prestação, sendo que, o saldo remanescente foi objeto da referida Ação de Execução.

Destaco, inicialmente, que, ao presente caso, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, § 2º, do referido Código, estão submetidos às suas disposições.

Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, abaixo transcritas:

Súmula 297 O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA C/B/88. ART. 170, V, DA C/B/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.

1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor.

2. "Consumidor", para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito.

(...)

3. O preceito veiculado pelo art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência.

(...)

(ADI 2591, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Relator p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481).

Embora o CDC seja aplicável a tais contratos, **não rege as taxas de juros bancários**, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgado acima citado.

Acerca dos juros remuneratórios, vale ressaltar que o art. 192, § 3º, da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, foi revogado pela Emenda Constitucional n. 40/2003. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada e demandava a edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, conforme se verifica pela análise da súmula n. 648 de sua jurisprudência predominante, bem como da súmula vinculante n. 7.

Desta forma, **não existe, para as instituições financeiras, limitação quanto às taxas de juros cobradas, desde que obedecem aos valores comumente praticados no mercado**, permanecendo o Conselho Monetário Nacional como o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal: *As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional*. Também assim a Súmula n. 382 do Superior Tribunal de Justiça: *A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade*.

É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (*pacta sunt servanda*).

No caso dos autos, o contrato prevê, na cláusula quinta, que, sobre o valor de cada operação, incidirão juros praticados pela CEF, os quais, na data de assinatura do contrato, estavam fixados em **1,84% ao mês, além de IOF e tarifa de contratação**, devidos a partir da data de cada empréstimo solicitado, sendo que os juros e as taxas efetivamente aplicados serão aqueles vigentes na data da efetiva liberação de cada operação solicitada. O parágrafo único prevê que o valor dos juros, da tarifa e do IOF incidentes sobre o empréstimo serão incorporado ao valor do principal da dívida e cobrado juntamente com as prestações.

Disso não decorre onerosidade excessiva ou abusividade, pois a **instituição financeira aplicou taxas compatíveis com a média do mercado**.

Nesse sentido:

No que tange à controvérsia quanto à possibilidade de limitação das taxas de juros aplicadas em contratos bancários, cabe salientar que o E. Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação fixada pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Também não se admite evocação ao § 3º do art. 192 da Constituição Federal, revogado pela EC 40/2003, uma vez que, mesmo quando vigente, tal dispositivo foi considerado pelo Pretório Excelso como de eficácia contida por ausência de regulamentação.

Assim sendo, mesmo já tendo decidido em viés distinto, curvo-me ao posicionamento de que a taxa média do mercado não pode, por si só, ser considerada excessivamente onerosa. No caso em concreto, não resta provado que o agente financeiro lançou mão de taxa que destoasse da média de mercado, não merecendo guarida a pretensão revisional.

(...)

Por derradeiro, não vislumbro como ilegal ou mesmo detentora de caráter potestativo a cláusula que prevê a repactuação periódica da taxa de juros. Lastreada na flutuação da taxa de juros para o mercado, a cláusula apenas seria potestativa, contrastando com o caráter sinalagnático que dever ter contratos desta espécie, se a CEF detivesse o controle de tal instituição, e não é necessário mais que o senso comum para saber que não. Como bem lançado na sentença, a flutuação que sofre o mercado, ora para mais ora para menos atinge ambas as partes, não se podendo classificar de onerosa em relação a apenas uma a cláusula ghereada. Claro que não é impossível, 'ad argumentandum', a tentativa de aplicação taxa que contraste violentamente com a variação da praça financeira. Porém, tal irregularidade, em sua hipotética ocorrência, deve ser debelada pelo meio processual adequado, qual seja a ação consignatória. Não se pode, em sede de declaratória, reputar nula uma cláusula apenas pela possibilidade abstrata de um comportamento irregular e futuro de um dos pactuantes.

(...)

(TRF-4, AC, Processo: 2008.70.03.001134-7, Quarta Turma, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, Data da Decisão 09/01/2009, DE 30/01/2009) (negrite)

Inclusive, no caso de não estar previamente definida a taxa de juros a ser aplicada, o STJ firmou posicionamento de que deverá incidir a **taxa média aplicada no mercado** e não os juros do Código Civil:

AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEVIDOS PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de juros aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. E caso não haja previsão expressa no contrato da taxa de juros remuneratórios, estes são devidos pela taxa média de mercado, conforme jurisprudência desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1056979/SC, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, Data do Julgamento: 16/06/2009, DJe 29/06/2009).

Assim, não sendo as taxas de juros flagrantemente divorciadas da média do mercado, inexistente abusividade que recomende a intervenção judicial para o restabelecimento do equilíbrio contratual.

Com relação à **Tabela Price**, o parágrafo 4º da cláusula sexta do contratos prevê que *São devidas prestações mensais fixas, calculadas pelo Sistema Francês de Amortização – Tabela Price, compostas pela amortização do principal e pelos juros remuneratórios, calculados pela incidência da taxa contratada sobre o valor do empréstimo*.

Nesse aspecto, não prospera o argumento da parte embargante de que não é admissível a capitalização dos juros.

Ainda que se entenda que o cálculo dos juros pela Tabela Price implica em capitalização, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31.03.2000), por diversas vezes reeditada, a última sob n. 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional n. 32, de 11/09/2001, é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º:

Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. - A capitalização dos juros é admissível nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00), desde que pactuada. Agravo improvido. (STJ, 2ª Seção, AgRg nos EREsp 1041086/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 26/11/2008, Dje 19/12/2008)

E, de acordo com o laudo pericial contábil – subitem 5.2.1 – no período de normalidade, a metodologia de cálculo dos encargos e prestações das operações citadas foi a Tabela Price.

Sobre a comissão de permanência, esta é **uma taxa aplicável sobre o valor do capital emprestado quando há impuntualidade do devedor no cumprimento de sua obrigação** e tem por objetivo compensar a instituição financeira mutuante durante o período de prorrogação forçada da operação. **Sua cobrança é autorizada pelo Conselho Monetário Nacional**, nos termos do art. 4º, IX, da Lei n. 4.595/1964, e regulada pelos incisos I, II e III da Resolução n. 1.129/1986 do Banco Central do Brasil. Criada originalmente quando não se admitia a correção monetária de débitos judiciais, na essência, visava proteger as instituições financeiras dos efeitos da inflação, impedindo que os devedores enriquecessem ilícitamente pagando apenas os juros moratórios. Por isso que há atualmente consenso no sentido de que a comissão de permanência é encargo híbrido, pois ao mesmo tempo se destina à remuneração do capital durante o período da prorrogação do contrato e à correção monetária do próprio capital mutuado.

Neste sentido, já se decidiu que se trata de *“figura criada em favor das instituições financeiras destinada a, durante o período de prorrogação da operação de crédito não liquidada no vencimento, remunerar o capital mutuado e também atualizá-lo monetariamente; é, desta forma, concomitantemente remuneração do capital e forma própria e específica de corrigir a moeda”* (STJ, REsp n. 5.983-MG, 4ª T., rel. Min. Sálvio de Figueiredo, JSTJ-LEX 30/156).

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela não configuração de cláusula potestativa a que estabelece a incidência da comissão de permanência por meio da súmula nº 294: *Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.*

Entretanto, **são vedadas a cobrança cumulativa da comissão de permanência com a correção monetária**, nos termos da Súmula n. 30 do STJ e **com os juros moratórios**, conforme súmula n. 296 do STJ. Consoante jurisprudência, **também não pode haver a aplicação da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês na composição da taxa da comissão de permanência, tampouco cumulação com multa e juros de mora**. No sentido da fundamentação supra já decidiu o STJ, em incidente de julgamento de recursos repetitivos, além de outros julgados:

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ARGÜICÃO DE NULIDADE PROCESSUAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE.

(...)

2. Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

3. A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

4. Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1046014/MS, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF-1), Quarta Turma, julgado em 04/12/2008, DJe 16/02/2009)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.

I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).

Agravo regimental improvido, com imposição de multa.

(AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006, p. 353)

No **caso concreto**, o contrato prevê, na cláusula décima, que o inadimplemento sujeitará o débito à comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% ao mês, a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso e de 2% ao mês, a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso, e mais juros de mora de 1% ao mês ou fração sobre a obrigação vencida. O parágrafo terceiro da cláusula décima preceitua, ainda, pena convencional de 2%. Segundo o laudo pericial contábil, as duas operações retratadas tiveram prestações pagas em atraso (período de inadimplência), sendo que os encargos cobrados das parcelas vencidas antes da Ação de Execução foram: i) Comissão de permanência: taxas em torno de 5,70% ao mês; ii) Juros de mora: 1% ao mês. A perícia concluiu que a taxa da comissão de permanência aplicada foi menor do que a taxa pactuada na cláusula décima do contrato. Já na propositura da Ação de Execução da operação nº 21.1672.734.0000064-88, a instituição financeira aplicou outros encargos: i) Comissão de permanência: 2,19% ao mês, mesma taxa do contrato; ii) Juros de mora: 1% ao mês e iii) Multa: 2%, concluindo que houve cobrança a maior de parcela de juros de mora no importe de R\$ 853,54.

Dessa forma, considerando que a perícia atestou que houve cobrança de taxa de rentabilidade e de juros de mora, bem como multa convencional, nos termos do fundamentado, **deve permanecer apenas e tão somente a comissão de permanência**.

Deve ser dito, ainda, que, de fato, é ilegal a cobrança contratual das despesas processuais e dos honorários advocatícios. Todavia, no presente caso, tais valores não foram incluídos nos cálculos da CEF, conforme se observa do laudo pericial.

Finalmente, quanto à Tarifa de Contratação – abertura de crédito, de fato, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.251.331/RS, pelo rito dos recursos representativos de controvérsia, fixou três teses:

1ª TESE: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de camê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.

2ª TESE: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários **para pessoas físicas** ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Camê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

3ª TESE: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

Portanto, no presente caso, tratando-se de pessoa jurídica, não há que se falar em irregularidade de cobrança da Tarifa de Contratação – abertura de crédito.

Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial dos embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para afastar a cobrança dos juros de mora tal como previstos no contrato, devendo o valor da dívida exequenda, a partir da mora, ou seja, da data do inadimplemento, **ser atualizado apenas e tão somente pela comissão de permanência, calculada apenas com base na taxa de CDI**, sem qualquer outro acréscimo, até o efetivo pagamento, bem como para declarar nula a cláusula décima dos contratos, devendo a CEF rever o contrato, mantidas inalteradas as demais cláusulas, compensando-se os valores pagos a maior com os créditos existentes em favor da parte embargada, mediante o abatimento das diferenças das prestações vencidas.

Determino que a perita elabore o cálculo relativo ao novo montante devido, nos termos do decido no dispositivo da sentença acima, no prazo de 5 dias.

Tendo em vista a sucumbência mínima da CEF, deixo de condená-la ao pagamento de honorários de advogado (art. 86, parágrafo único, CPC).

Em sede de embargos à execução não é devido o pagamento das custas processuais (art. 7º, L. 9.289/1996).

Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários, eis que os embargos à execução foram opostos por negativa geral.

Expeçam-se Alvarás de Levantamentos em favor da Sra. Perita dos valores depositados pela parte embargante (1ª e 2ª parcelas)

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução de título extrajudicial n. 5003503-02.2017.4.03.6119, independentemente do trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 29 de novembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009265-21.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: UNIVERSO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, FERNANDO ZANNI FERREIRA

Considerando que o despacho contido no id. 21999263, p. 196, foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça na data de 30.05.2019 (id. 21999263, p. 197), e que os prazos processuais foram suspensos a partir de 11.06.2019, para remessa dos autos à digitalização, nos termos da Resolução PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, **intime-se a parte exequente para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais**.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte exequente, sobreste-se o feito, na forma do artigo 921, §§ 1º ao 5º, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 28 de novembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008052-84.2019.4.03.6119
AUTOR: RENATO APARECIDO STEIN
Advogado do(a) AUTOR: ANGELITA APARECIDA STEIN - SP175602
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 2 de dezembro de 2019.

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6332

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007959-51.2015.4.03.6119 - JUSTICA PUBLICA X LUCAS SANCHES BOSO (SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO)

4ª Vara Federal de Guarulhos Autos n. 0007959-51.2015.4.03.6119 DECISÃO Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de Lucas Sanches Boso como incurso nas penas do artigo 18 da Lei. 10.826/2003 e do artigo 334-A, 3º, do Código Penal. De acordo com a peça acusatória (pp. 295-298), no dia 24.08.2015, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, Lucas Sanches Boso, com consciência e vontade,

momento anterior. 2. Não constitui constrangimento ilegal o indeferimento do pedido de realização de perícia contábil se o Magistrado, analisando os outros elementos constantes nos autos, decide fundamentadamente que a prova é desnecessária para a formação de seu convencimento. (RHC 72.019/PA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 23/08/2017) 3. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(AGARESP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 1318169 2018.01.54963-5, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:14/11/2018 ..DTPB:).EMEN:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 158 DO CPP. NEGATIVA DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE DO DELITO DEMONSTRADA COM O LANÇAMENTO DEFINITIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 568/STF. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça entende que não se revela indispensável a realização de perícia contábil para a comprovação da materialidade dos crimes previstos no artigo 1º da Lei 8.137/1990, já que a constituição definitiva do crédito tributário é suficiente para tal fim (RHC 43.332/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 22/10/2014). 2. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(AGARESP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 1243367 2018.00.26063-1, MARIA THERESA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:15/05/2018 ..DTPB:).EMEN:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO FISCAL. DISPOSITIVOS LEGAIS DISSOCIADOS DAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA N. 284 DO STJ. INDEFERIMENTO DE PROVAS CONSIDERADAS IRRELEVANTES PELO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A indicação de dispositivos legais supostamente violados pelo acórdão estadual, mas que não guardam relação com as razões de pedir, impede a compreensão do recurso especial e atrai a aplicação da Súmula n. 284 do STF. 2. A pretensão de violação dos arts. 155, 158, 167 e 181 do CPP - não enfrentados no acórdão recorrido -, o agravante sustentou a nulidade do processo por cerceamento de defesa, haja vista o indeferimento de provas pelo Juiz, matéria não relacionada aos dispositivos federais assinalados. 3. Ainda que superado o óbice da Súmula n. 284 do STF, o acórdão estadual está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, firme em assinalar que ao julgador é facultado o indeferimento de provas que julgar irrelevantes, de forma devidamente justificada. 4. O Juiz e o Tribunal a quo destacaram irrelevância das provas requeridas pela defesa (juntada do processo fiscal e realização de perícia contábil), pois não seria possível impugnar a atuação administrativa no âmbito da ação penal. Eventual insurgência quanto ao lançamento tributário definitivo deveria ser dirimida na esfera cível, haja vista a independência de instâncias. 5. Para a comprovação da materialidade do crime de sonegação fiscal é suficiente o exaurimento da via administrativa, com lançamento definitivo do tributo. 6. Com lastro nos depoimentos do autos, bem como nas demais provas produzidas, foi reconhecida a autoria delitiva, uma vez que o agravante, mesmo sem constar do contrato social, administrava a empresa atuada pelo físico e deu ordens para que o despachante aduaneiro liberasse mercadorias importadas sem emissão de notas fiscais e sem emissão de ICMS. Rever a condenação demandaria reexame de provas, o que é vedado em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ. 7. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 718217 2015.01.25076-5, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:15/12/2017 ..DTPB:).Dessa forma, determino a continuidade do feito, conforme segue. 4. DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE SIGNO o dia 30/01/2020 às 14:00 horas para realização da audiência de Instrução, Interrogatório, Debates e Julgamento, neste Juízo. Providencie-se o necessário para a audiência. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. 5. EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS/SP Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO do acusado ADEVANIL APARECIDO BORGES, qualificado no preâmbulo desta decisão, para que compareça a este Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia 30/01/2020 às 14:00 horas, data designada para a audiência de instrução e julgamento dos autos em epígrafe, que a Justiça Pública move em seu desfavor, ocasião em que será interrogado. Esta decisão servirá de carta precatória, mediante cópia. 6. EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE VINHEDO/SP Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO do acusado LUIZ CARLOS MORAES, qualificado no preâmbulo desta decisão, para que compareça a este Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia 30/01/2020 às 14:00 horas, data designada para a audiência de instrução e julgamento dos autos em epígrafe, que a Justiça Pública move em seu desfavor, ocasião em que será interrogado. Esta decisão servirá de carta precatória, mediante cópia. 7. INTIMEM-SE, mediante a expedição de mandado, na forma da lei, para comparecerem, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, as testemunhas CLAUDIA ELAINE DE MOURA COSTA, SEBASTIÃO MAGNO DA COSTA, MARIA DAS GRAÇAS CANDIDA DA SILVA, ANTONIO WILSON SOARES e GILBERTO CALVEJANI, cujos endereços se encontram às fls. 208 e 250, a fim de participarem do ato designado, como testemunhas arroladas pela acusação e/ou pela defesa. 8. Publique-se, e dê-se ciência ao MPF. Guarulhos, 25 de novembro de 2019. ETIENE COELHO MARTINS Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004387-94.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: ROSA SILVA MENDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, a execução será extinta.

Guarulhos, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001688-02.2010.4.03.6119
EXEQUENTE: P. H. F. D.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARILENE DE JESUS FERREIRA, EDSON FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO PEREIRA GONCALVES GABRIEL - MG92023
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO PEREIRA GONCALVES GABRIEL - MG92023

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, a execução será extinta.

Guarulhos, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000918-40.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: JOSE CARLOS CARDOZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLIELK DA SILVA MELGES FARIA - SP312603
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, a execução será extinta.

Guarulhos, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005731-76.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GESUALDO MENDES DA NOBREGA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Gesualdo Mendes da Nobrega ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** postulando, inclusive em sede de tutela antecipada, o reconhecimento dos períodos especiais entre 02.05.1988 a 23.02.1990, 01.09.1994 a 09.01.1995, 03.06.1996 a 09.12.1996 e de 19.11.2003 a 22.09.2017, e os períodos comuns de 06.08.1985 a 26.01.1986, 10.09.1987 a 21.12.1987 e de 22.08.1994 a 24.08.1994 e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 02.02.2018.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão indeferindo a AJG e intimando o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (Id. 20478709), o que foi cumprido (Id. 20974620).

Decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 21144867).

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (Id. 21297784).

O autor impugnou os termos da contestação (Id. 23105504) e requereu a juntada de PPP da empresa “*Mopa Indústria e Comércio Ltda.*” e extrato analítico do FGTS (Id. 23105512), o que foi deferido (Id. 21840427).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito do autor à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão de período especial em comum.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Como advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgrRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legais.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, o autor pleiteia o reconhecimento do exercício de atividade especial durante os períodos de **02.05.1988 a 23.02.1990, 01.09.1994 a 09.01.1995, 03.06.1996 a 09.12.1996** e de **19.11.2003 a 22.09.2017**, e os períodos comuns de **06.08.1985 a 26.01.1986, 10.09.1987 a 21.12.1987** e de **22.08.1994 a 24.08.1994**.

Quanto ao período de **02.05.1988 a 23.02.1990**, o PPP emitido pela empresa *Antonini S/A Indústria de Equipamentos Rodoviários*, apresentado na esfera administrativa (Id. 20172159, pp. 8-10), revela que o autor estava exposto a ruído de 96 e 98 dB(A).

Todavia, **não** há responsável pelos registros ambientais no período, o que denota que não houve a elaboração de laudo técnico nessa época, tampouco informação sobre a inexistência de alteração de "layout", de tal arte que esse período não pode ser reconhecido como tempo especial.

Para o período de **01.09.1994 a 09.01.1995**, o PPP emitido pela empresa "Mopa Indústria e Comércio Ltda.", apresentado na esfera administrativa (Id. 20172159, pp. 11-12), revela que o autor estava exposto a ruído de 89,2 dB(A).

Contudo, **não** há responsável pelos registros ambientais no período, o que denota que não houve a elaboração de laudo técnico nessa época, tampouco informação sobre a inexistência de alteração de "layout", de modo que o período não pode ser reconhecido como tempo especial.

Em relação ao período de **03.06.1996 a 09.12.1996**, o PPP emitido pela empresa "Indústria de Molas Aço Ltda.", apresentado na esfera administrativa (Id. 20172159, pp. 13-14), revela que o autor estava exposto a ruído de 86 dB(A), acima, portanto, do limite previsto para a época.

Destaco que consta no PPP responsável pelos registros ambientais no período.

Assim, esse período deve ser reconhecido como tempo especial.

No que se refere ao interregno de **19.11.2003 a 22.09.2017**, o PPP emitido pela empregadora "Italbronz Ltda.", apresentado na esfera administrativa (Id. 20172159, pp. 16-19), revela que o autor sempre esteve exposto a ruído superior a 85 dB(A), limite previsto para a época, sendo que no PPP consta responsável pelos registros ambientais no período.

Portanto, esse período deve ser reconhecido como especial.

Finalmente, no que diz respeito aos vínculos: "Vínculo Aguiar dos Santos", período de 06.08.1985 a 26.01.1986, "Construtora Andrade Gutierrez S/A", período de 10.09.1987 a 21.12.1987, e "HS Etapa Serviços Temporários e Efetivos", período de 22.08.1994 a 24.08.1994, esses **não** constam no CNIS (Id. 20478714).

O autor afirma que tais períodos constam das suas CTPS legíveis, contemporâneas e sem rasura. Todavia, tais vínculos **não** estão anotados nas CTPS trazidas pelo autor no Id. 20172159, pp. 28-42.

De outra banda, deve ser dito que os vínculos com "Vínculo Aguiar dos Santos", entre **06.08.1985 a 01.01.1986** (Id. 23106414, p. 16), e "Construt. Andrade Gutierrez S/A", de **10.09.1987 a 12.12.1987** (Id. 23106414, p. 2), constam no extrato analítico da conta vinculada ao FGTS do segurado, de tal sorte que esses interregnos devem ser reconhecidos.

Diante do exposto, como cômputo de tais períodos como tempo especial, e contagem dos períodos comuns de 06.08.1985 a 01.01.1986 e de 10.09.1987 a 12.12.1987, na data de entrada do requerimento administrativo em 11.02.2016, o segurado computava **36 (trinta e seis) anos e 18 (dezoito) dias de tempo de contribuição**, o que é suficiente para aposentação.

Em face do expendido, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, para condenar o INSS a averbar como especiais os períodos de **03.06.1996 a 09.12.1996** e de **19.11.2003 a 22.09.2017**, e averbar como comuns os períodos de 06.08.1985 a 01.01.1986 e de 10.09.1987 a 12.12.1987, na forma da fundamentação acima, e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/190.747.191-7), com o pagamento das diferenças a contar de **02.02.2018**, na forma da fundamentação acima exposta.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, toma-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/190.747.191-7), com **36 (trinta e cinco) anos, 4 (quatro) meses e 19 (dezenove) dias** de tempo de contribuição, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). A DIP deve ser fixada em **01.12.2019**, e os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo. **Oficie-se ao órgão do INSS competente para o atendimento de demandas judiciais**, com urgência, preferencialmente por meio eletrônico.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, em razão da concessão do benefício, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 2 de dezembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003928-58.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDVALDO SALES LOPES

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Edvaldo Sales Lopes ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** postulando, inclusive em sede de tutela antecipada, o reconhecimento dos períodos laborados entre 01.08.1984 a 13.11.1989 e de 10.05.1990 a 08.02.1991 como especial, a manutenção do período reconhecido administrativamente entre 10.09.1991 a 05.03.1997 e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 16.12.2016. Requer, subsidiariamente, a reafirmação da DER.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão deferindo o pedido de AJG e indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 18096550).

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (Id. 19320633).

O autor impugnou os termos da contestação (Id. 21236808) e requereu prazo para juntada de PPP da empresa "SKF do Brasil Ltda." (Id. 21236822), o que foi deferido (Id. 21840427).

O autor juntou PPP da "SKF do Brasil Ltda." (Id. 23098814), sendo certo que o INSS foi intimado (Id. 23165941).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito do autor à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão de período especial em comum.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tomando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substituído, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo "ruído", impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos preceitos patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, o autor pleiteia o reconhecimento do exercício de atividade especial durante os períodos de 01.08.1984 a 13.11.1989 e de 10.05.1990 a 08.02.1991, ambos laborados na empresa *SKF do Brasil Ltda*. Pede, ainda, a manutenção do período reconhecido administrativamente entre 10.09.1991 a 05.03.1997.

Nos períodos de **01.08.1984 a 13.11.1989** e de **10.05.1990 a 08.02.1991**, os PPPs apresentados na esfera administrativa, que se encontram Id. 17930894, pp. 10-11 e pp. 12-13, revelam que o autor estava exposto a ruído de 91 dB(A), acima, portanto, do limite de tolerância.

Assim, ambos os períodos devem ser reconhecidos como especiais.

Da mesma forma, deve ser mantido o período reconhecido administrativamente, haja vista que não houve impugnação específica do INSS.

Diante do exposto, como cômputo de tais períodos como tempo especial, na data de entrada do requerimento administrativo em 11.02.2016, o segurado computava **35 (trinta e cinco) anos e 26 (vinte e seis) dias de tempo de contribuição**, o que é suficiente para aposentação.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, para condenar o INSS a averbar como especiais os períodos de **01.08.1984 a 13.11.1989** e de **10.05.1990 a 08.02.1991**, na forma da fundamentação acima, e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/132.068.928-05), como o pagamento das diferenças a contar de **16.12.2016**, na forma da fundamentação acima exposta.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, toma-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/132.068.928-05), com 35 (trinta e cinco) anos e 26 (vinte e seis) dias de tempo de contribuição, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). A DIP deve ser fixada em **01.12.2019**, e os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo. **Oficie-se ao órgão do INSS competente para o atendimento de demandas judiciais**, com urgência, preferencialmente por meio eletrônico.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Condono o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 2 de dezembro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007303-67.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ELETRICA DANUBIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/12/2019 207/1663

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Elétrica Danúbio Indústria e Comércio de Materiais Elétricos Ltda.*, em face do *Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP* objetivando a concessão de medida liminar para que seja suspensa a exigibilidade dos créditos tributários (art. 151, IV, do CTN) atinentes aos valores correspondentes ao IRPJ e à CSLL calculados sobre todo e qualquer benefício fiscal que implique a redução de ICMS do qual a Impetrante seja, ou venha a ser, beneficiária, à exceção do crédito presumido já discutido nos autos do anterior Mandado de Segurança n. 5008173-49.2018.4.03.6119 (relativo a benefício do Mato Grosso do Sul). Ao final, requer a Impetrante seja-lhe concedida a segurança em definitivo para assegurar seu direito líquido e certo de: a) Excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL os valores correspondentes a benefícios fiscais que impliquem a redução de ICMS dos quais a Impetrante seja, ou venha a ser, titular, à exceção do crédito presumido já discutido nos autos do anterior Mandado de Segurança n. 5008173-49.2018.4.03.6119, para todos os fins de direito; e b) Proceder à compensação, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, inclusive no curso da presente demanda, a título de IRPJ e CSLL em razão da inclusão, em sua base de cálculo, de valores correspondentes a incentivos de ICMS acrescidos da taxa Selic (e 1% no mês do pagamento), na forma dos arts. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 c/c art. 74 da Lei nº 9.430/1996; e c) Refazer a apuração de do IRPJ e da CSLL nos períodos em que houve/houver a apuração de prejuízos fiscais e base negativa dos referidos tributos, para que os respectivos saldos venham a ser utilizados nos termos da legislação aplicável, acrescidos da taxa Selic (e 1% no mês do pagamento), na forma dos arts. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 c/c art. 74 da Lei nº 9.430/1996.

A inicial foi instruída com documentos e as custas processuais iniciais foram recolhidas (Id. 22618021).

Decisão postergando a análise do requerimento liminar para quando da chegada das informações da autoridade coatora (Id. 22743572), as quais foram prestadas (Id. 23467766).

Decisão deferindo parcialmente o pedido de liminar para suspender a exigibilidade dos créditos tributários (art. 151, IV, do CTN) atinentes aos valores correspondentes ao IRPJ e à CSLL calculados sobre os créditos presumidos de ICMS, à exceção do crédito presumido já discutido nos autos do anterior Mandado de Segurança n. 5008173-49.2018.4.03.6119 (relativo a benefício do Mato Grosso do Sul) (Id. 23746808).

A União requereu seu ingresso no feito e informou que não irá interpor recurso contra a decisão que deferiu a medida liminar, por força do art. 2º, inciso XI, alínea 'a', da Portaria PGFN nº 502, de 12 de maio de 2016, porquanto a tutela concedida versa sobre questão não preclusiva, que poderá ser objeto de impugnação caso seja mantida por ocasião da sentença (Id. 25029568).

Parecer do MPF pelo regular prosseguimento do feito (Id. 25311281).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada no processo. **Anote-se.**

É o caso de confirmação da decisão que indeferiu o pedido de liminar.

No caso concreto, a impetrante impugna a inclusão de benefícios fiscais que impliquem a redução de ICMS (a exemplo dos créditos presumidos) nas bases-de-cálculo do IRPJ e da CSLL (determinação que ainda tem acatado, conforme doc. 05). Alega que a conclusão é decorrente da errônea aplicação, às desonerações a que faz jus a Impetrante, do art. 44, incisos III e IV, da Lei 4.506/64 (reproduzidos no art. 392, I e II, do RIR/99 – correspondente ao art. 441, I e II, do atual RIR/18), o qual estabelece o tratamento tributário aplicável às subvenções para custeio e/ou operação e das denominadas recuperações de custos.

De outro lado, nas informações, a autoridade coatora sustenta, em síntese, que os incentivos fiscais de ICMS enquadram-se no conceito de receita, outras receitas operacionais, conforme previsto no artigo 392, I, do Decreto n. 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda - RIR, e devem integrar a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Saliencia que a natureza jurídica dos incentivos fiscais de ICMS representa ganho real, na medida em que a empresa se credita do valor apurado e utiliza-o para quitar débitos do ICMS. Ou seja, se não existisse o benefício em questão, ela teria de se valer de outras fontes de recursos para pagar o ICMS nas saídas tributadas.

Nesse passo, deve ser dito que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que o **crédito presumido de ICMS configura incentivo fiscal concedido pelo Estado Membro e, portanto, não apresenta natureza de lucro, receita ou faturamento, razão pela qual, não compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL**, como pode ser aferido abaixo:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ICMS. CRÉDITOS PRESUMIDOS CONCEDIDOS A TÍTULO DE INCENTIVO FISCAL. INCLUSÃO NAS BASES DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. INVIABILIDADE. PRETENSÃO FUNDADA EM ATOS INFRALÉGIS. INTERFERÊNCIA DA UNIÃO NA POLÍTICA FISCAL ADOTADA POR ESTADO-MEMBRO. OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO E À SEGURANÇA JURÍDICA. BASE DE CÁLCULO. OBSERVÂNCIA DOS ELEMENTOS QUE LHE SÃO PRÓPRIOS. RELEVÂNCIA DE ESTÍMULO FISCAL OUTORGADO POR ENTE DA FEDERAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FEDERATIVO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE ASSENTADA EM REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 574.706/PR). AXIOLOGIA DA RATIO DECIDENDI APLICÁVEL À ESPÉCIE. CRÉDITOS PRESUMIDOS. PRETENSÃO DE CARACTERIZAÇÃO COMO RENDA OU LUCRO. IMPOSSIBILIDADE.

I – Controverte-se acerca da possibilidade de inclusão de crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

II – O dissenso entre os acórdãos paradigma e o embargado repousa no fato de que o primeiro manifesta o entendimento de que o incentivo fiscal, por implicar redução da carga tributária, acarreta, indiretamente, aumento do lucro da empresa, insignia essa passível de tributação pelo IRPJ e pela CSLL; já o segundo considera que o estímulo outorgado constitui incentivo fiscal, cujos valores auferidos não podem ser expor à incidência do IRPJ e da CSLL, em virtude da vedação aos entes federativos de instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.

III – Ao considerar tal crédito como lucro, o entendimento manifestado pelo acórdão paradigma, da 2ª Turma, sufragada, em última análise, a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou.

IV – Tal entendimento leva ao esvaziamento ou redução do incentivo fiscal legitimamente outorgado pelo ente federativo, em especial porque fundamentado exclusivamente em atos infralégais, consoante declinado pela própria autoridade coatora nas informações prestadas.

V – O modelo federativo por nós adotado abraça a concepção segundo a qual a distribuição das competências tributárias decorre dessa forma de organização estatal e por ela é condicionada.

VI – Em sua formulação fiscal, revela-se o princípio federativo um autêntico sobreprincípio regulador da repartição de competências tributárias e, por isso mesmo, elemento informador primário na solução de conflitos nas relações entre a União e os demais entes federados.

VII – A Constituição da República atribuiu aos Estados-membros e ao Distrito Federal a competência para instituir o ICMS – e, por consequência, outorgar isenções, benefícios e incentivos fiscais, atendidos os pressupostos de lei complementar.

VIII – A concessão de incentivo por ente federado, observados os requisitos legais, configura instrumento legítimo de política fiscal para materialização da autonomia consagrada pelo modelo federativo. Embora represente renúncia a parcela da arrecadação, pretende-se, dessa forma, facilitar o atendimento a um plexo de interesses estratégicos para a unidade federativa, associados às prioridades e às necessidades locais coletivas.

IX – A tributação pela União de valores correspondentes a incentivo fiscal estimula competição indireta com o Estado-membro, em desprezo à cooperação e à igualdade, pedras de toque da Federação.

X – O juízo de validade quanto ao exercício da competência tributária há de ser implementado em comunhão com os objetivos da Federação, insculpidos no art. 3º da Constituição da República, dentre os quais se destaca a redução das desigualdades sociais e regionais (inciso III), finalidade da desoneração em tela, ao permitir o barateamento de itens alimentícios de primeira necessidade e dos seus ingredientes, reverenciando o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento maior da República Federativa brasileira (art. 1º, III, C.R.).

XI – Não está em xeque a competência da União para tributar a renda ou o lucro, mas, sim, a irradiação de efeitos indesejados do seu exercício sobre a autonomia da atividade tributante de pessoa política diversa, em desarmonia com valores ético-constitucionais inerentes à organicidade do princípio federativo, e ematrito com o princípio da subsidiariedade, que reveste e protege a autonomia dos entes federados.

XII – O abalo na credibilidade e na crença no programa estatal proposto pelo Estado-membro acarreta desdobramentos deletérios no campo da segurança jurídica, os quais não podem ser desprezados, porquanto, se o propósito da norma consiste em descomprimir um segmento empresarial de determinada imposição fiscal, é inegável que o ressurgimento do encargo, ainda que sob outro figurino, resultará no repasse dos custos adicionais às mercadorias, tomando inócua, ou quase, a finalidade colimada pelos preceitos legais, aumentando o preço final dos produtos que especifica, integrantes da cesta básica nacional.

XIII – A base de cálculo do tributo haverá sempre de guardar pertinência com aquilo que pretende medir, não podendo conter aspectos estranhos, é dizer, absolutamente impertinentes à própria materialidade contida na hipótese de incidência.

XIV – Nos termos do art. 4º da Lei n. 11.945/09, a própria União reconheceu a importância da concessão de incentivo fiscal pelos Estados-membros e Municípios, prestigiando essa iniciativa precisamente com a isenção do IRPJ e da CSLL sobre as receitas decorrentes de valores em espécie pagos ou creditados por esses entes a título de ICMS e ISSQN, no âmbito de programas de outorga de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços.

XV – O STF, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE n. 574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o entendimento segundo o qual o valor de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. Axiologia da ratio decidendi que afasta, com ainda mais razão, a pretensão de caracterização, como renda ou lucro, de créditos presumidos outorgados no contexto de incentivo fiscal.

XVI – Embargos de Divergência desprovidos.

(STJ, 1ª Seção, Min. Rel. p/ acórdão Regina Helena Costa, Eresp 1.517.492/PR, j. 08/11/17, DJe 01/02/18)

Devem ser citados, ainda, os seguintes julgados do STJ e do TRF3:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. NÃO INCLUSÃO. NATUREZA JURÍDICA QUE NÃO SE CONFUNDE COM RECEITA OU FATURAMENTO. PRECEDENTES.

1. O crédito presumido de ICMS configura incentivo voltado à redução de custos, com vistas a proporcionar maior competitividade no mercado para as empresas de um determinado estado-membro, não assumindo natureza de receita ou faturamento, motivo por que não compõe a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

2. Agravo Regimental não provido.

(STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 626124/PB, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJe 06/04/2015)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. PRECEDENTES.

1. As Turmas da Primeira Seção desta Corte firmaram entendimento no sentido de que os valores provenientes do crédito do ICMS não ostentam natureza de receita ou faturamento, mas de recuperação de custos na forma de incentivo fiscal concedido pelo governo para desoneração das operações, de forma que não integram a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Precedentes: AgRg no REsp 1.363.902/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/08/2014 e AgRg no AREsp 509.246/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 10/10/2014.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no AREsp 596212/PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 16/12/2014, DJe 19/12/2014)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557 DO CPC. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. NÃO COMPOSIÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o crédito presumido de ICMS configura incentivo fiscal voltado à redução de custos, com vistas a proporcionar maior competitividade no mercado para as empresas de um determinado Estado-membro, não assumindo, portanto, natureza de receita ou faturamento, para fins de composição da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. 3. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI 00205388920144030000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 27/11/2014, e-DJF3 J1 02/12/2014)

TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ.

1. A questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não foi objeto do pedido das impetrantes, o qual foi acolhido pelo MM. Julgador de primeiro grau, encontrando-se o recurso interposto pela União Federal com razões dissociadas da matéria tratada nos presentes autos. 2. Trata-se, na verdade, de exigência da contribuição do PIS e da COFINS incidente sobre o percentual de crédito presumido concedido às impetrantes, nos termos do disposto no Decreto Estadual nº. 1.721/2004/SC, que instituiu o Regime Especial do Programa de Modernização e Desenvolvimento Econômico, Tecnológico e Social de Santa Catarina - COMPEX. 3. Remansosa jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a bem conformar a situação, no sentido de reconhecer que o crédito presumido de ICMS resulta em incentivo fiscal, não substanciando parcela de natureza de receita ou faturamento, e não atraindo, destarte, a incidência das exações em tela (precedentes AgRg no AREsp 6343/RS, AgRg no REsp 1319102/RS, AgRg no REsp 1274900/SC e AgRg no REsp 1329781/RS, entre outros). 4. Apelação da União Federal a que se julga prejudicada. 5. Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AMS 00102340620104036100, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 13/02/2014, e-DJF3 J1 21/02/2014)

Assim sendo, vislumbro direito líquido e certo apenas em relação aos créditos presumidos de ICMS.

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar a exclusão dos créditos tributários atinentes aos valores correspondentes ao IRPJ e à CSLL calculados sobre os créditos presumidos de ICMS, à exceção do crédito presumido já discutido nos autos do anterior Mandado de Segurança n. 5008173-49.2018.4.03.6119 (relativo a benefício do Mato Grosso do Sul), bem como para declarar o direito da impetrante à compensação ou restituição dos valores que recolheu a esse título, sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta decisão, observado o prazo prescricional quinquenal. A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Atualização monetária pela aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei n. 9.250/1995, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Tendo em vista a parcial procedência do pedido, não é devido o reembolso das custas processuais para a impetrante.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, art. 14, § 1º, da Lei n. 12.106/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. **Intimem-se.**

Guarulhos, 29 de novembro de 2019.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008455-53.2019.4.03.6119

AUTOR: ZULEICA FAUSTO NARCIZO

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA - SP243311

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Analisando a petição inicial, observo que a parte autora não trouxe aos autos o cálculo indicativo do valor atribuído à causa.

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos.

Int.

GUARULHOS, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012837-91.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DOMINGOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE SOUSA SANTOS - SP272319
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pertinente à concessão de benefício previdenciário.

O compulsar dos autos evidencia residir a parte autora em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Extrai-se regra da competência delegada do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

O escopo da norma foi, indubitavelmente, ampliar acesso ao Poder Judiciário.

Atualmente, é notório processo de interiorização da Justiça Federal, mormente no Estado de São Paulo.

Apesar da existência da súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, força convir tratar-se de matéria decorrente da apreciação de recursos que remontam aos anos de 1997 a 2000^[1].

Nos últimos dezoito anos alterou-se, e muito, a quantidade e a distribuição geográfica de Varas Federais.

Consequentemente, ao que tudo indica, há que se remeditar sobre o tema, considerando-se os princípios do devido processo legal, do juiz natural e da razoável duração do processo.

Nesta linha de raciocínio, a partir da premissa de que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 7ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Faculto à parte autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, para redistribuição.

Intimem-se.

[1] São os seguintes os precedentes que deram origem à Súmula citada: Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834. Dos 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004694-14.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: TECNOLAB SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO KARPAT - SP211136

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ILMO. SR. INSPETOR-CHEFE ALF/GRU DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - RECEITA FEDERAL DO BRASIL OU QUEM LHE FAÇA ÀS VEZES

Outros Participantes:

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ADVOGADO do(a) FISCAL DA LEI: MARIA DO SOCORRO COSTA GOMES

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por TECNOLAB SERVIÇOS LTDA, em face do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS/SP na qual postula seja determinado o desembaraço das mercadorias importadas através da DI nº 19/0948203-1, tomando sem efeito o Termo de Retenção e início de Fiscalização nº 022/2019.

Em suma, sustenta que importou mercadorias objeto da DI nº 19/0948203-1, registrada no SISCOMEX em 27/05/2019, no valor de R\$ 54.074,66, a qual foi parametrizada no canal amarelo de conferência aduaneira. Afirma ter sido notificada de exigência em 30/05/2019, a qual atendeu por meio da juntada da documentação solicitada, mas foi novamente surpreendida pelo Termo de Retenção e Início de Fiscalização nº 022/2019, sob o fundamento de suposta "ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro". Destaca ser a real adquirente da mercadoria, conforme documentos acostados aos autos.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 19402755 e ss).

O pedido liminar foi indeferido.

A autoridade impetrada, em suas informações, afirmou que a DI nº 19/0948203-1 passou por conferência documental pela Equipe de Despacho Aduaneiro de Importação (EDAIM) e foi encaminhada para o SEPEA em virtude de suspeitas de ocultação do real adquirente na importação. Destacou que a suspeita da fiscalização aduaneira consiste na ocorrência de interposição fraudulenta, quando o importador não comprova a origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados na importação. Aduziu que a impetrante a empresa TECNOFERRAMENTAS COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, possuem os mesmos sócios e estão situadas no mesmo endereço, sendo que uma das sócias se retirou da sociedade em 18/03/2014. Reforçou que a impetrante não possui funcionários, sendo todos os negócios referentes à empresa realizados diretamente pelos sócios. Arguiu a existência de diversas movimentações financeiras entre a TECNOLAB e a TECNOFERRAMENTAS, demonstrando que o real comprador da operação de importação objeto da DI em questão é a TECNOFERRAMENTAS, não mencionada na declaração (ID. 20289037).

Por força da petição ID 24727716, a impetrante informou a liberação da mercadoria, requerendo a extinção do presente mandado de segurança por força da perda de objeto.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual (...) - Sem grifo no original -

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi dado andamento no processo administrativo.

No caso, o objeto da demanda é o desembaraço das mercadorias importadas através da DI nº 19/0948203-1, o que já ocorreu. Neste sentido, não há mais qualquer utilidade na manutenção do presente feito.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei, estando isenta a impetrante por conta do deferimento da gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

GUARULHOS, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006845-50.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: BRENN TAG QUIMICA BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO BORGES - SP257099

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BRENTAG QUÍMICA BRASIL LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS**, com pedido liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, de IRPJ e CSLL com a inclusão em sua base de cálculo da Taxa SELIC incidente quando da restituição/compensação de tributos pagos indevidamente e/ou do levantamento de depósitos judiciais realizados em discussões judiciais, impedindo quaisquer atos tendentes à exigência de tais valores, bem como a inclusão da impetrante em Cadastros de Inadimplentes (CADIN e SERASA), o protesto e a negativa de Certidão de Regularidade Fiscal, especialmente em relação aos créditos decorrentes do processo nº 5000512-53.2017.403.6119.

Subsidiariamente, pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário sobre a parcela da correção monetária que compõe a Taxa SELIC.

Em síntese, sustenta a impetrante que a Taxa SELIC decorrente da restituição/compensação de tributos pagos indevidamente e/ou do levantamento de depósitos judiciais não constitui receita nova nem integra a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Ressalta que a SELIC visa à indenização em razão da mora para reaver os valores tributados de forma indevida ou depositados em juízo, possuindo natureza indenizatória. Destaca a impossibilidade de se caracterizar os juros moratórios como lucros cessantes, pois não correspondem ao que o contribuinte deixou de auferir e não levam em consideração a situação fática de cada caso.

Juntou procuração e documentos (ID. 21807753 e ss).

O pedido liminar foi indeferido na ID 2251588.

Em informações, destacou a União que o STJ possui entendimento firmado sobre o tema no RESP nº 1.138.695/SC, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, no sentido de que os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória de lucros cessantes e compõe o lucro operacional da empresa, razão pela qual devem ser tributados pelo IRPJ e pela CSLL. Salientou a previsão do artigo 43 do CTN para englobar no conceito de renda e proventos qualquer acréscimo patrimonial. Aduziu que os juros SELIC são receitas financeiras e se destinam a remunerar o capital, acrescentando algo novo ao patrimônio. Ressaltou que o fato de uma verba possuir natureza indenizatória não significa que não represente acréscimo patrimonial, como ocorre com os lucros cessantes. Argumentou que o contribuinte pode deduzir os juros SELIC como despesa financeira, mas deve acrescentar tais valores na base de cálculo do IRPJ e da CSLL quando tais valores são recuperados (ID. 22326421).

O Delegado da Receita Federal em Guarulhos também prestou informações para consignar a sujeição de todos os tipos e espécies de renda à incidência do IRPJ, em virtude dos critérios da generalidade e da universalidade, de modo que a exclusão da tributação deve estar prevista em lei. Afirmou que os juros constituem remuneração do capital e estão sujeitos à tributação pelo IRPJ. Enfatizou a natureza de lucros cessantes dos juros incidentes na repetição de indébito tributário (ID. 22474673).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

A decisão que enfrentou o pedido liminar já enfrentou, com a devida profundidade, a matéria de fundo do presente *writ*, razão pela qual passo a reiterar as razões ali expostas.

Preende a impetrante afastar da tributação pelo IRPJ e pela CSLL os juros de mora corrigidos pela Taxa SELIC, decorrentes da restituição/compensação de indébito tributário e/ou levantamento de depósitos judiciais, sob o fundamento de que não constituem fato gerador dos tributos mencionados.

Em relação aos depósitos judiciais, o STJ já decidiu que os juros incidentes em sua devolução possuem natureza remuneratória, pois estão na esfera de disponibilidade do contribuinte, não decorrendo de ato praticado pela Fazenda Pública.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE. 1. Os valores correspondentes a depósitos judiciais destinados à suspensão de crédito tributário integram a esfera patrimonial do contribuinte, que detém sua disponibilidade jurídica; inclusive, no que diz respeito ao acréscimo obtido com correção monetária e juros, constituindo-se assim em fato gerador do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido. Precedentes: AgRg no REsp 769.483/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 02/06/2008; REsp 514.341/RJ, Rel. Ministro João Otávio Noronha, Segunda Turma, DJ 31/05/2007 e REsp 177.734/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma DJ 10/03/2003, p. 89). 2. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011). Grifamos.

Destarte, devido a sua natureza remuneratória, os juros incidentes sobre os depósitos judiciais devem ser tributados pelo IRPJ e pela CSLL.

No que pertine aos juros incidentes na restituição/compensação do indébito tributário, extrai-se do artigo 167 do CTN:

Art. 167. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Assim, a partir do trânsito em julgado da decisão que determinar a compensação, incidem juros de mora no montante a restituir ao contribuinte, a fim de compensar o credor pela obrigação não cumprida no tempo, lugar e forma convenionados (Art. 394 do Código Civil), possuindo natureza indenizatória.

Nesse prisma, cumpre destacar novamente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1.138.695/SC, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, no sentido de que o fato de a verba possuir natureza indenizatória não significa sua exclusão da tributação.

Segundo o artigo 402 do Código Civil, as perdas e danos devidos ao credor abrangem os danos emergentes e os lucros cessantes, sendo que apenas as restituições advindas dos danos emergentes manteriam a natureza de indenização.

Já os juros de mora pagos em virtude de sentenças judiciais, também constituem verbas indenizatórias, mas com natureza de lucros cessantes, sujeitando-se à incidência do imposto de renda, nos termos do disposto no artigo 43, II, do CTN.

Veja-se a ementa do julgado referido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)

Assim, os juros remuneratórios decorrentes do levantamento de depósitos judiciais e os juros moratórios referentes à restituição/compensação do indébito tributário constituem fato gerador do IRPJ e da CSLL, devendo ser mantida a tributação.

Ante as razões invocadas, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios no rito do mandado de segurança.

Intimem-se.

GUARULHOS, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0007225-13.2009.4.03.6119
IMPETRANTE: SALUTE INDUSTRIA DE PAPELÃO ONDULADO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL CHRISTIAN CARVALHO - SP276391
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

ID 24991115: ciência à impetrante acerca do requerido pela União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 29 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008583-71.2013.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ERASMO DOS SANTOS FERNANDES, JOSE LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ERASMO DOS SANTOS FERNANDES - SP226056
Advogado do(a) RÉU: PAULO SERGIO GOMES - SP367494

DESPACHO

Retifique-se a representação processual de ERASMO DOS SANTOS FERNANDES, nos termos da procuração de ID. 21999256, p. 70.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem se possuem interesse na designação de audiência de conciliação e indiquem as provas que pretendem produzir.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008607-04.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NIVALDO RODRIGUES MELO
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA - SP300265
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a grande quantidade de distribuições de ações que versam sobre o assunto tratado na inicial e a discrepância do valor dado às respectivas causas, determino, para o fim de dirimir dúvida quanto à competência deste Juízo ou do Juizado Especial Federal desta Subseção, a remessa do feito ao Setor de Contadoria deste Fórum para que, com base nos elementos constantes dos autos, calcule o efetivo valor da causa.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 29 de novembro de 2019.

RÉU: MOJTABA GOLINAZ KHARAT

DECISÃO

VISTOS.

1. Relatório.

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de **MOJTABA GOLINAZ KHARAT**, denunciado como incurso nas sanções do artigo 304 C.C. 297 do Código Penal.

A denúncia foi recebida (ID 24198990) determinando-se a citação do acusado.

Devidamente citado (ID 24347497), o acusado requereu a nomeação de Defensor Público para atuar em sua defesa. Todavia, ao curso do prazo, habilitou advogado nos autos tendo apresentado resposta escrita à acusação (ID 24458519).

Em linhas gerais, a defesa pleiteia discutir todas as questões de mérito ao curso da instrução processual, tendo arrolado as mesmas testemunhas constantes da denúncia.

Emsíntese, o relatório. Fundamento e decido.

2. Da Denúncia.

A denúncia, embasada no caderno investigativo, narra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público entende delituosos, bem como identifica a suposta autoria da infração, permitindo ao denunciado o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal.

Por outro lado, não vislumbro, numa cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no art. 395 do Código de Processo Penal.

Os depoimentos das testemunhas ouvidas em sede policial constituem indícios suficientes de autoria.

Nesse contexto, bem fundamentada a decisão que recebeu a denúncia e determinou o prosseguimento do feito.

3. Do Juízo de Absolvção Sumária.

A defesa não trouxe aos autos nenhum fato que permita aprofundar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade.

Vale frisar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio *in dubio pro societate*.

Posto isso, **afasto a possibilidade de absolvição sumária do réu MOJTABA GOLINAZ KHARAT** prevista no artigo 397 do CPP.

4. Dos provimentos finais.

4.1. DESIGNO o dia **12 DE DEZEMBRO DE 2019, ÀS 14 HORA E 30 MINUTOS**, para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E EVENTUAL JULGAMENTO, com a participação das acusadas e testemunhas arroladas.

Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.

4.2 Depreque-se **INTIMAÇÃO** do acusado dando-lhe ciência de toda esta decisão, especialmente da audiência de instrução e julgamento designada, ocasião em que será interrogado.

4.3. Expeça-se mandado de intimação das testemunhas arroladas pelas partes para, na forma da lei, comparecerem, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na *Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000*, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participarem do ato designado, como testemunhas arroladas pela acusação e/ou pela defesa.

4.4. As testemunhas **deverão ser expressamente informadas** de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de **ônus público** e não do exercício de função.

Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o **simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença não as exime de comparecerem à audiência designada**, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: **condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência**.

4.5. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa.

4.6 Providencie a Serventia a nomeação de intérprete apto a atuar na audiência de instrução e julgamento, viabilizando o seu deslocamento junto ao setor de segurança e transporte, se necessário.

Int.

GUARULHOS, 29 de novembro de 2019.

Outros Participantes:

Analisando a petição inicial, observo que a parte autora não trouxe aos autos o cálculo indicativo do valor atribuído à causa.

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Int.

GUARULHOS, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008711-93.2019.4.03.6119
AUTOR: LUIZ FERNANDO SOUZA GOMIDES
Advogado do(a) AUTOR: LAIS CRISTINA DA COSTA - SP273854
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, *in verbis*:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

No caso dos autos, o endereço da autora, conforme o indicado na inicial é em Santa Isabel SP.

Além disso, a autora atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 1.000,00, compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado.

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008696-27.2019.4.03.6119
AUTOR: NERIVALDO DA SILVA MATIAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CASTILHO OLIVEIRA - SP255203
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, *in verbis*:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

No caso dos autos, o endereço da autora, conforme o indicado na inicial é em Poá SP.

Além disso, a autora atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ **51.964,63**, compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado.

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008718-85.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CARLA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a regularização de sua representação processual, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

GUARULHOS, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008735-24.2019.4.03.6119
AUTOR: KAREN CAETANO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, *in verbis*:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

No caso dos autos, o endereço da autora, conforme o indicado na inicial é em Arujá SP.

Além disso, a autora atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 2.000,00, compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado.

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5008712-78.2019.4.03.6119
AUTOR: EDINAEL BRAGADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO BATISTA - SP223258
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, *in verbis*:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

No caso dos autos, o endereço da autora, conforme o indicado na inicial é em São Paulo SP, município abrangido pela jurisdição do Juizado Especial Federal de São Paulo SP.

Além disso, a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00, compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado.

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO - SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 29 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006057-36.2019.4.03.6119
EMBARGANTE: RAFAELA FERREIRA FERRAZ FONSECA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALMIR DOS SANTOS - SP170464
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

ID 25058070: Defiro.

Suspenda-se o feito pelo prazo de 15 dias aguardando-se o cumprimento do acordo, nos termos do artigo 922, do CPC, que deverá ser informado pela parte interessada independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

No silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas em caso indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de subestabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004447-33.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA DA GLORIA BRITO
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA DA SILVA ALVES - SP261837, LARISSA ASSIS ALVES - SP431060, BEATRIZ BORGES SANTANA DE ARAUJO - SP426640
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 24968294: concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho de ID. 21065965.

Em seguida, tomem conclusos para decisão.

Int.

GUARULHOS, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008705-86.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA DE JESUS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EZIO LAEBER - SP89783
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a grande quantidade de distribuições de ações que versam sobre o assunto tratado na inicial e a discrepância do valor dado às respectivas causas, determino, para o fim de dirimir dúvida quanto a competência deste Juízo ou do Juizado Especial Federal desta Subseção, a remessa do feito ao Setor de Contadoria deste Fórum para que, com base nos elementos constantes dos autos, calcule o efetivo valor da causa.

Após, tomem-me os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008305-72.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR:ALMIR JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a)AUTOR:FELIPE ILTON PAIVA SANTOS - SP351129
RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Considerando a grande quantidade de distribuições de ações que versam sobre o assunto tratado na inicial e a discrepância do valor dado às respectivas causas, determino, para o fim de dirimir dúvida quanto à competência deste Juízo ou do Juizado Especial Federal desta Subseção, a remessa do feito ao Setor de Contadoria deste Fórum para que, com base nos elementos constantes dos autos, calcule o efetivo valor da causa. Após, tomem-me os autos conclusos.
Int.

Guarulhos 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008206-05.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR:FRANCISCO FERNANDES DE MORAIS
Advogado do(a)AUTOR:ANGELA CAMPOS DE SIQUEIRA - SP260079
RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DES PACHO

Considerando a grande quantidade de distribuições de ações que versam sobre o assunto tratado na inicial e a discrepância do valor dado às respectivas causas, determino, para o fim de dirimir dúvida quanto à competência deste Juízo ou do Juizado Especial Federal desta Subseção, a remessa do feito ao Setor de Contadoria deste Fórum para que, com base nos elementos constantes dos autos, calcule o efetivo valor da causa. Após, tomem-me os autos conclusos.
Int.

GUARULHOS, 29 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004266-25.2016.4.03.6119
AUTOR:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a)AUTOR:NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU:ANTONIA NIVALDA COSTA EPIFANIO

Outros Participantes:

Tendo em vista a ausência de oposição de embargos monitórios, converto o mandado inicial em Mandado Executivo Judicial nos termos do art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga planilha atualizada dos débitos, bem como requiera objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o curso, tornem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Com a vinda da planilha de débitos, intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Int.

GUARULHOS, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009676-35.2014.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: THIAGO HENRIQUE LOPES

Outros Participantes:

Cumpra-se o despacho de fls. 181/182 dos autos principais.

Após a realização das pesquisas, dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 19 de setembro de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001578-97.2019.4.03.6119
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REQUERIDO: LOLY VILLCAHUANCA

Outros Participantes:

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para notificação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, notifique-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, arquivem-se.

Int.

GUARULHOS, 22 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004355-26.2017.4.03.6119
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: ROMA INDUSTRIA E COMERCIO DE ACESSORIOS PARA MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, ADRIANA APARECIDA GOUVEIA ROMA, PAULO GEOVANE DE MORAIS ROMA

Outros Participantes:

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 22 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003415-61.2017.4.03.6119
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: EDMAR GONCALVES GOMES - ME, EDMAR GONCALVES GOMES

Outros Participantes:

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 22 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004400-59.2019.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: BRLF SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI - ME, BRUNO LOPES FERNANDES

Outros Participantes:

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003227-90.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: PRISCILLA CAVICHIOLI DE JESUS

Outros Participantes:

Cumpra-se o despacho de fls. 134/135 dos autos principais.

Após a realização das pesquisas, dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003437-22.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: MALAGA INFORMÁTICA LTDA - ME, SANDRA CRISTINA NEVACCHI, LETICIA NEVACCHI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS SOELE BRAZ SANTOS - SP182598
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS SOELE BRAZ SANTOS - SP182598
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS SOELE BRAZ SANTOS - SP182598

Outros Participantes:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, acerca da petição ID 24589059, devendo informar se ainda tem interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

GUARULHOS, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009854-47.2015.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: NILSON LEANDRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBEIRTO SILVA DE SOUZA - SP166152-B

Outros Participantes:

Inicialmente, intime-se a CEF para se manifestar acerca do pedido ID 19013479, no prazo de 05 dias.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido ID 24016645.

Int.

GUARULHOS, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004803-28.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELIANE NASCIMENTO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ZILENE MARIA DA SILVA SANTOS - SP340216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

ELIANE NASCIMENTO DE ARAÚJO ajuizou esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pretendendo a concessão de pensão por morte pelo óbito de seu marido desde a data do óbito, ocorrido em 11.04.2014.

Em suma, narrou que manteve união estável com o Sr. Nicolau de Araújo Neto desde meados de 1994 e se casaram em março de 2013. Alegou que o pedido de concessão de pensão por morte realizado em 22/01/2015 foi indeferido por falta de qualidade de segurados, mas o falecido estava afastado de suas atividades laborais em razão de sérios problemas de saúde, vindo a receber benefício de Amparo Social a Pessoa Portadora de Deficiência. Ressalta que a perda da qualidade de segurado não importa para o benefício em questão, pois não se exige carência.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 19531835 e seguintes), complementados pelos documentos de ID. 20985321 e seguintes.

Concedida a gratuidade processual (ID. 21183598).

Citado, o INSS apresentou contestação e, em suma, sustentou o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, em especial a qualidade de segurado (ID. 22558825).

Réplica no ID. 24233789.

É o relatório do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

O benefício pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada "família previdenciária"; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida "primeira classe" (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91).

Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, *caput*, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

(...)

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações o das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

No presente caso, cinge-se a controvérsia à manutenção da qualidade de segurado do "de cuius" quando de seu falecimento.

Conforme certidão de óbito acostada aos autos (ID. 19531835 – pág. 8), o falecimento ocorreu em 11/04/2014.

O último vínculo constante do CNIS (ID. 22558826), mantido na condição de contribuinte individual com "Agrupamento de Contratantes/Cooperativas", data de 30/06/2009.

Segundo o artigo 15 da Lei nº 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, "até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, que estiver suspenso ou licenciado sem remuneração ou que deixar de receber o benefício do Seguro-Desemprego".

No caso dos autos, o falecimento se deu quase cinco anos após a cessação das contribuições, de modo que nem se consideradas todas as prorrogações do período de graça previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 15 do diploma legal mencionado seria mantida a qualidade de segurado.

Ademais, o recebimento de benefício ao portador de deficiência não tem o condão de afastar a conclusão ora exposta, porquanto não possui natureza previdenciária, mas assistencial.

Ressalta-se que a necessidade de manutenção da qualidade de segurado do instituidor da pensão não se relaciona à falta de exigência de carência para o benefício da pensão por morte.

Nesse contexto, diante do conjunto probatório, não é possível afastar a conclusão de que ocorreu a perda da qualidade de segurado do falecido-instituidor.

De rigor, portanto, a improcedência do pedido.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000785-69.2007.4.03.6119

SUCCESSOR: MANASES FLORENCIO DA SILVA

Advogado do(a) SUCCESSOR: ADRIANA ROCHA TORQUETE CERQUEIRA - SP248998

SUCCESSOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, WORLD VIGILANCIA E SEGURANCA EIRELI

Advogado do(a) SUCCESSOR: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

Advogado do(a) SUCCESSOR: JOSE ARTHUR ALARCON SAMPAIO - SP120055

Outros Participantes:

Anete a discordância da Infraero com o procedimento de execução invertida, consigno à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso, sob pena de arquivamento provisório.

Cumprida a determinação, intime-se o INSS para manifestação nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008189-66.2019.4.03.6119
AUTOR: VERA CRISTINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004337-27.2016.4.03.6119
AUTOR: JOSE ANTONIO JOAQUIM
Advogado do(a) AUTOR: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Outros Participantes:

Dê-se vista à parte autora para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", das Resoluções PRES N° 142/2017 e 200/2018.

Na ausência de impugnação à digitalização, remetam-se os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Sem prejuízo, nos autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (art. 4º, I, "c", das Resoluções PRES N° 142/2017 e 200/2018).

Int.

GUARULHOS, 27 de novembro de 2019.

DECISÃO

WALTER LUIZ DE LIRA requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito comum, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual busca o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais para a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o autor o exercício de atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e integridade física.

A inicial acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relato do necessário. DECIDO.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil, v. I, 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;*
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;*
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;*
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e*
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.*

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar, caso ainda não conste dos autos:

(1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial;

(2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015;

3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor;

4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s);

5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do layout, maquinários ou equipamentos;

6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora;

7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS;

8) CNIS atualizado.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de novembro de 2019.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0006068-05.2009.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO PAES MOREIRA - SP257343, LUIZ FABRÍCIO THAUMATURGO VERGUEIRO - SP164092
RÉU: NÚCLEO CULTURAL DIREITO AO SABER, REMÍGIO ROCHA NETO ROCHINHA
Advogado do(a) RÉU: WILSON PAIOLA - SP49104
Advogado do(a) RÉU: WILSON PAIOLA - SP49104

S E N T E N Ç A

A UNIÃO FEDERAL opõe embargos de declaração à sentença de fls. 1477/1488 apontando omissão em relação à não fixação do termo inicial para a incidência dos juros moratórios e correção monetária, no que tange ao ressarcimento dos cofres públicos e multa aplicada e, também, à não condenação dos réus nas verbas sucumbenciais.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos, pois tempestivos.

Reconheço as omissões apontadas, passando a enfrentá-las.

Quanto à data de início da incidência de juros de mora e atualização monetária, considerando que a obrigação é derivada de condenação por ato ilícito praticado pelo réu, incide no caso o artigo 398 do Código Civil e as Súmulas 43 e 54 do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, a data inicial para atualização deve ser fixada em 09/2007, que, diante da ausência de critério mais adequado, corresponde à data em que a auditoria do FNDE concluiu pelo não cumprimento das obrigações previstas no convênio.

No que se refere aos ônus da sucumbência, fixo-os em desfavor dos réus no montante equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (ressarcimento e multa).

Diante das razões acima, acolho os embargos para fixar a data de 09/2007 (evento danoso) como termo inicial de incidência de juros de mora e atualização monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como para condenar os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios calculados no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

GUARULHOS, 11 de novembro de 2019.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003842-80.2016.4.03.6119
AUTOR: ESTEFANO MADJARÓF
Advogado do(a) AUTOR: ELTON LUIZ BARTOLI - SP317095
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Outros Participantes:

ID 24005008: Intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000809-32.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: TERESA RODRIGUES GREGORIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI - SP123598
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000376-28.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JORGE LUIZ DE PAULA BRAGA
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA ARANTES RAMOS DE OLIVEIRA - SP229755

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

JAÚ, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001094-88.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: FATIMA ROSALINA FERRARI TROMBINI
Advogado do(a) AUTOR: ALEX RODRIGO BELTRAME - SP417257
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade diverso da TR, a partir da competência de 1999. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

O presente feito foi ajuizado perante este Juízo da 1ª Vara Federal de Jahu/SP, através do sistema PJe.

Contudo, o valor atribuído à causa, apurado pela parte autora e indicado na petição inicial é inferior ao teto de 60 (sessenta) salários-mínimos estatuído pelo artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal). Portanto, esta Vara da Justiça Federal é absolutamente incompetente para o processo e julgamento do pedido.

Dado o valor atribuído à causa, **declaro a incompetência deste Juízo Federal para a apreciação da causa, declinando-a para o Juizado Especial Federal Adjunto desta mesma 17ª Subseção Judiciária de Jahu/SP, a quem caberá, depois de redistribuído o feito:**

- a) determinar, se for o caso, a suspensão da tramitação do presente feito, ante o deferimento da medida cautelar no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090.

Decisão publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001087-96.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
REQUERENTE: MARIO CARLOS RODRIGUES
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIELA ARNEMANN FERREIRA - SP424945, MARIO ALAN PARRA RODRIGUES - SP349400
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade diverso da TR, a partir da competência de 1999. Atribuiu à causa o valor de R\$ 9.150,31 (nove mil cento e cinquenta reais e trinta e um centavos).

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

O presente feito foi ajuizado perante este Juízo da 1ª Vara Federal de Jahu/SP, através do sistema PJe.

Contudo, o valor atribuído à causa, apurado pela parte autora e indicado na petição inicial é inferior ao teto de 60 (sessenta) salários-mínimos estatuído pelo artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal). Portanto, esta Vara da Justiça Federal é absolutamente incompetente para o processo e julgamento do pedido.

Dado o valor atribuído à causa, **declaro a incompetência deste Juízo Federal para a apreciação da causa, declinando-a para o Juizado Especial Federal Adjunto desta mesma 17ª Subseção Judiciária de Jahu/SP, a quem caberá, depois de redistribuído o feito:**

- a) intimar a parte autora a juntar aos autos comprovante de residência atualizado, emitido em seu nome nos últimos 180 dias, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, e
- b) determinar, se for o caso, a suspensão da tramitação do presente feito, ante o deferimento da medida cautelar no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090.

Decisão publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001055-91.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
AUTOR: DALTON ROBERTO SGAVIOLI
Advogado do(a) AUTOR: HANDRIETY CARLSON PRIMO DE ARRUDA - SP82828
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade diverso da TR, a partir da competência de 1999. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro benefícios da gratuidade da justiça.

O presente feito foi ajuizado perante este Juízo da 1ª Vara Federal de Jahu/SP, através do sistema PJe.

Contudo, o valor atribuído à causa, apurado pela parte autora e indicado na petição inicial é inferior ao teto de 60 (sessenta) salários-mínimos estatuído pelo artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal). Portanto, esta Vara da Justiça Federal é absolutamente incompetente para o processo e julgamento do pedido.

Dado o valor atribuído à causa, **declaro a incompetência deste Juízo Federal para a apreciação da causa, declinando-a para o Juizado Especial Federal Adjueto desta mesma 17ª Subseção Judiciária de Jahu/SP, a quem caberá, depois de redistribuído o feito:**

- a) intimar a parte autora a juntar aos autos comprovante de residência atualizado, emitido em seu nome nos últimos 180 dias, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, e
- b) determinar, se for o caso, a suspensão da tramitação do presente feito, ante o deferimento da medida cautelar no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090.

Decisão publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001060-16.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: J. C. D. S.
REPRESENTANTE: MARCIA BERNARDES
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO RODRIGO BONFIETTI - SP284657, LETICIA CAROLINE LUIZ ALENCAR - SP409203,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FERNANDO RODRIGO BONFIETTI - SP284657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Após, cite(m)-se.

Deixo de designar audiência de conciliação ante o desinteresse na realização de autocomposição antes da instrução probatória, manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Bauru por meio do Ofício n. 057/2016 PSF-BAURU/PGF/AGU.

No mais, tendo em vista a presença de incapaz no polo ativo do presente feito, inclui-se o Ministério Público Federal no cadastro processual.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000238-27.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: ANA MARIA FELIPE RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora requer a expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s) relativo aos valores incontroversos, que, no presente caso, são aqueles apresentados pelo INSS (ID nº 13807235).

Está consolidada a jurisprudência dos Tribunais Superiores quanto à possibilidade de expedição de precatório relativo aos valores incontroversos, conforme ementas que ora colaciono: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. PARTE INCONTROVERSA. A expedição de precatório relativo à parcela incontroversa não viola o disposto no artigo 100, 1º e 4º, da Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, AI 607.204-AgR, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJ de 23/02/07) TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO DO VALOR INCONTROVERSO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO ÂMBITO DA CORTE ESPECIAL. [...] 3. A Corte Especial decidiu nos embargos de divergência no recurso especial, nº 721791/RS no sentido de ser possível a expedição de precatório da parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública. Precedentes: EREsp 638620/S, desta relatoria - Órgão Julgador CORTE ESPECIAL - Data do Julgamento 01/08/2006 - DJ 02.10.2006; EREsp 658542/SC - Órgão Julgador CORTE ESPECIAL - Data do Julgamento 01/02/2007 - DJ 26.02.2007. 4. Inadmitir a expedição de precatórios para aquelas parcelas que se tomaram preclusas e, via de consequência, imodificáveis, é atentar contra a efetividade e a celeridade processual. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Ag 862784 RS 2007/0029439-8, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 13/05/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 16.06.2008 p. 1).

Assim, considerando o arcabouço jurisprudencial, aliado ao que dispõe o art. 535, parágrafo 4º do CPC, DEFIRO o pleito de expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s) relativo aos valores incontroversos, conforme planilha de cálculo apresentada pelo INSS (ID nº 23430075).

Requer, ainda, a parte autora o destaque dos honorários advocatícios contratuais.

O requerimento de destaque dos honorários advocatícios contratuais está previsto no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994, que estabelece:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

[...]

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Para o seu acolhimento, devem ser preenchidos os seguintes requisitos: a) juntada aos autos do contrato de honorários antes da expedição do precatório ou do mandado de levantamento; b) comprovação de que os honorários contratuais não foram pagos pelo constituinte.

Em face do exposto, concedo ao(à) advogado(a) do autor o prazo de 5 (cinco) dias para que promova a juntada do contrato de honorários advocatícios e de declaração subscrita pela parte autora de que conste que até o presente momento não houve pagamento dos honorários contratuais.

Caso a parte autora seja analfabeta, a declaração acima referida deverá ser feita mediante instrumento público.

Transmitida(s) o(s) Ofício(s) Precatório(s) e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado relativo à parte controversa, de acordo com os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado.

Intimem-se.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000516-62.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: JOAO CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de demanda inicialmente proposta perante a Justiça Estadual, sob o nº 3003007-85.2013.8.26.0165, por **JOÃO CUNHA**, pelo procedimento comum, em face da **SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**, objetivando a condenação da ré à reparação dos danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, para reparação dos danos físicos nos imóveis de que são proprietários.

Em apertada síntese, a parte autora alega que firmou contrato de mútuo para financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação – SFH. Para tanto, aderiu aos termos da apólice do SFH, com cobertura do seguro habitacional obrigatório.

Aduz que, decorridos alguns anos da aquisição do imóvel, percebeu problemas físicos, de natureza progressiva e contínua. Atribuiu tais problemas a vícios de construção.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão que determinou a citação e deferiu os benefícios da justiça gratuita.

Citada, a **SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS** apresentou contestação (IDs 13785425 e 13782948). Preliminarmente, arguiu a formação de litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Econômica Federal e a União e consequentemente incompetência da Justiça Estadual; a ilegitimidade passiva; a ilegitimidade ativa; a denunciação da lide ao agente financeiro. Prejudicialmente ao mérito, prescrição da ação, pelo transcurso do prazo do artigo 206, § 1º, inciso II do Código Civil. No mérito, sustentou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (IDs 13782948, 13782949, 13783801, 13783843 e 13784436).

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** interveio no feito (IDs 13784852 e 13784866), requerendo a sua admissão na lide em substituição à seguradora. Sustentou a incompetência absoluta do Juízo Estadual para processar e julgar a causa; a necessidade de intervenção da União; a ilegitimidade ativa; e a falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, teceu argumentos pela improcedência do pedido. Juntou documentos (IDs 13784866 e 13784878).

Réplica da parte autora (IDs 13784878, 13784884 e 13784892).

Decisão que reconheceu a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar a presente ação e determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal (ID 13784892).

Interposto agravo de instrumento pela parte autora, o Juízo estadual manteve a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos (ID 13784892).

Acórdão emanado da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deu provimento ao recurso para manter a competência da Justiça Estadual e afastar a determinação da remessa dos autos à Justiça Federal (ID 13784893).

Cópias das principais peças do agravo de instrumento (IDs 13784896, 13784899 e 13785428).

Despacho que determinou a intimação das partes para especificarem provas, indicarem pontos controvertidos e informarem interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Após manifestação das partes, sobreveio despacho determinação a expedição de ofício à CDHU para que comprove documentalmente se a apólice da parte autora é pública do ramo 66 do SH/SFH ou do ramo 68.

A CDHU informou que o contrato firmado com a parte autora foi averbado no ramo 66 da apólice de seguros habitacional, cuja seguradora responsável é a Caixa Administradora FCVS (ID 13785403).

Decisão que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (ID 13785419).

Recebidos os autos, sobreveio decisão que declarou a competência absoluta da Justiça Federal, deferiu o ingresso da CEF na lide como assistente simples da seguradora, determinou a realização de prova técnica pericial, a intimação do perito do prazo de entrega do laudo, a intimação das partes para manifestação sobre o laudo e a intimação da União para manifestar eventual interesse no feito (ID 16964310).

Petição da Sul América Companhia Nacional de Seguros indicando assistente técnico e apresentando os quesitos à perícia técnica (ID 17314913).

Petição do autor apresentado os quesitos (ID 17324020).

A União informou não possuir interesse em intervir neste feito (ID 17350176).

A CEF indicou assistentes técnicos (ID 17667988).

Agendada a perícia, as partes foram intimadas da data, do horário e do local (ID 18809771).

Laudo pericial (ID 20823216).

Expedição de ofício requisitório de pagamento de honorários periciais (ID 21725427).

Manifestações acerca do laudo pericial (IDs 22264375, 22604725 e 22801369).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A lide comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não se faz necessária produção de prova em audiência.

Passo ao exame das questões preliminares.

PRELIMINARES

1.1 DA ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*

A questão da legitimidade do adquirente de imóvel por “contrato de gaveta” para demandar judicialmente a revisão de cláusulas de contrato de mútuo habitacional foi enfrentada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.150.429/CE.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese (**Tema 522**): “No caso de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25/10/1996, a amênia da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas, tanto para os contratos garantidos pelo FCVS como para aqueles sem a cobertura do mencionado Fundo”.

No caso dos autos, o autor JOÃO CUNHA adquiriu imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação aos 12 de julho de 1991 (ID 13782946), ou seja, antes de 25/10/1996. Ademais, sua legitimidade se evidencia porque titular de financiamento imobiliário.

Dessa sorte, o autor detém legitimidade para figurar no pólo ativo da relação processual.

1.2 DA ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*

No que concerne à alegação das requeridas de ilegitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual, passo a apreciá-la.

O Sistema Financeiro de Habitação, criado pela Lei nº 4.380/1964, previa a necessidade de seguro obrigatório para garantir o retorno dos recursos que eram aportados neste sistema para aquisição de imóvel residencial em proveito do mutuário, cessando seus efeitos ao término do contrato de mútuo.

Aludido seguro obrigatório foi instituído pela Apólice Única de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, administrada por um conjunto de empresas seguradoras, dentre elas a requerida, com participação do Instituto de Resseguros do Brasil (IRB) e do Banco Nacional de Habitação (BNH).

Ao tempo da entabulação do contrato de mútuo, era obrigatória a contratação de seguro habitacional, a teor do Decreto-Lei nº 73/66 e da Resolução nº 1980/93 do BACEN.

Com a extinção do Banco Nacional de Habitação (BNH) pelo Decreto-Lei 2.291/86, as atribuições deste foram repartidas entre a Caixa Econômica Federal (CEF) e o Conselho Monetário Nacional (CMN), sendo que os financiamentos imobiliários ficaram sob a responsabilidade daquele, que também passou a gerir o Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), tomando-se, desta sorte, sucessor das atribuições executivas do BNH.

O C. STJ consolidou o entendimento no sentido de que, nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação (Súmula nº 327).

Conquanto a Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, tenha autorizado o Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação – SFH, a cobertura direta dos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice SH/SGH limita-se a cobrir o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário, e as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor. Assim, não substituiu a responsabilidade da seguradora originária.

Deve-se ter em mente que, à luz da teoria da asserção, o exame das condições da ação deve ocorrer a partir de um juízo de cognição sumária, abstrata e hipotética, com os elementos narrados pelo próprio autor na inicial. Por sua vez, a legitimação para a causa repousa na existência de pertinência temática subjetiva entre os sujeitos da relação de direito substancial (contrato de mútuo com cobertura securitária) e da relação processual.

Na hipótese dos autos, as cláusulas contratuais são claras no sentido de que, juntamente com o encargo mensal, o promitente comprador pagará prêmios de seguro estipulados pela Caixa Econômica Federal para o Sistema Financeiro de Habitação, referente aos danos físicos do imóvel, morte ou invalidez permanente, cabendo ao mutuário comunicar à promitente vendedora, por escrito, o sinistro.

Vê-se, portanto, que as rés ostentam legitimidade para figurar no polo passivo da lide.

1.3 INTERESSE DE AGIR

No que tange ao argumento de falta de **interesse de agir** por ausência de prévio requerimento administrativo não merece guarida, uma vez que a negação de cobertura securitária e a impugnação do mérito da causa revelam, por si só, a existência de pretensão resistida.

1.4 DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

Não merece prosperar a alegação de inépcia da petição inicial, porquanto o autor declinou as circunstâncias de tempo e lugar em que foram avençados os negócios jurídicos (contrato de mútuo para aquisição de imóvel residencial), apontou as condutas do réu que implicou os danos materiais causados no imóvel (vícios de construção), destacou a natureza do vínculo jurídico com a empresa seguradora e as obrigações emergentes do contrato de seguro habitacional e, não obstante a alegação da parte contrária, juntou os documentos indispensáveis à propositura da ação.

2. PREJUDICIAL DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO

No que tange à alegação da prescrição da pretensão do segurado contra o segurador, no caso de responsabilidade civil, nos termos do art. 206, §1º, I, do Código Civil, não merece guarida.

O reconhecimento da prescrição de pretensão motivada por vício de construção no âmbito do SFH, a maior dificuldade não é definir o prazo para propositura da ação, mas precisar o termo inicial de sua contagem. O vício de construção quase nunca é evidente e, por isso mesmo, seus efeitos nocivos costumam perpetuar-se no tempo até que seja descoberta sua verdadeira origem.

Portanto, equiparando-se o vício construtivo à má-fé profissional, adota-se o entendimento de que, no mais das vezes, só vem a ser identificado com segurança por perícia, contando a partir daí o marco inicial para o prazo prescricional, razão pela qual confirma a rejeição da prejudicial de mérito.

3. MÉRITO

A **cobertura securitária** obrigatória nos contratos de financiamento habitacional é exigida desde a criação do Banco Nacional de Habitação pela **Lei n. 4.380/64**, que previa, em seu art. 14, a obrigatoriedade de contratação de seguro de vida de renda temporária, a fim de garantir a quitação das prestações:

Art. 14. Os adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação contratarão seguro de vida de renda temporária, que integrará, obrigatoriamente, o contrato de financiamento, nas condições fixadas pelo Banco Nacional da Habitação.

Tal previsão foi alterada pela **Medida Provisória n. 2.197-43/2001**, que autorizou duas formas de contratação da cobertura securitária: a primeira através da apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação e a segunda através de apólice própria, observadas as coberturas mínimas:

Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente.

Nesse contexto, convém salientar que a **cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD nº 18/77 do Banco Nacional da Habitação**, que aprova as condições especiais e particulares do seguro compreensivo especial integrante da apólice habitacional em anexo, com vigência a partir de 1º de julho de 1977, estabelece os riscos cobertos:

CLÁUSULA 3ª – RISCOS COBERTOS

3.1 Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando:

- a) incêndio;*
- b) explosão;*
- c) desmoronamento total;*
- d) desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural;*
- e) ameaça de desmoronamento devidamente comprovada;*
- f) destelhamento;*
- g) inundação ou alagamento.*

*3.2 Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de **eventos de causa externa**, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal.*

Posteriormente, tal resolução foi substituída pela **Circular SUSEP nº 111/99**, que também prevê a citada exceção.

Além disso, a cobertura securitária por danos físicos nos imóveis, decorrentes de vícios construtivos, se encontra expressamente excluída do contrato do seguro em nosso ordenamento jurídico. Nesse sentido, estabelecia o **artigo 1.459 do Código Civil de 1916** e prevê o **artigo 784 do atual Código Civil**, *verbis*:

*CC/16: Art. 1.459. Sempre se presumirá não se ter obrigado o segurador a indenizar prejuízos resultantes de **vício intrínseco** à coisa segura.*

*CC/02: Art. 784. Não se inclui na garantia o sinistro provocado por **vício intrínseco da coisa segurada**, não declarado pelo segurado.*

Parágrafo único. Entende-se por vício intrínseco o defeito próprio da coisa, que se não encontra normalmente em outras da mesma espécie.

A relação jurídica discutida dos autos é de garantia contratual relativa à construção civil dos imóveis. Em todo o momento, a parte autora assevera a existência de vícios e defeitos na **construção** do imóvel. Tais vícios e defeitos não podem ser considerados "sinistros", para fins de cobertura securitária, nos termos da apólice.

Neste ponto, para que pudéssemos falar em seguro habitacional, seria necessária a ocorrência de um **sinistro**, tais como incêndio, desabamento, vendaval, enchentes, conforme prescrito na apólice de seguro. Não é o caso.

Segundo o laudo pericial (ID 20823216) o perito constatou que o imóvel de JOÃO CUNHA sofreu ampliações ligadas ao corpo primitivo da casa, descaracterizando, desse modo, possíveis anomalias existentes anteriormente; não foi observada a ocorrência de desabamento total ou parcial nem a presença de riscos iminentes a tais eventos; e apresenta regulares condições de conservação e habitualidade.

Não obstante à conclusão do perito, problemas físicos que comprometem a estabilidade da edificação não podem ser considerados contingências passíveis de proteção securitária pela apólice trazida.

A parte autora fia-se na cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD nº 18/77 do Banco Nacional da Habitação. Porém, toma-a pela metade. Lee apenas a cláusula 3.1, sem atentar-se para a **Cláusula 3.2**, que expressamente retira dos riscos segurados os danos ocorridos por vícios de construção ou qualquer dano causado pelos próprios componentes da edificação, com exceção do incêndio ou da explosão.

De fato, a cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD nº 18/77 do Banco Nacional da Habitação, que aprova as condições especiais e particulares do seguro compreensivo especial integrante da apólice habitacional emanexo, com vigência a partir de 1º de julho de 1977, estabelece os riscos cobertos:

3.1 – Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando:

- a) incêndio;
- b) explosão;
- c) desmoronamento total;
- d) desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural;
- e) ameaça de desmoronamento devidamente comprovada;
- f) destelhamento;
- g) inundação ou alagamento.

Porém, constam da cláusula 3.2 as exceções em que não há a cobertura securitária:

Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. (destaquei)

O vício construtivo não se encontra no rol dos eventos incluídos na apólice do seguro contratado com a Caixa Seguradora, a qual deve ser interpretada de forma restritiva, consoante dicação do art. 757 do Código Civil, sendo inadmissível que o juiz intervenha no âmbito do contrato, para o fim de estender tais cláusulas em favor do mutuário, pois, em assim agindo, ingressaria no terreno da liberdade de estipulação, o qual é monopólio das partes contratantes.

Assim, mesmo restando prejudicada a vistoria (tendo em vista reforma do imóvel que descaracterizou eventuais anomalias presentes em sua estrutura original), os vícios, tais como narrados na inicial, seriam de construção, causados pelos próprios componentes do prédio, de causa interna, eles estão excluídos da cobertura securitária ventilada nestes autos.

Pontuou o perito judicial:

A edificação examinada sofreu ampliações realizadas pelo proprietário, junto ao corpo primitivo do imóvel, descaracterizando possíveis anomalias anteriormente existentes.

Não foi observada a ocorrência de desabamento total ou parcial, bem como a presença de riscos iminentes de tais eventos. Desse modo, a situação do imóvel, na ocasião da perícia, não representa perigo iminente para os respectivos moradores.

Houve aumento na área construída do imóvel (ampliações), cujas regularizações não puderam ser comprovadas pela Perícia.

O imóvel encontram-se em regulares condições de conservação e habitabilidade, não oferecendo, portanto, restrições quanto a sua ocupação.

Nesse sentido é o entendimento das Cortes Regionais Federais (destaquei):

CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E CONSTRUÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de restauração do bem imóvel adquirido por meio de financiamento e de condenação da parte ré ao pagamento de danos morais. 2. Adoção da chamada fundamentação per relationem, após a devida análise dos autos, tendo em vista que a compreensão deste Relator sobre a questão litigiosa guarda perfeita sintonia com o entendimento esposado pelo Juízo de Primeiro Grau, motivo pelo qual se transcreve, como razão de decidir; nesta esfera recursal, a fundamentação da sentença (itens 3 a 5). 3. "Discute-se, na presente situação, a extensão da cobertura securitária no contrato de financiamento habitacional celebrado pela parte autora, em razão da identificação de danos materiais no imóvel adquirido, decorrentes de vícios redibitórios (ocultos) na construção." 4. "Na situação dos autos, a cobertura securitária obedecia à apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação que, quando da ocorrência do sinistro (o contrato renova-se anualmente, a ele se aplicando as cláusulas vigentes no momento do sinistro), encontrava-se regida pela Circular nº 111/99, da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, que estabelecia, na terceira cláusula das condições particulares para os riscos de danos físicos, que a indenização seria devida apenas em razão de causas externas ao imóvel, 'assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal'." 5. "Percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção. Em suma, verificado que o contrato de Seguro Habitacional não oferece cobertura ao sinistro noticiado na inicial, mostra-se correta a negativa de pagamento do prêmio." 6. Apelação desprovida.

(AC 00049325520124058400, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 23/05/2013 - Página: 177.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. NULIDADE DA PROVA PERICIAL JUDICIAL. INEXISTÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO AFASTADA. FALHAS DE CONSTRUÇÃO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO PRÉDIO. RISCOS NÃO ABRANGIDOS PELA COBERTURA SECURITÁRIA. 1. (...) 7. Ademais, mesmo que os vícios tenham decorrido da baixa qualidade de mão de obra e do material utilizado na edificação, conforme a cláusula 3.2 (condições particulares para os riscos de danos físicos), apenas seriam cobertas as falhas e riscos resultantes de eventos de causa externa, excluindo-se os danos sofridos pelo prédio que fossem causados pelos seus próprios componentes. 8. (...) com base no mesmo e/ou nas demais provas dos autos, à luz dos mandamentos legais ensejadores do direito posto em lide. 10. Apelação improvida. (TRF5, Segunda Turma, Apelação Cível nº 580789, Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho Sigla, DJE - Data: 01/08/2016 - Página: 122 - grifei).

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). GARANTIA SECURITÁRIA OFERECIDA PELA CEF. SEGURO DE DANOS FÍSICOS NO IMÓVEL. PREVISÃO CONTRATUAL. AMEAÇA DE DESMORONAMENTO DE CORRENTES PREVENTOS DE CAUSA EXTERNA. LAUDO DE VISTORIA DO IMÓVEL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. IMPERÍCIA DOS CONSTRUTORES. RESPONSABILIDADE DO TÉCNICO DA OBRA. 1. Constatando vício de construção como causador do dano no imóvel mutuado, exime-se a CEF de qualquer responsabilidade relativa à indenização securitária do mesmo. 2. Recurso improvido.

CIVIL. CONTRATO de SEGURO. IMÓVEL. RISCO NÃO PREDETERMINADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO IMPROVIDO. I. A parte autora, ora recorrente, requer a condenação da CAIXA SEGUROS S/A e da CEF para cobrir o sinistro ocorrido em seu imóvel, em razão do contrato de seguro firmado. II. No contrato de seguro, o segurador tem a obrigação de garantir interesse legítimo do segurado, referente a pessoa ou coisa, mediante o pagamento do prêmio, contra riscos predeterminados, de acordo com o disposto no art. 757 do Código Civil. III. Segundo os laudos (fls. 12/18 e 23/26), os danos constatados no imóvel objeto do seguro foram trincas, rachaduras em paredes, piso e teto. IV. Os riscos cobertos pela apólice não contemplam os estragos ocorridos, de acordo com os itens 4.2.1 e 4.2.1.2 do contrato (fls. 7/9). Na apólice, está prevista que a garantia do seguro só se aplica aos riscos decorrentes de eventos de causa externa, e exclui de forma expressa "os danos decorrentes de vícios intrínsecos, isto é, aqueles causados por infração às boas normas do projeto e/ou da construção". V. Portanto, como foi verificado que houve vício de construção, de acordo com o laudo de danos físicos (fls. 23/26), os referidos prejuízos não são cobertos pelo seguro. VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9099/1995. VII. Recurso improvido. Sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte autora está assistida pela Defensoria Pública.

(Processo 456712220074013, ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO, TR1 - 1ª Turma Recursal - DF, DJDF 11/04/2008.)

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. VÍCIOS INTRÍNSECOS. EXCLUSÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Os danos apontados pelos autores não se encontram abrangidos pelo seguro habitacional, conforme consignado na apólice do seguro, tendo em vista que foram decorrentes de vícios intrínsecos da construção, de modo que devem ser excluídos da cobertura securitária, e consequentemente, deve ser afastada a responsabilidade da CEF pelo evento.

2. Sentença mantida. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, Apelação Cível nº 0000360-06.2002.4.03.6123/SP, Relator Desembargador Federal Mauricio Kato, Data do Julgamento 05/03/2018). (destaquei)

APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO. **CLÁUSULA 3.2 DA RESOLUÇÃO DA DIRETORIA 18/77 DO BNH. EXCLUSÃO DE COBERTURA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMÓVEL VISTORIADO PELA CEF. RECURSO DESPROVIDO.** 1 - **Os danos apontados pela parte autora não se encontram abrangidos pelo seguro habitacional, uma vez que foram decorrentes de vícios intrínsecos à construção (materiais de baixa qualidade utilizados na obra), excluindo-se a responsabilidade das rés,** conforme cláusula 3.2 constante da Circular SUSEP nº 111/99. II - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. III - No que diz respeito à vistoria realizada pela Instituição Financeira, não há, no âmbito do SFH, nenhuma determinação legal que enseje sua obrigação solidária em vistoriar os imóveis que financia com vistas a aferir a sua solidez e segurança, sendo certo que, quando esta é realizada, destina-se tão-somente a verificar a consonância do preço constante no contrato de compra e venda com o real valor de mercado do imóvel, que servirá de garantia hipotecária ou fiduciária, razão pela qual não há nexo de causalidade entre o dano sofrido pela autora e as empresas rés, razão pela qual não há caracterização dos elementos necessários para a responsabilização das apeladas, devendo a r. sentença ser mantida, tal como lavrada. IV - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2067333 - 0009634-80.2004.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 08/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018 - grifei)

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. VÍCIOS INTRÍNSECOS. EXCLUSÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. **Os danos apontados pelos autores não se encontram abrangidos pelo seguro habitacional, conforme consignado na apólice do seguro, tendo em vista que foram decorrentes de vícios intrínsecos da construção, de modo que devem ser excluídos da cobertura securitária,** e consequentemente, deve ser afastada a responsabilidade da CEF pelo evento. 2. Sentença mantida. Apelação desprovida. (Apelação Cível nº 0000360-06.2002.4.03.6123/SP, Relator Desembargador Federal Mauricio Kato, Data do Julgamento 05/03/2018). (destaquei)

Com efeito, as partes são plenamente capazes, o objeto do negócio é lícito e determinado e a forma não é proibida pela lei. Ademais, os problemas apontados no imóvel em questão não têm o condão de viciar o contrato, pois ausente prova de vício do consentimento ou de outra hipótese de anulabilidade do ato, cuja demonstração incumbia à parte autora.

Em arremate, a prévia vistoria dos imóveis realizada pela instituição financeira teve por finalidade constatar a idoneidade do bem dado em garantia, não configurando na assunção de nenhuma obrigação pela solidez da edificação, ainda que, reconhecidamente, não tenha apurado a existência de alterações significativas da área construída.

Percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção narrados na petição inicial não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção.

Dessa maneira, demonstrado que os danos no imóvel tais como narrados na petição inicial foram causados pela existência de vício de construção, cuja previsão está excluída da cobertura, deve ser afastada a responsabilidade das rés pelo evento e, por conseguinte, o pedido é totalmente improcedente.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pela parte e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa").

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** deduzidos na petição inicial e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por consequência da sucumbência da parte autora, condeno-a ao reembolso dos honorários periciais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, §§ 2º e 3º, e 87, caput, do Código de Processo Civil. Ressalto que os valores devidos ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, sobrevier prova de que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil).

Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da gratuidade judiciária.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu/SP, 26 de novembro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de demanda sob rito comum ajuizada por **LUCAS LEANDRO DA SILVA**, representado por sua mãe Gleide Alinne Melo da Silva, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão NB 25/158.639.135-3, desde a data da prisão do instituidor ocorrida em 16/05/2011.

Em apertada síntese, a parte autora relata ser filho de Lúcio Leandro da Silva, recluso desde 16/05/2011. Aduz que o segurado estava desempregado na data da prisão e, portanto, a justificativa administrativa para a negativa de seu pleito de concessão do auxílio-reclusão – renda mensal superior ao previsto na legislação – não pode subsistir.

Requeru a concessão de tutela provisória de urgência e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 96.806,00 (noventa e seis mil, oitocentos e seis reais).

Decisão que deferiu os benefícios da gratuidade judiciária e concedeu a tutela provisória de urgência para implantação em favor da parte autora do benefício de auxílio-reclusão nº 25/158.639.135-3, com DIP em 01/11/2019.

Citado, o INSS apresentou contestação. Postula pela improcedência do pedido ao fundamento de que o último salário de contribuição do segurado recluso é superior ao teto legal de R\$810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos). Juntou extratos do CNIS.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A lide comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não se faz necessária produção de qualquer outra prova.

Sendo as partes legítimas e presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo ao **mérito da causa**.

No mérito, cuida-se o auxílio-reclusão de benefício previdenciário contemplado mesmo pelo constituinte originário. Sua previsão constitucional, originalmente contida no inciso I do artigo 201, foi conduzida para o inciso IV do mesmo artigo pela Emenda Constitucional nº 20/1998.

O benefício encontra legitimidade na imposição de o Estado assistir os dependentes do recluso segurado que restem desamparados de condições mínimas de existência por decorrência do recolhimento à prisão de quem lhes provia.

A concessão do benefício de auxílio-reclusão impescinde do preenchimento de três requisitos: (i) condição de segurado do detento ou recluso que não recebe remuneração de empresa, nem está em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria (artigo 80, caput, da Lei federal nº 8.213/1991); (ii) salário-de-contribuição do detento ou recluso igual ou inferior a R\$ 360,00 (artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998) corrigido; e (iii) dependência econômica em relação ao segurado detento ou recluso.

Assim, conforme se retira do próprio texto da lei, o auxílio-reclusão é devido enquanto o segurado estiver recolhido à prisão, de modo que a possibilidade de exercício de atividade remunerada - e, decorrentemente, de prover o sustento de seus dependentes - esteja afastada.

Para a concessão desse benefício previdenciário não se exige carência (artigo 26, inciso I, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999); o recolhimento à prisão deve ocorrer enquanto o recluso mantém a qualidade de segurado, desde que não receba remuneração da empresa, nem esteja em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço, conforme dispõe o artigo 80, caput, da Lei federal nº 8.213/1991.

Quanto ao segundo requisito (baixa renda), dispõe o artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, ora destacado:

Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Sobre o requisito da baixa-renda, o Egr. Supremo Tribunal Federal, por seu Órgão Pleno, posicionou-se (RE 486.413-4/SP; Dje 84, de 08/05/2009; julg. 25/03/2009; Rel. Ministro Ricardo Lewandowski), no sentido de que a renda a ser considerada à apuração do requisito “baixa renda” para concessão do auxílio-reclusão é o valor do salário-de-contribuição do segurado recluso ao tempo de sua segregação.

Transcrevo a ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CF. DESTINATÁRIO. DEPENDENTE DO SEGURADO. ART. 13 DA EC 20/98. LIMITAÇÃO DE ACESSO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO. I - Nos termos do art. 201, IV, da CF, o destinatário do auxílio-reclusão é o dependente do segurado recluso. II - Dessa forma, até que sobrevenha lei, somente será concedido o benefício ao dependente que possua renda bruta mensal inferior ao estipulado pelo Constituinte Derivado, nos termos do art. 13 da EC 20/98. III - Recurso extraordinário conhecido e provido.

Quanto à dependência da parte autora em relação ao recluso, o artigo 16, inciso I, cumulado com seus parágrafos 3º e 4º, da Lei nº 8.213/1991 relaciona os filhos como dependentes presumidos, dispensando prova dessa dependência, pelo segurado.

Postas as premissas normativas à concessão do benefício em apreço, analiso seu cumprimento fático.

A parte autora, representada pela genitora Gleide Alinne Melo da Silva, postulou a concessão do benefício de auxílio-reclusão nº 25/158.639.135-3. Formulou o requerimento em 12/04/2012.

A concessão foi indeferida em razão de o "último salário-de-contribuição ser acima do limite fixado pela Portaria Ministerial vigente (...) o último salário-de-contribuição auferido pelo segurado é de R\$ 900,00, superior ao limite estabelecido pela Portaria Ministerial vigente, de R\$ 810,18, conforme artigo 116 do Decreto 3.048/99, razão pela qual não faz jus à concessão do benefício. Obs.: Emitida pesquisa Externa a Posterior para verificar prestação de serviço e salários do último vínculo trabalhado, o salário considerado para a conclusão do benefício foi o salário anotado na CTPS apresentada, que é de R\$ 900,00/mês, conforme cópia as fls. 08; as fls. 14 demonstrativo do CNIS" (ID 24233774).

Com relação à filiação, infere-se da carteira de identidade que o demandante é filho de Lúcio Leandro da Silva, tendo nascido em 15/07/2006 (ID 24233769).

Por sua vez, a qualidade de segurado do genitor ficou demonstrada pelo fato de que ele manteve vínculo de emprego com L. O. PRE FREZADOS PARA CALÇADOS LTDA. no período de 02/02/2008 a 18/10/2010 (IDs 24233772 e 24233773), ao passo que sua prisão ocorreu em 16/05/2011, durante o período de graça (ID 24233776).

A controvérsia gira em torno do preenchimento do requisito da baixa renda, pois o INSS considera válido o critério do último salário-de-contribuição integral do segurado.

No entanto, da análise das provas documentais, infere-se que Lúcio Leandro da Silva estava desempregado, já que ele se refiliou ao RGPS em outubro de 2006 e, desde então, manteve-se trabalhando com regularidade, com dois vínculos empregatícios em CTPS e um vínculo como contribuinte individual, todos registrados no CNIS desde então. O último vínculo empregatício foi mantido entre o período de 02/02/2008 a 18/10/2010.

Com base nesses elementos, conclui-se que se trata de segurado inserido no mercado formal de trabalho e que a última atividade desenvolvida deu-se com registro em CTPS (término do contrato de trabalho datado de 18/10/2010), de modo que a inexistência de novo registro em CTPS ou no CNIS configura prova do desemprego e, por consequência, da inexistência de renda ao tempo do encarceramento.

Portanto, **ressalvando minha posição pessoal sobre o tema**, deve-se aplicar no caso concreto o precedente qualificado emanado do Superior Tribunal de Justiça, que fixou a seguinte tese: "Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição" (REsp 1.485.417-MS, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 22/11/2017, DJe 02/02/2018)".

Com efeito, tendo em vista que a parte autora é menor absolutamente incapaz nascida em 15/07/2006, ela possui direito subjetivo à concessão do auxílio-reclusão nº 25/158.639.135-3, com DIB em 16/05/2011, contra ela não correndo prescrição nem decadência, por força do disposto nos arts. 79 e 80, "caput", da Lei nº 8.213/1991.

Inalterada a situação fática, **RATIFICO A TUTELA ANTECIPADA** deferida no curso do processo (ID 24267322).

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa").

III – DISPOSITIVO

Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, **RATIFICO A TUTELA ANTECIPADA** e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial, e, com isso, condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-reclusão nº 25/158.639.135-3, com DIB em 16/05/2011, descontados os valores recebidos na esfera administrativa (inclusive a título de tutela antecipada) ou provenientes de benefícios inacumuláveis.

O pagamento será efetuado à representante legal da parte autora, Sra. Gleide Alinne Melo da Silva (RG 38.464.908 SSP/SP e CPF 688.320.442-34).

Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Anplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração no RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, a Corte Suprema estabeleceu que **juros moratórios** incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quando **acregime de atualização monetária**, a Corte Suprema firmou o entendimento de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina, razão por que, em se tratando de lides de natureza previdenciária, dever ser aplicado o índice **IPCA-E**, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/06, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.216/91. Não houve modulação dos efeitos dos embargos de declaração. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

Ratifico a antecipação de tutela e a DIP. Expeça-se ofício ao INSS para que adeque a concessão aos termos desta sentença.

Em razão da sucumbência (art. 85 do CPC), condeno o INSS ao reembolso das despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Custas na forma da lei, observando-se que a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/95, com redação dada pelo artigo 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, §3º, I, do CPC.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 26 de novembro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

[\[1\]](#) Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº. 69, de 08.11.2006 do TRF da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000623-72.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
AUTOR: JOSE CARLOS FAJOLI
Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DE OLIVEIRA BEJAMIM - SP431048, ALEXANDRE SALA - SP312805
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de expedição de alvará judicial formulado por **JOSÉ CARLOS FAJOLI** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** objetivando o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS.

Em apertada síntese, a parte autora sustentou que tais valores seriam destinados ao tratamento de sua esposa, Rosilaine Cibele Hernandes Fajoli, portadora de doença grave - obesidade mórbida, pesando 260 Kg (duzentos e sessenta quilogramas) e não foram liberados pela empresa pública federal.

Ao amparo de sua pretensão, invocou, por analogia, o disposto no inciso XIV do art. 20 da Lei nº 8.036/90, segundo o qual a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estejam em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento.

Postulou os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão que indeferiu os benefícios da gratuidade judiciária e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como foi determinada a intimação da parte autora para emendar a inicial a fim de comprovar o recolhimento das custas processuais e a existência de prévio requerimento administrativo ou, em caso de recusa manifestada oralmente pela ré, a indicação da agência onde se encontram depositados os valores (ID 19437529).

Tendo em vista o pedido de reconsideração formulado pela parte autora, sobreveio decisão que reconsiderou a decisão anteriormente proferida para deferir os benefícios da gratuidade judiciária (ID 20998791).

Citada, a Caixa Econômica Federal – CEF apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID 23437921).

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Afasto a preliminar de falta de interesse processual por erro de procedimento. Conforme explanado da decisão de ID 19437529, não obstante a parte autora tenha requerido a expedição de alvará judicial sob o rito dos procedimentos de jurisdição voluntária, o pedido de levantamento de saldo de conta vinculada ao FGTS já havia sido indeferido pela CEF e a parte autora procedeu corretamente o cadastro da classe judicial “procedimento comum” no sistema eletrônico.

Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do **mérito da causa**.

Como se sabe, as hipóteses para movimentação da conta vinculada do FGTS estão elencadas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;

I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943;

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador; sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta.

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela *Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974*;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela *Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976*, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção.

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV;

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento;

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos.

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.

XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção.

XVIII - quando o trabalhador com deficiência, por prescrição, necessite adquirir órtese ou prótese para promoção de acessibilidade e de inclusão social.

XIX - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de imóveis da União inscritos em regime de ocupação ou aforamento, a que se referem o art. 4º da Lei no 13.240, de 30 de dezembro de 2015, e o art. 16-A da Lei no 9.636, de 15 de maio de 1998, respectivamente, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o Sistema Financeiro da Habitação (SFH) ou ainda por intermédio de parcelamento efetuado pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU), mediante a contratação da Caixa Econômica Federal como agente financeiro dos contratos de parcelamento;

c) sejam observadas as demais regras e condições estabelecidas para uso do FGTS.

XX - anualmente, no mês de aniversário do trabalhador; por meio da aplicação dos valores da tabela constante do Anexo, observado o disposto no art. 20-D; e (Incluído pela Medida Provisória nº 889, de 2019)

XXI - a qualquer tempo, quando seu saldo for inferior a R\$ 80,00 (oitenta reais) e não tiverem ocorrido depósitos ou saques por, no mínimo, um ano, exceto na hipótese prevista no inciso I do § 5º do art. 13. (Incluído pela Medida Provisória nº 889, de 2019)

O art. 35, incisos XI, XIII e XIV, do Decreto nº 99.684, que consolida as normas regulamentares do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, estabelece que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna; quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; e quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave.

Da literalidade normativa, depreende-se que o saque, pelo trabalhador ou dependentes, do *quantum* depositado em conta vinculada ao FGTS pode ocorrer em situações de desemprego involuntário, aposentadoria, falecimento, pagamento de prestações de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (inclusive liquidação ou amortização de saldo devedor), **doença grave (trabalhador ou dependente acometido de neoplasia maligna, portador do vírus HIV ou em estágio terminal de doença prevista em regulamento)**, necessidade pessoal decorrente de desastre natural, senilidade (idade igual ou superior a 70 anos) etc.

Não obstante, as situações legalmente previstas são meramente exemplificativas, não excluindo outras (p. ex. doenças graves não previstas em lei ou regulamento, situação de miserabilidade extrema etc.), em que o saque do PIS ou do FGTS se faça necessário para a preservação de valores constitucionalmente assegurados, como a dignidade da pessoa humana, a erradicação da pobreza e a manutenção do piso vital mínimo (arts. 1º, III, 3º, III, e 6º da Constituição Federal).

Nesse sentido, já se manifestou em diversas ocasiões C. STJ:

“FGTS – LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS – DOENÇA GRAVE NÃO PREVISTA NA LEI 8.036/90 – POSSIBILIDADE. 1. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. 2. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Precedentes da Corte. 4. Recurso especial improvido. (STJ. RESP 853002. Rel. Min. Eliana Calmon. DJ:03/10/2006)”

“FGTS. LEVANTAMENTO DOS SALDOS DE FGTS E PIS/PASEP A BENEFICIÁRIO DE AMPARO ASSISTENCIAL, NÃO ELENCADE NO ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001. APLICABILIDADE. 1. Ação ordinária com pedido de alvará judicial, objetivando o levantamento do seu saldo da conta vinculada ao FGTS, para atender à necessidade de seu marido, portador de prostatite crônica, necessitando do valor para o respectivo tratamento, conforme o laudo médico de fls. 15. 2. A enumeração do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativa, admitindo-se, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal, como no caso dos autos. Precedentes. 3. Ao aplicar a lei, o julgador se restringe à subsunção do fato à norma. Deve atentar para princípios maiores que regem o ordenamento jurídico e aos fins sociais a que a lei se destina (art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil). 4. Possibilidade de liberação do saldo do FGTS não elencada na lei de regência, mas que se justifica, por ser o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano garantias fundamentais asseguradas constitucionalmente. 5. À luz, da ratio essendi do FGTS, que tem como escopo maior atender às necessidades básicas do trabalhador nas ocasiões em que, por si só, não poderia ele arcar com essas despesas, sem prejuízo da sua estabilidade financeira, não há como indeferir-se o pleito, máxime às pessoas idosas, cuja expectativa de utilização do quantum restringe-se em face da faixa etária que se encontram. Exegese que se coaduna com as cláusulas constitucionais de proteção ao idoso e à dignidade da pessoa humana. 6. A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência. 7. A Medida Provisória 2.164-40/2001, por regular normas de espécie instrumental material, com reflexos na esfera patrimonial das partes, não incide nos processos já iniciados antes de sua vigência (27/07/2001), em respeito ao ideal de segurança jurídica. 8. Recurso especial parcialmente provido (CPC, art. 537, § 1º-A). (STJ. RESP 750756. Rel. Min. Luiz Fux. DJ21/09/2006)”

“FGTS. LEVANTAMENTO. TRATAMENTO DE DOENÇA NÃO PREVISTA NO ROL CONSTANTE DO ARTIGO 20 DA LEI 8.036/90. POSSIBILIDADE. 1. É pacífico o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça de que a enumeração constante do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 não é taxativa, sendo possível, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal. 2. Agravo regimental improvido. (STJ. AGRSP 672450. Rel. Min. Francisco Falcão. DJ:06/03/2006)”

“ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/91. ROL NÃO-TAXATIVO. 1. É cediço que, ao aplicar a lei, o julgador não deve restringir-se à subsunção do fato à norma, mas sim, estar atento aos princípios maiores que regem o ordenamento e aos fins sociais a que a lei se dirige (art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil). 2. Ao instituir o sistema do FGTS, o legislador pátrio teve por meta garantir ao trabalhador o direito a uma espécie de poupança forçada, da qual ele pudesse lançar mão em situações difíceis, como na perda do emprego, em caso de doença grave, ou até para adquirir a moradia própria, mediante o Sistema Financeiro de Habitação. 3. A jurisprudência do STJ tem admitido a liberação do saldo do FGTS em hipótese não elencada na lei de regência, mas que se justifica, por serem o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano garantias fundamentais asseguradas constitucionalmente. 4. Recurso especial improvido. (STJ. RESP 757197. Rel. Min. Castro Meira. DJ:19/09/2005)”

No caso concreto, a parte autora fundamenta seu pleito no fato de que sua esposa, Rosilaine Cibele Hernandes Fajoli, é portadora de obesidade mórbida, pesando 260 Kg (duzentos e sessenta quilogramas), patologia essa que, segundo relata, é grave.

A fim de comprovar suas alegações, a parte autora juntou aos autos atestado médico subscrito pelo médico Dr. Paulo César Grippa, CRM 86.881, em que consta que Rosilaine Cibele Hernandes Fajoli é portadora de obesidade mórbida e necessita de tratamento médico que vise à perda de peso, pois o quadro é grave e coloca a vida da paciente em risco. Segundo relata o médico, havia indicado cirurgia bariátrica, mas no momento o procedimento é desfavorável devido ao grau da obesidade, devendo a paciente perder pelo menos 70 Kg (setenta quilogramas) para reavaliação acerca da viabilidade do procedimento cirúrgico (IDs 19379530). As fotografias acostadas aos autos igualmente corroboram suas alegações (IDs 19379532, 19379534, 19379535, 19379536 e 19379537).

Não obstante a patologia apresentada não se enquadre forma expressa em nenhuma das hipóteses legais permissivas de saque do FGTS, verifico que a dependente do autor está acometida de enfermidade grave que depende de tratamento particularizado – perda de peso para realização de cirurgia bariátrica.

Por conseguinte, merece acolhimento o pleito da parte autora.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** deduzido na inicial para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda à liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS de JOSÉ CARLOS FAJOLI, titular do NIT 1.222.271.974-9, inscrito no CPF sob o nº 093.306.958-84 (conta FGTS nº. 703830020503778929).

Em razão da sucumbência (art. 85 do CPC), condeno a CEF ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, §3º, I, do CPC.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 26 de novembro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000903-77.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MARIA MADALENA LEONEL
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO ANTONIO MENDES - SP238643, FABIANA RAQUEL FAVARO - SP372872
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, em que restou determinado ao INSS “o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo”.

Intimado, o INSS apresentou sua impugnação. Pugnou pelo reconhecimento da coisa julgada.

Intimada, a exequente deixou de se manifestar.

É o relatório. Fundamento e decido.

Em análise ao termo de prevenção juntado aos presentes autos, verifico a ocorrência de coisa julgada.

Comefeito, nos autos de n.º 0000946-95.2001.403.6117, que tramitaram neste Juízo, a parte exequente obteve provimento jurisdicional cujo dispositivo restou assim redigido:

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, condenando o INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício do(a) autor(a), de modo a se observar, na correção monetária dos salários-de-contribuição, a variação do IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994 (39,67%), com os respectivos reflexos dos recálculos nas rendas mensais seguintes. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução n.º 242/2001 do C.J.F, mais juros de mora decrescentes de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do art. 1.062 e seguintes do Código Civil, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil e Súmula n.º 204 do Colendo Superior Tribunal de Justiça excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 e compensando-se os eventuais valores pagos na esfera administrativa. Em face da sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios e despesas processuais. Não há custas, haja vista a concessão da justiça gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos da nova redação do art. 475, inciso I, do CPC. P.R.I.

Na Instância Superior, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora nos seguintes termos:

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação da parte autora para determinar que na hipótese de a média dos salários-de-contribuição resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, após a correção dos mesmos no mês de fevereiro/94 pelo índice integral do IRSM (39,67%), terão direito os autores à incorporação aos seus benefícios da diferença percentual entre o salário-de-benefício apurado e o referido teto, juntamente com o primeiro reajuste após a sua concessão, nos termos do § 3º, do art. 21, da Lei n.º 8.880/94, e nego seguimento ao recurso do INSS e à remessa oficial. Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Com o trânsito em julgado, os autos retornaram a este Juízo, quando então foram expedidas as requisições de pagamento, inclusive aquela referente à Maria Madalena Leonel, conforme se pode extrair do sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (consulta realizada em 19/11/2019) (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag/OficioRequisitorio/20100176806>).

Comprovada a satisfação da obrigação de pagar derivada dos referidos autos, proferiu-se sentença extintiva da execução e o feito encontra-se arquivado desde 23/07/2012.

Uma vez ajuizada a ação individual, cabia ao demandante, caso desejasse se valer dos efeitos da coisa julgada da ação coletiva proposta, requerer a suspensão daquela no prazo de 30 dias a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva (art. 104, CDC), o que, no caso concreto, não ocorreu.

Optando por ajuizar ação individual e deixando de requerer a suspensão de sua ação individual, ao tomar ciência de ação coletiva, não pode o exequente se valer do título executivo coletivo. Prevalece, nesse quadro, a coisa julgada formada na ação individual.

Não obstante tal desfecho, não passou despercebida deste Juízo a conduta da parte exequente que, novamente, provocou o Poder Judiciário com o propósito de receber valores já pleiteados anteriormente.

A tentativa, inclusive, transparece a intenção de apostar em eventual desatenção do Juízo quanto à análise dos requisitos de admissibilidade de demanda, em busca de perceber indevidamente valores em detrimento ao erário, em *dupla, clara e direta* afronta à lei, com o que entendo violou o dever de lealdade e boa-fé com que deve a parte proceder em Juízo, a teor do disposto no art. 80, I e II, do Novo Código de Processo Civil.

Se, de um lado, a Constituição Federal erige, como princípio, a ampla defesa (consistente nos direitos à informação, manifestação e de se ter os argumentos considerados) – art. 5º, inciso LV-, de outro, a lei reprocha o *abuso* deste direito, em violação aos deveres de lealdade processual e comportamento ético no processo, caracterizador da chamada *litigância de má-fé*, a qual, uma vez constatada, deve ser objeto de censura e penalização pelo órgão jurisdicional, a quem cabe a correta aplicação da lei e a repressão de atos que atentem contra a dignidade da Justiça e que causem prejuízos à parte adversa.

Na lição de Daniel Amorim Assunção Neves, “*o que a lei qualifica como litigância de má-fé é a negativa expressa de fato que a parte sabe ter existido, a afirmação de fato que sabe inexistente e a falsa versão para fatos verdadeiros*” (Neves, Daniel Amorim Assunção, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, Editora Método, pág.77).

Para coibir condutas tais, imperiosa se faz a adoção de medida por este Juízo, consistente na condenação da parte autora à pena de multa, nos termos do artigo 81 do CPC, a qual fixo em 1% do valor atualizado da causa, a reverter em favor da parte contrária, no caso, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Faço consignar, apenas para espancar eventuais dúvidas, que a multa em apreço não está abrangida pelos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito** nos termos do art. 485, inciso V, terceira parte, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do novo CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (art. 4º, II, Lei nº 9.289/96).

Condeno a parte exequente ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a reverter em favor do INSS, de conformidade com o disposto no artigo 18 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Jahu, 26 de novembro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002388-71.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, BRUNO PECANHA DOS SANTOS - SP392462
EXECUTADO: FERNANDO AB DE GODOY - ME, FERNANDO APARECIDO BUENO DE GODOY
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO AFONSO BUENO DE GODOY - SP159964
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO AFONSO BUENO DE GODOY - SP159964

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais foram definitivamente arquivados.

Verifico que a transferência para conta indicada pela exequente consta efetuada, conforme comprovante de fl. 46 dos autos físicos.

Intimem-se as partes do resultado do julgamento do Agravo de Instrumento interposto que concedeu os benefícios da justiça gratuita ao executado.

Assim, após as intimações acima, em não havendo requerimentos, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Jau/SP, datado e assinado eletronicamente

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000625-35.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: PARRA & TEIXEIRA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI - SP282040

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais foram definitivamente arquivados.

Após, suspendo o curso da execução, nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80, conforme determinação de fl. 33 dos autos físicos.

Jau/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000187-43.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: JOSUE ALVES PESSOA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais foram definitivamente arquivados.

Após, sobrestem-se os autos pelo parcelamento, nos termos do despacho de fl. 55 dos autos físicos.

Jau/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002520-07.2011.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIO ROBERTO ATTANASIO
Advogado do(a) EXECUTADO: CINARA BORTOLIN MAZZEI FACCINE - SP143123

DESPACHO

Cientifique-se o executado quanto à manifestação fazendária veiculada sob ID 24957833.

Jahu, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001136-40.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: PAULO HENRIQUE DE SOUZA PEREIRA, PALOMA CRISTINA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO EDIVALDO PIZZINATO - SP265229
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO EDIVALDO PIZZINATO - SP265229
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A, MRS CONSTRUTORA LTDA - ME

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada, sob o rito comum, por **PAULO HENRIQUE DE SOUZA PEREIRA** e **PALOMA CRISTINA ROCHA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)**, da **CAIXA SEGURADORA S/A** e de **MRS CONSTRUTORA LTDA – ME**, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine a revisão do contrato de financiamento imobiliário, com o fito de obter financiamento com valor suficiente para o término da obra ou, subsidiariamente, a rescisão dos contratos de financiamento imobiliário e de promessa de compra e venda de terreno para construção de imóvel residencial firmado com as rés. Requer, ainda, a condenação das rés, de forma solidária, ao pagamento de indenização por danos morais e danos materiais.

Em essência, notícia a parte autora que o descumprimento da obrigação contratual de edificar o imóvel e entregá-lo no prazo pactuado, relatando que a obra encontra-se paralisada.

Em sede de tutela provisória de urgência, pede provimento jurisdicional que determine a suspensão de imediato da cobrança das parcelas do financiamento.

Postulou a concessão da gratuidade judiciária.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Brevemente relatado, fundamento e decido.

De saída, **defiro** os benefícios da justiça gratuita.

Consabido que a legitimidade para a causa pressupõe a existência de pertinência subjetiva temática entre o sujeito da relação jurídica de direito material deduzida em juízo e as partes que figuram em um dos polos da relação processual.

Do compulso dos autos, observa-se que **PAULO HENRIQUE DE SOUZA PEREIRA** e **PALOMA CRISTINA ROCHA** avençaram, em 12/06/2017, com a Caixa Econômica Federal - CEF contrato de aquisição de terreno e construção de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia - Carta de Crédito Individual FGTS/Programa Minha Casa Minha Vida - CCFGTS/PMCMV - SFH, com utilização de FGTS, tendo por objeto a aquisição de terreno para construção de imóvel residencial, no valor de R\$108.647,55 (cento e oito mil, seiscentos e quarenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), com prazo de amortização de 360 (trezentos e sessenta) meses, regido pelo sistema de amortização constante - SAC. Figuraram como vendedores do terreno a Sra. FLORALUCIA MARTINS CURTI e ROBERTO JOSÉ CURTI.

Por sua vez, **PAULO HENRIQUE DE SOUZA PEREIRA** e **PALOMA CRISTINA ROCHA** firmaram, em 17/08/2016, com a MRS Construtora Ltda. ME, por meio de instrumento particular, compromisso de compra e venda de terreno e construção de imóvel residencial, tendo por objeto um lote de terreno, correspondente a uma parte dos lotes registrados sob a matrícula nº 17.552, 17.553, 17.554, 17.555 e 17.556 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jaú e o projeto e construção de um prédio residencial, com área construída de 45,00 m². Pactuou-se que o promitente-vendedor seria responsável pela alienação do terreno e elaboração do projeto e construção do imóvel, no valor global de R\$135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais), cabendo ao promissário-comprador o pagamento imediato da quantia de R\$8.000,00 (oito mil reais), R\$ 6.000,00 (seis mil reais) mediante 15 (quinze) parcelas mensais de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), e o remanescente, R\$121.000,00 (cento e vinte e um mil reais), através de financiamento imobiliário concedido pela Caixa Econômica Federal.

A alienação fiduciária em garantia consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível, feita pelo devedor ao credor como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação (pagamento da dívida garantida).

Há uma pluralidade de relações contratuais complexas que envolvem a aquisição da propriedade (terreno) e edificação do imóvel – promitente vendedor (MRS CONSTRUTORA LTDA) e promitente comprador (autor) - e o contrato de mútuo para aquisição de terreno e construção da unidade residencial – Caixa Econômica Federal (agente financeiro e credora fiduciária) e autor (devedor fiduciante).

O financiamento bancário é utilizado para concretizar o contrato de promessa de compra e venda firmado entre o promitente comprador (autor) e terceiro (empresa construtora).

Denota-se que o contrato avençado entre o autor e a Caixa Econômica Federal – CEF, no qual utiliza recursos do FGTS, encontra-se inserido no âmbito do programa habitacional Minha Casa, Minha Vida.

A **Lei nº 11.977/2009** instituiu o **Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV**, iniciativa do governo federal que tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, abrangendo o Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU e o Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR.

Nos termos do **artigo 9º da citada Lei**, a Caixa Econômica Federal qualifica-se como gestora de recursos do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), do Programa "Minha Casa, Minha Vida" (PMCMV).

A par disso, o **artigo 24 da Lei 11.977/09** e o **artigo 25 do Estatuto do FG Hab** dispõe que a Caixa Econômica Federal é a administradora do Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHab.

Nótorio que a Caixa Seguradora S.A. sequer interveio na relação jurídica de direito material, na medida em que não gere a gestão do seguro por morte e invalidez (MIP) e por danos físicos ao imóvel (DFI) atrelado ao contrato de mútuo habitacional. Incumbe à CEF, à luz dos arts. 9º, 24 e 79 da Lei nº 11.977/09, a gestão operacional dos recursos destinados à cobertura securitária dos contratos incluídos no âmbito do programa habitacional Minha Casa, Minha Vida – PMCMV.

Adiro ao entendimento de que, quando se trata de simples contrato de mútuo, não incluído no âmbito de programas governamentais, o papel da Caixa Econômica Federal restringe-se à condição de mera credora fiduciária, ao fornecer os valores necessários para saldar o pagamento do imóvel, sendo irresponsável pela integridade do imóvel e por eventuais vícios existentes na construção, uma vez que não participa da construção e nem se compromete a garantir a solidez e qualidade da obra.

O Superior Tribunal de Justiça entende que a responsabilidade da CEF pelos vícios de construção merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos dois gêneros de atuação: a) **meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas;** b) **como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.** Situação que assume outras responsabilidades concernentes à concepção do projeto, escolha do terreno, da construtora, aparência perante o público-alvo de coautoria do empreendimento, o que deve ser apreciado consoante as circunstâncias legais e de fato do caso concreto (REsp 1534952/SC, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 07/02/2017, DJe 14/02/2017).

No caso em comento, o negócio jurídico tem contornos próprios que refõem do que hodiernamente ocorre nos contratos sob a égide do Programa Minha Casa, Minha Vida. A Caixa Econômica Federal atua na qualidade de representante do FGHab e de agente financeiro mutuante, em programa político de habitação voltado à aquisição da casa própria. **No entanto, inexistente a intervenção de agente construtor ou de entidade organizadora responsável pela construção e conclusão da obra. Ao contrário, a própria parte autora pactuou, inicialmente, com a sociedade empresária MRS Construtora LTDA, ME contrato de promessa de compra e venda de terreno e construção de imóvel, assumindo a obrigação de obter recursos junto ao agente financeiro para adimplir as prestações. Posteriormente, firmou com a CEF contrato de mútuo, valendo-se de recursos financeiros oriundos do FGTS e da empresa pública federal, com o escopo de adquirir o lote de terreno de titularidade de particular (consta no instrumento contratual que o imóvel é de propriedade de Flora Lícia Martins Curi e Roberto José Curi) e edificar a unidade habitacional.**

A hipótese dos autos refere-se a Contrato de Compra e Venda de Terreno e Construção e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Carta de Crédito - FGTS - Programa Minha Casa, Minha Vida, cuja obra foi planejada e vem sendo executada por terceiros, sem intervenção de agente construtor ou entidade organizadora integrante da relação negocial avençada com empresa pública federal, inexistindo obrigação de acompanhamento e fiscalização do agente financeiro.

Vê-se que o papel da Caixa Econômica Federal - CEF cingiu-se à condição de credora fiduciária, fornecendo os valores necessários para saldar o pagamento devido aos vendedores. **Não teve qualquer participação na elaboração do projeto construtivo, na escolha do terreno e na seleção dos responsáveis pela edificação do imóvel residencial.**

Ora, não é possível imputar à CEF o dever de indenizar pelos danos decorrentes de descumprimento do cronograma de execução da obra, quando ela vem sendo realizada exclusivamente a cargo de terceiro contratado pela própria parte autora, sob sua supervisão, sem regime de coparticipação com a empresa pública federal de empreendimento imobiliário, entidade incorporadora ou organizadora.

É mister, portanto, afastar a responsabilidade da Caixa Econômica Federal por vícios na construção quando sua atuação se deu enquanto agente financeiro, como na hipótese vertente.

A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados (destaquei):

Parte superior do formulário

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA. ATUAÇÃO COMO MERO AGENTE FINANCEIRO. 1. **Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formalizado em sede de ação ordinária em que se objetivou a reparação integral ou substituição do imóvel adquirido por meio de contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo Com Obrigações e Alienação Fiduciária - Carta de Crédito - FGTS - Programa Minha Casa, Minha Vida.** 2. **O Superior Tribunal de Justiça entende que a responsabilidade da CEF pelos vícios de construção merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos dois gêneros de atuação: a) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas; b) como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. Situação que assume outras responsabilidades concernentes à concepção do projeto, escolha do terreno, da construtora, aparência perante o público-alvo de co-autoria do empreendimento, o que deve ser apreciado consoante as circunstâncias legais e de fato do caso concreto (REsp 1534952/SC, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 07/02/2017, DJe 14/02/2017).** 3. **A hipótese dos autos refere-se a Contrato de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo Com Obrigações e Alienação Fiduciária - Carta de Crédito - FGTS - Programa Minha Casa, Minha Vida, adquirido de terceiro, portanto, sem acompanhamento e fiscalização da obra por parte da CAIXA, ressaltando-se não ser possível imputar-lhe o dever de indenizar pelos danos decorrentes de problemas estruturais do imóvel, ocasionados por infração às boas normas do projeto e/ou da construção.** 4. **Precedente: PROCESSO: 08068921720154058300, AC/PE, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado), 4ª Turma, JULGAMENTO: 01/03/2018.** 5. **O fato da Caixa Econômica Federal enquanto agente financeiro ter financiado a aquisição do imóvel não a torna responsável por eventuais vícios na construção, considerando que não participou da escolha da construtora do imóvel, do projeto construtivo e nem da negociação da compra e venda da casa.** 6. **"Ademais, a vistoria realizada pelo agente financeiro antes da concessão do mútuo habitacional visa apenas a avaliar o bem para fins de garantia hipotecária, não implicando responsabilidade quanto à sua solidez, se não financiou e fiscalizou a própria construção do imóvel"** (PROCESSO: 08048863720174050000, AG/SE, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, 2ª Turma, JULGAMENTO: 06/12/2017). 7. **Honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC, em se tratando de ação ajuizada em 18 de julho de 2013. Suspende-se a exigibilidade da verba honorária sucumbencial, nos termos do art. 98 do CPC atual.** 8. **Apelação provida para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual.** (AC - Apelação Cível - 585707 0014162-67.2011.4.05.8300, Desembargador Federal Jamilson Bezerra de Siqueira, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 07/05/2018 - Página: 51.)

Parte inferior do formulário

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA MUTUANTE AFASTADA. ATUAÇÃO ESTRITA COMO AGENTE FINANCEIRO. RECURSO PROVIDO. VÍCIO REDIBITÓRIO. PERDAS E DANOS. RESPONSABILIDADE DO ALIENANTE. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. **Os autores ajuizaram a presente demanda com o escopo de obter a declaração de rescisão do contrato de mútuo habitacional entabulado com a CEF, em decorrência do desmoronamento parcial do imóvel e da consequente interdição total, pelo Departamento de Planejamento, Habitação e Urbanismo do Município de Jandira/SP, do bloco onde se situa o apartamento adquirido.** 2. **De acordo com o contrato, a CEF não financiou, no caso, nenhum empreendimento em construção, com prazo de entrega. Ao contrário, trata-se de contrato de mútuo habitacional com recursos do FGTS dos compradores, pelo qual os mutuários obtiveram recursos para financiar a compra de imóvel de terceiro particular - a falida Roma Incorporadora e Administradora de Bens Ltda.** 3. **Uma vez que do contrato se vê claramente que a CEF não financia, no caso, um imóvel em construção, mas tão somente libera recursos financeiros para que o comprador adquira de terceiros imóvel já erigido, não há falar em responsabilidade da CEF pelos vícios apresentados pelo imóvel financiado, já que não participou do empreendimento.** 4. **Nessas hipóteses, em que atua estritamente como agente financeiro, a perícia designada pela CEF não tem por objetivo atestar a solidez ou a regularidade da obra, mas sim resguardar o interesse da instituição financeira, uma vez que o imóvel financiado lhe será dado em garantia. Precedentes.** 5. **O vício redibitório deveria ter sido oposto à massa falida da incorporadora, em ação própria, sendo esta, na qualidade de alienante, a responsável pela restituição do valor pago pelos adquirentes e por eventual indenização a título de perdas e danos, na forma dos artigos 443 e 444 do Código Civil.** 6. **Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.** 7. **Apelação dos autores não provida. Apelação da CEF provida.** (AC 00041320720064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/10/2016).

Ante todo o exposto, **reconheço a ilegitimidade passiva para a causa da Caixa Econômica Federal e da Caixa Seguradora S.A., extinguindo o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, primeira figura, do Código de Processo Civil.**

Subsistindo no polo passivo da relação processual a pessoa jurídica de direito privado MRS Construtora Ltda. ME, **declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar a causa, ante a ausência de interesse jurídico da União e da empresa pública federal (art. 109, I, CF), e, com fundamento no art. 64, §§2º e 3º, do CPC, declino da competência para o Juízo de uma das Varas Cíveis da Comarca de Jau/SP.**

Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jau/SP, 01 de dezembro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000881-41.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
AUTOR: CORPO IDEAL SUPLEMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, remetam-se os autos à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Jau/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000129-11.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
AUTOR: PRISCILA HERTAL FARIADA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANIEL MOSSO NORI - SP239107
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, B. F. M., M. E. F. M., GIOVANA PEREIRA DE FREITAS MELO
Advogados do(a) RÉU: JULIO CESAR MARTINS - SP314641, VICENTE CARNEIRO AFERRI - SP250203, THAIS LUCATO DOS SANTOS - SP243621
Advogados do(a) RÉU: JULIO CESAR MARTINS - SP314641, VICENTE CARNEIRO AFERRI - SP250203, THAIS LUCATO DOS SANTOS - SP243621
TERCEIRO INTERESSADO: MAGALI MARIM GUARNIERI, GABRIELA GOMES PEREIRA, IACY PRUNNER MONTERIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIO CESAR MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VICENTE CARNEIRO AFERRI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THAIS LUCATO DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIO CESAR MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VICENTE CARNEIRO AFERRI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THAIS LUCATO DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIO CESAR MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VICENTE CARNEIRO AFERRI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THAIS LUCATO DOS SANTOS

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, remetam-se os autos à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Jau/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001014-88.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: CAMILA FUZINATO - ME, CAMILA FUZINATO
Advogados do(a) EXECUTADO: LELIS DEVIDES JUNIOR - SP140799, CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI - SP282040, ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169
Advogados do(a) EXECUTADO: LELIS DEVIDES JUNIOR - SP140799, CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI - SP282040, ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes da juntada de expediente de leilão negativo.

Jau, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000547-82.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
EXEQUENTE: JOAO BATISTA RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO LUIS DA SILVA - SP280367, MARIA MARCIA ZANETTI - SP177759
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Bauri, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:

a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);

b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

Após, abra-se vista ao INSS para que apresente os cálculos de liquidação do julgado, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Prazo: 30 (trinta) dias.

Coma juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, ofereça manifestação quanto aos valores apresentados pelo INSS.

Após cumpridas as fases acima descritas, venham os autos conclusos.

Int.

Jahu, 15 de janeiro de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001757-26.2017.4.03.6111
EMBARGANTE: MARIA APARECIDA PIGONI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE OLIVEIRA CAMPOS - SP244053
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

AUTOS Nº 5001757-26.2017.4.03.6111

Embargos à execução.

Vistos.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de embargos à execução promovidos por curador à lide em favor de MARIA APARECIDA PIGONI em face da execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (autos nº 0000416-12.2001.403.6111), em que se afirma não prosperar a execução face à ilegalidade das taxas de juros e forma de atualização pretendida pela exequente. Afirma que a embargante não deve a importância expressa na inicial dos autos principais, impondo-se o recálculo das transações, de modo a se levar em conta principalmente as taxas de juros legais. Assevera a necessidade de perícia contábil para apurar o real valor da dívida. Atribui a capitalização de juros, considerando-a indevida e pede a aplicação da legislação de defesa do consumidor. Quanto ao pedido, requer o curador que sejam os presentes embargos processados e julgados procedentes, ante as flagrantes abusividades impostas e declinadas no decorrer desta petição, para o fim de: a) declarar a ilegalidade da taxa de juros cobrada além do que a Constituição Federal permite; b) declarar a vedação à cobrança de juros capitalizados por parte da requerida; c) sucessivamente aos pedidos anteriores e, a caso ultrapassado, a impossibilidade da requerida cobrar taxa de juros acima do pactuado; d) a impossibilidade de cobrança cumulativa e capitalizada de juros legais, moratórios e multa contratual.

Em impugnação, a exequente aduz a não observância dos requisitos do art. 5º da Lei 10.931/2004 e do art. 917, § 3º, do CPC. No mérito, refuta os argumentos da inicial, de modo a afirmar que as cláusulas contratuais foram observadas.

A embargante apresentou réplica conforme id. 8637427.

Determinada a produção de prova pericial, o laudo, acompanhado com anexos, veio aos autos no id. 13847900. Sobre esse laudo, as partes se manifestaram.

Ao final, houve a juntada de cópias da execução principal de título extrajudicial, autos a que se referem a presente ação de embargos.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Os presentes embargos foram apresentados por curador da lide em benefício de executado citado *fictionalmente*, cumpre-se, portanto, observar não haver a exigência de apresentação de cálculos para apurar a controvérsia embargada.

Saliente-se, ainda, que houve a realização de prova pericial nos autos, de modo que no aspecto técnico e contábil, há precisão do âmbito da controvérsia, não justificando, neste momento, extinguir os embargos por falta de apresentação de memória de cálculo.

Pois bem, observo que o inconformismo da parte embargante foi pontuado na seguinte forma:

- a) declarar a ilegalidade da taxa de juros cobrada além do que a Constituição Federal permite;
- b) declarar a vedação à cobrança de juros capitalizados por parte da requerida;
- c) sucessivamente aos pedidos anteriores e, a caso ultrapassado, a impossibilidade da requerida cobrar taxa de juros acima do pactuado;
- d) a impossibilidade de cobrança cumulativa e capitalizada de juros legais, moratórios e multa contratual.

É certo que na relação obrigacional com instituições financeiras aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, mas isto não impõe a desconsideração das cláusulas contratuais, desde que não abusivas, em respeito ao princípio do *pacta sunt servanda*, em que os contratos devem ser cumpridos tal como estipulados. Outrossim, não há qualquer vedação na legislação consumerista no uso de contratos de adesão, de modo que a forma em que o contrato foi celebrado de modo que a autora apenas tenha aderido às suas cláusulas, sem prévia oportunidade de discussão quanto a seu teor e extensão, não nulifica a relação contratual referida.

Por fim, desnecessário, aqui, tratar de inversão de ônus da prova, eis que a prova necessária para o deslinde da controvérsia já se encontra nos autos, em especial, a prova pericial.

O objeto de execução é o resultado do saldo devedor, após a arrematação em hasta pública de bem imóvel dado em primeira e especial hipoteca à exequente. A arrematação amortizou apenas parte da dívida.

O contrato de mútuo foi celebrado em 1º de setembro de 1.993, o termo de confissão e renegociação da dívida originária foi realizado em 15 de maio de 1.998. A execução, por sua vez, decorre de nota de débito apresentada nas fls. 05 dos autos executivos apontando valor com atualização monetária até 31/01/01 (R\$ 32.708,47) e juros de mora de 8,10% a.a. (R\$ 2.576,27).

Logo, o contrato de financiamento já foi extinto e a sua recomposição na prova pericial tem por escopo apenas avaliar a existência ou não de saldo devedor após a arrematação.

Com efeito, neste aspecto, observo que não há limite de taxa de juros prevista no texto constitucional.

Observe-se que a norma constitucional instituída pelo art. 192, § 3º, da CF, ao limitar a taxa de juros reais em 12% ao ano, quando vigorava, não era autoaplicável, eis que dependia da Lei Complementar prevista no caput do mesmo artigo, orientação, aliás, consagrada pela ADIN n.º 4, do Plenário do STF (RTJ 147/720).

Quanto aos juros capitalizados, não se deve confundir o uso da tabela *price* com o anatocismo vedado em lei. Os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. Logo, mostra-se inadequado aplicar sistema de amortização diversa da contratada para tecer críticas ou comparativos à evolução da dívida, razão pela qual perde razão o afirmado pelo curador, como o devido respeito.

A hipótese que poderia justificar situação de anatocismo diante da incidência indevida de juros sobre juros de mesma espécie é a *amortização negativa*. Todavia, como bem identificado pela perícia, no caso dos autos, isso não ocorreu (resposta ao quesito 1 do id. 13847900 - Pág. 8).

O Sr. Perito, todavia, enxergou a seguinte situação: “Com relação ao cálculo das parcelas realizado com base no Contrato de Compra e Venda de Imóvel, informo que não houve anatocismo. Porém, tendo em vista que as parcelas de números 35 (trinta e cinco) a 77 (setenta e sete) não foram quitadas pela Embargante, o Embargado efetuou a atualização das mesmas até o dia 29 de fevereiro de 2000. (...) Sobre o valor atualizado, o Embargado calculou juros remuneratórios à taxa de 0,6750% ao mês, e, sobre os valores atualizados das parcelas acrescidas dos juros remuneratórios, incidiu juros moratórios à taxa de 0,033% ao dia contado do vencimento de cada parcela. Neste caso, ficou constatado que houve a incidência de juros remuneratórios calculados sobre os valores das parcelas inadimplidas, cujo montante de cada parcela foi formado por juros remuneratórios e amortização, ou seja, houve a incidência de juros remuneratórios sobre juros remuneratórios.” (id. 13847900 - Págs. 8 e 9).

No entanto, essa não é a hipótese de anatocismo vedado em lei, pois os juros remuneratórios incidiram em razão de períodos distintos. Juros remuneratórios calculados sobre as parcelas no período de amortização e, depois, sobre o saldo não amortizado correspondente as parcelas não adimplidas de número 35 a 77.

Saliente-se que conforme a resposta ao quesito três (id. 13847900 - Pág. 14), o Sr. Perito observou que as taxas de juros praticadas foi do percentual anual de 8,4075% e mensal de 0,6750%. Em outras palavras, não houve descumprimento das taxas pactuadas (quesito 3 do id. 13847900 - Pág. 11).

Quanto ao questionamento de cobrança cumulativa de *juros legais, moratórios e multa contratual*, saliente-se que o que restou evidenciado pelo Sr. Perito que o débito remanescente seria correspondente ao saldo devedor do contrato em 29/02/2000 (R\$ 24.764,67); juros remuneratórios do período de 01/02 a 29/02 (R\$ 156,02); valor das parcelas inadimplidas 57 a 77 de (R\$ 12.805,71) e atualização, juros de mora e juros remuneratórios (R\$ 2.852,96), com a dedução da comissão, totalizando R\$ 40.572,80 (id. 13847900 - Pág. 10). Assim, a acumulação de juros de mora, atualização e juros remuneratórios não é indevida. Note-se que a justificativa de incidência de cada encargo é distinta. Os juros são acréscimos decorrentes da mora da quitação; a atualização corresponde a recomposição econômica do patrimônio emprestado e os juros remuneratórios são os frutos devidos ao credor pelo tempo do capital mutuado.

O Sr. Perito visualizou, no entanto, quando respondeu ao quesito 4 (id. 13847900 - Pág. 10) que, após a arrematação, que a nota de débito de fl. 159 dos autos físicos principais (id. 13367737 dos autos de execução – Pág. 189) ao considerar o débito remanescente de R\$ 32.101,77, foi atualizado pela TR até 05/11/2010, totalizando o valor de R\$ 40.037,54 em 05 de outubro de 2.010. Esse valor resulta da dedução do valor da arrematação de R\$ 11.500,00.

Porém, quando o perito refiz o cálculo, chegou a valor distinto: “Refiz a atualização do débito remanescente com base na ‘TR’ até o dia 05 de novembro de 2010 e constatei que o valor da atualização diverge do informado pelo Embargado, ou seja, o valor da atualização seria de R\$ 570,29 totalizando R\$ 32.672,06”. O embargado diz que “O valor considerado como de ‘atualização’ sequer atinge o valor das prestações no seu montante histórico. Assim, necessário contestar tais cálculos periciais pois sequer considera o valor histórico dos encargos. Além disso, a CAIXA procedeu com a atualização dos encargos mensais em conformidade com o Contrato assinado entre as partes conforme já analisamos.” (id. 16176273 - Pág. 1).

No entanto, não está aqui falando de prestações, pois as mesmas já foram calculadas antes da arrematação. O que se executa é o saldo remanescente atualizado *após a arrematação*.

Porém, o que se vê é justamente a incidência de juros de mora (8,10%aa), a semelhança da nota de débito de fl. 05 dos autos principais (id. 13367737 – Pág. 7 dos referidos autos). Portanto, não faria sentido o valor posicionado para 05/11/2010 ser apenas R\$ 32.672,06 – como apontado pelo perito – inferior ao valor apresentado na nota de débito de 31/01/01 (R\$ 35.284,74), sem a dedução de qualquer pagamento.

O que se tem notícia nos autos executivos em momento posterior à nota de débito de fl. 05 é apenas a existência de penhora e não a realização de qualquer pagamento.

Logo, os embargos são improcedentes.

III – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS.

Sem custas. Diante do fato de que os embargos foram opostos por curador da lide mantenho os honorários fixados no processo executivo em desfavor da mencionada executada (fl. 43 dos autos físicos de execução). Honorários periciais abrangidos pela A.J.G.

Traslade-se cópia desta sentença aos autos de execução, neles prosseguindo-se oportunamente, devendo a exequente manifestar-se em termos de prosseguimento, inclusive sobre o valor penhorado nos autos de execução (id. 13367737 dos referidos autos – Pág. 235).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 13 de novembro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0000293-81.2019.4.03.6111
EMBARGANTE: FABRICIO ROBERTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EMBARGADO: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

DESPACHO

Virtualizados os autos, cumpra-se a decisão da fl. 393 (ID 22135069), trasladando-se cópia daquela decisão para a execução fiscal nº 000313-14.2015.403.6111.

No mais, ainda em cumprimento à decisão mencionada, dê-se vista à embargada para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.

Após, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003340-68.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: AILTON LOURENCO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Marília, 29 de novembro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001921-88.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA CAETANO DA SILVA
SUCEDIDO: AURINO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 29 de novembro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001214-45.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: TEREZINHA DE ALMEIDA CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Marília, 29 de novembro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001523-08.2012.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CICERO ANTONIO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597, THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI - SP219907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Marília, 29 de novembro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002189-04.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: HELENA JUSTINO FELIPE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Marília, 29 de novembro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002699-80.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DE LIMA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON FERREIRA DOS SANTOS - SP172463
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Marília, 29 de novembro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000858-16.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO LIMA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Marília, 29 de novembro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000656-44.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CLARICE DE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Marília, 29 de novembro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002425-60.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA DOS ANJOS PEREIRA DA SILVA RAMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FABBRI - SP295838, SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Marília, 29 de novembro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001259-49.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: NILZA GOMES DOS SANTOS BORGES
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970, EDUARDO FABBRI - SP295838
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Marília, 29 de novembro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000757-54.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIO DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO - SP338585
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Marília, 29 de novembro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000926-75.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: RUBENS GEORGETTI PIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Marília, 29 de novembro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000925-15.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIZA GOMES CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o inciso I do § 3º, do art. 85 do CPC.
2. Comunique-se à CEAB/DJ SRI solicitando para que proceda a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido nos autos, tudo em conformidade com o julgado.
3. Informado a implantação, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
5. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
7. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.
8. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003626-46.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
REPRESENTANTE: FRANCIELI DE DEUS CORREIA
EXEQUENTE: R. A. D. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Marília, 29 de novembro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000402-78.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: SILVIA HELENA DOS SANTOS FIGUEIREDO, J. D. S. F.
REPRESENTANTE: SILVIA HELENA DOS SANTOS FIGUEIREDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI - SP77470, LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA - SP285288
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Marília, 29 de novembro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002527-07.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: IVETE SEBASTIANA ARLINDO TUCILO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Marília, 29 de novembro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004750-64.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: PAULO ROBERTO DE CASTRO CECILIO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO - SP66114

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ficam as partes intimadas, outrossim, do inteiro teor do(a) r. despacho/decisão/sentença que segue, proferido(a) nos autos físicos: Fls. 111

Marília, 2 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001664-51.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FÁBIO JOSÉ BUSCARILO ABEL - SP117996
EXECUTADO: CLÍNICA FISIOLIFE S/C LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MÁRCIO JOSÉ FRANCISCO - SP345543

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ficam as partes intimadas, outrossim, do inteiro teor do(a) r. despacho/decisão/sentença que segue, proferido(a) nos autos físicos: Fls. 95

Marília, 2 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001664-51.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FÁBIO JOSÉ BUSCARILO ABEL - SP117996
EXECUTADO: CLÍNICA FISIOLIFE S/C LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MÁRCIO JOSÉ FRANCISCO - SP345543

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ficam as partes intimadas, outrossim, do inteiro teor do(a) r. despacho/decisão/sentença que segue, proferido(a) nos autos físicos: Fls. 95

Marília, 2 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003438-19.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: AUTO POSTO CHIARELLO COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO DE LIMA MATOSO - SP113961

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001375-89.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: WALDOMIRO DOS SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao apelado (parte autora) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do INSS (Id. 22642566), nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000094-08.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS - SP275616
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação ao cumprimento de sentença de Id. 23586594, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003484-42.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: GISLAINE BERNARDES
Advogado do(a) AUTOR: IGOR VICENTE DE AZEVEDO - SP298658
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS em seu recurso de apelação (Id. 21652761), no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, voltem os autos conclusos.

Não concordando com a proposta, apresente suas contrarrazões ao recurso de apelação, no mesmo prazo supra, nos termos do art. 1.010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002934-81.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CICERO VICENTE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Marília, 29 de novembro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001451-86.2019.4.03.6111
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MBF SERVICOS DE INSTALACOES DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO - SP66114

DESPACHO

Regularize a embargante sua representação processual, apresentando seu contrato social no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentados os documentos e em termos, à exequente para manifestação em 5 (cinco) dias,

Após, conclusos para decisão.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000806-32.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: ISRAEL REZENDE DE LIMA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GABRIEL VICENCONI COLOMBO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RICARDO HATORI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO MONTEIRO PACHECO

SENTENÇA

Vistos.

Em face do pagamento integral do débito, como noticiado pelo exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas remanescentes, diante do pedido de justiça gratuita formulado pelo executado (id. 5342490), que ora defiro.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005845-91.2000.4.03.6111
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PAULO ROBERTO JORGE, VITORIA CATARINA TESSARI DE OLIVEIRA JORGE
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER GIOVANETTI TEIXEIRA - SP39163
Advogado do(a) EXECUTADO: CILMARA CARREIRO PIZA - SP334763

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ficam as partes intimadas, outrossim, do inteiro teor do(a) r. despacho/decisão/sentença que segue, proferido(a) nos autos físicos: Fls. 738

Marília, 2 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001369-97.2006.4.03.6111
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CLAUDIO AURELIO DOS REIS, CLAUDIO LUIS CRUZ AGUILAR
Advogado do(a) EXECUTADO: VITORIO RIGOLDI NETO - SP134224
Advogado do(a) EXECUTADO: EWERTON PEREIRA QUINI - SP173754

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ficam as partes intimadas, outrossim, do inteiro teor do(a) r. despacho/decisão/sentença que segue, proferido(a) nos autos físicos: Fls. 474 e IDs 24834724 e 24835419.

Marília, 2 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004548-68.2008.4.03.6111
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA.
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO - SP112821

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ficam as partes intimadas, outrossim, do inteiro teor do(a) r. despacho/decisão/sentença que segue, proferido(a) nos autos físicos: Fls. 315 e ID 24836655.

Marília, 2 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004941-17.2013.4.03.6111
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ficam partes intimadas, outrossim, do inteiro teor do(a) r. despacho/decisão/sentença que segue, proferido(a) nos autos físicos: Fls. 228

Marília, 2 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000166-22.2014.4.03.6111
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: INES APARECIDA GIANINI
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE DORTA DE OLIVEIRA - SP275618

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ficam partes intimadas, outrossim, do inteiro teor do(a) r. despacho/decisão/sentença que segue, proferido(a) nos autos físicos: Fls. 132.

Marília, 2 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000166-22.2014.4.03.6111
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: INES APARECIDA GIANINI
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE DORTA DE OLIVEIRA - SP275618

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ficam partes intimadas, outrossim, do inteiro teor do(a) r. despacho/decisão/sentença que segue, proferido(a) nos autos físicos: Fls. 132.

Marília, 2 de dezembro de 2019.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 8002

EXECUCAO FISCAL

1000824-88.1998.403.6111 (98.1000824-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL) X FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA (SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI)

Vistos. Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face da Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília. Efetuado o bloqueio das contas bancárias da executada, esta alegou nas petições das fls. 366/369 e 373/375 que se trata de Fundação Municipal sem fins lucrativos, e que possui natureza jurídica de Fazenda Pública, razão pela qual seus bens são impenhoráveis. Requeru, por essa razão, o desbloqueio do numerário constrito por meio do Sistema BacenJud. A União se manifestou nas fls. 381/386. Vieram-me conclusos para decisão. É a síntese do necessário. D E C I D O . Nas fls. 358/399, a exequente trouxe aos autos cópia da lei instituidora da fundação executada, assim como do Estatuto que a rege, com as respectivas modificações. De acordo com os atos constitutivos e lei de criação trazidos pela União (fls. 388/399), a parte executada é fundação de direito privado, e se rege pelas leis civis (art. 1º da Lei Municipal nº 1.371/66). O art. 1º de seu Estatuto prevê expressamente que se trata de Entidade de Direito Privado. Não vislumbro, portanto, natureza jurídica ou argumento jurídico válido trazido aos autos que possa equiparar a executada a Fazenda Pública. Ademais, a tese foi inaugurada intempestivamente, pois a Execução Fiscal tramita desde 1998, inclusive com exigência do TRF da 3ª Região de pernora para ajuizamento de embargos, o que demonstra que tal alegação há muito tempo deveria ter sido deduzida. Em razão disso, indefiro o pedido formulado pela executada. Providencie, a Secretária, a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 3972 - PAB Justiça Federal em Marília. Intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que o bloqueio foi insuficiente para a garantia total da dívida exequenda. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0000906-77.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL (Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X EINSTEIN - LABORATORIO DE ANALISES E PESQUISA (SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Fls. 207/209: indefiro o requerido pela executada, visto que a transformação dos valores depositados na conta nº 3972.280.8547-7 em pagamento definitivo não trará nenhum prejuízo à executada, isso porque, caso a executada obtenha sucesso no recurso interposto junto aos tribunais superiores, os valores serão devolvidos pela exequente através de procedimento próprio. Aguarde-se resposta do ofício nº 335/2019 expedido à Caixa Econômica Federal. INTIME-SE.

EXECUCAO FISCAL

0002105-03.2015.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ADEMAR BARCELLOS DE CARVALHO (SP328249 - MARIA TEREZA MORO SAMPAIO E SP298838 - WALTER FRANCISCO SAMPAIO FILHO)

Fl. 136: defiro o prosseguimento do feito. Indique, o exequente, bens do executado passíveis de penhora, visto que nas diligências realizadas não foram encontrados bens para garantia da execução, bem como, o bloqueio de valores restou negativo. Concedo, pois, o prazo de 10 (dez) dias, para indicação de bens, sob pena de arquivamento dos autos. INTIME-SE.

EXECUCAO FISCAL

0002675-52.2016.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP037920 - MARINO MORGATO)

Inconformado(s) com a decisão de fls. 135, a exequente interpôs Agravo de Instrumento Junto ao E. Tribunal Federal desta Região.

Observe que a recorrente cumpriu o disposto no artigo 1018, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual determino o sobrestamento do feito até a decisão final do agravo de instrumento nº 5028729-62.2019.403.0000.

INTIME-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0001513-85.2017.403.6111 - FAZENDA NACIONAL (Proc. TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X EMPRESA DESENVOLV URBANO HABITACIONAL DE MARI (SP354328 - JULIANA CRISTINA ALEIXO DE SOUZA)

Fls. 165/166: defiro conforme o requerido. Concedo à executada, o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação judicial. INTIME-SE.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000519-57.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALCANTARA DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA GABRIELA DE BARROS GOES - SP205847-E, ANTONIO CARLOS DE GOES - SP111272

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 29 de novembro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004935-78.2011.4.03.6111

EXEQUENTE: JOSE CARLOS ALVES

CURADOR: JANDIRA RODRIGUES ALVES BERNARDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVA GASPAR - SP106283,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 29 de novembro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000443-45.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR MATEUS TORRES CURCI - SP363894

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 29 de novembro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001215-30.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: JOAO DOMINGUES, NATAL DOMINGUES, LUIZ SERGIO DOMINGUES, JORGE DOMINGUES NETO, ALMIR DOMINGUES
SUCEDIDO: BENEDITA TEODORO DOMINGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953,
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953,
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953,
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953,
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 29 de novembro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005342-11.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: GERALDA HELENA MARTINS RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI - SP180767
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 29 de novembro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004298-88.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS SIQUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDYR DIAS PAYAO - SP82844, JORDANA VIANA PAYAO - SP307704, CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA - SP226911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 29 de novembro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000147-55.2010.4.03.6111
EXEQUENTE: HERMINIO CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisiório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 29 de novembro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002284-73.2011.4.03.6111

EXEQUENTE: FERNANDO CESAR BRABO BEZERRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801, EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisiório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 29 de novembro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003133-69.2016.4.03.6111

EXEQUENTE: GENALVA ROMEIRO FERREIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisiório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003824-83.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: TEREZA ELIAS DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FERREIRA DOS SANTOS - SP172463

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, § 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intinem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, o autor/exequente.

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

MARÍLIA, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001426-10.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: DANIELE CAROLINE DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora.

MARÍLIA, 29 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000690-55.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CONCEICAO GIMENES ZAFRA

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir integralmente o despacho de ID 24889510, indicando em sua petição o valor atualizado do débito (principal + honorários).

MARÍLIA, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000001-82.1999.4.03.6116 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SÁTIKO FUGI - SP108551, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470
EXECUTADO: HELCIO BONINI RAMIRES
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ROGERIO DUARTE RAMIRES - SP138034, ANTONIO SERGIO PEREIRA - SP111493, ONOFRE RIBEIRO DA SILVA NETO - SP65111

DESPACHO

Intime-se o executado, na pessoa de seus advogados, mediante a disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico, para proceder ao depósito do valor de R\$ 8.255,86 (oito mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), atualizado até 09/2019, indicada na memória de cálculo de fls. 302/303 do processo físico (Id 24548946), sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10%, sobre o valor da dívida, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

MARÍLIA, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001650-11.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CELIA REGINA SPILA GIMENES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar documento comprobatório do pagamento mencionado na petição de ID 24205650 ou para depositar o valor de 1.880,14 (um mil, oitocentos e oitenta reais e quatorze centavos), atualizado até 10/2019, sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10%, sobre o valor da dívida, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

MARÍLIA, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002731-29.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, ROBERTO SANTANA LIMA - SP116470
EXECUTADO: ANA CRISTINA MARTINS ALVES

DESPACHO

Embora intimada nos termos do art. 523 do CPC, a executada deixou transcorrer o prazo para pagamento, razão pela qual o montante deverá ser acrescido de multa no percentual de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%, nos termos do art. 523, § 3º, do Código de Processo Civil.

Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar em prosseguimento do feito, apresentando o valor atualizado de seu crédito acrescido da multa e dos honorários acima mencionados, bem como indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Indefiro o requerido no ID 24091360 pela Caixa Econômica Federal com fundamento no art. 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017.

MARÍLIA, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001696-32.2012.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: GILBERTO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PESTANA MOTA - SP167604
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se, pessoalmente, o autor para se manifestar sobre os cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

MARÍLIA, 29 de novembro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000937-73.2009.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA MADALENA TEIXEIRA CAVALCANTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 29 de novembro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001346-80.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: APARECIDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001635-76.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BETO PISOS E REVESTIMENTOS - EIRELI - EPP, JOSE ROBERTO NUNES GIROTO, SORAIA GIELLA PALMIERI SPIGOLON GIROTO
Advogado do(a) EXECUTADO: TERCIO SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON - SP168778

DESPACHO

Civil Intime-se a executada acerca do bloqueio de valores realizado na sua conta bancária para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, § 3º, do Código de Processo

Escoado o prazo sem manifestação, providencie a transferência total dos valores bloqueados por este Juízo para a agência 3972 da Caixa Econômica Federal - PAB da Justiça Federal

MARÍLIA, 29 de novembro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004519-18.2008.4.03.6111
EXEQUENTE: THAINA COSTA BANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 29 de novembro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003378-56.2011.4.03.6111
EXEQUENTE: CELIA DO CARMO CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 29 de novembro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000981-48.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: ANDREA RAMOS GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 29 de novembro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004370-80.2012.4.03.6111
EXEQUENTE: HELIO FERNANDES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 29 de novembro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004163-81.2012.4.03.6111
EXEQUENTE: LAURINDO BOTIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 29 de novembro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003166-03.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: REINILDO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA VENTURA - SP255130
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 29 de novembro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000312-39.2009.4.03.6111
EXEQUENTE: CELIA ROSA DE LIMA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 29 de novembro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001378-44.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: OSMAR CALCETE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON FERREIRA DOS SANTOS - SP172463
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 29 de novembro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002891-81.2014.4.03.6111
EXEQUENTE: JOSIANI CRISTINA DE MOURA RODRIGUES
SUCEDIDO: EDILEIDE DE OLIVEIRA MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000553-71.2013.4.03.6111
EXEQUENTE: SIDINEIA APARECIDA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 29 de novembro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000178-36.2014.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA DALILA BELARMINO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES - SP258016
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 29 de novembro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002130-79.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: SUELI GONCALVES COSTA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 29 de novembro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000932-82.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: CAROLINA APARECIDA BARBOZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA LUIZA DOLCE MARQUES - SP300227
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 29 de novembro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000295-34.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: LOURDES XAVIER DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON GABRIEL RABELLO DE OLIVEIRA - SP86982
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001775-47.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ADALBERTO DE CARVALHO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO LINO DOS SANTOS - SP167743
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do valor depositado.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do Precatório expedido, referente ao crédito da parte autora.

MARÍLIA, 29 de novembro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001784-94.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: FERNANDA MARQUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELZA APARECIDA DA SILVA - SP340038, JOSE UMBERTO ROJO FILHO - SP253325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003375-33.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: AGNALDO DE SOUZA MENEZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do valor depositado.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do Precatório expedido, referente ao crédito da parte autora.

MARÍLIA, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001363-19.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ELIAS DAVID DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do valor depositado.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do Precatório expedido, referente ao crédito da parte autora.

MARÍLIA, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002403-65.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: FRANCISCO RAMIREZ MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: VANIA LOPES FURLAN - SP178940
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de embargos de declaração da sentença oferecidos pela parte autora, visando a reconsideração da sentença que extinguiu o feito sem julgamento de mérito, bem como suprimir a contradição em relação ao valor dado a causa na exordial e competência deste juízo.

Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.

DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que realmente há o erro alegado pela embargante, no que se refere ao valor dado a causa e a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal.

Com efeito, verifico que tanto na exordial como nas planilhas anexadas nos Ids 24657524, 24657543, 24657549 e 24657757 que o valor da causa perfaz o montante de R\$ 66.025,20 (sessenta e seis mil, vinte e cinco reais e vinte centavos), portanto, excede sessenta salários mínimos.

Assim sendo, é de rigor o reconhecimento de que o feito não deve tramitar no Juizado Especial Federal, cuja a competência está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

ISSO POSTO, acolho os embargos de declaração, para revogar a sentença de ID 2473013 e determino que a presente demanda tramite regularmente neste juízo através do processo judicial eletrônico.

Por último, decreto a suspensão dos autos até ulterior decisão do STF acerca da ADI 5090, que trata da correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR), tendo em vista decisão proferida aos 06/09/2019 que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, devendo a parte interessada juntar o extrato referente ao acompanhamento processual quando do julgamento definitivo.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002658-23.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: NATALINA DE SOUZA COSTA FERRARI
Advogado do(a) AUTOR: VALCI MENDES DE OLIVEIRA - SP205351
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em que se postula a aplicação do índice do INPC ou, alternativamente, do IPCA, na correção dos depósitos do FGTS em substituição à TR.

É o relatório.

D E C I D O.

A competência do Juizado Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no § 3º do mencionado dispositivo legal estabelece que *no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.*

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pelo declínio da competência para o Juizado Especial Federal.

Porém, melhor analisando a questão, a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de pressuposto subjetivo de validade do processo, e sua ausência acarreta a extinção do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação.

2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação.

5. *Apelação da parte autora desprovida.*

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAILA, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2019)

Não descuido que o art. 64, § 3º, do CPC, prevê o declínio da competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o CPC prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu **no curso do processo** e acolhida pelo juiz.

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.

Não é o caso dos autos, em que é possível verificar **liminarmente** a incorreção no ajuizamento do feito perante o Juízo comum. Frise-se que não há qualquer situação nos autos que pudesse ensejar dúvida da parte quanto à competência do Juizado Especial Federal. Assim, não se justifica o declínio e a remessa dos autos, quando é certo que **está ao alcance do causídico propor a ação no Juízo competente, nesta mesma Subseção Judiciária, observando-se todos os pressupostos processuais.**

Sendo assim, revejo o posicionamento anteriormente adotado, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002660-90.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ELIEL DOS SANTOS PONCIANO
Advogado do(a) AUTOR: VALCI MENDES DE OLIVEIRA - SP205351
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em que se postula a aplicação do índice do INPC ou, alternativamente, do IPCA, na correção dos depósitos do FGTS em substituição à TR.

É o relatório.

D E C I D O.

A competência do Juizado Especial Federal está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no § 3º do mencionado dispositivo legal estabelece que *no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.*

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pelo declínio da competência para o Juizado Especial Federal.

Porém, melhor analisando a questão, a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de pressuposto subjetivo de validade do processo, e sua ausência acarreta a extinção do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação.

2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação.

5. Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2019)

Não descuido que o art. 64, § 3º, do CPC, prevê o declínio da competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o CPC prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu **no curso do processo** e acolhida pelo juiz.

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será **alegada como questão preliminar de contestação**.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.

Não é o caso dos autos, em que é possível verificar **liniamente** a incorreção no ajuizamento do feito perante o Juízo comum. Frise-se que não há qualquer situação nos autos que pudesse ensejar dúvida da parte quanto à competência do Juizado Especial Federal. Assim, não se justifica o declínio e a remessa dos autos, quando é certo que **está ao alcance do causídico propor a ação no Juízo competente, nesta mesma Subseção Judiciária, observando-se todos os pressupostos processuais**.

Sendo assim, rejeito o posicionamento anteriormente adotado, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002661-75.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: RAFAEL DE LIMA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALCI MENDES DE OLIVEIRA - SP205351
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em que se postula a aplicação do índice do INPC ou, alternativamente, do IPCA, na correção dos depósitos do FGTS em substituição à TR.

É o relatório.

D E C I D O.

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no § 3º do mencionado dispositivo legal estabelece que **no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta**.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pelo declínio da competência para o Juizado Especial Federal.

Porém, melhor analisando a questão, a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de pressuposto subjetivo de validade do processo, e sua ausência acarreta a extinção do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação.

2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação.

5. **Apelação da parte autora desprovida.**

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALA, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2019)

Não descuido que o art. 64, § 3º, do CPC, prevê o declínio da competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o CPC prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu **no curso do processo** e acolhida pelo juiz:

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será **alegada como questão preliminar de contestação.**

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.

Não é o caso dos autos, em que é possível verificar **liminarmente** a incorreção no ajuizamento do feito perante o Juízo comum. Frise-se que não há qualquer situação nos autos que pudesse ensejar dúvida da parte quanto à competência do Juizado Especial Federal. Assim, não se justifica o declínio e a remessa dos autos, quando é certo que **está ao alcance do casuístico propor a ação no Juízo competente, nesta mesma Subseção Judiciária, observando-se todos os pressupostos processuais.**

Sendo assim, revejo o posicionamento anteriormente adotado, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001519-07.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SIDNEY MEDEIROS LUZ
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília.

Determino a suspensão do presente feito até julgamento da ação nº 0002610-33.2011.403.6111, visto que a parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria especial juntamente com o tempo de trabalho reconhecido nos autos em epígrafe.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002403-65.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: FRANCISCO RAMIREZ MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: VANIA LOPES FURLAN - SP178940
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de embargos de declaração da sentença oferecidos pela parte autora, visando a reconsideração da sentença que extinguiu o feito sem julgamento de mérito, bem como suprimir a contradição em relação ao valor dado a causa na exordial e competência deste juízo.

Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.

DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que realmente há o erro alegado pela embargante, no que se refere ao valor dado a causa e a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal.

Com efeito, verifico que tanto na exordial como nas planilhas anexadas nos Ids 24657524, 24657543, 24657549 e 24657757 que o valor da causa perfaz o montante de R\$ 66.025,20 (sessenta e seis mil, vinte e cinco reais e vinte centavos), portanto, excede sessenta salários mínimos.

Assim sendo, é de rigor o reconhecimento de que o feito não deve tramitar no Juizado Especial Federal, cuja a competência está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

ISSO POSTO, acolho os embargos de declaração, para revogar a sentença de ID 2473013 e determino que a presente demanda tramite regularmente neste juízo através do processo judicial eletrônico.

Por último, decreto a suspensão dos autos até ulterior decisão do STF acerca da ADI 5090, que trata da correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR), tendo em vista decisão proferida aos 06/09/2019 que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, devendo a parte interessada juntar o extrato referente ao acompanhamento processual quando do julgamento definitivo.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005658-24.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: IZABELY APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica o(a) patrono(a) da parte exequente intimado(a) da expedição do Alvará de Levantamento n.º 5321575, para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

MARÍLIA, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5001889-83.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: SIMONE MARTINS CIRICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEAN CARLOS BARBI - SP345642, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica o(a) patrono(a) da parte exequente intimado(a) da expedição do Alvará de Levantamento n.º 5325694 e 5325883, para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada dos Alvarás de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

MARÍLIA, 2 de dezembro de 2019.

CARTA DE ORDEM CÍVEL (258) N.º 5002570-82.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
ORDENANTE: 6ª TURMA DO TRF - 3ª REGIÃO
ORDENADO: JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

ATO ORDINATÓRIO

Fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado(a) da expedição do Alvará de Levantamento n.º 5325376 e 5325395, para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada dos Alvarás de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

MARÍLIA, 2 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5001977-24.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA SABIA DE MARÍLIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA

ATO ORDINATÓRIO

Fica o(a) patrono(a) da parte impetrante intimado(a) da expedição dos Alvarás de Levantamento n.º 5323711 e n.º 5323990, para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada dos Alvarás de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

MARÍLIA, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 1002623-06.1997.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOSE DERCILIO ZORATTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, ADRIANA CRISTINA DE PAIVA - SP204881

ATO ORDINATÓRIO

Fica o(a) patrono(a) da parte exequente intimado(a) da expedição do Alvará de Levantamento n.º 5321239, para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

MARÍLIA, 2 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006150-20.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: APARECIDO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO CARLOS RAVAIOLI - SP291726
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação proposta por APARECIDO DA COSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na qual pretende a revisão do saldo dos depósitos em FGTS.

Atribui à causa o valor R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Considerando que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, teto definido para fixar a competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 e, havendo na Subseção Judiciária Juizado Especial Federal e Vara Federal com a mesma competência em razão da matéria, *a vis attractiva* em razão do valor sobre a lide é absoluta por expressa determinação legal.

Além disso, verifico que a matéria versada nesta demanda não está expressamente excluída da competência do Juizado Especial Federal Cível, a teor do art. 3º, § 1º, I a IV, da Lei nº 10.259/2001. Logo, tendo em vista que essa competência é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos, conforme art. 3º, § 3º, da mesma Lei, esta Vara Federal é incompetente para processá-la e julgá-la.

Ante ao exposto, declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal para processar e julgar esta demanda e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal em Presidente Prudente - SP, efetuando-se a baixa pertinente.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006104-31.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: PEDRO ARAGOSO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDUARDA LOPES COELHO DE VILELA - SP360361
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação proposta por PEDRO ARAGOSO FILHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na qual pretende a revisão do saldo dos depósitos em FGTS.

Atribui à causa o valor R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Considerando que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, teto definido para fixar a competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 e, havendo na Subseção Judiciária Juizado Especial Federal e Vara Federal com a mesma competência em razão da matéria, *a vis attractiva* em razão do valor sobre a lide é absoluta por expressa determinação legal.

Além disso, verifico que a matéria versada nesta demanda não está expressamente excluída da competência do Juizado Especial Federal Cível, a teor do art. 3º, § 1º, I a IV, da Lei nº 10.259/2001. Logo, tendo em vista que essa competência é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos, conforme art. 3º, § 3º, da mesma Lei, esta Vara Federal é incompetente para processá-la e julgá-la.

Ante ao exposto, declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal para processar e julgar esta demanda e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal em Presidente Prudente - SP, efetuando-se a baixa pertinente.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006184-92.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ROSA MARTINS DIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BARBIERI BRANDI - SP184352
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação proposta por ROSA MARTINS DIAS DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na qual pretende a revisão do saldo dos depósitos em FGTS.

Atribuí à causa o valor R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Considerando que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, teto definido para fixar a competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 e, havendo na Subseção Judiciária Juizado Especial Federal e Vara Federal com a mesma competência em razão da matéria, a *vis attractiva* em razão do valor sobre a lide é absoluta por expressa determinação legal.

Além disso, verifico que a matéria versada nesta demanda não está expressamente excluída da competência do Juizado Especial Federal Cível, a teor do art. 3º, § 1º, I a IV, da Lei nº 10.259/2001. Logo, tendo em vista que essa competência é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos, conforme art. 3º, § 3º, da mesma Lei, esta Vara Federal é incompetente para processá-la e julgá-la.

Ante ao exposto, declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal para processar e julgar esta demanda e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal em Presidente Prudente - SP, efetuando-se a baixa pertinente.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006147-65.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ADRIANO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO CARLOS RAVAIOLI - SP291726

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando que foi atribuído a causa o valor de R\$ 10.000,00, sendo, portanto, inferior a sessenta salários mínimos, teto definido para fixar a competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 e havendo, na Subseção Judiciária, Juizado Especial Federal e Vara Federal com a mesma competência em razão da matéria, a *vis attractiva* em razão do valor sobre a lide é absoluta por expressa determinação legal.

Além disso, verifico que a matéria versada nesta demanda não está expressamente excluída da competência do Juizado Especial Federal Cível, a teor do art. 3º, § 1º, I a IV, da Lei nº 10.259/2001. Logo, tendo em vista que essa competência é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos, conforme art. 3º, § 3º, da mesma Lei, esta Vara Federal é incompetente para processá-la e julgá-la.

Dessa forma, ante ao exposto, declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal para processar e julgar esta demanda e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal em Presidente Prudente-SP, efetuando-se a baixa pertinente. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002137-12.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: AUTOESTE VEICULOS E PECAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DALLAVERDE - SP216775

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 23776611 e 23776630 : À parte apelada (União) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005346-52.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: AMILTON PEREIRA CASTANHO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO CUSTODIO - SP310940, ANDERSON LUIZ FIGUEIRA MIRANDA - SP171962

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 24121622- Recebo a petição e documentos como emenda à inicial.

À vista dos comprovantes de rendimento apresentados (ID 24121630), indefiro o pedido de gratuidade da justiça. Providencie o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, observando-se que estas deverão ser recolhidas perante a CEF (Ag. Justiça Federal), nos termos da Resolução PRES. 138/2017, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Decreto sigilo.

Passo à apreciação do pedido de tutela provisória.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, em que o Autor busca o reconhecimento de atividade especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Um dos pressupostos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, postulado nestes autos, é o reconhecimento do trabalho “*sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*” do segurado, conforme disposto no *caput* do art. 57 da Lei nº 8.213/91, após o que deve ser procedida a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum e a ele somado, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, nos termos da Lei, ou órgão que o substitua, para efeito de concessão de qualquer benefício, de acordo com o § 5º desse mesmo artigo, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

(...)”

Assim, a aposentadoria especial ou o tempo de trabalho sujeito a condições especiais têm como requisito a atividade desenvolvida em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada, ainda, a carência estabelecida pelo art. 25, II, da LBPS.

Neste momento processual, portanto, não há como conceder o benefício, dada a complexidade de análise de eventual labor em condições especiais alegado pelo Autor, a demandar ampla dilação probatória.

Não há, assim, elementos que caracterizem a probabilidade do direito, nos termos do art. 300 do CPC.

Não constatado o requisito relativo à probabilidade do direito, desnecessária a apreciação acerca do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Assim, **indefiro o pedido de concessão de tutela provisória**, assim considerada tanto em relação à urgência quanto à evidência.

Considerando que o Réu depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação nos casos relativos a causas de valor superior a 60 salários-mínimos e que apresentem controvérsia fática, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do § 4º do art. 334 do CPC.

Comprovado o recolhimento das custas processuais, cite-se o INSS.

Não recolhidas, voltem conclusos.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007466-71.2010.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: GENEZIO DO VALE NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância expressa manifestada pelas partes (IDs 23352353 e 24231347) aos cálculos de liquidação apresentados pela contadoria judicial (ID 20392598), por ora comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularidade do CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, comprovando.

Após, se em termos, determino, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito, sendo R\$ 8.207,05 referente ao principal devido à parte autora e R\$ 1.364,53 a título de honorários advocatícios, tudo atualizado até fevereiro/2019.

Oportunamente, intimem-se as partes do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 supracitada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006114-75.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE TENORIO CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º, da Lei 1060/50).

Considerando que o(a) requerido(a) depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação em causas desta natureza, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do parágrafo 4º do art. 334 do CPC.

Cite-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003392-05.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANTONIO GOMES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas da devolução das Cartas Precatórias (**ID 18913393 - Comarca de Santo Anastácio/SP**, e **ID 21256100 - Comarca de Mirante do Paranapanema/SP**), bem como intimadas para apresentação das alegações finais em memoriais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 364, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Presidente Prudente, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006089-62.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ARIIVALDO JOAQUIM DOS SANTOS, MANOEL JOAQUIM DA SILVA NETO, CICERO APARECIDO DA SILVA, ANTONIO DE LOURDES SANTOS, NILSON DANTAS DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO JOSE DA CONCEICAO - SP208669

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que foi atribuído a causa o valor de R\$ 10.000,00, sendo, portanto, inferior a sessenta salários mínimos, teto definido para fixar a competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 e havendo, na Subseção Judiciária, Juizado Especial Federal e Vara Federal com a mesma competência em razão da matéria, a "vis attractiva" em razão do valor sobre a lide é absoluta por expressa determinação legal.

Além disso, verifico que a matéria versada nesta demanda não está expressamente excluída da competência do Juizado Especial Federal Cível, a teor do art. 3º, § 1º, I a IV, da Lei nº 10.259/2001. Logo, tendo em vista que essa competência é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos, conforme art. 3º, § 3º, da mesma Lei, esta Vara Federal é incompetente para processá-la e julgá-la.

Dessa forma, ante ao exposto, declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal para processar e julgar esta demanda e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal em Presidente Prudente-SP, efetuando-se a baixa pertinente. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006117-30.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CARLOS CESAR DALBETO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME VINICIUS SCAVAZZINI - PR97915

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que foi atribuído a causa o valor de R\$ 1.465,67, sendo, portanto, inferior a sessenta salários mínimos, teto definido para fixar a competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 e havendo, na Subseção Judiciária, Juizado Especial Federal e Vara Federal com a mesma competência em razão da matéria, a "vis attractiva" em razão do valor sobre a lide é absoluta por expressa determinação legal.

Além disso, verifico que a matéria versada nesta demanda não está expressamente excluída da competência do Juizado Especial Federal Cível, a teor do art. 3º, § 1º, I a IV, da Lei nº 10.259/2001. Logo, tendo em vista que essa competência é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos, conforme art. 3º, § 3º, da mesma Lei, esta Vara Federal é incompetente para processá-la e julgá-la.

Dessa forma, ante ao exposto, declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal para processar e julgar esta demanda e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal em Presidente Prudente-SP, efetuando-se a baixa pertinente. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006130-29.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANTONIO JOSE DE SANTANA, BRUNO EDUARDO DO NASCIMENTO, DIONIZIO DE CASTRO, JOSE CARLOS SANTOS, REINALDO ADRIANO DE BRITO, VALDIR ALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO JOSE DA CONCEICAO - SP208669
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO JOSE DA CONCEICAO - SP208669
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO JOSE DA CONCEICAO - SP208669
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO JOSE DA CONCEICAO - SP208669
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO JOSE DA CONCEICAO - SP208669
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO JOSE DA CONCEICAO - SP208669
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação proposta por ANTONIO JOSÉ DE SANTANA E OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na qual pretende a revisão do saldo dos depósitos em FGTS.
Atribui à causa o valor R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).
A matéria versada nos autos não está expressamente excluída da competência dos JEFs, que é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos (artigo 3.º, 1º e 3.º, da Lei 10.259/2001).
Logo, considerando que o valor correspondente ao litigante é bastante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal.
Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da 1ª Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em Presidente Prudente.
Dê-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004772-29.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE JUAREZ DE ALCANTARA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade.
Prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos apresentados pela Autarquia ré (ID 22832305).

Presidente Prudente, 07 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0011882-19.2009.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ANISIO BELATTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (ID 23024432).

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003168-33.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: DILENE SILVA VASCONCELOS DE CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO DOS SANTOS SOBRAL - SP400875, GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, por ora, fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar acerca do petição do INSS ID 18418035 (parte final - grifado). Prazo: Cinco dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007310-49.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: WEVERTON KLEBIS DOS SANTOS, APARECIDA ANGELICA KLEBIS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA LUCIANA BRAVO - SP282199
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA LUCIANA BRAVO - SP282199
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUZIA KLEBIS ROCHA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NATALIA LUCIANA BRAVO

DESPACHO

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública (INSS), nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fica o INSS intimado para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, desde já e independentemente de nova intimação, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 8º, inciso XV da Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intím-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458, supracitada.

Tratando-se de precatório, aguarde-se em arquivo sobrestado.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006017-75.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: WASHINGTON CHRISTIANO NEWTON COUTINHO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDUARDA LOPES COELHO DE VILELA - SP360361

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que foi atribuído a causa o valor de R\$1.000,00, sendo, portanto, inferior a sessenta salários mínimos, teto definido para fixar a competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 e havendo, na Subseção Judiciária, Juizado Especial Federal e Vara Federal com a mesma competência em razão da matéria, a "vis attractiva" em razão do valor sobre a lide é absoluta por expressa determinação legal.

Além disso, verifico que a matéria versada nesta demanda não está expressamente excluída da competência do Juizado Especial Federal Cível, a teor do art. 3º, § 1º, I a IV, da Lei nº 10.259/2001. Logo, tendo em vista que essa competência é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos, conforme art. 3º, § 3º, da mesma Lei, esta Vara Federal é incompetente para processá-la e julgá-la.

Dessa forma, ante ao exposto, declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal para processar e julgar esta demanda e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal em Presidente Prudente-SP, efetuando-se a baixa pertinente. Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006022-97.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: NILSON DA ROCHA BERARDINELI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDUARDA LOPES COELHO DE VILELA - SP360361

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação proposta por NILSON DA ROCHA BERARDINELI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na qual pretende a revisão do saldo dos depósitos em FGTS.

Atribui à causa o valor R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

A matéria versada nos autos não está expressamente excluída da competência dos JEFs, que é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos (artigo 3º, 1º e 3º, da Lei 10.259/2001).

Logo, considerando que o valor correspondente ao litigante é bastante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da 1ª Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em Presidente Prudente.

Dê-se baixa na distribuição.

Intím-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001507-53.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: ELISA CRISTINA ALVES FERREIRA - ME, ELISA CRISTINA ALVES FERREIRA
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROBERTO ROSSATO - SP133450

DESPACHO

ID 19114642: Por ora, apresente a embargante os quesitos para possibilitar a análise da pertinência e necessidade da prova pericial solicitada, sob pena de preclusão. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003074-85.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: PAULO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o embargado (INSS) intimado(a) para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca dos embargos de declaração (ID 24243003).

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003574-54.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: IRMAOS FACHOLLI LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ITIO NISHIURA TURUTA - SP416427, ANTONIO EMANUEL PICCOLI DA SILVA - SP299554
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Juízo. À vista da apresentação de apelação (ID 24340585) e de contrarrazões (ID 24359953) pela União e Autora, respectivamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002717-08.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: IRINEU ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CIRCO JOSE FERREIRA - SP274010

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 22088315: Quanto ao pedido de item "b", determino que a União promova a juntada aos autos, por meios próprios, da cópia dos autos nº 0003057-42.2016.4.03.6112. Para tanto, concedo o prazo de quinze dias.

Com a resposta, cientifique-se a parte autora.

Após, conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008044-65.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: USINA CONQUISTA DO PONTAL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO VEIGA FREIRE E FREIRE - SP340646-A, LETICIA DOS SANTOS MARTINS - SP374980, ERALDO RAMOS TAVARES JUNIOR - SP340637-A, RAFAEL PLATINI NEVES DE FARIAS - BA32930

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a União cientificada das contrarrazões apresentadas pela impetrante (ID 25353215 - item 42 - "a"), bem como intimada para, querendo, manifestar a respeito no prazo de quinze dias.

Fica cientificada, também, que na sequência, se em termos, os autos serão encaminhados ao e. TRF da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000659-66.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: IVANETE DE FARIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KEITH MITSUE WATANABE TAMANAH - SP276801, PAULO CESAR SOARES - SP143149

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010219-32.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ANDRE SILVEIRA HUMER

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE SABELA - SP294239, ANDRE LOMBARDI CASTILHO - SP256682

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007189-86.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE CATOIA OLIVEIRA, ROSINALDO APARECIDO RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000102-45.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: DENISE SOTTOVIANAKAD
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO XAVIER DA SILVA - SP77557
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as demais provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade.

Presidente Prudente, 08 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005348-22.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ANA PAULA PERALTA DA COSTA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748

RÉU: HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do(s) documento(s) apresentado(s) pela Caixa Econômica Federal (ID 23284653).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006310-45.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: USINA CONQUISTA DO PONTAL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **USINA CONQUISTA DO PONTAL S.A. – em recuperação judicial**, em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP**, em que requer ordem liminar para que lhe seja assegurado o direito de apresentar DCOMP para os créditos deferidos em PERs, no valor de R\$ 5.637.983,68 (cinco milhões, seiscentos e trinta e sete mil, novecentos e oitenta e três reais e sessenta e oito centavos), bem como para compensar créditos de PIS e COFINS relacionados ao “insumo do insumo”, indeferidos nos PERs que originaram os Processos Administrativos nºs 10835.720614/2016-18, 10835.720615/2016-62, 10835.720616/2016-15, 10835.722276/2015-78, 10835.722277/2015-12, 10835.722278/2015-67, 10835.722279/2015-10, 10835.722280/2015-36, 10835.720622/2016-64, 10835.720623/2016-17, 10835.720617/2016-51, 10835.720618/2016-04, 10835.720619/2016-41, 10835.722271/2015-45, 10835.722272/2015-90, 10835.722273/2015-34, 10835.722274/2015-89, 10835.722275/2015-23, 10835.720620/2016-75, 10835.720621/2016-10, 10835.721727/2015-50, 10835.721738/2015-30, 10835.721743/2015-42, 10835.721749/2015-10, 10835.721729/2015-49, 10835.721746/2015-86, 10835.721742/2015-06 e 10835.721752/2015-33.

Afirma que em suas atividades empresariais de produção, industrialização, importação, exportação e comercialização de produtos de agricultura e pecuária, em especial de cana de açúcar, álcool e seus subprodutos, se submete à tributação de PIS e COFINS sob a sistemática da não cumulatividade, nos termos das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, que permitem apurar créditos destes tributos calculados sobre a aquisição de bens e serviços utilizados como insumos na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda.

Nessa esteira afirma que tem créditos de PIS e COFINS decorrentes da aquisição de insumos utilizados na produção e comercialização de seus produtos (açúcar e álcool), razão pela qual transitou diversos pedidos de ressarcimento (PERs) que originaram os 28 (vinte e oito) processos administrativos antes mencionados, visando reconhecer créditos de PIS e COFINS do período de 2011 a 2013, no valor de R\$ 42.680.750,70, e que compôs parte dos referidos créditos, no valor de R\$ 28.811.594,28, com débitos de tributos administrados pela Secretária da Receita Federal, mediante apresentação de DCOMP, restando saldo de crédito no valor de R\$ 9.985.553,78. Afirma que a autoridade impetrada deferiu apenas parte dos créditos apresentados, no valor de R\$ 12.147.035,42, e que em face dessa negativa apresentou manifestação de inconformidade.

Diz que dentre os créditos deferidos pela Receita Federal nos PERs (R\$ 12.147.035,42) ainda não utilizou em DCOMP o montante de R\$ 5.637.983,68, em razão de trava no sistema, que impede a transmissão eletrônica de seus pedidos de compensação sob o argumento, constante na mensagem de tela, de que há discussão administrativa. Insiste, contudo, que esse crédito antes mencionado foi deferido em pedido de ressarcimento, razão pela qual a negativa de compensação não se sustentaria.

Aduz, em relação aos créditos indeferidos nos PERs, que se trata de créditos decorrentes de despesas com insumo do insumo, ou seja, despesas na produção do insumo (cana de açúcar) utilizado na produção do álcool ou açúcar destinados à venda, daí porque, mesmo indeferidos nos PERs, devem ser compensáveis, por serem créditos legítimos, para os quais não se aplicaria, a seu ver, o disposto no artigo 74, § 3º, VI, da Lei nº 9.430/96, destinado a créditos ilegítimos.

Requer o afastamento das Instruções Normativas nº 247/2002 e 404/2004, conforme decidido no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.221.170/PR, e insiste que os créditos que pretende compensar foram indeferidos nos PERs de forma indevida, porque são créditos decorrentes de despesas com insumo do insumo, reconhecidos como legítimos pela Receita Federal ao editar o Parecer Normativo Cosit nº 5, de 17.12.2018, e a Instrução Normativa nº 1.911/2019.

Afirma que apesar disso a Receita Federal glosou todos esses créditos relacionados ao insumo do insumo, por entender que somente podem ser considerados insumos os bens e serviços diretamente consumidos na produção ou fabricação do produto destinado à venda, excluindo-se as despesas e custos indiretos, ainda quando necessários à realização das atividades da empresa, sob o argumento de que despesas associadas ao cultivo da cana de açúcar, que é insumo dos produtos produzidos e vendidos pela Impetrante (álcool e açúcar) – insumo do insumo –, não gera direito de crédito das referidas contribuições. Acresce que os créditos deixaram de ser reconhecidos pela autoridade impetrada porque a verificação fiscal que ensejou os despachos decisórios ocorreu anteriormente à edição do Parecer Normativo e da Instrução Normativa referidos.

É o relatório. Decido.

Cabe registrar, inicialmente, que os três processos apontados na aba associados dizem respeito a causas de pedir e pedidos distintos do formulados na presente ação, razão pela qual não verifico ocorrência de litispendência.

Estabelece o art. 1º da Lei nº 12.016/2009 que se concederá mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

No entanto, a presente impetração não reúne elementos necessários à concessão da medida pleiteada.

Inicialmente, registre-se que, apesar de dizer que não discute o mérito do direito ao crédito das contribuições relativas ao “insumo do insumo”, mas apenas o direito a compensar imediatamente na pendência das manifestações de inconformidade, é certo que indiretamente a Impetrante se insurge contra as próprias glosas. Ou bem discute seu direito ao crédito relativo à produção de cara, daí resultando imediata revisão das decisões administrativas e acesso à compensação, inclusive “suspendendo a exigibilidade dos débitos compensados”, conforme pede, ou se insurge apenas em relação ao que chama de “trava do sistema”.

Entretanto, no primeiro aspecto as peças das manifestações de inconformidade carreadas aos autos (ID 25049440) revelam que os despachos decisórios que lhes deram origem foram a ela cientificados em março do ano corrente, como que já teria decorrido o prazo decadencial de 120 dias para impetração. No segundo aspecto, qual direito à imediata apresentação de DCOMP, o que se tem é apenas a impossibilidade veiculada pelo art. 74, § 3º, VI, da Lei nº 9.430/96.

De outro lado, é certo que em mandado de segurança a prova deve ser pré-constituída.

A Impetrante afirma que as glosas dos pedidos de compensação se deveriam primordialmente, mas não exclusivamente, a ter a autoridade desconsiderado a possibilidade de utilização de créditos de “insumo do insumo”, na forma de Instruções Normativas vigentes por ocasião das decisões (nº 247/2002 e 404/2004), que já estariam atualmente revogadas pelo Parecer Normativo Cosit nº 5, de 2018, e Instrução Normativa nº 1.911, de 2019.

Acontece que nenhum documento nos autos apresenta os fundamentos das referidas glosas, não havendo como concluir que, efetivamente, seja essa a razão ou uma das razões de terem sido apenas parcialmente deferidos os requerimentos de ressarcimento. Observe-se que, dos 28 PAs apontados na exordial, a Impetrante apresentou cópia de despachos decisórios de apenas 19 deles (ID 25049435), ao passo que em nenhum dos despachos apresentados há referência à questão do “insumo do insumo”, senão somente remissão a TVV elaborado pela fiscalização (v.g. último parágrafo da p. 10 do ID 25049435).

Ademais, como dito, a própria Impetrante informa que tal questão (do “insumo do insumo”) não foi a única a determinar as glosas, mas, apesar de invocar direito à compensação da totalidade do crédito requerido, defendendo a inaplicabilidade do artigo 74, § 3º, VI, da Lei nº 9.430/96, por se tratar de créditos “manifestamente legítimos”, nada fala a respeito de outros fundamentos determinantes do parcial deferimento administrativo.

Vê-se ainda que carrou apenas 6 cópias de manifestações de inconformidade (ID 25049440), não se comprovando que os demais procedimentos administrativos também ostentariam esse recurso, base da tese de cabimento da imediato acesso ao sistema DCOMP.

Do mesmo defeito padece a questão da compensação do valor que teria sido deferido. Diz a Impetrante que lhe foi reconhecido o montante de R\$ 12.147.035,42, dos quais ainda não teria compensado R\$ 5.637.983,68 pela alegada negativa de acesso ao sistema eletrônico. Argumenta que a trava do sistema impede a utilização de créditos deferidos quando a lei nega o direito apenas em relação aos indeferidos.

Todavia, tendo pedido direito de compensar por esse valor certo (item 102, *i*, da exordial – ID 25049430, p. 24), como prova de existência do crédito carrega apenas uma planilha por ela elaborada (ID 25049441) – a qual, diga-se, curiosamente apresenta valores divergentes dos declarados na exordial.

Por fim, também não é possível vincular as duas alegadas tentativas de protocolamento de DCOMP (ID 25049442) a nenhuma das manifestações de inconformidade carreadas.

Assim, não obstante as razões elaboradas na exordial, a Impetrante não conseguiu bem calçar a impetração. Em face dos fundamentos ora expostos e considerando-se que a medida postulada não veio instruída com a prova necessária à demonstração dos fatos alegados ou mesmo de ato coator que bem demonstrasse o direito deles decorrente, não há como concluir pelo fundamento relevante a justificar a concessão de medida liminar. Então, para esse momento de cognição sumária e, principalmente, à vista da estreita via eleita, o caso é de prestigiar a presunção de legitimidade dos atos administrativos.

Disso tudo resulta que o caso seria até mesmo de indeferimento da exordial, por decadência ou por deficiência instrutória. Entretanto, é possível que com as informações a Autoridade Impetrada venha a suprir esses defeitos, esclarecendo os fundamentos de negativa dos ressarcimentos e a situação dos procedimentos administrativos mencionados na exordial, de modo que, por ora, cabe apenas o indeferimento da liminar.

Desta forma, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.

Notifique-se a d. Autoridade Impetrada, a fim de que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Se apresentados documentos ou exceções que levem ao indeferimento da exordial sem julgamento de mérito, abra-se vista à Impetrante.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, à qual vinculada a d. Autoridade Impetrada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003798-89.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOAO NATALICIO MESSIAS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I - Relatório:

JOAO NATALÍCIO MESSIAS DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pedindo o reconhecimento de períodos em atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição com proventos integrais desde a data de entrada do requerimento administrativo nº 180.998.498-7 (DER em 04.05.2017), ou ainda desde a citação ou prolação da sentença, devendo prevalecer o benefício mais vantajoso a título de renda mensal inicial e valores em atraso.

Com a inicial apresentou procuração e documentos.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (ID 18745165).

Citado, o INSS apresentou a contestação (ID 20210040). Após tecer considerações sobre a atividade insalubre e sua demonstração, aduz que a parte autora não demonstrou a condição especial de seu trabalho. Defende que os níveis de vibração indicados nos PPP's estão abaixo dos limites de tolerância e que não se mostra possível o enquadramento pela exposição aos líquidos inflamáveis. Quanto aos hidrocarbonetos, informa que não há indicação de quais seriam e quais os níveis de exposição, não bastando a indicação genérica. Assevera ainda que o agente periculosidade não permite o enquadramento como especial a partir de 28.04.1995. No tocante às vibrações de corpo inteiro, defende que até 05.03.1997 o enquadramento como atividade especial deverá ocorrer nos trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos, de acordo com o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. A partir de 06.03.1997 até 06.05.1999, o enquadramento somente se dá no trabalho com perfuratrizes e martelos pneumáticos, de acordo com o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997. No interstício de 07.05.1999 a 13.08.2014, o enquadramento deverá ocorrer de acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, no trabalho com perfuratrizes e martelos pneumáticos. Já a partir de 14 de agosto de 2014, o enquadramento deve ocorrer, nas hipóteses de vibração de corpo inteiro com aceleração resultante normalizada (aren) superior a 1,1 m/s² ou valor de dose resultante (VDVR) superior a 21,0 m/s^{1,75}. Aponta ainda a necessidade de avaliação ambiental para aferição do agente ruído, observando-se os limites de tolerância vigentes ao tempo da prestação do serviço e que a utilização de EPI eficaz afasta o enquadramento da atividade como especial. Pugna, ao final, pela improcedência dos pedidos.

Replicou o autor (ID 24314353).

As partes nada requereram a título de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório, passo a decidir.

II - Fundamentação:

Atividade especial

O Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, incluiu o § 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que *“a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”*.

Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 29.04.1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor.

Após a edição da Lei nº 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06.03.1997 (Decreto nº 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Todavia, o art. 68, §2º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Com a edição do Decreto 8.123, de 16 de outubro de 2013, a matéria passou a ser tratada pelo §3º do mesmo artigo supra mencionado, apenas omitindo a denominação do formulário a ser apresentado.

Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho).

Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a redação do art. 68, § 3º, do Decreto nº 3.048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 06.03.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP ou outro formulário que lhe faça as vezes, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa.

Vale dizer, ao segurado é facultada a apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial a partir de 06.03.1997.

Com relação aos agentes nocivos ruído e calor, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.

2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.

3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.

4. Recurso especial a que se nega provimento.”

(RESP 200400218443, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005)

A legislação de regência fixou como insalubre o trabalho executado em locais com ruído acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771/73 elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

No entanto, os Decretos nº 357/91 e nº 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64, de modo que não só a exposição (naquela época) a ruídos acima de 90 decibéis deve ser considerada insalubre, mas também o labor com sujeição a ruídos acima de 80 decibéis.

Com as edições dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o nível de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882/2003, o índice passou para 85 dB.

Sobre o tema, anoto que este magistrado vinha adotando o entendimento (amplamente aceito na jurisprudência pátria) no sentido da possibilidade de reconhecimento da condição especial de trabalho sujeito a ruído acima de 85 dB no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 (anterior ao Decreto nº 4.882/2003).

A orientação jurisprudencial foi inclusive sedimentada pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) na Súmula 32, *verbis*:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.”

Contudo, no julgamento do Recurso Especial 1.398.260 – PR (representativo de controvérsia), o STJ reconheceu a impossibilidade de aplicação retroativa do índice de 85 dB para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, devendo ser aplicado o limite vigente ao tempo da prestação do serviço (conforme então previsto no Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999), exigindo a exposição a ruído superior a 90 dB para caracterização do trabalho em condições especiais de trabalho.

Oportunamente, transcrevo a ementa do julgado:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.”

(RESP 201302684132, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2014)

Assim, de acordo com o atual entendimento, deve ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de **80 decibéis** até 05.03.1997; no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição ao ruído deve ser superior a **90 decibéis**; e a partir de 19.11.2003, basta a exposição ao ruído que exceda **85 decibéis**.

Análise dos períodos em atividade especial

Preende o demandante o reconhecimento dos períodos de 03.06.2002 a 20.11.2009, 23.03.2010 a 26.10.2011, 10.06.2013 a 29.07.2015 e 26.02.2016 a 18.04.2016 como em atividade especial.

Conforme Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial (ID 18344053, pp. 66/67), referente ao procedimento administrativo nº 180.998.498-7, os períodos buscados não foram enquadrados pelos seguintes fundamentos:

1) 22.03.2010 a 26.10.2011: “Em relação a **vibração**, conforme instrui a IN 77 de 21.01.2015, Art. 283, Inciso II, haverá enquadramento a partir de 06.03.1997 quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional de Normalização – ISO em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam. Os valores registrados no PPP (fls. 43/44) são inferiores a tais limites de tolerância, impossibilitando o enquadramento.

Empresa informa **GFIP 00 em PPP**”.

2) 03.06.2002 a 20.11.2009: “Nível de ruído de exposição registrado em PPP (fls. 45/47) inferior aos limites de tolerância para fins de enquadramento conforme IN 77 de 21.01.2015, Art. 280.

Em relação ao agente **vibração**, mesma situação do item anterior”.

3) 10.06.2013 a 29.07.2015: “Requerente na função de **motorista de caminhão** conforme PPP (fls. 48/49), pela descrição das atividades diversas em PPP, não há caracterização de exposição permanente a produtos químicos, que devem ser registrados com sua denominação química, muitos dependentes de limites de tolerância expressos na legislação.

O agente nocivo **umidade** só é passível de enquadramento até 05.03.1997.

Empresa informa **GFIP 1 em PPP**”.

4) 26.02.2016 a 18.04.2016: “Nível de ruído de exposição registrado em PPP (fls. 50 a 52) inferior aos limites de tolerância para fins de enquadramento conforme IN 77 de 21.01.2015, Art. 280.

Em relação a **vibração**, mesma situação do item 1”.

Análise, de forma conjunta, os períodos laborados para os empregadores Indústrias Alimentícias Liane Ltda., Bebidas Asteca Ltda. e Transportadora Liane Ltda., dada a existência comum do agente vibração.

Em Juízo, a autarquia previdenciária repisou os termos do indeferimento administrativo, afirmando que a partir de 14 de agosto de 2014, o enquadramento será possível apenas quando a aceleração resultante de exposição normalizada (aren) for superior a 1,1 m/s² ou valor da dose de vibração resultante (VDVR) for superior a 21,0 m/s^{1,75}, conforme IN nº 77/2015, em seu art. 280.

Sem razão, contudo, a autarquia previdenciária.

Os Decretos nº 83.831/64 (código 1.1.5) e 83.080/79 (código anexo 1.1.4) previam a trepidação como agente nocivo para fins de enquadramento como atividade especial. De outra parte, o Decreto nº 2.172/97 passou a elencar as vibrações como agente caracterizador da condição especial de trabalho (anexo IV, código 2.0.2), no que foi repetido pelo atual Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99).

Estabelecia o art. 242 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 que “A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISSO, em suas Normas ISSO nº 2.631 e ISSO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam”.

Atualmente, dispõe o art. 282 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015:

“Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo aos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição;

II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam e

III - a partir de 13 de agosto de 2014, para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas.”

(negritei).

Da mesma forma, o Anexo nº 8 da Norma Regulamentadora nº 15 (Portaria MTE nº 3.214/78), na redação vigente antes da Portaria MTE nº 1.297, de 13 de agosto de 2014, assim estabelecia:

“1. As atividades e operações que exponham os trabalhadores, sem a proteção adequada, às vibrações localizadas ou de corpo inteiro, serão caracterizadas como insalubres, através de perícia realizada no local de trabalho.

2. A perícia, visando à comprovação ou não da exposição, deve tomar por base os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para a Normalização - ISO, em suas normas ISO 2631 e ISO/DIS 5349 ou suas substitutas.”

E a Norma de Higiene Ocupacional nº 09 da Fundacentro, em seu Quadro 01 (item 6.5.1), estabelece:

Aren (m/s ²)	VDVR (m/s ^{1,75})	Consideração técnica	Atuação recomendada
0 a 0,5	0 a 9,1	Aceitável	N o mínimo manutenção da condição existente.
>0,5 a <0,9	>9,1 a <16,4	Acima do nível de ação	No mínimo adoção de medidas preventivas.
0,9 a 1,1	16,4 a 21	Região de incerteza	A d o ç ã o de medidas preventivas e corretivas visando à redução da exposição diária.
acima de 1,1	acima de 21	A c i m a do limite de exposição	Adoção imediata de medidas corretivas.

Quanto à “**Interpretação dos resultados**” (item 6.5) assim estabelece referida norma:

“Com base no critério apresentado no item 5, sempre que a aceleração resultante de exposição normalizada (aren) for superior a 1,1 m/s² ou sempre que o valor da dose de vibração resultante (VDVR) for superior a 21 m/s^{1,75}, o limite de exposição estará excedido e exigirá a adoção imediata de medidas corretivas visando ao controle da exposição.

Se a aceleração resultante de exposição normalizada (aren) estiver entre 0,5 m/s² e 1,1 m/s² ou sempre que o valor de dose de vibração resultante (VDVR) estiver entre 9,1 m/s^{1,75} e 21 m/s^{1,75}, a exposição deve ser considerada acima do nível de ação, devendo ser adotadas medidas preventivas de forma a minimizar a probabilidade de que as exposições à vibração possam causar prejuízos à saúde dos trabalhadores e evitar que o limite de exposição seja ultrapassado.

As medidas preventivas ou corretivas, referidas neste subitem, devem incluir no mínimo aquelas descritas no subitem 6.6.”

Informa ainda a Norma de Higiene Ocupacional que “*mesmo para valores de aren ou de VDVR considerados aceitáveis, a adoção de medidas que venham reduzir os níveis de exposição, se disponíveis ou viáveis, deve ser considerada prática positiva uma vez que melhora as condições de exposição e minimiza os riscos de danos à saúde*” (item 6.6 “**Conjunto mínimo de medidas preventivas e corretivas**”).

E quanto às medidas preventivas, informa a NHO-09 que “*são ações que visam a minimizar a probabilidade de que as exposições à vibração causem prejuízos ao trabalhador exposto e evitar que o limite de exposição seja ultrapassado. Devem incluir o monitoramento periódico da exposição, a informação e orientação aos trabalhadores e o controle médico*”, conforme item 6.6.1, “**Medidas preventivas**”. Já as “**Medidas Corretivas**” (6.6.2) “*visam a reduzir os níveis de exposição a vibrações, devendo ser adotadas tendo por base as recomendações estabelecidas no critério de julgamento e tomada de decisão, apresentado no subitem 6.5.1*”.

Nesse contexto, concluo que o critério adotado pela autarquia (tanto em sua defesa quanto na Instrução Normativa) para fins de enquadramento pelo agente vibração está equivocado.

Com a devida vênia, entendo que os níveis indicados pela autarquia previdenciária (aren acima de 1,1 m/s² e VDVR acima de 21 m/s^{1,75}) e constantes do quadro 1 antes transcrito são aqueles que jamais poderão ser ultrapassados (“limites de exposição”, nos termos da referida norma). Caso ocorra tal extrapolação, devem ser adotadas medidas corretivas imediatas para redução dos níveis de vibração, não sendo tolerável que o segurado exerça a atividade em tais condições.

Assim entendo que constatação de aceleração resultante de exposição normalizada (aren) acima de 0,5m/s² ou a verificação de dose de vibração resultante (VDVR) acima de 9,1 m/s^{1,75} autoriza o enquadramento da condição especial de trabalho, uma vez que tais índices já estão acima do nível de ação indicado no quadro 1 da NHO-09 e já demandam a adoção de medidas preventivas, sem esquecer que se trata de exposição habitual e permanente decorrente da própria natureza da atividade.

In casu, o PPP ID 18344053, pp. 44/46, expedido por Indústria Alimentícias Liane Ltda. informa que no período de 03.06.2002 a 20.11.2009 o demandante ali laborou no cargo de motorista no setor de transporte, e descreve a atividade como “*dirigia e fazia a entrega de mercadorias com caminhão truck com capacidade de cargas aproximada de 13.000 kg; realiza o acompanhamento de carga e descarga do caminhão e se responsabilizava com os documentos do veículo e de carga*”.

Informa ainda que o trabalhador estava exposto a ruído de 77,2dB e vibração de corpo inteiro em valores de aceleração normalizada aren de 1,09 m/s² e valor de dose resultante (VDVR) 20,12m/s^{1,75} ou ainda aceleração normalizada aren de 1,03 m/s² e valor de dose resultante 16,44m/s^{1,75}, sem indicar o motivo da indicação de níveis de exposição distintos. O PPP informa o nome dos responsáveis pelos registros ambientais em todo o período referido.

Já o PPP ID 18344053, pp. 41/42, expedido por Bebidas Asteca Ltda. referente ao período de 23.03.2010 a 26.10.2011, informa a atividade de motorista e a descreve como “*O empregado realiza viagens estaduais, inter-estaduais, pelo Brasil, conforme determinação da empresa, transportando cargas com caminhão Marca Mercedes Bens, modelo 13/18, tipo Toco*” e informa exposição ao agente físico vibração com aceleração normalizada de 0,78 m/s² e valor de dose resultante de 19,39 m/s^{1,75}. O PPP informa os nomes dos responsáveis pelos registros ambientais em todo o período.

Por fim, o PPP ID 18344053, pp. 49/51, referente ao período de 26.02.2016 a 18.04.2016 em que o demandante laborou para Transportadora Liane Limitada. Informa o cargo de motorista (setor de transporte), e descreve a atividade como “*Dirigia e fazia a entrega de mercadorias com caminhão truck com capacidade de cargas aproximada de 13.000 kg; realiza o acompanhamento de carga e descarga do caminhão e se responsabilizava com os documentos do veículo e de carga*”. Informa ainda que o trabalhador estava exposto a ruído de 77,2dB e vibração de corpo inteiro em valores de aceleração normalizada aren de 1,09 m/s² e valor de dose resultante 20,12m/s^{1,75} ou ainda aceleração normalizada aren de 1,03 m/s² e valor de dose resultante 16,44m/s^{1,75}, sem indicar o motivo da indicação de níveis de exposição distintos. O PPP informa o nome dos responsáveis pelos registros ambientais em todo o período referido.

O nível de ruído indicado nos PPP expedidos pelos empregadores Indústria Alimentícia Liane Ltda. e Transportadora Liane Ltda. estão abaixo do limite de tolerância, não determinando a insalubridade da atividade.

Contudo, os níveis de vibração indicados estão todos acima de 0,5 m/s² (aren) ou ainda 9,1 m/s^{1,75} (VDVR). De outra parte, os PPP’s não informam a adoção de qualquer equipamento de proteção individual ou coletivo em face do agente vibração, de modo que restou caracterizada a insalubridade da atividade, bem como a condição especial de trabalho.

Logo, reconheço a condição especial de trabalho do demandante nos períodos de 03.06.2002 a 20.11.2009, 23.03.2010 a 26.10.2011 e 26.02.2016 a 18.04.2016 dada a exposição ao agente vibração de corpo inteiro.

Passo a analisar o período laborado para Unipetro Prudente Distribuidora De Petróleo Ltda. (10.06.2013 a 29.07.2015).

Quanto ao período em comento, a CTPS (ID 18344053, p. 21) informa que o demandante ali exerceu o labor como motorista de caminhão.

Ratificando a informação lançada na CTPS, o PPP (ID 18344053, pp. 47/48), informa que o demandante laborou no cargo de motorista de caminhão, descrevendo a atividade como “*Transportam e entregam cargas de óleo diesel e Lubrificantes. Movimentam cargas líquidas, volumosas e pesadas, podem, também, operar equipamentos, realizar inspeções e reparos em veículos, vistoriar cargas, além de verificar documentação de veículos e de cargas. Definem rotas e asseguram a regularidade do transporte. As atividades são desenvolvidas em conformidade com normas e procedimentos técnicos e de segurança. Podem efetuar a lavagem de seus respectivos veículos*”.

Informa ainda o PPP a exposição a unidade (quando exercendo a atividade de lavador) e combustíveis (durante o abastecimento), além do risco de incêndio ou explosão e postura inadequada, estas sem relevância para o enquadramento da atividade como especial. Há indicação do responsável pelos registros ambientais.

A atividade eventual de “lavador” de caminhão não permite o enquadramento da atividade pelo agente unidade. Não obstante, verifico que o demandante exerceu atividade periculosa, ensejando o reconhecimento da condição especial de trabalho.

Em 29 de abril de 1995 passou a vigorar a atual redação do art. 57 da Lei de Benefícios da Previdência Social, que assim dispõe:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995 - grifei)

E, no caso dos autos, há prova material de que o demandante exerceu atividade perigosa, com risco à sua integridade física, nos termos da Norma Regulamentadora 16 (Portaria MTE nº 3.214/78).

O anexo 2 da Norma Regulamentadora 16 trata das Atividades e Operações Perigosas com Inflamáveis, assim estabelecendo:

“1. São consideradas atividades ou operações perigosas, conferindo aos trabalhadores que se dedicam a essas atividades ou operações, bem como aqueles que operam na área de risco adicional de 30 (trinta) por cento, as realizadas:

(...)

i. no transporte de inflamáveis líquidos e gasosos liquefeitos em caminhão-tanque.	motorista e ajudantes.
--	------------------------

(...)?

Nesse contexto, o labor foi exercido com elevado grau de periculosidade, em razão do efetivo risco à integridade física do obreiro durante sua jornada de trabalho, caracterizando a condição especial de trabalho.

Sobre o tema, colho na jurisprudência o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA *EXTRA PETITA*. ANULAÇÃO PARCIAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE PERIGOSA. GASES INFLAMÁVEIS.

- Remessa oficial não conhecida, pois a condenação não teve caráter pecuniário e o valor atribuído à causa, atualizado até a presente data, não excede a sessenta salários mínimos. - A decisão não é *extra petita* no tocante ao reconhecimento do tempo de serviço, considerando que o juízo sentenciante não tratou do pedido de aposentadoria como se fosse de averbação de tempo de serviço. - O pedido de reconhecimento de período de atividade especial se encontra inserido na pretensão de aposentadoria por tempo de serviço, cuja concessão exige análise do cumprimento dos requisitos legais. - Sentença *extra petita* quanto à determinação de expedição de certidão de tempo de serviço. Anulação. - A Constituição Federal, ao definir a competência da Justiça Estadual para julgamento de causas previdenciárias, refere-se ao segurado ou beneficiário em potencial. Subsiste ainda que, analisado o mérito, se conclua pela inexistência da qualidade de segurado da parte. - Matéria preliminar parcialmente acolhida. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - O formulário DISE.BE-5235 e o laudo pericial comprovam a efetiva exposição do autor a agentes perigosos, em razão do potencial explosivo (oxigênio, hidrogênio e acetileno liquefeitos, inflamáveis, armazenados em cilindros), de modo permanente e habitual, no período de 20.06.1969 a 19.03.1979. - A atividade exercida pelo autor encontra-se enquadrada na Portaria nº 3.214/78 - NR 16, a qual arrola as atividades e operações perigosas. - O direito à percepção de adicional de periculosidade constitui somente um indicio do caráter especial da atividade. Aliado ao formulário emitido pela empresa e ao laudo pericial, comprovam a insalubridade a que estava exposto o autor. - Possível a conversão do tempo especial em comum. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. - Adicionando-se o período de atividade especial, já convertido (14 anos e 15 dias), ao período de tempo comum (18 anos, 11 dias e 6 meses), perfaz-se um total de 32 anos, 11 meses e 21 dias, como efetivamente trabalhados pelo autor até 06.10.1995, data do requerimento administrativo. - Demonstrado labor por tempo superior a 30 (trinta) anos, em data anterior ao advento da EC nº 20/98, e cumprido o período de carência necessário, vertido o número mínimo de contribuições exigido, é reconhecido o direito às regras vigentes antes da alteração significativa produzida pela emenda. - Renda mensal inicial a ser calculada nos termos do 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até 11.01.2003, data da entrada em vigor do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), sendo que a partir de 12.01.2003 serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN. - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Honorários periciais reduzidos a R\$ 234,80, nos termos da Resolução nº 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência março/09, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Remessa oficial não conhecida. Matéria preliminar parcialmente acolhida para anular o capítulo da sentença que determina a expedição de certidão de tempo de serviço, porquanto *extra petita*. No mérito, apelação do INSS a que se dá parcial provimento para reduzir os honorários periciais a R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. Apelação do autor a que se dá parcial provimento para conceder a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com renda mensal inicial nos termos do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo (06.10.1995), compensando-se os valores pagos a partir de 19.03.1997, e fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença. De ofício, concedida a tutela específica”. - negritei

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0019797-84.1998.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 23/03/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 459)

O tema já foi objeto de análise em sede de uniformização de jurisprudência na TNU, cujo julgado ora transcrevo:

“PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL. MOTORISTA SUJEITO À PERICULOSIDADE. PERÍODO POSTERIOR AO DECRETO 2172/97. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela pelo INSS contra acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, proferido em embargos de declaração, que determinou o reconhecimento do caráter especial da atividade desenvolvida no período de 01/10/1996 a 30/01/1998, em razão da periculosidade.
2. No incidente de uniformização, argumenta o INSS que, a partir da edição do Decreto n.º 2.172/97, deixou de ser possível o reconhecimento do labor especial decorrente da periculosidade.
3. Traz como paradigmas decisões da Turma Nacional de Uniformização (TNU) no PEDILEF nº 2005.70.51.003800-1/PR, no PEDILEF nº 2007.70.61.000716-3/PR e no PEDILEF nº 2007.83.00.507212-3/PE.
4. O incidente de uniformização foi admitido na origem.
5. Verifico que a decisão recorrida deu provimento ao pedido de reconhecimento do labor especial com fundamento no entendimento da TRU da 4ª Região, segundo o qual “É devido o reconhecimento da natureza especial da atividade que expõe a risco a integridade física do trabalhador em razão de periculosidade, mesmo após a edição do Decreto 2.172/97”. Assim, concluiu a Turma de origem que: “No caso, o autor desenvolvia a atividade de motorista de caminhão de gás liquefeito, o que é considerada atividade perigosa pela NR-16. Para demonstrar o exercício da atividade e a exposição ao agente perigoso, o autor juntou aos autos formulário DSS-8030 e laudo de empresa similar, que contempla a atividade por ele desenvolvida, em semelhantes condições. Sendo assim, restou demonstrado o exercício de atividade especial pelo autor no período de 01/10/1996 a 30/01/1998.”
6. Outrora, a TNU, a exemplo do que pode ser lido nos precedentes citados como paradigmas, decidiu que o limite temporal para o reconhecimento do caráter especial da atividade com base na periculosidade é a data do Decreto n.º 2.172/97. Destaco os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. **AGENTE PERIGO. LEIS 9.032/95 E 9.528/97. NÃO PREVISÃO NO DECRETO 2.172/97. TERMO FINAL: 5-3-1997.** EMENDA CONSTITUCIONAL 47/05. DISTINÇÃO ENTRE A CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL PARA O SEGURADO DO REGIME GERAL E O DO SERVIÇO PÚBLICO. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O recorrente, INSS, pretende a modificação do acórdão que, por maioria, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de contagem de tempo especial em período posterior à edição do Decreto 2.172/97, em decorrência de atividade laborativa perigosa, exercida de forma habitual e permanente no transporte de combustíveis (gás liquefeito de petróleo). Foram reconhecidos como tempo de serviço especial os períodos de: 16-9-2002 a 3-6-2006, 19-6-2006 a 13-4-2007 e 16-4-2007 a 22-1-2010. Sustenta o recorrente que, a partir da vigência do Decreto 2.172/97, a periculosidade não ensaja a contagem de tempo especial para fins previdenciários. Indicou os acórdãos paradigmas proferidos no Pedilef2007.83.00.507212-3 (DJ 24-06-2010), AgrRg no REsp 992.150/RS (DJ 17-12-2010) e AgrRg no REsp 992.855/SC (DJ 24-11-2008). 2. A Lei 9.032/95, ao acrescentar os §§ 4º e 5º ao art. 57 da Lei 8.213/91, modificou a sistemática de aposentadoria com contagem de tempo especial até então existente. A aposentadoria por categoria profissional deixou de existir, prevendo a lei a possibilidade de contagem de tempo especial se o trabalho estivesse sendo exercido sob condições que prejudicassem a saúde ou a integridade física. Mesmo após a edição da Lei 9.032/95, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 foram mantidos em vigor pelo art. 152 da Lei 8.213/91 (hoje revogado), até que fossem integralmente regulamentados os arts. 57 e 58 da referida Lei 8.213/91. A regulamentação só veio ocorrer em 5 de março de 1997, em virtude da edição do Decreto 2.172/97, mas a partir da Lei 9.032/95 passou-se a exigir que o trabalho sujeito a condições prejudiciais à saúde, para fins de ser computado como especial, fosse não ocasional e nem intermitente, devendo ser demonstrada a efetiva exposição a agentes nocivos (§§ 3º e 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95). 3. O legislador, ao editar as Leis 9.032/95 e 9.528/97, teve a intenção de reduzir as hipóteses de contagem de tempo especial de trabalho, excluindo o enquadramento profissional e, após o Decreto 2.172/97, o trabalho perigoso. A periculosidade, em regra, deixou de ser agente de risco para a aposentadoria do regime geral de previdência. 4. A retirada do agente perigoso como ensejador da contagem de tempo especial no regime geral ficou clara com a promulgação da Emenda Constitucional 47/05. Isso porque dita emenda permitiu aos servidores públicos, nos termos de lei complementar, a contagem especial de tempo de trabalho exercido em atividades de risco (inciso II) e sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição). Já para os segurados do regime geral, no entanto, restringiu o direito àqueles segurados que trabalhem de atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física (§ 1º do art. 201 da Constituição), nada se referindo aos que atuam sob risco. 5. É bem verdade que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.306.113/SC (DJ 7-3-2013), de que foi relator o Sr. Ministro Herman Benjamin, submetido ao regime de recursos repetitivos, definiu que as atividades nocivas à saúde relacionadas nas normas regulamentadoras são meramente exemplificativas, podendo o caráter especial do trabalho ser reconhecido em outras atividades desde que permanentes, não ocasionais e nem intermitentes. Em consequência, considerou o agente elétrico suficiente para caracterizar agente nocivo à saúde, deferindo a contagem especial mesmo depois da edição do Decreto 2.172/97. 6. Contudo, deve ser feito o distinguish dessa decisão, haja vista ter tratado de eletricidade, que continha regulamentação específica, prevista na Lei 7.369/85, revogada apenas pela Lei 12.740/12. O que se extrai do acórdão do Superior Tribunal de Justiça é que, não obstante a ausência de previsão constitucional da periculosidade como ensejadora da contagem de tempo de serviço especial no regime geral de previdência após 5-7-2005, data da promulgação da Emenda 47/05, é possível essa contagem pelo risco, desde que haja sua previsão expressa na legislação infraconstitucional. 7. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 8. Pedido de uniformização parcialmente provido para, firmando a tese de que não se pode contar tempo especial pelo agente nocivo perigo, após 5-3-1997, quando da edição do Decreto 2.172/97, à exceção daquelas previstas em lei específica como perigosas, anular o acórdão da turma de origem e devolver os autos para que seja feito novo julgamento dos recursos, tomando por base essa premissa. (TNU – PEDILEF: 50136301820124047001, Relator: JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, Data de Julgamento: 07/08/2013, Data de Publicação: 16/08/2013) – grifei.

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE ARMADO. **PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO ATÉ O DECRETO 2.172/97.** PRECEDENTES DA TNU. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. “A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64” (Súmula n. 26 da TNU). 2. O referido decreto regulamentador, segundo a jurisprudência pacífica tanto da TNU quanto do STJ, teve vigência até a edição do Decreto n. 2.172/97, de 5-3-1997, quando as atividades perigosas deixaram de ser consideradas especiais, devendo haver, para sua configuração, a efetiva exposição a agentes nocivos. Aliás, a jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). 3. O uso de arma não está previsto nos anexos posteriores a 1997 como sendo situação configuradora de exposição a agente nocivo, não sendo o caso de caracterização da atividade especial. Com efeito, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 4. Neste sentido: “PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que “A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64”. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto mencionado – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que “A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo”), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso ‘sub examine’, porque desfavorável a perícia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido. (TNU, PEDILEF 200570510038001, Rel. Juíza Federal Joana Carolina, DOU 24/5/2011). 5. Incidente conhecido e parcialmente provido para permitir a conversão da atividade especial de vigilante armado até 5-3-1997. (TNU – PEDILEF: 05028612120104058100, Relator: ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, Data de Julgamento: 09/04/2014, Data de Publicação: 02/05/2014) – grifei.

7. Ocorre suceder alteração de entendimento deste colegiado, não mais refletindo os recentes precedentes a posição antes transcrita, invocada pela autarquia previdenciária. Cita-se decisão atualizada da TNU, nos seguintes termos:

"PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. PERICULOSIDADE APÓS 05/03/1997. POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO, DESDE QUE COMPROVADA A ESPECIALIDADE POR LAUDO TÉCNICO CORRESPONDENTE, INDEPENDENTEMENTE DE PREVISÃO EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pelo INSS em face de acórdão exarado pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que deu parcial provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora, assentando o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo especial na condição de vigilante fundado no exercício de atividade perigosa em período posterior a 05/03/1997. (...) 8. No exercício do Poder Regulamentar, dando cumprimento ao ônus atribuído pelo legislador, têm sido baixados decretos que contemplavam atividades insalubres, perigosas e penosas. As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos de números 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do art. 152 da LBPS e da Lei n.º 5.527/68, operadas pela MP n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97). Desde que a lista do anexo do Decreto n.º 2.172/97 foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Com efeito, encontramos no elenco do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99 apenas agentes insalubres (físicos químicos e biológicos). Mas as atividades perigosas desapareceram do mundo jurídico? A resposta é negativa. As atividades perigosas continuam previstas no art. 193 da CLT, já com a redação definida pela Lei n.º 12.740/12: São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I – inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II – roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. 9. Segundo os tratadistas, enquanto na insalubridade a aposentadoria franqueada com tempo laboral reduzido parece ser orientada pelo reconhecimento do maior desgaste na saúde produzido pelo exercício da atividade, na periculosidade o benefício seria devido valorando-se o grau de risco acentuado de que o trabalhador sofra danos físicos de grandes proporções de maneira súbita. Considerando a preponderância de critérios científicos na insalubridade, não há maiores dificuldades em aceitar que o magistrado possa valer-se de prova pericial que ateste a nocividade das atividades desenvolvidas. Também no caso de atividades perigosas, as provas produzidas podem convencer o Poder Judiciário de que as características particulares nas quais a atividade foi desenvolvida recomendam um enquadramento do período como especial. No julgamento do REsp n.º 1.306.113, julgado na sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que as atividades nocivas à saúde relacionadas nas normas regulamentadoras são meramente exemplificativas: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013) 10. Embora o *leading case* efetivamente versasse sobre eletricidade, a decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.306.113) não fez esta restrição. De outro giro, a mesma Lei n.º 12.740/12 modificou o art. 193 da CLT para o efeito de ampliar o rol de atividades perigosas, considerando como tais aquelas que submetem o trabalhador a riscos acentuados em virtude da exposição a inflamáveis, a explosivos ou à energia elétrica, roubos ou outras espécies de violência física. Então, ao contrário da conclusão extraída no precedente citado, a Lei n.º 12.740 é mais abrangente do que a revogada Lei n.º 7.369/85. Dessa forma, pensamos que o *distinguish* foi feito pela TNU, e não pelo STJ, pois há previsão expressa na CLT sobre a existência de atividades perigosas. 11. Este colegiado, ao enfrentar o tema, em julgado de 09/2014, reconheceu que os seus acórdãos anteriores estariam se afastando do que vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, ou seja, que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que o laudo técnico comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica. Considerou esta TNU que o STJ tem como firme que a nova redação dada pela Lei n.º 9.032/95 ao art. 57 da Lei de Benefícios da Previdência Social não se limitou a considerar como tempo de serviço especial apenas aqueles relativos aos agentes que fossem previstos em lei ou regulamento da previdência, mas, sim, todos os resultantes da ação efetiva de "agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física". (...) 12. Desse modo, considerando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça esposado no REsp n.º 1.306.113 / SC (recurso representativo de controvérsia, art. 543-C do CPC) – e em outros julgados (AgRg no AREsp 143834 / RN, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 25/06/2013) –, e no PEDILEF cuja ementa se transcreveu supra, entendo que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica. Saliento, ainda, que o STJ, no REsp n.º 1109813 / PR e nos EDcl no REsp n.º 1109813 / PR (Sexta Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 27/06/2012) e no AgRg no Ag n.º 1053682 / SP (Sexta Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 08/09/2009), especificamente para o caso do vigilante, assentou a possibilidade de reconhecimento da especialidade para o trabalhador vigia mesmo após 1997 (não se estabeleceu limite após 1995), desde que comprovada a especialidade pelo laudo técnico correspondente. 13. **Em face de todo o exposto, e nos termos da fundamentação, tenho que o pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS deve ser conhecido e improvido, porquanto entendo que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997**, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica". (PEDILEF nº 5007749-73.2011.4.04.7105. Relator: Juiz Federal Daniel Machado da Rocha. DJ: 11/09/2015). – grifei.

8. Sendo assim, com ressalva de entendimento pessoal, tem-se que a TNU uniformizou a matéria em sentido contrário à pretensão do INSS, cumprindo a aplicação da Questão de Ordem 13 deste colegiado, uma vez que a decisão impugnada se encontra no mesmo sentido da jurisprudência uniformizada.

9. O voto, então, é por não conhecer do incidente de uniformização."

(PEDILEF 5000067240124047108, JUÍZA FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA, TNU, DOU 01/04/2016 PÁGINAS 159/258 – grifos originais)

A permanência na exposição ao agente periculoso é incontestada dada a natureza da atividade exercida (motorista de caminhão de transporte de combustíveis). Não obstante, anoto que "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco" (STJ, REsp 658016/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21/11/2005 - p. 318).

Logo, reconheço a condição especial de trabalho do demandante no período de 10.06.2013 a 29.07.2015.

A conversão da atividade especial para a comum é realizada pela forma prevista no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com utilização do multiplicador 1,40 para o trabalhador do sexo masculino. Neste sentido, o seguinte precedente, entre outros:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA.

I – 'A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II – 'O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido."

(AGRESP 200901404487, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministro FELIX FISCHER, j. 07/06/2010)

Aposentadoria por tempo de contribuição

A parte autora postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo, desde a citação ou ainda na data da sentença, na modalidade que se mostrar mais vantajosa a título de RMI e valores em atraso.

A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º:

"Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente."

A partir da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, para concessão de aposentadoria proporcional, além do tempo mínimo de contribuição (30 anos), passaram a ser exigidos outros dois requisitos, a saber: idade mínima de 53 (cinqüenta e três) anos de idade e período adicional de contribuição (40%), nos termos do art. 9º, inciso I e § 1º, inciso I, alíneas "a" e "b".

Posteriormente, a Medida Provisória nº 676/2015, de 17 de junho de 2015 convertida em Lei nº 13.183/2015, alterou a redação da Lei de Benefícios assim dispondo:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

(...)"

No caso dos autos, houve o reconhecimento administrativo da condição especial de trabalho apenas no período de 19.09.1992 a 21.12.1992. Considerando os períodos em atividade especial reconhecidos nesta demanda (03.06.2002 a 20.11.2009, 23.03.2010 a 26.10.2011, 10.06.2013 a 29.07.2015 e 26.02.2016 a 18.04.2016) e tempo em atividade comum constante da CTPS e do CNIS e ainda a certidão de tempo de serviço rural expedida em decorrência de reconhecimento judicial nos autos do processo 0003208-47.2012.403.6112 (25.12.1977 a 07.07.1991), verifico que o demandante contava com:

i) 38 anos, 09 meses e 14 dias de tempo de contribuição DER do benefício nº 180.175.678-83 (04.05.2017), conforme planilha anexa I; ou

ii) 40 anos, 09 meses e 01 dia de tempo de contribuição na data da citação (23.07.2019), conforme planilha anexa II; ou

iii) 40 anos, 11 meses e 08 dias de tempo de contribuição quando da prolação da sentença (nos termos do art. 493 do CPC), fixando, para fins de contagem, a data de 30.09.2019, referente à última contribuição constante no CNIS, conforme planilha anexa III.

A carência para concessão dos benefícios aposentadoria por tempo de contribuição e especial também restou cumprida em 2017, nos termos do art. 25, II, da LBPS (180 contribuições mensais).

Assim, o demandante preencheu os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais desde a DER do benefício nº 180.998.498-7 (04.05.2017).

É certo que o INSS deve sempre conceder ao segurado o benefício mais vantajoso, considerando as diferenças entre as rendas mensais iniciais e os valores em atraso (princípio da concessão do melhor benefício pelo INSS ao segurado). A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE SENTENÇA ULTRA PETITA AFASTADA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS DO DE CUJUS. TROCADOR DE ÔNIBUS E MOTORISTA DE CARGA PESADA. DIREITO A APOSENTADORIA ESPECIAL. PAGAMENTO DAS PARCELAS RETROATIVAS. APLICAÇÃO DO ART. 102, § 1º DA LEI 8.213/91. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Não é extra petita a sentença que defere ao segurado o benefício de aposentadoria especial, quando pedida aposentadoria por tempo de serviço/contribuição comum, seja porque a aposentadoria especial é apenas uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, seja porque cabe ao próprio INSS implantar o benefício mais vantajoso ao segurado. (Instrução Normativa INSS/PRES N° 45, de 06 de agosto de 2010 - DOU de 11/08/2010 - Art. 621. 'O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido').

2. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03.

3. Até o advento da Lei nº 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

4. O de cujus exerceu as funções de trocador e motorista de caminhão de cargas, atividades que, pela legislação então aplicável, se enquadravam como insalubre (Decreto nº 53.831/1964 e Decreto nº 83.080/1979), até a Lei nº 9.032/95.

5. Somados os períodos especiais reconhecidos (de 15.01.1961 a 31.10.1961, de 01.03.1970 a 30.09.1972, de 01.10.1972 a 30.11.1993 e de 01.01.1994 a 31.01.1995) chega-se ao total de 25 anos, 07 meses e 23 dias, tempo superior aos 25 anos exigidos no art. 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, para a concessão, na época, da aposentadoria especial.

6. Dessa forma, cabe ao INSS efetuar o cálculo da renda mensal do salário do benefício de aposentadoria especial que o de cujus teria direito a receber a partir de primeiro de fevereiro de 1995, nos termos do art. 29, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, levando em conta os salários de contribuição por ele vertido à Previdência Social, que eram superiores a um salário-mínimo mensal, conforme extrai do documento de fls. 290/292, juntado pela própria Autarquia ré.

7. Com relação aos requisitos para a concessão da pensão por morte, a Lei nº 8.213/91, em sua Subseção VIII, estabelece que tal benefício será devido 'ao conjunto de dependentes do segurado que falecer'. Por este dispositivo, encontram-se os pressupostos necessários para a concessão do aludido benefício, quais sejam a condição de dependente, o falecimento e a qualidade do segurado.

8. A dependência econômica das autoras é presumida, conforme o § 4º, do art. 16, da referida Lei, tendo em vista que a primeira delas era a esposa do falecido e a segunda filha, menor de 21 anos, conforme doc. de fls. 20.

9. O falecimento foi comprovado mediante certidão de óbito acostada aos autos à fl. 19.

10. A qualidade de segurado também restou preenchida, visto que o falecido fazia jus à aposentadoria especial em período anterior ao seu óbito e, neste caso, enquadra-se no art. 102, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91.

11. Permitida a compensação de eventuais parcelas porventura quitadas na via administrativa, a mesmo título, a fim de se evitar o pagamento em duplicidade e o enriquecimento sem causa, em razão da antecipação de tutela, repudiado pelo ordenamento jurídico.

12. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do STJ e art. 20, § 3º, do CPC.

13. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n. 148 do STJ e 19 do TRF - 1ª Região).

14. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (Súmula n. 204/STJ), em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes.

15. A contar da vigência da Lei 11.960/2009, a título de correção monetária e juros de mora, deverá incidir a taxa de remuneração básica e juros da caderneta de poupança.

16. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas para determinar que a Autarquia ré pague as autoras as prestações do benefício de aposentadoria especial do falecido segurado Jamir Fernandes da Silva, devidas entre 01.02.1995 até 07.02.1999 (data do óbito), devendo calcular a renda mensal do benefício de aposentadoria especial do de cujus, nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original. Após, deve o INSS pagar para as Autoras o benefício previdenciário de pensão por morte, a partir da data do óbito. Na obrigação de pagar a diferença apurada, deve o INSS compensar os valores já pagos administrativamente em razão do deferimento da tutela antecipada, bem como para adequar seus cálculos de acordo com a correção monetária e juros de mora acima fixados e pagar os honorários advocatícios nos termos do item 12.º - **negritas**

(AC 20013800052955, rel. Juíza Federal ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 28/09/2012 PAGINA: 705.)

Portanto, o autor tem direito à concessão do benefício pela sistemática mais vantajosa, considerando-se os parâmetros acima, devendo o INSS proceder às simulações e conceder o benefício que se afigurar mais vantajoso ao segurado a título de RMI e valores em atraso.

Ressalto que a presente sentença não é condicional, haja vista que foi reconhecido o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais de acordo com os tempos de serviço/contribuição do Autor, relegando-se para a fase de cumprimento da sentença apenas o cálculo da renda mensal inicial (RMI) e dos valores em atraso, a fim de seja implantada a benesse que se afigurar mais vantajosa.

III - Tutela antecipatória:

Como julgamento do mérito, passo a analisar o pedido de tutela antecipada.

O novo Código de Processo trata da tutela de urgência nos artigos 300 e seguintes, cujo requisito primário é a "probabilidade do direito" e requisito secundário é o "perigo de dano", em se tratando de tutela de natureza antecipada, ou "o risco ao resultado útil do processo", na hipótese de tutela de natureza cautelar.

Quanto à incidência do requisito primário no caso presente, não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação.

Quanto ao requisito secundário, igualmente cabível a medida, dado que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação.

O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 4º da Lei n.º 5.478, de 25.07.68, dispõe sobre casos em que é cabível a fixação de alimentos provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, mesmo *ex officio*, "salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita".

IV - Dispositivo:

Isto posto, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** pleiteada para o fim de determinar ao Réu que efetue as simulações e conceda ao Autor do benefício previdenciário da forma que se mostrar mais vantajosa, considerando os tempos de contribuição na DER, na data da citação ou ainda em 30.09.2019, nos termos do art. .

Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciadas as simulações e, após a definição pelo demandante, a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível *ex officio* (art. 497, *caput, in fine*, c.c. art. 537, ambos do novo CPC).

Esclareço desde logo que a presente medida não implica pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.

No mérito, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de:

a) declarar como trabalhados em atividade especial os períodos de 03.06.2002 a 20.11.2009, 23.03.2010 a 26.10.2011, 10.06.2013 a 29.07.2015 e 26.02.2016 a 18.04.2016, a serem convertidos em tempo comum pelo fator 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto 3.048/99 (segurado do sexo masculino), e somados ao período já enquadrado na via administrativa (19.09.1992 a 21.12.1992).

b) observando-se a modalidade que se mostrar mais vantajosa ao demandante a título de renda mensal inicial e valores em atraso, conceder aposentadoria por tempo de contribuição (NB 180.998.498-7) com data de início de benefício na data de entrada do requerimento administrativo (DER em 04.05.2017) ou na data da citação (23.07.2019) ou ainda 30.09.2019, nos termos do art. 493 do CPC.

c) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras.

Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 85, § 3º, I, do CPC/2015, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111).

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, § 3º, I, do CPC).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006):
NOME DO BENEFICIÁRIO: Joao Natalicio Messias dos Santos;
BENEFÍCIO REVISADO: Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais nº 180.998.498-7;
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 18.06.2010 (38 anos, 09 meses e 14 dias); ou 23.07.2019 (40 anos, 09 meses e 01 dia); ou 30.09.2019 (40 anos, 11 meses e 08 dias).
RENDAMENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS.

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS

Juiz Federal

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003851-68.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
EXECUTADO: JOAO ALABI DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO DENIS VERTENTE - SP39384

DESPACHO

Intime-se a parte executada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, mediante publicação oficial em nome do advogado constituído. Não havendo manifestação, fica convertida a indisponibilidade empenhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo.

Após, intime-se o Ministério Público Federal para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001222-26.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: EDSON MENDES ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO - SP262598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que já houve o deferimento da realização da perícia técnica, nos termos do despacho de id 20482663, bem como que será necessária a expedição de carta precatória para tanto, haja vista que a empresa é sediada no Município de Rosana - SP (id 21133409), intím-se as partes para que apresentem/ratifiquem os quesitos periciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornemos autos conclusos.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 000524-08.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ANTONIO APARECIDO JORDAO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE LIMA VIEIRA - SP379312

DESPACHO

Recebo os recursos de apelação tempestivamente interpostos pela acusação (ID nº 25072913) e pela defesa (ID nº 25133965). Considerando que o Ministério Público Federal já apresentou suas razões recursais, apresente o réu as suas razões, bem como as contrarrazões ao recurso da acusação, no prazo de 8 (oito) dias.

Após, remetam-se os autos ao MPF para apresentação de contrarrazões.

Sem prejuízo, tratando-se de feito com réu preso, expeça-se guia de recolhimento provisória.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao e. TRF3ªR, observadas as formalidades pertinentes, para apreciação dos recursos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003564-10.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: LEANDRO ESPER REIGOTA FERREIRA

DESPACHO

ID 25360664

Por ora, ante o teor da certidão registrada como ID 17664318, fixo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte exequente comprove o recolhimento das custas processuais remanescentes, sob pena de inscrição da dívida.

Após, venham-me os autos conclusos para julgamento.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010189-94.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: EUROSVALDO DE OLIVEIRA FERRAZ

DESPACHO

Requer a parte exequente a ordem da inclusão da parte executada nos cadastros de inadimplentes, por meio do sistema SERASAJUD, conforme prevê o art. 782, § 3º, do CPC. Entretanto, esclareço que este Juízo não aderiu ao Sistema Serasajud, por entender que cabe à parte exequente proceder à inscrição pretendida, independentemente de intervenção judicial, razão pela qual indefiro o pleito.

Intime-se a parte exequente, inclusive para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º).

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006187-11.2014.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604
EXECUTADO: JOAO MARCELO DOMINGUES RACOES - ME, JOAO MARCELO DOMINGUES

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º).

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000770-50.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GM - ACABAMENTOS FINOS LTDA - EPP, MILENA MIGNOSI FERREIRA, LIDIA SUELI SAIA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ANTUNES PARUSSOLO - SP325602
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ANTUNES PARUSSOLO - SP325602
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ANTUNES PARUSSOLO - SP325602

DESPACHO

Chamei o feito à ordem.

Considerando que já houve a transferência dos valores bloqueados via Sistema Bacenjud ao PAB da Justiça Federal local, solicite-se ao Gerente da CEF, com cópia deste despacho, que providencie a transferência dos valores identificados no Id 21786279 (R\$ 3.258,95), com os acréscimos legais, para a conta da Executada, abaixo mencionada:

- Banco Itaú, Agência 0492, conta 41297-8 em nome de Lídia Sueli Saia, CPF 0147.712.098-36.

Com a comprovação, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.

Após, retomemos autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003784-08.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: RCS PANIFICADORA EIRELI - ME

DESPACHO

Requisite-se ao PAB da CEF a conversão em renda do valor apontado pelo INMETRO (R\$ 1.394,30 - ID 25282579), por meio de quitação da GRU apresentada pela parte exequente (id 23671009), e que informe o valor do saldo remanescente na conta judicial, a ser devolvido à executada. Juntada a resposta, abra-se vista à exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003385-47.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163
EXECUTADO: JULIANA AMARO PEREZ RIBEIRO, RIBEIRO & CIA COMERCIO DE GESSO LTDA - ME, FABIO DE PAULA RIBEIRO

DESPACHO

Defiro novo pedido de penhora de numerários da parte executada formulado na petição registrada como ID 23993422.

Solicite-se nova providência ao Banco Central, por meio de sistema eletrônico, para que as instituições financeiras tomem indisponíveis ativos financeiros existentes em nome da parte executada, até o limite do valor da dívida exequenda.

Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, intime-se a parte executada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC. Não havendo manifestação da executada, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo.

Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução ou de eventual indisponibilidade excessiva, providencie-se a liberação.

Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à parte exequente (CEF) para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005607-17.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: JUARES MARCELINO DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à ordem mandamental que determine à autoridade impetrada o imediato cumprimento de decisão proferida no âmbito administrativo, nos autos do processo administrativo referente ao NB 42/180.453.426-6, no qual o impetrante obteve provimento parcial em seu recurso perante a 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO, com o reconhecimento de alguns períodos laborados em condições insalubres como atividades natureza especial e autorizada a reafirmação da DER para a data em que implementar os requisitos previstos no artigo 56 do Decreto nº 3.048/99.

Afirma que os autos baixaram para a Agência da Previdência Social de origem em 05/09/2019, porém, até a presente data, não houve implantação do benefício em questão.

Instruíram a inicial a procuração e demais documentos pertinentes à causa (IDs 23058910 a 23058918).

Requeru os benefícios da gratuidade da justiça.

Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça na mesma decisão que indeferiu a liminar pleiteada, determinou a notificação da autoridade impetrada para prestar informações e a notificação de representante judicial da União, bem como vista dos autos ao Ministério Público Federal (ID nº 23102108).

Em suas informações, a parte impetrada alegou que o atraso na análise de benefícios se deve à ausência de estrutura da Instituição Previdenciária no momento atual, consistente na falta de força de trabalho decorrente do grande número de aposentadorias ao longo dos anos, sem a equivalente reposição (ID nº 23598765).

O INSS requereu seu ingresso no feito e foi admitido na condição de litisconsorte. Discorreu acerca da ausência de prova quanto à negativa de análise do pedido administrativo; da ausência de direito líquido e certo, alegando a reestruturação digital do atendimento do INSS. Reafirmou o assobramento da demanda e a defasagem de servidores em decorrência de aposentadorias como motivo para eventuais atrasos nas análises de requerimentos de benefícios. Pugnou pela extinção do writ sem resolução do mérito ou pela denegação da segurança (IDs 23598330 e 23627543).

O Ministério Público Federal, por sua vez, registrou que deixa de intervir no feito na qualidade de fiscal da lei, uma vez que esta demanda tem natureza predominante de conflito individual e disponível entre partes capazes, não estando elencada dentre as hipóteses do artigo 178 do NCPC (ID nº 24347609).

É o breve relatório.

DECIDO.

Conforme já dito na decisão que indeferiu o pedido liminar, o remédio constitucional do mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da CR/88.

Ocorre que, no caso em tela, o impetrante não obteve administrativamente o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

Teve, sim, em seu favor, o reconhecimento da natureza especial de alguns dos períodos de labor, com o consequente enquadramento. Concessão esta parcial, vez que não abrangeu todos os períodos pretendidos pelo beneficiário.

Obteve, ainda, a autorização da reafirmação da DER para a data em que implementar os requisitos previstos no artigo 56 do Decreto nº 3.048/99.

Entretanto, o próprio acórdão administrativo pontuou que “com os enquadramentos parciais o recorrente ainda não atende os requisitos para o benefício”.

Portanto, não houve concessão administrativa do benefício, de maneira que não há que se falar em direito concedido, o que demonstra o não preenchimento dos requisitos necessários para a obtenção da ordem pleiteada. Não vislumbro, pois, direito líquido e certo a ser protegido pela via mandamental.

Com base nos dados constantes dos autos, temos o seguinte cálculo, que ilustra o tempo de contribuição do impetrante:

Atividades	Doc/fls.	Esp	Tempo de Atividade							
			Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
		Esp	15 06 1984	17 07 1984	-	-	-	-	1	3
		Esp	11 07 1985	01 08 1986	-	-	-	1	-	21
		Esp	05 11 1986	31 08 1989	-	-	-	2	9	27
		Esp	01 09 1989	28 04 1995	-	-	-	5	7	28
		Esp	29 04 1995	05 03 1997	-	-	-	1	10	9
			06 03 1997	31 03 1999	2	-	26	-	-	-

			01 04 1999	20 09 2000	1	5	20	-	-	-
			25 03 2002	09 01 2004	1	9	15	-	-	-
			08 12 2004	13 01 2009	4	1	6	-	-	-
			14 01 2009	23 07 2012	3	6	10	-	-	-
			02 07 2015	31 08 2015	-	2	-	-	-	-
			01 09 2015	06 03 2017	1	6	6	-	-	-
Soma:					12	29	83	9	27	88
Correspondente ao número de dias:					5.273			4.138		
Tempo total:					14	7	23	11	5	28
Conversão:					1,40	16	1	3	5.793,200000	
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					30	8	26			

Ante o exposto, ante a ausência de ilegalidade no proceder da autoridade impetrada, **extingo o processo com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pelo impetrante**, e o faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.

Não há condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

Presidente Prudente/ SP, data da assinatura eletrônica desta sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002501-47.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARTINHO JOSE DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO - SP148785, AUREO MATRICARDI JUNIOR - SP229004
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença c/c pedido de obrigação de fazer deduzida em face do INSS, visando ao restabelecimento do benefício por incapacidade cessado administrativamente, com a sua manutenção até o devido processo de reabilitação.

Em sua manifestação, o Ente Autárquico discorreu que o comando judicial que determinou o restabelecimento/concessão do auxílio-doença e a reabilitação profissional da Parte autora transitou em julgado há mais de dezanos, estando prescrita eventual execução do julgado. Afirmou que o segurado teve o benefício cessado em razão de perícia administrativa que constatou a inexistência de incapacidade laborativa (ID 16829212).

E resposta à manifestação do INSS, a parte autora argumentou que não há que falar em prescrição vez que o benefício foi cessado em 02/03/2018, sem que o requerente fosse submetido ao procedimento de reabilitação, contrariando o comando judicial (ID 17998934).

É o breve relato.

Decido.

Conforme consta dos documentos juntados pelo ente autárquico, o segurado foi submetido a perícia médica administrativa em 02/03/2018 (ID 21172633), quando foi cessado o benefício porque o perito da autarquia constatou que "houve incapacidade laborativa", consignando a existência de calosidades evidentes nas mãos do periciado, de modo que não comprovou a incapacidade laborativa (ID 21172633).

Pois bem

Na linha do que vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o benefício de auxílio-doença tem presumidamente caráter temporário, ou seja, ainda que concedido por determinação judicial, sua manutenção é passível de ser revista periodicamente em perícia médica designada a critério do INSS, nos termos do art. 71 do Plano de Custeio da Seguridade Social. A teor do art. 101 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, é obrigatório o comparecimento do segurado aos exames médicos periódicos, sob pena de suspensão do benefício, assim como a submissão aos programas de reabilitação profissional ou tratamentos prescritos e custeados pela Previdência Social, ressalvadas as intervenções cirúrgicas e transfusões sanguíneas, porque facultativas. Quanto ao termo final do benefício, este será definido somente através de nova perícia a ser realizada pelo INSS, considerando que é prerrogativa da autarquia submeter a parte autora a exames periódicos de saúde, consoante art. 101, da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, a cessação do benefício de auxílio-doença, em virtude da realização de nova perícia pela autarquia, por meio da qual venha a ser constatada a recuperação da capacidade laborativa da parte autora, não se traduz em descumprimento à determinação judicial anteriormente proferida. Sabiente-se, no entanto, que a autarquia deverá submeter a beneficiária, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional, previsto no art. 62, da Lei 8.213/91. [1]

A Autarquia detém a prerrogativa de submeter os segurados em gozo de auxílio-doença a exame médico a cargo da Previdência Social, nos termos do artigo 101 "caput", da Lei nº 8.213/91, bem como de cessar o benefício na hipótese de sua recuperação.

Consta dos autos que a cessação do benefício foi em razão de a perícia administrativa não constatar incapacidade no requerente. Assim, legítima a suspensão do auxílio-doença, vez que constatada ausência de incapacidade com base em prova técnica.

Ainda que a parte autora apresente atestado médico atualizado a respeito de sua incapacidade, incabível debate do mérito na fase de execução de sentença, pena de reabrir questão própria da ação de conhecimento. Precedente. [2]

O parecer médico pela ausência de incapacidade afasta o segurado da inclusão em programa de reabilitação profissional.

Não é defeso ao INSS efetuar reavaliações periciais periódicas, a fim de constatar modificação no estado de fato ou de direito, pois não há ofensa à coisa julgada, desde que observados o devido processo legal e a ampla defesa. Aláís, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91, pode e deve a autarquia reavaliar periodicamente as condições que justificaram a concessão do benefício por incapacidade, cessando-o quando constatada a capacidade.

Nesse sentido, a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais.

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO PERIÓDICA. PERÍCIA ADMINISTRATIVA. CANCELAMENTO. POSSIBILIDADE. Da leitura do disposto no art. 101 da Lei 8.213/91, depreende-se que inexistiu ilegalidade no cancelamento de benefício previdenciário de segurado em que, submetido à perícia administrativa por ocasião da revisão periódica, tenha sido constatado capacidade laboral, mesmo que reativado anteriormente mediante decisão judicial. (TRF4, AG 5049069-68.2017.4.04.0000, Quinta Turma, Relator ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, em 18/12/2017)

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA JUDICIALMENTE. REVISÃO PERIÓDICA DO ART. 103-A DA LEI DE BENEFÍCIOS. CANCELAMENTO. POSSIBILIDADE.

1. Tratando-se de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, a Autarquia Previdenciária pode e deve efetuar reavaliações médico-periciais periódicas e, uma vez constatada a capacidade laborativa do segurado por perícia médica efetuada pela Administração, é possível o cancelamento de benefício concedido na esfera judicial.

2. Na relação jurídica continuativa, típica dos benefícios por incapacidade, sobrevindo modificação no estado de fato ou de direito, não ofende a coisa julgada a revisão de benefício concedido judicialmente, desde que obedecidos o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório.

3. In casu, o impetrante não se desincumbiu do ônus de demonstrar que o direito ao devido processo legal tenha sido violado.

(TRF4, AP 5019784-81.2014.4.04.7001, Rel. Des. MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, julgado em 03/05/2018)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA JUDICIALMENTE. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. REVISÃO E CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE.

I- O fato de vir a transitar em julgado sentença de benefício de natureza transitória, tais como auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, não há óbice a que a Autarquia Previdenciária efetue reavaliações médico-periciais periódicas e, uma vez constatada a capacidade laborativa do segurado, seja o benefício cancelado.

II- Modificada a situação de fato que fundamentou a decisão transitada em julgado, é perfeitamente possível o cancelamento administrativo do benefício, independentemente de novo pronunciamento judicial.

III - Apelação da parte autora desprovida.

(TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 0035677-86.2016.4.03.9999, Rel. Des. DAVID DANTAS, julgado em 23/01/2017)

Ademais, conforme entendimento do E. TRF3, esgotada a prestação jurisdicional do juízo de primeiro grau, o segurado deve ingressar com novo pedido administrativo ou nova ação judicial:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUTOS FINDOS. AUXÍLIO - DOENÇA. RESTABELECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PERÍCIA DE REAVALIAÇÃO. VALIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Requer o agravante o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, após a prolação de sentença de extinção da execução, com trânsito em julgado e arquivamento dos autos. 2. Para fazer jus ao benefício de auxílio-doença, o requerente deve ser filiado à Previdência Social, comprovar carência de doze contribuições e estar incapacitado, total e temporariamente, ao trabalho, devendo a benesse ser paga enquanto permanecerem estas condições (arts. 25, I, e 42, da Lei nº 8.213/91). 3. Artigos 77 e 78, do Decreto nº 3.048/99 e, artigo 101, da Lei nº 8.213/91, observância. 4. O benefício de auxílio-doença é de natureza transitória, de forma que o mesmo deve ser cessado, a partir da constatação da capacidade laboral do segurado. 5. Persistindo a incapacidade, após o trânsito em julgado da ação, o agravante poderá ingressar com novo pedido administrativo ou nova ação judicial, haja vista o esgotamento da prestação jurisdicional do juízo de primeiro grau. 6. Agravo de instrumento improvido. (AI 5022352-12.2018.4.03.0000, Desembargador Federal MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA, TRF3 - 10ª Turma, Intimação via sistema DATA: 19/07/2019.)

Assim, nos termos da fundamentação supra, revi e novamente altero meu entendimento anterior.

Ante o exposto, indefiro o pedido para restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/560.249.249-2, e determino o retorno dos autos ao arquivo, remetendo-os ao estágio anterior à reativação.

Entendendo o vindicante que a sua insatisfação deva ser amparada à luz do Judiciário, o caso enseja o ajuizamento de nova demanda no Juízo competente.

Oportunamente, retomem os autos ao arquivo, remetendo-os ao estágio anterior à reativação.

Intimem-se.

[1] Tipo Acórdão Número 0016569-03.2018.4.03.9999 00165690320184039999 Classe Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2307085 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador DÉCIMA TURMA Data 06/11/2018 Data da publicação 22/11/2018 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018.

[2] CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004226-08.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente EXEQUENTE: CICERA DOMINGOS DOS SANTOS Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE GARCIA DE CAMPOS - SP375604 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5005571-72.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Advogados do(a) AUTOR: ANGELICA CARRO - SP134543, ANGELICA CARRO - SP134543

RÉU: LUIZ ISAAC SALEM EL HALABI, ODAIR JOSE RICCI, APARECIDO CLAUDENIR CORREA, CLAUDINEY THOME, ROSIMAR DA CRUZ, VALDECIR JOSE ESCLAVACINI, WILSON ROSSI DE LIMA, CLAUDINEI BRAMBILA, MUNICIPIO DE ROSANA

DESPACHO

Chamo o feito à Ordem]

Verifico que este feito foi distribuído em duplicidade no PJE, vez que a parte deixou de observar o disposto no § 2º do artigo 3º da Resolução PRES nº 142/2017.

Assim, revejo despacho de Id 23202308 e determino a intimação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBIO para que promova a inserção dos documentos digitalizados nestes autos e **das demais peças processuais mencionadas no artigo 10 da referida Resolução** no processo eletrônico criado PJE nº 0003900-07.2016.403.6112, que preservou o número de autuação e registro dos autos físicos.

Com a regularização, arquivem-se estes autos, com as formalidades pertinentes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005647-55.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: OSVAIL PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SEBASTIANA MORAIS INEZ - SP141099, LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES - SP121575
EXECUTADO: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, FUNDACAO CESP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN MARCELO ANDREJEVAS - SP266180
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA GARAVELLI SILVA - SP376965, ROBERTO EIRAS MESSINA - SP84267, LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI - SP113806

DESPACHO

Analisando os autos, constato que, embora a União tenha apresentado impugnação ao cumprimento de sentença, os cálculos por ela apresentados já haviam sido homologados pela decisão de id 23972658.
Assim, expeça(m)-se as competente(s) requisição(ões) de pagamento, prosseguindo-se nos termos daquele decisão.

MONITÓRIA (40) Nº 5000389-08.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163
RÉU: MARCELO FURTADO BEZERRA DOS SANTOS, LESSANDRA GARCIA BEZERRA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: ROBSON THOMAS MOREIRA - SP223547
Advogado do(a) RÉU: ROBSON THOMAS MOREIRA - SP223547

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação da Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Suscitadas preliminares, intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias (art. 1.009, parágrafo 2º).

Ato seguinte, remetam-se os autos ao E. TRF da Terceira Região.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006005-88.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163
EXECUTADO: RENDLER - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, WARLEY BATISTA FERREIRA, SANTINA DAS DORES PAROLLA FAQUIN
Advogado do(a) EXECUTADO: JAQUES DOUGLAS DE SOUZA - SP139902

DESPACHO

Requer a exequente a penhora de numerários e a quebra de sigilo fiscal da parte executada.

Defiro a penhora de numerários do(a) executado(a), até o limite do valor exequendo.

Solicite-se a providência ao Banco Central, por meio de sistema eletrônico, para que as instituições financeiras tomem indisponíveis ativos financeiros existentes em nome da parte executada, até o limite do valor da dívida exequenda.

Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, intime-se a parte executada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação da executada, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo.

Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, ou de eventual indisponibilidade excessiva, providencie-se a liberação.

Restando infrutífera a consulta pelo sistema Bacenjud, considerando o esgotamento das diligências no sentido de localizar bens passíveis de constrição, defiro a consulta pelo sistema INFOJUD da última declaração de imposto de renda do(s) executado(s), por ser a que melhor expressa a situação financeira. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, após a resposta, decreto sigilo do documento, do qual apenas as partes terão acesso.

Oportunamente, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Após, retomemos autos conclusos.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3932

E-mail: pprude-se03-vara03@trf3.jus.br

DESPACHO-MANDADO

1) DA CITAÇÃO

1.1 - Cite-se a parte executada, para pagamento ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.

1.2 - Na mesma oportunidade, cientifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de 05 (cinco) dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente, ou, por analogia ao disposto no art. 916 do CPC, uma vez reconhecido o débito, efetuar em Juízo, também no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor exequendo em conta judicial ou conta bancária indicada pelo credor, podendo o saldo remanescente da dívida (saldo devedor acrescido das custas) ser pago em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária com a utilização da taxa SELIC, comprovando-se nos autos os depósitos realizados. Fica advertido(a) o(a) executado(a) que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente.

1.3 - Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido.

1.4 - Para o caso de pagamento, o executado deverá verificar com o exequente o valor atualizado do débito.

2) DA PENHORA

2.1 - Em não sendo pago o débito ou garantido o Juízo, ou ainda não ocorrendo a suspensão do processo pelo parcelamento formalizado, deverá o(a) Oficial(a) proceder a livre penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo, obedecidas as vedações e ou as limitações legais, que deverão, na hipótese, serem descritas quando da certificação da diligência.

2.2 - Efetuada a penhora, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, esclarecendo-o expressamente de todos os deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de imposição de multa pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 774 do CPC. Efetue a AVALIAÇÃO, intimando-se eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário. INTIME o(a/s) executado(a/s) da penhora e avaliação realizadas, (bem como o cônjuge, se casado(a/s), caso a penhora recaia sobre bem imóvel) e de que terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação.

2.3 - Para o caso da inexistência de bens penhoráveis no patrimônio do(a/s) executado(s), deverá ser procedida à constatação dos bens que lhe guamecem a residência ou sede, (Artigo 836, parágrafo 1º, do CPC).

2.4 - Não efetuada a penhora, ou na hipótese de ser a mesma insuficiente para garantia da dívida exequenda, determino à Secretaria que proceda à constrição judicial, nos termos do art. 10, da Ordem de Serviço n. 01/2016 deste Juízo.

3) DO SOBRESTAMENTO DO FEITO

3.1 - Frustradas as diligências para penhora de bens para garantia do crédito exequendo, após cumprido o acima disposto, suspendo o andamento do mesmo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Determino, outrossim, o sobrestamento do feito. Deixo claro que esta medida não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(a/s) o(a/s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

4) DO CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO

4.1 - Fica o(a) Sr(a) Analista Executante de Mandados autorizado:

- a) a acessar sistemas informatizados de consulta de endereço à disposição desta Justiça Federal;
- b) a citar ou intinar nos termos do art. 252 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação do(a,s) executado(a,s), para o fim de não ser citado e ou intimado;
- c) a realizar o arresto, quando verificadas algumas das hipóteses aventadas no artigo 7º, inc. III, da LEF.

5) Cópia deste despacho servirá de MANDADO PARA CITAÇÃO do(s) executado(s):

Nome: LUANA APARECIDA DOS SANTOS

Endereço: Rua Adelino Rodrigues Gatto, 99, Jardim Monte Alto, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19067-040

Valor do Débito: R\$ 2.166,87.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de setembro de 2019.

<p>O s documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, o qual permanecerá disponível por 180 dias, contados da data da prolação do despacho:</p> <p style="text-align: center;">http://web.trf3.jus.br/anexos/download/135BA4A51B</p>	
Prioridade: 8	
Setor Oficial:	
Data:	

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003971-16.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: OESTE SAUDE - ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR S/S LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA - SP358949, RENATO TINTI HERBELLA - SP358477
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Interposta a apelação pela embargante nos termos do art. 1012, § 1º, III, e considerando que a embargante já apresentou contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010439-30.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE DA COSTA ALVES

DESPACHO

À vista da devolução da carta precatória com diligência negativa para a citação do executado e tendo em vista que já foram realizadas pesquisas em busca de novos endereços por meio dos sistemas Bacenjud/WebService ID21427749, manifeste-se a OAB em prosseguimento.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002690-59.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA ALVES OLIANI - ME, MARIA DE FATIMA ALVES OLIANI

DESPACHO

À vista da juntada do Termo de Conciliação ID 25340186, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pelas partes.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009035-41.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
EXECUTADO: HENRO CONFECÇÕES - EIRELI - EPP, EDMILSON HENARES GONCALVES

DESPACHO

À vista da juntada do Termo de Conciliação ID 25342757, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pelas partes.

Intím-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000186-80.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: MARCOS PAULO RUFINO DA COSTA

DESPACHO

À vista da juntada do Termo de Conciliação ID 25339621, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pelas partes.

Intím-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005965-79.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIA ELZA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO - SP24373
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DESPACHO

À requerente para que se manifeste sobre o aditamento à contestação apresentado pela ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU (id25359178).

Após, aguarde-se a contestação da União ou eventual decurso de prazo.

Intím-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005688-63.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: CARMEN LÚCIA SILVA MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DA SILVEIRA FREDI - SP356447
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CARMEN LÚCIA SILVA MARTINS**, contra ato do Ilmo. **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE – SP**, objetivando a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada analise o processo administrativo para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (protocolo nº. 1769489156).

A apreciação do pedido liminar foi postergada (Id 23507959 – 21/10/2019).

A autoridade impetrada deixou transcorrer o prazo sem prestar informações.

O INSS requereu seu ingresso na lide, oportunidade em que alegou a ausência de prova quanto à negativa de análise do pedido e ausência de direito líquido e certo. Ao final, requereu a extinção do feito, com fundamento no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009, combinado com artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (Id 24495582).

É o relatório.

Delibero.

Pois bem, estabelece o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Já o artigo 37, “caput”, da Lei Maior, prevê que a eficiência é regra que deve ser aplicada no desenvolvimento das atividades estatais, juntamente com os demais princípios constitucionalmente destinados à administração pública.

Da mesma forma, a Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe, em seu artigo 2º:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.”

Por sua vez, os artigos 48 e 49 do mesmo diploma legal, impõem, à Administração, o dever de decidir dentro de prazo razoável, estipulado na própria legislação, vejamos:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

De toda legislação colacionada acima, conclui-se que o administrado/segurado/cidadão, não pode, indefinidamente, ficar aguardando uma decisão a ser proferida pela Administração Pública.

Em síntese, em observância aos princípios da eficiência, celeridade e razoabilidade, é inadmissível que o segurado fique “*ad eternum*”, sem uma definição acerca de seu processo administrativo, sem um motivo para tanto, ou seja, sem qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo.

Vejamos entendimento jurisprudencial a respeito:

Processo REOMS 00017748220154036123 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 362826 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DURAÇÃO RAZOÁVEL PARA ANÁLISE E CONCLUSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. - O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, o qual, em razão da especificidade da via, deve mostrar-se cristalino em sede de cognição exauriente. - Os atos da Administração Pública devem ser guiados pelo princípio da eficiência. Assim, a demora na apreciação dos requerimentos administrativos, ao exceder o limite da razoabilidade, afronta aquele princípio e acarreta prejuízos. - A Administração Pública, momento em setores de sensível influência social, como é o caso do Instituto Nacional do Seguro Social, não pode delongar em demasia a análise das questões postas à sua apreciação. O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido a garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." - Remessa oficial improvida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 12/09/2016 Data da Publicação 26/09/2016

Processo REOMS 00043743920154036103 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 363055 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DE PRAZO PARA RESPOSTA. DEFERIMENTO DA LIMINAR. RATIFICAÇÃO. 1. A conclusão do procedimento administrativo se deu somente em decorrência do deferimento do pleito de liminar e outrossim, a sentença concessiva da segurança, que ratificou a concessão da liminar, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009, necessitando ser confirmada por meio do julgamento de mérito (Súmula 405 do STF). 2. Pedidos administrativos protocolizados nos anos de 2010, 2011, 2012 e 2014 e não analisados até a data da impetração do writ, em 07/08/2015. 3. A atuação da Administração Pública deve ser orientada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, sendo desproporcional a demora na apreciação do mencionado pedido administrativo. 4. O artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, traz o princípio da razoável duração do processo, bem como há previsão expressa de prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração profira decisão em relação às petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24, da Lei nº 11.457/07). 5. A Lei nº 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada, após o término da instrução, o que não ocorrerá, in casu, porquanto ausente qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo. 6. Eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição. 7. Remessa oficial desprovida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 30/08/2016

No caso destes autos, a impetrante protocolou requerimento para concessão de aposentadoria por idade rural em 14 de maio de 2019, a qual pende de apreciação.

Destaco, por oportuno, que a impetrante apenas almeja que seja prolatada uma decisão a seu pedido (deferido/deferido), de forma a propiciar sua defesa.

Resumindo, a impetrante não visa, com este feito, o deferimento do benefício, mas tão somente uma solução ao processo administrativo.

Assim, por todo exposto acima, entendo presentes os requisitos para a concessão pleito liminar, haja vista a verossimilhança das alegações da Impetrante.

Contudo, não se pode reconhecer o atraso como totalmente injustificado.

Isto porque é notória a difícil situação de trabalho por que passa as Agências do INSS na região, com número insuficiente de servidores, fato que, inclusive, levou o Ministério Público Federal a recomendar a reposição da força de trabalho (Inquérito Civil nº 1.16.000.000126/2017-15), além do acelerado aumento na demanda de trabalho, já que, diante da iminente reforma previdenciária, disparou o número de pedidos de aposentadoria recebidos pelo Instituto.

Por certo, mesmo diante de apontada justificativa, conforme dito alhures, não se pode admitir que o segurado fique eternamente sem uma definição acerca de seu processo administrativo.

Assim, atendo ao princípio da razoabilidade, tem-se que impor ao Instituto um prazo mais dilatado para concluir o procedimento atenderá aos anseios de ambas as partes, posto que este terá mais tempo para organizar o trabalho e a parte impetrante não ficará, “*ad eternum*”, aguardando um posicionamento.

Ante ao exposto, **defiro** em parte o pedido liminar requerido, para que a Gerência Executiva do INSS em Presidente Prudente processe o requerimento apresentado pela impetrante (Protocolo 1769489156), julgando-o no prazo de 90 dias contados da intimação, informando nos autos.

Intimem-se as partes quanto ao aqui decidido.

Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

A presente decisão servirá como mandado para intimação da autoridade impetrada – Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) de Presidente Prudente – SP.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de novembro de 2019.

Prioridade: 2
Sector Oficial:
Data:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005641-26.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: FABRICIO JOSE FERNANDES

DESPACHO

Vistos em despacho.

Fixo prazo extraordinário de 10 (dez) dias para que a parte exequente (CEF) comprove documentalmente (extratos) o pagamento do débito, ficando desde já advertida que a deliberada omissão ensejará o encaminhamento de cópias para providências administrativas junto à instituição bancária, sem prejuízo, de outras providências relativas ao descumprimento de ordem judicial.

Com a manifestação da CEF, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006719-55.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
SUCESSOR: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
SUCESSOR: AUTO POSTO ZEPALDTA
Advogado do(a) SUCESSOR: CASSIA CRISTINA EVANGELISTA - SP175990

SENTENÇA

Visto em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença em que o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS – IBAMA busca satisfazer-se de crédito referente a honorários advocatícios em face de AUTO POSTO ZEPALDTA., reconhecido nos presente autos.

Na petição Id 25283626 a parte exequente informou a quitada da dívida.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da requerente, **JULGO EXTINTA** o presente cumprimento de sentença, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010154-35.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: GERUZA MARIA DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA - SP219869

DESPACHO

Fica a parte executada GERUZA MARIA DA SILVA RODRIGUES, CPF n. 164.475.158-59, intimada quanto ao bloqueio on line - ID 25352779 - da(s) conta(s) existente(s) em seu nome no banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no valor de R\$ 748,15 (setecentos e quarenta e oito reais e quinze centavos), podendo, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar eventual impenhorabilidade de tais valores ou penhora excessiva.

Intime-se, ainda, que findo tal prazo sem manifestação ou não sendo acolhido eventual impugnação, tais valores serão convertidos em penhora, nos termos do artigo 854, § 5º do CPC.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014004-73.2007.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: D C LUCAS, LUCAS & LUCAS TURISMO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS - SP161335

SENTENÇA

Visto em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença em que a **AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT** busca satisfazer-se de crédito referente a honorários advocatícios em face de **D C LUCAS, LUCAS & LUCAS TURISMO LTDA - EPP**, reconhecido nos presente autos.

Na petição Id 25324451 a parte exequente informou a quitação da dívida.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da requerente, **JULGO EXTINTA** o presente cumprimento de sentença, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000807-77.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CESAR SILVANO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ALEX FOSSA - SP236693, WILSON LUIS LEITE - SP226314
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Certifique-se o trânsito em julgado na data em que o autor aceitou a proposta de acordo vertida pelo INSS.

Intime-se a ELAB para implantação/revisão do benefício.

Ao INSS para apresentar cálculos obedientes aos termos do acordado.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004010-81.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369, SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050
EXECUTADO: LUCIA MIRANDA DOS SANTOS

DES PACHO

Manifeste-se a exequente em prosseguimento.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de dezembro de 2019.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004307-20.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AUTO POSTO JANDALTA

DES PACHO

Intime-se a exequente para se manifestar sobre a notícia de parcelamento do débito exequendo no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso haja confirmação, determino, desde já, a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001183-97.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL EMBAIXADOR, EGBERTO MOTASCHISBELGS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DESCIO TELLES - SP197235
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DESCIO TELLES - SP197235
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que desnecessárias ao deslinde do feito, indefiro a produção de prova oral e pericial.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004729-92.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VIVIAN DOS SANTOS FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: DIONES MORAIS VALENTE - SP331310
RÉU: URBANIZEMAI S LOTEADORA E INCORPORADORA DE BAURU EIRELI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos e, ainda, a possibilidade de o controle do valor da causa, para fins de competência, poder ser realizado pelo Juiz a qualquer tempo, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que a pretensão econômica objeto do pedido não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001.

Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência absoluta desta 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5005872-19.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTORIDADE: JUSTIÇA PÚBLICA, (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: JULIANA DAMACENA CORTE
Advogados do(a) FLAGRANTEADO: BRUNO PERES DE OLIVEIRA TERRA - SP262005, RODOLPHO PETTENA FILHO - SP115004

DESPACHO

Tendo em vista que a JULIANA DAMACENA CORTE desconstituiu o advogado RODOLPHO PETTENA FILHO, OAB/SP 115004, cadastre-se os nomes dos advogados BRUNO PERES DE OLIVEIRA TERRA, OAB/SP 262.005 e RENAN FEITOSA BARATELI, OAB/SP 378.880. Após a publicação do presente despacho providencie a retirada no nome do advogado desconstituído.

Fica intimado o defensor para oferecer defesa prévia, no prazo de dez dias, por escrito (oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas), nos termos do art. 55 da Lei 11.343/2006.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5005078-95.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: OVSS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO SANTOS SOUZA LUZ - SP264017
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de reiteração de pedido de restituição de veículo coletivo (ônibus) anteriormente indeferido, reformulado pela empresa **EXPRESSO INTERNACIONAL ORMEÑO S/A**, no qual objetiva a restituição de um ônibus Mercedes Benz, placas C2S969, ano/modelo 2012/2013, modelo 0-500 RSD-2436/38 – Diesel, nas cores Branca, Roxa e Verde, “Certificado de Habilitación del Vehículo nº 0000495”, apreendidos nos autos do Auto de Prisão em Flagrante nº **5004940-31.2019.403.6112**, em trâmite neste juízo.

Referido veículo foi apreendido na posse dos motoristas JAVIER PAULO FERNANDES QUISPE e EUGENIO DANIEL MANCILLA PALACIOS que respondem pela prática do crime insculpido no art. 33, *caput*, c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, nos autos da Ação Penal **5004940-31.2019.403.6112** (desta 5ª Vara Federal), que foram surpreendidos transportando considerável quantidade de substância entorpecente (cocaina).

Em seu favor, aduz que não há óbice para a manutenção da apreensão do coletivo, vez que o mesmo já foi periciado, conforme **LAUDO nº 238/2019** que consta dos autos da ação penal e cuja cópia carrou nestes autos, no ID 22981291.

Há parecer desfavorável do órgão ministerial – ID 23348737.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório do necessário, decido.

Como já mencionado em decisão anterior, o incidente de restituição de coisas apreendidas constitui-se em procedimento que tempor finalidade a devolução, a quem de direito, de objeto apreendido durante diligência policial ou judiciária, desde que não mais interesse ao processo criminal.

Ora, o fato de ter sido anexado aos autos da ação penal o laudo do veículo que se pretende restituir não significa que não haja mais interesse processual na manutenção da sua apreensão. Até porque a conclusão do laudo pericial apesar de atestar que não foram identificados vestígios de adulteração nos dados identificadores do veículo, menciona que há modificações substanciais no coletivo que serviram à ocultação de mercadorias ilícitas, contrariando o dito pelos réus daquela ação penal (JAVIER PAULO FERNANDES QUISPE e EUGENIO DANIEL MANCILLA PALACIOS) de que o baú de madeira “já vem de fábrica”.

Nesse aspecto, examinemos as respostas dadas pelos i. peritos criminais federais que firmaram mencionado laudo aos seguintes questionamentos: **2) O(s) veículo(s) apresenta(m) modificações e/ou adaptações em suas características originais? 3) Em caso positivo, referidas modificações e/ou adaptações de qualquer forma favorecem ao transporte de mercadorias? Resposta: “Sim, foi localizado um local adrede preparado para ocultação de mercadorias”.**

Desse modo, entendendo inadequada a restituição do veículo à empresa requerente, motivo pelo qual, **INDEFIRO** o pedido de restituição formulado.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Intimem-se e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003959-02.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: VALTER DA SILVA MELO

Advogados do(a) RÉU: EDUARDO PESERICO - MS22604, VICTOR JORGE MATOS - MS13066, ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA - MS17951, NILTON JORGE MATOS - MS18400

DESPACHO

Tendo em vista que a defesa apresentou as razões de apelação neste Juízo, proceda a comunicação expressa ao MPF para apresentar as Contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Expediente Nº 1607

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000275-57.2019.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DANILO DE SOUZA NOVAIS (SP170328 - CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO E SP389884 - DENNER DOS SANTOS ROQUE) X

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/12/2019 309/1663

DEJAIR ALVES DA SILVA(SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA E SP329200 - CAMILANA JM STRAPETTI E SP389848 - BRUNA ASSEF QUEIROZ E SOUZA E SP419696 - MONICA REITER FERREIRA) X VANIA DOS SANTOS NOVAIS(SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP392072 - MARCELA GREGORIM OTERO E SP425634 - JULIA ARAUJO COELHO RODRIGUES DE MORAES E SP428974 - JOÃO PEDRO RIBEIRO DE BARROS VIDAL) X WELLINGTON WILLIAM SANTANA FURTUOSO(SP426737 - DIOGO MARIANO CARVALHO DE OLIVEIRA) X ALBERTO COSTA DE CAMPOS(SP273400 - THIAGO GOMES ANASTACIO) X MARIANA WIEZEL BATISTA(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA E SP281195 - GUSTAVO ALTINO FREIRE E SP361262 - PRISCILA PITTA LOBO) X DAVID SILVA FERRETTI(SP324592 - JORGE LUIS ROSA DE MELO)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 1559 (29/11/2019): Na esteira do determinado na assentada da audiência realizada nesta data, adito a referida determinação para incluir os autos 0000903-52.2019.403.6110, na relação dos autos em que não há sigilo processual para o réu Dejáir. Inclua-se o referido feito no ofício ao CDP de Hortolândia, encaminhando-se cópia deste despacho e da assentada. ASSENTADA DA AUDIÊNCIA REALIZADA em 02/12/2019: Aos dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito (02/12/2019), às nove horas e um (9h01m), nesta cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, na sala de audiências da Vara Federal acima referida, presente o Excelentíssimo Juiz Federal Substituto BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ, comigo, analista judiciária ao final assinada, foi feito o pregão da audiência, referente à AÇÃO PENAL N° 0000275-57.2019.403.6112, que a JUSTIÇA PÚBLICA move contra DANILO DE SOUSA NOVAIS, DEJAIR ALVES DA SILVA, VANIA DE SOUSA NOVAIS, WELLINGTON WILLIAM SANTANA FURTUOSO, ALBERTO COSTA DE CAMPOS, MARIANA WIEZEL BATISTA e DAVID SILVA FERRETTI. Aberta a audiência e apregoadas as partes, presentes se fazem, NESTE JUÍZO: o Ministério Público Federal, neste ensejo representado pelo ilustre Procurador da República, Dr. Tito Lívio Seabra. NA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO CAPITAL: presente se encontrava a ré Vânia de Souza Novais, acompanhada dos advogados constituídos, Dr. Rafael Serra Oliveira - OAB/SP 285.790 e Dra. Marcela Gregorin Otero - OAB/SP 392.072, bem como, o advogado do corréu Alberto, Dr. Thiago Gomes Anastácio - OAB/SP 273.400 e os advogados de Dejáir, Dr. Alexandre Pacheco Martins - OAB/SP 287.370 e Dra. Mônica Reiter Ferreira - OAB/SP 419.696. Ausente o réu Danilo (único interrogado até o momento) que pediu dispensa da sua participação das audiências, à exceção do seu próprio interrogatório e das respectivas testemunhas (fl. 1.020v). Ausentes, ainda, os advogados dos réus Danilo, Mariana, Wellington e David para os quais foi nomeado advogado ad hoc, Dr. Dionísio Osvaldo Fiori Júnior - OAB 306.439, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 95, Presidente Prudente/SP - fone (18) 99763-7764, também presente neste Juízo. As partes foram previamente informadas da gravação de som e imagem, para o fim único e exclusivo de documentação processual. As partes também foram alertadas acerca da responsabilidade em caso de eventual uso indevido das gravações de som e imagem. Em prosseguindo, o magistrado procedeu ao interrogatório da corré VÂNIA DE SOUSA NOVAIS, sendo que o depoimento foi gravado em mídia audiovisual encartada a estes autos (CD). Pela defesa de Dejáir foi dito que reitera que DEJAIR seja dispensado das próximas audiências, à exceção do seu interrogatório. Ao final, o Excelentíssimo Juiz Federal deliberou: Aguarde-se a realização do interrogatório do corréu ALBERTO, designado para o DIA 06/12/2019, às 9:00 horas. Fixo os honorários do defensor ad hoc nomeado para o ato, em 2/3 do valor mínimo constante da tabela vigente, ressalvando que o cadastro no AJG, caso inexistente, deverá ser providenciado pelo defensor no prazo de 05 (cinco) dias. O silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados. Requisite-se, se em termos. Saem intimados os presentes de todos os atos e termos da presente sessão. A audiência foi encerrada às 10:05 horas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001423-07.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JORGE LUIZ LA GAMBA - ME, JORGE LUIZ LA GAMBA

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIZ PIRES - SP117604, GILMAR JOSE JACOMO - SP337794

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIZ PIRES - SP117604, GILMAR JOSE JACOMO - SP337794

DECISÃO

ID nº 23254820: Observo que o executado equivocadamente protocolizou nestes autos os embargos à execução. Assim, faculto ao mesmo o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a distribuição de ação autônoma de embargos à execução, vinculando a mesma ao presente feito.

Decorrido o prazo assinalado, promova a serventia o cancelamento das petições IDs nº 23254820 e 23284213 (e seus anexos).

Defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) JORGE LUIZ LA GAMBA - CPF: 980.434.478-53, já citado(s) nos autos, até o limite de R\$28.657,69 (ID nº 23767302), nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá elaborar a minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento.

Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal e, ato contínuo, intime-se o executado da penhora efetivada nos autos para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado para complementar a penhora, caso seja a mesma insuficiente para a garantia integral do débito.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0003734-49.2009.4.03.6102

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Intime-se o exequente por carta.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001394-79.2002.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - MASSA FALIDA, SMAR COMERCIAL LTDA - MASSA FALIDA, VALBLOCK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, SMAR - COBRANCA LTDA - ME, SRS - COMERCIO E REVISAO DE EQUIPAMENTOS DE AUTOMACAO EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO - SP235924, NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO - SP117860
Advogados do(a) EXECUTADO: UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO - SP235924, NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO - SP117860
Advogados do(a) EXECUTADO: UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO - SP235924, NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO - SP117860
Advogados do(a) EXECUTADO: UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO - SP235924, NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO - SP117860
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO HASSON SAYEG - SP108332, MURILO MOURA DE MELLO E SILVA - SP208577-B, MATEUS GUILHERME RODRIGUES - SP341319, JORGE AUGUSTO ROQUE SOUZA - SP334582, ANDERSON PONTOGLIO - SP170235, BEATRIZ QUINTANA NOVAES - SP192051, LUIS RICARDO RODRIGUES GUIMARAES - SP178892, ELISA FRIGATO - SP333933

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Tendo em vista a certidão ID25323437, quanto às mídias (CD-R/DVD-R) juntadas aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a executada, caso queira, promova a nova juntada dos referidos documentos.

IDs nºs: 25329942 e 25329947: Ciência às partes.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002152-11.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA

EXECUTADO: FABRICA CIVIL - ENGENHARIA DE PROJETOS S/S - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE CAMPOS GALKOWICZ - SP301523

DESPACHO

Promova a executada a juntada de certidão de inteiro teor do processo nº 1000209-91.2018.4.01.3803 em trâmite perante a Justiça Federal de Uberlândia. Prazo: 10 dias.

Cobre-se a devolução do mandado expedido, independentemente de cumprimento.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5003429-28.2019.4.03.6102

EMBARGANTE: SAMFER CONSTRUTORA MONTE ALTO LTDA

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestação ID nº 21523753: Não obstante o quanto alegado pelo Embargante, não existe, na decisão proferida, omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos embargos de declaração, sendo certo que a decisão questionada se encontra devidamente fundamentada, cabendo à parte irresignada valer-se dos meios recursais cabíveis para obter o efeito modificativo pretendido.

Assim, aguarde-se o decurso de prazo para apresentação da impugnação do embargado.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000979-08.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERRUSI - INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS ROZENFELD - SP406283-E, DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539

DESPACHO

1. A carta precatória encontra-se juntada aos autos (ID21310212 - fls. 43), sendo assim, requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0308197-25.1990.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: INVERSORA METALURGICA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO TISEO - SP75447, CLAUDIA APARECIDA XAVIER - SP102246
TERCEIRO INTERESSADO: COPEMAG - PENHA MAQUINAS AGRICOLAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURO TISEO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA APARECIDA XAVIER

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação ID23199683, proceda-se à retificação da autuação para substituição da exequente (INSS) pela União Federal (Fazenda Nacional).

Após, intime-se a exequente deste e do despacho ID23160824.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0004129-80.2005.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KVM-SERVICOS MEDICOS LTDA, CARLOS VITOR BERGAMASCHI

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX FARIA PFAIFER - SP212693

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, DIEGO DINIZ RIBEIRO - SP201684, LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO - SP211796

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0008538-84.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BERTAMARIA JUNQUEIRA SCHIMDT - ESPOLIO
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO LUIZ ULIAN - SP79951

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0006774-39.2009.4.03.6102
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SOCIEDADE AGRICOLA SANTA MONICA LTDA, SANTA LYDIA AGRICOLAS/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA TORRES AZAR - SP86120

DESPACHO

Considerando que a presente execução fiscal foi apensada aos autos do processo piloto nº 00119928220084036102 - execução fiscal associada ao presente feito - e que a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução, arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parte interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõe a presente execução naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias.
Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001508-23.1999.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO - SP116606
EXECUTADO: CONSTRUTORA INDUSTRIAL E COMERCIAL SAID LTDA, TUFFY SAID JUNIOR, TUFFY SAID
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Ciência da virtualização do feito.
Tendo em vista o lapso de tempo transcorrido, dê-se vista à exequente para que informe sobre o parcelamento noticiado nos autos, no prazo de 10 dias.
Sendo confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
Decorridos os prazos assinalados à exequente e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.
Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0008099-39.2015.4.03.6102
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PORTO ACAI LANCHONETE LTDA - ME
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/12/2019 313/1663

DESPACHO

1. Manifestação ID nº 22500167: Tendo em vista que ausente valor atualizado do débito INDEFIRO, por ora, o pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela exequente.
 2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
 3. Decorrido o prazo assinalado, havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito, ainda protesto por nova vista ou no silêncio, encaminhe-se o feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
- Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0311571-05.1997.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A.C.F.COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA. - ME, ALEXANDRE CICCI GONCALVES FARINHA, LUCELIA APARECIDA CICCI FARINHA, RUBENS GONCALVES FARINHA

Advogados do(a) EXECUTADO: BEATRIZ FERREIRA JUBILUT - SP370349, LEONARDO WATERMANN - SP246550
Advogados do(a) EXECUTADO: BEATRIZ FERREIRA JUBILUT - SP370349, LEONARDO WATERMANN - SP246550
Advogados do(a) EXECUTADO: BEATRIZ FERREIRA JUBILUT - SP370349, LEONARDO WATERMANN - SP246550
Advogados do(a) EXECUTADO: BEATRIZ FERREIRA JUBILUT - SP370349, LEONARDO WATERMANN - SP246550

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.
 2. Requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
 3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
- Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0009876-25.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DENISE EMILIA PRIORE DE ALMEIDA EIRELI - EPP, DANIEL LUIS BEDIM

Advogado do(a) EXECUTADO: THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI EAGERS - SP107719
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO GOMES CASANOVA GARZON - SP221293, THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI EAGERS - SP107719

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pagamento do débito noticiado nos autos.
Após, tomemos autos conclusos.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000103-53.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERREZIN - MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP75180

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, manifestada a continuidade do parcelamento, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0013572-60.2002.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCO ANTONIO MAURO PORTELLA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA - SP247725, CHARLES JEAN FUSCO - SP191263, MARCELO TAROZZO - SP247778

DESPACHO

Tendo em vista a informação constante no ID nº 25361788 determino que seja encaminhado por meio eletrônico (malote digital) o termo de penhora do imóvel constante no ID nº 24868146 ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Monte Azul Paulista/SP, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o registro da penhora do imóvel lá constante. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, peça-se o competente ofício.

Sem prejuízo, cumpra-se as demais determinações constantes no ID nº 24215986, no sentido de expedir a carta precatória lá mencionada.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0311556-36.1997.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A.C.F.COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA. - ME, ALEXANDRE CICCIGONCALVES FARINHA, LUCELIA APARECIDA CICCIGONCALVES FARINHA, RUBENS GONCALVES FARINHA

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO VICTOR CARLINI FORNARI - SP294340

DESPACHO

Considerando que a presente execução fiscal foi apensada aos autos do processo piloto nº 0311571-05.1997.4.03.6102 - execução fiscal associada ao presente feito - e que a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução, arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parte interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõe a presente execução naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0002528-24.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USITEC - USINAGEM FUNES LTDA - EPP, WANDERLON FUNES, FRESOTEC - FRESADORA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: FAUSTO HENRIQUE PINTAO - SP173862

DESPACHO

Considerando que a presente execução fiscal foi apensada aos autos do processo piloto nº 0002599-60.2013.403.6102 - execução fiscal associada ao presente feito - e que a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução, arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parte interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõe a presente execução naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0009244-38.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USITEC - USINAGEM FUNES LTDA - EPP, WANDERLON FUNES, FRESOTEC- FRESADORA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: FAUSI HENRIQUE PINTAO - SP173862

DESPACHO

Considerando que a presente execução fiscal foi apensada aos autos do processo piloto nº 0002599-60.2013.403.6102 - execução fiscal associada ao presente feito - e que a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução, arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parte interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõe a presente execução naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0002599-60.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USITEC - USINAGEM FUNES LTDA - EPP, WANDERLON FUNES, FRESOTEC- FRESADORA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: FAUSI HENRIQUE PINTAO - SP173862

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Tendo em vista o teor da petição de fls. 65 dos autos físicos, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0016723-05.2000.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ART SPEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005511-66.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

DESPACHO

Petição ID nº 25325660: Considerando que a documentação acostada aos autos demonstra que o bloqueio de ativos financeiros (ID nº 24942103), se deu em conta poupança e não havendo notícias que o saldo da mesma é superior a quarenta salários mínimos, DEFIRO o levantamento dos referidos valores.

Expeça-se o competente alvará de levantamento em nome de Vera Lúcia Cassandro, intimando-a através de seu procurador constituído nos autos (ID nº 24928141), para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias.

Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder o seu cancelamento.

Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a notícia de parcelamento do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0008594-83.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VANDERLEI FERNANDES DE MACEDO

Advogados do(a) EXECUTADO: FAUSI HENRIQUE PINTAO - SP173862, FERNANDO CESAR CEARA JULIANI - SP229451

DESPACHO

Manifestação ID nº 22493873: Indefiro, uma vez que já consta no sistema a associação de ambos os feitos, sendo certo, ademais, competir à parte interessada a inserção dos documentos que achar necessário nos autos principais nos termos do despacho ID nº 22209577, não cabendo ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses.

Cumpra-se o quanto determinado no referido despacho (ID n.22209577). Para tanto, arquivem-se os presentes autos, sobrestado até provocação da parte interessada.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003072-07.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PALAZZO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

DECISÃO

Trata-se de petição da executada (fls. 132/158 e documentos de fls. 159/171 dos autos físicos) pugnano pela reunião de todas as execuções fiscais em que figure no polo passivo, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80. Requer também a aceitação pela exequente de penhora de 1% (um por cento) do faturamento líquido mensal da empresa. Aduz que obteve sentença favorável nos autos do mandado de segurança nº 5000407-30.2017.403.6102, que lhe concede o direito de compensação de valores, sendo cabível o recálculo dos débitos. Pleiteia a suspensão de todos os demais atos de constrição em desfavor da executada, devendo eventuais numerários constritos serem liberados em favor da exequente, deduzindo-se dos débitos em cobrança.

A União apresentou sua impugnação (fls. 173/175 e documentos de fls. 176/178), alegando que os autos do Mandado de Segurança nº 5000407-30.2017.403.6102 encontram-se em grau de recurso, não havendo, pois, sentença transitada em julgado e, desse modo, não há qualquer causa de suspensão da exigibilidade ou nulidade do crédito tributário em cobro no presente feito. No tocante ao pedido de penhora de faturamento, aduz ser cabível a sua realização, devendo as primeiras tratativas ocorrerem no âmbito extrajudicial, nos termos da Portaria PGFN nº 742/2018.

É o relatório. DECIDO.

Com relação ao pedido de reunião de todas as execuções fiscais em desfavor da executada, anoto, de plano, que os processos nº 0007889-85.2015.403.6102 e 0000082-77.2016.403.6102, encontram-se em trâmite perante o Juízo da 9ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e, desse modo, não podem ser apensados ao presente feito, sob pena de violação ao princípio do Juiz natural.

No que se refere aos processos nº 0002589-45.2015.403.6102, nº 0005104-19.2016.403.6102 e nº 0008352-90.2016.403.6102 (processo piloto em que estão apensados os autos nº 0010796-96.2016.403.6102 e nº 0000231-39.2017.403.6102), verifico que os feitos se encontram em fases processuais incompatíveis e, desse modo, também rejeito o pedido de apensamento efetuado pela executada.

Quanto ao pedido de penhora de 1% (um por cento) do faturamento líquido da empresa, consoante bem salientado pela União, inicialmente deverá ser objeto de requerimento no âmbito extrajudicial, consoante artigo 4º da Portaria PGFN nº 742/2018 que autorizou a celebração de negócio jurídico entre o Fisco e o contribuinte.

A executada alega ainda que, nos autos do Mandado de Segurança nº 5000407-30.2017.403.6102, obteve sentença judicial favorável que lhe concede o direito de compensação de valores referentes a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo ser promovido o recálculo dos débitos em questão.

Todavia, não lhe assiste razão. No ponto, verifica-se que a sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 5000407-30.2017.403.6102, não transitou em julgado, tendo em vista que foi interposto recurso de apelação, o qual se encontra pendente de julgamento. Com efeito, não há que se falar em compensação imediata, uma vez que a referida sentença condicionou a compensação dos créditos somente após o trânsito em julgado. Além disso, consoante bem ressaltado pela Fazenda Nacional, os débitos cobrados nestes autos não possuem relação com a COFINS, sendo que as CDAs nº 80.2.16.087296-86 e nº 80.6.16.158390-32 se referem a contribuição sobre lucro e a CDA nº 80.2.16.087297-67 diz respeito a IRRF.

Por fim, verifica-se que não houve determinação de constrição de numerário nos presentes autos, não havendo que se falar, por ora, de liberação de numerário constrito em favor da exequente.

Desse modo, **REJEITO** os pedidos efetuados pela executada e determino o prosseguimento do feito, devendo a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo ao exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Intimem-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0011246-20.2008.4.03.6102

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO:AGROPECUARIAANEL VIARIO S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665, BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633

DESPACHO

1. ID nº 23232840: Ciência às partes.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002227-17.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ANTONIO GONCALVES LINO FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ RENATO LUZALCANTARA - SP404507

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante comprovante ID nº 24199235 e manifestação do exequente (ID nº 24895708).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Independentemente do trânsito em julgado, determino: (i) a liberação da restrição sobre os veículos automotores descritos no extrato no ID nº 21497870, através do sistema RENAJUD; (ii) o encaminhamento de cópia desta sentença, que servirá de ofício, ao juízo deprecado solicitando a devolução da carta precatória expedida consoante ID nº 22557883, independentemente de cumprimento.

No tocante ao pedido de desbloqueio de numerário constrito via Bacenjud, anoto que o valor bloqueado nos presentes autos já foi liberado consoante extrato ID nº 17915916.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

[Contribuições Previdenciárias]

RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0005361-93.2006.4.03.6102

Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14096-740

Exequente - União - Fazenda Nacional

Executados: SANTA LYDIA AGRICOLA S/A - CNPJ: 55.976.112/0001-74, SOCIEDADE AGRICOLA SANTA MONICA LTDA - CNPJ: 45.891.199/0001-23, JOSE FRANCISCO ALVES JUNQUEIRA - CPF: 018.903.418-19, JOAO CARLOS CARUSO - CPF: 552.647.198-53, DEJALCI ALVES DOS REIS - CPF: 736.786.198-00 e MANOEL ANTONIO AMARANTE AVELINO DA SILVA - CPF: 896.957.718-15

**Advogados do(a) EXECUTADO: LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES - SP167627,
ELIANA TORRES AZAR - SP86120**

Valor da Causa: R\$ \$28,476.06

Link para visualização dos documentos (Prazo de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G2CBE6E25D>

**DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA
E MANDADO**

(Uma via deste despacho servirá de MANDADO E CARTA PRECATÓRIA).

Manifestação ID nº 22675601 (fls. 227/228 dos autos físicos): Considerando o disposto no § 2º do artigo 833 do CPP, defiro o quanto requerido pela exequente.

Assim:

a) Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de carta precatória para a Subseção Judiciária de Belo Horizonte visando:

INTIMAÇÃO da empresa ARCADIS LOGOS ENERGIA S/A no endereço Rua Paraiba, 1352 sala 1006 - Savassi - Belo Horizonte - MG, na pessoa de seu representante legal, para que deposite na agencia 2014 da Caixa Econômica Federal em conta a ser aberta vinculada ao presente feito, o valor da remuneração de Manoel Amarante Avelino da Silva, naquilo que exceder a cinquenta salários mínimos, mensalmente, até ulterior deliberação deste Juízo.

b) Encaminhe-se, também, cópia deste despacho, que servirá de mandado, para a Central de Mandados de São Paulo visando:

INTIMAÇÃO da empresa LOGOS PARTICIPAÇÕES S/A no endereço Rua Líbero Badaró, 377, andar 22, conjunto 2208 - São Paulo - SP, na pessoa de seu representante legal, para que deposite na agencia 2014 da Caixa Econômica Federal em conta a ser aberta vinculada ao presente feito todo e qualquer valor devido a Manoel Amarante Avelino da Silva a título de lucros e/ou dividendos.

Ficam os interessados cientes de todas os documentos que compõem o presente feito podem ser acessadas por meio do *link* acima anotado, bem como de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Afonso Taranto, 455, Bairro Nova Ribeirânia, em Ribeirão Preto, SP, com horário de atendimento das 09:00 às 19:00 horas.

Dado e passado nesta cidade de Ribeirão Preto, na data constante da assinatura, eu, EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS, RF 2325, digitei e conferi.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000444-74.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI, MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA, SAMUEL SOLLITO DE FREITAS OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO DA SILVA RAMOS - SP126900
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO DA SILVA RAMOS - SP126900
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO DA SILVA RAMOS - SP126900
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Tendo em vista que a embargada não se manifestou sobre o despacho proferido no ID nº 24954645, limitando-se a informar que já havia apresentado a contestação, reitero a determinação proferida no referido despacho e determino à Fazenda Nacional que traga para os autos planilha contendo os valores dos débitos atualizados do conglomerado da Santa Lydia Agrícola Ltda., bem como do montante atualizado dos precatórios relacionados aos processos nº 0002150-23.1990.4.01.3400 (5ª Vara Federal do Distrito Federal) e nº 0015460-57.1994.4.01.3400 (20ª Vara do Distrito Federal), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista aos embargantes, pelo prazo de dez dias.

Intimem-se as partes.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005718-39.2007.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

EXECUTADO: AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665, BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633

DESPACHO

Petição ID nº 25333163: Manifeste-se a exequente em 05 (cinco) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002262-73.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: JOAO ANEZ GOMES DA SILVA, MARIA CONCEICAO APARECIDA CABANAS SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS ANESIO D ANDREA GARCIA - SP164232
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS ANESIO D ANDREA GARCIA - SP164232
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL, VALDIR PASSAGLIA FRAGOSO

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que apreciou anteriores embargos de declaração, ao argumento de que houve omissão, na medida em que, apesar da disponibilização do despacho ID nº 20339896 no Diário Eletrônico da Justiça Federal, em 03.09.2019, não houve intimação do patrono do executado. Requer a devolução do respectivo prazo processual.

É o relatório. DECIDO.

Nada a acrescentar à sentença ID nº 24893631, tendo em vista que, consoante consignado expressamente na referida decisão, o despacho ID nº 20339896 foi regularmente disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 03.09.2019.

No ponto, consoante disposto no artigo 4º, § 3º da Lei nº 11.419/2006, “*Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico*”. E, nos termos do disposto no § 4º do artigo em comento, “*Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.*”

Ademais, o documento juntado pelos próprios embargantes (ID nº 25276616) demonstra a regularidade da disponibilização do despacho ID nº 20339896 por meio da Edição nº 164/2019 do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, do dia 03 de setembro de 2019.

Desse modo, não existe, na decisão proferida, omissão a autorizar o manejo dos embargos de declaração, sendo certo que a decisão questionada se encontra devidamente fundamentada, cabendo à parte irsignada valer-se dos meios recursais cabíveis para obter o efeito modificativo pretendido.

Posto Isto, não contendo a sentença embargada qualquer omissão, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005566-78.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MARIA MARTHA LUPO - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RONIE CORREA MORTATTI - SP354273

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante manifestação do exequente (ID nº 25259769).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente do valor bloqueado/depositado consoante extrato de fls. 57 dos autos físicos, bem como do valor depositado na conta nº 2014.635.00003747-0, consoante informação contida no ofício resposta da CEF (ID nº 23217904 – página 5), em favor da parte executada.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011736-61.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AGUETONI TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AUGUSTO GASPARINO RIBEIRO - SP230281

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante manifestação do exequente (ID nº 25367030).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Independentemente do trânsito em julgado, proceda-se à liberação da restrição sobre o veículo automotor descrito no ID nº 16569481, através do sistema RENAJUD.

Manifeste-se o INMETRO sobre seu interesse quanto à conversão do valor depositado consoante guia ID nº 18173460, em renda em seu favor, devendo informar os dados necessários para a referida conversão, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, expeça-se alvará de levantamento da importância depositada conforme ID nº 18173460, em favor da parte executada.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002931-56.2015.4.03.6102
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANA ADELAIDE FERREIRA DE SIMONI

Advogados do(a) EXECUTADO: DEGMAR APARECIDO DOS SANTOS - SP338592, RODRIGO CESAR DE FREITAS ALVES - SP199690

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003244-24.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE BRAGA, CARLOS HENRIQUE BRAGA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA DE ANDRADE FREITAS ROCHA - MG137474

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento a r. determinação constante no ID nº 24940600, expedi o(s) **Alvará(s) de Levantamento nº 5323652**, datado de 28/11/2019, com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão, conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF, ficando o advogado intimado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça na secretaria deste Juízo, a fim de retirar referido alvará.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5008772-05.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: BENEDITA CONSTANTINA GALERANI
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLEYTON RIBEIRO DE LIMA - SP277857
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a regularização de representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001400-73.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: PEDRO RODRIGUES GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO DE OLIVEIRA - SP80414

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento a r. determinação constante no ID nº 24940245, expedi o(s) **Alvará(s) de Levantamento nº 5323591**, datado de 28/11/2019, com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão, conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF, ficando o advogado intimado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça na secretaria deste Juízo, a fim de retirar referido alvará.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0006494-68.2009.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BALAN COMERCIO, REPRESENTACAO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, ILIDIO BALAN

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO TONISSI - SP188964

DESPACHO

Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002790-44.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIMED DE PITANGUEIRAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

ID nº 23992412: Manifeste-se a exequente em cinco dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.-se

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5007699-95.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: GOFFI SCARTEZZINI ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314, ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709, FELIPE LEGRAZIE EZABELLA - SP182591
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID nº 25434634: Manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002974-22.2017.4.03.6102
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FERTICENTRO ARMAZENAGEM E REPRESENTACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE REGO - SP165345

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0006250-42.2009.4.03.6102
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: F.R.C. MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR - SP262658, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5004978-73.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: SOFT JM REPRESENTACOES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON VITOR FIRMINO - SP284563

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0002166-22.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: SUPPER MAXIM - INDUSTRIA QUIMICA LTDA

Endereço: VANHANGUERA, KM 315 GALPOES 1 E 2, S/N, - do km312,201 ao km318,000, JARDIM AEROPORTO, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14079-000

Valor da causa: R\$ \$45,706.32

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y82892A74D>

DESPACHO/MANDADO

Manifestação ID nº 25147886: Defiro o quanto requerido e determino a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este despacho que servirá de mandado for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí proceda a intimação do depositário **Lucas Neves Gonçalves Iozzi** a promover no prazo de 10 (dez) dias o depósito dos valores indicados pelo arrematante (ID 23187254) - R\$ 4.571,65 (quatro mil, quinhentos e setenta e um reais e sessenta e cinco centavos) ou promova a entrega do bem ao arrematante (01 veículo Mercedes Benz L1513, placa GPB7061), na mesma oportunidade, sob pena de adoção das providências criminais já referidas pelo Juízo.

INTIMAR o arrematante **MARCELO DIAS DA SILVA**, Rua Tiradentes, 177, centro - Ribeirão Preto - 16. 997930938 a acompanhar a diligência caso a opção do depositário seja a entrega do bem e promover a competente **ENTREGA** do bem arrematado nos autos.

CIENTIFIQUE os interessados, por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008679-69.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIMPGERAL PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DINIZ BASTOS - SP237535

DESPACHO

Considerando o teor da certidão ID nº 25325274 bem como o fato de que o prazo para remessa dos expedientes de leilão à Central de Hastas Públicas se encerra no dia 03/12/2019, proceda a secretaria o encaminhamento do competente expediente, consignando que o leilão acontecerá somente em relação aos bens constatados e reavaliados pelo Oficial de Justiça e constantes na certidão nº 25325277,

Em razão do acima exposto, manifeste-se a exequente sobre o quanto certificado no ID nº 25325274 no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ou caso nada seja requerido, aguarde-se a realização dos leilões designados nos autos.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0004725-78.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: F. C. RENTAL LOCACAO DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA

Endereço: ANTONIO MACHADO SANT'ANNA, S/N, SP255 KM 4, CITY RIBEIRAO, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14022-800

Valor da causa: R\$ 2,784,433.84

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N58ED256A8>

DESPACHO/MANDADO

Manifestação ID nº 23833168: Defiro parcialmente o quanto requerido para autorizar o reforço da penhora e determinar a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este despacho que servirá de mandado for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

a) PENHORE em reforço à penhora de fls. 186/187 e **AVALIE** bens de propriedade do(a) executado(a), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais os acréscimos legais;

b) INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for e eventuais condôminos e se a penhora recair sobre bem imóvel;

c) PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no ARISP se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no RENAJUD, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

d) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado.

e) CIENTIFIQUE o(a) executado(a), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003041-28.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE RECREATIVA E DE ESPORTES DE RIBEIRAO PRETO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA FREITAS DE ABREU MACHADO - SP127525

DESPACHO

Tendo em vista que não foi certificado pelo Oficial de Justiça encarregado da diligência (ID nº 22960426) a entrega de cópia do mandado contendo o link para acesso aos documentos dos autos (contrafê), defiro o pedido de devolução de prazo do art. 8º da Lei 6.830/90 à executada.

Dessa forma, considerando a informação ID24379825, a parte interessada poderá acessar os documentos dos autos por meio do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C1B16B2A45> que terá validade de 180 dias.

Aguarde-se por 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos novamente conclusos.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) nº 0002162-43.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: SANEAGRO MOTOMECANIZACAO AGRICOLA LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS MACHADO COSTA AGUIAR - SP59894

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

2. Decorrido o prazo, estando em termos os autos, subam os mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003382-54.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A, RICARDO ALEXANDRE PERESI - SP235156
RÉU: LEONÍDIA CORREIA VAZ

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão na qual a CEF alega que o(a) requerido(a) efetivou um “Contrato de Cédula de Crédito Bancário nº 081604154” junto ao Banco Pan Americano, com alienação fiduciária, em que houve inadimplência. Esclarece que o crédito foi cedido à parte autora, tendo sido observadas as formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil Brasileiro. Apresentou documentos e, ao final, pediu a concessão da liminar para a busca e apreensão do veículo e procedência do pedido, com a consolidação da propriedade em seu nome e a condenação do réu nos ônus da sucumbência. A liminar foi deferida. Verificou a Serventia do Juízo a impossibilidade de expedir o mandado, uma vez que faltaria nos autos dados para o contato com o fiel depositário. Intimada a CEF a respeito, veio a mesma informar que houve o pagamento do contrato objeto da presente execução e requerer a extinção e arquivamento do processo.

É o relatório. Decido.

O pedido de extinção formulado pela autora enseja a extinção do processo por falta de interesse de agir superveniente ao ajuizamento da ação, descaracterizando a lide, face ao pagamento do débito que motivou o pedido de busca e apreensão.

Ante o exposto, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, incisos VI, do Código de Processo Civil. Por consequência, **tomo sem efeito a liminar concedida**, reconsiderando-a. Sem custas e honorários, tendo em vista a não formação da relação processual.

Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008339-98.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NEIL FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MOREIRA THEODORO - SP378987
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Suspendo o andamento da presente demanda em cumprimento à determinação contida na ADI 5090, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal, na qual é questionada a constitucionalidade da TR na correção dos saldos do FGTS.

Aguarde-se o julgamento de mérito daquela ação.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008478-50.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:AUREO DA ROCHA RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ÁUREO DA ROCHA RIBEIRO, devidamente qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com averbação de períodos comuns não reconhecidos na seara administrativa, que específica. Pugna, outrossim, pela gratuidade processual e a antecipação do provimento jurisdicional. Juntou documentos.

Ocorre que, ao menos no superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não temos como presente a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais.

Como dito, pretende a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividades especiais não reconhecidos pela autarquia, o que demanda a produção de prova documental e, até mesmo, pericial, provas estas que serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual. **Assim, indefiro a antecipação da tutela pretendida.**

Defiro, no entanto, a gratuidade processual requerida.

Por ora, considerando que o INSS já manifestou expressamente que não tem interesse na composição consensual através de audiência prevista no artigo 334, §4º, II, do CPC/2015 (Lei 13.105/2015), deixo de realizar a audiência de conciliação.

Cite-se o réu. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007096-35.2004.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: TES TECNOLOGIA SISTEMAS E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, ANDRE RIVALTA DE BARROS - SP22012

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO BRITO DE QUEIROZ - SP179476

DESPACHO

Documento ID 24599102: ante a concordância da União Federal com os cálculos de liquidação apresentados pelo exequente, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se a Resolução vigente.

Autorizo, desde logo, que sejam adotadas as diligências necessárias visando à exatidão dos dados pessoais das partes interessadas, valendo-se dos sistemas informatizados à disposição do Juízo.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008700-18.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SUELI CARDOSO GONCALES

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002289-35.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: EMPORIUM NOSTRUM COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA ZANELATO BRAGA DO CARMO - SP235226
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, AUDITOR FISCAL AGROPECUÁRIO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO EM RIBEIRÃO PRETO/SP

DECISÃO

Recebo o aditamento à inicial contido no doc. no. 25124796.

Alterada o polo passivo, para constar como impetrado o Sr. Superintendente Federal da Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Estado de São Paulo, e tendo em vista que a competência para processar e julgar o presente é do juízo onde domiciliado a mencionada autoridade administrativa, remetam-se os autos a Subseção Judiciária da Capital, com nossas homenagens.
P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008763-43.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: BRENO BORGHI ESTEVAM, CAROLINA QUEIROZ SILVA, LIVIA BEATRIZ SOARES MONTEIRO, DANIELA ANDERSON DA SILVA, GLENIO EDUARDO DOS SANTOS, CLAUDIA GROTTTO CROISFELT, LARA CRISTINA ALVES VIEIRA, LETICIA APARECIDA COSMO GALAN YAMAMOTO, TAMIRES VIEIRA GUIDA, ANA CAROLINA BAPTISTA SALMISTRARO, OTAVIO AUGUSTO ALMEIDA BORGES
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AUGUSTO BERNARDI - SP95941
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AUGUSTO BERNARDI - SP95941
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AUGUSTO BERNARDI - SP95941
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AUGUSTO BERNARDI - SP95941
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AUGUSTO BERNARDI - SP95941
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AUGUSTO BERNARDI - SP95941
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AUGUSTO BERNARDI - SP95941
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AUGUSTO BERNARDI - SP95941
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AUGUSTO BERNARDI - SP95941
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AUGUSTO BERNARDI - SP95941
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AUGUSTO BERNARDI - SP95941
IMPETRADO: REITORIA DA UNIVERSIDADE BARAO DE MAUA - RIBEIRÃO PRETO, ORGANIZACAO EDUCACIONAL BARAO DE MAUA

DESPACHO

Intimem-se os impetrantes para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolherem as custas devidas à Justiça Federal, utilizando o código correto, bem como que a impetrante, Cláudia GROTTTO CROISFELT, apresente instrumento de mandato, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ribeirão Preto, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007946-13.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AUGUSTO CESAR FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARLEI MAZOTI RUFINE - SP200476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Augusto César Ferreira, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão de benefício previdenciário para que seja reconhecido como especiais tempos de serviço prestados na condição de serviços gerais/rurícola, conforme períodos que especifica. Em síntese, requer a conversão de seu benefício em aposentadoria especial, mantendo-se a data de concessão do benefício anterior (03.11.2014), bem como o recebimento da diferença entre os benefícios, com os acréscimos legais. Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos.

Foi deferida a gratuidade processual.

Citado, o réu apresentou contestação, com documentos. Preliminarmente, alega a ocorrência de coisa julgada, e no mérito, a improcedência da ação, pugnano pelo afastamento do caráter especial das atividades laborais desempenhadas pelo autor e pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

Sobreveio réplica, oportunidade em que a parte autora esclareceu ter ajuizado anteriormente ação para reconhecimento como especiais de outros períodos, a qual foi julgada procedente e, em virtude disso, foi-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Já nesta ação, pretende a revisão de seu benefício como o reconhecimento da especialidade de períodos que não constaram no pedido da ação anterior.

É o relatório.

Decido.

Não há que se falar em coisa julgada quanto aos pedidos formulados nesta ação, com relação ao objeto da ação 0005468-07.2015.403.6302 que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP. Aquela ação tinha como objetivo o reconhecimento da especialidade do período laborado entre 07.10.1994 a 03.11.2014, já nesta ação o autor objetiva o reconhecimento da especialidade dos períodos de 18/06/79 a 22/10/79; de 02/01/80 a 04/03/83; de 04/04/83 a 14/12/83; de 05/01/84 a 14/12/84; de 07/01/85 a 28/09/85 e de 03/02/86 a 06/12/86.

Rejeito, ainda, a arguição de decadência relativamente aos pedidos de reconhecimento do tempo rural prestados em caráter especial, uma vez que tais pleitos não foram objeto de análise expressa quando da concessão do benefício do autor. Deste modo, à míngua de decisão administrativa sobre o tema, não se fala em fluência prazo em desfavor do segurado, conforme precedentes do C. STJ (EDcl. no REsp 1.491.868/RS; EDcl. no REsp 1.429.312/SC; EDcl. no AgRg no AREsp 698.651/SP) e Súmula 81, do TNU.

Entretanto, acolho a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85 do C STJ.

A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem.

No mérito, o benefício em questão (aposentadoria especial) é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua *ratio* prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelariam-se inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina:

Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais.[1]

Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas especiais condições de trabalho é carreado ao autor.

Para dele se desincumbir, o postulante apresentou nos autos, apenas cópia de suas CTPS aonde consta anotação da função por ele exercida.

Cumpra consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, § 1º do Decreto n. 3.048/1.999.

Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas à condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida.

Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1.995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal.

Embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tomou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

Até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência.

Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido.

Cumpra consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98.

Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009.

Por estes fundamentos, passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998.

No que pertine à impossibilidade da conversão da atividade especial em comum majorada nos períodos anteriores a vigência da Lei 6.887/80, verifica-se que o pedido foi feito após aquela lei, a qual não veda o reconhecimento de tempos de serviços especiais em datas anteriores. Além do mais, na ausência de legislação pretérita à prestação do serviço e diante da agressão à saúde do trabalhador, deve ser dado ao mesmo tratamento igualitário aquele que hoje tem direito à concessão do benefício.

Quanto ao nível de ruído que estaria a ensejar a conversão do tempo trabalhado, pois, em condições agressivas ao trabalhador, reporte-se à explanação já expendida, no sentido de que o gravame deve ser reconhecido de acordo com a legislação vigente à época de labore.

Tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013).

No presente feito, a parte autora requer a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição a fim de que sejam reconhecidos tempos de serviços especiais nos períodos especificados no documento Id 12443162, no item 5, subitem "a", todos desempenhados na condição de serviços gerais/rurícola, são eles: de 15.12.1983 a 17.01.1984; 26.10.1987 a 30.11.1987; 03.02.1988 a 30.11.1988; 02.01.1989 a 11.12.1989; 23.04.1990 a 19.11.1990; 06.02.1991 a 06.12.1991; 06.01.1992 a 17.12.1992; 04.01.1993 a 22.12.1993; 03.01.1994 a 06.10.1994.

Para os períodos ora postulados, como trabalhador rural, o autor apresentou, apenas, cópias da(s) CTPS(s), deixando de juntar formulários previdenciários com a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, de forma pomenorizada. Saliento que a função de "serviços gerais", "rurícola" são por demais genérica, o que inviabilizaria até mesmo a realização de perícia judicial, quer direta ou por similaridade, e impede o enquadramento legal da atividade como especial. Assim, inviável a realização de perícia e não havendo qualquer formulário previdenciário que ateste o caráter especial da atividade desenvolvida pelo autor neste período, deixo de considerá-lo especial.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente demanda. O sucumbente arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa nos termos da assistência judiciária.

P.I.

[1][1] MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito da seguridade social*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 373.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008650-89.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: GERALDINO FELIX DE ARAUJO FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Defiro os benefícios assistência judiciária.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as devidas informações, no prazo de dez dias; bem como intime-se o representante jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Tendo em vista que o presente feito versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, desnecessária a vista ao MPF.

Int.

Ribeirão Preto, 27 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008724-46.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: DANIEL HENRIQUE PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA DE ASSIS MOURA - SP303358
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o impetrante, para no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar e comprovar o recolhimento das custas devidas à Justiça Federal, sob pena de extinção do processo sem o exame do mérito.

Ribeirão Preto, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5008611-92.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE:ARACILIO SILVA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE DE FATIMA PERES ARANTES TAVARES - SP401179
IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, juntando procuração, sob pena de extinção do processo sem o exame do mérito.
Ribeirão Preto, 27 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5003872-76.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE:MARCELO PORTO RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA DINIZ DE BARROS RODRIGUES - SP213957
IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Insurge-se a parte embargante contra a sentença proferida nos autos (ID 22051296), sustentando vícios no julgado consistente em omissões, conforme os fundamentos que expõe. Ao final, pugna pelo acolhimento dos embargos para que o Juízo se pronuncie a respeito da matéria embargada, concedendo efeito modificativo ao julgado. A parte contrária foi intimada e se manifestou acerca dos embargos declaratórios.

Sem razão o embargante.

Não antevejo qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, nem mesmo erro material ou cerceamento de defesa. A decisão em comento é clara, objetiva, precisa, não havendo motivos para que a mesma seja complementada ou esclarecida, tendo sido levados em consideração todos os argumentos, questionamentos e provas dos autos.

Na verdade, o que a parte embargante pretende é a mudança do *decisum*. Contudo, os argumentos lançados extrapolam os limites de admissibilidade do recurso interposto, pois, visam claramente à reforma do julgado. Assim, se não se encontra satisfeita com os termos em que proferida a aludida sentença deve lançar mão do recurso adequado.

Ante o exposto, **conheço** dos presentes embargos posto que tempestivos, contudo **nego-lhes provimento**, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição (requisitos do art. 1022, I e II, do CPC/2015), mantendo-se, na íntegra, a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5005866-42.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE:COMFRIO SOLUCOES LOGISTICAS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930
IMPETRADO:DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE BEBEDOURO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Insurge-se a parte embargante contra a sentença proferida nos autos (ID 22697767), sustentando vícios no julgado consistente em omissão, conforme os fundamentos que expõe. Aduz, em síntese, que o Juízo incorreu em omissão quanto à análise do pedido de imediata exclusão dos valores de derivados do pagamento do adicional de 1/3 de férias da base de cálculo das contribuições mencionadas na inicial. Tal fato, segundo o embargante, teria ocasionado erro material no dispositivo da sentença, o qual deve ser complementado. Ao final, pugna pelo acolhimento dos embargos para que o Juízo sane a omissão/erro material em questão. A parte contrária foi intimada e se manifestou acerca dos embargos declaratórios.

Sem razão o embargante.

Não antevejo qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, nem mesmo erro material ou cerceamento de defesa. A decisão em comento é clara, objetiva, precisa, não havendo motivos para que a mesma seja complementada ou esclarecida, tendo sido levados em consideração todos os argumentos, questionamentos e provas dos autos.

Caso o embargante não concorde com os termos em que proferida a aludida sentença e pretenda a mudança do *decisum*, por não se encontrar satisfeita com os termos da mesma, deve lançar mão do recurso adequado.

Ante o exposto, **conheço** dos presentes embargos posto que tempestivos, contudo **nego-lhes provimento**, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição (requisitos do art. 1022, I e II, do CPC/2015), mantendo-se, na íntegra, a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005722-68.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: COPEMA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, COPENG-3 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, COPENG-4 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, COPENG-5 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, COPENG-6 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, GRAND PRIVILEGE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, KSC EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, KSC 3 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, KSC 4 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA,, L'ERMITAGE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, LES ALPES EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, LES ARBRES EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, PROMENADE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, TRIOMPHE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, VENDOME EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, WMF EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Insurge-se a parte embargante (Copema Engenharia e Construções Ltda.) contra a sentença proferida nos autos (ID 22786814), sustentando vícios no julgado consistente em obscuridade, conforme os fundamentos que expõe. Aduz, em síntese, que o Juízo incorreu em obscuridade no dispositivo, por não ter constatado expressamente que a compensação deveria se dar nos moldes em que pleiteado na inicial. Ao final, pugna pelo acolhimento dos embargos para que o Juízo sane a obscuridade em questão. A parte contrária foi intimada e se manifestou acerca dos embargos declaratórios.

Sem razão o embargante.

Não antevejo qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, nem mesmo erro material ou cerceamento de defesa. A decisão em comento é clara, objetiva, precisa, não havendo motivos para que a mesma seja complementada ou esclarecida, tendo sido levados em consideração todos os argumentos, questionamentos e provas dos autos.

Caso o embargante não concorde com os termos em que proferida a aludida sentença e pretenda a mudança do *decisum*, por não se encontrar satisfeita com os termos da mesma, deve lançar mão do recurso adequado.

Ante o exposto, **conheço** dos presentes embargos posto que tempestivos, contudo **nego-lhes provimento**, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição (requisitos do art. 1022, I e II, do CPC/2015), mantendo-se, na íntegra, a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005798-92.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: VANDERLEI DOS SANTOS FREITAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLEDERSON DE SOUZA LOPES - MS22678, ANTONIO MARCOS PALHANO - MS16218
IMPETRADO: GLAUCO PETER ALVAREZ GUIMARÃES, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Vanderlei dos Santos Freitas ajuizou o presente mandado de segurança em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à restituição de veículo apreendido e cancelamento da sanção pecuniária correlata.

A liminar foi deferida em parte.

Prestadas informações pela D. Autoridade Impetrada, tendo a União ingressado no feito.

Dispensada manifestação ministerial nesse momento.

É o relatório.

Decido.

A segurança deve ser denegada. Conforme de sabença geral, o prazo para o manejo desse remédio processual é de cento e vinte dias, a contar da data em que o cidadão teve ciência do ato administrativo a ser impugnado. Essa é a letra do art. 23 da Lei 12.016/2009, assim redigido:

Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingui-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

A perfeita constitucionalidade do dispositivo em questão é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, que sobre o tema editou sua Súmula no. 632:

É constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança.

Também julgados recentes daquela Corte Constitucional reafirmam a vigência do instituto:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PRAZO DECADENCIAL DE CENTO E VINTE DIAS. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE DA SÚMULA 632/STF. 1. Nos termos da Súmula 632/STF, é constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração do mandado de segurança. O entendimento sumular busca amparo no fato de que a perda do direito à via do mandado de segurança não extingue o direito subjetivo eventualmente titularizado pela parte impetrante. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR - AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, ROBERTO BARROSO, STF.)

Para a hipótese dos autos, o documento de no. 21974060, pág. 14, comprova que o impetrante tomou ciência da decisão lançada em sua impugnação aos 17 de outubro de 2017, mas somente ajuizou a presente demanda aos 13 de agosto de 2019, quando já esvaído por longa data o prazo decadencial legalmente estatuído.

Pelo exposto, julgo improcedente a presente demanda, DENEGANDO a segurança postulada, com fundamento no art. 23 da Lei 12.016/2009, c/c art. 487, inc. II do Código de Processo Civil. Sem cominação em honorários a ter do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Pelas mesmas razões, tomo sem efeito a liminar antes concedida, comunicando-se a presente com urgência.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006483-02.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JF COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO JOSE NASCIMENTO DE SOUZA POLAK - PR33218, CHARLES ANTONIO TROGE MAZUTTI - PR70331
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante alega que protocolou requerimento de habilitação de crédito decorrente de decisão judicial com vistas a recuperação de indébito por meio de compensação via PER/DCOMP, na forma da INRFB nº 1.717/2017. Sustenta que, decorridos mais de 30 dias para resposta ao seu pedido, não foram feitas exigências ou analisado o requerimento. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teria sido descumprido o prazo previsto no art. 100, § 3º, da IN nº 1.717/17. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão no requerimento administrativo em questão. Apresentou documentos. O pedido de liminar foi indeferido. A autoridade impetrada prestou as informações e sustentou a improcedência. A União foi intimada e se manifestou no sentido da denegação da segurança. O MPF não foi intimado porque reiteradamente opina pela não necessidade de manifestação quando o interesse for meramente particular.

Vieramos autos conclusos.

II. Fundamentos

Sem preliminares, passo ao mérito.

Mérito

A segurança merece ser denegada.

Não há direito líquido e certo a ser amparado.

Aparentemente haveria verossimilhança na alegação de demora injustificada, uma vez que os documentos comprovam que a parte impetrante protocolou requerimento administrativo em 27/05/2019 e já transcorreu o prazo de 30 dias previsto no art. 100, § 3º, da IN nº 1.717/17.

Todavia, a reger a matéria, temos a Lei 9784/99, onde em seu artigo 49, estabelece-se o prazo de trinta dias, após a conclusão da instrução do processo administrativo, para que a administração decida. À evidência, não poderia a autoridade coatora, arbitrariamente, permanecer omissa em apreciar os requerimentos em questão, ferindo o princípio da razoabilidade, ausentes circunstâncias excepcionais que justifiquem a demora, lesionando direito do impetrante.

Assinale-se que não se discute aqui o mérito dos Pedidos de habilitação de crédito para Restituição de Valores, que refoge ao âmbito desta demanda, mas, apenas, a mora injustificada da autoridade em responder ao requerimento. Registro, pois, que o reconhecimento deste direito se encontra corporificado no texto da Constituição Federal, no inciso LXXVIII do artigo 5º, incluído pela Emenda Constitucional n. 45/2004.

Convém sua transcrição:

“...a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Embora o termo “duração razoável” se trate de conceito indefinido, as circunstâncias do caso concreto devem ser utilizadas para se aferir a existência de ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. São inquestionáveis as dificuldades enfrentadas pela administração pública em nosso País, especialmente nos órgãos voltados à prestação de serviços de relevância social, como é o caso da Receita Federal.

Dentro deste quadro, onde a necessidade do serviço ultrapassa por larga margem os meios e recursos existentes, alguma procrastinação no andamento dos pleitos administrativos é algo inevitável. No caso em tela, não verifico, de plano excesso ou situação peculiar que justifique a concessão da liminar, pois a impetrante aguarda resposta aos seus pedidos há cerca de três meses.

A jurisprudência somente considera como excessivo o prazo superior a 360 dias, em razão do julgamento pelo STJ do tema 269 do rito dos recursos repetitivos:

“Tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07)”.

No caso dos autos, não foi superado o prazo de 360 dias e, ademais, a parte impetrante foi intimada pela autoridade impetrada, no transcorrer desta ação, em 27/09/2019, a complementar a documentação para a continuidade do pedido de habilitação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, de tal forma que os procedimentos ainda estão em fase de instrução.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo improcedente o pedido. Extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem honorários advocatícios a teor da súmula 512 do STF. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003900-44.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARLENI APARECIDA SILVESTRE DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145, FILIPE SOUZADOS SANTOS - SP406783
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Marleni Aparecida Silvestre da Silva ajuizou a presente demanda em face do Sr. Chefê a Agência do INSS em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à razoável duração de seu processo administrativo.

A D. Autoridade Impetrada prestou suas informações.

Sem vistas ao Ministério Público Federal por se tratar de demanda onde se controverte sobre direito patrimonial privado.

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, trata-se de demanda onde a impetrante imputa à administração pública ilegal omissão na apreciação de requerimento de benefício previdenciário

A ação é improcedente. Ao contrário do alegado na exordial, e conforme comprovado pela documentação trazida aos autos pela D. Autoridade Impetrada, processo administrativo da impetrante não restou paralisado. Houve a designação de perícias médica e social, às quais a impetrante não compareceu, coisa que naturalmente desaguou no seu indeferimento.

Pelo exposto, julgo improcedente a presente demanda, denegando a segurança. Sem honorários a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006044-88.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LAERCIO DE FRANCA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Laércio de Franca ajuizou o presente mandado de segurança em face de ato do Sr. Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à razoável duração de seu processo administrativo.

O pedido de liminar foi indeferido.

Intimado, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei 12.016/09, o INSS pugnou pelo ingresso no feito.

A D. Autoridade Impetrada prestou suas informações.

É o relatório.

Decido.

A demanda deve ser extinta sem julgamento do mérito, por perda de seu objeto e, conseqüentemente, ausência de interesse processual, já que conforme informado pela autoridade impetrada (ID nº 225660935), o procedimento administrativo da impetrante recebeu decisão na esfera administrativa, tendo sido encaminhado ao Serviço Regional de Perícia Médica Federal em Ribeirão Preto (órgão da Subsecretaria de Perícia Médica Federal, da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia), não subordinado à estrutura do INSS, para análise técnica de atividades exercidas em condições especiais, após o que será proferida decisão de mérito acerca do pedido.

III. Dispositivo

Pelas razões expostas, extingo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485 inc. VI do Código de Processo Civil/2015, em razão da falta de interesse processual superveniente ao ajuizamento da ação. Sem condenação em verba honorária a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006473-55.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: EDSON BASSETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA DE OLIVEIRA - SP390145
IMPETRADO: SR. BRUNO MARTINS - TÉCNICO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOAQUIM DA BARRA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Edson Basseto ajuizou o presente mandado de segurança em face de ato do Sr. Técnico do Seguro Social da Agência da Previdência Social - INSS em São Joaquim da Barra/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à razoável duração de seu processo administrativo.

A.D. Autoridade Impetrada prestou suas informações.

Intimado, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei 12.016/09, o INSS pugnou pelo ingresso no feito, apresentando manifestação e pugnando pela denegação da segurança.

É o relatório.

Decido.

A demanda deve ser extinta sem julgamento do mérito, por perda de seu objeto e, conseqüentemente, ausência de interesse processual, já que conforme informado pela autoridade impetrada (ID nº 22885305), o procedimento administrativo da impetrante recebeu decisão na esfera administrativa.

III. Dispositivo

Pelas razões expostas, extingo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485 inc. VI do Código de Processo Civil/2015, em razão da falta de interesse processual superveniente ao ajuizamento da ação. Sem cominação em verba honorária a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005656-88.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ELSA MARIA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Elsa Maria Alves da Silva ajuizou o presente mandado de segurança em face de ato do Sr. Gerente Executivo da Agência da Previdência Social - INSS em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à razoável duração de seu processo administrativo.

A liminar foi deferida.

A.D. Autoridade Impetrada prestou suas informações.

Intimado, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei 12.016/09, o INSS pugnou pelo ingresso no feito.

É o relatório.

Decido.

A demanda deve ser extinta sem julgamento do mérito, por perda de seu objeto e, conseqüentemente, ausência de interesse processual, já que conforme informado pela autoridade impetrada (ID nº 20647310), o procedimento administrativo da impetrante recebeu decisão na esfera administrativa.

III. Dispositivo

Pelas razões expostas, extingo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485 inc. VI do Código de Processo Civil/2015, em razão da falta de interesse processual superveniente ao ajuizamento da ação. Sem cominação em verba honorária a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006073-41.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SENTENÇA

Vistos, etc.

LUIZ DA SILVA COSTA, pessoa física já qualificada nestes autos, ajuza o presente Mandado de Segurança em face de ato do Sr. **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO JOAQUIM DA BARRA-SP**, aduzindo possuir direito líquido e certo à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que, requereu o benefício administrativamente em 27/03/2019, o qual restou indeferido. Aduz, em síntese, que o indeferimento se deu por falta de tempo de contribuição, uma vez que não foi computado o período laborado entre 12.06.1975 a 31.12.1978. Alega que na condição de segurado empregado o recolhimento mensal da contribuição pelo empregador deve ser presumida, e portanto, o vínculo deve ser considerado. Juntou documentos e pediu liminar.

A apreciação do pedido de liminar foi indeferido.

Notificada, a D. autoridade impetrada prestou suas informações aduzindo que o procedimento administrativo juntado aos autos continham as razões para o vínculo não ter sido considerado pela Autarquia Previdenciária.

Devidamente intimado o representante jurídico da impetrada, nos termos do art. 7º, da Lei 12.016/2009, pugna pelo ingresso no feito, bem como defende a improcedência da ação, requerendo a denegação da segurança. Como preliminar, alega inadequação da via eleita face a necessidade de dilação probatória.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de *mandamus* impetrado em face do Sr. Chefe da Agência do INSS em São Joaquim da Barra, onde o impetrante aduz ser titular de direito líquido e certo à concessão e implantação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, como cômputo do período laborado como empregado de 12.06.1975 a 31.12.1978.

Pela documentação carreada aos autos, conforme já analisado quando da denegação da liminar, verifica-se, que a autoridade impetrada deixou de computar o período em questão diante da existência de rasuras na anotação do vínculo na CTPS, sem qualquer anotação posterior com relação a férias ou alterações salariais que pudessem corroborar a anotação rasurada.

A análise do reconhecimento ou não do vínculo empregatício em comento são questões impossíveis de serem apuradas nesta via processual, dada a inexistência de documentação exigida pela legislação previdenciária para comprovar a autenticidade do vínculo anotado. Para isso, faz-se necessária a produção de provas a corroborar o início de prova material apresentado pelo autor, dilação probatória que é incabível na presente ação mandamental. A isto, acrescente-se que as anotações em CTPS têm presunção *juris tantum* podendo, portanto, serem desconstituídas pela parte contrária, o que é inadmissível em sede de mandado de segurança.

Importante frisar que a negativa do INSS, na esfera administrativa, em reconhecer o vínculo anotado em CTPS se justifica em razão de rasura efetuada no referido documento no campo "data de admissão". Nessas condições, a análise do mérito está condicionada a produção de provas, impossível de ser apreciada no presente *mandamus*.

Nossa mais acertada doutrina e jurisprudência vêm conceituando o direito líquido e certo, para fins de mandado de segurança, como aquele decorrente de fatos comprovados acima de quaisquer dúvidas, pelos meios de prova passível de uso no estreito rito do mandado de segurança.

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COBRANÇA. SÚMULA N. 269 DO STF. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Mandado de Segurança não se presta a substituir ação de cobrança (Súmula nº 269, do STF).
2. Imprópria a via mandamental para demandas que requerem dilação probatória.
3. Dispositivo sentencial que se altera, ex officio.
4. Apelo conhecido e improvido.

(TRF 1ª Região – 2ª Turma – AMS 01276481 – DJ Data 27/03/2000 – Relatora: JUÍZA ASSULETE MAGALHÃES)

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

- A autora impetrou mandado de segurança pleiteando a concessão de benefício de aposentadoria por idade diante do indeferimento desse benefício pelo INSS sob fundamento de não comprovação de número mínimo de contribuições.

- Não foi juntada, entretanto, prova de que a impetrante já havia cumprido a carência para a concessão do benefício em 1999, quando completou 60 anos de idade, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91.

- Dessa forma, sendo necessária dilação probatória, correta a sentença apelada ao extinguir o processo sem resolução de mérito por inadequação da via eleita.

- Recurso de apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 319112 - 0001833-68.2009.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 24/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017)

Assim, o interesse processual há que estar presente em qualquer ação e compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e **adequação**.

No caso em exame, temos por inadequada a via eleita, de molde a escaltar a pretensão inicial, fulminando o interesse de agir do requerente e obstaculizando o conhecimento do pedido, dada a complexidade da matéria fática envolvida.

Desta forma, não cabe ao Juízo violar tal procedimento, transformando-o naquele que seria o adequado, qual seja, ação de conhecimento, desvirtuando-o para prestar-se a fim não previsto por sua própria natureza.

Os princípios da economia processual e instrumentalidade das formas têm limites para aplicação, o que se extrai do "razoável", que não se apresenta neste caso.

Deste modo, ausente o interesse de agir (em sua modalidade **adequação**), o quadro conduz, inafastavelmente, à extinção deste feito.

Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 330, inciso III c/c artigo 485, VI, do CPC/2015, ante a inadequação da via eleita.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005842-14.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ROGER FRANCISCO GUIRRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145, FILIPE SOUZA DOS SANTOS - SP406783
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS E RIBEIRÃO PRETO - RUI BRUNINI JUNIOR

S E N T E N Ç A

Roger Francisco Guirra ajuizou o presente mandado de segurança em face de ato do Sr. Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à razoável duração de seu processo administrativo.

Intimado, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei 12.016/09, o INSS manifestou interesse em ingressar no feito.

A D. Autoridade Impetrada prestou suas informações.

É o relatório.

Decido.

A demanda deve ser extinta sem julgamento do mérito, por perda de seu objeto e, conseqüentemente, ausência de interesse processual, já que conforme informado pela autoridade impetrada (ID nº 22063301), o procedimento administrativo do impetrante recebeu decisão na esfera administrativa, tendo sido o mesmo convocado a comparecer na agência do INSS em Ribeirão Preto para realização de avaliação social bem como avaliação médico pericial, nos dias 10.10.2019 e 22.11.2019, respectivamente.

III. Dispositivo

Pelas razões expostas, extingo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485 inc. VI do Código de Processo Civil/2015, em razão da falta de interesse processual superveniente ao ajuizamento da ação. Sem cominação em verba honorária a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005715-76.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TRAVEL TECHNOLOGY INTERACTIVE DO BRASIL SOLUCOES EM SOFTWARE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Travel Technology Interactve do Brasil Soluções em Software Ltda. ajuizou o presente mandado de segurança em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à exclusão dos valores relativos ao ISSQN da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista na Lei 12.546/2011.

Devidamente intimado, a parte impetrante regularizou a representação processual.

O representante jurídico da União, intimado nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009 pugnou pelo ingresso no feito.

Autoridade Impetrada prestou suas informações.

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, trata-se de demanda onde o impetrante postula a exclusão dos valores relativos ao ISSQN da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista pela Lei 12.546/2011.

A demanda é improcedente. Nosso texto constitucional autoriza a instituição de contribuições para o custeio da Seguridade Social, que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento. Tanto um quanto outro são conceitos contábeis que lançam relevância apenas ao ingresso de receitas da pessoa jurídica, pouco importando qual a destinação destas receitas, num segundo momento.

São muitos os componentes e variáveis integrantes da formação do preço final do produto ou serviço. Dentre eles, por certo, custos tributários existirão, devidos aos vários entes federativos. Por certo, também, que os mesmos serão inexoravelmente transferidos ao consumidor final, que verterá aos cofres da empresa o numerário representativo da globalidade destes custos, mesmo que eles incluam o impacto financeiro do IPTU referente à sede da pessoa jurídica, o IPVA cobrado sobre os veículos da mesma, e assim sucessivamente. Seja como for, e de maneira bem simplista, a somatória destes ingressos de recursos formará a receita ou faturamento do contribuinte, cuja tributação é autorizada pela Constituição Federal.

É vale a pena reiterar que essa somatória da carga tributária e outros custos integrarão, inexoravelmente, a estrutura de custos da autora, para posterior repasse ao consumidor na forma de seu preço final.

Em situação análoga à presente, assim já decidiu a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 12.546/2011.

I - Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

II - De acordo com os documentos juntados aos autos, a impetrante anteriormente ao advento da Lei nº 12.546/2011, efetuava o recolhimento das contribuições previdenciárias no percentual de 20% (vinte por cento) calculado sobre a folha de pagamentos. Posteriormente algumas empresas inclusive a impetrante passaram a recolher levando-se em conta não mais a folha de pagamentos, mas sim com aplicação de alíquota de 1% ou 2% sobre o valor da receita bruta ou faturamento, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, conforme disciplinam os artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.

III - In casu, pleiteia a impetrante o afastamento da exigência da contribuição previdenciária, calculada de acordo com a Lei nº 12.546/2011, sobre o montante do ICMS contido no preço dos produtos que comercializa, uma vez que entende que esse tributo não assume a natureza jurídica de faturamento ou receita bruta da pessoa jurídica.

IV - A Contribuição Sobre o Valor da Receita Bruta, instituída pela MP 540/11, convertida na Lei 12.546/11, substitui, nos termos ali estabelecidos, a tributação pelas contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Contudo, a base de cálculo para a nova contribuição é a receita bruta (faturamento).

V - Ante à legislação de regência combatida, vê-se que o ICMS não foi expressamente excluído (pelo legislador complementar e ordinário) da base de cálculo das contribuições em questão, dentre outros argumentos, também porque o ICMS está "embutido" no preço do produto (vale dizer, não consta "destacado" no preço e na escrituração fiscal ou da nota fiscal), o que também justifica o tratamento diferenciado atribuído pelos atos legislativos ao ICMS e ao IPI. Lembre-se, também, que a circunstância de o ICMS estar embutido no preço do bem ou serviço justifica tanto o cálculo seu "por dentro" (ou seja, incidência do ICMS sobre o próprio ICMS, como é tradicional em nosso sistema tributário vigente) quanto sua inclusão nas bases de cálculo da COFINS e do PIS, tal qual acima destacado.

VI - Também convém salientar que até recentemente, o E. STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-Agr 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Todavia, o Pleno do E. STF, no RE 240785/MG, não só conheceu da matéria em recurso extraordinário (ou seja, admitiu o tema como de natureza constitucional, e não mais infraconstitucional) como também reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS por ser montante estranho ao conceito de faturamento. Contudo, tal julgado não tem efeito vinculante e não aplicou os efeitos de repercussão geral no julgamento do RE 240785/MG, de modo que a pronúncia do descabimento da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS serviu apenas para o caso concreto analisado, não devendo ser estendido com a firmeza jurídica da repercussão para demais casos com o mesmo problema.

VII - Agravo legal não provido. (AMS 00028778820144036114, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

O julgado acima reproduzido guarda perfeita identidade com o presente, motivo pelo qual todos os seus fundamentos ficam, aqui, também encampados.

Nem se diga que a tese defendida pela inicial encontra precedente nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 574.706/PR, pois embora à primeira vista seja visível uma suposta identidade quanto às razões de decidir, tal decisão ainda não se encontra acobertada pelo manto da coisa julgada, e diz respeito a substrato fático não idêntico ao da presente demanda.

Pelas razões expostas, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda e denego a segurança. Sem cominação em verba honorária, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005968-64.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ROMILDO DE PAULA VICTOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLI FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES DIAS - SP386908
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Romildo de Paula Victor ajuizou o presente mandado de segurança em face de ato do Sr. Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à razoável duração de seu processo administrativo.

O pedido de liminar foi indeferido.

Intimado, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei 12.016/09, o INSS pugnou pelo ingresso no feito, apresentando manifestação e pugnando pela denegação da segurança.

A D. Autoridade Impetrada prestou suas informações.

É o relatório.

Decido.

A demanda deve ser extinta sem julgamento do mérito, por perda de seu objeto e, conseqüentemente, ausência de interesse processual, já que conforme informado pela autoridade impetrada (ID nº 22885311), o procedimento administrativo da impetrante recebeu decisão na esfera administrativa.

III. Dispositivo

Pelas razões expostas, extingo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485 inc. VI do Código de Processo Civil/2015, em razão da falta de interesse processual superveniente ao ajuizamento da ação. Sem cominação em verba honorária a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008290-89.2012.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CELIO LUIZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON GONCALVES DOS SANTOS - SP116832
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte exequente para regularizar o presente cumprimento de sentença, com a apresentação de petição inicial contendo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito pleiteado, nos termos do artigo 534 do CPC.

Em termos, intime-se a parte executada para proceder à conferência das peças digitalizadas, nos termos do artigo 12, inciso I, letra "b" da Resolução 142/2017, atualizada pela 200/2018.

Sem prejuízo, poderá, querendo, apresentar impugnação aos cálculos de liquidação, nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000828-83.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: G. S. S.
REPRESENTANTE: MAUDIE SANTOS RANGEL
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA BORMANN PURINI - SP263797,
RÉU: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, UNIÃO FEDERAL, PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Insurge-se a parte embargante contra a sentença proferida nos autos (ID 18834092), sustentando vício no julgado consistente em contradição, conforme os fundamentos que expõe. Aduz não haver motivos para a revogação da assistência judiciária gratuita concedida ao autor pelo motivo exposto na decisão recorrida. Ao final, pugna pelo acolhimento dos embargos para que o Juízo se pronuncie, mantendo a concessão em questão, afastando a condenação ao pagamento de honorários ou, alternativamente, excluindo o Município do direito a receber verbas de sucumbência, ou, ainda, alternativamente, reduzindo-os para o montante que entende devido, pelas razões expostas.

Sem razão o embargante.

Não antevejo qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, nem mesmo erro material ou cerceamento de defesa. A decisão em comento é clara, objetiva, precisa, não havendo motivos para que a mesma seja complementada ou esclarecida. Quando da revogação dos benefícios da assistência judiciária e acolhimento da impugnação oposta pela parte contrária, o Juízo analisou todos os argumentos tecidos e provas produzidas nos autos. Assim, a decisão restou devidamente fundamentada.

Na verdade, o que a parte embargante pretende é a mudança do *decisum*. Contudo, os argumentos lançados extrapolam os limites de admissibilidade do recurso interposto, pois, visam claramente à reforma do julgado. Assim, se não se encontra satisfeita com os termos em que proferida a aludida sentença deve lançar mão do recurso adequado.

Ante o exposto, **conheço** dos presentes embargos posto que tempestivos, contudo **nego-lhes provimento**, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição (requisitos do art. 1022, I e II, do CPC/2015), mantendo-se, na íntegra, a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de novembro de 2019.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007714-67.2010.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
RECONVINTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RECONVINDO: ANTONIO FERNANDO CICILIATI
Advogados do(a) RECONVINDO: MARCO ANTONIO VOLPON - SP18011, EMILIANA DE ARRUDA SOARES VOLPON CASTRO - SP150613

DESPACHO

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que efetue o depósito do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de dez por cento e honorários de advogado, no mesmo valor, de acordo como artigo 523, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005627-41.2010.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
RECONVINTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RECONVINDO: CLODOMIRO VIDOTTI
Advogado do(a) RECONVINDO: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

DESPACHO

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que efetue o depósito do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de dez por cento e honorários de advogado, no mesmo valor, de acordo como artigo 523, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005584-31.2015.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: COPEZA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS ZANAROTTI LTDA.

DESPACHO

Tendo em vista que os autos já foram digitalizados conforme Ordem de Serviço n. 9/2019 – DFORSP/SADM-SP/NUID, desnecessária a publicação do despacho ID 20340441, pag. 86.

Intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008540-90.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SUELI APARECIDA MANI MARINHEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CYNTHIA DEGANI MORAIS - SP337769
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - BATATAIS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A Agência do INSS de Batatais está subordinada à Gerência Executiva de Ribeirão Preto- SP, conforme consulta ao site da previdência, ao SEDI para retificar a autoridade coatora para constar Gerente Executivo do INSS de Ribeirão Preto-SP

Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo de dez dias, esclarecendo, ainda, qual a situação do pedido de aposentadoria por idade rural (protocolo n. 23572081 - ID 25003039) e quais os motivos que impedem sua análise, caso ainda não tenha sido apreciado.

Sem prejuízo, intime-se a Procuradoria do INSS, para o disposto no artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

Vista ao MPF.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008502-78.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE:ADRIANO VALDOMIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA CORREIA - SP335311
IMPETRADO:GERENTE DO INSS DE SERTÃOZINHO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Adriano Valdomiro de Oliveira** em face do **Gerente do INSS em Sertãozinho**, objetivando, inclusive em sede liminar, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cuja manutenção fora determinada por sentença prolatada pelo Juizado Especial Federal local.

Esclarece que a sentença do JEF determinou o restabelecimento de seu benefício com manutenção até que o INSS efetivasse o processo de reabilitação profissional com sua reinclusão no mercado de trabalho. Informa que a sentença foi objeto de recurso e se encontra na Turma Recursal para julgamento.

Junta documentos com a petição inicial.

É o relatório do essencial. DECIDO.

Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade (CPC, art. 17), sendo que o interesse se desdobra no conhecido binômio necessidade-adequação. Vale dizer, necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação entre o provimento requerido e o procedimento escolhido.

No caso dos autos, falta ao impetrante a necessidade do provimento pleiteado com o presente mandado de segurança.

Ocorre que a sentença prolatada nos autos do processo 0009691-95.2018.403.6102, onde inclusive foi deferida a tutela provisória em favor do impetrante, lhe assegurou a manutenção do benefício aqui pleiteado. O feito em questão encontra-se, de fato, em sede de recurso. Por isso, qualquer descumprimento a esta sentença, e é o que se alega nos autos, deve ser discutido naquele feito, não por meio de outra ação e em outro Juízo.

Portanto, sem qualquer ofensa ao direito de ação do impetrante, entendo faltar a ele interesse de agir para a impetração, na medida em que já dispõe de acesso ao Judiciário através da ação de nº 0009691-95.2018.403.6102, que se encontra na Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo em resolução do mérito**, com fulcro nos artigos 330, inciso III, e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei, ficando deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Como o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se

Ribeirão Preto, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004747-46.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: THIAGO GUILHERME CARDOSO, LARISSA MIRANDA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI - SP205619
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI - SP205619
RÉU: VITTA PRAÇAS DO IPIRANGA SPE LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MATHEUS LAUAND CAETANO DE MELO - SP185680

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 4ª Vara Federal, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem a respeito do interesse na conciliação.

Cite-se a CEF, e, após, dê-se vista à parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, e, em nada mais sendo requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004747-46.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: THIAGO GUILHERME CARDOSO, LARISSA MIRANDA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMOCCHI - SP205619
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMOCCHI - SP205619
RÉU: VITTA PRACAS DO IPIRANGA SPE LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MATHEUS LAUAND CAETANO DE MELO - SP185680

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 4ª Vara Federal, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem a respeito do interesse na conciliação.

Cite-se a CEF, e, após, dê-se vista à parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, e, em nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004747-46.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: THIAGO GUILHERME CARDOSO, LARISSA MIRANDA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMOCCHI - SP205619
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMOCCHI - SP205619
RÉU: VITTA PRACAS DO IPIRANGA SPE LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MATHEUS LAUAND CAETANO DE MELO - SP185680

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 4ª Vara Federal, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem a respeito do interesse na conciliação.

Cite-se a CEF, e, após, dê-se vista à parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, e, em nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008723-61.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FABIAN ROBERTO DIOGO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DA SILVA CORREA - SP416639, CARLOS ROBERTO DA SILVA CORREA - SP115936
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa, R\$ 50.014,56, não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008203-04.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PRISCILA CRISTINA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JANELUCE MARIA TEZO MAZZARO - SP319771
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa, R\$ 1.000,00, não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008199-64.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PAULO SERGIO MOVIO

Advogado do(a) AUTOR: JANELUCE MARIA TEZO MAZZARO - SP319771

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa, R\$ 1.000,00, não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008117-33.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ROSELIA VAZ

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA NASCIMENTO FERREIRA - SP376637, PEDRO NILSON DA SILVA - SP196096, PATRICIA CHIACCHIO DOS SANTOS - SP145517, ANTONIO

HARUMI SETO - SP170903

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa, R\$ 47.473,94, não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008249-90.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RUBENS FERREIRA BASTOS

Advogado do(a) AUTOR: JANELUCE MARIA TEZO MAZZARO - SP319771

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa, R\$ 1.000,00, não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008268-96.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANGELA DE LOURDES DE BRITO
Advogados do(a) AUTOR: ADAO NOGUEIRA PAIM - SP57661, KARINA JACOB FERREIRA - SP186343
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa, R\$ 10.000,00, não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008106-04.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: TANIA APARECIDA PEREIRA BERTOLAI FRANCISCO
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO NILSON DA SILVA - SP196096, PATRICIA CHIACCHIO DOS SANTOS - SP145517, GABRIELA NASCIMENTO FERREIRA - SP376637, ANTONIO HARUMI SETO - SP170903
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa, R\$ 33.141,88, não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008429-09.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SALETE LEONIR DALLAGNOL
Advogado do(a) AUTOR: JACIRA TERESINHA TORRES - SC9899
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa, R\$ 15.000,00, não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008475-95.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VANDA DUARTE SILVA

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa, R\$ 11.976,00, não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008620-54.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARLEI BERTALLO FONTES
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA KELLY GONCALVES BRAGA - SP232180
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP

DECISÃO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante emendar a inicial para atribuir valor à causa, nos termos do art. 291, do Código de processo civil.

Pena de indeferimento da inicial.

Com a regularização, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo de dez dias, esclarecendo, ainda, qual a situação do pedido de revisão da aposentadoria por idade, NB 41/186.594.389-1 (ID 25148558) e quais os motivos que impedem sua análise, caso ainda não tenha sido apreciado.

Sem prejuízo, intime-se a Procuradoria do INSS, para o disposto no artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

Vista ao MPF.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008556-44.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WESLEY DONIZETE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que o autor tem domicílio na cidade de Santo André – SP, que pertence à jurisdição de Subseção Judiciária de Santo André – SP, sendo que o benefício foi requerido na APS São Paulo – Água Rasa e indeferido pela APSSP Guaianases (Id 25034964).

O autor requer a distribuição dos autos a uma das Varas Federais de Santo André - SP (Id 25034146).

Assim, nos termos do art. 109, da CF e do art. 51, do parágrafo único, do CPC, reconho a incompetência desta 4ª Vara Federal, e determino o encaminhamento dos autos a uma das Varas Federais de Santo André-SP.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008780-79.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ATLAS GR COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante:

1. regularizar a representação processual, nos termos dos artigos 76, parágrafo 1º, I, do Código de processo civil, trazendo o instrumento de mandato e o ato de constituição da empresa para comprovação dos poderes de outorga;
2. atribuir valor correto à causa de acordo com o valor econômico pretendido com a compensação/restituição dos créditos decorrentes do pagamento indevido ocorrido nos últimos 5 (cinco) anos, como requerido, nos termos do art. 292, II, do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos; e
3. recolher eventuais custas complementares.

Pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido de liminar.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008722-76.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: EGLHERME APARECIDO DE ALMEIDA SOUZA & CIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL HELEN MARIANO MACHADO - SP425547
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Eglherme Aparecido de Almeida Souza & Cia. Ltda.**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto**, objetivando, em sede liminar, recolher o PIS e a COFINS com a exclusão desses mesmos tributos (PIS e COFINS) de suas respectivas bases de cálculo. Pretende, ainda, efetuar a compensação dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos, sem as limitações impostas pelo artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Invoca, em seu favor, o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, da relatoria do Ministro Marco Aurélio, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, bem como o Recurso Extraordinário nº 574.706, da relatoria da Ministra Carmem Lúcia e julgado com repercussão geral reconhecida. Menciona também as alterações legislativas perpetradas pela Lei nº 12.973/2014.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

A tese fixada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, foi reafirmada recentemente, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706. Leia-se:

Ementa do RE nº 240.785/MG:

“TRIBUTO. BASE DE INCIDÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

CONFINS. BASE DE INCIDÊNCIA. FATURAMENTO. ICMS.

O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”.

Tesa da Repercussão Geral – Tema nº 69:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”

(tese fixada no RE nº 574.706 – Tribunal Pleno – Relatora Ministra Cármen Lúcia – acórdão ainda não disponibilizado – cf. consulta no sítio eletrônico do STF)

O caso dos autos questiona a incidência da inclusão do próprio PIS e COFINS na base de cálculo do PIS e da COFINS em face do advento da Lei nº 12.973/2014 que alterou o artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, bem como o artigo 3º da Lei nº 9.718/98. A transcrição da legislação é oportuna:

Decreto-lei nº 1.598/77

Art. 12. A receita bruta compreende: (redação dada pela Lei nº 12.973/2014)

I – o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

II – o preço da prestação de serviços em geral; (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

III – o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

IV – as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

(...)

§ 4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

§ 5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no *caput*, observado o disposto no § 4º. (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n 1.598, de 16 de dezembro de 1977. (redação dada pela Lei nº 12.973/2014)

O Recurso Extraordinário nº 574.706 teve seu acórdão publicado em 02.10.2017 e o julgado não abrangeu a Lei nº 12.973/2014. Trata-se, ademais, do ICMS, não do tributo aqui discutido – PIS e COFINS incidentes em suas respectivas bases de cálculo – ainda assim, verifico verossimilhança na alegação da impetrante. Ocorre que receita e faturamento são conceitos utilizados pela Constituição e que não podem ser alterados livremente pelo legislador, conforme dicção do artigo 110 do Código Tributário Nacional.

A questão foi expressamente abordada pelo Ministro Marco Aurélio, relator do RE nº 240.785/MG, por ocasião de seu julgamento, como se observa no seguinte trecho:

“(…). Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que,

para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: *A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias. (...)*”.
(RE nº 240.785, voto do relator, Ministro Marco Aurélio)

Vale dizer, não é permitido o alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS mediante alteração de conceitos utilizados pelo direito privado, como receita e faturamento, de sorte a torná-los estranhos a este campo do conhecimento.

No mais, sem prejuízo de posterior análise da questão, o fundamento do pedido é o mesmo, no sentido de que o ingresso da receita não integra efetivamente o faturamento da empresa, de forma que, em princípio, se justifica o deferimento da liminar.

Verifico, assim, a probabilidade do direto. Quanto ao perigo de dano, se manifesta na exigência de tributo, que, ao que tudo indica se mostra inconstitucional, a caracterizar evidente ônus financeiro para a impetrante. É certo, contudo, que ela deve estar ciente do risco que assume ao deixar de recolher um tributo sob o crivo de uma tutela provisória.

Em sede de cognição sumária, não há elementos para afastar a incidência do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, sendo inviável qualquer compensação nesse momento. A questão será melhor analisada por ocasião da prolação da sentença.

Ante o exposto, defiro o pedido de liminar apenas para autorizar a impetrante a recolher o PIS e a COFINS sem incluir esses mesmos tributos (PIS e COFINS) em suas respectivas bases de cálculo.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações. Em seguida, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 29 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008706-25.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ADEILDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO RUI BRUNINI JUNIOR

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo de dez dias.

Intime-se o INSS para o disposto no artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

Vista ao MPF.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de novembro de 2019.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pela qual o autor, devidamente qualificado, requer o reconhecimento do tempo de atividade especial, com a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Narra o autor, em síntese, que requereu administrativamente o benefício, porém a autarquia previdenciária deixou de reconhecer como especiais alguns períodos de labor exercidos sob condições insalubres e/ou perigosas. Sustenta contar com tempo suficiente para fazer jus à concessão do benefício pleiteado. Com a inicial, juntou documentos.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Entendo que o pedido de antecipação de tutela deve ser indeferido. Reputo ausente, no caso, a prova inequívoca dos fatos, uma vez que a documentação trazida na inicial, para efetiva comprovação do alegado, deverá ser analisada em confronto com outras provas a serem oportunamente produzidas.

Ademais, na esfera administrativa foram garantidos ao autor todos os princípios que norteiam o procedimento, não se verificando, ao menos em sede de cognição sumária, qualquer mácula capaz de invalidar a decisão da autarquia previdenciária.

Por fim, entendo ausente, também, o requisito constante do *caput* do art. 300, do Código de Processo Civil, consistente no "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", visto que a aposentadoria especial, uma vez concedida, terá como termo inicial, na pior das hipóteses, a data da citação, de modo que o suposto dano não se efetivará.

Portanto, ausentes seus requisitos, **indefiro** o pedido de tutela antecipada.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o INSS para oferecer resposta no prazo legal.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 02 de dezembro de 2019.

ANDRÉIA FERNANDES ONO
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008556-44.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WESLEY DONIZETE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que o autor tem domicílio na cidade de Santo André - SP, que pertence à jurisdição de Subseção Judiciária de Santo André - SP, sendo que o benefício foi requerido na APS São Paulo - Água Rasa e indeferido pela APSSP Guaiánases (Id 25034964).

O autor requer a distribuição dos autos a uma das Varas Federais de Santo André - SP (Id 25034146).

Assim, nos termos do art. 109, da CF e do art. 51, do parágrafo único, do CPC, reconheço a incompetência desta 4ª Vara Federal, e determino o encaminhamento dos autos a uma das Varas Federais de Santo André-SP.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de novembro de 2019.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5008720-09.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JOSE SILVA TRINDADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO RUI BRUNINI JUNIOR

DESPACHO-MANDADO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Antes de apreciar o pedido de liminar, intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os motivos pelos quais ainda não foi apreciado o requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme protocolo de requerimento 602396179, datado de 17.05.2019, indicando, inclusive, o nome do servidor responsável pela sua apreciação.

No caso de o pedido de concessão já ter sido apreciado, determino que seja feita a comunicação, imediata, a este Juízo, a fim de ser decretada a perda de objeto da presente ação mandamental.

O presente despacho serve de mandado de intimação da autoridade impetrada a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de **PLANTÃO**, na rua Amador Bueno, n.º 479, centro, CEP 14.010-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

A resposta da autoridade impetrada deverá se dar diretamente nos autos eletrônicos

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008663-88.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: RUFLAV COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO PEREIRA DE SOUZA - SP292469, FABIO LUIS PEREIRA DE SOUZA - SP314999, MARCOS EMMANUEL CARMONA OCANADOS SANTOS - SP315744, GABRIELA CORREA DIAS - SP407244, ANTONIO CARLOS TREVISAN - SP351491, VITOR BENINE BASSO - SP409472
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante acerca da prevenção apontada na aba "associados", bem como sobre eventual litispendência em relação ao processo n.º 5006400-83.2019.403.61.02, da 4.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, SP. Deverá, para tanto, juntar cópia da petição inicial daquela ação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008750-44.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ELCIO DE OLIVEIRA MELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - RUI BRUNINI JÚNIOR - APS AMADOR BUENO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Antes de apreciar o pedido de liminar, intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os motivos pelos quais ainda não foi apreciado o requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme protocolo de requerimento 735726726, datado de 4.6.2019, indicando, inclusive, o nome do servidor responsável pela sua apreciação.

No caso de o pedido de concessão já ter sido apreciado, determino que seja feita a comunicação, imediata, a este Juízo, a fim de ser decretada a perda de objeto da presente ação mandamental.

O presente despacho serve de mandado de intimação da autoridade impetrada a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de **PLANTÃO**, na rua Amador Bueno, n.º 479, centro, CEP 14.010-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

A resposta da autoridade impetrada deverá se dar diretamente nos autos eletrônicos

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001623-26.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO - SP112095
EXECUTADO: SOCIEDADE BENEFICENTE E HOSPITALAR SANTA RITA, JOSE MARIO GUERREIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL OLIVEIRA DE GUSMAO - SP268317
Advogado do(a) EXECUTADO: MURILO ABRAHAO SORDI - SP201085

DESPACHO-MANDADO

Preambulamente, indefiro a conversão em renda da União, visto que foi determinado o levantamento dos valores bloqueados pelo Bacenjud, conforme decisão (ID 5711620).

Ademais, providencie a parte executada Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Rita, na pessoa de sua representante legal, Sra. Cláudia Helena Ferreira Paganini, a cumprir o despacho (ID 22308904), de modo a apresentar o ato constitutivo (estatuto - contrato social), no prazo de 5 (cinco) dias.

Por fim, tendo em vista que a execução encontra-se garantida pelo bem imóvel oferecido à penhora (ID 4071065 e ID 14471635), matriculado sob o n. 9.789, no Cartório de Registro de Imóveis de Nuporanga, bem como por bens móveis (geladeira e aparelho televisor, f. 74, ID 22535285) e pelo veículo Ford/Edge, placa EJD 0004 conforme auto de penhora, depósito e avaliação (ID 20942872), aguarde-se o deslinde dos Embargos à Execução.

O presente despacho serve de mandado de intimação da Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Rita, na pessoa de sua representante legal, Sra. Cláudia Helena Ferreira Paganini, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de PLANTÃO, na Rua Sete de Setembro, 589, CEP 14660-000, Sales de Oliveira, SP. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008654-29.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ROSELY APARECIDA LUDUVIG
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - RUI BRUNINI JÚNIOR - APS AMADOR BUENO/SP

DESPACHO - MANDADO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Antes de apreciar o pedido de liminar, intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os motivos pelos quais ainda não foi apreciado o requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por idade urbana, conforme protocolo de requerimento 72305997, datado de 12.08.2019, indicando, inclusive, o nome do servidor responsável pela sua apreciação.

No caso de o pedido de concessão já ter sido apreciado, determino que seja feita a comunicação, imediata, a este Juízo, a fim de ser decretada a perda de objeto da presente ação mandamental.

O presente despacho serve de mandado de intimação da autoridade impetrada a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na rua Amador Bueno, nº 479, centro, CEP 14.010-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

A resposta da autoridade impetrada deverá se dar diretamente nos autos eletrônicos

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007301-51.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JM CONSULTORIA E SERVIÇOS EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO VALERIO JUNQUEIRA - SP297324
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO-MANDADO

Prejudicado o pedido de reconsideração da decisão liminar, tendo em vista que o agravo de instrumento n. 5029586-11.2019.403.0000 foi julgado procedente.

Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento supracitado, que determinou a reinclusão no parcelamento relativos aos débitos do Simples Nacional, desde que não existam outros óbices para tal fim, intimando-se a parte impetrada.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Av. Dr. Francisco Junqueira, n. 2625, Jardim Macedo, CEP 14.091-902. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002528-31.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/12/2019 353/1663

DESPACHO

Providencie a Serventia o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento a transmissão das ordens determinadas neste despacho. Após, providencie a exclusão do sigilo, a fim de permitir, então, o acesso às partes.

Observando-se a ordem de preferência de penhora definida no art. 835 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, DEFIRO em relação à parte executada:

- a) bloqueio, pelo sistema BACENJUD, de ativos financeiros até o montante do valor exequendo (ID 16587507), devendo ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, bem como aqueles inferiores a R\$ 300,00, nos termos do Ofício Jurir/Bun. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo;
- b) bloqueio, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos em nome das referidas partes (desde que não se encontrem alienados fiduciariamente, com restrições administrativas ou roubo, penhorados por outros juízos, ou fabricados há mais de 5 (cinco) anos, nos termos do referido Ofício Jurir/Bun. 001/2019/RP), de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário;
- c) a pesquisa, pelo sistema INFOJUD, de bens dos executados constantes da última declaração para fins de imposto de renda, devendo as referidas informações fiscais ficarem, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, arquivadas em Secretaria, à disposição das partes, sendo vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos; decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais.

Como cumprimento, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade dos bens, requerendo o que de direito.

Intime-se, também, a parte exequente para que formalize requerimento em relação aos bens bloqueados. A ausência de requerimento sobre algum dos bens será interpretada como desinteresse por ele, devendo a Secretaria, em seguida, providenciar o levantamento das respectivas restrições.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000347-23.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: LILIANE GALBIATI BERNARDO HOTEIS - ME, LILIANE GALBIATI BERNARDO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELICA MARIA DE ALMEIDA FORSTER RODRIGUES - SP386595

DESPACHO

Providencie a Serventia o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento a transmissão das ordens determinadas neste despacho. Após, providencie a exclusão do sigilo, a fim de permitir, então, o acesso às partes.

Observando-se a ordem de preferência de penhora definida no art. 835 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, DEFIRO em relação à parte executada:

- a) bloqueio, pelo sistema BACENJUD, de ativos financeiros até o montante do valor exequendo, devendo ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, bem como aqueles inferiores a R\$ 300,00, nos termos do Ofício Jurir/Bun. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo;
- b) bloqueio, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos em nome das referidas partes (desde que não se encontrem alienados fiduciariamente, com restrições administrativas ou roubo, penhorados por outros juízos, ou fabricados há mais de 5 (cinco) anos, nos termos do referido Ofício Jurir/Bun. 001/2019/RP), de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário;
- c) a pesquisa, pelo sistema INFOJUD, de bens dos executados constantes da última declaração para fins de imposto de renda, devendo as referidas informações fiscais ficarem, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, arquivadas em Secretaria, à disposição das partes, sendo vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos; decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais.

Como cumprimento, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade dos bens, requerendo o que de direito.

Intime-se, também, a parte exequente para que formalize requerimento em relação aos bens bloqueados. A ausência de requerimento sobre algum dos bens será interpretada como desinteresse por ele, devendo a Secretaria, em seguida, providenciar o levantamento das respectivas restrições.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5007431-41.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SEBASTIAO MAMEDE DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA PAULA ANDRADE - SP218366
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SERTÃO ZINHO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deverá a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos termos do artigo 321 do novel Código de Processo Civil, indicando qual o ato coator do "Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Sertãozinho", tendo em vista que conforme informado na inicial "o INSS interps recurso especial perante a 27ª Conselho de Recursos da Previdência Social e até a presente data, o pedido sequer fora analisado", ou, se for o caso, indicar a autoridade coatora correta.

Outrossim, defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, nos termos do disposto no artigo 71 da Lei n. 10.741/2003, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000315-52.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530

RÉU: JOSE CARLOS DE ANDRADE, ELIANA MARCHESI BICALHO DE ANDRADE, ALEXANDRE BICALHO DE ANDRADE, FABRICIO BICALHO DE ANDRADE

Advogados do(a) RÉU: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415, RICARDO CESAR DOSSO - SP184476

Advogados do(a) RÉU: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415, RICARDO CESAR DOSSO - SP184476

Advogados do(a) RÉU: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415, RICARDO CESAR DOSSO - SP184476

Advogados do(a) RÉU: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415, RICARDO CESAR DOSSO - SP184476

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do artigo 1.023, § 2.º, do CPC.

2. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000495-68.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

RÉU: M. J. AVICOLA LTDA - ME, THIAGO DE ANDRADE FIGUEIREDO, JOSE MARCOS DE ANDRADE FIGUEIREDO

Advogado do(a) RÉU: MARCELO FALLEIROS MARINI - SP246033

Advogado do(a) RÉU: MARCELO FALLEIROS MARINI - SP246033

Advogado do(a) RÉU: MARCELO FALLEIROS MARINI - SP246033

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A ré M.J. Avícola Ltda. - ME, ora embargante, deverá juntar nos autos os atos constitutivos da empresa, a fim de regularizar sua representação judicial, no prazo de 10 dias.

Designo audiência de conciliação para o dia 22 de janeiro de 2020, às 14 horas, devendo a CEF comparecer representada por preposto com poderes para transigir.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001646-35.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611

EXECUTADO: LUIZ OTAVIO SORRINI CONFECÇÕES LTDA - ME, LUIZ OTAVIO SORRINI

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA - SP128222

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA - SP128222

DESPACHO

Indefiro, por ora, o requerimento da exequente de designação de leilão do maquinário da empresa penhorado.

Considerando-se que a penhora de dinheiro e de veículos precede à de bens móveis em geral na ordem de bens, consoante o disposto no artigo 835 do Código de Processo Civil, determino, primeiramente, em relação à parte executada:

a) bloqueio, pelo sistema BACENJUD, de ativos financeiros até o montante do valor exequendo, devendo ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, bem como aqueles inferiores a R\$ 300,00, nos termos do Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo;

b) bloqueio, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos em nome das referidas partes (desde que não se encontrem alienados fiduciariamente, com restrições administrativas ou roubo, penhorados por outros juízos, ou fabricados há mais de 5 (cinco) anos, nos termos do referido Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP), de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário;

Providencie a Serventia o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento a transmissão das ordens determinadas neste despacho. Após, providencie a exclusão do sigilo, a fim de permitir, então, o acesso às partes.

Como cumprimento, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade dos bens, requerendo o que de direito.

Intime-se, também, a parte exequente para que formalize requerimento em relação aos bens bloqueados. A ausência de requerimento sobre algum dos bens será interpretada como desinteresse por ele, devendo a Secretaria, em seguida, providenciar o levantamento das respectivas restrições.

Cumpra-se. Intimem-se.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente N° 5280

PROCEDIMENTO COMUM

0302460-70.1992.403.6102 (92.0302460-3) - ROQUE MISCOSSI X HELENA MEIRA CAMBUHI BERNARDI X ARNALDO BERNARDI X DJALMA DO CARMO FERREIRA X NATAL ROSSI(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.
 - Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para o início da fase de cumprimento de sentença, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.
 - Após, intime-se a parte exequente para que, no prazo 30 (trinta) dias:
 - apresente, por meio de requerimento nos autos do processo eletrônico, os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
 - digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias).
 - promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.
 - Cumprida a determinação do item 3, alínea c, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
 - Decorrido o prazo assinado para o exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, emarquivo, com baixa-fimdo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0303983-20.1992.403.6102 (92.0303983-0) - JOAO BATISTA GUARITA RODRIGUES X ALVARO RIBEIRO GUIMARAES X ODAIR FELICIO DE SOUZA(SP110704 - IVONE LIVRAMENTO MELICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

F. 292-308: Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros para levantamento do crédito referente ao autor ÁLVARO RIBEIRO GUIMARÃES. Providencie a patrona dos habilitandos, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada de cópia da certidão de óbito e informe se existe inventário em tramitação, hipótese em que deverá informar o nome do inventariante. Coma juntada, intime-se a União (Fazenda Nacional) para manifestação sobre o pedido de habilitação. Em seguida, voltemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0315545-21.1995.403.6102 (95.0315545-2) - MIRIAM LUISA GIANINI X NADIR ROCCA DE LIMA X VALDIR MOREIRA X MAURA LOPES DA SILVA ARAUJO X CARLOS AUGUSTO COELHO DE CARVALHO ALMADA(SP117860 - NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO E SP125160 - MARIA ZUELY ALVES LIBRANDI) X UNIAO FEDERAL(SP157824 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

- Tendo em vista a habilitação, reenvie o ofício requisitório da f. 351 em nome de Carlos Augusto Coelho de Carvalho Almada. Dê-se vista da minuta para conferência, no prazo de 3 (três) dias.
 - No mesmo prazo, requeiram os patronos o que de direito em relação aos alvarás de levantamento com prazo de validade expirado, por eles não retirados em Secretaria. Frise-se que nova expedição de alvará e não retirada pelos patronos pode ser considerada litigância de má fé por resistência injustificada ao andamento do processo (art. 80, IV, do CPC).
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005802-59.2015.403.6102 - BRASQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP258100 - DAVID BORGES ISAAC MARQUES DE OLIVEIRA E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo apresentado pelo perito às f. 243-263, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004693-93.2004.403.6102 (2004.61.02.004693-0) - ISIDORO DIAS LOPES PELLA X SILVIA HELENA PELLA X ROS ANGELA IGNEZ PELLA DE OLIVEIRA X DIVA TEREZINHA GALVANI PELLA ABDALA(SP148354 - EDUARDO JOSE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X ISIDORO DIAS LOPES PELLA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o valor será requisitado a ordem do Juízo e pela ausência do contrato nos autos, indefiro o destaque dos honorários contratuais. De igual forma, indefiro a requisição dos honorários sucumbenciais em nome da sociedade, uma vez que não foi juntado o contrato da sociedade, comprovando que a integra, ou o termo de cessão de crédito. Providencie a Secretaria a retificação das minutas dos ofícios requisitórios e a expedição da minuta referente aos honorários sucumbenciais. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias, sobre as minutas. Decorrido o prazo, voltemos autos para a transmissão eletrônica dos ofícios requisitórios.

Cumpra-se. Int.

MONITÓRIA (40) N° 5001356-20.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: FABIO MIGUEL CAMPANINI - ME, FABIO MIGUEL CAMPANINI

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração, opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença prolatada (id. 20460509), que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

A embargante aduz, em síntese, que a sentença embargada incorreu em contradição, uma vez que os autos deveriam ter sido extintos em razão da inércia ou abandono, nos termos do artigo 485, inciso II e III, do Código de Processo Civil. Por fim, alega que deveria ter sido intimado pessoalmente, nos termos do § 1º, do artigo 485, do mesmo diploma legal, fato que não ocorreu.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.

Nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de erro material.

No presente caso, a embargante requer que seja restabelecido o trâmite processual, assim como concedido prazo para novas diligências ou que ocorra a devida intimação pessoal do representante legal da CEF, antes de proferida a sentença de extinção. Conquanto não tenha havido qualquer falha processual, é razoável o acolhimento da postulação da empresa pública, tendo em vista que a sua rejeição poderia acarretar o novo ajuizamento da demanda, com a duplicação desnecessária de atos.

Ante ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, porque tempestivos, e **dou-lhes provimento**, para anular a sentença embargada e conceder o prazo de 15 dias, a fim de que a CEF cumpra o despacho (id. 15669339).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004658-26.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO JOSE SIMOES PRADO
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E

SENTENÇA

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **declaro extinta** a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006016-26.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OSMAR CARDOSO DA SILVA, JOSE CARLOS VICARI
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E

SENTENÇA

Considerando o teor da petição Id 22580932, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **declaro extinta** a presente execução, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo diploma legal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 27 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010346-90.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADO: W V CONSTRUÇÕES EIRELI, LEONEL WALDRIGHI NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO MUNHOZ MOYA - SP145526
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO MUNHOZ MOYA - SP145526

DESPACHO

Providencie a Serventia o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento a transmissão das ordens determinadas neste despacho. Após, providencie a exclusão do sigilo, a fim de permitir, então, o acesso às partes.

Observando-se a ordem de preferência de penhora definida no art. 835 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, DEFIRO em relação à parte executada:

- a) bloqueio, pelo sistema BACENJUD, de ativos financeiros até o montante do valor exequendo, devendo ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, bem como aqueles inferiores a R\$ 300,00, nos termos do Ofício Jurir/Bun. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo;
- b) bloqueio, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos em nome das referidas partes (desde que não se encontrem alienados fiduciariamente, com restrições administrativas ou roubo, penhorados por outros juízos, ou fabricados há mais de 5 (cinco) anos, nos termos do referido Ofício Jurir/Bun. 001/2019/RP), de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário;
- c) a pesquisa, pelo sistema INFOJUD, de bens dos executados constantes da última declaração para fins de imposto de renda, devendo as referidas informações fiscais ficarem, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, arquivadas em Secretaria, à disposição das partes, sendo vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos; decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais.

Como cumprimento, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade dos bens, requerendo o que de direito.

Intime-se, também, a parte exequente para que formalize requerimento em relação aos bens bloqueados. A ausência de requerimento sobre alguns dos bens será interpretada como desinteresse por ele, devendo a Secretaria, em seguida, providenciar o levantamento das respectivas restrições.

Cumpra-se. Intimem-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000506-34.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: CECE - CABINAS, PECAS E ACESSÓRIOS LTDA, ANDRE FABIANO CECE
Advogado do(a) RÉU: RANGEL ESTEVES FURLAN - SP165905

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Decreto a revelia da ré CECE - CABINAS, PECAS E ACESSÓRIOS LTDA., tendo em vista que, apesar de devidamente citada (id. 17799091), não apresentou contestação.

Reifique-se o polo passivo do feito, uma vez que André Fábio Cece não é réu na presente ação.

Prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal, visando a realização de leilão (id. 21542854), tendo em vista que em desacordo com a fase processual. Ademais, após o trânsito em julgado da sentença, mediante a consolidação da propriedade e a posse plena, a parte autora poderá prosseguir com os atos pertinentes.

Faculto a CEF a indicação, no prazo de 10 dias, do endereço onde poderá ser encontrado o veículo marca VW, modelo SAVEIRO CS STMB, ano 2014, modelo 2015, cor branca, placa FUK 2940, RENAVAM 01205174084, tendo em vista que frustrada a busca e apreensão do mencionado veículo.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5002937-70.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO PASQUALIN
Advogado do(a) RÉU: CELSO TIAGO PASCHOALIN - SP202790

DECISÃO

Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da MARCELO PASQUIM, objetivando a conversão em títulos executivos o contrato de abertura de conta e adesão a produtos e serviços pessoa física n. 1612195000045975, assim como o contrato de crédito direto ao consumidor - CDC n. 241612400000734852.

Devidamente citado, o embargante aduziu, em síntese, que: a) há conexão entre as ações n. 5000501-41.2018.4.03.6102 e o presente feito; b) o contrato firmado é de adesão; c) deve ser aplicado o código de defesa do consumidor, com inversão do ônus da prova; d) há capitalização de juros na correção da dívida; e) o embargante não se encontra em mora com a instituição bancária, em razão da cobrança indevida de encargos.

Foram juntados documentos.

Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação, alegando que não há prevenção com os autos n. 5000501-41.2018.4.03.6102, que tramitou na 4.ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, uma vez que naquela ação não foram mencionados quais são os contratos que a embargante pretende revisar; e, no mérito, requereu a improcedência dos embargos monitorios.

É o breve relato.
DECIDO.

Da análise do documento Id 21895744, observo que, nos autos do processo n. 5000501-41.2018.4.03.6102, que tramitou na 4.ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, a parte autora pleiteou a revisão dos contratos que havia firmado com a Caixa Econômica Federal, sem indicar quais seriam os números dos contratos.

Ressalto que, dentre os pedidos contidos na inicial da ação n. 5000501-41.2018.4.03.6102, a parte embargante requereu a exibição dos contratos.

Conforme petição da Caixa Econômica Federal (id. 18912687), juntada nos autos n. 5000501-41.2018.4.03.6102, o contrato de crédito direto ao consumidor - CDC n. 241612400000734852, ora cobrado nesta ação, é o mesmo identificado na ação revisional n. 5000501-41.2018.4.03.6102.

Observo, destarte, que o crédito pleiteado pela Caixa Econômica Federal nesta ação monitoria é o mesmo crédito contestado no feito n. 5000501-41.2018.4.03.6102. Além disso, os argumentos suscitados na ação revisional são os mesmos utilizados pela defesa da embargante nesta ação monitoria. Existe, portanto, **conexão** entre os efeitos.

O § 1.º do artigo 55 do Código de Processo Civil estabelece que: *“os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado”*. O artigo 59 do mesmo Diploma processual determina que *“o registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo”*.

Destarte, a reunião dos processos para o fim de evitar decisões conflitantes é medida que se impõe. No presente caso, prevento é o juízo perante o qual foi distribuída a ação revisional, a qual foi distribuída em 15.2.2019, data anterior à da distribuição da presente ação monitoria.

Ante o exposto, **acolho** a preliminar de conexão suscitada nos embargos monitorios, **declino da competência** para apreciar o presente feito e **determino a remessa dos autos à 4.ª Vara Federal desta Subseção Judiciária**.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008463-18.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADAIR GREPPI, CELIA REGINA PERECIN GREPPI
Advogados do(a) AUTOR: BENNER RODRIGO MARQUES BATISTA - SP321608, RAFAEL SEIXAS RONDI - SP407405
Advogados do(a) AUTOR: BENNER RODRIGO MARQUES BATISTA - SP321608, RAFAEL SEIXAS RONDI - SP407405
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 5281

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006733-28.2016.403.6102 - QUINELATO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS)

Fl 536/537: nada a decidir, tendo em vista que se trata de questão que não foi objeto deste feito.

Assim, retomemos autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009179-24.2004.403.6102 (2004.61.02.009179-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDSON MARGARIDO X MARIA DO SOCORRO SOUSA MARGARIDO(SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO)

Diante da existência de prazo de validade do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), providencie a parte interessada a imediata retirada do(s) respectivos(s) formulário(s).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001538-33.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TRANSPORTES R TR LTDA X JEFFERSON LUIZ BROTTTO X JOSE MAURO FRANZONI

O art. 1.º da Resolução PRES n. 142/2017, com a alteração dada pela Resolução n. 200/2018, permite a virtualização de forma voluntária em qualquer fase do processo.

Assim, qualquer das partes pode, voluntariamente, realizar a digitalização do feito em qualquer fase do processo, inclusive na atual.

Anoto que o manuseio dos autos físicos mostra-se mais dificultoso em relação aos autos eletrônicos, especialmente com a necessidade de cargas. Ademais, a eliminação dos autos físicos proporcionaria a este Juízo atuar em apenas um sistema processual, o eletrônico, o que também proporcionará agilização dos feitos.

Nesse sentido, a tramitação física implica a necessidade de concessão de prazos sucessivos para todas as manifestações, necessitando aguardar, ainda, as datas de cargas pelas procuradorias. Nos autos eletrônicos, as intimações ocorrem simultaneamente a todos os advogados constituídos e procuradorias, e as suas manifestações independem da necessidade de carga dos autos.

Destarte, o objetivo da virtualização é facilitar o manuseio dos autos e, por consequência, dar celeridade na tramitação do feito.

Desse modo, verifica-se que a tramitação no modo eletrônico mostra-se mais célere, revelando-se medida aconselhável. Ademais, a atual faculdade de se tornar obrigatória (de acordo com as regras administrativas), nas fases recursais e de execução, de modo que não vislumbro prejuízo às partes a antecipação da realização da virtualização.

Diante das razões expostas, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de

cadastro dos autos, certificando-se.

Após, intime-se a CEF para que, no prazo 10 (dez) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico, já criado pela Secretaria do Juízo na conversão dos metadados. Frise-se que a CEF não pode criar um novo processo, mas, sim, incluir os arquivos no processo eletrônico já criado pela Secretaria do Juízo. É importante esclarecer, também, que os arquivos inseridos não precisam ser individualizados por peça processual, podendo ser, portanto, arquivos contendo várias peças, desde que respeitado o limite de 10 MB para arquivo digitalizado em PDF; para JPEG, 3 MB por arquivo; para arquivos em áudio, o limite é de 20 MB; e, para vídeo, 50 MB. É possível juntar vários arquivos, desde que, individualmente, eles não ultrapassem os referidos limites. Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual, por meio da inclusão de fase pela rotina MVТУ.

Por fim, anoto que qualquer medida processual que a CEF tenha que cumprir já deve ser realizada nos autos eletrônicos (PJe).

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002353-66.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO SARI, DIEGO CAMPOS DE MENEZES
Advogados do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE GUIMARAES VIGGIANI VIEIRA - SP361050, LUIS FELIPE CALDANO - SP363670
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS FELIPE CALDANO - SP363670, HENRIQUE GUIMARAES VIGGIANI VIEIRA - SP361050
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos por CARLOS ROBERTO SARI e DIEGO CAMPOS DE MENEZES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o reconhecimento de excesso de execução.

Os embargantes aduzem, em síntese, que: a) o título exequendo é uma Cédula de Crédito Bancário – empréstimo pessoa jurídica com garantia FGO, no valor de R\$ 181.000,00 (cento e oitenta e um mil reais), que, na data do ajuizamento da execução, perfazia uma dívida de R\$ 166.764,22 (cento e sessenta e seis mil, setecentos e sessenta e quatro reais e vinte e dois centavos); b) o Código de Defesa do Consumidor rege as relações contratuais descritas nos presentes autos; c) o contrato de adesão implica onerosidade excessiva e ausência de manifestação de vontade; d) é nula a cláusula que estipulada a capitalização de juros; e) é ilegal a cobrança de seguro e de outros serviços similares, por caracterizar venda casada; e f) é proibida a cobrança cumulada de encargos moratórios e comissão de permanência.

Ematendimento ao despacho Id 16348123, os embargantes emendaram a inicial (Id 18373198).

A parte embargada apresentou a impugnação Id 17066134, sustentando, preliminarmente, a inépcia da inicial, que não foi instruída com os documentos necessários à propositura da ação; e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido.

As partes não se compuseram em audiência de conciliação (Id 23707824).

É o relatório.

DECIDO.

Os presentes embargos foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas.

Da inépcia da inicial dos embargos à execução por não estar acompanhada de documentos necessários à propositura da ação

Observo que os documentos que acompanham a inicial da execução foram juntados aos autos (Id 17242274), o que afasta a inépcia suscitada pela Caixa Econômica Federal.

Rejeito, portanto, a matéria preliminar suscitada e passo à análise do mérito.

Da não aplicação do Código de Defesa do Consumidor

Anoto, nesta oportunidade, que, para a caracterização de pessoa jurídica como consumidora, o colendo Superior Tribunal de Justiça adotou a teoria finalista. Dessa forma, a tomada de crédito por pessoa jurídica junto à instituição financeira para incremento ou implemento de sua atividade empresarial não se sujeita às regras do Código de Consumidor. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA. REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA. DESCABIMENTO.

1.- O critério adotado para determinação da condição de consumidora da pessoa jurídica é o finalista. Desse modo, para caracterizar-se como consumidora, a pessoa jurídica deve ser destinatária final econômica do bem ou serviço adquirido.

2.- Na hipótese, o Acórdão recorrido, examinando o contrato firmado pelas partes, concluiu que a Cédula de Crédito Comercial teve por finalidade o fomento da atividade empresarial do recorrente. Consequentemente, a ele não se aplicam os ditames contidos no art. 52, § 1º da Lei consumerista.

3.- Não havendo relação de consumo entre as partes, não cabe a redução da multa moratória com fundamento no Código de Defesa do Consumidor.

4.- Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 1386938/DF, Terceira Turma, Relator Ministro SIDNEI BENETI, DJe 6.11.2013)

No presente caso, a natureza do contrato firmado entre as partes afasta a parte embargante da condição de consumidora. Com efeito, o crédito concedido por meio de Cédula de Crédito Bancário FGO n. 24.2948.558.000037-75 (Id 17242296) está garantido pelo Fundo de Garantia de Operações – FGO, que foi criado com fundamento na Lei n. 12.087/2009 para complementar as garantias necessárias à contratação de operações de crédito (capital de giro ou investimento), pelas micro e pequenas empresas, pelas médias empresas e pelos microempreendedores individuais - MEI.

Destarte, impõe-se reconhecer que, na hipótese dos autos, não se aplica o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o débito exequendo decorreu de contrato firmado para o fim de viabilizar atividade empresarial.

Do contrato de adesão

A natureza adesiva dos ajustes não implica nulidade contratual. Com efeito, sendo a elaboração unilateral das cláusulas contratuais inerente ao contrato de adesão e encontrando-se esta espécie contratual expressamente autorizada pelo Código de Defesa do Consumidor (artigo 54), seria ilógico que a unilateralidade pudesse ser tomada, em abstrato, como causa suficiente ao reconhecimento da nulidade ou abusividade do ajuste.

De fato, ainda que o pacto firmado entre as partes seja efetivamente considerado “contrato de adesão”, a natureza do contrato não implica, necessariamente, abusividade de todas as suas cláusulas, as quais deverão ser analisadas pontualmente, em relação a cada item impugnado, para que sejam afastadas somente as disposições ilícitas que causem lesão ao contratante.

Em verdade, o contrato de adesão é admitido pelo ordenamento jurídico, não podendo ser considerado nulo ou anulável em razão de sua natureza. Sua interpretação requer uma análise cautelosa que viabilize a correção de eventuais desajustes que possam afetar a comutatividade do acordo.

Da capitalização de juros

Segundo a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do Recurso Especial n. 973.827-RS sob a sistemática dos recursos repetitivos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, desde que expressamente pactuada. No mesmo sentido:

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNAÇÃO CAIXA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

(*omissis*)

8. Em se tratando de contrato que prevê o pagamento de prestações fixas, não há cobrança de juros capitalizados, uma vez que a taxa fixada é somada ao valor total do capital disponibilizado e dividido pelo número de prestações a serem pagas.

9. Mesmo que assim não fosse, com a edição Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.” (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

10. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida.”

(TRF/3.ª Região, AC 00066242320124036112, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 3.5.2016)

Ademais, há, na legislação especial que trata das Cédulas de Crédito Bancário, autorização expressa para se pactuar os termos da capitalização de juros. A propósito, destaco o que dispõe o § 1.º do artigo 28 da Lei n. 10.931/2004:

“§ 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;”

No presente caso, a Cédula de Crédito Bancário em execução foi firmada em 26.12.2016, data posterior a 31.3.2000, razão pela qual não há ilegalidade em qualquer cláusula que preveja a capitalização dos juros.

Da ilegalidade da cobrança de seguro e de outros serviços similares

O título exequendo estabelece, no parágrafo único de sua cláusula primeira, que:

“O valor líquido do empréstimo, creditado na conta corrente da emitente, o prazo para o pagamento, o prazo de carência, o valor da prestação, o vencimento da primeira e da última prestação, o valor do IOF cobrado de acordo com a legislação vigente, a Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito – TARC, a Comissão de Concessão de Garantia – CCG e as taxas de juros pré ou pós-fixadas são as constantes no item 2 desta Cédula de Crédito Bancário.” (Id 17242296, f. 2).

A questão dos juros cobrados já foi devidamente analisada.

De outra parte, anoto que não há ilegalidade na cobrança de Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito - TARC e de Comissão de Concessão da Garantia – CCG. A propósito:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PJ COM GARANTIA FGO. CÉDULA ACOMPANHADA DO DEMONSTRATIVO DE DÉBITO E DA PLANILHA DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. VALOR CERTO, LÍQUIDO E EXIGÍVEL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. TARC E CCG. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. COBRANÇA LEGÍTIMA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUÍDA TAXA DE RENTABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(*omissis*)

6- Não procede a alegação de ilegalidade da cobrança de Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito - TARC e Comissão de Concessão da Garantia - CCG, com base na Resolução nº 3.518/2007 do CMN. Referidas tarifas equiparam-se às tarifas de abertura de crédito, sendo assim, havendo previsão contratual expressa e ausência de comprovação de abusividade na cobrança da TARC e da CCG, há legitimidade para sua cobrança. Precedentes.

(*omissis*)

(TRF/3.ª Região, AC 2263004/SP - 0001738-63.2013.4.03.6138, Primeira Turma, Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 28.8.2018)

No mesmo sentido: TRF/3.ª Região, AI / SP 5010813-15.2019.4.03.0000, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, e-DJF3 1.º.10.2019; e TRF/3.ª Região, AC 2280098/SP – 0014836-30.2016.403.6100, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 1.º.3.2018.

Observe, ademais, que, segundo o demonstrativo de débito Id 17242299, não houve cobrança de seguro.

Da ilegalidade da cobrança cumulada de encargos moratórios e comissão de permanência

Anoto, ainda, que está pacificado o entendimento no sentido de que, no caso de inadimplemento, é admissível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com a correção monetária ou outros encargos moratórios. Transcrevo, por oportuno, os verbetes das Súmulas n. 30 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, bem como julgado daquela Corte, respectivamente:

“A comissão de permanência e a correção monetária são *inacumuláveis*.”

“Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato”.

“RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. VEDAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DAMORA.

I - Admite-se a cobrança da comissão de permanência em caso de inadimplemento, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva – ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária – e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual (REsp nº 834.968/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJ de 7.5.07)

(*omissis*)”

(STJ, AGRESP 1038089, Processo 200800524202, Terceira Turma, DJE 15.04.2009).

No mesmo sentido: TRF/3.ª Região, AC 0003869-94.2016.4.03.6141 – 2257329, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 7.5.2018.

No caso dos autos, em que pese o que estabelece a cláusula oitava da Cédula de Crédito Bancário (Id 17242296, f. 5), o demonstrativo de débito Id 17242299 registra que não houve cobrança de comissão de permanência.

Não houve, portanto, a incidência concomitante de qualquer outro encargo com a comissão de permanência.

Destarte, não vislumbro nenhuma irregularidade a ensejar o reconhecimento de excesso de execução.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido** formulado nestes embargos à execução.

Condeno os embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Todavia, em razão do deferimento da gratuidade da justiça, fica suspensa a exigibilidade mencionada verba, nos termos estabelecidos no art. 98, § 3.º, do Código de Processo Civil.

Sem custas, nos termos do artigo 7.º da Lei n. 9.289/1996.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n. 5004266-20.2018.403.6102, neles prosseguindo-se, oportunamente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 26 de novembro de 2019.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004047-70.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MISAEL JOSIAS DE MEDEIROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO EDUARDO GIRARDI SANTOS - SP258851
IMPETRADO: SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 24770013: vista ao impetrante para apresentar suas contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao MPF.

Em seguida, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005726-08.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: BRASIL BONFIGLIOLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIS ZANIRATO - SP199778
EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADA: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

DESPACHO

ID 24461461: as questões de mérito são eminentemente de direito, motivo pelo qual considero suficientemente instruído o feito e indefiro a realização de prova oral requerida pelo embargante, por desnecessária.

Testemunhos conduziram o debate para terreno subjetivo, de pouca força probante.

Declaro encerrada a instrução, e determino o retorno dos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5002597-29.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTORA: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
RÉU: LUIS GUSTAVO GONCALVES

DESPACHO

ID 24611500: indefiro o pedido, pois as buscas de endereço a cargo deste juízo já se encontram acostadas aos autos (ID 24305451).

Decorrido o prazo de trinta dias previsto no art. 485, III do CPC, contados da última publicação, intime-se a CEF, por mandado, nos termos do § 1º da norma mencionada.

No silêncio, conclusos para fins de extinção.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011168-55.2010.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975
EXECUTADO: JOSE DONIZETI TONETTI
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA - SP32550, RAFAEL LUIZ FREZZA GARIBALDE SILVA - SP198843, MARCELO MACHADO BURANELLI - SP252371
TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL DE PAULA TONETTI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA

DESPACHO

ID 22714126: defiro.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 903, §§ 2º e 5º do CPC, expeça-se a competente carta de adjudicação, nos termos do artigo 877, §§ 1º e 2º do estatuto processual civil vigente.

Entregue a referida carta, mediante recibo nos autos, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000352-79.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: DISLAB COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

D 23617004: vista ao impetrante, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do pagamento da requisição de pequeno valor realizado.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000078-52.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: FOCUS - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

IDs 20529952 e 23617691: vista ao impetrante, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do pagamento das requisições de pequeno valor realizado.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5002892-66.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTORA: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: BELMONTE BAR E LANCHES LTDA - ME, VERA LUCIA PASCHOAL BOMBONATTI, JOAO FERNANDO CAVENAGHI BELINI, LUCIANA MARQUES ALVES FERREIRA
Advogado do(a) RÉU: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região, vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada requerido ou no silêncio, ao arquivo (fimdo).

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003463-03.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EDIFÍCIO ITAMARATI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO FAZZIO MARCHETTI - SP250150
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado por meio dos documentos IDs 19045423 e 21405663, **DECLARO EXTINTA** a execução, com fundamento no art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fimdo).

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001117-09.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975
REPRESENTANTE: CONFECCOES LAURENTINO LTDA - ME, ESMERALDA DE OLIVEIRA LAURENTINO, CARLOS ALBERTO LAURENTINO

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente (ID 24289245) e **DECLARO EXTINTA** a execução nos termos do art. 775, *caput*, do CPC.

Não há documentos originais acautelados em Juízo, razão por que o pedido de desentranhamento, se o caso, deverá ser formulado nos autos físicos correspondentes.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Como o trânsito em julgado, ao arquivo (findo).

P.R.I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005397-91.2013.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187
EXECUTADO: JONATAS PONTES DIAS DA SILVA

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente (ID 24333826) e **DECLARO EXTINTA** a execução nos termos do art. 775, *caput*, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Não há documentos originais acautelados em Juízo, razão por que o pedido de desentranhamento, se o caso, deverá ser formulado nos autos físicos correspondentes.

Como o trânsito em julgado, ao arquivo (findo).

P.R.I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5006315-97.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTORA: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
RÉU: MARA LISANDRA DE PAULA FINOTTO
Advogado do(a) RÉU: STELA QUEIROZ DOS SANTOS - SP311173

DESPACHO

Recebo os embargos e suspendo a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá manifestar-se especificamente sobre a conexão com os autos nº 007526-41.2019.403.6102, que tramitam perante o JEF desta Subseção Judiciária.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000157-58.2012.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: APRIMED COMERCIALIZACAO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA - ME, MAURO ANTONIO TRINDADE

DESPACHO

ID 22269753: determino a suspensão da execução, nos termos do art. 921, *III* do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003858-92.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: RESERVA SUL RESORT CONDOMINIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR RAMOS TOCANTINS NETO - SP214601
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 24554206: manifeste-se o exequente sobre o depósito complementar realizado pela CEF, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5004706-79.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTORA: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
RÉU: PAULO DE TARSO TAVARES SEIXAS
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO BIANCHI MAZZEI - SP148571

DESPACHO

ID 24515746: indefiro.

As questões de mérito são eminentemente de direito, motivo pelo qual considero suficientemente instruído o feito e **indefiro** a realização de prova pericial requerida pelo embargante, por desnecessária.

Eventual *excesso da execução* pode ser examinado a partir dos temas de direito (*Tabela Price*, sistema de amortização, regime de capitalização, limites e juros moratórios e remuneratórios, incidência de legislação consumerista, comissão de permanência, entre outros), dispensando-se conhecimentos técnicos nesta fase processual - sem prejuízo de eventual quantificação durante a execução do julgado.

Ademais, as cláusulas contratuais e os demonstrativos financeiros fornecem elementos seguros para análise de mérito.

Declaro encerrada a instrução e determino o retorno dos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003734-80.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: JOAO BATISTA IZIDORO

DESPACHO

Tendo em vista o retorno da carta precatória devidamente cumprida, intime-se a exequente CEF para que no prazo de 10 (dez) dias indique os dados do advogado (nome, endereço eletrônico, número do celular e número da OAB) que fará o pagamento das custas e emolumentos (depósito prévio).

Cumprida a determinação supra, providencie a serventia a expedição da ordem de penhora, via ARISP.

Emitido o boleto para pagamento da guia, deverá a CEF comprovar nos presentes autos que providenciou sua quitação.

Após, voltemos autos conclusos para designação de hasta pública.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004041-97.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: CANAA COMERCIO DE ALIMENTOS RIBEIRAO PRETO LTDA - EPP, TANIA REGINA DE QUEIROZ MERINO, THEREZINHA DE JESUS CARNEIRO DE QUEIROZ

DESPACHO

ID 24798779: defiro, nos termos do art. 921, *III* do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004976-77.2008.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADOS: 3 R PRODUTOS CASEIROS LTDA - EPP, REGINA MAURA SANTOS TAHAN, RUBIA MARA SANTOS DE SA

DESPACHO

ID 24841057: defiro, nos termos do art. 921, *III* do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000346-04.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RÉ: ERIKA ELEM ZANOTTO

DESPACHO

Ante a ausência de pagamento e de apresentação dos embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 701, §2º do CPC).

Requeira a CEF o que entender de direito nos termos do art. 523 do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006624-55.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES

DESPACHO

ID 24877636: indefiro o pedido, pois as pesquisas de bens a cargo deste juízo já foram realizadas e encontram-se acostadas aos autos (ID 24113142).

Determino a suspensão da execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000772-50.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTORA: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REQUERIDO: FERNANDES & FERNANDES REFORMAS EIRELI - ME, EDSON LUIZ FERNANDES, GABRIELA COSTA FERNANDES
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIS SELANI - SP212885

DESPACHO

Vista às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeram o que de direito ao prosseguimento do feito.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004194-76.2018.4.03.6120 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADOS: MARCELO LEANDRO SIQUEIRA - EPP, MARCELO LEANDRO SIQUEIRA

DESPACHO

ID 24872961: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a certidão de matrícula atualizada dos bens imóveis que pretende penhorar, bem como manifeste-se quanto à nomeação do réu como depositário do bem, sob pena de acquiescência tácita (artigo 840, § 1º do CPC).

Após, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido de penhora.

Intimem-se. Publique-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0314913-92.1995.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: DURVAL MAURO PERUSSO, DORACI PERUSSO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BUFULIN - SP44471, VILMAR DONISETTE CALCA - SP114768, VALTER YOSHIKAZU KITAMURA - SP41925

DESPACHO

1. Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a certidão de matrícula atualizada dos bens imóveis que pretende penhorar, bem como manifeste-se quanto à nomeação do réu como depositário do bem, sob pena de acquiescência tácita (artigo 840, § 1º do CPC).

2. Após, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido de penhora.

3. No silêncio, prossiga-se conforme já determinado no despacho de ID 24447697.

4. Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001282-27.2013.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

DESPACHO

1. Concedo à exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a certidão de matrícula atualizada do bem imóvel que pretende penhorar, bem como manifeste-se quanto à nomeação do réu como depositário do bem, sob pena de aquiescência tácita (artigo 840, § 1º do CPC).

2. Após, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido de penhora.

3. Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007744-02.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOAO CARLOS BELONCI

Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ - SP60388

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

1. A presente ação versa sobre assunto em análise pelo E. STF (ADI 5090), tendo sido determinada a suspensão, em todo território nacional, dos processos pendentes a respeito.

2. Sendo assim, suspendo o curso deste processo até o julgamento da matéria.

3. O feito deverá aguardar a solução judicial em arquivo sobrestado.

4. Deverá o(a) autor(a) convocar o Juízo para desarquivamento e prosseguimento do processo no momento oportuno.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5004313-57.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MBF AGRIBUSINESS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, MARCOS ANTONIO FRANCOIA, JORGE ALBERTO FRANCOIA, BRUNO HENRIQUE FRANCOIA, MATEUS

AUGUSTO FRANCOIA

Advogados do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO MARTINUSI - SP190163, RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B

DESPACHO

ID 24903986: manifeste-se o réu sobre a resposta da CEF à reconvenção, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Não havendo interesse pela produção de provas, apresentem alegações finais.

Havendo interesse pela produção de prova pericial formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização.

Nada sendo requerido declaro, desde já, encerrada a instrução.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005731-30.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CRISTINA PEREIRA BELISARIO SILVEIRA, PEDRO LUIZ GOMES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO TALARICO - SP143903

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO TALARICO - SP143903

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006556-71.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ROGERIA GENARI LIRA, RICARDO JOSE GENARI, RONALDO GENARI, SELMA APARECIDA FILIPINI GENARI
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL APARECIDO MASTRANGELO - SP261586
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 24882230: indefiro.

As questões de mérito são eminentemente de direito, motivo pelo qual considero suficientemente instruído o feito e indefiro a realização de prova pericial requerida pelo embargante, por desnecessária.

Eventual *excesso da execução* pode ser examinado a partir dos temas de direito (*Tabela Price*, sistema de amortização, regime de capitalização, limites e juros moratórios e remuneratórios, incidência de legislação consumerista, comissão de permanência, entre outros), dispensando-se conhecimentos técnicos nesta fase processual - sem prejuízo de eventual quantificação durante a execução do julgado.

Ademais, as cláusulas contratuais e os demonstrativos financeiros fornecem elementos seguros para análise de mérito.

Declaro encerrada a instrução e determino o retorno dos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007368-50.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GUIDO GARCIA DE DEUS
Advogado do(a) AUTOR: WALTER VALERIO - MG85370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição Id 23592165: vista ao(à) apelado(a) – réu(ré) – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).

2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007174-16.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DENEDI APARECIDA MURARI
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SILVA DO NASCIMENTO MELUCCI - SP118400, LARISSA CAMPOS MOURAO - SP417355
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 24040140: (...) intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003911-44.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: PANIFICADORA ELEUTERIO LTDA - ME, MAURO FUJIO YAMAGUTE, CARLOS FUMIO YAMAGUTE
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA DE SOUZA CARNEIRO DEMARTINI - SP298756

DESPACHO

ID 24940483: defiro, nos termos do art. 921, *III* do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006693-87.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FLAVIO MACHADO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA - SP201064
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo ao autor o prazo de vinte dias para que comprove que diligenciou no sentido de obter os PPP's.

No silêncio, venham conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003748-93.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 0008786-50.2014.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: AIRTON GARNICA - SP137635, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B
RÉUS: EMPREITEIRA SILVA & PORTUGAL LTDA - ME, CLEITON BOARATTI PORTUGAL, MARIA CICERA DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de ID 22211316 (sentença de procedência), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito, nos termos do art. 523 do CPC.

No silêncio, ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006658-93.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: METALURGICA TUZZI LIMITADA
Advogados do(a) AUTOR: OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916, PAULO ROBERTO SATIN - SP94832
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Observo que a autora não foi intimada para se manifestar sobre provas.

Deste modo, intime-se a autora para que especifique as provas que pretende produzir, no prazo de quinze dias, justificando sua pertinência.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000770-73.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ITOGRASS AGRICOLA ALTA MOGIANA LTDA
Advogado do(a) RÉU: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970

DESPACHO

Id 22165826: defiro o quanto requerido pelo réu.

Intimem-se as partes para manifestação sobre os documentos juntados.

Nada requerido, venham conclusos para sentença.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000595-52.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: NOVA ROCHA INDUSTRIA DE TINTAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO DINIZ - GO18808
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 25007962: intime-se a União Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se, informando acerca do julgamento do procedimento administrativo mencionado na petição da impetrante.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5004196-66.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉ: ALEXANDRA FERREIRA MARTINS

DESPACHO

Tendo em vista o desinteresse da CEF em iniciar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 523 do CPC, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007393-29.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: RONALDO GENARI, RICARDO JOSE GENARI, SELMA APARECIDA FILIPINI GENARI
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL APARECIDO MASTRANGELO - SP261586
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Recebo a emenda à petição inicial para que doravante o valor da causa seja estabelecido em R\$ 582.918,81.
 2. As hipotecas sobre o imóvel não lhe impedem a penhora [CPC, art. 799, I; art. 889, V].
Ademais, é pacífico no STJ que a eventual insuficiência de penhora não impede a oposição de embargos à execução.
Todavia, a suficiência da penhora é necessária à atribuição de efeito suspensivo aos embargos [CPC, art. 919, § 1º].
No caso presente, o valor do imóvel oferecido à construção foi concebido unilateralmente pelos embargantes, sem escoro em qualquer laudo de avaliação particular ou prova equivalente.
Logo, sendo ignorado o valor objetivo do imóvel, ainda não se lhe pode determinar a suficiência.
Ante o exposto, mantenho – por ora – a decisão que indeferiu os efeitos da tutela.
 3. Intime-se a embargada [CPC, art. 920, I].
 4. Após, conclusos.
- Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005888-30.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PEDRO GALVAO BEVILACQUA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- Vistos.
1. ID 22969543: defiro a habilitação dos herdeiros. Proceda a secretaria a inclusão dos requerentes no polo ativo da demanda.
 2. ID 24533485: este Juízo não ignora o caráter personalíssimo do benefício, contudo, se este vier a ser deferido, integrará o patrimônio jurídico de seus sucessores.
 3. ID Dê-se vistas às partes do laudo juntado.
 4. Após, conclusos.
- Int.
- Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000299-30.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMADA SILVA - SP338420, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250
RÉU: NÃO IDENTIFICADO

DESPACHO

- Vistos
- ID 21843334: dê-se vista à autora.
- Após, conclusos para análise de eventual revelia e demais providências.
- Rib. Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008649-41.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FERNANDO MONTALDI MARQUES
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS DANIEL DE SOUZA FERREIRA - SP320449

DESPACHO

ID 22904709: manifeste-se a OAB, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo réu.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000377-58.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
REQUERIDO: FRANCO SOUZA TRANSPORTES EIRELI - ME, GRACIANA FRANCO DE SOUZA

SENTENÇA

Vistos.

IDs 21038098, 21038099 e 21038100: observe-se.

ID 24864499: como o devido respeito, não existe obscuridade, ou contradição ou omissão sanáveis nesta via.

Em breve narrativa, observo que, inífrutíferas as diligências iniciais para citação dos réus, a CEF apontou novos endereços na Comarca de Serrana/SP (19058325).

Não apresentou, porém, as guias de recolhimento das importâncias correspondentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial de distribuição da carta precatória que seria expedida nos moldes do despacho ID 19599260.

Intimada para a providência, pugnou pela dilação de prazo (ID 21762304).

O pleito foi deferido pelo lapso de 10 dias (ID 21887979), que transcorreu *in albis*.

Na sequência, com observância do prazo do artigo 485, III, do CPC e para o fim do § 1º do referido dispositivo legal, a CEF foi **pessoalmente** intimada (em **17.10.2019** – IDs 23521296 e 23521297) do despacho que consignou sua inércia e determinou a conclusão do feito para sentença de extinção (ID 20547204).

A respeito, limitou-se a expressar ciência (ID 23754873), não fazendo uso da oportunidade para suprir a falta.

De rigor, pois, o decreto de extinção da ação, por abandono.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, e **lhes nego provimento**.

Prossiga-se conforme determinado na sentença ID 23948986.

P.R.I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003813-59.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MANOEL PERDIGAO
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE - SP254320, ALEXANDRE NATANAEL MAGALHAES DE ANDRADE - SP417453
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos

ID 23240263: dê-se vista ao autor da manifestação do INSS, devendo informar outra(s) empresa(s) ou apontar uma das sugeridas pela autarquia, para a realização da perícia por similaridade.

Após, conclusos.

Rib. Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007894-80.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALEXANDRE ANTONIO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao autor o prazo de dez dias para que justifique o valor da causa, apresentando planilha de cálculo, a teor do artigo 292, inciso I do CPC.

2. Cumprida a diligência, tomemos autos conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006187-77.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: TAIS CANDIDO MAFRA
Advogado do(a) AUTOR: OMAR ALAEDIN - SP196088
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

1. A presente ação versa sobre assunto em análise pelo E. STF (ADI 5090), tendo sido determinada a suspensão, em todo território nacional, dos processos pendentes a respeito.
2. Sendo assim, suspendo o curso deste processo até o julgamento da matéria.
3. O feito deverá aguardar a solução judicial em arquivo sobrestado.
4. Deverá o(a) autor(a) provocar o Juízo para desarquivamento e prosseguimento do processo no momento oportuno.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004154-51.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Requisite-se o pagamento de acordo com a Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000032-58.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089
EXECUTADO: MARIA DOS ANJOS MONTEIRO TORRES - ME, MARIA DOS ANJOS MONTEIRO TORRES
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO COSTA QUEIROZ - SP153584
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO COSTA QUEIROZ - SP153584

DESPACHO

Vistos.

IDs 23528975 e 23720462:

Os extratos juntados aos autos com a petição ID 24253981 revelam que não houve acumulação contínua de reservas financeiras: de maio a agosto/2019 o saldo se manteve inalterado e foi de apenas R\$ 99,90.

Deste modo, em complemento ao item '2' do despacho ID 23861510, determino à executada que esclareça, juntando documentos comprobatórios, a que título as importâncias descritas no extrato ID 24253987, movimentos dos dias 05, 06, 09 e 11.09.2019 [1], ingressaram/sairam de sua conta-poupança.

Após, conclusos nos moldes do item '3' do despacho ID 23861510.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

[1] documentos 4991354, 5016525, 5035260 e 5059450.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002873-26.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ISABEL DIAS DE SOUSA FERRAO
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos

Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados.

Após, venham conclusos para sentença.

Rib. Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007914-71.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GERALDO JOSE DAROCHA
Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao autor o prazo de dez dias para que justifique o valor da causa, apresentando planilha de cálculo, a teor do artigo 292, inciso I do CPC.

2. Cumprida a diligência, tomemos autos conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003550-90.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: AVEPLAN SERVICOS DE CARGA E DESCARGA LTDA - EPP, SEBASTIAO CARLOS PAZZETO, SUSELAINE DOS SANTOS PAZZETO

DESPACHO

ID 25027721: atenta ao pedido de extinção parcial da execução (ID 21890955), requiera a CEF o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente a CEF, conclusos para sentença em relação ao referido pedido e deliberação sobre os contratos remanescentes.

Publique-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007944-09.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao autor o prazo de dez dias para que justifique o valor da causa, apresentando planilha de cálculo, a teor do artigo 292, inciso I do CPC.

2. Cumprida a diligência, tomemos autos conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003045-65.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856
EXECUTADO: JOSE GUILHERME MARTINS

DESPACHO

ID 25031206: requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação na caixa "sobrestado por motivos diversos".

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000457-44.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação contida no ID 25102713, dê-se vista às partes, pelo prazo de dez dias, dos documentos juntados e da carta precatória devolvida. No mesmo prazo deverão as partes apresentarem suas alegações finais.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, venham conclusos para sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004057-17.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RESIDENCIAL TAPAJOS
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARQUEZ GASPAR - SP223345
RÉU: CONSTRUTORA ITAJAI LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: RITA DE CASSIA FRANCO FRANCA - SP175396

DESPACHO

Vistos.

1. ID 25114936: diante do indeferimento de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo autor, concedo o prazo de dez dias para que recolha as custas judiciais em nome da Justiça Federal.
2. ID's 22758967 e 23637117: defiro a realização de prova pericial requerida pelo autor e pela corrê Construtora Itajaí Ltda. Nomeio perito o(a) Sr.(a) *Carlos Eduardo Mateus Caires*, CPF 393.058.878-13, que deverá apresentar proposta de honorários em cinco dias, a teor do artigo 465, § 2º, inciso I.
3. Apresentada a proposta de honorários periciais, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de cinco dias (artigo 465, § 3º do CPC).
4. Após, conclusos para arbitramento de honorários e demais deliberações.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007655-76.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: REGINALDO RIBEIRO DA SILVA
EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo ao embargante o benefício da gratuidade de justiça (art. 98 CPC).

Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, a teor do artigo 919 do CPC, pois a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Vista à CEF para impugnação no prazo de (15) quinze dias (artigo 920, I do CPC).

Por força da curadoria especial deixo de exigir o demonstrativo discriminado do débito (art. 917, § 3º do CPC).

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois não há evidências de que a DPU possa assumir eventuais compromissos financeiros em nome do devedor, citado por edital.

Certifique-se, nos autos da execução nº 0004717-38.2015.4.03.6102, a interposição dos presentes embargos, bem como o fato de terem sido recebidos sem efeito suspensivo.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006346-47.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: FABIANO GAMARICCI - SP216530
SUCEDIDO: VALDIR MIRANDA

DESPACHO

1 – Concedo à CEF o prazo de cinco dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

2 - Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007959-75.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOEL JESUS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao autor o prazo de dez dias para que justifique o valor da causa, apresentando planilha de cálculo, a teor do artigo 292, inciso I do CPC.

2. Cumprida a diligência, tomemos autos conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007393-63.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA
EXECUTADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL ZANA
Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435

DESPACHO

ID 23805434: determino a suspensão da execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002921-19.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUCI APARECIDA SOBRAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO JESUS DA CRUZ SALGADO - SP281112
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

... intime-se a CEF a requerer o que entender de direito em cinco dias, advertindo-a de que o silêncio será interpretado como desistência da execução (art. 775 do CPC).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003273-74.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: B.M.B. DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a inexistência de dinheiro suficiente ao pagamento do débito (ID 22391275), de veículo (ID 22391853) e imóvel em nome do devedor (ID 22464708).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010280-91.2007.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO AUGUSTO CASSETTARI - SP83860, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, AIRTON GARNICA - SP137635
EXECUTADOS: FORTSAT GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA - ME, RODRIGO PERPETUO, DANIEL GUSTAVO FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADOS: RENATA SCARPINI DE ARAUJO - SP245503, PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a inexistência de dinheiro (ID 21044711, fls. 165/166), de veículo localizado para ser penhorado (ID 21044711, fls. 97 e 139, 145/147), pesquisa de imóveis em nome do devedor (ID 21044711, fl. 186) e audiência de tentativa de conciliação que não foi realizada, porque os devedores não compareceram (ID 21044711, fl. 173).

Havendo desinteresse da CEF ou no silêncio, determino a retirada de eventual restrição de transferência de veículo que tenha sido imposta por este juízo nos presentes autos.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010456-70.2007.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADOS: POSTO DO CAFE LTDA - ME, TEREZINHA DA CONCEICAO RAMOS, GERALDO RAMOS

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a inexistência de dinheiro (ID 21214093, fls. 203/206 e 221/222), de veículo (ID 21214093, fls. 208/209) e imóvel em nome dos devedores (ID 21214093, fls. 211/214).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011023-04.2007.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO AUGUSTO CASSETTARI - SP83860, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADOS: AUTO POSTO RESTITUCAO II LTDA, TEREZINHA DA CONCEICAO RAMOS, GERALDO RAMOS

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a inexistência de dinheiro (ID 21113307, fs. 79/82, 137, 144 e 147), de veículo (ID 21113307, fs. 145/146) e imóvel em nome dos devedores (ID 21113307, fs. 117, 127 e 129/130).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008955-76.2010.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADOS: SERGIO DIAS DE SOUZA MECANICA - ME, SERGIO DIAS DE SOUZA

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a inexistência de dinheiro (ID 21113006, fs. 39/41), de veículo (ID 21113006, fs. 48/49, 56/57, 79 e 102) e imóvel em nome dos devedores (ID 21113006, fs. 96/97).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008730-53.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: P. H. M. S.
REPRESENTANTE: ARANITA FERREIRA DE ALMEIDA MACHADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA FERNANDA DA SILVA - SP369582,
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

Ribeirão Preto, 28 de novembro de 2019.

IMPETRANTE: RAPIDO D'OESTE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DAVID MAIA BEZERRA - RN11906, GISELE DE ALMEIDA - MG93536, HALLEY HENARES NETO - SP125645, DIRCEU JOSE VIEIRA CHRYSOSTOMO - SP57307, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo.
2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia das r. decisões de IDs 25096780, 25097254, do r. acórdão de ID 25096790 e da certidão de trânsito em julgado de ID 25097258.
3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que a União deverá manifestar-se sobre o pedido de desistência da pretensão executória principal (ID 25097260).

Int.

4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).

5. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000422-26.2013.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: GERSON APARECIDO MACHADO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO - SP275115

DESPACHO

Tendo em vista a citação do devedor, sem pagamento do débito (ID 21113346, fls. 47 e 55/57), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007724-43.2012.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADOS: RENATO FONTE BOA CARNEIRO & CIA LTDA - EPP, GISLAINE APARECIDA DE MARCO CARNEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIVALDO PERDOMO ORRIGO - SP119380

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a inexistência de dinheiro (ID 21113327, fls. 75 e 81), de veículo com interesse pela CEF (ID 21113327, fls. 79/80 e 86) e pesquisa de imóvel em nome dos devedores (ID 21113327, fl. 88).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5001371-52.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MAURO FLAVIO NOVEMBRE
Advogado do(a) RÉU: ISAAC FERREIRA TELES - SP324917

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de ID 21925600 (sentença de procedência), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito, nos termos do art. 523 do CPC.

No silêncio, ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006976-13.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: OLAIR RICARDO DAS NEVES COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, OLAIR RICARDO DAS NEVES, SUELI FATIMA ANDRADE NEVES

DESPACHO

Tendo em vista a citação dos devedores, sem pagamento do débito (ID 23537985), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011274-27.2004.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

EXECUTADOS: ANTONIO NUNES DA SILVA, BELINA FELICIO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADOS: JOSE CARLOS HANNA - SP134642

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a inexistência de dinheiro (ID 21215642, fls. 95 e 103), de veículo com interesse pela CEF (ID 21215642, fls. 97/98 e 108/109) e imóvel em nome do devedor (ID 21215642, fls. 74 e 81).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010781-74.2009.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

EXECUTADOS: CANAA LOGISTICA EM TRANSPORTES LTDA, ATALIBA RODRIGUES NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: ARIOSMAR NERIS - SP232751

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a inexistência de dinheiro (ID 21242024, fls. 53/56 e 190/193) e de veículo com interesse pela CEF (ID 21242024, fls. 62/63, 98/100, 145/146 e 198) em nome dos devedores.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003873-98.2009.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975

REPRESENTANTE: J. T. C. MACHADO ARTESANATO - ME, JOSE THEOTONIO CAVALLARI MACHADO

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a inexistência de dinheiro suficiente ao pagamento do débito (ID 21004248, fls. 106/108 e 123/124), de veículo (ID 21004248, fls. 115/116) e imóvel em nome dos devedores (ID 21004248, fl. 117).

No mesmo prazo, comprove a CEF o levantamento do valor do ID 21004248, fls. 123/124.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5003405-68.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS DEMORE

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que forneça o endereço atualizado do réu, para integral cumprimento do despacho de citação, tendo em vista que no(s) endereço(s) fornecido(s) pela CEF, ele não foi localizada.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007252-81.2008.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADOS: JADAIR MARINI PECAS - ME, JADAIR MARINI

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a inexistência de dinheiro suficiente ao pagamento do débito (ID 22707544, fls. 66/67, 69/71, 88/93), de veículo (ID 22707544, fl. 131) e pesquisa de imóvel em nome dos devedores (ID 22707544, fl. 147).

No mesmo prazo, comprove a CEF o levantamento dos valores de ID 22707544, fls. 96, 118 e 128.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006196-03.2014.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADOS: WAGNER ESTRADA FIGUEIREDO JUNIOR COMERCIO DE ROUPAS - ME, WAGNER ESTRADA FIGUEIREDO JUNIOR

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a inexistência de dinheiro (ID 22707550, fls. 55/56), de veículo (ID 22707550, fl. 58) e imóvel em nome dos devedores (ID 22707550, fl. 59).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006274-65.2012.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADOS: THIAGO HENRIQUE ABADADE - ME, THIAGO HENRIQUE ABADADE

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a inexistência de dinheiro (ID 22708553, fls. 45 e 49/51), de veículo (ID 22708553, fl. 53) e imóvel em nome dos devedores (ID 22708553, fl. 64).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012637-73.2009.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: CONFECÇÕES SPERA LTDA - ME, PATRICIA APARECIDA DE SOUSA SPERA, SONIA BORSANI, CASSIO SPERA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO AUGUSTO GARSON DE ALMEIDA - SP193675

DESPACHO

Tendo em vista o retorno da carta precatória devidamente cumprida, intime-se a exequente CEF para que no prazo de 10 (dez) dias indique os dados do advogado (nome, endereço eletrônico, número do celular e número da OAB) que fará o pagamento das custas e emolumentos (depósito prévio).

Cumprida a determinação supra, providencie a serventia a expedição da ordem de penhora, via ARISP.

Emitido o boleto para pagamento da guia, deverá a CEF comprovar nos presentes autos que providenciou sua quitação.

Após, voltemos autos conclusos para designação de hasta pública.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002853-35.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LUIZA RODRIGUES FIGUEIREDO MOREIRA - MG171977, NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRÉ DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611
EXECUTADO: LEO CASIO OLIVEIRA GOMES - ME, LEO CASIO OLIVEIRA GOMES

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a inexistência de dinheiro (ID 20284206), de veículo (ID 22380142) e imóvel conforme certidão de ID 24783840.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003276-95.2010.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADOS: MONICA BANHATO, JOAO ALECIO LINDOLPHO

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a inexistência de dinheiro (ID 21216757, fls. 47/49 e 59/60), de veículo com interesse pela CEF (ID 21216757 fls. 56/57 e 64), pesquisa de imóvel em nome da devedora (ID 21216757, fl. 75) e audiência de tentativa de conciliação que restou infrutífera (ID 21216757, fls. 85/88).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0004364-66.2013.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: JONATA ALBINO POSTIGLIONI

DESPACHO

Tendo em vista a citação do devedor, sem pagamento do débito (ID 21039772, fl. 36), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0003391-48.2012.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REPRESENTANTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: ADILSON PEDRO CARDOSO

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a inexistência de dinheiro suficiente ao pagamento do débito (ID 21000669, fls. 87 e 92).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000255-11.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADOS: FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO, OTTO JUNQUEIRA FRANCO, DORA JUNQUEIRA FRANCO OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista a citação dos devedores, sem pagamento do débito (ID 22261305, fl. 18), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA(40) Nº 5000858-21.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
REQUERIDO: ECOEPS INDUSTRIA DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA - EPP, JOSE MARTINS DE MORAIS
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE JULIO MATURANO MEDICI - SP41795

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que forneça o endereço atualizado da corré pessoa jurídica, para integral cumprimento do despacho de citação, tendo em vista que no(s) endereço(s) fornecido(s) pela CEF, ela não foi localizada.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001966-85.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: ESTEVES & ESTEVES COMERCIO DE BRINDES LTDA. - ME, MARIA CRISTINA BRAGA ESTEVES, RAQUEL DE OLIVEIRA MARANHÃO ESTEVES

Advogado do(a) EXECUTADO: CINTIA RIBEIRO GUIMARAES URBANO - SP286944

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que forneça o endereço atualizado dos réus, para integral cumprimento do despacho de citação, tendo em vista que nos endereços fornecidos pela CEF, eles não foram localizados.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000825-31.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: DJALMA JOSE CORETI JUNIOR

DESPACHO

ID 23454665: defiro o pedido de citação via postal do réu.

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que comprove nos autos o recolhimento das custas pertinentes à postagem da carta de citação.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002510-39.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADOS: F. A. DE SOUZA MOVEIS E COLCHOARIA - EPP, FRANCISCO ALVES DE SOUZA, EGON HENRIQUE DE SOUZA

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que forneça o endereço atualizado dos réus, para integral cumprimento do despacho de citação (ID 16389538), tendo em vista que nos endereços fornecidos pela CEF, eles não foram localizados.

Já foram realizadas pesquisas de endereço por este juízo (IDs 20804852 e 20914456).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006011-98.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASA DE CARNES CARVALHO & RODRIGUES LTDA - ME, ANA PAULA DE CARVALHO DONATO

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que forneça o endereço atualizado dos réus, para integral cumprimento do despacho de ID 21032750, tendo em vista que nos endereços fornecidos pela CEF, eles não foram localizados.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5004068-46.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

RÉU: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

ID: 22493897: defiro o pedido de citação via postal do réu, no endereço informado pela CEF.

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que comprove nos autos o recolhimento das custas pertinentes à postagem da carta de citação.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002603-36.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: CB FELIX EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, HEITOR DA CRUZ FILHO, CELENI BATISTA FELIX DA CRUZ

DESPACHO

1 - Nos termos do artigo 523 do CPC, intím-se os executados, **por carta precatória** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado pela CEF, **R\$ 129.386,70 (cento e vinte e nove mil, trezentos e oitenta e seis reais e setenta centavos), posicionado para setembro de 2019**, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Antes, porém, deverá a CEF promover, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Cumprida a determinação supra, prossiga-se com a expedição da carta precatória.

2 - Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

3 - Intimados os devedores, e não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se carta precatória para penhora e avaliação (art. 523, § 3º, do CPC).

Antes, porém, deverá a CEF promover, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Cumprida a determinação supra, prossiga-se com a expedição da carta precatória.

4 - Infutífera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.

5 - Nada requerido pela credora em 30 (trinta) dias, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

6 - Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica

MONITÓRIA (40) Nº 5003849-33.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉUS: AUTO POSTO FORMULA FRANCISCO JUNQUEIRA LTDA, RODRIGO ANTONIO DOS SANTOS OLIVEIRA, PRISCILA PALOMARES OLIVEIRA, GABRIEL AUGUSTO PALOMARES PESSOA DOS SANTOS OLIVEIRA

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que forneça o endereço atualizado dos réus, para integral cumprimento do despacho de ID 18260715, tendo em vista que nos endereços fornecidos pela CEF, eles não foram localizados.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente N° 3744

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004968-37.2007.403.6102 (2007.61.02.004968-3) - INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA(SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

1. Fl. 345: comunique-se à impetrante, Indústria de Produtos Alimentícios Cory Ltda., cnpj nº 51.665.073/0001-33, que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20190015864 (RPV - fl. 344), foi(ram) disponibilizado(s) em conta(s) corrente(s) à ordem do(s) beneficiário(s). 2.Int. 3. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução..

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0012256-36.2007.403.6102 (2007.61.02.012256-8) - FAQUIR - COMERCIO DE PRODUTOS E SERVICOS ORTOPEDICOS LTDA(SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

1. Fl. 326: comunique-se à impetrante, Faquir - Comércio de Produtos e Serviços Ortopédicos Ltda., cnpj nº 74.395.047/0001-38, que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20190015865 (RPV - fl. 325), foi(ram) disponibilizado(s) em conta(s) corrente(s) à ordem do(s) beneficiário(s). 2.Int. 3. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução..

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006211-06.2013.403.6102 - TRANSCORP TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA(SP255932 - ANDRE EVANGELISTA DE SOUZA E RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

1. Fl. 348: comunique-se à impetrante, Transcorp Transportes e Serviços Ltda., cnpj nº 53.906.335/0001-30, que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20190016527 (RPV - fl. 347), foi(ram) disponibilizado(s) em conta(s) corrente(s) à ordem do(s) beneficiário(s). 2.Int. 3. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0010472-19.2010.403.6102 - ALBERICA MARTINS DA SILVA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 167 e 174/177, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fimdo). P. R. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005051-72.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REGINA LUZIA BARCELOS(SP207288 - DANILO PIRES DA SILVEIRA)

Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, noticiado/demonstrado às fls. 133/133-v e 135/140, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fimdo). P. R. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000260-38.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ROBERTO LUIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO SARAN - SP294383

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requisite-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio.

Em seguida, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

Após, manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, venhamos autos conclusos para decisão.

Não materializada a hipótese do item supra, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, 10 de maio de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005706-51.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Dê-se ciência ao Conselho exequente acerca do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo (baixa-fimdo)

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003788-46.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: SERGIO LUIZ DE PAULA POLASTRO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ GELOTTI AMBAR - SP276749

DECISÃO

Vistos, etc.

Nada a prover com relação ao alegado pelo executado no pedido de reconsideração atinente ao ID 19344423, ressaltando-se que, em sede de execução fiscal, não se admite dilação probatória.

As questões suscitadas já foram dirimidas através das decisões referentes aos IDs 14410476 e 17547923.

Não havendo ativo financeiro suficiente para garantia de penhora, defiro o pedido do IBAMA (ID 18870820) para que se proceda à penhora de eventuais veículos em nome do executado, via sistema RENAJUD.

Após, expeça-se mandado de constatação, avaliação, intimação da penhora e nomeação de depositário, devendo-se abrir prazo para eventuais embargos, se for o caso.

Se negativa a ordem de penhora, dê-se vista ao exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias.

Transfira-se o valor penhorado (ID 14604953) para conta à disposição deste juízo na CEF.

Cumpra-se e intem-se via PJE com prioridade.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000817-47.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SÃO PAULO
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO - SP116260

DESPACHO

Diante da manifestação do(a) exequente, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil/2015, até o termo final do parcelamento.

Aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000648-33.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: CAMILA LASSALI SARDINHA

DESPACHO

Cite-se o(a) executado(a) para pagamento, observando o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22/09/1980.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Em sendo negativa a tentativa de citação, bem como restando frutífero/infrutífero eventual mandado de penhora, avaliação e intimação, dê-se vista ao exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que for de seu interesse no prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de abril de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005575-42.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ARLETTE GHIZZI DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA - SP52806
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de terceiro propostos por ARLETTE CHIZZI DA SILVA em face da FAZENDA NACIONAL e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a manutenção da posse do imóvel construído nos autos da Execução Fiscal nº 0305100-70.1997.403.6102. Requeru a suspensão imediata dos atos executórios naquela execução fiscal.

A embargante foi intimada para emendar à inicial, corrigindo a parte componente do polo passivo, assim como para trazer documentos necessários à propositura da demanda e retificar o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial (Id 21333366).

Entretanto, apesar de devidamente intimada, deixou transcorrer *in albis* o prazo determinado para emenda.

É o relatório.

Passo a decidir.

Cuida-se de embargos de terceiro opostos em face da ameaça de penhora do bem imóvel na execução fiscal nº 0305100-70.1997.403.6102.

É assegurado a terceiro, ameaçado de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato de constrição, a oposição de embargos de terceiro, nos termos do artigo 674 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de ação autônoma, nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ocorre que, no caso destes autos, embora devidamente intimada, a embargante não trouxe aos autos os documentos necessários, nem corrigiu o valor da causa e regularizou o polo passivo. Assim, tendo havido a intimação da parte embargante por meio de seu advogado, já que dispensável a intimação pessoal na hipótese de emenda à inicial, a extinção do feito é medida que se impõe. Nesse sentido:

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL PREVISTA NO ART. 267, § 1º, DO CPC. DESNECESSIDADE.

I. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de que, tratando-se de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, a intimação pessoal da parte é desnecessária.

II. Agravo regimental desprovido.

(STJ, órgão julgador: 4ª Turma - AGRESP - 200802058522 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 1095871, Relator: Fernando Gonçalves, DJE DATA: 06/04/2009).

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o presente feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 485, I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC/15.

Sem condenação em honorários, diante da ausência de triangularização da lide.

Traslade-se cópia desta para os autos principais (n. 0305100-70.1997.403.6102).

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007205-70.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA UNIVERSO DE ARTIGOS PESSOAIS E DOMESTICOS LTDA. - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ARATUS GLAUCO MARTINS FERNANDES - SP274241

DESPACHO

Considerando a manifestação de recusa do exequente ao bem ofertado à penhora pela empresa executada (Id 20709574, bem como não se tratando de nenhuma hipótese legal de impenhorabilidade; mantenho integralmente o determinado no despacho (Id 19992988).

Dessa forma, prossiga-se no seu cumprimento, procedendo-se a transferência do valor bloqueado (Id 20398406) para a CEF (agência 2014- PAB/JF de Ribeirão Preto/SP), bem como intimando-se a executada, na pessoa de seu advogado devidamente constituído, nos termos do disposto no art. 12, caput e seus parágrafos, da Lei nº 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004298-52.2014.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE RIBEIRÃO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214

DESPACHO

Diante da manifestação do(a) exequente, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil/2015, até o termo final do parcelamento.

Aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003919-29.2005.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: DECOR REVESTIMENTOS ACRILICOS LTDA - ME

DESPACHO

Defiro o pedido de inclusão do(s) sócio(s) (fls. 72/73, autos digitalizados), uma vez que a empresa executada encerrou suas atividades sem o regular pagamento dos débitos e baixa nos órgãos próprios, configurando a responsabilidade de seu(s) sócio(s), diante da dissolução irregular da empresa, justificando o redirecionamento da execução contra a pessoa dos sócios-gerentes/administradores, como pode ser verificado através da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Nesse sentido, a Súmula 435 do STJ, *in verbis*:

“Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.”

Por outro lado, o crédito exigido por meio da execução fiscal tem natureza não-tributária. Em verdade, trata-se de multa administrativa, aplicada em razão da inobservância por parte do(a) executado(a) das normas reguladoras editadas pela parte exequente.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.371.128, ocorrido em 10/9/2014, na sistemática do art. 543-C, firmou entendimento pela possibilidade do redirecionamento da execução fiscal de dívida não-tributária em virtude de dissolução irregular de pessoa jurídica.

Assim, **DEFIRO** o pedido de inclusão do(s) sócio(s) CYNTHIA JACQUELINE MEDINA SISCATI – CPF 215.652.818-70, no polo passivo desta execução, com fundamento no art. 1016 do Código Civil.

Proceda-se às anotações no sistema. Após, cite(m)-se, nos termos dos arts. 7º e 8º, da lei nº 6.830/80.

Cumpra-se, expedindo-se mandado.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000624-39.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: ANDREIA RODRIGUES MARINS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 25361575), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Proceda-se aos imediatos desbloqueio de ativos financeiros da executada (Id 11326554/11398017) e levantamento da penhora sobre o veículo da placa DUQ-6409 (Id 13114577).

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013524-13.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: MARTA ADRIANA DA SILVA

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos físicos já encaminhados para remessa ao arquivo, intime-se o(a) exequente para prosseguimento deste feito eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá anexar a estes autos eletrônicos o valor atualizado do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004886-40.2006.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: WALDYR ABBADE
Advogado do(a) EMBARGANTE: APARECIDA DE FATIMA DA CUNHA TONI - SP74724
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DESPACHO

De início, proceda-se à secretaria conforme os termos do artigo 12, I e II, da Resolução PRES Nº 142/2017, de 20 de julho de 2017, com as retificações necessárias.

Após, intime-se a parte exequente (Waldyr Abbade), por meio de seu advogado constituído, para trazer, no prazo de 10 (dez) dias, planilha do débito, devidamente atualizado, a título de honorários advocatícios. Posteriormente, intime-se o Conselho, conforme o art. 535, do CPC/2015, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007448-77.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: USINA ACUCAREIRA BELA VISTA S A
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO PAULO BONINI - SP213220, CAMILA FERNANDES ASSAN BONINI - SP199614
EMBARGADO: IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no parágrafo 1º do artigo 919 do Novo Código de Processo Civil e considerando que a execução está garantida por bloqueio judicial do valor do débito, bem como existir perigo de dano de difícil reparação ao executado, levando em conta que o prosseguimento da execução levaria à conversão do depósito em favor do exequente, recebo os presentes Embargos COM a suspensão da Execução Fiscal correspondente.

Intime-se a embargada para apresentar sua impugnação no prazo legal.

Associe-se estes aos autos principais (5003618-74.2017.403.6102).

Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal referida, encaminhando-a ao arquivo até o desfecho destes embargos.

Cumpra-se, publique-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005768-82.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SANDRA DE JESUS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE FERREIRA DE LAURENTIS - SP122138
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial, no qual a autora reporta, em sua petição inicial, problemas de ordem psiquiátrica que a tomam deficiente.

Afirma que *"passou por inúmeras perícias perante o INSS, entretanto, por não haver um psicólogo ou psiquiatra para que a perícia médica procedesse de acordo com os procedimentos médicos necessários, os pedidos médicos foram indeferidos"*.

Ao justificar o pedido de indenização por danos morais, afirma:

"Se os médicos da Previdência Social não desempenham sua função (por motivo de greve), então que se mantenha o benefício auferido. Negar a continuidade de uma prestação recebida desde 2013 por uma segurada doente grave é ilicitude que enseja forte reprovação, e a medida mais acertada para tanto é a condenação do Réu em reparar o dano moral sofrido, na proporção da lesão experimentada."

A agravar a lesão, o fato de que houve violação legal na decisão de cessação, que ignorou o princípio da motivação dos atos administrativos, conforme já referido."

Como se vê, são afirmações incompatíveis entre si. Ou a autora não foi concedido qualquer benefício ou a ela foi concedido e posteriormente cessado.

Ante o exposto, esclareça a parte autora, no prazo de quinze dias, a divergência acima apontada, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Santo André, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005220-57.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARILEIDE DE SANTANA BRITO, A. D. S. B., G. D. S. B.
REPRESENTANTE: MARILEIDE DE SANTANA BRITO
Advogado do(a) AUTOR: MARISA FERREIRA MOURA - SP213011
Advogado do(a) AUTOR: MARISA FERREIRA MOURA - SP213011,
Advogado do(a) AUTOR: MARISA FERREIRA MOURA - SP213011,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição ID 23903759.

ADRIEL DE SANTANA BRITO, GABRIEL DE SANTANA BRITO, menores, ambos representados por MARILEIDE SANTANA BRITO e MARILEIDE SANTANA BRITO, ingressaram com a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação do réu ao pagamento de pensão por morte.

Sustenta quem o segurado ALCIDES CAVALCANTE BRITO FILHO – pai de Adriel e Gabriel e esposo de Marileide – prestava serviços em construção civil, quando sofreu acidente fatal em 26 de abril de 2016.

O pedido de pensão por morte foi indeferido em virtude da perda da qualidade do segurado falecido.

No entanto, sustentam que cabia ao tomador de serviços o encargo de recolher as contribuições previdenciárias, sendo certo que não podem ser prejudicados pela desídia de terceiros.

Com a inicial vieram documentos.

Decido.

Verifica-se do contrato constante do ID 23660315, que Caio Cesar Marcolino contratou o *de cujus* para prestação de serviço na modalidade empreitada/autônomo, de alvenaria, a qual inclui assentamento de blocos, baldrame, edificação de paredes, reboco, nivelamento, elaboração de laje, confecção de contra piso, revestimentos, massa, instalação de contra marco, portas, janelas, além de outros acabamentos, a serem prestados na obra que seria edificada na Rua Votorantim, 107, São Bernardo do Campo, local do acidente que vitimou Alcides Cavalcante de Brito Filho.

A remuneração ocorreria por metro quadrado acabado, totalizando, ao final, noventa mil reais.

O *de cujus* se responsabilizou pela perfeição dos trabalhos, sendo acordado indenização no caso de irregularidades.

Ficou estabelecido que os auxiliares e colaboradores contratados pelo *de cujus* não teriam qualquer tipo de vínculo jurídico com o contratante da obra e que caberia ao primeiro o pagamento das respectivas remunerações e encargos trabalhistas, inclusive no caso de demandas judiciais trabalhistas.

E mais importante: ficou estabelecido que não havia qualquer tipo de vínculo empregatício e que o contratante da obra não teria qualquer ingerência na execução dos serviços contratados, desde que obedecidos o cronograma da obra, podendo o *de cujus* trabalhar no horário que melhor lhe aprouvesse.

Em suma, está bem claro que o *de cujus* trabalhava na condição de autônomo e não de empregado. Portanto, perante a Previdência Social, era considerado como contribuinte individual, conforme previsão contida no artigo 11, V, "g", c/c art. 14, parágrafo único, todos da Lei n. 8.213/1991.

A Lei n. 8.212/1991 afirma:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência;

Como se vê, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias do contribuinte individual é dele próprio e não do tomador de serviços, como afirma a parte autora.

O fato de a lei equiparar à empresa a pessoa física, dona da obra, conforme artigo 14, parágrafo único da Lei n. 8.213/1991 e artigo 15, parágrafo único da Lei n. 8.212/1991, não implica em atribuir a ela o encargo de recolher as contribuições dos contribuintes individuais que lhe prestam serviço.

Não consta dos autos que o *de cujus* tivesse recolhido qualquer valor à Previdência Social até a data do óbito. O último recolhimento havia se dado em 31/05/2011.

Assim, na data do óbito, o *de cujus* não ostentava mais a qualidade de segurado.

Ausente a plausibilidade do direito, a tutela há de ser indeferida.

Ante o exposto, **indefiro a tutela antecipada.**

Concedo os benefícios da gratuidade judicial.

Cite-se. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004940-86.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDILSON GERMANO
Advogado do(a) AUTOR: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA - SP245214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID24970866: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a comunicação da decisão definitiva do Agravo de Instrumento ou notícia de efeito suspensivo.

Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005812-04.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: BENITE PASCOAL ALBINO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Benite Pascoal Albino, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica.

Requer a concessão da tutela antecipada a fim de ser imediatamente implantado o benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decido.

A parte autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar.

A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em consulta ao CNIS, verifica-se que a parte autora se encontra trabalhando, ganhando cerca de R\$9.027,93 por mês (competência outubro/2019), não havendo qualquer perigo em se aguardar o regular desfecho da demanda.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada.

Isto posto, indefiro a tutela de urgência

Justifique o autor o requerimento de gratuidade judicial, tendo em vista a sua remuneração mensal.

Intime-se.

Santo André, 28 de novembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005800-87.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FIDEN & RATIO CLINICA MEDICA E CONSULTORIA EM SAUDE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Fiden & Ratio Clínica Médica e Consultoria em Saúde, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária em face da União Federal, objetivando a declaração do direito de calcular e recolher Imposto de Renda sobre o lucro presumido no percentual de 8% e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no percentual de 12%, nos serviços tipicamente hospitalares prestados por ela.

Afirma que presta serviços tipicamente hospitalares, mas, que é tributada sem a redução legal das alíquotas.

Sustenta que a Receita Federal, invariavelmente, responde negativamente às consultas realizadas pelos contribuintes, fato que a levou a ingressar diretamente em juízo para fazer valer seu direito.

Opugna pela concessão da tutela de urgência, a fim de possibilitar o recolhimento das exações em conformidade com as alíquotas reduzidas.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Não verifico presentes os requisitos a ensejar a tutela pleiteada. A simples afirmação de que o não deferimento da tutela trará sérios prejuízos e torna insuportável o encargo tributário, é sofisticada, tendo em vista que existem outros institutos que atendem aos interesses invocados, não havendo, por ora, fundado receio de perecimento de direito ou lesão grave e de difícil reparação, fatos esses que reputo como indispensáveis a embasar a fundamentação do deferimento da liminar, sob pena de banalizar a tutela antecipada em cognição sumária.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

Ressalte-se que a empresa está obrigada ao recolhimento da exação há muito tempo, indicando assim um perigo ficto, criado exclusivamente pela parte.

Ademais, é preciso que se comprove que as atividades desenvolvidas pela autora se enquadram no conceito de serviços tipicamente hospitalares, o que afasta a plausibilidade do direito invocado.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Cite-se. Intime-se.

Santo André, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005775-74.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MAURO DIROLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO SEVERINO DUARTE - SP103760
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA SECCIONAL DE SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MAURO DIROLI em face de ato praticado pela PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, estabelecida na cidade de São Paulo, consistente no protesto da CDA 80202013481-69.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Indica o impetrante que a autoridade coatora está estabelecida na cidade de São Paulo.

Conforme jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, o juízo competente para apreciar e julgar mandado de segurança é aquele da sede funcional da autoridade considerada coatora, levando-se em conta, ainda, sua categoria. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido. (RESP 20000426296, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 08/10/2001)

PROCESSUAL CIVIL – CONFLITO DE COMPETÊNCIA – MANDADO DE SEGURANÇA – COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. A competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora. Precedentes. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - SJ/DF, o suscitante (STJ - CC: 60560 DF 2006/0054161-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 13/12/2006, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 12.02.2007 p. 218)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA E A SUA CATEGORIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. Na linha de orientação desta Corte Superior, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. Precedentes. 2. Conforme noticiado pelo d. Juízo Suscitado, nenhuma das autoridades impetradas possui sede funcional na referida Seção Judiciária. Por outro lado, a primeira autoridade alegadamente coatora tem sede funcional na cidade do Rio de Janeiro/RJ. 3. Considerando que o mandamus deve ser processado e julgado pelo juízo competente em relação ao local correto da sede funcional da autoridade apontada como coatora, evidencia-se a competência do d. Juízo Suscitante para apreciar a ação mandamental em questão. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitante - Juízo Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro (STJ - CC: 41579 RJ 2004/0019128-3, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 14/09/2005, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 24.10.2005 p. 156)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 83, DESTA CORTE, APLICÁVEL TAMBÉM AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA LETRA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. IMPROVIMENTO. I. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a competência para conhecer do mandado de segurança é a da sede funcional da autoridade coatora. II. Aplicável a Súmula 83, desta Corte, aos recursos interpostos com base na letra a, do permissivo constitucional. III. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1078875 RS 2008/0169558-0, Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data de Julgamento: 03/08/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/08/2010)

A competência, em sede de mandado de segurança, é absoluta e, portanto, reconhecível de ofício. Assim, uma vez que o impetrante aponta que a impetrada está localizada em São Paulo, cidade não abrangida por esta Subseção, os autos devem ser remetidos para a Justiça Federal de São Paulo.

Isto posto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente ação mandamental, e determino a remessa destes autos à uma das Varas da Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, para livre distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004407-30.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: FLASHCOMPRAS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ELETROELETRONICOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO TURACA - SP115342
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005751-46.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSE VICENTE MOURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO ALEXANDRE ARISTIDES - PB20894
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO CAETANO DO SUL

DECISÃO

Considerando que a procuração constante da pág. 2 do ID 25065103 foi outorgada para atuação do advogado na esfera administrativa, providencie o impetrante a juntada de procuração *ad judicium* e da declaração de hipossuficiência, no prazo de 15 (quinze dias).

Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001783-08.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: NILTON LUIZ DE OLIVEIRA DORTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25279637: Intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, e também, de honorários advocatícios de dez por cento, de acordo com os preceitos do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

SANTO ANDRÉ, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005053-40.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE VANDERLEI ROQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da expressa concordância do INSS em relação aos cálculos elaborados pelo exequente, manifestada no Id 25020540, intime-se a parte autora para que informe a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 27 da Resolução CJF nº 458/2017, bem como para que providencie a juntada aos autos de seu comprovante de situação cadastral do CPF e o de seu advogado, com as respectivas datas de nascimento.

Com as providências supra, requirite-se a importância apurada no Id 8742639 em conformidade com a Resolução acima mencionada.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005739-32.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SILVANA REIS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ELIDA LOPES LIMA DE MAIO - SP109272, PATRICIA TERUEL POCOBI VILLELA - SP147274
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por SILVANA REIS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Pleiteia, em tutela de urgência, a imediata implantação do auxílio-doença.

Relata que sofre de doença degenerativa que atinge a coluna lombar e cervical e, que apesar da persistência da incapacidade, houve a cessão do auxílio-doença que percebia.

É o relatório. Decido.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

“Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1o a 4o da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7o, § 2o, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009.”

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem ser impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), os documentos que instruem os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança. Outrossim, observo que a autora teve pedido administrativo negado com base na perícia médica realizada pela autarquia previdenciária (ID 24992486), não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que impede a imediata concessão da tutela urgência.

É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo.

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária passível, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Ausentes os seus requisitos, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para imediata concessão de auxílio-doença.

Tratando-se de benefício por incapacidade e, atenta ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se tome impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009).

Além dos quesitos das partes, o perito deverá responder aos que seguem:

1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento do seu acometimento ou de seu agravamento, se houver? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações.
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente, sem ajuda de terceiros para as atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para a sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações.
5. Quanto à locomoção, o periciando apresenta marcha livre e normal? Utiliza-se de prótese, cadeira de rodas ou apresenta-se sem nenhuma possibilidade de locomoção?
6. O periciando faz tratamento médico regular? Quais?
7. Havendo doença, lesão ou incapacidade, qual o fator responsável pelo seu acometimento? Ele possui origem acidentária advinda da relação trabalhista?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação ou remissão, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos disponibilizados pelo SUS?
9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade ou da doença? Houve agravamento da doença, lesão ou deficiência? Desde quando?
10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. Consoante os artigos 151 da Lei n. 8.213/91 e art. 5.º do Decreto n. 5.296/2004, o periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – Aids, contaminação por radiação, paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, deficiência auditiva (perda bilateral, parcial ou total, de 41 dB ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz) e/ou deficiência visual (cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores)?

Aprovo os quesitos da parte autora constantes da petição inicial e concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso.

Intime-se o réu para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias quesitos para perícia médica e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos dos laudos periciais.

Com a juntada dos quesitos das partes, providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica com profissional do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Cite-se o réu para contestar no prazo legal. Com a juntada dos quesitos das partes ou decorrido o prazo concedido para apresentação, independentemente da vinda da contestação do réu, providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica com profissional do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Deiro a gratuidade da Justiça.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001981-16.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ADHEX TECHNOLOGIES DO BRASIL COMERCIO DE ADESIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 24520255: Defiro o desarquivamento dos autos, bem como a expedição da certidão requerida, que ficarão à disposição do requerente para impressão. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000314-92.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ALUMIPLAST COMERCIO DE METAIS LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA GODEGHESE - SP207830
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Cumpra-se o acórdão ID 23892099.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intime-se.

Santo André, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000081-20.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: ETROS DE PINHALZINHO COMERCIAL LTDA - ME, KATIA ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se a exequente sobre os valores bloqueados nos autos. Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002446-62.2007.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: CENTRO MEDICO INTEGRADO JARDIM LTDA

DESPACHO

Preliminarmente, providencie o exequente a juntada aos autos do valor do débito atualizado. Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000241-84.2012.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AERÓAR INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA VENTILACAO LIMITADA, CARLOS ROBERTO MARCHIOLI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GERALDO DA SILVEIRA - SP68986

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No caso de ausência de manifestação conclusiva ou de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, fica deferido o pedido de prazo, ciente a exequente de que os autos aguardarão em secretaria pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo concedido sem que haja manifestação, os autos permanecerão sobrestados no arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação e vista, aguardando requerimento apto a deflagrar o andamento do feito.

Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Int.

Santo André, 27 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005682-14.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: JOSIELE APARECIDA SILVA FERNANDES

DESPACHO

Preliminarmente, providencie o exequente a comprovação do pagamento da guia de custas anexada aos autos. Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002494-81.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: ALEFH MEDICAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME MARTINS FONTE PEREIRA - SP109979

DESPACHO

Trata-se de pedido de citação do administrador/reserva de numerários no rosto dos autos da recuperação judicial.

Conforme artigo 47 da Lei 11.101/2005 "A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Ainda conforme o artigo 45, a proposta de recuperação será aprovada por todas as classes de credores previstas no artigo 41 da mesma lei, sendo que o crédito fiscal não se enquadra em nenhuma delas, não possuindo o procurador da Fazenda Pública, poderes para concordar com descontos e/ou parcelamentos da dívida a que todos os demais estarão sujeitos na deliberação do plano recuperacional. Desta maneira, entendo inviável a penhora no rosto da Recuperação Judicial.

Diante da determinação de suspensão nacional, pela Primeira Seção do STJ, nos autos dos Resp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP - execução fiscal de dívida tributária e REsp 1.760.907/RJ, REsp 1.757.145/RJ, REsp 1.768.324/RJ e REsp 1.765.854/RJ - execução fiscal de dívida não tributária, de todos os processos pendentes ou coletivos, cuja discussão foi abrangida pelo Tema 987, fixada nos seguintes termos: "Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária", determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até decisão final nos referidos Recursos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de agosto de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004588-31.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: HELENA MELO DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE NORBERTO DE TOLEDO - SP23708
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista à embargada para que, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

No silêncio, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal para julgamento do recurso interposto.

Intime-se.

Santo André, 27 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000213-55.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: NUCLEAR SERVICOS RADIOLOGICOS S/S LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que verifiquei que o despacho ID 21002136, embora remetido não foi publicado no Diário Eletrônico de 22/08/2019.

Assim, procedo à nova remessa:

DESPACHO ID 21002136:

"DESPACHO

Indefiro nos termos do despacho ID 17164839.

Cumpra-se o referido despacho, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int."

SANTO ANDRÉ, 29 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005755-83.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOAO BATISTA FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINNE PONSONI FIUZA - SP396410
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na demora em apreciar requerimento administrativo, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade coatora a prestar informações no prazo legal, dando ciência à respectiva representação judicial.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade de Justiça.

Intime-se.

Santo André, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5005823-33.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JGG ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: REINALDO FIGUEIREDO LINO - SP256260
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

JGG – DISTRIBUIDORA ASSIS ALIMENTOS LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando, liminarmente, suspender a exigibilidade da incidência de ICMS destacado nas notas fiscais emitidas, da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS.

Sustenta, em síntese, está sujeita ao recolhimento das contribuições PIS e COFINS e que há a inclusão do ICMS, destacado nos documentos fiscais, na base de cálculo dessas contribuições. Afirma que o ICMS não configura o conceito de receita ou faturamento, uma vez que é repassado ao Estado, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e COFINS.

Como inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. De fato, ausente o periculum in mora, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar.

A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a impetrante é obrigada ao recolhimento do tributo da mesma forma desde longa data, requerendo, inclusive, a compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

No mais, a celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar da providência pretendida.

Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5003771-98.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RECONVINTE: EDSON BERWANGER - RS57070
RECONVINDO: PAULO VITOR FREITAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RECONVINDO: SAMUEL ROSOLEM MARQUES - SP369789

DESPACHO

ID 24673369: Atenda-se.

Dê-se nova vista ao exequente, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de novembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003463-62.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REQUERIDO: WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS, ELIUDE DE SOUZA, CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA, ROVILSON GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO GOMES FRANCO GRILLO - SP217655
Advogado do(a) REQUERIDO: CINTHIA LIMADA SILVA - SP336429
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA - SP127537

DES PACHO

ID 25341497: Anote-se.

Dê-se vista à patrona da requerida Eliúde de Souza, pelo prazo requerido.

SANTO ANDRÉ, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005774-89.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FRANCOOK COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ - SP188439
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

A tutela antecipada foi apreciada como se requerida em mandado de segurança, sendo certo que se trata de ação ordinária.

Assim, reconsidero a decisão ID 25318350 e passo a apreciar a tutela da evidência.

Trata-se de ação ordinária proposta com o objetivo de afastar a incidência de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS. Segundo afirma a parte autora, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão.

Liminarmente, pugna pela suspensão da exigibilidade do crédito.

É o relatório. Decido.

Busca a empresa autora título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

O Supremo Tribunal Federal, contrariamente ao que vinha decidindo o Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento, em sede de repercussão geral, no sentido de se afastar o ICMS da base de Cálculo do PIS/COFINS, nos termos da decisão proferida em 15/03/2017, no Recurso Extraordinário 574706.

Nos termos do artigo 311, II, do Código de Processo Civil, é possível conceder a tutela da evidência, independentemente da demonstração do perigo de dano ou resultado útil do processo quando as alegações puderem ser comprovadas apenas documentalmente, como no caso dos autos, e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

A Decisão proferida no RE 574706, segundo consta da decisão que admitiu a repercussão geral, teria aplicação aos demais processos idênticos, conforme previsão contida no artigo 543-B do CPC/1973 (Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo).

Assim, com base no artigo do art. 311, II, do Código de Processo Civil, não há óbice à concessão da tutela da evidência.

Isto posto, concedo a tutela da evidência, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, no que tange ao recolhimento do PIS e da COFINS, com inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo.

Cite-se. Intime-se.

Santo André, 29 de novembro de 2019.

SANTO ANDRÉ, 29 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000484-93.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: NICOLLY FERNANDA GOIANA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No caso de ausência de manifestação conclusiva ou de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, fica deferido o pedido de prazo, ciente a exequente de que os autos aguardarão em secretaria pelo prazo máximo de 30(trinta) dias.

Decorrido o prazo concedido sem que haja manifestação, os autos permanecerão sobrestados no arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação e vista, aguardando requerimento apto a deflagrar o andamento do feito.

Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Int.

Santo André, 29 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000164-14.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: SARA DOS SANTOS DIAS JORGE

DESPACHO

Indefiro o pedido retro, conforme fundamentado no despacho ID 12928976.

Cumpra-se o referido despacho.

SANTO ANDRÉ, 29 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000604-73.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE NILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: LUCIANO DE LIMA FREITAS

DESPACHO

Deixo de apreciar o pedido de inclusão dos nomes dos devedores no cadastro Serasa, tendo em vista a decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que determinou a suspensão dos processos relativos ao tema nº 1.026 - Possibilidade ou não de inscrição em cadastros de inadimplentes, por decisão judicial, do devedor que figura no polo passivo de execução fiscal, Recursos Especiais nºs 1.814.310/RS, 1812449/SC, 1807923/SC, 1807180/PR E 1809010/RJ, afêtos ao rito do art. 1.036, do CPC/2015.

Cumpra-se integralmente o despacho ID 21344945, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados.

SANTO ANDRÉ, 29 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000653-51.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: CASSIA CARLA DE SOUZA PEGORARO

DESPACHO

Dê-se vista dos autos ao exequente para que traga o valor atualizado da dívida. Após, tomem conclusos para a apreciação do pedido retro.

SANTO ANDRÉ, 29 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004071-60.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: ALEXANDRE TADEU DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: KATIA REGINA FRANCHI - SP181394
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Ante o decurso de prazo sem que houvesse manifestação da parte embargante, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001492-42.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: IAN BARBOSA SANTOS - SP291477-A

DESPACHO

Diante da concordância expressa da executada, converta-se em renda da exequente os valores penhorados nos autos, nos termos requeridos no ID 14654551.

Comprovada a conversão, dê-se nova vista ao exequente para que se manifeste sobre a extinção do feito. Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005309-80.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROSANA GIMENES PINTO
Advogado do(a) AUTOR: SELMA DENIZE LIMA TONELOTTO - SP95115
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação constante do ID 24013890.

Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003441-04.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: BENEDITO GONCALVES DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI - SP206224
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

BENEDITO GONÇALVES DA CUNHA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando (a) o reconhecimento do tempo de serviço prestado como segurado especial entre 05/10/1972 a 17/11/1976 e 18/11/1976 a 30/12/1985, (b) a concessão de aposentadoria por tempo de serviço NB 42/179.259.495-7, desde a DER – 13/01/2017.

A decisão ID 11311622 concedeu a AJG requerida.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual defende a inexistência de prova do alegado trabalho como rurícola.

Colhida a prova oral, e após manifestação das partes, vieram conclusos.

É o relatório do essencial. Decido.

O reconhecimento do labor campesino se dará coma apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91:

Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...)

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural.

Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgrG no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009.

O autor trouxe aos autos os seguintes documentos: declaração da Secretaria do Estado da Educação, emitida em 2016, dando conta que consta matrícula do autor nos anos de 1974, 1975, 1976, 1978, 1979 e 1980, apontando que seu pai era lavrador; declaração de terceiro, que afirma que a família do requerente trabalhou em sua propriedade, localizada no município de Santa Adélia; e Certidão da Secretaria da Fazenda, a qual evidencia que o genitor do requerente foi inscrito no Posto Fiscal do município de Santa Adélia (SP), na "Fazenda Marcela", com início das atividades no ano de 1978.

Em seu depoimento pessoal, Benedito afirmou que laborou desde os 12 anos de idade, por volta de 1972, auxiliando o grupo familiar na lavoura de café em fazendas da região de Santa Adélia.

Foram ouvidas as testemunhas, que relataram que Benedito residia junto de sua família em fazendas da região de Santa Adélia, onde trabalhavam nas lavouras de café.

A prova material anexada é bastante frágil, não sendo suficiente para o cômputo de todo o período pretendido. A prova oral colhida, por sua vez, é vaga e pouco acrescenta, não mencionando de forma extrema de dúvida, o trabalho rural do autor ao longo de todo o período postulado.

Diante da impossibilidade de atribuição de eficácia retroativa aos documentos, entendo que descabido o reconhecimento do lapso anterior a 1974 (declaração de matrícula, prova mais remota). Atentando para tal documento e as respectivas fichas de matrícula, constato que existe indicação de residência do autor no meio rural apenas nos anos de 1978 e 1980. Diante da dúvida razoável existente, reputo correto acolher o pedido tão somente em relação aos anos em que demonstrada a residência no meio rural.

O acréscimo obtido, 01/01/1978 a 31/12/1978 e 01/01/1980 a 31/12/1980 é insuficiente, porém, para a acolhida do pedido de aposentação.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar o tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, desempenhado entre 01/01/1978 a 31/12/1978 e 01/01/1980 a 31/12/1980.

Diante de sua sucumbência majoritária, condeno o requerente ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, artigo 85, §2º, do CPC, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004581-39.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RINALDO JOAQUIM DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO JOSE FRANZE - SP116265
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RINALDO JOAQUIM DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especiais os períodos de 01/03/1984 a 10/04/1985, de 01/05/1987 a 18/01/1989 e de 16/03/1989 a 28/04/1995, a concessão do benefício NB 42/183.711.204-2, desde a DER 11/07/2017.

Foram concedidos à parte autora os benefícios da AJG.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual defende, em síntese, a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais.

Reconhecida a incompetência do JEF para o exame da demanda, foram os autos redistribuídos a esta Vara Federal.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas (art.355, I, do CPC).

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, facultar-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse como especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tomou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

- 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/T*
- 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo*
- 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)*

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

*Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, emprenhado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção -FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de oposição ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)*

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, coma redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretantes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.

Os lapsos de 01/03/1984 a 10/04/1985, de 01/05/1987 a 18/01/1989 e de 16/03/1989 a 28/04/1995 podem ser computados como tempo especial, pois consta da CTPS do autor que o mesmo desempenhava a função de motorista de caminhão junto a empresas transportadoras. A aposididade da atividade de motorista somente é possível em relação ao transporte de cargas ou passageiros, conforme refere o item 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (transporte rodoviário - motoristas e ajudantes de caminhão), assim como no item 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 (transporte urbano e rodoviário - motorista de ônibus e de caminhões de cargas ocupados em caráter permanente). Cabível o enquadramento pretendido, portanto.

A conversão dos períodos de 01/03/1984 a 10/04/1985, de 01/05/1987 a 18/01/1989 e de 16/03/1989 a 28/04/1995 em tempo comum pelo fator 1,40 autoriza o deferimento da aposentadoria pretendida, pois cumprido o tempo de contribuição exigido, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar como especiais os lapsos de 01/03/1984 a 10/04/1985, de 01/05/1987 a 18/01/1989 e de 16/03/1989 a 28/04/1995, convertendo-os em tempo comum pelo fator 1,40 e concedendo a aposentadoria requerida em 11/07/2017 - NB 42/183.711.204-2, efetuando o pagamento das diferenças em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, como item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.

Diante de sua sucumbência, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, a serem apurados em liquidação. Custas *ex lege*.

Entendo restar preenchidos os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante a aposentadoria postulada no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento.

Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:

NB: 42/183.711.204-2

Beneficiário: RINALDO JOAQUIM DO NASCIMENTO

DER: 11/07/2017

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003401-22.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MAURILIO CONSTANTINO PELO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA - SP213678
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor acerca da documentação constante do Id 24172985 ao Id 24172987.

Após, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000689-25.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDSON RUBENS SOARES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, aguarde-se a resposta ao ofício Id 24327056.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000458-95.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROBERTO CAROZA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA ROCHA - SP120034
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santo André, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001914-80.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: APARECIDO OSMAR BITTENCOURT, JOSE IZOLA, LOURENCO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 23226575 e Id 22098896: Ante o tempo transcorrido, solicite-se ao INSS cópia integral dos processos administrativos nº 001.715.957-1 (referente a José Izola), nº 081.038.652-6 e nº 138.310.454-6 (referentes a Lourenço Soares) via sistema PJ-e.

Coma juntada dos documentos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe se existem diferenças decorrentes da aplicação das Emendas 20 e 41, conforme pedido inicial.

SANTO ANDRÉ, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004204-68.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ARNALDO BIARARI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 23729948 e Id 23729949: Ante o tempo transcorrido, solicite-se ao INSS cópia integral do processo administrativo nº 078.761.204-9 via sistema PJ-e.

Coma juntada do documento, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe se existem diferenças decorrentes da aplicação das Emendas 20 e 41, conforme pedido inicial.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001849-85.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: MARCELO ISSANO GUEIRA

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuíza a presente ação de cobrança em face de MARCELO ISSANO GUEIRA, qualificado nos autos, objetivando o pagamento do montante de R\$ 72.477,05, referente aos contratos de crédito direto Caixa CDC 21.4719.400.0000231-87 e 21.4719.400.0000220-24, cartão de crédito Elo 6550.07xx.xxxx.1819, cartão de crédito Master card 5529370XX0XXXX73.

Citado, o réu deixou fluir *in albis* o prazo para resposta.

É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a revelia da requerida (art.344, CPC).

Tendo em conta que houve expressa advertência no mandado de citação a quanto à necessidade observância do prazo legal para resposta, a afastar os efeitos da revelia, nos termos dos artigos 344 e 345 do Codex, nada mais resta a este juízo senão reconhecer como verdadeiros os fatos narrados na inicial, na forma do artigo 344 do CPC.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do CPC, para condenar MARCELO ISSANO GUEIRA a pagar à Caixa Econômica Federal o montante de R\$ 72.477,05, posição em março/2019, devidamente atualizados até o efetivo pagamento.

Fica o requerido ainda obrigado a pagar honorários advocatícios à parte autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, art.85, 2º, CPC, e ao reembolso das custas processuais.

Publique-se. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000433-82.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DOROTEIA NEVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 22642472/Id 22642474: Ante o tempo transcorrido, solicite-se ao INSS cópia integral dos processos administrativos nº 081.262.162-0 e nº 156.506.620-8 via sistema PJ-e.

Com a juntada dos documentos, cite-se o INSS, nos termos do despacho Id 15426357.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000509-09.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: DANIEL QUEZADA CARRASCO

DESPACHO

Id 22098456: Proceda a Secretaria à busca do endereço atualizado do réu mediante consulta ao programa de acesso ao WebService da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008 – NUAJ.

Resultando a consulta em endereço diverso daquele já diligenciado, expeça-se mandado conforme determinado. Do contrário, proceda à busca no sistema BACEN-JUD apenas e tão somente para informação de endereço do réu, expedindo-se igualmente.

Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003867-16.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE NILTON FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSE NILTON FERREIRA, qualificado nos autos, propôs ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência desde a data de entrada do requerimento administrativo - NB 42/176.761.431-1 (DER 20/01/2016). Relata que o benefício lhe foi negado na via administrativa, não tendo sido verificada a presença de deficiência. Porém, afirma possuir seqüela de paralisia infantil, a evidenciar a presença de limitação ao desempenho de atividade profissional.

A decisão ID 11449501 concedeu à parte autora os benefícios da AJG, mas rejeitou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual defende a inexistência de prova do preenchimento dos requisitos do benefício pretendido, conforme apurado em perícia feita no âmbito da autarquia.

Houve réplica.

Realizadas perícias médica e social, sobrevieram os laudos ID 14146483 e 22108624, acerca dos quais se manifestaram as partes.

É o relatório. Decido.

O benefício aqui reclamado vem previsto no art. 3º da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, que assim dispõe:

É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve;

ou IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Os critérios para avaliação da funcionalidade e grau de deficiência do segurado seguem o disposto na Portaria Interministerial nº 01/2014:

1º A avaliação funcional indicada no caput será realizada com base no conceito de funcionalidade disposto na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde - CIF, da Organização Mundial de Saúde, e mediante a aplicação do Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria - IFBrA, conforme o instrumento anexo a esta Portaria.

2º A avaliação médica e funcional, disposta no caput, será realizada pela perícia própria do INSS, a qual engloba a perícia médica e o serviço social, integrantes do seu quadro de servidores públicos.

A pontuação da deficiência é feita em graus leve, moderado e grave, para fins de avaliação e, por conseguinte, concessão, ou não, de aposentadoria, uma vez que o grau é determinante para o tempo de contribuição exigido do segurado.

Analisando o processo administrativo anexado aos autos, verifico que a autarquia determinou a realização de perícia médica, não sendo verificada a existência de deficiência leve, moderada ou grave.

O laudo médico pericial confeccionado em juízo revela que a parte autora apresenta dificuldade de deambulação. Segundo consta, o autor apresenta seqüela de paralisia infantil, consistente no encurtamento do membro inferior direito de 2,6 cm. A perita destaca que o último emprego do requerente foi como padeiro, sendo que não há limitação para o desempenho de tal atividade. Concluiu pela inexistência de incapacidade para a atividade de padeiro, profissão que o demandante exerce de forma ininterrupta desde 1999, classificando a deficiência como sendo de grau leve.

A perícia social por sua vez constatou que o autor é absolutamente independente.

Observando-se a pontuação lançada na avaliação pericial médica -3750- e social- 3650-, tem-se que a soma alcança 7400, deficiência leve, conforme portaria interministerial 01, de 27/01/2013. Necessário, portanto, o cumprimento de 33 anos de contribuição.

Na data do requerimento, o trabalhador contava 30 anos e 02 meses de contribuição, de modo que correto o indeferimento administrativo. Quanto ao pedido de reafirmação da DER, constato que não existe prova da manutenção do contrato de trabalho, o que obsta o exame do pleito. Fica, porém, ressalvado o direito do autor para o deferimento do benefício, caso comprove junto ao INSS o cumprimento do tempo mínimo.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Ante sua sucumbência, arcará a parte autora com os honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, tendo em conta a complexidade da causa e o trabalho desempenhado, artigo 85, §2º do CPC, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002733-17.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLEUNEI FERREIRA DO NASCIMENTO BONFIM
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CLEUNEI FERREIRA DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu (a) a reconhecer como especiais os períodos de 23/11/1991 a 20/01/1992, 06/02/1992 a 09/06/1994, 01/11/1994 a 10/10/2001, 01/08/2002 a 30/04/2008, 04/01/2010 a 01/04/2015 e 01/08/2018 a 17/09/2018; (b) a homologar o período de trabalho comum, prestado entre 19/08/2008 a 31/12/2008; e (c) a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de entrada do requerimento administrativo, apresentado em 25/09/2018 (NB 42/188.756.973-9).

Decisão rejeitando o pedido de tutela antecipada ID 19746069.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual impugna a possibilidade de reconhecimento da especialidade dos lapsos postulados. Discorre acerca dos requisitos para a concessão do benefício, salientando a imposição de prova da exposição habitual e permanente a agentes insalubres.

É o relatório. Decido.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeito à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, facultar-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/T
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo
3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento, além do uso permanente pelo empregado de tal dispositivo durante toda a jornada de trabalho, é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. n.º 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990)

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDeI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Sublinhe-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o fator de conversão deve ser apurado com base na legislação em vigor na data do requerimento de aposentadoria, afastando a aplicação da norma vigente na época da prestação do serviço. Por todos, cito o REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.

Inicialmente, observo que veio aos autos cópia da CTPS da parte autora, de modo a evidenciar as funções exercidas. A requerente postula o cômputo das atividades de auxiliar de enfermagem como especiais. Entendo que o enquadramento pela categoria profissional, no item 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64 e no Código 1.3.4 do anexo ao Decreto 83.081/79, exige o desempenho de atribuições similares aos enfermeiros em ambiente profissional que expõe o trabalhador a agentes biológicos e doenças infecto contagiantes, o que se verifica em relação aos lapsos de 23/11/1991 a 20/01/1992, 06/02/1992 a 09/06/1994 e 01/11/1994 a 28/04/1995.

Entre 29/04/1995 a 10/10/2001, 01/08/2002 a 30/04/2008, 04/01/2010 a 01/04/2015 e 01/08/2018 a 17/09/2018, os PPPs apresentados indicam que a autora, enfermeira, estava exposta a agentes biológicos. Porém, consta o uso de EPI e EPC eficaz, o que obsta o cômputo pretendido.

Em relação ao período de trabalho comum, prestado entre 19/08/2008 a 31/12/2008, constato que o contrato está devidamente anotado na CTPS anexada ao ID 18190889. Não constam rasuras ou ainda outras inconsistências, como extemporaneidade, do documento. A ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias pela empregadora não é empecilho ao reconhecimento do trabalho prestado pelo segurado na condição de empregado urbano como tempo de serviço para fins previdenciários, como demonstra o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA COM REGISTRO EM CTPS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. USO DE EPI. AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. 1. Valor da condenação inferior a 60 salários mínimos. Remessa necessária não conhecida. 2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 4. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 5. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85dB. 6. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial. 7. Os períodos de afastamento por incapacidade devem ser computados como tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, exceto se decorrente de acidente do trabalho. 8. Para comprovação das atividades urbanas, a CTPS constitui prova plena do período nela anotado, só afastada com apresentação de prova em contrário. 9. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República. 10. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015. 11. Sentença corrigida de ofício. Remessa necessária não conhecida. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS parcialmente provida. (APELREX 00084971020104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2017. FONTE_REPUBLICAÇÃO)

A conversão dos lapsos de 23/11/1991 a 20/01/1992, 06/02/1992 a 09/06/1994 e 01/11/1994 a 28/04/1995 em tempo comum pelo fator 1,20, somado ao tempo comum, 19/08/2008 a 31/12/2008, e àquele já considerado pelo INSS é suficiente para o deferimento da aposentadoria na DER, pois cumpridos mais de 30 anos de contribuição. Incumbe ao INSS porém apurar qual o benefício mais benéfico à segurada.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido na inicial, para condenar o INSS a averbar como especiais os lapsos de 23/11/1991 a 20/01/1992, 06/02/1992 a 09/06/1994 e 01/11/1994 a 28/04/1995, convertendo-os em tempo comum pelo fator 1,20; a averbar o lapso de 19/08/2008 a 31/12/2008 como tempo e a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, apurando o melhor benefício, desde a data do requerimento administrativo feito em 25/09/2018 (NB 42/188.756.973-9), efetuando o pagamento das diferenças em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, observada a prescrição quinquenal.

Arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, a serem apurados em liquidação. Pagará a autora honorários ao INSS, diante de sua sucumbência, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do artigo 85, parágrafo 2º do CPC. Custas ex lege.

Entendo restar preenchidos os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS conceda o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento.

Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:

NB:42/188.756.973-9
Nome do beneficiário: CLEUNEI FERREIRA DO NASCIMENTO
DIB: 25/09/2018

Publique-se. Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004495-05.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDUARDO SOAVE
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO MORAIS - SP213301
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EDUARDO SOAVE, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especial o período de 10/12/1984 a 18/01/2011, e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 30/01/2018- NB 42/185.888.856-2.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual suscita a preliminar de prescrição e defende, em síntese, a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas (art.355, I, do CPC).

Há de ser rejeitada a alegação de prescrição, pois a demanda foi ajuizada poucos meses após o indeferimento do pedido formulado na via administrativa.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

- 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/T*
- 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo*
- 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)*

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

*Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, emprenhado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção -FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)*

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, salientando ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973. INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado.

O período de 10/12/1984 a 05/08/1999, contrato de trabalho mantido como CIA do Metropolitano de São Paulo, pode ser computado como tempo especial, porquanto o formulário apresentado indica a exposição a energia elétrica, em tensão superior a 250 volts, já que o trabalhador, técnico de restabelecimento, realizava serviços nos equipamentos da empresa, energizados. Cabível o enquadramento, pois a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.306.113, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que é possível a conversão em comum do tempo de serviço especial prestado com exposição ao agente nocivo eletricidade, mesmo que em momento posterior a 05/05/1997, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, pois citadas listas têm caráter exemplificativo (Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013). Muito embora o Decreto 2.172/97 não indique a atividade de eletricitista como especial, tampouco elenque a tensão superior a 250 volts como agente nocivo, entende-se que a especialidade da referida atividade é reconhecida na Lei 7.369/85, regulamentada pelo Decreto 93.412/86. Em relação ao período de 06/08/1999 a 18/01/2011 o formulário apresentado indica que a exposição ocorria de forma intermitente, o que afasta o cômputo pretendido.

O tempo de serviço especial reconhecido - 10/12/1984 a 05/08/1999 - convertido em tempo comum pelo fator 1,40, somado ao tempo já computado pela autarquia permite o deferimento da aposentadoria postulada, pois ultrapassados os 35 anos de contribuição.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para (a) reconhecer a especialidade do interregno de 10/12/1984 a 05/08/1999, a ser convertido em tempo comum pelo fator 1,40, (b) condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 30/01/2018- NB 42/185.888.856-2; (c) condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do C.J.F.

Arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, a serem apurados em liquidação.

Entendo restar preenchidos os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento.

Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:

NB: 42/185.888.856-2
Nome do beneficiário: EDUARDO SOAVE
Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição
DIB: 30/01/2018

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002058-54.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FRANCISCO FONSECA, ODILA FERNANDES BENEDOCCI, NARCISO GOBBO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 20325552: Intime-se o INSS para que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento da obrigação de fazer.

SANTO ANDRÉ, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001826-42.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE CARLOS CANTUARIA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 16132620 e Id 22416863: Quanto ao pedido de perícia técnica, é mister ressaltar que eventual perícia a ser realizada não será hábil a comprovar a alegação do autor, tendo em vista a possibilidade de mudança das condições de trabalho. Todavia, tal comprovação pode ser feita através de documentos, que podem ser fornecidos pelo empregador.

Diante do exposto, indefiro o pedido de prova pericial.

Venhamos os autos conclusos para prolação de sentença.

Dê-se ciência.

SANTO ANDRÉ, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003130-76.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDMILSON CABOCCLO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA SHIMIZU DE CASTRO - SP227818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santo André, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002194-51.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: AFONSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santo André, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003614-28.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE OLIMPIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID24469092: Dê-se ciência.

Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000770-71.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SERGIO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por Sérgio Nunes, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a concessão de aposentadoria de pessoa com deficiência.

Para tanto, pugna pelo reconhecimento da especialidade dos períodos 27/07/93 a 23/01/01, 02/03/01 a 18/11/03 e 01/10/14 a 18/08/16, trabalhados com exposição a ruído, e dos períodos de 24/05/2002 a 09/12/2002 e de 07/09/2008 a 24/09/2009, em gozo de auxílio doença acidentário, os quais, após conversão em tempo de contribuição de pessoa com deficiência, lhe permitirão, somando-se os períodos comuns e especiais já reconhecidos administrativamente, alcançar tempo de contribuição suficiente para a aposentação.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (ID17812170).

Réplica no ID 16541775. As partes não requereram outras provas.

A gratuidade judicial foi revogada no ID 21251638.

É o relatório. Decido.

Tempo Especial

Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido.

Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas, que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tomaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim entendida:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALÚBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silva, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infatável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudessem aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003.

Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagem os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Destaca que tal previsão encontra-se, agora, no § 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013.

Conversão do tempo especial em comum

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou § 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. No período anterior, é aplicável a metodologia prevista na NR-15.

Neste ponto é preciso destacar, em especial quanto ao agente agressivo ruído, que a Turma Nacional dos Juizados Especiais Federais, nos autos do Processo nº 0505614-83.2017.4.05.8300, assentou as seguintes teses: "(a) a partir de 01 de janeiro de 2004, é obrigatória utilização na NHO-01 da FUNDACENTRO como metodologia de aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho, devendo tal técnica ser informada no PPP, com a respectiva indicação no Nível de Exposição Normalizado (NEN)"; (b) em caso de omissão no período supracitado, na indicação da metodologia empregada para aferição do agente nocivo ruído, no Perfil Profissiográfico Profissional, esse documento não deve ser admitido como prova da especialidade do trabalho para o agente nocivo em apreço, devendo ser apresentada o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na respectiva medição

Aposentadoria da pessoa portadora de deficiência

O deslinde da controvérsia cinge-se à análise do direito do autor ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição conforme Lei Complementar nº 142/2013, que prevê a aposentadoria da pessoa deficiência segura do Regime Geral de Previdência Social.

Dispõe o artigo 2º da LC n.º 142/2013:

“Art. 2º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

Conclui-se, portanto, que o primeiro requisito a ser observado refere-se à deficiência do segurado que pretende aposentar-se com a redução do tempo de contribuição, no caso da aposentadoria por tempo de contribuição, ou a redução da idade, no caso da aposentadoria por idade.

Constatada a deficiência, o próximo passo é identificar-se o grau de deficiência – leve, grave ou moderada –, a fim de se enquadrar o segurado nos termos previstos na legislação.

Por fim, há necessidade de análise das barreiras externas que se depara o deficiente, dentro do contexto social; importa, pois, visualizar a deficiência do segurado não apenas do ponto de vista médico, mas diante da realidade em que inserido. Portanto, a avaliação da deficiência deve não só levar em conta os aspectos corpóreos, mas também a questão social, ou seja, a dificuldade da pessoa portadora de deficiência de se relacionar e interagir socialmente. Quanto maior a dependência de terceiros, maior a limitação e consequentemente seu grau de deficiência.

No que tange ao tempo necessário para a concessão da aposentadoria, o art. 3º assim dispôs:

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I – aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II – aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III – aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV – aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

Art. 4º A avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento.

O Decreto n.º 8.145/13, de 03 de dezembro de 2013, ao regulamentar a matéria, alterou o Decreto n. 3.048/99. Em artigo específico para a aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado com deficiência, repetiu os requisitos acima mencionados:

Art. 70-A. A concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade ao segurado que tenha reconhecido, em avaliação médica e funcional realizada por perícia própria do INSS, grau de deficiência leve, moderada ou grave, está condicionada à comprovação da condição de pessoa com deficiência na data da entrada do requerimento ou na data da implementação dos requisitos para o benefício.

Art. 70 -B. A aposentadoria por tempo de contribuição do segurado com deficiência, cumprida a carência, é devida ao segurado empregado, inclusive o doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual e facultativo, observado o disposto no art. 199-A e os seguintes requisitos:

I - aos vinte e cinco anos de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência, se homem, e vinte anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos vinte e nove anos de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência, se homem, e vinte e quatro anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada; e

III - aos trinta e três anos de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve.

Parágrafo único. A aposentadoria de que trata o caput é devida aos segurados especiais que contribuam facultativamente, de acordo com o disposto no art. 199 e no § 2º do art. 200.

Conversão do tempo comum em contribuição de portador de deficiência

O artigo 70-E, do Decreto n. 3.048/1999, prevê que para o segurado que, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau alterado, os parâmetros mencionados nos incisos I, II e III do caput do art. 70-B serão proporcionalmente ajustados e os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme as tabelas que acompanham o dispositivo legal, considerando o grau de deficiência preponderante, observado o disposto no art. 70-A.

O grau de deficiência preponderante será aquele em que o segurado cumpriu maior tempo de contribuição, antes da conversão, e servirá como parâmetro para definir o tempo mínimo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência e para a conversão (art. 70-E, § 1º do Decreto 3.048/1999).

Quando o segurado contribuiu alternadamente na condição de pessoa sem deficiência e com deficiência, os respectivos períodos poderão ser somados, após aplicação da conversão de que trata o caput do artigo 70-E do Decreto 3.048/1999 (art. 70-E, § 1º do Decreto 3.048/1999).

Conversão do tempo especial em contribuição de portador de deficiência

Prevê o artigo 70-F, § 1º, do Decreto 3.048/1999, que é garantida a conversão do tempo de contribuição cumprido em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado, inclusive da pessoa com deficiência, para fins da aposentadoria de que trata o art. 70-B, se resultar mais favorável ao segurado, conforme tabela que acompanha o dispositivo legal.

Conversão de tempo de contribuição de portador de deficiência em períodos especiais

Não é possível a conversão de período de contribuição de portador de deficiência em períodos especiais.

O artigo 70-F, § 2º, do Decreto n. 3.048/1999, veda expressamente tal possibilidade quanto ao tempo especial.

Cumulação da redução do tempo especial e de portadora de deficiência

Nos termos do artigo 70-F, do Decreto n. 3.048/1999, a redução do tempo de contribuição da pessoa com deficiência não poderá ser acumulada, no mesmo período contributivo, com a redução aplicada aos períodos de contribuição relativos a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Caso concreto

O INSS reconheceu que o autor é portador de deficiência leve entre 12/09/2008 a 06/02/2018.

- **Períodos especiais de 27/07/93 a 23/01/01, 02/03/01 a 18/11/03 e 01/10/14 a 18/08/16:** Segundo o PPP que instrui o procedimento administrativo, o autor sempre esteve exposto, de modo habitual e permanente a ruído superior aos limites estabelecidos em regulamento. Não obstante, a técnica utilizada se encontra incorreta, conforme apurado pela análise administrativa do INSS.

Não obstante o autor tenha carreado aos autos julgamento administrativo reconhecendo que a incongruência das técnicas indicadas nos PPP's é suficiente para afastar a especialidade, é certo que não se pode julgar contra texto expresso da lei, quando não há prova efetiva, no caso concreto, de que o nível de pressão sonora, de todo modo, ficaria acima dos limites previstos.

Assim, tais períodos não podem ser considerados especiais.

- **Períodos de 24/05/2002 a 09/12/2002 e de 07/09/2008 a 24/09/2009, em gozo de auxílio-doença acidentário:** consta do Procedimento Administrativo, ID 14966087, página 60, que o autor esteve em gozo de auxílio-doença acidentário nos referidos períodos. Benefícios 120.382.901-6 e 532.253.701-1, respectivamente.

No que toca ao período de 24/05/2002 a 09/12/2002, ele se encontra compreendido no período de 02/03/01 a 18/11/03, cuja especialidade não foi reconhecida nesta sentença, conforme fundamentação supra. Não sendo especial o período em que o titular do auxílio-doença acidentário estava afastado, não há como reconhecer a especialidade do período respectivo.

Quanto ao período de 07/09/2008 a 24/09/2009, consta do PPP que o autor esteve exposto a ruído de 88,8 dB(A) entre 01/01/2006 a 30/04/2008 e 89,3 dB(A) entre 01/05/2018 a 30/06/2010. Referido período foi reconhecido como especial pelo INSS, conforme se depreende do documento de página 59, do ID 14966087.

O INSS converteu o período de 07/09/2008 a 24/04/2009 do seguinte modo: 0,94 de 07/09/2008 a 11/09/2008 e 1,00 de 12/09/2008 a 24/09/2009 (ID 14966087, página 62).

Conforme tabela constante do art. 70-F, do Decreto n. 3.048/1999, ao tempo de contribuição especial de 25 anos deve-se aplicar o fator 1,32 para convertê-lo em tempo de contribuição de deficiente homem em grau leve, com direito à aposentadoria aos 33 anos de contribuição.

Assim, deve ser corrigido o fator de conversão constante do Procedimento Administrativo.

Dispositivo

Isto posto e o que mais dos autos consta, **julgo parcialmente procedente o pedido**, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial o período de 07/09/2008 a 24/04/2009, em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença acidentário, e condenar o INSS a aplicar o fator de correção de 1,32 ao referido período especial, para fins de aposentadoria.

Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, o qual deverá ser atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 08 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000840-88.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PAULO FERNANDO REDUCINO
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta por **PAULO FERNANDO REDUCINO**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria n. 184.198.063-0, desde a data de requerimento em 02/02/2018, mediante reconhecimento da especialidade do período de **08/08/1986 a 05/03/1997**, trabalhado na Elevadores Otis Ltda.

Com a inicial vieram documentos.

A tutela antecipada foi indeferida.

Citado, o INSS apresentou contestação.

Intimado, o autor apresentou réplica acompanhada do complemento do PPP.

Intimado, o INSS deixou de se manifestar.

É o relatório. Decido.

Tempo Especial

Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido.

Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil psicossociográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, artigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim entendida:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), como reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que toma indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003.

Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo II ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO. Destaco que tal previsão encontra-se, agora, no § 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013.

Conversão do tempo especial em comum

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou § 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

Após algumas redições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. No período anterior, é aplicável a metodologia prevista na NR-15.

Caso concreto

- Elevadores Otis Ltda., no período de 08/08/1986 a 05/03/1997: o PPP informa exposição a ruído de 83 dB(A) no referido período, de forma contínua. A análise técnica do INSS concluiu por afastar a especialidade em virtude de o código GFIP indicado no PPP indicar que não houve exposição a agentes agressivos.

Ocorre que a comprovação da exposição a agentes agressivos não depende do código de recolhimento da GFIP por parte do empregador. Depende, sim, de análise técnica que aponte ou não a exposição.

Se há documento previsto em lei afirmando que houve exposição de forma contínua a ruído superior aos limites legais, então, não há como deixar de considerar a especialidade simplesmente porque a ex-empregadora não cumpriu a contento suas obrigações tributárias.

Destaco que o PPP afirma que não houve modificação do leiaute do setor.

Convertendo em comum o período aqui reconhecido e somando-o aos períodos já apurados administrativamente, apura-se um total de 35 anos, 01 mês e 28 dias de contribuição na data de entrada do requerimento.

Dispositivo

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido deduzido pelo autor, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial o período 08/08/1986 a 05/03/1997, condenando o INSS ao pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição n. 184.198.063-0, desde a data de entrada do requerimento, em 02 de fevereiro de 2018. Os valores em atraso, devidos desde a data de entrada do requerimento, deverão ser corrigidos e sofrer incidência de juros de mora em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da condenação até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. O INSS é isento de custas processuais.

Concedo a tutela antecipada, para determinar a implantação do benefício no prazo de trinta dias a contar da ciência desta sentença, advertindo o autor acerca da precariedade da medida e eventual possibilidade de devolução dos valores no caso de reforma da sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 08 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000707-80.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALDINEIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DOMINICIO JOSE DA SILVA - SP337579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VALDINEIS DA SILVA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando (a) o reconhecimento do tempo de serviço prestado como segurado especial entre 26/01/1980 a 15/12/1986; (b) o cômputo do lapso de 08/11/1996 a 20/12/2017 como tempo especial, devidamente convertido em tempo comum; (c) a concessão de aposentadoria por tempo de serviço NB 184.974.003-5, desde a DER – 20/12/2017. Requer ainda indenização por danos morais.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual aponta a falta de interesse de agir em relação aos lapsos de tempo especial de 08/11/1996 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 24/02/2005, 15/06/2005 a 13/04/2014 e 01/11/2015 a 25/07/2017. Defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais. Suscita também a ausência de prova do alegado trabalho como rurícola.

Colhida a prova oral, apresentaramas partes suas alegações finais em audiência.

É o relatório do essencial. Decido.

Com razão o INSS ao apontar a falta de interesse de agir em relação aos períodos de 08/11/1996 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 24/02/2005, 15/06/2005 a 13/04/2014 e 01/11/2015 a 25/07/2017, já reconhecidos como tempo especial administrativamente.

1- Tempo de serviço rural

O reconhecimento do labor campesino se dará com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91:

Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...)

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural.

Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetivo o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009.

O autor trouxe aos autos os seguintes documentos: declaração de exercício de atividade rural emitida em 2017, na qual se lê que a parte trabalhou com sua família em regime de economia familiar no sítio Gravatã; declaração do proprietário do sítio Gravatã, dando conta de que o autor trabalhou na localidade, na lavoura de mandioca e café; escritura pública de venda de um imóvel rural localizado no Paraná.

Valdineis relatou que começou na roça muito cedo, por volta dos 10/11 anos, auxiliando seu pai, mãeiro na lavoura de café. Disse que trabalhavam no sítio Gravatal, tendo deixado a área rural por volta dos 18/19 anos. Relatou que no final de 1986 foi trabalhar na cidade como pedreiro, retornando ao campo junto de alguns de seus irmãos. Afirmou que retornou à lavoura, deixando o campo quando se casou.

Foram ouvidas três testemunhas, que relataram que conheciam Valdineis em meados da década de 1980, pois o mesmo residia no sítio Gravatal. Relataram que o autor ajudava o pai nas lavouras de café.

Ainda que a prova oral colhida se mostre razoável, é fato que não há prova material em nome do requerente ou de algum integrante de seu grupo familiar, contemporânea ao alegado trabalho campesino. Documentos em nome de terceiros não se prestam a amparar o pedido, tampouco declarações de terceiros reduzidas a escrito.

Vai o pedido, portanto, rejeitado nesse particular.

2- Tempo de serviço especial

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeito à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/T

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo

3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inválida o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empregado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impossíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliente ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados remanescentes, já que os períodos de 08/11/1996 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 24/02/2005, 15/06/2005 a 13/04/2014 e 01/11/2015 a 25/07/2017 (data de emissão do PPP) já foram enquadrados na via administrativa.

Não comporta acolhida o cômputo do lapso de 06/03/1997 a 18/11/2003 (ruído 85 decibéis), pois o nível de ruído encontrado está abaixo do patamar legal. Quanto aos períodos de 25/02/2005 a 14/06/2005 e 14/04/2014 a 31/10/2015 o formulário não indica a existência de responsável técnico pelos registros ambientais, o que obsta o enquadramento. Entre 01/11/2015 a 31/10/2017, o ruído está acima do limite legal, possibilitando o enquadramento no item 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.2.11 do quadro anexo I do Decreto 83080/79. Em relação aos elementos químicos indicados, não consta a análise quantitativa dos mesmos, de modo a evidenciar o nível de concentração, conforme determina o Decreto 2.172/97.

O cômputo do período de tempo de serviço especial 01/11/2015 a 31/10/2017, convertido em tempo comum pelo fator 1,40, não autoriza o deferimento da aposentadoria, pois não completados os requisitos legais.

Por fim, o pedido de indenização por danos morais há de ser rejeitado.

A responsabilidade civil é, em linhas gerais, a obrigação de reparar o dano causado a outrem, por quem pratica um ilícito. É a violação do dever jurídico de não lesar o outro, imposta no art. 186 o Código Civil, que configura o ato ilícito civil, gerando, assim, a obrigação de indenizar.

Os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva são: a ação; a culpa do agente, o dano e a relação de causalidade entre o dano sofrido e a ação (comportamento) do agente. A lei, no entanto, impõe a certas pessoas e em determinadas situações, que a reparação do dano seja feita independentemente de culpa. Trata-se da responsabilidade civil objetiva a qual por prescindir do elemento culpa, satisfaz-se apenas com a demonstração do dano e do nexo de causalidade.

Resta evidenciado, porém, que a atuação do INSS se deu em sintonia com os preceitos legais, tendo havido a instauração de regular procedimento administrativo para a verificação da existência de trabalho rural e urbano especial a ensejar o pagamento de benefício requerido. Em que pese ter a conclusão da autarquia ter sido contrariada pela análise judicial, é fato que a atuação estatal ocorreu dentro dos limites da discricionariedade. Ausente ato ilícito do Estado, falece direito à indenização pretendida.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar o tempo de serviço especial do interregno de 01/11/2015 a 31/10/2017, devidamente convertido em tempo comum pelo fator 1,40.

Diante de sua sucumbência majoritária, condeno o requerente ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, parágrafo 2º do artigo 85 do CPC. Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005331-41.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA DOLORES MENDES
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, proposta por MARIA DOLORES MENDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de tutela provisória de urgência, a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 160.283.701-2), em 19/04/2012, indeferido por falta de tempo de contribuição. Assim ajuizou ação judicial para concessão do benefício, Processo nº 0002763-93.2012.403.6317, perante o Juizado Especial Federal desta Subseção. Aduz que o pedido foi julgado parcialmente procedente, apenas para averbar a conversão de tempo especial em comum e, que o benefício não foi concedido pela falta de pedido de averbação de vínculo não considerado pela autarquia previdenciária.

É o relatório. Decido.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

“Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009.”

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

É certo que a conversão dos períodos, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida.

No mais, nada nos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício pretendido, uma vez que, no caso de procedência, serão pagos ao autor os valores em atraso desde a entrada do requerimento, o que afasta o perigo de dano irreparável.

Isto posto, indefiro a tutela provisória de urgência.

Defiro à autora os benefícios da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002813-78.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUIZ SEBASTIAO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 21238797: Defiro novo prazo de 15 (quinze) dias para que o autor cumpra a determinação contida na parte final da decisão Id 20009215.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004365-15.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALVARO PEREIRA DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor acerca das informações prestadas pela Agência da Previdência Social constantes do Id 24419810.

Ademais, manifeste-se o autor acerca da petição do INSS Id 22198308.

Ante a interposição de apelação pelo INSS (Id 22196675/Id 22196677), intime-se para contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001404-04.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SILAS JUSTINIANO VEIGA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AVANILSON ALVES ARAUJO - PR30945
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

SENTENÇA

SILAS JUSTINIANO VEIGA DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face da **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC**, pleiteando a anulação do ato administrativo que lhe impôs a penalidade de afastamento de 10 (dez) dias com supressão do salário correspondente, bem como a condenação da Ré no pagamento de danos morais e materiais.

Consta, da inicial, que o Autor é servidor público federal aprovado em concurso público no cargo de Analista de TI, possuindo vínculo em regime estatutário com a Universidade Federal do ABC, desde 10 de março de 2010.

No ano de 2013 um conjunto de servidores do setor do Núcleo de Tecnologia da Informação solicitou junto a Reitoria da UFABC a abertura de processo sindicante por prática de assédio moral, conduta injuriosa, em desfavor do Professor adjunto Amauri Kruehl Budri coordenador Geral do Núcleo de Tecnologia da Informação. No relato dos fatos, os servidores afirmavam que a conduta do Professor em relação aos seus subordinados havia gerado a ocorrência de conflitos no ambiente laboral, que culminaram em situações de desrespeito e humilhações, causados pelo docente que, em mais de um episódio admoestou os servidores, tanto verbalmente quanto por e-mail, com palavras constrangedoras.

Aberto o PAD, a comissão sindicante inocentou o Professor Amauri e concluiu que deveria ser aberto um processo administrativo disciplinar contra os denunciadores, dentre eles, o Autor. Assim, foi instaurado um PAD contra o Autor e outros servidores, que resultou no indiciamento administrativo do Autor como incurso no Art. 116, I, II, Art. 117, V e 132, VI da lei estatutária 8.112/90. Durante o trâmite processual na fase de instrução foram coletados depoimento pessoal do Autor e oitiva de algumas testemunhas. Alega, entretanto, que suas testemunhas não foram ouvidas pela Comissão Processante, afrontando o devido processo legal. Ao final, o Reitor, à época dos fatos, acatou parcialmente o Relatório Final da Comissão Processante impondo ao autor a penalidade de 10 (dez) dias de suspensão por infração ao artigo 117, V, da Lei nº 8.112/90. A infração funcional do Autor seria, segundo o entendimento da Comissão Processante, Reitoria e ConsUni (Conselho Universitário) a de ter participado na “*distribuição e afixação de cartazes*” em desprezo a instituição, sugerindo “indiretamente que havia no setor um assédio moral por parte da chefia”.

Entende o Autor que suas condutas narradas no Processo Administrativo Disciplinar não configuram qualquer tipo infracional administrativo previsto na Lei nº 8.112/90. Os cartazes afixados tratavam de campanha de cunho educativo sobre a conscientização do assédio moral institucional.

Requer, a final, seja anulado o processo administrativo disciplinar nº 23006.000985/2013-41 (bem como de sua sindicância prévia nº 23006.00363/2013-13), culminando na extinção da penalidade aplicada ao autor; retirando de sua ficha funcional qualquer sanção oriunda do processo administrativo ora atacado. Em decorrência da anulação do PAD e da penalidade de suspensão, requer a condenação da Ré ao pagamento, para o Autor, do valor de R\$ 589,74 (quinhentos e oitenta e nove reais e setenta e quatro centavos) a título de indenização por danos materiais, em razão do desconto salarial por conta da suspensão administrativa de 10 (dez) dias imposta, que deverá ser corrigido desde maio de 2014. Por fim, pleiteia a condenação da Ré ao pagamento de danos morais no valor de em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Com a inicial, vieram documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ID 6977108), oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Citada, a Ré apresentou contestação (ID 8962194), juntando todo o processo administrativo disciplinar, o qual soma mais de 3.700 páginas. Impugnou, ainda, a concessão da Justiça Gratuita.

Devidamente intimado, o Autor não se manifestou. Proferida decisão revogando a Justiça Gratuita no ID 10350274.

Recolhimento de custas ID 11012678.

Audiência de oitiva de testemunhas ID's 17065878, 17065873, 17065873 e 22140835.

Alegações finais ID's 21674012 e 23242366.

Em 16 de outubro de 2019, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

A questão da gratuidade de Justiça já está devidamente sanada, com o recolhimento das custas pertinentes.

Alega, o Autor, vários pontos que, em tese, tornam nulo o processo administrativo disciplinar nº 23006.000985/2013-41 (bem como de sua sindicância prévia nº 23006.00363/2013-13)

A) Nomeação da servidora Vanessa Elena Bomfim para integrar a comissão sindicante (Portaria nº 152 de 20/03/2013).

Entende o Autor que o fato desta servidora ser desde 2010 membro da comissão de ética da UFABC gerou “um conflito óbvio de papéis e interesses”.

Não há nenhum dispositivo legal que impeça o servidor, que integra comissão de ética de um órgão, de integrar uma comissão sindicante. Seu compromisso com a Administração Pública, pautado pelos Princípios Constitucionais esculpido no *caput* do art. 37 da Constituição Federal são os mesmos de qualquer outro servidor. Qualquer violação a estes Princípios que poderiam tornar tendenciosa e parcial a comissão de sindicância deve ser provada, fato este não constante dos autos. Não existe a obviedade mencionada na inicial.

B) Quanto à sindicância prévia

A Portaria nº 152, de 20 de março de 2013, instituiu a Comissão de Sindicância para apuração de fatos e atos descritos no Processo nº 23006.000363/2013-13.

Após a conclusão dos trabalhos, entendeu a Comissão que a conduta do Autor; naqueles fatos então investigados, caracterizaram “uma campanha difamatória contra o Prof. Amaury”, com o “objetivo de prejudicar o superior imediato, buscando quebrar a relação hierárquica por atitude de rebeldia e indisciplina”, mediante, principalmente, a coleta de provas contra o referido professor; as quais, segundo a Comissão de Sindicância, “foram forjadas”.

Entenderam, pois, que estes fatos poderiam caracterizar “insubordinação grave em serviço (art. 132, inciso VI, da Lei nº 8.112/1990), o que levou a Comissão a recomendar a instauração de processo administrativo disciplinar (ID 8967681, p. 2).

Como muito bem asseverou a Procuradoria Federal junto à Fundação Universidade Federal do ABC, em seu parecer nº 168/2013/PF-UFABC/PGF/AGU (ID 8967672), a Comissão de Sindicância instaurada pela Portaria 152, de 20 de março de 2013 tinha cunho investigativo, posto ter sido criada para apuração de fatos e atos relatados pela Comissão de Mobilização, da qual fazia parte o Autor.

Nos termos da Portaria nº 335, de 30 de maio de 2006, da Controladoria Geral da União, que regulamentou o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, *sindicância investigativa ou preparatória* é o *procedimento preliminar sumário, instaurada com o fim de investigação de irregularidades funcionais, que precede ao processo administrativo disciplinar, sendo prescindível de observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;*

Prevê, ainda, o art. 9º da mencionada Portaria, que *ao final da investigação preliminar, não sendo caso de arquivamento, o titular da unidade setorial deverá instaurar ou determinar a abertura de sindicância, inclusive patrimonial, ou de processo administrativo disciplinar.*

Como se percebe, não houve nenhuma ilegalidade na instauração do Processo Administrativo Disciplinar instaurado contra o Autor. Durante a investigação acerca dos fatos levados à Reitoria pela Comissão de Mobilização, a Comissão de Sindicância então formada apurou outras irregularidades, às quais entendeu por bem recomendar a instauração do competente PAD. Nenhum “absurdo” como quer fazer crer a petição inicial, acerca desta recomendação de instauração de PAD contra o Autor.

C) Nomeação da Servidora Bruna Armonas Colombo para integrar a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar (Portaria nº 343 de 06/06/2013)

Entende o Autor que esta servidora não era estável à época que foi nomeada para integrar a Comissão Processante, afrontando o artigo 149 da Lei nº 8.112/90.

Razão não assiste ao Autor:

A servidora Bruna Armonas Colombo veio a integrar os quadros da Fundação Universidade do ABC no ano de 2008, após ser aprovada em concurso público para provimento de cargo efetivo, sendo nomeada em 01 de dezembro de 2012 pela Portaria 357. Passado o estágio probatório, adquiriu a estabilidade no serviço público, atributo pessoal do servidor e não do cargo que ocupa. Isto quer dizer que ao passar em novo concurso público para cargo diverso na Universidade, mantém-se estável durante o estágio probatório referente ao novo cargo. Tanto é assim que se não for aprovada neste novo estágio probatório ou desistir do novo cargo antes do término do estágio probatório, poderá voltar ao cargo anterior, no qual adquiriu sua estabilidade.

Logo, o fato desta servidora estar no estágio probatório do novo cargo para o qual foi aprovada em novo Concurso Público e nomeada pela Portaria 590 de 30 de agosto de 2012 não lhe retira o atributo de servidora estável. Conseqüentemente, não houve nenhuma nulidade em sua nomeação para integrar a Comissão Processante. Neste sentido já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Mandado de Segurança 20110225182-8, Primeira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 12/09/2012.

D) Cerceamento de defesa pois não foram ouvidas as testemunhas do Autor sob a alegação de que nada acrescentariam ao processo

Às fls. 2195 do PAD (ID 8991425, p. 45) consta pedido expresso do Autor para a oitiva de Gustavo Pavani, Cláudio Nogueira de Meneses, Gibran Ramos Jordão, Enio Rodrigues Vieira e Felipe Baena Garcia.

A Comissão de Sindicância indeferiu as oitivas, apresentando suas justificativas (ID 8993222, p.9). O Autor protocolou pedido de reconsideração, pleiteando, inclusive, o encaminhamento deste pedido à Autoridade Superior (ID 8993730, p.5). O Presidente da Comissão do PAD mantém o indeferimento (ID 8994040, p. 16/18). Ato contínuo, encaminha o pedido de reconsideração à Autoridade Superior, esclarecendo as razões do indeferimento da oitiva de testemunhas requeridas pelo Autor (ID 8996261, p. 14). Ocorre que o pedido de reconsideração, que deveria ter sido apreciado pelo Reitor da Universidade, foi apreciado pelo Vice-Reitor; no exercício da Reitoria, o qual manteve o indeferimento da oitiva das testemunhas, pelas mesmas razões apontadas pelo Presidente da Comissão Processante (ID 8996261, p. 16).

Nenhum problema existiria na apreciação do recurso pelo Vice-Reitor; que dentro de suas atribuições substitui o Reitor em suas ausências, se o Vice-Reitor Gustavo Dalpian não tivesse sido ouvido pela Comissão Processante como testemunha (ID 8969589, p. 9), fato este que o tornou impedido de atuar no processo administrativo enquanto Autoridade Superior. Tal vedação é expressa no artigo 18, II da Lei nº 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Tenho que a partir deste momento, todo o restante do processo administrativo disciplinar é nulo. E não se diga que a atuação de Gustavo Dalpian não causou prejuízos ao Autor. Ao indeferir a oitiva de testemunhas, retirou, ilegitimamente, o direito de defesa do Autor.

Não cabe, a este Juízo, diante da constatação desta nulidade, entrar no mérito da decisão que indeferiu a oitiva de testemunhas. A partir do momento que houve decisão por Autoridade impedida de atuar, o PAD deve ser retomado a partir de então, para que Autoridade competente profira nova decisão e dê continuidade a todo processo administrativo. Da mesma forma, não cabe a este Juízo adentrar ao mérito de outras questões levantadas na petição inicial, após o indeferimento da oitiva de testemunhas requerida pelo Autor pela Comissão Processante. Até aquele momento, o procedimento estava correto. A partir de então, reconhecida a nulidade como acima fundamentado, retoma-se o PAD.

Considerando a nulidade aqui reconhecida, nulas também são as penalidades impostas ao Autor, devendo ser-lhe restituída a quantia descontada de seu salário bem como tornada sem efeito a pena de suspensão que fez-se constar de seu prontuário profissional. Deverá a Universidade retirar de sua ficha profissional qualquer anotação de penalidade referente ao PAD 23006.000985/2013-41.

E) Dano Moral

Quanto ao dano moral, entendo que o mesmo não ocorreu.

O dano moral atinge a pessoa em sua honra, sendo para ela impossível conviver com a situação atacada. Sentindo-se com sua honra manchada, a pessoa busca, o quanto antes, afastar o dano, restabelecendo sua dignidade perante o grupo de convívio.

Nos presentes autos, o Autor não teve pressa em buscar a reparação de sua honra. Ao contrário, aguardou quase quatro anos, contados do momento em que foi cientificado do resultado do Processo Administrativo disciplinar (14 de agosto de 2014 – ID 9008263, p. 15) para a propositura desta ação.

Importante ainda mencionar que não restou comprovado seu sentimento de abalo à sua honra à medida que prestou novo concurso na própria Universidade para mudança de cargo, mudando sua posição de servidor concursado como técnico de laboratório para servidor concursado como Analista de TI, como o próprio Autor narra em sua petição inicial. Ou seja, não me parece que uma pessoa que realmente sentiu-se humilhado em sua honra queira permanecer na mesma instituição, prestando novo concurso para cargo diverso.

F) Dano Material

Considerando a nulidade do Processo Administrativo Disciplinar nos moldes desta sentença, é de rigor a devolução dos valores descontados do Autor, em seu salário, a título de 10 dias de suspensão administrativa. O valor original de R\$ 589,74 deverá ser corrigido nos termos da Resolução 134/2010, com as alterações da Resolução 267/13, ambas do CJF, a partir de maio de 2014.

G) Prescrição

Em que pese o reconhecimento de nulidade do PAD a partir da atuação do Vice Reitor, este Juízo reconhece a prescrição da ação disciplinar, nos termos do artigo 142, II da Lei nº 8.112/90. Mesmo que a instauração do Processo Administrativo Disciplinar tenha interrompido a prescrição, sua retomada se dará muito posteriormente a dois anos da data do fato, implicando no reconhecimento da prescrição, de ofício, por este Juízo, por ser matéria de ordem pública.

Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, anulando o Processo Administrativo Disciplinar nº 23006.000985/2013-41, a partir de fls. 2.688, inclusive (ID 8996261, p. 16), pelas razões acima fundamentadas. Incabível a indenização por dano moral, consoante já fundamentado.

Deverá a UFABC providenciar a devolução dos valores descontados do Autor, de seu salário, a título de 10 dias de suspensão administrativa. O valor original de R\$ 589,74 deverá ser corrigido nos termos da Resolução 134/2010, com as alterações da Resolução 267/13, ambas do CJF, a partir de maio de 2014.

Deverá, ainda, a Universidade, retirar da ficha profissional do Autor qualquer anotação de penalidade referente ao PAD 23006.000985/2013-41.

Este Juízo reconhece a prescrição da continuidade da ação disciplinar, nos termos do artigo 142, II da Lei nº 8.112/90. Mesmo que a instauração do Processo Administrativo Disciplinar, agora anulado, tenha interrompido a prescrição, sua retomada se dará muito posteriormente a dois anos da data do fato, implicando no reconhecimento da prescrição, de ofício, por este Juízo, por ser matéria de ordem pública.

Nos termos do art. 86 do Código de Processo Civil, condeno a Ré ao pagamento de 10% sobre o valor da condenação, a título de honorários advocatícios. Por outro lado, ainda com espeque no mesmo artigo, considerando que o Autor também pleiteou indenização no montante de R\$15.000,00, pedido este indeferido, condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor pleiteado.

Concedo parcialmente a antecipação de tutela apenas para a retirada da ficha profissional do Autor qualquer anotação de penalidade referente ao PAD 23006.000985/2013-41, no prazo de 30 dias, contados da ciência desta sentença.

Custas divididas igualmente entre a as partes, considerando-se a isenção que goza a UFABC.

Int.

AUDREY GASPARINI

juíza federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002390-89.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DE BRITO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por ANTONIO APARECIDO DE BRITO JUNIOR, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, mediante reconhecimento e conversão de períodos trabalhados sob condições especiais, com repercussão desde a data do requerimento administrativo, bem como o pagamento das diferenças, com os acréscimos moratórios. Eventualmente, pugna pela reafirmação da data de entrada do requerimento, bem como pela concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, também com referida reafirmação.

Assevera o autor que ingressou com pedido de aposentadoria por tempo especial, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição.

Pretende ver reconhecido como especial o período de 17/06/1987 a 05/09/2015, exposto a eletricidade e a agentes químicos.

Com a inicial acompanharam os documentos.

Contestação no ID 3561366.

Réplica no ID 3993410.

No ID 4529560, foi admitida as provas emprestadas trazidas com a inicial, bem como foi determinado que a ex-empregadora ratificasse ou retificasse as informações constantes do PPP fornecido ao autor.

Foi deferida a produção da prova pericial requerida pelo autor.

A ex-empregadora juntou PPP emitido em 19/10/2018 informando exposição a eletricidade entre 250 volts e 13.800 volts, ruído de 64,1dB(A) e 55 dB(A) e periculosidade por inflamáveis, reportando, quanto a este último agente, ao processo 10000133-65.2016.5.02.0072.

Laudo técnico carreado no ID 20294963. Infimadas, as partes se manifestaram nos ID's 2033448 e 23657106.

É o relatório.

Decido.

Tempo Especial

Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrados relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido.

Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil fisiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas, que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tomaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim entendida:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduza a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insusceptíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003.

Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Destaca que tal previsão encontra-se, agora, no § 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013.

Conversão do tempo especial em comum

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou § 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. No período anterior, é aplicável a metodologia prevista na NR-15.

Exposição a energia elétrica

A partir de 05/03/1997, com a edição do Decreto n. 2.172, não há mais previsão de reconhecimento da insalubridade pela exposição a eletricidade. Contudo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.306.113, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que é possível a conversão em comum do tempo de serviço especial prestado com exposição ao agente nocivo eletricidade, mesmo que em momento posterior a 05/05/1997, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto nº 2.172/97, pois citadas listas têm caráter exemplificativo (Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013).

Muito embora o Decreto nº 2.172/97 não indique a atividade de eletricitista como especial, tampouco elenque a tensão superior a 250 volts como agente nocivo, entende-se que a especialidade da referida atividade é reconhecida na Lei 7.369/85, regulamentada pelo Decreto 93.412/86.

Aquela lei foi revogada pela Lei n. 12.740, de 08 de dezembro de 2012. A regulamentação, contudo, continuou a ser feita pelo Decreto n. 93.412/1986, o qual prevê:

Art 2º É exclusivamente suscetível de gerar direito à percepção da remuneração adicional de que trata o artigo 1º da Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985, o exercício das atividades constantes do Quadro anexo, desde que o empregado, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa:

I - permaneça habitualmente em área de risco, executando ou aguardando ordens, e em situação de exposição contínua, caso em que o pagamento do adicional incidirá sobre o salário da jornada de trabalho integral;

II - ingresse, de modo intermitente e habitual, em área de risco, caso em que o adicional incidirá sobre o salário do tempo despendido pelo empregado na execução de atividade em condições de periculosidade ou do tempo à disposição do empregador, na forma do inciso I deste artigo.

§ 1º O ingresso ou a permanência eventual em área de risco não geram direito ao adicional de periculosidade.

§ 2º São equipamentos ou instalações elétricas em situação de risco aqueles de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade possam resultar incapacitação, invalidez permanente ou morte.

§ 3º O fornecimento pelo empregador dos equipamentos de proteção a que se refere o disposto no artigo 166 da Consolidação das Leis do Trabalho ou a adoção de técnicas de proteção ao trabalhador, extinguirão a empresa do pagamento do adicional, salvo quando não for eliminado o risco resultante da atividade do trabalhador em condições de periculosidade.

Conjugando-se as disposições supra com o artigo 57, § 3º da Lei n. 8.213/1991, conclui-se que a exposição à eletricidade que permite o reconhecimento da especialidade para fins previdenciários é aquela que se dá de modo habitual e permanente.

Caso concreto

Período de 17/06/1987 a 05/09/2015: a perícia técnica concluiu que o autor, no desempenho de suas funções, esteve exposto a tensão elétrica superior a 250 volts. Em suas conclusões, afirmou que tal exposição se dava de modo habitual e permanente.

Ao responder os quesitos das partes, em especial do INSS, afirmou que foi constatada a exposição **eventual** a energia elétrica (item 9.2, quesito 1) e que a exposição a tal agente foi, no mínimo intermitente (item 9.2, quesito 3 e 5).

Conforme dito acima, na fundamentação, a exposição a energia elétrica que dá direito ao reconhecimento da especialidade é aquela que se dá de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente.

A perícia não apurou a alegada exposição a explosivos. Não obstante consta do PPP emitido em 2018 o adicional decorrente de produtos explosivos, é certo que não restou comprovado neste feito a efetiva exposição a eles. Ademais, o pagamento de adicional trabalhista não implica, necessariamente, o reconhecimento da especialidade para fins previdenciários.

Considerando que a perícia técnica afirmou que o autor, no desempenho de suas atividades, entrava em **contato eventual** com eletricidade e não verificou a efetiva exposição a explosivos, não há como reconhecer a especialidade do período.

Tampouco é possível o reconhecimento por categoria, até 28/04/1995, na medida em que o autor não desempenhou a função de eletricitista.

Reafirmação da DER

No que toca à reafirmação da DER, não verifico dos autos elementos que possibilitem o cálculo do tempo de contribuição para além da referida data.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido pelo autor, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários periciais e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor atribuído à causa, o qual deverá ser corrigido em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se, contudo, a regra prevista no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, diante da gratuidade judicial que lhe foi concedida.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 12 de novembro de 2019.

SENTENÇA

A Caixa Econômica Federal, devidamente qualificada, propôs a presente ação de rito ordinário em face de Camilo França Teixeira Chatel Machado Costa, com o objetivo de cobrar o valor de R\$65.501,21, decorrente de débito contraído através de cartão de crédito n. 4593.83XX.XXXX.8937, os quais não foram pagos no tempo aprazado.

Citado, o réu apresentou contestação alegando que se trata de contrato de adesão, que nunca ficou claro os encargos que incidiriam sobre o débito, que a CEF cobra juros superiores a doze por cento ao ano e que não é possível a capitalização de juros em período inferior a um ano.

Intimada, a CEF não apresentou réplica. As partes, devidamente intimadas, deixaram de requerer a produção de outras provas.

Os autos foram encaminhados à Central de Conciliação. A tentativa de conciliação restou infrutífera.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça já assentou há muito tempo o entendimento de que as instituições financeiras estão abrangidas pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme previsto na Súmula n. 297 daquela corte (Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).

Contudo, a simples aplicação do Código de Defesa do Consumidor não tem o condão de automaticamente inverter o ônus da prova, na medida em que seria necessário, para tanto, a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor na produção da prova. Nenhuma das condições se encontram presentes nos autos.

No mérito, o contrato faz lei entre as partes.

Muito embora o contrato firmado entre as partes tenha caráter adesivo, isto, por si só, não é suficiente para civi-lo de nulidade, já que a taxa de juros pactuada não exorbita àquela praticada pelas demais instituições financeiras do país. Neste sentido:

DIREITO COMERCIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. Os negócios bancários estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto aos juros remuneratórios; a abusividade destes, todavia, só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - RECURSO ESPECIAL - 420111, Processo: 200200287211 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 12/03/2003 Documento: STJ000507076 Fonte DJ DATA:06/10/2003 PÁGINA:202 Relator(a) ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO)

Ressalto que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que o artigo 192 da Constituição Federal precisava de norma complementar para regulá-lo, não sendo, pois, de aplicação imediata. Sobre a matéria foi editada a Súmula 648 que diz: "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar".

Além disto, as instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, não se subordinam à limitação prevista no Decreto 22.626/33, a teor da Súmula 596 do STF. O STJ, por seu turno, segue a mesma linha jurisprudencial do STF, como exemplifica o acórdão que segue:

ACÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. INAPLICABILIDADE DA LIMITAÇÃO DO DECRETO N. 22.626/33. TR PACTUADA. POSSIBILIDADE.

- A limitação dos juros remuneratórios à taxa de 12% ao ano, estabelecida pelo Decreto n. 22.626/33, não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do sistema financeiro nacional, que são regidas por legislação específica. - A Taxa Referencial pode ser usada para correção monetária do débito, desde que pactuada em contrato posterior à edição da Lei 8.177/91, como no caso. Precedentes. - Recurso especial conhecido e provido". (STJ - RECURSO ESPECIAL - 338166 Processo: 200101000531 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/05/2003 Documento: STJ000495747 Fonte DJ DATA:04/08/2003 PÁGINA:307 Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA)

No mais, nos termos da Súmula 539, do Superior Tribunal de Justiça, "é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada".

No que toca aos encargos contratuais, consta da cláusula 4ª, § 1º, do contrato: "os valores de referência, sujeitos a confirmação até a data da efetivação da operação, a capacidade de pagamento mensal, o valor das prestações, os encargos e as taxas de juros vigentes são divulgados ou demonstrados ao(s) CLIENTE (S) nos canais de atendimento e/ou contratação, inclusive por meio de extrato da conta ou comprovação de contratação/utilização do crédito, na forma descrita nas Cláusulas Gerais do produto" (ID 10571212).

Consta das faturas que instruem o feito, todos os encargos cobrados em virtude do atraso no pagamento da dívida, conforme previsão contratual. Não há como alegar ignorância quanto a isto.

Em suma, a parte ré admitiu que, de fato, se encontra inadimplente, sendo que não há irregularidade ou abusividade na cobrança promovida pela CEF.

Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento do valor de R\$65.501,21, valor este que deverá sofrer atualização e incidência de juros de mora em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno o réu ao reembolso das custas processuais e pagamento de honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor da condenação, observando-se, contudo, o artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 12 de novembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002100-74.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DARCIO RODRIGUES, ANA PAULA ORTEGA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS FERNANDES NERI - SP228883
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS FERNANDES NERI - SP228883
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

DESPACHO

ID21197578: Diante da divergência das partes, prossiga-se.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digamos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se.

Santo André, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005056-29.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: AMANDA MAGNARELLI
Advogado do(a) AUTOR: CLOTILDE MARIA DE SOUSA ALEGRE - SP112445
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ASSOCIAÇÃO DO MOVIMENTO DE ALFABETIZAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - AMOVA
Advogados do(a) RÉU: DANIELA PAULA BETINI SILVA - SP227368, ANA PAULA RIBEIRO BARBOSA - SP146553

DESPACHO

Intime-se a CEF para contrarrazões.

Após, subamos autos ao E. TRF3 com as nossas homenagens.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003100-41.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: LUCIANA PALMA BERRACOSO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIZ FERNANDO COMEGNO - SP75295
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e suas preliminares.

Sem prejuízo, digamos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se.

Santo André, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003290-38.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GERALDO GOMES DE CASTRO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID22453691: Diante do informado, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003009-48.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SILVINHA TEIXEIRA ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações e suas preliminares.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santo André, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002729-14.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANDRELINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, aguarde-se a resposta ao Ofício Id 24467856.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000956-65.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ADELMO VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, aguarde-se o cumprimento da carta precatória nº 208/19.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002057-69.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MAXIMIANO JOSE DE SOUZA NETTO
Advogados do(a) AUTOR: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MAXIMIANO JOSÉ DE SOUZANETTO, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especiais os períodos de 17/11/1971 a 23/02/1973; 01/04/1973 a 23/02/1976; 13/11/1979 a 01/10/1980; 02/10/1980 a 28/10/1981; 08/12/1982 a 14/06/1983; 02/01/1984 a 25/06/1984; 01/08/1984 a 05/10/1984; 03/12/1984 a 17/12/1984; 23/04/1985 a 06/05/1985; 18/11/1985 a 30/06/1989; 01/07/1989 a 01/01/1991; 11/06/1991 a 30/11/1993; 16/11/1994 a 11/02/1995; 13/02/1995 a 20/04/1995; 02/01/2004 a 18/10/2004; 23/02/2010 a 21/11/2011; 24/10/2012 a 09/12/2013 e 10/04/2015 a 11/02/2016; a reconhecer os períodos comuns de 23/04/1985 a 06/05/1985; de 16/11/1994 a 31/12/1994; de 15/05/2001 a 20/02/2002; de 04/05/2009 a 30/06/2009, de 01/02/2014 a 31/08/2014 e de 01/11/2016 a 22/05/2017; a retificar as datas de início/fim dos vínculos de 08/02/1979 a 23/10/1979; de 01/07/1989 a 01/01/1991; de 14/04/1998 a 06/07/1998; de 02/06/2003 a 04/07/2003; de 05/12/2005 a 04/03/2006; de 23/02/2010 a 21/12/2011, de 24/10/2012 a 11/01/2014 e de 10/04/2015 a 15/11/2016; e a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, requerida em 22/05/2017 (NB 42/182.979.829-1), ou mediante reafirmação da DER.

A decisão ID 16876669 deferiu a AJG requerida.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual suscita a preliminar de decadência e defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas (art.355, I, do CPC).

Afasto a preliminar de decadência, pois houve o indeferimento do benefício em 2017. Pretende o autor o deferimento de aposentadoria, não existindo ato administrativo apto a eclodir a fluência do prazo decenal.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

- 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/T*
- 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo*
- 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)*

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

*Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção -FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)*

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, coma redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretantes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973. INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.

O período de 17/11/1971 a 23/02/1973, laborado como cobrador, foi enquadrado administrativamente, em sede recursal, sendo incontroverso.

O lapso de 01/04/1973 a 23/02/1976 não pode ser computado como tempo especial, pois o autor atuou então como aprendiz de mecânico, não existindo prova da exposição a agente deletério.

O período de 13/11/1979 a 01/10/1980 pode ser enquadrado como especial, pois desempenhava a função de ajustador mecânico, a atrair o enquadramento pelo item 2.5.2 do anexo II do Decreto 83.080/79.

Comporta acolhida, conforme anotações em CTPS inclusive quanto às datas controversas, os lapsos de 02/10/1980 a 28/10/1981 ferramenteiro; 08/12/1982 a 14/06/1983 ajustador ferramenteiro; 02/01/1984 a 25/06/1984 ferramenteiro; 01/08/1984 a 05/10/1984 ajustador ferramenteiro; 03/12/1984 a 17/12/1984 ferramenteiro; 23/04/1985 a 06/05/1985 ferramenteiro; 18/11/1985 a 30/06/1989 ajustador ferramenteiro; 01/07/1989 a 01/01/1991 ajustador ferramenteiro; 11/06/1991 a 30/11/1993 ferramenteiro; 16/11/1994 a 11/02/1995 ferramenteiro; e 13/02/1995 a 20/04/1995 ferramenteiro.

Nos termos da Circular n. 15 do INSS, de 8/9/1994, as funções de ferramenteiro, torneiro mecânico, fresador e retificador de ferramentas, no âmbito de indústrias metalúrgicas, devem ser enquadradas por categoria profissional, no código 2.5.3 do anexo II do Decreto n. 83.080/79.

Nesse sentido, destaco o seguinte precedente do TRF3:

PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE EM RECORRER. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. FRESADOR. RUÍDO. HIDROCARBONETOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO.

I- Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.

II- De acordo com a Circular n.º 15 de 8/9/94 do próprio INSS, as funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, devem ser enquadradas como atividades especiais, nos termos do código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79.

III- Em se tratando do agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos acima de 80 dB, nos termos do Decreto n.º 53.831/64. No entanto, após 5/3/97, o limite foi elevado para 90 dB, conforme Decreto n.º 2.172. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para 85 dB, nos termos do Decreto n.º 4.882/03.

IV- No tocante a agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor.

V- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial no período pleiteado.

VI- Com relação à aposentadoria especial, houve o cumprimento dos requisitos previstos no art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

VII- O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

VIII- Apelação do INSS parcialmente conhecida e improvida. Remessa oficial não conhecida. (ApReeNec 1829876/SP, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2018)

De igual sorte, comporta acolhida o reconhecimento da especialidade dos lapsos de 24/10/2012 a 09/12/2013 e 10/04/2015 a 11/02/2016, pois os PPP anexados ao ID 18058176 demonstram exposição a ruído superior ao patamar legal então vigente, observada a técnica apta a demonstrar a habitualidade e permanência. Devem ser enquadrados no item 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.2.11 do quadro anexo I do Decreto 83080/79. Quanto ao agente químico, consta o uso de EPI eficaz. Além disso, não existe indicação quanto à natureza dos elementos químicos, a evidenciar o potencial carcinogênico.

Por fim, os lapsos de 02/01/2004 a 18/10/2004 e 23/02/2010 a 21/11/2011 não podem ser computados como tempo especial. Conforme os PPPs anexados ao ID 18058175 não existe indicação da observância das regras da NHO -01 da Fundacentro a permitir a conclusão quanto à exposição do segurado a ruído superior ao patamar legal, de forma habitual e permanente, conforme exigido pela legislação de regência quanto à metodologia a ser usada para medição. Quanto ao agente químico, existe indicação do uso de EPI eficaz. Além disso, não existe indicação quanto à natureza dos elementos químicos, a evidenciar o potencial carcinogênico.

Já os lapsos de tempo comum de 16/11/1994 a 31/12/1994 ID 18058173; de 15/05/2001 a 20/02/2002 ID 18058172; de 04/05/2009 a 30/06/2009 ID 18058173, constam das CTPS da parte autora. Nos citados documentos foram lançadas as respectivas anotações, da qual não constam rasuras ou ainda outras inconsistências, como extemporaneidade. A ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias pela empregadora não é empecilho ao reconhecimento do trabalho prestado pelo segurado na condição de empregado urbano como tempo de serviço para fins previdenciários, como demonstra o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA COM REGISTRO EM CTPS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. USO DE EPI. AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. 1. Valor da condenação inferior a 60 salários mínimos. Remessa necessária não conhecida. 2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 4. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 5. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto n.º 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto n.º 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85dB. 6. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial. 7. Os períodos de afastamento por incapacidade devem ser computados como tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, exceto se decorrente de acidente do trabalho. 8. Para comprovação das atividades urbanas, a CTPS constitui prova plena do período nela anotado, só afastada com apresentação de prova em contrário. 9. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República. 10. Juízo e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Correção de ofício. 11. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015. 12. Sentença corrigida de ofício. Remessa necessária não conhecida. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS parcialmente provida. (APELREEX 00084971020104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2017. FONTE: REPUBLICAÇÃO)

Além disso, pontuo que incumbe ao INSS fazer prova da falta de veracidade de tais anotações, o que não aconteceu no caso concreto.

Em relação aos lapsos de contribuição como contribuinte individual, de 01/02/2014 a 31/08/2014 e de 01/11/2016 a 22/05/2017, existe prova dos recolhimentos no CNIS ID 16750820. Porém, ficou lançado no sistema da Previdência que os pagamentos foram efetuados concomitantemente com vínculos trabalhistas. Simples cotejo com os vínculos ali existentes é suficiente para concluir que não existe tal concomitância. Maximiano laborou para REALMECANICA DE PRECISAÇÃO EIRELI entre 24/10/2012 a 09/12/2013 e 10/04/2015 a 13/10/2016, de forma que o tempo de recolhimento acima indicado pode ser computado para fins de aposentadoria.

Comporta acolhida o pedido de retificação das datas de início/fim dos vínculos de 01/07/1989 a 01/01/1991 ID 18058170; de 14/04/1998 a 06/07/1998 ID 18058174; de 02/06/2003 a 04/07/2003 ID 18058172; de 05/12/2005 a 04/03/2006 ID 18058173; de 23/02/2010 a 21/12/2011 ID 18058174, de 24/10/2012 a 11/01/2014 ID 18058174 e de 10/04/2015 a 15/11/2016 ID 18058174, conforme respectivas anotações.

Já a retificação do lapso de 08/02/1979 a 23/10/1979 deve ser rejeitada, pois a anotação da CTPS ID 18058167 diz 14/02/1979, assim como opção pelo FGTS. Ainda que exista uma segunda CTPS com respectiva anotação, o documento foi emitido em 1985, não existindo motivo para a acolhida da extemporaneidade.

A conversão do tempo especial ora reconhecido em tempo comum, pelo fator 1,40, somado ao tempo de serviço comum ora indicado e retificado e aquele já computado pela autarquia não permite o deferimento da aposentadoria pretendida, pois atingidos os necessários 35 anos de serviço e preenchido o fator 85/95.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para (a) reconhecer a especialidade dos interregnos de 17/11/1971 a 23/02/1973, 13/11/1979 a 01/10/1980, 02/10/1980 a 28/10/1981, 08/12/1982 a 14/06/1983, 02/01/1984 a 25/06/1984, 01/08/1984 a 05/10/1984, 03/12/1984 a 17/12/1984, 23/04/1985 a 06/05/1985, 18/11/1985 a 30/06/1989, 01/07/1989 a 01/01/1991, 11/06/1991 a 30/11/1993, 16/11/1994 a 11/02/1995, 13/02/1995 a 20/04/1995, 24/10/2012 a 09/12/2013 e 04/04/2015 a 11/02/2016; (b) averbar os lapsos de trabalho comum de 16/11/1994 a 31/12/1994; de 15/05/2001 a 20/02/2002; e de 04/05/2009 a 30/06/2009, bem como o de contribuição como contribuinte individual de 01/02/2014 a 31/08/2014 e de 01/11/2016 a 22/05/2017; (c) a retificar as datas de início-término dos vínculos de 01/07/1989 a 01/01/1991; de 14/04/1998 a 06/07/1998; de 02/06/2003 a 04/07/2003; de 05/12/2005 a 04/03/2006; de 23/02/2010 a 21/12/2011; de 24/10/2012 a 11/01/2014 e de 10/04/2015 a 15/11/2016; (d) a condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, pelas regras do artigo 29 - C da Lei 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo feito em 22/05/2017 (NB 42/182.979.829-1); (e) condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, como item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.

Arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, a serem apurados em liquidação.

Entendo restar preenchidos os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento.

Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:

NB: 42/182.979.829-1
Nome do beneficiário: MAXIMIANO JOSÉ DE SOUZA NETTO
DIB: 22/05/2017

Publique-se. Intímem-se.

Santo André, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001885-30.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GLAUCIA HELENA AFONSO
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE SANCHES DE ALMEIDA - SP284664
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MIGUEL RODRIGUES LEITE, MAISA GONCALVES LEITE

DESPACHO

ID18521786: Defiro prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005463-98.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DOUGLAS DE OLIVEIRA MORAIS
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS ALVES SERJENTO - SP394923, WAGNER PEREIRA RIBEIRO - SP337008
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o pedido deve ser certo e determinado, nos termos dos art. 322 e 324 do CPC, o autor deverá indicar de forma individualizada os períodos de tempo especial cujo cômputo pretende, destacando os respectivos agentes deletérios a sua saúde, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, o autor deverá juntar aos autos Procuração, planilha com a contagem de seu tempo de serviço e cópia integral do processo administrativo.

Ainda no prazo acima assinalado, o autor deverá comprovar a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, uma vez que recebe mais de dois mil reais por mês, conforme consulta ao CNIS.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003801-36.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ISAIAS FERRARI MANOEL
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ISAIAS FERRARI MANOEL, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especiais os períodos de 29/04/1995 a 25/10/1999; 01/06/2004 a 27/08/2004 e 04/05/2005 a 27/09/2016, e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 18/10/2016 (NB 178.603.087-7).

A decisão ID 11476907 concedeu à parte autora a AJG.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas (art.355, I, do CPC).

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeito à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidência de uniformização de jurisprudência (REsp 1395260/PR, Min. Herman Benjamin, DJE 05/12/2014), assim ementado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

- 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*
- 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto*
- 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvérsado não prejudica a concessão da aposentadoria integral.*
- 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.*

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empregatário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória n° 1.729/98, posteriormente convertida na Lei n° 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n° 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n° 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei n° 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, no entanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Deste modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliente ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originárias estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.

Os períodos de 29/04/1995 a 25/10/1999; 01/06/2004 a 27/08/2004 e 04/05/2005 a 27/09/2016 podem ser computados como tempo especial, porquanto os PPPs anexados revelam que o autor desempenhou a função de vigia e vigilante, ID 11246332, por enquadramento no código 2.5.7 Decreto nº 53.831/64. Nesse sentido já reconheceu a Primeira Seção do STJ que, para fins de aposentadoria especial, é possível reconhecer a caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após a publicação do Decreto n. 2.172/1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. Por todos cito a [Petição 10.679-RN](#), Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, por unanimidade, julgado em 22/05/2019, DJe 24/05/2019. Assim, e tendo em conta que o requerente atuou como vigia, atividade de proteção patrimonial, portando inclusive arma de fogo, o pedido comporta acolhida.

A soma do tempo de serviço especial ora deferido, 29/04/1995 a 25/10/1999; 01/06/2004 a 27/08/2004 e 04/05/2005 a 27/09/2016, convertido em tempo comum pelo fator 1,40, e o cômputo do tempo de serviço urbano comum já contabilizado pela autarquia autoriza a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 18/10/2016, consoante planilha anexada no ID 11247003, a qual reputo correta.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a especialidade dos interregnos de 29/04/1995 a 25/10/1999; 01/06/2004 a 27/08/2004 e 04/05/2005 a 27/09/2016, determinando sua averbação e conversão em tempo comum pelo fator 1,40, e a condenar o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 18/10/2016 (NB 178.603.087-7). As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.

Diante de sua sucumbência majoritária, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, a serem apurados em liquidação. Custas ex lege.

Entendo restar preenchidos os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante a aposentadoria postulada no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento.

Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:

Nome do beneficiário: ISAIAS FERRARI MANOEL

NB: 178.603.087-7

Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição

DIB: 18/10/2016

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000303-92.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE LAUDELINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSE LAUDELINO DA SILVA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a (a) reconhecer como especial o período de 11/03/1986 a 22/11/1986, (b) conceder a aposentadoria especial requerida em 27/02/2015 (NB 46/173.558.545-6).

A decisão ID 16914393 concedeu ao autor os benefícios da AJG.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual suscita as preliminares de prescrição e decadência e defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Em relação à ocorrência de decadência, sem razão o INSS ao pretender seu reconhecimento. O benefício não foi concedido administrativamente, de forma que inaplicável o prazo do artigo 103, da Lei 8.213/1991.

De igual sorte, a arguição de prescrição não comporta acolhida, pois a demanda foi ajuizada dentro do prazo quinquenal do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

- 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/T*
- 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo*
- 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)*

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTATO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção -FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatuí o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconSIDerar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado.

Período:	De 11/03/1986 a 22/11/1986
Empresa:	Fundição Técnica Paulista Ltda.
Agente nocivo:	Ruído
Prova:	Formulário ID 13932508
Conclusão:	O período comporta acolhida, pois o formulário apresentado indica que o nível de ruído indicado supera os limites legais então vigentes, possibilitando o enquadramento no item 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.2.11 do quadro anexo I do Decreto 83080/79. Consta ainda do formulário ressalva quanto à observância da técnica utilizada para a verificação do nível de ruído, a atrair a conclusão quanto à exposição habitual e permanente àquele. Ainda que o monitoramento ambiental seja extemporâneo, há ressalva quanto à manutenção das condições ambientais.

Somando-se o tempo de atividade especial ora reconhecido- 11/03/1986 a 22/11/1986- com aquele já computado pela autarquia –01/010/1987 a 30/03/2012- resta evidente que o segurado faz jus ao benefício desde a DER.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar como especial o lapso de 11/03/1986 a 22/11/1986, e a conceder a aposentadoria especial requerida em 27/02/2015 (NB 46/173.558.545-6), desde a DER, efetuando o pagamento das diferenças em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, como item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.

Arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, a serem apurados em liquidação.

Entendo restar preenchidos os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS conceda o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento.

Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:

NB: 46/173.558.545-6
Nome do beneficiário: JOSE LAUDELINO DA SILVA
DIB: 27/02/2015

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003668-57.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDUARDO TAVARES DE TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O INSS, em sua contestação, apresentou impugnação à concessão dos benefícios da gratuidade judicial, afirmando que o autor tem renda suficiente para arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento. Juntou documentos.

Intimado, o autor nada disse.

Decido

O INSS afirma que o autor ganha mais de três mil reais ao mês. Juntou prova.

Em consulta ao CNIS, verifica-se que a última remuneração lá constante, referente a setembro de 2019, foi de R\$4.126,48.

A Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

O Código de Processo Civil prevê que “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei” (art. 98).

Nos termos da Resolução CSDPU N° 134, editada em 7/12/2016, publicada no DOU de 2/5/2017, gozará da assistência da Defensoria Pública da União as pessoas que perceberem menos de dois mil reais por mês.

Assim, o autor, com base no critério objetivo fixado na referida Resolução, **não tem direito** ao benefício da gratuidade judicial.

Isto posto, acolho a impugnação apresentada pelo INSS, para revogar os benefícios da gratuidade judicial.

Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

Santo André, 19 de novembro de 2019.

SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005621-56.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SELMA MARIA SILVA CAETANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO REIS - SP363237
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SELMA MARIA SILVA CAETANO, qualificado nos autos, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando, em sede de liminar, a implantação imediata do benefício de aposentadoria por idade.

Aduz que requereu o benefício de aposentadoria por idade por três vezes, restando os pedidos indeferidos administrativamente. Sustenta que conta com o número de contribuições necessárias à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

A decisão ID 24896636 indeferiu a concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça.

A impetrante apresentou o comprovante de recolhimento de custas constante do ID 25148183 e anexos.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

Observo que a impetrante efetuou diversos requerimentos administrativos para concessão do benefício pretendido, informando que houve o indeferimento.

Allega possuir as contribuições necessárias desde julho de 2018.

Diante do lapso temporal decorrido entre a data do primeiro requerimento administrativo e a propositura da demanda, bem como, diante da celeridade do rito do mandado de segurança, ausente o *periculum in mora* em se aguardar o desfecho da demanda, requisito indispensável à concessão da liminar pretendida.

No mais, nada nos autos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício pretendido, uma vez que em consulta ao sistema CNIS verifiquei que a impetrante está percebendo o benefício de pensão por morte. Assim, não há perigo em se aguardar o regular desfecho da ação.

Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar.

Intimem-se. Notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações no prazo legal, dando-se ciência, ainda, à respectiva representação judicial.

Após, ao MPF para parecer.

Em passo seguinte, venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004392-95.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JULIO CESAR PACHECO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MERCES DE SOUZA - SP355287

RÉU: FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A

Advogados do(a) RÉU: BRUNO MATIAS LOPES - DF31490, RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF19979, OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275, DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR - DF34157, FRANCIELE DE SIMAS - MG141668

SENTENÇA

Vistos em sentença.

JULIO CESAR PACHECO, devidamente qualificado na inicial, interps a presente ação, com pedido de TUTELA DE EVIDÊNCIA, em face da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS e do CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, ambos qualificados e com sede em Brasília, como objetivo de obter a reapreciação de sua peça prático-profissional e atribuição da pontuação que entende devida, junto ao XXV Exame de Ordem 2018. Ao final, pretende sua aprovação e consequente inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.

Com a inicial, vieram documentos.

O pedido de tutela de evidência foi indeferido, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (ID 12496771).

Emenda à inicial ID 12915205, recebida no ID 14743389.

Devidamente citado, o Conselho Federal da OAB apresentou sua contestação, alegando, preliminarmente, a incompetência territorial e impugnou a concessão da gratuidade da Justiça. No mérito, pleiteou a improcedência da ação (ID 17512006).

Também devidamente citada, a Fundação Getúlio Vargas alegou, preliminarmente, a incompetência deste Juízo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID 18401002).

Réplicas ID's 21160988 e 21161305.

Novos documentos juntados pelo Autor ID 21878963.

Cientes os Réus acerca desta documentação (ID's 23833016 e 24040893).

Em 14 de novembro de 2019 vieram os autos conclusos para sentença.

Brevemente relatados, decido.

Afasto a alegação de incompetência deste Juízo.

Sendo o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil uma autarquia federal, a ele deve ser dispensado o mesmo tratamento dado à União, quando for réu em processos judiciais. Neste sentido, é o posicionamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 627.709-RG, com repercussão geral:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.

II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional.

III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem.

IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional.

V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes.

VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido" (DJe 30.10.2014).

Consequentemente, afastada está também, a alegação de incompetência de Juízo formulada pela Fundação Getúlio Vargas.

Afasto, ainda, a impugnação à Justiça Gratuita. O Conselho da OAB não comprova que o Autor não necessita de Justiça Gratuita. Apenas alega sem produzir nenhum tipo de prova. Este Juízo, em consulta ao CNIS, verificou que a última remuneração bruta do Autor estava em torno de R\$2.000,00, valor este que justifica a concessão da gratuidade da Justiça.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

O Autor traz, na inicial, inúmeros questionamentos acerca da correção efetivada pela Comissão responsável pelo XXV Exame de Ordem 2018. Ou seja, pretende que o Poder Judiciário avalie, novamente, suas respostas. Posteriormente, em emenda à inicial, pretende que os Réus, em conjunto, reavaliem sua prova.

A pretensão do Autor não merece guarida. A Jurisprudência de nossos Tribunais já se posicionou no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário a reanálise do mérito das questões corrigidas.

Ao Poder Judiciário caberia tão somente afastar algum erro grosseiro ou ilegalidade evidente. O Autor pretende sejam as questões e suas respectivas respostas interpretadas da maneira como lhe convém, opondo-se diretamente à correção feita pela comissão examinadora.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. EXAME DA OAB. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE QUESTÕES PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO DO GABARITO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. 1. Preliminarmente, cumpre-nos ressaltar que os atos administrativos revestem-se de presunção de legitimidade, não tendo os entes públicos, dessa forma, a necessidade de demonstrar que o ato adotado é legítimo e legal. Logo, até prova em contrário, todo ato administrativo é emitido em fiel observância aos princípios que regem a Administração Pública. 2. De mais a mais, é cediço o fato de ser vedado ao Poder Judiciário reexaminar o mérito dos atos administrativos, restringindo-se sua análise apenas à legalidade dos atos praticados. 3. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, no julgamento do RE 632.853, afirmando: "Os critérios adotados por banca examinadora de concurso não podem ser revistos pelo Poder Judiciário." 4. É bem verdade que conforme entendimento assente no Colendo Superior Tribunal de Justiça é possível a anulação de questão objetiva em concurso público, de forma excepcional, quando há ocorrência de erro material, considerável aquele que se verifica de plano, sem maiores indagações. 5. Entretanto, no caso dos autos, diferentemente do que alega o autor, ora apelado, não se verifica a presença de erros grosseiros, visíveis ictu oculi, capazes de demonstrar quebra do princípio da igualdade na correção da prova discursiva. Dessa feita, não vislumbra esse Juízo a presença de crasso da banca, capaz de ensejar per si a anulação da questão e atribuição dos pontos em favor do autor. Pelo contrário, vê-se que a questão, de caráter discursivo, requeria do candidato interpretação e análise crítica para ser respondida corretamente. 6. Nessa senda, forçoso reconhecer que o Juízo de Primeiro Grau, ao realizar análise aprofundada da questão da prova, em sua sentença, fez grande incursão no mérito administrativo, extrapolando os limites de sua atuação. Precedente: 002919-11.2012.4.02.5153 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ ANTONIO NEIVA - TRF 2ª Região. 7. Assim, por não ter caracterizar erro material grosseiro e gritante, o que, em tese, possibilitaria ao Poder Judiciário a anulação da questão, bem como por ser vedado ao Poder Judiciário reexaminar o mérito dos atos administrativos, restringindo-se sua análise apenas à legalidade dos atos praticados e por concluir não haver ilegalidade nos atos administrativos exarados pelo Conselho Federal da OAB, mister concluir pela ausência de ilegalidade de ato administrativo. 8. Inversão do ônus de sucumbência e condenação do apelado ao pagamento dos das verbas de sucumbência e os honorários advocatícios fixados em 20% do valor da causa. 9. Apelação e remessa oficial providas.

(TRF 3ª Região. APELREEX 2201674. Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos. E-DJF 20/04/17)

Verifico, ainda, pelos documentos juntados com a inicial, que o recurso interposto pelo Autor, junto à FGV, foi devidamente apreciado e inclusive, esclarecidas as razões da correção feita. Aliás, por meio deste mesmo recurso, o Autor obteve uma melhora em sua nota. Entretanto, ainda que com majoração da nota, não obteve êxito na aprovação. Ou seja, seu recurso foi devidamente apreciado e provido em parte. Não há como dizer que existe qualquer irregularidade ou ilegalidade passível de ser afastada pelo Poder Judiciário.

Quanto ao pedido para reapreciação de sua prova tanto pela OAB quanto pela FGV, o mesmo também não merece guarida.

Como já dito, seu recurso foi apreciado pela FGV, responsável pela elaboração do concurso. O Autor discorda da correção, mas não aponta nenhuma ilegalidade ou irregularidade que possa ser afastada pelo Poder Judiciário, para que este possa impor nova correção. Além disso, dentro dos quadros da OAB não existe ninguém designado para a apreciação de respostas de concurso, tampouco para a elaboração das mesmas. Por esta razão é que o Conselho da OAB contrata a Fundação Getúlio Vargas para a elaboração, fiscalização e correção dos exames de ordem da OAB. Não há nos quadros da OAB alguém com esta atribuição. Logo, não cabe ao Poder Judiciário atribuir este ônus para o Conselho Federal da OAB. O Autor, na verdade, pretende a criação de uma nova "Corte" recursal, sem qualquer previsão no edital, para que seu inconformismo seja novamente apreciado.

Considerando a improcedência do pedido de reapreciação das questões mencionadas na inicial, descabido qualquer tipo de condenação por danos material ou moral.

Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, não tendo o Autor direito à reapreciação de sua peça prático-profissional, tampouco indenização por danos materiais ou morais, consoante fundamentação supra.

Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, calculado sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, cujos percentuais fixo desde já nos mínimos lá previstos, os quais serão apurados em liquidação, nos termos do § 4º, II, do mesmo artigo. Considerando que o Autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, o pagamento está suspenso nos termos do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil.

Sem custas, dada a gratuidade da Justiça.

Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000862-49.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MANOEL CARMONA SERRANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Id 22560918: Providencie a Secretária o desarquivamento dos autos nº 0002173-59.2002.403.6126.

Ressalto que o exequente deverá acompanhar o recebimento dos autos físicos em Secretaria por meio do sistema processual.

Com a juntada das cópias solicitadas no Id 20489386, dê-se nova vista ao INSS.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000880-70.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE BATISTA RICARDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos da Contadoria Judicial constantes do Id 22953462 ao Id 22953472.

Após, tornemos autos conclusos para decisão acerca da impugnação apresentada.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000097-78.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE ARI DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação à execução de sentença prolatada nos autos da ação de revisão de benefício previdenciário, processo nº 0005032-28.2014.403.6126, ajuizada pelo ora impugnado em face do impugnante, o qual aponta excesso de execução.

Aponta o impugnante que os cálculos impugnados estão incorretos, uma vez que foram utilizados valores muito inferiores aos pagos na coluna "renda mensal paga", em todo período do cálculo.

Notificado, o Impugnado apresentou a manifestação constante do ID 19632465.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou o parecer e cálculos dos Ids 20450366 e 20454704. Intimadas, as partes apresentaram as manifestações constantes dos Ids 23386503 e 24305166.

É o relatório. Decido.

Constatou a contadoria do Juízo que o exequente descontou da liquidação valores bem inferiores aos realmente pagos na via administrativa, o que ocasionou excesso na conta apresentada.

De outra banda, informou a contadoria que os cálculos da autarquia também não estão corretos, pois houve erro no desconto do décimo-terceiro salário do ano de 2009, o que também importou em excesso.

Dessa forma, informou o contador que o valor correto devido pela autarquia previdenciária é de R\$ 99.646,03, atualizado para abril de 2019.

Através do ID 24305166, o exequente apresentou manifestação discordando dos cálculos do contador judicial. Afirma que não concorda com os cálculos, pois deve ser adotado o IPCA-E para correção das parcelas.

No entanto, analisando os cálculos apresentados pelo exequente (ID 17462076, pág. 5), verifico que o IPCA-E não foi o índice utilizado como parâmetro para correção das parcelas.

O desconto de valores inferiores aos efetivamente pagos pela autarquia na via administrativa foi o que ocasionou o excesso de execução.

Considerando que os cálculos da contadoria judicial observaram os parâmetros indicados no título e que gozam de presunção de veracidade e legitimidade, devem ser acolhidos os cálculos apresentados no ID 20454704.

Acerca do tema, colaciono o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FGTS. CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE. 1. Hipótese em que os cálculos efetuados pela Contadoria do Juízo tiveram por base documentos juntados pela própria CEF. 2. Contadoria que, como órgão auxiliar do juízo, é dotada de fé pública, caracterizando-se pela imparcialidade e equidistância das partes, facultando-se ao Juiz, em hipóteses de divergência entre as contas apresentadas pelas partes litigantes, a adoção do laudo produzido pelo "expert" judicial, cujas contas gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Precedentes. 3. Agravo desprovido. (AI 0038488-19.2011.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2019.)

Considerando que ambos os litigantes cometeram equívocos em seus cálculos, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO, tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 99.646,03 (noventa e nove mil, seiscentos e quarenta e seis reais e três centavos), conforme cálculos da Contadoria Judicial constantes do ID 20454704, atualizados para abril de 2019.

Tendo em vista que ambas as partes apuraram de forma equivocada o valor efetivamente devido, reconheço a sucumbência majoritária da parte impugnada, na forma do art. 85, §1º e §3º, I c.c. artigo 86, parágrafo único do CPC/2015, condenando-a ao pagamento de honorária, ora fixada em 10% sobre a diferença entre o valor pedido em execução (R\$ 211.870,65) e o valor apurado pelo contador do Juízo (R\$ 99.646,03), nos termos do artigo 85, §2º do novo CPC. Sujeita-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do CPC.

Defiro o destaque dos honorários contratados, na proporção de trinta por cento do valor devido, conforme contrato constante do ID 17462078.

Defiro a requisição dos valores em nome da sociedade de advogados.

Nos termos do artigo 27 da Resolução CJF nº 458/2017, deverá a parte exequente informar, a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda e providenciar a juntada do comprovante de situação cadastral do CPF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo para recurso desta decisão, requirite-se a importância apurada no ID 20454704, em conformidade com a Resolução 458/2017 CJF.

Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002337-74.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ALVARO BEDIM
Advogado do(a) EXECUTADO: ARIANE BUENO DA SILVA - SP141049

SENTENÇA

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003157-30.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE CARMO EGLITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por meio da petição Id 21503616, o exequente requer a expedição de alvará de levantamento.

Cumprido esclarecer que o valor constante do extrato de pagamento Id 20701396 já se encontra à disposição do exequente, para levantamento, na Instituição Bancária indicada naquele documento.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de novembro de 2019.

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação à execução de sentença prolatada nos autos da ação de revisão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Impugnante em face do Impugnado.

Aponta o impugnante que os cálculos impugnados incorreram em excesso, pois é beneficiário da gratuidade de Justiça e, enquanto perdurar a condição de necessitado, não deve arcar com o pagamento da multa ora executada. Salienta que o exequente utiliza a tabela de correção do TRF para atualização de seus cálculos, quando o correto seria a adoção da TR.

Notificado, o Impugnado apresentou a manifestação constante do ID 18757180.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou o parecer e cálculos constantes dos Ids 19561116 e 19567098. O impugnante apresentou a manifestação do ID 23267860 e o INSS não se manifestou.

É o relatório. Decido.

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou o executado ao pagamento de multa por litigância de má-fé, prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, caput, todos do CPC/1973.

Saliento ao impugnante que a condenação a multa por litigância de má-fé não fica suspensa em face do deferimento da AJG, uma vez que o artigo 98 do CPC não inclui tal penalidade no rol das isenções concedidas ao litigante carente.

Pelo contrário, o parágrafo 4º do artigo 98 do CPC assim dispõe: "*§ 4º A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.*"

Pretende o impugnante a adoção da TR para atualização do valor devido, aduzindo que é o índice utilizado pelo INSS nos cálculos em que figura como devedor.

Não assiste razão ao impugnante.

Nos feitos em que figura como devedora, a autarquia previdenciária defende o uso da TR para correção das parcelas em atraso com fundamento na Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1-ºF da Lei 9.494/1997, nos seguintes termos:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Não se tratando de condenação imposta à Fazenda Pública e não havendo fundamento legal que determine a adoção da TR, deve ser adotado o índice previsto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme cálculos efetuados pelo contador judicial no ID 19567098.

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a impugnação, fixando o valor devido pelo impugnante no montante de R\$ 726,10 (setecentos e vinte e seis reais e dez centavos) atualizado para outubro de 2018.

Condeno o impugnante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento sobre o valor da execução, nos termos do artigo 85, §1º e §2º do Código de Processo Civil. Referido valor deverá ser corrigido em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Considerando que não houve o pagamento voluntário do débito, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos ao INSS para manifestação acerca do prosseguimento do feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002839-76.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDSON PERLATTE
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação revisional de benefício ajuizada por EDSON PERLATTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se objetiva a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição obtida em 10/11/2015, para deve a inclusão no cálculo do benefício os salários-de-benefício de todo o período contributivo, inclusive os anteriores a julho de 1994.

A decisão ID 20073330 concedeu à parte autora os benefícios da AJG.

Citado, o INSS contestou o pedido, pugando pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

É o relatório. DECIDO de forma antecipada, pois entendo ser desnecessária a produção de outras provas.

Pretende a parte autora o recálculo de sua aposentadoria, deferida em 2015, para que as contribuições vertidas antes de 07/1994 sejam incluídas no PBC.

O pedido é descabido.

A redação original da Lei de Benefícios previa, em seu artigo 29, que o salário-de-benefício consistiria na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Com a promulgação da Emenda Constitucional 20, de 1998, o número de contribuições integrantes do Período Básico de Cálculo deixou de constar do texto constitucional, que atribuiu essa responsabilidade ao legislador ordinário, como se vê do § 3º do artigo 201:

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

Editada a Lei 9876/1999, a apuração do salário-de-benefício passou a ser realizada mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, para as aposentadorias por tempo de contribuição. O diploma legal em questão fez ressalva quanto os segurados filiados antes de sua edição, determinando que o período de apuração para esses passaria a ser o interregno entre julho de 1994 e a DER.

É o que se conclui do artigo 3º da Lei n. 9.876:

Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

Como se vê, a partir de 29/11/1999, temos duas regras a saber:

- Para os inscritos até 28/11/1999, o PBC compreenderá todo o período contributivo a partir da competência 07/1994 até a data da DER.

- Para os inscritos a partir de 29/11/1999, o PBC compreenderá, simplesmente, todo o período contributivo do segurado.

Tendo em conta que está há muito sedimentado na jurisprudência nacional o entendimento quanto à ausência de direito adquirido a regime jurídico, resta tão somente salientar, caso não preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria até a data de vigência das alterações promovidas na forma de cálculo do benefício, o segurado deverá se submeter à novel sistemática, conforme ressalva positivada no artigo 6º da Lei 9.876/1999.

Assim, inviável acolher a pretensão de recálculo do benefício. Confirmam-se, no mesmo sentido, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ACÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM QUE SE PLEITEIA A REVISÃO DA RMI, A FIM DE QUE SEJAM UTILIZADOS 80% DOS MAIORES SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DE TODO O PERÍODO CONTRIBUTIVO - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO ART. 3º, § 2º, LEI 9.876/99 E AO ART. 188-A, DECRETO 3.048/99 - SEGURADO NÃO CONTRIBUIU, AO MENOS, PELO TEMPO CORRESPONDENTE A 60% DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Cumpre registrar, primeiramente, que o princípio tempus regit actum impõe a observância da lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para gozo do benefício previdenciário. Precedente. 2. Alzira é beneficiária de aposentadoria por idade, concedida com DIB a partir de 14/03/2005, fls. 14, tendo nascido em 11/03/1945, fls. 12, portanto o requisito etário foi alcançado apenas no ano 2005, quando do império da Lei 9.876/99, que alterou o art. 29, Lei 8.213/91. 3. Em tal cenário, para fins de elucidação, este o teor do art. 188-A, do Decreto 3.048/99: Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999). 4. Por igual, esta a redação do art. 3º, § 2º, Lei 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. § 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (...) 12. A pretensão segura, de ver calculada a aposentadoria, com base na média de 80% dos maiores salários de contribuição sobre todo o período contributivo, não encontra amparo jurídico, vez que a lei impôs marco inicial para a contagem, tanto quanto estatuiu percentual mínimo a ser levado em consideração, tomando-se por base o número possível de contribuições dentro do PBC e o número de prestações efetivamente vertidas. Precedentes. 13. Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido. (AC 00157431620144039999, JUIZ CONVOCADO SILVANETO, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2016.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 3º DA LEI N. 9.876/99. APLICABILIDADE. I - Encontra-se desprovida de amparo legal a pretensão da parte autora, tendo em vista que a forma de cálculo do benefício é disciplinada pelo art. 3º da Lei n. 9.876/99 que prevê que será considerada no cálculo do salário-de-benefício a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994. II - Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC). (TRF3 - Processo 00008280520134036116 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2040120 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Órgão julgador DÉCIMA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2015)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, (art.85,§2º, do CPC), sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG.

Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019510-37.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE TITON MEDEIROS DAROSA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que há pedido de afastamento da prescrição quinquenal em virtude da propositura da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, determino a suspensão do feito em conformidade com o que restou decidido pela Primeira Seção do STJ, nos autos dos Recursos Especiais nº 1.761.874/SC, nº 1.766.553/SC e nº 1.751.667/RS, afetados ao procedimento dos recursos repetitivos, Tema 1005/STJ.

Intime-se.

Santo André, 8 de novembro de 2019.

AUTOR: MARIAS MERCEDES SOUSA CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o tempo transcorrido, solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do processo administrativo nº 8800867500 via sistema PJ-e.

Com a juntada daquele documento, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial a fim de que informe se existem diferenças decorrentes da aplicação das Emendas 20 e 41, conforme pedido inicial.

SANTO ANDRÉ, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004417-74.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WALTER DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 23415603/Id 23415606: Ante o tempo transcorrido, solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do processo administrativo nº 077.944.964-9 via sistema PJ-e.

Com a juntada do documento, cite-se o INSS, nos termos do despacho Id 21038938.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005352-17.2019.4.03.6126

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A

Considerando que a parte autora recebe mais de dois mil reais por mês, conforme documento Id 24147536 (página 1), comprove a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, a autora deverá juntar aos autos cópia integral dos processos administrativos nº 080.117.585-2 e nº 181.062.548-0.

Intime-se.

Santo André, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003110-85.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RONALDO GONGORA
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por **RONALDO GONGORA**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo comum não computado pelo réu.

Informa que lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição n. 180.121.865-7, em 15/01/2017. No entanto, o INSS deixou de computar o período de 01/01/1996 a 30/08/2001, decorrente de reconhecimento judicial proferido em ação trabalhista.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, carência de ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica no ID 23778359. Intimadas, as partes deixaram de requerer a produção de outras provas.

É o relatório.

Decido.

A parte autora pretende, com o presente feito, condenar o réu a reconhecer o período de trabalho de 01/01/1996 a 30/08/2001, na empresa Gembra Usinagem Brasileira Ltda., a fim de viabilizar a revisão de sua aposentadoria.

Carência de ação

Analisando-se o processo administrativo relativo ao benefício do autor, verifica-se que não foram carreadas peças processuais relativas ao processo trabalhista no qual o autor saiu vencedor.

O pedido de aposentadoria foi analisado sem as informações relativas à ação trabalhista.

Não consta prova de que tenha havido pedido administrativo de revisão do benefício, o que levaria ao reconhecimento da falta de interesse de agir.

No entanto, o INSS, em sua contestação, impugnou diretamente o pedido de revisão do benefício, requerendo a improcedência do feito.

Assim, se não havia interesse quando da propositura da ação, é certo que após a impugnação explícita à pretensão do autor tal interesse passou a estar presente.

Assim, rejeito preliminar de falta de interesse de agir.

Destaco, contudo, que eventuais efeitos financeiros somente são devidos a partir da citação do INSS, momento no qual passou a ter ciência de todos os documentos relativos à ação trabalhista.

Mérito

Pretende o autor o reconhecimento do período de 01/01/1996 a 30/08/2001, reconhecido em sentença trabalhista.

O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que o vínculo empregatício reconhecido através de sentença trabalhista é mero início de prova material, no âmbito previdenciário, necessitando, pois, de complemento através de outras provas. Nesse sentido, trago à colação os acórdãos que seguem, disponíveis em <<http://columbo2.cjft.jus.br/juris/unificada/?>>:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO A EVIDENCIAR A ATIVIDADE LABORATIVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CARACTERIZADA. MATÉRIA PACÍFICA. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, mostrando-se hábil para a determinação do tempo de serviço previsto no artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide. 2. In casu, a decisão da Justiça do Trabalho não serve como prova apta a autorizar o reconhecimento do alegado tempo de serviço, pois inexistentes quaisquer documentos a evidenciar o exercício da atividade laborativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200800969977, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 06/10/2008)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA. NÃO VIOLAÇÃO DO ART. 472 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DO ART. 55, § 3º DA LEI 8.213/91. AGRAVO INTERNO PROVIDO. 1 - A questão posta em debate restringe-se em saber se a sentença trabalhista constitui ou não início de prova material, pois as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS advieram por força desta sentença. 2 - Neste contexto, mesmo o Instituto não tendo integrado a lide trabalhista, impõe-se considerar o resultado do julgamento proferido em sede de Justiça Trabalhista, já que se trata de uma verdadeira decisão judicial. 3 - A jurisprudência desta Eg. Corte vem reiteradamente decidindo no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar-se o tempo de serviço prescrito no artigo 55, § 3º da Lei 8.213/91, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e nos períodos alegados, ainda que o Instituto Previdenciário não tenha integrado a respectiva lide. 4 - Agravo interno conhecido e provido. (AGA 200701171778, JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), STJ - QUINTA TURMA, 17/09/2007)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. CARTEIRA PROFISSIONAL ASSINADA POR DETERMINAÇÃO DE SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS determinadas por sentença proferida em processo trabalhista, empregadas como início de prova material, tem força probante, sendo hábil para a comprovação do tempo de serviço enunciado no artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, desde que fundada em provas que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a lide trabalhista. 2. Precedentes. 3. Recurso conhecido e improvido. (RESP 200300228775, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 27/03/2006)

Assim, a sentença trabalhista, em matéria previdenciária, pode servir apenas como início de prova material e não como prova absoluta vínculo empregatício. Consequentemente, deve ser corroborada por outras provas.

É de se ressaltar que no caso dos autos, a sentença proferida no feito trabalhista reconheceu a procedência do pedido em virtude de ausência da ex-empregadora na audiência. Ou seja, a procedência decorreu da revelia da ex-empregadora.

Neste caso, é mais temerário ainda atribuir efeito vinculante à sentença trabalhista, visto que proferida com base em presunção de procedência do pedido. Neste caso, sequer é possível considerar a sentença trabalhista um início de prova material. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 15 e 74 A 79, LEI N.º 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES. SENTENÇA TRABALHISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INEXISTÊNCIA DE PROVA MATERIAL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS PROVIDAS. SENTENÇA REFORMADA. REVOGAÇÃO DA TUTELA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. JUÍZO DA EXECUÇÃO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. DEVER DE PAGAMENTO SUSPENSO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. 1 - A pensão por morte é regida pela legislação vigente à época do óbito do segurado, por força do princípio *tempus regit actum*, encontrando-se regulamentada nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91. Trata-se de benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. 2 - O benefício independe de carência, sendo percuente para sua concessão: a) a ocorrência do evento morte; b) a comprovação da condição de dependente do postulante; e c) a manutenção da qualidade de segurado quando do óbito, salvo na hipótese de o de cujus ter preenchido em vida os requisitos necessários ao deferimento de qualquer uma das aposentadorias previstas no Regime Geral de Previdência Social - RGPS. 3 - O evento morte do Sr. Carlos Alberto de Jesus, ocorrido em 06/11/2002, e a condição de dependente das coautoras Priscila, Milene e Catarina, estão devidamente comprovados pelas certidões de óbito e de nascimento. 4 - A celexma diz respeito à qualidade de segurado do de cujus à época do óbito, bem como à condição de dependente da coautora Gredna. 5 - O INSS sustenta que o falecido não ostentava a qualidade de segurado no momento em que configurado o evento morte, por não reconhecer o vínculo empregatício homologado na Justiça Trabalhista após o óbito, e, no ponto, lhe assiste razão. 6 - Ao proceder à análise do requisito em apreço, depreende-se das informações trazidas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que o Sr. CARLOS ALBERTO DE JESUS ostentou vínculos empregatícios em 01/02/1974, de 11/02/1977 a 03/02/1978, de 13/08/1980 a 01/12/1983, de 18/02/1985 a 29/07/1985, de 27/11/1985, de 08/04/1987, de 04/01/1988 a 05/03/1991 (fl. 60). 7 - Após o falecimento do segurado instituidor, as autoras ajuizaram uma reclamação trabalhista (Processo n. 01682200400302008), a fim de obter o reconhecimento do vínculo trabalhista formado entre aquele e a Esteves & Companhia Ltda. e, consequentemente, resguardar, entre outros, o direito dos dependentes do de cujus ao benefício de pensão por morte. 8 - Naquela demanda, foi realizada conciliação entre as partes, a fim de reconhecer a existência de contrato de trabalho entre o falecido e a reclamada, no período de 01/10/1999 a 06/11/2002, tendo a anotação do vínculo empregatício na CTPS sido efetuada post mortem (fls. 31/33). 9 - Em análise a fragmentos do Processo Trabalhista, verifico que o INSS não participou daquela demanda e que a parte autora não apresentou quaisquer documentos indiciários da existência do vínculo empregatício (fls. 31/33). 10 - A anotação deste contrato de trabalho na CTPS do de cujus decorreu da sentença trabalhista, que homologou acordo firmado entre as partes, sem que houvesse qualquer produção de provas sobre as alegações deduzidas. 11 - **A sentença trabalhista é admitida como início de prova material para fins previdenciários. Contudo, o título judicial só pode ser considerado se fundado em elementos que demonstrem o labor exercido e os períodos alegados pelo trabalhador, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, excetuado, portanto, os casos originados pela decretação da revelia da reclamada ou de acordo entre as partes, ante a inexistência de provas produzidas em Juízo. Além do mais, a coisa julgada produzida na Justiça do Trabalho dá-se inter partes, nos seus exatos limites subjetivos, razão pela qual somente produzirá efeitos previdenciários após a discussão judicial travada em face da autarquia ou mediante a sua integração na lide originária. Precedentes.** 12 - Assim, não obstante o vínculo empregatício do falecido, no período de 01/10/1999 a 06/11/2002, ter sido reconhecido em reclamação trabalhista, os efeitos da sentença proferida naquele processo devem-se restringir àquela demanda, porquanto prolatada sem a produção de qualquer tipo de prova em relação à existência da relação de trabalho, não se prestando, portanto, ao exigido início de prova material. 13 - Observadas, portanto, a data da extinção do último contrato de trabalho válido para fins de aferição do vínculo estabelecido entre o de cujus e a Previdência Social (05/03/1991), e a data do óbito (06/11/2002), verifica-se que o falecido não ostentava a qualidade de segurado, por ter sido superado o período de graça previsto no artigo 15, II, da Lei n. 8.213/91. 14 - Ainda que se admitisse a extensão de 12 (doze) meses do período "de graça", em virtude da situação de desemprego involuntário, nos termos do artigo 15, §2º, da Lei n. 8.213/91, isso não alteraria o resultado da controvérsia, considerando o longo período de mais de onze anos entre a rescisão do último contrato de trabalho, em 1991, e a data do óbito, em 2002, razão pela qual não pode ser acolhida a tese desenvolvida no parecer do Ministério Público Federal. 15 - Destarte, cabia à autora demonstrar os fatos constitutivos de seu direito. No entanto, nos presentes autos não foram juntados quaisquer outros documentos indiciários do preenchimento do requisito relativo à qualidade de segurado. Desta forma tem-se por não caracterizada a qualidade de segurado do de cujus. 16 - A controvérsia acerca da eventual devolução dos valores recebidos por força de tutela provisória deferida neste feito, ora revogada, deverá ser apreciada pelo juízo da execução, de acordo com a futura deliberação do tema pelo E. STJ, por ser matéria inerente à liquidação e cumprimento do julgado, conforme disposição dos artigos 297, parágrafo único e 520, II, ambos do CPC. Observância da garantia constitucional da duração razoável do processo. 17 - Invertido o ônus sucumbencial, deve ser condenado o autor no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, os quais se arbitra em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC. 18 - Remessa necessária e apelação do INSS providas. Sentença reformada. Ação julgada improcedente. Revogação da tutela. Devolução de valores. Juízo da execução. Inversão dos ônus sucumbenciais, com suspensão de efeitos. (ApCiv 0044029-14.2008.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2019.)

No caso dos autos, a parte autora, devidamente intimada, deixou de produzir outras provas que corroborassem a sentença trabalhista, demonstrando o efetivo exercício de atividade laborativa, requerendo o julgamento antecipado da lide, motivo pelo qual, não é possível o reconhecimento do período pleiteado.

Isto posto e o que mais dos autos consta, **julgo improcedente a ação**, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, devidamente atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se, contudo, o previsto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 18 de novembro de 2019.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004869-21.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SINVAL PEREIRA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25220828: Remetam-se os autos ao setor de cumprimento de demandas judiciais do INSS para que cesse, ao menos por ora, a aposentadoria por tempo de contribuição concedida nesta demanda (NB 42/186.702.253-0), restabelecendo o auxílio acidente NB 94/625.971.357-0, dado o expresse interesse do autor na revogação da antecipação dos efeitos da sentença.

Sem prejuízo, cumpra o autor o determinado no despacho ID 25137677.

SANTO ANDRÉ, 27 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000504-21.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCO ANTONIO DIAS MORGADO
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVIDSON DE AQUINO MORENO - SP264168

DESPACHO

Em consulta ao BACENJUD, verifico que os valores bloqueados na conta do banco Itaú foram integralmente liberados, conforme a minuta ID 23651569.

Assim, comprove o autor documentalmente que referido bloqueio foi efetuado por este juízo.

SANTO ANDRÉ, 27 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002853-31.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: INDUSTRIA METALURGICA COSTINHA LTDA, RONALDO DA COSTA PENIN, ISRAEL DA COSTA PENIN
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

DECISÃO

Petições ID n.º 24768621 e 24913642: Trata-se de pedidos de liberação de bloqueio *on line* que recaiu sobre valores depositados em contas corrente de titularidade dos executados.

Argumentam que os valores bloqueados inviabilizam o cumprimento das obrigações da empresa, como o pagamento de funcionário e credores.

Aduzem que o bloqueio impedirá a continuidade da empresa.

Sustentam que a empresa atravessa por momentos de grandes dificuldades financeiras.

Esclarecem, ainda, em petição ID n.º 24913642, que o montante constricto nas contas de RONALDO DA COSTA PENIN e ISRAEL DA COSTA PENIN pertence, em verdade, à empresa INDÚSTRIAMETALÚRGICA COSTINHALTA e que foi recebido pelos sócios "porque a conta da pessoa jurídica vem apresentando alguns problemas, os quais já estão sendo solucionados."

Requerem a imediata liberação do montante tomado indisponível.

Alternativamente, requerem seja desbloqueado o percentual de 70% do valor bloqueado.

É o breve relato.

DECIDO

Em que pese os argumentos dos executados, tenho que não merece acolhida o pleito.

Embora a execução deva ser feita do modo menos gravoso ao devedor (art. 805 do CPC), não se pode perder de vista que é sempre realizada no interesse do credor (art. 797 do CPC).

Com efeito, o art. 835 do CPC, ao enumerar a ordem de preferência dos bens passíveis de penhora, estabelece que:

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;

III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

IV - veículos de via terrestre;

V - bens imóveis;

VI - bens móveis em geral;

VII - semoventes;

VIII - navios e aeronaves;

IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;

X - percentual do faturamento de empresa devedora;

XI - pedras e metais preciosos;

XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;

XIII - outros direitos.

Assim, tem-se que o legislador elegeu o dinheiro em primeiro lugar na ordem dos bens penhoráveis.

A penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, por sua vez, é disciplinada pelo art. 854 e ss. do CPC.

Nos termos do § 3º do art. 854, realizada a indisponibilidade, "incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros"

Por sua vez, o art. 833 do CPC elenca os bens considerados impenhoráveis, a saber:

"Art. 833. São impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

VI - o seguro de vida;

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;

XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

§ 1º A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição.

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

§ 3º Incluem-se na impenhorabilidade prevista no inciso V do caput os equipamentos, os implementos e as máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural, exceto quando tais bens tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia a negócio jurídico ou quando respondam por dívida de natureza alimentar; trabalhista ou previdenciária."

Colho dos autos que os executados, quando citados, ofereceram o imóvel de matrícula n.º 31.950, que não foi aceito pela Caixa Econômica Federal. Ofereceram Embargos à Execução (n.º 5000431-49.2018.403.6126), cuja petição inicial foi indeferida e está aguardando o julgamento da apelação interposta. As audiências de conciliação realizadas restaram infrutíferas.

Assim, percebe-se que aos executados foram dadas diversas oportunidades para cumprimento da obrigação.

Efetuado o bloqueio judicial, cabe apenas a comprovação que os valores são impenhoráveis ou que houve indisponibilidade excessiva de ativos.

Necessário consignar que o montante disponível em conta bancária em nome da empresa, independentemente da destinação, efetivamente a esta pertence. Assim, o destino a ser dado ao numerário não pode ser invocado como argumento para o seu desbloqueio.

O pedido alternativo de desbloqueio de 70% do montante também não pode prosperar, vez que também sem previsão legal.

Oportuno, ainda, esclarecer que a constrição de percentual de faturamento é outro tipo de penhora, prevista no art. 866 do CPC, não se confundindo com bloqueio judicial disciplinado pelo art. 854 e ss. do mesmo código.

Tanto assim é que, na penhora de faturamento, há expressa menção de que o percentual fixado deve observar a satisfação do débito e a viabilidade do exercício da atividade empresarial.

Já o art. 854 do CPC autoriza a realização do bloqueio judicial, observando-se tão somente que a indisponibilidade se limite ao valor executado.

Dispõe o art. 186 do Código Civil prescreve que *"aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito"*.

Neste aspecto, se a intenção dos executados era depositar os valores da empresa nas contas dos sócios para se esquivar dos credores, configurado está o ato ilícito.

Assim, não podemos executados realizar um ato, no mínimo, ilícito e depois tentar se favorecer com ele, já que a ninguém é dado se beneficiar da própria torpeza.

Diante disso, INDEFIRO o pleito de liberação do bloqueio *on line*, bem como o desbloqueio de 70% do montante bloqueado.

Estando os executados intimados da indisponibilidade, considera-se satisfeito o disposto no artigo 854, §2º do CPC, razão pela qual determino a imediata transferência dos valores para conta judicial à disposição deste Juízo, convertendo-se a indisponibilidade em penhora.

Petição ID n.º 24771065: Intime-se, pela derradeira vez, a requerente para que regularize sua representação processual, juntando aos autos, **no prazo de 15 dias**, instrumento de procuração e comprovantes de que a conta é conjunto com Ronaldo da Costa Penin.

Silente, determino a transferência dos valores constrictos para conta judicial à disposição deste Juízo.

P. Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5003061-44.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MAXION WHEELS DO BRASIL LTDA., MAXION WHEELS DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **MAXION WHEELS DO BRASIL LTDA e sua filial**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SANTO ANDRÉ-SP**, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições (e acessórias) ao SEBRAE, SESI, SENAI e SALÁRIO EDUCAÇÃO, após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, afastando-se qualquer ato tendente à cobrança dos débitos, bem como qualquer óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN.

Sustentam, em síntese, que a redação dada ao artigo 149, § 2º, inciso III, "a", da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional 33/2001, evidencia a intenção do legislador em restringir as bases de cálculo possíveis para a incidência das contribuições, ao dispor que a base de cálculo pode ser o faturamento, a receita bruta ou valor da operação.

Aduzem, em resumo, que o legislador constitucional, ao alterar o artigo 149, introduziu para as contribuições sociais gerais e interventivas, o mesmo sistema aplicado às contribuições destinadas à seguridade social, com limitação das bases de incidências possíveis. Mesmo assim as contribuições em comento são exigidas, ao argumento de que possuem base constitucional no artigo 149 e que este teria natureza exemplificativa.

Pedem a compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento, atualizados pela Taxa SELIC, que poderão ser utilizados por meio de restituição/ compensação com débitos de outras contribuições, relativos a períodos de apuração anteriores à utilização do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a pessoa físicas. Pedem, também, seja reconhecido o direito de realizar compensação com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela RFB, inclusive com relação às contribuições previdenciárias, créditos e débitos relativos a períodos de apuração posteriores à utilização do eSocial.

Subsidiariamente, no caso de improcedência dos pedidos anteriores, pedem seja aplicado o limite de 20 vezes o valor do salário-mínimo, conforme parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/81.

Juntaram documentos.

Indeferido o litisconsórcio com as entidades destinatárias das contribuições e indeferida a liminar.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II da Lei 12.016/2011.

Notificado, o Delegado da Receita Federal prestou as informações aduzindo a sua ilegitimidade passiva quanto às contribuições de terceiros, pois a União não é destinatária do produto das contribuições. No mais, pugna pela denegação da segurança, ante a constitucionalidade das contribuições e, quanto à limitação da base de cálculo a 20 salários mínimos, que a Lei 7.789/89 veda a limitação a salário mínimo. Por fim, aduz que a compensação das contribuições destinadas a terceiros submete-se aos ditames do artigo 89 da Lei nº 8.212/91.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção.

É o relatório.
Decido.

Passo à análise das questões preliminares.

Com a edição da Lei 11.457/2007 coube à Secretaria da Receita Federal do Brasil a tributação, fiscalização, arrecadação e cobrança das contribuições sociais em comento, de maneira que as entidades terceiras são partes legítimas para figurar no polo passivo deste writ, pois não detém competência para restituir ou compensar a exação, em caso de eventual procedência do pedido. É certo que elas detém interesse na arrecadação das contribuições que lhes são destinadas, o que difere de legitimidade, por força da aludida lei. A respeito, confira-se:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO DE CUNHO CONSTITUCIONAL. 1. Não há alegada violação do art. 458 e 535 do CPC/73, uma vez que, fundamentadamente, o Tribunal de origem abordou as questões recursais, quais sejam, a legitimidade passiva do SEBRAE, da APEX-Brasil e da ABDI, bem como a inexigibilidade da contribuição às referidas entidades. 2. Na verdade, no presente caso, a questão não foi decidida conforme objetivava o recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. Contudo, entendimento contrário ao interesse da parte não se confunde com ausência de fundamentação, menos ainda com omissão. 3. Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. 4. Quanto à exigibilidade das contribuições a terceiros, observa-se que o tema foi dirimido no âmbito estritamente constitucional, de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial, pois a discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte, ex vi do art. 102 da Constituição Federal. 5. O cunho eminentemente constitucional emprestado à demanda ressalta das próprias razões do especial, visto que os fundamentos do recurso aduzem tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001, as leis, que anteriormente a este marco legitimavam a cobrança das contribuições, foram revogadas, enquanto as posteriormente editadas estariam evadidas de inconstitucionalidade. Recurso especial conhecido em parte e improvido. ..EMEN:

(RESP 201600412107, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/04/2016 ..DTPB:) N.N

No mais, é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada.

Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme.

Ademais, embora ténues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie.

Conforme precedentes da Corte Suprema, a contribuição instituída em favor do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE - possui natureza de contribuição social de intervenção no domínio econômico, cuja instituição prescinde de Lei Complementar, bem como dispensa a "vinculação direta entre o contribuinte e o benefício dos valores arrecadados" (RE 396.266/ Relator Ministro Carlos Veloso; RE- AgR 429521/ Relator Ministro Joaquim Barbosa).

Quanto às demais, não se discute a natureza tributária de contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuição social geral (salário educação). As impetrantes aduzem que as CIDEs e as demais contribuições aqui debatidas (Salário Educação), após referida Emenda Constitucional, passaram a ter seu aspecto material delimitado na Constituição: "a) faturamento, b) à receita bruta, c) ao valor da operação, d) ao valor aduaneiro". Consequentemente a incidência sobre a folha de salários passou a ser ilegal, frente à ausência da adequação material.

O artigo 149, da Constituição Federal, com as alterações introduzidas pelas Emendas Constitucionais nº 33 e nº 41, preceitua que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo".

Por sua vez, o § 2º, do artigo 149, dispõe que "as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada". N.N

As impetrantes alegam que, com a alteração do texto constitucional, não é possível a instituição de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) incidente sobre a folha de salários e que a CIDE deve ter como base de imposição "o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação".

De início, cabe consignar que o artigo 1º da Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001, dispôs que "o Art. 149 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos "parágrafos" 2º, 3º e 4º, e reenumerou o "parágrafo único para § 1º". Portanto, não foi alterado o caput do artigo 149 da CF.

Desta forma, a inovação do texto constitucional restringe-se, no que toca ao tema, a enunciar expressamente que estes tributos poderão "ter alíquotas ad valorem" ou "específica". Não foram, ao contrário do que argumentam as impetrantes, impostas taxativamente bases de cálculo para as referidas contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, uma vez que o texto adota o verbo "poderão".

No mais, o § 2º do artigo 149 traz disposições aplicáveis para "as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico". Quanto às contribuições sociais, inclusive o Salário Educação, é indubitosa a possibilidade de incidência sobre a folha de salários.

Portanto, considerando o tratamento constitucional semelhante àquela, conclui-se pela possibilidade de incidência da CIDE, também, sobre a folha de salários.

Neste sentido a decisão do E.TRF3 na Apelação em Mandado de Segurança n. 0012798-55.2010.4.03.6100:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido".

Extrai-se do Voto do Relator do Acórdão, Desembargador Carlos Muta:

"o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. Com efeito, o artigo 149 da Constituição Federal, na atual redação, não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário, entre as quais a de que "III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Como se observa, o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a embargante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem".

Conclui-se, portanto, que as contribuições ao SEBRAE, SENAI, SESI, assim como o Salário Educação, não foram derogadas pela Emenda Constitucional 33/2001 e seu cálculo a partir da aplicação de alíquotas sobre a folha de salários é constitucional.

Cabe mencionar, que está pendente de decisão no Supremo Tribunal Federal o RE 603.624-SC - Tema 325 (Indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001), sem decisão de mérito.

Portanto, improcede o pedido principal; passo à análise do subsidiário.

O artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/81 estabelecia o limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais em 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo então vigente. Confira-se:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente sobreveio o Decreto-Lei 2.318/86 que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Saliente que na vigência da Constituição de 1967 não havia vedação do aumento das contribuições previdenciárias (art.165), nem tampouco obrigação de aplicação da proporcionalidade e sim de prévia fonte de custeio. Portanto, o afastamento do limite de 20 salários mínimos para base de cálculo não se encontrava revestido de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

A respeito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO EM CAUTELAR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECRETO-LEI N. 2318/86. TETO PARA CÁLCULO DO RECOLHIMENTO. JULGAMENTO DA PRINCIPAL. IMPROCEDÊNCIA. PERDA DE EFICÁCIA DA CAUTELAR. CARÊNCIA SUPERVENIENTE. Foi proferida sentença de improcedência nos autos principais, pela qual foi declarada a exigibilidade da exação em tela, o que fez cessar a eficácia da medida cautelar, nos termos dos arts. 807 e 808, III, do CPC. Sendo assim, não havendo que se falar em inconstitucionalidade do artigo 3.º do Decreto-Lei 2.318/86 que afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos para base de cálculo das contribuições previdenciárias das empresas, os depósitos já realizados nestes autos deveriam, no meu entender, ter sido convertidos em renda. Entretanto, no caso concreto, o levantamento das quantias depositadas foi deferido por decisão de segunda instância da qual o INSS não interpôs recurso, o que implicou em seu cumprimento, conforme alvará expedido em fls. 323. Assim, tanto pelo fato da prolação da sentença de improcedência na ação de rito ordinário (principal), quanto pelo levantamento já realizado nos autos, a medida cautelar perdeu sua eficácia, razão pela qual o processo merece ser extinto sem julgamento de mérito, por carência da ação. Acolhida a preliminar de carência de ação por falta de interesse processual superveniente. Prejudicada a remessa oficial. (ApCiv 0007002-21.1989.4.03.6100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - JUDICIÁRIO EMDIA - TURMA Z, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2011 PÁGINA: 126.) n.n

E ainda:

MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/86 - ART 3º - REVOGAÇÃO. 1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação. 2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas. 3. Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença.

(ApCiv 0053120-45.1995.4.03.6100, JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:02/12/2005 PÁGINA: 596.) n.n

Este Juízo não desconhece o entendimento (adotado quanto ao salário educação) de que a revogação prevista no Decreto-Lei 2318/86 não se aplicaria a essa contribuição em especial, mas ainda que assim o fosse, a Lei 9.424/96 determinou que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas aos segurados empregados, sem qualquer limite, o que há de prevalecer, já que a Lei 9.424/96 é lei específica quanto ao salário de contribuição, devendo se sobrepor, vez que posterior e específica.

A legalidade do salário educação foi objeto da ADC nº 3, onde o STF julgou procedente a ação e declarou a constitucionalidade, com força vinculante, com eficácia "erga omnes", do artigo 15, § 1º, incisos I e II, e § 3º da Lei nº 9.424, de 24/12/1996.

Cumpre observar que as contribuições a terceiros, têm natureza de contribuição social, tendo sido recepcionado pela Carta Magna de 1988, já que se encontram de acordo com os princípios que norteiam o sistema da Seguridade Social, em especial, o princípio da solidariedade, expresso no art. 195 caput da Carta Constitucional.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extingindo o feito com resolução de mérito, conforme artigo 487, I, do CPC.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002340-29.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PEDRO DINIZ CHAVES DO RIO
Advogado do(a) RÉU: MILENE LANDOLFI LA PORTA SILVA - SP192478

DESPACHO

Após a análise dos autos, verifico que a parte autora (CEF) pretende o pagamento da importância de R\$ 43.982,66 (quarenta e três mil, novecentos e oitenta e dois reais e sessenta e seis centavos) e, para tanto, juntou o Contrato de relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos, além de planilha e extratos.

Remetidos os autos ao Contador Judicial, este não verificou a ausência de indicação da taxas de juros, em razão do estabelecimento de cláusulas gerais. Depois, na fase de inadimplemento, utilizou-se de critérios próprios.

Não havendo estipulação de taxas de juros, é o caso de aplicação da média do mercado (divulgada pelo BACEN) e se favorável ao consumidor, a teor da **Súmula 530 do E.S.TJ**.

Portanto, esta demanda não se encontra em condições de julgamento, razão pela qual

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

para que a CEF traga aos autos, no prazo de 15 (quinze), as taxas de juros utilizadas nas duas operações, "cheque especial" e CDC.

Após, tomem ao Contador para novo parecer, informando a este Juízo se as taxas efetivamente aplicadas pela CEF correspondem à média do mercado e, por fim, manifeste-se o Contador acerca da impugnação constante do id 23864567.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002442-17.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: CARLOS WELBER LOPES LACERDA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro o requerido pela embargada, pelo prazo de 15 dias. Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005711-64.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ELISEU APARECIDO RABELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FERNANDO DUZZI - SP409452
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA DO INSS - SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005649-24.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARIA ELIANE LOPES DERRICO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE ALLAN DOS SANTOS - SP350420
IMPETRADO: CHEFE APS CHEFE DAAPS - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO SR-I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005737-62.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: EUGENIO EVANGELISTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELO DONIZETE DALIBERA - SP380415, ZELIA FERREIRA GOMES PIRES - SP152436
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Em consulta ao Portal Transparência do Estado de São Paulo, verifico que o impetrante recebeu R\$ 8.635,66 a título de remuneração em outubro de 2019, importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA: 178 RSTJ VOL. 00179 PÁGINA: 327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgador deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.” (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, determino que o impetrante comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará a sua subsistência ou a de sua família.

Consigno o prazo de 15 dias.

Silente, venham os autos conclusos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005738-47.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ANDRÉ LUIZ ROSATI
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005118-35.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ATIVATS ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO FERREIRA - SP201842
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT., PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ATIVATS ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA**, nos autos qualificada, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ**, onde pretende a concessão da segurança como fim de obter a emissão de Certidão Positiva com Efeitos Negativos de Débitos quanto a tributos e contribuições federais.

Alega, em apertada síntese, que possui débitos tributários parcelados, com as parcelas pagas em dia e, ainda assim, a Receita Federal não lhe concedeu a referida certidão.

Juntou documentos.

O valor da causa foi fixado, de ofício, em R\$ 195.567,53.

A análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações pertinentes, aduzindo que os débitos que impossibilitavam a emissão da Certidão Positiva com Efeito de Negativa já estava inscritos em dívida ativa.

Instada a esclarecer a indicação de tão somente do Delegado da Receita Federal, a impetrante emendou a inicial, requerendo a inclusão do Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em Santo André no polo passivo.

Deferida a inclusão, oficiou-se para prestar as devidas informações.

Informações do Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional juntada em ID n.º 25190476.

É o relato do necessário.

DECIDO.

O deferimento de ordem liminar, na via estrita do *mandamus*, depende de comprovação de plano da plausibilidade do direito invocado pela impetrante e da caracterização do risco de perigo de dano pela demora do provimento final.

No presente caso, não vislumbro o *fumus boni juris* invocado pela impetrante.

Conforme informações prestadas pelo Procurador da Fazenda Nacional, os débitos inscritos em Dívida Ativa n.º 80.2.16.081321-08 e 80.6.16.149227-42 não foram objeto de parcelamento e não possuem nenhuma causa de suspensão da exigibilidade.

Como bem observado por esta autoridade, tais débitos já foram discutidos no mandado de segurança n.º 5003326-17.2017.403.6126 quando requerida sustação do protesto, sendo certo que houve sentença proferida, julgando improcedente o pedido da impetrante.

A documentação trazida aos autos também não foi capaz de comprovar, de plano, a alegada duplicidade de lançamento, posto que tanto os números das CDA's quanto os números dos processos administrativos diferem entre a Receita Federal e a Fazenda Nacional.

Desta feita, a alegada duplicidade ensejaria dilação probatória, incompatível com o rito escolhido.

Importante ressaltar, ainda, que referidos débitos estão inscritos desde novembro de 2016, sendo certo que já foram alcançados pelo prazo decadal do mandado de segurança previsto no art. 23 da Lei 12.016/09.

Assim, não há como prosperar a pretensão deduzida pelo impetrante, posto que existem débitos em aberto perante a Fazenda Nacional, cuja suspensão da exigibilidade não restou comprovada, razão pela qual indefiro a segurança em sede liminar.

Considerando que já foram prestadas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de novembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0007003-48.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INST. DE ENSINO SUPERIOR
Advogado do(a) AUTOR: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

DESPACHO

Em consulta aos autos físicos, verifico que o processo já possui sentença transitada em julgado, sendo que o último despacho determinava apenas a ciência da baixa dos autos.

Desta feita, considerando ainda que a inserção dos metadados foi requerida em 17/10/2019 e até a presente data nenhum documento foi inserido, determino o cancelamento da distribuição do feito presente feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002933-24.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LIVIA MARIA DIAS BARBIERI - SP331061, FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, TERCIO CHIAVASSA - SP138481
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, nos autos qualificada, com pedido de liminar, em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento do direito à utilização integral dos saldos de prejuízos fiscais de IRPF e de base negativa da CSLL apurados em exercícios anteriores no cálculo do lucro real e da base de cálculo da CSLL do exercício corrente.

Pede, ao final, a compensação dos valores indevidamente tributados nos últimos 5 (cinco) anos, com incidência da taxa Selic.

Aduz, em síntese, que está sujeita à tributação do IRPJ e CSLL pelo lucro real e, na apuração desses tributos, utiliza-se das adições e exclusões previstas em lei, valendo-se do prejuízo fiscal ou da base negativa dos exercícios anteriores para compensação com o lucro apurado.

No entanto, o direito à compensação integral dos prejuízos fiscais/base negativa foi restringido pelos artigos 42 e 58 da Lei 8.981/95 e artigos 15 e 16 da Lei 9.065/95, as quais estabeleceram limitação no patamar de 30% para redução da base do lucro líquido, motivo do presente *in rite*.

Aduz que essa limitação impõe verdadeira tributação sobre seu patrimônio preexistente, caracterizando ampliação dos conceitos de renda e lucro e violação ao princípio da capacidade contributiva. Pretende, portanto, a utilização integral dos prejuízos fiscais de IRPJ e base negativa da CSLL.

Juntou documentos.

Indeferida a liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações pugnano pela improcedência do pedido, sustentando a legalidade dos artigos 42 e 58 da Lei 8.981/95 e artigos 15 e 16 da Lei 9.065/95.

A União Federal requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/09.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência de interesse público que justificasse sua intervenção.

É O RELATÓRIO.
DECIDO.

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Não há que se falar em inexistência de ato coator, eis que é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ilegalidade ou abusividade consumadas, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada.

Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato da impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme. Ademais, embora ténues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie.

Assim, caracterizado o justo receio de que a conduta temida seja concretizada, revela-se o interesse de agir preventivamente pela via mandamental; adequada a via eleita.

Passo ao exame do mérito.

Os artigos 42 e 58 da Lei 8.981/95 aqui debatidos têm a seguinte redação, *in verbis*:

*Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento. (Vide Lei nº 9.065, de 1995)
Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no caput deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário subsequentes.*

Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.

O conceito de renda há que ser extraído do artigo 43, I, do Código Tributário Nacional: considera-se renda o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, além dos proventos de qualquer natureza. Portanto, a regra é a tributação da renda e, no caso do IRPJ, a tributação do acréscimo patrimonial de cada exercício financeiro; ao contrário do lucro em cada exercício, o prejuízo não é fato gerador da tributação, mas sim risco inerente à atividade empresarial.

Por esse motivo, o Pleno do E.STF em 2009, no julgamento do RE 344.994 decidiu que o direito ao abatimento dos prejuízos fiscais é benefício fiscal em favor do contribuinte e instrumento de políticas tributárias e, no julgamento do RE 545.308-SP, apreciando o artigo 58 retro transcrito, concluiu pela constitucionalidade da limitação de 30% na compensação das bases negativas da CSSL.

Mais atualmente, em 27/6/2019, o Pleno do E.STF julgou o mérito RE 591.340 (tema 117 com repercussão geral), fixou a seguinte tese: **“É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CLSS”**.

Ao contrário da legislação anterior, que determinava a compensação em 4 anos (Lei 8.541-92 – art.12), a legislação aqui questionada estabelece a forma de compensação, gradual, respeitado o limite de 30%, o que se mostra de todo constitucional. A respeito, confira-se:

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO ORDINÁRIA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. IRPJ E CSSL. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÃO DE 30% (TRINTA POR CENTO). ARTS. 42 E 58 DA LEI 8.981/95. CONSTITUCIONALIDADE. FAVOR FISCAL. AMPLIAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. TRATAMENTO DIFERENCIADO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. Trata-se de Remessa Necessária e de Apelação interposta pela União contra sentença que julgou procedente o pedido formulado pelo BANCO NACIONAL S.A., em liquidação extrajudicial, para declarar seu direito de não sujeitar aos limites de 30% (trinta por cento) de redução da base tributável para fins de compensação dos prejuízos fiscais e base de cálculo negativa, com vistas à apuração e recolhimento do IRPJ e da CSSL, por entender que seriam ilegais os artigos 42 e 58 da Lei n. 8.981/95, tratando-se de instituição financeira sob intervenção extrajudicial. 2. Em suas razões de Apelação, a União Federal argumenta, em síntese, a prescrição quinquenal, a legalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que estabelecem a incidência ordinária do IRPJ e da CSSL. Apona violação ao princípio da isonomia, uma vez que a Apelada, mesmo em liquidação extrajudicial, mantém sua personalidade jurídica e consequente capacidade para continuar com as atividades financeiras. Aduz, ainda, que não há disposição legal que estenda a benesse tributária às sociedades em liquidação extrajudicial. 3. Neste feito, a Apelada não formulou pedido de restituição dos valores anteriormente recolhidos a título de IRPJ e CSSL. Ademais, ainda que sob a ótica da decadência, de acordo com a legislação fiscal, não há prazo para a compensação de prejuízos fiscais, mesmo relativamente àqueles apurados anteriormente à edição da Lei nº 8.981, de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 1995. Porém, a compensação está condicionada à manutenção dos livros e documentos exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios da existência do prejuízo fiscal utilizado. Assim, o instituto da prescrição invocado pela Recorrente não se adequa à hipótese dos autos. 4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 344.994/PR, decidido sob o regime de Repercussão Geral, cujo acórdão foi proferido em 25/03/2009, assentou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, firmando o entendimento no sentido da legalidade da limitação de 30% (trinta por cento) na redução da base tributável para fins de compensação dos prejuízos fiscais e base de cálculo negativa, com vistas à apuração e recolhimento do IRPJ e da CSSL. (STF. AI 479672 AgR. Julgado em 04/05/2010) 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se também sedimentada no mesmo sentido (REsp 1314207/SP; REsp 1726352/PR). 6. Tanto a legislação que dispõe sobre a liquidação extrajudicial de instituições financeiras quanto a legislação tributária, não estabelecem qualquer diferenciação no tratamento das instituições que se encontram em liquidação no que se refere à compensação de prejuízos fiscais. Por conseguinte, não cabe 1 ao Poder Judiciário ampliar o favor fiscal em comento, haja vista a obrigatoriedade de ser dispensada à legislação tributária uma interpretação de forma estrita. (STJ-AgInt no REsp nº 1519629/PR; TRF5-AC nº 371858-PB) 7. Conforme estabelecido no art. 60 da Lei nº 9.430/1996, as empresas submetidas aos regimes de liquidação extrajudicial e de falência passaram a se sujeitar às novas normas de incidência dos tributos e contribuições de competência da União, segundo os critérios aplicáveis às pessoas jurídicas, em relação às operações praticadas durante o período em que perdurarem os procedimentos para realização do seu ativo e o pagamento do passivo. 8. Todas as entidades financeiras submetidas ao regime de liquidação extrajudicial estão submetidas às mesmas regras constantes nos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Conferir tratamento diverso à Apelada, além de violar o princípio da legalidade, também violaria o princípio da isonomia, pois lhe seria dispensado um tratamento desigual perante aos seus iguais. 9. Remessa Necessária e Apelação da UNLÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL parcialmente providas. (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0002837-68.2014.4.02.5101, THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO, TRF2 - 3ª TURMA ESPECIALIZADA. ORGAO_JULGADOR:.)

E ainda:

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LIMITE DE 30% EM CADA EXERCÍCIO FISCAL PARA A DEDUÇÃO DO PREJUÍZO FISCAL DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSSL. ARTIGOS 42 E 58 DA LEI Nº 8.981/1995 E 15 E 16 DA LEI Nº 9.065/1995. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. RE 591.340/SP. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECOMPOSIÇÃO DOS VALORES DEVIDOS COM A APLICAÇÃO DO LIMITE LEGAL. POSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. 1 - A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (REsp 962.379/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008 submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC/1973). 2 - Configurada a hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, a desnecessidade de constituição, no prazo de cinco anos, do crédito tributário, deve ser afastada qualquer alegação de prescrição ou decadência. 3 - O Supremo Tribunal Federal - STF, ao analisar o Tema nº 117, RE 591.340/SP, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que é constitucional a limitação de 30% para compensação de prejuízo fiscal de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e de base de cálculo negativa de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSSL). 4 - Os artigos 42 e 58 da Lei 8.981/1995 e artigos 15 e 16 da Lei 9.065/95 determinam que os prejuízos fiscais (IRPJ) e as bases negativas (CSSL) de anos anteriores podem reduzir o lucro real, apurado no ano corrente, em 30%, podendo o contribuinte compensar as sobras na apuração dos anos subsequentes. Observa-se que a legislação não impede a compensação, mas sim difere os seus momentos, atenuando os efeitos desses encontros de contas para os cofres públicos. 5 - Inexiste direito adquirido à compensação integral e imediata de prejuízos fiscais (cf. STJ, EDeI no AgRg no REsp 208.138/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, julgado em 17/08/2000, DJ 18/09/2000, p. 99). 6 - A Fazenda Pública pode e deve, diante da provocação do interessado ou, até, de ofício, rever os valores apontados para apurar eventuais diferenças, não podendo no erro cometido pelo contribuinte ser invocado como óbice a esta providência e justificar a exigência de um valor comprovadamente indevido. 7 - Considerando a hipótese de que a empresa, ao antecipar os efeitos da compensação, recolheu menos tributos do que deveria, mas que no período seguinte recolheu valores maiores por já ter se beneficiado antecipadamente da compensação integral, é de se promover o encontro de contas a fim de se apurar o valor remanescente devido, corrigidos pela SELIC. 8 - Recurso de apelação parcialmente provido. Reexame necessário desprovido. (ApelRemNec 0011087-15.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2019.)

Por fim, tratando-se de benesse fiscal, não é o caso de acolherem-se as alegações de afronta aos princípios da capacidade contributiva (art. 145, § 1º) e isonomia.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o processo, com solução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002527-03.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: COFAP FABRICADORA DE PEÇAS LTDA., MAGNETI MARELLI COFAP FABRICADORA DE PEÇAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **COFAP FABRICADORA DE PEÇAS LTDA** e **MAGNETI MARELLI COFAP FABRICADORA DE PEÇAS LTDA**, nos autos qualificada, com pedido de liminar, em face do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ**, objetivando o reconhecimento do direito à utilização integral dos saldos de prejuízos fiscais de IRPF e de base negativa da CSLL apurados em exercícios anteriores no cálculo do lucro real e da base de cálculo da CSLL do exercício corrente.

Pedem, ao final, a compensação dos valores indevidamente tributados nos últimos 5 (cinco) anos, com incidência da taxa Selic.

Aduzem, em síntese, que estão sujeitas à tributação do IRPJ e CSLL pelo lucro apurado ao final do exercício e, na apuração desses tributos, utilizam-se das adições e exclusões previstas em lei, valendo-se do prejuízo fiscal ou da base negativa dos exercícios anteriores para compensação com o lucro apurado.

No entanto, o direito à compensação integral dos prejuízos fiscais/base negativa foi restringido pelos artigos 42 e 58 da Lei 8.981/95 e artigos 15 e 16 da Lei 9.065/95, as quais estabeleceram limitação no patamar de 30% para redução da base do lucro líquido, motivo do presente writ. Atualmente, a IN RFB 1.700/17 regulamenta essa limitação.

Aduzem que essa limitação impõe verdadeira tributação sobre seu patrimônio preexistente, caracterizando ampliação dos conceitos de renda e lucro e violação ao princípio da capacidade contributiva. Pretendem, portanto, a utilização integral dos prejuízos fiscais de IRPJ e base negativa da CSLL.

Juntaram documentos.

Determinado o esclarecimento acerca do valor atribuído à causa, possibilidade de coisa julgada e juntada de procurações e contratos sociais, as impetrantes juntaram os documentos constantes do id 18113823 e emendaram a inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 22.186.762,17, alegando a inexistência de coisa julgada. Recolheram custas complementares.

Afastada a possibilidade de prevenção e recebida a emenda à petição inicial para fixar o valor da causa em R\$ 22.186.762,17.

Indeferida a liminar.

A União Federal requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/09.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações pugnano pela improcedência do pedido, sustentando a legalidade dos artigos 42 e 58 da Lei 8.981/95 e artigos 15 e 16 da Lei 9.065/95.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência de interesse público que justificasse sua intervenção.

É O RELATÓRIO.
DECIDO.

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Não há que se falar em inexistência de ato coator, eis que é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ilegalidade ou abusividade consumadas, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada.

Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato da impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme. Ademais, embora ténues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie.

Assim, caracterizado o justo receio de que a conduta temida seja concretizada, revela-se o interesse de agir preventivamente pela via mandamental; adequada a via eleita.

Passo ao exame do mérito.

Os artigos 42 e 58 da Lei 8.981/95 aqui debatidos têm a seguinte redação, in verbis:

Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento. (Vide Lei nº 9.065, de 1995

Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no caput deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário subsequentes.

Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.

O conceito de renda há que ser extraído do artigo 43, I, do Código Tributário Nacional: considera-se renda o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, além dos proventos de qualquer natureza. Portanto, a regra é a tributação da renda e, no caso do IRPJ, a tributação do acréscimo patrimonial de cada exercício financeiro; ao contrário do lucro em cada exercício, o prejuízo não é fato gerador da tributação, mas sim risco inerente à atividade empresarial.

Por esse motivo, o Pleno do E.STF em 2009, no julgamento do RE 344.994 decidiu que o direito ao abatimento dos prejuízos fiscais é benefício fiscal em favor do contribuinte e instrumento de políticas tributárias e, no julgamento do RE 545.308-SP, apreciando o artigo 58 retro transcrito, concluiu pela constitucionalidade da limitação de 30% na compensação das bases negativas da CSSL.

Mais atualmente, em 27/6/2019, o Pleno do E.STF julgou o mérito RE 591.340 (tema 117 com repercussão geral), fixou a seguinte tese: **“É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CLSS”**.

Ao contrário da legislação anterior, que determinava a compensação em 4 anos (Lei 8.541-92 – art.12), a legislação aqui questionada estabelece a forma de compensação, gradual, respeitado o limite de 30%, o que se mostra de todo constitucional. A respeito, confira-se:

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO ORDINÁRIA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. IRPJ E CSSL. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÃO DE 30% (TRINTA POR CENTO). ARTS. 42 E 58 DA LEI 8.981/95. CONSTITUCIONALIDADE. FAVOR FISCAL. AMPLIAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. TRATAMENTO DIFERENCIADO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. Trata-se de Remessa Necessária e de Apelação interposta pela União contra sentença que julgou procedente o pedido formulado pelo BANCO NACIONAL S.A., em liquidação extrajudicial, para declarar seu direito de não sujeitar aos limites de 30% (trinta por cento) de redução da base tributável para fins de compensação dos prejuízos fiscais e base de cálculo negativa, com vistas à apuração e recolhimento do IRPJ e da CSSL, por entender que seriam ilegais os artigos 42 e 58 da Lei n. 8.981/95, tratando-se de instituição financeira sob intervenção extrajudicial. 2. Em suas razões de Apelação, a União Federal argumenta, em síntese, a prescrição quinzenal, a legalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que estabelecem a incidência ordinária do IRPJ e da CSSL. Aponta violação ao princípio da isonomia, uma vez que a Apelada, mesmo em liquidação extrajudicial, mantém sua personalidade jurídica e consequente capacidade para continuar com as atividades financeiras. Aduz, ainda, que não há disposição legal que estenda a benesse tributária às sociedades em liquidação extrajudicial. 3. Neste feito, a Apelada não formulou pedido de restituição dos valores anteriormente recolhidos a título de IRPJ e CSSL. Ademais, ainda que sob a ótica da decadência, de acordo com a legislação fiscal, não há prazo para a compensação de prejuízos fiscais, mesmo relativamente àqueles apurados anteriormente à edição da Lei nº 8.981, de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 1995. Porém, a compensação está condicionada à manutenção dos livros e documentos exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios da existência do prejuízo fiscal utilizado. Assim, o instituto da prescrição invocado pela Recorrente não se adequa à hipótese dos autos. 4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 344.994/PR, decidido sob o regime de Repercussão Geral, cujo acórdão foi proferido em 25/03/2009, assentou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, firmando o entendimento no sentido da legalidade da limitação de 30% (trinta por cento) na redução da base tributável para fins de compensação dos prejuízos fiscais e base de cálculo negativa, com vistas à apuração e recolhimento do IRPJ e da CSSL. (STF. AI 479672 Agr. Julgado em 04/05/2010) 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se também sedimentada no mesmo sentido (REsp 1314207/SP; REsp 1726352/PR). 6. Tanto a legislação que dispõe sobre a liquidação extrajudicial de instituições financeiras quanto a legislação tributária, não estabelecem qualquer diferenciação no tratamento das instituições que se encontram em liquidação no que se refere à compensação de prejuízos fiscais. Por conseguinte, não cabe 1 ao Poder Judiciário ampliar o favor fiscal em comento, haja vista a obrigatoriedade de ser dispensada à legislação tributária uma interpretação de forma estrita. (STJ-AgInt no REsp nº 1519629/PR; TRF5-AC nº 371858-PB) 7. Conforme estabelecido no art. 60 da Lei nº 9.430/1996, as empresas submetidas aos regimes de liquidação extrajudicial e de falência passaram a se sujeitar às novas normas de incidência dos tributos e contribuições de competência da União, segundo os critérios aplicáveis às pessoas jurídicas, em relação às operações praticadas durante o período em que perdurarem os procedimentos para realização do seu ativo e o pagamento do passivo. 8. Todas as entidades financeiras submetidas ao regime de liquidação extrajudicial estão submetidas às mesmas regras constantes nos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Conferir tratamento diverso à Apelada, além de violar o princípio da legalidade, também violaria o princípio da isonomia, pois lhe seria dispensado um tratamento desigual perante aos seus iguais. 9. Remessa Necessária e Apelação da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL parcialmente providas.

(APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0002837-68.2014.4.02.5101, THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO, TRF2 - 3ª TURMA ESPECIALIZADA..ORGAO_JULGADOR..)

E ainda:

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LIMITE DE 30% EM CADA EXERCÍCIO FISCAL PARA A DEDUÇÃO DO PREJUÍZO FISCAL DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSSL. ARTIGOS 42 E 58 DA LEI Nº 8.981/1995 E 15 E 16 DA LEI Nº 9.065/1995. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. RE 591.340/SP. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECOMPOSIÇÃO DOS VALORES DEVIDOS COM A APLICAÇÃO DO LIMITE LEGAL. POSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. 1 - A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (REsp 962.379/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008 submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC/1973). 2 - Configurada a hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, a desnecessidade de constituição, no prazo de cinco anos, do crédito tributário, deve ser afastada qualquer alegação de prescrição ou decadência. 3 - O Supremo Tribunal Federal - STF, ao analisar o Tema nº 117, RE 591.340/SP, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que é constitucional a limitação de 30% para compensação de prejuízo fiscal de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e de base de cálculo negativa de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). 4 - Os artigos 42 e 58 da Lei 8.981/1995 e artigos 15 e 16 da Lei 9.065/95 determinam que os prejuízos fiscais (IRPJ) e as bases negativas (CSL) de anos anteriores podem reduzir o lucro real, apurado no ano corrente, em 30%, podendo o contribuinte compensar as sobras na apuração dos anos subsequentes. Observa-se que a legislação não impede a compensação, mas sim difere os seus momentos, atenuando os efeitos desses encontros de contas para os cofres públicos. 5 - Inexiste direito adquirido à compensação integral e imediata de prejuízos fiscais (cf. STJ, EDcl no AgrRg no REsp 208.138/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, julgado em 17/08/2000, DJ 18/09/2000, p. 99). 6 - A Fazenda Pública pode e deve, diante da provocação do interessado ou, até, de ofício, rever os valores apontados para apurar eventuais diferenças, não podendo um erro cometido pelo contribuinte ser invocado como óbice a esta providência e justificar a exigência de um valor comprovadamente indevido. 7 - Considerando a hipótese de que a empresa, ao antecipar os efeitos da compensação, recolheu menos tributos do que deveria, mas que no período seguinte recolheu valores maiores por já ter se beneficiado antecipadamente da compensação integral, é de se promover o encontro de contas a fim de se apurar o valor remanescente devido, corrigidos pela SELIC. 8 - Recurso de apelação parcialmente provido. Reexame necessário desprovido.

(ApelRemNec 0011087-15.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2019.)

Por fim, tratando-se de benesse fiscal, não é o caso de acolherem-se as alegações de afronta aos princípios da capacidade contributiva (art.145, § 1º) e isonomia.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o processo, com solução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".
P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de novembro de 2019.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003230-31.2019.4.03.6126
AUTOR: ANTONIO PINTO BRANDAO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contabilidade judicial, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002288-33.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: AGOSTINHO FAUSTINO
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042, PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001959-84.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: ZILAR CARVALHO GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A, CHARLENE CRUZETTA - SP322670-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001507-74.2019.4.03.6126
AUTOR: PADRON PERFUMARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE ANDRADE NONATO - SP271597
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento dos recursos apresentados.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005439-70.2019.4.03.6126
AUTOR: MARCO ANTONIO PRADO HERRERO
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PRADO HERRERO - SP88518
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária movida por AUTOR: MARCO ANTONIO PRADO HERRERO em face de RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF.

O Autor requer a desistência da ação.

Decido. Em virtude da desistência manifestada pelo Autor, JULGO EXTINTA A AÇÃO nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGANDO A DESISTÊNCIA e extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002081-97.2019.4.03.6126
AUTOR: MARIA GIMENEZ CINTRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RENATO PAGOTTO EUZEBIO - SP189610
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

MARIA GIMENEZ CINTRA, já qualificada, perante o Juizado Especial Federal promove ação previdenciária pelo rito ordinário e com pedido de tutela em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão do benefício de pensão por morte.

Narra que eram casados desde 1966 e que no ano de 1974 se desquitaram, mas reativaram o relacionamento no ano de 1998 até o óbito do segurado.

Sustenta que na qualidade de companheira requereu o benefício de pensão por morte de Nelson Pacola, o qual foi indeferido em sede administrativa, sob o fundamento de falta de qualidade de companheira. Coma inicial, juntou documentos.

Citado, o Instituto Réu contesta o feito e, em preliminares, requer o reconhecimento da incompetência do Juizado Especial para processar e julgar a demanda, tendo em vista que o valor econômico do bem da vida pretendido supera a alçada legal e, no mérito, pugna pela improcedência da ação calcada na ausência de comprovação da manutenção da relação de companheirismo à data do óbito (ID16797902). Foi proferida decisão declinatoria de competência (ID16797914) e em despacho saneador, foi deferida a produção da prova oral, sendo ouvidas como testemunhas os senhores Moacir Antônio Sanches Filho, Reginaldo Jesus Cometa e de Nadir Gonçalves Fresneda, cujos depoimentos foram colhidos através do sistema de gravação audiovisual anexada aos autos (ID21914225).

Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. Por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Com efeito, os artigos 16 e 74 da Lei nº 8.213/91, elencam os requisitos necessários à concessão da pensão por morte: qualidade de segurado do falecido e qualidade de dependente do beneficiário, sendo que a comprovação da dependência econômica deste em relação àquele, neste caso dos autos, é presumida, por tratar-se de esposa ou companheira:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações as das classes seguintes.

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

I – do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

No presente caso, é incontroverso que o segurado mantinha a qualidade de segurado, pois na data do óbito estava em gozo de aposentadoria especial, através do NB.: 46/088.277.311-9.

Para comprovar a alegada união estável, foram juntados aos autos a cópia da conta de água em nome da autora e extrato bancário do HSBC em nome do segurado, ambos, indicando o mesmo endereço (rua Lavrinhas, 102), bem como escritura pública de venda e compra com instituição de usufruto em nome do casal composto pela autora e o segurado (ID22234874).

A prova oral produzida em Juízo corrobora a prova material apresentada, eis que as testemunhas afirmaram, em depoimentos seguros e convincentes, que são frequentadores da lanchonete de propriedade do segurado e da autora, na qual ela trabalhava como balconista. Sustentam que os conheçam há cerca de 15 (quinze) anos e nesse tempo sempre foram apresentados como marido e mulher até o óbito dele. Por fim, esclarece a testemunha Nadir que a lanchonete atualmente é administrada pelo filho do segurado (ID21914225).

A legislação previdenciária não impôs restrições à comprovação da união estável entre o homem e a mulher mediante início de prova material. Pelo contrário, deixou ao arbítrio do julgador a análise de todas as provas legais que pudessem formar a sua convicção acerca da existência da vida em comum entre os companheiros. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000526-37.2017.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 19/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/06/2019).

Assim, considero que a Autora conviveu maritalmente com o segurado, Nelson Pacola e as testemunhas ouvidas corroboram a prova documental que acompanhou a petição inicial.

Deste modo, o casal formado com a autora mantinha o dever de assistência mútua, domicílio comum, adimplemento de encargos domésticos evidentes, nos termos do artigo 1723 e seguintes do Código Civil.

O fato gerador para a concessão da pensão por morte é o óbito do segurado instituidor do benefício e, assim, a pensão deve ser concedida com base na legislação vigente à época da ocorrência do óbito.

Portanto, a dependência econômica da companheira é presumida por determinação do art. 16, no inciso primeiro e parágrafos terceiro e quarto da Lei 8.213/91.

Desse modo, o benefício será concedido a partir da data do óbito do segurado (28.11.2016), pois o requerimento perante a autarquia previdenciária do NB.: 21/180.924.522-0 foi apresentado antes de completar 90 dias após o falecimento do segurado incidindo, neste caso, a hipótese prevista no artigo 74, I, da Lei n.º 8.213/1991.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e concedo a pensão por morte requerida no processo administrativo **NB.: 21/180.924.522-0**, nos termos do artigo 74 e 75 da Lei nº 8.213, desde a data do óbito em 28.11.2016. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença e concedo a pensão por morte requerida no processo **NB.: 21/180.924.522-0**, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Intimem-se.

Santo André, 28 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003963-31.2018.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: FABIO AUGUSTO GOMES DE LIMA
Advogado do(a) RÉU: EDVALDO KAVALLIAUSKAS QUIRINO DA SILVA - SP210888

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória movida pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF** em face de **FABIO AUGUSTO GOMES DE LIMA**.

Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, **JULGO EXTINTA A AÇÃO** com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas "ex lege".

Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Santo André, **29 de novembro de 2019**.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004274-85.2019.4.03.6126
AUTOR: JAIR RIOS
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005231-86.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: JOSE MARIVALDO MARQUES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JOSE MARIVALDO MARQUES DOS SANTOS em face de GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para determinar que a autoridade coatora promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto. Coma inicial, juntou documentos.

A liminar foi indeferida, ante a necessidade das informações da autoridade coatora. A Autoridade Impetrada comunica a conclusão do procedimento administrativo (ID 24115718). Manifestação do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito.

Fundamento e decido. Com efeito, em que pese o andamento do procedimento de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição somente ter ocorrido após a impetração destes autos conforme informação prestada pela autoridade impetrada, entendo que presente demanda perdeu seu objeto, visto que o pedido administrativo já foi analisado e concluído.

Desse modo, depreende-se que não existe interesse processual na continuidade da presente demanda.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, combinado com o artigo 493, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do S. T.F.).

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Santo André, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004169-11.2019.4.03.6126
AUTOR: EDILSON MULATO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO - SP213658
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

EDILSON MULATO DA SILVA, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial juntou documentos.

Foi deferida a gratuidade da justiça. Citado, o INSS manifesta-se pela improcedência da ação. Proferido despacho saneador. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica”. (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, o nível de ruído acima de 80 dB é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO: 10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS correlação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 20303575), consignam que nos períodos de 04.04.1988 a 31.10.1988, de 19.11.2003 a 15.10.2004, de 17.10.2006 a 17.10.2008 e de 24.03.2011 a 28.12.2016, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referidos períodos serem enquadrados como atividade insalubre.

No entanto, improcede o pedido de reconhecimento de tempo especial no período laboral compreendido entre 15.10.2003 a 18.11.2003 vez que as informações patronais apresentadas (ID 20303575) demonstram que o autor não estava exposto a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea.

Por fim, improcede o pedido para reconhecimento de atividade especial nos períodos laborais exercidos de 01.11.1996 a 14.10.2003, de 16.10.2004 a 01.09.2005, de 02.05.2006 a 16.10.2006, de 18.10.2008 a 15.06.2009 e de 03.01.2011 a 23.03.2011, na medida em que ausentes as necessárias informações patronais acerca do trabalho desenvolvido em condições insalubres, para atestar a submissão ao agente nocivo.

Da concessão da aposentadoria especial.

Deste modo, ainda que considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, entendo que o autor não possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria especial, mostrando-se improcedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de 04.04.1988 a 31.10.1988, de 19.11.2003 a 15.10.2004, de 17.10.2006 a 17.10.2008 e de 24.03.2011 a 28.12.2016, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), atualizado monetariamente, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC).

Deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios diante da sucumbência mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003226-91.2019.4.03.6126
AUTOR: ROMILDO PEREIRA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

ROMILDO PEREIRA CARDOSO, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial que foi negada em pedido administrativo, pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas, bem como a contagem de tempo especial que foi reconhecido em ação judicial com trânsito em julgado. Coma inicial juntou documentos.

Foi deferida a justiça gratuita. Citado, o INSS contesta a ação e requer a improcedência do feito. Proferido despacho saneador. Em réplica o autor reitera os termos da inicial. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes. O feito foi convertido em diligência para juntada de cópia integral do processo judicial.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica”. (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, o nível de ruído acima de 80 dB é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157..DTPB:), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO: 10/10/2000 PROC: REO NUM: 0401018798-4 ANTO: 2000 UF: SC TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA: 22/11/2000 PG: 392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS correlação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas ([ID 19593840](#)), consignam que no período de **07.08.2014 a 01.12.2017**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Do período alcançado pela coisa julgada.

Ainda, procede o pleito deduzido para contagem do período de **29.05.1989 a 06.08.2014**, reconhecido como atividade especial no mandado de segurança nº. 0005740.44.2015.403.6126, com trânsito em julgado, vez que não foi computado na análise administrativa do benefício ([ID 19593840](#)).

Da concessão da aposentadoria.

Deste modo, considerado o período especial reconhecido nesta sentença e o período especial sob o manto da coisa julgada, depreende-se que o autor possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer o período de **07.08.2014 a 01.12.2017** como atividade especial, determinar a contagem do período de **29.05.1989 a 06.08.2014**, reconhecido como especial no mandado de segurança nº. 0005740.44.2015.403.6126 e incorporá-los na contagem final do tempo de serviço. Dessa forma, concedo a aposentadoria especial (NB.:46/187.959.227-1), desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condene a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para que reconheça o período de **07.08.2014 a 01.12.2017** como atividade especial, conte o período de **29.05.1989 a 06.08.2014**, reconhecido como especial no mandado de segurança nº. 0005740.44.2015.403.6126, e proceda à concessão da aposentadoria especial no processo de benefício NB.: **42/187.959.227-1**, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004747-71.2019.4.03.6126

AUTOR: JOSE RONALDO MENEZES PEIXINHO

Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

JOSÉ RONALDO MENEZES PEIXINHO, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/189.832.379-5 e a aplicação da regra 85.95, como contagem de tempo especial que foi negado em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas, bem como a inclusão de tempo comum anotado em CTPS e, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e aplicação da regra 85.95 no processo administrativo NB 42/185.947.164-9. Com a inicial juntou documentos.

Instado a se manifestar sobre o seu grau de miserabilidade o autor recolheu custas processuais. Citado, o INSS apresenta contestação e requer a improcedência da ação. Saneado o feito. Em réplica o autor reitera os termos da inicial. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Do tempo especial.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “*a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica*” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “*conforme atividade profissional*”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG.00157 ..DTPB.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas ([ID 22079497](#)) consignam que nos períodos de **07.01.1985 a 18.04.1986 e de 28.05.1986 a 05.01.1995** o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referidos períodos serem enquadrados como atividade insalubre.

Da contagem do tempo comum.

Trata-se de pedido formulado de cômputo de labor urbano comum exercido nos períodos de 01.12.1982 a 30.03.1984 na empresa STILL – Serviços Técnicos Industriais S/C Ltda. e de 02.04.1984 a 04.05.1984 na empresa Manes Racional Equipamentos Ltda., sem o recolhimento de contribuições previdenciárias.

O autor alega que o registro realizado na CTPS constitui para todos os efeitos, prova material do vínculo laboral.

Não merece amparo a pretensão do autor, uma vez que as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social, quando desprovidas do competente recolhimento das contribuições previdenciárias, apenas constituem presunção ‘*juris tantum*’ de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, que devem ser corroboradas pela produção prova testemunhal ou outras provas materiais.

Registro, por oportuno, que apesar da base de dados do CNIS atestar que não houve o devido recolhimento das contribuições previdenciárias relativas aos períodos laborados, cujo ônus compete ao empregador, o segurado empregado, por sua vez, também não se desincumbiu de seu ônus probatório, ou seja, não demonstrou fato constitutivo do direito postulado, conforme disciplina o art. 373, inciso I do CPC, por intermédio de outras provas.

Dessa forma, prevalecem as alegações da Autarquia e improcede o pedido deduzido para inclusão dos períodos de 01.12.1982 a 30.03.1984 na empresa STILL – Serviços Técnicos Industriais S/C Ltda. e de 02.04.1984 a 04.05.1984 na empresa Manes Racional Equipamentos Ltda, ante a ausência de provas complementares.

Por fim, a análise administrativa ([ID 22079497](#)) demonstra que o período de 05.05.1984 a 31.12.1984 já foi computado pelo INSS, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade.

Assim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos especiais já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa.

Da revisão da aposentadoria.

Desse modo, considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, procede o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição já concedido (NB 42/189.832.379-5).

Frise, por oportuno, que o requerimento administrativo ocorreu em 01.03.2019, após a vigência da Medida Provisória 676/2015, que foi convertida na Lei nº 13.183/2015.

No entanto, como a somatória da idade e do tempo de contribuição **não** totalizava mais de 96 anos, depreende-se que haverá a incidência do fator previdenciário na apuração da renda mensal inicial.

Por oportuno, ressalta-se que a inclusão dos períodos especiais reconhecidos nesta sentença, no cálculo da idade e tempo de contribuição do processo administrativo NB 42/185.947.164-9, não totalizaria 95 anos, o que torna prejudicado o pedido subsidiário formulado pelo autor.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de **07.01.1985 a 18.04.1986 e de 28.05.1986 a 05.01.1995**, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, determino o recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição concedida no processo de benefício NB: **42/189.832.379-5**, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios diante da sucumbência mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especiais os períodos de **07.01.1985 a 18.04.1986 e de 28.05.1986 a 05.01.1995**, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição concedida no processo de benefício NB: **42/189.832.379-5**, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 29 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000890-85.2017.4.03.6126

IMPETRANTE: INOVE PACK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE SANEANTES E DOMISSANITARIOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479

IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004456-71.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: TECNOSIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE SILICONES LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA PATRICIA STRICAGNOLO - SP248833

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias requerido pela parte Autor.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001967-19.2019.4.03.6140 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: GREEN PROCESS PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FORNARI - SP336680, LUIZ GUSTAVO DE LEO - SP217989

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004989-64.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO MORSELLI NETO

Advogado do(a) AUTOR: VANUSA RODRIGUES - SP335496

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário em que o autor objetiva a revisão de sua aposentadoria por contribuição com o reconhecimento de tempo especial e a inclusão de salários de contribuição nos valores que entende corretos nos períodos de julho/94 a dezembro/94 e janeiro/96.

Diante das alegações apresentadas na inicial, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para formulação de cálculo referente à alegação de salário de contribuição usado na concessão do benefício.

Após o cumprimento pela contadoria, ciência às partes.

Intimem-se.

Santo André, 29 de novembro 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008582-36.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MICHAEL DA CRUZ FERRARI, VICTORIA REIS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA SILVA BARBOSA - SP413738
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA SILVA BARBOSA - SP413738
IMPETRADO: REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO LUSÍADA

SENTENÇA TIPO C

Homologo o pedido de desistência formulado pelos impetrantes, para que produza os regulares efeitos jurídicos, porém, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC/2015.

Sem custas processuais, ante a gratuidade concedida neste ato.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do Col. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Arquivem-se, oportunamente.

PRIC.

Santos, 29/11/2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5009202-82.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANA CAROLINA ROMA SCOGNAMIGLIO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARTINS - SP256761
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DESPACHO

1- À vista do caráter infringente dos embargos (ID-24839509), é indispensável seja a parte *ex adversa* (*in casu*, a parte autora) instada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil/2015.

2- Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007819-35.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: GLEISE KELLY SILVA DE MEDEIROS
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO GOMES PONTES - SP295848, CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS

DESPACHO

1- Ante o contido nas informações da autoridade coatora (ID-24442388 e 24442389), ventilando que o requerimento administrativo foi concluído, manifeste o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

2- Decorridos, venham os autos conclusos.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006775-78.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JOSE PEREIRA DE MACEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE DO INSS - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DIREITO DA SRI

DESPACHO

1- De-se ciência ao impetrante acerca do cumprimento da liminar (ID-25068545 e 25068952).

2- Após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal para seu parecer e em, seguida venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007228-73.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CLAUDIA RITA PLEULAMADO FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DESPACHO

1- Ante o contido nas informações da autoridade coatora (ID-25153291 e 25153293), ventilando que o requerimento administrativo foi concluído, manifeste o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

2- Decorridos, venham os autos conclusos.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000950-27.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MASTER FREIGHT TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A, ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, manifeste-se a União Federal (Fazenda Nacional) o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008280-07.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDSON DA SILVA GERICO
Advogado do(a) AUTOR: KAROLYNY ALBERTINA SILVA OLIVEIRA - SP432110
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A T I P O C

Homologo, para os devidos fins, o pedido de desistência requerido pela parte autora.

sem custas, ante a gratuidade processual requeira e deferida neste ato.

Sem condenação em honorários, pois ausente a angularização da relação processual.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

PRIC.

Santos, 28/11/2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007020-89.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: REGINALDO PEREIRA MINUTI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

- 1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.**
- 2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.**

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007440-94.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCELO DONIZETI SOUZA SEVERINO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008585-88.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: VALERIA APARECIDA FERNANDES CURY
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA LEITE CUNHA TALEB - SP219361
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Concedo a impetrante os benefícios da justiça gratuita.
 - 2- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
 - 3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.
 - 4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do “mandamus”.
 - 5- Após, voltem-me conclusos.
- Int.
- Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002996-69.2016.4.03.6311 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROBERTO RIBEIRO NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDE RIBEIRO DA SILVA - SP138852
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da sentença, encaminhem-se os autos à APSADJ para cumprimento do quanto determinado, certificando nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Cumprida a determinação, dê-se vista às partes, facultada a manifestação em 10 (dez) dias, e tornemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008234-18.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: LIPID INGREDIENTS & TECHNOLOGIES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO LUIS LOPES BINDA - SP145692
IMPETRADO: CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DECISÃO.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **LIPID INGREDIENTS E TECHNOLOGIES PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA ME.**, empresa qualificada nos autos, contra ao praticado pelo **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, objetivando a suspensão do recolhimento da Taxa SISCOMEX, mediante o reconhecimento de afronta ao princípio constitucional da isonomia ou, alternativamente, a suspensão da exigência do recolhimento da Taxa SISCOMEX pela forma majorada através da Portaria MF 257/11.

2. Conforme a inicial, aduz ser inconstitucional e ilegal a cobrança da referida taxa, instituída pela Lei 9.716/98, uma vez que não estaria vinculada ao poder de polícia ou à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, bem como a majoração ocorrida a partir de maio de 2011 estaria pautada apenas em ato normativo infralegal (Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11) e desproporcional ao analisado na Nota técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 02/2011.
3. A impetrante fundamenta sua tese nas recentes decisões do Supremo Tribunal Federal que, nos Recursos Extraordinários de números 959.274/SC e 1.095.001/SC, reconheceram a inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da Taxa Siscomex por ato normativo infraconstitucional.
4. A inicial veio instruída com documentos.
5. A apreciação do pedido de liminar foi, inicialmente, diferida para após a vinda das informações.
6. A autoridade impetrada prestou suas informações (id 25155041), alegando preliminarmente sua ilegitimidade passiva, requerendo a denegação da liminar e da ordem pleiteadas, em razão da correção dos atos praticados e da constitucionalidade da referida taxa.
7. A União se manifestou (id 25179464), requerendo posterior intimação dos atos processuais praticados.
8. Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

9. De início, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a autoridade impetrada está legitimada a figurar no polo passivo da relação processual no tocante à pretensão deduzida em juízo. A autoridade coatora é responsável pela aplicação da norma questionada e pela cobrança do tributo em questão, portanto, sendo parte legítima em ação que visa ao reconhecimento da inexigibilidade de recolhimento da taxa de utilização do SISCOMEX. Ademais, as alegações afetas ao sistema informatizado que regula a cobrança de forma automática não são aceitáveis para afastar a discussão pretendida pela impetrante, pois o sistema deve servir ao propósito para o qual foi criado, sendo, por óbvio, parametrizado pelo homem e não o contrário, assim o sistema serve ao homem e não este a ele.

10. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 — a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

11. De acordo com a doutrina, “*Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal*” (Cássio Scarpinella Bueno, *A Nova Lei do Mandado de Segurança*, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

12. Passo a analisar o primeiro requisito, a relevância do direito.

13. Não obstante este juízo da 1ª Vara Federal de Santos já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial em diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo verifica-se que o Supremo Tribunal Federal passou, em recentes decisões a entender pela inconstitucionalidade da Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11, que reajustou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).

14. Reiteradamente poderei que a Lei n. 9.716/98 criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, prevendo a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos” no sistema.

15. Por entender que o reajuste não foi efetuado de forma anual, não considerarei confiscatório o valor previsto pela Portaria MF n. 257/2011. Isso porque o valor ficou estagnado por mais de dez anos para, então, ser reajustado. Considerei que havia previsão legal da possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos”, de modo que não verifiquei afronta à estrita legalidade.

16. Ocorre que, conforme destacado, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede do Recurso Extraordinário nº 959.274/SC, a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, entendendo que, “*não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária*”. Segue transcrição da Ementa:

“*Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.* (RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)”

17. Para aclarar as razões do entendimento adotado, convém reproduzir trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, seguido pela maioria dos Ministros da Primeira Turma do STF.

“*As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para um eventual exercício de delegação tributária.*”

No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber: penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária.”

18. Em decisão ainda mais recente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgR no RE 1095001/SC, sob relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI (Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, DJe-103, publicado em 28/05/2018), adotou o mesmo entendimento da inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, confirmando decisão monocrática.

19. Para a escorreita intelecção das razões que fincaram essa nova baliza jurídica sobre o tema, é de extrema relevância a reprodução parcial de trechos do didático voto do Exmo. Ministro Dias Toffoli, os quais uso como razão de decidir:

“*A G. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.095.001 SANTA CATARINA*”

VOTO DO SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A irrisignação não merece prosperar. Embora o mérito do RE nº 959.274/SC-Agr não tenha sido julgado, a orientação contida na ementa do julgado no sentido de que a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal sem que o Poder Legislativo tenha fixado as “balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária” se aplica, às inteiras, ao caso dos autos. Além do mais, a decisão agravada não se respaldou apenas no supracitado precedente, mas se fundamentou na jurisprudência da Corte. É bem verdade que, em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar os critérios idôneos para excluir o arbítrio da autoridade delegada. Em linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos para se aferir a constitucionalidade de norma regulamentar: a) o fato de a delegação poder ser retirada da qual que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o fato de o Congresso fixar padrões que limitam a ação do delegado; c) a razoabilidade da delegação. Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso, no julgamento do RE nº 343.446/SC, concluiu ser condizente com o interesse público deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamentos, os quais não podem ir além do conteúdo das normas regulamentadas. Como destaca Marco Aurélio Greco, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a exigência constitucional, a teor da jurisprudência do STF, é de que haja uma legalidade suficiente, e não uma legalidade estrita (Planejamento Tributário. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011. p. 147). Conforme já assentei no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJe de 30/6/16) e do RE nº 838.284/SC, é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. É possível dizer, com base nos recentes pronunciamentos que a questão relativa à delegação legislativa foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal a partir das peculiaridades das espécies tributárias envolvidas e à luz de cada caso concreto. Não existe, desse modo, ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar o diálogo com o regulamento no tocante ao aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária. Na espécie, o art. 3º da Lei nº 9.716/98 fixou o valor inicial da taxa SISCOMEX e no § 2º do citado dispositivo legal delegou ao regulamento a possibilidade de reajustar, anualmente, o valor da taxa, “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos ao SISCOMEX”. Embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal – custos da operação e dos investimentos – o que nos parece, a priori, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a meu ver, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. Importa notar, no entanto, que esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.”

20. Desta forma, adiro ao entendimento de que o reajuste implementado pelo Executivo ultrapassou os limites e parâmetros adequados, estando assegurado ao contribuinte o direito de recolher a taxa a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF 257/2011, ficando ressalvada, entretanto, a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais.

21. Considerados os argumentos acima, está presente o requisito da relevância da fundamentação.

22. Em relação ao perigo, observo que o gravame financeiro do tributo ora guerreado onera a atividade empresarial, que no país já é tão sobrecarregada do ponto de vista tributário, com potencial impacto lesivo à própria continuidade das atividades dos seus agentes passivos.

23. Verificando-se a patente ilegalidade da majoração, é irarredável o reconhecimento do seu possível resultado deletério, a justificar o deferimento da ordem em caráter antecedente. Os prejuízos à atividade econômica da impetrante aumentam à medida que passa o tempo.

24. Assim, nessa fase processual de análise perfunctória, considero presentes os requisitos para o deferimento da ordem liminar.

25. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011, até a decisão final, devendo, para cumprir a presente decisão, adotar todas as medidas técnicas cabíveis em relação ao sistema informatizado, bem como, se necessário, direcionar internamente o cumprimento da ordem.

26. **Oficie-se** para cumprimento.

27. Na sequência, ao MPF e, após, venham conclusos para sentença.

28. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 29/11/2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

DECISÃO.

DCM DROGARIA LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS**, requerendo provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da parcela do PIS/COFINS indevidamente cobrada pela RFB em razão da inconstitucional inclusão do ICMS e do ICMS-ST na base de cálculo daquelas exações, determinando-se, ainda, que a Autoridade coatora se abstenha de atuar a impetrante em decorrência destes supostos débitos.

Em apertada síntese, alegou impetrante ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Afirmou, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado, inclusive quando recolhido antecipadamente por substituição tributária, não estaria inserido no conceito legal de faturamento.

A inicial veio instruída com documentos.

O exame do pedido liminar foi diferido para após a prestação de informações.

Notificada, a autoridade impetrada anexou suas informações.

Ciente da impetração, a União apresentou defesa, arguindo preliminarmente inépcia da inicial e no mérito defendeu a legalidade da cobrança.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

De início, afasto a preliminar de inépcia da inicial, posto que do fundamento expandido pela impetrante é possível a inteligência daquilo que pretende em juízo e sua concussão lógica, possibilitando, ainda, defesa pela impetrada.

O Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do RE 574.706/PR, firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", em regime de repercussão geral, *tema* 69, a qual serve de base para o deslinde da controvérsia dos autos.

Da definição de faturamento aproveitada pelo STF, pode-se concluir que, apesar de se constituir regime diferenciado de responsabilidade pelo pagamento do tributo devido, **deve-se reconhecer que valor do ICMS auferido pela pessoa jurídica na condição de substituto tributário (ICMS/ST)** deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, seja no regime de apuração cumulativa ou no regime de apuração não cumulativa, porque este não constitui faturamento ou receita bruta do contribuinte, mas sim ônus fiscal.

Portanto, a petição inicial contém os elementos necessários ao exame do pedido deduzido.

Do pedido liminar.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

Vale dizer que devem **concorrer** os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris e periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008, p. 83.)

De acordo com a doutrina, "*Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal*" (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, o **fundamento relevante**.

Cotejando as alegações da impetrante, como teor da defesa apresentada pela União, verifico em juízo de conhecimento sumário, a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar.

A questão trazida à deliberação do juízo já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral, adotando-se posicionamento favorável à tese da parte impetrante.

Nesse sentido, por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida.

A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Pois bem. Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema.

De outro giro, tenho por certo que o aludido posicionamento, qual seja, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é **aplicável também quando o imposto for recolhido antecipadamente por substituição tributária (ICMS-ST), estando a impetrante na condição de substituída, sendo este o pedido principal nestes autos**.

A substituição tributária consiste no regime segundo o qual a responsabilidade pelo ICMS devido em relação às operações ou prestações de serviços é atribuída a outro contribuinte. Nesse contexto, a lei confere a um determinado contribuinte (substituto) a obrigação de antecipar o pagamento que será devido na operação subsequente por outro sujeito passivo (substituído).

Trata-se, em verdade, de antecipação do pagamento do imposto. Sob esse enfoque, compete ao contribuinte substituído (importador, fabricante, fornecedor) o recolhimento antecipado do ICMS que será devido pelo contribuinte substituído (revendedor) por ocasião da revenda da mercadoria ao consumidor final.

Assim, conquanto o substituído responsabilize-se antecipadamente pelo pagamento do tributo, o substituído é quem arcará com o ônus econômico da exação, já que a ele compete, quando adquire a mercadoria para revenda, restituir àquele (contribuinte substituído) o valor pago de maneira antecipada a título de ICMS-ST.

Portanto, o mesmo tratamento conferido ao ICMS fora do regime de substituição tributária deve ser adotado para o ICMS-ST, visto que, em ambos os casos, **na linha do entendimento manifestado pela Suprema Corte**, o valor relativo ao imposto (ICMS ou ICMS-ST) não se insere na definição de faturamento do contribuinte substituído para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS E ICMS-ST. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO PARCIALMETE PROVIDAS.

- Descabe o sobrestamento do feito até o julgamento final do RE nº 574.706/PR. Independentemente da pendência de aclaratórios, a decisão proferida no extraordinário já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia.

- A modulação dos efeitos é, no momento, expectativa que não deu sinais de confirmação.

- O Plenário STF, no julgamento do RE nº 574.706-PR, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- No que tange a exclusão do ICMS-ST, restou assentado pelo C. STJ que referido tributo, retido e recolhido pela empresa substituída, configura mero ingresso na contabilidade dessa empresa que figura apenas como depositária de imposto que será entregue ao Fisco, não integrando sua receita bruta, pelo que não compõe a base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS não cumulativas.

- Da mesma forma o valor do ICMS-ST não integra a receita bruta da substituída, visto que o pagamento ocorre na etapa econômica anterior;
- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado.
- Suficiente a comprovação da condição de contribuinte para reconhecimento do direito de compensação através de mandado de segurança.
- O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda.
- A compensação poderá ser feita com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observado o disposto no parágrafo único, do artigo 26, da Lei 11.457/2007.
- Desnecessário o prévio requerimento administrativo.
- De rigor a observância do disposto no art. 170-A do CTN.
- A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplicando-se a taxa SELIC, inclusive no que toca os juros moratórios.
- Remessa necessária e apelação parcialmente providas. (TRF 3ª Região, 4ª Turma. ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001808-77.2017.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 01/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/10/2019)

Anoto, por necessário, que inexistiu determinação do STF para sobrestamento dos feitos que versem sobre matéria idêntica à tratada no mencionado RE 574.706, muito embora se tenha reconhecido a sua repercussão geral.

Desse modo, compreendo que o pedido liminar deve ser imediatamente julgado, inclusive com a aplicação da tese firmada em Plenário, nos termos acima estabelecidos.

Com a adoção do entendimento anunciado pelo STF, conforme esboçado linhas acima, em virtude da obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

As questões afetas ao reconhecimento de eventual crédito serão examinadas no mérito, quando da prolação de sentença, por melhor adequação.

Em face do exposto, **defiro o pedido liminar para suspender a exigibilidade da parcela do PIS/COFINS indevidamente cobrada pela RFB em razão da inconstitucional inclusão do ICMS e do ICMS-ST na base de cálculo daquelas exações, bem como determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de autuar a Impetrante em decorrência destes supostos débitos, ressalvado ao fisco o direito à fiscalização e autuação em caso diverso, devendo informar nos autos.**

Intimem-se.

Ciência ao MPF.

Após, tomem conclusos para sentença.

Santos, 29/11/2019

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007631-42.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
 IMPETRANTE: MARIO AUGUSTO GUASTINI FILHO
 Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169
 IMPETRADO: CHEFE AGENCIA APS GUARUJA

DECISÃO.

MARIO AUGUSTO GUASTINI FILHO, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS**, requerendo provimento jurisdicional que determine ao impetrado que examine e despache requerimento administrativo/pedido de concessão de benefício previdenciário.

Em apertada síntese, alegou que formulou requerimento administrativo (cópia de PA) em 06/09/2019, sendo que até a impetração da presente ação o requerimento não havia sido apreciado, superando em muito o prazo fixado na Lei nº 9.784/99.

Rematou seu pedido requerendo a concessão da medida liminar para que seja determinado ao impetrado o imediato exame do pedido administrativo (fornecimento de cópia do PA).

A inicial veio instruída com documentos.

O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações.

Notificada, a impetrada anexou suas informações.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

Vale dizer que devem **concorrer** os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

De acordo com a doutrina, "*Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal*" (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, **o fundamento relevante**.

Cotejando as alegações da impetrante, com o teor das informações prestadas pela impetrada, verifico em juízo de cognição sumária, a presença do fundamento relevante previsto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Em que pese a argumentação lançada pela impetrada nas informações prestadas (*informamos que o processo físico de aposentadoria por Idade foi concedido através da agência do INSS do Guarujá. Até a presente data o processo não foi localizado. Solicitação de prorrogação do prazo porque a agência continua a buscar para localizar – id 24719829 - Tendo em vista a necessidade de juntada do procedimento administrativo de concessão de benefício ao impetrante, o qual já foi solicitado à APS concessora, requer-se a dilação de prazo de 30 (trinta) dias, para a consecução das providências administrativas cabíveis – id 24774771*) o caso concreto afronta o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a" da Constituição Federal de 1988 (são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder).

O direito de petição constitucionalmente assegurado abrange tanto o direito de provocar o Órgão Público quanto o direito de ter apreciado e decidido o assunto posto em pauta.

Se assim não fosse, a eficácia do comando constitucional seria nula e o administrado estaria à mercê da sorte, já que a defesa de direito sem probabilidade de exame e pronunciamento pelo órgão competente equivale à própria impossibilidade de defesa.

Segundo José Afonso da Silva, citado na obra de Maria Sylvania Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Atlas, p. 482), “(...) o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação. (...) a Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite; para tanto, é preciso que fique bem claro que o peticionário esteja utilizando efetivamente do direito de petição, o que se caracteriza com maior certeza se for invocado o artigo 5º, XXXIV, ‘a’.”

Nesse sentido, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, concede à Administração o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, contados da conclusão da fase instrutória, conforme pacífico entendimento da jurisprudência federal:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO. DECISÃO. PRAZO. DESCUMPRIMENTO. LEI 9.784/99. 1. A Administração Pública direta e indireta deve obediência aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, art. 37, dentre os quais o da eficiência. 2. A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão encontram limites nas disposições da Lei 9.784/99, sendo de cinco dias o prazo para a prática de atos e de trinta dias para a decisão. Aqueles prazos poderão ser prorrogados até o dobro, desde que justificadamente. 3. Ultrapassado, sem justificativa plausível, o prazo para a decisão, deve ser concedida a ordem, eis que fere a razoabilidade permanecer o administrado sem resposta à postulação por tempo indeterminado. (TRF4, AC 0014420-86.2009.404.7100, Quinta Turma, Relatora Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 29/03/2010)

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA DECISÃO. ART. 49 DA LEI N. 9.784/99. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOABILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E À CELERIDADE DE SUA TRAMITAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de trinta dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. 2. Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pela Lei n. 9.784/99. Não obstante, o transcurso de longo tempo entre a última movimentação do processo e a impetração do mandamus, sem qualquer decisão administrativa, ofende os princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal) a que a Administração está jungida, bem como o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF). 3. Mantida a sentença que determinou à Autarquia Previdenciária a emissão de decisão no processo da impetrante. (TRF4, REOAC 2009.71.07.003465-1, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 04/03/2010)

Destarte, presente a verossimilhança das alegações da impetrante, na medida em que consta prova nos autos do protocolo do requerimento administrativo em 06/09/2019 - 23609004, sendo a presente ação ajuizada em 22/10/2019, restando evidente a superação do prazo fixado na lei de regência para decisão administrativa.

De outro giro, o risco de lesão grave ou de difícil reparação está caracterizado pelo caráter alimentar dos desdobramentos da requisição, eis que se trata de benefício previdenciário.

Em face do exposto, **DEFIRO o pedido liminar, determinando** à impetrada que efetue a análise, examine e despache o requerimento administrativo formulado pela impetrante, **em prazo não superior a 30 (trinta)**

dias.

Tal prazo deve ser suspenso no caso de a análise demandar providências a cargo do impetrante, voltando a correr pelo prazo restante após o seu cumprimento.

Incabível aplicação de multa nesta fase processual.

Intime-se o impetrado para cumprimento da medida liminar.

Ao MPF.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 29/11/2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007630-57.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: PAULA SILVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FERNANDES DA SILVA - SP184777
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CUBATÃO

DECISÃO.

PAULA SILVEIRA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS**, requerendo provimento jurisdicional que determine ao impetrado que examine e despache requerimento administrativo/pedido de concessão de benefício previdenciário.

Em apertada síntese, alegou que formulou requerimento administrativo em 13/02/2019, sendo que até a impetração da presente ação o requerimento não havia sido apreciado, superando em muito o prazo fixado na Lei nº 9.784/99.

Rematou seu pedido requerendo a concessão da medida liminar para que seja determinado ao impetrado o imediato exame do pedido administrativo.

A inicial veio instruída com documentos.

O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações.

Notificada, a impetrada anexou suas informações.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

Vale dizer que devem **concorrer** dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

De acordo com a doutrina, “*Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal*” (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, **o fundamento relevante.**

Cotejando as alegações da impetrante, com o teor das informações prestadas pela impetrada, verifico em juízo de cognição sumária, a presença do fundamento relevante previsto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Em que pese a argumentação lançada pela impetrada nas informações prestadas (**alteração de fluxo de trabalho, digitalização dos pedidos administrativos, exiguidade de pessoal, entre outros**), o caso concreto afronta o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal de 1988 (*são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder*).

O direito de petição constitucionalmente assegurado abrange tanto o direito de provocar o Órgão Público quanto o direito de ter apreciado e decidido o assunto posto em pauta.

Se assim não fosse, a eficácia do comando constitucional seria nula e o administrado estaria à mercê da sorte, já que a defesa de direito sem probabilidade de exame e pronunciamento pelo órgão competente equivale à própria impossibilidade de defesa.

Segundo José Afonso da Silva, citado na obra de Maria Sylvania Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Atlas, p. 482), “(...) o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação. (...) a Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite; para tanto, é preciso que fique bem claro que o peticionário esteja utilizando efetivamente do direito de petição, o que se caracteriza com maior certeza se for invocado o artigo 5º, XXXIV, ‘a’.”

Nesse sentido, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, concede à Administração o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, contados da conclusão da fase instrutória, conforme pacífico entendimento da jurisprudência federal:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO. DECISÃO. PRAZO. DESCUMPRIMENTO. LEI 9.784/99. 1. A Administração Pública direta e indireta deve obediência aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, art. 37, dentre os quais o da eficiência. 2. A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão encontram limites nas disposições da Lei 9.784/99, sendo de cinco dias o prazo para a prática de atos e de trinta dias para a decisão. Aqueles prazos poderão ser prorrogados até o dobro, desde que justificadamente. 3. Ultrapassado, sem justificativa plausível, o prazo para a decisão, deve ser concedida a ordem, eis que fere a razoabilidade permanecer o administrado sem resposta à postulação por tempo indeterminado. (TRF4, AC 0014420-86.2009.404.7100, Quinta Turma, Relatora Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 29/03/2010)

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA DECISÃO. ART. 49 DA LEI N. 9.784/99. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOABILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E À CELERIDADE DE SUA TRAMITAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de trinta dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. 2. Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pela Lei n. 9.784/99. Não obstante, o transcurso de longo tempo entre a última movimentação do processo e a impetração do mandamus, sem qualquer decisão administrativa, ofende os princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal) a que a Administração está jungida, bem como o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF). 3. Mantida a sentença que determinou à Autarquia Previdenciária a emissão de decisão no processo da impetrante. (TRF4, REOAC 2009.71.07.003465-1, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 04/03/2010)

Destarte, presente a verossimilhança das alegações da impetrante, na medida em que o requerimento administrativo foi protocolado em 13/02/2019 (id 23605899), sendo a presente ação ajuizada em 22/10/2019, restando evidente a superação do prazo fixado na lei de regência para decisão administrativa.

De outro giro, o risco de lesão grave ou de difícil reparação está caracterizado pelo caráter alimentar dos desdobramentos da requisição, eis que se trata de benefício previdenciário.

Em face do exposto, **DEFIRO o pedido liminar, determinando** à impetrada que efetue a análise, examine e despache o requerimento administrativo formulado pela impetrante, em prazo não superior a 30 (trinta) dias.

Tal prazo deve ser suspenso no caso de a análise demandar providências a cargo do impetrante, voltando a correr pelo prazo restante após o seu cumprimento.

Incabível aplicação de multa nesta fase processual.

Intime-se o impetrado para cumprimento da medida liminar.

Ao MPF.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 29/11/2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007640-04.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EDNA PAZ DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MAGNO SAFE E SILVA - RJ070400

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO.

EDNA PAZ DE LIMA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação sob o rito do procedimento comum com pedido de tutela antecipada contra a **UNIÃO FEDERAL**, requerendo provimento jurisdicional que *lhe conceda a tutela de urgência para determinar que a Receita Federal do Brasil cancele o protesto do crédito tributário referido na inicial e declare aplicável ao presente caso o princípio da isonomia tributária e capacidade contributiva, para determinar que a apuração do imposto de renda devido pela autora em razão do recebimento do crédito previdenciário privado em ação trabalhista seja feito por meio da Tabela de rendimentos recebidos acumuladamente – RRA, aplicando ao cálculo as disposições contidas no Art. 36 caput, cominado com o § 3º do mesmo artigo da IN 1500/14.*

Ainda, requer o cancelamento do lançamento fiscal objeto da lide.

Narrou a petição inicial que:

A Autora recebeu, na condição de viúva, um crédito derivado de ação trabalhista que seu falecido marido moveu contra a Fundação Petrobras de Seguridade Social- PETROS e a Petróleo Brasileiro S.A. –PETROBRAS, perante o Juízo da 56ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, nos autos do processo nº 0120900-89.2000.5.01.0056.

O crédito totalizou a quantia da R\$ 484.211,71, e o imposto devido foi calculado em R\$ 6.775,65, sendo devidamente informado na declaração de ajuste anual 2013/2014 (DOC. 02). O valor reduzido do imposto em relação ao montante recebido decorre do cálculo ter se dado por meio da Tabela de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente).

Em razão do crédito, a autora recebeu intimação da Receita Federal para que comprovasse a veracidade das informações declaradas, o que foi feito, tendo sido apresentados (DOC 03): cálculos de apuração do crédito, atualização dos mesmos, sentença homologatória, alvará de levantamento, alvará de recolhimento do tributo, guia de levantamento junto ao banco depositário.

Analisada a documentação apresentada, entendeu a Receita Federal que é incabível a apuração do imposto por meio de RRA, pois, segundo ela, no ano do recebimento (2013) ainda não havia ocorrido a alteração na legislação (Art. 12-A da Lei 7.713) que passou a aplicar a RRA também para previdência privada.

Como consequência do lançamento do imposto, a autora recebeu o respectivo avido de cobrança do tributo, no valor de R\$ 207.268,08 (DOC. 05).

Por fim, no dia 16 de outubro p.p. a autora foi intimada (DOC. 06) da existência de protesto do título, agora já no valor de R\$ 236.959,49, agora acrescido das custas cartorárias no valor de R\$ 1.583,25. Em razão de discordar do imposto cobrado, pretende a autora sentença que anule o lançamento fiscal e determine a retirada do protesto.

Rematou seu pedido sustentando a pretensão naquilo que decidiu o E. STF no julgamento do RE 614406.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo à parte autora os **benefícios da justiça gratuita**, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e artigo 98, §1º, incisos I a IX, com as ressalvas e observância dos §§ 2º ao 8º, todos do CPC/2015, bem como a **prioridade na tramitação do feito**, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC/2015 e do art. 71 da Lei nº 10.741/03. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

Segundo o **art. 294** do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela **provisória**, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do **art. 300**, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na **evidência** do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do **art. 311** do CPC/2015.

No caso sob exame, pretende a parte autora a concessão de tutela urgência.

De início, a questão afeta ao regime de tributação, caixa ou competência, não merece maiores digressões, tendo em vista que o imposto de renda quando incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos, observando-se, portanto, a renda auferida mês a mês pelo contribuinte, razão pela qual, não se mostra legítima a cobrança de imposto de renda que utilize como parâmetro o montante global pago/recebido extemporaneamente/acumuladamente.

No caso trazido à deliberação do juízo, a controvérsia, **entretanto**, é a possibilidade de apuração do imposto de renda devido por meio de RRA (recebimentos recebidos acumuladamente), tendo como parâmetro a **data do recebimento pela autora do crédito derivado da reclamatória trabalhista referida na petição inicial, o que o ocorreu em 2013, bem como sua origem**.

Sustenta a parte autora seu direito de ver apurado o imposto devido por meio de RRA e não pelo regime de caixa, com força nas alterações legislativas da Lei nº 7.713/88, especificamente quanto ao art. 12-A.

Em síntese, a questão a ser dirimida nos autos diz respeito se quanto à apuração de imposto de renda incidente sobre rendimentos recebidos sob a rubrica de aposentadoria complementar em reclamatória trabalhista em ano anterior a 2015, seria aplicável ou não o art. 12-A da Lei nº 7.713/88 (antes de sua alteração pela MP 670 de 10/03/2015), cuja redação determinava a aplicação do *caput* do art. 12-A somente sobre as verbas recebidas de forma acumulada provenientes de aposentadoria pagas pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Do exame das alegações contidas na petição inicial e o cotejo dos documentos que a instruíram, verifiqui em juízo de cognição sumária, a presença dos elementos autorizadores da concessão da tutela requerida, notadamente a probabilidade do direito alegado.

Da leitura dos aludidos dispositivos legais de regência, notadamente em período anterior à edição da MP 670/2015, depreende-se que os rendimentos pagos pelas entidades de previdência complementar não se enquadram nos rendimentos do trabalho ou naqueles rendimentos provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, na medida em que, em relação a estes últimos rendimentos, o legislador elegeu o regime de tributação do Imposto de Renda exclusivo na fonte e em separado das demais verbas, apenas quando pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Antes da edição de MP 670/2015, a aplicação do indigitado artigo 12-A da Lei nº 7.713/1988 estava restrita ao denominados rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de forma que tal sistemática não poderia ser aplicada aos valores pagos sob a rubrica de complementação de aposentadoria por entidades de previdência complementar, ainda que no bojo de ação reclamatória trabalhista.

Portanto, no cálculo do imposto de renda retido na fonte incidente sobre as verbas pagas acumuladamente por entidades de previdência complementar, **cujo fato gerador tenha ocorrido antes da alteração do art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, promovida pela Medida Provisória nº 670/2015, posteriormente convertida na Lei nº 13.149/2015** —, situação essa que se vê nos autos (recebimento pela autora em 2013), não se aplica a sistemática da tributação prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/88, em sua redação originária antes da MP 670/2015.

A legislação tributária em vigor à época dos fatos (2013) é de aplicação obrigatória, ou seja, aplica-se a tributação na forma do art. 12-A da Lei 7.713/88, com a redação dada pela Lei 12.350, de 2010, bem como a Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, com a redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.261/2012, aos fatos geradores até 2015 e a contar da edição da MP 670/2015, aplica-se o art. 12-A já alterado.

Quanto à IN RFB nº 1.558/2015, é certo que as alterações por ela promovidas só têm vigência a partir de 11 de março de 2015, portanto, não alcançando os fatos ocorridos anteriormente à referida data.

Nesse contexto, não verifico ilegalidade no § 3º do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, bem como do § 3º do art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 1.500/2014, que previam a inaplicabilidade do art. 12-A da Lei 7.713/88, com a redação dada pela Medida Provisória 497/2010, convertida na Lei 12.350/2010, aos rendimentos pagos pelas entidades de previdência privada antes de 2015 (edição da MP 670/2015).

Contudo, por força do decidido pelo E. STJ sob o rito dos recursos repetitivos quando do julgamento do REsp nº 1.118.429/SP, o qual consagrou o regime de competência, não se mostra razoável no caso em tela, o indeferimento do pleito da autora, na medida em que tal decisão implicaria na adoção do regime de caixa e não o regime de competência, há muito afastado pelo E. STJ.

Nesse sentido: "No cálculo do imposto de renda retido na fonte incidente sobre as verbas pagas acumuladamente por entidades de previdência complementar, cujo fato gerador tenha ocorrido antes da alteração do art. 12-A da Lei nº 7.713/1988 promovida pela Medida Provisória nº 670/2015, posteriormente convertida na Lei nº 13.149/2015, devem ser observadas as tabelas e alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos, seguindo a sistemática do regime de competência, conforme entendimento adotado por esta Corte em sede de recurso especial repetitivo" (STJ, AgInt no AgInt no AgInt no REsp 1641365/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 14/11/2017).

Portanto, de todo o processado, depreende-se que a parte autora pretende evitar a tributação pelo regime de caixa, adotando o regime de competência, com escora na aplicação do art. 12-A da Lei 7.713/88.

Ainda que a sistemática do art. 12-A não seja exatamente a mesma da apuração pelo regime de competência, é sabido que foi criada justamente para contornar o problema existente, mediante tributação realizada exclusivamente na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos no ano-calendário.

Disso decorre raciocínio de associação entre regime de competência e art. 12-A, sendo este criado para evitar a aplicação do regime de caixa.

Antes da edição do art. 12-A, o contribuinte não tinha alternativa senão incluir os rendimentos no montante global recebido de pessoa jurídica pelo titular no ano-calendário para depois pleitear judicialmente a aplicação do regime de competência, portanto, não vejo sentido lógico-jurídico em pensar que parte autora pretende a aplicação pura e simples do art. 12-A, que, repito, caso improvida, importará na manutenção do regime de caixa, em sentido contrário ao entendimento do E. STJ.

Dessa forma, deve-se adotar o regime de competência puro para a tributação, nos moldes do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.118.429/SP, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, DJe 14/05/2010.

No caso concreto, tenho por certa a possibilidade de determinar a aplicação do regime de competência em relação aos valores recebidos a título de previdência complementar, em relação aos quais é inaplicável o art. 12-A da Lei nº 7.713/1988.

Em face do exposto, presentes os requisitos do art. 300, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, dada a natureza e efeitos do protesto na esfera de direito da parte autora bem como ausente perigo de irreversibilidade da medida, **defiro o pedido de tutela de urgência para determinar o cancelamento do protesto levado a efeito pela ré, a qual deverá adotar as medidas necessárias para o efetivo cancelamento.**

Cite-se a infirme-se a União (Fazenda Nacional).

Cumpra-se, com urgência.

Santos, 28/11/2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000151-26.2004.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
SUCEDIDO: GUILHERME BICCINERI GALLOTTI
Advogado do(a) SUCEDIDO: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Virtualizados os autos para início do Cumprimento de Sentença, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Ante o requerimento do autor, intime-se o INSS ainda para informar, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à possibilidade de apresentação de cálculos em execução invertida. Em caso positivo, fica deferido o prazo adicional de 60 (sessenta) dias para que a autarquia os apresente.

Em caso de negativa, ou decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação do INSS, intime-se o autor para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos e requerer o Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 534 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009063-33.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WALTER LOPES DE SOUZA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ - SP272984, ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA - SP248812
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor da informação da APSADJ informando o cumprimento da determinação judicial, facultada a manifestação.

Sem prejuízo, ante o trânsito em julgado da sentença de mérito, defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, requerer o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 534 do CPC.

Decorrido o prazo sem requerimentos, arquivem-se estes autos, com baixa sobrestado, sem prejuízo do regular decurso do prazo de prescrição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005172-70.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ANDRE LUIS BERTOLDO VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821

DESPACHO

Virtualizados os autos para início do Cumprimento de Sentença, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de cinco dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Com a manifestação, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008623-50.2003.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JANDIRA RODRIGUES BENEDICTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DAVILA VIEIRA - SP153054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Virtualizados os autos para início do Cumprimento de Sentença, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de cinco dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Não havendo equívocos ou ilegibilidades, ou após serem sanadas, e *independentemente de nova intimação*, começará a correr o prazo de 30 (trinta) dias para o executado, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Havendo impugnação dos cálculos, fica, desde já, reconhecida a controvérsia, devendo o exequente ser intimado, facultada a manifestação em 10 (dez) dias.

Tudo cumprido, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001892-52.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOAO ANTONIO ZANIBONI
Advogados do(a) EXECUTADO: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

DESPACHO

Virtualizados os autos para início do Cumprimento de Sentença, intime-se o autor/executado para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de cinco dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Com a manifestação, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002851-91.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERREIRA & GUIMARAES EDUCACAO INFANTIL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO - SP144854

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para digitalização e distribuição dos autos neste PJe, intime-se o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução PRES 142/2017-TRF3, facultada a manifestação em 15 (quinze) dias.

Decorridos os prazos sem requerimentos, remetam-se os autos físicos, bem como os presentes metadados de autuação, ao arquivo sobrestado, sem prejuízo do decurso do prazo de prescrição.

Cumpra-se. Intimem-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000313-13.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JULIO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JOAQUIM DE ALMEIDA PASSOS - SP63096
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa do autos do E. TRF da 3ª Região para esta Vara Federal, facultada a manifestação.

Considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, bem como a assistência judiciária gratuita deferida à parte autora, arquivem-se estes autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008020-27.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUZIA DE SOUZA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA PEREIRA DOS SANTOS - SP159724
RÉU: CAIXA ECONOMICA

DECISÃO.

Tendo em vista que o valor da causa indicado pela parte autora (R\$ 1.000,00), não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos – R\$ 59.880,00 - à época da distribuição da ação (12/11/2019 no Juízo Estadual), surge imperiosa a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, *ex vi* do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01.

Em face do exposto, **declino da competência** para processar e julgar este feito e determino a remessa dos autos ao **Juizado Especial Federal de Santos/SP**.

Adote a Secretaria as providências de estilo.

Intimem-se. Publique-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008538-51.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: DENISON MAFUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DONIZETI FARIA - SP180764
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a concordância do INSS com os cálculos de liquidação de sentença apresentados pelo exequente conforme ID 16234395, homologo-os, para que surtam seus jurídicos efeitos.

Prossiga-se com a preparação das minutas dos ofícios requisitórios, intimando em seguida as partes para conferência, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 de 2017, facultada a manifestação em cinco dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008409-12.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CHRISTIANE ABAD PORTO BAPTISTA
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA COSTA ARAIAS ALENCAR DORES - SP99327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro o pedido de tutela de urgência, à míngua dos elementos autorizadores da sua concessão, notadamente a probabilidade do direito, na medida em que as alegações da parte autora, no sentido de que o INSS deixou de incluir em sua contagem de tempo de serviço período compreendido entre a DER e a análise conclusiva do processo administrativo, carecem de exame acurado das provas coligidas aos autos (especialmente quanto à contagem do tempo de serviço faltante), razão pela qual não verifico, em juízo de conhecimento não exauriente, a probabilidade do alegado direito.

Concedo, pois, o prazo de 15 dias para a parte autora emendar a inicial, atribuindo valor à causa, sob pena de extinção.

Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS. No silêncio, tomem conclusos para extinção.

Santos, 29/11/2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005598-16.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: RINALDO DELFINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLAUDIO FORMENTO - SP258343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo B

1. Trata-se digitalização do processo físico de nº 0000335-96.2014.4.03.6104 (Id 10192824), para cumprimento de sentença, manejado por Rinaldo Delfino dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
2. A inicial veio acompanhada de documentos.
3. Determinou-se a intimação da parte adversa para apresentasse manifestação sobre os cálculos oferecidos (Id 10228960).
4. A executada ofereceu impugnação ao montante apresentado, oportunidade em que apresentou os valores que entendeu pertinentes. Juntou documentos (Id 11209222 e anexos).
5. Instado a manifestar-se (Id 11457330), o exequente informou concordância, requerendo a expedição de requisitórios (Id 11574236).
6. Homologados os cálculos apresentados pelo executado (Id 12606839), foram cadastrados os requisitórios (Id 12904190 e anexos).
7. Após manifestação do exequente (Id 15107867), foi retificado um dos requisitórios (Id 16986878), bem como transmitidos todos os documentos (Id 19006268 e anexos), sobrestando-se o feito até o pagamento (Id 19006277).
8. O exequente informou o levantamento dos requisitórios e juntou documentos comprobatórios (Id 19234970 e anexos).
9. A instituição bancária responsável pelos depósitos informou o levantamento dos requisitórios (Id 19408629 e anexo e Id 19548006 e anexo).
10. Determinou-se ciência ao exequente quanto aos depósitos efetuados, para que se manifestasse sobre a suficiência dos valores (Id 21723013).
11. Em face da comunicação da suficiência dos depósitos (Id 21812740), veio-me a demanda conclusa para extinção.
12. Ante a satisfação dos créditos reclamados e, nada mais sendo requerido, a extinção da execução (cumprimento de sentença) é medida que se impõe.
13. Em face do exposto, satisfeita a obrigação, julgo **EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos moldes dos artigos 924, inc. II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
14. Certificado o trânsito em julgado, archive-se o feito.
15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004819-88.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NAIR PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para, querendo, apresentar as contrarrazões, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0203966-38.1990.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Virtualizados os autos para início do Cumprimento de Sentença, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de cinco dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Considerando que o autor/exequente somente requereu o prosseguimento do feito, defiro-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, requerer o Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 534 do CPC.

Decorrido o prazo sem requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem prejuízo do regular decurso do prazo de prescrição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005409-46.2006.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REPRESENTANTE: JOSE LOURENCO CORREIA, MARINALVA DOS SANTOS LOURENCO CORREIA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JULIANO OLIVEIRA LEITE - SP276314
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JULIANO OLIVEIRA LEITE - SP276314
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELVIO HISPAGNOL - SP34804

DESPACHO

Indefiro, por ora, a transferência dos valores depositados nos autos.

Melhor analisando os autos, verifico que o primeiro volume dos autos físicos não foi juntada a este sistema PJe por problemas técnicos. Desta forma, não sendo possível a verificação, neste momento, da outorga ou não ao advogado peticionante de poderes para receber e dar quitação, não é possível proceder à transferência para a conta indicada.

Assim, intime-se a parte autora para regular os presentes autos digitais, com a juntada das peças indispensáveis ao cumprimento de sentença, especialmente da procuração e eventuais subestabelecimentos. Prazo: 15 (quinze) dias.

Tudo cumprido, prossiga-se com a expedição do ofício.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005669-55.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ORLANDO LOVECCHIO FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL NASCIMENTO CURI - SP132040

DESPACHO

Virtualizados os autos para início do Cumprimento de Sentença, intime-se a autora/executada para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de cinco dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Com a manifestação, ou decorrido o prazo, tomemo autos conclusos

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008519-11.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: VANDA NEVES BIANCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Virtualizados os autos para início do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, certifique-se a ocorrência no Procedimento Comum nº 0003491-46.2002.403.6104, bem como nos metadados de atuação deste sistema PJE, intimando a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de cinco dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Considerando que a parte autora/exequente procedeu somente à digitalização dos autos e requereu o prosseguimento do feito, defiro-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, requerer o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 534 do CPC.

Decorrido o prazo sem requerimentos, arquivem-se estes autos, com baixa sobrestado, sem prejuízo do regular decurso do prazo de prescrição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009298-27.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: DOUGLAS RODRIGUES ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Virtualizados os autos para início do Cumprimento de Sentença, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de cinco dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Considerando que o autor somente procedeu à digitalização e requereu o prosseguimento do feito, defiro-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, requerer o Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 534 do CPC.

Decorrido o prazo sem requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem prejuízo do regular decurso do prazo de prescrição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003619-82.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à CEF da diligência informando a não localização do réu no endereço informado, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o endereço atualizado do réu.

Com a manifestação, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001079-54.2016.4.03.6104
AUTOR: ANA PAULA MARACAJA SPARTANO, M. S. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR ALVES BOCCI - SP212811
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR ALVES BOCCI - SP212811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013347-24.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: RENATO DELLA SANTA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO SERGIO MONTEIRO FERNANDES - SP122131, MARIA CLAUDIA DE MELO BARROS FERNANDES - SP297334, BRUNO KARAOGLAN OLIVA - SP197616
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO LOURENA MELO - SP61353
TERCEIRO INTERESSADO: ANALUCIA BRUNO VIVIAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO SERGIO MONTEIRO FERNANDES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CLAUDIA DE MELO BARROS FERNANDES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO KARAOGLAN OLIVA

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença na qual o INSS foi condenado a implantar o benefício de pensão por morte e pagar os atrasados em favor do autor Renato Della Santa Filho.

Compulsando atentamente aos autos, verifico não ser o autor civilmente incapaz. O laudo psiquiátrico atestou que o autor "não é alienado mental e não depende de cuidados de terceiros", apesar de ser inválido para o trabalho. Assim, necessário esclarecer a seguinte diferenciação: civilmente, o autor é capaz para fins previdenciários, o autor foi considerado inválido para o trabalho, fazendo jus à pensão por morte.

Em consequência, com a notícia de distúrbios de ordem psiquiátrica, cuidando pela perfeita tutela dos interesses e direitos do autor, foi oportunizada a nomeação de curador especial na ordem preferencial estabelecida pela legislação civil e processual. Após o afastamento da curadora especial inicialmente nomeada, e após os esclarecimentos prestados pela Defensoria Pública da União, o próprio autor indicou Everaldo, médico psiquiatra, como seu curador especial. Destaco que, na forma do artigo 1775, §3º, do CC, "na falta das pessoas mencionadas neste artigo, compete ao juiz a escolha do curador".

Desta forma, nomeio Everaldo Furtado de Oliveira curador especial do autor.

Em seguimento, expeça-se alvará em favor do autor, conforme requerido (id 13733780).

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado eletronicamente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5008611-86.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: REGINALDO SOTERO GONCALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO RIVERA DE LARA - SP197185
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora sob o id 25378162, redistribua-se a presente ação ao JEF/Santos.

Cumpra-se.

Santos, 29/11/2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004716-54.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ISAURI MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

1. O feito não está ainda em termos para julgamento.

2. Para melhor esclarecimento das condições de trabalho do autor no período para o qual pleiteia o reconhecimento da especialidade, apresente o LAUDO TÉCNICO DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT) que embasou a elaboração do perfil profissiográfico previdenciário (ppp) referente ao período trabalhado na empresa NAVEGAÇÃO SÃO MIGUEL (ID 9125049 – págs. 34/35).

3. Ressalto ser do autor a incumbência da apresentação do documento, somente se justificando a requisição por meio do juízo mediante comprovação da recusa da empresa em fornecê-lo.

4. Para a providência, concedo o prazo de trinta dias.

Int.

Santos, 29 de novembro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5006279-49.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: ADIDAS AG, ADIDAS INTERNATIONAL MARKETING B.V.
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO TAVARES SILVA - SP242172, IGOR DONATO DE ARAUJO - SP242346, RAQUEL CORREA BARROS - SP286719
Advogados do(a) REQUERENTE: IGOR DONATO DE ARAUJO - SP242346, RODRIGO TAVARES SILVA - SP242172, RAQUEL CORREA BARROS - SP286719
REQUERIDO: SEM IDENTIFICAÇÃO

Decisão.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora contra decisão proferida sob id 22762715, a qual indeferiu a tutela cautelar.

Sustenta a embargante omissão da decisão, na medida em que este juízo entendeu que não há nos autos, elementos que comprovem de que os produtos estejam na iminência de serem liberados pelo setor de vigilância da Alfândega do Porto de Santos.

Aduziram que comprovação da urgência foi feita por meio da intimação eletrônica realizada pela Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil na Alfândega do Porto de Santos, acostado aos autos na exordial.

Remataram os embargos requerendo a inclusão da UNIÃO no polo passivo da ação, representada pelo Superintendente do Porto de Santos. Ainda, *requerem o acolhimento dos presentes embargos para suprir a obscuridade, contradição e omissão supra apontadas e ratificar que inclui a UNIÃO no polo passivo, para requerer a tutela antecipada contra a UNIÃO, ou seja, para que apreenda judicialmente os produtos piratas e forneça os dados cadastrais (NOME e CNPJ) do importador da carga do DOSSIÊ 10120.000989/1118-18, com a juntada, inclusive, dos documentos respectivos perante este Juízo, possibilitando-se inclusive o regular trâmite do feito, com a citação posterior da pessoa física ou jurídica responsável pela importação dos produtos piratas.*

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos embargos, posto que tempestivos.

No mérito, nego-lhes provimento.

Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão que indeferiu a tutela cautelar.

As razões delineadas na decisão embargada são claras e precisas quanto à inexistência de comprovação das alegações trazidas pela inicial.

Portanto, ausentes os requisitos do art. 1.022, do CPC/2015, rejeitos estes embargos.

Recebo a petição anexada pela parte autora sob os id 22461854 como emenda à inicial.

Tendo em vista o aditamento oferecido pela parte autora, determino a inclusão da União no polo passivo.

Cite-se.

Santos, 29/11/2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004119-51.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: DIMAS MANOEL DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO GRUBER FRANCHINI - SP314696
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Indefiro, por ora, a transferência dos valores depositados nos autos para a conta informada.

De fato, melhor analisando os autos, verifico que o advogado peticionante deste Cumprimento de Sentença não comprovou os poderes para atuar no feito. As procurações juntadas neste sistema PJe (ID 17719775) não fazem nenhuma referência ao advogado peticionante nem à sociedade de advogados para cuja conta se requereu a transferência de valores.

Assim, determino, primeiramente, que proceda a Secretaria ao cadastramentos dos advogados referidos na procuração juntada aos autos, dando-lhes ciência de todo o processando, facultada a manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, providencie o advogado peticionante nos presentes autos a juntada da procuração/substabelecimento que lhe outorgou poderes para atuar neste feito, bem como dos dados referentes à sociedade de advogados indicada para recebimento do crédito.

Com as manifestações, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004646-37.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: MAMA SANTOS ARTIGOS PARA PET LTDA - EPP

DESPACHO

Ante a não localização da ré, conforme certidão do Oficial de Justiça, cancelo a audiência de conciliação anteriormente designada. Comunique-se à Central de Conciliação.

Sem prejuízo, informe a CEF o endereço atualizado da ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a manifestação, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005556-84.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WALTER COELHO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para, querendo, manifestar-se sobre a contestação do INSS, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, requeiram as partes as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando a pertinência para o deslinde do feito.

Com as manifestações, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001837-43.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da informação da Contadoria Judicial, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Com as manifestações, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004658-39.2014.4.03.6311 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: FABIO TADAO MATSUMOTO
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA ALBUQUERQUE GRACCHO SIMOES - SP226714, ALESSANDRO TREVISAN SIMOES - SP334106

DESPACHO

Ante o comprovante de depósito juntado aos autos, manifeste-se a exequente sobre a suficiência dos valores para quitação do débito, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que no silêncio presumir-se-á sua concordância com a extinção do Cumprimento de Sentença.

Com a manifestação, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000687-92.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIO MARCOS RIBEIRO, MARIANA BARBOSA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: CELIO DIAS SALES - SP139191

Advogado do(a) AUTOR: CELIO DIAS SALES - SP139191

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, RESIDENCIAL EDIFICIOS DO LAGO INCORPORACOES SPE LTDA, TECHCASA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA, REAL CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

Advogado do(a) RÉU: JUSSAM SANTOS DE SOUZA - SP239133

DESPACHO

Ciência ao autor da diligência infrutífera conforme ID 25285829, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Com a manifestação, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001776-75.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA - SP162140, LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP192139

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor da impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo INSS, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Com a manifestação, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002862-88.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA CELIA DA COSTA ALVES FERREIRA

Sentença tipo C

1. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial intentada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Maria Célia da Costa Alves Ferreira, pela qual pretende o recebimento do valor de R\$ 43.515,10, a ser atualizado até a data do efetivo pagamento.
2. À inicial foram carreados documentos, bem como, recolhidas custas processuais iniciais (Id 16106734).
3. Determinou-se a citação da executada para pagamento do débito, determinando-se o arresto de bens e valores, caso não encontrada (Id 18442514).
4. A exequente noticiou o reconhecimento da dívida por parte da executada, que acatou proposta amigável e procedeu ao pagamento apenas das prestações vencidas, deixando de quitar as parcelas vincendas, que também são objeto da lide.
5. Informa não ter mais interesse no prosseguimento da demanda, requerendo a desistência da execução em relação às prestações vencidas, desde que haja concordância da executada com o pedido, bem como, desde que a exequente seja dispensada do pagamento dos honorários advocatícios. Requer o levantamento de eventual penhora existente nos autos (Id 22620842).
6. Certificou-se a citação da executada, bem como, a ausência de constrição de bens, tendo em vista que não foram encontrados bens suscetíveis de penhora (Id 238311060).
7. Veio-me o feito para prolação de sentença.

É o relatório. Decido.

8. A exequente requereu desistência da demanda, consignando que o pedido se restringe às prestações vencidas. Salientou que a desistência não se aplica às parcelas vincendas, também pretendidas no feito.
9. Entretanto, informa não ter mais interesse no prosseguimento da demanda, motivo pelo qual, pleiteou o levantamento de eventual constrição operada no feito.
10. Ante a notícia de que a exequente não pretende dar seguimento ao feito, verifica-se a ausência de interesse processual da parte, o que impõe a extinção da demanda.
11. Diante do exposto, com fulcro no art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, ante a ausência de interesse processual demonstrada pela exequente.
12. Custas processuais a serem complementadas pela exequente.
13. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, uma vez que a parte adversa sequer constituiu advogado no feito.
14. Com o trânsito em julgado, levantem-se eventuais constrições em desfavor da executada, em razão da presente demanda.
15. Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.
16. P.R.I.C.

.São contribuintes

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000124-28.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ESPOLIO: DALVA CRISTINA PINTO

DESPACHO

1-Id. 17412763. Esclareça a CEF a juntada aos autos da petição e cálculos (Id. 21771889), vez que não se trata de cumprimento de sentença, mas tão somente de prosseguimento da execução em face não pagamento e oposição de embargos pelo executado. Prazo: 15 dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

2-No ensejo, verifique que não foram utilizadas as ferramentas disponíveis por este Juízo para pesquisa de bens em nome da executada.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007545-21.2003.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS TOSCANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0011384-39.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO SANDOVAL SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002454-08.2007.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CARLINDO FAGUNDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. A execução invertida com a elaboração de cálculos por parte do executado é mera liberalidade. Em caso de inércia do executado ou de discordância do exequente, compete a este dar início à fase de execução.

2. Destarte, apresente o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende corretos para o prosseguimento da execução, na forma prevista no art. 534 do Código de Processo Civil.

3. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

4. Publique-se. Intime-se.

Santos, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004065-44.2013.4.03.6311 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: HELIO BORGES VIANNA

DESPACHO

1. A execução invertida com a elaboração de cálculos por parte do executado é mera liberalidade. Em caso de inércia do executado ou de discordância do exequente, compete a este dar início à fase de execução.
2. Destarte, apresente o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende corretos para o prosseguimento da execução, na forma prevista no art. 534 do Código de Processo Civil.
3. No silêncio, ao arquivo sobrestado.
4. Publique-se. Intime-se.

Santos, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006384-24.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: EDSON DOS SANTOS PIRES
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA LUCIA ALONSO LAZARA - SP189063

DESPACHO

Intime-se o executado para efetuar o depósito da quantia de R\$ 64.715,10 (sessenta e quatro mil, setecentos e quinze reais e dez centavos), referente ao pagamento dos honorários advocatícios devidos à União, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% e de honorários advocatícios, nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002835-08.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LAERCIO RODRIGUES CANELAS, LUIZ MONTEIRO JUNIOR, MARCELO VICENTE DAGRELLA, MARIO EDUARDO RODRIGUES, MIGUEL DE AZEVEDO BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação apresentada pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001644-25.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983, KARINE DA SILVA PEREIRA - SP382153
EXECUTADO: COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA - SP311787-A, FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248

DESPACHO

Intime-se o exequente sobre o depósito efetuado pelo executado, a fim de que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007794-83.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LUCIANA BOROGAN CERQUEIRA LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHABINOTTI - SP98716
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

À vista da concordância da exequente, homologo o valor do débito apresentado pela CEF (ID 23750556).

Fica facultado à parte, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do artigo 906, parágrafo único do CPC:

"Art. 906.

(...)

Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente."

Vale ressaltar que haverá a incidência de despesas (tarifas/taxas) bancárias relativas à tal operação.

Assim, havendo interesse, deverá o requerente informar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, "a agência, o banco e número da conta" para a transferência do numerário depositado nos autos.

Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria o necessário.

No silêncio, expeça-se o Alvará de Levantamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002625-88.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANGELINA PAIVA ANTUNES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela CEF nos quais alega a existência de vícios na sentença proferida neste feito.

2. Sustenta, em suma, que a decisão apresenta contradição e omissão quanto a fatos relevantes comprovados nos autos.

É o breve relatório. Decido.

3. Conheço dos embargos, posto que tempestivos, e no mérito, nego-lhes provimento.

4. Da análise dos autos, verifico que a sentença prolatada mantém-se hígida. Não há qualquer contradição ou omissão na sentença embargada.

5. Quanto aos juros de mora, não há contradição na sentença embargada.

6. Observa-se que a sentença estabeleceu juros de mora no patamar de 1% ao mês, além de correção monetária na forma da resolução nº 267/2013 do CJF (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal).

7. Como de sabença, o Manual para Cálculos do Conselho da Justiça Federal é uma compilação dos índices de correção pacificados pela jurisprudência. Ocorre que tal resolução estabelece, em relação à correção monetária para condenações em geral, a incidência do IPCA-E/IBGE, a partir de janeiro de 2001 – caso dos autos.

8. Ao contrário do que parece entender a embargante, tal Manual determina a aplicação da SELIC como índice de juros de mora, ressalvando sua não cumulação com outro índice de correção monetária, justamente porque a SELIC já a engloba. Mas não é este o caso da sentença embargada, que expressamente estipulou o valor dos juros de mora (1% ao mês), deixando a aplicação do Manual para a correção monetária (IPCA-E).

9. Não há, desta forma, a cumulação da taxa SELIC com outro índice de correção monetária.

10. Em face ao exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, **REJEITO estes embargos.**

11. P.R.I.

Santos/SP, 08 de novembro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DASILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012004-85.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JACIRA DE ALMEIDA RAMALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO BERNARDES - SP242633
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte exequente do cumprimento do ofício, conforme em ID 25026493.

Após, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008233-75.2006.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS, MARIA DAS GRACAS ORLANDO PERES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MENDES ALVARES - SP38640
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MENDES ALVARES - SP38640
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Sentença tipo B

1. Trata-se de execução/cumprimento de sentença manejado por José Carlos dos Santos e Maria das Graças Orlando Peres em face da União Federal, pelo qual requerem o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.
2. A inicial veio acompanhada de documentos.
3. Como o retorno dos autos da instância superior, as partes foram intimadas a requerer o que entendessem devido (processo digitalizado – Id 13139812 – fl. 158).
4. Os exequentes apresentaram seus cálculos, pleiteando o recebimento do montante (Id 13139812 – fls. 166/167).
5. Determinou-se a citação da executada, nos moldes do CPC antigo (Id 13139812 – fl. 196).
6. Com a improcedência dos Embargos à Execução, opostos pela União Federal (Id 12391930 – fls. 4/10) e a desistência da apelação, determinou-se o cumprimento da sentença (Id 12391930 – fl. 40).
7. Os exequentes requereram expedição de ofício requisitório (Id 12391930 – fls. 42/43).
8. Resolvidas as pendências acerca dos valores devidos, após a digitalização dos autos físicos, as partes foram instadas a apontar eventuais irregularidades a serem corrigidas na digitalização, para a retomada do andamento processual (Id 15101151).
9. A União Federal informou não ter nada a opor ao processo de digitalização (Id 15540667).
10. Foi cadastrado o requisitório (Id 15959604), as partes informaram não ter nada a opor (Id 16221264 e Id 16260058), motivo pelo qual, foi expedida a requisição de pagamento (Id 17066377).
11. Determinou-se o sobrestamento do feito até o pagamento do requisitório (Id 17415229).
12. Anexou-se à demanda o extrato de requisição de pagamento, extraído do site do TRF3 (Id 20288842).
13. Os exequentes informaram o levantamento dos valores relativos aos honorários sucumbenciais, ocasião em que requereram extinção do feito (Id 20556009).
14. Com a certidão de decurso de prazo para manifestação da executada (Id 21714592), veio-me a demanda conclusa para extinção.
15. Ante a satisfação do crédito reclamado e, nada mais sendo requerido, a extinção da execução (cumprimento de sentença) é medida que se impõe.
16. Em face do exposto, satisfeita a obrigação, julgo **EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos moldes dos artigos 924, inc. II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
17. Certificado o trânsito em julgado, archive-se o feito.
18. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000524-71.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ALL AMERICAN - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE BOLSAS, ACESSÓRIOS, MÁQUINAS EXPENDEADORAS, DOCES E ASSEMBLADOS LTDA. - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, ADRIANO COSTA CRUZ - SP353911
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo B

1. Trata-se de cumprimento de sentença levado a efeito por ALL AMERICAN - Importação e Exportação de Bolsas, Acessórios, Máquinas Expendedoras, Doces e Assemelhados Ltda. – EPP, em face da União Federal- Fazenda Nacional.
2. Com a sentença de procedência do feito (processo digitalizado – Id 12392161 – fls. 207/214) e após a determinação para que fosse certificado o trânsito em julgado (Id 12392161 – fl. 221), a empresa exequente apresentou os cálculos dos valores a receber (Id 12392161 – fls. 223/226).
3. A executada apresentou embargos à Execução, recebidos como Impugnação, ante a vigência do novo CPC (Id 12392156 – fl.15).
4. Instada a manifestar-se sobre a impugnação (Id 12392156 – fl.22), a empresa exequente também impugnou dos cálculos apresentados pelo executado. Juntou planilha com os valores pretendidos (Id 12392156 – fls. 23/28).
5. Ante a divergência observada entre os contadores, determinou-se a remessa dos autos ao contador judicial (Id 12392156 – fl. 30).
6. Anexadas ao feito as informações e cálculos da contadoria judicial (Id 12392156 – fls. 33/40), a exequente informou concordância (Id 12392156 – fl.43) e o executado noticiou ciência (Id 12392156 – fl. 44), motivo pelo qual, foram homologados os valores apresentados pela contadoria (Id 12392156 – fl.45).
7. Foram cadastrados (Id 12392156 – fls. 86/88) e transmitidos os respectivos requerimentos (Id 12392156 – fls. 89/90), determinando-se o sobrestamento do feito até o pagamento (Id 12392156 – fl. 91).
8. Anexaram-se à demanda as cópias de extratos de pagamento, extraídas do sítio do TRF3 (Id 12392156 – fls. 92/95).
9. Após a digitalização dos autos físicos, as partes foram instadas a informar eventuais irregularidades na digitalização, determinando-se que o feito aguardasse sobrestado até o pagamento dos requerimentos (Id 15700840).
10. Juntaram-se os extratos de pagamento de requerimentos, extraídos do sítio do TRF3 (Id 17419788 e anexos).
11. Determinou-se ciência à parte acerca dos depósitos efetuados em conta corrente à disposição, para que se manifestasse sobre eventuais diferenças a serem executadas (Id 17420305).
12. A exequente requereu dilação de prazo para apresentação de cálculos complementares (Id 18046546 e anexo).
13. Carreou-se à demanda comprovante de levantamento do valor principal (Id 18361944 e anexo).
14. Concedido o prazo pleiteado (Id 20060821), a exequente reiterou o pedido de dilação (Id 21130119 e anexo e Id 21132209 e anexo), pedido mais uma vez concedido (Id 213248133).
15. A exequente informou não existirem diferenças a executar, motivo pelo qual, requereu a extinção do feito, em razão da satisfação do crédito (Id 22507191).
16. Veio-me a demanda para julgamento.
17. Ante o recebimento dos créditos e nada mais sendo requerido, a extinção da execução (fase de cumprimento de sentença) é medida que se impõe.
18. Em face do exposto, satisfeita a obrigação, **julgo EXTINTA a EXECUÇÃO** (cumprimento de sentença), nos termos dos artigos 924, inc. II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
19. Certificado o trânsito em julgado, arquivar-se o feito.
20. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000524-71.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ALL AMERICAN - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE BOLSAS, ACESSÓRIOS, MÁQUINAS EXPENDEADORAS, DOCES E ASSEMBLHADOS LTDA. - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, ADRIANO COSTA CRUZ - SP353911
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo B

1. Trata-se de cumprimento de sentença levado a efeito por ALL AMERICAN - Importação e Exportação de Bolsas, Acessórios, Máquinas Expendedoras, Doces e Assemelhados Ltda. – EPP, em face da União Federal- Fazenda Nacional.
2. Com a sentença de procedência do feito (processo digitalizado – Id 12392161 – fls. 207/214) e após a determinação para que fosse certificado o trânsito em julgado (Id 12392161 – fl. 221), a empresa exequente apresentou os cálculos dos valores a receber (Id 12392161 – fls. 223/226).
3. A executada apresentou embargos à Execução, recebidos como Impugnação, ante a vigência do novo CPC (Id 12392156 – fl.15).
4. Instada a manifestar-se sobre a impugnação (Id 12392156 – fl.22), a empresa exequente também impugnou dos cálculos apresentados pelo executado. Juntou planilha com os valores pretendidos (Id 12392156 – fls. 23/28).
5. Ante a divergência observada entre os contadores, determinou-se a remessa dos autos ao contador judicial (Id 12392156 – fl. 30).
6. Anexadas ao feito as informações e cálculos da contadoria judicial (Id 12392156 – fls. 33/40), a exequente informou concordância (Id 12392156 – fl.43) e o executado noticiou ciência (Id 12392156 – fl. 44), motivo pelo qual, foram homologados os valores apresentados pela contadoria (Id 12392156 – fl.45).
7. Foram cadastrados (Id 12392156 – fls. 86/88) e transmitidos os respectivos requerimentos (Id 12392156 – fls. 89/90), determinando-se o sobrestamento do feito até o pagamento (Id 12392156 – fl. 91).
8. Anexaram-se à demanda as cópias de extratos de pagamento, extraídas do sítio do TRF3 (Id 12392156 – fls. 92/95).
9. Após a digitalização dos autos físicos, as partes foram instadas a informar eventuais irregularidades na digitalização, determinando-se que o feito aguardasse sobrestado até o pagamento dos requerimentos (Id 15700840).
10. Juntaram-se os extratos de pagamento de requerimentos, extraídos do sítio do TRF3 (Id 17419788 e anexos).
11. Determinou-se ciência à parte acerca dos depósitos efetuados em conta corrente à disposição, para que se manifestasse sobre eventuais diferenças a serem executadas (Id 17420305).
12. A exequente requereu dilação de prazo para apresentação de cálculos complementares (Id 18046546 e anexo).
13. Carreou-se à demanda comprovante de levantamento do valor principal (Id 18361944 e anexo).

14. Concedido o prazo pleiteado (Id 20060821), a exequente reiterou o pedido de dilação (Id 21130119 e anexo e Id 21132209 e anexo), pedido mais uma vez concedido (Id 213248133).
15. A exequente informou não existirem diferenças a executar, motivo pelo qual, requereu a extinção do feito, em razão da satisfação do crédito (Id 22507191).
16. Veio-me a demanda para julgamento.
17. Ante o recebimento dos créditos e nada mais sendo requerido, a extinção da execução (fase de cumprimento de sentença) é medida que se impõe.
18. Em face do exposto, satisfeita a obrigação, julgo **EXTINTA a EXECUÇÃO** (cumprimento de sentença), nos termos dos artigos 924, inc. II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
19. Certificado o trânsito em julgado, archive-se o feito.
20. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006605-09.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: REGINA NACIMENTO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- APS GUARUJÁ

DESPACHO

- 1-Acerca da informação do impetrante (ID-24803919), não vislumbro a prevenção entre estes autos e o informado na aba de associados.
- 2-Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.
- 3- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
- 4- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.
- 5- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do “mandamus”.
- 6- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006628-52.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ANTONIO SIMAO DE MORAIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: IRALDE RIBEIRO DA SILVA - SP299167
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE GUARUJA

Sentença tipo B

1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por Antonio Simão de Moraes em face do Gerente Executivo da Agência do INSS de Guarujá, pelo qual pretende a prolação de decisão, em processo administrativo que visa à obtenção de aposentadoria por idade, sob pena de multa diária.
2. Conforme relata na exordial, o impetrante protocolou requerimento administrativo, com DER em 20/03/2019, pretendendo a concessão do benefício previdenciário supramencionado.
3. Notícia que, em que pese o transcurso de mais de 58 dias do pedido e inúmeras tentativas de obter resposta em razão do requerimento formulado, obteve apenas a informação de que o pleito encontra-se sob análise.
4. Insurge-se em relação à extrapolação do prazo para conclusão do processo administrativo, alegando descumprimento de diversas disposições legais e constitucionais.
5. À inicial foram anexados documentos.
6. Foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça requeridos, assim como, postergou-se a apreciação do pedido de liminar para momento posterior à vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada (Id 21606449).
7. Notificada, a autoridade prestou informações, noticiando que, em 08/03/2019, realizou-se a análise do pedido, sendo emitida exigência (Id 15431203 e anexo).
8. A Procuradoria do INSS argumentou que, em vista da análise realizada e a perda do objeto, a demanda deveria ser extinta sem resolução de mérito (Id 22311504).
9. Concedeu-se a liminar pleiteada, determinando-se a análise e despacho no processo administrativo, em prazo não superior a 30 dias (Id 23274679), pretensão reiterada com a juntada de documento comprobatório (Id 23458480 e anexo).

10. A autoridade impetrada informou a concessão do benefício pleiteado, anexando comprovante ao feito (Id 23510858 e anexo).
11. Instado a manifestar-se, o Ministério Público Federal informou ausência de interesse institucional no objeto da lide, motivo pelo qual, deixou de se manifestar sobre o mérito. Pugnou pelo prosseguimento do feito (Id 24761850).
12. Veio-me a demanda para julgamento.

É o relatório. Fundamento e decido.

13. Resume-se a lide a pedido de conclusão de processo administrativo, que tem por escopo a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade.
14. **Cumpr** ressaltar que foi insculpido no art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição Federal, direito fundamental que informa que: “*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*”
15. Dessa forma, verifica-se que o princípio supramencionado aplica-se aos processos administrativos que visam ao pedido supramencionado.
16. Em complemento à matéria, o art. 49 da Lei nº 9784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, assim prescreve:
“*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*”
17. Mesmo que a Administração Pública disponha de certa autonomia para proceder à instrução processual, deve obediência aos ditames da lei, principalmente no que concerne à sujeição ao princípio da duração razoável do processo, erigido à categoria de direito fundamental, consagrado pelo art. 5º, inc. LXXVIII, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/2004.
18. Dito isso, mostra-se descabido que o processo administrativo se prolongue, sem uma definição da autoridade impetrada quanto ao pedido formulado.
19. Por outro lado, informou a autarquia impetrada a conclusão do processo administrativo, o que ocorreu após a notificação para que prestasse informações no writ.
20. Não atendidos os prazos estipulados pela legislação de regência da matéria, portanto, o mandado de segurança deve ser acolhido.
21. No sentido da subsunção ao princípio em apreço, colaciono julgado do E. TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APRECIÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I - O artigo 37, caput, da Constituição da República que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. II - **Os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer ao princípio da razoabilidade**, consoante disposto na Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, que acrescentou o inciso LXXVIII à Constituição da República, nos seguintes termos: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. III - No que tange ao prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo, este é de 45 dias, a teor do disposto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91. Assinala-se quanto ao ponto que, ao contrário do afirmado pelo INSS em suas razões recursais, a sentença confirmou a liminar anteriormente deferida, a qual, por sua vez, determinou a conclusão do pedido administrativo do impetrante em 30 dias, fixando em 10 dias o prazo para a apresentação de informações pela autoridade impetrada. Não obstante, consoante bem salientou a ilustre representante do Parquet Federal, analisando-se conjuntamente a data na qual foi apresentado o requerimento em sede administrativa pelo impetrante (17/06/2016) com a data da exordial (17/11/2016), denota-se que foi decorrido prazo superior a trinta dias, sem que a autoridade coatora sequer se manifestasse a respeito de seu prosseguimento. IV - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370246 0012897-55.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MOROSIDADE INJUSTIFICADA NO PROCESSAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. **ADMISSIBILIDADE DO MANDADO DE SEGURANÇA. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. FERRAMENTEIRO. AGENTE FÍSICO. RUÍDO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. SEGURANÇA MANTIDA. I. A medida judicial amparada pelo princípio constitucional que confere ao Poder Judiciário a análise da ocorrência de lesão ou ameaça à direito (art. 5º, inciso XXXV, da CF/88), vem resguardar a observância do preceito que confere aos jurisdicionados e administrados a razoabilidade na tramitação dos processos (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88), bem como a eficiência que deve nortear os atos da Administração Pública (art. 37 da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98).** Considerando a natureza alimentar do benefício pretendido, o decurso do prazo de quase 12 (doze) meses, decorrido entre o requerimento administrativo e a interposição do respectivo recurso, sem solução de continuidade e justificativa pela demora no processamento (visto que o prazo estabelecido pelo artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 11.665/2008, entre a apresentação pelo segurado da documentação necessária e a concessão do benefício, encontra-se fixado em 45 dias), resta configurada a omissão administrativa. Precedente jurisprudencial. 2. **Legítima a utilização do mandado de segurança previsto na Constituição Federal (art. 5º, inciso LXIX) e regido pela Lei nº 12.016/2009, como meio de obstar os efeitos do ato administrativo causador de lesão ao direito líquido e certo do segurado, plenamente demonstrado nos autos através da juntada de prova documental inequívoca, a qual dispensa dilação probatória. Ademais, a excepcionalidade do rito encontra sua justificativa na urgência e relevância do pedido de natureza alimentar.** Precedente da 10ª Turma deste Egrégio Tribunal. 3. A aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, sendo necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 4. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 5. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 6. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 7. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 8. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 9. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 29 (vinte e nove) anos, 08 (oito) meses e 28 (vinte e oito) dias (fls. 88/89 e 90/91), sem que houvesse o reconhecimento da natureza especial dos períodos pleiteados na inicial. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 19.05.1986 a 05.03.1997 e de 01.12.2003 a 31.03.2014. 10. Documentos juntados efetivamente provam que no período compreendido entre 19.05.1986 a 05.03.1997, o impetrante exerceu as atividades de ajudante de ferramentaria, ½ oficial retificador, ½ oficial ferramenteiro e retificador B (P.P.P. - fls. 70/71), e no período de 01.12.2003 a 31.03.2014 atuou no exercício da atividade de ferramenteiro, operando máquinas e equipamentos do setor de produção/ferramentaria (P.P.P. - fls. 73/74), sendo certo que em ambos os períodos esteve exposto a ruídos acima dos limites legalmente admitidos - 86 dB(A), de forma habitual e permanente, devendo assim ser reconhecida a natureza especial do trabalho exercido nos referidos períodos, conforme código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64, bem como no código 2.0.1 do Decreto n. 3.048/99, neste ponto, observado o disposto no Decreto 4.882/03. 11. Somados todos os períodos comuns, excetuados os concomitantes, e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 37 (trinta e sete) anos, 08 (oito) meses e 07 (sete) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 21.01.2015), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão. 12. Restaram cumpridos pela parte autora, ainda, os requisitos da qualidade de segurado (art. 15 e seguintes da Lei nº 8.213/91) e a carência para a concessão do benefício almejado (art. 24 e seguintes da Lei nº 8.213/91). 13. Destarte, a parte autora faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, com valor calculado na forma prevista no art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99. 14. O cálculo da renda mensal inicial do benefício deverá considerar como termo inicial a data do requerimento administrativo (21.01.2015), sendo que a implantação do benefício e o pagamento das parcelas atrasadas diretamente ao impetrante deverão se dar na forma e prazos estabelecidos na Lei 8.213/91 e no Decreto 3.048/99. 15. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. 16. Remessa necessária e apelação do INSS, desprovidas. Erro material corrigido de ofício, para fazer constar como período especial o interregno de 19.05.1986 (e não 19.06.1986, como constou da sentença) a 05.03.1997, sem prejuízo dos fundamentos do julgado e da manutenção da segurança. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 365805 0002616-19.2016.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

22. Restou demonstrado o direito líquido e certo, passível de acolhimento por meio de Mandado de Segurança, bem como, observou-se a desobediência, por parte da autarquia impetrada, dos princípios constitucionais aplicáveis aos processos administrativos.
23. Do conjunto probatório verificou-se a superação da duração razoável do processo administrativo, que teve início em 20/03/2019, cuja análise e decisão ocorreram somente após a notificação da autoridade impetrada.
24. E, embora concluído o processo administrativo, não se trata de caso de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse processual superveniente, uma vez que a conclusão do aludido processo somente se efetivou após a notificação da autoridade impetrada, para que prestasse informações, *mandamus*, e já suplantado o prazo legal para a decisão.
25. Em situação análoga, o julgado inframencionado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE LIMINAR. CARÊNCIA SUPERVENIENTE. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO ADUANEIRO. PERDIMENTO DE CARGA. RETENÇÃO DE CONTÊINER. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. No tocante à falta de interesse processual superveniente considerada pelo magistrado sentenciante, verifica-se que a transferência de mercadorias ocorreu efetivamente somente após a comunicação à impetrada da decisão que concedeu a liminar, em 23/12/2014, cabendo observar que a liminar, ainda que com efeito satisfativo, não afeta o interesse processual na solução definitiva da causa, de modo a impedir, inclusive, a imposição de quaisquer restrições legais à liberação do bem jurídico cuja posse era reivindicada, a título definitivo, pela impetrante, arguindo direito líquido e certo. A natureza precária da liminar exige o julgamento do mérito, para a satisfação da pretensão não apenas fática, mas jurídica da impetrante, a quem socorre a garantia fundamental do livre acesso ao Poder Judiciário e o interesse jurídico na formação de coisa julgada material. 2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que mera unidade de carga não se confunde com mercadorias nela transportadas, sendo inviável a retenção de contêiner por fato relativo a procedimento de internação ou fiscalização aduaneira, por responsabilidade exclusiva do importador. 3. Apelação provida) Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 363737 0008926-78.2014.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso).

26. Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão formulada pelo impetrante, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que, **CONCEDO A SEGURANÇA** pretendida, ratificando a liminar deferida que determinou a análise e despacho no processo administrativo da parte.

27. Sem condenação a custas processuais, em face da gratuidade deferida.

28. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme as disposições contidas no art. 25, da Lei nº 12016/2009; Súmula 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

29. **Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.**

30. **Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.**

31. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007032-06.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: LAURO LEANDRO GARCEZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE GUARUJA

SENTENÇA TIPO "C"

LAURO LEANDRO GARCEZ, qualificado (a) nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS, requerendo provimento jurisdicional que determine ao impetrado que examine e despache requerimento administrativo.

Em apertada síntese, alegou que protocolou requerimento administrativo perante o INSS em 07/08/2019, sendo que até o ajuizamento da presente ação o requerimento não havia sido apreciado, superando em muito o prazo fixado na Lei nº 9.784/99.

Rematou seu pedido requerendo a concessão da medida liminar para determinar ao impetrado o imediato exame do pedido administrativo.

A inicial veio instruída com documentos.

O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações.

Notificada, a impetrada anexou suas informações, nas quais consta que o pedido administrativo do impetrante foi analisado, sendo formalizada emissão de exigência a cargo do impetrante – 22876603.

Instado a se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do feito, impetrante quedou-se inerte; Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

De rigor o reconhecimento da **perda de objeto** ou **ausência de interesse processual superveniente**, conforme previsão da lei processual civil (CPC, artigo 485, VI, do NCPC) e que, segundo ESPÍNOLA, "*é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica*". (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245)

Da simples leitura da manifestação anexada pela impetrada sob o id 22876603, depreende-se que houve a análise conclusiva do requerimento administrativo do impetrante (objeto da ação), com anotação de exigência.

Ademais, instado a se manifestar, quedou-se inerte o impetrante, evidenciando a falta de interesse processual.

Nesse sentido, falta de interesse, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

"O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1ª vol. Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)

Desaparecido o objeto da demanda, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e pela necessidade, deixou de existir.

Em face do exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, VI, do NCPC.

Não há condenação em custas, ante a gratuidade.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do Col. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, 29/11/2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004567-24.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JOSE VICENTE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DO GUARUJA

Sentença tipo B

1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por José Vicente da Silva em face do Chefe da Agência do INSS de Guarujá, pelo qual pretende a prolação de decisão, em processo administrativo que visa à revisão de seu benefício previdenciário.
2. Requer, outrossim, o arbitramento de multa diária até o cumprimento da obrigação.
3. De acordo com o relato inicial, o impetrante protocolou requerimento administrativo, com DER em 11/01/2019, pretendendo a revisão de seu benefício.
4. Notícia que até o momento da impetração do *mandamus* não foi proferida decisão no processo administrativo em comento.
5. Insurge-se em relação à extrapolção do prazo para conclusão do processo, alegando descumprimento de disposições legais e constitucionais.
6. À inicial foram carreados documentos.
7. Foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça requeridos, assim como, postergou-se a apreciação do pedido de liminar para momento posterior à vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada (Id 18460816).
8. Notificada, a autoridade prestou informações, noticiando a realização de modificações nas rotinas de trabalho, com o fito de simplificar o atendimento dado aos segurados, o que redundou no aumento da demanda administrativa.
9. Entretanto, informa que será cumprida a ordem de entrada dos requerimentos e, no caso, de concessão do benefício, será efetuado o pagamento das parcelas em atraso (Id 18741156).
10. Concedeu-se a liminar pleiteada, determinando-se a análise e despacho no processo administrativo, em prazo não superior a 30 dias (Id 19756563).
11. A Procuradoria do INSS argumentou que, em razão da análise do processo administrativo ter precedido o deferimento liminar, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do objeto (Id 20069177).
12. A autoridade impetrada informou a conclusão da análise em 01/07/2019. Juntou comprovante (Id 20292151).
13. Instado a pronunciar-se, o Ministério Público Federal informou deixar de se manifestar sobre o mérito, em face da ausência de interesse institucional. Pugnou pelo prosseguimento do feito (Id 20481356).
14. Veio-me a demanda para julgamento.

É o relatório. Fundamento e decido.

15. Resume-se a lide a pedido de conclusão de processo administrativo, que tem por escopo a revisão de benefício previdenciário.
16. Cumpre ressaltar que foi insculpido no art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição Federal, direito fundamental que informa que: *“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”*
17. Dessa forma, verifica-se que o princípio supramencionado aplica-se aos processos administrativos que visam ao pedido supramencionado.
18. Em complemento à matéria, o art. 49 da Lei nº 9784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, assim prescreve:
“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”
19. Mesmo que a Administração Pública disponha de certa autonomia para proceder à instrução processual, deve obediência aos ditames da lei, principalmente no que concerne à sujeição ao princípio da duração razoável do processo, erigido à categoria de direito fundamental, consagrado pelo art. 5º, inc. LXXVIII, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/2004.
20. Dito isso, mostra-se descabido que o processo administrativo se prolongue, sem uma definição da autoridade impetrada quanto ao pedido formulado.
21. Por outro lado, informou a autarquia impetrada a conclusão do processo administrativo, o que ocorreu após a notificação para que prestasse informações no *writ*.
22. Não atendidos os prazos estipulados pela legislação de regência da matéria, portanto, o mandado de segurança deve ser acolhido.
23. No sentido da subsunção ao princípio em apreço, colaciono julgado do E. TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APRECIÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I - O artigo 37, caput, da Constituição da República que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. II - Os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer ao princípio da razoabilidade, consoante disposto na Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição da República, nos seguintes termos: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. III - No que tange ao prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo, este é de 45 dias, a teor do disposto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91. Assinala-se quanto ao ponto que, ao contrário do afirmado pelo INSS em suas razões recursais, a sentença confirmou a liminar anteriormente deferida, a qual, por sua vez, determinou a conclusão do pedido administrativo do impetrante em 30 dias, fixando em 10 dias o prazo para a apresentação de informações pela autoridade impetrada. Não obstante, consoante bem salientou a ilustre representante do Parquet Federal, analisando-se conjuntamente a data na qual foi apresentado o requerimento em sede administrativa pelo impetrante (17/06/2016) com a data da exordial (17/11/2016), denota-se que foi decorrido prazo superior a trinta dias, sem que a autoridade coatora sequer se manifestasse a respeito de seu prosseguimento. IV - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370246 0012897-55.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:06/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MOROSIDADE INJUSTIFICADA NO PROCESSAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. ADMISSIBILIDADE DO MANDADO DE SEGURANÇA. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. FERRAMENTEIRO. AGENTE FÍSICO. RUIDO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. SEGURANÇA MANTIDA. 1. A medida judicial anparada pelo princípio constitucional que confere ao Poder Judiciário a análise da ocorrência de lesão ou ameaça à direito (art. 5º, inciso XXXV, da CF/88), vem resguardar a observância do preceito que confere aos jurisdicionados e administrados a razoabilidade na tramitação dos processos (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88), bem como a eficiência que deve nortear os atos da Administração Pública (art. 37 da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98). Considerando a natureza alimentar do benefício pretendido, o decurso do prazo de quase 12 (doze) meses, decorrido entre o requerimento administrativo e a interposição do respectivo recurso, sem solução de continuidade e justificativa pela demora no processamento (visto que o prazo estabelecido pelo artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 11.665/2008, entre a apresentação pelo segurado da documentação necessária e a concessão do benefício, encontra-se fixado em 45 dias), resta configurada a omissão administrativa. Precedente jurisprudencial 2. Legítima a utilização do mandado de segurança previsto na Constituição Federal (art. 5º, inciso LXIX) e regido pela Lei nº 12.016/2009, como meio de obstar os efeitos do ato administrativo causador de lesão ao direito líquido e certo do segurado, plenamente demonstrado nos autos através da juntada de prova documental inequívoca, a qual dispensa dilação probatória. Ademais, a excepcionalidade do rito encontra sua justificativa na urgência e relevância do pedido de natureza alimentar. Precedente da 10ª Turma deste Egrégio Tribunal. 3. A aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, sendo necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 4. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 5. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 6. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 7. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 8. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 9. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 29 (vinte e nove) anos, 08 (oito) meses e 28 (vinte e oito) dias (fls. 88/89 e 90/91), sem que houvesse o reconhecimento da natureza especial dos períodos pleiteados na inicial. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 19.05.1986 a 05.03.1997 e de 01.12.2003 a 31.03.2014. 10. Documentos juntados efetivamente provam que no período compreendido entre 19.05.1986 a 05.03.1997, o impetrante exerceu as atividades de ajudante de ferramentaria, ½ oficial retificador, ½ oficial ferramenteiro e retificador B (P.P.P. - fls. 70/71), e no período de 01.12.2003 a 31.03.2014 atuou no exercício da atividade de ferramenteiro, operando máquinas e equipamentos do setor de produção/ferramentaria (P.P.P. - fls. 73/74), sendo certo que em ambos os períodos esteve exposto a ruídos acima dos limites legalmente admitidos - 86 dB(A), de forma habitual e permanente, devendo assim ser reconhecida a natureza especial do trabalho exercido nos referidos períodos, conforme código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64, bem como no código 2.0.1 do Decreto n. 3.048/99, neste ponto, observado o disposto no Decreto 4.882/03. 11. Somados todos os períodos comuns, excetuados os concomitantes, e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 37 (trinta e sete) anos, 08 (oito) meses e 07 (sete) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 21.01.2015), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão. 12. Restaram cumpridos pela parte autora, ainda, os requisitos da qualidade de segurado (art. 15 e seguintes da Lei nº 8.213/91) e a carência para a concessão do benefício almejado (art. 24 e seguintes da Lei nº 8.213/91). 13. Destarte, a parte autora faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, com valor calculado na forma prevista no art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99. 14. O cálculo da renda mensal inicial do benefício deverá considerar como termo inicial a data do requerimento administrativo (21.01.2015), sendo que a implantação do benefício e o pagamento das parcelas atrasadas diretamente ao impetrante deverão ser dar na forma e prazos estabelecidos na Lei 8.213/91 e no Decreto 3.048/99. 15. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. 16. Remessa necessária e apelação do INSS, desprovidas. Erro material corrigido de ofício, para fazer constar como período especial o interregno de 19.05.1986 (e não 19.06.1986, como constou da sentença) a 05.03.1997, sempre prejuízo dos fundamentos do julgado e da manutenção da segurança. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 365805 0002616-19.2016.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:31/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

24. Desta feita, demonstrou-se direito líquido e certo, passível de acolhimento por meio de Mandado de Segurança, bem como, observou-se a desobediência, por parte da autarquia impetrada, dos princípios constitucionais aplicáveis aos processos administrativos.

25. Do conjunto probatório verificou-se a superação da duração razoável do processo administrativo, que teve início em 11/01/2019, cuja análise e decisão ocorreram somente após a notificação da autoridade impetrada.

26. E, embora concluído o processo administrativo, não se trata de caso de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse processual superveniente, uma vez que, segundo informado acima, a conclusão do aludido processo somente se efetivou após a notificação da autoridade impetrada, para que prestasse informações, já suplantado o prazo legal para a decisão.

27. Emsituação análoga, o julgamento inframencionado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE LIMINAR. CARÊNCIA SUPERVENIENTE. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO ADUANEIRO. PERDIMENTO DE CARGA. RETENÇÃO DE CONTÊINER. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. No tocante à falta de interesse processual superveniente considerada pelo magistrado sentenciante, verifica-se que a transferência de mercadorias ocorreu efetivamente somente após a comunicação à impetrada da decisão que concedeu a liminar, em 23/12/2014, cabendo observar que a liminar, ainda que com efeito satisfativo, não afeta o interesse processual na solução definitiva da causa, de modo a impedir, inclusive, a imposição de quaisquer restrições legais à liberação do bem jurídico cuja posse era reivindicada, a título definitivo, pela impetrante, arguindo direito líquido e certo. A natureza precária da liminar exige o julgamento do mérito, para a satisfação da pretensão não apenas fática, mas jurídica da impetrante, a quem socorre a garantia fundamental do livre acesso ao Poder Judiciário e o interesse jurídico na formação de coisa julgada material. 2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, sendo inviável a retenção de contêiner por fato relativo a procedimento de intimação ou fiscalização aduaneira, por responsabilidade exclusiva do importador. 3. Apelação provida) Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 363737 0008926-78.2014.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:16/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:;) (grifo nosso).

28. No que diz respeito à estipulação de multa, para o caso de atraso no cumprimento da obrigação, a pretensão resta superada, eis que já houve decisão no processo em apreço, portanto, descabido o arbitramento.

29. Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada pelo impetrante, nos moldes do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pretendida, ratificando a liminar deferida que determinou a análise e despacho no processo administrativo da parte.

30. Sem condenação a custas processuais, em face da gratuidade deferida.

31. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme as disposições contidas no art. 25, da Lei nº 12016/2009; Súmula 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

32. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

33. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

34. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003946-27.2019.4.03.6104/ 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JAILTON BARBOSA DE JESUS
Advogados do(a) IMPETRANTE: JESSIKA FRAGA SANTOS - SP364511, AMANDA DE SOUSA E SILVA MIETHE - RJ181454
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

SENTENÇA

TIPO C

1. Ante a manifestação do impetrante (ID 233171173), HOMOLOGO a sua desistência e EXTINGO o feito sem julgamento do mérito nos termos do disposto no artigo n. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.
2. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, indevidos nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e, ainda, da Súmula nº 512, do Supremo Tribunal Federal (STF), e da Súmula nº 105, do Superior Tribunal de Justiça (STJ).
3. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se estes autos com baixa.

P. R. I.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006266-50.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: A. B. D. A. D. S.
REPRESENTANTE: ANA PAULA DE ARAUJO FEEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEY FRANCISCO ALVES - SP352327
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VANDERLEY FRANCISCO ALVES - SP352327
IMPETRADO: GERENTE INSS CUBATÃO, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Sentença tipo A

1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por A. B. D. A. D. S. (representado por Ana Paula de Araújo Ferreira) em face de ato do Gerente INSS - Cubatão, pelo qual pretende o encaminhamento do recurso interposto em processo administrativo, para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS.
2. Requer, outrossim, a estipulação de multa para o caso de descumprimento da medida.
3. Segundo informa na inicial, em 10/06/2019, o impetrante protocolou recurso administrativo, devidamente instruído com os documentos necessários.
4. Todavia, notícia que até o momento da impetração do *mandamus* não foi proferida decisão e, sequer foi encaminhado o recurso interposto ao órgão competente.
5. Insurge-se em relação à extrapolação do prazo para encaminhamento do recurso administrativo, alegando descumprimento de disposições legais.
6. À inicial foram carreados documentos.
7. Foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça requeridos, bem como, postergou-se a apreciação do pedido de liminar, para momento posterior à vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada (Id 20838520).
8. Após o decurso do prazo para oferecimento das informações (Id 22190772), concedeu-se em parte a liminar pleiteada, determinando-se a análise e despacho no processo administrativo, em prazo não superior a 30 dias (Id 22198603).
9. Instado a manifestar-se, o Ministério Público Federal informou a ausência de interesse institucional que justificasse o pronunciamento, razão pela qual, deixou de se manifestar sobre o mérito da lide. Pleiteou o seu regular processamento e vista posterior dos autos (Id 24192232).
10. O impetrado requereu dilação de prazo para a análise administrativa (Id 24717422).
11. Posteriormente, informou o indeferimento do recurso, uma vez que restou concedido o benefício previdenciário pleiteado. Juntou documento (Id 25171758 e anexo).
12. Veio-me a demanda para julgamento.

É o relatório. Fundamento e decido.

13. Resume-se a lide a pedido de encaminhamento de recurso administrativo que tem por escopo a obtenção de benefício previdenciário de pensão por morte.
14. Impende destacar que foi inculcado no art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição Federal, direito fundamental que informa que: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”
15. Portanto, verifica-se que o princípio supramencionado aplica-se aos processos administrativos que visam ao pedido supramencionado.
16. Em complemento à matéria, o art. 49 da Lei nº 9784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, assim prescreve:
“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”
17. Ademais, informa o art. 59, § 1º da Lei nº 9784/1999:
“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.
§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.(...)” (grifei).
18. Embora a Administração Pública disponha de certa autonomia para proceder à instrução processual, deve obediência aos ditames da lei, principalmente no que concerne à sujeição ao princípio da duração razoável do processo, erigido à categoria de direito fundamental, consagrado pelo art. 5º, inc. LXXVIII, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/2004.
19. Dito isso, mostra-se descabido que o processo administrativo se prolongue, sem uma definição da autoridade impetrada quanto ao pedido formulado.
20. Por outro lado, informou a autarquia impetrada a conclusão do processo administrativo, o que ocorreu após a notificação para que prestasse informações no *writ*.
21. Vê-se, portanto, que não foram atendidos os prazos estipulados pela legislação de regência da matéria e, portanto, o mandado de segurança deve ser acolhido.
22. No sentido da submissão ao princípio em comento, colaciono julgado do E. TRF da 3ª Região:

EMENTA ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO RECURSAL DO CRSS. MOROSIDADE NO CUMPRIMENTO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. 1. Cuida-se de reexame necessário à sentença integrativa que deu provimento aos embargos de declaração opostos para conceder a segurança ao impetrante Jesuel Aparecido Massarotti. 2. Na hipótese dos autos, o INSS não deu regular trâmite, no prazo legal, ao processo administrativo do impetrante Jesuel Aparecido Massarotti, após ter sido o recurso julgado por órgão do Conselho de Recursos do Seguro Social (CRSS), com encaminhamento dos autos à agência local, para cumprimento da decisão colegiada administrativa. 3. **Cumprе ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.** 4. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88). 5. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado. 6. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal. 7. **Por seu turno, o art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/1999 estabelece o prazo máximo de 30 dias para decisão do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente, exceto se houver disposição legal específica.** 8. Além dos aludidos prazos legais previstos na Lei nº 9.784/1999, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado. 9. O art. 56, § 1º, da Portaria nº 116, de 20.03.2017, que aprova o Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social - CRSS do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, preceitua que o INSS tem o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do recebimento do processo, para cumprir as decisões do CRSS. 10. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social. 11. Inexiste amparo legal para a morosidade excessiva da autarquia previdenciária no cumprimento da decisão recursal proveniente do Conselho de Recursos do Seguro Social, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido. 12. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. 13. Reexame necessário não provido. (RemNecCiv 5001331-29.2018.4.03.6127, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 12/08/2019.) (grifei).

23. O impetrante demonstrou o direito líquido e certo, passível de acolhimento por meio de Mandado de Segurança, bem como, restou demonstrada a desobediência, por parte da autarquia impetrada, dos princípios constitucionais aplicáveis aos processos administrativos.

24. Do conjunto probatório restou comprovada a superação da duração razoável do processo administrativo, eis que foi protocolado recurso administrativo em 10/06/2019 e a demanda só restou decidida muito depois de impetrado o presente "writ".

25. Embora concluído o processo administrativo, não se trata de caso de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse processual superveniente, uma vez que a conclusão do aludido processo somente se efetivou após a notificação da autoridade impetrada, para que prestasse informações no 'mandamus', e após deferimento liminar, ou seja, suplantado o prazo razoável para a duração do processo administrativo.

26. Em situação análoga, o julgado inframencionado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE LIMINAR. CARÊNCIA SUPERVENIENTE. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO ADUANEIRO. PERDIMENTO DE CARGA. RETENÇÃO DE CONTÊINER. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. **No tocante à falta de interesse processual superveniente considerada pelo magistrado sentenciante, verifica-se que a transferência de mercadorias ocorreu efetivamente somente após a comunicação à impetrada da decisão que concedeu a liminar, em 23/12/2014, cabendo observar que a liminar, ainda que com efeito satisfativo, não afeta o interesse processual na solução definitiva da causa, de modo a impedir, inclusive, a imposição de quaisquer restrições legais à liberação do bem jurídico cuja posse era reivindicada, a título definitivo, pela impetrante, arguindo direito líquido e certo. A natureza precária da liminar exige o julgamento do mérito, para a satisfação da pretensão não apenas fática, mas jurídica da impetrante, a quem socorre a garantia fundamental do livre acesso ao Poder Judiciário e o interesse jurídico na formação de coisa julgada material.** 2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que mera unidade de carga não se confunde com mercadorias nela transportadas, sendo inviável a retenção de contêiner por fato relativo a procedimento de intimação ou fiscalização aduaneira, por responsabilidade exclusiva do importador. 3. Apelação provida) Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 363737 0008926-78.2014.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:;) (grifo nosso).

27. Quanto à estipulação de multa, para o caso de não cumprimento de ordem judicial, a pretensão resta superada, eis que já houve decisão no processo em apreço, portanto, descabido o arbitramento.

28. Diante de todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pretendida, ratificando a liminar deferida, determinando a análise e conclusão do processo administrativo do impetrante em prazo não superior a 30 dias.

29. Sem condenação a custas processuais, em face da gratuidade deferida.

30. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme as disposições contidas no art. 25, da Lei nº 12016/2009; Súmula 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

31. **Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.**

32. **Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.**

33. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, datado e assinado digitalmente.

2ª VARA DE SANTOS

MONITÓRIA (40) Nº 0006843-65.2009.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GIZA HELENA COELHO

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

RÉU: VANESSA DI NAPOLE FERNANDES, JOAQUIM HENRIQUE APARECIDO DA COSTA FERNANDES, JOAO FERNANDO CAVALCANTI GOMES DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: JOAQUIM HENRIQUE APARECIDO DA COSTA FERNANDES - SP142187

Advogado do(a) RÉU: JOAQUIM HENRIQUE APARECIDO DA COSTA FERNANDES - SP142187

Advogado do(a) RÉU: JOAQUIM HENRIQUE APARECIDO DA COSTA FERNANDES - SP142187

DESPACHO

O extrato carreado aos autos (Banco Bradesco), pelo corréu João Fernando Cavalcanti Gomes da Silva, demonstra que o valor bloqueado nos autos (R\$ 4.665,04), é oriundo de conta salário.

Assim, nos termos do disposto no art. 833, IV, do CPC, determino o desbloqueio da referida quantia.

Em relação à alegada ausência de intimação para pagamento, melhor sorte não assiste ao executado. Da análise dos autos, verifico que já houve tal intimação, conforme o artigo 523 do CPC, na fase processual oportuna. A apresentação de impugnação (já decidida nos autos), nos termos da disciplina estabelecida pelo Código de Processo Civil, não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação (artigo 525, parágrafo 6º, CPC/2015), não havendo efeito suspensivo, no caso, a obstar a penhora.

No mais, em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 139, inc. V do NCPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10 de março de 2020, às 14h30 minutos, a realizar-se na sala de conciliação, situada no 3º andar deste Fórum.

Aguarde-se a realização da audiência de tentativa de conciliação.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0000107-65.2008.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO BENTO JUNIOR - SP63619, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

RÉU: CASANO GUEIRA DE ELETRICIDADE LTDA - EPP, CLAUDIO JOSE NOGUEIRA, FATIMA LACERDA NETO, TELMA NOGUEIRA CAMAROTTI

Advogado do(a) RÉU: OSWALDO VIEIRA DA COSTA - SP140044

Advogado do(a) RÉU: OSWALDO VIEIRA DA COSTA - SP140044

Advogado do(a) RÉU: OSWALDO VIEIRA DA COSTA - SP140044

Advogado do(a) RÉU: OSWALDO VIEIRA DA COSTA - SP140044

DESPACHO

Reconsidero por ora os termos da r. decisão ID 22453459.

Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, planilha discriminada da dívida, de modo a justificar o montante informado no documento ID 19404614.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001136-16.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SEVERINO ALEX COSTA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por **SEVERINO ALEX COSTA**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com o escopo de obter o reconhecimento das condições especiais dos serviços prestados às empresas ENESA Engenharia Ltda e Companhia Piratininga de Força e Luz a fim de que lhe seja concedida a aposentadoria especial, NB 183.311.711-6 desde a DER (03.05.2017), como pagamento das diferenças decorrentes. Pretende, ainda, indenização por dano moral, em razão da negativa de benefício.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 4875491).

Proferida decisão indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela (ID 6191123). Inconformada, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento (ID 8105134 e 8111117). A Corte Regional houve por bem manter a r. decisão agravada (ID 10539499).

Citado, o INSS contestou (ID 6936665) suscitando como prejudicial de mérito a decadência. Na questão de fundo pugnou pela improcedência do pedido do autor, em razão da ausência de comprovação dos requisitos legais para qualificação dos períodos como especiais.

Houve réplica (ID 11114724).

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido (ID 12885167, 13065213 e 13995887).

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Rejeito a prejudicial suscitada pela Autarquia Previdenciária. No caso dos autos, na medida em que a parte autora pretende o pagamento de parcelas devidas a contar da DER (03.05.2017) e a ação foi ajuizada em 02.03.2018, de forma que não existem parcelas prescritas, e sequer há que se falar em decadência.

A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício”.

Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor.

De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado – se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho.

O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia estar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais.

Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao § 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) – tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos – desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TRF, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional.

A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário-padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica.

No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425)

Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

Salieno o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.

1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.

3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

4. Embargos de divergência acolhidos. (ERESP 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006)

Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 132623/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)

Emerge do PPP anexo (ID 4849177 - Págs. 27/28) que o autor manteve vínculo empregatício com a empresa ENESA Engenharia Ltda., no período de 22.04.1986 a 29.01.1994, com exposição ao agente nocivo ruído, com intensidade de 90 a 99 Db(A).

No regime do Decreto 53.831/64, vigente no lapso temporal em análise, a exposição a ruído acima de 80 dB ensejava a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo, consoante fundamentação adrede. A partir de 06.03.1997, com a vigência do Decreto 2.172, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV.

Dessa maneira, possível o enquadramento, como especial, de todo o período controvertido, trabalhado junto à empresa ENESA Engenharia Ltda., a saber: 22.04.1986 a 29.01.1994, tendo em vista que restou demonstrado ter o autor exercido atividades prejudiciais à saúde.

Já a profissão descritiva do trabalho desenvolvido pelo demandante junto Companhia Piratininga de Força e Luz (sucessora da Empresa Bandeirante de Energia, que por sua vez sucedeu a Eletropaulo – Eletricidade de São Paulo), demonstra que o trabalhador exerceu funções em contato com rede energizada acima de 15.000 volts, inspecionando equipamentos energizados (ID 4849177 - Págs. 32/33).

Em se tratando de eletricidade (atividade periculosa), é insito o risco potencial de acidente, não se exigindo a exposição permanente. (TRF4, EINF n.º 2007.70.05.004151-1, 3ª Seção, Rel. Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, D.E. 11/05/2011).

A despeito da ausência de previsão expressa pelos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, é possível o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido com exposição à eletricidade média superior a 250 volts após 05/03/1997, com fundamento na Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e na Lei n.º 7.369/85, regulamentada pelo Decreto n.º 93.412/96. (REsp. 1.306.113/SC representativo de controvérsia, 1ª Seção, Rel. Ministro Herman Benjamin, Unânime, DJe 07/03/2013).

Outrossim, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, em recurso representativo de matéria repetitiva, que a exposição habitual do segurado à energia elétrica pode dar azo à aposentadoria especial, mesmo após a edição do Decreto 2.172, de 5 de março de 1997 (publicado do DOU em 06/03/1997), quando a legislação previdenciária, aparentemente, deixou de prever a periculosidade - insita às altas tensões elétricas - como agente agressivo capaz de causar dano à saúde ou à integridade física do segurado.

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.
(STJ, REsp 1306113/SC, Primeira Seção, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 14/11/2012, DJe 7/3/2013)

PREVIDENCIÁRIO. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL.

O segurado exposto ao agente eletricidade aproveita o respectivo período como atividade especial para os efeitos da contagem de tempo de serviço, mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172, de 1997, cujo rol tem caráter exemplificativo. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no AREsp 161.000/AL, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, j. 3/9/2013, DJe 10/09/2013.) (grifei).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC "[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo". Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012.

2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no AREsp 143.834/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/6/2013, DJe 25/06/2013.)

Assinalo que, no mesmo sentido, tem se posicionado a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - DECRETO 2.172/97 - PERICULOSIDADE X INSALUBRIDADE - EXPOSIÇÃO A ELETRICIDADE SUPERIOR A 250 V - CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL - INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO

1. É possível o reconhecimento do exercício do trabalho em exposição à eletricidade superior a 250 v como atividade especial, desde que devidamente comprovado por meio laudo técnico-pericial, mesmo para o período posterior a 05.03.97.

2. Incidente de uniformização conhecido e provido.

(TNU, PEDILEF 200872570037997, Rel. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, j. 25.4.2012, DOU 8.6.2012.)

Portanto, a atividade exercida pelo autor pode ser reconhecida como especial pela exposição a eletricidade no período pleiteado na inicial, de 22.07.1996 a 06.04.2008 e de 10.07.2008 a 03.05.2017 (DER).

Excluído, todavia, o período de 07.04.2008 a 09.07.2008, em face da informação constante do PPP da CPFL, que noticia o afastamento do trabalhador com a percepção de audição doença (NB 31/529.992.665-7, conforme ID 4849177 - Pág. 43)

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), embora o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário aponte a existência de EPI eficaz, tal informação, por si só, não induz ao entendimento de que houve eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo, não sendo possível, ainda, aferir se o equipamento foi utilizado durante todo o tempo de prestação do serviço. Dessa forma, e considerando que a dúvida favorece o trabalhador, na esteira do entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, tenho por caracterizada a condição especial das atividades exercidas. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO EPI. 1. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. 2. O juízo de retratação delimitado pela Vice-Presidência refere-se à especialidade do trabalho desempenhado com exposição a agente agressivo diverso do ruído, com informação sobre utilização eficaz do EPI. 3. O acórdão proferido da Nona Turma desta Corte não destoa do julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal. Com efeito, valorados os elementos de prova dos autos, verifica-se que, na hipótese, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, o equipamento de proteção individual (EPI) não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente (químico). 4. O campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere a real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. 5. Decisão anterior mantida. Juízo de retratação negativo (artigo 543-B do CPC).

(APELREEX 00024427120104036109, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, §3º, DO CPC. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. ELIMINAÇÃO TOTAL DO AGENTE NOCIVO NÃO CONSTATADO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA.

I. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, §3º, do CPC.

II. Ao compulsar dos autos, verifica-se que não houve divergência, no presente caso, do entendimento fixado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 664.335/SC, que fixou duas teses, quais sejam: 1) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; e, 2) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

III. Ressalte-se que, na hipótese de agente insalubre diverso do ruído, o próprio STF ressaltou que "Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete".

IV. Com efeito, embora o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário das fls. 55/56 aponte a existência de EPI eficaz, não consta a eliminação total do agente nocivo, nem comprova a sua utilização do equipamento de proteção durante todo o tempo em que é executado o serviço, não descaracterizando, portanto, a condição especial da atividade exercida.

V. Decisão recorrida mantida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001641-92.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

Portanto, a atividade exercida pelo autor pode ser reconhecida como especial pela exposição aos agentes agressivos ruído de 22.04.1986 a 29.01.1994, e pela exposição à eletricidade nos períodos de 22.07.1996 a 06.04.2008 e de 10.07.2008 a 03.05.2017 (DER).

Passo à análise do direito à aposentadoria especial.

Somando-se o tempo de atividade especial ora reconhecido (22.04.1986 a 29.01.1994, 22.07.1996 a 06.04.2008 e de 10.07.2008 a 03.05.2017), constata-se que o demandante trabalhou sujeito a condições especiais durante 28 anos e 04 meses e 09 dias, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (03.05.2017).

Portanto, o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial, tal como requerido.

No que concerne ao alegado dano moral, tal pedido não merece provimento, pois não se observa ato ilícito doloso ou culposo, elemento imprescindível para a configuração do dever de indenizar, no que releva notar, ainda, a ausência de qualquer prova a subsidiar o dano alegado.

Dispositivo

Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, **julgo parcialmente procedente o pedido** para condenar o INSS a reconhecer como de natureza especial os períodos de 22.04.1986 a 29.01.1994, 22.07.1996 a 06.04.2008 e de 10.07.2008 a 03.05.2017 e conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial (NB 183.311.771-6) desde a data do requerimento administrativo (03.05.2017).

Os valores atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, pelos critérios da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e subsequentes alterações.

Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação, observada a Súmula 111 do STJ.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011);

Segurado: SEVERINO ALEX COSTA

Benefício concedido: aposentadoria especial

RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;

DIB: 03.05.2017

CPF: 062.215.208-43

Nome da mãe: Maria de Lourdes Costa

NIT: 1.224.893.022-6

Endereço: Rua Amazonas, 98, ap. 12, Campo Grande, Santos/SP.

P.R.1

Santos, 29 de novembro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002998-85.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ALBERTO BOGSAN - SP391635

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Caso a parte autora requerer a realização de perícia no local de trabalho, deverá informar as empresas e seus respectivos endereços atualizados a serem agendados.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5007412-29.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GIOVANNA FREITAS DOS SANTOS

CURADOR: ROSANGELA DE MENEZES DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695,

Advogado do(a) CURADOR: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5007287-61.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANTONIO CARLOS GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: GISELI BARROS DOS SANTOS - SP425676, MARIANA DIAS SOLLITTO BELON - SP308409

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS..

Publique-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002983-85.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: HELIO HENRIQUE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MONICA JUNQUEIRA PEREIRA - SP110227
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a secretária o agendamento de perícia médica.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001404-36.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ZORALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do laudo pericial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos honorários periciais e a seguir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-66.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SILVIO VASCONCELLOS CAVAZZINI
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do laudo pericial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos honorários periciais e a seguir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001329-94.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: OSWALDO FERNANDES DA LAPA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia **24 de janeiro de 2020, às 14:00 horas**, para realização da perícia no prédio administrativo da PETROBRÁS, com endereço na Rua Nove de Abril, 777, Jardim das Indústrias em Cubatão- SP.

Os quesitos estão elencados nos autos.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.

Intime-se o perito por e-mail.

Dê-se vista ao INSS.

Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do "expert", assinando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova, prevista em nosso ordenamento jurídico.

Oficie-se a empresa sobre a realização da perícia.

Intime(m)-se com urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003084-56.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE HONORIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia **24 de janeiro de 2020, às 10:00 horas**, para realização da perícia no prédio administrativo da USIMINAS, com endereço na Rodovia Cônego Domênico Rangoni, Km6,0, Cubatão- SP.

Os quesitos estão elencados nos autos.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.

Intime-se o perito por e-mail.

Dê-se vista ao INSS.

Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do "expert", assinando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova, prevista em nosso ordenamento jurídico.

Oficie-se a empresa sobre a realização da perícia.

Intime(m)-se com urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009444-41.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS APARECIDO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia **24 de janeiro de 2020, às 09:00 horas**, para realização da perícia no prédio administrativo da USIMINAS, com endereço na Rodovia Cônego Domênico Rangoni, Km6,0, Cubatão- SP.

Os quesitos estão elencados nos autos.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.

Intime-se o perito por e-mail.

Dê-se vista ao INSS.

Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do "expert", assinando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova, prevista em nosso ordenamento jurídico.

Oficie-se a empresa sobre a realização da perícia.

Intime(m)-se com urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004160-18.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: HELIO DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Designo o dia **24 de janeiro de 2020, às 10:30 horas**, para realização da perícia no prédio administrativo da USIMINAS, comendereço na Rodovia Cônego Domênico Rangoni, Km6,0, Cubatão- SP.

Os quesitos estão elencados nos autos.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.

Intime-se o perito por e-mail.

Dê-se vista ao INSS.

Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do "expert", assinando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova, prevista em nosso ordenamento jurídico.

Oficie-se a empresa sobre a realização da perícia.

Intime(m)-se com urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005090-36.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE HENRIQUE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ILZO MARQUES TAOCES - SP229782
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009593-37.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANDERSON WAYNE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Designo o dia **24 de janeiro de 2020 às 15:30 horas**, para realização da perícia nas dependências do OGMO, comendereço na Avenida Conselheiro Nébias, 255, Vila Mathias, CEP: 10015-003, Santos-SP.

Os quesitos estão elencados nos autos.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.

Intime-se o perito por e-mail.

Dê-se vista ao INSS.

Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do "expert", assinando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova, prevista em nosso ordenamento jurídico.

Oficie-se a empresa sobre a realização da perícia.

Intime(m)-se com urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008462-90.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CYRO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada com os autos nº 0303039-46.2005.4.03.6301, tendo em vista se tratar de objetos distintos: expurgos inflacionários.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada com os autos 0004113-27.2018.4.03.6311, tendo em vista que se trata de processo redistribuído.

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Ratifico os atos praticados pelo MD Juizado Especial Federal.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008344-17.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAUBY GOUVEA DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA COSTA ARAIS ALENCAR DORES - SP99327

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, § único do CPC).

Sem prejuízo, regularize o requerente a sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de procuração e declaração de pobreza, devidamente datados e assinados, bem como cópia do comprovante de residência.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltemos autos conclusos.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004772-53.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SEVERINO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EZELY SINESIO DOS SANTOS - SP349941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se à empresa Cargill Agrícola S/A, com endereço na Avenida Bento Pedro da Costa, 65, bloco 1, Conceiçãozinha, Guarujá, São Paulo, CEP 11.472-000, e-mail: carlos_coelho@cargill.com, para que envie, no prazo de 15 dias, o laudo técnico das condições ambientais de trabalho - LTCAT, bem como o PPP, referente a Severino Gomes da Silva, CPF 048.900.378-88.

Coma juntada, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003360-80.2012.4.03.6311 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SOUZA BALDINO - SP309004-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se o pagamento dos honorários periciais e tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5008596-20.2019.4.03.6104
IMPETRANTE: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765, CRISTINA WADNER DANTONIO - SP164983, MARCELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA - SP276326
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança individual. Providencie a Secretaria da Vara a retificação da classe processual.

Manifêste-se expressamente a impetrante sobre a possível prevenção indicada pelo sistema, trazendo para os autos, cópia da petição inicial e de eventual sentença proferida nos processos nº 5005939-08.2019.403.6104, 5005940-90.2019.403.6104 e 5005941-75.2019.403.6104, a fim de se verificar a ocorrência da hipótese do artigo 286, II do CPC, sob pena de extinção do feito.

No mais, atenda o impetrante ao disposto no artigo 192, parágrafo único do CPC, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado.

Faculto a emenda da inicial nos termos do art. 321 do CPC.

Após o cumprimento, tomem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008598-87.2019.4.03.6104
IMPETRANTE: WILMA MARIA NUNES MEMORIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WANEISSA DANTAS PESTANA NICACIO - SP233409
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96, e da Tabela de Custas da Justiça Federal de 1º Grau de São Paulo, sob pena de cancelamento da distribuição.

Faculto a emenda da inicial com fulcro no art. 321 do CPC.

Após o cumprimento, tomem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5008629-10.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: JOSE ARINALDO CHAVES QUEIROZ

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS

DESPACHO

Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Ofício-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001343-49.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ROBINSON WAGNER DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por **ROBINSON WAGNER DE OLIVEIRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, objetivando provimento jurisdicional a fim de suspender as cláusulas décima terceira, a fim de impedir a incidência de juros e correções em face do não pagamento; as cláusulas vigésima sétima, vigésima oitava e vigésima nona, impedindo a CEF de consolidar a propriedade do imóvel e proceder com o leilão extrajudicial do imóvel até o trânsito e julgado da ação trabalhista (nº 1003036-95.2016.5.02.0000) ou revogação da decisão liminar que afastou o autor; e “*que o pagamento das parcelas fique suspenso até o trânsito e julgado do processo trabalhista (nº 1003036-95.2016.5.02.0000) ou suspensão da decisão liminar que afastou o autor, sendo os pagamentos após decisão desde última parcela vencida, sem a incidência de juros e correções, mantendo-se o número total de parcelas*”.

Sustenta que é servidor da CEF, e firmou o “Contrato por Instrumento Particular de compra e venda de unidade isolada, mútuo com obrigações, baixa de garantia e constituição de alienação fiduciária” (Contrato 855551076451). Foi demitido por justa causa, o que o impediu de continuar a pagar o empréstimo. O autor teve a demissão cancelada pela Justiça do Trabalho, sendo a CEF obrigada a reintegrá-lo, porém, a ré ingressou com ação cautelar no TRT para suspender o contrato de trabalho, e obteve liminar. Salienta que os motivos alheios a sua vontade o impediram de cumprir o contrato. Requer a aplicação do art. 6º, V, do CDC.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Foi designada audiência de conciliação (Num. 1731757), porém não houve possibilidade de acordo entre as partes.

Citada, a CEF contestou (Num. 2109013). Preliminarmente, alegou a inépcia da inicial e a falta de interesse de agir. No mérito, sustentou a validade das cláusulas contratuais e da execução extrajudicial, pugnando pela improcedência dos pedidos articulados na inicial.

A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (Num. 3400927).

Réplica (Num. 3789048).

As partes informaram não ter provas a produzir.

Intimou-se a CEF a juntar aos autos a certidão atualizada do imóvel objeto desta ação, bem como as cópias do procedimento extrajudicial (id. 17791636).

A CEF opôs embargos de declaração (id. 19691294), a DPU se manifestou (id. 20926265) e os embargos foram rejeitados (id. 22072113).

A CEF acostou os documentos (id. 22561330). A DPU foi intimada e não se manifestou.

É o relatório. Passo a decidir.

As preliminares confundem-se como mérito e com ele serão analisadas.

Passo ao exame do mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República).

O autor celebrou contrato de Venda e Compra de imóvel residencial garantido por alienação fiduciária.

O contrato é ato jurídico perfeito e faz lei entre as partes. Eventual alteração da renda mensal do mutuário, seja o desemprego, como no caso dos autos, não impõe revisão do contrato, nem renegociação do débito.

Ainda que se considere inesperada a demissão, trata-se de financiamento de longo prazo e que pressupõe assunção de riscos.

Neste sentido:

1 - O contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Por se tratar de empréstimo cujos recursos são oriundos das contas do FGTS e porque o contrato expressamente prevê sua subsunção às normas do SFH, está o agente financeiro obrigado a redigir o contrato de adesão de acordo com a norma vigente à época da assinatura do contrato, não possuindo as partes autonomia da vontade senão no tocante à contratação ou não do financiamento.

2 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral.

3 - O desemprego ou redução da renda familiar, não autoriza redução das parcelas de financiamento de imóvel.

(...)

5 - Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0005402-42.2006.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015)

POSSESSÓRIA. REINTEGRAÇÃO NA POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR).

1. Verifica-se ser fato incontroverso o inadimplemento contratual por parte da ré, intimada nos termos do art. 9º da Lei nº 10.188/01, caracterizando, desse modo, o esbulho possessório autorizador da presente.

2. A função social da posse, o direito à moradia e a dignidade da pessoa humana não podem ser utilizados como forma de burlar o cumprimento da lei. A determinação de reintegração da CEF na posse do imóvel objeto da demanda faz prevalecer a função social da posse, uma vez que outras pessoas de baixa renda, em condições de arcar com as obrigações contratuais, possuem interesse em ser beneficiadas pelo Programa em questão, além de a inadimplência do recorrente afetar o Fundo de Arrendamento Residencial.

3. A afirmação genérica de desequilíbrio contratual, sem apontar, in concreto, quais cláusulas se mostram desfavoráveis, ou em que medida imporiam ônus excessivo, não permite a revisão contratual a pretexto de incidência do Código de Defesa do Consumidor; bem como que a Lei nº 11.977/09 regula o Programa Minha Casa, Minha Vida, não sendo aplicável ao Programa de Arrendamento Residencial, com disciplina própria na Lei nº 10.188/01, sendo que o mencionado art. 20 apenas autoriza a União a participar de Fundo Garantidor da Habitação Popular, não criando qualquer direito subjetivo à ré.

4. Apelação desprovida.

(AC 200951010278413, Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 02/10/2014.)

Com relação à alegada nulidade da cláusula décima terceira, a fim de impedir a incidência de juros e correções em face do não pagamento, vale asseverar que constituem sanção ao devedor inadimplente, a fim de desestimular o inadimplemento da obrigação, sendo lícita a sua cobrança.

Nulidade da execução extrajudicial

Consigno que o Decreto-Lei nº 70/1966, que versa sobre a execução extrajudicial de imóveis financiados, não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento nele regulado se submete ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após de ultimado, razão pela qual não se pode alegar afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do artigo 5º da Constituição Federal.

O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei nº 70/1966 pela atual Carta Magna, marcando a sua constitucionalidade, *in verbis*:

“EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido.”

(STF – 1ª Turma – RE nº 223075/DF – Relator Min. Ilmar Galvão – j. em 23/06/1998 – in DJ de 06/11/1998, pág. 22, e Ement. nº 1930-08/1682)

Ademais, no Sistema Financeiro Imobiliário – SFI, o descumprimento contratual por parte do mutuário gera a consolidação da propriedade do imóvel em favor da instituição financeira credora, pois é o próprio imóvel que garante o contrato mediante alienação fiduciária, nos termos do artigo 26 da Lei federal nº 9.514/1997, *in verbis*:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.”

Essa norma não é incompatível com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Não há violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede que o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do §5º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, ingresse em juízo para discutir o valor do débito.

Assim, configurado o débito, o mutuário fiduciante, que detém apenas a posse direta do bem imóvel, é constituído em mora e, não tendo purgado a dívida, aquela propriedade dissipa-se em favor da instituição financeira fiduciária, consolidando-se nesta a propriedade plena da coisa.

A jurisprudência assenta tais conclusões, conforme indica a ementa do seguinte julgado do **Tribunal Regional Federal da 3ª Região**:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE ATOS DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI.

1. O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, bem como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou, obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei.

2. Tendo sido consolidada a propriedade do imóvel pela CEF, nos termos do contrato e da Lei nº 9.512/97, não pode a agravante pretender suspender os atos de execução extrajudicial.

3. A proteção ao mutuário contra a execução depende do preenchimento das condições previstas na Lei nº 10.931/04, ou seja, o pagamento da parte incontroversa e o depósito integral da parte controvertida, ou na hipótese do § 4º do art. 50 da referida Lei.

4. Agravo a que se nega provimento.” (grafei)

(TRF da 3ª Região – 2ª Turma – AI 200903000204627 – Relator Henrique Herkenhoff – j. em 29/09/2009 – in DJF3 de 08/10/2009, pág. 135)

Destarte, por não ter o autor inadimplente buscado medidas cabíveis, tempestivamente, não há razão para anulação da execução extrajudicial. Ao contrário, mesmo tomando ciência do início dos atos de alienação do bem, o autor não tentou regularizar a dívida.

Ademais, o imóvel já teve a propriedade consolidada em nome da CEF.

Consigno, ainda, que não foram demonstrados, nos autos, vícios formais ou substanciais que pudessem afetar a lisura do procedimento de consolidação da propriedade.

Consolidado o registro, após cumpridos os trâmites legalmente previstos, não é possível que se impeça a instituição financeira de exercer o direito de dispor do bem.

Nesse sentido:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL E MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE INVALIDAÇÃO DE "ADJUDICAÇÃO" (CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE) DE IMÓVEL EM NOME DA CREDORA FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97 (ART. 26). PROCEDIMENTO. REGULARIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL DO FIDUCIANTE. COMPROVAÇÃO. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURADOS. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

1. Apelação interposta por ex-mutuários contra sentença de improcedência do pedido, proferida nos autos de ação ordinária de invalidação de "adjudicação" (consolidação de propriedade) de imóvel, objeto de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do SFI (segundo as regras da Lei nº 9.514/97), e de condenação em indenização por danos morais. 2. É de se manter o benefício da Justiça Gratuita aos ex-mutuários-recorrentes, em sede de apelação, face ao pedido formulado, não impugnado, nas contra-razões recursais, pela CEF, mormente porque, em Primeiro Grau, já gozavam dessa prerrogativa, diante da situação de pobreza, declarada e evidenciada nos autos. 3. Há interesse de agir, revelado na pretensão de ex-mutuários, de invalidação de consolidação de propriedade de imóvel, objeto de contrato, subscrito segundo o regramento do SFI (no qual não se aplicam as regras do SFH), de compra e venda e mútuo com alienação fiduciária em garantia, do qual seriam inadimplentes. 4. Não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 - cuja constitucionalidade, diga-se, já foi pacificada pelo STF -, com o procedimento previsto na Lei nº 9.514/97, que define, em seu art. 26 (já com as alterações determinadas pela Lei nº 10.931/2004):

"Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário./Parágrafo 1o. Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação./Parágrafo 2o. O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação./Parágrafo 3o. A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento./.../Parágrafo 7o Decorrido o prazo de que trata o Parágrafo 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. [...]" 5. A irregularidade apontada como ocorrente pelos ex-mutuários consistiria na ausência de intimação para fins de purgação da mora. Ocorre que a instituição financeira fez juntar aos autos cópia da intimação efetivada pelo Cartório de Registro Geral de Imóveis, para tal finalidade, na qual consta certificação, pelo serventuário responsável, no sentido de que os fiduciantes foram cientificados - a dizer: foram intimados -, inclusive recebendo cópia do instrumento de notificação. 6. Inexistindo irregularidade do procedimento, não é possível invalidar os seus efeitos, muito menos reconhecer a ocorrência de danos morais. 7. Pelo não provimento da apelação".

(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO. Apelação Cível - 462007. Processo: 200883000135627 UF: PE. Órgão Julgador: Primeira Turma. Data da decisão: 05/03/2009. DJ - Data: 04/05/2009 - Página: 148 - n. 82. Relator(a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti)

Dessa forma, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade no procedimento da execução extrajudicial, não tendo havido a comprovação de irregularidade praticada, de forma que o pedido formulado não pode ser acolhido.

III – Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial, no que declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.

Condeno o autor a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do §4º, III, do mesmo dispositivo, restando suspensa sua exigibilidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do CPC/15, por se tratar de beneficiária da Justiça Gratuita.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5004392-30.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: POSTO STO ANTONIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

POSTO SANTO ANTONIO LTDA., com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação de **PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando ver a ré compelida a exibir ficha cadastral das contas correntes 0345/003/1468-1 e 0345/003/968-8, assim como todos os contratos e eventuais prorrogações, bem como extratos das contas correntes mantidas na agência 0345.

Regularmente citada, a CEF contestou (id. 21539298), arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, tendo em vista que o autor não demonstrou a pretensão resistida. No mérito, argumentou nunca houve recusa da CEF em fornecer os documentos solicitados que sempre estiveram à disposição da autora, bastando o pagamento da tarifa. Ademais, todos os contratos são feitos em duas vias, sendo que uma delas fica em poder do contratante. Pugnou pela improcedência da ação e não condenação da ré em honorários advocatícios.

Com a contestação a CEF juntou os documentos solicitados.

Intimado, o autor não se manifestou.

É o relatório. **Fundamento e deciso.**

Dispõe o CPC acerca da produção antecipada de provas:

Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;

II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

§ 1º O arrolamento de bens observará o disposto nesta Seção quando tiver por finalidade apenas a realização de documentação e não a prática de atos de apreensão.

§ 2º A produção antecipada da prova é da competência do juízo do foro onde esta deva ser produzida ou do foro de domicílio do réu.

§ 3º A produção antecipada da prova não previne a competência do juízo para a ação que venha a ser proposta.

§ 4º O juízo estadual tem competência para produção antecipada de prova requerida em face da União, de entidade autárquica ou de empresa pública federal se, na localidade, não houver vara federal.

§ 5º Aplica-se o disposto nesta Seção àquele que pretender justificar a existência de algum fato ou relação jurídica para simples documento e sem caráter contencioso, que exporá, em petição circunstanciada, a sua intenção.

Art. 382. Na petição, o requerente apresentará as razões que justificam a necessidade de antecipação da prova e mencionará com precisão os fatos sobre os quais a prova há de recair.

§ 1º O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a citação de interessados na produção da prova ou no fato a ser provado, salvo se inexistente caráter contencioso.

§ 2º O juiz não se pronunciará sobre a ocorrência ou a inoocorrência do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas.

§ 3º Os interessados poderão requerer a produção de qualquer prova no mesmo procedimento, desde que relacionada ao mesmo fato, salvo se a sua produção conjunta acarretar excessiva demora.

§ 4º Neste procedimento, não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário.

Art. 383. Os autos permanecerão em cartório durante 1 (um) mês para extração de cópias e certidões pelos interessados.

Parágrafo único. Findo o prazo, os autos serão entregues ao promovente da medida.

A preliminar de falta de interesse de agir há de ser afastada, tendo em vista que o autor demonstrou a notificação da CEF para apresentar os documentos solicitados (id. 18085191), que foram acompanhados da procuração firmada entre o autor e seus advogados (id. 18085191-p. 1/2). A Caixa, por sua vez, não demonstrou que houve resposta à notificação, com a solicitação de pagamento de taxa.

Passo ao exame do mérito.

Na hipótese dos autos o autor pretende a juntada de documentos pela CEF.

Trata-se de procedimento que substitui a antiga cautelar de exibição de documentos, e se insere na hipótese de apresentação de documento, e que não admite defesa ou recurso, não se pronunciando o Juiz sobre o fato ou suas consequências jurídicas.

Verifica-se que a CEF acostou com a contestação os documentos solicitados pelo autor, devendo, assim, ser homologada a presente produção antecipada de provas.

Por fim, na hipótese dos autos, vale consignar que não há que se falar em condenação em honorários advocatícios, conforme julgado abaixo colacionado:

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS – EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO BANCO RÉU – AUSÊNCIA DE LIDE - PRETENSÃO À CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS DE ADVOGADO – DESCABIMENTO – SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO DE PROVA – ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA RELATIVOS A ESTE FEITO DEVEM SER SUPOSTADOS PELA PARTE VENCIDA NA AÇÃO PRINCIPAL HIPÓTESES TAXATIVAS DE CABIMENTO DE RECURSO – INTELIGÊNCIA DO §4º; DO ARTIGO 382, DO NCPC – PREQUESTIONAMENTO – DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA DOS DISPOSITIVOS - RECURSO NÃO CONHECIDO

(TJSP; Apelação Cível 1008720-66.2016.8.26.0037; Relator (a): Lucila Toledo; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/02/2017; Data de Registro: 07/02/2017)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, homologo, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, a presente produção de prova formulada por Posto Santo Antonio Ltda. em face da Caixa Econômica Federal.

Poderá o autor solicitar as certidões, no prazo de 1 (um) mês, nos termos do art. 383, do CPC. Tratando-se de processo que tramita pelo PJE não há que se falar em entrega dos autos ao autor.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008182-22.2019.4.03.6104
AUTOR: MAURI BOSQUE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE GOMES DE OLIVEIRA - SP141932
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Providencie o autor o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96, e da Tabela de Custas da Justiça Federal de 1º Grau de São Paulo, sob pena de cancelamento da distribuição.

Tendo em vista o disposto nos artigos 287 e 319, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, determino ao postulante que informe o seu endereço eletrônico.

Outrossim, manifeste-se expressamente sobre a possível prevenção indicada pelo sistema, trazendo para os autos, cópia da petição inicial e de eventual sentença proferida nos autos do processo nº 5008214-27.2019.403.6104, a fim de se verificar a ocorrência da hipótese do artigo 286, II do CPC, sob pena de extinção do feito.

Por fim, tendo em vista tratar-se de pleito relativo a recalcular a correção do FGTS desde o ano de 1999, substituindo a atualização da TR pelo INPC, em que não se vislumbra proveito econômico superior a 60 salários mínimos, determino à parte autora que emende a inicial ou traga planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo código.

Após o cumprimento das providências, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000856-45.2018.4.03.6104
AUTOR: M S L DO BRASIL AGENCIAMENTOS E TRANSPORTES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a apelante o recolhimento do preparo recursal, nos termos do disposto no art. 1007, § 4º do CPC.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006179-24.2015.4.03.6104
AUTOR: DIVENA LITORAL AUTOMOVEIS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A, REGINA CELIA MARTINS FERREIRA - SP122033
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que as partes se manifestem sobre o laudo pericial.

Após o decurso, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada (id 158741357) em favor do perito judicial.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003800-83.2019.4.03.6104
AUTOR: CCI BRAZIL COMMERCE INTERNACIONAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO VIEIRA TICIANELLI - SP135188
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem interesse na produção de provas, justificando-as.

Após o decurso, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008192-66.2019.4.03.6104
AUTOR: ALEXANDRE DE OLIVEIRA, ANDRE ROMERO FERREIRA, DANIEL PRADO CARNEIRO, IVAIR RAMOS, MARCIA REGINA JORGE SEIDEL, RENATO CAMPOS MAY, RICARDO CARVALHO CRUZ SANTOS, WALTER DAVID DE FEO, ROBERTA MARQUES BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo aos autores os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Tendo em vista o disposto nos artigos 287 e 319, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, determino aos postulantes que informem o seu endereço eletrônico e o de seu causídico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, tendo em vista tratar-se de pleito relativo a recalcular a correção do FGTS, substituindo a atualização da TR pelo INPC, em que não se vislumbra proveito econômico superior a 60 salários mínimos, determino aos autores que emendem a inicial ou tragam planilha com os cálculos, discriminadamente de cada requerente, que justifique o valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo código.

Após o cumprimento das providências, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008286-14.2019.4.03.6104
AUTOR: ADILSON GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ENIO VASQUES PACCILLO - SP283028
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Foi dado à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), assim, verifico tratar-se de demanda que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para "processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos".

Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008267-08.2019.4.03.6104
AUTOR: THALES OLIVEIRA MARTINS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA VIEIRA DIAS - SP163462
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Foi dado à causa o valor de R\$ 25.399,35 (vinte e cinco mil, trezentos e noventa e nove reais e trinta e cinco centavos), assim, verifico tratar-se de demanda que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para 'processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos'.

Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008273-15.2019.4.03.6104
AUTOR: JOSE SEVERINO IRMAO
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA LOPES MADURO - SP245196
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Foi dado à causa o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), assim, verifico tratar-se de demanda que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para 'processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos'.

Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008256-76.2019.4.03.6104
AUTOR: SERGIO RICARDO RIBEIRO CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ITAMAR FIRMINO - SP381356
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Foi dado à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), assim, verifico tratar-se de demanda que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para 'processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos'.

Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008207-35.2019.4.03.6104
AUTOR: HENRIQUE CESAR CORDEIRO
Advogados do(a) AUTOR: VICTORIA SARABANDO CURY CORDEIRO - SP337357, DANILO ROCHA DOS SANTOS - BA49454
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Foi dado à causa o valor de R\$ 35.742,12 (trinta e cinco mil, setecentos e quarenta e dois reais e doze centavos), assim, verifico tratar-se de demanda que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para 'processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos'.

Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008201-28.2019.4.03.6104
AUTOR: FABIANO PEREIRA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA LOPES MADURO - SP245196
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Foi dado à causa o valor de R\$ 6.900,00 (seis mil e novecentos reais), assim, verifico tratar-se de demanda que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para 'processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos'.

Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008242-92.2019.4.03.6104
AUTOR: JOSE ADHEMAR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCA MANOEL DA COSTA - SP326201
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Foi dado à causa o valor de R\$ 10.512,55 (dez mil, quinhentos e doze reais e cinquenta e cinco centavos), assim, verifico tratar-se de demanda que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para 'processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos'.

Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008240-25.2019.4.03.6104
AUTOR: SANDRA REGINA DE FREITAS SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: GIOLIANNO DOS PRAZERES ANTONIO - SP241423
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Foi dado à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), assim, verifico tratar-se de demanda que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para "processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos".

Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008238-55.2019.4.03.6104
AUTOR: DAVID JOSE DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA DOS SANTOS - SP252326
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Foi dado à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), assim, verifico tratar-se de demanda que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para "processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos".

Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008253-24.2019.4.03.6104
AUTOR: MATHEUS GALLO DE FREITAS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DO NASCIMENTO MENDES DE MORAES - SP391408
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Foi dado à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), assim, verifico tratar-se de demanda que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para "processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos".

Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008254-09.2019.4.03.6104
AUTOR: MARCIA LUCIANE SOARES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS GONCALVES GASPAR - SP367468
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Tendo em vista o disposto nos artigos 287 e 319, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, determino ao autor que informe o seu endereço eletrônico e o de seu causídico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, tendo em vista tratar-se de pleito relativo a recalcular a correção do FGTS, substituindo a atualização da TR pelo INPC, em que não se vislumbra proveito econômico superior a 60 salários mínimos, determino ao autor que emende a inicial ou traga planilha com os cálculos, que justifique o valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo código.

Após o cumprimento das providências, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008225-56.2019.4.03.6104
AUTOR: ANA PAULA RODRIGUES DA SILVA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS PREGO MATEUS - SP150811
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Tendo em vista tratar-se de pleito relativo a recalcular a correção do FGTS, substituindo a atualização da TR pelo INPC, em que não se vislumbra proveito econômico superior a 60 salários mínimos, determino à autora que emende a inicial ou traga planilha com os cálculos, que justifique o valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo código.

Após o cumprimento das providências, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008214-27.2019.4.03.6104
AUTOR: MAURI BOSQUE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE GOMES DE OLIVEIRA - SP141932
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Tendo em vista o disposto nos artigos 287 e 319, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, determino ao postulante que informe o seu endereço eletrônico.

Outrossim, manifeste-se expressamente sobre a possível prevenção indicada pelo sistema, trazendo para os autos, cópia da petição inicial e de eventual sentença proferida no processo nº 5008182-22.2019.403.6104, a fim de se verificar a ocorrência da hipótese do artigo 286, II do CPC, sob pena de extinção do feito.

Por fim, tendo em vista tratar-se de pleito relativo a recalcular a correção do FGTS, substituindo a atualização da TR pelo INPC, em que não se vislumbra proveito econômico superior a 60 salários mínimos, determino ao autor que emende a inicial ou traga planilha com os cálculos, que justifiquem o valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo código.

Após o cumprimento das providências, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008186-59.2019.4.03.6104
AUTOR: BRUNO MATOS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: RAMIRO DE ALMEIDA MONTE - SP146980
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Foi dado à causa o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), assim, verifico tratar-se de demanda que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para 'processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos'.

Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008191-81.2019.4.03.6104
AUTOR: CELSO BARBOSA BOCCI
Advogado do(a) AUTOR: CELESTE REGINA BENINCASA DE OLIVEIRA - SP175612
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Foi dado à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), assim, verifico tratar-se de demanda que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para 'processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos'.

Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008193-51.2019.4.03.6104
AUTOR: MARIA ANGELICA COUTO ROMERO MARTIM
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA LOPES MADURO - SP245196
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Foi dado à causa o valor de R\$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos reais), assim, verifico tratar-se de demanda que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para 'processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos'.

Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008216-94.2019.4.03.6104
AUTOR: ELIANE AMARANTE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA DOS SANTOS - SP252326
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Foi dado à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), assim, verifico tratar-se de demanda que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para 'processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos'.

Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008250-69.2019.4.03.6104
AUTOR: CYNTHIA FIAES NAVES
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Foi dado à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), assim, verifico tratar-se de demanda que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para 'processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos'.

Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

DECISÃO

Foi dado à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), assim, verifico tratar-se de demanda que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para "processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos".

Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002844-67.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: RASB FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME, RONALDU AUGUSTUS SILVA BIILL, RAFAELLY AUGUSTUS SILVA BIILL

Advogado do(a) REQUERENTE: KLEBER ROBERTO CARVALHO DEL GESSI - SP144029

Advogado do(a) REQUERENTE: KLEBER ROBERTO CARVALHO DEL GESSI - SP144029

Advogado do(a) REQUERENTE: KLEBER ROBERTO CARVALHO DEL GESSI - SP144029

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Sentença tipo: C

SENTENÇA

Trata-se de produção antecipada de provas ajuizada por **RASB FUNILARIA E PINTURA LTDA – ME** em face da **CEF** com vistas à produção de prova pericial contábil, que foi indeferida quando formulada nos embargos à ação monitoria – autos nº 5005414-60.2018.403.6104.

Alega ser necessária a tutela jurisdicional para a realização de perícia contábil a fim de apurar o real débito existente

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

A requerente pretende obter a produção antecipada de prova pericial como sucedâneo recursal.

A tramitação da presente demanda resulta no reconhecimento da inadequação da via eleita, na medida em que o pedido de produção de prova pericial foi formulado nos autos da ação monitoria e nela indeferido.

Nestes termos, nova apreciação do pedido se opera pelas vias recursais.

Há que se reconhecer, portanto, a **falta de interesse processual**, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, **interesse processual** é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a **necessidade** do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a **adequação** do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Logo, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta de interesse processual pela inadequação da via eleita, pelo que se aplica, na espécie, o disposto nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 29 de novembro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

DESPACHO

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 139, inc. V do NCPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10 de março de 2020, às 14:30 hs, a realizar-se na sala de conciliação, situada no 3º andar deste Fórum.

Intím-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0011047-26.2007.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

RÉU: RENATA CRISTINA SILVA SANTANA, RAMONA NOSTRE

Advogado do(a) RÉU: RENATA CRISTINA SILVA SANTANA - SP238702

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE - SP130665, FLAVIO CORREA ROCHA - SP92355

DESPACHO

Intím-se os executados, na pessoa de seu patrono constituído nos autos, acerca do bloqueio realizados nos autos via sistema BACENJUD, nos termos do art. 854, § 3º do CPC.

Após o decurso, tornem-me os autos conclusos.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intím-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000133-89.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCEL BARRIENTO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO DE OLIVEIRA - SP239628

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do decurso de prazo para manifestação sobre o laudo, expeça-se o pagamento dos honorários periciais.

Tendo em vista que a presente ação versa sobre benefício decorrente de incapacidade laborativa, e tendo sido feita a perícia médica, providencie-se a designação de audiência de conciliação e mediação a ser realizada pela Central de Conciliações desta Subseção.

Intím-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003720-22.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDISON MARCOS ALVES DA SILVA

DESPACHO

Tomo sem efeito o provimento id. 25316983.

Encaminhem-se os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pelo Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010, que se realizará no dia 10 de março de 2020, às 14h00.

Intime(m)-se o(a,s) executado(s) pessoalmente.

Se infrutífera, voltem-me para apreciar a petição id. 23741965.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006141-82.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
EXECUTADO: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA.
SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Cuida-se de execução da sentença proferida nos autos da ação civil pública n. 0009399-11.2007.403.6104, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelo **Ministério Público Federal** para condenar a ré **Aliança Navegação e Logística Ltda.** a pagar a quantia equivalente a US\$158.865,64 (cento e cinquenta e oito mil, oitocentos e sessenta e cinco dólares americanos e sessenta e quatro centavos de dólar), a ser convertida em reais, segundo a cotação oficial de fechamento divulgada pelo Banco Central do Brasil para a data do evento - 4 de agosto de 2006, e revertida para o Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados (Lei 7347185), para ser integralmente aplicada em medidas para o controle e restabelecimento do ecossistema aquático na área do estuário e adjacências.

Instado a se manifestar acerca do cumprimento provisório da sentença nos autos nº 0002680-71.2011.403.6104, o Ministério Público Federal afirmou que a obrigação foi satisfeita naquele processo e requereu a extinção do presente feito (id. 22834772).

Aliança Navegação e Logística Ltda. requereu a extinção da execução (id. 23528392).

É o relatório. **Decido.**

Tendo em vista o integral pagamento do débito, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

3ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007250-81.2003.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: EMILIO VICENTE HOEHNE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 24959451: defiro prazo de 15 (quinze) dias ao exequente.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 27 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0005603-51.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: WALDIR SILVA FILHO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROBERTO PEREIRA DE CARVALHO - SP126753

DESPACHO

Intim-se o executado, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (doc. id. 24094579), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do NCP. C.

Santos, 27 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001071-39.2000.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534
EXECUTADO: SIDNEY TORIVIO NEVES

DESPACHO

Ofic-se ao PAB da Caixa Econômica Federal local, para autorizar que a exequente (CEF) se aproprie da quantia depositada (id 18221671) mediante comprovante a ser posteriormente encaminhado a este juízo.

Cumprida a determinação supra e, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Santos, 27 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009621-66.2013.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: EMANUELLA ALVES DE MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA FUZIE PEREIRA - SP307404
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LEANDRO DA SILVA - SP318995

DESPACHO

Comprovada a garantia do juízo (doc. id. 24750260), recebo a impugnação apresentada pela executada CEF com efeito suspensivo, a teor do disposto no artigo 525, § 6º, CPC.

Vista à impugnada para manifestação sobre a impugnação apresentada, bem como para requerer o que de direito em relação ao depósito do valor incontroverso (id 24750263), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 27 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0206208-23.1997.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: PAULO BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

À vista do caráter infringente dos embargos de declaração, manifeste-se a parte contrária, nos termos do art. 1023, §2º do NCPC.

Após, tornem conclusos para decisão.

Santos, 27 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0207063-07.1994.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRANCISCO ERNESTO DO ROSARIO, JORGE DE ARAUJO MELO, MARCUS ROGERIO PAIVA ALONSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA ROSSI - SP120574, CRISTIANE ANTUNES MIRANDA DE CARVALHO - SP122289
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA ROSSI - SP120574, CRISTIANE ANTUNES MIRANDA DE CARVALHO - SP122289
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA ROSSI - SP120574, CRISTIANE ANTUNES MIRANDA DE CARVALHO - SP122289
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 24196569: ciência ao exequente.

Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção.

Int.

Santos, 27 de novembro de 2019

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001049-60.2018.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: GAIA & RUTH CERVEJARIA LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO ALBERTO ALVAREZ BRANCO - SP175374

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela embargante, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 28 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009534-49.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: VALDIR SERRA

DESPACHO

Tendo havido concordância expressa do exequente com os cálculos do INSS (id 23381934), expeçam-se os requisitórios, dando-se ciência às partes previamente à transmissão.

Santos, 27 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006448-63.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROBERTO EIJI KOHIGASHI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA YOSHIKO KOHIGASHI LUZ - SP124227
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA:

ROBERTO EIJI KOHIGASHI ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da **UNIÃO**, objetivando provimento jurisdicional que a condene a pagar indenização por danos materiais e morais decorrentes do bloqueio da inscrição de sua embarcação praticado pela Capitania dos Portos no Estado de São Paulo.

Em síntese, relata o autor que adquiriu de terceiros uma embarcação do tipo jet-ski (inscrição no 401M2010000591), tendo providenciado a transferência do bem para o seu nome. Todavia, abril de 2015, o mesmo órgão promoveu o "bloqueio de inscrição da embarcação" em razão da insuficiência de documentação naquele órgão.

Sustenta que o bloqueio o impediu de usufruir o bem. Fundado na responsabilidade objetiva do Estado por atos praticados por seus agentes, pretende ser ressarcido dos materiais e morais suportados (R\$ 65.000,00).

O autor recolheu custas prévias.

Instado, apresentou emenda à inicial para retificação do polo passivo, haja vista ter inicialmente figurado a Capitania dos Portos, órgão público sem personalidade jurídica (id 12388395 – pág. 31-32).

Citada, a União Federal apresentou contestação (id 12388395 – pág. 39-49) articulando, em síntese, preliminar de coisa julgada, em razão da denegação da segurança pleiteada em ação pretérita (autos nº 0005230-97.2015.403.6104). Na oportunidade, sustentou a regularidade do ato administrativo e salientou que o bloqueio de transferência de propriedade das embarcações, fundado em possível vício na cadeia sucessória, jamais impediu que o autor utilizasse o bem.

Houve réplica (id 12388395 – pág. 55-58).

Em sede de especificação de provas, o autor pugnou pela prova testemunhal e a comprovação, pela União, de que inexistia impedimento à navegação enquanto mantido o bloqueio da inscrição da embarcação.

A União, por sua vez, informou não ter provas a produzir (id 12388395 – pág. 59).

Em decisão saneadora foi afastada a preliminar de coisa julgada e fixados os pontos controvertidos, sendo ressaltado que o ônus da prova de danos suportados é do autor. Foi deferida a produção de prova oral (id 12388395 – pág. 61-62).

Em audiência, foram colhidos depoimentos das testemunhas arroladas (id 12388395 – pág. 90-94 e id 14773467-3479).

O autor noticiou que a Capitania dos Portos indeferiu também seu pedido de revalidação formulado em 30/05/2018 (id 12388395 – pág. 108-123).

Em memoriais, a União ressaltou ser inoportuna a derradeira manifestação do autor, em razão do princípio da estabilidade da demanda. Na ocasião, reiterou os termos da contestação e pugnou pela improcedência da ação (id 12388395 – pág. 125-128).

É o relatório.

DECIDO.

A questão preliminar foi afastada na decisão saneadora (id 12388395 - pág. 61-62).

Com efeito, nos autos do mandado de segurança nº 0005230-97.2015.403.6104, o impetrante pretendia o imediato desbloqueio da inscrição, por entender abusiva a medida. Naquele processo, ora com trânsito em julgado da sentença, restou decidido que o bloqueio de inscrição de embarcações não poderia ser considerado abusivo, nas circunstâncias, em razão da pendência de procedimento investigatório instaurado para apurar irregularidades na realização de transferências em desacordo com a legislação.

Conforme ressaltado naquela decisão, tratando-se de pedido distinto do pleito indenizatório formulado nesta ação, pode-se cogitar de conexão, mas não de coisa julgada (art. 337, § 1º e § 4º, CPC).

Ausentes outras questões preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito.

Nesta demanda, a parte autora pretende, com fundamento no artigo 37, § 6º da CF, ser indenizada, por entender que o bloqueio da inscrição da embarcação "Jet-Ski" denominada "EJJI XV" (inscrição nº 401M2010000591), pela autoridade marítima, causou-lhe prejuízos materiais e morais.

A ré, em sua peça defensiva, sustenta, em suma, que não houve falha no serviço e não há conduta passível de indenização.

Por ocasião da decisão saneadora (id 12388395 – pág. 61-62) foram fixados os pontos controvertidos e distribuído o ônus probatório. Na oportunidade, constou que a matéria jurídica controvertida consistia em: a) possibilidade de navegação com a embarcação enquanto pendente o bloqueio da inscrição; b) a ocorrência de dano moral e material, em razão do bloqueio da inscrição da embarcação.

Após o saneamento, não vieram solicitados ajustes ou apresentação de esclarecimentos pelas partes, de forma que a decisão se tornou estável, a teor do disposto no artigo 357, § 1º, do CPC.

Atualmente, informa o autor que não obteve da autoridade administrativa a revalidação da documentação que lhe permite usar do veículo aquático, conforme derradeiro documento acostado aos autos (id 12388395 – pág. 108-123).

Entendo que a análise desta documentação não fere o princípio da estabilidade da demanda, mas se trata de fato novo, ocorrido no curso da demanda, ao qual cabe ao juiz tomar em consideração, nos termos do artigo 493 do CPC.

De fato, a Constituição Federal prevê no art. 37, § 6º que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Assim, se ficar caracterizada a responsabilidade administrativa do Estado, surge o dever de indenizar a parte lesada de acordo com as normas do direito privado, podendo a indenização compreender danos morais e/ou materiais, conforme o caso.

No caso, é incontroversa a ação administrativa de bloqueio da inscrição do veículo aquático adquirido pelo autor, conforme documento acostado aos autos (id 12388395 - pág. 24), datado de 14 de abril de 2015.

Entretanto, o autor não logrou êxito em comprovar o primeiro requisito para a configuração da responsabilidade objetiva do Estado e consequente dever de indenizar, qual seja, a ocorrência do dano moral ou material.

Com efeito, na petição inicial, alegou o autor que o ato administrativo de bloqueio lhe trouxe prejuízo de ordem material e moral. "visto que continua com sua embarcação encostada em sua garagem, porque está impedida de navegar, sendo que está impedido de usar, gozar ou dispor de sua moto aquática...". Porém, verifico da comunicação que lhe foi enviada pela Capitania dos Portos (id 12388395 - pág. 24), que não há qualquer referência a eventual impedimento de navegar, mas tão somente ao bloqueio da inscrição.

Em seu depoimento pessoal (id 12388395 - pág. 90-94), o autor esclareceu que **foi entendimento dele (autor) que não podia navegar**. Também afirmou em juízo que não recebeu da Capitania dos Portos qualquer afirmação no sentido de que não podia navegar com o Jet Ski e que não perguntou a nenhum de seus agentes acerca dos limites desse bloqueio; que somente após as informações prestadas pela autoridade nos autos do mandado de segurança teve ciência de que podia navegar.

Destarte, não há como prosperar a alegação do autor, no sentido de ter sofrido prejuízo por não navegar com o referido Jet Ski, nesse período, pois esse fato decorreu de sua exclusiva conclusão equivocada, de modo que não há *nexo causal* entre o dano alegado e a ação administrativa.

Quanto ao requerimento do autor, para que fosse determinada a obrigação de ser emitida certidão ou outro documento pela ré, que não obste a livre circulação da embarcação bloqueada pela Capitania dos Portos de Santos (id 12388395 - pág. 31-32), anoto que não se pode exigir da administração a prova de todos os atos por ela permitidos, sendo princípio basilar do direito que são permitidas as condutas que não estão formalmente proibidas.

Ademais, se não sabia o autor quais as restrições impostas pelo ato de bloqueio da inscrição, poderia ter diligenciado junto à Capitania dos Portos para o fim de obter tal informação, mas não o fez, conforme afirmado por ele próprio, em audiência (id 14773475).

A depreciação do veículo aquático, mencionada pela testemunha Paulo Cesar de Souza, da época que o autor adquiriu o Jet Ski para hoje, deve-se ao curso normal do tempo, mas não ao ato administrativo de bloqueio, posto que o autor dele fez uso nesse tempo, conforme também afirmou em audiência (id 14773479).

Assim, entendo que não restou comprovado o dano material, alegado pelo autor.

Também desmerece acolhimento o pleito para que o ônus da prova recaia sobre a requerida, quanto às irregularidades na transferência anterior da embarcação (id 12388395 - pág. 31-32).

Isso ocorre porque a autoridade administrativa, no caso em comento, tem o dever de fiscalizar e manter regular o registro das embarcações, mas não lhe compete ir atrás dos documentos que comprovam a regular transferência do veículo aquático, devendo estes serem apresentados pela parte interessada.

Noutro giro, embora a administração tenha inicialmente aceito a documentação apresentada pelo autor (id 12388395 - pág. 19), diante dos fatos que vieram a lume após a instauração do inquérito policial militar noticiado nos autos (id 12388395 - pág. 121-122 e id 14773479), não me parece desproporcional o ônus imposto ao autor para que apresentasse os documentos que comprovem a regular aquisição do bem pela pessoa que lhe vendeu o veículo aquático.

É cediço que se o adquirente, de boa fé, vem a ser privado do bem, posteriormente, por irregularidade na cadeia sucessória, possui ação contra aquele que lhe vendeu, uma vez que nos contratos onerosos, o alienante responde pela evicção (artigo 447 do CC/02).

Ora, causa estranheza que ao ser instado a apresentar os documentos que comprovariam a regular transferência à pessoa que lhe vendeu o Jet Ski, o autor não tenha acionado o vendedor (Sérgio), por meio de um contato mais direto, a fim de cumprir a solicitação da Capitania dos Portos. Indagado pelo juízo (id 14773467), nesse aspecto, informou apenas que "tentou entrar em contato telefônico com o Sérgio uma vez, mas não conseguiu".

Assim, forçoso concluir que se atualmente o autor ainda se encontra privado de dispor do Jet ski objeto desta ação, isso não decorre tão somente do ato da Capitania dos Portos, mas da sua inércia em conseguir os documentos solicitados, de modo que essa conduta constitui uma *causa excludente da responsabilidade estatal*, no caso em concreto.

Da mesma forma, não houve comprovação de dano moral passível de ressarcimento.

Com efeito, para fins de acolhimento da pretensão, seria imprescindível a prova inequívoca de dor ou sofrimento, que tenha interferido no comportamento psicológico do sujeito, de tal intensidade que não possa ser suportada em condições normais.

Em atenção à situação dos autos, em que pese todo o articulado pela parte autora, verifico não houve comprovação de abalo insuportável.

Nesse sentido, é relevante anotar que o dano moral, como lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, não visa simplesmente a refazer o patrimônio, mas sim a compensar o que a pessoa sofreu emocional e socialmente em razão de fato lesivo. A ele não se igualam os aborrecimentos, dissabores, mágoas ou irritabilidades, os quais estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do cotidiano, especialmente numa sociedade de massas, não são situações intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo.

Nessa medida, o reconhecimento do dano moral consagra a possibilidade de reparação de prejuízos impossíveis de se mensurar, como a dor, a humilhação, a vergonha, a perda de um ente querido. Sendo assim, a indenização por danos morais somente deve ser concedida nos casos em que a dor ou o sofrimento estejam devidamente comprovados, o que não é o caso dos autos.

Por essa razão, reputo inviável o acolhimento da pretensão indenizatória.

Com base nesses fundamentos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito do processo e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condono a parte autora a arcar com o valor das custas e das despesas processuais, bem como a pagar honorários advocatícios à requerida, que fixo em 10% do valor atribuído à causa.

P. R. I.

Santos, 27 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003408-80.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ORLANDO RAMOS DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 28 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001185-57.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DAISY CARREGALOPES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO AUGUSTO LOPES - SP295483
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a possibilidade de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos (Ids 24120343 e 24470689), intimem-se os embargados a se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no 2º do artigo 1.023 do NCPC.

Intimem-se.

Santos, 28 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007719-80.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FERNANDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GISELLE FERREIRA RECCHIA - SP253640
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata a presente de ação de procedimento ordinário, manejada por Fernanda da Silva em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Instado a parte autora a emendar a inicial para adequar o valor da demanda, apresentou novo valor à causa de R\$ 33.492,00 (trinta e três mil quatrocentos e noventa e dois reais) (Id 24097876 e ss).

Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver.

Assim sendo, nos termos do artigo 64, §1º, do NCPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF - Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretaria a baixa por incompetência, nos termos da Recomendação 02/2014 - DF.

Intime-se.

Santos, 28 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009579-53.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCOS DE SOUZA DULGHER, KARLA REZENDE DA SILVA LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: DENISE ALMEIDA DE SOUZA - SP239427
Advogado do(a) AUTOR: DENISE ALMEIDA DE SOUZA - SP239427
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RESIDENCIAL EDIFICIOS DO LAGO INCORPORACOES SPE LTDA, TECHCASA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA

DESPACHO

Esclareça a parte autora as petições (ids 22952862 e 22952888) tendo em vista que a Empresa Engevar Incorporadora Ltda que atua como Zssa Engevar Investimentos e Participações Ltda não consta no polo passivo desta ação.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho (id 22100414) acerca da não localização dos réus Residencial Edifícios Lago Incorporações SPE Ltda e Techcasa Incorporação e Construção Ltda, conforme certidões do sr. Oficial de Justiça (Id 22009774), sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Int.

Santos, 29 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002408-45.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA VANEIDE DOS SANTOS

REPRESENTANTE: BERNARDO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO SANTOS DA SILVA - SP190202,

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS

Advogados do(a) RÉU: JORGE ALVES DIAS - SP127814, ANDRE RAMPAZZO DE FREITAS - SP292912, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Petição id 25262322: Indefiro o pedido de adiamento da perícia, em razão do quadro de saúde da autora e das dificuldades de reagendamento em prazo célere.

No mais, não há impedimento absoluto para a indicação de assistente técnico ou apresentação de quesitos antes da data da perícia.

De qualquer modo, eventuais quesitos apresentados pela parte no prazo processual que lhe foi concedido deverão ser apreciados pelo perito em seu laudo.

Int.

Santos, 28 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5008564-15.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: EDILEUZA SOUZA SANTOS BICHO

Advogado do(a) AUTOR: ALANA SANTOS BICHO - SP405699

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende a autora a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do CPC.

Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda que, no presente caso, deverá considerar as prestações vencidas acrescidas das parcelas vencidas.

Intimem-se.

Santos, 27 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007685-08.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO ENE - SP94963

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, bem como sobre os documentos juntados pela União (id 25242257), no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Int.

Santos, 27 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5006830-29.2019.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA AGUIAR GONZALEZ SOLER - SP338114, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, MARCELLI SILVA DE MELLO - SP410887

RÉU: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 29 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5008368-45.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: FLAVIA MARQUES BOFFINO

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FERREIRA DAMASCENO SILVA - SP290280

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que promova juntada de declaração de hipossuficiência ou comprove o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, posto que a ação veio desacompanhada dos referidos documentos, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto no artigo 290 do CPC.

Regularizado, não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se os réus, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Santos, 29 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004775-08.2019.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIEL GARCIA OLIVA

DESPACHO

Id 24747893: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do senhor oficial de justiça.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 26 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000898-58.2013.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: DARCY SATURNINO DE VARGAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 24926702: manifeste-se o INSS no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Santos, 27 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0009815-13.2006.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HUGO FERREIRA BRAZIL SANTOS, JACIRO FERREIRA DA SILVA, EVA DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) RÉU: IDALINA ISABEL DE SOUZA PICAZO GARCIA - SP108499
Advogado do(a) RÉU: IDALINA ISABEL DE SOUZA PICAZO GARCIA - SP108499
Advogado do(a) RÉU: IDALINA ISABEL DE SOUZA PICAZO GARCIA - SP108499

DESPACHO

Requeira o exequente o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 26 de novembro de 2019

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002455-53.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: THEREZINA DE OLIVEIRA ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIAN ALGIS DETTMER JUNIOR - SP340387

DESPACHO

Requeira a exequente o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 26 de novembro de 2019

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5006825-07.2019.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 25246384: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do senhor oficial de justiça.

Int.

Santos, 28 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5008084-37.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: PAULO ROGERIO FONTES DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA NARCIZO PEREIRA - SP70262

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende a autora a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do CPC.

Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda que, no presente caso, deverá considerar as prestações vencidas acrescidas das parcelas vincendas.

Intimem-se.

Santos, 29 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006970-63.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: METALOCK BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA MORGADO SLAVIERO - SP390218, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

METALOCK BRASIL LTDA ajuizou esta demanda, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO** com o intuito de obter provimento judicial que reconheça direito ao não recolhimento das contribuições ao INCRA, SESI, SENAI, SEBRAE e FNDE (salário-educação) após a edição da EC nº 33/2001. Subsidiariamente, requer seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária, em relação às contribuições supracitadas, que a obrigue a adotar base de cálculo global que supere o limite previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, correspondente a vinte vezes o salário mínimo vigente.

Requer ainda que seja reconhecido direito de se creditar de todos os valores recolhidos a tais títulos, devidamente atualizados pela taxa SELIC, através de restituição administrativa ou judicial e/ou compensação com débitos das próprias contribuições sociais, bem como demais tributos arrecadados e utilizados pela ré, com fundamento no art. 39 da Lei n. 9.250/95 c/c art. 89 da Lei nº 8.212/91.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da incidência dessas contribuições sobre a folha de salários, uma vez que a EC 33/01, ao alterar o artigo 149 da Constituição Federal, restringiu as hipóteses de incidência dessas espécies de contribuição para a receita, o faturamento, o valor da operação ou o valor aduaneiro, deixando de fazer qualquer menção expressa à folha de salários.

Alega ainda afronta ao requisito da referibilidade em relação a tais contribuições, uma vez que os benefícios advindos da sua arrecadação não são direcionados aos seus sujeitos passivos e sim para toda sociedade.

Pugna pela concessão de medida liminar, a fim de que seja suspensa a exigibilidade de tais contribuições e de quaisquer obrigações acessórias a elas relacionadas, obstando-se, por consequência, qualquer ato tendente à cobrança de tais exações ou mesmo que o não recolhimento destas constitua óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal e previdenciária em seu favor ou que acarrete a inclusão de seu nome em órgãos de restrição ao crédito (tal como o CADIN).

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a contestação.

Citada, a União apresentou contestação, impugnando, preliminarmente, o valor da causa, ao argumento que a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) é aleatória e o valor a ser atribuído à causa deve guardar pertinência como benefício econômico que a parte pretende auferir. No mérito, sustentou, em suma, a constitucionalidade das contribuições devidas a terceiros após a EC 33, de 11 de dezembro de 2001, bem como a ausência de limitação de 20 (vinte) salários mínimos sobre a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, incidentes sobre a folha de salários.

Requer a União, ainda, o indeferimento do pedido de tutela de urgência, bem como a improcedência dos pedidos formulados na exordial.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

É o relatório.

DECIDO.

Passo à análise da preliminar arguida na contestação.

Rejeito a impugnação ao valor da causa formulado pela União, considerando que a pretensão declaratória de inexistência de relação jurídico tributária não possui conteúdo econômico direto.

Ademais, a pretensão de ressarcimento do valor do indébito demanda cálculos complexos, não comportando conteúdo econômico imediatamente aferível, de modo que é legítima a mensuração da pretensão para fins fiscais.

Nesse sentido, aliás, a contestação veio desacompanhada da indicação do valor que o ente federal reputa seja o adequado para a causa.

Ausentes outras questões preliminares, passo ao exame da tutela de urgência.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em exame, sustenta o autor que, com o advento da EC 33/2001, houve alteração das bases de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico e das Contribuições Sociais Gerais previstas no art. 149 da CF, passando essas a incidir somente sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, e não mais sobre a folha de salários, conforme estabelecido pela legislação anterior.

Afirma, assim, que as contribuições ao INCRA, SESI, SENAI, SEBRAE e FNDE (salário-educação), por possuírem natureza de intervenção no domínio econômico e contribuição social geral, respectivamente, não foram recepcionadas pela EC 33/2001.

Alega ainda afronta ao requisito da referibilidade em relação a tais contribuições, uma vez que os benefícios advindos da sua arrecadação não são direcionados aos seus sujeitos passivos, mas sim a toda sociedade.

Fixado esse quadro, entendo ausentes os requisitos necessários para o deferimento da medida.

Com efeito, a contribuição ao INCRA encontra embasamento na exigência criada pelo art. 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55, denominada de adicional à contribuição previdenciária, destinada ao extinto Serviço Social Rural, tendo por finalidade a prestação de serviços sociais no meio rural.

Após uma longa série de alterações legislativas, a Lei Complementar nº 11/71 criou o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), executado pelo FUNRURAL, e aumentou a alíquota das contribuições ao Fundo, de 0,4% para 2,6%, cabendo 0,2% ao INCRA.

Com isto, a contribuição perdeu o propósito inicial de financiamento de serviços sociais no meio rural, passando a ser tratada como *contribuição de intervenção no domínio econômico*, sobre ela não incidindo, portanto, as Leis nº 7.787/89 e 8.213/91, que regulam as contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social.

Ressalte-se que tal contribuição foi plenamente recepcionada pela Constituição Federal, nos termos do art. 149 da CF, conforme se observa do seguinte aresto do E. STJ:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA NA SEÇÃO. SÚMULA N.º 168/STJ. INCIDÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada 'vontade constitucional', cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. Nesse segmento, a Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico.

4. Deveras, coexistente com aquela, a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

5. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o INCRA e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

6. Nada obstante, a revelação da nítida natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

7. Nesse segmento, como consectário do princípio da legalidade, não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

8. A observância da evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o FUNRURAL (PRORURAL) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neoliberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

9. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o INCRA cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

10. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante o teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do PRORURAL; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213/91, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero, dois por cento) - destinada ao INCRA - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

11. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável, a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o INCRA.

12. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o idealário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

13. Matéria que restou pacificada pela Primeira Seção no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 770.451/SC, de relatoria para acórdão do e. Min. Castro Meira, ocorrido em 27.09.2006.

14. É cediço na Corte que: Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. (Súmula n.º 168/STJ)

15. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, 1ª Seção, AERESP 836200, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27/08/2007)

Por sua vez, a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei nº 8.029/90, como um adicional às contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, tem origem no Decreto-lei 8.621/46, o qual dispôs que os estabelecimentos comerciais com atividades vinculadas à Confederação Nacional do Comércio ficariam obrigados ao pagamento mensal de contribuição de 1% sobre a remuneração paga a seus empregados, em favor de tal entidade.

Nesse passo, a despeito de eventual discussão doutrinária, resta pacificado na jurisprudência que tais contribuições, assim como outras destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional, vinculadas ao "Sistema S", possuem natureza de *contribuição de intervenção no domínio econômico*, inseridas no contexto da concretização da cláusula pétrea da valorização do trabalho e dignificação do trabalhador, a serem suportadas por todas as empresas, *ex vi* da relação jurídica direta entre o capital e o trabalho, independentemente de sua natureza e objeto social.

Por seu turno, o salário-educação, inicialmente previsto no DL 1.422/75, foi recepcionado pelo art. 212, §5º, da Constituição Federal, o qual remeteu à lei a tarefa de definir os elementos materiais do tributo.

Após, foi editada a Lei 9.424/96, que dispôs sobre o Fundo Nacional de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, prevendo em seu art. 15:

O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Por último, a legislação concernente à contribuição social do salário-educação foi alterada pela Lei 9.766/98, que, posteriormente, foi regulamentada pelo Decreto 6.003/06.

A contribuição em comento tem a específica finalidade constitucional de financiar o ensino fundamental público, com fundamento de validade no §5º do art. 212, da CF, não se confundindo com as contribuições de Seguridade Social, cuja limitada competência tributária é extraída do art. 195, inciso I, alínea "a", do texto constitucional.

Saliente-se que é indiscutível a constitucionalização do salário-educação, a teor do que dispõe, inclusive, a Súmula 732 do STF: "*É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9.424/96*".

Nesse diapasão, observa-se que o salário-educação é definido como *contribuição social geral*, dotada de natureza jurídica tributária, e de competência exclusiva da União para legislar, de modo que deve respeitar o disposto no art. 149 da Constituição Federal.

Feitas tais considerações, passo a analisar a questão da recepção das citadas contribuições pela EC nº 33/2001.

Com efeito, a Constituição Federal, espandindo dúvidas existentes na doutrina e na jurisprudência, enquadrando as contribuições sociais como tributos, inserindo regras relativas ao seu regime jurídico no capítulo atinente ao Sistema Tributário Nacional (art. 149), valendo ressaltar a vinculação das receitas delas oriundas ao encargo estatal para o qual foram criadas.

Por sua vez, a EC nº 33/2001 incluiu os §§ 2º, 3º e 4º no referido artigo, de modo a definir as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, nos seguintes termos (atualmente, a redação do § 1º e do § 2º, inciso II, do art. 149 foi alterada pelas EC's 41/2003 e 42/2003):

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Em seus argumentos na inicial, o autor alega que o dispositivo constitucional em questão, ao prever que as contribuições de intervenção no domínio econômico podem ter alíquota *ad valorem*, restringiu o aspecto material da sua hipótese de incidência, ao dispor que este tributo poderá ter como base de cálculo somente o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e/ou o valor aduaneiro.

Destaca ainda que as alíquotas das contribuições às terceiras entidades são *ad valorem* (percentual sobre a base de cálculo), enquadrando-se na regra do artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, alínea "a", da CF, de modo que não há interpretação possível que preserve tais exações.

Sustenta, ademais, que o artigo 109 da IN RFB nº 971/2009 e o artigo 3º da Lei nº 11.457/07 são incompatíveis com o referido artigo da constituição, na medida em que a incidência de contribuição de intervenção no domínio econômico sobre a folha de salários (que não é faturamento, não é receita bruta nem valor da operação) não foi recepcionada pela EC nº 33/01.

Ressalta que o raciocínio jurídico em questão é plenamente aplicável ao salário-educação, uma vez que as contribuições sociais também estão submetidas ao art. 149 da CF e, desde a EC 33/2001, não podem ter como base de cálculo a folha de salários.

Alega, por fim, que ao delimitar a intervenção da União e circunscrevê-la à determinada "área", a CF/88 delineou também o universo de fatos e pessoas que podem ser atingidos e beneficiados pela CIDE, ou seja, serão apenas aqueles que pertencerem à respectiva área, de forma a se concretizar o requisito da referibilidade, necessário para a caracterização do tributo como espécie de contribuição de intervenção no domínio econômico. Afirmam, assim, que é de dúvidas constitucionalidade e legalidade das contribuições ao INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e FNDE (salário-educação), uma vez que os benefícios advindos da sua arrecadação não são direcionados aos seus sujeitos passivos, e sim a toda sociedade.

Todavia, num juízo sumário, entendo que não lhe assiste razão.

Com efeito, o § 2º do art. 149 da CF não impõe a obrigatoriedade de que a base de cálculo das exações em discussão seja uma das enumeradas nas alíneas seguintes, tendo havido tão-somente a especificação de exemplos de base de cálculo sobre a qual "não incidirão" e sobre as quais "poderão incidir", assim como com relação às alíquotas que "poderão ter".

Trata-se, portanto, de uma faculdade conferida pelo legislador, não havendo óbice a que a base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico alcance outras riquezas, como é o caso dos autos, onde se analisam contribuições incidentes sobre a folha de salários, o que evidencia o rol não taxativo lançado no dispositivo em comento.

Nesse diapasão, ao menos neste juízo liminar, não cabe admitir a interpretação restritiva pretendida pela impetrante, no sentido de que a EC 33/2001 não recepcionou as contribuições ao INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e FNDE (salário-educação), em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da CF.

Certo é que o preceito constitucional não é proibitivo no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, neste caso, a folha de salários -, pois apenas dispõe que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, em caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

Observa-se, assim, que o objetivo da norma constitucional analisada não foi restritivo, procurando, em verdade, preencher o vazio normativo da redação anterior, com a indicação de possibilidades para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

No que tange especificamente ao salário-educação, cabe ressaltar que a EC 33/2001 apenas dispôs que as contribuições sociais de que trata o *caput* do art. 149 podem ter alíquotas *ad valorem*, tomando por base o faturamento, a receita bruta ou valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, de forma que não houve qualquer limitação de sua competência tributária, mormente pelo fato da contribuição social geral em questão possuir matriz constitucional própria (art. 212, § 2º, da CF).

Não se sustenta ainda a alegação do autor de inconstitucionalidade das contribuições em questão em razão da ausência de referibilidade na destinação dos benefícios advindos da sua arrecadação.

Isso porque as contribuições de intervenção no domínio econômico são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal, nem a ela dá causa. Assim, o fato de inexistir correlação direta ou indireta entre o contribuinte e a atividade estatal específica à qual se destina a respectiva contribuição não obsta a sua cobrança.

No que tange ao salário-educação não há sequer espaço para discussão acerca da tese jurídica de ofensa ao princípio da referibilidade, haja vista sua natureza de contribuição social geral, reconhecida pela própria impetrante na inicial.

Dessa forma, não vislumbro inconstitucionalidade da exigibilidade das contribuições ao INCRA, SESI, SENAC, SEBRAE e FNDE (salário-educação), frente ao que dispõe o art. 149, § 2º, da CF, com redação em vigor após a EC nº 33/2001.

Nesse sentido, trago à colação recentes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. INSTITUIÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. CIDE. EC Nº 33/01. ART. 149, § 2º, III, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE EMPRESA URBANA. INFRINGÊNCIA À REFERIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência dessa E. Terceira Turma é assente em reconhecer que é dispensável a edição de Lei Complementar para a instituição dos tributos elencados no artigo 149, da Constituição Federal.
2. Isto decorre porque o mandamento constitucional delimita que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE - devem respeitar a lei complementar tributária elencada no artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, qual seja, o Código Tributário Nacional, razão pela qual é despicenda a instituição das referidas exações através de lei complementar.
3. A E. Terceira Turma tem jurisprudência pacífica que as hipóteses de incidência para as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, elencadas no artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/01, têm o objetivo de preencher o vazio legislativo existente anteriormente, delimitando apenas possibilidades da incidência, mas não realizando proibições de eleição de outras hipóteses pelo legislador ordinário.
4. Isto decorre porque, repita-se, não se deve dar interpretação restritiva ao aludido dispositivo constitucional, mas apenas de se verificar que o constituinte derivado elencou algumas hipóteses sobre as quais poderiam incidir as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, não impossibilitando que a lei delimitasse outra hipótese de incidência.
5. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as contribuições sociais destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA incidem sobre empresas urbanas, em virtude do seu caráter de contribuição especial de intervenção no domínio econômico (CIDE) que visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares (STJ. Segunda Turma. RESP 1584761/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS. Julgado em 07/04/2016. DJe de 15/04/2016).
6. O C. Supremo Tribunal Federal também já se posicionou acerca da constitucionalidade da referida exação, sob o argumento de que "a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores" (RE-Agr 469288/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, j. 1º/4/2008, DJe de 8/5/2008).
7. Assim, é improcedente a alegação neste ponto, não havendo pertinência a mencionada referibilidade com as empresas urbanas e pela contribuição ser destinada ao INCRA.

8. Recurso de apelação desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL 279755, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 30/11/2017)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE JÁ ASSENTADA PELO STF. IRRELEVÂNCIA DA ENTRADA EM VIGOR DA EC 33/01, POSTO TERA CONTRIBUIÇÃO MATRIZ CONSTITUCIONAL PRÓPRIA - ART. 212, § 5º, DA CF.

1. O plenário do Supremo Tribunal Federal em sessão de 17/10/2001, por maioria de votos - vencido apenas o Min. Marco Aurélio - concluiu o julgamento do RE nº 290.079/SC onde reconheceu a inexistência de incompatibilidade do salário - educação tanto com a EC nº 1/69, quanto com a atual Magna Carta; considerou ainda válida a alíquota prevista no DL 1.422/75, e ainda que a circunstância de a Carta atual fazer remissão no § 5º do art. 212 ao instituto jurídico do salário-educação já existente na ordem jurídica anterior, deve ser compreendida no sentido da recepção da contribuição na forma em que se encontrava, aproveitando-se tudo aquilo que fosse compatível com sua nova natureza tributária.

2. Aduza parte impetrante que a inclusão do § 2º ao art. 149 da CF acabou por limitar a instituição das contribuições sociais aos fatos geradores ali elencados, o que tornaria inconstitucional a incidência do salário-educação sobre a folha de salários a partir da EC 33/01. Porém, olvida-se do fato de a referida contribuição social geral ter matriz constitucional própria - o art. 212, § 2º, da CF - permitindo a manutenção da exação após a entrada em vigor da emenda constitucional, conforme sedimentado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AMS 368298, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 28/07/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. RECURSO ACOLHIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS INTERPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS.

1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela autora deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte.

2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes.

3. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie.

4. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC).

5. Embargos de declaração da parte autora acolhidos. Embargos de declaração da União Federal rejeitados.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA 2089891, Rel. Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 10/07/2017)

Ressalto, por fim, que o reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional (REs 603.624 e 630.898) não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, quando não houver decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação.

Por essas razões, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Manifêste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a necessidade.

Intimem-se.

Santos, 28 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0204655-77.1993.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: DOLORES VALERO PORTELA, VIRGINIA DE SOUZA AMARAL, NELSON NUNES, MARCELO FERREIRA DE ANDRADE, MARCIO ROBERTO DE ANDRADE, KATIA CRISTINA DE ANDRADE, MARCIA ROBERTA DE ANDRADE MARES, CLEIZE NUNES DE ANDRADE, RICARDO ZARATTINI FILHO, RICARDO APARICIO CANELAS, ROBERTO MULLER FILHO, ROMUALDO AMORES UMBRIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIRGILINO MACHADO - SP53704, ROBERTO OSVALDO DA SILVA - SP158687
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIRGILINO MACHADO - SP53704, ROBERTO OSVALDO DA SILVA - SP158687
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIRGILINO MACHADO - SP53704, ROBERTO OSVALDO DA SILVA - SP158687
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIRGILINO MACHADO - SP53704, ROBERTO OSVALDO DA SILVA - SP158687
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIRGILINO MACHADO - SP53704, ROBERTO OSVALDO DA SILVA - SP158687
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIRGILINO MACHADO - SP53704, ROBERTO OSVALDO DA SILVA - SP158687
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Habilito, para todos os fins, inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 687 do NCPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91 ZELIA MARIA MENDES RIBEIRO (CPF 123.688.494-91) em substituição ao exequente Ricardo Zarattini Filho.

Retifique-se a autuação.

Após, tomem os autos conclusos para decisão acerca da impugnação apresentada pelo INSS (id 12389161, pgs. 3/7) em face dos exequentes Romualdo Amores e dos sucessores do autor originário Paulo Roberto de Andrade, quais sejam Marcelo Ferreira de Andrade, Marcio Roberto de Andrade, Katia Ferreira de Andrade, Márcia Roberta de Andrade e Cleize Nunes de Andrade.

Int.

Santos, 27 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0002117-04.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: AURELIO DOS SANTOS DIAS JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas dos documentos apresentados pelo INSS (Id 22938605 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 8 de novembro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0002117-04.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: AURELIO DOS SANTOS DIAS JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas dos documentos apresentados pelo INSS (Id 22938605 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 8 de novembro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0203724-40.1994.4.03.6104 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas do correio eletrônico encaminhado pela perita (Id 25375527)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 29 de novembro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0203724-40.1994.4.03.6104 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas do correio eletrônico encaminhado pela perita (Id 25375527)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 29 de novembro de 2019.

Autos nº 5000289-48.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/12/2019 548/1663

EXECUTADO: ROBERTO MALAVASI DE FREITAS ROSA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLO DE OLIVEIRA - SP184772

DESPACHO

Requeira a exequente o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 26 de novembro de 2019

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0203724-40.1994.4.03.6104 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas do correio eletrônico encaminhado pela perita (Id 25375527)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 29 de novembro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0203724-40.1994.4.03.6104 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas do correio eletrônico encaminhado pela perita (Id 25375527)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 29 de novembro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0002117-04.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: AURELIO DOS SANTOS DIAS JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas dos documentos apresentados pelo INSS (Id 22938605 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 8 de novembro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0002117-04.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: AURELIO DOS SANTOS DIAS JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas dos documentos apresentados pelo INSS (Id 22938605 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007739-71.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCIA BARREIRO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Por ora, manifeste-se a autora, em réplica, no prazo legal.

Nos termos dos artigos 10 e 351 do CPC, deverá a autora, na oportunidade, se manifestar especificamente acerca da afirmação da CEF, no bojo da contestação, de que ambos os contratos (nº 0366.00.044.083-9 e nº 0366.00.044.081-2) foram renumerados em razão do posterior sistema informatizado de penhor para os números 0366.213.00005131-0 e 0366.213.00005129-8, respectivamente, foram liquidados em 2005 e 2006, e as joias foram devolvidas ao titular - o que ensejaria a falta de interesse processual e consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, 29 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007693-82.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CICERO HILARIO ROZANETO, DAIANA LEMOS, IRACEMANERI DA ROCHA, ILTON DE OLIVEIRA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: TIDELLY SANTANA DA SILVA - SP264066
Advogado do(a) AUTOR: TIDELLY SANTANA DA SILVA - SP264066
Advogado do(a) AUTOR: TIDELLY SANTANA DA SILVA - SP264066
Advogado do(a) AUTOR: TIDELLY SANTANA DA SILVA - SP264066
RÉU: HOGA CONSTRUÇÕES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MUNICÍPIO DE SANTOS

DESPACHO

Trata-se de ação intentada em litisconsórcio ativo facultativo, por iniciativa dos autores.

Assim, considerando o valor da causa é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 15 (quinze) dias, justificando o valor atribuído à demanda, **discriminado por autor**.

Int.

Santos, 28 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0202970-64.1995.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZ PAULO DE CASTRO, JOSE LUIZ DE OLIVEIRA, MIGUEL COSTA DA SILVA, JOSE AUGUSTO DOS SANTOS, CARLOS RODRIGUES DE JESUS, ADEMÁRIO FONSECA DE ARAÚJO, ANTONIO SIMÕES FERREIRA, JOSÉ VIEIRA SANTOS, MARCOS GOMES DA SILVA, MANOEL FERNANDIM
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
RÉU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante a conversão dos metadados dos presentes autos, proceda o exequente à inserção dos arquivos digitalizados no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 28 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0002117-04.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: AURELIO DOS SANTOS DIAS JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas dos documentos apresentados pelo INSS (Id 22938605 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 8 de novembro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0002117-04.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: AURELIO DOS SANTOS DIAS JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas dos documentos apresentados pelo INSS (Id 22938605 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 8 de novembro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0203724-40.1994.4.03.6104 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas do correio eletrônico encaminhado pela perita (Id 25375527)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 29 de novembro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0203724-40.1994.4.03.6104 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas do correio eletrônico encaminhado pela perita (Id 25375527)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007427-32.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SANDRA CODATTO DE MOURA, CLEITON CODATTO DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON SANTIAGO DE FREITAS - RJ142248
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON SANTIAGO DE FREITAS - RJ142248
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

NCPC. Tendo em vista a possibilidade de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos, intime-se o embargado a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no 2º do artigo 1.023 do

Intimem-se.

Santos, 26 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5008854-64.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CLAUDIA HANAK DO NASCIMENTO, JOSE LUIZ FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 27 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0008036-71.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA LIONELLO - SP201484

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 27 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003628-44.2019.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam como julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 29 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008072-23.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MAURO LOURENCO DIAS, MARCIA CRISTINA DE CARVALHO COSTA

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR SCANDIUZZI MARQUES - SP390387, MARCELO VALLEJO MARSAIOLI - SP153852

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR SCANDIUZZI MARQUES - SP390387, MARCELO VALLEJO MARSAIOLI - SP153852

RÉU: LUIZ LEBERT, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 25097472: aguarde-se por 60 (sessenta) dias a apreciação do pedido de efeito suspensivo ao recurso interposto.

Promova a Secretaria o cancelamento do mandado de citação expedido (id 25166719).

Int.

Santos, 28 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007168-89.1999.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RIGESA CELULOSE PAPELE EMBALAGENS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA - SP36710, PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER - SP146221, CELSO WEIDNER NUNES - SP91780, CAROLINA RAGAZZI DE AGUIRRE - SP182760

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que o exequente proceda a inserção dos arquivos digitalizados, conforme despacho (id 23620574).

No silêncio, remetam-se os autos ao SUDP para cancelamento da distribuição no sistema PJE.

Int.

Santos, 29 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000759-72.2014.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

REPRESENTANTE: MARCELO EDUARDO LINDINHO CARREIRA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: REGINA LUCIA ALONSO LAZARA - SP189063

REPRESENTANTE: SOCIEDADE VISCONDE DE S LEOPOLDO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: EMILIA EMIKO AKAMATU - SP61998, ROBERTO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP120070, FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP97557

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que o exequente proceda a inserção dos arquivos digitalizados, conforme despacho (id 23620574).

No silêncio, remetam-se os autos ao SUDP para cancelamento da distribuição no sistema PJE.

Int.

Santos, 29 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007646-11.2019.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: IRINEU JACOPUCCI

Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 28 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000183-74.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALL SHIPS - LOGISTICA E OPERACOES PORTUARIAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDO FERREIRA DA SILVA - SP186903
RÉU: PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA - SP308505

DESPACHO

Tendo em vista a possibilidade de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos (id 23939454), intem-se os embargados a se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no 2º do artigo 1.023 do NCPC.

Intem-se.

Santos, 28 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007408-89.2019.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: EMILIO SOLER FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam como julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 28 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005905-33.2019.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: VLADIMIR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam como julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 29 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004390-60.2019.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: PAULO ROGERIO DE ABREU AFONSO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 29 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004330-87.2019.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: NORBERTO ARAGAO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 29 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003170-27.2019.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LAERTE MARTINS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 29 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004805-43.2019.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANTONIO CARLOS COTA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam como julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 29 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5006635-44.2019.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EDSON ALVES MARTINS FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER SOUZADA SILVA - SP300587

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o acordo homologado.

2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requirite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afãstada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 27 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007509-90.2014.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA MENDONÇA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO ANTONIO DE SOUZA - SP131032
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147, ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que o requerente proceda a inserção dos arquivos digitalizados, conforme despacho (id 23620568).

No silêncio, remetam-se os autos ao SUDP para cancelamento da distribuição no sistema PJE.

Int.

Santos, 27 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0203823-39.1996.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: OPERADORA PORTUARIA DE SANTOS LTDA, ROSA MARIA MATEUS VIEIRA ALVES DE ARAUJO, CAROLINA MATEUS VIEIRA DE ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON AMORIM - SP230429, WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR - SP112101, THIAGO ARREBOLA MOTTA - SP254595
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA PINTO CATARINO - SP140021
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA PINTO CATARINO - SP140021
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a concordância expressa das exequentes Rosa Maria Mateus Vieira Alves de Araújo e Carolina Mateus Vieira de Araújo (id 2436505), oficie-se ao setor de precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a retificação dos critérios de atualização dos requisitos, visto tratar-se de débito relativo ao pagamento de honorários advocatícios.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Int.

Santos, 27 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5002408-45.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARIA VANEIDE DOS SANTOS
REPRESENTANTE: BERNARDO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO SANTOS DA SILVA - SP190202,

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS
Advogados do(a) RÉU: JORGE ALVES DIAS - SP127814, ANDRE RAMPAZZO DE FREITAS - SP292912, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341

ATO ORDINATÓRIO

"Certifico que nesta data, a filha da autora entrou em contato com esta secretaria e informou que o endereço da autora não é o constante nos autos.

Certifico que o endereço correto é: RUA PRESIDENTE VARGAS, 120, PAECARÁ- GUARUJÁ - Telefone contato filha: [13/98803-7083](tel:13988037083)"

Ficam as partes intimadas de que a perícia na autora será realizada no endereço acima e que as partes ficam responsáveis pela intimação dos assistentes técnicos.

Informa ainda, que o perito foi informado da alteração do endereço."

Santos, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002857-66.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: ALLAN RANGEL DA SILVA PIMENTEL
Advogados do(a) ASSISTENTE: HUMBERTO CARVALHO TERRACIANO - SP341624, SHIRLEY APARECIDA VIEIRA DA SILVA - SP339785

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica.

À vista do interesse conciliatório manifestado pelo réu (id 21020415) e ante a conveniência pela via consensual como forma de solução do litígio tanto por sua maior agilidade quanto pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a juízo, designo audiência de conciliação para o dia **04 de março de 2020, às 14:30 horas**, a ser realizada na 3ª Vara desta Subseção Judiciária.

Int.

Santos, 28 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005457-60.2019.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ADEMIR DOS SANTOS CARREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 29 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004929-26.2019.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MANOEL TAVARES PINHO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013486-56.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLITO JOSÉ DIAS
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

CARLITO JOSÉ DIAS ajuizou a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com o escopo de obter provimento que o condene a reajustar o valor da renda mensal do seu benefício previdenciário, observando-se a majoração dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

Ajuizada a ação na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, o processo foi distribuído livremente a 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

Referido juízo, por sua vez, *de ofício*, declarou-se incompetente para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Santos, tendo em vista não ser a autora domiciliada em local submetido àquela jurisdição, o que, na essência, segundo o entendimento exarado, inviabilizaria a obtenção da solução do processo em prazo razoável, consoante prevê o art. 4º do CPC.

É o breve relatório.

DECIDO.

Não obstante o respeitável entendimento exarado pelo juízo suscitado, não vislumbro seja caso de deslocamento de competência, considerada a legislação processual.

No caso, o autor requer da autarquia-ré a revisão do benefício de aposentadoria, com o pagamento de prestações vencidas.

À vista da natureza da pretensão, encontra-se firmado na jurisprudência o entendimento de que é facultado ao segurado da previdência social ajuizar a ação no lugar de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no Distrito Federal, ou ainda, na capital do Estado, em interpretação extensiva às causas em que é demandada a União ou o Estado, nos termos do art. 102, § 2º da Constituição Federal.

Nesse sentido, o teor da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal: *“O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas Federais da Capital do Estado-Membro”*.

Vale anotar que o E. Tribunal Regional da 3ª Região respalda o entendimento acima expresso, viabilizando a opção do segurado, de modo a facilitar o seu acesso à justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. EXEGESE DO ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A Constituição Federal prevê em seu artigo 109, § 2º, as hipóteses de competência da Justiça Federal, estabelecendo, ainda, regra específica quanto ao foro onde devam ser ajuizadas as respectivas ações.

2. Interpretando referida norma, *esta Terceira Turma manifestou-se, em caso análogo, pela competência da Subseção Judiciária de São Paulo, no sentido de que por seção judiciária também se entende capital de Estado, podendo o autor ajuizar a ação contra a União tanto na vara federal da capital, quanto na vara federal da comarca onde tiver domicílio. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.*

3. Embora deva ser reconhecida a pertinência das razões expostas na decisão agravada, notadamente em relação ao propósito de conferir maior celeridade à instrução e ao julgamento da demanda originária, é de se entender que a norma constitucional invocada (art. 109, § 2º) fundamenta a pretensão da agravante de assegurar a competência do juízo de seu domicílio.

4. Agravo provido.

(AI 0024704-04.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, e-DJF3 29/07/2016, *grifei*).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL DA CAPITAL VERSUS SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA.

1. Dispõe a Súmula 689, do Supremo Tribunal Federal, que *“O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro.”*

2. A competência no âmbito da Justiça Federal é concorrente entre o Juízo Federal da Subseção Judiciária em que a parte autora é domiciliada ou que possua jurisdição sobre tal município e o Juízo Federal da Capital do Estado-Membro, ressalvada a opção prevista no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal (delegação de competência à Justiça Estadual).

3. Agravo de instrumento provido.

(AI 5020391-36.2018.4.03.0000, Des. Fed. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, 10ª Turma, e-DJF3 01/03/2019).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COM MÚLTIPLOS FOROS DE DOMICÍLIO. FACULDADE DE AJUIZAMENTO NO FORO DO DOMICÍLIO OU DA CAPITAL DO ESTADO. PROCEDÊNCIA.

1. O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal estabelece regra excepcional de competência, com a delegação ao juízo de direito da competência federal para processar e julgar ações de natureza previdenciária nas hipóteses em que o segurado ou beneficiário tenha domicílio em comarca que não seja sede de juízo federal. Por seu turno, a lei adjetiva estabelece que as ações fundadas em direito pessoal serão ajuizadas no foro de domicílio do réu, o qual, possuindo mais de um, será demandado no foro de qualquer deles (artigos 94, caput e § 1º, do CPC/1973 e 46, caput e § 1º, do CPC/2015). Tem-se, portanto, regra de competência territorial relativa, a qual, conforme entendimento há muito sedimentado, não pode ser declinada de ofício (enunciado de Súmula STJ n.º 33).

2. Se a possibilidade de ajuizamento de demanda previdenciária na justiça estadual da comarca de domicílio do requerente encontrou previsão constitucional expressa de delegação da competência federal, o fato de a autarquia previdenciária possuir múltiplos foros de domicílio acabou por também trazer a indagação sobre, na hipótese do ajuizamento na justiça federal, qual seria o foro competente. Em que pese certa celeuma, a questão também já se encontra há muito pacificada, conforme enunciado de Súmula n.º 689 do e. Supremo Tribunal Federal: *“O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro”*.

3. A garantia constitucional à cobertura previdenciária e à assistência social demandam uma interpretação teleológica das normas de competência jurisdicional, a fim da maximização do acesso à justiça, não sendo cabível a oposição de óbices sem amparo jurídico, como alegações de falta de infraestrutura, existência de sistemas eletrônicos para ajuizamento de demandas judiciais, multiplicação de sedes de juízos federais etc.

4. Constitui faculdade do autor de demanda previdenciária ajuizar sua pretensão no juízo federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou naquele instalado na capital do respectivo Estado, vedando-se, contudo, o ajuizamento em outras subseções judiciárias do Estado.

5. Conflito negativo de competência julgado procedente, declarando-se o Juízo Federal da 10ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP competente para processar e julgar a ação previdenciária ajuizada.

(CC 5021562-28.2018.4.03.0000, Rel. Fed. CARLOS EDUARDO DELGADO, 3ª Seção, j. 19/12/2018, votação unânime).

Não fosse isso suficiente, acresço que a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício (Súmula 33 – STJ), ainda que contenha a anuência da autora, pois a legislação determina a prorrogação da competência do juízo ao qual a ação foi distribuída, caso o réu não alegue a incompetência em preliminar de contestação (art. 65, CPC).

Nessa matéria, está fixado em súmula o entendimento do E. Tribunal Regional Federal, expresso na Súmula 23, que temo seguinte teor: "É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ".

Diante de tais precedentes, não se justifica o processamento do presente neste juízo.

Arte o exposto, com fundamento nos artigos 66, inciso II, 951 e 953, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste juízo e **suscito conflito negativo de competência** e determino, nos termos da alínea "e", do inciso I, do artigo 108, da Constituição Federal, a inserção de cópia dos autos da presente ação no PJe do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No cumprimento, deverá a Secretaria observar a competência interna dos órgãos fracionários do TRF 3ª Região, consoante prescrito no Capítulo II, do Título I, da Parte I, do Regimento Interno do TRF da 3ª Região (3ª Seção).

Intime-se. Oficie-se.

Santos, 28 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5008550-31.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MILTON DE OLIVEIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA DOS SANTOS MENEZES - SP408032

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita bem como a prioridade de tramitação do feito.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Sem prejuízo, requirite-se à Equipe de Apoio às Demandas Judiciais da Gerência Executiva do INSS/Santos, via correio eletrônico, cópia do processo administrativo referente ao requerimento do autor (NB nº 41/176.010.716-3), que deverá ser enviado no prazo de 30 (trinta) dias, preferencialmente por meio eletrônico (art. 438, CPC).

Santos, 27 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008597-05.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUCIANO GOMES DA NOBREGA

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DECISÃO

Trata a presente de ação de procedimento ordinário, manejada por **LUCIANO GOMES DA NOBREGA** em face do **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP**, objetivando inexigibilidade do crédito das CDAs nº 2010/0073757, 2011/005558 e 2012/004759, por ausência de fato gerador, bem como para que seja reconhecida a nulidade da CDA nº 2011/024365, devido a irregularidade na cobrança da multa de eleição de 2009.

Sustenta o autor que é réu em uma ação de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região perante a 7ª Vara Federal de Santos, autos nº 0009053-16.2014.4.03.6104, em razão do débito no montante de R\$ 4.599,63 (quatro mil quinhentos e noventa e nove reais e sessenta e três centavos), atualizado até 27 de fevereiro de 2014.

O autor cadastrou o feito para livre distribuição, mas endereçou à 7ª Vara Federal de Santos.

Assim, esclareça o autor se pretende o prosseguimento do feito nesta vara ou a remessa dos autos à vara para a qual a inicial encontra-se endereçada.

Intime-se.

Santos, 28 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003052-51.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VERONIKA DOS SANTOS QUIROGA
Advogados do(a) AUTOR: OFELIA MARIA SCHURKIM - SP179672, FABIANA TELES SILVEIRA - SP165303
RÉU: COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SAO PAULO, RUMO LOGISTICA OPERADORA MULTIMODAL S.A., COPERSUCAR S.A.
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631, MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186
Advogados do(a) RÉU: VALDENIA PEREIRA DE SOUZA - SP258325, RAFAEL WILLIAM RIBEIRINHO STURARI - SP248612
Advogado do(a) RÉU: CELESTINO VENANCIO RAMOS - SP35873

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada originariamente perante a 8ª Vara Cível da Comarca de Santos, em que se pretende a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais, em razão de acidente de trânsito ocorrido na Avenida Perimetral, em 05/05/2011.

Julgada improcedente, a sentença foi anulada para reabertura da instrução processual (id 16347893 – p. 78/83).

Em face da alteração da natureza jurídica da Codesp, o feito foi redistribuído para a Justiça Federal.

Nesta seara, instadas as partes a se manifestarem sobre o interesse na dilação probatória, somente a autora requereu a produção de prova testemunhal.

Ematenção ao determinado pelo tribunal e com fundamento nos artigos 7º, 369 e 442 do CPC, defiro a produção da prova testemunhal, nos termos em que requerida (id 19629704).

Para a produção da prova oral, designo **audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de março de 2020, às 15h00**, na sede deste juízo.

O patrono da autora fica responsável pela intimação da testemunha acerca do dia, local e hora da audiência (art. 455, NCPC).

As demais questões, inclusive relacionadas à legitimidade passiva, serão apreciadas por ocasião da sentença.

Int.

Santos, 29 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008090-44.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: TC LOG TRANSPORTE DE CARGAS E LOGISTICA EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS FLAVIO FARIA - SP156172
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO:

TC LOG TRANSPORTE DE CARGAS E LOGISTICA EIRELI ME ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, pretendendo obter provimento jurisdicional que reconheça e decrete a nulidade e abusividade da prática de capitalização mensal de juros, procedida desde o início da relação contratual originária, em relação à conta corrente nº 003.0000448-7, mantida na Agência 2930.

Requer ainda a declaração de que a “cédula de crédito bancário” que instrui a petição inicial não preenche os requisitos da Lei nº 10.931/04, sendo em verdade mero instrumento anômalo de confissão de dívida, onde não se permite a cobrança de juros mensalmente capitalizados.

Requer, ainda, em consequência do reconhecimento das ilegalidades acima identificadas: i) seja constituído crédito em seu favor, no importe de todos os pagamentos a maior efetuados, a sofrer a incidência de correção monetária pela Tabela de Atualização de Débitos Judiciais do Tribunal de Justiça e juros legais, a partir dos respectivos desembolsos; ii) seja condenado o Réu a lhe devolver o montante acima identificado, compensando-se, se for o caso, tal importe do “saldo devedor” remanescente; iii) seja declarada a inexistência de mora sua para com as obrigações contratuais de pagamento, bem como a inexistência de quaisquer encargos moratórios, a saber: multa contratual, juros moratórios e comissão de permanência.

Segundo sustenta a inicial, em relação às operações bancárias realizadas entre as partes litigantes, haveria ilegalidade nos valores das parcelas dos contratos de empréstimo, em razão da cobrança de: a) juros legais, na forma capitalizada; b) comissão de permanência cumulada com demais encargos moratórios indevidos, ante a inexistência de mora.

Pugna pela devolução dos valores cobrados indevidamente durante a relação contratual, ou, subsidiariamente, que os valores apurados sejam compensados com eventual saldo devedor dos contratos.

Em sede de tutela de urgência, pleiteia a suspensão provisória do pagamento das parcelas vincendas do contrato em curso, mediante a prestação de caução idônea, bem como que a ré se abstenha de incluir seu nome dos órgãos de proteção ao crédito com fixação de multa diária em caso de descumprimento.

Manifestou desinteresse na designação de audiência de conciliação.

Intimada, a autora requereu a emenda da inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 99.450,20 (noventa e nove mil quatrocentos e cinquenta reais e vinte centavos). Na oportunidade, requereu a gratuidade de justiça.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo o pedido de readequação do valor atribuído à causa como emenda à inicial e, por consequência, fixo a competência deste juízo para o processamento e julgamento do feito.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência efetuada na inicial.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa do direito perseguido, capaz de ancorar a fundamentação do provimento judicial provisório.

Na hipótese em discussão, não reputo a existência de prova capaz de ancorar o deferimento do pleito antecipatório.

Com efeito, a fim de ancorar sua pretensão, a autora acostou aos autos, dentre outros, os seguintes documentos: a) Repactuação de Girocaixa Fácil; b) Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734 Termo de Aditamento nº 734-2930.003.00000448-7; c) Regulamento do Contrato Girocaixa Fácil Pessoa Jurídica - Repactuação - Troca com troco; d) parcelas pagas, extratos da CEF.

Em que pese a documentação apresentada, reputo ausente a demonstração de ilegalidades na evolução contratual, consoante a seguir exposto, que possa ser aferível num juízo sumário, próprio desta fase processual.

Aplicabilidade do CDC

De fato, não se pode afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, conforme orientação sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 285 - "Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista" e Súmula 297 - "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". No mesmo sentido, decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 2.591-1/DF (Rel. Min. Eros Grau): "1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor".

Entretanto, não se pode deixar de considerar que é inviável a aplicação do CDC para aferição do "custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia" (ADIN 2.591-1/DF), tendo em vista que a matéria é atinente ao Sistema Financeiro Nacional, cujo regime encontra-se fixado na Lei nº 4.595/64.

No caso em questão, embora resista aos valores das prestações mensais e do saldo devedor do contrato, a autora apresenta impugnação a partir de teses jurídicas e de parecer técnico e planilha de cálculo elaborada unilateralmente.

Neste aspecto, ressalto que a autora não pode exigir o cumprimento contratual de modo diverso do estabelecido inicialmente, devendo ser respeitado o que foi convenicionado entre as partes, inclusive em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

Com efeito, o basilar princípio da *autonomia da vontade* prevê que as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Constitui corolário de tal princípio o da *força obrigatória do pactuado*, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes.

Assim, não cabe ao Judiciário substituir as partes para alterar cláusulas contratuais, nem para refazê-las ou adaptá-las, *salvo nas hipóteses em que haja ofensa, no contrato ou na sua execução, a algum dispositivo legal*.

Passo, assim, a examinar as alegações da autora.

Sistema de amortização - Tabela Price

Insurge-se a autora contra o sistema de amortização previsto em contrato (Tabela Price), por implicar anatocismo, prática vedada pelo nosso ordenamento jurídico.

Todavia, a aplicação do *Sistema Price* não gera, *por si só*, anatocismo, pois a aplicação e a cobrança dos juros contratados realizam-se a cada parcela. Sendo a prestação composta de amortização e juros, se ambos forem quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, inexistente anatocismo, pois não são os juros incorporados ao saldo devedor.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ANATOCISMO. TABELA PRICE. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR.

1. A Tabela Price não denuncia, por si só, a prática de anatocismo, dado que ele pressupõe a incidência de juros sobre essa mesma grandeza - juros - acumulada em período pretérito, dentro de uma mesma "conta corrente".

2. O fato de esse sistema antecipar a incidência de juros até o final do contrato não quer dizer que está havendo aí anatocismo, ou incidência de juros sobre juros, até porque o contratante recebeu o numerário de uma só vez e vai pagá-lo ao longo de um período (superior a um ano), em parcelas.

3. Não verificada, de plano, qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) como método de amortização do contrato de mútuo habitacional celebrado entre as partes.

4. A amortização da dívida se dá em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, à luz do art. 6º, alínea "c", da Lei nº 4.380/64.

5. Não há previsão legal para se proceder à amortização da dívida pelo valor reajustado da prestação antes da atualização do saldo devedor.

6. Apelação a que se nega provimento.

(TRF3 - Apelação Cível 1567161, Des. Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 30/10/2018).

Ressalto que qualquer juízo a respeito dos critérios utilizados pela instituição financeira para fins de amortização do saldo devedor contratual demanda dilação probatória, com produção de prova pericial contábil, inclusive para verificação se houve amortização negativa.

Dessa forma, não vislumbro, em abstrato, onerosidade excessiva, lesão enorme ou insegurança na execução contratual.

Capitalização de juros.

Em relação aos encargos contratuais, há que se reconhecer a existência de rumorosa controvérsia sobre a possibilidade de capitalização de juros em contratos bancários.

Entendo, porém, que há possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, desde que haja ato normativo de hierarquia legal que excepcione a vedação constante do Decreto nº 22.626/1933 (art. 4º). Anoto que esse diploma, embora tenha a "roupagem" de Decreto, foi editado com força de lei e recepcionado pelas normas constitucionais posteriores com essa natureza (RE 100336/PE, DJ 24-05-1985, Relator Min. Néri da Silveira, unânime).

Todavia, com a edição da MP 1963 (17), de 30/03/2000, restou autorizada a capitalização de juros em contratos firmados no âmbito do *Sistema Financeiro Nacional* em periodicidade inferior a 01 (um) ano (art. 5º "caput").

Logo, há norma excepcional que autoriza a capitalização em periodicidade inferior a um ano, no âmbito do Sistema Financeiro Nacional.

Nesse exato sentido, o C. STJ fixou em sede de julgamento de recursos repetitivos que:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência a, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

(REsp 973827 RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, 2ª Seção, DJe 24/09/2012).

O contrato apresentado pela autora é posterior à edição da MP mencionada, de modo que não podem ser afastadas disposições contratuais em comento, que encontram amparo na mencionada regra.

Comissão de Permanência

A utilização da comissão de permanência para incidência em contratos em que houve inadimplemento está fundada na Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil, editada com fundamento na competência que lhe foi atribuída pela Lei nº 4.595/64.

Em que pese seja admissível a aplicação da comissão de permanência, sua cobrança não pode ser cumulada com correção monetária (Súmula 30 - STJ), tendo em vista que essa parcela incorpora, além da remuneração do capital, a expectativa de desvalorização monetária no período futuro.

No mesmo diapasão, a jurisprudência se encontra consolidada quanto à ilegalidade de cumulação de cobrança de comissão de permanência com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa contratual (Súmula 296, STJ).

No caso em exame, observo que, da análise da documentação juntada, extrai-se que o Termo de Aditamento à Cédula de Crédito Bancário n. 734-2930.003.00000448-7 não prevê incidência de comissão de permanência em relação às parcelas em atraso (id 24623562) e faz menção à CCB original, que não foi juntada aos autos pela autora.

Em verdade, o termo de aditamento firmado entre as partes prevê em sua cláusula terceira, na hipótese de impontualidade no pagamento das obrigações, a aplicação de juros remuneratórios, juros de mora e multa moratória.

Em relação a tal contrato, portanto, verifico que somente após a vinda aos autos com a contestação, ou mesmo em outro momento processual, da respectiva planilha de evolução contratual, será possível a análise acerca da efetiva aplicação do encargo em questão pela ré, com ou sem cumulação, e, por consequência, a prolação de eventual provimento judicial.

Suspensão do pagamento das parcelas cobradas.

Pretende a autora seja autorizada, em sede de tutela de urgência, a suspensão provisória do pagamento das parcelas vincendas do contrato em curso, mediante a prestação de caução idônea, bem como que a ré se abstenha de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito com fixação de multa diária em caso de descumprimento.

É certo que o consumidor não está obrigado a pagar valores descabidos, tendo o direito de se socorrer do Judiciário. Porém, não pode, unilateralmente, deixar de realizar os pagamentos avençados, hipótese em que corre o risco de ter seu nome incluído em cadastros de inadimplentes, além do valor das prestações sofrer a incidência de juros de mora e multa.

Nesse passo, somente o *valor integral do débito* e seus acréscimos legais tem o condão de produzir os efeitos requeridos pela autora, quais sejam, de impedir a inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito e junto ao Serviço de Protestos.

Verifica-se, ademais, que a petição inicial faz menção genérica à cobrança indevida de encargos moratórios cumulados, não apontando de maneira precisa a discriminação dos valores que entendem indevidos. Anoto que a documentação que acompanha a inicial, *por si só*, é insuficiente e não comprova a cobrança de encargos moratórios cumulados.

No mais, não houve oferta concreta de garantia, para garantir o credor na hipótese de improcedência do pedido.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Intime-se a empresa autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar sua incapacidade para arcar com o valor das custas e despesas processuais, uma vez que a presunção contida no art. 99, § 3º, da Lei 13.105/2015 alcança apenas as pessoas naturais.

Sem prejuízo, vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334 do CPC), designo audiência de conciliação para o dia **11/03/2020, às 14h00**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária (Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar).

Cite-se a ré.

Intimem-se.

Santos, 28 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003889-43.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a r. sentença.

2. Ciência às partes, iniciando-se pela ré.

3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requirite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

4. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

5. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

5.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

5.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

6. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

7. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

7.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

7.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 2 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008483-16.2003.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: VITORINO NOGUEIRA, ADEMAR DOS SANTOS, HEITOR DE PAULA GARCEZ, IRACEMA PEREIRA DE ABREU, RUBENS VICENTE TEIXEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA DE SOUSA LIMA - SP167442, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA DE SOUSA LIMA - SP167442, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA DE SOUSA LIMA - SP167442, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA DE SOUSA LIMA - SP167442, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA DE SOUSA LIMA - SP167442, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 18396924: defiro prazo de 20 (vinte) dias ao exequente.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 02 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007103-35.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VALDIR DE CASTRO, TACIANA LUANA DE CASTRO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE DE OLIVEIRA AGRIA - SP82147
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE DE OLIVEIRA AGRIA - SP82147
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: NEI CALDERON - SP114904-A, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A

DESPACHO

À vista do trânsito em julgado da sentença arquivem-se os autos.

Int.

Santos, 2 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE ROBERTO VIDAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 2 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007316-48.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: HOSPITAL SAO LUCAS DE SANTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO LIMA CLASEN DE MOURA - SP141539, ALDO DOS SANTOS PINTO - SP164096, PIERO DE SOUSA SIQUEIRA - SP284278

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 2 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007745-78.2019.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARCIO ROBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 29 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

DESPACHO

Apesar de regularmente citada, a ré CEF deixou escoar *in albis* o prazo para resposta.

Decreto, pois, sua revelia (art. 344 NCPC).

Manifêste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito (art. 348 e 355 NCPC).

Int.

Santos, 29 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008633-47.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALL3 DO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, VIB COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: VILMA PICOLLO - SP383407
Advogado do(a) AUTOR: VILMA PICOLLO - SP383407
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Manifêste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a existência de conexão entre os presentes autos e os de nº 5008631-77.2019.403.6104, conforme apontado na certidão id. 21410660.

Int.

Santos, 29 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0203724-40.1994.4.03.6104 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas do correio eletrônico encaminhado pela perita (Id 25375527)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 29 de novembro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0203724-40.1994.4.03.6104 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas do correio eletrônico encaminhado pela perita (Id 25375527)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 29 de novembro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5000686-39.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: NORMA MOREIRA DARDAQUI

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas do despacho (Id 20009033), bem como dos documentos (Id 21302508 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 2 de dezembro de 2019.

5ª VARA DE SANTOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006968-93.2019.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARIA ISABEL COELHO DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: ANDERSON REAL SOARES GONZALEZ - SP230306

DECISÃO

Vistos.

Na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, **MARIA ISABEL COELHO DA SILVA** apresentou resposta escrita à acusação. Em suma, pleiteou a rejeição da denúncia e, subsidiariamente, absolvição sumária, ao argumento, aqui sintetizado, de ausência de materialidade delitiva e indícios mínimos de autoria. Requeru, outrossim, a instauração de incidente de insanidade mental (ID 25328115).

É o breve relato. Decido.

Desde logo, cabe ressaltar que a higidez da denúncia, quanto a seus pressupostos, está atestada pela decisão que a recebeu. Com efeito, não se vislumbra inépcia ou ausência de justa causa, sendo certo que a inicial expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP.

Por outro prisma, consigno compreender que os elementos obtidos no curso da investigação demonstram, ao menos em tese, indícios mínimos de autoria, uma vez que de acordo com as declarações da própria denunciada à Autoridade Policial, ela tinha a posse do cartão, bem como o conhecimento da senha, sendo responsável pelo levantamento do benefício enquanto sua mãe ainda era viva, cabendo destacar que a ré não indicou o nome de outras pessoas aptas a realizar os saques durante esse período.

Saliento, ademais, que o requerimento relativo à instauração do incidente de insanidade mental será apreciado após encerramento da instrução processual, azo em que todos os elementos de convicção se encontrarão amalhados aos autos, permitindo uma melhor avaliação da situação específica das ações cuja autoria foi atribuída à denunciada.

Os demais argumentos suscitados pela Defesa requerem dilação probatória e serão apreciados no momento oportuno.

Dessa forma, diante da inexistência de qualquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, **ratifico o recebimento da denúncia** e determino o prosseguimento do feito.

Designo o dia **01.04.2020**, às **14 horas** para a realização de audiência de instrução, quando serão inquiridas as testemunhas e o informante arrolado pelas partes e realizado o interrogatório. Requistiem-se e Intimem-se.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente N° 8648

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006384-87.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NANSI CRISTINA DIAS DA SILVA(SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X MARIA CANDIDA SANCHES(SP191550 - KLEBER ALVES DE OLIVEIRA)

Vistos. Nos presentes autos de ação penal foi proferida r. decisão que, ao acolher a manifestação do MPF, decretou a extinção da punibilidade de Nanci Cristina Dias da Silva, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos dos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V e 110, 1º e 2º, todos do Código Penal. Observo que, conforme certidão cartorária de fl. 457, transitou em julgado o acórdão para as partes em 25/10/2019. Desta forma, proceda-se a Secretaria a comunicação aos órgãos de praxe (INI e IIRGD). Encaminhem-se os autos ao SUDP para anotação da sentença de fls. 362-371, e do acórdão de fls. 449-450. Após, remeta-se o presente feito ao arquivo judicial, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. Ciência ao MPF. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000537-70.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002192-14.2014.403.6104 ()) - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANE DO NASCIMENTO OLIVEIRA(SP121831 - MARCOS BRUNNER FREIJO)

Vistos. Proferida sentença às fls. 3.075-3.090, assegurou-se às partes prazo para interposição de recursos. Interposto apelo pelo MPF, constata-se que a defesa constituída por Cristiane do Nascimento Oliveira não apresentou peça obrigatória de contrarrazões ao recurso, a despeito de sua regular intimação ocorrida à fl. 3.118. Posto isto, cabendo ao Juízo velar pelo dogma constitucional da duração razoável do processo, não havendo qualquer justificativa prévia comunicada a este, resta configurado o abandono da causa pelo defensor constituído da acusada Cristiane do Nascimento Oliveira. Aplico, portanto, com fundamento no artigo 265 do CPP, a multa de 20 (vinte) salários mínimos. Intime(m)-se o(s) advogado(s), pessoalmente, para, em 15 (quinze) dias, recolher a multa ora aplicada - por meio de GRU (Guia de Recolhimento da União), Código de Recolhimento 18804-2 (Multa p/ Ato atentatório ao Exercício da Jurisdição), UG 090017 (Seção Judiciária de SP), Gestão 00001 -, e comprovar o respectivo recolhimento nos autos, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Certificado o não pagamento, comunique-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, a quem caberá a inscrição do débito em dívida ativa. No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à fl. 3.119, para constituição de novo defensor. Com a juntada, cumpra-se o determinado na decisão de fl. 3.114. Dê-se ciência.

6ª VARA DE SANTOS

INQUÉRITO POLICIAL (279) N° 5006965-41.2019.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

INVESTIGADO: ELI FELIX SANTOS, DIEGO DE SOUZA SANTOS, DOUGLAS AGOLETTI COSTA, FABIANO ALBERICO DE AMORIM, EVERTON ALCANTARA DOS SANTOS
Advogados do(a) INVESTIGADO: MERARI DOS SANTOS - SP183727, RENEE FERNANDO GONCALVES MOITAS - SP258569
Advogados do(a) INVESTIGADO: DIEGO BEZERRA BASTOS - SP354827, MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436
Advogado do(a) INVESTIGADO: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430
Advogado do(a) INVESTIGADO: OSVALDO CANDIDO DA SILVA JUNIOR - SP286291

DESPACHO

Intime-se o novo defensor do acusado DIEGO DE SOUZA SANTOS, o Dr. Diego Bezerra Bastos, OAB/SP nº 354.827, para que se manifeste acerca do **ID nº 25000827**.

SANTOS, 28 de novembro de 2019.

Drª LISA TAUBENBLATT
Juiz Federal.
Roberta D Elia Brigante.
Diretora de Secretaria

Expediente N° 8006

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000605-83.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDIMILSON DAS DORES SILVA(SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE E SP361232 - MURILO RODRIGUES DE ANDRADE)

Manifeste-se a defesa do réu EDIMILSON DAS DORES SILVA para o oferecimento de memoriais de alegações finais, por escrito, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do CPP.

7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003925-69.2001.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234
EXECUTADO: DROGA GLICERIO LTDA, DAGOBERTO PASSARELA BUENO DE MIRANDA

DESPACHO

ID 23091008 - Defiro a suspensão do processo, conforme requerido.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011761-30.2000.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147
EXECUTADO: ANTONIO DE SOUZA GOMES ME GUARUJA - ME, ANTONIO DE SOUZA GOMES

DESPACHO

ID 21386656 - Primeiramente, anote-se que não existe a possibilidade de penhora "on line" de imóveis. A constrição permanece sendo efetuada por termo ou auto.

O meio eletrônico possibilita tão somente o registro de constrições judiciais ou da determinação de indisponibilização prevista no art. 185-A do Código Tributário Nacional.

Por outro lado, conforme decidido pela 1ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, a indisponibilidade universal do patrimônio do devedor, prevista no art. 185-A do CTN, pressupõe a observância dos seguintes requisitos: (i) citação do devedor; (ii) inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal; e (iii) a não localização de bens penhoráveis após o esgotamento das diligências realizadas pela Fazenda, ficando este caracterizado quando houver nos autos (a) pedido de acionamento do BacenJud e consequente determinação pelo magistrado e (b) pesquisa nos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN (RESP 201301183186, STJ, Rel. Og Fernandes, STJ - Primeira Seção, DJE - 02.12.2014).

No caso dos autos, não foram esgotadas todas as tentativas ao alcance da exequente no sentido de localizar bens passíveis de penhora, como por exemplo, busca em cartórios de registro de imóveis do domicílio dos executados.

Nessa linha, **indefiro** os requerimentos de penhora "on line" de imóveis.

Int.

Santos, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004300-07.2000.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B, MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234
EXECUTADO: ASSOCIACAO BENEF DOS EMP DA CIA DO CAS DO EST DE SP
Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO PINTO DE OLIVEIRA - SP252444

DESPACHO

ID 23883541 - Indefiro o requerido, tendo em vista que tal providência deve ser realizada pela exequente.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009998-91.2000.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316
EXECUTADO: PRODUTOS ALIMENTICIOS COLORADO LTDA, GUILHERME DA COSTA MAZZUTTI

DESPACHO

ID 21952003 - Antes de apreciar a referida petição, manifeste-se a exequente sobre a certidão ID 25180667, onde consta o cancelamento do CPF do coexecutado GUILHERME DA COSTA MAZZUTTI, em razão de seu falecimento.

Int.

Santos, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000837-66.2014.4.03.6104
Advogado(s) do reclamante: SUELI FERREIRA DA SILVA, MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO

DESPACHO

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.

Aguardar-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.
Cumpra-se.
Santos, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5009716-35.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FÁBIO JOSÉ BUSCARILO ABEL - SP117996
EXECUTADO: MARCIA DIAS CAVALHEIRO

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004613-06.2016.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TRANSPORTADORA CORTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON DE OLIVEIRA - SP16971

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000770-40.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BERTIÓGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ CARLOS DAS NEVES CARRAMAIO - SP85071
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **Município de Bertióga** em face de **Caixa Econômica Federal - CEF**, cobrando valores referentes a Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

Caixa Econômica Federal veio aos autos sustentando imunidade tributária, nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 928.902.

Colhida a manifestação do exequente, este pugnou pela seqüência do feito, sob o argumento de que a executada é parte legítima para responder pelo débito, uma vez que configura como proprietária do imóvel e que a CEF é "pessoa jurídica de direito privado, a qual celebra um contrato com o arrendatário no Programa de Arrendamento, que se torna responsável pelo IPTU e demais tributos, não havendo, assim, aplicação do artigo 150 da Constituição Federal".

Decido.

O Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por objetivo o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Na qualidade de Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial, compete à Caixa Econômica Federal, nos termos do inciso VI do artigo 4º da Lei n. 10.188/01, representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente (TRF3, AI 201003000013204, Desemb. Fed. LUIZ STEFANINI, j. 10/01/2011).

Ao decidir sobre a responsabilidade tributária da CEF, o Excelso Supremo Tribunal Federal teve a oportunidade de decidir que:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal.

(RE - 928.902, Rel. Alexandre de Moraes, STF.)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019.

Nessa linha a Caixa Econômica Federal deve ser considerada inerte do recolhimento do IPTU relativo ao imóvel indicado na inicial, em face da garantia constitucional consistente na imunidade tributária recíproca (artigo 150, inciso VI, letra "a", da Constituição Federal), *in verbis*:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

(...)

§ 2º - A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes."

Por consequência, o título executivo extrajudicial é inexigível.

Diante do exposto, com fundamento no inciso I do artigo 803 do Código de Processo Civil, reconheço a nulidade da CDA e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do inciso IV do artigo 485 do mesmo Código.

Atento aos critérios estampados no artigo 85, § 2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil e à luz do proveito econômico, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado da dívida executada, nos termos do §3º, incisos I, II, III, IV e V, e § 5.º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de até 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos.

O escalonamento das faixas dispostas nos incisos do §3.º do artigo 85 do Código de Processo Civil será aferido de acordo com o valor do proveito econômico atualizado para a data de início de eventual cumprimento de sentença.

Sem custas processuais, conforme o artigo 4º da Lei n. 9.289/96.

Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 100 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso III do §3.º do art. 496 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, o Manual de Cálculos da Justiça Federal indica que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em fevereiro de 2019 era de R\$ 998,35 (novecentos e noventa e oito reais e trinta e cinco centavos), de sorte que o valor da execução, à data da sua propositura, não ultrapassava o valor de alçada disposto no artigo 34 da Lei n. 6.830/80.

P.R.I.

SANTOS, 27 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000770-40.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BERTIÓGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DAS NEVES CARRAMA O - SP85071
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **Município de Bertióga** em face de **Caixa Econômica Federal - CEF**, cobrando valores referentes a Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

Caixa Econômica Federal veio aos autos sustentando imunidade tributária, nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 928.902.

Colhida a manifestação do exequente, este pugnou pela seqüência do feito, sob o argumento de que a executada é parte legítima para responder pelo débito, uma vez que configura como proprietária do imóvel e que a CEF é "pessoa jurídica de direito privado, a qual celebra um contrato com o arrendatário no Programa de Arrendamento, que se torna responsável pelo IPTU e demais tributos, não havendo, assim, aplicação do artigo 150 da Constituição Federal".

Decido.

O Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por objetivo o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Na qualidade de Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial, compete à Caixa Econômica Federal, nos termos do inciso VI do artigo 4º da Lei n. 10.188/01, representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente (TRF3, AI 201003000013204, Desemb. Fed. LUIZ STEFANINI, j. 10/01/2011).

Ao decidir sobre a responsabilidade tributária da CEF, o Excelso Supremo Tribunal Federal teve a oportunidade de decidir que:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo firmado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal.

(RE - 928.902, Rel. Alexandre de Moraes, STF.)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019.

Nessa linha a Caixa Econômica Federal deve ser considerada imune do recolhimento do IPTU relativo ao imóvel indicado na inicial, em face da garantia constitucional consistente na imunidade tributária recíproca (artigo 150, inciso VI, letra "a", da Constituição Federal), *in verbis*:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

(...)

§ 2º - A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes."

Por consequência, o título executivo extrajudicial é inexigível.

Diante do exposto, com fundamento no inciso I do artigo 803 do Código de Processo Civil, reconheço a nulidade da CDA e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do inciso IV do artigo 485 do mesmo Código.

Atento aos critérios estampados no artigo 85, § 2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil e à luz do proveito econômico, condeno o exequente no pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado da dívida executada, nos termos do §3º, incisos I, II, III, IV e V, e § 5.º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de até 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos.

O escalonamento das faixas dispostas nos incisos do §3.º do artigo 85 do Código de Processo Civil será aferido de acordo com o valor do proveito econômico atualizado para a data de início de eventual cumprimento de sentença.

Sem custas processuais, conforme o artigo 4º da Lei n. 9.289/96.

Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 100 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso III do §3.º do art. 496 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, o Manual de Cálculos da Justiça Federal indica que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em fevereiro de 2019 era de R\$ 998,35 (novecentos e noventa e oito reais e trinta e cinco centavos), de sorte que o valor da execução, à data da sua propositura, não ultrapassava o valor de alçada disposto no artigo 34 da Lei n. 6.830/80.

P.R.I.

SANTOS, 27 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010327-06.2000.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234, ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CANANEIA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO ROSA - SP119156, GUSTAVO ANTONIO GONCALVES - SP202441, RODRIGO HENRIQUES DE ARAUJO - SP280171-B

SENTENÇA

Noticiada a quitação do parcelamento, a exequente não se manifestou.

Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, **julgo extinta a presente execução fiscal.**

Deixo de condenar a executada no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 10% (dez por cento), conforme previsão da Lei n. 8.844/94, na redação dada pela Medida Provisória 2004-5/2000, constante da certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Depois do trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações e providências de praxe.

P.R.I.

SANTOS, 27 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010327-06.2000.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234, ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CANANEIA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO ROSA - SP119156, GUSTAVO ANTONIO GONCALVES - SP202441, RODRIGO HENRIQUES DE ARAUJO - SP280171-B

SENTENÇA

Noticiada a quitação do parcelamento, a exequente não se manifestou.

Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, **julgo extinta a presente execução fiscal.**

Deixo de condenar a executada no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 10% (dez por cento), conforme previsão da Lei n. 8.844/94, na redação dada pela Medida Provisória 2004-5/2000, constante da certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Depois do trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações e providências de praxe.

P.R.I.

SANTOS, 27 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008230-47.2011.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO RÓDRIGUES VASQUES - SP156147, UGO MARIA SUPINO - SP233948-B
EXECUTADO: SERGIO COUTINHO DATOGUIA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA BALESTERO - SP259378, FRANCISCO JOSE ZAMPOL - SP52037

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

ID 24540591: Inviável o requerimento de "penhora on line de imóveis via sistema ARISP". De fato, não existe a possibilidade de penhora *on line*, mas tão somente do registro da penhora ou da determinação de indisponibilização prevista no art. 185-A do Código Tributário Nacional por meio eletrônico.

A constrição permanece sendo efetuada por auto ou termo, cabendo à exequente indicar os imóveis.

Nessa linha, indefiro o requerimento de "penhora on line de imóveis via sistema ARISP". No mais, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito.

Intíme-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008887-86.2011.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B
EXECUTADO: TAIYO INDUSTRIA DE PESCA SA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, acolho o requerido pela exequente, deferindo a penhora no rosto dos autos do processo falimentar, n.1022188-11.2015.8.26.0562, em trâmite na 9ª Vara Cível da comarca de Santos/SP. Expeça-se o competente mandado.

Sem prejuízo, forneça a exequente o endereço do Administrador Judicial, para posterior intimação.

Intíme-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009677-70.2011.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234, UGO MARIA SUPINO - SP233948-B
EXECUTADO: PROFILE ELEVADORES LTDA - EPP

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para apreciação de bloqueio dos ativos financeiros.

Intíme-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004709-94.2011.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B
EXECUTADO: THEMA TELEFONIALTDA - EPP

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, intime-se o executado, por mandado, para pagamento da sucumbência, no valor apontado pela exequente, no prazo legal.

Proceda-se a secretaria a retificação da classe judicial para cumprimento de sentença.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006324-22.2011.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234, UGO MARIA SUPINO - SP233948-B
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA CASTELLAR LIMITADA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, voltem-me para apreciação do pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da presente execução.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003604-53.2009.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B
EXECUTADO: EVERALDO CAITANO DOS SANTOS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, cite-se o executado, no endereço fornecido pela exequente, expedindo-se o competente mandado para pagamento do débito, no prazo legal, sob pena de penhora.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003606-23.2009.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B, ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316
EXECUTADO: IMPAKTO SERVICOS DE ASSESSORIA EMPRESARIAL - EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO PERES LESSA - SP180118

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

ID 22970589: Acolho o pedido da exequente para determinar o desbloqueio dos valores dos ativos financeiros, via BacenJud. Defiro o requerido no tocante ao bloqueio de veículos automotores da executada, através do sistema Renajud. Após, dê-se vista ao exequente.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011868-35.2004.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316
EXECUTADO: R G B DE BRITO - ME, ROSEMARY GOES BELO DE BRITO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

ID 2201069: Defiro o requerido pela exequente, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008734-97.2004.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316
RÉU: LPN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, SILVIO MIGUEL NARDELLA
Advogado do(a) RÉU: LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI - SP123479
Advogado do(a) RÉU: LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI - SP123479

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Antes de analisar o requerimento de penhora no rosto dos autos, em homenagem ao artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a exequente sobre eventual extinção do feito quanto ao executado Sílvio Miguel Nardella, tendo em vista o seu falecimento sem que fosse efetivada sua citação.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008734-97.2004.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316
RÉU: LPN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, SILVIO MIGUEL NARDELLA
Advogado do(a) RÉU: LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI - SP123479
Advogado do(a) RÉU: LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI - SP123479

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Antes de analisar o requerimento de penhora no rosto dos autos, em homenagem ao artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a exequente sobre eventual extinção do feito quanto ao executado Sílvio Miguel Nardella, tendo em vista o seu falecimento sem que fosse efetivada sua citação.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008734-97.2004.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316
RÉU: LPN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, SILVIO MIGUEL NARDELLA
Advogado do(a) RÉU: LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI - SP123479
Advogado do(a) RÉU: LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI - SP123479

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Antes de analisar o requerimento de penhora no rosto dos autos, em homenagem ao artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a exequente sobre eventual extinção do feito quanto ao executado Sílvio Miguel Nardella, tendo em vista o seu falecimento sem que fosse efetivada sua citação.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005481-91.2010.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B
EXECUTADO: ONÓFRE E GONCALVES COMERCIAL LTDA - ME

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de inclusão no polo passivo dos sócios da executada.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006729-92.2010.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B
EXECUTADO: ANGELA SALGUES AGRA - ME

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Acolho o pedido da exequente, para determinar o arquivamento da presente execução, sem baixa na distribuição.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002169-73.2011.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B
EXECUTADO: PANIFICADORA R. SANTOS LTDA - ME

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Acolho o pedido da exequente para determinar o arquivamento da execução, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 48 da lei n. 13043/2014.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006724-70.2010.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B
EXECUTADO: RPC TELECOMUNICOES E SISTEMAS LTDA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

ID n.22967181: Preliminarmente, promova-se a tentativa de citação da firma executada, no endereço do sócio, Sr. Josefan Costa Santos, apontado na consulta do "Webservice" da Receita Federal, para pagamento do débito, no prazo legal, sob pena de penhora. Expeça-se o competente mandado.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005480-09.2010.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B
EXECUTADO: BALBOA & DIEGUES LTDA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Acolho o pedido da exequente, para determinar o arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 48 da Lei n. 13043/2014.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004168-47.2000.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Aspectos Engenharia Construções e Comercio Ltda.**

A sociedade executada não foi localizada no endereço fornecido na inicial.

Noticiando a decretação da falência, a exequente requereu a citação da executada na pessoa do síndico da massa falida e a corresponsabilização de Eliana Aparecida dos Santos, José Antônio Chaves, Osni Alves Nunes e Eliana Cyrillo Alves Nunes.

Frustrada a citação na pessoa do síndico, a exequente requereu a citação de Osni Alves Nunes.

Foi deferida a inclusão de Osni Alves Nunes no polo passivo.

Frustrada a diligência de citação de Osni Alves Nunes, a exequente requereu sua citação por edital e a inclusão de Eliana Aparecida dos Santos e José Antônio Chaves no polo passivo.

Instada a se manifestar quanto à eventual extinção do feito, tendo em vista que a ação falimentar foi encerrada por ausência de bens, a exequente sustentou que o encerramento da falência não “implica na nulidade ou desconstituição da CDA” e que “a responsabilização dos corresponsáveis decorre do fato de que seus nomes constam da CDA”.

É o relatório.

Decido.

Segundo firme entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a ação de execução fiscal pode ser promovida contra o devedor ou o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado (LEF, artigo 4º, inc. I e V).

Ante a inaplicabilidade das regras do Código Tributário Nacional às contribuições ao FGTS (Súmula n. 353/STJ), eventual responsabilização dos administradores das sociedades devedoras, capaz de ensejar o redirecionamento do feito para tais pessoas, deve ser buscada na legislação civil ou comercial (LEF, artigo 4º, §2º).

Embora o patrimônio pessoal do sócio de sociedade limitada não responda, em regra, pelas dívidas contraídas pela pessoa jurídica, hipóteses excepcionais existem em que se torna possível a responsabilização solidária e ilimitada daqueles que nela detêm poderes de administração.

Nos termos do artigo 10 do Decreto n. 3.708/19, os sócios-gerentes ou que derem nome à firma respondem perante a sociedade e terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei.

O Código Civil de 2002, com fundamento no artigo 1.053 c.c. artigo 1.016, estabelece a responsabilidade do administrador da sociedade limitada por culpa no desempenho de suas funções.

A falta de pagamento dos valores devidos ao FGTS não é causa suficiente para ensejar a responsabilização do sócio administrador, uma vez que, em prol do princípio da separação patrimonial, a responsabilidade pelo inadimplemento é imputável à empresa sobre a qual recai a obrigação legal (Ap 1724180 0007415-58.1999.4.03.6108, Rel. Louise Figueiras – convoc., TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 30.01.2018; AC 1279842 0057383-19.2005.4.03.6182, Rel. Valdeci dos Santos, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 26.09.2017).

Acerca da possibilidade de continuação da execução fiscal, com a inclusão dos sócios no polo passivo, após o encerramento do processo falimentar sem a devida satisfação do débito, o C. Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade suficientes à satisfação do crédito tributário e inexistindo motivos para o redirecionamento, extingue-se a execução fiscal, ao passo que, constatada uma das hipóteses dos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional, de rigor a responsabilização dos administradores da devedora. Nesta esfera, a existência de crime falimentar enseja a responsabilização pessoal dos administradores por tratar de hipótese em que houve infração à lei, sendo que a jurisprudência é assente no sentido de que a mera existência de indícios de crime falimentar, com oferecimento de denúncia pelo Ministério Público, é motivo suficiente para o redirecionamento da execução contra os sócios acusados, cabendo a eles o ônus da prova da inocência quanto aos fatos imputados (ApCiv 0678277-31.1986.4.03.6182, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 07.11.2019.).

A ação falimentar foi encerrada tendo em vista a inexistência de bens da falida, não havendo nos autos qualquer menção a eventual ação penal falimentar movida em face dos administradores, bem como qualquer apuração no sentido de prática de crime falimentar.

Não se demonstrou, nestes autos, a ocorrência de dissolução irregular da executada, de quaisquer atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Anote-se que a CDA que instrui esta execução fiscal aponta apenas o nome de Osni Alves Nunes como corresponsável e que este deixou a sociedade em novembro de 1997.

Assim, encerrada a falência, por ausência de bens passíveis de arrecadação, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, impõe-se a extinção da execução fiscal sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fulcro no artigo 485, inciso VI c.c. §3º, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 4º da Lei n. 9.289/96.

Após o decurso do prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.

P.R.I.

SANTOS, 28 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000872-65.2010.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B, ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316
EXECUTADO: K.LOUCO SURFWEAR LTDA - ME

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da presente execução fiscal.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003611-45.2009.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B
EXECUTADO: CEMARTEL PRO TELECOMUNICACOES LTDA - ME

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0012730-30.2009.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960
EXECUTADO: ATENEU SANTISTA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE SANTOS JORGE - SP323014, PAULO BARBOSA CAMPOS - SP45324, ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

ID n.22204646: Preliminarmente, expeça-se mandado de reavaliação dos bens penhorados. Após, designarei data para leilão dos bens penhorados.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0012730-30.2009.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960
EXECUTADO: ATENEU SANTISTA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE SANTOS JORGE - SP323014, PAULO BARBOSA CAMPOS - SP45324, ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

ID n.22204646: Preliminarmente, expeça-se mandado de reavaliação dos bens penhorados. Após, designarei data para leilão dos bens penhorados.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004385-75.2009.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B, MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960
EXECUTADO: ESCOLA MARIA MONTESSORI LTDA - ME

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Acolho o pedido da exequente, para determinar o bloqueio de veículos automotores da executada, mediante o sistema Renajud. Com a juntada do resultado, dê-se vista à exequente.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011705-79.2009.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960, ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316
EXECUTADO: ATENEU IMACULADO CORACAO DE MARIAS/C LTDA - EPP

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento de inclusão dos sócios no polo passivo da presente execução.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011882-14.2007.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316
EXECUTADO: W.M. FABRICA DE PAES LTDA - ME

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, sem em termos, cite-se a executada, no endereço fornecido pela exequente (fl.61 dos autos físicos), para pagamento do débito, no prazo legal, sob pena de penhora.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003540-10.2018.4.03.6114
AUTOR: CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001848-73.2018.4.03.6114
AUTOR: HYGOR MACHADO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA DE FRANCA - SP172882
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005476-36.2019.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MARLI SIMOES DO NASCIMENTO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 27 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005270-22.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: BELDEN GRASS VALLEY INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE SANTOS ROSA - SP234466
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Nos termos do art. 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se a impetrante no prazo de 5 (cinco) dias.

São Bernardo do Campo, 27 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004994-88.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARIA ANDREA NASCIMENTO SILVA 05213529402, MARIA ANDREA NASCIMENTO SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 27 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002748-22.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: SITREX SISTEMA INTERNACIONAL DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO EXPRESSO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030, EDERSON OLIVEIRA COSTA - SP413823, BRUNO BURKART - SP411617
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

SITREX SISTEMA INTERNACIONAL DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO EXPRESSO LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP, objetivando a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais de saída da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS, e a compensação do que restar recolhido indevidamente a esse título.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi deferido.

Houve a interposição de agravo de instrumento.

A autoridade coatora prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Conforme já adiantado no exame da liminar, mediante argumentos que não restaram abalados pelas informações da Autoridade Impetrada, resta reiterar seus próprios termos.

O julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral, já enfrentou a questão aqui levantada de que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irsignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo). É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dívidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 308551 – 0000468-31.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018)

TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. RE 574.706/PR. TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL. EVENTUAL MODULAÇÃO DOS EFEITOS. DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. ADC 18. PRAZO DE SUSPENSÃO PARA O JULGAMENTO DAS AÇÕES EXPIRADO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. DIREITO À COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Apelação interposta pela Fazenda Nacional contra sentença que, em ação ordinária, julgou procedente o pedido da autora para excluir da base de cálculo do PIS e COFINS pagos pela empresa contribuinte os valores despendidos a título de ICMS, deferiu o pedido de compensação dos valores pagos, respeitado o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios. O Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do RE 574706/PR, sob o rito de repercussão geral, firmou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, em regime de repercussão geral. Não há exigência do trânsito em julgado para a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, conforme apontado pelo art. 1.040, caput e III, CPC/15. Precedente neste sentido: STF, ARE 930647 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016. A Lei 12.973/2014, ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03, não se coaduna com a interpretação dada pelo colendo STF no RE 574.706. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2002, quando definem a receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte é no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS. Expirado o prazo de suspensão para o julgamento das ações que discutem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, fixado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF, não há empecilho ao julgamento da matéria ora discutida. O próprio Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 03.04.18, reafirmou o entendimento firmado no Recurso Extraordinário 574.706, ao julgar, entre outros, os RE 330.582, RE 352.759, AI 497.355, AI 700.220, RE 355.024, RE 362.057, RE 363.988 e RE 388.542, o que evidencia a força do referido precedente, que pacificou a controvérsia. A necessidade de se apurar o exato valor da mercadoria antes da incidência do imposto impõe que o valor do ICMS, destacado na nota fiscal para simples registro contábil-fiscal, também não deve ser incluído na base de cálculo da PIS/COFINS. A compensação dos valores pagos deve ser realizada após o trânsito em julgado da demanda, respeitado o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios. Apelação a que dá parcial provimento, apenas para clarificar que o direito à compensação somente se opera com trânsito em julgado da decisão judicial. (PROCESSO: 08039294720174058500, AC/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 29/09/2018, PUBLICAÇÃO)

Assim deve haver a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS destacado nas notas fiscais de saída da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §4º, II, CPC).

Comunique-se ao MD. Desembargador(a) Federal Relator(a) do AI nº 5020350-35.2019.403.0000 acerca da prolação desta sentença.

P.L.C.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002744-82.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MARTIPLAST SAO PAULO - PRODUTOS PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE GERMANN MARTINS - RS43338
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DIADEMA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

MARTIPLAST SÃO PAULO - PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP, objetivando a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais de saída da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS, e a compensação do que restar recolhido indevidamente a esse título.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi deferido.

A autoridade coatora prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Conforme já adiantado no exame da liminar, mediante argumentos que não restaram abalados pelas informações da Autoridade Impetrada, resta reiterar seus próprios termos.

O julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral, já enfrentou a questão aqui levantada de que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irrisignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo). É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 308551 – 0000468-31.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDEENHO, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018)

TRIBUNÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. RE 574.706/PR. TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL. EVENTUAL MODULAÇÃO DOS EFEITOS. DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. ADC 18. PRAZO DE SUSPENSÃO PARA O JULGAMENTO DAS AÇÕES EXPIRADO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. DIREITO À COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Apelação interposta pela Fazenda Nacional contra sentença que, em ação ordinária, julgou procedente o pedido da autora para excluir da base de cálculo do PIS e COFINS pagos pela empresa contribuinte os valores despendidos a título de ICMS, deferiu o pedido de compensação dos valores pagos, respeitado o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios. O Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do RE 574706/PR, sob o rito de repercussão geral, firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", em regime de repercussão geral. Não há exigência do trânsito em julgado para a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, conforme apontado pelo art. 1.040, caput e III, CPC/15. Precedente neste sentido: STF, ARE 930647 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016. A Lei 12.973/2014, ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03, não se coaduna com a interpretação dada pelo colendo STF no RE 574.706. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2002, quando definem a receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte é no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS. Expirado o prazo de suspensão para o julgamento das ações que discutem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, fixado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF, não há empecilho ao julgamento da matéria ora discutida. O próprio Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 03.04.18, reafirmou o entendimento firmado no Recurso Extraordinário 574.706, ao julgar, entre outros, os RE 330.582, RE 352.759, AI 497.355, AI 700.220, RE 355.024, RE 362.057, RE 363.988 e RE 388.542, o que evidencia a força do referido precedente, que pacificou a controvérsia. A necessidade de se apurar o exato valor da mercadoria antes da incidência do imposto impõe que o valor do ICMS, destacado na nota fiscal para simples registro contábil-fiscal, também não deve ser incluído na base de cálculo da PIS/COFINS. A compensação dos valores pagos deve ser realizada após o trânsito em julgado da demanda, respeitado o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios. Apelação a que dá parcial provimento, apenas para clarificar que o direito à compensação somente se opera com trânsito em julgado da decisão judicial. (PROCESSO: 08039294720174058500, AC/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 29/09/2018, PUBLICAÇÃO)

Assim deve haver a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS destacado nas notas fiscais de saída da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §4º, II, CPC).

P.I.C.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004860-61.2019.4.03.6114

AUTOR: BRUNO MARIN

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ADRIANA RONCATO - RS32690, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digamas partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004671-83.2019.4.03.6114

EMBARGANTE: ELIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE MOURAO DA SILVA - SP362907

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004849-32.2019.4.03.6114
EMBARGANTE: FABIO PEREIRA BORGES, ANA PAULA RAMOS DOS SANTOS

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004771-38.2019.4.03.6114
EMBARGANTE: ENTREPÓSITO DE CARNES CAMPINAS LTDA, DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA, JENIFER BACCARO MATOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO ANTONIO PIATTI - SP289754, ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO ANTONIO PIATTI - SP289754, ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO ANTONIO PIATTI - SP289754, ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007027-83.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: DAMIAO LEITE DANTAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte interessada não cumpriu o despacho proferido nos autos do processo físico, deixando de digitalizá-lo para inserção nestes autos, bem como que o referido processo encontra-se no arquivo sobrestado, aguarde-se, em arquivo, a provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004773-08.2019.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDINEIA ALVES FREIRE DA SILVA

DESPACHO

O réu, devidamente citado, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro.

Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701 do CPC.

Manifeste-se a CEF nos termos do art. 524 do CPC.

Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, em observância ao art. 523 do CPC.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de novembro de 2019.

SENTENÇA

REINALDO DAMASIO BASTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo feito em 24/05/2017.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 01/09/1987 a 01/02/1996 e 01/07/1996 a 24/05/2017.

Juntou documentos.

Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUIÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DANECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionada percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remaneceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJE de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado sob ID nº 11540063 (fs. 29/30), restou comprovada a exposição ao ruído superior aos limites legais nos períodos de 01/07/1996 a 01/07/2005 (95,3dB) e 02/07/2005 a 01/03/2017 (87,5dB), razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais.

Cumprir mencionar que o período de 01/09/1987 a 01/02/1996 não foi requerido administrativamente e a fim de comprovar a atividade especial na presente ação, apresentou o Autor cópias do processo judicial de terceiro, alegando que exercia a mesma função e, portanto, esteve exposto aos mesmos agentes agressivos.

Todavia, entendo que os documentos de terceiro não poderão ser utilizados como prova emprestada, trazendo dúvidas acerca da identidade do local/setor de trabalho, do cargo desempenhado e condições em que foram desempenhadas as funções.

A soma de todo o tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida dos períodos aqui reconhecidos e convertidos totaliza **37 anos 7 meses e 1 dia de contribuição**, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

O termo inicial deverá ser fixado na DER em 24/05/2017 e a renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum no período de 01/07/1996 a 01/03/2017.

b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 24/05/2017 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do C.JF.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do CPC.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 27 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005976-05.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: ARLINDO DA SILVA SILVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a impetrante a juntada da petição inicial, em 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006028-98.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: ILDEMAR JOAO RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE SILVERIO NETO - SP72951
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE - GERENTE DA APS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 28 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000808-27.2016.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CASQUIMICA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, CLAUDIO ASSIS DOS SANTOS, ANA PAULA PEREIRA PENHADOS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF nos termos do art. 524 do CPC.

Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, em observância ao art. 523 do CPC.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000674-29.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAO BATISTA SOARES SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

Após manifestação do embargado, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

A questão ventilada nestes embargos foi devidamente analisada na sentença, segundo o entendimento nela exposto, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.I.

São Bernardo do Campo, 29 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003195-10.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NUCLEO TERAPEUTICO CRERSE S/S LTDA - ME, CRISTIANE APARECIDA MARTIN BIANCO PERINI, MARIANA FREITAS MARTIN BIANCO REINA
Advogado do(a) EXECUTADO: NOBORU ITO JUNIOR - SP363030
Advogado do(a) EXECUTADO: NOBORU ITO JUNIOR - SP363030
Advogado do(a) EXECUTADO: NOBORU ITO JUNIOR - SP363030

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 28 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001331-32.2013.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: JOSE AUGUSTO SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF nos termos do art. 524 do CPC.

Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, em observância ao art. 523 do CPC.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017887-56.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: E H S TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARIANE CRISTINA ANTUNES DE OLIVEIRA - RS104730, CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Nos termos do art. 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias.

São Bernardo do Campo, 28 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004866-05.2018.4.03.6114
EMBARGANTE: PALMIRA KOSUGI UEHOKA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EFIGENIO RUBENS DE SOUSA - SP312615
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086

DESPACHO

Face o trânsito em julgado da sentença de ID nº 23570813, remetam-se os autos ao arquivo, sendo que o requerido no ID nº 24477887 será analisado nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5001682-41.2018.4.03.6114.

São Bernardo do Campo, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003177-86.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
 IMPETRANTE: J. ANDRADE'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO GRÁFICO LTDA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO VEIGA - SP261973
 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

SENTENÇA

J. ANDRADE'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO GRÁFICO LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP, objetivando a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais de saída da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS, e a compensação do que restar recolhido indevidamente a esse título.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi deferido.

A autoridade coatora prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Conforme já adiantado no exame da liminar, mediante argumentos que não restaram abalados pelas informações da Autoridade Impetrada, resta reiterar seus próprios termos.

O julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” sob a sistemática da repercussão geral, já enfrentou a questão aqui levantada de que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irrisignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo). É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. Sob outro aspecto, o juízo não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 308551 – 0000468-31.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018)

TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. RE 574.706/PR. TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL. EVENTUAL MODULAÇÃO DOS EFEITOS. DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. ADC 18. PRAZO DE SUSPENSÃO PARA O JULGAMENTO DAS AÇÕES EXPIRADO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. DIREITO À COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Apelação interposta pela Fazenda Nacional contra sentença que, em ação ordinária, julgou procedente o pedido da autora para excluir da base de cálculo do PIS e COFINS pagos pela empresa contribuinte os valores despendidos a título de ICMS, deferiu o pedido de compensação dos valores pagos, respeitado o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios. O Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do RE 574706/PR, sob o rito de repercussão geral, firmou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, em regime de repercussão geral. Não há exigência de trânsito em julgado para a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, conforme apontado pelo art. 1.040, caput e III, CPC/15. Precedente neste sentido: STF, ARE 930647 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016. A Lei 12.973/2014, ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03, não se coaduna com a interpretação dada pelo colendo STF no RE 574.706. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2002, quando definem a receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte é no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS. Expirado o prazo de suspensão para o julgamento das ações que discutem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, fixado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF, não há empecilho ao julgamento da matéria ora discutida. O próprio Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 03.04.18, reafirmou o entendimento firmado no Recurso Extraordinário 574.706, ao julgar, entre outros, os RE 330.582, RE 352.759, AI 497.355, AI 700.220, RE 355.024, RE 362.057, RE 363.988 e RE 388.542, o que evidencia a força do referido precedente, que pacificou a controvérsia. A necessidade de se apurar o exato valor da mercadoria antes da incidência do imposto impõe que o valor do ICMS, destacado na nota fiscal para simples registro contábil-fiscal, também não deve ser incluído na base de cálculo da PIS/COFINS. A compensação dos valores pagos deve ser realizada após o trânsito em julgado da demanda, respeitado o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios. Apelação a que dá parcial provimento, apenas para clarificar que o direito à compensação somente se opera com trânsito em julgado da decisão judicial. (PROCESSO: 08039294720174058500, AC/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 29/09/2018, PUBLICAÇÃO)

Assim deve haver a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS destacado nas notas fiscais de saída da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precederem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §4º, II, CPC).

P.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006065-28.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: PRINTVERNIZ INDUSTRIA E COMERCIO DE VERNIZES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

PRINTVERNIZ INDUSTRIA E COMERCIO DE VERNIZES LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP**, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de PIS/COFINS com inclusão do ICMS em sua base de cálculo, abstendo-se de qualquer ato tendente à cobrança de tais débitos.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

No julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, finalizado em 15 de março de 2017, fixou-se a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", sob a sistemática da repercussão geral.

Ressalto que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

Posto isso, **DEFIRO A LIMINAR**, garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS, destacado das notas fiscais de saída, da base de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 29 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006071-35.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: FLEXOPOWER INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYARA LUZIA LUCIANO - SP396365, VAGNER RUMACHELLA - SP125900, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

FLEXOPOWER INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP**, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de PIS/COFINS com inclusão do ICMS em sua base de cálculo, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inciso IV, do Art. 151, do Código Tributário Nacional (CTN).

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

No julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, finalizado em 15 de março de 2017, fixou-se a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", sob a sistemática da repercussão geral.

Ressalto que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

Posto isso, **DEFIRO A LIMINAR**, garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS, destacado das notas fiscais de saída, da base de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006063-58.2019.4.03.6114

IMPETRANTE: ELIAS ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 29 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004281-16.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: PALL DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO LAULETTA JUNIOR - SP268493, VANESSA NASR - SP173676

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

PALL DO BRASIL LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP, objetivando a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais de saída da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS, e a compensação do que restar recolhido indevidamente a esse título.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi deferido.

A autoridade coatora prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Conforme já adiantado no exame da liminar, mediante argumentos que não restaram abalados pelas informações da Autoridade Impetrada, resta reiterar seus próprios termos.

O julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral, já enfrentou a questão aqui levantada de que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irrisignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo). É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, declíne os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 308551 – 0000468-31.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018)

TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. RE 574.706/PR. TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL. EVENTUAL MODULAÇÃO DOS EFEITOS. DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. ADC 18. PRAZO DE SUSPENSÃO PARA O JULGAMENTO DAS AÇÕES EXPIRADO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. DIREITO À COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. *Apelação interposta pela Fazenda Nacional contra sentença que, em ação ordinária, julgou procedente o pedido da autora para excluir da base de cálculo do PIS e COFINS pagos pela empresa contribuinte os valores despendidos a título de ICMS, deferiu o pedido de compensação dos valores pagos, respeitado o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios. O Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do RE 574706/PR, sob o rito de repercussão geral, firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", em regime de repercussão geral. Não há exigência do trânsito em julgado para a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior; conforme apontado pelo art. 1.040, caput e III, CPC/15. Precedente neste sentido: STF, ARE 930647 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016. A Lei 12.973/2014, ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03, não se coaduna com a interpretação dada pelo colendo STF no RE 574.706. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2002, quando definem a receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte é no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS. Expirado o prazo de suspensão para o julgamento das ações que discutem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, fixado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF, não há empecilho ao julgamento da matéria ora discutida. O próprio Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 03.04.18, reafirmou o entendimento firmado no Recurso Extraordinário 574.706, ao julgar, entre outros, os RE 330.582, RE 352.759, AI 497.355, AI 700.220, RE 355.024, RE 362.057, RE 363.988 e RE 388.542, o que evidencia a força do referido precedente, que pacificou a controvérsia. A necessidade de se apurar o exato valor da mercadoria antes da incidência do imposto impõe que o valor do ICMS, destacado na nota fiscal para simples registro contábil-fiscal, também não deve ser incluído na base de cálculo da PIS/COFINS. A compensação dos valores pagos deve ser realizada após o trânsito em julgado da demanda, respeitado o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios. Apelação a que dá parcial provimento, apenas para clarificar que o direito à compensação somente se opera com trânsito em julgado da decisão judicial. (PROCESSO: 08039294720174058500, AC/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 29/09/2018, PUBLICAÇÃO)*

Assim deve haver a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS destacado nas notas fiscais de saída da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §4º, II, CPC).

P.L.C.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004365-17.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ABC PARTS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DE MORAIS - SP137659

IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

SENTENÇA

ABC PARTS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - EPP, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP, objetivando a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais de saída da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS, e a compensação do que restar recolhido indevidamente a esse título.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi deferido.

A autoridade coatora prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Conforme já adiantado no exame da liminar, mediante argumentos que não restaram abalados pelas informações da Autoridade Impetrada, resta reiterar seus próprios termos.

O julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral, já enfrentou a questão aqui levantada de que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irrisignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo). É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. Sob outro aspecto, o juízo não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 308551 – 0000468-31.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018)

TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. RE 574.706/PR. TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL. EVENTUAL MODULAÇÃO DOS EFEITOS. DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. ADC 18. PRAZO DE SUSPENSÃO PARA O JULGAMENTO DAS AÇÕES EXPIRADO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. DIREITO À COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. *Apelação interposta pela Fazenda Nacional contra sentença que, em ação ordinária, julgou procedente o pedido da autora para excluir da base de cálculo do PIS e COFINS pagos pela empresa contribuinte os valores despendidos a título de ICMS, deferiu o pedido de compensação dos valores pagos, respeitado o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios. O Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do RE 574706/PR, sob o rito de repercussão geral, firmou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, em regime de repercussão geral. Não há exigência do trânsito em julgado para a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior; conforme apontado pelo art. 1.040, caput e III, CPC/15. Precedente neste sentido: STF, ARE 930647 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016. A Lei 12.973/2014, ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03, não se coaduna com a interpretação dada pelo colendo STF no RE 574.706. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2002, quando definem a receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte e é no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS. Expirado o prazo de suspensão para o julgamento das ações que discutem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, fixado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF, não há empecilho ao julgamento da matéria ora discutida. O próprio Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 03.04.18, reafirmou o entendimento firmado no Recurso Extraordinário 574.706, ao julgar, entre outros, os RE 330.582, RE 352.759, AI 497.355, AI 700.220, RE 355.024, RE 362.057, RE 363.988 e RE 388.542, o que evidencia a força do referido precedente, que pacificou a controvérsia. A necessidade de se apurar o exato valor da mercadoria antes da incidência do imposto impõe que o valor do ICMS, destacado na nota fiscal para simples registro contábil-fiscal, também não deve ser incluído na base de cálculo da PIS/COFINS. A compensação dos valores pagos deve ser realizada após o trânsito em julgado da demanda, respeitado o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios. Apelação a que dá parcial provimento, apenas para clarificar que o direito à compensação somente se opera com trânsito em julgado da decisão judicial. (PROCESSO: 08039294720174058500, AC/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 29/09/2018, PUBLICAÇÃO)*

Assim deve haver a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS destacado nas notas fiscais de saída da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §4º, II, CPC).

P.L.C.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005799-75.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ELIO GARCIA SORRILHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

Após manifestação do embargado, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a *contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

A questão ventilada nestes embargos foi devidamente analisada na sentença, segundo o entendimento nela exposto, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.I.

São Bernardo do Campo, 29 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003890-61.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: MEGA POSTO ASSUNCAO LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

MEGA POSTO ASSUNÇÃO LTDA. - ME, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, objetivando a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais de saída da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS, e a compensação do que restar recolhido indevidamente a esse título.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi deferido.

A autoridade coatora prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Conforme já adiantado no exame da liminar, mediante argumentos que não restaram abalados pelas informações da Autoridade Impetrada, resta reiterar seus próprios termos.

O julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral, já enfrentou a questão aqui levantada de que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irrisignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo). É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 308551 – 0000468-31.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018)

TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. RE 574.706/PR. TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL. EVENTUAL MODULAÇÃO DOS EFEITOS. DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. ADC 18. PRAZO DE SUSPENSÃO PARA O JULGAMENTO DAS AÇÕES EXPIRADO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. DIREITO À COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Apelação interposta pela Fazenda Nacional contra sentença que, em ação ordinária, julgou procedente o pedido da autora para excluir da base de cálculo do PIS e COFINS pagos pela empresa contribuinte os valores despendidos a título de ICMS, deferiu o pedido de compensação dos valores pagos, respeitado o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios. O Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do RE 574706/PR, sob o rito de repercussão geral, firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", em regime de repercussão geral. Não há exigência do trânsito em julgado para a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, conforme apontado pelo art. 1.040, caput e III, CPC/15. Precedente neste sentido: STF, ARE 930647 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016. A Lei 12.973/2014, ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03, não se coaduna com a interpretação dada pelo colendo STF no RE 574.706. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2002, quando definem a receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte é no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS. Expirado o prazo de suspensão para o julgamento das ações que discutem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, fixado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF, não há empecilho ao julgamento da matéria ora discutida. O próprio Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 03.04.18, reafirmou o entendimento firmado no Recurso Extraordinário 574.706, ao julgar, entre outros, os RE 330.582, RE 352.759, AI 497.355, AI 700.220, RE 355.024, RE 362.057, RE 363.988 e RE 388.542, o que evidencia a força do referido precedente, que pacificou a controvérsia. A necessidade de se apurar o exato valor da mercadoria antes da incidência do imposto impõe que o valor do ICMS, destacado na nota fiscal para simples registro contábil-fiscal, também não deve ser incluído na base de cálculo da PIS/COFINS. A compensação dos valores pagos deve ser realizada após o trânsito em julgado da demanda, respeitado o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios. Apelação a que dá parcial provimento, apenas para clarificar que o direito à compensação somente se opera com trânsito em julgado da decisão judicial. (PROCESSO: 08039294720174058500, AC/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 29/09/2018, PUBLICAÇÃO)

Assim deve haver a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS destacado nas notas fiscais de saída da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §4º, II, CPC).

P.L.C.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003916-59.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: SALVADOR & BOTELHO SUPERMERCADOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

SALVADOR & BOTELHO SUPERMERCADOS LTDA., qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP, objetivando a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais de saída da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS, e a compensação do que restar recolhido indevidamente a esse título.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi deferido.

A autoridade coatora prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Conforme já adiantado no exame da liminar, mediante argumentos que não restaram abalados pelas informações da Autoridade Impetrada, resta reiterar seus próprios termos.

O julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral, já enfrentou a questão aqui levantada de que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irrisignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo). É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 308551 – 0000468-31.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018)

TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. RE 574.706/PR. TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL. EVENTUAL MODULAÇÃO DOS EFEITOS. DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. ADC 18. PRAZO DE SUSPENSÃO PARA O JULGAMENTO DAS AÇÕES EXPIRADO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. DIREITO À COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Apelação interposta pela Fazenda Nacional contra sentença que, em ação ordinária, julgou procedente o pedido da autora para excluir da base de cálculo do PIS e COFINS pagos pela empresa contribuinte os valores despendidos a título de ICMS, deferiu o pedido de compensação dos valores pagos, respeitado o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios. O Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do RE 574706/PR, sob o rito de repercussão geral, firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", em regime de repercussão geral. Não há exigência do trânsito em julgado para a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, conforme apontado pelo art. 1.040, caput e III, CPC/15. Precedente neste sentido: STF, ARE 930647 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016. A Lei 12.973/2014, ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03, não se coaduna com a interpretação dada pelo colendo STF no RE 574.706. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2002, quando definem a receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte é no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS. Expirado o prazo de suspensão para o julgamento das ações que discutem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, fixado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF, não há empecilho ao julgamento da matéria ora discutida. O próprio Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 03.04.18, reafirmou o entendimento firmado no Recurso Extraordinário 574.706, ao julgar, entre outros, os RE 330.582, RE 352.759, AI 497.355, AI 700.220, RE 355.024, RE 362.057, RE 363.988 e RE 388.542, o que evidencia a força do referido precedente, que pacificou a controvérsia. A necessidade de se apurar o exato valor da mercadoria antes da incidência do imposto impõe que o valor do ICMS, destacado na nota fiscal para simples registro contábil-fiscal, também não deve ser incluído na base de cálculo da PIS/COFINS. A compensação dos valores pagos deve ser realizada após o trânsito em julgado da demanda, respeitado o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios. Apelação a que dá parcial provimento, apenas para clarificar que o direito à compensação somente se opera com trânsito em julgado da decisão judicial. (PROCESSO: 08039294720174058500, AC/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 29/09/2018, PUBLICAÇÃO)

Assim deve haver a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS destacado nas notas fiscais de saída da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §4º, II, CPC).

P.L.C.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002138-25.2017.4.03.6114
AUTOR: OSCAR ANTONIO DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418, JAIME GONCALVES FILHO - SP235007
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intím-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem memoriais finais.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002415-68.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: MARIA DAS DORES CARDOSO SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA PRIOR BECHELLI - SP194620
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte interessada não cumpriu o despacho proferido nos autos do processo físico, deixando de digitalizá-lo para inserção nestes autos, bem como que o referido processo encontra-se no arquivo sobrestado, aguarde-se, em arquivo, a provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003885-39.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: KORTLASER INDUSTRIAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO

SENTENÇA

KORTLASER INDUSTRIAL LTDA., qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP, objetivando a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais de saída da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS, e a compensação do que restar recolhido indevidamente a esse título.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi deferido.

A autoridade coatora prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Conforme já adiantado no exame da liminar, mediante argumentos que não restaram abalados pelas informações da Autoridade Impetrada, resta reiterar seus próprios termos.

O julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral, já enfrentou a questão aqui levantada de que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irrisignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo). É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, declinam os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 308551 – 0000468-31.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018)

TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. RE 574.706/PR. TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL. EVENTUAL MODULAÇÃO DOS EFEITOS. DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. ADC 18. PRAZO DE SUSPENSÃO PARA O JULGAMENTO DAS AÇÕES EXPIRADO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. DIREITO À COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Apelação interposta pela Fazenda Nacional contra sentença que, em ação ordinária, julgou procedente o pedido da autora para excluir da base de cálculo do PIS e COFINS pagos pela empresa contribuinte os valores despendidos a título de ICMS, deferiu o pedido de compensação dos valores pagos, respeitado o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios. O Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do RE 574706/PR, sob o rito de repercussão geral, firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", em regime de repercussão geral. Não há exigência do trânsito em julgado para a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, conforme apontado pelo art. 1.040, caput e III, CPC/15. Precedente neste sentido: STF, ARE 930647 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016. A Lei 12.973/2014, ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03, não se coaduna com a interpretação dada pelo colendo STF no RE 574.706. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2002, quando definem a receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte e no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS. Expirado o prazo de suspensão para o julgamento das ações que discutem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, fixado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF, não há empecilho ao julgamento da matéria ora discutida. O próprio Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 03.04.18, reafirmou o entendimento firmado no Recurso Extraordinário 574.706, ao julgar, entre outros, os RE 330.582, RE 352.759, AI 497.355, AI 700.220, RE 355.024, RE 362.057, RE 363.988 e RE 388.542, o que evidencia a força do referido precedente, que pacificou a controvérsia. A necessidade de se apurar o exato valor da mercadoria antes da incidência do imposto impõe que o valor do ICMS, destacado na nota fiscal para simples registro contábil-fiscal, também não deve ser incluído na base de cálculo do PIS/COFINS. A compensação dos valores pagos deve ser realizada após o trânsito em julgado da demanda, respeitado o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios. Apelação a que dá parcial provimento, apenas para clarificar que o direito à compensação somente se opera com trânsito em julgado da decisão judicial. (PROCESSO: 08039294720174058500, AC/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 29/09/2018, PUBLICAÇÃO)

Assim deve haver a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS destacado nas notas fiscais de saída da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §4º, II, CPC).

P.L.C.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007940-46.2004.4.03.6114

EXEQUENTE: ELAINE MARQUES COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO STRACIERI - SP85759

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte interessada não cumpriu o despacho proferido nos autos do processo físico, deixando de digitalizá-lo para inserção nestes autos, bem como que o referido processo encontra-se no arquivo sobrestado, aguarde-se, em arquivo, a provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004225-80.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ANALISTA BRASIL COMERCIO DE ARTIGOS PARA LABORATORIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA ESPELHO SERRANO - SP176218

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ANALISTA BRASIL COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA LABORATÓRIOS LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP, objetivando a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais de saída da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS, e a compensação do que restar recolhido indevidamente a esse título.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi deferido.

A autoridade coatora prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Conforme já adiantado no exame da liminar, mediante argumentos que não restaram abalados pelas informações da Autoridade Impetrada, resta reiterar seus próprios termos.

O julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral, já enfrentou a questão aqui levantada de que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irrisignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo). É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 308551 – 0000468-31.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018)

TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. RE 574.706/PR. TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL. EVENTUAL MODULAÇÃO DOS EFEITOS. DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. ADC 18. PRAZO DE SUSPENSÃO PARA O JULGAMENTO DAS AÇÕES EXPIRADO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. DIREITO À COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. *Apelação interposta pela Fazenda Nacional contra sentença que, em ação ordinária, julgou procedente o pedido da autora para excluir da base de cálculo do PIS e COFINS pagos pela empresa contribuinte os valores despendidos a título de ICMS, deferiu o pedido de compensação dos valores pagos, respeitado o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios. O Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do RE 574706/PR, sob o rito de repercussão geral, firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", em regime de repercussão geral. Não há exigência do trânsito em julgado para a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior; conforme apontado pelo art. 1.040, caput e III, CPC/15. Precedente neste sentido: STF, ARE 930647 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016. A Lei 12.973/2014, ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03, não se coaduna com a interpretação dada pelo colendo STF no RE 574.706. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2002, quando definem a receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte e é no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS. Expirado o prazo de suspensão para o julgamento das ações que discutem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, fixado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF, não há empecilho ao julgamento da matéria ora discutida. O próprio Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 03.04.18, reafirmou o entendimento firmado no Recurso Extraordinário 574.706, ao julgar, entre outros, os RE 330.582, RE 352.759, AI 497.355, AI 700.220, RE 355.024, RE 362.057, RE 363.988 e RE 388.542, o que evidencia a força do referido precedente, que pacificou a controvérsia. A necessidade de se apurar o exato valor da mercadoria antes da incidência do imposto impõe que o valor do ICMS, destacado na nota fiscal para simples registro contábil-fiscal, também não deve ser incluído na base de cálculo da PIS/COFINS. A compensação dos valores pagos deve ser realizada após o trânsito em julgado da demanda, respeitado o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios. Apelação a que dá parcial provimento, apenas para clarificar que o direito à compensação somente se opera com trânsito em julgado da decisão judicial. (PROCESSO: 08039294720174058500, AC/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 29/09/2018, PUBLICAÇÃO)*

Assim deve haver a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS destacado nas notas fiscais de saída da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §4º, II, CPC).

P.L.C.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1511598-48.1997.4.03.6114
EXEQUENTE: ARLINDO LAURENTINO DE SOUZA, ARISTIDES BELINI, ARISTIDES NICACIO, DORIVAL FREZZATO, DILERMANO ALVES DE SOUZA, FRANCISCO TADEU GASCHLER, ILIO ANTUNES DIAS, JOAO EVARISTO, NELSON PERNOMIAN, ORESTES GOMES DE JESUS, PEDRO SEBASTIAO RODRIGUES, WILSON JULIANI, JOSIAS NEVES DA SILVA, PEDRO ALVES FEITOSA, SEBASTIAO GUEDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA CONTE - SP131816
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA CONTE - SP131816
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA CONTE - SP131816
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA CONTE - SP131816
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA CONTE - SP131816
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA CONTE - SP131816
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA CONTE - SP131816
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA CONTE - SP131816
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA CONTE - SP131816
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA CONTE - SP131816
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA CONTE - SP131816
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA CONTE - SP131816
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA CONTE - SP131816
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA CONTE - SP131816
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte interessada não cumpriu o despacho proferido nos autos do processo físico, deixando de digitalizá-lo para inserção nestes autos, bem como que o referido processo encontra-se no arquivo sobrestado, aguarde-se, em arquivo, a provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005274-59.2019.4.03.6114
AUTOR: VAGNER RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON CLEBER DO NASCIMENTO - SP303556
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006000-07.2008.4.03.6114
EXEQUENTE: IRENILDE NASCIMENTO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA DE CARVALHO MARTINS - SP189530
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte interessada não cumpriu o despacho proferido nos autos do processo físico, deixando de digitalizá-lo para inserção nestes autos, bem como que o referido processo encontra-se no arquivo sobrestado, aguarde-se, em arquivo, a provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001320-42.2009.4.03.6114
EXEQUENTE: JONAS LIMA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte interessada não cumpriu o despacho proferido nos autos do processo físico, deixando de digitalizá-lo para inserção nestes autos, bem como que o referido processo encontra-se no arquivo sobrestado, aguarde-se, em arquivo, a provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003701-81.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: B. L. C., PATRICIA LELES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA LOPES JUNIOR - SP170846
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o despacho proferido nos autos do processo físico, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para integral cumprimento da digitalização.

Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, aguarde-se, em arquivo, a provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000674-29.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAO BATISTA SOARES SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

Após manifestação do embargado, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

A questão ventilada nestes embargos foi devidamente analisada na sentença, segundo o entendimento nela exposto, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.I.

São Bernardo do Campo, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005292-80.2019.4.03.6114
AUTOR: JOSE IVAN DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002405-60.2018.4.03.6114
AUTOR: SEVERINO GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MITIKO KAMURA - SP214716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia 06/05/2020, às 15:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas, por meio de videoconferência.

Expeça-se carta precatória para JF de São Paulo - SP, para a intimação das testemunhas residentes naquela subseção, as demais deverão ser intimadas nos termos do art. 455 do NCPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002539-53.2019.4.03.6114
AUTOR: AILCE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia 20/05/2020, às 14:30 horas, para depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas, por meio de videoconferência.

Expeça-se carta precatória para JF de São Paulo - SP, para a intimação das testemunhas residentes naquela subseção.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004596-78.2018.4.03.6114
AUTOR: VIVALDO DANTAS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547, RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO - SP301377
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia 01/04/2020, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas arroladas, por meio de videoconferência.

Expeça-se carta precatória para JF de Guarulhos - SP, para a intimação da testemunha residente naquela subseção.

Depreque-se a oitiva da testemunha residente em Ubatuba - SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002199-12.2019.4.03.6114
AUTOR: IRACI DE MATOS CERQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA DE LIMA - SP275743
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, NATHALIA CERQUEIRA VIVEIROS, ANA PAULA CERQUEIRA VIVEIROS

DESPACHO

Designo o dia 29/04/2020, às 15:30 horas, para depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas, por meio de videoconferência.

Expeça-se carta precatória para JF de São Paulo - SP, para a intimação das testemunhas residentes naquela subseção, as demais deverão ser intimadas nos termos do art. 455 do NCPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 29 de novembro de 2019.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004781-82.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

DESPACHO

IDs 25197071 e 25279006: tratam-se de manifestação da parte executada noticiando o não cumprimento da decisão exarada nestes autos (ID 24345311) no que diz respeito à sua exclusão do CADIN.

A parte exequente, por meio da petição de ID 25191785, informa a remessa de parecer para o setor responsável da autarquia exequente para ciência da r. decisão.

Pois bem

Simple leitura do documento ID 25279008 oferece elementos suficientes para resolução da questão.

Extraído do referido documento a seguinte informação (firmada pela Gerência de Dívida Ativa - Procuradoria Federal junto à ANS):

"Enfim, a demanda ainda não foi encaminhada à PFANS para verificação de integralidade do depósito judicial mas caso a Procuradoria Seccional, responsável pelo crédito, entenda que a ocasião dispensa uma resposta formal da PFANS...."

Ressalto, de plano, a inexistência de irregularidade no procedimento adotado pela Procuradoria Federal responsável pela condução do feito. A dispensa de resposta formal da PFANS quanto à integralidade do depósito efetuado nos autos é mera faculdade, não obrigação. A remessa do denominado "Parecer de Força Executória" (ID 25193604) demonstra que o entendimento foi pela resposta da PFANS.

Contudo, ainda que possa haver licitude na conduta interna, qualquer procedimento administrativo a ser utilizado não pode ter o condão de postergar o cumprimento de ordem judicial já exarada, de modo a oferecer risco de prejuízo ao devedor que opta pelo depósito em dinheiro como forma de garantir o processo judicial.

Observe que "a demanda ainda não foi encaminhada à PFANS para verificação de integralidade do depósito judicial". Tal fato inexoravelmente conduz à ineficácia do provimento já exarado por este Juízo.

Ademais, conquanto não formal, a comunicação eletrônica em referência é absolutamente expressa ao afirmar que "De fato, o crédito está integralmente garantido", oferecendo inclusive Memória de Cálculo Consolidada do débito objeto desta execução fiscal.

Nestes termos, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promover a exclusão do nome da parte executada junto ao CADIN, dando assim integral cumprimento à decisão de ID 24345311.

Fica a parte exequente intimada, desde logo, que o descumprimento injustificado da presente determinação acarretará a obrigação de pagamento de multa diária em favor da parte prejudicada, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso, sem prejuízo de eventual apuração de crime de desobediência.

Oportunamente, voltem conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de novembro de 2019.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARINI
Juíza Federal
Bel(a) Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4151

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008122-85.2011.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009948-35.2000.403.6114 (2000.61.14.009948-8)) - MARCIO CHAGAS X PEDRO LUIZ INGLEZ GAETA (SP103839 - MARCELO PANTOJA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Baixo os autos em diligência.

Tendo em vista a iniciativa da Justiça Federal da 3ª Região para virtualização dos autos de todos os processos judiciais em trâmite, remetam-se estes autos à Central de Digitalização junto ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para as providências pertinentes.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001751-03.2014.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006208-49.2012.403.6114 ()) - DUOMO IND/ E COM/ LTDA (SP258723 - GABRIEL CAJANO PITASSI E SP285606 - DANIELLE BORSARINI BARBOZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Baixo os autos em diligência.

Tendo em vista a iniciativa da Justiça Federal da 3ª Região para virtualização dos autos de todos os processos judiciais em trâmite, remetam-se estes autos à Central de Digitalização junto ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para as providências pertinentes.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000038-56.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006250-06.2009.403.6114 (2009.61.14.006250-0)) - COFLEX IND/ E COM/ DE PLASTICO LTDA (SP050939 - EDISON QUADRA FERNANDES E SP219138 - CESAR AUGUSTO MELO SALMAZO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Baixo os autos em diligência.

Tendo em vista a iniciativa da Justiça Federal da 3ª Região para virtualização dos autos de todos os processos judiciais em trâmite, remetam-se estes autos à Central de Digitalização junto ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para as providências pertinentes.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001898-92.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006642-67.2014.403.6114 ()) - FORD BRASIL LTDA. - - ME EM LIQUIDACAO (SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por FORD BRASIL LTDA. - ME EM LIQUIDACAO em face da sentença de fls. 315/318, apontando equívoco ocorrido na publicação da sentença, mais, que tal equívoco acabou por prejudicar o prazo da embargante para interposição de eventual recurso. Alegou, ainda, haver a sentença incorrido em vários erros materiais e omissões. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão

pela qual os recebo. É o relatório. Decido. Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Entretanto, não é este o caso dos presentes autos. O equívoco mencionado pela Embargante foi sanado através do despacho de fls. 321, o qual determinou a reabertura de prazo para oposição de eventual recurso. Tal despacho foi disponibilizado no Dje de 18/11/2019. De outra parte, não há na sentença recorrida qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão. A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a sentença de fls. 315/318.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008714-90.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004405-31.2012.403.6114 ()) - OLICIO MARIANO DA SILVA (SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORZIN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Baixo os autos em diligência.

Tendo em vista a iniciativa da Justiça Federal da 3ª Região para virtualização dos autos de todos os processos judiciais em trâmite, remetam-se estes autos à Central de Digitalização junto ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para as providências pertinentes.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000525-89.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006378-50.2014.403.6114 ()) - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS CAPITAL LTDA (SP085039 - LUCIA CAMPANHA DOMINGUES E SP084681 - MARCO ANTONIO BOSCULO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Baixo os autos em diligência.

Tendo em vista a iniciativa da Justiça Federal da 3ª Região para virtualização dos autos de todos os processos judiciais em trâmite, remetam-se estes autos à Central de Digitalização junto ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para as providências pertinentes.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002078-74.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003199-89.2006.403.6114 (2006.61.14.003199-9)) - ENGEGRAF PROJETOS AVANÇADOS DE ENGENHARIA S/C LTDA (SP149181 - SILVANA BUENO DE LIMA) X RONALDO ANTONIO DA COSTA X RICARDO JOSE DA COSTA X FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Baixo os autos em diligência.

Tendo em vista a iniciativa da Justiça Federal da 3ª Região para virtualização dos autos de todos os processos judiciais em trâmite, remetam-se estes autos à Central de Digitalização junto ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para as providências pertinentes.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002592-27.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006913-91.2005.403.6114 (2005.61.14.006913-5)) - AILTON PEREIRA DA SILVA (SP293833 - KELLY CRISTINA SOUZA SANTOS MARZENTA) X FAZENDA NACIONAL

Baixo os autos em diligência.

Tendo em vista a iniciativa da Justiça Federal da 3ª Região para virtualização dos autos de todos os processos judiciais em trâmite, remetam-se estes autos à Central de Digitalização junto ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para as providências pertinentes.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004351-26.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004590-98.2014.403.6114 ()) - PEMATEC TRIANGULO DO BRASIL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI E SP171192 - ROSINEADI LORENZE VICTORINO RONQUI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Baixo os autos em diligência.

Tendo em vista a iniciativa da Justiça Federal da 3ª Região para virtualização dos autos de todos os processos judiciais em trâmite, remetam-se estes autos à Central de Digitalização junto ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para as providências pertinentes.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006638-59.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000783-41.2012.403.6114 ()) - RAFAEL PARMIGIANO (SP329321 - CAROLINA PASCHOALINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Baixo os autos em diligência.

Tendo em vista a iniciativa da Justiça Federal da 3ª Região para virtualização dos autos de todos os processos judiciais em trâmite, remetam-se estes autos à Central de Digitalização junto ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para as providências pertinentes.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000376-59.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007816-14.2014.403.6114 ()) - BRUDELKER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP (SP364294 - RAHIRA JUSTINO LINDOLFO E SP179963 - ANDRE AUGUSTO NUNES LOPES) X FAZENDA NACIONAL

Baixo os autos em diligência.

Tendo em vista a iniciativa da Justiça Federal da 3ª Região para virtualização dos autos de todos os processos judiciais em trâmite, remetam-se estes autos à Central de Digitalização junto ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para as providências pertinentes.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000647-68.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006373-57.2016.403.6114 ()) - TRANSPORTES FURLONG DO BRASIL S/A (SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL)

Baixo os autos em diligência.

Tendo em vista a iniciativa da Justiça Federal da 3ª Região para virtualização dos autos de todos os processos judiciais em trâmite, remetam-se estes autos à Central de Digitalização junto ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para as providências pertinentes.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001347-44.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004587-46.2014.403.6114 ()) - ASBRASIL S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL (SP275477 - GUSTAVO BISMARCHI MOTTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Baixo os autos em diligência.

Tendo em vista a iniciativa da Justiça Federal da 3ª Região para virtualização dos autos de todos os processos judiciais em trâmite, remetam-se estes autos à Central de Digitalização junto ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para as providências pertinentes.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001348-29.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001234-61.2015.403.6114 ()) - ASBRASIL S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL (SP275477 - GUSTAVO BISMARCHI MOTTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Baixo os autos em diligência.

Tendo em vista a iniciativa da Justiça Federal da 3ª Região para virtualização dos autos de todos os processos judiciais em trâmite, remetam-se estes autos à Central de Digitalização junto ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para as providências pertinentes.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001412-39.2017.403.6114(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0008194-33.2015.403.6114 ()) - OFFICINA DO MERCHANDISING E DISTRIBUICAO LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP301354 - MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS) X FAZENDA NACIONAL

Baixo os autos em diligência.

Tendo em vista a iniciativa da Justiça Federal da 3ª Região para virtualização dos autos de todos os processos judiciais em trâmite, remetam-se estes autos à Central de Digitalização junto ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para as providências pertinentes.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002677-76.2017.403.6114(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0000672-52.2015.403.6114 ()) - VANLEX COMERCIO DE VEICULOS E TRANSPORTES LTDA - EPP(SP382657 - ADMILSON SEVERINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)

Baixo os autos em diligência.

Tendo em vista a iniciativa da Justiça Federal da 3ª Região para virtualização dos autos de todos os processos judiciais em trâmite, remetam-se estes autos à Central de Digitalização junto ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para as providências pertinentes.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002715-88.2017.403.6114(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0006754-02.2015.403.6114 ()) - LES AMIS - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME(SP090422 - VICENTE CASTELLO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Baixo os autos em diligência.

Tendo em vista a iniciativa da Justiça Federal da 3ª Região para virtualização dos autos de todos os processos judiciais em trâmite, remetam-se estes autos à Central de Digitalização junto ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para as providências pertinentes.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002762-62.2017.403.6114(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 1504798-67.1998.403.6114 (98.1504798-1)) - VIRGILIO TEIXEIRA JUNIOR X GILMAR TEIXEIRA(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO) X INSS/FAZENDA

Baixo os autos em diligência.

Tendo em vista a iniciativa da Justiça Federal da 3ª Região para virtualização dos autos de todos os processos judiciais em trâmite, remetam-se estes autos à Central de Digitalização junto ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para as providências pertinentes.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003040-63.2017.403.6114(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0007426-10.2015.403.6114 ()) - HOSPITAL DA REABILITACAO DO ABC LTDA.(SP071862 - ROBERTO ESPERANCA AMBROSIO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Baixo os autos em diligência.

Tendo em vista a iniciativa da Justiça Federal da 3ª Região para virtualização dos autos de todos os processos judiciais em trâmite, remetam-se estes autos à Central de Digitalização junto ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para as providências pertinentes.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003172-23.2017.403.6114(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0002420-85.2016.403.6114 ()) - PEDRO HELDER SANTOS DA COSTA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL)

Baixo os autos em diligência.

Tendo em vista a iniciativa da Justiça Federal da 3ª Região para virtualização dos autos de todos os processos judiciais em trâmite, remetam-se estes autos à Central de Digitalização junto ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para as providências pertinentes.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003198-21.2017.403.6114(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0005997-08.2015.403.6114 ()) - METALURGICA DE MATTEO LTDA - EPP(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Baixo os autos em diligência.

Tendo em vista a iniciativa da Justiça Federal da 3ª Região para virtualização dos autos de todos os processos judiciais em trâmite, remetam-se estes autos à Central de Digitalização junto ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para as providências pertinentes.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003301-28.2017.403.6114(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0005723-44.2015.403.6114 ()) - BRASILIAN GASKET SEALS INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHA LTDA - EPP(SP328704 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL)

Baixo os autos em diligência.

Tendo em vista a iniciativa da Justiça Federal da 3ª Região para virtualização dos autos de todos os processos judiciais em trâmite, remetam-se estes autos à Central de Digitalização junto ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para as providências pertinentes.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003396-58.2017.403.6114(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0002226-51.2017.403.6114 ()) - DROGA EX LTDA(SP314432 - ROSANGELA MELO DE PAULA E SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Baixo os autos em diligência.

Tendo em vista a iniciativa da Justiça Federal da 3ª Região para virtualização dos autos de todos os processos judiciais em trâmite, remetam-se estes autos à Central de Digitalização junto ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para as providências pertinentes.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003439-92.2017.403.6114(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0001383-86.2017.403.6114 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Baixo os autos em diligência.

Tendo em vista a iniciativa da Justiça Federal da 3ª Região para virtualização dos autos de todos os processos judiciais em trâmite, remetam-se estes autos à Central de Digitalização junto ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para as providências pertinentes.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003441-62.2017.403.6114(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0001379-49.2017.403.6114 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Baixo os autos em diligência.

Tendo em vista a iniciativa da Justiça Federal da 3ª Região para virtualização dos autos de todos os processos judiciais em trâmite, remetam-se estes autos à Central de Digitalização junto ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para as providências pertinentes.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003442-47.2017.403.6114(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0001381-19.2017.403.6114 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Baixo os autos em diligência.

Tendo em vista a iniciativa da Justiça Federal da 3ª Região para virtualização dos autos de todos os processos judiciais em trâmite, remetam-se estes autos à Central de Digitalização junto ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para as providências pertinentes.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003497-95.2017.403.6114(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0001384-71.2017.403.6114 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Baixo os autos em diligência.

Tendo em vista a iniciativa da Justiça Federal da 3ª Região para virtualização dos autos de todos os processos judiciais em trâmite, remetam-se estes autos à Central de Digitalização junto ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para as providências pertinentes.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003577-59.2017.403.6114(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0000346-92.2015.403.6114 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELO E SILVA) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Baixo os autos em diligência.

Tendo em vista a iniciativa da Justiça Federal da 3ª Região para virtualização dos autos de todos os processos judiciais em trâmite, remetam-se estes autos à Central de Digitalização junto ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para as providências pertinentes.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003583-66.2017.403.6114(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0002466-94.2004.403.6114 (2004.61.14.002466-4)) - VANDERLEI GOMES TOME(SP202620 - IVE DOS SANTOS PATRÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Baixo os autos em diligência.

Tendo em vista a iniciativa da Justiça Federal da 3ª Região para virtualização dos autos de todos os processos judiciais em trâmite, remetam-se estes autos à Central de Digitalização junto ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para as providências pertinentes.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003654-68.2017.403.6114(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0003913-97.2016.403.6114 ()) - FORMTAP INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP185683 - OMARAUGUSTO LEITE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Baixo os autos em diligência.

Tendo em vista a iniciativa da Justiça Federal da 3ª Região para virtualização dos autos de todos os processos judiciais em trâmite, remetam-se estes autos à Central de Digitalização junto ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para as providências pertinentes.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004102-41.2017.403.6114(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0007712-32.2008.403.6114 (2008.61.14.007712-1)) - CARLOS ALBERTO SCHMITT FERNANDEZ X ELIZABETH JUST SCHMITT FERNANDEZ(SP167138 - REINALDO ANIERI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Baixo os autos em diligência.

Tendo em vista a iniciativa da Justiça Federal da 3ª Região para virtualização dos autos de todos os processos judiciais em trâmite, remetam-se estes autos à Central de Digitalização junto ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para as providências pertinentes.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004186-42.2017.403.6114(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0002466-94.2004.403.6114 (2004.61.14.002466-4)) - VALDIR GOMES TOME(SP202620 - IVE DOS SANTOS PATRÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Baixo os autos em diligência.

Tendo em vista a iniciativa da Justiça Federal da 3ª Região para virtualização dos autos de todos os processos judiciais em trâmite, remetam-se estes autos à Central de Digitalização junto ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para as providências pertinentes.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004355-29.2017.403.6114(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0006513-28.2015.403.6114 ()) - METALURGICA KNIF LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Baixo os autos em diligência.

Tendo em vista a iniciativa da Justiça Federal da 3ª Região para virtualização dos autos de todos os processos judiciais em trâmite, remetam-se estes autos à Central de Digitalização junto ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para as providências pertinentes.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000808-44.2018.403.6114(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0004072-74.2015.403.6114 ()) - AMANIS INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS P(SP200047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Baixo os autos em diligência.

Tendo em vista a iniciativa da Justiça Federal da 3ª Região para virtualização dos autos de todos os processos judiciais em trâmite, remetam-se estes autos à Central de Digitalização junto ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para as providências pertinentes.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000875-09.2018.403.6114(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0004331-35.2016.403.6114 ()) - GCM CARGO TRANSPORTADORA EIRELI - ME - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL

Baixo os autos em diligência.

Tendo em vista a iniciativa da Justiça Federal da 3ª Região para virtualização dos autos de todos os processos judiciais em trâmite, remetam-se estes autos à Central de Digitalização junto ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para as providências pertinentes.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000888-08.2018.403.6114(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0001405-43.2000.403.6114 (2000.61.14.001405-7)) - MIRIAM MENDONCA DILSER(SP227888 - FABIO SILVEIRA ARETINI) X FAZENDA NACIONAL

Baixo os autos em diligência.

Tendo em vista a iniciativa da Justiça Federal da 3ª Região para virtualização dos autos de todos os processos judiciais em trâmite, remetam-se estes autos à Central de Digitalização junto ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para as providências pertinentes.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001204-21.2018.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007165-65.2003.403.6114 (2003.61.14.007165-0)) - ITORORO HABITACOES LTDA - MASSA FALIDA (SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X INSS/FAZENDA

Baixo os autos em diligência.

Tendo em vista a iniciativa da Justiça Federal da 3ª Região para virtualização dos autos de todos os processos judiciais em trâmite, remetam-se estes autos à Central de Digitalização junto ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para as providências pertinentes.

Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004025-32.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005883-11.2011.403.6114 ()) - THOLOR DO BRASIL LTDA.(SP257226 - GUILHERME TILKIAN E SP249670 - GABRIEL MACHADO MARINELLI) X FAZENDA NACIONAL

Baixo os autos em diligência.

Tendo em vista a iniciativa da Justiça Federal da 3ª Região para virtualização dos autos de todos os processos judiciais em trâmite, remetam-se estes autos à Central de Digitalização junto ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para as providências pertinentes.

Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004346-67.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000359-33.2011.403.6114 ()) - CRISTIANE DENARDI ARIGONE (SP350878 - RICARDO FERNANDES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência.

Tendo em vista a iniciativa da Justiça Federal da 3ª Região para virtualização dos autos de todos os processos judiciais em trâmite, remetam-se estes autos à Central de Digitalização junto ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para as providências pertinentes.

Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

5004290-46.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002272-02.2001.403.6114 (2001.61.14.002272-1)) - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS E AMIGOS DO EMPELDORADO (SP102698 - VALMIR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência.

Tendo em vista a iniciativa da Justiça Federal da 3ª Região para virtualização dos autos de todos os processos judiciais em trâmite, remetam-se estes autos à Central de Digitalização junto ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para as providências pertinentes.

Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000605-82.2018.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009064-06.2000.403.6114 (2000.61.14.009064-3)) - HILDA VIEIRA DA SILVA (SP202080 - ELISANGELA SANDES BASSO CAETANO) X FAZENDA NACIONAL

Baixo os autos em diligência.

Tendo em vista a iniciativa da Justiça Federal da 3ª Região para virtualização dos autos de todos os processos judiciais em trâmite, remetam-se estes autos à Central de Digitalização junto ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para as providências pertinentes.

Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000118-78.2019.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000240-09.2010.403.6114 (2010.61.14.000240-1)) - INES BELLI ZEN - ESPOLIO X DALVEN ZEN - ESPOLIO X NADIA ZEN OSAKA (SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X FAZENDA NACIONAL

Baixo os autos em diligência.

Tendo em vista a iniciativa da Justiça Federal da 3ª Região para virtualização dos autos de todos os processos judiciais em trâmite, remetam-se estes autos à Central de Digitalização junto ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para as providências pertinentes.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001489-73.2002.403.6114 (2002.61.14.001489-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PIZZARIA E CHOPERIA ONASSIS LTDA X IVO FARIA RODRIGUES X CARLOS ALBERTO FARIA (SP170287 - JOSE CARLOS MACIMO) X JOSE SANCHES X GERALDO FARIAS RODRIGUES JR X JOAO ANTONIO BASSOLI X GERALDO FARIAS RODRIGUES X JOSE MUNHOZ (SP085105 - ZELIA APARECIDA PARAIZO DAHORA)

Vistos em decisão.

Fls. 211/226: Exceção de pré-executividade na qual a parte Excipiente/executado - CARLOS ALBERTO FARIA alega a ilegitimidade passiva, por nunca ter tido poderes de gestão na pessoa jurídica. Requer os benefícios da Justiça Gratuita e honorários advocatícios.

A Exceção, na manifestação de fls. 229/231, rebate as alegações e requer o regular prosseguimento da execução fiscal.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas como própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

No caso sub judice a parte excipiente consta da CDA de FGTS e do polo passivo desde a distribuição da ação. Débitos de FGTS de 12/1999 a 07/2000.

Em que pese as alegações de que não detinha poderes de gestão é fato que consta da Ficha Cadastral da JUCESP como o primeiro nome do campo TITULAR/SOCIOS/DIRETORIA na situação de sócio, assinando pela empresa (fls. 202), desde a constituição da pessoa jurídica em 1982 até o registro de que teria se retirado da empresa em 12/2004. Vale dizer, no período do fato gerador a parte excipiente era sócio assinando pela empresa. Não trouxe nenhum documento capaz de afastar essa responsabilidade tributária.

Diante do exposto REJEITO a exceção de pré-executividade devendo permanecer no polo passivo desta execução fiscal, respondendo pelos débitos em cobro, por serem parte legítima.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).

Pros siga-se na execução fiscal.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002747-79.2006.403.6114 (2006.61.14.002747-9) - INSS/FAZENDA (Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA IND DE VEICULOS AUT (SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL, em face da sentença de fls. 261/261-verso, alegando a mesma haver incorrido em obscuridade ao extinguir as CDAs nºs 35.830.520-9 e 35.830.522-5. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido. Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Razão assiste ao embargante. A sentença merece ser corrigida, o que faço a seguir: Tendo em vista o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA A CDA nº 35.830.523-3, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Face à falta de interesse de agir noticiada pela exequente, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com relação às CDAs nºs 35.830.520-9 e 35.830.522-5, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração, na forma acima indicada. Mantida quanto ao mais a sentença recorrida. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004294-52.2009.403.6114 (2009.61.14.004294-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X DIGITAL COMERCIO E SERVIÇOS DE MQUINAS E EQUIPAMENTOS REP (SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE E SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS E SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR MARIN)

Vistos em decisão.

Esses autos se arrastam por anos e as partes não chegam a um acordo.

Inicialmente, determino que a executada passe a se manifestar com o nome oficial e não o nome fantasia, uma vez que ora se manifesta por DIGITAL, ora se manifesta por RAFAEL NUNES, para evitar dúvidas de quem é o executado nestes autos.

A decisão de fls. 1079/1081 já analisou que não ocorreu a prescrição nem a decadência (créditos constituídos por DCTF ou por auto de infração) dos débitos em cobro e que as questões quanto a exclusão do SIMPLES, pendências na compensação e erro/excesso na fixação do valor principal e encargos legais deveriam ser analisadas em embargos a execução e não em exceção de pré-executividade. O agravo de instrumento interposto teve

negado seguimento (fls.1116). Assim, para esses temas não cabe mais apreciação nestes autos. Mas, a função do Poder Judiciário é pacificar aqueles que assim o buscam, razão pela qual passo a fazer algumas considerações a respeito das matérias que podem ser aqui analisadas com as provas e documentos que até agora vieram aos autos.

A executada faz inúmeros pedidos de parcelamento que não foram confirmados, no entanto insiste e se manifesta pelo interesse em regularizar o parcelamento desistindo expressamente da exceção de pré executividade (fls.1482/1486). Assim, certo seria dar por prejudicada a análise da exceção de pré executividade de fls. 1209/1226. Contudo não há que se falar em extinção da execução fiscal, que seria suspensa quando da efetiva adesão ao parcelamento, que até o momento não ocorreu. Registro, por oportuno, que apesar da executada não ter conseguido parcelar o débito é certo que teve a intenção de parcelar e, portanto de pagar a dívida razão pela qual entendo que concorda e confessa o débito, no valor que se encontra. Se assim não entendesse só estaria concluir que a contribuinte/executada/excipiente estaria apenas postergando a solução da lide. A confissão de dívida pelo parcelamento, ainda que não consolidado, é matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais, sendo desnecessária colação de acórdãos a respeito.

Outra preocupação é a de que os débitos estão sendo cobrados em duplicidade, vale dizer: os débitos destes autos são os mesmos que estão sendo exigidos nos autos judiciais nº 0006220-58.2015.403.6114, que tramitam nesta 2ª Vara? A esse respeito tem-se que os débitos destes autos foram constituídos por DCTF referentes ao SIMPLES. Nos autos 0006220-58.2015.403.6114 tem-se débitos que se originaram do auto de infração decorrente da anulação, por vício formal, dos autos de 2003 a 2006 que decorreram da exclusão da contribuinte/executada do SIMPLES e são de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL.

Há que ser lembrado que os lançamentos anteriores ao ato de exclusão da contribuinte/executada do SIMPLES configurou vício formal e não substancial e naquele julgamento ficou ressalvado expressamente ao Fisco promover novo lançamento, corrigindo o vício formal observando o prazo do art.173, II, do CTN o que foi observado. Assim, tratou-se de vício formal e não substancial e não ocorreu a extinção do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário.

Analisando os documentos e alegações decido pela não duplicidade de cobrança. É esse também o parecer da Receita Federal do Brasil que acolho como razão de aqui decidir (fls.1399/1401). Ademais, em sede de exceção de pré executividade a prova deve acompanhar as alegações. A produção de provas deve ser feita em embargos à execução fiscal.

Não houve prescrição intercorrente nestes autos pois não houve inércia da Exequente que sempre diligenciou nos autos. A executada vem postergando a decisão final capaz de caracterizar litigância de má fé, que ora deixo de aplicar. PA 0,05 Excepcionando o momento processual, os documentos apresentados pela Excipiente/Executada foram analisados e dada a clareza e didática necessária a elucidação, acolho na íntegra as conclusões da Fazenda Nacional de fls.1819/1842 como razão de decidir.

Não procede a alegação de que os valores então recolhidos a título de SIMPLES não teriam sido considerados. Consta expressamente do item 14 do Termo de Verificação Fiscal uma planilha do PAT, que os valores recolhidos, no período de 01/01/2001 a 31/12/2002 (exceto: INSS...) serão compensados nos autos (IRPJ/PIS/CSLL/COFINS). O que também se vê na análise realizada pela DRJ/Campinas, como bem lembrado pela Exequente às fls.1833.

Não houve irregularidade ou nulidades quanto ao acesso à movimentação financeira da contribuinte/executada pela Administração Tributária pois que fundamentado na LC 105/01. Não houve quebra de sigilo bancário, mas acesso a dados relativos a movimentação financeira permitindo a fiscalização como poder de dever do Estado.

É o que cabia analisar nesta fase processual. Eventual inconformidade da Excipiente/Executada deverá ser deduzida em embargos a execução após garantia integral da execução fiscal, considerando os valores devidos apresentados às fls.1843/1844.

De todo o exposto, REJEITO a exceção de pré executividade, nos termos da fundamentação, devendo a execução fiscal prosseguir.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006220-58.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X RAFAEL NUNES ROSA SERVICOS(SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS E SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR MARIN)

Vistos em decisão.

Esses autos se arrastam por anos e as partes não chegam a um acordo.

Inicialmente, determino que a executada passe a se manifestar com o nome oficial e não o nome fantasia, uma vez que ora se manifesta por DIGITAL, ora se manifesta por RAFAEL NUNES, para evitar dúvidas de quem é o executado nestes autos.

A decisão de fls. 1079/1081 já analisou que não ocorreu a prescrição nem a decadência (créditos constituídos por DCTF ou por auto de infração) dos débitos em cobro e que as questões quanto a exclusão do SIMPLES, pendências na compensação e erro/excesso na fixação do valor principal e encargos legais deveriam ser analisadas em embargos a execução e não em exceção de pré executividade. O agravo de instrumento interposto teve negado seguimento (fls.1116). Assim, para esses temas não cabe mais apreciação nestes autos. Mas, a função do Poder Judiciário é pacificar aqueles que assim o buscam, razão pela qual passo a fazer algumas considerações a respeito das matérias que podem ser aqui analisadas com as provas e documentos que até agora vieram aos autos.

A executada faz inúmeros pedidos de parcelamento que não foram confirmados, no entanto insiste e se manifesta pelo interesse em regularizar o parcelamento desistindo expressamente da exceção de pré executividade (fls.1482/1486). Assim, certo seria dar por prejudicada a análise da exceção de pré executividade de fls. 1209/1226. Contudo não há que se falar em extinção da execução fiscal, que seria suspensa quando da efetiva adesão ao parcelamento, que até o momento não ocorreu. Registro, por oportuno, que apesar da executada não ter conseguido parcelar o débito é certo que teve a intenção de parcelar e, portanto de pagar a dívida razão pela qual entendo que concorda e confessa o débito, no valor que se encontra. Se assim não entendesse só estaria concluir que a contribuinte/executada/excipiente estaria apenas postergando a solução da lide. A confissão de dívida pelo parcelamento, ainda que não consolidado, é matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais, sendo desnecessária colação de acórdãos a respeito.

Outra preocupação é a de que os débitos estão sendo cobrados em duplicidade, vale dizer: os débitos destes autos são os mesmos que estão sendo exigidos nos autos judiciais nº 0006220-58.2015.403.6114, que tramitam nesta 2ª Vara? A esse respeito tem-se que os débitos destes autos foram constituídos por DCTF referentes ao SIMPLES. Nos autos 0006220-58.2015.403.6114 tem-se débitos que se originaram do auto de infração decorrente da anulação, por vício formal, dos autos de 2003 a 2006 que decorreram da exclusão da contribuinte/executada do SIMPLES e são de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL.

Há que ser lembrado que os lançamentos anteriores ao ato de exclusão da contribuinte/executada do SIMPLES configurou vício formal e não substancial e naquele julgamento ficou ressalvado expressamente ao Fisco promover novo lançamento, corrigindo o vício formal observando o prazo do art.173, II, do CTN o que foi observado. Assim, tratou-se de vício formal e não substancial e não ocorreu a extinção do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário.

Analisando os documentos e alegações decido pela não duplicidade de cobrança. É esse também o parecer da Receita Federal do Brasil que acolho como razão de aqui decidir (fls.1399/1401). Ademais, em sede de exceção de pré executividade a prova deve acompanhar as alegações. A produção de provas deve ser feita em embargos à execução fiscal.

Não houve prescrição intercorrente nestes autos pois não houve inércia da Exequente que sempre diligenciou nos autos. A executada vem postergando a decisão final capaz de caracterizar litigância de má fé, que ora deixo de aplicar. PA 0,05 Excepcionando o momento processual, os documentos apresentados pela Excipiente/Executada foram analisados e dada a clareza e didática necessária a elucidação, acolho na íntegra as conclusões da Fazenda Nacional de fls.1819/1842 como razão de decidir.

Não procede a alegação de que os valores então recolhidos a título de SIMPLES não teriam sido considerados. Consta expressamente do item 14 do Termo de Verificação Fiscal uma planilha do PAT, que os valores recolhidos, no período de 01/01/2001 a 31/12/2002 (exceto: INSS...) serão compensados nos autos (IRPJ/PIS/CSLL/COFINS). O que também se vê na análise realizada pela DRJ/Campinas, como bem lembrado pela Exequente às fls.1833.

Não houve irregularidade ou nulidades quanto ao acesso à movimentação financeira da contribuinte/executada pela Administração Tributária pois que fundamentado na LC 105/01. Não houve quebra de sigilo bancário, mas acesso a dados relativos a movimentação financeira permitindo a fiscalização como poder de dever do Estado.

É o que cabia analisar nesta fase processual. Eventual inconformidade da Excipiente/Executada deverá ser deduzida em embargos a execução após garantia integral da execução fiscal, considerando os valores devidos apresentados às fls.1843/1844.

De todo o exposto, REJEITO a exceção de pré executividade, nos termos da fundamentação, devendo a execução fiscal prosseguir.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000952-52.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X METALURGICA FREMAR LTDA(SP284531A - DANIEL PEGURARA BRAZIL)

A presente execução fiscal foi proposta em 31/01/2017 pela Fazenda Nacional em face da METALÚRGICA FREMAR LTDA, para a cobrança de débitos previdenciários. Assim que citada a executada compareceu aos autos, por petição simples, para assumir que realizou auditoria de sua contabilidade em 2016 e verificou que vinha declarando de forma equivocada o INSS PATRONAL....Assim, os débitos constituídos nos anos de 2012 até 2017 foram declarados de forma irregular. (...)

Pois bem

01- A primeira petição da Executada não é exceção de pré-executividade, mas uma petição simples, onde assume equivocados nas declarações de tributos e nos recolhimentos realizados por ela. Assim, desde logo, entendo que a propositura desta execução fiscal só se deu por culpa exclusiva da executada, que assume, literalmente que vinha declarando de forma equivocada o INSS PATRONAL e que optou por retificar as declarações de débito dos anos de 2012 a 2017;

02- Para colaborar com a Executada a Exequente solicitou análise da Receita Federal, que o fez por meio de um Parecer que foi juntado às fls.76/90, dirimindo as dúvidas postas pela própria Executada.

03- Esta às fls. 92 e 94, insistindo em seu equívoco nos recolhimentos tributários requereu prazo para analisar o Parecer da DRF, 15 dias e depois 60 dias. E peticionou às fls.98 requerendo intimação da Receita Federal para que, consoante os documentos apresentados, neste momento, fosse adequado os valores executados.

04- Veja que a execução fiscal se transfigurou em um processo administrativo onde a parte executada está juntando novos documentos e a DRF está analisando.

05- Desta forma, não há ainda, nenhuma decisão judicial, apenas as partes estão se compondo para verificar o valor do débito que existe, e que nos termos do art.2º da LEF a CDA pode ser retificada até decisão de primeiro grau, que ainda não existe.

06- Ainda que os valores iniciais tenham sofrido uma redução, é fato de que não há que se falar em acolhimento das alegações da Executada em exceção de pré-executividade, uma vez que essa não é propriamente uma exceção de pré executividade, como já dito acima, tampouco causa de extinção da execução fiscal pois há débitos em aberto, mesmo após as retificações pela Receita Federal.

07- Às fls. 359 a Executada alega que vai realizar as retificações das competências pendentes, nos termos da manifestação da Receita Federal do Brasil e com isso assume, mais uma vez que seu comportamento, desde sempre, foi de equívoco nos recolhimentos, e que aliás deu causa a essa execução fiscal.

Diante dos fatos acima narrados, intime-se a Executada para que traga aos autos documentos que comprovem que atendeu as exigências da DRF, num prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo sem manifestação, entendo que a execução fiscal deve prosseguir nos termos das CDAs retificadas de fls.341 (128969946), 347 (479554722) e 355 (479554714) e CDAs originais de nº 128969938 (fls.78/80) e 492087083 (81/82), nos termos do Parecer da Delegacia da Receita Federal (fls.330/356) que ora passa a fazer parte desta decisão como razão de decidir.

Int.

CAUTELAR FISCAL

0001399-40.2017.403.6114(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 4152

EXECUCAO FISCAL

0001463-31.2009.403.6114(2009.61.14.001463-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X TRANSPORTE E TURISMO BONINI LTDA(SP315134 - SERGIO LALLI NETO)

Fls. 702/708: trata-se de manifestação da parte executada requerendo o levantamento parcial do bloqueio efetivado por meio do sistema BACENJUD nestes autos, sob o argumento de que tal constrição recaiu sobre a integralidade de seu faturamento, fato não admitido pela legislação em vigor, conforme art. 866 do NCP.

Pleiteia, em sede de antecipação de tutela, o levantamento de 50% do valor construído. Ao final, pede a manutenção da penhora em 10% de seu faturamento, levantando-se 90% do montante construído.

Em que pesem suas alegações não vislumbro, neste juízo de cognição sumária, a presença de elementos necessários para deferimento do levantamento pretendido pela parte.

Tratando-se de crédito público, o levantamento de valores já construídos sem oitiva do credor depende de prova irrefutável como ocorre, por exemplo, com a penhora de valores mantidos em conta poupança.

No caso dos autos as decisões colacionadas pela parte interessada, conquanto informativas, não vinculam o entendimento deste Juízo. Os documentos carreados não trazem prova suficiente de que a penhora recaiu sobre a totalidade do faturamento mensal percebido pela parte executada.

Ademais, o levantamento de parte dos valores construídos se revela medida tanto quanto irreversível, na medida em que o numerário levantado será rapidamente utilizado pela parte para pagamento de outras despesas.

Indefiro, pois, o pedido liminar de levantamento de 50% dos valores penhorados à fl. 701.

Empresseguimento, encaminhem-se os autos à Central de Digitalização do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, para virtualização dos autos.

Após, dê-se vista dos autos à exequente (por meio do sistema PJe) a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, conclusivamente, sobre a petição e documentos apresentados pelo executado, em especial, sobre o pedido de levantamento da penhora realizada nestes autos.

Decorridos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000020-06.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X AVELAPOLINARIO VEICULOS S A(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X VIGO MOTORS LTDA.(SP163517 - PRISCILA DE TOLEDO FARIA E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X DENIZE APOLINARIO X NEUSA MARIA VIGORITO(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X HERMES SCHINCARIOL JUNIOR(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA)

Fls. 734/741: a questão referente à sustação de protestos em desfavor da parte executada já foi objeto de decisão nestes autos, conforme fls. 721/721º.

Ante a inexistência de qualquer alteração fática, adoto como fundamento as mesmas razões firmadas na r. decisão de fls. 721/721º para deferir o pleito formulado pela parte executada, determinando a sustação do protesto da CDA nº 80.2.14.063298-81.

Oficie-se, com a máxima urgência, ao 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo para cumprimento desta decisão, preferencialmente por meio eletrônico, instruindo-o com cópia de fls. 721/721º e da presente decisão.

Certificado a expedição dos ofícios, encaminhem-se os autos à Central de Digitalização do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, para virtualização dos autos.

Não obstante, e sem prejuízo da determinação supra, a fim de evitar eventual e futuro prejuízo para a parte executada, considerando que a remessa dos autos para digitalização implicará na impossibilidade de prática de atos processuais, inclusive com suspensão de prazos em curso nos termos da Resolução 275/2019 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, e considerando a existência de garantia integral neste procedimento executivo unificado, determino, excepcionalmente, a sustação de quaisquer medidas tendentes ao protesto das seguintes CDAs:

- Processo nº 0000020-06.2013.403.6114: CDAs 39.030.209-0, 39.030.210-4 e 39.030.211-2;

- Processo nº 0004954-07.2013.403.6114: CDA 80.2.13.002114-53; - Processo nº 0003794-10.2014.403.6114: CDA 80.6.06.130634-70; e

- Processo nº 0004586-61.2014.403.6114: CDAs 80.2.14.063298-81, 80.6.14.102882-39, 80.6.14.102883-10 e 80.7.14.02807-01.

A eventual comunicação da presente determinação aos Tabelionatos de Protesto, após o encaminhamento dos autos físicos para digitalização, será realizada diretamente pela parte por meio da apresentação de Certidão de Inteiro Teor a ser expedida pela Secretaria desta Vara Federal.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. LEONARDO HENRIQUE SOARES. PA 1,0 MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO. PA 1,0 BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA. PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 11686

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000036-38.2005.403.6114(2005.61.14.000036-6) - MARCIA FAUSTINO DE SANTANA(SP204801 - HUMBERTO GERONIMO ROCHA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MITTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP184072 - EDUARDO SCALON) X MARCIA FAUSTINO DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

Compareça a parte em Secretaria para retirar o alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002543-35.2006.403.6114(2006.61.14.002543-4) - MARIA DA CONSOLACAO TEIXEIRA X LEONARDO DUNAIVITS(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X MARIA DA CONSOLACAO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ)

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002010-95.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: WAGNER JOSE SOARES

Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se mandado à Volkswagen do Brasil para cumprimento da determinação no prazo de dez dias, devendo o Sr. Oficial de Justiça no ato da intimação informar o destinatário do prazo de dez dias para cumprimento, intimando-o, que retornará na data aprazada para constatação de crime de desobediência, comunicando a notícia criminis às autoridades competentes.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de novembro de 2019 (REM)

HABEAS DATA (110) N° 0002431-51.2015.4.03.6114

IMPETRANTE: INOVACAO CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA - MG104776-A, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 500076-41.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LAURITA MARIA DE OLIVEIRA MIRANDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA ALMEIDA DAMMENHAIN ZANATTA - SP340808, DIRCEU SCARIOT - SP98137
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, ELIENAY RODRIGUES DE FREITAS - SP390171

Vistos.

Dê-se ciência à Patrona da Caixa Seguradora S/A, Dra. ELIENAY RODRIGUES DE FREITAS, da expedição do alvará de levantamento (Id 25366590), devendo atentar-se quanto ao prazo de validade para o levantamento.

Deverá a parte comparecer ao Posto Bancário - Caixa Econômica Federal - agência 4027 - PAB da Justiça Federal de SBC (sítio à Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º andar, SBC/SP) munida do presente alvará e dos documentos necessários à sua identificação, para o soerguimento do numerário.

Prazo: 05 (cinco) dias

Após o levantamento, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de novembro de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0006089-35.2005.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
EXECUTADO: RENTAL EXPRESS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681, RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença condenatória, referente a honorários advocatícios devidos.

Intime(m)-se a parte executada - RENTAL EXPRESS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 2.101,37 (dois mil, cento e um reais e trinta e sete centavos), atualizado até outubro/2019 (Id 25365173), conforme cálculos apresentados nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de novembro de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004302-89.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOAO BOSCO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Dê-se ciência à Patrona da parte exequente da expedição do alvará de levantamento (Id 25366556), devendo atentar-se quanto ao prazo de validade para o levantamento.

Deverá a parte comparecer ao Posto Bancário - Caixa Econômica Federal - agência 4027 - PAB da Justiça Federal de SBC (sítio à Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º andar, SBC/SP) munida do presente alvará e dos documentos necessários à sua identificação, para o soerguimento do numerário.

Após o levantamento, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de novembro de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000252-20.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
SUCESSOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SUCESSOR: GLAM BEAUTY CENTER LTDA. - EPP, THAIS ROMERA COSTA
EXECUTADO: MARCELO CRUZ NARITA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO LEITAO - SP395367

Vistos.

Dê-se ciência ao coexecutado MARCELO CRUZ NARITA, na pessoa de seu advogado, da expedição do alvará de levantamento (Id 25365868), devendo atentar-se quanto ao prazo de validade para o levantamento.

Deverá a parte comparecer ao Posto Bancário - Caixa Econômica Federal - agência 4027 - PAB da Justiça Federal de SBC (sítio à Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º andar, SBC/SP) munida do presente alvará e dos documentos necessários à sua identificação, para o soerguimento do numerário.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de novembro de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001562-95.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: MARCIANO JOSE DE SOUZA

Vistos.

Fica autorizada a CEF a levantar o valor total depositado na conta judicial de número 4027/005/86403426-0 (Id 25384134), independentemente da expedição de alvará de levantamento.

A partir da publicação desta decisão, essa produzirá para a CEF o efeito de alvará de levantamento, apresentando em Juízo o respectivo comprovante de levantamento.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de novembro de 2019.

(RUZ)

MONITÓRIA (40) Nº 5006189-45.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA
Advogado do(a) RÉU: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716

Vistos.

Diga a CEF expressamente sobre a proposta apresentada pela executada (Id 23734953), no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de novembro de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009999-60.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EVANDRO MIZOBUTI DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA CONTE - SP131816

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo, em sede de Recurso Especial (Id 24179858), expeçam-se os ofícios requisitórios suplementares, nos termos da decisão de fls. 293 dos autos físicos, os quais se encontram digitalizados - documento Id 13359126 - páginas 54/55.

Destaco que os valores incontroversos, no importe de R\$ 14.558,39 e R\$ 1.455,84 (honorários), já foram requisitados e levantados pela parte exequente.

Intimem-se, e após, cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de novembro de 2019.

(RUZ)

MONITÓRIA (40) Nº 5000193-37.2016.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534
RÉU: GERISON FERREIRA DE ALMEIDA

Vistos.

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de GERISON FERREIRA DE ALMEIDA, por intermédio da qual pretende que o contrato firmado entre as partes seja constituído em título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo e prosseguindo a execução na forma preconizada pelo art. 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil, com valor da dívida de R\$ 53.129,78 em 22/03/2016.

Alega que firmou contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD, tendo o réu descumprido a sua obrigação de pagar as prestações avençadas, restando inadimplido o contrato, infringindo, assim, a cláusula contratual compactuada e configurando o vencimento antecipado da dívida.

Citado o réu por edital, foi nomeada a Defensoria Pública da União para sua defesa (curadora especial), a qual apresentou embargos monitórios (documento id 24343865) apresentando impugnação por negativa geral; e alegando em suma, aplicação do CDC; inversão do ônus da prova; abusividade e nulidade de cláusulas contratuais; da vedação do anatocismo com a utilização da Tabela Price (capitalização de juros).

A CEF apresentou impugnação (documento id 25344804).

É o relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova pericial para elucidação das questões alegadas pelos embargantes, eminentemente de direito, conforme se verá ao longo da presente decisão.

Verifica-se que há liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, isto porque, a autora apresentou, na inicial da presente ação monitória, ora embargada, prova escrita de seu crédito face à ré, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida desta em relação àquele.

A despeito de constatar o contrato em título executivo extrajudicial, nada obsta, e por cautela, quando há discussão na doutrina e jurisprudência sobre a ação cabível, o ajuizamento de ação cujo contraditório seja mais amplo, no caso a monitória, ação de conhecimento. Não existe sequer prejuízo à parte ré, somente benefício.

E mais, cabível a monitória para a formação de título executivo judicial, consoante reiterados precedentes, a exemplo:

“EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR EM CONTA-CORRENTE. VALOR DO CRÉDITO NÃO DETERMINADO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. 1. O contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato da conta bancária e que os lançamentos fiquem esclarecidos, com explicitação dos critérios adotados para definição do débito, porque estes documentos são unilaterais e as instituições financeiras não podem criar seus próprios títulos executivos. Súmula 233 do STJ. 2. Quando o contrato de crédito direto ao consumidor tiver por objeto a disponibilização de limite de crédito em conta-corrente, sem determinação do valor, não restam preenchidos os requisitos de certeza e liquidez do título. 3. Viável a conversão da execução em ação monitória, uma vez que estão presentes os seus requisitos (Súmula 247 do STJ) e não houve a citação do executado. Assim, rejeito a preliminar de carência da ação”. (TRF4 - AC 200370000304284, Terceira Turma, Rel. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 13/08/2008).

Há, pois, prova suficiente da contratação de empréstimo junto à instituição financeira, o que se afere por meio do contrato juntado aos autos. Não se trata de ato unilateral da CEF, mas, ao contrário, de ato bilateral, de contrato celebrado entre as partes, dentro da autonomia privada, com objeto lícito e partes capazes.

No caso dos autos, a parte demandante, como dito, assinou com a requerida um contrato de financiamento para aquisição de material de construção, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos se dariam com base na variação da TR, com amortização por meio da Tabela Price.

Há, pois, um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito), dentro da autonomia privada. Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato.

Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção.

De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (*pacta sunt servanda*).

Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas.

O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, na boa fé objetiva. É a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*.

Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas.

Superada essa questão, reconheço a incidência, ao caso, das normas do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de contrato firmado por particular com instituição financeira, consoante o disposto no enunciado 297 da súmula de jurisprudência do C. STJ, que assim estabelece: *o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*.

Contudo, não há que se falar em inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), tendo em vista que o caso concreto versa questões exclusivamente de direito.

No caso concreto, apesar de o contrato ser de adesão, não se vislumbra arbitrariedade com relação à forma de estipulação das cláusulas contratuais, livremente pactuadas pelas partes, eis que a parte Embargante teve livre acesso ao teor do contrato, acordando com seus termos.

Quanto à irregularidade na cobrança dos juros remuneratórios, verifica-se, da análise do contrato e do demonstrativo de débito juntados aos autos, que não houve a incidência de juros abusivos, como alega a parte embargante.

A esse respeito, no julgamento do Recurso Especial 1.061.530/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. STJ fixou teses no sentido de que *as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF e que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade*, sendo certo que a última delas corresponde ao enunciado 382 da súmula de jurisprudência do C. STJ.

É bem verdade que no mesmo julgamento o C. STJ também firmou tese no sentido de ser admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto, **o que não se deu no caso dos autos, em que a taxa de juros remuneratórios contratada foi de 1,55% ao mês + TR, consoante cláusula Oitava do Contrato; e de 20,2705%, consante cláusula Primeira do Contrato juntado aos autos (Id 101529)**.

No que se refere à capitalização de juros, o C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 973.827/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou as seguintes teses: *é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada e a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.*

Nesse ponto, registro que o contrato firmado pela ré junto à autora foi celebrado em 04/12/2013 (Id 101529), ou seja, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos.

Assim, no caso concreto, havia autorização para a capitalização dos juros remuneratórios, eis que conforme consta do contrato, firmado em 04/12/2013, portanto celebrado após a data da publicação da MP 1.963-17/2000, a previsão da taxa de juros anual (20,2705%) superior ao duodécuplo (18,60%) da taxa mensal (1,55%), evidencia a autorização contratual para a capitalização de juros.

No que diz respeito ao uso da Tabela Price, ressalte-se que o seu emprego como sistema de amortização, por si só, não gera anatocismo e, portanto, não é vedada pelo ordenamento jurídico. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONSTRUCARD. I. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que tem o alcance apenas de afastar cláusulas eventualmente abusivas. II. Não se justifica a inversão do ônus da prova quando constante nos autos toda a documentação necessária ao julgamento da lide. III. A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização, por si só não configura anatocismo, não sendo vedada pelo ordenamento jurídico. IV. Não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam os juros remuneratórios. V. Contrato firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1963-17, reeditada sob o nº 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. VI. Não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que estabeleçam a incidência dos juros remuneratórios e moratórios no caso de inadimplemento. Tais institutos não se confundem e podem ser cumulados. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2203140 - 0004521-48.2015.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 08/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018). Grifei.

De qualquer modo, no caso dos autos mostra-se irrelevante a investigação sobre a eventual capitalização de juros em decorrência do emprego da Tabela Price e, por conseguinte, impertinente a pretensão de produção da prova pericial, diante da existência de autorização expressa para a capitalização de juros no contrato firmado entre as partes.

Quanto aos juros moratórios, estes deverter a incidência a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 397 do Código Civil, consoante ementa que segue:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO - FAT. CERCEAMENTO DE DEFESA. TÍTULO EXECUTIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PENA CONVENCIONAL E DESPESAS PROCESSUAIS. MORA. RESTITUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 7. Em se tratando de obrigação com termo certo e determinado, e com vencimento também previamente apurado, o termo inicial para incidência dos juros de mora, deve ser a data estabelecida para vencimento da obrigação (de cada parcela). Isso porque estamos diante de uma obrigação na qual a mora se opera "ex re", isto é, advém do simples vencimento da prestação sem respectivo adimplemento, dispensando, portanto, a notificação do devedor. (Ap 00065076820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2018 .FONTE: REPUBLICACAO). Grifei.

Também não constato a cobrança de comissão de permanência, eis que foram cobradas somente as taxas e juros pactuados.

Embora, entendo que é perfeitamente possível e legítima a sua cobrança, nos termos em que fixada no contrato mencionado na inicial. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ.

Contudo, há que se ressaltar que a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação encontra guarida nas Súmulas do STJ nº 30, que veda expressamente a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, e nº 296, que veda a cumulação com os juros remuneratórios.

Neste sentido já se manifestaram nossos Tribunais inúmeras vezes, a saber:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Legitimidade das associações, expressamente autorizadas, para atuar judicialmente em defesa tanto de direitos coletivos como individuais de seus filiados. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento. (STJ - AGRSP 200500890260 - Quarta Turma - MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE 04/02/2011).

O Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência.

Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, "não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora.

Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro *bis in idem*, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos.

Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora.

Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa.

A tese de não aplicação da Lei n. 4.954/64, por não recepção pela nova ordem constitucional, em razão de colisão material com o art. 192, § 3º, da CF/88, não prosperar, primeiro porque não aquele dispositivo não é autoaplicável, segundo entendimento consagrado no enunciado vinculante n. 07 da súmula do Supremo Tribunal Federal (A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar); segundo porque não há incompatibilidade daquela lei com a Constituição, do que se conclui que houve recepção pela ordem constitucional em vigor.

As taxas de juros cobradas por instituição financeira somente serão abusivas se fugirem do padrão de mercado, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO INFRINGENTE. ACOLHIMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO EM FACE DA COBRANÇA DE DEMAIS ENCARGOS DA MORA.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, e de que não se pode aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado.

3. A capitalização mensal de juros somente é permitida em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000, e desde que devidamente pactuada. (EDcl no AgRg no Ag 704.724/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 04/12/2012)

CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. TAXA DE JUROS EM CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO QUE INCUMBE AO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, SEGUNDO DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO(A) PRESIDENTE DA REPÚBLICA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS PARA PACTUAÇÃO ANTERIOR À MP 1.963-17/2000, DE 31/3/2000. IMPOSSIBILIDADE.

4. No que toca às instituições financeiras, o artigo 4º, IX, da Lei 4.595/64 dispõe que compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros dos contratos bancários. Assim, o artigo 4º, b, da Lei 1.521/51 não limita o lucro das instituições financeiras (spread bancário) a 20% sobre os custos de captação dos recursos.

6. Recurso especial não provido. (REsp 1013424/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 07/11/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO N. 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE RESTRITA. ENUNCIADO N. 472/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO N. 596/STF. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO N. 7/STJ.

1. Possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada.

3. Inaplicabilidade do limite de juros em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Enunciado n. 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica (REsp 407.097/RS).

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 784.942/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012)

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, **rejeitando os embargos à monitoria**, julgo **PROCEDENTE** a ação, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R\$ 53.129,78 (cinquenta e três mil, cento e vinte e nove reais e setenta e oito centavos), em 22/03/2016.

Condeno a ré, ora embargante, em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 702, §8º do Novo Código de Processo Civil c.c. os artigos 523 do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000289-16.2011.4.03.6114
IMPETRANTE: ANTONIO SEVERINO EUSEBIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRIMALDO EDSON FERREIRA PASSOS - SP65977
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003181-26.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ERYCLYS DA SILVA FREIRA

Vistos.

Diante da inércia do(a) requerido(a) em oferecer pagamento ou interpor Embargos à Monitoria, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial devendo, então, iniciar-se a fase executiva. Para tanto, intime(m)-se o(a) Réu, através de mandado, a providenciar o pagamento do montante devido em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, e também de honorários de advogado de 10%, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do CPC.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de novembro de 2019.slb

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001496-65.2002.4.03.6114
IMPETRANTE: TECNOPLASTICO BELFANO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152, RENATA RODRIGUES DE MIRANDA - SP158594
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000136-82.2017.4.03.6114
AUTOR: SONIA REGINA PEREIRA PENHA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005789-94.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDIVALDO BORGES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE BORGES - SP331546
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos

Considero sem efeito a certidão retro

Aguarde-se o decurso de prazo da parte autora, eis que indevidamente fechado pela DPU, já excluída da lide

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005328-25.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PAULO HENRIQUE SILVESTRE
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA CRISPIM CAVALHEIRO - SP172662
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos

Defiro mais 10 (dez) dias a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005716-25.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ALEX RODRIGUES DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ALVARENGA MIRANDA - SP261061
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte autora, que se mostram incabíveis, eis que a decisão proferida é de clareza ímpar, inexistindo qualquer esclarecimento a ser prestado, pelo que não os conheço.

Contudo, em face das alegações apresentadas pela parte, cumpre esclarecer que Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.

Nas causas em que haja valor econômico, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório.

Confessando o autor ter atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, ficando por ora suspensa a decisão retro id 24754582.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004685-04.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: TIBIRICA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA - ME

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004712-50.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAO PEREIRAS DAS MERCES
Advogados do(a) AUTOR: ERIC EIDY HIROSE HARAGUCHI - SP378059, VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais.

Citada a CEF apresentou contestação sustentando em preliminar a incompetência absoluta deste Juízo, em face do valor atribuído à causa.

O autor manifestou-se em réplica alegando que os autos poderiam tramitar neste Juízo em face de que a dilação probatória seria maior no Juízo Federal em relação ao JEF.

Relatei o essencial. Decido.

Assiste razão a Caixa Econômica Federal

Comefeito, o valor da causa é de R\$ 29.000,00.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 59.880,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Por outro lado, não existe qualquer limitação a dilação probatória pelo fato dos autos tramitarem no JEF, e eventual complexidade do feito não é razão justificadora para a permanência dos autos, ante a total falta de amparo legal.

Consigne-se, ainda, que a competência, por ser absoluta, no caso dos autos, se afere no momento da distribuição do feito.

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005769-06.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: HAILTON PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SANTOS DE MORAIS - SP313785
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o(a) autor(a), no prazo de 15 (quinze) dias, cópia de seus últimos três holerites e/ou de sua última declaração de imposto de renda.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005779-50.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SILVANA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL DE BARROS GUIMARAES - SP311332
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o(a) autor(a), no prazo de 15 (quinze) dias, cópia de seus últimos três holerites e/ou de sua última declaração de imposto de renda.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005777-80.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VICENTE ANTONIO PALADINI
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MAROTTI CORRADI - SP214418
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o(a) autor(a), no prazo de 15 (quinze) dias, cópia de seus últimos três holerites e/ou de sua última declaração de imposto de renda.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005733-61.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: REINALDO CUSTODIO GUIMARAES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ROBINSON DOS SANTOS NASCIMENTO - SP216429
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o(a) autor(a), no prazo de 15 (quinze) dias, cópia de seus últimos três holerites e/ou de sua última declaração de imposto de renda.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005683-35.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MILTON CARLOS ARANHA
Advogado do(a) AUTOR: WANDERLAN ARAUJO SANTOS - SP285499
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o(a) autor(a), no prazo de 15 (quinze) dias, cópia de seus últimos três holerites e/ou de sua última declaração de imposto de renda.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005723-17.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: AROLDJO JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO JESUS RIBEIRO - SP121582
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Nas causas em que haja valor econômico, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório.

Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atender-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005752-67.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LEANDRO SCATAMBURLO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE GONCALVES LARANGEIRA - SP273277
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o(a) autor(a), no prazo de 15 (quinze) dias, cópia de seus últimos três holerites e/ou de sua última declaração de imposto de renda.

Intime-se.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5002784-64.2019.4.03.6114
AUTOR: CARLOS APARECIDO SERAFIM, MAIDAINES FERREIRA SERAFIM
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

~~2D~~40641 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação de CEF, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004221-43.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: R CASTRO & CIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a sustação de protesto ou de seus efeitos.

Aduz a autora que na data de 08/08/2019 foi surpreendida com as ordens de protesto das Certidões de Dívida Ativa lavradas pela Fazenda Nacional de nº 8061116626130, nº 8061810347780, 8061310129597 e nº 8061514580068, no montante de R\$ 8.813.612,08.

Afirma a autora que ingressou com pedido de Recuperação Judicial, o qual foi deferido em 26/09/2014 pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Diadema, autos nº 1010497-73.2014.8.26.0161, cujo plano de Recuperação Judicial foi devidamente homologado em 07/06/2018, sendo concedida a referida Recuperação Judicial.

Esclarece a autora, portanto, que se encontra em Recuperação Judicial, razão pela qual não é legítimo o protesto de título, o que poderá culminar com a inviabilidade do cumprimento do plano de recuperação.

A inicial veio instruída com documentos.

Negada a antecipação de tutela.

Citada, a Ré apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

A autora teve o seu pedido de Recuperação Judicial deferido pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Diadema na data de 26/09/2014 e correspondente homologação do respectivo plano em 07/06/2018 (Ids 20853965 e 20853969).

Consoante legislação que rege a recuperação judicial da empresa, o deferimento do processamento de pedido de recuperação judicial, nos termos do artigo 52 da Lei nº 11.101/05, não impede que os credores protestem os títulos de crédito representativos de dívidas por esta contraída antes do pedido, pois a norma apenas suspendeu, com ressalvas, "o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor" (art. 6º).

Segundo expressa previsão constante do artigo 186 do Código Tributário Nacional, o crédito tributário tem preferência a qualquer outro, com exceção dos créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente do trabalho, bem como no caso de devedor falido, dos créditos extraconcursais, das importâncias passíveis de restituição e dos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado trabalhistas.

Por conseguinte, no artigo 187 do Código Tributário Nacional e artigo 29 da Lei 6.830/80, o legislador prevê a continuidade das execuções fiscais promovidas em desfavor do devedor, as quais, ressalvada a hipótese de concessão de parcelamento, não serão suspensas em virtude do deferimento do processamento da Recuperação Judicial. É o que se extrai da leitura do §7º do art. 6º da lei 11.101/05.

Nesse sentido, o recente julgado do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO NA FALÊNCIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSIDERADO PRESCRITO. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho e, no caso de devedor falido, os créditos extraconcursais, as importâncias passíveis de restituição e os créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado (artigo 186 do CTN).

2. Sob tal perspectiva, o artigo 187 do mesmo diploma - assim como a Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80, artigo 29) - dispõe que a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento. 3. Nesse contexto, **os créditos tributários não se submetem ao concurso formal (ou processual) instaurado com a decretação da falência ou com o deferimento da recuperação judicial, vale dizer, não se subordinam à vis attractiva (força atrativa) do Juízo falimentar ou recuperacional**, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes (artigo 76 da Lei 11.101/2005).

4. De outro vértice, **os credores tributários sujeitam-se ao concurso material (ou obrigacional) decorrente da falência ou da recuperação judicial, pois deverão ser respeitadas as preferências**, por exemplo, dos créditos trabalhistas e daqueles com garantia real, sem olvidar-se do pagamento prioritário dos créditos extraconcursais e das importâncias passíveis de restituição. 5. Malgrado a prerrogativa de cobrança do crédito tributário via execução fiscal, **inexiste óbice para que o Fisco (no exercício de juízo de conveniência e oportunidade) venha a requerer a habilitação de seus créditos nos autos do procedimento falimentar, submetendo-se à ordem de pagamento prevista na Lei 11.101/2005, o que implicará renúncia a utilizar-se do rito previsto na Lei 6.830/80, ante o descabimento de garantia dúplice.**

6. Na hipótese dos autos, o Fisco estadual optou por habilitar, no processo falimentar, o crédito tributário que foi considerado prescrito pelas instâncias ordinárias. 7. Sobressai a perda do objeto da pretensão recursal referente aos créditos tributários em relação aos quais sobrevieram, na instância ordinária, sentenças extintivas das execuções fiscais respectivas, em razão da homologação judicial de pedidos de desistência formulados pela Fazenda estadual, que pugnou pelo caráter irrisório dos valores devidos pela devedora falida. 8. Por outro lado, no tocante aos créditos tributários objeto das execuções fiscais (ainda em curso na origem) ajuizadas entre 24.1.2005 e 1º.06.2005, cuja habilitação na falência foi requerida em 19.4.2010, verifica-se que, à luz da jurisprudência desta Corte, a fluência do prazo prescricional quinquenal contado da constituição definitiva do crédito (data do vencimento do pagamento da obrigação tributária declarada, mas não paga) encerrou-se com o ajuizamento da execução fiscal, que pôs fim à inércia do Fisco. Precedente: REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010, DJe 21.5.2010. 9. As instâncias ordinárias, utilizando-se de critério equivocado para contagem da prescrição, em momento algum suscitaram o decurso de prazo quinquenal entre os marcos corretos (constituição definitiva do crédito e propositura do feito executivo), mas, sim, assinalaram que o pedido de habilitação do crédito ocorreria mais de cinco anos após a inscrição em dívida ativa. 10. Tampouco ocorreu a prescrição intercorrente, nos termos do repetitivo da Primeira Seção (REsp 1.340.553/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 12.09.2018, DJe 16.10.2018). Isso porque, ainda que se computasse, logo após a propositura das demandas (em 2005), o prazo de um ano de suspensão (previsto no artigo 40 Lei 6.830/80) acrescido de mais cinco anos referentes ao lapso prescricional, não estaria configurada a causa extintiva da pretensão de cobrança, que fora exercida em 2010, em face do administrador judicial da massa falida, mediante o pedido de habilitação na falência. 11. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (REsp 1466200/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 12/02/2019).

Ainda sobre o crédito tributário, oportuno ressaltar que o STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos, tema 777, firmou a tese de que "A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.492/1997, com a redação dada pela Lei nº 12.767/2012".

Portanto, no caso dos presentes autos não verifico, a rigor, qualquer mácula no protesto promovido pela União, porquanto se trata de Certidão de Dívida Ativa- CDA de crédito tributário, devidamente autorizada em lei.

Ademais, a autora não demonstrou a eventual existência de créditos que tenham preferência ao crédito tributário e que, por isso, o protesto da CDA seria ilegal.

Não se aplica o tema 987, uma vez que o protesto de CDAs não pode ser considerado ato construtivo em sede de execução fiscal, sequer proposta, porque não notícia a autora sua existência.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, respeitados os benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

Sentença tipo A

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004004-97.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FAGNER ANTONICCI, ELISANGELA DOS SANTOS ANTONICCI
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARTINS CARDOSO - SP253594
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARTINS CARDOSO - SP253594
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Apresente a CEF o valor da dívida na data da arrematação do imóvel-
05/06/2018. Prazo - 5 dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005618-40.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ALEX SANDRO GONCALVES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL VAGNER LOPES - SP372176
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos

"Data maxima venia", percebendo o autor salário mensal em torno de R\$ 11.500,00, mostra-se descabida a sua alegação de hipossuficiência financeira.

Com efeito, não se vislumbra que o autor prescindia de condições para recolher as custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família, em que pese as contas de consumo acostadas, aliás com diversas faturas de cartão de crédito de várias bandeiras, mostrando em verdade sua boa saúde financeira, e ainda fatura de TV a cabo, que em hipótese alguma pode ser considerado um gasto essencial.

Assim sendo, indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Recolham-se as custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000958-71.2017.4.03.6114
AUTOR: CAQ CASA DA QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FERNANDES MARQUES - SP114445
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias.

Silente, ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002100-42.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DELMA DORIS APARECIDA DE MELLO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de indenização por danos morais.

Aduz a arte autora: "O INSS propos ação de execução fiscal em face desta autora, de nº 5005610-97.2018.4.03.6114, omitindo a existência da ação de nº 0003977-51.2015.4.03.6338, que ainda não foi solucionada... Em segunda instância o Magistrado que veio Relatar o feito determinou o sobrestamento do feito em virtude de haver Recurso Especial 1.381.734/RN, em tramite perante o E.STJ... com a decisão de primeiro grau em vigor e havendo discussão junto ao STJ sobre o tema, e ainda não superada a questão, a cobrança de valores fica inviável, e demonstrando que o INSS age por meio de escaramuças para obter seus intentos, mesmo que ilegais. Nobre Julgador coma distribuição dos autos de nº 5005610-97.2018.4.03.6114, podemos verificar que o nome e o CPF da autora foram lançados junto ao CADIN, CADASTRO DE INADIMPLENTES, forçando a autora a aceitar os termos da ação, e consequentemente ser forçada a quitar a dívida "criada" pelo reconvindo... 4.1) concessão de tutela antecipatória para retirada do nome e CPF da autora do CADIN; 4.2) Requer o reconhecimento de que esta havendo cobrança ilegal na ação nº 5005610-97.2018.4.03.6114. 4.3) em decorrência de cobrança indevida aplicação do dano moral pleiteado na exordial, sendo o valor de: R\$ 60.205,49, que é o mesmo valor cobrado pelo INSS na ação acima." (sic).

Com a inicial vieram documentos.

Indefido o benefício da justiça gratuita e recolhidas as custas. Reconsidero a decisão no ID 22020984, prolatada por equívoco.

Citado, o INSS apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Conforme alegado pelo INSS, a sentença proferida nos autos 0003977-51.2015.4.03.6338, tem o seguinte dispositivo:

"Assim, parte da cobrança do INSS não padece de ilegalidade, visto que haveria de ser compensado na dívida da autora o valor que lhe era devido, e que não foi pago. Portanto, a autora tem razão em parte quanto ao pedido de inexigibilidade do débito, assim que no se refere à referida compensação. Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, e declaro inexigível o débito na parte em que não houve o abatimento dos valores das contribuições previdenciárias devidas à autora nos períodos de 18.05.2008 a 30.05.2008 e de 02.10.2008 a 31.03.2009, os quais não foram pagos pelo INSS, bem como quanto a eventuais valores pagos pelo INSS à autora após 28.02.2010. Sem custas e honorários advocatícios. Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar do recebimento de cópia desta. P.R.I.C."

Na CDA 153367253, o período da dívida é de 04/09 a 02/10, na CDA 153367202, o período da dívida é de 06/08 a 09/08. Portanto, ambas as CDAs não contém os períodos excluídos pela sentença proferida no Juizado Especial Federal.

Não há cobrança ilegal, não há danos morais.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, mantido o indeferimento do benefício da justiça gratuita.

P. R. I.

Sentença tipo A

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002509-86.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: LILIA ALVES PEREIRA

Vistos.

Sem prejuízo da determinação anterior (Id 25383578), verifico que consta também um depósito judicial nestes autos, no valor de R\$ 99,33.

Assim, fica autorizada a CEF a levantar o valor total depositado na conta judicial de número **4027/005/86403425-2 - R\$ 3.740,55** (id 25383553), bem como levantar o valor total depositado na conta judicial de número **4027/005/86403424-4 - R\$ 99,33** (id 25384108), independentemente da expedição de alvará de levantamento.

A partir da publicação desta decisão, essa produzirá para a CEF o efeito de alvará de levantamento, apresentando em Juízo o respectivo comprovante de levantamento.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de novembro de 2019.

(RUZ)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004503-81.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: JOSE RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 23229529 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006070-50.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MERY ISHIZAWA HIROSE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA CRYSTINA SOARES JARENCO - SP345346
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

São BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Bernardo do Campo, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004331-42.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ELISEU PEREIRA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se, por intermédio de oficial de justiça, à empresa Laboratório Estados Unidos Ltda, no endereço ora juntado aos autos, a fim de que apresente PPP relativo ao autor, no prazo de dez dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005927-61.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TCA/HORIBA SISTEMAS DE TESTES AUTOMOTIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas recolhidas.

É o relatório. DECIDO.

Ausente a relevância dos fundamentos.

Com efeito, o PIS e a COFINS compõem o preço dos serviços ou produtos e, desta forma, integram o conceito de receita bruta, para fins de composição da base de cálculo das contribuições.

O artigo 12 da Lei n. 12.973/14, parágrafo quinto, dispõe que na receita bruta se incluem os tributos sobre ela incidentes.

Já decidido pelo STJ no RECURSO ESPECIAL Nº 1.144.469: “2. *A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência:* 2.1. *Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011.* 2.2. *Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010.* 2.3. *Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009...*” (grifado).

Cito trecho da decisão proferida pelo Ministro Mauro Campbell, na RESP 1.620.606 - RS: “A possibilidade de inclusão, na receita bruta, de parcela relativa a tributo recolhido a título próprio foi pacificada, por maioria, pela Primeira Seção desta Corte em 10.6.2015, quando da conclusão do julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.330.737/SP, de relatoria do Ministro Og Fernandes, ocasião em que se concluiu que o ISSQN integra o conceito maior de receita bruta, base de cálculo do PIS/Pasep e da COFINS.... A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: “XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos”. 2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção. 3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva. ... Inaplicabilidade do RE n. 240.785/MG (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 08.10.2014), que se refere somente às contribuições ao PIS/PASEP e COFINS regidas pela Lei n. 9.718/98, sob a sistemática cumulativa que adotou um conceito restrito de faturamento, e não para as mesmas contribuições regidas pelas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, sob a sistemática não-cumulativa, que adotaram o conceito amplo de receita bruta”.

Também, inaplicável analogia com relação ao RE 574.706, conforme já decidido pelo TRF3: “4. *Também não caberia aplicar ao caso a conclusão jurídica obtida com relação à base de cálculo do PIS e COFINS (v.g. STF, RE n. 240785, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014), porque se trata aqui de outro tributo, e não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los.* 5. *Tanto é assim que o STF tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária submetidos a repercussão geral, teses restritivas, como no caso do “TEMA nº 69” - RE 574706/PR - (“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão.* 6. *Daí que não é possível estender a orientação do STF (“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”) para excluir ICMS da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista na Lei n. 12546, de 2011.* 7. *Assim, não procede o argumento de que o referido julgamento em sede de repercussão geral tenha superado o entendimento firmado pelo STJ no REsp representativo de controvérsia nº 1330737/SP no tocante à inclusão do ISSQN na base de cálculo da CPRB.* 7. *Diante da falta de fato ou fundamento novo, capaz de infirmar a decisão hostilizada via agravo, esta deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.* 8. *Agravo interno não provido.”* (ApRecNec 00095888720154036110, j. 02/05/18).

Portanto, considerando que não há previsão legal para que as verbas aportadas pela impetrante possam ser excluídas, elas devem compor a própria base de cálculo.

Ademais, os Tribunais têm se manifestado no sentido da impossibilidade de extensão das decisões para outras bases de cálculo, que não as especificadas nos precedentes do STF e do STJ.

Nesse sentido, colaciono trecho do voto do Ministro Luiz Alberto Gurgel de Faria proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.624.297/RS:

“Então, exercendo sua competência de intérprete da Constituição, o Supremo Tribunal Federal pode moldar conceitos expressos na lei em conformidade com o que entende ser a vontade do Poder Constituinte, sem, no entanto, atuar como legislador positivo. Porém, no âmbito infraconstitucional, salvo na hipótese de declaração de inconstitucionalidade ou em havendo precedente obrigatório do Plenário do STF, **o Poder Judiciário não pode, tão somente por aplicação da analogia, decidir contrariamente ao que dispõe a lei, sob pena de usurpação da função legislativa e violação da Súmula Vinculante 10** (“Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte”). Faço essa anotação porque entendo que **a repercussão geral julgada pelo STF não permite, no âmbito infraconstitucional, o entendimento automático de que um tributo não possa compor a base de cálculo de outro, ou que valores transitórios na contabilidade do contribuinte não podem ser nela computados**, *Data venia*, entendendo que o precedente do STF não veicula regra que possa ser seguida quanto a outros tributos, caso inexistente a “semelhança axiológica” pontuada pela em. Min. Regina, pois o legislador, por força da discricionariedade técnica própria, tem, em tese, permissão para eleger os critérios pertinentes à base de cálculo dos tributos, como o fez no inciso I do § 1º do art. 13 da LC n. 87/1996 (Lei Kandir), na redação da LC n. 114/2002, no qual dispõe que o ICMS integra a base de cálculo do próprio imposto. Quanto a esse tema, a própria Constituição Federal assim determina, no art. 155, § 2º, XII, “I” (“cabe a lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço”). Assim, deve-se frisar: não se pode afirmar que a conclusão da Primeira Seção, neste julgamento, com base no já mencionado recurso extraordinário, sirva para legitimar, por si só, a exclusão do ICMS da base de cálculo de outros tributos. Deve haver ponderação específica, caso a caso, até porque **o art. 150, § 6º, da Constituição Federal, ao exigir edição de lei específica para a redução de base de cálculo de impostos, taxas e contribuições, denota não ser extensível uma decisão judicial a respeito de um tributo a outro**.

Com exceção daqueles (tributos) que, porventura, forem julgados inconstitucionais, por um ou outro motivo, **não se pode, no âmbito do Poder Judiciário, desnaturar os conceitos definidos pelas leis tributárias, sob pena de esvaziar a base de cálculo eleita pelo Poder Legislativo**, a qual, logo após o início de vigência da lei correlata, permite ao Estado proceder às mais diversas previsões orçamentárias com base em prognóstico da receita derivada do tributo”.

Destarte, **NEGO A LIMINAR REQUERIDA.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Coma manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002371-51.2019.4.03.6114
AUTOR: LUIZA BRAZ GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/12/2019 622/1663

Vistos.

ID 25358047 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005321-67.2018.4.03.6114
AUTOR: RAIMUNDO NONATO SOBRINHO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO RIBEIRO DE ANDRADE JUNQUEIRA - SP368357
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

~~253~~57024 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000499-98.2019.4.03.6114
AUTOR: RICARDO SILVESTRE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NEUZA APARECIDA FERREIRA - SP177818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

~~253~~280458 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000022-17.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARCIA RODRIGUES TORRES CONSULTORIA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE GONCALVES SARMENTO JUNIOR - SP283379, ANDRE PRETEL PACHECO - SP287328
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIADOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

Vistos.

Dê-se ciência à parte exequente da expedição do alvará de levantamento (Id 25367175), devendo atentar-se quanto ao prazo de validade para o levantamento.

Deverá a parte comparecer ao Posto Bancário - Caixa Econômica Federal - agência 4027 - PAB da Justiça Federal de SBC (sítio à Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º andar, SBC/SP) munida do presente alvará e dos documentos necessários à sua identificação, para o soerguimento do numerário.

Prazo: 05 (cinco) dias

Intíme-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de novembro de 2019.

(RUZ)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004152-11.2019.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MAZZAFERRO IND. E COM. DE PRODUTOS PARA PESCAS/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREIA DA SILVA - SP242310
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, PROCURADOR DA PROCURADORIA REGIONAL SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, por intermédio do qual objetiva que seja assegurado o direito de a impetrante não ser incluída no CADIN, bem como de não ver inscrito em dívida ativa o suposto valor remanescente do Programa Especial de Parcelamento, pela suposta inexistência de valor suficiente de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL.

Aduz a impetrante que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 e que em 2014 fez a opção para quitação antecipada dos débitos tributários com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL, nos termos da Lei nº 13.043/2014.

Registra a impetrante que os valores de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL não eram suficientes para a respectiva quitação do parcelamento, razão pela qual também utilizou o pagamento de recursos em espécie, ou seja, utilizou o montante de R\$ 4.969.084,93 de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL e mais R\$ 7.478.587,01 com recursos em dinheiro, totalizando o valor da dívida de R\$ 12.447.581,93.

Afirma que a Receita Federal indeferiu o Requerimento de Quitação Antecipada apresentado pela impetrante, em razão de suposta insuficiência dos valores de prejuízos fiscais, o que ensejou a interposição de recurso administrativo pela impetrante.

Destaca a impetrante, ainda, que enquanto era analisado o referido recurso administrativo, no momento da consolidação do seu Programa Especial de Parcelamento promoveu o recolhimento em espécie dos montantes de R\$ 607.409,33 e R\$ 4.085.889,41.

Contudo, consigna a impetrante que a Receita Federal indeferiu o recurso administrativo e, conseqüentemente, o Requerimento de Quitação Antecipada, sob o fundamento de inexistência de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL para utilização na quitação do parcelamento especial. Assim, foram retirados os benefícios decorrentes da validação da quitação antecipada e os benefícios constantes do Programa Especial de Parcelamento.

Salienta a impetrante que, especificamente com relação à sua ECF – Escrituração Contábil Fiscal, teve a necessidade de promover algumas retificações a respeito do saldo correspondente ao prejuízo fiscal e à base negativa da CSLL, referente aos anos de 2014, 2015, 2016 e 2017, o que pode ter gerado inconsistências.

De toda a forma, destaca a impetrante que o seu saldo de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL é superior ao valor necessário para a quitação do parcelamento.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora.

Informações prestadas pela impetrada.

Parecer do Ministério Público Federal que deixou de opinar acerca do mérito.

Manifestação da impetrante para reiterar a informação de que possuía valor suficiente para a quitação do parcelamento.

O Procurador da Fazenda Nacional alegou ilegitimidade para o pedido relativo à análise do montante de prejuízo fiscal e/ou base de cálculo negativa de CSLL.

Nova manifestação da impetrante, para esclarecer que a DIPJ foi entregue tempestivamente.

Determinado à impetrada que esclarecesse se: "(i) a DIPJ foi efetivamente apresentada em 30/06/2014 e a retificadora em 02/09/2014; (ii) as informações constantes na ECF atestam a existência do prejuízo fiscal e da base negativa de CSLL; (iii) embora a impetrante não tenha apresentado manifestação de inconformidade para as devidas correções, é possível concluir, pelos documentos carreados aos autos, quanto à existência dos referidos valores de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL; e (iv) com as correções necessárias e computando os valores recolhidos em espécie pela impetrante, o parcelamento estaria quitado".

A autoridade coatora, por sua vez, após notificar a impetrante e receber informações sobre a evolução dos referidos créditos, concluiu quanto à existência dos mencionados créditos até o ano-base 2013, validando a utilização na quitação antecipada de parcelamento.

A impetrante, por fim, manifestou ciência quantas aos documentos juntados pela impetrada.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade do Procurador da Fazenda Nacional, eis que o pedido do presente feito se refere ao direito de a impetrante não ser incluída no CADIN, bem como de não ver inscrito em dívida ativa o valor remanescente do Programa Especial de Parcelamento, pela suposta inexistência de valor suficiente de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL, ou seja, ato que pode ser praticado pelo Procurador em questão.

Quanto ao mérito, verifica-se que a impetrante efetuou o Requerimento de Quitação Antecipada do seu parcelamento na data de 18/11/2014, indicando R\$ 7.478.497,00 em espécie e R\$ 4.969.084,93 de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL, totalizando o saldo devedor de R\$ 12.447.581,93 (Id 207026640).

A autoridade coatora, por sua vez, indeferiu o referido pedido na data de 26/05/2015, em razão da insuficiência de valores de crédito de prejuízos fiscais para a quitação dos débitos parcelados no âmbito da Receita Federal do Brasil (Id 20702713).

Nas informações prestadas no presente feito (Id 21384072), a impetrada ressaltou que, nos termos do artigo 33 da Lei nº 13.043/2014, o contribuinte poderia utilizar os créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2014 para quitação antecipada dos débitos parcelados.

Contudo, afirma a autoridade coatora que a impetrante, em afronta ao referido dispositivo, entregou a DIPJ somente em 02/09/2014, ou seja, de forma intempestiva.

Segundo esclarecimentos prestados pela impetrante (Id 21682331) e confirmados pela autoridade coatora (Id 22900686), a DIPJ original foi apresentada tempestivamente em 30/06/2014 e a DIPJ retificadora em 02/09/2014.

Após documentos apresentados pela impetrante, a autoridade coatora concluiu que efetivamente houve um equívoco nas informações postadas no sistema SAPLI, que apura prejuízo fiscal e base negativa de CSLL, eis que o prejuízo fiscal em 2011 era de R\$ 6.403.854,00 e em 2012 R\$ 640,39 e a base negativa de CSLL em 2011 era de R\$ 11.652.924,41 e em 2012 de R\$ 1.165,29, ou seja, os últimos algarismos foram suprimidos.

Intimada a detalhar a evolução desses créditos, ano a ano, a impetrante apresentou, segundo informações constantes do Id 23276738, “a evolução desde 2005, bem como as filhas 17 e 9ª das DIPJs referentes aos exercícios 2010, 2011, 2012 e 2013 (retificadora) e ECF 2014 (já com redução do valor em face da utilização no Parcelamento).

Consoante informações prestadas pela impetrada, a impetrante, “por meio de documentos hábeis e planilha demonstrativo comprova a existência dos mencionados créditos até o ano-base 2013, o que valida a respectiva utilização na quitação antecipada de parcelamento”.

Assim, o fato de a impetrante ter encaminhado a DIPJ retificadora somente em 02/09/2014 não tem o condão de afastar o saldo de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL que a contribuinte possuía.

É certo que as regras dos parcelamentos são devidamente veiculadas por leis e seus regulamentos, destinadas a todos os contribuintes que preencham os respectivos requisitos. Dito de outro modo, a administração pública está adstrita ao princípio da legalidade, ou seja, somente pode fazer o que a lei autorizar.

Contudo, entendo que o presente caso requer a apreciação da controvérsia, também, sob a ótica dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Essa análise, contudo, deve ser aferida pelos requisitos que foram cumpridos pela contribuinte e pela repercussão que o cancelamento do parcelamento teria não só para a impetrante, mas, inclusive, para a Administração Pública.

De fato, na hipótese dos autos, consoante manifestação da Receita Federal, a impetrante possuía saldo suficiente de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL para quitação antecipada do seu parcelamento.

Sendo assim, e do que se extrai das informações prestadas pela autoridade coatora, o envio da retificadora em 02/09/2014 foi o único motivo pelo qual o Requerimento de Quitação Antecipada foi indeferido.

Ora, embora não possa ser considerado um direito do contribuinte, em contrapartida a um dever da Administração Pública, é certo que o parcelamento atende também aos interesses do Fisco, na medida em que propicia a arrecadação de tributos não recolhidos no momento oportuno.

Desse modo, o cancelamento do pedido de quitação antecipada do parcelamento, seguido da devolução, à impetrante, do valor devidamente corrigidos pela SELIC, equivalente ao somatório dos montantes principais dos débitos, e da necessidade de adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis **para a cobrança desse exato valor** (embora acrescido das multas e dos juros excluídos do débito por ocasião da formalização do pedido de parcelamento) não se mostra razoável.

Por outro lado, as consequências decorrentes do cancelamento do pedido de quitação antecipada (reinstauração dos débitos originários, acrescidos de multas e demais encargos, e a consequente impossibilidade de regularização de sua situação fiscal, com prejuízo ao desempenho de sua atividade empresarial) são desproporcionais à falta cometida pela impetrante.

Em suma, ao sopesarmos a observância aos aspectos meramente formais atinentes ao parcelamento (sem qualquer pretensão de desrespeito ao princípio da legalidade, ressalte-se) e a finalidade maior do instituto em comento, qual seja, angariar recursos para que a máquina da Administração Pública possa atingir os seus objetivos precípuos relacionados ao bem comum, este último deve prevalecer, considerando especificamente o caso em apreço.

Assim, há que se considerar suficiente o valor de Prejuízo Fiscal e base negativa de CSLL e, por consequência, regular o Requerimento de Quitação Antecipada formulado pela impetrante, razão pela qual **CONCEDO A LIMINAR** requerida para determinar que a autoridade coatora se abstenha de incluir o nome da impetrante no CADIN, bem como de inscrever em dívida ativa o suposto valor remanescente do Programa Especial de Parcelamento, pela suposta inexistência de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL, que foi utilizado para cálculo da quitação do parcelamento. **Ofício-se.**

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO** e **CONCEDO A SEGURANÇA**, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para que seja assegurado à impetrante o direito de não ser incluída no CADIN, bem como de não ver inscrito em dívida ativa o suposto valor remanescente do Programa Especial de Parcelamento, correspondente ao prejuízo fiscal e à base de cálculo negativa de CSLL que foi utilizada para cálculo da quitação do Parcelamento.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pela impetrante.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006064-43.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: EVANGIVALDO DO CARMO PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Bernardo do Campo, 29 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006062-73.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: EDNEY LUIZ ANTUNES REZENDE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS RABELO JUNIOR - SP343465
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Bernardo do Campo, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004570-46.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ALDENIR MANOEL DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO - SP198707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial dos períodos de 03.08.1987 à 06.06.1997 e 05.09.2005 à 23.10.2017 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/186.843.484-0 desde a DER em 31/01/2018.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuído ao Juizado Especial Federal, foram os autos redistribuídos a esse Juízo.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para o reconhecimento dos períodos especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria", conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014.

A jurisprudência do E. TRF destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. No mesmo sentido, a Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado" (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2254089 0022483-82.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2018).

No período de 03.08.1987 à 06.06.1997 o autor laborou na empresa Toshiba do Brasil S/A, exposto ao agente agressivo ruído na intensidade de 90 dB, sem alterações significativas bem como o layout da empresa, consoante PPP acostado aos autos (Id. 21813220 p. 30/31).

Nesse aspecto, o período de 03.08.1997 a 05.03.1997 poderá ser reconhecido como especial, porquanto a exposição deu-se acima dos limites legais.

No lapso compreendido entre 05.09.2005 e 02.10.2017, o autor laborou na empresa Weg Equipamentos Elétricos S/A, na função de soldador, exposto ao agente agressivo ruído e agentes químicos, tais como fumos metálicos, ferro, manganês, cobre, níquel, chumbo, cromo, consoante PPP juntado aos autos (Id. 21813220 p. 37/39).

Somente os períodos de 01.11.2009 a 31.05.2012 e 01.06.2012 a 26.08.2014, nos quais a exposição ao agente ruído deu-se em intensidades superiores aos limites legais, respectivamente 90,30 dB e 92 dB, poderá ser reconhecida a insalubridade.

No tocante aos demais, a insalubridade restou afastada e deverão ser considerados como tempo comum, pois a exposição deu-se aquém dos limites legais em relação ao ruído e no tocante aos agentes químicos diante do EPI eficaz.

Conforme tabela anexa, o requerente possuía na DER em 31/01/2018, ao menos 33 (trinta e três) anos, 10 (dez) meses e 13 (treze) dias de tempo especial. Insuficiente à aposentadoria postulada.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer a especialidade dos períodos de **03/08/1987 a 05/03/1997 e 01/11/2009 a 26/08/2014**, na forma da fundamentação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, diante da sucumbência recíproca, serão de responsabilidade das partes.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

Sentença tipo A

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002574-40.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCESSOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
SUCESSOR: CM ABCD CRIAÇÕES MOVEIS LTDA - ME, CARLOS ROBERTO DOS SANTOS, MARIA GORETE OLIVEIRA SILVA

Vistos.

Dê-se ciência às partes da disponibilização/publicação do edital de citação expedido nestes autos.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de novembro de 2019.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000184-07.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIANA CAMPOS MOREIRA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES - SP120391
RÉU: CHEFE DA AGENCIADO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro o prazo de quinze dias requerido pelo autor.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de novembro de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002551-04.2018.4.03.6114
AUTOR: MARIA JANETTE DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO FRANCO GONCALVES - SP311932-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Retifique-se classe processual para cumprimento de sentença.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004502-33.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO ORLANDO FIUZA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: RUTH DOS SANTOS SOUSA - SP368369
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Pelo que se extrai dos autos, o autor pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se tempo de atividade rural e também tempo de atividade especial.

Assim, providencie a Secretaria a retificação do assunto da presente ação no PJe.

O autor, por sua vez, deverá aditar a petição inicial para especificar quais períodos pretende computar como segurado especial e quais trabalhados sob agentes agressivos à saúde.

Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002834-27.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO:ALDO LUTI
Advogado do(a) EXECUTADO:ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

Vistos.

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 29 de novembro de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007897-02.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO:JOAO ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL DE MORAIS TAVARES - SP239685, NAIRA DE MORAIS TAVARES NAGAMINE - SP228720

Vistos.

Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 866,10 (oitocentos e sessenta e seis reais e dez centavos), atualizados em 11/2019, conforme manifestação do INSS, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do §1º do artigo 523 do CPC.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 29 de novembro de 2019 (rem)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005020-86.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR:FRANCISCO MANOEL DE LIMA
Advogado do(a)AUTOR:RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro o prazo de trinta dias requerido pelo autor para juntada de documento - laudo técnico.

Aguarde-se a juntada pelo INSS do procedimento administrativo.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 29 de novembro de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005589-24.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE:ISRAEL PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE:ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 75.299,04 (setenta e cinco mil, duzentos e noventa e nove reais e quatro centavos), atualizado em 07/2019.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 29 de novembro de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006076-57.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VIVIANE MUNERATO AMENDOEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILLIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003749-69.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: VALMI VIEIRA DE MENEZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diante da manifestação de concordância do INSS com os cálculos da parte autora (id 24095360) bem como da informação da contadoria (id 25240667) HOMOLOGO os cálculos id 23738217 no valor de R\$ 62.857,57 e determino a expedição do ofício requisitório.

Intimem-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000960-75.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CELIO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diante da manifestação de concordância da parte autora com os termos da Impugnação apresentada pelo INSS bem como a informação da contadoria (id 24994241) homologo os cálculos ID 21236553 no valor de R\$ 260.692,29 e determino a expedição do ofício requisitório/precatório.

Intimem-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005570-18.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: ZILDA RODRIGUES AGOSTINHO, RODRIGO AGOSTINHO, ALEX RODRIGUES AGOSTINHO, ELAINE RODRIGUES AGOSTINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUIANE APARECIDA COELHO PINTO - SP282724
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUIANE APARECIDA COELHO PINTO - SP282724
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUIANE APARECIDA COELHO PINTO - SP282724
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUIANE APARECIDA COELHO PINTO - SP282724
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos elaborados e/ou informações fornecidas pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003156-13.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCOS ANTONIO PEREIRA PRATES
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifistem-se as partes sobre a certidão do Oficial de Justiça ID 25314488, no prazo de cinco dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 29 de novembro de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000144-88.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA
REPRESENTANTE: JOAO LOPES BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO LOPES BARBOSA - SP202562, ANA TELMA SILVA - SP217575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifêste-se o advogado do autor, em cumprimento à decisão ID 21587265, no prazo de cinco dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 29 de novembro de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006536-08.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JEREMIAS SALES GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio dos ofícios Requisitórios/Precatórios ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 29 de novembro de 2019.slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002202-35.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSE VILSON ACACIO CARMONA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALC AZAR - SP188764
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo apresente o autor os cálculos que entende devido.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006044-52.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCIO GOMES LOUZADA
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apresente o autor cópia da última declaração de IR para comprovar a necessidade dos benefícios da justiça gratuita.
Corrija o valor da causa que deve corresponder ao benefício devido a ele em relação às parcelas vencidas e doze vincendas.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006042-82.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIA MOIZINHO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Manifeste-se a parte autora sobre a ocorrência de prescrição, uma vez que o benefício foi indeferido na esfera administrativa em abril de 2014.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002299-64.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ERVALCY ALVES SOARES
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO VALDECY SOUZA ARAUJO - SP334461, DANIELA CRISTINA TEIXEIRA ARES - SP276408
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 188.582.444-8, requerido em 04/08/2018.

Afirma a autora que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício requerido, o qual foi irregularmente indeferido.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência da ação.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO FUNDAMENTAR E DECIDIR.

No presente caso, a autora implementou o requisito da idade em 2017, tendo completado, em 26 de novembro, 60 (sessenta) anos de idade.

No tocante ao cumprimento da carência, ou seja, quanto ao número mínimo de contribuições vertidas para os cofres da Previdência Social, teria que realizar 180 contribuições mensais, nos termos do artigo 142 da Lei n. 8.213/91.

Conforme informações prestadas nos autos, o benefício não foi concedido pelo INSS em razão da não consideração de toda a vida laborativa da requerente, especialmente alguns períodos em que trabalhou como empregada doméstica sem o respectivo recolhimento das contribuições previdenciárias.

Todos os vínculos empregatícios constam registrados nas CTPS's carreadas aos autos (id 18392378). Não há como desprezar os documentos apresentados, se não há indícios de fraude neles, o que sequer foi levantado pelo INSS que, inclusive, computou todos os períodos trabalhados como tempo de serviço.

O empregado doméstico é segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, sendo dever legal exclusivo do empregador doméstico a arrecadação e o recolhimento das contribuições previdenciárias do empregado a seu serviço, consoante o artigo 5º da Lei 5859/72 e, atualmente, o artigo 30, V, da Lei 8212/91.

Evidentemente a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador e não do empregado, tanto que o Cadastro é movido em função de informações e recolhimentos efetuados pelo EMPREGADOR.

Embora o empregador não tenha efetuado o repasse dos descontos previdenciários ao INSS, não há porque, em razão desse fato, negar a existência do contrato de trabalho já que apresentado o documento necessário para tanto: registro do empregador.

Citem-se julgados a respeito: "A não confirmação dos vínculos empregatícios do autor em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS não faz prova de que aquele não era segurado obrigatório, máxime quando o autor informa o processo com diversos documentos demonstrando ter trabalhado em diversas empresas. As informações do CNIS são fornecidas pelo empregador, não sendo o empregado responsável por elas..." (TRF2, AC 276304/RJ, Relator Juiz Alberto Nogueira, Quinta Turma, DJU 14/08/03, p. 176) e "Embora a pesquisa no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS tenha valor probante, quando se trata de reconhecer os vínculos empregatícios constantes dele para efeito de concessão de pensão por morte, se o resultado não revela vínculo empregatício que a parte autora alega ter existido, faz-se necessária a apresentação, nos autos, de outro documento capaz de comprovar a existência do vínculo em questão, de modo a evidenciar que, se tal vínculo é inexistente no CNIS, a responsabilidade é do INSS e do Ministério do Trabalho, ou mesmo do empregador" (TRF2, AC 324266/RJ, Relator Juiz Sergio Schwaizter, Sexta Turma, DJU 01/07/03, p. 132).

A filiação ao sistema previdenciário decorre da relação empregatícia, consoante o artigo 15 da Lei n. 8.213/91, uma vez que cessa a qualidade de segurado após doze meses da cessação das contribuições do segurado empregado que deixa de exercer atividade remunerada.

E tanto é assim que o Decreto n. 3.048/99, no artigo 20, dispõe que a filiação ao sistema decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para o segurado obrigatório.

Dessa forma, o segurado doméstico tem direito à contagem do referido tempo de contribuição para efeitos de carência para a concessão do benefício de aposentadoria.

Conforme apurado administrativamente, o total de carência com o período doméstico soma 184 contribuições, de tal forma que a requerente cumpriu a carência necessária para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade.

Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a concessão da aposentadoria por idade NB 188.582.444-8, com DIB em 04/08/2018.

Condene o INSS ao pagamento das parcelas devidas, acrescidas de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002079-03.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SUPREMA DO BRASIL PRESTACAO E TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: MARCELITO DURAES SOUSA - SP171395

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Primeiramente, esclareça a CEF o valor da dívida cobrada nestes autos, eis que na petição Inicial atribuiu o valor à causa de R\$ 336.490,15 em 19/04/2018. No entanto, juntou a CEF demonstrativo de débito (Id 7441132), no valor de R\$ 344.705,25, composição da dívida em 30/11/2017, ou seja, o valor da dívida em novembro/2017 está maior do que com relação à Inicial apresentada em abril/2018.

A CEF em sua petição (Id 23638940), informa que os documentos já juntados nos presentes autos, comprovam a origem, bem como a existência da dívida, no entanto, o demonstrativo de débito juntados aos autos, e o valor da dívida declarado na Inicial, não são iguais.

Ademais, verifico que o Contrato juntado aos autos (Id 7441129), bem como o demonstrativo de débito (Id 7441132), que se trata de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações - contrato de número 21.0347.690.0000045-44, constituindo objeto do presente contrato a dívida oriunda dos contratos de número: 21.0347.734.0000188 -00, 21.0347.734.0000339-49, 21.0347.606.0000281-02, consoante descrito na Cláusula Primeira.

É importante destacar que a possibilidade de revisão dos contratos, em princípio, se encontra assegurada no enunciado 286 da súmula de jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: *a renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores*.

No entanto, tal possibilidade não é absoluta.

Com efeito, faz-se necessário verificar, como condição à revisão, a existência ou não de novação da dívida que, nos termos da legislação civil, é modo de extinção da obrigação.

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente do C. STJ, naturalmente posterior à edição do referido enunciado:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. AUSÊNCIA DE NOVAÇÃO ATESTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO NEGÓCIO JURÍDICO ANTECEDENTE. SÚMULA 286 DO STJ. 1. Compete ao juiz o poder de iniciativa probatória para a determinação dos fatos postos pela parte como fundamento de sua demanda, nos termos do art. 130 do CPC. Precedentes. 2. **De modo a melhor compatibilizar a aplicação dos enunciados sumulares 286 e 300/STJ, a jurisprudência da Segunda Seção vem massinalando que, ocorrendo nova pactuação da dívida bancária, quando a alteração resultante da convenção das partes dá-se tão somente em relação aos elementos acessórios da relação creditória, (tais como, por exemplo, prorrogação, encurtamento, ou supressão de algum prazo; mudança do lugar de cumprimento; questões relativas aos juros e à cláusula penal), não existindo dívida acerca da permanência da obrigação e da manutenção dos elementos originais, reputa-se descharacterizado o instituto da novação, sendo certa a possibilidade de o Juízo proceder à revisão dos negócios jurídicos antecedentes da obrigação encartada no título extrajudicial. Inteligência das Súmulas 286 e 300 do STJ. Precedentes.** 3. **Ao revés, havendo o real ânimo de novar e inovações substanciais no campo da autonomia da vontade das partes, registradas pelo acórdão da Corte local, não é cabível a revisão de cláusulas das pactuações anteriores, porquanto efetivamente configurado o instituto da novação, o que tem o condão de afastar a incidência da Súmula 286, máxime diante do teor da Súmula 300 do STJ.** Desnecessária, nesse caso, a juntada dos contratos que deram origem à formalização da renegociação bem como do demonstrativo de cálculo correlato ao período integral do débito. Precedentes. 4. No caso sob análise, o Tribunal de origem, com ampla cognição fático-probatória, considerou descaracterizada a novação, razão pela qual determinou fossem juntados aos autos os contratos que deram origem à dívida, o que, não tendo sido observado pelo recorrente, ensejou a extinção do processo. Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 921046 2007.00.19544-1, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA 25/06/2012 ..DTPB:). Grifei.

Da análise do contrato nº 21.0347.690.0000045-44 (Id 7441129), não é possível aferir ter havido ou não novação no caso concreto. Tampouco o demonstrativo de débito juntado aos autos (Id 7441132) tem como se comprovar a origem da dívida em questão, eis que, como já apontado acima, o demonstrativo de débito e o valor da dívida mencionado na Inicial, não são iguais.

Sendo assim, faz-se necessário os esclarecimentos da CEF quanto ao valor atribuído à causa e o demonstrativo de débito juntado aos autos, assim também, faz-se necessária a juntada aos autos dos contratos originários de nº 21.0347.734.0000188-00, 21.0347.734.0000339-49, 21.0347.606.0000281-02, ou ao menos, em caso de impossibilidade de localização dos respectivos termos, devidamente comprovada, a indicação (1) das partes contratantes, (2) do valor da dívida, (3) da natureza da dívida, (4) dos encargos e respectivos percentuais, remuneratórios e moratórios, (5) da forma de pagamento, (6) do número de parcelas adimplidas, (7) do valor da dívida por ocasião da renegociação, (8) das garantias atreladas ao contrato e outras que a CEF julgar pertinente.

Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Intím-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de novembro de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003119-54.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: WOW] GRAFICA E EDITORAL TDA - ME, ANGELA SOAREZ BORELLA, ADILSON BORELLA

Vistos.

Defiro o prazo de 10 dias à CEF, consoante requerido.

No silêncio, retomem-se os autos ao arquivo, sobrestado.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de novembro de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004296-82.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALDEMIR AMARO DA SILVA

Vistos.

Defiro o prazo de 10 (dez) dias à CEF, a fim de que apresente o valor atualizado da dívida, consoante requerido.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de novembro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5005380-21.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DEPRECANTE: JUÍZO DA 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA SP

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP
AUTOR: GILVAL JOSE DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO GONÇALVES DIAS - OAB/SP 286.841A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Providencie o advogado do autor o contato da empresa para realização da perícia, conforme requerido pela perita.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de novembro de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002802-85.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE PAULO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LELIADO CARMO PEREIRA - SP250467
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade trabalhada no período de 01/04/1978 a 24/08/1978, bem como o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 12/07/1985 a 03/05/1986, 19/09/1986 a 31/03/1991, 07/03/1995 a 17/10/1995 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 190.311.690-0, desde a data do requerimento administrativo em 31/08/2018.

Coma inicial vieram documentos.

Custas recolhidas.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão e impugnando a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

No mérito, julgo o processo nesta fase, tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas.

No período de 01/04/1978 a 24/08/1978, o autor trabalhou na empresa Universo Ind. Com Metais Ltda., consoante registro às fls. 14 da CTPS nº 040131, série 439ª, carreada ao processo administrativo.

Contudo, esse período não foi computado como tempo de contribuição, em razão da inexistência de contribuições no CNISE.

Evidentemente a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador e não do empregado, tanto que o Cadastro é movido em função de informações e recolhimentos efetuados pelo EMPREGADOR.

Não há como desprezar a CTPS apresentada, em perfeito estado de conservação e na qual constam os vínculos empregatícios do requerente e suas respectivas anotações, sem indícios de fraude, o que sequer foi levantado pelo requerido.

Embora o empregador não tenha efetuado o repasse dos descontos previdenciários ao INSS, não há porque, em razão desse fato, negar a existência do contrato de trabalho já que apresentado o documento necessário para tanto: registro do empregador.

Citem-se julgados a respeito: "A não confirmação dos vínculos empregatícios do autor em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS não faz prova de que aquele não era segurado obrigatório, máxime quando o autor informa no processo com diversos documentos demonstrando ter trabalhado em diversas empresas. As informações do CNIS são fornecidas pelo empregador, não sendo o empregado responsável por elas..." (TRF2, AC 276304/RJ, Relator Juiz Alberto Nogueira, Quinta Turma, DJU 14/08/03, p. 176) e "Embora a pesquisa no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS tenha valor probante, quando se trata de reconhecer os vínculos empregatícios constantes dele para efeito de concessão de pensão por morte, se o resultado não revela vínculo empregatício que a parte autora alega ter existido, faz-se necessária a apresentação, nos autos, de outro documento capaz de comprovar a existência do vínculo em questão, de modo a evidenciar que, se tal vínculo é inexistente no CNIS, a responsabilidade é do INSS e do Ministério do Trabalho, ou mesmo do empregador" (TRF2, AC 324266/RJ, Relator Juiz Sergio Schwaitzer, Sexta Turma, DJU 01/07/03, p. 132).

A filiação ao sistema previdenciário decorre da relação empregatícia, consoante o artigo 15 da Lei n. 8.213/91, uma vez que cessa a qualidade de segurado após doze meses da cessação das contribuições do segurado empregado que deixa de exercer atividade remunerada.

E tanto é assim que o Decreto n. 3.048/99, no artigo 20, dispõe que a filiação ao sistema decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para o segurado obrigatório.

Assim, o período de 01/04/1978 a 24/08/1978 deve integrar o tempo de contribuição do requerente.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 12/07/1985 a 03/05/1986, o autor trabalhou na empresa Instenon Inst. e Mont. Ltda., exercendo a função de serralheiro, consoante registro às fls. 17 da CTPS nº 040131, série 439ª, carreada ao processo administrativo.

A função de serralheiro não consta dos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, razão pela qual se trata de tempo comum.

No período de 19/09/1986 a 31/03/1991, o autor trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Ltda., exercendo a função de prático e, consoante informações constantes do PPP, esteve exposto a níveis de ruído de 82 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 07/03/1995 a 17/10/1995, o autor trabalhou na empresa União SBC Depósito de Materiais Ltda., exercendo a função de motorista, consoante registro às fls. 20 da CTPS nº 040131, série 439ª, carreada ao processo administrativo.

Tendo em vista o ramo de atuação da referida empresa, bem como o histórico profissional do requerente, é possível inferir que o segurado trabalhava como motorista de caminhão no transporte de cargas.

Trata-se de tempo especial em razão do enquadramento das atividades no item nº 2.4.4, do Decreto nº 53.831/64, cabível até 28/04/1995.

Conforme análise administrativa de fls. 67 do processo administrativo, o período de 01/04/1991 a 13/01/1993 foi enquadrado como tempo especial, em razão da atividade de motorista de caminhão.

Desta forma, conforme tabela anexa, o requerente possui 36 anos, 11 meses e 10 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O total resultante da soma da idade do requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria alcança o valor de 98 pontos, ou seja, atinge o mínimo previsto no artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 5/11/2015.

Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar que o período de 01/04/1978 a 24/08/1978 integre o tempo de contribuição do requerente, reconhecer como especial os períodos de 19/09/1986 a 31/03/1991, 07/03/1995 a 28/04/1995 e determinar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/190.311.690-0, com DIB em 31/08/2018, sem a incidência do fator previdenciário.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, acrescidas de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS, assim como o reembolso das custas processuais.

P. R. I.

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

23/02/2011. Requer o reconhecimento do tempo de serviço rural no período de 05/04/1967 a 31/01/1992 e a concessão da aposentadoria NB – 154.434.361-0, desde a data do requerimento administrativo em

Coma inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Em audiência, foram ouvidas três testemunhas.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Reconheço a prescrição quinquenal de qualquer valor devido relativo a período anterior a cinco anos da data da propositura da presente ação.

Para comprovação do tempo de serviço rural, apresentou a parte autora documentos do Sítio Jardim, ITR, formal de partilha onde consta que seus pais eram agricultores; certidão de seu casamento com Francisco Alves da Silva, onde consta que a profissão do mesmo é agricultor, ficha de associado do Sindicato do seu ex-marido Francisco Alves da Silva, datada de 15/11/1973, na qual consta sua profissão como agricultor; ficha de associado do Sindicato do seu ex-marido Francisco Alves da Silva, datada de 10/04/1980, na qual consta a autora e seus filhos como dependentes do mesmo; prontuários médicos da família, que atesta ser agricultor ex-marido da autora; certidão de nascimento dos 02 filhos, que nasceram no Sítio Jardim, em 1977 e 1978, requerimento de matrícula dos 02 filhos, constando como última matrícula a data de 06/05/1991.

Foram ouvidas três testemunhas que confirmaram que a autora trabalhou como lavradora, em regime de economia familiar.

Nos termos do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, para o fim de obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria rural, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação do trabalho rural.

Assim dispõe o citado dispositivo:

"Art. 55 (...) § 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Como se vê, a comprovação do exercício de atividade para fins previdenciários pressupõe o que a norma denomina de início de prova material. A *ratio legis* do dispositivo mencionado não é a demonstração exaustiva, mas um ponto de partida que propicie ao julgador meios de convencimento.

No presente caso, a requerente juntou documentos indicativos de que ela trabalhou como rúrcola em regime de economia familiar, juntamente com seu pai e seu esposo, o que foi corroborado pelo depoimento das testemunhas ouvidas.

Citem-se precedentes a respeito:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIORMENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RESPALDO NA PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. REEXAME DISPOSTO NO ART. 543-C DO CPC. RESP n. 1.348.633/SP. JULGAMENTO RECONSIDERADO. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE DE RURÍCOLA. APOSENTADORIA. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. O STJ, ao apreciar o Recurso Especial n. 1.348.633 definiu que o trabalho rural pode ser reconhecido em período anterior ao início da prova material apresentada, desde que confirmado por prova testemunhal coesa. 2. Incidência da norma prevista no artigo 543-C, com a redação dada pela Lei 11.672/06, tendo em vista o julgado do STJ. 3. Análise do pedido nos termos da recente decisão proferida no recurso especial mencionado determina o cômputo da atividade como rúrcola, para efeitos de contagem de tempo de serviço, antes do início da prova material. 4. A atividade como rúrcola, porém, somente pode ser reconhecida a partir dos doze anos de idade, conforme iterativa jurisprudência. 5. O período rural anterior à Lei 8.213/91 pode ser computado para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Porém, na forma do art. 55, § 2º, da citada Lei, não poderá ser considerado para efeito de carência se não for comprovado o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. 6. Considerada a data da vigência da EC 20/98, foi cumprida a carência, nos termos da decisão impugnada. 7. Computada a atividade rural no período de 01/01/1966 (quando já havia completado 13 anos de idade) a 31/12/1976, o autor completa mais de 35 anos de tempo de serviço, à data do requerimento indeferido, anterior à vigência da EC 20/98. 8. O autor deve optar pelo benefício que considerar mais vantajoso, uma vez que já recebe aposentadoria por idade implantada por força de novo requerimento administrativo, desde 14/08/2012. 9. Deverá ser promovida, em execução de sentença, a devida compensação legal de eventuais quantias já pagas a título de benefício inacumulável. 11. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. 12. Os juros moratórios são fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. 13. Os honorários advocatícios são fixados em 10% do valor da condenação, entendida esta como as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ. 14. Reconsiderada a decisão para, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-C do CPC, em novo julgamento, acolher os embargos de declaração para negar provimento à apelação e dar parcial provimento à renovação oficial tida por interposta para, mantido o reconhecimento do trabalho do autor como rúrcola em todo o período pleiteado na inicial e a concessão da aposentadoria integral, nos termos da legislação vigente à época do requerimento administrativo (facultada a opção pelo benefício mais vantajoso), modificar os critérios de incidência da correção monetária e dos juros. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. Os juros moratórios são fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Os honorários advocatícios são fixados em 10% do valor da condenação, entendida esta como as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ. (TRF3, AC 00679392219984039999, APELAÇÃO CÍVEL – 432822, Órgão julgador: NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:27/08/2015, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS)

A falta de registro da atividade exercida em regime de economia familiar, para fins de sua comprovação, nos moldes estabelecidos pela recente Lei 13.846/2019, seria virtualmente impossível ao segurado a obtenção de documento comprobatório do exercício de atividade rural caso se desconsiderasse, de antemão, a idoneidade de certidões de casamento e nascimento de filhos, título de eleitor, certificado de reservista e etc quando a informação relativa à profissão fosse extraída de declaração do segurado, ao invés de sistema informatizado, inexistente à época dos fatos.

Apenas o período laborado no campo, anterior a Lei n. 8.213/91, de 24/07/1991, pode ser contado como tempo de contribuição, não se exigindo as respectivas contribuições.

Comprovado, assim, o exercício da atividade rural pela requerente, em regime de economia familiar, no período de 05/04/1967 a 23/07/1991.

Conforme tabela anexa, a requerente possui 30 anos, 08 meses e 01 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o período rural laborado pela autora entre 05/04/1967 a 23/07/1991 e determinar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 154.434.361-0, desde a data do requerimento administrativo em 23/02/2011.

Os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal, serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002994-18.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DO ABC
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030, EDERSON OLIVEIRA COSTA - SP413823, BRUNO BURKART - SP411617
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

23591430 apelação (tempestiva) da União - Fazenda Nacional.

Intime-se o(a) Impetrante para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004447-48.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: SERGIO RICARDO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 25409297 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005217-41.2019.4.03.6114
AUTOR: ORIVALDO LUCIANO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 25401813 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004545-33.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: GWB DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que legitime a incidência das contribuições ao FNDE, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE sobre a folha de salário da impetrante, tendo em vista a sua inexigibilidade após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 que introduziu o §2º no artigo 149 da Constituição Federal.

Aduz a impetrante que referidas contribuições são inconstitucionais, tendo em vista que o mencionado artigo da Constituição Federal restringe a base de cálculo das CIDEs ao faturamento, à receita bruta ou ao valor da operação e, no caso de importação, ao valor aduaneiro, razão pela qual a folha de salários encontra-se fora da previsão em comento.

Requer, como pedido subsidiário, a aplicação do limite de vinte salários mínimos do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981.

Assim, insurge-se a impetrante com relação à tais contribuições, tendo em vista sua suposta inconstitucionalidade.

A inicial veio instruída com documentos.

Recolhidas as custas iniciais.

Indeferida a medida liminar.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal, que deixou de opinar sobre o mérito.

É O RELATÓRIO.

PASSO FUNDAMENTAR E A DECIDIR.

Sustenta a impetrante que a Emenda Constitucional nº 33/2001 teria estabelecido taxativamente a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, não prevendo entre elas a "folha de salários". Em consequência, a exigência da contribuição ao FNDE, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE seria claramente inconstitucional e ilegal.

As emendas constitucionais nº 33/2001, 41/2003 e 42/2003 alteraram a redação do art. 149 da Constituição Federal que passou a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre de acordo com o previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)'

Com efeito, a alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, não contém rol taxativo.

Se a pretensão fosse limitar integralmente as bases de cálculo dessas contribuições, não se teria adotado o verbo "poder", mas sim o verbo "dever", tendo sido mantida a liberdade do legislador ordinário no exercício de sua competência tributária.

Assim, não há como acolher a tese levantada, porquanto a leitura do dispositivo invocado não permite o alargamento exegético que lhe é dado pela impetrante, eis que o dispositivo é claro ao dizer que as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais **poderão** ter alíquotas ad valorem, tendo como o faturamento, a receita bruta ou valor da operação, no caso de importação.

O termo **poderão** indica faculdade e não taxatividade, de sorte que, a par dessas grandezas, poderá o legislador ordinário eleger outras, pois não há vedação constitucional.

Tratar faculdade como obrigatoriedade é tentar extrair da Constituição sentido que ela não abarca, cuidando-se, em verdade, de interpretação esdrúxula, exagerada, sem substrato jurídico.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, INCRA, APEX-BRASIL, ADBI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. 1. **Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, INCRA, APEX-BRASIL, ADBI e Salário-educação; inclusive após o advento da EC 33/2001.** A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 2. **A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção no domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.** 3. Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 4. Remessa necessária e apelação providos. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001589-70.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA:22/07/2019) Destaquei

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. INCRA. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. -As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal-A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -A contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01. -A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 977.058/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que a contribuição do adicional de 0,2% destinado ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, considerando a sua natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE). Ainda, em relação a contribuição ao INCRA, na condição de contribuição especial atípica, não se aplica a referibilidade direta, podendo ser exigida mesmo de empregadores urbanos. -As contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc e o Senac, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247-O STF, em sede de repercussão geral, RE 660933/SP, entendeu pela constitucionalidade do Salário Educação. -Anoto, que a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004)-Honorários advocatícios majorados em 1%, consoante disposto no art. 85, NCPC. -Apelação improvida. (TRF3, Acórdão N.º5000473-78.2017.4.03.6144 - APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv), Relator(a) Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, 4ª Turma, Data: 28/06/2019, Data da publicação: 08/07/2019). Destaquei.

De mais a mais, quando da edição do verbete n. 732 (É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.), do Supremo Tribunal Federal, já estava em vigor a EC n. 33/2001, de modo, ainda que implicitamente, aquela Corte decidiu pela validade de contribuições sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais, inclusive no que tange à grandeza sobre a qual incide, qual seja, a folha de salários.

Portanto, inexistente qualquer incompatibilidade entre as contribuições destinadas ao FNDE, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE incidentes sobre a folha de salários e o disposto na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da CRFB/88 e não há relevância do fundamento apta afastar a incidência da norma como pretendido pela impetrante.

Por fim, quanto à limitação de vinte salários-mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, cumpre registrar que, especificamente em relação ao salário educação, existe legislação específica sobre a base de cálculo: Lei n. 9424/96, art 15: O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Portanto em relação a essa contribuição a base de cálculo é a totalidade das remunerações pagas ou creditadas sem limitação a 20 salários mínimos.

Com relação às demais contribuições: INCRA, SEBRAE, SESC SENAC, em virtude de legislação posterior ao Decreto-lei n. 2318/86 e Lei n. 6950/81, permanece a norma do artigo 4º, parágrafo único da desta lei:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O artigo 3º, do Decreto-lei 2318/86 dispôs: Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Não houve revogação da regra prevista no "caput", e sim afirmativa que aquele teto não mais se aplica às contribuições das empresas para como o INSS, ou seja, as contribuições previdenciárias.

Remanesceu íntegro o artigo 4º e parágrafo único da Lei n. 6950/81. Portanto, as bases de cálculos das contribuições parafiscais mantêm-se com teto de 20 salários mínimos.

II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F.

III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003.

Destarte, cabível a limitação da base de cálculo das contribuições ao sistema S e Inca, a 20 salários mínimos, conforme já decidido:

“AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

(...) 7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições para o Fidejussor. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra”. (TRF3 – APELAÇÃO CÍVEL – 1917527/SP, 0009810-15.2011.4.03.6104, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 13/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019).

Assim, **CONCEDO A LIMINAR** para limitar a base de incidência do recolhimento das contribuições sociais destinadas ao **SESC, SENAC, INCRA E SEBRAE** sobre a folha de pagamentos de seus colaboradores empregados a vinte salários mínimos, bem como determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de exigir as referidas contribuições e sua inscrição em Dívida Ativa da União acima deste limite. **Oficie-se.**

Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE O PEDIDO e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar o direito líquido e certo da impetrante de recolher as Contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições. O salário-educação não se encontra contemplado nessa determinação.

Autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à propositura da presente ação, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extinto, aguardar o trânsito em julga e apresentar pedido de habilitação de crédito, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas “ex lege”.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004750-62.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: GWB DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, GWB DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, GWB DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, GWB DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, GWB DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, GWB DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, GWB DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, GWB DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, GWB DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, GWB DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, GWB DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, GWB DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a declaração de inexigibilidade e posterior compensação dos valores relativos às contribuições previdenciárias e contribuições destinadas a terceiros (Salário Educação – FNDE, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE) incidentes sobre aviso prévio indenizado, adicional de 1/3 sobre férias, auxílio doença e auxílio-acidente (primeiros 15 dias a cargo do empregador), adicional de horas extras e salário maternidade.

Alega a impetrante que referidas verbas possuem caráter indenizatório, razão pela qual estariam excluídas da base de cálculos das contribuições em comento.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Custas recolhidas.

Deferida em parte a medida liminar.

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Rejeito a preliminar arguida pela autoridade coatora de inadequação da via eleita, eis que a impetrante desempenha atividade empresarial e, como tal, deve oferecer à tributação os valores relacionados em sua inicial, razão pela qual não se trata de "lei em tese".

Rejeito a preliminar de ausência parcial de interesse processual no que tange ao aviso prévio indenizado, porquanto à impetrante não é atribuído o ônus de conhecer "Notas" ou Pareceres emitidos na esfera administrativa.

No mérito, impende consignar que a contribuição previdenciária devida pelo empregador vem prevista no texto constitucional, artigo 195, inciso I, alínea "a" e incide não sobre salário, mas sim sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

A contribuição incide em razão do trabalho, do vínculo entre as partes e da remuneração recebida, seja a que título for e em decorrência do vínculo.

A partir dessa premissa, analiso a natureza jurídica dos valores pagos aos seus funcionários a título de aviso prévio indenizado, adicional de 1/3 sobre férias, auxílio doença e auxílio-acidente (primeiros 15 dias a cargo do empregador), adicional de horas extras e salário maternidade.

1) Aviso prévio indenizado

No caso do aviso prévio indenizado e respectivo reflexo sobre o 13º salário, o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir curso indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. No mesmo sentido o décimo terceiro salário sobre o respectivo aviso prévio.

Invoco, novamente, o quanto decidido no RESP nº 1230957, processado nos moldes do art. 543-C do CPC (recurso repetitivo), tema 478:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; **AVISO PRÉVIO INDENIZADO**; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN". (...) **2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014 ..DTPB:). Grifei.**

2) Terço constitucional de férias

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957, sob a sistemática de recurso repetitivo, fixou tese no sentido da não incidência das ditas contribuições sobre o terço constitucional de férias gozadas, entendimento que acompanho. Confira-se o respectivo trecho da ementa desse julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: **TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS**; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; SALÁRIO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN". 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). **Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas". (...) 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014 ..DTPB:). Grifei.**

No que se refere às férias gozadas, a jurisprudência do C. STJ é no sentido da possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS E FALTAS JUSTIFICADAS. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. 1. **A Primeira Seção do STJ sedimentou a orientação de que a contribuição previdenciária incide sobre as férias usufruídas (EDEL nos EDEL no REsp 1.322.945/DF)** e sobre as faltas justificadas (AgInt no REsp 1.571.142/PR; REsp 1.480.640/PR). 2. À vista do entendimento consolidado nesta Corte, aplica-se a Súmula 83 do STJ. 3. O tema relativo à aplicação da taxa Selic não foi examinado, em razão do óbice da Súmula 282 do STF. 4. Agravo interno desprovido. (AINTARESP 201602852175, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/02/2018 ..DTPB.). Grifei.

Quanto às férias indenizadas e respectivo terço constitucional, é certo que a própria lei as exclui expressamente (art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/91) do campo de incidência das referidas contribuições, no que resta desnecessária qualquer manifestação judicial a respeito, em especial porque observado tal comando normativo pela União. Falta ao impetrante interesse de agir, nesse ponto. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: **TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS**; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN". **1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).** (...) 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014 ..DTPB.). Grifei.

3) Auxílio-doença e auxílio-acidente, pago pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento

No tocante aos valores pagos aos segurados nos primeiros quinze ou trinta dias de afastamento a título de auxílio-doença, acidentário ou previdenciário, a orientação, conforme decidiu o STJ no julgado já referido é no seguinte sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; **IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA**. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN". (...) 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. **Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.** 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014 ..DTPB.). Grifei.

E esclareço que, embora o impetrante refira-se na petição inicial ao auxílio-acidente, na verdade, houve equívoco técnico de seu causidico, o qual pretendia referir-se ao afastamento do trabalhador, por acidente do trabalho ou por equiparação, durante o qual, nos primeiros quinze dias de afastamento, os valores são pagos pelo empregador. Cuida-se, na verdade, também de auxílio-doença, de natureza acidentária, mas não de auxílio-acidente, benefício este concedido, sempre e exclusivamente, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nas hipóteses de redução da capacidade laborativa, insuscetível, portanto, de incidência tributária a ser suportada pelo empregador, que, por conseguinte, não tem interesse em postular nesse sentido.

Assim, o auxílio-doença é gênero que abarca aquele de natureza previdenciário e o acidentário.

O auxílio-acidente é pago exclusivamente pelo INSS, como dito acima, logo não cabe ao impetrante postular a não incidência de contribuição previdenciária sobre verba sobre a qual não sofre disponibilidade econômica ou financeira.

4) Adicional de horas extras

O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza evidentemente remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária. No mesmo sentido o seu respectivo adicional.

A propósito, cite-se:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FÉRIAS GOZADAS. HORAS-EXTRAS. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. I - Na origem, trata-se de mandado de segurança contra postulando a declaração de inexigibilidade da contribuição social previdenciária sobre valores pagos a título de verbas de natureza não salarial e indenizatória, quais sejam: (a) férias gozadas; (b) horas extras; (c) adicionais de insalubridade e de periculosidade, bem como a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Sustentou que a hipótese de incidência da contribuição previdenciária é o pagamento de remunerações devidas em razão de trabalho prestado. II - De outro lado, esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração das férias usufruídas. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016. **III - O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o adicional de horas-extras, o adicional noturno, o adicional de periculosidade, o salário maternidade e a licença paternidade. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016; AgInt no REsp 1.594.929/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 17/10/2016; REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/03/2014; AgRg no REsp 1.514.976/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/6/2016, DJe de 5/8/2016.** IV - Agravo interno improvido. (AIRESPP201602216501, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/02/2018 ..DTPB:.. Grifei.

5) Salário maternidade

O salário maternidade ostenta natureza remuneratória, razão pela qual está sujeito à incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador, conforme posicionamento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, também por ocasião do REsp repetitivo 1.230.957:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; **SALÁRIO MATERNIDADE**; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JETEQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN". (...) 1.3 Salário maternidade. **O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza.** Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". **O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.** Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. **Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDel no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. (...) 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JETEQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014 ..DTPB:..). Grifei.**

Posto isto, **ACOLHO EM PARTE O PEDIDO** e concedo a segurança, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida "início litis" para declarar a inexistência de relação jurídica tributária do impetrante com a União no que tange a incidência das contribuições previdenciárias a cargo do empregador e contribuições destinadas a terceiros (Salário Educação – FNDE, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE) incidentes sobre aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio doença ou auxílio acidente (primeiros 15 dias a cargo do empregador).

Autorizo, **após o trânsito em julgado**, a compensação das parcelas recolhidas no quinquênio anterior à impetração, corrigidas, a partir do pagamento indevido, pela taxa Selic, exclusivamente, observadas normas legais e administrativas, bem como a restrição contida no artigo 26-A da Lein. 11.457/2007.

Caberá ao impetrante o cumprimento de todas as obrigações acessórias relativas à relação jurídica tributária declarada inexistente, especialmente a que obriga à apresentação de guia de recolhimento do fundo de garantia do tempo de serviço e informações à Previdência Social contendo os dados relativos a cada trabalhador contratado.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 14, §1º, Lei 12.016/09).

P.R.I.O.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de novembro de 2019.

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial trabalhada nos períodos de 11/09/1989 a 09/04/2001 e 14/07/2003 a 14/09/2017 e a concessão da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, em 26/09/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No mérito, apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 11/09/1989 a 09/04/2001, o autor trabalhou na empresa Yakult S/A Indústria e Comércio, exercendo as funções de auxiliar e operador de fermentação, exposto ao agente agressivo ruído de 94 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo (id 23013427).

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 14/07/2003 a 14/09/2017, o autor trabalhou na empresa ZF do Brasil Ltda., exercendo a função de operador industrial, e, consoante PPP carreado ao processo administrativo (id 23013427), esteve exposto ao agente agressivo ruído nas seguintes intensidades:

- 14/07/2003 a 22/09/2005: 88,0 dB;

- 23/09/2005 a 22/12/2007: 85,23 dB;

- 23/12/2007 a 10/03/2011: 90,2 dB;

- 11/03/2011 a 17/11/2013: 91,5 dB;

- 18/11/2013 a 17/11/2014: 88,2 dB;

- 18/11/2014 a 29/11/2015: 90,1 dB;

- 30/11/2015 a 14/09/2017: 89,5 dB.

Quanto ao agente agressor ruído, apenas os níveis de exposição encontrados no período de 19/11/2003 a 14/09/2017 dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade, em razão da impossibilidade de retroação ao regulamento de 1997, consoante Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 25 anos, 04 meses e 25 dias de tempo especial. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, na data do requerimento administrativo.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 11/09/1989 a 09/04/2001, 19/11/2003 a 14/09/2017 e conceder a aposentadoria especial NB 46/183.824.048-6, desde a DER em 26/09/2017.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Decisão

Cuida-se de ação pelo procedimento comum movida por **EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA – EMBRAPA** em face do **MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS/SP** por meio da qual parte autora pretende a retrocessão do imóvel objeto da matrícula CRI local n. 126.038, desapropriado amigavelmente, com declaração de nulidade dos Decretos Municipais n. 582/2008 e 192/2009 que declararam referido imóvel como sendo de utilidade pública, destinado à implantação da Cidade da Bioenergia, ante a falta de destinação especificada nos atos jurídicos efetuados pela Municipalidade. Em consequência, pugna pelo cancelamento dos registros imobiliários efetuados em decorrência dos Decretos referidos. Em tutela de urgência, pugna pela imposição de obrigação de não fazer, sob pena de multa diária, no sentido de impedir eventuais tratativas negociais e/ou não negociais do Município com iniciativa privada ou parceiros públicos em relação à área objeto da demanda, salvo a específica finalidade condicionada no texto expresso dos Decretos mencionados. Requer, ainda, autorização para depósito judicial do valor atualizado da quantia recebida a título de indenização pela “desapropriação amigável”.

Em resumo, sustenta a parte autora que em 15 de setembro de 2008, o MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, por intermédio de seu Prefeito Municipal à época, Sr. Newton Lima Neto, encaminhou o **Ofício n. 198/2018** ao Presidente da Associação Brasileira de Indústria de Máquinas e Equipamentos (ABIMAQ) com cópia ao Presidente da EMBRAPA, comunicando a decisão da Prefeitura na implantação da “**CIDADE DA BIONERGIA**”, bem como da anuência do então Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, quanto ao pedido de aporte financeiro da União de R\$ 52.000.000,00 (cinquenta e dois milhões de reais) para realização de obras de infraestrutura da “cidade”, CONDICIONADO à apresentação de projeto elaborado pela Prefeitura de São Carlos, reafirmando no documento que “*o executivo municipal se compromete a entregar a infraestrutura concluída para a realização da edição da AGRISHOW para abril/maio de 2010.*” Que, em 08 de dezembro de 2008, o MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, por intermédio de seu Prefeito Municipal à época, Sr. Newton Lima Neto, encaminhou o **Ofício n. 324-A/2018** ao Presidente da EMBRAPA, informando a expedição do **DECRETO MUNICIPAL N.º 582**, de 1º de dezembro de 2008, “**DECLARANDO DE UTILIDADE PÚBLICA, PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO, BEM IMÓVEL DE PROPRIEDADE**” da EMBRAPA “**CONSISTENTE EM PARTE DA FAZENDA CANCHIM**”, **VISANDO À IMPLANTAÇÃO DO PROJETO CIDADE DA BIONERGIA**, bem como solicitando a possibilidade de desapropriação amigável do imóvel, em parcelas mensais, considerando “**O ELEVADO INTERESSE PÚBLICO NA EXECUÇÃO DO PROJETO**”.

Afirma a autora que para o cumprimento das etapas primeiras da “**Cidade da Bioenergia**”, a EMBRAPA ajustou com o MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS em **10/12/2009** a desapropriação amigável de parte de imóvel de sua propriedade no valor de **R\$ 2.472.800,00**, área essa integrante da área total registrada na **Matrícula 126.038** no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Carlos. Que a área expropriada fora justificada especificamente para a implantação do Projeto “Cidade da Energia”.

Assere que passados os anos, o MUNICÍPIO não adotou qualquer medida tendente à implantação da Cidade da Energia e partir de janeiro de 2015 a municipalidade assentou formalmente a intenção de “ampliar a finalidade de uso da área”, conforme ofício n. 001/2015. Alega, ainda, que em reunião anterior a esse ofício junto à municipalidade já havia sido pontuado pela impossibilidade jurídica de modificação da destinação do imóvel, cf. retratado em ato interno da própria EMBRAPA (C. CGE 171/2014).

Alega que ainda assim, em resposta ao ofício n. 01/2015, a EMBRAPA encaminhou em 17.03.2015 a carta n. 37/2015 ao Município indicando a impossibilidade de se alterar a finalidade de uso da área desapropriada. Nessa oportunidade questionou o Município da intenção de se implantar ou não o projeto que justificou a desapropriação da área em questão.

Relata que, meses depois, recebeu manifestação da municipalidade sobre a alteração da finalidade enfiçada na desapropriação amigável, com o encaminhamento do **Ofício 173/2015**, datado de 06/08/2015, onde foi registrado expressamente a **dissolução do “objetivo essencial que motivou a destinação da área”** para implementação do projeto da “Cidade da Bioenergia”, bem como destacou a possibilidade, a partir de estudos formulados pela equipe da própria Prefeitura Municipal, para **UTILIZAÇÃO DA ÁREA DE UM PÓLO INDUSTRIAL COM EXPANSÃO DE INDÚSTRIAS LIGADAS AO SETOR DA AERONÁUTICA, CONJUGADA A UM CENTRO DE FORMAÇÃO DE PILOTOS DIRIGÍVEIS MAIS LEVES QUE O AR**. Que em novo ofício (Ofício n. 105/2018) o Município reiterou solicitações anteriores de alteração da finalidade para exploração da área desapropriada da EMBRAPA, agora destacando que uma das iniciativas de maior interesse do município de São Carlos seria a instalação física de empresa privada na área objeto dos autos – empresa ARSHIP DO BRASIL.

Afirma a autora que diligenciou junto ao Município de São Carlos, até mesmo em reunião direta para tratar da possível reversão da área com devolução da quantia recebida, mas não houve sucesso nas tratativas, de modo que ingressa com a presente demanda para garantia de proteção ao interesse público desviado do ato desapropriatório materializado nos Decretos Municipais 582/2008 e 182/2009.

Assere, ainda, que a municipalidade, contraditoriamente, em 13/05/2019 (ofício n. 112/2019), declarou expressamente sua clara intenção de desvirtuamento da finalidade da desapropriação amigável, registrando objetivo ilícito de oportunizar a área pública à instalação de indústrias de alta tecnologia.

Enfatiza a autora que se não há interesse público, não pode persistir a desapropriação devendo o imóvel ser restituído ao *status quo ante* com a nulidade dos Decretos e consequente devolução à autora, mediante o retorno da pecúnia recebida.

Defende que não se pode admitir a tredestinação ilícita, conforme se verifica da intenção da municipalidade, de modo que faz jus a autora o direito à retrocessão.

Com a inicial juntou os documentos anexados no processo eletrônico e recolheu a taxa judiciária de ingresso.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

É síntese do necessário. **DECIDO.**

Da tutela de urgência

Pede a autora, em tutela de urgência, decisão deste Juízo no sentido de se determinar a parte ré obrigação de não fazer no sentido de impedir tratativas negociais e/ou não negociais com a iniciativa privada ou parceiros públicos referentes à área expropriada em finalidade diversa daquela especificada e condicionada no expresso texto dos Decretos Municipais n. 582/2008 e 192/2009, ou seja, para implantação no imóvel da **Cidade da Bioenergia**.

Os requisitos para o deferimento da tutela de urgência estão elencados no art. 300 do CPC/2015, que assim dispôs:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Da leitura do artigo referido, denota-se que dois são os requisitos que sempre devem estar presentes para a concessão da tutela de urgência: **a) a probabilidade** do direito pleiteado, isto é, uma plausibilidade lógica que surge da confrontação das alegações com as provas e demais elementos disponíveis nos autos, de que decorre um provável reconhecimento do direito, obviamente baseada em uma cognição sumária; e **b) o perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo caso não concedida, ou seja, quando houver uma situação de urgência em que não se justifique aguardar o desenvolvimento natural do processo sob pena de ineficácia ou inutilidade do provimento final onerando a parte autora demasiadamente.

No caso concreto, neste momento de cognição sumária, tenho que, diante da prova documental até aqui juntada, se encontram presentes os requisitos mínimos para a concessão da tutela de urgência buscada.

O imóvel objeto da demanda foi declarado de utilidade pública (Decretos Municipais n. 582/2008 e 182/2009), para fins de desapropriação, como o intuito de implementação do Projeto **Cidade da Bioenergia**.

Conforme se extrai da documentação anexada nos autos, o referido projeto não se implementou, tanto é assim que a municipalidade, conforme ofícios endereçados à parte autora (expropriada), buscou, primeiramente, “**ampliar a finalidade de uso da área**” (ofício n. 001/2015), o que foi reafirmado pela Direção da EMBRAPA, conforme Carta/Resposta n. 37/2015.

Não obstante, em nova manifestação (Ofício n. 173/2015), a municipalidade deixou claramente registrado que o objetivo essencial que motivou a destinação da área não se realizou, de modo que o Município enveredou estudos para implantação de um polo industrial do setor aeronáutico, conjugado com um centro de formação de pilotos, intenção reforçada pelo Ofício n. 105/2018 em que a municipalidade expressamente solicitou à EMBRAPA a “**liberação do uso da área da Prefeitura Municipal de São Carlos, para a promoção e instalação de empresas de base tecnológica, de baixa ou nula poluição e degradação ambiental e com sustentabilidade ambiental e econômica**” indicando que o maior interesse do Município era a instalação de uma empresa privada (AIRSHIP DO BRASIL) a fim de obter maior investimento financeiro no Município, inclusive com a geração de inúmeros empregos.

Pois bem

O desapropriado desfruta de alguns direitos ante o poder de desapropriação do Estado. Além de, obviamente, ter o direito de exigir que a desapropriação ocorra em conformidade com a Constituição e com a Lei, o expropriado goza de outros direitos, como o direito de retrocessão, quando se verificar a tredestinação do bem.

A tredestinação se dá quando o Poder Público não atende devidamente a finalidade para a qual foi efetuado o processo expropriatório, ou seja, quando a Administração dá destino diverso ao imóvel do motivo determinante do ato expropriatório.

Para a melhor doutrina essa tredestinação pode ser lícita ou ilícita. A primeira ocorre quando a destinação do bem é empregada de forma diversa da origem do ato, mas ainda de natureza tipicamente pública. Já a ilícita ocorre quando há desvio de finalidade, quando o bem, efetivamente, não tem destinação direta ao interesse público, ou seja, sua destinação atende mais a interesses privados ou de terceiros estranhos ao interesse público. A retrocessão está intimamente ligada a tredestinação ilícita.

E, ainda, o artigo 519 do Código Civil reforça a probabilidade do direito da parte autora, na medida em que preceitua:

“Art. 519. Se a coisa expropriada para fins de necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, não tiver o destino para que se desapropriou, ou não for utilizada em obras ou serviços públicos, caberá ao expropriado direito de preferência, pelo preço atual da coisa.”

Por óbvio, **no caso concreto**, a verificação dessas questões demanda a dilação probatória com cognição exauriente.

O que interesse, neste momento de cognição sumária, é a probabilidade do direito alegado e o perigo da demora.

As argumentações da parte autora – para essa análise precária – se mostram relevantes, notadamente diante das manifestações da municipalidade consubstanciadas nos ofícios dirigidos à própria EMBRAPA, que demonstram, em tese, destino do imóvel diverso do motivo declinado no ato expropriatório e, ainda, para atividades de interesse privado.

Outrossim, o tempo normal do processo poderá deixar livre a Administração para fazer uso da área em objeto diverso do inicialmente proposto, pois disso já cogitou.

Assim, presentes os requisitos legais, a cautela exige a concessão da tutela de urgência na forma postulada pela parte autora, inclusive para impedir irregularidade ou irreversibilidade de situação ou grande custo de reversão, notadamente porque ainda não se fez nada na área, conforme afirmado pela parte autora.

Portanto, neste momento de cognição sumária, diante do quanto referido, **DEFIRO** a concessão de tutela provisória de urgência para impor ao **MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS** a obrigação de não fazer, consubstanciada na obrigação de não instalar na área expropriada qualquer empreendimento, salvo o relativo ao motivo ensejador dos decretos expropriatórios municipais n. 582/2008 e 192/2009, ou seja, **implantação da Cidade de Bioenergia**. O descumprimento da presente ordem ensejará aplicação de multa de R\$ 10.000,00 por dia de descumprimento.

Intime-se o Município para cumprimento imediato, **COM URGÊNCIA**.

No mesmo ato, **cite-se** o **MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS/SP**, nos termos do art. 242, §3º do CPC, por meio do órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial para apresentação de defesa.

Apresentada contestação com preliminares (art. 351 do CPC), documentos (art. 437 do CPC) ou alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado na inicial (art. 350 do CPC), dê-se vista à parte autora para réplica, **no prazo de 15 dias úteis**.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para julgamento no estado, se o caso, ou prolação de decisão de saneamento e organização do processo.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação diante da expressa manifestação da parte autora no sentido de desinteresse na realização do ato processual respectivo (v. parte final da petição inicial).

Por fim, **autorizo** o depósito judicial do valor atualizado da indenização recebida a título de “desapropriação amigável”, conforme requerido pela parte autora.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

São Carlos-SP, data registrada no sistema.

Int.

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002051-88.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ALBERTO CARVALHO PERET, EMILIA FREITAS DE LIMA, PEDRO MANOEL GALETTI JUNIOR, ROMEU CARDOZO ROCHA FILHO, TOMAZ TOSHIMI ISHIKAWA
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Aguarde-se o julgamento do Agravo."

SÃO CARLOS, 29 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001030-55.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
EXECUTADO: COMERCIAL LUCADI MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, SUELY CRISTINA DA SILVA, LUCIANO SOARES ARANHA

SENTENÇA

Ante a notícia de pagamento trazida pela exequente (Id 24102152), JULGO EXTINTA a presente execução com fundamento no art. 924, inciso II, do NCPC.

Sem condenação em custas e honorários.

Promova a CEF o recolhimento da complementação das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Resolução PRES nº 138/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União.

Após o trânsito em julgado e a comprovação do recolhimento da complementação das custas, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001321-82.2013.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: DANIELA TAIS CARDOSO DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Dispõe o art. 775 do NCPC que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.

A credora (CEF) requereu no Id 22500808 a desistência e extinção do presente processo, não havendo mais interesse no prosseguimento. Desse modo, não há falar-se em oitiva da parte contrária acerca do pedido de desistência.

Nesses termos, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela exequente no Id 22500808 e, em consequência, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 485, VIII, combinado com o artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.

Deiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias, nos termos do art. 177, §2º, do Prov. CORE nº 64/2005, que deverá ser requerida nos autos físicos que se encontram arquivados em consequência da digitalização.

Sem condenação em honorários. As custas já foram integralmente recolhidas por ocasião do ajuizamento da presente ação, conforme certidão de fls. 17 dos autos físicos (Id 17366822)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000686-19.2004.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: GIOVANELLA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL BARBOSA PALO - SP146003
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

DESPACHO

Traslade-se cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado (fls. 92-102, fls. 132-137v e fl. 177 - id 18798745) para os autos da EF n. 0004326-06.1999.403.6115 e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Cumpra-se e intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000686-19.2004.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: GIOVANELLA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL BARBOSA PALO - SP146003
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

DESPACHO

Traslade-se cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado (fls. 92-102, fls. 132-137v e fl. 177 - id 18798745) para os autos da EF n. 0004326-06.1999.403.6115 e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Cumpra-se e intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001496-15.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEVANEI SIMÃO - SP137268, ANA CLAUDIA PAES WITZEL - SP346451
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Sentença

I – Relatório

Caixa Econômica Federal – CEF, qualificada nos autos, opôs exceção de pré-executividade (ID 17884236) nos autos da execução fiscal ajuizada pelo **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Carlos – SAAE**, objetivando, em síntese, a extinção do executivo fiscal.

Em preliminar, suscitou a prescrição do direito de cobrança, uma vez que a execução fiscal foi proposta em 2008 e a citação da CEF ocorreu apenas em 22/05/2019. Referiu que o feito estava paralisado desde 30/08/2010 e somente em 23/05/2018 o exequente requereu seu prosseguimento. Só com a carga do processo a parte exequente ficou com o feito por mais de 6 anos. Assim, tendo em vista o decurso de mais de 5 anos entre o ajuizamento e a citação, pugnou pela decretação da prescrição intercorrente. Aduziu, ainda, ser parte legítima uma vez que o imóvel está ocupado pela compromissária compradora – SAMARA APARECIDA SERPA, pessoa responsável pelo pagamento das despesas incidentes sobre o imóvel. Por fim, suscitou a nulidade da CDA por não ser exigível em relação à CEF.

Intimado a se manifestar o SAAE alegou: (i) que a prescrição do crédito executado, ao contrário do alegado na exceção, não se opera em 5 anos, mas em 10 anos, cf. RESP 1.117.903/RS; (ii) que o contrato referido pela excipiente não é oponível ao exequente que dele não participou; (iii) que há Lei Municipal de n. 10.255/89 que elegeu o proprietário do imóvel como responsável pelo pagamento da respectiva tarifa; e (iv) que não se aplica a alegada nulidade do título executivo ao SAAE, uma vez ser inaplicável ao débito executado o regime jurídico tributário, nos moldes do RESP 1.119.536/RS.

É o relatório.

II - Fundamentação

Trata-se de exceção de pré-executividade em execução fiscal movida pelo SAAE em face da CEF. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, sem que haja necessidade de dilação probatória.

Pois bem

A CEF, preliminarmente, suscitou a prescrição do direito de cobrança.

Assim, antes de se decidir se o crédito exequendo está prescrito ou não, deve-se definir qual a natureza jurídica do débito para saber-se qual o prazo a ser aplicável (quinquenal ou decenal).

Consoante jurisprudência sedimentada pelo STJ e STF o serviço público de água e esgoto é remunerado mediante a cobrança de TARIFA ou preço público - e não de taxa, razão pela qual a prescrição deve ser regida pelas normas do Direito Civil, sendo inaplicáveis as disposições do CTN acerca de decadência e prescrição.

Portanto, o prazo prescricional da execução fiscal em que se pretende a cobrança de tarifa por prestação de serviços de água e esgoto rege-se pelo disposto no Código Civil, revelando-se inaplicável o CTN e/ou Decreto nº 20.910/32.

Consequentemente, o prazo prescricional da pretensão executiva atinente à tarifa por prestação de serviços de água e esgoto é **decenal** (ex-vi do artigo 205 do Código Civil).

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO. FORNECIMENTO DE SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. TARIFA/PREÇO PÚBLICO. PRAZO PRESCRICIONAL. CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO.

1. A natureza jurídica da remuneração dos serviços de água e esgoto, prestados por concessionária de serviço público, é de tarifa ou preço público, consubstanciando, assim, contraprestação de caráter não-tributário, razão pela qual não se subsume ao regime jurídico tributário estabelecido para as taxas (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: RE 447.536 ED, Rel. Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, julgado em 28.06.2005, DJ 26.08.2005; AI 516402 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 30.09.2008, DJE-222 DIVULG 20.11.2008 PUBLIC 21.11.2008; e RE 544289 AgR, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 26.05.2009, DJE-113 DIVULG 18.06.2009 PUBLIC 19.06.2009. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp 690.609/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 26.03.2008, DJE 07.04.2008; REsp 928.267/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 12.08.2009, DJE 21.08.2009; e REsp 1.018.060/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 09.09.2009, DJE 18.09.2009).

2. A execução fiscal constitui procedimento judicial satisfativo servil à cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública, na qual se compreendem os créditos de natureza tributária e não tributária (artigos 1º e 2º, da Lei 6.830/80).

3. Os créditos oriundos do inadimplemento de tarifa ou preço público integram a Dívida Ativa não tributária (artigo 39, § 2º, da Lei 4.320/64), não lhes sendo aplicáveis as disposições constantes do Código Tributário Nacional, máxime por força do conceito de tributo previsto no artigo 3º, do CTN.

4. Consequentemente, o prazo prescricional da execução fiscal em que se pretende a cobrança de tarifa por prestação de serviços de água e esgoto rege-se pelo disposto no Código Civil, revelando-se inaplicável o Decreto 20.910/32, uma vez que: "... considerando que o critério a ser adotado, para efeito da prescrição, é o da natureza tarifária da prestação, é irrelevante a condição autárquica do concessionário do serviço público. O tratamento isonômico atribuído aos concessionários (pessoas de direito público ou de direito privado) tem por suporte, em tais casos, a idêntica natureza da exação de que são credores. Não há razão, portanto, para aplicar ao caso o art. 1º do Decreto 20.910/32, norma que fixa prescrição em relação às dívidas das pessoas de direito público, não aos seus créditos." (REsp 928.267/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 12.08.2009, DJE 21.08.2009)

5. O Código Civil de 1916 (Lei 3.071) preceituava que: Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes, em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas.

(...) Art. 179. Os casos de prescrição não previstos neste Código serão regulados, quanto ao prazo, pelo art. 177."

6. O novel Código Civil (Lei 10.406/2002, cuja entrada em vigor se deu em 12.01.2003), por seu turno, determina que: "Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

(...) Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada."

7. Consequentemente, é vintenário o prazo prescricional da pretensão executiva atinente à tarifa por prestação de serviços de água e esgoto, cujo vencimento, na data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, era superior a dez anos. Ao revés, cuidar-se-á de prazo prescricional decenal.

8. In casu, os créditos considerados prescritos referem-se ao período de 1999 a dezembro de 2003, revelando-se decenal o prazo prescricional, razão pela qual merece reforma o acórdão regional.

9. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à origem para prosseguimento da execução fiscal, uma vez decenal o prazo prescricional pertinente. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1117903/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJE 01/02/2010)

Pois bem

No caso dos autos, os créditos em execução venceram entre **06/2006 a 07/2007** (v. ID 14481220), portanto, já sob a égide do Código Civil de 2002. Desse modo, em tese, a prescrição do último crédito tinha prazo limite até **07/2017**.

Conforme se verifica, a Execução Fiscal foi ajuizada em 05/12/2008. Proferido o despacho citatório em 17/12/2008 (ID 10467719, pág. 6), o ato citatório não foi expedido por falta da exequente na indicação do endereço da parte executada (v. certidão – ID 10467719, pág. 8). Intimado a se manifestar, em 30/08/2010 o SAAE requereu a suspensão do feito por 60 dias. Decorrido o prazo, retirou os autos com carga em 07/05/2012 e devolveu o processo apenas em 23/05/2018, oportunidade em que requereu a redistribuição dos autos à Justiça Federal. Redistribuídos os autos, em 13/02/2019 requereu a citação, ato efetivamente realizado em **22/05/2019**.

No momento da citação, porém, **o prazo decenal já havia decorrido, se esgotado**.

Do exposto, resta evidente a configuração da prescrição, uma vez que a morosidade não pode ser imputada à máquina judiciária, mas, sim, a própria parte exequente, de modo que não é caso de aplicação da Súmula n. 106, do STJ.

Para espantar qualquer dúvida sobre a configuração da prescrição, calha mencionar que mesmo levando-se em consideração o disposto no art. 202 do CC que aduz "*A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: 1 – por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual*", ainda, assim, o ato citatório ocorreu em prazo superior a **10 anos**, pois o despacho proferido pelo Juízo Estadual (incompetente para os autos) foi proferido em 17/12/2008 e a efetiva citação somente ocorreu em 22/05/2019. Desse modo, não há se falar em aplicação desse dispositivo, uma vez que não foram observados os prazos estipulados pela lei processual, por responsabilidade exclusiva da parte exequente.

Em sendo assim, a consumação da prescrição no caso concreto deve ser reconhecida.

Em razão disso, despidiendia a análise das demais questões trazidas na exceção de pré-executividade.

III - Dispositivo

Ante o exposto, **ACOLHO** a exceção de pré-executividade para o fim de **reconhecer** a ocorrência da **prescrição** do direito de cobrança dos valores postos nos autos desta execução fiscal e, por consequência, **declará-la extinta**, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, II, do NCPC.

Sucumbente o **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Carlos – SAAE**, de rigor sua condenação honorária que, diante do irrisório proveito econômico em disputa, o faço por apreciação equitativa no importe de R\$500,00 (quinhentos reais).

A sentença não está sujeita a reexame necessário (NCPC, art. 496, § 3º).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001226-54.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: MARCO ANTONIO JACOMINI BRANDAO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANI DE CASSIA ALMAS - SP386709
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

SENTENÇA

Tratamos presentes autos de Embargos à Execução Fiscal n. 5002155-24.2018.403.6115 visando a anulação do crédito buscado na referida execução.

Nos termos do despacho id 22415997, observa-se que a parte autora já promoveu embargos idênticos sob o n. 5001225-69.2019.403.6115.

Intimada, a embargante admitiu a distribuição em duplicidade, conforme petição id 22900509.

Assim, verifico que as partes, o pedido e a causa de pedir no que diz respeito aos Embargos à Execução Fiscal n. 5001225-69.2019.403.6115 são os mesmos do presente feito, tendo havido, portanto, distribuição em duplicidade. Assim, **patente a litispendência**.

Por todo o exposto, **extingo o presente processo sem resolução de mérito**, com fundamento no art. 485, V, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000987-50.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL (CRA-RS)
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA WOYCICKOSKI GONCALVES - RS97786
EXECUTADO: IVETE DELAI

SENTENÇA

Vistos.

CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL, qualificado nos autos, ajuizou ação de execução fiscal contra **IVETE DELAI**, objetivando a satisfação do crédito estampado na CDA n. 2019/001058

Em 27/09/2019 foi proferida decisão (Id 22552546) que determinou ao exequente que providenciasse o necessário recolhimento das custas iniciais de ingresso, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, com cancelamento da distribuição nos termos do art. 290 do CPC.

O exequente ficou inerte apesar de intimado.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Considerando que o exequente não recolheu devidamente as custas de ingresso, mantendo-se inerte, embora tenha sido intimado, entendo configurado o desinteresse no prosseguimento da demanda, o que enseja a imediata extinção do feito.

Sobre a obrigatoriedade do recolhimento das custas processuais pelos conselhos profissionais, colaciono o seguinte aresto:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. PREPARO. ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.289/96. DESERÇÃO. 1. É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça quando o agravante não recolhe, na origem, a importância das custas processuais. 2. Não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional a isenção do pagamento das custas conferida às

entidades públicas relacionadas no art. 4º da Lei 9.289/1996, conforme dispõe o parágrafo único do citado dispositivo legal. Precedentes. 3. Esse entendimento foi referendado no Recurso Especial n. 1.338.247/RS, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, julgado sob

o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil. 4. Agravo regimental não provido.” (STJ, AgRg no AREsp 199274/RJ, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 29/11/2012)

Posto isso, julgo **extinto o processo, sem exame de mérito**, com fulcro no artigo 290 c.c. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios tendo em vista que não se instaurou a relação processual com a parte contrária.

Custas *ex lege*.

Como trânsito, ao arquivo com baixa.

P.I. e C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000968-78.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: EDGAR FRANCISCO NORI, VINICIUS CABRAL NORI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDGAR FRANCISCO NORI - SP63522
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDGAR FRANCISCO NORI - SP63522
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição id 24127598: o levantamento do RPV pago independe da expedição de alvará, nos termos do art. 40, §1º, Resolução CJF n. 458/2017.

Assim, aguarde-se o levantamento do valor e manifestação sobre a suficiência do pagamento.

Intime-se.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5002790-68.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: MARIA APARECIDA PAULOSKI BOVENZO
Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN CAMPELO ALVES - SP361071
REQUERIDO: ASSOCIACAO DE APOIO A APOSENTADOS, PENSIONISTAS E SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS - ASSAP

DESPACHO

Nos termos dos art. 9º e 10º do CPC, esclareça o autor o peticionamento de forma autônoma, uma vez que deveria tê-lo feito diretamente nos autos da Ação Civil Pública nº 0001534-20.2015.403.6115. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5002791-53.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: GERACINA DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN CAMPELO ALVES - SP361071
REQUERIDO: ASSOCIACAO DE APOIO A APOSENTADOS, PENSIONISTAS E SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS - ASSAP

DESPACHO

Nos termos dos art. 9º e 10º do CPC, esclareça o autor o peticionamento de forma autônoma, uma vez que deveria tê-lo feito diretamente nos autos da Ação Civil Pública nº 0001534-20.2015.403.6115. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000463-87.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARCELO FERREIRA FREIRE

DESPACHO

Primeiramente, intime-se a CEF para que traga aos autos planilha atualizada do débito, bem como para que promova o recolhimento do valor referente às despesas destinadas à intimação do(s) executado(s) pela via postal.

Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), pela via postal com aviso de recebimento (A.R.), a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, tomem conclusos para outras deliberações.

Int. e C.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001260-29.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: ANDREA SILVERIO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSANGELA GRAZIELE GALLO - SP247867
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

DESPACHO

Vistos,

É certo que é da sistemática processual civil atual o incentivo à autocomposição, de modo que cabe ao Poder Judiciário não só incentivar, mas propiciar os meios necessários à solução da demanda de maneira consensual antes de se optar pela solução adjudicada mediante sentença (nesse sentido resolução n. 125/2010 do CNJ).

Com efeito, no presente caso, é possível a autocomposição, posto tratar de direito disponível. Ademais, acaso haja composição, a resolução da lide (embargos e respectiva execução) se dará de maneira mais célere.

Em sendo assim, determino que as partes manifestem **expressamente**, se o caso, **desinteresse** na designação de audiência de conciliação. **Prazo: 10 dias.**

Acaso não haja manifestação, determino que a Secretaria agende junto a Central de Conciliação data e hora para a realização de audiência de conciliação, a qual será realizada na sede deste Juízo possibilitando, por meio de conciliador, que as partes promovam eventual autocomposição.

A data deverá ser agendada pelo menos **20 (vinte)** dias de antecedência das intimações.

As partes, que poderão constituir representantes por meio de procuração específica com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer na audiência acompanhadas de seus advogados.

O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, §8º do CPC (multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União).

Em caso de **não** composição, tomemos autos conclusos para deliberações, se o caso ou prolação de sentença.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001260-29.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: ANDREA SILVERIO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSANGELA GRAZIELE GALLO - SP247867
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

DESPACHO

Vistos,

É certo que é da sistemática processual civil atual o incentivo à autocomposição, de modo que cabe ao Poder Judiciário não só incentivar, mas propiciar os meios necessários à solução da demanda de maneira consensual antes de se optar pela solução adjudicada mediante sentença (nesse sentido resolução n. 125/2010 do CNJ).

Com efeito, no presente caso, é possível a autocomposição, posto tratar de direito disponível. Ademais, acaso haja composição, a resolução da lide (embargos e respectiva execução) se dará de maneira mais célere.

Em sendo assim, determino que as partes manifestem **expressamente**, se o caso, **desinteresse** na designação de audiência de conciliação. **Prazo: 10 dias**.

Acaso não haja manifestação, determino que a Secretaria agende junto a Central de Conciliação data e hora para a realização de audiência de conciliação, a qual será realizada na sede deste Juízo possibilitando, por meio de conciliador, que as partes promovam eventual autoconposição.

A data deverá ser agendada pelo menos **20 (vinte)** dias de antecedência das intimações.

As partes, que poderão constituir representantes por meio de procuração específica com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer na audiência acompanhadas de seus advogados.

O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, §8º do CPC (multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União).

Em caso de **não** composição, tomemos autos conclusos para deliberações, se o caso ou prolação de sentença.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001824-42.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ICE - COFFEE SORVETES E CAFE LTDA - ME, ANGELO ZURLO JUNIOR, ELIZIE LEITAO ZURLO
Advogado do(a) RÉU: JOSE MARCIEL DA CRUZ - SP72319
Advogado do(a) RÉU: JOSE MARCIEL DA CRUZ - SP72319
Advogado do(a) RÉU: JOSE MARCIEL DA CRUZ - SP72319

DESPACHO

Vistos,

É certo que é da sistemática processual civil atual o incentivo à autoconposição, de modo que cabe ao Poder Judiciário não só incentivar, mas propiciar os meios necessários à solução da demanda de maneira consensual antes de se optar pela solução adjudicada mediante sentença (nesse sentido resolução n. 125/2010 do CNJ).

Com efeito, no presente caso, é possível a autoconposição, posto tratar de direito disponível. Ademais, acaso haja composição, a resolução da lide (embargos e respectiva execução) se dará de maneira mais célere.

Em sendo assim, determino que as partes manifestem **expressamente**, se o caso, **desinteresse** na designação de audiência de conciliação. **Prazo: 10 dias**.

Acaso não haja manifestação, determino que a Secretaria agende junto a Central de Conciliação data e hora para a realização de audiência de conciliação, a qual será realizada na sede deste Juízo possibilitando, por meio de conciliador, que as partes promovam eventual autoconposição.

A data deverá ser agendada pelo menos **20 (vinte)** dias de antecedência das intimações.

As partes, que poderão constituir representantes por meio de procuração específica com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer na audiência acompanhadas de seus advogados.

O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, §8º do CPC (multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União).

Em caso de **não** composição, tomemos autos conclusos para deliberações, se o caso ou prolação de sentença.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001824-42.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ICE - COFFEE SORVETES E CAFE LTDA - ME, ANGELO ZURLO JUNIOR, ELIZIE LEITAO ZURLO
Advogado do(a) RÉU: JOSE MARCIEL DA CRUZ - SP72319
Advogado do(a) RÉU: JOSE MARCIEL DA CRUZ - SP72319
Advogado do(a) RÉU: JOSE MARCIEL DA CRUZ - SP72319

DESPACHO

Vistos,

É certo que é da sistemática processual civil atual o incentivo à autoconposição, de modo que cabe ao Poder Judiciário não só incentivar, mas propiciar os meios necessários à solução da demanda de maneira consensual antes de se optar pela solução adjudicada mediante sentença (nesse sentido resolução n. 125/2010 do CNJ).

Com efeito, no presente caso, é possível a autoconposição, posto tratar de direito disponível. Ademais, acaso haja composição, a resolução da lide (embargos e respectiva execução) se dará de maneira mais célere.

Em sendo assim, determino que as partes manifestem **expressamente**, se o caso, **desinteresse** na designação de audiência de conciliação. **Prazo: 10 dias**.

Acaso não haja manifestação, determino que a Secretaria agende junto a Central de Conciliação data e hora para a realização de audiência de conciliação, a qual será realizada na sede deste Juízo possibilitando, por meio de conciliador, que as partes promovam eventual autoconposição.

A data deverá ser agendada pelo menos **20 (vinte)** dias de antecedência das intimações.

As partes, que poderão constituir representantes por meio de procuração específica com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer na audiência acompanhadas de seus advogados.

O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, §8º do CPC (multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União).

Em caso de **não** composição, tomemos autos conclusos para deliberações, se o caso ou prolação de sentença.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000818-97.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: MARIA HELENA ZANATTA ASSUGENI & CIA LTDA - ME, MARIA HELENA ZANATTA ASSUGENI, NILTON ASSUGENI JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: RICARDO CICCONE - SP276482
Advogado do(a) RÉU: RICARDO CICCONE - SP276482
Advogado do(a) RÉU: RICARDO CICCONE - SP276482

DESPACHO

Vistos,

É certo que é da sistemática processual civil atual o incentivo à autocomposição, de modo que cabe ao Poder Judiciário não só incentivar, mas propiciar os meios necessários à solução da demanda de maneira consensual antes de se optar pela solução adjudicada mediante sentença (nesse sentido resolução n. 125/2010 do CNJ).

Com efeito, no presente caso, é possível a autocomposição, posto tratar de direito disponível. Ademais, acaso haja composição, a resolução da lide (embargos e respectiva execução) se dará de maneira mais célere.

Em sendo assim, determino que as partes manifestem, **expressamente**, se o caso, **desinteresse** na designação de audiência de conciliação. **Prazo: 10 dias.**

Acaso não haja manifestação, determino que a Secretaria agende junto a Central de Conciliação data e hora para a realização de audiência de conciliação, a qual será realizada na sede deste Juízo possibilitando, por meio de conciliador, que as partes promovam eventual autocomposição.

A data deverá ser agendada com pelo menos **20 (vinte)** dias de antecedência das intimações.

As partes, que poderão constituir representantes por meio de procuração específica com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer na audiência acompanhadas de seus advogados.

O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, §8º do CPC (multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União).

Em caso de **não** composição, tomemos os autos conclusos para deliberações, se o caso ou prolação de sentença.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000818-97.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: MARIA HELENA ZANATTA ASSUGENI & CIA LTDA - ME, MARIA HELENA ZANATTA ASSUGENI, NILTON ASSUGENI JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: RICARDO CICCONE - SP276482
Advogado do(a) RÉU: RICARDO CICCONE - SP276482
Advogado do(a) RÉU: RICARDO CICCONE - SP276482

DESPACHO

Vistos,

É certo que é da sistemática processual civil atual o incentivo à autocomposição, de modo que cabe ao Poder Judiciário não só incentivar, mas propiciar os meios necessários à solução da demanda de maneira consensual antes de se optar pela solução adjudicada mediante sentença (nesse sentido resolução n. 125/2010 do CNJ).

Com efeito, no presente caso, é possível a autocomposição, posto tratar de direito disponível. Ademais, acaso haja composição, a resolução da lide (embargos e respectiva execução) se dará de maneira mais célere.

Em sendo assim, determino que as partes manifestem, **expressamente**, se o caso, **desinteresse** na designação de audiência de conciliação. **Prazo: 10 dias.**

Acaso não haja manifestação, determino que a Secretaria agende junto a Central de Conciliação data e hora para a realização de audiência de conciliação, a qual será realizada na sede deste Juízo possibilitando, por meio de conciliador, que as partes promovam eventual autocomposição.

A data deverá ser agendada com pelo menos **20 (vinte)** dias de antecedência das intimações.

As partes, que poderão constituir representantes por meio de procuração específica com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer na audiência acompanhadas de seus advogados.

O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, §8º do CPC (multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União).

Em caso de **não** composição, tomemos os autos conclusos para deliberações, se o caso ou prolação de sentença.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001200-56.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
RÉU: SILMARA SPONTON DO CARMO OLBRICK

DESPACHO

Id 22966674: defiro o prazo requerido.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001993-92.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: MARIELZA DE SOUZA CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON MACÓHIN - SP284549-A
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRASSUNUNGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001344-30.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J R PALUDETTI TRANSPORTES - ME, JOAO ROBERTO PALUDETTI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE DE ARAUJO GOES - SP221146
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE DE ARAUJO GOES - SP221146

DESPACHO

1. Diante da manifestação das partes no interesse de se tentar a conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de abril de 2020, às 14:00 horas, a se realizar na Central de Conciliação desta Subseção.
2. Intimem-se as partes e seus procuradores, sendo estes últimos munidos de poderes para transacionar, ressaltando que deverão trazer estudo já detalhado do caso, tais como débitos, atualizações e tudo mais que possa interessar para a solução desta lide.
3. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001344-30.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J R PALUDETTI TRANSPORTES - ME, JOAO ROBERTO PALUDETTI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE DE ARAUJO GOES - SP221146
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE DE ARAUJO GOES - SP221146

DESPACHO

1. Diante da manifestação das partes no interesse de se tentar a conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de abril de 2020, às 14:00 horas, a se realizar na Central de Conciliação desta Subseção.
2. Intimem-se as partes e seus procuradores, sendo estes últimos munidos de poderes para transacionar, ressaltando que deverão trazer estudo já detalhado do caso, tais como débitos, atualizações e tudo mais que possa interessar para a solução desta lide.
3. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000870-93.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: J. V. ROBES - EPP, JOSE VALDENIR ROBES

DESPACHO

Aguarde-se por 30 dias o cumprimento da Carta Precatória expedida. Decorrido o prazo sem notícias, solicite-se ao Juízo Deprecado informações quando ao seu cumprimento.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000265-84.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: GISELDA DE CASSIA ZANCHIM SACOLAO - ME, GISELDA DE CASSIA ZANCHIM

DESPACHO

1. Id 22390192: Por se tratar de Execução de Título Extrajudicial, indefiro o requerimento de intimação do executado nos termos do art. 523 do CPC.
2. Outrossim, defiro o pedido de penhora de valores pelo sistema BACENJUD, vez que por ocasião da realização de penhora não foi efetivada pesquisa para eventual bloqueio de numerário. Ressalto que o bloqueio de valores em montante inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais) será automaticamente liberado, desde que tal montante não represente percentual superior a 1% do valor total da execução. Providencie a Secretaria.
3. Deixo de determinar pesquisa de veículos no RENAJUD, tendo em vista que já foi efetuado, conforme certidão de Id 2211218.
4. Havendo penhora de bens, intime(m)-se o(s) executado(s), ressaltando que em caso de bloqueio de valores, certificado o decurso do prazo do art. 854, §3º, do CPC para manifestação contrária a eventual bloqueio, ou sendo esta rejeitada, o depósito converte-se automaticamente em penhora (artigo 854, §5º, CPC), devendo a Secretaria providenciar o necessário para a transferência dos valores para conta à disposição do Juízo (agência 4102, da Caixa Econômica Federal).
5. Após, intime-se a CEF para manifestação em termos de prosseguimento, oportunidade em que deverá se manifestar sobre os bens penhorados no Id 2211218 e/ou indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, eventuais bloqueios realizados nos autos serão levantados e ficará SUSPENSAA EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.
7. Antes da remessa do feito ao arquivo sobrestado, caso não haja indicação de bens e/ou manifestação sobre a penhora realizada, determino o levantamento da penhora que recaiu sobre os bens descritos no auto de penhora de Id 2211473, intimando-se a executada.
8. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000590-25.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ELOI ALVARO MARCONI - ME, ELOI ALVARO MARCONI

DESPACHO

Intime-se a CEF a efetuar o recolhimento da complementação de custas como determinado na r.sentença de Id 21204491, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem o cumprimento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do débito como Dívida Ativa da União.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003135-61.2015.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: JOSE ROBERTO PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO BASSINELLO - SP248093

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Id 25348510: "1. Diante do requerimento de Id 25172779, nos termos dos arts. 4º e 5º do Decreto-lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014, converto a presente Ação de Busca e Apreensão em Ação de Execução de Título Extra Judicial, devendo prosseguir nos termos do art. 829 e seguintes do CPC.

2. Regularize a Secretaria a classe processual. Providencie a Secretaria.
3. Traga a CEF planilha de débito atualizada.
4. Conforme se abstrai da r. decisão de fls. 69 (Id 15576025), o réu já foi condenado ao pagamento da multa prevista no art. 774 do CPC...."

São Carlos, 2 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003135-61.2015.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: JOSE ROBERTO PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO BASSINELLO - SP248093

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Id 25348510: "1. Diante do requerimento de Id 25172779, nos termos dos arts. 4º e 5º do Decreto-lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014, converto a presente Ação de Busca e Apreensão em Ação de Execução de Título Extra Judicial, devendo prosseguir nos termos do art. 829 e seguintes do CPC.

2. Regularize a Secretaria a classe processual. Providencie a Secretaria.
3. Traga a CEF planilha de débito atualizada.
4. Conforme se abstrai da r. decisão de fls. 69 (Id 15576025), o réu já foi condenado ao pagamento da multa prevista no art. 774 do CPC...."

São Carlos, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002006-91.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - SP321781
RÉU: JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS

DESPACHO

Trata-se de pedido de Alvará Judicial para levantamento de valores depositados no Banco do Brasil S/A proposta pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU, alegando que os valores depositados naquela instituição bancária são referente ao pagamento de pensão indevidamente depositada em favor do Sr. Joaquim Antonio dos Santos, efetuado após seu falecimento.

Assinalo que os procedimentos de jurisdição voluntária não se destinam ao levantamento de valores quando pendente controvérsia a respeito. Ou seja, os valores ainda se encontram depositados na instituição? A instituição depositária se negou a liberar os valores? Por quais motivos? Portanto, qualquer pretensão do demandante deve ser conhecida e decidida em processo de conhecimento de jurisdição contenciosa, com observância do procedimento adequado.

No presente caso, sequer há comprovação do falecimento do titular da pensão.

Assim, nos termos dos arts. 9º e 10º do CPC, intime-se o demandante para emendar a petição inicial no prazo de dez dias, comprovando que houve requerimento administrativo e recusa da instituição bancária, bem como o falecimento do titular do benefício, adaptando, ainda, a petição inicial ao processo e procedimento corretos, com observância do art. 319 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003135-61.2015.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: JOSE ROBERTO PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO BASSINELLO - SP248093

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Id 25348510: "1. Diante do requerimento de Id 25172779, nos termos dos arts. 4º e 5º do Decreto-lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014, converto a presente Ação de Busca e Apreensão em Ação de Execução de Título Extra Judicial, devendo prosseguir nos termos do art. 829 e seguintes do CPC.

2. Regularize a Secretaria a classe processual. Providencie a Secretaria.
3. Traga a CEF planilha de débito atualizada.
4. Conforme se abstrai da r. decisão de fls. 69 (Id 15576025), o réu já foi condenado ao pagamento da multa prevista no art. 774 do CPC...."

São Carlos , 2 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003135-61.2015.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: JOSE ROBERTO PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO BASSINELLO - SP248093

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Id 25348510: "1. Diante do requerimento de Id 25172779, nos termos dos arts. 4º e 5º do Decreto-lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014, converto a presente Ação de Busca e Apreensão em Ação de Execução de Título Extra Judicial, devendo prosseguir nos termos do art. 829 e seguintes do CPC.

2. Regularize a Secretaria a classe processual. Providencie a Secretaria.
3. Traga a CEF planilha de débito atualizada.
4. Conforme se abstrai da r. decisão de fls. 69 (Id 15576025), o réu já foi condenado ao pagamento da multa prevista no art. 774 do CPC...."

São Carlos , 2 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003135-61.2015.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: JOSE ROBERTO PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO BASSINELLO - SP248093

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Id 25348510: "1. Diante do requerimento de Id 25172779, nos termos dos arts. 4º e 5º do Decreto-lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014, converto a presente Ação de Busca e Apreensão em Ação de Execução de Título Extra Judicial, devendo prosseguir nos termos do art. 829 e seguintes do CPC.

2. Regularize a Secretaria a classe processual. Providencie a Secretaria.
3. Traga a CEF planilha de débito atualizada.
4. Conforme se abstrai da r. decisão de fls. 69 (Id 15576025), o réu já foi condenado ao pagamento da multa prevista no art. 774 do CPC...."

São Carlos , 2 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003135-61.2015.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: JOSE ROBERTO PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO BASSINELLO - SP248093

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Id 25348510: "1. Diante do requerimento de Id 25172779, nos termos dos arts. 4º e 5º do Decreto-lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014, converto a presente Ação de Busca e Apreensão em Ação de Execução de Título Extra Judicial, devendo prosseguir nos termos do art. 829 e seguintes do CPC.

2. Regularize a Secretaria a classe processual. Providencie a Secretaria.
3. Traga a CEF planilha de débito atualizada.
4. Conforme se abstrai da r. decisão de fls. 69 (Id 15576025), o réu já foi condenado ao pagamento da multa prevista no art. 774 do CPC...."

São Carlos, 2 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003905-88.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: NELSON QUINTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

1) Concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo exequente, intime-se o executado, INSS, para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

2) Certificada a regularidade da digitalização, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);

3) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;

4) Faculto ao patrono da parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda não o fez, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção 1, pág. 83); e,

Cumpra-se.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002080-75.2019.4.03.6106 / CECON-São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO DE MELLO DOMINGUES - SP336750, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611

RÉU: CAJU BRASIL CONFECÇÕES DE ROUPAS ESPORTIVAS - EIRELI, MARCIO DOUGLAS CUSTODIO DE BRITO

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROBERTO DE BIAZI - SP79382

DECISÃO

Em homenagem ao *Movimento pela Conciliação*, cujo objetivo precípuo é mobilizar a sociedade em geral a promover a conscientização da cultura do diálogo, fora realizada entre os dias 04 e 08 de novembro de 2019, a **XIV Semana Nacional da Conciliação**, campanha anual de coordenação do CNJ que visa desenvolver a prática dos métodos consensuais de solução de conflitos.

Neste contexto, Caixa Econômica Federal e jurisdicionados foram convocados a comparecer nas sessões conciliatórias pautadas pela Central de Conciliação, conforme lote de processos selecionados pelo órgão federal.

Anoto que as partes concordaram em pôr termo à lide de maneira consensual, estando as condições avençadas em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais.

Assim, diante da possibilidade de quitação da dívida através de pagamento de boleto bancário, **deiro o pedido de suspensão do andamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.**

Fim do prazo, os autos deverão ser remetidos à conclusão, com ou sem notícia de efetivação de acordo.

Determino a remessa dos autos ao Juízo de origem.

São José do Rio Preto/SP, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000459-77.2018.4.03.6106 / CECON-São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975, AISCCHA LUIZARI VIEIRA BUENO - SP308109, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: PERSONALI MOTOR SPORT LTDA - ME, DAVI ROBERTO PRADO, TIAGO ROBERTO PRADO

TERCEIRO INTERESSADO: VERA LUCIA DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR

DECISÃO

Em homenagem ao *Movimento pela Conciliação*, cujo objetivo precípuo é mobilizar a sociedade em geral a promover a conscientização da cultura do diálogo, fora realizada entre os dias 04 e 08 de novembro de 2019, a **XIV Semana Nacional da Conciliação**, campanha anual de coordenação do CNJ que visa desenvolver a prática dos métodos consensuais de solução de conflitos.

Neste contexto, Caixa Econômica Federal e jurisdicionados foram convocados a comparecer nas sessões conciliatórias pautadas pela Central de Conciliação, conforme lote de processos selecionados pelo órgão federal.

Anoto que as partes concordaram em pôr termo à lide de maneira consensual, estando as condições avençadas em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais.

Assim, diante da possibilidade de quitação da dívida através de pagamento de boleto bancário, **defiro o pedido de suspensão do andamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.**

Fim do prazo, os autos deverão ser remetidos à conclusão, com ou sem notícia de efetivação de acordo.

Determino a remessa dos autos ao Juízo de origem.

São José do Rio Preto/SP, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004931-51.2014.4.03.6106 / CECON-São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187
EXECUTADO: M. J. AZIZ CONFECÇÕES - ME, MARCELO JOSE AZIZ
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214, KELLY CRISTINA CARFAN - SP225749
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214, KELLY CRISTINA CARFAN - SP225749

DECISÃO

Em homenagem ao *Movimento pela Conciliação*, cujo objetivo precípuo é mobilizar a sociedade em geral a promover a conscientização da cultura do diálogo, fora realizada entre os dias 04 e 08 de novembro de 2019, a **XIV Semana Nacional da Conciliação**, campanha anual de coordenação do CNJ que visa desenvolver a prática dos métodos consensuais de solução de conflitos.

Neste contexto, Caixa Econômica Federal e jurisdicionados foram convocados a comparecer nas sessões conciliatórias pautadas pela Central de Conciliação, conforme lote de processos selecionados pelo órgão federal.

Anoto que as partes concordaram em pôr termo à lide de maneira consensual, estando as condições avençadas em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais.

Assim, diante da possibilidade de quitação da dívida através de pagamento de boleto bancário, **defiro o pedido de suspensão do andamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.**

Fim do prazo, os autos deverão ser remetidos à conclusão, com ou sem notícia de efetivação de acordo.

Determino a remessa dos autos ao Juízo de origem.

São José do Rio Preto/SP, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000061-33.2018.4.03.6106 / CECON-São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220
EXECUTADO: J.L. COMPRESSORES RIO PRETO LTDA - ME, ADEMIR FERNANDES BAIONI

Advogados do(a) EXECUTADO: CINTIA CARINA DE SOUZA - SP355688, TALITA DANKLE FELICIANO - SP369592
Advogados do(a) EXECUTADO: CINTIA CARINA DE SOUZA - SP355688, TALITA DANKLE FELICIANO - SP369592
TERCEIRO INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA

DECISÃO

Em homenagem ao *Movimento pela Conciliação*, cujo objetivo precípuo é mobilizar a sociedade em geral a promover a conscientização da cultura do diálogo, fora realizada entre os dias 04 e 08 de novembro de 2019, a **XIV Semana Nacional da Conciliação**, campanha anual de coordenação do CNJ que visa desenvolver a prática dos métodos consensuais de solução de conflitos.

Neste contexto, Caixa Econômica Federal e jurisdicionados foram convocados a comparecer nas sessões conciliatórias pautadas pela Central de Conciliação, conforme lote de processos selecionados pelo órgão federal.

Anoto que as partes concordaram em pôr termo à lide de maneira consensual, estando as condições avençadas em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais.

Assim, diante da possibilidade de quitação da dívida através de pagamento de boleto bancário, **de firo o pedido de suspensão do andamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.**

Findo este prazo, os autos deverão ser remetidos à conclusão, com ou sem notícia de efetivação de acordo.

Determino a remessa dos autos ao Juízo de origem.

São José do Rio Preto/SP, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002379-86.2018.4.03.6106 / CECON-São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS DA PAZ - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141

DECISÃO

Em homenagem ao *Movimento pela Conciliação*, cujo objetivo precípuo é mobilizar a sociedade em geral a promover a conscientização da cultura do diálogo, fora realizada entre os dias 04 e 08 de novembro de 2019, a **XIV Semana Nacional da Conciliação**, campanha anual de coordenação do CNJ que visa desenvolver a prática dos métodos consensuais de solução de conflitos.

Neste contexto, Caixa Econômica Federal e jurisdicionados foram convocados a comparecer nas sessões conciliatórias pautadas pela Central de Conciliação, conforme lote de processos selecionados pelo órgão federal.

Anoto que as partes concordaram em pôr termo à lide de maneira consensual, estando as condições avençadas em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais.

Assim, diante da possibilidade de quitação da dívida através de pagamento de boleto bancário, **de firo o pedido de suspensão do andamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.**

Findo este prazo, os autos deverão ser remetidos à conclusão, com ou sem notícia de efetivação de acordo.

Determino a remessa dos autos ao Juízo de origem.

São José do Rio Preto/SP, 26 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5002062-54.2019.4.03.6106 / CECON-São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DELBEM - SP104676
RÉU: DROGARIA ESPINHOSA LTDA. - ME, FABIO ESPINHOSA
Advogados do(a) RÉU: ARIANE GRANO - SP406699, ANDREY MARCEL GRECCO - SP214247
Advogados do(a) RÉU: ARIANE GRANO - SP406699, ANDREY MARCEL GRECCO - SP214247

DECISÃO

Em homenagem ao *Movimento pela Conciliação*, cujo objetivo precípuo é mobilizar a sociedade em geral a promover a conscientização da cultura do diálogo, fora realizada entre os dias 04 e 08 de novembro de 2019, a **XIV Semana Nacional da Conciliação**, campanha anual de coordenação do CNJ que visa desenvolver a prática dos métodos consensuais de solução de conflitos.

Neste contexto, Caixa Econômica Federal e jurisdicionados foram convocados a comparecer nas sessões conciliatórias pautadas pela Central de Conciliação, conforme lote de processos selecionados pelo órgão federal.

Anoto que as partes concordaram em pôr termo à lide de maneira consensual, estando as condições avençadas em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais.

Assim, diante da possibilidade de quitação da dívida através de pagamento de boleto bancário, **de firo o pedido de suspensão do andamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.**

Findo este prazo, os autos deverão ser remetidos à conclusão, com ou sem notícia de efetivação de acordo.

Determino a remessa dos autos ao Juízo de origem.

São José do Rio Preto/SP, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001888-82.2009.4.03.6106 / CECON-São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA - SP215328
EXECUTADO: EMMANUEL CHATZIDIMITRIOU
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO MAZONI - SP258846

DECISÃO

Em homenagem ao *Movimento pela Conciliação*, cujo objetivo precípuo é mobilizar a sociedade em geral a promover a conscientização da cultura do diálogo, fora realizada entre os dias 04 e 08 de novembro de 2019, a **XIV Semana Nacional da Conciliação**, campanha anual de coordenação do CNJ que visa desenvolver a prática dos métodos consensuais de solução de conflitos.

Neste contexto, Caixa Econômica Federal e jurisdicionados foram convocados a comparecer nas sessões conciliatórias pautadas pela Central de Conciliação, conforme lote de processos selecionados pelo órgão federal.

Anoto que as partes concordaram em pôr termo à lide de maneira consensual, estando as condições avençadas em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais.

Assim, diante da possibilidade de quitação da dívida através de pagamento de boleto bancário, **de firo o pedido de suspensão do andamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.**

Findo este prazo, os autos deverão ser remetidos à conclusão, com ou sem notícia de efetivação de acordo.

Determino a remessa dos autos ao Juízo de origem.

São José do Rio Preto/SP, 26 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002584-81.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: RODOBENS COMERCIO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL BATISTA DE SOUSA - SC46152, ALFREDO CESAR CORREA RODRIGUEZ - SC53004
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Notifique-se a Autoridade Coatora para que apresente suas informações.

Dê-se ciência do **writ** ao representante judicial da UNIÃO, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, disponibilizando-lhe o acesso ao processo, para que, querendo, ingresse no feito.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo **improrrogável** de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

Corrijo, de ofício, o valor da causa a fim de constar o valor de R\$ 75.514,40 (setenta e cinco mil, quinhentos e quatorze reais e quarenta centavos) (fls. 61-e). Proceda-se à Secretaria as anotações pertinentes.

Providencie a impetrante o recolhimento da diferença das custas devidas no início.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de novembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001661-55.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA MARTINELLI MUFFA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DEMIS BATISTA ALEIXO - SP158644

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

TRANSPORTADORA MARTINELLI MUFFA LTDA. impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**, em que postula *inaudita altera parte* a concessão de **liminar** para suspender a incidência do ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

Para tanto, alega a impetrante, em síntese, que o ICMS embutido no valor das vendas de mercadorias não pode ser considerado como "receita bruta", porque não se traduz em resultado econômico da atividade empresarial e tampouco em acréscimo patrimonial. Diante disso, argumentou que o ICMS não pode ser incluído na parcela previdenciária paga sobre a "receita bruta".

Examine, então, o pedido de concessão de liminar.

Num juízo sumário que faço do alegado pela impetrante, não verifico, conquanto seja **relevante o fundamento** jurídico da impetração, a existência de **ineficácia do mandado de segurança se concedido ao final**, pois, depois de vários anos da exigência da citada contribuição pela Lei nº 12.546/11, esteve a impetrante (constituída em 07/02/1974 – fls. 34-e) até o momento sujeita à aplicação de diversas penalidades por parte do fisco caso não recolhesse a exação na forma vigente no prazo legal, que, todavia, não ocorreu até o momento, pois, caso contrário, teria comprovado com a petição inicial. E, por fim, não há que se falar no comprometimento da efetividade da prestação jurisdicional decorrente da morosidade da Justiça, porquanto a questão não demandará dilação probatória e a decisão final nesta demanda ocorrerá no prazo regular.

POSTO ISSO, **não concedo a liminar pleiteada** pela impetrante, por ausência de um dos seus requisitos para sua concessão.

Notifique-se a Autoridade Coatora para que apresente suas informações.

Dê-se ciência do **writ** ao representante judicial da UNIÃO, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

Defiro a tramitação do feito em segredo de justiça. Proceda a Secretaria as anotações pertinentes.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de novembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010620-75.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: MARCOS TADEU CAMARGO

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA

- SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484

IMPETRADO: PRESIDENTE DAS JUNTAS DE RECURSOS DO INSS-SP

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado por **MARCOS TADEU CAMARGO** contra ato do **PRESIDENTE DA 14ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, em que postula a concessão de liminar para compelir o impetrado a proferir decisão em sede de recurso administrativo.

Aduz o Impetrante, em síntese, que interps recurso em face da decisão de indeferimento do pedido de concessão de auxílio-doença (NB 31/607.417849-0) em 13/07/2018, que ainda não foi analisado apesar de já ter sido ultrapassado o prazo de 85 (oitenta e cinco) dias previsto no Provimento CRPS/GP/1º 99/2008, o que é ilegal e constitui ofensa ao princípio da duração razoável do processo.

Analisado, então, o pedido de concessão de liminar.

Num juízo sumário que faço do alegado pelo impetrante, conquanto seja **relevante o fundamento** jurídico da impetração, após detida análise da petição inicial, verifiquei que não há qualquer demonstração acerca da urgência da situação, incumbência que compete a ele, o que, então, **não há risco de ineficácia do mandado de segurança se concedido ao final**, mesmo porque não há comprovação de que a inércia da autarquia previdenciária refletirá em prejuízo à subsistência do impetrante. Além disso, não há que se falar no comprometimento da efetividade da prestação jurisdicional decorrente da morosidade da Justiça, porquanto a questão não demandará dilação probatória e a decisão final neste *writ* ocorrerá no prazo regular.

POSTO ISSO, **não concedo a liminar pleiteada** pelo impetrante, por ausência de um dos seus requisitos para sua concessão.

Notifique-se a Autoridade Coatora para que apresente suas informações.

Dê-se ciência do **writ** ao representante judicial da autoridade coatora, disponibilizando-lhe o acesso ao processo, para que, querendo, ingresse no feito.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

Providencie a Secretaria a alteração do polo passivo a fim de constar como autoridade coatora o **PRESIDENTE DA 14ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**.

A concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento - e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “juris tantum” a **alegação de insuficiência econômica** e haver nos autos elementos que evidenciem (ou indiquem a incapacidade de arcar com o pagamento das despesas processuais em sentido amplo) preencher os pressupostos legais para a concessão da gratuidade, **concedo-a**.

Anote-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003294-38.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390, ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO SALLA - SP171300, FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

RÉU: NOVOPEC COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP, CLARA REGINA PIOVANI ZAMBONI, LUIS FERNANDO ZAMBONI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à CEF, para que proceda a retirada da Carta Precatória Num. 24935661 e proceda a distribuição junto ao juízo deprecado (Comarca de NOVO HORIZONTE/SP), informando nestes autos a distribuição e número que ela recebeu naquele Juízo.

Certifico, outrossim, que enviei mensagem eletrônica à CEF, encaminhando a referida Carta Precatória, conforme extrato que junto a seguir.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003294-38.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390, ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO SALLA - SP171300, FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

RÉU: NOVOPEC COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP, CLARA REGINA PIOVANI ZAMBONI, LUIS FERNANDO ZAMBONI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à CEF, para que proceda a retirada da Carta Precatória Num. 24935661 e proceda a distribuição junto ao juízo deprecado (Comarca de NOVO HORIZONTE/SP), informando nestes autos a distribuição e número que ela recebeu naquele Juízo.

Certifico, outrossim, que enviei mensagem eletrônica à CEF, encaminhando a referida Carta Precatória, conforme extrato que junto a seguir.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004943-04.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Ab initio, afasto as prevenções apontadas na certidão de fls. 1116/1117-e (Num. 24254119), por serem diversos os pedidos e causas de pedir entre as demandas.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado por **TEREOS AÇÚCAR E ENERGIA BRASIL S/A** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, em que postula a concessão de liminar para compelir o impetrado a proferir decisão em procedimentos administrativos de restituição de créditos protocolizados entre 16/12/2015 e 20/11/2018.

Aduz a Impetrante, em síntese, que protocolizou processos administrativos de restituição, que ainda não foram analisados pela autoridade fazendária, apesar de já ter sido ultrapassado o prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) previsto na Lei nº 11.457/07, o que é ilegal.

Análise, então, o pedido de concessão de liminar.

Num juízo sumário que faço do alegado pela impetrante, conquanto seja **relevante o fundamento** jurídico da impetração, após detida análise da petição inicial, verifiquei que não há qualquer demonstração acerca da urgência da situação, incumbência que compete a ela, o que, então, **não há risco de ineficácia do mandado de segurança se concedido ao final**, mesmo porque não há comprovação de que a inércia da administração refletirá em dificuldades financeiras à empresa impetrante. Além disso, não há que se falar no comprometimento da efetividade da prestação jurisdicional decorrente da morosidade da Justiça, porquanto a questão não demandará dilação probatória e a decisão final neste *writ* ocorrerá no prazo regular.

POSTO ISSO, **não concedo a liminar pleiteada** pela impetrante, por ausência de um dos seus requisitos para sua concessão.

Notifique-se a Autoridade Coatora para que apresente suas informações.

Dê-se ciência do *writ* ao representante judicial da UNIÃO, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, disponibilizando-lhe o acesso ao processo, para que, querendo, ingresse no feito.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

Intimem-se.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004797-60.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: USINA SAO DOMINGOS-ACUCAR E ETANOL S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DIRETOR PRESIDENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

DECISÃO

Vistos,

Ab initio, afasto a prevenção apontada na certidão de fls. 220/221-e (Num. 23996972), por serem diversos os pedidos e causas de pedir entre as demandas.

USINA SÃO DOMINGOS – AÇÚCAR E ETANOL S/A impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO** e do **DIRETOR-PRESIDENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE**, em que postula *inaudita altera parte* a concessão de **liminar** para suspender a exigibilidade da contribuição ao SEBRAE.

Para tanto, alega a impetrante, em síntese, que a contribuição destinada ao SEBRAE incide sobre uma base de cálculo que não encontra previsão constitucional, isso porque as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE devem ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro, o que não é o caso da contribuição ao SEBRAE, que incide sobre a folha de salários e demais rendimentos.

Examine, então, o pedido de concessão de liminar.

Num juízo sumário que faço do alegado pela impetrante, não verifico a existência de **ineficácia do mandado de segurança se concedido ao final**, pois, depois de vários anos da exigência da citada contribuição prevista nas Leis nº 8.029/90 e nº 8.154/90, esteve a impetrante (constituída em 01/07/1966 – fls. 27-e) até o momento sujeita à aplicação de diversas penalidades por parte do fisco caso não recolhesse a exação na forma vigente no prazo legal, que, todavia, não ocorreu até o momento, pois, caso contrário, teria comprovado com a petição inicial. E, por fim, não há que se falar no comprometimento da efetividade da prestação jurisdicional decorrente da morosidade da Justiça, porquanto a questão não demandará dilação probatória e a decisão final nesta demanda ocorrerá no prazo regular.

POSTO ISSO, **não concedo a liminar pleiteada** pela impetrante, por ausência de um dos seus requisitos para sua concessão.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que, no prazo legal, prestem as informações que entenderem cabíveis.

Intimem-se as procuradorias jurídicas das autoridades impetradas, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações pelas autoridades coadoras, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004527-36.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ANTONIA DO SOCORRO DA SILVA PESSOA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado por **ANTONIA DO SOCORRO DA SILVA PESSOA** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, em que postula a concessão de liminar para compelir o impetrado a proferir decisão administrativa em sede de requerimento de aposentadoria especial.

Aduz a Impetrante, em síntese, que protocolizou pedido de aposentadoria especial em 25/01/2019, que ainda não foi analisado pela autarquia previdenciária, apesar de já ter sido ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, o que é ilegal.

Análise, então, o pedido de concessão de liminar.

Num juízo sumário que faço do alegado pela impetrante, conquanto seja **relevante o fundamento** jurídico da impetração, após detida análise da petição inicial, verifiquei que não há qualquer demonstração acerca da urgência da situação, incumbência que compete a ela, o que, então, **não há risco de ineficácia do mandado de segurança se concedido ao final**, mesmo porque não há comprovação de que a inércia da autarquia previdenciária refletirá em prejuízo à subsistência da impetrante. Além disso, não há que se falar no comprometimento da efetividade da prestação jurisdicional decorrente da morosidade da Justiça, porquanto a questão não demandará dilação probatória e a decisão final neste *writ* ocorrerá no prazo regular.

POSTO ISSO, **não concedo a liminar pleiteada** pela impetrante, por ausência de um dos seus requisitos para sua concessão.

Notifique-se a Autoridade Coatora para que apresente suas informações.

Dê-se ciência do *writ* ao representante judicial da autoridade coatora, disponibilizando-lhe o acesso ao processo, para que, querendo, ingresse no feito.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

Providencie a Secretaria a alteração do polo passivo a fim de constar como autoridade coatora o **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (fls. 11-e)**.

Intimem-se.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005009-81.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ADRIANA APARECIDA MENDES, CASSIO ALEXANDRE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JENNER BULGARELLI - SP114818
Advogado do(a) IMPETRANTE: JENNER BULGARELLI - SP114818
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

DECISÃO

Vistos,

Ab initio, afásto a prevenção apontada na certidão de fls. 85-e (Num. 24529036), por serem diversos os pedidos e causas de pedir entre as demandas.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado por **ADRIANA APARECIDA MENDES e CÁSSIO ALEXANDRE DA SILVA**, devidamente representado por **Adriana Aparecida Mendes**, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, em que postulam a concessão de liminar para compelir o impetrado a proferir decisão em sede de requerimento administrativo.

Aduzem os impetrantes, em síntese, que desistiram do Processo nº 0000518-54.2013.4.03.6324 (Revisão do Artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91), que tramitou no JEF de São José do Rio Preto/SP, visto que lhes foi informado que o pagamento na via administrativa ocorreria na competência de 05/2018 em valor superior ao apurado em sede de liquidação judicial. Alegaram, todavia, que o pagamento não ocorreu na data prevista, o que é ilegal, visto que já ultrapassou o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para análise do pedido administrativo, conforme previsto no artigo 174 do Decreto Federal nº 3.048/99 e no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

Análise, então, o pedido de concessão de liminar.

Num juízo sumário que faço do alegado pelos impetrantes, conquanto seja **relevante o fundamento** jurídico da impetração, após detida análise da petição inicial, verifiquei que não há qualquer demonstração acerca da urgência da situação, incumbência que compete a eles, o que, então, **não há risco de ineficácia do mandado de segurança se concedido ao final**, mesmo porque não há comprovação de que a inércia da autarquia previdenciária refletirá em prejuízo à subsistência dos impetrantes. Além disso, não há que se falar no comprometimento da efetividade da prestação jurisdicional decorrente da morosidade da Justiça, porquanto a questão não demandará dilação probatória e a decisão final neste *writ* ocorrerá no prazo regular.

POSTO ISSO, **não concedo a liminar pleiteada** pelos impetrantes, por ausência de um dos seus requisitos para sua concessão.

Convém destacar, ainda, que **não** é cabível o pedido de tutela de evidência no âmbito de ação mandamental, isso porque os requisitos para a concessão de liminares no âmbito do mandado de segurança encontram-se expressamente previstos na Lei nº 12.016/2009, cujo diploma legal não prevê a hipótese em questão, restando prejudicado o pedido de tutela de tutela de evidência requerido pelos impetrantes.

Notifique-se a Autoridade Coatora para que apresente suas informações.

Dê-se ciência do **writ** ao representante judicial da autoridade coatora, disponibilizando-lhe o acesso ao processo, para que, querendo, ingresse no feito.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

Intimem-se.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005009-81.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ADRIANA APARECIDA MENDES, CASSIO ALEXANDRE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JENNER BULGARELLI - SP114818
Advogado do(a) IMPETRANTE: JENNER BULGARELLI - SP114818
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

DECISÃO

Vistos,

Ab initio, afãsto a prevenção apontada na certidão de fls. 85-e (Num. 24529036), por serem diversos os pedidos e causas de pedir entre as demandas.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado por **ADRIANA APARECIDA MENDES e CÁSSIO ALEXANDRE DA SILVA, devidamente representado por Adriana Aparecida Mendes**, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, em que postulam a concessão de liminar para compelir o impetrado a proferir decisão em sede de requerimento administrativo.

Aduzem os impetrantes, em síntese, que desistiram do Processo nº 0000518-54.2013.4.03.6324 (Revisão do Artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91), que tramitou no JEF de São José do Rio Preto/SP, visto que lhes foi informado que o pagamento na via administrativa ocorreria na competência de 05/2018 em valor superior ao apurado em sede de liquidação judicial. Alegaram, todavia, que o pagamento não ocorreu na data prevista, o que é ilegal, visto que já ultrapassou o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para análise do pedido administrativo, conforme previsto no artigo 174 do Decreto Federal nº 3.048/99 e no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

Análise, então, o pedido de concessão de liminar.

Num juízo sumário que faço do alegado pelos impetrantes, conquanto seja **relevante o fundamento** jurídico da impetração, após detida análise da petição inicial, verifiquei que não há qualquer demonstração acerca da urgência da situação, incumbência que compete a eles, o que, então, **não há risco de ineficácia do mandado de segurança se concedido ao final**, mesmo porque não há comprovação de que a inércia da autarquia previdenciária refletirá em prejuízo à subsistência dos impetrantes. Além disso, não há que se falar no comprometimento da efetividade da prestação jurisdicional decorrente da morosidade da Justiça, porquanto a questão não demandará dilação probatória e a decisão final neste *writ* ocorrerá no prazo regular.

POSTO ISSO, **não concedo a liminar pleiteada** pelos impetrantes, por ausência de um dos seus requisitos para sua concessão.

Convém destacar, ainda, que **não** é cabível o pedido de tutela de evidência no âmbito de ação mandamental, isso porque os requisitos para a concessão de liminares no âmbito do mandado de segurança encontram-se expressamente previstos na Lei nº 12.016/2009, cujo diploma legal não prevê a hipótese em questão, restando prejudicado o pedido de tutela de tutela de evidência requerido pelos impetrantes.

Notifique-se a Autoridade Coatora para que apresente suas informações.

Dê-se ciência do **writ** ao representante judicial da autoridade coatora, disponibilizando-lhe o acesso ao processo, para que, querendo, ingresse no feito.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

Intimem-se.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005859-65.2015.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA ELISA BERNARDINO
Advogado do(a) AUTOR: UEIDER DA SILVA MONTEIRO - SP198877
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: EMILAINÉ FLÁVIA CARDOSO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: UEIDER DA SILVA MONTEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que as peças foram inseridas e o processo foi devolvido pela Central de Digitalização.

Certifico, também, que, em cumprimento à Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017 e às orientações emitidas pela Diretoria do Foro, conferi os dados da autuação, bem como verifiquei a sequência da numeração das folhas.

Certifico, ainda, que estes autos estão com vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Certifico, por fim, que os processos físicos se encontram disponíveis para carga, mediante prévio requerimento por meio de petição.

São José do Rio Preto, 30 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005859-65.2015.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA ELISA BERNARDINO
Advogado do(a) AUTOR: UEIDER DA SILVA MONTEIRO - SP198877
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: EMILAINÉ FLÁVIA CARDOSO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: UEIDER DA SILVA MONTEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão de fls. 459/460-e, o presente feito encontra-se com vista às partes para que se manifestem sobre a complementação do laudo pericial ortopédico de fls. 468/469-e, bem como sobre o laudo pericial psiquiátrico de fls. 455/457-e; e 477/478-e, no prazo de 15 (quinze) dias.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do CPC.

São José do Rio Preto, 30 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003294-38.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390, ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO SALLA - SP171300, FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163
RÉU: NOVOPEC COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP, CLARA REGINA PIOVANI ZAMBONI, LUIS FERNANDO ZAMBONI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à CEF, para que proceda a retirada da Carta Precatória Num. 24935661 e proceda a distribuição junto ao juízo deprecado (Comarca de NOVO HORIZONTE/SP), informando nestes autos a distribuição e número que ela recebeu naquele Juízo.

Certifico, outrossim, que enviei mensagem eletrônica à CEF, encaminhando a referida Carta Precatória, conforme extrato que junto a seguir.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003294-38.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390, ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO SALLA - SP171300, FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163
RÉU: NOVOPEC COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP, CLARA REGINA PIOVANI ZAMBONI, LUIS FERNANDO ZAMBONI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à CEF, para que proceda a retirada da Carta Precatória Num. 24935661 e proceda a distribuição junto ao juízo deprecado (Comarca de NOVO HORIZONTE/SP), informando nestes autos a distribuição e número que ela recebeu naquele Juízo.

Certifico, outrossim, que enviei mensagem eletrônica à CEF, encaminhando a referida Carta Precatória, conforme extrato que junto a seguir.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001385-80.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR:EDSON RAMOS DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RECONVINDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, mais uma vez, enviei mensagem eletrônica a Sra. Perita, solicitando designação de data e horário para realização de perícia técnica, nos termos da decisão de fls. 245/246-e, conforme comprovantes que ora junto.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001447-64.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RONY LUIZ BORGES
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE BELOTTI SCRIBONI - SP356316
RÉU: CHRISTIANI SIQUEIRA GARCIA, DEVANIR TORTELA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: THIAGO LINHARES PAIM COSTA - SP424221

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO apresentada pela CEF.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002685-55.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: UNILDA DE FATIMA GALDINO
Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento à decisão Num. 14062370, o presente feito encontra-se com vista às partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do CPC.

São José do Rio Preto, 02 de dezembro de 2019.

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
BeP. Flávia Andréa da Silva
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4113

PROCEDIMENTO COMUM

000899-95.2017.403.6106 - ADALTON DONISETI TAGLIARI (SP292798 - LEONARDO CARDOSO FERRAREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido à fl. 39.
Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.
Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

CAUTELAR INOMINADA

0001456-58.2012.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001448-81.2012.403.6106 ()) - FABIOLA VITOLO TIAGO LUCAS (SP191869 - EDUARDO IGNACIO FREIRE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido à fl. 27.
Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.
Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004669-40.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: BRASILVET INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS - EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO - SP249573
IMPETRADO: CHEFE DA UNIDADE TÉCNICA REGIONAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO

O pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações, pois não considero suficientes os elementos de prova colacionados e não vislumbro risco de perecimento de direito.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Cumpra-se o art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 30 de outubro de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003183-54.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado por **Associação Nacional dos Contribuintes de Tributos** em face do **Delegado da Secretaria da Receita Federal Do Brasil em São José do Rio Preto** objetivando provimento jurisdicional que exclua da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS os valores recolhidos a título das próprias contribuições e que declare que a COFINS e o PIS não integram o conceito de receita bruta, tanto antes como após a Lei 12.973/2014, com pedido de liminar para suspensão da exigibilidade nestes termos, sob o argumento de ofensa ao artigo 195, I, “b”, da Constituição Federal.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, adveio decisão:

“IDs 10553762 e 10569159: Não há prevenção, pois a ação apontada foi proposta em face de autoridade coatora de competência diversa.

Verifico que o mandato foi outorgado em 02/01/2015 (ID 10537381), mais de 03 anos antes da distribuição da ação (30/08/2018), pelo presidente da entidade associativa.

Todavia, o artigo 34 do Estatuto da impetrante (ID 10537380 – pág. 8) estabelece que é atribuição do Diretor Executivo a representação da Associação em Juízo.

Portanto, regularize a impetrante a representação processual, apresentando novo mandato e comprovando documentalmente nos autos a sua atual Diretoria.

A requerente deverá, ainda, demonstrar a existência, bem como indicar os associados com domicílio fiscal no âmbito de atuação da Delegacia da Receita Federal de São José do Rio Preto.

Outrossim, adite a impetrante a exordial, indicando valor à causa compatível com o conteúdo econômico da demanda, ainda que mediante estimativa do montante, providenciando, inclusive, o recolhimento das custas complementares.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tais providências.

Intime-se”.

A impetrante peticionou, com documentos.

Foi lançada nova decisão:

“ID 12297496: Mantenho o entendimento da decisão ID 10861802 por seus próprios fundamentos. Neste sentido:

‘APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CONTRIBUINTES TRIBUTÁRIOS (ANDCT). AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR COMPROVADA, AO NÃO RESTAREM INDICADOS ASSOCIADOS QUE JUSTIFICASSEM A NECESSIDADE DO AJUIZAMENTO. A MERA PERTINÊNCIA TEMÁTICA NÃO É O BASTANTE PARA CARACTERIZAR O INTERESSE, DADA A ABSTRAÇÃO DE SEU OBJETO SOCIAL, VOLTADO PARA A TOTALIDADE DE CONTRIBUINTES BRASILEIROS. RECURSO DESPROVIDO.

1. A legitimidade ativa da associação para a impetração do mandato de segurança coletivo pressupõe apenas que a causa tenha por objeto interesse de seus associados ou da categoria que representa, independentemente de autorização expressa, dada a disposição constitucional de que nessa situação atua como substituto processual daqueles (RE 573.232/SC). O pressuposto configura o interesse de agir neste tipo de demanda, restando incólume a comprovação da necessidade e utilidade da jurisdição almejada, sob aquele prisma.

2. No caso, pede a associação de contribuintes o reconhecimento da não incidência das contribuições devidas ao SEBRAE, APEX, ABDI e ao INCRA, em favor de seus associados e daqueles que futuramente se associem. Porém, como indicado nos autos, não mantém ou mantém em seus quadros qualquer pessoa jurídica sujeita à circunscrição da autoridade impetrada (ou mesmo a qualquer outra), a justificar a necessidade ou a utilidade do ajuizamento, inexistindo assim o risco da ocorrência do fato gerador ora guerreado. A eventualidade do ingresso de pessoas jurídicas como associados não pode servir como pretexto para o atendimento ao interesse de agir, porquanto o binômio necessidade/utilidade deve ser verificado desde a impetração, sob pena de se conferir à associação título judicial em abstrato.

3. Não se diga que bastaria a pertinência temática para a dita comprovação. A finalidade da associação não se volta a uma categoria ou grupo específico de pessoas, mas sim a todos os contribuintes do país, qualidade deveras genérica a permitir como suficiente apenas que a causa em tela tenha relação com seu objeto social. O entendimento contrário daria à associação o direito de discutir todas as questões tributárias pertinentes ao ordenamento brasileiro, como agora intenta em diversas ações, independentemente do efetivo interesse de seus associados no tema, reforçando o risco da obtenção de jurisdição sem qualquer respaldo fático.

4. O comportamento processual da impetrante, com a impetração de diversos mandados de segurança em diferentes Seções Judiciárias não só deste Tribunal, como também do TRF1 e TRF2, sempre sem demonstrar ao menos a existência de associados que justificassem a impetração, demonstra que litiga na verdade interesse próprio, voltado para alcançar o título judicial e, conseqüentemente, ofertá-lo no mercado para angariar novos associados naquelas regiões. Traduz, portanto, litigância de má-fé, em razão da alteração da verdade sobre os fatos, ou seja, sobre a real finalidade do processo, na forma do artigo 80, II, do CPC/2015, sujeitando a impetrante à multa prevista em seu art. 81, caput e §2º, aqui arbitrada em 05 salários mínimos, dado o valor irrisório atribuído à causa’.

Assim, cumpra a impetrante a determinação de demonstrar a existência, bem como indicar os associados com domicílio fiscal no âmbito de atuação da Delegacia da Receita Federal de São José do Rio Preto, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Intimem-se”.

A impetrante peticionou conforme ID 14558318 e 15169892, com documentos.

O despacho ID 15832128 contou com a seguinte redação:

“Recebo a petição ID 12298101 como emenda à inicial e defiro a retificação do valor da causa para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica de direito público para que se manifeste em 72 (setenta e duas) horas, nos termos do artigo 22, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Providencie a Secretaria o necessário para retificação do valor da causa.

Intimem-se”.

A União se manifestou nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009, refutando a tese da exordial, com preliminares, peticionando a impetrante a respeito.

Vieram os autos à conclusão para análise do pedido de liminar.

Decido.

Sem delongas, não há ostensividade jurídica na tese da exordial.

“Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição ao PIS. COFINS. Inclusão em suas próprias bases de cálculo. Repercussão geral reconhecida.

1. Possui repercussão geral a controvérsia relativa à inclusão da COFINS e da contribuição ao PIS em suas próprias bases de cálculo.
2. Repercussão geral reconhecida.

Manifestação

Trata-se de recurso extraordinário indicado como representativo de controvérsia pelo Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que foi interposto por Athena Construções LTDA., com fundamento na letra a do permissivo constitucional, contra acórdão da Primeira Turma daquela Corte, o qual foi assim ementado:

“TRIBUTÁRIO. PIS-PASEP E COFINS SOBRE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO.

As contribuições para PIS-PASEP e COFINS incidentes sobre operações do contribuinte podem compor as bases de cálculo das contribuições para PIS-PASEP e COFINS de que é sujeito passivo tributário em nome próprio. Precedentes”.

Aduz a parte insurgente ter havido ofensa ao art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

A respeito da repercussão geral, sustenta que a matéria extrapola o interesse das partes e possui relevância dos pontos de vista jurídico, econômico e social. Transcrevo trechos do tópico específico:

“O presente feito tem como embasamento central o conceito de receita/faturamento (o que poderia ou não ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS), aproximando-se da inteligência sedimentada no Tema nº 69 julgado por este E. Supremo Tribunal Federal”.

[...]

Outrossim, tal discussão extrapola a esfera individual do ora recorrente, transcendendo para um campo que afeta milhares de contribuintes/empresas em condições análogas, tendo assim, grande repercussão social e econômica.

Além desse efeito social, tem-se o jurídico que é a fiscalização e controle de constitucionalidade e legalidade das normas postas no sistema”.

No mérito, alega ser inaplicável ao caso a orientação firmada no RE nº 582.461/SP, Tema nº 214, pois, nesse julgado, se teria deliberado apenas sobre o ICMS. Ademais, defende ser inconstitucional a inclusão da COFINS e da contribuição ao PIS em suas próprias bases de cálculo. Na essência, argumenta que esses tributos não se enquadram nos conceitos de receita ou de faturamento delimitados no âmbito do direito privado.

Articula, ainda, que a orientação firmada no RE nº 574.706/PR de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS (Tema nº 69 da repercussão geral) se aplica ao caso dos autos.

Nas contrarrazões, a União aduz, preliminarmente, não ter havido impugnação dos fundamentos do acórdão atacado. No mérito, postula a manutenção do entendimento do Tribunal de origem.

É o breve relato. Passo a me manifestar.

Verifica-se, conforme já mencionado, que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a repercussão geral das matérias relativas i) à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS (Tema nº 69) e ii) à inclusão do ISS na base de cálculo das mesmas contribuições (Tema nº 118).

No presente feito, por sua vez, discute-se questão similar a essas, mas delas distinta.

Com efeito, encontra-se em jogo saber se é constitucional a inclusão da COFINS e da contribuição ao PIS (tributos distintos dos citados impostos) em suas próprias bases de cálculo. O resultado desse questionamento depende da interpretação que se der ao disposto no art. 195, inciso I, alínea b, do texto constitucional.

O tema, a meu ver, é constitucional e transcende os interesses subjetivos das partes. Além disso, tem relevância jurídica, econômica e social. Possui, desse modo, inegável repercussão geral, merecendo ser analisado pelo Plenário da Suprema Corte.

Anote-se, por fim, que, conforme já mencionado, o presente recurso extraordinário é um feito representativo da controvérsia aqui suscitada, o que recomenda o exame da questão sob a sistemática da repercussão geral, com todos os benefícios daí decorrentes.

Diante do exposto, manifesto-me pela existência de matéria constitucional e pela repercussão geral do tema, submetendo o caso à apreciação dos demais Ministros da Corte.

Brasília, 26 de setembro de 2019.

Ministro Dias Toffoli

Presidente”.

No plano infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou, no sentido do desacolhimento da pretensão da impetrante:

“PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. PIS-PASEP E COFINS SOBRE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. LEGÍTIMA INCIDÊNCIA. TEMA DEBATIDO EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. Destaco que as alegadas ofensas a dispositivos constitucionais não são atribuição do STJ, sendo a sua apreciação de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme se abstrai dos arts. 102 e 105 da CF.

2. A Primeira Seção desta Corte já se manifestou no sentido de que é permitida a inclusão de PIS e Cofins em suas próprias bases de cálculo. É plenamente legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário. Precedente: REsp 1.144.469/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 2/12/2016. 3. Recurso Especial não conhecido”.

(STJ - RECURSO ESPECIAL – 1817031 – Relator Ministro HERMAN BENJAMIN – Segunda Turma - Decisão 20/08/2019 - Data da publicação 13/09/2019 - Fonte da publicação DJE DATA:13/09/2019)

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui idêntico posicionamento, acompanhando precedentes das Cortes Superiores:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos.

2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a “base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente”.

3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo “por dentro”, o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.

4. Agravo de instrumento desprovido”.

(TRF3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 501323645.2019.4.03.0000 – Relator Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO – Terceira Turma - Decisão 08/08/2019 - Data da publicação 13/08/2019 - Fonte da publicação e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019)

Em tais julgados, a tese da impetrante, de que os tributos não compõem sua própria base de cálculo, não encontra amparo, sob o enfoque do artigo 195 da Constituição Federal, compreensão com a qual me coaduno, nos termos acima expostos.

Por tais motivos, sem delongas, **indeferido a liminar**, prejudicada a análise dos demais requisitos.

ID 20957540 e 20957545 - Verifico que a impetrante já se manifestou sobre as alegações da União, especialmente, as preliminares, que serão oportunamente analisadas.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Desnecessária nova intimação para os efeitos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 25 de outubro de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002589-06.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RICARDO GRATAO GREGUI
Advogado do(a) AUTOR: DAISY BEATRIZ DE MATTOS - RN4761
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Cite-se o réu.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004617-44.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIANA GOMES BARCO EIRELI - ME, FABIANA GOMES BARCO

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a exequente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação do(s) executado(s). Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Sem prejuízo, e tendo em vista o interesse na conciliação, manifestado pela exequente, poderá(ão) os executado(s) procurar a exequente para possível acordo.

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil).

Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do § 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(a)(s) Executado(a)(s) e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do §1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se ainda o(a)(s) executado(a)(s) de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado cumprido, na forma dos artigos 231, II, e 915, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo bancário, decreto o sigilo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos da LC 105/2001 e artigo 189, I e III, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002119-09.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALESSANDER DE FREITAS RAMOS

DESPACHO

Não efetuado o pagamento do débito e, tampouco, opostos embargos, nos precisos termos do art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial. Providencie a Secretaria a alteração da classe do presente feito para Cumprimento de Sentença.

Apresente a CEF o demonstrativo do débito atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias, observando os requisitos do art. 524 do CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se a Parte Devedora (por carta ou mandado - NÃO tem advogado constituído no feito) para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos previstos no § 1º do art. 523 do CPC.

Não efetuado o pagamento no prazo acima, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Decorrido o prazo, intime-se a CEF-exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003987-85.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: A. T. MORALES NUTRICIONAIS - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSE DORIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança, impetrado por **A. T. Morales Nutricionais – EPP** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto**, visando à suspensão da exigibilidade da cobrança do PIS e da COFINS sobre o ICMS destacado nas notas fiscais de venda, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, sob o argumento de que tal incidência seria inconstitucional. Busca também a impetrante a compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Para concessão de medida liminar em mandado de segurança é imperiosa a presença da relevância da fundamentação e do perigo de ineficácia do provimento jurisdicional final, a teor do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Não obstante os argumentos apresentados, revendo posicionamento anterior, não vislumbro *periculum in mora* no aguardo do provimento jurisdicional definitivo, pois não vejo demonstrado o risco de ineficácia da medida, caso deferida no julgamento do feito.

No mesmo sentido, trago o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. NECESSÁRIOS A RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E O PERIGO DA DEMORA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ÚLTIMO REQUISITO.

- A demanda originária é um mandamus em que foi indeferida a liminar que o objetivava a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS sobre os valores relativo ao ISS, com os efeitos dela decorrentes.

- Necessários o fundamento relevante e o perigo da demora para a concessão da liminar (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). No que se refere ao último, a recorrente desenvolveu os seguintes argumentos:

[...] a não concessão do efeito suspensivo poderia resultar em prejuízos irreparáveis à Agravante, que se veria obrigada a recolher o PIS e a COFINS sem a exclusão do ISS, e sendo a decisão agravada futuramente reformada, o contribuinte enfrentaria incalculáveis entraves para a recuperação dos montantes recolhidos indevidamente aos cofres públicos.

- O dano precisa ser atual, presente e concreto. A recorrente não comprovou que não tem condições de arcar com o pagamento das exações, conforme exigidas, tampouco demonstrou que ocasional recolhimento dos valores dificultaria suas atividades, os quais, se vencedora, ser-lhe-ão restituídos devidamente corrigidos. Por outro lado, não há qualquer evidência no sentido de que está na iminência de sofrer sanções administrativas e retaliações, mesmo porque decorreriam de uma. Ademais, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg na MC 20.630/MS, AgRg na MC 17.677/RJ, AgRg na MC 14.052/SP e AgRg na MC 13.052/RJ) e desta 4ª Turma (AI 0026670-65.2014.4.03.0000) segundo os quais a simples exigibilidade de tributo não caracteriza o perigo da demora. Desse modo, ausente o perigo de ineficácia da medida, desnecessária a apreciação da relevância da fundamentação, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

- Agravo de instrumento desprovido.”

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5001857-44.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 12/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2018)

Vale destacar que o pedido de compensação dos tributos é descabido em sede de liminar, diante do entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 212 do E. STJ, que assim prescreve:

"A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória".

No tocante à liminar em mandado de segurança, o §2º do artigo 7º da Lei 12.016/2009, também determina, *in verbis*:

“§ 2º - Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.”

Além disso, dispõe o artigo 170-A do Código Tributário Nacional:

“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”

Ante o exposto, prejudicada a análise do *fumus boni juris*, **indefero a liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Cumpra-se o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 17 de setembro de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000745-89.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: KARINA AABRAHAO GUIMARAES

DESPACHO

ID nº 10379775. Carta Precatória Devolvida por falta dos documentos necessários para a instrução do ato deprecado.

Expeça-se NOVA Carta Precatória para citação da requerida, nos mesmos moldes da anterior, promovendo as comunicações de praxe para a Distribuição e cumprimento do ato.

Deverá a CEF-exequente promover a distribuição da referida CP, comunicando-se este Juízo, para que situações como a anterior não se repitam (CP foi devolvida pelo r. Juízo Deprecado por instrução inadequada). Remeter todos as cópias da CP anterior, inclusive as guias recolhidas pela CEF.

Cumpra-se.

Esclareça a CEF o pedido constante do ID nº 19761566 (inclusão de advogado no sistema PJe – para intimação/ciência das decisões), no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que promoveu junto ao TRF da 3ª Região o ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016 e TERMO DE ADITIVO nº 01.004.11.2016, o qual estabelece no item 3, da cláusula Segunda, o seguinte:

“3.1. nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.

3.2. as intimações destinadas à Caixa Econômica Federal serão realizadas pelo Diário de Justiça Eletrônico, excepcionados os casos em que seja necessária a intimação por mandado.”

Intime-se.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001609-93.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

EXECUTADO: TRANSAUR TRANSPORTES E COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - EPP, JAIRO JESSE TORTOLA, CARLA FERNANDA MASCHIETO

DESPACHO

ID nº 15560500. Carta Precatória devolvida sem cumprimento.

Expeça-se NOVA Carta Precatória para citação dos executados, nos mesmos moldes da anterior, promovendo as comunicações de praxe para a Distribuição e cumprimento do ato.

Deverá a CEF-exequente promover a distribuição da referida CP, comunicando-se este Juízo, para que situações como a anterior não se repitam (CP foi devolvida pelo r. Juízo Deprecado por falta de recolhimento das custas de distribuição e diligência de Oficial de Justiça).

Cumpra-se.

Esclareça a CEF o pedido constante do ID nº 20409811 (inclusão de advogado no sistema PJe – para intimação/ciência das decisões), no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que promoveu junto ao TRF da 3ª Região o ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016 e TERMO DE ADITIVO nº 01.004.11.2016, o qual estabelece no item 3, da cláusula Segunda, o seguinte:

“3.1. nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.

3.2. as intimações destinadas à Caixa Econômica Federal serão realizadas pelo Diário de Justiça Eletrônico, excepcionados os casos em que seja necessária a intimação por mandado.”

Intime-se.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001897-41.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ABBAS MOVEIS DO BRASIL LTDA - EPP, ROSANGELA DE ALMEIDA ANDRADE, ANTONIO ANGELO ANDRADE

DESPACHO

ID nº 15170362. Defiro o requerido pela CEF.

Expeça-se NOVA Carta Precatória para citação dos executados, nos mesmos moldes da anterior, promovendo as comunicações de praxe para a Distribuição e cumprimento do ato.

Deverá a CEF-exequente promover a distribuição da referida CP, comunicando-se este Juízo, para que situações como a anterior não se repitam (CP foi devolvida pelo r. Juízo Deprecado por falta de recolhimento das custas de distribuição e diligência de Oficial de Justiça) - ver os recolhimentos IDs nºs. 15170366 e 15170367.

Cumpra-se.

Intime-se.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012600-68.2008.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARIA MATHILDE BOSSIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO TOSHIO OKADO - SP129369, GRACIELA APARECIDA RIBEIRO - SP276681, HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS - SP283047
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: TITO LIVIO QUINTELA CANILLE - SP227377

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao INSS para apresentar cálculos conforme determinação de id 21347741.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 29 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004214-75.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: NORIVAL FRANCISCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Norival Francisco com o fito de, em sede de liminar, determinar que o impetrado, Chefe do Serviço de Benefícios do INSS – Agência de São José do Rio Preto, reabra o processo administrativo sob NB 191.343.942-6, para que compute o período de 20.12.1971 a 30.04.1995, no qual esteve em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez e assim reavalie o cálculo para a concessão do benefício pretendido.

Alega o impetrante que a decisão da autoridade impetrada que viola o seu direito líquido e certo ao benefício de aposentadoria por idade, tendo em vista que a lei é clara ao determinar que o período em gozo de benefício previdenciário por incapacidade seja computado para fins de carência, nos termos dos artigos 29, § 5º, e 55, inciso II, ambos da Lei 8.213/91.

Foi postergada a apreciação do pleito liminar para após a vinda das informações (ID 23533107).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, sustentando a legalidade do ato atacado ao argumento de que o tempo em que o segurado recebe benefício por incapacidade é computado como tempo de contribuição e não carência (ID 24182211).

A inicial traz consigo documentos.

Houve emenda à inicial (id 25025855).

É o relatório do essencial. Decido.

Não há espaço na ação de Mandado de Segurança para discutir critérios de deferimento ou não de benefício previdenciário, bem como seus requisitos, ainda mais considerando que alguns benefícios envolvem relações jurídicas baseadas em fatos que se alteram com o tempo, por exemplo, a incapacidade.

Todavia, não pede o impetrante, nesta seara, o deferimento de seu pedido de benefício de aposentadoria por idade, mas tão-somente que a autarquia previdenciária compute, para fins de carência, o período em que esteve em gozo de aposentadoria por invalidez.

Nessa esteira, em uma análise perfunctória dos autos, vislumbro a existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* a ensejar a pretensão da impetrante.

O art. 29, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, traz o seguinte texto:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste.

(...)

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

Por outro lado, o art. 55, II, da Lei 8.213/91 só admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade, quando for intercalado com outro período contributivo, sendo este o posicionamento do STJ:

Processo AgRg no REsp 1108867 / RS - 2008/0280813-5

Relator(a) Ministro JORGE MUSSI (1138)

Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA

Data do Julgamento 19/08/2009

Data da Publicação/Fonte DJe 13/10/2009

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRECEDENTES.

1. Consoante firme orientação desta Corte, não havendo períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, não se aplica o disposto no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuja incidência se dá somente na hipótese do inc. II do seu art. 55.

2. Agravo regimental improvido.

Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Laurita Vaz.

No caso dos autos, o benefício de aposentadoria concedido ao impetrante foi intercalado com períodos de contribuição, consoante extrato do CNIS juntado aos autos, motivo pelo qual deve ser considerado no cômputo do tempo de carência na concessão do benefício previdenciário requerido por ele, nos termos do artigo 29, § 5º, da Lei 8.213/91.

Assim sendo, a comprovação de que o impetrante esteve em gozo de aposentadoria por invalidez em período intercalado com períodos de recolhimentos, na forma do artigo 55, II, da Lei 8213/91, consubstancia-se em prova pré-constituída do seu direito líquido e certo, supostamente violado.

Outrossim, evidencia-se o perigo na demora considerando a natureza alimentar do pedido de aposentadoria por idade.

Dessa forma, presentes os requisitos ensejadores da concessão liminar, previstos no art. 7º da Lei 12.016/2009, e cumprido o art. 93, IX, da Constituição Federal, **de firo a liminar pleiteada**, para que a autoridade impetrada compute, no processo administrativo nº 191.343.942-6, para fins de carência, o período de 20.12.1971 a 30.04.1995, no qual a impetrante esteve em gozo de benefício por incapacidade.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento.

Após, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR
JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5001209-16.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: MUNHOZ INDUSTRIA DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - ME, MIGUEL FERNANDES GOMES MUNHOZ, WELLINGTON GABRIEL MUNHOZ
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS HENRIQUE QUESADA - SP382693, DANIEL PADIAL - SP367627
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS HENRIQUE QUESADA - SP382693, DANIEL PADIAL - SP367627
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS HENRIQUE QUESADA - SP382693, DANIEL PADIAL - SP367627

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista aos embargantes para manifestação sobre o(s) demonstrativo(s) de débito juntado(s) sob ID 24672003, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme r. despacho de ID 23971070.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 1 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001735-46.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442
EXECUTADO: MIRAPACK - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS MIRASSOL LTDA., MIRLEI PAPALA ROSSAFA LOPES, SUZEMARA PAPALA ROSSAFA GROTTA, GIANI MARA CARDOSO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme r. despacho de ID 23183675.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 1 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003718-80.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442
EXECUTADO: GLAUCIA CRISTINA CAMARGOS DE FARIA 32499478810, GLAUCIA CRISTINA CAMARGOS DE FARIA

DESPACHO

ID 22812882: Converto em penhora a importância de R\$ 1.404,20 (um mil, quatrocentos e quatro reais e vinte centavos), depositada na conta nº 3970-005-86404132-6, na agência da Caixa Econômica Federal (ID 25036059).

Considerando o procedimento adotado por esta Secretaria para levantamento de valores em favor da CAIXA, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970, para que proceda à transferência do depósito da conta judicial acima mencionada, revertendo-se em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a título de recuperação de crédito, devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação.

Tendo em vista, outrossim, que sobre o veículo Fiat Strada Working, placa FCE-0548, pesa gravame de alienação fiduciária, conforme extrato juntado sob ID 17718609, informe a exequente o nome e endereço do credor fiduciário, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, oficie-se ao credor fiduciário, solicitando informações acerca da referida dívida, se já houve integral pagamento ou não, indicando o valor atualizado do débito, caso existente.

Em caso de existência de saldo devedor, o credor fiduciário deverá também informar a este juízo se há medidas executivas em andamento, inclusive se há praça ou leilão designado para tal bem.

Com as informações do credor fiduciário, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001685-20.2018.4.03.6106 / CECON-São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: CASELLA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, RAFAEL BATISTA CASELLA JUNIOR, MARIA GISLAINE GIACOMINI CASELLA

Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO - MS13342

Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO - MS13342

Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO - MS13342

DECISÃO

Em homenagem ao *Movimento pela Conciliação*, cujo objetivo precípuo é mobilizar a sociedade em geral a promover a conscientização da cultura do diálogo, fora realizada entre os dias 04 e 08 de novembro de 2019, a **XIV Semana Nacional da Conciliação**, campanha anual de coordenação do CNJ que visa desenvolver a prática dos métodos consensuais de solução de conflitos.

Neste contexto, Caixa Econômica Federal e jurisdicionados foram convocados a comparecer nas sessões conciliatórias pautadas pela Central de Conciliação, conforme lote de processos selecionados pelo órgão federal.

Anoto que as partes concordaram em pôr termo à lide de maneira consensual, estando as condições avençadas em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais.

Assim, diante da possibilidade de quitação da dívida através de pagamento de boleto bancário, **defiro o pedido de suspensão do andamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias**.

Fim do prazo, os autos deverão ser remetidos à conclusão, com ou sem notícia de efetivação de acordo.

Determino a remessa dos autos ao Juízo de origem.

São José do Rio Preto/SP, 26 de novembro de 2019.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005714-48.2011.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNAL RIO PRETO METALURGICA LTDA - ME, JOSE ROBERTO CALTABIANO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS LOURENCO DASILVA JUNIOR - SP331414, RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA - SP288403

Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON VIEIRA DA SILVA - SP125065

SENTENÇA

A requerimento da Exequente (ID 24024508), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015.

Não há gravame a ser levantado.

Desnecessária a fixação de honorários advocatícios, eis que tal verba já fora incluída no valor da execução.

Intime-se o(a) Executado(a) acerca desta sentença, devidamente acompanhada do cálculo das custas, por seu advogado ou carta com aviso de recebimento, para efetuar o pagamento das mesmas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.

Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas.

Como trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (§5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de novembro de 2019.

EXECUTADO: MARIA APARECIDA DA COSTA

SENTENÇA

A requerimento da Exequirente (ID 24059180), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015.

Diante do irrisório valor remanescente das custas, desnecessária a intimação do(a) Executado(a) para recolhimento, eis que a tentativa de recebimento resultaria mais onerosa aos cofres públicos que o não pagamento do valor devido.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, manifestada pelo Exequirente, desnecessária sua intimação. Deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(a) Executado(a) ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente *decisum*.

Ocorrendo o trânsito em julgado do *decisum* em tela e considerando que o valor das custas é inferior ao valor mínimo para inscrição em Dívida Ativa da União (§5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004462-41.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO

DESPACHO

Recebo estes Embargos com suspensão da Execução Fiscal, já que a garantia ofertada foi em dinheiro. Ressalto, contudo, que o feito executivo poderá prosseguir se ficar demonstrado pelo Exequirente naquel que o valor depositado é insuficiente para garantir todo o crédito executado (art. 919, § 5º, CPC).

Após, abra-se vista ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Intimem-se.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000790-05.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: FRIMEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, MARIA DAS GRACAS TEODORO, FERNANDO TEODORO

Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES - SP236508, GIL HENRIQUE ALVES TORRES - SP236375

Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES - SP236508, GIL HENRIQUE ALVES TORRES - SP236375

Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES - SP236508, GIL HENRIQUE ALVES TORRES - SP236375

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 06 de fevereiro de 2020, às 13h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficamos partes intimadas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 29 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000790-05.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: FRIMEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, MARIA DAS GRACAS TEODORO, FERNANDO TEODORO

Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES - SP236508, GIL HENRIQUE ALVES TORRES - SP236375

Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES - SP236508, GIL HENRIQUE ALVES TORRES - SP236375

Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES - SP236508, GIL HENRIQUE ALVES TORRES - SP236375

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 06 de fevereiro de 2020, às 13h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 29 de novembro de 2019.

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003677-88.2019.4.03.6103

EXEQUENTE: COSTA FERRE CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURA VERISSIMO DE AZEVEDO CHAVES - SP344517

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.”

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000020-13.2017.4.03.6135

IMPETRANTE: E.M.A. MORI TRANSPORTES EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO LABAKI PUPO - SP194765

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002442-23.2018.4.03.6103

AUTOR: ADRIANO PIRES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CORA CORALINA PIRES CARDOSO - SP376583

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intimação sobre a juntada de documentos (petição ID 23578623), nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000180-37.2017.4.03.6103

AUTOR: KLAYTON LEMES VIANA

Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000422-30.2016.4.03.6103

AUTOR: WANDERLEY VALERIO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000301-31.2018.4.03.6103

AUTOR: BENEDITO PEREIRA DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ PAULO ROCHA RIBEIRO - SP163054

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000160-46.2017.4.03.6103

AUTOR: ADILSON CARDOSO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO - SP283065

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.”

MONITÓRIA (40) Nº 5003161-68.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS HENRIQUE SPINOSA BERNARDES

DECISÃO

ID 24502204: trata-se de pedido de tutela de urgência incidental na qual a parte ré requer autorização para depositar em juízo a importância de 20% (vinte por cento) da dívida, com expedição de ofício ao órgão de proteção ao crédito para remover a negativação do seu nome.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

No caso dos autos, a tutela foi requerida pela parte que se encontra no polo passivo da ação. Desta forma, não vislumbro risco ao resultado útil do processo, que é um dos requisitos para sua concessão.

Ademais, há entendimento firmado pelo STJ no sentido de que a simples discussão judicial de dívida não é suficiente para impedir ou retirar a negativação do nome do devedor:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROIBIÇÃO DE INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. Esta col. Corte firmou orientação de que "a abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz" (REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 10.3.2009). 2. In casu, não merece reforma o acórdão recorrido, uma vez que o Tribunal de origem entendeu que não estariam caracterizados os requisitos impeditores da inscrição do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito. 3. A questão acerca da manutenção do devedor na posse do bem deverá ser analisada em sede própria, pois a discussão possessória foge aos limites da ação consignatória cumlulada com revisional. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGARESP 201304148058, RAULARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:20/06/2014 ..DTPB:.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Tendo o Tribunal de origem examinado, fundamentadamente, as questões suscitadas pelo recorrente, não há falar em omissão e, pois, de ofensa ao art. 535, II, do CPC. Precedente. 2. As Resoluções, como as Portarias e Circulares, conquanto tenham natureza normativa, não viabilizam abertura da via especial, destinada, esta, à interpretação da lei federal e à uniformização na sua exegese, nos exatos termos do art. 105, III, da Lei Maior. Precedente. 3. O dispositivo tido como contrariado não foi objeto de exame pelo decisum recorrido, a despeito da oposição e julgamento dos embargos declaratórios. Incidência da Súmula 211 desta Corte. 4. Conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, ainda que a dívida seja objeto de discussão em juízo, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor, demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Requisitos ausentes na hipótese dos autos. Precedentes: REsp. 527.618-RS, 557.148-SP, 541.851-SP, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA; REsp. 610.063-PE, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES; REsp. 486.064-SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS. 2 - Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(RESP 200601442618, JORGE SCARTEZZINI, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:09/10/2006 PG.00311 ..DTPB:.)

Igualmente, não há previsão legal para obstar a negativação do nome do devedor mediante depósito de valor parcial da dívida.

Assim, também não verifico a plausibilidade do direito invocado pelo requerente da medida antecipatória.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Intime-se a parte embargada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 702, §5º, do CPC.

Após, abra-se conclusão para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003161-68.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS HENRIQUE SPINOSA BERNARDES
Advogado do(a) RÉU: RAQUEL NOVAIS ANTUNES JUNQUEIRA PEREIRA - SP210332

DECISÃO

ID 24502204: trata-se de pedido de tutela de urgência incidental na qual a parte ré requer autorização para depositar em juízo a importância de 20% (vinte por cento) da dívida, com expedição de ofício ao órgão de proteção ao crédito para remover a negativação do seu nome.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

No caso dos autos, a tutela foi requerida pela parte que se encontra no polo passivo da ação. Desta forma, não vislumbro risco ao resultado útil do processo, que é um dos requisitos para sua concessão.

Ademais, há entendimento firmado pelo STJ no sentido de que a simples discussão judicial de dívida não é suficiente para impedir ou retirar a negativação do nome do devedor:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROIBIÇÃO DE INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. Esta col. Corte firmou orientação de que "a abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz" (REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 10.3.2009). 2. In casu, não merece reforma o acórdão recorrido, uma vez que o Tribunal de origem entendeu que não estariam caracterizados os requisitos impeditores da inscrição do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito. 3. A questão acerca da manutenção do devedor na posse do bem deverá ser analisada em sede própria, pois a discussão possessória foge aos limites da ação consignatória cumlulada com revisional. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGARESP 201304148058, RAULARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:20/06/2014 ..DTPB:.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Tendo o Tribunal de origem examinado, fundamentadamente, as questões suscitadas pelo recorrente, não há falar em omissão e, pois, de ofensa ao art. 535, II, do CPC. Precedente. 2. As Resoluções, como as Portarias e Circulares, conquanto tenham natureza normativa, não viabilizam abertura da via especial, destinada, esta, à interpretação da lei federal e à uniformização na sua exegese, nos exatos termos do art. 105, III, da Lei Maior. Precedente. 3. O dispositivo tido como contrariado não foi objeto de exame pelo decisum recorrido, a despeito da oposição e julgamento dos embargos declaratórios. Incidência da Súmula 211 desta Corte. 4. Conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, ainda que a dívida seja objeto de discussão em juízo, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor, demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Requisitos ausentes na hipótese dos autos. Precedentes: REsp. 527.618-RS, 557.148-SP, 541.851-SP, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA; REsp. 610.063-PE, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES; REsp. 486.064-SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS. 2 - Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(RESP 200601442618, JORGE SCARTEZZINI, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:09/10/2006 PG.00311 ..DTPB:.)

Igualmente, não há previsão legal para obstar a negativação do nome do devedor mediante depósito de valor parcial da dívida.

Assim, também não verifico a plausibilidade do direito invocado pelo requerente da medida antecipatória.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Intime-se a parte embargada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 702, §5º, do CPC.

Após, abra-se conclusão para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003832-91.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: DAYSE OLIVEIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO LUIS CLEMENTE - SP294721-B
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAÇAPAVA/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer o restabelecimento de benefício de auxílio doença até que sejam esgotadas as vias administrativas.

A liminar requerida é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que a autoridade impetrada indevidamente cessou o pagamento do mesmo, pois a incapacidade ainda persiste.

O INSS requereu seu ingresso no feito (ID 18397850).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (ID 18953519).

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (ID 20240670).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei n.º 12.016/2009.

O mandado de segurança, previsto no artigo 5º, inciso LXIX, Constituição Federal e na Lei n.º 12.016/2009, é uma ação civil de rito sumaríssimo pela qual qualquer pessoa pode provocar o controle jurisdicional quando sofrer lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus nem habeas data, em decorrência de ato de autoridade, praticado com ilegalidade ou abuso de poder.

Assim, faz-se imperiosa a demonstração de plano do ato da autoridade a ensejar o presente remédio constitucional, bem como do direito líquido e certo da impetrante.

Inclusive, o artigo 1º, da Lei do Mandado de Segurança deixa bem claro a necessidade comprovação do direito do autor, ao fazer menção expressa ao direito líquido e certo.

O professor Hely Lopes Meirelles assim conceituou direito líquido e certo:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.” (in Mandado de Segurança, 23ª Edição, Malheiros, 2001, SP, p. 34/35).

No caso dos autos, far-se-ia necessária a elaboração de perícia médica para constatar qual a doença e o grau de incapacidade (total ou parcial e permanente ou temporária) e, ainda, se a alegada doença é anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

Desta forma concluímos que a via eleita não é a adequada.

Assim, o pedido apresentado não pode ser submetido ao Judiciário por meio da via estreita do mandado de segurança.

Portanto, a impetrante é carecedora da ação, por falta de interesse de agir. Este está fundamentado no binômio: necessidade e adequação. Verificamos ser a via eleita inadequada para pretensão da impetrante.

Nesse sentido, julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. - A autora impetrou mandado de segurança pleiteando a concessão de benefício de aposentadoria por idade diante do indeferimento desse benefício pelo INSS sob fundamento de não comprovação de número mínimo de contribuições. - Não foi juntada, entretanto, prova de que a impetrante já havia cumprido a carência para a concessão do benefício em 1999, quando completou 60 anos de idade, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91. - Dessa forma, sendo necessária dilação probatória, correta a sentença apelada ao extinguir o processo sem resolução de mérito por inadequação da via eleita. - Recurso de apelação a que se nega provimento.
(AMS 00018336820094036127, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017)

Por se tratar de hipótese de inadequação da via eleita, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, ressalvado ao impetrante o direito ao ajuizamento de ação de rito ordinário.

Ainda que assim não fosse, a autoridade coatora informou a existência de recolhimentos posteriores à perícia que concluiu pela inexistência de incapacidade (ID 18953519), o que revela exercício de atividade remunerada e confirma a legitimidade da cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença, cujo pressuposto é a invalidez total e temporária.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007589-93.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JONATAS ASNA PAIVA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA DE FREITAS MIACCI DIAS - SP408529
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de ID 24617486, no qual a embargante alega omissão no julgado.

Com a juntada de novos documentos, requer, igualmente, a reapreciação da tutela de urgência.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Passo a julgá-los no mérito.

Não verifico a omissão alegada pela embargante.

A petição inicial não estava instruída com os documentos comprobatórios das alegações do autor, de modo que o indeferimento decorreu da inexistência da probabilidade do direito, haja vista a ausência de lastro mínimo de prova acerca da verossimilhança da tese.

O fundamento jurídico da decisão decorre da aplicação do art. 300 do Código de Processo Civil, como está expresso na decisão, em cumprimento ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e ao art. 11 do CPC, o que afasta as hipóteses previstas no art. 489, §1º do diploma processual.

Assim, não é o caso de acolhimento dos embargos declaratórios.

Tendo em vista a juntada de documentos novos (ID 24946692), passo a reapreciar o pedido de tutela de urgência.

No presente feito, verifico pela ICA 39-22/2016 (ID 24573152), tratar-se do processo seletivo para o Curso de Especialização de Soldados – CESD, onde constam as regras do certame. Dentre elas, o disposto no item 2.8.3.1, o qual prevê:

2.8.3.1 São requisitos para o S2 da ativa do CPGAER ser matriculado no CESD:

...

o) ter recomendação favorável do Comandante, Chefe ou Diretor da OM em que serve;

Verifico pela documentação apresentada que a parte autora obteve a recomendação favorável para fins de matrícula no referido curso. Na Ficha de Seleção de Soldado de Segunda-Classe (S2) – FSSD2, consta a **recomendação favorável** da chefia imediata, VLADIMIR DA SILVA, Cap. Esp. Aer COM R/1, aos 24/07/2019, bem como do Diretor-Geral do DCTA, Ten. Bir. Ar LUIZ FERNANDO DE AGUIAR, aos 29/07/2019 (ID 24573186).

A Nota SEREP-SP n.º 17/SRH, de 22 de agosto de 2019 (posterior à recomendação favorável ao autor), publicada no Boletim do Comando da Aeronáutica n.º 150, no dia 26/08/2019 (ID 24946692), contém a relação preliminar dos soldados não selecionados para a etapa de "habilitação à matrícula", dentre os quais está o autor, pelo seguinte motivo: "Não cumpriu o requisito previsto na alínea "O" do item 2.8.3.1 da ICA 39-22." (ID 24946692 – Pág. 12).

Assim, há verossimilhança na tese do autor, pois, previamente à referida etapa, ele detinha a recomendação favorável da chefia imediata e do Diretor-Geral do DCTA, cumprindo com o regulamento militar, o que revela contradição direta entre a premissa de fato e o motivo contido – aparentemente, o único – no ato administrativo que o eliminou da seleção para o CESD.

Desse modo, reputo presentes os pressupostos da tutela de urgência, haja vista que o curso se iniciou aos 04/11/2019 e a demora poderá resultar em risco ao resultado útil do processo, se concedida apenas em julgamento definitivo.

Diante do exposto:

1. MANTENHO a decisão embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos;
2. **DEFIRO o pedido de tutela de urgência** para determinar a imediata matrícula do autor no Curso de Especialização de Soldados do ano de 2019.
3. prossiga-se como determinado na decisão embargada (ID 24617486), com a citação da parte ré.
4. oportunamente, abra-se conclusão.

Oficie-se ao SERVIÇO DE RECRUTAMENTO E PREPARO DE PESSOAL DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO – SEREP-SP, pela forma mais expedita possível, para ciência e imediato cumprimento, servindo cópia desta decisão como ofício deste Juízo.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5002640-26.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: DANIEL DE CARVALHO
Advogados do(a) REQUERENTE: JORGE DORICO DE JESUS - SP128095, BRUNO KONDOR DE JESUS - SP408231, KEILA CRISTINA KONDOR DE JESUS - SP375704
INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de opção de nacionalidade proposta por Daniel de Carvalho.

Com a distribuição, foi juntado aos autos o termo de prevenção global (ID nº 15703887), onde há discriminado o processo nº 0000145-91.2001.403.6114, que tramitou na 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Intimada (ID 15759493), a parte autora apresentou cópias da inicial e documentos do referido processo - ID 17466613.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Verifica-se, da análise os documentos juntados, que o pedido formulado na presente demanda é o mesmo dos autos que tramitaram na 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo.

Entretanto, em que pese o disposto no art. 286, II, do CPC, o art. 109, § 2º, da Constituição Federal determina que "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal". Portanto, constitui faculdade do interessado a escolha da conveniência do foro para propositura da ação, cabendo seu ajuizamento perante os juízos ali indicados.

O ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte quando litiga contra a União, sendo legítima a opção da parte autora de que o feito seja processado no foro de seu domicílio.

Nesse sentido, julgados do Superior Tribunal de Justiça, cuja fundamentação adoto:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. Na espécie, o conflito negativo de competência foi conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio do impetrante. 2. A Primeira Seção do STJ, em uma evolução jurisprudencial para se adequar ao entendimento do STF sobre a matéria, tem decidido no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, inclusive em ações mandamentais, pode-se eleger a Seção Judiciária do domicílio do autor, com o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC n. 154.470/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 18/4/2018; AgInt no CC n. 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 22/2/2018; AgInt no CC n. 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 16/2/2018. 3. Agravo interno não provido.

(AINTCC - AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 166130 2019.01.56775-1, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/09/2019 ..DTPB:.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 109, § 2o. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Conforme estabelece o § 2o. do art. 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, visando o acesso à Justiça. 2. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2a REGIÃO.

(CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 163820 2019.00.40958-6, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/04/2019 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AINTCC - AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 153878 2017.02.04847-2, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:19/06/2018 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de a ação de mandado de segurança ser impetrada no foro do domicílio do impetrante quando referente a ato de autoridade integrante da Administração Pública federal, ressalvada a hipótese de competência originária de Tribunais. Precedentes. 2. Conflito conhecido para reconhecer competência o juízo suscitado, da 7.ª Vara Cível de Ribeirão Preto, da Seção Judiciária de São Paulo.

(CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 151353 2017.00.55187-7, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/03/2018 ..DTPB:.)

Na hipótese, o autor optou por ajuizar a presente opção de nacionalidade em seu foro de domicílio, razão pela qual compete a este juízo o processamento da ação.

Cite-se a União – AGU, nos termos do § 3º do art. 213 do Decreto nº 9.199/2017.

Desnecessária a intimação do Ministério Público Federal, pois a atual regulamentação do procedimento que rege a ação de opção de nacionalidade já prevê a União como ente que resguarda os interesses nacionais afetos ao tema, não necessitando da atuação ministerial, à míngua das hipóteses elencadas no art. 178 do Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos.

MONITÓRIA (40) Nº 5001894-95.2018.4.03.6103

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PATRICIA RODRIGUES DOS REIS

D E S P A C H O

1. Citado, o réu deixou transcorrer "in albis" o prazo legal para pagamento ou oposição de embargos. Fica, desta forma, constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do CPC. Prosiga-se com a execução, conforme o art. 513 e seguintes do diploma processual civil.

2 - Retifique-se a classe processual.

3 – INTIME-SE o devedor, para que EFETUE O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, com o depósito do montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não realizado o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

4 - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC).

5 - Na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

6 - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DE:

PATRICIA RODRIGUES DOS REIS CPF: 158.051.578-96

Endereço: R PALMARES, 498, PQ INDUSTRIAL, São JOSÉ DOS CAMPOS - SP - CEP: 12235-620

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L43C20485F>

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000204-02.2016.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: LINDOMAR PORFIRIO DA CONCEICAO, ADRIANE THOMAZ DE MACEDO

DESPACHO

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Interposta apelação da sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, ante o indeferimento da petição inicial (artigo 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil), cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 331, §1º do CPC.

Apresentada a resposta ou transcorrido *in albis* o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITACÃO E INTIMAÇÃO DE:

LINDOMAR PORFIRIO DA CONCEICAO - CPF: 098.632.838-35 (EXECUTADO)

ADRIANE THOMAZ DE MACEDO - CPF: 098.480.878-77 (EXECUTADO)

Endereços:

- a) FOSANOBU YOKOTA, 68, PREDIO, JD TERRAS DO SUL, São JOSÉ DOS CAMPOS - SP - CEP: 12236-075
- b) CABO FRIO, 170, JARDIM SATELITE, São JOSÉ DOS CAMPOS - SP - CEP: 12230-800

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E128B1CF2A>

MONITÓRIA (40) Nº 5001611-72.2018.4.03.6103

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PRP VIEIRA CONFECÇÕES LTDA - ME, PAULO ROGERIO DE PINHO VIEIRA

DESPACHO

1. Citado, o réu deixou transcorrer "in albis" o prazo legal para pagamento ou oposição de embargos. Fica, desta forma, constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do CPC. Prosiga-se com a execução, conforme o art. 513 e seguintes do diploma processual civil.

2 - Retifique-se a classe processual.

3 - INTIME-SE o devedor, para que EFETUE O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, como depósito do montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não realizado o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

4 - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC).

5 – Na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DE:

1- PRP VIEIRA CONFECOES LTDA - ME - CNPJ: 14.885.493/0001-07

2- PAULO ROGERIO DE PINHO VIEIRA CPF: 112.097.628-62

Endereço:

- AV OURO FINO, 2799, - de 1265/1266 ao fim, BQ DOS EUCALIP, São JOSÉ DOS CAMPOS - SP - CEP: 12233-401
- CRATO, 704, PRQ INDUSTRIAL, São JOSÉ DOS CAMPOS - SP - CEP: 12235-580

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S6E003F7B6>

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003016-46.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: GELSIMO MENDES FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 13711510. Esclareça o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, vez que o feito não encontra-se na fase de apelação.

1. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).
2. Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES 03/2018-PJE, encaminhe-se o presente processo diretamente para o INSS (gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe), para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.
3. ABRA-SE VISTADOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
 - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
 - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
 - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.
4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
6. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
7. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
8. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
9. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
10. Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
11. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
12. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000578-47.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE NADIR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES 03/2018-PJE, encaminhe-se o presente processo diretamente para o INSS (gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe), para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.

Petição ID nº 10800684 Defiro novo prazo para a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Int.

DECISÃO

1. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP.
2. Defiro a prioridade na tramitação, assim como, concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 e artigo 1.048, I, ambos do Código de Processo Civil.
3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
4. Observo que embora conste na autuação do feito o apontamento sobre existência de pedido de liminar/tutela, da leitura da inicial não há nenhum requerimento de tutela de urgência. Assim, conquanto a parte autora nomeie a peça inicial como "pedido incidental de exibição de documentos", não foi formulado nenhum pedido de tutela provisória. De qualquer modo, para escoar o deslinde do feito, e elucidação dos fatos narrados na inicial, reputo de suma importância que a parte ré traga aos autos cópias dos documentos relativos aos débitos outrora cobrados do autor, mormente cópias dos documentos que esclareçam o motivo do cancelamento das cobranças.
5. Cite-se e intime-se o réu (CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO) com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC. **Deverá o réu, no prazo para a resposta, trazer aos autos cópias dos documentos relativos aos débitos outrora cobrados do autor, mormente cópias de documentos que esclareçam o motivo do cancelamento das cobranças.**
6. Servirá cópia do presente como Carta Precatória, a ser encaminhada para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, para fins de citação e intimação do réu, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (endereço indicado na inicial: Praça Pio X, nº 78, 6º, 8º e 10º andares, CEP 20091-040, na cidade do Rio de Janeiro – RJ). Cientificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius - Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos/SP. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H23A4EEA63>
7. Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o eventual interesse em conciliar.
8. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002834-94.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARIAN MALTA GUIMARAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO MAGALHAES LEME - SP224957, EDUARDO LUIS MAGALHAES LEME - SP300284
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para decisão.

Int.

São José dos Campos, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004692-29.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: GILMAR PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL YUKIO UEMURA - SP227757-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

**Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial,
no prazo de 10 (dez) dias.**

Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para decisão.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005380-88.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: DONIZETE DUTRA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição sob id 11753587: ante o não oferecimento de insurgência pelo INSS (id 15205860), DEFIRO a habilitação dos sucessores de DONIZETE DUTRA PEREIRA, devendo a Secretaria diligenciar a retificação do registro do feito quanto ao polo ativo da execução.
2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a averbar tempo de serviço rural e a implantar aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, ora exequente.
3. Expeça-se mandado de intimação ao gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.
4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
 - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
 - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
 - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.
5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
9. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
10. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
12. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
13. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002870-95.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GERSON LEMES
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, bem como, se o caso o r. do Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "in continenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
2. A fim de evitar eventual alegação de nulidade, intime-se, ainda, o INSS do recurso interposto pela parte autora para apresentação de contrarrazões.
3. Ultrapassado o prazo legal, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo Federal.
4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005461-37.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE GUALBERTO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA - SP168517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).
2. Expeça-se mandado de intimação ao gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro. Instrua-se com cópia da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).
3. Com a vinda da informação supra, ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
 - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
 - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
 - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.
4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
7. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
8. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
9. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
10. Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
11. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
12. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007561-28.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE LUIS LIMA MORTL
Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO FRANCO - SP380741
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante da r. decisão proferida na Medida Cautelar requerida no bojo da Ação Direta de Constitucionalidade – ADI nº 5090, em 06 de setembro de 2019, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, suspendendo todos os feitos que versem sobre a constitucionalidade do critério legal de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, determino a suspensão do presente processo até julgamento de mérito pelo Supremo Tribunal Federal acerca da matéria.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003360-61.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE DO CARMO ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA - SP168517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para os termos do artigo 535, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 281.669,66, em JUNHO/2019).

Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003624-44.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: TERESA DE FATIMA PEREIRA OLIVEIRA, MAIANA LARISSA DE OLIVEIRA, MARCO HENRIQUE DE OLIVEIRA, MARILZA APARECIDA DE OLIVEIRA DO CARMO, MARINA DE FATIMA DE OLIVEIRA
SUCEDIDO: ALCIDES HONORIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO - SP142143,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO - SP142143,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO - SP142143,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO - SP142143,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO - SP142143,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do INSS

Requeiram as partes o que de direito, em 10 dias.

Int.

São José dos Campos, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007682-56.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GILVANE DE SOUZA AMARO
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA PANERARI CHANG GALVAO - SP326524
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Diante da r. decisão proferida na Medida Cautelar requerida no bojo da Ação Direta de Constitucionalidade – ADI nº 5090, em 06 de setembro de 2019, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, suspendendo todos os feitos que versem sobre a constitucionalidade do critério legal de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, determino a suspensão do presente processo até julgamento de mérito pelo Supremo Tribunal Federal acerca da matéria.

2. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000313-16.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDSON SOARES
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Apresente o INSS, em 90 dias, os cálculos de liquidação para o cumprimento de sentença.

2. Com a juntada dos cálculos, dê-se vista à parte autora, ora exequente.

3. Após, se em termos, determino à Secretaria expeça-se requisição de pagamento.

4. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

5. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

6. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 29 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004959-64.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ FILIPE FLORE LIMA

DESPACHO

Primeiramente, afasto a possibilidade de prevenção entre o presente processo e o(s) indicado na certidão com ID 25394832, uma vez que tratam-se de processos com naturezas distintas.

Expeça-se Mandado de Citação do(a)(s) ré(u)(s) **LUIZ FILIPE FLORE LIMA**, com endereço na **AV. OLIVO GOMES, Nº 755, AP 64 A, SANTANA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP - CEP: 12211-115**, para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitoriais, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Outrossim, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no artigo 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Não obstante, digam as partes se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE CITAÇÃO do(a)(s) ré(u)(s) no(s) endereço(s) susomencionado(s)**.

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES nº 02/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os documentos do presente processo foram digitalizados e estão disponíveis para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8DF8737C>

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003490-17.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RAIMUNDO DONIZETE ALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: THAIS MARA DOS SANTOS TEIXEIRA KATEKAWA - SP404875, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, SUELI ABE - SP280637, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 24065980. Considerando que até a presente data não houve resposta, oficie-se ao Gerente do Posto de Benefício do INSS nesta urbe (Av. Dr. João Guilhermino, 84 - Centro, São José dos Campos - SP, 12210-130), solicitando cópia do processo administrativo de benefício da parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de incidir no crime de desobediência.

2. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **OFÍCIO**, cientificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 – Jardim Aquarius – Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L4818C2CA4>

3. Aguarde-se a realização da audiência.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000660-15.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: GUSTAVO DE LUCA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. ID 25381999. Defiro a substituição da testemunha Maria Sílvia de Oliveira Perfeito, anteriormente arrolada, pela testemunha Tenente Coronel Marconi Calmon do Nascimento.

2. Considerando a data da audiência designada (03/12/2019, às 15h30) e o requerimento de substituição formulado pela parte autora nesta data (29/11/2019, sexta-feira), verifico não haver tempo hábil à requisição da aludida testemunha para comparecimento à audiência, uma vez que se trata de servidor público militar.
3. Assim, REDESIGNO a AUDIÊNCIA para o dia 31 DE MARÇO DE 2020, ÀS 14 HORAS, a ser realizada na sala de audiências desta 2ª Vara Federal.
4. Tratando-se a testemunha Tenente Coronel Marconi Calmon do Nascimento de servidor público militar, expeça-se o competente mandado, requisitando-se ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir, nos termos do artigo 455, §4º, inciso III, do Código de Processo Civil.
5. Intimem-se, às partes acerca da redesignação, cumprindo à advogada da parte autora comunicar às demais testemunhas arroladas, devendo informá-las também acerca da nova data e horário da audiência, as quais deverão comparecer ao ato independentemente de intimação.
6. Do mesmo modo, fica a parte autora devidamente intimada, por meio de sua advogada constituída, devendo a patrona providenciar o seu comparecimento na audiência.
7. ID 23773772. Solicite-se, com urgência, à Senhora Perita a complementação do laudo judicial psiquiátrico, que, além de responder a todos os quesitos formulados pela União (no documento sob ID 1538623), também deverá analisar as alegações e documentos anexados pelo autor na petição sob ID 9230669, posicionando-se, de forma fundamentada, quanto à manutenção ou alteração da conclusão do laudo anteriormente apresentado (ID 4426550).
8. ID 22586711. Quanto ao requerimento de requisição de informação à academia Cia Athletica, para verificar se o autor encontra-se nela matriculado, e de informação à Delegacia da Polícia Federal, acerca de viagem ao exterior realizada nos últimos 12 (doze) meses, assim como a apuração de que estaria cursando mestrado fora do país, verifico que tais questões poderão ser objeto de indagação em audiência. Se o caso, o requerimento de produção da aludida prova poderá ser apreciado em audiência.
9. Dê-se vista à parte autora acerca de toda documentação coligida aos autos pela União Federal.
10. Do mesmo modo, intime-se a União Federal para que se manifeste sobre a alegação de descumprimento da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela.
11. Intimem-se, com urgência, expedindo-se o necessário.

USUCAPILÃO (49) Nº 0008037-98.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: NAMIE NAKAHARA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, MUNICÍPIO DE CACAPAVA
Advogado do(a) RÉU: WAGNER RODOLFO FARIANO GUEIRA - SP125486

SENTENÇA

Trata-se de ação de usucapião extraordinário através da qual NAMIE NAKAHARA pretende a declaração do domínio sobre o imóvel localizado na Avenida Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, nº 815, na cidade de Caçapava, no Estado de São Paulo, sendo composto de um terreno urbano medindo 510,00m².

Aduz a parte autora que exerce a posse mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel há mais de 20 anos, sem contestação ou impugnação, no qual introduziu melhorias e provê a manutenção em geral do bem durante todo o período.

Com a inicial apresentou rol de testemunhas, procuração, documentos pessoais da autora, declaração de hipossuficiência, comprovante de endereço, memorial descritivo e planta.

Apresentada possibilidade de prevenção, foi acostado aos autos cópia da ação nº 0000464-57.2009.403.6121.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a juntada de documentos pela parte autora.

Proferida decisão para indeferir os benefícios da assistência judiciária e determinar a emenda da inicial para retificar o valor da causa e promover o recolhimento das custas, além de outras deliberações.

Juntou a autora certidão vintenária e nova planta e memorial descritivo.

A parte autora comunicou a interposição de agravo de instrumento e, na sequência, juntou ART e respectivo comprovante de pagamento; certidão de distribuição cível da Justiça Estadual e; certidão expedida pela Prefeitura Municipal de Caçapava/SP esclarecendo que o imóvel usucapiendo não possui cadastro municipal.

Sobreveio comunicado da v. decisão do E. TRF da 3ª Região que deu provimento ao agravo de instrumento a fim de conceder a justiça gratuita a autora.

Procedeu a autora à emenda da inicial para retificar o valor dado à causa, o que foi acolhido pelo Juízo determinando-se o prosseguimento do feito com expedição dos mandados de citação/intimação.

Expedido edital de citação dos réus ausentes, incertos e desconhecidos e eventuais interessados, devidamente publicado.

Citada, a confrontante Tatiana Faria não apresentou contestação.

A Fazenda do Estado de São Paulo manifestou desinteresse na causa.

O Município de Caçapava manifestou-se pela improcedência do feito, ao fundamento de que a área interfere em domínio público municipal. Juntou documentos.

O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT requereu a intimação da autora para apresentar desenho da área com todas as indicações cabíveis para a localização e confrontação, bem como memorial descritivo do desenho, a fim de que possa emitir sua anuência à pretensão. Juntou documentos.

A União informou não ter interesse no feito. Juntou documentos.

A parte autora apresentou réplica à contestação do Município de Caçapava e indicou endereço para citação dos demais confrontantes. Na sequência, apresentou novo memorial descritivo e planta.

Compareceu em Secretaria o confrontante Carlos Faria Júnior e deu-se por citado.

O Ministério Público Federal requereu a realização de novas diligências, o que foi deferido pelo Juízo.

A parte autora apresentou esclarecimentos e documentos dos autos nº 0002517-11.2009.403.6121.

O DNIT requereu a reapresentação do memorial e planta conforme manifestações das áreas técnicas de forma a permitir a identificação da área. Juntou documentos.

Manifestou-se a parte autora, com juntada de documentos.

Reiterou o DNIT requerimento para apresentação de nova planta e memorial descritivo, que foram acostados pela parte autora.

Instado a se manifestar, o DNIT pugna pela intimação dos interessados para a reapresentação do memorial e planta conforme manifestações das áreas técnicas a fim de que se deixe de invadir área de domínio público federal. Juntou documentos.

Juízo. A parte autora acostou os documentos requeridos pelo DNIT e juntou cópia da certidão de óbito do confrontante Luis Moreira da Silva, requerendo a citação do inventariante, o que foi deferido pelo

Reiterou o Município de Caçapava manifestação pela improcedência do feito. Juntou documentos.

Informou o DNIT que mais uma vez a parte autora não regularizou as falhas apontadas anteriormente pelos seus engenheiros e requereu seja intimada para que promova as retificações apontadas pela Autarquia. Juntou documentos.

Juntada pesquisa de endereço do inventariante do espólio de Luis Moreira da Silva.

Instada a se manifestar, a parte autora requereu a realização de perícia no local e citação por edital do espólio de Luis Moreira da Silva.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver razão para sua intervenção no feito.

Proferida decisão para deferir a citação por edital do espólio de Luis Moreira da Silva e determinar a realização de prova pericial, além de facultar a especificação de outras provas.

A parte autora requereu a realização de prova testemunhal.

Apresentados quesitos pela parte autora, e também assistentes técnicos pelo DNIT e Município de Caçapava.

O Município de Caçapava requereu a colheita do depoimento pessoal da autora, oitiva de testemunhas a serem arroladas oportunamente, juntado de novos documentos e prova pericial.

O perito judicial nomeado apresentou estimativa de honorários e juntou cópia do laudo realizado no processo nº0000464-57.2009.403.6121, em trâmite perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, cujo objeto é próximo da área *sub judice*.

Proferida decisão para admitir a cópia do laudo judicial acima como prova emprestada, nos termos do art. 372 do CPC, e determinar a expedição de Mandado de Constatação do imóvel objeto do processo, o qual foi acostado aos autos, com fotos.

Realizada a virtualização do processo físico como inclusão no Sistema PJe.

Cientificadas as partes acerca do laudo e mandado de constatação acostados aos autos.

A parte autora requereu o desentranhamento do laudo pericial, a designação de novo perito judicial, impugnação ao mandado de constatação e reitera pedido de oitiva de testemunha.

O DNIT requereu a intimação da parte autora para apresentar memorial descritivo e planta com as retificações apresentadas pela área técnica pela quinta vez no presente processo, sob pena de julgar improcedente o pedido com as condenações decorrentes da sucumbência. Caso não seja esse o entendimento do Juízo, que seja realizada a prova pericial. Juntou documentos.

Certificado nos autos que decorreu “in albis” o prazo para o Município de Caçapava se manifestar.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Comporta o feito julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 355, inciso I, do CPC, sendo que os documentos acostados aos autos são suficientes para formar a convicção do juízo, e desnecessária a realização da prova pericial, que ora revogo, nos termos do art. 370 do CPC, e a produção da prova oral requerida pela parte autora e Município não revela qualquer pertinência para o caso concreto, tampouco capacidade elucidativa, consoante se depreende da fundamentação a seguir expendida, razão pela qual resta indeferida.

Ressalto que não há se falar em desentranhamento de cópia do laudo realizado no processo nº0000464-57.2009.403.6121, em trâmite perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, porquanto já foi proferida decisão o aceitando como prova emprestada, nos termos do art. 372 do CPC (ID 21229552 – pág.6), portanto, preclusa a questão.

Não havendo preliminares, passo ao mérito.

O usucapião é um modo de aquisição originária da propriedade pela posse prolongada da coisa, com a observância dos requisitos legais. Esses requisitos, para o usucapião extraordinário, consistem em posse pacífica e ininterrupta; que a posse seja exercida com *animus domini*; o decurso do prazo de 20 anos (art. 550, CC/16) ou de 15 anos (art. 1.238 CC/02); e a dispensa de comprovação de justo título e de boa-fé.

É modo originário de aquisição de propriedade porque aquele que o obtém não guarda com o anterior proprietário nenhum vínculo ou relação jurídica. Não há transferência de propriedade, mas perda para uma aquisição para outro.

No caso em apreço, o conjunto probatório carreado aos autos demonstra a total improcedência da pretensão autoral.

Primeiro, evidencia-se do cotejo dos autos que não houve comprovação da posse exercida com *animus domini* pela parte autora, requisito imprescindível para a procedência da ação.

No caso em apreço, os documentos carreados aos autos, especialmente a certidão lavrada pelo oficial de justiça (ID 21229552), dá conta de que a parte autora não exerce a posse do imóvel, como alega.

Em cumprimento ao mandado expedido nos autos, certificou o sr. Oficial de Justiça:

“Trata-se de imóvel com cercas (delimitações) na frente e laterais, são cercas de arame, bambu e arbustos (cerca viva), portão de madeira (trancado) na frente do imóvel (na foto da fl. 283, não há esse portão), aparentemente, não há cerca (delimitação) no fundo do imóvel;

Não há edificações;

Há árvores e arbustos;

Não há moradores;

Não há edificações também nos imóveis vizinhos (à direita e à esquerda)”.

Durante o trâmite do processo, instada a retificar o valor dado à causa, a própria autora afirma que “(...) o imóvel em que ela declara como residência, declinado na inicial e que fez divisa com o imóvel usucapiendo, possui valor venal de R\$ 5.868,52 e 214M2 de terreno - conforme certidão de valor venal acostada. Assim, referido imóvel também pode servir como parâmetro a embasar o valor da causa, de molde a demonstrar que o valor de R\$ 17.000,00 (dezesete mil) atribuído ao imóvel usucapiendo segue um critério razoável, visto que o próprio Município não tem um valor arbitrado ao referido imóvel” (grifei), porquanto o imóvel não tem inscrição imobiliária.

Destarte, restou comprovado, de forma inequívoca, que a autora não reside no imóvel objeto dos autos, tampouco exerce a posse *animus domini* sobre o bem que pretendem usucapir, verificando-se o local vazio, sem edificação.

Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região (grifei):

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. ARREMATÇÃO EM HASTA PÚBLICA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA POSSE ALEGADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. – Cuida-se na origem de ação de imissão de posse visando consolidar a propriedade plena do imóvel por ele arrematado em hasta pública realizada no Juízo Federal de Corumbá, no processo de Execução Fiscal de nº 0000044-30.2000.403.6004, promovido pela União em face de Arnaldo Lima Ohara, imóvel matrícula nº 17.646 do 1º RGI de Corumbá/MS. – Quanto à alegação de que à Justiça Federal falece competência para processar e julgar o feito, não assiste razão ao agravante. Com efeito, ao se debruçar sobre o tema, o C. STJ tem entendido que se tratando de imóvel arrematado nos autos de execução fiscal que tramita na Justiça Federal, cabe a ela cabe decidir questões relacionadas à imissão na posse do imóvel. Precedentes: - **Segundo reconhecido pelo juízo a quo, em diversas oportunidades os Oficiais de Justiça compareceram ao imóvel objeto da controvérsia para realização de constatação, tendo certificado que em todas as diligências realizadas o imóvel estava fechado e vazio. Além disso, nenhum dos moradores vizinhos soube prestar informações acerca do agravante, tendo sido informado apenas por uma moradora que o agravante lá comparecia esporadicamente no período noturno, não possuindo qualquer outra informação. – Os documentos carreados aos autos principais, especialmente as certidões lavradas pelo oficial de justiça, dão conta de que o agravante não exercia a posse do imóvel, como alega. – O mero ajuizamento de ação de usucapião não autoriza a presunção inequívoca da posse do imóvel, à míngua da existência de qualquer provimento judicial que a reconheça.** - Agravo de instrumento não provido. É como voto. (AI 00033155520164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO.)*

De tal modo sendo, se a parte autora não logrou demonstrar a *posse ad usucapionem*, por si ou por antecessores, pelo prazo ininterrupto de 20 anos (ou 15 anos), impossível se revela o atendimento da pretensão autoral, com a declaração de domínio almejada, pela ocorrência de prescrição aquisitiva. De fato, ausentes um dos requisitos necessários para a aquisição da propriedade por usucapião extraordinária, a saber, a posse *com animus domini*.

Segundo, conquanto reiteradamente intimada a promover a juntada da documentação técnica requerida pelo DNIT, a parte autora não logrou apresentar documentos indispensáveis ao regular processamento do feito.

Conforme asseverou o DNIT “A autarquia já se manifestou por 3 VEZES informando que tais documentos não estão aptos a manifestação definitiva da autarquia (fls. 173/178; 200/201; 233/247), devendo ser retificado; estando a ÚLTIMA E QUARTA manifestação às fls. 289/294”, sendo que, em sua última manifestação nos autos, requereu a intimação da parte autora para apresentar memorial descritivo e planta com as retificações apresentadas pela área técnica pela quinta vez no presente processo (ID 24927862).

Importa ressaltar que a documentação técnica exigida, qual seja, a planta planimétrica e o memorial descritivo, se faz necessária inclusive para que os entes públicos possam esclarecer se há efetivo interesse no presente processo, até mesmo a justificar a competência deste Juízo, além de constituir documento essencial para análise da legitimidade e legalidade da pretensão deduzida na petição inicial.

Outrossim, considerando que **incumbe ao juiz velar pela duração razoável do processo (art. 139, II do CPC), e por se tratar de processo da Meta do CNJ, não pode esta Magistrada aguardar indefinidamente por ato voluntário da parte autora no cumprimento da determinação judicial**, sem acenar pela possibilidade de solução da lide.

Destarte, compulsando os autos denota-se que a parte autora não se desincumbiu do ônus da prova do fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), porquanto não acostou aos autos prova documental para demonstrar as delimitações do imóvel descrito na inicial, com planta planimétrica e memorial descritivo com todas as especificações requisitadas no curso do processo, ocasionando as implicações suso aludidas. Assim sendo, não cumpriu a parte autora com todos os requisitos que são exigidos para demonstrar o usucapião sobre a área descrita na inicial.

Terceiro, o Município de Caçapava demonstrou documentalmente que a área interfere em domínio público municipal, pois encontra-se inserida dentro da área institucional do Loteamento denominado “Parque do Museu”, conforme Matrícula nº 33.753 do Cartório de Registro de Imóveis de Caçapava/SP (ID 21229551 – pág. 52/63).

Deste modo, a pretensão inicial encontra expressa vedação no ordenamento jurídico, porquanto os bens públicos não se sujeitam a prescrição aquisitiva, como prevista nos artigos 183, §3º e 191 da Constituição Federal, parágrafo único, que estabelecem que “os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião”.

A mesma vedação consta da legislação ordinária, que no art. 200 do Decreto-lei nº 9.760/46 e no art. 102 do Código Civil de 2002 também tomam defesa a usucapião de bens públicos. Ainda, o Supremo Tribunal Federal, pela súmula nº 340, aprovada na Sessão Plenária de 13/12/1963, consagrou entendimento segundo o qual “desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião”.

Destarte, considerando que a autora não logrou demonstrar os requisitos necessários para a aquisição da propriedade por usucapião extraordinária, seja pela ausência de posse *com animus domini* ou de prova do fato constitutivo do direito, ou mesmo por vedação legal, a pretensão inicial não merece guarida.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de usucapião extraordinário formulado nestes autos.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a ser dividido *pro rata* entre os réus, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Decorrido o prazo legal para recurso, se nada for requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006090-74.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: AUSSEL COM DE URNAS FUNERARIAS E SERVIÇOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO MACHADO - SP255546, ANTONIO BRANISSO SOBRINHO - SP68341
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a suspensão dos efeitos do protesto da Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.16.003155-64, levado a efeito pela Procuradoria da Fazenda Nacional junto ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São José dos Campos, no valor total de R\$1.094.321,73, a qual é objeto da ação de execução fiscal nº 0004348-07.2016.403.6103, em trâmite perante a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Pugna a impetrante pela observância do princípio da menor onerosidade ao devedor, bem como, pela existência de garantia integral (penhora) do crédito tributário efetivada no curso da cobrança executiva, nos termos do Art. 16, III, § 1º da Lei 6.830/1980, Artigo 206 do CTN e art. 37 e art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente proferida decisão para determinar a redistribuição do feito a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, foi suscitado conflito de competência por aquele Juízo, o qual foi designado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, que previamente requisitou informações.

A União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, manifestou interesse em ingressar no feito, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, pugnano pela denegação da segurança.

Sobreveio comunicado da r. decisão do E. TRF da 3ª Região que julgou procedente o conflito de competência para determinar o processamento do feito por este Juízo da 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP.

Redistribuídos os autos a este Juízo, vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficiência da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID)

No caso concreto, pretende a impetrante a concessão de liminar visando a suspensão dos efeitos do protesto de Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.16.003155-64, levado a efeito pela Procuradoria da Fazenda Nacional junto ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São José dos Campos, no valor total de R\$1.094.321,73, a qual é objeto da ação de execução fiscal nº 0004348-07.2016.403.6103, em trâmite perante a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Inicialmente, importa observar que a própria impetrante noticia na inicial que a liquidez e exigibilidade da dívida em questão verificam-se em discussão no bojo da Ação Anulatória de débito fiscal nº 0003956-67.2016.403.6103, bem como em sede de Embargos à Execução opostos em face à Execução Fiscal nº 0004348-07.2016.403.6103.

Assim sendo, a análise da questão nos presentes autos deve cingir-se aos argumentos da legalidade/legitimidade do **Protesto de Certidão de Dívida Ativa** em cotejo com o princípio da menor onerosidade ao devedor, bem como, pela existência de garantia integral (penhora) do crédito tributário efetivada no curso da cobrança executiva, nos moldes aventados pela impetrante.

Quanto à possibilidade (ou não) de a Fazenda Pública efetuar o protesto de Certidões de Dívida Ativa, reconhece-se que o tema durante muito tempo foi controverso na jurisprudência.

Ocorre que, a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, que "Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências", foi alterada pela Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012, que "Dispõe sobre a extinção das concessões de serviço público de energia elétrica e a prestação temporária do serviço e sobre a intervenção para adequação do serviço público de energia elétrica; altera as Leis nos 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 11.508, de 20 de julho de 2007, 11.484, de 31 de maio de 2007, 9.028, de 12 de abril de 1995, 9.492, de 10 de setembro de 1997, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 12.024, de 27 de agosto de 2009, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e dá outras providências".

Conforme determinado no artigo 25 da Lei nº 12.767, de 27/12/2012, o artigo 1º da Lei nº 9.492, de 10/09/1997, passou a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas."

À vista da expressa permissão legal, tem-se que a existência de liquidez e certeza do título e a desnecessidade de prova formal da mora em títulos de crédito de natureza privada (por exemplo, cheques, duplicatas) não obstam que o credor opte pelo protesto, não se afigurando ele meio coercitivo de cobrança do tributo, mas sim em meio extrajudicial de cobrança, expressamente contemplado pela lei.

Não há violação aos princípios do contraditório e do devido processo legal, até porque a emissão de CDA depende da prévia inscrição em dívida ativa, e esta decorre do exaurimento da via administrativa, esfera na qual, por expressa previsão legal, é possível impugnar o lançamento do crédito tributário reivindicado e interpor recursos, inclusive quanto à alegação de inclusão indevida do sócio como devedor. Ademais, a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, inc. XXXV da CF/88) ainda permite que, em Juízo, seja averiguada a idoneidade da certidão levada a protesto.

Na verdade, a partir de 13/12/2013, os embates em torno da questão, a meu ver, restaram superados, já que, por ocasião do julgamento do REsp 112615/PR, pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (Relatoria Ministro Herman Benjamin), foi proclamado inaugural posicionamento em sentido oposto ao anteriormente sustentado, **afirmando a possibilidade de as pessoas políticas e suas autarquias e fundações optarem pelo protesto de Certidão de Dívida Ativa**.

Na mesma esteira decidiu o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, em 13 de maio de 2014 (Agravo de instrumento nº0017759-98.2013.4.03.0000/SP, Primeira Turma, Relator Juiz Federal Convocado MARCIO MESQUITA).

Outrossim, em 09/11/2016, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5135, que questiona norma que incluiu, no rol dos títulos sujeitos a protesto, as Certidões de Dívida Ativa (CDA) da União, dos estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Por maioria, o Plenário entendeu que a utilização do protesto pela Fazenda Pública para promover a cobrança extrajudicial de CDAs e acelerar a recuperação de créditos tributários é constitucional e legítima.

Além, salientou-se na Emenda do referido julgado: "A medida é adequada, pois confere maior publicidade ao descumprimento das obrigações tributárias e serve como importante mecanismo extrajudicial de cobrança, que estimula a adimplência, incrementa a arrecadação e promove a justiça fiscal. **A medida é necessária, pois permite alcançar os fins pretendidos de modo menos gravoso para o contribuinte (já que não envolve penhora, custos, honorários, etc.) e mais eficiente para a arrecadação tributária em relação ao executivo fiscal (que apresenta alto custo, reduzido índice de recuperação dos créditos públicos e contribui para o congestionamento do Poder Judiciário).** A medida é proporcional em sentido estrito, uma vez que os eventuais custos do protesto de CDA (limitações creditícias) são compensados largamente pelos seus benefícios, a saber: (i) a maior eficiência e economicidade na recuperação dos créditos tributários, (ii) a garantia da livre concorrência, evitando-se que agentes possam extrair vantagens competitivas indevidas da sonegação de tributos, e (iii) o alívio da sobrecarga de processos do Judiciário, em prol da razoável duração do processo" (grifei).

In casu, a CDA encontra-se formalmente correta, portanto devidamente fundamentada pela presença dos requisitos do art. 2º, §§ 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, sendo que os argumentos deduzidos nos autos, num juízo de cognição sumária, não elidam a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa.

Ademais, "Para a obtenção da suspensão da exigibilidade do crédito fiscal e a consequente sustação do protesto, não é suficiente o oferecimento de garantia idônea. De outro modo, deve o interessado depositar em dinheiro o montante integral do crédito fiscal ou comprovar outra situação que se enquadre no rol taxativo do art. 151 do CTN, ônus do qual não se desincumbia a agravante. Precedente da Terceira Turma". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006827-53.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 23/08/2019, Intimação via sistema DATA: 28/08/2019). Portanto, entendo necessária a instrução do feito, com a juntada de informações do atual estágio de cobrança da dívida, bem como acerca da garantia ofertada perante o Juízo da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, a fim de dirimir todas as questões que a demanda suscita.

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, a integridade do ato administrativo atacado. A impetrante não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Dessa forma, “Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Logo, o alegado direito líquido e certo do(a) impetrante não é “manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração”, no conceito de HELY LOPES MEIRELLES (“Mandado de Segurança”, 16ª edição, página 28), frisando que “direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano” (RSTJ 4/1.427, 27/140) “por documento inequívoco” (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169).

Diante do exposto, não verificada “*ab initio*” a comprovação dos requisitos necessários – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** formulado.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência da presente, assim como, para que preste as informações no prazo legal.

Solicite-se ao Eg. Juízo da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, por meio eletrônico, certidão de inteiro teor dos autos da Execução Fiscal nº 0004348-07.2016.403.6103 e dos Embargos à Execução nº 0002145-38.2017.403.6103, essencialmente acerca da garantia ofertada nos autos.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003047-32.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANA MARIA DA SILVA RODRIGUES
CURADOR: CARLOS FELIPE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA CANOVA - SP172065,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que cumpra a parte final da sentença (ID 16253615) que determinou que seja regularizada a sua representação processual, nos termos do artigo 71 do Código de Processo Civil, mediante a apresentação de novo instrumento de mandato, onde figure a autora representada pelo curador nomeado. Prazo de 15 (quinze) dias.
2. Intime-se o r. do Ministério Público Federal acerca da sentença.
3. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006511-98.2018.4.03.6103
AUTOR: DOMINGOS ALMEIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 15555867 e 15555869. Não vislumbro a ocorrência de prevenção, considerando que ambos os processos já se encontram definitivamente julgados. Se o caso, deverá o réu apontar eventual ocorrência de coisa julgada.
2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
4. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.
5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003427-53.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARIA JULIA FRANCO COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO - SP266112, ANDERSON MARCOS SILVA - SP218069, FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO - SP290236
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas do retorno dos autos do Contador, devendo requerer o que de direito.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001203-18.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAO CELINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NELCI APARECIDA DA SILVA - SP141803
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença.

A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora.

Formulou pedido de Justiça Gratuita.

Com a inicial vieram documentos.

Tendo em vista a decisão proferida à unanimidade pelo Egrégio STJ no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, foi determinada inicialmente a suspensão do trâmite do processo.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Comporta a lide o julgamento liminar do mérito. Isso porque, há óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada.

Estou a referir-me à improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O artigo 332 do Código de Processo Civil assim dispõe:

"Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

§ 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241.

§ 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.

§ 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias."

De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito formulado afrontar acórdão do STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos.

No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR).

Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória.

E, ainda, importa consignar que houve recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a tese: "a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice".

O próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: *"o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior"* (AIRES 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016).

A matéria controvertida é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no §2º do artigo 332 do Código de Processo Civil.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004193-11.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE WENCESLAU PALMEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum objetivando a readequação da renda mensal da parte autora, mediante a recuperação do valor do salário-de-benefício desconsiderado por força da limitação ao teto para fins de pagamento, quando da concessão do benefício, ou no ato da revisão pela súmula 02 do TRF4, **aplicando-se os novos limites de pagamento fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, quais sejam, R\$ 1.200,00 a partir de 12/1998 e R\$ 2.400,00 a partir de 12/2003**, além do pagamento das diferenças apuradas, acrescido dos consectários legais.

Inicial instruída com documentos.

Juntada certidão apontando pesquisa de prevenção positiva com os processos nºs 02239016420044036301 e 0053626142006403630 (ID 18296482), foi acostada informação obtida do Sistema Processual da Justiça Federal (ID 19649545).

Instada a parte autora a esclarecer a propositura da presente ação em face da ação sob nº00536261420064036301, de mesmo objeto, anteriormente ajuizada no Juizado Especial Federal de São Paulo (ID 19650480), a parte autora alega não haver prevenção e requer o normal prosseguimento do feito, com juntada de documentos (ID 19849655).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Anote-se

Depreende-se dos documentos juntados pela própria parte autora que a pretensão deduzida na presente ação possui idêntico objeto do processo nº00536261420064036301, que tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo.

Aliás, em sede de embargos de declaração em apelação cível, o E. TRF da 3ª Região acolheu o recurso da parte autora – José Wenceslau Palmeira - para, em juízo de retratação, determinar a adequação da renda mensal do benefício aos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos termos do pedido inicial, que ora se repete na presente ação. (ID 19849660).

Outrossim, em consulta ao Sistema Processual da Justiça Federal, constata-se que referido processo encontra-se SUSPENSO/SOBRESTADO POR DECISÃO DA VICE-PRESIDÊNCIA - Motivos de suspensão: STF RE 870.947/SE.

Inegável, no caso, a ocorrência do fenômeno da litispendência, caracterizada pela propositura de nova ação com os mesmos elementos (partes, pedido e causa de pedir) de outra já que ainda se encontra em curso ou cujo *decisum* não esteja acobertado pelo manto da coisa julgada (REsp 826.349/MG, Relatora Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 4/11/2008), nos moldes dos §§ 2º e 3º do art. 337 do CPC.

Por se tratar de matéria de ordem pública, passível de cognição de ofício pelo juiz, impõe-se, como medida legal, a extinção do feito reiterado, sem a resolução do mérito.

Ante o exposto, nos termos do artigo 337, § 5º e artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito.

Sem condenação da parte autora em despesas e honorários porquanto a relação jurídico-processual não chegou a ser aperfeiçoada.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, na forma da lei.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000105-32.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: YARA ULBRICH
Advogado do(a) AUTOR: NILZA DE FATIMA AMARAL - SP372312
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos em sentença.

A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora.

Formulou pedido de Justiça Gratuita.

Com a inicial vieram documentos.

Foi proferido despacho determinando o sobrestamento do feito, diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 – PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação de todas as ações referentes a este assunto.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Comporta a lide o julgamento liminar do mérito. Isso porque, há óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada.

Estou a referir-me à improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O artigo 332 do Código de Processo Civil assim dispõe:

“Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

§ 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241.

§ 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.

§ 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.”

De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito formulado afrontar acórdão do STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos.

No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR).

Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória.

E, ainda, importa consignar que houve recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a tese: **“a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”**.

O próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: *“o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior”* (AIRES 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016).

A matéria controvertida é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no §2º do artigo 332 do Código de Processo Civil.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001168-24.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ADRIANO RODRIGUES DE FARIA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA BRANDAO DA SILVA CORREA - SP264476
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifique as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005396-42.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANDERSON ROBERTO PINTO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Quanto ao requerimento de expedição de ofício/intimação da(s) empresa(s) ex-empregadora(s) da parte autora, é de se rememorar que o ônus da prova, na forma da lei, compete a quem alega, não podendo o Juiz substituir a parte no tocante à atividade instrutória que lhe compete.
2. Assim, faculto à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o(s) Laudo(s) Técnico(s) de Condições Ambientais do Trabalho/ Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) ou outros documentos que entenda seja(m) apto(s) à comprovação de seu alegado direito. Para tanto, poderá a parte autora servir-se de cópia da presente decisão, a ser apresentada perante a(s) ex-empregadora(s). Este Juízo somente intervirá no caso de comprovada recusa injustificada por parte desta(s) última(s).
3. Com a apresentação da documentação ou decorrido o aludido prazo, venham os autos para designação de perícia.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002934-15.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: OLICIR APARECIDO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. ID 16506933. Ante a informação do autor de que as partes se compuseram, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Após, venhamos autos conclusos.
3. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003197-13.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ELGIN SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL STORANI MANTOVANI - SP278128
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DESPACHO

1. Tratando-se de virtualização de processo físico para remessa de recurso para julgamento pelo Tribunal, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

2. Finalmente, em não havendo impugnação das partes e sendo superada a fase de conferência dos documentos digitalizados, prevista Resolução susmencionada, remeta-se o presente processo para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003902-11.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: EMBRAER S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PAULO DE CASTRO ESMENHUBER - SP72400
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pela União Federal – PFN (ID 21389189), dê-se ciência à parte contrária para contrarrazões.

2. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

3. Sem prejuízo da deliberação acima, atenda-se à solicitação com ID 24265225 e oficie-se ao **ITAÚ UNIBANCO S.A.**, na pessoa de seu representante legal, comendereço na **Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100 – SÃO PAULO – SP – CEP: 04344-902**, informando-se os seguintes dados da parte impetrante: **EMBRAER S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 2.170, Putim, São José dos Campos/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **07.689.002/0001-89**.

Deverá referida instituição bancária dar cumprimento à r. sentença proferida com ID 19307207, cuja parte dispositiva segue transcrita: "(...) Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A ORDEM DE SEGURANÇA, para assegurar à impetrante o direito de se submeter à alíquota zero (0%) do IOF nas operações de câmbio relativas ao ingresso no País de valores com natureza de receitas de exportação remetidos ao Brasil em data posterior à conclusão do processo de exportação, nos termos do artigo 15-B, inciso I, do Decreto nº 6.306/07, afastando-se a aplicação do entendimento consignado na Solução de Consulta COSIT nº 246/18 da RFB, independentemente da instituição financeira depositária dos valores. Oficie-se à autoridade impetrada DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS para ciência e cumprimento desta decisão. Oficie-se ao BANCO CENTRAL DO BRASIL – BACEN (endereço na Avenida Paulista, nº 967, Cerqueira César, São Paulo/SP - CEP 01311-000), para ciência e para que diligencie as medidas necessárias para o efetivo cumprimento da decisão, servindo cópia da presente como ofício. À vista da existência (ao menos em tese) de crédito compensável, declaro o direito da impetrante de proceder à compensação dos valores recolhidos a título de IOF-Câmbio à alíquota de 0,38% a partir da publicação da Solução de Consulta COSIT nº 246/2018, na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos pela empresa impetrante e administrados pela Receita Federal do Brasil, o que poderá ser buscado após o trânsito e julgado desta sentença perante a Administração Fazendária, cabendo ao Fisco, em sede administrativa (e não ao Poder Judiciário), a verificação da exatidão das importâncias que vierem a ser compensadas ("encontro de contas"), respeitados os critérios discriminados na fundamentação, na forma da legislação pertinente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Intimem-se. Sem prejuízo, comunique-se a presente decisão ao Exmo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5014313-89.2019.403.0000."

4. Servirá cópia do presente despacho como OFÍCIO deste Juízo para o **ITAÚ UNIBANCO S.A.**, comendereço acima indicado.

5. Segue o link extraído da sentença susmencionada: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U71D0D0292>

6. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
REQUERIDO: VALE HUM TRES DOIS AUTO POSTO LTDA, MARLOS DE CARVALHO MENDES

DESPACHO

Petição da CEF com ID 21399244: expeça-se Mandado de Citação do(a)(s) ré(u)(s) VALE HUM TRÊS DOIS AUTO POSTO LTDA, na pessoa de seu representante legal, com endereço na RODOVIA PRESIDENTE DUTRAS/Nº - KM 302 / 15, SANTA LUZIA, CAÇAPAVA - SP - CEP: 12283-510, e de MARLOS DE CARVALHO MENDES, com endereço na RUA VINTE E UM DE ABRIL, Nº 323, EUGÊNIO DE MELO, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP: 12247-100, para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifique-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Outrossim, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no artigo 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Não obstante, digam as partes se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE CITAÇÃO do(a)(s) ré(u)(s) no(s) endereço(s) susomencionado(s)**.

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES nº 02/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os documentos do presente processo foram digitalizados e estão disponíveis para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U78E64B821>

Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004429-94.2018.4.03.6103

IMPETRANTE: MARCOS JOSE MOREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA FERNANDA DE ANDRADE AMBROSIO MOREIRA - SP416432

IMPETRADO: VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

Advogados do(a) IMPETRADO: THAIS YAMADA BASSO - SP308794, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951

1. Petição do impetrado com ID 20415865 e ss.: considerando que este Juízo já proferiu a sentença com ID 20183761 e estando ausentes as hipóteses do artigo 494 do CPC, cumpra-se a parte final de referida sentença e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

2. Intimem-se as partes e o MPF.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001769-64.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIO JARDIM CAVARIANI

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO COELHO - SP342602, PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 25247049. Ante a informação de não localização da testemunha José Cavalcanti Pessoa na cidade de Santos-SP e o novo endereço informado pela parte autora, expeça-se o necessário para sua intimação.

2. Aguarde-se a realização da audiência.

3. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006044-85.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: NILTON SIMOES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO NUNES ALBINO - SP239036

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID 24276654: dê-se vista às partes do documento juntado ID 25381062.

São José dos Campos, na data da assinatura.

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que se pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com posterior **concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral**.

Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria em 21.08.2017, que foi indeferido.

Afirma que o INSS não reconheceu como especial o período trabalhado à empresa CIA SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, de 04.08.2009 a 21.08.2017, sempre exposto a tensões elétricas superiores a 250 volts, e micro-organismos e parasitas infectocontagiosos vivos.

Afirma que também não foi computado o período de trabalho comum prestado à empresa SAAE SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JACAREÍ, de 19.03.2007 a 31.12.2008.

Sustenta, todavia, ter direito à contagem de tais períodos, razão pela qual o benefício é devido.

A inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial junto à empresa CIA SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, de 04.08.2009 a 21.08.2017, sempre exposto a tensões elétricas superiores a 250 volts, e micro-organismos e parasitas infectocontagiosos vivos.

Pretende, ainda, o cômputo do período de trabalho comum prestado à empresa SAAE SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JACAREÍ, de 19.03.2007 a 31.12.2008.

Entendo perfeitamente comprovado nos autos o período de trabalho comum prestado pelo autor na empresa SAAE, uma vez existente farta documentação neste sentido (registro de empregado, anotação do vínculo no sistema CNIS, declaração de tempo de contribuição, portarias de nomeação e exoneração do autor junto à empresa).

Para a comprovação do período especial em questão, o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (ID 25045183), que atesta sua exposição a tensões elétricas acima de 250 volts, em todo o período, além da exposição a micro-organismos e parasitas infectocontagiosos vivos, razão pela qual deve ser reconhecido como especial.

O Decreto nº 53.831/64, em seu item 1.1.8, reconheceu expressamente como perigosa a atividade "em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida - trabalhos permanentes com instalações ou equipamentos elétricos - eletricitas, cabistas, montadores e outros", expostos a tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo).

A Lei nº 7.369/85, por sua vez, afirmou expressamente a natureza perigosa do trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa.

Não restam dúvidas, portanto, de que se trata de atividade perigosa, que dá direito à contagem de tempo especial, mesmo depois do advento do Decreto nº 2.172/97.

De fato, embora o referido Decreto não mais se refira à eletricidade, não é lícito ao intérprete recusar o direito à contagem do tempo especial, momento nos casos em que o trabalhador recebe o adicional de periculosidade correspondente:

Nesse sentido são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. ELETRICISTA. EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. I - Os documentos apresentados pela empresa CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista (antigo SB-40), laudo técnico e Perfil Profissiográfico Previdenciário atestam que o autor, na função de técnico e operador, esteve exposto a eletricidade acima de 250 volts, vez operava sistema de subestação com tensões de até 345.000 volts. II - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive no período laborado após 05.03.1997, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividade profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.)" (APELREEX 00091077520104036183, Rel. Juiz DAVID DINIZ, TRF3 CJ1 24.01.2012)..

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO LEGAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico ‘eletricidade’, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). 2. Por seu turno, a Lei 7.369, de 20 de setembro de 1985, reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 3. A seguir, o Decreto 93.412, de 14 de outubro de 1986, passou a assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 4. Tem, assim, natureza especial o trabalho sujeito à eletricidade e exercido nas condições acima previstas, consoante os anexos regulamentares, suscetível de ser convertido em tempo de serviço comum, desde que comprovada a efetiva exposição ao agente físico nos moldes da legislação previdenciária, e, excepcionalmente, à falta de formulários ou laudos eventualmente exigidos, se demonstrado o pagamento da remuneração adicional de periculosidade ao empregado durante tal período. Precedentes: STJ, 5ª Turma, RESP nº 386717, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 08/10/2002, DJU 02/12/2002, p. 337; TRF3, 8ª Turma, AC nº 2003.61.83.003814-2, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 11/05/2009, DJF3 09/06/2009, p. 642; TRF3, 9ª Turma, AC nº 2001.61.08.007354-7, Rel. Juiz. Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 30/06/2008, DJF3 20/08/2008. 5. Agravo desprovido” (AC 00008715320104036113, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, TRF3 14.12.2011).

A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 58. (...)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo”.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No caso dos autos, tratando-se de agente **eletricidade**, não vejo como o EPI possa efetivamente **“neutralizar”** a nocividade, que é a condição exigida pelo STF para afastar o direito à aposentadoria especial.

De fato, tal como ocorre em relação a quaisquer agentes **perigosos**, o uso de EPI irá, quando muito, **minimizar** o risco de danos à saúde, mas jamais **neutralizar** todo e qualquer risco. Assim, não afasta o direito à aposentadoria especial.

Nessas condições, em 16/12/1998, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 30 anos.

Em 28/11/1999, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regras de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 30 anos, o pedágio de 4 anos, 2 meses e 24 dias e nem a idade mínima de 53 anos.

Por fim, em 21/08/2017 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, cuja incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Somados os referidos períodos de atividade especial reconhecidos nestes autos aos demais períodos de atividade comum também comprovados, verifico que o autor alcança **39 anos, 04 meses e 25 dias** de tempo de contribuição, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Presente, assim a plausibilidade do direito invocado, o *periculum in mora* decorre da natureza alimentar do benefício e dos evidentes prejuízos a que a parte autora estará sujeita caso deva aguardar até o julgamento definitivo do feito.

Em face do exposto, **defiro o pedido** de tutela provisória de urgência, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa CIA SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, de 04.08.2009 a 21.08.2017, bem como o período de trabalho comum prestado à empresa SAAE SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JACAREÍ, de 19.03.2007 a 31.12.2008, implantando-se a **aposentadoria por tempo de contribuição integral**.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Benedito Raul Martins
Número do benefício:	183.115.264-6
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	21.08.2017
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	050.206.878-71
Nome da mãe	Cecília Maria de Siqueira Martins
PIS/PASEP	10760462507
Endereço:	Rua Antônio Alves de Carvalho Rosa, 515, São José dos Campos/SP.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004697-17.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUCAS PETERSON RAIMUNDO BERBEL, MATHEUS DAVIDSON BERBEL, THIAGO FERNANDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Especifiquemas partes, justificadamente, as provas que desejam produzir, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007331-83.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LEILA MARIA DE SA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DOMENICONI KUWABARA - SP428314
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que se pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com **concessão de aposentadoria por tempo de contribuição**.

Alega a autora, em síntese, que requereu o benefício em 20.06.2018, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, que teria sido indevidamente indeferida.

Afirma que o INSS não considerou como especiais os períodos trabalhados nas empresas HOTEL GLÓRIA S/A, de 21.12.1979 a 04.05.1980; 01.07.1980 a 31.07.1980; e 01.09.1980 a 30.09.1980, todos na função de telefonista; ARISMAR SOARES, de 01.07.1984 a 01.06.1986, na função de farmacêutica; LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS SÃO JOSÉ LTDA, de 02.06.1986 a 30.01.1992, na função de técnica de laboratório; UNICROSS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, de 30.01.1992 a 04.03.1992, na função de bioquímica; CELESTINO E SOUZA LTDA, de 05.03.1992 a 30.09.1992, na função de farmacêutica; QUAGLIA LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS S/C LTDA, de 01.10.1992 a 07.07.2013, na função de bioquímica, em que teria permanecido exposta a agentes contaminantes, bactérias, vírus, material infectado, etc.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** independentemente da profissão exercida pelo segurado. Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

No caso em exame, pretende a autora obter a contagem de tempo especial dos seguintes períodos:

- a) HOTEL GLÓRIAS S/A, de 21.12.1979 a 04.05.1980; 01.07.1980 a 31.07.1980; e 01.09.1980 a 30.09.1980, todos na função de telefonista;
- b) ARISMAR SOARES, de 01.07.1984 a 01.06.1986, na função de farmacêutica;
- c) LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS SÃO JOSÉ LTDA, de 02.06.1986 a 30.01.1992, na função de técnica de laboratório;
- d) UNICROSS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, de 30.01.1992 a 04.03.1992, na função de bioquímica;
- e) CELESTINO E SOUZA LTDA, de 05.03.1992 a 30.09.1992, na função de farmacêutica;
- f) QUAGLIA LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS S/C LTDA, de 01.10.1992 a 07.07.2013, na função de bioquímica.

O período descrito na alínea “a” informa que a autora exercia atividades próprias de **telefonista**, expressamente prevista no código 2.4.5 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, sobre a qual recai uma presunção regulamentar de nocividade, independentemente da prova de efetiva exposição a algum agente agressivo, uma vez comprovada através de registro em CTPS.

Quanto aos demais períodos (alíneas “b” a “f”), verifico que as atividades de técnico em laboratório de análise, farmacêutico e bioquímico estão contempladas no item 2.1.2 e 2.1.3, do anexo II ao Decreto nº 83.080/79, presumindo-se a nocividade.

Todavia, tendo em vista que a autora anexou aos autos somente os Perfis Profissiográficos Previdenciários para as empresas LABORATÓRIO DE ANÁLISE CLÍNICAS SÃO JOSÉ S/C LTDA (02.06.1986 a 30.01.1992) e QUAGLIA LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS S/C LTDA (01.10.1992 a 07.07.2013), somente estes períodos serão considerados, ao menos por ora, como atividade especial.

Vê-se, portanto, que, no desenvolvimento das atividades nessas empresas, a autora trabalhava exposta permanentemente a tais micro-organismos, subsumindo-se seu caso ao disposto nos códigos 3.0.0 e 3.0.1. do Anexo IV ao Decreto nº 2.172/97, bem como aos códigos 3.0.0 e 3.0.1. do Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99.

Quanto a equipamentos de proteção individual, sua utilização só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 58. (...).

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo”.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No caso dos autos, é evidente que os equipamentos de proteção destinam-se a minimizar os efeitos da exposição a agentes biológicos. Mas é também claro que certos agentes patogênicos transmitem-se pelo ar e nenhum EPI é capaz de “neutralizar” o risco daí decorrente.

Portanto, o uso de EPI não é suficiente para afastar o direito ao reconhecimento dos períodos de atividade especial laborados pela autora.

Somando os períodos de tempo especial aqui reconhecidos, conclui-se que a autora alcança, até 20.06.2018, 34 anos, 11 meses e 13 dias de tempo especial.

Nessas condições, em 16/12/1998, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 25 anos.

Em 28/11/1999, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regras de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 25 anos, o pedágio de 3 anos, 0 meses e 2 dias e nem a idade mínima de 48 anos.

Por fim, em 20/06/2018 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 85 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. II, incluído pela Lei 13.183/2015).

Presente, assim a plausibilidade do direito invocado, o periculum in mora decorre da natureza alimentar do benefício e dos evidentes prejuízos a que a parte autora estará sujeita caso deva aguardar até o julgamento definitivo do feito.

Em face do exposto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pela autora às empresas HOTEL GLÓRIA S/A, de 21.12.1979 a 04.05.1980, 01.07.1980 a 31.07.1980, e 01.09.1980 a 30.09.1980; LABORATÓRIO DE ANÁLISE CLÍNICAS SÃO JOSÉ S/C LTDA, de 02.06.1986 a 30.01.1992; e QUAGLIA LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS S/C LTDA, de 01.10.1992 a 07.07.2013, implantando-se a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome da segurada:	Leila Maria de Sá Silva
Número do benefício:	189.117.734-3
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	20.06.2018
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	395.869.956-15
Nome da mãe	Malvina de Sá Silva
PIS/PASEP	10873470742
Endereço:	Rua Porto Novo, 350, apto. 33, São José dos Campos/SP.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça. Anote-se.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica.

Sem prejuízo do disposto acima, esclareça a autora a natureza do vínculo empregatício que manteve junto à Prefeitura Municipal de São José dos Campos, comprovando se era celetista ou estatutário.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006926-47.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUCIO SILVEIRA LEITE
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, BRENO VIRNO CLEMENTE - SP404998
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Coma juntada dos laudos periciais, dê-se vista às partes. Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 29 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000078-78.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: VALQUIRIA DE SOUZA

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

II - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

III - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado – art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

IV - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

V - Caso não seja localizado bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

VI - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0405960-42.1998.4.03.6103
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PINDAMONHANGABA, SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PINDAMONHANGABA
Advogados do(a) RÉU: JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP146428, GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO - SP169024
Advogados do(a) RÉU: JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP146428, GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO - SP169024

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de folhas 549/550 dos autos físicos:

Nos termos do disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PINDAMONHANGABA para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

São José dos Campos, 29 de novembro de 2019.

*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 10195

PROCEDIMENTO COMUM

0004222-79.2001.403.6103 (2001.61.03.004222-1) - EDUARDO ULISSES SEVERINO (SP037955 - JOSE DANILO CARNEIRO E SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO E SP074167 - MAURICIO BERNARDINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ante a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJe, fica o exequente intimado nos termos do item IV da decisão de fls. 213-214.

PROCEDIMENTO COMUM

0001730-70.2008.403.6103 (2008.61.03.001730-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007539-75.2007.403.6103 (2007.61.03.007539-3)) - PARKER HANNIFIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP235705 - VANESSA INHASZ CARDOSO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP000036SA - TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS)

Julgo extinta, por sentença, a presente execução, em relação ao pagamento dos honorários advocatícios (fls. 469-476), nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Nada requerido pela outra exequente, remetam-se os autos sobrestados no arquivo. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000528-87.2010.403.6103 (2010.61.03.000528-6) - TEREZINHA MARIA PEREIRA DA SILVA X ANGELA APARECIDA DA SILVA (SP258349 - GABRIEL ALVES DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)

Nos termos do despacho de fls. 866, bem como pelo requerido pela parte autora às fls. 881, expeça-se o necessário, intimando-a para retirada em Secretaria do mandado e posterior entrega ao respectivo Cartório de Registro.

Cumprido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Inf. OFÍCIO DISPONÍVEL PARA RETIRADA.

PROCEDIMENTO COMUM

0000930-71.2010.403.6103 (2010.61.03.000930-9) - JOAO ALVES VIANA (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP098659 - MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS)

Intime-se a parte autora para retirada na Secretaria deste Juízo da Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição, anexada à contracapa dos autos, mediante recibo.

Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008215-18.2010.403.6103 - ADILSON DE SIQUEIRA FAUSTINO X MARIA DAS GRACAS ISIDORIO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002789-54.2012.403.6103 - BENEDITO RAMOS DA SILVA(SP122394 - NICIA BOSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo legal, conforme requerido pelo interessado.

Decorrido o prazo sem manifestação, retornem-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009421-96.2012.403.6103 - JOSE SEBASTIAO RODRIGUES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP012583SA - CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X JOSE SEBASTIAO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o beneficiário sobre o estorno do ofício requisitório, requerendo, na oportunidade, o quê de direito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006215-35.2016.403.6103 - GILBERTO CAMARANETO(SP130254 - ROBSON DA SILVA MARQUES E SP091709 - JOANA DARC DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS NPLI

I - INTIME(M)-SE o(s) devedor(es) CEF, na pessoa de seu advogado e FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS NPL por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC/2015), para que EFETUE(M) O PAGAMENTO da dívida executada, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC/2015.

II - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC/2015).

III - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestres, determino a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

IV - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

V - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC/2015), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015).

VI - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

VII - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

VIII - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003556-49.1999.403.6103 (1999.61.03.003556-6) - GILSA APARECIDA DE LIMA X OSWALDO SABACK SAMPAIO X CELSO DE RENNA E SOUZA X CLOVIS TORRES FERNANDES X JOSE CARLOS VIEIRA RIBEIRO X JAIME AUGUSTO DA SILVA X CLAUDIO DE AQUINO NOGUEIRA X VAKULATHIL ABDURAHIMAN (SP050881 - LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS

Requeiram às partes o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003939-70.2012.403.6103 - JOSE DJALMA DA SILVA(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE DJALMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, devendo providenciar o necessário para devida devolução dos valores levantados.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002186-10.2014.403.6103 - ANTONIO CARLOS AMARAL(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3131 - OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR) X ANTONIO CARLOS AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SC000845SA - BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS)

Considerando que há, nos autos, comprovação de retirada do levantamento do(s) valor(es) referente(s) ao(s) PRC/RPV expedido(s), diga a parte credora se há algo mais a requerer, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006055-78.2014.403.6103 - JOAO SIMOES DE SOUZA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SIMOES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)

Dê-se ciência às partes do que decidido na ação rescisória.

Nada requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0405219-02.1998.403.6103 (98.0405219-9) - ANGELA CRISTINA RODRIGUES DANGELO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP189007 - LEANDRO MACHADO MASSI) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL S/A - IMBEL(SP062436 - RENE DELLAGNEZZE) X ANGELA CRISTINA RODRIGUES DANGELO X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL S/A - IMBEL(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA)

Esclareça a IMBEL o pedido de fls. 935-936, tendo em vista o desbloqueio do valor requerido em 24/02/2017, conforme extrato do BACENJUD que faço juntar.

Emrnda mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008239-41.2013.403.6103 - ANTONIO ALBERTO NUNES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALBERTO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, que condenou o INSS à revisão do benefício previdenciário, mediante sua adequação aos tetos impostos pelas EC 20/98 a EC 41/03, como o pagamento de valores atrasados e honorários advocatícios em 10% até a data da sentença. O INSS apresentou cálculos às fls. 226-229, apresentando como devidos os valores de R\$ 4.752,05 (principal) e R\$ 342,91 (honorários advocatícios), atualizado até 07/2018. O exequente não concordou e apresentou cálculos no valor de R\$ 12.916,89, atualizado até 08/2018. O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, informando ter cometido um equívoco no valor apresentado anteriormente e alterando o valor para R\$ 3.142,45 (08/2018), alteração que decorreria do fato de o 13º de 2008 (o abono anual) ter sido lançado com valor menor do que aquele efetivamente recebido. Sustentou o INSS que o impugnado atualizou a conta para 08/2018, data diferente dos cálculos apresentados pela autarquia, utilizou valores maiores de renda mensal, porém, não informando os índices de recuperação apurados e a forma de cálculo; teria iniciado a conta em 09.11.2018 e a data correta seria 08.11.2018; não teria aplicado a correção monetária pela TR; teria iniciado a conta com percentual englobado de juros maiores que os aplicados pelo INSS. O exequente manifestou-se requerendo que sejam acolhidos os cálculos apresentados e discordando do INSS. A Contadoria Judicial apresentou cálculos no valor de R\$ 3.392,96 (valor principal) e R\$ 204,69 (honorários). Informa que o exequente elaborou os cálculos em excesso ao efetivamente devido, tendo elaborado novo cálculo da RMI e uma nova média de salários, evoluindo a renda devida para fins de adequação aos novos tetos de benefício das emendas 20/1998 e 41/2003. Em relação aos cálculos da autarquia, informou equívoco quanto aos critérios de correção monetária, tendo em vista que a decisão de segundo grau determinou expressamente a adoção do Manual de Orientação e Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal. Dada vista às partes, o exequente discordou dos cálculos da Contadoria, afirmando erro nos cálculos da RMI. O impugnante reiterou os termos da impugnação. É o relatório. DECIDO. A divergência manifestada entre as partes diz respeito, inicialmente, ao critério de correção monetária a ser aplicado a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009. Sustenta o INSS a necessidade de aplicação da Taxa Referencial (TR), que foi substituída pelo impugnado pelo INPC. Quanto aos juros e correção monetária, o STF finalmente concluiu o julgamento do RE 870.947 (tema 810), em regime de repercussão geral, firmando, quanto ao assunto em discussão, as seguintes teses: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o

índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Trata-se, ainda, de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na estável, íntegra e coerente (art. 926 do CPC). Veja-se que, naquele caso concreto, o STF acabou por determinar a aplicação do IPCA-E. Mas a tese (o precedente) limitou-se à declaração de inconstitucionalidade, que faz restabelecer o índice legal anterior para benefícios previdenciários (INPC). Como a vinculação que se estabelece é a fixação do precedente, não o julgamento do caso paradigma, tenho que o índice a ser aplicado é realmente o INPC. Acrescento que o STF, na sessão realizada em 07.10.2019, rejeitou os embargos de declaração que pretendiam modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Portanto, a TR deve ser afastada desde o início da vigência da Lei nº 11.960/2009. A questão também foi resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (RESP 1.495.146, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 02.3.2018), no mesmo sentido exposto. Pois bem, assentado o entendimento conclusivo do STF e do STJ a respeito do tema, não restará nenhuma dúvida quando o índice fixado, em cada concreto, na fase de conhecimento, for o mesmo que deriva daqueles julgados. É o caso, por exemplo, das hipóteses em que o julgado determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Igual solução deve ser dada aos casos em que não há critério fixado na fase de conhecimento, hipótese em que também se aplica o INPC. A dúvida surgirá quando forem diferentes os critérios de correção monetária fixados na fase de conhecimento e o que decorre do julgamento do STF e do STJ. Veja-se que o próprio STJ resolveu que a constitucionalidade ou legalidade do índice eventualmente coberto pela coisa julgada devem ser resolvidas caso a caso. A solução deste caso concreto deve ser tomada à luz do que dispõe o artigo 535, III, 5º a 8º, combinado com o artigo 1.057, ambos do Código de Processo Civil. Tais preceitos estão assim redigidos: Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: [...] III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; [...] 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. 6º No caso do 5º, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, de modo a favorecer a segurança jurídica. 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no 5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda. 8º Se a decisão referida no 5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Art. 1.057. O disposto no art. 525, 14 e 15, e no art. 535, 7º e 8º, aplica-se às decisões transitadas em julgado após a entrada em vigor deste Código, e, às decisões transitadas em julgado anteriormente, aplica-se o disposto no art. 475-L, 1º, e no art. 741, parágrafo único, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. O artigo 741, parágrafo único, do CPC/1973, por sua vez, tem o seguinte teor: Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: [...] II - inexigibilidade do título; [...] Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidos pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal. Portanto, nos casos em que o trânsito em julgado (no caso concreto) ocorreu antes de 18 de março de 2016, a matéria é regida pelo artigo 741, parágrafo único, do CPC/1973. Se ocorreu a partir de 18 de março de 2016, incide o disposto no art. 535, 7º e 8º do CPC/2015. Temos, em resumo, o seguinte: 1) Trânsito em julgado antes de 18.3.2016: a fixação de critério de correção monetária distinto torna o título executivo, no ponto, inexigível, permitindo-se sua desconstituição no julgamento da impugnação ao cumprimento da sentença; 2) Trânsito em julgado a partir de 18.3.2016: a fixação de outro critério de correção monetária também torna o título inexigível; Sua desconstituição ocorrerá; 2.1. Por meio de impugnação ao cumprimento da sentença, nos casos em que a decisão do STF tenha sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda; ou; 2.2. Por ação rescisória, nos casos em que a decisão do STF tenha sido proferida depois do trânsito em julgado da decisão exequenda. No caso em exame, o julgado determinou a aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios na forma prevista no Manual de Orientação e Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal (fls. 115/verso), razão pela qual determino a aplicação do INPC como critério de correção monetária. Quanto à impugnação remanescente do exequente, vejo que este pretende aplicar, na fase de cumprimento de sentença, critério fixado em julgado estranho à lide e que não foi estabelecido na fase de conhecimento. Ainda que superado este impedimento, a tese de recalcular a renda mensal inicial, sem qualquer limitação ao teto, aplicar os índices legais de reajuste também sem limitação ao teto, e só então limitar a RMI aos novos tetos instituídos pelas Emendas nº 20/98 e 41/2003, importaria modificar os critérios legais para reajustamento dos benefícios em manutenção, providência essa que não é deferida ao Poder Judiciário, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Ao contrário do que se sustenta, não cabe modificar tais critérios pela via da interpretação; tratando-se de matéria submetida a uma estrita legalidade, por força do artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988, somente com autorização legal específica é que se poderia cogitar de tal alteração. Além disso, como observou a Contadoria Judicial, após a devida evolução do salário de benefício (média aritmética dos salários de contribuição) até a data das ECs 20/1998 e 41/2003, as diferenças apuradas não se mostraram discrepantes com aquelas apuradas pelo INSS. Entretanto, os fatores de atualização monetária empregados pelo INSS são muito diferentes dos constantes nos cálculos judiciais, evidenciando algum equívoco na composição desses fatores, haja vista que foram empregados os mesmo índices utilizados pelo INSS. Em face do exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento da sentença, para acolher os cálculos da Contadoria Judicial, fixando o valor da execução em R\$ 3.392,96 (devidos ao autor) e R\$ 204,69 (honorários), atualizado em agosto de 2018. Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, condeno o impugnado ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em 10% sobre a diferença entre o valor pretendido e aquele afinal considerado correto, cuja execução fica suspensa, na forma do artigo 98, 3º, do CPC. Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se requisições de pequeno valor e aguarde-se, no arquivo, sobrestado, o seu pagamento. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006703-31.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CELIA REGINA GUEDES RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: JUVENAL DE SOUZA SOBRINHO - SP115793

ATO ORDINATÓRIO

Despacho id 15760143:

"(...)

XIV - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado – art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

XV - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004403-62.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: NELSON GAVIOLI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA VALERIA LIMA HOLIK - SP339396
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário.

Afirma que requereu o benefício em 13.4.2018, porém o INSS não considerou como tempo especial o período trabalhado à empresa EMBRAER S.A., no período de 01.7.1996 a 04.3.1997, sujeito a agente ruído.

Diz o autor que, considerados tais períodos, alcançaria 95 pontos (soma da idade com o tempo de contribuição), suficientes para que o benefício seja calculado sem a aplicação do fator previdenciário.

Requer, também, a alteração da data de entrada do requerimento administrativo para o dia em que completaria os requisitos para a concessão do benefício.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 19.6.2019 e o requerimento administrativo ocorreu em 13.4.2018, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remeta à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição N.º 9.059 - RS [2012.0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidirá em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituente” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho à empresa EMBRAER S.A., no período de 01.7.1996 a 04.3.1997, sujeito a agente ruído.

Para a comprovação da atividade especial, o autor juntou PPP (Id. 18621451, fls. 47-48) e laudo técnico (Id. 20999107, fls. 01-02) que comprovam a exposição ao ruído equivalente a 82,4 decibéis, superior ao tolerado para o período, portanto, deve ser averbado como tempo especial.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRETE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

A nova regra de cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição estabelecida pela Lei nº 13.183 levará em consideração o número de pontos alcançados somando a idade e o tempo de contribuição do segurado – a chamada Regra 85/95 Progressiva.

Além da soma dos pontos é necessário também cumprir a carência, que corresponde ao quantitativo mínimo de 180 meses de contribuição para as aposentadorias. Alcançados os pontos necessários, será possível receber o benefício integral, sem aplicar o fator previdenciário.

Até 30 de dezembro 2018, para se aposentar por tempo de contribuição, sem incidência do fator, o segurado terá de somar 85 pontos, se mulher, e 95 pontos, se homem. A partir de 31 de dezembro de 2018, para afastar o uso do fator previdenciário, a soma da idade e do tempo de contribuição terá de ser 86, se mulher, e 96, se homem. A lei limita esse escalonamento até 2026, quando a soma para as mulheres deverá ser de 90 pontos e para os homens, 100.

Somando os períodos de atividade comum, com os de atividade especial aqui comprovados, constata-se que o autor alcançou, até 30.6.2018 (Reafirmação da DER), 35 anos, 02 meses e 03 dias de contribuição, que somados a sua idade (62 anos – nascido em 11.8.1957), totaliza 97 pontos.

Em **13.4.2018** (DER), a parte autora **não** tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 35 anos.

Por fim, em **30.6.2018**, a parte autora **tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição** (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Vejo a possibilidade de admitir o que o INSS habitualmente denomina "reafirmação da DER", isto é, a fixação do termo inicial do benefício em data posterior à do requerimento administrativo, nos casos em que se constata a presença dos requisitos para concessão do benefício somente em data posterior.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum pelo fator 1,4, o trabalho prestado pelo autor na empresa EMBRAER S.A., no período de 01.7.1996 a 04.3.1997, implantando-se a aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem a incidência do fator previdenciário com DIB em 30/06/2018.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução C/JF nº 134/2010, com as alterações da Resolução C/JF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Nélson Gavioli Junior.
Número do benefício:	A definir.
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem incidência do fator previdenciário.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	30.06.2018
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	049.143.828-14
Nome da mãe	Alzira Braidio Gavioli
PIS/PASEP	11190881785
Endereço:	Rua Dr. Jorge de Oliveira Coutinho, nº 300, apto. 93, Parque Residencial Aquarius, São José dos Campos/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000009-80.2017.4.03.6103
AUTOR: FRANCISCO DE SALES CARDOSO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELADOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005750-65.2012.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: EGNALDO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO WERNER - SP172919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Ademais, diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, 29 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006120-46.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: JOAQUIM BERNARDES VIEIRA FILHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça ao embargante.

Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitoriais ID nº 25362033, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, § 5º, do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001250-19.2013.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MAXIMILIANO OSMAR CORDEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON ROBERTO PAULISTA - SP84523
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Ademais, diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, 29 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004910-23.2019.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A
EXECUTADO: JOSE MARCOS AMARO
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL FARIA DE SOUSA - SP399095, EDINALDO SALES MACIEL - SP408604

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 19588777:

Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da não localização de bens do devedor passíveis de penhora.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

São José dos Campos, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005390-91.2016.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LUIS RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO - SP132338
EXECUTADO: ANDERSON ELOI VAZ, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO - SP132338

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 20385264:

Intime-se o executado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca do bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

São José dos Campos, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005613-85.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ROSALINA FREIRE DA CRUZ
REPRESENTANTE: ISAIAS FLORENCIO LIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANATOLE MAGALHAES MACEDO MORANDINI - SP298372,
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Não é dado a qualquer órgão da Administração Pública recusar-se a receber e cumprir ordem judicial. Portanto, recebo a resposta ID 25380598 como confirmação do recebimento do Ofício nº 1314/2019 (ID 25286577) no dia 29/11/2019, iniciando-se nessa data a contagem do prazo 10 (dez) dias para cumprimento do julgado, sob pena de caracterização de descumprimento de ordem judicial, ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, § 2º, CPC) e adoção das sanções pertinentes (multa, crime de desobediência, e outras providências mandamentais previstas em lei).

Ademais, trata-se de demanda intentada em face da União, de modo que qualquer órgão da administração militar federal tem obrigação legal de dar cumprimento à condenação judicial sofrida, ou de, no mínimo, encaminhar a determinação ao órgão competente para adoção das providências cabíveis no prazo estipulado.

Reitere-se, **com urgência**, o ofício 1314/2019 para a DIRAP (protocolo.dirap@fab.mil.br), para cumprimento e providências cabíveis, sob pena de caracterização de crime de desobediência (art. 330 do Código Penal) e ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV e §2 do Código de Processo Civil).

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 29 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002966-83.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TACHION EDITORA E GRAFICA LTDA - EPP, ALOISIO MELLO, MARIA CLARET DE SOUZA VIEIRA MELLO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a informação de eventual acordo administrativo, bem como sobre os bloqueios de valores no BACENJUD.

Intimem-se.

São José dos Campos, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001660-50.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELMA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME, ELAINE CRISTINA DO ROSARIO

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 19733504:

Fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca de eventual interesse na penhora dos veículos localizados por meio do sistema RENAJUD.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

São José dos Campos, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0006440-12.2003.4.03.6103
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: REINALDO CABRAL
Advogado do(a) EXECUTADO: SUELI APARECIDA DIAS JUSTUS - SP144942

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 20569797:

I - Intime-se o executado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca do bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

II - Fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca de eventual interesse na penhora do veículo localizado por meio do sistema RENAJUD.

São José dos Campos, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5000808-55.2019.4.03.6103
EXEQUENTE: MARCIO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Expeça-se a requisição de pequeno valor - RPV referente à sucumbência.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5002339-16.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: APARECIDO BERNARDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que condenou o INSS à concessão de pensão por morte.

O autor apresentou cálculos no valor de R\$ 416.614,77 (principal) e de R\$ 83.322,95 (honorários advocatícios).

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, bem como os cálculos que entende corretos, no valor de R\$ 26.325,90 (principal) e de R\$ 1.347,37 (honorários advocatícios), atualizados até setembro de 2019.

Intimado, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo o destaque dos honorários contratuais.

É o relatório. **DECIDO.**

A concordância da parte autora com os valores apontados pelo réu importa verdadeira aquiescência à pretensão, impondo-se acolher a impugnação.

Em face do exposto, **acolho** a impugnação ao cumprimento da sentença, para fixar o valor da execução em R\$ R\$ 26.325,90 (vinte e seis mil, trezentos e vinte e cinco reais e noventa centavos), referente ao valor principal e R\$ 1.347,37 (um mil, trezentos e quarenta e sete reais e trinta e sete centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados até setembro de 2019.

Considerando o disposto no artigo 85, § 7º, parte final, do Código de Processo Civil, condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ele pretendido e o efetivamente devido, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se as requisições de pequeno valor, devendo ser destacados dos valores devidos à parte autora, os honorários advocatícios convenencionados entre as partes, conforme contrato de honorários acostado aos autos (Id. 21698485), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia).

Após, aguardem-se no arquivo os pagamentos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005041-32.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DAVID DE MATTOS GUEDES

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 11157453 :

Fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca de eventual interesse na penhora do veículo localizado por meio do sistema RENAJUD.

São José dos Campos, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005599-67.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: VANDERLEI ELIAS DE MELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de cumprimento provisório da sentença proferida por este Juízo, que condenou o INSS a averbar o tempo de serviço especial trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 13.4.2013 a 06.6.2014, de 12.11.2014 a 08.3.2015 e de 09.8.2015 a 11.7.2016, procedendo à implantação da aposentadoria especial.

O INSS interpôs recurso de apelação e o autor apresentou contrarrazões de recurso.

Observe que, tratando-se sentença proferida em autos eletrônicos, não é necessária a digitalização de cópias (art. 522, parágrafo único, do CPC).

De toda forma, o cumprimento provisório poderá ocorrer, diz o artigo 520, "caput", do Código de Processo Civil, quando se tratar de "sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo". Tal regra é aplicável, também, às obrigações de fazer, como é o caso da implantação do benefício previdenciário (§ 5º, do mesmo artigo).

Pois bem, ao que se vê da consulta ao sistema PJe de 2º Grau, a sentença foi impugnada por recurso de apelação, ainda não julgado. Considerando que se trata de recurso dotado de efeito suspensivo, sem que estejam presentes as exceções legais (artigo 1.012, "caput" e § 1º do CPC), não há como admitir o cumprimento provisório da sentença.

Poderá a parte interessada, se julgar cabível, formular pedido de tutela provisória, que deve ser encaminhado ao Tribunal competente para análise do recurso (artigo 299, parágrafo único, do CPC).

Em face do exposto, com fundamento no artigo 330, III, do CPC, indefiro a petição inicial do cumprimento provisório de sentença.

Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 27 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003801-42.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A
EXECUTADO: BRUNO DE LUCA PENELUPPI

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 20132400:

Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da não localização de bens do devedor passíveis de penhora.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

São José dos Campos, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006261-31.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: WILLIAM DOUGLAS ZABORSZKY
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA MIRANDA DE OLIVEIRA - SP243836
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Verifico que, por instabilidade técnica do sistema PJe, não constou a parte final do despacho ID nº 25334783.

Assim, retifico-o para constar:

"Petição ID nº 22670797: Tendo em vista que a parte autora juntou comprovante de residência em nome de terceira pessoa, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para que apresente comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz, sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais e dos Fóruns Federais é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência e o Princípio do Juiz Natural.

Com a resposta ou decorrido o prazo para manifestação, venham os autos conclusos.

Intimem-se."

São José dos Campos, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007294-56.2019.4.03.6103
AUTOR: P G R TRANSPORTE INTERMODAL, ARMAZENAGEM E LOGISTICA INTEGRADALTD
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953-A, VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191, MAYARA NOVAES MENDES DA SILVA - SP332277
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 29 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5005685-38.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: SINDICATO DE HOTEIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA CRISTINA MARTINS DARRÓS - RS74050
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Analisando o feito verifico que, de fato, não constou no cabeçalho da sentença de id nº 24835713 o nome da advogada da parte impetrante, o que impossibilitou sua intimação por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Assim, determino republicação da mencionada sentença, apenas com efeito ao impetrante e, consequentemente, a devolução de prazo para manifestação.

São José dos Campos, 29 de novembro de 2018.

S E N T E N Ç A (id nº 24835713)

“Trata-se de mandado de segurança coletivo, impetrado com a finalidade de reconhecer o alegado direito líquido e certo da impetrante de suas afiliadas de não serem compelidas a incluir o ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS (inclusive o “ICMS destacado”), declarando também o direito à compensação das parcelas indevidamente pagas a esse título.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando que a necessidade de sobrestamento do feito, no aguardo da decisão do STF a respeito da possível modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, ou modificação de suas conclusões. No mérito, aduz que o julgado do STF não examinou o caso à luz da Lei nº 12.973/2014, aduzindo que os valores a serem excluídos devem ser apenas os comprovadamente recolhidos aos cofres do Estado. Acrescenta que só poderá deixar de exigir o tributo depois da manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme o disposto no artigo 19 da Lei nº 10.522/2002. Discorre, ademais, a respeito dos limites da compensação tributária pretendida.

Intimada, a UNIÃO tomou ciência do feito.

O Ministério Público Federal, sustentando que não há interesse público que justifique a sua intervenção, restituiu os autos sem manifestação quanto ao mérito.

É o relatório. DECIDO.

Nos termos da Súmula nº 629 do STF, “a impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes”. Recorde-se que o STF entende que, no mandado de segurança coletivo, está presente uma situação de substituição processual, em que alguém vai a juízo, em nome próprio, para a defesa de direito alheio (seus associados ou filiados). A situação é diferente da prevista no artigo 5º, XXI, da Constituição Federal, que estabelece uma hipótese de representação, que demanda autorização específica e relação de associados anexa à petição inicial (“XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente”). Nesse sentido, RE 573.232/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Rel. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, DJe 19.9.2014; RE 193.382/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 20.9.1996, p. 34.547; RE 437.971 AgR/BA, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 24.9.2010. De outra parte, a Suprema Corte também decidiu pela “não aplicação, ao mandado de segurança coletivo, da exigência inscrita no art. 2º-A da Lei nº 9.494/97, de instrução da petição inicial com a relação nominal dos associados da impetrante e da indicação dos seus respectivos endereços” (STF, RMS 23.769/BA, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 30.4.2004, p. 33).

Feitas tais observações, passo ao exame do mérito.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, assim como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A controvérsia relativa à inclusão (ou não) do ICMS nas bases impositivas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS foi objeto de decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no regime de repercussão geral.

Consoante a ata de julgamento publicada no DJe de 17.3.2017:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Recorde-se que, nos termos do artigo 1.035, § 11, do Código de Processo Civil, a publicação da referida ata valerá como acórdão, daí porque não é necessário aguardar a divulgação dos votos ou da ementa para que os efeitos processuais decorrentes de julgado sejam plenamente produzidos.

De toda forma, a ementa do acórdão restou publicada em 02.10.2017, com o seguinte teor:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Trata-se, ainda, de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na “estável, íntegra e coerente” (art. 926 do CPC).

Não há que se aguardar, portanto, quaisquer outros pronunciamentos da Suprema Corte.

Mesmo que, em teoria, seja possível cogitar de uma eventual modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade (art. 927, § 3º, do CPC), trata-se de uma possibilidade meramente eventual, ainda incerta, e que não tem sido habitualmente adotada pelo STF em matéria tributária. Não há razão, portanto, para suspender este feito ou aguardar indefinidamente até que sobrevenha decisão nesse sentido.

Assentado que se trata de tese firmada no controle difuso de constitucionalidade, não cabe estabelecer qualquer distinção considerando diferentes leis que estabeleceram as bases de cálculo das contribuições em discussão. Sob a vigência de quaisquer delas, portanto, a não incidência é de rigor.

Como se viu, ao não admitir que o ICMS seja incluído nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, a Suprema Corte considerou que tal grandeza não poderia ser incluída no conceito de “faturamento” ou “receita”, já que se trata de renda dos Estados membros tributantes.

Dada a inexistência de restrição a respeito, o valor a ser excluído é o valor do ICMS mensal destacado da nota fiscal de saída, não o efetivamente pago ou recolhido, consoante a jurisprudência do TRF 3ª Região a respeito: ApelRemNec 0013873-06.2014.4.03.6128, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2019; ApCiv 0003549-72.2009.4.03.6114, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2019; RemNecCiv 0013697-82.2012.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2019; ApelRemNec 0024674-07.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2019.

Quanto à compensação requerida, observe que se limitará aos pagamentos realizados nos cinco anos anteriores à propositura da ação, acrescentando que só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Revedo entendimento anterior firmado em casos análogos, a compensação poderá ocorrer com quaisquer dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme o seguinte precedente uniformizador do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispôs: 'Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração'. 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratandose de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolútoría de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: 'Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial'. 9. Entrentes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG) (STJ, RESP 1137738, Primeira Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010)

Não cabe expedir qualquer ordem para convalidar uma compensação que já tenha sido feita pela parte impetrante (Súmula 460 do STJ), nem condenar a autoridade impetrada a restituir o indébito (Súmulas 269 e 271 do STF).

Os valores indevidamente pagos serão corrigidos na forma prevista no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 ("A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada").

Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária.

Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, § 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa.

Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 ("Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança"), esse dispositivo não se aplica aos indébitos tributários, em razão do critério da especialidade.

Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para conceder a segurança, assegurando às filiadas do impetrante que ostentavam tal qualidade na data da propositura da ação e que estejam submetidas às atribuições fiscalizatórias do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP, o direito líquido e certo de não serem compelidas a incluir o ICMS nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, considerando o valor do ICMS o destacado nas notas fiscais.

Poderão as impetrantes, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente pagos a esse título, nos cinco anos que precederam a propositura da ação (e a partir de então), com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da autoridade impetrada e de seus agentes.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O.."

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000474-09.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: IVAM RODRIGUES, EDSON BARBOSA DA SILVA, CRISTIANO DOS SANTOS SANTANA, FELIPE REIS MOREIRA, MARCIO DA SILVA NASCIMENTO, FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA, LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO CARDOZO DE FREITAS, SIDNEY DA SILVA FIRMIANO, LUAN SIQUEIRA ALMEIDA, PABLO PEREIRA ALVES, JOSE RIBAMAR RODRIGUES DA SILVA, HEBERTON FERNANDO CARDOSO, ALEX SANDRO DA SILVA GABRIEL, ALEX DA SILVA DE ALELUIA, IAGO DUARTE DE SOUZA, ARIEL HENRIQUE DINAMARCO, MARCELO LEONCIO DA SILVA, CLEITON FAGNER PEREIRA ALVES, ALDIRENIO BARBOSA DOS SANTOS, JONAS ALVES DE JESUS LINO, JOSE PEREIRA OLIVEIRA FILHO, MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM, JOAO PAULO PEREIRA DA SILVA, RAIMUNDO NONATO DE BRITO FONTENELE, DANIEL ISAC DA SILVA JUNIOR, ADRIANO APARECIDO COSTA DE SOUZA, JOAO BATISTA DE AZEVEDO FILHO, GILBERTO FERNANDES DE SOUZA, JONATAS WILLIAM DE OLIVEIRA, WASHINGTON SERGIO BISPO, VINICIUS APARECIDO MARCIANO DOS SANTOS, MAURO SERGIO PEREIRA, MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, IVANILDO FONSECA DA CRUZ FEITOZA, ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando o requerido e, não havendo oposição do MPF, defiro a autorização para que IVAM RODRIGUES, MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA, MAURO SÉRGIO PEREIRA e FRANCISCO DA CONCEIÇÃO PEREIRA possam acompanhar a eleição dos membros da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA, a ser realizada no dia 11 de dezembro de 2019, com início às 07h15 e término previsto para 16h30, nas dependências da empresa Vital Serviços Ltda.

Ciência à autoridade policial e ao Comando da Polícia Militar local, servindo cópia desta decisão como ofício do Juízo.

Mantenho a medida cautelar determinada por este Juízo quando do recebimento da denúncia, tratando-se de providência proporcional e adequada para a tutela dos direitos em discussão, sendo certo que foi decretada em substituição a medidas bem mais gravosas que haviam sido requeridas pela autoridade policial e pelo MPF.

Quanto ao recurso em sentido estrito, realmente não é cabível em face de decisão que recebe a denúncia, consoante remansosa jurisprudência.

Em face do exposto não conheço do recurso interposto.

As razões de mérito nele contidas serão analisadas, oportunamente, após a juntada das defesas escritas dos demais réus.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005721-10.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: LUCRECIO ZANELLA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Ademais, diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, 29 de novembro de 2019.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5007871-34.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: LEONARDO DE LIMA DIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON RICARDO LOURENCO DOS SANTOS - SP237447
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Autos relacionados: Ação Penal 0000461-10.2019.403.6103 (originada do IPL nº 230/2019 – DPF/SJK/SO) – desdobramento da Ação Penal nº 0000294-90.2019.403.6103.

Processo nº 0000462-92.2019.403.6103 (anterior pedido de revogação de prisão provisória).

Trata-se de novo pedido de **revogação da prisão preventiva**, ou de **concessão de liberdade provisória**, formulado por **LEONARDO DE LIMA DIAS**.

Sustenta o requerente, em síntese, que preenche os requisitos legais para responder à ação penal, pois tem 41 anos de idade e nunca se envolveu em qualquer ocorrência policial, tendo ótimos antecedentes criminais. Diz ser proprietário de uma gráfica (VIP GRAFIC COMUNICAÇÃO VISUAL), sendo empresário.

Aduz que, nessas condições seria possível a adoção de medidas cautelares alternativas à prisão, acrescentando que, ao que se colheu no curso da investigação, a autoria do fato delituoso deve ser atribuída a NILSON JOSÉ DOS SANTOS.

O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

A prisão preventiva de LEONARDO DE LIMA DIAS foi decretada nos autos de nº 0000462-92.2019.403.6103 (representação criminal), para **garantia da ordem pública**, já que se tratava de pessoa que havia sido presa em flagrante por fato similar aos aqui apurados (ação penal nº 0000294-90.2019.403.6103).

Os fundamentos para a decretação da prisão foram assim expostos:

*[...] Quanto à decretação das prisões preventivas, importa relembrar que vigora, no sistema jurídico brasileiro, um regime de absoluta **excepcionalidade** para as prisões cautelares, especialmente diante das normas contidas no art. 5º, LVII e LXVI, da Constituição Federal de 1988. Por tais razões, tais restrições só se justificam nas hipóteses previstas em lei, que deve indicar taxativamente as finalidades que podem ser perseguidas com as restrições cautelares à liberdade de locomoção. As mesmas restrições não representam, como reconhece a jurisprudência, qualquer antecipação da pena, mas providências de índole estritamente acatelatória.*

*Com o advento da Lei nº 12.403/2011, operou-se uma significativa alteração do regime jurídico das prisões provisórias, reconhecendo-se expressamente seu caráter de medida excepcional (art. 283 do CPP). Impôs o legislador, ainda, a **prioridade** para adoção de medidas cautelares alternativas (art. 319 do CPP), determinando à autoridade policial e ao Juízo o **dever** de concessão da liberdade provisória, caso não preenchidos os requisitos para a decretação da prisão preventiva.*

*No caso em exame, os elementos até aqui produzidos revelam que a decretação da custódia preventiva de NILSON JOSÉ DOS SANTOS, ERICK BRUNNO MARINHO DOS SANTOS e LEONARDO DE LIMA DIAS é indispensável para a **garantia da ordem pública** (art. 312 do CPP).*

*Veja-se, desde logo, que os crimes em investigação (artigos 313-A e 171, § 3º, do Código Penal) são apenados com **reclusão**, com pena máxima superior a quatro anos, circunstância necessária para a decretação da prisão preventiva (art. 313, I, do CPP).*

*Diante do que já foi sumariado nesta decisão, para todos estes investigados há **prova da existência do crime** e **indícios de autoria**.*

Também não temos dúvida em reconhecer, ao menos diante do que até aqui foi demonstrado, que a prisão preventiva dos investigados constitui-se em medida indispensável para a **garantia da ordem pública** (art. 312 do Código de Processo Penal), em especial para a interrupção da atividade criminosa que aparenta persistir, a despeito da prisão em flagrante delito de NILSON e LEONARDO, com a concessão da liberdade provisória a este último.

Veja-se, desde logo, quanto a LEONARDO, que a quebra de sigilo bancário, determinada por este Juízo (fls. 176 e seguintes dos autos do inquérito) sugere que LEONARDO seja o real movimentador da conta nº 31634-6, no Banco Itaú, de titularidade de BRAYTNER ROSILDO MONTEIRO DE OLIVEIRA. Lembre-se que, por ocasião da prisão em flagrante, foram apreendidos em poder dos presos diversos comprovantes de depósitos bancários em favor dessa conta, em nome de BRAYTNER (fls. 08 e 08/verso do inquérito). BRAYTNER também figura como titular de uma das empresas VIPGRAFIC.

Os extratos da conta de BRAYTNER também mostram diversas TED's de crédito e débito para contas de LEONARDO (na CEF, SANTANDER e BANCO ORIGINAL), além de transferências para as contas de Luana da Silva Feitosa (esposa de LEONARDO) e Francielle de Lima Dias (irmã de LEONARDO). Francielle é também uma das titulares dos benefícios obtidos irregularmente.

É especialmente relevante para a decretação de prisão de LEONARDO estar provado que, ao menos pelo que até aqui demonstrado, ele continuou a operar as contas bancárias **mesmo depois de ter sido preso e concedida a liberdade provisória** (o que ocorreu em 06.4.2019). Como bem esclareceu a autoridade policial, as transferências em questão ocorreram em nos dias 12.4 e 24.4.2019.

O MPF também acrescenta que LEONARDO teria sido o responsável pelos saques de parcelas correspondentes aos benefícios de Jair Antonio de Freitas e Geraldo Eduardo Dias, nos dias 19.5.2019 e 15.6.2019, ambos na cidade do Rio de Janeiro, conforme as imagens das câmeras de segurança existentes nos locais de saque (fls. 61-70). Vê-se, realmente, um indivíduo com grande semelhança às fotos de LEONARDO que constam dos autos. Ainda que tais imagens devam ser submetidas a exame pericial, constituem elementos que não podem ser desconsiderados na atual fase da investigação [...].

O pedido de revogação da prisão preventiva já tinha sido examinado (e indeferido) por este Juízo e, na reiteração aqui deduzida, nenhum fato novo foi trazido que autorizasse desconsiderar aquelas razões.

Ao contrário do que afirma o requerente, as diligências policiais complementares **reforçaram** a necessidade da prisão preventiva e separam possibilidades de substituí-la por medidas cautelares alternativas.

Embora LEONARDO tenha declarado desconhecer o investigado ERICK BRUNNO MARINHO DOS SANTOS, a autoridade policial logrou apreender na residência deste último um **recibo** de pagamento de custas ao 1º Cartório de São José dos Campos **em nome de LEONARDO**.

Além disso, na revista pessoal feita em LEONARDO quando do cumprimento do mandado de prisão preventiva, foram apreendidos em seu poder **dois cartões de crédito em nome de BRAYTNER ROSILDO MONTEIRO DE OLIVEIRA**, sendo certo que um deles havia sido usado para fazer compras **naquele mesmo dia**. Tal fato reforça a suspeita de que LEONARDO seja o real operador das contas bancárias mantidas em nome de BRAYTNER, por onde circularam valores substanciais, provenientes das fraudes em investigação. Lembre-se que, confrontado com dois comprovantes de depósito em favor da conta de BRAYTNER, LEONARDO declarou em seu interrogatório que se tratava de um mecânico de motores à diesel que tinha feito um conserto em um veículo de sua propriedade. Ao que parece, tal conserto jamais existiu.

Também não é verdade que LEONARDO tenha endereço fixo. Além de não ter sido encontrado em nenhuma das vezes em que procurado, na última diligência a moradora do imóvel (ex-esposa do pai dele) reafirmou que LEONARDO **não mora naquele local e não o vê há aproximadamente 25 anos**.

Há também uma dúvida substancial a respeito de LEONARDO ser realmente empresário. Ainda que figure formalmente como sócio da empresa DIAS SUN CITY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., as diligências realizadas na sede da empresa comprovaram (Rua Guaíba, 135, Brás de Pira, Rio de Janeiro/RJ) que lá se encontra estabelecida **outra empresa** (VINÁ DEL MAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. – ME). Tanto assim que os equipamentos ali apreendidos já foram restituídos à referida empresa, que nada tem a ver com os fatos em investigação (incidente de restituição de coisas apreendidas de nº 5005837-86.2019.403.6103).

Se acrescentarmos os indícios de que LEONARDO tenha outra cédula de identidade, aparentemente falsa, expedida pelo Estado de Mato Grosso (conforme informa a autoridade policial), tem-se que nenhuma de suas afirmações deve merecer crédito e a manutenção de sua prisão é indispensável para a garantia da ordem pública.

Vale ainda observar que, na denúncia oferecida, o Ministério Público Federal imputa aos réus também o **crime de organização criminosa**. Assim, não se pode afirmar, com um mínimo de segurança, que eventual pena será inferior a quatro anos ou em regime aberto.

Também vale acrescentar que, nos relatórios de informação elaborados pelo Núcleo de Regional da Coordenação-Geral de Inteligência Previdenciária e Trabalhista, órgão vinculado ao Ministério da Economia, foram trazidos indícios veementes da participação de LEONARDO em diversas outras fraudes no Estado do Rio de Janeiro.

Tais relatórios estão juntados aos autos da ação penal 0000461-10.2019.403.6103 e neles está registrado, exemplificativamente, que: a) EVANÍSIO LUCENA DE MORAIS JÚNIOR, um dos titulares dos benefícios concedidos fraudulentamente, figura como empresário individual, responsável por pessoa jurídica sediada na Rua Firmino Costa, 13, Barros Filho, Rio de Janeiro, que vem a ser o mesmo endereço em que está registrado um veículo de propriedade de LEONARDO DE LIMA DIAS; b) LEONARDO é irmão de FRANCIELLE DE LIMA DIAS, uma das beneficiárias de auxílio-doença concedido irregularmente; c) LEONARDO é, ele próprio, titular de outro benefício irregular; d) LEONARDO consta como procurador em pensão por morte titularizada por VITOR DE SOUZA GONÇALVES, cuja fotografia é semelhante à do próprio LEONARDO; e) a fotografia que consta de LEONARDO LOBBO DIAZ, outro dos titulares de benefícios irregulares, é virtualmente idêntica à de LEONARDO DE LIMA DIAS.

Portanto, os indícios são veementes de que a multiplicidade de fraudes contém desdobramentos ainda não perfeitamente identificados, de tal modo que ainda está presente a necessidade de garantia da ordem pública, não se vislumbrando medidas cautelares alternativas que fossem suficientes para afastar o risco da colocação do requerente em liberdade.

Acrescento que, nos autos da ação penal em questão, aguarda-se o cumprimento de uma carta precatória à Seção Judiciária do Rio de Janeiro, dado ter o Ministério Público Federal fornecido novos endereços para citação pessoal do réu BRAYTNER ROSILDO MONTEIRO DE OLIVEIRA.

Em face do exposto, **indeferido** o pedido de revogação da prisão preventiva.

Dê-se ciência ao MPF.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais e, oportunamente, arquivem-se estes autos.

Intimem-se.

São José dos Campos, 29 de novembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5007783-93.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: SIND DOS TRAB NAS IND DA CONST E DO MOB DE S J CAMPOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, DANIELOMAR

CLAUDEL - SP407545

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Embora o requerente tenha denominado seu pleito de embargos de terceiro, a hipótese em discussão é de amola ao incidente de restituição de coisas apreendidas (art. 120, § 2º, do Código de Processo Penal).

Portanto, retifique-se a classe processual.

O pedido de restituição dos valores **apreendidos** já foi examinado por este Juízo em outro incidente de restituição (5007337-90.2019.4.03.6103), deduzido pelo réu IVAM RODRIGUES, nos seguintes termos:

Trata-se de pedido de restituição de coisas apreendidas, formulado por IVAM RODRIGUES, em decorrência de mandado expedido por este Juízo nos autos da ação penal nº 0000474-09.2019.403.6103.

Alega o requerente, em síntese, que, na qualidade de Presidente do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Construção Civil, Mobiliário e Montagem Industrial de São José dos Campos e Litoral Norte – SINTRICOM, tinha sua guarda os seguintes bens apreendidos: a) chave e certificado de licenciamento de veículo de sua propriedade; b) uma arma de fogo e munições intactas; c) uma algema; e d) R\$ 260.000,00 em espécie, que pertenceriam ao SINTRICOM.

Sustenta que não há razão para apreensão dos documentos do veículo em questão, que não teriam relação com os fatos em apuração, nem teria sido utilizado para prática de qualquer fato.

Quanto à arma, munições e algema, requer seja a cautela “tornada definitiva”. Esclareceu que tais objetos teriam sido “retidos” de um trabalhador filiado ao Sindicato, que lá comparecera, muito exaltado, exatamente por ter sido impedido de ingressar nas dependências da REVAP. Alega o que requerente que, juntamente com outros integrantes da Diretoria do Sindicato, conseguiu demover o referido trabalhador da ideia de “matar os segurancas” da REVAP. Assim, requereu seja a cautela desses objetos tornada definitiva, na forma do artigo 25 da Lei nº 10.826/2003, dando-se a tais objetos a destinação adequada.

Quanto aos valores apreendidos, alega que pertencem ao Sindicato e não têm qualquer vinculação com os fatos em investigação. Diz que o Sindicato havia sido vítima de estelionato, praticado por seus antigos Advogados, que teriam se apropriado de valores do Sindicato, apagando os bancos de dados e todos os arquivos do departamento jurídico. Sustenta que, em razão desses atos, o Sindicato suportou o bloqueio de R\$ 80.000,00 de sua conta, causando dificuldades em pagar seus empregados, sendo que a folha de pagamento seria de valor próximo a R\$ 200.000,00. Aduz que a folha de pagamento deverá ser paga no dia 30.10.2019, daí porque sacou os valores em questão e manteve-os em caixa, evitando que houvesse qualquer outra investida em suas contas que o impedisse de saldar suas obrigações em relação a seus empregados.

O requerimento foi instruído com cópia de extrato bancário, do auto de apreensão, de cópia de parecer do Ministério Público do Trabalho lançado em autos de interdito proibitório promovido em face do SINTRICOM, bem como de peças de ação de exigir contas, proposta pelo SINTRICOM em face de Advogados.

Foi juntado aos autos, ainda, ofício e auto de apreensão apresentados pela autoridade policial, cópias da ata da posse da Diretoria do SINTRICOM, bem como dos Estatutos.

O Ministério Público Federal opinou pela autuação em apartado do pedido de restituição, pela expedição de ofício à autoridade policial para que envie cópia do documento do veículo apreendido. Opinou, ainda, pelo indeferimento do pedido de restituição dos valores apreendidos, tendo ainda reiterado sua cota anterior, quanto à abertura de prazo para providências de virtualização dos autos da ação penal e ao exato cumprimento da decisão proferida por este Juízo às fls. 1110-1114 dos autos físicos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Determinei que o presente pedido de restituição de coisas apreendidas fosse autuado em apartado, no sistema PJe, conforme estabelece o artigo 120, § 1º, do Código de Processo Penal, servindo também para evitar que tal questão tumultue o bom andamento do feito principal.

Examinando o auto de apreensão, não localizei entre os bens apreendidos a chave do veículo referido pelo requerente. Há, apenas, notícia de apreensão do Certificado de Registro do veículo (placa CRV 2506, em nome do requerente).

Ainda que não se consiga vislumbrar, desde logo, qual a utilidade concreta para a investigação em tal apreensão, entendo razoável acolher o pedido do Ministério Público Federal, requisitando à autoridade policial que se manifeste sobre as razões da apreensão de tal documento, justificando a necessidade de manutenção em poder da autoridade.

Oficie-se, em tais termos, solicitando que a resposta seja oferecida no prazo de 05 (cinco) dias.

Quanto à algema, à arma e às munições, o requerente formulou pedido de “cautela definitiva”, não de restituição. Assim, tenho que a destinação a tais bens deve ser resolvida oportunamente, conforme indicarem as investigações subsequentes, em especial a realização de perícia em tais objetos.

Quanto aos valores em espécie apreendidos, vejo que se trata de valor muitíssimo elevado e verdadeiramente inusual nos dias atuais. Não é comum, em absoluto, que uma entidade pública ou privada mantenha em sua posse tal quantia de dinheiro em espécie.

Também deve ser registrado que a alegada conduta de sacar dinheiro existente em conta bancária para evitar que seja alcançado por uma constrição judicial bem pode configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV, parte final, combinado com o § 2º, do Código de Processo Civil), sem falar em eventuais crimes de fraude à execução ou fraude processual (artigos 179 e 347 do Código Penal).

Ainda que superados tais óbices, o extrato bancário trazido realmente mostra a existência de diversos saques em dinheiro, grafados com a rubrica “cheque espécie”, em valores totais que até superam o montante apreendido.

Ocorre que o fato de tais valores terem sido sacados da conta corrente do Sindicato não lhes confere, por si sós, o caráter lícito. Recorde-se que os fatos em investigação sugerem que os réus (ou parte destes) tenham feito uso de métodos violentos com a finalidade de obter vantagens pessoais, distantes dos interesses da classe trabalhadora por eles representada.

É também elucidativo que constem desses mesmos extratos transferências bancárias ali registradas sob a rubrica “PGTO SALÁRIO VIA NET EMP”, “PAGTO BÔNUS PRODUÇÃO” e “PAGTO 13 SALÁRIO VIA NET”, a sugerir que o pagamento em espécie não era o meio habitual de pagamento de salários aos empregados do Sindicato (ou, pelo menos, não era o único meio). Portanto, o destino a ser dado aos valores apreendidos depende de diligências outras que sirvam para demonstrar o caráter lícito de tais importâncias.

Em face do exposto, sem prejuízo de eventual reexame caso as provas produzidas assim recomendem, indefiro o pedido de restituição dos valores apreendidos.

Oficie-se à autoridade policial, nos termos acima fixados, para manifestação a respeito da apreensão do certificado do veículo. Após voltem conclusos para deliberação.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Pois bem, o pedido aqui formulado sustenta que tais valores teriam origem diversa, qual seja, proveniente de contribuições assistenciais das empresas, contribuições sindicais, ou valores que teriam sido recebidos por filiados ao Sindicato em decorrência de ações trabalhistas por este propostas.

Os documentos trazidos, todavia, padecem da mesma incapacidade de comprovar tais alegações. O fato de tais documentos sugerirem que o requerente tem alguns recursos de origem lícita não autoriza atribuir licitude irrestrita à grande quantidade de dinheiro em espécie que foi apreendida. Este fato continua a ser inusual e ainda não satisfatoriamente explicado pelo requerente ou por seu presidente.

Não tendo havido qualquer fato novo que autorize modificar as conclusões anteriormente expostas, mantém-se a apreensão dos valores em questão.

Quanto ao pleito de restituição dos demais itens, entendo indispensável colher a manifestação prévia da autoridade policial, inclusive para informar se: a) os bens apreendidos já foram submetidos a exame pericial; b) se há (ou não) documentos que eventualmente possam ser restituídos ao requerente (por não interessarem às investigações complementares); c) se vislumbra algum inconveniente na possibilidade de extração de cópias de documentos e dos HD's.

Em face do exposto, sem prejuízo de eventual reexame caso as provas produzidas assim recomendem, indefiro o pedido de restituição dos valores apreendidos.

Oficie-se à autoridade policial, nos termos acima fixados, para manifestação a respeito dos itens apontados. Após, dê-se ciência às partes e voltem os conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000251-05.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: EDILSON DE OLIVEIRA QUINTAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, intíme-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Ademais, diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intímese.

São José dos Campos, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002509-85.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: OSMARINA APARECIDA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO PROENÇA - SP169595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS à concessão do auxílio-doença.

Narra ser portador de tendinopatia de glúteo médio, tendinossite de punho e ombro direito.

Afirma que requereu, em 23.01.2018, o seu afastamento por incapacidade laborativa, não tendo sido reconhecido o seu direito ao benefício sob a alegação da não existência da incapacidade para o trabalho ou para as atividades habituais.

A inicial veio instruída com documentos.

Foi designada a realização de perícia médica.

Citado, o INSS contestou requerendo a revogação da gratuidade de justiça e, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

Laudos do assistente técnico e do perito judicial anexados aos autos.

O pedido de tutela de evidência foi indeferido.

A parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial.

O pedido de revogação do benefício da gratuidade de justiça foi indeferido.

A parte autora peticionou nos autos, informando que realizou novo requerimento de auxílio-doença em 08.8.2018, tendo sido reconhecida a incapacidade pelo INSS.

Intimado a se manifestar sobre a impugnação apresentada, o perito reiterou as conclusões do laudo apresentado. As partes se manifestaram sobre o laudo complementar.

Processo administrativo referente ao auxílio-doença juntado aos autos, sobre o qual as partes se manifestaram.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.

Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra – art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

O laudo apresentado atesta que o autor é portador de **doença degenerativa osteoarticular do joelho esquerdo, varizes no membro inferior esquerdo e hipertensão arterial sistêmica.**

Apesar disso, o perito não constatou a presença de incapacidade para o exercício da atividade profissional habitual do autor (ajudante de pedreiro).

Durante o exame pericial, o autor atingiu força muscular em grau cinco, o que significa “movimentação completa contra a gravidade e contra resistência”. Não apresentou alteração na amplitude de movimento dos ombros, cotovelos e punhos e dedos. Constatou o perito a ocorrência de alterações evidentes e presença de varizes calibrosas em membro inferior esquerdo, porém, sem deformidades angulares.

Concluiu o perito que as doenças apresentadas não causam incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas.

Em laudo complementar o sr. Perito ratificou suas conclusões.

Quanto ao laudo administrativo que reconheceu a incapacidade da autora, verifico que a data do exame administrativo (05.9.2018) foi posterior a data da perícia judicial (20.7.2018) e o perito do INSS reconheceu a incapacidade a partir de agosto, ou seja, na data da perícia judicial a autora não se encontrava incapaz.

Diante disso, entendo correta a interpretação dada pelo perito judicial, segundo o qual o tratamento conservador é adequado e o controle dos sintomas pode ser feito concomitantemente ao trabalho, sem necessidade de afastamento.

Não há comprovação, da incapacidade para atividade laborativa, conquanto constatada a presença de doenças ortopédicas passíveis de tratamento.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, §§ 3º, I e 4º, II, do CPC), corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006218-31.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE YOSHIMITSU SUGIYAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

ID 22343655: Indeferido, uma vez que a pretensão da União já foi deduzida e apreciada na decisão ID 17197681.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005613-85.2018.4.03.6103
AUTOR: ROSALINA FREIRE DA CRUZ
REPRESENTANTE: ISAIAS FLORENCIO LIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANATOLE MAGALHAES MACEDO MORANDINI - SP298372,
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004402-77.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: RENAN SIQUEIRA BIANCARDI

DESPACHO

Tendo em vista que o requerido reside na cidade de Ubatuba, e o interesse da autora (ID 24182923) determino a remessa do feito ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Caraguatatuba, para processamento e julgamento do feito, com as homenagens desse Juízo.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002078-51.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CELIO GOMES RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483, ORLANDO COELHO - SP342602
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 21256619:

Dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007276-35.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VANIR CATARINA CARDOZO DUTRA
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a autora para que dê cumprimento ao despacho nº 23959011, quanto ao processo administrativo. Prazo de 10 dias.

No mesmo prazo, informe a autora se tem interesse em reafirmação da DER.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008067-04.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: DEMAX SERVICOS E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposta com a finalidade de ser assegurado o seu direito líquido e certo de recolher o Salário Educação e as contribuições destinadas ao SEBRAE, SENAC, SESC, SESI e SENAI e da contribuição ao INCRA com suas bases de cálculo submetidas ao limite de 20 salários mínimos, previsto no parágrafo único, do artigo 4º da Lei 6.950/81.

Requer, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores à sua propositura e eventualmente no curso deste feito.

Alega que referidas contribuições possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias (folha de pagamentos da pessoa jurídica), mas não possuem natureza jurídica de contribuição à Previdência Social.

Alega que, visando à regulamentação da base de cálculo da contribuição previdenciária e das contribuições a terceiros, o art. 4º da Lei nº 6.950/81 estabeleceu o limite máximo de 20 (vinte) salários mínimos para a base de incidência de ambas as contribuições. Ocorre que, posteriormente, o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 revogou o referido limite, mas o fez apenas e tão somente em relação às contribuições previdenciárias, mantendo-o, portanto, aplicável para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação".

É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação **concreta** que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

No caso em exame, a parte impetrante vem se sujeitando há muitos anos ao recolhimento dessas contribuições (de acordo com a sistemática discutida nestes autos), o que afasta o risco de ineficácia da decisão que exija uma tutela imediata.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intimem-se. Oficie-se.

São José dos Campos, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000057-68.2019.4.03.6103
AUTOR: RICARDO DANIEL FERRARO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO TINO BALESTRA - SP345780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Embora os autos tenham vindo para prolação de sentença, verifico que os períodos trabalhados às empresas POLIPEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 26.8.1987 a 02.11.1988 e SATURNO MAROTE FÁBRICA DE ABRASIVOS LTDA., de 19.12.1988 a 11.7.1989, não estão comprovados por meio de PPP ou laudo técnico, portanto, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP ou outro documento hábil a comprovar a alegada atividade especial em tais períodos, em que alega que exerceu a atividade de mecânico de manutenção.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006896-49.2009.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOAO LUIZ MERZBAHER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS VILELA DOS REIS JUNIOR - SP182266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005887-15.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PEDRO DA COSTA E SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE FREITAS E SILVA - SP381187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes justificadamente as provas que desejam produzir, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

SãO JOSÉ DOS CAMPOS, 29 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008064-49.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: NOVA RECURSOS HUMANOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que seja assegurado o direito líquido e certo da impetrante de excluir os valores referentes à contribuição ao PIS e a COFINS da sua própria base de cálculo, bem como a exclusão do ISS, afastando-se as alterações implementadas pela Lei nº 12.973/2014, especialmente as alterações implementadas nos artigos 1º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 e o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77 com a inclusão do § 5º, com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais, nos últimos cinco anos.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o valor do ISS constitui receita ou faturamento do município e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança e que os valores recolhidos a título de contribuição ao PIS e a COFINS não devem ser incluídos na composição da base de cálculo dessas mesmas contribuições, uma vez que tais quantias não representam faturamento, sob pena de ofensa ao disposto no art. 195, I, b, da CRFB/88 e ao art. 110 do CTN.

A inicial foi instruída com documentos.

É síntese do necessário. **DECIDO.**

Não verifico prevenção com os processos anteriormente distribuídos, por se tratar de pedidos diferentes. Eventual coisa julgada quanto ao processo nº 0008045-12.2011.403.6103 será apreciada por ocasião da prolação da sentença.

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de “periculum in mora”, ou de “dano grave e de difícil reparação”.

É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação **concreta** que, caso não impedida, resulte na “ineficiência da medida”, caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

No caso em exame, a parte impetrante vem se sujeitando há muitos anos ao recolhimento dessas contribuições (de acordo com a sistemática discutida nestes autos), o que afasta o risco de ineficácia da decisão que exija uma tutela imediata.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intimem-se. Oficie-se.

São José dos Campos, 29 de novembro de 2019.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 02 DE DEZEMBRO DE 2019.

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 02 DE DEZEMBRO DE 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003195-83.2014.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: NOEMI DE MORAES PUCCI, MARLI DE MORAES MAPA, SILVANARITA DE MORAES, DOROTI DE MORAES CAMPOS MACIEL, IRINEIA DE MORAES SELVAGGIO, FLAVIA PIRES DE MORAES

Advogado do(a)AUTOR: MARCO ANTONIO CARRIEL - SP108614
Advogado do(a)AUTOR: MARCO ANTONIO CARRIEL - SP108614
Advogado do(a)AUTOR: MARCO ANTONIO CARRIEL - SP108614
Advogado do(a)AUTOR: MARCO ANTONIO CARRIEL - SP108614
Advogado do(a)AUTOR: MARCO ANTONIO CARRIEL - SP108614
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

- 1- Intime-se a parte AUTORA para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b, da Res. 142/2017).
- 2- Sem prejuízo do prazo acima assinalado, dê-se vista à parte autora para contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do art. 1010, § 1º, do CPC.
- 3- Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares pela parte autora, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, § 2º do CPC.
- 4- Decorridos os prazos dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
- 5- Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006047-76.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CLAUDIO DA CUNHA MARIA, CINTIA REGINA MECIANO
Advogado do(a)AUTOR: THAIS ALVES LIMA - SP250982
Advogado do(a)AUTOR: THAIS ALVES LIMA - SP250982
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO ID 19541233: "... 06- Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se, no sistema PJE, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017). 07- Estando a virtualização em termos, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região...."

INTIMAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARA CONFERÊNCIA DOS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS.

SOROCABA, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005390-77.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: NICOLI CRISTINA MONTANARO DE OLIVEIRA
Advogado do(a)AUTOR: JONATA ELIAS MENA - SP300799
RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM** proposta por **NICOLI CRISTINA MONTANARO DE OLIVEIRA** em face da **UNIÃO** e da **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS**, campus Sorocaba, visando, em síntese, seja a União, por meio do Ministério da Educação e da Universidade Federal de São Carlos, condenada a obrigação de fazer de reintegrar a autora ao curso de Administração Bacharelado Noturno, primeiro semestre de 2016; declarando-se a inconstitucionalidade em se utilizar o critério de um salário mínimo e meio relativo ao ano de 2016, previsto no edital do SISU.

Requeru a parte autora a antecipação de tutela.

O processo foi ajuizado originalmente perante a 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal Cível Sorocaba, sob o nº 0002754-98.2016.4.03.6315.

No dia 17 de Maio de 2016 foi proferida a seguinte decisão lavrada pela MM. Juíza da 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal Cível Sorocaba: "Diante disso, defiro o pedido de antecipação da tutela para determinar que a UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - CAMPUS SOROCABA reintegre a aluna NICOLI CRISTINA MONTANARO DE OLIVEIRA em sua turma do Curso de Administração, com a elaboração de plano de estudos que permita à parte autora a conclusão deste 1º semestre letivo com aproveitamento acadêmico, devendo comprovar nos autos sua regular matrícula no prazo de 10 (dez) dias".

Após a apresentação de contestações por parte das rés, no dia 05 de Agosto de 2019, sobreveio a seguinte decisão proferida pela 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal Cível Sorocaba: "Acolho a preliminar de incompetência do juízo suscitada pela União. De acordo com o artigo 3º, §1º, III da Lei 10.259/01, o Juizado Especial Federal não é competente para processar e julgar causas para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal. No caso em apreço, o que a parte autora pretende, de fato, é obter provimento jurisdicional a fim de que seja cancelado o administrativo que determinou sua exclusão do programa de cotas da Universidade Federal de São Carlos – UFSCAR. O pedido principal, pois, é de anulação ou cancelamento de ato administrativo, matéria esta que está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal, por não se tratar de matéria previdenciária ou fiscal, independentemente do valor atribuído à causa. Posto isso, declino da competência para uma das Varas Federais desta Subseção".

Os autos foram submetidos a escaneamento pela 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal Cível Sorocaba e distribuídos no dia 06 de Setembro de 2019 à esta 1ª Vara Federal de Sorocaba, conforme consta no ID nº 21617457.

Foi proferida decisão ID nº 22166406, reconhecendo a competência desta 1ª Vara Federal de Sorocaba para processar e julgar esta ação, reconhecendo como válidos os atos processuais praticados; determinando a intimação da parte autora para que se manifestasse sobre as contestações apresentadas; e para que as partes se manifestassem sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Não foi requerida a produção de provas, de acordo com as manifestações constantes nos ID's nºs 22282894, 23383630 e 23589135.

Passo a proferir decisão saneadora no processo, de acordo com o artigo 357 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, há que se reiterar que a competência para processamento desta ação ordinária é da 1ª Vara Federal de Sorocaba, haja vista que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional a fim de que seja cancelado ato administrativo que determinou sua exclusão do programa de cotas da Universidade Federal de São Carlos – UFSCAR. A partir de tal pedido é que surge o pedido sequencial de reintegração da parte autora no curso de Administração Bacharelado Noturno, com base na causa de pedir delimitada como a inconstitucionalidade em se utilizar o critério de um salário mínimo e meio relativo ao ano de 2016, previsto no edital do SISU.

Ou seja, seu pedido principal se trata de anulação de ato administrativo, matéria esta excluída expressamente da competência dos Juizados Especiais Federais.

Na sequência, aduza-se que a Universidade Federal de São Carlos não alegou qualquer preliminar.

A União arguiu além da preliminar de incompetência dos Juizados Especiais para processar a demanda, preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*.

Entendo que a alegação merece prosperar.

Com efeito, no presente caso a pretensão diz respeito à anulação de ato administrativo que indeferiu a matrícula da parte autora na Universidade Federal com base na Lei nº 12.711/12 que previu sistema de cotas, através do SISU – Sistema de Seleção Unificado.

O indeferimento da matrícula da parte autora deu-se com base em critérios estipulados no Edital ProGrad nº 01 de 05/01/2016 emitido pela UFSCAR.

Ou seja, a atribuição de analisar se a parte autora detém os requisitos para fazer jus à matrícula na Universidade Federal é da UFSCAR, não detendo a União qualquer ingerência no ato administrativo que está sendo discutido.

O fato de a União estabelecer normas abstratas de seleção de estudantes não a torna parte legítima para compor o polo passivo da demanda, uma vez que não praticou nenhum ato concreto envolvendo a controvérsia.

Destarte, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela União em contestação, excluindo-a da lide.

Em relação à extinção parcial da lide, ressalte-se que a parte autora está dispensada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Aplica-se, ao caso o §3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, em relação às obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora no que se refere à União.

Na sequência, restando evidenciada a competência da 1ª Vara Federal de Sorocaba para apreciar a lide e mantida a Universidade Federal de São Carlos – UFSCAR no polo passivo, há que se destacar que estamos diante de ação sob o rito ordinário em relação a qual restou deferida em maio de 2016 uma medida que antecipou os efeitos da tutela para determinar que a Universidade Federal de São Carlos reintegrasse a aluna NICOLI CRISTINA MONTANARO DE OLIVEIRA em sua turma do Curso de Administração, com a elaboração de plano de estudos que permitisse à parte autora a conclusão deste 1º semestre letivo com aproveitamento acadêmico.

Ou seja, neste momento processual, a parte autora já cursou **quatro anos** letivos (2016, 2017, 2018 e 2019) amparada pela liminar deferida pela 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal Cível Sorocaba, faltando apenas um ano letivo para concluir seu curso de duração de cinco anos.

Sem analisar o mérito da demanda, eis que tal análise deve ser realizada por ocasião da prolação da sentença, ao ver deste juízo, resta **inviável** cassar a tutela antecipada neste momento processual.

Isto porque, mesmo que se admita que a decisão que antecipou a tutela tenha ofendido o princípio da impessoalidade, por meio da criação de benefício não estendido aos demais candidatos, existe a possibilidade de aplicação ao caso em concreto da teoria do fato consumado, segundo a qual as situações jurídicas consolidadas pelo decurso do tempo, amparadas por decisão judicial, não devem ser desconstituídas em razão do princípio da segurança jurídica e da estabilidade das relações sociais.

Com efeito, transcorridos quatro anos da concessão da medida antecipatória da tutela pretendida, a estudante já está em vias de conclusão do curso para o qual postulou a matrícula, razão por que não seria desproporcional neste momento processual a alteração da situação fática estabelecida.

Ouseja, existe grande probabilidade de aplicação à espécie da teoria do **fato consumado**, tendo em vista que concedida medida liminar há quase quatro anos, autorizando a matrícula da parte autora no curso de Administração na UFSCAR, a desconstituição da conjectura consolidada pelo tempo não se revela recomendável, sob pena de imprimir prejuízo desproporcional e desarrazoado para a parte autora.

Existe grande probabilidade de manutenção da situação de fato consolidada no tempo, não só porque já decorreram quatro anos desde o ingresso da autora no curso de graduação como também porque os conhecimentos adquiridos ao longo desse tempo incorporaram-se ao seu patrimônio intelectual de modo irreversível. Além disso, a reversão desse contexto fático seria mais lesiva às partes – obrigaria a autora a interromper seus estudos, comprometendo sua formação profissional, sem que a Universidade pudesse preencher, imediata e retroativamente, a vaga daí decorrente – do que sua manutenção em caráter excepcional.

Em sentido similar, cite-se ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AgInt no REsp nº 1.402.122/PB, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, DJe 11/10/2016, “*in verbis*”:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA, COMPEDIDO DE LIMINAR, OBJETIVANDO O INGRESSO DA AUTORA NO CURSO SUPERIOR DE DIREITO. MATRÍCULA GARANTIDA POR MEIO DE LIMINAR CONCEDIDA EM 2012. DECORRIDOS 4 ANOS A SITUAÇÃO ESTÁ CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO. CURSO QUE POSSUI DURAÇÃO TOTAL DE 5 ANOS. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. PRECEDENTES: AGRG NO RESP 1.467.314/PR, REL. MIN. ASSUETE MAGALHÃES, DJE 9.9.2015 E AGRG NO AG 1.338.054/SC, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 5.11.2015. DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL MANTIDA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *Aplica-se a teoria do fato consumado ao caso dos autos porque a liminar que lhe garantiu a matrícula no curso superior foi concedida em 2012, há 4 anos, tempo que equivale à quase totalidade do curso que é de 5 anos.*
2. *Não se pode deixar de observar o enorme prejuízo experimentado pela estudante com a eventual reforma da decisão e, ao revés, não se vislumbra, em absoluto, qualquer dano a ser experimentado pela Instituição de Ensino interessada, cabendo, portanto, a manutenção do aresto recorrido, por considerar consolidada a situação de fato. Precedentes: AgrG no REsp. 1.467.314/PR, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 9.9.2015 e AgrG no Ag 1.338.054/SC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 5.11.2015.*
3. *Agravo Interno da UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA a que se nega provimento.*

Feitos todos os registros necessários, não existem outras questões processuais pendentes.

Tendo em vista que neste caso não foi requerida a produção de provas, de acordo com as manifestações constantes nos ID's nºs 22282894, 23383630 e 23589135, entendo aplicável ao caso o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, cabendo no caso o julgamento antecipado da lide.

Até porque a matéria de fato está devidamente esclarecida através de documentos juntados aos autos, havendo apenas questões jurídicas a serem dirimidas neste caso.

Destarte, as partes tem o prazo de 5 (cinco) dias para pedir esclarecimentos, nos termos do §2º do artigo 357 do Código de Processo Civil de 2015, sob pena de estabilidade desta decisão.

Nada sendo requerido, façam-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002888-68.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANTONIO CAMARGO LEME
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO/MANDADO

Trata-se de **AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM** proposta por **ANTÔNIO CAMARGO LEME** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a readequação da renda mensal aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03, corrigindo o valor real do salário-de-benefício (média dos 36 ou 12 últimos salários-de-contribuição) da parte autora, sem decotes, limitando-se a renda mensal apenas para fins de pagamento aos novos tetos em vigor nas competências dos reajustes, recuperando-se os excedentes desprezados, tudo observando o art. 58 do ADCT e artigos 33, 41 e 136, ambos da Lei 8.213/91 – nos exatos termos do RE 564.354, respeitando os tetos das Emendas nºs 20 e 41.

Requer a tutela provisória de urgência de natureza antecipada, fundamentada na natureza alimentar do benefício previdenciário.

É o breve relatório. **Decido.**

FUNDAMENTAÇÃO

Passo à análise do pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

O Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão da tutela provisória de urgência desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015. Ausente um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da tutela provisória pretendida.

No caso destes autos, não restou atendida de plano a probabilidade de direito da parte autora, posto que a *causa petendi* exige dilação probatória a fim de se verificar o preenchimento dos requisitos para a revisão do benefício, conforme pretendida pela demandante.

Inclusive, existe controvérsia fática a ser analisada, na medida em que no parecer da contadoria judicial restou consignado que “verificando que nas datas de aplicação dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a renda mensal original do benefício não fora limitada ao teto até então vigente, porém, desconsiderada a limitação sofrida na concessão, nas mesmas datas, a renda mensal do benefício ultrapassou o teto até então vigente”.

Nesse sentido, este juízo entende que mesmo com o advento do novo Código de Processo Civil não é possível a concessão da tutela provisória de urgência antecipada se a demanda depender de dilação probatória, já que a probabilidade do direito deve ser avaliada após ser dada a oportunidade da parte contrária ao menos questionar os termos da pretensão inicial e propor os meios de prova.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO** a tutela provisória de urgência de natureza antecipada requerida.

Ante a impossibilidade de autocomposição, deixo de designar audiência de conciliação.

CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Cópia desta decisão servirá como mandado de citação.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006923-71.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SETEX INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS EM MATERIAIS PLÁSTICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE GARCIA LINO - SP287008, FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO/OFÍCIO

Trata-se de pedido de medida liminar em MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado por SETEX INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS EM MATERIAIS PLÁSTICOS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando, em síntese, determinação judicial que lhe garanta o direito de recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS na sua base de cálculo.

Alega que o ICMS a ser excluído é o ICMS faturado, ou seja, aquele objeto de destaque nas notas fiscais de saída, o que impõe o afastamento da “Solução de Consulta Interna - COSIT 13/2018”, a qual conclui erroneamente, e na contramão do já decidido pelo Supremo Tribunal Federal que o montante a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS é o valor mensal de ICMS a recolher.

Passando à análise do pedido apresentado, este juízo sempre decidiu no sentido de que o ICMS integra o preço das vendas das mercadorias, de mercadorias e serviços e é repassado ao consumidor final, razão pela qual deveria ser considerado como receita bruta/faturamento e, conseqüentemente, integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, **com repercussão geral reconhecida**, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Em sendo assim, deve-se ponderar que, para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência **atualizada** do Supremo Tribunal Federal, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão **atualizada** do Supremo Tribunal Federal em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

Aduza-se que, quanto à ausência de modulação dos efeitos da decisão em relação ao julgado de 15/03/2017, é certo que tal acontecimento gerou insegurança jurídica e uma avalanche de ações judiciais protocoladas pelos contribuintes, conforme se tem visto nos últimos anos.

Entretanto, não é possível se prever **quando** se dará tal modulação e a **forma como** será definida, fato este que gera, neste momento processual, a necessidade de obediência em relação à decisão do Supremo Tribunal Federal, suspendendo a exigibilidade da exação.

Entretanto, quanto ao valor exato do ICMS a se retirar da base de cálculo do PIS/COFINS, há que se aduzir que é o valor devido a título de ICMS a ser repassado à Fazenda Estadual **após a apuração do imposto, extraindo-se o resultado do regime de apuração da não cumulatividade**.

Ou seja, **não** se trata do valor destacado no documento fiscal, conforme requereu expressamente a impetrante. Este, inclusive, é o entendimento adotado no próprio julgamento do RE nº 574.706:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

*3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência **parcial** decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Caso fosse possível a admissão da retirada da base de cálculo do ICMS destacado, o contribuinte excluiria parcela maior do que o montante de ICMS devido, já que teria desconsiderado parte do ICMS que comporia seu crédito.

Nesse ponto aduza-se que é inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, **conforme requer a impetrante**, já que a legislação adota o sistema de apuração contábil. Nesse sistema, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços.

Ou seja, excluindo-se o ICMS destacado, sem compensar com o ICMS creditado ao longo da cadeia, os contribuintes estarão excluindo parcela do ICMS que não é devida e não compõe o imposto realmente apurado, resultando-se, ao final da cadeia de circulação da mercadoria, numa exclusão de valor em montante que não corresponde ao ICMS incidente e realmente devido à Fazenda Estadual.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar requerida autorizando a parte Impetrante **SETEX INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS EM MATERIAIS PLASTICOS LTDA.** a recolher, doravante, a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário que deixar de ser recolhido em virtude desta liminar, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da Impetrante em Cadastros de Inadimplentes.

Entretanto, **fica expressamente consignado que a concessão da liminar não autoriza que a Impetrante deixe de incluir o valor integral do ICMS destacado nas notas fiscais/faturas, conforme acima delineado, devendo se sujeitar à apuração do tributo indevido através de sua escrituração fiscal de forma mensal, sendo perfeitamente hígida a Solução de Consulta Interna - COSIT 13/2018.**

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência da presente decisão.

Cópia desta decisão servirá como servirá como ofício de notificação e intimação [i].

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009 [ii].

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intimem-se.

[i] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista – Sorocaba/SP

CEP 18013-565

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso http://web.trf3.jus.br/anejos/download/R6128ABE05_copiando-a-na-barra-de-enderecos-do-navegador-de-internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

[ii] UNIÃO/PFN

Endereço: Avenida General Osório, 986 – Trujillo – Sorocaba/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007065-75.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: POTENCIAL BIOMASSA FLORESTAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE ARAUJO FELTRIN - SP274113

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA

DECISÃO/OFFÍCIO

Trata-se de pedido de medida liminar em **MANDADO DE SEGURANÇA**, impetrado por **POTENCIAL BIOMASSA FLORESTAL LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, objetivando, em síntese, determinação judicial que lhe garanta o direito de recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS na sua base de cálculo.

Alega que o ICMS a ser excluído é o ICMS faturado, ou seja, aquele objeto de destaque nas notas fiscais de saída, o que impõe o afastamento da “Solução de Consulta Interna - COSIT 13/2018”, a qual conclui erroneamente, e na contramão do já decidido pelo Supremo Tribunal Federal que o montante a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS é o valor mensal de ICMS a recolher.

Passando à análise do pedido apresentado, este juízo sempre decidiu no sentido de que o ICMS integra o preço das vendas das mercadorias, de mercadorias e serviços e é repassado ao consumidor final, razão pela qual deveria ser considerado como receita bruta/faturamento e, conseqüentemente, integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, **com repercussão geral reconhecida**, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Em sendo assim, deve-se ponderar que, para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência **atualizada** do Supremo Tribunal Federal, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão **atualizada** do Supremo Tribunal Federal em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, normemente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

Aduza-se que, quanto à ausência de modulação dos efeitos da decisão em relação ao julgado de 15/03/2017, é certo que tal acontecimento gerou insegurança jurídica e uma avalanche de ações judiciais protocoladas pelos contribuintes, conforme se tem visto nos últimos anos.

Entretanto, não é possível se prever **quando** se dará tal modulação e a **forma como** será definida, fato este que gera, neste momento processual, a necessidade de obediência em relação à decisão do Supremo Tribunal Federal, suspendendo a exigibilidade da exação.

Entretanto, quanto ao valor exato do ICMS a se retirar da base de cálculo do PIS/COFINS, há que se aduzir que é o valor devido a título de ICMS a ser repassado à Fazenda Estadual após a apuração do imposto, **extraindo-se o resultado do regime de apuração da não cumulatividade**.

Ou seja, não se trata do valor destacado no documento fiscal, conforme requereu expressamente a impetrante. Este, inclusive, é o entendimento adotado no próprio julgamento do RE nº 574.706:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Caso fosse possível a admissão da retirada da base de cálculo do ICMS destacado, o contribuinte excluiria parcela maior do que o montante de ICMS devido, já que teria desconsiderado parte do ICMS que comporia seu crédito.

Nesse ponto aduz-se que é inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, conforme requer a impetrante, já que a legislação adota o sistema de apuração contábil. Nesse sistema, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços.

Ou seja, excluindo-se o ICMS destacado, sem compensar com o ICMS creditado ao longo da cadeia, os contribuintes estarão excluindo parcela do ICMS que não é devida e não compõe o imposto realmente apurado, resultando-se, ao final da cadeia de circulação da mercadoria, numa exclusão de valor em montante que não corresponde ao ICMS incidente e realmente devido à Fazenda Estadual.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar requerida autorizando a parte Impetrante **POTENCIAL BIOMASSA FLORESTAL LTDA.** a recolher, doravante, a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário que deixar de ser recolhido em virtude desta liminar, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da Impetrante em Cadastros de Inadimplentes.

Entretanto, fica expressamente consignado que a concessão da liminar não autoriza que a Impetrante deixe de incluir o valor integral do ICMS destacado nas notas fiscais/faturas, conforme acima delimitado, devendo se sujeitar à apuração do tributo indevido através de sua escrituração fiscal de forma mensal, sendo perfeitamente hígida a Solução de Consulta Interna - COSIT 13/2018.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência da presente decisão.

Cópia desta decisão servirá como servirá como ofício de notificação e intimação^[i].

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009^[ii].

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

^[i] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista – Sorocaba/SP

CEP 18013-565

Para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmiro a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D1D3F1E914>, copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

^[ii] UNIÃO/PEN

Endereço: Avenida General Osório, 986 – Trujillo – Sorocaba/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008283-56.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MARCIA SUELI OLIVEIRA DE MORAIS RIZZO
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDMUNDO BASSO - SP373450, ERIVALDA DA SILVA CIPRIANO - SP352744
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

DECISÃO/OFÍCIO

Trata-se de pedido de liminar em sede de ação mandamental formulado por **MARCIA SUELI OLIVEIRA DE MORAIS** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SALTO/SP**, objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada que analise e conclua o requerimento administrativo protocolizado sob o nº 808487532, em 08/04/2019.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinente à matéria, requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com protocolo nº 808487532, em 08/04/2019, perante a Agência do INSS sediada em Salto/ SP.

Esclarece que até a data da impetração deste *mandamus*, a Autorquia não proferiu qualquer decisão, apesar de já ter decorrido o prazo traçado pela lei.

Requer o deferimento de medida liminar determinando-se que a Autoridade Coatora proceda à imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria, formulado pela Impetrante.

Coma inicial, vieram documentos elencados no processo eletrônico.

O feito foi originariamente ajuizado perante a 2ª Vara Federal de Campinas, sendo que a decisão ID nº 20023947 determinou a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Sorocaba em razão do domicílio da autoridade coatora.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 1533/51, que são a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto (*periculum in mora*).

Em uma rápida análise dos fatos, **não** vislumbro a existência do primeiro requisito, qual seja a fumaça do bom direito, a embasar as pretensões da parte Impetrante.

Com efeito, denota-se dos documentos colacionados aos autos que decorreram cerca de 230 (duzentos e trinta) dias, em relação à data do protocolo do requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob o nº 808487532, sem que qualquer análise ou parecer conclusivo fosse emitido, não havendo nos autos, até o presente momento, informação ou notícia de que tal ato foi devidamente praticado.

Diante dos fatos narrados, não verifico haver falta de observância pela Administração Pública dos prazos legais estipulados na Lei nº 9.784/99, a qual regula o procedimento administrativo no âmbito federal, conforme a seguir delineado.

Isto porque, tal prazo diz respeito especificamente à decisão após a conclusão da instrução do processo administrativo, não se aplicando em relação ao pedido de concessão.

Mesmo que fosse admissível tal prazo, destaque-se que o prazo instituído no art. 49 da Lei nº 9.784/99 é exíguo, sendo extremamente difícil à autoridade administrativa cumpri-lo, pois depende das condições estruturais do órgão.

Ou seja, entendo aplicável por analogia ao caso sob comento, a norma prescrita no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que assim prevê:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

Tal norma apresenta uma adequação em relação ao princípio proporcionalidade, visto que determina um prazo máximo compatível com a celeridade exigida pelo inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal e coma estrutura da Administração Pública Federal.

Assim, como se depreende do protocolo do pedido de cópia *sub judice*, verifica-se que a autoridade administrativa não excedeu o prazo previsto pela legislação ora mencionada, visto que transcorreram cerca de 230 (duzentos e trinta) dias do termo inicial até a presente data.

Destarte, à luz do princípio da efetividade do processo administrativo, revela-se razoável o período demandado pela Autoridade Impetrada para efetiva conclusão do pedido relacionado ao protocolo nº 808487532, ao menos até o presente momento.

Assim, não vislumbro nesta sede de cognição sumária, a presença do *fumus boni iuris*, nos moldes dos fundamentos supra aludidos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Intime-se a autoridade coatora, dando ciência da presente decisão.

Cópia desta decisão servirá como servirá como ofício de intimação[1].

A seguir, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intímem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[1] OFÍCIO DE INTIMAÇÃO

Ilustríssimo Senhor

GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM SALTO

Av. D. Pedro II, 1196, Centro, Salto/SP

CEP 13.320-241

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007125-48.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: DIAS SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: MIRACI GILSON RIBEIRO - SP432445, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO/MANDADO

Trata-se de **AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM** proposta por **DIAS SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI**, em face da **UNIÃO**, objetivando, em síntese, a declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do **ISS** na base de cálculo das contribuições ao Programa de Integração Social – “PIS” e ao Financiamento da Seguridade Social – “COFINS”, declarando-se a inexistência de relação jurídico-tributária com a União. Ademais, requereu que seja declarado o direito da autora de efetuar a repetição de indébito ou a compensação dos créditos tributários dos últimos cinco anos, acrescidos das correções legais, com relação a parcela do **ISS** incluída na base de cálculo do **PIS** e da **COFINS**.

Sustenta que inclusão do **ISS** na base de cálculo do **PIS** e da **COFINS** viola o conceito de faturamento disposto no art. 195, I, “b” da Constituição, bem como aos princípios constitucionais da legalidade tributária e da segurança jurídica.

Requer a concessão da tutela provisória de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário, na forma do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, determinando-se ao Réu que se abstenha de exigir as contribuições ao **PIS** e à **COFINS** com a indevida inclusão do **ISS** em sua base de cálculo.

Coma inicial vieramos documentos constantes no processo eletrônico.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, aduz-se que, em princípio, os processos apontados pelo ID nº 25271829 não obstam o andamento desta ação, por terem objetos diversos.

Quanto à tutela de urgência pleiteada, entendo cabível observar que o pedido deduzido pela impetrante nestes autos diz respeito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, e assim, entendo pertinente frisar que o ICMS e o ISS são tributos da mesma natureza, cuja única diferença, grosso modo, diz respeito ao fato gerador, respectivamente circulação de mercadorias e serviços (atividade-meio, de distribuição) e prestação de serviços (atividade fim), de forma que, nestes autos, o entendimento para a matéria ora discutida quanto a um deles aplica-se plenamente ao outro.

Dadas às devidas diretrizes, resta esclarecer que este juízo sempre decidiu no sentido de que o ICMS e o ISS integram o preço das vendas das mercadorias, de mercadorias e serviços e são repassados ao consumidor final, razão pela qual deveriam ser considerados como receita bruta/faturamento e, conseqüentemente, integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, **com repercussão geral reconhecida**, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Tal entendimento, por identidade de argumentação, e em princípio deve ser aplicado ao ISS.

Em sendo assim, deve-se ponderar que, para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência **atualizada** do Supremo Tribunal Federal, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão **atualizada** do Supremo Tribunal Federal em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

Aduza-se que, quanto à ausência de modulação dos efeitos da decisão em relação ao julgado de 15/03/2017, é certo que tal acontecimento gerou insegurança jurídica e uma avalanche de ações judiciais protocoladas pelos contribuintes, conforme se tem visto nos últimos anos.

Entretanto, não é possível se prever **quando** se dará tal modulação e a **forma como** será definida, fato este que gera, neste momento processual, a necessidade de obediência em relação à decisão do Supremo Tribunal Federal, suspendendo a exigibilidade da exação e determinando a readequação da metodologia de cálculo do PIS e da COFINS, com exclusão do ISS das respectivas bases de cálculo, autorizando-se que a parte autora proceda, durante o curso do processo, **desde a data da presente decisão**, aos recolhimentos devidos já com observância na metodologia de cálculo atualizada.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência requerida, autorizando a parte autora **DIAS SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI**, a recolher, doravante, a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ISS em sua base de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário que deixar de ser recolhido em virtude desta decisão, nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão parte autora em Cadastros de Inadimplentes.

Diante da impossibilidade de autocomposição, já que estamos diante de matéria que envolve atos administrativos vinculados, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do inciso II do §4º do artigo 334 do Código de Processo Civil.

CITE-SE e INTIME-SE a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)^[1], na pessoa de seu representante legal, para que tenha ciência da tutela de urgência ora concedida, e para os atos e termos da ação proposta, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO SERVIRÁ COMO MANDADO.

Intime-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[1] **MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO**

UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

Avenida General Osório, nº 986 – Trujillo – SOROCABA SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003125-32.2015.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
SUCESSOR: IDEO DA SILVA
Advogado do(a) SUCESSOR: VALDEMIR DOS SANTOS - SP286373
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Nos termos do art. 12, I, b da Resolução 142/2017, intime-se o INSS, ora executado para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Em caso de manifestação do INSS pela não conferência dos documentos digitalizados, entendo que, com tal posicionamento, assume o ônus e o risco de eventuais equívocos na virtualização do feito.
3. Após, haja vista que a parte autora já apresentou contrarrazões, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.
4. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005161-23.2010.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ORLANDO BENEDITO MAZZULI
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN PESSOTTI SEGUI KATSURAGAWA - SP259193, SILAS PEDROSO DE ALCANTARA - SP53292
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1- Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, com a virtualização dos atos processuais dos autos físicos n. 0005161-23.2010.403.6110, assim, nos termos do art. 12, I, b da Resolução 142/2017, intime-se a União (Fazenda Nacional), ora executada, para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Em caso de manifestação da União pela não conferência dos documentos digitalizados ou com o decurso do prazo sem manifestação, entendo que, com tal posicionamento, assume o ônus e o risco de eventuais equívocos na virtualização do feito. Prossiga-se com a execução de sentença.

3- Sem prejuízo do prazo acima assinalado, INTIME-SE a União (Fazenda Nacional), na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, considerando a conta apresentada pela parte exequente nos documentos ID 24613125 e 24613132, apresente impugnação à execução.

4- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000831-75.2013.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: HELENICE DE OLIVEIRA CALVO
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO - SP51391
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO ID. 20647769 - Pág. 9: "...4 - Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se, no sistema PJE, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).

05- Estando a virtualização em termos, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região

SOROCABA, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003521-09.2015.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE LUIZ KNUPP

Advogados do(a) AUTOR(A): SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, MIRELA DE OLIVEIRA - SP318056, REGIANE FONSECA DA SILVA - SP342247

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO ID 20466492:

01- Dê-se vista às partes para contrarrazões aos recursos de apelação interpostos às fls. 577/583(INSS) e 584/592 (AUTOR), nos termos do art. 1010, § 1º, do CPC.

02- Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal.

03- Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares pelas partes, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, § 2º, do CPC.

04- Decorrido o prazo dos itens "1" e "3" supra, com ou sem manifestação, e, tendo em vista que, no caso destes autos, ambas as partes são recorrentes/recorridas, intime-se, preliminarmente, a parte autora, para que cumpra, no prazo de trinta (30) dias, as disposições tratadas na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, com as alterações promovidas pelas de m. 148, 150, 152 e 200, no que diz respeito à digitalização dos autos, para inserção no Sistema PJe, com a digitalização INCLUSIVE DESTA DECISÃO.

05- Decorrido o prazo acima concedido e no silêncio, intime-se a parte contrária, nos termos do item "04" supra.

06- Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

07- Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se, no sistema PJE, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).

08- Estando a virtualização em termos, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

09- Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpra a virtualização determinada, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º da Resolução 148/2017).

10- Int."

INTIMAÇÃO DO INSS DA DECISÃO ID 20466492 (PARA CONTRARRAZÕES E CONFERÊNCIA DOS DOCUMENTOS VIRTUALIZADOS)

SOROCABA, 29 de novembro de 2019.

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 4185

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0005734-51.2016.403.6110 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A.(SP356250 - ROS ANGELA COELHO COSTA E SP338087 - ANA LUIZA GARCIA MACHADO E SP377461 - RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO E SP338420 - JOÃO CARLOS LIMA DA SILVA E SP391195 - RAFFAELA LOPES OLIVEIRA DE SOUZA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MUNICÍPIO DE IPERÓ

1. Dê-se ciência às partes da reativação deste feito, bem como da comunicação de acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento n. 5004314-83.2017.403.0000 (fls. 429/441).

2. Intime-se a parte autora a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017, comprovando nos autos o cumprimento do ora determinado.

3. Decorrido in albis o prazo concedido para virtualização do feito, intime-se o MUNICÍPIO DE IPERÓ para os mesmos fins (art. 5º da Res. 142/2017). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO ao MUNICÍPIO DE IPERÓ/SP (Rua Santa Cruz, 355, Iperó/SP).

4. Cumprida a diligência acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

5. Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se, no sistema PJE, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).

6. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo no arquivo, até que se cumpra a determinação de virtualização, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º da Resolução 148/2017).

7. Estando a virtualização em termos, retifique-se o polo ativo do feito, nele devendo constar RUMO MALHA PAULISTA S.A. (FLS. 394/405).

8. No mesmo prazo acima concedido, deverão a parte autora e o DNIT manifestar-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do CPC, oportunidade em que deverá ser esclarecido se houve formulação de TAC - Termo de Reajustamento de Conduta entre as partes, como noticiado às fls. 409/410.

9. Intimem-se.

2ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017658-67.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: INLINE SERVIÇOS E COMERCIO DE INFORMATICA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO - SP137017, JOSE LUIZ DE MELLO REGO NETO - SP282329

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado perante a 12ª Vara Cível Federal de São Paulo por IN LINE SERVIÇOS E COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, objetivando comando judicial que determine a não incidência do IPI na revenda de produtos importados não submetidos à industrialização, bem como a autorização para a compensação dos valores recolhidos indevidamente, não alcançados pela prescrição.

Alega que opera com importação de mercadorias, com incidência do IPI por ocasião do desembaraço aduaneiro, e sofre noca incidência no ato de revenda, ainda que não submetidos à industrialização em território nacional.

Reputa inconstitucional a exigência do tributo na revenda da mercadoria importada.

Juntou documentos identificados entre Id-2882685 e 2882703.

Despacho de Id-2907800 determinando emenda à inicial para juntar documentos imprescindíveis à propositura da ação e justificar o valor atribuído à causa.

Emenda à inicial promovida pela impetrante conforme documentos de Id-3187400, 3187533 e 3187550.

Requisitadas as informações, manifestou-se a autoridade impetrada no documento de Id-3579092, arguindo a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, tendo em vista que o município onde está estabelecida a impetrante está subordinado à autoridade da Delegacia da Receita Federal de Sorocaba/SP, enfatizando que a DERAT-SP não tem competência e nem possibilidade material para analisar direito creditório de contribuintes subordinados a outras delegacias, pelo que pugna pela denegação da segurança.

A União manifestou interesse em ingressar no feito conforme documento de Id-3610999.

O Ministério Público Federal se manifestou no documento de Id-4153341, deixando de opinar acerca do mérito da demanda.

Instada para se manifestar acerca da ilegitimidade arguida pela autoridade impetrada, a impetrante se manifestou no documento de Id-8406852, alegando que é facultado ao autor a propositura da ação na capital, nos termos do artigo 109, § 2º, da Constituição Federal. Informações da Autoridade Impetrada em petição Id 12433840. Na hipótese de entendimento contrário do Juízo, requer a inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP no polo passivo do mandamus.

Decisão de Id-9319097 em sede de agravo de instrumento interposto pela impetrante visando o efeito suspensivo da decisão que indeferiu a medida liminar pleiteada, indeferindo o pedido da agravante.

Conforme decisão de Id-15988306, foi determinada a inclusão do Delegado da Receita Federal em Sorocaba/SP no polo passivo da ação em substituição ao Delegado da DERAT/SP. Outrossim, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juízo para processar e julgar o feito, e determinada a redistribuição dos autos para a Subseção Judiciária de Sorocaba.

Despacho de Id-17287372 ratificando a decisão de Id-3262742.

Requisitadas, as informações do Delegado da Receita Federal em Sorocaba/SP vieram no documento de Id-18221798. Inicialmente, observou que a impetrante alterou seu endereço para a cidade de São Paulo, ressaltando que eventual decisão deste Juízo serpa encaminhada à Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo para cumprimento. Em sede preliminar, requereu o sobrestamento do feito nos moldes da decisão do c. STJ no EResp n. 1.403.532/SC. Arguiu, em suma, a ausência ilegalidade ou abusividade em sua conduta, defendendo a legitimidade da incidência.

A União, no documento de Id-18268814 renovou seu interesse de ingressar no feito e o Ministério Público Federal, instado, deixou de se manifestar quanto ao mérito do pedido (Id-18863207).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

A impetrante pretende, em suma, o comando judicial que declare a não incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados por ocasião da revenda de mercadorias importadas e não submetidas a processos de industrialização no país.

A matéria em discussão é objeto de exame perante o Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 946.648/SC com repercussão geral reconhecida. Discute-se a “Violação ao princípio da isonomia (art. 150, II, da Constituição Federal) ante a incidência de IPI no momento do desembaraço aduaneiro de produto industrializado, assim como na sua saída do estabelecimento importador para comercialização no mercado interno” (Tema 906). No entanto, tendo em vista que o Ministro Relator afastou a possibilidade de suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem o tema, passo à análise do pleito.

O imposto em tela tem previsão constitucional:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

IV - produtos industrializados; (...)

O Código Tributário Nacional trata o tributo nos seguintes termos:

Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoar para o consumo.

(...)

Art. 51. Contribuinte do imposto é:

I - o importador ou quem a lei a ele equiparar;

II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;

III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior;

IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão.

A controvérsia estabelecida acerca da incidência do imposto na saída de produtos importados, não industrializados, não comporta maiores discussões a partir da decisão do c. Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática de recursos repetitivos, nos autos do EResp n. 1403532/SC, pacificando o entendimento de que “os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil”. Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).

1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador; seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.

2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.

3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor; isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.

4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. n.º 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006.

5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil".

6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (EREsp 1403532/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 18/12/2015)

Com efeito, o artigo 51, incisos I e II, do Código Tributário Nacional definiu o sujeito passivo da obrigação tributária (o importador ou quem a lei a ele equiparar, o industrial ou quem a lei a ele equiparar) e a Lei n. 4.502/1964, por sua vez, equiparou o importador ao produtor:

*Art. 4º Equiparam-se a estabelecimento produtor, para todos os efeitos desta Lei:
I - os importadores e os arrematantes de produtos de procedência estrangeira; (...)*

Portanto, a incidência do imposto por ocasião do despacho aduaneiro e por ocasião da venda da mercadoria importada pelo estabelecimento, têm fatos geradores distintos, restando descaracterizada a dupla incidência do tributo.

Acentue-se que não há que se falar em oneração excessiva na cadeia tributária, na medida em que, em razão da não cumulatividade do imposto, o valor do IPI recolhido por ocasião do despacho aduaneiro será objeto de compensação por ocasião da revenda do produto importado.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** definitiva e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Comunique-se ao relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos o teor desta sentença.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 27 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002430-51.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILTON FONTES - SP132617, GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILTON FONTES - SP132617, GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILTON FONTES - SP132617, GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILTON FONTES - SP132617, GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILTON FONTES - SP132617, GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILTON FONTES - SP132617, GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILTON FONTES - SP132617, GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILTON FONTES - SP132617, GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILTON FONTES - SP132617, GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILTON FONTES - SP132617, GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILTON FONTES - SP132617, GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILTON FONTES - SP132617, GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILTON FONTES - SP132617, GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILTON FONTES - SP132617, GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILTON FONTES - SP132617, GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILTON FONTES - SP132617, GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILTON FONTES - SP132617, GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILTON FONTES - SP132617, GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILTON FONTES - SP132617, GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILTON FONTES - SP132617, GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILTON FONTES - SP132617, GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILTON FONTES - SP132617, GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILTON FONTES - SP132617, GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILTON FONTES - SP132617, GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILTON FONTES - SP132617, GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILTON FONTES - SP132617, GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por METSO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, matriz e filiais, CNPJs n. 16.622.284/0001-98, 16.622.284/0007-83, 16.622.284/0010-89, 16.622.284/0011-60, 16.622.284/0014-02, 16.622.284/0015-93, 16.622.284/0017-55, 16.622.284/0018-36, 16.622.284/0019-17, 16.622.284/0022-12, 16.622.284/0023-01 e 16.622.284/0026-46, em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, visando à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, que obrigue as impetrantes ao recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22 da Lei n. 8.212/1991, inclusive GIL-RAT e contribuições destinadas a terceiros, incidente sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de adicional de 1/3 (terço) de férias, assim como o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

Alega, em síntese, que referidas verbas não possuem natureza salarial e, portanto, não podem integrar a base de cálculo da exação questionada.

Requeru, liminarmente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Juntou documentos identificados entre Id-16586683 e 16586691.

Decisão de Id-16674182 concedeu a medida liminar pleiteada "para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previstas no artigo 22, incisos I e II da Lei n. 8.212/1991 e daquelas destinadas a terceiros, incidentes sobre os valores correspondentes aos pagamentos efetuados pela impetrante aos seus empregados a título de terço constitucional de férias."

As informações requisitadas da Autoridade Impetrada vieram acostadas em Id-17396878. Preliminarmente, requereu a inclusão no polo passivo dos terceiros na condição de litisconsortes passivos necessários. No mérito, rechaçou os argumentos da impetrante defendendo a incidência da contribuição sobre os pagamentos relativos ao terço constitucional de férias. No que tange à compensação dos tributos, esclarece que os termos e condições para a utilização de créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado encontram-se disciplinados na Instrução Normativa RFB nº 1717/2017", que deverá ser observada.

No documento de Id-18530256, a União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito e informou que "deixa de interpor recurso de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu o pedido de medida liminar, com fundamento no art. 19, V, da Lei 10.522/2002 e art. 2º, V e XI, 'a', da Portaria PGFN n. 502/2016".

Despacho de Id-18607483 deferiu a inclusão da União como assistente simples do impetrado.

Manifestação do Ministério Público Federal de Id-18858318, deixando de opinar acerca do mérito da demanda.

É o relatório.

Decido.

A questão juris cinge-se à identificação da natureza das verbas pagas pela impetrante aos seus empregados, a fim de definir se integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias e devidas a terceiros, previstas no art. 22, incisos I e II, da Lei n. 8.212/1991, assim como nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/1991.

Inicialmente, impende colacionar as recentes decisões proferidas pelo e. TRF da 3ª Região no que concerne à necessidade de inclusão das entidades terceiras no polo passivo de demandas que tenham por objeto a declaração de inexigibilidade das contribuições previdenciárias sobre verbas trabalhistas indenizatórias:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL, SAT/RAT E TERCEIROS. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. PRÊMIO ASSIDUIDADE. PRÊMIO VETERANO. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, NOTURNO E HORAS EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO.

I - Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

(...)

XIV - Relativamente à compensação das contribuições devidas às terceiras entidades, não assiste razão à União, na medida em que há precedente do STJ, no julgamento do Resp 1.498.234, em que se reconheceu que as Instruções Normativas n.ºs 900/2008 e 1.300/2012, sob o pretexto de estabelecer termos e condições a que se refere o artigo 89, caput, da Lei n.º 8.212/91, acabaram por vedar a compensação pelo sujeito passivo, razão pela qual estão eivadas de ilegalidade, porquanto extrapolaram sua função meramente regulamentar.

(...)

(TRF3-Primeira Turma; APELAÇÃO CÍVEL - 364617 / SP – Processo: 0005914-34.2015.4.03.6100; Relator: Desembargador Federal WILSON ZAUHY; Julgamento: 21.02.2017; Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20.03.2017)

AGRAVOS LEGAIS. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/73. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL E TERCEIRAS ENTIDADES. LITISCONSORCIO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. INTERESSE MERAMENTE ECONÓMICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. REFLEXO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO NO 13º SALÁRIO. INCIDÊNCIA. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO AUXÍLIO DOENÇA OU ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF.

I – (...)

III - Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

IV - É possível a compensação do indébito referente às contribuições destinadas a terceiros com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observados a prescrição quinquenal, o trânsito em julgado e os demais requisitos legais.

(...)

(TRF3-Segunda Turma; APELAÇÃO CÍVEL - 359748 / SP – Processo: 0006912-43.2013.4.03.6109; Relator: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES; Julgamento: 21.02.2017; Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02.03.2017)

Assim, adoto, para afastar a preliminar arguida pela autoridade impetrada, o entendimento esposado nas mais recentes decisões emanadas do e. TRF da Terceira Região, no sentido de que em demandas como esta, somente a União tem legitimidade para figurar no polo passivo.

Nos termos do art. 201, § 11 da Constituição Federal somente “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei” excluindo, por conseguinte, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório da tributação, na forma do art. 195, inciso I, alínea “a”, da Constituição.

Nesse passo, registrem-se disposições da Lei n. 8.212/1991:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (Vide Lei n° 9.317, de 1996)

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei n° 9.876, de 26.11.99) (Vide LCp n° 84, de 1996)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei n° 9.732, de 11.12.1998)

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;” (Incluído pela Lei n° 9.876, de 26.11.1999)

Observe-se que a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide “sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título”, abrangendo outras remunerações que não salário, conforme o permissivo delineado no art. 195, I, “a”, da Constituição Federal.

Feita esta breve introdução, passo à análise da natureza da verba que a impetrante pretende afastar da tributação, sob a alegação de que não possui natureza salarial.

A impetrante pleiteia o afastamento da tributação incidente sobre o 1/3 (um terço) constitucional de férias.

Nesse aspecto tem-se que, quanto ao adicional de um terço de férias, previsto no art. 7º, inciso XVII da Constituição Federal, a questão não comporta maiores discussões, ante a pacificação da Jurisprudência emanada dos Tribunais Superiores, que tem assentado que esse adicional tem natureza indenizatória.

Nesse sentido:

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, AO SAT E A TERCEIROS. VERBAS INDENIZATÓRIAS E REMUNERATÓRIAS PAGAS AOS EMPREGADOS.

1. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

2. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer: é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição.

3. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema “S”, INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema “S”); art. 15 da Lei n° 9.424/96 (salário-educação) e Lei n° 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei n° 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.

4. As verbas pagas a título de terço constitucional de férias, quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente e auxílio-creche possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias.

5. As verbas pagas a título de férias gozadas, hora extra e respectivo adicional, adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, décimo terceiro salário, salário maternidade, descanso semanal e média sobre descanso, horas “in itinere” e ajudas de custo, bônus, prêmios e demais abonos pagos em pecúnia apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias.

6. Apelação da parte impetrante parcialmente provida. Remessa oficial e apelação da parte impetrada desprovidas.

(ApReeNec 5001742-23.2018.4.03.6111, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 15/08/2019)

PRESCRIÇÃO

No tocante à prescrição, há que se frisar que a Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabelece que, para efeito de interpretação do inciso I do artigo 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do artigo 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo a quo do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos.

Apreciando a questão no julgamento do Recurso Extraordinário – RE nº 566.621, julgado no regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que referida norma, a despeito de intitular-se interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, considerando a vacatio legis estabelecida no artigo 4º da LC 118/2005.

Portanto, ajuizada esta ação em 23.04.2019, encontra-se prescrito o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos pagos antes de 23.04.2014 (artigo 240, § 1º, CPC).

COMPENSAÇÃO

Reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22 da Lei n. 8.212/1991 sobre a verba apontada, a impetrante deve ser desobrigada do seu recolhimento, assim como os recolhimentos efetuados a esse título no quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação configuram pagamentos indevidos.

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça assentou, no julgamento do Recurso Especial – REsp n. 1.164.452/MG, que, no caso de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do Código Tributário Nacional.

O referido recurso especial, representativo de controvérsia, foi julgado de acordo com a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e, portanto, deve balizar o julgamento de todos os outros recursos com fundamento em idêntica questão de direito, bem como implica na denegação de seguimento aos recursos sobrestados na origem, que se refiram a julgados coincidentes com a orientação do STJ, e o reexame daqueles que divergirem da orientação dessa Corte.

Confira-se a ementa do referido julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.452 – MG, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe: 02/09/2010)

Ressalte-se, ainda, que a compensação de valores recolhidos indevidamente a título das contribuições sociais previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991 deve observar o disposto no art. 26-A da Lei n. 11.457/2007, in verbis:

"Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pela sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico)." (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

Os valores a serem compensados deverão ser atualizados, desde a data do pagamento indevido, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, que neste caso corresponde somente à Taxa Selic, eis que esta compreende juros de mora e atualização monetária (v.g. REsp 935.311/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; EREsp 801060/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 01/02/2011).

No tocante às limitações previstas nos parágrafos 1º e 3º do art. 89 da Lei n. 8.212/1991, não são aplicáveis à compensação em tela, uma vez que restaram revogadas pela Lei n. 11.941/2009 anteriormente ao ajuizamento desta ação e, como cediço, a extinção de créditos tributários pela compensação se regula pela lei vigente na data do efetivo encontro de contas. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ART. 543-B DO CPC. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Quanto ao prazo prescricional para a repetição, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado no regime previsto no artigo 543-B, §3º, do CPC pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

2. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação.

3. Na hipótese, a ação foi ajuizada em 08/06/2000, portanto a repetição alcança os valores recolhidos desde 08/06/90.

4. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC.

5. O STJ apreciou a matéria e no RESP Nº 796064, paradigma de todos os outros julgados, restou assentado no item 18 da Ementa: "...18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantêm-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da "data do encontro dos créditos e débitos", e não do "ajuizamento da ação", termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o questionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial...."

6. As normas em questão foram, como mencionado, revogadas e a legislação em vigor nada prevê em relação à limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte.

7. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas.

8. Quanto à forma de correção monetária, previsto no artigo 543-C, §7º do CPC, adoto o entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.112.524.

9. O Resp 1.112.524 é relativo a IRPF sobre verbas indenizatórias. Não se trata de correção monetária em repetição de contribuição previdenciária, regida por norma legal especial (Lei nº 8.212/91), que derroga a lei geral pelo princípio da especialidade.

10. Não houve declaração de inconstitucionalidade do artigo 89, § 6º da Lei nº 8.212/91, assim, ao menos no período compreendido entre a sua inserção na supra citada norma legal, pela Lei nº 9.032, de 28/04/95 e a entrada em vigor da Lei nº 9.250/95, que determinou em seu artigo 39, a aplicação da taxa SELIC, a partir de 01/01/1996, deve ser utilizado o critério previsto nessa norma específica, qual seja, "os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição".

11. Com relação ao período anterior à Lei nº 9.250/95, é de se reconhecer como aplicável o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, com os índices lá previstos, pois a redação originária do artigo 89, da Lei nº 8.212/91, fazia referência apenas à correção monetária da contribuição previdenciária a ser restituída, sem definir qualquer índice.

12. Desde a entrada em vigor da Lei nº 9.250/95, os créditos da União são atualizados pela SELIC e não há porque aplicar índice diverso na correção dos créditos do contribuinte, pois do contrário estaria sendo ferido o Princípio da Isonomia e provocando enriquecimento sem causa da União.

13. Na hipótese da parte autora optar pela compensação, esta fica permitida antes do trânsito em julgado, pois a ação foi proposta anteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC) - (STJ - RESP 1164452 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE DATA:02/09/2010) 14. Agravo legal da União parcialmente provido.

CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS

As atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros incumbem à Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB, nos termos da Lei n. 11.457/2007:

“Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

(...)

Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei.”

No tocante à compensação, uma vez que, embora arrecadadas pela SRFB, as contribuições em tela são repassadas às respectivas entidades, a quem incumbe a administração desses recursos, que não se confundem com as atividades afetas à Seguridade Social, que é custeada pelas contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991, não é possível a compensação entre essas contribuições, que possuem naturezas absolutamente distintas.

Asseverar-se, ainda, que o art. 89 da Lei n. 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n. 11.941/2009, delega à Secretaria da Receita Federal do Brasil o estabelecimento dos termos e condições para que as contribuições devidas a terceiros, arrecadadas pela SRFB, possam ser compensadas ou restituídas. Confira-se:

“Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

(...)

§ 11. Aplica-se aos processos de restituição das contribuições de que trata este artigo e de reembolso de salário-família e salário-maternidade o rito previsto no Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972.” (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

A Instrução Normativa RFB n. 1717, de 17 de julho de 2017, por sua vez, ao tratar da restituição de receita não administrada pela RFB, estabelece que:

“Art. 33. O pedido de restituição de receita da União, arrecadada mediante Darf ou GPS, cuja administração não esteja a cargo da RFB, formalizado perante a unidade da RFB, será encaminhado ao órgão ou à entidade responsável pela administração da receita a fim de que seja decidido o direito à restituição.

§ 1º Reconhecido o direito creditório, o processo será devolvido à unidade da RFB competente para realizar a restituição, que a efetuará no montante e com os acréscimos legais previstos na decisão proferida pelo órgão ou entidade responsável pela administração da receita, ou sem acréscimos legais quando a decisão não os prever.

§ 2º Previamente à restituição de receita não administrada pela RFB, a unidade da RFB competente para efetuar a restituição deverá observar os procedimentos relativos à compensação de ofício, previstos na Seção IX do Capítulo V.

[...]

Art. 84. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas “a” a “d” do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, observado o disposto no art. 87-A. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

[...]

Art. 87. É vedada a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos.

Art. 87-A. O disposto nesta Seção aplica-se somente à compensação de contribuições previdenciárias pelo sujeito passivo que não utilizar o eSocial para apuração das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457, de 2007.” (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

Destarte, embora seja viável o reconhecimento da não incidência das contribuições devidas a terceiros em relação às verbas indenizatórias ou que não possuem natureza salarial, não é possível reconhecer o direito à compensação dos valores pagos a esse título em períodos pretéritos, em relação aos quais somente cabe a declaração de que configuram recolhimentos indevidos, para o fim de propiciar à parte autora o requerimento administrativo de restituição, nos moldes da citada Instrução Normativa RFB n. 1717/2017.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de garantir o direito da impetrante de efetuar os recolhimentos futuros das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991, inclusive GIL/RAT e das contribuições devidas a terceiros, com a exclusão, de sua base de cálculo, do valor correspondente aos pagamentos efetuados a título de **terço constitucional de férias**, bem como de efetuar a compensação tão somente dos valores recolhidos a título das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/1991 no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional – CTN, conforme fundamentação acima.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SOROCABA, 26 de novembro de 2019.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007043-17.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: DJALMAS CLAUDIANO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO CAZZO RODRIGUES - SP390680, KELLER DE ABREU - SP252224

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS SOROCABA ZONA NORTE

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante requer medida liminar para a imediata implantação do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial n.º 46/175.856.986-4, em cumprimento à decisão proferida pela 2ª Câmara de Julgamento

Afirma que o processo retornou à agência de origem em 14/10/2019 para cumprimento à decisão acima mencionada, porém não houve providências pela autarquia.

Visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora.

Requisitem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias.

Oficie-se.

Outrossim, defiro ao impetrante o pedido de gratuidade da justiça.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007095-13.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ZENILDES MOLINARI DE CAMPOS VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO FREITAS FERREIRA - SP423559

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DESPACHO

Considerando que não há pedido liminar, oficie-se à autoridade impetrada requisitando as informações no prazo de dez dias e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.

Outrossim, defiro ao impetrante o pedido de gratuidade da justiça.

Int.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004731-05.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SALTO VACUO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, JACKSON ZATTI, ALICE MARQUES VALENTIN, TELMA REGINA CAGALI, JANDERSON ZATTI, ODIR ANTONIO ZATTI, SALTO HIDRO MANUTENCAO DE MAQUINAS EIRELI, MARIA ISABEL DE SOUZA ZATTI, JOAO CARLOS RANGEL, FERNANDA GONCALVES ZATTI

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCO RODRIGO NICACIO - SP225284, EDER WAGNER GONCALVES - SP210470
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCO RODRIGO NICACIO - SP225284, EDER WAGNER GONCALVES - SP210470
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCO RODRIGO NICACIO - SP225284, EDER WAGNER GONCALVES - SP210470
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCO RODRIGO NICACIO - SP225284, EDER WAGNER GONCALVES - SP210470
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCO RODRIGO NICACIO - SP225284, EDER WAGNER GONCALVES - SP210470
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCO RODRIGO NICACIO - SP225284, EDER WAGNER GONCALVES - SP210470
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCO RODRIGO NICACIO - SP225284, EDER WAGNER GONCALVES - SP210470
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCO RODRIGO NICACIO - SP225284, EDER WAGNER GONCALVES - SP210470
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCO RODRIGO NICACIO - SP225284, EDER WAGNER GONCALVES - SP210470
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCO RODRIGO NICACIO - SP225284, EDER WAGNER GONCALVES - SP210470

DESPACHO

Considerando a devolução do aviso de recebimento sem cumprimento, abra-se vista a exequente e tendo em vista que a executada possui advogado nomeado, intime-se através do patrono.

Outrossim, "ad cautelum", proceda a transferência dos valores bloqueados à ordem e disposição deste Juízo, a fim de evitar prejuízo financeiro às partes.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004731-05.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SALTO VACUO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, JACKSON ZATTI, ALICE MARQUES VALENTIN, TELMA REGINA CAGALI, JANDERSON ZATTI, ODIR ANTONIO ZATTI, SALTO HIDRO MANUTENCAO DE MAQUINAS EIRELI, MARIA ISABEL DE SOUZA ZATTI, JOAO CARLOS RANGEL, FERNANDA GONCALVES ZATTI

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCO RODRIGO NICACIO - SP225284, EDER WAGNER GONCALVES - SP210470
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCO RODRIGO NICACIO - SP225284, EDER WAGNER GONCALVES - SP210470
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCO RODRIGO NICACIO - SP225284, EDER WAGNER GONCALVES - SP210470
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCO RODRIGO NICACIO - SP225284, EDER WAGNER GONCALVES - SP210470
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCO RODRIGO NICACIO - SP225284, EDER WAGNER GONCALVES - SP210470
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCO RODRIGO NICACIO - SP225284, EDER WAGNER GONCALVES - SP210470
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCO RODRIGO NICACIO - SP225284, EDER WAGNER GONCALVES - SP210470
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCO RODRIGO NICACIO - SP225284, EDER WAGNER GONCALVES - SP210470
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCO RODRIGO NICACIO - SP225284, EDER WAGNER GONCALVES - SP210470
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCO RODRIGO NICACIO - SP225284, EDER WAGNER GONCALVES - SP210470
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCO RODRIGO NICACIO - SP225284, EDER WAGNER GONCALVES - SP210470

DESPACHO

Considerando a devolução do aviso de recebimento sem cumprimento, abra-se vista a exequente e tendo em vista que a executada possui advogado nomeado, intime-se através do patrono.

Outrossim, "ad cautelum", proceda a transferência dos valores bloqueados à ordem e disposição deste Juízo, a fim de evitar prejuízo financeiro às partes.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000228-89.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: MARCIO BRISOLA DE MORAES
Advogado do(a) EMBARGANTE: JONATA ELIAS MENA - SP300799
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos, pela exequente do processo de Execução Fiscal processo n.º 0000228-89.2019.4.03.6110, para sua remessa ao TRF – 3ª Região, INTIMEM-SE o executado, para no PRAZO DE 05 DIAS, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Com a respectiva intimação do executado, e, não havendo indicação de equívocos ou ilegitimidades, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000001-41.2015.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA E AGROPECUARIAS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: THAIS FOLGOSI FRANCO - SP211705
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos, pela exequente do processo de Execução Fiscal processo n.º 000001-41.2015.4.03.6110, para sua remessa ao TRF – 3ª Região, INTIMEM-SE o executado, para no PRAZO DE 05 DIAS, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Com a respectiva intimação do executado, e, não havendo indicação de equívocos ou ilegibilidades, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001323-91.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: VANESSA ANTUNES BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BARBARA MALAQUIAS SILVA - SP345370
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença relativamente aos honorários fixados nos autos n. 0001323-91.2018.403.6110, com decisão transitada em julgado (Id-15260247).

A União se manifestou no documento de Id-16343348, informando que não oporá embargos ao cumprimento de sentença promovido.

Expedido o Ofício Requisitório do crédito da exequente, o valor foi liberado conforme extrato de Id-21461201.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se de imediato.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 28 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001431-98.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CLAUDINEIA GUILHEN - ME, CLAUDINEIA GUILHEN DE AVILA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALBERTO MADIA JUNIOR - SP356728

DESPACHO

Considerando a notícia de pagamento da última parcela do pagamento administrativo do débito (Id.24806805), cumpra-se o despacho id. 23623325, procedendo ao desbloqueio de valor através do sistema BACNEJUD.

De outro lado, a executada requer a expedição de ofício para a retirada do seu nome do cadastro de inadimplentes mantido pela Serasa, em face do da quitação do débito.

Os débitos dos contribuintes para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, via de regra ensejam a inscrição dos inadimplentes no Cadastro Informativo de créditos não quitados do Setor Público Federal (CADIN), regulado pela Lei n. 10.522/2002, e não nos cadastros mantidos por entidades privadas, como é o caso da Serasa, as quais efetivam registros dessa espécie "sponte própria" e em face das informações de distribuição judicial veiculadas pela Imprensa Oficial.

Esta é a situação que se verifica nestes autos, eis que não há qualquer indício, ou comprovação pelo executado, de que a inscrição do nome da executada na Serasa tenha decorrido de requerimento do exequente ou de qualquer ato deste Juízo.

Nesse contexto verifica-se que a matéria relativa à exclusão do nome da executada da Serasa é totalmente estranha ao âmbito desta ação de execução fiscal, cabendo à executada pleitear a exclusão do seu nome daquele cadastro de inadimplentes diretamente ao órgão privado que o mantém, mediante comprovação da garantia integral da execução fiscal por meio de depósito judicial ou, em caso de recusa, fazê-lo por meio da ação judicial própria, perante o juízo competente.

Por outro lado, após o ajuizamento da ação executiva fiscal para cobrança do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da Fazenda Pública não há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos moldes disciplinados no art. 151, inciso II do Código Tributário Nacional (CTN), eis que a garantia da execução fiscal – seja por meio de depósito judicial ou fiança bancária, seja por meio da penhora de bens ou direitos – enseja a suspensão do processo executivo e a possibilidade de obtenção de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN.

No caso dos autos, o processo de execução fiscal, já se encontra suspenso, pela formalização do parcelamento administrativo do débito, que ora, o executado noticiava sua quitação.

Destarte, constatado que o INMETRO e este Juízo não concorreram para a inscrição do nome da executada no cadastro da Serasa, INDEFIRO o requerimento da executada para expedição de ofício ao SERASA (Id.24806801).

Venhamos autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002220-27.2015.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOHNSON CONTROLS DO BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BATERIAS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença relativamente aos honorários fixados em sede de embargos à execução fiscal n. 0005320-24.2014.4.03.6110, com decisão transitada em julgado (Id-15929354, pág. 247).

A União se manifestou no documento de Id-18377947, em concordância com os cálculos apresentados pelo exequente.

Expedido o Ofício Requisitório do crédito do exequente, o valor foi liberado conforme extrato de Id-20906745.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se de imediato.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 29 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004989-15.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ITAPETININGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL RIBAS DE MARIA - SP309894
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ITAPETININGA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL para cobrança de crédito incluído na dívida ativa sob o n. 4172017.

A executada, regulamentemente citada, comprovou o depósito à ordem deste Juízo, do valor executado (Id-13530183) e não opôs embargos.

No documento de Id-17848827, o exequente informou que a dívida da executada foi quitada em 22.05.2018, pelo valor principal, pelo que requereu a liberação de R\$ 161,72 do valor depositado a título de honorários, e a devolução do valor remanescente à executada.

Conforme documento de Id-21536084, ao comando judicial de Id-18011951, foi transferido em favor do procurador do exequente parte do depósito judicial pertinente aos honorários advocatícios e devolvido o saldo remanescente à executada.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. 925, do Código de Processo Civil.

Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003545-32.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: FABIANO SILVA CHAIN, KATIA REGINA SCAREL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MONALDO PEGAS - SP150101
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MONALDO PEGAS - SP150101
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença relativamente aos honorários fixados nos autos n. 0004817-71.2012.4.03.6110, com decisão transitada em julgado (Id-19308352, pág. 8).

A União se manifestou no documento de Id-19492498, informando que não oporá embargos ao cumprimento de sentença promovido.

Expedido o Ofício Requisitório do crédito do exequente, o valor foi liberado conforme extrato de Id-22803325.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se de imediato.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 29 de novembro de 2019.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR
Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente N° 7540

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003141-20.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2815 - OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR) X AGUINALDO TAVARES DE LIRA(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X ANIZALDO FERREIRA DOS SANTOS(BA044243 - ANA PAULA MATOS MAGALHAES SANTOS SILVA) X IRANILDO DE SOUSA X COSME ALVES FREITAS(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI) X EDVALDO ADRIANO FERREIRA(SP268806 - LUCAS FERNANDES)

Considerando a certidão negativa de fls. 709, bem como a informação prestada pelo Juízo Deprecado de Brasópolis/MG às fls. 701 de que a oitiva das testemunhas de defesa José da Silva Castro, Genivaldo Aparecido da Silva e João Batista Cardoso será realizada em 05.03.2020, CANCELO a audiência anteriormente agendada para o dia 11.12.2019, às 14 horas.

Comunique-se os Juízos de Caetitê e Irecema para que procedam à devolução das cartas precatórias em razão do cancelamento da audiência.

Proceda a Secretaria ao cancelamento da audiência através do sistema SAV.

Manifeste-se a defesa sobre as certidões negativas de fls. 684, 689, 699, 700 e 709, no prazo de 10 (dez) dias.

No mais, aguarde-se a devolução da carta precatória expedida à Comarca de Brasópolis/MG.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000116-35.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: ELFRIEDE PRIES ALLENDORF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO AUGUSTO GIMENEZ - SP172857

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a manifestação apresentada pela exequente (ID. 24867934), expeça-se ofício requisitório ao Egrégio TRF - 3.ª região, na forma do seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação dos honorários judicialmente arbitrados.

Disponibilizado o referido pagamento, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

INTIME-SE.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000928-51.2008.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: SILVESTRE GOGOLIA, REGILSON RESENDE GOGOLIA, ANTONIO GOGOLIA, ROGERIO RESENDE GOGOLIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743, JOSE RICARDO VALIO - SP120174

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743, JOSE RICARDO VALIO - SP120174

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743, JOSE RICARDO VALIO - SP120174

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743, JOSE RICARDO VALIO - SP120174

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, proceda a secretaria a inversão dos polos, tendo em vista que o embargado é detentor do direito de execução dos honorários.

Regularizado intime-se os executados nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000928-51.2008.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: SILVESTRE GOGOLIA, REGILSON RESENDE GOGOLIA, ANTONIO GOGOLIA, ROGERIO RESENDE GOGOLIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743, JOSE RICARDO VALIO - SP120174

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743, JOSE RICARDO VALIO - SP120174

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743, JOSE RICARDO VALIO - SP120174

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743, JOSE RICARDO VALIO - SP120174

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, proceda a secretaria a inversão dos polos, tendo em vista que o embargado é detentor do direito de execução dos honorários.

Regularizado intime-se os executados nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000928-51.2008.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: SILVESTRE GOGOLIA, REGILSON RESENDE GOGOLIA, ANTONIO GOGOLIA, ROGERIO RESENDE GOGOLIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743, JOSE RICARDO VALIO - SP120174
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743, JOSE RICARDO VALIO - SP120174
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743, JOSE RICARDO VALIO - SP120174
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743, JOSE RICARDO VALIO - SP120174
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, proceda a secretaria a inversão dos polos, tendo em vista que o embargado é detentor do direito de execução dos honorários.

Regularizado intime-se os executados nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000928-51.2008.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: SILVESTRE GOGOLIA, REGILSON RESENDE GOGOLIA, ANTONIO GOGOLIA, ROGERIO RESENDE GOGOLIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743, JOSE RICARDO VALIO - SP120174
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743, JOSE RICARDO VALIO - SP120174
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743, JOSE RICARDO VALIO - SP120174
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743, JOSE RICARDO VALIO - SP120174
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, proceda a secretaria a inversão dos polos, tendo em vista que o embargado é detentor do direito de execução dos honorários.

Regularizado intime-se os executados nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5005785-69.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL
RÉU: MOYSES GRILO POSSO
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA ALVES LISBOA DINI - SP136369

RÉU PRESO URGENTE

DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO

As emapreciação da defesa preliminar apresentada pela defesa do réu (Id 25164297 e 25178174). O réu, em sua resposta à acusação, nada alega. Arrola 03 (três) testemunhas domiciliadas em Sorocaba, as quais comparecerão imediatamente de intimação. Reitera o pedido de prisão domiciliar. Junta receitas médicas.

Relatório. Fundamento e decido.

A defesa do réu não alegou nenhuma das matérias previstas no art. 397 do CPP. Em face do exposto e com fulcro no artigo 399 do estatuto processual, mantenho o recebimento anterior da denúncia e determino o prosseguimento do nos seus ulteriores termos.

Designo audiência para o dia **03 de Dezembro de 2019, às 14h00**, para oitiva das testemunhas de acusação ROBSON TRUJILLO e VALDENIR DA SILVA SERAFIM, de defesa ANGELICA DELGADO JOW, CRISTIANE JESUÍNA DAS NEVES e MARIA NEUSA GONÇALVES MARQUES, e o interrogatório do réu, por meio do sistema de Teleaudiência com a unidade prisional.

Intime-se o réu **MOYSES GRILO POSSO**, brasileiro, viúvo, filho de Antonio Possó e Jandira Grilo Possó, nascido aos 16/05/1948, natural de São Paulo/SP, ensino fundamental incompleto, comerciante, RG 48610, CPF nº 269.880.030-53, rua Angelino de Gois Filho, nº 63, Jardim Magnólia, Sorocaba/SP, atualmente preso no CDP de CAPELA DO ALTO/SP, acerca da audiência designada. (cópia deste servirá de dado de intimação)

Intime-se a testemunha de acusação **ROBSON TRUJILLO**, no endereço Avenida Itavuvu, nº 3799, agência da CEF, fone 15-33399650, para que compareça à audiência designada. (cópia deste servirá de mandado de intimação).

Intime-se ao **Comandante da Polícia Militar em Sorocaba/SP** (7º BPMi - FONE 3769-2000) as providências necessárias ao comparecimento do Policial Militar **VALDENIR DA SILVA SERAFIM (RE nº 1074652)** à audiência designada, nos termos do artigo 221, §2º, do CPP. Cumpra-se com urgência. (cópia deste servirá de ofício).

Intime-se ao **C.D.P. de CAPELA DO ALTO/SP** as providências necessárias à realização da audiência por meio de Teleaudiência (Sistema Prodesp), nos termos da Resolução nº 105 do Conselho Nacional de Justiça.

Manifeste-se o Ministério Público Federal quanto ao pedido formulado pela defesa ID 25178174.

Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006771-23.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARCIA LOPES OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE DA SILVEIRA - SP350899
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária em que o autor pleiteia a alteração dos índices de correção monetária do FGTS, proposta em face da Caixa Econômica Federal.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a alteração dos índices de correção monetária do FGTS, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R\$ 1.996,00 (um mil, novecentos e noventa e seis reais).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003850-28.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUIS LEANDRO MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência à parte autora da apelação interposta pelo requerido, bem como para apresentação de contrarrazões.

SOROCABA, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004305-90.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MAIS VIDA CENTRO DE APOIO AO PORTADOR DE CANCER, MAIS VIDA CENTRO DE APOIO AO PORTADOR DE CANCER, MAIS VIDA CENTRO DE APOIO AO PORTADOR DE CANCER, MAIS VIDA CENTRO DE APOIO AO PORTADOR DE CANCER
Advogados do(a) AUTOR: GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956
Advogados do(a) AUTOR: GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956
Advogados do(a) AUTOR: GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956
Advogados do(a) AUTOR: GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência à parte autora da apelação interposta pelo requerido, bem como para apresentação de contrarrazões.

SOROCABA, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002100-54.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: GEOVANI MONTEIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739, DANIELI CRISTINA MARIM - SP215448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência à parte autora da apelação interposta pelo requerido, bem como para apresentação de contrarrazões.

SOROCABA, 29 de novembro de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002622-18.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DISTRIBUIDORA OLIVEIRA RANIERI EIRELI - ME, MARCIO RANIERI, ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA RANIERI

Advogados do(a) RÉU: AMABILE TATIANE GERALDO - SP377937, MILENA ROCHA SIANDELA - SP379226, MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA - SP147129

Advogados do(a) RÉU: AMABILE TATIANE GERALDO - SP377937, MILENA ROCHA SIANDELA - SP379226, MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA - SP147129

Advogados do(a) RÉU: AMABILE TATIANE GERALDO - SP377937, MILENA ROCHA SIANDELA - SP379226, MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA - SP147129

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentação das contrarrazões ao recurso interposto pelo requerido, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002072-23.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: ITU TRANSPORTES E TURISMO LTDA., MAURICIO DEFASSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DEFASSI - PR36059

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DEFASSI - PR36059

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 08/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), intime-se a parte exequente a para manifestação acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

SOROCABA, 29 de novembro de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006541-78.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SEICHO NOIE DO BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: NORIYO ENOMURA - SP56983

RÉU: PARQUE SAO BENTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, bem como em eventual condenação em honorários advocatícios, cabendo não só às partes, mas também ao Juiz zelar pela sua correta determinação.

Assim, devem ser recolhidas de acordo como determinado na lei, sendo que no presente caso, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido.

Portanto, determino que a parte autora emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, para atribuir à causa o valor equivalente ao benefício econômico pretendido que, no caso em tela, corresponde ao valor do imóvel.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002562-11.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LEONEL RIBEIRO

Advogado do(a) RÉU: TAIS ANDREZA PICINATO PASTRE - SP247277

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Sempre prejuízo, dê-se ciência à parte autora acerca da juntada das guias de depósito judicial sob os Ids 20774150 e 20774752, informando, se o caso, a formalização do acordo realizado entre as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003112-06.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: JUSSARA BRUNA LOMBARDI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE PAULA TESSILLA - SP259034

Nome: JUSSARA BRUNA LOMBARDI

Endereço: Rua Doutor Geraldo Pinto do Amaral, 158, Casa CECAP, MAIRINQUE - SP - CEP: 18120-000

Valor da causa: R\$ \$3,615.54

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Educação Fiscal em face de Jussara Bruna Lombardi.

Conforme documento id. 19420281, houve o bloqueio do valor de R\$ 972,85 na data de 10 de julho de 2019.

Através da petição id. 19540431, o exequente informou o parcelamento da dívida em 12 de julho de 2019.

Em 01 de agosto de 2019, requereu o exequente a apropriação dos valores bloqueados para abatimento do parcelamento, conforme previsto no parágrafo 5º do artigo 2º do termo do acordo assinado pela executada (id. 20110156).

Em 07 de novembro de 2019, requer a executada a liberação dos valores bloqueados, alegando, em síntese que a dívida está parcelada e que a manutenção da constrição não pode ser meio de coerção para o cumprimento do acordo.

É o breve relatório. Decido.

Os valores bloqueados na conta corrente da executada são bens disponíveis e constituem o meio ordinário para o pagamento de dívidas. Não se constata qualquer abuso no acordo celebrado ao prever a utilização de tais valores para o abatimento da dívida. Ausente, também, qualquer prejuízo, pois haverá a redução da dívida em favor da devedora.

Assim, considerando a concordância da executada com a utilização do valor bloqueado, proceda-se à transferência para conta judicial.

Após, oficie-se à CEF para que proceda a conversão em renda, conforme instruções de id. 20109197.

Esta decisão serve com ofício. Instrua-se com cópia do id supra e da guia de transferência.

No mais, sobreste-se a execução até manifestação das partes notificando alteração na situação da dívida.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003417-24.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONIFRAN EMPREITEIRA DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS LTDA- ME

Nome: CONIFRAN EMPREITEIRA DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS LTDA- ME

Endereço: JOSE MARIA PORTES, 559, JARDIM PARAISO, BOITUVA- SP- CEP: 18550-000

Valor da causa: R\$ 600.003,77

DESPACHO

DESPACHO/EDITAL

Expeça-se edital de citação, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de citação do(a) ré(u)s CONIFRAN EMPREITEIRA DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS LTDA - CNPJ: 08.408.212/0001-14, para pagamento da quantia indicada na petição inicial, no prazo de 05 (três) dias, nos termos do artigo 7, da Lei n.º 6.830/80, acrescida dos honorários advocatícios e custas processuais, advertindo-se-a de que o pagamento integral no prazo de 05 (cinco) dias, haverá a tentativa de penhora de bens, na forma do despacho inicial, bem como de que será nomeado curador especial em caso de revelia.

EDITAL

Prazo: 30 (trinta) dias.

O Dr. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR, Juiz Federal Substituto da 3ª Vara Federal de Sorocaba, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos os que virem o presente Edital, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva secretaria processam-se os autos da Ação de Execução Fiscal nº 5003417-24.2018.4.03.6110, tendo como partes a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) x CONIFRAN EMPREITEIRA DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS LTDA - CNPJ: 08.408.212/0001-14, constando dos autos como o último endereço a RUA JOSE MARIA PORTES, 559, JARDIM PARAISO, BOITUVA, SP, CEP: 18550-000, e considerando que o(a) requerido(a) não foi encontrado(a) no(s) endereço(s) constante(s) dos autos, estando, pois, em lugar incerto e não sabido, foi EXPEDIDO O PRESENTE EDITAL, com a finalidade do(a) mesmo(a) ser CITADO(A), para que:

a) EFETUE PAGAMENTO, no prazo de 05 (cinco) dias, da importância total de R\$ 600.003,77 (seiscentos mil e três reais e setenta e sete centavos), atualizada até junho de 2019, referente às CDA's N° 80 4 17 087049-22, 80 7 17 041493-90, 80 6 17 115157-73, 80 4 17 137829-01, 80 2 17 056832-37, 80 6 17 115158-54 e 80 7 18 004149-37, e que deverá ser acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, acrescida de honorários advocatícios e custas processuais;

b) Decorrido o prazo para pagamento será procedida a tentativa de bloqueio de bens;

c) Em caso de revelia, será nomeado curador especial.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, não podendo ser alegado ignorância no futuro, expediu-se o presente EDITAL, nos termos dos artigos 256 e 257 do Código de Processo Civil, com o prazo de 30 (trinta) dias, que vai publicado na Imprensa Oficial e afixado no local de costume.

Cópia deste despacho servirá como edital.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5005785-69.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: MOYSES GRILLO POSSO

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA ALVES LISBOA DINI - SP136369

DESPACHO

Em razão da informação da CENTRAL DE AGENDAMENTO TELEAUDIÊNCIA – PRODESP (ID 25396738), redesigno audiência para iniciar às 15h15min do dia 03 de Dezembro de 2019.

Oficie-se ao CPD de Capela do Alto/SP para as providências necessárias.

Ciência às partes.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006918-49.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: JOAO CARLOS FARO DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, KARINA APARECIDA ALEXANDRE - SP364174

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS SOROCABA - CENTRO

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOÃO CARLOS FARO DOS SANTOS**, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA/SP – CENTRO**, objetivando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/186.567.880-2.

Sustenta o impetrante, em suma, que em 23/11/2017 pleiteou aposentadoria por tempo de contribuição, gerando o processo administrativo identificado sob n.º NB 42/186.567.880-2.

Aduz que as atividades exercidas no período de 01/01/2004 a 13/07/2007 não foram consideradas prejudiciais à sua saúde ou à sua integridade física. Assim, em 03 de julho de 2018, protocolizou o recurso administrativo, processo sob o PT nº 44233.613383/2018-50.

Assevera que referido processo foi julgado procedente pela 05ª Junta de Recursos da Previdência Social, que RECONHECEU seu direito, concedendo-lhe o direito de gozar de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, consoante acórdão nº 8487/2018. No entanto, o INSS, não concordando com a decisão da Junta interpôs recurso especial, todavia o órgão julgador (3ª Câmara de Julgamento), decidiu pelo não reconhecimento e provimento do recurso, mantendo incólume primeira decisão, conforme acórdão nº 6728/2019.

Desta forma, prevalecendo à decisão da 3ª Câmara de Julgamento da Previdência Social pela concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS foi intimado a cumprir a decisão no prazo estabelecido, ou seja, 30 dias contados a partir da data do recebimento do processo na agência da previdência social.

Assevera que mesmo com o acolhimento de seu recurso até a data do ajuizamento da ação a autoridade impetrada não havia analisado o seu pedido de aposentadoria, ultrapassando o prazo legal de 30 (trinta) previsto no artigo 49 da Lei 9.784/99 e 45 dias previsto no artigo 174 do Decreto 3.048/99.

Afirma que o segurado aguarda a **implantação** desde 08/08/2019, sendo certo que não se trata de requerimento que demande outras providências, ou qualquer ato que dependa do segurado, portanto o prazo para que seja analisado e concluído o pedido administrativo, deveria ser no máximo 30 (trinta) dias.

Com a petição inicial (Id. 11885931), vieram os documentos sob Id 24725665 a 24725807.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

No caso em tela, entendo que estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

Observa-se que o cerne da controvérsia, veiculada na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, no sentido de que seja determinada a imediata análise do seu processo administrativo, com a consequente cumprimento do determinado no processo administrativo n.º 44233.613383/2018-50, pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, no tocante a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição (Id 24725801-Pág. 34/37), encontra, ou não, respaldo nos direitos e garantias assegurados constitucionalmente e nas disposições da Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Dá análise do documento de Id 24725801-Pág. 37, verifica-se que a autoridade impetrada foi comunicada da decisão proferida pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, nos seguintes termos: “A 3ª Câmara de Julgamento negou provimento ao recurso especial do INSS, nos termos do acórdão nº 6728/2019 (ev. 25), mantendo a decisão proferida pela 5ª Junta de Recursos no acórdão nº 8487/2018 (ev. 12), em que reconheceu como atividade especial exposta ao ruído (cód. 2.0.1, IV, Decr: 3048/99) o período de 01/01/04 a 13/07/07, ainda, reconheceu o direito à reafirmação da DER para quando implementar as condições previstas no art. 56 do Decreto nº 3048/99. Não havendo mais elementos de provocação por parte do INSS dos incidentes processuais previstos no RICRSS aprovado pela Portaria MDSA nº 116/17, acolhemos a decisão. À Agência da Previdência Social Sorocaba, 21.038.060, para providências quanto ao cumprimento da decisão, observando o prazo legal para cumprimento das decisões do CRSS, conforme estabelecido pelo Art. 56, § 1º da Portaria MDSA nº 116/17”.

Pois bem, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, *caput* e inciso XIII, preleciona que:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

A Lei n.º 9784, de 29 de janeiro de 1999, por sua vez, em seus artigos 2º e 49, prescreve que:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.”

(...)

VI – adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII – indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX – adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X – garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio.”

(...)

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Já o artigo 549 da Instrução Normativa n.º 77/2015, assim dispõe:

Art. 549. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de maneira que contrarie ou prejudique o seu evidente sentido.

§ 1º É de trinta dias, contados a partir da data de recebimento do processo na origem, o prazo para cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento.

§ 2º A decisão da instância recursal, excepcionalmente, poderá deixar de ser cumprida se, após o julgamento, for demonstrado pelo INSS ao interessado que foi deferido outro benefício mais vantajoso, desde que haja opção expressa do interessado, na forma do art. 688.

Por sua vez, o artigo 56 da Portaria MDSA nº 116/17, assim dispõe:

Art. 56. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRSS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.

§ 1º É de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRSS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento.

§ 2º A decisão da instância recursal excepcionalmente poderá deixar de ser cumprida no prazo estipulado no § 1º deste artigo se após o julgamento pela Junta ou Câmara, for demonstrado pelo INSS, por meio de comparativo de cálculo dos benefícios, que ao beneficiário foi deferido outro benefício mais vantajoso, desde que haja opção expressa do interessado, dando-se ciência ao órgão julgador com o encaminhamento dos autos.

§ 3º Na hipótese mencionada no parágrafo anterior, caso o beneficiário não compareça ou não manifeste expressamente sua opção após ter sido devidamente identificado, o INSS deve manter o benefício que vem sendo pago administrativamente e ex-come o cumprimento da decisão do CRSS, desde que esta situação esteja devidamente comprovada nos autos e que seja dada ciência ao órgão julgador por meio do encaminhamento dos autos.

§ 4º A implantação dos acórdãos referentes a recursos envolvendo benefícios de auxílio-doença e assistenciais, de matéria exclusivamente médica, será feita pelo Assistente Técnico-Médico do CRSS por meio do sistema disponibilizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 5º Os prazos de implementação no que se refere ao parágrafo quarto deste artigo seguirão conforme consta no parágrafo primeiro deste mesmo artigo.

Feita a digressão legislativa supra, urge analisar se a pretensão do impetrante, veiculada na petição inicial, se compadece, ou não, com as matizes constitucionais e as disposições legais acima transcritas.

Pois bem, neste juízo de cognição sumária, analisando o caso trazido à baila, é necessário deixar consignado que a Previdência Social como ente da Administração Pública tem o poder-dever de observar e cumprir os princípios legais e constitucionais, ou seja, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e o devido processo legal.

No caso em exame, constata-se que já decorreu mais de 30 dias a partir do recebimento do processo de origem (08/08/2019), para o cumprimento da decisão, o que faz exsurgir o “*fumus boni iuris*”, a ensejar a concessão da medida liminar requerida.

O *periculum in mora*, por sua vez, caracteriza-se, ante a ineficácia da medida se concedida ao final, dado o caráter alimentar do benefício previdenciário em tela.

Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar requerida para determinar que a autoridade impetrada dê o devido cumprimento ao determinado na decisão proferida no processo administrativo n.º 44233.613383/2018-50, pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da Lei.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para seu integral cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009.

Intimem-se.

Cópia desta decisão servirá de:

- OFÍCIO para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Ficando a autoridade impetrada, situada na Rua Doutor Nogueira Martins, 141, Centro, Sorocaba/SP, devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

Cópia da petição inicial e documentos que a acompanharam podem ser visualizados no seguinte endereço eletrônico:

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/B032FB0A13>

- MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador do INSS, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007040-62.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: STEELMAX CONSTRUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO MONTEIRO DE CASTRO - SP200994, ANDRÉ PRADO DE SOUZA - SP364921
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Vistos e examinados os autos.

Nos termos do artigo 321 do CPC/2015, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de indicar corretamente o polo passivo da ação, uma vez que na esfera do "mandamus", o impetrado é a autoridade que praticou o ato coator e tenha capacidade para desfazê-lo, nos termos do § 1º do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009.

Após, com ou sem manifestação, retomemos os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006111-29.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

EXEQUENTE: TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 25101436: Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5006935-85.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Vistos e examinados os autos.

Emende a impetrante a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito, nos seguintes termos:

a) Atribuindo à causa valor compatível com o conteúdo econômico da demanda que, no caso, de ações promovidas por Associações em representação a seus associados corresponde à soma do valor pleiteado por cada representado. Nesse sentido: AI 00053282720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 – SEGUNDA TURMA – e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/09/2016; AGRESP – AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 12952035, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ – SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 18/11/2013 ..DTPB);

Intime-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006761-76.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: NILSON CRISTIANO BELIZARIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAIANE FERNANDES DE OLIVEIRA - SP392877
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **NILSON CRISTIANO BELIZÁRIO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA**, objetivando que a autoridade impetrada “*dê andamento ao pedido de ACRÉSCIMO DE 25% DE SUA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com designação de perícia médica e conclusão do pedido (protocolo 1446038975 – 12/08/2019)*”.

Alega o impetrante, em suma, que em 12.08.2019, realizou agendamento via internet com a respectiva solicitação, gerando número de protocolo de requerimento nº 1446038975. Contudo, desde então, o requerente permanece aguardando o agendamento de perícia médica para o deferimento/indeferimento do pedido.

No entanto, em consulta ao site de acompanhamento do INSS (<https://meu.inss.gov.br/central/index.htm#/agenda>), realizada na presente data (13/11/2019), verificou-se que o requerimento ainda se mantém no status “*em análise*”, sem maiores esclarecimentos acerca da situação atual.

Assevera que o ato da autoridade coatora fere seu direito líquido e certo, consolidado pela DESÍDIA da Autarquia em concluir o processamento do pedido de concessão do acréscimo de 25% de sua aposentadoria por invalidez, e designação de perícia médica, conforme dispõe a legislação.

Fundamenta que o artigo 174, do Decreto 3.048/99, prevê que o primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. Já o artigo 49 da Lei n.º 9.748/99, dispõe que a administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Com a petição inicial, vieram os documentos sob Id 24647811 a 24647849.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

No caso em tela, entendo que estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

Observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, no sentido de que seja determinada a imediata análise do seu processo administrativo, vez que se ultrapassaram três meses do protocolo do pedido, encontra, ou não, respaldo nos direitos e garantias assegurados constitucionalmente e nas disposições da Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, *caput* e inciso XIII, preleciona que:

“*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*”

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

A Lei n.º 9784, de 29 de janeiro de 1999, por sua vez, em seus artigos 2º e 49, prescreve que:

“*Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*”

(...)

VII – adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX – adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X – garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio.”

(...)

“*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*”

Feita a digressão legislativa supra, urge analisar se a pretensão do impetrante, veiculada na petição inicial, se compadece, ou não, com as matizes constitucionais e as disposições legais acima transcritas.

Pois bem, neste juízo de cognição sumária, analisando o caso trazido à baila, é necessário deixar consignado que a Previdência Social como ente da Administração Pública tem o poder-dever de observar e cumprir os princípios legais e constitucionais, ou seja, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e o devido processo legal.

No caso em exame, constata-se que já decorreu quase 3 (três) meses do requerimento do benefício almejado até a presente data, sem o impetrante obter nenhuma resposta da Autarquia Previdenciária, o que faz exsurgir o “*fumus boni iuris*”, a ensejar a concessão da medida liminar requerida.

O *periculum in mora*, por sua vez, caracteriza-se, ante a ineficácia da medida se concedida ao final, dado o caráter alimentar do benefício previdenciário em tela.

Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar requerida para determinar que a autoridade impetrada dê o devido andamento ao requerimento administrativo de acréscimo de 25% de sua aposentadoria por invalidez, protocolo 1446038975 – 12/08/2019, formulado pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da Lei.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para seu integral cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009.

Intimem-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- OFÍCIO para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Ficando a autoridade impetrada, situada na Rua João Walter, 286, Centro - Votorantim/SP, devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

Cópia da petição inicial e documentos que a acompanham podem serem visualizados no seguinte endereço eletrônico:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N48C8DFE4E>

-MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador do INSS, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003087-60.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ANTONIO PADUA RADAELI

Advogados do(a) AUTOR: BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA - SP152874, JACIARA DE OLIVEIRA - SP318986

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002196-39.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: FIORE APARECIDO DINARDO

Advogado do(a) AUTOR: JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA - SP77517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003257-32.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: NIVALDO CANDIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003397-37.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: ALCIDES APARECIDO MANFREDI JUNIOR - ME, ALCIDES APARECIDO MANFREDI JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da **Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal**, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

ARARAQUARA, 29 de novembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003976-14.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
REQUERENTE: GERSON PIVA
Advogado do(a) REQUERENTE: TERESA CRISTINA CAVICCHIOLI PIVA - SP150785
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Tutela Cautelar Requerida em Caráter Antecedente com pedido de Tutela de Urgência por **Gerson Piva** em desfavor da **União**, visando à sustação do protesto de CDA por esta levado a efeito.

Alega que se trata de débito prescrito, vinculado a empresa a que pertenceu há muito tempo enquanto sócio, tendo dela se retirado regularmente.

A demanda foi originalmente ajuizada perante a Justiça Estadual em Matão-SP. Houve o declínio da competência por conta da presença da União no polo passivo.

Foram requeridos os benefícios da gratuidade da justiça.

É a síntese do necessário.

Decido.

RATIFICO os atos praticados no juízo de origem.

CONCEDO ao autor os benefícios da gratuidade na justiça nos termos do art. 99, §3º, e tendo em vista a declaração de hipossuficiência apresentada (24845303 - p. 07). ANOTE-SE.

Quanto ao mérito do pedido de urgência, julgo que não restou comprovada de modo suficiente a probabilidade do direito. Isto porque o autor se limitou a trazer cópia do protocolo de protesto e informações gerais da inscrição em dívida ativa datadas de 2012 (24845303 - p. 08 e 11), faltando maiores informações a respeito dos exatos termos segundo os quais a inscrição foi feita. Não é possível afirmar de antemão que a dívida está prescrita apenas porque a CDA é de 1997, ou que é indevida a vinculação do autor porque a devedora principal é empresa da qual não mais participa: dado o dilatado intervalo de tempo, muitas são as possibilidades de justificação da não ocorrência da prescrição, assim como da responsabilização do sócio.

Tudo somado, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Entendo que, em verdade, trata-se aqui de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, e não de tutela cautelar (art. 305, parágrafo único, do CPC). Sendo assim, RETIFIQUE-SE a autuação nesse sentido.

Nos termos do art. 303, §6º, do CPC, INTIME-SE o autor a fim de que formule o pedido principal no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, 29 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003162-02.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: JOSE SERGIO GONCALVES
REPRESENTANTE: MARBEN FERRAZ DA PORCIUNCULA GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO EUGENIO SGARDIOLI - SP349952,
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado pelo Espólio de José Sérgio Gonçalves, representado por Marben Ferraz Porciúncula Gonçalves, contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP, vinculado à União, consistente na cobrança de débito de valor aproximado de R\$ 253.906,57, apurado no procedimento administrativo fiscal n. 18088.000836/2007-31, isto não obstante o fato da cobrança do débito ter sido alcançada pela prescrição intercorrente no curso desse procedimento, vez que aguardou pelo julgamento de recurso interposto ao CARF por mais de 10 (dez) anos sem movimentação alguma, em contrariedade, portanto, aos arts. 1º, §1º, da Lei n. 9.873/1999, e 1º, do Decreto n. 20.910/32, e a princípios constitucionais, especialmente o da duração razoável do processo (inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal) e o da segurança jurídica.

Requer a concessão de liminar “para suspender a exigibilidade do débito tributário advindo do Processo Administrativo 18088.000836/2007-31, bem como imediatamente determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir por quaisquer meios os débitos tributários dele advindos, até ulterior deliberação de mérito”.

Acompanha a petição inicial procuração (21497675), certidão de óbito (21497681), comprovante de recolhimento de custas (21497687) e cópia do procedimento administrativo em debate (21498114 e ss.), além de outros documentos para instrução da causa (21498621 e ss.).

Despacho 21830032 determinou a regularização do valor da causa e postergou a apreciação do pedido liminar.

O valor da causa foi retificado (22048604), e recolhidas custas complementares (22048606).

A União manifestou interesse em ingressar no feito (23596680 e 23625506).

A autoridade coatora, em suas informações (23969879) pugnou pela denegação da segurança.

O impetrante reafirmou suas razões (25103978 e ss.).

É a síntese do necessário.

Decido.

Primeiramente, ACOLHO a emenda à inicial mediante a qual foi dado novo valor à causa (22048604) e regularizado o recolhimento das custas (22048606). ANOTE-SE.

Dito isso, passo ao mérito do pedido liminar.

A controvérsia jurídica deste mandado de segurança consiste na possibilidade ou não de reconhecimento da prescrição intercorrente no curso do procedimento administrativo fiscal anterior ao lançamento definitivo do crédito tributário.

O Decreto n. 70.232/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal, não prevê hipótese de prescrição intercorrente, tampouco estabelece um prazo específico para a conclusão do processo. E não havendo previsão legal, não há base para o reconhecimento da prescrição intercorrente administrativa.

A hipótese de prescrição intercorrente administrativa prevista na Lei n. 9.873/99 não se aplica ao contencioso administrativo de natureza fiscal por conta do princípio da especialidade.

Já o prazo consignado pelo art. 24, da Lei n. 11.457/07, não prevê como consequência para a sua inobservância a extinção do crédito tributário em exame.

A propósito disso, colho na jurisprudência precedentes que tratam especificamente da discussão a respeito da prescrição administrativa intercorrente no âmbito do processo administrativo fiscal:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. RECURSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE E DO PRAZO PRESCRICIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DEMORA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. (...) 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. Todavia, a análise, no presente caso, de que ocorreu demora injustificada no encerramento do processo administrativo fiscal capaz de configurar prescrição intercorrente esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, nos termos da jurisprudência do STJ, o recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III, do CTN. Assim, somente a partir da notificação do resultado do recurso tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se a incidência da prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal, pela ausência de previsão normativa específica. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 173.621/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/09/2012).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE 1. O recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN, só tendo início o prazo prescricional quando da notificação do respectivo resultado. 2. Ausente previsão legal no ponto, resta afastada a incidência da prescrição intercorrente no processo administrativo. (TRF4, AG 5041435-55.2016.404.0000, SEGUNDA TURMA, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, juntado aos autos em 15/12/2016).

Por fim, vale mencionar que o art. 1º, do Decreto n. 20.910/32, tampouco regula hipótese de prescrição intercorrente, não sendo por isso aplicável a este caso.

Mostrando-se de baixa possibilidade de êxito a pretensão veiculada na inicial, não resta alternativa a não ser indeferir o pedido liminar nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

INTIME-SE o impetrante a fim de que comprove a condição de inventariante de Marben Ferraz Porciúncula Gonçalves ou a inexistência de inventário, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida essa providência, dê-se vista ao MPF.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 29 de novembro de 2019.

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER
JUIZA FEDERAL
Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7650

EXECUCAO FISCAL
0000052-85.2016.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PATREZAO COMERCIO DE HORTIFRUTI LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Considerando que os fatos e fundamentos expostos pelo executado às fls. 153/157 têm o potencial de modificar a decisão exarada às fls. 149, dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste no prazo de cinco dias. Sem prejuízo, intime-se o advogado que subscreve a manifestação supramencionada para que regularize sua representação processual, no presente feito, trazendo procuração (original e contemporânea) e considerando que se

trata o executado de pessoa jurídica, colacione documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, sob pena de desentranhamento de suas peças processuais.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.
Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005202-88.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCHESAN IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS TATU S A
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132

DESPACHO

Preliminarmente à apreciação do pleito da exequente (ID 18401489), concedo a empresa executada o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre o alegado pela UNIÃO, bem como para apresentar 3 (três) avaliações atualizadas do Imóvel ofertado denominado Fábrica 1-A, que ocupa parte dos imóveis matriculados sob os números 1.335 e 1.602, ambos do CRI de Matão (ID 12464504).

Com a juntada dos laudos, à exequente para manifestação, requerendo o que de direito.

Oportunamente, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003299-81.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUTON RODRIGUES ALVES DEZOTTI - SP151277
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes sobre a redistribuição do processo a este Juízo.

Preliminarmente, faz-se necessário alguns esclarecimentos sobre o polo passivo da presente execução.

Este Juízo tem recebido inúmeros feitos movidos pelo Município de Araraquara, inicialmente distribuídos na Justiça Estadual, sendo, posteriormente determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.

Tratam-se de execuções fiscais objetivando a cobrança de crédito referente ao imposto predial e territorial urbano. Todavia, às vezes, observa-se certa imprecisão no apontamento do sujeito passivo da obrigação tributária na CDA.

Sendo assim, imperioso esclarecer, se o imóvel sobre o qual pendem créditos de IPTU é de propriedade da Caixa Econômica Federal ou se, na verdade, trata-se de imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial, representado e gerido pela Caixa Econômica Federal.

Sendo assim, intime-se o MUNICÍPIO DE ARARAQUARA e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que esclareçam no prazo de 15 (quinze) dias a questão acima posta, comprovando documentalmente o alegado, promovendo eventuais emendas, se necessário.

CÓPIA DESTE SERVIRÁ COMO MANDADO.

Int. Cumpra-se

ARARAQUARA, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003325-79.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUTON RODRIGUES ALVES DEZOTTI - SP151277
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes sobre a redistribuição do processo a este Juízo.

Preliminarmente, faz-se necessário alguns esclarecimentos sobre o polo passivo da presente execução.

Este Juízo tem recebido inúmeros feitos movidos pelo Município de Araraquara, inicialmente distribuídos na Justiça Estadual, sendo, posteriormente determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.

Tratam-se de execuções fiscais objetivando a cobrança de crédito referente ao imposto predial e territorial urbano. Todavia, às vezes, observa-se certa imprecisão no apontamento do sujeito passivo da obrigação tributária na CDA.

Sendo assim, imperioso esclarecer, se o imóvel sobre o qual pendem créditos de IPTU é de propriedade da Caixa Econômica Federal ou se, na verdade, trata-se de imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial, representado e gerido pela Caixa Econômica Federal.

Sendo assim, intíme-se o MUNICÍPIO DE ARARAQUARA e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que esclareçam no prazo de 15 (quinze) dias a questão acima posta, comprovando documentalmente o alegado, promovendo eventuais emendas, se necessário.

CÓPIA DESTE SERVIRÁ COMO MANDADO.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003383-82.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUTON RODRIGUES ALVES DEZOTTI - SP151277
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes sobre a redistribuição do processo a este Juízo.

Preliminarmente, faz-se necessário alguns esclarecimentos sobre o polo passivo da presente execução.

Este Juízo tem recebido inúmeros feitos movidos pelo Município de Araraquara, inicialmente distribuídos na Justiça Estadual, sendo, posteriormente determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.

Tratam-se de execuções fiscais objetivando a cobrança de crédito referente ao imposto predial e territorial urbano. Todavia, às vezes, observa-se certa imprecisão no apontamento do sujeito passivo da obrigação tributária na CDA.

Sendo assim, imperioso esclarecer, se o imóvel sobre o qual pendem créditos de IPTU é de propriedade da Caixa Econômica Federal ou se, na verdade, trata-se de imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial, representado e gerido pela Caixa Econômica Federal.

Sendo assim, intíme-se o MUNICÍPIO DE ARARAQUARA e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que esclareçam no prazo de 15 (quinze) dias a questão acima posta, comprovando documentalmente o alegado, promovendo eventuais emendas, se necessário.

CÓPIA DESTE SERVIRÁ COMO MANDADO.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005146-55.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDICAO AP PANEGOCCHI LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476

DESPACHO

Tendo em vista que a questão a ser analisada na presente demanda corresponde ao Tema 987 da sistemática dos Recursos Especiais repetitivos (“Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.”) e que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (art. 1.037, II, do CPC), DETERMINO a suspensão do feito até o julgamento definitivo do recurso afoeto.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004866-84.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCHESAN IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS TATU S A
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

DESPACHO

Tendo em vista o teor da sentença Id. 21416454 e a petição da Fazenda Nacional (Id. 20432636), bem como a pendência de reexame necessário da Ação Anulatória nº 5001704-47.2019.403.6120, suspendo o processamento deste feito executivo até se operar o julgamento definitivo dos autos nº 5001704-47.2019.403.6120.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005159-54.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A.
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO MARQUES POSSI - SP314681, PAULA CRISTINA BENEDETTI - SP262732

DESPACHO

Concedo a(o) executado(a) o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize a representação processual, juntando aos autos contrato social e eventuais alterações da pessoa jurídica.

Sem prejuízo, tendo em vista que a questão a ser analisada na presente demanda corresponde ao Tema 987 da sistemática dos Recursos Especiais repetitivos ("Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.") e que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (art. 1.037, II, do CPC), DETERMINO a suspensão do feito até o julgamento definitivo do recurso afetado.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003266-91.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARARAQUARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUTON RODRIGUES ALVES DEZOTTI - SP151277
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em complemento a determinação exarada no Id. 24160885 e visando dar prosseguimento ao feito, intime-se o MUNICÍPIO DE ARARAQUARA para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a matéria de ordem pública alegada pela Caixa Econômica Federal através da petição Id. 22143107 - fls. 8/20.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO MANDADO.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 25 de novembro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Inteiro teor da decisão Id 25380845:

DECISÃO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c.c. Anulação de Ato Administrativo c.c. Pedido Liminar em Antecipação dos Efeitos da Tutela, ajuizada por Gleizer Marcelo da Silva Ferreira em desfavor da Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda. - Universidade Estácio de Sá e do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4SP.

Segundo a petição inicial:

O Autor cursou educação física na modalidade presencial, com bolso de estudos de cem por cento, na Universidade Estácio de Sá (1ª Requerida), conforme Diploma em anexo.

Após a conclusão do curso o Autor retornou para o Município de Araraquara, objetivando trabalhar ("ganhar a vida por meio da venda de sua força de trabalho"), dentro de sua profissão. Para tanto solicitou à Universidade Estácio de Sá que lhe enviasse Diploma e Histórico Escolar.

Com os documentos organizados o Autor efetuou a entrada de sua inscrição no CREF4SP (Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região, 2ª Requerida), objetivando trabalhar na legalidade, haja vista que havia concluído o curso de educação física. Em anexo protocolo de entrega de documentos do Autor à unidade móvel do CREF4SP.

O CREF4SP não aceitou a documentação por ele protocolada, alegando que o Diploma não havia sido reconhecido pela Universidade Estácio de Sá, muito embora tenha sido expedido por respectiva Universidade.

E o calvário do Autor estava sedimentado: passou a entrar em contato com a Universidade Estácio de Sá, inclusive com o Polo da Estácio de Sá em Araraquara, com triangularizações também junto ao CREF4SP.

A Universidade Estácio de Sá se quedou inerte, ou, em outras palavras, "data máxima vênia", não resolveu, não solucionou o problema com os documentos que ela mesma expediu, e o CREF4SP está alegando há meses que aguarda o retorno da Estácio de Sá, e que, enquanto não regularizada essa situação o Autor não está liberado para o exercício regular da profissão.

Nesse ínterim, o Autor, tendo encaminhado todos os documentos pertinentes à inscrição do CREF4SP, inclusive em triagem, realizado o regular protocolo dos documentos, e estando seguro da idoneidade dos documentos fornecidos pela Universidade Estácio de Sá, passou a exercer atividade laborativa em uma academia de atividades físicas no Município de Américo Brasiliense e também na FUNDESPORT (Associação Desportiva Saque Essa Jogada) no Município de Araraquara/SP.

Ocorre que houve denúncia realizada na academia de atividades físicas, dando conta de que haviam professores trabalhando irregularmente, e o Autor foi abordado e dispensado do serviço. A FUNDESPORT também o dispensou unilateralmente e ainda não realizará o pagamento enquanto não for regularizada a situação do Autor perante o CREF4SP.

O Autor está desesperado. Deixou de auferir as rendas de R\$ 2.300,00 e de R\$ 1.269,25, que auferia dos serviços prestados à Associação Desportiva Saque Essa Jogada e à academia privada de Américo Brasiliense, respectivamente.

Além da situação de desemprego, imposto pela inércia, má-fé por parte da Universidade Estácio de Sá e pela inércia e falta de empatia por parte do CREF4SP, o Autor está sendo processado criminalmente (inquérito policial aberto pela Polícia Federal de Araraquara), e administrativamente pelo CREF4SP. Conforme documentos em anexo, o Autor esteve na sede da Polícia Federal para prestar esclarecimentos, inclusive o Autor tem receio de ter sido vítima de fraude ou outro ato malicioso. Os originais do Diploma e do Histórico Escolar ficaram retidos na sede da Polícia Federal de Araraquara/SP.

Diante desses fatos, o autor requer a concessão de tutela de urgência que lhe possibilite a inscrição no CREF4SP.

Despacho 22382065, além de conceder os benefícios da gratuidade da justiça e determinar a expedição de ofícios a fim de subsidiar a instrução do processo, postergou para depois da vinda da contestação a análise do pedido de tutela de urgência.

A Universidade Estácio de Sá afirmou peremptoriamente que:

De início ressalta que o DIPLOMA e HISTÓRICO ESCOLAR juntados pelo Autor não foram emitidos pela Universidade Estácio de Sá, e sequer se parecem com os documentos oficiais desta instituição de ensino.

Esclarece que foi feito um levantamento no sistema acadêmico, e nenhuma informação referente ao aluno foi localizada. Os documentos juntados pelo Autor divergem dos modelos originais utilizados pela instituição. Inclusive, as assinaturas das autoridades que assumam o documento não conferem.

Com efeito, não foi localizado qualquer registro do Autor como aluno da Universidade Ré, e os dados contidos no diploma são inautênticos e não se referem a diplomas emitidos pela Universidade Estácio de Sá.

Vale notar que o histórico escolar, inclusive, sequer traz informações básicas acadêmicas do aluno, como: NÚMERO DE MATRÍCULA, ano de conclusão do ensino médio, instituição de conclusão do ensino médio, Portaria de reconhecimento do curso e carga horária mínima, tempo de integralização, e ainda qualquer informação relativa ao ENADE.

O diploma, por sua vez, também apresenta falhas grotescas, com a inclusão do brasão da República Federativa do Brasil, utilizado em diplomas de Universidades Federais e não possui selo de autenticidade. (25147558.)

De sua parte, o CREF4SP afirmou, resumindo as razões aduzidas:

Excelência, tendo em vista o presente caso, não é minimamente aceitável, que posteriormente a constatação e verificação por via administrativa de indícios de falsificação dos documentos de Diploma e Histórico Escolar afirmados pela Universidade, o CREF4/SP defira o pedido de inscrição do requerente, visto que (i) as informações prestadas pela própria faculdade considerou os documentos apresentados pela parte autora como ilegítimos; (ii) a impossibilidade do uso de documento público falso; (iii) o interesse público da atividade prestada como profissional de Educação Física; (iv) e a supremacia do interesse público sobre o privado; (v) e que o ônus de provar as alegações de veracidade dos documentos cabe a parte autora – a partir do momento que a informação de irregularidade na documentação foi prestada pela Universidade que teria emitido os documentos. (25156011.)

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

O principal ponto de controvérsia neste processo diz respeito à veracidade da informação prestada pelo autor de que cursou Educação Física na Universidade Estácio de Sá, fazendo jus, portanto, à expedição dos competentes documentos comprobatórios e à consequente regularização de sua situação perante o Conselho Regional de Educação Física.

De um lado, o autor atesta que realizou o curso e que o diploma e histórico escolar apresentados o comprovam; de outro, a Universidade Estácio de Sá certifica que não há registros da passagem do aluno por seus bancos escolares e que não é a responsável pelos alegados documentos comprobatórios; por fim, o CREF4SP se pauta – de forma compreensível – nas informações prestadas pela instituição de ensino.

Nesse cenário, em que não obstante atuação junto ao conselho de classe e investigação de uso de documento falso por parte da Polícia Federal, o autor insiste na sua versão dos fatos e inclusive manja esta ação para vê-los reconhecidos, fatos estes que novamente são totalmente negados pela instituição de ensino, a qual, em tese, não teria motivos para fazê-lo de modo leviano, entendendo que restam muitas dúvidas e nenhuma certeza, ou seja, inexistente comprovação liminar da probabilidade do direito, mostrando-se assim inviável a concessão da tutela de urgência. Afinal, como pode um aluno cursar durante anos um curso de graduação e depois desaparecerem todos os registros de sua presença na respectiva instituição de ensino?

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre as contestações apresentadas no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, a Universidade Estácio de Sá poderá se manifestar acerca dos documentos juntados pelo CREF4SP (25096009 e ss.).

Considerando a ausência de resposta, REITETEM-SE os ofícios cuja expedição foi determinada nos itens “4.1” e “4.2” do despacho 22382065, segundo os mesmos termos. Para tanto, expeçam-se carta precatória e mandado, respectivamente, a fim de evitar eventuais desvios que possam acontecer às cartas registradas.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003980-51.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: KARINA GARIERI MERGULHAO

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA ORSI - SP113999, LUIS DIMAS CHAGAS SALGADO - SP121824, EDERA SEMEGHINI - SP98671

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, URBANIZEMAIS LOTEADORA E INCORPORADORA DE BAURU EIRELI, JGE - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, MR RENESTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

DECISÃO

Trata-se de Ação de Rescisão Contratual c.c. Indenização por Danos Materiais e Morais c.c. Tutela Provisória de Urgência ajuizada por **Karina Garieri Mergulhão** em desfavor de **Urbanizemais Loteadora e Incorporadora de Bauru EIRELI, JGE - Empreendimentos Imobiliários EIRELI, MR Renesto Empreendimentos Imobiliários LTDA e Caixa Econômica Federal – CEF.**

Em linhas gerais, afirma a autora que firmou com as requeridas um “contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional, alienação fiduciária em garantia, fiança e outras obrigações - programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV - recursos do FGTS” de n. 855553873740; que a obra está em atraso, além de apresentar problemas nas unidades já executadas; que não foi concedido o “habite-se” às unidades já concluídas; e que agora a Caixa, não obstante todos esses problemas, começou a cobrar as prestações relativas ao período posterior à entrega do imóvel.

A título de provimento final, a autora requer a rescisão do contrato e a indenização dos seus prejuízos materiais e morais. Já a título de tutela de urgência, requer a declaração da rescisão do contrato e o impedimento da cobrança de quaisquer valores devidos em razão deste.

É a síntese do necessário.

Decido.

Consoante determina o artigo 300, do CPC, é possível conceder tutela de urgência, antecipada ou cautelar, desde que o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No presente caso, julgo que a autora comprovou de forma convincente a higidez das suas afirmações e da urgência invocada, ao menos tendo em vista a incipiência deste momento processual.

O comprovante de débito em conta 24861370, conjugado com o contrato 24861364, revela que a Caixa começou a cobrar as parcelas relativas à fase de amortização do contrato, concernente a momento posterior à construção. Por outro lado, a petição de 19/02/2019 (24861381), o laudo técnico de 25/02/2019 (24861398 e ss.), a contestação de 24/06/2019 (24861392) e a notícia de jornal de 1º/03/2019 (24861557) apontam a existência de diversos conflitos entre as empresas responsáveis pelo empreendimento, atrasos nas obras, problemas financeiros e baixa qualidade de algumas unidades já construídas. Uma vez que a cobrança das parcelas da fase de amortização está condicionada à regular entrega do imóvel, o que parece não ser o caso, é razoável concluir que a Caixa não as poderia estar cobrando.

Sendo assim, julgo que a tutela de urgência merece ser concedida a fim de evitar que os prejuízos financeiros da autora se avolumem em razão da cobrança iniciada pela Caixa em outubro. Julgo, contudo, ser inviável por ora declarar a rescisão do contrato, já que a definitividade dessa declaração pressupõe o exercício de cognição exauriente, a qual só será atingida quando da prolação da sentença.

A autora disse não ter interesse na realização de audiência de conciliação, ao mesmo tempo que se colocou à disposição para dela participar caso o juízo entenda por bem promovê-la. Penso que as particularidades do caso concreto recomendam a adoção de tal providência, motivo pelo qual encaminho os autos à Central de Conciliação.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela de urgência formulado na inicial a fim de DETERMINAR que as rés se abstenham de praticar qualquer ato tendente à cobrança da autora no que toca à relação jurídica discutida nestes autos.

DEFIRO os benefícios da gratuidade da justiça nos termos do art. 99, §3º, do CPC, e à vista da declaração de hipossuficiência apresentada (24861355). ANOTE-SE.

ANOTE-SE igualmente a prioridade na tramitação nos termos do art. 1048, I, do CPC (24861357 e 24861361).

ENCAMINHEM-SE os autos à Central de Conciliação a fim de que designe audiência e cite as rés.

Publique-se. Intimem-se. Citem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 29 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003483-37.2019.4.03.6120/ 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: FELIX BENTO DA SILVA NETO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO - SP201369, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA INSS ARARAQUARA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das informações prestadas pela autoridade coatora (24898564), no sentido de que os "*requerimentos protocolados pelo segurado Félix Bento da Silva Neto sob nº 990474419 e nº 1560598774 foram devidamente atendidos, e as respectivas tarefas concluídas, sendo que as cópias dos processos administrativos estão disponíveis para o segurado*"; INTIME-SE o impetrante a fim de que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

Consigno que o silêncio será interpretado como desistência da ação.

Registro ainda que a intimação se justifica porque a manifestação do impetrante sob o n. 24957941, apesar de apresentada depois da prestação das informações, parece ter sido redigida tendo em vista tão somente a manifestação do órgão de representação jurídica do INSS (24660227).

Sem prejuízo, DÊ-SE vista ao MPF.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, 2 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003950-16.2019.4.03.6120/ 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: PROPOSTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA DE AZEVEDO - SP214849
IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. REPUTO regularizada a representação processual da impetrante (25094130 e 25230261 e ss.).
2. Dada a complexidade fática do caso, entendo pertinente a instauração do contraditório antes da apreciação do pedido liminar.
3. Notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias.
4. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, querendo, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 2 de dezembro.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/12/2019 769/1663

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002385-08.2019.4.03.6123
AUTOR: ANTONIA REGIA DE MORAES TORRES
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MACHADO DE OLIVEIRA - RJ163351
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação com a qual a parte requerente pretende a condenação da requerida a revisar a correção de sua conta de FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002389-45.2019.4.03.6123
AUTOR: DERALDO DE ALBUQUERQUE JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MACHADO DE OLIVEIRA - RJ163351
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação com a qual a parte requerente pretende a condenação da requerida a revisar a correção de sua conta de FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 22.848,47.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 0001007-73.2017.4.03.6123
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: TIAGO ARMANI CONTI
Advogados do(a) RÉU: MURILO AFONSO REIS REDIGOLO - SP413307,
PATRICIA DE GODOI SALOMAO - SP189719

DECISÃO

Analisando a resposta à acusação do id nº **25055795**, apresentada por **TIAGO ARMANI CONTI**, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.

Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias.

Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.

Assim, preliminarmente, expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Águas de Lindóia/SP para inquirição da testemunha João Paulo Sprogis dos Santos (policial civil) e do informante Valdemar Conti, aroladas pelo Ministério Público Federal (id nº **21313849**) e também requeridas pela Defesa (id nº **25055795**)

Como o retorno das cartas precatórias, cumpridas, designarei data para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será interrogado o acusado.

Intimada a defesa desta decisão, fica também intimada da necessidade de acompanhar a designação da data da audiência no juízo deprecado da Comarca de Águas de Lindóia/SP, independentemente de nova intimação deste juízo, nos termos do Enunciado nº 273 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Intímem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) nº 5001870-70.2019.4.03.6123
REQUERENTE: ALVARO FAVERO
Advogado do(a) REQUERENTE: ARY BARBOSA DA FONSECA - SP144590
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Intime-se o requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos cópia integral do inquérito policial que deu origem a apreensão das armas, objeto deste pedido de restituição, conforme requerido pelo órgão ministerial no **id nº 25121475**.

Com a juntada do documento, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002488-15.2019.4.03.6123
AUTOR: LUCI LINO DE SOUSA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NATÁLIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A petição inicial é dirigida ao Juízo Federal de Campinas.

A autora peticionou informando o equívoco na distribuição, requerendo a extinção do processo (id. 25116627).

Vê-se, pois, que a ação foi indevidamente distribuída no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe) desta Subseção Judiciária quando deveria ter sido inserida no sistema próprio da Subseção Judiciária de Campinas.

Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002482-08.2019.4.03.6123
AUTOR: SAMUEL INOCENCIO PEREIRA CUSTODIO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STANICHI FAGUNDES - SP289938
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro ao requerente os benefícios da gratuidade processual. Registre-se.

Pretende o requerente a liberação de bem móvel importado, sem que seja obrigado a recolher os impostos atinentes a sua importação.

Ocorre que em análise dos autos, em especial do documento de id nº 25061878, verifica-se que há outras rubricas que estão sendo exigidas que não são impostos, bem como que a empresa FedEx está na posse do bem.

Nestes termos, determino ao requerente que, no prazo de 15 dias, requeira o que de direito quanto ao polo passivo do feito.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002489-97.2019.4.03.6123
AUTOR: ELZA VIEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EMILSON ALVES CABRAL - SP404062
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação comumpela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício previdenciário de pensão por morte, atribuindo à causa o valor de R\$ 7.500,00.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002492-52.2019.4.03.6123
AUTOR: SP ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ALINE RIBEIRO SANTOS - SP363340, CARMEN SILVIA SANTOS DE CAMPOS - SP295361-E
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Designo **audiência de tentativa de conciliação** para o dia **29 de janeiro de 2020**, às **11h00min**, a ser realizada na **Central de Conciliação** desta Subseção, citando-se a parte requerida para comparecimento, com as advertências do artigo 334, §§ 8º, 9º e 10º, do Código de Processo Civil, da forma e dos prazos para a apresentação de eventual contestação e das consequências da revelia, nos termos, respectivamente, dos artigos 335, I e II, e 344, ambos do mesmo estatuto.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfruta de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecente.

Não sendo encontrada a parte requerida, pessoa física, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intímem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002483-90.2019.4.03.6123
AUTOR: SONIA MARIA PEREIRA CARNEIRO BRANCO
Advogado do(a) AUTOR: NOEMI DE OLIVEIRA SERAVALLI - SP203842-B
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de evidência, de natureza antecipada e incidental, objetivando o pagamento pela requerida do valor incontroverso da indenização (R\$ 2.883,54).

Sustenta, em síntese, o seguinte: **a)** na data de 04.09.2013, celebrou com a requerida contrato de penhor, entregando-lhe como garantia “quatro anéis, seis brincos, dois pendentes, uma pulseira”, todos de ouro, ouro branco, com “diamantes, pedra” com peso do lote de 46,10 G (quarenta e seis gramas e dez centigramas), que pela requerida foram avaliadas em R\$ 2.650,00 (dois mil, seiscentos e cinquenta reais); **b)** em 22.12.2018, a agência da requerida na cidade de Atibaia foi alvo de roubo, resultando na subtração das joias que estavam sob a sua posse; **c)** a requerida propôs o pagamento de indenização no valor de R\$ 5.035,00, que corresponde a 1,5 vezes o valor da avaliação das joias; **d)** a avaliação se deu abaixo do valor de mercado; **e)** podem ser aplicadas as regras do Código de Defesa do Consumidor; **f)** a cláusula contratual que limita o valor da indenização é nula.

Decido.

Defiro à requerente os benefícios da gratuidade processual, nos termos dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de tutela provisória de evidência, haja vista a não comprovação, neste momento, das hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil.

Ademais, conforme alegações da requerente, a requerida não se recusa ao pagamento da indenização dos valores contratados.

Designo **audiência de tentativa de conciliação** para o dia **29 de janeiro de 2020**, às **13h30min**, a ser realizada na **Central de Conciliação** desta Subseção, citando-se a parte requerida para comparecimento, com as advertências do artigo 334, §§ 8º, 9º e 10º, do Código de Processo Civil, da forma e dos prazos para a apresentação de eventual contestação e das consequências da revelia, nos termos, respectivamente, dos artigos 335, I e II, e 344, ambos do mesmo estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intimem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Implementadas as citações e intimações necessárias, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 29 de novembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5002533-19.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: NEIDE APARECIDA SALLES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO a PARTE REQUERIDA** para conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias.

Bragança Paulista, 2 de dezembro de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006645-91.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: ANEZIO CLAUDIO BERNARDES, CARLOS HENRIQUE SPINOSA BERNARDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL NOVAIS ANTUNES JUNQUEIRA PEREIRA - SP210332
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL NOVAIS ANTUNES JUNQUEIRA PEREIRA - SP210332
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Devidamente notificada, a autoridade impetrada deixou de apresentar informações no prazo legal.

Entretanto, em consulta ao sistema Plenus, verifica-se no histórico de créditos do NB 1595981095, que houve pagamento efetivado em 06.11.2019, com relação à competência 01/10/2019 a 31/10/2019, conforme extrato anex.

Todavia, verifica-se que não foi feito o pagamento do benefício com relação às competências agosto e setembro de 2019.

Manifeste-se o impetrante acerca das informações acima, notadamente quanto à retomada do pagamento do benefício. Informe se houve alguma comunicação feita entre INSS e segurado após o ajuizamento do presente feito.

Sem prejuízo, determino que a autoridade impetrada preste as informações acerca do presente mandado de segurança, no prazo de 5 dias, sob pena de desobediência.

Cumprido ou decorrido o prazo legal, tomemos autos conclusos.

Int.

Taubaté, 28 de novembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000991-69.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: ESTIM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDOARDO NASCIMENTO PICORELLI XAVIER - RJ186967
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade.

Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

No caso em apreço, não houve a ocorrência de qualquer dos eventos mencionados na decisão embargada.

As questões suscitadas pela embargante foram analisadas, com base nos documentos juntados aos autos e legislação pertinentes ao caso.

O juízo identificou não haver relevância nos fundamentos da impetrante, notadamente pela discrepância dos documentos carreados aos autos e especificados na decisão embargada.

Desse modo, constato que as alegações apresentadas são incompatíveis com o presente recurso.

Diante do exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração.

I.

Taubaté, 28 de novembro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002403-35.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: HB TINTAS E VERNIZES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo a petição e documentos de ID 24370296 como emenda da inicial.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Retifique-se o valor da causa para R\$ 121.091,11 (cento e vinte e um mil, noventa e um reais e onze centavos).

Int.

Taubaté, 28 de novembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

ATO ORDINATÓRIO

Com arinho na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **intime-se** o apelado (IMPETRANTE) para oferecimento das **contrarrazões recursais**, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002056-36.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: RICARDO NEVES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL RIBEIRO DE CAMARGO - SP212969
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

A União Federal em sua contestação bernalteou a respeito do valor atribuído à causa pelo autor estar adstrito ao limite de alçada do Juizado Especial Federal.

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil 2015 *in verbis*:

“Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

1 - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

(...)

A Lei n.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual “o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais”.

3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.

4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.

5. Agravo regimental não-provido.”

(AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

Na hipótese, o autor objetiva obter reparação por danos morais e atribuiu à causa o valor de **RS 38.400,00**, valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, no ano de ajuizamento da ação (2018), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito.

Assim, determino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Remetam-se os autos eletrônicos ao SEDI para redistribuição ao JEF.

Após, promova a Secretária o arquivamento deste feito, observadas as formalidade legais.

Int.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000979-55.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CREA UNIDADE SÃO CARLOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: MARIO AMADEI FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à exequente para manifestação do Ar Negativo .
().

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000979-55.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CREA UNIDADE SÃO CARLOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: MARIO AMADEI FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à exequente para manifestação do Ar Negativo .
().

Taubaté, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001269-07.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: PENETRON BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Com fulcro no § 2º do art. 1.023 do CPC/2015 intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se sobre os embargos no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004337-36.2007.403.6121 (2007.61.21.004337-0) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X VALE DO PARAIBA COMERCIO PROMOCOES E EVENTOS (SP265288 - EKETI DA COSTA TASCAR BA013960 - CARLOS HENRIQUE CARDOSO ASSIS E SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN E SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X GENTILANDREOZI DE ALCANTARA MOURA (SP425435 - PEDRO AUGUSTO INDIANI DE ALMEIDA) X MANOEL ANTONIO MARTINS (SP355990 - LUIZA CAROLINE LUCAS CUNHA)

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de GENTILANDREOZI DE ALCANTARA MOURA, devidamente qualificado nos autos, denunciando-o como incurso no art. 312 combinado como art. 327, 1º, ambos do CP. Segundo consta da denúncia de fls. 81/86 e do aditamento de fls. 189/191, durante os meses de abril, maio, setembro e novembro de 2002, em Taubaté, o réu, juntamente com outros três sócios da empresa Vale do Paraíba Comércio, Promoções e Eventos Ltda. (exploradora do serviço público de jogo de bingo na cidade de Taubaté), consciente e com livre propósito de sua vontade, apropriou de quantia pertencente à Caixa Econômica Federal e à União Federal. A denúncia e seu aditamento foram recebidos em 26.06.2014 (fl. 287). Citado, o réu apresentou resposta escrita à acusação (fls. 342/344). Ante a ausência de preliminares aptas a ensejar a absolvição sumária, foi designada audiência de instrução, a qual contou com a oitiva de duas testemunhas comuns e como interrogatório do réu (mídia fl. 193). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais, às fls. 468/471, pugnano pela improcedência do pedido exposto na denúncia, em virtude da ausência de prova de autoria. A defesa postulou pela absolvição do réu (fls. 482/485 e 486/491). É o relatório do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO A ação penal foi deflagrada com base em denúncia capitulada em conduta descrita no artigo 312 do Código Penal, in verbis: Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tenha posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio: Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa. O tipo penal do artigo 312, do Código Penal, perfaz-se, em sua forma básica, com a mera apropriação, em que o agente inverte o título da detenção e passa a comportar-se em relação à coisa como se dono fosse (1ª parte), ou o desvio (2ª parte), no qual o agente dá à coisa destinação diversa, em proveito próprio ou de outrem. O elemento subjetivo do tipo é a vontade livre e consciente de, valendo-se da qualidade de funcionário, praticar as condutas típicas com o especial fim de agir consistente em obter vantagem para si ou para outrem, consumando-se a infração não apenas como o prejuízo material mas principalmente com a efetiva violação do dever funcional em prejuízo da Administração Pública, daí porque é irrelevante para a caracterização do ilícito a intenção de ressarcir o dano ou seu efetivo ressarcimento. Ao praticar o delito de peculato, o agente está não só usurpando bem material pertencente ao Estado, como também atingindo a incolumidade da Administração Pública, bem jurídico este insuscetível de alcance pelo princípio da insignificância. Por fim, entendendo que o réu é equiparado a funcionário público para fins penais (art. 327 do CP), uma vez que é um dos sócios da empresa Vale do Paraíba Comércio, Promoções e Eventos Ltda., que na época exploradora legalmente o serviço público de jogo de bingo na cidade de Taubaté-SP. Feitas tais considerações, passo a analisar os fatos trazidos aos autos. Como é cediço, as provas colhidas em sindicância administrativa como aquelas produzidas na fase inquisitorial não são suficientes ao sustentáculo de decisão condenatória, salvo se reiteradas na fase judicial ou se compatibilizadas com outras, produzidas sob o crivo do contraditório. Nos dias em que a empresa foi fiscalizada, a Caixa Econômica Federal apurou que a declaração da arrecadação mensal era muito inferior à projeção realizada pelos fiscais para apenas um dia de atividade. Observo que o réu negou a imputação que lhe foi feita nas fases inquisitiva e judicial, sob o argumento de que a empresa era administrada por outro sócio, o qual não lhe concedia acesso ou ciência sobre a gestão da referida empresa, tendo declarado que a falta de acesso à contabilidade da empresa gerou nele certa desconfiança sobre a licitude da atividade ali desenvolvida, razão pela qual se retirou do quadro societário em julho de 2002. Em juízo, os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação não tiveram o condão de elucidar os fatos e sequer comprovar a autoria do crime em tela. Ao revés, os referidos testemunhos, no máximo, se limitam ou se reportam às declarações feitas no procedimento administrativo, sem, contudo, conseguirem fazer um relato testemunhal que pudesse consubstanciar o cometimento das ações delituosas imputadas ao acusado. A prática de se admitir como válidas, sobretudo, para imposição em juízo condenatórios, meras referências a declarações feitas extrajudicialmente, ofende e viola o princípio legal do due process of law e da ampla defesa e do contraditório, autênticas injunções constitucionais. Não se pode nunca descurar da cláusula constitucional de garantia do devido processo legal, de onde emergem as demais que asseguram o irrestrito exercício do direito de defesa, sem que se possa admitir a antecipação de juízos condenatórios com base em apuratórios de natureza inquisitorial. Assim, não há como ancorar uma condenação em apenas uma presunção, totalmente isolada nos autos. Em face da ausência de provas contundentes da autoria, bem como do elemento subjetivo do tipo, a absolvição é medida que se impõe, tudo em nome do consagrado princípio in dubio pro reo. Nesse diapasão, colaciono as seguintes ementas: PENAL E PROCESSUAL PENAL. PECULATO. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPROVIMENTO. I. A inexistência de prova necessária a embasar a condenação do réu, ora apelado, leva ao improvimento da apelação. 2. Apelação improvida. (TRF/1.ª REGIÃO, ACR 199801000942174/RR, DJ 23/1/2006, p. 69, Rel. Des. Fed. ITALO FIORAVANTI SABO MENDES) PENAL. PROCESSO PENAL. PECULATO PRÓPRIO. APROPRIAÇÃO DE SELOS DE POSTAGEM ADQUIRIDOS PELO PODER PÚBLICO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. Não demonstrada, pela acusação, a efetiva apropriação, por parte do réu, de toda a quantidade de selos apontada na denúncia, ou ao menos o dolo para tanto, e diante da ausência de indícios de que alguns selos encontrados na sua residência não foram ou não seriam utilizados no seu serviço, levando-se em conta, ainda, que inexistia qualquer controle sobre a correspondência que o Núcleo da Administração, no qual trabalhava, remetia, deve ser mantida a sentença que absolveu o agente sob o fundamento de insuficiência de provas para uma condenação. (TRF/4.ª REGIÃO, ACR 9504633536/RS, DJ 13/05/1998 p. 623, Rel. Des. Fes. GILSON DIPP) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, em face da insuficiência de provas, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia, ABSOLVENDO o réu GENTILANDREOZI DE ALCANTARA MOURA da imputação que lhe foi feita, com fulcro no inciso IV do art. 386 do Código de Processo Penal. Em face da informação de fl. 492, retifico a ordem para pagamento, pois nos autos está comprovada atuação de Drª Luiza Caroline Lucas Cunha, advogada inscrita na OAB/SP sob o nº 355.990, razão pela qual arbitro os honorários no patamar mínimo vigente da Tabela da Diretoria do Foro. Em razão da comprovada atuação do defensor nomeado à fl. 479, Dr. Pedro Augusto Indiani de Almeida, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 425.435, arbitro os honorários no patamar mínimo vigente da Tabela da Diretoria do Foro. Requistem-se os pagamentos. Procedam-se a Secretaria e o SEDI às anotações pertinentes. Oportunamente e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÁ

1ª VARA DE TUPÁ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000098-12.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
 EXEQUENTE: SONIA MARIA SANTOS DE MELO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimada nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, a parte credora requereu a expedição de novos ofícios requisitórios, com destaque dos honorários contratuais. Tendo o contrato sido juntado aos autos antes da transmissão do ofício requisitório ao Tribunal, o pleito é de ser acolhido.

Expeça-se novo ofício requisitório, com destaque dos honorários contratuais, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000899-88.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
 AUTOR: LUCIARA NORONHA DE CARVALHO
 Advogado do(a) AUTOR: WILSON MARCOS MANZANO - SP172266
 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Defiro a gratuidade de justiça.

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

Sob este aspecto, diviso a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo a permitir o deferimento da medida postulada.

Com efeito, possui a autora 3 (três) contratos de empréstimo consignado com a CEF no valor total de R\$ 119.164,36, a serem amortizados em 120 parcelas mensais, que totalizam R\$ 1.103,82. Afora tais empréstimos consignados, há também empréstimos consignados com o Banco Santander S/A no valor de R\$ 998,10, num total de R\$ 2.101,92 em consignações.

Tomando em consideração os valores descritos no recibo de pagamento de salário anexado ao processo (ID 25051066), verifica-se que os descontos por conta dos empréstimos consignados vêm superando o limite de 30% (trinta por cento) permitido pelo art. 1º, parágrafo 1º, da Lei 10820/2003 e art. 3º da Lei Municipal de Bastos 2217/2010.

Vejamos:

A autora percebeu no mês de novembro de 2019 vencimentos líquidos de R\$ 3.777,10 (R\$ 4.448,60 menos os descontos obrigatórios de R\$ 489,32 de INSS, R\$ 182,18 de IRRF). Por outro lado, tem sido descontada mensalmente de empréstimo consignado importância de R\$ 2.101,92, que corresponde a aproximadamente 55,65% de seus vencimentos. É de se registrar que auxílio alimentação tem caráter indenizatório e não se insere no conceito de vencimentos.

Como a autora possui empréstimos consignados com duas instituições financeiras diversas, há que se permitir as consignações originárias de ambas as instituições, estabelecendo-se uma proporcionalidade para tanto. Em termos proporcionais, o valor referente ao empréstimo firmado com a CEF (R\$ 1.103,82) corresponde a 52,52% de todas as consignações mensais. Logo, cabe à CEF ocupar 52,52% do limite de 30% da margem consignável, o que corresponde à consignação de 15,76% dos vencimentos líquidos da autora.

A limitação legalmente imposta e que ora está sendo resguardada visa assegurar a manutenção da autora e de sua família, mediante preservação de valor que lhe permita subsistência. Limitação que visa assegurar, em última análise, a dignidade da pessoa humana.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para determinar a redução do valor das parcelas dos contratos de crédito consignado caixa atrelados à inicial, ao limite de 15,76% dos vencimentos líquidos percebidos pela autora.

Consiste registrar, por fim, que com a redução do valor das prestações, haverá inexorável aumento no prazo de amortização dos contratos.

Ofício-se à Caixa Econômica Federal para cumprimento desta decisão.

Cite-se a Caixa Econômica Federal para, desejando, apresentar resposta no prazo de até 30 dias.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001778-93.2013.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: NELSON NUNES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR - SP232230
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 29 de novembro de 2019.

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5542

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000115-36.2018.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHÃO LEAO DE SOUZA) X VALDEMIR DIOSI (SP244610 - FABIO LUIS NEVES MICHELAN) X JOAO CARLOS GOMES (PR034210 - FABRICIO DIAS VITAL E SP196109 - RODRIGO CORREA GODOY) X GERSON BATISTA DA SILVA (SP244610 - FABIO LUIS NEVES MICHELAN) X ADAIL PEREIRA DO NASCIMENTO (PR084392 - NILZA TEREZINHA GOMES E SP196109 - RODRIGO CORREA GODOY) X LUCAS ADEMIR SOARES (PR026216 - RONALDO CAMILO E SP244610 - FABIO LUIS NEVES MICHELAN) X RENAN DIEGO GOMES (PR031616 - SHEYLA GRACAS DE SOUSA)

SENTENÇA PROFERIDA:

Vistos etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada, proposta pelo Ministério Público Federal (MPF) em face de João Carlos Gomes, Valdemir Diosti, Adail Pereira do Nascimento, Gerson Batista da Silva, Lucas Ademir Soares e Renan Diego Gomes, todos qualificados nos autos. Em suma, a denúncia refere que, no dia 4 de junho de 2018, João Carlos Gomes, Valdemir Diosti, Adail Pereira do Nascimento e Gerson Batista da Silva, em concurso de pessoas, foram presos em flagrante delito por policiais militares, próximo ao município de Para-puã/SP, transportando 125.000 maços de cigarros de procedência estrangeira e de ingresso proibido em território nacional, incorrendo nas penas do art. 334-A, caput, e 1º, incisos I, II, IV e V, do Código Penal, combinados com o art. 3º do Decreto-lei 399/68. Noutro ponto, a denúncia imputa a João Carlos Gomes e Lucas Ademir Soares coautoria e participação no crime de contra-bando (então, art. 334, 1º, b, combinado com o art. 3º do Decreto-lei 399/68, na forma do art. 29 do CP) objeto da ação penal nº 5000969-18.201.4.04.7007, que tramitou pela Subseção Judiciária de Francisco Beltrão/PR, onde figuraram como corréus Lauro Gonçalves Fernandes e Eduardo Vieira de Lima, porque presos no dia 9 de janeiro de 2014, no perímetro urbano do município de Marmeleiro/PR, quando surpreendidos com aproximadamente 15.000 pacotes de cigarros estrangeiros. Além disso, João Carlos Gomes e Lucas Ademir Soares, e Renan Diego Gomes, sob a liderança de João Carlos Gomes, fôram em flagrante delito de Lauro Gonçalves Fernandes e Eduardo Vieira de Lima, formularam pedido de restituição (autos nº 5001016-89-2014.404.7007) instruído com Instrumento Particular de Arrendamento de Veículo ideologicamente falso, razão qual teriam incorrido nas sanções do art. 299 combinado com o art. 304 do Código Penal. Mais à frente, a denúncia diz que, no dia 7 de março de 2018, por volta das 18 horas, policiais rodoviários federais (Lourenço Bojan e José Conceição Alves), em fiscalização de rotina na BR-277, km 139, no município de Balsa Nova/PR, surpreenderam Valdemir Diosti e José Aparecido de Oliveira transportando 150.000 maços de cigarro de procedência estrangeira e de ingresso proibido em território nacional, cujo autor intelectual e prestador de auxílio financeiro e material seria João Carlos Gomes, com ajuda de Adail Pereira do Nascimento, razão pela qual todos incorreram nas penas do 334-A, caput, e 1º, incisos I, II, IV e V, do Código Penal, combinados com o art. 3º do Decreto-lei 399/68. Ainda a denúncia menciona que, em 11 de junho de 2018, Renan Diego Gomes, a pedido de João Carlos Gomes, com consentimento de Adail Pereira do Nascimento, produziu documento ideologicamente falso, consubstanciado em declaração de residência, com firma reconhecida em cartório, depois apresentada nos autos do pedido de liberdade provisória nº 0000121-43.2018.403.6122, em trâmite nesta Subseção da Justiça Federal, incidindo nas sanções do art. 299 combinado com o art. 304 do Código Penal. Por fim, a denúncia pontua que Valdemir Diosti, Adail Pereira do Nascimento, Gerson Batista da Silva, Lucas Ademir Soares, e Renan Diego Gomes, sob a liderança de João Carlos Gomes, fôram organização criminosa transnacional, razão pela qual responderem pelas sanções previstas no art. 2º, caput, e inciso V, da Lei 12.850/13, ou, subsidiariamente, na forma do art. 288 do Código Penal. Pela decisão de fls. 237/239, de 20 de julho de 2018, a de-núncia foi recebida, ao mesmo tempo em que reconhecida conexão destes autos com de nº 5008940-36.2018.4.04.7000, então em trâmite na 23ª Vara Federal de Curitiba/PR, na forma do art. 76, III, e 78, a e b, do CPP, afastado sigilo fiscal, sequestrado bens, determinada alienação antecipada de bens e deferidos outros requerimentos do MPF. Por decisão do TRF da 3ª Região, expediu-se alvará de soltura em favor do réu Valdemir Diosti (fls. 291/295). Juntou-se aos autos termo de doação de bens (fls. 303/304). Com exceção de José Aparecido de Oliveira, os réus foram citados (fls. 341, 453, 456, 458 e 466) e, por defensores constituídos e no-meados, responderam às acusações (fls. 335/391, 488/489, 493/494 e 510). Pela decisão de fl. 547, desmembrou-se o feito em relação ao réu José Aparecido de Oliveira, porque não localizado para citação em várias tentativas realizadas. O MPF fez juntar aos autos (fls. 591/599) cópia de recurso em sentido estrito manejado em face da decisão de fls. 237/239, que teria indeferido o pedido de conexão probatória em relação ao tópico 2º Imputação da denúncia. Na audiência de instrução, o recurso em sentido estrito foi recebido como embargos de declaração, esclarecendo-se ponto alusivo à decisão de fls. 237/239, que não rejeitou parcialmente a acusação, mas somente indeferiu pedido de requisição de documentos, porque já presentes nos autos. Durante a instrução processual, foram ouvidas testemunhas de acusação e de defesa, seguindo-se os interrogatórios dos réus. Ato seguinte, as partes apresentaram considerações finais. Com a vinda de dados repassados pela Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Paraná (fls. 936/937), reiterou o MPF pedido de suspensão da atividade econômica da empresa J. C. Gomes Estofados - ME, CNPJ 18.153.209/0001-50. E o relatório. Decido. Das preliminares Em alegações finais, as defesas arguíram preliminares. Quanto à inépcia da denúncia, as defesas alegaram [...] infidelidade dos fatos descritos na exordial [...], a ferir o princípio da congruência e, por via reflexa, o direito de defesa, razão pela qual a peça acusatória deveria ser rejeitada, mesmo que parcialmente. Não obstante tecnicamente corretas as manifestações das defesas, pois a denúncia incongruente deve ser mesmo tida por inepta, nada detalharam concretamente a propósito dos vícios efetivos e precisos da peça ofertada em desfavor dos réus. Trata-se, pois, de alegações técnicas sem liame como caso em curso. Para além disso, a denúncia que inaugurou esta ação penal é peça processual detalhada, descritiva e abrangente das imputações, precisando isoladamente cada fato criminoso imputado aos réus com todas as suas circunstâncias (art. 41 do CPP), ou seja, delimitando todos os elementos indispensáveis à perfeita individualização das condutas, não havendo de se falar em inépcia da inicial. Noutro aspecto, as defesas alegaram incompetência deste juízo federal para conhecer, por conexão, de todos os crimes imputados aos réus. Sem razão as defesas. A decisão de fls. 237/239, ao acolher a manifestação de fls. 211/213 do MPF, reconheceu existência conexão instrumental ou probatória entre os vários fatos narrados, na forma do art. 76, III, do Código de Processo Penal, em especial, ante a reiteração, em datas e locais distintos, mesmo em outro Estado da Federação (Paraná), de sucessivos crimes de contrabando de cigarros estrangeiros imputados aos réus, que se estruturariam na forma de organização criminosa transnacional (Lei 12.850/13), a determinar a competência desta Subseção Judiciária da Justiça Federal segundo a regra do art. 78, II, a e b, do Código de Processo Penal. Também as defesas referiram falta de interesse de agir, possibilidade jurídica do pedido e ausência de justa causa para ação penal, empregando argumentos jurídicos próprios e pertinentes ao mérito da pretensão acusatória, assim devendo ser conhecidos e apreciados. Do Mérito Crime de contrabando - em 4 de junho de 2018 a primeira imputação por crime de contrabando descrita na denúncia é direcionada a João Carlos Gomes, Valdemir Diosti, Adail Pereira do Nascimento e Gerson Batista da Silva. Segundo a denúncia, no dia 4 de junho de 2018, por volta das 11 horas, os policiais militares Alexandre Castelani e Marcelo Ferreira da Silva, em fiscalização de rotina pela Rodovia SP-425, na altura do KM 375, no município de Parapuã/SP, deram ordem de parada para o condutor do veículo VW/Parati, placas DZX-9642, Umuarama/PR, Valdemir Diosti, acompanhado de João Carlos Gomes, e para o condutor do caminhão Mercedes Benz/L1316, placas AMA-1400, de Curitiba/PR, Gerson Batista da Silva, auxiliado por Adail Pereira do Nascimento. A partir da constatação de que o caminhão estava em nome de João Carlos Gomes, que viajara na VW/Parati, placas DZX-9642, conduzida por Valdemir Diosti, relataram Gerson Batista da Silva e Adail Pereira do Nascimento que foram contratados (por João Carlos Gomes) para realizar o transporte de uma carga de cigarros paraguaios de Umuarama/PR até a cidade de Fernandópolis/SP, empreitada que lhes renderiam R\$ 1.500,00. Aberto o caminhão, os policiais encontraram 250 caixas de cigarros da marca estrangeira Eight escondidas no fundo falso da carroceria, razão pela qual os réus foram presos em flagrante delito. Assim, imputa a denúncia a João Carlos Gomes, Valdemir Diosti, Adail Pereira do Nascimento e Gerson Batista da Silva o cometimento do crime de contrabando, descrito atualmente no art. 344-A do Código Penal da seguinte forma: Art. 344-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1º Incorre na mesma pena quem I - pratica fato assinalado, em lei especial, a contrabando; II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; III - reinsere no

(quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. 2ª Esta Lei se aplica também I - às infrações penais previstas em tratado ou convenção internacional quando-do, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente; II - às organizações terroristas internacionais, reconhecidas segundo as normas de direito internacional, por foro do qual o Brasil faça parte, cujos atos de suporte ao terrorismo, bem como os atos preparatórios ou de execução de atos terroristas, ocorram ou possam ocorrer em território nacional; III - às organizações terroristas, entendidas como aquelas voltadas para a prática dos atos de terrorismo legalmente definidos. (Redação dada pela lei nº 13.260, de 2016) Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa; Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas. 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa. 2º As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo. 3º A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução. 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) I - se há participação de criança ou adolescente; II - se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal; III - se o produto ou proveito da infração penal destinou-se, no todo ou em parte, ao exterior; IV - se a organização criminosa mantém conexão com outras organizações criminosas independentes; V - se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização. Para fins de tipificação da conduta penal descrita no art. 2º da Lei 12.850/13, o agente deve promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa, cujo conceito está previsto no 1º do art. 1º da mesma lei: Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. Desta feita, a caracterização de organização criminosa reclama três requisitos: 1) associação de 4 (quatro) ou mais pessoas, que deve ser estável e permanente, distinguindo-se da simples coparticipação eventual e efêmera; 2) estrutura ordenada que se caracteriza pela divisão de tarefas, mesmo que informalmente; 3) finalidade de obtenção de vantagem de qualquer natureza mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos ou de caráter transnacional. Assim, cumpre analisar, de primeiro, se os réus formam núcleo mínimo de associados - 4 membros. De começo, não há indicativo de que Renan Diego Gomes tenha se associado com os demais corréus, interseção compartilhada pelo MPF em alegações finais. Segundo a denúncia, Renan Diego Gomes [...] prestou-se a elaborar uma falsa declaração de residência na tentativa de liberar um acófito [...]. Adail Pereira do Nascimento, [...] de seu tio [...] João Carlos Gomes, sendo [...] peça essencial no funcionamento do esquema [...] de contrabando de cigarros estrangeiros. Como exposto acima, a conclusão que se alcançou foi a de que a aludida declaração de residência, expedida por Renan Diego Gomes em favor de Adail Pereira do Nascimento, é ideologicamente verdadeira, resultando na absolvição dos réus (art. 386, I, do CPP). Afora a acusação de falsidade ideológica e uso de documento falso, nada nos autos refere sequer singela e eventual participação de Renan Diego Gomes em qualquer dos demais ilícitos narrados na denúncia, não se prestando de forma isolada a sua relação de parentesco com João Carlos Gomes para firmar sua responsabilidade penal. Outro que não pode ser afetado ao grupo é Adail Pereira do Nascimento. Segundo a denúncia, Adail Pereira do Nascimento [...] é condutor cativo e elemento permanente na estrutura criminosa montada por João Carlos Gomes. Não apenas conduziu o caminhão nos recentes fatos ocorridos na Subseção Judiciária de Tupã/SP, como prestou-se a similar fidei licito de móveis no crime de março na região metropolitana de Curitiba, ocasião em que apareceu como motorista de uma carga em uma nota fria emitida por empresa de móveis. Goza Adail da confiança de João Carlos a ponto de este ter se prontificado a fabricar um falso comprovante de residência falso para ele, na tentativa de alcançar sua liberdade provisória perante esta Subseção Judiciária de Tupã/SP. Entretanto, como anteriormente visto, Adail Pereira do Nascimento, assim como Renan Diego Gomes e João Carlos Gomes foram absolvidos das imputações descritas nos arts. 299, combinado com o art. 304, todos do Código Penal, na forma do art. 386, I, do Código de Processo Penal. Além disso, Adail Pereira do Nascimento também restou absolvido (art. 386, VII, do CPP) de outra imputação, alusiva à sua alga-gada participação no crime de contrabando perpetrado em 7 de março de 2018, em Balsa Nova/PR - com condenação de José Carlos Gomes e Valdemir Diosti. Assim, a responsabilidade penal de Adail Pereira do Nascimento (assim como a de Gerson Batista da Silva) se limitou ao fato de 4 de junho de 2018, quando preso em flagrante delicto em Parapuã/SP por crime de contrabando de cigarros estrangeiros, sem revelação probatória de que tenha, de forma estável e permanente, integrado o grupo capitaneado por José Carlos Gomes no cometimento de outras infrações penais. Com isso, o grupo remanescente, formado por João Carlos Gomes, Valdemir Diosti e Lucas Ademir Soares é inferior ao mínimo legalmente exigido (quatro ou mais associados), a resultar na absolvição de todos os réus da acusação referente ao cometimento do crime descrito no art. 2º, caput, e 4º, V, da Lei 12.850/13, na forma do art. 386, I, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, o MPF requer a condenação dos réus no crime do art. 288 do Código Penal, que prevê: Associação Criminosa Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente. Referido tipo penal reclama igualmente número mínimo de integrante do grupo associado para a prática de crimes, ou seja, três ou mais pessoas associadas, também de forma estável e permanente. Segundo a denúncia, Lucas Ademir Soares [...] aderiu à organização criminosa ao deixar de ser um mero motorista, reiniciando na prática de conduzir cigarros contrabandeados, para tornar-se ele mesmo fiador dos caminhões apreendidos, e peça essencial na estratégia de reaver os bens antes que a Receita Federal lhes desse pena de perdimento [...] mediante [...] contrato falso de arrendamento de veículo com João Carlos Gomes. Sem sua participação, a organização não teria meios de reaver os veículos apreendidos e continuar a utilizar esse modal logístico na prática semanal de novos crimes. A análise do conjunto probatório já fez concluir pela responsabilidade penal de Lucas Ademir Soares, assim como a de João Carlos Gomes, pelo crime de contrabando desvelado em 9 de fevereiro de 2014, quando presos em flagrante delicto Lauro Gonçalves Fernandes e Eduardo Vieira de Lima, falso objeto da ação penal nº 5000969-18.2014.4.04.7007, que transitou pela Subseção Judiciária de Francisco Beltrão/PR. Em confissão ampla, Lucas Ademir Soares disse que efetuava o transporte de cigarros estrangeiros até o Rio Grande do Sul, adquiridos pelo destinatário final (também referido como João Carlos), vindos do Paraguai via fluvial por balseiros até Guairá/PR, levados até Umuarama/PR em carros menores, de onde eram remetidos, empregando como disfarce notas de transporte ambulante de móveis, documentos fiscais fornecidos por João Carlos Gomes, que também cedia os caminhões para as diversas viagens realizadas, tudo mediante paga e sua inequívoca ciência. E pelo teor da confissão, conclui-se que Lucas Ademir Soares realizava toda a gestão do transporte dos cigarros estrangeiros, cabendo a João Carlos Gomes a tarefa de repassar as notas fiscais e ceder os caminhões, tudo mediante paga, ou seja, era Lucas Ademir Soares, e não João Carlos Gomes, o chefe daquele grupo encarregado do transporte dos cigarros estrangeiros. Igualmente não remanesce dúvida de que Lucas Ademir Soares e João Carlos Gomes firmaram falso ajuste de contrato de arrendamento, visando à restituição do veículo apreendido no bojo da ação penal nº 5000969-18.2014.4.04.7007/PR (Mercedes Benz/L, 1313, de cor branca, ano/modelo 1976/1976, placas BFM 9968/PR), objeto do pedido de restituição entablado perante a 1ª Vara Federal Subseção Judiciária de Francisco Beltrão/PR (autos nº 5001016-89.2014.4.04.7007). Assim, conquanto Lucas Ademir Soares (como gestor do grupo de transporte) e João Carlos Gomes (como participante do grupo de transporte) tenham-se unido anteriormente a uma estrutura criminosa maior (a que transportava os cigarros estrangeiros vindos do Paraguai, com destino ao Rio Grande do Sul), nada nos autos aponta que a união dos réus tenha sido mantida para agregar os demais denunciados, em especial, Valdemir Diosti. De fato, Valdemir Diosti, pela prova coligida, e pessoa estranha a anterior estrutura de transporte organizada por Lucas Ademir Soares - aparentemente, João Carlos Gomes ocupou depois a posição de Lucas Ademir Soares, provavelmente após a sua prisão, e, assim, passou à condição de gestor do grupo de transporte de cigarros estrangeiros contrabandeados, empregando seus caminhões, com as notas fiscais de comércio ambulante expedidas a partir de sua antiga fábrica de móveis, a fim de dar cobertura ao crime, contratando motoristas para as empreitadas. Em conclusão, não se mostra suficientemente provado que Valdemir Diosti tenha integrado o anterior grupo formado por Lucas Ademir Soares e João Carlos Gomes, da mesma maneira que não se revela demonstrado que Lucas Ademir Soares tenha integrado o grupo de João Carlos Gomes e Valdemir Diosti. E como a denúncia refere que Lucas Ademir Soares, João Carlos Gomes e Valdemir Diosti formariam mesma associação criminoso, na falta de prova de que integravam idêntico grupo, impõe-se a absolvição dos réus - art. 386, VII, do CPP. Da Dosimetria das Penas João Carlos Gomes A dosimetria abrange os seguintes crimes: - contrabando - art. 334-A, 1º, I, do Código Penal, combinado com o art. 3º do Decreto-lei 399/68 - com participação de Valdemir Diosti, Adail Pereira do Nascimento e Gerson Batista da Silva, desvelado em 4 de junho de 2018, em Parapuã/SP, objeto originariamente desta ação penal - contrabando - então art. 334, 1º, b, do Código Penal, combinado com o art. 3º do Decreto-lei 399/68 - com participação de Lauro Gonçalves Fernandes, Eduardo Vieira de Lima e Lucas Ademir Soares, desvelado em 9 de fevereiro de 2014, em Mameleiro/PR, conforme os autos da ação penal nº 5000969-18.2014.4.04.7007, que tramitou 1ª Vara Federal de Francisco Beltrão/PR; - falsidade ideológica - art. 299 do CP - referente ao contrato de arrendamento de veículo ideologicamente falso firmado com Lucas Ademir Soares, empregado, em 27 de fevereiro de 2014, perante a 1ª Vara Federal de Francisco Beltrão/PR nos autos do pedido de restituição de bens apreendidos nº 5001016-89.2014.4.04.7007; - contrabando - art. 334-A, 1º, I, do Código Penal, combinado com o art. 3º do Decreto-lei 399/68 - com participação de Valdemir Diosti e José Aparecido de Oliveira, desvelado em 7 de março de 2018, no município de Balsa Nova/PR, objeto do auto de prisão em flagrante delicto registrado sob nº 5008940-36.2018.4.04.7000, da 2ª Vara Federal de Curitiba/PR, aqui autuado sob nº 0000033-68.2019.4.03.6122, conexo a esta ação penal. Assim, passa-se a dosar as penas de cada delito, atentando-se para o disposto no art. 5º, XLVI, da Constituição, e no art. 68, caput, do Código Penal. Contrabando - 4 de junho de 2018 Pena: 2 a 5 anos de reclusão. A culpabilidade deve ser sopesada em desfavor do réu, com sideração a sofisticada da operação desenvolvida, revelada pela divisão de tarefas, com grupo batido e transportador, e pelo emprego de fundo falso construído e instalado no caminhão, como propósito de camuflar os cigarros entre a mercadoria lícita. O réu é primário (art. 63 do CP) e não possui maus antecedentes (súmula 444 do STJ). Os motivos do crime não foram revelados. As circunstâncias são desfavoráveis ao réu, dada a grande quantidade de cigarros estrangeiros apreendidos - 125.000 maços. A conduta social não é desabona. Não há dados ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, a fim de: condenar João Carlos Gomes, por duas vezes, no crime descrito no 334-A, 1º, I, do Código Penal, combinado com o art. 3º do Decreto-lei 399/68, no crime do então art. 334, 1º, b, do Código Penal, combinado com o art. 3º do Decreto-lei 399/68, e no art. 299 do Código Penal, cujas penas privativas de liberdade somadas (art. 69 do CP) correspondem a 9 anos e 3 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto de cumprimento, e 53 dias-multa; - condenar Valdemir Diosti, por duas vezes, no crime descrito no 334-A, 1º, I, do Código Penal, combinado com o art. 3º do Decreto-lei 399/68, cujas penas privativas de liberdade somadas (art. 69 do CP) correspondem a 6 anos e 5 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto de cumprimento; - condenar Adail Pereira do Nascimento no crime descrito no 334-A, 1º, I, do Código Penal, combinado com o art. 3º do Decreto-lei 399/68, cuja pena privativa de liberdade corresponde a 2 anos e 9 meses de reclusão, em regime inicial aberto de cumprimento, convertida em restritivas de direitos (prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas e prestação pecuniária); - condenar Gerson Batista da Silva no crime descrito no 334-A, 1º, I, do Código Penal, combinado com o art. 3º do Decreto-lei 399/68, cuja pena privativa de liberdade corresponde a 2 anos e 9 meses de reclusão, em regime inicial aberto de cumprimento, convertida em restritivas de direitos (prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas e prestação pecuniária); - condenar Lucas Ademir Soares pela prática dos crimes descritos no então art. 334, 1º, b, do Código Penal, combinado com o art. 3º do Decreto-lei 399/68, e no art. 299 do Código Penal, cujas penas privativas de liberdade somadas (art. 69 do CP) correspondem a 4 anos, 2 meses e 2 dias de reclusão, em regime inicial fechado de cumprimento, e 97 dias-multa; - absolver João Carlos Gomes das demais imputações: art. 299, combinado com o art. 304, ambos do CP, dado em 11 de junho de 2018 (art. 386, I, do CPP); art. 2º, caput, da Lei 12.850/13 (art. 386, I, do CPP) ou art. 288 do CP (art. 386, VII, do CPP); - absolver Renan Diego Gomes das seguintes imputações: art. 299, combinado com o art. 304, ambos do CP, e art. 2º, caput, da Lei 12.850/13 ou art. 288 do CP, todos na forma do art. 386, I, do CPP; Visando impedir a reiteração da prática delictiva, demonstra-da pela instrução processual, mantenho a prisão preventiva de João Carlos Gomes, sem prejuízo de que na guia de execução provisória conste o início de cumprimento de pena no regime semiaberto, para o qual deverá ser oportunamente transferido pela Administração Penitenciária. Em contrapartida, a manutenção da custódia provisória de Adail Pereira do Nascimento não se justifica, porque condenado à pena privativa de liberdade em regime aberto, substituída por restritivas de direitos, com absolvição das demais acusações. Foram interpostos vários habeas corpus pelos réus. Assim, encaminhem-se cópias da presente sentença aos relatores dos recursos ainda pendentes de julgamento. A remuneração do advogado dativo corresponderá ao valor máximo da respectiva tabela para cada um dos réus que representou. Como trânsito em julgado, requirite-se o montante. Oficie-se à Receita Federal do Brasil e à Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Paraná, requisitando a imediata suspensão das atividades da empresa J. C. Gomes Estofados ME, CNPJ 18.153.209/0001-50. Transitada em julgado, lançar os nomes dos réus no rol dos culpados. Ao Sedi para as anotações pertinentes. Expeça-se o necessário. P. R. I. Comunicuem-se. DESPACHO DE FL. 1105:

Foram intimados acerca da sentença os réus LUCAS, VALDEMIR, GERSON, RENAN e JOÃO (fl. 1099/1104). Não localizado o réu ADAIL, que informou ao cartório novo endereço (fl. 1029) após a expedição da carta precatória. Interposta apelação pelo réu LUCAS juntamente com suas razões (fl. 1071/1079) por novo endereço. Anote-se no sistema. Os demais corréus manifestaram interesse em recorrer. Assim, publique-se a sentença e intime-se os defensores constituídos e dativos a, no prazo de 8 (oito) dias, apresentar razões de apelo. Depreque-se nova tentativa de intimação do corréu ADAIL no endereço indicado à fl. 1029. No silêncio de qualquer das partes, solicite-se à OAB local indicação de novo defensor para apresentação de razões de apelo. Após, ao MPF para contrarrazões. Oportunamente, subamos autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001209-92.2013.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRAVISO DE BASTOS COMERCIO E INDUSTRIA LTA, SHIOUZI MIZUMA, MILTON MITSUMASSA MIZUMA
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON MARCOS MANZANA - SPI17226

DESPACHO

Pretende que seja efetuada a pesquisa através do sistema de Informações ao Judiciário – INFOJUD, que tem como objetivo permitir aos juízes o acesso, on-line, ao cadastro de contribuintes na base de dados da Receita Federal, além de declarações de imposto de renda e de imposto territorial rural.

A postulada pretensão - quebra do sigilo fiscal - faz suscitar a questão acerca da prevalência entre o direito constitucional à intimidade, previsto em norma constitucional (artigo 5º, incisos X e XII) e a violação ao sigilo bancário/fiscal, pautada no artigo 145, § 1º do Texto, artigo 197 e 198 do CTN e artigos 378 e 438 do CPC. É fato que citado direito individual não é absoluto e ilimitado; pode ser restringido, com respaldo em autorização judicial, em prol do interesse público e, em especial da administração da justiça.

Ante o exposto, vejo que não há interesse da justiça, mas interesse privado da parte credora, razão pela qual indefiro o pedido de utilização do sistema INFOJUD.

No mais, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros, em depósito ou em aplicação, eventualmente existentes no(s) nome(s) do executado(s) **MILTON MITSUMASSA MIZUMA**, limitada a restrição ao valor indicado na execução (art. 854 do CPC). Para tanto, o ato se dará por meio de sistema eletrônico. Observando-se que já foram realizadas diligências na tentativa de restrição de veículos via sistema eletrônico RENAJUD.

Concretizada a indisponibilidade de ativos financeiros, mesmo que parcial, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente(s), para, desejando, arguir quaisquer das matérias listadas no art. 854, § 3º do CPC, no prazo de 5(cinco) dias. Rejeitada ou não apresentada manifestação do(s) executado(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo a instituição bancária responsável ser instada a transferir o montante para conta vinculada a este juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência Tupã.

Da conversão da indisponibilidade de ativos financeiros em penhora será(ão) intimado(s) o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (s).

A indisponibilidade excessiva ou de montante insignificante será de pronto liberada mediante ordem às instituições financeiras.

Não havendo qualquer manifestação, converta-se em renda o montante em favor da exequente. Na sequência, intime-se sobre o prosseguimento do feito.

Outrossim, deverá a exequente se pronunciar sobre a notícia de falecimento do co-executado SHIOUZI MIZUMA (ID 17426624), requerendo as providências necessárias.

No caso de a exequente requerer a suspensão do curso do processo para realização de diligências administrativas, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento ou nova intimação, e, após o decurso do lapso solicitado sem manifestação, aguarde-se arquivados os autos.

Quando instada, permanecer silente a exequente, o processo aguardará provocação no arquivo.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000916-27.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
IMPETRANTE: FLORISMARA FERREIRA FORTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO DE SOUZA - SP358642
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CARLOS ALBERTO LAUDINO

DESPACHO

Defiro a gratuidade de justiça.

Retire-se a anotação de sigilo do processo.

O pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações.

Requistem-se informações à autoridade coatora.

Dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000832-26.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CELSO BERALDI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O pedido de exibição do procedimento administrativo será apreciado oportunamente, após a vinda da contestação.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000755-17.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
REQUERENTE: CONSULTOC - CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: GILBERTO EZIQUIEL DA SILVA - SP317121
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **CONSULTOC - CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL** (Fazenda Nacional), cujo pedido visa a extinção de créditos tributários por prescrição.

Essencialmente, alega a empresa-autora:

Em 01/07/2007, a empresa efetuou a opção pelo SIMPLES NACIONAL, foi excluída retroativamente por Ato Administrativo praticado pela Receita Federal do Brasil, após Processo Administrativo nº 10835.003787/2008-68 (Acórdão nº 1801-01.120 - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda) na data de 05/12/2012, para desde a data de 31/07/2007. (Docs. 005/006)

Durante o transcorrer do referido Processo Administrativo e por entender que encontrava-se enquadrada no sistema simplificado de tributação, a empresa declarou e recolheu todos os tributos, de acordo com o referido sistema do SIMPLES NACIONAL.

Ocorre que em 05/2013, a empresa sofreu fiscalização da Receita Federal, dando origem aos Processos Administrativos nºs 15940720062201311 e 15940720063201366, onde houve a aplicação de multas, e apontado diferenças a recolher, quanto aos tributos recolhidos nas competências 01/2009 a 12/2009 (13/2009); 01/2010 a 12/2010 (13/2010) e 01/2011 a 12/2011 (13/2011). (Docs. 007/008/009/010)

Os Processos Administrativos 15940720062201311 e 15940720063201366, deram origem a Inscrições em Dívida Ativa, junto a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional sob os números 80417000873-12; 80417000874-01; 80417000875-84; 80417000876-65; 80417000877-46; 80418002719-48 e 80418002720-81.

Os referidos débitos foram inscritos em dívida ativa, na data de 20/04/2017 e 13/07/2018. (Docs. 011/012/013/014/015/016/017)

Ou seja, os débitos referentes as competências de 2009, 2010 e 2011, foram inscritos em dívida ativa na data de 20/04/2017 e 13/07/2018, já fulminados pela prescrição.

Pelo intervalo de tempo, pode ser constatado de plano a prescrição dos débitos, considerando o lançamento por homologação, nas competências acima informadas, quando se inicia o prazo prescricional.

Portanto, os débitos encontram-se prescritos, pois desde os respectivos lançamentos por homologação referentes as competências dos anos de 2009, 2010 e 2011, até a presente data, não ocorreu o ajuizamento de ação, decorridos 10, 09 e 08 anos respectivamente dos lançamentos, a Fazenda Nacional não efetuou a execução fiscal.

A prescrição em matéria tributária, devido a natureza de matéria de ordem pública, é regulada por regras jurídicas contidas em lei complementar, que disciplina nos termos do artigo 174 do CTN, a prescrição, que faz desaparecer a obrigação e o crédito tributário.

Nesse contexto fático e jurídico, formula a empresa-autora o seguinte pedido em sede de tutela de urgência:

Diante de todo o exposto, a Autora Requer a Vossa Excelência a concessão da antecipação da tutela, nos termos do artigo 300 do CPC, para que a Fazenda Nacional exclua os apontamentos dos débitos fiscais registrados em seu cadastro relativos a Contribuições Sociais (Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE) e Contribuições Previdenciárias referentes aos Processos Administrativos nº 15940720062201311 e 15940720063201366, com inscrições em dívida ativa sob os números 80417000873-12; 80417000874-01; 80417000875-84; 80417000876-65; 80417000877-46; 80418002719-48 e 80418002720-81;

Requer seja determinado a Fazenda Nacional para que os lançamentos dos débitos fiscais em referência fiquem com sua eficácia suspensa até a final decisão destes autos, quando deverá ser reconhecida a prescrição e a consequente inexigibilidade dos débitos, cancelando-se definitivamente dos registros.

E que decorrente desta exclusão/suspensão temporária, a Fazenda Nacional se abstenha de qualquer tipo de cobrança, seja de cunho judicial ou extrajudicial e também de negativar em cadastro de inadimplentes.

Antes de apreciado o pedido de tutela de urgência, deferiu-se a citação da União Federal, cuja peça de contestação está no ID 25069444.

Decido.

Como se colhe, a pretensão da empresa-autora é a de extinção de créditos tributários por prescrição, sob alegação de que transcorridos mais de cinco anos desde os respectivos lançamentos sem que a União sequer tenha distribuído as respectivas execuções fiscais.

Entretanto, como demonstrou a União Federal, desde a constituição definitiva dos créditos tributários, a empresa-autora formulou sucessivos pedidos de parcelamentos, todos posteriormente rescindidos (salvo o alusivo ao processo administrativo 15940.720063/2013-66, já extinto por pagamento), o último em 18 de julho de 2019, dando ensejo à distribuição, neste juízo, à execução fiscal nº 5000785-52.2019.4.03.6122, com despacho de citação de 7 de novembro de 2019.

Portanto, não se tem prescrição dos créditos tributários em razão das comprovadas causas interruptivas do transcurso do prazo legal (art. 174, I e IV, do CTN) – negadas peremptoriamente na inicial, ao se afirmar “Nenhuma das causas de interrupção da prescrição podem ser aludidas em favor da Requerida”.

Em sendo assim, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Desejando, manifeste-se a empresa-autora, em 10 dias, a propósito da contestação da União Federal.

Tupã/SP, data da assinatura eletrônica.

Expediente Nº 5543

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000511-47.2017.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHAELEAO DE SOUZA) X WALTER BIGONI(SP233545 - CAMILA MUGNAI NEVES)

Fls. 648/650: manifeste-se a defesa no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada ou no silêncio, tomemoa MPF.

Quanto ao pedido da Autoridade Policial de destinação dos documentos sob sua guarda, solicite, servindo cópia deste como OFÍCIO, que encaminhe o referido material a este Juízo para acautelamento ou devolução ao réu, a depender de interesse da acusação.

Publique-se.

Expediente Nº 5544

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000161-59.2017.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X MARCIO VENTUROSO DE SOUZA X JOSE CARLOS ALENCAR DA SILVA(MG146573 - SERGIO AUGUSTO AZNAR DE FREITAS)

Fl. 397: Defiro. Informe ao Juízo deprecado nos autos da CP n. 0013672-10.2018.4.03.6181, servindo cópia deste como OFÍCIO, de que o comparecimento do réu-beneficiário deverá ser realizado trimestralmente, sendo o próximo necessário apenas no mês de novembro ou três meses após o último comparecimento.

As prestações pecuniárias continuarão ser mensais, podendo, no entanto, apresentar comprovantes na oportunidade de comparecimento.

Publique-se para intimação da defesa.

Ciência ao MPF, inclusive dos documentos acautelados em depósito.

Expediente Nº 5545

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

À defesa para alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001300-81.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: JOSIA SANTOS DE SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS SOUZA DE OLIVEIRA - MG156117, ANNA KLAIKY CAMARGOS DA SILVA - MG171191

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão interlocutória.

A parte autora pretende a concessão do benefício de amparo social ao portador de deficiência, no valor de um salário mínimo, desde 15/05/2019 (data do requerimento administrativo). Atribuiu à causa o valor de R\$ 17.964,00.

Observo que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, este feito é de competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do art. 3º, "caput", e parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, competência esta, aliás, absoluta.

Do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal de Jales e determino a redistribuição ao JEF local. Façam-se as anotações de praxe (baixa - incompetência) e remeta-se, após, o processo ao JEF.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000868-62.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

IMPETRANTE: KARINA MARQUES MORILHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE GIANELLI ARANDA - PR88518

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO DE CIENCIA E EDUCACAO DE SAO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA (tipo C)

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA com pedido liminar** impetrado por **KARINA MARQUES MORILHA** em face da **UNIVERSIDADE BRASIL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando "c) a concessão da Tutela Antecipada, de forma a notificar determinar as Empresas Réis para não; c.1) impedir a renovação de matrícula; c.2) impedir o acesso às atividades pedagógicas; c.3) impedir a realização de provas/trabalhos; c.4) retirar o nome da aluna da lista de presença; c.5) constar anotação no sistema informativo da instituição sobre irregularidade de matrícula; c.6) incluir o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito c.7) impedir aditamentos referentes a 2019 em diante, até o término do curso".

Alega, conforme narrado anteriormente, estar matriculada no curso de medicina na Instituição de Ensino impetrada, bem como ser beneficiária de financiamento estudantil (FIES). Entretanto, sustenta que não conseguiu efetuar sua rematrícula no referido curso e que "procurou primeiramente empresa requerida (UNIVERSIDADE BRASIL), posteriormente uma agência do banco (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), ainda dentro do prazo de rematrícula, onde ambos alegaram não ter autonomia para este procedimento e de forma abusiva e ilícita induziram o autor a efetuar o pagamento de taxas e valores referentes a rematrícula".

Afirma, ainda, que "Utilizam-se do desconhecimento e ansiedade de pais e alunos para reaver valores que a ré CAIXA ECONOMICA deveria repassar para a ré, Instituição de Ensino. E esse desencontro de informações, clara desorganização, divergência de calendários, resultando no prejuízo único ao AUTOR. Parte frágil do processo que único objetivo é seu direito garantido de EDUCAÇÃO".

Desta forma, mesmo com junto às requeridas a fim de solucionar o conflito e que de fato ocorresse a devida rematrícula para o prosseguimento do curso, todas as réis se eximiram de responsabilidades e autonomia "jogando a autora" entre uma e outra, sem qualquer êxito.

Sendo que seria de total responsabilidade, única e exclusivamente agente capacitado a resolver e solucionar este trâmite administrativo, deixando a autora em situação completamente vulnerável sem saber a quem recorrer, quando de fato as requeridas tinham a completa obrigação legal de fornecer auxílio para o embate.

O FNDE (2º réu), deixou de repassar os valores a instituição de ensino no qual vem COBRAR da autora o pagamento para efetivar a rematrícula. Desta forma, negando a rematrícula e prosseguimento da mesma no curso de Medicina, o que vem causando enormes transtornos e sofrimento a mesma, desviando a função mínima e justa do contrato no qual prevê a continuidade e finalidade didática, sem poder prosseguir e dar continuidade no curso, objetivo principal e intuito único, por não restar outra alternativa, vem por meio deste pedir auxílio jurisdicional. A Instituição de Ensino vem amedrontando os alunos, deixando claro que caso não paguem as taxas de rematrícula e valores em aberto (que não cabe a eles pagarem), irão perder a vaga por ABANDONO. Evidente a má-fé e descaso com o regime e situação desamparada que o aluno se encontra!".

Requeru os benefícios da gratuidade da justiça. Deu à causa o valor de R\$ 27.754,12.

Em decisão inicial, prolatada em 02/08/2019, assim ponderei "(...) Ante o exposto, ausente um dos requisitos, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**.

Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:

1) emendar a inicial fazendo constar a autoridade coatora em relação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, Caixa Econômica Federal e Universidade Brasil, pois é exigência prevista no artigo 1º da Lei do Mandado de Segurança a de esclarecer a autoridade coatora;

2) emendar a inicial para esclarecer o pedido contido no item "H", tendo em vista que apenas aponta o valor de R\$ 17.754,12, sem especificar a título de qual condenação requer o pagamento da referida quantia;

3) retificar o valor da causa porque é evidente que o benefício econômico da demanda não representa R\$27.754,12. Ainda que se esteja diante de quantificação difícil, entendo ser o valor que a parte pagará a título de mensalidade caso não obtenha o financiamento, observado o §2º do artigo 292 do CPC, acrescido do valor que pretende a título de danos morais (item "g") e daquele constante no item "H", que ora determino a emenda para ser esclarecido. Deverá a impetrante instruir os autos com planilha de cálculos, sob pena de extinção sem análise do mérito;

4) no mesmo prazo, deverá a impetrante trazer sua declaração de imposto de renda dos últimos três anos e a de seus pais (sendo alguma universitária, presume-se que o valor é custeado pela família), a fim de provar documentalmente a alegação de hipossuficiência. Caso assim não queira fazer, é um direito, mas nesse caso deverá recolher diretamente as custas iniciais no mesmo prazo, sob pena de indeferimento, com base no valor da causa já corrigido."

No ID 20717620, apresentado em 14/08/2019, a parte autora, em síntese, reiterando o pedido de tutela de urgência, requereu a exclusão do FNDE e da CEF do polo passivo, apontando o Reitor da IES como autoridade coatora; retificou o valor da causa para R\$ 10.000,00 "em danos morais (item "g")"; bem como afirmou que irá recolher as custas necessárias, tendo em vista a urgência da causa e a preocupação do aluno em continuar seus estudos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Decorridos mais de três meses de sua intimação para cumprimento da decisão proferida, a parte impetrante não corrigiu corretamente o valor da causa; deixou de emendar a inicial para esclarecer o pedido contido no item "H" e tampouco recolheu as custas processuais conforme afirmado por ela em sua última manifestação.

Sendo assim, considerando que a parte impetrante em sua manifestação não cumpriu as determinações do Juízo, conforme lhe foi determinado, houve a preclusão da oportunidade de atender ao comando judicial, sendo o caso, portanto, de imediata extinção do feito sem resolução do mérito, conforme já se havia antecipado.

Isto posto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, I, NCPC.

Custas pela parte autora.

Sem honorários, por se estar diante de mandado de segurança.

Sentença que não se submete à remessa necessária.

PRIC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000872-02.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

IMPETRANTE: LUIZA MAHIARA CALIXTO ZUSSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE GIANELLI ARANDA - PR88518

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO DE CIENCIA E EDUCACAO DE SAO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** a pedido liminar impetrado por **LUIZA MAHIARA CALIXTO ZUSSA** em face da **UNIVERSIDADE BRASIL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando "c) a concessão da Tutela Antecipada, de forma a notificar determinar as Empresas Rés para não; c.1) impedir a renovação de matrícula; c.2) impedir o acesso às atividades pedagógicas; c.3) impedir a realização de provas/trabalhos; c.4) retirar o nome da aluna da lista de presença; c.5) constar anotação no sistema informativo da instituição sobre irregularidade de matrícula; c.6) incluir o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito c.7) impedir aditamentos referentes a 2019 em diante, até o término do curso"

Alega, conforme narrado anteriormente, que está matriculada no curso de medicina na Instituição de Ensino impetrada, bem como ser beneficiária de financiamento estudantil (FIES). Entretanto, sustenta que não conseguiu efetuar sua rematrícula no referido curso e que "procurou primeiramente empresa requerida (UNIVERSIDADE BRASIL), posteriormente uma agência do banco (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), ainda dentro do prazo de rematrícula, onde ambos alegaram não ter autonomia para este procedimento e de forma abusiva e ilícita induziram o autor a efetuar o pagamento de taxas e valores referentes a rematrícula".

Afirma, ainda, que "Utilizam-se do desconhecimento e ansiedade de pais e alunos para reaver valores que a ré CAIXA ECONOMICA deveria repassar para a ré, Instituição de Ensino. E esse desencontro de informações, clara desorganização, divergência de calendários, resultando no prejuízo único ao AUTOR. Parte frágil do processo que único objetivo é seu direito garantido de EDUCAÇÃO".

Desta forma, mesmo com junto às requeridas a fim de solucionar o conflito e que de fato ocorresse a devida rematrícula para o prosseguimento do curso, todas as rés se eximiram de responsabilidades e autonomia "jogando a autora" entre uma e outra, sem qualquer êxito.

Sendo que seria de total responsabilidade, única e exclusivamente agente capacitado a resolver e solucionar este trâmite administrativo, deixando a autora em situação completamente vulnerável sem saber a quem recorrer, quando de fato as requeridas tinham a completa obrigação legal de fornecer auxílio para o embate.

O FNDE (2º réu), deixou de repassar os valores a instituição de ensino no qual vem COBRAR da autora o pagamento para efetivar a rematrícula.

Desta forma, negando a rematrícula e prosseguimento da mesma no curso de Medicina, o que vem causando enormes transtornos e sofrimento a mesma, desviando a função mínima e justa do contrato no qual prevê a continuidade e finalidade didática, sem poder prosseguir e dar continuidade no curso, objetivo principal e intuito único, por não restar outra alternativa, vem por meio deste pedir auxílio jurisdicional.

A Instituição de Ensino vem amedrontando os alunos, deixando claro que caso não paguem as taxas de rematrícula e valores em aberto (que não cabe a eles pagarem), irão perder a vaga por ABANDONO.

Evidente a má-fé e descaso com o regimento e situação desamparada que o aluno se encontra".

Aporta, ainda, a existência de mensalidades em aberto, que são cobradas pela Instituição de Ensino para "regularizar" a matrícula, conforme "print" de tela acostada à inicial.

Requereu os benefícios da gratuidade da justiça. Deu à causa o valor de R\$ 11.431,68.

Em decisão inicial, prolatada em 05/08/2019, assim ponderei "(...) Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:

1) emendar a inicial fazendo constar a autoridade coatora em relação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, Caixa Econômica Federal e Universidade Brasil, pois é exigência prevista no artigo 1º da Lei do Mandado de Segurança a de esclarecer a autoridade coatora;

2) retificar o valor da causa porque é evidente que o benefício econômico da demanda não representa R\$11.431,68. Ainda que se esteja diante de quantificação difícil, entendo ser o valor que a parte pagará a título de mensalidade caso não obtenha o financiamento, observado o §2º do artigo 292 do CPC, acrescido do valor que pretende a título de danos morais (item "g") e daquele constante no item "H". Deverá a impetrante instruir os autos com planilha de cálculos, **sob pena de extinção sem análise do mérito**;

4) no mesmo prazo, deverá a impetrante trazer sua declaração de imposto de renda dos últimos três anos e a de seus pais (sendo alguma universitária, presume-se que o valor é custeado pela família), a fim de provar documentalmente a alegação de hipossuficiência. Caso assim não queira fazer, é um direito, mas nesse caso deverá recolher diretamente as custas iniciais no mesmo prazo, sob pena de indeferimento, com base no valor da causa já corrigido."

No ID 20717640, apresentado em 14/08/2019, a parte autora, em síntese, reiterando o pedido de tutela de urgência, requereu a exclusão do FNDE e da CEF do polo passivo, apontando o Reitor da IES como autoridade coatora; retificou o valor da causa para R\$ 10.000,00 “em danos morais (item “g”); bem como afirmou que irá recolher as custas necessárias, tendo em vista a urgência da causa e a preocupação do aluno em continuar seus estudos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A parte impetrante, em sua manifestação, não retificou corretamente o valor da causa, bem como deixou de emendar a petição inicial para esclarecer o pedido contido no item “H”, conforme determinado pelo Juízo.

Decorrido mais de três meses de sua última manifestação nos autos, ainda não recolheu as custas processuais embora afirmado por ela que iria fazê-lo. Tampouco acostou aos autos os documentos solicitados na decisão, a fim de comprovar a alegação de hipossuficiência.

Sendo assim, considerando que a parte impetrante não cumpriu as determinações do Juízo, conforme lhe foi determinado, houve a preclusão da oportunidade de atender ao comando judicial, sendo o caso, portanto, de imediata extinção do feito sem resolução do mérito, conforme já se havia antecipado.

Isto posto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, I, NCPC.

Custas pela parte autora.

Sem honorários, por se estar diante de mandado de segurança.

Sentença que não se submete à remessa necessária.

PRIC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000897-15.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
IMPETRANTE: KARINE PAULA BALDUINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARULINE PAULA BALDUINO - GO56588
IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, INSTITUTO DE CIENCIA E EDUCACAO DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A (t i p o C)

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido liminar impetrado por KARINE PAULA BALDUINO em face do PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, José Carlos Wanderley Dias de Freitas, e do REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL, José Fernando Pinto da Costa, objetivando concessão de medida liminar para “OBRIGAR a impetrada a proceder com o aditamento de forma simplificada e com isso a reativação legal do contrato de FIES da aluna, ora impetrante e respectivamente A RECEBER A MATRÍCULA DESTA SEM QUALQUER ÔNUS FINANCEIRO;”.

Alega, conforme narrado anteriormente, que está matriculada no curso de medicina na Instituição de Ensino impetrada desde o ano de 2018 e que “é beneficiária do fundo de financiamento Estudantil – FIES -, desde a data de 25/06/2018, sob o contrato de nº. 08.3465.187.0001/01, conforme documentos e demais extratos anexados aos autos. A contraprestação pecuniária correspondente aos serviços educacionais é provida em 88,03% (oitenta e oito vírgula três por cento) pelo Financiamento Estudantil – FIES - mencionado acima.”

Afirma que a Instituição se nega a realizar o ADITAMENTO do contrato de 2019/2, sem qualquer justificativa, embora já tenham sido realizados dois aditamentos anteriores.

Aduz que o aditamento pretendido é o simplificado, ou seja, sem nenhuma alteração contratual. Destaca que inexistem débitos com a referida Instituição impetrada e que já foram realizadas diversas tentativas de solucionar a questão administrativamente, inclusive junto à Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA), porém sem êxito em receber uma resposta do órgão.

Sustenta, ainda, que “os sistemas das faculdades e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), vinculado ao Ministério da Educação (MEC) e responsável pelo programa, parecem não falar a mesma língua, travando um jogo de empurra. O resultado da situação é uma enxurrada de processos tramitando na Justiça Federal de São Paulo para garantir o direito de quem precisa aditar.”

Alega que a Instituição impetrada insiste em cobrar boleto referente à matrícula da aluna, o que seria vedado segundo a Portaria do MEC 15/2011, em razão de ser beneficiária do FIES.

A impetrante ainda informa que, em 31/07/19, procurou a instituição de ensino para efetuar o pagamento exigido e realizar sua rematrícula, embora considerasse indevido, porém seu pedido sob a alegação de que a matrícula estaria fora do prazo e, assim, em situação de abandono do curso. Ressaltou que a data de vencimento do boleto seria 01/08/19 “e mesmo assim a instituição se negou a receber e efetuar a matrícula da aluna, ora impetrante, em clara ofensa as garantias constitucionais”.

Requeru a concessão da gratuidade da justiça. Deu à causa o valor de R\$1.000,00.

Em decisão inicial, prolatada em 08/08/2019, assim ponderei “(...) Ante o exposto, ausente um dos requisitos, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:

1) retificar o valor da causa porque é evidente que o benefício econômico da demanda não representa R\$ 1.000,00. Ainda que se esteja diante de quantificação difícil, entendo ser o valor que a parte pagará a título de mensalidade caso não obtenha o financiamento, observado o §2º do artigo 292 do CPC. Deverá a impetrante instruir os autos com planilha de cálculos, sob pena de extinção sem análise do mérito;

2) no mesmo prazo, deverá a impetrante trazer sua declaração de imposto de renda dos últimos três anos e a de seus pais (sendo aluna universitária, presume-se que o valor é custeado pela família), a fim de provar documentalmente a alegação de hipossuficiência. Caso assim não queira fazer, é um direito, mas nesse caso deverá recolher diretamente as custas iniciais no mesmo prazo, sob pena de indeferimento, com base no valor da causa já corrigido.” Grifei.

No ID 21217069, apresentado em 28/08/2019, a parte impetrante retificou o valor da causa para R\$ 9.095,00, justificando ser o valor cobrado mensalmente pela Instituição de Ensino Superior, bem como apresentou comprovante de recolhimento de custas sobre o referido valor (ID 21217660).

Sobreveio informação de interposição de agravo de instrumento pela impetrante, conforme ID 21241778.

O FNDE prestou informações conforme ID 22533399.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A parte impetrante não cumpriu corretamente a decisão judicial, pois corrigiu o valor da causa para fazer constar como montante apenas o valor cobrado mensalmente pela Universidade, R\$ 9.095,00, deixando de observar o parágrafo segundo do artigo 292 do CPC, que assim dispõe:

Art. 292. (...)

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

Em consequência, tampouco apresentou a planilha de cálculos especificada na decisão.

É evidente que o benefício econômico desejado não é uma única mensalidade. Mas sim todo o conjunto há ser pago caso o FIES não seja obtido.

Sendo assim, considerando que a parte impetrante em sua manifestação não cumpriu corretamente a determinação do Juízo, conforme lhe foi determinado, houve a preclusão da oportunidade de atender ao comando judicial, sendo o caso, portanto, de imediata extinção do feito sem resolução do mérito, conforme já se havia antecipado.

Isto posto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, I, NCPC.

Custas pela parte autora.

Sem honorários, por se estar diante de mandado de segurança.

Sentença que não se submete à remessa necessária.

Quanto ao agravo de instrumento interposto pela impetrante (autos n. 5021991-58.2019.403.0000), conforme consulta ao Sistema PJe do e. TRF3, foi proferido despacho postergando a apreciação do pedido de efeito suspensivo/antecipação dos efeitos da tutela recursal para após a vinda da contraminuta da parte agravada (ID 90313476). Deste modo, comunique-se ao Exmo. Desembargador Relator a prolação desta sentença, encaminhando-se cópia.

PRIC.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000002-88.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: CINE LANCHES EVENTOS LTDA - ME, ROSIMEIRE AGOSTINHO DE SOUZA, IVONI CANOVA AGOSTINHO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que faço JUNTADA de parte da CARTA PRECATÓRIA Nº 1002094-66.2019.8.26.0541, cumprida e enviada pelo Juízo Deprecado.

CERTIFICO mais que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Conforme determinado nos autos (ID. 11834410), fica a exequente devidamente intimada:

“...**Como o retorno da Carta Precatória**, dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, nos aludidos prazos acima, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se...”

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000002-88.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: CINE LANCHES EVENTOS LTDA - ME, ROSIMEIRE AGOSTINHO DE SOUZA, IVONI CANOVA AGOSTINHO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que faço JUNTADA de parte da CARTA PRECATÓRIA Nº 1002094-66.2019.8.26.0541, cumprida e enviada pelo Juízo Deprecado.

CERTIFICO mais que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Conforme determinado nos autos (ID. 11834410), fica a exequente devidamente intimada:

“...**Como o retorno da Carta Precatória**, dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, nos aludidos prazos acima, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se...”

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000397-17.2017.4.03.6124
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: JOSE DARCI CAMARGO JUNIOR, JOSE DARCI CAMARGO JUNIOR

CERTIDÃO

CERTIFICO que faço JUNTADA da CARTA PRECATÓRIA cumprida pelo Juízo Deprecado.

CERTIFICO mais que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Conforme determinado nos autos (ID. 11832812), fica a exequente devidamente intimada:

“...Como o retorno da Carta Precatória, dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, nos aludidos prazos acima, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.”

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº5000397-17.2017.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: JOSE DARCI CAMARGO JUNIOR, JOSE DARCI CAMARGO JUNIOR

CERTIDÃO

CERTIFICO que faço JUNTADA da CARTA PRECATÓRIA cumprida pelo Juízo Deprecado.

CERTIFICO mais que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Conforme determinado nos autos (ID. 11832812), fica a exequente devidamente intimada:

“...Como o retorno da Carta Precatória, dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, nos aludidos prazos acima, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.”

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº0001896-39.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: LUCIANA DELLA LIBERA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: ABMAEL MANOEL DE LIMA - SP48633, SONIA REGINA FACINCANI DE LIMA - SP230964, FERNANDO HENRIQUE ULIAN - SP305023

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: CARINA SANTANIELI - SP213374, MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prestando, de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Danos Ambientais "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...). Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)."

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0000122-85.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, CRISTIANO PADUA DA SILVA

REQUERIDO: ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR, JOSE FERNANDO PINTO DA COSTA, ROSIVAL JAQUES MOLINA, ADELI DE OLIVEIRA, DAVI BONFIM CORREIA, RICARDO SARAVALLI, OCLECIO DE ALMEIDA DUTRA, PAULO ROBERTO PEREIRA MARQUES, MURILO FERREIRA DE PAULA, KAYO VELASCO, FRANK RONALDO SOARES, AURELIA SOUSA FERREIRA, JOAO BATISTA BOER, STEFANO BRUNO PINTO DA COSTA, ERICSON DIAS MELLO, MAURO VILLANOVA, RODRIGO FERNANDES GONCALVES, ARIEL DE CAMPOS MIRON BARNEL, AMAURI PIRATININGA SILVA, ANDRE LUIZ BIANCHI, NILTON CESAR DA SILVA JUNIOR, AMILTON PAULO MEDES, ANDREA SANTOS SOUSA SOARES, ELVIO BATISTA CAMARGO, JULIANA DA COSTA E SILVA, JOAO PEDRO PALHANO MELKE, ANA MARIA ANDRADE DE OLIVEIRA MELO, UNIESP S.A, CLAUDETE MARIA PEREIRA, BARBARA IZABELA COSTA, CLAUDIA APARECIDA PEREIRA, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO, UNIVERSIDADE BRASIL, SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA., STBA - COBRANCAS E SERVICOS EIRELI

Advogado do(a) REQUERIDO: JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382-A
Advogados do(a) REQUERIDO: ADIB ABDOUNI - SP262082, RICARDO OMENA DE OLIVEIRA - SP295449, MARCELO HANASI YOUSSEF - SP174439, DHYEGO SOUSA LIMA - SP303163, MARIA FERNANDA MARINI SAAD - SP330805
Advogados do(a) REQUERIDO: DANILO DA SILVA VIEIRA - SP373840, RENATO ANTONIO PAPPOTTI - SP145657
Advogado do(a) REQUERIDO: DANILO DA SILVA VIEIRA - SP373840
Advogado do(a) REQUERIDO: GISLAINE CARMONA LOPES - SP382051
Advogado do(a) REQUERIDO: EUGENIO ALVES DA SILVA - SP320532
Advogado do(a) REQUERIDO: EUGENIO ALVES DA SILVA - SP320532
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIANA PASCON SCRIVANTE GALLI - SP312878
Advogados do(a) REQUERIDO: MATHEUS LOPES DA SILVA - SP417816, AZOR LOPES DA SILVA JUNIOR - SP355482
Advogado do(a) REQUERIDO: CRISTIANE VIEIRA DE SOUZA - MG110331
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO - SP382133, JESSICA RAQUEL SPONCHIADO - SP353095, RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252, ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320, MAURICIO OLALIA - SP223146, SERGIO LUIZ CORREA - SP170507-A, RONI ALVES GUERRA - BA13554
Advogados do(a) REQUERIDO: MILTON WAL SINIR DE LIMA - SP368298, NATHALY FERNANDA DE LIMA - SP377434
Advogado do(a) REQUERIDO: BEATRIZ RUBIO CUSTODIO - SP384098
Advogado do(a) REQUERIDO: MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA - SP150799
Advogados do(a) REQUERIDO: CLAUD EDUARDO PIRES FRANCO - SP295639, MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA - SP285881, LETICIA MENDES RODRIGUES - SP425334, WALMIR MICHELETTI - SP82252, ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO - SP80425
Advogados do(a) REQUERIDO: THAIS CABRINI DOS SANTOS - SP260813, JULIANA MATHEUS MOREIRA - SP389951, BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA - SP291482, BRUNO MAGOSSO DE PAIVA - SP252514, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE VICENTE DA COSTA JUNIOR - SP255334
Advogado do(a) REQUERIDO: WELSON OLEGARIO - SP97362
Advogados do(a) REQUERIDO: MAIRA CRISTINA SILVA REAL - SP386700, ADAIL SANCHES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP391819
Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO SANCHES TROMBINI - SP139060, RONALDO SANCHES TROMBINI - SP169297
Advogados do(a) REQUERIDO: MAURICIO OLALIA - SP223146, JESSICA RAQUEL SPONCHIADO - SP353095, JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO - SP382133, RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252, ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320, SERGIO LUIZ CORREA - SP170507-A, PEDRO ALEXANDRE MARINHO DE SOUZA - SP405554, JULIANO CREPALDI DE SOUZA - SP404972
Advogados do(a) REQUERIDO: MATHEUS DA SILVA SANCHES - SP389995, GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690, RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA - SP285799, ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441
Advogados do(a) REQUERIDO: GIOVANNA SILVEIRA TAVOLARO - SP407255, THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657, MARCELO FELLER - SP296848
Advogado do(a) REQUERIDO: THAIS CABRINI DOS SANTOS - SP260813
Advogados do(a) REQUERIDO: RUBENS BRAGADO AMARAL - SP146820, REGIANE CRISTINA FERREIRA BRAGA - SP174363
Advogados do(a) REQUERIDO: CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA - SP308065, BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA - SP291482, BRUNO MAGOSSO DE PAIVA - SP252514, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191
Advogados do(a) REQUERIDO: PEDRO DE SOUZA VICENTIN - SP289897, WILLIAN ROBERTO DE CAMPOS FILHO - SP186506
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCAS ALVES ROCHA SANTOS - SP424803, JAIME MALOSTE CARRIBEIRO - SP414899, DIEGO ALEXANDRE KALLAS DE SOUZA - SP270997, EDUARDO AMARAL DE LUCENA - SP157267, GUILHERME ROBERTO DORTA DA SILVA - SP205201
Advogado do(a) REQUERIDO: DIEGO ALEXANDRE KALLAS DE SOUZA - SP270997
Advogados do(a) REQUERIDO: JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARO - SP246707, GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARO - SP124445
Advogado do(a) REQUERIDO: ADIB ABDOUNI - SP262082

DES PACHO

ID 25144132: Não conheço do pedido, vez que não observada a formalidade estabelecida no item 11.8 da decisão que deflagrou a Operação.

Int.

JALES, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº5000057-39.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CARMEM FERREIRA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DE FATIMA RIBEIRO - SP380106

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

CERTIFICO que faço JUNTADA dos comprovantes de pagamento dos officios requisitórios em arquivo anexo.

CERTIFICO mais que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

“Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) officio(s) requisitório(s) de pagamento (RPV). Caso queira, manifeste-se a parte credora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida”.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº5000057-39.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CARMEM FERREIRA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DE FATIMA RIBEIRO - SP380106

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

CERTIFICO que faço JUNTADA dos comprovantes de pagamento dos ofícios requisitórios em arquivo anexo.

CERTIFICO mais que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

“Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento (RPV). Caso queira, manifeste-se a parte credora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida”.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000057-39.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CARMEM FERREIRA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DE FATIMA RIBEIRO - SP380106

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

CERTIFICO que faço JUNTADA dos comprovantes de pagamento dos ofícios requisitórios em arquivo anexo.

CERTIFICO mais que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

“Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento (RPV). Caso queira, manifeste-se a parte credora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida”.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000057-39.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CARMEM FERREIRA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DE FATIMA RIBEIRO - SP380106

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

CERTIFICO que faço JUNTADA dos comprovantes de pagamento dos ofícios requisitórios em arquivo anexo.

CERTIFICO mais que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

“Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento (RPV). Caso queira, manifeste-se a parte credora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida”.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001291-22.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: AMANDA BERGAMO BUENO, KAMILA CAIXETA GONCALVES, MATEUS TOMAZ BORGES, VITORIA LUVISARI FURTADO, ANDRESSA MORAES SERAZI, ANTONIO FILIPE GALHEIRA, BARBARA MAYUME DE SOUSA, CAROLINA FULINI, CAROLINE DUTRA ZIMINIANI, GABRIELA CARDOZO DOS REIS, JOAO GABRIEL GOULART ZANON

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FIGUEIREDO CARLUCCI - SP286008

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FIGUEIREDO CARLUCCI - SP286008

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FIGUEIREDO CARLUCCI - SP286008

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FIGUEIREDO CARLUCCI - SP286008

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FIGUEIREDO CARLUCCI - SP286008

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FIGUEIREDO CARLUCCI - SP286008

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FIGUEIREDO CARLUCCI - SP286008

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FIGUEIREDO CARLUCCI - SP286008

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FIGUEIREDO CARLUCCI - SP286008

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FIGUEIREDO CARLUCCI - SP286008

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FIGUEIREDO CARLUCCI - SP286008

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FIGUEIREDO CARLUCCI - SP286008

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FIGUEIREDO CARLUCCI - SP286008

RÉU: UNIVERSIDADE BRASIL, INEP INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

PROORD 5001291-22.2019.4.03.6124

Vistos em decisão interlocutória.

AMANDA BERGAMO BUENO, ANDRESSA MORAES SERAZI, ANTONIO FELIPE GALHEIRA, BARBARA MAYUME DE SOUSA, CAROLINA FOLINI, CAROLINA DUTRA ZIMINIANI, GABRIELA CARDOZO DOS REIS, JOAO GABRIEL GOULART ZANON, KAMILA CAIXETA GONÇALVES, MATEUS TOMAZ BORGES, VITÓRIA LUVISARI FURTADO ajuizaram a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER em face do INEP – INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA; UNIVERSIDADE BRASIL e UNIÃO FEDERAL (MEC – MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO), objetivando em sede de tutela antecipada provimento jurisdicional a fim de “determinar que a reitora da UNIVERSIDADE BRASIL possa realizar a solenidade da Colação de Grau dos autores, com a expedição do histórico Escolar e Diploma, antes da realização da prova do ENADE, para os autores que foram devidamente aprovados pela UNIVERSIDADE BRASIL nas disciplinas do Curso de Medicina, eis que os autores já fizeram a inscrição corretamente no ENADE e se comprometem a comparecer na data da realização da prova.”

Sustentam que são alunos do 6º ano (último período) do Curso de Medicina da UNIVERSIDADE BRASIL e que “todos já terminaram o curso e com colação de grau prevista para o dia 02/12/2019.”

Afirmam, ainda, que: A condição para colar grau e obter diploma de Bacharelado em Medicina além de obviamente, a aprovação nas disciplinas do Curso é a presença dos autores no ENADE (Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes), que foi realizado em 24/11/2019. Ressalte-se que somente a participação no Exame é exigida porque o objetivo do ENADE é avaliar a Instituição e não o graduando.

E a participação no ENADE é condição sine qua non para a emissão do histórico escolar, bem como expedição do diploma pela UNAERP.

OCORRE QUE A LISTA DE PRESENÇA E PARTICIPAÇÃO EFETIVA DOS AUTORES NO EXAME QUE FOI REALIZADA NO DIA 24/11/2019 E QUE COMPROVA SUA SITUAÇÃO REGULAR JUNTO AO ENADE TEM PREVISÃO DE SER DISPONIBILIZADA SOMENTE A PARTIR DE 02/01/2020! E A COLAÇÃO DE GRAU ESTÁ MARCADA PARA A DATA DE 02/12/2019, RESSALTANDO QUE A UNIVERSIDADE BRASIL NÃO EFETIVA COLAÇÃO DE GRAU FESTIVA OU SIMBOLICA.

Dessa forma, somente a partir do dia 02/01/2020 é que o INEP tornará disponível o acesso eletrônico da lista de participantes do ENADE por meio da página <http://portal.inep.gov.br>; para que a UNAERP possa registrar no histórico escolar do estudante sua situação junto ao ENADE.”

Aduzem, também, que sem o diploma os formandos não conseguiriam o registro no CREMESP – Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, que, por sua vez, irá paralisar suas atividades em 23/12, retomando-as somente em 23/01/2020, razão pela qual os autores alegam urgência no pedido, tendo em vista que ficarão “impossibilitados de exercer o ofício da medicina”.

Por fim, ressaltam que pleiteiam nesta demanda o “direito ao exercício da profissão, assegurado constitucionalmente, sem deixar de registrar o prejuízo financeiro e psicológico em caso não fosse deferida a tutela em caráter liminar”

Deram à causa o valor de R\$ 60.000,00.

Os autos vieram conclusos. Decido.

Sendo a competência o primeiro dos pressupostos processuais, passo a analisá-la.

Conforme Súmula 150 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas”.

Os autores não argumentam qualquer atitude incorreta da União ou do INEP. Tampouco relatam qualquer problema ocorrido com a realização da prova do ENADE.

Todo o seu arazoado se destina a narrar a conduta da Instituição de Ensino (UNIVERSIDADE BRASIL) que exige para colação de grau e expedição de diploma, dentre outros requisitos, a “presença dos autores no ENADE”.

Ademais o pedido de concessão de tutela antecipada é direcionado diretamente à Instituição de Ensino, confira-se:

“(…)determinar que a reitora da UNIVERSIDADE BRASIL possa realizar a solenidade da Colação de Grau dos autores, com a expedição do histórico Escolar e Diploma, antes da realização da prova do ENADE, para os autores que foram devidamente aprovados pela UNIVERSIDADE BRASIL nas disciplinas do Curso de Medicina, eis que os autores já fizeram a inscrição corretamente no ENADE e se comprometem a comparecer na data da realização da prova.”

Não há qualquer pedido direcionado à União (MEC) ou ao INEP.

Sendo assim, reconheço a ilegitimidade passiva da UNIÃO e do INEP – INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA.

Resta saber, em continuidade, se a competência da Justiça Federal remanesce, em que pese a exclusão dos entes federais do polo passivo.

O tema da competência federal em demandas envolvendo questões relativas ao ensino superior é bastante tormentoso. Em se tratando de mandado de segurança, pacificada a questão, a competência é federal. Em se tratando de rito diverso, a dúvida persiste, sendo mister a análise do caso concreto.

Em análise superficial, própria das decisões *inaudita altera parte* e que não prejudica reavaliação posterior, é possível defender o interesse federal na lide (ainda que a União não seja parte), pois de acordo com a exordial, o que está a impedir a colação de grau dos autores é a ausência de comprovação formal no exame do ENADE, exame nacional aplicado pela União.

Foi essa a solução adotada pelo E. TRF3 em caso idêntico:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENADE. UNIÃO FEDERAL. INTERESSE. JUSTIÇA FEDERAL. É manifesto o interesse jurídico da UNIÃO FEDERAL em processo que versa sobre a ilegalidade na administração do ensino superior; por impedimento à colação de grau devido a ausência do aluno na avaliação de desempenho feita através do ENADE, sendo portanto competente a Justiça Federal para apreciar o pedido principal. A finalidade do ENADE - Exame Nacional dos Estudantes é a de avaliar estatisticamente a qualidade do ensino ofertado aos alunos dos cursos superiores. Saliente-se que o ENADE é feito por amostragem e não é realizado todos os anos, não devendo por esta razão impedir a expedição do certificado de colação de grau de aluno aprovado em todas as matérias do histórico escolar. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

Avanço para a análise do pedido liminar.

O NCPC define, para a concessão de tutela antecipada de urgência, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte autora, de três principais requisitos: a) a probabilidade do Direito, que deve ser especialmente forte quando destinada a atacar atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e c) a reversibilidade da tutela, podendo se conceder tutela irreversível somente nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

No caso concreto, não vislumbro a presença simultânea dos três requisitos, isto porque:

- a medida pleiteada produzirá efeitos irreversíveis no mundo dos fatos. A partir do momento em que o Juízo determinar a colação de grau, os autores praticarão atos médicos. Caso a decisão favorável venha a ser revertida ao final, estes atos já terão sido praticados. Não descuido a respeito de ideias como o periculum in mora inverso, e o fato de o indeferimento ser irreversível durante os meses em que os autores não conseguirem colar grau. Ainda assim, penso prevalecer o direito da coletividade, que seria atendida por médicos que colaram grau em razão de decisão judicial precária;

- não há probabilidade do Direito. É de interesse público que alunos de medicina passem por alguma espécie de exame antes de lidarem com a vida da população. Sequer me parece correto não haver o mesmo tipo de avaliação para os médicos que há para os advogados antes do exercício da profissão. A medida é razoável. E o C. STJ, em decisões recentes, não têm aderido à tese dos autores, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ENADE. NÃO SUBMISSÃO. COLAÇÃO DE GRAU E EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA. DECISÃO LIMINAR. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. EXCEPCIONALIDADE. (...) 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a participação no Exame Nacional do Desempenho dos Estudantes (ENADE) é obrigatória para todos os estudantes regularmente convocados a realizá-lo, sendo legal o condicionamento da colação de grau e, conseqüentemente, da expedição do diploma universitário ao comparecimento do estudante ao certame. (...) (AIRES P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1338886 2012.01.71206-7, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/04/2018. .DTPB., grifêi).

Na mesma linha, deveras recente decisão do E. TRF3: ApCiv 0021384-55.2013.4.03.6301, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2019.

Isto posto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Em continuidade, cite-se a parte ré, dispensada a audiência prévia de conciliação, dada a natureza do direito posta em debate, bem como a diminuta probabilidade de realização de acordo.

Intimem-se, ainda, o CRM e o MPF, para ciência e eventual manifestação acerca de interesse na causa.

Por fim, alerto a parte autora que sendo a petição inicial o momento adequado para instrução documental- arts. 320 e 434 NCPC -, ainda que se admita juntada posterior em homenagem ao contraditório e à jurisprudência, caso esta venha a ocorrer, não gerará nova análise do pedido inicial, pois não cabe à parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário.

I. C.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5001191-67.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
REQUERENTE: CLAUDETE MARIA PEREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO DE SOUZA VICENTIN - SP289897, WILLIAN ROBERTO DE CAMPOS FILHO - SP186506
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Vistos.

ID 23982509: Trata-se de pedido de revogação de medidas cautelares pela defesa de CLAUDETE. A defesa alega que o não oferecimento de denúncia contra a petionária evidencia que não há motivos que justifiquem quaisquer das medidas cautelares fixadas.

ID 24330311: O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido, ponderando que a requerida não foi denunciada no bojo da **Operação Vagatomia**, assim como não há indícios de sua participação nos crimes denunciados e ainda sob investigação.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Impende salientar, inicialmente, que a fundamentação para a imposição das cautelares se encontra no ID 20633189 dos autos n. 0000122-85.2019.403.6124, em que os indícios em desfavor da petionária foram devidamente fundamentados e detalhadamente individualizados pessoalmente por este magistrado federal.

Ainda que a defesa alegue haver decorrido o decêndio imposto ao cumprimento das cautelares descritas nos itens 'a', 'b', 'c' e 'd', por si só, não seria suficiente para revogação das medidas, haja vista que outras também foram impostas, como as descritas nos itens 'e', 'f' e 'g'. Em relação a estas, não considero haver excesso de prazo quanto à permanência das cautelares, considerando que não são prisionais, e que foram impostas somente há pouco mais de dois meses, sendo razoável, em investigação de tal monta, demora do órgão ministerial para eventual oferecimento de denúncia.

Por fim, não descuido do art. 131, I, do CPP, mas cabe lembrar o que diz em respeito a **melhor doutrina** e o C. STJ:

"Natureza relativa do prazo de sessenta dias: este lapso temporal a que se refere o art. 131, I, do CPP, não tem natureza absoluta. A luz do princípio da razoabilidade, admite-se eventual dilação em casos de complexidade da causa e/ou pluralidade de acusados. Evidentemente, se o excesso for abusivo, não encontrando qualquer justificativa, deve ser determinada a liberação dos bens" (LIMA, Renato Brasileiro de, Código de processo penal comentado, 4ª ed., p. 419).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO NO TRIBUNAL A QUO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. ERRO INESCUSÁVEL. 1. É firme a jurisprudência do STJ de que não cabe recurso especial contra acórdão do Tribunal de origem denegatório de mandado de segurança, configurando erro inescusável a interposição equivocada do recurso, quando cabível seria o recurso ordinário. SEQUESTRO DE BENS. LEVANTAMENTO. OFERECIMENTO. DENÚNCIA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. COMPLEXIDADE DA CAUSA. 1. As peculiaridades do caso concreto, em especial a complexidade das investigações, justifica a extrapolação do prazo para oferecimento da denúncia, estabelecido no art. 131, inciso I, do Código de Processo Penal, sem que acarrete ofensa ao citado dispositivo legal ou desfazimento da construção judicial. 2. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:" (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1749472 2018.00.13813-4, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:06/05/2019 ..DTPB:)

Todavia, acolho a manifestação do Ministério Público Federal, e DEFIRO o pedido da requerente, para que sejam revogadas as medidas cautelares diversas da prisão fixadas em desfavor da requerida Claudete Maria Pereira, uma vez que, se para o titular da ação penal não foram confirmados os indícios iniciais de sua participação nos crimes denunciados, tampouco nos crimes que ainda estão sob investigação, não irá esse magistrado assumir, no caso concreto, postura de atuação de ofício em desfavor de investigação, o que deve ser adotado somente em casos excepcionais.

Ciência ao MPF.

Intimem-se. Cumpra-se, competindo à defesa a elaboração de requerimento individualizado caso necessária alguma providência material pelo Juízo além da presente revogação, o que não foi especificado na petição inicial do presente incidente..

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5001131-94.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
REQUERENTE: ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA - SP189946
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, CRISTIANO PADUA DA SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.

ID 23221413 - O requerente pleiteia a restituição do aparelho celular apreendido no dia 03.09.19, por ocasião da deflagração da Operação Vagatômia, qual seja: *"SMARTPHONE, MARCA IPHONE, NÚMERO DE SÉRIE "FFXXDD5RKDHG", MODELO XMAX, COR PRETA"*, contendo também um CHIP de número telefônico da operadora VIVO, e de uso pessoal (17-99787-5858)". Aduz que, *"já se passaram mais de 40 (quarenta) dias e a permanência da apreensão do mencionado aparelho telefônico anteriormente descrito já não mais interessa à apuração dos fatos, pois não é produto de crime e a posse dele, por si só, não configura delito algum. Por outro lado, o peticionante necessita dele para uso pessoal e profissional, haja vista a extensa agenda de contatos"*.

Instado a se manifestar, o MPF, considerando o contido no artigo 118 do CP, requereu a intimação do Delegado de Polícia Federal em Jales/SP para se manifestar quanto à necessidade de manutenção do referido aparelho celular, notadamente se o objeto ainda não foi periciado – ID 23372087.

Por seu turno, o Delegado-Chefe da Polícia Federal de Jales manifestou-se, informando que a manutenção do aparelho celular cuja restituição se pleiteia é de extrema necessidade, pois ainda não foi periciado. Afirma, ainda, que: *"tendo em vista que se trata de investigação de Organização Criminosa, cuja complexidade resta demonstrada pela quantidade de investigados e pelo modus operandi, ao contrário do que alega o requerente, não houve tempo suficiente para se concluir a análise da enorme quantidade de documentos e materiais apreendidos, o que está sendo realizado com a maior agilidade possível"* – ID 24528785.

Em manifestação intercorrente acerca das informações prestadas pelo Delegado-Chefe da Polícia Federal de Jales, o requerente aduz acreditar que o aparelho celular tenha sido extraviado em algum momento da coleta de provas, pois não há nos autos prova do encaminhamento do celular à perícia. Diz, ainda, que o fato de alguns trechos de gravações telefônicas supostamente relacionadas ao aparelho celular terem sido utilizados para indiciamento e denúncia do requerente demonstram que não há necessidade de se aguardar prova pericial. Pede, assim, que caso não entenda o Juízo pela restituição do aparelho celular, seja determinado à Autoridade Policial o envio aos autos de prova de que o bem se encontra em seu poder, ou, caso contrário, do encaminhamento do aparelho à perícia técnica – ID 24569656.

Por fim, o Ministério Público Federal, com fundamento no art. 118, do CPP e levando em conta a manifestação da Autoridade Policial acima consignada, opinou pelo indeferimento do pedido do requerente – ID 24743444.

É o relatório. Decido.

A restituição de bens apreendidos, antes de transitar em julgado a ação penal, a princípio, é regida pelos seguintes dispositivos legais do Código de Processo Penal:

Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.

Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela Autoridade Policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.

Consoante o teor dos artigos acima transcritos, a restituição de coisa apreendida ocorrerá, em regra, quando não mais interessar ao processo penal e na certeza acerca da licitude e propriedade do bem, embora existam exceções.

No presente caso, o aparelho celular *SMARTPHONE, MARCA IPHONE, NÚMERO DE SÉRIE "FFXXDD5RKDHG", MODELO XMAX*, foi apreendido no dia 03.09.19, por ocasião da deflagração da Operação Vagatômia (ID 21698514), nos autos nº 5000122-85.2019.403.6124. O requerente foi denunciado nos autos da ação penal nº 5001131-73.2019.403.6124, como incurso nos crimes tipificados no artigo 2º, caput, §4º, inciso II, da Lei 12.850/2013, no artigo 313-A do Código Penal e no crime tipificado no artigo 171, §3º, do Código Penal. A denúncia foi recebida, por haver prova da materialidade e indícios de autoria do requerente, encontrando-se os autos na fase de citação dos réus e apresentação de respostas à acusação.

Com efeito, o Código de Processo Penal autoriza a restituição de coisa apreendida desde que não interesse ao processo e não seja confiscável. Pode, assim, o terceiro de boa-fé ou o lesado pleitearem restituição.

Conforme Auto Circunstanciado de Busca e Apreensão referente à apreensão do telefone em questão (ID 21698514), o aparelho foi apreendido em poder do requerente, em cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão nº 07/2019, que ordenou a apreensão de *"quaisquer documentos, bens, produtos e materiais que guardem relação com o caso, notadamente documentos (...), aparelhos de telefone celular, valores (em qualquer espécie de moeda nacional ou estrangeira), de bens que foram utilizados na prática dos delitos investigados"*. Ressalta-se que o telefone apreendido contém chip de número telefônico da operadora VIVO (17-99787-5858), interceptado durante as investigações, resultando na extração de diálogos efetuados pelo requerente. Tais informações são suficientes para indiciar que o requerente é o proprietário do celular, havendo legitimidade ativa.

No entanto, no presente caso, de acordo com a Autoridade Policial, ainda não foi realizada perícia em todo o material apreendido, incluindo o celular objeto do presente pedido. Desse modo, por ora, face à complexidade dos fatos, é descabida a restituição do aparelho celular sem a realização de perícia, pois o bem interessa ao processo, visando à sua instrução.

Nesse sentido, não há razão o requerente ao aduzir que, tendo em vista que os diálogos interceptados, supostamente relacionados ao aparelho celular ora apreendido, foram utilizados para indiciamento e denúncia do requerente, não há necessidade de se aguardar prova pericial, pela manifesta existência de outras possibilidades de comunicação que não as ligações telefônicas, a exemplo de SMS e aplicativos de mensagem como whatsapp e telegram, bem como o fato de ser permitido às partes instrução também na fase judicial, não apenas na investigativa.

Além disso, em que pesem as alegações do requerente sugerindo dúvidas acerca de eventual extravio de seu aparelho celular e seu pedido para que seja ordenado à Autoridade Policial que comprove a atual situação do bem, não há indício nos autos que justifique qualquer determinação nesse sentido. Neste caso, há fé pública nos atos dos agentes públicos, não ilidida por nenhum elemento fático.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o presente pedido de restituição de coisas apreendidas, com fulcro no artigo 118 do Código de Processo Penal, pois o aparelho celular *"SMARTPHONE, MARCA IPHONE, NÚMERO DE SÉRIE "FFXXDD5RKDHG", MODELO XMAX, COR PRETA"* objeto da apreensão interessam à apuração de eventual responsabilidade penal pelos crimes imputados ao réu.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Inf. Cumpra-se.

Jales, ... de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000301-31.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PHAEL CONFECÇÕES DE AURIFLAMA EIRELI, MARISA MARTA RIBEIRO ALVES, JOSE JACINTO ALVES FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A

DECISÃO

Vistos.

A executada compareceu espontaneamente em juízo e, por meio da petição ID. 15358430, apresentou petição denominada Exceção de Pagamento por meio da qual requereu a suspensão desta execução sob os argumentos: (1) que requereu administrativamente revisão, por ser prerrogativa dos contribuintes, prevista no artigo 6º da Portaria PGFN 33/2018 como meio de suspensão da execução, à luz do artigo 12 da Lei 10.522/02 e artigo 11 da Portaria Conjunta PGFN/SRF 1064; (2) em razão do disposto na IN 1721 e dos depósitos realizados nas Ações Consignatórias nº 5007138-48.2017.403.6100 em trâmite perante a 22ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, ação nº 1003544-66.2018.4.01.3400 em trâmite na 16ª Vara Federal do Distrito Federal e ação nº 1005538-95.2019.401.3400 em trâmite perante a 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Distrito Federal - DF. Ademais, ofereceu bens em garantia.

Ao id. 17063996 a União manifestou-se acerca do teor desses apontamentos, refutando-os. Pugnou pela rejeição da exceção, requerendo bloqueio "Bacerjud".

É a síntese do essencial.

Fundamento e decido.

Apreciarei a petição ID. 15358430 como sendo Exceção de Pré-Executividade, à luz do art. 803, Parágrafo Único do NCPC.

Os pedidos da executada devem ser indeferidos.

Explico.

A União comprovou que o referido pedido administrativo para revisão foi indeferido (cf. id. 17064553 - DOC 1 histórico Protocolo 00230262019).

Não há nas ações de Consignação em Pagamento nºs. 5007138-48,2017.403.6100, 1003544-66,2018.4.01.3400 e 1005538-95,2019.401.3400, ajuizadas pela executada, decisões judiciais determinando a suspensão desta execução ou mesmo autorizando os depósitos judiciais.

Caso não bastasse, analisando os vários comprovantes de depósito trazidos pela executada, seus valores são muito baixos em relação os débitos em cobro. O mais alto que visualizei é de R\$ 4.586,22 (id. 15358710-18/18). Entendo que não é convincente a narrativa de que os débitos devem ser suspensos pois estão sendo pagos via consignação quando a parte deposita mensalmente pequenos valores em comparação com uma dívida milionária.

Recordo, ainda, que em relação à exceção de pré-executividade, nota-se que um alargamento exagerado acerca das possibilidades de análise no corpo da execução NÃO foi aceito pela jurisprudência, entendimento cristalizado na súmula 393 do C. STJ, *in verbis*: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

E a exceção apresentada, ao não comprovar de plano suas alegações, não se encontra em observância ao quanto dispõe a Súmula do C. STJ supratranscrita, ora vinculante nos termos do art. 927, IV, Novo Código de Processo Civil.

Respeitado entendimento contrário, ao dispor os pedidos por meio de peças processuais contraditórias, com pedidos e informações contraditórias, carentes de clareza e de conteúdo probatório esclarecedor, penso que tal postura acaba por ser até mais prejudicial à parte, pois ainda que esteja a postular medidas em seu favor, em verdade, o que fez foi atrasar o andamento do processo, o que dificulta ainda mais a prolação de sentença e faz com que permaneça, indefinidamente, na incômoda posição de ré, ainda que esse incômodo se dê pelo simples dano inerente à existência de um processo (o que foi aprofundado pelo doutrinador italiano Italo Andolina e suas ideias sobre dano marginal).

Acrescento, para que não se alegue omissão, que a presente decisão em nada desrespeita a tese firmada no tema repetitivo 375 do STJ, Resp 1133027, pois em momento algum se disse que a autora tem ou não direito à revisão em caso de dívida supostamente parcelada.

Ante todo o exposto, **INDEFIRO** os pedidos da executada, **rejeitando** a exceção de pré-executividade.

Por medida de economia processual, tendo em vista verificar a identidade de partes, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, determino o apensamento destes autos à Execução Fiscal nº 0000792-94.2017.4.03.6124, a qual foi primeiro distribuída e na qual todos os atos processuais serão praticados, com exceção da sentença. Inclusive, eventual oferecimento de bens em garantia para lá deve ser direcionado. Portanto, deverão as partes, doravante, atentarem-se ao fato de que os valores cobrados em ambas as execuções deverão ser somados.

Proceda-se ao seu apensamento no sistema na barra associados.

Após, **sobrestem-se** estes autos, com as cautelas de praxe.

Sem prejuízo, intime-se ainda a executada, na pessoa de seus advogados constituídos, via imprensa oficial, da penhora realizada naqueles autos principais, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, interpor de embargos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001933-66.2008.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS COLAZANTE MOYANO - SP179665-E, ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SANTA FE DO SUL

Advogado do(a) EXECUTADO: BARCELOS ANTONIO SILVEIRA - SP309428

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades. Uma vez indicados, a parte poderá corrigi-los *incontinenti*.

Tendo em vista a apresentação dos cálculos, intime-se o MUNICÍPIO DE SANTA FE DO SUL, para os fins do disposto no art. 535 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnações ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretária à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretária à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, **aguarde-se** o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000719-03.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PHAEL CONFECÇÕES DE AURIFLAMA EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A

DESPACHO

Por medida de economia processual, tendo em vista verificar a identidade de partes, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, determino o apensamento destes autos à Execução Fiscal nº **0000792-94.2017.4.03.6124**, a qual foi primeiro distribuída e na qual todos os atos processuais serão praticados, com exceção da sentença.

Portanto, deverão as partes, doravante, atentarem-se ao fato de que os valores cobrados em ambas as execuções deverão ser somados.

Proceda-se ao seu apensamento no sistema na barra associados.

Aguarde-se interposição de embargos por parte da executada intimada da intimada da penhora conforme id 23875541 ou decurso do prazo para tanto.

Após, **sobrestem-se** estes autos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000792-94.2017.4.03.6124

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PHAEL CONFECÇÕES DE AURIFLAMA EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A

APENSOS:

5000719-03.2018.4.03.6124

5001067-21.2018.4.03.6124

5000301-31.2019.4.03.6124

5000581-02.2019.4.03.6124

5001109-36.2019.4.03.6124

5001153-55.2019.4.03.6124

DESPACHO

Tratam-se de autos físicos digitalizados e inseridos no sistema eletrônico PJE.

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos físicos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Conforme determinado nos autos, dê-se VISTA à parte EXEQUENTE para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão suspensos e remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação e de quaisquer outras providências, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação e de quaisquer outras providências, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000748-19.2019.4.03.6124
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTA FE DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: BARCELOS ANTONIO SILVEIRA - SP309428
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado da executada: OAB/SP 109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR

DESPACHO

Defiro o início da fase de cumprimento de sentença.

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades. Uma vez indicados, a parte poderá corrigi-los *incontinenti*.

INTIME-SE a parte EXECUTADA, NA PESSOA DE SEU ADVOGADO constituído nos autos, nos termos do artigo 523 e parágrafos, do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento voluntário da dívida ora executada, devidamente atualizada, acrescida de custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa e, também, de honorários de advogado de 10% (artigo 523, § 1º, do CPC).

CIENTIFIQUE-SE ainda a parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados do decurso do prazo para pagamento voluntário acima, para, querendo, apresente, nos próprios autos, impugnação ao presente Cumprimento de Sentença, conforme artigo 525 e parágrafos do CPC.

Como depósito, intime-se a parte exequente para indicar a forma de operacionalizar o respectivo levantamento, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida e arquivamento dos autos.

Decorrido o prazo acima, sem pagamento, dê-se VISTA dos autos à(o) EXEQUENTE, para que se manifeste nos autos a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, apresentando nova planilha de débito atualizada, se for o caso.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código de Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000894-24.2014.4.03.6124

AUTOR: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA PISCICULTURA DA REGIAO DE SANTA FE DO SUL - CIMDESPI, PEIXE SP- ASSOCIACAO DE PISCICULTORES EM AGUAS PAULISTAS E DA UNIAO, ASSOCIACAO BRASILEIRA DA PISCICULTURA- PEIXE BR, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/SP

Advogado do(a) AUTOR: NEISSON DA SILVA REIS - MG112033

Advogado do(a) AUTOR: NEISSON DA SILVA REIS - MG112033

Advogado do(a) AUTOR: NEISSON DA SILVA REIS - MG112033

Advogado do(a) AUTOR: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A

RÉU: OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA ELETRICO ONS, RIO PARANA ENERGIAS S.A., AGENCIA NACIONAL DE AGUAS - ANA, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Advogado do(a) RÉU: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A
Advogados do(a) RÉU: WERNER GRAUNETO - SP120564, PAULA SUSANNA AMARAL MELLO - SP287655, JULIANA ANDRESSA DE MACEDO - SP229773, LUIS ALBERTO RODRIGUES - SP149617, PAULO EDUARDO MASSIGLA PINTOR DIAS - SP174015

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº0000164-47.2013.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: SULAMERICA CAPITALIZACAO S/A - SULACA, LUMA CAP INTERMEDIACAO DE SERVICOS E NEGOCIOS MOBILIARIOS LTDA., LIGA NACIONAL DE FUTEBOL

Advogados do(a) RÉU: BRUNO BORIS CARLOS CROCE - SP208459, ALEXANDRE NASSAR LOPES - SP116817, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR - SP39768

Advogados do(a) RÉU: JOSE ROBERTO MANESCO - SP61471, CAROLINA DE FATIMA SILVERIO - SP235761

Advogados do(a) RÉU: BRUNO BORIS CARLOS CROCE - SP208459, ANDREA CARLA MARTINS DE MORAES - SP299797, VICTOR CROCE - SP305742

CERTIDÃO

Certifico haver conferido os dados de autuação nos termos do ítem a), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº5000397-17.2017.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: JOSE DARCI CAMARGO JUNIOR, JOSE DARCI CAMARGO JUNIOR

CERTIDÃO

CERTIFICO que faço JUNTADA da CARTA PRECATÓRIA cumprida pelo Juízo Deprecado.

CERTIFICO mais que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Conforme determinado nos autos (ID. 11832812), fica a exequente devidamente intimada:

“...**Como o retorno da Carta Precatória**, dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, nos aludidos prazos acima, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.”

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº5000397-17.2017.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: JOSE DARCI CAMARGO JUNIOR, JOSE DARCI CAMARGO JUNIOR

CERTIDÃO

CERTIFICO que faço JUNTADA da CARTA PRECATÓRIA cumprida pelo Juízo Deprecado.

CERTIFICO mais que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Conforme determinado nos autos (ID. 11832812), fica a exequente devidamente intimada:

“...**Como o retorno da Carta Precatória**, dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, nos aludidos prazos acima, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.”

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº5000397-17.2017.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/12/2019 796/1663

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: JOSE DARCI CAMARGO JUNIOR, JOSE DARCI CAMARGO JUNIOR

CERTIDÃO

CERTIFICO que faço JUNTADA da CARTA PRECATÓRIA cumprida pelo Juízo Deprecado.

CERTIFICO mais que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Conforme determinado nos autos (ID. 11832812), fica a exequente devidamente intimada:

“...**Como retorno da Carta Precatória**, dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, nos aludidos prazos acima, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.”

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº5000397-17.2017.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: JOSE DARCI CAMARGO JUNIOR, JOSE DARCI CAMARGO JUNIOR

CERTIDÃO

CERTIFICO que faço JUNTADA da CARTA PRECATÓRIA cumprida pelo Juízo Deprecado.

CERTIFICO mais que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Conforme determinado nos autos (ID. 11832812), fica a exequente devidamente intimada:

“...**Como retorno da Carta Precatória**, dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, nos aludidos prazos acima, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº5000057-39.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CARMEM FERREIRA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DE FATIMA RIBEIRO - SP380106

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

CERTIFICO que faço JUNTADA dos comprovantes de pagamento dos ofícios requisitórios em arquivo anexo.

CERTIFICO mais que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

“Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento (RPV). Caso queira, manifeste-se a parte credora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida”.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº5000057-39.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CARMEM FERREIRA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DE FATIMA RIBEIRO - SP380106

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

CERTIFICO que faço JUNTADA dos comprovantes de pagamento dos ofícios requisitórios em arquivo anexo.

CERTIFICO mais que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

“Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento (RPV). Caso queira, manifeste-se a parte credora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida”.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº0000727-75.2012.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: RUMO S.A. RUMO MALHA PAULISTA S.A., AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, MUNICIPIO DE JALES, MUNICIPIO DE FERNANDOPOLIS, MUNICIPIO DE MERIDIANO, MUNICIPIO DE URANIA, MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS, MUNICIPIO DE SANTA SALETE, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI - PR13073, RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - PR37097

Advogados do(a) RÉU: LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI - PR13073, RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - PR37097

Advogados do(a) RÉU: KARINA JORGE DE OLIVEIRA SPOSO - SP186071, IZAIAS BARBOSA DE LIMA FILHO - SP67892

Advogados do(a) RÉU: MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA - SP227139, AILTON NOSSA MENDONÇA - SP159835, CARLOS ALBERTO BUOSI - SP98969

Advogados do(a) RÉU: MARIA ANGELICA COTRIM BRASIL VIEIRA - SP124553, GRAZIELA CALEGARI DE SOUZA - SP243646

Advogados do(a) RÉU: TATIANE TOMIM FRANCO - SP307815, ITYARA FABIANO PAES - SP355719, SUELI FATIMA DE ARAUJO - SP245005, FABIO ANDREI PACHECO - SP147716, RÓDNEY RUDY CAMILO BORDINI - SP243591

Advogado do(a) RÉU: WINNIE ADRIANA GONCALVES ARAUJO - SP323442

Advogado do(a) RÉU: DANILO SANCHES BARISON - SP304150

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001077-68.2009.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS COLAZANTE MOYANO - SP179665-E, ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL

Advogado do(a) EXECUTADO: BARCELOS ANTONIO SILVEIRA - SP309428

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades. Uma vez indicados, a parte poderá corrigi-los *incontinenti*.

Tendo em vista a apresentação dos cálculos, intime-se a MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, para os fins do disposto no art. 535 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnações ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Cumpra-se. Intimem-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº0000819-82.2014.4.03.6124

AUTOR: MUNICIPIO DE SAO JOAO DAS DUAS PONTES

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO JOSE PEREIRA PISSOLITO - SP294354, ANTONINO SERGIO GUIMARAES - SP23102, LARISSA CHRISTINNE GUIMARAES - SP118402

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, ELEKTRO REDES S.A.

Advogados do(a) RÉU: JACKIZUMI OKADA - SP90393, PRISCILA PICARELLI RUSSO - SP148717

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº0000725-47.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CENTRO DE ENSINO E CULTURA DE AURIFLAMA LTDA - EPP, ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE EDUCACAO E CULTURA - FUNEC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO LISIAS DA SILVA - SP104166

Advogados do(a) RÉU: JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES - SP218270, ALEXANDRE CESAR COLOMBO - SP267985, OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES - SP243997

Advogado do(a) RÉU: CICLAIR BRENTANI GOMES - SP106475

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº0001044-44.2010.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: PIONEIROS BIOENERGIAS/A, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LEONIDIO MIALICHI CAROSIO - SP113232, MARJORIE SILVERIO GOMES - SP291458, ANDREA DA COSTA BRITES - SP240328, MARCELO GALBIATI SILVEIRA - SP250092

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº0001121-48.2013.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: SCAMATTI & SELLER INFRA- ESTRUTURALTD., EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS VILLA LOBOS I SPE LTDA, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: EBERTON GUIMARAES DIAS - SP312829, RAFAEL TRESSO BUSSOLOTTI - SP376234

Advogado do(a) RÉU: EBERTON GUIMARAES DIAS - SP312829

Advogados do(a) RÉU: GIOVANI RODRYGO ROSSI - SP209091, MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, BARCELOS ANTONIO SILVEIRA - SP309428

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR - SP109735, TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN - SP84226

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000130-06.2012.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO JANZON AVALLO NE NOGUEIRA - SP123199

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO VIANNA MATTOSINHO

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANO LAINO ALVARES - SP180424, FERNANDO ANTONIO BLANCO DE CARVALHO - SP69879

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Leinº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000689-28.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LATICINIO PALMITAL LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ARIVALDO MOREIRA DA SILVA - SP61067

DESPACHO

Requer a parte exequente, em sua manifestação (Id. 24936120), a suspensão dos autos tendo em vista a inexistência de bens/impossibilidade de citação do devedor.

O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal "enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora".

Conforme leciona o desembargador federal e jurista LEANDRO PAULSEN: "*No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão.*" (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. *Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência*, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).

Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize bens ou o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, § 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, § 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Dispensada a intimação da exequente conforme sua própria manifestação. Remetam-se ao arquivo.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000683-21.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRELICAR INDUSTRIA E COMERCIO DE LAJES, TRILHOS E CONSTRUcoes LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO DA SILVA ORLANDINI - SP264814

DESPACHO

Requer a parte exequente, em sua manifestação (Id. 25318152), a suspensão dos autos tendo em vista a inexistência de bens/impossibilidade de citação do devedor.

O art. 40, *caput*, da LEF permite a suspensão da execução fiscal "*enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora*".

Conforme leciona o desembargador federal e jurista LEANDRO PAULSEN: "*No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão.*" (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. *Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência*, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).

Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize bens ou o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, § 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, § 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Dispensada a intimação da exequente conforme sua própria manifestação. Remetam-se ao arquivo.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000514-34.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLA APARECIDA DE SOUZA - SP362065
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

DESPACHO

Embora devidamente intimada para apresentar impugnação aos presentes Embargos à Execução Fiscal, a Autarquia Federal (CRESS 9ª Região) deixou transcorrer o prazo legal para a apresentação da peça defensiva (Id 25109870).

Assim, deve ser decretada a revelia da embargada, nos termos do artigo 344, do CPC/2015.

Entretanto, considerando que o presente litígio versa sobre direitos indisponíveis, deixo de aplicar os efeitos da revelia, à luz do artigo 345, inciso II, CPC/2015.

Tendo em vista a matéria alegada pela embargante na exordial e eminentemente de direito, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

dde

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000118-57.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: TEC RAD SERVIÇOS TÉCNICOS RADIOLÓGICOS LTDA

DESPACHO

Requer a exequente o redirecionamento da presente execução para atingir a pessoa do sócio administrador, Sr. Lourival Pereira Heitor. Contudo, o documento colacionado pela requerente no Id 24488437 não demonstra, com segurança jurídica, a data de ingresso e permanência do sócio na gerência da pessoa jurídica.

Assim, concedo à exequente 10 (dez) dias para que esta junte aos autos cópia da Ficha Cadastral extraída junto à Jucesp, ou contrato social. Na sequência, venham os autos conclusos para análise.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após umano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

dde

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001259-14.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: F C ALVIM - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO CARBELLOTI DALA DEA - SP200437
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil subsidiariamente (Lei n. 6.830/1980, art. 1º). O art. 919, 1º, do novo Código de Processo Civil, estipula um sistema pelo qual, havendo garantia da integralidade do débito, os embargos à execução poderão ser recebidos com suspensão da execução, desde que haja requerimento do executado, e que estejam demonstrados os requisitos para a concessão da tutela provisória.

Isso porque, se de um lado, não há previsão expressa acerca do caráter suspensivo dos embargos à execução fiscal, de outro, tem-se que a partir de uma interpretação histórica e sistemática (arts. 21 e 32, 2º, da LEF), pautada pelos princípios interpretativos próprios, que não admitem seja o crédito público preterido em relação ao crédito privado, conclui-se que a LEF coaduna-se com a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de execução tão somente na hipótese prevista no Código de Processo Civil. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça pacificou-se em recurso submetido ao rito previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1.973: REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013.

A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência, nos moldes do art. 294, do novo diploma processual civil.

Nos embargos à execução fiscal, tendo em vista seu recebimento antes da impugnação da parte embargada, in limine portanto, as hipóteses de verificação dos requisitos da tutela de evidência restringem-se aos incisos II e III, do art. 311, do Código de Processo Civil, na forma de seu parágrafo único. Tratando o inciso III de hipótese estranha ao executivo fiscal - pedido reipersecutório, remanesce o caso previsto no inciso II, que exige cumulativamente: "as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante". Não há requerimento da embargante nesse sentido.

Os requisitos para a tutela de urgência estão previstos no art. 300, do mencionado diploma normativo, e consistem em: elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso concreto, verifica-se que a execução encontra-se garantida parcialmente (ID 23095859 da execução). Embora exista requerimento de efeito suspensivo, não havendo elementos concretos nos autos acerca do perigo de vir a sofrer danos ou de risco ao resultado útil do processo, recebo os presentes embargos, porquanto garantido parcialmente o débito, e deixo de determinar a suspensão da execução.

Consigno que havendo depósito em dinheiro, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, somente após o trânsito em julgado é possível a conversão dos valores em renda ou o levantamento da garantia. Cite-se, a propósito, RESp 1317089, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/04/2014, DJe 26/05/2014.

A documentação requerida (ID 25087084 - cópia do processo administrativo), deve ser providenciada pela própria embargante, como ônus a si pertencente, dotada que é de representante com prerrogativa para tanto (art. 7º, inciso XIII, Lei 8.906/94), somente intervindo este Juízo em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.

Manifeste-se a embargada, em termos de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17).

Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

dde

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000142-85.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: NALLY MURAD DURAO

DESPACHO

Requer a exequente a designação de hastas para a realização de leilão do veículo constante no Id 24146608.

Ocorre que, consoante se dessume das informações prestadas pelo Oficial de Justiça Avaliador (Id 24146604), o bem não foi encontrado para penhora.

Assim, indefiro o pedido formulado no Id 21518588.

Também não foram localizados outros bens para penhora, seja pelo Sistema BACEN JUD ou ARISP.

Portanto, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação conclusiva, em 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, no caso de manifestação inconclusiva ou, havendo pedido expresso nesse sentido, determino a suspensão de 1 (um) ano, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, § 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, § 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Intime-se e remetam-se ao arquivo.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

dde

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000449-39.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: MARCELO MEDEIROS

DESPACHO

Instada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito, a exequente nada requereu (Id 25386685).

O art. 40, *caput*, da LEF permite a suspensão da execução fiscal "enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora".

Conforme leciona o desembargador federal e jurista LEANDRO PAULSEN: "*No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão.* (PAULSEN, Leandro. RENE, Bergmann Ávila. *Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência*, 2003, p. 355. *Livraria do Advogado*).

Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, § 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, § 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Intime-se e remetam-se ao arquivo.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

dde

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001354-78.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/12/2019 802/1663

EXECUTADO: ISMAEL C. ARAUJO - EPP, ISMAEL CORDEIRO ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR CARLOS JUNIOR - SP378744
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR CARLOS JUNIOR - SP378744

DESPACHO

Instada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito, a exequente nada requereu (Id 25384129).

O art. 40, *caput*, da LEF permite a suspensão da execução fiscal "*enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora*".

Conforme leciona o desembargador federal e jurista LEANDRO PAULSEN: "*No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão.* (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. *Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência*, 2003, p. 355. *Livraria do Advogado*).

Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, § 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, § 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Intime-se e remetam-se ao arquivo.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

dde

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001457-85.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO PIRAJU LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIO BUENO - SP397534, HENRI PAULO DE OLIVEIRA BENTO - SP319264

DESPACHO

Instada a regularizar sua petição, a executada quedou-se inerte (Id 25329167).

Assim, diante da inércia do devedor, mantenho o bloqueio dos valores (Id 24460392) e determino sua transferência para uma conta judicial na agência 2874 (PAB-Justiça Federal de Ourinhos).

Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, por sobrestamento (parcelamento), nos termos do despacho proferido no Id 22196267.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

dde

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001332-20.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MARCENARIA ESPECIALIZADA BREGANO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: ARIVALDO MOREIRA DA SILVA - SP61067, EDUARDO MENEZES MOREIRA DA SILVA - SP300286

DESPACHO

Dê-se vista dos autos à exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da petição formulada pelo executado no Id 25002520.

Após, tomemos autos conclusos para análise.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

dde

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001018-33.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076, ANDERSON RODRIGUES DASILVA - SP243787
RÉU: MUNICÍPIO DE PIRAJU
Advogados do(a) RÉU: JOAO CESAR DE SOUZA ANDRADE - SP121107, MARINEIDE TOSSI BORGES - SP125545

DESPACHO

Ciência à(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017.

Sem prejuízo, dê-se vista dos autos à embargante para que, em 10 (dez) dias, requeria o que de direito para o prosseguimento do feito.

No silêncio, no caso de manifestação inconclusiva ou, havendo pedido expresso nesse sentido, determino a suspensão de 1 (um) ano, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, § 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, § 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Intimem-se e remetam-se ao arquivo.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

dde

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000210-28.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653
EXECUTADO: LAURENTINO APARECIDO ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORAH CRISTINA DE CARVALHO - SP262035

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Requeiram as partes o que de direito em prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(me)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000076-08.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FRANCISCO PEREIRA DE MIRANDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ - SP105113-A
SENTENÇA TIPO "C"

SENTENÇA

Trata-se de exceção de pré-executividade, com pedido de tutela de urgência cautelar, oposta em sede de cumprimento de sentença, promovida pela FAZENDA NACIONAL em face do ESPÓLIO DE FRANCISCO PEREIRA DE MIRANDA (Id 14345346).

Aduz o excipiente que a decisão proferida em sede de apelação pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou a sentença, afastando a responsabilidade patrimonial do excipiente. Assim, alega não haver título judicial a ser executado (ID 19604756).

Por sua vez, a União sustentou que houve apenas a reforma parcial da sentença, de modo que, em apelação, foram analisados os três pedidos iniciais, sendo acolhido apenas um. Desse modo, afirmou que o título judicial que embasa o presente cumprimento de sentença continua sendo certo, líquido e exigível.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

No caso dos autos, pretende a União o cumprimento da sentença dos Embargos à Execução Fiscal nº 0001586-59.2010.403.6125, que condenou o excipiente/embarcante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da dívida (ID Num. 14346152 - Pág. 43).

Contudo, do cotejo dos documentos carreados aos autos, notadamente do acórdão proferido pelo e. TRF da 3ª Região (Num. 14346152 - Pág. 68), verifica-se que a sentença proferida em 1º grau foi reformada, reconhecendo inexistir responsabilidade patrimonial do então embarcante-ora excipiente.

Logo, o pedido deduzido pela União não encontra lastro em nenhum título executivo, inexistindo pressuposto de constituição para este cumprimento de sentença.

Assim sendo, não existe razão para continuidade da ação, sendo a extinção medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Posto isso, em virtude da ausência de pressuposto de constituição, **JULGO EXTINTO** o presente cumprimento de sentença, sem julgamento de mérito, com base no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado atribuído à causa, com fulcro no art. 85, §4º, inc. III, do CPC/15.

Custas, na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ourinhos, na data em que lançada a assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000614-16.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO FORIGO
Advogados do(a) EXECUTADO: MONICA REGINA MARTINS - SP337669, THAINAN FERREGUTI - SP227074

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Requer a parte exequente, em sua manifestação (Id. 25223896), a suspensão dos autos tendo em vista a inexistência de bens/impossibilidade de citação do devedor.

O art. 40, *caput*, da LEF permite a suspensão da execução fiscal "enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora".

Conforme leciona o desembargador federal e jurista LEANDRO PAULSEN: "No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se forte na inércia do credor o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENE, Bergmann Ávila. *Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência*, 2003, p. 355. *Livraria do Advogado*).

Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize bens ou o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, § 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, § 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Int. e remetam-se ao arquivo.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003453-92.2007.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ARI GAVIOLI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS NOBORU HASHIMOTO - SP107847
SENTENÇA TIPO "B"

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida pela UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL em face do ARI GAVIOLI.

O crédito foi integralmente satisfeito (ID 24620093).

Após, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Do exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____ / _____.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000140-86.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARIO SERGIO RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA WOLFF DOS SANTOS - SP242865
SENTENÇA TIPO "B"

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida pela UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL em face do MARIO SERGIO RODRIGUES.

O crédito foi integralmente satisfeito (ID 24470680).

Após, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Do exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____ / _____.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001167-34.2013.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE DE MORAES FRANCO - SP298869, ALEXANDRE DE MELO - SP201860, LEONARDO FRANCO DE LIMA - SP195054, SONIA CORREA DA SILVA

DE ALMEIDA PRADO - SP23689

SENTENÇA TIPO "B"

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS em face de UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

O crédito foi integralmente satisfeito (ID 24676541).

Após, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Do exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____ / _____.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000841-76.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

REPRESENTANTE: TEREOS AMIDO E ADOCANES BRASIL S.A.

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

TEREOS AMIDO E ADOCANES BRASIL S.A. ajuizou a presente ação de embargos à execução fiscal em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, visando à desconstituição do título executivo que embasa a Execução Fiscal nº 5000877-64.2018.4.03.6122.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (Id Num. 20786611)

Ato contínuo, a União pronunciou-se reconhecendo o pedido, declarando ter sido determinado o processamento das compensações mencionadas na inicial, bem como informando que a dívida já teria sido cancelada, com consequente pedido de extinção da Execução Fiscal correlata. Pugnou para que não seja condenada em honorários de sucumbência, nos termos do art. 19, § 1º, I da Lei Federal nº 10.522/02 (Id Num. 23963828).

Após, vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

A União Federal concordou com o pleito da embargante, declarando ter sido determinado o processamento das compensações mencionadas na inicial, com o consequente cancelamento da dívida e pedido de extinção da Execução Fiscal correlata.

De fato, compulsando os autos da Execução Fiscal n. 5000877-64.2018.4.03.6122, denota-se que houve pedido de extinção, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80.

Como a União Federal concordou com o pedido, deixando de oferecer impugnação, é perfeitamente cabível a isenção de pagamento das verbas sucumbenciais em face da ausência de resistência. Diante disso, ela deve ser liberada dos ônus da sucumbência.

Nesse passo, em vista da concordância expressa da embargada com o pedido inicial, a hipótese é de procedência dos pedidos.

DECISUM

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos e **homologo o reconhecimento da procedência do pedido**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil, a fim de desconstituir o título executivo que embasa a Execução Fiscal n. 5000877-64.2018.4.03.6122.

Sem honorários, consoante fundamentação.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com o pedido apresentado.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3.º, do CPC/2015).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

tgf

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002412-85.2010.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CANINHA ONCINHALTA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

DESPACHO

Ciência à(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017.

Sem prejuízo, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 15 (quinze) dias, requiera o que de direito para o prosseguimento do feito.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

dde

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001465-62.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: DROGAEX LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSANGELA MELO DE PAULA - SP314432, ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
SENTENÇA TIPO "A"

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por **DROGA EX LTDA**, visando desconstituir as Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução fiscal nº 50005415120184036125, que lhe move o **CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO**.

Alega a empresa embargante, preliminarmente, que a Certidão de Dívida Ativa nº 346383/17, que embasa a execução fiscal, é nula, porquanto traz um crédito vencido anteriormente a sua criação. Pugna para que, se não acolhido tal argumento, seja declarada a prescrição da pretensão de cobrança do referido crédito tributário.

No mérito, argumenta que a multa administrativa possui o salário mínimo como critério de fixação, infringindo o disposto no art. 7º, IV, da CF. Subsidiariamente, pugna pela redução do valor da sanção imposta, alegando a ausência de motivação para fixação no valor máximo previsto. Juntou documentos.

A decisão ID 13222093 recebeu os embargos sem lhes atribuir efeito suspensivo e determinou a intimação do embargado para apresentar impugnação.

Diante da inércia do Conselho embargado, foi decretada a sua revelia, contudo, sem aplicar seus efeitos por se tratar de direito indisponível (ID 17752161).

Após vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que a embargante apresentou exceção de pré-executividade nos autos de execução fiscal, para alegar, em síntese, que a cobrança das anuidades foi objeto de Ação Declaratória intentada perante a 13ª Vara Cível da Capital, autos de n. 0001096-90.2012.403.6117, sendo lá julgado procedente seu pedido e reconhecendo a impossibilidade de tal cobrança em relação às filiais (Id. 12604701).

Assim, pelo Juízo restou determinada a suspensão da execução fiscal até o trânsito em julgado da referida decisão, por se tratar de questão prejudicial (ID 16301650).

Considerando que a causa de pedir destes embargos difere da aventada na exceção de pré-executividade, não há que se falar em litispendência.

Tratando-se de matéria meramente de direito, passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.

Preliminarmente

Nulidade CDA nº 346383/17

Insurge-se a embargante quanto à CDA nº 346383/17, referente à cobrança de anuidade 2012, alegando ser a data de vencimento anterior à própria criação da empresa embargante, requerendo a declaração de sua nulidade.

Primeiramente, é de se ressaltar que a execução fiscal embargada está respaldada em Certidões de Dívida Ativa, revelando que foram regularmente inscritas, apresentando os requisitos obrigatórios, previstos no artigo 2.º, § 5.º, da Lei nº 6.830/80, e no artigo 202, do Código Tributário Nacional.

Deve-se reconhecer que a CDA, ato emanado do Poder Público, é dotada da presunção de liquidez e certeza, presunção esta também conferida pelo artigo 3º, *caput*, da Lei de Execuções Fiscais. Desse modo, compete a embargante demonstrar que tal presunção não se apresenta no caso concreto.

Da CDA nº 346383/17, extrai-se a data de 02.05.2012, como termo inicial para contagem de juros.

Já do comprovante de inscrição e de situação cadastral da empresa embargante, verifica-se que consta como data de abertura 25.05.2012 (ID 12819993).

A teor do disposto no art. 45, do Código Civil, a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado começa com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro.

In casu, a embargante comprovou a data de inscrição no CNPJ e não o respectivo registro na Junta Comercial, não sendo possível aferir a data de sua criação.

Outrossim, de acordo com o art. 38, da Lei nº 3.820/60, tem-se que o “*pagamento da primeira anuidade deverá ser feito por ocasião da inscrição no Conselho Regional de Farmácia*”.

Por sua vez, a embargante não comprovou a data de inscrição perante o Conselho embargado.

Logo, tem-se que a embargante não se desincumbiu do ônus de afastar a presunção de certeza e liquidez que recai sobre a CDA exequenda.

Afasto, pois, a preliminar de nulidade suscitada.

Prescrição do crédito inscrito na CDA nº 346383/17

Entre as hipóteses de extinção do crédito tributário, o artigo 156 do CTN prevê que o crédito tributário extingue-se-á pela prescrição.

Outrossim, o artigo 174 do CTN dispõe que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Em contrapartida, o artigo 8º da Lei nº 12.514/11 autoriza o ajuizamento de Execução Fiscal pelos Conselhos apenas quando os débitos atingirem o valor mínimo de quatro anuidades à época da propositura da execução.

Assim sendo, o termo inicial da prescrição corre a partir da constituição do crédito da quarta anuidade, somada às três anteriores, ou seja, não corre o prazo prescricional enquanto o débito não corresponder ao valor de quatro anuidades, visto que, antes desse advento, não se configura a condição de procedibilidade da execução fiscal.

A esse respeito o. c. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, à luz do art. 8º da Lei 12.514/2011, a propositura de executivo fiscal fica limitada à existência do valor mínimo correspondente a 4 (quatro) anuidades, sendo certo que o prazo prescricional para o seu ajuizamento deve ter início somente quando o crédito tornar-se exequível. Precedentes: REsp 1.664.389/SC, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 16/2/2018; REsp 1.694.153/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017; REsp 1.684.742/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, decisão monocrática, DJe 17/10/2018; REsp 1.467.576/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, decisão monocrática, DJe 20/11/2018.

No que se refere ao termo de interrupção da contagem do prazo prescricional, a Lei Complementar nº 118/05 alterou o inciso I, do parágrafo único, do art. 174, do Código Tributário Nacional, que passou a ter a seguinte redação:

“Art. 174 (...)

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (...).”

No entanto, o Código de Processo Civil, ao fixar os efeitos da citação, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação (art. 219, §1º), o que deve ser compatibilizado com o procedimento fiscal, considerando que a norma não é extraída apenas da letra da lei, mas a partir de uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico. Assim, conquanto a atual redação do inciso I, do parágrafo único, do art. 174, do Código Tributário Nacional preveja momento anterior à citação como interruptivo da prescrição – o despacho do juiz que ordenar a citação, a interrupção da prescrição deve igualmente retroagir à data da propositura da ação.

Isso porque, se de um lado, não há justificativa para tratamento mais prejudicial à Fazenda Pública do que aquele conferido aos exequentes em geral, submetidos apenas ao Código de Processo Civil; ao contrário, o ordenamento jurídico sinaliza maior proteção ao credor público ao estipular legislação especial, com regras mais benéficas, o que não redundaria em inconstitucionalidade, à medida que devidamente justificado na proteção do Erário e na necessidade de melhor aparelhamento dos órgãos que compõem a Administração Pública e que a representam judicialmente, sem prejuízo de vir a tornar-se inconstitucional.

Por outro lado, e principalmente, é a interpretação que melhor se adequa ao pressuposto da prescrição: inércia do titular do direito de ação, uma vez que, ante o ajuizamento da execução fiscal, encerra-se a inação do credor, sendo atribuível ao Judiciário o tempo entre o protocolo da petição inicial e o despacho que ordena a citação, nos moldes do entendimento sedimentado pela Súmula 106, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, anterior a atual redação do §1º, do art. 219, do diploma processual civil, *in verbis*:

“Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.”

Deste modo, a propositura da ação constitui o *dies ad quem* do prazo prescricional, como decidido no recurso submetido ao regime de representativo da controvérsia REsp.nº 1120295/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 21/05/2010.

No caso dos autos, as CDAs que fundamentam os autos executivos referem-se à cobrança de anuidades relativas aos anos de 2012 a 2017.

Não se verifica, portanto, inércia do Conselho quanto à cobrança do crédito exequendo inscrito na CDA nº 356383/17, referente à anuidade de 2012, haja vista que somente pôde ajuizar o feito executivo quando acumulado o valor mínimo de quatro anuidades, conforme previsto em lei.

Do exposto, chega-se à conclusão de que, sendo o prazo prescricional de cinco anos, cujo termo inicial corre a partir da constituição do crédito da quarta anuidade (2015), e tendo o ajuizamento da execução fiscal (e

Mérito

Da multa aplicada

Parte das certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal subjacente têm como fundamento legal o art. 24, parágrafo único, da Lei 3.820/60, com as modificações introduzidas pela Lei 5.724/71, nos termos que seguem:

Lei 3.820/60

Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.

Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros)

Lei 5.724/71

Art 1º As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência.

Tal dispositivo legal trata da aplicação de multa punitiva, em razão da ausência de responsável técnico farmacêutico no estabelecimento no ato da fiscalização.

Por sua vez, alega a embargante que as multas administrativas não podem ser fixadas com base em salários mínimos, bem como que inexistente motivação para que sejam estipuladas no patamar máximo.

A esse respeito, não há impedimento para a fixação de multa administrativa com base em salário mínimo, conforme previsto no artigo 1º, da lei supracitada, pois não se trata de fator de indexação, mas de sanção pecuniária.

Desse modo, ao caso em tela, não se aplica o disposto no art. 1º, da Lei nº 6.205/75, que veda o uso do salário mínimo como fator de correção monetária, já que se trata de penalidade.

De igual modo, a situação posta não guarda relação com o art. 7º, IV, da CF, pois este trata especificamente do direito dos trabalhadores a um salário mínimo, e não da cobrança de multas pecuniárias.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do e. TRF da 3ª Região e do e. STJ:

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA (CRF). COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. SALÁRIO MÍNIMO - UTILIZAÇÃO COMO PARÂMETRO PARA FIXAÇÃO DO MONTANTE DEVIDO - POSSIBILIDADE. 1. Execução fiscal ajuizada para a cobrança de multa de natureza punitiva, em razão da ausência de responsável técnico farmacêutico no estabelecimento no ato da fiscalização. A multa em apreço tem como fundamento legal o artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/1960, dispositivo que faz remissão à Lei nº 5.724/1971. 2. A vedação em expressar valores monetários em quantidade de salários mínimos não atinge as multas administrativas (hipótese dos autos), visto que estas consubstanciam sanção pecuniária, revestidas, por conseguinte, de condão punitivo. Inexistência de identidade com as situações em que o salário mínimo é utilizado como um indexador monetário e/ou um supedâneo de fator inflacionário. 3. Estando as sanções pecuniárias dentro dos limites estabelecidos pelo art. 1º da Lei 5.724/1971, sua aplicação não padece de nulidade. Precedentes do STJ e da 3ª Turma do TRF3. 4. Apelação provida. (TRF-3 - Ap: 00025619020144036109 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, Data de Julgamento: 18/04/2018, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018) (gn)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA (CRF/SP). ANUIDADE. COBRANÇA DE MULTA PUNITIVA (LEI 3.820/60, ART. 24, PARÁGRAFO ÚNICO). VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. 2. Na hipótese dos autos, deve ser mantida a exigência em relação às multas punitivas, visto que a cobrança encontra previsão legal. 3. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que as multas punitivas aplicadas por Conselho Profissional não possuem natureza monetária, mas sim de penalidade, de modo que não se aplica o disposto na Lei n.º 6.205/75, art. 1º, que veda o uso do salário mínimo como indexador. 4. Admissível a utilização do salário mínimo para a fixação das penalidades, nos termos do art. 24, parágrafo único da Lei n.º 3.820/60, alterado pela Lei n.º 5.724/71. 5. Precedentes: STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 670540/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julg. em 06/05/2008, publ. DJe 15/05/2008; STJ, 2ª Turma, REsp 415506/PR, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, julg. 13/08/2002, publ. DJ 31.03.2003 p. 202. 6. Apelação provida. (TRF-3 - Ap: 00060965420064036126 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 28/03/2019, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2019) (gn)

ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PARANÁ - AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NO ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO - APLICAÇÃO DE MULTA - SALÁRIO MÍNIMO - LEGALIDADE.

1. A proibição legal de considerar valores monetários em salários mínimos não alcança as multas de caráter administrativo, uma vez que constituem sanção pecuniária, e não fator inflacionário.

2. O Decreto-lei n. 2.351/87 determinou a vinculação do salário mínimo de referência aos valores fixados em função do salário mínimo , incluídas as penalidades estabelecidas em lei. A partir da publicação da Lei n. 7.789/89, contudo, deixou de existir o salário mínimo de referência, vigorando apenas o salário mínimo, nos termos do disposto no artigo 1º da Lei n. 5.724/71.

3. Assim, conclui-se pela legalidade da utilização do salário mínimo para o cálculo da multa aplicada pelo Conselho Regional de Farmácia, por tratar-se, no caso, de penalidade pecuniária e não de atualização monetária. Precedentes (g.n.).

Agravo regimental improvido.

(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 670540/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julg. em 06/05/2008, publ. DJe 15/05/2008)

Assim, conclui-se pela legalidade da utilização do salário mínimo para o cálculo da multa aplicada pelo Conselho Regional de Farmácia, por tratar-se, no caso, de penalidade pecuniária e não de atualização monetária.

Quanto à redução do valor da sanção imposta, cumpre destacar que, ao Poder Judiciário não cabe o controle de mérito do ato administrativo, admitido, porém, além do controle da legalidade do ato administrativo, a correção em hipóteses excepcionais de abuso, em que violados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em consonância ao primado do Estado de Direito e à separação de Poderes.

Esse é o entendimento firme do colendo Supremo Tribunal Federal:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Administrativo. 3. Defensoria pública. Implantação de plantão permanente na cidade de Erechim. Mérito administrativo. Impossibilidade de ingerência do Poder Judiciário ante a ausência de ilegalidade ou abuso de poder. Princípio da separação dos poderes. Precedentes. Inexistência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 636686 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 25/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-160 DIVULG 15-08-2013 PUBLIC 16-08-2013)

Na mesma esteira, posiciona-se o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR OCORRIDA. ADMINISTRATIVO. BACEN. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. MULTA. ADMINISTRADORES. DIRETORES. CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. INFRAÇÕES. OPERAÇÕES SEM LASTRO. FALHAS NA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. CABIMENTO. AMPARO LEGAL. LEI Nº 4.595/64. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REGULARIDADE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PROVIDAS.

(...)

3 - Nesse diapasão, cumpre ressaltar que em relação ao ato administrativo, cabe seu exame quanto à legalidade, bem como quanto aos elementos vinculados - competência, finalidade, forma -, caso em que é passível de revisão pelo Judiciário. Contudo, em relação ao "mérito" do ato administrativo, vale dizer, a valoração dos motivos e a escolha do objeto, cabe à Administração incumbida de sua prática, por delegação legal, decidir sobre a conveniência, oportunidade, eficiência, e justiça do ato, porquanto praticado no exercício da competência discricionária, estando autorizada a Administração a decidir livremente e sem possibilidade de correção ou controle judicial, salvo quando caracterizado o excesso, desvio ou abuso de poder, casos esses em que poderá ser revisto e até mesmo anulado pelo Judiciário, ao qual compete o controle de legalidade do ato (...)

(AC 09644845219964036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1270368 DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR TRF3 TERCEIRA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2014..FONTE_REPUBLICAÇÃO:)

No presente caso, à época das autuações, 2014 e 2015, o salário mínimo regional para o Estado de São Paulo correspondia, respectivamente, a R\$755,00 e R\$905,00.

Da análise das CDAs, verifica-se que o valor cobrado corresponde a três vezes o salário-mínimo vigente, resultando na cobrança de R\$ 2.265,00 e R\$2.715,00, valor máximo previsto na Lei nº 5.724/71, que atualizou o valor previsto no artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/1960.

Por meio da Deliberação CRF-SP 02/15 e Deliberação CRF-SP 02/14, o Conselho Regional de Farmácia/CRF fixou a priori o valor da multa prevista no art. 24, par. único, da Lei 3.820/60, sempre em seu máximo legal.

Logo, verifica-se que o Conselho embargado não realiza a dosimetria da pena a ser aplicada, fixando-a sempre no valor máximo previsto em lei, independentemente do exame dos fatos.

Agindo assim, sem a devida individualização do valor da multa, não há como se verificar se a sanção imposta pelo embargado foi ou não proporcional, havendo violação ao princípio da motivação adequada do ato administrativo.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. IMPETRAÇÃO QUE QUESTIONA O POSICIONAMENTO DO CRF/SP EM APLICAR INVARIAVELMENTE A PENA DE MULTA NO SEU VALOR MÁXIMO, SEM O EXAME ESPECÍFICO DA CONDUTA DE CADA INFRATOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINARES (ILEGITIMIDADE ATIVA E AUSÊNCIA DE ATO COATOR) AFASTADAS. APELO PROVIDO PARA A CONCESSÃO DA SEGURANÇA, EM HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE QUE DEVEM NORTEAR A ELEIÇÃO DA PENALIDADE, CONFORME O CASO CONCRETO. 1. O STF, quando do julgamento do RE 573.232/SC, submetido ao regime do art. 543-B do CPC/73, deu tratamento processual distinto às associações, quando promotoras de demandas em favor de seus associados; e quando impetrantes no mandado de segurança coletivo. No primeiro caso, na qualidade de representante processual, a disciplina do art. 5º, XXI, da CF, exigiria autorização expressa, o que se poderia efetivar por decisão assemblear ou por ato individual de seus associados, mas não por mera previsão em seu estatuto. Ao contrário, no mandado de segurança, enquanto substituto processual (ou legitimado autônomo, a depender da doutrina adotada), prescindir-se-ia de tal requisito, haja vista a ausência de sua previsão no art. 5º, LXX, da CF (Súmula 629 do STF). A inexigibilidade permanece ainda que a pretensão atinja somente parte de seus associados, na forma do art. 21 da Lei 12.016/09 (Súmula 630 do STF). 2. A própria normatização publicada pelo Conselho Regional de Farmácia/CRF demonstra a fixação a priori do valor da multa prevista no art. 24, par. único, da Lei 3.820/60, sempre em seu máximo legal (Deliberação CRF-SP 02/15 e Deliberação CRF-SP 03/16); presente, portanto, ato coator supostamente a caracterizar o interesse de agir. 3. A instituição de uma graduação do valor da multa pelo legislador impõe ao ente administrativo que irá aplicá-la a dosagem da penalidade de acordo com o fato e suas circunstâncias - em atividade assemelhada à que ocorre na instância criminal, embora sem os rigores dosimétricos desta -, não sendo razoável que a configuração da infração já conduza à imposição da pena no máximo possível. Não pode o Judiciário dizer qual deva ser a pena que a Administração deverá atribuir ao infrator sujeito ao poder de polícia do Poder Público; mas em resguardo dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade pode o Judiciário vetar que as autoridades e agentes administrativos imponham invariavelmente a pena máxima, sem qualquer inflexão da parte deles sobre o fato e suas circunstâncias. 4. A justificativa de que as exigências previstas nas Leis nºs 3.820/60, 5.991/73 e 13.021/2014 não vêm sendo obedecidas pelo setor farmacêutico, não tem o condão de afastar o abuso, pois a suposta escusa é muito genérica para ensejar de antemão a fixação da multa em seu máximo permitido. 5. Rejeitadas as preliminares, o apelo é provido para concessão da segurança pleiteada e determinar que o impetrado se abstenha de determinar, invariavelmente, a multa prevista no art. 24, par. único, da Lei 3.820/60 em seu máximo legal. (TRF-3 - AMS: 00088347820154036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, Data de Julgamento: 20/10/2016, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA NO PATAMAR MÁXIMO PREVISTO EM LEI. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. LEGITIMIDADE DA REDUÇÃO AO PATAMAR MÍNIMO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A controvérsia debatida nos autos cinge-se à possibilidade do Poder Judiciário reduzir a multa aplicada pelo Conselho Regional de Farmácia, entidade da administração pública indireta, ante a ausência de motivação de ato administrativo quanto à fixação da multa no patamar máximo permitido pelo art. 24, § único da Lei 3.820/60. 2. No caso em tela, as multas punitivas foram aplicadas com fundamento no artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/1960, por ausência de profissional habilitado e registrado no Conselho Profissional, no período de funcionamento da drogaria. 3. A Lei n. 5.724/1971, por seu turno, tratou de atualizar o valor da multa prevista no dispositivo mencionado, fixando-a no valor entre 1 (um) a 3 (três) salários mínimos. 4. Desta feita, resulta imprescindível a motivação pelo Fisco, quanto ao valor da multa aplicada, tomando-se como critério a gravidade da violação praticada pelo contribuinte, principalmente, quando a sanção é aplicada no grau máximo previsto na lei, como é o caso dos autos. 5. Com efeito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto ao dever do órgão fiscalizador de indicar quais os parâmetros utilizados para o cálculo da multa, porquanto, sem a necessária individualização das circunstâncias da infração, não há como se apurar se o valor da multa é ou não proporcional. 6. Os termos de autuação e as notificações de recolhimento de multa não apontam a necessária motivação ou justificativa da autoridade fiscal para fixação das multas no patamar máximo, sendo cabível a redução do valor da penalidade ao montante de um salário mínimo. 7. Agravo interno desprovido. (TRF-3 - Ap: 00596597620124036182 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, Data de Julgamento: 03/05/2018, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2018)

"APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. AUSÊNCIA DO PROFISSIONAL FARMACÊUTICO DURANTE TODO PERÍODO DE FUNCIONAMENTO DO ESTABELECIMENTO. MULTA. CABIMENTO. VALOR FIXADO. DIMINUIÇÃO.

- O S.T.J. já se posicionou quanto à desnecessidade de ratificação, em detrimento ao formalismo excessivo, à vista de buscar-se privilegiar o mérito do recurso e o amplo acesso à justiça. Destarte, desnecessária a ratificação da apelação, à luz do precedente destacado.

- De acordo com a Lei n.º 3.820/60 são os Conselhos Federal e Regional de Farmácia, responsáveis pela disciplina e regulamentação das atividades profissionais farmacêuticas no país.

- De acordo com o artigo 1º da Lei n.º 6.839/80, é obrigatório o registro das empresas e anotação dos profissionais habilitados por ela responsáveis nos órgãos competentes para a fiscalização do exercício profissional. Nesta esteira, com a edição da Lei n.º 3.820/80 foram criados os Conselhos Federal e Regional de Farmácia, responsáveis pela disciplina e regulamentação das atividades profissionais farmacêuticas no país.

- Da leitura dos artigos, verifica-se a imposição legal no sentido de que a drogaria ou farmácia, e, por extensão legal, a distribuidora de medicamentos, mantenham profissional responsável durante todo o seu horário de funcionamento. Ademais, esse é o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.382.751/MG, representativo da controvérsia.

- Desse modo, não merece modificação a sentença, relativamente à incidência da multa e à competência legal da autarquia para a respectiva autuação.

- **No tocante ao valor da multa aplicada, verifica-se a ausência de qualquer motivação ou justificativa para sua imposição no valor de R\$ 1.800,00 (fls. 17 e 20). Considerado o salário mínimo regional em 2011, consoante Lei Estadual paulista n.º 14.394/11, estabelecido em R\$ 600,00, evidencia-se a fixação da sanção em seu patamar máximo. Assim, à vista da inexistência de qualquer justificativa para a imposição em valor superior ao mínimo legal, cabível a redução do valor para a quantia correspondente a um salário mínimo. Precedente.**

- Rejeitada a preliminar arguida em contrarrazões. Apelação parcialmente provida." (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1799785 - 0023158-15.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 21/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/07/2017)

Portanto, ausente motivação ou justificativa do embargado para fixação das multas no patamar máximo, toma-se cabível a redução do valor da penalidade ao montante de um salário mínimo.

Decisão

Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nos presentes embargos, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de determinar que o valor das multas constantes nas CDAs exequendas seja reduzido ao mínimo previsto no art. 24, par. único, da Lei 3.820/60.

A execução fiscal subjacente deverá prosseguir com base nos valores em cobrança, excluídos os decorrentes desta sentença, motivo pelo qual deverá a exequente apresentar nova CDA de acordo com o presente julgado.

Em vista de ter a embargante sucumbido em parte mínima do pedido, o Conselho embargado responderá, por inteiro, pelos honorários advocatícios (artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), que fixo em 10% (dez por cento) do valor excluído da execução fiscal subjacente, em atenção ao art. 85, §2º, do diploma processual civil.

Sem custas nos embargos, nos termos do artigo 7.º da Lei nº 9.289/96.

Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, § 3.º, inciso I, do CPC.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (artigo 1.010, §§1º e 2º, do CPC/2015).

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (artigo 1.010, §3º, do CPC/2015).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 5000541-51.2018.403.6125.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

Carolina Castro Costa Viegas

Juíza Federal

DJN

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001516-73.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: RITA APARECIDA CARRASCO

DESPACHO

Id 23181255. Indefiro, haja vista que a medida pretendida já foi realizada, consoante se infere do Id n. 19582935.

Dê-se vista dos autos à exequente para manifestação conclusiva, em 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, colacionando, ainda, planilha atualizada com a evolução da dívida.

No silêncio, no caso de manifestação inconclusiva ou, havendo pedido expresso nesse sentido, determino a suspensão de 1 (um) ano, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, § 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, § 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Intime-se e remetam-se ao arquivo.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

dde

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000585-29.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: ANIMALSHOP DE OURINHOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISAMA DE MATOS BRITO - SP305018

ATO ORDINATÓRIO

Intime(m)-se a(s) parte(s) adversa(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001317-10.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO VIACAO OURINHOS ASSIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELY DE OLIVEIRA FARIA - SP201008

DES PACHO

Suspendo a presente execução até o término do Processo de Falência, anotando-se o sobrestamento do feito.

Deverá uma das partes comunicar este juízo e requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, quando do encerramento da falência.

Int. e remeta-se ao arquivo.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

dde

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001211-55.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: ANTONIO DELPHINO DE GOES

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CELSO GONCALES GALHARDO - SP36707, BETHANIA SEGATELLI CAMPOS DE OLIVEIRA - SP380793

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária movida por ANTONIO DELPHINO DE GÓES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende renunciar à aposentadoria deferida em 1991 para obter novo benefício, computando apenas as contribuições posteriores à concessão da aposentadoria inicial.

A parte autora conferiu à causa o valor de R\$ 66.569,64 (Id 24471493 - Pág. 21).

Contudo, nos termos do CPC/15, o valor da causa não pode ser livremente indicado pelo autor, mas deve corresponder ao benefício econômico pretendido, conforme estabelece o art. 292 do referido Diploma Legal, sobretudo por ser parâmetro, na Justiça Federal, de fixação de competência, podendo o juiz corrigi-lo, de ofício e por arbitramento, quando verificar qualquer incorreção (art. 292, parágrafo 3º, CPC/15).

O artigo 292, par. 1º, do CPC, estabelece que para fixação do valor da causa, quando houver prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. Assim, nas ações que objetivam a concessão de benefício previdenciário, o valor da causa expressará o proveito econômico almejado pelo autor e corresponderá ao somatório das prestações vencidas com as vincendas no período de um ano (CPC, art. 292, par. 2º).

Sendo assim, considerando que o importe conferido à demanda foi indicado de maneira equivocada, deve ser corrigido, de plano, nos termos do art. 292, parágrafo 3º, CPC/15, excluindo-se as parcelas vencidas, porquanto o autor pretende o recebimento da nova aposentadoria apenas a partir do ajuizamento desta demanda (Id 24471498 - Pág. 27 – item "I" dos pedidos).

Dessa forma, considerando o proveito econômico almejado, a saber, a diferença entre o valor que pretende aferir e seu benefício atual (R\$ 5.547,47 - R\$ 3.304,50 = R\$ 2.242,97) multiplicado pelas 12 parcelas vincendas (artigo 292 §2, do CPC/2015) tem-se que o correto valor da causa é de R\$ 26.915,64 (12 x 2.242,97).

Portanto, considerando que, nos termos do "caput" do art. 3º, da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível, em caráter absoluto, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, o que, atualmente, equivale a R\$ 59.880,00, resta incompetente o presente Juízo para processar e julgar a demanda.

Assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, independente do prazo recursal, já que pendente a análise do pedido de tutela, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001254-89.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: JOAO ADAIL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CASSIANO HUGO SALES GIGANTE - SP412186
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por JOÃO ADAIL DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual objetiva a cobrança da diferença de correção monetária sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao FGTS.

Entretanto, constata-se que o endereçamento foi feito ao Juizado Especial Federal de Ourinhos, vindo a esta Vara, por equívoco.

Ademais disso, a parte autora conferiu à demanda o importe de R\$ 25.793,37 (vinte e cinco mil setecentos e noventa e três reais e trinta e sete centavos - Id 24973866 - Pág. 10).

Assim, diante, inclusive, do pedido formulado pela parte autora, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001253-07.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: SAGRA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO VINHA - SP117976-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação declaratória de inconstitucionalidade cumulada com pedido de tutela provisória, na qual a parte autora requer seja declarada o direito de excluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como restituído e/ou compensado de todos os valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal.

Foi conferido à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais – Id 24918648 - Pág. 24).

É a síntese do necessário. Decido.

Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor.

No caso dos autos, pleiteia a parte autora cumulativamente: (a) seja declarado o direito de excluir o ICMS da base de apuração do cálculo da COFINS e do PIS e (b) autorizar, após o trânsito em julgado, a compensação dos valores pagos indevidamente e/ou a restituição dos valores recolhidos, por meio de liquidação.

Sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a requerente proceda à alteração do valor do causa, em observância ao artigo 292 do CPC/15, considerando o integral proveito econômico almejado, **consoante a cumulação de pedidos acima mencionada e observada a prescrição quinquenal**, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, não bastando, para tanto, simplesmente encartar aos autos o montante integral pago a título de ICMS, PIS e COFINS.

Na mesma oportunidade, a requerente deverá recolher custas processuais complementares, caso necessário, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

MONITÓRIA (40) Nº 5000057-36.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
REQUERIDO: MARIA APARECIDA PEDROSO RODRIGUES - ME, MARIA APARECIDA PEDROSO RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERIDO: ANGELICA CRISTIANE BERGAMO - SP282028
Sentença tipo "A"

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação monitória proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **MARIA APARECIDA PEDROSO RODRIGUES ME e MARIA APARECIDA PEDROSO RODRIGUES**, com o objetivo de condenar os réus ao pagamento de dívida oriunda de: *(i)* contrato de relacionamento – contratação de produtos e serviços pessoa jurídica n. 00117319700000751; e, *(ii)* cédula de crédito bancário – Girocaixa Fácil op. 734 n. 24.1173.734.0000483-10.

Com a petição inicial, foram juntados documentos.

Recebida a ação monitória, foi designada data para a realização de audiência de conciliação (ID n. 4801823).

A audiência de conciliação restou frutífera (ID n. 8500781).

As rés opuseram embargos monitórios (ID n. 9036360). Preliminarmente, requereram a concessão de assistência judiciária gratuita. No mérito, em síntese, sustentaram a ilegalidade da incidência de juros remuneratórios sobre as parcelas vencidas antecipadamente em razão da mora verificada, uma vez que estes teriam a natureza jurídica de perdas e danos, na forma do artigo 1056 c/c 1059, ambos do Código Civil, mas que, em razão de se tratar de dívida em dinheiro, tais perdas e danos configurariam os juros moratórios devidos. Assim, sustentou que sobre a dívida somente poderia incidir juros moratórios, os quais deveriam ser limitados a 12% ao ano. Além disso, pleiteou a incidência do Código de Defesa do Consumidor, de modo a ser reconhecida a existência de cláusulas abusivas que oneraram em demasia os contratos firmados. Assim, requereu que fosse reconhecido o excesso de execução, de modo a ser reconhecida a ilegalidade no que tange a incidência de capitalização dos juros, comissão de permanência, multa contratual, juros moratórios. Além disso, de forma alternativa, requereu que os contratos fossem considerados de adesão e, em razão de não obedecerem ao disposto nos artigos 54, §§ 3.º e 4.º c/c 46 do Código de Defesa do Consumidor, fossem considerados nulos. Também requereu a aplicação do instituto da compensação previsto pelo artigo 368 do Código Civil.

Por meio do despacho de ID n. 9984649, foi tomado sem efeito o despacho de ID n. 8501109, o qual tinha homologado o acordo formalizado em audiência de conciliação, em razão de as embargantes não o terem cumprido no prazo acordado. Em decorrência, na ocasião, foi determinado o prosseguimento do feito.

A embargada apresentou impugnação aos embargos - ID n. 11206281. Preliminarmente, requereu a rejeição liminar dos embargos, por força de não cumprimento ao disposto pelo artigo 702, § 3.º, do Código de Processo Civil. Sustentou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso. No mérito, rejeitou as alegações da embargante, ao fundamento de que os contratos satisfazem os requisitos para se constituírem em título hábil a instaurar o procedimento monitório e que não existiria nenhuma ilegalidade ou abusividade nos encargos previstos nos contratos que amparam o presente feito. Sustentam a legalidade dos juros contratados e a necessidade de se respeitar o *pacta sunt servanda*. Aduziu a legalidade da capitalização de juros, apesar desta não ter incidido no caso em tela e, também, a legalidade da comissão de permanência. Ao final, requereu a procedência da ação monitória proposta.

Deliberação ID n. 11207862 determinou às partes especificarem as provas que pretendiam produzir.

Por meio do despacho de ID n. 14072281, foi deferida a assistência judiciária gratuita em favor da embargante pessoa física e, ainda, determinado à parte embargante dar cumprimento ao disposto no artigo 702, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Na oportunidade, também foi indeferido o pedido de prova formulado na petição dos embargos monitórios.

Em cumprimento ao disposto no artigo 702 do Código de Processo Civil, as embargantes manifestaram-se por meio da petição e documentos de ID n. 15880672.

Intimada a se manifestar (ID n. 18200539), a embargada manifestou-se por meio da petição de ID n. 19007473.

Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

Da preliminar arguida pela embargada

Restou superada a preliminar arguida pela embargada, uma vez que a parte embargante, em respeito ao disposto no artigo 702, parágrafo 2.º, da Lei Adjetiva Civil, apresentou a petição e documentos de ID n. 15880672.

Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e da inversão do ônus da prova

É preciso ressaltar que, por força do disposto no art. 3.º, *caput* e § 2.º, da Lei nº 8.078/90, a Caixa Econômica Federal, como prestadora de serviços de natureza bancária, é considerada fornecedora e, portanto, está sujeita aos princípios e normas de proteção e defesa do consumidor estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno:

"Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços." (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40).

Não merece acolhida o argumento de que o cliente não seria usuário final do dinheiro mutuado. Isto porque, além de se tratar de prestação de serviço, o crédito não se confunde com o dinheiro em espécie, sendo direito pessoal, cuja titularidade é do cliente-correntista. De resto, o STJ pôs fim a controvérsia, sumulando:

297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, apesar de o CDC ser aplicável às instituições financeiras, convém ressaltar, quando se tratar de financiamento bancário, entre pessoas jurídicas e bancos, entabulado para o incremento de suas atividades negociais, não se configura relação de consumo, pois a sociedade empresária, nesta hipótese, não se enquadra como consumidor final, nos moldes previstos pelo artigo 2.º, CDC.

Além disso, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não traduz automática inversão do ônus da prova, competindo examinar a presença de umas das hipóteses legais autorizadas: hipossuficiência ou verossimilhança. Antes, porém, há que se atentar para a própria necessidade ou não de dilação probatória.

Conforme consta do relatório, a insurgência da parte embargante é motivada por supostas ilegalidades ou abusos consubstanciados em cláusulas contratuais reputadas iníquas e nulas. Trata-se, assim, de matéria jurídica sobre a qual não há prova a produzir, competindo ao Juiz resolver a lide, declarando o direito. Desta forma, a inversão do ônus da prova não surtiria efeito quanto às alegações de nulidade ventiladas.

Assim, a documentação existente nos autos, tenha ela sido trazida pela parte embargante ou pela embargada, é suficiente ao deslinde do feito.

De resto, o STJ vem destacando a excepcionalidade da inversão do ônus da prova, que "somente pode ser concedida em circunstâncias especiais (art. 6º, VIII, do CDC), ou seja, quando efetivamente demonstrada a hipossuficiência caso a caso e não presumidamente, só quando houver efetiva desigualdade" (REsp. 716.386-SP, Rel. Min. Akdr Passarinho Júnior, j. 05/8/08, Informativo de Jurisprudência nº 362). A desigualdade não restou, entretanto, devidamente comprovada.

Assim, conheço dos embargos monitorios e passo ao julgamento antecipado da lide, porque os elementos produzidos nos autos são suficientes à apreciação da matéria deduzida nos embargos, exclusivamente de direito.

Passo à análise do mérito.

Da validade dos contratos

Compulsando os autos, denota-se que os contratos em questão revestem-se dos requisitos de validade previstos no artigo 104 do Código Civil, uma vez que entabulados por agentes capazes, observando-se a forma prescrita em lei, e com objeto lícito, possível e determinado, não tendo a parte embargante comprovado qualquer vício de consentimento que prejudicasse a regularidade da avença, ou eventual ofensa concreta às regras consumeristas.

Nesse sentido, colaciono acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (g.n):

APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. NULIDADE. VÍCIO DO CONSENTIMENTO. NÃO DEMONSTRADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É certo que o Código Civil prevê a possibilidade de se anular o negócio jurídico em caso de vício do consentimento, consoante art. 171, inciso II, 2. Todavia, inobstante as alegações do recorrente, a prova dos autos não é suficiente para demonstrar o aludido vício. Em suma, vício de consentimento não pode ser presumido, devendo ser provado, o que não ocorreu no caso concreto. Precedente. 3. Recurso não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2292228 0000976-79.2014.4.03.6116, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Outrossim, o fato de o contrato ser de adesão não tira sua validade, pois em atenção ao princípio da autonomia da vontade, as partes contratantes têm plena capacidade e liberdade para contratar ou não, sendo certo que não há alegação de vício de vontade que pudesse contaminar o pacto (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1561627 - 0002998-16.2005.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 18/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2018).

Além disso, tem-se que o artigo 700, inciso I, CPC/15 disciplina:

Art. 700. A ação monitoria pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:

1 - o pagamento de quantia em dinheiro;

Desta feita, como condição da ação monitoria é necessário que o requerente apresente prova escrita - destituída de força executiva - do direito ao recebimento do crédito que pretende receber, quando se tratar de obrigação de pagar.

In casu, alegamos embargantes o excesso de execução, pois teria incidido encargos moratórios abusivos.

De início, quando do contrato de relacionamento – contratação de produtos e serviços pessoa jurídica – cheque empresa n. 00117319700000751, em 19.12.2014, a parte embargante aderiu, conforme item “VI – Limite(s) de Crédito” do contrato, à linha de crédito denominada “cheque empresa caixa”, com taxa de juros inicial de 8,44% (ID n. 4375856). Assim, disponibilizado, a título de limite, o valor de R\$ 10.000,00, a parte embargante vinha movimentando a conta corrente, com lançamento de créditos e débitos, além do pagamento de cheques, até que, em 30.11.2016, foi lançado em “CA – Crédito em Aberto” a importância de R\$ 7.281,09, que estava em aberto na conta corrente da empresa embargante (ID n. 4375857).

Referida quantia em aberto sofreu a incidência de juros remuneratórios e moratórios, além de multa, totalizando a importância de R\$ 9.846,19, atualizada até 22.09.2017, a qual foi considerada pela inicial da presente demanda.

Quanto à cédula de crédito bancário – GIROC AIXA Fácil – op 734 n. 734-1173.003.00000075-1, firmada em 23.06.2014, tem-se que por meio do contrato acessório n. 24.1173.734.0000483-10, houve a contratação do crédito de R\$ 33.000,00 em 10.09.2016, para ser pago em trinta parcelas, com juros remuneratórios de 3,09% a.m. (ID's ns. 4375860 e 4375862).

Todavia, em razão da inadimplência a partir de 09.12.2016, o saldo devedor de R\$ 38.985,44 sofreu a incidência de multa, juros remuneratórios e moratórios, totalizando a importância de R\$ 57.180,09, até 22.09.2017 (ID n. 4375868), a qual foi considerada quando do ajuizamento da monitoria (ID n. 4375850).

Nesse passo, no caso em tela, está devidamente comprovada a utilização dos créditos disponibilizados por cada contrato bancário *sub judice*, bem como demonstrada a forma de evolução da dívida adotada pela embargada, com a expressa consignação das taxas utilizadas.

Além disso, as embargantes não trouxeram aos autos elementos de prova que pudessem atacar a legalidade dos contratos referidos.

Portanto, a parte autora apresentou os contratos, as planilhas de evolução da dívida cobrada e os extratos que demonstram a utilização do crédito, demonstrando a existência da dívida pelo montante descrito na inicial.

Dos juros remuneratórios

A parte embargante sustenta a ilegalidade da incidência de juros remuneratórios sobre as parcelas vencidas antecipadamente em razão da mora verificada, uma vez que estes teriam a natureza jurídica de perdas e danos, na forma do artigo 1.056 c/c 1.059, Código Civil, mas que, em razão de se tratar de dívida em dinheiro, tais perdas e danos configurariam os juros moratórios devidos. Assim, sustentou que sobre a dívida somente poderia incidir juros moratórios, os quais deveriam ser limitados a 12% ao ano.

Das citadas alegações genéricas lançadas pela parte embargante, extrai-se que ela sustenta, em suma, a ilegalidade da cumulação de juros remuneratórios e moratórios incidentes sobre as parcelas vencidas antecipadamente, em razão de sua mora.

Sobre a questão, a Súmula n. 296 do c. STJ, estabelece:

Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Destarte, não há ilegalidade na incidência cumulativa dos juros remuneratórios e moratórios, desde que se respeite a taxa de juros contratada e esta não seja superior à média de mercado fixada pelo Banco Central do Brasil. Nesse sentido, ainda, o julgado abaixo pontua:

PROCESSO CIVIL. MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS. A RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS SACADAS NA DUPLICATA. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 5.474/68. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS. CDC. APLICABILIDADE. BOA FÉ OBJETIVA. PACTA SUNT SERVANDA NÃO É ABSOLUTA EM CONTRATOS DE ADESÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. SÚMULA 472 EXCLUI A MULTA CONTRATUAL. PEDIDO PREJUDICADO. ENCARGO NÃO INCIDIU NOS CÁLCULOS APRESENTADOS. COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E SERVIÇOS. TARIFAS DE CONTRATAÇÃO. RENOVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE CHEQUE EMPRESA. NÃO COMPROVADA ABUSIVIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL. PRECEDENTES. AFASTADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. NÃO CUMULATIVIDADE COM A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APELAÇÃO DA EMBARGANTE NÃO PROVIDA. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA.

1. (...).

13. Havendo previsão no contrato de mútuo bancário, afigura-se lícita a cumulação de juros remuneratórios e moratórios, no caso de inadimplência. No sentido da possibilidade de cumulação de juros contratuais remuneratórios e juros moratórios situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, a Súmula 296 do STJ admite expressamente a possibilidade de incidência dos juros remuneratórios no período de inadimplência, ressalvando apenas a sua não cumulatividade com a comissão de permanência.

14. (...).

16. *Apelação da embargante desprovida. Apelação da CEF parcialmente provida.*

(ApCiv0000677-48.2008.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2019.)

In casu, como a parte embargante não demonstrou ter sido aplicada taxa de juros acima da contratada, bem como de que esta fora maior do que a média da taxa de mercado, ônus da prova que a si incumbia, não há irregularidade a ser sanada.

Além disso, também não há ilegalidade na taxa de juros remuneratórios estipulada contratualmente.

Inicialmente, cumpre anotar que em relação à limitação dos juros reais a 12% ao ano, prevista na redação originária do art. 192, § 3.º, da Constituição, o Supremo Tribunal Federal editou Súmula Vinculante com o seguinte conteúdo:

Súmula Vinculante 7

A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.

Dessa forma, o paradigma estabelecido pela Corte Constitucional deve ser observado, o que só vem reforçar a validade da cobrança de juros a taxas superiores a 12% ao ano.

Também não há se falar em aplicação da Lei de Usura (Dec. n. 22.626/33) às instituições financeiras, visto que a Lei nº 4.595/64 excluiu a aplicação do limite de juros previsto na Lei de Usura em relação às mesmas, sujeitando-as à observância das normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo BACEN. Neste sentido é a Súmula 596 do STF:

As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional.

Desta forma, deve-se reconhecer a impossibilidade de limitação legal dos juros ao percentual de 12% em relação à CEF, segundo a linha da jurisprudência unânime dos Tribunais deste País.

Necessário esclarecer que o fato da taxa ser pós-fixada não implica violação ao dever de transparência, quando definidos os critérios.

No caso, quanto à contratação do cheque empresa (contrato n. 00117319700000751), o parágrafo primeiro da cláusula segunda, estipulou que os juros remuneratórios seriam calculados com base na taxa de juros vigente para a operação, divulgados por meio de extratos (ID 4375856 p. 7).

Observa-se que, na espécie, incidiu a taxa de juros remuneratórios de 2% a.m., consoante informado no demonstrativo de débito acostado no ID 4375859.

Quanto à cédula de crédito bancário – Girocaixa Fácil op. 734 n. 24.1173.734.0000483-10, a cláusula quinta estipulou o seguinte:

CLÁUSULA QUINTA – DOS ENCARGOS

Sobre o valor da cada operação incidirão juros praticados pela CAIXA, que nesta data estão fixados em 1,52% ao mês, além de IOF e tarifa de contratação, devidos a partir da data de cada empréstimo solicitado, sendo que os juros e as taxas efetivamente aplicados serão aqueles vigentes na data da efetiva liberação de cada operação solicitada, ambos divulgados nos Postos de Atendimento da CAIXA e informados à EMITENTE previamente à finalização da solicitação de crédito no canal eletrônico que utilizar, e também no extrato mensal que será encaminhado ao endereço de correspondência constante dos dados cadastrais da conta.

Parágrafo único – o valor dos juros, da tarifa e do IOF incidentes sobre o empréstimo será incorporado ao valor do principal da dívida e cobrado juntamente com as prestações.

Assim, consoante os documentos de ID's ns. 4375862, 4375865 e 4375868, a taxa de juros remuneratórios praticada na operação realizada pela embargante foi de 3,09% a.m.

Assim, para nenhum dos contratos *sub judice*, a taxa de juros remuneratórios revelou-se excessiva. Ademais, as embargantes não comprovaram eventual abuso cometido pela embargada na cobrança dos juros remuneratórios.

A parte embargante também reputa extorsiva a cobrança de juros, sob alegação de capitalização.

O uso de fórmula de amortização que aplique juros compostos para a fixação do valor da prestação não significa ilegal capitalização mensal de juros ao saldo devedor. É apenas um meio de estabelecer que o encargo de juros do período financiado seja incluído de modo uniforme ao longo do financiamento, o que impede a progressão da prestação mensal ao longo do tempo em razão dos juros e facilita, pois, a execução contratual para o mutuário.

Nesse sentido, por oportuno, trago à baila excerto do v. acórdão prolatado nos autos da Apelação Cível n. 0022148-96.2012.403.6100/SP, de relatoria do eminente Des. Federal Valdeci dos Santos, d.j. 11.10.2016, no qual foi consignado:

(...).

Grande controvérsia envolve a interpretação e a aplicação das regras que disciplinam o anatocismo no Brasil. Não raro, defende-se que a legislação pátria proibiria a utilização de juros compostos, juros efetivos ou qualquer mecanismo que envolvesse "capitalização de juros".

Neste diapasão, estaria configurado o paroxismo de proibir conceitos abstratos de matemática financeira, prestigiando somente a aplicação de juros simples ou nominais, sem necessariamente lograr atingir uma diminuição efetiva dos montantes de juros remuneratórios devidos, já que a maior ou menor dimensão paga a este título guarda relação muito mais estreita com o patamar dos juros contratados que com a frequência com que são "capitalizados".

Em tempos modernos, a legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira ou qualquer situação pré-contratual, os quais pressupõem um regular desenvolvimento da relação contratual. Como conceito jurídico, as restrições a "capitalização de juros" ou "juros sobre juros" disciplinam as hipóteses em que, já vigente o contrato, diante do inadimplemento, há um montante de juros devidos, vencidos e não pagos que pode ou não ser incorporado ao capital para que incidam novos juros sobre ele.

(...).

Além disso, a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto n. 22.626/33.

Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: "não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize" (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro)

Assim, analisados a Súmula n. 596 do E. STF e o julgado supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico.

Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado.

A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juros simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior.

Assim, o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo.

Faz-se mister ressaltar, ainda, a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5.º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Em decisão exarada pelo e. STJ, em sede de recurso especial repetitivo, foi fixado o entendimento de que a cobrança de juros capitalizados depende de expressa pactuação entre as partes, *ex vi*:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1036 E SEQUINTE DO CPC/2015 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA ANTE A ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA VOLTADA À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

1. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015.

1.1 A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação.

2. Caso concreto:

2.1 Quanto aos contratos exibidos, a inversão da premissa firmada no acórdão atacado acerca da ausência de pactuação do encargo capitalização de juros em qualquer periodicidade demandaria a reanálise de matéria fática e dos termos dos contratos, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2.2 Relativamente aos pactos não exibidos, verifica-se ter o Tribunal a quo determinado a sua apresentação, tendo o banco-réu, ora insurgente, deixado de colacionar aos autos os contratos, motivo pelo qual lhe foi aplicada a penalidade constante do artigo 359 do CPC/73 (atual 400 do NCP), sendo tido como verdadeiros os fatos que a autora pretendia provar com a referida documentação, qual seja, não pactuação dos encargos cobrados.

2.3 Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, independentemente de comprovação de erro no pagamento, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito. Inteligência da Súmula 322/STJ.

2.4 Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório. Inteligência da súmula 98/STJ.

2.5 Recurso especial parcialmente provido apenas para afastar a multa imposta pelo Tribunal a quo.

(STJ, Resp n. 1.388.972/SC, Min. Relator Marco Buzzi, d.j. 8.2.2017)

In casu, verifica-se que os contratos em questão (ID's 4375856 e 4375860) foram celebrados a partir de 2013. Portanto, além de ser posterior a data de 31.3.2000, ocasião em que passou a ser permitida a referida capitalização de juros, observa-se ter sido prevista a capitalização dos juros, motivo pelo qual não subsiste a alegação de ilegalidade na aplicação do anatocismo.

Deveras, por todos os ângulos que se analise a questão, é de rigor o entendimento de que a capitalização de juros não é ilegal, posto que previamente prevista no contrato firmado entre as partes e, ainda, porque não há abusividade em sua cobrança. Desta feita, esta rejeitada a alegação defendida pela embargante.

Cobrança de encargos

Registre-se, ainda, que, no tocante aos débitos objetos do presente feito, não houve cobrança de comissão de permanência, conforme revelam as planilhas de ID's ns. 4375859 e 4375868, de modo que as eventuais ilegalidades, acerca da matéria, apontadas pela parte embargante não se aplicam ao caso.

De igual forma, também registro que não houve cobrança de multa moratória ou pena convencional acima de 2%, conforme se atesta pelas planilhas acostadas (ID's ns. 4375859 e 4375868), razão pela qual não há ilegalidade a ser sanada.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, CPC/15, **rejeito os embargos** e julgo procedente a ação monitoria, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R\$ 62.026,28, atualizado até 22.09.2017, fundado nos contratos bancários ns. 00117319700000751 e 734.1173.003.0000075-1 (241173734000048310).

Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários de sucumbência, fixados estes no importe de 10% do valor da causa, na forma do art. 85, § 2.º, do CPC/15. Todavia, por ser a embargante pessoa física beneficiária da Justiça Gratuita, sua execução permanecerá suspensa para ela, nos termos do artigo 98, § 3.º, CPC/15.

Custas *ex lege*.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, § 3.º, do CPC/2015).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

Carolina Castro Costa Viegas

Juíza Federal

(FRD)

MONITÓRIA (40) Nº 5000296-40.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: BIA BELLA CALÇADOS LTDA - ME, GABRIELA LARA CONTIERO, ISABELA LARA CONTIERO
Advogado do(a) REQUERIDO: REGES AUGUSTO SINGULANI - SP194264
Advogado do(a) REQUERIDO: REGES AUGUSTO SINGULANI - SP194264
Advogado do(a) REQUERIDO: REGES AUGUSTO SINGULANI - SP194264
Sentença tipo "A"

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação monitoria proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **BIA BELLA CALÇADOS LTDA EPP, GABRIELA LARA CONTIERO e ISABELA LARA CONTIERO**, com o objetivo de condenar os réus ao pagamento de dívida oriunda de: *(i)* contrato de relacionamento – contratação de produtos e serviços pessoa jurídica – cheque empresa n. 034319600003271; *(ii)* cédula de crédito bancário – empréstimo PJ com garantia FGO n. 24.0343.558.0000027-31; *(iii)* cédula de crédito bancário – empréstimo PJ com garantia FGO n. 24.0343.558.0000034-60; e, *(iv)* contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações n. 24.0343.691.0000061-07.

Com a petição inicial, foram juntados documentos.

Recebida a ação monitoria, foi designada data para a realização de audiência de conciliação (ID n. 8620007).

A audiência de conciliação restou infrutífera (ID n. 11051472).

Regularmente citados, os réus opuseram embargos monitorios (ID n. 11356342). No mérito, em síntese, sustentaram ter havido excesso de cobrança, pois, quando da contratação do contrato de renegociação de dívida, teriam entendido que todos os valores contratados estariam embutidos nesse último, além de não ter sido apresentada prova da utilização dos créditos disponibilizados por meio dos contratos ns. 24.0343.558.0000027-31 e 24.0343.558.0000034-60. Sustentou, também, ter havido cobrança de juros moratórios acima do limite legal e, ainda, sua indevida capitalização.

A embargada apresentou impugnação aos embargos ID 11957588. Preliminarmente, sustentou a inépcia da inicial, sob o argumento de que a parte embargante apresentou alegações genéricas, sem apresentar pedido certo e determinado, além de não ter apresentado provas da ocorrência de juros ilegais e capitalização indevida. No mérito, rejeitou as alegações da embargante, ao fundamento de que os contratos satisfazem os requisitos para se constituírem em título hábil a instaurar o procedimento monitorio e que não existiria nenhuma ilegalidade ou abusividade nos encargos previstos nos contratos que amparam o presente feito. Ao final, requereu a procedência da ação monitoria proposta.

Deliberação ID n. 11996149 determinou às partes especificarem as provas que pretendiam produzir. A parte embargante consignou que não tem provas a serem produzidas (ID 12083981), ao passo que a CEF não se manifestou.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às embargantes, bem como determinado a elas que apresentassem demonstrativo discriminado e atualizado dos valores que entendem devidos (ID n. 14760299).

Em cumprimento, a parte embargante manifestou-se por meio da petição de ID n. 15106999.

Dada vista à embargada (ID n. 18201723), ela permaneceu silente.

Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

Da preliminar arguida pela embargada

A embargada arguiu a inépcia da inicial, sob o argumento de que não teria sido formulado pedido certo e determinado.

Entretanto, observa-se que à embargada foi possível apresentar defesa acerca dos pontos suscitados pela parte embargante que implicavam na ilegalidade da cobrança perpetrada, de modo que não há de se falar em ausência de pedido certo e determinado.

Assim, não se trata de hipótese de rejeição liminar dos presentes embargos monitoriais, sob pena de se configurar negativa de vigência ao princípio constitucional do acesso à justiça, pois nem mesmo a lei pode impedir que o jurisdicionado se utilize do Poder Judiciário para impedir ameaça ou violação do seu direito (art. 5.º, XXXV, CF/88).

Além disso, denota-se que as embargantes apresentaram planilha com os valores que entendem corretos como devidos (ID n. 15106999).

Fica, portanto, repelida a alegação preliminar arguida pela embargada.

Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e da inversão do ônus da prova

É preciso ressaltar que, por força do disposto no art. 3º, caput e § 2º, da Lei nº 8.078/90, a Caixa Econômica Federal, como prestadora de serviços de natureza bancária, é considerada fornecedora e, portanto, está sujeita aos princípios e normas de proteção e defesa do consumidor estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno:

"Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços." (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro, Forense Universitária, 4.ª ed. 1995, pp. 39/40).

Não merece acolhida o argumento de que o cliente não seria usuário final do dinheiro mutuado. Isto porque, além de se tratar de prestação de serviço, o crédito não se confunde com o dinheiro em espécie, sendo direito pessoal, cuja titularidade é do cliente-correntista. De resto, o STJ pôs fim a controvérsia, sumulando:

297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, apesar de o CDC ser aplicável às instituições financeiras, convém ressaltar, quando se tratar de financiamento bancário, entre pessoas jurídicas e bancos, entabulado para o incremento de suas atividades negociais, não se configura relação de consumo, pois a sociedade empresária, nesta hipótese, não se enquadra como consumidor final, nos moldes previstos pelo artigo 2.º, CDC.

Além disso, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não traduz automática inversão do ônus da prova, competindo examinar a presença de umas das hipóteses legais autorizadoras: hipossuficiência ou verossimilhança. Antes, porém, há que se atentar para a própria necessidade ou não de dilação probatória.

Conforme consta do relatório, a insurgência da parte embargante é motivada por supostas ilegalidades ou abusos consubstanciados em cláusulas contratuais reputadas iníquas e nulas. Trata-se, assim, de matéria jurídica sobre a qual não há prova a produzir, competindo ao Juiz resolver a lide, declarando o direito. Desta forma, a inversão do ônus da prova não surtiria efeito quanto às alegações de nulidade ventiladas.

Assim, a documentação existente nos autos, tenha ela sido trazida pela parte embargante ou pela embargada, é suficiente ao deslinde do feito.

De resto, o STJ vem destacando a excepcionalidade da inversão do ônus da prova, que "somente pode ser concedida em circunstâncias especiais (art. 6º, VIII, do CDC), ou seja, quando efetivamente demonstrada a hipossuficiência caso a caso e não presumidamente, só quando houver efetiva desigualdade" (REsp. 716.386-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 05/8/08, Informativo de Jurisprudência nº 362). A desigualdade não restou, entretanto, devidamente comprovada.

Assim, conheço dos embargos monitoriais e passo ao julgamento antecipado da lide, porque os elementos produzidos nos autos são suficientes à apreciação da matéria deduzida nos embargos, exclusivamente de direito.

Passo à análise do mérito.

O artigo 700, inciso I, CPC/15 disciplina:

Art. 700. A ação monitoria pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz

I - o pagamento de quantia em dinheiro;

Desta feita, como condição da ação monitoria é necessário que o requerente apresente prova escrita - destituída de força executiva - do direito ao recebimento do crédito que pretende receber, quando se tratar de obrigação de pagar.

In casu, alegam as embargantes o excesso de execução, pois não teria sido considerada a renegociação dos débitos em aberto que fora realizada com a embargada, bem como teria incidido encargos ilegais.

De início, tem-se, quanto ao contrato de relacionamento – contratação de produtos e serviços pessoa jurídica – cheque empresa n. **034319600003271**, firmado em 02.01.2017, que a parte embargante aderiu, conforme item "VI – Limite(s) de Crédito" do contrato, à linha de crédito denominada "cheque empresa caixa" (ID n. 5415843). Assim, disponibilizado, a título de limite, o valor de R\$ 13.200,00, a parte embargante vinha movimentando a conta corrente, com lançamento de créditos e débitos, além do pagamento de cheques, até que, em 04.10.2017, foi lançado em "CA – Crédito em Aberto" a importância de R\$ 1.686,53, que estava em aberto na conta corrente da empresa embargante (ID's ns. 5415845 – p. 73/79 e 5415846).

Referida quantia em aberto sofreu a incidência de juros remuneratórios e moratórios, além de multa, totalizando a importância de R\$ 1.771,87, atualizada até 24.10.2017, a qual foi considerada pela inicial da presente demanda.

Quanto à cédula de crédito bancário – empréstimo pessoa jurídica com garantia FGO n. **24.0343.558.0000027-31**, firmada em 20.05.2016, houve a contratação do crédito de R\$ 140.000,00, para ser pago em trinta e seis parcelas, com juros remuneratórios de 2,49% a.m. (ID n. 5415849).

A utilização do crédito pela parte embargante foi demonstrada pelo extrato bancário acostado pelo ID n. 5415845 – p. 62, uma vez que fora creditado em sua conta bancária a importância líquida de R\$ 127.094,44, em 20.05.2016.

Todavia, em razão da inadimplência a partir de 19.08.2017, o saldo devedor de R\$ 130.856,52 sofreu a incidência de multa, juros remuneratórios e moratórios, totalizando a importância de R\$ 143.176,92, até 09.10.2017 (ID n. 5415850), a qual foi considerada quando do ajuizamento da monitoria (ID n. 5415838).

No tocante à cédula de crédito bancário – empréstimo pessoa jurídica com garantia FGO n. **24.0343.558.0000034-60**, observa-se que foi disponibilizado, em 13.10.2016, um empréstimo em favor do embargante no valor de R\$ 180.000,00, para ser pago em quarenta e oito parcelas, com taxa de juros remuneratórios de 1,59% a.m. (ID n. 5415852). Verifica-se, também, que fora creditado o valor de R\$ 164.091,38, em 13.10.2016, na conta bancária da empresa embargante (ID n. 5415845 – p. 69), o que atesta a efetiva utilização do crédito.

Todavia, não adimplidas todas as prestações pactuadas, a embargada considerou a inadimplência da parte embargante a partir de 11.09.2017, pelo valor de R\$ 184.028,19, fazendo incidir multa, juros remuneratórios e moratórios até 09.10.2017, o que totalizou a importância de R\$ 194.247,06 (ID 5415852).

Com relação ao contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações n. **24.0343.691.0000061-07**, firmado em 05.04.2017, verifica-se, conforme cláusula primeira, que se trata de uma renegociação de dívida que abrangeu os contratos ns. 24.0343.003.0000032-71, 24.0343.734.0000785-63, 24.0343.734.0000784-82, e 00.0000.031.4442041-56, por meio do qual a parte embargante comprometeu-se a pagar a importância de R\$ 184.652,64, no prazo de noventa e seis meses, com a incidência de juros remuneratórios de 2,10% a.m. (ID n. 5415854).

Em razão da inadimplência fixada em 03.09.2017, o valor em aberto de R\$ 195.114,30, foi atualizado, com a incidência de multa, juros remuneratórios e moratórios, até 24.10.2017, totalizando a quantia de R\$ 210.153,93 (ID n. 5415854).

Destaca-se, também, que o aludido contrato de renegociação de dívida não abarcou os outros contratos bancários também em cobrança, motivo pelo qual não merece acolhida a alegação formulada pela parte embargante.

Nesse passo, no caso em tela, está devidamente comprovada a utilização dos créditos disponibilizados por cada contrato bancário *sub judice*, bem como demonstrada a forma de evolução da dívida adotada pela embargada, com a expressa consignação das taxas utilizadas.

Além disso, as embargantes não trouxeram aos autos elementos de prova que pudessem atacar a legalidade dos contratos referidos.

Portanto, a parte autora apresentou os contratos, as planilhas de evolução da dívida cobrada e os extratos que demonstram utilização do crédito, demonstrando a existência da dívida pelo montante descrito na inicial.

Dos juros remuneratórios

A parte embargante sustenta a abusividade da cobrança de juros remuneratórios, uma vez que a taxa estipulada estaria em desconpasso com a legislação.

Neste particular, não assiste razão à parte embargante.

Inicialmente, cumpre anotar que em relação à limitação dos juros reais a 12% ao ano, prevista na redação originária do art. 192, § 3.º, da Constituição, o Supremo Tribunal Federal editou Súmula Vinculante com o seguinte conteúdo:

Súmula Vinculante 7

A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.

Dessa forma, o paradigma estabelecido pela Corte Constitucional deve ser observado, o que só vem reforçar a validade da cobrança de juros a taxas superiores a 12% ao ano.

Também não há se falar em aplicação da Lei de Usura (Dec. n. 22.626/33) às instituições financeiras, visto que a Lei nº 4.595/64 excluiu a aplicação do limite de juros previsto na Lei de Usura em relação às mesmas, sujeitando-as à observância das normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo BACEN. Neste sentido é a Súmula 596 do STF:

As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional.

Desta forma, deve-se reconhecer a impossibilidade de limitação legal dos juros ao percentual de 12% em relação à CEF, segundo a linha da jurisprudência unânime dos Tribunais deste País.

Necessário esclarecer que o fato da taxa ser pós-fixada não implica violação ao dever de transparência, quando definidos os critérios.

No caso, quanto à contratação do cheque empresa (contrato n. **034319600003271**), o parágrafo primeiro da cláusula segunda, estipulou que os juros remuneratórios seriam calculados em base na taxa de juros vigente para a operação, divulgados por meio de extratos (ID 5415843 – p. 7).

Observa-se que, na espécie, incidiu a taxa de juros remuneratórios de 2% a.m., consoante informado no demonstrativo de débito acostado no ID 5415847.

Quanto à Cédula de Crédito bancário n. **24.0343.558.0000027-31**, a cláusula segunda estipulou o seguinte:

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS JUROS REMUNERATÓRIOS

Os encargos correspondentes aos juros incidentes sobre o valor contratado são calculados à taxa mensal constante do item 2 desta Cédula, devidos a partir de sua emissão até a integral liquidação da quantia mutuada, utilizando o Sistema Francês de Amortização – Tabela Price.

Parágrafo primeiro – Nas operações pós-fixadas os juros serão calculados pela composição da taxa de rentabilidade e da Taxa Referencial – TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil – BACEN, obtendo-se a taxa final na forma unitária pela fórmula $(1+T.R \text{ na forma unitária}) \times (1+ \text{Taxa de Rentabilidade na forma unitária})$.

Parágrafo segundo – (...).

Assim, consoante o item 2 do contrato e a planilha de evolução da dívida apresentada, a taxa de juros remuneratórios praticada na operação realizada pela embargante foi de 2,49% a.m. (ID 5415850).

Já com relação à CCB n. **24.0343.558.0000034-60**, a cláusula segunda, de forma idêntica à da CCB anterior, transcrita acima, previu a incidência de taxa de juros remuneratórios de 1,59% a.m. (conforme item 2 do instrumento contratual e demonstrativo de atualização da dívida – ID n. 5415852).

Quanto ao contrato de renegociação de dívida n. **24.0343.691.0000061-07**, restou fixada em sua cláusula terceira a taxa de juros mensal de 2,10% (ID 5415854), que foi utilizada na elaboração do cálculo (ID 5415854).

Registra-se, ainda, que, para os casos em que houve a incidência de TR, a taxa de juros é pós-fixada, de acordo com as regras do mercado financeiro. Assinalo que *nenhuma ilegalidade há na contratação de juros pós-fixados, porque estes são determinados de acordo com as regras praticadas no mercado financeiro e em observância aos limites impostos pelo Conselho Monetário Nacional, ficando o mutuário ciente das taxas mencionadas através de tabelas e documentos informativos mantidos nas agências bancárias* (AC 200770090022175, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 17/03/2010).

Entretanto, para nenhum dos contratos *sub judice*, a taxa de juros remuneratórios revelou-se excessiva. Ademais, os embargantes não comprovaram eventual abuso cometido pela embargada na cobrança dos juros remuneratórios.

A parte embargante também reputa extorsiva a cobrança de juros, sob alegação de capitalização.

O uso de fórmula de amortização que aplique juros compostos para a fixação do valor da prestação não significa ilegal capitalização mensal de juros ao saldo devedor. É apenas um meio de estabelecer que o encargo de juros do período financiado seja incluído de modo uniforme ao longo do financiamento, o que impede a progressão da prestação mensal ao longo do tempo em razão dos juros e facilita, pois, a execução contratual para o mutuário.

Nesse sentido, por oportuno, trago à baila excerto do v. acórdão prolatado nos autos da Apelação Cível n. 0022148-96.2012.403.6100/SP, de relatoria do eminente Des. Federal Valdeci dos Santos, dj. 11.10.2016, no qual foi consignado:

(...).

Grande controvérsia envolve a interpretação e a aplicação das regras que disciplinam o anatocismo no Brasil. Não raro, defende-se que a legislação pátria proibiria a utilização de juros compostos, juros efetivos ou qualquer mecanismo que envolvesse “capitalização de juros”.

Neste diapasão, estaria configurado o paroxismo de proibir conceitos abstratos de matemática financeira, prestigiando somente a aplicação de juros simples ou nominais, sem necessariamente lograr atingir uma diminuição efetiva dos montantes de juros remuneratórios devidos, já que a maior ou menor dimensão paga a este título guarda relação muito mais estreita com o patamar dos juros contratados que com a frequência com que são “capitalizados”.

Em tempos modernos, a legislação sobre o anatocismo, ao mencionar “capitalização de juros” ou “juros sobre juros”, não se refere a conceitos da matemática financeira ou qualquer situação pré-contratual, os quais pressupõem um regular desenvolvimento da relação contratual. Como conceito jurídico, as restrições a “capitalização de juros” ou “juros sobre juros” disciplinam as hipóteses em que, já vigente o contrato, diante do inadimplemento, há um montante de juros devidos, vencidos e não pagos que pode ou não ser incorporado ao capital para que incidam novos juros sobre ele.

(...).

Além disso, a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto n. 22.626/33.

Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: “não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize” (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro)

Assim, analisados a Súmula n. 596 do E. STF e o julgado supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico.

Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado.

A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juros simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior.

Assim, o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo.

Faz-se mister ressaltar, ainda, a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5.º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Em recente decisão exarada pelo e. STJ, em sede de recurso especial repetitivo, foi fixado o entendimento de que a cobrança de juros capitalizados depende de expressa pactuação entre as partes, *ex vi*:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1036 E SEQUINTE DO CPC/2015 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA ANTE A ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA VOLTADA À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

1. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015.

1.1 A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação.

2. Caso concreto:

2.1 Quanto aos contratos exibidos, a inversão da premissa firmada no acórdão atacado acerca da ausência de pactuação do encargo capitalização de juros em qualquer periodicidade demandaria a reanálise de matéria fática e dos termos dos contratos, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2.2 Relativamente aos pactos não exibidos, verifica-se ter o Tribunal a quo determinado a sua apresentação, tendo o banco-réu, ora insurgente, deixado de colacionar aos autos os contratos, motivo pelo qual lhe foi aplicada a penalidade constante do artigo 359 do CPC/73 (atual 400 do NCPC), sendo tido como verídicos os fatos que a autora pretendia provar com a referida documentação, qual seja, não pactuação dos encargos cobrados.

2.3 Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, independentemente de comprovação de erro no pagamento, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito. Inteligência da Súmula 322/STJ.

2.4 Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório. Inteligência da súmula 98/STJ.

2.5 Recurso especial parcialmente provido apenas para afastar a multa imposta pelo Tribunal a quo.

(STJ, Resp n. 1.388.972/SC, Min. Relator Marco Buzi, dj. 8.2.2017)

In casu, verifica-se que os contratos em questão (ID's 5415843, 5415849, 5415852, e 5415854) foram celebrados a partir de 2013. Portanto, além de ser posterior a data de 31.3.2000, ocasião em que passou a ser permitida a referida capitalização de juros, observa-se que os contratos previram a capitalização dos juros, motivo pelo qual não subsiste a alegação de ilegalidade na aplicação do anatocismo.

Deveras, por todos os ângulos que se analise a questão, é de rigor o entendimento que a capitalização de juros não é ilegal, posto que previamente prevista no contrato firmado entre as partes e, ainda, porque não há abusividade em sua cobrança. Desta feita, esta rejeitada a alegação defendida pela embargante.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, CPC/15, **rejeito os embargos** e julgo procedente a ação monitória, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R\$ 549.349,78, atualizado até 10.2017, fundado nos contratos bancários ns. 034319600003271, 24.0343.558.0000027-31, 24.0343.558.0000034-60, e 24.0343.691.0000061-07.

Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários de sucumbência, fixados estes no importe de 10% do valor da causa, na forma do art. 85, § 2.º, do CPC/15. Todavia, por serem as embargantes beneficiárias da Justiça Gratuita, sua execução permanecerá suspensa para elas, nos termos do artigo 98, § 3.º, CPC/15.

Custas *ex lege*.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§ 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, § 3.º, do CPC/2015).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

Carolina Castro Costa Viegas

Juiz(a) Federal

(FRD)

MONITÓRIA (40) Nº 5000558-87.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: LEONOR BISCAI LEANDRO LOCACAO DE VEICULOS - ME, LEONOR BISCAI LEANDRO
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO DE MELO GOMES - SP220976
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO DE MELO GOMES - SP220976
SENTENÇA TIPO "A"

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação monitoria proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **LEONOR BISCAI LEANDRO LOCACAO DE VEICULOS** e **LEONOR BISCAI LEANDRO**, com o objetivo de condenar os réus ao pagamento de dívida oriunda de (i) cheque especial nº 183719700001781 (ii) *GIROFÁCIL (operação 734) nº 241837734000015284 e nº 241837734000016680*; (iii) cartão de crédito Caixa nº 000000023065555, a qual, não adimplida, perfaz o montante de R\$35.774,99 atualizado até 06.2018.

Com a petição inicial, vieram os documentos ID 8896501/514.

Audiência de conciliação infrutífera realizada em 21.08.2018 (Id 10329728).

Regularmente citado, o réu opôs embargos monitorios ID 10792091 para alegar, em síntese, quanto ao cheque especial empresarial a ilegalidade na cobrança de juros remuneratórios, por não ter sido aplicado o índice contratado, da capitalização dos juros, ante a inexistência de previsão contratual, bem como da cobrança de tarifas não contratadas. No que concerne aos empréstimos decorrentes dos contratos GIROCAIXA FÁCIL, aduziu não existir contrato que tenha fixado juros, tarifas, formas de pagamento e encargos relacionados à inadimplência, além de não ser possível aferir se tratar de novação. Sustentou que não foi apresentado o contrato referente ao cartão de crédito assinado, não podendo prevalecer as taxas de juros cobradas de forma capitalizada. Desse modo, em decorrência das alegadas ilegalidades, afirmou que inexistia mora e pugnou pela repetição do indébito. Além disso, requereu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

A CEF apresentou impugnação aos embargos ID 11403566. Preliminarmente, pugnou pela rejeição dos embargos, pois não teria sido atendida a norma prevista no art. 702, §§2º e 3º, do CPC. No mérito, rejeitou as alegações da parte embargante, ao fundamento de que não existiria nenhuma ilegalidade ou abusividade no contrato que anpara o presente feito, pois este previu os valores disponibilizados, taxas de juros, encargos remuneratórios e moratórios. Afirmou, ainda, que, embora previsto no contrato, inexistia a cobrança de juros de mora capitalizados. Ao final, requereu a procedência da ação monitoria proposta.

Deliberação ID 11535854, determinou às partes especificarem as provas que pretendiam produzir, tendo a embargante requerido a produção de prova pericial contábil (ID 11731099). Por sua vez, a CEF não se manifestou.

Foi concedida a gratuidade judiciária à embargante Leonor Biscari Leandro, determinado que a parte embargante apresentasse demonstrativo da dívida e indeferida a prova pericial (ID 14066028).

A parte embargante apresentou cálculos (ID 1581588), dos quais discordou a CEF (ID 18103727).

Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

Da preliminar arguida pela embargada

Afirma a embargada que os embargos monitorios devem ser rejeitados de plano, uma vez que a embargante, pretendendo a revisão do contrato, alegou ser este oneroso por conter encargos excessivos, contudo, não teria comprovado as alegações.

Nos termos do art. 917, parágrafo 3º, do CPC/15, denota-se que, no caso de o devedor alegar excesso de execução, deverá declinar de plano o valor que entende correto do débito, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

In casu, após intimada, a parte embargante apresentou o respectivo demonstrativo do débito (ID 15851588).

Ficam, portanto, repelidas as alegações preliminares arguidas pela embargada.

Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e da inversão do ônus da prova

É preciso ressaltar que, por força do disposto no art. 3º, *caput* e § 2º, da Lei nº 8.078/90, a Caixa Econômica Federal, como prestadora de serviços de natureza bancária, é considerada fornecedora e, portanto, está sujeita aos princípios e normas de proteção e defesa do consumidor estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno:

"Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços." (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40).

Não merece acolhida o argumento de que o cliente não seria usuário final do dinheiro mutuado. Isto porque, além de se tratar de prestação de serviço, o crédito não se confunde com o dinheiro em espécie, sendo direito pessoal, cuja titularidade é do cliente-correntista. De resto, o STJ pôs fim a controvérsia, sumulando:

Outrossim, apesar de o CDC ser aplicável às instituições financeiras, convém ressaltar, quando se tratar de financiamento bancário, entre pessoas jurídicas e bancos, entabulado para o incremento de suas atividades negociais, não se configura relação de consumo, pois a sociedade empresária, nesta hipótese, não se enquadra como consumidor final, nos moldes previstos pelo artigo 2.º, CDC.

Além disso, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não traduz automática inversão do ônus da prova, competindo examinar a presença de umas das hipóteses legais autorizadoras: hipossuficiência ou verossimilhança. Antes, porém, há que se atentar para a própria necessidade ou não de dilação probatória.

Conforme consta do relatório, a insurgência da parte embargante é motivada por supostas ilegalidades ou abusos consubstanciados em cláusulas contratuais reputadas iníquas e nulas. Trata-se, assim, de matéria jurídica sobre a qual não há prova a produzir, competindo ao Juiz resolver a lide, declarando o direito. Desta forma, a inversão do ônus da prova não surtiria efeito quanto às alegações de nulidade ventiladas.

Assim, a documentação existente nos autos, tenha ela sido trazida pela parte embargante ou pela embargada, é suficiente ao deslinde do feito.

De resto, o STJ vem destacando a excepcionalidade da inversão do ônus da prova, que "somente pode ser concedida em circunstâncias especiais (art. 6º, VIII, do CDC), ou seja, quando efetivamente demonstrada a hipossuficiência caso a caso e não presumidamente, só quando houver efetiva desigualdade" (REsp. 716.386-SP, Rel. Min. Akir Passarinho Júnior, j. 05/8/08, Informativo de Jurisprudência nº 362). A desigualdade não restou, entretanto, devidamente comprovada.

Assim, conheço dos embargos monitorios e passo ao julgamento antecipado da lide, porque os elementos produzidos nos autos são suficientes à apreciação da matéria deduzida nos embargos, exclusivamente de direito.

Passo à análise do mérito.

Observa-se que a presente monitoria se funda na cobrança de contrato de relacionamento – contratação de produtos e serviços pessoa jurídica (ID 8896501), bem como no “contrato de prestação de serviços de administração dos cartões de crédito da Caixa – pessoa jurídica” (ID 8896502), em razão da adesão do embargante ao cartão de crédito da bandeira Mastercard, conforme item 2 do primeiro contrato referido.

Do primeiro contrato, verifica-se que a adesão às linhas de crédito denominadas “cheque empresa Caixa” e “girocaixa fácil” ocorreu no item “VI – Limite(s) de Crédito” do contrato, que traz as cláusulas gerais que tratam dessas modalidades de empréstimo.

Nesse contexto, no tocante ao contrato de cheque empresa (cujas regras gerais estão previstas no contrato ID 8896506) foi ele firmado em 19.03.2015, com a disponibilização do limite previsto de R\$ 1.400,00, majorado posteriormente para R\$ 3.000,00 (ID 8896513).

Assim, a embargada, movimentava sua conta-corrente normalmente e, como aumento do limite aludido, passou a utilizá-lo até que, em 03.11.2017, a quantia devedora, à época, de R\$ 4.811,23, foi lançada em “cred CA/CL”, ou seja, em crédito aberto (ID 8896513, p. 11) e, sobre esse valor, incidiu a cobrança de juros e multa contratual, totalizando a importância de R\$ 6.067,06, a qual foi considerada para cobrança judicial (ID 8896512).

No tocante à Cédula de Crédito Bancário – Girocaixa Fácil – op 734, verifica-se que a parte embargante, em 07.11.2016, tomou o empréstimo, por meio do contrato derivado n. 24.1837.734.0000152/84, de R\$ 26.999,51 (ID 8896509). Por sua vez, utilizou R\$ 3.578,70 e R\$ 17.782,81 para amortização do saldo devedor (ID 8896507), restando disponibilizado em sua conta corrente a quantia de R\$ 5.638,00 (ID 8896513). Não adimplida a dívida, a embargada apurou o montante de R\$ 23.164,26, que com a incidência da multa contratual totalizou R\$ 23.627,55 (ID 8896509).

De igual modo, por meio do contrato derivado nº 24.1837.734.0000166/80, a embargante teve o valor contratado de R\$ 2.200,00 incorporado a sua conta corrente em 20/03/2017 (ID 8896510). Diante do inadimplemento de parte das prestações, a CEF apurou o valor da dívida de R\$ 3.465,17 (ID 8896511).

No que tange ao cartão de crédito Mastercard, observa-se que a embargante utilizou-o normalmente no período de 05.2017 a 10.2017, realizando compras e, por vezes, efetuando apenas o pagamento parcial das faturas mensais (ID 8896503).

Por conseguinte, o débito em aberto foi atualizado com a incidência de juros moratórios de 1% a.m. até 05.06.2018 (ID 8896505), o que totalizou a importância de R\$ 2.615,21, que foi considerada para cobrança nesta demanda.

Logo, está demonstrada a contratação e utilização dos créditos cobrados na presente monitoria, que não foram regularmente quitados.

Dos juros aplicados

A parte embargante sustenta a abusividade da cobrança de juros remuneratórios, uma vez que a taxa estipulada estaria em desconformidade com a legislação.

Neste particular, não assiste razão à parte embargante.

Inicialmente, cumpre anotar que em relação à limitação dos juros reais a 12% ao ano, prevista na redação originária do art. 192, § 3.º, da Constituição, o Supremo Tribunal Federal editou Súmula Vinculante com o seguinte conteúdo:

Súmula Vinculante 7

A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.

Dessa forma, o paradigma estabelecido pela Corte Constitucional deve ser observado, o que só vem a reforçar a validade da cobrança de juros a taxas superiores a 12% ao ano.

Também não há se falar em aplicação da Lei de Usura (Dec. n. 22.626/33) às instituições financeiras, visto que a Lei nº 4.595/64 excluiu a aplicação do limite de juros previsto na Lei de Usura em relação às mesmas, sujeitando-as à observância das normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo BACEN. Neste sentido é a Súmula 596 do STF:

As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional.

Desta forma, deve-se reconhecer a impossibilidade de limitação legal dos juros ao percentual de 12% em relação à CEF, segundo a linha da jurisprudência unânime dos Tribunais deste País.

Necessário esclarecer que o fato da taxa ser pós-fixada não implica violação ao dever de transparência, quando definidos os critérios.

No caso, quanto à contratação do cheque empresa, o parágrafo primeiro da cláusula quarta, estipulou que os juros remuneratórios seriam calculados com base na taxa de juros vigente para a operação (ID 8896506), divulgados por meio de extratos, sendo fixada a taxa de juros máxima mensal em 8,44% (ID 8896501).

Observa-se que, na espécie, incidiu a taxa de juros remuneratórios de 2% a.m., consoante informado no demonstrativo de débito acostado no ID 8896512.

Quanto à Cédula de Crédito bancário – GIROCAIXA Fácil, a cláusula quarta estipulou que “as taxas de juros vigentes são divulgadas ou demonstrados ao(s) CLIENTE(S) nos canais de atendimento e/ou contratação, inclusive por meio de extrato da conta ou comprovante de contratação/ utilização do crédito, na forma descrita nas Cláusulas Gerais do produto” (ID 8896501).

Logo, o acesso à taxa de juros dá-se no momento da contratação, conforme previsão contratual aludida.

Assim, consoante as planilhas de evolução da dívida apresentadas, a taxa de juros remuneratórios praticada nas operações realizadas pela embargante foi de 2,79% a.m. para o contrato nº 24.1837.734.0000152-84 (ID 8896509) e de 2,89% a.m. para o contrato nº 24.1837.734.0000166-80 (ID 8896511).

Quanto ao cartão de crédito Mastercard, observa-se que em 10.11.2017 foi firmado acordo administrativo, o qual previu a taxa de juros de 1,97% a.m., sendo que não adimplido passou a incidir a taxa de juros de 1% a.m. (ID 8896505).

Verifica-se, assim, que a taxa de juros é pós-fixada, de acordo com as regras do mercado financeiro. Assinalo que *nenhuma ilegalidade há na contratação de juros pós-fixados, porque estes são determinados de acordo com as regras praticadas no mercado financeiro e em observância aos limites impostos pelo Conselho Monetário Nacional, ficando o mutuário ciente das taxas mencionadas através de tabelas e documentos informativos mantidos nas agências bancárias* (AC 200770090022175, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 17/03/2010).

Nestes termos, a taxa de juros remuneratórios não se revela excessiva. Ademais, a parte embargante não comprovou eventual abuso cometido pela embargada na cobrança dos juros remuneratórios.

A parte embargante também reputa extorsiva a cobrança de juros, sob alegação de capitalização.

O uso de fórmula de amortização que aplique juros compostos para a fixação do valor da prestação não significa ilegal capitalização mensal de juros ao saldo devedor. É apenas um meio de estabelecer que o encargo de juros do período financiado seja incluído de modo uniforme ao longo do financiamento, o que impede a progressão da prestação mensal ao longo do tempo em razão dos juros e facilita, pois, a execução contratual para o mutuário.

Nesse sentido, por oportuno, trago à baila excerto do v. acórdão prolatado nos autos da Apelação Cível n. 0022148-96.2012.403.6100/SP, de relatoria do eminente Des. Federal Valdeci dos Santos, d.j. 11.10.2016, no qual foi consignado:

(...).

Grande controvérsia envolve a interpretação e a aplicação das regras que disciplinam o anatocismo no Brasil. Não raro, defende-se que a legislação pátria proibiria a utilização de juros compostos, juros efetivos ou qualquer mecanismo que envolvesse “capitalização de juros”.

Neste diapasão, estaria configurado o paroxismo de proibir conceitos abstratos de matemática financeira, prestigiando somente a aplicação de juros simples ou nominais, sem necessariamente lograr atingir uma diminuição efetiva dos montantes de juros remuneratórios devidos, já que a maior ou menor dimensão paga a este título guarda relação muito mais estreita com o patamar dos juros contratados que com a frequência com que são “capitalizados”.

Em tempos modernos, a legislação sobre o anatocismo, ao mencionar “capitalização de juros” ou “juros sobre juros”, não se refere a conceitos da matemática financeira ou qualquer situação pré-contratual, os quais pressupõem um regular desenvolvimento da relação contratual. Como conceito jurídico, as restrições a “capitalização de juros” ou “juros sobre juros” disciplinam as hipóteses em que, já vigente o contrato, diante do inadimplemento, há um montante de juros devidos, vencidos e não pagos que pode ou não ser incorporado ao capital para que incidam novos juros sobre ele.

(...).

Além disso, a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto n. 22.626/33.

Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: “não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize” (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro).

Assim, analisados a Súmula n. 596 do E. STF e o julgado supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico.

Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado.

A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juros simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior.

Assim, o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo.

Faz-se mister ressaltar, ainda, a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5.º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Em recente decisão exarada pelo e. STJ, em sede de recurso especial repetitivo, foi fixado o entendimento de que a cobrança de juros capitalizados depende de expressa pactuação entre as partes, *ex vi*:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1036 E SEQUINTE DO CPC/2015 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA ANTE A ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA VOLTADA À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

1. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015.

1.1 A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação.

2. Caso concreto:

2.1 Quanto aos contratos exibidos, a inversão da premissa firmada no acórdão atacado acerca da ausência de pactuação do encargo capitalização de juros em qualquer periodicidade demandaria a reanálise de matéria fática e dos termos dos contratos, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2.2 Relativamente aos pactos não exibidos, verifica-se ter o Tribunal a quo determinado a sua apresentação, tendo o banco-réu, ora insurgente, deixado de colacionar aos autos os contratos, motivo pelo qual lhe foi aplicada a penalidade constante do artigo 359 do CPC/73 (atual 400 do NCPC), sendo tido como verdadeiros os fatos que a autora pretendia provar com a referida documentação, qual seja, não pactuação dos encargos cobrados.

2.3 Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, independentemente de comprovação de erro no pagamento, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito. Inteligência da Súmula 322/STJ.

2.4 Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório. Inteligência da súmula 98/STJ.

2.5 Recurso especial parcialmente provido apenas para afastar a multa imposta pelo Tribunal a quo.

(STJ, Resp n. 1.388.972/SC, Min. Relator Marco Buzzi, d.j. 8.2.2017)

In casu, verifica-se que o contrato em questão (ID 8896501) foi celebrado em 19.03.2015. Portanto, além de ser posterior a data de 31.3.2000, ocasião em que passou a ser permitida a referida capitalização de juros, observa-se que os contratos previram a capitalização dos juros, motivo pelo qual não subsiste a alegação de ilegalidade na aplicação do anatocismo.

Com efeito, no que tange ao cheque empresa a taxa de juros máxima corresponde a 8,44% a.m. (ID 8896501, item IV). Das cláusulas gerais do contrato de Cheque Empresa extrai-se, ainda, que os “juros remuneratórios incidentes sobre o somatório da média aritmética simples dos saldos devedores de cada dia útil do período de apuração, considerando-se, para esse fim, como dias não úteis, sábados, domingos e feriados bancários nacionais” (ID 8896506).

Quanto ao cartão de crédito o saldo foi corrigido pelo IGPM + 1%, conforme previsão contratual (ID 8896502, cláusula décima oitava, item 18.5).

Já no que tange ao GIROCAIXA FÁCIL – pessoa jurídica, apesar de o contrato com cláusulas gerais não estar coligido aos autos, verifica-se, no *site* da embargada [1], que este prevê a utilização do Sistema Francês de Amortização – Tabela Price (cláusula sexta, parágrafo quarto).

Deveras, por todos os ângulos que se analise a questão, é de rigor o entendimento que a capitalização de juros não é ilegal, posto que previamente prevista no contrato firmado entre as partes - pessoas jurídicas - e, ainda, porque não há abusividade em sua cobrança. Desta feita, esta rejeitada a alegação defendida pela embargante.

Cobrança de tarifas

Alega a parte embargante que houve a cobrança de taxas denominadas "TAR CH DEV", "TAXA DEVOL", "MANUT CONTA", "MANUT CROT", "TAR EXCESS", "CAD.C.O", "LIB TALAO" e "TEDAG CIP", sem que houvesse previsão contratual.

Referidas tarifas são cobradas em conformidade com as normas do Banco Central, inexistindo ilegalidade a ser sanada. Além disso, não comprovou o embargante a ausência da devida contraprestação dos serviços que são cobrados por meio daquelas.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CALCULADA COM BASE NA TAXA DE CDI, SEM TAXA DE RENTABILIDADE. LEGITIMIDADE. TARIFA DE COBRANÇA DE ACAT/DEV DE CHEQUES. HONORÁRIOS E DESPESAS PROCESSUAIS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. INADMISSIBILIDADE. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO.

1. Carência de ação não configurada, pois a ação monitoria constitui instrumento adequado a fim de veicular a pretensão de execução de título não executivo, pois a petição inicial está acompanhada do contrato celebrado entre as partes, assinado por ambas e testemunhas, com anexo de planilha da evolução da dívida.

2. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a comissão de permanência, que incide no caso de descumprimento do contrato, é inacumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros remuneratórios e moratórios (STJ, Súmulas ns. 30, 294 e 296; AgRg no Resp n. 623.832, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 04.03.10). A 5ª Turma acompanha o entendimento do Tribunal Superior, afastando, também, a aplicação da taxa de rentabilidade (TRF da 3ª Região, AC n. 2005.61.08.006403-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11.05.09).

3. As tarifas bancárias "ACAT/DEVOL" e "TAR EXCESS" são cobradas de acordo com as normas do Banco Central do Brasil. A primeira refere-se ao acatamento e devolução de cheques e a segunda é cobrada quando há excesso do limite de crédito que foi disponibilizado ao cliente, não havendo nenhuma ilegalidade na sua cobrança.

4. É ilegal a cobrança extra-autos de valores relativos a custas e honorários advocatícios, deve esta condenação ser imposta apenas quando da prolação da sentença. No caso, não há prova da exigência do pagamento de tais encargos.

5. Nos presentes autos, a CEF não está efetuando a cobrança da pena convencional, de honorários advocatícios e despesas processuais, ante a verificação da planilha de evolução da dívida acostada, inexistindo interesse processual na declaração de nulidade da aludida cláusula.

6. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que expressamente pactuada e em contratos firmados após a data da publicação da Medida Provisória n. 1963-17, de 31.03.00 (reeditada sob o n. 2170-36, de 23.08.01).

7. No caso, o contrato não previu expressamente a incidência desse tipo de remuneração, razão por que não se admite a capitalização mensal dos juros remuneratórios não quitados por saldo existente na conta bancária.

8. Os juros praticados nos contratos bancários celebrados como agentes do Sistema Financeiro Nacional não estão sujeitos à limitação do percentual de 12% (doze) ao ano.

9. Apelação parcialmente provida. Apelação adesiva da CEF não provida.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1550208 - 0036256-48.2003.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 18/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2018) (gn)

Da alegada inexistência da mora

No tocante à mora, o Código Civil estabelece que o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu vencimento, constitui o devedor em mora independentemente de interpelação (art. 397, *caput*).

No caso presente, as alegações lançadas pela parte embargante não se mostraram hábeis a macular a cobrança em questão.

Desta forma, a mora restou caracterizada como descumprimento da obrigação ajustada no prazo acordado, não tendo as alegações deduzidas nestes embargos o condão de obstaculizá-la.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, CPC/15, **rejeito os embargos** e julgo procedente a ação monitoria, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R\$35.774,99 atualizado até 09.2018.

Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários de sucumbência, fixados estes no importe de 10% do valor da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC/15.

Custas *ex lege*.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, § 3.º, do CPC/2015).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

Carolina Castro Costa Viegas

Juíza Federal

DJN

[1] Disponível em <https://www.caixa.gov.br/Downloads/produtos-clausulas-gerais/MO33536001.pdf>. Acesso em 11.09.2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000747-87.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: DELCIDES LOPES ACOUGUE - ME, DELCIDES LOPES
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA CRISTINA AMARO PETERMANN - SP299213
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA CRISTINA AMARO PETERMANN - SP299213
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
Sentença tipo "A"

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de embargos opostos à execução de título extrajudicial, autos n. 0000217-83.2017.403.6125, fundada nos seguintes contratos: (i) Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica n. 24.0327.605.0000577-71, e; (ii) Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica n. 24.0327.605.0000640-42.

Previamente, sustentou a inépcia da inicial da execução subjacente, uma vez que faltaria exigibilidade aos títulos que a embasaram, pois não teria sido demonstrado, com precisão, a origem, evolução e o montante da dívida exequenda. Argumentou, também, a ilegitimidade passiva *ad causam* do ora embargante, pessoa física, uma vez que o titular da conta-corrente seria a embargante pessoa jurídica, motivo pelo qual não haveria razão para ser incluído na lide executiva ou, ainda, para eventual incidente de desconsideração da pessoa jurídica. Afirmou que o embargante Delcídes não poderia figurar como garantidor da dívida, pois ausente a outorga uxória necessária à eventual fiança prestada. Pleiteou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, bem como com a inversão do ônus da prova.

No mérito, em síntese, a parte embargante sustentou a ilegalidade dos juros remuneratórios cobrados acima da taxa contratual, IOF e IOF por atraso, além da cumulação da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e multa contratual.

Foi determinada a emenda da inicial para que a parte embargante apresentasse os documentos indispensáveis à instrução da exordial e comprovasse a hipossuficiência econômica da embargante pessoa jurídica, a justificar a concessão da Justiça Gratuita. Na oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor do embargante pessoa física (ID n. 17598143 – p. 25).

Em cumprimento, a parte embargante manifestou-se por meio da petição de ID n. 17598143 – p. 29/73.

Foi determinado aos embargantes esclarecerem quais as cláusulas contratuais que seriam ilegais e abusivas e, ainda, providenciarem a juntada de planilha atualizada do valor que entendem correto da dívida exequenda. No mais, foi deferida a Justiça Gratuita em favor da embargante pessoa jurídica (ID n. 17598143 – p. 75).

Os embargantes manifestaram-se por meio da petição de ID n. 17598143 – p. 80/83 e de ID n. 17598143 – p. 88/91.

Por meio da deliberação de ID n. 17598143 – p. 93, foram recebidos os embargos, sem lhes ser atribuído o efeito suspensivo.

Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos (ID n. 17598143 – p. 95/121). Preliminarmente, impugnou a assistência judiciária gratuita que foi concedida aos embargantes. Sustentou a inépcia da inicial, sob o argumento de que a parte embargante ter apresentado alegações genéricas, sem apontar, com precisão, as cláusulas que entende abusivas, com pedido certo e determinado. Afirmou que os presentes embargos deveriam ser rejeitados, com fundamento no artigo 918, inciso III, CPC. Acerca da alegação de inexistência de exigibilidade do título, sustentou que estão preenchidos todos os requisitos previstos pelo artigo 319 e seguintes do Código de Processo Civil. Teceu várias considerações acerca da inexistência de preliminares suscitadas pelos embargantes. No mérito, em síntese, argumentou que não há ilegalidade a ser sanada no contrato executado e, ainda, que há necessidade de se respeitar *o pacta sunt servanda*. Acerca da comissão de permanência, sustentou sua legalidade e que a parte embargante não comprovou ter havido cumulação indevida de comissão de permanência com juros e correção monetária. Apesar de não arguida pelos embargantes, discorreu sobre a capitalização de juros e cobrança de multa moratória. Argumentou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e, em consequência, da inversão do ônus da prova. Ao final requereu seja julgado improcedente o pedido inicial.

Os embargantes manifestaram-se sobre a impugnação apresentada (ID n. 17598143 – p. 131/137).

Determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir (ID n. 17598143 – p. 138), a parte embargante requereu a produção de prova pericial contábil (ID n. 17598143 – p. 140), ao passo que a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (ID n. 17598143 – p. 141).

O pedido de produção de prova pericial contábil foi indeferido, oportunidade em que foi determinado à embargada providenciar a juntada dos extratos da conta corrente do embargante, da planilha de cálculo que demonstre a utilização do crédito e da evolução da dívida (ID n. 17598143 – p. 144).

A embargada juntou os documentos referidos (ID n. 17598143 – p. 146/242).

Dada vista aos embargantes dos documentos juntados (ID n. 17598143 – p. 244), estes se manifestaram à p. 247 do ID n. 17598143.

Foram indeferidos os pedidos de realização de nova audiência de conciliação e de realização de perícia judicial contábil (ID n. 19237763).

Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

Da preliminar argüida pela embargada – inépcia da inicial

A embargada arguiu a inépcia da inicial, sob o argumento de que não teria sido formulado pedido certo e determinado.

Entretanto, observa-se que à embargada foi possível apresentar defesa acerca dos pontos suscitados pela parte embargante que implicavam na ilegalidade da cobrança perpetrada, de modo que não há de se falar em ausência de pedido certo e determinado.

Além disso, a petição inicial só deve ser indeferida, por inépcia, quando o vício apresenta tal gravidade que impossibilite a defesa do réu, ou a própria prestação jurisdicional (STJ, 3.ª Turma, Resp n. 193.100, Min. Ari Pargendler, j. 15.10.2012, DJU 4.2.02).

Registra-se que a rejeição liminar dos embargos acarretaria negativa de vigência ao princípio constitucional do acesso à justiça, pois a Constituição Federal garante ao jurisdicionado se valer do Poder Judiciário para impedir ameaça ou violação do seu direito (art. 5.º, XXXV, CF/88).

E, ainda, os embargos foram instruídos com cópia dos documentos necessários ao deslinde do feito, nos termos do art. 914, parágrafo 1.º, do CPC.

Fica, portanto, repelida a alegação preliminar arguida pela embargada.

Da impugnação à assistência judiciária gratuita.

Alega a embargada que não procede o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado nos autos. Contudo, não apresentou qualquer prova de suas alegações.

Sendo assim, mantenho a decisão de ID n. 17598143 – p. 25 e 75 pelos seus próprios fundamentos, que, baseada nas declarações de hipossuficiência e demais provas apresentadas, deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelos embargantes.

Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

É preciso ressaltar que, por força do disposto no art. 3.º, *caput* e § 2º, da Lei nº 8.078/90, a Caixa Econômica Federal, como prestadora de serviços de natureza bancária, é considerada fornecedora e, portanto, está sujeita aos princípios e normas de proteção e defesa do consumidor estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno:

"Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços." (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40).

Não merece acolhida o argumento de que o cliente não seria usuário final do dinheiro mutuado. Isto porque, além de se tratar de prestação de serviço, o crédito não se confunde como dinheiro em espécie, sendo direito pessoal, cuja titularidade é do cliente-correntista. De resto, o STJ pôs fim a controvérsia, sumulando:

297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

No entanto, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não traduz automática inversão do ônus da prova, competindo examinar a presença de umas das hipóteses legais autorizadas: hipossuficiência ou verossimilhança. Antes, porém, há que se atentar para a própria necessidade ou não de dilação probatória.

Conforme consta do relatório, a insurgência da parte embargante é motivada por supostas ilegalidades ou abusos consubstanciados em cláusulas contratuais reputadas iníquas e nulas. Trata-se, assim, de matéria jurídica sobre a qual não há prova a produzir, competindo ao Juiz resolver a lide, declarando o direito. Desta forma, a inversão do ônus da prova não surtiria efeito quanto às alegações de nulidade ventiladas.

Assim, a documentação existente nos autos, tenha ela sido trazida pela parte embargante ou pela embargada, é suficiente ao deslinde do feito.

De resto, o STJ vem destacando a excepcionalidade da inversão do ônus da prova, que "somente pode ser concedida em circunstâncias especiais (art. 6º, VIII, do CDC), ou seja, quando efetivamente demonstrada a hipossuficiência caso a caso e não presumidamente, só quando houver efetiva desigualdade" (REsp. 716.386-SP, Rel. Min. Akfír Passarinho Júnior, j. 05/8/08, Informativo de Jurisprudência nº 362). A desigualdade não restou, entretanto, devidamente comprovada.

Das preliminares arguidas pela parte embargante

Da ilegitimidade passiva *ad causam*

Rejeito a alegação de ilegitimidade passiva *ad causam*, uma vez que o embargante, Delcídes Lopes, figurou nos dois contratos bancários em questão na condição de avalista, conforme se denota dos itens 3 dos instrumentos contratuais (CCB's 24.0327.605.0000577-71 e 24.0327.605.0000640-42, respectivamente). Além disso, na cláusula sexta de ambos contratos, acerca da garantia, foi expressamente consignado:

CLÁUSULA SEXTA – DA GARANTIA

Em garantia ao pagamento do principal e acessórios do empréstimo objeto desta cédula, assinam em conjunto com a EMITENTE os principais sócios dirigentes e/ou terceiros qualificados no item 3, na condição de AVALISTAS, em caráter irrevogável e irretroatável, sem prejuízo da(s) garantia(s) qualificada(s) no(s) termo(s) de constituição de garantia, o(s) qual(is) fará(ão) parte integrante e inseparável desta CCB.

Parágrafo primeiro – Em cumprimento ao disposto no artigo 1.647 do Código Civil, comparecem os cônjuges dos AVALISTAS, em caráter irrevogável e irretroatável, para autorizar e concordar com as disposições e obrigações assumidas pelos AVALISTAS decorrentes deste instrumento.

Parágrafo segundo – (...).

Desta feita, o embargante pessoa física assumiu a responsabilidade pelo pagamento da dívida. Por outro lado, não pode Delcídes alegar a nulidade do aval, uma vez que declarou, nas referidas CCB's, ser solteiro, o que, caso comprovado não fosse verdadeiro, apenas legitimaria o cônjuge prejudicado a tanto. Trata-se da aplicação do princípio da boa-fé objetiva pela proibição do comportamento contraditório - ninguém pode se beneficiar da própria torpeza

Nesse sentido, o julgador abaixo pontua:

DIREITO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DÍVIDA ORIUNDA DE INADIMPLEMENTO DE CONTRATO DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA - JULGAMENTO "CITRA PETITA" - LEGITIMIDADE DOS FIADORES PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO EXECUTIVA - APLICABILIDADE DO CDC - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - TAXA DE RENTABILIDADE - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA NÃO CONHECIDA - APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. (...).

2. Ao contrário do que sustentam os embargantes, a preliminar de ilegitimidade dos fiadores para figurar no polo passivo da execução, em razão de suposta nulidade da fiança por ausência de outorga uxória, foi apreciada e rejeitada pela sentença recorrida (vide fls. 191/192).

3. Subscrevendo um contrato de empréstimo sem se declarar casado, como no caso, não pode o avalista arguir posteriormente a nulidade do aval com base na ausência de outorga uxória, só possuindo legitimidade e interesse para tanto o cônjuge que não assinou o contrato ou seus herdeiros, a teor do artigo 6º do CPC/1973 e do artigo 1650 do Código Civil de 2002. Precedentes do Egrégio STJ: AgRg no REsp nº 1.232.895/SP, 4ª Turma, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, DJe 13/08/2015; REsp nº 1.128.770/PR, 5ª Turma, Rel. p/ Acórdão Ministro Honildo Amaral de Mello Castro, Desembargador Convocado do TJ/AP, DJe 06/12/2010.

4. (...).

8. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. Preliminar de ilegitimidade de parte passiva não conhecido. Apelo parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. Sentença mantida. (ApCiv 0007797-74.2010.4.03.6105, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017.)

Acrescente-se que também não há nada nos autos que comprove que, à época, era ele, de fato, casado.

Da nulidade da execução subjacente

As Cédulas de Crédito Bancário são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa, conforme estabelece a Lei n. 10.931/2004, *in verbis*:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o.

§ 1.º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;

II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei;

III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida;

IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido;

V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia;

VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor;

VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no § 2o; e

VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei.

§ 2.º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

§ 3.º O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exequendo em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

Assim, no caso em tela, quanto à Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica n. 24.0327.605.0000577-71, tem-se que obedece aos preceitos estabelecidos pela Lei n. 10.931/04, estando acompanhada de extrato bancário que comprova a utilização do crédito (ID n. 17598143 – p. 150), a inadimplência, a evolução da dívida e o montante exequendo (ID n. 17598143 – p. 49/51), de modo que não há de se falar em nulidade de título executivo, pois está revestido da certeza, liquidez e exigibilidade.

Destaca-se que, em 26.05.2014, houve a contratação do crédito líquido de R\$ 79.911,87, para ser pago em trinta e seis parcelas, com juros remuneratórios de 1,82% a.m. Todavia, em razão da inadimplência a partir de 24.02.2016, o saldo devedor de R\$ 50.374,20 sofreu a incidência de multa, juros remuneratórios e moratórios, totalizando a importância de R\$ 68.860,88, até 20.01.2017 (ID n. 17598143 – p. 49/51), a qual foi considerada quando do ajuizamento da execução subjacente (ID n. 17598143 – p. 38/40).

De igual forma, quanto à Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica n. 24.0327.605.0000640-42, não há ilegalidade, uma vez que está acompanhada de extrato bancário que comprova a utilização do crédito (ID n. 17598143 – p. 192), a inadimplência, a evolução da dívida e o montante exequendo (ID n. 17598143 – p. 61/63).

Verifica-se que, em 15.05.2015, houve a contratação do crédito líquido de R\$ 25.890,15, para ser pago em trinta e seis parcelas, com juros remuneratórios de 2,29% a.m. Todavia, em razão da inadimplência a partir de 21.02.2016, o saldo devedor de R\$ 25.308,65 sofreu a incidência de multa, juros remuneratórios e moratórios, totalizando a importância de R\$ 36.514,77, até 20.01.2017 (ID n. 17598143 – p. 61/63), a qual foi considerada quando do ajuizamento da execução subjacente (ID n. 17598143 – p. 38/40).

Ademais, impende registrar que não houve a cobrança de juros remuneratórios acima do pactuado por meio das cédulas de crédito bancário referidas, pois a taxa prevista no item 2 – “dados do contrato” de cada uma delas corresponde ao que foi considerado no demonstrativo de evolução contratual e de atualização da dívida (ID 17598143 – p. 236/242).

Nesse passo, não há ilegalidade a ser sanada, visto que o título executivo apresentado possui a liquidez, certeza e exigibilidade necessárias para instruir a execução ora embargada.

Passo a análise do mérito.

Da comissão de permanência

A Comissão de Permanência foi criada pela Resolução nº 15 do BACEN, de 28/01/66. É regulado atualmente pela Resolução nº 1.129/86, a qual torna público que o Conselho Monetário Nacional, dentro das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei nº 4.595/64, art. 4º, incisos VI e IX, resolveu:

I - facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, 'comissão de permanência', que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado no dia do pagamento;

II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos.

Sobre o caráter da comissão de permanência, ARNALDO RIZZARDO (*in*: Contratos de Crédito Bancário. 6ª. ed. São Paulo: RT, 2003. p. 339/340) esclarece:

"... dada a natureza da comissão de permanência, que é a mesma da correção monetária, tal entendimento não deve prevalecer. A correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura sua identidade no tempo. Da mesma forma, a comissão de permanência tem evidente caráter de atualização da dívida, sendo cobrada com base na Lei nº 4.595, em cujo art. 30 regula o valor interno da moeda, para tanto prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa. (...) Daí a finalidade da comissão de permanência, que não pode abranger a remuneração do capital, o que é obtido mediante juros."

Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora.

Nenhuma ilegalidade existe na sua cobrança ou na inserção de cláusula que estabelece a determinação da comissão de permanência à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central, limitada à taxa do contrato. É o que reza a Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 294 do STJ: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

A jurisprudência não admite, porém, que a comissão de permanência seja cumulada com correção monetária, tampouco com juros - moratórios ou remuneratórios - multa ou taxa de rentabilidade ("Súmula 30 do STJ: A comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis."), pois representaria verdadeiro *bis in idem*, tomando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos que é de recompor o valor original e remunerar adequadamente o prestador da verba.

Entretanto, **no presente caso**, conforme os demonstrativos de débitos e de evolução da dívida exequenda (ID n. 17598143 - p. 49/51 e 61/63), observa-se que não houve a cobrança de comissão de permanência sobre o débito inadimplido, apesar de haver previsão de sua cobrança nas cédulas de crédito bancário em questão (cláusula oitava - ID n. 17598143- p. 45 e 56).

Assim, descabe falar em cobrança indevida perpetrada pela ré.

Da cobrança de IOF

Anoto que a cobrança do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF decorre da legislação tributária, tendo a embargada apenas cumprido com a obrigação legal a ela imposta, motivo pelo qual nada há de irregular em sua cobrança.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e, por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.

Com base no disposto nos artigos 85, § 2.º, do Novo Código de Processo Civil, condeno os embargantes ao pagamento dos honorários de sucumbência no importe correspondente a 10% do valor atribuído à causa. Todavia, por serem os embargantes beneficiários da Justiça Gratuita, sua execução permanecerá suspensa, nos termos do artigo 98, § 3.º, CPC/15.

Procedimento isento de custas.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§ 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, § 3.º, do CPC/2015).

Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

(FRD)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000027-64.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: RODRIGO RICARDO, SANDRA MARA DIANA, COSMETICOS RODRIGO RICARDO EIRELI - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: SARAH PERLY LIMA - SP260810
Advogado do(a) EMBARGANTE: SARAH PERLY LIMA - SP260810
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
Sentença tipo "A"

SENTENÇA

9. Trata-se de embargos opostos à execução de título extrajudicial, autos n. 5000027-98.2018.403.6125, fundada na Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil – op 734 n. 734-1173.003.00001303-

Previamente, pleiteou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, bem como com a inversão do ônus da prova. Além disso, sustentou a inexigibilidade da dívida em questão, uma vez que o contrato em questão estaria cado de nulidades.

No mérito, em síntese, a parte embargante alega a ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com juros remuneratórios e moratórios.

Foi determinada a emenda da inicial para que a parte embargante apresentasse planilha atualizada e discriminada do valor que entende correto da dívida exequenda, bem como para juntar a declaração de hipossuficiência em nome do embargante Rodrigo Ricardo (ID 14306115).

Em cumprimento, a parte embargante manifestou-se por meio da petição de ID n. 15551955.

Por meio da deliberação de ID n. 17417912, foi acolhida a emenda da exordial apresentada e recebidos os embargos, sem lhes ser atribuído o efeito suspensivo, oportunidade em que também foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e o indeferimento do pedido de exclusão dos nomes dos embargantes dos cadastros de inadimplentes.

Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos (ID n. 18880064). Preliminarmente, impugnou a assistência judiciária gratuita que foi concedida aos embargantes. Afirmou que por força do caráter protelatório dos presentes embargos, deveria ser rejeitado, com fundamento no artigo 918, inciso III, CPC. Sustentou, também, a inépcia da inicial, sob o argumento de que a parte embargante apresentou alegações genéricas, sem apontar, com precisão, as cláusulas que entende abusivas, com pedido certo e determinado, desrespeitando o disposto nos artigos 322 e 324 do Código de Processo Civil. Acerca da alegação de inexistência de exigibilidade do título, sustentou que estão preenchidos todos os requisitos previstos pelo artigo 319 e seguintes do Código de Processo Civil. No mérito, em síntese, argumentou que não há ilegalidade a ser sanada no contrato executado e, ainda, a necessidade de se respeitar o *pacta sunt servanda*. Acerca da comissão de permanência, sustentou sua legalidade e que a parte embargante não comprovou ter havido cumulação indevida de comissão de permanência com juros e correção monetária. Argumentou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e, em consequência, a inversão do ônus da prova. Ao final requereu seja julgado improcedente o pedido inicial.

Determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir (ID n. 20206673), a parte embargante não se manifestou, ao passo que a embargada assinalou não ter provas a serem produzidas (ID n. 21234155).

Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

Da preliminar argüida pela embargada – inépcia da inicial

A embargada arguiu a inépcia da inicial, sob o argumento de que não teria sido formulado pedido certo e determinado.

Entretanto, observa-se que à embargada foi possível apresentar defesa acerca dos pontos suscitados pela parte embargante que implicavam na ilegalidade da cobrança perpetrada, de modo que não há de se falar em ausência de pedido certo e determinado.

Além disso, a petição inicial só deve ser indeferida, por inépcia, quando o vício apresenta tal gravidade que impossibilite a defesa do réu, ou a própria prestação jurisdicional (STJ, 3.ª Turma, Resp n. 193.100, Min. Ari Pargendler, j. 15.10.2012, DJU 4.2.02).

Registra-se que a rejeição liminar dos embargos acarreta negativa de vigência ao princípio constitucional do acesso à justiça, pois a Constituição Federal assegura ao jurisdicionado se valer do Poder Judiciário para impedir ameaça ou violação do seu direito (art. 5.º, XXXV, CF/88).

E, ainda, os embargos foram instruídos com cópia dos documentos necessários ao deslinde do feito, nos termos do art. 914, parágrafo 1.º, do CPC.

Fica, portanto, repelida a alegação preliminar argüida pela embargada.

Da impugnação à assistência judiciária gratuita.

Alega a embargada que não procede o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado nos autos. Contudo, não apresentou qualquer prova de suas alegações.

Sendo assim, mantenho a decisão de ID n. 17417912 pelos seus próprios fundamentos, que, baseada nas declarações de hipossuficiência e demais provas apresentadas, deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelos embargantes.

Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

É preciso ressaltar que, por força do disposto no art. 3.º, *caput* e § 2.º, da Lei nº 8.078/90, a Caixa Econômica Federal, como prestadora de serviços de natureza bancária, é considerada fornecedora e, portanto, está sujeita aos princípios e normas de proteção e defesa do consumidor estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno:

"Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços." (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40).

Não merece acolhida o argumento de que o cliente não seria usuário final do dinheiro mutuado. Isto porque, além de se tratar de prestação de serviço, o crédito não se confunde com o dinheiro em espécie, sendo direito pessoal, cuja titularidade é do cliente-correntista. De resto, o STJ pôs fim a controvérsia, sumulando:

297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

No entanto, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não traduz automática inversão do ônus da prova, competindo examinar a presença de umas das hipóteses legais autorizadas: hipossuficiência ou verossimilhança. Antes, porém, há que se atentar para a própria necessidade ou não de dilação probatória.

Conforme consta do relatório, a insurgência da parte embargante é motivada por supostas ilegalidades ou abusos consubstanciados em cláusulas contratuais reputadas iníquas e nulas. Trata-se, assim, de matéria jurídica sobre a qual não há prova a produzir, competindo ao Juiz resolver a lide, declarando o direito. Desta forma, a inversão do ônus da prova não surtiria efeito quanto às alegações de nulidade ventiladas.

Assim, a documentação existente nos autos, tenha ela sido trazida pela parte embargante ou pela embargada, é suficiente ao deslinde do feito.

De resto, o STJ vem destacando a excepcionalidade da inversão do ônus da prova, que "somente pode ser concedida em circunstâncias especiais (art. 6.º, VIII, do CDC), ou seja, quando efetivamente demonstrada a hipossuficiência caso a caso e não presumidamente, só quando houver efetiva desigualdade" (REsp. 716.386-SP, Rel. Min. Akir Passarinho Júnior, j. 05/8/08, Informativo de Jurisprudência nº 362). A desigualdade não restou, entretanto, devidamente comprovada.

Da preliminar arguida pela parte embargante

As Cédulas de Crédito Bancário são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa, conforme estabelece a Lei n. 10.931/2004, *in verbis*:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

§ 1.º. Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;

II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei;

III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida;

IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido;

V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia;

VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor;

VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no § 2º; e

VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei.

§ 2.º. Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

§ 3.º. O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exequendo em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

Assim, no caso em tela, quanto à Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil – op 734 n. 734-1173.003.00001303-9, tem-se que obedece aos preceitos estabelecidos pela Lei n. 10.931/04, estando acompanhada de planilha que comprova a utilização do crédito (ID n. 13767266 – p. 1), a inadimplência, a evolução da dívida e o montante exequendo (ID n. 13767263 – p. 1/2), não há que se falar em nulidade de título executivo, pois está revestido da certeza, liquidez e exigibilidade.

Destaca-se que, em 20.4.2015, houve a contratação do crédito de R\$ 69.900,00, para ser pago em trinta parcelas, com juros remuneratórios de 1,99% a.m. Todavia, em razão da inadimplência a partir de 19.11.2016, o saldo devedor de R\$ 42.047,47 sofreu a incidência de multa, juros remuneratórios e moratórios, totalizando a importância de R\$ 61.051,68, até 04.12.2017 (ID n. 13767263 – p. 1/2), a qual foi considerada quando do ajuizamento da execução subjacente (ID n. 13767252).

Ademais, impende registrar que, apesar de na cláusula quinta da cédula de crédito bancário ter sido consignado que a taxa de juros inicial seria de 1,97% a.m., também foi fixado que *os juros e as taxas efetivamente aplicados serão aqueles vigentes na data da efetiva liberação de cada operação solicitada*, o que implica dizer que, no caso em tela, quanto da contratação do mútuo referido, em 20.01.2015, foram aplicados juros remuneratórios de 1,99% a.m., sem que essa taxa pós-fixada signifique cobrança ilegal ou abusiva.

Nesse passo, não há ilegalidade a ser sanada, visto que o título executivo apresentado possui a liquidez, certeza e exigibilidade necessárias para instruir a execução ora embargada.

Passo a análise do mérito.

Da comissão de permanência

A Comissão de Permanência foi criada pela Resolução nº 15 do BACEN, de 28/01/66. É regulado atualmente pela Resolução nº 1.129/86, a qual torna público que o Conselho Monetário Nacional, dentro das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei nº 4.595/64, art. 4º, incisos VI e IX, resolveu:

I - facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, 'comissão de permanência', que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado no dia do pagamento;

II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos.

Sobre o caráter da comissão de permanência, ARNALDO RIZZARDO (*in*: Contratos de Crédito Bancário. 6ª. ed. São Paulo: RT, 2003. p. 339/340) esclarece:

"... dada a natureza da comissão de permanência, que é a mesma da correção monetária, tal entendimento não deve prevalecer. A correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura sua identidade no tempo. Da mesma forma, a comissão de permanência tem evidente caráter de atualização da dívida, sendo cobrada com base na Lei nº 4.595, em cujo art. 30 regula o valor interno da moeda, para tanto prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa. (...) Daí a finalidade da comissão de permanência, que não pode abranger a remuneração do capital, o que é obtido mediante juros."

Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora.

Nenhuma ilegalidade existe na sua cobrança ou na inserção de cláusula que estabelece a determinação da comissão de permanência à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central, limitada à taxa do contrato. É o que reza a Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 294 do STJ: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

A jurisprudência não admite, porém, que a comissão de permanência seja cumulada com correção monetária, tampouco com juros - moratórios ou remuneratórios - multa ou taxa de rentabilidade ("Súmula 30 do STJ: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis."), pois representaria verdadeiro *bis in idem*, tomando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos que é de recompor o valor original e remunerar adequadamente o prestador da verba.

Entretanto, **no presente caso**, conforme demonstrativo de débito e evolução da dívida (ID n. 13767263 p. 1/2), observa-se que não houve a cobrança de comissão de permanência sobre o débito inadimplido, apesar de haver previsão de sua cobrança na cédula de crédito bancário em questão (cláusula décima - ID n. 13767261 - p. 6).

Assim, descabe falar em cobrança indevida perpetrada pela ré.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e, por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.

Com base no disposto nos artigos 85, § 2.º, do Novo Código de Processo Civil, condeno os embargantes ao pagamento dos honorários de sucumbência no importe correspondente a 10% do valor atribuído à causa. Todavia, por serem os embargantes beneficiários da Justiça Gratuita, sua execução permanecerá suspensa, nos termos do artigo 98, § 3.º, CPC/15.

Procedimento isento de custas.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§ 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, § 3.º, do CPC/2015).

Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

(FRD)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000069-50.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: AUTO ELETRICO RODRIGUES & RODRIGUES PARATODOS COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME, DANILO EDUARDO RODRIGUES, JOAO CARLOS RODRIGUES
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADRIANO BARBOSA MURARO - SP182874, SANDRA BALDUINO MAIA - SP233397
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADRIANO BARBOSA MURARO - SP182874, SANDRA BALDUINO MAIA - SP233397
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADRIANO BARBOSA MURARO - SP182874, SANDRA BALDUINO MAIA - SP233397
EMBARGADO: C AIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
Sentença tipo "A"

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de embargos opostos à execução de título extrajudicial, autos n. 5000027-98.2018.403.6125, fundada na Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - op 734 n. 734-1173.003.00001303-9.

Em síntese, a parte embargante sustentou a ilegalidade da oitava cláusula contratual, em razão de prever a indevida cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios e, também, o excesso de execução, por força de não ter sido especificada a forma de cálculo aplicada na cobrança dos juros moratórios, e ainda, haver a incidência de multa moratória de 2%.

Ao final, argumentou que a embargada agira de má-fé, motivo pelo qual deveria ser aplicado o disposto nos artigos 80 e 81 do Código de Processo Civil.

Com a inicial, apresentou documentos.

Foi determinada a emenda da inicial para que a parte embargante apresentasse planilha atualizada e discriminada do valor que entende correto da dívida exequenda, bem como para esclarecer qual o contrato e cláusulas contratuais considera ilegais, além de juntar prova da tempestividade dos embargos. Na oportunidade, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita em favor dos embargantes pessoas físicas e indeferido com relação à embargante pessoa jurídica (ID 8874430).

Em cumprimento, a parte embargante manifestou-se por meio da petição de ID n. 9615467.

Por meio da deliberação de ID n. 9775260, foi acolhida a emenda da exordial apresentada e recebidos os embargos, sem lhes ser atribuído o efeito suspensivo, e designada data para a realização de audiência de conciliação.

Realizada audiência de tentativa de conciliação, esta resultou infrutífera (ID n. 11908104).

Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos (ID n. 12309458). Preliminarmente, impugnou a assistência judiciária gratuita que foi concedida aos embargantes. Afirmou que, por força do caráter protelatório dos presentes embargos, deveria ser rejeitado, com fundamento no artigo 918, inciso III, CPC. Sustentou, também, a inépcia da inicial, sob o argumento de que a parte embargante apresentou alegações genéricas, sem apontar, com precisão, as cláusulas que entende abusivas, com pedido certo e determinado. Teceu várias considerações acerca de inexistente preliminar suscitada pelos embargantes. No mérito, em síntese, argumentou que não há ilegalidade a ser sanada no contrato executado e, ainda, a necessidade de se respeitar o quanto pactuado entre as partes. Apesar de não argüida pelo embargantes, discorreu sobre a capitalização de juros. Acerca da comissão de permanência, sustentou sua legalidade e que a parte embargante não comprovou ter havido cumulação indevida de comissão de permanência com juros e correção monetária. Defendeu a legalidade da multa moratória de 2%. Argumentou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e, em consequência, da inversão do ônus da prova. Alegou a impossibilidade da revisão do contrato, devendo ser obedecido o princípio do *pacta sunt servanda*. Ao final, requereu seja julgado improcedente o pedido inicial.

Os embargantes manifestaram-se sobre a impugnação apresentada por meio da petição de ID n. 12424672.

Determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir (ID n. 12434524), as partes litigantes assinalaram não terem provas a serem produzidas (ID's ns. 12484750 e 12485203).

Foi determinado à embargada providenciar a juntada dos extratos da conta corrente do embargante, da planilha de cálculo que demonstre o crédito em aberto utilizado, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos cobrados durante o período de utilização do crédito aberto (ID n. 14761866).

Em cumprimento, a embargada juntou os documentos solicitados (ID's n. 15521375, 15521376, e 15521377).

Dada vista aos embargantes (ID n. 18202369), estes manifestaram-se por meio da petição de ID n. 18774701.

Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

Da preliminar argüida pela embargada – inépcia da inicial

A embargada argüiu a inépcia da inicial, sob o argumento de que não teria sido formulado pedido certo e determinado.

Entretanto, observa-se que à embargada foi possível apresentar defesa acerca dos pontos suscitados pela parte embargante que implicavam na ilegalidade da cobrança perpetrada, de modo que não há de se falar em ausência de pedido certo e determinado.

Além disso, a petição inicial só deve ser indeferida, por inépcia, quando o vício apresenta tal gravidade que impossibilite a defesa do réu, ou a própria prestação jurisdicional (STJ, 3.ª Turma, Resp n. 193.100, Min. Ari Pargendler, j. 15.10.2012, DJU 4.2.02).

Registra-se que a rejeição liminar dos embargos acarreta negativa de vigência ao princípio constitucional do acesso à justiça, pois a Constituição Federal assegura ao jurisdicionado se valer do Poder Judiciário para impedir ameaça ou violação do seu direito (art. 5.º, XXXV, CF/88).

E, ainda, os embargos foram instruídos com cópia dos documentos necessários ao deslinde do feito, nos termos do art. 914, parágrafo 1.º, do CPC.

Fica, portanto, repelida a alegação preliminar argüida pela embargada.

Da impugnação à assistência judiciária gratuita.

Alega a embargada que não procede o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado nos autos. Contudo, não apresentou qualquer prova de suas alegações.

Sendo assim, mantenho a decisão de ID n. 8874430 pelos seus próprios fundamentos, que, baseada nas declarações de hipossuficiência e demais provas apresentadas, deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelos embargantes pessoas físicas.

Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

É preciso ressaltar que, por força do disposto no art. 3.º, *caput* e § 2.º, da Lei nº 8.078/90, a Caixa Econômica Federal, como prestadora de serviços de natureza bancária, é considerada fornecedora e, portanto, está sujeita aos princípios e normas de proteção e defesa do consumidor estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno:

"Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços." (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40).

Não merece acolhida o argumento de que o cliente não seria usuário final do dinheiro mutuado. Isto porque, além de se tratar de prestação de serviço, o crédito não se confunde com o dinheiro em espécie, sendo direito pessoal, cuja titularidade é do cliente-correntista. De resto, o STJ pôs fim a controvérsia, sumulando:

297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

No entanto, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não traduz automática inversão do ônus da prova, competindo examinar a presença de umas das hipóteses legais autorizadoras: hipossuficiência ou verossimilhança. Antes, porém, há que se atentar para a própria necessidade ou não de dilação probatória.

Conforme consta do relatório, a insurgência da parte embargante é motivada por supostas ilegalidades ou abusos consubstanciados em cláusulas contratuais reputadas iníquas e nulas. Trata-se, assim, de matéria jurídica sobre a qual não há prova a produzir, competindo ao Juiz resolver a lide, declarando o direito. Desta forma, a inversão do ônus da prova não surtiria efeito quanto às alegações de nulidade ventiladas.

Assim, a documentação existente nos autos, tenha ela sido trazida pela parte embargante ou pela embargada, é suficiente ao deslinde do feito.

De resto, o STJ vem destacando a excepcionalidade da inversão do ônus da prova, que "somente pode ser concedida em circunstâncias especiais (art. 6.º, VIII, do CDC), ou seja, quando efetivamente demonstrada a hipossuficiência caso a caso e não presumidamente, só quando houver efetiva desigualdade" (REsp. 716.386-SP, Rel. Min. Akir Passarinho Júnior, j. 05/8/08, Informativo de Jurisprudência nº 362). A desigualdade não restou, entretanto, devidamente comprovada.

Passo a análise do mérito.

Do excesso de execução

As Cédulas de Crédito Bancário são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa, conforme estabelece a Lei n. 10.931/2004, *in verbis*:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o.

§ 1.º. Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;

II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei;

III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida;

IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido;

V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia;

VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor;

VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no § 2o; e

VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei.

§ 2.º. Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

§ 3.º. O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exequendo em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

Assim, no caso em tela, quanto à Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com garantia FGO n. 24.0327.558.0000142-87, tem-se que obedece aos preceitos estabelecidos pela Lei n. 10.931/04, estando acompanhada de extrato bancário que comprova a utilização do crédito (ID n. 15521375 – p. 39), a inadimplência, a evolução da dívida e o montante exequendo (ID n. 4406823 – p. 13/14), não há de se falar em ilegalidade do título executivo, pois está revestido da certeza, liquidez e exigibilidade.

Destaca-se que, em 28.01.2016, houve a contratação do crédito de R\$ 56.000,00, para ser pago em trinta e seis parcelas, com juros remuneratórios de 2,29% a.m. Todavia, em razão da inadimplência a partir de 27.11.2016, o saldo devedor de R\$ 53.489,95 sofreu a incidência de multa, juros remuneratórios e moratórios, totalizando a importância de R\$ 73.807,99, até 11.09.2017 (ID n. 4406823 – p. 13/14), a qual foi considerada quando do ajuizamento da execução subjacente (ID n. 4406823).

Ademais, impende registrar que a evolução da dívida também foi demonstrada pela planilha apresentada no ID n. 15521376 – p. 2/3, com o expresso registro da forma como foi elaborado o cálculo da dívida exequenda.

Nesse passo, não há de se falar em excesso da execução.

Da comissão de permanência

A Comissão de Permanência foi criada pela Resolução nº 15 do BACEN, de 28/01/66. É regulado atualmente pela Resolução nº 1.129/86, a qual torna público que o Conselho Monetário Nacional, dentro das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei nº 4.595/64, art. 4º, incisos VI e IX, resolveu:

I - facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, 'comissão de permanência', que será calculada à mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado no dia do pagamento;

II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos.

Sobre o caráter da comissão de permanência, ARNALDO RIZZARDO (*in*: Contratos de Crédito Bancário. 6ª. ed. São Paulo: RT, 2003, p. 339/340) esclarece:

"... dada a natureza da comissão de permanência, que é a mesma da correção monetária, tal entendimento não deve prevalecer. A correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura sua identidade no tempo. Da mesma forma, a comissão de permanência tem evidente caráter de atualização da dívida, sendo cobrada com base na Lei nº 4.595, em cujo art. 30 regula o valor interno da moeda, para tanto prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa. (...) Daí a finalidade da comissão de permanência, que não pode abranger a remuneração do capital, o que é obtido mediante juros."

Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora.

Nenhuma ilegalidade existe na sua cobrança ou na inserção de cláusula que estabelece a determinação da comissão de permanência à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central, limitada à taxa do contrato. É o que reza a Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 294 do STJ: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

A jurisprudência não admite, porém, que a comissão de permanência seja cumulada com correção monetária, tampouco com juros - moratórios ou remuneratórios - multa ou taxa de rentabilidade ("Súmula 30 do STJ: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis."), pois representaria verdadeiro *bis in idem*, tomando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos que é de recompor o valor original e remunerar adequadamente o prestador da verba.

Entretanto, **no presente caso**, conforme demonstrativo de débito e evolução da dívida (ID n. 4406823 - p. 13/14), observa-se que não houve a cobrança de comissão de permanência sobre o débito inadimplido, apesar de haver previsão de sua cobrança na cédula de crédito bancário em questão (cláusula oitava - ID n. 2991411 - p. 5).

Assim, descabe falar em cobrança indevida perpetrada pela embargada.

Da multa moratória de 2%

No tocante à questão da multa moratória, verifico que está prevista na 8.ª cláusula, parágrafo terceiro, do contrato *sub judice*. Referido encargo é previsto para situação de inadimplência e não há ilegalidade em sua cobrança, com ressalva apenas de que não pode ser cumulada com cobrança de comissão de permanência.

Entretanto, no presente caso, verifica-se que não houve incidência cumulada com a comissão de permanência, razão pela qual não há ilegalidade a ser sanada.

Da litigância de má-fé

Os artigos 80 e 81 do Código de Processo Civil preveem as situações que se enquadram como litigância de má-fé e a forma de responsabilização por tal conduta. *In casu*, não há situação a embasar o pedido formulado pelos embargantes, pois não se está diante de nenhuma das situações previstas pelo mencionado artigo 80, CPC.

Não há nenhuma ilegalidade na cobrança executiva adotada pela ora embargada e, em consequência, não houve litigância de má-fé.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e, por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.

Com base no disposto nos artigos 85, § 2.º, do Novo Código de Processo Civil, condeno os embargantes ao pagamento dos honorários de sucumbência no importe correspondente a 10% do valor atribuído à causa. Todavia, por serem os embargantes João Carlos Rodrigues e Danilo Eduardo Rodrigues beneficiários da Justiça Gratuita, sua execução permanecerá suspensa para eles, nos termos do artigo 98, § 3.º, CPC/15.

Procedimento isento de custas.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3.º, do CPC/2015).

Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

(FRD)

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001042-68.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: ODETTE ROCHA MANFRIN

Advogados do(a) AUTOR: CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001026-17.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: OVANIL BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001041-83.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MARIA DA GLORIA RAMALHO
Advogados do(a) AUTOR: CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0002008-24.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CONCESSIONARIA AUTO RAPOSO TAVARES S.A.
Advogados do(a) AUTOR: GISELE DE ALMEIDA URIAS - SP242593, PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297
RÉU: ASSOCIACAO DE AGRICULTORES FAMILIARES POVO UNIDO
Advogado do(a) RÉU: CLAUDINEI APARECIDO BALDUINO - SP134111

ATO ORDINATÓRIO

Intime(m)-se a(s) parte(s) adversa(s) à quele que procedeu à digitalização, bem como o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001029-69.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MARIA STELLA CORREA ROCHA SALEMME
Advogados do(a) AUTOR: CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

**DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
JUÍZA FEDERAL
MARIA TERESA LA PADULA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5517

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000499-10.2006.403.6125 (2006.61.25.000499-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ANTONIO CARLOS MELLO(SP144799 - CESARIO DE PIERI JUNIOR E SP084808 - MILO ITALO DELA TORRE)
Ciência às partes do retorno destes autos a este Juízo Federal. Em razão do trânsito em julgado do v. acórdão das fls. 385-389, que modificou em parte o acórdão das fls. 350-359 e 361, lance-se o nome do réu ANTONIO CARLOS DE MELLO no Livro de Rol de Culpados. Comunique-se sua condenação aos órgãos de estatística criminal e ao TRE. Expeça-se Guia de Recolhimento, remetendo-se a para distribuição junto a este Juízo Federal, haja vista que este Juízo também atua como Juízo de execuções penais no âmbito desta Subseção Judiciária. Ao Setor de Distribuição para as anotações pertinentes quanto à condenação do réu. Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como CARTA DE INTIMAÇÃO do réu ANTONIO CARLOS DE MELLO, RG n. 12.387.886/SSP/SP, CPF n. 015.623.568-44, com endereço na Praça Ramos de Azevedo n. 206, sala 1.910, centro, São Paulo/SP, CEP 01037-910, ou na Rua Martiniano de Carvalho n. 676, apto. 12, Paraíso, São Paulo/SP, CEP 01321-000, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento das custas processuais a que foi condenado, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU (unidade gestora n. 090017, gestão n. 00001, código de receita n. 18710-0), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição desse valor como dívida ativa da União, consoante o disposto no art. 16 da Lei n. 9.289/96, comprovando nesta ação penal, no mesmo prazo, o referido pagamento. Certifique-se nos autos de Execução Penal ou faça-se constar na Guia de Recolhimento a ser expedida, conforme o caso, sobre o recolhimento ou não das custas processuais. Após o cumprimento das determinações acima e a comprovação do pagamento das custas processuais, arquivem-se os autos, mediante baixa na distribuição. Do contrário, voltem-me conclusos. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003832-33.2007.403.6125 (2007.61.25.003832-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X BARTUR CLESIO DOS SANTOS(PR026747 - MARCO AFONSO DE LIMA) X DAVID CESAR BARBOSA(SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA) X ANDREI MOREIRA(SP066645 - HERMENEGILDO COSSI NETO E SP171237 - EMERSON FERNANDES) X HOSMILTON LUIZ LUCENA COSTA(SP224702 - CARLOS ALBERTO FRANCISCO)

*

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000176-82.2018.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X MAURA SOARES(RJ071808 - ELENILDE DA SILVA LEAO BEZERRA)

Ciência às partes do retorno destes autos a este Juízo Federal. Em razão do trânsito em julgado do v. acórdão das fls. 435-436 e 438, lance-se o nome da ré MAURA SOARES no Rol de Culpados. Comunique-se sua condenação aos órgãos de estatística criminal e ao TRE. Expeça-se Guia de Recolhimento, remetendo-se a para distribuição junto a este Juízo Federal, haja vista que este juízo também atua como juízo de execuções penais no âmbito desta Subseção Judiciária. Ao Setor de Distribuição para as anotações pertinentes quanto à condenação da ré. Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como CARTA DE INTIMAÇÃO da ré MAURA SOARES, RG n. 5174239-3/SSP/RJ, CPF n. 928.862.727-87, com endereço na Av. Euclides da Cunha, Lote 5-A, Quadra 26, Vila São João, São João do Meriti/RJ, CEP 25570-162, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento das custas processuais a que foi condenado, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU (unidade gestora n. 090017, gestão n. 00001, código de receita n. 18710-0), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição desse valor como dívida ativa da União, consoante o disposto no art. 16 da Lei n. 9.289/96, comprovando nesta ação penal, no mesmo prazo, o referido pagamento. Certifique-se nos autos de Execução Penal ou faça-se constar na Guia de Recolhimento a ser expedida, conforme o caso, sobre o recolhimento ou não das custas processuais. Após o cumprimento das determinações acima e a comprovação do pagamento das custas processuais, arquivem-se os autos, mediante baixa na distribuição. Do contrário, voltem-me conclusos. Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000293-73.2018.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X MARCELO GONCALVES DE JESUS(SP387276 - DOUGLAS ALEXANDRE DO AMARAL)

Homologo a suspensão processual a que se refere o Termo da Audiência da fl. 159, realizada nos autos da Carta Precatória n. 000262-39.2019.8.26.0136, na forma do artigo 89 da Lei n. 9.099/95. Como consequência, cópias deste despacho deverão ser utilizadas como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE CERQUEIRA CÉSAR/SP, para FISCALIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS ao réu MARCELO GONÇALVES DE JESUS, filho de Noraldino Paulino de Jesus e Josefa de Melo Sousa, RG n. 27.137.774-4/SSP/SP, CPF n. 150.552.118-14, nascido aos 24.01.1974, com endereço na Rua Treze de Maio n. 30, Vila Cantizane, Águas de Santa Bárbara/SP (anexar à deprecata cópia das fls. 76-79, 97, 159 e 144, esta última relativa ao número da conta judicial para depósito da prestação pecuniária). Informe-se ao Juízo deprecado que o réu tem como advogado constituído o Dr. DOUGLAS AMARAL, OAB/SP n. 387.276. Na sequência, mantenham-se os autos acatados em Secretaria aguardando o decurso do prazo de suspensão processual, oficiando-se, oportunamente, se necessário, a fim de se obter informações atualizadas sobre o cumprimento das condições impostas. Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000054-35.2019.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X BENEDITO NUNES DE OLIVEIRA(SP159494 - HELIO GUSTAVO ASSAF GUERRA E SP315804 - ALEXANDRE RAFAEL CARDOSO) X LAIS REGINA DE MELO ALVES(SP119177 - CLAYTON EDUARDO CAMARGO GARBELOTO)

Ante o não comparecimento injustificado do i, patrono Dr. Clayton Camargo Garbeloto OAB/SP n. 119.177, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para demonstrar eventual impedimento ao comparecimento, sob pena de multa de 10 salários-mínimos, nos termos do art. 265, do Código de Processo Penal. Abra-se vista dos autos para apresentação das alegações finais, pelo prazo sucessivo de 5 dias, a iniciar pela acusação. Arbitro ao advogado ad hoc nomeado para este ato o valor mínimo previsto em tabela, reduzido 2/3. Providencie a Secretaria o respectivo pagamento, como de praxe.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000061-27.2019.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X LUZIMARA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP159494 - HELIO GUSTAVO ASSAF GUERRA E SP315804 - ALEXANDRE RAFAEL CARDOSO) X WAGNER DE OLIVEIRA(SP119177 - CLAYTON EDUARDO CAMARGO GARBELOTO)

Ante o não comparecimento injustificado do i, patrono Dr. Clayton Camargo Garbeloto OAB/SP n. 119.177, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para demonstrar eventual impedimento ao comparecimento, sob pena de multa de 10 salários-mínimos, nos termos do art. 265, do Código de Processo Penal. Abra-se vista dos autos para apresentação das alegações finais, pelo prazo sucessivo de 5 dias, a iniciar pela acusação. Arbitro ao advogado ad hoc nomeado para este ato o valor mínimo previsto em tabela, reduzido 2/3. Providencie a Secretaria o respectivo pagamento, como de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002995-88.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DEZEN DA SILVA BUFFO - SP99135
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição ID 25177271 não vem acompanhada das cópias a que se refere .

Assim, concedo o prazo de dez dias à parte autora para cumprimento do determinado no ID 24319903.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de novembro de 2019.

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 10321

ACAO CIVIL PUBLICA

0001254-42.2017.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPPERT) X JOAQUIM DE CAMPOS SIMIAO - ESPOLIO X ADRIANA PESSOTI DE CAMPOS SIMIAO(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS E SP216045 - FERNANDO DE JESUS IRIADE SOUSA)

Tendo em vista as manifestações do réu, do MPF e do perito nomeado pelo Juízo, fixo os honorários periciais em R\$ 17.700,00 (dezesete mil e setecentos reais). Os referidos valores poderão ser depositados da seguinte forma: 50% do valor, ou seja, R\$ 8.850,00 (oito mil, oitocentos e cinquenta reais) no prazo de 15 (quinze) dias; O restante, ou seja, os outros R\$ 8.850,00 em cinco parcelas iguais a cada trinta dias, a contar do adimplimento da primeira parcela. Intime-se o réu da presente decisão, através de seu advogado constituído, via Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para que adote as providências cabíveis, comprovando nos autos o pagamento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002119-09.2019.4.03.6127

AUTOR: GABRIEL ROQUE PINTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROQUE PINTO - SP414435

RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL S.A, BANCO DO BRASIL S.A

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ \$1,000.00 (um mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

No mesmo prazo fixado, promova a parte autora o recolhimento das custas processuais.

Após, fixada a competência, tomemos autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 28 de novembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002133-90.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: APARECIDO DONIZETI ADOLFO
Advogado do(a) AUTOR: JUVENAL MANOEL RIBEIRO DA SILVA - SP108872
RÉU: SCKANDAR MUSSI, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Autos recebidos em redistribuição.

Trata-se de ação, inicialmente, proposta por Aparecido Donizete Adolfo perante o Juizado Especial Cível de Casa Branca/SP.

Em decisão proferida pela Turma Recursal (ID. 25290544 - fls. 62/66) os autos foram redistribuídos para o Juizado Especial Federal de São João da Boa Vista/SP.

O Juizado Especial Federal de São João da Boa Vista declinou da competência em razão do objeto da ação versar sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas (decisão de ID. 25290544 - fls. 88/89).

A União manifestou interesse em integrar a lide (ID. 25290542 às fls. 101/102) sob a alegação de que é proprietária de parte do imóvel, objeto da ação.

Por tais razões, determino a intimação da União para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste real interesse em ingressar no polo da ação, requerendo o que entender de direito.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 28 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002218-13.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

ID 24844278: trata-se de embargos de declaração opostos pela Nestle em face da sentença que julgou improcedentes seus embargos à execução fiscal (ID 24120704), ao argumento de obscuridade no que diz respeito à ausência de critérios para fixação da multa tendo em vista a não utilização do regulamento mencionado pelo art. 9º-A da Lei 9933/99.

Decido.

Não vislumbro nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1022 do CPC.

O tema foi apreciado e fundamentadamente decidido na sentença que, como lançada, revela o entendimento aplicado ao caso.

O entendendo da parte embargante, de que não houve aplicação do melhor direito não infirma a decisão, devendo a insurgência ser veiculada através de recurso próprio.

A esse respeito, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame e valoração das provas e dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 27 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001727-06.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

ID 24844265: trata-se de embargos de declaração opostos pela Nestle em face da sentença que julgou improcedentes seus embargos à execução fiscal (ID 24121107), ao argumento de obscuridade no que diz respeito à ausência de critérios para fixação da multa tendo em vista a não utilização do regulamento mencionado pelo art. 9º-A da Lei 9933/99.

Decido.

Não vislumbro nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1022 do CPC.

O tema foi apreciado e fundamentadamente decidido na sentença que, como lançada, revela o entendimento aplicado ao caso.

O entendendo da parte embargante, de que não houve aplicação do melhor direito não infirma a decisão, devendo a insurgência ser veiculada através de recurso próprio.

A esse respeito, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame e valoração das provas e dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002188-75.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

ID 24757168: trata-se de embargos de declaração opostos pela Nestle em face da sentença que julgou improcedentes seus embargos à execução fiscal (ID 24121593), ao argumento de obscuridade no que diz respeito à ausência de critérios para fixação da multa tendo em vista a não utilização do regulamento mencionado pelo art. 9º-A da Lei 9933/99.

Decido.

Não vislumbro nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1022 do CPC.

O tema foi apreciado e fundamentadamente decidido na sentença que, como lançada, revela o entendimento aplicado ao caso.

O entendendo da parte embargante, de que não houve aplicação do melhor direito não infirma a decisão, devendo a insurgência ser veiculada através de recurso próprio.

A esse respeito, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame e valoração das provas e dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002117-39.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: SANTINO TADEU MARTARELLI
Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, FERNANDA PARENTONI AVANCINI - SP317108, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Deiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000805-28.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ALBINA BRIGIDA MOGI SALMAZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a procuração de fl. 14 (ID. 16639924) não constitui poderes à **Matheus Baldan Sociedade de Advogados (CNPJ nº 23.903.2065/0001-03)**, razão pela qual concedo o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do instrumento de mandato.

Cumprida a determinação, elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000461-47.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ICATU COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA RIBEIRO SCHREINER - SP230599
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a concordância da União com os cálculos apresentados pela parte autora, determino a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001724-17.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: LAURA RONDINI GIMENES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX MEGLORINI MINELI - SP238908, FERNANDO BEZERRA DO NASCIMENTO - SP384146
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da **parte autora** com os cálculos apresentados pelo **INSS**, determino a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002127-83.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: RICIERI DONIZETI SCOQUI
Advogado do(a) AUTOR: HUGO ORRICO JUNIOR - SP90956
RÉU: AES TIETE S/A

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Ricieri Donizeti Scoqui** em face de **AES Tiete S/A** objetivando concessão de tutela de urgência para que a requerida não esvazie a represa de Caconde-SP.

Em suas palavras, para que a requerida *suspenda a subtração de água do lago da represa acima do volume estritamente necessário e suficiente para produção de energia elétrica em capacidade plena dos equipamentos pela Usina Caconde (10m3/s)*.

Para tanto, o autor alega que a requerida (AES Tiete) vem causando dano ambiental ao dar vazão da água da represa em desconformidade aos níveis necessários à produção de energia elétrica. A represa sem água, por ação da requerida, causa, além de dano ao ambiente, prejuízos aos ribeirinhos, incluindo o autor que lá possui uma pousada e restaurante.

Decido.

A tutela de urgência exige a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano (art. 300 do CPC), o que, neste exame sumário, não se revela presente.

Não é possível concluir, indene de dúvida, que os baixos níveis da água da represa decorram exclusivamente da alegada ação da requerida (esvaziar indevidamente). Fatores outros, como climáticos, por certo também influenciam, sem que se possa atribuí-los à requerida.

A esse respeito, é preciso a aferição técnica, inclusive da documentação que instrui a ação, o que exige dilação probatória e, pois, a formalização do contraditório.

Além disso, nem o perigo de dano se apresenta a ponto de se afastar princípios constitucionais como o do contraditório. Naturalmente (e também nos reservatórios artificiais) os níveis das águas sobem e desce, como as marés e as estações, são previsíveis e devem ser observados, em especial para alicerçar atividade econômica de um particular.

Ante o exposto, indefiro a tutela de urgência.

Cite-se e Intimem-se.

Sem prejuízo, intime-se a Agência Nacional de Águas - ANA para, em 10 dias, informe se tem interesse no feito.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002018-64.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: NEUSA MOREIRA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUTH DIAS PESSOA - SP71598
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002194-43.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: GERALDO FRANCISCO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001230-84.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ERONILDES INACIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUá, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001738-93.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ANTONIO LOPES CASADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUá, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001290-23.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: DIVINO INOCENCIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIAN RIBEIRO - SP231521
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUá, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000856-34.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUá, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000026-34.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ODAIR DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

SENTENÇA

ODAIR DE SOUZA propôs a presente ação em face da **UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM**, em que postula a outorga de provimento jurisdicional que declare a sucessão trabalhista entre a Rede Ferroviária Federal – RFFSA, Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU e Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, e a solidariedade entre a UNIÃO e o INSS pelo pagamento da complementação de aposentadoria e da gratificação adicional de tempo de serviço, adotando-se como parâmetro empregado da CPTM em atividade na função correspondente àquela em que o demandante se aposentou, condenando as devedoras solidariamente ao pagamento desde a data da aposentadoria até a efetiva implementação em folha de pagamento.

Pela decisão id Num. 22213723, em conversão do julgamento em diligência, foi determinado o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intimada, a parte autora se quedou inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

A ausência de pagamento das custas iniciais impõe a extinção do feito com o cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Outrossim, intimada a juntar aos autos os documentos essenciais à propositura da ação, manteve-se silente.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento nos artigos 485, IV e X, c/c artigo 290, todos do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos réus, *pro rata*, que fixo em 10% sobre o valor da causa (artigo 85, §4º, inciso III do CPC), atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Intime-se a parte autora para recolher as custas a que foi condenada no prazo de quinze dias. No silêncio, oficie-se a Fazenda Nacional para as providências que reputar cabíveis.

Certificado o trânsito em julgado, recolhidas as custas ou comunicada a PFN, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000121-35.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: APARECIDA DA SILVA DE ABREU PICCOLO
Advogados do(a) AUTOR: EUSTELIA MARIA TOMA - SP86757, THIAGO VASQUES BUSO - SP318220
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001268-62.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: GEDIVAL BATISTA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343, ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002225-63.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUá, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001808-13.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ANTONIO NEVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE LIMA - SP85956, DANIEL ALVES - SP76510
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUá, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000540-21.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARIA CARMELINA CRUZ PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE DE ARAUJO - SP104222, CELIA REGINA PERLI - SP177703
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUá, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001735-39.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: EVERALDO SALUSTIANO NOBREGA, MARIA LUCENIR NOBREGA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

DECISÃO

Ante a informação de renúncia atravessada por seu patrono (id Num. 24851488), intinem-se os autores a sanar, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sua representação processual, nos termos do artigo 76 do CPC, sob pena de extinção do feito.

Transcorrido, tomemos autos conclusos.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001725-94.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: OLGA MARIA BRAGA ALVES MACHADO, SILVIO ALVES MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: SAMARA RUBIA DE ALMEIDA - SP364832
Advogado do(a) AUTOR: SAMARA RUBIA DE ALMEIDA - SP364832
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

OLGA MARIA BRAGA ALVEZ MACHADO e **SILVIO ALVEZ MACHADO** propuseram a presente ação em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, em que pleiteia provimento jurisdicional que condene a ré a repetir em dobro o valor de R\$ 1.381,92, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor equivalente a cinquenta salários mínimos. Pleiteia, ainda, em sede de tutela antecipada, o cancelamento de sua inscrição nos órgãos de proteção ao crédito.

Informa a parte demandante que as partes firmaram contrato de financiamento imobiliário n. 85552819999-7. Para viabilizar a concessão do crédito bancário, alega que foi convencida a abrir conta corrente na instituição bancária para o pagamento das parcelas, as quais seriam debitadas automaticamente da referida conta. Assinado o requerimento de inclusão das prestações em débito automático, passou a depositar antecipadamente o valor correspondente.

Contudo, alega a parte autora que passou a receber correspondências informando o não recebimento das prestações e ameaçando-a de inclusão nos cadastros de inadimplentes.

Na agência da ré, a parte autora foi informada que houve falha no serviço de débito automático, mas que o problema seria resolvido.

Todavia, soube pela promitente compradora do imóvel financiado que ainda constavam pendências relativas às parcelas depositadas na conta bancária, tendo ela aventado a possibilidade de desistir do negócio celebrado com os autores em 14/3/2014 em razão da suposta dívida.

Como se não bastasse, prossegue, a ré incluiu os autores em cadastro de inadimplentes, bem como foram cobrados multas e juros sobre parcelas já pagas.

Argumenta que tais fatos causaram prejuízo aos demandantes passíveis de indenização, o que deve incluir os valores desembolsados com a contratação de serviços de advocacia.

Juntou documentos (id Num. 10383045 – pág. 15/39).

O feito foi inicialmente distribuído para a 2ª Vara Federal de Guarulhos.

Declinada a competência em favor do Juizado Federal de Guarulhos.

Juntados novos documentos pela parte autora sob id 10383045 – pág. 60/67.

Citada, a ré ofereceu contestação de id 10383045 – pág. 76/82, arguindo carência de ação, uma vez que os pagamentos foram realizados com atraso.

No mérito, pugna pela improcedência do pedido, informando que a conta n. 0235.001.73199-0 foi aberta em 23/10/2013 e encerrada em 29/8/2014. Observou que “no extrato daquela conta não se verificam débitos automáticos para quitação das prestações mensais, embora haja débitos em datas e valores exatamente iguais aos registrados na planilha de evolução do contrato habitacional. A planilha de evolução do financiamento habitacional aponta que, à exceção das prestação 002, todos os encargos mensais até junho de 2014 foram quitados com atraso”. Acrescenta que “No comando em 23/10/2013 de inclusão do TP 001 de inclusão do contrato 85552819999 no sistema gestor desse financiamento pode-se observar que a conta corrente cadastrada teve o nº 0235.001.00073020-0. Segundo o SIUNI, esta conta 0235.001.00073020-0 inexistente e observa-se também que a situação especial 132 à qual ela se vinculava foi excluída em 29/07/2014”.

Juntou documentos (id 10383045 – pág. 85/92).

Cópia do contrato de financiamento foi coligida sob id 10383045 – pág. 107/109 e 129/138 e 10383050 – pág. 1/16.

Declinada da competência em favor do Juizado Especial Federal de Mauá (id 10383045 – pág. 110).

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de tutela de urgência e ordenada a juntada de cópia do documento de identidade e da integridade do contrato de financiamento (id 10383045 – pág. 118).

Tendo em vista a data do ajuizamento da demanda, foi proferida a r. decisão de id 10383050 – pág. 18/19, declinando da competência para esta Vara Federal.

Réplica sob id 11458386.

É o relatório. Fundamento e decido.

Anote-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita consoante relatado.

Decreto o sigilo dos documentos bancários que instruíram a contestação. Anote-se.

A preliminar arguida confunde-se com o mérito e comele será examinada.

No que tange à questão de fundo, conforme restou assentado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 2.591/DF, o vínculo entre a instituição financeira e os seus clientes caracteriza-se como uma relação de consumo.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) em seu artigo 6º, incisos VI e VII, prescreve como direito do consumidor a reparação dos danos morais e possibilita, inclusive, a inversão do ônus da prova como meio de facilitar sua proteção (inc. VIII):

Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos.

(...)

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados.

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência.

Todavia, a aplicação desse último dispositivo depende da verossimilhança da alegação segundo regras ordinárias de experiência e da hipossuficiência do consumidor. Isto porque costuma ser extremamente difícil ao consumidor provar as suas alegações, ao passo que tal dificuldade inexistente ou é relativamente reduzida para o fornecedor, dado o domínio que detém sobre os mais variados aspectos de seu próprio negócio, devendo responder pelos riscos inerentes à atividade econômica que resolveu explorar.

Fixadas tais premissas, cumpre verificar a presença dos requisitos da responsabilidade civil.

A parte autora alega ter efetuado o pagamento das prestações do contrato de financiamento imobiliário mediante débito em conta, mas que por erro da ré, os valores depositados deixaram de ser utilizados para este fim, ocasionando a cobrança de encargos moratórios e sua inclusão em cadastro de inadimplentes.

O documento carreado aos autos sob o id Num. 10383045 – pág. 21 comprova que a parte demandante, na qualidade de titular do contrato de financiamento, requereu a inclusão do débito automático na conta n. **0235 001 00073199-0**.

Por sua vez, depreende-se dos documentos apresentados pela ré o atraso na amortização de diversas parcelas (10383045 – pág. 85).

Conforme extratos id 10383045 – pág. 88, denota-se o depósito na conta 73199-0 em 8/11/2013 e 13/12/2013, no valor de aproximadamente R\$ 700,00, sendo que o saldo em 24/12/2013 era de R\$ 64,84. Nos meses seguintes, a conta apresentava saldo suficiente em data próxima ao vencimento das parcelas, sem que fosse efetuado o débito automático solicitado, situação que perdurou até agosto/2014.

Nesse ponto, tendo em vista que constava do cadastro atrelado ao contrato dos autores conta bancária diversa da indicada pelos demandantes para débito e que restou provado o depósito a contento na conta correta de montante suficiente para o pagamento da prestação a vencer, reveste-se de verossimilhança a alegação da parte autora de que houve erro no cadastro da conta para débito automático, o qual não pode ser atribuído aos demandantes.

De qualquer forma, não se mostra razoável exigir do cliente que produza prova negativa da não realização do débito automático, uma vez que é o fornecedor quem detém os meios tecnológicos para o controle das transações eletrônicas. Se as empresas optaram pela automação dos seus serviços, compelindo seus clientes a utilizar os meios eletrônicos em substituição ao atendimento pessoal, reduzindo seus custos operacionais, a eles compete a adoção das medidas tendentes a aprimorar o controle dos serviços oferecidos.

Por conseguinte, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, comprovada falha na prestação do serviço, exsurge o dever de reparação.

No que tange aos danos materiais, restou demonstrado que a parte autora fora compelida ao pagamento de encargos decorrentes da mora até junho de 2014 (id 10383045 – pág. 25 e 85/86). Foi noticiado pela ré que a conta inexistente atrelada ao contrato de financiamento dos autores foi dele desvinculada em 29/7/2014 (id 10383045 - Pág. 76). Entretanto, consoante acima expandido, descabe imputar aos demandantes os efeitos da demora no acerto financeiro das prestações contratuais.

À vista da cobrança irregular e do pagamento indevido em decorrência do erro retratado no curso da demanda, os valores pagos cobrados até junho de 2014 em razão do atraso a que os autores não deram causa deverão ser restituídos em dobro nos termos do parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Quanto ao ressarcimento das despesas relacionadas à contratação de advogados, vale reforçar que, a teor do artigo 5º da Constituição Federal, o Estado deve prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que demonstrarem insuficiência de recursos, ou seja, àqueles que comprovadamente não possuem recursos suficientes para arcar com as despesas processuais e os honorários advocatícios sem comprometimento do seu sustento e de sua família.

Tendo a parte autora livremente optado pela contratação de advogado particular para atuar na presente demanda, é de sua exclusiva responsabilidade arcar com os ônus advindos do referido contrato, não podendo atribuir essa responsabilidade a terceiro que dele não participou.

Assim, os valores pactuados pela parte autora como sua advogada, *i.e.*, honorários contratuais, são de sua inteira responsabilidade, cabendo à parte contrária, sucumbente na demanda, apenas o dever de arcar com a verba honorária decorrente da sucumbência e determinada nesta sentença.

Resta examinar a pretensão relativa ao ressarcimento dos danos extrapatrimoniais.

Consoante se extrai do acima explanado, a anotação desabonadora promovida pela ré em relação à parcela vencida em 25/02/2014 foi indevida, uma vez que a dívida deixou de ser liquidada na data avençada por falha exclusiva da demandada. Com efeito, no id 10383045 – pág. 30 consta missiva do Serasa de 10/3/2014 em que informa a solicitação pela ré de abertura de cadastro negativo em desfavor dos autores pela prestação vencida em 25/2/2014, o que se concretizou conforme id 10383045 – pág. 31/32.

Da consulta cadastral em nome da autora OLGA consta um protesto posterior à data dos fatos (id 10383045 – pág. 91/92), o que autoriza a conclusão de que a anotação relativa à parcela do contrato de financiamento vencida em 25/2/2014 foi excluída.

Em hipóteses deste jaez, o abalo ao bom nome e imagem configura-se com a inscrição indevida do consumidor em cadastro de restrição ao crédito, sendo desnecessário comprovar eventual prejuízo sofrido por se tratar de dano *in re ipsa*. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Emissão de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, o dano moral configura-se *in re ipsa*. Precedentes do STJ.
2. É inviável o reexame das questões fático-probatórias que ensejaram indenização por danos morais. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.
3. Emissão de recurso especial, a revisão do quantum indenizatório fixado pelo Tribunal de origem a título de danos morais apenas é viável quando o valor arbitrado seja exorbitante ou irrisório.
4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp

142.033/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 29/10/2013)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA ("INDENIZATÓRIA") - DANOS EXTRAPATRIMONIAIS DECORRENTES DE INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO APENAS PARA EXCLUIR A MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ.

1. Inexiste violação ao art. 535, inc. II, do CPC, quando é clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte.
2. O STJ já firmou entendimento que "nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura *in re ipsa*, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008).
3. Quanto ao pleito de redução do quantum indenizatório, observa-se que o apelo extremo esbarra em óbice formal intransponível, consistente na ausência de indicação precisa dos dispositivos legais tidos por violados. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1146907/AM, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 02/10/2013)

Quanto ao valor da indenização, em que pese a inexistência de critérios preestabelecidos para a quantificação do dano moral, impende observar a razoabilidade na sua fixação, atendendo às peculiaridades do caso concreto, de modo que a indenização atinja tanto sua finalidade reparatória do direito da vítima como punitivo-preventiva do seu causador, sem ocasionar o enriquecimento sem causa de quaisquer das partes. Assim, a gravidade do dano e da culpa e suas consequências, bem como as condições econômicas da autora e da ré devem ser consideradas como balizas orientadoras.

No caso, restou demonstrado com a contestação que a anotação que ensejou o ajuizamento da presente demanda deixou de existir.

Por outro lado, não restou demonstrado que o compromisso de compra e venda do imóvel deixou de ser concretizado em razão dos fatos narrados na inicial.

Assim, considerando a desídia da ré, o lapso temporal transcorrido desde a inscrição indevida e a capacidade econômica das partes, reputo como razoável e adequado ao ressarcimento almejado o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor.

Quanto ao termo inicial dos juros moratórios, cumpre ressaltar que o dano causado à parte autora não teve como causa direta uma infração a uma determinada cláusula contratual. Assim, a pretensão ressarcitória tem por fundamento a responsabilidade aquiliana da instituição de ensino que, ao validar informações que propiciaram a celebração do contrato de financiamento e o recebimento de valores do Fundo, propiciou a ocorrência do prejuízo a recompor.

Na responsabilidade extracontratual, como a reparação do dano é devida desde a prática do ato ilícito, a mora resta configurada a partir deste evento. Neste sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça tem adotado semelhante solução mesmo nas hipóteses envolvendo o dano moral puro, em que a quantificação do valor da indenização depende de pronunciamento judicial (REsp 1132866/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/11/2011, DJe 03/09/2012).

Por outro lado, a orientação preconizada no sentido de que os juros moratórios devem incidir a partir da citação, não se aplica aos casos em que a mora reste caracterizada antes do formal conhecimento do devedor dos termos da pretensão judicial contra si deduzida, como é a hipótese dos autos.

Prejudicado o pedido de exclusão dos autores nos cadastros de inadimplentes, uma vez que o apontamento relativo à prestação vencida em 25/2/2014 deixou de existir.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, a fim de condenar a ré ao pagamento de indenização:

1. pelos danos materiais sofridos pela parte autora, correspondente ao dobro dos valores pagos em decorrência da demora no acerto financeiro das prestações do contrato de financiamento imobiliário n. 855552819999 até junho de 2014, a serem apurados em sede de liquidação de sentença;

2. pelos danos morais impingidos, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos acima fundamentados, atualizado a partir da prolação desta sentença nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso consistente na inscrição indevida dos autores em cadastro de inadimplentes.

Diante da sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Outrossim, condeno a CEF ao pagamento de metade das custas em favor da Justiça Federal e de honorários advocatícios em favor do representante judicial da parte autora, que fixo em 5% do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Os autores são isentos de custas em razão da gratuidade concedida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

Dra. ELIANE MITSUKO SATO
Juíza Federal.
JOSE ELIAS CAVALCANTE
Diretor de Secretaria

Expediente N° 3338

PROCEDIMENTO COMUM

0011716-29.2011.403.6140 - JOSE FRANCISCO TENORIO DA SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 504/508: deixo de apreciar o pedido da parte exequente, uma vez que formulado em autos físicos.

Fica a parte autora, ora exequente, intimada para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

Caberá à parte interessada promover os demais andamentos processuais no PJe quando da virtualização dos presentes autos.

No silêncio, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002175-35.2012.403.6140 - LEONEL VAUGHN X LUCIANO BEZERRA DOS SANTOS (SP174554 - JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR E SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 250/256: deixo de apreciar os pedidos formulados pelo exequente, uma vez que efetuados em autos físicos.

Fica a parte autora, ora exequente, intimada para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

Caberá à parte interessada promover os demais andamentos processuais no PJe quando da virtualização dos presentes autos.

No silêncio, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002693-20.2015.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001615-30.2011.403.6140 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIYOKO MISHIMA MAKIHARA X TAKAHIRO MAKIHARA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Fl. 85: deixo de apreciar o pedido de expedição de novo ofício requisitório, uma vez que formulado em autos físicos.

Fica o embargado intimado para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

No silêncio, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo.

Caberá à parte interessada promover os andamentos processuais no Sistema PJe, quando da virtualização dos presentes autos.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000406-57.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: ERONIDES ALVES CORREA CAMPANHER
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos físicos (0003216-71.2011.403.6140), os quais permanecerão em Secretaria para vistas por 15 dias, com posterior remessa ao arquivo.

Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para se manifestar no mesmo prazo de 15 dias, nos termos da decisão de ID 19704744.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002171-97.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE FRANCISCO NUNES
Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Para fins de melhor adequação de pauta, e considerando-se a iminente mudança de localização da sede desta Subseção, redesigno a audiência de instrução para nova data – **em 22.04.2020, às 14h**, a ser realizada no **novo endereço**, qual seja: **RUA CAMPOS SALES, 160, VILA BOCAINA - MAUÁ/SP; CEP: 09310-040**. Proceda-se às intimações necessárias para a devida ciência das partes e das testemunhas arroladas.

Expeça-se, em substituição à anterior, carta precatória à Subseção de Guaiara/PR, para que as testemunhas **Antônio Francisco de Lima e Nivaldo Unis**, residentes na cidade de Guaiara/PR, (id. Num. 11936714 – pág. 24) sejam intimadas a comparecer à sede daquela subseção no dia e horário acima indicados a fim de serem ouvidas por este Juízo da 1ª Vara Federal de Mauá, por meio do sistema de videoconferência.

Restam mantidas as demais cominações lançadas nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002422-18.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ADELMARIO QUEIROZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SANTINO OLIVA - SP211875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Para fins de melhor adequação de pauta, e considerando-se a iminente mudança de localização da sede desta Subseção, redesigno a audiência de instrução para nova data – **em 11.03.2020, às 16h30min**, a ser realizada no **novo endereço**, qual seja: **RUA CAMPOS SALES, 160, VILA BOCAINA - MAUÁ/SP; CEP: 09310-040**. Proceda-se às intimações necessárias para a devida ciência das partes e das testemunhas arroladas.

ID Num. 24073318: Tendo em vista a informação apresentada pela parte autora, defiro a substituição de testemunha requerida.

Expeça-se carta precatória à Subseção de Osasco/SP, para que a testemunha **VALDECI LACERDA CRUZ**, residente na cidade de Osasco/SP, (id. Num. 24073318) seja intimada a comparecer à sede daquela subseção no dia e horário acima indicados a fim de serem ouvidas por este Juízo da 1ª Vara Federal de Mauá, por meio do sistema de videoconferência.

Sem prejuízo, comunique-se ao Juízo Estadual de Cândido Sales/BA sobre a desnecessidade de intimação da testemunha substituída.

No mais, restam mantidas as demais cominações lançadas nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá D.S.

DECISÃO

Para fins de melhor adequação de pauta, e considerando-se a iminente mudança de localização da sede desta Subseção, redesigno a audiência de instrução para nova data – **em 13.05.2020**, às **14h**, a ser realizada no **novo endereço**, qual seja: **RUA CAMPOS SALES, 160, VILA BOCAINA - MAUÁ/SP; CEP: 09310-040**. Proceda-se às intimações necessárias para a devida ciência das partes e das testemunhas arroladas.

Expeça-se, em substituição à anterior, carta precatória à Subseção de Janiópolis/PR, para que a testemunha **Deolindo Senger**, residente na cidade de Janiópolis/PR, (id. Num. 21503920) seja intimada a comparecer à sede daquela subseção no dia e horário acima indicados a fim de ser ouvida por este Juízo da 1ª Vara Federal de Mauá, por meio do sistema de videoconferência.

Restam mantidas as demais cominações lançadas nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá D.S.

Expediente N° 3339

EXECUCAO FISCAL

0006285-14.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITAI SIDORA BARRETO S LEAL) X COMERCIO DE AREIA E PEDRA TRES CUNHADOS LTDA. X MARIA DE FATIMA DE MIRANDA PERALTA SILVA X SIDNEY GUEDES DA SILVA(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ)

Fls. 194 - Intime-se o advogado do desarmamento dos autos. Defiro carga do feito pelo prazo de 10 (dez) dias úteis.

EXECUCAO FISCAL

0000081-46.2014.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X GISELIO JOSE FRANCISCO(SP179157 - JOSE DA SILVA LEMOS)

Fls. 86 - Intime-se o advogado do desarmamento dos autos. Defiro carga do feito pelo prazo de 10 (dez) dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000758-83.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: SIDNEI ROCHA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Para fins de melhor adequação de pauta, e considerando-se a iminente mudança de localização da sede desta Subseção, redesigno a audiência de instrução para nova data – **em 13.05.2020**, às **16h**, a ser realizada no **novo endereço**, qual seja: **RUA CAMPOS SALES, 160, VILA BOCAINA - MAUÁ/SP; CEP: 09310-040**. Proceda-se às intimações necessárias para a devida ciência das partes e das testemunhas arroladas.

Restam mantidas as demais cominações lançadas nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002500-12.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ELIETE SILVA DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: VIRGINIA FERREIRA TORRES - SP284348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Para fins de melhor adequação de pauta, e considerando-se a iminente mudança de localização da sede desta Subseção, redesigno a audiência de instrução para nova data – em **06.05.2020**, às **16h40min**, a ser realizada no **novo endereço**, qual seja: **RUA CAMPOS SALES, 160, VILA BOCAINA - MAUÁ/SP; CEP: 09310-040**. Proceda-se às intimações necessárias para a devida ciência das partes e das testemunhas arroladas.

Restam mantidas as demais cominações lançadas nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000784-13.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: GERALDO DA PAIXAO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Para fins de melhor adequação de pauta, e considerando-se a iminente mudança de localização da sede desta Subseção, redesigno a audiência de instrução para nova data – em **06.05.2020**, às **15h**, a ser realizada no **novo endereço**, qual seja: **RUA CAMPOS SALES, 160, VILA BOCAINA - MAUÁ/SP; CEP: 09310-040**. Proceda-se às intimações necessárias para a devida ciência das partes e das testemunhas arroladas.

Restam mantidas as demais cominações lançadas nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000722-07.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE GERALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Para fins de melhor adequação de pauta, e considerando-se a iminente mudança de localização da sede desta Subseção, redesigno a audiência de instrução para nova data – em **06.05.2020**, às **14h**, a ser realizada no **novo endereço**, qual seja: **RUA CAMPOS SALES, 160, VILA BOCAINA - MAUÁ/SP; CEP: 09310-040**. Proceda-se às intimações necessárias para a devida ciência das partes e das testemunhas arroladas.

Restam mantidas as demais cominações lançadas nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002475-96.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ELMA MARIA DA SILVA

DECISÃO

Para fins de melhor adequação de pauta, e considerando-se a iminente mudança de localização da sede desta Subseção, redesigno a audiência de instrução para nova data – em **22.04.2020**, às **17h**, a ser realizada no **novo endereço**, qual seja: **RUA CAMPOS SALES, 160, VILA BOCAINA - MAUÁ/SP; CEP: 09310-040**. Proceda-se às intimações necessárias para a devida ciência das partes e das testemunhas arroladas.

Restam mantidas as demais cominações lançadas nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001335-90.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ALCEU BRAZ INOCENCIO
Advogado do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Para fins de melhor adequação de pauta, e considerando-se a iminente mudança de localização da sede desta Subseção, redesigno a audiência de instrução para nova data – em **15.04.2020**, às **17h**, a ser realizada no **novo endereço**, qual seja: **RUA CAMPOS SALES, 160, VILA BOCAINA - MAUÁ/SP; CEP: 09310-040**. Proceda-se às intimações necessárias para a devida ciência das partes e das testemunhas arroladas.

Restam mantidas as demais cominações lançadas nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000527-22.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: FRANCISCO APOLINARIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Para fins de melhor adequação de pauta, e considerando-se a iminente mudança de localização da sede desta Subseção, redesigno a audiência de instrução para nova data – em **15.04.2020**, às **15h40min**, a ser realizada no **novo endereço**, qual seja: **RUA CAMPOS SALES, 160, VILA BOCAINA - MAUÁ/SP; CEP: 09310-040**. Proceda-se às intimações necessárias para a devida ciência das partes e das testemunhas arroladas.

Expeçam-se, em substituição às anteriores, cartas precatórias à **Subseção de São Paulo/SP**, para que a testemunha **Francisco Domingos de Souza**, residente na cidade de São Paulo/SP, e à **Subseção de Jundiaí/SP**, para que a testemunha **Ilza Domingos de Souza Lopes**, residente na cidade de Jundiaí/SP, sejam intimadas a comparecer à sede das respectivas subseções no dia e horário acima indicados a fim de serem ouvidas por este Juízo da 1ª Vara Federal de Mauá, por meio do sistema de videoconferência.

Restam mantidas as demais cominações lançadas nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001825-49.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: BENEDITO FERREIRA SALES
Advogados do(a) AUTOR: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866, NELSON LUIZ DA SILVA - SP293869
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Para fins de melhor adequação de pauta, e considerando-se a iminente mudança de localização da sede desta Subseção, redesigno a audiência de instrução para nova data – **em 15.04.2020**, às **15h20min**, a ser realizada no **novo endereço**, qual seja: **RUA CAMPOS SALES, 160, VILA BOCAINA - MAUÁ/SP; CEP: 09310-040**. Proceda-se às intimações necessárias para a devida ciência das partes e das testemunhas arroladas.

No mais, restam mantidas as demais cominações lançadas nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000699-61.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ANTONIO PIRES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando-se a iminente mudança de localização da sede desta Subseção, proceda-se, **com urgência**, às intimações necessárias para a devida ciência das partes e das testemunhas arroladas sobre o **novo endereço** em que será realizada a audiência já designada, qual seja: **RUA CAMPOS SALES, 160, VILA BOCAINA - MAUÁ/SP; CEP: 09310-040**. Restam mantidas as demais cominações lançadas nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001204-52.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CICERO MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Para fins de melhor adequação de pauta, e considerando-se a iminente mudança de localização da sede desta Subseção, redesigno a audiência de instrução para nova data – **em 11.03.2020**, às **15h20min**, a ser realizada no **novo endereço**, qual seja: **RUA CAMPOS SALES, 160, VILA BOCAINA - MAUÁ/SP; CEP: 09310-040**. Proceda-se às intimações necessárias para a devida ciência das partes e das testemunhas arroladas.

Restam mantidas as demais cominações lançadas nos autos.

Intinem-se. Cumpra-se.

Mauá D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001993-51.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARIO ANTONIO FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando-se a iminente mudança de localização da sede desta Subseção, proceda-se, **com urgência**, às intimações necessárias para a devida ciência das partes e das testemunhas arroladas sobre o **novo endereço** em que será realizada a audiência já designada, qual seja: **RUA CAMPOS SALES, 160, VILA BOCAINA - MAUÁ/SP; CEP: 09310-040**. Restam mantidas as demais cominações lançadas nos autos.

Intinem-se. Cumpra-se.

Mauá D.S.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000387-54.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
RÉU: TECHCASA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA

DESPACHO/MANDADO

Ante a manifestação da autora de Id. 19794757, verifica-se que o processo apontado no termo de prevenção de Id. 16382508, tratando-se de execução de título executivo extrajudicial, embora apresente as mesmas partes, possui causa de pedir diversa daquela trazida nestes autos.

Assim, afasto a prevenção apontada.

CITE-SE a ré **TEHCASA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA (CNPJ: 03.439.355/0001-70)**, na pessoa de seus representantes legais **MANOEL FERREIRA DE SOUZA (CPF 007.911.378-80)** e **OTACILIO ANDRE DE ARAUJO (CPF 353.759.223-04)** para que, querendo, apresente contestação **no prazo de 15 dias**.

Cópia da presente decisão, acompanhada de cópia da petição inicial, servirá de mandado de citação da ré, nos endereços localizados na Rua Urussui, nº 300, 8º Andar, Itaim Bibi, CEP: 04542-051, São Paulo/SP; Rua Refinaria Mataripe, nº 210, sala 02, Vila Antonieta, CEP: 03477-010, São Paulo/SP; ou Rua Refinaria Mataripe, nº 210, sala 02, Vila Antonieta, CEP: 03477-010, São Paulo/SP.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001904-92.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: LUCIANO RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

Recebo a impugnação de Id. 25219227 por ser tempestiva, atribuindo-a efeito suspensivo.

Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, aguarde-se o processo a fila para análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intímam-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intímam-se os beneficiários para ciência.

Caso a parte autora discorde ou, no silêncio, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber:

- a) excesso de execução;
- b) descontos dos períodos laborados;
- c) valor dos honorários sucumbenciais.

Cumpra-se. Intímam-se.

ITAPEVA, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000401-72.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CLEIDE RIBEIRO - SP185674
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifica-se nos autos que a parte autora, intimada a providenciar a digitalização completa e em ordem cronológica/sequencial das peças constantes dos autos físicos, quedou-se inerte.

Diante da inércia da parte autora, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de cumprir o despacho Id 22889672, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena de se configurar abandono de causa (Art. 485, parágrafo 1º, do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 28 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Itapeva

ITAPEVA, 28 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000252-76.2018.4.03.6139

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: W. CARDOSO LEME - ME, WANDERLEY CARDOSO LEME

Valor da Causa: R \$93,137.51

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA nº 761/2019

A parte executada foi citada no endereço constante da inicial, por carta com AR, tendo este voltado com a assinatura de terceiro, a saber: "Jane de Jesus Villas Boas" (Id. 10080260).

A parte executada tampouco compareceu à audiência de conciliação (Id. 20455161).

Não há certeza de que a parte executada recebeu a contrafé, tomando ciência da presente, uma vez que não foi a parte a receber a correspondência.

O Código de Processo Civil, ao prever a citação pelo correio, expressamente dispõe no §1º, do artigo 248 que "a carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo". (grifo nosso)

Assim, a citação pelo correio deve obedecer ao determinado em lei, sendo necessária a entrega direta ao destinatário, de quem o carteiro deve colher a assinatura, confirmando a ciência.

O entendimento do STJ é neste sentido:

"1. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que a validade da citação de pessoa física pelo correio está vinculada à entrega da correspondência registrada diretamente ao destinatário, de quem deve ser colhida a assinatura no recibo, não bastando, pois, que a carta apenas se faça chegar no endereço do citando. Caberá ao autor o ônus de provar que o citando teve conhecimento da demanda contra ele ajuizada, sendo inadmissível a presunção nesse sentido pelo fato de a correspondência ter sido recebida por sua filha". REsp 1073369/PR (2008/0152792-2) (grifo nosso)

No caso em tela, não é possível aferir quem é a pessoa que assina o AR, nem tampouco garantir que a contrafé foi entregue à parte interessada.

Ante o exposto, depreque-se à Comarca de **Taquarituba/SP** a:

a) **CITAÇÃO** do(s) executado(s) **W. CARDOSO LEME – ME e WANDERLEY CARDOSO LEME**, no endereço localizado na Rua João Tenca, nº 68, Jd Dona Carmel, Taquarituba/SP, CEP: 18740-000, para adotar(em) uma das três alternativas abaixo:

- (1) **em 3 (três) dias**, pagar(em) o débito no valor de **R\$93.137,51**, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados na razão de 10% sobre o valor do débito atualizado até a data do pagamento (art. 827, *caput*, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC);
- (2) indicar(em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação, sem a redução dos honorários;
- (3) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC).

Caso bens sejam localizados, **PROVIDENCIE** o oficial de justiça o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) **imóvel(is)** ou a ele equiparado; na Ciretran local, em se tratando de **veículo**, para que seja efetuado o bloqueio (**somente para fins de transferência**), nos termos do art. 830 do CPC. **Para tanto, solicite-se ao executado cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), para instruir a contrafé destinada ao registro.**

b) **NOMEAÇÃO** de depositário, colhendo sua assinatura, dados pessoais - (RG e CPF), endereço(s) residencial e comercial, filiação, **advertindo-o** de que deverá comunicar ao Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial.

c) **AVALIAÇÃO** do(s) bem(ns) penhorado(s).

Tendo em vista que a citação deverá ser cumprida em Taquarituba/SP, Município localizado fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste Juízo Federal, recorra a exequente as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.

Cópia do presente despacho, acompanhada de cópia da petição inicial, servirá de carta precatória visando a citação dos executados.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000704-86.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
EXECUTADO: RILTON BENEDITO DOS SANTOS

DESPACHO

Citada à fl. 59, de Id. 9297505, a parte executada não cumpriu a obrigação, nem apresentou Embargos à Execução.

Por outro lado, as pesquisas de bens da parte executada via sistemas RENAJUD (fl. 72, de Id. 9297505, e Id. 10859657) e BACENJUD (fls. 74/75, de Id. 9297505), solicitadas pela exequente, restaram infrutíferas.

Assim sendo, intime-se a parte exequente para que, **no prazo de 15 dias**, se manifeste em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão do processo, com fulcro no artigo 921, III, CPC, e posterior remessa dos autos ao arquivo (artigo 921, parágrafo 2º, CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 28 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000232-85.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REQUERIDO: TAQUARISCAN AUTO PECAS E SERVICOS LTDA - ME, CARLOS FERNANDO DE OLIVEIRA, JOSE DAS GRACAS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando que a audiência de conciliação, designada para dia 08/08/2019, não se realizou em razão da ausência da parte requerida (Id. 20458215) e ante o recolhimento das custas necessárias ao cumprimento da citação dos réus, encaminhe-se, via malote digital, a Carta Precatória nº 1006/2018 (Id. 11466352) ao Juízo da Comarca de Taquarituba/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 28 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000613-59.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876
EXECUTADO: V.R. DE OLIVEIRA TRANSPORTES - ME

DESPACHO

ID 25039564: defiro. Depreque-se a citação da parte executada.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 28 de novembro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000435-47.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REQUERENTE: GIOVANNI ANDREOLI GRANDO
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO DOMINGUES NUNES - SP279557
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes, **pele prazo de 15 dias**, do retorno dos autos do e. TRF da Terceira Região, cujo acórdão de Id. 25333500, transitado em julgado em 22/11/2019 – Id. 25334309, não conheceu da remessa oficial.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

ITAPEVA, 29 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000378-63.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: VALMOR RODRIGUES DE PONTES

DESPACHO

Id. 25219567: defiro.

Intime-se **COM URGÊNCIA** o executado Valmor Rodrigues de Pontes, por carta, com AR, no endereço localizado na Rua Jonas de Pontes, nº 418, centro, Apiaí/SP, CEP 18.320-000, para que se manifeste sobre o interesse em aderir à “Campanha Você no Azul”, promovida pela exequente, visando o cumprimento da obrigação objeto deste processo com desconto de até 90%, **mediante o pagamento do boleto de Id. 24674044 até dia 31/12/2019**, conforme petição de Id. 24674046, cuja cópia segue em anexo.

Cópia do presente despacho, acompanhada de cópia dos documentos de Id. 24674044 e 224674046, servirão de carta de intimação do executado.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 29 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000248-39.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: PASQUALE JOSE SANGIACOMO - ME, PASQUALE JOSE SANGIACOMO
Advogado do(a) RÉU: MARLI RIBEIRO BUENO - SP305065
Advogado do(a) RÉU: MARLI RIBEIRO BUENO - SP305065

DESPACHO

Intime-se a autora para que, **no prazo de 15 dias**, se manifeste sobre o cumprimento da obrigação avençada na audiência de conciliação.

No silêncio, ante o trânsito em julgado da r. sentença homologatória (Id. 21704763), arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 29 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Itapeva

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000181-11.2017.4.03.6139

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: DIEGO CARDOSO CORDEIRO & CIA LTDA, DIEGO CARDOSO CORDEIRO, LINDOMAR CARDOSO CORDEIRO

Valor da Causa: R \$88,645.35

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 763/2019

Id. 22105093: defiro.

a) **CITE-SE** os executados por:

- i) mandado, dirigido à Central de Mandados de São Paulo, visando a citação dos executados **DIEGO CARDOSO CORDEIRO**, no endereço localizado na Rua Bismarque, nº 22, Bairro Vila Mercedes, São Paulo/SP, CEP 03263-060; e **LINDOMAR CARDOSO CORDEIRO**, no endereço localizado na Rua Alcide de Joanes, nº 317, Jardim Ibirapuera, São Paulo/SP, CEP 05814-110;
- ii) e carta precatória, dirigida ao Juízo da Comarca de Itapetininga/SP, visando a citação do executado **DIEGO CARDOSO CORDEIRO E CIA LTDA**, no endereço localizado na Rua Coronel César Eugênio Piedade, nº 160, Bairro Jardim Itália, São Paulo/SP, CEP 18201-790;

Para adotar(em) uma das três alternativas abaixo:

- (1) **em 3 (três) dias**, pagar(em) o débito no valor de **R\$88,645.35**, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados na razão de 10% sobre o valor do débito atualizado até a data do pagamento (art. 827, *caput*, do CPC), **que serão reduzidos à metade** se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC);
- (2) indicar(em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação, sem a redução dos honorários;
- (3) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC).

Caso bens sejam localizados, **PROVIDENCIE** o oficial de justiça o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) **imóvel(is)** ou a ele equiparado; na Ciretran local, em se tratando de **veículo**, para que seja efetuado o bloqueio (**somente para fins de transferência**), nos termos do art. 830 do CPC. **Para tanto, solicite-se ao executado cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), para instruir a contrafé destinada ao registro.**

b) **NOMEAÇÃO** de depositário, colhendo sua assinatura, dados pessoais - (RG e CPF), endereço(s) residencial e comercial, filiação, **advertindo-o** de que deverá comunicar ao Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial.

c) **AVALIAÇÃO** do(s) bem(ns) penhorado(s).

Tendo em vista que a citação do executado Diego Cardoso Cordeiro e Cia Ltda deverá ser cumprida em Itapetininga/SP, Município localizado fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste Juízo Federal, recorra a exequente as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.

Cópia do presente despacho, acompanhada de cópia da petição inicial, servirá de carta precatória a ser encaminhada ao Juízo Deprecado.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 29 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000380-33.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: PARQUE SHOP PAPELÃO PAPELARIA E PRESENTES LTDA - EPP, MILTON DE CAMPOS NETO, LAIS CITRANGULO DE CAMPOS
Advogados do(a) EXECUTADO: TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS - SP21179, CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP99036
Advogados do(a) EXECUTADO: TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS - SP21179, CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP99036
Advogados do(a) EXECUTADO: TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS - SP21179, CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP99036

DESPACHO

Com fulcro no artigo 104, do CPC, intime-se a exequente para que regularize a manifestação de Id. 18074899, no prazo de 15 dias, apresentando procuração em nome do peticionário, sob pena ineficácia da manifestação apresentada e responsabilização por perdas e danos do advogado peticionante.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 28 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000567-70.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: JONAS APARECIDO DA SILVA - EPP, JONAS APARECIDO DA SILVA

DESPACHO

Reconsidero o despacho/carta precatória de Id. 18536366, visto tratar-se de Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial.

Da análise da petição inicial, verifica-se que, embora a exequente a tenha cadastrado como Ação Monitória, trata-se de Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial ajuizada em face de Jonas Aparecido da Silva - EPP e Jonas Aparecido da Silva, tendo por objeto os contratos nº 0000000047733784 e 24347869000001169, a fim de obter a satisfação de crédito no valor de R\$56.230,88.

Entretanto, a fim de comprovar a alegação, juntou somente o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 24347869000001169, no valor de R\$81.050,00 (Id. 18453645).

Não anexou, por outro lado, o contrato nº 00000047733784, também utilizado para fundamentar seu pedido.

Com efeito, como o título executivo é condição indispensável da ação executiva, deve ser apresentado com a inicial sob pena de indeferimento.

Além disso, extrai-se do artigo 320, do CPC, que “a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação”.

Nesses termos, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 dias, comprove documentalmente a celebração de todos os contratos que deram origem à obrigação exequenda, sob pena de indeferimento da petição inicial, com fulcro nos artigos 330, III, e c. c. artigo 485, I, ambos do CPC.

Sem prejuízo, ante o equívoco perpetrado, promova a Secretaria a retificação da autuação a fim de alterar a classe processual.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 28 de novembro de 2019.

DESPACHO

Reconsidero o despacho/carta precatória de Id. 20283008, visto tratar-se de Ação Monitória.

Da análise da petição inicial, verifica-se que, embora a autora a tenha cadastrado como Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial, trata-se de Ação Monitória ajuizada em face de Eric Renato dos Santos Perreti - ME e Eric Renato dos Santos Perreti, tendo por objeto o contrato nº 211004734000021840, a fim de obter a satisfação de crédito no valor de R\$204.588,92.

Entretanto, a fim de comprovar a alegação, a autora juntou documento que não traz relação com a causa de pedir, qual seja, a Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Fácil OP 734 nº 734-1004.003.00001868-5, por meio da qual cedeu à parte requerida um limite de crédito pré-aprovado no valor de R\$70.000,00 (Id. 19840111).

Com efeito, nos termos do artigo 700, *caput*, do CPC, a admissibilidade da ação monitória está condicionada a que o autor esteja munido de documento escrito de dívida, que não tenha a eficácia de título executivo. Somente assim, haverá interesse para o ajuizamento da ação.

Por outro lado, não o tendo, a ação carece de uma de suas condições, vez que não adequado o remédio processual adotado.

Nesses termos, intime-se a autora para que, no prazo de 15 dias, comprove documentalmente a celebração do contrato narrado na exordial, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem prejuízo, ante o equívoco cometido, promova a Secretaria a retificação da autuação a fim de alterar a classe processual.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 28 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000739-46.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J. G. S. COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: MIRACI GILSON RIBEIRO - SP432445, ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176

DECISÃO

Em id 12997725, a parte executada opôs exceção de pré-executividade, alegando a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS no montante do faturamento considerado como base de cálculo dos tributos que são cobrados nesta execução fiscal: PIS/PASEP, COFINS, IRPJ e CSLL.

A executada aponta decisões do E. Supremo Tribunal Federal reconhecendo referida inconstitucionalidade em relação aos tributos PIS/PASEP e COFINS nos Recursos Extraordinários nº 240.785-2/MG e nº 574.706/PR.

Nessa linha de argumentação, a excepta requer seja reconhecida a nulidade das Certidões de Dívida Ativa que instruem a presente execução fiscal, buscando estender a mesma linha de entendimento ao IRPJ e à CSLL.

Intimada, a União apresentou Impugnação (id 13882444), sustentando: 1) a impossibilidade de discussão de referida matéria em sede de exceção de pré-executividade, 2) a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS, 3) a impossibilidade de aplicação da decisão do STF no RE 574.706 ao presente caso, e 4) a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Por fim, requereu a total improcedência da exceção de pré-executividade.

Em Réplica (id 24509739), a excepta, em linhas gerais, reiterou os termos do pedido formulado na exceção de pré-executividade.

É o relatório.

Fundamento e decido

Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal.

A exceção de pré-executividade é de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de nenhuma dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas.

Com tais contornos, a exceção de pré-executividade não se presta ao deslinde de questão cuja apreciação dependa da produção de provas.

A questão ora trazida à baila em exceção de pré-executividade não depende de dilação probatória, sendo eminentemente de direito, conforme já decidido pelo E. TRF3:

EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO.

1. A matéria devolvida a essa Corte Regional, em anterior agravo de instrumento, restringiu-se à pretensão de suspensão da execução fiscal de origem.

2. O pronunciamento monocrático, posteriormente mantido por decisão da E. Terceira Turma dessa Corte Regional, tratou do cabimento da exceção de pré-executividade em "obiter dictum", apenas como reforço da razão de decidir, esta consistente na impossibilidade de suspensão da execução fiscal de origem pela ausência de hipótese prevista no artigo 151 do Código Tributário Nacional.

3. Após pronunciamento dessa Corte em anterior agravo de instrumento, a demanda executiva teve regular prosseguimento, tendo a União apresentado resposta à exceção de pré-executividade, razão pela qual caberia ao MM. Juiz de primeira instância pronunciar-se sobre a matéria oposta pela executada, não podendo deixar de conhecê-la, invocando, para tanto, argumentação consignada como reforço por essa Corte Regional em anterior agravo de instrumento.

4. A exceção de pré-executividade é via processual perfeitamente adequada à alegação de nulidade da certidão de dívida ativa, matéria de ordem pública e aferível independentemente de qualquer dilação probatória.

5. Precedentes dessa Corte Regional admitem exceção de pré-executividade enfrentando a alegação de inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo das contribuições sociais, nos termos da Lei n. 9.718/1998, bem como da pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

6. Considerando que a objeção oferecida pela executada veicula matéria eminentemente jurídica, que, como dito, não demanda dilação probatória, não há como acolher a alegação da União no sentido de que "os créditos discutidos foram constituídos mediante declaração prestada pela própria agravante", razão pela qual "mostrar-se-ia imprescindível a realização de dilação probatória, incabível de ser realizada na via da exceção de pré-executividade".

7. A pretensão de reconhecimento da nulidade do título não foi enfrentada pelo o MM. Juiz de primeira instância. Ainda que seja matéria de ordem pública, vale lembrar que os recursos são instrumentos destinados à revisão dos julgados proferidos pelas instâncias inferiores, razão pela qual não é possível ao Tribunal pronunciar-se sobre o tema sob pena de incorrer em indevida supressão de instância. Precedentes em casos análogos.

8. Agravo de instrumento conhecido em parte e, na parte conhecida, provido.

ACÓRDÃO. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 02 de maio de 2018. NELTON DOS SANTOS Desembargador Federal Relator.

No presente caso, as partes divergem sobre a constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dos tributos que são objeto desta ação fiscal.

Em suas alegações, a parte excipiente requer a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS, da COFINS, do IRPJ e da CSLL, fundamentando o seu pedido em jurisprudência firmada pelos tribunais superiores, em especial, nas decisões proferidas nos Recursos Extraordinários nº 240.785-2/MG e nº 574.706/PR.

Ocorre que, da análise dos acórdãos, percebe-se que os recursos tratam da constitucionalidade do ICMS apenas na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto a essas questões, a excipiente apenas apresenta como fundamento de seu pedido os precedentes jurisprudenciais que envolvem discussão em torno do ICMS na base de cálculo de tributos outros, buscando aplicá-los também à base de cálculo do IRPJ e da CSLL. No entanto, a excipiente não teve maiores considerações a respeito da pertinência da extensão desse entendimento.

Como é ónus da excipiente lidar a presunção de certeza e liquidez da dívida ativa, demonstrando no presente caso que a mesma linha de raciocínio da base de cálculo do PIS e da COFINS também se aplicaria ao IRPJ e à CSLL, encargo este de que a excipiente não se desincumbiu, é despidendo fundamentar a regularidade das CDA's que constituem título executivo da cobrança de IRPJ e CSLL.

De tal sorte, inicialmente, em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, a excipiente não apresentou fundamentos para justificar eventual vício nas Certidões de Dívida Ativa que lastreiam esta execução fiscal.

A respeito da inconstitucionalidade envolvendo o ICMS na base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS, importa salientar que a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG ocorreu em sede de controle difuso de constitucionalidade, sem efeito de repercussão geral. De outro lado, o julgamento pelo E. STF do RE 574.706 foi realizado sob os requisitos para reconhecimento de repercussão geral, resultando na Tese 69, a saber:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS."

De modo mais analítico, as razões que balizaram a decisão do Pretório Excelso encontram-se em sua ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017.

A União, por seu turno, sustenta não ser aplicável referida decisão, alegando que o STF ainda não apreciou o pedido por ela formulado de modulação de seus efeitos, não podendo ser tomada como paradigma para esta execução, pois o mencionado acórdão não transitou em julgado.

No entanto, a discussão a respeito da imediata aplicabilidade de acórdão paradigma não é inédita, cabendo destacar a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery ("Comentários ao Código de Processo Civil", p. 2.217, 2015, RT):

"Acórdão paradigma. Oposição de embargos de declaração. A pendência de embargos de declaração opostos contra acórdão proferido sob o rito dos recursos repetitivos não obsta a aplicação do entendimento nele exarado aos casos análogos, pois, nos termos do Res. STJ 8/08 5º I, o relator está autorizado a decidir monocraticamente os feitos similares a partir da publicação do aresto paradigma (STJ, 2ª T., AgRgREsp 1328544-AL, Rel. Min. Castro Meira, j. 11.12.2012, DJUE 4.2.2013)."

O mesmo raciocínio tem sido aplicado na jurisprudência do Pretório Excelso e C. Superior Tribunal de Justiça, estabelecendo que entendimentos firmados em regime de repercussão geral devem ser imediatamente aplicados, independentemente de trânsito em julgado ou modulação de efeitos (Recl 30.996 TP, Rel. Min. Celso de Mello e REsp 1.604.515/RS, 1ª Seção, STJ).

Saliente-se que a Reclamação Recl 30.996-TP teve por objeto decisão do E. TRF3 a respeito da imediata aplicação do próprio Tema 69, decidido no RE 574.706/PR:

Ementa: Entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral. Formação, no caso, de precedente. Publicação do respectivo acórdão. Possibilidade de imediato julgamento monocrático de causas que versem o mesmo tema. Desnecessidade, para esse efeito, do trânsito em julgado do paradigma de confronto ("leading case"). Aplicabilidade à espécie do art. 1.040, inciso I, do CPC/2015. Precedentes do STF e do STJ. Doutrina. – Reclamação. Função constitucional. Inviabilidade de sua utilização como inadmissível atalho processual destinado a permitir a submissão imediata de litígio a exame direto do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. Inocorrência, no caso, da alegada usurpação de competência desta Corte Suprema, bem assim de suposta transgressão à autoridade de seu julgado. Reclamação a que se nega seguimento.

DECISÃO: Trata-se de reclamação, com pedido de tutela provisória, na qual se sustenta que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região teria usurpado a competência desta Suprema Corte, bem assim transgredido a autoridade do julgamento do RE 574.706/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, ao negar o pedido de sobrestamento do Processo nº 0000086-12.2015.4.03.6115, em cujo âmbito essa Corte regional apreciou tanto o recurso de apelação deduzido pela União Federal quanto a remessa oficial que lhe foi submetida. A parte reclamante, para justificar a pretensão deduzida nesta sede processual, sustenta, em síntese, o que se segue: "Considerando que estão pendentes os embargos de declaração opostos contra o acórdão proferido no RE 574.706/PR, a Fazenda Nacional requereu ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região que o processo fosse sobrestado junto à Vice-Presidência. O pedido em questão teve como justificativa o fato de o RE 574.706/PR não ter transitado em julgado, bem como a existência de diversas questões derivadas do quanto já decidido e que merecessem solução pela Suprema Corte, inclusive a que se refere à modulação de efeitos prospectivos, à vista do vultoso impacto fiscal e da necessidade de garantir o equilíbrio das contas públicas, conforme exigido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sendo esse o contexto, passo a apreciar a admissibilidade da presente reclamação. E, ao fazê-lo, entendo que não se acham presentes os requisitos que autorizariam a adequada utilização do instrumento reclamatório. Como efeito, o exame do ato reclamado evidencia, em face da situação concreta ora apreciada, que não ocorreu usurpação da competência desta Suprema Corte nem sequer transgressão da autoridade do julgamento do RE 574.706/PR, pois a decisão de que se reclama limitou-se a confirmar a aplicação do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, ao caso, tendo em vista a desnecessidade de aguardar-se o trânsito em julgado (ou eventual modulação temporal dos efeitos) do acórdão desta Suprema Corte invocado, pela parte reclamante, como paradigma de confronto.

(...)

(Recl 30996 TP, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 09/08/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-164 DIVULG 13/08/2018 PUBLIC 14/08/2018) (destaquei)

Não obstante a firme jurisprudência colacionada, a União sustenta que a aplicação imediata da decisão proferida pelo E. STF na ação RE 574.706/PR estimula a multiplicação do ajuizamento de ações sobre teses similares, com potencial "distinguishing", gerando insegurança jurídica. Por isso, segundo a excepta, deve ser indeferido o pleito de exclusão do montante do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS no presente caso.

A exequente/excepta insiste que não há fundamento jurídico para que os juízos de primeiro grau resolvam situação que conta com instrumentos para que as Cortes Superiores solucionem demandas de massa, quais sejam, a suspensão dos demais processos em curso e a modulação dos efeitos da decisão proferida pelo E. STF no julgamento, ainda pendente, de embargos de declaração, no RE 574.706/PR.

No entanto, a possibilidade de delimitação dos efeitos da decisão para especificar de que modo deve ser feita a cobrança dos tributos não é óbice para que o excipiente, contribuinte, tenha seu pleito atendido, com a anulação dos títulos executivos que padecem de vício insanável.

Por outro lado, rejeitar a exceção de pré-executividade por motivo de ainda restarem incertezas a respeito da repercussão do quanto decidido pelo E. STF seria sonegar o direito do contribuinte de não ser demandado equivocadamente pelo Fisco. Nesse sentido, frise-se, a maior de todas as inseguranças jurídicas estaria configurada, pois prolongar-se-ia a cobrança indevida, mesmo após o reconhecimento da inconstitucionalidade de mencionada cobrança pela mais alta corte nacional, órgão jurisdicional ao qual compete precipuamente a guarda da Constituição.

Pelo exposto, **ACOLHO EM PARTE** a Exceção de Pré-Executividade para declarar a **NULIDADE** das CDA's que constituem o título executivo para a cobrança de PIS/PASEP e de COFINS (CDA nº 80717041106-98 e CDA nº 80617113787-68).

Sem condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, dado se tratar de mero incidente processual.

Fixo o prazo de 10 dias para que a parte exequente manifeste-se em termos de prosseguimento. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o art. 40, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ITAPEVA, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002165-23.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F DE A PAULINO MADEIRA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO NICOLETT - SP266402

DECISÃO

Em sua manifestação em id 25324443, a executada reitera a manifestação constante em id 21785351 (p. 76), informando a adesão a plano de parcelamento da dívida e requer o levantamento da penhora sobre os bens que se encontram constritos para o pagamento do crédito que é objeto desta execução.

Considerando que a próxima hasta pública para a tentativa de alienação dos bens ocorrerá apenas em 29/04/2020, antes de alguma deliberação, intime-se a exequente a manifestar-se especificamente a respeito dos pedidos da executada, no prazo de 15 dias.

Após, voltemos autos conclusos.

ITAPEVA, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000152-87.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: RETIRO DOS POBRES DE SANTO ANTONIO
Advogado do(a) AUTOR: TIE MINEOKA BERBERIAN - RS81936B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Não posso reformar minha sentença. Tem algum artigo no CPC que fala em retratação em caso que tal.

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo procedimento ordinário, manejada por **Retiro dos Pobres de Santo Antonio** em face da **União**, em que requer a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária, assim como o reconhecimento de imunidade da parte autora à incidência da contribuição para o PIS sobre a folha de salários.

Requer, ainda, a gratuidade judiciária.

Aduz, em apertada síntese, que, nos termos de seu Estatuto Social, é entidade sem fins lucrativos, beneficente, filantrópica, de assistência social, educacional, que tem como atividade preponderante a assistência social, sendo regular cumpridora de suas obrigações.

Sustenta que nesta condição de entidade filantrópica de caráter assistencial, com atuação supletiva ao Estado, a autora está ao abrigo do instituto da imunidade tributária, previsto no artigo 195, §7º, da Constituição Federal, conforme amplamente reconhecido pelos órgãos federais e conforme comprovamos documentos em anexo

Assevera que desde a sua fundação, que remonta ao ano de 1971, a autora pautou sua conduta nos limites das disposições constitucionais e legais relativos à espécie, cumprindo rigorosamente as exigências do artigo 195, §7º, c/c o artigo 150, inciso VI, alínea c, ambos da Constituição Federal, do artigo 44, do Código Civil Brasileiro – CCB, da Lei nº 6.015/73, da Lei nº 8.742/93 e, hoje, da Lei nº 12.101/09, e que sempre primou pelo cumprimento de seus objetivos sociais.

Alega que em que pese as atividades desenvolvidas pela autora estarem imunes à incidência tributária, a ré está exigindo a contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, à alíquota de 1%, com fundamento no artigo 13, da Medida Provisória nº 2.158-35/01.

Sustenta ainda que a tributação por parte da ré sobre as atividades desenvolvidas pela autora é absolutamente ilegal e inconstitucional, pois é entidade imune à incidência tributária.

Por fim, aduz que face aos sucessivos prejuízos que vem sistematicamente sofrendo, pretende ver reconhecida a imunidade à incidência do PIS sobre a folha de salários, nos moldes previstos no artigo 13, da Medida Provisória nº 2.158-35/01, e por consequência, deixar de pagar a exação em discussão e buscar a devolução, via repetição de indébito, do que recolheu indevidamente no período posterior aos 03 anos antecedentes ao protocolo do pedido de concessão do CEBAS – que ocorreu em 06/05/2011 - ou seja, 06/05/2008.

Pela sentença de Id. 16094818, a ação foi extinta, sem resolução do mérito, em razão do valor atribuído à causa ser inferior a 60 salários mínimos, de competência, portanto, do Juizado Especial Federal.

Pelo Id. 19167989, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnano pela reforma da sentença em razão de não possuir legitimidade ativa para postular no JEF.

É o relatório

Fundamento e decidido.

A sentença merece reforma.

Isto porque a parte autora é entidade filantrópica, de caráter assistencial, conforme documento de Id. 14794310.

Nesses termos, o artigo 6º, I, a Lei dos Juizados Especiais Federais (Lei nº 10.259/01) estabelece rol taxativo de legitimados ativos, não incluindo nele as entidades sem fins lucrativos.

Assim sendo, com fulcro no artigo 485, §7º, do CPC, a sentença de Id. 16094818 deve ser retratada.

DEFIRO à parte autora a gratuidade judiciária, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC.

CITE-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, nos termos da petição inicial e para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002227-97.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ELENICE GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JAIR DE JESUS MELO CARVALHO - SP81382
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A secretária converteu os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Entretanto, a parte autora havia anteriormente digitalizado e inserido os autos do processo físico em um novo processo que criou no sistema PJe.

Dessa maneira, **EXTINGO** este processo, determinando a baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000987-75.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MARCOS ANTONIO LEITE
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON SOARES - SP292359
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo procedimento ordinário, manejada por **Marco Antonio Leite** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, em que requer a concessão de aposentadoria especial.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 40.000,00.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria especial.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

Nesses termos, apesar da presente ação ter sido protocolizada junto ao Sistema do PJe desta 1ª Vara Federal, verifica-se que a competência é do Juizado Especial Federal, uma vez que o valor atribuído à causa é de R\$11.448,00.

Observa-se que a causa não apresenta valor superior a 60 salários mínimos, e tampouco se enquadra em alguma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259/01.

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (grifo nosso)

Há que se considerar, ainda, que a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 salários mínimos.

Assim, a competência do Juizado Especial Federal, onde instalado, é absoluta, sendo fixada como o valor atribuído à causa e só é afastada se presente causa legal de exclusão da competência na Lei nº 10.259/01.

A jurisprudência é cediça neste sentido, conforme pequena amostra demonstra:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010) (Grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor, à mingua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afã de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e conseqüentemente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial provido. (STJ - REsp: 1135707 SP 2008/0186595-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 08/10/2009) (Grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. MEDICAMENTOS. 1. O artigo 3.º da Lei n.º 10.259/2001 estabelece que "compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos". 2. A competência não fica afastada nem por força da presença de outros entes estatais no polo passivo da demanda. (TRF-4 - AG: 97684920104040000 SC 0009768-49.2010.404.0000, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 21/07/2010, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 28/07/2010) (Grifo nosso)

A competência absoluta do Juizado Especial Federal se faz presente e, por esta razão, a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da ação fica afastada.

Há que se ponderar que a competência é pressuposto de constituição válida do processo, sendo a sua ausência causa de extinção da ação sem julgamento do mérito, conforme disposição do artigo 485, IV do Código de Processo Civil, infra reproduzido:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratamos os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se. (grifo nosso)

Por fim, há que se sopesar que, apesar deste Juízo ser JEVA - Juizado Especial e Vara -, os Sistemas e Ritos do Juizado Especial e da Justiça Comum são diversos, fazendo-se necessária a extinção do feito e a sua repositura perante aquela competente para a apreciação e julgamento da causa.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista não ter se completado a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ITAPEVA, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000591-96.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: BENEDITA APARECIDA SIQUEIRA GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA - SP159939, ELENICE CRISTIANO LIMA - SP318583

RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Considerando a certidão de Id. 25378887, que informa que o presente processo encontra-se em trâmite no sistema PJE sob o nº 5000473-93.2017.403.6139 em razão da digitalização pela parte autora, **com fundamento no artigo 485, V, do CPC, EXTINGO este processo**, determinando a baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 29 de novembro de 2019.

DESPACHO/MANDADO:

Tendo em vista a existência de instituições aptas a receberem o sentenciado, **designo a audiência admonitória para o dia 12/02/2019, às 17h20min**, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

O réu deverá ser intimado para comparecer à audiência, acompanhado de advogado, a fim de dar início e efetivo cumprimento às penas que lhe foram impostas.

Intime-se, pela imprensa oficial, o advogado constituído e, pessoalmente, o réu - *Cópia deste servirá de Mandado de Intimação.*

DADOS DO SENTENCIADO: VALDEMIR JOSÉ TREVISAN, casado, servidor público municipal, filho de Mauro Trevisan e Alvorinda Cardoso Trevisan, nascido em 20/10/1965, portador do RG nº 18.445.987 SSP/SP, residente na Rua Projetada, nº 16, Centro, Taquarivaí/SP - CEP 18425-000 (endereço constante da procuração - fl. 72, Id. 18877068) ou Rua Símplicio Martins de Barros, nº 126, Taquarivaí/SP - CEP: 18425-000 (endereço constante da Carta Precatória).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se. Intimem-se.

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3316

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000054-90.2019.403.6139 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X EUNICE APARECIDA DOS SANTOS BATISTA X DIEGO GARCIA BATISTA(SP195967 - CARINA VEIGA SILVA) X TALITA GARCIA BATISTA

O Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor do acusado, imputando-lhe a prática do delito de peculato, tipificado no art. 312 do Código Penal. A denúncia foi recebida, nos termos da decisão de fl. 239. Citado (fl. 259), o acusado apresentou Resposta à Acusação às fls. 244/246 alegando ausência de dolo e pugnano pela sua absolvição, deixando de arrolar testemunhas. É o relatório. Fundamento e decidido. As matérias alegadas pelo réu dizem respeito ao mérito da demanda. Ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, nos termos dos artigos 399 e 400 do Código de Processo Penal) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de Taquarivaí/SP a oitiva da testemunha de acusação, bem como a intimação pessoal do acusado acerca do ato, servindo cópia da presente de Carta Precatória nº 715/2019-SC. Intime-se, pelo diário oficial, a advogada constituída nos autos. Ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000698-79.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A
EXECUTADO: PAULO ALEXANDRE RIELLO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte EXEQUENTE, **pelo prazo de 15 dias**, das pesquisas realizadas junto aos sistemas RENAJUD (Id. 25363906) e INFOJUD (Id. 25431201).

ITAPEVA, 2 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000281-63.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: JOAO ANTONIO VIEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte Exequirente, **peio prazo de 15 dias**, das pesquisas realizadas pelos sistemas RENAJUD (Id. 23694638), BACENJUD (Id. 23814582) e INFOJUD (Id. 25429106).

ITAPEVA, 2 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007926-28.2015.4.03.6130
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: SOLUTION RENTACAR E LOGÍSTICA EIRELI - ME, MONICA JARDIM DE CARVALHO

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando o transcurso do tempo, bem como o período em que os autos ficaram indisponíveis para consulta, devido à remessa para virtualização, defiro o prazo **improrrogável** de 30 (trinta) dias para a CEF dar prosseguimento ao feito.

No silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção do feito por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002222-34.2015.4.03.6130

AUTOR: ORLANDO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, bem como do retorno dos autos do STF.

Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Execução contra a Fazenda Pública.

Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a "execução invertida", no prazo de 15 dias.

Somente após a elaboração dos cálculos, publique-se para o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se dos cálculos apresentados pelo executado, em caso de discordância deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC.

Apresentado novos cálculos pelo autor, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, no prazo legal.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004662-03.2015.4.03.6130

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: MORIA SERVICOS DE REPAROS EM VEICULOS AUTOMOTORES EIRELI - EPP, DANIELLE ALMEIDA DE OLIVEIRA, KELLY DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando o transcurso do tempo, bem como o período em que os autos ficaram indisponíveis para consulta, devido à remessa para virtualização, defiro o prazo **improrrogável** de 30 (trinta) dias para a CEF dar prosseguimento ao feito, informando, se o caso, novo endereço para citação do réu.

Caso seja informado endereço já diligenciado ou, ainda, no silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção do feito por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005822-63.2015.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SISTERS EXPRESS LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA - EPP, CLAUDIA ADRIANA TADIM DA SILVA OLIVEIRA, GISELE DA CONSOLAÇÃO SILVA

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expeça-se nova Carta Precatória, tendo em vista que os autos agora tramitam na forma digital.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004901-07.2015.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MEGA INJET PLÁSTICOS LTDA - ME, MARIA DA GLÓRIA DE CASTRO LIMA E SILVA, CARLOS ABRANTES DE LIMA, LEANDRO VITAL DE LIMA, AURIBERTO MARCOS BENTO NICOLAU

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tendo em vista que a Carta Precatória retro não foi remetida e data de Janeiro/2019, expeça-se nova carta no formato digital.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001693-15.2015.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KATH LOGÍSTICA DISTRIBUIÇÃO E TRANSPORTE LTDA - ME, DENISE MENDES, MARIA HELENA COSCARELLI

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expeça nova carta precatória, no formato digital, intimando-se, após, a exequente para promover seu encaminhamento.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007684-69.2015.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRIPLICE COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PIGMENTOS E CORANTES LTDA, ALESSANDRA KODAALVES, RENATO YUKIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Certifique a Serventia o cumprimento da Carta Precatória remetida pela Secretaria.

Expeça-se nova(s) Carta(s) Precatória para os endereços ainda não diligenciados.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007684-69.2015.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRIPLICE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PIGMENTOS E CORANTES LTDA, ALESSANDRA KODAALVES, RENATO YUKIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Certifique a Serventia o cumprimento da Carta Precatória remetida pela Secretaria.

Expeça-se nova(s) Carta(s) Precatória para os endereços ainda não diligenciados.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005816-56.2015.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXSANDRO DA SILVA ETIQUETAS - ME, ALEXSANDRO DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALVARO DOS SANTOS TORRES FILHO - SP75654, RICARDO CASSEMIRO RODRIGUES - SP206060
Advogados do(a) EXECUTADO: ALVARO DOS SANTOS TORRES FILHO - SP75654, RICARDO CASSEMIRO RODRIGUES - SP206060

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tendo em vista que o despacho anterior não foi publicado, em virtude da remessa dos autos para virtualização, determino que, a CEF manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da exceção de pré-executividade, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem para apreciação.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006853-91.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: WALTER ADAN MUNOZ TORRES
Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA REGINA BONATTO - SP240199
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por WALTER ADAN MUNOZ TORRES, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente ao pedido de aposentadoria por idade protocolo nº 1848908812.

Sustenta a parte impetrante que requereu junto ao INSS a concessão do benefício aos 31/07/2019; e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo, tendo em vista que, segundo alega, o mesmo não foi apreciado até a presente data.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Compulsando os autos, conquanto possa se cogitar em demora na análise administrativa, a parte impetrante não logrou demonstrar a urgência da medida pleiteada.

Ademais, a documentação apresentada pela parte autora não permite inferir a inexistência de outras circunstâncias que possam eventualmente justificar a demora.

Observe, ainda, que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato.

Por fim, caso o benefício seja concedido ao final, o pagamento das parcelas atrasadas retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante desse quadro, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Defiro os benefícios próprios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 26 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006542-03.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MARIA DO SOCORRO FELIPE FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SILVA - SP148127
IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO - SP.

DECISÃO

Recebo a petição de id 24920458 como emenda à inicial. Anotações necessárias.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA DO SOCORRO FELIPE FERREIRA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente ao pedido de pensão por morte NB 21/177.988.834-9.

Sustenta a parte impetrante que requereu junto ao INSS a concessão do benefício aos 01/07/2016, e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo, tendo em vista que, segundo alega, o benefício já teria sido deferido em sede recursal em 19/06/2019 e não teria sido implantado até a presente data.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada".

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão".

Ocorre que a Lei nº 8.213/91, ao regular o prazo para conclusão do processo previdenciário, partiu da premissa de existência do direito alegado pelo requerente do benefício e, assim, nada dispôs sobre os casos em que o direito não seja reconhecido e a parte venha a interpor recurso administrativo, ou sobre as hipóteses em que o pedido administrativo exige complementação dos documentos instrutórios.

Nesta senda, há de ser aplicado, subsidiariamente, o disposto na Lei nº 9.784/99. Confira-se:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOTIFICAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. PREJUIZO CONFIGURADO. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS A PARTIR DO ATO DE COMUNICAÇÃO VICIADO. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, assegura aos jurisdicionados e administrados o contraditório e a ampla defesa. 3. A Lei nº 9.784/99 disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo previdenciário (...). (ApRecNec- APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 353902 0006467-94.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018).

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APECIAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO EXTRAPOLADO PRAZO. - A lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que "o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente" (Artigo 59, § 1º). - Quando ajuizado o mandado de segurança, não havia decorrido o prazo de 30 dias para apreciação do recurso pela Junta de Recursos, órgão competente para o julgamento. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 453269, 0028921-61.2011.4.03.0000 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012).

Em tempo, considerando o disposto no caput do art. 59 da Lei nº 9784/99, ao prever a possibilidade de prazo diverso para interposição de recurso, observo que, consoante art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99, para interposição do recurso e para a apresentação de contrarrazões em sede previdenciária, foi fixado o prazo de 30 dias:

Art. 305: É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DE JUNTA RECURSAL DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA RECONHECIDA. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. O processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal é regulado pela Lei nº 9.784/99, norma de caráter geral e de aplicação subsidiária sendo que, no âmbito da previdência social, o processo administrativo encontra previsão no Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 303 e seguintes, e no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, Portaria MPAS Nº 2.740, de 26 de julho de 2001, as quais são de observância obrigatória e têm caráter cogente para os agentes administrativos previdenciários (...). (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL – 239972 0004278-49.2000.4.03.6103 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2003).

Por fim, entendo que, após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias.

Isto porque, como já visto, o INSS tem o prazo de 45 dias para implantar o benefício após a apresentação da documentação necessária por parte do segurado (art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91), enquanto a Administração Pública tem o prazo de 30 dias para proferir a decisão em primeira instância após a instrução processual (leia-se, a entrega de toda a documentação necessária por parte do interessado) - art. 49 da Lei nº 9.784/99. Logo, conclui-se que, proferida a decisão concessória, a autarquia tem o prazo de quinze dias para implantar o benefício concedido.

Obtemper-se que a aplicação subsidiária da Lei do Processo Administrativo aos Processos Previdenciários prima, especialmente, pelo desenvolvimento adequado dos trabalhos da autarquia. Falta razoabilidade quando se impõe ao INSS o cumprimento de um mesmo prazo tanto para implantação de benefício reconhecido ainda na primeira instância administrativa quanto nas hipóteses em que a parte promove recursos a instâncias superiores.

Isto posto, perfilho o entendimento de que:

1. O prazo para implantação de benefício nos casos em que não haja recurso administrativo é de 45 dias contados da apresentação de toda a documentação necessária por parte do segurado – art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91.
2. Poderá ser interposto recurso administrativo no prazo de 30 dias, correndo igual prazo para eventuais contrarrazões - art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99.
3. Havendo a interposição de recurso administrativo e decorrido o prazo para contrarrazões, ante o silêncio da lei específica, o órgão colegiado terá o prazo de 30 dias para proferir a decisão em sede recursal, com a possibilidade extraordinária de prorrogação do prazo por mais 30 dias, mediante justificativa explícita – art. 59 da Lei nº 9784/99.
4. Após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias – entendimento extraído da conjunção do art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Compulsando os autos, em especial os documentos de id 24686699 e 24687156, verifico que o pedido administrativo da impetrante já foi deferido administrativamente, encontrando-se pendente de mera implantação do benefício.

Temos, então, que a análise administrativa do pedido do impetrante já ultrapassou os prazos mencionados acima, revelando a existência de ato coator.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao beneficiário uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Assim sendo, verifico a relevância dos fundamentos da impetração, havendo plausibilidade na alegação de violação de direito previdenciário no tocante ao processamento em tempo hábil.

Observa-se também a existência do “periculum in mora”, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a parte impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a resolução do pedido em sede administrativa, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da pretendida prestação.

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada a finalização da análise do benefício no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos da fundamentação acima delineada.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios próprios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 25 de novembro de 2019.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020840-66.2011.4.03.6130
EXEQUENTE: ACB APARELHOS AUDITIVOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA VIOTTO PETRAROLI - SP293168
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se a União Federal para dar início ao cumprimento de sentença.

Proceda a secretaria à retificação dos polos desta ação, bem como à da classe processual.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004890-12.2014.4.03.6130
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ENIVAL BENTO DA SILVA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019.

Declaro sem efeito o despacho de ID Num. 21639198 - Pág. 45.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004375-06.2016.4.03.6130
AUTOR: NYL HENRIQUE DE LIMA PINHEIRO 34076896831
Advogado do(a) AUTOR: VALERIO PEREIRA DE ARAUJO - SP297492
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019.

Intime-se a parte contrária (CEF) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3 com as homenagens de praxe.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004698-16.2013.4.03.6130
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA HELENA FOLTRAN

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019.

Intimem-se as partes de Teor do despacho - ID Num. 21639047 - Pág. 94 - "Ciência às partes da decisão do E. TRF3, que decidiu dar provimento ao agravo de instrumento, para que requeriram que de direito no prazo de 15 (quinze) dias."

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004431-39.2016.4.03.6130
AUTOR: MARCELO ALVES ISIDORO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002073-72.2014.4.03.6130
AUTOR: MIQUEIAS DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP149201
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019.

Intime-se a União Federal para contrarrazões, no prazo de 15 dias.

Após, remetam-se ao E.TRF3.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006855-61.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: URSEL SILVIA RIECKMANN
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS PULEJO - SP104747
IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)s Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, indicando o endereço da autoridade impetrada, nos termos do artigo 319, II, do Código de Processo Civil.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005816-56.2015.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXSANDRO DA SILVA ETIQUETAS - ME, ALEXSANDRO DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALVARO DOS SANTOS TORRES FILHO - SP75654, RICARDO CASSEMIRO RODRIGUES - SP206060
Advogados do(a) EXECUTADO: ALVARO DOS SANTOS TORRES FILHO - SP75654, RICARDO CASSEMIRO RODRIGUES - SP206060

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tendo em vista que o despacho anterior não foi publicado, em virtude da remessa dos autos para virtualização, determino que, a CEF manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da exceção de pré-executividade, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem para apreciação.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006856-46.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: MARIO AUGUSTO PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISABETH STAHL RIBEIRO - SP313279
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A presente ação mandamental versa sobre a conclusão de processo administrativo cujo pedido, em sendo deferido, implicará na concessão de benefício previdenciário desde a DER. Ainda, o benefício deve ser pago por tempo indeterminado.

Assim sendo, com fulcro nos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, entendo que o valor da causa equivale aos valores a que parte, em tese, teria direito a receber entre a DER e o ajuizamento de ação, bem como em seus doze meses subsequentes.

Com efeito, mesmo nos casos em que, no bojo de mandado de segurança, se deferem os benefícios próprios da justiça gratuita (não havendo, portanto, o recolhimento de custas ou a condenação no pagamento de honorários advocatícios), a correta fixação da causa é questão de essencial primazia porquanto, sobre tal valor, se aplicam eventuais multas por litigância de má fé.

Para o cálculo do valor da causa, considero adequado tomar-se por base o valor do salário de benefício, as parcelas referentes aos meses decorridos entre a DER e o ajuizamento da ação, bem como as parcelas referentes aos doze meses posteriores.

Assim sendo, antes de analisar o pleito deduzido, é essencial que o(a)s Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004666-40.2015.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: D & V LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA - EPP, DARCI VANAZZI DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando o transcurso do tempo, bem como o período em que os autos ficaram indisponíveis para consulta, devido à remessa para virtualização, defiro o prazo **improrrogável** de 30 (trinta) dias para a CEF dar prosseguimento ao feito.

No silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção do feito por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008267-54.2015.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: GIGA SUPERMERCADOS LTDA - EPP, ALEXANDER EDUARDO BELCK, FABIOLA ROMERO BELCK

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, determino:

1. Manifieste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu.
2. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006906-72.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: E.M.R CONSTRUCOES E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL GUIMARAES ROMERO - SP272360

IMPETRADO: DIRETOR DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)s Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- Comprove o atual andamento dos processos administrativos indicados na inicial, os quais alega estarem pendentes de decisão administrativa.

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004271-48.2015.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO GRAN AYROSALTA - EPP, BENEDITO DE FREITAS, LEANDRO RODRIGUES DE FREITAS

DESPACHO

Vistas.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Especie-se mandado para os endereços indicados, caso ainda não tenham sido diligenciados.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003220-72.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: PAULO SERGIO GOMES ALONSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO GOMES ALONSO - SP41023
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança preventivo em que pretende o impetrante provimento jurisdicional urgente voltado a determinar que a apontada autoridade impetrada “se abstenha de qualquer procedimento no que tange a exigir do IPESP (Instituto de Pagamentos Especiais), que este venha a efetuar a restituição, com a incidência de retenção do Imposto sobre a Renda”.

Alega o impetrante que contribuiu por cerca de 27 anos para o IPESP; e que com a extinção do referido Instituto foram estabelecidas normas (cf. Resolução SFP- 50, de 15/05/2019) para pagamentos aos contribuintes dos valores recolhidos para a Carteira Previdenciária dos Advogados junto ao IPESP.

Insurge-se em face da orientação da Receita Federal no sentido de realizar a tributação de IRPF no importe de 15% sobre os valores resgatados da referida Carteira Previdenciária.

Com a inicial foram acostados os documentos aos autos digitais.

Por petição identificada sob ID nº 20568687, requereu a desistência da ação.

É o relatório. Decido.

Considerando que a impetrante requereu a desistência do feito, não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, **O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas “ex lege”.

Observadas as formalidades legais, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005870-92.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: BENEDITO MAXIMIANO DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE OSASCO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional voltado a determinar à autoridade impetrada que dê andamento em requerimento administrativo de aposentadoria.

Aos 06/11/2019, a impetrada foi notificada (ID 24279170) e informou que a aposentadoria fora concedida em 31/10/2019 (ID 24313827).

A impetrante informou a perda do objeto e requereu a extinção do feito (ID 24738975).

É o relatório. Decido.

O interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167).

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito.

Considerando o quanto noticiado pela impetrante, torna-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente o indispensável interesse de agir, por causa superveniente.

Exaurida a tutela jurisdicional pretendida, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Decorrido o prazo recursal, archive-se.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001626-50.2015.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J & S CASTRO CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME, JULIO CESAR RODOLFO DE CASTRO, BRUNO LOMBARDI BONFIM DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando o transcurso do tempo, bem como o período em que os autos ficaram indisponíveis para consulta, devido à remessa para virtualização, defiro o prazo **improrrogável** de 30 (trinta) dias para a CEF dar prosseguimento ao feito.

No silêncio da autora, venhamos os autos conclusos para extinção do feito por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003891-25.2015.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIA DE FATIMA AMARAL CARREIRO - ME, LUCIA DE FATIMA AMARAL CARREIRO

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Indefiro o pedido de pesquisa de endereços, uma vez que compete ao autor empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Forneça a autora, no prazo improrrogável de 30 dias, novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003139-53.2015.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MONY GRACE MODAS LTDA - ME, BCHARAH SLEIMAN, MARWAN ISHAK

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Manifeste-se a CEF sobre a certidão parcialmente negativa do Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 dias.

No silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005734-25.2015.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA GOMES MOREIRA - ME, MARIA DE FATIMA GOMES MOREIRA

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando o transcurso do tempo, bem como o período em que os autos ficaram indisponíveis para consulta, devido à remessa para virtualização, defiro o prazo **improrrogável** de 30 (trinta) dias para a CEF apresentar novo endereço para citação do réu.

Caso apresentado endereço já diligenciado ou, ainda, no silêncio da CEF, venham os autos conclusos para extinção do feito por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005815-71.2015.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MILANI INDUSTRIA & COMERCIO LTDA - ME, IVO BRAGA DE MILANI, NANCY BRAGA DE MILANI

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando o transcurso do tempo, bem como o período em que os autos ficaram indisponíveis para consulta, devido à remessa para virtualização, defiro o prazo **improrrogável** de 30 (trinta) dias para a CEF apresentar novo endereço para citação do réu.

Caso apresentado endereço já diligenciado ou, ainda, no silêncio da CEF, venham os autos conclusos para extinção do feito por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005976-54.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: P. H. D. S. S.
REPRESENTANTE: CREUSA LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA DE ASSIS - SP359353,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CAROLINA DE ASSIS - SP359353
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - APS CARAPICUIBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que se requer o deferimento de ordem liminar para que seja implantada pensão por morte já concedida. Pugnou pelos benefícios da justiça gratuita.

Alega-se que a impetrante é menor de idade que sua mãe encontra-se desempregada, sem condições de prover-lhe o sustento.

Retificado o valor da causa cf. ID 24791407.

DECIDO.

Do pedido liminar

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Do fundamento

Dos prazos nos processos administrativos previdenciários

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada".

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão".

Ocorre que a Lei nº 8213/91, ao regular o prazo para conclusão do processo previdenciário, partiu da premissa de existência do direito alegado pelo requerente do benefício e, assim, nada dispôs sobre os casos em que o direito não seja reconhecido e a parte venha a interpor recurso administrativo.

Nesta senda, há de ser aplicado, subsidiariamente, o disposto na Lei nº 9784/99. Confira-se:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita – sublinhei.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOTIFICAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. PREJUÍZO CONFIGURADO. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS A PARTIR DO ATO DE COMUNICAÇÃO VICIADO. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, assegura aos jurisdicionados e administrados o contraditório e a ampla defesa. 3. A Lei nº 9.784/99 disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo previdenciário (...). (ApRecNec- APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 353902.0006467-94.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018).

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APRECIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO EXTRAPOLADO PRAZO. - A lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que "o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente" (Artigo 59, § 1º). - Quando ajuizado o mandado de segurança, não havia decorrido o prazo de 30 dias para apreciação do recurso pela Junta de Recursos, órgão competente para o julgamento. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 453269, 0028921-61.2011.4.03.0000 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 – OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO E POSTERIOR CANCELAMENTO. LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. (...) IV - Restou obedecido o prazo do art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/99, eis que, apresentada a defesa pela beneficiária em 26-7-2004, o julgamento do recurso deu-se em 27-7-2004, antes, portanto, do transcurso dos 30 (trinta) dias a que alude o dispositivo legal citado (...). (AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 293567 0010287-79.2004.4.03.6105 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 – NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2010)

Em tempo, considerando o disposto no *caput* do art. 59 da Lei nº 9784/99, ao prever a possibilidade de prazo diverso para interposição de recurso, observo que, consoante art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99, para interposição do recurso e para a apresentação de contrarrazões em sede previdenciária, foi fixado o prazo de 30 dias:

Art. 305: É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DE JUNTA RECURSAL DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA RECONHECIDA. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. **O processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal é regulado pela Lei nº 9.784/99, norma de caráter geral e de aplicação subsidiária sendo que, no âmbito da previdência social, o processo administrativo encontra previsão no Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 303 e seguintes, e no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, Portaria MPAS N° 2.740, de 26 de julho de 2001, as quais são de observância obrigatória e têm caráter cogente para os agentes administrativos previdenciários (...).** (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL – 239972.0004278-49.2000.4.03.6103 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2003).

Por fim, entendo que, após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias.

Isto porque, como já visto, o INSS tem o prazo de 45 dias para implantar o benefício após a apresentação da documentação necessária por parte do segurado (art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91), enquanto a Administração Pública tem o prazo de 30 dias para proferir a decisão em primeira instância após a instrução processual (leia-se, a entrega de toda a documentação necessária por parte do interessado) - art. 49 da Lei nº 9.784/99. Logo, conclui-se que, proferida a decisão concessória, a autarquia tem o prazo de quinze dias para implantar o benefício concedido.

Obtempre-se que a aplicação subsidiária da Lei do Processo Administrativo aos Processos Previdenciários prima, especialmente, pelo desenvolvimento adequado dos trabalhos da autarquia. Falta razoabilidade quando se impõe ao INSS o cumprimento de um mesmo prazo tanto para implantação de benefício reconhecido ainda na primeira instância administrativa quanto nas hipóteses em que a parte promove recursos a instâncias superiores.

Isto posto, firmo o entendimento de que:

- O prazo para implantação de benefício nos casos em que não haja recurso administrativo é de 45 dias contados da apresentação de toda a documentação necessária por parte do segurado – art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91.

- Poderá ser interposto recurso administrativo no prazo de 30 dias, correndo igual prazo para eventuais contrarrazões - art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99.

- Havendo a interposição de recurso administrativo e decorrido o prazo para contrarrazões, ante o silêncio da lei específica, o órgão colegiado terá o prazo de 30 dias para proferir a decisão em sede recursal, com a possibilidade extraordinária de prorrogação do prazo por mais 30 dias, mediante justificativa explícita – art. 59 da Lei nº 9784/99.

- Após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias – entendimento extraído da conjunção do art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 49 da Lei nº 9.784/99.

-

DO CASO CONCRETO

Compulsando os autos, verifico que a impetrante ingressou com recurso administrativo, o qual foi provido em 14/11/2018, concedendo-lhe o pagamento da pensão por morte (ID 23232379). O processo administrativo, contudo, não mais movimentou-se após esta data, estando pendente a implantação do benefício (ID 23232323).

Considerando a impossibilidade da produção da prova negativa, reputo suficientes os indícios de que não houve a conclusão do processo administrativo.

A parte impetrante afirma que, até a distribuição do mandado de segurança, não houve a conclusão de seu requerimento, pleiteando que este seja concluído para que, ao final, receba os valores que entende devidos.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao beneficiário uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Assim sendo, verifico a relevância dos fundamentos da impetração, havendo plausibilidade na alegação de violação de direito previdenciário no tocante ao processamento em tempo hábil.

Do *periculum in mora*

Observa-se também a existência do “*periculum in mora*”.

O indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a parte impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a resolução do pedido em sede administrativa ou o provimento jurisdicional definitivo.

No caso concreto, entendo comprovada situação de extrema necessidade a justificar a imperiosidade na mais urgente análise do procedimento administrativo.

A impetrante tem apenas dez anos de idade (ID 23232374) e demonstrou que sua genitora encontra-se desempregada desde 12/03/2018 (ID 23232386). Restou comprovado, portanto, que esta não dispõe de outros meios para manter sua subsistência com dignidade.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada a **finalização da análise e eventual implantação do benefício abaixo no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias**, nos termos da fundamentação acima delineada.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios próprios da justiça gratuita. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002244-92.2015.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PET SHOP LUNATELLTDA - ME, TELMA RODRIGUES TORRES, EDSON CARLOS LUNA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/12/2019 878/1663

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Verifico que, embora devidamente intimada a promover o encaminhamento da Carta Precatória (pág. 49/50 e 53/54 do ID 21524198), a CEF permaneceu inerte. Não obstante, a exequente juntou aos autos sucessivos substabelecimentos sem, contudo, dar andamento ao processo.

Assim, considerando o transcurso do tempo, bem como o período em que os autos ficaram indisponíveis para consulta, devido à remessa para virtualização, defiro o prazo **improrrogável** de 30 (trinta) dias para a CEF dar prosseguimento ao feito, comprovando, inclusive, a distribuição da precatória conforme determinação anterior.

No silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção do feito por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004171-93.2015.4.03.6130
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: ADILSON DA SILVA MUSCULACAO - ME, ADILSON DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando o transcurso do tempo, bem como o período em que os autos ficaram indisponíveis para consulta, devido à remessa para virtualização, defiro o prazo **improrrogável** de 30 (trinta) dias para a CEF dar prosseguimento ao feito.

No silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção do feito por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006623-49.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: ZILDA MARIA TOMAZ
REPRESENTANTE: JOSE ANTONIO BARROSO DE PAULA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAILENE GOMES FOLHA AMARAL - SP335237,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO - SP,

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que se requer o deferimento de ordem liminar para que seja analisado o pedido de desbloqueio de benefício assistencial. Pugnou pelos benefícios da justiça gratuita.

Alega-se que a impetrante é portadora de Esclerose Lateral Amiotrófica e atualmente, por conta das complicações e consequências da doença, está tetraplégica e vivendo em estado vegetativo. Seu benefício, em tese, encontra-se bloqueado desde abril de 2018 e desde outubro/2018 tem-se requerido o desbloqueio do benefício, sem que o INSS profira decisão final acerca do pedido.

DECIDO.

Do pedido liminar

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Do fundamento

Dos prazos nos processos administrativos previdenciários

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada".

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão".

Ocorre que a Lei nº 8213/91, ao regular o prazo para conclusão do processo previdenciário, partiu da premissa de existência do direito alegado pelo requerente do benefício e, assim, nada dispôs sobre os casos em que o direito não seja reconhecido e a parte venha a interpor recurso administrativo.

Nesta senda, há de ser aplicado, subsidiariamente, o disposto na Lei nº 9784/99. Confira-se:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita – sublinhei.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOTIFICAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. PREJUÍZO CONFIGURADO. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS A PARTIR DO ATO DE COMUNICAÇÃO VICIADO. (...) 2. **A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, assegura aos jurisdicionados e administrados o contraditório e a ampla defesa. 3. A Lei nº 9.784/99 disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo previdenciário (...).** (ApRecNec- APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 353902.0006467-94.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018).

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APRECIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO EXTRAPOLADO PRAZO. - **A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que "o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente" (Artigo 59, § 1º).** - Quando ajuizado o mandado de segurança, não havia decorrido o prazo de 30 dias para apreciação do recurso pela Junta de Recursos, órgão competente para o julgamento. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 453269, 0028921-61.2011.4.03.0000 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 – OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO E POSTERIOR CANCELAMENTO. LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. (...) IV - **Restou obedecido o prazo do art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/99, eis que, apresentada a defesa pela beneficiária em 26-7-2004, o julgamento do recurso deu-se em 27-7-2004, antes, portanto, do transcurso dos 30 (trinta) dias a que alude o dispositivo legal citado (...).** (AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 293567 0010287-79.2004.4.03.6105 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 – NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2010)

Em tempo, considerando o disposto no *caput* do art. 59 da Lei nº 9784/99, ao prever a possibilidade de prazo diverso para interposição de recurso, observo que, consoante art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99, para interposição do recurso e para a apresentação de contrarrazões em sede previdenciária, foi fixado o prazo de 30 dias:

Art. 305: É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DE JUNTA RECURSAL DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA RECONHECIDA. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. **O processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal é regulado pela Lei nº 9.784/99, norma de caráter geral e de aplicação subsidiária sendo que, no âmbito da previdência social, o processo administrativo encontra previsão no Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 303 e seguintes, e no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, Portaria MPAS N° 2.740, de 26 de julho de 2001, as quais são de observância obrigatória e têm caráter cogente para os agentes administrativos previdenciários (...).** (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL – 239972 0004278-49.2000.4.03.6103 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2003).

Por fim, entendo que, após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias.

Isto porque, como já visto, o INSS tem o prazo de 45 dias para implantar o benefício após a apresentação da documentação necessária por parte do segurado (art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91), enquanto a Administração Pública tem o prazo de 30 dias para proferir a decisão em primeira instância após a instrução processual (leia-se, a entrega de toda a documentação necessária por parte do interessado) - art. 49 da Lei nº 9.784/99. Logo, conclui-se que, proferida a decisão concessória, a autarquia tem o prazo de quinze dias para implantar o benefício concedido.

Obtempre-se que a aplicação subsidiária da Lei do Processo Administrativo aos Processos Previdenciários prima, especialmente, pelo desenvolvimento adequado dos trabalhos da autarquia. Falta razoabilidade quando se impõe ao INSS o cumprimento de um mesmo prazo tanto para implantação de benefício reconhecido ainda na primeira instância administrativa quanto nas hipóteses em que a parte promove recursos a instâncias superiores.

Isto posto, firmo o entendimento de que:

- O prazo para implantação de benefício nos casos em que não haja recurso administrativo é de 45 dias contados da apresentação de toda a documentação necessária por parte do segurado – art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91.

- Poderá ser interposto recurso administrativo no prazo de 30 dias, correndo igual prazo para eventuais contrarrazões - art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99.

- Havendo a interposição de recurso administrativo e decorrido o prazo para contrarrazões, ante o silêncio da lei específica, o órgão colegiado terá o prazo de 30 dias para proferir a decisão em sede recursal, com a possibilidade extraordinária de prorrogação do prazo por mais 30 dias, mediante justificativa explícita – art. 59 da Lei nº 9784/99.

- Após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias – entendimento extraído da conjunção do art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 49 da Lei nº 9.784/99.

-

DO CASO CONCRETO

Compulsando os autos, verifica-se a existência de requerimento protocolado em 02/10/2018 pugrando pelo desbloqueio do benefício 7010336211 (ID 24842708, p. 05).

Considerando a impossibilidade da produção da prova negativa, reputo suficientes os indícios de que não houve a conclusão do processo administrativo.

A parte impetrante afirma que, até a distribuição do mandado de segurança, não houve a conclusão de seu requerimento, pleiteando que este seja concluído para que, ao final, receba os valores que entende devidos.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao beneficiário uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Assim sendo, verifico a relevância dos fundamentos da impetração, havendo plausibilidade na alegação de violação de direito previdenciário no tocante ao processamento em tempo hábil.

Do periculum in mora

Observa-se também a existência do "periculum in mora".

O indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a parte impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a resolução do pedido em sede administrativa ou o provimento jurisdicional definitivo.

No caso concreto, entendo comprovada situação de extrema necessidade a justificar a imperiosidade na mais urgente análise do procedimento administrativo.

Eis que a impetrante é portadora de Esclerose Lateral Amiotrófica e atualmente, por conta das complicações e consequências da doença, está tetraplégica, em uso de ventilação mecânica (ID 24842708, p. 12/13), ou seja, encontra-se em estado vegetativo, absolutamente dependente de terceiros para sobreviver com um mínimo de dignidade.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada a **finalização da análise e eventual implantação do benefício abaixo no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias**, nos termos da fundamentação acima delineada.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios próprios da justiça gratuita. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009585-72.2015.4.03.6130
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: LVM BRASIL SERVICOS LTDA - ME, RENATO DOS SANTOS, ANA PAULA SANTOS PASTORI DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando o transcurso do tempo, bem como o período em que os autos ficaram indisponíveis para consulta, devido à remessa para virtualização, defiro o prazo **improrrogável** de 30 (trinta) dias para a CEF dar prosseguimento ao feito.

No silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção do feito por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009585-72.2015.4.03.6130
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: LVM BRASIL SERVICOS LTDA - ME, RENATO DOS SANTOS, ANA PAULA SANTOS PASTORI DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando o transcurso do tempo, bem como o período em que os autos ficaram indisponíveis para consulta, devido à remessa para virtualização, defiro o prazo **improrrogável** de 30 (trinta) dias para a CEF dar prosseguimento ao feito.

No silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção do feito por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006165-32.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: VICTA DOS REIS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DE OSASCO - SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS

DECISÃO

Vistos em decisão liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional voltado a determinar à autoridade impetrada que dê andamento em requerimento administrativo de aposentadoria.

Em síntese, sustenta ter protocolizado recurso administrativo, o qual foi provido, mas que desde 23/05/2019 o pedido se mantém sem movimentação, o que fez extrapolar o prazo previsto na Lei do Processo Administrativo para que a autoridade impetrada inicia-se os pagamentos do benefício.

Sustenta a urgência na concessão da medida liminar na violação dos direitos do impetrante pelo abuso de poder do impetrado, bem como na necessidade deste de obter seu sustento.

Emendada a inicial cf. ID 24810722 para retificar o valor da causa.

É o breve relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

Conquanto possa se cogitar em demora na análise administrativa ou em indevida recusa ao processamento de recurso interposto, a parte impetrante não logrou demonstrar a urgência da medida pleiteada.

Ademais, a documentação apresentada pela parte autora não permite inferir a inexistência de outras circunstâncias que possam eventualmente justificar a conduta da autoridade coatora.

No que se refere ao *periculum in mora*, tenho que a morosidade no processamento autárquico não implica na impossibilidade da impetrante em aguardar o provimento jurisdicional definitivo.

Observo, ainda, que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato.

Por fim, concluída a análise do processo administrativo, o pagamento das parcelas atrasadas retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante desse quadro, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios próprios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009588-27.2015.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: ROBINSON CORREA DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando o transcurso do tempo, bem como o período em que os autos ficaram indisponíveis para consulta, devido à remessa para virtualização, defiro o prazo **improrrogável** de 30 (trinta) dias para a CEF dar prosseguimento ao feito.

No silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção do feito por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000305-77.2015.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: ANTONIO NUNES DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando o transcurso do tempo, bem como o período em que os autos ficaram indisponíveis para consulta, devido à remessa para virtualização, defiro o prazo **improrrogável** de 30 (trinta) dias para a CEF comprovar o encaminhamento da Carta Precatória e dar prosseguimento ao feito.

No silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção do feito por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003140-38.2015.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: ANANEIVA DE ANDRADE

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando o transcurso do tempo, bem como o período em que os autos ficaram indisponíveis para consulta, devido à remessa para virtualização, defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para a CEF dar prosseguimento ao feito.

No silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção do feito por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005061-32.2015.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: JOAO EVANGELISTA ALMEIDA LIMA 34041363810, JOAO EVANGELISTA ALMEIDA LIMA

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006059-70.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: PERCIVAL SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL ROCHA NEGRELLI - SP215542
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional voltado a determinar à autoridade impetrada que dê andamento em requerimento administrativo de aposentadoria.

Em síntese, sustenta ter protocolizado recurso administrativo, o qual foi provido, mas que desde 13/11/2018 o pedido se mantém sem movimentação, o que fez extrapolar o prazo previsto na Lei do Processo Administrativo para que a autoridade impetrada inicia-se os pagamentos do benefício.

Sustenta a urgência na concessão da medida liminar na violação dos direitos do impetrante pelo abuso de poder do impetrado, bem como na necessidade deste de obter seu sustento.

Emendada a inicial cf. ID 24810722 para retificar o valor da causa.

É o breve relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

Conquanto possa se cogitar em demora na análise administrativa ou em indevida recusa ao processamento de recurso interposto, a parte impetrante não logrou demonstrar a urgência da medida pleiteada.

Ademais, a documentação apresentada pela parte autora não permite inferir a inexistência de outras circunstâncias que possam eventualmente justificar a conduta da autoridade coatora.

No que se refere a *periculum in mora*, tenho que a morosidade no processamento autárquico não implica na impossibilidade da impetrante em aguardar o provimento jurisdicional definitivo.

Observe, ainda, que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato.

Por fim, concluída a análise do processo administrativo, o pagamento das parcelas atrasadas retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante desse quadro, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios próprios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004128-87.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MEDI BRASIL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE MEIAS ELASTICAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CASSIUS VINICIUS LOBO - PR83962, RICARDO MIARA SCHUARTS - PR55039, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR7919-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, objetivando-se provimento jurisdicional a fim de que lhe seja a concessão de ordem liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, ante a presença dos requisitos autorizadores da relevante fundamentação e do risco da ineficácia da medida, para assegurar de imediato o direito líquido e certo da impetrante à exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições PIS e COFINS por ela apuradas e determinar à Autoridade Impetrada que, no decorrer do presente "mandamus", abstenha-se de exigir a diferença no recolhimento das contribuições sociais em referência, suspendendo-se a exigibilidade do respectivo crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Declarada a incompetência do Juízo de Barueri, os autos foram redistribuídos a este Juízo (id. 22821943).

Emenda à inicial foi acostada aos autos (id. 23870067).
Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Cumpra observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento.

DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS

Em síntese, pretende a impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Conferem-se os enunciados das referidas Súmulas:

“68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”

“94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”

“258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins" (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).
2. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que "juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98"; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.
2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.
3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.

4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas “apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”, não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, in verbis, o julgado disponibilizado no sítio eletrônico do STF:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta asseritada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017” (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJE N.º 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da impetrante quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo estadual do ICMS.

Adicionalmente, encontra-se também presente o periculum in mora, uma vez que a impetrante vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula “solve et repete”, a obrigar a impetrante a recolher tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Assim, cumpre à autoridade impetrada abster-se de promover a cobrança das parcelas vincendas das contribuições sociais em discussão com a inclusão do ICMS na base de cálculo, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários a maior assim lançados.

DA SISTEMÁTICA NÃO CUMULATIVA DA PIS/COFINS

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilícitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação.

Consigne-se, inicialmente, que, embora a parte autora não tenha trazido à discussão a questão dos créditos na sistemática não cumulativa, entendo que tal análise decorre automaticamente do pedido principal e está implícita na lide posta em juízo.

Com efeito, é permitido ao magistrado interpretar o pedido deduzido, nos moldes do art. 322, § 2º, do CPC:

Art. 322. O pedido deve ser certo.

§ 1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Nesse sentido, ante o raciocínio abaixo exposto, no pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo da PIS/COFINS no regime não cumulativo, está implícita a análise da mesma questão tanto nos débitos quanto nos créditos, pois seria contraditório dar solução distinta para cada um desses momentos.

Assim, estando a questão posta em análise, não vejo óbice à sua apreciação por este juízo:

No regime não cumulativo da contribuição ao PIS e da COFINS, o contribuinte pode adquirir créditos - admitidos na legislação - decorrentes de aquisições de mercadorias e insumos ocorridas durante o período de apuração. Tais créditos, então, podem ser deduzidos dos débitos apurados ao final do período.

Cumpre notar, porém, que grande parte dessas entradas (aquisição de mercadorias e insumos) também sofre a incidência de ICMS e PIS/COFINS recolhidos pelo fornecedor. Ou seja, tais insumos são adquiridos por valores que embutem o ICMS pago na operação.

Assim, se a parte autora pretende usar o crédito na íntegra, estaria incluindo o ICMS na base de cálculo dos créditos de PIS/COFINS.

Desta forma, sem a ressalva de destaque do ICMS também nos créditos do regime não cumulativo do PIS e da COFINS, incorrer-se-ia em contradição, pois teríamos a exclusão do ICMS quando isso gera débito, e, paradoxalmente, a sua inclusão quando se gera crédito.

Ora, não há como dar uma solução distinta para as duas situações porque são idênticas. Logo, se não ocorre incidência da PIS e da COFINS sobre o ICMS para gerar débitos, também não deve ocorrer no momento de gerar créditos, sob pena de indevida apropriação de indébitos dos contribuintes situados nas etapas anteriores da cadeia produtiva.

Trata-se, aliás, de mera decorrência lógica da tese firmada pelo STF.

Noutro passo, calha conferir a definição legal da base de cálculo dos créditos do regime não cumulativo da COFINS (que segue a mesma regulamentação da contribuição ao PIS):

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Regulamento)

(...)

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

(...)

Temos, então, que os créditos de PIS/COFINS são calculados mediante a incidência de uma alíquota sobre o valor dos **itens, dos encargos de depreciação e amortização e dos bens** adquiridos no período de apuração.

Assim, seguindo a lógica do julgado paradigma do STF, se o ICMS não compõe receita ou faturamento para fins de incidência de PIS/COFINS, o mesmo também não deve compor o valor das mercadorias e insumos utilizados na aquisição de créditos pelo regime não cumulativo. Afinal, o crédito tem por base o valor dos itens e bens, e não o valor total da operação mercantil.

Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

DASOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA Nº 13, DE 13/10/2018

É de conhecimento deste magistrado que a RFB recentemente emitiu a Solução de Consulta Interna nº 13, de 18 de outubro de 2018, por meio da qual se manifestou no sentido de que, na aplicação do entendimento firmado no RE 574.706, o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seria aquele efetivamente recolhido pelo contribuinte, após o encontro mensal de débitos e créditos de ICMS (pela sistemática de não-cumulatividade).

Mostra-se relevante, portanto, delinear o real alcance do raciocínio ora exposto, de modo a esclarecer que o ICMS a ser excluído seria aquele destacado na nota fiscal, independentemente de efetivo recolhimento do montante, seja por inadimplemento ou por redução do valor devido em razão do encontro de débitos e créditos de ICMS.

A tese firmada no julgado paradigma (RE 574.706) – de que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS – parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

A corroborar tal linha, rememoro o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto nº 1.598/77, que delimita a base de cálculo das exações em tela:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Nesse diapasão, o TRF da 3ª Região adotou o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é aquele destacado na nota, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCP/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressentiu de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do acórdão embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos acórdãos, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS" - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018)**. - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 3414060015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018 ..FONTE_ REPUBLICACAO:) - grifo nosso

Desta forma, percebo que o quadro jurisprudencial posto é justamente nessa linha, qual seja, a de que a exclusão do ICMS independe de seu efetivo recolhimento, eis que a ausência de repasse aos cofres não altera a natureza jurídica da rubrica (tomando-a parte integrante do faturamento).

Ademais, ressalto que o referido entendimento leva em conta conceitos constitucionais e legais da base de cálculo das contribuições, não podendo haver indevido alargamento com base em simples solução de consulta interna.

DISPOSITIVO

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liminar para:

- permitir à impetrante que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor arrecadado a título de ICMS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;
- determinar à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas vincendas dessas contribuições sociais com a inclusão dos referido imposto estadual.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado. Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, ficando dispensada a notificação da autoridade impetrada, mediante a juntada das informações que se encontram acatadas em secretaria.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos para a prolação da sentença, observando-se o disposto no artigo 7º, §4º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004173-63.2015.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: ITA SEG SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA PRIVADA EIRELI - EPP, GRAZIELA MARQUES VIEIRA, GERALDO DE MORAES LIMA

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Certifique a Serventia sobre o andamento/cumprimento da Carta Precatória.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000139-45.2015.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: UNIDOS ESCRITÓRIO DE SERVIÇOS COMBINADOS - EIRELI - ME, SIMONE DUARTE NASCIMENTO

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Certifique-se o cumprimento da Carta Precatória, juntando aos autos, se o caso.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006257-10.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: GISELE TRIMBOLI
Advogados do(a) IMPETRANTE: OZIEL ALMEIDA SOARES - SP401009, VAGNER RODRIGUES DA SILVA - SP411039
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra suposto ato coator praticado pelo Delegado da Receita Federal em Osasco, em que pretende a impetrante provimento jurisdicional urgente voltado à suspensão da exigibilidade de crédito tributário constituídos no lançamento fiscal de nº 2015/733613633769403, até que a impugnação nº 2015/010200241135, seja devidamente apreciada.

Em síntese, alega que o lançamento fiscal ocorreu em razão de valores não aceitos como deduções de imposto de renda, totalizando R\$ 13.126,42 da base de cálculo do imposto de renda de pessoa física.

Sustenta, entretanto, que tais valores resultam de legítimas deduções de R\$ 6.563,21 de JOSEH GABRIEL TRIMBOLI AGRA (filho menor da impetrante), e, 6.563,21 de ARTHUR TRIMBOLI AGRA (filho menor da impetrante), com despesas médicas comprovadas, de plano, documentalmente.

Com a inicial foram acostados os documentos aos autos digitais.

Custas foram recolhidas (id. 24252694).

É o relatório. Decido.

Cumprido ressaltar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.

Compulsando os autos, verifico que foi apurado IRPF suplementar no valor de R\$ 13.286,34, resultante de uma omissão de receita recebida de pessoa física de R\$ 52.475,73 (base de cálculo do tributo) (id. 24042580).

Aparentemente, não houve a declaração de todos os valores recebidos a título de pensão alimentícia pelos dependentes da autora em sua declaração de imposto de renda.

Assim sendo, em análise de cognição sumária, não vislumbro a prática de ato coator ou abusivo por parte da autoridade impetrada; tampouco a plausibilidade das alegações da parte impetrante.

Adicionalmente, **não reconheço, o periculum in mora**, pois o impetrante não comprovou que a espera até a prolação da sentença nesta ação mandamental lhe causará prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação, requisito essencial para a concessão da liminar; notadamente tendo-se em vista que uma vez vencedor na presente demanda fará jus o impetrante à restituição integral dos valores retidos a título de imposto de renda devidamente corrigidos e atualizados.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se, Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005858-78.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: GY - LOG APOIO ADMINISTRATIVO E SERVIÇOS COMPLEMENTARES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME GONCALVES DE SOUZA - SP246785
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, com pedido de provimento jurisdicional urgente voltado ao reconhecimento de que “os débitos objeto do presente *‘mandamus’* não são de responsabilidade da impetrante”, pugnano, em síntese, pela suspensão da exigibilidade dos aludidos créditos tributários.

Em síntese, sustenta a ilegitimidade da exação, aduzindo que as dívidas em cobro, que superam o montante de oito milhões de reais, são, na verdade, devidas por outras empresas diversas, não tendo a impetrante qualquer responsabilidade pelos tributos por estas devidos.

Alega que a despeito das empresas devedoras (GY LOG Movimentação e GU LOG Logística terem alguns sócios que são os mesmos da empresa impetrante não há entre as empresas grupo econômico, a justificar a responsabilidade solidária das dívidas, uma vez que não há atuação conjunta das empresas; tampouco restou demonstrado o controle centralizado de apenas uma das empresas em relação às demais.

Emenda à inicial foi acostada (id. 24074762).
Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, deve-se observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Segundo se infere da inicial, a impetrante se insurge contra o ato da autoridade impetrada que a incluiu como corresponsável nos créditos inscritos nas CDAs 80.6.19.124848-75; 80.4.19.003717-66; 80.4.19.003718-47; 80.4.19.003719-28; 80.4.19.003720-61; 80.4.19.003721-42; 80.4.19.003722-23; 80.4.19.003723-04; 80.4.19.003724-95; 80.4.19.003725-76; 80.4.19.003726-57; 80.4.19.003727-38; 80.4.19.003728-19; 80.4.19.003729-08; 80.4.19.003730-33; 80.6.19.124847-94; 80.7.19.041518-35; 80.7.19.041519-16; e 80.6.19.124849-56.

Inicialmente impende tecermos algumas noções a respeito do conceito de grupo econômico.

Tal grupo não se confunde com o “grupo de empresas” previsto em nossa legislação societária (Lei nº 6.404/76). Aproxima-se mais do conceito elaborado, há décadas, pela jurisprudência da Justiça do Trabalho e também pela doutrina. Seu núcleo consiste nos seguintes elementos: a) unidade de direção dos estabelecimentos; b) irrelevância da forma jurídica; c) predominância dos vínculos factuais sobre os jurídico-formais.

Como se vê, a noção de grupo econômico permite aplicar a assim chamada teoria da “*disregard of legal entity*”, apoiando-se (em parte) no art. 50 do Código Civil, dentre outras normas, ora porque é possível identificar o abuso da forma jurídica, ora porque se estabelece confusão patrimonial, na medida em que o(s) dirigente(s) do grupo (aqueles em função dos quais se identifica a unidade de direção supra-citada) têm disposição dos bens e rendas dos entes envolvidos.

A expressão “grupo” costuma ser empregada na legislação e na praxe forense de modo vago e polissêmico, de modo que um esclarecimento prévio se faz necessário.

Não se trata aqui daquele referido pela legislação das Sociedades Anônimas, pois ele têm constituição formal e as pessoas jurídicas empresárias dele participantes são designadas coletivamente por aquela dicção “grupo”.

A hipótese dos autos mais se parece coma definida, inicialmente, pela legislação do trabalho, com consequências simétricas às pretendidas pela parte exequente.

O art. 2º, §2º, da CLT dispõe que:

“§ 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.”

A semelhança com a hipótese presente é maior, pois há unidade decorrente de a administração das empresas ser exercida pela mesma pessoa.

Os créditos previdenciários são dotados de importância e significação social similares aos créditos trabalhistas. Por isso entendo que a extensão dos critérios adotados pela legislação consolidada, com as adaptações necessárias, seja uma analogia juridicamente aceitável, visto que há identidade de razão (*ubi est eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*).

E o parâmetro decisivo é a UNIDADE DE DIREÇÃO. Ela pode ser aferida do fato de a instância decisória, no que toca à administração diária, ser a mesma em todas as pessoas jurídicas envolvidas, conquanto haja, formalmente, patrimônios autônomos.

Há apoio a esta conclusão na lição do ilustre WLADIMIR NOVAES MARTINEZ, notório especialista em direito previdenciário:

“Grupo econômico pressupõe a existência de duas ou mais pessoas jurídicas de direito privado, pertencentes às mesmas pessoas, não necessariamente em partes iguais ou coincidindo os proprietários, compondo um conjunto de interesses econômicos subordinados ao controle do capital. O importante na caracterização da reunião dessas empresas é o comando único, a posse de ações ou quotas capazes de controlar a administração, a convergência de políticas mercantis, a padronização de procedimentos e, se for o caso, mas sem ser exigência, o objetivo comum.”

(Curso de direito previdenciário – t. II, São Paulo: Ltr, 2003, p. 273)

Julgo importante destacar dessa lição dois pontos. Em primeiro lugar, não há necessidade de que uma pessoa jurídica participe do capital de outra. Isso pode ocorrer, mas o aspecto decisivo é o controle ou administração unificados. Em segundo, o objetivo comum não é indispensável, mas auxilia no diagnóstico da existência do grupo.

Cumprе ressaltar que para a constatação da existência de sucessão empresarial ou grupo econômico que ocasiona a responsabilidade tributária solidária entre as sociedades que dele fazem parte, nos termos dos art. 124 do CTN, art. 30, IX da Lei n. 8212/91 e arts. 265/277 da Lei n. 6404/76 é imprescindível se analisar a própria formação do grupo, sendo esta identificável por algumas características, como, por exemplo: a criação de sociedades com mesma estrutura, mesmo ramo de atuação, mesmo endereço de atuação: os sócios gerentes de tais sociedades são as mesmas pessoas; os patrimônios das sociedades se confundem.

Compulsando os autos, verifico que Yara Cândido Franca (com 99% do capital social) e Elias Augusto Silva (1%) (que são cônjuges, casados no regime da comunhão parcial de bens) são os únicos sócios da empresa “GY LOG APOIO ADMINISTRATIVO E SERVIÇOS COMPLEMENTARES LTDA-EPP”, com sede na Rodovia SP 029 Cel. PM Nelson Tranches, 1730, Galpão 7/8, centro logístico Itapevi- Bairro Itaquí- Itapevi-SP, (consoante 12ª alteração do contrato de id. 22991936- fls. 03 e 05).
Verifico ainda com base no comprovante de inscrição e de situação cadastral que a atividade empresarial é “carga e descarga” e “depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis” (id. 22991936).

No tocante à empresa “GY LOG MOVIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA-EPP”, consoante documento acostado no id. 22991938, consta como representante da pessoa jurídica YARA CANDIDO FRANÇA SILVA, titular de 99% das cotas da sociedade empresarial e como sócia FRANCISCA NUBIA FRANCA (com 1% das cotas do capital social).

Ademais, o endereço da empresa coincide com o da sede da empresa impetrante: Rodovia SP 029 Cel. PM Nelson Tranches, 1730, centro logístico Itapevi- Bairro Itaquí- Itapevi-SP (cláusula primeira- id. 22991938- fl. 04).

Conforme se extrai da cláusula segunda da 7ª alteração do contrato social da empresa GY Movimentação e Serviços Ltda-EPP: “A empresa terá como objeto social a exploração da atividade de: Prestação de serviços empresariais de apoio administrativo e logística operacional, compreendendo a **movimentação de cargas, embalagem, estoque e expedição de produtos e mercadorias. Serviços de armazenagem e depósitos de cosméticos, matéria prima, produtos de higiene, perfumes, produtos para saúde/correlatos, alimentos, medicamentos e insumos farmacêuticos por conta de terceiros.**” (fl. 05).

Por sua vez, da alteração do ato constitutivo da empresa “GY LOG LOGÍSTICA E TRANSPORTES EIRELI” (id. 22991938- fls. 17/18) se infere que YARA CANDIDO FRANÇA SILVA é a única titular da referida empresa, cujo objeto social também envolve “movimentação de cargas”, serviços de armazenagem e depósito de matéria-prima”, etc. (cláusula segunda do instrumento- fl. 18 do id. 22991938). Além disso, a empresa se encontra sediada no mesmo endereço das demais: Rodovia SP 029 Cel. PM Nelson Tranches, 1730, centro logístico Itapevi- Bairro Itaquí- Itapevi-SP, galpões 06/07/08 (fl. 17- id. 22991938).

Ora, aparentemente as empresas em questão possuem objetos sociais coincidentes e correlatos e são controladas por uma pessoa física (YARA CANDIDO FRANÇA SILVA), única administradora e responsável jurídica das empresas é titular de pelo menos 99% das cotas sociais das aludidas pessoas jurídicas.

Ademais, consoante consta do Termo de Verificação Fiscal (id. 24074764- fl. 12):

(...)

“ A atribuição de responsabilidade solidária às empresas Gy Log Apoio Administrativo e Gy Log Movimentação e Serviços é decorrente do íntimo interesse negocial nas atividades sociais desempenhadas pela autuada no período examinado do ano-calendário de 2013, tendo-se em vista que restou caracterizada a formação do grupo econômico de fato”. (...)

*Inicialmente, verificou-se o fato de as 3 (três) empresas ocuparem o mesmo espaço físico, desenvolverem o mesmo objeto social, atenderem a mesma clientela, atuarem sob a direção de um mesmo sócio, e terem como objetivos a redução de custos, a pulverização de suas receitas e a consequente elisão do pagamento de tributos **por opção conjunta pelo Simples Nacional**”.*

(...)

Portanto, aparentemente, em análise de cognição sumária tenho que o reconhecimento de grupo econômico (de fato) no caso concreto encontra-se devidamente fundamentado pela autoridade impetrada; razão pela qual, a princípio, não vislumbro a prática de qualquer ato abusivo ou ilegal; tampouco a plausibilidade do alegado direito líquido e certo da impetrante no tocante à suspensão da exigibilidade do crédito tributário em cobro.

Pelo exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar ora pleiteado.**

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006313-43.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: COMERCIAL MOVEIS DAS NACOES - SOCIEDADE LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, VICTORIA ARAUJO ROSALES - SP410063
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado em face de ato do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, em que se requer provimento jurisdicional urgente voltado à suspensão da exigibilidade de créditos tributários inscritos em dívida ativa.

Alega a impetrante que em 14 de dezembro de 2010, foi lavrado auto de infração em razão de supostos débitos de IRPJ e IOF, no importe de R\$ 3.323.031,07.

Sustenta, em síntese, a prescrição dos aludidos créditos tributários materializados nos autos do processo administrativo fiscal nº 10882.003471/2010-25 (doc. 02 – fls. 99/102), uma vez que apenas foram inscritos em dívida ativa, em 16 de agosto de 2019.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Embora seja verossímil a versão dos fatos trazidos pela impetrante, antes de decidir a liminar, reputo necessário esclarecer alguns fatos, oportunizando à apontada autoridade impetrada a comprovação de eventuais causas suspensivas ou interruptivas do lapso prescricional.

Posto isso, **POSTERGO A ANÁLISE** do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, coma juntada das informações, voltem conclusos para nova apreciação do pedido liminar.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006233-79.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MILHO DE OURO COMERCIO & INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA. - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREIA DA SILVA - SP242310, IGOR TRESSOLDI WEIS - SP411656
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, em que pretende a impetrante provimento jurisdicional urgente "para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da Impetrante (matriz e filiais) a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, bem como para que não crie óbices à emissão de certidão de regularidade fiscal em nome da Impetrante, aplicando-se os efeitos da decisão para a matriz e para as suas filiais". No mérito, pugna pelo reconhecimento do seu direito à compensação de tributos recolhidos a maior sob esta rubrica nos últimos cinco anos anteriores à propositura da presente ação mandamental.

Acompanhamos inicialmente os documentos acostados aos autos digitais.

É o relatório. Decido.

Inicialmente consigno que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.

A Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), contribuição social de natureza tributária, destinada a custear a previdência social, foi instituída pela Medida Provisória 540, de 2 de agosto de 2011, posteriormente convertida na Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

Não se pode olvidar que de maneira similar ao PIS e à COFINS a CPRB adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo; razão pela qual a *ratio essendi* do "leading case" objeto do tema nº 69 da Repercussão Geral ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS") deve ser adotado para as contribuições previdenciárias sobre a receita bruta.

Neste sentido, merece destaque o seguinte julgado da lavra do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*"TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ICMS/ISS NÃO INTEGRAM BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - FIXAÇÃO DA TESE - REPERCUSSÃO GERAL - JULGADO MÉRITO - RE 574.706/PR - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE - APELAÇÃO - PROVIMENTO. I - A controvérsia recursal está relacionada à inclusão, ou não, dos tributos ICMS e ISS no conceito de "Receita Bruta", para fins de composição da base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva prevista no artigo 7º e 8º da Lei nº 11.546/2011. II - O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR. III - Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria. IV - Considerando que a contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico. V - **Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência. VI - Entendo que as parcelas relativas ao ICMS e ISS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011. VII - Deve ser reconhecida a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado (170-A, do CTN), mediante a aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73), com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes (aplicável a restrição prevista no art. 26 da Lei nº 11.457/07), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. RE 566621). VII - Apelação provida" (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 361317, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, 2º Tº, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2018) (grifos e destaques nossos).***

Atualmente tem decidido o STJ, que a "ratio decidendi" do RE 574.706/PR também se aplica para excluir o ICMS da base de cálculo da CPRB, consoante julgado abaixo transcrito:

*"TRIBUNÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. POSICIONAMENTO DO STF. EM REPERCUSSÃO GERAL. AFIRMANDO A NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. POR SE TRATAR DE VALOR QUE NÃO SE INCORPORA AO PATRIMÔNIO DO CONTRIBUINTE (RE 574.706/PR). RATIO DECIDENDI QUE SE APLICA AO CASO EM EXAME. MATRIZ ARGUMENTATIVA ACOLHIDA PELO EMINENTE MINISTRO DIAS TÓFFOLI NO RE 943.804, JULGADO EM 20.4.2017, PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DJE-093. RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE PROVIDO PARA EXCLUIR O ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CPRB. 1. Na sessão do dia 15.3.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando o RE 574.706/PR, em regime de repercussão geral, sendo Relatora a doutra Ministra CARMEN LÚCIA, afirmou que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo do PIS/COFINS, contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social. 2. **A lógica adotada naquele julgamento do STF se aplica, em tudo e por tudo, na solução do caso sob exame, porquanto aqui se trata de matéria jurídica idêntica, também redutível àquela mesma constatação de sua não integração ao patrimônio do contribuinte. Desse modo, mutatis mutandis, aplica-se aquela diretriz de repercussão do STF ao caso dos autos, pois, igualmente, se está diante de tributação que faz incluir o ICMS, que efetivamente não adere ao patrimônio do Contribuinte, na apuração base de cálculo da CPRB.** 3. Reporta-se a vetusta hermenêutica que manda aplicar a mesma solução jurídica a situações controversas idênticas, recomendação remontante aos juristas medievais, fortemente influenciados pela lógica aristotélica-tomista, que forneceu a base teórica e argumentativa da doutrina positivista do Direito, na sua fase de maior vinculação ou adstrição aos fundamentos das leis naturais. 4. Anote-se que, no julgamento do RE 943.804, o seu Relator, o douto Ministro DIAS TOFFOLI, adotou solução semelhante, ao determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para aplicação da sistemática da repercussão geral acima apontada precisamente a um caso de CPRB (DJe-093, 4.5.2017), ou seja, uma situação rigorosamente igual a esta que porá se examina. 5. Recurso Especial do contribuinte provido". (STJ, RECURSO ESPECIAL - 1694357, Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 1º Turma, DJE DATA:01/12/2017) (Grifos nossos).*

Do mesmo modo, a Primeira Turma do STJ decidiu no sentido da exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB (REsp nº 1568493 / RS, Ministra Relatora Regina Helena Costa).

Por sua vez, Supremo Tribunal Federal, no RE 1.076.156, de relatoria do Min. Roberto Barroso, em 08 de fevereiro de 2018, "*determinou a aplicação da sistemática da repercussão geral*", dada a similaridade das discussões acerca da não inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a receita bruta, com o conteúdo decisório do RE 574.706/PR (tema nº 1048 de repercussão geral).

Conquanto ainda não decidido no STF o tema nº 1048 de Repercussão Geral a respeito do assunto, curvo-me ao precedente firmado em sede de recurso repetitivo (tema nº 994) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

No julgamento do REsp nº 1763872/SC de relatoria da Ministra Regina Helena Costa, cuja decisão foi publicada no Dje em 26 de abril de 2019 foi firmada a seguinte tese (tema nº 994): "*Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011*" (grifos e destaques nossos).

Frise-se que a questão posta em debate não se trata propriamente de exclusão de base de cálculo, mas sim de se identificar o que se deve entender por receita (e os elementos que a compõem).

Desse modo, seguindo a lógica dos precedentes acima transcritos, entendo que as parcelas relativas ao ICMS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011.

No tocante à filial da impetrante, não consta dos autos documentação que demonstre a sua existência.

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liminar para autorizar a impetrante a recolher a contribuição sobre receita bruta, deixando de incluir na base de cálculo da referida contribuição as parcelas relativas ao ICMS, até ulterior decisão deste Juízo; bem como para que o acréscimo decorrente da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB não constitua óbice para a emissão de Certidão de Regularidade fiscal em favor da impetrante.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão. Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos para a prolação da sentença, observando-se o disposto no artigo 7º, §4º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006248-48.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CONDE NETO & CIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP**, objetivando-se provimento jurisdicional urgente voltado "*à autorizar a impetrante a apropriar créditos de PIS e COFINS sobre a parcela do ICMS-ST que gravou a operação de compra de mercadorias sujeitas à essa sistemática de apuração (substituição tributária), determinando-se à D. Autoridade Impetrada que se abstenha de proceder a quaisquer atos tendentes à cobrança relativa a referidos créditos*".

Relata a impetrante que, como empresa vendedora de produtos farmacêuticos e congêneres é substituída tributária, na medida em que terceiros (fornecedores) promovem os recolhimentos de parte dos tributos por devidos na qualidade de responsáveis tributários (substitutos tributários).

Em síntese, sustenta a impetrante que "*suporta o valor de compra o ICMS que ela mesma (a impetrante) deveria pagar, caso a operação fosse sujeita à tributação normal do ICMS. Como o ICMS-ST já vem calculado na nota fiscal dos fornecedores da Impetrante, o único modo de se excluir o PIS e COFINS do ICMS-ST é pela apropriação de crédito das contribuições da parcela do ICMS-ST que gravou a operação de compra*".

Aduz que o direito da impetrante encontra-se amparado por recente precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Emenda à inicial foi acostada (id. 24128467).

É o breve relatório. Decido.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente afasto a possibilidade de prevenção indicada no termo global de id. 24048628, com fulcro na certidão de id. 24253509, da qual se extrai que os pedidos veiculados nos processos mencionados no aludido termo são diversos do tratado na presente ação mandamental.

Cumpra observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Em síntese, pretende a impetrante, na qualidade de substituída tributária, o direito de apropriar-se de créditos de PIS e COFINS sobre a parcela do ICMS-ST que gravou a operação de compra de mercadorias sujeitas à essa sistemática de apuração (substituição tributária).

Não vislumbro, em análise de cognição sumária, de plano, a plausibilidade do pleiteado direito da impetrante.

Com efeito, a despeito do recente precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça (publicado ao final de outubro de 2019), que reconheceu o direito à recorrente substituída (COQUEIROS SUPERMERCADOS LTDA), no caso concreto, à apropriação de crédito da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS sobre o valor do ICMS-ST (ao argumento de que "na sistemática não cumulativa não é necessário, para se apurar o crédito, ter havido incidência de tais contribuições na etapa anterior da cadeia produtiva, bem como por entender que o valor do imposto estadual antecipado integra o custo de aquisição da mercadoria destinada à revenda" - REsp 1.428.247), a matéria não se encontra pacificada na jurisprudência de nossos Tribunais.

É cediço que com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas "apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual", não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, *in verbis*, o julgado disponibilizado no sítio eletrônico do STF:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017" (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJEN ° 53, divulgado em 17/03/2017).

Entretanto, no tocante ao ICMS-ST decidiu o STJ, em sede de Recurso Especial que:

(...)"Quando ocorre a retenção e recolhimento do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ICMS-ST), a empresa substituída não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituto. Nessa situação, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa substituída que se torna apenas depositária de tributo (responsável tributário por substituição ou agente arrecadador) que será entregue ao Fisco. Desse modo, não sendo receita bruta o ICMS-ST não compõe a base de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituto e definidas nos artigos 1º e §2º, da Lei n. 10.637/2002 e 10.833/2003" (STJ, REsp n° 1.456.648, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje 28.06.2016).

Consoante se extrai das razões do Voto do Ministro Campbell Marques (relator do REsp. n° 1.456.648-RS):

(...)

Em suma: se o ICMS está na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS devidas pelo substituto, o valor correspondente a essas contribuições é pago nas diversas etapas da cadeia econômica e gera o crédito das contribuições respectivas do substituto, pois o ICMS integra o valor dos produtos adquiridos pelo substituto; mas o ICMS-ST (caso dos autos) está fora da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS do substituto, portanto não é pago nas diversas etapas da cadeia econômica, sendo então incapaz de gerar o crédito das contribuições respectivas para o substituto, pois, houvesse crédito, haveria crédito duplo, o que caracteriza benefício fiscal, a necessitar de lei expressa (REsp. n° 1.456.648-RS).

Adicionalmente, verifico que o pedido da impetrante assume roupagem de pedido de repetição de indébito, traduzindo, na verdade, a pretensão de reconhecimento de um direito de compensação, o que é vedado, em sede de pedido liminar, nos moldes do Enunciado da Súmula n° 212 do STJ

Posto isso, pelas razões supra delineadas, **INDEFIRO o pedido de liminar**.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado. Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, ficando dispensada a notificação da autoridade impetrada, mediante a juntada das informações que se encontram acatadas em secretaria.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação da sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006329-94.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ADESPEC ADESIVOS ESPECIAIS S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NASSIF MOLINA - SP234297
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, objetivando-se provimento jurisdicional para assegurar à impetrante o seu direito líquido e certo à exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições PIS e COFINS por ela apuradas e determinar à Autoridade Impetrada que, no decorrer do presente *mandamus*, abstenha-se de exigir a diferença no recolhimento das contribuições sociais em referência, suspendendo-se a exigibilidade do respectivo crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Custas foram recolhidas (id. 24258481).

É o breve relatório. Decido.

Cumpra-se observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento.

DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS

Em síntese, pretende a impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Confiram-se os enunciados das referidas Súmulas:

“68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”

“94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”

“258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

TRIBUNÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins" (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

TRIBUNÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que "juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98"; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.

2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.

3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.

4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas "apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual", não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, in verbis, o julgado disponibilizado no sítio eletrônico do STF:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli adiou seu voto. Plenário, 15.3.2017" (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJEN 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da impetrante quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo estadual do ICMS.

Adicionalmente, encontra-se também presente o periculum in mora, uma vez que a impetrante vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula "solve et repete", a obrigar a impetrante a recolher tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Assim, cumpre à autoridade impetrada abster-se de promover a cobrança das parcelas vincendas das contribuições sociais em discussão com a inclusão do ICMS na base de cálculo, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários a maior assim lançados.

DA SISTEMÁTICA NÃO CUMULATIVA DA PIS/COFINS

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilícitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação.

Consigne-se, inicialmente, que, embora a parte autora não tenha trazido à discussão a questão dos créditos na sistemática não cumulativa, entendo que tal análise decorre automaticamente do pedido principal e está implícita na lide posta em juízo.

Com efeito, é permitido ao magistrado interpretar o pedido deduzido, nos moldes do art. 322, § 2º, do CPC:

Art. 322. O pedido deve ser certo.

§ 1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Nesse sentido, ante o raciocínio abaixo exposto, no pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo da PIS/COFINS no regime não cumulativo, está implícita a análise da mesma questão tanto nos débitos quanto nos créditos, pois seria contraditório dar solução distinta para cada um desses momentos.

Assim, estando a questão posta em análise, não vejo óbice à sua apreciação por este juízo:

No regime não cumulativo da contribuição ao PIS e da COFINS, o contribuinte pode adquirir créditos - admitidos na legislação - decorrentes de aquisições de mercadorias e insumos ocorridas durante o período de apuração. Tais créditos, então, podem ser deduzidos dos débitos apurados ao final do período.

Cumpre notar, porém, que grande parte dessas entradas (aquisição de mercadorias e insumos) também sofre a incidência de ICMS e PIS/COFINS recolhidos pelo fornecedor. Ou seja, tais insumos são adquiridos por valores que embutem o ICMS pago na operação.

Assim, se a parte autora pretende usar o crédito na íntegra, estaria incluindo o ICMS na base de cálculo dos créditos de PIS/COFINS.

Desta forma, sem a ressalva de destaque do ICMS também nos créditos do regime não cumulativo do PIS e da COFINS, incorrer-se-ia em contradição, pois teríamos a exclusão do ICMS quando isso gera débito, e, paradoxalmente, a sua inclusão quando se gera crédito.

Ora, não há como dar uma solução distinta para as duas situações porque são idênticas. Logo, se não ocorre incidência da PIS e da COFINS sobre o ICMS para gerar débitos, também não deve ocorrer no momento de gerar créditos, sob pena de indevida apropriação de indébitos dos contribuintes situados nas etapas anteriores da cadeia produtiva.

Trata-se, aliás, de mera decorrência lógica da tese firmada pelo STF.

Noutro passo, calha conferir a definição legal da base de cálculo dos créditos do regime não cumulativo da COFINS (que segue a mesma regulamentação da contribuição ao PIS):

Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Regulamento)

(...)

§ 1o Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2o desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

(...)

Temos, então, que os créditos de PIS/COFINS são calculados mediante a incidência de uma alíquota sobre o valor dos **itens, dos encargos de depreciação e amortização e dos bens** adquiridos no período de apuração.

Assim, seguindo a lógica do julgado paradigma do STF, se o ICMS não compõe receita ou faturamento para fins de incidência de PIS/COFINS, o mesmo também não deve compor o valor das mercadorias e insumos utilizados na aquisição de créditos pelo regime não cumulativo. Afinal, o crédito tem por base o valor dos itens e bens, e não o valor total da operação mercantil.

Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

DASOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA Nº 13, DE 13/10/2018

É de conhecimento deste magistrado que a RFB recentemente emitiu a Solução de Consulta Interna nº 13, de 18 de outubro de 2018, por meio da qual se manifestou no sentido de que, na aplicação do entendimento firmado no RE 574.706, o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seria aquele efetivamente recolhido pelo contribuinte, após o encontro mensal de débitos e créditos de ICMS (pela sistemática de não-cumulatividade).

Mostra-se relevante, portanto, delinear o real alcance do raciocínio ora exposto, de modo a esclarecer que o ICMS a ser excluído seria aquele destacado na nota fiscal, independentemente de efetivo recolhimento do montante, seja por inadimplemento ou por redução do valor devido em razão do encontro de débitos e créditos de ICMS.

A tese firmada no julgado paradigma (RE 574.706) – de que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS – parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

A corroborar tal linha, rememoro o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto nº 1.598/77, que delimita a base de cálculo das exações em tela:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

§ 4o Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Nesse diapasão, o TRF da 3ª Região adotou o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é aquele destacado na nota, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCP/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se resente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial I Data:31/01/2018).** - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:22/10/2018 ..FONTE_ REPUBLICACAO:) - grifó nosso

Desta forma, percebo que o quadro jurisprudencial posto é justamente nessa linha, qual seja, a de que a exclusão do ICMS depende de seu efetivo recolhimento, eis que a ausência de repasse aos cofres não altera a natureza jurídica da rubrica (tomando-a parte integrante do faturamento).

Ademais, ressalto que o referido entendimento leva em conta conceitos constitucionais e legais da base de cálculo das contribuições, não podendo haver indevido alargamento com base em simples solução de consulta interna.

DISPOSITIVO

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liminar para:

- permitir à impetrante que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor destacado a título de ICMS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;

b. determinar à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas vincendas dessas contribuições sociais com a inclusão dos referido imposto estadual.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado, ficando dispensada a notificação da autoridade impetrada, mediante a juntada das informações que se encontram acauteladas em secretaria.

Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09,

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos para a prolação da sentença, observando-se o disposto no artigo 7º, §4º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002540-17.2015.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: KOJIMA SUPRIMENTOS PARA COMUNICACAO VISUAL LTDA, JORGE MAKOTO NAGAISHI, HELIO SHOITI OKAMOTO

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Indefero o pedido de pesquisa de endereços, uma vez que compete ao autor empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Forneça a autora, no prazo improrrogável de 30 dias, novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002541-02.2015.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: KOJIMA SUPRIMENTOS PARA COMUNICACAO VISUAL LTDA
EXECUTADO: HELIO SHOITI OKAMOTO

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando o transcurso do tempo, bem como o período em que os autos ficaram indisponíveis para consulta, devido à remessa para virtualização, defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para a CEF apresentar novo endereço para citação do réu.

Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção do feito por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007768-70.2015.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: CHARME GLAMOUR MODA INTIMA LTDA - EPP, LIVIA PASSOS ALVES, ROSANA INES DE CARVALHO ALVES, ANTONIO ANERIO BARBOSA ALVES

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Manifeste-se a CEF acerca do mandado parcialmente cumprido.

Ainda, considerando o transcurso do tempo, bem como o período em que os autos ficaram indisponíveis para consulta, devido à remessa para virtualização, defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para a CEF apresentar novo endereço para citação dos réus.

Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção do feito por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002538-47.2015.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: VANESSA BATISTA DO NASCIMENTO MOTOS - ME, VANESSA BATISTA DO NASCIMENTO

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando o transcurso do tempo, bem como o período em que os autos ficaram indisponíveis para consulta, devido à remessa para virtualização, defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para a CEF apresentar novo endereço para citação do réu.

Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção do feito por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007300-09.2015.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: J & P COMERCIO DE LACRES EIRELI - EPP, ADILSON ROGERIO LOPES, PAULO HENRIQUE BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) INVENTARIANTE: KELEN CRISTINA DA SILVA - SP298824
Advogado do(a) INVENTARIANTE: KELEN CRISTINA DA SILVA - SP298824
Advogado do(a) INVENTARIANTE: KELEN CRISTINA DA SILVA - SP298824

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando o transcurso do tempo, bem como o período em que os autos ficaram indisponíveis para consulta, devido à remessa para virtualização, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005064-84.2015.4.03.6130
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: CASAGRANDE INCORPORADORA LTDA., NATALIA AUGUSTA MARQUES DE MORAES, CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Indefiro o pedido de pesquisa de endereços, uma vez que compete ao autor empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Forneça a autora, no prazo improrrogável de 30 dias, novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005990-65.2015.4.03.6130
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: REGINALDO RAMOS SERQUEIRA

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Indefiro o pedido de pesquisa de endereços, uma vez que compete ao autor empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Forneça a autora, no prazo improrrogável de 30 dias, novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007379-85.2015.4.03.6130
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: MOB-LUX COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME, MARCIO ADRIANO OLIVATTI, ALESSANDRA OLIVEIRA FELICIO DOS SANTOS OLIVATTI

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando o transcurso do tempo, bem como o período em que os autos ficaram indisponíveis para consulta, devido à remessa para virtualização, defiro o prazo **improrrogável** de 30 (trinta) dias para a CEF dar prosseguimento ao feito.

No silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção do feito por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007070-64.2015.4.03.6130
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: PEREIRA MULTI CONGELADOS LTDA - ME, JOAO DA CRUZ MERCES

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando o transcurso do tempo, bem como o período em que os autos ficaram indisponíveis para consulta, devido à remessa para virtualização, defiro o prazo **improrrogável** de 30 (trinta) dias para a CEF dar prosseguimento ao feito.

No silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção do feito por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003006-81.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MAGDA ELIZABETE CANHESTRO MOREIRA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900, JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091, VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, UNIÃO FEDERAL

Chamo o feito à ordem revogo a decisão ID 18179635, uma vez que proferida em desacordo com entendimentos anteriores deste Juízo, inclusive neste próprio feito (ID 18084283), bem como em desacordo com decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça em Conflitos de Competência já decididos, conforme decisões que ora anexo aos presentes autos.

Cumpra-se a decisão ID 18084283.

Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular
Dr. EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR - Juiz Federal Substituto
BeF Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretaria

Expediente N° 1670

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001068-15.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JENEFER DE BRITO DA CRUZ(SP333566 - TIAGO VASCONCELOS SILVA) X LUIZ FERNANDO ESCOBAR ROSA(SP233339 - HAMILTON FREITAS DA SILVA)

LUIZ FERNANDO ESCOBAR ROSA foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela suposta prática do crime previsto no artigo 155, 4º, inciso IV, c/c artigos 14, inciso II e 62, inciso I, todos do Código Penal (fls. 91/93). A exordial acusatória foi recebida em 09/04/2014 (fl. 95). O MPF apresentou proposta de suspensão condicional do processo em favor do réu às fls. 267/269. Em audiência, o réu aceitou a proposta de suspensão condicional do processo pelo prazo de dois anos, concordando em submeter-se, durante o período de prova, às seguintes condições: a) prestação pecuniária no total de R\$1800,00; b) comparecimento pessoal em Juízo mensal para fins de justificar suas atividades. À fl. 364, o MPF, reconhecendo que o réu cumpriu todas as condições impostas na audiência de suspensão condicional do processo, requereu a extinção da punibilidade do acusado. É o relatório. Decido. Conforme se extrai dos termos de comparecimento em secretaria e dos comprovantes de depósito, o acusado cumpriu de forma integral as condições impostas no período de prova da suspensão condicional do processo. Posto isso, com fundamento no artigo 89, 5º da Lei 9.099/95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE DE LUIZ FERNANDO ESCOBAR ROSA, exclusivamente quanto ao delito apurado nestes autos. Providências da secretaria: 1 - Após o trânsito em julgado, comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e solicite-se ao SEDI a anotação da extinção da punibilidade do réu. 2 - Aguarde-se o cumprimento do acordo da suspensão condicional do processo por parte do corré Jenerfer de Brito da Cruz. Considerando que a fiscalização está se dando por carta precatória, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado. 3 - Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005452-91.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARTA ARRUDA OUTEIRO(SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME E SP341435 - TATIANA DE OLIVEIRA CRUZ BARBOSA) X IVANEIDE GOMES DOS SANTOS(SP252790 - DANIEL HENRIQUE SILVA MACHADO E SP146233 - ROBERTO TORRES TOLEDO BUENO DE SOUZA) X WALTER ALMEIDA DOS SANTOS(SP252790 - DANIEL HENRIQUE SILVA MACHADO E SP146233 - ROBERTO TORRES TOLEDO BUENO DE SOUZA)

Trata-se de ação penal decorrente de denúncia oferecida contra MARTA ARRUDA OUTEIRO, IVANEIDE GOMES DO S SANTOS, WALTER ALMEIDA DOS SANTOS e Mario Hilari Condori, qualificados nos autos, como incurso, em tese, no delito previsto no artigo 149 do Código Penal. Narra a exordial que, os denunciados, em responsabilidade solidária, reduziram trabalhadores estrangeiros a situação análoga à de escravo. Segundo a acusação, a empresa Sete Sete Cinco Confeccões Ltda (de propriedade de Marta Arruda Outeiro) terceirizava sua atividade-fim (confeccão de roupas) à intermediária W&J Confeccões Ltda (de propriedade de Ivaneide Gomes dos Santos e Walter Almeida dos Santos). As partes teriam firmado um contrato de licenciamento simulado com a intenção de reduzir despesas mediante infração à legislação trabalhista e, in casu, inclusive, ao Código Penal. A empresa intermediária, por seu turno, repassava a produção das roupas para diversas oficinas de costura, dentre elas aquela pertencente a Mario Hilari Condori, onde foi constatada a situação de penúria vivida pelas trabalhadoras. A denúncia foi recebida em 19/12/2017 (fls. 409/410). Folhas de antecedentes juntadas às fls. 424/437. As respostas à acusação de Ivaneide, Walter e Marta - réus devidamente citados - foram apresentadas às fls. 438/446, 448/456 e 463/476, respectivamente. As possibilidades de absolvição sumária foram afastadas pelas decisões de fls. 447, 462 e 623/628. O réu Mario Hilari Condori não foi localizado para ser citado pessoalmente. Pelo despacho de fls. 672/673, determinou-se o desmembramento do feito correlação aquele acusado. As testemunhas de acusação, de defesa e os réus prestaram depoimento conforme mídias das audiências acostadas às fls. 724/729 e 750/760. Em seus memoriais, o Ministério Público Federal requereu a absolvição dos acusados por ausência de prova de dolo (fls. 762/765). As alegações finais dos corréus foram acostadas às fls. 769/788. É o relatório. Preliminares de Mérito As preliminares de mérito já foram rechaçadas na fase do artigo 397 do CPP. Por ocasião da oferta de memoriais, não foram apreçadas novas preliminares. Passo, portanto, à análise do mérito. Delimitando o crime de redução a condição análoga à de escravo, estabeleceu o Código Penal: Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003) Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003) A materialidade do crime encontra-se comprovada pelo Relatório de Fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 137/230), pelo depoimento de algumas das vítimas (fls. 170/174) e pelo depoimento prestado em juízo por auditores do MTE (fls. 724/729). Constatou-se que, com efeito, os trabalhadores recebiam abaixo do piso salarial (fls. 165, 170 e 173), vivendo e trabalhando em um mesmo ambiente, desprovido de salubridade e segurança (fl. 143 e 724/729). Depreende-se do relatório e da prova oral que as trabalhadoras, humilhadas e ameaçadas, eram moralmente assediadas, de forma a reduzir-lhes a dignidade e, mediante coação moral, restringir-lhes, inclusive, o direito à liberdade. Não obstante os indícios de autoria que poderiam indicar a responsabilidade dos corréus MARTA ARRUDA OUTEIRO, IVANEIDE GOMES DOS SANTOS e WALTER ALMEIDA DOS SANTOS - que teriam se relacionado aos fatos pela terceirização e quarteirização de serviços em favor da oficina administrada por Mario Hilari Condori -, a instrução processual foi extremamente elucidativa em demonstrar que os empresários em questão não possuíam ciência dos fatos que se passavam na oficina interdita. Com efeito, os auditores do Ministério do Trabalho e Emprego descreveram seus depoimentos que as diligências se deram na oficina de Mario Hilari Condori. Em que pese a conclusão dos fiscais, perante este Juízo não foi produzida qualquer prova que demonstre que os corréus Marta, Ivaneide e Walter tenham tido qualquer ingerência na contratação das trabalhadoras vitimizadas ou em sua manutenção sobre regime de trabalho análogo ao escravo, quer diretamente, quer em razão da terceirização e quarteirização dos serviços de confecção. É de se ter em conta o momento histórico em que se passaram os fatos aqui investigados. Narramos os auditores que esta foi uma das primeiras grandes operações do Ministério do Trabalho e Emprego contra a redução de trabalhadores a condições análogas à escravidão. Ora, à época, os empresários não possuíam os mesmos cuidados vistos atualmente, sendo incomum naquela época que as empresas fiscalizassem condições de trabalho em suas terceirizadas. Assim sendo, salta aos olhos que, ao menos no que se refere aos efeitos penais, tais réus não tinham ciência das condições de trabalho a que foram submetidos os empregados na oficina de Mário. Sem prejuízo, é sempre bom recordar que eventual responsabilidade de natureza trabalhista não pode ser confundida com a responsabilidade penal, momento porquanto o delito em questão inadmita a modalidade culposa. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva e ABSOLVO os acusados MARTA ARRUDA OUTEIRO, IVANEIDE GOMES DO S SANTOS, WALTER ALMEIDA DOS SANTOS, qualificados nos autos, das imputações formuladas na denúncia, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, em face de não existir provas suficientes para a condenação. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao SEDI para os registros pertinentes (absolvição dos réus) e expeçam-se os ofícios de praxe aos órgãos de identificação, a eles comunicando a situação processual dos sentenciados Marta, Ivaneide e Walter. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005251-40.2017.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X GILSON CARDOSO MARCONDES(SP286888 - MARCIO LAZARO PINTO)

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de GILSON CARDOSO MARCONDES e HUMBERTO TADEU BATISTA DA FONSECA, qualificados nos autos, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal. Nos moldes da denúncia, Gilson Cardoso Marcondes, Humberto Tadeu Batista da Fonseca e Carlos Roberto Pereira (já falecido), agindo com vontade e consciência e unidade de desígnios, obtiveram, para si e para outros, no período de março de 2005 a outubro de 2014, vantagem ilícita, consubstanciada no benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/137.225.052-0, induzindo e mantendo em erro o Instituto Nacional do Seguro Social. Segundo relata a exordial, o denunciado Gilson, com finalidade de obter indevidamente, o benefício em tela, contratou o procurador Carlos Roberto Pereira (já falecido), a fim de que este instruisse e protocolasse o requerimento administrativo junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Apurou-se que em 29 de março de 2005, Carlos Roberto Pereira protocolou o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição de Gilson Cardoso Marcondes na agência do INSS, em Itapericoba da Serra-SP, instruído com falsos vínculos de emprego do segurado junto às pessoas jurídicas: a) Indústria de Móveis Vergueiro Ltda., no período entre 10.06.1985 a 30.05.1989 e b) Supermercado Yervant Ltda, no período entre 08.10.2002 a 10.03.2004, vínculos estes sem os quais Gilson Cardoso Marcondes não contaria com tempo de contribuição suficiente para a concessão da aposentadoria. Consta ainda da peça acusatória que o requerimento administrativo foi instruído com a CTPS de Gilson com anotação de vínculos de empregos com essas pessoas jurídicas. Igualmente, a fim de ludibriar o INSS, Humberto Tadeu Batista da Fonseca transmitiu, extemporaneamente, ou seja, somente em 11.03.2004, as GFIPs da empresa Supermercado Yervant Ltda., de modo a fazer constar o vínculo de Gilson com a referida empresa no CNIS. A denúncia foi recebida em 06 de julho de 2017 (fls. 140/141). Devidamente citado, o réu GILSON apresentou resposta à acusação às fls. 153/165, aduzindo, em síntese, a ausência de provas da materialidade delitiva, na medida em que o réu, de fato, laborou nas empresas, cujos vínculos constam de sua CTPS, de modo que o benefício a ele concedido não é irregular ou fraudulento. Requereu a defesa a absolvição do acusado com fundamento nos incisos I, II, IV, V, VI e VII do artigo 386 do CPP. Por decisão de fls. 176/177 foi determinada a instauração de incidente de insanidade mental do réu HUMBERTO, portador de Alzheimer e, por conseguinte, a suspensão da presente ação penal. Posteriormente, foi determinado o desmembramento dos autos em relação ao réu HUMBERTO (autos nº 000377-18.2017.403.6130) (fl. 210). Em audiência realizada em 22 de novembro de 2017 foram colhidos os depoimentos das testemunhas Sívio Brussetti (fl. 189), Luiz Heitor Davila Pereira (fl. 190); bem como interrogado o réu, mediante a assentadas dos atos em mídia digital de fl. 192. Em seus memoriais de fls. 196/200, o MPF, entendendo comprovadas a materialidade e autoria delitivas, pugnou pela condenação do acusado nos moldes da exordial. A defesa, em suas razões finais de fls. 202/207 alega, preliminarmente, que a denúncia é genérica, não demonstrando as condutas imputadas aos acusados de forma clara e individualizada. No mérito, alega os fatos descritos na denúncia não comprovam fraude perpetrada e nem esta pode ser presumida, asseverando que não pode ser o réu punido por haver trabalhado em duas empresas com contribuições fiscais e contábeis. Sustenta ainda a boa-fé do réu, afirmando que não é crível que um trabalhador com um retrospecto laboral de excelência, forjado em grandes empresas fosse precipitadamente e através de subterfúgos espúrios, conseguir a sua aposentadoria de maneira fraudulenta, e já nos estereótipos de sua carreira profissional. Após, vieram os autos conclusos para a prolação da sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A). DA MATERIALIDADE DELITIVA A materialidade delitiva está comprovada notadamente pelo processo administrativo do INSS, que apura a fraude na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/37.225.052-0 (volume I apenso). Inicialmente consoante se extrai do Resumo de Documentos para cálculo de benefício e carta de concessão de fls. 36/38 e 47 do volume II do apenso I, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido pelo segurado Gilson Cardoso Marcondes foi concedido em 29 de março de 2005, com renda mensal inicial de R\$ 1.633,36, em razão da apuração de um tempo de contribuição de 35 anos, oito meses e dois dias. Entretanto, em razão das irregularidades encontradas no tocante à anotação de dois vínculos laborais do segurado referentes às empresas: Indústria de Móveis Vergueiro e Supermercado Yervant Ltda, nas quais o réu teria trabalhado de 10.06.1985 a 30.05.1989 e 08.10.2002 a 10.03.2004 (períodos equivalentes a 65 contribuições), o segurado foi convocado para prestar esclarecimentos perante o INSS, em 29 de outubro de 2014. Em suas declarações perante o INSS o segurado afirmou que contratou contador chamado Humberto para dar entrada no benefício (...); e que o último emprego registrado foi na empresa Danone (fl. 15). Em síntese, as fraudes foram constatadas, em primeiro lugar, porque as empresas em questão estavam inativas na ocasião dos períodos laborais anotados nas CTPS do autor. Com efeito, a empresa Indústria de Móveis Vergueiro LTDA estava inapta, desde 14.08.1980 (fl. 12 do vol. II do apenso); e no tocante à Supermercado Yervant Ltda foi decretada a falência desta empresa em 16.12.2002, conforme ficha cadastral da JUCESP (fls. 38/42 do vol. II do apenso). Além disso, o vínculo com a empresa Yervant Ltda foi cadastrado em período extemporâneo (11 de março de 2004 - fl. 48) por contador e procurador contratados pelo segurado (HUMBERTO TADEU BATISTA DA FONSECA e CARLOS ROBERTO PEREIRA); o qual não tinha vínculo algum com a empresa Yervant Ltda, já inativa, e já esteve envolvido em outras concessões irregulares de benefícios investigadas pelo INSS (fls. 43/47). Do relatório de análise do INSS (fls. 57/59) consta um resumo das conclusões da Autarquia Previdenciária a respeito das fraudes perpetradas, as quais merecem ser transcritas: Do vínculo empregatício no período de

desta natureza. Em face de tais premissas, e considerando-se a ausência de circunstância judicial desfavorável fixo a pena-base no mínimo legal de 01 (um) ano de reclusão. Ausentes circunstâncias genéricas atenuantes da pena. Presente a causa especial de aumento de pena prevista no art. 171, 3º, do CP, nos termos da fundamentação, razão pela qual elevo a pena em 1/3 (um terço), fixando a pena corporal final em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto. Serão utilizados os mesmos parâmetros acima na aplicação pena corporal. Assim sendo, fixo-a em 13 (treze) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época, diante da ausência de prova da situação econômica da ré, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art. 49, 1º e 2º, c.c. o art. 60, caput, do Código Penal. Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, converto a pena de reclusão em duas penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 46 do Código Penal, e na prestação pecuniária de 01 (um) salário-mínimo, a ser paga em favor do INSS. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para CONDENAR o réu GILSON CARDOSO MARCONDES, qualificado nos autos, nas penas do artigo 171, caput e 3º, do Código Penal, sujeitando-a à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, convertida em duas penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 46 do Código Penal, e na prestação pecuniária de 01 (um) salário-mínimo, a ser paga em favor do INSS, bem como na pena de multa que fixo em 13 (treze) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica da ré, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art. 49, 1º e 2º, c.c. o art. 60, caput, do Código Penal. Fixo o valor mínimo para a reparação dos danos materiais sofridos pelo INSS, a soma atualizada do valor referente aos últimos cinco anos recebidos indevidamente a título de benefício previdenciário, nos termos do art. 387, IV, CPP. Inexistindo motivos para a decretação de prisão preventiva neste momento, autorizo o réu ao apelo em liberdade, nos termos do art. 387, 1º, do CPP. Custas na forma da lei. Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual do réu (condenado). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005467-26.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANA FERAZ DA ROCHA (SP233859B - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X JOAO BRUNO PEREIRA FILHO X PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS (SP233859B - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA)

Petições de fs. 300 e 305: Expeça-se nova Carta Precatória ao Distribuidor do Fórum Criminal em São Paulo a fim de que seja intimado o réu PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS a retomar o cumprimento das condições impostas no acordo de suspensão do condicional do processo na audiência realizada em 18/12/2018 (fs.268/270) sob a fiscalização da CEPEMA (Central de Medidas e Penas Alternativas).

Instrua a deprecata com as cópias de fs. 257/291, 300/305 e com este despacho.

Vista ao MPF, após publique-se.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, acautele-se os autos em Secretaria até o cumprimento dos três acordos deprecados à JFSP/CRIMINAL.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002773-55.2017.4.03.6130
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: HELDER LUIZ SOUZA

DESPACHO

Expeça-se mandado e carta precatória para os novos endereços indicados e, após, intime-se a Caixa Econômica Federal para providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado, salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da deprecata em questão. Ressalto que eventual devolução da precatória sem cumprimento, seja pelo não recolhimento das custas, ou por não atendimento de outra determinação do Juízo Deprecado ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

A efetivação dos aludidos atos de distribuição na Justiça Estadual deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho; o silêncio ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007061-05.2015.4.03.6130
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: VICENTLOG TRANSPORTES & ARMAZENAGEM LTDA, JOEBI MARIA DOS SANTOS, MARCIO ROBERTO DOS SANTOS, MAURICIO ALVIM DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando o transcurso do tempo, bem como o período em que os autos ficaram indisponíveis para consulta, devido à remessa para virtualização, defiro o prazo **improrrogável** de 30 (trinta) dias para a CEF dar prosseguimento ao feito.

No silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção do feito por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009586-57.2015.4.03.6130
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: RLADESIVOS LTDA - ME, RICARDO LUIZI PEREIRA, SIMONE LUIZI PEREIRA CAVALARO

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando o transcurso do tempo, bem como o período em que os autos ficaram indisponíveis para consulta, devido à remessa para virtualização, defiro o prazo **improrrogável** de 30 (trinta) dias para a CEF dar prosseguimento ao feito.

No silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção do feito por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trfb.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004664-70.2015.4.03.6130
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: ARCHIVE HOUSE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EMBALAGENS LTDA, ALESSANDRO LORENZETTI, ROBERTO DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expeça-se carta precatória para os endereços indicados, caso não tenham sido ainda diligenciados, devendo a CEF promover o encaminhamento daquelas que se destinem à Justiça Estadual, comprovando nos autos no prazo legal.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trfb.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003141-23.2015.4.03.6130
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: MARCIO PEREIRA DE MATOS

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Dado o transcurso do tempo, expeça-se nova precatória, no formato digital.

Após, deverá a CEF promover o encaminhamento, comprovando nos autos no prazo legal.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002535-92.2015.4.03.6130
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: DEBORA FERREIRA RICARDO

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Indefiro o pedido de pesquisa de endereços, uma vez que compete ao autor empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Forneça a autora, no prazo improrrogável de 30 dias, novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0004831-87.2015.4.03.6130
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: MULT-X COMERCIO DE ADESIVOS LTDA - EPP, ITALO JORGE CASTRO GHETTI, PEDRO UMBELINO DA ROCHA NETO

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Dado o lapso temporal, expeça-se nova precatória, na forma digital, devendo a CEF promover o encaminhamento.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel:(11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0009302-49.2015.4.03.6130
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: CRANE-HOIST SAMM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI, SILVIA REGINA SANTOS DE FREITAS, VANIA APARECIDA DE MORAES HENRIQUE

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando o transcurso do tempo, bem como o período em que os autos ficaram indisponíveis para consulta, devido à remessa para virtualização, defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para a CEF apresentar novo endereço para citação do réu.

Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção do feito por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003739-47.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: J.MARC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIANA BAPTISTA FERNANDES - SP130590
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada no Id 23323656, manifeste-se a impetrante no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003423-34.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ESTER MARTINS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/12/2019 902/1663

DECISÃO

Vistos.

Considerando a manifestação da impetrante na petição de Id 23990387 e documentos, intimem-se a autoridade coatora, bem como o INSS para que se manifestem no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 29 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005002-17.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: FERNANDA CRISTINA DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA MARIA DA SILVA - SP131591
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DIRIGENTE DA UNIVERSIDADE UNIG, DIRIGENTE DA UNIVERSIDADE FALC

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Fernanda Cristina de Lima** contra o **Dirigente da Universidade UNIG - Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu e Dirigente da Universidade FALC – mantida pela CEALC – Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba**, objetivando a validação de seu diploma do curso de pedagogia expedido pela instituição CEALCA.

Narra, em síntese, que concluiu o curso de Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC e obteve Diploma registrado pela Universidade Iguazu (UNIG) sob o nº 5544, no livro FALC 002, na folha 203, processo nº 100024477, nos termos da Resolução CNE/CES nº 12, de 13/12/2007 – D.O.U de 14/12/2007, Seção 1, p.22, com data de 26 de outubro de 2015.

Afirma que é professora de ensino fundamental na Prefeitura de São Paulo e não consegue evoluir de cargo junto a Prefeitura, devido ao cancelamento de seu diploma. Assim, caso seja mantido o cancelamento não conseguirá evoluir de cargo junto a Prefeitura de São Paulo, tendo perdas salariais, perdendo as oportunidades conquistadas em concursos públicos aos quais fora aprovado, bem como, corre o risco de perder o cargo.

Alega que foi surpreendida com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação que determinou o cancelamento de diplomas irregulares expedidos por algumas instituições de ensino, dentre elas a FALC.

Decido.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O artigo 48 da Lei nº 9394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) acerca dos diplomas de cursos superiores:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular:

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo MEC, quando devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular. Os diplomas expedidos por universidades são registrados por estas próprias instituições, enquanto os expedidos por instituições não-universitárias (a exemplo dos Centros Educacionais) serão registros em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

A impetrante obteve o registro do diploma do curso de Pedagogia sob o nº 5544, no livro FALC 002, na folha 203, processo nº 100024477, nos termos da Resolução CNE/CES nº 12, de 13/12/2007 – D.O.U de 14/12/2007, Seção 1, p.22, conforme cópia do diploma expedido pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC, registrado pela UNIG em 26/10/2015 e desde então legitimamente e com base em diploma até então regular.

A FALC é mantida pelo CEALCA (Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba) e a UNIG é mantida pela SESNI (Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu).

Ocorre que a impetrante foi surpreendida com comunicado acerca cancelamento do registro de seu diploma. A Universidade Iguaçu – UNIG emitiu em seu site o comunicado que cancelaria os registros dos diplomas de pedagogia de algumas Instituições de Ensino, inclusive da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC, do ano de 2013 a 2016, *in verbis*:

A Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu - SESNI (230), mantenedora da Universidade Iguaçu comunica, em razão do Protocolo de Compromisso firmado, em 10/07/2017, com o Ministério da Educação, com intervenção do Ministério Público Federal, nos autos do processo nº. 23000.008267/2015-35, conforme Portaria nº. 782, de 26/07/2017, que está disponível em seu website (www.unig.br), consulta pública dos diplomas externos registrados referente as seguintes IES com a situação atual de cada um... Faculdade Aldeia de Carapicuíba curso de pedagogia entre 2003/2016. Rio de Janeiro, 24 de junho de 2018.

O cancelamento do registro do diploma da impetrante e de centenas de outros alunos decorreu de exigência do MEC, em razão de irregularidades formais nos diplomas.

Contudo, conforme documento de Id 21050297, a impetrante foi aprovada em todas as matérias cursadas durante a faculdade, obteve seu diploma regularmente, de boa fé e foi aprovada em concurso público.

Dessa forma, em juízo de cognição sumária, os fatos evidenciam sua qualificação como pedagoga, de modo que o cancelamento do registro do diploma é ato notoriamente ofensivo à razoabilidade e à segurança jurídica.

A determinação de cancelamento do registro do diploma do impetrante não me parece razoável e proporcional, uma vez que foi injustamente penalizada em razão de irregularidade à qual não deu causa.

Ademais, vislumbro o *periculum in mora*, considerando que o impetrante foi aprovado em cargo público de Professora Infantil.

Isto posto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a suspensão dos efeitos do cancelamento do registro do diploma da impetrante e consequentemente para declarar válido o referido documento e que as autoridades coatoras (UNIG e CEALCA) entreguem o diploma de pedagogia a impetrante com registro válido, no prazo de 48 horas, a contar da intimação desta decisão, sob pena de multa diária.

Notifiquem-se, com urgência e em regime de plantão, as Autoridades apontadas como coatoras do teor desta decisão, bem como para prestarem informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 29 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001016-80.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: OLIVAN MINERVINO DE MENDONÇA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por OLIVAN MINERVINO DE MENDONÇA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando o reconhecimento de atividades comuns e especiais, a conversão destas em comum, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo do benefício (NB 183.815.369-9), em 18/07/2017.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada em ID 9061506.

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação (ID 9122776).

Réplica em ID 9578635.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vieram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art.57 pela Lei 9.032/95 e art.58 pela Lei 9.528/97.

Portanto, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original do art.57 da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art.58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art.57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art.58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil fisiográfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que “o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador-Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador; à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbetes sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345).

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Deste modo, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vieram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14).

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

- 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;
- 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;
- 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual concluiu que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que “em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria”.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Na hipótese vertente, pretende a parte autora o reconhecimento dos vínculos empregatícios de 03/11/1987 a 20/11/1987 (Queiroz Galvão S/A) e de 01/12/1987 a 14/01/1988 (Ergon Engenharia S/A), bem como do período laborado em condições insalubres de 01/11/1999 a 31/08/2008 (Elgin), a ser convertido em tempo comum e somado ao tempo já reconhecido administrativamente pelo INSS, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 18/07/2017.

Passo à análise das atividades desempenhadas pelo autor:

Atividades comuns:

03/11/1987 a 20/11/1987 (Queiroz Galvão S/A) e 01/12/1987 a 14/01/1988 (Ergon Engenharia S/A).

Deixo de analisar os períodos mencionados, posto que reconhecidos administrativamente (planilha acostada em ID 8392290 – Pág. 56), restando, portanto, incontroversos.

Atividades especiais:

01/11/1999 a 31/08/2008 (Elgin)

Da análise do PPP juntado (ID 8392290 – Pág. 38/43), observa-se que o autor restou submetido ao agente físico ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos pela legislação previdenciária, razão pela qual de rigor o reconhecimento da especialidade do lapso temporal mencionado.

Resalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação de serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

No mais, deixo de apreciar o pedido da autarquia para que seja desconsiderada a especialidade dos períodos em que a parte autora recebeu benefício por incapacidade previdenciário, considerando-se que tais interregnos (13/11/2013 a 23/01/2014, 02/11/2014 a 09/01/2015 e 06/08/2016 a 20/09/2016) sequer foram requeridos pelo autor.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil (“O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.”), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com 31 anos, 10 meses e 26 dias, nos termos da contagem constante da tabela, tempo insuficiente para concessão do benefício:

Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade								
		Período		Atividade comum			Atividade especial			
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
CONST. QUEIROZ GALVÃO		03/11/1987	20/11/1987	-	-	18	-	-	-	
ERGON ENGENHARIA LTDA		01/12/1987	14/01/1988	-	1	14	-	-	-	
QUALIENG ENGENHARIA		24/11/1989	21/03/1990	-	3	28	-	-	-	
CONST. LIX DA CUNHAS/A		14/05/1990	19/01/1991	-	8	6	-	-	-	
CONST. LIX DA CUNHAS/A		08/04/1991	20/09/1991	-	5	13	-	-	-	
NGK	ESP	16/10/1991	05/03/1997	-	-	-	5	4	20	
TATICA TRABALHO TEMPORÁRIO ME		11/05/1998	01/11/1998	-	5	21				

ELGIN		03/11/1998	31/10/1999	-	11	29	-	-	-
ELGIN	ESP	01/11/1999	31/08/2008	-	-	-	8	10	1
ELGIN		01/09/2008	18/07/2017	8	10	18	-	-	-
Soma:				8	43	147	13	14	21
Correspondente ao número de dias:				4.317			5.121		
Tempo total:				11	11	27	14	2	21
Conversão:	1,40			19	10	29	7.169,400000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				31	10	26			

Desta forma, conheço do pedido subsidiário para determinar a averbação dos períodos reconhecidos como especiais.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE** a presente ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a averbar o período especial de **01/11/1999 a 31/08/2008**.

Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, proporcionalmente distribuídos entre as partes, nos termos do artigo 86 do CPC, cuja cobrança da parte autora deverá atender ao disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000792-11.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: WILLIAM ROGERIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por **WILLIAM ROGERIO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 185.198.360-8), requerido em 23/07/2018.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (ID 14659667).

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 18596105).

Réplica do Autor em ID 18828473.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, verifico que o réu apresentou contestação intempestivamente. Contudo, com base no inciso II do artigo 345 do CPC, não se aplicam os efeitos da revelia à Fazenda Pública. Passo, assim, à análise da impugnação à assistência judiciária gratuita ofertada pela Autorquia juntamente com a contestação, nos termos do artigo 337, XIII do Novo CPC.

Relativamente à assistência judiciária, dispõem os artigos 98 e 99 do referido Código:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento foi devidamente cumprida. Isto porque o interessado firmou declaração de pobreza no ID 14533384, requerendo o benefício na inicial, o que, por si só, tem presunção de veracidade.

Ademais, é ônus da parte contrária comprovar que a alegada miserabilidade jurídica do autor não condiz com a verdade.

Esse é o entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. COMPROVAÇÃO DE MISERABILIDADE. DESNECESSIDADE. ÔNUS DA PARTE EX ADVERSA PROVAR O CONTRÁRIO. 1. No que toca à concessão de gratuidade de justiça, "para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica." (STJ - 4ª TURMA - AGA200702067528 - Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES - Data da decisão: 04/11/2008 - data da publicação: 17/11/2008).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DO ART. 4º DA LEI 1.606/50. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE DE QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO. 1. Conforme a reiterada jurisprudência desta Corte, para a pessoa física gozar dos benefícios alusivos à assistência judiciária gratuita previstos na Lei 1.060/50, basta requerimento formulado na petição inicial, incumbindo à parte contrária, se assim entender, o ônus de comprovar que o requerente não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - 1ª TURMA - AGRESP 200800796692- Relator: Ministro DENISE ARRUDA - Data da decisão: 20/11/2008 - data da publicação: 09/02/2009).

O impugnante não trouxe aos autos quaisquer outros elementos que justifiquem a não concessão do benefício em questão. Não se pode inferir, do que consta dos autos, se a parte poderá suportar eventual condenação pelo fato de receber tal remuneração, tampouco se poderá prover o sustento de toda sua família.

Ante o exposto, rejeito a presente Impugnação.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

"A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino."

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art.57 pela Lei 9.032/95 e art.58 pela Lei 9.528/97.

Portanto, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original do art.57 da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art.58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art.57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art.58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil fisiográfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que "o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, proteção constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido." (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador; à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ, REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345).

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Na hipótese vertente, pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 01/11/2014 a 02/12/2014, tendo em vista que tal período não foi computado pela autarquia nos cálculos efetuados no requerimento administrativo.

Pois bem, da análise da cópia dos autos administrativos que acompanham a inicial, verifica-se que o INSS, quando analisou a exposição do beneficiário aos agentes de risco, considerou a especialidade dos períodos abaixo descritos (PPP 14533398 – Pág. 67):

Empresa	Período	Código Anexo
EROLES	01/02/1986 a 17/01/1988	Categoria profissional - cobrador
HOWAS/A	05/12/1994 a 10/03/1999	categoria profissional – fundidor, Código 116 – III e Código 201-IV
MELHORAMENTOS CMPC LTDA	11/10/1999 a 20/07/2018	Código 201 - III

Assim, a controvérsia cinge-se apenas em relação à contagem do tempo, considerando que, conforme se extrai da planilha acostada em ID 14533398 – Pág. 72, o INSS deixou de computar o intervalo de tempo em que a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença.

Acerca do tema, cumpre esclarecer que a legislação vigente autoriza o cômputo dos períodos de afastamento por incapacidade na hipótese de serem estes intercalados com outros vínculos/recolhimentos, nos termos do artigo 55, inciso II da Lei nº. 8.213/91.

Desta forma, segurado que exerce atividade em condições especiais, quando de licença por auxílio-doença — seja acidentário ou previdenciário —, faz jus ao cômputo desse período como especial. A tese foi fixada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo.

Depreende-se que o autor esteve em gozo de auxílio-doença acidentário no intervalo de 01/11/2014 a 02/12/2014 e, de acordo com o PPP anexado em ID 14533398-56, tal lapso temporal encontra-se abrangido no intervalo em que comprovadamente no exercício de atividade especial, cumprindo o requisito acima mencionado.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período especial, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil (“O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.”), constata-se que a parte autora conta com **25 anos e 03 dias**, nos termos da contagem constante da tabela, tempo suficiente para concessão do benefício:

Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade		Atividade comum			Atividade especial		
		Período		a	m	d	a	m	d
		admissão	saída						
EROLES	ESP	01/02/1986	17/01/1988	-	-	-	1	11	17
HOWAS/A IND. MEC.	ESP	05/12/1994	10/03/1999	-	-	-	4	3	6
MELHORAMENTOS	ESP	11/10/1999	20/07/2018	-	-	-	18	9	10
Soma:				0	0	0	23	23	33

Correspondente ao número de dias:			0			9.003		
Tempo total:			0	0	0	25	0	3

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de 01/11/2014 a 02/12/2014 bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo, em 23/07/2018.

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC, pois muito embora a sentença seja ilíquida, evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de novembro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000761-59.2017.4.03.6133
AUTOR: JOAO LEONI, ROSA MARIA LEONI
Advogados do(a) AUTOR: EDSON JOSE CAALBOR ALVES - SP86705, HERIBELTON ALVES - SP109308
Advogados do(a) AUTOR: EDSON JOSE CAALBOR ALVES - SP86705, HERIBELTON ALVES - SP109308
RÉU: ANTONIO MARTINS SANTIAGO, IRENE DE NOCE SANTIAGO, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001632-89.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: LUCIANA APARECIDA DA SILVA FIRMINO, GABRIEL DA SILVA FIRMINO, BRENDA DA SILVA FIRMINO, G. D. S. F.
SUCEDIDO: SINVALDO NUNES FIRMINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731,
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 5 (CINCO) DIAS

Como retorno dos autos, dê-se vista às partes.

MOGI DAS CRUZES, 29 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002840-33.2016.4.03.6133
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SALVADOR LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655, PATRIK CAMARGO NEVES - SP156541

DESPACHO

Nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, cumpra-se nos termos abaixo:

1. Proceda a secretária à conferência dos dados da atuação, retificando-os, se necessário, bem como proceda à certificação da virtualização dos autos nos autos físicos, anotando-se a nova numeração e remetendo-se os autos físicos ao arquivo com a correta anotação no sistema de acompanhamento processual;
2. Intime-se a parte contrária (executado) para conferência dos documentos digitalizados, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades e corrigindo-os no mesmo ato;
3. Apresente a exequente o valor total e atualizado do débito, com a soma das planilhas.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltemos os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003891-86.2019.4.03.6133
IMPETRANTE: JUVENAL EVARISTO GOMES
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631, GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859, GERONIMO RODRIGUES - SP377279
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO AGENCIA DO INSS SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que comprove o ato coator, juntando aos autos extrato da tramitação do requerimento administrativo, onde conste o "status" atual de seu pedido.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002749-81.2018.4.03.6133
AUTOR: MARIA HILZA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002626-83.2018.4.03.6133
AUTOR: CYPRIANO MARCUS MONACO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA OSSUGUI SVICERO - SP265309
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003111-49.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: AFONSO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: BRENDA ROBERTA YUNG - SP413379, NADIA APARECIDA FERREIRA - SP388368
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

ID 24806266 - Pág. 2: Nada a decidir, em razão da decisão proferida no ID 24292057.

Remetam-se os autos ao **Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes**, conforme já determinado na mencionada decisão.

MOGI DAS CRUZES, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001889-17.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: EXPEDITO BISPO DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERONIMO RODRIGUES - SP377279
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Ciência ao(à) exequente e seu patrono acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, os autos irão à conclusão para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

MOGI DAS CRUZES, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012191-06.2011.4.03.6133
EXEQUENTE: J. D. D. R. M., V. D. D. R. M.
REPRESENTANTE: DAIANE DANIELE DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA LORENZETTO ARAUJO - SP190955,
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA LORENZETTO ARAUJO - SP190955,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014)

Ciência ao(à) patrono(a) da parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado para aguardar o pagamento do precatório.

MOGI DAS CRUZES, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000886-49.2016.4.03.6133

EXEQUENTE: AUGUSTA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR - SP239211

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

Ciência ao(à) exequente e seu patrono acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, os autos irão à conclusão para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

MOGI DAS CRUZES, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001442-85.2015.4.03.6133

EXEQUENTE: SERGIO ANTONIO FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

Ciência ao(à) exequente e seu patrono acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, os autos irão à conclusão para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

MOGI DAS CRUZES, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001528-22.2016.4.03.6133

EXEQUENTE: EDSON RAIMUNDO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS CRISTINA RAZEL ORIOLI MORAES - SP204148, PRISCILA TENORIO CAVALCANTE DE MELO LARANJEIRA - SP352291

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Ciência à patrona do exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, os autos irão à conclusão para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

MOGI DAS CRUZES, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001553-35.2016.4.03.6133

EXEQUENTE: FREDERICO NELSON DE CASTRO TRIBONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO - SP177197, STEFANIA BARBOSA GIMENES - SP342059

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Ciência ao(à) exequente e seu patrono acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, os autos irão à conclusão para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

MOGI DAS CRUZES, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002458-45.2013.4.03.6133

EXEQUENTE: OSAMI TANNO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Ciência ao(à) patrono(a) da parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado para aguardar o pagamento do precatório.

MOGI DAS CRUZES, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003873-29.2014.4.03.6133

EXEQUENTE: INES VICTOR DE ALMEIDA GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Ciência ao(à) exequente e seu patrono acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).
Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, os autos irão à conclusão para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

MOGI DAS CRUZES, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000201-83.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: AGUINALDO RIBEIRO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014)
Ciência ao(à) patrono(a) da parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).
Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado para aguardar o pagamento do precatório.

MOGI DAS CRUZES, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001171-20.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: JOAQUIM WALFREDO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014)
Ciência ao(à) patrono(a) da parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).
Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado para aguardar o pagamento do precatório.

MOGI DAS CRUZES, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001171-20.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: JOAQUIM WALFREDO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014)
Ciência ao(à) patrono(a) da parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).
Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado para aguardar o pagamento do precatório.

MOGI DAS CRUZES, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001171-20.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: JOAQUIM WALFREDO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014)
Ciência ao(a) patrono(a) da parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).
Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado para aguardar o pagamento do precatório.

MOGI DAS CRUZES, 2 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003251-83.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NIHON CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Intime-se a executada, na forma requerida pela exequente, devendo indicar nos autos:

1. os documentos relativos ao seu faturamento mensal;
2. o administrador-depositário responsável a ser nomeado, o qual deverá apresentar nos autos a forma de sua atuação, no prazo de 10 (dez) dias, e prestar contas mensalmente, procedendo ao depósito das quantias recebidas junto a Caixa Econômica Federal, PAB – JUSTIÇA FEDERAL - Mogi das Cruzes, agência 3096, em Conta Única do Tesouro (op. 635), apresentando ainda os respectivos balancetes mensais a fim de serem imputadas no pagamento da dívida, nos termos do artigo 866 do CPC.

Com a manifestação da executada, dê-se nova vista à exequente.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003880-57.2019.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: LIVIA FABIANA CABRAL EROLES

DESPACHO

Inicialmente, proceda o exequente ao recolhimento da tarifa de postagem da carta de citação a ser expedida (R\$ 13,45 - por endereço), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Tabela IV, item "H", da Res. PRES nº 138/2017. Após, prossiga-se conforme abaixo:

1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.

2. Havendo oferta de bens(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.

3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, o exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário.

4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013).

5. Coma juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;

5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor do exequente.

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004207-92.2016.4.03.6133
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ANTONIO PADOAN LANCHES - ME, ANTONIO PADOAN
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA QUINTINO MURAKOSHI - SP242952

DESPACHO

Nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, cumpra-se nos termos abaixo:

1. Proceda a secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os, se necessário, bem como proceda à certificação da virtualização dos autos nos autos físicos, anotando-se a nova numeração e remetendo-se os autos físicos ao arquivo com a correta anotação no sistema de acompanhamento processual;
 2. Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e corrigindo-os no mesmo ato;
 3. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltemos autos conclusos.
- Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002501-74.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECHFOAM SERVICOS EM COLCHOES LTDA, SERGIO ADALBERTO FOGO, GILBERTO BUENO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA PRENDIN TORRES - SP183894
TERCEIRO INTERESSADO: HERMELINDA ULIANA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANA PRENDIN TORRES

DESPACHO

Aguarde-se a digitalização dos autos físicos por 90 (noventa) dias.

Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003251-83.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NIHON CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Intime-se a executada, na forma requerida pela exequente, devendo indicar nos autos:

1. os documentos relativos ao seu faturamento mensal;

2. o administrador-depositário responsável a ser nomeado, o qual deverá apresentar nos autos a forma de sua atuação, no prazo de 10 (dez) dias, e prestar contas mensalmente, procedendo ao depósito das quantias recebidas junto a Caixa Econômica Federal, PAB – JUSTIÇA FEDERAL - Mogi das Cruzes, agência 3096, em Conta Única do Tesouro (op. 635), apresentando ainda os respectivos balancetes mensais a fim de serem imputadas no pagamento da dívida, nos termos do artigo 866 do CPC.

Com a manifestação da executada, dê-se nova vista à exequente.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003799-11.2019.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: JORGE LUIZ MARTINS CAJAIBA

DESPACHO

Inicialmente, proceda o exequente ao recolhimento da tarifa de postagem da carta de citação a ser expedida (R\$ 13,45 - por endereço), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Tabela IV, item "H", da Res. PRES nº 138/2017. Após, prossiga-se conforme abaixo:

1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.

2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.

3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, o exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário.

4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013).

5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;

5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor do exequente.

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003822-54.2019.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: LYN A MIFUNE

DESPACHO

Inicialmente, proceda o exequente ao recolhimento da tarifa de postagem da carta de citação a ser expedida (R\$ 13,45 - por endereço), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Tabela IV, item "H", da Res. PRES nº 138/2017. Após, prossiga-se conforme abaixo:

1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.

2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.

3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, o exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário.

4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013).

5. Coma juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;

5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor do exequente.

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando ineficaz a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003884-94.2019.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: TALITA OLIVEIRA DE SOUZA

DESPACHO

Inicialmente, proceda o exequente ao recolhimento da tarifa de postagem da carta de citação a ser expedida (R\$ 13,45 - por endereço), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Tabela IV, item "I", da Res. PRES nº 138/2017. Após, prossiga-se conforme abaixo:

1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.

2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.

3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, o exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário.

4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013).

5. Coma juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;

5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor do exequente.

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5003880-57.2019.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: LIVIA FABIANA CABRAL EROLES

DESPACHO

Inicialmente, proceda o exequente ao recolhimento da tarifa de postagem da carta de citação a ser expedida (R\$ 13,45 - por endereço), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Tabela IV, item "H", da Res. PRES nº 138/2017. Após, prossiga-se conforme abaixo:

1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.

2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.

3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, o exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário.

4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013),

5. Coma juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;

5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor do exequente.

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5003879-72.2019.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: SIMONE FURLAN AFFONSO

DESPACHO

Inicialmente, proceda o exequente ao recolhimento da tarifa de postagem da carta de citação a ser expedida (R\$ 13,45 - por endereço), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Tabela IV, item "H", da Res. PRES nº 138/2017. Após, prossiga-se conforme abaixo:

1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.

2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.

3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, o exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário.

4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013),

5. Coma juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;

5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor do exequente.

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004367-20.2016.4.03.6133

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: O MERCADOR COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, ANISIO PEREIRA DA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

DESPACHO

Nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, cumpra-se nos termos abaixo:

Intime-se a parte contrária (executado) para conferência dos documentos digitalizados, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades e corrigindo-os no mesmo ato;

Decorrido o prazo supra sem manifestação, prossiga-se a execução na forma indicada pela exequente.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de novembro de 2019.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1600

PROCEDIMENTO COMUM

0002718-25.2013.403.6133 - VALDOMIRO FRAGA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

1. RELATÓRIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a decisão prolatada às fls. 475, alegando contradição em razão da conta homologada não respeitar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF. No seu entender, no julgamento do RE nº 870.947/SE ficaram excluídas da aplicação do IPCA-E as condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, sendo constitucional a utilização do índice da caderneta de poupança, permanecendo correta a aplicação da Lei nº 11.960/09. Desnecessária a manifestação da embargada, nos termos do 2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil, ante a inexistência de efeitos infringentes na presente decisão em embargos. Eis o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Consoante abalizado entendimento doutrinário (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de direito processual civil - meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Vol. 3. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 36), para que a pretensão recursal seja analisada é necessário o preenchimento de certos pressupostos, chamados de pressupostos ou requisitos de admissibilidade recursal, que se subdividem em intrínsecos (concernentes à própria existência do poder de recorrer: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e extrínsecos (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer: preparo, tempestividade e regularidade formal). Relativamente aos embargos de declaração em análise, foram opostos dentro do prazo assinado em lei (tempestividade) com observância da regularidade formal, e, no mérito, não assiste razão ao recorrente, ante a inadequação com que foram manejados. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissão a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, I, o. Na linha do ensinamento doutrinário considera-se omissão a decisão que não se manifestar (a) sobre um pedido, (b) sobre argumentos relevantes lançados pelas partes, cabendo observar que, para o acolhimento do pedido não é necessário o enfrentamento de todos os argumentos deduzidos pela parte, mas para o não-acolhimento, sim, sob pena de ofensa à garantia do contraditório, ou (c) sobre questão de ordem pública, que são apreciáveis de ofício pelo magistrado, tenham ou não sido suscitadas pela parte. De outro lado, é obscura a decisão ininteligível, quer porque mal redigida, quer porque escrita à não com letra legível. Por fim, contraditória é a decisão que traz proposições entre si inconciliáveis, a exemplo da existência de contradição entre a fundamentação e a decisão. (op. cit. p. 135). Conforme se observa da regra de cabimento dos presentes embargos, tratam-se estes de instrumento processual

tencionado a viabilizar a correção de obscuridade, contradição ou omissão contida na própria decisão embargada. A declaração do julgado, destarte, apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há vícios internos à própria decisão hostilizada. No caso sob análise o recorrente não demonstrou qualquer vício na decisão embargada, mas apenas inconformismo com seu teor. No caso em exame, conforme se constata nos cálculos acostados aos fls. 424/450, não houve aplicação dos juros de mora de 1% (um por cento) e sim, a aplicação de juros de 0,5% (meio por cento) ou 6% (seis por cento) ao ano. Tanto que no cálculo de liquidação aos fls. 426/431 na coluna juros, encontra-se indicado o valor de 6% (seis por cento). Como se observa, o recorrente não demonstrou a satisfação dos requisitos ou pressupostos de viabilidade recursal, pois o decisum embargado não contém vícios internos passíveis de esclarecimento. Em caso que tais, e desdemonstrados dos embargos é providência que se impõe. Saliente-se, em arremate, que, na linha da jurisprudência sedimentada no âmbito do Egrégio Supremo Tribunal Federal, A utilização de espécie recursal evidentemente inadequada não tem aptidão sequer para interromper ou para suspender a fluência do prazo legal para efeito de oportuna interposição do recurso processualmente admissível. (ARE 721221 AgR/ SP - SÃO PAULO - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO, j. 18/12/2012, Rel. Min. Celso de Mello). Diante disso, entendendo incabível o manuseio do presente Embargo de Declaração, 3. DISPOSITIVO Nestes termos, CONHEÇO os presentes Embargos de Declaração porquanto tempestivos e, no mérito, NEGOLHEES provimento, nos termos da fundamentação, mantendo a decisão pelos seus próprios fundamentos. Intimem-se as partes, após expeça-se os ofícios requisitórios. Proceda a Secretária a alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra Fazenda Pública. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001123-20.2015.403.6133 - DAMIANA ALVES DA SILVA (SP076969 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SPO22292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X LH ENGENHARIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA (SP300529 - RICARDO AMOROSO IGNACIO)

Trata-se de ação ordinária denominada cominatória de obrigação de fazer e de indenização por danos materiais e morais proposta por DAMIANA ALVES DA SILVA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Caixa Seguradora S.A. e L.H. Engenharia Construções e Comércio Ltda., na qual requer, em síntese, o reconhecimento de cobertura securitária para vícios construtivos em seu imóvel. Desta forma, pugna pela condenação da CEF, na qualidade de seguradora, e da construtora do imóvel, à reconstrução deste, bem como ao pagamento de multa decenal, sem prejuízo da condenação em danos materiais (ainda, em caso de procedência do pedido principal, requer a realocação da Autora para outro imóvel - locação cujos ônus financeiros recairiam sobre as Rés - até que aquele, de sua propriedade, seja reconstruído). Alternativamente, requer a condenação das rés em valor suficiente para realizar a reconstrução do imóvel, sem prejuízo da indenização correspondente ao valor do financiamento e dos prêmios de seguro. Subsidiariamente, requer indenização por danos materiais no valor de R\$ 13.380,00 (apontado no laudo pericial, atualizado monetariamente, a contar de sua juntada aos autos cautelares até a data do pagamento). Tais pedidos se fundamentam no fato de ter adquirido o imóvel com diversos vícios estruturais que teriam sido descobertos apenas ao longo do tempo, conforme apurado na ação cautelar de antecipação de provas nº 000065-50.2013.403.6133, cujo laudo pericial restou homologado perante esta 2ª Vara Federal. Ampara sua pretensão nas normas legais atinentes à vedação ao enriquecimento ilícito e à proteção do consumidor contida no CDC, bem como contratuais, aludindo ao contrato de seguro obrigatório no âmbito da SFH que cobriria os danos elencados e, até mesmo, a ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada. Por fim, requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação processual, bem como, ao final, como procedência, a condenação das sucumbentes nos ônus sucumbenciais. Trouxe documentos, em especial as cópias do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Doação de Mútuo com obrigações e quitação parcial (fls. 25/36) e da Ação de Produção Antecipada de Provas (fls. 180/283) Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos (fls. 284). Contestação da Caixa Econômica Federal (fls. 299/331), na qual, sustenta, em preliminar, a falta de interesse quanto ao pedido de indenização securitária, aos argumentos de que o contrato, em razão da quitação integral da dívida, encontra-se liquidado desde 07/09/2007, mais de 7 anos antes do ajuizamento da presente ação. Informa ainda que não teria havido comunicação de sinistro durante a vigência do contrato, sendo que o encerramento deste ocorreu de forma ordinária; não teria havido, também, negativa de cobertura a ensejar a presente ação, razão por que seria o caso de extinção sem resolução do mérito. Ademais, o seguro habitacional em referência teria por objeto a garantia de quitação, total ou parcial, da dívida, em caso de ocorrência dos sinistros nele previstos. Ou seja, o seguro teria a finalidade apenas de proteger o financiamento, isto é, os interesses do credor, não abrangendo a situação arguida pela Autora. Em resumo, pugna que, ao mesmo tempo, não subsistirá as pretensões de acionamento do seguro e de reparação civil. Aponta a imprescindibilidade do litisconsórcio ativo necessário, sendo a parte Autora responsável por incluir na lide os contratantes faltantes desta, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil de 1973. Sustenta que, em caso de não ser dado provimento às preliminares arguidas anteriormente, houve a ocorrência de prescrição, nos termos do artigo 206, inciso II, 1º, do Código Civil (pretensão securitária). A prescrição do pedido de reparação civil também deve ser reconhecida, uma vez que a ação foi ajuizada 20 anos após a assinatura do contrato e 8 anos depois de sua extinção, ressaltando-se que, durante a vigência do contrato de financiamento habitacional ao qual o seguro esteve vinculado não teria havido comunicação de sinistro por parte da Autora. Ainda, o pedido de reparação civil não estaria certo e determinado, conforme preconiza o artigo 286, do Código de Processo Civil, ensejando, também, em caso de não ser dada resolução do mérito. Ainda na seara preliminar, sustenta a falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo. No mérito, argumenta, inicialmente, com a inaplicabilidade do CDC aos contratos de financiamento habitacional. Alega a ausência de responsabilidade civil por vícios construtivos, uma vez que seriam posteriores à contratação do financiamento habitacional e do próprio seguro. Sendo assim, aponta que eventual responsabilidade civil reconhecida deverá sê-la apenas em face do construtor e de seus responsáveis técnicos. Traz, acerca do tema, jurisprudência que, embora demonstre não ter sido pacificada uma solução definitiva, o entendimento tem sido no sentido de ausência de responsabilidade civil da CEF por vícios construtivos, conforme ora expõe. Contesta a pretensão da Autora quanto à multa decenal, a uma porque esta deixou de ser aplicada aos sinistros a partir de 1º de janeiro de 2000, conforme Circular SUSEP nº 111, de 03.12.1999, anexada aos autos (fls. 81 ss.) e a duas porque a multa supramencionada teria natureza jurídica de cláusula penal, na esteira do artigo 412, do Código Civil, e, como tal, não poderia exceder o valor da obrigação principal. Alternativamente, sustenta sua limitação a valores justos tendo por referência o dano comprovado, aos argumentos de que eventual condenação será suportada por um fundo público qual seja, o do FCVS. Sustenta, quanto à pretensão subsidiária de indenização por danos materiais que a Autora não teria comprovado o alegado, sequer esclarecendo se foram efetuados reparos no imóvel. Ainda, tal como as demais, se reconhecida, a obrigação também estaria prescrita. Sustenta a impossibilidade jurídica do pedido alternativo de indenização equivalente ao valor do financiamento e dos prêmios de seguro pagos. Sobre o pedido subsidiário de reparação patrimonial, afirma também sua impossibilidade, aos argumentos de que o seguro habitacional não deve ser confundido com seguro residencial. Também descaberia a indenização por danos morais, porque o mero dissabor não pode servir de suporte à condenação. Dos fatos descritos pela autora, inclusive, não decorreria nexo causal a ensejá-la, pois não bastaria a mera alegação, tendo em vista a vedação ao enriquecimento sem causa. Subsidiariamente, a eventual condenação deveria seguir os critérios de moderação na fixação, respeitando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. O pedido de R\$ 30.000,00, fixado na inicial, não estaria consonante com a fixação moderada, portanto. Requer, por fim, como improcedência da ação, a condenação da Autora ao pagamento da verba honorária. Réplica da Autora (fls. 362/367), na qual impugna todas as preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal, à exceção do litisconsórcio ativo necessário, que, a despeito de não vislumbrar razões para que sua filha, Sandra Regina Alves Dias, que à época figurou no contrato, seja integrada à lide, não se opôs, caso entendesse o Juízo pela necessidade. Contestação da Caixa Seguradora S.A. (fls. 380/422), na qual aponta, em preliminar, a legitimidade passiva da CEF e a incompetência absoluta do Juízo Estadual. Sustenta a legitimidade passiva da Autora, nos termos do artigo 6º, do Código de Processo Civil: esta, seria conjuge do mutuário original, o que por si só não seria suficiente para lhe garantir a titularidade do direito de reivindicar em juízo a cobertura do seguro. Alega a legitimidade passiva, uma vez que a CEF seria a única legitimada a defender os interesses do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS em juízo. Aduz a falta de interesse quanto ao pedido de indenização securitária, aos argumentos de que o contrato, em razão da quitação integral da dívida, encontra-se liquidado desde 07/09/2007, mais de 7 anos antes do ajuizamento da presente ação. Informa ainda que não teria havido comunicação de sinistro durante a vigência do contrato, sendo que o encerramento deste ocorreu de forma ordinária; não teria havido, também, negativa de cobertura a ensejar a presente ação, razão por que seria o caso de extinção sem resolução do mérito. Sustenta que, em caso de não ser dado provimento às preliminares arguidas anteriormente, houve a ocorrência de prescrição, nos termos do artigo 206, inciso II, 1º, do Código Civil (pretensão securitária). Alega a ausência de responsabilidade civil por vícios construtivos, uma vez que seriam posteriores à contratação do financiamento habitacional e do próprio seguro. Sendo assim, aponta que eventual responsabilidade civil reconhecida deverá sê-la apenas em face do construtor e de seus responsáveis técnicos. Traz, acerca do tema, jurisprudência que, embora demonstre não ter sido pacificada uma solução definitiva, o entendimento tem sido no sentido de ausência de responsabilidade civil da seguradora por vícios construtivos, conforme cláusula 11 do contrato que destaca. A multa decenal não se destinaria ao mutuário, e sim ao estipulante. Portanto, indevida no caso concreto: a seguradora não estaria em mora contratual. Quanto à indenização por danos morais, não subsistiria o pedido porque o mero dissabor não pode servir de suporte à condenação. Dos fatos descritos pela autora, inclusive, não decorreria nexo causal a ensejá-la, pois não bastaria a mera alegação, tendo em vista a vedação ao enriquecimento sem causa. Subsidiariamente, a eventual condenação deveria seguir os critérios de moderação na fixação, respeitando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. O pedido fixado na inicial, não estaria consonante com a fixação moderada, portanto. Requer o depoimento pessoal da autora, a oitiva de testemunhas (especialmente o do perito responsável pelo laudo cautelar) e, essencialmente, a designação de nova perícia no imóvel. Trouxe documentos. Réplica da parte Autora, correlação à Contestação de fls. 380/422 (fls. 552/556), na qual impugna todas as preliminares arguidas anteriormente. Quanto ao litisconsórcio ativo necessário, reforça que, a despeito de não vislumbrar razões para que sua filha, Sandra Regina Alves Dias, que à época figurou no contrato, seja integrada à lide, não se opôs à sua citação nos autos, caso entendesse o Juízo pela necessidade. Réplica da parte Autora, correlação à Contestação de fls. 523/539 (fls. 557/559), na qual contesta a alegação de prescrição e informa que seu marido não poderia integrar a lide, em virtude de ter falecido, não deixando inventário. Não seria o caso de litisconsórcio ativo, por tais fundamentos. Vieram os autos conclusos. Converto o julgamento em diligência. É forçoso reconhecer o litisconsórcio ativo necessário em virtude da natureza do negócio jurídico realizado pelos mutuários, sendo que a conclusão em sentido contrário ocasionará a seguinte incongruência: a sentença que decidir a lide poderá modificar cláusulas contratuais para um dos contratantes, ao passo que as mesmas cláusulas permanecerão válidas para os demais que eventualmente não estiverem no processo como parte, circunstância manifestamente inadmissível. Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRÉQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO COM EX-CÔNJUGE. OCORRÊNCIA. REGULARIZAÇÃO DO POLO ATIVO. INTIMAÇÃO DOS DEMAIS LITISCONSORTES. 1. Cuida-se de recurso especial que tem origem na ação revisional de contrato de mútuo habitacional ajuizada somente por um dos contratantes do financiamento imobiliário. 2. Cinge-se a controvérsia a examinar a existência de litisconsórcio necessário em demandas revisionais atinentes ao SFH e as consequências do ajuizamento de ação por somente um daqueles que figuram no contrato de mútuo na qualidade de contratante. 3. A natureza do negócio jurídico realizado pelos mutuários e a possibilidade de modificação da relação jurídica de direito material subjacente determinam, no caso dos autos, a formação do litisconsórcio ativo necessário. 4. O litisconsórcio ativo necessário entre os mutuários em questão é fenômeno que busca preservar a harmonização dos julgados e o princípio da segurança jurídica. Além disso, promove a economia processual, que é um dos fins a que se presta o próprio instituto em evidência, na linha do moderno processo civil que prima por resultados. 5. Reconhecido o litisconsórcio ativo necessário, o juiz deve determinar a intimação daqueles que, como autores, são titulares da mesma relação jurídica deduzida em juízo. 6. Recurso especial não provido. (REsp 1222822/PR, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA - TERCEIRA TURMA, j. 23/09/2014, DJe 30/09/2014) Assiste, em tese, razão à parte Autora correlação ao seu marido que, em razão do óbito, não teria como integrar a lide. Contudo, tal situação teria sido comprovada na Ação Cautelar, e não nestes autos. Para fins de evitar eventuais arguições de nulidade, intime-se a Autora para comprovar o óbito do Sr. José Dias da Silva, com a juntada da cópia da respectiva Certidão, bem como a inexistência de inventário. Na oportunidade, traga aos autos o evento atualizado da Sra. SANDRA REGINA ALVES DIAS BARBOSA, para fins de citação, observando-se o litisconsórcio ativo necessário, nos termos do artigo 115, inciso I, do CPC, e da jurisprudência supramencionada. Citada, na forma da lei, encaminhem-se os autos ao SEDI para fazer constar do polo ativo a Sra. SANDRA REGINA ALVES DIAS BARBOSA. Advindo ou não manifestação, tomem os autos conclusos, quando em termos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010700-61.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X LIMPADORA SANTA EFIGENIA LTDA (SP079679 - ANTONIO JOSE NEAIME) X MARIO TADEU MARTINHO X ANTONIO ALVES X CELESTINO ANTONIO MARQUES ALVES (SP076979 - ANTONIO JOSE NEAIME)

Trata-se de petição nos moldes de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por CELESTINO ANTONIO MARQUES ALVES, nos autos da Execução Fiscal em epígrafe que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL, por meio da qual requer o reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel penhorado de Matrícula nº 41.280, bem como de seu acessório, denominada vaga de garagem (Matrícula nº 41.300), junto ao 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, por serem bem de família. Alega, em síntese, que se trata de único imóvel de que tem a propriedade. Afirma, ademais, que embargos à execução opostos perante a 43ª Vara do Trabalho de São Paulo foi reconhecida a condição de bem de família do imóvel de matrícula nº 41.280. Trouxe documentos. Instada a se manifestar, a exequente, à fls. 281/288, requereu a improcedência dos pedidos, aos argumentos de ausência de comprovação de que os imóveis penhorados tratam-se de bem de família. Subsidiariamente, requereu a impenhorabilidade apenas da vaga de garagem por ser o bem de menor valor, ou, ainda, que fosse mantida a penhora apenas da vaga de garagem. Em virtude da comprovação de que o imóvel de matrícula nº 41.280 é utilizado para fins de moradia, mas não suficientemente tratar-se de ser o único ou de menor valor pertencente ao exipiente, foi lhe concedido prazo para comprovar as alegações (fls. 297). Manifestação informando a arrematação da vaga de garagem, matrícula nº 41.300, nos autos do processo trabalhista nº 0085800-29.2004.5.02.0372, na qual se requer o cancelamento da penhora e indisponibilidade na referida matrícula, possibilitando-se a regularização do imóvel em favor do arrematante (fls. 298) É o relatório. Decido. A exceção de pré-

executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da execução é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos constitutivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 485, 3º, do Novo Código de Processo Civil. As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, p. 282). Constatando-se estar em discussão na espécie a impenhorabilidade de bem de família, matéria de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente Exceção. De acordo com o art. 1º da Lei Federal 8.009/90, é impenhorável o imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar, não podendo responder por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza. Tratando-se de propriedade única e utilizada para fins de moradia, reveste-se o bem de família de impenhorabilidade absoluta, nos termos do artigo supramencionado. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - LEI 8.009/90 - BEM DE FAMÍLIA - IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA - RENÚNCIA: IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o bem de família é absolutamente impenhorável. A Lei 8.009/90 é norma de ordem pública, tendo como escopo dar segurança à família, e não o direito à propriedade. Por isso, não é possível haver renúncia pelo proprietário. 2. Recurso especial não provido. (STJ, Resp 828.375, 2ª Turma, Rel. Eliana Calmon, DJ-e 17/02/2009). CIVIL E PROCESSUAL AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. LEI N. 8.009/90. 1. De acordo com o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. E, ainda, consoante o 1º-A do mesmo dispositivo se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. 2. Cinge-se o agravo de instrumento a discutir a comprovação de que o imóvel penhorado em execução fiscal constitui residência dos agravados. 3. Consoante o disposto no art. 1º, da Lei 8.009/90, o imóvel residencial próprio do casal, ou entidade familiar, é impenhorável, e não responderá por qualquer tipo de dívida fiscal contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo as hipóteses previstas nesta Lei. Estabelece, ainda, o art. 5º, da mencionada Lei, que, para os efeitos da impenhorabilidade do bem de família, considera-se residência, um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. 3. Consoante o disposto no art. 1º, da Lei 8.009/90, o imóvel residencial próprio do casal, ou entidade familiar, é impenhorável, e não responderá por qualquer tipo de dívida fiscal contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo as hipóteses previstas nesta Lei. Estabelece, ainda, o art. 5º, da mencionada Lei, que, para os efeitos da impenhorabilidade do bem de família, considera-se residência, um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. 4. In casu restaram comprovados os requisitos da impenhorabilidade, vez que a penhora sobre quaisquer dos imóveis, matriculados sob n.º 17631 ou 17632, situados na Rua Joanini Bartolomeu, 325, Jardim Tereza, Itatiba, termina por configurar construção ilegal sobre bem de família, visto restar demonstrado que a edificação é moradia dos agravantes. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3, AI 0042613-98.2009.403.0000, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Luiz Stefanni, e-DJF 3 09/09/2014). Verifica-se, diante das Declarações de Imposto de Renda acostadas às fls. 303/305, que o imóvel de matrícula nº 41.280 é o único bem de sua propriedade passível de moradia. Quanto à utilização para fins de moradia, esta já fora comprovada nos autos, em especial atentando-se aos documentos de fls. 265, 367, 268, 271 e 276 (comprovantes de fatura de cartão de crédito, gás, serviços de internet e cópia da decisão nos autos de processo trabalhista). Por fim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de reconhecer a impenhorabilidade da vaga de garagem quando esta tenha matrícula própria, como é o caso dos autos: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VAGAS DE GARAGEM. MATRÍCULA PRÓPRIA. BEM DE FAMÍLIA. PENHORABILIDADE. SÚMULA 449 DO STJ. 1. A jurisprudência desta Corte já decidiu que as vagas de garagem, desde que tenham matrícula e registro próprios, como no caso em exame, são penhoráveis, independentemente de estarem relacionadas a imóvel considerado bem de família. Incidência da Súmula 449 do STJ. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1259988, Rel. Min. Luis Felipe Salomão - QUARTA TURMA, j. 29/04/2019, Je 02/05/2019) Nestes termos, mantida a penhora do bem imóvel de matrícula nº 41.300, portanto. Ante o exposto, ACOLHO, EM PARTE, a exceção de pré-executividade oposta por CELESTINO ANTONIO MARQUES ALVES e determino o levantamento da penhora realizada sobre o imóvel registrado sob as matrículas nº 41.280, junto ao 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Como o STJ tem entendimento que só são devidos honorários advocatícios em caso de acolhimento da exceção de pré-executividade aonde ocorra a extinção, pelo menos parcial, do processo executório, deixo de arbitrar honorários de sucumbência. Trago a colação a seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVIMENTO. 1. Os honorários fixados no início ou em momento posterior do processo de execução, em favor do exequente, deixam de existir em caso de acolhimento da impugnação ou exceção de pré-executividade, com extinção do procedimento executório, ocasião em que serão arbitrados honorários únicos ao impugnante. Por outro lado, em caso de rejeição da impugnação, somente os honorários fixados no procedimento executório subsistirão. 2. Por isso, são cabíveis honorários advocatícios na exceção de pré-executividade quando ocorre a extinção, ainda que parcial, do processo executório. 3. No caso concreto, a exceção de pré-executividade foi acolhida parcialmente, com extinção da execução em relação a oito, dos dez cheques cobrados, sendo devida a verba honorária proporcional. 4. Recurso especial provido. REsp 664.078 (2004/0074171-7), 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Ante a notícia da matrícula do imóvel nº 41.300 (vaga de garagem) ter sido arrematado em leilão judicial online, nos autos do processo nº 0085800-29.2004.5.02.0372, da 2ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes-SP, proceda a Secretária à expedição de ofício ao 14º CRI de São Paulo determinando-se o cancelamento de penhora e indisponibilidade das Av17 e Av18 - sem a cobrança de emolumentos -, possibilitando a legalização do imóvel em favor do arrematante. Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO. Por fim, prossiga-se com a execução, intimando-se a exequente para que requiera o que lhe for de direito em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, independentemente de nova vista. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003537-25.2014.403.6133 - MARIA FRANCISCA NOBREGA (SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI IITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FRANCISCA NOBREGA
RELATÓRIO MARIA FRANCISCA NOBREGA opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a decisão prolatada às fls. 950/950v, alegando contradição e ausência de preclusão em relação a decisão de fl. 831. No seu entender, a decisão foi contraditória porque não há determinação de realizar os cálculos com base no Piso Salarial da Categoria, mas sim, com base no Salário da Categoria. E que, seja desconsiderada a preclusão para que seja utilizado os salários da categoria, considerando o valor do salário reconhecido em sentença trabalhista. Desnecessária a manifestação da embargada, nos termos do 2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil, ante a inexistência de efeitos infringentes na presente decisão em embargos. Eis o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Consoante abalizado entendimento doutrinário (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de direito processual civil - meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Vol. 3. Salvador: Juspodivm, 2006. p. 36), para que a pretensão recursal seja analisada é necessário o preenchimento de certos pressupostos, chamados de pressupostos ou requisitos de admissibilidade recursal, que se subdividem em intrínsecos (concernentes à própria existência do poder de recorrer: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e extrínsecos (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer: preparo, tempestividade e regularidade formal). Relativamente aos embargos de declaração em análise, foram opostos dentro do prazo assinado em lei (tempestividade) com observância da regularidade formal, e, no mérito, não assiste razão ao recorrente, ante a inadequação com que foram manejados. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, I. Na linha do ensinamento doutrinário considera-se omissa a decisão que não se manifestar (a) sobre um pedido, (b) sobre argumentos relevantes lançados pelas partes, cabendo observar que, para o acolhimento do pedido não é necessário o enfrentamento de todos os argumentos deduzidos pela parte, mas para o não-acolhimento, sim, sob pena de ofensa à garantia do contraditório, ou (c) sobre questão de ordem pública, que são apreciáveis de ofício pelo magistrado, tenham ou não sido suscitadas pela parte. De outro lado, é obscura a decisão ininteligível, quer porque mal redigida, quer porque escrita à mão com letra ilegível. Por fim, contraditória é a decisão que traz proposições entre si inconciliáveis, a exemplo da existência de contradição entre a fundamentação e a decisão. (op. cit. p. 135). Conforme se observa da regra de cabimento dos presentes embargos, tratam-se estes de instrumento processual tencionado a viabilizar a correção de obscuridade, contradição ou omissão contida na própria decisão embargada. A declaração do julgado, destarte, apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há vícios internos à própria decisão hostilizada. No caso sob análise o recorrente não demonstrou qualquer vício na decisão embargada, mas apenas inconformismo com seu teor. No caso em exame, a decisão de fls. 854/854v determinou que o exequente comprovasse o valor do piso salarial da categoria no período de 1997 a 2000, por meio de convenções e acordos coletivos. A referida decisão foi disponibilizada no DJ-e em 29.10.2018, não tendo sido impugnada no momento devido. Inclusive a decisão proferida à fl. 941, confirma a ocorrência da preclusão sobre o ponto. Resta claro, que foi determinado a elaboração dos cálculos com base no piso salarial da categoria motorista carreteiro - tração simples, para elaboração da RMI, bem como calcular os valores atrasados. Como se observa, o recorrente não demonstrou a satisfação dos requisitos ou pressupostos de viabilidade recursal, pois o decurso do embargado não contém vícios internos passíveis de esclarecimento. Em caso que tais, o desprovidamento dos embargos é providência que se impõe. Saliente-se, em arremate, que, na linha da jurisprudência sedimentada no âmbito do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a utilização de espécie recursal evidentemente inadequada não tem aptidão sequer para interromper ou para suspender a fluência do prazo legal para efeito de oportuna interposição do recurso processualmente admissível. (ARE 721221 AgR/SP - SÃO PAULO - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO, j. 18/12/2012, Rel. Min. Celso de Mello). Diante disso, entendo incabível o manuseio do presente Embargo de Declaração. DISPOSITIVO Nestes termos, CONHEÇO os presentes Embargos de Declaração porquanto tempestivos e, no mérito, NEGOU-LHES provimento, nos termos da fundamentação, mantendo a decisão pelos seus próprios fundamentos. Intimem-se as partes, após remetam-se os autos para a Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006173-78.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: F. G. B. J.

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária, originariamente ajuizada na Subseção de São Paulo, por FERNANDO GABRIEL BATISTA JERÔNIMO, representado por sua genitora TALITA GABRIELA JERÔNIMO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual pretende a concessão do benefício de auxílio-reclusão.

Para tanto alega que em 03.07.2017 requereu o benefício administrativamente (NB 183.112.270-4), em razão do encarceramento de seu genitor Jonathan Batista, em 26.09.2013.

Aduz que o benefício foi negado: “em atenção ao seu pedido de Auxílio-Reclusão apresentado em 03/07/0017, informamos que não foi reconhecido o direito ao benefício tendo em vista que o último salário de contribuição recebido pelo segurado superior ao previsto na legislação” (ID 7388134).

Contudo, informa que quando da prisão seu genitor encontrava-se desempregado e, portanto, faz jus à concessão do benefício, conforme entendimento dos Tribunais Superiores.

Juntou documentos.

ID 7619174 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a citação e postergada a apreciação do pedido de tutela.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID 8348488) na qual pugna pela improcedência do pedido, tendo em vista que não foi comprovada a situação de segurado de baixa-renda.

Determinada a apresentação de réplica e especificação de provas (ID 8853453).

O autor apresentou réplica, ID 9376114 e informou que não há provas a serem produzidas.

Autos remetidos ao MPF (ID 10007478) o qual se manifestou acerca da incompetência da Subseção de São Paulo para processar o feito, tendo em vista que o autor reside em Suzano.

ID 13858632 declina a competência a esta Subseção de Mogi das Cruzes.

Ciência às partes da redistribuição e determinada manifestação acerca do andamento do feito (ID 15787884).

O autor, ID 16347488, requereu o julgamento antecipado do feito.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC. Desnecessária a expedição de ofício, eis que os documentos anexados são suficientes para o deslinde do feito.

A Constituição Federal previu o direito ao benefício de auxílio-reclusão aos dependentes do **segurado de baixa renda** (art. 201, inc. VI).

Segundo o disposto no artigo 80 da Lei n.º 8.213/91, **com a nova redação dada pela Lei n.º 13.846/2019**, o auxílio-reclusão será devido nas condições da pensão por morte, respeitado o tempo mínimo de carência estabelecido no inciso IV do caput do art. 25, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, pensão por morte, salário-maternidade, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. Eis a redação do artigo e seus parágrafos:

Art. 80. O auxílio-reclusão, cumprida a carência prevista no inciso IV do **caput** do art. 25 desta Lei, será devido, nas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de pensão por morte, de salário-maternidade, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

§ 1º O requerimento do auxílio-reclusão será instruído com certidão judicial que ateste o recolhimento efetivo à prisão, e será obrigatória a apresentação de prova de permanência na condição de presidiário para a manutenção do benefício.

§ 2º O INSS celebrará convênios com os órgãos públicos responsáveis pelo cadastro dos presos para obter informações sobre o recolhimento à prisão.

§ 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se segurado de baixa renda aquele que, no mês de competência de recolhimento à prisão, tenha renda, apurada nos termos do disposto no § 4º deste artigo, de valor igual ou inferior àquela prevista no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, corrigido pelos índices de reajuste aplicados aos benefícios do RGPS.

§ 4º A aferição da renda mensal bruta para enquadramento do segurado como de baixa renda ocorrerá pela média dos salários de contribuição apurados no período de 12 (doze) meses anteriores ao mês do recolhimento à prisão.

§ 5º A certidão judicial e a prova de permanência na condição de presidiário poderão ser substituídas pelo acesso à base de dados, por meio eletrônico, a ser disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, com dados cadastrais que assegurem a identificação plena do segurado e da sua condição de presidiário.

(...)

Quanto à carência, preceitua o artigo 25, inciso IV que:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

IV - auxílio-reclusão: 24 (vinte e quatro) contribuições mensais. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

Assim, para a concessão do benefício postulado, **segundo as modificações trazidas pela Lei nº 13.846/2019**, exige-se a presença dos seguintes requisitos: (1) carência de vinte e quatro contribuições mensais; (2) cárcere privado de pessoa segurada da Previdência Social; (3) a comprovação da dependência econômica do requerente em relação ao preso; (4) que o segurado não esteja recebendo qualquer remuneração da empresa, nem esteja em gozo de auxílio-doença, pensão por morte, salário maternidade, aposentadoria ou de abono de permanência em serviço e, (4) que a renda bruta mensal do segurado seja enquadrada no conceito de baixa renda.

É certo que as alterações trazidas pela Lei nº 13.846/2019 não se aplicam ao presente caso, porquanto a lei aplicável é aquela vigente à época da prisão, que não exigia carência mínima para concessão do benefício. Vejamos se houve o preenchimento dos demais requisitos.

2.1. Segurado Preso

No caso dos autos, quanto à condição de presidiário, a parte autora juntou Certidão de Recolhimento Prisional na qual informa que Jonathan Batista acha-se recolhido, em regime fechado, desde 26.09.2013 (ID 7388134, fl. 21).

Em relação à qualidade de segurado, observando a CTPS do instituidor e as informações do CNIS (ID 7388134, fls. 39/43), tem-se que ele manteve vínculo de trabalho como empregado nos períodos de 25.09.2012 a 29.01.2013; 04.03.2013 a 06.03.2013 e de 19.04.2013 a 26.04.2013.

Assim, em virtude do período de graça disposto no art. 15, II, da Lei n. 8.213/1991, que lhe manteria a qualidade de segurado por 12 meses a contar da última contribuição decorrente da atividade remunerada, ainda mantinha a qualidade de segurado quando de seu recolhimento à prisão – 26.04.2014.

2.2. Relação de Dependência

A dependência econômica do filho **FERNANDO GABRIEL BATISTA JERONIMO** é presumida por lei, conforme disposição expressa do §4º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, e está comprovada através da cópia da certidão de nascimento acostada no ID 7388134, fl. 26.

2.3. Segurado que não esteja recendo salário ou benefício da Previdência Social

Da análise do CNIS do segurado (ID 7388134, fl. 43) evidencia que a última contribuição decorrente da atividade remunerada se deu em 03/2013. O vínculo de trabalho com a Empreiteira Jacinto e Silva LTDA-ME foi mantido no período de 19.04.2013 a 26.04.2013, e na cópia da CTPS específica a remuneração no valor de R\$ 979,00 (novecentos e setenta e nove reais).

Não se pode olvidar que a concessão do benefício previdenciário configura ato administrativo vinculado, cujos requisitos são previstos em normas de direito público (portanto, indisponíveis); disso decorre que o cumprimento de **todas** as condicionantes exigíveis à concessão da benesse consubstancia matéria de ordem pública, sendo cognoscíveis de ofício, uma vez que são inaplicáveis os efeitos da revelia ainda que a defesa do ente réu seja silente quanto ao ponto (nesse sentido, ver TRF3, AC 2008.03.99.010451-2 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data do Julgamento:02/02/2009 Fonte: DJF3 CJ2 DATA:04/03/2009 PÁGINA: 915 Relator:DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS).

Verifica-se, pois, que quando da prisão – 26.09.2013, o segurado encontrava-se desempregado. Assim, considerando a tese firmada no acórdão proferido no julgamento do Recurso Especial 1.485.417/MS, referente ao Tema 896 do STJ (DJE de 02.02.2018), considero o instituidor como segurado de baixa renda, uma vez que se encontrava desempregado ao tempo do recolhimento à prisão (26.09.2013), pois, conforme já verificado, seu último recolhimento ocorreu em 03/2013, isto é, não havia salário-de-contribuição na data do efetivo recolhimento à prisão do segurado.

Confira-se a tese firmada:

"Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição."

No mesmo sentido, já se posicionou a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE GRAÇA. SEGURADO DESEMPREGADO. LIMITE LEGAL PARA O RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO, CONSIDERADA A ÚLTIMA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO RECLUSO. ENTENDIMENTO DO STJ. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE RENDA. - São requisitos para a concessão do auxílio-reclusão aos dependentes do segurado de baixa renda a qualidade de segurado do recluso, a dependência econômica do beneficiário e o não recebimento, pelo recluso, de remuneração, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. - O auxílio-reclusão é benefício que independe do cumprimento de carência, à semelhança da pensão por morte, nos termos da legislação vigente à época da reclusão. - Comprovada a reclusão por meio de certidão de recolhimento prisional. - O pai dos autores era segurado do RGPS, quando da reclusão, por estar no assim denominado "período de graça" (mantido o vínculo empregatício até 07/10/2015, prisão em 29/10/2015). - O STF, em repercussão geral, decidiu que a renda do segurado preso é a que deve ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão e não a de seus dependentes (RE 587365/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, Repercussão Geral, j. 25-03-2009). - O art. 385 da IN 77/2015 dispõe que, se o recluso estiver no período de graça, deverá ser considerada a última remuneração integral como parâmetro para concessão do benefício, observado o limite legal vigente à época para o recebimento. - **O STJ tem aceitado expressamente a ausência de registro em CTPS como prova da condição de baixa renda do recluso (a exemplo, o RREsp 1.480.461-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23/9/2014).** - O STJ fixou a tese, Tema 896. - **Conforme o entendimento do STJ, quando o recluso mantém a qualidade de segurado e comprova o desemprego na data do encarceramento, fica assegurado o recebimento do benefício aos dependentes, pelo princípio *in dubio pro misero*.** - Atendidos tais requisitos, mantida a concessão do benefício. - O termo inicial do benefício é a data da prisão. Os autores são menores de idade. - As parcelas vencidas serão acrescidas de correção monetária a partir dos respectivos vencimentos e de juros moratórios a partir da citação. - Correção monetária em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, em 20/09/2017, ressalvada a possibilidade de, em fase de execução do julgado, operar-se a modulação de efeitos, por força de decisão a ser proferida pelo STF. - Juros moratórios calculados de forma global para as parcelas vencidas antes da citação, e incidirão a partir dos respectivos vencimentos para as parcelas vencidas após a citação. E serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/1973, até a vigência do CC/2002, a partir de quando serão de 1% (um por cento) ao mês, na forma dos arts. 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN. A partir de julho de 2.009, os juros moratórios serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, observado o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, pela MP n. 567, de 13.05.2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07.08.2012, e legislação superveniente, bem como Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. - Em se tratando de sentença líquida, o percentual da verba honorária será fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, ambos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data desta decisão (Súmula 111 do STJ). - Apelação parcialmente provida para conceder o benefício, a partir da data da prisão. Correção monetária, juros e verba honorária, nos termos da fundamentação.

(Acórdão Número 0004815-59.2016.4.03.6111 00048155920164036111 Classe APELAÇÃO CÍVEL - 2272311 (ApCiv) Relator(a) JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO Relator para Acórdão DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador NONA TURMA Data 24/04/2019 Data da publicação 18/07/2019 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial1 DATA:18/07/2019 - negritei e sublinhei)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO POR PORTARIA DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO NA DATA DA PRISÃO. REQUISITO DA BAIXA RENDA COMPROVADO. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada. - **O segurado que não exercia atividade laboral na data do recolhimento prisional não possui renda a ser estipulada, fazendo jus seus dependentes ao benefício de auxílio-reclusão. Precedente: REsp 1.485.417/MS.** - O acórdão ora impugnado não alterou os critérios de fixação da correção monetária. Não houve impugnação pela Autarquia Previdenciária no momento oportuno, já que em suas razões recursais se restringiu a questionar a ausência do requisito da baixa renda do segurado recluso. - Preceitou o artigo 507 do CPC/2015 ser vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. Com efeito, a preclusão é um fenômeno processual, o qual consiste na perda de uma faculdade ou direito, por se haver esgotado ou não ter sido exercido em tempo e momento oportunos. - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente. - Embargos de declaração rejeitados.

(Acórdão Número 5041976-23.2018.4.03.9999 50419762320184039999 Classe APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) Relator(a) Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador 9ª Turma Data 26/07/2019 Data da publicação 29/07/2019 Fonte da publicação Intimação via sistema DATA: 29/07/2019 - negritei e sublinhei)

Assim, a situação retratada encontra amparo no art. 116, §1º, do Decreto 3.048/99

Dessa forma, presumida a qualidade dos filhos como dependentes, preenchidos estão os requisitos legais necessários à concessão do benefício de auxílio-reclusão, a procedência do pleito da autora é medida que se impõe.

2.4. DA DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO

Quanto ao termo inicial do direito à percepção do benefício, fixo-o na data do encarceramento, ou seja, em 26.09.2013, tendo em vista que é menor.

2.5. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Analisando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, CPC).

As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a probabilidade do direito do autor, que preenchem os requisitos exigidos para a concessão do benefício de auxílio-reclusão; tanto assim o é que a demanda está sendo julgada procedente em sede de cognição exauriente.

Também considero presente o perigo de dano (art. 300, I, do CPC), certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência do autor.

Deverá o INSS cumprir a presente antecipação de tutela no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de 1/30 avos do valor do benefício.

2.6. DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios insuscetíveis de acumulação e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido veiculado na inicial, e resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para fins de **CONDENAR** o INSS a conceder ao autor **FERNANDO GABRIEL BATISTA JERÔNIMO**, representado por sua genitora **TALITA GABRIELA JERÔNIMO** o benefício de **auxílio-reclusão**, desde a data do encarceramento (26.09.2013), e **DIP na data desta sentença, com RMI a calcular pelo INSS, devendo pagar valores atrasados.**

Oficie-se à AADJ/INSS, por meio do Portal de Intimações, para cumprimento da tutela antecipada. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Após o trânsito em julgado, ao INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados, na forma da fundamentação.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010118-39.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: PEDRO DE JESUS ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da revogação de mandato notificada pela petição ID 25163716, intime-se pessoalmente o impetrante para que cumpra a determinação ID 24364304, bem como para que, no mesmo prazo, regularize sua representação processual.

Promova-se as anotações necessárias.

Int.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000242-16.2019.4.03.6133

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTECH CONSTRUTORA MANUTENCOES INDUSTRIAIS EIRELI - EPP

Nos termos da Portaria nº 30, de 21 de outubro de 2016, da 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, intimo o exequente da suspensão do feito em razão do parcelamento.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo, caso não se conclua a anistia dos débitos.

Assim, cessado o motivo da suspensão, o exequente deverá no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003763-66.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: SONIEL WILSON SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP128616

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS SUZANO

DECISÃO

Vistos,

Da análise do CNIS que anexo a presente, é possível aferir que o requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que o último salário é de R\$ 2.721,28 (dois mil, setecentos e vinte e um reais e vinte e oito centavos).

Portanto, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, **indeferido** o pleito de assistência judiciária gratuita e **determino** a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise da competência deste Juízo e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003815-62.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: MARIA LUIZA DE OLIVEIRA ABREU
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL VELOSO TELES - SP369207
IMPETRADO: GERENTE DA APS DE MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado, por **MARIA LUIZA DE OLIVEIRA ABREU** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a analisar o seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 21.01.2019.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

É o relatório.

Decido.

Da análise da exordial, verifica-se que as alegações formuladas envolvem matéria fática e de direito, revelando-se necessário um exame detido do processo administrativo. Ademais, não há certeza de que a providência administrativa não dependa de alguma medida indispensável para ser ultimada, pois, devidamente intimada, a impetrante não trouxe aos autos o andamento atualizado do requerimento administrativo.

Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Assim, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, **INDEFIRO** o pleito liminar.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, tomemos autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será reapreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Diante das informações obtidas junto ao CNIS, que anexo a presente, verifico que a remuneração da impetrante para o mês de setembro de 2019 foi de R\$ 1.163,55 (um mil, cento e sessenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), inferior, portanto, ao limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Defiro a prioridade na tramitação, nos termos da Lei 10.741/03.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003823-39.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: SILVIO LEMOS AMARAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA - SP357687
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado, por **SILVIO LEMOS AMARAL** em face do **CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DE SUZANO**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a analisar o seu pedido de benefício de prestação continuada, protocolado em 21.05.2019.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

É o relatório.

Decido.

Da análise da exordial, verifica-se que as alegações formuladas envolvem matéria fática e de direito, revelando-se necessário um exame detido do processo administrativo. Ademais, não há certeza de que a providência administrativa não dependa de alguma medida indispensável para ser ultimada, pois, devidamente intimada, a impetrante não trouxe aos autos o andamento atualizado do requerimento administrativo.

Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Assim, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, **INDEFIRO** o pleito liminar.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, tomemos autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será reapreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Diante das informações obtidas junto ao CNIS, que anexo a presente, verifico que o último vínculo formal do impetrante encerrou-se em 06/2010, sendo assim defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003811-25.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: MARIA EULINA LOPES DE FARIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: KALLEB SMOKOU ALENCAR - SP357289
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **MARIA EULINA LOPES DE FARIAS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA CIDADE DE MOGI DAS CRUZES**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora efetuar o pagamento do benefício previdenciário desde o dia 01.09.2019 e promover a transferência de titularidade do benefício ou, ainda, a imediata análise do requerimento administrativo 445966343.

Para tanto alega que é beneficiária de uma aposentadoria por idade NB 188.964.858-98 e que em razão de problemas de saúde outorgou procuração, constituindo seu marido como procurador pelo prazo de 06 (seis) meses. Antes de findo o prazo solicitou a revogação da procuração e a transferência do benefício para sua titularidade. Não havendo a alteração solicitada, requereu administrativamente em 02.07.2019 a alteração da titularidade.

Com a inicial vieram documentos.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Da análise da exordial, verifica-se que as alegações formuladas envolvem matéria fática e de direito, revelando-se necessário um exame detido do processo administrativo. Ademais, não há certeza de que a providência administrativa não dependa de alguma medida indispensável para ser ultimada.

Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

3 - DISPOSITIVO

Assim, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, **INDEFIRO** o pleito liminar.

Tendo em vista que as informações já foram prestadas, intime-se o impetrado acerca desta decisão e, caso queira, se manifeste em 10 (dez) dias.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, tomemos autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será reapreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Diante das informações obtidas junto ao CNIS e ao CONBAS, que anexo a presente, verifico que a autora recebia como aposentadoria por idade o valor de R\$ 1.313,48 (um mil trezentos e treze reais e quarenta e oito centavos) inferior, portanto, ao limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002228-39.2018.4.03.6133

IMPETRANTE: POSTO EQUIPE QUALITY LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA SECCIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

:

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPD.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

MOGI DAS CRUZES, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000516-14.2018.4.03.6133

IMPETRANTE: HIKARI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO - SP228126

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

:

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCP.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007180-69.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: JOAO ELIAS DA CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DE GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado originariamente junto à 1ª Vara Federal de Guarulhos, por **JOÃO ELIAS DA CRUZ** em face do **CHEFE GERENTE EXECUTIVO DE GUARULHOS**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a implantar o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Postergada a apreciação do pedido de tutela e requerida informações ID 22492602.

Informações prestadas ID 23160876.

Declinada a competência a esta Subseção Judiciária, em razão do processo administrativo tramitar junto à Agência da Previdência Social de Mogi das Cruzes, ID 24157066.

É o relatório.

Decido.

Da análise da exordial, verifica-se que as alegações formuladas envolvem matéria fática e de direito, revelando-se necessário um exame detido do processo administrativo. Ademais, não há certeza de que a providência administrativa não dependa de alguma medida indispensável para ser ultimada, pois, devidamente intimada, a impetrante não trouxe aos autos o andamento atualizado do requerimento administrativo.

Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Assim, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, **INDEFIRO** o pleito liminar.

Tendo em vista que as informações já foram prestadas, intime-se o impetrado acerca desta decisão e, caso queira, se manifeste em 10 (dez) dias.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será reapreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Diante das informações obtidas junto ao CNIS, que anexo a presente, verifico que o último vínculo formal do impetrante encerrou-se em 03/2019, sendo assim defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003882-27.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: JEFFERSON FERNANDES DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos,

Da análise do CNIS que anexo à presente, é possível aferir que o requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que o último salário é de R\$ 4.978,47 (quatro mil, novecentos e setenta e oito reais e quarenta e sete centavos).

Portanto, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, **indeferido** o pleito de assistência judiciária gratuita e determino a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise da competência deste Juízo e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003496-94.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: TODER VERPACKUNG EMBALAGENS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALICINIO LUIZ - SP113586
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - PGFN, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **TODER VERPACKUNG EMBALAGENS LTDA - ME** em face do **PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a expedir a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Para tanto alega que é empresa no ramo industrial e por tal motivo é contribuinte de PIS/COFINR/INSS. Aduz que requereu junto ao impetrante a expedição de Certidão de Quitação de Tributos Federais, porém foi indeferida ao argumento: *"Trata-se de pedido de certidão de regularidade fiscal. Constam dívidas ativas e exigíveis que impedem a emissão de certidão de regularidade fiscal. A requerente junta pedido de revisão de débito e PER/DCOMP protocolizados na RFB para justificar a emissão da certidão pretendida. Todavia, a protocolização dos referidos requerimentos administrativos não tem o condão de suspender a exigibilidade dos débitos, que permanecem ativos e exigíveis. Diante do exposto, indefiro o pedido de emissão de certidão de regularidade fiscal. Ressalte-se que o requerimento de certidão, em razão do prazo exíguo de análise, não é sucedâneo do pedido de revisão de débitos."*

Em 04.07.2019 recorreu administrativamente alegando que é detentora de créditos originários do IPI, requerendo a compensação e a quitação integral dos débitos.

Alega, por fim, que tem urgência na expedição da CPEN para obter financiamentos bancários e participar de concorrências em clientes privados. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Coma inicial vieram documentos.

ID 24403387 determinada a emenda à inicial para adequação do valor da causa aos critérios dos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil e a complementação das custas processuais.

O impetrante, ID 25026866, corrigiu o valor da causa para R\$ 610.733,88 (seiscentos e dez mil, setecentos e trinta e três reais e oitenta e oito centavos), promovendo o recolhimento das custas, ID 25026874.

Vieram os autos conclusos.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, em que pese ao impetrante ter indicado na inicial como autoridade coatora o Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional de São Paulo, verifico que o pedido de expedição foi realizado junto à Procuradoria da Fazenda Nacional de Mogi das Cruzes, ID 24235115, assim, tendo em vista o princípio da economia processual, corrijo de ofício o pólo passivo da ação, fazendo constar Procurador da Fazenda Nacional de Mogi das Cruzes.

Da análise da exordial, verifica-se que as alegações formuladas envolvem matéria fática e de direito, revelando-se necessário um exame detido do processo administrativo. Ademais, não há certeza de que a providência administrativa não dependa de alguma medida indispensável para ser ultimada.

Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

O impetrante alega ser detentor de créditos de IPI e apresentou pedido de compensação. Contudo, não há qualquer prova nos autos acerca dos créditos e da PERDCOMP, o impetrante limitou-se a trazer o andamento do processo administrativo, o que enseja de liminar, não temo condão de demonstrar que se trata de direito líquido e certo.

Ademais, não há nos autos a comprovação da urgência da medida, posto que o impetrante não juntou qualquer edital ou negativa bancária para obtenção do financiamento.

3 - DISPOSITIVO

Assim, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, **INDEFIRO** o pleito liminar.

Tendo em vista que as informações já foram prestadas, intime-se o impetrado acerca desta decisão e, caso queira, se manifeste em 10 (dez) dias.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será reapreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo da ação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003361-82.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: HELEN DOS ANJOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1- RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela de urgência, impetrado por **HELEN DOS ANJOS** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DE SUZANO**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a analisar o seu recurso administrativo, relativo ao “benefício assistencial – deficiente” pleiteado.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar. Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

No ID 23614561, foi determinado à Impetrante que emendasse a inicial, apresentando os documentos para a comprovação da hipossuficiência a ensejar o deferimento da justiça gratuita ou, alternativamente, o recolhimento das custas judiciais iniciais, sob pena de extinção.

A impetrante deixou transcorrer o prazo, sem manifestação (em 26/11/2019).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

2-FUNDAMENTAÇÃO

É o caso de extinção do feito.

Embora devidamente intimada, a impetrante deixou de cumprir a determinação constante do ID 23614561.

3- DISPOSITIVO

Assim, ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, I e IV, do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

(assinado digitalmente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003457-97.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: NOVA RECURSOS HUMANOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MOGI DAS CRUZES, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NOVA RECURSOS HUMANOS LTDA.**, com pedido de liminar, em face do “**DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MOGI DAS CRUZES**” E **DA FAZENDA NACIONAL**, por meio da qual requer a exclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, suspendendo-lhes a exigibilidade, possibilitando a compensação, ao final, dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei Federal nº 9.250/96.

Intimada a emendar a inicial, bem como a retificar o valor da causa, recolhendo as custas processuais (ID 24334342), a impetrante requereu a desistência, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC (ID 25349597).

Vieram os autos conclusos para Sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A desistência expressa manifestada pela parte autora, por intermédio de advogado dotado de poder específico para tanto (artigo 105, do Código de Processo Civil), implica na extinção do processo.

3. DISPOSITIVO

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada pelos autores, e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem honorários, tendo em vista que não houve a angularização da relação processual.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MOGI DAS CRUZES, 29 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003336-69.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: CLEUSA SILVA DE ALMEIDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS - SP279887, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS MOGI DAS CRUZES

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CLEUSA SILVA DE ALMEIDA**, com pedido de liminar, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual requer o fornecimento da cópia do processo administrativo do benefício 791491119.

No ID 24958205, a impetrante requereu a desistência, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC, em razão de já ter obtido, antes de qualquer provimento judicial, a cópia do processo administrativo do benefício 791491119 que pleiteava. Vieram os autos conclusos para Sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, defiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, ante a comprovação da hipossuficiência alegada, nos termos do artigo 790, § 3º, da CLT, aplicável analogicamente ao caso concreto (ID 24958206).

A desistência expressa manifestada pela parte autora, por intermédio de advogado dotado de poder específico para tanto (artigo 105, do Código de Processo Civil), implica na extinção do processo.

3. DISPOSITIVO

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada pelos autores, e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem honorários, tendo em vista que não houve a angularização da relação processual.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005451-78.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Recebo o pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se a União, na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

Apresentada impugnação, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ou em caso de concordância da executada com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004327-60.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MISAEL TURCHETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante da informação do INSS de que aparentemente o exequente **Misael Turchetti** faleceu, intime-se a patrona da parte exequente para que, no prazo de 15 dias, promova a habilitação dos sucessores, juntando os documentos pertinentes.

Sem prejuízo, defiro o prazo de 30 dias requerido pelo INSS para apresentação dos cálculos de liquidação.

Após, tomemos autos conclusos.

JUNDIAÍ, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000620-21.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
SUCEDIDO: SADA AKI SUMAGAWA
Advogado do(a) SUCEDIDO: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro a habilitação de MARIA SANTOS SUMAGAWA. **Providencie-se o cadastro da habilitada no sistema processual.**

Observo, ainda, que a controvérsia dos autos reside somente no índice de correção monetária, tendo em vista que a exequente no id. 18983502 não combateu a data do início do cálculo e a data do fim do cálculo impugnadas pelo INSS no id. 18096874.

E a sentença prolatada (id. 4868647 - Pág. 7) fixou a forma de correção nos termos da Resolução CJF 134/10, alterada pela Resolução 267/2013, com incidência da lei 11.960/09. Não houve alteração desse capítulo da sentença em sede recursal.

Assim, tendo em vista que no julgamento dos Embargos de Declaração no RE 870.947, em 03/10/2019, houve rejeição da modulação dos efeitos do acórdão tirado naqueles autos, reconhecendo a inconstitucionalidade da lei 11.960/09, **concedo ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias para eventual proposta de acordo.**

Havendo proposta, abra-se prazo idêntico à parte exequente para manifestação.

P.I. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000613-56.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GIROTTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por ANTONIO CARLOS GIROTTTO em face da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, em que foi proferida sentença para determinar que a Receita Federal do Brasil efetuasse o recálculo do valor devido a título de Imposto de Renda exercício 2007, ano-calendário 2006, com aplicação de alíquota progressiva.

Em sede de apelação, foi fixada verba honorária em 10% sobre o valor da condenação (id. 12568050 - Pág. 167).

Com o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença, em que foram homologados os cálculos da União **com declaração da existência de imposto a pagar pela parte autora, no valor de R\$ 58.766,83** (id. 12568050 - Pág. 285).

Da decisão foi interposto Agravo de Instrumento, cujo provimento foi negado (id. 16255711 - Pág. 6).

Devidamente intimadas do retorno dos autos do TRB, as partes nada requereram.

Vieramos autos conclusos.

Tendo em vista que não existem valores à executar, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 28 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002174-47.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
EXECUTADO: BRUNO PINTO HOEHNE

DESPACHO

ID 25154962: Tendo em vista a manifestação da Exequente, que solicitou a liberação de qualquer tipo de constrição nos autos conforme ID 23451544, solicite-se à Caixa Econômica Federal que providencie a transferência dos valores totais depositados na conta n. **2950 / 005 / 86401327-4**, aberta em 25/09/2019, valor de R\$ 536,49, devidamente corrigida e sem retenção do IR, por não haver sua incidência, para a conta corrente em nome do Executado **BRUNO PINTO HOEHNE - CPF: 374.577.378-04, no Banco Bradesco, Agência 0150-3, conta n. 0052479-4**, com urgência, comprovando nos autos.

Após, transitada em julgado a sentença ID 24765182, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

JUNDIAÍ, 27 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000523-84.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO SCO VOLI SANTOS - SP297202
EXECUTADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL TREVISÓ I
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ATILA DA SILVA PEREIRA - SP384109

DESPACHO

Id. 21352238 - Pág. 1. Defiro.

Ofício-se à Caixa Econômica Federal (Agência 2950 - PAB da Justiça Federal), servindo cópia deste de ofício, autorizando a apropriação dos valores depositados judicialmente (id. 21034067 - Pág. 1), informando nos autos no prazo de 10 dias.

Comunicada nos autos a providência, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

JUNDIAÍ, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005552-18.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: PRISCILA CAROLINE DOS SANTOS VEICULOS - ME
Advogados do(a) AUTOR: MURILO CASSIO EUZEBIO - SP431655, ALESSANDRA ANDRADE ALVES DOS SANTOS - SP150096, CLAUDIO ALBERTO ALVES DOS SANTOS - SP153149
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Ação Ordinária – Processo Eletrônico – PJE - proposta por PRISCILA CAROLINE DOS SANTOS VEICULOS - ME em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a condenação da requerida em obrigação de não encerrar a conta corrente 003.2761-4, da agência 2209 — Vila Arens – Jundiaí/SP ou, se o caso, reativar a referida conta.

Requerer a concessão de tutela antecipada, *inaudita altera pars*.

Juntou documentos.

Vieramos autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal – JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$ 5.000,00, importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal e que o § 3º do artigo 3º da Lei 1.259/01 expressamente dispõe que:

“§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Ademais, tratando-se a autora de Microempresa, não há impedimento para que a ação seja ajuizada perante o JEF, conforme art. 6º da Lei nº 10.259/2001:

Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; (...)

Ante o exposto, nos termos do parágrafo 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil, **declino** da competência para processar e julgar o presente feito e **determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com urgência, inclusive porque o presente processo trata de fatos idênticos aos tratados no processo 5005550-48.2019.403.6128, já remetidos ao JEF pela 2ª VF.**

P.Cumpra-se.

Jundiaí, 29 de novembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005551-33.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CARVALHO & FILHO COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: MURILO CASSIO EUZEBIO - SP431655, ALESSANDRA ANDRADE ALVES DOS SANTOS - SP150096, CLAUDIO ALBERTO ALVES DOS SANTOS - SP153149

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Ação Ordinária – Processo Eletrônico – PJE - proposta por **CARVALHO & FILHO COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA. ME** em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a condenação da requerida em obrigação de não encerrar a conta corrente 003.181-0, da agência 2209 — Vila Arens – Jundiaí/SP ou, se o caso, reativar a referida conta.

Requeru a concessão de tutela antecipada, *inaudita altera pars*.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal – JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$ 5.000,00, importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal e que o § 3º do artigo 3º da Lei 1.259/01 expressamente dispõe que:

“§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Ademais, tratando-se a autora de Microempresa, não há impedimento para que a ação seja ajuizada perante o JEF, conforme art. 6º da Lei nº 10.259/2001:

Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; (...)

Ante o exposto, nos termos do parágrafo 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil, **declino** da competência para processar e julgar o presente feito e **determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com urgência, inclusive porque o presente processo trata de fatos idênticos aos tratados no processo 5005550-48.2019.403.6128, já remetidos ao JEF pela 2ª VF.**

P.Cumpra-se.

Jundiaí, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003822-69.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: GERSON DEMONTE PONTES

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença sob o id. 23050393, que julgou improcedente o pedido.

Defende a embargante, em síntese, que houve omissão, porquanto seu benefício teria sim, diferentemente do quanto sentenciado, sofrido a redução decorrente da limitação do teto.

O INSS se manifestou sobre os embargos (id. 24067981).

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada.

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

Jundiaí, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004306-84.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: FERNANDO SUPRIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP1111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por FERNANDO SUPRIANO em face do INSS, objetivando a execução do quanto definido nos autos de n. 0016816-93.2014.4.03.6128.

Instada a se manifestar a autarquia apontou a prescrição da pretensão aduzida pela ora exequente.

Aberto o contraditório, a patrona protocolizou petição sob id. 25092674 rechaçando a alegação de prescrição e solicitando o prosseguimento da execução pela apresentação de cálculo pela autarquia.

É o breve relatório.

A prescrição deve ser reconhecida.

De fato, a sentença que pôs termo à fase de conhecimento transitou em julgado em 21/09/2004 e a autora apenas ingressa com o respectivo cumprimento de sentença em 23/09/2019.

Não merece prosperar o argumento de que incumbiria à autarquia ter incluído o nome da autora quando da apresentação dos cálculos que entendia devidos, uma vez que é obrigação da exequente promover o quanto necessário para a execução do julgado, nos termos do art. 534, do CPC.

Diante de suposta omissão da autarquia, incumbiria à exequente apresentar o referido cálculo, o que foi feito com relação a uma parte dos autores (id. 22347414). Na oportunidade em que uma parte dos autores impugnou os cálculos apresentados pela autarquia, não se incluiu o nome da ora exequente.

O argumento de que os embargos opostos pela autarquia suspenderam o prazo prescricional também não se sustenta, uma vez que os embargos questionaram a impugnação supracitada, não se estendendo para os autores que sequer iniciaram a execução.

Como cediço, a Súmula 150 do STF estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação, que, *in casu*, é de 5 (cinco) anos. Fixada tal premissa, cumpre observar que houve o transcurso do quinquídio legal por mora imputável à parte autora.

Do cotejo do quanto analisado nas linhas *supra*, de rigor o reconhecimento da prescrição.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinta a execução com supedâneo no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, haja vista a gratuidade da justiça deferida nos autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002219-58.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: K. V. A. S.
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA ALVES VILAREAL - SP361610
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em conta o trânsito em julgado (id. 24839975 - Pág. 1), a comprovação da condição de recluso do segurado (id. 20228391 - Pág. 1) e a tutela deferida na sentença de id. 19247850 - Pág. 6, que não foi revogada em sede recursal, **intime-se a APSDJ para que implante o benefício auxílio-reclusão da parte autora, com DIP na data da sentença, no prazo de 5 dias.**

Observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, deverá o INSS a apresentar os cálculos de liquidação nos termos da r. sentença e acórdão juntados aos autos, no prazo de 30 dias.

Com os cálculos, intime-se a parte exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, ou no silêncio da autarquia, proceda a parte exequente na forma do art. 534 do CPC.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003848-04.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE PEDRO VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA VIEIRA - SP182316
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

id 25335166: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, requerido pelo Exequente.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001538-88.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: NIVALDO MOSELE, JUREMA PALMEZAN MOSELE, NILSON MOZELI, TANIA REGINA DE BARROS LEITE MOZELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 29 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005539-19.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MARLI APARECIDA PETRIN ROSSI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA REGINA ROSSI - SP246981
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MARLI APARECIDA PETRIN ROSSI** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora profira decisão conclusiva nos autos do procedimento administrativo n.º **29617.85322.190514.2.2.16-6244** (restituição de contribuição previdenciária), que se encontra pendente desde 19/05/2014.

Narra, em síntese, que no mês de maio de 2014, por um equívoco contribuiu com o valor de R\$ 724,00 referente à competência do mês 04/2014. Esclarece que ao verificar o pagamento de valor excedente, requereu em 14/05/2014 o pedido de restituição.

Afirma que até a presente data o pedido não foi analisado.

Esclarece, ainda, que ingressou com ação de restituição perante o JEF (**0001586-26.2018.4.03.6304**), que foi extinto por perda do objeto, mediante informação de que o processo teria sido analisado, o que não teria ocorrido.

Requereu a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Fundamento e decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Não vislumbro presentes os fundamentos relevantes **para concessão** da medida liminar, além do que a demora pode acarretar prejuízo à impetrante. Com efeito, a parte impetrante tem conhecimento de que seu pedido de restituição não foi realizado, desde 29/06/2018, data da informação prestada pela Receita nos autos da ação **0001586-26.2018.4.03.6304 (id. 25239880 - Pág. 1)**. Mesmo assim, quedou-se silente até a presente data.

Desse modo, entendo ausente o *periculum in mora*.

Assim, **indefiro a medida liminar pleiteada.**

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, se em termos, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 29 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003371-78.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: GABRIEL DE FREITAS GONCALVES - ME, GABRIEL DE FREITAS GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora (CEF) intimada do decurso de prazo sem a realização de pagamento ou oferecimento de garantia, assim como para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Jundiaí, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001773-55.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CID FERRAZ DE BARROS, NANCY GONCALVES FERRAZ DE BARROS, ARY FERRAZ DE BARROS, MARIA JOSE SBARAGLIA FERRAZ DE BARROS, JANDYRA FERRAZ DE BARROS MOLENA BRONHOLI, VALDEMAR MOLENA BRONHOLI, CHRISTIANO ALCINO CAMARGO FERRAZ DE BARROS, PATRICIA RENATA GARBIM BARROS, LUCIANO HENRIQUE CAMARGO FERRAZ DE BARROS, ADRIANA CHRISTINA CAMARGO FERRAZ DE BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em conta que Nancy era casada como *de cujos* sob o regime de comunhão universal de bens, nos termos do inciso I, do art. 1.829, recebo a habilitação de CID FERRAZ DE BARROS FILHO.

Intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 dias.

Em caso de concordância da Autarquia, tendo em vista que o RPV encontra-se liberado (id. 20562856 - Pág. 1), providencie a patrona o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, ante o disposto no artigo 40 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

A seguir, aguarde-se em Secretaria a comprovação pelo patrono do levantamento dos valores, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

JUNDIAÍ, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001082-75.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: NADIR JOSE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002161-55.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: IARA VIVIANE PIERETTI
Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por IARA VIVIANE PIERETTI em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o deferimento de benefício previdenciário de **aposentadoria por tempo de contribuição de professor** (NB: 179.886.800-5), desde a DER (01/09/2017), mediante averbação dos períodos de 01/01/1988 a 01/07/1992, 08/02/1993 a 06/02/1995, 01/02/1995 a 23/01/2003, 01/07/2006 a 17/09/2007, 05/09/2007 a 21/12/2008 e 19/05/2009 a atual, inclusive os períodos incontroversos de 02/01/1988 a 31/12/1989, 01/11/1990 a 01/07/1992, 08/02/1993 a 06/02/1995, 01/02/1995 a 23/01/2003, 05/09/2007 a 21/12/2008 e 19/05/2009 a 30/06/2018.

Subsidiariamente, requer a concessão de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL ou PROPORCIONAL**, ou outro benefício de direito, sem a incidência do fator previdenciário (se mais vantajoso) ou, com a incidência do fator, **considerando-se o benefício mais vantajoso ao segurado, segundo o período de trabalho considerado nesta ação**, desde a data do requerimento administrativo.

Juntou documentos.

A gratuidade de justiça foi deferida (id. 17228602 - Pág. 1).

Devidamente citado em 17/05/2019, o INSS apresentou **contestação** (id. 18269562 - Pág. 1), pugnano pela improcedência do pedido autoral. Juntou documentos.

Sobreveio réplica (id. 19474310).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Deixo registrado que não há interesse de agir da parte autora com relação ao reconhecimento da aposentadoria após a DER, por inexistência de pretensão resistida.

Professor

A aposentadoria por tempo de contribuição do professor possui previsão constitucional, em seu art. 201, § 8º:

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Outrossim, preconiza a Lei nº 8.213/91:

“Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de **efetivo exercício em funções de magistério** poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.”

Desse modo, é necessário comprovar o exercício da atividade de professor integralmente durante 30 anos (homem) ou **25 anos (mulher)**.

Observe que atualmente não é permitido o reconhecimento da atividade especial de professor, com sua conversão em comum com acréscimos legais, para concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição. Isso porque a atividade de professor está prevista em legislação própria e, é apenas reconhecida para a concessão de aposentadoria especial.

No entanto, o Decreto 53.831/64 previa o enquadramento da atividade de professor como especial, previsão essa que foi suprimida pela Emenda Constitucional 18/81, a partir da qual passou-se a tratar de forma diferenciada a aposentadoria do professor. Não se aplica mais o reconhecimento de atividade especial simplesmente, mas dá tratamento diferente à categoria profissional em nível constitucional, garantindo ao professor a aposentadoria diferenciada especial.

Portanto, por apenas durante este lapso temporal de 25/03/1964 (início da vigência do Decreto 53.831/64) a 09/07/1981 (dia de publicação da Emenda Constitucional 18/81) é possível o reconhecimento de atividade de professor efetivamente exercida como especial para cômputo em aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição.

Seguem, nesse sentido, julgados do STJ e do TRF da 3ª. Região:

“STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RESP - RECURSO ESPECIAL - 412415
Processo: 200200166766/RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA
Data da decisão: 25/02/2003 DJ de 07/04/2003 P. 315
RELATOR: JORGE SCARTEZZINI

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça em, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros LAURITA VAZ, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, FELIX FISCHER e GILSON DIPP.

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - DECRETO Nº 53.831/64 - LEI 9.032/95 - LEI 9.711/98. O Decreto 53.831, de 25/03/64, veio regulamentar a legislação originária determinando, através de seu anexo, quais as atividades especiais e estabelecendo a correspondência com os prazos referidos na mencionada lei, e a forma de comprovação do serviço prestado. Comprovado o exercício de atividade laboral, de forma habitual e permanente é possível a conversão do tempo especial em comum. A lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57, da Lei 8.213/91 e introduziu o § 5º do mesmo artigo, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum, dentro dos critérios estabelecidos pelo MPAS. A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo de serviço especial prestado sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento os Decretos então em vigor à época da prestação do serviço. Precedentes desta Corte. Recurso conhecido, mas desprovido.” de 07/04/2003

“TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO CÍVEL - 1147445 Processo: 200461220015461/SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 24/04/2007 DJU de 30/05/2007 P. 662 Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PROFESSOR. POSSIBILIDADE ATÉ A PUBLICAÇÃO DA EC nº 18/81.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição; ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

2. Deve ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelo Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, cujo código 2.1.4 enquadrava a função de magistério como atividade especial, cuja possibilidade de conversão para tempo em comum deu-se até à publicação da Emenda Constitucional nº 18, de 30/06/1981.

3. Embargos de declaração acolhidos. ” 30/05/2007

No caso dos autos, controverte-se o período de **01/07/2006 a 17/09/2007**, trabalhado na Associação de Educação São Paulo (AESP), na função de **coordenadora regional**. Do mesmo modo, busca a parte autora reconhecimento do labor como professora do período de **01/01/1988 a 01/07/1992** (Prefeitura de Cuiabá) e de **08/02/1993 a 31/01/1995** (Prefeitura de Bauri)

Como bem salientado pelo INSS, no período de **01/07/2006 a 17/09/2007**, a parte autora não prestou serviço em unidade de educação básica, mas cargo de confiança exercido perante à Secretaria de Educação. Desse modo, não há enquadramento como função de magistério.

Com relação ao período de **01/01/1988 a 01/07/1992** trabalhado na Prefeitura de Cuiabá, a parte autora faz prova do exercício efetivo no cargo de professora, mediante declaração emitida pelo ente no id. 17003813 - Pág. 1. No particular, demonstra o efetivo tempo de contribuição com duas Certidões de tempo de contribuição nos ids. 17003813 - Pág. 5 e 17003813 - Pág. 7, que reconheceram períodos de 02/01/1988 a 31/12/1989 e 01/11/1990 a 01/07/1992. Desse modo, esses períodos de **02/01/1988 a 31/12/1989 e 01/11/1990 a 01/07/1992** deverão ser considerados como **tempo de contribuição de professor**.

Com relação ao período de **08/02/1993 a 31/01/1995** trabalhado na Prefeitura de Bauri, a parte autora traz aos autos CTC que comprova o tempo de contribuição como professora (id. 17003823 - Pág. 7). Desse modo, **esse período deverá ser considerado como tempo de contribuição de professor**.

Contudo, mesmo reconhecendo os tempos laborados como professora, na data da DER a parte autor contava com 24 anos e 19 dias de tempo (id. 17004401 - Pág. 9), insuficiente para a pretendida aposentadoria como professora.

Por consequência, também improcede o direito à aposentadoria por tempo de contribuição mesmo com a contagem recíproca, tendo em vista que não fora atingido o tempo de contribuição de 30 anos exigido em lei.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC,

i) julgo **improcedentes** os pedidos de Aposentadoria requeridos pela parte autora;

ii) condeno o INSS a averbar os seguintes períodos de atividade como professor, **02/01/1988 a 31/12/1989; 01/11/1990 a 01/07/1992 e 08/02/1993 a 31/01/1995.**

Tendo em vista que essa sentença determinou a averbação do período requerido pela parte autora e, por se tratar de decisão de cunho declaratório e valor inestimável, condeno o INSS em honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 2.000,00. Por outro lado, tendo em vista a sucumbência autoral quanto ao pedido de implantação da aposentadoria pretendida, condeno-a nas custas e ao pagamento de 10% de honorários sobre o valor atribuído à causa, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Ante o risco ao resultado útil do processo, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, dos períodos ora reconhecidos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 17 de outubro de 2019.

RESUMO

- Segurado: **ARA VIVIANE PIERETTI**
- NB: 179.886.800-5
- NIT: 12541129132
- A AVERBAR COMO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DE PROFESSOR
- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: **02/01/1988 a 31/12/1989; 01/11/1990 a 01/07/1992 e 08/02/1993 a 31/01/1995.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000916-70.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE ADRIANO LOPES CASTELLO BRANCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSIVALDO DE ARAUJO - SP165981
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002820-64.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: OLAVO FELIX CINTRA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAVIO CARMONA DE LIMA - SP236489
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003730-28.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARCO AURELIO FLORIO, DIONE FLORIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE RODRIGUES DA SILVA - SP357315
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE RODRIGUES DA SILVA - SP357315
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004776-18.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SIDNEY DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003146-24.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DULCINEA APARECIDA ZAMPIROM CHINELATO, NOELI ADRIANA ZAMPIROM ANGIOLUCI, SUSETE PICOLO DOS SANTOS ZAMPIROM, CAMILA DOS SANTOS ZAMPIROM, GUSTAVO DOS SANTOS ZAMPIROM, KELLI FAIDA TRIMBOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 29 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003833-98.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REPRESENTANTE: ROMANATO ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADRIANA RODRIGUES MARQUES - SP152864
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto em diligência.

Considerando-se as alegações formuladas, e tendo em vista que os débitos discutidos foram constituídos a partir das declarações prestadas pela própria parte, necessário que se intime a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos cálculo indicativo dos tributos devidos, mês a mês, após a exclusão do ICMS da base de cálculo, visando à retificação de suas declarações.

Após, vista à União para manifestação pelo mesmo prazo.

Por fim, retorne para sentença.

JUNDIAÍ, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003905-85.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CROWN LIFT TRUCKS DO BRASIL - COMERCIO DE EMPILHADEIRAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026, FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA - SP129282
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo: "intime-se a parte autora para manifestação aos embargos de declaração, com efeitos infringentes, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil)."

Jundiaí, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001410-39.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: EULALIA ALVES CAMARGO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE CAMARGO DE OLIVEIRA - SP184346
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002165-92.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANDRE JULIO SZABO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL CESAR FERREIRA ZAFANI - SP402353
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006984-90.2014.4.03.6304 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: LOURDES SALES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574, RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP279387
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001156-66.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ENIO ROGERIO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004047-26.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARCO ANTONIO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **Marco Antonio de Lima**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o restabelecimento do benefício previdenciário de Auxílio-doença, desde a cessação (24/04/2012), convertendo-o para aposentadoria por invalidez. Afirma estar incapacitado, requerendo a nomeação de perito cardiologista. Juntou documentos.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela (id 12222912).

Citado em 12/2018, o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (id 13488534).

Laudo médico juntado (id 16102696) com manifestação da parte autora e requerimento de esclarecimentos do perito, com quesitos complementares (id 16877032).

O perito médico respondeu os quesitos (id 22367653), com manifestação em contrário da parte autora (id 23696328).

Em 19/11/2019 a parte autora apresentou novos documentos médicos (id 24959702).

É o relatório. Decido.

Passo ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz

“O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

Para que a parte autora tenha direito a benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS.

Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos:

“A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança”.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão”.

Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no § 2º transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior.

A incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial.

De acordo com o perito médico judicial (Ortopedista e Traumatologista) o autor apresenta “Hérnia de disco lombar”, concluindo que: “Não foi caracterizada incapacidade laborativa para suas atividades laborais habituais do ponto de vista ortopédico.” E que “Não foram observados nos documentos médicos legais, apresentados nos autos do processo, períodos anteriores de incapacidade laboral que não tenham sido contemplados administrativamente pelo INSS.”

Em complementação ao laudo (id 22367653) reafirmou a inexistência de incapacidade do autor.

Importante ressaltar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, sendo que esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. O perito é especialista na área, de confiança do juízo e sem qualquer interesse na causa, razões pelas quais não há falar em afastamento de suas conclusões.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo improcedente a pretensão deduzida à inicial.

Condeno o autor ao pagamento das custas judiciais bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovada a possibilidade de fazê-lo (art. 98, §3º do CPC).

Proceda-se ao pagamento dos honorários periciais, se o caso.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004878-40.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: EDISON ROBERTO CREMONESE
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Observa-se ser evidente a inutilidade da presente execução provisória, tendo em vista que vai de encontro ao princípio da celeridade e efetividade.

No caso, a exequente objetiva a implantação de benefício previdenciário concedido em sede de tutela nos autos 5002900-96.2017.4.03.6128. Esclarece que o prazo de 20 dias estabelecido naqueles autos para implantação do benefício já findou-se, devendo a APSDJ ser intimada para cumprimento, no prazo de 5 dias.

Contudo, basta a reiteração do pedido para implantação naqueles autos, sendo desnecessária a distribuição de novo cumprimento de sentença.

Ante o exposto, **indefiro a inicial, nos termos do inciso III, do art. 330 do CPC.**

Nada sendo requerido, ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005579-98.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOAO NUNES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL CESAR FERREIRA ZAFANI - SP402353
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

2. Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

3. Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009957-32.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DIVANIL RAMOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **DIVANIL RAMOS DE OLIVEIRA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a revisão da RMI do benefício de APTC que lhe foi concedido (NB 42/155.645.260-5), mediante o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: 29/08/1978 a 04/10/1978 (Krupp), 03/11/1980 a 15/05/1984 (Ermeto Equip. Industrial) e de 06/03/1997 a 23/03/2011 (Sifco).

Citado, o INSS apresentou a contestação sob o id. 12590361 – Pág. 116.

Por meio da sentença originariamente prolatada, que julgara parcialmente procedente o feito, foi reconhecido como especial o período de 03/06/1985 a 23/03/2011.

Interposto recurso de apelação pela parte autora, o E. TRF-3ª acolheu a tese de cerceamento de defesa, anulando a sentença proferida e determinando a realização de perícia para aferição da especialidade relativa aos períodos de 29/08/1978 a 04/10/1978 e de 03/11/1980 a 15/05/1984.

Como o retorno dos autos, reabriu-se a instrução processual.

Instada a fornecer a documentação relativa ao período, a empresa Krupp remeteu aos autos o PPP sob o id. 12590361 – Pág. 263.

Em relação ao período controvertido remanescente, de 03/11/1980 a 15/05/1984, **a parte autora requereu a perícia por similaridade na empresa BOLLHOFSERVICE CENTER** (id. 12590361 – Pág. 273).

Por meio da decisão sob o id. 19025834, chamou-se o feito a ordem para o fim de delimitar a necessidade da perícia exclusivamente em relação ao período de 03/11/1980 a 15/05/1984, na medida em que, quanto ao período trabalhado na empresa KRUPP, o PPP remetido aos autos já se mostrara apto a garantir a especialidade pretendida. **Com isso, determinou-se a realização de perícia na empresa indicada pela parte autora (BOLLHOFSERVICE CENTER).**

A parte autora apresentou seus quesitos (id. 19438068).

Laudo pericial apresentado sob o id. 22412610.

Ante as conclusões apresentadas pelo laudo pericial, que lhe foram desfavoráveis, a parte autora requereu nova perícia por similaridade, desta feita na empresa BALFLEX BRASIL LTDA.

É o relatório. Decido.

O pedido de nova perícia por similaridade deve ser indeferido. Ora, já se realizou nos autos perícia por similaridade em empresa indicada pela própria parte autora (BOLLHOF SERVICE CENTER), cujas conclusões, como se verificará mais detidamente a seguir, foram desfavoráveis à parte autora. Não se pode admitir que se realizem perícias for similaridade *ad infinitum*, até que a pretensão da parte autora seja finalmente satisfeita.

Pois bem.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lenbro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Quanto ao caso concreto:

Inicialmente, anoto a ausência de interesse de agir quanto aos períodos já reconhecidos administrativamente, quais sejam: 12/11/1984 a 04/06/1985 e 03/06/1985 a 05/03/1997.

- 29/08/1978 a 04/10/1978 – Krupp Metalúrgica Campo Limpo – Conforme PPP remetido aos autos pela empresa, a parte autora trabalhou exposta a ruído de 90,94 dB(A), acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, **motivo pelo qual faz jus à especialidade pretendida;**

-

- 03/11/1980 a 15/05/1984 – Emeto Equipamentos Industriais Ltda – Conforme CTPS juntada aos autos sob o id. 12590361 – Pág. 30, a parte autora ocupou o cargo de “Auxiliar de Montagem”, o que não permite o reconhecimento por mero enquadramento por categoria profissional.

Quanto à especialidade por agente nocivo, a parte autora não trouxe aos autos PPP correspondente ao período em questão, o que motivo a realização de perícia para aferição da especialidade por similaridade na empresa BOLLHOF SERVICE CENTER, indicada pela parte autora.

Ocorre que o I. Perito Judicial conclui pela impossibilidade de caracterização das condições de insalubridade, para fins de reconhecimento da atividade como especial, motivo pelo qual não há como se reconhecê-la (id. 22412610 - Pág. 11).

- 06/03/1997 a 23/03/2011 – Sifco S.A. – Conforme PPP carreado aos autos sob o id. 12590361 – Pág. 94, a parte autora laborou exposta a ruído nos seguintes níveis subsequentes: 87,5 dB(A), 86,27 dB(A), 91 dB(A), 90 dB(A), 91 dB(A).

Em cotejo com os patamares legalmente estabelecidos para o período, constata-se que, com exceção do período de 06/03/1997 a 18/11/2003, a parte autora sempre laborou acima dos patamares legalmente estabelecido para os períodos, **fazendo jus, portanto, ao reconhecimento da especialidade pretendida (período de 19/11/2003 a 23/03/2011).**

Sublinhe-se, por oportuno, que a sentença anulada reconheceu também a especialidade do período de 06/03/1997 a 18/11/2003, a despeito de o índice de ruído encontrar-se abaixo do patamar legal, o que não se pode admitir.

Por derradeiro, para o período de 04/07/2003 a 18/11/2003, em que o PPP indica exposição ao agente nocivo calor de 23,93 C, tampouco há como se reconhecer a especialidade por tal motivo, na medida em que o nível de exposição não se encontra acima dos limites estabelecidos pela legislação de regência.

Conclusão

Por conseguinte, somando-se o período cuja especialidade foi aqui reconhecida àqueles períodos já enquadrados administrativamente, a parte autora totaliza, na DER, 19 (dezenove) anos, 9 (nove) meses e 7 (dias), **tempo insuficiente para concessão do benefício de aposentadoria especial.**

Contudo, considerando-se que o benefício de APTC originariamente concedido na esfera administrativa reconheceu tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, 7 (sete) meses e 25 (vinte e cinco) dias, a parte autora faz jus à revisão da RMI decorrente do acréscimo de tempo na planilha acima.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria do autor (NB 42/155.645.260-5), considerando-se o tempo de contribuição de 38 anos, 7 meses e 9 dia, mediante a inclusão dos períodos especiais reconhecidos judicialmente: de 29/08/1978 a 04/10/1978 e 19/11/2003 a 23/03/2011.**

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores já recebidos anteriormente, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Condeno o INSS em honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor do montante apurado em favor do autor, até esta data.

Por outro lado, tendo em vista a sucumbência autoral quanto à conversão em aposentadoria especial, condeno-a ao pagamento de 10% sobre o valor atribuído à causa, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS, **no prazo de 45 (quarenta e cinco)**, a implantação da revisão do benefício ora reconhecido.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 29 de novembro de 2019.

RESUMO

- Segurado: Divanil Ramos de Oliveira
- NIT: 10848579183
- NB: 42/155.645.260-5
- Revisão benefício
- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 29/08/1978 a 04/10/1978 e 19/11/2003 a 23/03/2011.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004895-76.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CLAUDINEI VALERIO DUARTE
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE SILVA FAUSTINO - SP416967, LUCIA DE FATIMA MOURA PAIVA DE SOUSA - SP320450
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **CLAUDINEI VALERIO DUARTE** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando a concessão da segurança para que seja proferida decisão conclusiva no requerimento de benefício previdenciário protocolado sob o n.º 682213850.

Argumenta, em síntese, que requereu, em 21/05/2019, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário. Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Liminar foi postergada, sendo deferida a gratuidade de justiça (id. 23844308).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (id. 24984267).

A autoridade coatora prestou informações (id. 24664877).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.722, de 2008).

Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

Aliás, esse é o entendimento do E. TRF3, *verbis*:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- O impetrante alega na inicial que em 22/5/15 formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/170.513.806-0), no entanto, "desde o requerimento, mesmo após ter apresentado todos os documentos necessários para o postulado direito, o benefício do impetrante continua em análise sob o argumento de AGUARDE CORRESPONDÊNCIA EM CASA" (fls. 3). afirmou, ainda, que em consulta ao sistema do INSS, consta a informação "Benefício Habilitado". Destacou que em duas ocasiões compareceu ao INSS para verificar a situação de seu pedido, no entanto, foi informado que seu benefício estava aguardando análise e necessitava de regularização e liberação pelo Gerente do Posto, sem previsão para resposta de sua postulação. Considerando que a análise administrativa está sem solução desde 22/5/15 e o presente mandamus foi impetrado em 27/1/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto n.º 3.048/99 e pela Lei n.º 9.784/99, que fixam prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula n.º 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida. (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 366361 0000509-23.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No caso dos autos, a impetrante ingressou com o pedido administrativo em 21/05/2019.

Com efeito, observa-se que até a presente data transcorreu prazo superior àquele previsto para pagamento da primeira parcela, fulminando a princípio da duração razoável do processo, assim como os princípios da eficiência e celeridade, a que se impôs a própria Administração, no aludido artigo 174 do Decreto 3.048/99.

Ademais, o artigo 49 da Lei 9.784, de 1999, prevê o prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração decida o processo administrativo, prazo esse que pode ser prorrogado por igual período em situação expressamente motivada. Mesmo adotando-se esse prazo em dobro, em razão das alegadas e conhecidas dificuldades do INSS, também tal prazo já foi ultrapassado.

Desse modo, a segurança deve ser concedida.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para **determinar** que a autoridade coatora **promova o devido andamento do processo administrativo** protocolizado sob o nº 682213850 no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Oficie-se a autoridade para cumprimento.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observando-se a gratuidade de justiça deferida neste processo.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

Jundiaí, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004494-77.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
 AUTOR: GILSON APARECIDO BASQUES
 Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE AGUIERA DE FREITAS - SP231005
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta GILSON APARECIDO BASQUES em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o deferimento de benefício previdenciário de **aposentadoria especial**, desde a DER, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos laborado em condições especiais, os quais, somados aos períodos já enquadrados administrativamente, dariam ensejo à concessão do benefício pretendido.

Citado, o INSS apresentou a contestação sob o id. 22908784, por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral.

Réplica apresentada sob o id. 22908794.

Originariamente distribuídos no Juizado Especial Federal desta Subseção, foi proferida decisão declinando da competência em virtude de o valor envolvido ultrapassar o teto do Juizado (id. 22908798).

É o relatório. Fundamento e decido.

De partida, cumpre indeferir o pedido de produção de prova pericial, na medida em que a própria parte autora já trouxe aos autos os PPP's relativos aos períodos em questão, sendo certo que, a partir deles, cumpre perquirir, juridicamente, se se mostram aptos a permitir o reconhecimento da especialidade.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Quanto ao caso concreto

- **20/03/1986 a 31/10/1993** – Companhia Americana Industrial de Ônibus – “Auxiliar Controlador de Qualidade” e “Controlador de Qualidade” - Conforme PPP carreado sob o id. 22908768 – Pág. 51, a parte autora laborou exposta a ruído de 85 dB(A), acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período.

Contudo, especialmente no que tange ao agente nocivo ruído, não como se prescindir da existência de responsável técnico pelas medições no PPP, **motivo pelo qual o referido documento não se mostra apto a cancelar a especialidade pretendida para o período.**

- 19/07/1999 a 05/12/2017 – Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo.

Conforme PPP carreado aos autos sob o id. 22908768 – Pág. 53, a parte autora laborou, **no período que vai de 19/07/1999 a 31/01/2013**, exposta ao agente biológico do tipo esgoto, cuja exposição qualitativa faz presumir a nocividade do contato, o que se faz corroborar pelas atividades desempenhadas pela parte autora, conforme descritivo constante do referido documento. **Assim, faz jus à especialidade para esse período, pela exposição ao agente biológico do tipo esgoto.**

Contudo, o mesmo não se pode dizer acerca do período subsequente, que vai de 01/02/2013 a 05/12/2017. Com efeito, para esse período, não há como se reconhecer a especialidade do período pelo ruído, por ausência de indicação da intensidade da exposição, tampouco pelo agente biológico, cujo correspondente fator de risco não foi mencionado. Por fim, quanto aos agentes químicos referidos, as atividades exercidas pela parte autora, diferentemente do período anterior, adquiriram feição mais distante do efeito contato com os agentes nocivos, motivo pelo qual se afasta a presunção de habitualidade e permanência. **Assim, não faz jus à especialidade para tal período.**

Conclusão

Por conseguinte, somando-se o período cuja especialidade foi aqui reconhecida àqueles períodos já enquadrados administrativamente, a parte autora não atinge, na DER, tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC,

i) julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial;

ii) condeno o INSS a averbar o período de atividade especial de 19/07/1999 a 31/01/2013.

Tendo em vista que essa sentença determinou a averbação de parte do período requerido pela parte autora e, por se tratar de decisão de cunho declaratório e valor inestimável, **condeno o INSS em honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 2.000,00**. Por outro lado, tendo em vista a sucumbência autoral quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, condeno-a ao pagamento de 10% sobre o valor atribuído à causa, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.

Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a averbação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** dos períodos ora reconhecidos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença **não sujeita** a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 28 de novembro de 2019.

RESUMO

- Segurado: Gilson Aparecido Basques

- NB: 186.656.243-3

- NIT: 12174594317

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 19/07/1999 a 31/01/2013.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005573-91.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: FEDRIGONI BRASIL PAPIÉIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO MOREIRA - SP206784
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por FEDRIGONI BRASIL PAPIÉIS LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência para que a requerida efetue a regularização e transferência de valores de FGTS das contas vinculadas de sua sócia, GAFOR COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS E PAPIÉIS LTDA, CNPJ nº 05.841.277/0001-60, referente aos ex-funcionários, Sr. José Diniz e a Sra. Iara Cardoso dos Reis da Silva.

Aduz, em síntese, que em meados do ano de 2008, a empresa ora Requerente, passou a ter como uma de suas sócias, a empresa GAFOR.

Esclarece que conta da alteração contratual realizada, os funcionários Sr. José Diniz e a Sra. Iara Cardoso dos Reis da Silva, que possuíam registros em sua CTPS em nome da empresa GAFOR, passaram a trabalhar para a ora Requerente Fedrigoni, que naquela ocasião respondia pela denominação de Arconvert Brasil Ltda.

Relata que esses funcionários foram demitidos, sem justa causa, havendo direito ao recebimento de FGTS. Contudo, afirma que os ex funcionários somente tiveram acesso ao recebimento do FGTS, da quantia vinculada a conta da Fedrigoni, não conseguindo o recebimento dos valores do FGTS vinculados ao período e a conta da empresa GAFOR.

Finaliza informando que tentou resolver com a requerida, mas não houve justificativa do motivo do indeferimento do pedido de pagamento do FGTS.

Requeru a concessão de tutela de urgência.

Juntou documentos.

Custas parcialmente recolhidas.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Na contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cite-se e intime-se.

Jundiaí, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004294-70.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: HORIBA INSTRUMENTS BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA PROVASI CHAVES MURARI - SP320070, GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS - SP87615, GIULIANA TAFFARELLO ABBUD-SP408633

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por **HORIBA INSTRUMENTS BRASIL LTDA** em face da UNIÃO FEDERAL, em que requer seja julgada “*TOTALMENTE PROCEDENTE a presente ação, declarando-se a ilegalidade do artigo 1º da Portaria MF nº 257/2011 e, por isto, a inexistência de relação jurídico-tributária que justifique o recolhimento da Taxa SISCOMEX no patamar abusivo imposto pelo ato infra legal e, não, por lei em sentido estrito, de acordo com o teor do artigo 5º, inciso II, artigo 145, inciso I, artigo 150, inciso I, todos da Constituição Federal/88, bem como do artigo 9º, inciso I, artigo 77, artigo 78 e artigo 97, incisos I e II do CTN, e, ainda, do artigo 3º da Lei nº 9.716/98*”, bem como para condenar a União à “*restituição dos valores recolhidos indevidamente a maior pelos últimos 5 (cinco) anos, respeitada a prescrição quinquenal, contados a partir da distribuição da presente ação, no que tange aos tributos incidentes sobre a operação de importação, os quais, em liquidação, serão devidamente apurados, valores esses que deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora computados desde o pagamento indevido, bem como a condenação da Ré no pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios*”.

Procuração, instrumento societário e custas recolhidas.

A União apresentou manifestação aduzindo à dispensa de contestar em casos em que se discuta o reajuste promovido pela Portaria MF Nº 257, de 20 de maio de 2011. Pugnou, outrossim, pela aplicação da atualização monetária do período. Aduziu, ainda, à necessidade de não condenação em honorários, nos termos do artigo 19, §1º, I, da Lei 10.522/02.

Réplica (id. 23862700).

É o relatório. Decido.

O artigo. 3º, da Lei 9.716/98 tem seguinte redação:

“Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX;”

Estribado no parágrafo 2º do artigo 3º, da Lei 9.716/98, acima transcrito, o Ministro da Fazenda editou a Portaria MF 257, de 28/05/11, prevendo novos valores para a Taxa de Utilização do Siscomex:

“Art. 1º Reajustar a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), devida no Registro da Declaração de Importação (DI), de que trata o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.716, de 1998, nos seguintes valores:

I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadorias à DI, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).”

É bem verdade que o artigo 237 da Constituição Federal delegou ao Ministério da Fazenda a fiscalização e controle sobre o comércio exterior, “essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais”.

Daí decorre que o Ministro da Fazenda tem competência para editar atos administrativos que viabilizem a fiscalização e o controle do comércio exterior.

Contudo, não se pode perder de vista a estrita legalidade na esfera tributária, prevista no artigo 150, I, da Constituição Federal, pela qual exige-se em regra a previsão expressa em lei para instituição ou majoração de tributo.

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal já abonou a possibilidade de delegação “acompanhando um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio”

Tal delegação, como dito acima, não pode deixar a fixação da tributação ao livre arbítrio da Administração, que somente poderá atuar nos limites claros fixados na delegação.

No presente caso, a Lei 9.716, de 1998, fixou a Taxa de Utilização do Siscomex em R\$ 30,00 por Declaração de Importação, mais R\$ 10,00 por Adição, sendo que o parágrafo 2º do mesmo artigo 3º autorizou o Ministro da Fazenda a reajustar anualmente tais valores, “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX”.

Em razão da amplitude de tal previsão, o Supremo Tribunal Federal vem de afastar os valores fixados na Portaria MF 257/11, de R\$ 185,00 por Declaração de Importação mais R\$ 29,50 por Adição à DI, em razão da falta de um limite máximo na norma de delegação, que restou incompleta, e porque tais valores ultrapassam a simples atualização monetária.

Registro que diversas decisões do Tribunal Regional da Quarta Região demonstram – e comprovam – inclusive a excessividade dos valores previstos na Portaria MF 257/11, como por exemplo na Apelação/Remessa Necessária Nº 5008817-42.2017.4.04.7107/RS (consultada por meio eletrônico), na qual restou demonstrada a enorme disparidade entre o custo de operação do Siscomex e a arrecadação a partir de 2011, constando também que poucos dias antes da edição da Portaria MF 257/11 houve a Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 2, de 06-04-2011, indicando valor de Taxa por Registro da DI muito inferior àquele que acabou sendo adotado.

Assim, embora não seja inválida a Taxa do Siscomex, seu valor não pode ultrapassar aquele resultante da atualização monetária dos valores fixados na Lei 9.716, de 1998.

Cito jurisprudência do STF:

“Ementa: Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.” (RE 1095001 AgR/SC, 2ª T, de 06/03/18, Rel. Min. Dias Toffoli).

E decisões mais recentes do STF confirmam que deve incidir a atualização monetária na Taxa do Siscomex:

“...Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário apenas para determinar que a majoração da Taxa Siscomex observe os limites dos índices oficiais de correção monetária do período e julgo prejudicado o agravo regimental (art. 932, VIII, do CPC c/c art. 21, §2º, do RISTF).” (ARE 1158078 AgR/SP, de 04/12/18, Min. Gilmar Mendes)

“...prevalendo o entendimento que, agora, passo a adotar, no sentido da inconstitucionalidade, à luz do princípio da legalidade, da majoração das alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX promovida pela Portaria nº 257/2011/MF, permitida apenas, na esteira de precedentes desta Suprema Corte, a atualização dos valores previstos na Lei 9.716/98 segundo índices oficiais de atualização monetária.” (RE 1173725/SP, de 23/11/18, Rel. Min. Rosa Weber)

Assim, os valores previstos na Portaria MF 251/11 devem ser reduzidos ao limite máximo decorrente da atualização monetária dos valores originários previstos na Lei 9.716/18.

A atualização pela variação do INPC de janeiro de 1999, data da entrada em vigor da taxa, até abril de 2011, quando editada a Portaria MF 257/11, se mostra medida razoável e já abonada inclusive por decisão do STF:

“...Como se vê, o Tribunal regional decidiu conforme o entendimento recente do Supremo Tribunal Federal, ao manter o reajuste da Portaria MF nº 257/2011

“apenas até o limite da variação de preços medida pelo INPC entre janeiro de 1999 (a taxa impugnada passou a ser exigível a partir de 1º-01-1999) e abril de 2011), ou seja, 131,60%, o que importa em R\$ 69,48 por DI, em vez de R\$ 185,00, aplicando-se o mesmo percentual, como limite, às adições.”

Ante o exposto, nos termos do artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso. Determino que, a título de honorários recursais, a verba honorária já fixada seja acrescida do valor equivalente a 10% (dez por cento) do seu total, nos termos do art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, obedecidos os limites dos §§ 2º e 3º do citado artigo, observada, ainda, a eventual concessão de justiça gratuita.” (STF, RE nº 1.111.866/SC, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 04-04-2018, decisão monocrática).

Assim, com a atualização pelo INPC do período, de 131,60%, devem ser considerados os valores de R\$ 69,48 de Taxa por DI e de R\$ 23,16 como valor máximo por Adição.

Anoto que os valores por Adição previstos na IN RFB 1.158, de 2011, que alterou o artigo 13 da IN SRF 680/06, devem ser reduzidos para o valor máximo de R\$ 23,16, com efeitos, portanto, sobre os valores das alíneas “a” e “b” (até a 5ª Adição), permanecendo válidos os valores relativos às alíneas “c” até “f”, pois inferiores ao limite máximo.

Em decorrência, a autora tem direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, conforme artigo 168, I, do Código Tributário Nacional, devidamente acrescidos pela aplicação da Selic (art. 39, Lei 9.250/95).

Por fim, tendo em vista ser opção muito mais ágil e vantajosa ao autor, deixo consignado a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado, na forma do artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, e da legislação infraconstitucional (atualmente IN RFB 1.717/17, artigo 98).

Dispositivo.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial para: a) declarar o direito de a contribuinte recolher a taxa Siscomex conforme valores previstos no art. 3º, § 1º, e II, da Lei 9.716/98, atualizados até a data da Portaria MF 257/11; e b) declarar o direito à restituição e compensação dos valores pagos indevidamente sob tal rubrica, considerados os valores de R\$ 69,48 de Taxa por DI e de R\$ 23,16 como máximo por Adição, dentro dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com o acréscimo da taxa Selic, nos termos da legislação que regula a compensação, observado o disposto no art. 170-A do CTN.

Custas na forma da Lei nº. 9.289/1996.

Deixo de condenar a União ao pagamento de honorários, nos termos do artigo 19, §1º, I, da Lei 10.522/02.

Sentença **não sujeita** ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 28 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008581-46.2013.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: BIG FRIO - TRANSPORTES LTDA - EPP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ANTT em face da sentença sob o id nº 23365409, que extinguiu a execução pelo pagamento.

Defende a embargante, em síntese, que houve omissão, porquanto não se lhe teria oportunizado manifestar-se sobre a suficiência do depósito.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada. Sublinhe-se que a parte exequente manifestou sua ciência quanto ao depósito efetuado na Caixa, não efetuando nenhuma ressalva quanto ao valor (id. 22531210 - Pág. 30).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho.**

P.I.

Jundiaí, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003079-59.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: OSVALDO APARECIDO CASANOVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por OSVALDO APARECIDO CASANOVA, em face do Instituto do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o deferimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 187.536.567-0), desde a DER (10/07/2017), mediante o reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições especiais, os quais, convertidos e somados aos períodos laborados em condições comuns dariam ensejo à concessão do benefício.

Afirma, para tanto, que pelo enquadramento profissional teria direito ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 17/07/1985 a 16/07/1987, de 03/11/1987 a 17/07/1989 e de 01/09/1989 a 31/10/1990, laborados na empresa CRS Brands Indústria e Comércio LTDA, de 06/10/1994 a 16/09/1996, laborado na empresa Transportadora Depolli LTDA, e de 17/09/1996 a 03/12/1997, laborado na empresa Auto Onibus Chechirato S/A.

Juntou documentos.

Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (id. 20476379).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (id. 22389623), na qual rechaçou a pretensão da parte autora e requereu a revisão da concessão administrativa da especialidade dos períodos de 06/10/1994 a 28/04/1995, de 03/11/1987 a 17/07/1989, de 02/01/1986 a 16/07/1987 e de 01/09/1989 a 31/10/1990.

Vieramos autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamento e decido.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

No caso concreto, analisando-se os documentos e formulários fornecidos pelas empresas, temos:

- i. Período de 17/07/1985 a 01/01/1986 - CRS BRANDS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Conforme PPP carreado aos autos (id. 19356886 pg. 39) nesse período o segurado exerceu atividade de serviços gerais, categoria não enquadrada nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II).
- ii. Período de 02/01/1986 a 16/07/1987 - CRS BRANDS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Conforme PPP carreado aos autos (id. 19356886 pg. 39) nesse período o segurado exerceu atividade de operador de empilhadeira, categoria não enquadrada nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II).
- iii. Período de 03/11/1987 a 17/07/1989 - CRS BRANDS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Conforme PPP carreado aos autos (id. 19356886 pg. 37) nesse período o segurado exerceu atividade de operador de empilhadeira, categoria não enquadrada nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II).
- iv. Período de 01/19/1989 a 31/10/1990 - CRS BRANDS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Conforme PPP carreado aos autos (id. 19356886 pg. 42) nesse período o segurado exerceu atividade de operador de empilhadeira, categoria não enquadrada nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II).
- v. Período de 06/10/1994 a 16/09/1996 - TRANSPORTADORA DEPOLLI LTDA. Conforme PPP carreado aos autos (id. 19356886 pg. 35) nesse período o segurado exerceu atividade de MOTORISTA, categoria essa constante do item 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Diante disso, cabível o reconhecimento da especialidade de 06/10/1994 até 28/04/1995, data em que passou a desprezar-se o enquadramento por categoria profissional e a exigir-se a efetiva comprovação da exposição de forma permanente a agentes prejudiciais. Saliente-se que quanto ao período posterior, não há comprovação de efetiva exposição a agentes de risco.
- vi. Período de 17/09/1996 a 03/12/1997 - AUTO ONIBUS CHECHINATO S/A. Quanto a este período, não há PPP juntado nos autos, não havendo comprovação de efetiva sujeição do autor a fatores de risco de maneira habitual e permanente. Descabida o enquadramento pela categoria profissional pela legislação em vigor, sendo inapropriada estimar a especialidade do período pela simples anotação na CTPS da função desempenhada pelo autor.

Diante dos parâmetros aqui definidos, tem-se que o autor possuía na DER 32 anos, 8 meses e 28 dias, não tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos lançados na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sempre juízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 29 de novembro de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ANTONIO PEREIRA DE SOUZA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do período de labor rural de 06/06/1972 a 30/04/1985 e da especialidade de períodos laborados em condições especiais, os quais, convertidos e somados aos períodos laborados em condições comuns dariam ensejo à concessão do benefício.

Afirma, para tanto, que se submeteu a agentes químicos e ao agente nocivo ruído acima dos limites legais, nos períodos de 29/09/1987 a 15/01/1991 e de 05/08/1991 a 14/09/1999, laborado na empresa ROC ABRASIL LTDA, de 23/06/2000 a 18/12/2000, laborado na empresa IDEAL STANDART WABCO IND E COM LTDA, de 01/04/2008 a 10/01/2011, trabalhado na empresa TEREZINHA DE ARAUJO BETIN-ME, de 09/02/2011 a 01/08/2013 e de 01/12/2014 a 15/06/2016, laborado na empresa BETIN L SANTOS PINTURA INDUSTRIAL, e de 05/08/2013 a 21/10/2014, laborado na empresa MGA DO BRASIL LTDA.

Requerida a gratuidade da justiça.

Contestação sob o id. 17618884.

Termo de audiência da coleta de depoimento pessoal e oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (ids. 23007043, 23007044, 23007045 e 23007046).

É o relatório. Decido.

Atividade Especial

Início pela análise da especialidade dos períodos pelo autor.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

No caso concreto, analisando-se os documentos e formulários fornecidos pelas empresas, temos:

- i. Período de 29/09/1987 a 15/01/1991 - ROC ABRASIL LTDA. Conforme PPP carreado aos autos (id. 17618871 – pg. 34), nesse período a autora ficou exposta ao agente nocivo ruído no patamar de 95 a 98,8 dB(A), superior portanto ao mínimo permitido para a época de 80 dB(A), motivo pelo qual esse período deverá ser considerado especial.
- ii. Período de 05/08/1991 a 14/09/1999 - ROC ABRASIL LTDA. Conforme PPP carreado aos autos (id. 17618871 – pg. 37), nesse período a autora ficou exposta ao agente nocivo ruído no patamar de 93 a 98,8 dB(A), superior portanto ao mínimo permitido para a época de 80 dB(A), até 05/03/1997, e de 90 dB(A), a partir de 06/03/1977, motivo pelo qual esse período deverá ser considerado especial.
- iii. Período de 23/06/2000 a 18/12/2000 - IDEAL STANDART WABCO IND E COM LTDA. Conforme PPP carreado aos autos (id. 17618871 – pg. 40), nesse período a autora ficou exposta ao agente nocivo ruído no patamar de 90 dB(A), atingindo o limite permitido para a época de 90 dB(A), motivo pelo qual esse período deverá ser considerado especial.
- iv. Período de 01/04/2008 a 10/01/2011 - TEREZINHA DE ARAUJO BETIN-ME. Conforme PPP carreado aos autos (id. 17618871 – pg. 42), nesse período a autora ficou exposta ao agente nocivo ruído no patamar de 95 dB(A), atingindo o limite permitido para a época de 85 dB(A), motivo pelo qual esse período deverá ser considerado especial.
- v. Período de 09/02/2011 a 01/08/2013 - BETIN E SANTOS PINTURA INDUSTRIAL. Conforme PPP carreado aos autos (id. 17618871 – pg. 44), nesse período a autora ficou exposta ao agente nocivo ruído no patamar de 95 dB(A), atingindo o limite permitido para a época de 85 dB(A), motivo pelo qual esse período deverá ser considerado especial.
- vi. Período de 01/12/2014 a 15/06/2016 - BETIN E SANTOS PINTURA INDUSTRIAL. Conforme PPP carreado aos autos (id. 17618871 – pg. 48), nesse período a autora ficou exposta ao agente nocivo ruído no patamar de 95 dB(A), atingindo o limite permitido para a época de 85 dB(A), motivo pelo qual esse período deverá ser considerado especial.

vii. Período de 05/08/2013 a 21/10/2014, laborado na empresa MGA DO BRASILLTDA. Conforme PPP carreado aos autos (id. 17618871 – pg. 46), nesse período a autora ficou exposta ao agente nocivo ruído no patamar de 91,2 dB(A), atingindo o limite permitido para a época de 85 dB(A), motivo pelo qual esse período deverá ser considerado especial.

Labor rural

Passo à análise do pedido de reconhecimento do labor rural.

Primeiramente, o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 dispõe que:

“O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento”.

Embora houvesse a intenção de alterar-se esse dispositivo, o que foi efetivado por meio da Medida Provisória 1.523/96, o legislativo não converteu em lei tal mudança, não tendo sido, portanto, convalidada a alteração pela Lei 9.528/97, de conversão da MP 1.523/96.

Portanto, o trabalhador tem direito à contagem do tempo de serviço laborado em atividade rural e que seja ele computado, observando-se que na hipótese de ausência de recolhimento das respectivas contribuições não poderá ser utilizado para efeito de carência.

Nesse diapasão já se consolidou a jurisprudência, consoante nos mostra o seguinte julgado:

“1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço.

2. Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.” (nossos os grifos)

3. Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91.”

(AGRESP 722930, 6ª Turma do STJ, decisão de 07/04/05, Relator Ministro Hamilton Carvalhido)

Não se obvide que o parágrafo 2º do citado artigo 55 da Lei 8.213/91 fala em “trabalhador rural”, sem qualquer especificação, portanto, abrange também o segurado especial, haja vista que a própria Lei 8.213/91 também considera como trabalhador rural, consoante expresso em seu artigo 143.

No que tange à comprovação do exercício de atividade rural, o § 3º do mesmo art. 55 da Lei 8.213/91, na redação vigente à época, prevê que:

“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”.

A necessidade de início de prova material já foi assentada pela jurisprudência, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a súmula 149, vazada nos seguintes termos:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de ruralidade, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.

O entendimento consolidado nesta súmula não exige do trabalhador, a comprovação ano a ano, mês a mês, dia a dia, do exercício de atividade de ruralidade. De fato, se o trabalhador tivesse esse tipo de prova, não estaríamos diante de um “início de prova”, mas sim de uma “prova plena”.

Não é necessário que o trabalhador apresente documentos relativos a cada um dos meses pretendidos, uma vez que a extensão temporal pode ser obtida por meio de testemunhos que venham a se apresentar seguros e uniformes.

Contudo, dada a exigência de início de prova e a necessidade - para o caso de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição - da comprovação da efetiva prestação de serviços, ao contrário da aposentaria por idade rural que se contenta com o exercício mesmo que descontinuo da atividade, somente pode ser considerado o tempo que esteja acobertado por documentação que delimite os marcos inicial e final da atividade rural.

Em outras palavras, os períodos não compreendidos pelos documentos apresentados como início de prova não podem ser considerados para fins de contagem de tempo para aposentadoria por tempo de serviço.

Nesse diapasão, traz-se à colação o seguinte julgado:

“....

III - Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado, é exigido pelo menos um início razoável de prova documental, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do § 3º do artigo 55 da Lei acima citada. IV - No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório. V - Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como ruralidade, quando alicerçada em título eleitoral, é aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural.

“....

XII - Não existe o necessário início de prova material acerca da atividade rural de todo o período cujo reconhecimento é pleiteado, o que faz incidir a regra do artigo 55, § 3º, da Lei 8213/91 e a Súmula 149 do E. STJ.

XIII - No caso presente, o início de prova material remonta, tão-somente, ao ano de 1970, considerada a data da expedição do título eleitoral do autor; não havendo nos autos qualquer outro elemento que permita o reconhecimento de período anterior.

...” (grifei) (AC 468733, 9ª Turma TRF 3, decisão de 28/06/04, Relatora Des. Federal Marisa Santos)

A exigência de que o início de prova material guarde relação com os fatos que se pretende comprovar também é abonada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme, por exemplo, o RESP 280402, 6ª Turma, dec. 26/03/01, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido:

“... 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar; indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador...”

Observe ainda que após o advento da Lei 8.213/1991, de 24/07/1991, não mais é possível o cômputo de tempo de serviço rural sem o recolhimento das devidas contribuições previdenciárias, já que a partir da publicação dessa Lei somente podem ser considerados os períodos nos quais tenha havido contribuição, conforme seu artigo 39, II, e, a contrário senso, o próprio § 2º do artigo 55 da mesma Lei.

Lembro o enunciado de Súmula 272 do STJ assentando que: *“o trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas”.*

No caso concreto, a parte autora traz aos autos os seguintes documentos: (i) declaração de exercício de atividade rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santana- Bahia, onde consta o nome do autor, como trabalhador rural; (ii) ITR (Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural), anual, no nome do pai do autor Sr. Arlindo Neri de Souza, referentes aos exercícios de 1976, 1977, 1978 e 1979; (iii) escritura pública de herança da Fazenda Redondo do Juazeiro emitida na data de 22/04/1982 no nome do pai do autor Sr. Arlindo Neri de Souza, onde consta a profissão de lavrador; (iv) certidão de óbito do pai do autor Sr. Arlindo Neri de Souza, emitida em 08/11/2005, onde consta a profissão do pai do autor como lavrador aposentado; e (v) recibo de declaração do ITR (Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural), anual, no nome do pai do autor Sr. Arlindo Neri de Souza, referente ao exercício de 2014.

Quanto aos testemunhos prestados, estes corroboraram o início de prova rural apresentado, na medida em que, mediante alegações genéricas, atestaram o desempenho de atividade rural da parte autora.

Assim, com base nas provas carreadas, reconheço com de efetivo trabalho rural o período de 01/01/1974 a 30/11/1983. Observe que a CTPS do autor foi emitida aqui em Jundiá em 12/1983, não havendo comprovação de que o autor teria efetivamente retornado a seu estado natal após tal data.

Conclusão

Assim, mantendo-se os parâmetros do cálculo apresentado no id. 17618898, temos que o autor totaliza, na data da DER (15/06/2016), 42 anos, 11 meses e 9 dias de tempo de contribuição, suficiente para a concessão do benefício requerido.

Dispositivo.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, para condenar o INSS a implantar o benefício de APTC, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.213/91, com DIB na data da DER (15/06/2016).

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a DIB, descontando-se as parcelas já recebidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, também desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) dos atrasados até a presente data (Súmula 111, do STJ).

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

RESUMO

- Segurado: ANTONIO PEREIRA DE SOUZA

- NIT: 12243715645

- NB: 42/168.641.925-0

- DIB: 15/06/2016

- DIP: DATA DA SENTENÇA

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE:

- Tempo rural: 01/01/1974 a 30/11/1983

- Tempo especial: de 29/09/1987 a 15/01/1991; de 05/08/1991 a 14/09/1999; de 23/06/2000 a 18/12/2000; de 01/04/2008 a 10/01/2011; de 09/02/2011 a 01/08/2013; de 01/12/2014 a 15/06/2016 e de 05/08/2013 a 21/10/2014-----

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008639-43.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ODAIR ARMANDO DALMASO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA ROSA - SP124590
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ODAIR ARMANDO DALMASO

DESPACHO

Vistos.

Id. 19593286 - Pág. 208. Com relação à alegada necessidade de baixa de construção efetivada nos autos da Execução Fiscal 0008638-58.2014.403.6128, deve a embargante, ora exequente, proceder com o pedido naqueles autos, juntando matrícula atualizada do imóvel objeto da construção (76.676, do 2º CRI).

Intime-se a União para que, no prazo de 15 dias, se manifeste sobre o pedido de expedição de RPV dos honorários fixados em sentença (**RS 500,00 – dezembro/2005 - id. 19593286 - Pág. 145 - com trânsito em julgado em 29/08/2012 - id. 19593286 - Pág. 191**).

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005108-82.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: VENICIO BOER GUIRALDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Observa-se ser evidente a inutilidade da presente execução provisória, tendo em vista que vai de encontro ao princípio da celeridade e efetividade.

No caso, a exequente objetiva a conversão e implantação de benefício previdenciário concedido em sede de tutela nos autos **0003115-31.2015.403.6128**. Esclarece que o prazo estabelecido naqueles autos para implantação do benefício já findou-se, devendo a APSDJ ser intimada para cumprimento.

Contudo, basta a reiteração do pedido para implantação naqueles autos, sendo desnecessária a distribuição de novo cumprimento de sentença.

Ante o exposto, **indeferir a inicial, nos termos do inciso III, do art. 330 do CPC**.

Nada sendo requerido, ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005354-78.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DAIANE CARLA MANSERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE CARLA MANSERA - SP251538
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Recebo o pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se a União, na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

Apresentada impugnação, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ou em caso de concordância da executada com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003591-42.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: BRENO APIO BEZERRA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO APIO BEZERRA FILHO - SP125374
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Recebo o pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se a União, na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

Apresentada impugnação, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ou em caso de concordância da executada com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005122-66.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: GILMAR MIRANDOLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Recebo o pedido de cumprimento de sentença de GILMAR MIRANDOLA.

A habilitação dos herdeiros/sucedores nos autos cabe à parte, não podendo o Juízo substituí-la nas providências que lhe são devidas.

Assim, defiro ao habilitante o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pedido de habilitação.

Decorrido "*in albis*" o prazo assinalado sem a devida regularização, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior habilitação dos sucessores MARIA CELESTE MIRANDOLA UMBERTO e GERSIO LUIZ MIRANDOLA.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004619-45.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ROZINEIA ALVES BACCI, FLAVIA CRISTINA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEIZIANE RUSSANI BUENO - SP277206
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEIZIANE RUSSANI BUENO - SP277206
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a exequente para que, o prazo de 15 dias esclareça a distribuição da presente execução, porquanto já existe execução de sentença em andamento nos autos 0000927-02.2014.403.6128.

Providencie a retirada do segredo de justiça.

Int.

JUNDIAÍ, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001155-81.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSUE PIRES GOMES
Advogado do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos, baixados do E. TRF3.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, forneça os dados completos das empresas em que pretende pericia (como CNPJ, endereço atualizado, telefone etc.), inclusive esclarecendo se estão em funcionamento.

No caso de empresas que não estão funcionando, deverá a parte autora indicar empresa paradigma localizada nesta região.

Após, tomemos autos conclusos para designação de perito.

int.

JUNDIAÍ, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000131-18.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF3.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Tendo em vista a informação de acordo homologado em sede recursal, em face do trânsito em julgado, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002476-20.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOAO DE MORAES JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298,
HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que no julgamento dos Embargos de Declaração no RE 870.947, em 03/10/2019, houve rejeição da modulação dos efeitos do acórdão tirado naqueles autos, intime-se o INSS para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo autor no id. 23739932 - Pág. 11.

Semprejuízo, intime-se a APSDJ para que cumpra o Acórdão de id. 20501412, também no prazo de 15 dias.

Por derradeiro, nesse prazo, deverá a parte autora comprovar documentalmente nos autos o afastamento da atividade especial que desenvolvia na empresa USICAL USINAGEM E CALDERARIA JUNDIAÍ LTDA (art.46 c/c art.57 §8º da Lei 8.213/91).

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005354-08.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR:AUTO POSTO CAMINHO DOS PASSAROS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MAURO RAINERIO GOEDERT - SC23743-A
RÉU:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Vistos.

Conforme já decidido no id. 23998607 - Pág. 165, sobrestem-se estes autos até o julgamento pelo C. STJ do Recurso Especial Interposto (Resolução 237/13 do CJF), competindo à parte interessada requerer o prosseguimento do feito.

Int.

JUNDIAÍ, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002317-77.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR:ERCIO CARLOS LINS DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171, CATIA CRISTINA PEREIRA ROCHA - SP399724, BRUNA FELIS ALVES - SP374388, RAFAEL DELLOVA - SP371005
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, forneça os dados completos da empresa ADVANCE INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA, em que pretende perícia (como CNPJ, endereço atualizado, telefone etc.), inclusive esclarecendo se está em funcionamento.

No caso de não estão funcionando, deverá a parte autora indicar empresa paradigma localizada nesta região.

Após, tomemos autos conclusos para designação de perito.

Int.

JUNDIAÍ, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005137-35.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR:MARCIO DA SILVA LUIZ
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIRA HAKAKI NESPECHE - SP337730, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480
RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, providencie a juntada cópias legíveis referentes à sua demanda, sob pena de extinção.

Após, se em termos, cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Após a juntada da contestação, ou decorrido "in albis" o prazo, sempre juízo de eventual análise da competência deste Juízo, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, conforme decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI 5090/DF, que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria aqui tratada. Aguarde-se no arquivo sobrestado, até ulterior deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003715-59.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR:JOAO VIRGULINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 dias, forneça os dados completos das testemunhas por ele arroladas no id. 12210048 - Pág. 1 (CPF, RG, endereço atualizado).

Decorrido o prazo sem as informações, tomemos os autos conclusos para sentença.

Caso fornecidas as informações necessárias para identificação das testemunhas, depreque-se novamente ao Juízo de Direito da Comarca de Glória de Dourados/MS a intimação e oitiva dessas testemunhas, informando o link da sala virtual deste juízo para, havendo viabilidade técnica, serem as oitivas efetuadas pelo sistema de videoconferências, cuja data, neste caso, deverá ser previamente agendada com a secretaria deste Juízo.

Fica deferida a gratuidade de justiça nestes autos. Anote-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003985-49.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CIRO DE TOLEDO PIZA TEBECHERANI
Advogados do(a) AUTOR: CAIO AUGUSTO BAPTISTELLA MAIA - SP380250, BRUNO MARCEL MARTINS LONEL - SP307886
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação movida por **CIRO DE TOLEDO PIZA TEBECHERANI** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente a inflação.

Juntou documentos.

Foi deferida a gratuidade de justiça (id. 21291596).

Citada, a CAIXA contestou pugnando pela improcedência do pedido (id. 23453173).

Vieram os autos conclusos.

Pois bem.

O STF vem de determinar a suspensão nacional dos feitos que versem sobre a discussão da rentabilidade do FGTS (ADI 5090).

Assim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado para que se guarde o deslinde da controvérsia no STF.

Int.

JUNDIAÍ, 29 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005508-96.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: JOSIANE GOMES RIBEIRO

DESPACHO

VISTOS.

1 – Intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das custas processuais.

2- Satisfeita a determinação, CITE-SE o(a)(s) executado(a)(s), pelo correio, com aviso de recebimento. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito.

3 - Nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80, c/c. o artigo 248, do CPC, fica o(s) Executado(s), na pessoa de seu representante legal, quanto for o caso, citado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas judiciais e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução (artigo 9º, da Lei nº 6.830/80).

4- Fica desde já deferida, a consulta pela Secretaria de endereços via Webservice da Receita Federal, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

5 - Devolvida a carta de citação sem cumprimento (na hipótese de ausência do executado), expeça-se MANDADO ou CARTA PRECATÓRIA para citação, sendo que o(s) Executado(s) deverá(ão) ser citado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além das custas processuais e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução (artigo 9º da Lei nº 6.830/80).

Expedida CARTA PRECATÓRIA, e tratando-se o Juízo Deprecado de Vara da Justiça Estadual, em razão da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça, intime-se a Exequente para retirada e distribuição no Juízo Deprecado, comprovada nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

6 - Sendo positiva a citação postal ou pessoal, e não sendo quitada ou garantida a dívida, abra-se vista ao exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Int. e cumpra-se.

Jundiaí, 29 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004535-44.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ADRIANA VALERIA MALTONI PRAMPOLIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MACHADO MASSUCATI - SP304701

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ADRIANA VALERIA MALTONI PRAMPOLIM contra ato coator praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DAAPS JUNDIAÍ.

Narra, em síntese, ter requerido a concessão de APTC em 19/12/2017 (42/186.438.341-8). Acrescenta que o benefício não foi concedido em virtude do não reconhecimento das competências de 07/1994 a 12/1994. Prossegue afirmando que a Junta de Recursos converteu o feito em diligência, para que a Agência apreciasse os comprovantes de pagamento ou, alternativamente, oportunizasse o recolhimento pela parte autora. Arremata que, formulada a exigência do recolhimento complementar pela Agência, em 19/05/2019, procedeu com o respectivo pagamento, sendo certo que, até o presente momento, não foi proferida nenhuma decisão conclusiva.

Liminar postergada e gratuidade da justiça deferida.

Por meio das informações prestadas (id. 24653910), a autoridade coatora informou que foi dado andamento ao requerimento em questão.

Manifestação do MPF pela extinção do processo por perda superveniente do objeto (id. 24983578).

Sobreveio manifestação da parte impetrante sob o id. 25160086.

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, foi dado andamento ao requerimento em questão, tendo sido providenciada a diligência e o NB: 186.438.341-8 se encontra atualmente na 1 Composição^a Adjunta da 5ª Junta de Recursos de TAGUATINGA/DF.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004543-21.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ALISON LUCAS RODRIGUES MOVIO
CURADOR: LINDALVA MARIA RODRIGUES MOVIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO RODRIGUES DUARTE - SP388624.
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ALISON LUCAS RODRIGUES MOVIO**, por sua curadora **LINDALVA MARIA RODRIGUES MOVIO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**.

Narra, em síntese, ter apresentada recurso administrativo, em 04/06/2019, em face do cancelamento do benefício previdenciário de amparo a pessoa portadora de deficiência que vinha recebendo. Afirma que, até o presente momento, ainda não foi proferida decisão conclusiva, o que constitui ilegalidade.

Liminar foi postergada, sendo deferida a gratuidade de justiça (id. 23141959).

A autoridade coatora prestou informações (id. 24266376), aduzindo à necessidade de concessão do prazo de 180 dias para análise.

Em complementação, a autoridade coatora trouxe aos autos cópia da tela do sistema sistema PLENUS.

Parecer do MPP pela concessão da segurança (id. 24985155).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso dos autos, a parte impetrante se bate contra a demora na apreciação do recurso administrativo manejado contra a cessação do benefício que vinha recebendo, cujo último recebimento se deu em 05/2019, por suposta apuração de irregularidade. O recurso em questão foi protocolizado em 04/06/2019.

Ora, nas informações complementares, a parte impetrante traz aos autos cópia do extrato indicativo da cessação do benefício, o que nada tem a ver com o objeto da impetração, que é a apreciação do recurso.

Desse modo, a segurança deve ser concedida.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar que a autoridade coatora promova o devido andamento do recurso administrativo protocolizado no bojo do NB 5356962149 no prazo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se a autoridade para cumprimento, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por semana de atraso, em favor da impetrante, sem prejuízo de eventual apuração de crime de desobediência (art. 26 da Lei 12.016/2012).

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observando-se a gratuidade de justiça deferida neste processo.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.C.

Jundiaí, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004601-24.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CLAUDINEI APARECIDO LOPES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EDMIR RODRIGUES DE CARVALHO - SP84926
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DAAPS DIGITAL DE JUNDIAÍ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLAUDINEI APARECIDO LOPES DA SILVA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando, liminarmente, o cumprimento da decisão proferida pela 2ª Câmara de Julgamento que, por meio do acórdão n.º 2252/2019, determinou a concessão do benefício de APTC.

Acrescenta que, a despeito de tal determinação, não foi dado cumprimento à referida decisão, em violação ao comando normativo que confere à autoridade administrativa o prazo de 30 (trinta) dias para tanto.

Liminar e gratuidade da justiça deferidas (id. 23289329).

Por meio das informações prestadas (id. 24315646), a autoridade coatora informou que o acórdão foi cumprido, com a implantação do benefício.

O INSS requereu a extinção do feito sem análise de mérito.

Manifestação do MPF pela extinção do processo sem análise do mérito (id. 13428577).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o acórdão foi devidamente cumprido, com a implantação do benefício.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004885-32.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JANAINA RUEDA LEISTER
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANAINA RUEDA LEISTER - SP185777
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JANAINA contra ato coator RUEDA LEISTER praticado pelo IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Narra, em síntese, ter apresentado requerimento de expedição de Certidão de Tempo de Contagem em 12/04/2019, o qual pende de decisão conclusiva até o presente momento.

Liminar postergada e gratuidade da justiça deferida.

Por meio das informações prestadas (id. 24973167), a autoridade coatora informou que o requerimento foi concluído, com a expedição da CTC, cuja cópia trouxe aos autos.

O INSS requereu a extinção do feito sem análise de mérito.

Manifestação do MPF pela extinção do processo sem análise do mérito (id. 13428577).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o requerimento foi concluído, com a expedição da CTC, cuja cópia trouxe aos autos.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006952-60.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ZENILDO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiá, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004934-08.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: FRANCISCO DONIZETE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiá, 2 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000048-31.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITUPEVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS PINTO RIBEIRO - SP107817
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a CEF intimada dos documentos juntados pela parte Exequente e manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiá, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004909-60.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: MARCIO DOS SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiá, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004430-67.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: PEDRO CASTORINO DA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiá, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001937-20.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: SIDINEI SCHINCARIOL
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiá, 2 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004172-57.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: CLAUDIO ROBERTO DA SILVA BALSAMO JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA MARIA LUCIANO COSTA - SP425822
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERVISOR (A) DE PERÍCIA MÉDICA EM JUNDIAÍ

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CLAUDIO ROBERTO DA SILVA BALSAMO JUNIOR contra ato coator praticado pelo CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ-SP.

Narra, em síntese, ter formulado requerimento de concessão de aposentadoria especial em 17/05/2019 (protocolo n.º 268447265), o qual pendente de análise conclusiva até o presente momento.

A liminar foi postergada (id. 21920895). Na mesma oportunidade, foi determinada a intimação da parte impetrante para que trouxesse aos autos comprovante de hipossuficiência, o que foi cumprido por meio da manifestação que se seguiu (id. 22061370).

Por meio das informações prestadas, a autoridade coatora aduziu a ilegitimidade passiva, considerando-se que a atribuição em questão passou para autoridade diversa (id. 24544042).

Parecer do MPF (id. 24985189).

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.722, de 2008). Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

No caso, a parte impetrante ingressou com o pedido administrativo em 17/05/2019. Não pode a parte impetrante ser penalizada por desconhecer os meandros da administração, considerando-se que a atribuição em questão passou para a esfera de autoridade diversa. Assim, não há como submeter a parte impetrante à espera de ainda mais tempo.

Verifica-se, desse modo, que o prazo de 45 dias decorreu, sem que autoridade coatora concluisse a análise do pedido.

Assim, presente a relevância do fundamento invocado pelo impetrante.

Outrossim, patente o risco de ineficácia da medida, haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício discutido no processo administrativo.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada (SUPERVISOR DE PERÍCIA MÉDICA FEDERAL EM JUNDIAÍ) que promova o devido andamento no protocolo n.º 268447265 no prazo máximo de 10 dias, SOB PENA DE MULTA de R\$ 2.000,00 por semana de atraso, assim como caracterização do crime de desobediência (art. 26 da Lei 12.016/09).**

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 02 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5002125-28.2019.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ZIPTEK INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO JOAQUIM - SP169859
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ZIPTEK INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP em face do IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, com pedido de medida liminar que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Junto a procuração, demais documentos e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

A liminar foi deferida sob o id. 24046874.

A União se manifestou requerendo a suspensão da demanda até o trânsito em julgado do RE n.º 574.706 (id. 24512756).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 24621384).

Manifestação do MPF (id. 24984218).

É o relatório. Fundamento e decido.

Como se sabe, o Código de Processo Civil, determina que a jurisprudência seja íntegra, estável e coerente. Assim, havendo julgamento da tese jurídica aventada pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, não há razão para que deixe de ser aplicada.

No caso em análise, observa-se que a pretensão do Impetrante se encontra albergada pelo que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 574.706, que assim se posicionou:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Por tais razões, a concessão da segurança é medida que se impõe.

Dispositivo

Ante todo o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS incidente sobre as vendas da parte impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar eventuais valores recolhidos a esse título, observada a prescrição quinquenal que antecede à data do ajuizamento do presente *writ*, devidamente corrigidos pela incidência da SELIC.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. I.

JUNDIAÍ, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004902-68.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: BORIN DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO GRESSANA - PR44493
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BORIN DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA - EPP contra ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando em sede liminar a determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a contribuição previdenciária instituída pela lei n.º 12.546/11 com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

Juntou procuração, instrumento societário e demais documentos. Comprovante de recolhimento das custas sob o id. 23823535.

Liminar deferida sob o id. 23849431.

A União se manifestou sob o id. 24233266.

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 24521002).

A parte impetrante juntou documentos complementares (id. 24894575).

Parecer do MPF (id. 24984268).

É o relatório. Fundamento e decido.

Como se sabe, o Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 927, III, que os acórdãos em julgamento de recursos especiais repetitivos configuram precedentes obrigatórios, devendo os juízes e os tribunais os observarem.

No caso em análise, observa-se que a pretensão do Impetrante se encontra albergada por recente julgado do Superior Tribunal de Justiça proferido pela sistemática dos recursos repetitivos. Na ocasião, a decisão restou assim ementada:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.

IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II - **Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.**

III - Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.”

(REsp 1624297/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019)

Logo, não há dúvidas de que, a partir do julgamento do referido recurso, restou pacificado no âmbito jurisprudencial a impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB.

Veja-se, ademais, que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no mesmo sentido, já se manifestou:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO NÃO INTEGRADA PELO ICMS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RECURSO PROVIDO.

1. Os valores de ICMS não integram base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB. Precedentes.

2. Os valores de ICMS consistem em ingressos transitórios, não constituindo faturamento ou receita da empresa e, desse modo, são estranhos ao critério normativo definidor da composição da base de cálculo da contribuição.
3. Cabível a repetição do indébito requerida pela apelante, atentando-se às particularidades da modalidade escolhida - compensação ou restituição - cujas regras devem ser observadas pelo contribuinte e submetidas ao controle do Fisco. Precedente.
4. A Lei nº 9.250/1995 fixou a obrigatoriedade da incidência exclusiva da Taxa SELIC a partir de 01/01/1996, restando vedada sua cumulação com qualquer outro índice de juros ou de correção monetária. Precedentes.
5. Apelação provida. “

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2138020 - 0013208-40.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2019)

Por tais razões, a concessão da segurança é medida que se impõe.

Dispositivo

Ante todo o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do **ICMS** na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar eventuais valores recolhidos a esse título, observada a prescrição quinquenal que antecede a data do ajuizamento do presente *writ*.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. I.

JUNDIAÍ, 28 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001009-28.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: DENISE FERNANDEZ CANDOTTA

DESPACHO

VISTOS.

ID 25352238: Defiro. Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Considerando que houve determinação de bloqueio dos ativos financeiros (ID 23674456) posterior à composição entre as partes, caso tenha ocorrido a penhora, providencie a secretaria o necessário para sua liberação.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004971-03.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: LUCIO MIGUEL DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI

DESPACHO

ID 24894542. Tendo em vista a informação prestada pelo INSS, providencie a Secretaria a alteração da autoridade coatora para constar: **Supervisor da Perícia Médica Federal de Jundiaí**, com endereço na Rua Barão de Jundiaí, 1150 - Jundiaí - SP - Cep 13.201-012.

Expeça-se o necessário para a notificação da autoridade coatora.

Após, dê-se vista ao MP e tomemos os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 29 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005206-67.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 25356580: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, requerido pelo impetrante.

Após, cumpra-se a decisão Id 24745353.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010041-96.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROSANGELA DE CASSIA NAVES DIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO TADEU TORRES - SP223221

DECISÃO

Remanesce nos autos a necessidade de avaliar a manutenção ou não do bloqueio que recaiu em conta da CEF.

Pois bem

Conforme já sublinhado na decisão sob o id. 21874492, a parte executada trouxe aos autos documento comprobatório de que recebe benefício previdenciário naquele banco, não tendo demonstrado, porém, por meio de extrato, que o bloqueio efetivamente recaía naquela conta.

Sobreveio, então, manifestação por meio da qual a parte executada trouxe aos autos o extrato sob o id. 23487267 em que se constata tanto o crédito do INSS quanto a existência do bloqueio judicial.

Assim **determino o imediato desbloqueio da quantia ainda pendente (conta da CEF).**

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior manifestação da exequente que indique providências úteis à satisfação de seu crédito.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005549-63.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

IMPETRANTE:BBP - SERVIÇO E FORNECIMENTO DE ALIMENTOS LTDA, CEA-TELECOM SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA, BBP - RH SERVICOS DE RECURSOS HUMANOS LTDA, 2N - SERVICOS ESPECIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, SANIPARK GESTAO DE REDES DE AGUA E ESGOTO LTDA, MV PARTICIPACOES & NEGOCIOS LTDA, AGUA AZUL INCORPORACAO IMOBILIARIA SPE LTDA, BBP FIGUEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, BBP II EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, BBP - REAL ESTATE INVESTIMENTOS LTDA, BBP - SERVICOS & ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS LTDA, BBP SANTA BARBARA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, ESPACO GAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, HF HOLD FAMILY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, IMPERIO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, MASTER OFFICE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, MV INCORPORACAO & ESTRUTURA IMOBILIARIA LTDA, MORRO VERDE INCORPORACAO IMOBILIARIA SPE LTDA, MV SANTA BARBARA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, RT019 GESTAO DE PROPRIEDADE IMOBILIARIA LTDA., SOL Y TERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, THEIA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, GRAUNA PARK GERACAO E DISTRIBUICAO DE ENERGIA LTDA, MV CONSULTORIA, PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BBP - SERVIÇO E FORNECIMENTO DE ALIMENTOS LTDA, CEA - TELECOM SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., BBP - RH SERVIÇOS DE RECURSOS HUMANOS LTDA., 2N - SERVIÇOS ESPECIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., SANIPARK GESTÃO DE REDES DE ÁGUA E ESGOTO LTDA., MV PARTICIPAÇÕES & NEGÓCIOS LTDA., ÁGUA AZUL INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA SPE LTDA., BBP FIGUEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA., BBP FIGUEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA., BBP - REAL ESTATE INVESTIMENTOS LTDA., BBP - SERVIÇOS & ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA., BBP SANTA BARBARA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA., ESPAÇO GAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., HF HOLD FAMILY EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., IMPÉRIO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA., MASTER OFFICE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA., MV INCORPORAÇÃO & ESTRUTURA IMOBILIÁRIA LTDA., MV SANTA BARBARA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA., RT 019 GESTÃO DE PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA LTDA., SOL Y TERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., THEIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., GRAUNA PARK GERAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA LTDA. e MV CONSULTORIA, PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO LTDA.**, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, por meio do qual requerem a concessão de liminar para “*suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições do PIS e da COFINS indevidamente incidentes sobre os valores das próprias contribuições sociais (PIS e COFINS), em relação às suas operações futuras, na forma do artigo 151, inc. IV, do CTN*”, impedindo-se, desse modo, eventual inscrição desses valores em dívida ativa ou inscrição do nome das impetrantes no CADIN.

Juntaram documentos societários e procurações.

Custas recolhidas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

Não vislumbro presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar antes da oitiva da parte impetrada.

A tese das partes impetrantes se assenta em flagrante sofisma que não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, sob pena de completa subversão de conceitos básicos da ciência contábil e jurídica.

E a refutação de tal falácia carece de maiores digressões.

Com efeito, as partes impetrantes pretendem *estimar* o montante de PIS/COFINS sobre sua receita bruta *para, daí então, excluí-los* da própria base de cálculo *e, só então, calcular* (melhor seria dizer recalcular) o efetivo montante a recolher por tais contribuições. Desvelando-se o referido equívoco, percebe-se que, ao fim e ao cabo, **a pretensão das partes impetrantes acaba por excluir receita bruta de receita bruta**, e não tributo de receita bruta (como ocorre no caso do ICMS).

Ocorre que inexistente fundamento legal a embasar tal sistemática de recolhimento e, além disso, a decisão paradigma do STF não se amolda a tal situação, já que, no caso do ICMS, trata-se de tributo destacado, cuja posterior exclusão da receita bruta levada à tributação do PIS/COFINS se mostra possível.

O acolhimento de da pretensão da parte impetrante implicaria na subversão da base de cálculo das referidas contribuições, aproximando-a da ideia de receita líquida, o que não encontra suporte legal.

Não há, pois, similitude entre a exclusão do ICMS – mero ingresso já destacado desde o momento da operação – e do posterior cálculo do PIS/COFINS.

Não está correta a assertiva no sentido de que as rubricas discutidas nestes autos (PIS e Cofins) possuem natureza semelhante ao ICMS, tratado no RE 574.706, de apenas transitarem na contabilidade da empresa, sem configurar acréscimo patrimonial, uma vez que afora não se tratar de contribuição sobre o acréscimo patrimonial, mas sobre a receita ou faturamento (art. 195, I, “b”, da Constituição Federal), ainda a base de cálculo do PIS e da Cofins não “transita apenas pela contabilidade da empresa”, mas é exatamente seu faturamento.

E seja no citado RE 574.706, ou nos que foram nele mencionado, houve manifestação no sentido de que faturamento corresponde à receita bruta da venda de mercadorias e serviços. E é sobre essa receita bruta que incidem as contribuições ao PIS e à Cofins. Não é sobre a receita líquida ou mesmo sobre o acréscimo patrimonial.

Ou seja, tendo em vista inclusive que o ICMS é cobrado destacadamente do adquirente da mercadoria ou serviço no momento da operação e que as contribuições ao PIS e Cofins são devidas e calculadas no momento seguinte, já que a base de cálculo do PIS e da Cofins é a receita do mês, artigos 1ºs das Lei 10.637/02 e 10.833/03, **não há qualquer semelhança** entre a questão relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, tratada no aludido RE 574.706, e a pretendida exclusão da base de cálculo do valor das próprias contribuições.

Ante o exposto, na espécie, **indejuro** a liminar requerida.

Intime-se as impetrantes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareçam as prevenções apontadas na certidão de conferência, juntando os documentos pertinentes.

Após, **se atendida a determinação supra**, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004417-68.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JANICE DASILVA ROMEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARILENE DOS SANTOS DE OLIVEIRA LAPA - SP267710
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO.

Trata-se de ação proposta por **JANICE DASILVA ROMEIRO**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial (espécie 46) ou, subsidiariamente, de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante o reconhecimento e consequente cômputo de períodos nos quais teria exercido atividades sob condições especiais, exposta a agentes biológicos. Requer o pagamento desde a data do requerimento administrativo (DER), em 19/05/2017.

Juntou documentos.

Requeridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado em 10/09/2018 (id. 22670959), o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício (id. 22670961).

É o relatório. Decido.

2 – FUNDAMENTAÇÃO.

Objetiva a autora o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido atividade especial sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não considerados pela ré quando da análise de seu requerimento.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum.

2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.”

(AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Lembro que a utilização do EPI somente adquire relevância para apuração da natureza especial da atividade a partir de 03/12/1998, com a publicação da MP 1.729, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, alterando os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91.

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Analisando-se os períodos pretendidos pela autora, temos:

- i) período de **07/01/1988 a 28/04/1995** - NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A. Período já reconhecido administrativamente pela autarquia. Saliente ser cabível o enquadramento no **código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64**, por similaridade com a função de auxiliar de enfermagem, pois exposta ao fator de risco vírus e bactéria.
- ii) período de **29/04/1995 a 05/03/1997** - NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A. Período não reconhecido pela autarquia. Todavia, pelo mesmo motivo supramencionado, é cabível o enquadramento no **código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64**, por similaridade com a função de auxiliar de enfermagem, conforme PPP trazido nos autos (id 22670393 pg. 23).
- iii) período de **06/03/1997 a 13/03/1997** -- NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A., a autora permaneceu como Atendente de Enfermagem no mesmo setor de Enfermagem, constando do Laudo Técnico Individual (id 22670393 pg. 21) a exposição a micro-organismos pelo contato com pacientes e materiais infecto contagiantes, de forma idêntica ao período anterior. Assim, constando inclusive o contato habitual e permanente com os pacientes do hospital, a autora tem direito à averbação de tal período como especial, conforme código 3.01 dos Anexos IV dos Decretos nº 2.172/97 e 3048/99 [MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS - a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminado].
- iv) período de **01/03/2013 a 21/09/2017**- ASSOCIACAO FUNDO DE INCENTIVO A PESQUISA, a autora laborou como Auxiliar de Laboratório (id 22670393 pg. 25) expondo-se a fator de risco biológico de classe de risco 2. Assim, constando inclusive o contato habitual e permanente com material biológico de fonte humana, a autora tem direito à averbação de tal período como especial, conforme código 3.01 dos Anexos IV dos Decretos nº 2.172/97 e 3048/99 [MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS - a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminado].

Por conseguinte, considerando-se os períodos de atividade insalubre ora reconhecidos, até a DER, em 19/05/2017, têm-se **30 anos, 2 meses e 23 dias**, conforme cálculo de **id. 22670966**, suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

3 – DISPOSITIVO

Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado pela parte autora para:

- i) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 29, I da Lei nº 8.213/1991 com DIB na DER;
- ii) pagar à parte autora o valor referente às diferenças devidas desde a DIB, atualizado e com juros de mora desde a citação (09/2018), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação da sentença, compensando-se com eventuais valores já pagos administrativamente;

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, **com DIP na data desta sentença**.

Condeno a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ).

Sentença sujeita à reexame necessário.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

JUNDIAÍ, 02 de dezembro de 2019.

RESUMO

- Segurado: JANICE DA SILVA ROMEIRO
- CPF: 107.977.538-26
- NIT: 1.224.061.673-5
- NB: 180.819.672-1
- DIB: 19/05/2017
- DIP: data da sentença
- RMI: a calcular, conforme art. 29, I da Lei n. 8.213/91.
- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: **29/04/1995 a 13/03/1997 e 01/03/2013 a 21/09/2017**.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003326-74.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: ANNA AMELIA GOMES DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SÃO PAULO** em face de **ANNA AMELIA GOMES DA SILVA**.

No id. 24101174, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

Jundiaí, 2 de dezembro de 2019.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002021-21.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: SUELI DE ALMEIDA DE JESUS, ROGER ALMEIDA DE JESUS PEREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VILMA MARIA DOS SANTOS MARCELINO - SP294264
Advogado do(a) EMBARGANTE: VILMA MARIA DOS SANTOS MARCELINO - SP294264
EMBARGADO: CONDOMÍNIO DOS GIRASSOIS
REPRESENTANTE: THIAGO MAIELLARO
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ GUSTAVO CAMACHO - SP334625, LAIS NEVES TAVARES DE OLIVEIRA - SP297797,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUIZ GUSTAVO CAMACHO - SP334625, LAIS NEVES TAVARES DE OLIVEIRA - SP297797

DECISÃO

Ciências às partes da redistribuição do feito.

Requeiram as partes o que de direito para fins de prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias.

Decorrido, cls.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005017-89.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE ANTONIO MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO NAJJAR ABRAMO - SP2111122
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Autor em face da sentença ID 24841348, que julgou improcedente a ação.

O ora embargante sustenta que o julgado é omissivo no tocante à alegação de "descumprimento do art. 2º da lei nº 8.030/96, no caso da TR ser menor que a inflação ou igual a zero."

DECIDO.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

O mero inconformismo da parte com o entendimento do Juízo não justifica a interposição destes embargos de declaração para obtenção de efeitos infringentes.

A sentença embargada foi expressamente fundamentada na Lei 8.036/90, enfatizando-se o caráter coletivo e social do FGTS, e não a qualidade eminentemente privada descrita na inicial. O julgamento foi centralizado na máxima de que "não há norma constitucional ou legal que garanta o direito à correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS em relação à inflação, não se afigurando permitido ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo em detrimento de política pública existente."

Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, **REJEITO** os embargos de declaração opostos.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 29 de novembro de 2019.

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL
Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 485

PROCEDIMENTO COMUM

0000772-67.2012.403.6128 - ODAIR PETRONCINI (SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/12/2019 973/1663

0005766-36.2015.403.6128 - JOAO ELIAS VAZ DE LIMA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000773-42.2018.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012280-39.2014.403.6128 ()) - METAL VIBRO METALURGICAL LTDA(SP325401 - INALDO DA SILVA SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000037-87.2019.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001336-70.2017.403.6128 ()) - BOTTO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SP331086 - MARCIO HENRIQUE PARMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

EXECUCAO FISCAL

0000886-35.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X LUIZ CARLOS PELLUCCI SC LTDA(SP188736 - JOÃO HENRIQUE RODRIGUES DE CAMARGO)

Fls. 221/222: Tendo em vista que há valores remanescentes na conta judicial vinculada a estes autos - extrato de fl. 213, intime-se o Executado para que informe os dados de conta bancária de sua titularidade, a fim de que seja efetuado o respectivo depósito. Com a informação, oficie-se com urgência a CEF - agência 0316, com cópia do extrato de fl. 213, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, efetue o depósito do valor integral constante na conta 01500022-0, na conta bancária indicada pelo Executado, informando nestes autos. Cumpra-se. Após, intime-se o Executado. Oportunamente, conclusos. (ATT. EXECUTADO, DEPÓSITO REALIZADO)

EXECUCAO FISCAL

0014012-55.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X INDUSTRIA TEXTIL SACOTEX SA(SP084441 - ROLF MILANI DE CARVALHO) X ALBERT GEORGES MAATALANI X MAUDE ALBERT MAATALANI(SP282256 - THAIS DA SILVA SANTOS)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Indústria Têxtil Sacotex S.A. e outros, objetivando satisfação de crédito público - FGTS consolidado na CDA FGSP199901838, de valor atualizado inferior a R\$ 20.000,00. A execução foi ajuizada em 24/09/1999, a executada foi citada em 10/11/1999. Regularmente processado a fls. 99 a Exequirente requereu o arquivamento do feito sem baixa na distribuição nos termos do art. 38 da MP 651/2014. É o relatório. Fundamento e decido. À época do ajuizamento desta execução não havia impedimento legal para o ajuizamento e processamento de execuções de dívidas de FGTS de até valores R\$ 20.000,00. Ocorre que em 09 de julho de 2014 foi editada a Medida Provisória n. 651, convertida na Lei n. 13.043/2014 em 13 de novembro de 2014, que assim prevê: Art. 45. Não serão inscritos em Dívida Ativa os débitos de um mesmo devedor como Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Art. 46. Não serão ajuizadas execuções fiscais para a cobrança de débitos de um mesmo devedor como FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Parágrafo único. Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração. Art. 47. Ficam cancelados os débitos como FGTS inscritos em Dívida Ativa de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Art. 48. O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos como FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Art. 49. O disposto nesta Seção não prejudica o direito conferido ao trabalhador de buscar a satisfação do crédito fundiário de que é titular, qualquer que seja o valor, mediante o ajuizamento de reclamação trabalhista, nos termos do art. 25 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990. Nesse contexto, nitida está a ausência de interesse da Exequirente no prosseguimento do feito, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Declaro insubsistente a penhora de fl. 91. Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas devidas. P. R. Intime-se Jundiaí, 26 de novembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5004227-08.2019.4.03.6128

AUTOR: SOLLITTA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação (ID 25059134), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002949-69.2019.4.03.6128

AUTOR: PAULO CESAR GUI

Advogados do(a) AUTOR: VILMA POZZANI - SP187081, MARCIO LUIZ GREGORIO JUNIOR - SP396297, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação (ID 25132346), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 28 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5003884-46.2018.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

EXECUTADO: ANGELA RODRIGUES PIRES DAS DORES, RONALDO ANICETO DAS DORES, GPMRV SERVICOS - GUARDA PATRIMONIAL MEDIANTE RONDA VEICULAR EIRELI - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o aviso de recebimento "AR" (ID 19001670), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5002042-31.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: JOSE BATISTA FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas dos cálculos/informações elaborados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5001849-50.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CELIO VICENTE PASTOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas dos cálculos/informações elaborados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 29 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5004126-68.2019.4.03.6128
IMPETRANTE: Y. A. P., TAYNARA ALVES DE SOUSA ARAUJO, H. A. P.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEY FRANCISCO ALVES - SP352327
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEY FRANCISCO ALVES - SP352327
IMPETRADO: GERENTE AGENCIA INSS JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade do INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo, esclarecendo que foi requisitado à impetrante a apresentação de documentos complementares.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004508-61.2019.4.03.6128
IMPETRANTE: ILDA DA SILVA MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CARLA PEREIRA COPETE - SP416598
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A impetrante foi intimada para emendar a inicial, adequando o polo passivo da lide e comprovando o seu interesse de agir mediante a apresentação do respectivo protocolo de requerimento, mas ficou-se inerte.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Ausente comprovação do direito alegado, bem como constatada irregularidade no polo passivo da ação sem que os vícios processuais tivessem sido sanados, a não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001952-86.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAETANO PERRONE, VICENTE PALERMO
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora (ID 21028615) em face da sentença (ID 20588757) que julgou improcedente o pedido de revisão de aposentadoria.

Sustenta o autor, em breve síntese, contradição na sentença e necessidade de cálculos contábeis.

É o relatório. Fundamento e decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

Conforme consta na sentença, a perícia contábil foi indeferida, já que primeiramente deveria ser analisado o direito da parte autora à revisão de seu benefício, não dependendo de cálculos prévios.

De seu turno, a improcedência do pedido está devidamente fundamentada, aduzindo que seu benefício, anterior à CF/88, tinha fórmula diversa de cálculo do salário de benefício, não sendo o excedente rejeitado:

“(...)

Assim, segundo a sistemática então vigente, caso houvesse a limitação do salário de benefício pelo menor valor teto, estava expressamente previsto o cálculo de uma parcela adicional. O excedente da média dos salários de contribuição não era simplesmente rejeitado, mas incluído em nova fórmula para acrescer a renda mensal inicial.

O decido no RE 564.354/SE determina meramente que os benefícios concedidos antes das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 podem observar os novos tetos previdenciários, não devendo ficar limitados aos tetos anteriores. Não autoriza, porém, a mudança na forma de cálculo dos benefícios previdenciários, da mesma forma com a qual não se presta, verbi gratia, a afastar a incidência do fator previdenciário.

Nesse sentido, se um benefício previdenciário tinha como forma de cálculo do salário de benefício a média dos salários de contribuição, e fosse previsto inicialmente um teto, com o advento das Emendas Constitucionais, a renda mensal poderia observar os novos limites.

No caso da parte autora, entretanto, o benefício já era calculado em duas parcelas, e o excedente do menor valor teto não era rejeitado, mas incorporado à renda mensal, de acordo com a sistemática vigente.

Portanto, o decido no RE 564.354/SE em nada lhe beneficia, pois não determina uma nova fórmula de cálculo para os benefícios previdenciários concedidos antes da CF/88, e o salário de benefício nunca ficava limitado pelo maior teto.

(...)”

Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente.

Diante do exposto, não configurada a presença de erro material, obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conhecimento dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, **rejeitá-los**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001896-53.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: OSVALDO IOTTI
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora (ID 21027813) em face da sentença (ID 20587618) que julgou improcedente o pedido de revisão de aposentadoria.

Sustenta o autor, em breve síntese, contradição na sentença e necessidade de cálculos contábeis.

É o relatório. Fundamento e decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

Conforme consta na sentença, a perícia contábil foi indeferida, já que primeiramente deveria ser analisado o direito da parte autora à revisão de seu benefício, não dependendo de cálculos prévios.

De seu turno, a improcedência do pedido está devidamente fundamentada, aduzindo que seu benefício, anterior à CF/88, tinha fórmula diversa de cálculo do salário de benefício, não sendo o excedente rejeitado:

“(...)

Assim, segundo a sistemática então vigente, caso houvesse a limitação do salário de benefício pelo menor valor teto, estava expressamente previsto o cálculo de uma parcela adicional. O excedente da média dos salários de contribuição não era simplesmente rejeitado, mas incluído em nova fórmula para acrescer a renda mensal inicial.

O decido no RE 564.354/SE determina meramente que os benefícios concedidos antes das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 podem observar os novos tetos previdenciários, não devendo ficar limitados aos tetos anteriores. Não autoriza, porém, a mudança na forma de cálculo dos benefícios previdenciários, da mesma forma com a qual não se presta, verbi gratia, a afastar a incidência do fator previdenciário.

Nesse sentido, se um benefício previdenciário tinha como forma de cálculo do salário de benefício a média dos salários de contribuição, e fosse previsto inicialmente um teto, com o advento das Emendas Constitucionais, a renda mensal poderia observar os novos limites.

No caso da parte autora, entretanto, o benefício já era calculado em duas parcelas, e o excedente do menor valor teto não era rejeitado, mas incorporado à renda mensal, de acordo com a sistemática vigente.

Portanto, o decidido no RE 564.354/SE em nada lhe beneficia, pois **não** determina uma nova fórmula de cálculo para os benefícios previdenciários concedidos antes da CF/88, e o salário de benefício nunca ficava limitado pelo maior teto.

(...)"

Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente. Diante do exposto, não configurada a presença de erro material, obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, **rejeitá-los**. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005574-76.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: NILDA MARIA LEMOS DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA RODRIGUES BRANDAO - SP261682
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **NILDA MARIA LEMOS DE SOUZA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO LIMPO PAULISTA-SP**, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por idade, requerida no processo administrativo 173.209.175-4, com DER em 07/11/2016 e pagamento dos atrasados.

Relata que o benefício foi indeferido, em razão do extravio de sua Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pela Prefeitura de Cajamar, sendo que o INSS não considerou as contribuições vertidas para o regime próprio.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, **concedo** os benefícios da Justiça Gratuita requeridos na inicial.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, **prova pré-constituída**.

Analisando-se os documentos anexados à petição inicial (ID 25327463), observo que, conforme consta da decisão da Junta de Recursos (vez que o processo administrativo não foi juntado integralmente), há divergência quanto às Certidões de Tempo de Contribuição apresentadas pela Prefeitura de Cajamar, principalmente quanto ao período de 1998 e 2001, que primeiro teriam sido recolhidas ao INSS, e após requisição da autarquia, foi apresentada nova informação, de desconto para o Instituto de Previdência de Cajamar. Nos autos constam apenas as Certidões fornecidas em 2014, e o processo administrativo não foi juntado na íntegra, o que impede a análise conclusiva. Assim, não há prova pré-constituída do direito alegado.

Além disso, a impetrante requer o pagamento dos atrasados da aposentadoria.

A pretensão de recebimento de atrasados de benefício previdenciário reveste-se de natureza de ação de cobrança, o que não é possível pela via mandamental, a teor das súmulas 269 e 271 da jurisprudência do Pretório Excelso.

Assim, para concessão do benefício, com análise de toda a prova, e recebimento de valor pretérito que não lhe foi pago administrativamente, deve a impetrante propor ação comum, observando-se o valor da causa e a competência absoluta do Juizado Especial Federal para valores até 60 salários mínimos.

III - DISPOSITIVO

Em da inadequação da via eleita, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 485, inc. IV e VI, do novo Código de Processo Civil e art. 10 da lei 12.016/09.

Sem custas em virtude da gratuidade judiciária concedida no corpo da presente decisão.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001890-46.2019.4.03.6128
AUTOR: ANTONIO CARLOS SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23362782: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 29 de novembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005546-11.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUCIANO ROMERO MARTINELLI
Advogado do(a) AUTOR: CASSIANO TADEU LABAYLE COUHAT CARRARO - SP403346
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada entre as partes em epígrafe, em que se discute qual o índice correto para a correção monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e se postula a diferença em decorrência de substituição por índice mais favorável.

A tramitação processual de feitos com esse objeto foi suspensa em todo território nacional em razão de decisão proferida pelo C. STJ.

Com a decisão proferida sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos conclusos.

I – FUNDAMENTAÇÃO

A matéria controvertida é unicamente de direito e comporta liminarmente a improcedência do pedido. Portanto, em obediência ao comando contido no artigo 332 [1], do NCPC, o qual harmoniza com a Constituição da República na medida em que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (cf. art. 5º, LXVIII, introduzido pela EC n. 45/2004), passo a PROFERIR, DE IMEDIATO, SENTENÇA DE MÉRITO.

Razão assiste à CEF. O artigo 13 da Lei n. 8.036/90 prevê que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Hoje, o índice legalmente previsto é a TR.

O artigo 20 da Lei 8.036/90 explicita os casos nos quais a conta vinculada do FGTS pode ser movimentada, e abrange situações diversas, como rescisão de contrato de trabalho, aposentadoria, falecimento, doenças graves, financiamento habitacional e urgência decorrente de desastre natural. Denota-se o caráter eminentemente social do fundo, que também justifica a adoção de um índice de atualização seguro e controlado pelo Poder Público.

Sob essa ótica, apesar de o saldo das contas vinculadas de FGTS pertencer aos trabalhadores, as contribuições são recolhidas pelo empregador às suas próprias expensas, e não mediante subtração do salário dos empregados. Atesta-se o caráter coletivo e social do FGTS, e não a qualidade eminentemente privada descrita na inicial.

De mais a mais, não há norma constitucional ou legal que garanta o direito à correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS em relação à inflação, não se afigurando permitido ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo em detrimento de política pública existente.

Registro, por último, que a Súmula 459 do STJ expressamente admite a legalidade da utilização da TR para corrigir saldo de contas vinculadas: *A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.*

O recente entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça (RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 – SC), onde por unanimidade dos votos, a Corte reconheceu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

O dispositivo do mencionado julgamento foi fixado no dia 11/04/2018 pelo plenário do STJ nos seguintes termos: “(...) 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. 8. (...). 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015”.

Deste modo, ante a falta de plausibilidade jurídica da pretensão trazida em Juízo, é de impor a improcedência do pedido.

II - DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do art. 332, c/c art. 487, I, ambos do NCPC.

Condene a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e, SALVO honorários advocatícios, ante a ausência de formação da relação processual. A execução ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), Cite-se, e proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - (...)

§ 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241.

§ 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.

§ 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004966-78.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SEG AUTOMOTIVE COMPONENTS BRAZIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ao SEDI para retificação do polo ativo da ação, nos termos em que requerido pela Autora, a fim de que passe a constar "SEG AUTOMOTIVE COMPONENTS BRAZIL LTDA.", conforme consta do CNPJ junto à Receita Federal do Brasil (DOC. 03), a fim de que seja dado correto e regular processamento do feito.

Quanto ao pleito de tutela de urgência, razão assiste à autora.

Com efeito, o eg. STF pacificou o entendimento no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, no caso a majoração dada pela Portaria MF 257/2011, eis que embora a Lei 9.716/1998 tenha previsto a possibilidade de reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o legislador não fixou balizas mínimas para evitar-se o arbítrio fiscal. Neste sentido: ARE 1.115.340-Agr/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma; RE 1.161.508/SC, Rel. Min. Edson Fachin; RE 1.169.585/RS, Rel. Min. Celso de Mello; RE 1.167.609/SC, Rel. Min. Rosa Weber; RE 1.155.912/PR, Rel. Min. Roberto Barroso; e RE 1.130.979-Agr/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Todavia, a jurisprudência do Pretório Excelso é expressa no sentido de que o Poder Executivo não está impedido de atualizar os valores fixados em lei para a referida taxa em percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária (STF, Ag. REG. no RE com Agravo 1.126.958/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski).

No mesmo sentido, a jurisprudência do eg. TRF da 3ª Região:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO. ART. 3º, § 2º, DA LEI 9.716/98 E PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. QUESTÃO PACIFICADA NO STF. LIMITAÇÃO DO REAJUSTE AOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA. APELO DA UNIÃO E REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Sentença que julgou procedente o pedido, para declarar que a taxa prevista no art. 3º da Lei nº 9.716/1998 é devida nos casos previstos em lei, pelo valor estabelecido no § 1º desse mesmo dispositivo legal, atualizado pela Selic desde 26/11/1998, bem como declarar "o direito das impetrantes de efetuarem a compensação do valor do indébito apurado, após o trânsito em julgado da presente, respeitado o prazo decadencial de 120 dias, observando-se a atualização pela Taxa SELIC, desde os recolhimentos indevidos."
2. A controvérsia cinge-se à possibilidade de atualização monetária do valor da taxa emanada, de acordo com os índices oficiais e ao prazo decadencial para a repetição do indébito.
3. A Fazenda Nacional não recorre quanto à inconstitucionalidade da majoração dos valores da Taxa de Siscomex promovida pela Portaria MF nº 257/2011, eis que já firmado entendimento no STF. Pleiteia a majoração pelos índices do IPCA.
4. A parte autora pleiteia a repetição de indébito dos valores recolhidos no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação
5. A 2ª Turma do STF concluiu que "a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal". (RE 1095001 Agr, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018). Assim, decidiu que a majoração estabelecida pela Portaria MF nº 257/2011, considerando a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, viola o princípio da legalidade, entendimento este que passou a ser perflhado pela 1ª Turma da Suprema Corte, consoante restou consignado no julgamento do RE 1155381, em 22-03-2019.
6. A questão foi incluída pela própria Procuradoria Geral da Fazenda Nacional na lista de dispensa de contestação e recursos de que trata o art. 2º, VII e §§ 4º e 5º, da Portaria PGFN nº 502/2016.
7. **O afastamento do reajuste, na forma promovida pela Portaria MF nº 257/2011, não impede a incidência de atualização monetária, por meio da aplicação de índices oficiais, consoante o entendimento firmado pelo STF. A propósito, o C. STF, ao afastar a majoração promovida pela Portaria MF nº 257/2011, reiteradamente vem decidindo por limitar o reajuste da taxa aos índices oficiais de correção monetária acumulados no período.**
8. **O índice a ser observado na atualização monetária da SISCOMEX, de acordo com o entendimento firmado por esta turma julgadora, é o INPC**, cujo percentual acumulado no período de janeiro de 1999 a abril de 2011 é de 131,60% (cento e trinta e um pontos sessenta por cento)..
9. Como consectário lógico, de rigor o acolhimento do pedido formulado pela parte autora no tocante à repetição de indébito dos valores recolhidos em montante superior ao devido, referentes aos cinco anos antecedentes ao ajuizamento da ação, a qual poderá ser efetivada em fase de cumprimento de sentença ou na via administrativa.
10. Aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito a partir do recolhimento indevido a título de correção monetária. A SELIC, por englobar correção monetária e juros de mora, não pode ser cumulada com nenhum outro índice.
11. Sentença mantida quanto ao afastamento da majoração da Taxa Siscomex, na forma promovida pela Portaria MF nº 257/11, **ressalvando-se a incidência de atualização monetária com a aplicação do INPC acumulados no período de janeiro de 1999 a abril de 2011 (131,60%)**, bem como para assegurar a repetição do indébito dos valores recolhidos em montante superior ao devido, observado o prazo correspondente aos cinco anos antecedentes ao ajuizamento da ação, a qual poderá ser efetivada em fase de cumprimento de sentença ou na via administrativa.
12. Apelação da parte autora provida. Apelação da União e reexame necessário parcialmente providos." (g. n.).

Ante o exposto, recebo a emenda a exordial e quanto ao pleito de tutela de urgência, **DEFIRO** a tutela requerida para efeito de afastar a majoração da Taxa Siscomex, na forma promovida pela Portaria MF nº 257/11, ressalvando-se a incidência de atualização monetária com a aplicação do INPC acumulados no período de janeiro de 1999 a abril de 2011 (131,60%).

Cite-se e Intime-se a União (Fazenda Nacional) dos atos e termos da ação proposta, assim como desta decisão.

Cumpra-se.

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **Alonso Lopes da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí-SP, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, de 15/10/1974 a 30/04/1977 (Ney Tamassia); de 14/05/1985 a 14/05/1986 e de 02/06/1986 a 15/12/1986 (Auto Posto Liolli Ltda); de 01/11/1990 a 31/08/1992 (Gandini Veículos); 01/09/1992 a 28/12/1993 (Kia Motors do Brasil); e de 02/06/2008 a 01/10/2009, 09/10/2009 a 07/11/2014, 19/11/2014 a 17/03/2016 (Valdecir Oliva), e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo NB 42/179.512.083-2, em 21/09/2016, como consequente pagamento dos atrasados.

Juntou como inicial procuração e documentos.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 15440254 pág. 07 e ss), impugnando o reconhecimento dos períodos especiais, em razão de ausência de exposição a agente insalubre acima do limite de tolerância.

Foi elaborado laudo contábil pela Contadoria do Juizado Especial (ID 15440254 pág. 15).

Em razão de não ter o autor renunciado aos valores que superavam a alçada do Juizado Especial Federal, este reconheceu sua incompetência e determinou a remessa dos autos a Vara Federal (ID 12876129 pág. 17/19).

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora.

Período Especial

Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecerá à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O **enquadramento**, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

Do caso concreto

-

-

No presente caso, requer o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos de 15/10/1974 a 30/04/1977 (Ney Tamassia); de 14/05/1985 a 14/05/1986 e de 02/06/1986 a 15/12/1986 (Auto Posto Liolli Ltda); de 01/11/1990 a 31/08/1992 (Gandini Veículos); 01/09/1992 a 28/12/1993 (Kia Motors do Brasil); e de 02/06/2008 a 01/10/2009, 09/10/2009 a 07/11/2014, 19/11/2014 a 17/03/2016 (Valdecir Oliva).

Para o primeiro período, de 15/10/1974 a 30/04/1977 (Ney Tamassia Ltda), o autor comprova, através de sua CTPS (ID 15439827 pág. 19), que trabalhou como fentista. O trabalho de fentista, realizado em postos de combustível, implica a efetiva exposição aos agentes nocivos descritos no Código 1.2.11 do Anexo III do Decreto 53.831/64, de forma a ensejar o enquadramento como especial.

Em relação aos períodos trabalhados no Auto Posto Liolli, de 14/05/1985 a 14/05/1986 e de 02/06/1986 a 15/12/1986, os PPPs apresentados (ID 15439835 pág. 08/09) atestam a exposição a óleos e combustíveis também na atividade de abastecimento de veículos, o que, de igual forma, permite o enquadramento na forma do Código 1.2.11 do Anexo III do Decreto 53.831/64.

De seu turno, o PPP fornecido pela empresa Gandini Veículos Pesados (ID 15439835 pág. 10) atesta que o autor não ficou exposto a nenhum fator de risco, o que impede o reconhecimento do período de 01/04/1993 a 28/12/1993 como especial.

Quanto ao período trabalhado para a Kia Motors do Brasil Ltda, de 01/09/1992 a 28/12/1993, o PPP (ID 15439835 pág.) comprova a exposição a ruído de 83,8 dB, acima do limite de tolerância vigente para o período, o que autoriza o reconhecimento da especialidade na forma do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64.

Por fim, o autor pretende o reconhecimento da especialidade do período laborado para Valdecir Oliva, juntando para tanto PPP (ID 15439821 pág. 11 e ID pág. 01/03). O documento atesta que o autor ficou exposto, em determinados intervalos, a umidade e a hidrocarbonetos aromáticos, o que permite o enquadramento da especialidade, respectivamente, na forma do Código 1.1.3 e Código 1.2.11 do Decreto 53.831/64. Em alguns períodos, ficou exposto também a ruído acima do limite de tolerância. Assim, nos períodos em que está comprovada a exposição, com exceção dos períodos em que o autor ficou afastado em auxílio doença previdenciário, possível o reconhecimento da especialidade (02/06/2008 a 01/10/2009; 09/10/2009 a 08/10/2010; 18/10/2010 a 14/07/2011; 01/10/2011 a 07/10/2012; 08/11/2012 a 01/07/2014; 04/11/2014 a 07/11/2014; 19/11/2014 a 19/11/2015; 01/12/2015 até a DER, em 21/09/2016).

Considerando os períodos especiais reconhecidos, apurou-se no laudo pericial contábil (ID 15440254 pág. 15/17) que o autor tem na DER, em 21/09/2016, o tempo de contribuição de **37 anos, 03 meses e 13 dias**, suficiente para a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, ALONSO LOPES DA SILVA, o benefício previdenciário de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação supra, com DIB na DER, em 21/09/2016, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, devidos desde a data de início do benefício, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF.

Por ter o autor sucumbido em parte mínima do pedido, condeno o Inss ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no percentual mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença, após liquidação.

Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a **tutela provisória** e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Comunique-se por correio eletrônico.

Custas na forma da lei.

JUNDIAÍ, 28 de novembro de 2019.

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: ALONSO LOPES DA SILVA

CPF: 002.331.288-24

Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

NB: 42/179.512.083-2

DIB: 21/09/2016 (DER)

DIP administrativo: janeiro/2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000050-98.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
 AUTOR: VALMIR PILON
 Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora (id 23124847), aduzindo erro material na contagem de tempo de contribuição, que considerou todo o período laborado para a Ideal Standard como especial, quando o reconhecido foi de 01/07/1987 a 11/06/1992.

Desta forma, considerou que na citação teria o autor mais de 35 anos de contribuição, quando essa exigência foi cumprida apenas em 08/05/2019.

É o relatório. Fundamento e decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por escopo o esclarecimento de ponto obscuro, contradição ou omissão porventura existentes na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil (art. 1022 CPC/2015).

Sendo tempestivos, conheço os embargos e passo à análise do erro apontado.

Com razão o embargante. De fato, há erro material na planilha. Retificando-a, o autor atinge em 08/05/2019 os **35 anos** requeridos para a concessão da aposentadoria:

		Tempo de Atividade							
		Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial	
			admissão	saída	a	m	d	a	m
1	Caldas Com Maquinas	13/10/1978	01/06/1979	-	7	19	-	-	-
2	Auto Posto Petropen	01/03/1980	10/07/1980	-	4	10	-	-	-
3	Concretos JB	01/08/1980	29/09/1980	-	1	29	-	-	-
4	Ideal Standard	08/02/1983	30/06/1987	4	4	23	-	-	-
5	Ideal Standard	Esp 01/07/1987	11/06/1992	-	-	-	4	11	11

6	Viação Jundiense	Esp	08/10/1993	13/06/1997	-	-	-	3	8	6
7	Marcovec Veículos		01/04/1998	01/10/1998	-	6	1	-	-	-
8	Auto Posto Italia		04/01/1999	02/02/2000	1	-	29	-	-	-
9	JF Genare		02/01/2002	20/08/2002	-	7	19	-	-	-
10	Auto Posto Carteli		02/01/2003	15/06/2004	1	5	14	-	-	-
11	Artban		01/02/2005	30/07/2011	6	5	30	-	-	-
12	Artban		01/03/2012	08/05/2019	7	2	8	-	-	-
##	Soma:				19	41	182	7	19	17
##	Correspondente ao número de dias:				8.252			3.107		
##	Tempo total:				22	11	2	8	7	17
##	Conversão:	1,40			12	0	30	4.349,800000		
##	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				35	0	2			

Diante do exposto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração, para retificar a contagem de tempo de contribuição, e conceder o autor a aposentadoria por tempo de contribuição a partir de **08/05/2019**, com 35 anos de tempo de contribuição, conforme acima fundamentado.

Comunique-se ao INSS para a correção do benefício concedido em antecipação de tutela.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000128-92.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: RAPHAEL MARTINS TENORIO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA BATISTA SENA - SP246340
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: DENISE RODRIGUES - SP181374

DESPACHO

Em vista das férias do Juiz Titular e conflito de agenda com audiência no mesmo horário, redesigno esta para às 15h30 do mesmo dia, 03/12/2019.

Int.

JUNDIAÍ, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0008742-79.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: JESUS FIRMINO DA FONSECA
Advogados do(a) AUTOR: EDMAR CORREIA DIAS - SP29987, ANA MARIA ROSSI RODRIGUES CHAVES - SP258032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da digitalização do processo físico e respectiva conversão em autos eletrônicos, ficam as partes intimadas da sentença proferida nestes autos (ID 12652411 – pags 123/131).

Int.

JUNDIAÍ, 30 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002272-54.2019.4.03.6123 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: EDMIR FRANCISCO MENDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELE RINALDI MENDES - SP398737
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOCORRO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Edmir Francisco Mendes em face do Gerente Executivo do INSS em Jundiaí/SP, objetivando que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do seu requerimento administrativo n. 178.923.581-0.

Em breve síntese, sustenta o impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento e possível desídia do impetrado, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.

Defiro a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 22 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004186-41.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO PONTEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA MARIALUCIANO COSTA - SP425822
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí** com o objetivo de afastar ato coator omissivo consistente na demora da análise de seu requerimento administrativo de benefício previdenciário.

A autoridade coatora apresentou suas informações, expondo que o requerimento administrativo do impetrante aguardava ANÁLISE DE ATIVIDADE ESPECIAL - PERÍCIA MÉDICA com prazo para 25/10/2019.

O MPF apresentou seu parecer.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A concessão da segurança requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à exame do mérito.

O cerne da presente impetração concerne à alegação de que o impetrante protocolou requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário e o impetrado extrapolou o prazo legal para sua análise, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

Inicialmente, observo que **não há comprovação nos autos de ter sido afastado o ato coator omissivo**. A própria autoridade coatora afirma que ainda não realizou a providência determinada. Não cabe, portanto, a extinção da ação mandamental sem análise do mérito.

De sua monta, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o **princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo** à condição de **garantia fundamental**^[1].

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para as decisões nos processos administrativos, há muito superado sem que haja qualquer informação sobre seu andamento.

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para implantação dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguarde tempo demasiado para cumprimento de procedimentos a cargo do INSS, tendo sido extrapolado o prazo legal fixado, momento quando se trata de verba de natureza alimentar. Há que se ponderar, ademais, pela necessidade de concessão de prazo adicional, a fim de que o processo administrativo possa ser decidido compatibilizando-se interesses do segurado e da legitimidade dos atos administrativos.

Por estas razões, o reconhecimento de *direito líquido e certo* vindicado, nesta oportunidade, em face da autoridade impetrada, é de rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de **determinar** à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo **no ponderado prazo adicional de 45 (quarenta e cinco) dias**, nos termos da fundamentação da presente sentença.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sem condenação em *custas*, dada a isenção de que gozamas partes.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada **PARA CIÊNCIA E CUMPRIMENTO**.

Decisão sujeita a **duplo grau de jurisdição** (art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

[1] Nesse sentido já decidiu o TRF/3ª Região: AI_200803000322012, Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 08/06/2009, p. 51.

JUNDIAÍ, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005520-13.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES - SP218805
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Gerente Executivo do INSS em Jundiaí/SP, objetivando que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do seu requerimento administrativo.

Embreve síntese, sustenta o impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento e possível desídia do impetrado, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.

Defiro a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005494-15.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ROMUALDO SOARES SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRELA DE OLIVEIRA - SP318056

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Gerente Executivo do INSS em Jundiaí/SP, objetivando que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Embreve síntese, sustenta o impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento e possível desídia do impetrado, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.

Defiro a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 27 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002564-24.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: 3PL BRASIL LOGISTICA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP276648, MARCIA DE FREITAS CASTRO - SP118076, CECILIA BRANDILEONE BROWN GOMES - SP222476

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

SENTENÇA

Cuida-se de **Mandado de Segurança**, *pedido de liminar*, impetrado por **3PL BRASIL LOGÍSTICA LTDA.** (CNPJ n.º 23.429.671/0001-78) em face do **SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando, *em síntese*, a concessão de ordem que lhe garanta a apuração de crédito de contribuições para o PIS e a COFINS, no regime de não-cumulatividade, sobre o valor integral dos pagamentos efetuados a pessoas jurídicas transportadoras, optantes do regime do Simples, relativos aos serviços de transporte subcontratados.

Se bate contra dispositivos da Lei n. 11.051/2004 que lhe impediria de apurar créditos de contribuição para o PIS e COFINS sobre o valor integral pago a empresas optantes pelo SIMPLES por serviços de transporte subcontratados. Entende que a vedação à apuração do crédito sobre o valor total fere os princípios constitucionais da não-cumulatividade e da isonomia.

Pretende a concessão de ordem que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes aos créditos apurados nos termos de seu pedido, e que lhe reconheça o direito de escriturar imediatamente os créditos referentes aos últimos cinco anos, devidamente corrigidos.

Foi proferida decisão que *deferiu a medida liminar pleiteada* (ID 17993440).

Notificada, no ID 18533829 a autoridade coatora se manifestou para sustentar a legalidade do ato.

No ID 20230802, manifestou-se o *Parquet* para abster-se de se pronunciar sobre o mérito.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para *sentença*.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

No ID 17993440 foi proferida a seguinte decisão, fundamentando de forma exaustiva as razões para denegação da segurança:

“(…)

No caso concreto, o impetrante pleiteia, em síntese, discutir, incidentalmente, a ilegalidade e inconstitucionalidade da Lei nº 11.051/2004, no que tange à vedação do aproveitamento, pelas empresas prestadoras de serviços de transporte rodoviário de carga, dos créditos das contribuições ao PIS e COFINS, sobre 25% (vinte e cinco por cento) do valor pago na subcontratação de pessoas jurídicas, transportadoras optantes pelo regime tributário SIMPLES. Pleiteia, ainda, o direito ao aproveitamento do crédito tributário decorrente do recolhimento do PIS e da COFINS relativamente aos últimos 5 (cinco) anos.

Com relação ao pedido, há que se considerar que a não cumulatividade representa autêntica aplicação do princípio constitucional da capacidade contributiva, visando impedir que o tributo torne-se um “gravame cada vez mais oneroso nas várias operações de circulação do produto ou mercadoria, de prestação dos aludidos serviços e de industrialização de produtos, deixando-os proibitivos.”^{III}

No que tange ao IPI e ao ICMS, a regra da não cumulatividade tem por objetivo evitar a chamada tributação em cascata, vale dizer, a incidência de imposto sobre imposto, no caso de tributos multigravânicos, assim entendidos aqueles exigíveis em operações sucessivas. Estabelece-se, assim, um sistema de créditos que poderá ser usado como forma de pagamento do tributo. O contribuinte deve subtrair da quantia devida a título de impostos os créditos eventualmente acumulados nas operações anteriores.

De outra parte, para tributos de diversa configuração, como as contribuições em tela, conquanto também seja a elas aplicável o princípio da capacidade contributiva, por ostentarem materialidade de imposto, a não cumulatividade há de revestir sistema distinto.^{IV}

Com efeito, cuidando-se de contribuições cuja base de cálculo é a receita bruta ou faturamento, e que, portanto, não têm conexão direta com determinado produto ou mercadoria, a técnica de não cumulatividade a ser observada é de “base sobre base”, eis que neste caso, o tributo a pagar é encontrado pela aplicação da alíquota sobre a diferença entre as receitas auferidas e as receitas necessariamente consumidas pela fonte produtora (despesas necessárias).^{VI}

Firmadas estas premissas, temos que o regime não cumulativo das contribuições para o PIS e a COFINS, aplicável às empresas tributadas no imposto de renda com base no lucro real, surgiu por força das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, segundo a qual, diferentemente do que ocorre com o IPI e o ICMS, não há creditamento de valores destacados nas operações anteriores, mas apuração de créditos calculados em relação a despesas com bens e serviços utilizados na atividade econômica da sociedade empresária.

Eis os termos das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03:

Lei n.º 10.637/02:

DA COBRANÇA NÃO-CUMULATIVA DO PIS E DO PASEP

Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

(…)

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(…)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) (g. n.).

Lei n.º 10.833/03:

DA COBRANÇA NÃO-CUMULATIVA DA COFINS

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

(…)

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tpi; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) (g. n.).

Apenas posteriormente, sobreveio a EC 42/03, que se limita a prever a não cumulatividade ao acrescer o §12 ao artigo 195 da Constituição sem, contudo, estabelecer critérios a serem observados.

Neste contexto, imprescindível, para fins de aplicação do regime não cumulativo das contribuições PIS e COFINS, delinear o conceito de insumo, que de forma geral pode ser concebido como combinação de fatos de produção, diretos (matéria-prima) e indiretos (mão-de-obra, energia, tributos), que entram na elaboração de certa quantidade de bens ou serviços, mas que, consoante esclarecido na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região ¹⁴, que acompanho, deve se tomar segundo o **critério da essencialidade ou relevância**, vale dizer, considerando-se a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte, sendo, pois, as circunstâncias de cada atividade, de cada empreendimento e, mais, até mesmo de cada produto a ser vendido que determinarão a dimensão temporal dentro da qual reconhecer os bens e serviços utilizados como respectivos insumos, apoiando-se na **inerência** do bem ou serviço à atividade econômica desenvolvida pelo contribuinte (por decisão sua e/ou por delineamento legal) e no **grau de relevância** que apresenta para ela. Se o bem adquirido integra o desempenho da atividade, ainda que em fase anterior à obtenção do produto final a ser vendido, e assume a importância de algo necessário à sua existência ou útil para que possua determinada qualidade, então o bem estará sendo utilizado como insumo daquela atividade (de produção, fabricação), pois desde o momento de sua aquisição já se encontra em andamento a atividade econômica que - vista global e unitariamente - desembocará num produto final a ser vendido.

No presente caso, observo que a subcontratação de frete diz respeito ao próprio objeto principal da empresa que é transporte rodoviário de carga (ID 17951550).

Assim, à luz do quanto exposto alhures, os valores relativos às despesas com subcontratações relatadas pelo impetrante na peça exordial **não** podem ser consideradas insumos, para efeito de creditamento no regime de não cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, ao qual se submete.

Ademais, **em sede de créditos presumidos**, entendo que a jurisprudência é pacífica em reconhecer que os créditos do PIS e da COFINS, para efeito de respeitar a não-cumulatividade, são de discricionariedade do legislador infraconstitucional, não podendo o Poder Judiciário atuar como legislador positivo e estender benefício fiscal não previsto na legislação.

Destarte, diferentemente do que ocorre com o IPI e o ICMS, cujas regras de não cumulatividade estão dispostas na própria Constituição, o regramento de tal princípio para as contribuições PIS e COFINS foi outorgado por lei maior à legislação infraconstitucional, esta podendo dispor sobre os limites objetivos e subjetivos desta técnica de tributação.

Assim, a pretensão do Impetrante não encontra guarida nas opções estabelecidas pelo legislador ao estabelecer as hipóteses e limitações de despesas e custos que podem ser deduzidas pelo contribuinte. Neste sentido o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. SUBCONTRATAÇÃO DE TRANSPORTE. PESSOAS JURÍDICAS OPTANTES PELO SIMPLES. CREDITAMENTO. LIMITAÇÃO DE DESPESAS E CUSTOS DEDUTÍVEIS. DISCRICIONARIEDADE DO LEGISLADOR INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Trata-se de agravo legal interposto antes da vigência do Código de Processo Civil de 2015. Registre-se a manifestação da Colenda Corte Superior de Justiça admitindo a aplicação da lei vigente à época da decisão impugnada, no que toca à interposição e ao julgamento do recurso. Precedentes. 2. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça é pacífica em reconhecer que os créditos do PIS e da COFINS, para efeito de respeitar a não-cumulatividade, são de discricionariedade do legislador infraconstitucional, não podendo o Poder Judiciário atuar como legislador positivo e estender benefício fiscal não previsto na legislação. Precedente do STJ. 3. Destarte, diferentemente do que ocorre com o IPI e o ICMS, cujas regras de não cumulatividade estão dispostas na própria Constituição, o regramento de tal princípio para as contribuições PIS e COFINS foi outorgado pela Lei Maior à legislação infraconstitucional, esta podendo dispor sobre os limites objetivos e subjetivos desta técnica de tributação. 4. In casu, a pretensão da agravante de se creditar da totalidade de suas despesas e custos com a subcontratação de transporte por pessoas jurídicas optantes pelo Simples não se coaduna com a opção feita pelo legislador ao estabelecer as hipóteses e limitações de despesas e custos que seriam dedutíveis pelo contribuinte. 5. Agravo desprovido.

(TRF-3 - AMS: 00117434220104036109 SP, Relator: JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, Data de Julgamento: 20/10/2016, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016)

Assim, entendo que a Impetrante **não** faz jus ao creditamento dessas despesas, para futura compensação e/ou restituição desses valores, segundo o regramento legal vigente.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

(...)"

Pois bem. À luz da tramitação processual posterior ao indeferimento da medida liminar, à míngua de fato superveniente, **considero hígidos** os argumentos então lançados nos autos, aptos a fundamentar a denegação da segurança ao impetrante.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de novembro de 2019.

[1] TRF 3R, 6ª Turma, AC 0005469-26.2009.403.6100/SP, DJ:31/05/2012.

[2] Op. cit.

[3] Op. Cit.

[4] TRF 3R, 6ª Turma, AC 0005469-26.2009.403.6100/SP, DJ:31/05/2012.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005524-50.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SUELI ROZENDE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SUELI ROZENDE DASILVA RIBAS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando que seja analisado seu requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob n. 1855215808 em 31/01/2019, e até a presente data não apreciado.

Em síntese, sustenta o impetrante que foi extrapolado o prazo previsto no art. 49 da lei 9.784/99.

Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Conforme se verifica de cópia do protocolo do requerimento administrativo juntada com a inicial (id 25199875), houve o protocolo do pedido em 31/01/2019 na Agência da Previdência Social. A demora injustificada na análise do requerimento extrapola a razoável duração do processo, principalmente por se tratar de verba alimentar. Veja-se julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LIBERAÇÃO DE PAB. - O objeto da presente ação é o pagamento de créditos decorrentes de parcelas vencidas oriundas da concessão de benefício previdenciário (NB nº 42/067.686.815-0, DER e DIB 20/05/1995). - A autarquia federal alegou que a liberação de valores atrasados fica condicionada à autorização do Gerente-Executivo da agência, de acordo com o art. 178 do Decreto 3.048/99, após um procedimento de auditoria nos cálculos efetuados preliminarmente (fls. 232/235). - É evidente a afronta ao princípio constitucional da eficiência administrativa constante do artigo 37 da Carta Magna, a violação do princípio da razoabilidade, insculpido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 45 e, bem como em decorrência do caráter alimentar do benefício e ultrapassado o prazo determinado para conclusão do processo administrativo de 30 dias, insculpido no art. 49 da Lei 9.784/1999, é de ser condenada a autarquia federal à concluir o procedimento de auditoria para liberação do PAB (Pagamento Alternativo de Benefício), pelo que incensurável a r. sentença a quo. - Remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. (REO 00146664320074036110, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2016 ..FONTE _REPUBLICA.CAO:.)

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para análise dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir do impetrante que aguardar tempo demasiado para a análise de seus requerimentos, afigurando-se adequado o deferimento de prazo adicional de 45 dias para análise do pedido.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo protocolado sob n. 1855215808 em 31/01/2019, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) a contar da intimação.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, devendo também ser intimada para o cumprimento da decisão, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº. 12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, venham conclusos para sentença.

Int.

JUNDIAÍ, 27 de novembro de 2019.

Expediente Nº 486

PROCEDIMENTO COMUM

0016985-80.2014.403.6128 - CICERO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS)

Abra-se vista ao exequente a fim de que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, na forma preconizada pelo artigo 1º da Resolução/PRES nº 142, de 20/07/2017, com as modificações introduzidas pelo artigo 1º da Resolução/PRES 200, de 27/07/2018, vale dizer, preservando-se a numeração de autuação e registro dos autos físicos quando da criação do processo eletrônico.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005283-74.2013.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005282-89.2013.403.6128 ()) - ANTONIO BORIN SA IN D E COMERCIO DE BEBIDAS E CONEXOS(SP195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO E SP162488 - SERGIO MINORU OUGUI)

Nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) apelante a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos parágrafos 1º a 3º do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Sem prejuízo, deverá o(a) apelante, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito no Sistema PJe.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010835-54.2012.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000415-24.2011.403.6128 ()) - ANTONIO BORIN S/A IN D E COMERCIO DE BEBIDAS E CONEXOS(SP195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3255 - MARIA FERNANDA PACHECO VAZ E SP162488 - SERGIO MINORU OUGUI)

Nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) apelante a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos parágrafos 1º a 3º do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Sem prejuízo, deverá o(a) apelante, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito no Sistema PJe.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006963-66.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006962-81.2013.403.6105 ()) - REAQ PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3191 - RAFAEL NADER CHRYSOSTOMO)

Providencie o apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, o efetivo cumprimento da determinação exarada à fl. 85, sob pena de arquivamento dos autos.

Intime-se por mandado.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000833-15.2018.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004778-78.2016.403.6128 ()) - STENVILLE INDUSTRIA DE PRODUTOS TEXTTEIS LTDA(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) apelante a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos parágrafos 1º a 3º do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Sem prejuízo, deverá o(a) apelante, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito no Sistema PJe.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004223-66.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X ANTONIO BORIN SA IN D E COMERCIO DE BEBIDAS E CONEXOS(SP195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR) X AUGUSTO BORIN X TAÍPE COMERCIAL E ATACADISTA LTDA X DIONISIO ANTONIO BORIN X CLAUDIO WILSON BORIN(SP162488 - SERGIO MINORU OUGUI)

Tendo em consideração a determinação de digitalização e virtualização dos embargos à execução em apenso, promova a parte executada, no prazo de 20 (vinte) dias, idêntica providência em relação aos presentes autos.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005287-14.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ANTONIO BORIN SA IN D E COMERCIO DE BEBIDAS E CONEXOS(SP195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR E SP162488 - SERGIO MINORU OUGUI)

Tendo em consideração a determinação de digitalização e virtualização dos embargos à execução em apenso, promova a parte executada, no prazo de 20 (vinte) dias, idêntica providência em relação aos presentes autos.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009563-88.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MASSA FALIDA DE CONSTRUTORA JUNDIAI LTDA X MARCO AFONSO RODRIGUES X DOMINGOS SAVIO RODRIGUES

Em face da informação de fls. 195, manifeste-se a exequente (CEF).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002376-65.2018.4.03.6128

EXEQUENTE: GREGORY ALLAN AZEVEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas dos cálculos/informações elaborados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004483-48.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ANTONIO NUNES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE NUNES FARAH - SP183839

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL, MUNICIPIO DE JUNDIAI

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **ANTONIO NUNES DE OLIVEIRA** em face da **UNIÃO, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ/SP**, objetivando o fornecimento regular e com urgência do medicamento "Lenalidomida", considerado de alto custo, para fins de tratamento de saúde.

O pedido de tutela de urgência foi deferido e determinado o fornecimento do medicamento pleiteado no prazo de 5 (cinco) dias.

Os Requeridos apresentaram contestações.

Sobreveio notícia de que a decisão de tutela de urgência não havia sido cumprida e, em 30/10/2019 o Diretor da Diretoria Regional de Saúde II, localizada em Campinas – DRS II foi notificado para prestar esclarecimentos, sob pena de desobediência e cominação de multa.

Não houve manifestação.

Em 22/11/2019 a patrona do Autor noticiou o seu falecimento em 16/11/2019 e requereu a extinção do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

DECIDO.

Como falecimento do Autor, a necessidade da tutela jurisdicional invocada não mais se justifica e o feito deve ser extinto sem resolução do mérito.

Em razão do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV do CPC.

Não obstante, a desídia dos responsáveis pelo cumprimento da ordem proferida nestes autos é latente e revelou a inocuidade da decisão proferida nos autos (ID 22946955).

É de se salientar ser inadmissível a postura dos Réus, em especial do Diretor da Diretoria Regional de Saúde II em Campinas – DRS II que sequer prestou qualquer informação a este Juízo sobre eventuais esforços envidados para o fornecimento do medicamento, conforme determinado.

Neste sentido, determino que o MPF seja notificado do ocorrido nestes autos, para tomar providências que entender cabíveis.

Por conseguinte, determino que o Estado de SP, ente público ao qual a Diretoria Regional de Saúde II de Campinas/SP é vinculada, efetue o pagamento, por meio de depósito nos autos, do valor correspondente à multa prevista na decisão de tutela de urgência - R\$ 500,00 por dia de descumprimento.

Considerando que o ESP foi intimado da decisão em 11/10/2019 às 17:38:23, e que tinha o prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento, o montante devido a título de multa corresponderá a quantidade de dias imediatos após o esgotamento do prazo processual até a data do óbito do Autor. O valor será oportunamente disponibilizado aos familiares do Autor.

Intimem-se. Cumpra-se.

Tudo cumprido, com o trânsito em julgado, ao arquivo.

JUNDIAÍ, 29 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000381-17.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: RAMEP COMERCIO E MANUTENCAO DE EMPILHADEIRAS EIRELI - EPP, CARLOS FERNANDES RIBEIRO, PATRICIA REGIANE CESAR RIBEIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO ADRIANO DE OLIVEIRA LOPES - SP224976, FELIPE BERNARDI - SP231915

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO ADRIANO DE OLIVEIRA LOPES - SP224976, FELIPE BERNARDI - SP231915

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO ADRIANO DE OLIVEIRA LOPES - SP224976, FELIPE BERNARDI - SP231915

DECISÃO

ID 24479198: Os executados requereram o desbloqueio do montante constrito via sistema Bacenjud.

A coexecutada RAMEP COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EMPILHADEIRAS EIRELI EPP informou que os valores bloqueados na sua conta do Banco Santander estavam depositados em conta poupança. Consoante extrato bancário ID 24479736, a Executada principal logrou comprovar que o montante de R\$ 8.539,02 compõe o saldo da sua conta poupança.

Todavia, a impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil aplica-se às pessoas físicas, não havendo como ampliar previsão excepcional em favor de pessoa jurídica. Conforme explicitado pelo Superior Tribunal de Justiça, "a intenção do legislador foi proteger a poupança familiar e não a pessoa jurídica, mesmo que mantenha poupança como única conta bancária" (AREsp 873.585/SC, Relator Ministro Raul Araújo, DJe 8/3/2017).

Excepcionalmente, encontra-se na jurisprudência a acertada previsão de ampliação da hipótese de impenhorabilidade para os casos versando sobre empresa individual.

Todavia, tal situação não se confunde com o contexto jurídico de uma EIRELI, pois, nos expressos termos do §7º do art. 980-A do Código Civil, "somente o patrimônio social da empresa responderá pelas dívidas da empresa individual de responsabilidade limitada, hipótese em que não se confundirá, em qualquer situação, com o patrimônio do titular que a constituiu, ressalvados os casos de fraude". Assim, assegura-se a autonomia patrimonial com seus ônus e bônus.

Por estas razões, **indeferido** o pleito em relação à executada RAMEP.

Empresgoimento, o coexecutado Carlos Fernandes Ribeiro comprovou que em 04/10 recebeu a quantia de R\$ 3.000,00 referente a "salário ord empregador" (ID 24479721) depositado na sua conta do Banco do Brasil, montante este a ser desbloqueado nos termos do art. 833, IV do CPC. **Deferido** o desbloqueio.

Quanto ao bloqueio efetuado na sua conta do Banco Santander, à míngua de comprovação de impenhorabilidade dos recursos, **indefiro** o pleito, deve ser mantido o bloqueio.

Já a coexecutada Patrícia Regiane Cesar Ribeiro, no documento ID 24479727, comprovou que no mês de outubro (mês de ocorrência do bloqueio), recebeu os seguintes valores de "Ramep Loc T C Et" em sua conta no Banco Itaú: em 07/10, R\$ 1.149,05 e 2.061,70, em 08/10, R\$ 700,00 e em 18/10, R\$ 2.000,00. Desta forma, **defiro** o desbloqueio do valor de R\$ 1.504,00 na referida conta da coexecutada, somente.

Cumpra-se **imediatamente**. Intime-se.

Intime-se o Exequente para que informe os dados para transferência dos valores bloqueados remanescentes, bem como para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

JUNDIAÍ, 27 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

1ª VARA FEDERAL DE LINS-SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000947-80.2019.4.03.6111
AUTOR: IVANETE CORREIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que para o deslinde deste feito é indispensável a realização de prova pericial nos termos do artigo 465 do CPC, nomeio o Dr. João Rodrigo Oliveira para realização da perícia, a qual ficará agendada para o dia **14 de janeiro de 2020, às 09h00**, a ser feita nas dependências do prédio da Justiça Federal em Lins.

Dispensada a proposta de honorários pelo Perito por ser a parte autora beneficiária da gratuidade (art. 95, § 3º, inciso II, do CPC). Dispensado, outrossim, o cumprimento do art. 465, § 2º, incisos II e III, do CPC, por estarem tais documentos já arquivados em Secretaria.

Os honorários periciais serão arbitrados com recursos do sistema AJG, e após manifestação das partes acerca do laudo pericial, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Intime-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, o qual começará a fluir da data da realização da perícia.

Deverá o(a) perito(a) judicial responder aos quesitos constantes na Portaria 26/2017, e ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes.

A parte deverá ser intimada a comparecer à perícia munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que possam subsidiar o trabalho pericial, ficando ciente de que o não comparecimento injustificado na data marcada implicará a preclusão da prova pericial.

As partes, querendo, poderão apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 15 (quinze) dias, ficando esclarecido que, caso deseje uma realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado, para acompanhar a perícia médica.

Com a vinda do(s) laudo(s), intemem-se as partes para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, conforme disposto no parágrafo 1º art. 477 do CPC.

Int.

Lins, 27 de novembro de 2019

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

(assinado eletronicamente)

1ª VARA FEDERAL DE LINS-SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000319-66.2017.4.03.6142
AUTOR: GENI DA SILVAROCHA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LAGOIEIRO CARVALHO CANNO - SP317230
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO / OFÍCIO Nº 620/2019

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova a Secretaria a alteração da classe processual para "**CUMPRIMENTO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA FAZENDA PÚBLICA**".

Oficie-se à APSADJ-Araçatuba/SP a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, seja efetuada a retificação da DIB, do benefício de Aposentadoria por Idade concedido à parte exequente GENI DA SILVA ROCHA - CPF: 337.538.108-51, para data da entrada do requerimento administrativo, conforme determinado na r. decisão proferida no Recurso Especial pelo e. Superior Tribunal de Justiça (ID25103309).

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 620/2019 à APSADJ INSS de Araçatuba, que deverá ser cumprido pelo meio mais expedito.

Intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório como valor total.

Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à ordem deste juízo.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores.

Int.

Lins, 28/11/2019

ÉRICO ANTONINI
Juiz Federal Substituto
(assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000260-10.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JURACY FRARE BERTIN, BERF PARTICIPACOES SA
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL VAZ NASCIMENTO - SP214886
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL VAZ NASCIMENTO - SP214886

DESPACHO

ID23836357: Intimem-se o(s) executados, mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio de valores realizado por meio do sistema Bacenjud (ID21603795).

Decorrido o prazo, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, convertendo em renda a favor da exequente.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que se manifeste especificamente sobre as certidões de ID23375619 e ID24059291 e requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

LINS, 28 de novembro de 2019.

ÉRICO ANTONINI
Juiz Federal Substituto
(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000073-36.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: FERNANDO BALANSIERI FILHO - ME, FERNANDO BALANSIERI, FERNANDO BALANSIERI FILHO

DESPACHO

ID23767269: providencie a secretaria a liberação de acesso aos documentos sigilosos à CEF e aos seus respectivos **procuradores cadastrados**.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste **conclusivamente** em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito conforme determinado no despacho de ID21392004.

Int.

LINS, 28 de novembro de 2019.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto
(assinado eletronicamente)

MONITÓRIA (40) Nº 5000261-92.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: MARIA APARECIDA LEOPOLDO COULTER
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO GUILHERME DE OLIVEIRA CORREIA DA SILVA - SP376033

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pela Caixa Econômica Federal, por 15(quinze) dias.

Int.

LINS, 28 de novembro de 2019.

ÉRICO ANTONINI
Juiz Federal Substituto
(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000358-29.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: CLAUDIO ANTONIO FOZ JUNIOR

DESPACHO

Tendo em vista a petição de ID19289449, na qual a exequente informa a liquidação do contrato nº 24.2785.110.0003498.89, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito com exame do mérito em relação a tal pretensão, devendo execução prosseguir somente em relação ao contrato nº 24.2785.110.0003289.62.

Outrossim, considerando a juntada ao feito do demonstrativo atualizado do débito referente ao contrato nº 24.2785.110.0003289.62, intime-se a exequente para que se manifeste **conclusivamente** em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

LINS, 28 de novembro de 2019.

ÉRICO ANTONINI
Juiz Federal Substituto
(assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000227-54.2018.4.03.6142
AUTOR: SHELTON DE SOUZA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ALVES TORRES - SP102132
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Emanálse ao feito, verifico que ainda não foram arbitrados os honorários do Dr. Carlos Fernando Pereira da Silva Herrero.

Em razão disso, fixo os honorários do perito, no valor máximo constante da tabela da Resolução nº 305/2014 do CJF, por compatibilidade com sua atuação no feito (laudo médico no ID12603518).

Expeça-se solicitação de pagamento.

Deixo de realizar a admissibilidade do recurso com Id. 23966657, conforme artigo 1.010, §3º, posto que tal análise é exclusiva do Tribunal "ad quem". Da mesma forma, compete ao Tribunal a definição dos efeitos do recurso (artigo 1.012, §3º, CPC).

Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

Lins, 28 de novembro de 2019

ÉRICO ANTONINI
Juiz Federal Substituto
(assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000537-60.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: WALDOMIRO MAXIMO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 1º, inciso VIII, alínea "e", da Portaria nº 25/2017, deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **"fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre a tentativa frustrada, de penhora de bens, conforme certidão de ID24060172"**.

LINS, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000275-76.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: MARCIO ROGERIO ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS - SP171340
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

SENTENÇA

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por Márcio Rogério Antunes em face do IBAMA com os seguintes pedidos: suspensão, mediante antecipação de tutela, dos efeitos do Auto de Infração 9124176; determinar, também como pleito de tutela antecipada, o desbloqueio de acesso do autor ao SISPASS; declarar a nulidade do Auto de Infração Ambiental 9124176; pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a 30 salários mínimos.

Em resumo, alega o autor na petição inicial: foi autuado pelo IBAMA no dia 09/05/2017 por supostamente ter em cativeiro 3 espécimes da fauna silvestre sem a devida autorização da autoridade ambiental competente; em razão deste mesmo fato houve transação penal, cujas penas já foram cumpridas; é legalmente habilitado para a criação de passeriformes nativos; sempre participou de torneios de canto e fibra; todo o seu extenso plantel foi bloqueado (34 aves); a multa que lhe foi imposta, de R\$ 33.500,00, foi excessiva; a legislação invocada para a aplicação da multa, qual seja, o art. 24, parágrafo 3º, inciso III do Decreto 6.514/08 não é lei em sentido formal e material, razão pela qual há violação aos princípios da legalidade e da tipicidade; acusa-se o autor de possuir pássaros sem documentação, mas ele está devidamente registrado junto ao IBAMA; a autoridade que lhe multou não demonstrou a origem das aves; não houve defesa no processo administrativo; houve afronta ao princípio da proporcionalidade; caráter confiscatório da multa lavrada; o simples fato de o autor estar sendo punido administrativamente após cumprimento das penalidades impostas na seara criminal gera direito ao ressarcimento de dano moral no montante de 30 salários mínimos.

Em suma, o IBAMA aduz, em contestação: inexistência do direito à gratuidade de justiça; falta de interesse de agir pelo não esgotamento da via administrativa; o IBAMA constatou que algumas aves não estavam em sua relação no SISPASS e que algumas aves que constavam em sua relação no SISPASS estavam sendo mantidas no mesmo espaço que as aves de sua mãe, o que é irregularidade sanável, nos termos do art. 56, § 3º, da IN IBAMA nº 10/11, razão pela qual foi lavrada notificação para as adequações necessárias em 15 dias; o IBAMA constatou a manutenção em cativeiro de 3 espécimes de pássaros sem a devida autorização ambiental, seno 1 semanilha de identificação e 2 com anilhas adulteradas, fatos que configuram grave ilegalidade, o que gerou a autuação com base no art. 24 do Decreto 6.514/2008; por conta disso, o criador teve as atividades de todo o criadouro embargadas, com suspensão de todo o sistema de controle e movimentação; a suspensão das atividades é sanção cautelar que objetiva prevenir a ocorrência de novas infrações e garantir o resultado prático do processo administrativo; há respeito aos princípios da prevenção e da precaução; é possível que a lei delegue a definição das hipóteses em que ocorrerá a infração; há previsão em lei das sanções administrativas; a CF impõe a defesa do meio ambiente; há proporcionalidade da sanção porque a CF elege a proteção ao meio ambiente como princípio maior a ser tutelado; não se está impedindo que o autor crie pássaros, mas apenas que ele utilize o SISPASS; a multa pode atingir o valor de R\$ 227.000,00 mas ainda não está homologada; a autuação que deu origem à multa tem fundamento no art. 70 da Lei 9.605/98, e multa e seu cálculo estão previstos na mesma Lei, nos artigos 72 e 74; segundo art. 24 do Decreto 9.514/2008, a multa cabível será de R\$ 500,00 por indivíduo de espécie não constante de listas oficiais de risco ou ameaça de extinção, e de R\$ 5.000,00 caso o indivíduo conste de tais listas; a multa deve ser aumentada para abranger a totalidade do objeto de fiscalização caso a quantidade ou espécie constatada no ato fiscalizatório esteja em desacordo com o autorizado pela autoridade ambiental competente, de acordo com o art. 24, § 6º, do Decreto 9514/08; a legislação aponta para os limites de R\$ 50,00 e R\$ 50.000.000,00, de modo que a multa está dentro dos parâmetros legais; o princípio do não-confisco se aplica apenas aos tributos; não houve dano moral.

Em réplica, o autor assim se manifestou, sinteticamente: a gratuidade de justiça já foi deferida e objeto de preclusão; o STF já decidiu pela desnecessidade de esgotamento da via administrativa; não se pode criar pássaros sem ter acesso ao SISPASS; a majoração pretendida da multa torna esta impagável; o valor correto da multa seria de R\$ 10.500,00, pois 2 espécimes de *Sporophila angolensis* estão em lista de risco de extinção, a gerar multa de R\$ 5.000,00 cada, e o espécime *Turdus Fumigatus* não está, a gerar multa de R\$ 500,00; há dano moral porque o autor está sendo penalizado administrativamente mesmo após sofrer consequências penais e porque está desesperado diante da situação; o pedido deve ser julgado procedente.

Houve audiência e as partes apresentaram alegações finais (o IBAMA apresentou alegações remissivas).

Vieram os autos conclusos. É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Considerando a falta de prova de pujança econômica e o alto valor *sub judice*, entendo que o autor faz jus ao benefício da gratuidade para litigar.

Afasto a alegação de falta de interesse processual porque o esgotamento da via administrativa não é necessário segundo o STF, e apenas em alguns casos, notadamente em matéria previdenciária, é necessário o indeferimento administrativo, cujo similar no caso concreto (a imposição da multa) já existe.

A autuação tem embasamento legal na CF, que prevê lugar entre os bens jurídicos dignos de tutela na Lei Maior, bem como no art. 70 da Lei 9.605/98. A suspensão e o cancelamento de registro, licença ou autorização estão previstos no art. 72, § 8º, da mesma Lei. O valor da multa está previsto no art. 75 da Lei citada, a qual remete a regulamentação. Ou seja, em princípio decreto pode esmiuçar a pena de multa, sem ultrapassar os quadrantes legais, o que ocorre no caso concreto pois o Decreto 9.514/2008 observa as lindes legais. Logo, numa primeira análise há legalidade da autuação porque houve apreensão de 2 espécimes de *Sporophila angolensis* e 1 espécime *Turdus Fumigatus* com irregularidades incontestadas.

Não há nos autos prova inconcussa de ausência de possibilidade de defesa no âmbito administrativo, mesmo porque, ao revés, o trâmite ainda corre, com notícia de possibilidade de recurso na via administrativa. Ademais, vigora a presunção de legitimidade do ato administrativo a lhe conferir validade, à ninguém de prova robusta contrária.

O art. 24, § 6º, do Decreto 9514/08, todavia, que gerou o aumento da multa para a totalidade do objeto da apreensão causa manifesta desproporcionalidade e finda por criar hipótese de infração administrativa sem previsão legal, e desta forma deve ter sua aplicação afastada também por ofensa ao princípio da legalidade.

Explico melhor. O citado parágrafo estabelece que "*Caso a quantidade ou espécie constatada no ato fiscalizatório esteja em desacordo com o autorizado pela autoridade ambiental competente, o agente autuante promoverá a autuação considerando a totalidade do objeto da fiscalização*". Assim, verificada a irregularidade com relação a uma espécie ou a quantidade, haverá multa com relação a todos os demais espécimes, mesmo que a situação deles seja regular.

Dito de outra forma, o dispositivo citado enseja aplicação de multa aos casos de guarda lícita de espécimes, o que acaba por violar o art. 70 da Lei 9.605/98, que prevê que haverá infração administrativa se houver violação de norma ambiental. Na verdade ele cria uma hipótese de infração administrativa por extensão. Se num local há apenas um erro, tal norma estende o erro para todos os demais pássaros apreendidos; assim, acaba-se por criar por meio de decreto uma infração, o que fere o princípio da legalidade e também fere a proporcionalidade, pois torna erroneamente ilícito o que é lícito.

Se o cidadão possui 3 espécimes em desacordo com a Lei, deve responder apenas por estes 3, e não por todos os demais passeriformes em situação regular. Isso parece-me evidente. Aliás, o Decreto mencionado prevê valores exatos da multa, de modo que não há dificuldade em se chegar ao montante constitucional, legal e proporcional, que é de R\$ 10.500,00 porque 2 espécimes de *Sporophila angolensis* estão em lista de risco de extinção, a gerar multa de R\$ 5.000,00 cada, e o espécime *Turdus Fumigatus* não está. Trata-se de simples aplicação dos incisos I e II do art. 24 do Decreto 9514/08, sem extensão ilegal e desproporcional do seu parágrafo 6º. Assim, como o autor alegou a desproporcionalidade da multa, embora tenha pedido a nulidade do Auto de Infração, penso que o pedido também abrange a redução da multa. Ademais, se pede a nulidade, que é o mais, pede também redução da multa, que é o menos.

No que toca ao bloqueio de acesso ao SISPASS, a Lei 9.605/98 prevê a possibilidade de suspensão ou cancelamento (o qual possui carga de definitividade). Aqui existe certa discricionariedade administrativa, sendo defeso ao juiz ingressar nesta seara, via de regra, a não ser em casos de certeza ou teratologia. Aqui tenho a firme convicção de que o cancelamento somente seria aceitável caso a ofensa fosse única e muito intensa (não é o caso) ou houvesse reiteração infracional (não há notícia nos autos). Ou seja, como aparentemente foi a primeira infração do autor e não foi de tão grande monta, o cancelamento, de caráter perpétuo, afigura-se-me com certeza positiva uma teratologia. Assim, e como o autor já está privado do acesso há muito tempo, a restrição deve cessar.

Não há dano moral por conta da imposição de sanção administrativa além da criminal porque há independência de instâncias. Não há impedimento legal a que isso ocorra. A situação de angústia e de desespero em razão do processo administrativo também não autoriza condenação por dano moral porque a existência de processo, por si só, não gera transtorno psíquico invulgar, mas sim aborrecimento inerente ao cotidiano. Se assim não fosse todo e qualquer cidadão que sofresse algum revés na seara administrativa teria direito a reparação de monta, o que me parece irrazoável e levaria o Estado à falência.

Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o IBAMA a reduzir a multa imposta no Auto de Infração Ambiental 9124176 para o total de R\$ 10.500,00 (evidente que o autor não deve pagar juros de mora e correção monetária desde a notificação do Auto de Infração porque não deu causa à demora) e a promover o desbloqueio do acesso do autor ao SISPASS relativamente ao Auto de Infração Ambiental 9124176.

Julgo improcedente o pedido de reparação de danos morais.

Concedo a antecipação de tutela para que o autor tenha acesso imediato ao SISPASS ante o exposto, o longo período de suspensão e o perigo na demora decorrente da impossibilidade, em caso contrário, de realizar atividade lícita.

Sem custas ou honorários em favor do IBAMA porque o autor tem gratuidade para litigar.

Sem custas em favor do autor porque o IBAMA goza de isenção (art. 46 da Lei 5.010/66) e não houve adiantamento delas.

Condeno o IBAMA a pagar 10% de honorários advocatícios incidentes sobre a diferença entre o valor inicial da multa (R\$ 33.500,00) e a aqui imposta (R\$ 10.500,00), ou seja, 10% sobre R\$ 23.000,00.

Sem reexame necessário porque a condenação do ente público não ultrapassa mil salários mínimos (art. 496, § 3º, I, CPC).

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

LINS, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000613-84.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: RUBENS DIAS PERES, SUELI APARECIDA DE LIMA PEREZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO - SP317230
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do §4º do art. 203, do CPC, em cumprimento ao despacho de ID18502688, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: "Com o parecer da Contadoria, vista às partes por 05 (cinco) dias".

LINS, 29 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000197-19.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: LUIZ FERNANDO DE PINHO SOARES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do §4º do art. 203, do CPC, em cumprimento ao despacho de ID21078240, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: “Com o retorno da Carta Precatória, se a parte ré, ainda que citada e intimada, deixar de pagar e/ou apresentar embargos, no prazo legal, ou em caso de não localização, abra-se vista à parte autora, para que se manifeste, em 15 (quinze) dias. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes”.

LINS, 30 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000607-43.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: CONSTRUTORA PACTO LTDA, ANTONIO FERNANDO ZAGO, MARIA INES DE CASTRO SOUZA PEREZ, VALCIR PEREIRA CAJAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do §4º do art. 203, do CPC, em cumprimento ao despacho de ID24019004, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: “Considerando que o(s) executado(s) ANTONIO FERNANDO ZAGO reside(m) em Penápolis/SP, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, comprovado o recolhimento expeça-se carta precatória para CITAÇÃO do executado. No silêncio da exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os presente autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC”.

LINS, 30 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000311-89.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: MARCHE PETINDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE PLASTICO LTDA - ME, FABIO COLI BADINI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do §4º do art. 203, do CPC, em cumprimento ao despacho de ID22408638, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: “Com o retorno da precatória, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio da exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os presente autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC”.

LINS, 30 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001926-78.2012.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: JANUARIO ROMAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO - SP55388, ISRAEL VERDELI - SP69894
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do §4º do art. 203, do CPC, em cumprimento ao despacho de ID23559886, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: “Considerando a impugnação apresentada pela parte executada, cumpra-se na íntegra o despacho de fls. 129/130-ID23557583, intimando-se a exequente a manifestar-se em 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão”.

LINS, 30 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Lins/SP - Rua José Fava, 460, Junqueira, Lins/SP - tel. (14)3533-1999

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002011-64.2012.4.03.6142
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) exequente:
EXECUTADO: AVOIR SILVEIRA JUNIOR - ME, AVOIR SILVEIRA JUNIOR
Advogado do(s) executado(s): Advogado(s) do reclamado: ROSELENE MARFIL FERNANDES

DESPACHO

Id. 25160200: Dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do despacho de fl. 93 (Id.23466645).

Int.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

Lins, 27 de novembro de 2019

1ª Vara Federal de Lins/SP - Rua José Fava, 460, Junqueira, Lins/SP - tel. (14)3533-1999

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000691-78.2018.4.03.6142

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) exequente: Advogado(s) do reclamante: SIMONE MATHIAS PINTO, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL, RUBENS FERNANDO MAFRA

EXECUTADO: EDITE HERMINIA VIEIRA

Advogado do(s) executado(s): Advogado(s) do reclamado: ALVARO PAULOZZI

DESPACHO

Id. 22834879: determino a realização de consulta ao Sistema INFOJUD – acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente à última declaração de imposto de renda da executada
EXECUTADO: EDITE HERMINIA VIEIRA - CPF: 078.536.878-77.

Com a juntada da declaração, decreto o sigilo do documento, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos.

Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se.

Após, intime-se o exequente para que formule os requerimentos pertinentes em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de inércia do exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, archive-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no dispositivo acima referido.

Esclareço que o processo eletrônico permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

Lins, 8 de outubro de 2019.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000682-19.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: MYCHELI SCHUNAK

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho/decisão ID 23358462, e tendo em vista que restou frustrada a penhora, “... intime o exequente para que formule os requerimentos pertinentes em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia do exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, archive-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço que o processo eletrônico permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.”

LINS, 2 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000071-24.2017.4.03.6135

AUTOR: ORGANIZACAO LANZONI DE SUPERMERCADOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GIULLIANO MARINOTO - SP307649

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5022908-14.2018.4.03.0000, a qual deu provimento ao recurso para deferir a antecipação dos efeitos da tutela (ID 18119314), bem como **cite-se** a parte ré para contestação em 30 (trinta) dias.

Com a apresentação de **contestação**, intime-se para réplica.

Servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO.

Caraguatatuba, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001050-13.2013.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO BIONDI - SP181110, MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834
EXECUTADO: COMERCIAL UBAUTO DE AUTOMOVEIS LTDA - ME, NILTON NOGUEIRA DOS SANTOS, IVANI AMORIM DOS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em relação ao prosseguimento do feito.

Int.

CARAGUATATUBA, 24 de novembro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000919-67.2015.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS, EVANDRO DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RONALD RISTHER - SP165907
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RONALD RISTHER - SP165907
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.
2. Decorrido o prazo, prossiga-se nos autos eletrônicos (PJe).
3. Mantenham-se os autos físicos arquivados em Secretaria.

CARAGUATATUBA, 19 de novembro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001436-45.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
REQUERENTE: REGINA ALVARES PESSOA PINHEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIANE MANCILHA CORRA DE CASTRO - SP245199
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito comum proposta por REGINA ALVARES PESSOA PINHEIRO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando **concessão de aposentadoria por invalidez**.

A inicial foi instruída com documentos.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No presente caso, o valor real da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, posto que foi atribuído aleatória e equivocadamente pelo patrono valor de alçada.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência desta Vara Federal** para processar e julgar o feito, pelo que determino a **remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Adjunto**, dando-se baixa na distribuição.

Com a redistribuição, tomem conclusos para apreciar o pedido de tutela de urgência.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 27 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000053-03.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caragatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: JOSELITO FLAVIO BILITARDO - EPP, JOSELITO FLAVIO BILITARDO

DESPACHO

Defiro o quanto requerido pela CEF (ID 12096285) e determino à Secretaria que elabore minura nos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE, RENAJUD, a fim de se obter eventuais endereços do executado ainda não diligenciados, para fins de sua citação (ID 1795681). Expeça-se o necessário.

Fica a CEF intimada a comprovar nos autos o recolhimento das custas das diligências, no caso de eventual expedição de carta precatória, sob pena de extinção do feito

CARAGUATATUBA, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000053-03.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caragatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: JOSELITO FLAVIO BILITARDO - EPP, JOSELITO FLAVIO BILITARDO

DESPACHO

Defiro o quanto requerido pela CEF (ID 12096285) e determino à Secretaria que elabore minura nos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE, RENAJUD, a fim de se obter eventuais endereços do executado ainda não diligenciados, para fins de sua citação (ID 1795681). Expeça-se o necessário.

Fica a CEF intimada a comprovar nos autos o recolhimento das custas das diligências, no caso de eventual expedição de carta precatória, sob pena de extinção do feito

CARAGUATATUBA, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000097-51.2019.4.03.6135
AUTOR: SERGIO DE OLIVEIRA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LACERDA - SP129580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Manifeste(m)-se a(s) Parte(s) Autor(es) acerca da contestação apresentada aos autos (ID 24152478).
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000795-91.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: JOSE CRISTOVAM CALLEGARO NEVES
PROCURADOR: LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO - SP259448, LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO - SP259448
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, juntada aos autos da cópia da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e certidão de objeto e pé dos autos n.º 0000882-55.2003.4.02.5111, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Angra dos Reis/RJ, sob pena de extinção.

No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7): 5001379-27.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: MAGALI CRISTINA BRUMATI
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA PORTOGHESE - SP355682
RÉU: CAIXA ECONOMICA

DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança da diferença de correção monetária do FGTS.

A petição inicial foi instruída com documentos.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que **não ultrapassem 60 salários mínimos**. Estabelece no § 3º que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

No presente caso, **o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos (R\$ 10.000,00)**.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência desta Vara Federal** para processar e julgar o feito, pelo que determino a **remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Adjunto**, dando-se baixa na distribuição.

Com a redistribuição, **tomem conclusos**.

Int.

CARAGUATATUBA, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7): 5001386-19.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: ODELRIDES BATISTA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ELY TEIXEIRA DE SA - SP57872, RAPHAEL TEIXEIRA DE SA - SP370597
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito comum proposta por ODELRIDES BATISTA DOS SANTOS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, na qual requer a revisão do saldo de sua conta vinculada de FGTS mediante a aplicação dos índices de expurgos inflacionários, atribuindo a causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A inicial foi instruída com documentos.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No presente caso, o valor real da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, posto que foi atribuído aleatória e equivocadamente pelo patrono valor de alçada.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência desta Vara Federal** para processar e julgar o feito, pelo que determino a **remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Adjunto**, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000779-40.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: SERGIO FRANCISCO LUCIANO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Manifêste-se a CEF sobre o interesse na designação de audiência de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

CARAGUATATUBA, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001400-03.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: JOSE LUIZ DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA HUBER MOREIRA FERREIRA - SP358905, JOAQUIM MOREIRA FERREIRA - SP52015
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre eventual prevenção apontada pela distribuição, conforme Certidão ID 24912252, em relação aos autos 0202402-48.1995.403.6104, 0000125-62.2003.403.6104, 0003713-51.2001.403.6103 e 0006641-04.2003.403.6103, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado dos referidos processos.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.-se.

CARAGUATATUBA, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7); 5001401-85.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: LUCILENE APARECIDA BENEDITO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO - SP259448
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **LUCILENE APARECIDA BENEDITO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pleiteando a concessão de benefício assistencial ao deficiente, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

A petição inicial foi instruída com documentos.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a **competência do Juizado Especial Federal** para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que **não ultrapassem 60 salários mínimos**. Estabelece no § 3º que **“no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”**.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos (R\$ 11.976,00 - onze mil novecentos e setenta e seis reais).

Diante do exposto, **reconheço a incompetência desta Vara Federal** para processar e julgar o feito, pelo que determino a **remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Adjunto**, dando-se **baixa na distribuição**.

Coma redistribuição, **tornem conclusos para apreciar o pedido de tutela de urgência**.

CARAGUATATUBA, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001408-77.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: MARIA ELIZABETH FRANCA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO - SP259448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerimento administrativo quanto ao pedido de LOAS-IDOSO ou aditamento da inicial com a exclusão do pedido de LOAS-IDOSO.

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000797-61.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: MARILIA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO CRISTIANO LEITE FERNANDEZ POLLITO - SP304307
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Pretende a parte autora a cumprimento de sentença requerendo a revisão da RMI de seu benefício pelo IRSM de FEV/1994 e o pagamento dos valores atrasados.

Verifico que há identidade entre a demanda destes autos e do processo nº 0147652-72.2004.403.6301, que tramitou perante o JEF de São Paulo/SP.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O procedimento dos Juizados Especiais Federais é peculiar e excepcional ao procedimento comum ordinário. De acordo com as Leis 10.259/01 (art. 16) e 9.099/95 (art. 52), a execução do julgado se processará como fase do próprio conhecimento. Em verdade, no procedimento dos Juizados Especiais nunca houve qualquer segmentação entre conhecimento e execução.

Assim, ao ingressar com a presente, dando azo à distribuição de um novo processo, a parte autora não escolheu a via correta. Todas as questões e pedidos acerca da execução dos capítulos decisórios da sentença ou do acórdão deveriam ser deduzidos nos próprios autos daquele processo.

Posto isso, extingo o feito sem resolução do mérito com fundamento no art. 485, V do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância.

P.R.I.

CARAGUATATUBA, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7): 5001410-47.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: MARIO SILVA PRADO
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA DE OLIVEIRA - SP76029
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.

A petição inicial foi instruída com documentos.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a **competência do Juizado Especial Federal** para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que **não ultrapassem 60 salários mínimos**. Estabelece no § 3º que **“no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”**.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos (R\$ 1.000,00 um mil reais).

Diante do exposto, **reconheço a incompetência desta Vara Federal** para processar e julgar o feito, pelo que determino a **remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Adjunto**, dando-se **baixa na distribuição**.

Com a redistribuição, **torsem conclusos para apreciar o pedido de tutela de urgência**.

CARAGUATATUBA, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000096-37.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS FERRATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva, **originário dos autos de Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183**, doravante promovido por **FRANCISCO DE ASSIS FERRATO** em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I – INSS**.

O pedido do exequente deduzido na petição inicial fundamenta-se na **revisão do benefício de auxílio doença (NB 31/067.606.905-3) pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM)** de fevereiro/1994 (39,67%), já **reconhecido no julgamento da referida Ação Civil Pública**, resultando, como consequência necessária, na elevação do valor dos salários de contribuição, considerados e efetivamente utilizados no cálculo do salário de benefício e, por conseguinte, no valor da renda mensal inicial (RMI), **gerando valores atrasados a receber**.

Laudos contábil judicial apresentados em 20-08-2018, com diferença apuradas em R\$ 12.756,96, atualizadas até ago/2018.

Posteriormente, os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos Judiciais para quantificação do julgado, havendo as respectivas intimações das partes para manifestar sobre a conta elaborada.

O INSS apresentou impugnação alegando excesso de execução (concernente aos juros e à atualização monetária).

Houve manifestação do executado sobre os argumentos do INSS.

É o relatório. **DECIDO.**

1 – QUESTÕES PREJUDICIAIS

1.1 – EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA – DECADÊNCIA

Depois de alguma divergência, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que ser converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica **também** aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir de **01.08.1997**, conforme julgado Recurso Extraordinário nº 626.489/SE em **Repercussão Geral**:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido.” (SFT, RE nº 626.489/SE, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Plenário, 16.10.2013) – Grifou-se.

Assim para os benefícios concedidos **antes de 28.6.1997**, o termo inicial do prazo decadencial será **01.08.1997**, cujo prazo de **dez anos** tem como termo final 31.07.2007, operando-se a decadência do direito à revisão em **01.08.2007**.

O benefício da parte autora-exequente foi concedido em **27.08.1995 (DIB)** e a **Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183**, a qual litiga a revisão do IRSM de fevereiro/1994 (39,67%), foi ajuizada em **14.11.2003**. Dessa forma, afastada a decadência porque o direito à revisão foi levado à apreciação do Poder Judiciário dentro do prazo.

Cabe ressaltar, por fim, que a parte exequente não assinou o termo de acordo previsto pela Lei nº 10.999/2004, preferindo ajuizar execução individual de sentença coletiva. Assim, **não está sujeita** à revisão dos benefícios previdenciários nos moldes preconizados pela Lei nº 10.999/2004, nem ao pagamento dos valores apurados nos prazos, montantes e limites definidos nesta lei.

Assumiu a parte exequente, todavia, os ônus processuais e extraprocessuais de sua conduta na tutela da bem da vida pretendido no exercício desse direito.

1.2 – EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA – PRESCRIÇÃO

O ajuizamento de ação coletiva somente tem o condão de interromper a prescrição para o recebimento de valores ou parcelas em atraso de benefícios cujos titulares optaram pela execução individual da sentença coletiva (art. 103, § 3º, Lei nº 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor) ou daqueles que, tendo ajuizado ação individual autônoma, requereram a suspensão na forma do art. 104 do mesmo diploma legal.

No caso em tela, o ajuizamento da **Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183** implica a interrupção da prescrição do direito de ação para a parte autora, porquanto esta optou pela execução da sentença coletiva. Todavia, a prescrição do direito de aforar a execução individual voltará a fluir pelo prazo de cinco anos contados do trânsito em julgado da sentença coletiva, sempre que a parte autora optar pelo cumprimento individual (**prescrição superveniente**).

A razão jurídica para essa interpretação é a **condenação genérica** que a parte autora obtém na ação coletiva não examina as especificidades do direito individual. Nesse cenário, as peculiaridades de cada direito individual são aferidas na fase de execução do julgado, quando do arbitramento do *quantum debeatur*.

Nesse passo, a **Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183** foi ajuizada em **14.11.2003**, com trânsito em julgado **21.10.2013** e o cumprimento individual da sentença coletiva ajuizado em **06.07.2017**, restando **afastada a prescrição superveniente**.

Essa é a jurisprudência pacífica dos Egrégios Tribunais:

“EMENTA: AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO PROPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. ANÁLISE DA DECADÊNCIA. POSSIBILIDADE. RESSALVA CONTIDA NO ARTIGO 741, VI, DO CPC. AFASTAMENTO. I - Em regra geral, a análise da prescrição e da decadência em embargos à execução de sentença é indevida, não se encontrando albergada pelo artigo 741 do CPC. Não obstante, na hipótese dos autos a questão ganha solução diversa, por se tratar de execução individual de sentença proferida em ação coletiva. II - Na ação coletiva, obtida condenação genérica, deve-se fixar os contornos do direito individual de cada um, in casu, na oportunidade da execução da sentença. III - É nessa fase que todas as questões atinentes às particularidades de cada um beneficiado na ação coletiva, são aferidas para a composição do quantum devido. Com o mesmo viés deve ser oportunizado o por objeções relativas às situações impeditivas, modificativas ou extintivas da obrigação, não se operando aqui a ressalva acerca da superveniência da sentença, gizada para as ações individuais. IV - Neste panorama, deve restar reconhecido que a ressalva contida na regra do artigo 741, VI, do CPC, sobre a inviabilidade de se suscitar causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação ocorrida antes da sentença, destina-se à execuções típicas do CPC, não se aplicando à peculiar execução da sentença proferida em ação coletiva. V - Esta foi a solução encontrada no AgRg no REsp 489.348/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, que tratando acerca da condenação em honorários na execução advinda de ação coletiva, afastou a regra do artigo 1º-D da lei 9.494/97, mantendo a fixação dos honorários advocatícios. VI - Recurso especial improvido.” (STJ, REsp nº 1.071.787, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJE DATA:10/08/2009) – Grifou-se.

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. CONFIRMAÇÃO PELO COLEGIADO. ILEGITIMIDADE ATIVA. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PRAZO PRESCRICIONAL. CINCO ANOS. DECISÃO MANTIDA. 1. O entendimento do STJ é de que a confirmação de decisão monocrática de relator pelo órgão colegiado sana eventual violação do art. 557 do CPC/1973. Precedentes. 2. “No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento de pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública” (REsp 1273643/PR, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013). 3. Não cabe ao STJ o exame de suposta ofensa a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF). 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AGARESP nº 112.794, Relator Ministro ANTORIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJE DATA:13/03/2018) – Grifou-se.

Em outros julgados do E. Superior Tribunal de Justiça, encontram-se, também, pronunciamentos na direção de que o termo *a quo* da prescrição superveniente para que se possa ajuizar execução individual de sentença coletiva é o trânsito em julgado: AgRg no AgRg no REsp 1.169.126/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 11/2/2015; AgRg no REsp 1.175.018/RS, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 1º/7/2014; AgRg no REsp 1.199.601/AP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 4/2/2014; EDC no REsp 1.313.062/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 5/9/2013; REsp 1.388.000/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 12/4/2016 (este último com tese firmada sob o rito do art. 543-C do CPC).

O Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região reverbera tal entendimento:

"EMENTA: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA. LITISPENDÊNCIA, CONEXÃO E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE TRÍPLICE. CONTADORIA DO JUÍZO. PRESUNÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1- Descabe falar em incompetência da Justiça Federal para o processamento do feito, uma vez que observada a regra contida no art. 575 do CPC, segundo a qual a execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. 2- A "querela nullitatis" proposta pelos agravantes, conquanto vise à declaração de nulidade da sentença prolatada na Ação Civil Pública originária do presente recurso, por óbvio, possui objeto diverso daquela. 3- Hialino, portanto, que o presente caso não configura litispendência e, corolário lógico, igualmente não se enquadra no conceito de conexão, segundo o qual duas ou mais ações tem em comum seu objeto ou a causa de pedir (art. 103, CPC). 4- A contadoria do Juízo labora em auxílio do juiz, detentora de fé pública, equidistante dos interesses das partes e sem qualquer relação na causa, presumindo-se a veracidade de suas conclusões. 5- Não assiste razão ao recorrente no que se refere à alegação de ausência de título executivo, uma vez que o presente feito se baseia na sentença prolatada nos autos da Ação Civil Pública nº. 0608895-65.1998.4.03.6105. 6- A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.070.896/SC, pacificou o entendimento de que o prazo para o ajuizamento da ação civil pública é de 5 anos, nos termos do disposto no art. 21 da Lei n. 4.717/65 (Lei da Ação Popular). A conjugação desta linha de entendimento com a orientação da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal ("Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.") conduz à conclusão no sentido de que a execução individual da sentença proferida em ação civil pública prescreve no quinquênio seguinte ao trânsito em julgado, lustrado não ultrapassado in casu. 7- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 8- Agrado desprovido." (TRF 3ª Região, AC nº 00150381220044036105, Relator Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, Primeira Turma, e-DJF 3 Judicial I DATA: 07/05/2013) – Grifou-se.

O outro aspecto prejudicial quanto à prescrição da pretensão da parte autora relaciona-se às prestações de valores atrasados. É de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula nº 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação coletiva (Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183) foi distribuída em 14.11.2003, estarão prescritas as prestações além do quinquênio que antecede a referida data, ou seja, estarão prescritas as prestações anteriores a novembro de 1998.

2 – JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – RE Nº 870.947/SE

A constitucionalidade ou inconstitucionalidade da aplicação da TR na atualização dos débitos relativos às condenações impostas à Fazenda Pública foi decidida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em sessão de 25/3/2015, ao modular os efeitos da decisão na questão de ordem suscitada nas ADIs nº 4.357 e nº 4.425. Nesta assentada o E. STF dispôs que a inconstitucionalidade da TR, então declarada, referia-se tão-somente à fase de precatório.

Após a conclusão do julgamento dessa questão de ordem nas ADIs, a Suprema Corte veio a reconhecer, no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, em 17/4/2015, a existência de nova repercussão geral no debate sobre os índices de correção monetária e juros de mora a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Pública (TEMA 810).

Em sessão de julgamento realizada no dia 20/9/2017, o Plenário do E. STF dirimiu definitivamente a questão ao fixar, em sede de repercussão geral, as seguintes teses no RE nº 870.947/SE:

"1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina." (STF, RE nº 870.947/SE, Relator Ministro LUIZ FUX, Plenário, 20.09.2017) – Grifou-se.

Com a decisão do Supremo Tribunal Federal, criou-se um vazio jurídico, o qual foi preenchido por decisão do Conselho da Justiça Federal, ao proceder à revisão do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, quando esclareceu naquele manual que, a partir de setembro de 2006, se aplicaria no cálculo das prestações atrasadas de benefícios previdenciários devidos em razão de decisão judicial o INPC/IBGE, com fundamento na Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Não há no caso em exame, portanto, violação a literal disposição de lei. Os valores atrasados deverão ser atualizados monetariamente desde a competência em que deveriam ter sido pagos, pelos índices fixados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Os juros são devidos desde a propositura da ação, nos percentuais e indexadores definidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, *in casu*, o aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, aplica-se ao título exequendo, em respeito ao princípio do *tempus regit actum* e à orientação emanada no julgamento do REsp 1.495.146/MG:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDEBITO TRIBUTÁRIO." TESIS JURÍDICAS FIXADAS. 1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza. 1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário. 1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório. 2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária. 3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação. 3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral. As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência da CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E. 3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. 3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital. 3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). 3.3 Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices. 4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto. " SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. 5. Em se tratando de dívida de natureza tributária, não é possível a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) - nem para atualização monetária nem para compensação da mora -, razão pela qual não se justifica a reforma do acórdão recorrido. 6. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ." (STJ, RESP nº 1.495.146/MG, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJE DATA: 02/03/2018) – Grifou-se.

Correta e adequada a planilha de cálculos apresentada pela Contadoria do Juízo, a qual observa a legislação, a jurisprudência e as normas infralegais, todas incidentes neste caso concreto. Conquanto o julgamento na ação civil pública na fase de conhecimento não seja explícito nesses pormenores, atribui-se ao Juízo da Execução a integração da decisão para concretizar a prestação jurisdicional com a satisfação do bem jurídico pretendido. Esse é o entendimento do E. Tribunal:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009 (TR). RESOLUÇÃO 267/2013 DO CJF (INPC). ADINS 4.357/DF E 4.425/DF. RE 870.947/SE. PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO. I. Na execução, o magistrado deve observar os limites objetivos da coisa julgada. Constatada a violação do julgado, cabe ao Juízo até mesmo anular a execução, de ofício, restaurando a autoridade da coisa julgada. II. Recurso não conhecido em parte, porque os juros de mora foram acolhidos pela sentença recorrida na forma requerida pela autarquia. III. Ao concluir o julgamento do RE 870.947/SE, em 20/9/2017, em repercussão geral, o STF declarou inconstitucional a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (TR), sendo que a coisa julgada no processo de conhecimento permite e requer a integração do decisum pelo Juízo da execução. No caso concreto, deve ser utilizado o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF, não merecendo reparos a sentença neste sentido. IV. Valor da execução fixado, de ofício, em R\$ 203.262,69. V. Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido.” (TRF-3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL nº 00004758420154036183, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, Nona Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2018) – Grifou-se.

Ante o exposto, **afasto a impugnação apresentada pelo INSS e HOMOLOGO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no valor de R\$ 12.756,96 (doze mil, setecentos e cinquenta e seis reais e noventa e seis centavos), atualizadas até ago/2018.**

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intím-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução acima.

Oportunamente, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

CARAGUATATUBA, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000300-47.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: EDSON PISA
REPRESENTANTE: ARACI PISA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA ZAMBELLO - SP152361,
EXECUTADO: AGÊNCIA DO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da divergência das partes acerca do cálculo apresentado, intím-se a Contadoria Judicial para manifestação, inclusive mediante apresentação de novos cálculos.

Após, intím-se as partes para se manifestarem, interpretando-se o silêncio como anuência.

Cumpridas as determinações acima, voltem-me conclusos.

CARAGUATATUBA, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000936-13.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: MARIA APARECIDA ROCHADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS CABRAL DE OLIVEIRA - SP305780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos juntados pela parte autora aos autos.

Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Int.

CARAGUATATUBA, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000582-51.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
IMPETRANTE: ANTONIO SERGIO FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CARAGUATATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se.

Intimem-se

CARAGUATATUBA, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000692-84.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: IRACY SILVA BORRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da divergência entre as partes em relação ao cálculos de liquidação de sentença, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para manifestação, inclusive mediante apresentação de novos cálculos.

Após, intimem-se as partes para se manifestarem, interpretando-se o silêncio como anuência.

Cumpridas as determinações acima, voltem-me conclusos.

CARAGUATATUBA, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000329-97.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: RENATO SILVA ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da divergência das partes em relação aos cálculos de liquidação de sentença, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para manifestação, inclusive mediante apresentação de novos cálculos.

Após, intimem-se as partes para se manifestarem, interpretando-se o silêncio como anuência.

Cumpridas as determinações acima, voltem-me conclusos.

CARAGUATATUBA, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000763-86.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: NORBERTO MARTINS PINTO
Advogados do(a) AUTOR: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

S E N T E N Ç A

NORBERTO MARTINS PINTO interpôs embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, aduzindo ter esse julgado incorrido em omissão, obscuridade e contradição, quanto ao pedido de atividade especial nos períodos de 14/04/1980 a 31/10/1990 e de 01/08/1995 a 28/10/2013.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

No caso dos autos, a omissão, a obscuridade e a contradição alegadas pela parte embargante refletem o mero inconformismo com o conteúdo da sentença.

De toda forma, a impugnação da parte embargante não está centrada em verdadeira omissão, obscuridade e contradição sanável por meio de embargos de declaração, devendo ser manifestada por meio de recurso de apelação, dirigido à instância superior.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.

Intime-se o autor, inclusive, para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS (ID 17380476).

P. R. I. C.

CARAGUATATUBA, 30 de outubro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 0001133-24.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
REÚ: FRANCISCA ANISIA DE SAO PEDRO

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, com pedido de liminar, sob o rito dos procedimentos especiais, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de FRANCISCA ANISIA DE SÃO PEDRO, visando busca e apreensão do veículo Chevrolet Prisma LTZ 1.4 Placa KQU-8072 Ano 2015/2015, em razão de inadimplência do contrato nº 19.4086.149.0000165-04.

A inicial veio instruída com documentos.

Foi deferida a liminar (ID 11627741 – fls. 52).

Conforme decisão ID 11627741 – fls. 56, a Secretaria expediu a carta precatória para cumprimento da liminar (ID 11627741 – fls. 58) e este Juízo determinou à autora que procedesse a distribuição da deprecata junto ao E. Juízo Estadual, comprovando-se nos autos (ID 11627741 – fls. 59).

Ante o longo prazo decorrido sem resposta ao cumprimento (desde abril/2017 – ID 11627741, fls. 60), a parte autora foi intimada para dar regular andamento ao feito, requerendo o que fosse de seu interesse em termos de prosseguimento, porém quedou-se inerte (**despacho ID 16275791 e certidão de decurso de prazo lançada em 04/05/2019**).

É o relatório. **DECIDO.**

Foi determinado por este Juízo a intimação da parte autora para providências diversas no feito, inclusive para sua manifestação em termos de prosseguimento a fim de requerer o que de direito fosse de seu interesse.

Ademais, embora expressamente intimada e apesar de concedido prazo mais que razoável para cumprir o ônus que lhe cabe, há **inércia da autora no cumprimento da determinação deste Juízo**, sem qualquer manifestação ou justificativa.

Por conseguinte, em face da inércia da parte autora, tem-se por prejudicado o objeto do presente feito, não havendo mais necessidade/ utilidade do provimento jurisdicional.

Em face do exposto e tendo em vista a **falta de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito**, nos termos do **artigo 485, incisos VI, do Código de Processo Civil**.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

CARAGUATATUBA, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000875-82.2014.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: THEO SILVEIRA DAMMANN
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de THEO SILVEIRA DAMMANN, visando o pagamento do débito no montante de **RS 114.050,81 (cento e quatorze mil e cinquenta reais e oitenta e um centavos)**, em razão do inadimplemento do contrato nº 251357191000027383.

A inicial veio instruída com documentos.

Conforme decisão ID 11664271 – fls. 118, a Secretaria expediu a carta precatória para cumprimento da ordem de conversão do arresto em penhora (ID 11664271 – fls. 119) e este Juízo determinou à autora que procedesse a distribuição da deprecata junto ao E. Juízo Estadual com o recolhimento das taxas judiciárias, comprovando-se nos autos.

Ante o longo prazo decorrido (desde junho/2018 – ID 11627741, fls. 60), houve a devolução da deprecata sem cumprimento por falta de recolhimento das taxas judiciárias perante a E. Justiça Estadual (ID 14009680). A parte autora foi intimada para dar regular andamento ao feito sob penalidade de respectiva extinção, porém ficou-se inerte (**certidão lançada em 31/01/2019 – ID 14009676**).

É o relatório. **DECIDO.**

Foi determinado por este Juízo a intimação da parte autora para providências diversas no feito, inclusive para recolhimento das taxas judiciárias e custas processuais e para proceder regular andamento ao feito em termos de prosseguimento a fim de requerer o que de direito fosse de seu interesse.

Ademais, embora expressamente intimada e apesar de concedido prazo mais que razoável para cumprir o ônus que lhe cabe, há **inércia da autora no cumprimento da determinação deste Juízo**, sem qualquer manifestação ou justificativa.

Por conseguinte, em face da inércia da parte autora, tem-se por prejudicado o objeto do presente feito, não havendo mais necessidade/utilidade do provimento jurisdicional.

Em face do exposto e tendo em vista a **falta de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito**, nos termos do **artigo 485, incisos VI, do Código de Processo Civil**.

Custas na forma da lei.

Em havendo penhora, tomo-a insubsistente, devendo providenciar a Secretaria a retirada das restrições anotadas no Sistema RENAJUD.

Sem condenação em honorários.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

CARAGUATUBA, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010436-48.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
AUTOR: NARDA VIANNA DA SILVA, LUIS HENRIQUE ZANELLA
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) RÉU: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFU SALIM - SP22292
TERCEIRO INTERESSADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS UMBERTO SERUFO

S E N T E N Ç A

NARDA VIANNA DA SILVA e LUIS HENRIQUE ZANELLA propuseram ação de indenização em face de **CAIXA SEGURADORA S/A**, alegando, em síntese, que adquiriram imóvel na cidade de Ubatuba, financiado pela Caixa Econômica Federal, com contrato de seguro habitacional. Alegam que o imóvel vem apresentando problemas, constatados em vistoria por engenheiro contratado. Pretendem sejam indenizados pela cobertura securitária.

A ação foi distribuída na Justiça Estadual da Comarca de Ubatuba.

Citada, **CAIXA SEGURADORA S/A** apresentou contestação. Aduziu falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva, denunciação à lide, necessidade de litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Econômica Federal e competência da Justiça Federal. No mérito aduz prescrição e argumentos pela improcedência.

Saneado o feito, foi determinada a realização de perícia.

Laudo pericial juntado aos autos.

Manifestaram-se as partes.

Sobreveio sentença de procedência do pedido inicial.

Caixa Seguradora S/A interpôs apelação. Houve contrarrazões da parte autora.

Manifestação da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para avaliar seu interesse no feito.

Foi dado provimento ao recurso de apelação para conhecer a intervenção espontânea da CEF e reconhecer a competência da Justiça Federal.

Vieram os autos à esta Justiça Federal, onde, citada, a CEF apresentou contestação.

Intimada a autora para réplica, e as partes para especificação de provas, pela Caixa Seguradora S/A foi dito que pretende prova pericial, e pela parte autora foi dito que não há outras provas a serem produzidas.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento imediato. A parte autora não pretende a realização de nova perícia, e, como será visto adiante nesta sentença, a perícia já realizada não encontra mácula. Por isso, afasto o pedido de produção de prova pericial da Caixa Seguradora S/A.

Inicialmente, observo que nos termos da súmula 150 do STJ “competem à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas”.

O feito cuida de pretensão da parte autora à cobertura securitária em financiamento habitacional. A CEF alega sua legitimidade passiva e interesse, pois, no caso concreto, a cobertura securitária é de responsabilidade do FCVS (Fundo de Compensação das Variações Salariais). Assiste razão a ela.

Com o advento da Lei n. 7.682/88, o art. 2º, I do Decreto Lei n. 2.406/88 foi alterado, e passou a expressamente prever que o FCVS destinava-se, entre outros, a “garantir o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, permanentemente e a nível nacional”. Com isso, as apólices então emitidas passaram a ser garantidas pelo FCVS.

Posteriormente, em 1998, com MP 1671/98, permitiu-se a contratação de apólices diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, ou seja, passou-se a admitir apólices privadas, que coexistiam com as apólices públicas garantidas pelo FCVS. No jargão de mercado, as apólices públicas passaram a ser chamadas “ramo 66”, as privadas “ramo 68”. Em 2009 vedou-se a emissão de novas apólices públicas (“ramo 66”). De todo modo, nas apólices do ramo 66 a garantia é do FCVS e a companhia seguradora não participa do risco do contrato.

Posteriormente, pela Lei n. 12.409/2011, restou expresso que o FCVS assumiria os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do ramo 66, oferecendo cobertura direta aos contratos. Trata-se do art. 1º desta Lei:

Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:
I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.

Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor.

Em 2014, pela Lei n. 13.000/2014, que inseriu o art. 1º-A na Lei n. 12.409/2011, restou expresso que compete a CEF representar judicialmente e extrajudicialmente os interesses do FCVS.

Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014).

§ 1º A CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014).

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014).

§ 3º Fica a CEF autorizada a realizar acordos nas ações judiciais, conforme parâmetros aprovados pelo CCFCVS e pela Advocacia-Geral da União. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014).

§ 4º Todos os atos processuais realizados na Justiça Estadual ou na do Distrito Federal devem ser aproveitados na Justiça Federal, na forma da lei. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014).

§ 5º As ações em que a CEF intervir terá prioridade de tramitação na Justiça Federal nos casos em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, pessoa portadora de deficiência física ou mental ou pessoa portadora de doença grave, nos termos da Lei nº 12.008, de 29 de julho de 2009. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014).

§ 6º A CEF deverá ser intimada nos processos que tramitam na Justiça Comum Estadual que tenham por objeto a extinta apólice pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, para que manifeste o seu interesse em intervir no feito. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014).

§ 7º Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014).

§ 8º Caso o processo trate de apólices públicas e privadas, deverá ocorrer o desmembramento do processo, com a remessa à Justiça Federal apenas dos pleitos fundados em apólices do ramo público, mantendo-se na Justiça Comum Estadual as demandas referentes às demais apólices. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014).

§ 9º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014).

§ 10. Os depósitos judiciais já realizados por determinação da Justiça Estadual permanecerão no âmbito estadual até sua liberação ou a decisão final do processo. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014).

Note-se que, no que se refere ao caso concreto, o § 6º do art. 1º-A da Lei n. 12.409/2011, com a redação dada pela Lei n. 13.000/2014, tem previsão expressa de que a CEF poderá se manifestar para aduzir seu interesse no feito, nos casos que tenham por objeto da extinta apólice do “ramo 66”.

A vista deste quadro, a CEF aduziu seu interesse de intervenção, já quando o processo estava em grau de recurso enquanto ainda em trâmite na Justiça Estadual, baseado em declaração da empresa Delphos Serviços Técnicos S/A que atua desde 1967 com apólice habitacional aplicável ao SFH. Vê-se ali, expressamente, que a parte autora estava com seu contrato inserido na apólice “ramo 66”, ou seja, na apólice garantida pelo FCVS (doc. ID 1924890 – pag. 3 e pag. 20).

Diante do quadro normativo exposto, e por estar o contrato em tela inserido no “ramo 66”, a CEF tem tido interesse para ingressar no feito, o que firma a competência desta Justiça Federal.

Seu ingresso no feito, no entanto, deve dar-se na qualidade de parte, sucessora da Caixa Seguradora S/A, que deverá ser excluída da lide. Não se trata de assistência ou intervenção litisconsorcial.

O art. 108 do CPC é expresso:

Art. 108. No curso do processo, somente é lícita a sucessão voluntária das partes nos casos expressos em lei.

Não se olvidem que a lei 12.409/2011 deixou claro em seu artigo 1º, II, que o FCVS passaria a oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta apólice do Seguro Habitacional do SFH (ramo 66), sendo certo que (nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo), a cobertura direta cobriria as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor.

Esta norma, por si só, afasta a responsabilidade de qualquer seguradora que figure na apólice, e, quando analisada em conjunto com o art. 1º-A da Lei n. 12.409/2011, com redação da Lei n. 13.000/2014, que aduz que compete a Caixa Econômica Federal representar judicialmente e extrajudicialmente os interesses do FCVS, resulta na inequívoca conclusão de que a CEF é a única legitimada a figurar como ré em ação de segurado (mutuário) que pretenda a cobertura securitária de apólice do ramo 66.

Como estas normas são supervenientes à propositura da ação, é certo que houve sucessão das partes por expressa disposição de lei, nos exatos termos do art. 108 do CPC. Por isso, o ingresso da CEF dar-se-á como ré, na qualidade de sucessora de Caixa Seguradora S/A, que deve ser excluída do feito.

Fixada, assim, a legitimidade exclusiva da CEF para figurar no polo passivo, e, com isso, a competência desta Justiça Federal, passo a apreciar as preliminares suscitadas.

Primeiramente, quanto a necessidade de denunciação à lide a empresa Sulamérica Seguros, conforme aduzido pela Caixa Seguradora S/A em sua contestação, parece já a este ponto que restou bem esclarecido os motivos que levam a crer que somente a CEF é legitimada a figurar como ré neste feito. Dito isto, não há que se falar em denunciação à lide de pessoa que não guarda qualquer relação com a apólice em questão, garantida pelo FCVS.

Afasto a alegação de falta de interesse de agir. É um escárnio que se cogite que uma ação que tramita desde 04/08/2010 possa ser extinta em 2019 sob premissa de que não está comprovada pretensão resistida. Desde o ingresso da ação, houve contestação, sentença de procedência posteriormente anulada e, por fim, declaração e incompetência. Isto é suficiente para afirmar que a pretensão da parte autora vem sendo sistematicamente resistida pela ré.

Não há que se falar em legitimidade da parte autora. São os autores mutuários da CEF no contrato habitacional, e, por isso, segurados do seguro habitacional. A matrícula do imóvel da conta de que não se tratam de “gaveteiros” como aduzido pela CEF (ID 1924850 – pag. 11).

Por fim, anoto que o pedido é lícito e possível não havendo que se falar em impossibilidade jurídica do pedido.

Não há outras preliminares. Passo ao mérito.

Prejudicialmente, analiso a aventada prescrição.

É corrente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o prazo ánuo para o segurado ingressar com ação cobrando indenização contra seguradora conta-se da data da ciência inequívoca da negativa de cobertura para seguradora. Neste sentido a súmula 229 do STJ: "O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão".

No caso dos autos, o laudo que acompanha a inicial (ID 1924850 – pag. 17) aponta que os vícios que se discutem existentes no imóvel estariam presentes já em fevereiro de 2004. Em março de 2004 os autores notificaram a CEF para pleitear a cobertura securitária (ID 1924850 – pag. 14), recebendo uma resposta genérica (ID 1924850 – pag. 15), sem menção a efetiva negativa de cobertura securitária. Não comprovou a ré, em nenhum momento, a existência de resposta com efetiva negativa da cobertura.

Por isso, não há que se falar em fluência de prazo prescricional, cujo termo inicial não se comprova nos autos. Afasta a prescrição.

Passo ao mérito propriamente dito.

Inicialmente, ressalto a plena validade da prova pericial produzida no Juízo Estadual, antes da remessa a esta Justiça Federal. O art. 1º-A da Lei n. 12.409/2011 com a redação dada pela Lei n. 13000/2014 é expreso quando aduz que os atos praticados na Justiça Estadual, antes da intervenção da CEF nos feitos que envolvam FCVS, são válidos e serão aproveitados (§ 4º):

Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014).

§ 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014).

(...)

§ 4º Todos os atos processuais realizados na Justiça Estadual ou na do Distrito Federal devem ser aproveitados na Justiça Federal, na forma da lei. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014).

(...)

Mostra-se desnecessária a renovação da perícia já realizada, que traria novos custos ao processo. Ademais, seu conteúdo é suficiente para o julgamento deste feito.

A perícia (ID 1924874- pag. 27) constatou a "ocorrência de diversas patologias (problemas de construção civil) no imóvel", sendo que "a substancial maioria dos danos constatados no imóvel são danos comuns, tais como a pulverulência do revestimento externo, a unidade ascendente pela base das alvenarias, fissuras associadas à falta de verga e contra-verga, selamento (deformações) do telhado e problemas na parte elétrica/hidráulica".

Continua, afirmando que "alguns danos não podem ser classificados como comuns ou corriqueiros, tais como as trincas e fissuras observadas em panos de alvenaria (e em algumas peças estruturais), assim como a estrutura deficiente do telhado, levando o jurisperito a classificar o imóvel como possuidor de elevado risco de colapso).

Vejo do laudo, portanto, que é inequívoco o risco de desmoramento. Foram classificados como vícios decorrentes de projeto/execução.

A CEF afirma que as cláusulas do seguro não cobrem vícios ocultos, decorrentes de projeto/execução. De fato, numa análise das condições do seguro (ID 1924855 – pag. 31), é possível se ver que mesmo o risco de desmoronamento, total ou parcial, deve ser resultante de causa externa, entendida como força atuante de fora para dentro, sobre o prédio, o solo ou subsolo em que edificado, e que causem danos ao imóvel.

Ocorre que jurisprudência mais recente do C. STJ vem entendendo que os danos estruturais decorrentes de vício de projeto e construção devem se enquadrar no conceito de força externa que causa dano ao imóvel, resultando que a negativa de cobertura securitária deve reservar-se para os danos causados pelo próprio segurado. Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. IMÓVEL ADQUIRIDO PELO SFH. ADEÇÃO AO SEGURO HABITACIONAL OBRIGATÓRIO. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO (VÍCIOS OCULTOS). PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. JULGAMENTO: CPC/15.

1. Ação de indenização securitária proposta em 20/11/2017, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 14/07/2019 e concluso ao gabinete em 16/09/2019.

2. O propósito recursal é dizer se o julgamento antecipado da lide, em ação de indenização securitária por vícios de construção, implica cerceamento de defesa, por não ter sido oportunizada a produção da prova pericial.

3. Em virtude da mutualidade ínsita ao contrato de seguro, o risco coberto é previamente delimitado e, por conseguinte, limitada é também a obrigação da seguradora de indenizar; mas o exame dessa limitação não pode perder de vista a própria causa do contrato de seguro, que é a garantia do interesse legítimo do segurado.

4. Assim como temo o segurado o dever de veracidade nas declarações prestadas, a fim de possibilitar a correta avaliação do risco pelo segurador, a boa-fé objetiva impõe ao segurador, na fase pré-contratual, o dever, dentre outros, de dar informações claras e objetivas sobre o contrato, para permitir que o segurado compreenda, com exatidão, o verdadeiro alcance da garantia contratada, e, nas fases de execução e pós-contratual, o dever de evitar subterfúgios para tentar se eximir de sua responsabilidade com relação aos riscos previamente determinados. 5. Esse dever de informação do segurador ganha maior importância quando se trata de um contrato de adesão - como, em regra, são os contratos de seguro -, pois se trata de circunstância que, por si só, torna vulnerável a posição do segurado.

6. A necessidade de se assegurar, na interpretação do contrato, um padrão mínimo de qualidade do consentimento do segurado, implica o reconhecimento da abusividade formal das cláusulas que desrespeitem ou comprometam a sua livre manifestação de vontade, enquanto parte vulnerável.

7. No âmbito do SFH, o seguro habitacional ganha conformação diferenciada, uma vez que integra a política nacional de habitação, destinada a facilitar a aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda da população, tratando-se, pois, de contrato obrigatório que visa à proteção da família e à salvaguarda do imóvel que garante o respectivo financiamento imobiliário, resguardando, assim, os recursos públicos direcionados à manutenção do sistema.

8. A interpretação fundada na boa-fé objetiva, contextualizada pela função socioeconômica que desempenha o contrato de seguro habitacional obrigatório vinculado ao SFH, leva a concluir que a restrição de cobertura, no tocante aos riscos indicados, deve ser compreendida como a exclusão da responsabilidade da seguradora com relação aos riscos que resultem de atos praticados pelo próprio segurado ou do uso e desgaste natural e esperado do bem, tendo como baliza a expectativa de vida útil do imóvel, porque configuram a atuação de forças normais sobre o prédio.

9. Os vícios estruturais de construção provocam, por si mesmos, a atuação de forças anormais sobre a edificação, na medida em que, se é fragilizado o seu alicerce, qualquer esforço sobre ele - que seria naturalmente suportado acaso a estrutura estivesse íntegra - é potencializado, do ponto de vista das suas consequências, porque apto a ocasionar danos não esperados na situação de normalidade de fruição do bem.

10. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1837372/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 11/10/2019).

Por isso, acompanhando este entendimento, não se deve afastar no caso concreto a indenização para a parte autora. É fora de dúvida que os danos decorrentes ao imóvel, que podem ocasionar seu desabamento, são decorrentes de vícios de projeto/execução. Não obstante, é certo que não podem ser imputados aos segurados, devendo ser equiparados a força externa sobre o prédio, que lhe causa danos, para fins de indenização.

Ainda no mesmo sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. QUITAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. PERMANÊNCIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO.

INTERPRETAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO CONSOANTE A SUA FUNÇÃO SOCIAL, A BOA-FÉ OBJETIVA, E A NATUREZA ADESIVA. A CLÁUSULA DAS CONDIÇÕES PARTICULARES DO SEGURO QUE AFASTA A COBERTURA DOS VÍCIOS CONSTRUCTIVOS AFRONTA O QUANTO DISPOSTO NO ART. 51 DO CDC.

1. Discussão acerca da abusividade de cláusula constante nas condições particulares do seguro habitacional inserido no âmbito do SFH segundo a qual vícios de construção ou defeitos físicos oriundos de causas internas estejam afastados da cobertura securitária.

2. Orientação encampada pela Corte de origem acerca da perda do interesse de agir do segurado para postular o pagamento de indenização securitária em face da quitação do financiamento habitacional restou superada por esta Terceira Turma quando do julgamento do REsp 1717112/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 11/10/2018).

3. O seguro é erigido dentro do Sistema Financeiro Habitacional como garantia ao segurado e, do mesmo modo, ao financiador, de modo que possa desempenhar a sua mais clara função: garantir que o segurado seja ressarcido pelos riscos invalidez/morte, danos físicos ao imóvel financiado, e responsabilidade do construtor e que o credor financiante não seja surpreendido com a ruína do imóvel que garante o financiamento. 4. Abusividade da cláusula das condições particulares do seguro habitacional que restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato. 5.

Incompatibilidade com os fins sociais do seguro obrigatório habitacional, voltado a coadjuvar um sistema pensado na aquisição da casa própria para a população, notadamente de baixa renda, que os principais vícios que acometam o bem objeto de garantia do financiamento não estejam por ele cobertos.

6. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

(EDeI no AgInt no REsp 1561601/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2019, DJe 05/09/2019)

Não macula esta conclusão a assertiva da CEF de que a apólice fora encerrado pelo término do prazo do financiamento. É inconteste que os danos foram produzidos enquanto vigente a apólice, e, inclusive, foram reclamados pela parte autora no curso da vigência da apólice. O término de sua vigência não tem o condão de desconstituir as relações que se iniciaram e se firmaram na sua vigência.

Assim, deve a parte autora ser indenizada em quantia suficiente para restaurar seu imóvel.

O mesmo laudo pericial que apontou os danos, também apontou como estimativa do valor para reparação do bem o importe de R\$ 31.561,00, conforme cálculos que especifica (ID 1924874 – pag. 32).

Trata-se de cálculo efetuado em novembro/2012, e, como expressamente admitido pelo perito, trata-se de mera estimativa. Por isso, entendo que o valor da indenização deve ser relegado para liquidação por arbitramento.

Isto posto, sem resolução de mérito nos termos do art. 485, VI do CPC, **EXCLUO CAIXA SEGURADORA S/A** da lide, determinando a **inclusão como ré, por sucessão, de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.**

Sem condenação da parte autora em honorários advocatícios por exclusão da Caixa Seguradora S/A do polo passivo do feito, pois não deu causa, tendo a sucessão de partes se operado por disposição legal.

Com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONDENO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL indenizar os autores às custas do FCVS em valor a ser fixado em liquidação de sentença.**

Condeno a CEF em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, bem como nas despesas processuais dos autores no feito.

Custas na forma da lei.

Sem reexame necessário, pois o próprio imóvel não atinge o valor de alçada.

PRIC

CARAGUATATUBA, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000068-35.2018.4.03.6135
AUTOR: ADRIANO MACIEL MENDES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Manifeste(m)-se a(s) Parte(s) Autor(es) acerca da contestação apresentada aos autos (ID 17679675).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000343-11.2014.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
ASSISTENTE: WALDEMAR LICCA, ROSANGELA DELFINA DE ANDRADE LICCA
Advogado do(a) ASSISTENTE: SIMONE DE OLIVEIRA LEAL - SP285306
Advogado do(a) ASSISTENTE: SIMONE DE OLIVEIRA LEAL - SP285306
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos (ID 17645490).

CARAGUATATUBA, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000165-98.2019.4.03.6135
AUTOR: OSMAR OSORIO SOARES
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA BOLOGNINI DA COSTA SOARES - SP288454, DANIELA CRISTINA BENTO - SP335618, ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL - SP208182, JADE TOLEDO BARROS - SP407720, MARIANA MONTI PETRECHE - SP261724, BRUNA DE OLIVEIRA MARTINS - SP383471, CARLANO GUEIRA BEZERRA - SP393596
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Manifeste(m)-se a(s) Parte(s) Autor(es) acerca da contestação apresentada aos autos (ID 17846495).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000148-33.2017.4.03.6135
AUTOR: CENTRO AUTOMOTIVO B PLTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste(m)-se a(s) Parte(s) Autor(es) acerca da contestação apresentada aos autos (ID 17892469).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7): 5001304-85.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: CLEIDE MARIA OLIVEIRA DE AQUINO ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: IRINEU DOMINGOS DOS SANTOS - SP277005
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial para **correção dos saldos do fundo de garantia (FGTS)**.

A petição inicial foi instruída com documentos.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a **competência do Juizado Especial Federal** para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que **não ultrapassem 60 salários mínimos**. Estabelece no § 3º que **“no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”**.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos (R\$ 17.655,72).

Diante do exposto, **reconheço a incompetência desta Vara Federal** para processar e julgar o feito, pelo que determino a **remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Adjunto**, dando-se **baixa na distribuição**.

Coma redistribuição, CITE-SE.

CARAGUATATUBA, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000240-11.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
ASSISTENTE: MARIA CARNEIRO DE ANDRADE, MARCOS REINALDO BONAVITA
Advogado do(a) ASSISTENTE: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048
Advogado do(a) ASSISTENTE: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária indenização por danos materiais por meio da qual MARIA CARNEIRO DE ANDRADE e MARCOS REINALDO BONAVITA pretendem a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E SASSE – CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS por prejuízos na interdição do edifício Anêmona e risco de desabamento total do prédio que foram adquiridos.

A partir da causa de pedir e do pedido, cumpre à parte autora definir os limites objetivos e subjetivos da lide, somente podendo alterá-lo até a citação, independente do consentimento do réu (art. 329, I do CPC).

Na presente ação, observa-se desde o princípio que a autora se insurge tão somente quanto a indenização por danos materiais, condenando a restituição dos valores do financiamento pelos vícios (na construção) no imóvel adquirido que geraram a interdição.

Outrossim, a partir dos termos da petição inicial e documentos anexos, não há elementos probatórios mínimos a apontar responsabilidade ao agente financeiro e sobre a qual recaia interesse federal, uma vez que Caixa Econômica Federal, não tem ingerência alguma na relação entre comprador e vendedor, sendo mero agente financeiro do empreendimento imobiliário.

Ademais, não se afirma, na inicial, que a CEF tenha assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora ou tido qualquer responsabilidade relativa à elaboração do projeto.

Dessa forma, não se pode imputar à CEF nenhuma responsabilidade por eventuais vícios de construção, pois tais fatos não decorrem do financiamento.

Por conseguinte, diante da causa de pedir e pedido formulado na petição inicial, bem como em razão do conjunto probatório até então acostado ao feito - cabendo a autora provar os fatos constitutivos ao seu direito (art. 374, inciso I do CPC), bem como juntar aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320 do CPC) -, impõem-se pela ilegitimidade da Caixa Econômica Federal em figurar no polo passivo da ação, não havendo elementos suficientes a caracterizar o interesse federal necessário atraindo a competência deste Juízo Federal.

Neste sentido, se posicionou o STJ:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 149.258 - RJ (2016/0270457-2)

RELATOR: MINISTRO MARCO BUZZI

SUSCITANTE: ALESSANDRA DAS CHAGAS

ADVOGADO: PEDRO LEMOS LEITE VILLAS BOAS E OUTRO(S) - RJ150805

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL REGIONAL DA BARRA DA TIJUCA - RJ

SUSCITADO: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERES.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INTERES.: BROOKFIELD INCORPORAÇÕES S/A

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado por ALESSANDRA DAS CHAGAS, na condição de suscitante, e o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível Regional da Barra da Tijuca/RJ e o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro/RJ, como suscitados, nos autos de ação de rescisão de contrato de promessa de compra e venda de imóvel, com pedido de indenização por danos materiais e morais, ajuizada pela ora suscitante em face da Caixa Econômica Federal, Brascan SPE RJ-5 S/A e Brookfield Incorporações S/A.

A demanda foi originariamente proposta perante a justiça federal, a qual extinguiu o processo, sem resolução de mérito, em relação à Caixa Econômica Federal e declinou da competência a ela atribuída para a Justiça Comum Estadual, a fim de que prosseguisse no julgamento em face das demais empresas (fls. 12/17, e-STJ).

Recebido o feito, o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível Regional da Barra da Tijuca/RJ declinou da competência a ele atribuída, ante a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação.

Prestadas as informações (fls. 101/103 e 105/106, e-STJ), o Ministério Público Federal opinou pela declaração de competência do Juízo Estadual, em parecer cujo teor ficou sintetizado nos seguintes termos (fls. 114/117, e-STJ):

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO.

ILEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SÚMULAS 150, 224 E 254 DO STJ.

Parecer pelo conhecimento do conflito para declarar a competência do Juízo Estadual.

É o relatório.

Decido.

Conheço do conflito, com fundamento no art. 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal, por se tratar de incidente instaurado entre Juízos vinculados a Tribunais distintos.

1. Como relatado, com fundamento na inexistência de interesse jurídico, houve por bem o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro/RJ extinguir o processo, sem resolução de mérito, em face da Caixa Econômica Federal e determinar a remessa do feito para a Justiça Comum Estadual para prosseguir o julgamento em face das demais empresas.

Conforme decidido naquela oportunidade, "analisando a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF, observo que intercorrências no contrato firmado (fls. 28/62) entre o Autor e a 1ª e 2ª Rés é matéria que não tem relação direta com o financiamento da CEF e, por conseguinte, não são passíveis de discussão na Justiça Federal. Isto porque a CEF não tem ingerência alguma na relação entre comprador e vendedor, sendo mero agente financeiro do empreendimento imobiliário (fls. 21, item "v"). Com efeito, não se pode imputar à CEF nenhuma responsabilidade por eventuais vícios ou atrasos de construção, se de fato ocorreram, nem pelos possíveis prejuízos causados pela construtora aos seus contratantes. Tais fatos não decorrem do financiamento das obras relacionado com a empresa pública" (fl. 13, e-STJ): Logo, em casos como o presente, esta Corte Superior tem entendido que compete ao Juízo Federal decidir acerca da aferição do interesse da União Federal, suas autarquias ou empresas públicas, na causa sub judice. Tal orientação redundou na elaboração da Súmula 150/STJ, cujo teor é o seguinte: "Compete a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas Autarquias ou Empresas Públicas." Aplica-se, portanto, na hipótese, como bem asseverou o Ministério Público Federal, os enunciados da Súmulas 150 e 254 do STJ. Ora, o Juízo Federal, ao analisar o processo, entendeu que a CEF não possui legitimidade para integrar o processo, declarando sua incompetência. Não há falar, portanto, em reexame de tal decisão pelo Juízo Estadual, sobretudo porque não há conflito de competência entre a jurisdição encerrada (Justiça Federal) e a jurisdição em exercício (Justiça Estadual). Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE USUCAPIÃO. TERRENO CONFINANTE. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL NO DESLINDE DA DEMANDA. ART. 109, I, DA CF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 150/STJ. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. (CC 92.973/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 27/10/2009)

2. Ante o exposto, com amparo no parecer ministerial, conheço do presente conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível Regional da Barra da Tijuca/RJ.

Publique-se.

Intímem-se.

Brasília (DF), 03 de abril de 2017.

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator”

E, nestes termos, dispõe a Súmula nº 150 do Superior Tribunal de Justiça:

“Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.”

Ante o exposto, diante dos **limites da lide** delineados a partir da **petição inicial e documentos** dos autos, **reconheço a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal** e determino **a sua exclusão da lide por ser parte ilegítima passiva, em relação à causa de pedir da inicial**, conforme fundamentação, e **deixo de reconhecer a competência federal** para o conhecimento do julgamento deste feito, **com fundamento na CF, art. 109, inciso I e Súmula nº 150 do STJ**, motivo pelo o qual **determino a remessa do feito ao Juízo de uma das Varas Estaduais de Ubatuba/SP, para o processamento e julgamento desta ação**, com as homenagens deste Juízo Federal.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7):5001301-33.2019.4.03.6135/ 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR:ANA PAULANOGUEIRA DE LIMA
Advogado do(a)AUTOR:IRINEU DOMINGOS DOS SANTOS - SP277005
RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de **ação judicial para correção dos saldos do fundo de garantia (FGTS)**.

A petição inicial foi instruída com documentos.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a **competência do Juizado Especial Federal** para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que **não ultrapassem 60 salários mínimos**. Estabelece no § 3º que **“no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”**.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos (R\$ 37.933,06).

Diante do exposto, **reconheço a incompetência desta Vara Federal** para processar e julgar o feito, pelo que determino a **remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Adjunto**, dando-se **baixa na distribuição**.

Com a redistribuição, cite-se.

CARAGUATATUBA, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001294-41.2019.4.03.6135
AUTOR:BENEDITO CARLOS RODRIGUES VICENTE
Advogado do(a)AUTOR:MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária conforme requerido (artigo 99, § 3º, do CPC), bem como a prioridade na tramitação do feito (Lei nº 10.713/01). Anote-se.

Considerando que a **conciliação** é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, **postergo eventual designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu.**

Providencie a parte Autora a juntada aos autos da cópia integral e legível do processo administrativo (P.A) atinente ao benefício requerido nestes autos.

Cite-se para contestação em 30 (trinta) dias.

Com a apresentação de **contestação**, intime-se para réplica.

Servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO.

Caraguatatuba, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000952-64.2018.4.03.6135
AUTOR: VALDIR SHIGUEYOSHI ISHI
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Manifeste(m)-se a(s) Parte(s) Autor(es) acerca da contestação apresentada aos autos (ID 14547850).
Int.

USUCAPIÃO (49) N° 0659356-47.1984.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: SIRLEY VILLAS BOAS CAMARGO SARMENTO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA - SP104038
CONFINANTE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE ILHABELA
RÉU: UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) CONFINANTE: JULIANA CAMPOLINA REBELO HORTA - SP301795-B, BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA MARIANTE - SP90463
Advogados do(a) CONFINANTE: ADRIANA RUIZ VICENTIN - SP196161, LUIS HENRIQUE HOMEM ALVES - SP105281
Advogado do(a) CONFINANTE: LUIS HENRIQUE HOMEM ALVES - SP105281

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora o que lhe for pertinente ao prosseguimento do feito.
Após, voltem-me conclusos para saneamento.

CARAGUATATUBA, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000477-11.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: LUCIANA APARECIDA PALMERO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial.
- 1.1. Prazo: 15 (quinze) dias.
2. Não havendo pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.
3. Após, conclusos para sentença.

CARAGUATATUBA, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000477-11.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: LUCIANA APARECIDA PALMERO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326

DESPACHO

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial.
 - 1.1. Prazo: 15 (quinze) dias.
2. Não havendo pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.
3. Após, conclusos para sentença.

CARAGUATATUBA, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001776-79.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: MARCO ANTONIO TAVOLARO DE SIQUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Cumpra a parte exequente a Caixa Econômica Federal o quanto determinado no despacho **ID 16273052**, no prazo de **10 (dez) dias**, informando o valor atualizado do débito.

Com a vinda da informação supra, cumpra o segundo parágrafo do referido despacho.

Int.-se.

CARAGUATATUBA, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7); 5001307-40.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: JOSE JERONIMO PELAES FAVARO
Advogado do(a) AUTOR: IRINEU DOMINGOS DOS SANTOS - SP277005
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de **ação judicial para correção dos saldos do fundo de garantia (FGTS)**.

A petição inicial foi instruída com documentos.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a **competência do Juizado Especial Federal** para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que **não ultrapassem 60 salários mínimos**. Estabelece no § 3º que **"no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta"**.

No presente caso, **o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos (R\$ 14.312,40)**.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência desta Vara Federal** para processar e julgar o feito, pelo que determino a **remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Adjunto**, dando-se **baixa na distribuição**.

Com a redistribuição, **tomem conclusos para apreciar o pedido de tutela de urgência**.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

1ª Vara Federal de Botucatu

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000579-33.2018.4.03.6131
EMBARGANTE: COMPANHIA AMERICANA INDUSTRIAL DE ONIBUS
Advogado do(a) EMBARGANTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a virtualização destes autos procedida pela parte exequente, fica a parte contrária intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017) e 200 (2018).

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidade quanto à digitalização dos autos, **arquivem-se os autos como requerido na petição id 24205878.**

Intime-se.

BOTUCATU, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000584-67.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
SUCEDIDO: MATHILDE DE MEDEIROS ADRIANO
EXEQUENTE: NELSON ADRIANO, APARECIDO ADRIANO, PEDRO GEORGETTO, DIOMAR ADRIANO GIOGETTO, JANDIRA ADRIANO, SONIA MARIA ADRIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1) A decisão de Id. 8815066, pp. 76, proferida pelo Juízo Estadual de origem do processo, quanto ao pedido de habilitação apresentado, acolheu apenas a habilitação *dos filhos* da falecida autora, que são: 1) NELSON ADRIANO, 2) APARECIDO ADRIANO, 3) DIOMAR ADRIANO GEORGETTO, 4) JANDIRA ADRIANO ROGATTI, 5) SONIA MARIA ADRIANO e 6) CLEUSA ADRIANO.

Entretanto verifico que não foi cadastrado na autuação do presente feito o nome da sucessora (filha) CLEUSA ADRIANO, conforme instrumento de procuração de Id. 8815066, pp. 70.

Ante o exposto, remetam-se os autos eletrônicos ao **SEDI** para regularização da autuação, nos seguintes termos:

- **exclusão** de PEDRO GEORGETTO (esposo da filha DIOMAR), vez que a decisão que homologou a habilitação acolheu apenas a sucessão dos filhos da autora originária (cf. Id. 8815066, pp. 76);
- **inclusão** da filha CLEUSA ADRIANO, vez que a mesma ainda não consta da autuação.

2) Na audiência de conciliação cujo termo consta sob o Id. 25057965, foi homologado o cálculo complementar apresentado em proposta pelo INSS.

Porém, preliminarmente à expedição dos ofícios requisitórios, impõe-se a regularização da representação processual, devendo o i. causídico que patrocina o feito promover a regular habilitação dos sucessores da exequente/successora SONIA MARIA ADRIANO, vez que consta informação de seu óbito na certidão de Id. 24659041. Prazo: 30 (trinta) dias.

Deverá a parte exequente esclarecer, ainda, no mesmo prazo do parágrafo anterior, de quem se trata a sra. *Zoraide Adriano*, que compareceu à audiência de conciliação, mas não é parte no presente feito.

Oportunamente, tomemos os autos eletrônicos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000815-94.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: EDILENE MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: YVES PATRICK PESCATORI GALENDI - SP316599
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Requeiramo que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Int.

BOTUCATU, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000059-85.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CELESTINO ALCOLEA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CONCEICAO DE OLIVEIRA SARTOR - SP370715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Nos termos do que dispõe o art. 534, do CPC/2015, fica a parte exequente intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, nos termos do acordo homologado pelo E. TRF da 3ª Região (Id. 25033999 e Id. 25034000).
Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).
Int.

BOTUCATU, 26 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001195-20.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856
RÉU: SONIA MARIA DE FATIMA SABINO
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO MICHELETTO - SP321469

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de **Alexandre Comenda de Almeida e outro**, objetivando a cobrança da importância consignada na exordial.

Regularmente citada, a requerida opôs Exceção de Pré executividade (id. 21513020) alegando ausência de liquidez; não comprovação do saldo devedor e excesso de execução.

Houve impugnação pela CEF, anexa ao Id. 24316089.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Concedo à requerida os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.

A via da exceção de pré executividade não é o meio processual para a defesa na ação monitória.

A exceção de pré executividade é um instrumento de defesa incidental usado para arguir matérias de ordem pública que deveriam ser discutidas de ofício pelo juízo competente, desde que não seja necessária a dilação probatória. Portanto, ao analisar a defesa realizada pelo requerido, verifica-se facilmente que não se trata de caso de exceção de pré executividade.

O Código de Processo Civil, ao estabelecer a ação monitória, consignou: "Independente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no [art. 701](#), **embargos à ação monitória** (art. 702 do CPC), bem como os embargos podem se fundar em matéria passível de alegação como defesa no procedimento comum" (§ 1º do art. 702). (g.n)

Desta forma, não se trata de adoção ao princípio da fungibilidade processual, mas se trata de erro da via processual adequada.

A defesa da ação monitória é os embargos à monitória, que pode ser discutido o débito, sua evolução e o contrato.

Neste sentido, é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

ACÇÃO MONITÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADMISSÃO. - "A objeção de pré-executividade pressupõe que o vício seja aferível de plano e que se trata de matéria ligada à admissibilidade da execução, e seja, portanto, conhecível de ofício e a qualquer tempo" (RSTJ 163/356). (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006.04.00.007803-9, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 19/07/2006 PÁGINA: 1100.)

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu:

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. CONTRATO BANCÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, deve-se observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 4. A exceção ou objeção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo, bem como nas hipóteses em que o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório. 5. **Inclusive a corrente jurisprudencial dá mais abrangência ao cabimento da exceção de pré-executividade, vincula sua admissibilidade à desnecessidade de dilação probatória. 6. Assim, irreparável a decisão agravada. Isso porque, como consignado no "decisum", todos os elementos necessários à propositura da ação monitória encontram-se presentes: o contrato de abertura de crédito, a planilha evolutiva da dívida e o demonstrativo do débito e ademais, com o trânsito em julgado da sentença e convertido o mandado inicial em executivo, não caberia mais a rediscussão sobre a ação monitória.** 7. Agravo legal desprovido. (AI 0001871-84.2016.4.03.0000, JUÍZA CONVOCADA GISELE FRANÇA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016.)

Por tal razão, deixo de receber a exceção de pré executividade.

DISPOSITIVO

Isto posto, rejeito a exceção de pré executividade por não ser a via processual adequada para a defesa na ação monitória, bem como determino a convalidação do mandado em título executivo, para pagamento. Intime-se o devedor, para fins do art. 702, §2º do CPC.

Deixo de condenar a embargante nas custas processuais e honorários processuais, por ser beneficiária da assistência judiciária.

Publique-se e Intimem-se.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

BOTUCATU, 26 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000280-05.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: LUIZA VOLPI SANTOS DA COSTA
Advogados do(a) EMBARGADO: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento do título executivo judicial, prolatado pelo **E. TRF da 3ª Região**, acórdão sob id n. 16814869, pp. 115.

O exequente apresentou os cálculos de liquidação, no montante de R\$4.372,71 para 02/2019 (id. 16814860 e 16814866).

O executado se manifesta em relação aos cálculos realizados pelo exequente, discordando destes, pois aduz que o exequente utilizou-se de índices de correção monetária e juros em desconformidade com a legislação, razão pela qual requer a homologação dos cálculos já apresentados nos Id. 16814860 e 16814866.

Ante a divergência dos valores, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer contábil e planilha de cálculo, juntados aos autos sob o id nº22752418 e 22752423.

O exequente manifestou sua concordância com o parecer contábil (id n.22977527). O executado apresentou impugnação, e planilha de cálculos dos valores que entende serem corretos. (id. 23129777 e 23129778)

Vieram os autos para conclusão.

É o relatório.

Decido.

A impugnação apresentada pelo executado é *parcialmente procedente*.

O ponto controvertido da impugnação ao valor de liquidação refere-se a aplicação dos índices de correção monetária, conforme se verifica do parecer da Contadoria Adjunta, *verbis* (id. 22752418):

O v. acórdão dos embargos proferido em 13-12-16 determinou o pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor apontado como excesso. A autora apresentou cálculo no total de R\$ 4.372,71, mas aplicou juros sobre o valor total, incidindo juros sobre juros.

O INSS apresentou o montante de R\$ 1.977,59, com aplicação de índices de correção monetária divergentes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Esta Seção apurou um total de R\$ 3.023,75, atualizado até 02/2019, mesma data das contas das partes, com aplicação dos índices de correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013.”

Quanto à forma de evolução dos consectários incidentes sobre o débito aqui em aberto, o tema foi objeto de apreciação pelo **C. Excelso Pretório**, em sede de repercussão geral, havendo, em caráter excepcional, se deferido efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelo INSS, obstando a aplicação imediata da tese firmada pelo **E. STF** no âmbito do **RE n. 870.947**.

Nada obstante, houve julgamento dos Embargos de Declaração, em **03/10/2019**, sendo que o **C. Pretório Excelso** decidiu:

“O Tribunal, por maioria, **rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente)**. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski, que votaram em sentença anterior: Plenário, 03.10.2019” (g.n.).

Com essa decisão, o **C. STF** liberou a plena eficácia da decisão prolatada no **RR, Tema n. 905**, julgado pelo **C. STJ**.

Verifica-se, portanto, que as alegações do INSS são parcialmente contrárias à orientação atualmente prevalecente, no sentido de que a correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo **E. STF** no julgamento do **RE 870.947**, realizado em **20.09.2017**. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de **30.06.2009**, conforme fixados pela sentença. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2296613 - 0007231-05.2018.4.03.9999, **Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 08/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2018**.

Assim, no que concerne à *correção monetária*, de acordo com o precedente firmado no repetitivo relativo ao **Tema n. 905**, o **E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** fixou a seguinte tese:

“O art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza” (g.n.).

Isto porque, na esteira do entendimento pacificado no âmbito daquele E. Tribunal, não existe a possibilidade de *verbis*:

“(…) fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário” (g.n.).

No que se refere às taxas de juros incidente sobre o montante em aberto, estabeleceu o repetitivo julgado perante o **C. STJ** que, *verbis*:

“(…) o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária” (g.n.).

Para, mais adiante, estabelecer-se, em caráter definitivo, tese repetitiva segundo a qual, as condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos, *verbis*:

“(a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E. Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital. **Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)**. Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de débitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices. **Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto**” (g.n.).

Tudo isso para, mais adiante, ainda estabelecer que se faz descabida a modulação dos efeitos da decisão proferida na sede do repetitivo de que se cuida, nos termos seguintes:

“Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório” (g.n.).

Dessa forma, como se vê, absoluta escoreita, a partir da jurisprudência mais recente (e vinculante) acerca do tema, a solução adotada pela DD. Contadoria Judicial em relação ao cálculo aqui em causa, na medida em que – prestigiando a orientação que consta do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, definida pelas **Resoluções n. 134/2010** e **n. 267/2013** – aplicou a prescrição do **art. 1º-F da Lei n. 9.494/97**, com a redação que lhe foi dada pela **Lei n. 11.960/09 apenas no que se refere à definição dos juros de mora, afastando-a**, nos termos dos precedentes destacados, *para a definição dos critérios de atualização monetária*, sem qualquer modulação.

Solução essa que se mostra totalmente consentânea com o cálculo que foi apresentado nos autos pelo Setor de Contadoria Adjunto, consoante facilmente se colhe da informação a respeito dos parâmetros informados para o cálculo de juros que consta sob o id. 22752423, fls.02 (item Observações, alíneas **[b]** e **[e]**).

Por outro lado, os cálculos do exequente também não devem ser homologados, pois aplicou juros sobre o valor total, incidindo em juros sobre juros. Destaca-se, que o exequente, ao concordar com o parecer contábil, reconheceu a existência da incidência aqui destacada.

Por tudo o que se disse, reputam-se corretos os cálculos efetivados pela MD Contadoria Auxiliar do Juízo (apontando valor total da conta de liquidação em **R\$ 3.023,75**, em montantes atualizados para 02/2019), razão pela qual restam os mesmos homologados pela decisão que ora se pronuncia. O valor apurado pela Contadoria Judicial é muito mais próximo ao valor apresentado pelo exequente, razão pela qual os ônus sucumbenciais deverão ser carreados ao executado/impugnante.

DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta ACOLHO EM PARTE a presente impugnação ao cálculo de liquidação, e o faço para homologar o laudo pericial contábil constante destes autos (ID. 22752423), que estipula o montante exequendo no valor certo de R\$ 3.023,75, devidamente atualizado para a competência 02/2019 a título de honorários sucumbenciais.

Tendo em vista a maior sucumbência do executado, vencido, arcará com honorários de advogado, que, com base no que prevê o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, estabeleço nos *percentuais mínimos* a que aludimos incisos **I a V** do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no **§ 5º**, incidentes *sobre a diferença* entre o valor pretendido inicialmente pelo exequente e pelo executado.

Como trânsito, expeçam-se os ofícios precatórios/ requisitórios para pagamento.

PL

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 27 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001764-21.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: REINALDO JOSE DOS SANTOS

DESPACHO

Fica a parte exequente/OAB intimada para requerer o que de direito para prosseguimento do feito, considerando-se a juntada de consulta RENAJUD, id. 19322051, BACENJUD negativa, id. 19449720 e INFOJUD, id. 22574186. Prazo: 20 (vinte) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

BOTUCATU, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001203-60.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MORIMOTO E MORIMOTO LOTERIAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO LUIS LUVIZUTO RAMASINI - SP314948
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de requerimento de tutela de urgência, deduzido em sede reconvenção, por meio do qual se pretende conseguir ordem judicial para compelir a reconvinida a devolver os equipamentos que adomina unidade lotérica (UL) em questão, cuja detenção a ela foi cedida por força do contrato de permissão firmado com a reconvinida.

Esta feita, entendendo presentes os requisitos que autorizam a concessão do pleito acautelatório requisitado na reconvenção. Deveras, na linha daquilo que já se pontuava quando da decisão que denegou o pleito liminar pretendido pela reconvinida, o ato administrativo que embasou a decisão revocatória do negócio jurídico estabelecido entre as partes ora litigantes aparenta se assentar sobre motivos suficientemente claros e objetivos, devidamente esclarecidos à reconvinida, e constatados mediante procedimento apuratório oficial – interno à instituição financeira –, de forma a dar conta do ônus processual de fundo constitucional do due process of law.

Agora, já em face da contestação da reconvinida, se mostram ainda mais robustos os argumentos que sustentam a decisão administrativa aqui objurgada, o que se extrai da vasta documentação juntada a estes virtuais, de sorte que, mesmo em linha de princípio, projeta ainda maior plausibilidade o argumento que sustenta a validade do ato administrativo sub escrutínio.

Nesses termos, e não se havendo demonstrado, ao menos até momento, serem falsas ou mal assentadas as premissas sobre as quais se erigiu a decisão liminar aqui registrada (id n. 22395853), sobrevindo, antes, juntada de documentação farta que, ainda que indiciariamente, indica em sentido coerente com aquilo que ali restou decidido, a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é devida a restituição dos bens, adomos e equipamentos cedidos à reconvinida por força do contrato de permissão para exploração da casa lotérica.

Com efeito, cediço que os bens cedidos pelo Poder Público – com ou sem a exigência de contraprestação pelo seu uso – ao particular o são em caráter estritamente precário, revogável, nem sequer induzindo posse *ad usucapionem* a justificar a sua retenção por parte do permissionário período de tempo superior àquele pelo qual durar o contrato. Nesse sentido, é torrencial a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. BENS PÚBLICOS. TERRENO DE MARINHA EM REGIME DE AFORAMENTO. POSSIBILIDADE DE USUCAPÃO ESPECIAL URBANA DO DOMÍNIO ÚTIL.

“- Compete à Justiça Federal, com jurisdição no foro da situação do imóvel, o processamento e julgamento de pedido de usucapão especial urbana de domínio útil relativo a terreno de marinha.

- Os atos de mera permissão, tolerância ou ocupação consentida não induzem posse “ad usucapionem”, situação caracterizada quando há um acordo, expresso ou tácito, no sentido de que a propriedade do imóvel continuará com o seu dono.

- Se o imóvel é destinado ao trabalhador, a “permanência consentida” é presumida durante o contrato de trabalho, por se tratar de espécie de contraprestação pelo labor despendido (salário “*in natura*”: fornecimento de moradia). Cessado o contrato de trabalho, cessa a presunção da “permanência consentida”, salvo se por outro motivo consentir o proprietário.

- Necessidade de produção de prova em audiência para se saber a que título se deu a permanência no imóvel, após a cessação do contrato de trabalho. Sentença que merece, por essa razão, ser anulada.

- Apelação do autor provida, para anular a sentença. Apelação da UNIÃO prejudicada, por versar apenas sobre a condenação do autor nas verbas da sucumbência” (g.n.).

[AC - Apelação Cível - 453876 2004.83.00.009444-9, Desembargadora Federal Nilcéa Maria Barbosa Maggi, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 19/04/2012 - Página: 451].

Em idêntico sentido:

PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. UFSCAR. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE IMÓVEL DA UNIVERSIDADE. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE USO. FALECIMENTO DO OCUPANTE (PAI DO APELANTE). ESBULHO CARACTERIZADO. RECURSO IMPROVIDO.

“1. Ação de Reintegração de Posse com pedido de liminar ajuizada pela Fundação Universidade Federal de São Carlos (UFSCar) contra Benedito Pinheiro dos Santos Filho objetivando a concessão de provimento jurisdicional para determinar a reintegração de posse da Autora com relação ao imóvel de número 14, situado à Rodovia Anhanguera Km 174, no Campus Universitário de Araras/SP. Sobreveio sentença de procedência da Ação de Reintegração de Posse quanto ao imóvel residencial n. 14, situado no Campus Universitário em Araras/SP, condenando o Réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC/1973.

2. A Autora (UFSCar) afirmou na exordial que a maioria dos funcionários do extinto Instituto do Açúcar e do Alcool - IAA (Autarquia Federal) foram redistribuídos do quadro de pessoal da Universidade, entre eles o Sr. Benedito Pinheiro dos Santos, Pai de Benedito Pinheiro dos Santos Filho, ora Apelante. O extinto Instituto do Açúcar e do Alcool - IAA, Autarquia Federal, no dia 22/08/1989 firmou com Benedito Pinheiro dos Santos (atualmente falecido em 04/08/1996) Termo de Ocupação de Unidade Residencial com relação ao imóvel residencial, com 121,68 m², inscrito no Cartório de Registro de Imóveis e Anexo de Araras/SP, situado na Via Anhanguera, Km 174, casa 14, Araras/SP, mediante o pagamento de um Taxa de Ocupação com desconto em folha de pagamento.

3. A concessão do direito de habitação foi a título precário para a ocupação e uso do imóvel residencial n. 14, situado no Campus de Araras, destinado exclusivamente à moradia dos servidores em atividade. O Réu foi notificado extrajudicialmente para desocupar o imóvel, mas permanece no local até a presente data, configurando, portanto, o esbulho possessório, com fulcro nos artigos 1.228 e seguintes do Código Civil de 2002.

3. A documentação trazida pela Autora, ora Apelada, serviu para a comprovação de que a permanência do Réu no imóvel “*sub judice*” é ilegal. A Cláusula Quinta do Termo de Ocupação de Unidade Residencial estabelece que: “Extingue-se o direito à utilização do imóvel, por parte do OCUPANTE, com a rescisão de pleno direito deste Instrumento, nas ocorrências seguintes: a) - exoneração; b) - demissão; c) - cessão, requisição e/ou transferência para outro Órgão; d) - aposentadoria; e) - falecimento. f) - descumprimento das normas regulamentares e de comportamento incompatível com as disciplina e bem-estar coletivo da comunidade do núcleo residencial; g) - remoção”.

4. No Cadastramento do Instituto do Açúcar e do Alcool - IAA, atualmente sucedido pela UFSCar, consta a informação de que o servidor público inativo, falecido aos 86 anos, era trabalhador do campo e exercia o cargo de Agente de Atividade Agropecuária, fl. 24, portanto, o ingresso do Réu, ora Apelante, na propriedade da Universidade para moradia configura esbulho possessório, porque o Apelante não mantém nenhum vínculo com a Apelada. Em virtude do falecimento do Sr. Benedito Pinheiro dos Santos no dia 04/08/1996 (Pai do Apelante), conforme demonstra a Certidão de Óbito de fl. 26, ocorreu a extinção do Termo de Ocupação de Unidade Residencial ou Termo de Permissão de Uso.

5. Da extinção do Termo de Permissão de Uso. Artigo 16 do Decreto 980/1993: “Cessa de pleno direito a permissão de uso de imóvel residencial, quando o seu ocupante: ... VI – falecer”. A UFSCar encaminhou notificação administrativa (processo administrativo n. 23112000671/2003-50) para o Réu desocupar o imóvel (fl. 35), mas houve recusa no seu recebimento. No depoimento prestado na Audiência realizada em 18/05/2005 o Réu declarou o seguinte: “O depoente alega que foi funcionário do IAA de 1953 a 1988, quando o Presidente Collor privatizou o Instituto. A partir de 1988 o depoente foi transferido para o Ministério do Trabalho, que é o órgão que faz o pagamento de seus vencimentos, o mesmo nome que consta de seu demonstrativo de pagamento. O depoente é solteiro e sempre morou com o seu pai e mãe na colônia IAA. O pai também era funcionário do IAA e se aposentou pelo próprio Instituto, antes da transferência do imóvel e de suas instalações para a UFSCAR. Não tem contrato escrito de sessão com o IAA, pois esse contrato foi firmado pela pai. Continua morando na UFSCAR. Não é proprietário de imóvel nesta cidade”, fl. 222.

6. O próprio Apelante deixa claro em seu depoimento que ocupa o imóvel n. 14, sem autorização da Apelada, confirmando os fatos alegados na exordial. Não há como acolher as razões apresentadas pelo Apelante, porque o Contrato anterior de permissão de uso está extinto, porque a entrega do imóvel n. 14 Lote foi concedido originalmente ao outra pessoa, no caso o Pai do Apelante.

7. Do Contrato firmado pelas Partes. Percebe-se, claramente, que o Contrato é tipicamente administrativo, inconfundível com a Locação, que possui regime jurídico próprio. O Contrato de permissão constitui ato administrativo unilateral e discricionário no qual o Poder Público faculta ao particular o uso de bem público, a título precário, mediante o pagamento de taxa de ocupação. O Contrato celebrado entre as Partes não enseja a propositura da Ação de Despejo, porque o extinto IAA, atualmente sucedido pela UFSCar, permitiu, a título precário o uso do bem público descrito no aludido instrumento de contratação. Artigo 103 do CC/2002. Nesse sentido: TJSP; Apelação 0007003-98.2015.8.26.0642; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ubatuba - 2ª Vara; Data do Julgamento: 19/04/2017; Data de Registro: 19/04/2017, TJSP; Apelação 9127728-27.2007.8.26.0000; Relator (a): Jurandir de Sousa Oliveira; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 4ª VC F Reg Lapa; Data do Julgamento: 01/12/2008; Data de Registro: 22/12/2008, TJSP; Apelação 1012175-97.2015.8.26.0320; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/08/2017; Data de Registro: 16/08/2017 e TJSP; Apelação 0002398-42.2013.8.26.0008; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2015; Data de Registro: 06/10/2015.

8. Caracterizado o esbulho possessório pela não devolução do imóvel após o envio da notificação extrajudicial.

9. Apelação improvida” (g.n.).

No caso dos autos, está – ao menos a satisfazer os rigores desse momento prefacial de cognição – satisfatoriamente demonstrada a retenção aparentemente indevida dos bens cedidos à permissionária/reconvinda, na medida em que, comprovada a notificação extrajudicial para a devolução dos bens a ela dirigida pela reconvinte (documento juntado sob id n. 24577787), não há notícia de que a autora a tenha atendido.

Considerada a natureza jurídica da detenção a que ficam sujeitos os bens cedidos em permissão (posse precária ou mera detenção), a falta de atendimento à notificação para devolução dos mesmos, configura – em tese – prática de esbulho que autoriza a intervenção judicial para a correção da lesão ao direito da ré reconvinte.

Por outro lado, entendo que o prolongamento dessa situação de retenção indevida dos bens cedidos efetivamente pode causar prejuízo de grande monta à ré, na medida em que satisfatoriamente demonstrada a intensa utilização que faz desses equipamentos, inclusive com risco de prejuízo para os consumidores que fazem uso dos serviços bancários por ela prestados. Situação de prejuízo similar, entretanto, não se antepõe à autora reconvinda, que, de toda a forma, já não mais se utiliza dos equipamentos que estão alojados na unidade, que já se encontrada fechada há um tempo relevante, não havendo nenhum interesse de sua parte em que ali permaneçam pela duração da lide, sem qualquer utilização.

Eventual reversão dessa decisão liminar por ocasião do julgamento definitivo não há de causar prejuízo às partes, na medida em que – dependendo do que ali ficar decidido – ou os equipamentos serão reinstalados na unidade, ou os eventuais prejuízos suportados pela reconvinda serão apurados mediante perdas e danos.

De modo que, em face do que aqui se expôs, entendo que é imperativo que se atenda, ao menos em parte, o pedido formulado pela ré/reconvinte, ao menos no que se refere à devolução dos equipamentos cedidos por força do contrato aqui em questão, e que estão relacionados na Notificação Extrajudicial n. 11389 do 2º Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Botucatu/ SP (id n. 24577787). O pedido de descaracterização do prédio, por não envolver urgência fica para apreciação quando da prolação de sentença de mérito. Ficará a ré/reconvinte, com o ônus de retirar os equipamentos junto à sede da unidade lotérica aqui em causa, cabendo à autora/reconvinda franquear à CEF o acesso ao imóvel para a retirada dos equipamentos.

DISPOSITIVO

Do exposto, DEFIRO, EM PARTE, o pedido liminar aqui formulado, e o faço para determinar à autora/reconvinda que, no prazo máximo de 10 dias a contar da data da intimação dessa decisão, franquee à ré/reconvinte o acesso às dependências da unidade lotérica aqui em causa, cabendo à própria CEF o ônus da retirada dos equipamentos relacionados no documento registrado sob o id n. 24577787.

Intime-se a autora para se manifestar sobre a contestação e reconvenção ora apresentadas.

P.L.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001629-36.2014.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MILTON TOBIAS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA - SP110874
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado em virtude de pagamento de RPV, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

BOTUCATU, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001078-29.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ADVOCACIA OLIVEIRA E MATIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado em virtude de pagamento de RPV, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

BOTUCATU, 29 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001508-78.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856
EXECUTADO: AGNUS CORDEIROS LTDA - ME, LUCIANA BERNARDES DE REZENDE CORA, SIDNEY ROBERTO CORA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO COUTINHO MARTINS - SP213306

DECISÃO

Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente movida pela Caixa Econômica Federal em face à SIDNEY ROBERTO CORA E CIA LTDA ME, LUCIANA BERNARDES DE REZENDE CORA e SIDNEY ROBERTO CORA.

Em petição acostada aos autos sob id nº 22152464 a coexecutada, Sra. LUCIANA BERNARDES DE REZENDE CORA, informa através de petição acostada aos autos sob Id nº 22152464 que deixou o quadro societário da empresa SIDNEY ROBERTO CORA E CIA LTDA ME, (AGNUS CORDEIROS LTDA – ME) em 17/12/2014, declarando que naquela oportunidade passou a integrar os quadros da empresa como sócia proprietária a Sra. Carolina Von Atzingen Franzine. (Junta cópia da alteração contratual devidamente registrada junto a JUCESP, sob ida nº 22152499).

Com tais alegações, objetiva a declaração de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda.

Ocorre que, analisando o contrato que fundamenta a presente ação, (id nº 1194411), constato que requerente figura como avalista na cédula bancária que fundamenta a presente ação.

Como sabido, o aval constitui uma obrigação autônoma e solidária, decorrente de manifestação unilateral de vontade, na qual o avalista assume a obrigação com o intuito de garantir o pagamento, total ou parcial, na data do vencimento do título, **sem benefício de ordem**.

Sendo desse modo, tem-se que a responsabilidade dos avalistas de título de crédito é de natureza pessoal, pois participam do pacto na condição de garantidores solidários da obrigação ali inserida.

Aliás, tal entendimento já se encontra sumulado, senão vejamos:

Súmula nº 26 do STJ: O avalista do título de crédito vinculado a contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário.

No caso em tela, a coexecutada firmou a cédula de crédito bancário **como avalista da empresa SIDNEY ROBERTO CORA E CIA LTDA ME**, (AGNUS CORDEIROS LTDA – ME - Id nº 1194411), e como tal assumiu a obrigação solidária de pagamento daquele título.

Aliás referida obrigação encontra-se expressa no contrato em questão, senão vejamos:

Cláusula 15.1.1: “Compareceros avalista (s) relacionados e nomeado (s) a seguir, que assina (m) ao final, concordando com seus termos e **respondendo solidariamente** por todas as obrigações.”

Como se pode observar, as responsabilidades e obrigações aqui assumidas pela Sra. Luciana Bernardes de Rezende Cora não decorrem de sua condição de sócia da empresa ora executada, mas sim de avalista.

Sendo desta forma INDEFIRO o requerimento de petição anexada aos autos sob Id nº 22152464.

Prossiga-se o feito.

Int.

BOTUCATU, 27 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000014-35.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: NELI APARECIDA LOUREIRO CORREA, NORBERTO ANTUNES CORREA FILHO, SUELI LOUREIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO AUGUSTO FERNANDES - SP68286
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO AUGUSTO FERNANDES - SP68286
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO AUGUSTO FERNANDES - SP68286
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado em virtude de pagamento de RPV, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

BOTUCATU, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013780-45.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: OSAMU MURAYAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON POLATO - SP225667
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado em virtude de pagamento de RPV, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

BOTUCATU, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002027-46.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: JOEL DONIZETE DA SILVA, LUCIA HELENA SILVA DE JESUS, JOSE ELIAS DA SILVA
SUCEDIDO: JOSE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos eletrônicos aguardam o pagamento dos precatórios transmitidos sob Id. 25333100, 25333364 e 25333372, inscritos para pagamento a proposta orçamentária de 2021, e da requisição de pequeno valor transmitida sob Id. 25333063.

BOTUCATU, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004701-65.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ANTONIO LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos eletrônicos aguardam o pagamento das requisições de pequeno valor transmitidas sob Id. 25334807 e 25334811.

BOTUCATU, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002938-24.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: PAULO HAYASHIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos eletrônicos aguardam o pagamento das requisições de pequeno valor transmitidas sob Id. 25336058 e 25336061.

BOTUCATU, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000027-44.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: LORIVALDO RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILDEMAR MAGALHAES GOMES - SP287847
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos eletrônicos aguardam o pagamento das requisições de pequeno valor transmitidas sob Id. 25337369 e 25337371.

BOTUCATU, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000383-75.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ELIANE DE CASSIA ANTUNES MUNHOZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALESSI DELFIM - SP136346
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos eletrônicos aguardam o pagamento da requisição de pequeno valor transmitida sob Id. 25339272.

BOTUCATU, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000989-91.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos eletrônicos aguardam o pagamento da requisição de pequeno valor transmitida sob Id. 25340378.

BOTUCATU, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000977-55.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos eletrônicos aguardam o pagamento da requisição de pequeno valor transmitida sob Id. 25341163.

BOTUCATU, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000869-26.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ADVOCACIA OLIVEIRA E MATIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos eletrônicos aguardam o pagamento da requisição de pequeno valor transmitida sob Id. 25365574.

BOTUCATU, 29 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000980-37.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: TRANSFRIO RK TRANSPORTES EIRELI - EPP, JOSE ANTONIO CAMARGO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: RAFAEL RODRIGUES TEOTONIO - SP332305, RENAN ABDALA GARCIA DE MELLO - SP287222, JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306
Advogados do(a) REPRESENTANTE: RAFAEL RODRIGUES TEOTONIO - SP332305, RENAN ABDALA GARCIA DE MELLO - SP287222, JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306

DECISÃO

Manifestação de Id. 23971329: Requer a exequente/CEF a penhora de ativos financeiros em nome da parte executada, via Sistema BACENJUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD, e pesquisa das últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD.

Considerando-se o resultado negativo da audiência de conciliação, id. 12399875, bem como o disposto no art. 1º, § único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via **Sistema Bacenjud**, as instituições financeiras procedam ao **bloqueio dos valores até o limite do débito, num total de R\$ 303.798,96, atualizado para 06/03/2017, id. 22118848 – pág. 23**. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil/2015, promova-se o desbloqueio.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC.

Rejeitada ou não apresentada manifestação, promova-se a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109).

Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome da parte executada.

Constatada a existência de veículos automotores em nome da parte devedora, dê-se vista à exequente para que manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, interesse na restrição efetivada.

Após, cumprido o supra determinado, se necessário defiro o requerido pela exequente quanto à realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens das devedoras.

Sendo positiva a pesquisa, dê-se vista à CEF para manifestação quanto ao interesse na penhora dos bens no prazo de 20 (vinte) dias.

Observe que o prazo em favor das partes terá início a partir da publicação desta decisão.

Por fim, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, §§ 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, §§ 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

Cumpra-se e intime-se.

BOTUCATU, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000617-23.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305
EXECUTADO: CLAUDIO JOSE BONGIOVANI - EPP, CLAUDIO JOSE BONGIOVANI

DECISÃO

1. Manifestação sob id. 24173942: Requer a parte exequente/CEF a penhora de ativos financeiros em nome da parte executada, via Sistema BACENJUD e bloqueio de veículos via sistema RENAJUD.

2. Considerando-se o disposto no art. 1º, § único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via **Sistema Bacenjud**, as instituições financeiras procedam ao **bloqueio dos valores até o limite do débito (id. 16589798), num total de R\$ 59.721,92, atualizado para 05/04/2019**. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil/2015, promova-se o desbloqueio.

3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou pessoalmente, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC.

4. Rejeitada ou não apresentada manifestação, promova-se a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109).

5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do executado.

6. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, interesse na restrição efetivada.

7. **Observe que referido prazo de vinte dias em favor da CEF inicia-se à sua contagem a partir da publicação desta decisão.**

Cumpra-se e intime-se.

BOTUCATU, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000500-66.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305
EXECUTADO: MARCELA AVERSA CHAVES - ME, MARCELA AVERSA CHAVES

DESPACHO

Manifestação sob id. 24472822: Requer a parte exequente/CEF a penhora de ativos financeiros em nome da parte executada, via Sistema BACENJUD.

Determino, novamente, que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito, num total de R\$ 104.186,02, atualizado para 09.05.2018. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo inpenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil/2015, promova-se o desbloqueio.

Sendo novamente negativo, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se "baixa-sobrestado" com fulcro no art. 921, inciso III, do CPC, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206 do CC.

Após a tentativa de bloqueio, via Sistema Bacenjud, intime-se.

BOTUCATU, 18 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001647-86.2016.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLETROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360

DESPACHO

Petição retro: manifestem-se as partes, no prazo de 20 dias, acerca do plano de trabalho e da estimativa de honorários apresentados pelo Administrador Judicial nomeado.

Intimem-se.

BOTUCATU, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000677-93.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CELSO LUIZ BARCASSA
Advogados do(a) AUTOR: VALMIR ROBERTO AMBROZIN - SP171988, MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN - SP60220, CIBELE APARECIDA VIOTTO CAGNON - SP94068
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 27 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000031-76.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CONSTANTINO DA SILVA, JOSE LUIS SUEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ILDA DEMEZ SUEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ODENEY KLEFENS

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017).

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem indicação de quaisquer equívocos ou ilegitimidades quanto à digitalização, inicia-se o prazo para manifestação neste sistema eletrônico PJE, nos termos da deliberação abaixo:

Ciência às partes do julgamento definitivo do AI nº 5024786-08.2017.4.03.0000 interposto pela parte exequente, ao qual foi dado provimento para reconhecer a possibilidade de pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez concomitantemente com o período em que houve vínculo empregatício, determinando que os cálculos devem ser elaborados sem o desconto do referido período.

Considerando-se que a MD. Contadoria Judicial já elaborou cálculo nos termos do que restou decidido no Agravo de Instrumento, conforme parecer e cálculo de Id. 23293744, pp. 13 e pp. 19/23 (fs. 270 e 274/276 do processo físico), abro no prazo para manifestação das partes sobre referido cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tonemos autos conclusos para decisão.

Int.

BOTUCATU, 27 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002299-11.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HELOISA APARECIDA DE BARROS OLIVEIRA ITATINGA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO APARECIDO FOGACA - SP140610

DESPACHO

Petição retro: defiro o arquivamento do presente feito em secretaria, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00.

Aguarde-se provocação do interessado.

Intime-se.

BOTUCATU, 29 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001003-53.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: JOSIAS ALVES PEREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MOZART CERCAL DA SILVA - SP373625-B
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EMBARGADO: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença registrada sob Id nº 23869442, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade.

Sem nenhuma razão a embargante.

A CDA que instrui a execução do autos nº 5000009-25.2019.4.03.6131 está integralmente correta, sendo acatada por este Juízo.

Desta forma, o embargante foi sucumbente, nos termos da sentença proferida nestes autos, não havendo, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal.

Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 1.022 do CPC, nada justifica o acolhimento do recurso.

Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001199-23.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: IRAN OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MICHELETTO - SP321469
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Considerando que este processo pode ser objeto de negociação, encaminho o feito à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Intimem-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000893-54.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856
EXECUTADO: PANIFICADORA DO TECO LTDA - ME, JOSE CARLOS CERANTO, ELTON TAKIMOTO, FABIANA DE FATIMA GARCIA SOUZA

DECISÃO

Considerando o transcurso de prazo para a exequente manifestar sobre o óbito do executado, **José Carlos Ceranto**, que teria **ocorrido antes** da propositura da ação, determino a exclusão do nome deste executado do polo passivo, face à inexistência de pressuposto processual subjetivo, indispensável à própria formação da relação jurídica processual, uma vez que o executado não possuía na data da propositura da ação capacidade para integrar a relação processual.

Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão do polo passivo de **José Carlos Ceranto**.

Intimem-se pessoalmente os demais executados desta decisão, para eventual interposição das medidas judiciais que consideram pertinentes.

Cumpra-se

BOTUCATU, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000318-46.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: DJALMA MOREIRA DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença registrada sob Id nº 22189408, sob a alegação de erro material.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade.

Com razão a embargante.

O embargante alega a existência de erro material no dispositivo da sentença recorrida, para tanto afirma que, da fundamentação da sentença recorrida assim constou:

“Assim, computados todos os períodos de atividade especial a que faz jus a parte promovente (reconhecidos administrativamente: 07/01/1988 a 16/06/1999 e de 01/12/2001 a 31/03/2014; bem como aquele reconhecido por esta sentença: 01/04/2014 a 08/09/2015), aporta-se num total de **25 anos, 02 meses e 19 dias** de atividade especial até a data da entrada do requerimento (DER em **08/09/2015**), conforme tabela de contagem do tempo especial, que agrego a esta sentença, **tempo suficiente para a obtenção do benefício pretendido.**”

No entanto, o dispositivo da sentença estabeleceu:

“Do exposto, JULGO PROCEDENTE, o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, nos termos do art. 487, I do CPC, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor a partir da DER (08/09/2015), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas.”

Ressalta o embargante que, tendo restado comprovado o desempenho de atividade laborativa sob condições especiais durante **25 anos, 02 meses e 19 dias**, faz jus a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Entendo estar o embargante correto em suas alegações.

DISPOSITIVO

Do exposto, ACOLHO os embargos de declaração aqui propostos, para a finalidade de, corrigindo a contradição acima apontada, estabelecer a primeira parte do dispositivo da sentença embargada na forma seguinte:

“Do exposto, JULGO PROCEDENTE, o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, nos termos do art. 487, I do CPC, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial ao autor a partir da DER (08/09/2015), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas.”

Ficam mantidos, como lançados originalmente, os demais termos da sentença ora embargada.

P.R.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001124-81.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade.

Tem razão, em parte, a embargante.

Sabido que as contas bancárias, de investimento ou não, estão sujeitas à atualização monetária das importâncias nelas depositadas mediante a aplicação dos índices de mercado incidentes, controlados pelo Banco Central do Brasil. Assim, a obrigação do depositário, conforme constou da sentença, é a devolver exatamente aquilo que se comprovou estar creditado na conta corrente da segurada falecida e que, para a competência **04/2015**, somava **R\$ 23.004,42**. Esse valor, por óbvio, sofrerá atualização por ocasião do saque do numerário pela autarquia, sendo a obrigação do depositário, ora embargado, simplesmente a de *devolver* à autarquia embargante o *valor total que ali constar*, na data do levantamento. Não cabia, portanto, à sentença, fazer menção à forma de atualização monetária desse valor, que se dará conforme os índices de mercado que forem aplicados para a atualização dos valores depositados em conta corrente. Nessa parte, portanto, fica **rejeitada** a alegação de omissão do julgado.

Faltou, efetivamente, a condenação do embargado ao pagamento de juros moratórios, já que configurada a mora na devolução do valor respectivo, uma vez que notificada a entidade bancária para a restituição (aos 19/06/2012), quedou-se inerte, a configurar a mora na restituição do valor devido.

Incidirão juros moratórios na forma dos arts. 405 e 406 do C.C., i. é, ao patamar de 1% a.m., a contar da data da configuração da mora da instituição bancária (em 19/06/2012), consoante pacífica orientação jurisprudencial para ações dessa natureza: AC - Apelação Cível - 435375 2007.83.00.002746-2, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 25/03/2010 - Página: 333.

Para essa finalidade, portanto, devemos embargos ser providos para fixar a incidência de juros moratórios sobre o débito em aberto, ao patamar de 1% a.m., a contar da data da configuração da mora da embargada (19/06/2012).

Do exposto, ACOLHO, EM PARTE, os presentes embargos de declaração, para, suprimindo a omissão apontada no recurso, fixar a incidência de juros moratórios sobre o débito em aberto, ao patamar de 1% a.m., a contar da data da configuração da mora da embargada (19/06/2012).

Para evitar eventual alegação de cerceamento ao direito de defesa da parte embargada, restituo-lhe, integralmente, o prazo para o recurso de apelação, a contar da data da intimação da presente decisão.

P.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 25 de novembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001266-85.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: ACOVIA INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS E PRE-MOLDADOS DE CONCRETO LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE ALMEIDA - SP286235
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

1. Manifeste-se a parte embargante quanto aos termos da impugnação manejada pela embargada/CEF, id. 25387795. Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas para, no mesmo prazo, que especifiquem e justifiquem eventual pedido de produção de provas. O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

3. Silente, venham conclusos para sentença.

BOTUCATU, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001415-81.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ANGELA DE FATIMA GALDINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA CRISTINA FERRARI - SP186529, RODRIGO MORNATTI LOPES - SP391763
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A.

DECISÃO

A partir da vigência da Lei nº 11.232/2005, o processo passou a adotar que todas as espécies de obrigações seriam cumpridas na mesma relação processual, ou seja, independentemente da instauração de processo executivo próprio, sendo esta sistemática mantida pelo CPC/2015. Assim, cognição e execução sucedem-se em um mesmo processo. Seguida da fase de conhecimento, quando necessária à satisfação da obrigação reconhecida pela sentença, esta é a fase de cumprimento de sentença.

O presente cumprimento de sentença foi distribuído para cobrança referente ao título judicial formado no processo nº 5000413-13.2018.4.03.6131, distribuído via sistema PJe, sendo que esta cobrança deveria ser feita naqueles próprios autos eletrônicos.

O cumprimento de sentença somente deve ser distribuído, via sistema PJe em novo processo (embora mantida a mesma numeração), quando os autos originários forem físicos, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com suas alterações.

Ante o exposto, remetam-se estes autos digitais ao arquivo, devendo o cumprimento de sentença ser promovido pela parte interessada nos autos eletrônicos originários (5000413-13.2018.403.6131).

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 29 de novembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000692-62.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A
RÉU: ANTONIO CLAUDEMIR ROZOLIN
Advogado do(a) RÉU: LAURO FABIANO GRAVALARA - SP164210

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade.

Com razão a embargante.

Há, de fato, erro material na sentença no que, de fato, fez constar, indevidamente, no dispositivo da sentença a menção à declaração de rescisão contratual.

Deve-se, portanto, acatar o recurso interposto para fim de reparar o equívoco.

DISPOSITIVO

Do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, para a finalidade de, mantendo os demais termos da sentença embargada, alterar o dispositivo para a seguinte redação:

“Ante o exposto, nos termos do DL 911/69, com a nova redação dada pela Lei 10.931/04, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar a busca e apreensão do veículo aqui em questão, com a consolidação, em definitivo, da posse do bem em nome da requerente”.

P.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001152-49.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: POSTO SAO PAULO AVENIDA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270, TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, CARMINO DE LEO NETO - SP209011
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença registrada sob id n. 24582981, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade.

Sem razão o embargante.

Contradição alguma existe no julgado embargado que mereça correção por meio desta via.

Deveras, o fato de que o ora embargante detenha *créditos* de natureza previdenciária (*i.é.*, contribuições previdenciárias recolhidas a maior) não implica dizer, em momento algum, que esteja autorizado a imputá-los em *débitos* dessa natureza para fins de compensação. Não há dúvida de que o julgado embargado efetivamente reconheceu a procedência da pretensão inicial, para reconhecer indevidos os recolhimentos previdenciários efetivados pela contribuinte, mas limitou o procedimento de compensação, vetando a imputação desses mesmos créditos a débitos de natureza previdenciária. E isso tudo porque, conforme consta na sentença, *verbis*: "(...) como o **ajuizamento é posterior ao advento das alterações introduzidas pelas Leis n. 10.637/02 e n. 11.457/07, possível o deferimento da compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, salvo as contribuições sociais de natureza previdenciária, previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c', do art. 11, § ún. da Lei 8.212/90**", nos termos, inclusive, dos precedentes indicados no julgado.

Em nenhum momento, e por nenhuma forma, essa determinação conflita com o regramento contido no **art. 89 da Lei n. 8.212/91**, porque, nos termos desse mesmo normativo, o procedimento de restituição/ compensação de contribuições previdenciárias fica adstrito aos exatos termos da legislação e da regulamentação infra-legal estabelecida pela Receita Federal do Brasil.

Pelo contrário, será o eventual acolhimento da pretensão contida nos presentes declaratórios que haverá de conflitar como que prescrevermas **Leis n. 10.637/02 e n. 11.457/07**.

Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal.

Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 1.022 do CPC, nada justifica o acolhimento do recurso.

Do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

P.R.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010241-95.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARIBEAN DISTR DE COMBUSTE E DERIV DE PETROLEO LTDA, FLAVIO SPERANZA BICUDO
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO DIRCEU ROSSETTI - SP122956, PAULO ROBERTO REGO - SP113470

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.

Requeiram as exequentes o que entenderem de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 29 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002852-24.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: CONSTRUSONHO COMERCIAL LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que determine a análise de pedidos de restituição de contribuições previdenciárias, bem como o respectivo pagamento dos créditos reconhecidos atualizados com base na Taxa Selic desde a data protocolo do pedido.

A impetrante alega que postulou junto à Receita Federal do Brasil, em datas diversas, através dos PER/DCOMPs nº 26189,47332.220713.1.2.15- 6056, 23773.85975.230514.1.02.15-7240, 33820.90540.230514.4.02.15-0664, 38504.99482.230514.1.2.15-3506, 38365.80113.230514.1.2.15-4233, 38766.35828.230514.1.2.15-2721, 26571.28715.230514.1.2.15-3228, 14605.24868.230514.1.2.15-2030, 09033.22139.230514.1.2.15-7367, 06179.05562.230514.1.2.15-4507, 15852.10030.230514.1.2.15-2200, 29990.61300.220713.1.2.15-3664, 00800.87978.230514.1.2.15-5091, 13727.81522.230514.1.2.15-2303, 07423.02694.220713.1.2.15-0430, 07195.98472.220713.1.2.15-1890, 24021.85375.230514.1.2.15-3296, 23829.78562.230514.1.2.15-1944, 17675.53786.230514.1.2.15-6760, 13233.88214.220713.1.2.15-0085, 28853.69053.230514.1.2.15-9405, 27318.12170.220713.1.2.15-4865, 28769.48801.230514.1.2.15-5779, 30708.57280.230514.1.2.15-8671, 42263.09776.230514.1.2.15-2017, 13556.34272.230514.1.2.15-4729, 18732.57194.230514.1.2.15-9926, 34662.39404.230514.1.2.15-2382, 14302.26148.220713.1.2.15-8546, 27412.55469.230514.1.2.15-4332, 19074.83172.230514.1.2.15-3882, 13801.51643.230514.1.2.15-2634, 22097.36127.230514.1.2.15-8639, 40704.96382.220713.1.2.15-6592, 10810.54887.220713.1.2.15-8127, 01424.92154.230514.1.2.15-5486, 24913.52385.230514.1.2.15-1506, 13176.09765.230514.1.2.15-5015, 13197.03509.230514.1.2.15-8467, 21907.42700.230514.1.2.15-0525, 19938.02553.230514.1.2.15-0399, 32881.73991.230514.1.2.15-0001, 39603.50248.091019.1.2.15-0565, a restituição de contribuições recolhidas indevidamente ou a maior.

Aduz que, no entanto, referidos pedidos permanecem pendentes de análise até a presente data. Assevera que referida circunstância é ofensiva ao princípio da razoável duração do processo, bem como ao art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Requer, liminarmente, seja determinado à autoridade coatora a análise definitiva do pedido de ressarcimento no prazo de 30 dias, bem como a efetiva liberação dos créditos eventualmente reconhecidos, atualizados pela Taxa Selic desde a data da transmissão do pedido.

Pugnou pela confirmação da liminar por sentença final.

É o relatório. Decido.

Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração, conforme disposto no art. 7º, III da lei 12.016/2009.

De início, observo que o objeto da presente demanda cinge-se à verificação da existência de omissão e mora da administração pública e, por isso, entendo que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, fazendo jus à apreciação pela Administração Pública de seus pedidos.

O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido à garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII ("a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.").

O princípio da eficiência, por outro lado, impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório. Ao demorar a agir a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes ao negócio jurídico que praticou.

E, ainda que seja notória a desproporção entre os recursos públicos e as demandas que lhes são direcionadas, é inadmissível que a solução para essa equação se dê com o sacrifício do particular, ainda mais quando ultrapassado prazo razoável.

Neste aspecto, o art. 24, da Lei nº 11.457/2007 prevê que "é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de *petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte*". Nota-se que não se trata de mandamento de otimização, mas de regra cogente, não cabendo à administração se desvencilhar de seu cumprimento, especialmente diante do Princípio da Legalidade (art. 37, caput, da CF)

Não é outro o entendimento dos tribunais:

"TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO. PRAZO PARA ANÁLISE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DO CRÉDITO ESCRITURAL OU PRESUMIDO. Tratando-se de crédito escritural ou crédito presumido, não há incidência de correção monetária na sistemática ordinária de aproveitamento, pois, em tal modalidade, o contribuinte não depende do Fisco para tirar proveito do benefício. Para os requerimentos administrativos protocolados antes da vigência da Lei n. 11.457/07, mas que estavam pendentes de exame quando da entrada em vigor do art. 24 desta Lei (02-05-2007, conforme art. 51, II, da Lei n. 11.457/2007), assim como para os pedidos protocolados já na vigência deste normativo, o prazo que o Fisco detém para analisar o pedido é de 360 dias, contado da data do protocolo do pedido. Entendimento pacificado no STJ, quando do julgamento de recurso sob o rito dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC (Primeira Seção, REsp nº 1.138.206/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, publicado no DJe em 01.09.2010) Para os pedidos administrativos já analisados/respondidos (não pendentes) quando da entrada em vigor do art. 24 da Lei nº 11.457/2004, aplica-se o prazo de 150 dias (120+30), contado da data do protocolo do pedido, conforme orientação consolidada deste Regional." (TRF4, APELREEX 5015891-53.2012.404.7001, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Amaral Corrêa Münch, juntado aos autos em 25/09/2013. Grifei).

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisões das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema iudicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, científico o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, precificou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub iudice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (STJ, REsp 1.138.206 - RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 01/09/2010. Grifei).

Neste prisma, observo que o prazo de 360 dias para a finalização da análise do pedido de restituição da impetrante se esgotou há anos, estando comprovada nos autos a inércia da autoridade impetrada em relação ao prazo estipulado no art. 24, da Lei nº 11.457/2007.

Evidente, portanto, a relevância dos fundamentos aviados pela impetrante quanto ao direito de análise de seu pedido em tempo razoável.

Quanto à possibilidade de atualização monetária dos créditos da impetrante caso estes venham a ser reconhecidos, aplicando-se a SELIC, entendo lhe assistir razão.

Não obstante a legislação federal impossibilite a atualização monetária de créditos escriturais (não provenientes de pagamentos indevidos), conforme art. 75 da Lei 9.430/96, art. 39, § 4º da Lei 9.250/95 e art. 13 da Lei 10.833/2003, tais quais os referidos pela impetrante na inicial, a jurisprudência, interpretando estes óbices legais, fixou seu entendimento no sentido de afastá-los nos casos em que se evidencia a resistência injustificada do fisco em proceder a restituição ou compensação dos créditos já reconhecidos administrativamente. Neste sentido, é o teor da súmula 411 do STJ:

Súmula 411: É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco.

Ocorre que no presente caso a impetrante pleiteou a referida atualização com termo inicial na data do protocolo do pedido, e a questão acerca do termo a quo para incidência da SELIC no ressarcimento de créditos tributários escriturais foi afetada pelo Superior Tribunal de Justiça sob o Tema 1003 (REsp 1767945/RS, REsp 1768060/RS, REsp 1768415/SC), in verbis: "Definição do termo inicial da incidência de correção monetária no ressarcimento de créditos tributários escriturais: a data do protocolo do requerimento administrativo do contribuinte ou o dia seguinte ao escoamento do prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007."

10/12/2018). Houve determinação de suspensão da tramitação, em todo o território nacional, de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a questão afetada (acórdão publicado no DJe de

Diante disso, a análise da questão neste momento fica prejudicada.

Constata-se, portanto, relevância parcial nos fundamentos apresentados pela impetrante.

Quando ao perigo de ineficácia da medida, entendo que, diante da peculiaridade do pedido e causa de pedir, a eventual concessão da segurança somente ao final, resultará **ineficaz**. Isto porque pleiteia a impetrante que seja a autoridade coatora compelida a analisar, no prazo de 30 dias, seus pedidos de ressarcimento, já que não observado o prazo de 360 dias previsto em lei. Neste sentido, caso se postergue a efetivação da medida pleiteada para a sentença final, este prazo de análise, inevitavelmente, será dilatado pelo período no qual a ação estiver em trâmite, prorrogando ainda mais a mora da Administração. Ainda, este período de espera, por sua natureza ("tempo"), não poderá ser recuperado por decisão futura, de modo que esta, logicamente, não ostentará a mesma eficácia que ora se pode alcançar.

Posto isto, **DEFIRO EM PARTE o pedido liminar** para determinar que a autoridade impetrada, **no prazo de 30 (trinta) dias, analise os pedidos de restituição** nº 26189.47332.220713.1.2.15-6056, 23773.85975.230514.1.02.15-7240, 33820.90540.230514.4.02.15-0664, 38504.99482.230514.1.2.15-3506, 38365.80113.230514.1.2.15-4233, 38766.35828.230514.1.2.15-2721, 26571.28715.230514.1.2.15-3228, 14605.24868.230514.1.2.15-2030, 09033.22139.230514.1.2.15-7367, 06179.05562.230514.1.2.15-4507, 15852.10030.230514.1.2.15-2200, 29990.61300.220713.1.2.15-3664, 00800.87978.230514.1.2.15-5091, 13727.81522.230514.1.2.15-2303, 07423.02694.220713.1.2.15-0430, 07195.98472.220713.1.2.15-1890, 24021.85375.230514.1.2.15-3296, 23829.78562.230514.1.2.15-1944, 17675.53786.230514.1.2.15-6760, 13233.88214.220713.1.2.15-0085, 28853.69053.230514.1.2.15-9405, 27318.12170.220713.1.2.15-4865, 28769.48801.230514.1.2.15-5779, 30708.57280.230514.1.2.15-8671, 42263.09776.230514.1.2.15-2017, 13556.34272.230514.1.2.15-4729, 18732.57194.230514.1.2.15-9926, 34662.39404.230514.1.2.15-2382, 14302.26148.220713.1.2.15-8546, 27412.55469.230514.1.2.15-4332, 19074.83172.230514.1.2.15-3882, 13801.51643.230514.1.2.15-2634, 22097.36127.230514.1.2.15-8639, 40704.96382.220713.1.2.15-6592, 10810.54887.220713.1.2.15-8127, 01424.92154.230514.1.2.15-5486, 24913.52385.230514.1.2.15-1506, 13176.09765.230514.1.2.15-5015, 13197.03509.230514.1.2.15-8467, 21907.42700.230514.1.2.15-0525, 19938.02553.230514.1.2.15-0399, 32881.73991.230514.1.2.15-0001, 39603.50248.091019.1.2.15-0565 transmitidos pela impetrante em datas diversas.

Intime-se a autoridade coatora para cumprimento do pedido liminar, bem como o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada, e após, considerando que o artigo 1.037, § 4º, do Código de Processo Civil estipula o prazo de um ano para julgamento dos recursos selecionados como paradigma pelo Tribunal Superior, determine o sobrestamento do feito, conforme determinação do STJ em razão da afetação do Tema 1003.

A autoridade coatora será notificada para prestar informações após a oportuna retomada do prosseguimento do feito.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002844-47.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: POLYSACK INDUSTRIAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Baixo os autos da conclusão semanalise do pedido liminar.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio do qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento **do PIS e da COFINS** sem a inclusão, em suas bases de cálculo, **dos valores relativos ao ICMS destacado em suas notas fiscais, afastando-se o entendimento manifestado pela Receita Federal na Solução de Consulta Interna Cosit 13/2018, bem como o disposto no artigo 27, parágrafo único da IN RFB 1.911/2019.**

Busca ainda a declaração de seu direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR, **que abrangeu também o ICMS destacado na nota fiscal**. Defende que a autoridade impetrada vem tentando restringir ilegalmente a interpretação da decisão proferida pelo STF para afastar a exclusão do ICMS destacado na nota fiscal em casos já transitados em julgado com fundamento da Solução de Consulta Cosit 13/2018 e no artigo 27, parágrafo único da IN 1.911/2019.

Pugna pela concessão de liminar a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor **que representa o ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS**, bem como que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança com relação a tais valores.

É o relatório. DECIDO.

Conforme apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção Num. 24132317, a impetrante já obteve nos autos no mandado de segurança nº 0004054-97.2014.403.6143, que já transitou em julgado, o reconhecimento de seu direito líquido e certo de **excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, e pelo que consta não houve qualquer restrição nesse sentido.**

Não me parece que o entendimento exarado pela Receita Federal na Solução de Consulta Interna COSIT 13/2018 e consolidado no artigo 27, parágrafo único da IN RFB 1.911/2019, **tenha ensejado nova causa de pedir quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições vincendas**, tendo em vista tratar-se de **dispositivo que se refere tão somente ao cumprimento de decisões transitadas em julgado**. Transcrevo o disposto no aludido dispositivo:

“Art. 27. (Z024 181) Para fins de determinação da base de cálculo a que se refere o art. 26 podem ser excluídos os valores referentes a (Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 12, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, art. 2º; Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, caput, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 42, e § 2º, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, art. 15; Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º, § 3º, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 16; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, § 3º, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 17; e art. 15, inciso I, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 21):

(...)

Parágrafo único. Para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devem ser observados os seguintes procedimentos:

I - o montante a ser excluído da base de cálculo mensal das contribuições é o valor mensal do ICMS a recolher;

II - caso, na determinação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins do período, a pessoa jurídica apurar e escriturar de forma segregada cada base de cálculo mensal, conforme o Código de Situação Tributária (CST) previsto na legislação das contribuições, faz-se necessário que seja segregado o montante mensal do ICMS a recolher, para fins de se identificar a parcela do ICMS a se excluir em cada uma das bases de cálculo mensal das contribuições;

III - para fins de exclusão do valor proporcional do ICMS em cada uma das bases de cálculo das contribuições, a segregação do ICMS mensal a recolher referida no inciso II será determinada com base na relação percentual existente entre a receita bruta referente a cada um dos tratamentos tributários (CST) das contribuições e a receita bruta total, auferidas em cada mês;

IV - para fins de proceder ao levantamento dos valores de ICMS a recolher, apurados e escriturados pela pessoa jurídica, devem-se preferencialmente considerar os valores escriturados por esta na escrituração fiscal digital do ICMS e do IPI (EFD-ICMS/IPI), transmitida mensalmente por cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos à apuração do referido imposto; e

V - no caso de a pessoa jurídica estar dispensada da escrituração do ICMS, na EFD-ICMS/IPI, em um ou mais períodos abrangidos pela decisão judicial com trânsito em julgado, poderá ela alternativamente comprovar os valores do ICMS a recolher, mês a mês, com base nas guias de recolhimento do referido imposto, atestando o seu recolhimento, ou em outros meios de demonstração dos valores de ICMS a recolher, definidos pelas Unidades da Federação com jurisdição em cada um dos seus estabelecimentos.”

Como se vê, a **restrição relaciona-se ao parâmetro a ser observado quando da compensação decorrente do cumprimento de decisões transitadas em julgado**, de modo que não me parece que a Receita, relativamente aos próximos recolhimentos realizados a título de PIS e COFINS, vá exigir que o contribuinte exclua da base tão somente o ICMS a recolher.

A Lei 12.016/2009 em seu art. 1º estabelece que se concederá mandado de segurança para proteger **direito líquido e certo**, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, **ilegalmente ou com abuso de poder**, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer **violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade**, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Diante disso, e considerando a existência de ação anterior destinada à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, sem qualquer limitação, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a **impetrante emende a inicial a fim de esclarecer acerca de seu interesse de agir no presente mandamus, e, se for o caso, proceder às devidas adaptações na inicial, devendo expor concretamente o direito ameaçado ou violado.**

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000254-34.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ALZIMAR SOBREIRA VILLELA E OUTROS
REPRESENTANTE: ALZIMAR SOBREIRA VILLELA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO SEBASTIAO FERREIRA FILHO - SP325867,
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

Cientifique(m) a(s) autoridade(s) coatora(s) do v. acórdão, para ciência e cumprimento.

Após, diante do trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003140-69.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: PLUZIE INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio da qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento **do PIS e da COFINS** sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos a estas **próprias contribuições (PIS e COFINS)**.

Busca ainda a declaração de seu direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado em relação às exclusões ora pleiteadas, vez que tais valores, enquanto tributos, não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, de modo que não poderiam ser considerados faturamento ou receita da impetrante.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afásto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e aquela, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Quanto ao mérito do pedido liminar, não vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico em tópicos distintos.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. ([Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001](#))

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. \(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

IV - as receitas de que trata o [inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e ([Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014](#))

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente, a inclusão dos tributos sobre ela incidentes.

O conceito de receita bruta é extraído do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, *in verbis*:

Art. 12. A receita bruta compreende: ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (Vigência)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (Vigência)

II - o preço da prestação de serviços em geral; ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (Vigência)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (Vigência)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (Vigência)

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de: ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (Vigência)

I - devoluções e vendas canceladas; ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (Vigência)

II - descontos concedidos incondicionalmente; ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (Vigência)

III - tributos sobre ela incidentes; e ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (Vigência)

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta. ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (Vigência)

§ 2º - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

§ 3º - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas. ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.648, de 1978](#)).

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (Vigência)

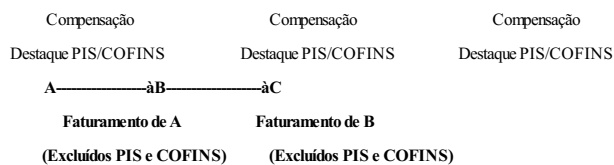
§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (Vigência)

Como se vê, o § 5º acima transcrito estabelece apenas regra geral que deve ser interpretada conjuntamente com o disposto no § 4º, que dispõe expressamente que **não se incluem na receita bruta os tributos não cumulativos cobrados destacadamente**.

A sistemática de apuração do PIS e da COFINS em regime não cumulativo não se confunde com a sistemática de apuração do ICMS, de modo que o caso dos autos se distingue do analisado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR.

Apesar de eventual semelhança nos modelos, o PIS e COFINS não cumulativos devem ser apurados item a item, reservando-se, portanto, aqueles que não são tributados ao invés de uma apuração total dos valores operados, como no caso do ICMS.

A sistemática de recolhimento e compensação do PIS e da COFINS em regime não cumulativo se dá da seguinte forma:



Assim, as empresas sujeitas ao recolhimento não cumulativo deduzem dos débitos apurados em cada contribuição os respectivos créditos admitidos na legislação. De tal modo, as contribuições devidas em determinada etapa não são repassadas para a etapa seguinte.

Colaciono o julgado a seguir a fim de esclarecer a sistemática da não-cumulatividade das contribuições:

“PIS E COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS APURADOS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A nova sistemática de tributação não-cumulativa do PIS e da COFINS, prevista nas Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003, confere ao sujeito passivo do tributo o aproveitamento de determinados créditos previstos na legislação, excluídos os contribuintes sujeitos à tributação pelo lucro presumido. 2. O sistema de não-cumulatividade das contribuições não é o mesmo aplicado aos tributos indiretos, como o ICMS e o IPI. A não-cumulatividade das contribuições permite uma apropriação “semidireta” das contribuições incidentes em fase anterior, por meio da admissão de créditos decorrentes de insusos utilizados na produção, os quais são deduzidos das contribuições a recolher. 3. A impetrante busca modificar a forma de utilização dos créditos de PIS/COFINS não-cumulativa a fim de deduzi-los do lucro líquido, com reflexos na apuração do IRPJ e CSLL. 4. O § 10 do art. 3º da Lei nº 10.833/03 limita-se ao âmbito de tributação da COFINS, não refletindo na base de cálculo do IRPJ e CSLL. A interpretação extensiva adotada pela impetrante subverte a lógica do sistema concebido, já que ao pagar menos tributo, terá menos despesa, arcando com o IRPJ e CSLL calculados sobre o lucro líquido então apurado. 5. Se tal sistema de não-cumulatividade implica aumento da carga tributária, refoge ao âmbito de atuação do Poder Judiciário qualquer ingerência nos motivos levaram a adoção dessa política fiscal, ao menos na estreita via do mandamus. 6. As hipóteses de exclusão do lucro líquido vêm expressamente dispostas em lei (art. 97, CTN), sendo inviável instituir nova forma exclusão do lucro líquido, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes. (TRF 4. AC 0002863-78.2009.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. 02/06/2010)”

Assim, não me parece, ao menos neste momento processual, que no regime da não cumulatividade haja de fato nova incidência de PIS e COFINS sobre estas mesmas contribuições.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também vem se pautando pela impossibilidade de exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo destas próprias contribuições, consoante julgados que colaciono:

“TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – LIMINAR – CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS – INCIDÊNCIA NA PRÓPRIA BASE – RE 574.706 – HIPÓTESE DISTINTA.

1. A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva.

2. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social.

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025182-48.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 01/03/2019, Intimação via sistema DATA: 11/03/2019)”

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DIVERSA DA EXCLUSÃO DO ICMS. AUSÊNCIA DE TRANSLAÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, POIS O FATO GERADOR É O FATURAMENTO/RECEITA EMPRESARIAL. REPASSE APENAS DO ÔNUS FINANCEIRO. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS APENAS NA FORMA DA LEI. RECURSO DESPROVIDO.

1. Ao julgar os termos do RE 574.706 e fixar a tese de que o ICMS não é componente do faturamento/receita empresarial para fins de incidência do PIS/COFINS, deixou-se claro que todo o imposto estadual faturado deve ser excluído do conceito de faturamento/receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.
2. É elucidativa a conclusão alcançada pela Min^a. Relatora Carmen Lúcia ao dispor que o regime não cumulativo do ICMS, com a escrituração e apuração do imposto a pagar e a dedução dos valores já cobrados em operações anteriores, não afeta o fato de que a sua integralidade não compõe a receita/faturamento empresarial, permitindo ao contribuinte que exclua todo o ICMS faturado na operação, e não apenas os valores resultantes da dedução.
3. Quanto ao PIS/COFINS incidente na cadeia operacional, a situação jurídica é diversa. O ICM e o ISS têm por fato gerador a circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF) e a prestação de serviços (art. 156, III, da CF), atos econômicos que comportam a translação (fática) do crédito tributário devido na operação para o adquirente da mercadoria ou do serviço, no momento da constituição da obrigação tributária. São tributos indiretos por excelência, exigindo-se inclusive o cumprimento dos requisitos previstos no art. 166 do CTN para que o contribuinte de direito possa titularizar o direito a eventual indébito (REsp 1008256 / GO / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJe 15/08/2017, AgInt no REsp 1434905 / PI / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJe 14/10/2016, AgRg no REsp 1.421.880/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015 e REsp 1131476 / STJ – PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. LUIZ FUX / DJe 01.02.2010). Nesse sentido e consoante entendimento firmado pelo STF, age o empresário como mero depositário dos impostos devidos, motivo pelo qual esses valores não integram seu faturamento/receita.
4. Por seu turno, como regra geral, o PIS/COFINS incide sobre a receita/faturamento, elementos contábeis que não se exaurem na operação em si, mas se formam no decorrer de determinado tempo, a partir basicamente do conjunto daquelas operações. Quando o adquirente da mercadoria ou serviço efetua o pagamento do valor faturado, não há propriamente transferência do encargo tributário – a exatidão da base de cálculo ainda será apurada, inclusive com outros elementos que não somente o resultado das vendas -, mas somente a composição de despesas na formação do preço para que o vendedor alcance o lucro empresarial.
5. Não há, em suma, translação propriamente dita do encargo tributário, mas o contumaz repasse do ônus financeiro da atividade empresarial para o consumidor de fato. Tanto é assim que as ações de repetição de indébitos daquelas contribuições não se submetem ao art. 166 do CTN (REsp 1689919 / SP / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. HERMAN BENJAMIN / DJe 16/10/2017, AgInt no REsp 1275888 / RS / STJ – PRIMEIRA TURMA / MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO / DJe 26/06/2017), salvo se existente modelo de incidência tributária por substituição, como na tributação do PIS/COFINS sobre combustíveis antes da entrada em vigor da Lei 9.990/00 e da alteração do art. 4º da Lei 9.718/98 (EREsp 1071856 / STJ – PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. HUMBERTO MARTINS / DJe 04/09/2009).
6. Feita a diferenciação, não se permite segregar o PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Ainda que assim não fosse, é de se relembrar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706 não afastou a possibilidade do cálculo por dentro na apuração de tributos, mantendo-se incólume a jurisprudência em contrário (RE 582.461/SP/STF - PLENO / MIN. GILMAR MENDES / 18.05.2011, e REsp. 976.836/RS/STJ – PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. LUIZ FUX / 25.8.2010).
7. Garante-se ao contribuinte somente o aproveitamento dos créditos escriturados de PIS/COFINS na forma da lei, enquanto benefício instituído justamente para reduzir a carga tributária na cadeia de operações, já que o art. 195, § 12, da CF deixa ao alvedrio da Lei o escopo do regime não cumulativo daquelas contribuições.
- (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002353-49.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 15/02/2019, Intimação via sistema DATA: 18/02/2019)

Ausente, portanto, a relevância dos fundamentos da impetração, sendo desnecessário perquirir acerca do *periculum in mora*.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002514-50.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: MADEIRANIT COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio da qual pretende a impetrante (matriz e filiais) que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do **PIS e da COFINS** sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos ao **ICMS destacado em suas notas fiscais**. Busca ainda a declaratória de seu direito de compensar ou restituir os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam a propositura da ação.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR, que abrangeu também o ICMS destacado na nota fiscal.

Pugna pela concessão de liminar a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que **representa o ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS**, bem como que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança correlação a tais valores.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e naquela, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo “por dentro”, acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

Colaciono a ementa do referido julgado:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)”.

Demanda a impetrante não só a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, mas também a declaração sobre o critério a ser adotado pela autoridade coatora ao analisar os pedidos administrativos de restituição ou de compensação – defende que o impetrado deve considerar o valor do ICMS destacado na nota fiscal de venda.

Pois bem

A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário (RE) 574.706 abrangeu a exclusão do ICMS total, e é este o entendimento que se extrai dos trechos do voto da relatora, Ministra Carmen Lúcia, cuja tese sagrou-se vencedora:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.”

No mesmo sentido tem decidido o TRF 3:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. 2. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irresignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo). 3. É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. 4. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. 5. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 6. Embargos de declaração rejeitados. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 308551 0000468-31.2007.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018) – grifei.

“PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRADO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRADO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - Q valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data: 31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. - Agravo interno de Clauric Transportes Ltda provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido.” (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371052 0002093-15.2017.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018) – grifei.

Cabe esclarecer que se na decisão do Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário acima mencionado não houve qualquer tipo de restrição em relação a um ou outro tipo de ICMS, por certo a medida foi deferida em relação ao ICMS total computado na base de cálculo do PIS e da COFINS.

À vista de tudo isso, reputo presente, em parte, o fundamento relevante para a concessão parcial da liminar, exclusivamente no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ademais, emerge também o periculum in mora, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes **apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, tendo como parâmetro o valor do referido tributo destacado nas notas fiscais de venda**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais valores**.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLACRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001551-90.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: INDUSTRIAS PEGORARI AGRICOLA E TEXTIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, SIMONE DE OLIVEIRA BARRETO - SP247876
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE LIMEIRA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio do qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento **do PIS e da COFINS** sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos a estas **próprias contribuições (PIS e COFINS)**.

Busca ainda a declaração de seu direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduza a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado em relação às exclusões ora pleiteadas, vez que tais valores, enquanto tributos, não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, de modo que não poderiam ser considerados faturamento ou receita da impetrante.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

É o relatório. **DECIDO**.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e naquela, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Quanto ao mérito do pedido liminar, não vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico em tópicos distintos.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. ([Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001](#))

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. \(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

IV - as receitas de que trata o [inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e ([Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014](#))

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente, a inclusão dos tributos sobre ela incidentes.

O conceito de receita bruta é extraído do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, *in verbis*:

Art. 12. A receita bruta compreende: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - o preço da prestação de serviços em geral; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - devoluções e vendas canceladas; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - descontos concedidos incondicionalmente; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - tributos sobre ela incidentes; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

§ 3º - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.648, de 1978\)](#).

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

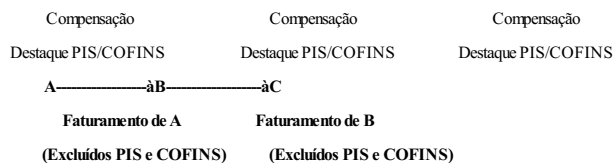
§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

Como se vê, o § 5º acima transcrito estabelece apenas regra geral que deve ser interpretada conjuntamente com o disposto no § 4º, que dispõe expressamente que **não se incluem na receita bruta os tributos não cumulativos cobrados destacadamente**.

A sistemática de apuração do PIS e da COFINS em regime não cumulativo não se confunde com a sistemática de apuração do ICMS, de modo que o caso dos autos se distingue do analisado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR.

Apesar de eventual semelhança nos modelos, o PIS e COFINS não cumulativos devem ser apurados item a item, reservando-se, portanto, aqueles que não são tributados ao invés de uma apuração total dos valores operados, como no caso do ICMS.

A sistemática de recolhimento e compensação do PIS e da COFINS em regime não cumulativo se dá da seguinte forma:



Assim, as empresas sujeitas ao recolhimento não cumulativo deduzem dos débitos apurados em cada contribuição os respectivos créditos admitidos na legislação. De tal modo, as contribuições devidas em determinada etapa não são repassadas para a etapa seguinte.

Colaciono o julgado a seguir a fim de esclarecer a sistemática da não-cumulatividade das contribuições:

“PIS E COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS APURADOS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A nova sistemática de tributação não-cumulativa do PIS e da COFINS, prevista nas Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003, confere ao sujeito passivo do tributo o aproveitamento de determinados créditos previstos na legislação, excluídos os contribuintes sujeitos à tributação pelo lucro presumido. 2. O sistema de não-cumulatividade das contribuições não é o mesmo aplicado aos tributos indiretos, como o ICMS e o IPI. A não-cumulatividade das contribuições permite uma apropriação “semidireta” das contribuições incidentes em fase anterior, por meio da admissão de créditos decorrentes de insumos utilizados na produção, os quais são deduzidos das contribuições a recolher. 3. A impetrante busca modificar a forma de utilização dos créditos de PIS/COFINS não-cumulativa a fim de deduzi-los do lucro líquido, com reflexos na apuração do IRPJ e CSLL. 4. O § 10 do art. 3º da Lei nº 10.833/03 limita-se ao âmbito de tributação da COFINS, não refletindo na base de cálculo do IRPJ e CSLL. A interpretação extensiva adotada pela impetrante subverte a lógica do sistema concebido, já que ao pagar menos tributo, terá menos despesa, arcando com o IRPJ e CSLL calculados sobre o lucro líquido então apurado. 5. Se tal sistema de não-cumulatividade implica aumento da carga tributária, refoge ao âmbito de atuação do Poder Judiciário qualquer ingerência nos motivos levaram a adoção dessa política fiscal, ao menos na estreita via do mandamus. 6. As hipóteses de exclusão do lucro líquido vêm expressamente dispostas em lei (art. 97, CTN), sendo inviável instituir nova forma exclusão do lucro líquido, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes. (TRF4, AC 0002863-78.2009.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. 02/06/2010)”

Assim, não me parece, ao menos neste momento processual, que no regime da não cumulatividade haja de fato nova incidência de PIS e COFINS sobre estas mesmas contribuições.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também vem se pautando pela impossibilidade de exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo destas próprias contribuições, consoante julgados que colaciono:

“TRIBUNÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – AGRADO DE INSTRUMENTO – LIMINAR – CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS – INCIDÊNCIA NA PRÓPRIA BASE – RE 574.706 – HIPÓTESE DISTINTA.

1. A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva.

2. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. **A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social.**

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5025182-48.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 01/03/2019, Intimação via sistema DATA: 11/03/2019)”

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DIVERSA DA EXCLUSÃO DO ICMS. AUSÊNCIA DE TRANSLAÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, POIS O FATURAMENTO/RECEITA EMPRESARIAL. REPASSE APENAS DO ÔNUS FINANCEIRO. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS APENAS NA FORMA DA LEI. RECURSO DESPROVIDO.

1. Ao julgar os termos do RE 574.706 e fixar a tese de que o ICMS não é componente do faturamento/receita empresarial para fins de incidência do PIS/COFINS, **deixou-se claro que todo o imposto estadual faturado deve ser excluído do conceito de faturamento/receita**, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.

2. É elucidativa a conclusão alcançada pela Minª. Relatora Carmen Lúcia ao dispor que o regime não cumulativo do ICMS, com a escrituração e apuração do imposto a pagar e a dedução dos valores já cobrados em operações anteriores, não afeta o fato de que a sua integralidade não compõe a receita/faturamento empresarial, permitindo ao contribuinte que exclua todo o ICMS faturado na operação, e não apenas os valores resultantes da dedução.

3. Quanto ao PIS/COFINS incidente na cadeia operacional, a situação jurídica é diversa. O ICM e o ISS têm por fato gerador a circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF) e a prestação de serviços (art. 156, III, da CF), atos econômicos que comportam a transação (fática) do crédito tributário devido na operação para o adquirente da mercadoria ou do serviço, no momento da constituição da obrigação tributária. São tributos indiretos por excelência, exigindo-se inclusive o cumprimento dos requisitos previstos no art. 166 do CTN para que o contribuinte de direito possa titularizar o direito a eventual indébito (REsp 1008256 / GO / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJe 15/08/2017, AgInt no REsp 1434905 / PI / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJe 14/10/2016, AgRg no REsp 1.421.880/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015 e REsp 1131476 / STJ – PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. LUIZ FUX / DJe 01.02.2010). Nesse sentido e consoante entendimento firmado pelo STF, age o empresário como mero depositário dos impostos devidos, motivo pelo qual esses valores não integram seu faturamento/receita.

4. Por seu turno, como regra geral, o PIS/COFINS incide sobre a receita/faturamento, elementos contábeis que não se exaurem na operação em si, mas se formam no decorrer de determinado tempo, a partir basicamente do conjunto daquelas operações. Quando o adquirente da mercadoria ou serviço efetua o pagamento do valor faturado, não há propriamente transferência do encargo tributário – a exatidão da base de cálculo ainda será apurada, inclusive com outros elementos que não somente o resultado das vendas -, mas somente a composição de despesas na formação do preço para que o vendedor alcance o lucro empresarial.

5. Não há, em suma, translação propriamente dita do encargo tributário, mas o contumaz repasse do ônus financeiro da atividade empresarial para o consumidor de fato. Tanto é assim que as ações de repetição de indébitos daquelas contribuições não se submetem ao art. 166 do CTN (REsp 1689919 / SP / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. HERMAN BENJAMIN / DJe 16/10/2017, AgInt no REsp 1275888 / RS / STJ – PRIMEIRA TURMA / MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO / DJe 26/06/2017), salvo se existente modelo de incidência tributária por substituição, como na tributação do PIS/COFINS sobre combustíveis antes da entrada em vigor da Lei 9.990/00 e da alteração do art. 4º da Lei 9.718/98 (EREsp 1071856 / STJ – PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. HUMBERTO MARTINS / DJe 04/09/2009).

6. Feita a diferenciação, não se permite segregar o PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Ainda que assim não fosse, é de se lembrar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706 não afastou a possibilidade do cálculo por dentro na apuração de tributos, mantendo-se incólume a jurisprudência em contrário (RE 582.461/SP / STF – PLENO / MIN. GILMAR MENDES / 18.05.2011, e REsp. 976.836/RS / STJ – PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. LUIZ FUX / 25.8.2010).

7. Garante-se ao contribuinte somente o aproveitamento dos créditos escriturados de PIS/COFINS na forma da lei, enquanto benefício instituído justamente para reduzir a carga tributária na cadeia de operações, já que o art. 195, § 12, da CF deixa ao alvedrio da Lei o escopo do regime não cumulativo daquelas contribuições.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002353-49.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 15/02/2019, Intimação via sistema DATA: 18/02/2019)

Ausente, portanto, a relevância dos fundamentos da impetração, sendo desnecessário perquirir acerca do *periculum in mora*.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juiza Federal

LIMEIRA, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003163-15.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: MAGAZINE CHOHI EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio da qual pretende a impetrante (matriz e filiais) que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos ao ICMS destacado em suas notas fiscais. Busca ainda a declaração de seu direito de compensar ou restituir os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam a propositura da ação.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR, que abrangeu também o ICMS destacado na nota fiscal.

Pugna pela concessão de liminar a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representa o ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança correlação a tais valores.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais afines à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

Colaciono a ementa do referido julgado:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil e escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LUCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)”.

Demanda a impetrante não só a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, mas também a declaração sobre o critério a ser adotado pela autoridade coatora ao analisar os pedidos administrativos de restituição ou de compensação – defende que o impetrado deve considerar o valor do ICMS destacado na nota fiscal de venda.

Pois bem,

A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário (RE) 574.706 abrangeu a exclusão do ICMS total, e é este o entendimento que se extrai dos trechos do voto da relatora, Ministra Carmen Lúcia, cuja tese sagrou-se vencedora:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.”

No mesmo sentido tem decidido o TRF 3:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. 2. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irresignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo). 3. É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. 4. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. 5. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 6. Embargos de declaração rejeitados. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 308551 0000468-31.2007.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018) – grifei.

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data: 31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. - Agravo interno de Clauric Transportes Ltda provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido.” (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371052 0002093-15.2017.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018) – grifei.

Cabe esclarecer que se na decisão do Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário acima mencionado não houve qualquer tipo de restrição em relação a um ou outro tipo de ICMS, por certo a medida foi deferida em relação ao ICMS total computado na base de cálculo do PIS e da COFINS.

À vista de tudo isso, reputo presente, em parte, o fundamento relevante para a concessão parcial da liminar, exclusivamente no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ademais, emerge também o periculum in mora, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes **apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, tendo como parâmetro o valor do referido tributo destacado nas notas fiscais de venda**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais valores**.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 29 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003164-97.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: COMERCIAL TIRADENTES CHOFFI LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio do qual pretende a impetrante (matriz e filiais) que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento **do PIS e da COFINS** sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos **ao ICMS destacado em suas notas fiscais**. Busca ainda a declaração de seu direito de compensar ou restituir os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR, que abrangeu também o ICMS destacado na nota fiscal.

Pugna pela concessão de liminar a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor **que representa o ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS**, bem como que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança com relação a tais valores.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, **o que não é o caso**. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravarar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicação constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.

C onquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

Colaciono a ementa do referido julgado:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, quando se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574.706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)”.

Demanda a impetrante não só a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, mas também a declaração sobre o critério a ser adotado pela autoridade coatora ao analisar os pedidos administrativos de restituição ou de compensação – defende que o impetrado deve considerar o valor do ICMS destacado na nota fiscal de venda.

Pois bem

A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário (RE) 574.706 abrangeu a exclusão do ICMS total, e é este o entendimento que se extrai dos trechos do voto da relatora, Ministra Camen Lúcia, cuja tese sagrou-se vencedora:

“Desse quadro é possível extrair que, quando nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.”

No mesmo sentido tem decidido o TRF 3:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. 2. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irresignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo). 3. É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. 4. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. 5. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 6. Embargos de declaração rejeitados. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 308551 0000468-31.2007.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018)” – grifei.

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data: 31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. - Agravo interno de Clauric Transportes Ltda provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido. (Ap/ReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371052 0002093-15.2017.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018) – grifei.

Cabe esclarecer que se na decisão do Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário acima mencionado não houve qualquer tipo de restrição em relação a um ou outro tipo de ICMS, por certo a medida foi deferida em relação ao ICMS total computado na base de cálculo do PIS e da COFINS.

À vista de tudo isso, reputo presente, em parte, o fundamento relevante para a concessão parcial da liminar, exclusivamente no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ademais, emerge também o periculum in mora, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, CONCEDO A LIMINAR, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, tendo como parâmetro o valor do referido tributo destacado nas notas fiscais de venda, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

LIMEIRA, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003080-96.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: FLORIVALDO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA ANDREA THOMAZ TEROSSI - SP175592
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum objetivando o autor a declaração de inexigibilidade do crédito consubstanciado nas CDAs nº 80.6.01.005838-97 e 80.2.01.002112-14.

O autor aduz que em 14/11/2019 recebeu notificações de protesto acerca das aludidas CDAs, sob os números de protocolo 151-12/11/2019 e 152-12/11/2019. Afirmo que foi apontado nas certidões como corresponsável e/ou devedor solidário, figurando como devedora principal a Reggio Veículos Ltda.

Defende sua ilegitimidade para figurar como corresponsável nas CDAs, tendo em vista que se retirou da sociedade em 16/01/1998 e não figura como representante legal da empresa.

No mais, defende a nulidade das CDAs em razão de englobarem em um único valor a cobrança de mais de um exercício (1995, 1996 e 1997), conforme entendimento do STJ, em razão de inviabilizar a contagem do prazo prescricional.

Argumenta ainda que em se tratando de créditos sujeitos à lançamento por homologação e não tendo havido pagamento antecipado pelo contribuinte deveria ter sido observado pela ré o prazo decadencial estabelecido no artigo 173, I do CTN. Ainda, defende ainda a impossibilidade de protesto de débitos prescritos.

Requer a concessão de tutela de urgência a fim de suspender os efeitos do protesto da aludidas CDAs.

É o relatório. DECIDO.

A tutela vindicada liminarmente pela autora deve ser analisada à luz dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...)

Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero “tutela de urgência” – que, por sua vez, é espécie do gênero “tutela provisória” –, ainda se faz necessária a comprovação da plausibilidade do direito alegado e do risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito, representados, respectivamente, pelos adágios latinos “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”.

Neste diapasão, não se faz presente o “*fumus boni iuris*”, já que este juízo não se convenceu da verossimilhança das alegações do autor.

Da análise da CDA nº 80.2.01.002112-14 (doc. Num. 24828128) verifica-se que **foi inscrita como devedora principal a pessoa jurídica REGGIO VEÍCULOS LTDA** (CNPJ 66.873.019/0001-50). No anexo 2 da referida certidão (doc. Num. 24828128 - Pág. 24) **o nome do autor consta expressamente na “Indicação dos Co-responsáveis e/ou devedores solidários”**. O mesmo se observa com relação à CDA nº 80.6.01.005838-97 (doc. Num. 24828129 - Pág. 24).

De se ver, ao menos neste momento processual, que os débitos consubstanciados em ambas as CDAs se originaram do processo administrativo nº 00108654004/7900-65, também expressamente indicado na certidão de dívida ativa. Portanto, a indicação da responsabilidade solidária do agravante pelo débito da empresa não ocorreu de forma automática e inotivada, visto ter sido precedida de procedimento fiscal. Infer-se, assim, que desde então o autor estava ciente da existência do débito e também da imputação de sua responsabilidade solidária pelo Fisco.

Partindo da presunção de legitimidade dos atos administrativos, é de se considerar correta tal inclusão até prova em contrário, o que não ocorreu. Para afastar tal presunção e elidir sua responsabilidade, o autor deveria ter trazido aos autos documentos que indicassem ter havido algum tipo de ilegalidade no aludido processo administrativo ou comprovassem que de fato não poderia ser responsabilizado pelo crédito em cobro.

Não é o que se vislumbra nesta análise perfunctória, considerando que no caso em exame os fatos geradores ocorreram enquanto o autor ainda era sócio da devedora principal, haja vista que este **menciona na própria exordial que se retirou da sociedade em 16/01/1998**, em que pese não conste tal informação da ficha simplificada da Jucesp (doc. Num. 24828136).

Quanto à alegação de nulidade das CDAs em razão de englobarem débitos referentes a mais de um exercício, não existe razão ao autor. Todos os vencimentos dos débitos englobados pelas CDAs impugnadas estão devidamente descritos em seus anexos, de modo que não vislumbro qualquer prejuízo à contagem do prazo prescricional relativamente a cada um dos vencimentos.

Igualmente não merece guarida a alegação de prescrição. Os documentos trazidos pelo autor, por serem de emissão da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, só possuem informações a partir da inscrição dos tributos não pagos em dívida ativa, não havendo nenhum tipo de esclarecimento sobre a ocorrência ou não de eventual causa anterior interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional. Novamente partindo da presunção de legitimidade dos atos administrativos, é de se considerar correta a cobrança pelo Fisco até prova em contrário, o que não ocorreu. Deveria o autor ter trazido aos autos documentos que indicassem que os débitos impugnados não foram objeto de parcelamento ou de outra causa que obstasse o curso do prazo extintivo.

Posto isso, **INDEFIRO a tutela pleiteada.**

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Cite-se a ré com as cautelas de praxe.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juiza Federal

LIMEIRA, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002881-74.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: HIDROMECA NICA GERMEK LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Baixo os autos da conclusão sem análise do pedido liminar.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio da qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento **do PIS e da COFINS** sem a inclusão, em suas bases de cálculo, **dos valores relativos ao ICMS destacado em suas notas fiscais, afastando-se o entendimento manifestado pela Receita Federal na Solução de Consulta Interna Cosit 13/2018, bem como o disposto no artigo 27, parágrafo único da IN RFB 1.911/2019.**

Busca ainda a declaração de seu direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR, **que abrangeu também o ICMS destacado na nota fiscal.** Defende que a autoridade impetrada vem tentando restringir ilegalmente a interpretação da decisão proferida pelo STF para afastar a exclusão do ICMS destacado na nota fiscal em casos já transitados em julgado com fundamento da Solução de Consulta Cosit 13/2018 e no artigo 27, parágrafo único da IN 1.911/2019.

Pugna pela concessão de liminar a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor **que representa o ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS**, bem como que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança com relação a tais valores.

É o relatório. DECIDO.

Conforme apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, nos autos do mandado de segurança nº 5001697-20.2018.4.03.6143 – ainda não transitado em julgado – a impetrante obteve a concessão da segurança no sentido de **excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, e pelo que consta não houve qualquer restrição nesse sentido.**

Não me parece que o entendimento exarado pela Receita Federal na Solução de Consulta Interna COSIT 13/2018 e consolidado no artigo 27, parágrafo único da IN RFB 1.911/2019, **tenha ensejado nova causa de pedir quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições vincendas**, tendo em vista tratar-se de **dispositivo que se refere tão somente ao cumprimento de decisões transitadas em julgado.** Transcrevo o disposto no aludido dispositivo:

“Art. 27. (Z024_181) Para fins de determinação da base de cálculo a que se refere o art. 26 podem ser excluídos os valores referentes a (Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 12, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, art. 2º; Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, caput, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 42, e § 2º, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, art. 15; Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º, § 3º, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 16; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, § 3º, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 17; e art. 15, inciso I, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 21):

(...)

Parágrafo único. Para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devem ser observados os seguintes procedimentos:

I - o montante a ser excluído da base de cálculo mensal das contribuições é o valor mensal do ICMS a recolher;

II - caso, na determinação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins do período, a pessoa jurídica apurar e escriturar de forma segregada cada base de cálculo mensal, conforme o Código de Situação Tributária (CST) previsto na legislação das contribuições, faz-se necessário que seja segregado o montante mensal do ICMS a recolher, para fins de se identificar a parcela do ICMS a se excluir em cada uma das bases de cálculo mensal das contribuições;

III - para fins de exclusão do valor proporcional do ICMS em cada uma das bases de cálculo das contribuições, a segregação do ICMS mensal a recolher referida no inciso II será determinada com base na relação percentual existente entre a receita bruta referente a cada um dos tratamentos tributários (CST) das contribuições e a receita bruta total, auferidas em cada mês;

IV - para fins de proceder ao levantamento dos valores de ICMS a recolher, apurados e escriturados pela pessoa jurídica, devem-se preferencialmente considerar os valores escriturados por esta na escrituração fiscal digital do ICMS e do IPI (EFD-ICMS/IPI), transmitida mensalmente por cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos à apuração do referido imposto; e

V - no caso de a pessoa jurídica estar dispensada da escrituração do ICMS, na EFD-ICMS/IPI, em um ou mais períodos abrangidos pela decisão judicial com trânsito em julgado, poderá ela alternativamente comprovar os valores do ICMS a recolher, mês a mês, com base nas guias de recolhimento do referido imposto, atestando o seu recolhimento, ou em outros meios de demonstração dos valores de ICMS a recolher, definidos pelas Unidades da Federação com jurisdição em cada um dos seus estabelecimentos.”

Como se vê, a **restrição relaciona-se ao parâmetro a ser observado quando da compensação decorrente do cumprimento de decisões transitadas em julgado**, de modo que não me parece que a Receita, relativamente aos próximos recolhimentos realizados a título de PIS e COFINS, vá exigir que o contribuinte exclua da base tão somente o ICMS a recolher.

A Lei 12.016/2009 em seu art. 1º estabelece que se concederá mandado de segurança para proteger **direito líquido e certo**, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, **ilegalmente ou com abuso de poder**, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer **violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade**, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Diante disso, e considerando a pendência de ação destinada à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a **impetrante emende a inicial a fim de esclarecer acerca de seu interesse de agir no presente mandamus**, e, se for o caso, **proceder às devidas adaptações na inicial, devendo expor concretamente o direito ameaçado ou violado.**

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 29 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002972-67.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: DRIP-PLAN INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA IRRIGACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA

DECISÃO

Baixo os autos da conclusão sem análise do pedido liminar.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio da qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento **do PIS e da COFINS** sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos ao ICMS destacado em suas notas fiscais, afastando-se o entendimento manifestado pela Receita Federal na Solução de Consulta Interna Cosit 13/2018, bem como o disposto no artigo 27, parágrafo único da IN RFB 1.911/2019.

Busca ainda a declaração de seu direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR, que abrangeu também o ICMS destacado na nota fiscal. Defende que a autoridade impetrada vem tentando restringir ilegalmente a interpretação da decisão proferida pelo STF para afastar a exclusão do ICMS destacado na nota fiscal em casos já transitados em julgado com fundamento da Solução de Consulta Cosit 13/2018 e no artigo 27, parágrafo único da IN 1.911/2019.

Pugna pela concessão de liminar a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representa o ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança com relação a tais valores.

É o relatório. DECIDO.

Conforme apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, a impetrante já obteve nos autos no mandado de segurança nº 0001135-67.2016.403.6143, que já transitou em julgado, o reconhecimento de seu direito líquido e certo de **excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS**, e pelo que consta não houve qualquer restrição nesse sentido.

Não me parece que o entendimento exarado pela Receita Federal na Solução de Consulta Interna COSIT 13/2018 e consolidado no artigo 27, parágrafo único da IN RFB 1.911/2019, tenha ensejado nova causa de pedir quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições vincendas, tendo em vista tratar-se de dispositivo que se refere tão somente ao **cumprimento de decisões transitadas em julgado**. Transcrevo o disposto no aludido dispositivo:

“Art. 27. (Z024_181) Para fins de determinação da base de cálculo a que se refere o art. 26 podem ser excluídos os valores referentes a (Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 12, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, art. 2º; Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º; caput, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 42, e § 2º, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, art. 15; Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º, § 3º, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 16; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, § 3º, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 17; e art. 15, inciso I, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 21):

(...)

Parágrafo único. Para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devem ser observados os seguintes procedimentos:

I - o montante a ser excluído da base de cálculo mensal das contribuições é o valor mensal do ICMS a recolher;

II - caso, na determinação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins do período, a pessoa jurídica apurar e escriturar de forma segregada cada base de cálculo mensal, conforme o Código de Situação Tributária (CST) previsto na legislação das contribuições, faz-se necessário que seja segregado o montante mensal do ICMS a recolher, para fins de se identificar a parcela do ICMS a se excluir em cada uma das bases de cálculo mensal das contribuições;

III - para fins de exclusão do valor proporcional do ICMS em cada uma das bases de cálculo das contribuições, a segregação do ICMS mensal a recolher referida no inciso II será determinada com base na relação percentual existente entre a receita bruta referente a cada um dos tratamentos tributários (CST) das contribuições e a receita bruta total, auferidas em cada mês;

IV - para fins de proceder ao levantamento dos valores de ICMS a recolher, apurados e escriturados pela pessoa jurídica, devem-se preferencialmente considerar os valores escriturados por esta na escrituração fiscal digital do ICMS e do IPI (EFD-ICMS/IPI), transmitida mensalmente por cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos à apuração do referido imposto; e

V - no caso de a pessoa jurídica estar dispensada da escrituração do ICMS, na EFD-ICMS/IPI, em um ou mais períodos abrangidos pela decisão judicial com trânsito em julgado, poderá ela alternativamente comprovar os valores do ICMS a recolher, mês a mês, com base nas guias de recolhimento do referido imposto, atestando o seu recolhimento, ou em outros meios de demonstração dos valores de ICMS a recolher, definidos pelas Unidades da Federação com jurisdição em cada um dos seus estabelecimentos.”

Como se vê, a restrição relaciona-se ao parâmetro a ser observado quando da compensação decorrente do cumprimento de decisões transitadas em julgado, de modo que não me parece que a Receita, relativamente aos próximos recolhimentos realizados a título de PIS e COFINS, vá exigir que o contribuinte exclua da base tão somente o ICMS a recolher.

A Lei 12.016/2009 em seu art. 1º estabelece que se concederá mandado de segurança para proteger **direito líquido e certo**, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, **ilegalmente ou com abuso de poder**, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer **violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade**, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Diante disso, e considerando a existência de ação anterior destinada à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, sem qualquer limitação, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a **impetrante emende a inicial a fim de esclarecer acerca de seu interesse de agir no presente mandamus, e, se for o caso, proceder às devidas adaptações na inicial, devendo expor concretamente o direito ameaçado ou violado.**

Int.

CARLACRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 29 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002967-45.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ABC GROUP DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Baixo os autos da conclusão sem análise do pedido liminar.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio da qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento **do PIS e da COFINS** sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos ao ICMS destacado em suas notas fiscais, afastando-se o entendimento manifestado pela Receita Federal na Solução de Consulta Interna Cosit 13/2018, bem como o disposto no artigo 27, parágrafo único da IN RFB 1.911/2019.

Busca ainda a declaração de seu direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR, que abrangeu também o ICMS destacado na nota fiscal. Defende que a autoridade impetrada vem tentando restringir ilegalmente a interpretação da decisão proferida pelo STF para afastar a exclusão do ICMS destacado na nota fiscal em casos já transitados em julgado com fundamento da Solução de Consulta Cosit 13/2018 e no artigo 27, parágrafo único da IN 1.911/2019.

Pugna pela concessão de liminar a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor **que representa o ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS**, bem como que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança correlação a tais valores.

É o relatório. DECIDO.

Conforme apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, a impetrante já obteve nos autos no mandado de segurança nº 0001766-45.2015.4.03.6143, que já transitou em julgado, o reconhecimento de seu direito líquido e certo de **excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, e pelo que consta não houve qualquer restrição nesse sentido.**

Não me parece que o entendimento exarado pela Receita Federal na Solução de Consulta Interna COSIT 13/2018 e consolidado no artigo 27, parágrafo único da IN RFB 1.911/2019, **tenha ensejado nova causa de pedir quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições vincendas**, tendo em vista tratar-se de **dispositivo que se refere tão somente ao cumprimento de decisões transitadas em julgado**. Transcrevo o disposto no aludido dispositivo:

“Art. 27. (Z024_181) Para fins de determinação da base de cálculo a que se refere o art. 26 podem ser excluídos os valores referentes a (Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 12, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, art. 2º; Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º; caput, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 42, e § 2º, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, art. 15; Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º, § 3º, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 16; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, § 3º, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 17; e art. 15, inciso I, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 21):

(...)

Parágrafo único. Para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versam sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devem ser observados os seguintes procedimentos:

I - o montante a ser excluído da base de cálculo mensal das contribuições é o valor mensal do ICMS a recolher;

II - caso, na determinação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins do período, a pessoa jurídica apurar e escriturar de forma segregada cada base de cálculo mensal, conforme o Código de Situação Tributária (CST) previsto na legislação das contribuições, faz-se necessário que seja segregado o montante mensal do ICMS a recolher, para fins de se identificar a parcela do ICMS a se excluir em cada uma das bases de cálculo mensal das contribuições;

III - para fins de exclusão do valor proporcional do ICMS em cada uma das bases de cálculo das contribuições, a segregação do ICMS mensal a recolher referida no inciso II será determinada com base na relação percentual existente entre a receita bruta referente a cada um dos tratamentos tributários (CST) das contribuições e a receita bruta total, auferidas em cada mês;

IV - para fins de proceder ao levantamento dos valores de ICMS a recolher, apurados e escriturados pela pessoa jurídica, devem-se preferencialmente considerar os valores escriturados por esta na escrituração fiscal digital do ICMS e do IPI (EFD-ICMS/IPI), transmitida mensalmente por cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos à apuração do referido imposto; e

V - no caso de a pessoa jurídica estar dispensada da escrituração do ICMS, na EFD-ICMS/IPI, em um ou mais períodos abrangidos pela decisão judicial com trânsito em julgado, poderá ela alternativamente comprovar os valores do ICMS a recolher, mês a mês, com base nas guias de recolhimento do referido imposto, atestando o seu recolhimento, ou em outros meios de demonstração dos valores de ICMS a recolher, definidos pelas Unidades da Federação com jurisdição em cada um dos seus estabelecimentos.”

Como se vê, a **restrição relaciona-se ao parâmetro a ser observado quando da compensação decorrente do cumprimento de decisões transitadas em julgado**, de modo que não me parece que a Receita, relativamente aos próximos recolhimentos realizados a título de PIS e COFINS, vá exigir que o contribuinte exclua da base tão somente o ICMS a recolher.

A Lei 12.016/2009 em seu art. 1º estabelece que se concederá mandado de segurança para proteger **direito líquido e certo**, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, **ilegalmente ou com abuso de poder**, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer **violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade**, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Diante disso, e considerando a existência de ação anterior destinada à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, sem qualquer limitação, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a **impetrante emende a inicial a fim de esclarecer acerca de seu interesse de agir no presente mandamus, e, se for o caso, proceder às devidas adaptações na inicial, devendo expor concretamente o direito ameaçado ou violado.**

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 29 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003159-75.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: L. COLUSSI DE OLIVEIRA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA TEIXEIRA - SP225005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA

DECISÃO

Inicialmente remetam-se os autos ao SEDI para juntada de termo de prevenção, tendo em vista que não consta dos autos.

Coma juntada, tomem conclusos para análise do pedido liminar.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 29 de novembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000196-65.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
ASSISTENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Advogados do(a) AUTOR: RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087
RÉU: VALDIRENE VIEIRA DE MATOS DE LIMA, REGINALDO COSTA, ROMILDA FERREIRA DA SILVA, KAREN SOUZA DA SILVA, JOANA ROSILDA DA SILVA, ANA MARIA PEREIRA DA SILVA, GIOVANILDA DA SILVA AGUIAR, LUCINEIDE SILVA DE CARVALHO, REGINA DE SOUZA PIOVEZAN, JANICLEIDE FERREIRA DA SILVA, ARNALDO DA SILVA, MACIEL DOS SANTOS, JOSE URANE MARTINS DA SILVA, BARBARA MARIA CARNEIRO DA SILVA, NILZETE LIMA DA SILVA

DECISÃO

Trata-se **ação de reintegração de posse** por meio da qual busca a autora cessar o esbulho operado pelo réu na faixa de domínio localizada no trecho km 119+400 ao km 119+405, próximo da Rua das Orquídeas, no Bairro Horto Florestal, trecho Boa Vista Velha-Araraquara, Cordeirópolis/SP, autorizando-a a demolir eventuais construções ou edificações lá realizadas.

Afirma a autora que, pelo contrato de concessão do serviço de transporte ferroviário de cargas, lhe foi outorgada a posse da malha férrea outrora pertencente à REFFSA e, sucessivamente, ao DNIT, bem como lhe fora outorgada a prerrogativa de defendê-la em casos de esbulho ou turbação.

Alega que os réus teriam invadido, sem autorização, faixa de domínio localizada no trecho supramencionado, o qual estava sob a sua posse e gestão. Relata que os réus ocuparam clandestinamente o referido trecho para construção de residências. Sustenta que a ocupação do imóvel pelos réus implica em risco para a operação ferroviária, uma vez que possibilita a ocorrência de acidentes, além de obrigar as composições a trafegar no referido trecho com velocidade reduzida.

Por tais fundamentos, pugna pela concessão de medida liminar, no sentido de reintegrar-lhe a posse do imóvel sito na sobredita faixa de domínio. Requer a confirmação da medida liminar por sentença final e a autorização para que sejam demolidas eventuais construções ou edificações dos réus na faixa de domínio.

Foi determinada a intimação do DNIT para se manifestar sobre a possibilidade de declínio da competência jurisdicional, sobrevindo somente petição indicando interesse em ingressar no feito na qualidade de assistente simples.

É o relatório. DECIDO.

Os argumentos trazidos na nova manifestação da autora não são novos, já que foram considerados na exposição dos fundamentos da decisão do ID 23083860. Por isso, adoto-os, *per relationem*, como parte das razões desta decisão, reproduzindo os trechos pertinentes.

(...) não vislumbro interesse jurídico a justificar a manutenção do DNIT no polo ativo, amoldando-se o caso ao que decidi recentemente nos autos da ação civil pública nº 5000746-60.2017.403.6143.

Embora este juízo tenha, num primeiro momento, deferido a participação do DNIT como assistente litisconsorcial, certo é que, revendo o posicionamento aplicado ao assunto, a mera condição de proprietário não caracteriza interesse jurídico que fundamente sua intervenção como terceiro.

Em primeiro lugar, não se pode confundir posse com propriedade, bem assim posse justa e posse injusta.

A posse não necessariamente reflete a propriedade, como é cediço, de sorte que, para a solução da causa, não interessa saber quem é o dono da gleba, mas sim impõe definir qual dos entes públicos está exercendo a posse. Também não caberia discutir se a posse alegada pelo autor é justa ou injusta, pois tal qualificação decorre de relação jurídica entre ele e o DNIT, tão-somente, não podendo ser alegada em defesa dos atuais invasores. Os interditos possessórios podem ser manejados até mesmo por aqueles que ocupam injustamente um imóvel, desde que em face de outro esbulhador ou turbador. Nesse sentido, lecionam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (Direitos Reais, 4ª ed., Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2017, p. 78):

A outro giro, os três vícios objetivos da posse qualificam-se como relativos, isto é, são apenas oponíveis por aquele que sofreu o esbulho em virtude da aquisição ilícita da posse. Não existe posse injusta em caráter *erga omnes*. Com efeito, só socorrerá a alegação de vício possessório em favor daquele que sofreu a agressão, pois no confronto com outras pessoas que pretendam obter a mesma posse *a posteriori*, o esbulhador poderá alegar posse justa e, assim, obter respaldo em juízo, em face de eventuais agressões. Daí, se A vema ser esbulhado por B e, tempos depois de cessada a violência, B for agredido em sua posse por C, poderá B prevalecer-se da qualificação de sua posse como justa para fins de proteção possessória; o mesmo não se poderia supor, caso a lide fosse ajuizada por A em face de B, no instante em que pretendesse retomar a posse pela via judicial.

No caso dos autos, a posse da autora é legitimada pelo próprio DNIT, que confirma ter-lhe cedido a área e ratifica a legitimidade ativa *ad causam* do município. Melhor refletindo sobre a questão, não mais vejo emergir o interesse jurídico da autarquia federal, não sendo o seu direito de propriedade suficiente para justificá-lo numa demanda possessória. Vale asseverar que a assistência simples reclama a existência de interesse jurídico e não meramente fático ou econômico.

Reconheço que existe certo embate jurisprudencial sobre o tema, mas os julgados favoráveis à inserção do DNIT como assistente levam em consideração a equivocada premissa de que ele deve ingressar no feito apenas por ser o proprietário da área objeto de discussão. Ratificando o posicionamento que reputo o correto, confirmam-se os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. **REINTEGRAÇÃO DE POSSE EM FACE DE PARTICULARES**. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I, DA CF. INTIMAÇÃO DO DNIT PARA COMPOR A LIDE. INADEQUAÇÃO. 1. Apelação desafiada em face da sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, VI, do CPC, por entender incompetente a Justiça Federal para julgar o feito. 2. **A fixação da competência da causa na Justiça Federal está disposta no inciso I do art. 109 da CF. Na hipótese de reintegração de posse intentada pela Transnordestina Logística S/A em face de particulares, não se afigura ser caso que deva ser submetido à jurisdição federal. Tampouco, cabe ao magistrado determinar a intimação do DNIT para compor a lide.** Precedente: 3. Considerando a virtualidade do presente feito, imperiosa se faz a sua extinção, à vista da impossibilidade de remessa dos autos à Justiça Estadual, cabendo à parte o ônus do encaminhamento físico do pleito aqui formulado (PJE: 08006293720134058300, AC/PE, Relator: Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel de Faria, Terceira Turma, Julg: 20/08/2013). Apelação improvida. (AC - Apelação Cível - 0800021-45.2013.4.05.8104, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma.)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C **REINTEGRAÇÃO DE POSSE**. TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S.A. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. **VERSUS PARTICULARES. PARTES NÃO CONSTANTES DO ROL DO INCISO I DO ART. 109 DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL**. 1. A questão cinge-se em saber acerca da competência da Justiça Federal para conhecer e julgar esta ação ordinária de obrigação de fazer c/c reintegração de posse, ajuizada pela TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S.A., pessoa jurídica de direito privado (concessionária de serviço público de transporte ferroviário de carga na malha nordeste), na qual pretende, inclusive liminarmente, reintegrar-se na posse de faixa de domínio ferroviária localizada entre os Km 115 e Km 116, da Linha Tronco Norte Recife, na cidade de Timbaúba, pugnando, ainda, pela demolição das construções na referida área pertencentes aos particulares demandados. 2. **Não há dispositivo de lei que imponha, necessariamente, o litisconsórcio ativo entre a Transnordestina, o DNIT, a União e a ANTT em demandas possessórias dessa espécie. Tampouco se trata de relação jurídica incindível, a exigir a participação de todos por força do resultado do processo em suas esferas obrigacionais. Sendo assim, não se vislumbra o litisconsórcio necessário, previsto no art. 47, caput, do CPC. 3. "Sendo a competência determinada no momento em que intentada a ação, considerados os elementos até então presentes na demanda, não se mostra adequado ao magistrado proceder à intimação de autarquia federal para que esta se manifeste acerca de seu interesse em compor a lide no polo ativo." Precedente desta Corte no PJE: 08006293720134058300, AC/PE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, Terceira Turma, JULGAMENTO: 20/08/2013). 4. Cuidando de ação entre particulares e ausente qualquer das partes previstas no inciso I do art. 109 da CF, a competência para o julgamento deste feito refoge a esta Justiça Comum Federal. 5. Apelação improvida. (AC - Apelação Cível - 0803584-41.2013.4.05.8300, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma.)**

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO ORIGINÁRIA NA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO E DO DNIT. ART. 109, I, DA LEI FUNDAMENTAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. IMPROVIMENTO. I - Não há interesse da União ou do DNIT a justificar o prosseguimento da ação originária na Justiça Federal. Como bempontual o MM. Magistrado de piso: "[...] os pedidos formulados na exordial possuem índole possessória, razão pela qual seu julgamento não interfere na esfera jurídica da União e do DNIT. Em outros termos, conquanto o bem integrante do pleito mediato íntegro, em tese, o patrimônio público federal, o resultado do processo não atingirá a relação de propriedade, mas apenas sua posse." II - Com efeito, a hipótese se desloca para o art. 109, I, da Lei Fundamental, ao atribuir à Justiça Federal competência para as causas nas quais a União, entidade autárquica ou empresa pública federal foram interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. III - Destarte, em não mais havendo interesse da União, autarquia ou empresa pública federal, a competência para a demanda é da Justiça do Estado, não havendo que se cogitar na permanência da ação originária perante a Justiça Federal. IV - Agravo regimental improvido. (AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 127779/01 0011062-41.2012.4.05.0000/01, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:16/11/2012 - Página:322.)

O interesse manifestado pelo DNIT com base no domínio da área cedida à autora/concessionária, em feitos possessórios, externa conteúdo eminentemente econômico e não jurídico. Afinal, nenhum posicionamento que se adote na sentença deste processo impactará o direito de propriedade. Se ele não será atingido, não se pode com base nele sustentar o interesse na intervenção como terceiro no processo.

Vale ainda acrescentar, como razões de decidir, trechos da Nota Técnica 20/2014, editada pela Superintendência de Infraestrutura e Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas – SUFER (ID 1476700):

De ordem, informamos que, conforme disposto no Contrato de Arrendamento de bens vinculados a prestação de serviço público de transporte ferroviário, a Arrendatária assumiu, dentre outras, a obrigação de "promover as medidas necessárias, inclusive judiciais (grifo nosso), à proteção dos bens arrendados contra a ameaça ou ato de turbação ou esbulho que vier a sofrer..."

(...)

Resta claro, portanto, que, em caso de atos de turbação ou esbulho contra os bens vinculados às concessões, cabe às concessionárias ajuizar eventuais ações possessórias, com vistas a resguardá-los, em cumprimento às obrigações contratuais.

A ANTT, no exercício de sua atribuição de fiscalizar o cumprimento dos referidos contratos, deverá assegurar que as concessionárias adotem as medidas necessárias ao resguardo de tais bens, instando-as a promover as medidas necessárias, inclusive, o ajuizamento das ações possessórias cabíveis, no caso de atos de esbulho ou turbação.

(...)

Sendo obrigação das concessionárias ajuizar as necessárias ações para a proteção dos bens vinculados às concessões, cabe à ANTT, tão-somente, quanto a isso, assegurar que as concessionárias promovam as referidas ações judiciais.

Uma vez promovida a ação possessória pela concessionária, mostra-se inteiramente desnecessária a participação da ANTT na lide, tendo em vista que as medidas necessárias à defesa do bem já foram adotadas.

Ainda que a ANTT, diferentemente do DNIT, não seja nem mesmo proprietária, é seguro afirmar que aos dois entes cabe, em última análise, fiscalizar se as medidas necessárias a debelar a ocupação estão sendo tomadas pela concessionária. *In casu*, a autora está atuando, inclusive judicialmente, para recuperar a posse perdida para os réus.

Portanto, não havendo interesse de nenhum ente federal na discussão travada, outra solução não há senão, *a priori*, reconhecer a incompetência absoluta deste juízo.

Reitero que o fato de os bens serem públicos não interfere no entendimento acima, uma vez que a discussão em torno deles versa sobre posse – e posse de particular. Também não influencia a manifestação eventual de interesse do DNIT em demandas semelhantes, pois, como dito acima, o interesse dele é exclusivamente econômico, afastando sua intervenção processual.

Pelo exposto, indefiro a intervenção do DNIT e determino a remessa dos autos à Vara Judicial de Cordeirópolis, ante a incompetência absoluta deste juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005424-43.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RODRIGO ISRAEL TEZZI, GESSICA CAVALCANTE DA SILVA

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda ajuizada pela Caixa Econômica Federal.

É cediço que ao ingressar com qualquer demanda judicial, a parte autora deve observar as exigências sem as quais o processo não se estabelece ou não se desenvolve validamente e, em consequência, não pode ter seu mérito apreciado por sentença.

A regularidade da citação para formação da relação processual, bem como o cumprimento pela parte autora dos atos que lhe competem a fim de possibilitar o prosseguimento ao feito são alguns dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual.

No presente caso a parte autora, regularmente intimada nos termos do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, bem como da Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e, ainda, do art. 270 do CPC, para dar cumprimento aos atos que lhe competiam (promover os meios para a citação da parte adversa) a fim de possibilitar o regular desenvolvimento do feito, manteve-se inerte, inviabilizando a continuidade do trâmite processual, sendo de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido os julgados que colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTIMAÇÃO PARA PROMOVER O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DESATENDIMENTO. SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1 - Nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, há extinção processual sem resolução de mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

2 - Segundo certificado por oficial de justiça, não foi possível dar cumprimento ao mandado de busca e apreensão do veículo em garantia, pelo fato de o bem a ser apreendido, assim como o devedor, não haverem sido localizados.

3 - A Caixa Econômica Federal, embora intimada, por duas vezes, a promover o andamento do feito, inclusive mediante dilação de prazo, não se manifestou.

4 - A inércia da parte autora, ante a regular intimação para promover as diligências necessárias ao prosseguimento da ação, implica a extinção do processo. Precedentes.

5 - Recurso de apelação da Caixa Econômica Federal não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2201478 - 0001040-54.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 04/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1 - Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.

2 - A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973.

3 - A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73.

4 - O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.

5 - Agravo interno não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1981331 - 0002664-43.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 30/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. AGRAVO IMPROVIDO.

1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

2 - Proposta a ação monitoria, a Caixa Econômica Federal - CEF requereu a citação dos devedores Zélia Aparecida de Menezes e Vicente de Paula Faria Junho. O devedor Vicente de Paula Faria Junho não localizado no endereço apontado, o que gerou a sua exclusão da relação processual. Diante dessa decisão, a Caixa Econômica Federal - CEF interpôs recurso de apelação, o qual não foi recebido pelo Juízo de origem. Diante da negativa do Juízo de origem em receber a apelação, cabia à instituição financeira manejar recurso para a reforma da decisão, o que não foi providenciado, acarretando, desta feita, a preclusão da pretensão.

3 - Não pode a Caixa Econômica Federal - CEF vir por meio desta apelação pedir a reforma da decisão que excluiu o devedor Vicente de Paula Faria Junho, justamente pelo fato de a matéria estar preclusa.

4 - Com relação à devedora Zélia Aparecida de Menezes, no decorrer do processo, foram providenciadas tentativas de citações que acabaram frustradas, além de inúmeras decisões do Juízo de origem no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que informasse os endereços corretos da ré.

5 - Diante da ausência de citação, a Magistrada singular julgou extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, ou seja, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

6 - Nas palavras do e. Desembargador Federal e Professor Nelson dos Santos, apoiado na doutrina de Galeno Lacerda, os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo podem ser divididos em (1) subjetivos e (2) objetivos, estes últimos subdivididos em (2.1) intrínsecos à relação processual e (2.2) extrínsecos à relação processual (in Código de Processo Civil Interpretado, 3ª edição, 2008, Editora Atlas). É justamente a regularidade da citação para formação da relação processual um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual que, uma vez não presente, gera a extinção do processo, sem apreciação de mérito, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Exatamente o caso destes autos.

7 - Extinto o feito com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, não há que se falar da necessidade de observância do artigo 284, § 1º, do Diploma Processual Civil.

8 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já exposto nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

9 - Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1487187 - 0029772-80.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 10/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2015)

Friso, por fim, que em se tratando de hipótese de ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, desnecessária prévia intimação pessoal da autora, exigida pelo § 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil tão somente nas hipóteses de extinção por abandono de causa previstas nos incisos II e III do mesmo artigo.

No caso em exame, como mencionado, já houve intimação da autora para cumprimento de atos essenciais ao desenvolvimento do feito, o que, contudo, não foi cumprido.

Ante o exposto, **EXTINGO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.**

Custas ex lege.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 29 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000998-85.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS ALBERTO LONGO

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda ajuizada pela Caixa Econômica Federal.

É cediço que ao ingressar com qualquer demanda judicial, a parte autora deve observar as exigências sem as quais o processo não se estabelece ou não se desenvolve validamente e, em consequência, não pode ter seu mérito apreciado por sentença.

A regularidade da citação para formação da relação processual, bem como o cumprimento pela parte autora dos atos que lhe competem a fim de possibilitar o prosseguimento ao feito são alguns dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual.

No presente caso a parte autora, regularmente intimada nos termos do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, bem como da Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e, ainda, do art. 270 do CPC, para dar cumprimento aos atos que lhe competiam (promover os meios para a citação da parte adversa) a fim de possibilitar o regular desenvolvimento do feito, apenas se limitou a fornecer outros CINCO endereços para diligenciar, repassando a este juízo a tarefa de procurar o réu. A demanda foi distribuída em 2016 e ainda não houve citação, inviabilizando-se a continuidade do trâmite processual, sendo de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido os julgados que colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTIMAÇÃO PARA PROMOVER O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DESATENDIMENTO. SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1 - Nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, há extinção processual sem resolução de mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

2 - Segundo certificado por oficial de justiça, não foi possível dar cumprimento ao mandado de busca e apreensão do veículo em garantia, pelo fato de o bem a ser apreendido, assim como o devedor, não terem sido localizados.

3 - A Caixa Econômica Federal, embora intimada, por duas vezes, a promover o andamento do feito, inclusive mediante dilação de prazo, não se manifestou.

4 - **A inércia da parte autora, ante a regular intimação para promover as diligências necessárias ao prosseguimento da ação, implica a extinção do processo. Precedentes.**

5 - Recurso de apelação da Caixa Econômica Federal não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2201478 - 0001040-54.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 04/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.

2- **A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973.**

3- **A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73.**

4- O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.

5- Agravo interno não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1981331 - 0002664-43.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 30/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. AGRAVO IMPROVIDO.

1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

2 - Proposta a ação monitoria, a Caixa Econômica Federal - CEF requereu a citação dos devedores Zelia Aparecida de Menezes e Vicente de Paula Faria Junho. O devedor Vicente de Paula Faria Junho não localizado no endereço apontado, o que gerou a sua exclusão da relação processual. Diante dessa decisão, a Caixa Econômica Federal - CEF interps recurso de apelação, o qual não foi recebido pelo Juízo de origem. Diante da negativa do Juízo de origem em receber a apelação, cabia à instituição financeira manejar recurso para a reforma da decisão, o que não foi providenciado, acarretando, desta feita, a preclusão da pretensão.

3 - Não pode a Caixa Econômica Federal - CEF vir por meio desta apelação pedir a reforma da decisão que excluiu o devedor Vicente de Paula Faria Junho, justamente pelo fato de a matéria estar preclusa.

4 - Com relação à devedora Zelia Aparecida de Menezes, no decorrer do processo, foram providenciadas tentativas de citações que acabaram frustradas, além de inúmeras decisões do Juízo de origem no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que informasse os endereços corretos da ré.

5 - Diante da ausência de citação, a Magistrada singular julgou extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, ou seja, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

6 - **Nas palavras do e. Desembargador Federal e Professor Nelson dos Santos, apoiado na doutrina de Galeno Lacerda, os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo podem ser divididos em (1) subjetivos e (2) objetivos, estes últimos subdivididos em (2.1) intrínsecos à relação processual e (2.2) extrínsecos à relação processual (in Código de Processo Civil Interpretado, 3ª edição, 2008, Editora Atlas). E é justamente a regularidade da citação para formação da relação processual um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual que, uma vez não presente, gera a extinção do processo, sem apreciação de mérito, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Exatamente o caso destes autos.**

7 - Extinto o feito com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, não há que se falar da necessidade de observância do artigo 284, § 1º, do Diploma Processual Civil.

8 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

9 - Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1487187 - 0029772-80.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 10/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2015)

Friso, por fim, que em se tratando de hipótese de ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, desnecessária prévia intimação pessoal da autora, exigida pelo § 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil tão somente nas hipóteses de extinção por abandono de causa previstas nos incisos II e III do mesmo artigo.

No caso em exame, como mencionado, já houve intimação da autora para cumprimento de atos essenciais ao desenvolvimento do feito, o que, contudo, não foi cumprido.

Ante o exposto, **EXTINGO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.**

Custas ex lege.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juiza Federal

LIMEIRA, 29 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5001076-57.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: HOA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, FABIO AUGUSTO DE AGUIAR MURILLO, GABRIEL MURILLO LANZI

SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada pela Caixa Econômica Federal.

É cediço que ao ingressar com qualquer demanda judicial, a parte autora deve observar as exigências sem as quais o processo não se estabelece ou não se desenvolve validamente e, em consequência, não pode ter seu mérito apreciado por sentença.

A regularidade da citação para formação da relação processual, bem como o cumprimento pela parte autora dos atos que lhe competem a fim de possibilitar o prosseguimento ao feito são alguns dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual.

No presente caso a parte autora, regularmente intimada nos termos do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, bem como da Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e, ainda, do art. 270 do CPC, para dar cumprimento aos atos que lhe competiam (promover os meios para a citação da parte adversa) a fim de possibilitar o regular desenvolvimento do feito, manteve-se inerte, inviabilizando a continuidade do trâmite processual, sendo de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido os julgados que colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTIMAÇÃO PARA PROMOVER O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DESATENDIMENTO. SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1 - Nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, há extinção processual sem resolução de mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

2 - Segundo certificado por oficial de justiça, não foi possível dar cumprimento ao mandado de busca e apreensão do veículo em garantia, pelo fato de o bem a ser apreendido, assim como o devedor, não haverem sido localizados.

3 - A Caixa Econômica Federal, embora intimada, por duas vezes, a promover o andamento do feito, inclusive mediante dilação de prazo, não se manifestou.

4 - A inércia da parte autora, ante a regular intimação para promover as diligências necessárias ao prosseguimento da ação, implica a extinção do processo. Precedentes.

5 - Recurso de apelação da Caixa Econômica Federal não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2201478 - 0001040-54.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 04/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1 - Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitadas, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.

2 - A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973.

3 - A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73.

4 - O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.

5 - Agravo interno não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1981331 - 0002664-43.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 30/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. AGRAVO IMPROVIDO.

1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

2 - Proposta a ação monitoria, a Caixa Econômica Federal - CEF requereu a citação dos devedores Zelia Aparecida de Menezes e Vicente de Paula Faria Junho. O devedor Vicente de Paula Faria Junho não localizado no endereço apontado, o que gerou a sua exclusão da relação processual. Diante dessa decisão, a Caixa Econômica Federal - CEF interps recurso de apelação, o qual não foi recebido pelo Juízo de origem. Diante da negativa do Juízo de origem em receber a apelação, cabia à instituição financeira manejar recurso para a reforma da decisão, o que não foi providenciado, acarretando, desta feita, a preclusão da pretensão.

3 - Não pode a Caixa Econômica Federal - CEF vir por meio desta apelação pedir a reforma da decisão que excluiu o devedor Vicente de Paula Faria Junho, justamente pelo fato de a matéria estar preclusa.

4 - Com relação à devedora Zelia Aparecida de Menezes, no decorrer do processo, foram providenciadas tentativas de citações que acabaram frustradas, além de inúmeras decisões do Juízo de origem no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que informasse os endereços corretos da ré.

5 - Diante da ausência de citação, a Magistrada singular julgou extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, ou seja, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

6 - Nas palavras do e. Desembargador Federal e Professor Nilton dos Santos, apoiado na doutrina de Galeno Lacerda, os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo podem ser divididos em (1) subjetivos e (2) objetivos, estes últimos subdivididos em (2.1) intrínsecos à relação processual e (2.2) extrínsecos à relação processual (in Código de Processo Civil Interpretado, 3ª edição, 2008, Editora Atlas). E é justamente a regularidade da citação para formação da relação processual um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual que, uma vez, não presente, gera a extinção do processo, sem apreciação de mérito, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Exatamente o caso destes autos.

7 - Extinto o feito com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, não há que se falar da necessidade de observância do artigo 284, § 1º, do Diploma Processual Civil.

8 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

9 - Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1487187 - 0029772-80.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 10/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2015)

Friso, por fim, que em se tratando de hipótese de ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, desnecessária prévia intimação pessoal da autora, exigida pelo § 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil tão somente nas hipóteses de extinção por abandono de causa previstas nos incisos II e III do mesmo artigo.

No caso em exame, como mencionado, já houve intimação da autora para cumprimento de atos essenciais ao desenvolvimento do feito, o que, contudo, não foi cumprido.

Ante o exposto, **EXTINGO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.**

Custas ex lege.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 29 de novembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 0002972-60.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JULIO CESAR APARECIDO DA COSTA

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF em face da sentença retro sob a alegação de omissão. Aduz que a decisão embargada extinguiu o processo por falta de andamento sem analisar a última petição juntada aos autos. Diz que tal manifestação evidencia seu interesse no prosseguimento do processo.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966, § 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão “*admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido*”.

A omissão inexistente, estando os embargos de declaração a revelar manifesto inconformismo com o posicionamento adotado na sentença, que se antagoniza com a tese ventilada nas razões recursais.

O fato de a sentença não ter feito menção expressa à petição do ID 21426529 não significa que ela não tenha sido considerada. A decisão do ID 20144206 pontuou a inércia da autora e o protocolo de requerimentos inoportunos, conferindo-lhe derradeiros cinco dias para dar efetivo andamento ao feito, sob pena de extinção. A petição mencionada, de seu turno, não cumpriu a determinação, já que a CEF ateu-se a requerer dilação de prazo.

O processo foi distribuído em 2016 e, até hoje, sequer houve a citação, não tendo a CEF contribuído, em sua última manifestação, para alterar tal quadro. Por isso foi prolatada a sentença de extinção, que bem esclareceu os motivos deste juízo.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 28 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5000324-85.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RÉU: LOTERICA PREMIUM DE LIMEIRA LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda ajuizada pela Caixa Econômica Federal.

É cediço que ao ingressar com qualquer demanda judicial, a parte autora deve observar as exigências sem as quais o processo não se estabelece ou não se desenvolve validamente e, em consequência, não pode ter seu mérito apreciado por sentença.

A regularidade da citação para formação da relação processual, bem como o cumprimento pela parte autora dos atos que lhe competem a fim de possibilitar o prosseguimento ao feito são alguns dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual.

No presente caso a parte autora, regularmente intimada nos termos do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, bem como da Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e, ainda, do art. 270 do CPC, para dar cumprimento aos atos que lhe competiam (promover os meios para a citação da parte adversa) a fim de possibilitar o regular desenvolvimento do feito, manteve-se inerte, inviabilizando a continuidade do trâmite processual, sendo de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido os julgados que colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTIMAÇÃO PARA PROMOVER O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DESATENDIMENTO. SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1 - Nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, há extinção processual sem resolução de mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

2 - Segundo certificado por oficial de justiça, não foi possível dar cumprimento ao mandado de busca e apreensão do veículo em garantia, pelo fato de o bem a ser apreendido, assim como o devedor, não terem sido localizados.

3 - A Caixa Econômica Federal, embora intimada, por duas vezes, a promover o andamento do feito, inclusive mediante dilação de prazo, não se manifestou.

4 - A inércia da parte autora, ante a regular intimação para promover as diligências necessárias ao prosseguimento da ação, implica a extinção do processo. Precedentes.

5 - Recurso de apelação da Caixa Econômica Federal não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2201478 - 0001040-54.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 04/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1 - Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.

2 - A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973.

3 - A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73.

4 - O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.

5 - Agravo interno não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1981331 - 0002664-43.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 30/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. AGRAVO IMPROVIDO.

1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

2 - Proposta a ação monitoria, a Caixa Econômica Federal - CEF requereu a citação dos devedores Zelia Aparecida de Menezes e Vicente de Paula Faria Junho. O devedor Vicente de Paula Faria Junho não localizado no endereço apontado, o que gerou a sua exclusão da relação processual. Diante dessa decisão, a Caixa Econômica Federal - CEF interps recurso de apelação, o qual não foi recebido pelo Juízo de origem. Diante da negativa do Juízo de origem em receber a apelação, cabia à instituição financeira manejar recurso para a reforma da decisão, o que não foi providenciado, acarretando, desta feita, a preclusão da pretensão.

3 - Não pode a Caixa Econômica Federal - CEF vir por meio desta apelação pedir a reforma da decisão que excluiu o devedor Vicente de Paula Faria Junho, justamente pelo fato de a matéria estar preclusa.

4 - Com relação à devedora Zelia Aparecida de Menezes, no decorrer do processo, foram providenciadas tentativas de citações que acabaram frustradas, além de inúmeras decisões do Juízo de origem no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que informasse os endereços corretos da ré.

5 - Diante da ausência de citação, a Magistrada singular julgou extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, ou seja, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

6 - Nas palavras do e. Desembargador Federal e Professor Nilton dos Santos, apoiado na doutrina de Galeno Lacerda, os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo podem ser divididos em (1) subjetivos e (2) objetivos, estes últimos subdivididos em (2.1) intrínsecos à relação processual e (2.2) extrínsecos à relação processual (in Código de Processo Civil Interpretado, 3ª edição, 2008, Editora Atlas). E é justamente a regularidade da citação para formação da relação processual um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual que, uma vez não presente, gera a extinção do processo, sem apreciação de mérito, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Exatamente o caso destes autos.

7 - Extinto o feito com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, não há que se falar da necessidade de observância do artigo 284, § 1º, do Diploma Processual Civil.

8 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

9 - Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1487187 - 0029772-80.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 10/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2015)

Friso, por fim, que em se tratando de hipótese de ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, desnecessária prévia intimação pessoal da autora, exigida pelo § 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil tão somente nas hipóteses de extinção por abandono de causa previstas nos incisos II e III do mesmo artigo.

No caso em exame, como mencionado, já houve intimação da autora para cumprimento de atos essenciais ao desenvolvimento do feito, o que, contudo, não foi cumprido.

Ante o exposto, **EXTINGO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.**

Custas ex lege.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000657-37.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: HELAINE CRISTINA CASTIGLIONI
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO AURELIO MARTINS - SP345000
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MUNICIPIO DE MOGI GUACU, CPF ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA

DESPACHO

ID 25365842: Diante do v. Acórdão proferido pelo eg. TRF 3ª Região, dando provimento ao Agravo de Instrumento 5018837-03.2017.4.03.0000, para reintegrar a Caixa Econômica Federal à relação processual e considerando o lapso de tempo transcorrido, intíme-se a parte autora para que esclareça se foram realizadas obras de reparo no seu imóvel, as condições de habitação e se ainda persiste interesse no pedido de antecipação da tutela no tocante ao pedido de pagamento de aluguel mensal pelas rés, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para decisão, COM URGÊNCIA.

Int.

CARLACRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 29 de novembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001344-43.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROSANIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, TRIPLET MODAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada pela Caixa Econômica Federal.

É cediço que ao ingressar com qualquer demanda judicial, a parte autora deve observar as exigências sem as quais o processo não se estabelece ou não se desenvolve validamente e, em consequência, não pode ter seu mérito apreciado por sentença.

A regularidade da citação para formação da relação processual, bem como o cumprimento pela parte autora dos atos que lhe competem a fim de possibilitar o prosseguimento ao feito são alguns dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual.

No presente caso a parte autora, regularmente intimada nos termos do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, bem como da Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e, ainda, do art. 270 do CPC, para dar cumprimento aos atos que lhe competiam (promover os meios para a citação da parte adversa) a fim de possibilitar o regular desenvolvimento do feito, manteve-se inerte, inviabilizando a continuidade do trâmite processual, sendo de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido os julgados que colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTIMAÇÃO PARA PROMOVER O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DESATENDIMENTO. SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1 - Nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, há extinção processual sem resolução de mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

2 - Segundo certificado por oficial de justiça, não foi possível dar cumprimento ao mandado de busca e apreensão do veículo em garantia, pelo fato de o bem a ser apreendido, assim como o devedor, não haverem sido localizados.

3 - A Caixa Econômica Federal, embora intimada, por duas vezes, a promover o andamento do feito, inclusive mediante dilação de prazo, não se manifestou.

4 - A inércia da parte autora, ante a regular intimação para promover as diligências necessárias ao prosseguimento da ação, implica a extinção do processo. Precedentes.

5 - Recurso de apelação da Caixa Econômica Federal não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2201478 - 0001040-54.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 04/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1 - Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.

2 - A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973.

3 - A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73.

4 - O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.

5 - Agravo interno não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1981331 - 0002664-43.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 30/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. AGRAVO IMPROVIDO.

1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

2 - Proposta a ação monitoria, a Caixa Econômica Federal - CEF requereu a citação dos devedores Zelia Aparecida de Menezes e Vicente de Paula Faria Junho. O devedor Vicente de Paula Faria Junho não localizado no endereço apontado, o que gerou a sua exclusão da relação processual. Diante dessa decisão, a Caixa Econômica Federal - CEF interps recurso de apelação, o qual não foi recebido pelo Juízo de origem. Diante da negativa do Juízo de origem em receber a apelação, cabia à instituição financeira manejar recurso para a reforma da decisão, o que não foi providenciado, acarretando, desta feita, a preclusão da pretensão.

3 - Não pode a Caixa Econômica Federal - CEF vir por meio desta apelação pedir a reforma da decisão que excluiu o devedor Vicente de Paula Faria Junho, justamente pelo fato de a matéria estar preclusa.

4 - Com relação à devedora Zelia Aparecida de Menezes, no decorrer do processo, foram providenciadas tentativas de citações que acabaram frustradas, além de inúmeras decisões do Juízo de origem no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que informasse os endereços corretos da ré.

5 - Diante da ausência de citação, a Magistrada singular julgou extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, ou seja, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

6 - Nas palavras do e. Desembargador Federal e Professor Nelson dos Santos, apoiado na doutrina de Galeno Lacerda, os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo podem ser divididos em (1) subjetivos e (2) objetivos, estes últimos subdivididos em (2.1) intrínsecos à relação processual e (2.2) extrínsecos à relação processual (in Código de Processo Civil Interpretado, 3ª edição, 2008, Editora Atlas). É justamente a regularidade da citação para formação da relação processual um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual que, uma vez não presente, gera a extinção do processo, sem apreciação de mérito, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Exatamente o caso destes autos.

7 - Extinto o feito com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, não há que se falar da necessidade de observância do artigo 284, § 1º, do Diploma Processual Civil.

8 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

9 - Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1487187 - 0029772-80.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 10/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2015)

Friso, por fim, que em se tratando de hipótese de ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, desnecessária prévia intimação pessoal da autora, exigida pelo § 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil tão somente nas hipóteses de extinção por abandono de causa previstas nos incisos II e III do mesmo artigo.

No caso em exame, como mencionado, já houve intimação da autora para cumprimento de atos essenciais ao desenvolvimento do feito, o que, contudo, não foi cumprido.

Ante o exposto, **EXTINGO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.**

Custas ex lege.

Revogo a liminar concedida.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 29 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002881-11.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
RÉU: FERNANDO EDUARDO OKAMOTO

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda ajuizada pela Caixa Econômica Federal.

É cediço que ao ingressar com qualquer demanda judicial, a parte autora deve observar as exigências sem as quais o processo não se estabelece ou não se desenvolve validamente e, em consequência, não pode ter seu mérito apreciado por sentença.

A regularidade da citação para formação da relação processual, bem como o cumprimento pela parte autora dos atos que lhe competem a fim de possibilitar o prosseguimento ao feito são alguns dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual.

No presente caso a parte autora, regularmente intimada nos termos do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, bem como da Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e, ainda, do art. 270 do CPC, para dar cumprimento aos atos que lhe competiam (promover os meios para a citação da parte adversa) a fim de possibilitar o regular desenvolvimento do feito, **apenas se limitou a pedir pesquisa de endereço para diligenciar, repassando a este juízo a tarefa de procurar o réu. A demanda foi distribuída em 2018 e ainda não houve citação**, inviabilizando-se a continuidade do trâmite processual, sendo de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido os julgados que colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTIMAÇÃO PARA PROMOVER O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DESATENDIMENTO. SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1 - Nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, **há extinção processual sem resolução de mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.**

2 - Segundo certificado por oficial de justiça, **não foi possível dar cumprimento ao mandado de busca e apreensão do veículo em garantia, pelo fato de o bem a ser apreendido, assim como o devedor, não haverem sido localizados.**

3 - A Caixa Econômica Federal, embora intimada, por duas vezes, a promover o andamento do feito, inclusive mediante dilação de prazo, não se manifestou.

4 - **A inércia da parte autora, ante a regular intimação para promover as diligências necessárias ao prosseguimento da ação, implica a extinção do processo. Precedentes.**

5 - Recurso de apelação da Caixa Econômica Federal não provido.

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.

2- A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973.

3- A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73.

4- O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.

5- Agravo interno não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1981331 - 0002664-43.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 30/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. AGRAVO IMPROVIDO.

1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

2 - Proposta a ação monitoria, a Caixa Econômica Federal - CEF requereu a citação dos devedores Zelia Aparecida de Menezes e Vicente de Paula Faria Junho. O devedor Vicente de Paula Faria Junho não localizado no endereço apontado, o que gerou a sua exclusão da relação processual. Diante dessa decisão, a Caixa Econômica Federal - CEF interps recurso de apelação, o qual não foi recebido pelo Juízo de origem. Diante da negativa do Juízo de origem em receber a apelação, cabia à instituição financeira manejar recurso para a reforma da decisão, o que não foi providenciado, acarretando, desta feita, a preclusão da pretensão.

3 - Não pode a Caixa Econômica Federal - CEF vir por meio desta apelação pedir a reforma da decisão que excluiu o devedor Vicente de Paula Faria Junho, justamente pelo fato de a matéria estar preclusa.

4 - Com relação à devedora Zelia Aparecida de Menezes, no decorrer do processo, foram providenciadas tentativas de citações que acabaram frustradas, além de inúmeras decisões do Juízo de origem no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que informasse os endereços corretos da ré.

5 - Diante da ausência de citação, a Magistrada singular julgou extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, ou seja, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

6 - Nas palavras do e. Desembargador Federal e Professor Nilton dos Santos, apoiado na doutrina de Galeno Lucerda, os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo podem ser divididos em (1) subjetivos e (2) objetivos, estes últimos subdivididos em (2.1) intrínsecos à relação processual e (2.2) extrínsecos à relação processual (in Código de Processo Civil Interpretado, 3ª edição, 2008, Editora Atlas). É justamente a regularidade da citação para formação da relação processual um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual que, uma vez não presente, gera a extinção do processo, sem apreciação de mérito, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Exatamente o caso destes autos.

7 - Extinto o feito com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, não há que se falar da necessidade de observância do artigo 284, § 1º, do Diploma Processual Civil.

8 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já exposto nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

9 - Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1487187 - 0029772-80.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 10/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2015)

Friso, por fim, que em se tratando de hipótese de ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, desnecessária prévia intimação pessoal da autora, exigida pelo § 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil tão somente nas hipóteses de extinção por abandono de causa previstas nos incisos II e III do mesmo artigo.

No caso em exame, como mencionado, já houve intimação da autora para cumprimento de atos essenciais ao desenvolvimento do feito, o que, contudo, não foi cumprido.

Ante o exposto, **EXTINGO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.**

Custas ex lege.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 29 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002843-62.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: SOUFER INDUSTRIAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão Num. 24223372, que indeferiu o pedido liminar e denegou liminarmente a segurança em relação às contribuições ao SEBRAE e ao FNDE (salário-educação) em razão da litispendência induzida pelos mandados de segurança 5002748-66.2018.4.03.6143 e 5002751-21.2018.4.03.6143, respectivamente.

Aduz a embargante que a decisão teria incorrido em erro material, tendo em vista que o feito nº 5002748-66.2018.4.03.6143 versa sobre a contribuição ao INCRA, e não sobre o salário-educação, de modo que com relação a tal contribuição o mandamus deveria prosseguir, ainda que haja extinção com relação às contribuições ao INCRA e SEBRAE.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Ademais, entendendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966, § 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão "admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido".

Assiste razão à embargante.

Da análise dos autos 002748-66.2018.4.03.6143, constata-se que em que pese a sentença tenha sido proferida equivocadamente com relação ao salário-educação – razão pela qual foi objeto de embargos pela impetrante –, de fato o pedido formulado na inicial relaciona-se à contribuição destinada ao INCRA. Diante disso, tal feito induz litispendência relativamente à aludida contribuição, e não quanto ao salário-educação.

Ante o exposto, **ACOLHO os embargos de declaração e DOU-LHES PROVIMENTO** para reformar integralmente a decisão retro, que passa a ter o seguinte teor:

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio do qual a impetrante (matriz e filiais) objetiva provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAC incidentes sobre a folha de salários, e do salário-educação destinado ao FNDE, bem como que reconheça seu direito à restituição do indébito apurado nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

A impetrante aduz que a contribuição em tela deixou de ter amparo no texto constitucional após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, ante a alteração da redação contida no art. 149 da CF/88, elencando hipóteses de incidência das contribuições sociais, dentre as quais não constaria a folha de salários.

Requeru, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

É o relatório. DECIDO.

Da análise do quadro indicativo de possibilidade de prevenção e documentos seguintes, verifica-se que a **inexigibilidade da contribuição ao INCRA é objeto do mandado de segurança nº 5002748-66.2018.4.03.6143, ao passo que a inexigibilidade da contribuição ao SEBRAE é objeto do mandado de segurança nº 5002751-21.2018.4.03.6143**, e ambos os feitos já foram inclusive sentenciados, mas ainda não houve trânsito em julgado. **Diante disso, de rigo o indeferimento da inicial com relação a tais parcelas do pedido, eis que caracterizada a litispendência.**

Com relação ao mandado de segurança nº 0009839-48.2000.403.6105, em que pese não seja possível aferir qual foi seu objeto pelas informações constantes do sistema processual, trata-se de ação ajuizada no ano de 2000, razão pela qual afasta a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado por tal feito, eis que a causa de pedir da presente ação relaciona-se com a Emenda Constitucional nº 33/2001, de modo que não se verifica a triplíce identidade.

Assim, passo à análise do pedido liminar exclusivamente com relação às contribuições destinadas ao FNDE (salário-educação), SESI, SENAC.

No que se refere ao objeto do presente *mandamus*, não constato a presença de fundamento relevante para a concessão da liminar pleiteada. Vejamos:

Anoto que a norma de competência da contribuição em apreço se encontra positivada no art. 149 da CF, *in verbis*:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)"

Pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que a base de cálculo da presente exação **não** se encontra definida pelo constituinte, havendo apenas limites para a sua definição, a qual, inclusive, se opera por **Lei Ordinária**, sem a necessidade de Lei Complementar. Com efeito, apenas se encontra vedada a incidência da contribuição em apreço sobre "as receitas decorrentes de exportação" (art. 149, § 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela.

De se ver que a redação do § 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê mera faculdade ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição "o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro", o que não pode ser interpretado como limitação ao poder de tributar, mormente diante da utilização de expressão facultativa pelo Constituinte ("podem").

Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas ampliou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência da contribuição sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do *caput* do art. 149 da CF/88, apresentando rol exemplificativo de bases de cálculo.

A este respeito são os julgados que colaciono:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador; acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei n.º 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei n.º 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei n.º 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional n.º 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação." (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS 0001898-13.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015. Grifei)

"EMENTA: CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - APEX - ABDI. ALTERAÇÃO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. A EC Nº 33, de 2001, ao incluir o §2º ao art. 149 da Constituição Federal (que, dentre outras previsões, estabelece que as contribuições de intervenção no domínio econômico podem ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro) não revogou a contribuição incidente sobre a folha de salário das empresas prevista nos §§ 3º e 4º do art. 8º da Lei 8.029, de 1990, destinada ao SEBRAE, à APEX e à ABDI." (TRF4, AC 5009353-04.2013.404.7201, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Rômulo Pizolatti, juntado aos autos em 09/12/2014. Grifei)

EMENTA: APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/02. CONTRIBUIÇÃO SEBRAE - APEX - ABDI. ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. OFENSA AO ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO CARACTERIZADA. No julgamento do REsp nº 1002932/SP (25/11/09), por decisão unânime dos Ministros da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ficou decidido que, com a edição da LC nº 118/02, a prescrição do direito do contribuinte à repetição do indébito, para os pagamentos realizados após a vigência da referida lei, será de cinco anos a contar da data do recolhimento, permanecendo o sistema dos cinco mais cinco para aqueles que efetuaram os recolhimentos até 08/06/05, limitada ao prazo máximo de 5 anos a contar da vigência da lei nova. A alínea "a" do inciso III do § 2º do art. 149 da CF/88, incluída pela EC nº 33/01, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas. A redação do dispositivo enuncia que tais contribuições "poderão ter alíquotas" que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas. Uma interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador, não sendo recomendável limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir. "As contribuições de intervenção no domínio econômico caracterizam-se pela sua teleologia. Especificamente, concretizar aqueles princípios da ordem econômica a que alude o art. 170 da CF. A limitação a que pretende dar a recorrente por certo restringiria por demais a possibilidade de atuação concreta do Estado para a consecução desses desígnios constitucionais expressos." (AC nº 2007.71.13.001296-7/RS, 2ª Turma, rel. Juíza Federal Carla Evelise Justino Henêges, DE 05/03/09) "A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legislativas: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo. Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para a criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar, não cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4º)". (Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 44/45) Não tendo havido condenação, aplica-se o disposto no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, o qual determina a fixação dos honorários consoante apreciação equitativa do juiz, mostrando-se o valor arbitrado de todo razoável à luz dos critérios das alíneas do parágrafo 3º, além de não caracterizar aviltamento do trabalho dos profissionais que atuaram no feito. (TRF4, AC 2009.71.08.000865-0, Primeira Turma, Relatora Cláudia Cristina Cristofani, D.E. 23/02/2011. Grifei)

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. ART. 149, § 2º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ROL NÃO TAXATIVO. 1. Há legalidade na cobrança das contribuições para o INCRA e para o SEBRAE, com base nos acréscimos da Emenda Constitucional 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal. 2. O § 2º do artigo 149 da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação. Quanto aos demais incisos não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais. 3. O referido dispositivo é expresso ao determinar que ditas contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas. 4. Não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do art. 149, § 2º, III, alínea a, da Carta Maior; incluída pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui numerus clausus. 5. Apelação da autora a que se nega provimento." (AC 2008.34.00.002255-4, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:13/02/2015 PAGINA:3802.)

Ausente o fundamento relevante, desnecessário perquirir acerca do *periculum in mora*.

Ante o exposto, **INDEFIRO a liminar.**

Quanto à pretensão relativa à contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA. DENEGO, LIMINARMENTE, A SEGURANÇA, com fulcro no art. 6º, § 5º da Lei 12.016/09 e art. 485, V do CPC, ante a litispendência induzida pelos feitos nº 5002748-66.2018.4.03.6143 e 5002751-21.2018.4.03.6143.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002801-47.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: MARCOS TADEU RISSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO FUSTER NOGUEIRA - SP334027, LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte beneficiária, na pessoa do seu advogado regularmente constituído nos presentes autos, da juntada do extrato de pagamento do RPV.

Os saques dos valores depositados serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, razão pela qual deverá comparecer diretamente junto à Instituição Bancária para realizar o seu levantamento e/ou transferência, nos termos do artigo 40, da Res. CJF 458/2017.

Após, retomem os autos conclusos para extinção.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000737-64.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: JOSE DOMINGOS PEREIRA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS ROBERTO OLIMPIO JUNIOR - SP392063, DANIELE OLIMPIO - SP362778, LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte beneficiária, na pessoa do seu advogado regularmente constituído nos presentes autos, da juntada do extrato de pagamento do RPV.

Os saques dos valores depositados serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, razão pela qual deverá comparecer diretamente junto à Instituição Bancária para realizar o seu levantamento e/ou transferência, nos termos do artigo 40, da Res. CJF 458/2017.

Após, retomemos os autos conclusos para extinção.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000704-74.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UBIRAJARA GOMES DE MELLO - ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte beneficiária, na pessoa do seu advogado regularmente constituído nos presentes autos, da juntada do extrato de pagamento do RPV.

Os saques dos valores depositados serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, razão pela qual deverá comparecer diretamente junto à Instituição Bancária para realizar o seu levantamento e/ou transferência, nos termos do artigo 40, da Res. CJF 458/2017.

Após, retomemos os autos conclusos para extinção.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001448-06.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: SERV. AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE MOGI GUACU
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMERSON METZKER - SP243446, CASSIA MARIA SANTINI - SP143523, MAURICIO DA COSTA FONTES - SP169242
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte beneficiária, na pessoa do seu advogado regularmente constituído nos presentes autos, da juntada do extrato de pagamento do RPV.

Os saques dos valores depositados serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, razão pela qual deverá comparecer diretamente junto à Instituição Bancária para realizar o seu levantamento e/ou transferência, nos termos do artigo 40, da Res. CJF 458/2017.

Após, retomemos autos conclusos para extinção.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001614-38.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: PEDREIRA SERTÃO ZINHO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALMIR LOPES TEIXEIRA MARTINS - SP143786
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte beneficiária, na pessoa do seu advogado regularmente constituído nos presentes autos, da juntada do extrato de pagamento do RPV.

Os saques dos valores depositados serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, razão pela qual deverá comparecer diretamente junto à Instituição Bancária para realizar o seu levantamento e/ou transferência, nos termos do artigo 40, da Res. CJF 458/2017.

Após, retomemos autos conclusos para extinção.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000343-91.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: RODOPOSTO TURMALINA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO GREVE - SP211900
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte beneficiária, na pessoa do seu advogado regularmente constituído nos presentes autos, da juntada do extrato de pagamento do RPV.

Os saques dos valores depositados serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, razão pela qual deverá comparecer diretamente junto à Instituição Bancária para realizar o seu levantamento e/ou transferência, nos termos do artigo 40, da Res. CJF 458/2017.

Após, retomemos autos conclusos para extinção.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003242-55.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CAETANO & SIQUEIRA CADASTRO E COBRANCA LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: PAMELA ROSSINI - SP273667

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de demanda de cobrança movida pela CEF para exigir da ré o pagamento de R\$ 98.233,67 (atualizados pela TR até 1º/10/2014), referentes a pagamentos indevidos de comissões efetuadas à parte adversa na qualidade de correspondente Caixa Aqui.

Alega que as partes firmaram contrato para prestação de serviços de correspondente bancário (Caixa Aqui), que prevê o pagamento de comissão por diversos tipos de atividades bancárias, sendo que algumas são remuneradas por valor fixo e outras são pagas em percentual, observado um teto *ad valorem*. Diz que, por um erro do seu sistema (SIAPX/SITAE), entre 22/11/2011 e março de 2013, foram feitos pagamentos à ré em percentuais, por alguns tipos de serviços prestados, sem observância do teto fixado em contrato, o que a levou a receber valores indevidos. Diz que chegou a enviar ofício à requerida, propondo-lhe solução amigável para restituição do dinheiro – inclusive com oferta de parcelamento –, porém ela temse recusado a pagar.

Citada, a ré ofereceu contestação, argumentando que a CEF era responsável pelo cálculo da comissão e pagava deliberadamente os valores, que eram informados por e-mail para emissão das notas fiscais de prestação de serviços. Acrescenta que há cláusulas contratuais que, excetuando a regra do teto *ad valorem*, permitem o pagamento acima do limite estipulado, razão por que entende que os depósitos que recebeu a mais foram feitos pela autora observando essa liberalidade. Defende que o enriquecimento sem causa, passível de indenização, exige enriquecimento de uma parte, empobrecimento de outra, a existência de nexo causal entre o enriquecimento e o empobrecimento e inexistência de justa causa; no caso, faltaria a justa causa devido às previsões contratuais acima referidas. Afirma que, em sendo considerado devida a devolução do dinheiro, que seja sopesada sua situação econômica, que não lhe permite, após três anos de inércia da CEF, suportar como pagamento de dívida de elevada monta, devendo ao menos ser excluídos os juros moratórios e a correção monetária.

Intimadas, as partes não manifestaram interesse na dilação probatória.

É o relatório. DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, uma vez que a matéria ventilada nos autos demanda apenas a produção de prova documental, já adrede produzida pelas partes, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, bem como a realização de prova pericial.

Para analisar as teses sustentadas pelas partes, é necessário antes averiguar as disposições contratuais que interessam à solução da causa. A CEF juntou aos autos vários contratos e aditamentos que se sucederam no tempo (ID 17492600 – fls. 14/22, 23/29, 30/34, 35/39, 40/70), celebrados entre 20/11/2008 e 31/08/2012. Cabe lembrar que o débito alegado se refere ao período de 22/11/2011 a março de 2013.

Pois bem.

Confira-se o texto da cláusula 3ª do primeiro contrato firmado, datado de 20/11/2008 (ID 17492600, fl. 16):

CLÁUSULA TERCEIRA — DA REMUNERAÇÃO. Pelos serviços referidos nos incisos I, V, VII e IX da Resolução BACEN nº 3.110/03, o CORRESPONDENTE fará jus à remuneração fixa por proposta efetivada, conforme Anexo I.

Parágrafo primeiro. A remuneração pelos serviços elencados no *caput* desta cláusula será creditada na conta 003 – Conta-Corrente Pessoa Jurídica do CORRESPONDENTE no 1º dia útil do mês subsequente à data da proposta aprovada.

Parágrafo segundo. Pelos serviços referidos nos incisos II e III da Resolução BACEN nº 3.110/03, realizados em equipamento para captura de transações, o CORRESPONDENTE fará jus à remuneração fixa por serviço efetivado, conforme Anexo I, exceto pelos serviços de transferência eletrônica de valores, saldos e extratos, que não serão remunerados.

Parágrafo terceiro. Sobre a receita pela prestação dos serviços de CORRESPONDENTE incidem impostos federais e municipais que serão recolhidos conforme a forma constitutiva do CORRESPONDENTE e em conformidade com a legislação vigente.

Parágrafo quarto. Quaisquer alterações de remuneração serão precedidas de comunicação da CAIXA ao CORRESPONDENTE, que integrará este contrato para todos os efeitos.

Trago agora a cláusula 4ª do termo aditivo celebrado em 28/02/2011 (ID 17492600, fls. 31/32):

CLÁUSULA QUARTA - DA REMUNERAÇÃO - Pela execução do serviço de recepção encaminhamento de proposta do financiamento/crédito imobiliário a que se refere este instrumento o CORRESPONDENTE será remunerado em percentual variável, de acordo com o Modelo Operacional utilizado, sobre o valor de financiamento efetivamente contratado, anulando a reoperação proposta para produtos de Crédito Imobiliário apresentada no Anexo I do Contrato de Prestação de Serviços de Correspondente CAIXAAQUI, passando para os seguintes valores:

I. A remuneração por propostas de financiamento efetivadas no modelo DIFERENCIADO será fixa nos valores de 0,6% quando o financiamento for com recursos FGTS e 0,8% quando o financiamento for com recursos SBPE;

II. A remuneração por propostas de financiamento efetivadas no modelo AUTOMATIZADO será fixa nos valores de 0,8% quando o financiamento for com recursos FGTS e 1,0% quando o financiamento for com recursos SBPE;

Por fim, confira-se o texto da cláusula 5ª do contrato firmado em 31/08/2012 (ID 17492600, fl. 44):

CLÁUSULA QUINTA — DA REMUNERAÇÃO — Caberá à CAIXA determinar os produtos e serviços a serem disponibilizados ao CORRESPONDENTE e a respectiva remuneração, por transação ou por proposta efetivada, conforme Anexo II deste Contrato, cuja alteração será precedida de comunicação pela CAIXA.

Parágrafo Primeiro - A remuneração pelos serviços prestados é creditada na Conta Corrente Pessoa Jurídica - operação 003, do CORRESPONDENTE, no 10 dia útil do mês subsequente à efetivação dos serviços.

Parágrafo Segundo — A critério da CAIXA a remuneração poderá ser diferenciada de acordo com o modelo e o fluxo de atuação disponibilizados ao CORRESPONDENTE.

Parágrafo Terceiro - Sobre a receita pela prestação de serviços incidem impostos federais e municipais, cujo recolhimento se dá conforme a constituição do CORRESPONDENTE, em consonância com a legislação em vigor.

Parágrafo Quarto - A critério exclusivo da CAIXA, poderá ser estabelecida remuneração adicional mínima e/ou variável para o CORRESPONDENTE, independentemente das formas de remuneração citadas no *caput* desta Cláusula.

Parágrafo Quinto - O disposto no Parágrafo anterior não se constitui em garantia permanente de remuneração mínima, e pode ser suspensa ou extinta, a critério da CAIXA, sendo O CORRESPONDENTE comunicado por escrito, com antecedência de 30 (trinta) dias.

Como se pode verificar, a forma de remuneração foi alterada com o passar do tempo, mas em nenhuma das cláusulas transcritas se observa previsão de pagamento ao correspondente em valor arbitrário ou sem causa expressa. A cláusula 4ª do termo aditivo celebrado em 28/02/2011 (ID 17492600, fls. 31/32), quando fala em remuneração em percentual variável, deve ser compreendida de acordo com o que dizem seus incisos I e II, que estipulam pagamento entre 0,6% e 0,8% para o modelo diferenciado e entre 0,8% e 1% para o modelo automatizado.

O parágrafo 2º da cláusula 5ª do contrato firmado em 31/08/2012 (ID 17492600, fl. 44) deve ser entendido no mesmo sentido, pois diz que a remuneração poderá ser diferenciada de acordo com o modelo e o fluxo de atuação da ré.

Desse modo, a alegação de que os valores pagos a mais pela CEF decorriam de liberalidade permitida contratualmente não está correta. Pensando sob o prisma da concorrência na iniciativa privada, não faria nenhum sentido a CEF permitir que seus gerentes efetuassem pagamento a correspondentes em valores aleatórios, sem parâmetros objetivos de produtividade, pois isso poderia certamente ninguar ou extinguir a margem de lucro das operações financeiras intermediadas, colocando a instituição financeira em clara desvantagem na competição com outros bancos.

Vale ressaltar que a cópia da sentença trazida pela ré, apesar de tratar sobre o mesmo assunto, aponta para uma disposição contratual inexistente nos instrumentos juntados nestes autos. Confira-se:

Cláusula terceira. Da remuneração. Os serviços referidos no Anexo I deste contrato darão direito ao CORRESPONDENTE à remuneração por transação efetuada ou por proposta efetivada, cuja alteração será precedida de comunicação da CAIXA e passará automaticamente a integrar este Contrato.

Parágrafo Primeiro. A remuneração pelos serviços prestados, conforme Anexo I deste contrato será creditada na Conta Corrente Pessoa Jurídica — operação 003, do CORRESPONDENTE, no 1º dia útil do mês subsequente à data da transação efetuada ou da proposta efetivada.

Parágrafo Segundo. Sobre a receita pela prestação de serviços incidem impostos federais e municipais, cujo recolhimento se dá conforme a constituição do CORRESPONDENTE, em consonância com a legislação em vigor.

Parágrafo Terceiro. A critério exclusivo da CAIXA, poderá ser estabelecido remuneração adicional mínima e/ou variável para o CORRESPONDENTE, independentemente das formas de remuneração citadas no *caput* desta Cláusula.

Parágrafo Quarto. O disposto no Parágrafo anterior não se constitui em garantia permanente de remuneração mínima, e pode ser suspensa ou extinta, a critério da CAIXA, sendo o CORRESPONDENTE comunicado por escrito, com antecedência de 30 (trinta) dias (grifei).

Aqui se fala em remuneração adicional mínima e/ou variável (que certamente deve seguir algum parâmetro objetivo prévio, sem possibilidade de pagamentos arbitrários), o que não foi contemplada pela obrigação assumida pela ré com a CEF.

Os pagamentos feitos equivocadamente ao longo de certo lapso temporal não têm o condão de criar um direito para a ré. O fenômeno da *surectio* só se verifica quando há ampliação de parte ou de todo o objeto do negócio jurídico por comportamento voluntário não evadido de vício. No caso concreto, é evidente a ocorrência de erro, decorrente de uma falha no sistema de controle de pagamentos, o que afasta, a meu ver, a licitude dos valores a mais entregues à requerida como consequência de um direito surgido como *surectio*.

A *surectio*, a *supressio*, o *tu quoque* e o *venire contra factum proprium* são fenômenos permeados, sobretudo, pela boa-fé objetiva e pelo princípio da confiança. Portanto, o pagamento indevido e inadvertido de uma prestação gera direito à repetição do indébito e não à consolidação da situação fática, como defende a demandada.

Cabe asseverar que, a despeito de a requerida receber e-mail de funcionário da CEF informando o valor a ser recebido em cada mês pelos serviços prestados, certo é que a contabilidade dos correspondentes Caixa Aqui não é de responsabilidade da instituição financeira, mas de cada prestador de serviço. Sendo assim, não é crível que a ré não tenha suspeitado, em nenhum momento, de que os créditos que recebia eram superiores às comissões a que teria direito de acordo com as cláusulas dos contratos e aditamentos celebrados ao longo do tempo. E percebendo que recebia mais do que devia, caber-lhe-ia ter ao menos procurado a CEF para notificar o ocorrido; preferiu, entretanto, o silêncio, que agora não pode ser observado como manifestação de boa-fé ou mesmo de desconhecimento. Conseqüentemente, não há que se falar em irrepetibilidade dos pagamentos.

O fato de a demandada ter recolhido tributos e pagado outros prestadores de serviços com base nos valores repassados pela CEF igualmente não a beneficia. Esse tipo de conduta não demonstra sua boa-fé em relação aos pagamentos feitos pelo banco, mas sim a retidão no cumprimento das obrigações tributárias e contratuais com terceiros (comissões), podendo o Fisco e os comissionados conferir a contabilidade da requerida para verificar a exatidão dos créditos que recebem.

Quanto à mora, ela se configurou a partir do dia 03/09/2014, data designada nas cartas de convocação expedidas pela CEF (e recebidas pela ré, o que ela não nega) para comparecimento em uma agência bancária de Piracicaba para composição sobre a forma de devolver o dinheiro recebido a mais (ID 17492600 – fls. 74/75). A recusa deliberada da requerida em atender os chamados da autora não pode ser-lhe benéfica, seja por falta de previsão legal, seja por se tratar de conduta incompatível com a já decantada boa-fé objetiva.

E não há que se falar em exclusão dos encargos moratórios por causa de eventual situação econômica frágil da demandada por não haver previsão legal. Outrossim, ela incorre na teoria do *venire contra factum proprium* ao afirmar que a dívida se avolumou porque a CEF esperou muito tempo para cobrá-la, quando, na verdade, deveria a ré - que tinha condições de aferir os erros cometidos nos pagamentos - ter comunicado o equívoco o quanto antes. Na verdade, analisando os cálculos apresentados, não notei a cobrança de juros moratórios até a data do envio das cartas de cobrança.

Sobre a correção monetária, como se trata de atualização do valor da moeda e não propriamente de encargo moratório, não se justifica o seu afastamento pelas teses defendidas na contestação, devendo incidir desde cada pagamento indevido.

Analisando os contratos apresentados pela CEF, inexistente previsão de índice de correção monetária e de taxa juros moratórios para casos de repetição de indébito. Por isso, a correção monetária deve observar a tabela para ações condenatórias em geral do Manual de Cálculos da Justiça Federal (<https://www.cjf.jus.br/phi/doc/sicom/tabelaCorMor.php>), incidindo juros moratórios à taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito da causa de acordo com o artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a restituir à CEF os valores pagos a mais a título de comissões entre 22/11/2011 e março de 2013.

Sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a tabela para ações condenatórias em geral do Manual de Cálculos da Justiça Federal (<https://www.cjf.jus.br/phi/doc/sicom/tabelaCorMor.php>), bem como juros de mora à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Condeno ainda a requerida ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação em termos de execução em até 15 dias, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 29 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001284-41.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: DEUNICE MARIA CLAUDINO - ME, DEUNICE MARIA CLAUDINO DAS NEVES

DESPACHO

Concedo **derradeiros 15 (quinze) dias** para que a autora se manifeste nos termos do r. despacho de ID 22521548, ficando desde logo indeferidos eventuais pedidos de nova dilação de prazo.

No silêncio ou com manifestação que não promova efetivo andamento do feito, tomem conclusos para extinção.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 28 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001280-04.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: L. HONORATO CONFECÇÕES - ME, LUCIENE HONORATO
Advogados do(a) REQUERIDO: EDUARDO JOSE MECATTI - SP262044, SILVIO CARLOS LIMA - SP262161
Advogados do(a) REQUERIDO: EDUARDO JOSE MECATTI - SP262044, SILVIO CARLOS LIMA - SP262161

SENTENÇA

Ante a desistência da autora, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Custas ex lege.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 29 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001509-90.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: SANTA IZABEL AGRO INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que determine a análise de pedidos de restituição de créditos de IPI.

A impetrante alega que postulou junto à Receita Federal do Brasil, em 10/11/2017 através do PER/DCOMP nº 29030.40863.101117.1.1.01-3308, a restituição de créditos acumulados de IPI. Aduz que, no entanto, referidos pedidos permanecem pendentes de análise até a presente data. Assevera que referida circunstância é ofensiva ao princípio da razoável duração do processo, bem como ao art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Requer, liminarmente, seja determinado à autoridade coatora a análise definitiva do pedido de ressarcimento no prazo de 30 dias, bem como a efetiva liberação dos créditos eventualmente reconhecidos, atualizados pela Taxa Selic desde o 361º dia a contar da data da transmissão do pedido.

Pugnou pela confirmação da liminar por sentença final.

A tutela de urgência foi parcialmente deferida.

A União manifestou desinteresse em ingressar no feito.

A autoridade coatora prestou informações, arguindo inadequação parcial do mandado de segurança ao argumento de que a correção pela taxa SELIC configura obrigação de fazer, que não pode ser deduzida nesse tipo de processo. Diz que cumpriu a liminar e que a taxa SELIC incidirá a partir do primeiro dia após o prazo fixado no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007.

O MPF deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda.

A impetrante peticionou dizendo que a liminar não foi integralmente cumprida, uma vez que, a despeito de ter sido reconhecido valor a restituir, não houve a emissão da ordem bancária de pagamento.

É o relatório. Decido.

Afasto a preliminar arguida pela autoridade coatora. O mandado de segurança é ação do tipo mandamental, em que se busca justamente a obtenção de uma ordem judicial para obrigar alguém (a autoridade coatora) a fazer ou a deixar de fazer algo. Por isso, inexistente inadequação entre o pedido de aplicação de taxa SELIC e o mandado de segurança.

Quanto ao mérito, as informações apresentadas não trouxeram novos elementos fático-jurídicos, de modo que adoto, *per relationem*, os fundamentos da decisão que deferiu parcialmente a tutela de urgência como razões desta sentença, reproduzindo abaixo os trechos pertinentes.

De início, observo que o objeto da presente demanda cinge-se à verificação da existência de omissão e mora da administração pública e, por isso, entendo que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, fazendo jus à apreciação pela Administração Pública de seus pedidos.

O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido à garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII (“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”).

O princípio da eficiência, por outro lado, impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório. Ao demorar a agir a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes ao negócio jurídico que praticou.

E, ainda que seja notória a desproporção entre os recursos públicos e as demandas que lhes são direcionadas, é inadmissível que a solução para essa equação se dê com o sacrifício do particular, ainda mais quando ultrapassado prazo razoável.

Neste aspecto, o art. 24, da Lei nº 11.457/2007 prevê que “é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”. Nota-se que não se trata de mandamento de otimização, mas de regra cogente, não cabendo à administração se desvencilhar de seu cumprimento, especialmente diante do Princípio da Legalidade (art. 37, *caput*, da CF).

Não é outro o entendimento dos tribunais:

“**TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO. PRAZO PARA ANÁLISE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DO CRÉDITO ESCRITURAL OU PRESUMIDO.** Tratando-se de crédito escritural ou crédito presumido, não há incidência de correção monetária na sistemática ordinária de aproveitamento, pois, em tal modalidade, o contribuinte não depende do Fisco para tirar proveito do benefício. **Para os requerimentos administrativos protocolados antes da vigência da Lei n. 11.457/07, mas que estavam pendentes de exame quando da entrada em vigor do art. 24 desta lei (02-05-2007, conforme art. 51, II, da Lei n. 11.457/2007), assim como para os pedidos protocolados já na vigência deste normativo, o prazo que o Fisco detém para analisar o pedido é de 360 dias, contado da data do protocolo do pedido.** Entendimento pacificado no STJ, quando do julgamento de recurso sob o rito dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC (Primeira Seção, REsp nº 1.138.206/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, publicado no DJe em 01.09.2010) Para os pedidos administrativos já analisados/respondidos (não pendentes) quando da entrada em vigor do art. 24 da Lei nº 11.457/2004, aplica-se o prazo de 150 dias (120+30), contado da data do protocolo do pedido, conforme orientação consolidada deste Regional.” (TRF4, APELREEX 5015891-53.2012.404.7001, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Amaral Corrêa Münch, juntado aos autos em 25/09/2013. Grifei).

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação análoga em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema iudicandum, in verbis: “Art. 7º. **O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto: II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.” 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: “Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 4. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta inócua se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub iudice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.” (STJ, REsp 1.138.206 – RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 01/09/2010. Grifei).**

Neste prisma, observo que o prazo de 360 dias para a finalização da análise do pedido de restituição da impetrante se esgotou há anos, estando comprovada nos autos a incúria da autoridade impetrada em relação ao prazo estipulado no art. 24, da Lei nº 11.457/2007.

Evidente, portanto, a relevância dos fundamentos aviados pela impetrante quanto ao direito de análise de seu pedido em tempo razoável.

Sobre a questão do pagamento do crédito reconhecido pela autoridade coatora (o que foi alvo de nova petição da impetrante), a impossibilidade de implementação de tal pedido, em sede liminar, esbarra no disposto no artigo 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009, como dito na decisão que analisou o requerimento de tutela de urgência. Em sede de cognição exauriente, a impossibilidade permanece, embora por fundamento diverso. Isso porque o prazo de 360 dias a que se refere o art. 24 da Lei 11.457/2007 confere à administração fazendária o **dever de proferir “decisão”** dentro deste interregno, **o que não deve ser confundido com a obrigação de efetivo pagamento**, este último sujeito à disponibilidade orçamentária e a regimento expresso.

Isto não quer dizer, todavia, que tal providência deva ser sujeitar a um prazo indeterminado. Deveras, incide na espécie, ante a regência específica dos processos administrativos fiscais pelo Decreto 70.235/1972, os prazos previstos nos artigos 3º, 4º e 5º do referido diploma, em detrimento do disposto no art. 24 da Lei 9.784/99. Comefeito, assentamos arts. 3º, 4º e 5º do Decreto 70.235/1972 o seguinte:

Art. 3º A autoridade local fará realizar, **no prazo de trinta dias**, os atos processuais que devam ser praticados em sua jurisdição, por solicitação de outra autoridade preparadora ou julgadora.

Art. 4º Salvo disposição em contrário, o servidor executará os atos processuais no prazo de oito dias.

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Não é só. Reproduzo abaixo as razões expostas sobre o assunto na decisão que deferiu parcialmente a liminar.

A efetiva disponibilização dos créditos pretendida na inicial (obrigação de pagar travestida de obrigação de fazer), sequer poderia ser veiculada pela presente ação, porquanto, como cediço, **incabível mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança (Súmula 269 do STF)**.

Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“REEXAME E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. MORA ADMINISTRATIVA CONFIGURADA, ULTRAPASSADO O PRAZO DE 360 DIAS PREVISTO NO ART. 24 DA LEI 11.457/07. IMPOSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO DE CREDITAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 73 DA LEI 9.430/96 E ÀS SÚMULAS 268 E 271 DO STF. REEXAME E RECURSO DESPROVIDOS.

1. Decorrido o prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei 11.457/07 e não demonstrada justificativa para a mora administrativa, é de se reconhecer sua configuração e, consequentemente, confirmar os termos da decisão liminar conferida em favor da impetrante, determinando a apreciação administrativa dos pedidos em tela.

2. Quanto ao pedido de creditamento, o provimento jurisdicional pretendido encontra óbice no art. 73 da Lei 9.430/96 e na possibilidade de a Receita Federal promover de ofício o encontro de contas do crédito reconhecido administrativamente com eventuais débitos em nome do credor. Registre-se entendimento consolidado do STJ no sentido de que a compensação não atinge débitos com a exigibilidade suspensa (REsp 1.213.082-PR/STJ - PRIMEIRA SEÇÃO/MIN MAURO CAMPBELL MARQUES/JULGADO EM 10.08.2011).

3. Ademais, o pleito pela efetiva disponibilização dos créditos tributários à requerente após o óbice da compensação de ofício encontra impedimento nas Súmulas 269 e 271 do STF, nas quais foi fixado o entendimento de que a via mandamental não pode ser utilizada em substituição à ação de cobrança, ou gerar efeitos patrimoniais referentes a período pretérito à impetração. Nesse sentido, TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE - 8528/SP/TRF3 - SEXTA TURMA/DES. FED. JOHNSOM DI SALVO e -DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 367285 - 0006947-25.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 20/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017)”

Portanto, não há que se considerar descumprida a liminar, visto que o processo administrativo foi decidido, remanescendo somente a realização do pagamento.

Quanto à possibilidade de atualização monetária dos créditos da impetrante caso estes venham a ser reconhecidos, aplicando-se a SELIC, entendo-lhe assistir razão. E replico a seguir os trechos pertinentes da decisão que analisou o requerimento de concessão da liminar, dada a inalterabilidade do meu entendimento sobre a questão.

Não obstante a legislação federal impossibilite a atualização monetária de créditos escriturais (não provenientes de pagamentos indevidos), conforme art. 75 da Lei 9.430/96, art. 39, § 4º da Lei 9.250/95 e art. 13 da Lei 10.833/2003, tais quais os referidos pela impetrante na inicial, a jurisprudência, interpretando estes óbices legais, fixou seu entendimento no sentido de afastá-los nos casos em que se evidencia a resistência injustificada do fisco em proceder à restituição ou compensação dos créditos **já reconhecidos administrativamente**. Neste sentido, é o teor da súmula 411 do STJ:

Súmula 411: É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco.

No entanto, em se tratando desta espécie de crédito, a incidência da SELIC **tem como termo a quo a data na qual a autoridade fiscal ultrapassou o prazo previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007, não sendo devida a sua incidência a partir do protocolo dos pedidos de compensação**. Neste sentido, veja-se entendimento recente do C. STJ:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. 1. O aproveitamento de créditos escriturais só dá ensejo à correção monetária quando obstaculizado injustamente pelo Fisco, como na hipótese dos autos. Nesse sentido se põe o enunciado da Súmula 411/STJ: “É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco”. 2. Quando houver obstáculo por parte do Fisco, o crédito será corrigido pela Taxa SELIC, que deve incidir a partir do término do prazo de que dispõe a Administração Pública para apreciar o pedido do contribuinte. A Lei nº 11.457/2007 estabeleceu o prazo de 360 dias para a Administração Pública apreciar o pedido administrativo (art. 24). Nesse sentido: REsp nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. Embora a Lei nº 11.457/07 (com vigência a partir de 02.05.2007) não se aplique ao caso dos autos, tendo em vista que o processo administrativo já estava tramitando por anos antes da sua vigência, desde 05.11.1998 (data do protocolo do pedido), o critério adotado pela nova legislação deve servir como parâmetro, em ordem a evitar a demora na análise do processo administrativo (princípio da eficiência). 4. O acórdão recorrido reformou em parte a sentença que determinava a incidência da Taxa SELIC a contar da data do protocolo administrativo (05.11.1998), para fixá-la a partir da data da primeira decisão no processo administrativo referente aos créditos postulados (11.11.1999). 5. O parâmetro adotado é razoável e não merece censura por esta Corte. Considerando que a correção monetária ao creditamento do IPI só é devida quando caracterizada a oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco, tal objeção não pode ser tida como caracterizada a partir da data do protocolo administrativo, como pretende a agravante, e sim a partir da primeira resposta negativa ao pedido do contribuinte. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 140099/SC, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 05/02/2016)

Ressalto que a despeito da determinação de suspensão da tramitação pelo STJ, em razão da afetação do Tema 1003, dos processos que versem acerca da definição do termo inicial da incidência de correção monetária no ressarcimento de créditos tributários escriturais (se a data do protocolo do requerimento administrativo do contribuinte ou o dia seguinte ao escoamento do prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007), no caso em exame a **impetrante formulou seu pedido tão somente em relação ao 361º dia**, de modo que tal discussão não é objeto do *mandamus*.

Posto isto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para, confirmando a liminar, determinar que a autoridade impetrada, **no prazo de 30 (trinta) dias, analise o PER nº 29030.40863.101117.1.1.01-3308**, bem como que **corrija os eventuais créditos apurados pela Taxa SELIC** na forma delimitada nos fundamentos desta decisão, considerando como **termo a quo a data na qual foi ultrapassado o prazo previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007**.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 29 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001636-62.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Não foram alegadas preliminares pelo INMETRO nem há vícios para serem sanados, de sorte que considero o feito saneado.

A controvérsia entre as partes reside nos seguintes questionamentos: **a)** se o auto de infração contém informações suficientes sobre a conduta da embargante, a identificação completa dos produtos, a motivação para aplicar a multa, o tipo de infração cometida; **b)** se a diferença constatada pelo fiscal pode ou não ser considerada ínfima a ponto de afastar a punição administrativa ou converter a multa em advertência; **c)** se era ou não necessário o refazimento da perícia, pelo INMETRO, sobre a espécie de produto que levou à autuação discutida nestes autos, levando em conta que a fiscalização foi feita não na fábrica, mas em ponto de revenda de terceiro, havendo a possibilidade de as mercadorias terem sofrido alterações de peso por eventos ocorridos fora da unidade fabril; **d)** se a discrepância entre os valores das multas fixadas em virtude da mesma infração viola ou não os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; **e)** se os critérios de valoração para aplicação da multa precisam ser ou não uniformes ou se se admite, em caso de não uniformidade, certa discrepância em razão da discricionariedade do fiscal que lavra o auto de infração.

À luz desses pontos controvertidos, considerando que os itens 'a', 'b', 'd', e 'e' são matérias de direito ou solucionáveis com base nas provas juntadas pelas partes, hei por bem deferir somente a juntada de prova emprestada, a fim de se aferir se a alegação da embargante sobre a possibilidade de divergência de peso pode ter ocorrido fora do recinto da fábrica. Os laudos produzidos em outros processos judiciais poderão ser utilizados em cotejamento com os laudos expedidos pelo próprio INMETRO em visitas à fábrica da embargante em Montes Claros. Por ora, não vislumbro a necessidade de realização de uma nova perícia técnica, já que os trabalhos que instruíram os processos 0002015/07.2015.403.6107 e 0003071-75.205.403.6107, além de tratarem, a princípio, do mesmo assunto, envolveram as mesmas partes, preservando o contraditório e contribuindo para a economia e celeridade processuais.

Dito isso, concedo o prazo de 15 dias para a juntada dos laudos produzidos nos processos acima indicados, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, intime-se o INMETRO para juntar aos autos cópia do processo administrativo que deu origem à CDA cobrada na execução fiscal.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001248-28.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: FABRÍCIO MARTINS DOS SANTOS - ME
Advogado do(a) AUTOR: SÉRGIO GERALDO BINOTTO FILHO - SP414052
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

O autor noticiou a existência de novas pendências ao longo do ano, afastando, assim, a utilidade da pretensão deduzida na inicial. Por isso, reconheço a perda do interesse processual e **EXTINGO** o feito nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Custas ex lege.

Pela causalidade, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que, por equidade, arbitro em R\$ 100,00.

Como trânsito em julgado, não havendo interesse na execução das verbas de sucumbência em até quinze dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002186-23.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: TRANSMURER TRANSPORTADORA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO - SP246770
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Após ser intimada a sanar todos os vícios apontados na decisão do ID 23912796, a autora manteve-se silente.

Pelo exposto, **indefiro a petição inicial e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO** nos termos dos artigos 321, parágrafo único, e 485, I, do CPC.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 29 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000366-93.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO NAGLIATE BATISTA - SP220192
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

SANTOS E SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS move ação em face da UNIÃO (Fazenda Nacional), objetivando a restituição dos valores retidos a título de Imposto de Renda retido na fonte, referente aos levantamentos devidamente discriminados na petição inicial.

Citada, a União – Fazenda Nacional apresentou contestação, por meio da qual alegou, inicialmente, a incompetência deste juízo para processar e julgar o feito (id. 23921942).

A parte demandante apresentou réplica. Todavia, não se manifestou sobre a alegação de incompetência (id. 25031440).

Brevemente relatado, fundamento e decidido.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o §3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 10.480,84) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado. Ressalte-se que a própria demandante se qualificou na petição inicial como empresa, juntando cópia de documento que comprova ser optante pelo Simples Nacional desde 01/01/2015 (id. 14876925).

Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, acolho o argumento **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal de Americana, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se com urgência, tendo em vista que há pedido de liminar pendente de apreciação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001264-09.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: SEBASTIAO TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: ACLION MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum objetivando, em síntese, que o benefício que originou a pensão por morte da parte autora seja readequado aos novos tetos dos salários-de-contribuição de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00, fixados, respectivamente, pela EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, em conformidade com a decisão proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento no Recurso Extraordinário nº 564.354.

Concedida a gratuidade judiciária (id. 19003443).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 20887921), alegando prejudicial de prescrição, e, no mérito, sustentando o descabimento da revisão do teto para o benefício concedido à demandante.

A parte autora apresentou réplica (id. 21515993).

RELATADOS, DECIDO.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Mérito:

As Emendas Constitucionais ns. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998)

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 41/2003).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B do CPC de 1973, assentou entendimento no sentido da possibilidade de adoção imediata aos benefícios vigentes dos novos tetos dos salários-de-contribuição de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00, fixados, respectivamente, pela EC nº 20/98 e EC nº 41/2003:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
(...)”

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”

Não foi afastada a aplicação dos tetos previstos na Lei 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Nesse sentido, trago à colação o trecho do voto do Ministro Cezar Peluso, no julgado ora citado:

“O problema não é de cálculo de reajuste da renda mensal o qual obedece ao regime a que está sujeito o aposentado, segundo os índices legais, quer sua aposentadoria seja proporcional, quer seja integral. A questão é saber se lhe aplica, ou não, o redutor constitucional e, evidentemente, como ele o está pleiteando, é porque está sujeito ao redutor constitucional. Logo, se teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.”

Na mesma linha, foi assim fundamentado o voto da Ministra Cármen Lúcia (relatora):

“Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo “teto”, respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98. (...) Não foi concedido aumento ao Recorrido, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.”

Assim, para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

Ocorre que, no caso dos autos, o benefício previdenciário da parte autora foi concedido anteriormente ao advento da Constituição Federal de 1988 (NB: 46/082.301.653-6), **aposentadoria especial, DIB: 01/07/1988**).

Cabe salientar que o E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais à incidência da tese (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 21.11.2014; e RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17-10-2016).

Não obstante o posicionamento da Suprema Corte, deve-se perquirir acerca da compatibilidade da tese com a sistemática de cálculo dos benefícios concedidos na vigência da legislação pretérita.

A forma pela qual eram calculados os benefícios no ordenamento anterior ao atual Plano de Benefícios (Lei 8.213/91) não confere direito à recuperação financeira pleiteada, por três motivos a seguir explanados.

1º motivo:

A consolidação de um salário-de-benefício superior ao teto é possível em razão dos diferentes índices utilizados para corrigir as contribuições pagas pelos segurados (com base no salário-de-contribuição) e o valor nominal do limitador dos benefícios (teto). Com o advento da Constituição de 1988, todos os salários de contribuição eram corrigidos monetariamente (art. 201, §3º, CF), mas o teto do salário de benefício não sofria reajuste mensal.

Contudo, de acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84).

2º motivo:

O limite máximo do salário-de-benefício não era um elemento externo e posterior ao cálculo da renda inicial, tal como ocorre atualmente. Na sistemática anterior, os limites existentes podiam ser classificados em quatro tipos:

1) Limite Máximo do Salário-de-Contribuição: nenhuma contribuição poderia ser superior a esse limite; não integrava o cálculo da renda do benefício (art.135 c/c art. 211, d, Dec. 89.312/1984);

2) Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício: era o limite máximo para o salário-de-benefício, etapa inane do cálculo da renda inicial dos benefícios previdenciários; após a sua incidência, eram aplicados os coeficientes referentes à espécie do benefício e à proporcionalidade ou integralidade (art. 21 § 4º, Dec. 89.312/1984);

3) Menor Valor-Teto do Salário-de-Benefício: era utilizado como etapa indissociável do cálculo do salário-de-benefício; seu valor era a metade do Maior Valor-Teto; a parcela da média das contribuições inferior ao Menor Valor-Teto tinha um tratamento e a parcela superior tinha outro; a primeira parte (valor até o Menor Valor-Teto) recebia o coeficiente específico do benefício; a segunda parte (valor entre o Menor e o Maior Valor-Teto) recebia o coeficiente na proporção dos grupos completos de doze contribuições na vida contributiva (art. 21 § 4º, Dec. 89.312/1984);

4) Limite Máximo de Pagamento Mensal: valor-limite que não poderia ser ultrapassado por ocasião dos reajustes da renda dos benefícios; estabelecido em 90% (noventa por cento) do valor do Maior Valor-Teto do salário-de-benefício (art. 25, parágrafo único, Dec. 89.312/1984).

Como se vê, os benefícios concedidos antes do atual ordenamento constitucional não possuem direito à readequação em comento, tendo em vista a inexistência de um valor máximo único do salário-de-benefício como limitador. Ainda que matematicamente se possa fazer a evolução da média dos salários-de-contribuição e, assim, enquadrá-la aos novos tetos, isso burlaria o sistema vigente na CLPS de cálculo da prestação, que, diferentemente da Lei 8.213/91, previa múltiplos limitadores, entre eles o menor e o maior valor teto.

Por esse motivo, não compete à parte autora "eleger" o limitador a ser considerado (menor ou maior valor teto, p.ex.) para buscar a recuperação do excedente.

3º motivo:

O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes representavam na data da sua concessão:

"Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição."

Portanto, por força do art. 58 do ADCT, os benefícios antigos experimentaram recuperação do poder aquisitivo, consistente no reajuste da renda mensal inicial pela equivalência salarial, independentemente do conceito de salário-de-benefício.

Precedentes do TRF-3:

Nessa linha de entendimento, observe-se recente precedente unânime da Sétima Turma do Eg. TRF-3:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. [...] 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida." (Apelação Cível Nº 0009228-98.2013.4.03.6183/SP, Relator: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3, Sétima Turma, por unanimidade, j. 30 de julho de 2018).

Colhe-se do voto condutor do julgamento acima referido:

"A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76, in verbis:

"Art 28 O valor do benefício de prestação continuada será calculado da seguinte forma:

I - quando o salário-de-benefício for igual ou inferior ao menor valor-teto (artigo 225, § 3º), serão aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando for superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício será dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que exceder o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos no item I;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal será a soma das parcelas calculadas na forma das letras a e b, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto (artigo 225, § 3º).

§ 1º - O valor obtido será arredondado, se for o caso, para a unidade de cruzeiro imediatamente superior;

§ 2º - O valor mensal das aposentadorias de que trata o item II do artigo 26 não poderá exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

§ 3º - O valor mensal do benefício de prestação continuada não poderá ser inferior aos seguintes percentuais, em relação ao valor do salário-mínimo mensal de adulto da localidade trabalho do segurado:

a) a 90% (noventa por cento), para as aposentadorias;

b) a 75% (setenta e cinco por cento), para o auxílio-doença;

c) a 60% (sessenta por cento), para a pensão."

Como se observa, o valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto.

Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário de benefício sofria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema.

Com efeito, os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência".

Ademais, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Diante das assertivas apresentadas, a Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).

Quanto ao "menor" não há sentido porque, quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição e a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a consequente somatória destas.

Conclui-se, portanto, que a almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF."

Em síntese, os benefícios concedidos antes e depois da CF/88 estão sujeitos atualmente aos mesmos tetos, estabelecidos pelas Emendas 20 e 41. A diferença refere-se à estrutura do direito ao benefício: enquanto os benefícios posteriores à Constituição de 1988 mantêm no patrimônio jurídico do titular o valor do salário-de-benefício que tenha excedido ao teto (um elemento externo que acompanha o benefício enquanto não eliminado por reajustes do teto), os benefícios anteriores à Constituição de 1988 são desprovidos desse elemento, dada a sistemática de cálculo sujeita a múltiplos limitadores não externos e à recuperação do poder aquisitivo por equivalência salarial como advento da atual Carta Constitucional.

ANTE O EXPOSTO, **julgo improcedente o pedido**, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

PRI.

AMERICANA, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001939-69.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LUIS FRANCISCO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ALVES DOS SANTOS - SP378481
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, comestio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

AMERICANA, 23 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001876-44.2019.4.03.6134
AUTOR: SOLON LEANDRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE CANTORE MOBILON LEVI - SP280342
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica e ciência do(s) documento(s) acostados em 26/08/2019, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001888-58.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: IRENE POLEZI ADALGISO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, verifica-se que a matéria é unicamente de direito e a tese em questão não é adotada pela Autarquia ré. Desse modo, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócuca, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000360-86.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: MARIZA APARECIDA GARCIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes do trânsito em julgado formal da sentença somente se afigura possível o cumprimento *provisório* do título, com todos os riscos inerentes à adoção desse procedimento (art. 520, §5º, do CPC).

Nesse contexto, e considerando a superação da controvérsia que ensejou o sobrestamento da apelação nº 5000406-12.2018.4.03.6134 (Tema 995/STJ; id. 3613802), intime-se a parte autora para informar se remanesce o interesse no presente cumprimento *provisório* da sentença. **Prazo: 10 (dez) dias.**

Após, tomemos autos conclusos.

AMERICANA, 5 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002488-79.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: TIAGO RODRIGUES BUENO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA MAYARA DARRO MARTINS ROCHA FILZEK - SP372658
IMPETRADO: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O acordo homologado em juízo constitui título executivo judicial, não sendo necessário o ajuizamento de nova demanda para obter o cumprimento das obrigações assumidas na transação (art. 515 do NCPC).

Nesse passo, considerando que se pleiteia no presente mandado de segurança a execução do julgado formado nos autos do processo n. 0003991-17.2018.4.03.6310, manifeste-se o impetrante sobre a possível inadequação da via eleita, **no prazo de 10 (dez) dias.**

Int.

AMERICANA, 14 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001436-48.2019.4.03.6134

AUTOR: AMAURI BUENO

Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002715-69.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO PARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAUTO ENDERSON NASCIMENTO DA SILVA - PA12974
EXECUTADO: SERGIO ROBERTO DE ARAUJO LIBORIO

DESPACHO

No prazo de cinco dias, comprove o Conselho exequente o recolhimento das custas.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000106-04.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: ALEX DONIZETE GOMES DE MORAES
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME MARTINS GERALDO - SP390225

DESPACHO

Da análise dos autos que em 04/04/2019 (ID 21235622) foi nomeado para atuar em sua defesa, o **Dr. GUILHERME MARTINS GERALDO**, OAB 390.225, com endereço na Rua Padre Anchieta n. 156- Centro - AMERICANA-SP, fone (19) 3461-6050, advogado constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita – AJG.

Intime-se o defensor para apresentar resposta à acusação no prazo legal.

Cientifique-se o réu, pelo meio mais expedito, da nomeação ora efetuada.

Cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000106-04.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: ALEX DONIZETE GOMES DE MORAES
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME MARTINS GERALDO - SP390225

DESPACHO

Da análise dos autos que em 04/04/2019 (ID 21235622) foi nomeado para atuar em sua defesa, o **Dr. GUILHERME MARTINS GERALDO**, OAB 390.225, com endereço na Rua Padre Anchieta n. 156- Centro - AMERICANA-SP, fône (19) 3461-6050, advogado constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita – AJG.

Intime-se o defensor para apresentar resposta à acusação no prazo legal.

Cientifique-se o réu, pelo meio mais expedito, da nomeação ora efetuada.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002387-42.2019.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: JOSE HONORATO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTIA CRISTINA FURLAN - SP310130
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante JOSÉ HONORATO DOS SANTOS requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o devido cumprimento das diligências determinadas pela 3ª CAJ da Junta de Recursos da Previdência Social.

Alega, em suma, que protocolou pedido administrativo de concessão de benefício em 17/08/2018 e que o processo não teve conclusão.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id 23818591).

Informações da autoridade impetrada no arquivo id 243323701.

O MPF apresentou parecer, sem manifestação sobre o mérito (24733144).

É relatório. Passo a decidir.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A parte impetrante busca provimento jurisdicional que determine ao impetrado o devido cumprimento das diligências determinadas pela 3ª CAJ da Junta de Recursos da Previdência Social.

Em sua manifestação, a autoridade impetrada afirmou de forma genérica que o aumento de demandas submetidas à análise do INSS exigiu várias mudanças em sua gestão na busca pela melhoria do atendimento. Entretanto, as medidas adotadas ainda não lhe permitiriam a conclusão do processo administrativo dentro do prazo legal estabelecido. Reputou que a mera ausência de conclusão do referido processo administrativo, dentro do lapso temporal legalmente previsto, por si só, não caracterizaria ilegalidade ou abuso de poder, diante do atual contexto em que se encontra inserida a estrutura da autarquia previdenciária.

O prazo para a decisão do processo administrativo na esfera federal é regulado pelo art. 49 da Lei n. 9.874/99, inserido no *Capítulo IX - do dever de decidir*, que assim determina:

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pela Lei n° 9.784/99.

Além disso, no que se refere ao prazo para cumprimento das decisões proferidas pelas Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos, no que se refere às diligências, o Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social (Portaria n° 116, de 20/03/2017, MDS/Gabinete do Ministro) estabelece, no seu art. 53, § 2º, o prazo de 30 dias, prorrogáveis por mais 30 dias, para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida.

Entretanto, no caso em tela, não restou evidenciado pelos elementos de prova constante nos autos a comprovação da alegada violação a direito líquido e certo do impetrante.

Não existe conjunto probatório apto a comprovar as alegações do requerente. Ausente, no presente feito, cópia do processo administrativo apresentado ao INSS bem como do atual estágio em que se encontra, o que impossibilita o exame acerca da citada demora excessiva na conclusão do mesmo, diante da inexistência de evidências aptas a demonstrar que aquele feito se encontra devidamente instruído e que a documentação acostada permite o imediato cumprimento da diligência determinada.

O impetrante anexou ao processo, como prova da suposta demora no cumprimento da diligência ordenada, tão somente tela extraída de sistema da Previdência Social que indica a data em que encaminhado o processo administrativo para a APS de Americana, sem maiores informações acerca da atual tramitação do mesmo e os documentos que o instruem, o que se mostra parco para demonstrar a suposta desídia praticada pela autoridade coatora.

Diante do narrado pela autoridade, não se visualizou omissão ou demora injustificada por parte da Autarquia Previdenciária, revelando-se razoável, pelas regras de experiência, que a autarquia adote as diligências necessárias a fim de que o requerimento administrativo esteja devidamente instruído e a diligência determinada cumprida.

Dessa forma, não foi possível aferir transbordamento de prazo, além do razoável, para cumprimento da diligência ordenada. Nesse passo, não restou comprovada a desídia da Autarquia ou o direito líquido e certo do impetrante, descabendo a concessão da segurança.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Cópia desta sentença servirá como ofício/mandado/carta precatória.

Intimem-se.

AMERICANA, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001553-39.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: VALDOMIRO BONAMI GOBBO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante VALDOMIRO BONAMI GOBBO requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a conclusão da análise de seu pedido de revisão de benefício aposentadoria.

Alega, em suma, que protocolou pedido administrativo de revisão de benefício em 17/04/2018 e que o processo não teve conclusão.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id 19582014).

Informações da autoridade impetrada no arquivo id 23926479.

O MPF apresentou parecer, sem manifestação sobre o mérito (24885584).

É relatório. Passo a decidir.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A parte impetrante busca provimento jurisdicional que determine a análise e conclusão do pedido administrativo para revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 17/04/2018.

Em sua manifestação, a autoridade impetrada afirmou de forma genérica que o aumento de demandas submetidas à análise do INSS exigiu várias mudanças em sua gestão na busca pela melhoria do atendimento. Entretanto, as medidas adotadas ainda não lhe permitiriam a conclusão do processo administrativo dentro do prazo legal estabelecido. Reputou que a mera ausência de conclusão do referido processo administrativo, dentro do lapso temporal legalmente previsto, por si só, não caracterizaria ilegalidade ou abuso de poder, diante do atual contexto em que se encontra inserida a estrutura da autarquia previdenciária.

O prazo para a decisão do processo administrativo na esfera federal é regulado pelo art. 49 da Lei n. 9.874/99, inserido no *Capítulo IX - do dever de decidir*, que assim determina: "*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*"

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo diploma legal supra citado.

Entretanto, no caso em tela, não restou evidenciado pelos elementos de prova constante nos autos a comprovação da alegada violação a direito líquido e certo do impetrante.

Não existe conjunto probatório apto a comprovar as alegações do requerente. Ausente, no presente feito, cópia integral do processo administrativo, impossibilitando o exame acerca da citada demora excessiva na conclusão do mesmo, diante da inexistência de evidências aptas a demonstrar que aquele feito se encontra devidamente instruído.

O impetrante anexou ao processo, como prova da suposta demora na prolação de decisão por parte da autarquia previdenciária, tão somente partes do processo administrativo e tela extraída de sistema da Previdência Social que indica a data em que efetuado o requerimento administrativo (id. 19561655 – pág. 8), sem maiores informações acerca da tramitação do mesmo, o que se mostra parco para demonstrar a suposta desídia praticada pela autoridade coatora, bem como a existência de direito à revisão do benefício.

Dessa forma, não foi possível aferir transbordamento de prazo, além do razoável, para apreciação do pedido. Nesse passo, não restou comprovada a desídia da Autarquia ou o direito líquido e certo do impetrante, descabendo a concessão da segurança.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Cópia desta sentença servirá como ofício/mandado/carta precatória.

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

AMERICANA, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002274-88.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: IZAIDE PEREIRA DOS REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO - SP145959
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante IZAIDE PEREIRA DOS REIS requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o devido cumprimento das diligências determinadas pela 4ª Junta de Recursos da Previdência Social.

Alega, em suma, que protocolou pedido administrativo de concessão de benefício em 19/06/2018 e que o processo não teve conclusão.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id 23280433).

Informações da autoridade impetrada no arquivo id 23991082.

O MPF apresentou parecer, sem manifestação sobre o mérito (ID. 24649925).

É relatório. Passo a decidir.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A parte impetrante busca provimento jurisdicional que determine ao impetrado o devido cumprimento das diligências determinadas pela 4ª Junta de Recursos da Previdência Social, a fim de permitir a conclusão do procedimento administrativo por meio do qual pretende a concessão do benefício aposentadoria por idade.

Em sua manifestação, a autoridade impetrada afirmou de forma genérica que o aumento de demandas submetidas à análise do INSS exigiu várias mudanças em sua gestão na busca pela melhoria do atendimento. Entretanto, as medidas adotadas ainda não lhe permitiriam a conclusão do processo administrativo dentro do prazo legal estabelecido. Reputou que a mera ausência de conclusão do referido processo administrativo, dentro do lapso temporal legalmente previsto, por si só, não caracterizaria ilegalidade ou abuso de poder; diante do atual contexto em que se encontra inserida a estrutura da autarquia previdenciária (id. 24102966).

O prazo para a decisão do processo administrativo na esfera federal é regulado pelo art. 49 da Lei n. 9.874/99, inserido no *Capítulo IX - do dever de decidir*, que assim determina:

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pela Lei nº 9.784/99.

Além disso, no que se refere ao prazo para cumprimento das decisões proferidas pelas Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos, no que se refere às diligências, o Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social (Portaria nº 116, de 20/03/2017, MDS/Gabinete do Ministro) estabelece, no seu art. 53, § 2º, o prazo de 30 dias, prorrogáveis por mais 30 dias, para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida.

Entretanto, no caso em tela, não restou evidenciado pelos elementos de prova constante nos autos a comprovação da alegada violação a direito líquido e certo do impetrante.

Não existe conjunto probatório apto a comprovar as alegações do requerente. Muito embora conste, no presente feito, cópia do processo administrativo apresentado ao INSS, não se tem notícia acerca do atual estágio em que se encontra, o que impossibilita o exame acerca da citada demora excessiva na conclusão do mesmo, diante da inexistência de evidências aptas a demonstrar que aquele feito se encontra devidamente instruído e que a documentação acostada permite o imediato cumprimento das diligências determinadas. Conforme se observa na decisão proferida pela 4ª Junta de Recursos as diligências consistiam no seguinte: *"a) Realizar Pesquisa Externa – PE, com visita no local de trabalho a ser informado pela recorrente, para apurar se realmente ela exerceu atividade rurícola, em regime de economia familiar, durante o período de carência exigido para a concessão do benefício, ainda que descontinuo, ouvindo, pelo menos, três vizinhos do recorrente, devidamente identificados. Ressalta-se que as pessoas a serem entrevistadas não devem ser parentes da recorrente; b) Após a inquirição dos vizinhos, emitir despacho com o resultado da pesquisa, indicando qual foi a formação de juízo alcançada, o(s) período(s) do exercício da atividade rural comprovado, ainda que descontinuo, se houver; c) Que após o cumprimento das exigências constantes no item "a)", sejam anexados aos autos o Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição da recorrente até a DER, e o Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição da recorrente atualizado, caso existam vínculos cadastrados após a DER; d) Que seja juntada aos autos consulta processual atualizada para constatação de inexistência de ação judicial em nome da recorrente que trate do mesmo objeto do presente recurso; e) Antes da devolução do processo a esta Junta de Recursos, seja procedida análise administrativa dos autos, com emissão de parecer fundamento, a fim de certificar o cumprimento do quanto acima exigido."* Constata-se, dessa maneira, a presença de vários atos a serem praticados pela autarquia que demandam considerável tempo para serem concluídos.

O impetrante anexou ao processo, como prova da suposta demora no cumprimento da diligência ordenada, tão somente cópia da decisão proferida pela 4ª Junta de Recursos da Previdência Social. Ausentes elementos que demonstrem a data em que encaminhado o processo administrativo para a APS de Americana, bem como maiores informações acerca da atual tramitação do mesmo e os documentos que o instruem, o que se mostra parco para comprovar a suposta desídia praticada pela autoridade coatora.

Diante do narrado pela autoridade, não se visualizou omissão ou demora injustificada por parte da Autarquia Previdenciária, revelando-se razoável, pelas regras de experiência, que a autarquia adote as diligências necessárias a fim de que o requerimento administrativo esteja devidamente instruído e a diligência determinada cumprida.

Dessa forma, não foi possível aferir transbordamento de prazo, além do razoável, para cumprimento da diligência ordenada. Nesse passo, não restou comprovada a desídia da Autarquia ou o direito líquido e certo do impetrante, descabendo a concessão da segurança.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Cópia desta sentença servirá como ofício/mandado/carta precatória.

Intimem-se.

AMERICANA, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002354-52.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: MARLI DO CARMO OLIVEIRA POSSIGNOLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante MARLI DO CARMO OLIVEIRA POSSIGNOLO requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o devido cumprimento das diligências determinadas pela 1ª Composição Adjunta da 5ª Junta de Recursos da Previdência Social.

Alega, em suma, que protocolou pedido administrativo de concessão de benefício em 14/06/2017 e que o processo não teve conclusão.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id 23577487).

Informações da autoridade impetrada no arquivo id 24311802.

O MPF apresentou parecer, sem manifestação sobre o mérito (24729444).

É relatório. Passo a decidir.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A parte impetrante busca provimento jurisdicional que determine ao impetrado o devido cumprimento das diligências determinadas pela 1ª Composição Adjunta da 5ª Junta de Recursos da Previdência Social.

Em sua manifestação, a autoridade impetrada afirmou de forma genérica que o aumento de demandas submetidas à análise do INSS exigiu várias mudanças em sua gestão na busca pela melhoria do atendimento. Entretanto, as medidas adotadas ainda não lhe permitiriam a conclusão do processo administrativo dentro do prazo legal estabelecido. Reputou que a mera ausência de conclusão do referido processo administrativo, dentro do lapso temporal legalmente previsto, por si só, não caracterizaria ilegalidade ou abuso de poder, diante do atual contexto em que se encontra inserida a estrutura da autarquia previdenciária (id. 24311802).

O prazo para a decisão do processo administrativo na esfera federal é regulado pelo art. 49 da Lei n. 9.874/99, inserido no *Capítulo IX - do dever de decidir*, que assim determina:

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pela Lei nº 9.784/99.

Além disso, no que se refere ao prazo para cumprimento das decisões proferidas pelas Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos, no que se refere às diligências, o Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social (Portaria nº 116, de 20/03/2017, MDS/Gabinete do Ministro) estabelece, no seu art. 53, § 2º, o prazo de 30 dias, prorrogáveis por mais 30 dias, para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida.

Entretanto, no caso em tela, não restou evidenciado pelos elementos de prova constante nos autos a comprovação da alegada violação a direito líquido e certo do impetrante.

Não existe conjunto probatório apto a comprovar as alegações do requerente. Ausente, no presente feito, cópia do processo administrativo apresentado ao INSS bem como do atual estágio em que se encontra, o que impossibilita o exame acerca da citada demora excessiva na conclusão do mesmo, diante da inexistência de evidências aptas a demonstrar que aquele feito se encontra devidamente instruído e que a documentação acostada permite o imediato cumprimento da diligência determinada.

O impetrante anexou ao processo, como prova da suposta demora no cumprimento da diligência ordenada, tão somente cópia de decisão proferida pela 1ª Composição Adjunta da 5ª Junta de Recursos da Previdência Social, na qual se observa determinação de devolução dos autos para que a autarquia cumpra uma série de diligências, além de tela extraída de sistema da Previdência Social que indica a data em que encaminhado o processo administrativo para a APS de Americana, sem maiores informações acerca da atual tramitação do mesmo e os documentos que o instruem, o que se mostra parco para demonstrar a suposta desídia praticada pela autoridade coatora.

Diante do narrado pela autoridade, não se visualizou omissão ou demora injustificada por parte da Autarquia Previdenciária, revelando-se razoável, pelas regras de experiência, que a autarquia adote as diligências necessárias a fim de que o requerimento administrativo esteja devidamente instruído e a diligência determinada cumprida.

Dessa forma, não foi possível aferir transbordamento de prazo, além do razoável, para cumprimento da diligência ordenada. Nesse passo, não restou comprovada a desídia da Autarquia ou o direito líquido e certo do impetrante, descabendo a concessão da segurança.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Cópia desta sentença servirá como ofício/mandado/carta precatória.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002243-68.2019.4.03.6134

AUTOR: I. R. R.

REPRESENTANTE: SIMONE APARECIDA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JENIFER SANTALLA MARTINEZ - SP289770,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000671-14.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MEIRIELE DA SILVA VIANA, VALDIR MACEDO JORDAO

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA BRENTINI - SP204265

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA BRENTINI - SP204265

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

DESPACHO

No prazo de trinta dias, manifeste-se a parte autora se houve a composição na esfera administrativa, conforme indicado no termo de sessão de conciliação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001996-87.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ESQUADRIAS E VIDROS ESQUADRIMAXXI LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP359945

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

A parte autora apresentou petição requerendo a desistência da ação (página 21 do id 2127820).

Decido.

Ante o requerimento da parte autora, HOMOLOGO o pedido de desistência para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.

Publique-se.

AMERICANA, 29 de agosto de 2019.

AUTOR: JESUS APARECIDO STAZITE

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI ANTONIO DE JESUS SARTORI - SP256602, LUIZ APARECIDO SARTORI - SP158983

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002406-48.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JULIO CESAR PEREIRA DE AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Antes da citação, considerando que as remunerações constantes no CNIS do segurado indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC) ou recolher as custas devidas.

Recolhidas as custas, *se em termos*, cite-se; não havendo recolhimento, escoado o prazo supra, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

AMERICANA, 5 de novembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000106-04.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: ALEX DONIZETE GOMES DE MORAES

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME MARTINS GERALDO - SP390225

DESPACHO

Da análise dos autos que em 04/04/2019 (ID 21235622) foi nomeado para atuar em sua defesa, o **Dr. GUILHERME MARTINS GERALDO**, OAB 390.225, com endereço na Rua Padre Anchieta n. 156 - Centro - AMERICANA-SP, fone (19) 3461-6050, advogado constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita – AJG.

Intime-se o defensor para apresentar resposta à acusação no prazo legal.

Cientifique-se o réu, pelo meio mais expedito, da nomeação ora efetuada.

Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001944-91.2019.4.03.6134

AUTOR: SELMA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER - SP217581

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001272-83.2019.4.03.6134

AUTOR: NELSON BASSO

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001546-47.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: MARCIO VANDERLEI GRACIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELICIENE SILVA DO CARMO - SP417728

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA INSS SANTA BÁRBARA DO OESTE/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante MARCIO VANDERLEI GRACIANO requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise conclusivamente seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Intimado para esclarecer a pertinência subjetiva passiva da autoridade apontada como coatora, vez que, à primeira vista, o requerimento administrativo do benefício teria sido deduzido na APS de Campinas, o impetrante reiterou seus pedidos.

É o relatório. Decido.

Na via mandamental, considera-se autoridade coatora a pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, não se confundindo com o mero executor da ilegalidade perpetrada.

No caso em tela, o doc. inserto no id. 19488512 dá conta de que a unidade responsável pela apreciação do pedido deduzido administrativamente pelo postulante é a APS Digital de Campinas.

Dimana-se, assim, a impertinência subjetiva passiva da autoridade apontada como coatora.

Fixada pela parte impetrante a autoridade que entende como coatora - mesmo após intimação do juízo para esclarecimento -, descabe ao magistrado a alteração de ofício do polo passivo de ação mandamental.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA X JUÍZO DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AGÊNCIA ONDE PRATICADO O ATO COATOR E ONDE DOMICILIADO O IMPETRANTE. ESCOLHA PELO IMPETRANTE DO JUÍZO DO LOCAL DA SEDE DA AUTORIDADE COATORA, NA CAPITAL DE SÃO PAULO. IMPOSSIBILIDADE DE O JUÍZO DECLINAR, DE OFÍCIO, DA SUA COMPETÊNCIA, RETIFICANDO O PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE. - De início, consigno a competência desta E. Terceira Seção para o julgamento do presente incidente, porquanto, como relatado, na ação originária busca-se a concessão de seguro-desemprego, benefício de natureza previdenciária. - Por primeiro, tenho como relevante destacar entendimento firmado pelo C. STJ no julgamento de diversos conflitos de competência submetidos àquela Corte, no sentido de que, também em sede de mandado de segurança, é possível ao impetrante a escolha do juízo de seu domicílio, nos termos do art. 109, § 2º, da CF/88, em vez de ajuizar o "vrit" no juízo da sede funcional da autoridade impetrada, citando como precedente o RE 627.709/DF, julgado pelo Supremo Tribunal Federal. - Contudo, referidos precedentes não se aplicam "in casu", porquanto da inicial da ação subjacente verifica-se que o impetrante, mesmo residindo em Santa Cruz do Rio Pardo/SP, município abrangido pela Subseção Judiciária de Ourinhos, optou por ajuizar o mandado de segurança na sede da autoridade coatora, isto é, nesta Capital de São Paulo. - Outrossim, considerada essa circunstância, bem como que, como regra, a competência em mandado de segurança firma-se em face do domicílio funcional da autoridade apontada como coatora, conclui-se que não pode o magistrado, de ofício, alterar o pólo passivo do "vrit", e, com isso, declinar de sua competência, sem antes oportunizar à parte impetrante a sua eventual correção. - E, no caso dos autos subjacentes, o impetrante narrou de forma clara a qualificação da autoridade impetrada, fazendo constar o endereço da sua sede - MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO - como situado nesta Capital, na Rua Martins Fontes nº 109, 5º andar, Centro, São Paulo/SP, CEP: 01050-000, a conduzir, pois, à competência do Juízo Federal desta Capital. - Conflito procedente. Reconhecida a competência do MMº Juízo Federal da 5ª Vara Previdenciária de São Paulo. (CC 5005164-69.2019.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ DE LIMA STEFANINI, TRF3 - 3ª Seção, Intimação via sistema DATA: 23/07/2019.)

Trata-se de conflito negativo de Competência entre o Juízo da Subseção Judiciária de Ponte Nova/MG e o Juízo da 3ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, tendo por objeto a competência para o processamento do mandado de segurança impetrado contra autoridade com sede funcional sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Ponte Nova. O Juízo suscitado afirma que a autoridade apontada como coatora fora indicada de forma correta, não podendo ser retificada, de ofício, pelo Juízo, principalmente na hipótese em que a autoridade indicada não detém legitimidade passiva. O Juízo suscitado aduz que a jurisprudência perfilha entendimento no sentido de que a ação mandamental deve ser processada na sede da autoridade coatora. O Ministério Público Federal apresentou parecer, para que os autos tenham seu processamento no Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, suscitado. É o breve relatório. Decido. A questão em tela não merece maiores digressões. Oportuno registrar que é pacífico o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é incabível a retificação, de ofício, do polo passivo no mandado de segurança, sendo possível apenas a extinção sem análise do mérito. Vejamos, nesse sentido, o seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ALTERAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA PARA POSSIBILITAR A MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. "Esta Corte entende que é insuscetível de retificação o polo passivo no mandado de segurança, sobretudo quando a correção acarretaria deslocamento de instância, nos termos do acórdão recorrido." (EDcl no AREsp 33.387/PR, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/2/2012). Outros precedentes: EDcl no MS 15.320/DF, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 26/4/2011; e RMS 22.518/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 16/8/2007. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no PET no MS 20.233/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/02/2015, DJe 19/02/2015) Na mesma toada, o seguinte precedente desta Corte: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS DA 15ª VARA DE MINAS GERAIS E DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SETE LAGOAS/MG. MANDADO DE SEGURANÇA. SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. Não cabe ao magistrado a alteração de ofício do polo passivo de ação mandamental. Facultará à parte a emenda à inicial para esse fim se não alterado o polo passivo, extinguirá o feito, sem resolução do mérito. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Sete Lagoas-MG, o suscitado. Em face do exposto, com suporte nos precedentes acima colacionados, conheço do conflito e declaro competente o Juízo da 3ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, suscitado. Intimem-se. Cumpra-se. Brasília, 27 de outubro de 2016. (CC 0053662-49.2016.4.01.0000, JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV), TRF1, e-DJF1 11/11/2016 PAG 673.)

Impõe-se, portanto, a extinção do *mandamus* sem resolução do mérito, por falta de condição da ação (legitimidade passiva *ad causam*).

Posto isso, diante da ilegitimidade passiva verificada, **DENEGO A SEGURANÇA**, com base no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09, c.c. art. 330, II, e 485, I, do Código de Processo Civil

Custas na forma da lei. Sem honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000369-48.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ADEMIR DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ADEMIR DE CAMPOS move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, ou perante a reafirmação da DER.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento dos períodos rurais de 13/02/1975 a 20/09/1987, o período comum de 01/10/1987 a 31/01/1988 e da especialidade das atividades exercidas no período de 08/08/1989 a 01/03/1995.

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência (id. 14955687).

Citado, o réu apresentou contestação (id. 15157857), sobre a qual o houve réplica (id. 15956296).

Foi realizada audiência de instrução (id. 18820308).

É o relatório. Passo a decidir.

As partes são legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;
II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.
(...)

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91.

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobre dita Lei 9.032/1995, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97.

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.
Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).
6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)
(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.
 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.
 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).
 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.
- (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA (Grifó meu))

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

- I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.
 - II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.
 - III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.
 - IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.
 - V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.
 - VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.
 - VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.
- (Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

A conversão de tempo de serviço especial prestado após 28/05/1998, em tempo de serviço comum, seria vedada a partir da promulgação da Medida Provisória 1.663-15, de 22/10/1998, sucessivamente reeditada e convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998.

Citada MP, em seu artigo 28, revogou a conversão de tempo de serviço prevista no artigo 57, § 5º, da Lei 8.213/91. Entretanto, em sua 13ª reedição, foi inserida uma norma de transição, segundo a qual o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28.05.98, sob condições especiais que fossem prejudiciais à saúde ou à integridade física, em tempo de trabalho exercido em atividade comum e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Confira-se a redação do artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998:

"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Considero, entretanto, ser possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28.05.98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

"§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.
§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período"

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Outrossim, registre-se a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28.05.98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05.09.2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Desse modo, é possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, mesmo prestado após 28.05.98.

Sobre o tempo de trabalho rural, dispõe o § 2º do Art. 55 da lei 8.213/91: “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento”. Desse modo, deve ser considerado o tempo de atividade rural para fins de reconhecimento de tempo de serviço rural, inclusive para benefícios de aposentadoria por tempo de serviço e para cômputo juntamente com períodos de atividade urbana, exceto para efeitos de carência, desde que esse período de atividade rural esteja, nos termos da lei, devidamente demonstrado.

Para a comprovação do tempo de atividade rural, necessário se faz ao menos o início de prova material, corroborado com testemunhos coerentes e convincentes. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita, em princípio, considerando as peculiaridades de cada caso, por meio, por exemplo, de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra homologados, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural.

A lei exige início de prova material, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rural. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: “a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.

No caso concreto, a parte requerente pugna pelo reconhecimento de períodos rurais e especiais, além de pleitear também que o INSS inclua no CNIS período comum computado em sua contagem de tempo de contribuição.

Sobre este pedido para que o INSS inclua no CNIS o período de **01/10/1987 a 31/01/1988**, os documentos acostados nos autos dão conta que o interstício já foi, inclusive, contabilizada pela autarquia, e consta regularmente na CTPS do segurado, sendo possível, assim, a inclusão do período no CNIS, consoante, aliás, permitido em própria norma administrativa da autarquia (Instrução Normativa nº 77/2015 – art. 61).

Já quanto ao período para o qual se requer a especialidade – de **08/08/1989 a 01/03/1995**, trabalhado na *Transcasa – Transportes Campinas Ltda.*, o autor apresentou apenas sua CTPS, em que consta que laborou como “ajudante de distribuição” (id. 14936659), o que não leva à conclusão de que laborava como motorista ou ajudante de motorista, não podendo, assim, ser enquadrado como especial apenas pela atividade descrita.

Pretende a parte autora, ainda, o reconhecimento de tempo de labor rural em regime de economia familiar no período de **13/02/1975 a 20/09/1987**.

Para demonstrar o tempo de trabalho rural alegado, a parte autora coligiu documentos. Destes, podem ser considerados início de prova material a certidão de nascimento em nome do irmão do requerente, de 1966, em que seu pai consta como lavrador (id. 14936661, pág. 39); escritura pública e matrícula de imóvel rural, em que consta o pai do requerente como proprietário desde o ano de 1975 (id. 14936659, págs. 48/50); certidão de casamento do requerente, de 1985, em que está qualificado como lavrador (id. 14936659, pág. 31); ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pérola/PR, no nome do autor, com admissão em 1986 (id. 14936659, pág. 33); certidão de nascimento da filha do autor, em que é qualificado como lavrador, do ano de 1987 (id. 14936661, pág. 40).

Quanto aos documentos em nome do genitor do autor, há que ser ressaltada que há jurisprudência pacífica, momento do C. Superior Tribunal de Justiça, de que a documentação expedida em nome do chefe da unidade familiar tem o condão de comprovar o labor rural dos demais membros da família, desde que corroborada por prova testemunhal idônea.

Por outro lado, também na linha da jurisprudência, malgrado não se possa exigir o início de prova material em relação a todo o período alegado (não se poderia, assim, exigir, por exemplo, provas de ano a ano), impõe-se que exista no que atine a partes razoáveis deste, fazendo-se mister a apresentação de documentação, ainda que espaçada, que tome assente que no lapso temporal reivindicado a atividade foi desempenhada. Necessário que exista, entre as datas dos documentos acostados, certa proximidade ou imediação que leve a concluir ter havido a continuidade do labor campesino.

Tal fato ocorre no caso em tela quanto ao período pretendido.

A lei exige início de prova material, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rural. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: “a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.

Sobre o período, foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pelo autor, que confirmaram o labor na roça pelo requerente no referido interregno.

Sendo assim, considerando a prova material apresentada e os depoimentos das testemunhas, deve ser averbado o período de **13/02/1975 a 20/09/1987**.

Somando-se os períodos de atividade rural àqueles averbados administrativamente (docs. id. 14936661, págs. 52/55), emerge-se que o autor possui tempo suficiente à concessão da aposentadoria pleiteada, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença, desde a data do requerimento administrativo.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo rural o período de 13/02/1975 a 20/09/1987, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da DER, em 08/08/2018, com o tempo de 39 anos, 08 meses e 20 dias, e também para condenar o INSS a incluir no CNIS do autor o período comum de 01/10/1987 a 31/01/1988.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores.

Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Para fins de cálculo de verba honorária, o valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

SÚMULA - PROCESSO: 5000369-48.2019.4.03.6134

AUTOR: ADEMIR DE CAMPOS – CPF: 483.695.199-20

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/56)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B42

DIB: 08/08/2018

DIP: --

RMI/RMA: A CALCULAR PELO INSS

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 13/02/1975 A 20/09/1987 (RURAL) *****

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001521-34.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: JAIME MARCELINO CANDELLA CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELICIENE SILVA DO CARMO - SP417728
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE SANTA BÁRBARA D'OESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante JAIME MARCELINO CANDELLA CARVALHO requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise conclusivamente seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Intimado para esclarecer a pertinência subjetiva passiva da autoridade apontada como coatora (vez que a análise do pedido administrativa é de alçada da APS de Campinas), o impetrante pugnou pela manutenção CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DE SANTA BÁRBARA D'OESTE no polo passivo da ação.

É o relatório. Decido.

Na via mandamental, considera-se autoridade coatora a pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, não se confundindo com o mero executor da ilegalidade perpetrada.

No caso em tela, não obstante o quanto asseverado na pet. id. 20553378, o doc. inserto no id. 19398843 dá conta de que a unidade responsável pela apreciação do pedido deduzido administrativamente pelo postulante é a APS Digital de Campinas.

Dimana-se, assim, a impertinência subjetiva passiva da autoridade apontada como coatora.

Fixada pela parte impetrante a autoridade que entende como coatora - mesmo após intimação do juízo para esclarecimento -, descabe ao magistrado a alteração de ofício do polo passivo de ação mandamental:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA X JUÍZO DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AGÊNCIA ONDE PRATICADO O ATO COATOR E ONDE DOMICILIADO O IMPETRANTE. ESCOLHA PELO IMPETRANTE DO JUÍZO DO LOCAL DA SEDE DA AUTORIDADE COATORA, NA CAPITAL DE SÃO PAULO. IMPOSSIBILIDADE DE O JUÍZO DECLINAR, DE OFÍCIO, DA SUA COMPETÊNCIA, RETIFICANDO O PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE. - De início, consigno a competência desta E. Terceira Seção para o julgamento do presente incidente, porquanto, como relatado, na ação originária busca-se a concessão de seguro-desemprego, benefício de natureza previdenciária. - Por primeiro, tenho como relevante destacar entendimento firmado pelo C. STJ no julgamento de diversos conflitos de competência submetidos àquela Corte, no sentido de que, também em sede de mandado de segurança, é possível ao impetrante a escolha do juízo de seu domicílio, nos termos do art. 109, § 2º, da CF/88, em vez de ajuizar o "writ" no juízo da sede funcional da autoridade impetrada, citando como precedente o RE 627.709/DF, julgado pelo Supremo Tribunal Federal. - Contudo, referidos precedentes não se aplicam "in casu", porquanto da inicial da ação subjacente verifica-se que o impetrante, mesmo residindo em Santa Cruz do Rio Pardo/SP, município abrangido pela Subseção Judiciária de Ourinhos, optou por ajuizar o mandado de segurança na sede da autoridade coatora, isto é, nesta Capital de São Paulo. - Outrossim, considerada essa circunstância, bem como que, como regra, a competência em mandado de segurança firma-se em face do domicílio funcional da autoridade apontada como coatora, conclui-se que não pode o magistrado, de ofício, alterar o pólo passivo do "writ", e, com isso, declinar de sua competência, sem antes oportunizar à parte impetrante a sua eventual correção. - E, no caso dos autos subjacentes, o impetrante narrou de forma clara a qualificação da autoridade impetrada, fazendo constar o endereço da sua sede - MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO - como situado nesta Capital, na Rua Martins Fontes nº 109, 5º andar, Centro, São Paulo/SP, CEP: 01050-000, a conduzir, pois, à competência do Juízo Federal desta Capital. - Conflito procedente. Reconhecida a competência do MMº Juízo Federal da 5ª Vara Previdenciária de São Paulo. (CC 5005164-69.2019.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ DE LIMA STEFANINI, TRF3 - 3ª Seção, Intimação via sistema DATA: 23/07/2019.)

Trata-se de conflito negativo de Competência entre o Juízo da Subseção Judiciária de Ponte Nova/MG e o Juízo da 3ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, tendo por objeto a competência para o processamento do mandado de segurança impetrado contra autoridade com sede funcional sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Ponte Nova. O Juízo suscitante afirma que a autoridade apontada como coatora fora indicada de forma correta, não podendo ser retificada, de ofício, pelo Juízo, principalmente na hipótese em que a autoridade indicada não detém legitimidade passiva. O Juízo suscitado aduz que a jurisprudência perflha entendimento no sentido de que a ação mandamental deve ser processada na sede da autoridade coatora. O Ministério Público Federal apresentou parecer, para que os autos tenham seu processamento no Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, suscitado. É o breve relatório. Decido. A questão em tela não merece maiores digressões. Oportuno registrar que é pacífico o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é incabível a retificação, de ofício, do polo passivo no mandado de segurança, sendo possível apenas a extinção sem análise do mérito. Vejamos, nesse sentido, o seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ALTERAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA PARA POSSIBILITAR A MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. "Esta Corte entende que é insuscetível de retificação o polo passivo no mandado de segurança, sobretudo quando a correção acarretaria deslocamento de instância, nos termos do acórdão recorrido." (EDcl no AREsp 33.387/PR, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/2/2012). Outros precedentes: EDcl no MS 15.320/DF, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 26/4/2011; e RMS 22.518/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 16/8/2007. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no PET no MS 20.233/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/02/2015, DJe 19/02/2015) Na mesma toada, o seguinte precedente desta Corte: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS DA 15ª VARA DE MINAS GERAIS E DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SETE LAGOAS/MG. MANDADO DE SEGURANÇA. SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. Não cabe ao magistrado a alteração de ofício do polo passivo de ação mandamental. Facultará à parte a emenda à inicial para esse fim se não alterado o polo passivo, extinguirá o feito, sem resolução do mérito. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Sete Lagoas-MG, o suscitado. Em face do exposto, com suporte nos precedentes acima colacionados, conheço do conflito e declaro competente o Juízo da 3ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, suscitado. Intimem-se. Cumpra-se. Brasília, 27 de outubro de 2016. (CC 0053662-49.2016.4.01.0000, JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV), TRF1, e-DJF1 11/11/2016 PAG 673.)

Impõe-se, portanto, a extinção do *mandamus* sem resolução do mérito, por falta de condição da ação (legitimidade passiva *ad causam*).

Posto isso, diante da ilegitimidade passiva verificada, **DENEGO A SEGURANÇA**, com base no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09, c.c. art. 330, II, e 485, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

AMERICANA, 02 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002442-90.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: MARIA JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA DELLA PENNA - SP328649
IMPETRADO: GERENTE INSS APS AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que dê seguimento ao recurso interposto administrativamente.

Conforme as disposições inseridas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

AMERICANA, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002466-21.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: VALDOMIRO LUIZ DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA CRISTINA MOSNA - SP289298, VLADIMIR ALVES DOS SANTOS - SP289983
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o cumprimento da decisão proferida pela 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Conforme as disposições inseridas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000761-22.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MIGUEL DIAS SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE KREITLOW PIVATTO - SP317103
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Miguel Dias Sobrinho move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Sustenta a parte autora que padece de doença que a impede de exercer atividades laborativas, motivo pelo qual faz jus a um dos benefícios postulados.

O laudo médico pericial foi juntado (id. 10336504).

Citado, o réu apresentou contestação (id. 10496047).

Este juízo requisitou esclarecimentos ao perito, o qual apresentou resposta (id. 15493513).

Instadas a se manifestarem, as partes se quedaram inertes.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Passo ao exame do mérito.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos: a incapacidade por mais de quinze dias ou total, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(grifo nosso)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifo nosso)

No caso dos autos, após apreciação dos documentos médicos apresentados pela própria parte autora, não foi constatada incapacidade pela perícia médica realizada. Conforme concluiu o expert:

“O quadro atual não gera alterações clínicas, sinais de alerta para piora clínica ou agravamento com o trabalho, fato este que leva à conclusão pela não ocorrência de incapacidade laborativa atual. A doença é passível de tratamento conservador adequado, que gera melhora clínica, e pode ser realizada de maneira concomitante com o trabalho. Após anamnese, avaliação física e análise de exames complementares e documentos constantes nos autos entendo que o autor(a) apresenta-se CAPACITADO para o trabalho e para suas atividades habituais. A data provável do início da doença é 2008, segundo conta. Neste caso não se aplica uma data de início da incapacidade. Por fim, a conclusão manifestada representa a opinião deste perito à luz dos dados e demais documentos fornecidos pelas partes e daqueles constantes nos autos até a data da emissão deste laudo. Suas conclusões poderão ser revistas e eventualmente alteradas, caso sejam apresentadas novas evidências e fatos devidamente documentados..”

Este juízo solicitou esclarecimentos ao perito sobre se faria necessária a realização de perícia em outra especialidade (id. 15383878), a que, em resposta, o perito respondeu que não (id. 15493514).

Não depreendo do laudo pericial lavrado por perito da confiança do juízo erros, equívocos ou contradições objetivamente detectáveis, não bastando documentos médicos formados unilateralmente para retirar a credibilidade do mesmo.

Impende salientar, ainda, que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquela, não engendra direito à percepção.

De ver-se, também, que a perícia foi realizada com supedâneo nos documentos médicos apresentados pela própria parte autora.

Logo, impõe-se considerar as ponderações e conclusões constantes do laudo pericial.

Desta sorte, ausente a alegada incapacidade laborativa da parte autora, consoante atestado pela perícia médica deste Juízo, mostra-se desnecessária a análise dos demais requisitos para concessão do benefício pleiteado, sendo de rigor, por conseguinte, a improcedência do pedido.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

AMERICANA, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002698-33.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: MARLENE COSTA PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o cumprimento da decisão proferida pela 03ª CAJ - Quarta Câmara de Julgamento.

Conforme as disposições inseridas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indeferido, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 27 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002482-72.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: GUSTAVO MORETTO GUIMARAES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIANE RODRIGUES DE ALMEIDA - SP356823

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE AMERICANA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a manifestação constante no doc. 24759140 como emenda à inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Cópia desta decisão servirá como mandado/ofício/notificação.

AMERICANA, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001889-43.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MARIA ANGELISTA DOS SANTOS DE LEMOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, verifica-se que a matéria é unicamente de direito e a tese em questão não é adotada pela Autarquia ré. Desse modo, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001296-14.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CATHARINA FORTUNATO DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo b)

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum objetivando, em síntese, que o benefício que originou a pensão por morte da parte autora seja readequado aos novos tetos dos salários-de-contribuição de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00, fixados, respectivamente, pela EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, em conformidade com a decisão proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento no Recurso Extraordinário nº 564.354.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando inicialmente a prescrição das parcelas que antecedam o quinquênio precedente ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustentou o descabimento da revisão do teto para o benefício concedido à demandante.

A parte requerente apresentou réplica (id. 22694170).

RELATADOS, DECIDO.

Despicienda a realização de prova pericial na presente hipótese, conforme adiante se verá.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Mérito:

As Emendas Constitucionais ns. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998)

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 41/2003).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B do CPC de 1973, assentou entendimento no sentido da possibilidade de adoção imediata aos benefícios vigentes dos novos tetos dos salários-de-contribuição de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00, fixados, respectivamente, pela EC nº 20/98 e EC nº 41/2003:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”

Não foi afastada a aplicação dos tetos previstos na Lei 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto não somente foi firmado entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Nesse sentido, trago à colação o trecho do voto do Ministro Cezar Peluso, no julgado ora citado:

“O problema não é de cálculo de reajuste da renda mensal o qual obedece ao regime a que está sujeito o aposentado, segundo os índices legais, quer sua aposentadoria seja proporcional, quer seja integral. A questão é saber se se lhe aplica, ou não, o redutor constitucional e, evidentemente, como ele o está pleiteando, é porque está sujeito ao redutor constitucional. Logo, se teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor; quando o redutor constitucional seja elevado e atê esse limite.”

Na mesma linha, foi assim fundamentado o voto da Ministra Cármen Lúcia (relatora):

“Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo “teto”, respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98. (...).

Não foi concedido aumento ao Recorrido, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.”

Assim, para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

Ocorre que, no caso dos autos, o benefício previdenciário que deu origem à pensão por morte percebida pela parte autora foi concedido anteriormente ao advento da Constituição Federal de 1988 (NB 42/0012313505, aposentadoria por tempo de contribuição, DIB: 01/01/1978).

Cabe salientar que o E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais à incidência da tese (RE 806.332-AgrR, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 21.11.2014; e RE 959061 AgrR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17-10-2016).

Não obstante o posicionamento da Suprema Corte, deve-se perquirir acerca da compatibilidade da tese com a sistemática de cálculo dos benefícios concedidos na vigência da legislação pretérita.

A forma pela qual eram calculados os benefícios no ordenamento anterior ao atual Plano de Benefícios (Lei 8.213/91) não confere direito à recuperação financeira pleiteada, por três motivos a seguir explanados.

1º motivo:

A consolidação de um salário-de-benefício superior ao teto é possível em razão dos diferentes índices utilizados para corrigir as contribuições pagas pelos segurados (com base no salário-de-contribuição) e o valor nominal do limitador dos benefícios (teto). Com o advento da Constituição de 1988, todos os salários de contribuição eram corrigidos monetariamente (art. 201, §3º, CF), mas o teto do salário de benefício não sofria reajuste mensal.

Contudo, de acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84).

2º motivo:

O limite máximo do salário-de-benefício não era um elemento externo e posterior ao cálculo da renda inicial, tal como ocorre atualmente. Na sistemática anterior, os limites existentes podiam ser classificados em quatro tipos:

- 1) Limite Máximo do Salário-de-Contribuição: nenhuma contribuição poderia ser superior a esse limite; não integrava o cálculo da renda do benefício (art.135 c/c art. 211, d, Dec. 89.312/1984);
- 2) Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício: era o limite máximo para o salário-de-benefício, etapa iminente do cálculo da renda inicial dos benefícios previdenciários; após a sua incidência, eram aplicados os coeficientes referentes à espécie do benefício e à proporcionalidade ou integralidade (art. 21 § 4º, Dec. 89.312/1984);
- 3) Menor Valor-Teto do Salário-de-Benefício: era utilizado como etapa indissociável do cálculo do salário-de-benefício; seu valor era a metade do Maior Valor-Teto; a parcela da média das contribuições inferior ao Menor Valor-Teto tinha um tratamento e a parcela superior tinha outro; a primeira parte (valor até o Menor Valor-Teto) recebia o coeficiente específico do benefício; a segunda parte (valor entre o Menor e o Maior Valor-Teto) recebia o coeficiente na proporção dos grupos completos de doze contribuições na vida contributiva (art. 21 § 4º, Dec. 89.312/1984);
- 4) Limite Máximo de Pagamento Mensal: valor-limite que não poderia ser ultrapassado por ocasião dos reajustes da renda dos benefícios; estabelecido em 90% (noventa por cento) do valor do Maior Valor-Teto do salário-de-benefício (art. 25, parágrafo único, Dec. 89.312/1984).

Como se vê, os benefícios concedidos antes do atual ordenamento constitucional não possuem direito à readequação em comento, tendo em vista a inexistência de um valor máximo único do salário-de-benefício como limitador. Ainda que matematicamente se possa fazer a evolução da média dos salários-de-contribuição e, assim, enquadrá-la aos novos tetos, isso burlaria o sistema vigente na CLPS de cálculo da prestação, que, diferentemente da Lei 8.213/91, previa múltiplos limitadores, entre eles o menor e o maior valor teto.

Por esse motivo, não compete à parte autora "eleger" o limitador a ser considerado (menor ou maior valor teto, p.ex.) para buscar a recuperação do excedente.

3º motivo:

O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes representavam na data da sua concessão:

"Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição."

Portanto, por força do art. 58 do ADCT, os benefícios antigos experimentaram a recuperação do poder aquisitivo, consistente no reajuste da renda mensal inicial pela equivalência salarial, independentemente do conceito de salário-de-benefício.

Precedentes do TRF-3:

Nessa linha de entendimento, observe-se recente precedente unânime da Sétima Turma do Eg. TRF-3:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. [...] 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida." (Apelação Cível Nº 0009228-98.2013.4.03.6183/SP, Relator: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3, Sétima Turma, por unanimidade, j. 30 de julho de 2018).

Colhe-se do voto condutor do julgado acima referido:

"A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76, in verbis:

"Art 28 O valor do benefício de prestação continuada será calculado da seguinte forma:

I - quando o salário-de-benefício for igual ou inferior ao menor valor-teto (artigo 225, § 3º), serão aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando for superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício será dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que exceder o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos no item I;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal será a soma das parcelas calculadas na forma das letras a e b, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto (artigo 225, § 3º).

§ 1º - O valor obtido será arredondado, se for o caso, para a unidade de cruzeiro imediatamente superior.

§ 2º - O valor mensal das aposentadorias de que trata o item II do artigo 26 não poderá exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

§ 3º - O valor mensal do benefício de prestação continuada não poderá ser inferior aos seguintes percentuais, em relação ao valor do salário-mínimo mensal de adulto da localidade trabalho do segurado:

a) a 90% (noventa por cento), para as aposentadorias;

b) a 75% (setenta e cinco por cento), para o auxílio-doença;

c) a 60% (sessenta por cento), para a pensão."

Como se observa, o valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto.

Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições verdadeiras e da base de cálculo apurada, o salário de benefício sofria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema.

Com efeito, os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência".

Ademais, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Diante das assertivas apresentadas, a Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).

Quanto ao "menor" não há sentido porque, quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superávamos atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição e a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a consequente somatória destas.

Conclui-se, portanto, que a almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF."

Em síntese, os benefícios concedidos antes e depois da CF/88 estão sujeitos atualmente aos mesmos tetos, estabelecidos pelas Emendas 20 e 41. A diferença refere-se à estrutura do direito ao benefício: enquanto os benefícios posteriores à Constituição de 1988 mantêm no patrimônio jurídico do titular o valor do salário-de-benefício que tenha excedido ao teto (um elemento externo que acompanha o benefício enquanto não eliminado por reajustes do teto), os benefícios anteriores à Constituição de 1988 são desprovidos desse elemento, dada a sistemática de cálculo sujeita a múltiplos limitadores não externos e à recuperação do poder aquisitivo por equivalência salarial como advento da atual Carta Constitucional.

ANTE O EXPOSTO, **julgo improcedente o pedido**, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

PRI.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000957-89.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: GISLENI DIAS LUCIANO
Advogado do(a) AUTOR: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Gisleni Dias Luciano move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Sustenta a parte autora que padece de doença que a impede de exercer atividades laborativas, motivo pelo qual faz jus a um dos benefícios postulados.

O laudo médico pericial foi juntado (id. 13618144).

Citado, o réu não apresentou contestação.

Instadas as partes a se manifestarem sobre o laudo pericial, a autora apresentou impugnação (id. 14256485).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Passo ao exame do mérito.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos: a incapacidade por mais de quinze dias ou total, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (grifo nosso)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifo nosso)

No caso dos autos, após apreciação dos documentos médicos apresentados pela própria parte autora, não foi constatada incapacidade pela perícia médica realizada (id. 13618144).

Quanto à impugnação apresentada (id. 14256485), não depreendo do laudo pericial lavrado por perita da confiança do juízo erros, equívocos ou contradições objetivamente detectáveis, não bastando documentos médicos formados unilateralmente para retirar a credibilidade do mesmo.

Impende salientar, ainda, que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquela, não engendra direito à percepção.

De ver-se, também, que a perícia foi realizada com supedâneo nos documentos médicos apresentados pela própria parte autora.

Outrossim, não obstante o quanto requerido na impugnação, a perita, a par das análises constantes do laudo, em resposta ao quesito “q” do juízo respondeu que não se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade.

Logo, impõe-se considerar as ponderações e conclusões constantes do laudo pericial.

Desta sorte, ausente a alegada incapacidade laborativa da parte autora, consoante atestado pela perícia médica deste Juízo, mostra-se desnecessária a análise dos demais requisitos para concessão do benefício pleiteado, sendo de rigor, por conseguinte, a improcedência do pedido.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

AMERICANA, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002013-26.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: NELSON RIBEIRO REIS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, considerando que o extrato do CNIS (doc. 21411208) indica, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC).

No mesmo prazo, deverá, se o caso, efetuar o recolhimento das custas.

Após, voltemos autos conclusos, com brevidade.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001859-08.2019.4.03.6134
AUTOR: IROLDO DOMINGOS GAGLIARDI
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001501-43.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: EMILIO ALVES IBIAPINO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

AMERICANA, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001563-83.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOSE MANOEL DO NASCIMENTO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: CICERO VIEIRA DA SILVA DE ANDRADE - SP410643

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora a revisão de benefício previdenciário.

Ante o documento apresentado, que comprova o rendimento auferido pelo autor, defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

AMERICANA, 3 de setembro de 2019.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente N° 2378

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003292-40.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MG056526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X MANOEL VASILITON FERNANDES

Compulsando os autos, verifico que todas as diligências realizadas, junto aos sistemas conveniados à disposição deste juízo, a fim de se obter o endereço atualizado do réu, restaram infrutíferas.

Nesse passo, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o endereço atualizado do requerido.

Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de busca e apreensão.

Decorrido o prazo supra, sem a indicação de endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003555-72.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAPHAEL ZAMPELLIN

Intime-se a CEF para se manifestar acerca da certidão de fls. 90, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015111-76.2013.403.6134 - ANTONIO ROCHA DA SILVA(SP11577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 275/276: Encaminhe-se e-mail à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (implantação do benefício). Após o cumprimento, proceda-se nos termos do despacho de fls. 274, ficando as partes intimadas de que a Secretaria deste Juízo já realizou a inserção deste processo no sistema PJE, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000563-12.2014.403.6134 - ROSA APARECIDA COSTA DOS SANTOS(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes do retomo dos autos do STJ.

Considerando as disposições da Presidência do TRF3 acerca da virtualização de processos judiciais, intím-se as partes de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos moldes do art. 9º da Res PRES 142/2017.

Deverá a parte exequente promover a digitalização INTEGRAL DOS AUTOS, inclusive desta deliberação, consoante os artigos 10 e 11 da citada Resolução, observadas, ainda, no que couber, as inovações previstas nas resoluções da PRES 142 e 150, ambas de 2017.

Virtualizados os autos executórios, intím-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Após, promova-se a conclusão dos autos virtuais incidentais, para as determinações subsequentes.

Com a virtualização dos autos pela parte credora, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

O arquivamento destes autos deverá ocorrer, também, na hipótese de a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação deste, nada requerer.

PROCEDIMENTO COMUM

0000582-18.2014.403.6134 - FERNANDO ZANI(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO ZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 163- Em cumprimento à Lei nº 13.463, de 06/07/2017, os recursos financeiros referentes aos precatórios dos credores FERNANDO ZANI, depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial, foram estornados.

Intím-se os credores. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001171-10.2014.403.6134 - RAFAEL ALBERTO ALVES DARIVA(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL ALBERTO ALVES DARIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 153- Em cumprimento à Lei nº 13.463, de 06/07/2017, os recursos financeiros referentes aos precatórios dos credores FLAVIA LOPES DE F.F.F. MACEDO e RAFAEL ALBERTO A. DARIVA, depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial, foram estornados.

Intím-se os credores. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002802-86.2014.403.6134 - EZEQUIEL CELIDONIO(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EZEQUIEL CELIDONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 200- Em cumprimento à Lei nº 13.463, de 06/07/2017, os recursos financeiros referentes aos precatórios dos credores VILSON A. MARTINHAO, depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial, foram estornados.

Intím-se os credores. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004843-80.2014.403.6134 - PAULO ROBERTO RODRIGUES(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PAULO ROBERTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento do feito.

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornemos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001292-04.2015.403.6134 - TEXTIL REGIMARA LTDA(SP087360 - AMALIBRAHIM NASRALLAH) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Ficam as partes intimadas que a Secretaria deste Juízo já realizou a inserção deste processo no sistema PJE, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3. Promova a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados destes autos no sistema PJE, de maneira total ou parcial, observando-se o art. 10 da Res. 142/2017, devendo os arquivos de texto serem digitalizados obrigatoriamente no formato PDF.

Inseridos os documentos digitalizados no sistema PJE, a parte contrária deverá ser intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).

Em seguida, remetamos autos físicos ao arquivo (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais.

A não virtualização destes autos implicará na ciência da parte exequente de que o procedimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Res. 142/2017).

Intím-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000003-02.2016.403.6134 - SERGIO SERRA DISTRIBUIDORA - ME(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Como trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002367-44.2016.403.6134 - INDUSTRIAS ROMI S A(SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SP286041 - BRENO CONSOLI) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Ficam as partes intimadas que a Secretaria deste Juízo já realizou a inserção deste processo no sistema PJE, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3. Promova a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados destes autos no sistema PJE, de maneira total ou parcial, observando-se o art. 10 da Res. 142/2017, devendo os arquivos de texto serem digitalizados obrigatoriamente no formato PDF.

Inseridos os documentos digitalizados no sistema PJE, a parte contrária deverá ser intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).

Em seguida, remetam os autos físicos ao arquivo (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais.

A não virtualização destes autos implicará na ciência da parte exequente de que o procedimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Res. 142/2017).

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004518-80.2016.403.6134 - AMARILDO MANUEL PORTUGUES(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento do feito.

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005086-96.2016.403.6134 - ANNE BEATRIZ BEZERRA DA SILVA(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X UNIAO FEDERAL

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005249-76.2016.403.6134 - MARIA TEREZA PEIXOTO VIEIRA X PAULO RUFINO VIEIRA(SP326801 - JALMIR VICENTE DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Interposto recurso de apelação pela parte requerente, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determine a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0014359-07.2013.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014358-22.2013.403.6134 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X LUIZA MILLANI JACOB(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA MILLANI JACOB

Fl. 134- Em cumprimento à Lei nº 13.463, de 06/07/2017, os recursos financeiros referentes aos precatórios dos credores MARCOS TAVARES DE ALMEIDA, depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial, foram estomados.

Intimem-se os credores. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002243-32.2014.403.6134 - MARIA ROSA MENDES ROVARON(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA ROSA MENDES ROVARON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de dez dias e, sem oposição das partes, expeçam-se os ofícios requisitórios.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000860-48.2016.403.6134 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 256- Em cumprimento à Lei nº 13.463, de 06/07/2017, os recursos financeiros referentes aos precatórios dos credores MARCOS TAVARES DE ALMEIDA, depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial, foram estomados.

Intimem-se os credores. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002082-51.2016.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X JUCIMARA REGIANE GINETTI(SP275114 - CARLA DE CAMARGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUCIMARA REGIANE GINETTI

Vistos.

Suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafo 1º, do CPC. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam em-contrados bens penhoráveis, os autos deverão ser remetidos ao arqui-vo sobrestado, onde permanecerão no aguardo da indicação de bens passíveis de construção judicial (art. 921, 2º).

A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início a partir da remessa dos autos ao arquivo sobrestado, na forma do 4º do artigo 921 do CPC.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001421-77.2013.403.6134 - JOSE CARLOS MARTINS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP296412 - EDER MIGUEL CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de dez dias e, sem oposição das partes, expeçam-se os ofícios requisitórios.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000212-05.2015.403.6134 - FRANCISCO ALBANEZ FILHO X REGINA LUCIA ALVES DA COSTA ALBANEZ(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X FRANCISCO ALBANEZ FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de dez dias e, sem oposição das partes, expeçam-se os ofícios requisitórios.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001500-85.2015.403.6134 - PIERINA BENTO DE CAMARGO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PIERINA BENTO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Cota de fls. 404 e ofício de fls. 405: observo que o ofício precatório 20180080275 foi expedido com ordem de bloqueio.

Nesse contexto, ainda que já se tenha expedido alvará de levantamento relativamente à quantia depositada (fl. 402), mostra-se consentâneo o desbloqueio, que é realizado pelo TRF3 junto à instituição bancária, consoante art. 2.º da O.S. nº 32/2010.

Posto isso, solicite-se à Presidência do TRF3 o desbloqueio do ofício precatório 20180080275.

Cumpra-se pelo modo mais expedito, valendo a presente decisão como ofício dirigido à presidência do TRF3.

Após, dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RESPOSTA DO TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001504-25.2015.403.6134 - BEATRIZ MARIA GOMES DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ MARIA GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004975-15.2016.403.6134 - ANGELO SERVIJA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANGELO SERVIJA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000214-04.2017.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X METAL PRADO USINAGEM LTDA - EPP(SP301833 - ANGELO THOME MAGRO) X ANDERSON CLAYTON DE ALMEIDA PRADO X JAQUELINE BEZERRA DE OLIVEIRA PRADO

Vistos.

Nos termos de seu requerimento anterior, promova a CEF os atos que lhe incumbem, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

Expediente N° 2380

CARTA PRECATORIA

0001323-53.2017.403.6134 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERABA - MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PAULO CESAR TORREZAN(SP254597 - TIAGO CAMPOS DE AZEVEDO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Aguarda-se o decurso de prazo para o cumprimento das condições aceitas para a suspensão condicional do processo.

Comprovado pela defesa do beneficiário o integral cumprimento das atividades a serem executadas (programadas para até outubro de 2020), promova-se vista ao Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido pelo órgão ministerial, devolva-se com nossas homenagens.

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008067-13.2015.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X VALDECIR BEZERRA(SP261846 - GLEBERSON ROBERTO DE CARVALHO MIANO E SP262073 - GUSTAVO FREZZARIN)

Com a juntada das alegações finais do Ministério ministerial, intime-se a defesa técnica do réu, para apresentação dos memoriais defensivos.

Intime-se e cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000548-38.2017.403.6134 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X EULER MIARELI(SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA)

Considerando o julgamento do Recurso Extraordinário - RE 1055941, ocorrido em 28 de novembro de 2019 pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, bem assim a revogação da liminar deferida pelo relator e, Ministro Dias Toffoli que determinou a suspensão do processamento de todos os processos judiciais em andamento, que tramitam em território nacional e versem sobre o Tema 990 da Gestão por Temas da Repercussão Geral, deixo de apreciar a manifestação ministerial de fls. 418, a qual foi lançada em data anterior ao aludido julgamento (14/11/2018), e determino o prosseguimento do feito.

Dessa forma, intimen-se as partes e a testemunha para comparecimento na audiência designada para o dia 12 de dezembro de 2019 as 16:00 horas.

À Secretaria para as providências necessárias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002719-09.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOSE CLAUDIO BASSANI

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY HEBER ESCHEVANI TAKEHISA - SP328652

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Deiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **JOSÉ CLAUDIO BASSANI** em face do **INSS**, visando, em suma, provimento jurisdicional que determine ao requerido a imediata implantação do benefício NB 42/179.434.656-0, deferido pela 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social. Requer a parte autora, ainda, a condenação da Autarquia ao pagamento de compensação por danos morais.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. Decido.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do réu.

Outrossim, ressalvado melhor exame por ocasião do julgamento do mérito, não constato o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois afora a natureza alimentar do benefício, nenhum fato indicativo da iminência de dano foi apontado.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autoconposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

P.R.I.

AMERICANA, 29 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

APELAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, intimo a parte embargada para apresentar contrarrazões no prazo legal, bem como de que os autos serão posteriormente remetidos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, XVIII, da Portaria 42/2016, disponibilizada em 10/10/2016. Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001698-84.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CEZAR DO AMARAL FARIA - ME, CEZAR DO AMARAL FARIA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDIVANIO LEITE - SP273578

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDIVANIO LEITE - SP273578

DESPACHO

Ante a notícia de parcelamento, defiro o pedido da parte exequente, suspendendo a execução até o término do prazo para pagamento da última parcela, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, devendo as partes comunicarem a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Decorrido o prazo, dê-se vista à parte credora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, devendo as partes comunicarem a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 26 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001698-84.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CEZAR DO AMARAL FARIA - ME, CEZAR DO AMARAL FARIA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDIVANIO LEITE - SP273578

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDIVANIO LEITE - SP273578

DESPACHO

Ante a notícia de parcelamento, defiro o pedido da parte exequente, suspendendo a execução até o término do prazo para pagamento da última parcela, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, devendo as partes comunicarem a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Decorrido o prazo, dê-se vista à parte credora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, devendo as partes comunicarem a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 26 de novembro de 2019.

BRUNO TAKAHASHI

Juiz Federal

ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO

Juiz Federal Substituto

João Nunes Moraes Filho

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1137

EXECUCAO FISCAL

0000415-84.2017.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AUTO POSTO GT FERNANDES LTDA(SP355267 - ADRIANO NASCIMENTO E SP355381 - MARCOS ANDRE SALAZAR)

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto desta Vara, informo que ficam intimados acerca do desarquivamento e vista dos autos o patrono Dr. Adriano Nascimento OAB/SP 355.267, conforme requerido, a fim de que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias sobre o que entenderem ser de direito. Findo o prazo supra e nada sendo requerido, ao arquivo, nos termos do art. 5º, XIII da Portaria 42/2016, publicada em 10/10/2016 no diário eletrônico n. 189. Nada mais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002348-49.2013.4.03.6132

INVENTARIANTE: HELIO DA SILVA

Advogado do(a) INVENTARIANTE: MARCIO CLEBER FERNANDES PEREIRA - SP234774

INVENTARIANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do último despacho proferido, fica o advogado beneficiário dos honorários advocatícios requisitados, intimado de seu pagamento, bem como, para manifestar-se em 10 (dez) dias acerca da satisfação ou não de seu crédito.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

MONITÓRIA (40) N° 5000583-54.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

RÉU: SANDRO DOS SANTOS FRANCA

Advogado do(a) RÉU: MAICON DE MIRANDA - SP213746

ATO ORDINATÓRIO

1. **Intimem-se** as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação designada para o dia **17/01/2020, às 11:00hrs**, na sede desta Vara Federal, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro, Registro/SP.

2. Intimem-se as partes exequente e executada, pelo DJE.

3. As partes deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto.

Intimem-se.

Registro/SP, 29 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000589-61.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

ATO ORDINATÓRIO

1. **Intím-se** as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação designada para o dia **17/01/2020, às 10:00hrs**, na sede desta Vara Federal, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro, Registro/SP.
2. **Intím-se** a parte exequente pelo DJE e a parte executada, por Mandado.
3. As partes deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto.

Intím-se.

Registro/SP, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000330-66.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: ELIZABETE DE BRITO GONSALVES - ME

ATO ORDINATÓRIO

1. **Intím-se** as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação designada para o dia **17/01/2020, às 10:00hrs**, na sede desta Vara Federal, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro, Registro/SP.
2. **Intím-se** a parte exequente pelo DJE e a parte executada, por Mandado.
3. As partes deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto.

Intím-se.

Registro/SP, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000303-83.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: L. H. F. C.
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO CRISTIAN SOUZA CARNEIRO - GO22095
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE REGISTRO

DECISÃO

Considerando a informação do perito judicial (médico), de que o medicamento pleiteado no feito é fornecido gratuitamente pelo SUS, intím-se o autor para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias. Na oportunidade, deverá informar, entre outros, sobre os procedimentos adotados pelo requerente perante o SUS para obter a medicação pleiteada em juízo, bem como eventual interesse em prosseguir na demanda.

No mesmo prazo, fica oportunizado às partes-corrês eventual manifestação, caso entendam pertinente.

Providências necessárias.

Registro/SP, 28 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000525-51.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: JOAO APARECIDO CORDEIRO

ATO ORDINATÓRIO

1. **Intimem-se** as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação designada para o dia **17/01/2020, às 10:00hrs**, na sede desta Vara Federal, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro, Registro/SP.
2. Intimem-se a parte exequente pelo DJE e a parte executada, por Mandado.
3. As partes deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto.

Intimem-se.

Registro/SP, 29 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000309-90.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RECÔNVIDO: ALAN RICARDO DE OLIVEIRA - ME, ALAN RICARDO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

1. **Intimem-se** as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação designada para o dia **17/01/2020, às 10:00hrs**, na sede desta Vara Federal, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro, Registro/SP.
2. Intimem-se a parte exequente pelo DJE e a parte executada, por Mandado.
3. As partes deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto.

Intimem-se.

Registro/SP, 29 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000241-14.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: VALDIR RODRIGUES PEREIRA DE OLIVEIRA AUTO PECAS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIA OLIVEIRA DE SOUZA - SP78725

ATO ORDINATÓRIO

- 1) - Em cumprimento ao determinado no r. despacho id nº 12599626, **INTIME-SE** a Caixa Econômica Federal, para se manifestar sobre a certidão retro e informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
- 2) - Advirto-a, desde já que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Registro/SP, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000241-14.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: VALDIR RODRIGUES PEREIRA DE OLIVEIRA AUTO PECAS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIA OLIVEIRA DE SOUZA - SP78725

ATO ORDINATÓRIO

- 1) - Em cumprimento ao determinado no r. despacho id nº 12599626, **INTIME-SE** a Caixa Econômica Federal, para se manifestar sobre a certidão retro e informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
- 2) - Advirto-a, desde já que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Registro/SP, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000215-79.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: ELZA MARIA DA CONCEICAO ANDRADE
REPRESENTANTE: AGUIDA BENEDITA MASCENIO NORONHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393,

DESPACHO

1. À vista da certidão de trânsito em julgado (id nº 23212496), e sendo necessário, encaminhe este autos, via PJE, ao INSS (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais – EADJ), para implantação/revisão imediata do benefício.
2. Ato contínuo, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o CÁLCULO DAS PARCELAS VENCIDAS, bem como documentos e planilhas utilizadas para elaboração deste. Com a juntada, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo legal, ficando ciente de que sua inércia implicará em CONCORDÂNCIA TÁCITA relativamente ao "quantum debeatur".
3. HAVENDO CONCORDÂNCIA OU DECORRIDO O PRAZO, expeça-se RPV/PRECATÓRIO ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os termos da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.
 - 3.1. Com a informação de DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
 - 3.2. Caso seja expedido PRECATÓRIO, aguarde-se sobrestado a comunicação do pagamento.
4. NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA com os valores apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entender devidos, sob pena de homologação.
 - 4.1. Com a apresentação do memorial de cálculo pela parte autora, CITE-SE O INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos impugnar a execução.
 - 4.2. Havendo impugnação aguarde-se o julgamento. Não sendo impugnada a execução, cumpra-se as determinações dos itens 3, 3.1 e 3.2.

Intime(m) se. Cumpra-se.

Registro/SP, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000570-55.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: ALBINO JOSE DALPONTE
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ALMEIDA MOREIRA - SP355284, GESER ALVES LOPES - SP82469
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

- 1- Intime-se a parte autora para, no prazo legal, efetuar o depósito judicial vinculado das parcelas sucessivas que entender devidas.
2. Tendo em vista que (o) a réu(ré) devidamente citado(a) conforme (certidão id nº 25005403) não apresentou contestação, decreto-lhe a revelia aplicando os seus efeitos, nos termos do artigo do art. 344 do CPC.
3. Intime-se as partes para especificarem provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento ou se pretendem o julgamento antecipado do mérito.

Intime-m-se.

Registro/SP, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000608-04.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: MARIA CEZARIO LEITE
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação judicial proposta por MARIA CEZÁRIO LEITE, já qualificada nos autos processuais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a promover a revisão, sob nome de readequação, de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 082.450.554-9 – DIB em 22.07.1987), nos termos das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, haja vista alegar ter sofrido limitação ao teto vigente à época. Pretende o pagamento das diferenças devidas e não prescritas. Juntou documentos (doc. 3/08).

Deferida a prioridade de tramitação processual e gratuidade de justiça (doc. 11), após apresentação de processo administrativo, determinou-se a citação do INSS (docs. 21 e 22).

Citado, o INSS apresentou **contestação** em que alega a decadência e a prescrição, além da improcedência do pedido (doc. 23).

A parte autora apresentou réplica/impugnação à contestação, refutando os argumentos da contestação e requerendo a procedência do pedido (doc. 26).

A contadoria judicial emitiu parecer (doc. 29), sobre o qual as partes foram intimadas a se manifestarem (doc. 30).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o Relatório.

2. FUNDAMENTO E DECIDO

Trata-se de demanda de segurado contra o INSS visando a condenação da autarquia a:

- a) readequar/revisar a renda mensal do benefício da autora – NB 082.450.554-9 (DIB em 22.07.1987), observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme critérios acima;
- b) pagar os atrasados, devidos desde a DIB até a data da efetiva implementação da revisão, observada a interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, restando prescritas as diferenças anteriores a 05.05.2006 (5 anos antes da apresentação da ACP – 05/05/2011).

Note-se que não se trata de uma alteração da forma de cálculo da RMI do benefício, mas apenas da modificação da limitação do pagamento do benefício calculado com base na RMI inalterada.

2.1 DA DECADÊNCIA

A decadência do direito prevista no Art. 103 da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.711/98, atinge tão somente os casos de concessão do benefício. No caso dos autos, o objeto do pedido é diverso, ou seja, a readequação do reajustamento do benefício, razão pela qual não há se falar na aplicação da decadência do direito.

Ressalte-se, por oportuno, que a própria Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, de 21/01/2015, nos termos do Art. 565, impede a sua aplicação:

Não se aplicam às revisões de reajustamento os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei nº 8.213, de 1991.

Parágrafo único. Os prazos de prescrição aplicam-se normalmente, salvo se houver a decisão judicial ou recursal disposta de modo diverso.

Afasto, portanto, a alegação de decadência do direito de revisão do benefício do autor.

2.2 DA PRESCRIÇÃO

No tocante à prescrição, importa asseverar o seguinte.

DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Tratando-se de benefício previdenciário, que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que inoocorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR).

Primeiramente, destaco que não há litispendência entre a ação coletiva e a individual. Entretanto, uma vez escolhida a via da ação individual, não há possibilidade de escolher determinados efeitos processuais materiais que lhe beneficiem em sua lide individual. Desta feita, não se pode beneficiar na ação individual do efeito interruptivo da prescrição decorrente da citação na ação coletiva.

Neste sentido, cito julgados precedentes: (TRF3 APELREEX 2128924 Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., e-DJF3 10.04.2017) (TRF3 AC 2192808 Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, 8ª T., e-DJF3 03.04.2017) (AC 00022390820154036183, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO-) (AC 00089367920144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO-) (TRF3 AC 2083991 Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, 7ª T., e-DJF3 02.12.2016)

DA INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL

Noutro diapasão, há de se registrar que a ação coletiva apenas interrompe o prazo para a execução individual (STJ, EREsp 1175018, Rel. Min. Felix Fisher, DJ 18.06.2015).

Ademais, mesmo que se entenda que há interrupção para fins de manejo da ação individual quanto ao fundo do direito, a citação na ação coletiva jamais interromperia o prazo de prescrição da exigibilidade das parcelas vencidas, nos termos da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. AÇÃO INDIVIDUAL. ATRASADOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta pelos recorrentes contra o Estado do Rio de Janeiro, objetivando reconhecimento do direito ao reajuste concedido pelo artigo 1º da Lei 1.206/87, bem como o pagamento de todas as diferenças vencidas não prescritas e vincendas. 2. O Tribunal a quo negou provimento ao segundo Agravo Interno, e deu parcial provimento ao primeiro Agravo Regimental, e assim consignou na sua decisão: "De início, é de se afastada a prescrição de fundo de direito reconhecida na sentença, haja vista que se trata de prestação de trato sucessivo, a incidir o disposto na Súmula 85 do STJ. No entanto, não assiste razão aos autores quando afirmam que deve ser reconhecida a interrupção da prescrição em razão do ajuizamento da ação coletiva pelo Sin.Juстиça em março de 2002, o que enseja o pagamento das diferenças do reajuste de 24% a partir de março de 1997. Por certo, a propositura de ação coletiva com o mesmo objeto de ação individual tem o condão de interromper a prescrição. Ocorre que a prescrição é interrompida apenas para os fins de ajuizamento de ação individual e não para pagamento de parcelas vencidas. Dessa forma, a citação do Estado na ação mencionada pelos autores não teve o condão de impedir o reconhecimento da prescrição quinquenal para pagamento das parcelas pretéritas." (fl. 859, grifei em itálico). 3. Esclareça-se que a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da presente Ação Individual, nos termos da Súmula 85/STJ. 4. A citação válida no processo coletivo interrompe o prazo prescricional para propositura da Ação individual. 5. Ademais, a presente Ação Individual é autônoma e independente da Ação Coletiva, sobretudo porque, in casu, não se tem notícia de que houve o pedido de suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da Ação Coletiva, conforme dispõe o artigo 104 do CDC. 6. Não fizeram os recorrentes o devido cotejo analítico, e assim não demonstraram as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. 7. Agravo Regimental não provido. (STJ AGRESP 1559883 Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 23.05.2016)

No que tange à interrupção do prazo prescricional, em face da propositura da Ação Civil Pública 0004911-28.2011.4.03.6183, não prospera o alegado pela parte autora, tendo em vista não haver comprovado a sua adesão àquele pleito.

Ressalte-se, que a parte autora ao tomar conhecimento do ajuizamento da ACP, deveria, no prazo de trinta dias, contados do ajuizamento desta ação, requerer a sua suspensão, para que pudesse obter os benefícios da coisa julgada coletiva. Nesse sentido, julgado da relatoria do Min. SÉRGIO KUKINA, no Resp 1.575.280, julgado em 02/09/2016.

Por outro lado, a prescrição deverá ser observada a contar do ajuizamento da ação, já tendo a TNU fixado a seguinte tese, em sede de representativo de controvérsia (Tema 184):

A propositura de Ação Coletiva interrompe a prescrição apenas para o ajuizamento da ação individual, não interrompendo os efeitos da prescrição das parcelas pretéritas cujo marco inicial deve ser o da propositura da ação individual respectiva, ressalvando-se as hipóteses do art. 104 do CDC.

In casu, a presente ação judicial foi proposta em 05/09/2018, de modo que as parcelas anteriores a 05/09/2013 foram fulminadas pela prescrição, tendo em vista a inoocorrência de interrupção do prazo, nos termos dos artigos 1º e 3º do Decreto n. 20.910/32.

2.4 REVISÃO/READEQUAÇÃO

Trata-se de demanda em que a parte autora requer a readequação da renda mensal de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação dos novos valores dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, bem assim o recebimento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária.

As referidas Emendas Constitucionais dispõem:

Emenda Constitucional nº 20/1998

"Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Emenda Constitucional nº 41/2003

"Art. 5º - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Da simples leitura dos dispositivos constitucionais, vê-se que os mesmos não versam sobre reajuste, mas sobre a fixação de novos tetos para os valores dos benefícios a partir da publicação das referidas

Emendas.

Assim, houve, constitucionalmente, a modificação do valor do teto para os benefícios concedidos após a publicação das Emendas Constitucionais.

Com efeito, o Ministério da Previdência Social (MPAS), ao editar portaria que tratou da implementação das regras instituídas já pela Emenda nº 20/1998 (Portaria MPAS nº 4.883, de 16.12.1998 (DOU de 17.12.1998), determinou que este novo teto aplicar-se-ia, tão somente, aos benefícios concedidos a partir de 16.12.1998. A situação se repetiu quando da publicação da Emenda Constituição nº 41/2003 (art. 5º). O MPS novamente disciplinou a matéria na via administrativa para aplicar o novo valor apenas para os benefícios concedidos a partir de janeiro de 2004.

Saliente-se, no ponto, a orientação adotada pelo **colendo STF**, no julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, cuja solução foi no sentido de pacificar o entendimento de que a incidência do novo teto fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 não representa aplicação retroativa do disposto nos seus artigos 14 e 5º, respectivamente, nem aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto.

Em respeito àquela decisão exarada pelo STF ao apreciar o citado RE 564/354/SE, o nosso **egrégio TRF/3ª R** reconheceu aos segurados do RGPS que tiveram sua renda mensal limitada ao teto vigente à época da concessão do benefício o direito à adequação aos novos limites fixados pelas EC nº 20/1998 e EC nº 41/2003. Cito, dentre tantos, os seguintes precedentes:

'PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que rejeitou as preliminares e negou seguimento ao seu recurso, de acordo com o artigo 557 do CPC, mantendo a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os limites máximos (tetos) previstos nas ECs nº 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que a pretensão à revisão do benefício diante do advento dos novos tetos das EC 20/98 e 41/03, nos termos da decisão do STF no RE 564.354/SE, encontra-se inteiramente coberta pela decadência. Afirma, ainda, que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, com DIB em 19/01/1991, no "Buraco Negro", teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício do autor foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ele faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido.' (AC 00058549120114036103, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014..FONTE_REPUBLICACAO:.)

'PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. II. No presente caso, verifica-se que o benefício da parte autora alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. III. Assim sendo, a parte autora faz jus à revisão de seu benefício através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas nº 20/1998 e 41/2003. IV. Cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11.08.2006, deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE - Resp 1270439/PR). V. Em relação aos juros de mora, são aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). VI. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do INSS improvida.' (APELREEX 00082266420114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014..FONTE_REPUBLICACAO)

Igualmente, os precedentes das e. **Turmas Recursais de São Paulo**:

'RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APLICAÇÃO DO TETO PREVISTO NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 e 41/03 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. VIABILIDADE CONFORME PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. BENEFÍCIO QUE, NO CASO CONCRETO, ESTAVA LIMITADO AO TETO QUANDO DO ADVENTO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. REVISÃO DEVIDA. RECURSO IMPROVIDO.' (Processo 00487541420104036301, JUIZ(A) FEDERAL SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE, TR2 - 2ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 28/05/2013.)

'PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/1998 E 41/2003. ALTERAÇÃO. LIMITAÇÃO SOMENTE PARA FINS DE PAGAMENTO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, pacificou o entendimento de que a incidência do novo teto fixado pela Emenda Constitucional nº 20/1998 não representa aplicação retroativa do disposto no seu artigo 14, nem aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto. 2. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. 3. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 4. Recurso improvido.' (Processo 00012802820124036317, JUIZ(A) FEDERAL OMAR CHAMON, TR5 - 5ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 24/05/2013.)

Pois bem É dizer, nos casos em que o cálculo do salário-de-benefício resultou em valor superior ao teto em vigor na DIB [data de início do benefício], a renda mensal inicial ficou limitada a esse montante somente para fins de pagamento. Assim, a elevação do teto limite dos benefícios permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor, desde que demonstrada a limitação e dentro desse patamar. Tal sistematiza, diga-se, não significa a adoção de um reajuste automático a todos os benefícios limitados pelo teto anterior, mas apenas a recomposição do valor com base no novo limite nos casos em que a fixação dos proventos resultou em montante inferior à média atualizada dos salários de contribuição.

No caso específico, consoante **informe da Contadoria do Juízo**, se verifica que o valor do salário de contribuição (Cz\$ 14.231,00) fora calculado adequadamente, considerando a legislação da época da concessão. Não bastasse, ressalta-se que o benefício em análise é anterior a Constituição de Federal de 1988:

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 42/082450554-9, com DIB em 22/07/1987, RMI original de Cr\$ 14.231,00 (7,22 s.m., art. 58ADCT), conforme cálculo fls. 07 -id 12904624.

Cumpre ressaltar que a RMI do benefício foi calculada nos termos do art. 21 e 23 do Decreto nº 89.312/84, composta por duas parcelas quando o salário-de-benefício resulta superior ao menor valor-teto: I) menor valor-teto multiplicado pelo coeficiente pertinente; II) no que o salário-de-benefício exceder o menor valor teto multiplicado pelo quociente entre quantos grupos de 12 contribuições acima do menor valor-teto e 30, com limite de 80% desta parcela.

Registre-se que pelo valor da RMI utilizada no demonstrativo, (id 10663386), a parte autora pretende alterar a metodologia de cálculo vigente à época da concessão, de modo a desconsiderar a composição em parcelas, conforme acima explicitado; além de alterar a revisão procedida em razão do art. 58 da ADCT da CF/88.

Tendo em vista o pedido autoral e observados os índices oficiais de reajustamento da Previdência Social, efetuamos a evolução da RMI calculada nos exatos termos da legislação de regência, constatamos que as rendas mensais em dez/98 e jan/04 são inferiores aos tetos que precediam as EC supracitadas; motivo pelo qual não apuramos diferenças em favor da parte autora. (G.N.)

Dessa maneira, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Justifico.

a. Em primeiro lugar, porquanto, segundo **informe da Contadoria do Juízo**: "(...) constatamos que as rendas mensais em dez/98 e jan/04 são inferiores aos tetos que precediam as EC supracitadas; motivo pelo qual não apuramos diferenças em favor da parte autora". Isto é, as rendas mensais não ficaram limitadas ao valor do teto dos pagamentos dos benefícios do INSS (nas épocas de vigência das EC 20 e 41).

b. Em segundo lugar, pois, se trata de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988.

Em virtude do princípio *'tempus regit actum'*, à forma de cálculo dos benefícios deve ser aplicada a legislação vigente na época do preenchimento dos requisitos, ou seja, deve ser aplicada a legislação vigente na época da aquisição do direito à concessão do benefício, conforme assentada jurisprudência do STF e do STJ (vg STF, RE nº 597.389; e STJ, REsp nº 1.151.363 e REsp nº 1.310.034).

Portanto, a forma de cálculo dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 e em conformidade com a legislação anterior à Lei nº 8.213/91, cujos efeitos, por força do disposto em seu art. 144 retroagirão no máximo a 05.10.1988, deve observar exclusivamente a disciplina legal vigente na época do preenchimento dos requisitos, ou seja, na época da aquisição do direito à concessão do benefício sob a égide do regime anterior.

Como antes de 05.10.1988 o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários do RGPS se sujeitava à observância de forma de apuração diversa e específica, envolvendo duas parcelas em atenção ao maior e ao menor valor teto, os novos tetos das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003 não podem ser aplicados antes de 05.10.1988, porque a sua aplicação, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE nº 564.354/SE, está toda baseada na interpretação do sentido e do alcance do teto do salário-de-benefício previsto na Lei nº 8.213/1991, o qual tem uma feição completamente própria e diversa do regime previdenciário anterior à Constituição Federal de 1988, sob pena de adoção de um regime híbrido, o que sempre foi rechaçado pela jurisprudência do STJ em matéria previdenciária (como 3ª Seção, AgRg nos EDcl nos EREsp nº 1.238.551/PR, Rel. Des. Conv. Campos Marques, DJe 20.03.2013).

3. DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na peça inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 2º do NCP), obrigação que fica suspensa por 05 anos, a contar do trânsito em julgado desta sentença. Nesse interim, acaso o credor (vencedor/INSS) demonstre a alteração da situação que justificou a concessão de gratuidade, a obrigação poderá ser executada. Decorrido o prazo quinquenal, a obrigação será extinta, nos termos do art. 98, § 3º do NCP.

Sentença **não** sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 496, inciso I).

Havendo recurso de apelação, intimadas as partes para suas contramovidas, encaminhe-se o feito ao E. TRF/3ª R para julgamento (art. 1010 do NCPC).

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se, com as diligências de praxe.

Registro/SP, 29 de novembro de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000449-27.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: ALBINO JOSE DAL PONTE
Advogados do(a) AUTOR: GESERALVES LOPES - SP82469, ANTONIO ALMEIDA MOREIRA - SP355284
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA-TIPOA

1. RELATÓRIO

Trata-se de denominada *ACÇÃO DE REVISÃO DO CONTRATO c/c REPETIÇÃO DO INDÉBITO* ajuizada pela pessoa física, ALBINO JOSE DAL PONTE, em desfavor do banco, CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CEF).

Na **peça inicial** a parte autora narra que firmou contrato de mútuo junto ao banco requerido, em 13.01.2012, no importe de R\$ 76.000,00 (setenta e seis mil reais), que seriam pagos em 180 parcelas decrescentes. Informa que vem cumprindo suas obrigações em dia. Aduz, contudo, que a empresa pública demandada tem cometido abusos contratuais e que o contrato firmado está sujeito à “*correção da TR, ou seja, com uma duplicação de juros acumulativos o que torna o contrato abusivo*”.

Sustenta que a “*atitude da Requerida, em não fornecer ao Requerente detalhamento das parcelas cobradas no contrato mútuo, e, por qual motivo suas prestações vêm sendo majoradas, (sem explicação) vem causando prejuízo material e moral ao Requerente, haja vista o requerente ser aposentado*”.

Assim, pretende a nulidade do contrato de mútuo, a revisão dos juros, a condenação da requerida ao pagamento de indenização decorrente de danos materiais e morais.

Recebida a peça inicial, foram deferidas a prioridade de tramitação e os benefícios da justiça gratuita (doc. 16 – id. 20900650).

A CAIXA foi citada (doc. 18 – id. 21228198) e apresentou **contestação** (doc. 20 – id. 21985092). Em sede de preliminares, argui a ausência de apresentação de memória de cálculo e, com esse fundamento, pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito. No mérito, afasta a existência de ilegalidade na cobrança ora atacada dos valores decorrentes do contrato de mútuo em dinheiro. Sustenta a ausência de excesso de cobrança, argumentando, ainda, pela inaplicabilidade do código de defesa do consumidor e pela ausência de danos morais.

Em seguida, foi determinada a intimação do autor para apresentar réplica e manifestar-se sobre o valor do contrato que entende correto, após a revisão pretendida, bem como da repetição do indébito pleiteada, sobre o valor que entende devido, a título de danos morais e materiais. No mais, abriu-se prazo para instrução probatória (doc. 23 – id. 22449010).

A parte autora apresentou manifestação (doc. 25 – id. 23795731), e a CEF deixou decorrer o prazo concedido *in albis* (doc. 26 – id. 23864224).

Autos vieram **conclusos para sentença**.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de ação revisional de contrato bancário c/c repetição de indébito (CONTRATO DE INSTRUMENTO PARTICULAR DE MUTUO EM DINHEIRO COM OBRIGAÇÕES E ALIENAÇÃO FIDUCIARIA, valor R\$ 76.000,00 – datado de 13/01/2012, prazo 180 meses), proposta pela pessoa física, ALBINO JOSE DAL PONTE contra o banco CEF, nos termos do documento de id. 19304183.

O autor pretende obter: - a nulidade do contrato firmado; - a revisão dos juros; - a condenação da ré ao pagamento de indenização decorrente de danos materiais e morais.

Em sede contestatória, a CEF arguiu a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sob o fundamento de ausência de memória de cálculo. A apreciação de tal preliminar implica na análise do mérito, e com ele deve ser analisado. Consigno, ainda, a previsão contida no art. 488 do Código de Processo Civil, segundo a qual “*desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485*”.

Feitas essas considerações, passo à análise do mérito.

2.A - MÉRITO

A teoria geral dos contratos aponta quatro princípios fundamentais do regime contratual: a) o da autonomia da vontade; b) o do consensualismo; c) o da força obrigatória; e d) o da boa-fé. Abstraindo-se os demais, por não interessarem de perto à solução da lide, vejamos o que vema ser o princípio da força obrigatória.

O sentimento de manter-se fiel à palavra dada, de cumprir as promessas e de viver seguro dos pactos firmados sempre foi inato aos homens. Não é por outra razão que o direito consagrou a regra da força obrigatória dos contratos: *pacta sunt servanda*. É verdade que não goza de aplicação absoluta, em face de outro princípio que o mitiga, tendo em vista a teoria da imprevisão: a cláusula *rebus sic stantibus*. Mas a exceção só vema confirmar a regra.

A este respeito, o mestre Orlando Gomes ensina que:

“O princípio da força obrigatória consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos imperativos. O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória. Diz-se que é intangível, para significar-se a irretroatividade do acordo de vontades. Nenhuma consideração de equidade justificaria a revogação unilateral do contrato ou a alteração de suas cláusulas, que somente se permitem mediante novo concurso de vontades” (in Contratos, Forense, 12ª ed., 1990, p.38) (grifei).

A revisão contratual é exceção a qualquer pacto firmado – de regra imutável –, resumidamente, duas hipóteses ensejam a excepcional intervenção judicial em um contrato: I – a nulidade de cláusulas e obrigações, por afronta ao sistema jurídico, no que se inserem a interpretação de cláusulas contratuais, por atendimento à ordem jurídica, donde se pode extrair conclusões revisionais; II – a rescisão/revisão contratual propriamente dita baseada, não na existência de ilegalidades, mas na alteração gravosa das circunstâncias fáticas entre o momento da assinatura do trato e o cumprimento da obrigação.

A rescisão/revisão, propriamente dita, é bom ressaltar, atenua o brocardo jurídico tão utilizado, *pacta sunt servanda*. Trata-se da incidência de outra cláusula, igualmente implícita, e também traduzida no brocardo jurídico: *rebus sic stantibus*, evoluída doutrinariamente para a chamada Teoria da Imprevisão.

Ademais, sabido que, “*Em observância ao princípio do pacta sunt servanda, o contrato contém cláusulas obrigatórias para ambas as partes; desta maneira, revelar-se-ia injusto possibilitar ao demandante o descumprimento do previsto nas cláusulas contratuais em detrimento da instituição financeira, a qual, em momento algum, descumpriu as obrigações impostas por tal instrumento.*” (AC 00177574020084036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1500636, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3)

Vigente no Estado de Direito, o princípio da *pacta sunt servanda*, que, excetuadas situações excepcionais, impõe às partes que cumpram com os contratos celebrados.

Registro que, ao caso em tela, incide o regramento do Código de Defesa do Consumidor, pois a CEF prestou serviços financeiros ao autor, que os recebeu como destinatário final, consoante dispõem os conceitos de fornecedor e consumidor descritos nos artigos 2º e 3º, do CDC.

Outrossim, a questão encontra-se pacificada nos tribunais, nos termos do enunciado de Súmula nº 297, do Superior Tribunal de Justiça: *O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*

De outro ponto, a mesma Corte Superior também firmou entendimento no sentido que a teoria finalista, adotada a fim de qualificar a figura do consumidor, deve ser mitigada a fim de que o CDC seja aplicado às relações em que a parte, pessoa física ou jurídica, apresente-se em situação de vulnerabilidade. Cito precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO NA ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AÇÃO PROPOSTA POR CONSUMIDOR CONTRA EMPRESA. TEORIA FINALISTA. MITIGAÇÃO. APLICABILIDADE DO CDC. POSSIBILIDADE. VULNERABILIDADE VERIFICADA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Esta Corte firmou posicionamento no sentido de que a teoria finalista deve ser mitigada nos casos em que a pessoa física ou jurídica, embora não tecnicamente destinatária final do produto ou serviço, apresenta-se em estado de vulnerabilidade ou de submissão da prática abusiva, autorizando a aplicação das normas prevista no CDC.

3. No caso dos autos, porque reconhecida a vulnerabilidade da autora na relação jurídica estabelecida entre as partes, é competente o Juízo Suscitado para processar e julgar a ação.

4. Agravo interno não provido. (2S - AgInt no CC 146868/ES – 22.03.2017, g.n.)

Prevê o artigo 6º, inciso V, do CDC que é direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

Necessário pontuar que, ao contrário da teoria da imprevisão e do artigo 478, do Código Civil, que exigem a ocorrência de fato superveniente que altere o equilíbrio contratual originário para que possa haver a revisão judicial dos contratos, os artigos 51, inciso IV, e 6º, inciso V, 1ª parte, do Código de Defesa do Consumidor, preveem a possibilidade de revisão contratual sempre que se constatar onerosidade excessiva ou desvantagem exagerada para o consumidor, ainda que maculem o contrato desde o nascedouro.

Por outro lado, não é possível a revisão de cláusulas não impugnadas pela parte autora, vez que a Súmula nº 381 do STJ dispõe que "nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas".

Desse modo, a matéria revisional deve ser apreciada sob esse prisma.

Nessa toada, a parte autora embora requeira a "revisão dos juros detalhado", certo é que não se desincumbiu de apontar quais cláusulas entende por abusivas. Com efeito, em sua petição inicial, limitou-se a invocar a nulidade de cláusula, argumentando, com base em cálculo aritmético simplório, que diz estaria sendo cobrado indevidamente. Não há, pois, que se falar em acolhimento do pedido revisional.

Acrescento, ainda, que não há provas de que o saldo contratual cobrado pela CEF é aquele narrado na exordial, nem que o autor, de fato, pagou pontualmente as parcelas que alega. De um lado, não se tem provas sobre o quanto, quando ou até se o autor efetuou o pagamento dos valores pactuados e, de outro, não há comprovação de que o valor cobrado é, de fato, o alegado na exordial.

Anoto-se que a parte autora impugna os juros aplicados pelo banco-réu, com isso, buscando que os mesmos sejam revistos sob alegação de que são abusivos. Para tanto, discorre, genericamente, acerca da abusividade na cobrança de juros.

Neste ponto não merece prosperar a alegação vestibular, vez que os contratos pactuados anteriormente, como os agora impugnados, foram firmados de modo livre e consciente pelos contratantes.

Alegações genéricas não servem como fundamento para afastar a cobrança dos juros contratualmente acordados; visto ser possível e legal a cobrança de juros, dentro de índices/parâmetros legais/jurisprudenciais.

Nesse sentido, cito entendimento jurisprudencial:

CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE CLÁUSULAS ILEGAIS E ABUSIVAS EM CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO FIRMADO COM A FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO- FHE. PERÍCIA CONTÁBIL. CONFORMIDADE DA EVOLUÇÃO DA DÍVIDA COM OS TERMOS CONSTANTES DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. 1. Trata-se de apelação em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução de título extrajudicial no valor de R\$ 11.274, 83 (onze mil, duzentos e setenta e quatro reais e oitenta e três centavos), movida pela Fundação Habitacional do Exército contra Fabiano Nascimento dos Reis, em razão inadimplemento de contrato de mútuo bancário na forma de empréstimo consignado, com desconto das prestações em folha de pagamento. 2. O douto magistrado entendeu que as impugnações genéricas apresentadas não têm o condão de ensejar a revisão contratual, não tendo a parte embargante declinado as taxas e os encargos que considera indevidos. Ademais, ponderou que a única irregularidade especificada pelo executado, referente à capitalização de juros, é legalmente autorizada, quando expressamente convenionada em contratos bancários celebrados a partir de 30.03.2000. 3. Em seu apelo, Fabiano Nascimento dos Reis alega que deve se atentar para o fato de que é analfabeto, não se podendo exigir-lhe conhecimento e faculdade de juízo sobre as cláusulas do contrato de adesão em questão, bem como que o inadimplemento das 22 parcelas se deu em razão de estar desempregado. Requer, a aplicação das regras do CDC em seu favor, a exemplo da revisão contratual disposta no art. 6º, V da Lei 8.078/90, aduzindo que o Código Civil prevê a revisão dos contratos de trato sucessivo, notadamente quando se alteram as circunstâncias da formação da avença, de acordo com a cláusula rebus sic stantibus. 4. Prevalece entendimento jurisprudencial favorável à incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, para declaração de nulidade das disposições que imponham onerosidade excessiva ao consumidor. No entanto, mesmo com a aplicação do CDC às instituições financeiras, "nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas" (Súmula 381, STJ), precisando que o consumidor indique a cobrança indevida decorrente da cláusula considerada nula. 5. De fato, no presente caso, o apelante alega, no que tange à abusividade do contrato de mútuo bancário na forma de empréstimo consignado, apenas a capitalização de juros. Todavia, quanto à capitalização de juros, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia nº 1112880, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, pacificou o entendimento segundo o qual, nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. 6. Assim, para os contratos celebrados até 31.03.2000, somente por expressa disposição em lei específica é que se torna possível a capitalização; para os contratos celebrados após essa data, possível a capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente prevista no contrato. 7. Visto que no contrato em questão há cláusula expressa a permitir a capitalização mensal de juros remuneratórios (nos termos da sentença, fls. 86/89), deverá a mesma ser mantida. 8. Ademais, consta à fl. 65 informação da Contadoria do Foro esclarecendo que, analisada a planilha de cobrança trazida aos autos da ação principal, nota-se a conformidade da evolução da dívida com os termos constantes do instrumento contratual, no que diz respeito ao valor originariamente contratado, valor da prestação, amortização das prestações pagas, juros remuneratórios e moratórios aplicados. 9. Apelação improvida. (AC - Apelação Cível - 550182/2009.81.00.014539-6, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::30/06/2016 - Página::143.)

Saliente-se, a taxa de juros anual não corresponde à soma de doze taxas de juros mensais, do que se conclui, mediante simples cálculo aritmético, que se trata de juros compostos, sendo desnecessária a realização de qualquer outra prova neste sentido diante da previsão contratual.

A Súmula nº 596 do egrégio Supremo Tribunal Federal, que data de 15/12/1976, já dispunha que as disposições da Lei de Usura não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional.

Não se aplicando o Decreto nº 22.626/1933 às instituições financeiras, inexistente outra vedação legal à capitalização de juros, de modo que resta permitida sua utilização. Ainda, há previsão legal de capitalização mensal de juros nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro Nacional celebrados após a Medida Provisória nº 1.963-17, de 31/03/2000, que foi reeditada e atualmente se encontra em vigor sob o nº 2.170-36/2001.

Dispõe o artigo 5º, caput, da Medida Provisória nº 2.170-36, 23/08/2001, repetindo norma jurídica que entrou em vigor no dia 31/03/2000 (MP nº 1963-17, art. 5º), in verbis: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano".

A parte autora teve ciência das taxas de juros aplicadas e, embora intimado para tanto, não se desincumbiu em demonstrar a existência de cobrança abusiva por parte da CEF. Friso que apenas a narrativa do autor, acompanhada de cálculo aritmético simples não possui o condão de macular o contrato livremente pactuado entre as partes.

Quanto à indenização pretendida, de ordem material ou moral, também não merece respaldo, contudo.

Para que seja reconhecido o dever de indenizar, é necessário que esteja presente uma conduta, um dano e o nexo causal entre ambos. No caso dos autos, como já dito acima, não se extrai nenhum ato ilícito cometido pela ré/CEF que possa ensejar a ocorrência de danos, seja de ordem material ou moral. Nesse sentido, igualmente, encontra-se ausente quadro fático ou jurídico que possa acarretar em possível repetição de indébito.

Transcrevo entendimento jurisprudencial:

E M E N T A PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ANATOCISMO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - O CDC se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STF), mas as cláusulas dos contratos do SFH observam legislação cogente imperando o princípio pacta sunt servanda. A teoria da imprevisão e o princípio rebus sic stantibus requerem a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual. Mesmo nos casos em que se verifica o prejuízo financeiro, a nulidade pressupõe a incidência dos termos do artigo 6º, V, artigo 51, IV e § 1º do CDC, sendo o contrato de adesão espécie de contrato reconhecida como regular pelo próprio CDC em seu artigo 54. Ademais, é de se destacar que a apelante é pessoa jurídica, não podendo ser classificada como consumidor final, já que utiliza o crédito contratado como insumo para suas atividades empresariais. II - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico "capitalização de juros" pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF. III - Na esteira da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. V - Não se cogitando a configuração de sistemáticas amortizações negativas decorrentes das cláusulas do contrato independentemente da inadimplência do devedor; apenas com a verificação de ausência de autorização legislativa especial e de previsão contratual, poderá ser afastada a capitalização de juros devidos, vencidos e não pagos em prazo inferior a um ano. Nesta hipótese, em se verificando o inadimplemento de determinada prestação, os encargos moratórios previstos no contrato incidirão somente sobre a parcela responsável por amortizar o capital, enquanto que a contabilização dos juros remuneratórios não pagos deve ser realizada em conta separada, sobre a qual incidirá apenas correção monetária, destinando-se os valores pagos nas prestações a amortizar primeiramente a conta principal. V - No caso em tela, a embargante limitou-se a questionar a validade das cláusulas contratadas, as quais são regulares. Ademais, não logrou demonstrar que a CEF deixou de aplicá-las ou que sua aplicação provocou grande desequilíbrio em virtude das alterações das condições fáticas em que foram contratadas, apresentando fundamentação insuficiente para a produção de prova pericial. Tampouco se cogita da configuração de coação quando a cobrança da dívida é representada exercício regular de direito pela instituição financeira. Em suma, na ausência de comprovação de abuso ou desequilíbrio contratual, não havendo qualquer ilegalidade nas cláusulas contratadas, não há que se falar em compensação dos valores pagos a maior, repetição do indébito, enriquecimento sem causa ou devolução em dobro, não assistindo razão à embargante. VI - Apelação improvida. (ApCiv 0000388-40.2016.4.03.6104, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 15/08/2019. G.n.)

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita – art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96 c/c art. 98, §1º, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 1% sobre o valor da causa atualizado, na forma do art. 85, § 2º, do CPC. Execução suspensa, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Havendo recurso de apelação, intimadas as partes para suas contrarrazões, encaminhe-se o feito ao E. TRF/3ªR para julgamento (art. 1010 do NCPC).

Na peça inicial, em sede de preliminar, o autor informa que iniciou os depósitos em consignação, **processo nº 1000553-58.2019.8.26.0424, Foro de Pariqueira-Açu/SP**; cumpre as partes comunicar aquele juízo do teor desta sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

Registro/SP, 21 de novembro de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000222-71.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PARIQUERA-ACU
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PIO PIRES - SP305057

DESPACHO

1- À vista da certidão (id nº 24939279), expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO à Prefeitura Municipal de Pariqueira-Açu/SP, para, no prazo de 30 dias, efetuar o pagamento/depósito dos honorários advocatícios sucumbenciais.

2- Com a informação de DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, tomemos autos conclusos para sentença de extinção do cumprimento de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000008-80.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: SENA & FILHO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE MENDONÇA DUARTE - SP200321

DESPACHO

1. Petição da Caixa Econômica Federal (id nº 24620484): Indefiro o pedido formulado para utilização do sistema INFOJUD, na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora.

2. Saliento, ainda, que a quebra do sigilo fiscal, por ser um ato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade.

3. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 dias, indicar bens passíveis de penhora, a fim de garantir a execução ou indicar as diligências úteis/necessárias ao prosseguimento do feito.

4- Consigno, porquanto oportuno, que a reiteração de pedidos já analisados no feito, não consubstancia diligência útil ao seguimento do processo, mesmo porque, se assim fosse, haveria a eternização da demanda executiva na justiça.

5. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III/IV, do CPC e, em consequência, a extinção da execução sem resolução do mérito.

6- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000732-77.2015.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: JOSIVALDO ARAUJO DE LIMA

DESPACHO

1. Petição da exequente (id nº 24840965): indefiro o pedido formulado para utilização do sistema **INFOJUD**, na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora.
2. Saliento, ainda, que a quebra do sigilo fiscal, por ser um ato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade.
3. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 dias, indicar bens passíveis de penhora, a fim de garantir a execução ou indicar as diligências úteis/necessárias ao prosseguimento do feito.
- 4- Consigno, porquanto oportuno, que a reiteração de pedidos já analisados no feito, não consubstancia diligência útil ao seguimento do processo, mesmo porque, se assim fosse, haveria a eternização da demanda executiva na justiça.
5. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III/IV, do CPC e, em consequência, a extinção da execução sem resolução do mérito.
- 6- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000390-10.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUTADO: KELLY CHRISTINE AZEVEDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Petição (id. nº 23607867): Por ora, indefiro o pedido requerido pelo exequente, porquanto a executada não foi citada.
Intime-se o exequente para que providencie novo endereço a fim de proceder a citação da executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.
Intime-se.

Registro/SP, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000128-60.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SÃO PAULO
EXECUTADO: THAISE COLACO DE SOUZA CABRAL

DESPACHO

Petição (id. nº 24362065): Por ora, indefiro o pedido requerido pelo exequente, porquanto a executada não foi citada.
Intime-se o exequente para que providencie novo endereço a fim de proceder a citação da executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.
Intime-se.

Registro/SP, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000089-92.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: DAVIANE CIBELLE ANTIQUERA MARTINS

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão de id. 19531844 e petição acostada pelo exequente (id. nº 23071362), noticiando que a executada está presa no Município de São Paulo, indefiro, por ora, o pedido para a citação da executada no local onde se encontra.

Considerando-se que o domicílio do preso é o lugar onde cumpre a pena (art.76, parágrafo único, do Código Civil), intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe sobre a competência deste juízo em Registro/SP.

Nada sendo informado, no prazo, remeta-se o feito para o Juízo Federal em São Paulo/SP, local onde o executado encontra-se recluso, pois se infere que o exequente não se opõe, expressamente.

Segue entendimento jurisprudencial.

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. NATUREZA RELATIVA. ARGUIÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. É lícito ao magistrado, antes da citação, declinar da competência se a execução fiscal é proposta em foro diverso do domicílio do devedor. 2. Ademais, tem-se que tal medida desvia-se dos possíveis incômodos da interposição de uma provável exceção de incompetência e, ainda mais importante, evita a demora do feito decorrente da utilização de carta precatória. 3. Agravo legal improvido. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009.04.00.034610-2, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 10/11/2009.)

EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DOMICÍLIO DEVEDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. A competência territorial do domicílio do devedor para as ações de execução fiscal tem natureza absoluta, uma vez que objetiva salvaguardar o direito de defesa do executado em face do aparato judicial da Fazenda Pública, preservando direitos erigidos na Constituição da República. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008.04.00.043761-9, JORGE ANTONIO MAURIQUE, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 24/05/2010.)

Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000998-64.2015.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: MAGNO CAPERGIANE MARQUES

DESPACHO

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão.

Antes, porém, solicite-se a devolução da carta precatória expedida (id nº 22159290), independentemente de cumprimento.

Intime-se.

Registro/SP, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000667-55.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: OSMAR GOMES DE PONTES
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO DOMINGUES NOVAIS - SP251286
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em decisão proferida no dia 06 de setembro de 2019, o Ministro Roberto Barroso determinou a suspensão dos processos que tratam do índice de correção do FGTS, qual seja:

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.090 DISTRITO FEDERAL (...) DECISÃO: Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a **rentabilidade do FGTS** ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar; **para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria**, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019. Ministro LUIZ ROBERTO BARROSO Relator

Desta feita, determino o sobrestamento deste processo, no aguardo da fixação de tese sobre o assunto pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Acautelem-se os autos em pasta própria com a devida baixa sobrestado.

Intime-se.

Registro/SP, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000423-29.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PARIQUERA-ACU

DESPACHO

O Município de Parquera-Açu, citado nos termos do art. 910 do CPC, deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar, conforme certidão cartorária (id. nº 23535762).

Desta feita, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor em favor da exequente.

Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000153-05.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: GERSER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

DESPACHO

Petição (id. nº 23613032): Indefiro o pedido de pesquisa de endereço do executado. A moderna sistematização processual civil brasileira não admite que a parte autora transmita ao juiz processante o encargo de promover diligências a fim de localizar endereço das partes contrárias. O poder judiciário, a vista da grande quantidade de processos em tramitação, não dispõe de tempo e funcionários para mais esta atribuição, conforme pleito da exequente.

Vista a(o) exequente para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Int.

Registro/SP, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000117-60.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: PAMELA SANTOS DE SOUZA

DESPACHO

1. Petição id nº 23752720: Indefiro o pedido para citação por edital, tendo em vista que não foi comprovado pela exequente o exaurimento dos meios hábeis para a localização do endereço da executada. Cito entendimentos jurisprudenciais:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CITAÇÃO POR EDITAL. EXAURIMENTO DOS MEIOS HÁBEIS PARA A LOCALIZAÇÃO DO RÉU. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE. SENTENÇA CASSADA. 1) A citação por edital, medida excepcional, só deve ser promovida se comprovado o exaurimento dos meios hábeis para a localização do endereço dos réus. Não esgotadas todas as tentativas de localização, a citação por edital é nula. 2) Recurso conhecido e provido." (Acórdão n.610488, 20100710160019APC, Relator: CESAR LABOISSIERE LOYOLA, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 09/08/2012, Publicado no DJE: 24/08/2012. Pág.: 133);"

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. A citação por edital pressupõe que o réu esteja em local incerto ou não sabido, conforme o disposto no artigo 231, do Código de Processo Civil, sendo necessário o esgotamento dos meios para a localização da parte." (Acórdão n.848804, 20130110833356APC, Relator: ESDRAS NEVES, Revisor: HECTOR VALVERDE SANTANNA, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 11/02/2015, Publicado no DJE: 24/02/2015. Pág.: 247);"

2. Assim, intime-se a exequente para promover a citação do executado, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando endereço atualizado para tanto, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

3. Intime-se.

Registro/SP, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000192-70.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: ADILSON RIBAS - EPP, ADILSON RIBAS

DESPACHO

1- À vista da certidão (id nº 22031108), concedo à Caixa Econômica Federal, o prazo de 30 (trinta) dias, para requerer as diligências úteis/necessárias ao normal prosseguimento do feito visando a garantia da execução.

2- Advirto, desde logo, que a inércia da exequente no prazo acima assinalado importará em extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III/IV, do CPC.

3- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000310-75.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
EXECUTADO: RENATA GOMES VIDAL

DESPACHO

1- À vista da certidão (id nº 24950401), concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, para requerer as diligências úteis/necessárias ao normal prosseguimento do feito visando à garantia da execução.

2- Advirto, desde logo, que a inércia da exequente no prazo acima assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III/IV, do CPC e, em consequência, a extinção da execução sem resolução do mérito.

3- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Registro/SP, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000233-66.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: OROZIMBO LOURENÇO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO RODRIGO ROSA - SP399566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO "A"

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação judicial, pelo procedimento ordinário, proposta por OROZIMBO LOURENÇO JÚNIOR, já qualificado nos autos processuais (PJe), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de **aposentadoria por invalidez**, ou **restabelecer o benefício de auxílio-doença** (NB 611.616.707-5 – DCB: 01/04/2016). Para tanto, oportunamente, aduziu possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência econômica e documentos (docs. 3-22).

Indeferido o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação em sentença, e designada perícia médica judicial (doc. 25 – id 16533546).

Citado, o INSS apresentou **contestação**, em que requer a improcedência dos pedidos e apresenta quesitos à perícia médica judicial (doc. 26 – id 17898130).

Designada a realização de **perícia médica** judicial (doc. 27 – id 18291991).

Laudo médico pericial apresentado pelo(a) perito(a) do Juízo (doc. 29 – id 19266224).

Intimadas as partes acerca do laudo pericial e indicação de outras provas a serem produzidas (doc. 30 – id 19271398), o autor apresentou **réplica** (doc. 32 – id 199672345) e o INSS deixou transcorrer o prazo para manifestação (doc. 33 – id 24653954).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTO E DECIDO

Trata-se de ação judicial, de cunho Previdenciário, visando a **implantar/restabelecer benefício por incapacidade laboral (AI/AD)**.

Prescrição quinquenal

A prescrição, no caso vertente, de relação de trato sucessivo, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as **prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito**. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.”

No caso dos autos, considerando o ajuizamento da ação em 29/03/2019, **não há prestações prescritas**, já que o benefício cujo restabelecimento se requer encerrou em 01/04/2016, de modo que não decorrido o prazo quinquenal.

MÉRITO

A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Destaco que a jurisprudência tem consagrado a fungibilidade entre os benefícios previdenciários de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e, mesmo, benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, haja vista todos possuírem, como requisito comum, a redução ou supressão da capacidade laboral. Nesse sentido, é o recente julgado:

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. FUNGIBILIDADE. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Quanto à concessão do benefício assistencial, necessário esclarecer que, embora a parte autora tenha pleiteado somente a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, tendo em vista o princípio "iura novit curia", por se tratar de um mesmo suporte fático e de benefícios de mesma natureza, devendo ser concedido o benefício adequado, em face da relevância social que envolve o assunto, não havendo que se falar em julgamento "extra petita". 3. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 42, estabelece os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: qualidade de segurado, cumprimento da carência, quando exigida, e moléstia incapacitante e insuscetível de reabilitação para atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio - doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 da Lei nº 8.213/91, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária. 4. De acordo com o exame médico pericial apresentado nas fls. 42/48, depreende-se que a parte autora demonstrou incapacidade total e temporária para o trabalho na perícia. 5. Diante do conjunto probatório, e mais, considerando-se as condições pessoais da parte autora, ou seja, sua baixa qualificação profissional, e levando-se em conta as suas patologias, o que torna difícil sua colocação em outras atividades no mercado de trabalho, restam preenchidas as exigências à concessão da aposentadoria por invalidez. 6. Agravo legal desprovido. (APELREEX 00101868720114036140, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2015..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por outro lado, da análise dos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, conclui-se que o auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico.

Além da incapacidade, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a impossibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que garanta a subsistência.

No tocante ao **requisito da incapacidade laborativa**, o perito judicial, em perícia realizada em **29/06/2019** (doc. 29 – id 19266224), apontou no laudo do exame que o autor é portador de epilepsia e transtorno esquizoide devido ao uso de droga ilícita, o que o torna **incapaz de forma temporária** para sua atividade habitual (motorista).

Afirma o perito judicial que:

Análise e Discussão dos Resultados: Com base nos dados obtidos, periciado é portador de epilepsia e transtorno esquizoide devido ao uso de droga ilícita.

Com base nos elementos expostos e analisados conclui-se: que o periciado está incapaz para o trabalho

[...]

5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

Sim.

De acordo com o perito judicial, em resposta ao quesito nº 11 do Juízo, *“não há dados suficientes para precisar o início exato da incapacidade, porém é possível afirmar que está incapacitado desde a data da cessação do benefício em 01/04/2016, baseado em histórico, exame clínico atual e documentos médicos anexados a este laudo”*.

No quesito nº 8 do Juízo, o perito estima o prazo de 1 (um) ano para reavaliação médica, no intuito de se verificar a recuperação da capacidade laboral.

Logo, de acordo com a perícia judicial, é possível se afirmar que a incapacidade laborativa não havia cessado na data da cessação do benefício de auxílio-doença anterior (DCB:01/04/2016).

A **qualidade de segurado** do Regime Geral de Previdência Social – RGPS e a **carência** de 12 meses exigida (art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/1991) estão presentes na **data de início da incapacidade**, o que se confirma pelo recebimento do benefício por incapacidade sob NB nº 611.616.707-5, até 01/04/2016 (doc. 11 – id 15855664).

Logo, e considerando os contornos da incapacidade laborativa verificada na perícia judicial – total e **temporária** –, a parte autora tem direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, pois, conforme perícia em juízo, foi cessado de forma irregular pelo INSS.

Cumprido anotar que **o(a) autor(a) tem apenas 55 anos**, o que favorece sobremaneira a recuperação/reabilitação profissional, não sendo o caso, por ora, de aposentadoria por invalidez, *ex vi* Súmula 47 da TNU.

O INSS não logrou demonstrar acumulação vedada de benefícios, falta de implemento de requisitos legais ou impedimento legal ao gozo do benefício.

Portanto, a parte autora faz jus ao **restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença** (NB nº 611.616.707-5, DCB em 01/04/2016).

Nos termos do inciso I do art. 2º da Recomendação nº 1 de 15/12/2015 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, devem os Juizes Federais incluir “nas sentenças a Data da Cessação do Benefício (DCB) e a indicação de eventual tratamento médico, sempre que o laudo pericial apontar período para recuperação da capacidade laboral, sem prejuízo de eventual requerimento administrativo para prorrogação do benefício, de cuja análise dependerá a sua cessação, ou de novo requerimento administrativo para concessão de outro benefício”.

Sendo assim, fixo a data de cessação do benefício - **DCB em 28/06/2020**, 1 (um) ano após a perícia judicial, consoante recomendação do perito no quesito nº 8 do Juízo.

Ainda, é facultado à parte autora requerer junto ao INSS a prorrogação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias antes da data da sua cessação – DCB: 28/06/2020, acaso ainda se sinta incapaz para o trabalho na ocasião.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil para os fins de CONDENAR o INSS a:

i) **Restabelecer** o benefício de auxílio-doença do autor – NB 611.616.707-5, desde a data de cessação: DCB 01/04/2016, o qual deve ser mantido ativo até **28/06/2020** (DCB);

ii) **Promover** o pagamento dos valores atrasados devidos, desde a data da cessação anterior – 01/04/2016 – até a data da **efetiva implantação**, sobre os quais deverá incidir correção monetária, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos, e juros de mora, a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observado o tema 810 do STF (RE 870.947, Relator Ministro Luiz Fux, julgamento finalizado no Plenário em 20.09.2017, com fixação da tese).

Considerando o pedido contido na exordial, a probabilidade do direito – consubstanciada na procedência do pedido – e a natureza alimentar do benefício concedido, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA**, nos termos do art. 300 do NCPC, determinando ao INSS que **implante** o auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 30 dias. Oficie-se para cumprimento.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da presente sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso I do Novo CPC e Súmula nº 111 do STJ.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 1000 salários mínimos (CPC, art. 496, § 3º).

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

Nome do segurado: OROZIMBO LOURENÇO JÚNIOR, CPF nº 039.192.578-47;

Benefício concedido: restabelecimento de auxílio-doença (B31);

DIP (Data de Início do Pagamento): 01/11/2019

DCB (Data da Cessação do Benefício): 28/06/2020

RMA (Renda Mensal Atual): A CALCULAR;

Atrasados: A CALCULAR.

Registro/SP, 29 de novembro de 2019.

JOÃO BATISTAMACHADO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000357-20.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LIMA SOARES ENGENHARIA LTDA - EPP, RENATO DE LIMA SOARES, KAYQUE JANETA SOARES

SENTENÇA-TIPO B

Trata-se de ação de **Execução de Título Extrajudicial** ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em desfavor da pessoa jurídica, LIMA SOARES ENGENHARIA LTDA EPP, bem como das pessoas físicas, KAYQUET JANETA SOARES e RENATO DE LIMA SOARES, visando a executar o débito, no importe de R\$178.884,08, em novembro/2017, referente ao *Contrato nº 25.0903.691.0000087-25* (doc. 7 – id 3764536).

A parte exequente/CEF manifestou-se para requerer a extinção da execução, haja vista a composição amigável e administrativa das partes (doc. 57 – id 23325937).

É breve o relatório. Decido.

Diante do acordo noticiado pela Exequente, infere-se que as partes transigiram acerca dos valores cobrados. Assim, DECRETO A EXTINÇÃO da presente execução, nos termos do art. 924, III do CPC.

Sem custas.

Sem condenação em honorários.

À Secretária: Levantem-se eventuais restrições em contas e bens da parte executada.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Registro/SP, 18 de novembro de 2019.

JOÃO BATISTAMACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000698-75.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TYRESOLES REGISTRENSE REGENERADORA DE PNEUS LTDA - ME

SENTENÇA-TIPO B

Trata-se de **execução fiscal** ajuizada pela UNIÃO, representada judicialmente pela FAZENDA NACIONAL, em desfavor de pessoa jurídica, TYRESOLES REGISTRENSE REGENERADORA DE PNEUS LTDA - ME, a fim de satisfazer dívida no importe de R\$3.845,96, em fevereiro/2002, embasada na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.01.061064-85 (doc. 2).

Originariamente, a demanda foi proposta perante o Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Registro/SP (fl. 02 – doc. 2).

A FAZENDA NACIONAL requereu a extinção da execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80, em razão do cancelamento da inscrição da CDA que aparelha os autos executivos. Requer ainda a dispensa de ciência, a fim de que a decisão transite em julgado de imediato (fl. 98 – doc. 2).

Adiante, o Juízo da Comarca de Registro/SP declinou a competência em favor desta Vara Federal (fl. 101 – doc. 2).

É o relatório.

Diante da notícia cancelamento das CDAs nº 80.6.01.061064-85, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios.

Diante do pedido de dispensa de ciência da r. decisão, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Registro, 29 de novembro de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000699-60.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AP NETO & CIA LTDA - ME

S E N T E N Ç A – T I P O B

Trata-se de **execução fiscal**, ajuizada pela UNIÃO, representada judicialmente pela FAZENDA NACIONAL, em desfavor de da pessoa jurídica, AP NETO & CIA LTDA - ME, a fim de satisfazer dívida no importe de R\$4.827,92, em maio/2000, embasada na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.99.146922-41 e 80.2.99.068859-08 (doc. 2).

Originariamente, a demanda foi proposta perante o Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Registro/SP (fl. 02 – doc. 2).

A FAZENDA NACIONAL requereu a extinção da execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80, em razão do cancelamento da inscrição da CDA que aparelha os autos da execução. Requer ainda a dispensa da identificação, a fim de que a decisão transite em julgado de imediato (fl. 186 – doc. 2).

Adiante, o Juízo da Comarca de Registro/SP declinou a competência em favor desta Vara Federal (fl. 189 – doc. 2).

É o relatório.

Diante da notícia cancelamento das CDAs nº 80.6.99.146922-41 e 80.2.99.068859-08, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios.

Diante do pedido de dispensa de ciência da r. decisão, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Registro, 29 de novembro de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000142-73.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: DANIEL VALDIR BASSANI

S E N T E N Ç A – T I P O B

Trata-se de **execução fiscal** ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CREA/SP) em desfavor de DANIEL VALDIR BASSANI, a fim de satisfazer dívida no importe de R\$2.630,95, em maio/2018, embasada na Certidão de Dívida Ativa nº 192200/2018 (doc. 2 – id 15097655).

O executado foi citado (doc. 15 – id 23452785).

Adiante, o CREA/SP requereu a extinção do feito, com fulcro no art. 26 da Lei nº 6.830/1980 e apresentou renúncia à ciência pessoal da decisão e ao prazo recursal (doc. 16 – id 23803694).

É o breve relatório.

Diante da informação apresentada pelo Conselho/exequente (doc. 16 – id 23803694), **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios.

Diante do pedido de renúncia à ciência da r. decisão, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Registro, 29 de novembro de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000243-13.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JRM SERVICOS LTDA - ME

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de requerimento de *reconsideração* formulado pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CREA/SP), em insurgência contra a *sentença* terminativa, para que seja dado prosseguimento ao feito, para a indicação de novo endereço para citação da parte executada (doc. 14 – id 23255300).

Com efeito, o processo executivo fora extinto em decorrência da inércia/omissão do exequente em cumprir a determinação judicial (indicação de novo endereço para citação do executado).

Não vislumbro, contudo, nenhum fato relevante superveniente que possa fazer este Juízo revisitar o posicionamento anteriormente adotado pela extinção do processo. A diversidade de entendimento jurisprudencial, como apontado, não atrai, por si só, a revisão daquele *decisum*.

À Secretária: certifique-se o trânsito em julgado da sentença retro e arquivem-se (doc. 13 – id 22336079).

Intimem-se. Providências necessárias.

Registro/SP, 29 de novembro de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000566-18.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: ROSANA BRITO COYADO FERREIRA

SENTENÇA-TIPO C

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de cobrança, ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em desfavor da pessoa física, ROSANA BRITO COYADO FERREIRA, para satisfazer débito oriundo de contratação de cartão de crédito CROT/ Crédito Direto Caixa (contrato nº 1810.001.00000352-7, id nº 21029528), no valor de R\$ 36.470,66 (trinta e seis mil quatrocentos e setenta reais e sessenta e seis centavos) calculado até o mês de agosto de 2019.

A CEF foi intimada para comprovar o recolhimento das custas processuais, referente à carta precatória a ser distribuída na Justiça estadual paulista (id. 21825237). Contudo, quedou-se inerte, conforme certidão de id. 25088439.

É o relatório.

2. FUNDAMENTO E DECIDO.

De saída cumpre deixar registrado que a distribuição de feitos, tendo como partes CEF & Executados/Devedores visando a executar contratos bancários aumentou muito no decorrer dos anos de 2017/2018, no âmbito desta Subseção Judiciária federal (autos físicos e via PJE). Tal fato que, segundo apontado no Relatório CORE/CGO/2018/Registro-SP, é responsável, dentre outros, pelo aumento de fluxo positivo (mais entradas do que saídas) de processos nesta Unidade da Justiça Federal (1ª vara com JEF Adjunto).

Premissa que, aliada aos verificados fatos do caso concreto, leva a conclusão, conforme indicado ao final desta sentença.

Diante da omissão processual da CEF em cumprir apropriadamente a ordem judicial, a fim de ser possibilitada o necessário e adequado prosseguimento do feito, necessária se faz sua extinção.

Não pode a exequente se manter inerte, deixando transcorrer *in albis* as diligências impostas no processo por este juízo, o que demonstra a falta de desenvolvimento válido e regular do processo (ausência de pagamento de custas no juízo estadual). Ressalta-se que a exequente se manifestou no feito, pela última vez, em agosto de 2019 (Id. 21029526).

Destaco que, a extinção do processo em função de não atendimento à determinação judicial prescinde de intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a de seu patrono. Cito o recente precedente do e. TRF da 3ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. I - Situação em que, intimada a parte autora a dar cumprimento a diligência determinada pelo juízo necessária ao regular processamento do feito, manteve-se inerte. II - Inexigibilidade de intimação pessoal da parte autora, providência cabível tão somente nas hipóteses de extinção do processo previstas no artigo 267, incisos II e III do CPC, que não é o caso dos autos. Sentença proferida de acordo com os dispositivos legais aplicáveis. III - Recurso desprovido. (AC 00173470620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2016.FONTE_REPUBLICACAO). (grifou-se).

Consigno que o entendimento aqui adotado também o foi nos autos da execução de título extrajudicial de nº 0000435-36.2016.403.6129. Lá, já em sede recursal, o e. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região manteve o *decisum* deste Juízo. Leia-se a ementa da respectiva apelação:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO E INDICAÇÃO DO ENDEREÇO ATUALIZADO DOS RÉUS. EXTINÇÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. ARTIGO 485, § 1º, DO NCPC.

1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte definiu que a decisão que determina o saneamento do processo tem natureza de providência indispensável ao processamento do feito, razão pela qual a sua não observância implica na extinção da ação, sem julgamento do mérito.

2. Descabida também a exigência de requerimento da parte executada, considerando, sobretudo, que a parte ré não foi citada e, portanto, não integrou a lide.

3. O enunciado da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa, não se aplica às hipóteses em que é manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.

4. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000435-36.2016.4.03.6129/SP – 08.08.2017). (grifou-se).

Por outro lado, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, e que deve ser analisado sob a vertente de todas as partes e não só pela perspectiva favorável ao autor, e, diante da ausência de qualquer provimento útil ao processo, a fim de evitar a eternização da demanda executiva, necessária se faz sua extinção. Nesse norte, temos “O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. (AMS 00266846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3).

Por derradeiro, deixo consignado que a extinção da execução sem resolver o mérito, não inviabiliza a posterior cobrança. Por outro lado, na presente conjuntura processual o que fica inviabilizado é o seguimento dos demais processos/procedimentos que tramitam na Secretaria deste Juízo (Vara Federal com JEF Adjunto), como intimação do credor, por várias vezes, sem, contudo, resultado útil e eficaz ao processo.

3. DISPOSITIVO

Civil Assim, ante o exposto, **extingo o presente processo de execução extrajudicial sem resolução de mérito** com base no artigo 485, inciso IV c/c artigo 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas satisfeitas pela CEF (id nº 21029547).

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Registro/SP, 28 de novembro de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002060-76.2014.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE CARVALHO DA FONSECA

SENTENÇA - TIPO C

Trata-se de execução de *título extrajudicial* proposta pelo banco, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em desfavor de LUIZ CARLOS DE CARVALHO DA FONSECA, para obter à satisfação do crédito, no importe de R\$55.738,33, atualizado em outubro/2014, referente ao Contrato nº 0000000000063059 (fl. 53 – doc. 3).

O executado foi citado (fl. 79 – doc. 3), no entanto, não foram localizados bens passíveis de penhora.

Em sequência, a CEF peticionou postulando pela desistência da ação executiva extrajudicial, com a intimação do executado para concordância expressa ou tácita quanto a não condenação em honorários, vez que “*deixa de cobrar judicialmente a dívida por mera liberalidade*” (doc. 12).

É o relatório.

In casu, tenho como desnecessária a intimação da parte executada para manifestação, na forma requerida pela CEF (doc. 12), porquanto, desde quando citada, não se manifestou nos autos da execução para fins de satisfação do crédito ou, mesmo, com apresentação de embargos respectivos.

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da demanda e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

Oportunamente, archive-se.

Registro/SP, 29 de novembro de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001990-59.2014.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GIZA HELENA COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: CLAUDINEI FORATI SILVA

SENTENÇA - TIPO C

Trata-se de *cumprimento de sentença* proposta pelo banco, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em desfavor da pessoa física, CLAUDINEI FORATI SILVA, para obter à satisfação do crédito, no importe de R\$122.671,00, atualizado em setembro/2018 (fl. 119 – doc. 2), referente ao Contrato nº 1810.160.00000447-48 (fl. 19 – doc. 2).

Intimado, o executado apresentou *impugnação* ao cumprimento de sentença (fs. 9/13 - doc. 5).

Com a penhora negativa (docs. 9 e 13), os autos foram sobrestados (doc. 19).

Em sequência, a CEF peticionou postulando pela desistência da ação, com a intimação do executado para concordância expressa ou tácita quanto a não condenação em honorários, vez que “*deixa de cobrar judicialmente a dívida por mera liberalidade*” (doc. 21).

É o relatório.

In casu, tenho como desnecessária a intimação da parte executada para manifestação, na forma requerida pela CEF (doc. 19), porquanto, desde quando citada (fl. 63 – doc. 2) e intimada (fl. 109 – doc. 2), não se manifestou nos autos da execução para fins de satisfação do crédito ou, mesmo, matéria de defesa.

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da demanda e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Registro/SP, 29 de novembro de 2019.

JOÃO BATISTAMACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000095-02.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: NEUSA BALBO DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA SILVA PEREIRA - SP336718, MARCOS ROBERTO LAURINDO - SP334634
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o Julgamento em diligência.

Trata-se de ação previdenciária de concessão de aposentadoria especial, conforme se observa da peça vestibular (ID 14963147).

Nesta linha, verifica-se que a parte autora requer o reconhecimento como tempo especial de 06/05/1992 até 15/12/1995, de 29/12/1995 a 17/12/2004 e de 18/12/2004 em aberto, considerando a DER em 01/02/2017, conforme peça vestibular (ID 14963147), ou seja, em linhas gerais requer o reconhecimento de atividade especial entre as datas de 06/05/1992 até 01/02/2017.

No entanto, verifica-se nos autos PJe que alguns períodos já foram reconhecidos como de atividade especial pela autarquia-ré, como se constata do documento de ID 14964236, págs. 62/78 e ID 14963626, págs. 56/62, contabilização de tempos pelo INSS.

A parte autora deverá, no prazo de 10 dias, **apontar precisa e claramente, no seu pedido, o(s) período(s) trabalhado(s) (vínculo com qual empregador e os documentos correspondentes) do(s) qual(is) requer seja reconhecido como especial**, visto a existência de lapsos de tempo já considerados como tal administrativamente pelo INSS.

Nos termos do Enunciado n.º 45 aprovado no IV encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região: *Nas ações que tenham por objeto aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e especial (averbação, concessão ou revisão) é imprescindível a indicação dos períodos controversos no pedido da petição inicial, sob pena de indeferimento (artigo 319, IV, do CPC). Pena: desconsideração do pedido de reconhecimento de tempo especial.*

Noutro giro, porém, no mesmo prazo, considerando que o CPC afirma ser dever de quem requer o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC), verifico que a parte autora juntou diversos PPPs – Perfis Profissiográficos Previdenciários - apenas indicativo do responsável técnico, sem, contudo, a assinatura direta deste, mas apenas com a de terceiros (não técnicos), pelo que, necessário se faz a apresentação conjunta de laudo técnico, a partir do qual se retirou as informações do tempo especial, estas constantes nas condições de trabalho apontadas no PPP acostado.

Neste sentir, jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

(...)*3 - O artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei". Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova.*

4 - O artigo 58, da Lei nº 8.213/91, dispõe sobre os agentes nocivos que autorizam o reconhecimento do labor especial, bem assim da comprovação à respectiva exposição.

5 - A inteligência de tal dispositivo revela o seguinte: (i) a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita por meio do PPP; (ii) o PPP deve ser emitido pela empresa, na forma estabelecida pelo INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho; (iii) o empregador deve manter atualizado o PPP abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a cópia desse documento; (iv) a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista em lei. (...) (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0003668-43.2012.4.03.6303, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 23/10/2019, Intimação via sistema DATA: 25/10/2019) (G.N.)

Para tanto, deverá parte autora, em igual prazo, juntar ou comprovar, clara e expressamente, a presença do(s) mencionado(s) laudo(s) que dá(ão) lastro ao PPP(s) colacionado(s) ao presente feito, tais como os responsáveis técnicos pelos mesmos, quais sejam, situados no: ID 14963262, pág. 8/9; ID 14963262, págs. 11/13 e, ainda; ID 14963262, págs. 14/19.

Não bastasse, ressalta-se que os PPPs acostados, posteriormente, sob ID 14964236, págs. 88/91, págs. 93/101, págs. 102/105, págs. 106/108 também se encontram desacompanhados dos referidos laudos técnicos.

Penalidade: extinção sem mérito.

Após, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

JOÃO BATISTAMACHADO

JUIZ FEDERAL

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000642-42.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: SILVIO BARROS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante ao noticiado no Ofício de nº 247/2016 da Procuradoria Seccional Federal de Santos/SP, depositado na Secretaria desta Vara, em que o autor requeria providenciária manifesta desinteresse na realização da audiência prevista no art. 334 do CPC, deixo, por ora, de designá-la.
2. Cite-se a ré para apresentar contestação no prazo legal.
3. Intime-se a parte autora desta decisão.
4. Expeça-se o necessário.

Registro/SP, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000050-32.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: ELIANE APARECIDA CAPUTO DE MOURA

SENTENÇA – TIPO C

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em desfavor da pessoa física, ELIANE APARECIDA CAPUTO DE MOURA, objetivando a satisfação de débito no importe de R\$204.404,34, em janeiro/2018, proveniente de Contrato de Empréstimo Consignado nº 25.1222.110.0007487-99 (doc. 4 – id 4322779).

Ao realizar a diligência para citação da executada, a Oficial de Justiça encarregada da diligência, certificou ter sido informada por vizinha do endereço fornecido de seu falecimento, há aproximadamente dois anos (doc. 24 – id 1115229).

A CEF foi intimada para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias (doc. 38 – id 20770371).

Adiante, a CEF apresentou a certidão de óbito da parte executada (docs. 46-47 – id 24539446-25539448).

É, em resumo essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Ao compulsar eletronicamente os autos PJe, verifica-se da certidão de óbito que a executada, infelizmente, faleceu em data 09/10/2015 (doc. 47 – id 24539448), ao passo que a presente demanda foi ajuizada em 26/01/2018 (doc. 1 – id 4322776).

Tem-se, assim, que o evento morte do devedor se deu anteriormente à propositura da ação executiva. Evidente, portanto, a incapacidade processual da parte de início indicada como ré na presente execução por título extrajudicial. Portanto, segundo a jurisprudência pátria, não sendo cabível a substituição, no polo passivo, pelo espólio do falecido, o qual deveria figurar no início do feito.

Com efeito, não é possível o ajuizamento de ação judicial em desfavor de pessoa falecida — por faltar um dos pressupostos processuais, qual seja a *legitimatio ad processum* —. No caso, revela-se inviável a substituição processual, a qual depende da existência de um processo válido, vale dizer, da existência de parte válida, para que seja possível a substituição.

De fato, o art. 110 do CPC preconiza a sucessão processual, no caso de morte das "partes", expressão esta que se refere, em termos processuais, a autor, o réu e demais pessoas da relação jurídica (litiscorrentes, oponentes, assistentes, etc.).

Assim, como o falecimento se deu antes da propositura da ação em juízo, a técnica processual exige que a demanda seja proposta em face do espólio, e não do *de cuius*, sendo insanável tal vício. Então, de rigor a extinção da demanda sem análise do mérito.

Nesse sentido, segue entendimento jurisprudencial:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. FALECIMENTO DO RÉU ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Considerando que é impossível o ajuizamento de ação em desfavor de pessoa falecida - por faltar um dos pressupostos processuais, qual seja a *legitimatio ad processum* -, revela-se inviável a substituição processual, a qual depende da existência de um processo válido, vale dizer, da existência de parte, para que seja possível a substituição. Precedentes.

2. De fato, o artigo 43 do CPC preconiza a substituição processual, no caso de morte das "partes", expressão esta que se refere, em termos processuais, a autor, réu e demais pessoas da relação jurídica (litiscorrentes, oponentes, assistentes, etc.).

3. Assim, tendo o falecimento da parte demandada ocorrido antes da propositura da ação, a técnica processual exige que seja ela proposta em face do espólio, e não do *de cuius*, sendo insanável tal vício, devendo ser mantida a extinção do processo sem julgamento do mérito. 4. Nega-se provimento ao recurso de apelação interposto pela parte autora. (TRF1 - AC 200034000472498 - 30/06/2011).

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. ART. 267, VI, DO CPC. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE. FALTA INTERESSE PROCESSUAL. EXECUTADO FALECIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO. EXTINÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de apelação interposta pela fazenda nacional contra sentença exarada pelo MM. Juiz a quo que extinguiu a execução, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, face ao não atendimento do despacho que determinou que a recorrente prestasse informações detalhadas sobre o débito fiscal.

2. Irretocável a sentença recorrida, porquanto o silêncio da recorrente, em face do despacho que a intimou para que se manifestasse a respeito do débito exequiêdo, demonstra a ausência de interesse processual, o que implica a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

3. In casu, o executado faleceu em 09.07.1977 e a execução fiscal foi ajuizada em 29.09.2003.

4. ajuizada execução contra pessoa falecida, deve o juiz extinguir o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, em face da ausência da capacidade de ser parte na relação processual, não sendo cabível a substituição do pólo passivo pelo espólio do falecido, precedentes jurisprudenciais dos TRF's da 1ª, 3ª e 4ª Regiões."

5. Apelação improvida. (TRF5, AC 439863/PE, 06.11.2008)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INCAPACIDADE PROCESSUAL DO EXECUTADO. DEFEITO NÃO SANADO. EXTINÇÃO DO FEITO.

1. Constatada a incapacidade processual do executado (falecido em data anterior à propositura da execução), incumbe à exequente diligenciar para sanar o vício;

2. Hipótese em que a exequente limitou-se a requerer, de forma genérica, a citação por edital dos herdeiros ou a citação de filho do executado como administrador temporário do espólio;

3. À mingua de citação válida ou de localização e penhora de bens, não há que se falar em economia processual ou efetividade do processo, uma vez que não há nada de útil a se resguardar; 4. Mantida a sentença que extinguiu a execução sem resolução de mérito;

5. Apelação improvida. (TRF5, AC 462554/PE, 25.03.2009)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AJUZAMENTO APÓS O ÓBITO DA PARTE EXECUTADA. INCAPACIDADE PROCESSUAL DA PARTE. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE.

1. Cuida-se de apelação da sentença que indeferiu a petição inicial e declarou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC.

2. Ocorrendo o evento morte do devedor, anteriormente à propositura da ação executiva, evidente a incapacidade processual da parte indicada como ré na execução, a possibilitar a extinção do processo, não sendo cabível a substituição do pólo passivo pelo espólio do falecido.

3. Apelação improvida. (TRF5 – AC 420468 SE – 14.05.2009)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 485, IV c/c art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas satisfeitas pela CEF.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Registro/SP, 29 de novembro de 2019.

JOÃO BATISTAMACHADO

JUIZFEDERAL

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000660-63.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: LILLIAN REGINA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA GUSMAO TOUNI - SP179459

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro o pedido de concessão de Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Ante ao noticiado no Ofício de nº 247/2016 da Procuradoria Seccional Federal de Santos/SP, depositado na Secretaria desta Vara, em que o a autarquia previdenciária manifesta desinteresse na realização da audiência prevista no art. 334 do CPC, deixo, por ora, de designá-la.

3. Cite-se o INSS, via sistema PJe para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação nos termos do artigo 335 do CPC.

Publique-se. Cite-se.

Registro/SP, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000685-69.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: BENEDITO BALDUINO DE BRITTO

DESPACHO

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1 – Cumpra-se o comando do despacho (evento nº 24426353, fl. 58), expedindo-se edital de citação.

Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 29 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000531-92.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: ISABEL TRIGO DE LIMA

DESPACHO

Defiro o pedido (id. nº 12592560) e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores em relação a(o) executada(o) ISABEL TRIGO DE LIMA – CPF 112.586.938-01 (citado(s) evento 11404658) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis.

Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

Em caso de bloqueio inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, proceda-se ao desbloqueio. Entretanto, se verificado que o valor bloqueado é superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05, no importe de R\$ 1.915,38), mesmo sendo o bloqueio inferior a 1% do valor do débito, mantenha-se bloqueado, por não se poder considerá-lo irrisório.

Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, voltem conclusos para análise dos demais pedidos requeridos.

Intime-se.

Registro, 17 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000078-63.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: IVAN DONIZETTI DO AMARAL

DESPACHO

Petição (id nº 22592050): Defiro o pedido de consulta, por intermédio do sistema Renajud, em relação ao(s) veículos(s) do executado, IVAN DONIZETTI DO AMARAL – CPF 279.778.549-53. Junte-se a planilha correspondente.

Após, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Int.

Registro/SP, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000423-63.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: SANDRA GONCALVES

DESPACHO

Petição (id nº 22727962): Defiro o pedido de consulta, por intermédio do sistema Renajud, em relação ao(s) veículos(s) de SANDRA GONÇALVES – CPF 159.030.458-63. Junte-se a planilha.

Após, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Int.

Registro/SP, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000444-39.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: MARINA SILVA RIBEIRO BARRADO TURVO - ME, MARINA SILVA RIBEIRO

DESPACHO

Defiro o pedido formulado (id. nº 23664793) e determino a realização do bloqueio, por intermédio do sistema RENAJUD, em relação à transferência do(s) veículo(s) do(a) executado(a) MARINA SILVA RIBEIRO BARRADO TURVO – ME. – CNPJ 05.329.992/0001-19 e MARINA SILVA RIBEIRO – CPF 732.030.509-78 (citado id nº 12552897), quantos bastem para garantir a execução. Junte-se a planilha.

Como bloqueio, expeça-se mandado/carta precatória de penhora, avaliação, intimação e nomeação do depositário sobre o(s) veículo(s) constrito(s).

Sendo a penhora positiva, proceda a secretaria o registro da penhora.

Penhorado o(s) bem(ns) e não opostos embargos, vista a exequente para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito.

Verificada a inexistência de veículos deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Intime-se.

Registro/SP, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000341-32.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: TAWAN COSTA GARCIA

DESPACHO

Defiro o pedido formulado (id. nº 22842715) e determino a realização do bloqueio, por intermédio do sistema RENAJUD, em relação à transferência do(s) veículo(s) do(a) executado(a) TAWAN COSTA GARCIA – CPF 354.710.998-18 (citado id nº 18418299), quantos bastem para garantir a execução. Junte-se a planilha.

Como bloqueio, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e nomeação do depositário sobre o(s) veículo(s) constrito(s).

Sendo a penhora positiva, proceda a secretaria o registro da penhora.

Penhorado o(s) bem(ns) e não opostos embargos, vista a exequente para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito.

Verificada a inexistência de veículos deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Intime-se.

Registro/SP, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001170-40.2014.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: BRIGIDA MARIA PAULA FRANCISCO

DESPACHO

1. Petição id nº 23829686, item “T”: Indefiro o pedido formulado para utilização do INFOJUD e expedição de ofício a Delegacia da Receita Federal para informar os rendimentos da parte executada, na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora.

2. Saliento, ainda, que a quebra do sigilo fiscal, por ser um ato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade.

3. Item "f": Defiro o pedido. Determino a realização do bloqueio, por meio do sistema RENAJUD, em relação à transferência do(s) veículo(s) em nome da(s) executada(s) BRIGIDA MARIA PAULA FRANCISCO – CPF 056.885.658-96. Junte-se a planilha.

4. Como bloqueio, expeça-se mandado de avaliação, intimação e nomeação do depositário sobre o(s) veículo(s) constrito(s).

5. Sem prejuízo, intime-se o exequente de que houve a transferência para conta judicial dos valores constritos por meio do sistema BACENJUD (evento nº 22186886), no entanto, caso reitere seu pedido de desbloqueio dos valores, informe os dados bancários da executada para que seja procedida a devolução do quantum bloqueado.

6. Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000011-98.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: LITORAL TRANSPORTES LTDA - EPP, SIMEAO DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Petição da Caixa Econômica Federal (id nº 23610527): DEFIRO o pedido. Determino a realização do bloqueio, por meio do sistema RENAJUD, em relação à transferência do(s) veículo(s) em nome do(s) executado(s), LITORAL TRANSPORTES LTDA. – EPP – CNPJ 46.210.084/0001-99 e SIMEAO DE OLIVEIRA – CPF 802.104.308-34. Junte-se a planilha.

2. Como bloqueio, expeça-se mandado de avaliação, intimação e nomeação do depositário sobre o(s) veículo(s) constrito(s).

3. Verificada a inexistência de veículos em nome do executado, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III/IV, do CPC e, em consequência a extinção da execução sem resolução do mérito.

5. Ficamos partes cientes da juntada do extrato do RENAJUD.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000193-55.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: JONIL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, MICHELLI RIBEIRO COPPI, LETICIA RIBEIRO COPPI
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER VINICIUS TEIXEIRA DE OLIVEIRA - SP280849
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER VINICIUS TEIXEIRA DE OLIVEIRA - SP280849
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER VINICIUS TEIXEIRA DE OLIVEIRA - SP280849

DESPACHO

1. Petição (id. nº 23369071): Resto prejudicado o pedido formulado, porquanto já houve a autorização para a apropriação dos valores penhorados, conforme despacho (id. nº 20359783).

2. Petição da Caixa Econômica Federal (id nº 22163231): DEFIRO o pedido. Determino a realização do bloqueio, por meio do sistema RENAJUD, em relação à transferência do(s) veículo(s) em nome do(s) executado(s). Junte-se a planilha.

3. Como bloqueio, expeça-se mandado de avaliação, intimação e nomeação do depositário sobre o(s) veículo(s) constrito(s).

4. Verificada a inexistência de veículos em nome do executado, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

5. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III/IV, do CPC e, em consequência a extinção da execução sem resolução do mérito.

6. Ficamos partes cientes da juntada do extrato do RENAJUD.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 22 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO VICENTE

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003848-28.2019.4.03.6141 / CECON-São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: JOAO MARIA CARNEIRO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 27 DE JANEIRO DE 2019 ÀS 13h00min

INTIMAMOS Vossa Senhoria, a comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Vicente, situada na JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO VICENTE, localizado na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente - SP - CEP: 11310-500, relativa ao processo supracitado, a fim de discutir possível solução consensual para a demanda.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

LOCAL DE COMPARECIMENTO: JUSTIÇA FEDERAL, na Central de Conciliação, localizado na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente - SP - CEP: 11310-500

SÃO VICENTE, 2 de dezembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003849-13.2019.4.03.6141 / CECON-São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: MARCOS PAULO SOUZA DIEGUES

ATO ORDINATÓRIO

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 27 DE JANEIRO DE 2020 ÀS 13h00min

INTIMAMOS Vossa Senhoria, a comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Vicente, situada na JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO VICENTE, localizado na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente - SP - CEP: 11310-500, relativa ao processo supracitado, a fim de discutir possível solução consensual para a demanda.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

LOCAL DE COMPARECIMENTO: JUSTIÇA FEDERAL, na Central de Conciliação, localizado na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente - SP - CEP: 11310-500

SÃO VICENTE, 2 de dezembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002474-74.2019.4.03.6141 / CECON-São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: IRDA BASSEDON SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 27 DE JANEIRO DE 2020 ÀS 13h30min

INTIMAMOS Vossa Senhoria, a comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Vicente, situada na JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO VICENTE, localizado na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente - SP - CEP: 11310-500, relativa ao processo supracitado, a fim de discutir possível solução consensual para a demanda.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

LOCAL DE COMPARECIMENTO: JUSTIÇA FEDERAL, na Central de Conciliação, localizado na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente - SP - CEP: 11310-500

SÃO VICENTE, 2 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001848-55.2019.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL ALPHALTD A - ME, MARCELO CARNIO, ELAINE DOS SANTOS CARNIO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO DE SOUZA ARAUJO - SP97905
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO DE SOUZA ARAUJO - SP97905

ATO ORDINATÓRIO

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 28 DE JANEIRO DE 2020 ÀS 13h00min

INTIMAMOS Vossa Senhoria, a comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Vicente, situada na JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO VICENTE, localizado na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente - SP - CEP: 11310-500, relativa ao processo supracitado, a fim de discutir possível solução consensual para a demanda.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

LOCAL DE COMPARECIMENTO: JUSTIÇA FEDERAL, na Central de Conciliação, localizado na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente - SP - CEP: 11310-500

São VICENTE, 2 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001714-62.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ ENRIQUE SANTOS DO BOMFIM
Advogado do(a) EXECUTADO: TALITA BORGES - SP256774

ATO ORDINATÓRIO

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 28 DE JANEIRO DE 2020 ÀS 13h30min

INTIMAMOS Vossa Senhoria, a comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Vicente, situada na JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO VICENTE, localizado na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente - SP - CEP: 11310-500, relativa ao processo supracitado, a fim de discutir possível solução consensual para a demanda.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

LOCAL DE COMPARECIMENTO: JUSTIÇA FEDERAL, na Central de Conciliação, localizado na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente - SP - CEP: 11310-500

São VICENTE, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000136-64.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO CHAVES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: BEN HUR DE ASSIS MACHADO - SP56996

ATO ORDINATÓRIO

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 28 DE JANEIRO DE 2020 ÀS 14h00min

INTIMAMOS Vossa Senhoria, a comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Vicente, situada na JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO VICENTE, localizado na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente - SP - CEP: 11310-500, relativa ao processo supracitado, a fim de discutir possível solução consensual para a demanda.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

LOCAL DE COMPARECIMENTO: JUSTIÇA FEDERAL, na Central de Conciliação, localizado na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente - SP - CEP: 11310-500

São VICENTE, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000282-71.2019.4.03.6141 / CECON-São Vicente
AUTOR: ANDREA SANTOS PROENÇA, CARLOS EMILIO DE ABREU BETTENCOURT
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CORREIA - SP214946
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 28 DE JANEIRO DE 2020 ÀS 14h30min

INTIMAMOS Vossa Senhoria, a comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Vicente, situada na JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO VICENTE, localizado na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente - SP - CEP: 11310-500, relativa ao processo supracitado, a fim de discutir possível solução consensual para a demanda.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

LOCAL DE COMPARECIMENTO: JUSTIÇA FEDERAL, na Central de Conciliação, localizado na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente - SP - CEP: 11310-500

SÃO VICENTE, 2 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI 1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005354-30.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: DI MATTOS CONSULTORIA EM MODAS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: GILMAR APARECIDO FERREIRA - SP267154
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum ajuizado por Di Mattos Consultoria em Modas Ltda – Epp, qualificada nos autos, em face da União.

Essencialmente pretende a concessão de tutela antecipada de urgência que determine à ré o reestabelecimento do seu CNPJ na condição de ativo, como afastamento da instrução normativa que regulamenta o tema.

Narra que por questões mercadológicas não se encontra em atividade mercantil. Relata que por procedimento embasado na IN 1863, de 27/12/2018, foi intimada a regularizar a situação da empresa “*perante o cadastro CNPJ número 00.251.337/0001-71, indicando o domicílio tributário ou contrapor as razões da Representação Fiscal*”.

Sustenta que cumpriu as exigências da referida instrução normativa e encaminhou os documentos e informações exigidos, “*que comprovam a existência de fato da empresa, quais sejam: certidão da junta comercial do estado de São Paulo, contrato de locação do endereço comercial e recibos de pagamento de aluguéis em petição enviada diretamente a autoridade tributária em 19 de junho de 2018 pelo correio e recebida pela RFB em 21 de junho de 2019.*”.

Não obstante isso, informa que foi declarada a baixa da empresa por inexistência de fato, “*com base no parágrafo 1º do artigo 31 da IN 1863/2018 da Receita Federal do Brasil, entrando em vigor o ato na data de sua publicação.*”.

Com a inicial foram juntados documentos.

Emenda à inicial apresentada no id 25328211.

É a síntese do necessário.

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

1 Prevenção

Recebo a emenda à inicial id 25328211.

Diante dos esclarecimentos prestados e tendo em vista que o mandado de segurança nº 5004152-18.2019.4.03.6144 já transitou em julgado para a impetrante (prazo para eventual recurso em face da sentença extintiva do feito sem resolução do mérito expirado em 12/11/2019), afasta a prevenção inicialmente apontada.

2 Tutela antecipada de urgência

Proseguindo, passo agora ao exame da tutela antecipada de urgência requerida.

Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, a tutela de urgência veiculada na petição inicial tem caráter satisfativo, o que é inviável, por implicar na antecipação do julgamento, que deverá ser procedido ao final do tramite processual.

Neste sentido, estabelece a Lei nº 8.437/92:

“Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

(...)

§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.”

Ainda que assim não fosse, os requisitos do artigo 300 do CPC não estão presentes. Os elementos existentes nos autos não atestam a probabilidade do direito material que a autora afirma titularizar.

A sindicância judicial sobre a regularidade do ato administrativo adversado exigirá a produção de prova à desconstituição das constatações verificadas em desfavor da autora no âmbito do processo administrativo nº 13896.721400/2019-85.

Imprescindível, pois, a fase processual instrutória, pois que nela se comprovará a regularidade da autora necessária a fazer nascer o direito à reativação de seu CNPJ.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Em prosseguimento, cite-se a requerida com as advertências legais. Em sua defesa já deverá manifestar-se sobre interesse na produção de provas, especificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Apresentada a peça de defesa, intime-se a parte autora a que se manifeste, nos limites objetivos e no prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. As provas documentais deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009430-27.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: PLÁSTICOS SAMURAI LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO FERRAZ MARTINS VEIGA - SP39758
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PLÁSTICOS SAMURAI LTDA

DESPACHO

Autos digitalizados

Intimem-se a parte contrária àquela que procedeu a digitalização dos para o exercício do **direito** à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Emprosseguimento

Defiro a inclusão do nome do devedor (Plásticos Samurai Ltda., CNPJ: 62.612.676/0001-93) no cadastro de inadimplentes, nos termos do Art. 782, parágrafo 3º do CPC.

Providencie a secretaria o necessário à inclusão determinada.

Após, sobreste-se o feito até ulterior provocação das partes.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005491-12.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: UNICACORP SOLUCOES EM SEGURANCA - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR SOLLAPEREIRA SILVA JORGE - SP357502
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL BARUERI, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Unicacorp Solucoes em Seguranca – Eireli e “filiais”, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP e terceiros.

Refêrindo ser ilegal a exigência das contribuições devidas a terceiros (salário-educação, Inera, Senai, Sesi, Sebrae, Senac e Sesc) sobre o que excede a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, pretende a prolação de ordem que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir tais recolhimentos.

Acompanhou a inicial farta documentação.

Viram os autos conclusos.

Decido.

1 Ilegitimidade passiva

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. LEGITIMIDADE PASSIVA. LEI 11.457/2007. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ NO ERESPL.619.954/SC. 1. Não se configura a alegada ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/1973, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida. In casu, fica claro que não há vícios a serem sanados e que os Aclaratórios veiculam mero inconformismo com o conteúdo da decisão embargada, que foi desfavorável à recorrente. 3. O órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Precedentes: AgInt no REsp 1.609.851/RR, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14.8.2018; AgInt no REsp 1.707.213/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 14.6.2018; AREsp 389.964/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 7.2.2018; AgInt no AREsp 258.579/PE, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 6.10.2017. 4. Em recente análise da matéria, nos ERESPL.619.954/SC, a Primeira Seção do STJ firmou a seguinte compreensão: "(...) não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica" (Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 16.4.2019). 5. Na ocasião, a Min. Assusete Magalhães proferiu voto-vista esclarecendo que esse entendimento é também aplicável às contribuições ao salário-educação: "(...) Conquanto os acordos embargados cite dois precedentes de minha relatoria, de 2015, que admitem a legitimidade passiva do FNDE, ao lado da União, em ação de repetição de contribuição para o salário-educação, reexaminando detidamente o assunto, à luz da Lei 11.457, de 16/03/2007, e de toda a legislação que rege a matéria, especialmente as Instruções Normativas RFB 900/2008 e 1.300/2012, já revogadas, e a vigente Instrução Normativa RFB 1.717/2017 - que dispõem no sentido de que "compete à RFB efetuar a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos, exceto nos casos de arrecadação direta, realizada mediante convênio -, reconsidero minha posição, aliás, hoje já superada pela mais recente jurisprudência da própria Segunda Turma, sobre a matéria". 6. O acórdão recorrido está em consonância com o atual entendimento do STJ de que a Abdi, a Apex-Brasil, o Inbra, o FNDE, o Sebrae, o Sesi, o Senai, o Senac e o Sesc deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou à sua restituição, após a entrada em vigor da Lei 11.457/2007. 7. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Especial. (STJ, ARESPL - AGRÁVO EM RECURSO ESPECIAL - 1531047 2019.01.85645-2, Segunda Turma, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 19/09/2019).

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, reconheço a ilegitimidade passiva das entidades terceiras incluídas no polo passivo do feito e, decorrentemente, afastado a análise meritória do pedido em relação a elas, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC. Ao SUDP, para registro.

2 Inclusão das filiais no polo ativo do feito

Verifico que a impetrante pretende a extensão da decisão emanada deste feito também às suas filiais ("e filiais"). Assim, determino que a impetrante emende, no prazo de 15 (quinze) dias, a peça inicial, regularizando o polo ativo do feito com a inclusão e qualificação de suas filiais.

Após, remetam-se os autos ao SUDP para pesquisa de prevenção.

3 Pedido liminar

Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

Somente após o cumprimento dos itens anteriores, notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com a apresentação das informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se, por ora somente a impetrante.

Barueri, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5002659-06.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: AMERICANA NET LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JERRY LEVERS DE ABREU - SP183106
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por America Net Ltda. em face da sentença id. 24031170. Essencialmente, pretende declaração quanto a que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins é aquele destacado nas notas fiscais de saída de vendas de mercadorias.

A União interpôs apelação.

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos.

No mérito, cabe acolher a pretensão de pronto, na medida em que a sentença foi remissiva à decisão que deferiu a liminar e conteve seus termos. Por decorrência disso – e vez que se trata de singela omissão redacional no dispositivo da sentença, não em sua fundamentação – é desnecessário oportunizar o prévio contraditório, mormente diante da ausência de surpresa na espécie.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgrRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

De fato, há de se reconhecer a omissão no dispositivo sentencial em relação ao pedido quanto a que seja reconhecido que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins é aquele destacado nas notas fiscais de saída de vendas de mercadorias, conforme mesmo já decidido liminarmente em decisão cujos fundamentos estão invocados no sentenciamento.

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração opostos pela impetrante, para alterar a redação do primeiro parágrafo do dispositivo, de modo a acrescentar somente o trecho sublinhado que segue:

Diante do exposto, concedo a segurança, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essa verba, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido, se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercida pelas impetrantes após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado simulado n.º 271/STF e artigo 165 e seguintes do CTN. Por decorrência, ratifico a decisão de urgência e mantenho a suspensão da exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

No mais, a sentença mantém-se inalterada.

Restam reabertos os prazos recursais. Oportunizo à União complemento ou substitua suas razões recursais, nos exatos limites da modificação da sentença, conforme o artigo 1.024, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Desse modo, não se pode reconhecer a inconstitucionalidade da contribuição destinada ao SEBRAE por conta da redação do artigo 149, §2º da Carta Magna, alterada pela EC 33/2001.

2.2.2 Contribuição ao INCRA

No que se refere à contribuição ao INCRA – cuja inconstitucionalidade é sustentada pela impetrante ao argumento de que, ainda que seja considerada como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, em razão da divergência de sua natureza jurídica com a CIDE, seria evidente o não acolhimento pela Constituição Federal de 1988, muito menos com a edição da Emenda Constitucional nº 33/01 – também não se pode acolher a tese autoral.

O tema tem sido debatido nos Tribunais, que têm recentemente chegado à conclusão exposta no subitem acima analisado.

Aliás, quanto à natureza jurídica da Contribuição destinada ao INCRA, a matéria foi submetida a exame no STF na sistemática da repercussão geral (Tema nº 495, RE 630.898, Rel. Min. Dias Toffoli), ainda pendente de julgamento, cuja ementa reproduzo a seguir:

EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (STF, RE 630898 RG, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 03/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-126 DIVULG 27-06-2012 PUBLIC 28-06-2012).

Resalto, por fim, que o reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, desde que naturalmente não tenha havido decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação processual. No tema em análise neste feito não se revela a existência de ordem obstativa de julgamento oriunda do Egrégio STF.

2.2.3 Contribuições ao SESC, ao SENAC e ao FNDE – salário-educação

Da mesma forma, também a cobrança das contribuições ao SESC, ao SENAC e ao FNDE – salário-educação foi reputada legítima quando em vigor a EC 33/01. Nesse sentido:

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CDA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGALIDADE. DEVIDAS. RECURSO DESPROVIDO. 1. A teor do disposto no artigo 204 do CTN, reproduzido pelo artigo 3º da Lei nº 6.830/80, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, podendo ser lida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite. 2. Em relação às contribuições destinadas ao chamado "Sistema S", observa-se que foram expressamente reconhecidas pelo art. 240 da Constituição Federal. Outrossim, há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SENAC, SEBRAE, SENAI e SENAI é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte, inclusive para prestadores de serviços. Precedentes. 3. A contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico classificada doutrinariamente como contribuição especial atípica (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149), bem como tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88). Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei nº 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral. 4. Com relação ao salário-educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal, é pacífica a jurisprudência sobre a constitucionalidade de sua cobrança. 5. Apelação desprovida. (TRF3, ApCiv 0002286-26.2018.4.03.6102, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/08/2019).

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC N.º 33/01. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA A, DA CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. - O salário-educação é uma contribuição social destinada ao financiamento de programas, projetos e ações voltados à educação básica pública, nos termos do artigo 212, § 5º, da CF. Sua constitucionalidade já foi examinada pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive com a edição da Súmula 732 e do julgamento do Recurso Extraordinário nº 660933, representativo da controvérsia. - A edição da EC n.º 33/01, que modificou o artigo 149, §2º, alínea a, da CF, não alterou a incidência do salário-educação sobre a folha de salários, pois a exação tem matriz constitucional própria (artigo 212, §5º). Precedentes desta corte. - De acordo com o artigo 149 da Constituição, as contribuições que integram o denominado Sistema S (SENAI, Sesi, SESC e SEBRAE), bem como aquela destinada ao INCRA, são de interesse das categorias profissionais ou econômicas, utilizadas como instrumento de atuação em suas respectivas áreas, para o desenvolvimento de atividades de amparo aos trabalhadores, com natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, além de atípicas, pois são constitucionalmente reservadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). - Relativamente à Emenda Constitucional n.º 33/01, cumpre esclarecer que a alteração promovida no artigo 149, §2º, inciso III, alínea 'a', da CF, ao dispor sobre a alíquota ad valorem com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação não restringiu as bases econômicas sobre as quais pode incidir, razão pela qual não há proibição de que a lei adote outras. Precedentes desta Corte. - Apelação desprovida. (TRF3, ApCiv 5001800-78.2017.4.03.6105, Quarta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE NETO, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2019).

A cobrança do salário-educação, em especial, foi instituída pela Lei 9.424/96, cujo artigo 15 estabelece:

Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Já é certo que a cobrança em relação à contribuição do salário-educação é constitucional, sob a Constituição Federal de 1988, nos termos da Súmula 732, do Supremo Tribunal Federal: “*E constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.*” (Sessão Plenária de 26/11/2003, DJ 09/12/2003).

Este entendimento foi reafirmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento realizado no RE 660.933, no qual se reconheceu a existência de repercussão geral, no sentido da constitucionalidade do salário-educação:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. (STF, RE 660933, Tribunal Pleno, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJe 23/02/2012).

Não existe inconstitucionalidade material superveniente do salário-educação, pela promulgação da Emenda Constitucional 33/2001, que teria excluído a folha de salários da empresa como base de cálculo dessa contribuição.

Além disso, acrescente-se, como constou acima, que a publicação tanto da Súmula 732, do STF, quanto do acórdão proferido no RE 660933, com repercussão geral reconhecida, são posteriores à entrada em vigor da EC 33/2001.

A única conclusão a que se pode chegar é que não está configurada a inconstitucionalidade superveniente das normas relativas ao salário-educação.

Confira-se, neste sentido, além dos julgados acima, que também se aplicam ao caso, o seguinte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO INCRA. EC 33/2001. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie. 2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao salário-educação e ao INCRA, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário. 3. A decisão agravada enfrentou todos os pontos da controvérsia, inclusive a de que haveria inconstitucionalidade superveniente na cobrança pelo advento da EC 33/2001, rejeitando a pretensão em conformidade com a jurisprudência firmada, a demonstrar a inexistência de fundamento para a reforma do julgamento monocrático. 4. O precedente citado pelo agravante é isolado e contrário à orientação prevalecente, na atualidade. Note-se que a decisão agravada adotou a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, assim como a orientação dominante perante o Supremo Tribunal Federal, não cabendo, pois, cogitar-se de inexigibilidade da contribuição ao salário-educação e ao INCRA. 5. Agravo inominado desprovido. (TRF3, AMS 00047827820114036100, Terceira Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e - DJF3 Judicial 1 28/06/2013).

Resalto, por fim, que o reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, desde que naturalmente não tenha havido decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação processual. No tema em análise neste feito não se revela a existência de ordem obstativa de julgamento oriunda do Egrégio STF.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denego a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

A parte impetrante arcará com as custas processuais.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 29 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004079-46.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: PLASCONY INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO MUNEYOSHI MORI - SP177631, CARLA CAMPOS MOREIRA SANSON - SP144965, SILVIA MARIA PORTO - SP167325

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DARECEITA FEDERAL - BARUERI

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Plascony Indústria de Plásticos Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP. Formula a impetrante requerimento de concessão de tutela de urgência que determine a substituição dos veículos arrolados no “*termo de arrolamento de bens e direitos*”, vinculado ao processo administrativo nº 13830.720657/2017-12, por máquinas de sua propriedade. Aduz a necessidade de alienação dos bens arrolados (veículos automotores) para o fim de renovação de sua frota.

Como inicial foram juntados documentos.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade prestou informações. Em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

O pedido de medida liminar foi indeferido (id. 22821242).

O Ministério Público Federal manifestou ciência.

A União requereu o seu ingresso no feito.

A impetrante noticiou que as máquinas e equipamentos indicados não foram objeto de inclusão no arrolamento de bens (id. 24390765). Trouxe documento.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito. Registre-se.

No mérito, ora concluo que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão id. 22821242 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:

O artigo 64 da Lei nº 9.532/1997 prevê a possibilidade de a autoridade fiscal proceder ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a 30% (trinta por cento) de seu patrimônio conhecido ou sempre que tal valor assome a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Cumpre esclarecer, primeiramente, que o arrolamento previsto no diploma legal citado não se reveste de meio de constrangimento ao direito de livre disposição da propriedade do contribuinte. Antes, configura mera medida assecuratória de controle do Fisco, em eventual apuração de crédito tributário, a ser efetivamente concretizada apenas por futura via processual excussória.

Ainda, o arrolamento neste feito impugnado não deve impedir a transferência, a alienação e a oneração dos bens arrolados, senão apenas exige que em qualquer desses casos seja efetuada a comunicação ao órgão fazendário.

Em prosseguimento, adentrando agora ao caso em particular, importante destacar a informação trazida pela autoridade impetrada, exarada pela equipe regional de monitoramento patrimonial e de garantia do crédito tributário da SRRF 8ª Região Fiscal, id 22668487, fl. 21:

"Em atenção à solicitação da Equipe Regional de Medidas Judiciais, passo a fornecer informações sobre os fatos alegados pelo contribuinte, a fim de que aquela equipe possa adequadamente prestar as informações no Mandado de Segurança interposto pelo contribuinte contra ato administrativo praticado no processo de arrolamento de bens nº 13830.720795/2017-00. 2. Preliminarmente, esclareça-se que a autoridade administrativa deve dar estrito cumprimento à legislação vigente, não cabendo a ela a discussão da constitucionalidade da norma legal. Assim, o arrolamento em questão respeitou o disposto na legislação de regência, não merecendo reparos, seja no arrolamento inicial, feito em maio/2017, que arrolou apenas veículos (folhas 2 a 6 do processo de arrolamento), seja no arrolamento complementar, feito em razão de novos débitos constituídos – e do aumento no valor do crédito tributário sob a responsabilidade do contribuinte –, feito em setembro/2018, que arrolou diversos bens, entre eles máquinas, equipamentos, empilhadeiras e instalações (folhas 176 a 220 do processo de arrolamento). Adicionalmente foi feito arrolamento complementar de um bem (máquina oferecida pelo contribuinte em substituição a um dos veículos anteriormente arrolados, em razão da alienação de tal veículo), conforme despacho decisório de fls. 81 e seguintes do processo de arrolamento. 3. A principal alegação do contribuinte é que apresentou diversas petições para a liberação de veículos arrolados, tendo oferecido, em substituição, para arrolamento, máquinas de sua propriedade, e que a autoridade administrativa apenas liberou um dos veículos e não se manifestou sobre suas alegações, limitando-se a argumentar que o arrolamento não impede a alienação dos bens. Tal alegação não condiz com os fatos, como facilmente se comprova pelos despachos decisórios exarados no processo de arrolamento às folhas 81, 104 e 136/138. Como se vê, o pedido de substituição do veículo Onyx, placa FKF 2447, pela máquina dobradeira/coladeira universal adquirida conforme nota fiscal nº 16.840, foi acolhido e deferido, tendo inclusive sido comunicado tal cancelamento do arrolamento do veículo, com algum lapso temporal, é verdade, ao órgão de registro, que procedeu ao cancelamento do registro do arrolamento. Importante notar que o contribuinte apresentou diversas solicitações de idêntico teor, mesmo após ter sido cientificado do despacho que acolheu seu pedido. 4. Após o primeiro despacho decisório, em razão da insistência do contribuinte em solicitar reiteradamente a mesma coisa que já havia sido apreciada, foi exarado um segundo despacho decisório, de idêntico teor. Ainda, posteriormente tendo sido pelo contribuinte apresentado novo pedido de substituição de bens, no qual pretendia a liberação de veículos arrolados por uma máquina que já estava arrolada, foi exarado um terceiro despacho decisório, amplamente fundamentado, indeferindo tal pretensão de substituição, porque, como não poderia ser diferente, não há possibilidade de se autorizar a substituição de bens arrolados por um outro bem que também já está arrolado, como também não há como se autorizar o cancelamento de algo que já foi anteriormente cancelado. Também ficou cristalino demonstrado neste terceiro despacho decisório que, naquele momento, o valor dos débitos existentes sob a responsabilidade do contribuinte eram em muito superiores ao valor dos bens arrolados, aí somados os veículos e a máquina que o contribuinte oferecia como nova, mas que já estava arrolada. 5. Por oportuno e em respeito à verdade material, informo que há, apresentados pelo contribuinte, novos pedidos de substituição de bens, que ainda estão aguardando novo despacho, porém neles nada há de novo com relação aos pedidos anteriormente apresentados e já deferidos e/ou indeferidos, inclusive a insistência em querer arrolar a máquina dobradeira/coladeira que já está arrolada. A única inovação é o oferecimento, agora, nos novos pedidos, de outras duas máquinas apresentadas pelo como novas, mas que, na verdade, são bens antigos, já existentes por ocasião dos arrolamentos anteriormente efetuados, e que não podem ser, agora arrolados, porque uma delas já está arrolada (máquina ALLCL300) e a outra tem valor inferior a R\$ 50.000,00, portanto não tem interesse da administração para arrolamento. Restitua-se à Equipe Regional de Medidas Judiciais para que preste as informações ao Juízo."

Como se vê (do trecho em negrito extraí-se o essencial), a impetrante realizou várias solicitações idênticas, apresentando inclusive as mesmas máquinas em substituição aos veículos arrolados ("máquina DOBRADEIRA COLADEIRA UNIVERSAL MODELO AMBITION 106 A 1 PLAQUETA BSA0356 2000 518 MARCA BOBST ANO DE FABRICACAO 2012" e "máquina ALLCL300").

A conclusão aparente que se chega é que a impetrante pretende a substituição dos veículos arrolados no "termo de arrolamento de bens e direitos" por máquinas de sua propriedade também já arroladas pela administração fiscal, situação essa descabida.

Compulsando os autos, vê-se que as duas máquinas logo acima identificadas são os únicos bens apresentados em substituição pela impetrante neste mandado de segurança, conforme se observa do documento que acompanhou a inicial id 21356510. Embora a autoridade impetrada informe a existência de novos pedidos administrativos de substituição, o que constam dos autos são os bens indicados no documento comprobatório juntado sob o id 21356510.

Assim, estando referidos bens também arrolados pela administração, como aduz a autoridade impetrada, não há direito líquido e certo à substituição.

Portanto, não há elementos nos autos suficientes a afastar a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo. A probabilidade do direito material que a impetrante afirma titularizar não foi atestada.

Diante do exposto, **indefiro a liminar.**

O fato de as referidas máquinas ("máquina DOBRADEIRA COLADEIRA UNIVERSAL MODELO AMBITION 106 A 1 PLAQUETA BSA0356 2000 518 MARCA BOBST ANO DE FABRICACAO 2012" e "máquina ALLCL300") não estarem no arrolamento inicial, realizado em 08/05/2017, não significa que elas não estejam no arrolamento complementar, realizado em setembro de 2018 e não trazido aos autos pela impetrante.

Assim, inexistindo razões outras e fatos jurídicos novos após a apreciação do pedido liminar, impõe-se a denegação da segurança.

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas. Não caberá a oposição para o fim precipuo de se obter mera reconsideração do teor da sentença, mediante pretensão de novo julgamento de mérito em sentido contrário. Também não será cabida em face de "contradição" externa à sentença, ou seja, havida entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou entre a sentença e dispositivo normativo, ou entre a sentença e prova não essencial carreada aos autos. De igual modo, não terá cabimento contra "omissão" relacionada a esses elementos de cotejamento acima referidos. Desse modo, os embargos serão considerados meramente protelatórios se não observarem os estritos requisitos de cabimento, circunstância que induzirá a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denego a segurança**, com fundamento na Lei nº 12.016/2009 e no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas a cargo da impetrante, na forma da lei.

Registre-se a inclusão da União no polo passivo do feito.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004874-52.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: LAUREANO DE JESUS DOMINGOS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio de que pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo de períodos laborados em atividade especial.

Foi afastada a prevenção em relação ao processo n. 0001467-14.2019.403.6342, o qual foi extinto sem resolução de mérito no âmbito do Juizado Especial Federal local (em razão do valor da causa).

O pleito liminar restou indeferido.

O autor foi intimado a esclarecer se pretendia renunciar ou não à parcela que extrapola os 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento.

Em resposta, a parte afirmou expressamente que tem interesse na renúncia da quantia excedente (id n. 25318494) e juntou declaração de próprio punho (id n. 25319104).

DECIDO.

Porque houve renúncia válida realizada pela parte autora acerca do valor que exceda aos 60 (sessenta) salários mínimos, esta Vara Federal é absolutamente incompetente para o feito.

O artigo 3.º da Lei nº 10.259/2001 nomeia essencialmente o critério do "valor da causa" na data do ajuizamento do pedido para a fixação de competência dos Juizados Especiais Federais cíveis. Excepcionalmente apenas as hipóteses *ratione materie* inventariadas nos incisos de seu parágrafo 1.º. Portanto, no âmbito da competência da Justiça Federal brasileira, pedidos cíveis cujo valor não exceda os 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da inicial, desde que seu objeto não se subsuma a alguma das hipóteses materialmente excepcionadas do parágrafo 1.º referido, necessariamente provocarão a competência indeclinável, porque absoluta, dos Juizados Especiais Federais.

Estabelecida essa primeira premissa, avanço sobre ao critério definidor do "valor da causa" em si, inclusive para o fim de elucidação de qual é o Órgão jurisdicional absolutamente competente para o processamento e para o julgamento do feito.

Nesse mister, a jurisprudência, deferente ao que dispunha o revogado Código de Processo Civil (artigos 259 e 260) e ao que dispõe o vigente Código (artigo 292), pacificou entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao valor do proveito econômico advindo de eventual procedência integral da pretensão deduzida. Pelos menios verbais do parágrafo 1.º do artigo 293 do vigente CPC, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao valor do "proveito econômico perseguido pelo autor".

Portanto, por outros termos, o valor da causa deve ser exatamente a cifra que a parte autora terá direito de incorporar a seu patrimônio caso seu pedido, neste considerado o "conjunto da postulação" (art. 322, par. 2.º, CPC), venha a ser integralmente acolhido pela jurisdição.

Evidentemente que à parte autora e a seu representante processual, porque em tese são ciosos desse critério objetivo de afetação legal de competência, não está autorizado que se valham de meios artificiosos e animados de má-fé processual para assim, sem prejuízo objetivo de sua própria pretensão correspondente, manipular o valor da causa e, por decorrência disso, burlar os próprios critérios objetivos definidores da competência absoluta cível do Juizado Especial Federal e da Vara Federal. Nesse sentido, veja-se precedente da Col. Primeira Seção do Egr. TRF desta Terceira Região emanado de conflito de competência negativo entre Juizado e Vara Federais: "(...) 3. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício, pelo magistrado, não se tratando de julgamento do pleito, mas de correção da estimativa posta na exordial. 4. Esta Corte Regional vem admitindo a retificação, de ofício, do valor da causa, relativo à indenização por dano moral, quando a indicação da parte autora representar visivelmente exagero e prestar-se à violação da competência absoluta dos Juizados Especiais. (...)". (CC 19.535/SP, Relator para o acórdão o Des. Fed. Valdeci dos Santos, em 02/02/2017, e-DJF3 Jud1 de 16/02/2017).

Ressalvada a hipótese acima, tomo vista à questão da fixação do valor da causa.

Na definição do "proveito econômico perseguido pelo autor" (par. 1.º do art. 293 do CPC) deve ser naturalmente tomado em consideração eventual ocorrência de renúncia expressa, pela parte autora civilmente capaz, ao direito eventual de percepção de parcela de valor do pedido. Conforme adiantado, são pressupostos de validade dessa renúncia: (1) que a parte autora renunciante seja civilmente capaz e (2) que a renúncia se dê de forma expressa e inequívoca. A esse pressupostos se agregam outros dois: (3) que o direito sob renúncia seja de natureza disponível e (4) que a parte renunciante seja ou alegue ser (teoria da asserção) a titular desse direito.

Cumpridos esses requisitos, nada há o Poder Judiciário a opor à renúncia, ainda que por resultado dela automaticamente se altere a competência absoluta jurisdicional para o processamento e para o julgamento do pedido.

Disso decorre que o "proveito econômico perseguido pelo autor" deve ser quantificado tomando em consideração também eventual renúncia válida à percepção de valores, ainda que ela fôr como consequência direta do deslocamento de competência jurisdicional absoluta. A final, "à interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação" (art. 322, par. 2.º, CPC).

Nessas hipóteses de renúncia, pois, o valor da causa ficará cingido ao valor não renunciado e este definirá objetivamente a competência jurisdicional absoluta, se do Juizado ou da Vara.

Portanto, os casos cíveis sob a jurisdição da Justiça Federal em que a parte autora civilmente capaz renuncia expressamente a direito disponível que exceda os 60 salários mínimos vigentes ao tempo do aforamento de seu pedido inicial se sujeitarão à competência absoluta dos Juizados Especiais Federais.

Nesse sentido, a jurisprudência é pacífica:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO COMUM FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. VALOR DADO PELO AUTOR QUE NÃO CORRESPONDE AO PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DO VALOR REAL? QUANTUM QUE ULTRAPASSA A ALÇADA DOS JUIZADOS. AUSÊNCIA DE RENÚNCIA AO EXCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM FEDERAL. 1. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico que o autor pretende obter com o provimento jurisdicional pleiteado. Precedentes. 2. Ainda que aquele aposto na petição inicial seja inferior a sessenta salários mínimos, a competência deve ser examinada à luz do valor do benefício econômico perseguido, in casu, superior ao limite legal. 3. Cabe ao Juízo Federal perante o qual a demanda foi inicialmente ajuizada aferir se o benefício econômico deduzido pelo autor é ou não compatível com o valor dado à causa antes de, se for o caso, declinar de sua competência. Precedentes. 4. Inexistindo renúncia do autor ao valor excedente ao limite de sessenta salários mínimos, o Juizado Especial Federal se mostra absolutamente incompetente para apreciar a demanda. Precedentes. 5. Competência do Juízo Comum Federal.

(STJ, CC 99534/SP, Terceira Seção, Relatora a Des. Convocada Jane Silva, DJe 19/12/2008 – item 4, *contrario sensu*)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. EXPRESSA RENÚNCIA AO VALOR EXCEDENTE A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Hipótese dos autos em que a parte autora renunciou expressamente aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, atraindo a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Precedentes do Eg. STJ e da 1ª Seção desta Corte. II - Conflito julgado procedente, declarando-se a competência do juízo suscitado.

(TRF3, CC 20581/SP, Primeira Seção, Des. Federal Peixoto Junior, j. 07/12/2017, e-DJF3 Jud1 19/12/2017)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. RENÚNCIA AO EXCEDENTE A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PROCEDÊNCIA. 1. Nas causas previdenciárias, tem-se sedimentado entendimento de que o valor da causa, correspondente ao benefício econômico pretendido (artigos 258 e 260 do CPC/1973 e artigos 291 e 292, § 1º, do CPC/2015), é representado pelo somatório do valor das prestações vencidas do benefício previdenciário ou assistencial pretendido, acrescido do montante relativo a doze prestações vincendas. 2. A Lei n.º 10.259/01 dispõe, em seu artigo 3º, competir ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ainda, no § 4º de seu artigo 17, prevê a possibilidade de renúncia do valor objeto da execução que exceder a sessenta salários mínimos, para fins de requisição de pequeno valor (artigo 100, § 3º, da CF). 3. A renúncia ao excedente na fase de execução nada tem que ver com a competência jurisdicional do Juizado, mas, sim, com o teto de pagamento por meio de requisição de pequeno valor ou por precatório, na forma prevista no artigo 100 da CF. De outro lado, a prévia renúncia manifestada pelo autor, no ato do ajuizamento, ao benefício econômico excedente a sessenta salários mínimos, implica efetiva alteração do próprio pedido, o qual passa a ser limitado pelo quanto renunciado, independentemente de se considerar que a parte teria direito a um quinhão maior. Isto é, o provimento jurisdicional a ser eventualmente proferido deverá observar o limite de condenação da parte adversa de acordo com os 60 salários mínimos na época do ajuizamento. 4. Desde que não se discuta direito de pessoas incapazes, trata-se de direito patrimonial disponível da parte, não restando mácula quanto à renúncia livre e conscientemente manifestada e, dessa forma, caracteriza-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda previdenciária. 5. Conflito negativo de competência julgado improcedente, restando mantida a competência do Juizado Especial Federal de Campinas/SP para processar e julgar a ação previdenciária ajuizada.

(TRF3, CC 21.048/SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 24/08/2017, e-DJF3 Jud1 01/09/2017)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL. RENÚNCIA AOS VALORES EXCEDENTES A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CONFLITO PROCEDENTE. 1. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e, posteriormente, renunciou de forma expressa a eventuais valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal, isto é, superiores a 60 (sessenta) salários mínimos. 2. Ainda que correta a ponderação feita pelo MMº Juízo suscitado, no sentido de que, nos termos do artigo 260 do CPC/1973, o valor da causa deve englobar a soma das parcelas vencidas e das doze vincendas, superando, com isso, no presente caso o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, tal circunstância, só por si, não é suficiente a afastar a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, porquanto, como citado, houve renúncia expressa da parte autora aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial, o que deve ser admitido em razão de se tratar de direito patrimonial, e, portanto, dispositivo. 3. No tocante à possibilidade de a competência ser fixada em Osasco/SP em razão de o domicílio da autora ser em Embu das Artes, verifico que referido município não é sede da Justiça Federal, sendo, pois, facultado ao autor escolher entre o Juízo de Direito do local de seu domicílio, o Juízo Federal da Subseção que o abrange - à época do ajuizamento era São Paulo -, ou ainda o da Capital do Estado respectivo, que, no caso, é São Paulo, à luz da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, "verbis": "(...) segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro". 4. Portanto, nenhuma mácula há na escolha do Juizado Especial Federal de São Paulo, competente territorialmente em razão de livre escolha do autor da ação e também do valor dado à causa, com a renúncia dos valores excedentes a sessenta salários mínimos. 5. Ademais, como bem exposto pelo MMº juízo suscitante, à época da distribuição da ação, em 2014, Embu das Artes era abrangido pela Subseção Judiciária de São Paulo, e não Osasco, firmando-se, pois, a competência de São Paulo em razão da "perpetuatio jurisdictionis", nos termos do artigo 87 do CPC/1973, não havendo que se cogitar em redistribuição da ação. 6. Conflito procedente.

(TRF3, CC 21304/SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 13/07/2017, e-DJF3 Jud1 21/07/2017)

Para além dos limites dos objetos dos precedentes acima, registro que princípios jurídicos regentes do atual Código de Processo Civil – ex vi artigos 4.º a 9.º, 321, 322, par. 2.º, dentre outros – recomendam que, anteriormente à decisão de declínio de competência, o Juízo ouça previamente a parte autora sobre seu eventual interesse em renunciar ao valor excedente aos 60 (sessenta) salários mínimos. Essa prudência é recomendável, a meu sentir, mormente nos casos em que o fundamento de fato do declínio de competência é cálculo contábil produzido pela Contadoria oficial e nos casos em que o pedido encerra postulação de provimento relacionado com a percepção de verba necessária à subsistência, de natureza alimentar.

Fixadas essas premissas, observo que, na espécie dos autos, há renúncia expressa, realizada por pessoa capaz, sobre direito disponível de que alega ser titular.

Diante de todo o acima fundamentado, **declaro** a incompetência absoluta desta 1.ª Vara Federal para processar e julgar o feito.

Esta decisão não traz gravame processual à pretensão inicial da parte autora. Por isso determino a remessa imediata dos autos ao Juizado Especial Federal local, independentemente do curso do prazo recursal.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001633-70.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: DOMINGOS LOPES DA GAMA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A comprovação de períodos trabalhados em condições especiais deve ser feita essencialmente por meio de prova documental (CTPS c.c. PPP, laudo técnico, registros laborais diversos, etc.), instrumento hábil a atestar com exatidão as condições de trabalho a que esteve submetida a parte autora.

Demais, o cabimento da prova pericial já foi tema apreciado no despacho id 16529064 ("sobre os meios de prova"). Caberia à parte autora demonstrar nos autos que minimamente diligenciou, por seus próprios e menos dispendiosos meios, no sentido da obtenção dos documentos técnicos pretendidos -- **fato não demonstrado nos autos**.

Em suma, o autor pretende do Juízo a adoção de medida probatória mais custosa e morosa sem que antes ele, o autor, haja se desincumbido de providência elementar que lhe competia: tentar a obtenção da prova menos custosa e mais célere, diretamente junto às ex-empregadoras.

Resta, pois, indeferido o pedido de prova testemunhal e pericial técnica.

Em prosseguimento, providencie o autor a juntada aos autos da íntegra do procedimento administrativo objeto da demanda (NB 179.116.092-9), no prazo de 10 dias. Nessa mesma oportunidade, poderá o interessado promover a juntada de documentos técnicos complementares que porventura reputar essenciais à demonstração de sua pretensão.

Em nada mais sendo efetivamente requerido, abra-se a conclusão para julgamento.

Intime-se.

BARUERI, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005157-75.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: FRANCISCO VIEIRA DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MARTINS COSTA - SP364631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum, com pedido liminar, ajuizado em face do INSS.

Visa o autor ao reconhecimento da especialidade de período urbano, para que lhe seja concedida a aposentadoria especial, **desde a DER de 15.06.2016**.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Decido.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

Gratuidade processual

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Prevenção

Afasto a possibilidade de prevenção entre os processos relacionados na aba "associados".

Anteriormente ao presente feito, o autor formulou pedido do seu benefício previdenciário perante o Juizado Especial Federal, cujos autos foram autuados sob o n. 0000579-45.2019.403.6342.

A contadoria judicial demonstrou que o valor da causa é excedente ao limite legal para as demandas de competência do JEF. Em razão disso, aquele d. Juízo extinguiu o feito sem resolução do mérito.

Não há, pois, fato impeditivo para o recebimento e processamento desta ação judicial.

Todavia, caso lhe interesse, diante de que o sistema do Juizado conta com rito processual simplificado, poderá o autor expressar seu interesse em renunciar ao valor que supera o teto de competência do Juizado, de modo a instruir a imediata remessa dos autos para aquele órgão. Deverá fazê-lo, todavia, de pronto, mediante petição nesse sentido, assinada por procurador com poder de renúncia.

O pedido de tutela

Inicialmente registro que o pedido final vertido na peça inicial não expressa a data da DER pretendida: **15.06.2016**. Antes, da inicial se retira data equivocada (15.06.2018), se cotejada com documentos do processo administrativo juntado. Sem prejuízo dessas constatações, passo à análise do pedido de tutela provisória.

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência.

A tutela de urgência (art. 300, CPC) será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ao resultado útil do processo.

Já a tutela da evidência (art. 311, CPC) exige a demonstração do direito do autor decorrente de fatos manifestos (notório, visível, ostensivo) expressados por provas seguras, ou a demonstração da conduta protelatória da contraparte, em ambos os casos com dispensa da existência do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados, de tal forma que não é possível aferir a probabilidade do direito em cognição sumária. Ainda, a parte autora não comprovou de plano, de forma cabal, os fatos de que decorreriam o direito alegado. A postura protelatória da contraparte só poderá ser objeto de análise em fase posterior do processo.

Demais, a verba pleiteada, apesar de ter caráter alimentar, poderá vir a ser paga, se for a hipótese, de forma retroativa. Isso afasta também o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Desse modo, **indeferido** a antecipação da tutela.

Sobre os meios de prova

Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) -- desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a) -- ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

Demais providências

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o(a) presente despacho/decisão como MANDADO. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002059-82.2019.4.03.6144
AUTOR: ROSANA ALVES DO AMARAL GROFF
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DIAS - SP345779
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre as alegações apresentadas em sede de contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil.

Ainda, especifique a parte autora as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão.

As provas documentais supervenientes deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos – se for o caso, para o julgamento.

Intime-se.

Barueri, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005180-21.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SEVERINO FERREIRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não se encontra devidamente instruída.

Dessa forma, determino ao autor que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento (art. 321, par. único, CPC), no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá:

I - justificar o valor atribuído à causa através de planilha preliminar de cálculos que o demonstre (artigo 292, inciso III c/c §§ 1º e 2º, do CPC);

II – trazer aos autos as cópias dos documentos técnicos indispensáveis à demonstração de sua pretensão: CTPS, formulário, laudo técnico ou perfil profissional previdenciário (PPP) do período cuja especialidade pretende ver reconhecida nesta demanda, etc.;

III – juntar a íntegra do procedimento administrativo relativo ao objeto do feito. Concomitantemente, relacione o autor os exatos períodos (datas de entrada e saída, empresas e atividades desenvolvidas) cuja natureza pretende ver reconhecidos judicialmente nesta demanda, *excluindo-se aqueles já reconhecidos administrativamente, também relacionando-os.*

Intime-se.

BARUERI, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005158-60.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE APARECIDO DEVESA RIBEIRO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747, JULIANE DANIELE HAKA MACHADO - SP424547
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio de que pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Decido.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

Prevenção

Afasto a possibilidade de prevenção entre os processos relacionados na aba "associados".

Anteriormente ao presente feito, o autor formulou pedido do seu benefício previdenciário perante o Juizado Especial Federal, cujos autos foram autuados sob o n. 0001274-96.2019.403.6342.

A contadoria judicial demonstrou que o valor da causa é excedente ao limite legal para as demandas de competência do JEF. Em razão disso, aquele d. Juízo extinguiu o feito sem resolução do mérito.

Não há, pois, fato impeditivo para o recebimento e processamento desta ação judicial.

Todavia, caso lhe interesse, diante de que o sistema do Juizado conta com rito processual simplificado, poderá o autor expressar seu interesse em renunciar ao valor que supera o teto de competência do Juizado, de modo a instruir a imediata remessa dos autos para aquele órgão. Deverá fazê-lo, todavia, de pronto, mediante petição nesse sentido, assinada por procurador com poder de renúncia.

Gratuidade processual

O pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita será apreciado após a emenda da inicial.

Assim, emende-a o autor, trazendo aos autos cópia de sua última declaração do imposto de renda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC).

A exigência tem cabimento em razão de que a presunção *juris tantum* emanada da declaração de pobreza juntada aos autos pode ser ilidida por outra evidência presente nos autos.

Neste caso, chama a atenção do Juízo o endereço residencial declarado na inicial pelo autor.

Alternativamente, de modo a prejudicar tanto a juntada dos documentos exigidos quanto a eventual imposição de sanção prevista na parte final do parágrafo único do artigo 100 do CPC, poderá desde logo expressar a desistência do pedido de gratuidade e, *ipso facto*, recolher as custas processuais.

Demais providências

Sem prejuízo da determinação de emenda acima, cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o(a) presente despacho/decisão como MANDADO. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004251-78.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
SUCESSOR: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) SUCESSOR: RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS - SP283942, RAFAEL DE FREITAS SOTELLO - SP283801
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Autos digitalizados

Intimem-se as partes para o exercício do **direito** à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, por órgão interno do judiciário, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Remessa ao TRF3

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013074-28.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: LUIZ ALBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de feito previdenciário recebido por redistribuição, após decisão declinatória de competência proferida *ex officio* pelo Juízo da 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo.

A parte autora atribuiu à causa, de maneira injustificada, o valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), *“somente para efeito de custas e alçada independente do valor que venha a alcançar o cálculo de apuração de sentença.”*

Tal atitude, contudo, não encontra respaldo legal. O valor da causa deve ser certo e condizente com o benefício econômico aqui pretendido, não podendo ser fixado para mero fim de alçada, como pretende o autor.

Essa apuração é previamente necessária. Se o valor for inferior ao teto acima referido, os autos exigirão redirecionamento ao Juizado Especial Federal local, pois que terão sido dirigidos equivocadamente a este Juízo da 1ª Vara Federal. Se o valor for superior ao teto mencionado, caberá a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri suscitar conflito negativo de competência em relação ao Juízo da 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, com fundamento nas *Súmulas 33/STJ e 23/TRF3*.

Assim, de modo a instruir a providência a ser adotada por este Juízo, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a o autor, no **prazo improrrogável de 15 dias**. Deverá justificar o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculos que o demonstre, *considerando necessariamente a extensão objetiva dos pedidos e o disposto no artigo 292, parágrafos 1.º e 2º, do Código de Processo Civil*.

Após, com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos para a análise da competência.

Intime-se.

BARUERI, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001709-53.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: GILVONEIDE SOUZA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA APARECIDA FERREIRA - SP200087
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Autos digitalizados

Intimem-se as partes para o exercício do **direito** à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, por órgão interno do judiciário, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Remessa ao TRF3

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 28 de novembro de 2019.

DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Visa o autor ao reconhecimento da especialidade de período urbano, para que lhe seja concedida a aposentadoria especial.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Análise.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

Gratuidade processual

O pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita será apreciado após a emenda da inicial.

Assim, emende-a o autor, trazendo aos autos cópia de sua última declaração do imposto de renda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC).

Os valores remuneratórios constantes no extrato CNIS recomendama providência apuratória da atual capacidade financeira do autor.

Alternativamente, caso não queira apresentar o documento acima, recolha o autor as custas processuais no mesmo prazo.

Valor da causa

Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para a apuração do valor da causa que considere os termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC (somatório das parcelas vencidas desde a DER com as 13 vencidas) e do vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sobre os meios de prova

Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, como que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) -- desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a) -- ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

Demais providências

Sem prejuízo da pronta remessa ao setor de cálculos judiciais, cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o(a) presente despacho/decisão como MANDADO. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venhamos autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 28 de novembro de 2019.

DESPACHO

Emenda - valor da causa

Sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a parte autora, no prazo **improrrogável de 15 (quinze) dias**. A esse fim deverá justificar o valor atribuído à causa, *juntando aos autos planilha preliminar de cálculos* que demonstre, *observando-se*:

- I - a quantificação da renda mensal inicial - RMI estimada;
- II - a exclusão de eventual valor pretendido a título de honorários advocatícios de sucumbência, por se tratar de mero reflexo da pretensão autoral e por não pertencerem ao autor;
- III - somar as parcelas vencidas (desde a DER -- 02/10/2018) com as parcelas vencidas relativas ao período de um ano (art. 292, §§1º e 2, CPC);
- IV - Aplicar os índices do vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal.

A providência é essencial ao resguardo da competência absoluta do Juizado Especial Federal para julgamento das causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005109-19.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANTONIO MANOEL DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum, com pedido de tutela, ajuizado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio de que pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Decido.

Prevenção

Afasta a prevenção entre os fatos relacionados na aba "associados", diante da diversidade de partes (coincidem no nome, mas possuem números de CPF's distintos).

O pedido de tutela

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência.

A tutela de urgência (art. 300, CPC) será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ao resultado útil do processo.

Já a tutela da evidência (art. 311, CPC) exige a demonstração do direito do autor decorrente de fatos manifestos (notório, visível, ostensivo) expressados por provas seguras, ou a demonstração da conduta protelatória da contraparte, em ambos os casos com dispensa da existência do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados, de tal forma que não é possível aferir a probabilidade do direito em cognição sumária. Ainda, a parte autora não comprovou de plano, de forma cabal, os fatos de que decorreriam o direito alegado. A postura protelatória da contraparte só poderá ser objeto de análise em fase posterior do processo.

Demais, a verba pleiteada, apesar de ter caráter alimentar, poderá vir a ser paga, se for a hipótese, de forma retroativa. Isso afasta também o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Desse modo, **indeferir** a antecipação da tutela.

Emenda - valor da causa

Sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a parte autora, no prazo **improrrogável de 15 (quinze) dias**. A esse fim deverá justificar o valor atribuído à causa, *juntando aos autos planilha preliminar de cálculos* que demonstre, *observando-se*:

- I - a quantificação da renda mensal inicial - RMI estimada;
- II - a exclusão de eventual valor pretendido a título de honorários advocatícios de sucumbência, por se tratar de mero reflexo da pretensão autoral e por não pertencerem ao autor;
- III - somar as parcelas vencidas (desde a DER -- 27/06/2019) com as parcelas vencidas relativas ao período de um ano (art. 292, §§1º e 2, CPC);
- IV - Aplicar os índices do vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal.

A providência é essencial ao resguardo da competência absoluta do Juizado Especial Federal para julgamento das causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005110-04.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: NILSON APARECIDO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR - SP364033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum, com pedido liminar, ajuizado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Visa o autor à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição como reconhecimento inclusive de períodos laborados em atividade especial.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Decido.

1 Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

2 Prevenção

Afasta a possibilidade de prevenção entre os processos relacionados na aba "associados".

Anteriormente ao presente feito, o autor formulou pedido do seu benefício previdenciário perante o Juizado Especial Federal, cujos autos foram autuados sob o n. 00021660-52.2019.403.6342.

A contadoria judicial demonstrou que o valor da causa é excedente ao limite legal para as demandas de competência do JEF. Em razão disso, aquele d. Juízo extinguiu o feito sem resolução do mérito.

Não há, pois, fato impeditivo para o recebimento e processamento desta ação judicial.

Todavia, caso lhe interesse, diante de que o sistema do Juizado conta com rito processual simplificado, poderá o autor expressar seu interesse em renunciar ao valor que supera o teto de competência do Juizado, de modo a instruir a imediata remessa dos autos para aquele órgão. Deverá fazê-lo, todavia, de pronto, mediante petição nesse sentido, assinada por procurador com poder de renúncia.

3 Emenda

3.1 Gratuidade processual

O pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita será apreciado após a emenda da inicial.

Assim, emende-a o autor, trazendo aos autos cópia de sua última declaração do imposto de renda, no **prazo improrrogável de 15 dias** (art. 321, CPC).

Os valores remuneratórios constantes no extrato CNIS recomendam a providência apuratória da atual capacidade financeira do autor.

Alternativamente, caso não queira apresentar o documento acima, recolha o autor as custas processuais no mesmo prazo.

3.2 Tema representativo de controvérsia

Verifico da inicial que o autor formulou pedido de reafirmação da DER para "*até a data final do processo judicial, nos termos do artigo 690 da IN77/2015 ou até o implemento das condições no curso da ação judicial*".

Todavia, a questão relativa à "*possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento- DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário*", por revelar caráter representativo de controvérsia, foi afetada para julgamento perante a Primeira Seção do STJ, nos termos do art. 1.036, do CPC (Tema 995), tendo o DD. Relator determinado a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

Dessa forma, antes de determinar a suspensão deste feito, oportuno manifeste-se o autor, **no mesmo prazo acima (improrrogável de 15 dias)**, sobre eventual interesse, a seu exclusivo critério, em desistir de referido pedido, de modo a permitir o pronto prosseguimento do feito.

4 O pedido de tutela

Sem prejuízo da determinação de emenda acima, desde já passo a analisar o pedido liminar.

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência.

A tutela de urgência (art. 300, CPC) será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ao resultado útil do processo.

Já a tutela da evidência (art. 311, CPC) exige a demonstração do direito do autor decorrente de fatos manifestos (notório, visível, ostensivo) expressados por provas seguras, ou a demonstração da conduta protelatória da contraparte, em ambos os casos com dispensa da existência do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados, de tal forma que não é possível aferir a probabilidade do direito em cognição sumária. Ainda, a parte autora não comprovou de plano, de forma cabal, os fatos de que decorreriam o direito alegado. A postura protelatória da contraparte só poderá ser objeto de análise em fase posterior do processo.

Demais, a verba pleiteada, apesar de ter caráter alimentar, poderá vir a ser paga, se for a hipótese, de forma retroativa. Isso afasta também o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Desse modo, **indeferir** a antecipação da tutela.

5 Abertura de conclusão

Oportunamente, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004319-69.2018.4.03.6144
AUTOR: NATALINO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 27 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000586-66.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LUCIANO GOMES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro o pedido de tentativa de restrição da transferência da propriedade de veículos, via RenaJud, desde que não gravados com alienação fiduciária ou reserva de domínio e tenham sido fabricados há menos de 10 anos.

Após, dê-se vista dos autos ao exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004995-80.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOAO BOSCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Objetiva o autor a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (DER em 17/09/2012), mediante o cômputo de períodos laborados em atividades especiais, para que lhe seja concedida a *aposentadoria especial*.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Análise.

Retificação do polo passivo

Promova a Secretária, mediante os encaminhamentos necessários, à retificação do registro do polo passivo.

Deverá ocupá-lo apenas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, excluída sua "Agência Central".

Emenda - gratuidade processual

O pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita será apreciado após a emenda da inicial.

Assim, emende-a o autor, trazendo aos autos cópia de sua última declaração do imposto de renda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC).

Os valores remuneratórios constantes no extrato CNIS recomendam a providência apuratória da atual capacidade financeira do autor.

Alternativamente, caso não queira apresentar o documento acima, recorra o autor as custas processuais no mesmo prazo.

Em caso de não apresentação do documento fiscal nem de recolhimento das custas no prazo acima, abra-se a conclusão para a extinção do feito. Desde já restam indeferidos eventuais pedidos de reconsideração ou de dilação de prazo.

Sobre os meios de prova

Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) -- desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a) -- ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

Demais providências

Sem prejuízo da determinação de emenda imposta acima, cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS especificar e justificar as provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar e justificar as provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Após, venham os autos conclusos para análise.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000007-16.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: EDUARDO DONIZETH DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE FREITAS SOTELLO - SP283801, RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS - SP283942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto novamente o julgamento em diligência.

O advogado do autor informa que: "(...) a renúncia diz respeito apenas ao pedido de aposentadoria requerido em 05.09.2018 sob o NB 187.652.183-7, ressalvando a possibilidade de pedidos futuros." (id. 24739153).

Porém, não há comprovação de outorga de poderes específicos para tanto, nos termos do artigo 105, do Código de Processo Civil.

O pedido de: "(...) cancelamento do meu processo de aposentadoria por motivos particulares." (id. 17452194) firmado pelo autor não pode ser considerado renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

Assim, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, com a devida apreciação do mérito, informe o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, se efetivamente renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação ou se apenas desiste do feito.

Em caso de renúncia informada pelo patrono, deve ser comprovada a outorga de poderes para tanto, conforme já esclarecido.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se somente o autor.

BARUERI, 27 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004471-20.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - SP156154
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimada a manifestar-se sobre a regularidade da digitalização, a União já apresentou concordância em relação aos cálculos apresentados.

Assim, requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

BARUERI, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003762-82.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: LUIZ APARECIDO DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu em face da sentença id. 24009254, em que alega a ocorrência de julgamento *extra petita*.

Narra, em síntese, que a sentença reconheceu a especialidade do período de 22/07/1995 a 12/03/1996, não pleiteado na petição inicial. Vieram os autos conclusos.

Decido.

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta.

No mérito, contudo, a oposição não merece acolhida. Por essa razão, considerada a ausência de prejuízo para a contraparte, é desnecessária a abertura de vista para sua prévia manifestação.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

A pretensão declaratória formulada tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, na medida em que pretende verdadeira reapreciação dos fundamentos de pedir já veiculados na inicial e a redefinição dos termos jurídicos decisórios. Essas questões, contudo, não se identificam com o erro material que autoriza a oposição dos embargos de declaração, razão pela qual a irrisignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada.

De fato, o período de 22/07/1995 a 12/03/1996 não consta na seção "*Do Pedido*" da petição inicial. Porém, da leitura completa da peça, percebe-se que há evidente erro material no item "c)" dos pedidos, uma vez que lá consta o pedido de reconhecimento da especialidade do período de "(...) 17.12.1986 a 21.07.1995 na empresa IMPRESSÃO CIA BRASILEIRA DE IMPRESSÃO (...)" (id. 11363123 – grifado no original). Porém, tal período foi laborado na empresa Cia. Litográfica Ypiranga, conforme acertadamente constante no item "d)" dos pedidos.

Ainda, o autor efetivamente fundamenta o seu pedido de reconhecimento da especialidade do período de 22/07/1995 a 12/03/1996 em todo o decorrer da petição inicial, o que confirma a ocorrência de mero erro material no item "c)" de seus pedidos.

Deveria constar, portanto, no item "e)" dos pedidos, ao invés do período de 17/12/1986 a 21/07/1995, repetido no item "d)", o período de 22/07/1995 a 12/03/1996. Não houve, portanto, julgamento *extra petita*, mas apenas reconhecimento tácito da ocorrência de mero erro material na petição inicial.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Ficam reabertos os prazos recursais.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 26 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5004968-97.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Emenda realizada

Instada a se manifestar em emenda à inicial, despacho id 23891481, a impetrante apresentou petição sob o id 25353027.

2 Valor da causa

O novo valor da causa não expressa a envergadura econômica da vantagem advinda de eventual provimento judicial favorável à impetrante, a qual se verá favorecida por título judicial que lhe permitirá angariar sem-número de associados. Estes, por sua vez, valer-se-ão do julgado na desoneração tributária que é objeto do feito.

Demais, o mandado de segurança tem eficácia preponderante mandamental (ou ordenatória). A eficácia declaratória referida pela impetrante é meramente ancilar e, por isso, não pode embasar pretensão que está nitidamente voltada à mera abstenção de recolhimento de custas processuais.

Por arbitramento, atento aos parâmetros referidos acima e nos termos do artigo 292, parágrafo 3.º, do CPC, fixo o valor da causa em **RS200.000,00** (duzentos mil reais). Anote-se.

Por decorrência, recolta a impetrante o valor das custas complementares, no prazo suplementar e improrrogável de 5 dias, sob pena de extinção.

3 Representatividade da impetrante

Já com relação ao determinado no item 2 do despacho id 23891481, *representatividade*, vê-se que a impetrante juntou ao feito uma *lista simples por amostragem* contendo apenas duas empresas, *Andritz Construções e Montagens Ltda e Hub Pagamentos S.a.*, documento id 25353028.

Referida situação definitivamente não permite a este Juízo sindicar/analisar a representatividade e a legitimidade da associação demandante, pelo contrário.

Dessa forma, intimo pela derradeira vez a impetrante para, em emenda à inicial e no prazo suplementar e improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntar aos autos a *relação/nominata completa das pessoas a si já associadas e com domicílio fiscal submetido à competência administrativa da autoridade impetrada*.

Consoante já esclarecido no despacho proferido sob o id 23891481, referida determinação não está a exigir autorização individual das representadas para a impetração em si, o que violaria a súmula 629 do STF. Antes, a determinação se dá como forma a que este Juízo identifique quais de fato são as associadas que se beneficiam desta impetração e, pois, qual a própria qualidade representativa da impetrante.

Intime-se somente a impetrante.

4 Desde já fica indeferido eventual pedido de reconsideração. Caso lhe interesse processualmente, valha-se a impetrante da via recursal apropriada.

Assim, após a providência ou após o decurso do prazo, tomemos autos conclusos, se o caso para sentença de extinção.

BARUERI, 29 de novembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002834-90.2016.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337-B, NEI CALDERON - SP114904-A, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

RÉU: CARMEN RITA DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: BEATRIZ ELISABETH CUNHA - SP35320

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para o exercício do direito à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Superada a fase de conferência, inclusive com eventual preclusão do direito de impugnar não onerosamente a digitalização, proceda a requisição de pagamento da advogada nomeada para atuar no feito Beatriz Elizabeth Cunha.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005708-48.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: FRANCISCO BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MENDES MALDI - SP294973-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância apresentada pelo Exequente sobre com cálculos trazidos pelo INSS em sede de Impugnação, requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição das minutas, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004859-83.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CARLOS ALBERTO COSTA AGUILAR

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DIAS - SP345779

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Objetiva o autor a revisão de seu benefício previdenciário (DER primária em 16/09/2011) para que lhe seja concedida a *aposentadoria especial*.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Análise.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o(a) presente despacho/decisão o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo ao(à) autor(a).

Gratuidade processual

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Valor da causa

No prazo improrrogável de 15 dias, **sob pena de indeferimento da inicial**, ajuste o autor o valor da causa, apresentando planilha de cálculo preliminar.

Neste caso, o valor da causa deve corresponder ao **valor da diferença** paga apurada entre a renda mensal efetivamente recebida e a renda mensal pretendida, cingida àquelas vencidas dentro do **prazo prescricional** (nos cinco anos anteriores à data da distribuição do feito), somada à **diferença** do valor das parcelas vincendas no período anual contado a partir a data de distribuição do feito -- tudo nos termos do artigo 292, §§1º e 2º, CPC.

Sobre os meios de prova

Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória -- especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante -- deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) -- *desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a)* -- ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

Demais providências

Após a retificação do valor da causa, tornem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004800-95.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: RONILDA SOUZA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ALCIR FLORENTINO SANTOS SOBRINHO - SP360800
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de procedimento comum, inicialmente instaurado perante a Justiça Estadual, em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Objetiva a autora a concessão do benefício previdenciário de "auxílio-acidente".

Afirma que, durante o seu **horário de trabalho**, sofreu um acidente que a deixou com sequelas incapacitantes para o trabalho. Da inicial verifica-se o seguinte relato: *"a autora no dia 03/11/2016, ao proceder com a limpeza do piso da residência onde trabalhava, escorregou caindo bruscamente ao solo, lesionando a coluna lombar"*.

O pedido liminar foi indeferido.

Citado, o réu apresentou contestação.

Foi determinada a designação de perícia médica.

O laudo médico foi encartado ao feito (id 23281803 -- pág. 204). O perito atestou que *"a autora é portadora de uma discopatia da coluna lombar. A qual se trata de doença degenerativa e que não possui nexos com as suas atividades laborais. Concluímos, ainda, que a autora ainda não esgotou todas as possibilidades terapêuticas. Concluímos, também, que o exame físico pericial revelou que há sim prejuízo funcional da coluna lombar nesse momento, mas não revelou sinais de sequelas permanentes. Concluímos, por fim, que a autora é portadora de uma incapacidade total e temporária ao trabalho e deverá realizar comprovadamente tratamento especializado e ser reavaliada periodicamente pelo INSS, a fim de acompanhar a melhora da sua capacidade laboral (...)"*.

Instadas, as partes se manifestaram.

Diante da não comprovação de nexos entre a patologia e a atividade laboral, o Juízo de origem se declarou incompetente para o julgamento do feito, e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal em observância aos *"princípios do aproveitamento dos atos processuais, da economia e da instrumentalidade das formas"*.

Distribuído a este Juízo Federal, vieram os autos conclusos.

Análise.

Redistribuição

Dê-se ciência às partes acerca da **redistribuição** dos autos a este Juízo Federal.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

Gratuidade processual

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Valor da causa

Intime-se a autora a retificar o valor da causa, no **prazo improrrogável de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da inicial, juntando *aos autos planilha preliminar de cálculos* que o demonstre, observando-se:

1 - a quantificação da renda mensal inicial - RMI estimada;

II - a limitação do prazo prescricional de cinco anos contados da data do ajuizamento, se o caso;

III - a exclusão de eventual valor pretendido a título de honorários advocatícios de sucumbência, por se tratar de mero reflexo da pretensão autoral e por não pertencermos ao autor;

IV - somar as parcelas vencidas não prescritas (de 16/11/2016 até 15/10/2019, data do recebimento na Justiça Federal) com as parcelas vincendas relativas ao período de um ano (art. 292, §§1º e 2, CPC);

V - Aplicar os índices do vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal.

A providência aqui determinada é essencial ao resguardo da competência absoluta do Juizado Especial Federal para julgamento das causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. O não cumprimento dará ensejo à extinção do feito, diante da ausência de pressuposto de validade processual.

Direitos patrimoniais disponíveis

O art. 3º da Lei 10.259/2001 estabelece o valor da causa como um parâmetro para fixação de competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Assim, em se tratando de competência em razão do valor, o Juizado só pode processar e julgar causas até o patamar de 60 salários mínimos.

No entanto, como se trata de direitos patrimoniais disponíveis, concedo a oportunidade para que a parte se manifeste renunciando ou não à parcela que extrapola os 60 salários mínimos na data do ajuizamento, sem prejuízo do recebimento das prestações vencidas ao longo do processo.

Em caso de renúncia, deverá ser juntada declaração assinada pela parte autora nesse sentido ou, se preferir, instrumento de mandato com poderes específicos para tanto.

Observe, a propósito, que a atuação dos Juizados Especiais Federais é regida por princípios processuais que permitem, em regra, julgamentos mais céleres que os das Varas Federais.

Demais regularizações

Determino, ainda, no mesmo prazo acima, que a autora atenda os seguintes pontos:

I - Esclareça a divergência existente entre a presente demanda e as ações n. 0001189-13.2019.403.6142 e 0001889-23.2018.403.6342, ambos em trâmites perante o Juizado Especial Federal local. Deverá indicar no que reside exatamente a distinção entre os elementos identificadores dos feitos (partes, causa de pedir e pedido) e qual o atual estágio daqueles outros feitos.

II - traga aos autos o comprovante de residência atualizado, em nome próprio e condizente com o endereço apontado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Procedimento administrativo

É ônus da parte autora juntar cópia integral de seu procedimento administrativo de concessão do benefício (art. 373, inciso I, do CPC).

A intervenção judicial para a obtenção de prova somente se justificará se restar comprovada a impossibilidade ou a recusa no fornecimento de informações ou documentos essenciais ao deslinde meritório do feito.

Assim, desde já fica indeferido eventual o pedido de intimação do INSS para esse fim.

Abertura de conclusão

Oportunamente, com ou sem manifestação, voltemos os autos conclusos para a análise da natureza acidentária e da competência deste Juízo.

Intime-se.

BARUERI, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004428-83.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: APARECIDO MENDES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 21911896:

Em requerimento datado de 12. setembro. 2019, a parte autora requer a dilação de prazo por 30 dias.

Nesta data, ultrapassado lapso temporal bastante superior ao pretendido, a parte ainda não juntou aos autos o quanto lhe interessava.

Com sua inação e ao aguardar o deferimento dilatório sem adotar providências materiais, a parte concorre determinadamente para a dilação do processo e para o desatendimento da cláusula da razoável duração do processo -- a qual, ao contrário do quanto muitos concebem, não se dirige exclusivamente ao Juízo.

Enfim, diante do significativo lapso temporal já transcorrido desde a formulação do pedido, assino o prazo suplementar e improrrogável de **5 dias** para que o autor junte aos autos o quanto lhe interesse, **sob pena de preclusão**.

Caso sejam apresentados novos documentos, abra-se vista dos autos ao INSS.

Decorrido o prazo acima, sem qualquer providência efetiva pela parte, abra-se a conclusão para o sentenciamento, conforme já anteriormente determinado.

Intime-se.

BARUERI, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0049112-86.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: VANDA CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: GEORGE MARTINS JORGE - SP287036
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Autos digitalizados

Intime-se as partes para o exercício do **direito** à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, por órgão interno do judiciário, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Remessa ao TRF3

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005754-71.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES BANDEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Autos digitalizados

Intimem-se as partes para o exercício do **direito** à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, por órgão interno do judiciário, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Remessa ao TRF3

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 29 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002474-65.2019.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RECONVINDO: TADEU ASCHENBRENNER

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Advirto os representantes processuais e civis da CEF que sua atuação naturalmente também se encontra regida pelo princípio constitucional da eficiência, razão pela qual a omissão culposa na representação da entidade pública será levada ao conhecimento dos órgãos oficiais de controle da atuação administrativa.

Intime-se apenas a CEF.

Barueri, 13 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002203-90.2018.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ALEILTON NOBRE DE FREITAS MECANICA - ME, ALEILTON NOBRE DE FREITAS

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Advirto os representantes processuais e civis da CEF que sua atuação naturalmente também se encontra regida pelo princípio constitucional da eficiência, razão pela qual a omissão culposa na representação da entidade pública será levada ao conhecimento dos órgãos oficiais de controle da atuação administrativa.

Intime-se apenas a CEF.

Barueri, 13 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002397-56.2019.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
RECONVINDO: DEMERVAL CANTIERE

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Advirto os representantes processuais e civis da CEF que sua atuação naturalmente também se encontra regida pelo princípio constitucional da eficiência, razão pela qual a omissão culposa na representação da entidade pública será levada ao conhecimento dos órgãos oficiais de controle da atuação administrativa.

Intime-se.

Barueri, 14 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002422-06.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LIGIANOLASCO - MG136345, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: TECIDOPET LTDA - EPP

DESPACHO

Certifico, neste ato, o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos.

Intime-se a CEF a efetuar o pagamento das custas judiciais complementares, no prazo de 15 dias.

Na hipótese de não pagamento, devidamente juntado aos autos, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/1996.

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 14 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001961-97.2019.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: CARLOS EDUARDO LEITE PINTO

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Advirto os representantes processuais e civis da CEF que sua atuação naturalmente também se encontra regida pelo princípio constitucional da eficiência, razão pela qual a omissão culposa na representação da entidade pública será levada ao conhecimento dos órgãos oficiais de controle da atuação administrativa.

Intime-se.

Barueri, 14 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003391-21.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: EGAS RENATO PIRES DOS SANTOS

DESPACHO

Na espécie, não houve o pagamento do débito nem a oposição dos embargos monitórios pela parte requerida. Portanto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil, declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial em favor da parte autora.

Proceda-se a Secretaria à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença". Prossiga-se doravante, no que couber, nos termos do quanto disposto nos artigos 513 e seguintes do CPC.

Diga a exequente, postulando o quanto lhe interesse em prosseguimento.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 14 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004826-30.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
RÉU: SERAFIM ALBERTO COELHO BENTO

DESPACHO

Na espécie, não houve o pagamento do débito nem a oposição dos embargos monitorios pela parte requerida. Portanto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil, declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial em favor da parte autora.

Proceda-se a Secretaria à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença". Prossiga-se doravante, no que couber, nos termos do quanto disposto nos artigos 513 e seguintes do CPC.

Diga a exequente, postulando o quanto lhe interesse em prosseguimento.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 14 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000349-32.2016.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

RÉU: ARAUJO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA, PAULO ROGERIO MONTEIRO ARAUJO

Advogado do(a) RÉU: JOAO HENRIQUE CASTANHO DE CAMPOS - SP219469

Advogado do(a) RÉU: JOAO HENRIQUE CASTANHO DE CAMPOS - SP219469

DESPACHO

Abra-se vista dos autos às partes para ciência do retorno dos autos da instância superior.

Caso nada seja requerido, no prazo de 15 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Barueri, 14 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001387-45.2017.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: VEDACON VEDACOES & CONSTRUCOES LTDA - EPP, SELMA TEREZINHA BENAVIDES TRIGO AYUZO

DESPACHO

As rés foram devidamente citadas.

Na espécie, não houve o pagamento do débito nem a oposição dos embargos monitorios pela parte requerida. Portanto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil, declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial em favor da parte autora.

Proceda-se a Secretaria à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença". Prossiga-se doravante, no que couber, nos termos do quanto disposto nos artigos 513 e seguintes do CPC.

Diga a exequente, postulando o quanto lhe interesse em prosseguimento.

Deixo de remeter os autos à *Central de Conciliação*, ante a ausência de qualquer comportamento efetivo por parte da executada tendente à satisfação da dívida.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, 25 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002283-54.2018.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: GILBERTO LIMA DA SILVA FILHO - ME, GILBERTO LIMA DA SILVA FILHO

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, § 1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se.

Barueri, 25 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004006-11.2018.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: MARIA EDITH SILVA SANTOS - ME, MARIA EDITH SILVA SANTOS

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Advirto os representantes processuais e civis da CEF que sua atuação naturalmente também se encontra regida pelo princípio constitucional da eficiência, razão pela qual a omissão culposa na representação da entidade pública será levada ao conhecimento dos órgãos oficiais de controle da atuação administrativa.

Intime-se apenas a CEF.

Barueri, 26 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001710-79.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: GUSTAVO RISSO RIBEIRO LOPES

DESPACHO

Certifico, neste ato, o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos.

Intime-se a CEF a efetuar o pagamento das custas judiciais complementares, no prazo de 15 dias.

Na hipótese de não pagamento, devidamente juntado aos autos, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/1996.

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 26 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002891-18.2019.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

RÉU: VALDEMIR ARAUJO DE CARVALHO

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Advirto os representantes processuais e civis da CEF que sua atuação naturalmente também se encontra regida pelo princípio constitucional da eficiência, razão pela qual a omissão culposa na representação da entidade pública será levada ao conhecimento dos órgãos oficiais de controle da atuação administrativa.

Intime-se apenas a CEF.

Barueri, 26 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5004136-98.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: CELSO DE ALMEIDA E SILVA ASSESSORIA - ME, CELSO DE ALMEIDA E SILVA

DESPACHO

DESPACHO

Certifico, neste ato, o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos.

Intime-se a CEF a efetuar o pagamento das custas judiciais complementares, no prazo de 15 dias.

Na hipótese de não pagamento, devidamente juntado aos autos, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/1996.

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 26 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5002370-44.2017.4.03.6144

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

REQUERIDO: HYDROFARM COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA, CRISTIANO NICOLAU PSILLAKIS, PAULA GARCIA RIBEIRO PSILLAKIS

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Advirto os representantes processuais e civis da CEF que sua atuação naturalmente também se encontra regida pelo princípio constitucional da eficiência, razão pela qual a omissão culposa na representação da entidade pública será levada ao conhecimento dos órgãos oficiais de controle da atuação administrativa.

Intime-se apenas a CEF.

Barueri, 26 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5000998-26.2018.4.03.6144

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Na espécie, não houve o pagamento do débito nem a oposição dos embargos monitorios pela parte requerida. Portanto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil, declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial em favor da parte autora.

Proceda-se a Secretaria à **alteração da classe processual** para "Cumprimento de Sentença". Prossiga-se doravante, no que couber, nos termos do quanto disposto nos artigos 513 e seguintes do CPC.

Diga a exequente, postulando o quanto lhe interesse em prosseguimento.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, 26 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002779-49.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: ARIM COMPONENTES S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180-B, ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

Sentença Tipo A

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Arim Componentes S.A., qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP. Controverte a exigibilidade do recolhimento do IRPJ, da CSLL, da contribuição ao Pis e da Cofins, quando apurados na sistemática não cumulativa, sobre os valores reconhecidos em seu favor:

(...) **CORRESPONDENTES AOS JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTES NAS REPETIÇÕES DE INDÉBITOS, COMPENSAÇÕES E RESSARCIMENTOS DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS, BEM COMO SOBRE A SELIC INCIDENTE NA ATUALIZAÇÃO DE DEPOSITOS JUDICIAIS.** (id. 19114578 – grifado no original).

Essencialmente, advoga que, no caso específico de tributos federais:

(...) **os valores correspondentes à SELIC percebidos nas repetições de indébitos e ressarcimentos tributários e na correção monetária dos depósitos judiciais não configuram acréscimo patrimonial tributável pelo IRPJ e pela CSLL.** (grifado no original).

Descreve ser a SELIC o: "(...) *único índice aplicável para restituição de indébitos, ressarcimentos ou correção de depósitos judiciais decorrentes de tributos federais.*".

Coma inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

A União requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade prestou informações. Em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

O pedido de medida liminar foi indeferido (id. 22699764).

O Ministério Público Federal manifestou ciência.

Os autos vieram conclusos.

Fundamento e deciso.

De saída, admito a União (Fazenda Nacional) no polo passivo do feito. Registre-se.

Não há relevância no fundamento jurídico declinado na impetração.

A pretensão mandamental está deduzida contra entendimento vinculante sufragado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ – no julgamento do REsp 1.138.695/SC.

Nesse julgamento, a Corte Superior, considerando que a Selic encerra também natureza remuneratória, negou cabimento à tese que invoca como premissa que tal taxa teria apenas função de recompor o valor real corroído pela inflação.

Referiu o STJ que a Selic é taxa composta também pelos juros moratórios, os quais ostentam natureza jurídica de lucros cessantes e, nessa condição, submetem-se em regra à tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

Veja-se a ementa do julgado, com destaques do original:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTARIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06. 3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais. 4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013. 5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILAQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221). 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (Primeira Seção, Relator o Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 31.05.2013).

Prosseguindo, convém aplicar este mesmo entendimento também em relação à contribuição ao Pis e à Cofins, quando apurados na sistemática não cumulativa. Diante do fato que a Selic é taxa composta também pelos juros moratórios, os quais ostentam natureza jurídica de lucros cessantes, não há como afastar suas incidências, mesmo porque os juros moratórios integram o faturamento, nos termos das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003. Referidas legislações definem o fato gerador como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Corroborando com referida conclusão, merece registro entendimento mais recente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS RECEBIDOS EM DECORRÊNCIA DE LEVANTAMENTO DE DEPOSITOS JUDICIAIS E DE REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO RESP 1.138.695/PR, JULGADO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, DJE 22.5.2013. VICIOS DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO VERIFICADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA CONTRIBUENTE REJEITADOS. 1. A legislação processual é peremptória ao prescrever as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração; trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado. 2. No presente caso, inexistem os vícios indicados pela parte embargante. Isto porque o acórdão embargado restou devidamente fundamentado ao seguir a jurisprudência consolidada por esta Corte Superior de que Incide IRPJ e CSLL sobre os juros SELIC incidentes na devolução de depósitos judiciais, por terem natureza de juros remuneratórios, importando em acréscimo patrimonial, assim como na repetição do indébito tributário, pois, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, encontram-se dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa. Tese firmada no julgamento do REsp. 1.138.695/SC. Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 31.5.2013, sob a sistemática do art. 543-C do CPC. 3. Assim, não havendo a presença de quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC/1973, a discordância da parte quanto ao conteúdo da decisão não autoriza o pedido de declaração, que tem pressupostos específicos, os quais não podem ser ampliados. 4. Por fim, o Superior Tribunal de Justiça não possui competência para o exame de questões constitucionais suscitadas, ainda que com o intuito de prequestioná-las para eventual interposição de Recurso Extraordinário. 5. Embargos de Declaração da CONTRIBUENTE rejeitados. (STJ, EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1233259 2011.00.20178-0, Primeira Turma, Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA: 22/04/2019).

Por fim, este Juízo Federal não desconhece que a matéria pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, por meio do RE nº 1.063.187/SC, com repercussão geral reconhecida. Porém, não há nenhuma determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento.

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atente-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas. Não caberá a oposição para o fim precípuo de se obter mera reconsideração do teor da sentença, mediante pretensão de novo julgamento de mérito em sentido contrário. Também não será cabida em face de "contradição" externa à sentença, ou seja, havida entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou entre a sentença e dispositivo normativo, ou entre a sentença e prova não essencial carreada aos autos. De igual modo, não terá cabimento contra "omissão" relacionada a esses elementos de cotejamento acima referidos. Desse modo, os embargos serão considerados meramente protelatórios se não observarem os estritos requisitos de cabimento, circunstância que induzirá a inoposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **denego a segurança**, com fundamento na Lei nº 12.016/2009 e no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.
Custas a cargo da impetrante, na forma da lei.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se.
BARUERI, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000834-95.2017.4.03.6144
AUTOR: ELTECOM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE DAVID CASTELO BRANCO MATOS - PE28179, LUIZ FELIPE FARIAS GUERRA DE MORAIS - PE22622, DAVID FERNANDES DA SILVA - PE15459
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.
Publique-se. Intime-se.

Barueri, 29 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001818-45.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LIGIANOLASCO - MG136345, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: GENIPHOTO SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - EPP, GENI RAIMUNDO DA SILVA, NITAMAR FIRMINO DA SILVA

DESPACHO

Certifico, neste ato, o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos.
Intime-se a CEF a efetuar o pagamento das custas judiciais complementares, no prazo de 15 dias.
Na hipótese de não pagamento, devidamente juntado aos autos, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/1996.
Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005084-06.2019.4.03.6144
AUTOR: IELMA PAULA RIZZI
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS KIKUNAGA - SP316247
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre as alegações apresentadas em sede de contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil.
Ainda, especifique a parte autora as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão.
As provas documentais supervenientes deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.
Após, tomem conclusos – se for o caso, para o julgamento.
Intime-se.
Barueri, 29 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003962-55.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: DROGARIA GBS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAGNO DE SOUZA NASCIMENTO - SP292266
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

1 A parte embargante opôs os presentes embargos à execução fiscal, por meio do PJE, em face da execução n. 0049222-85.2015.403.6144 que está tramitando em autos físicos.
2 Os autos principais encontram-se em carga com o Conselho exequente desde **06.11.2019**, para ciência e manifestação quanto à apresentação da garantia (depósito judicial) pela parte executada.

3 A iniciativa da embargante de opor os embargos de forma virtual é boa, pois que atenta à necessidade de digitalização do acervo processual da Vara. Todavia, a oposição eletrônica quando os autos principais tramitam pela via física traz incompatibilidade aos procedimentos judiciais.

4 Desse modo, promova a parte embargante a digitalização dos autos da execução fiscal de base, nos termos da Resolução PRES 275/2019 do TRF3, de 07.06.2019, como meio a permitir o recebimento dos embargos opostos pela via digital.

5 Assino o prazo de 15 (dez) dias à embargante para digitalização dos autos, por meio da ferramenta 'Digitalizador PJe', que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

6 Detenho à Secretária que converta os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, §2º, da Resolução PRES 142/2017 (com redação alterada pela Resolução PRES 200/2018), assim que a embargante formalizar o atendimento à presente determinação.

7 Assim, dado o prazo já decorrido, requisite-se a devolução dos autos físicos ao Conselho exequente. Após a devolução, proceda-se à carga dos autos principais físicos à parte embargante, de acordo com o disposto no § 5º do artigo 3º da Resolução nº 142. A ela caberá digitalizar os autos da execução fiscal de base e anexar o arquivo criado ao processo eletrônico. Após, deverá devolver os autos físicos à Secretária desta Vara, para arquivamento.

8 Cumprida a determinação, façam-se os autos conclusos para análise do recebimento dos presentes embargos à execução fiscal.

9 Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 29 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000691-09.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

RÉU: FATTO COMUNICACAO, PUBLICIDADE E COMERCIO DE INFORMATICA LTDA - ME, JEFTE CANDIDO DA CRUZ

DESPACHO

Certifico, neste ato, o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos.

Intime-se a CEF a efetuar o pagamento das custas judiciais complementares, no prazo de 15 dias.

Na hipótese de não pagamento, devidamente juntado aos autos, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/1996.

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 27 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002260-74.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: WARNER BROS SOUTH INC

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALICE MARINHO CORREA DA SILVA - SP345200, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Warner Bros South Inc, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri – SP e ao Delegado da Delegacia Especial de Maiores Contribuintes em São Paulo. Refere ser inconstitucional a previsão de limitação de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL ao percentual de 30%, veiculada por meio do artigo 58 da Lei nº 8.981/1995 e artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/1995.

Pretende, pois, a prolação de ordem liminar que lhe reconheça o direito de não se sujeitar à limitação imposta pela legislação referida.

Como inicial foram juntados documentos.

O pedido de medida liminar foi indeferido (id. 19362219).

A União requereu o seu ingresso no feito e a denegação da segurança.

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP prestou informações. Em síntese, defende a legitimidade da exigência tributária e requer a denegação da segurança.

O Delegado da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes em São Paulo/SP, por sua vez, arguiu sua ilegitimidade passiva.

O Ministério Público Federal expressou a desnecessidade de sua manifestação de mérito.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Deiro a inclusão da União no polo passivo do feito. Registre-se.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes em São Paulo/SP, uma vez que a matéria discutida nos autos é de responsabilidade do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

Assim, em relação a essa autoridade, decreto a extinção do feito sem resolução do mérito em relação, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

No mérito, tenho que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão id. 19362219 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:

Consoante relatado, pretende a impetrante a concessão de ordem liminar que lhe reconheça o direito de não se sujeitar à limitação de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL ao percentual de 30%, prevista pelo artigo 58 da Lei nº 8.981/1995 e artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/1995.

Invoca inclusive ao acolhimento da sua pretensão, o reconhecimento de repercussão geral dessa questão constitucional, por meio de decisão proferida no RE nº 591.340.

Ocorre que, em data de 27 de junho próximo passado, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o recurso invocado, tendo decidido que: “É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL”.

Em que pese a decisão ainda não ter transitado julgado, certo é que a matéria já foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com desfecho meritório em sentido contrário à tese defendida pela impetrante.

Por ora, pois, vigora o entendimento no sentido da constitucionalidade da limitação adversada, a que me filio.

Assim sendo, **indefiro** o pleito de liminar.

Outrossim, inexistindo razões outras e fatos jurídicos novos após a apreciação do pedido liminar, **impõe-se** a denegação da segurança.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **decreto a extinção do feito sem resolução de mérito** em relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes em São Paulo/SP, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil e, na parte não extinta, **denego a segurança**, com fundamento na Lei nº 12.016/2009 e no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária, consoante artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas pela impetrante e na forma da lei.

Registre-se a inclusão da União no polo passivo do feito.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Exclua-se o Delegado da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes em São Paulo/SP.

BARUERI, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002645-22.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Imdepa Rolamentos Importação e Comércio Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP. Refere ser inconstitucional a previsão de limitação de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL ao percentual de 30%, veiculada por meio do artigo 58 da Lei nº 8.981/1995 e artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/1995.

Pretende, pois, a prolação de ordem liminar que lhe reconheça o direito de não se sujeitar à limitação imposta pela legislação referida.

Coma inicial foram juntados documentos.

A União requereu o seu ingresso no feito.

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP prestou informações. Em síntese, defende a legitimidade da exigência tributária e requer a denegação da segurança.

A impetrante requereu a retificação do valor dado à causa.

O Ministério Público Federal manifestou ciência.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito. Registre-se.

Id. 20699734: recebo a emenda à inicial. Anote-se o novo valor dado à causa.

No mérito, a análise do pedido não merece maior excursão judicial. A matéria já foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal – STF – nos autos do RE nº 591.340/SP, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 117 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin e Ricardo Lewandowski. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL", vencido o Ministro Marco Aurélio. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 27.06.2019.

Ematenação a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

AGRAVO INTERNO EM AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS E BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS. LIMITAÇÃO DE 30%. MATÉRIA CONTROVERTIDA AO TEMPO DA PROPOSITURA. SÚMULA 343, DO STF. INAPLICABILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM. PRECEDENTES. PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 117. 1. Agravo interno interposto em face de decisão que, em ação rescisória, julgou válida a limitação de 30% para a compensação de prejuízos e bases de cálculo negativas, em imposto sobre a renda e contribuição social sobre o lucro. 2. Matéria controvertida nos tribunais, à época da impetração e julgamento do mandado de segurança subjacente. Precedentes. 3. Limitação à ação rescisória decorrente da Súmula 343 do STF. Mudança de entendimento no âmbito do Supremo Tribunal Federal, ante a possibilidade de sua aplicação também em sede constitucional - RE nº 590.809/RS, julgado em 22/10/2014. 4. Ação rescisória distribuída em 06.06.07. Inaplicabilidade do novel entendimento sobre a aplicabilidade da Súmula 343, conforme decidido na Questão de ordem, julgada por esta C. Segunda Seção, AR nº 8962 - 0030282-79.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 07/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2016. 5. A matéria em discussão afetada à repercussão geral (Tema 117) já se encontra solucionada. Em sessão realizada em 27/06/19, ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE 591340), o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, por maioria, ao apreciar referido tema, fixou a seguinte tese: "É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL". 6. Agravo interno improvido. (TRF3, AR 0061633-46.2007.4.03.0000, Segunda Seção, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/11/2019).

Em que pese a decisão do STF ainda não ter transitado julgado, certo é que a matéria já foi objeto de recente enfrentamento pelo seu Plenário, com desfecho meritório em sentido contrário à tese defendida pela impetrante.

Por ora, pois, vigora o entendimento no sentido da constitucionalidade da limitação adversada, a que me filio.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denego a segurança**, com fundamento na Lei nº 12.016/2009 e no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária, consoante artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas pela impetrante e na forma da lei.

Registre-se a inclusão da União no polo passivo do feito.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 28 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000257-83.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

REQUERIDO: CORULLA INDOOR DESIGN E SERVICOS LTDA - EPP, CATI COUMANTAROS, CESAR AULICINO

DESPACHO

Certifico, neste ato, o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos.

Intime-se a CEF a efetuar o pagamento das custas judiciais complementares, no prazo de 15 dias.

Na hipótese de não pagamento, devidamente juntado aos autos, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/1996.

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 26 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002125-62.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

RECONVINDO: 4 R EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA - ME, RONALDO ROSSI

DECISÃO

ID 18383956:

Diante do informado pela CEF, **decreto a extinção parcial** da presente demanda, somente em relação ao contrato nº 4680003000004573.

Em prosseguimento, intime-se a CEF a emendar a petição inicial com a indicação objetiva do novo valor da causa, juntando aos autos a respectiva planilha atualizada do débito.

Prazo: improrrogável de 15 dias.

Na inércia, abra-se a conclusão para sentença.

Intime-se.

BARUERI, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004894-43.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: INFOCO DISTRIBUIDORA E LOGISTICALTDA.
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO VIEIRA DE MELO - SP206207-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

1 Valor da causa

Conforme determinado na decisão proferida sob o id 23848021, **anote a Secretaria** o novo valor arbitrado à causa, **R\$ 3.245.468,16** (três milhões, duzentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e dezesseis centavos).

2 Manifestação id 25297463

Instada a se manifestar sobre eventual interesse em unificar este feito aquele que lhe é conexo, nº 5004898-80.2019.403.6144, a autora pleiteia a reconsideração da decisão proferida, ponderando que referidas ações estão:

apensadas às Execuções Fiscais Físicas de nº 0005102-54.2015.403.6144 e a de nº 0008865-63.2015.4.03.6144 cada qual com momento processual distinto. Nessa Execução Fiscal não há o ajuizamento de Embargos à Execução, enquanto que naquela Execução já há sentença proferida em Embargos.

Não há o que se reconsiderar. A decisão oportunizou que a autora se manifestasse acerca de eventual interesse na unificação das demandas, apenas isso. Não há determinação de unificação.

Assim, embora o fato relatado não seja óbice à unificação dos feitos, recebo o pronunciamento da autora como manifestação de desinteresse na unificação, reservando-me a oportunamente sindicarem e modular eventual proveito indevido, colateral ou sucumbencial, à parte.

3 Providência em prosseguimento

Diante do recolhimento regular das custas processuais complementares, id 25300144, cumpra a Secretaria os exatos termos do item 4 da decisão proferida sob o id 23848021.

Intimem-se.

BARUERI, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000457-90.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SIMONE DOS SANTOS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS - SP283942, RAFAEL DE FREITAS SOTELLO - SP283801
RÉU: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1 - Retifique-se a classe processual dos autos para "Cumprimento de Sentença".

2 - Intime-se o INSS a trazer de forma discriminada os valores que entenda devidos ao autor, com principal e juros de mora, a fim de que o ofício requisitório possa ser expedido.

3 - Após a apresentação, intime-se a parte exequente a manifestar eventual concordância sobre os valores informados pela contraparte (execução invertida), no prazo de **15 dias**.

4 - Havendo discordância, voltemos autos conclusos.

5 - No silêncio ou havendo concordância expressa, expeça-se o ofício requisitório. Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício requisitório. Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 29 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001889-47.2018.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: LOJAM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, ADILSON JACYNTHO NUNES, ROSANGELA SBRISSA NUNES

DESPACHO

Na espécie, não houve o pagamento do débito nem a oposição dos embargos monitorios pela parte requerida. Portanto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil, declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial em favor da parte autora.

Proceda-se a Secretaria à **alteração da classe processual** para "Cumprimento de Sentença". Prossiga-se doravante, no que couber, nos termos do quanto disposto nos artigos 513 e seguintes do CPC.

Diga a exequente, postulando o quanto lhe interesse em prosseguimento.

Deixo de remeter os autos à Central de Conciliação, ante a ausência de qualquer comportamento efetivo por parte dos réus tendente à satisfação da dívida.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005243-46.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: PAULO ROBERTO ALCANTARA
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO TAVARES PESSOA NETO - SP324355
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Valor da causa

Intime-se o autor a justificar o valor atribuído ao feito, mediante apresentação de planilha preliminar de cálculos, devendo ser observada a soma das parcelas vencidas (entre a DER e a data do ajuizamento da ação) com as parcelas vincendas relativas ao período de um ano (12 meses + 13º salário).

A providência é essencial ao resguardo da competência absoluta do Juizado Especial Federal para julgamento das causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Direitos patrimoniais disponíveis

O art. 3º da Lei 10.259/2001 estabelece o valor da causa como um parâmetro para fixação de competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Assim, em se tratando de competência em razão do valor, o Juizado só pode processar e julgar causas até o patamar de 60 salários mínimos.

No entanto, como se trata de direitos patrimoniais disponíveis, concedo a oportunidade para que a parte se manifeste renunciando ou não à parcela que extrapola os 60 salários mínimos na data do ajuizamento, sem prejuízo do recebimento das prestações vencidas ao longo do processo.

Em caso de renúncia, deverá ser juntada declaração assinada pela parte autora nesse sentido ou, se preferir, instrumento de mandato com poderes específicos para tanto.

Observo, a propósito, que a atuação dos Juizados Especiais Federais é regida por princípios processuais que permitem, em regra, julgamentos mais céleres que os das Varas Federais.

Abertura de conclusão

Oportunamente, com ou sem manifestação, voltemos os autos conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004280-72.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE DIO DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631, FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

PROCEDIMENTO COMUM
Autos nº 5004280-72.2018.403.6144
Autor: José Dio de Almeida

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito instaurado por ação de José Dio de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Essencialmente, pretende a adequação do valor de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 082.427.733-3) aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e 41/2003, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Narra que pretende reajuste e não revisão do ato de concessão, razão pela qual não há falar em decadência. Diz que o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183 interrompeu a prescrição. Decorrentemente, pretende o pagamento das diferenças devidas, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento da ação civil pública.

Coma inicial foi juntada farta documentação.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 12703675).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresenta contestação (id. 13405364). Em caráter preliminar, impugna o pedido de assistência judiciária gratuita. Narra que a parte autora é titular de aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 3.907,31. Diz que ocorreu a decadência a partir de 31/12/2013. Em caráter prejudicial, alega a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, defende a legitimidade da forma de cálculo do benefício previdenciário pago. Pugna pela improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica do autor, em que narra que continua aposentado e é idoso, bem como que a situação fática do momento em que lhe foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita não foi modificada. Busca rebater as alegações de decadência e prescrição. Retoma e enfatiza os argumentos declinados em sua peça inicial. Requer a intimação do réu para que traga aos autos cópia legível do processo administrativo e a remessa dos autos à Contadoria (id. 14647258).

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram mantidos. Foi indeferido o pedido de prova pericial, e os autos foram encaminhados de ofício à Contadoria do Juízo (id. 18070522).

Impugnados os cálculos pelo INSS e pelo autor (id 19241870 e id 19953800, respectivamente), os autos foram novamente remetidos ao Contador, com apresentação de parecer (id 20965374).

Vieram então conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Não se aplica a decadência na espécie. No presente feito, a parte autora não pretende a revisão do ato de concessão de seu benefício. Antes, pretende o reajustamento do valor do benefício, segundo a observância dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Precedentes (v.g. TRF3; APELREEX n. 1.762.784; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Tania Marangoni; e-DJF3 Jud1 de 10/01/2014).

Ainda, observo que é impossível afirmar que a interrupção da prescrição quinquenal ocorra a partir do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183, pois o presente feito se trata de ação individual e não de execução daquele julgado. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. DECADÊNCIA. REVISÃO. ADEQUAÇÃO AOS TETOS PREVISTOS NA EC Nº 20/98 E NA EC Nº 41/2003. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. O aresto embargado amparou-se no entendimento de que os benefícios previdenciários cujas rendas foram limitadas aos tetos na época da concessão e/ou revisão devem ser adequados aos novos limitadores estabelecidos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. 2. A pretensão deduzida nesta ação refere-se à obtenção da readequação da renda mensal do benefício mediante a observância dos novos tetos constitucionais e não à revisão do ato de concessão/renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. 3. Os documentos acostados aos autos comprovam que o salário de benefício foi limitado ao teto, em virtude da revisão administrativa determinada pelo art. 144 da Lei 8.213/91. 4. A parte autora faz jus à pretensão deduzida de readequação do benefício e ao pagamento das diferenças, em decorrência das alterações trazidas pelas ECs nºs 20/98 e 41/2003. 5. Deve-se observar a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ, não sendo possível definir a sua interrupção a partir da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. 6. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e em substituição à TR - Taxa Referencial, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux, observado quanto a este o termo inicial a ser fixado pela Suprema Corte no julgamento dos embargos de declaração. 7. Honorários de advogado fixados em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ. 8. Embargos de declaração acolhidos. Efeitos infringentes. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2075073 0007070-36.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, e-DJF3 Judicial1 DATA:26/10/2018).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. 1. O entendimento firmado pelo e. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/1998 e EC 41/2003 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão, não havendo que se falar em decadência. 2. Consoante o novo posicionamento adotado por esta Turma, a interrupção da prescrição, por força do ajuizamento de ação civil pública pelo Ministério Público Federal, não se aplica à pretensão de haver as parcelas vencidas, mas apenas ao prazo para a propositura da ação individual. 3. O e. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). 4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 6. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ. 7. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93. 8. Remessa oficial e apelação providas em parte. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, havida em parte, e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2298646 0015291-77.2016.4.03.6105, Décima Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial1 DATA:26/09/2018).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO REPETITIVO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO DO ACÓRDÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE DECADÊNCIA. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO LEGAL PROVIDO. 1. Hipótese de juízo de retratação de acórdão, nos termos do art. 543-C, § 7º, II, do CPC/1973, correspondente ao artigo 1.040 do CPC/2015. 2. Após o julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, do recurso RE 626.489/SE, e pelo Superior Tribunal de Justiça, dos recursos RESP 1.309.529/PR e RESP 1.326.114/SC, em que assentado o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no art. 103 da lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico. 3. O objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento, descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial. 4. As Emendas Constitucionais nºs. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social. 5. Caso em que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, fazendo jus à revisão de sua renda mensal para que sejam observados os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs. 20/1998 e 41/2003. 6. Anote-se, na espécie, a necessidade de ser observada a prescrição quinquenal das parcelas que antecederam o quinquênio contado do ajuizamento da ação e a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora na esfera administrativa. 7. Apliquem-se, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947. 8. A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença. 9. Agravo legal provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação dar provimento ao agravo legal interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1522279 0012488-28.2009.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, e-DJF3 Judicial1 DATA:17/09/2018).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA. 1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial. 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Apelação do INSS e remessa oficial provida. 7. Sentença reformada. 8. Apelação da parte autora prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e julgar prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2077310 0013168-71.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, e-DJF3 Judicial1 DATA:10/08/2018).

O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

O autor pretende obter o reajuste de sua renda mensal a partir de 05/05/2006, uma vez que considera como data de interrupção do prazo prescricional o ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (14/11/2018), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 14/11/2013.

MÉRITO

2.2 Reajuste do valor do benefício

A questão vertida nos autos remete ao Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, em 08/09/2010. O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011.

Transcrevo a ementa respectiva:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Entendeu o Egr. STF, por ampla maioria de votos, que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador ("teto"), o qual não faz parte do cálculo do benefício a ser pago. Uma vez alterado, esse limite máximo passa a ser aplicado ao valor inicialmente calculado.

Nesse julgamento, referiu o Exm. Ministro Ayres Britto:

(...) quando se fixa um novo teto, quem estava até então sob efeito de um redutor, até porque, de ordinário, o salário de contribuição é maior do que o salário de benefício, é catapultado, é ejetado – eu acho que sim – automaticamente. Salvo se a Emenda dissesse o contrário, e a Emenda não diz.

Ainda conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mesmo segurados com benefícios previdenciários concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988 possuem direito a ter seus benefícios revisados de acordo com as Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03. Nesse sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88 – REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL (RMI) CONSIDERADO O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE 564.354-RG/SE (TEMA N.º 76/RG) – POSSIBILIDADE – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (STF, RE 1113573 AgR, Segunda Turma, Relator: Min. CELSO DE MELLO, julgado em 10/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-215 DIVULG 08-10-2018 PUBLIC 09-10-2018).

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO TEMPESTIVO. - São cabíveis embargos declaratórios quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do "decisum" embargado. - Revendo meu posicionamento anterior, em adequação às decisões emanadas pelo E. STF, passo a verificar se o benefício em questão, mesmo que concedido anteriormente à CF/88, faz jus à revisão dos tetos das ECs nº 20/98 e 41/03. - No presente caso, verifica-se que o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de serviço do autor, com DIB antes da promulgação da atual Constituição, foi limitado ao menor valor teto de modo que o referido benefício faz jus à revisão através da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, sendo que somente em sede de execução do julgado há de se verificar se a condenação aqui estampada irá produzir reflexos financeiros a favor do autor. - Embargos declaratórios da parte autora providos. (TRF3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2133068 0012974-71.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2018).

Assim, de acordo com aquele precedente vinculante, aplicam-se imediatamente os artigos 14 da E.C. n.º 20/1998 e 5.º da E.C. n.º 41/2003 a todos aqueles, e somente àqueles, que percebam benefício previdenciário concedido até 31/12/2003 (início da vigência da E.C. n.º 41/2003), contanto que estejam sob efeito de "abate-teto", levando-se em conta os valores previstos por aquelas emendas.

Em outras palavras, não se aplicam tais dispositivos aos benefícios com data de início posterior a 31/12/2003 ou aos benefícios concedidos em valor abaixo do limite então vigente. Isso porque nessas hipóteses não se aplicou o limitador (reductor) ora tratado, razão pela qual nenhum proveito lhes advém das majorações do teto veiculadas pelas referidas Emendas Constitucionais.

É preciso reiterar, contudo, que a decisão do STF no RE n. 564.354 não pressupõe a revisão da sistemática de cálculo da renda mensal daqueles beneficiários. Pretender isso, aliás, encontraria óbice na decadência do direito de revisão do ato de concessão inicial.

Para o caso ora em apreço, o cálculo da RMI é previsto nos arts. 40 e 41 do Decreto n. 83.083/79 e no art. 23 do Decreto n. 89.312/84.

Esclarece-se, desde já, que os conceitos de "menor valor teto" e de "maior valor teto", previstos naqueles dispositivos legais, não guardam exata correspondência com o teto constitucional para os benefícios previdenciários, definidos pela EC 20/98 (art. 14) e pela EC 41/2003 (art. 5º).

Para elucidar a questão, trago à baila trecho da fundamentação do Exm. Sr. Des. Fed. Carlos Delgado, no julgamento da Apelação Cível n. 0009225-46.2013.4.03.6183/SP, julgada em 25.09.2019:

Ocorre, porém, que em momento algum o C. STF afirmou ser inconstitucional, à luz da CF anterior, a sistemática de apuração do salário-de-benefício à época vigente. Explico. O valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto.

Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofreria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema.

Repiso, a sistemática de apuração do valor inicial do benefício à época resultava não só da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, mas também da aplicação dos coeficientes antes mencionados no cálculo de uma ou duas parcelas.

Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência".

Insisto, no regime constitucional anterior, o salário-de-benefício era apurado segundo a somatória de duas parcelas, conforme o disposto no Art. 23 do Decreto nº 89.312/84, abaixo reproduzido:

"Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b", não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício." (destaques nossos)

Além disso, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Conseqüentemente, não há sentido algum no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). Quanto ao "menor" não há sentido porque quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição e a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a conseqüente somatória destas. A almejada desconsideração "dos tetos", portanto, implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação judicial de regras próprias, situação que, nem de longe, foi abordada por julgado algum do C. STF.

Com efeito, da leitura do Decreto n. 89.312/84, extrai-se que o menor valor teto era apenas um critério na fórmula de cálculo da RMI, cuja aplicação, por si só, não foi impactada pelo advento da EC 20/98 ou da EC 41/2003.

Tanto é assim que poderia haver pagamento de benefício acima do menor valor teto, uma vez que ele não era um limitador externo ao cálculo. Pelo contrário, fazia-se necessário como parâmetro na aplicação dos coeficientes previstos no Decreto n. 89.312/84, à época, em razão da disparidade dos índices de correção do salário de contribuição e do reajustamento de benefícios.

Já o “maior valor teto” era, de fato, o limite para o pagamento de benefícios previdenciários, e ele que servirá de parâmetro para aferir o impacto das Emendas Constitucionais na RMI dos benefícios concedidos anteriormente a 1991

Certo é que, caso não tenha havido a limitação pelo maior valor teto, não há falar em reajuste. Nesse sentido:

Assim, para aplicação dos efeitos do RE 564.354/SE para os benefícios concedidos no período anterior à entrada em vigor da Constituição da República de 1988 se faz necessário que o salário de benefício da parte autora tenha sido limitado na data da concessão ao maior valor teto previsto no art. 3º, §4º, da Lei 5.890/73, e consolidações posteriores. Nesse sentido já se posicionou o E. STF: (RE 1198655/RS, Relator Min. Roberto Barroso; RE 1113193/RS, Relator Min. Dias Toffoli), (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2019298 - 0010016-15.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 27/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2019)

Já a aplicação do menor valor teto, como parâmetro de cálculo, previsto no Decreto n. 89.312/84, repita-se, em nada interfere na conclusão do que se discute nestes autos.

Assim, estabelecidas essas premissas, é preciso averiguar, no caso concreto, a repercussão financeira da aplicação do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 ao benefício previdenciário da parte autora.

No caso dos autos, é incontroverso que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido em 02/07/1987, na vigência do Decreto 89.2014/84. Apurou-se a média dos 36 últimos salários-de-contribuição. Como era superior ao menor valor teto, aplicaram-se os coeficientes legais correspondentes e a bipartição do cálculo.

Extrai-se da tabela trazida pelo autor na inicial (f. 2 id 12363181), que o valor da RMI, de Cz\$ 19.436,34, é inferior ao maior valor teto na data da concessão (Cz\$ 29.960,00), não tendo sofrido redução em razão dele, portanto. À época, inclusive, o teto de 20 salários mínimos do salário de contribuição equivalia a Cz\$ 39.398,20.

Não à toa, o parecer do Contador do Juízo, ao qual adiro, entendeu pela ausência de repercussão financeira favorável ao autor em razão do disposto pelas EC's 20/98 e 41/03.

Por essas razões, o valor do benefício da parte autora não sofreu nenhuma alteração com os novos valores-teto, conforme elevação trazida pelas Emendas Constitucionais.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos deduzidos por José Dio de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, e suspensa a exigibilidade das verbas sucumbenciais enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001828-55.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: LUIZ CARLOS MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito instaurado por ação de Luiz Carlos Magalhães em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Essencialmente, pretende a adequação do valor de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 85841770-7), com DIB em 13.02.1989, aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e 41/2003, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Narra que pretende reajuste e não revisão do ato de concessão, razão pela qual não falar em decadência. Requer, ao fim, a readequação do valor da RMI “glosado” no ato de concessão do benefício e a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas, respeitado o quinquênio prescricional.

Como inicial foi juntado parecer técnico, que apurou uma diferença de R\$ 112.070,36, devida ao autor.

Em despacho inicial, o autor foi instado a recolher as custas judiciais.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresenta contestação (id. 18337792). Em peça padronizada, defende a incompetência do Juízo. Diz que ocorreu a decadência. No mérito, em síntese, defende a legitimidade da forma de cálculo do benefício previdenciário pago à parte autora. Pugna pela improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica da parte autora, em que busca rebater os argumentos levantados pelo réu em sua contestação (id. 19981228).

Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo (id 20169162).

Prestaram-se informações (id 21127779).

Foi oportunizado o contraditório, ocasião em que o INSS requereu prazo para a juntada do processo administrativo de concessão do benefício (id 21853209).

Após, isso, as partes permaneceram inertes.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Não se aplica a decadência na espécie. No presente feito a parte autora não pretende a revisão do ato de concessão de seu benefício. Antes, pretende apenas o reajustamento do valor do benefício, segundo a observância dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e 41/2003. Precedentes (v.g. TRF3; APELREEX n. 1.762.784; Óitava Turma; Rel. Des. Fed. Tania Marangoni; e-DJF3 Jud1 de 10/01/2014).

O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Por essa razão, pronuncio a prescrição sobre valores porventura devidos anteriormente a 25 de abril de 2014, considerado o lustro que precedeu o ajuizamento da ação.

MÉRITO

2.2 Reajuste do valor do benefício

A questão vertida nos autos foi solvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, em 08/09/2010. O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011.

Transcrevo a ementa respectiva:

DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.ºS 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decore da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Entendeu o Egr. STF, por ampla maioria de votos, que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (“teto”), o qual não faz parte do cálculo do benefício a ser pago. Uma vez alterado, esse limite máximo passa a ser aplicado ao valor inicialmente calculado.

Nesse julgamento, referiu o em. Ministro Ayres Britto:

(...) quando se fixa um novo teto, quem estava até então sob efeito de um redutor, até porque, de ordinário, o salário de contribuição é maior do que o salário de benefício, é catapultado, é ejetado – eu acho que sim – automaticamente. Salvo se a Emenda dissesse o contrário, e a Emenda não diz.

Ainda conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mesmo segurados com benefícios previdenciários concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988 possuem direito a ter seus benefícios revisados de acordo com as Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03. Nesse sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88 – REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL (RMI) CONSIDERADO O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE 564.354-RG/SE (TEMA N.º 76/RG) – POSSIBILIDADE – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (STF, RE 1133573 AgR, Segunda Turma, Relator: Min. CELSO DE MELLO, julgado em 10/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-215 DIVULG 08-10-2018 PUBLIC 09-10-2018).

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO TEMPESTIVO. - São cabíveis embargos declaratórios quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do "decisum" embargado. - Revendo meu posicionamento anterior, em adequação às decisões emanadas pelo E. STF, passo a verificar se o benefício em questão, mesmo que concedido anteriormente à CF/88, faz jus à revisão dos tetos das EC's nº 20/98 e 41/03. - No presente caso, verifica-se que o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de serviço do autor, com DIB antes da promulgação da atual Constituição, foi limitado ao menor valor teto de modo que o referido benefício faz jus à revisão através da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, sendo que somente em sede de execução do julgado há de se verificar se a condenação aqui estampada irá produzir reflexos financeiros a favor do autor. - Embargos declaratórios da parte autora providos. (TRF3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2133068 0012974-71.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2018).

Assim, aplicam-se imediatamente os artigos 14 da E.C. n.º 20/1998 e 5.º da E.C. n.º 41/2003 a todos aqueles, e somente aqueles, que percebam benefício previdenciário concedido até 31/12/2003 (início da vigência da E.C. n.º 41/2003), contanto que estejam sob efeito de limitador de teto então vigente na apuração do cálculo da renda inicial.

Em contrapartida, não se aplicam tais dispositivos aos benefícios com data de início posterior a 31/12/2003 ou aos benefícios concedidos em valor abaixo do limite então vigente. Isso porque nessas hipóteses não se aplicou o limitador (reductor) ora tratado, razão pela qual nenhum proveito lhes advém das majorações do teto veiculadas pelas referidas Emendas Constitucionais.

No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 13/02/1989. Sobre ele, ademais, houve a incidência do limitador-teto, conforme os cálculos realizados pelo Contador Judicial (id 21128421) e não impugnado pelas partes.

Observa-se que há diferença entre o valor apontado pela autora como devido, a título de renda mensal, e aquele apurado pelo Contador do Juízo.

Por outro lado, a parte autora, intimada para se manifestar sobre os novos cálculos judiciais, nada disse.

Por essas razões, o valor do benefício da parte autora deve sofrer a adaptação dos novos valores-teto, conforme elevação trazida pelas Emendas Constitucionais, respeitada a prescrição quinquenal, e tomando-se por base os parâmetros de cálculo das informações do id 21128421, inclusive para fins de atribuição dos ônus da sucumbência.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **pronuncio a prescrição** em relação à pretensão relacionada a período anterior a 25/04/2014 e, em relação à parcela não prescrita, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Luiz Carlos Magalhães em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Condono o INSS a revisar o valor do benefício NB 85841770-7, segundo os tetos majorados pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e 41/2003 e o parecer do Contador do Juízo, bem assim a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, os valores decorrentes da revisão, respeitado o marco prescricional.

A **correção monetária** incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicado o IPCA-E, conforme entendimento vinculante firmado pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE e das ADI's 4357 e 4425. Quanto à correção monetária, portanto, não se aplicará o artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Já os **juros de mora** serão calculados de forma simples e incidirão desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Ainda quanto aos juros de mora, diversamente do tratamento acima dado à correção monetária, aplicar-se-á o artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados.

Fixo os honorários advocatícios totais no percentual mínimo legal sobre os valores vencidos até a data da prolação desta sentença (Súmula 111/STJ). Diante da sucumbência recíproca, cada parte pagará 50% desse valor à representação processual da contraparte.

As custas serão igualmente meadas pelas partes. O INSS, contudo, goza de isenção prevista no art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/1996.

À míngua de requerimento da parte autora, nada há a prover quanto ao pronto cumprimento do julgado.

Sentença não sujeita a reexame necessário, em virtude do disposto no artigo 196, § 1º, I, do CPC/2015.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005142-09.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOAO LOPES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IVANIR CORTONA - SP37209

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Objetiva o autor a revisão da RMI de seu benefício previdenciário (DER originária em 25/07/2013), mediante o cômputo de períodos em que alega ter trabalhado em atividades especiais.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Análise.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o(a) presente despacho/decisão o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo ao(à) autor(a).

Gratuidade processual

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Emenda da inicial - valor da causa

Sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a parte autora, no **prazo improrrogável de 15 (quinze) dias**. A esse fim deverá justificar o valor atribuído à causa, mediante apresentação de planilha preliminar de cálculos, observando-se:

- a) - a quantificação da renda mensal inicial - RMI estimada;
- b) - a limitação do prazo prescricional de cinco anos contados da data do ajuizamento, *se o caso*;
- c) - a exclusão de eventual valor pretendido a título de honorários advocatícios de sucumbência, por se tratar de mero reflexo da pretensão autoral e por não pertencerem ao autor;
- d) - a soma das parcelas vencidas não prescritas com as parcelas vincendas relativas ao período de um ano (art. 292, §§ 1º e 2, CPC).
- e) - considerar o **valor da diferença** pretendida entre o valor mensal atualmente recebido e o valor que pretende receber.
- f) - a aplicação dos índices do vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Direitos patrimoniais disponíveis

O art. 3º da Lei 10.259/2001 estabelece o valor da causa como um parâmetro para fixação de competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Assim, em se tratando de competência em razão do valor, o Juizado só pode processar e julgar causas até o patamar de 60 salários mínimos.

No entanto, como se trata de direitos patrimoniais disponíveis, concedo a oportunidade para que a parte se manifeste renunciando ou não à parcela que extrapola os 60 salários mínimos na data do ajuizamento, sem prejuízo do recebimento das prestações vencidas ao longo do processo.

Em caso de renúncia, deverá ser juntada declaração assinada pela parte autora nesse sentido ou, se preferir, instrumento de mandato com poderes específicos para tanto.

Observo, a propósito, que a atuação dos Juizados Especiais Federais é regida por princípios processuais que permitem, em regra, julgamentos mais céleres que os das Varas Federais.

Abertura de conclusão

Oportunamente, com ou sem manifestação, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 28 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000013-29.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO DA SILVA MAGALHAES

Vistos, etc.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou execução de título extrajudicial contra ANTONIO CLAUDIO DA SILVA MAGALHÃES, objetivando, em síntese, a cobrança de débito decorrente do contrato nº 252898191000079205.

Pelo despacho Num. 16339754 foi determinado ao exequente que esclarecesse quanto à divergência entre o contrato descrito na inicial (contrato de abertura de crédito) e aquele que acompanha a exordial Num. 4089558 - Pág. 5/11 (contrato de renegociação de dívida).

Intimado, o exequente manteve-se silente, conforme certidão Num. 23502159.

Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, 485, inciso I, e artigo 771, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas pela exequente.

P.R.I.

Taubaté, 30 de outubro de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001445-83.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: BENEDITO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

ASSENTADA

Aos vinte e um dias do mês de novembro de 2019, na Sala de Audiência da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, situada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12050-010 – Taubaté/SP, nesta cidade, presente o Juiz Federal, Dr. MÁRCIO SATALINO MESQUITA, foi feito o pregão da audiência referente ao Processo nº 5001445-83.2018.4.03.6121, em que são partes BENEDITO DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Aberta a audiência e apregoadas as partes, COMPARECERAM: o autor, acompanhado de sua advogada, Dra. ELISANGELA RUBACK ALVES DE SOUSA, OAB/SP 260.585, e as testemunhas JOSÉ DE SOUZA e OTACÍLIO DONIZETI DA COSTA. Ausente o representante da Procuradoria Federal.

O(s) registro(s) do(s) depoimento(s) foi(ram) realizado(s) por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma da lei, tendo sido determinada a gravação de cópia, que será juntada a estes autos, facultada a obtenção de igual reprodução, pelas partes, devendo apresentar dispositivo de gravação, certificando-se nos autos.

Dada a palavra à parte autora, pela advogada do autor nada foi requerido.

TERMO DE DELIBERAÇÃO

Pelo MM. Juiz foi deliberado: 1. Defiro o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se o réu. Saem todos devidamente intimados. Nada mais. Eu, _____, RF 5527, Analista Judiciário, digitei.”

Juiz Federal:

Autor:

Advogada:

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001445-83.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: BENEDITO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

ASSENTADA

Aos vinte e um dias do mês de novembro de 2019, na Sala de Audiência da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, situada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12050-010 – Taubaté/SP, nesta cidade, presente o Juiz Federal, Dr. MÁRCIO SATALINO MESQUITA, foi feito o pregão da audiência referente ao Processo nº 5001445-83.2018.4.03.6121, em que são partes BENEDITO DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Aberta a audiência e apregoadas as partes, COMPARECERAM: o autor, acompanhado de sua advogada, Dra. ELISANGELA RUBACK ALVES DE SOUSA, OAB/SP 260.585, e as testemunhas JOSÉ DE SOUZA e OTACÍLIO DONIZETI DA COSTA. Ausente o representante da Procuradoria Federal.

O(s) registro(s) do(s) depoimento(s) foi(ram) realizado(s) por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma da lei, tendo sido determinada a gravação de cópia, que será juntada a estes autos, facultada a obtenção de igual reprodução, pelas partes, devendo apresentar dispositivo de gravação, certificando-se nos autos.

Dada a palavra à parte autora, pela advogada do autor nada foi requerido.

TERMO DE DELIBERAÇÃO

Pelo MM. Juiz foi deliberado: 1. Defiro o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se o réu. Saem todos devidamente intimados. Nada mais. Eu, _____, RF 5527, Analista Judiciário, digitei.”

Juiz Federal:

Autor:

Advogada:

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILLIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3018

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0002617-53.2015.403.6121 - MOURA & MOURA COZINHA INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP208158 - RICARDO MRAD E SP335171 - RAFAEL GASPAR HOFFMANN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tendo em vista o julgamento definitivo do recurso interposto junto ao Eg. Superior Tribunal de Justiça (fls. 301/309), requeiramos partes o que de direito.

Caso nada seja requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000453-23.2012.403.6121 - JOSE ELCIO SALGADO X FERNANDO HENRIQUE ALVES SALGADO X ALEX SANDRO ALVES SALGADO X VANESSA ALVES DE ANDRADE(SP294386 - MARCELO PROSPERO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE ELCIO SALGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de demanda em fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, requerida pelo exequente às fls. 195/196.

Posteriormente, às fls. 202 e seguintes, foi informado o óbito do autor e requerida habilitação por Estelita Alves Laurindo Salgado, Fernando Henrique Alves Salgado, Alex Sandro Alves Salgado e Vanessa Alves de Andrade, o que deferido pelo Juízo à fl. 219.

Em Informação de Secretaria reunida ao processo à fl. 224, observou-se existência de divergência entre o nome da requerente cadastrado no Sistema Processual e o constante do Cadastro da Receita Federal do Brasil, o que inviabilizaria requisição dos ofícios para pagamento.

Quando intimada para esclarecer a divergência apontada, a Sra. Estelita Alves Laurindo informou que estava separada judicialmente do de cujus e reuniu aos autos a certidão de casamento com a averbação da separação, às fls. 228/229, pleiteando, nesta oportunidade, sua exclusão do polo ativo da demanda.

De acordo o INSS, conforme cota apostada aos autos à fl. 232.

Ante o exposto, defiro a exclusão de Estelita Alves Laurindo do polo ativo da demanda. Ao SEDI para anotações.

Prossiga-se regularmente como feito, promovendo-se a expedição das requisições de pequeno valor em nome dos sucessores habilitados, nos termos determinados no despacho de fl. 201.

Intimem-se.

Sempre-prejuízo, remetam-se cópias de fls. 202/230 ao Ministério Público Federal para apuração de eventual crime de falsidade ideológica, considerando a declaração firmada por Vanessa Alves de Andrade na certidão de óbito de José Elcio Salgado (fls. 216) em contradição com a averbação contida na certidão de casamento (fls. 228/229).

Cumpra-se e intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000551-12.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN CARLOS MILANI LOPES - SP420198
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE RIO CLARO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23782381: as custas processuais não foram regularmente recolhidas, primeiro porque não indicou o número correto do processo (na guia consta o número do feito na Justiça Estadual) e depois porque o percentual recolhido corresponde a 50% do valor devido, haja vista que não houve recolhimento inicial.

Assim, intime-se o autor para que proceda o correto recolhimento das custas, sob pena de inscrição na dívida ativa da União.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004622-57.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: PEVI COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393, DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a exequente à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo. 485, III, do Código de Processo Civil, através da qual deverá:

1º) trazer aos autos cópia do contrato social e demais alterações contratuais da empresa, bem como o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da exequente e;

2º) apresentar nova planilha de cálculo, contendo valores discriminados do principal e da taxa de juros (SELIC).

Atendidas tais providências, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000118-03.2019.4.03.6143 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: PERLIMA METAIS PERFURADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante da documentação apresentada e das alegações tecidas, **afasto** a prevenção apontada no ID 13878253, em relação aos processos 5001440-29.2017.4.03.6143, 5000119-85.2019.6143, 5000120-70.2019.4.03.6143, 1100720-18.1995.4.03.6109.

Recebo a petição de ID 16458131 como emenda à inicial no que se refere ao valor dado à causa e à regularização da representação processual.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para integral cumprimento do despacho ID 17064605 em relação ao feito 0002145-16.2000.4.03.6109, conforme requerido na petição ID 23124651.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005055-61.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ASVOTEC TERMOINDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DESPACHO

Proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, fornecendo **cópias da petição inicial e sentença, se houver**, relativa aos processos elencados na certidão de ID 23289301, no intuito de verificar prevenção apontada.

Atendidas tais providências, voltemos autos conclusos para o exame do pedido de tutela de urgência requerido em sede de pedido liminar.

Intime-se.

Cumpra-se.

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) fica a **impetrante e o Ministério Público Federal**, quando atuante como fiscal da lei, INTIMADOS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferirem a virtualização deste feito, indicando a este juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003731-36.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: BIOMIN DO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA FERREIRA COSTA - SP261589, ISIS PETRUSINAS - SP348298-B

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, DIRETOR DA UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE (CAC) DE PIRACICABA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BIOMIN DO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa - CPDEN.

A inicial veio instruída com os documentos anexos aos autos virtuais.

Despacho de ID 19428614, concedendo prazo para manifestação da impetrante acerca de eventual prevenção com os autos de nº 0007091-74.2013.403.6109 em trâmite perante a 1ª Vara Federal local.

Manifestação da impetrante sob o ID 19447193, defendendo a não ocorrência de prevenção.

Despacho de ID 20334233 afastando a possibilidade de prevenção e postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

A autoridade impetrada prestou informações sob o ID 21004254, noticiando que a certidão requerida pela impetrante foi expedida em 05/08/2019, antes de sua citação nestes autos em 16/08/2019.

Instada, a parte Impetrante não se manifestou.

O MPF se manifestou (ID 23778609), requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito.

É o breve relatório. Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste na emissão de certidão positiva de débitos com efeito de negativa - CPDEN.

Verifica-se das informações apresentadas nos autos que tal providência já foi tomada pela Impetrado, que expediu a certidão requerida em 05/08/2019, antes de sua citação nestes autos em 16/08/2019, ocorrendo, no caso, perda superveniente do objeto.

Assim, resta prejudicada a providência jurisdicional almejada pelo impetrante, porquanto já alcançada na via administrativa.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Sem condenação em custas.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5004335-94.2019.4.03.6109/3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: LUIZZI INDUSTRIA E COMERCIO DE SOFAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LUIZZI INDUSTRIA E COMERCIO DE SOFAS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA**, objetivando, em apertada síntese, ordem judicial que determine a redução da multa qualificada aplicada nas CDA's 80.6.19.067962-08, 80.2.19.039832-61, 80.6.19.067963-80, 80.7.19.023526-63 e 80.2.19.039833-42, bem como a declaração de nulidade e a exclusão do encargo legal previsto no artigo 1º, do Decreto-lei nº 1.025/69.

Narra a Impetrante que, após fiscalização da Receita Federal, teve lavrado contra si dois autos de infração e imposição de multa, cujos processos administrativos tiveram os números 13888.721240/2015-40 e 13888.721241/2015-94, sendo posteriormente inscritas as CDA's acima mencionadas. Sustenta que os referidos débitos são parcialmente indevidos na medida em que contam com multa confiscatória aplicada no patamar de 150%, em contrariedade ao que dispõe o art. 150, inc. IV, da Constituição Federal e ao entendimento do Supremo Tribunal Federal. Requer a redução da multa do patamar de 20% do valor do tributo ou, no máximo, ao montante de 100% do valor principal. Insurge-se, ainda, contra o encargo legal previsto no artigo 1º, do Decreto-lei nº 1.025/69, por ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, visto que calculado em porcentagem sobre o valor total da dívida, incluídos multa, atualização monetária, juros e multa de mora. Discorre sobre os requisitos para concessão da liminar, requerendo a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários das CDA's acima citadas. No mérito, pugna pela procedência do pedido, com redução da multa aplicada nas CDA's 80.6.19.067962-08, 80.2.19.039832-61, 80.6.19.067963-80, 80.7.19.023526-63 e 80.2.19.039833-42 ao patamar de 20% ou, alternativamente, ao montante de 100% do suposto tributo devido, bem como a declaração de nulidade e a exclusão do encargo legal previsto no artigo 1º, do Decreto-lei nº 1.025/69, face a sua inconstitucionalidade.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

As determinações judiciais de ID 21219361 foram cumpridas pela Impetrante.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações da autoridade Impetrada.

Notificada, a autoridade Impetrada prestou suas informações (ID 23134447), arguindo, preliminarmente, a ocorrência de decadência do direito de impetrar mandado de segurança. No mérito, alega ter sido apurado pela fiscalização que a Impetrante contabilizou custos com base em notas fiscais inidôneas. Sustenta que a situação enquadrar-se na hipótese de sonegação, fraude ou conluio, o que enseja a aplicação da multa qualificada no patamar de 150%, inexistindo ato coator. Menciona precedentes jurisprudenciais. Trouxe documentos.

Manifestação da Impetrante por petição de ID 23340273.

É o breve relato do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, **AFASTO** a preliminar de decadência arguida pela autoridade impetrada, na medida em que a Impetrante foi notificada quantos às inscrições em dívida ativa após 14/06/2019 (conforme se verifica nos documentos de ID 20646688 - Pág. 4 e seguintes) e impetrou a presente ação em 13/08/2019.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Parcial razão assiste à impetrante.

A questão a respeito dos limites da multa qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio, tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiscatório, encontra-se pendente de deliberação pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal – STF (Tema 863), submetido ao regime de Repercussão Geral.

Contudo, não há ordem de suspensão dos processos em trâmite, motivo pelo qual, enquanto não pacificada a questão, tenho que a multa qualificada deve ser reduzida para 100% do valor do tributo, nos termos do seguinte precedente da própria Corte Constitucional:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MULTA TRIBUTÁRIA – CONFISCO – OCORRÊNCIA – PRECEDENTES – PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem manteve a cobrança de multa tributária, prevista em lei estadual, no percentual de 120% do valor da obrigação principal. Assentou não implicar inconstitucionalidade previsão legal de penalidade pecuniária em patamar superior ao valor do próprio tributo, ausente o caráter confiscatório da sanção. A decisão impugnada está em desarmonia com a jurisprudência do Supremo. O entendimento do Tribunal é no sentido da invalidade da imposição de multa que ultrapasse o valor do próprio tributo – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 551/RJ, relator ministro Ilmar Galvão, Diário da Justiça de 14 de fevereiro de 2003, e Recurso Extraordinário nº 582.461/SP, relator ministro Gilmar Mendes, julgado sob o ângulo da repercussão geral em 18 de maio de 2011, Diário da Justiça de 18 de agosto de 2011.

2. Ante o exposto, dou provimento ao recurso para, reformando o acórdão recorrido, assentar a inconstitucionalidade da cobrança de multa tributária em percentual superior a 100% devendo ser rejeitados os cálculos, com a exclusão da penalidade excedente, a fim de dar sequência às execuções fiscais.

3. Publiquem.

(RECURSO EXTRAORDINÁRIO 833.106 GOIÁS - Relator(a) MARCO AURÉLIO – 02/10/2014)

De outro giro, no que tange à alegação de inconstitucionalidade do **encargo legal** previsto no artigo 1º, do Decreto-lei nº 1.025/69, tanto o Supremo Tribunal Federal – STF quanto o Superior Tribunal de Justiça - STJ já firmaram entendimento quanto à regularidade de sua cobrança:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ENCARGO LEGAL (ART. 1º DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969): MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(ARE-Agr- AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO – 882423 - Relator(a) CÁRMEN LÚCIA – Segunda Turma – Data do julgamento 26/04/2016)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ANÁLISE DOS REQUISITOS DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. ENCARGO LEGAL DO DECRETO-LEI 1.025/1969. LEGALIDADE E COMPATIBILIDADE COMO CPC.

1. A aferição dos requisitos essenciais à validade da CDA demanda, em regra, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Está assentado na jurisprudência deste STJ, inclusive em recurso representativo da controvérsia, a legalidade e a compatibilidade do encargo legal previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69 com o Código de Processo Civil.

3. Agravo Regimental não provido.

(STJ – Acórdão Número 2015.00.36382-1 - AGRESP – 1516395 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA – Data 06/08/2015 - DJE DATA:04/09/2015)

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido liminar, tão somente para reduzir a multa aplicada nas CDAs 80.6.19.067962-08, 80.2.19.039832-61, 80.6.19.067963-80, 80.7.19.023526-63 e 80.2.19.039833-42 ao patamar de 100% do valor do tributo devido, suspendendo a exigibilidade daquilo que exceder ao patamar de 100% mencionado, bem como de qualquer ato tendente à sua cobrança (do excesso) até a decisão final desta ação.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da liminar.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000734-39.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: MARCELO SCAVONE DE ANDRADE
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO - SP349024
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Proceda a parte apelada - parte embargada, à correta virtualização dos autos físicos, inserindo-se separadamente os autos principais 00080377520154036109 em meio digitalizado, uma vez que existem metadados, já criados em Secretaria, para a referida finalidade.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001639-59.2008.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: GERALDO GALLI - SP67876, MARCELO ROSENTHAL - SP163855

SUCEDIDO: PANIFICADORA MONTEIRO PIRACICABALTD, SERGIO APARECIDO DE OLIVEIRA, CARLOS HENRIQUE RAMOS DA SILVA

Advogados do(a) SUCEDIDO: THALES MONTE CARNEIRO - SP181016, ANTONIO CARLOS BARBOSA - SP87351, GABRIEL ELIAS FILHO - SP124928, WAGNER RENATO RAMOS - SP262778

Advogados do(a) SUCEDIDO: THALES MONTE CARNEIRO - SP181016, ANTONIO CARLOS BARBOSA - SP87351, GABRIEL ELIAS FILHO - SP124928, WAGNER RENATO RAMOS - SP262778

Advogados do(a) SUCEDIDO: THALES MONTE CARNEIRO - SP181016, ANTONIO CARLOS BARBOSA - SP87351, GABRIEL ELIAS FILHO - SP124928, WAGNER RENATO RAMOS - SP262778

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do cumprimento do acordo celebrado em audiência.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000736-58.2007.403.6109 (2007.61.09.000736-7) - CLARO S.A.(SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES E SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Providenci a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para a retificação do polo ativo, conforme sentença de fls. 966/verso e despacho de fls. 1259.
Regularizados, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para que requeiram o que for de direito.
Oficie-se à autoridade coatora, comunicando a decisão do v. acórdão.
Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002252-16.2007.403.6109 (2007.61.09.002252-6) - CEDASA IND/ E COM/ DE PISOS LTDA(SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por CEDASA IND. E COM. DE PISOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, em que houve prolação de acórdão favorável à impetrante, conforme fls. 1241/1246. Como o trânsito em julgado, a parte autora, à fl. 1265, apresentou renúncia ao direito de executar judicialmente o crédito tributário oriundo da decisão judicial, em decorrência da opção pela Habilitação de Crédito perante a Receita Federal do Brasil, nos termos da Instrução Normativa nº 1717/2017 da RFB. É o brevíssimo relatório. Decido. Estabeleço o mencionado dispositivo: Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. 1ª A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com (...) III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que ateste (...). Assim, considerando que a mencionada Instrução Normativa estabelece o regramento para a realização de pedido de habilitação de crédito, e tendo em vista que a procuração de fl. 1268 confere à subscritora da petição de fl. 1265 poder expresso para renunciar, HOMOLOGO A RENÚNCIA EM EXECUTAR JUDICIALMENTE O TÍTULO JUDICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil, no que tange ao crédito tributário, não cabendo mais qualquer pretensão da impetrante de execução do julgado nestes autos, sem prejuízo de eventualmente deduzir pedido administrativo. Fica ressaltado, contudo, o reembolso das custas judiciais recolhidas para ajuizamento da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004425-13.2007.403.6109 (2007.61.09.004425-0) - TETRA PAK LTDA(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Tendo em vista o teor da decisão do v. acórdão de fls. 753/760, defiro os pedidos da impetrante à fl. 1142 e da União Federal (Fazenda Nacional) à fl. 1143 e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para conversão em renda em favor da União (Fazenda Nacional) dos valores depositados nos autos.
Com a juntada da resposta ao ofício expedido, dê-se ciência às partes, nada sendo mais requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetem-se os autos ao arquivo com baixa.
Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005312-60.2008.403.6109 (2008.61.09.005312-6) - ATIVA COML/ DE BEBIDAS LTDA(SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP052050 - GENTIL BORGES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIACIA à interessada acerca do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Silente, retomemos autos ao arquivo. Piracicaba, 13 de novembro de 2019

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006264-39.2008.403.6109 (2008.61.09.006264-4) - PLANALSEG - CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP052887 - CLAUDIO BINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Em face do despacho proferido no Supremo Tribunal Federal à fl. 489 dos autos, chamo o feito à ordem e determino a remessa dos presentes ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região como lá determinado.
Oficie-se à autoridade coatora para ciência da presente decisão, esclarecendo que a matéria tratada nos autos padece de julgamento final, restando portanto, prejudicado o ofício encaminhado sob nº 051/2019.
Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0012494-97.2008.403.6109 (2008.61.09.012494-7) - CASANASSER COM/ E REPRESENTACOES LTDA(RS073413 - RENATO ALMEIDA BELLOLI E RS045282 - RAFAEL NICHELE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Confiro o prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante traga aos autos instrumento de mandato que confira ao subscritores da petição de fls. 383/384, restando consignado que apenas o Dr. Rafael Nichele possui poderes para desistir da ação, conforme procuração de fls. 38, porém não assinou a aludida peça.
Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001004-44.2009.403.6109 (2009.61.09.001004-1) - B.A.P. AUTOMOTIVA LTDA(SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
INFORMAÇÃO DE SECRETARIACIA às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para que requeiram o que for de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 5º da Portaria nº 18/2003 deste juízo. Piracicaba, 21 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009727-18.2010.403.6109 - TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA X TA EXPRESS TRANSPORTE AEREO LTDA X WIND EXPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ante a informação de incorporação das empresas impetrantes, remetam-se os presentes autos ao SEDI para alteração do polo ativo, fazendo constar TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA, CNPJ nº 43.244.631/0001-69.
Intimem-se a autora para que se manifeste acerca da petição da Fazenda Nacional de fl. 330.
Após, tomemos autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005135-57.2012.403.6109 - DOADO S/A PARTICIPACOES(SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO E SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Considerando o substabelecimento sem reservas juntado à fl. 119 dos autos, cuide a Secretaria de fazer as anotações necessárias junto ao sistema de andamento processual, ato contínuo, republique-se o despacho de fls. 187 (Ciência às partes do retorno dos autos). Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.
Cumpra-se. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0005484-31.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHEIA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MILANI CABOS IND/ E COM/ LTDA

Tendo em vista a certidão de fls. 155/verso, intime-se, pessoalmente, a CEF, na pessoa de seu procurador, para o cumprimento do despacho proferido à fl. 155.
Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004031-30.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MISAEL FRANCISCO X PATRICIA DE OLIVEIRA FRANCISCO(SP107091 - OSVALDO STEVANELLI E SP106041 - HEITOR MARCOS VALERIO E SP206777 - EDUARDO CABRAL RIBEIRO E SP299573 - BRUNO PINTO PERES)

1. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
2. Ficam as partes cientificadas de que será preservado o número de atuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado.
3. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que o EXEQUENTE promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2017, in verbis:
Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.
Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.
4. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, e arquivando-se os autos físicos.
5. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Intime-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

5000415-15.2019.403.6109 - MUNICÍPIO DE PIRACICABA (SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP243978 - MARCUS VINICIUS ORLANDIN COELHO) X OLIDES PENHA CASARIN (SP169490 - PATRÍCIA ROCHA LAVORENTI PENHA E SP268936 - GILBERTO ALEXANDRE RIBEIRO ALONSO) X BONATO CIA LTDA (SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Silente, retomemos os autos ao arquivo. Piracicaba, 13 de novembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005793-49.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: OSCAR TUPY
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ROCHA TUPY - SP322819
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF.

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Indefiro por ausência de previsão legal o requerimento de recolhimento das custas processuais ao final da ação.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que:

- 1 - recolha as custas processuais tendo em vista o declarado nas planilhas de cálculo de IDs. 25062244 e 25063055 e
- 2 - apresente documentos de identidade e CPF.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005851-52.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: EDNO APARECIDO CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/175.285.257-2, mediante a consideração do período laborado no SÍTIO CAPIM FINO, durante o período de 1.10.1977 a 9.4.1988, como trabalhador rural, na empresa XERIUM TECHNOLOGIES BRASIL IND. E COM. S/A, no período de 21.4.1988 a 13.4.1994 e na ZAN LIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA ME, de 2.1.1995 a 5.3.1997, ambas as duas sob ruído, efeito de produtos químicos – hidrocarbonetos aromáticos, como prestados em condições especiais, desde a DER em 16/11/2015.

A inicial veio instruída com documentos.

Decido.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requerido na inicial.

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documental e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência ou de evidência.

O autor requer a concessão de tutela de evidência sob o argumento de existência de prova inequívoca dos fatos articulados na inicial e no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A aposentadoria especial representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação. Nessa situação, via de regra, a situação de premência ou de urgência não é ínsita ao benefício de aposentadoria especial, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (risco: doença incapacitante para o trabalho) ou da aposentadoria por idade (risco: idade avançada).

Assim, no caso de aposentadoria especial deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

"... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do 'periculum in mora'..." (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma)"

Calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque:

" (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) " (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794).

Posto isso, não restando demonstrada nos autos eventual situação periculante da saúde do autor, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo.

No sentido do acima exposto:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO INSS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas nº 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos. A simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de seu cancelamento. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000)

Verifico, no caso concreto, que o autor não sofrerá dano imediato como indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de seu trabalho.

Ademais, necessária a colheita de provas durante a instrução probatória submetida ao crivo do contraditório, com relação à comprovação do tempo de serviço rural.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

Cite-se e intime-se o INSS.

Cumpra-se.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005858-44.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: APARECIDO DE LIMA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela de urgência, objetivando, em síntese, a concessão de ordem para que a Autarquia Previdenciária cesse imediatamente quaisquer descontos lançados na aposentadoria do autor.

Informa o autor que na fase de liquidação de sentença do processo nº 0007505-85.2012.4.03.6310, que tramita perante o Juizado Especial Federal Cível de Americana, o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, sob o argumento de que seria legítimo o desconto das prestações recebidas pelo autor a título de aposentadoria especial estando em permanência a atividade, lançou descontos em seu benefício.

A inicial veio instruída com documentos.

Decido.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requerido na inicial.

Considerando: i) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; ii) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; iii) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no caput do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência.

O autor requer a concessão de tutela de urgência sob o argumento de serem ilegais os descontos efetuados pelo INSS em seu benefício previdenciário.

O autor não aponta qual é esse benefício.

No v. acórdão de lavra da C. Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, proferido no processo nº 0007505-85.2012.4.03.6310, foi reconhecido como prestado em condições especiais o período de 08/01/2004 a 03/09/2012, mantida a determinação para que o INSS averbasse o período e concedesse a aposentadoria especial ao autor, eis que cumprido o tempo de 25 (vinte e cinco) anos de trabalho em atividade especial, conforme a documentação acostada nos autos.

Não ignoro que a devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social, foi afetada como recurso repetitivo pelo C. FTJ, sob o Tema 979, Não ignoro que a devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social, foi afetado como recurso repetitivo pelo C. FTJ, sob o Tema 979, no REsp 1381734/RN.

Ocorre, entretanto, que não há prova da execução do julgado pela Turma Recursal.

Resume-se a prova apresentada pelo autor no histórico de crédito em que se verifica a existência de descontos sob a rubrica "CONSIGNAÇÃO DÉBITO COM INSS".

Desprovida de comprovação da origem dos descontos, recomendável a dilação probatória com oportunidade do contraditório para melhor análise dos motivos que fizeram com que a Autarquia Previdenciária promovesse tais descontos, bem como propiciando a produção de eventual prova acerca da natureza da atual função exercida pelo autor.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

Cite-se o INSS.

Cumpra-se.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005252-16.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CELSO MARTINS MOSNA
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição de ID 25320209, como emenda à inicial para corrigir o valor atribuído à causa para R\$ 40.424,73.

Anote-se.

Trata-se de ação movida em face do INSS, distribuída em 28/10/2019.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

A questão relativa à apresentação do PPP de ID 23880930, referente à empresa DEDINI S/A INDÚSTRIAS DE BASE, do período de 22.11.1984 a 12.5.1986, à análise do INSS no PA 175.401.201-6, deverá ser apreciada pelo juízo competente.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001594-81.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: VALDOMIRO CARPINE
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO FAVARELLI - SP204335, CARLOS DONIZETE GUILHERMINO - SP91299
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição de ID 25329121 como emenda à inicial para corrigir o valor atribuído à causa para R\$ 39.014,18.

Anote-se.

Trata-se de ação movida em face do INSS distribuída em 15/3/2019.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005178-59.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: BALTICO LOCADORA DE IMÓVEIS LTDA, BALTICO LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, BALTICO LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Figuram no polo ativo da ação BALTICO LOCADORA DE IMÓVEIS LTDA., BALTICO LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. e BALTICO LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.,

As autoras apresentaram como inicial o contrato social da BALTICO LOCADORA DE IMÓVEIS LTDA, registrado na JUCESP em 27/12/2017.

Por meio da petição de ID 25144290, as autoras apresentaram contrato social registrado na JUCESP em 11/5/2017, da BALTICO LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.

As autoras não comprovaram que recolheram o PIS e a COFINS, contendo o ICMS e o ISSQN das respectivas bases de cálculo.

Ante o exposto, concedo às autoras o prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que:

- 1 – regularizem sua representação processual apresentando instrumento de procuração passado pelos administradores de todas as autoras;
- 2 – justifiquem a interposição da presente ação perante essa justiça de Piracicaba, tendo em vista que a alegação acerca do domicílio da autoridade coatora serve à ação mandamental;
- 3 – apresentem comprovante de recolhimento do PIS e da COFINS, contendo o ICMS e o ISSQN das respectivas bases de cálculo e
- 4 – atribuam à causa o valor correspondente a esse benefício econômico com base no recolhimento apresentado, recolhendo as custas processuais devidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005177-74.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: BALTICO INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante dos documentos apresentados, afasta a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 5004842-55.2019.4.03.6109.

Concedo à autora o prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que comprove sua causa de pedir, apresentando comprovante de recolhimento do PIS e da COFINS, contendo o ICMS e o ISSQN das respectivas bases de cálculo, atribuindo à causa o valor correspondente a esse benefício econômico com base no recolhimento apresentado, recolhendo as custas processuais devidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000556-61.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
SUCESSOR: IZABEL CHRISTINA DOS SANTOS COSTA, DORONIL DIONISIO COSTA
Advogado do(a) SUCESSOR: KATIA FERNANDES DE GERONE - SP221066
Advogado do(a) SUCESSOR: KATIA FERNANDES DE GERONE - SP221066
SUCESSOR: NIVALDO OLIVEIRA, ALFEU DEMARCHI COSTA, MARIA CRISTINA NEUBERN COSTA, VIVIANE APARECIDA UEHARA, JOSE ROBERTO ORTIGOZA, ADAIL LEONARDO DOS SANTOS ORTIGOZA, IVANILDO APARECIDO DO NASCIMENTO, FRANCISCA SANDRA DE SALES DO NASCIMENTO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DORIVAL ALVARO COSTA, ELISA DOS SANTOS, ANA MARIA CALDERELLI
RÉU: ALDINEI BARBOSA DE SOUZA, ALDINEY BARBOSA DE SOUSA
Advogado do(a) SUCESSOR: EDGAR TROPPEMAIR - SP104702
Advogado do(a) SUCESSOR: MOZART GRAMISCELLI FERREIRA - SP187716
Advogado do(a) SUCESSOR: MOZART GRAMISCELLI FERREIRA - SP187716
Advogado do(a) SUCESSOR: MOZART GRAMISCELLI FERREIRA - SP187716
Advogado do(a) SUCESSOR: MOZART GRAMISCELLI FERREIRA - SP187716
Advogado do(a) SUCESSOR: MOZART GRAMISCELLI FERREIRA - SP187716
Advogado do(a) SUCESSOR: SANDRA MARIA DOS SANTOS MENDONÇA - SP127659
Advogado do(a) SUCESSOR: SANDRA MARIA DOS SANTOS MENDONÇA - SP127659
Advogados do(a) SUCESSOR: ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA - SP246376, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
Advogados do(a) SUCESSOR: SILVINO JOSE HUMMEL JUNIOR - SP304340, KATIA FERNANDES DE GERONE - SP221066
Advogados do(a) RÉU: VANESSA ALMEIDA CRUZ - MG98343, CARLOS TORRES MURTA - MG104067

DESPACHO

À fl. 154, do processo físico, os autores indicaram o CPF do réu ALDINEY BARBOSA DE SOUZA, como sendo de nº 071.241.856-37.

Pesquisa de endereço foi realizada à fl. 160.

Foi expedida carta precatória para Montes Claros deprecando a citação de ALDINEY, com a qualificação fornecida pelos autores (fl. 184 e 188).

O réu ALDINEY, RG nº 14312094 SSP/MG, foi citado à fl. 194.

Insurge-se o réu ALDINEI BARBOSA DE SOUZA, RG 14.312.094 da SSP/MG e CPF 071.241.856-37, por meio da petição de ID 25209886, alegando sua ilegitimidade passiva em razão de erro na sua identificação.

Alega que a certidão de fls. 58/59, indica o CPF de nº 072.876.216-14, que pertence ao Sr. ALDINEY BARBOSA DE SOUSA, real alienante do imóvel litigado.

Desse modo, manifestem-se os autores em réplica tendo em vista a ilegitimidade passiva alegada.

Publique-se o despacho de ID 23636368:

“Tendo em vista a tentativa frustrada de citação de Rosemari Terezinha Costa, no endereço indicado pelos autores, expeça-se Edital de citação com prazo de 30 dias, com fundamento no disposto pelo inciso II, do art. 256, do Código de Processo Civil fluindo da data da última publicação e findando-se no dia útil imediatamente seguinte ao término do prazo, com a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia.

Cientifique-se de que o prazo de defesa de 15 dias fluirá com o término do prazo do edital.

Determino que a publicação do edital seja feita pela Secretaria por meio de publicação no DJE e no sítio do E. TRF3.

Os autores deverão comprovar a publicação do Edital em jornal local de ampla circulação dentro do prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.”.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000556-61.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
SUCESSOR: IZABEL CHRISTINA DOS SANTOS COSTA, DORONIL DIONISIO COSTA
Advogado do(a) SUCESSOR: KATIA FERNANDES DE GERONE - SP221066
Advogado do(a) SUCESSOR: KATIA FERNANDES DE GERONE - SP221066
SUCESSOR: NIVALDO OLIVEIRA, ALFEU DEMARCHI COSTA, MARIA CRISTINA NEUBERN COSTA, VIVIANE APARECIDA UEHARA, JOSE ROBERTO ORTIGOZA, ADAIL LEONARDO DOS SANTOS ORTIGOZA, IVANILDO APARECIDO DO NASCIMENTO, FRANCISCA SANDRA DE SALES DO NASCIMENTO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DORIVAL ALVARO COSTA, ELISA DOS SANTOS, ANA MARIA CALDERELLI
RÉU: ALDINEI BARBOSA DE SOUZA, ALDINEY BARBOSA DE SOUSA
Advogado do(a) SUCESSOR: EDGAR TROPPEMAIR - SP104702
Advogado do(a) SUCESSOR: MOZART GRAMISCELLI FERREIRA - SP187716
Advogado do(a) SUCESSOR: MOZART GRAMISCELLI FERREIRA - SP187716
Advogado do(a) SUCESSOR: MOZART GRAMISCELLI FERREIRA - SP187716
Advogado do(a) SUCESSOR: MOZART GRAMISCELLI FERREIRA - SP187716
Advogado do(a) SUCESSOR: MOZART GRAMISCELLI FERREIRA - SP187716
Advogado do(a) SUCESSOR: SANDRA MARIA DOS SANTOS MENDONÇA - SP127659
Advogado do(a) SUCESSOR: SANDRA MARIA DOS SANTOS MENDONÇA - SP127659
Advogados do(a) SUCESSOR: ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA - SP246376, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
Advogados do(a) SUCESSOR: SILVINO JOSE HUMMEL JUNIOR - SP304340, KATIA FERNANDES DE GERONE - SP221066
Advogados do(a) RÉU: VANESSA ALMEIDA CRUZ - MG98343, CARLOS TORRES MURTA - MG104067

DESPACHO

À fl. 154, do processo físico, os autores indicaram o CPF do réu ALDINEY BARBOSA DE SOUZA, como sendo de nº 071.241.856-37.

Pesquisa de endereço foi realizada à fl. 160.

Foi expedida carta precatória para Montes Claros deprecando a citação de ALDINEY, com a qualificação fornecida pelos autores (fl. 184 e 188).

O réu ALDINEY, RG nº 14312094 SSP/MG, foi citado à fl. 194.

Insurge-se o réu ALDINEY BARBOSA DE SOUZA, RG 14.312.094 da SSP/MG e CPF 071.241.856-37, por meio da petição de ID 25209886, alegando sua ilegitimidade passiva em razão de erro na sua identificação.

Alega que a certidão de fls. 58/59, indica o CPF de nº 072.876.216-14, que pertence ao Sr. ALDINEY BARBOSA DE SOUSA, real alienante do imóvel litigado.

Desse modo, manifestem-se os autores em réplica tendo em vista a ilegitimidade passiva alegada.

Publique-se o despacho de ID 23636368:

“Tendo em vista a tentativa frustrada de citação de Rosemari Terezinha Costa, no endereço indicado pelos autores, expeça-se Edital de citação com prazo de 30 dias, com fundamento no disposto pelo inciso II, do art. 256, do Código de Processo Civil fluindo da data da última publicação e findando-se no dia útil imediatamente seguinte ao término do prazo, com a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia.

Cientifique-se de que o prazo de defesa de 15 dias fluirá com o término do prazo do edital.

Determino que a publicação do edital seja feita pela Secretaria por meio de publicação no DJE e no sítio do E. TRF3.

Os autores deverão comprovar a publicação do Edital em jornal local de ampla circulação dentro do prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.”.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000556-61.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
SUCESSOR: IZABEL CHRISTINA DOS SANTOS COSTA, DORONIL DIONISIO COSTA
Advogado do(a) SUCESSOR: KATIA FERNANDES DE GERONE - SP221066
Advogado do(a) SUCESSOR: KATIA FERNANDES DE GERONE - SP221066
SUCESSOR: NIVALDO OLIVEIRA, ALFEU DEMARCHI COSTA, MARIA CRISTINA NEUBERN COSTA, VIVIANE APARECIDA UEHARA, JOSE ROBERTO ORTIGOZA, ADAIL LEONARDO DOS SANTOS ORTIGOZA, IVANILDO APARECIDO DO NASCIMENTO, FRANCISCA SANDRA DE SALES DO NASCIMENTO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DORIVAL ALVARO COSTA, ELISA DOS SANTOS, ANA MARIA CALDERELLI
RÉU: ALDINEY BARBOSA DE SOUZA, ALDINEY BARBOSA DE SOUSA
Advogado do(a) SUCESSOR: EDGAR TROPPI MAIR - SP104702
Advogado do(a) SUCESSOR: MOZART GRAMISCELLI FERREIRA - SP187716
Advogado do(a) SUCESSOR: MOZART GRAMISCELLI FERREIRA - SP187716
Advogado do(a) SUCESSOR: MOZART GRAMISCELLI FERREIRA - SP187716
Advogado do(a) SUCESSOR: MOZART GRAMISCELLI FERREIRA - SP187716
Advogado do(a) SUCESSOR: MOZART GRAMISCELLI FERREIRA - SP187716
Advogado do(a) SUCESSOR: SANDRA MARIA DOS SANTOS MENDONCA - SP127659
Advogado do(a) SUCESSOR: SANDRA MARIA DOS SANTOS MENDONCA - SP127659
Advogados do(a) SUCESSOR: ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA - SP246376, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
Advogados do(a) SUCESSOR: SILVINO JOSE HUMMEL JUNIOR - SP304340, KATIA FERNANDES DE GERONE - SP221066
Advogados do(a) RÉU: VANESSA ALMEIDA CRUZ - MG98343, CARLOS TORRES MURTA - MG104067

DESPACHO

À fl. 154, do processo físico, os autores indicaram o CPF do réu ALDINEY BARBOSA DE SOUZA, como sendo de nº 071.241.856-37.

Pesquisa de endereço foi realizada à fl. 160.

Foi expedida carta precatória para Montes Claros deprecando a citação de ALDINEY, com a qualificação fornecida pelos autores (fl. 184 e 188).

O réu ALDINEY, RG nº 14312094 SSP/MG, foi citado à fl. 194.

Insurge-se o réu ALDINEY BARBOSA DE SOUZA, RG 14.312.094 da SSP/MG e CPF 071.241.856-37, por meio da petição de ID 25209886, alegando sua ilegitimidade passiva em razão de erro na sua identificação.

Alega que a certidão de fls. 58/59, indica o CPF de nº 072.876.216-14, que pertence ao Sr. ALDINEY BARBOSA DE SOUSA, real alienante do imóvel litigado.

Desse modo, manifestem-se os autores em réplica tendo em vista a ilegitimidade passiva alegada.

Publique-se o despacho de ID 23636368:

“Tendo em vista a tentativa frustrada de citação de Rosemari Terezinha Costa, no endereço indicado pelos autores, expeça-se Edital de citação com prazo de 30 dias, com fundamento no disposto pelo inciso II, do art. 256, do Código de Processo Civil fluindo da data da última publicação e findando-se no dia útil imediatamente seguinte ao término do prazo, com a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia.

Cientifique-se de que o prazo de defesa de 15 dias fluirá com o término do prazo do edital.

Determino que a publicação do edital seja feita pela Secretaria por meio de publicação no DJE e no sítio do E. TRF3.

Os autores deverão comprovar a publicação do Edital em jornal local de ampla circulação dentro do prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. ”.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000556-61.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
SUCESSOR: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS COSTA, DORONILDIONISIO COSTA
Advogado do(a) SUCESSOR: KATIA FERNANDES DE GERONE - SP221066
Advogado do(a) SUCESSOR: KATIA FERNANDES DE GERONE - SP221066
SUCESSOR: NIVALDO OLIVEIRA, ALFEU DEMARCHI COSTA, MARIA CRISTINA NEUBERN COSTA, VIVIANE APARECIDA UEHARA, JOSE ROBERTO ORTIGOZA, ADAIL LEONARDO DOS SANTOS ORTIGOZA, IVANILDO APARECIDO DO NASCIMENTO, FRANCISCA SANDRA DE SALES DO NASCIMENTO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DORIVALVARO COSTA, ELISA DOS SANTOS, ANAMARIA CALDERELLI
RÉU: ALDINEI BARBOSA DE SOUZA, ALDINEY BARBOSA DE SOUSA
Advogado do(a) SUCESSOR: EDGAR TROPPIAIR - SP104702
Advogado do(a) SUCESSOR: MOZART GRAMISCELLI FERREIRA - SP187716
Advogado do(a) SUCESSOR: MOZART GRAMISCELLI FERREIRA - SP187716
Advogado do(a) SUCESSOR: MOZART GRAMISCELLI FERREIRA - SP187716
Advogado do(a) SUCESSOR: MOZART GRAMISCELLI FERREIRA - SP187716
Advogado do(a) SUCESSOR: MOZART GRAMISCELLI FERREIRA - SP187716
Advogado do(a) SUCESSOR: SANDRA MARIA DOS SANTOS MENDONCA - SP127659
Advogado do(a) SUCESSOR: SANDRA MARIA DOS SANTOS MENDONCA - SP127659
Advogados do(a) SUCESSOR: ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA - SP246376, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
Advogados do(a) SUCESSOR: SILVINO JOSE HUMMEL JUNIOR - SP304340, KATIA FERNANDES DE GERONE - SP221066
Advogados do(a) RÉU: VANESSA ALMEIDA CRUZ - MG98343, CARLOS TORRES MURTA - MG104067

DESPACHO

À fl. 154, do processo físico, os autores indicaram o CPF do réu ALDINEY BARBOSA DE SOUZA, como sendo de nº 071.241.856-37.

Pesquisa de endereço foi realizada à fl. 160.

Foi expedida carta precatória para Montes Claros deprecando a citação de ALDINEY, com a qualificação fornecida pelos autores (fl. 184 e 188).

O réu ALDINEY, RG nº 14312094 SSP/MG, foi citado à fl. 194.

Insurge-se o réu ALDINEI BARBOSA DE SOUZA, RG 14.312.094 da SSP/MG e CPF 071.241.856-37, por meio da petição de ID 25209886, alegando sua ilegitimidade passiva em razão de erro na sua identificação.

Alega que a certidão de fls. 58/59, indica o CPF de nº 072.876.216-14, que pertence ao Sr. ALDINEY BARBOSA DE SOUSA, real alienante do imóvel litigado.

Desse modo, manifestem-se os autores em réplica tendo em vista a ilegitimidade passiva alegada.

Publique-se o despacho de ID 23636368:

“Tendo em vista a tentativa frustrada de citação de Rosemari Terezinha Costa, no endereço indicado pelos autores, expeça-se Edital de citação com prazo de 30 dias, com fundamento no disposto pelo inciso II, do art. 256, do Código de Processo Civil fluindo da data da última publicação e findando-se no dia útil imediatamente seguinte ao término do prazo, com a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia.

Cientifique-se de que o prazo de defesa de 15 dias fluirá com o término do prazo do edital.

Determino que a publicação do edital seja feita pela Secretaria por meio de publicação no DJE e no sítio do E. TRF3.

Os autores deverão comprovar a publicação do Edital em jornal local de ampla circulação dentro do prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. ”.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000556-61.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
SUCESSOR: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS COSTA, DORONILDIONISIO COSTA
Advogado do(a) SUCESSOR: KATIA FERNANDES DE GERONE - SP221066
Advogado do(a) SUCESSOR: KATIA FERNANDES DE GERONE - SP221066
SUCESSOR: NIVALDO OLIVEIRA, ALFEU DEMARCHI COSTA, MARIA CRISTINA NEUBERN COSTA, VIVIANE APARECIDA UEHARA, JOSE ROBERTO ORTIGOZA, ADAIL LEONARDO DOS SANTOS ORTIGOZA, IVANILDO APARECIDO DO NASCIMENTO, FRANCISCA SANDRA DE SALES DO NASCIMENTO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DORIVALVARO COSTA, ELISA DOS SANTOS, ANAMARIA CALDERELLI
RÉU: ALDINEI BARBOSA DE SOUZA, ALDINEY BARBOSA DE SOUSA

Advogado do(a) SUCESSOR: EDGAR TROPPIAIR - SP104702
Advogado do(a) SUCESSOR: MOZART GRAMISCELLI FERREIRA - SP187716
Advogado do(a) SUCESSOR: MOZART GRAMISCELLI FERREIRA - SP187716
Advogado do(a) SUCESSOR: MOZART GRAMISCELLI FERREIRA - SP187716
Advogado do(a) SUCESSOR: MOZART GRAMISCELLI FERREIRA - SP187716
Advogado do(a) SUCESSOR: MOZART GRAMISCELLI FERREIRA - SP187716
Advogado do(a) SUCESSOR: SANDRA MARIA DOS SANTOS MENDONCA - SP127659
Advogado do(a) SUCESSOR: SANDRA MARIA DOS SANTOS MENDONCA - SP127659
Advogados do(a) SUCESSOR: ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA - SP246376, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
Advogados do(a) SUCESSOR: SILVINO JOSE HUMMEL JUNIOR - SP304340, KATIA FERNANDES DE GERONE - SP221066
Advogados do(a) RÉU: VANESSA ALMEIDA CRUZ - MG98343, CARLOS TORRES MURTA - MG104067

DESPACHO

À fl. 154, do processo físico, os autores indicaram o CPF do réu ALDINEY BARBOSA DE SOUZA, como sendo de nº 071.241.856-37.

Pesquisa de endereço foi realizada à fl. 160.

Foi expedida carta precatória para Montes Claros deprecando a citação de ALDINEY, com a qualificação fornecida pelos autores (fl. 184 e 188).

O réu ALDINEY, RG nº 14312094 SSP/MG, foi citado à fl. 194.

Insurge-se o réu ALDINEY BARBOSA DE SOUZA, RG 14.312.094 da SSP/MG e CPF 071.241.856-37, por meio da petição de ID 25209886, alegando sua ilegitimidade passiva em razão de erro na sua identificação.

Alega que a certidão de fls. 58/59, indica o CPF de nº 072.876.216-14, que pertence ao Sr. ALDINEY BARBOSA DE SOUSA, real alienante do imóvel litigado.

Desse modo, manifestem-se os autores em réplica tendo em vista a ilegitimidade passiva alegada.

Publique-se o despacho de ID 23636368:

“Tendo em vista a tentativa frustrada de citação de Rosemari Terezinha Costa, no endereço indicado pelos autores, expeça-se Edital de citação com prazo de 30 dias, com fundamento no disposto pelo inciso II, do art. 236, do Código de Processo Civil fluindo da data da última publicação e findando-se no dia útil imediatamente seguinte ao término do prazo, com a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia.

Cientifique-se de que o prazo de defesa de 15 dias fluirá com o término do prazo do edital.

Determino que a publicação do edital seja feita pela Secretaria por meio de publicação no DJE e no sítio do E. TRF3.

Os autores deverão comprovar a publicação do Edital em jornal local de ampla circulação dentro do prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.”.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000556-61.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
SUCESSOR: IZABEL CHRISTINA DOS SANTOS COSTA, DORONIL DIONISIO COSTA
Advogado do(a) SUCESSOR: KATIA FERNANDES DE GERONE - SP221066
Advogado do(a) SUCESSOR: KATIA FERNANDES DE GERONE - SP221066
SUCESSOR: NIVALDO OLIVEIRA, ALFEU DEMARCHI COSTA, MARIA CRISTINA NEUBERN COSTA, VIVIANE APARECIDA UEHARA, JOSE ROBERTO ORTIGOZA, ADAIL LEONARDO DOS SANTOS ORTIGOZA, IVANILDO APARECIDO DO NASCIMENTO, FRANCISCA SANDRA DE SALES DO NASCIMENTO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DORIVAL ALVARO COSTA, ELISA DOS SANTOS, ANA MARIA CALDERELLI
RÉU: ALDINEY BARBOSA DE SOUZA, ALDINEY BARBOSA DE SOUSA
Advogado do(a) SUCESSOR: EDGAR TROPPIAIR - SP104702
Advogado do(a) SUCESSOR: MOZART GRAMISCELLI FERREIRA - SP187716
Advogado do(a) SUCESSOR: MOZART GRAMISCELLI FERREIRA - SP187716
Advogado do(a) SUCESSOR: MOZART GRAMISCELLI FERREIRA - SP187716
Advogado do(a) SUCESSOR: MOZART GRAMISCELLI FERREIRA - SP187716
Advogado do(a) SUCESSOR: MOZART GRAMISCELLI FERREIRA - SP187716
Advogado do(a) SUCESSOR: SANDRA MARIA DOS SANTOS MENDONCA - SP127659
Advogado do(a) SUCESSOR: SANDRA MARIA DOS SANTOS MENDONCA - SP127659
Advogados do(a) SUCESSOR: ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA - SP246376, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
Advogados do(a) SUCESSOR: SILVINO JOSE HUMMEL JUNIOR - SP304340, KATIA FERNANDES DE GERONE - SP221066
Advogados do(a) RÉU: VANESSA ALMEIDA CRUZ - MG98343, CARLOS TORRES MURTA - MG104067

DESPACHO

À fl. 154, do processo físico, os autores indicaram o CPF do réu ALDINEY BARBOSA DE SOUZA, como sendo de nº 071.241.856-37.

Pesquisa de endereço foi realizada à fl. 160.

Foi expedida carta precatória para Montes Claros deprecando a citação de ALDINEY, com a qualificação fornecida pelos autores (fl. 184 e 188).

O réu ALDINEY, RG nº 14312094 SSP/MG, foi citado à fl. 194.

Insurge-se o réu ALDINEI BARBOSA DE SOUZA, RG 14.312.094 da SSP/MG e CPF 071.241.856-37, por meio da petição de ID 25209886, alegando sua ilegitimidade passiva em razão de erro na sua identificação.

Alega que a certidão de fls. 58/59, indica o CPF de nº 072.876.216-14, que pertence ao Sr. ALDINEY BARBOSA DE SOUSA, real alienante do imóvel litigado.

Desse modo, manifestem-se os autores em réplica tendo em vista a ilegitimidade passiva alegada.

Publique-se o despacho de ID 23636368:

“Tendo em vista a tentativa frustrada de citação de Rosemari Terezinha Costa, no endereço indicado pelos autores, expeça-se Edital de citação com prazo de 30 dias, com fundamento no disposto pelo inciso II, do art. 256, do Código de Processo Civil fluindo da data da última publicação e findando-se no dia útil imediatamente seguinte ao término do prazo, com a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia.

Cientifique-se de que o prazo de defesa de 15 dias fluirá com o término do prazo do edital.

Determino que a publicação do edital seja feita pela Secretaria por meio de publicação no DJE e no sítio do E. TRF3.

Os autores deverão comprovar a publicação do Edital em jornal local de ampla circulação dentro do prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.”.

Int.

Cumpra-se.

DEPÓSITO DA LEI 8. 866/94 (89) Nº 1107362-36.1997.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

REPRESENTANTE: PIRASSUNUNGA SA INDUSTRIA COMERCIO DE PAPEL E PAPELAO, DOMINGOS ANTONIO SILVEIRA DE SYLOS, SUELI BAPTISTA, ISMAEL DONIZETTI CATHARINA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: IVANO VIGNARDI - SP56320

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **Sueli Baptista** (ID 24952658) em face da decisão de ID 24791810, alegando, em apertada síntese, a existência de omissão por ausência de apreciação do pedido de ID 23790896.

Relatados, decido.

Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade.

Trata-se de execução ação de depósito, proposta pelo INSS/Fazenda Nacional em face de Pirassununga S/A Indústria Comércio de Papel e Papelão, Domingos Antonio Silveira de Sylos, Sueli Baptista e Ismael Donizetti Catharina, objetivando, em síntese, a cobrança de tributos de natureza previdenciária.

Por manifestação de ID 20954878 a União alegou a ocorrência de conexão com a Execução Fiscal nº 0005437-83.1998.8.26.0457, em trâmite na Vara de Execução Fiscal do Foro de Pirassununga, visto que ambas as ações cobram o mesmo tributo.

Por sua vez, por petição de ID 23790896, Sueli Baptista requereu a extinção da presente ação por duplicidade da cobrança.

A decisão embargada, dando razão à alegação da União, reconheceu a ocorrência de conexão e declinou a competência em favor do Juízo da Execução Fiscal.

Pois bem.

Em que pese não restar exatamente omissos o motivo da não apreciação do pedido da requerida Sueli Baptista, ainda assim é cabível o acolhimento dos presentes embargos de declaração para aclarar a decisão embargada, passando assim a constar:

Deixo de apreciar as alegações da requerida Sueli Baptista (ilegitimidade passiva, prescrição do crédito tributário e litispendência – duplicidade da cobrança), na medida em que, declinada a competência em favor da Vara de Execução Fiscal da Comarca de Pirassununga, cabe àquele Juízo a deliberação a respeito de todas as questões pendentes.

Ante o exposto, **CONHEÇO e ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela petição de ID 24952658, a fim de constar o parágrafo acima exposto na decisão recorrida, sanando o defeito apontado.

No mais, mantenho a decisão de ID 24791810 nos exatos termos em que proferida.

Intimem-se.

Após, cumpra-se a decisão retro, com a remessa dos autos ao juízo competente.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003073-12.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

RÉU: THAIS PRISCILARIBEIRO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das certidões de ids 25268940 e 25267718, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005704-26.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: PATRICIA BARONI MARCONI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MARIA CORTE DRAGONE - SP120610
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante das peculiaridades do presente caso, pertinente a tentativa conciliatória objetivando a pacificação social com aplicação imediata do disposto pelo art. 334, do Código Processo Civil.

Designo audiência de tentativa de conciliação ou de mediação para o dia 18 de fevereiro de 2019, às 15h, que se realizará na Central de Conciliação (CECON) localizada no 1º andar deste Fórum.

As partes deverão ser cientificadas de que o não comparecimento injustificado à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento sobre o valor atribuído à causa, em conformidade com o disposto pelo parágrafo oitavo do art. 334, do novo Código Processo Civil.

Cite-se a CEF.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004842-55.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: AIKO MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Com base nos documentos apresentados, concedo à autora o prazo de 30 dias para que atribua à causa o valor do benefício econômico pretendido, conforme precedente do E. STJ no Recurso Especial 1201111 DF 2010/0129285, publicação de 20/8/2013, promovendo o respectivo recolhimento das custas processuais correspondentes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005833-31.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: FAULIN TELHAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JORGE THEMER - SP94253
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Na presente ação o autor formula os seguintes pedidos:

“Posto isso, requer digne -se V. Exa. receber a presente Ação com os documentos que a acompanham para: 1. Determinar a CITAÇÃO DO ÓRGÃO PÚBLICO REQUERIDO por meio de sua procuradoria de representação, no endereço informado ou onde for encontrado, para, caso queira, apresentar defesa no prazo legal, sob pena de serem tidos como verdadeiros os fatos alegados; 2. Julgar TOTALMENTE PROCEDENTE esta Ação para: 2.1 – Declarar a nulidade dos lançamentos efetuados dos últimos 05 (cinco) anos, por terem incluído o valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, conforme decisão com repercussão geral (RE 574.706) do Supremo Tribunal Federal; 2.2 - Determinar seja a Requerente restituída ou que se permita a compensação de todos os valores do PIS e COFINS recolhidos indevidamente que tiveram incluído em sua base de cálculo o valor do ICMS, limitado ao período de 05 (cinco) anos anterior ao ajuizamento desta Ação e/ou eventuais contribuições futuras nos mesmos moldes, devidamente atualizados pela taxa SELIC, tomando por base o valor integral do JOSÉ JORGE THEMER OAB/SP 94.253 ELLANE EMILIA COLODETO OAB/SP 274.038 KAREN MARTINS PONTES OAB/SP 409.177 ANA BEATRIZ CAMARGO MARTIN OAB/SP 422.918 REPETIÇÃO-INDEBITO-ICMS-FAULIN-TELHAS.docx PÁGINA 15 DE 15 ICMS destacado nas suas notas fiscais de saída das mercadorias, independentemente da utilização de créditos para a redução do quantum recolhido aos cofres públicos; 2.3 - Condenar a Requerida no pagamento e/ou reembolso das custas e despesas processuais e em honorários advocatícios a serem fixados no máximo admitido; 2.4 - Caso entenda pela insuficiência os documentos ora juntados, o que se cogita a título de argumento, deferir à Requerente, para fins de liquidação e/ou Cumprimento de Sentença da repetição do indébito, a juntada de eventuais outros registros fiscais ou documentos de escrituração, quando do início do referido incidente e, inclusive, de eventuais contribuições futuras nos mesmos moldes; 2.5 - Deferir à Requerente todos os meios de provas em direito admitidos que ainda eventualmente se fizerem necessárias ao deslinde do feito; e 2.6 - Não designar Audiência de Conciliação, posto que a matéria é unicamente de direito e a Requerida não possui disponibilidade para uma composição.”.

Na ação mandamental nº 5005831-61.2019.4.03.6109, apontada como preventiva, o impetrante deduz os seguintes pedidos:

“Posto isso, requer digne-se V. Exa. receber este MANDADO DE SEGURANÇA com os documentos que o acompanham para: 1. Em LIMINAR/TUTELA DE URGÊNCIA: 1.1 - Deferir a medida liminar “inaudita altera parte”, com fulcro no artigo 7º, III da Lei 12.016/09 c/c art. 300 do CPC para que a Impetrante exclua, imediatamente, a integralidade do ICMS incidente em cada operação de circulação de mercadorias, destacado nas suas notas fiscais de saída, da composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, com consequente intimação judicial do Impetrado, para que tome todas as providências necessárias para garantir o direito líquido e certo da Impetrante, assegurando-lhe o direito de recolher O PIS e COFINS sem utilizar na base de cálculo o valor relativo ao ICMS e que tal providência não implique em acréscimos, multas, restrições ou retaliações administrativas ou fiscalizatórias. 2. Determinar a citação e intimação da r. decisão liminar da Autoridade Coatora Impetrada por meio de sua procuradoria de representação, no endereço informado ou onde for encontrada, para cumprir imediatamente a r. decisão antecipatória e, querendo, contestar o mandamus; JOSÉ JORGE THEMER OAB/SP 94.253 ELIANE EMILIA COLODETO OAB/SP 274.038 KAREN MARTINS PONTES OAB/SP 409.177 ANA BEATRIZ CAMARGO MARTIN OAB/SP 422.918 MS-ICMS-FAULIN-TELHAS.docx PÁGINA 17 DE 17 3. Ordenar a intimação do Ministério Público Federal, nos termos do art. 12 da Lei 12.016/2009, para, querendo, apresentar ilustrativo Parecer; 4. No MÉRITO: 4.1 - Realizar o controle difuso de constitucionalidade, declarando inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, conforme decisão com repressão geral (RE 574.706) do Supremo Tribunal Federal; e 4.2 - Por fim, que seja CONCEDIDA EM DEFINITIVO A SEGURANÇA, a fim de concretizar a liminar e permitir à Impetrante e o direito de recolher os tributos PIS e COFINS, excluindo de sua base de cálculo a integralidade do ICMS incidente em cada operação de circulação de mercadorias, destacado nas suas notas fiscais de saída.”.

Desse modo, o pedido de declaração de nulidade dos lançamentos efetuados dos últimos 5 (cinco) anos, por terem incluído o valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, conforme decisão com repercussão geral proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, no RE 574.706, é comum nas duas ações, impondo-se a suspensão da presente ação até o trânsito em julgado de decisão a esse respeito proferida no mandado de segurança nº 5005831-61.2019.4.03.6109.

Ante ao exposto e a fim de evitar decisões contraditórias e eventual sentença condicionada a fato futuro e incerto, determino a suspensão do feito, nos termos do inciso V, letra “a”, do art. 313, do CPC.

A comprovação do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da ação mandamental deverá ser providenciada pelo autor.

Arquive-se sobrestado.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005840-23.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARCOS HENRIQUE STRAZZACAPPA LAMBERTUCHI
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875
RÉU: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de ação movida por MARCOS HENRIQUE STRAZZACAPPA LAMBERTUCHI, na qualidade de servidor público municipal de Piracicaba, em face do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Funcionários Públicos Municipais de Piracicaba, objetivando seja cessada a retenção do imposto de renda cobrado pelo Instituto Previdenciário Municipal, sob o argumento de que é portador de doença elencada no inciso XIV, do art. 6º, da Lei 7.713/1988.

Houve por bem o Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública desta comarca de Piracicaba, declinar da competência em favor dessa Justiça Federal, sob o entendimento que o imposto de renda é da competência da União.

DECIDO.

A competência para processamento e julgamento de ação em que se pretende obter isenção do imposto de renda de Instituto de Previdência Municipal, é da Justiça Estadual, consoante a Súmula 447, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido o E. TJSP, na Apelação Cível nº 990.10.245157-7 - São Paulo, Apelantes: Câmara Municipal de São Paulo, Municipalidade de São Paulo e IPREM, Apelado: Áureo Tupinambá de Oliveira, cujo teor peço vênha para transcrever o voto até a apreciação da legitimidade passiva dos réus:

Apelação Cível. Repetição de Indébito. Imposto de renda retido na fonte - Competência da Justiça Estadual, ex vi do disposto no art. 157, I da CF. Legitimidade dos entes federados - Súmula n. 447 STJ. Isenção do imposto por razão de doença - Comprovação da doença - Procedência do pedido - Sentença mantida, ex vi do art. 252 do RI. Juros moratórios do trânsito em julgado, matéria tributária (Súmula n. 188/STJ). Honorária mantida. Dá-se parcial provimento aos recursos interpostos.

1. Trata-se de ação, rito ordinário, movida por Áureo Tupinambá de Oliveira em face da Municipalidade de São Paulo, Instituto de Previdência Municipal de São Paulo e Câmara Municipal de São Paulo, deduzindo, em síntese, que é portador de cirrose hepática, além de nódulos hepáticos difusivos, isto é, hepatopatia grave, razão pela qual, requereu à Câmara Municipal de São Paulo a isenção do imposto de renda, uma vez que é servidor aposentado. Adiz, que atualmente reside no Rio de Janeiro, e por isso, tem avaliação médica daquele Estado. Assevera, que o Departamento de Saúde de São Paulo indeferiu seu requerimento por duas vezes, sob o fundamento de ausência de elementos que caracterizassem a doença, ozo pelo qual postula pela concessão de antecipação de tutela e procedência da ação, a fim de receber as diferenças já recolhidas, a partir de 20.09.2006, par e passo do apostilamento e providências cabíveis pelo IPREM. Pedido julgado procedente, a fim de cessar os descontos do imposto de renda retido na fonte, bem como devolver os valores retidos, desde o diagnóstico da doença, devidamente atualizados e acrescidos de juros de 0,5% ao mês da data do desconto, par e passo do apostilamento. Arcando as rés, por fim, ao pagamento de custas, despesas processuais na proporção de 1/3 a cada uma delas e honorários advocatícios de R\$7.500,00 (fl. 491/501). Interpostos embargos de declaração pela Câmara Municipal, os quais foram acolhidos, competindo a

Municipalidade a restituição dos valores descontados e passando o termo inicial da repetição para a data requerida (fl. 512).

Inconformados, apelam, Câmara Municipal de São Paulo, visando a nulidade da sentença, ante a incompetência absoluta da Justiça comum ou, alternativamente, a reforma da sentença, com exclusão da Edilidade da condenação de honorários (fl. 516/531), bem como a Municipalidade de São Paulo e o IPREM, visando a reforma da sentença, ante a ilegitimidade passiva do Município e do IPREM e da incompetência da Justiça Estadual, pugnando pelo cômputo dos juros moratórios do trânsito em julgado e não de cada desconto (fl. 649/656).

Processado regularmente com contra-razões (fl. 682/704), subiram os autos a esta Instância.

É o relatório.

2. Ex ante, cumpre rechaçar as preliminares aventadas nas razões de apelação.

Indubitavelmente, a competência é da Justiça Comum Estadual, porquanto a questão sub examine cuida da retenção do Imposto de Renda na fonte, sendo certo, que o recolhimento é efetivado pelos Estados-membros, os quais são também destinatários de tal receita, isto é, a ação de reter o produto da partição do ICMS configura vinculação do produto da arrecadação, o qual, na hipótese, operado é de maneira variável e inconstante.

Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça procurando pacificar a controvérsia em torno da legitimidade para figurar no pólo passivo da ação de repetição de indébito de imposto de renda retido na fonte, editou a Súmula 447, de seguinte teor: "Os Estados e o Distrito Federal são partes legítimas na ação de restituição do imposto de renda retido na fonte proposta por seus servidores".

Verifica-se, que a competência tributária é indelegável, mas a capacidade tributária não, comportando delegação.

Os precedentes jurisprudenciais que ensejaram a edição da Súmula são Resp nº 989419/RS; RMS nº 10044/RJ e Resp nº 874759/SE.

"PROCESSO CIVIL TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. RESTITUIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DA FEDERAÇÃO. REPARTIÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA.

1. Os Estados da Federação são partes legítimas para figurar no pólo passivo das ações propostas por servidores públicos estaduais, que visam o reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte. / Precedentes: AgRg no REsp 1045709/RS, Rei./ Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 21/09/2009; REsp 818709/RO, Rei. Ministro Herman Benjamin, DJe 1/03/2009; AgRg no Ag 430939/PE, Rei. Ministro Humberto Martins, DJe 15/05/2008; REsp 694087/RJ, Rei. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 21/08/2007; REsp 874759/SE, Rei. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 23/11/2006; REsp n. 477.520/MG, rei. Min. Franciulli Netto, DJ de 21.03.2005; REsp n. 594.689/MG, rei. Min. Castro Meira, DJ de 5.9.2005.

2. O imposto de renda devido pelos servidores públicos da Administração direta e indireta, bem como de todos os pagamentos feitos pelos Estados e pelo Distrito Federal, retidos na fonte, irão para os cofres da unidade arrecadadora, e não para os cofres da União, já que, por determinação constitucional "pertencem aos Estados e ao Distrito Federal." (José Cretella Júnior, in Comentários à Constituição Brasileira de 1988, Forense Universitária, 2ª edição, vol. VII, arts. 145 a 169, p. 3714).

3. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art.543 C do CPC e da Resolução STJ 08/2008".

E mais, no RMS n. 10044/RJ está dito que "a teor do artigo 157,1 da Constituição Federal, o imposto de renda retido na fonte é tributo estadual. Assim, o agente estadual, quando efetua a retenção, age no exercício da competência própria não, delegada".

Portanto, as rés são parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, incluindo o IPREM, Instituto de Previdência do Município de São Paulo, autarquia responsável pela gestão do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) dos Servidores Públicos da Cidade de São Paulo (Lei 15.080 - artigo 1), pelo que sem sentido a arguição de carência de ação.

Posto isso, suscito conflito negativo de competência em face do Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública desta comarca de Piracicaba, nos termos do disposto pelo inciso II, do art. 66, do Código de Processo Civil, e art. 108, e, da Constituição Federal.

Destarte, determino a expedição de ofício ao(a) Excelentíssimo(a) Ministro do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com cópia integral deste processo, para fins de apreciação em superior instância, nos termos do artigo 953, caput, inciso I, e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ressalvada a medida urgente que passo a apreciar, o processo deverá permanecer sobrestado em Secretaria até decisão da Superior Instância.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Na análise do pedido de concessão da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documental e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, segundo dispõe o art. 311., do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015.

No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a probabilidade do direito invocado pelo autor - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização de exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente é portador da alegada doença e preenche os requisitos necessários para adquirir a isenção do imposto de renda.

Ademais, a jurisprudência majoritária fixou entendimento de que a isenção pretendida beneficia somente o aposentado em razão da própria doença alegada como fundamento para isenção do imposto incidente sobre a renda.

Nesse sentido o v. aresto do E. TRF3, na APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006831-32.2006.4.03.6112/SP, D.E. 25/6/2018:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA IMPOSTO DE RENDA. PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. NÃO APOSENTADO. ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 6º DA LEI Nº 7.713/88. INAPLICABILIDADE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA.

- A isenção concedida pela Lei nº 7.713/88 abrange apenas os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstias profissionais e demais doenças consideradas graves.

- A Lei nº 7.713/88, com a redação introduzida pela Lei nº 8.541/92, assim dispõe: "Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;..."

- A isenção concedida pela Lei nº 7.713/88 alcança tão somente os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstias profissionais e demais doenças consideradas graves. Nesse sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

- Necessário ressaltar o fato de que, nos termos do art. 111 do Código Tributário Nacional, a norma de isenção deve ser interpretada literalmente, não cabendo ao Judiciário se utilizar de outros meios interpretativos para estendê-la a situações não previstas na legislação, como causa de renúncia tributária, razão pela qual de ser mantida a sentença de primeiro grau.

Ademais, perícia realizada pelo médico municipal constatou que o estado clínico do autor não configura cegueira.

Isto posto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional requerida na inicial.

PRI.

Expediente Nº 3227

MONITORIA

0007471-63.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTI NERY) X CARLOS JOSE FONSECA CALDEIRA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do cumprimento do acordo entabulado em audiência, requerendo o que de direito.

Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1107458-51.1997.403.6109 - JAIR DE OLIVEIRA CAMPOS X ADEMARIO FERREIRA DOS SANTOS X JOAO BATISTA CARDOSO X ORLANDO LAZARO DE MELLO X MIGUEL PEDRO DA SILVA X CASEMIRO DOS SANTOS X HERONIDES JOSE DA SILVA X MARIA TERESINHA DA SILVA ALVES X JOAO BATISTA FARIA X ONEA SANTOS ARRUDA X ODILEA DE BARROS SANTOS DIAS X ODYR DE BARROS SANTOS X JOAO DA NATIVIDADE SANTOS (SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20(vinte) dias, acerca da informação do TRF3, juntada às fls.243, bem como vista do pagamento noticiado às fls.246, requerendo o que de direito.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002120-66.2001.403.6109 (2001.61.09.002120-9) - CARMEN-SILVIA IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP110778 - ANDERSON WIEZEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Comprove a CEF, no prazo de 5(cinco) dias a apropriação dos valores conforme requerido e deferido pelo juízo às fls.306.
Emnova inércia, intime-se pessoalmente o advogado chefe da CEF para cumprimento no prazo de 48(quarenta e oito) horas.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003797-34.2001.403.6109 (2001.61.09.003797-7) - APARECIDA PINTO GALVAO PIRES(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20(vinte) dias, acerca do noticiado pelo E.TRF3.
Após, tomemos autos conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004581-11.2001.403.6109 (2001.61.09.004581-0) - INDUSTRIA DE CONFECÇOES SARDELLI LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA E SP098354 - RICARDO ALBERTO SCHIAVONI) X INSS/FAZENDA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP139458 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0006597-98.2002.403.6109 (2002.61.09.006597-7) - JOAO FERNANDES X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do (s) Ofício (s) Requisitório (s) expedido (s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3

PROCEDIMENTO COMUM

0004559-79.2003.403.6109 (2003.61.09.004559-4) - ARACY DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos presentes autos e pelo prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005918-93.2005.403.6109 (2005.61.09.005918-8) - ANTONIO MARTINI(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico, considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
2. Fiquem as partes cientificadas de que será preservado o número de atuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado.

3. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que o EXEQUENTE - PARTE AUTORA, promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:

Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior; fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.

4. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos como o lançamento da respectiva fase no sistema processual, e arquivando-se os autos físicos.

5. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001731-08.2006.403.6109 (2006.61.09.001731-9) - MOACIR ALVES(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002291-47.2006.403.6109 (2006.61.09.002291-1) - RUTH REINO MARQUES(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 535 parágrafo 4º do NCPD defiro a expedição do requisitório dos valores incontroversos conforme requerido, nos moldes da conta apresentada pelo INSS, com destaque dos valores referentes aos honorários contratuais.

Com a expedição, intem-se as partes para ciência.

Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltemos autos conclusos para encaminhamento do ofício.

Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.

Após, remetam-se os autos a contadoria do juízo para apuração dos valores efetivamente devidos.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004391-72.2006.403.6109 (2006.61.09.004391-4) - AGUINALDO ALVES DE SOUZA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Vista à parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da determinação de fls. 280.

PROCEDIMENTO COMUM

0001499-59.2007.403.6109 (2007.61.09.001499-2) - JOSE PIRES DA SILVA X NEUZA APARECIDA FERREIRA DA SILVA(SP178095 - ROSANA PICOLLO E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos presentes autos e pelo prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004873-83.2007.403.6109 (2007.61.09.004873-4) - VALDIR JOSE INFORZATO(SP255584B - LUCIANA ZUMPARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos presentes autos e pelo prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0008693-13.2007.403.6109 (2007.61.09.008693-0) - MARIA MADALENA BARBOSA DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20(vinte) dias, acerca do noticiado pelo E.TRF3.
Após, tomemos autos conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003245-88.2009.403.6109 (2009.61.09.003245-0) - NILTO MOREIRA DA SILVA(SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS e pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e em nada sendo requerido, retorne ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005289-80.2009.403.6109 (2009.61.09.005289-8) - JORGE CLAUDINER ZARATIN (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP350433 - GRAZIELA CHAGAS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1 - Trata-se de pedido de habilitação dos herdeiros de JORGE CLAUDINER ZARATIN.
 - 2 - Todos os habilitantes comprovaram, com suas documentações que são herdeiros segundo a ordem de vocação hereditária.
 - 3 - Nestes termos, admito a habilitação requerida por ALICE MARQUES ZATARIN e EVERALDO ZATARIN.
 - 4 - Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos habilitantes em substituição ao autor originário.
 - 5 - Após, tendo em vista o quanto decidido nos autos dos Embargos à Execução, expeçam-se os competentes requisitos.
- Com a expedição, intuem-se as partes para ciência.
Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.
Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.
Tudo cumprido, façam-se conclusos para extinção.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005658-74.2009.403.6109 (2009.61.09.005658-2) - SERGIO DE ALMEIDA (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Vista à parte autora acerca dos cálculos juntados pelo INSS, em cumprimento ao acordo entabulado pelas partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, tudo conforme determinação retro.

PROCEDIMENTO COMUM

0007715-65.2009.403.6109 (2009.61.09.007715-9) - CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA (SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA E SP339878 - JULY SCANFERLA DE MYRA E SP155946 - IEDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Esclareço ao IPEM, que já consta depósito nos autos juntados pela parte autora, referente a verba honorária, na proporção de 50% (cinquenta por cento), conforme fls. 209/210.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito, com relação ao valor pertencente ao IPEM.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004316-91.2010.403.6109 - CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA (SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP197160 - RENATA BORTOLOSO E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO)

Nos termos do artigo 203, 4º do CPC (Lei 13105/15), manifeste-se o IPEM acerca do contido na parte final do despacho de fls. 639.

PROCEDIMENTO COMUM

0005365-70.2010.403.6109 - JOSE CARLITO ALVES DOS SANTOS (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Reconsidero a determinação de fls. 139, eis que há valores a serem executados.

Promova a secretaria a conversão destes autos em METADADOS, concedendo a parte exequente promover a devida execução do julgado via PJe, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, retomem os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006838-91.2010.403.6109 - ANTONIA GRILLO FARIA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP142560 - ELIANE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora para o retorno dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na inércia, remitam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando julgamento dos Embargos à Execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006839-76.2010.403.6109 - MARIO JOSE PIAI (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos presentes autos e pelo prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0010262-44.2010.403.6109 - SERGIO ANTONIO BRITO (SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico, considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
 2. Ficam partes científicas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado.
 3. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que o EXEQUENTE - PARTE AUTORA, promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:
Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.
Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, Iº, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.
 4. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos como o lançamento da respectiva fase no sistema processual, e arquivando-se os autos físicos.
 5. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005812-24.2011.403.6109 - JOSE BENEDITO GANHOR (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O Convento o julgamento em diligência e confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o INSS se manifeste sobre o efetivo recebimento, bem como sobre a suficiência dos valores recolhidos às fls. 220, 223, 224, 225, 227-228 e 229-230 pela parte autora, ora executada, a título de honorários advocatícios, observando-se a divergência entre o número de referência indicado pela autarquia à fl. 209 (n.º 20160) e o utilizado nos recolhimentos (n.º do processo). No mesmo prazo poderá a parte autora eventualmente se manifestar sobre o pedido de restituição deferido à fl. 196, anotando-se que além do pagamento das custas à fl. 187, há ainda nos autos o recolhimento de fl. 221. Decorrido o prazo e nada sendo requerido pelas partes, tomemos os autos conclusos para extinção do processo de execução referente a honorários advocatícios e custas judiciais. Intuem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009306-91.2011.403.6109 - CLEUZA MARIA PEREIRA CASTRO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS e pelo prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001041-95.2014.403.6109 - EMERSON BUENO DE OLIVEIRA X SILMARA CRISTINA DE ABREU (SP306456 - EVANI CECILIA VOLTANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF.

Em nova inércia, cumpra-se a determinação contida às fls. 389.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008364-20.2015.403.6109 - ROSILEI FRANCIOLI(SP104958 - SILVANA CARDOSO LEITE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Círculo de Interposição da apelação pela parte ré. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

1105712-51.1997.403.6109 - INDUSTRIA TEXTIL DAHRUJ S A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X INDUSTRIA TEXTIL DAHRUJ S A X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a petição da parte exequente às fls. 521/522, defiro a dilação de prazo, conforme requerido.
Int.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0001859-67.2002.403.6109 (2002.61.09.001859-8) - MARIA APARECIDA BARROSO SANTANA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARIA APARECIDA BARROSO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o certificado pelo sr. Oficial de Justiça, bem como a concordância expressa pelo INSS às fls.494, intime-se a parte autora para promova o regular levantamento dos valores a ela pertencentes.
Emrada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção.
Int.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0003010-34.2003.403.6109 (2003.61.09.003010-4) - CLEMENTE DA SILVA X AGUINALDO SILVANO DA SILVA X RONALDO SILVANO DA SILVA X ISABEL CRISTIANE DA SILVA MILEK X ROSANGELA APARECIDA GOMES DA SILVA X SOLANGE APARECIDA DA SILVA X REGINALDO JOSE DA SILVA X ROSANGELA APARECIDA GOMES DA SILVA X VITALINA RODRIGUES DA SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP073454 - RENATO ELIAS E Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X CLEMENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 20(vinte) dias, acerca do noticiado pelo E.TRF3.
Após, tomemos autos conclusos.
Int.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0005104-56.2007.403.6127 (2007.61.27.005104-8) - GUSTAVO ANTONIO CASSIOLATO FAGGION(SP052851 - JOSE BENEDITO RUAS BALDIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X GUSTAVO ANTONIO CASSIOLATO FAGGION X UNIAO FEDERAL
Círculo de Interposição da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Emrada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0005948-26.2008.403.6109 (2008.61.09.005948-7) - ANIZIO ANTONIO DOS SANTOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ANIZIO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAVistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0003252-80.2009.403.6109 (2009.61.09.003252-8) - JOSE MANOEL ALVES DE ALMEIDA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X MONTEBELO NUNES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE MANOEL ALVES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem conclusos.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0010599-33.2010.403.6109 - FRANCISCO CARLOS NOCETE(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X FRANCISCO CARLOS NOCETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS NOCETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAVistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0002531-26.2012.403.6109 - LUIZ DONIZETI SIMIONATO(SP085875 - MARINA ELIAN LAURINDO SIVIERO) X LAURINDO & SIVIERO SOCIEDADE DE ADVOGADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X LUIZ DONIZETI SIMIONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAVistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004505-74.2007.403.6109 (2007.61.09.004505-8) - AIRTON BORELLI(SP116282 - MARCELO FIORANI E SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA E SP286351 - SILAS BETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X AIRTON BORELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Nos termos do artigo 203, 4º do CPC (Lein13105/15), manifieste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, acerca da guia de depósito juntada aos autos às fls.161, requerendo o que de direito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005884-40.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCELO MOZZILLI DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO MOZZILLI DE FREITAS

Manifieste-se o réu no prazo de 05(cinco) dias, acerca do noticiado pela CEF.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

1107315-62.1997.403.6109 - ANTONIO CARLOS PELISSARI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CARLOS VICENTE CASAGRANDE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X HENRIQUE SUNDFELD X JOAO ELIO ARANTES X RONALDO GIRARDI(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP139458 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X ANTONIO CARLOS PELISSARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAVistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

1100916-80.1998.403.6109 - NORIVAL FLORIANO JUNIOR X REGINA HELENA BATISTELA BITTENCOURT DE OLIVEIRA X RAFAELA BATISTELA BITTENCOURT RUETE X ROMULO BATISTELA BITTENCOURT DE OLIVEIRA X EDIMIR NEVES X DOMINGOS TEIXEIRA EIRAS X RAUL OCTAVIANO DE SANTANNA(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA E SP098062 - SYLVIA BUCHMANN THOME) X ANDRE LUIZ PAIVA DE LUCCA X RUEL PEREIRA NUNES X JOSE PAULO TANNUS X MARILDA TEREZINHA SILVA TANNUS X PAULO ANDRE SILVA TANNUS X ADRIANO SILVA TANNUS X EDISON ANTONIO BATTAGLIA(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA E SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X NORIVAL FLORIANO JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da AGU às fls. 323, proceda-se a alteração dos valores do requerimento conforme mencionado.
Sem prejuízo, passo a análise do pedido de habilitação dos autores de EDISON ANTONIO BATTAGLIA.

Todos os habilitantes comprovaram, com suas documentações que são herdeiros segundo a ordem de vocação hereditária.

Nestes termos, admito a habilitação requerida por LEILA MARFIL BATTAGLIA(viúva), RAFAEL BATTAGLIA, ROBERTO BATTAGLIA e ROSEMARY BATTAGLIA DIAS JOSÉ, herdeiros necessários de EDISON ANTONIO BATTAGLIA.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos habilitantes em substituição ao autor originário. Tudo cumprido, expeça-se o requisitório em favor dos habilitados na proporção de seus quinhões. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000009-07.2004.403.6109 (2004.61.09.000009-8) - ALEXANDRE EDUARDO LEITE DA SILVA X MARIA GIUNTI X FRANCISCO CARLOS LEITE DA SILVA X CATARINA LEITE DA SILVA X CLAUDIA CRISTINA LEITE DA SILVA X CLAUDINEI LEITE DA SILVA (SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ALEXANDRE EDUARDO LEITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAVistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000284-48.2007.403.6109 (2007.61.09.000284-9) - ANTONIO CARLOS ZACHARIAS (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA E SP272871 - FERNANDO CAMARGO PEREIRA E SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI E SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X INSS/FAZENDA X ANTONIO CARLOS ZACHARIAS X UNIAO FEDERAL
Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003180-64.2007.403.6109 (2007.61.09.0003180-1) - RONILDE TELES (SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X RONILDE TELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAVistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009996-62.2007.403.6109 (2007.61.09.0009996-1) - GERALDO APARECIDO OLIVEIRO X NEUZA DIVINA ALVES OLIVEIRO (SP197082 - FLAVIA ROSSI) X FLAVIA ROSSI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X NEUZA DIVINA ALVES OLIVEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAVistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010948-07.2008.403.6109 (2008.61.09.010948-0) - IRAILDES MARQUESINE RODEGHER (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X IRAILDES MARQUESINE RODEGHER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAVistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002428-24.2009.403.6109 (2009.61.09.002428-3) - SANTA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X SANTA RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAVistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004278-16.2009.403.6109 (2009.61.09.004278-9) - MARILENE SOUSA LIMA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARILENE SOUSA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAVistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007243-64.2009.403.6109 (2009.61.09.007243-5) - DIRCEU APARECIDO VALVERDE (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X DIRCEU APARECIDO VALVERDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAVistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008825-02.2009.403.6109 (2009.61.09.008825-0) - VANTUIR JESUS BONIFACIO (SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X VANTUIR JESUS BONIFACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAVistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009650-43.2009.403.6109 (2009.61.09.009650-6) - ROSANGELA APARECIDA TREVISAN (SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ROSANGELA APARECIDA TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do (s) Ofício (s) Requisitório (s) expedido (s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0012293-71.2009.403.6109 (2009.61.09.012293-1) - JOSUE CRISTIANO ALVES X MARIA DE LOURDES ALVES (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSUE CRISTIANO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAVistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009015-28.2010.403.6109 - MARIA ARACI DE OLIVEIRA X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARIA ARACI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que consta na certidão de óbito de fls.245, que a autora falecida tinha filhos, bem como tratar-se de execução de valores em atraso, concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para que traga aos autos os documentos necessários para habilitação dos herdeiros necessários.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010039-91.2010.403.6109 - RENATO DA SILVA LEME (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X RENATO DA SILVA LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAVistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0011630-88.2010.403.6109 - EDUARDO CARRASCO ZANGALI (SP156196 - CRISTIANE MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X EDUARDO CARRASCO ZANGALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAVistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0011731-28.2010.403.6109 - BERTA NOGUEIRA CUNHA DE OLIVEIRA (SP093933 - SILVANA MARA CANAVER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X BERTA NOGUEIRA CUNHA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAVistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002636-37.2011.403.6109 - VLADimir ANTONIO DE CAMPOS (SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X VLADimir ANTONIO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAVistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003759-70.2011.403.6109 - WERNER MANFRED HAMMA (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X SILVIA MACHUCA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X WERNER MANFRED HAMMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004368-53.2011.403.6109 - ELISABETH MARIA BONATO GALANI (SP156196 - CRISTIANE MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ELISABETH MARIA BONATO GALANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAVistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008057-71.2012.403.6109 - SILVANIRA BELEMER DOS SANTOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. (SP184512 - ULLANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X SILVANIRA BELEMER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0011894-13.2007.403.6109 (2007.61.09.011894-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X SUNKEEN CORTINAS LTDA X JONICA HELENA MURBACH X JOSE ANTONIO MURBACH
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Ciência à parte executada da interposição da apelação pela parte exequente. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003712-62.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA CONCEICAO MARTINS (SP242910 - JOSE FRANCISCO ROGERIO)

Manifeste-se o executado no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do noticiado pela CEF.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007755-42.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X VANESSA AABSALONSEN

Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do cumprimento do acordo entabulado em audiência, requerendo o que de direito.

Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte interessada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005214-65.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA ANGELICA ZEN - ME X MARIA ANGELICA ZEN (SP306456 - EVANI CECILIA VOLTANI)

Manifeste-se o executado no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do noticiado pela CEF.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009385-31.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X J F DE SOUZA CABELEIREIRO - ME X JOSE FERNANDO DE SOUZA X SILVIA HELENA DE PAULA SOUZA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do cumprimento do acordo entabulado em audiência, requerendo o que de direito.

Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte interessada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000828-21.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI) X FABIANO MEDICE VESTUARIO - ME X FABIANO MEDICE

Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do cumprimento do acordo entabulado em audiência, requerendo o que de direito.

Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte interessada.

Int.

Expediente N° 3226**CARTA TESTEMUNHVEL**

000405-56.2019.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003062-10.2015.403.6109 ()) - ANDRE LUIS VIEIRADOS SANTOS (SP095486 - CARLOS AGNALDO CARBONI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES)

Em que pesem as alegações do Ministério Público Federal, mantenho a decisão recorrida, porquanto não se pode confundir o direito do contraditório e da ampla defesa com a desídia do réu e de seu advogado constituído em não respeitar os prazos processuais. Imagine-se ao contrário, ou seja, a acusação interpor intempestivamente, mesmo que por um dia, apelação contra sentença que absolveu o réu? Qual seria a justificativa para devolver-lhe o direito de apelar fora do prazo legal? Haveria o reconhecimento da presunção de querer apelar para dar prosseguimento ao seu recurso? Deve haver por parte do Juízo tratamento equânime entre as partes, observando-se as especificidades previstas na legislação.

Até porque, conforme já destacado na decisão xerocopiada às fls. 55/56, não há previsão legal ou administrativa que obrigue ao oficial de justiça indagar do réu acerca de seu desejo de recorrer ou não da sentença condenatória ou de lhe apresentar termo de apelação, estando ele solto.

Assim, mantida a decisão, encaminhe-se a presente carta ao Tribunal Regional da Terceira Região.

Int.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0004790-23.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003692-13.2008.403.6109 (2008.61.09.003692-0)) - GERDAU ACOS LONGOS S/A X ARNALDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP220359 - DENISE PROVASI VAZ) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Diante da manutenção do indeferimento do pedido de restituição dos bens apreendidos e considerando que o traslado de peças determinado na Ordem de Serviço nº 3/2016 - DFORS/SP/ADM-SP/NUOM e na Resolução nº 318- do CJ, em processos em andamento tem demonstrado a ocorrência de tumulto processual, suspendo, por ora, o traslado das peças e determino o sobrestamento deste incidente em Secretaria.

O traslado somente deverá ocorrer quando do arquivamento dos autos principais.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001452-17.2009.403.6109 (2009.61.09.001452-6) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X CARLOS ALBERTO FUGANHOLI (SP134258 - LUCIANO NOGUEIRA FACHINI)

SENTENÇA ACARLOS ALBERTO FUGANHOLI foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas penas do art. 337-A, inciso III, na forma do art. 71, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 02/10/2012 (fls. 363/364). Sentença prolatada às fls. 533/536, absolvendo o réu. O Ministério Público Federal recorreu e por acórdão datado de 25/07/2019 o réu foi condenado à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e à pena de multa de 13 (treze) dias-multa, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direito consistente na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo. O acórdão transitou em julgado para as partes em 26/08/2019 (fl. 572). Manifestação do Ministério Público Federal requerendo o reconhecimento da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva para o réu (fls. 574/576). É o relatório. DECIDO. Ora, no caso dos autos, a pena imposta ao réu é superior a 2 (dois) anos, mas não ultrapassa 4 (quatro) anos, a que corresponde o prazo prescricional de 8 (oito) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.234/2010. O réu já conta com mais de 70 anos, incidindo o disposto no art. 115 do Código Penal. Verifica-se que a denúncia foi recebida em 02/10/2012, conforme já anotado no relatório, e o decreto condenatório foi prolatado em 06/08/2019 (fls. 569 e verso). Logo, decorreu período superior a quatro anos entre a data do recebimento da denúncia e a data da prolação do acórdão, sem qualquer causa de suspensão ou interrupção da prescrição, há de ser declarada, assim, a extinção da punibilidade em face da prescrição da pretensão punitiva, na forma retroativa. Por todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU CARLOS ALBERTO FUGANHOLI, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, com relação ao delito artigo 337-A, III, do Código Penal. Sobrevindo o trânsito em julgado, façam-se as devidas anotações e comunicações com as cautelas de praxe e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006840-61.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ANTONIETA ELIZAGHIROTTI ANTONELLI X HELDER RODRIGUES ZEBRAL (DF020129 - ANTONIO AUGUSTO CARVALHO PEDROSO DE ALBUQUERQUE)

Encaminhe-se ao Perito Judicial (fls. 3746/3747) copia das fls. 3755/3757, 3760/3761 e 3764, para manifestação, ficando desde já autorizada a remessa, se o caso, dos 10 CDs (fls. 3497/3512) e do pen drive (fl. 3617), fornecidos pela defesa.

Cientifiquem-se as partes, inclusive da reposta da Prefeitura de São Pedro/SP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009265-61.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ANDRE DALCANALE MARTINI (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

I - Diante do quanto decidido pelo STJ, prevalece o acórdão de fl. 279 e verso, que manteve a condenação do réu, mas reduziu a multa para 16 dias-multa, à razão 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Assim, determino o que segue em relação ao condenado:

1 - expeça-se guia de recolhimento, observando-se as disposições dos artigos 291 e 292 do Provimento-CORE nº 64/2005 e Resolução CNJ nº 113, de 20/04/2010;

2 - intime-se o para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, das custas judiciais, no montante de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), através de GRU (Guia de Recolhimento da União), Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0, junto à Caixa Econômica Federal.

A intimação deverá ocorrer na pessoa do(a) advogado(a) constituído(a) ou pessoalmente, no caso de silêncio.

Decorrido o prazo acima sem o devido pagamento das custas, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional com as cópias necessárias para inscrição como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96);

3 - lance-se o nome no Rol dos Culpados e

4 - façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal, ao Instituto de Identificação Ricardo Gunbleton Daunt e ao Tribunal Regional Eleitoral.

II - Ao SEDI para atualização dos dados cadastrais.

III - Eliminem-se eventuais autos suplementares.

IV - O ofício-se à Advocacia Geral da União com as cópias necessárias para a reparação de danos a que o réu foi condenado.

V - Tudo cumprido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

VI - Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005338-77.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X FLORIVAL GOSTINHO ERCOLIM GONELLI (SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA)

A defesa constituída pelo réu, embora regularmente intimada, deixou de apresentar as alegações finais, o que inviabiliza o prosseguimento da ação penal.

Por outro lado, é entendimento pacífico da jurisprudência que, não apresentada peça essencial ao andamento do processo, configurado está o abandono do processo pelo defensor. Cito, a título ilustrativo: Situação de ausência de apresentação de alegações finais pelo defensor constituído com intimação do réu e diante de seu silêncio nomeação de defensor. Abandono da causa configurado. (ACR 199903990017120, 2.ª Turma do TRF da 3.ª Região, rel. Juiz Peixoto Junior, DJ 05/06/2001).

O abandono de processo, principalmente na seara criminal, não é ato que possa ser praticado pelo advogado sem consequências jurídicas. Primeiro, porque constitui infração disciplinar, expressamente prevista no art. 34, XI, do Estatuto da OAB; segundo, porque o próprio CPP, em seu art. 265, regula expressamente a matéria: Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente ao juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Todavia, antes de aplicar a sanção e comunicar o fato à OAB, considerando que pode ter havido algum motivo justificável para o ocorrido, não trazido ao conhecimento deste Juízo, determino a intimação do procurador constituído do réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente suas alegações finais, sob pena de adoção das providências acima noticiadas.

Por fim, desde já advirto que, em caso de renúncia do mandato, o procurador continua representando a parte que o constituiu por mais 10 (dez) dias, a partir do momento em que notificar o mandante (art. 5º, 3º, do Estatuto da OAB).

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005601-12.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X RAIMUNDO SOARES VITORIANO (SP329349 - INAIARA TEREZA HILDEBRAND E SP339179 - VALTER FLORENCIO DE SOUZA JUNIOR E SP139826 - MARIA VALDEREZ NUNES DE CAMPOS)

O defensores constituídos pelo acusado foram devidamente intimados para apresentação de memoriais de razões finais, conforme se observa da fl. 163, mas não se manifestaram.

Atento para o fato, este Juízo determinou nova intimação dos advogados constituídos para apresentarem alegações finais, alertando-os das consequências do abandono de processo tanto na esfera disciplinar (art. 34, XI, do Estatuto da OAB) quanto na criminal (art. 265 do CPP) e advertindo-os da aplicação de tais sanções em caso de silêncio (fl. 164) e os advogados permaneceram-se novamente inertes, exceto a advogada Inaiara T. Hildebrando, que peticionou informando que somente acompanhou o réu em seu interrogatório diante da impossibilidade de comparecimentos dos advogados constituído, esclarecendo não ter poderes para atuar nos autos, tão pouco procuração ad judicium, sendo cabível aos advogados constituídos a apresentação dos memoriais de razões finais.

Em que pese tão alegação, consta da fl. 92 dos autos procuração ad judicium e extra em favor da referida causídica, que apresentou a defesa preliminar (resposta à acusação) de fls. 90/91, porém tratam-se de documentos transmitidos por fac-símile, com má qualidade de impressão, cujos originais não foram trazidos aos autos, apesar da determinação deste Juízo (fls. 103 e 112), sendo a Dra. Inaiara advertida para não praticar atos processuais sem regularização da representação processual, o que não foi obedecido ao comparecer ao interrogatório do réu sem juntar o original da procuração. Nada obstante, tal falha pode ser considerada suprida, diante do que prevê o art. 266 do CPP.

Observe-se que a única manifestação dos advogados constituídos (Dr. Valter e Dra. Maria Valdevez) foi a juntada da procuração e documentos de fls. 108/111, ocorrida em maio de 2017.

Assim, conforme já havia declinado na decisão de fl. 164, aplico aos advogados Valter Florêncio Júnior, OAB/SP nº 339.179 e Maria Valdevez Nunes de Campos, OAB/SP nº 139.826 a multa para cada um de 10 (dez) salários mínimos, vigentes à época do pagamento, com fulcro no art. 265 do Código de Processo Penal.

Providencie a Secretaria a intimação dos advogados, via imprensa, para que providenciem o pagamento da multa no prazo de 15 (quinze) e, não havendo pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição na Dívida Ativa da União e cobrança judicial, se o caso.

Oficie-se à OAB local para as providências cabíveis, instruindo-se o ofício com as cópias pertinentes.

Intimem-se o réu para constituir novo advogado em 10 (dez) dias, informando-lhe que no silêncio ser-lhe-á nomeado defensor dativo através do Sistema AJG para prosseguir na sua defesa, o que fica desde já determinado.

Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000708-07.2018.403.6109 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X MANOEL ROMUALDO JERONIMO (SP189249 - GIORDANO ROBERTO DO AMARAL REGINATTO)

Acolho o quanto requerido pela Central de videoconferência da Seção Judiciária de Goiás/GO e designo o dia 05 de fevereiro de 2020, às 14h00min, para oitiva da testemunha de acusação Valdevino Luiz Gomes, através do sistema de videoconferência. Providencie-se o necessário e comunique-se àquela central, informando a data, o horário e os dados da reunião.

Cientifiquem-se as partes.

Cumpra-se, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001169-70.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE DESCALVADO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS - SP131504
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada pela **Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Descalvado** contra o **Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo** – CRF, objetivando assegurar a desnecessidade de contratação de farmacêutico responsável pelo dispensário de medicamentos do estabelecimento hospitalar e, bem assim, a anulação dos autos de infração lavrado contra si.

Afirma que atua no ramo hospitalar de pequeno porte, com menos de 50 leitos. Diz que está sendo compelido a contratar farmacêutico para cuidados na administração técnica do dispensário de medicamentos, mesmo não possuindo farmácia e a registrar-se no conselho réu. Relata possuir diretor clínico registrado no CRM. Aduz ter sido autuado nos termos do auto de infração lavrado com fundamentos na Lei nº 13.021/2014, embora entenda que o conceito de pequena unidade hospitalar apenas consta em lei anterior, não revogada (Lei nº 5.991/73), a eximir contratação de farmacêutico no estabelecimento que contenha apenas dispensário de medicamentos. Extrai que a Lei nº 13.021/14 apenas dispôs sobre farmácias e farmácias hospitalares, mas não revogou lei anterior que cuida dos dispensários de medicamentos, como o caso da autora. Salienta, inclusive, que a Lei nº 13.021/14 sofreu veto em seus arts. 9º e 17, vindo a reforçar a validade do art. 6º da Lei nº 5.991/73, que assegura a dispensação como atividade privativa de farmácias, drogarias, postos de medicamentos e unidades volantes e dispensário de medicamentos, além de não obrigar a transformação dos dispensários de medicamentos em farmácias, tomando vigente o conceito e a figura deles. Pleiteia a gratuidade por tratar-se de instituição filantrópica.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID 9455287).

O pedido de tutela antecipada e de gratuidade foram indeferidos (ID 9484391). Da decisão foi interposto agravo de instrumento, noticiado no ID 10501009.

Mantida a decisão, aguardou-se a atribuição de efeito ao recurso (ID 11111008).

Determinada a citação do réu, a fim de evitar-se prejuízo (ID 17720351).

O agravo de instrumento, em sede de tutela recursal, foi parcialmente provido, mantida o indeferimento da gratuidade.

Em contestação afirma o réu, preliminarmente, a ausência de interesse processual da autora em não se inscrever no CRF, visto que não é exigível. Sustenta, ainda, a necessidade de farmacêutico em dispensários de medicamentos. Juntou documentos ID 20215302.

Réplica no ID 22325745. Custas foram recolhidas (ID 22326454). Na ocasião a parte informou o julgamento, parcial procedência, do agravo com trânsito em julgado (ID 22326458 e 22326460).

Saneado o feito, vieram os autos conclusos (ID 23343912).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A parte autora pede: "a) seja reconhecida inexistência de obrigação de manter farmacêutico responsável enquanto a Santa Casa mantiver menos de 50 leitos; b) seja declarada a nulidade do auto de infração e, c) seja declarada a nulidade da notificação de recolhimento de multa, bem como que seja determinado o cancelamento do respectivo aviso de cobrança". Pelo pedido declaratório, logo se vê que não se pede a "desnecessidade de registro perante este Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo", como argumenta o réu, ao pedir o reconhecimento da falta de interesse de agir da autora. Posto isso, rejeito a preliminar arguida já que não se pede a declaração de desnecessidade de registro e sim de manutenção de farmacêutico.

No mérito, a controvérsia reside na necessidade da presença de técnico farmacêutico em posto que funciona como dispensário de medicamentos.

Como já analisado, o auto de infração que embasa a inicial autou a parte autora nos seguintes termos: "Sem responsável técnico farmacêutico perante o CRF-SP, fundamento legal artigo 10, alínea "c" e 24 da lei nº 3.820/60; artigos 3º, 5º, 6º e 8º da Lei nº 13.021/14". O auto de infração especifica a existência de farmácia privativa hospitalar, o que, na inicial, é dito não tratar-se de farmácia, mas de dispensário de medicamentos. A atividade deve ser desenvolvida sob a supervisão do farmacêutico, nos termos dos arts. 3º, 5º e 6º, I, da Lei nº 13.021/14.

Legalmente, a entidade hospitalar com farmácia ou somente dispensário de medicamentos deve ter responsável técnico. Portanto, sem razão o autor quanto a não aplicação da Lei nº 13.021/2014 aos estabelecimentos que possuem dispensário de medicamentos. Do texto legal vislumbra-se claramente a necessidade da presença de farmacêutico para dispensário de medicamentos. Veja:

Art. 3º Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.

Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como:

I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.

Art. 4º É responsabilidade do poder público assegurar a assistência farmacêutica, segundo os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde, de universalidade, equidade e integralidade.

Art. 5º No âmbito da assistência farmacêutica, as farmácias de qualquer natureza requerem, obrigatoriamente, para seu funcionamento, a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei. (grifei)

Assim, não mais subsiste a discussão acerca da necessidade ou não da presença de farmacêutico em estabelecimento de dispensação de medicamentos, após a entrada em vigor da Lei nº 13.021/14. Referida lei esgotou a matéria ao disciplinar o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas, revogando-se completamente as leis anteriores (Decreto-Lei nº 4.657/42, art. 2º, § 1º, parte final). Sendo assim, não mais se aplicam as disposições anteriores acerca do dispensário de medicamentos, como intenciona fazer crer a parte autora ao citar dispositivos vetados que em nada apoiam sua pretensão. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NOVA "LEI DAS FARMÁCIAS": OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA PERMANENTE (ART. 6º, I, LEI Nº 13.021/2014) DO FARMACÊUTICO NOS ESTABELECIMENTOS QUE ELA MESMA TRATA COMO FARMÁCIAS DE QUALQUER NATUREZA. AFIRMAÇÕES "OBTER DICTUM": AUSÊNCIA DE EFEITO. RECURSO DO MUNICÍPIO IMPROVIDO. 1. A partir da nova Lei nº 13.021/2014, farmácias e drogarias deixam de ser meros estabelecimentos comerciais para se transformar em unidades de prestação de assistência farmacêutica e à saúde, além de orientação sanitária individual e coletiva; o mesmo ocorre com locais públicos e privados de dispensação de medicamentos (manipulados e/ou já industrializados). E a impõe a obrigatoriedade da presença permanente (art. 6º, I) do farmacêutico naquilo que ela mesma trata como farmácias de qualquer natureza. 2. Para as situações ulteriores a edição da nova lei das farmácias encontra-se superada a jurisprudência do STJ cristalizada em REsp 1.110.906/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 07/08/2012, impondo-se apenas observar se os fatos e a fiscalização do CRF/SP que resultou em auto de infração deram-se após a entrada em vigência da Lei nº 13.021/2014. 3. No caso, a fiscalização nos estabelecimentos da autora foi efetuada entre 07 e 13 de agosto de 2015, sendo constatado funcionamento sem responsável técnico perante o CRF/SP, do que resultou lavratura de autos de infração com fundamento no art. 4º da Lei nº 13.021/2014, já vigente à época. 4. A afirmação judicial feita obter dictum não integra o resultado do julgamento, nem sua efetiva fundamentação, por se tratar de simples comentário sobre pontos não suscitados pelas partes ou não cogitados pelo Relator. Nesse sentido: STJ - AgRg nos EAREsp 9.758/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 16/09/2013. 5. Agravo improvido. (TRF - 3ª Região, Sexta Turma, Agravo De Instrumento nº 0022755-71.2015.4.03.0000, Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 07 de julho de 2016, DJ 20/07/2016)

Sem razão a autora, é exigível o Auto de Infração nº 325208 (ID 9457125) e a multa aplicada (ID 9457144).

Do fundamentado,

1. Resolvo o mérito (art. 487, I, do CPC), julgo **improcedentes** os pedidos.

2. Condeno a autora em custas e ao pagamento de honorários advocatícios, na razão de 10% do valor atribuído à causa.

3. Intimem-se para ciência.

4. Se nada for requerido, arquivem-se oportunamente.

Sentença registrada e datada eletronicamente.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000270-38.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: SIPOM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA TONHETTI DE PAULA LIMA - SP196572
IMPETRADO: AGENTE FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO CARLOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

O impetrante pede ordem de segurança para ser reincluído no PERT e, conseqüentemente, seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto do parcelamento. Alega que foi ilegalmente excluído do Programa Especial de Recuperação Tributária (PERT), previsto na Lei nº 13.496/17. Diz que aderiu ao PERT em 26/09/2017 e veio a pagar todas as parcelas até 30/11/2018. Porém, foi excluído do programa de parcelamento sob pretexto de pagamento ausente ou insuficiente de prestações até o mês anterior à prestação das informações. Argumenta que o mês anterior a 28/12/2018 (data da consolidação) fora novembro, e, não havendo prestações inadimplidas antes disso, a exclusão é nula. Acrescenta que a exclusão se passou em 08/01/2018, por 11 dias de atraso em relação a 28/12/2018, de forma que não poderia ser considerada essa inadimplência, nos termos do § 3º do art. 14 da IN RFB nº 1711/17. Argumenta ainda que os fatos não se enquadram e nenhum hipótese de exclusão, conforme previsto no art. 14 do citado regulamento. Assim, está impedido de recolher as prestações vincendas.

Foi determinada a emenda, para indicação da autoridade coatora. O impetrante a promoveu.

Requeru a concessão de liminar, para suspender a exigibilidade do crédito, obter certidão negativa de débito (sic) e obter as necessárias DARFs para prosseguir o pagamento das parcelas do PERT.

O pedido liminar restou indeferido (ID 17118237).

Ajustado o valor da causa (ID 1824377), que restou acolhido (ID 20837166).

A União manifestou interesse de ingresso no feito (ID 19199419).

Informações foram prestadas pela autoridade coatora (ID 22777781). Sustenta a legalidade do ato que excluiu a impetrante do PERT nos termos da legislação que rege a matéria.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (ID 24723225).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O mandado de segurança é via estreita que não permite ampla dilação probatória, devendo o direito líquido e certo violado vir comprovado de plano nos autos.

Conforme exposto na decisão de ID 17118237, a exposição do impetrante alega não ter ocorrido nenhuma das hipóteses de exclusão do art. 14 da Instrução Normativa RFB nº 1711/17. Ocorre que a exclusão do parcelamento não está adstrita apenas ao art. 14, mas ao atendimento de outras condições do regimento. Uma delas é o atendimento do procedimento de consolidação. Sem a consolidação, o parcelamento requerido não se aperfeiçoa, como se extrai do § 1º do art. 12 da mesma instrução normativa citada pelo impetrante (IN RFB nº 1711/17). Por sua vez, há pormenores a respeito da consolidação do PERT na Instrução Normativa nº 1855/18.

Enquanto não consolidado o parcelamento, o contribuinte deve recolher parcelas pré-determinadas, segundo reza o art. 8º, § 1º, da lei que instituiu o PERT (Lei nº 13.496/17). Para realizar a consolidação, o contribuinte deve prestar algumas informações e atender a alguns requisitos, conforme regula as INs RFB nºs 1711/17 e 1855/18. Dentre tais requisitos, está o pagamento de todas as prestações devidas até a data da consolidação (art. 12, § 2º, da IN RFB nº 1711/17). Caso haja diferença pendente, o recolhimento complementar pode ser feito no momento da consolidação (art. 12, § 3º). A consolidação do PERT foi agendada para a data final de 28/12/2018, conforme regrado pela IN RFB nº 1855/18.

O impetrante promoveu pagamento apenas parcial em 30/11/2018, como se vê do “demonstrativo de parcelas vencidas” no documento de ID 14931339. À evidência, esse pagamento parcial não seria suficiente à exclusão do PERT, pois a diferença poderia ser paga até o dia da consolidação da modalidade, em 28/12/2018, conforme visto anteriormente. Não obstante, o próprio impetrante admite que não fez esse pagamento; verbatim “o sistema da RFB gerou a guia DARF com vencimento em 28/12/2018, o que por um lapso, não foi efetuado o referido recolhimento neste dia, motivo pelo qual, a impetrante foi indevidamente excluída do PERT em 08/01/2019” (ID 14931335, p. 4).

Referida guia é justamente a de acerto de diferença a ser paga para preenchimento do requisito da consolidação, a saber, o pagamento de todas as prestações devidas até a data da consolidação (art. 12, § 3º, da IN RFB nº 1711/17). Por lapso seu — como admite o impetrante — essa DARF não foi paga, de modo que o procedimento da consolidação não foi concluído por fato exclusivamente atribuível a ele.

Irrelevante que não se somassem três parcelas inadimplidas. Igualmente, não importa que o não pagamento da DARF de 28/11/2018 tivesse mora menor do que 30 dias, pois o requisito em liça é o § 2º do art. 12 da Instrução Normativa nº 1711/17. Importa que a quantia encerrava um dos requisitos da consolidação. Sem o atendimento desse requisito, por falta totalmente atribuível ao impetrante, correto o ato administrativo de exclusão do PERT.

Assim, sem qualquer prova do direito líquido e certo do impetrante, imperiosa se faz a denegação da ordem pleiteada.

Do fundamentado, resolvendo o mérito (art. 487, I, do CPC), **denego a segurança**, nos termos do art. 1º da Lei nº 12.016/09.

Custas devidas pelo impetrante e já recolhidas às fls. 102.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Como trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000277-98.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: SUPERMERCADO GALICIA LTDA - ME, ELTON JOSE TENDOLINI, DAIANA TARSILA MARIANO PEREIRA TENDOLINI

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da certidão do oficial de justiça (id 24230243), bem como requerer o que de direito, à vista dos extratos do INFOJUD, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001160-38.2014.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SINVAL ZAGO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS NOSCHANG - SP335416-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebidos os autos físicos, atendidas as providências estatuídas nos incisos do art. 4º, da Resolução nº. 275/2019, da E. Presidência do TRF/3ª Reg., dê-se ciência, para manifestação acerca da conferência na inserção dos documentos nos autos eletrônicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, resta determinado à secretaria a adoção das providências definidas nos arts. 6º e 7º da Resolução alhures destacada.

Fica desde já consignado que, decorrido o prazo acima sem indicação/constatação de irregularidades, o feito voltará ao regular fluxo processual, com a imediata retomada de eventuais prazos processuais suspensos em razão da baixa para virtualização, independentemente de nova intimação, sem prejuízo de eventual futura regularização por indicação das partes, ou por providência do juízo.

Ademais, superado o prazo acima, intím-se as partes para se manifestarem acerca do laudo pericial (id 25239711), no prazo comum de 15 (quinze) dias.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002275-33.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARIA PAULINA SCHMIDT FINOTTI
Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO CARPES NETO - SP248244, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho (id 24021237), ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca da informação da Contadoria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

São CARLOS, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002275-33.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARIA PAULINA SCHMIDT FINOTTI
Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO CARPES NETO - SP248244, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho (id 24021237), ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca da informação da Contadoria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

São CARLOS, 29 de novembro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001938-78.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 16ª VARA FEDERAL DE BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

DEPRECADO: 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SÃO CARLOS/SP

PARTE AUTORA: VANESSA RIBEIRO PITA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ELCIO DOMINGUES PEREIRA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA

DESPACHO

Intime-se a perita a complementar o laudo, à vista dos novos documentos e quesitos apresentados pelo parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias.

Apresentado o laudo complementar, intím-se as partes para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias.

Tudo cumprido, restitua-se a carta precatória ao juízo deprecante, com nossas homenagens.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001901-78.2014.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: JOAO MANOEL FRANCO - ATTUALITA MOSAICO - ME, JOAO MANOEL FRANCO
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIVAN PEREIRA DA SILVA - SP365338
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIVAN PEREIRA DA SILVA - SP365338
TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO NESPOLIS CALDERAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIS GUSTAVO MARANHO

DECISÃO

O veículo penhorado nos autos, de placas EPV6704, foi arrematado em 04/07/2018, por Rodrigo Nespólis Calderan (fls. 138 – ID 17849793), pelo valor de R\$ 16.250,00 (depositados nos autos, conforme guia de depósito de fls. 140).

Frustradas as tentativas de entrega do bem, o arrematante requer o cancelamento da arrematação. Afirma que, passados meses da arrematação, ainda não obteve a posse do veículo e que o bem teve o motor fundido pelo executado. Afirma que o valor orçado para conserto do veículo atinge praticamente o valor da arrematação (fls. 179/184 – ID 17849795)

O exequente (CEF) por sua vez, requer o depósito do valor da caução aludida pelo executado em petição de ID 17849795 (fls. 177) e a imposição das sanções do art. 161, parágrafo único, e art. 774, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil (ID 18392750).

O veículo arrematado jamais foi entregue pelo executado ao arrematante, havendo indícios de que o devedor se opõe maliciosamente à finalização dos trâmites da arrematação.

Primeiramente, o executado requereu a suspensão do mandado de entrega do bem (fls. 177 – ID 17849795), sob o argumento de haver ajuizado ação anulatória, com caução do valor da arrematação (autos nº 5000657-53.2019.4.03.6115), que findou extinta sem resolução do mérito.

A seguir, sobreveio certidão do oficial de justiça, em cumprimento do mandado para entrega do bem (fls. 193 – ID 17849795), em que informa que o depositário viajou com o veículo arrematado. Em data posterior, por informação do procurador do executado, foi certificado que o depositário teria retornado da viagem, mas que o veículo apresentara problemas no motor e estava em oficina mecânica.

Compulsando os autos, nota-se que o executado atuou voluntariamente para esquivar-se do cumprimento da determinação judicial, desde a penhora, até a determinação de entrega do bem. Ademais, ainda que o bem esteja atualmente à disposição do arrematante, há informação nos autos de que não se encontra mais no estado em que arrematado, considerando-se, especialmente, a avaria ocorrida em viagem realizada com o veículo pelo depositário, em data posterior à arrematação. Resta claro que o bem arrematado não é mais o mesmo, por culpa exclusiva do depositário, não podendo o arrematante arcar com tal prejuízo. É caso de se anular a arrematação.

Em relação ao pedido da CEF de depósito do valor da caução anunciada pelo executado, consigno que referido depósito nada mais é do que a obrigação de pagar, que está pendente.

Como já mencionado, o executado se opõe abusadamente à execução. Causou perecimento do bem arrematado em prejuízo do arrematante e do exequente; criou artificialmente uma defesa de uma natimorta ação anulatória (5000657-53.2019.4.03.6115), em que blefou que faria caução. Tais comportamentos são inaceitáveis e devem ser reprimidos através de medidas coercitivas e, segundo a lei, por multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

Do exposto:

1. Defiro o pedido do arrematante e **anulo a arrematação** do veículo Saveiro de placas EPV6704.
2. Como consequência, determino a devolução ao arrematante, Rodrigo Nespólis Calderan, do valor por este depositado nos autos (R\$ 16.250,00 – fls. 140 – ID 17849793), custas (fls. 141) e comissão do leiloeiro (fls. 142). Expeça-se alvará de levantamento em favor do arrematante, quanto aos valores às fls. 140 e 141, e providencie-se a devolução da comissão do leiloeiro (fls. 142).
3. Com a anulação da arrematação, volta-se ao estado anterior, ou seja, o veículo permanece penhorado nestes autos. Considerando-se que o executado não cumpriu os deveres de depositário, insira-se bloqueio de circulação sobre o veículo pelo Renajud.
4. Sem prejuízo, imponho ao executado as seguintes medidas coercitivas: a) suspensão da habilitação para dirigir; b) bloqueio de cartões de crédito; e c) indisponibilidade de imóveis. As medidas vigorarão até o pagamento da dívida ou até o decurso da prescrição. O executado poderá requerer justificadamente a suspensão das medidas.
5. Para efetivação das medidas coercitivas, a) oficie-se ao DETRAN para inscrever a suspensão da CNH do executado; b) oficie-se ao BACEN para expedir o necessário para que as administradoras de cartão de crédito cancelem os que foram emitidos ao executado e sejam obstadas novas emissões; c) inscreva-se a indisponibilidade de bens do executado no portal de indisponibilidade.
6. Intime-se o executado a falar sobre a imputação de ato atentatório à dignidade da justiça.
7. Ao final, decorrido o prazo acima, venham conclusos para decidir sobre a multa por ato atentatório à dignidade da justiça e demais sanções relativas aos deveres de depositário.
8. Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000664-75.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: OTTO CARLOS FEISTLER

Advogados do(a) IMPETRANTE: ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Otto Carlos Feistler**, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando a prolação de ordem, inclusive liminar, a que a autoridade impetrada: reabra no sistema e-CAC a ferramenta necessária à consolidação do pagamento à vista formalizado na forma da Lei nº 13.496/2017 ou promova a consolidação de forma manual; após a consolidação manual, caso haja saldo devedor remanescente, conceda ao impetrante o prazo de 5 (cinco) dias para seu recolhimento.

O impetrante relatou, em apertada síntese, haver deixado transcorrer o prazo para a consolidação do pagamento à vista ao qual havia aderido na forma da Lei nº 13.496/2017. Aduziu, todavia, que a consolidação na realidade não era exigida pela lei para as hipóteses de pagamento à vista, mas apenas para as de parcelamento. Acresceu que, em face da notícia de que o débito em questão (controlado nos autos administrativos nº 15868-720.074/2017-90) havia sido remetido ao CADIN, protocolou pedido de revisão de ato administrativo (nº 10830.720.475/2019-15) e manifestação de inconformidade (nº 10010.037.480/0119-72), afirmando que não havia fundamento para a exclusão do débito do programa de regularização tributária e requerendo a declaração de sua extinção na forma do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional. Fundou a urgência de seu pedido na manutenção da plena exigibilidade do débito. Juntou documentos.

A autoridade impetrada prestou informações, afirmando que, em análise acurada das pretensões deduzidas na inicial, proferiu despacho decisório propondo o acolhimento parcial da pretensão, no sentido da suspensão da exigibilidade e não inclusão no CADIN, até a análise da revisão da consolidação.

Em razão do despacho decisório proferido pela autoridade coatora restou superada a urgência e o pedido liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação para prosseguimento regular do feito.

O Julgamento foi convertido em diligência para autoridade coatora esclarecer quanto a análise do pedido de revisão administrativa.

O impetrante junta aos autos decisão de indeferimento proferida pela Receita Federal do Brasil no processo administrativo 115868.720074/2017-90, requer a reconsideração do pedido de informações complementares da autoridade coatora e pugna pela concessão tutela de urgência de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, considerando a iminência da cobrança total da dívida (ID 25342668).

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, entendo que estão presentes os requisitos que autorizam o deferimento imediato da tutela de urgência.

No presente caso, a inicial veio instruída com documentos que comprovam adesão e pagamento do valor devido, com desconto, à vista, por meio do PERT, instituído pela Lei 13.496/17, referente a dívida oriunda do processo administrativo 15868-720.074/2017-90.

O débito tributário foi pago na modalidade à vista, sendo um sinal e um pagamento final, num montante total de R\$ 3.828.739,42, o que leva a crer na boa-fé do impetrante.

Ademais, a autoridade coatora ao proferir decisão no processo administrativo discutido nos autos, emitiu boleto de cobrança, com vencimento em 29/11/2019, do valor global da dívida, desconsiderando inclusive os valores recolhidos aos cofres públicos pelo impetrante no momento de adesão ao PERT.

A situação de urgência, por seu turno, decorre de possível inscrição do autor nos órgãos de proteção ao crédito e a cobrança da dívida.

De outro modo, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não traria prejuízo ao fisco, até porque está em análise a existência do crédito tributário, haja vista o argumento de seu efetivo pagamento.

Está presente, portanto, a relevância do direito alegado, para o fim da suspensão da exigibilidade do crédito tributário oriundo do processo administrativo 15868-720.074/2017-90.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro a tutela de urgência** para declarar a suspensão de exigibilidade do crédito tributário discutido no processo administrativo nº 15868-720.074/2017-90, em relação ao impetrante, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, restringindo, ainda, a prática de quaisquer atos de cobrança desse valor, até manifestação judicial ulterior.

Em prosseguimento determino:

1. Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento imediato da presente decisão, bem como para que comprove o cumprimento da ordem no prazo de 10 (dez) dias.
2. Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se **com urgência**.

Campinas, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008686-59.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO YOSHIO KATAYAMA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DINIZ HOMEM BAHIA - MG114022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

1) Cuida-se de ação ordinária, em que a parte autora pretende, essencialmente, a adequação do valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes dos artigos 144 da Lei 8.213/81 e da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, relativo às Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

2) Nos termos do artigo 370/CPC, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo a fim de que informe, a partir dos documentos carreados aos autos, especialmente a Carta de Concessão/Memória de Cálculo e Discriminativo de salários de contribuição, se houve a limitação do benefício da parte autora ao teto estipulado nas EC 20/98 e 41/2003, bem como indique, se o caso, o valor atualizado devido à autora.

3) Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

4) Após, retomemos autos conclusos para o sentenciamento, **devendo ser obedecida a ordem de conclusão anterior.**

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003478-94.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OSVALDO BENEDITO TAMBORIM
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum ajuizada por Osvaldo Benedito Tamborim, CPF nº 002.321.518-65, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento, e conversão em tempo comum, da especialidade dos períodos: de 02/07/79 a 22/07/80 e de 11/12/84 a 18/12/86 (Cobrasma S/A); de 15/10/91 a 02/09/93 (CBI – Lix Industrial Ltda.); de 05/08/98 a 05/04/99 (Calbras Montadora e Comercial Ltda) e de 01/11/04 a 13/09/10 (Osvaldo Petrossi). Pleiteia o reconhecimento do período de atividade comum de 08/01/03 a 12/09/03, trabalhado na empresa Welcome do Brasil Indústria e Comércio Ltda. Pugna pelo pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo (NB 182.237.982-0, DER 23/06/17). Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado. Quanto ao tempo comum, sustentou a impossibilidade de reconhecimento dos lapsos não cadastrados no CNIS.

Houve réplica.

Indeferido o pedido genérico de provas formulado pelo INSS.

O julgamento foi convertido em diligência para requisição de cópia integral do processo administrativo.

Após a juntada do documento e vista às partes, vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

2. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU no dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se, ainda, que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se, ainda, que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, césio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiféres. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos.

1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fômos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colociono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fôrmeiros, mãos de fôrmo, reservas de fôrmo, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenzeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, martelateiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fôrmos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, martelateiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de fôrmo de recozimento, de tempera, de cementação, fôrmeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelates pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindível de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deverá ser dada mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

De acordo com a decisão administrativa de ID 20567854, p. 80, o INSS reconheceu a especialidade dos períodos de 09/02/87 a 14/09/88 e de 27/10/88 a 15/05/91.

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

a) 02/07/79 a 22/07/80 e 11/12/84 a 18/12/86 – empresa: Cobrasma S/A – função: montador em caldeiraria de aço carbono – Documentos: formulários DIRBEN – 8030 e laudo pericial (ID 20567854, p. 49/52).

O laudo que embasou os formulários apresentador informa que, embora realizado com base em medições posteriores a 1984, não houve alteração no layout da empresa.

Consta a exposição ao agente ruído na intensidade de 100,7 dB(A), acima do limite legal estabelecido para o período, de 80 dB(A), razão pela qual deve ser reconhecida a especialidade.

b) 15/10/91 a 02/09/93 – empresa: CBI – Lix Industrial Ltda. – função: montador - Documento: formulário PPP de ID 20567854, p. 58/59, emitido pela empresa em 07/01/17.

O documento informa a exposição ao agente ruído na intensidade contínua de 90 dB(A) e de 100,7 dB(A) de ruído de impacto, sempre acima do limite legal estabelecido para o período, de 80 dB(A), razão pela qual deve ser reconhecida a especialidade.

c) 05/08/98 a 05/04/99 – empresa: Calbras Montadora e Comercial Ltda. – função: caldeireiro – Documento: formulário PPP de ID 20567854, p. 61/63, emitido em 12/12/16.

Consta do documento a exposição ao agente ruído na intensidade de 89,41 dB(A), abaixo do limite legal estabelecido para o período, de 90 dB(A).

Quanto aos agentes químicos e à radiação não ionizante, consta a utilização de EPI eficaz, o que, salvo em relação ao agente ruído, afasta a especialidade da atividade, conforme fundamentação supra.

Por tais razões, deixo de reconhecer a especialidade para este período.

d) 01/11/04 a 13/09/10 – empresa: Osvaldo Petrossi – ME – função: caldeireiro – Documento: formulário PPP de ID 20567854, p. 68/69, emitido em 13/01/17.

De acordo com o campo "observações" do formulário, embora não existam registros dos períodos de 11/2004 a 05/2009, foram utilizados dados dos registros ambientais constantes no PPRa de 04/2009 a 04/2010, sendo que não houve alteração das condições de trabalho em relação ao período laborado pelo autor. Diante de tais informações, tenho como válidos os dados informados no formulário.

O documento informa a exposição ao agente ruído nas intensidades de 90,2 dB(A) de 01/11/04 a 05/04/10 e de 100,6 dB(A) de 06/04/10 a 13/09/10, sempre acima do limite legal estabelecido para o período, de 85 dB(A)

Em relação aos agentes químicos (poeira metálica), consta a utilização de EPI eficaz, o que afasta a especialidade da atividade.

Reconheço a especialidade para este período em relação ao agente ruído.

Analisada a prova dos autos, reconheço a especialidade dos períodos de 02/07/79 a 22/07/80, 11/12/84 a 18/12/86, 15/10/91 a 02/09/93 e 01/11/04 a 13/09/10.

II – Atividades comuns:

O autor pleiteia o reconhecimento do período de atividade comum de 08/01/03 a 12/09/03, trabalhado na empresa Welcome do Brasil Indústria e Comércio Ltda., conforme anotação em sua CTPS (ID 20567854, p. 13).

Conforme a Súmula nº 75 da TNU, corroborado pela Súmula nº 12 do TST, "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)".

Para o caso dos autos, o INSS não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida.

Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas aos autos, para que sejam computados como tempo de serviço comum ao tempo de serviço especial acima reconhecido.

III – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos comuns urbanos e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (23/06/17):

	Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1	COMERCIAL J R LTDA	01/08/1976	14/03/1977		226
2	UNILEVER DO BRASIL LTDA	04/04/1977	02/09/1977		152
3	KLEBER MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA	26/09/1977	15/03/1978		171
4	GARDNER DENVER NASCH BRASIL INDE COM	24/04/1978	03/05/1978		10
5	COBRASMA S A	02/07/1979	22/07/1980	especial	387
6	ROMARO EQUIP INDUSTR LTDA	05/12/1980	10/07/1981		218
7	BOREAL S A MONT INDUST CONSTR ELET	01/09/1981	21/01/1982		143
8	NÃO CADASTRADO	02/08/1983	28/05/1984		301
9	CIMAQ S A INDÚSTRIA E COMÉRCIO	22/08/1984	06/12/1984		107
10	COBRASMA S A	11/12/1984	18/12/1986	especial	738
11	CERALIT S A INDÚSTRIA E COMÉRCIO	09/02/1987	14/09/1988	especial	584
12	CALIBRAS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAL LTDA	27/10/1988	15/05/1991	especial	931
13	CBI INDUSTRIAL LTDA	15/10/1991	02/09/1993	especial	689
14	GAMATERM INDE COMÉRCIO	02/02/1994	02/04/1994		60

15	RST COLOCAÇÃO MÃO DE OBRA TEMPLTDA	08/06/1994	28/08/1994		82
16	QUIMINOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	01/09/1994	04/07/1997		1038
17	CALIBRAS MONTADORA E COMERCIAL LTDA	05/08/1998	05/04/1999		244
18	OSMEC INDUSTRIAL LTDA	22/04/1999	16/06/1999		56
19	OSVALDO PETROSSI ME	01/03/2000	07/01/2003		1043
20	WELCOME DO BRASIL IND COM LTDA	08/01/2003	12/09/2003		248
21	OSMEC INDUSTRIAL LTDA	25/11/2003	22/02/2004		90
22	JAIME MAURÍCIO FABIANI EQUIPAMENTOS	01/06/2004	19/10/2004		141
23	OSVALDO PETROSSI ME	01/11/2004	13/09/2010	especial	2143
24	SERV NACIONAL DE APREND INDUSTRIAL	20/09/2010	17/11/2014		1520
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					5850
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL				(Homem)	5472 0,4 7661
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS					13511
				TEMPO TOTAL APURADO	37 Anos
Tempo para alcançar 35 anos:		0			0 Meses
					6 Dias
* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA					

Verifico da tabela acima que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição até a DER, fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Verifico, também, que a soma do tempo de contribuição (37 anos e 6 dias) com a idade do autor na data do requerimento administrativo (59 anos e 2 meses), totalizava 96 pontos. Assim, faz jus ao cálculo da renda mensal de sua aposentadoria sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da Lei 13.183 de 04/11/2015 (regra 85/95 pontos).

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Osvaldo Benedito Tamborim, CPF nº 002.321.518-65, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

(3.1) averbar o tempo comum de 08/01/03 a 12/09/03;

(3.2) averbar a especialidade dos períodos de 02/07/79 a 22/07/80, 11/12/84 a 18/12/86, 15/10/91 a 02/09/93 e 01/11/04 a 13/09/10;

(3.3) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;

(3.4) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, sem a incidência do fator previdenciário, a partir da data do requerimento administrativo (23/06/17); e,

(3.5) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Oswaldo Benedito Tamborim / 002.321.518-65
Nome da mãe	Maria Margarida dos Santos Tamborim
Tempo comum reconhecido	08/01/03 a 12/09/03
Tempo especial reconhecido	02/07/79 a 22/07/80 11/12/84 a 18/12/86 15/10/91 a 02/09/93 01/11/04 a 13/09/10
Tempo total até 23/06/17	37 anos e 06 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício (NB)	42/182.237.982-0

Data do início do benefício (DIB)	23/06/17
Data considerada da citação	24/07/18
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, **poderá** o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001462-41.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: HUBERTO TEMPORIM

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN - SP213850

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

I. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum ajuizada por Humberto Temporim, CPF 040.876.418-05, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante averbação do período de labor rural de 17/12/68 a 20/03/83, o reconhecimento da especialidade do período incontestado de 21/03/83 a 28/04/95, a declaração de atividade especial no período de 29/04/95 a 20/04/01, e, ainda, a declaração do erro material cometido pelo réu com o fim de averbar o período de atividade comum em que o autor trabalhou junto à empresa Restaurante e Choperia SV Ltda., considerando o vínculo até 29/11/10. O requerimento administrativo foi protocolado em 29/08/14 (NB 42/159.380.610-5). Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da justiça.

Foi juntada aos autos cópia dos processos administrativos do autor (ID 500745 e 18649810).

Citado, o INSS apresentou contestação. Impugnou a assistência judiciária gratuita. No mérito, quanto à atividade especial, alega que os documentos apresentados no PA indicam a exposição a agentes nocivos em períodos que já foram reconhecidos administrativamente. Alega, em relação ao período remanescente, que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado. Por fim, alega a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum na forma pretendida pelo autor e a impossibilidade de reconhecimento do tempo comum que não aparece no CNIS. Quanto ao tempo rural, sustenta a ausência de início de prova material a impossibilidade de reconhecimento do trabalho do menor de 14 anos.

Houve réplica.

Indeferida a impugnação à justiça gratuita.

Foi expedida carta precatória para a produção de prova oral (ID 10564334 e anexos).

Alegações finais pelo autor.

O julgamento foi convertido em diligência para requisição e juntada do PANB 42/159.380.610-5.

Após a juntada do documento e intimação das partes, vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

2. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o cumprimento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise:

EC nº 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e 'pedágio':

Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 20, que "Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências".

Tal norma manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC.

Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no § 1.º do artigo 202 da CF) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação.

A EC, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação.

Destarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea 'a', da EC nº 20/1998, o segurado que pretenda a **aposentadoria integral** deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a **aposentadoria proporcional** deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Por fim, no artigo 3.º, *caput*, da EC referenciada, foi ressaltado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: "Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente."

Note-se que a originária redação do artigo 202 da CF – tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral – não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC nº 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher.

Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral – e somente eles – terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do 'pedágio', da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal.

Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do 'pedágio' e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição.

Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria **integral** não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional.

Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998.

Carência para a aposentadoria por tempo:

Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 contribuições mensais vertidas à Previdência.

Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei nº 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010.

Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação.

Aposentação e o trabalho rural:

Dispõe o artigo 55, §2º, da Lei nº 8.213/1991 que “O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: § 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.” Nos termos desse §2º, foi exarada a Súmula 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU.

Portanto, a despeito de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991.

O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rústica vinculada ao Regime Geral da Previdência Social.

Dispõe o §3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que “A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material.

Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do e. Superior Tribunal de Justiça (STJ), que dispôs: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rústica, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido foi redigida a Súmula 34 da TNU.

Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o INSS conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados.

Pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, o a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da TNU: “A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rústica”.

Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo.

Idade mínima para o trabalho rural:

A admissão do tempo de serviço rural em regime de economia familiar se deu a partir da edição da Lei nº 8.213/1991, por seu artigo 11, inciso VII, e parágrafo primeiro. No referido inciso previu-se a idade mínima de 14 (quatorze) anos para que o menor que desenvolva atividade rural em regime de economia familiar possa ser considerado segurado especial da Previdência Social.

A previsão normativa buscou respeitar a idade mínima permitida para o exercício de atividade laboral segundo a norma constitucional então vigente no momento da edição da referida Lei. Isso porque o texto original do artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição da República de 1988 proibia o trabalho de menores de 14 anos que não na condição de aprendiz.

Os tribunais pátrios, dentre eles o Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. **O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou.**

Nesse sentido, vemse manifestando o e. STFL. Veja-se, e.g., o julgado no Agravo de Instrumento nº 529.694-1/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11-03-2005.

Assim também o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade, conforme segue:

“**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE.** 1. Esta Corte já firmou a orientação no sentido de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem por escopo proteger o menor, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador. 2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” [AGA 922625/SP; 6ª Turma; DJ 29.10.2007; Rel. Min. Paulo Gallotti].

Nesse sentido, ainda, de modo a afastar qualquer discussão acerca do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado nº 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação: “A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários”.

Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor, em regime de economia familiar, venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer-lhe o trabalho realizado.

No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento do trabalho desenvolvido desde 1968, quando contava com apenas 12 anos de idade. A análise do trabalho rural com terra idade será objeto de análise mais aprofundado.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as mesmas atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

“(…)1 - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRSP 201000112547, AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

“À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicás as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivar-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, cézio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: níquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fômos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).

2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marleteiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de tempera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marleteiros pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindível de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividade rural:

No caso dos autos, alega a parte autora ter laborado como trabalhador rural no período de **17/12/68 a 20/03/83**.

Para comprovação, juntou aos autos dos processos administrativos os seguintes documentos (IDs 18649810 e 500769):

1. Título de eleitor expedido em 28/02/75, em que consta a profissão de lavrador;
2. Certificado de Dispensa de Incorporação do Exército, referente ao ano de 1974, e que consta a profissão de lavrador;
3. Matrícula de imóvel rural denominado Fazenda Goataporanga, localizada no município de Parapuã/SP, de copropriedade de seu genitor, Sr. Urbano Temporim, datada de 26/02/76. O imóvel foi vendido em 03/02/82;
4. Certidão de casamento de seus pais, realizado no ano de 1946, na qual consta "lavrador" como profissão de seu genitor;
5. Certidões de nascimento do autor e de seus irmãos, nos anos de 1947, 1949, 1952, 1956, 1959, 1963, nas quais consta "lavrador" como profissão de seu pai;
6. Nota fiscal venda de café, em nome do pai do autor, datada de 25/11/85;
7. Cadastro de seu genitor no INPS-Rural, datado de 30/05/86;
8. Cadastros de imóvel rural no Instituto Brasileiro de Reforma Agrária e do INCRA, em nome de Otávio Temporim e outros, datados de 1967 a 1972 e 1979;
9. Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Parapuã/SP, dando conta do trabalho do autor na propriedade rural de seu pai no período de 17/12/68 a 02/12/81.

Verifico que os documentos juntados aos autos constituem início de prova documental suficiente à comprovação de parte do período rural pretendido. Embora os documentos referentes ao seu pai, por si só, não sirvam como prova do exercício da atividade rural pelo autor, são indicativos da existência do regime de economia familiar.

Assim, entendo que há início de prova material suficiente acerca do trabalho rural do autor para o período.

Para corroborar os documentos juntados, foi produzida a prova oral. Foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo autor, tendo todas confirmado seu trabalho rural.

A testemunha **Odair Aparecido Val**, após advertida sobre as penas do crime de falso testemunho, declarou que: conhece o autor, tendo residido na mesma fazenda; quando se mudou para lá o autor já residia no local; plantavam milho, arroz, feijão, café; o autor trabalhava com a família na lavoura; o autor tinha irmão que ajudavam na lavoura; a família do autor saiu depois que venderam a fazenda, em 1981; o autor trabalhava de dia e estudava à noite; quando conheceu o autor, ele tinha por volta de 14 anos de idade; a fazenda era a família do autor, de seu pai e mais três irmãos; a família trabalhava na roça, sem empregados; a família da testemunha era porcenteira; parte da fazenda era de café, mas tinha também cana, milho, arroz; todos da família do autor – seus pais e tios e família - trabalhavam na fazenda, sendo que cada um tinha uma parte de propriedade para trabalhar.

A testemunha **Alcides Borgui**, após advertido sobre as penas do crime de falso testemunho, declarou que: trabalhou com o autor na propriedade da família deste último; a fazenda era de propriedade do pai do autor e de seus irmãos; a propriedade tinha mais ou menos cem alqueires; a testemunha chegou na propriedade em 1950 e trabalhou até 1969; o autor trabalhava com café; o pai da testemunha era porcenteiro; a testemunha saiu da fazenda em 1969; passava férias lá e via o autor; acha que o autor ficou lá até a venda da fazenda; em relação à fazenda, cada um dos irmãos (entre eles o pai do autor) tinha uma porção de terra para trabalhar com a ajuda da família; foi para a fazenda antes do nascimento do autor; o autor, como os outros, deve ter começado a trabalhar por volta dos sete anos; o autor trabalhava e estudava; conhecia os irmãos e primos do autor; eles não tinham funcionários, tinham porcenteiros; o autor só trabalhava com a família;

A prova oral colhida corrobora os documentos juntados pelo autor, comprovando o trabalho rural exercido.

Da análise do conjunto de provas produzido nos autos verifico que restou comprovado o trabalho rural em parte do período pretendido.

Na forma da fundamentação supra, para comprovação do trabalho rural anterior aos 14 anos de idade se faz necessária prova robusta de que o autor efetivamente exercia atividade rural naquela idade, o que não ocorreu no caso dos autos. Assim, fixo o termo inicial do trabalho rural a data de 17/12/70, quando completou 14 anos de idade.

Também não pode ser acolhida a data de 20/03/83 como final do período de trabalho rural. O autor exercia a atividade rural em propriedade localizada na cidade de Parapuã/SP. Por sua vez, iniciou a atividade urbana no dia 21/03/83, em uma empresa estabelecida em Campinas/SP. Não parece crível que o autor conseguisse trabalhar na atividade rural até determinada data e no dia seguinte já iniciasse sua nova jornada na atividade urbana. Esse fato exigiria prova robusta, o que não se verifica no caso. Vale lembrar que as testemunhas afirmam que o autor deixou a propriedade rural de sua família assim que ela foi vendida. Assim, reputo razoável fixar o término da atividade rural em 03/12/81, data da venda do imóvel rural, conforme escritura pública de compra e venda juntada no processo administrativo (ID 18649810, p. 25/27).

Do conjunto probatório constante dos autos, **reconheço o trabalho rural do autor no período de 17/12/70 a 03/12/81**.

II – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período de 29/04/95 a 20/04/01, trabalhado na empresa Correio Popular S/A, na função de operador de foto mecânica.

Como prova, juntou o formulário PPP de ID 18649810, p. 15/16, emitido em 16/08/11.

O documento abrange o período de 21/03/83 a 20/04/01.

Conforme decisão administrativa de ID 18649810, p. 52, o INSS reconheceu a especialidade do período de 21/03/83 a 28/04/95, por enquadramento da profissão.

Para o período sob análise, o documento não informa a exposição a quaisquer fatores de risco.

No segundo requerimento administrativo, NB 167.431.173-4, com DER em 03/02/16, o autor apresentou novos formulários PPPs. O primeiro foi emitido em 18/11/15, abrangendo o período de 21/03/83 a 20/04/01 (ID 500769, p. 11/13). O segundo, emitido em 10/05/16, abrange o mesmo período (ID 500769, p. 19/20 e ID 500770, p. 1).

Considerando que o novo formulário, emitido em 10/05/16, substitui os anteriores, passo à sua análise.

O documento informa a exposição a agentes nocivos no lapso entre período de 21/03/83 a 31/12/90, período já enquadrado pelo INSS. Para o período pleiteado em juízo não há indicação de exposição a qualquer agente nocivo, razão pela qual deixo de reconhecer a especialidade.

Observo, ademais, que ainda que se considerasse o formulário anterior, emitido em 18/11/15 (ID 500769, p. 11/13), não seria possível o reconhecimento da especialidade, uma vez que, para o período em análise, o documento informa a exposição apenas a agentes químicos com a utilização de EPI eficaz, o que afasta a especialidade, na forma da fundamentação supra.

III – Atividades comuns:

O autor pleiteia a averbação da integralidade do vínculo com a empresa Restaurante e Choperia SV Ltda., tal como anotado em sua CTPS.

Analisando o processo administrativo, consta da CTPS o vínculo com a referida empresa entre 01/07/04 e 29/11/10, (ID 18649810, p. 9 e 10). Na contagem de tempo feita pelo INSS consta como data do término do vínculo o dia 30/09/10 (ID 18649810, p. 66).

Conforme a Súmula nº 75 da TNU, corroborado pela Súmula nº 12 do TST, “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

Para o caso dos autos, o INSS não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida.

Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas aos autos, para que sejam computados como tempo de serviço.

IV – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos comuns urbanos e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (29/08/14):

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)	
1 TRABALHADOR RURAL	17/12/1970	03/12/1981		4005	
2 CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANÔNIMA	21/03/1983	28/04/1995	especial	4422	
3 CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANÔNIMA	29/04/1995	20/04/2001		2184	
4 RESTAURANTE DE CHOPERIA SV LTDA	01/07/2004	29/11/2010		2343	
5 AUTOPARK ESTACIONAMENTOS LTDA VAZ	01/03/2011	29/08/2014		1278	
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM				9810	
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL		(Homem)	4422	0,4	6191
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS				16001	
				43 Anos	
Tempo para alcançar 35 anos:		0	TEMPO TOTAL APURADO	10 Meses	
				6 Dias	
* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA					

Verifico da tabela acima que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição até a DER, fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

V – Concomitância de períodos:

Evidencio que os períodos concomitantes de trabalho não foram computados na tabela para fim de contagem de tempo de serviço/contribuição. Assim, o segurado não tem direito à contagem em dobro ou a duas aposentadorias, pois o tempo é uno. Contudo, deverão ser considerados no cálculo da renda mensal inicial quando da implantação administrativa do benefício, nos termos do artigo 96 da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido:

“(…) Duas fontes contributivas decorrentes de duas atividades laborais diversas, mas prestadas de forma concomitante, são consideradas como um único tempo de serviço se ambos os vínculos geram contribuições para o mesmo regime de previdência social. 5. A dupla jornada de trabalho que pode ser contada para cada sistema de previdência é aquela em que cada uma das atividades poderia ensejar, sozinha, o direito à aposentadoria, tendo em vista a vinculação a regimes de previdência diversos. (...)”. [TRF-4ªR; AC 2009.70.01.000049-0; Sexta Turma; Rel. Celso Kipper; D.E. 18/03/2010].

No caso dos autos, há concomitância de atividades no período de 01/03/11 a 29/08/14, sendo que na tabela acima foi considerado para contagem de tempo de contribuição apenas um dos vínculos.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, e **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Humberto Temporim, CPF 040.876.418-05, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

(3.1) averbar o trabalho rural no período de 17/12/70 a 03/12/81;

(3.2) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (29/08/14); e,

(3.3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento.

Consta dos autos que o autor recebe a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/167.431.173-4, com DIB em 03/02/16. Assim, a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, ora reconhecida e determinada, prejudicará a percepção de eventual benefício previdenciário não cumulativo, ressalvada a manutenção desse último, acaso seja financeiramente mais favorável ao autor. Demais disso, deverão ser devidamente descontados do valor devido pelo INSS a título de parcelas atrasadas do benefício ora concedido os valores eventualmente pagos à parte autora a título de benefício não cumulativo no período referente aos valores a serem pagos, devendo ainda proceder o INSS à atualização dos valores assim pagos pelos mesmos critérios acima definidos, para o adequado encontro de contas.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Humberto Temporim / 040.876.418-05
Nome da mãe	Lidia Coltri Temporim
Tempo rural reconhecido	17/12/70 a 03/12/81
Tempo total até 29/08/14	43 anos, 10 meses e 6 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício (NB)	42/159.380.610-5
Data do início do benefício (DIB)	29/08/14
Data considerada da citação	22/02/17
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002230-93.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

I. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por José da Silva, CPF nº 965.659.508-49, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende o reconhecimento dos períodos especiais laborados de 22/03/76 a 04/01/79; 08/01/79 a 15/08/86 e de 16/11/87 a 13/03/1990, com consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Subsidiariamente requer seja o réu condenado a "averbar o tempo de contribuição aceito como submetidos a condições especiais". Pleiteia o pagamento dos valores atrasados e diferenças. Juntou documentos.

Parte da petição inicial foi indeferida por falta de interesse de agir, uma vez que a especialidade do período de 16/11/87 a 13/03/90 já foi averbada administrativamente, conforme cópia do procedimento administrativo (ID 5072995 – pág. 12). A ação prosseguiu em relação ao reconhecimento dos períodos especiais de 22/03/76 a 04/01/79 e de 08/01/79 a 15/08/86 e ao pedido de aposentadoria.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

2. DECIDIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a anular expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acólho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tem a 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) 1 - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRSP 201000112547, AGRSP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se, ainda, que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de pericia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIJO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, cézio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.

1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fição e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fôrmeiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenzeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de tempera, de cementação, fôrmeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

O INSS reconheceu administrativamente os períodos de 16/11/87 a 30/09/88 e 01/10/88 a 13/03/90, conforme decisão de ID 5072995, p. 12.

Em relação ao pedido remanescente, a parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

a) 22/03/76 a 04/01/79 – empresa: Nativa Industrial S/A – função: operador de ponte – Documento: formulário PPP de ID 5072971, p. 10/11, emitido em 28/04/05.

Consta do documento a exposição ao agente ruído na intensidade de 80 dB(A). Na forma da fundamentação supra, para o período em questão a exposição deve ser superior a 80 dB(A), razão pela qual não pode ser reconhecida a especialidade.

b) 08/01/79 a 15/08/86 - empresa: Unilever Brasil Indústria Ltda. – função: auxiliar de produção – Documento: formulário PPP de ID 5073001, p. 51/52, emitido em 20/08/15.

O documento informa a exposição ao agente ruído, na intensidade de 87,3, acima do limite legal estabelecido para o período, e 80 dB(A).

Analísada a prova dos autos, reconheço a especialidade do período de 08/01/79 a 15/08/86.

Observo que o formulário PPP que permitiu o reconhecimento da especialidade somente foi apresentado ao INSS quando do segundo requerimento administrativo. (NB 42/170.554.975-3). A data de expedição do documento, inclusive, é posterior à data do primeiro requerimento. Assim, eventuais efeitos financeiros do período especial ora reconhecido somente ocorrerão a partir de 01/06/16, DER do benefício 42/170.554.975-3.

II – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos comuns urbanos e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (13/05/15):

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)	
1 ENEDINO DOMINGUES DA SILVA	01/11/1972	21/01/1974		447	
2 SETEMBRINO M CASTRO	01/12/1974	30/05/1975		181	
3 BANCO FINANCIA	01/09/1975	18/11/1975		79	
4 MONTREAL ENGENHARIA DE PETRÓLEO	22/03/1976	04/01/1979		1019	
5 UNILEVER BRASIL LTDA	08/01/1979	15/08/1986	especial	2777	
6 ADORO COMERCIAL LTDA	12/12/1986	08/01/1987		28	
7 SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO	16/11/1987	13/03/1990	especial	849	
8 EATON INDUSTRIAIS LTDA	02/01/1991	29/01/1991		28	
9 AUTÔNOMO	01/03/1996	31/08/1999		1279	
10 CONTRIBUINTE FACULTATIVO	01/09/1999	14/12/2008		3393	
11 JLGR COMÉRCIO DE EQUIP TELEFÔNICOS	15/12/2008	25/03/2009		101	
12 CONTRIBUINTE FACULTATIVO	26/03/2009	11/11/2012		1327	
13 TECH REDE PROJETOS E INSTALAÇÕES	12/11/2012	13/05/2015		913	
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM				8795	
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL		(Homem)	3626	0,4	5076
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS				13872	
				38 Anos	
Tempo para alcançar 35 anos:		0	TEMPO TOTAL APURADO	0 Meses	
				2 Dias	
* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA					

Verifico da tabela acima que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição até a DER, fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Entretanto, conforme observado, o documento que permitiu o reconhecimento da especialidade somente foi apresentado ao INSS quando do segundo requerimento administrativo. Assim, os efeitos financeiros do benefício que ora se reconhece somente ocorrerão a partir de 01/06/16, DER do benefício 42/170.554.975-3.

III – Concomitância de períodos:

Evidencio que os períodos concomitantes de trabalho não foram computados na tabela para fim de contagem de tempo de serviço/contribuição. Assim, o segurado não tem direito à contagem em dobro ou a duas aposentadorias, pois o tempo é uno. Contudo, deverão ser considerados no cálculo da renda mensal inicial quando da implantação administrativa do benefício, nos termos do artigo 96 da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido:

“(…) Duas fontes contributivas decorrentes de duas atividades laborais diversas, mas prestadas de forma concomitante, são consideradas como um único tempo de serviço se ambos os vínculos geram contribuições para o mesmo regime de previdência social. 5. A dupla jornada de trabalho que pode ser contada para cada sistema de previdência é aquela em que cada uma das atividades poderia ensinar, sozinha, o direito à aposentadoria, tendo em vista a vinculação a regimes de previdência diversos. (...)”. [TRF-4ªR; AC 2009.70.01.000049-0; Sexta Turma; Rel. Celso Kipper; D.E. 18/03/2010].

No caso dos autos, há concomitância nos períodos em que o autor efetuou recolhimentos como contribuinte facultativo e individual, sendo que, para fins de contagem de tempo de contribuição na tabela acima, foi contabilizado apenas um dos vínculos.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por José da Silva, CPF nº 965.659.508-49, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

(3.1) averbar a especialidade dos períodos de 08/01/79 a 15/08/86;

(3.2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;

(3.3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data do segundo requerimento administrativo (01/06/16); e,

(3.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento.

Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	José da Silva, CPF nº 965.659.508-49
Nome da mãe	Luzinete Raimundo da Silva
Tempo especial reconhecido	08/01/79 a 15/08/86
Tempo total até 13/05/15	38 anos e 02 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício (NB)	42/170.554.975-3
Data do início do benefício (DIB)	01/06/16
Data considerada da citação	20/08/18
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS
Prazo para cumprimento	15 dias do recebimento da comunicação

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, **poderá** o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002608-15.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: BRASILINO DERAMI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA CAMPOS DA ROSA - SP339394

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum ajuizada por Brasilino Derami, CPF nº 031.780.28-30, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com eventual conversão para aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos 03/12/98 a 31/01/03 e 19/11/03 a 24/04/09. Pleiteia a revisão da RMI e pagamento das diferenças devidas desde o requerimento administrativo (NB 42/150.206.991-9, DER 24/04/09). Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da justiça.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

2. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Prejudicial da prescrição:

Nos termos do artigo 487, §2º do CPC, analisa-se a incidência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação.

O parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado nº 85 de sua Súmula: “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.*”

O autor pretende obter revisão de sua aposentadoria a partir de 24/04/09, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial 18/03/19, transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 18/03/14.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o cumprimento do requisito “tempo de contribuição integral”, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume-se que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tem 998:

O segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: “*A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.*”

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

“(…) 1 - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

“À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se, ainda, que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivar-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120110407000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rânio, mesotório, tório x, céso 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radifêros. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosçamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciárias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fôrmeiros, mãos de fôrmo, reservas de fôrmo, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenzeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteloteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciárias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteloteiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de fôrmo de recozimento, de têmpera, de cementação, fôrmeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelotes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância".

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição ao ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos 03/12/98 a 31/01/03 e 19/11/03 a 24/04/09, em que trabalho na empresa 3M do Brasil, na função de operador de conversão.

Juntou ao processo administrativo o formulário PPP emitido pela empresa em 02/09/08 (ID 15361208, p. 26/27).

O INSS reconheceu a especialidade do período de 16/07/80 a 02/12/98, conforme decisão administrativa de ID 15361208, p. 30.

O documento abrange o período de 16/07/80 a 02/09/08, data de sua expedição. Como visto, o reconhecimento do trabalho em condições especiais depende da comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, razão pela qual fixo como termo final da presente análise a data de emissão do PPP.

Para o período pleiteado consta a exposição ao agente ruído, nas intensidades variáveis de 91 a 92dB(A) de 03/12/98 a 31/01/03 e de 86 a 88 dB(A) de 19/11/03 a 24/04/09. As variações de intensidade ocorreram sempre acima dos limites legais estabelecidos para os períodos, quais sejam, acima de 90 dB(A) até 18/11/03 e de 85 dB(A), a partir de 19/11/03, na forma da fundamentação supra.

Assim, reconheço a especialidade dos períodos de 03/12/98 a 31/01/03 e 19/11/03 a 02/09/08.

II – Aposentadoria especial:

Os períodos especiais reconhecidos administrativamente, somados aos períodos especiais reconhecidos pelo Juízo alcançam os 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial pretendida, conforme tabela abaixo:

Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1	3M DO BRASIL LTDA	16/07/1980	02/12/1998		6714
2	3M DO BRASIL LTDA	03/12/1998	31/01/2003		1521
3	3M DO BRASIL LTDA	19/11/2003	02/09/2008		1750
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					9985
					0
TEMPO TOTAL - EM DIAS					9985
				27	Anos
Tempo para alcançar 35 anos:	2790	TEMPO TOTAL APURADO		4	Meses
				10	Dias

Assim, porque o autor comprova mais de 25 anos de tempo especial, defiro o requerimento de aposentadoria especial.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, pronuncio a prescrição das parcelas devidas anteriormente a 18/03/14 e **julgo procedente** o pedido formulado por Brasilino Derami, CPF nº 031.780.28-30, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

(3.1) averbar a especialidade dos períodos de 03/12/98 a 31/01/03 e 19/11/03 a 02/09/08 – agente: ruído;

(3.2) converter a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/150.206.991-9 em aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (24/04/09); e,

(3.3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo, respeitada a prescrição e compensados os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do C.J.F.) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento.

A implantação da aposentadoria especial, ora reconhecida e determinada, prejudicará a percepção de eventual benefício previdenciário não cumulativo, ressalvada a manutenção desse último, acaso seja financeiramente mais favorável ao autor. Demais disso, deverão ser devidamente descontados do valor devido pelo INSS a título de parcelas atrasadas do benefício ora concedido os valores eventualmente pagos à parte autora a título de benefício não cumulativo no período referente aos valores a serem pagos, devendo ainda proceder o INSS à atualização dos valores assim pagos pelos mesmos critérios acima definidos, para o adequado encontro de contas.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Brasilino Derami/031.780.28-30
Nome da mãe	Elita Correia de Brito
Tempo especial reconhecido	03/12/98 a 31/01/03 19/11/03 a 02/09/08
Tempo total até 24/04/09	27 anos, 04 meses e 10 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria especial
Número do benefício (NB)	150.206.991-9
Data do início do benefício (DIB)	24/04/09
Prescrição anterior a	18/03/14
Data considerada da citação	17/06/19
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006706-43.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ABIGAIL DE JESUS RAVELI FLORIANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO BERTRAME SOARES - SP248394
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo C

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Abigail de Jesus Raveli Floriano, CPF 962.819.448-87, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Campinas/SP, no qual se pretende a concessão de ordem para compelir a autoridade impetrada a dar andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Foi deferido o benefício da justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informou que o processo administrativo da impetrante foi analisado, com a concessão do benefício.

A impetrante pleiteou o julgamento do feito para declarar o seu direito à apreciação do requerimento administrativo no prazo legal.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

De acordo com as informações prestadas, o benefício da impetrante foi implantado.

No que se refere ao pleito da impetrante (ID 21193602), cabe observar que a ação de mandado de segurança não tem caráter meramente declaratório, mas de efetivação de direito violado. O prazo legal para a administração concluir o processo administrativo decorre de lei, não de decisão judicial. Observe-se que a violação a tal direito, ou seja, a não observância do prazo legal, é que abre à parte a possibilidade de acionar o Poder Judiciário pela via do mandado de segurança.

Assim, considerando que o objeto da impetração, dada a natureza da ação mandamental, restringe-se ao regular andamento do requerimento do benefício – o que efetivamente ocorreu – a presente ação perdeu seu objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade deferida ao impetrante.

Como trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

CAMPINAS, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009975-27.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DISTRIBUIDORA PREMIUM LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO A)

Vistos.

Trata-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Distribuidora Premium Ltda.**, qualificada na inicial, em face da **União (Fazenda Nacional)**, objetivando: (1) a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher as contribuições previstas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991 e as contribuições destinadas a entidades terceiras no que incidentes sobre os valores pagos a seus empregados nos quinze primeiros dias de afastamento em decorrência de doença ou acidente e nas faltas justificadas, bem assim a título de auxílio-alimentação, terço constitucional das férias gozadas, férias proporcionais e respectivo terço constitucional, abono assiduidade (ausências permitidas ao trabalho), salário-maternidade, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias sobre o aviso prévio indenizado; (b) a condenação da ré à repetição (por restituição ou compensação) do correspondente indébito recolhido desde 05 (cinco) anos antes do ajuizamento da presente ação; (c) a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher IRPJ e CSLL sobre o valor resultante da aplicação da taxa SELIC ao referido indébito.

A autora alega, em apertada síntese, que as referidas verbas não possuem natureza remuneratória e, portanto, não devem compor a base de cálculo das contribuições em questão. Acresce que a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio de interpretação unilateral e de normatização secundária via Ato Declaratório, define que os valores de correção monetária e dos juros moratórios advindos de restituição de indébito tributário são receitas financeiras, quando em verdade não possuem esta natureza, já que têm evidente caráter indenizatório pela leniência da própria ré em analisar os pedidos de ressarcimento. Junta documentos.

Citada, a União apresentou contestação, alegando preliminarmente a ausência do interesse de agir da parte autora no que concerne à não incidência da contribuição previdenciária sobre o abono assiduidade. Afirmou que *“Diante da jurisprudência pacífica do STJ, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editou a Nota SEI nº 24/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, de 28/03/2018, no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o abono assiduidade convertido em pecúnia”*. No mérito, pugnou pela decretação da improcedência do pedido.

Houve réplica.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

De início, reconheço a ausência do interesse processual no que toca às férias proporcionais e ao respectivo terço constitucional, uma vez que os valores pagos a esses títulos não integram o salário-de-contribuição, a teor do disposto na alínea 'd' do § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991. Precedente do E. TRF da 3ª Região: ApReeNEc 371231.

Em prosseguimento, rejeito a preliminar invocada pela ré, por entender que a hipótese não é de ausência do interesse de agir, mas de reconhecimento da procedência do pedido.

No mérito, destaco que, de encontro com o mandamento constitucional, o artigo 22, I, da Lei nº 8.212/1991 estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária nele prevista apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a "remunerações" e "retribuir o trabalho".

Desta forma, resta claro que, na ordem jurídica vigente, as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial.

Por outro lado, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, conquanto não autorizada pela legislação vigente, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias.

No que concerne especificamente às verbas relacionadas nestes autos, transcrevo as seguintes teses fixadas pelo E. Superior Tribunal de Justiça no exame do Recurso Especial nº 1230957/RS (DJe 18/03/2014), julgado conforme o procedimento previsto para os recursos repetitivos:

“Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.”

“A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).”

“Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.”

“O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.”

O mesmo raciocínio referente aos valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento em razão de doença se estende, por analogia, à hipótese de afastamento decorrente de acidente.

No que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre o décimo terceiro salário, o C. Superior Tribunal de Justiça adotou o entendimento de que tal verba não é acessória do aviso prévio indenizado, mas de natureza remuneratória assim como a gratificação natalina (décimo terceiro salário). Precedentes do STJ: REsp 1.066.682; REsp 1.230.957; REsp 1.799.790. No mesmo sentido, cito os precedentes do E. TRF da 3ª Região: ApelRemNec 371803; ApelRemNEc 357734; ApReeNEc 2109301.

O valor correspondente às faltas justificadas também tem natureza salarial. Veja-se que, nos termos da literal disposição do *caput* do artigo 473 da CLT, nos casos previstos em seus incisos, *“O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário”*.

“O auxílio-alimentação, pago em espécie e com habitualidade, por meio de vale-alimentação ou na forma de tickets, tem natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária” (AglInt nos EDcl no REsp 1724339/GO, Primeira Turma, DJe 21/09/2018). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1446149/CE, Segunda Turma, DJe 13/04/2016).

Destaco que às contribuições devidas aos terceiros, tendo em vista que possuem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, aplicam-se as mesmas regras e limites constitucionais expostos na fundamentação supra.

Por fim, *“Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa”* (tese fixada no julgamento do Recurso Especial nº 1138695/SC, DJe 31/05/2013, repetitivo).

DIANTE DO EXPOSTO, decido:

(1) **extinguir em resolução de mérito**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência do interesse de agir, as pretensões atinentes aos valores pagos a título de férias proporcionais e respectivos terço constitucional;

(2) **homologar o reconhecimento da procedência dos pedidos** de declaração da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a recolher contribuições previstas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991 e as contribuições destinadas a entidades terceiras no que apuradas sobre os valores pagos a seus empregados a título de abono assiduidade e de condenação da ré à repetição do correspondente indébito tributário recolhido desde 05 (cinco) anos antes do ajuizamento da presente ação, resolvendo-os no mérito, na forma do artigo 487, inciso III, alínea 'a', do Código de Processo Civil;

(3) **julgar procedentes** os pedidos de declaração da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a recolher as contribuições previstas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991 e as contribuições destinadas a entidades terceiras no que incidentes sobre os valores pagos a seus empregados nos quinze primeiros dias de afastamento em decorrência de doença ou acidente, bem assim a título de terço constitucional das férias gozadas e aviso prévio indenizado, e de condenação da ré à repetição do correspondente indébito tributário recolhido desde 05 (cinco) anos antes do ajuizamento da presente ação, resolvendo-os no mérito, na forma no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil;

(3) **julgar improcedentes** os pedidos de declaração da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a recolher as contribuições previstas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991 e as contribuições destinadas a entidades terceiras no que incidentes sobre os valores pagos a seus empregados nas faltas justificadas, bem assim a título de auxílio-alimentação, salário-maternidade e terço constitucional de férias sobre o aviso prévio e de condenação da ré à repetição do correspondente indébito tributário, resolvendo-os no mérito, na forma no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

O indébito ora reconhecido em favor da autora será apurado na fase de liquidação, com incidência da Taxa Selic desde cada recolhimento indevido, observando-se no cálculo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos das Resoluções CJF nºs 134/2010 e 267/2013 (item 4.4 Repetição de Indébito Tributário) ou da que lhes suceder conforme artigo 454 do Provimento CORE/TRF3 nº 64/2005. Sobre a taxa Selic aplicada na liquidação do indébito tributário incidirão IRPJ e CSLL.

Diante da sucumbência mínima da parte autora e considerando o disposto no artigo 19, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios a serem calculados mediante a aplicação dos coeficientes mínimos indicados nos incisos do § 3º do artigo 85 do CPC, na forma prevista em seu § 4º, inciso II, e 5º, sobre o valor do indébito tributário ora reconhecido, descontado o decorrente do reconhecimento da procedência do pedido.

As custas serão meadas pelas partes, observada a isenção legal prevista em favor da ré.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 496, § 4º, inciso II, do CPC).

Como trânsito em julgado, intinem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013389-33.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: USINA PAULISTA DE BRITAGEM PEDREIRA SAO JERONIMO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELZA CLAUDIA DOS SANTOS TORRES - SP164154, ARI TORRES - SP164120, ALESSANDRA FARIAS CAVALLARO MARTINS - SP418612
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (Tipo B)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Usina Paulista de Britagem Pedreira São Jerônimo Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando o reconhecimento de seus alegados direitos de excluir o ICMS das bases de cálculo de PIS e COFINS e de compensar o correspondente indébito tributário recolhido desde 05 (cinco) anos antes da presente impetração.

A impetrante alega, em apertada síntese, que o ICMS não compõe a receita da empresa nem, portanto, deve integrar a base de cálculo das referidas contribuições. Destaca a tese firmada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706. Junta documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

A União requereu sua intimação de todos os atos e termos do processo.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, requerendo preliminarmente o sobrestamento do feito e, no mérito, a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal se manifestou, deixando de opinar sobre o mérito.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

De início, destaco que o Recurso Extraordinário nº 574.706 já foi decidido pelo C. STF e que, a despeito da inexistência de trânsito em julgado daquele julgamento, não há óbice à prolação da presente sentença.

Adentrando ao mérito, a pretensão cinge-se à temática do reconhecimento do alegado direito de excluir o ICMS das bases de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Vale rememorar que, sob a égide da Emenda Constitucional nº 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social, para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o "PIS Não-Cumulativo" e a "COFINS Não-Cumulativa", incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; art. 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o art. 1º, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Deve ser ter presente que, apesar de não haver previsão legal de exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 574.706, em 15/03/2017, com repercussão geral, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições, como se confere a seguir:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706/PR – PARANÁ Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA; Julgamento: 15/03/2017; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017; Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. Tema 69 - Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins).

Na ocasião, nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, foi acolhida a tese no sentido de que o valor recolhido a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*".

Outrossim, diante da generalidade da tese fixada, entendo pertinente a formulação de uma diretriz para a futura execução do julgado ou para seu cumprimento administrativo, o que faço a seguir.

No caso, entendo que o montante a ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins é o total de ICMS destacado nas notas fiscais de venda de bens e serviços, e não o valor efetivamente pago pelo sujeito passivo em decorrência de suas operações.

Com efeito, o ICMS destacado na nota fiscal de entrada da mercadoria, por se tratar de tributo recuperável, não compõe o seu custo. Esse ICMS é escriturado como "ICMS a recuperar" e esse crédito é utilizado posteriormente na apuração do ICMS a recolher, em confronto com o imposto apurado nas operações de saída (venda de bens e serviços). Assim, para fins de apuração do PIS/Pasep e Cofins, é irrelevante se houve ou não recolhimento de parte do imposto na operação anterior. Isso porque o valor que onera a base de cálculo das contribuições objeto da lide é aquele destacado na nota fiscal de saída, pois esse montante integra o valor de venda de bens e serviços, o qual compõe, por sua vez, o faturamento do contribuinte.

Defender que apenas o ICMS recolhido na operação própria do contribuinte deva ser excluído do faturamento implica em permitir a manutenção de parte desse imposto (ICMS) na base de cálculo das contribuições, sempre que houver recolhimentos decorrentes de operações anteriores.

A sistemática do creditamento e do recolhimento apenas do que sobejar em razão do imposto apurado na saída possui relevância restrita ao âmbito de apuração do ICMS, de modo a impedir a sua cumulatividade.

Concluindo: o valor a ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins será aquele destacado a título de ICMS, nas notas de venda de bens ou serviços.

Sabe-se que pendem de análise no RE 574.706 embargos de declaração, não se afastando, assim, a hipótese de eventual disciplina dessa questão ou de eventuais outros pontos pelo STF nesse futuro julgamento.

Todavia, por ora, entendo razoável a fixação dessa interpretação no cumprimento da presente decisão, sem prejuízo de sua posterior adequação à decisão vinculante proferida pelo E. STF, na hipótese de interpretação diversa da presente.

Por fim, registro que a superveniência da Lei nº 12.973/2014 não tem o condão de alterar o entendimento exposto, pois tal norma não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. Nesse sentido, os precedentes recentes do TRF da 3ª Região: Ap – 359690; ApReeNec 302793; ApReeNec – 371511.

DIANTE DO EXPOSTO, **confirmo a liminar deferida e concedo a segurança pleiteada, razão pela qual julgo procedentes os pedidos** formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim específico de: a) determinar a exclusão do ICMS destacado na nota fiscal das bases de cálculo do PIS e da COFINS; b) reconhecer o direito da impetrante de, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), compensar os valores pagos indevidamente a título dessas contribuições (PIS e COFINS), em razão da declaração retro (item “a”), desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, inclusive eventuais valores recolhidos indevidamente durante a transição deste feito, nos termos da legislação de regência e devidamente atualizados pela taxa Selic, incidente a partir da data do pagamento indevido (Súmula nº 162 do STJ).

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, em razão do julgamento do recurso em regime repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Oficie-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

CAMPINAS, 29 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002922-58.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CLAUDINEI DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAPIVARI - SP

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Claudinei da Silva, CPF 298.609.938-66, contra ato atribuído ao Chefe da Agência do INSS de Capivari/SP. Pretende a concessão da ordem para compelir a autoridade impetrada a fornecer cópia do procedimento administrativo do benefício NB 624.200.655-7, conforme protocolo de requerimento em 28/09/18 (ID 15402260). Juntou documentos. Foi deferido o benefício da justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar informações.

A liminar foi deferida (ID 19104751).

Juntada aos autos cópia do procedimento administrativo (ID 19157494).

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

2. DECIDO.

O objeto da presente impetração é a apresentação de cópia do processo administrativo nº 624.200.655-7.

Deferida a medida liminar, o documento foi apresentado.

Portanto, a pretensão da impetrante neste feito restou atendida.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **confirmo a liminar deferida e concedo a segurança pretendida**, resolvendo o mérito da impetração a teor da norma contida no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil para compelir a autoridade impetrada a fornecer cópia do procedimento administrativo nº 624.200.655-7 – como de fato já o forneceu por meio da liminar deferida pelo juízo.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade deferida ao impetrante.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

CAMPINAS, 29 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005524-22.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LUIZ PEDROSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO SELINGARDI - SP292885
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Luiz Pedroso, CPF 760.851.209-15, contra ato atribuído ao Gerente Regional de Benefícios do INSS em Campinas/SP, no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento ao seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Deferida a gratuidade da justiça.

Deferida a medida liminar.

Diante do teor das informações da autoridade impetrada, a parte impetrante foi intimada para manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito. Manteve-se silente.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

A impetrante protocolou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 19/11/18, perante a Agência da Previdência Social de Campinas/SP. Conforme documentos juntados (ID 16868875), o procedimento administrativo ficou sem movimentação processual.

A mora administrativa, pois, é excessiva e deve ser purgada.

É dever de a Administração Pública prestar o serviço público dentro de um prazo razoável e aceitável. No entanto, é notório o descumprimento tanto do prazo para análise de pedidos de benefícios, como do prazo para remessa de recursos às Juntas e, ainda, na realização da auditoria após a concessão do benefício. Decerto que tal mora, no mais das vezes, decorre do excesso de trabalho nos órgãos administrativos; sucede que tal causa não ilide a legitimidade dessa mora.

Tratando-se de benefícios cujo caráter é alimentar, é inadmissível que os prazos sejam assim extrapolados. O princípio da eficiência e a garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação) devem ser respeitados firmemente.

Com efeito, as informações prestadas pela autoridade comprovam o cumprimento da liminar concedida, com a análise do requerimento administrativo e implantação do benefício.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **confirmando a liminar deferida e concedo a segurança pretendida**, resolvendo o mérito da impetração a teor da norma contida no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil para compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição apresentado pelo impetrante (NB 42/191.894.002-6) – como de fato já o fez por meio da liminar deferida pelo juízo.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade deferida ao impetrante.

Como o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

CAMPINAS, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006020-85.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MAURICIO ALVES SOARES

Advogado do(a) AUTOR: MERCIO RABELO - SP206470

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

1. Cuida-se de ação ordinária para concessão de benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos comuns, com pagamento das parcelas vencidas desde a DER.

2. Melhor analisando os autos, verifico que a parte autora não cumpriu o item 2, “d”, do despacho de ID 11558799, uma vez que juntou aos autos apenas o protocolo do requerimento administrativo e a comunicação da decisão final. Não foi juntada **cópia integral** do processo administrativo do benefício ora requerido, documento essencial ao julgamento do processo, uma vez que é necessária a análise dos documentos juntados por ocasião do requerimento administrativo, bem como dos fundamentos da decisão administrativa de indeferimento do benefício.

3. Excepcionalmente, requirite-se à AADJ/INSS a juntada de cópia integral do processo administrativo referente ao benefício ora pretendido (NB 42/182.877.366-0), no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Com a juntada, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, e tomem conclusos para julgamento, devendo ser observada a data anterior da conclusão.

5. Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000914-38.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: IVONETE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: OZEIAS ALVES DE SOUZA - SP309882

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Ivonete Oliveira da Costa, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a declaração da extinção e do cancelamento da hipoteca constituída sobre o imóvel descrito na matrícula nº 63.122 do Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré, cumulada com a condenação da ré ao pertinente registro em seu próprio cadastro interno e ao pagamento de indenização compensatória de danos materiais e morais advindos da recusa ao reconhecimento da baixa do gravame.

A parte autora relata que: em 23/10/1992, ela e sua irmã, Ivanite de Oliveira, firmaram compromisso de compra e venda de imóvel em construção com a pessoa jurídica Engglobal Construções Ltda., posteriormente sucedida por Blocoplan Construtora e Incorporadora Ltda.; a participação de sua irmã no negócio jurídico prestou-se apenas a viabilizar a comprovação da renda necessária àquela contratação e à posterior celebração do financiamento para quitação do preço nela acordado; com a conclusão da obra, foi celebrado o contrato de financiamento imobiliário nº 802965809239-0; quitado o financiamento, a mutuante, CEF, autorizou o cancelamento da hipoteca que recaía sobre o imóvel como garantia da dívida proveniente do financiamento imobiliário; como havia quitado a dívida proveniente do financiamento com seus próprios recursos e, portanto, sem a colaboração da irmã, a autora solicitou aos representantes da incorporadora e da associação de moradores responsável pela intermediação do negócio jurídico que a escritura definitiva fosse lavrada exclusivamente em seu nome; tal solicitação foi atendida.

A autora acresce que, não obstante, a CEF negou financiamento imobiliário requerido por Ivanite de Oliveira, afirmando que ela deveria providenciar a baixa, naquela instituição financeira, da hipoteca pendente em seu nome, para o que deveria inseri-lo na matrícula do imóvel de sua irmã.

Aduz que, ao se dirigir à CEF para buscar solução para a pendência, foi informada de que também se encontrava impossibilitada de contrair novo mútuo habitacional, bem como de vender seu imóvel mediante financiamento.

A firma que ela e Ivanite notificaram extrajudicialmente a CEF, porém não obtiveram solução para o problema, e que teme o ajuizamento de ação indenizatória por sua irmã.

Feito esse breve relato, a autora assevera que a CEF não poderia ter deixado de reconhecer os efeitos da baixa da hipoteca averbada com sua própria autorização. Alega, ainda, que a conduta da CEF limita seu direito de propriedade, já que lhe impede a venda do imóvel no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, restringindo sua possibilidade de negociação às pessoas que não necessitem de financiamento. Sustenta a aplicabilidade, na espécie, do Código de Defesa do Consumidor, pelo que requer a inversão do ônus da prova para o fim da exibição do acordo para a lavratura da escritura definitiva apenas em seu nome, firmado entre EMGEA, Associação de Moradores do Conjunto Residencial São Sebastião e Blocoplan Construtora e Incorporadora Ltda.

Pugna pela citação de Ivanite de Oliveira para manifestação sobre seu interesse em integrar o feito e pela concessão da justiça gratuita.

Junta documentos.

Houve determinação de emenda da inicial, recebimento da emenda apresentada, deferimento da gratuidade requerida pela autora e designação de audiência de tentativa de conciliação.

Infrutífera a audiência de conciliação, veio a CEF apresentar contestação, invocando preliminarmente a ausência de interesse processual no tocante à pretensão de baixa da hipoteca, em razão da extinção do gravame, a ausência de interesse processual no tocante à pretensão de exibição de documentos, em razão da ausência de prova do requerimento administrativo pertinente, devidamente acompanhado de demonstrativo do pagamento das tarifas bancárias correspondentes, e a ilegitimidade ativa da autora para litigar isoladamente, sem litisconsórcio com sua irmã. No mérito, pugnou pela decretação da improcedência do pedido. juntou documentos.

A autora apresentou réplica, em que requereu o depoimento pessoal dos prepostos da ré.

Citada dos termos da presente ação e para o fim de integrar o polo ativo da lide, Ivanite de Oliveira não se manifestou.

Indeferida a dilação probatória e digitalizado o feito, vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

De início, rejeito a preliminar de ausência de interesse processual pela exibição de documentos, visto que, embora não a tenha especificamente solicitado na via administrativa, a autora requereu a solução da questão relatada nos autos, para a qual tal exibição se revela útil. A CEF, contudo, ignorou esse requerimento da autora, fazendo nascer a necessidade e adequação da via judicial.

Rejeito, igualmente, a preliminar de ilegitimidade ativa da autora para litigar isoladamente, visto que ela requereu e promoveu a citação de sua irmã para manifestação sobre o interesse em integrar o polo ativo da lide, mas esta optou por não ingressar na ação.

Reconheço, todavia, a ausência de interesse processual no que toca à pretensão de declaração da extinção e do cancelamento da hipoteca em questão, visto que este já se encontra inclusive averbado na matrícula imobiliária pertinente.

Dito isso, passo ao mérito.

Pois bem. Consoante relatado, a autora ajuizou a presente ação objetivando, além da declaração da extinção e do cancelamento da hipoteca constituída sobre o imóvel descrito na matrícula nº 63.122 do Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré, a condenação da ré à baixa, em seu próprio cadastro interno, da hipoteca constituída sobre o referido bem e ao pagamento de indenização compensatória de danos materiais e morais advindos da recusa à prática desse ato.

A CEF, contudo, concentrou sua defesa na premissa de que o cancelamento da hipoteca já se encontrava registrado na matrícula imobiliária.

Com efeito, a empresa pública não apresentou impugnação específica à alegação de que condicionou a baixa da hipoteca em seus próprios registros à inclusão da irmã da autora como adquirente do imóvel na pertinente matrícula.

A despeito disso, não há como acolher a pretensão indenizatória.

Veja-se que a ausência de impugnação específica, sobretudo quando corroborada por prova documental trazida aos autos, no caso o documento de fl. 45, autoriza apenas a presunção de veracidade dos fatos narrados pela parte autora, mas não dos efeitos jurídicos que ela lhes tenha atribuído na petição inicial.

Portanto, embora a CEF tenha condicionado a referida baixa cadastral à regularização do registro do imóvel, o que ficou demonstrado pela presunção de veracidade dos fatos não questionados e pelo documento de fl. 45, não se legitima sua condenação ao pagamento de indenização.

Isso porque, conforme admitido pela própria autora e corroborado pela documentação colacionada aos autos, sua irmã compareceu como parte tanto do compromisso de compra e venda do imóvel, como do contrato de financiamento imobiliário. Portanto, ela deveria sim, independentemente de sua real intenção de não integrar efetivamente a relação obrigacional instituída pelos negócios jurídicos, ter constado dos registros e averbações correspondentes a esses ajustes.

Veja-se que, embora positivada apenas no Código Civil de 2002 (artigo 110) e, portanto, depois da celebração dos contratos em questão, a premissa de que a reserva mental não desvincula o contratante já permeava o ordenamento nacional na condição de princípio de direito.

Ressalto, ademais, que a alegação de que a EMGEA concordou com a lavratura da escritura definitiva apenas em nome da autora não corresponde ao que consta da documentação colacionada aos autos, já que a EMGEA/CEF não constou sequer como interveniente no referido documento, de cuja confecção participaram apenas Ivonete e Blocoplan.

Portanto, não vislumbro ilegalidade na exigência, pela CEF, de adequação do registro imobiliário aos efetivos termos dos contratos registrados.

E na ausência de ilegalidade, não há falar em responsabilidade da CEF por danos materiais ou morais.

A despeito disso, reputo cabível a baixa da hipoteca perante a CEF.

Realmente, embora a exigência da adequação do registro imobiliário não tenha sido indevida, não parece razoável que a baixa cadastral do gravame reste condicionada à sua realização, visto que, com a quitação do financiamento, restou superada a finalidade da garantia, inclusive com a correspondente averbação no registro imobiliário, pelo que não se justifica sua manutenção no cadastro interno da instituição financeira.

Com efeito, com a extinção da dívida e a desconstituição da garantia, resta desnecessária e mesmo inútil a manutenção de seu registro cadastral, cuja finalidade não parece ser outra senão a de controlar a efetivação do adimplemento contratual.

Assim, não se justifica a manutenção do cadastro, razão pela qual se impõe acolher, nesse ponto, a pretensão autoral.

Não obstante o exposto, entendo não ser o caso de condenar a CEF ao pagamento de qualquer quantia a título de honorários advocatícios, visto que estes são regidos pelo princípio da causalidade e que foi a própria autora quem, com a exclusão de sua irmã da escritura definitiva, deu ensejo ao ajuizamento da presente ação.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo procedente o pedido de condenação da ré ao registro em seu cadastro interno**, independentemente da inclusão do nome da irmã da autora no registro imobiliário, da baixa da hipoteca objeto deste feito, bem assim **improcedentes as demais pretensões deduzidas na inicial**, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fulcro no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (retificado em emenda à inicial). A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira motivadora da concessão da gratuidade processual à autora.

Custas pela autora, observada também a gratuidade concedida.

Como o trânsito em julgado, intinem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se o item 1 de fl. 70, anotando-se o valor retificado da causa (R\$ 73.080,79).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008586-70.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CARLOS MIGUEL ARCANJO DE FIGUEIREDO, REGINALDO TEOTONIO DA SILVA, ANTONIO DOMINGOS RIBEIRO, JOSE DEMACIR SIQUEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo C)

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, em litisconsórcio ativo, com pedido liminar, para compelir a autoridade impetrada a dar andamento aos pedidos administrativos de concessão de benefícios previdenciários.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Este Juízo remeteu a apreciação do pleito liminar para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada informou que os pedidos administrativos dos impetrantes foram analisados, tendo sido encaminhados para a área de perícia médica para análise do tempo especial pretendido.

Vieram os autos conclusos.

Relatei e **DECIDO**.

Conforme relatado, os impetrantes buscavam a análise de seus pedidos administrativos de aposentadoria.

Das informações prestadas pela autoridade, verifico que os requerimentos administrativos dos benefícios dos impetrantes foram analisados, com envio para a área de perícia médica para análise dos períodos especiais.

Diante disso, concluo que houve atendimento da pretensão da impetrante, com consequente perda superveniente do interesse de agir em relação ao pedido de andamento do processo administrativo.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, e no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, **decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito**.

Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS) e o MPP.

CAMPINAS, 29 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006331-42.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NELSON LOPES DA COSTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959, MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para compelir a autoridade impetrada a proceder a análise do requerimento administrativo de seu benefício de aposentadoria.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Este Juízo remeteu a apreciação do pleito liminar para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o benefício requerido foi implantado.

Intimado a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, o impetrante confirmou a concessão do benefício, compagamento da primeira parcela.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo diante da perda do objeto.

Vieram os autos conclusos.

Relatei e **DECIDO**.

Conforme relatado, o(a) impetrante buscava a análise de seu pedido administrativo de aposentadoria e consequente implantação do benefício.

Das informações prestadas pela autoridade, verifico que o requerimento administrativo do(a) impetrante foi analisado, com consequente implantação do benefício.

Diante disso, concluo que houve atendimento parcial da pretensão do impetrante, com consequente perda superveniente do interesse de agir em relação ao pedido de implantação do benefício de aposentadoria.

DIANTE DO EXPOSTO, **decreto extinto o processo sem resolução de seu mérito**, com fundamento no artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e artigo 10 da Lei nº 12.016/2009.

Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS) e o MPF.

CAMPINAS, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012070-86.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOVENTINO BISPO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência na sentença, ajuizada por Joventino Bispo Costa, CPF nº 131.370.818-66, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos urbanos de 07/08/87 a 17/10/87, 01/06/88 a 10/03/92, 04/01/93 a 14/08/01, 01/04/02 a 01/11/07 e de 02/06/08 a 13/02/16, estes a serem convertidos em tempo comum, compagamento dos valores em atraso desde a data do primeiro requerimento administrativo (NB 168.239.573-9, DER 13/02/16). Caso se mostre necessário para a concessão do benefício, requer a reafirmação da DER. Pretende, ainda, obter indenização compensatória de danos morais decorrentes do indeferimento administrativo. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da justiça.

Intimada a emendar a petição inicial, a parte autora desistiu do pedido de condenação do réu em danos morais. Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica.

Indeferido o pedido de realização de perícia no local de trabalho e produção de prova oral para comprovação de insalubridade.

Requisitados documentos à empresa empregadora, que juntou aos autos os formulários PPPs do autor e outros documentos atinentes ao ambiente de trabalho.

Foi juntada aos autos cópia dos processos administrativos da parte autora (ID 16750266).

A parte autora comunicou a apresentação de novo requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/186.435.548-1, DER 02/07/18), novamente indeferido por falta de tempo de contribuição (ID 14729852 e seguintes).

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

2. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: “A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.”

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

“(…) 1 - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

“A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se, ainda, que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quã a condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rân, mesotório, tório x, céso 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletrolítica, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.

1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA - ODONTOLOGIA - FARMÁCIA E BIOQUÍMICA - ENFERMAGEM - VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos - Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, çaçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e çaçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marleteiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelos pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Como o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp.1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

Temperaturas baixas ou elevadas (frio ou calor):

O Decreto nº 53.831/1964 previa, nos itens 1.1.1 e 1.1.2 do quadro referente ao seu artigo 2º, os agentes nocivos calor e frio, respectivamente, como elementos físicos ensejadores da especialidade da atividade. Assim, operações em locais com temperatura excessivamente alta ou baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais são consideradas insalubres pelo referido diploma. O Decreto nº 83.080/1979 igualmente previa, em seu Anexo I, itens 1.1.1 e 1.1.2 o calor e o frio como agentes nocivos físicos que caracterizam a especialidade da atividade e, assim, a especialidade do tempo trabalhado.

Por seu turno, o Decreto nº 2.172/1997 também contemplou, em seus itens 2.0.4, a especialidade das atividades desenvolvidas com exposição ao calor superior aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/1978. A referida NR-15 disciplina os limites de temperatura máxima entre 25°C e 32,2°C, a depender do regime de trabalho e do tipo de atividade. Em relação ao agente físico frio, dispõe a mesma NR15 que "as atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho".

Finalmente, o Decreto vigente, nº 3.048/1999, igualmente prevê os agentes físicos frio e calor, nos moldes acima referidos e remissivamente à mesma NR-15.

Assim, em síntese, o calor ou o frio, para valerem como elementos de insalubridade, devem ser provenientes de operações desenvolvidas em locais com temperaturas imoderadamente altas ou baixas, capazes de ser nocivas à saúde e provenientes de fontes artificiais.

De modo a concluir pela especialidade do período trabalhado, deve-se colher dos autos, portanto, documento que comprove que a parte autora tenha efetivamente trabalhado em ambiente ou atividade expostos a calor ou frio excessivos no período pretendido.

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

Observo que o pedido do autor de reconhecimento de períodos especiais não foi objeto de análise no processo administrativo. Os documentos referentes à especialidade pleiteada somente foram apresentados em Juízo. Anoto, neste ponto, que o segundo requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição juntado aos autos, instruído com os formulários referentes às atividades especiais ora pleiteadas, é posterior à distribuição da presente ação (NB 42/186.435.548-1, **DER 02/07/18** - ID 14729852 e seguintes).

Entretanto, diante da apresentação de defesa de mérito específica, deixo de extinguir o processo por falta de interesse de agir, quanto a este tópico, ante a caracterização de resistência à pretensão do autor. Porém, limitado os efeitos jurídicos e financeiros do eventual reconhecimento do pedido à data da citação neste processo, momento em que o INSS teve conhecimento da pretensão autoral e dos documentos apresentados.

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

a) 07/08/87 a 17/10/87 - empresa: Delpoio & Cia. Ltda. - função: balconista - Documento: CPTS de ID 16750266, p. 15.

A parte autora pleiteia o reconhecimento da especialidade com base na anotação feita em sua CTPS.

Não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que a parte autora realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou no ofício de balconista.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esse período.

b) 01/06/88 a 10/03/92 - empresa: Max Tennenbaum & Cia. Ltda. - função: ajudante geral - Documento: formulário PPP de ID 13310300, p. 42/43.

O documento não informa a exposição do autor a qualquer fator de risco, razão pela qual deixo de reconhecer a especialidade pleiteada.

c) 04/01/93 a 14/08/01 - empresa: Max Tennenbaum & Cia. Ltda. - função: lixador - Documento: formulário PPP de ID 13310300, p. 44/45.

Para o período de 04/01/93 a 28/09/93 não consta a exposição a agentes nocivos.

No período de 29/09/93 a 14/08/01 o documento informa a exposição ao agente **ruído**, na intensidade de 92 dB(A), acima dos limites legais estabelecidos, quais sejam, acima de 80 dB(A) até 05/03/97 e de 90 dB(A) de 06/03/97 a 18/11/03, na forma da fundamentação supra.

Reconheço a especialidade do período de 29/09/93 a 14/08/01.

d) 01/04/02 a 01/11/07 - empresa: Max Tennenbaum & Cia. Ltda. - função: modelador de forma - Documento: formulário PPP de ID 13310300, p. 46/47.

O documento informa a exposição aos agentes nocivos calor e ruído.

No tocante ao agente **calor**, consideradas as atividades exercidas pelo autor como moderadas (Quadro 3 do Anexo III da NR 15), consta do documento exposição a 19 IBUTG, abaixo de 26,7 IBUTG, limite estabelecido pela regulamentação da matéria (NR 15, Anexo III, Quadro nº 1), nos termos da fundamentação acima.

Consta a exposição ao agente **ruído**, na intensidade de 88,3 dB(A).

Considerando os limites legais estabelecidos para os períodos, quais sejam, acima de 90 dB(A) até 18/11/03 e de 85 dB(A) a partir de 19/11/03, reconheço a especialidade do período de 19/11/03 a 01/11/07.

e) 02/06/08 a 13/02/16 (DER) - empresa: Max Tennenbaum & Cia. Ltda. - função: encarregado de fundição - Documento: formulário PPP de ID 13310300, p. 48/49.

Consta a exposição aos agentes nocivos calor (02/06/08 a 27/11/12), ruído e substâncias químicas (fumos de zinco e alumínio).

Para ao agente **calor**, consideradas as atividades exercidas pelo autor como moderadas (Quadro 3 do Anexo III da NR 15), consta do documento exposição a 19,77 IBUTG, abaixo de 26,7 IBUTG, limite estabelecido pela regulamentação da matéria (NR 15, Anexo III, Quadro nº 1), nos termos da fundamentação acima.

O documento informa a exposição ao agente **ruído**, na intensidade de 88,3 dB(A) de 02/06/08 a 27/11/12, e nas intensidades variáveis de 80 a 85 dB(A) de 27/11/12 a 30/03/15 e de 80 a 86 dB(A) de 30/03/15 a 30/03/16.

Considerando o limite legal para a época, acima de 85 dB(A), o autor trabalhou exposto a intensidade acima de tal limite no período de 02/06/08 a 27/11/12.

Quando a exposição se deu de forma variável, entre 80 dB(A) a 86 dB(A), entendo que a variação da intensidade, quando entre 80 e 85 dB(A), encontrava-se dentro do limite legalmente permitido, somente extrapolando quando atingia 86 dB(A). Nestas condições, a própria variação da intensidade indica que a exposição ao ruído não era permanente, o que afasta a caracterização da especialidade.

Quanto aos **agentes químicos**, consta a utilização de EPI eficaz, o que, salvo em relação ao agente ruído, afasta a especialidade da atividade, conforme fundamentação supra.

Assim, reconheço a especialidade do período de 02/06/08 a 27/11/12.

Feita a análise dos documentos apresentados, aprecio a imputação da autora às informações lançadas pela empresa nos formulários PPP.

A insurgência do trabalhador quanto ao conteúdo do formulário PPP deve ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois tal documento foi emitido pela empregadora, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça.

Nesse sentido:

I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agrado de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agrado de instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo: RR - 18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011. (grifado)

Ademais, a documentação juntada pela empresa Max Tennenbaum & Cia. Ltda. nos autos apenas corrobora os dados lançados nos formulários PPP.

Observo, por fim, que o parecer técnico juntado pelo autor não traz elementos suficientes a afastar a análise supra. Assim, não há de ser considerado para o fim de modificar os dados constantes do formulário PPP elaborado especificamente para o segurado.

Analisada a prova existente nos autos, **reconheço a especialidade dos períodos de 29/09/93 a 14/08/01, 19/11/03 a 01/11/07 e 02/06/08 a 27/11/12.**

II – Aposentadoria especial:

Os períodos especiais reconhecidos administrativamente, somados aos períodos especiais reconhecidos pelo Juízo não alcançam 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial pretendida, conforme tabela abaixo:

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
------------	----------	-------	-----------	--------

1	MAX TENNENBAUM & CIA LTDA	29/09/1993	14/08/2001		2877
2	MAX TENNENBAUM & CIA LTDA	19/11/2003	01/11/2007		1444
3	MAX TENNENBAUM & CIA LTDA	02/06/2008	27/11/2012		1640
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL					5961
					0
TEMPO TOTAL - EM DIAS					5961
				16 Anos	
				4 Meses	
				1 Dias	

Assim, porque o autor não comprova mais de 25 anos de tempo especial, indefiro o requerimento de aposentadoria especial.

III – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Improcedente a aposentadoria especial, passo à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos comuns urbanos e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (13/02/16):

Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1	DELPOIO & CIA LTDA	07/08/1987	17/10/1987		72
2	MAX TENNENBAUM & CIA LTDA	01/06/1988	11/03/1992		1380
3	MAX TENNENBAUM & CIA LTDA	04/01/1993	28/09/1993		268
4	MAX TENNENBAUM & CIA LTDA	29/09/1993	14/08/2001	especial	2877
5	MAX TENNENBAUM & CIA LTDA	01/04/2002	18/11/2003		597
6	MAX TENNENBAUM & CIA LTDA	19/11/2003	01/11/2007	especial	1444
7	MAX TENNENBAUM & CIA LTDA	02/06/2008	27/11/2012	especial	1640
8	MAX TENNENBAUM & CIA LTDA	28/11/2012	13/02/2016		1173
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					3490
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL			(Homem)	5961	0,4
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS					11836
				32 Anos	
Tempo para alcançar 35 anos:		939	TEMPO TOTAL APURADO		5 Meses
					6 Dias
DADOS PARA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL nº 20					
Data para completar o requisito idade		26/09/2022	Índice do benefício proporcional		0
Tempo necessário (em dias)		8283	Pedágio (em dias)		3313,2
Tempo mínimo c/ pedágio - índice (40%)		11596	Tempo + Pedágio ok?		NÃO
	2667	9169	Data nascimento autor		26/09/1969
	7	25	Idade em 23/10/2019		50

3	<<ANTES DEPOIS>> EC 20	1	Idade em 16/12/1998	29
22		14	Data cumprimento do pedágio -	

Verifico da tabela acima que o autor não comprova o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na DER, tampouco comprova os requisitos exigidos na EC 20/98 para concessão da aposentadoria proporcional na data referida. Assim, indefiro o pedido de jubilação.

IV - Pedido de Reafirmação da DER:

Com relação ao pedido de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo), mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao requerimento administrativo, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, ressalto que os recursos especiais interpostos nos autos dos processos nº 0032692-18.2014.403.9999, 0038760-47.2015.403.9999, 0007372-21.2013.403.6112 e 0040046-94.2014.403.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1036, § 1º do CPC, a implicar a suspensão pelo e. Superior Tribunal de Justiça do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região (Tema 995).

Entretanto, de acordo com o extrato do CNIS, a última contribuição do autor ocorreu em 30/09/16, o que torna prejudicado o pedido de reafirmação da DER, ante o pequeno tempo de contribuição após os períodos analisados neste feito.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Joventino Bispo Costa, CPF nº 131.370.818-66, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS:

(a) averbar a especialidade dos períodos de 29/09/93 a 14/08/01, 19/11/03 a 01/11/07 e 02/06/08 a 27/11/12;

(b) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença.

Diante da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, bem como o autor, nesse mesmo percentual (cinco por cento) sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento quanto a ele a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento e o autor beneficiário da justiça gratuita.

Indefiro a tutela de urgência (art. 300 do CPC), ou pronto cumprimento desta sentença. Não diviso a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a motivar determinação de pronta averbação e cômputo do período especial ora reconhecido, diante da ausência de repercussão pecuniária imediata.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Joventino Bispo Costa - 131.370.818-66
Nome da mãe	Maria Vieira Costa
Tempo especial reconhecido	29/09/93 a 14/08/01 19/11/03 a 01/11/07 02/06/08 a 27/11/12
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017462-41.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

I. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência na sentença, ajuizada por Francisco Carlos dos Santos, CPF nº 102.125.848-20, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos urbanos de 06/12/83 a 05/12/85, 16/12/85 a 16/12/96, 03/02/97 a 22/04/02, 06/01/03 a 13/03/03, 17/03/03 a 02/06/08, 23/09/08 a 15/12/10 e de 04/01/11 a 12/05/15, estes a serem convertidos em tempo comum, com pagamento dos valores em atraso desde a data do primeiro requerimento administrativo (NB 42/167.042.205-1, DER 12/05/15). Caso se mostre necessário para a concessão do benefício, requer a reafirmação da DER. Pretende, ainda, obter indenização compensatória de danos morais decorrentes do indevido indeferimento administrativo. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da justiça.

A parte autora interpôs agravo retido contra a decisão inicial, na parte em que indeferiu a perícia no local de trabalho.

Citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado. Quanto ao dano moral pleiteado, sustenta a inexistência de ato atentatório à honra ou dignidade da parte autora a amparar a sua concessão, tendo agido no estrito cumprimento da lei ao indeferir o benefício.

Houve réplica e juntada de documentos.

Indeferido o pedido de realização de perícia no local de trabalho e produção de prova oral para comprovação de insalubridade.

Expedido ofício à empresa Ideal Standard Wabco Indústria e Comércio Ltda. requisitando documentos. Diante da devolução do ofício, a parte autora foi intimada para fornecer o endereço atual da empresa. Manteve-se silente.

Diante da informação de concessão administrativa do benefício de aposentadoria especial supervenientemente ao ajuizamento da ação (NB 46/184.207.978-3, com DIB em 10/07/17), a parte autora foi intimada para se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito.

O autor requereu o prosseguimento do feito, com análise da retroação da DER do benefício à data do primeiro requerimento administrativo.

Juntada aos autos cópia do processo administrativo do benefício concedido (ID 17/099552).

O autor requereu o julgamento do feito, com a extinção sem resolução de mérito em relação aos períodos reconhecidos administrativamente, o reconhecimento da especialidade dos demais períodos e a concessão do benefício de aposentadoria especial a partir da data do primeiro requerimento administrativo, 12/05/15.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

2. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Da ausência de interesse de agir em relação ao período já reconhecido administrativamente:

A especialidade de parte do tempo de serviço ora pleiteada foi averbada administrativamente na concessão do NB 46/184.207.978-3: de 16/02/85 a 16/12/96, 03/02/97 a 22/04/02, 17/03/03 a 02/06/08 e 04/01/11 a 01/08/16 (ID 17099552, p. 52/54). Assim, reconhecendo a ausência de interesse de agir com relação ao reconhecimento desses particulares pedidos, afasto a análise meriória pertinente, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei, § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício."

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) 1 - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRSP 201000112547, AGRSP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3, AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se, ainda, que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quã as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constituiu-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, céso 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radifêros. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosçamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).

2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marleteiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de tempera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelos pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deverá ser dada mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial1 DATA:10/10/2016)

Temperaturas baixas ou elevadas (frio ou calor):

O Decreto nº 53.831/1964 previa, nos itens 1.1.1 e 1.1.2 do quadro referente ao seu artigo 2º, os agentes nocivos calor e frio, respectivamente, como elementos físicos ensejadores da especialidade da atividade. Assim, operações em locais com temperatura excessivamente alta ou baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais são consideradas insalubres pelo referido diploma. O Decreto nº 83.080/1979 igualmente previa, em seu Anexo I, itens 1.1.1 e 1.1.2 o calor e o frio como agentes nocivos físicos que caracterizam a especialidade da atividade e, assim, a especialidade do tempo trabalhado.

Por seu turno, o Decreto nº 2.172/1997 também contemplou, em seus itens 2.0.4, a especialidade das atividades desenvolvidas com exposição ao calor superior aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/1978. A referida NR-15 disciplina os limites de temperatura máxima entre 25°C e 32,2°C, a depender do regime de trabalho e do tipo de atividade. Em relação ao agente físico frio, dispõe a mesma NR15 que "as atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho".

Finalmente, o Decreto vigente, nº 3.048/1999, igualmente prevê os agentes físicos frio e calor, nos moldes acima referidos e remissivamente à mesma NR-15.

Assim, em síntese, o calor ou o frio, para valerem como elementos de insalubridade, devem ser provenientes de operações desenvolvidas em locais com temperaturas imoderadamente altas ou baixas, capazes de ser nocivas à saúde e provenientes de fontes artificiais.

De modo a concluir pela especialidade do período trabalhado, deve-se colher dos autos, portanto, documento que comprove que a parte autora tenha efetivamente trabalhado em ambiente ou atividade expostos a calor ou frio excessivos no período pretendido.

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

Conforme observado pelo INSS na contestação, o pedido do autor de reconhecimento de períodos especiais não foi objeto de análise no processo administrativo (NB 42/167.042.205-1, DER 12/05/15). Assim, a autarquia somente teve ciência da pretensão do autor após o ajuizamento desta ação. Entretanto, diante da apresentação de defesa de mérito específica, deixo de extinguir o processo por falta de interesse de agir quanto a este tópico, ante a caracterização de resistência à pretensão do autor. Porém, linito os efeitos jurídicos e financeiros do eventual reconhecimento do pedido à data da presente sentença, uma vez que os documentos referentes à especialidade foram apresentados em juízo após a citação do réu.

O INSS reconheceu a especialidade de parte do tempo de serviço, de 16/02/85 a 16/12/96, 03/02/97 a 22/04/02, 17/03/03 a 02/06/08 e 04/01/11 a 01/08/16, períodos averbados quando da concessão da aposentadoria especial do autor (NB 46/184.207.978-3 - ID 17099552, p. 52/54).

Em relação aos períodos remanescentes, a parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

a) 06/12/83 a 05/12/85 - empresa: Dejan Comércio de Alimentação Ltda. – função: serviços gerais em lanchonete – Documento: CPTS de ID 132285421, p. 32.

A parte autora pleiteia o reconhecimento da especialidade com base na anotação feita em sua CTPS.

Não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que a parte autora realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou no ofício de ajudante de serviços gerais em lanchonete.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esse período.

b) 06/01/03 a 13/03/03 - empresa: Continental Automotivo do Brasil Ltda. – função: ajudante de fundição – Documento: formulário PPP de ID 13285421, p. 238/239, emitido pela empresa em 22/02/16, após a ajuizamento da presente ação.

Consta a exposição ao agente ruído, na intensidade de 91,9 dB(A), acima do limite legal estabelecido para o período, de 90 dB(A), na forma da fundamentação supra.

Reconheço a especialidade.

c) 23/09/08 a 15/12/10 – empresa: Via Varejo S/A. – função: ajudante interno – Documento: formulário PPP de ID 13285421, p. 128, emitido pela empresa em 04/09/14.

O documento informa a exposição ao agente **ruído**, na intensidade de 77 dB(A), inferior ao limite legal estabelecido para o período, acima de 85 dB(A).

Quanto à impugnação da parte autora às informações lançadas pela empresa, observo que a insurgência do trabalhador quanto ao conteúdo do formulário PPP deve ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois tal documento foi emitido pela empregadora, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça.

Nesse sentido:

I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo: RR - 18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011. (grifei)

Deixo, portanto, de reconhecer a especialidade.

Analisada a prova existente nos autos, **reconheço a especialidade do período de 06/01/03 a 13/03/03.**

II – Aposentadoria especial e pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição na DER do NB 42/167.042.205-1:

Diante da concessão administrativa da aposentadoria especial pretendida, resta a análise do pedido de retroação da DER da aposentadoria especial concedida administrativamente e o pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição na data do primeiro requerimento administrativo.

Conforme já observado, a pretensão acerca da concessão de aposentadoria especial não foi objeto de análise no processo administrativo referido na petição inicial (NB 42/167.042.205-1, DER 12/05/15). O benefício então pleiteado foi a aposentadoria por tempo de contribuição, indeferida por falta de tempo de contribuição. Embora a autora não tenha trazido aos autos a cópia do referido procedimento administrativo, verifica-se pelos termos da petição inicial e dos documentos que a instruíram que o pedido de aposentadoria foi lastreado apenas nas anotações de sua CPTS. Como já observado nesta sentença, os documentos comprobatórios das atividades especiais somente foram apresentados após a distribuição da ação e citação do réu.

Já o requerimento administrativo do benefício de aposentadoria especial foi formulado perante a autarquia após o ajuizamento desta ação (NB 46/184.207.978-3, **com DER em 10/07/17**), sendo instruído com os formulários referentes às atividades especiais, que, repito, somente haviam sido apresentados em Juízo e após a citação do INSS. Cumpre observar que a maior parte dos períodos pleiteados judicialmente foi então reconhecida pela administração, após análise da documentação pertinente.

Assim, considerando que o INSS somente tomou conhecimento da pretensão em relação à aposentadoria especial e dos documentos referentes às especialidades após o ajuizamento da ação, indefiro o pedido de retroação da concessão do benefício atualmente percebido pelo autor à data do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/167.042.205-1, DER 12/05/15).

Pelas mesmas razões, considerando a apresentação dos documentos relativos à especialidade somente em juízo, tenho como correta a contagem de tempo de contribuição realizada no processo administrativo NB 42/167.042.205-1, feita com base nos documentos então apresentados à administração, razão pela qual resta também indeferido o pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DER 12/05/15.

III – Danos morais:

Com relação ao pedido de indenização, a parte autora cingiu-se a alegar haver sofrido danos morais em decorrência do indevido indeferimento de seu pedido de concessão de aposentadoria.

O pedido é improcedente nesse particular.

Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.

O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para sua responsabilização civil do Estado.

Noutro giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de *faute du service publique*. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei.

No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano ao autor.

A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, como a existência ou não de especialidade da atividade laboral desenvolvida. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impedimento abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pelo requerente (autor).

Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual o autor contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento.

Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgamento: “*Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário*” (TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff).

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto:

a) com base no artigo 485, inciso VI, do CPC, **julgo extinto sem análise do mérito** o pedido de reconhecimento do trabalho especial nos períodos de 16/02/85 a 16/12/96, 03/02/97 a 22/04/02, 17/03/03 a 02/06/08 e 04/01/11 a 01/08/16, por ausência de interesse de agir, uma vez que já reconhecido administrativamente;

b) **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Joventino Bispo Costa, CPF nº 131.370.818-66, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS averbar a especialidade do período de 06/01/03 a 13/03/03.

Diante da sucumbência mínima do réu, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa a cargo da parte autora, atento aos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual.

Custas pelo autor, observada a justiça gratuita.

Indefiro a tutela de urgência (art. 300 do CPC), ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação. O autor percebe a aposentadoria concedida administrativamente. O pagamento de valores em atraso e o eventual acréscimo pecuniário ao valor mensal do benefício não são providências indispensáveis à sua digna provisão alimentar até o trânsito em julgado.

Seguem dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Francisco Carlos dos Santos - 102.125.848-20
Nome da mãe	Leonor Nunes de Jesus
Tempo especial reconhecido	06/01/03 a 13/03/03
Prazo para cumprimento	15 dias do recebimento da comunicação

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de novembro de 2019.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perito:

ALINE ANTONIASSI GARCIA

Data:

14/12/2019

Horário:

10:00hs

Local:

Rua Músico Gilberto Pinto, 275 - Lauro Bueno, Indaiatuba-SP

Campinas, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004792-12.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DOMINGOS ROSSINI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum ajuizada por Domingos Rossini Filho, CPF nº 105.866.768-80, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação do período rural (de setembro de 1976 a agosto de 1986), para que seja somado aos demais períodos comuns e especiais já averbados administrativamente, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo do benefício, havido em 02/02/17 (NB 42/181.856.781-1). Juntou documentos.

A ação foi distribuída originariamente no Juizado Especial Federal de Campinas aos 20/07/17, sob o nº 0004197-86.2017.4.03.6303.

Apurado valor da causa superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, foi determinada a redistribuição dos autos a uma das varas da Justiça Federal desta Subseção Judiciária de Campinas.

Autos redistribuídos a este Juízo em 31/08/17.

Deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a ausência de início de prova material do trabalho rural. Alega, também a impossibilidade do trabalho do menor de 14 anos. Pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Foi produzida prova oral em audiência (IDs 14428691 e 17593612).

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

2. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Prejudicial da prescrição:

Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 02/02/17, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial, 20/07/17, não decorreu o lustro prescricional.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho rural:

Dispõe o artigo 55, §2º, da Lei nº 8.213/1991 que "O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: § 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento". Nos termos desse §2º, foi exarada a súmula 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU.

Portanto, a despeito de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991.

O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rural vinculada ao Regime Geral da Previdência Social.

Dispõe o §3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material.

Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do e. Superior Tribunal de Justiça (STJ), que dispôs: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para feito da obtenção de benefício previdenciário."

Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido foi redigida a Súmula 34 da TNU.

Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o INSS conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados.

Pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, o a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da TNU: “*A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural*”.

Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo.

Idade mínima para o trabalho rural:

A admissão do tempo de serviço rural em regime de economia familiar se deu a partir da edição da Lei nº 8.213/1991, por seu artigo 11, inciso VII, e parágrafo primeiro. No referido inciso previu-se a idade mínima de 14 (quatorze) anos para que o menor que desenvolva atividade rural em regime de economia familiar possa ser considerado segurado especial da Previdência Social.

A previsão normativa buscou respeitar a idade mínima permitida para o exercício de atividade laboral segundo a norma constitucional então vigente no momento da edição da referida Lei. Isso porque o texto original do artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição da República de 1988 proíbe o trabalho de menores de 14 anos que não na condição de aprendiz.

Os tribunais pátrios, dentre eles o Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. **O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou.**

Nesse sentido, vemse manifestando o e. STFL. Veja-se, e.g., o julgado no Agravo de Instrumento nº 529.694-1/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11-03-2005.

Assim também o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade, conforme segue:

“**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE.** 1. Esta Corte já firmou a orientação no sentido de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem por escopo proteger o menor, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador. 2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” [AGA 922625/SP; 6ª Turma; DJ 29.10.2007; Rel. Min. Paulo Gallotti].

Nesse sentido, ainda, de modo a afastar qualquer discussão acerca do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado nº 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação: “*A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários*”.

Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor, em regime de economia familiar, venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer-lhe o trabalho realizado.

No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento do trabalho desenvolvido desde setembro de 1976, quando contava com apenas 12 anos de idade. A análise do trabalho rural com tenra idade será objeto de análise mais aprofundada.

Caso dos autos:

I – Atividades rurais:

Preende o autor o reconhecimento do **período rural de setembro de 1976 a agosto de 1986.**

Para comprovação do período em análise, o autor informou na petição inicial que foram juntados ao processo administrativo os seguintes documentos (ID 2466508 e seguintes):

“a. *Cópia de Atestado de Trabalho em nome do requerente, qualificado como “lavrador”, município de Jales/SP, ano de 1981, 1982 e 1983;*

a. *Cópia de certificados escolares e certificados de matrícula escolares do requerente, onde o genitor do requerente foi qualificado como “lavrador”;*

a. *Cópia do título de eleitor do requerente, nº 72610, 152ª Zona, município de Jales/SP, onde o requerente foi qualificado como “lavrador”;*

a. *Cópia de ficha de inscrição do genitor do requerente, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales, nº 9703;*

a. *Cópia de declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales/SP, declarando que o genitor do requerente foi associado, e declarou a profissão como “Trabalhador Rural”;*

a. *Cópia de Escritura de Compra e Venda de imóvel rural, em nome do genitor do requerente, qualificado como “lavrador”, Segundo Tabelião da Comarca de Jales/SP, nº 46.036;*

a. *Cópia de Declaração de Produtor Rural em nome do genitor do requerente, exercício 1975, 1978, 1979, 1980, 1981, 1982, 1983, 1985;*

a. *Cópia de Contribuição do Empregador Rural, em nome do genitor do requerente, exercício 1977, 1979, 1978, 1976; i. Cópia de notas fiscais de produção, em nome do genitor do requerente, nº 653, 32833, 6083, 32834, 6670, 790027;*

a. *Cópia de taxa de contribuição sindical, referente ao imóvel rural Córrego da Roça, exercício 1971 e 1973;*

a. *Cópia do Pacto Antenucipial da irmã do requerente Maria de Fátima Rossini, registrado em 04/11/1982, onde o cunhado do requerente foi qualificado como “lavrador”;*

Cópia da certidão de casamento da irmã do requerente Lurdes Rossini, contraído em 30/01/1988, onde o cunhado do requerente foi qualificado como “lavrador”;

a. *Cópia da certidão de casamento do irmão do requerente Aparecido Rossini, contraído em 19/01/1980, onde foi qualificado como “lavrador”;*

Cópia da certidão de casamento da irmã do requerente Maria de Fátima Rossini, contraído em 29/01/1983, onde o cunhado do requerente foi qualificado como “lavrador”;

Cópia da certidão de casamento do irmão do requerente Pedro Rossini, contraído em 28/09/1985, onde foi qualificado como “lavrador”;

a. *Cópia da certidão de casamento da irmã do requerente Iraci Rossini, contraído em 31/01/1986, onde o cunhado do requerente foi qualificado como “lavrador”;*

a. *Cópia de Fotos do requerente e seus familiares laborando na roça”.*

Dos documentos juntados, referem-se efetivamente ao autor: os históricos escolares dos anos de 1976, 1977, 1978, 1979, 1980, 1982, 1983, nos quais não consta a profissão de seu genitor; requerimentos de matrícula do autor, datados de 03/06/76, 03/12/76 e 03/01/78, assinados por seu genitor, Sr. Domingos Rossini, que declara como local de trabalho “sítio” e como profissão lavrador; declarações assinadas por seu genitor, datadas de 11/06/81, 27/10/82 e 14/03/83, de que o autor trabalhava em sua propriedade rural, Sítio Santa Maria; requerimento assinado pelo autor, datado de 11/06/81 e endereçada ao Delegado de Ensino de Jales/SP, requerendo dispensa das aulas de educação física por trabalhar em regime de economia familiar; título de eleitor datado de 18/03/83, no qual consta sua profissão como lavrador.

As certidões de casamento dos irmãos do autor, por seu turno, não constituem indicativos da atividade rural deste.

Verifico, assim, que os documentos juntados aos autos constituem início de prova documental suficiente à comprovação de parte do período rural pretendido. Há documentos em nome do autor que informam a profissão de lavrador. Embora os documentos referentes ao seu pai, por si só, não sirvam como prova do exercício da atividade rural pelo autor, são indicativos da existência do regime de economia familiar.

A alegação do INSS de que o pai do autor possui vínculo como empregado doméstico no período de 01/07/85 a 30/06/88 (ID 3834163), por sua vez, não descaracteriza a existência do trabalho do autor no sítio da família.

Assim, entendo que há início de prova material suficiente acerca do trabalho rural do autor para o período.

Para corroborar os documentos juntados, foi produzida a prova oral. Foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas duas testemunhas.

Em seu depoimento pessoal, o autor afirmou que trabalhou na roça desde criança, no município de Jales/SP; morava com os pais e os irmãos; plantavam arroz e café, com um pouco de gado de leite; possui oito irmãos; começou a trabalhar com 08 a 09 anos; a partir dos 14 anos passou a estudar à noite, por conta do trabalho; que os empregados que constam na declaração de produtor rural de seu pai eram caseiro que ficava em outra propriedade de seu pai; a produção de café era vendida para comerciante em Jales; veio para a cidade em 1986, pois pretendia fazer faculdade.

A testemunha Miguel Balero Sanches, após advertido sobre as penas do crime de falso testemunho, declarou que: conhece o autor desde os 8 anos de idade, no Sítio Córrego da Roça, em Jales/SP; moravam próximos; o autor trabalhava com sua família em uma propriedade rural; toda a família trabalhava no sítio; o autor ficou na roça até 1986, quando foi embora para Americana/SP; a família continuou no sítio.

A testemunha Edigar Vieira dos Santos, após advertido sobre as penas do crime de falso testemunho, declarou que: conhece o autor desde o primeiro ano de estudos, 1976 ou 1977; conheceu o autor na escola, em Jales; o autor morava em um sítio, perto de Jales; a testemunha costumava visitar o sítio; estudou com o autor até o começo da 5ª série; na 5ª série já estudavam à noite, até a 4ª série estudaram de manhã; o autor trabalhava no sítio da família; teve contato com o autor até 1986, quando ele foi embora para Americana/SP.

A testemunha Ailton José Bigoto, após advertida sobre as penas do crime de falso testemunho, declarou que: conhece o autor desde a década de 1970; eram vizinhos no Córrego da Roça, em Jales/SP; moravam em sítios vizinhos; o autor morava em sítio, onde trabalhava com a família na roça; chegaram a estudar juntos na escolinha do sítio; se recorda que somente a família trabalhava, sem empregados; era uma propriedade média, de pouco mais de 10 alqueires; acredita que o autor saiu do sítio por volta de 1985 ou 1986.

A prova oral colhida corrobora os documentos juntados, comprovando o trabalho rural exercido.

Assim, da análise do conjunto de provas produzido nos autos verifico que restou comprovado o trabalho rural em parte do período pretendido.

Na forma da fundamentação supra, para comprovação do trabalho rural anterior aos 14 anos de idade se faz necessária prova robusta de que o autor efetivamente exercia atividade rural naquela idade, o que não ocorreu no caso dos autos. Assim, fixo o termo inicial do trabalho rural a data de 12/09/78, quando completou 14 anos de idade.

Do exposto, considerando a fundamentação supra, **reconheço o trabalho rural de 12/09/78 a 31/08/86.**

II – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Passo à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos rural, comuns urbanos e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, computados até a DER (02/02/17):

Empregador	Admissão	Sakla	Atividade	(Dias)
------------	----------	-------	-----------	--------

1	TRABALHO RURAL	12/09/1978	31/08/1986		2911
2	INDÚSTRIAS ROMI S A	22/09/1986	10/12/1992	especial	2272
3	AUXILIAR RECURSOS HUMANOS LTDA	09/03/1993	31/05/1993		84
4	INDÚSTRIAS ROMI S A	20/09/1993	05/05/1994	especial	228
5	WIPRO DO BRASIL INDUSTRIAL S A	09/05/1994	05/03/1997	especial	1032
6	WIPRO DO BRASIL INDUSTRIAL S A	06/03/1997	11/04/2001		1498
7	IND MECÂNICA SIGRIST IMP E EXP LTDA	12/04/2001	22/04/2008		2568
8	IND MECÂNICA SIGRIST IMP E EXP LTDA	05/01/2009	22/06/2011		899
9	ITALO LAFRENDI S A INDÚSTRIAS MECÂNICAS	25/07/2011	30/04/2014		1011
10	CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	01/11/2016	02/02/2017		94
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					9065
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL				(Homem)	3532
					0,4
					4945
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS					14010
					38 Anos
Tempo para alcançar 35 anos:		0		TEMPO TOTAL APURADO	4 Meses
					20 Dias
* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA					

Verifico da tabela acima que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição até a DER, fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, afastado a preliminar de prescrição e, no mérito, **julgo procedente** o pedido formulado por Domingos Rossini Filho, CPF nº 105.866.768-80, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

(3.1) averbar o trabalho rural de 12/09/78 a 31/08/86;

(3.2) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (02/02/17); e,

(3.3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento.

Seguem dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Domingos Rossini Filho / 105.866.768-80
Nome da mãe	Helena Denardi Rossini
Tempo rural reconhecido	12/09/78 a 31/08/86
Tempo total até 02/02/17	38 anos, 04 meses e 20 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício (NB)	42/181.856.781-1
Data do início do benefício (DIB)	02/02/17
Data considerada da citação	01/11/17
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012925-72.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VERA CRUZ ASSOCIACAO DE SAUDE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER - SP200970
IMPETRADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, GERENTE EXECUTIVA DA INTEGRACAO E RESSARCIMENTO AO SUS DAANS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Vera Cruz Associação de Saúde**, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao **Gerente Executiva da Integração e ressarcimento ao SUS da ANS**. Visa a prolação da ordem, inclusive liminar, para compelir a autoridade impetrada a receber e analisar seu recurso administrativo, de modo a anular a decisão de intempetividade e determinar a suspensão de cobrança do débito questionado pelo SUS.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

A competência para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

Com efeito, discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [*in*: Mandado de Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem “*A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional*”. Prossegue que “*Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente*”.

Dessa forma, não é cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal, que não aquele da sede da autoridade impetrada.

Nesse sentido, recentes precedentes da E. Segunda Seção do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FUNCIONAL - SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal amplia as hipóteses de competência territorial para o processamento e julgamento de ações intentadas contra a União. 2. Entretanto, nos mandados de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. A competência é fixada em razão da sede da autoridade impetrada. 4. Competência do digno Juízo Federal da 4ª Vara Federal em Campo Grande/MS (suscitante). 5. Conflito negativo improcedente. (Conflito de Competência - 21401/MS; Relator Juiz Convocado Leonel Ferreira; Segunda Seção; Data do Julgamento 02/10/2018; Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 - 11/10/2018)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal. 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente. (Conflito de Competência 21469/MS; Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos; Segunda Seção; Data do Julgamento 05/06/2018; Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 - 15/06/2018)

Veja-se que a tese fixada pelo E. Supremo Tribunal Federal no exame do Recurso Extraordinário nº 627.709/DF, com repercussão geral reconhecida, nos termos da qual “*A regra prevista no § 2º do art. 109 da Constituição Federal também se aplica às ações movidas em face de autarquias federais*”, trata de ações em cujo polo passivo figurem pessoas jurídicas de direito público.

A tese mencionada, portanto, não se estende às ações mandamentais, tendo em vista que esse tipo de ação não foi objeto de discussão naquele feito. Vale lembrar que no mandado de segurança o polo passivo é integrado por autoridade, pessoa física, sendo que a figura do órgão ao qual ela pertence é secundária, tanto que a lei prevê sua ciência “para que, querendo, ingresse no feito” (art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009).

A decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 1.024.244/AL, determinando a devolução dos autos ao E. Superior Tribunal de Justiça para a aplicação do decidido no RE nº 627.709/DF, foi proferida monocraticamente pela E. Ministra Carmen Lúcia, não havendo representado, portanto, o entendimento do Plenário daquela Corte pela extensão da tese em questão às ações de natureza mandamental.

E a decisão proferida da Corte Especial do E. STJ, no cumprimento da ordem emitida pela E. Ministra do Supremo, não o foi sob o rito previsto para o julgamento dos recursos repetitivos nem, portanto, emanou efeito vinculante.

Não bastasse o exposto, verifico que o processamento da ação mandamental perante órgão jurisdicional diverso daquele com competência sobre a sede funcional da autoridade impetrada prejudica a própria celeridade exigida pelo remédio constitucional, por exigir, para a notificação da autoridade impetrada à prestação de informações e mesmo para o cumprimento de eventual ordem judicial, a emissão de carta precatória.

Por fim, destaco que a impetração endereçada a qualquer órgão jurisdicional que não aquele com jurisdição sobre a sede da autoridade contraria a própria *ratio decidendi* do Recurso Extraordinário nº 627.709/DF, consistente na facilitação do acesso ao Poder Judiciário.

Com efeito, a análise da facilidade de acesso ao Poder Judiciário não pode ser realizada apenas no momento do ajuizamento da ação, sobretudo em tempos de processamento judicial eletrônico, devendo acompanhar todo o trâmite processual. Assim, o conceito de acesso ao Poder Judiciário deve traduzir a facilidade de ajuizamento, mas também a celeridade e eficiência da prestação jurisdicional, a qual por certo restaria prejudicada caso da escolha do Juízo viesse a decorrer a necessidade da prática de atos processuais adicionais e, pois, o protraimento do trâmite processual.

DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do artigo 64, §§1º e 3º, do Código de Processo Civil, **declino da competência** e, assim, determino a imediata remessa dos autos ao **Juízo Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro - Capital, para redistribuição a uma das Varas Federais Cíveis** mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

O pleito de urgência e demais pedidos serão apreciados pelo E. Juízo competente.

Intime-se e cumpra-se com urgência, remetendo-se ao Juízo competente independentemente do decurso de prazo recursal.

Campinas, 29 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0011850-59.2014.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DANIELA DE CASTRO BIAZON
Advogado do(a) RÉU: NATALIA PENTEADO SANFINS GABOARDI - SP241243

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004984-42.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSEMILDO JOAO DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum ajuizada por Josemildo João da Silva Santos, CPF nº 021.601.288-05, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados de 12/08/86 a 10/02/87, de 06/03/97 a 20/08/04, de 04/07/05 a 08/11/06, de 07/02/07 a 17/12/07, de 19/04/08 a 09/05/09 e de 01/10/09 a 30/06/13, com pagamento das parcelas vencidas a partir da data do requerimento administrativo (NB 42/167.117.907-0, DER 25/08/14), ou subsidiariamente requer a conversão do tempo de serviço especial em comum de todos os períodos submetidos a agentes nocivos e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos.

A ação foi distribuída originariamente no Juizado Especial Federal de Campinas aos 18/03/15, sob o nº 0002460-35.2015.4.03.6303.

Citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incompetência do JEF para o julgamento do feito. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Na mesma sintonia, fundamentou que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não havendo fonte de custeio, exigência constitucional, para o benefício pleiteado pelo segurado. Rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Foi juntada cópia do processo administrativo previdenciário (ID 2566564).

Apurado valor da causa superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, foi determinada a redistribuição dos autos a uma das varas da Justiça Federal desta Subseção Judiciária de Campinas.

Deferida a gratuidade da justiça.

Fixados os pontos controvertidos, as partes foram intimadas para especificação de provas.

Houve réplica.

Verificado que a parte autora teve concedida Aposentadoria por Tempo de Contribuição supervenientemente ao ajuizamento da ação - NB 42/179.258.724-1, com DIB em 02/03/2017, RMI de R\$ 3.428,94 (três mil, quatrocentos e vinte e oito reais e noventa e quatro centavos) e DIP - Data de início do pagamento em outubro/17, o julgamento foi convertido em diligência para manifestação acerca do interesse no prosseguimento do feito (ID 14813412).

O autor reiterou o pedido de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição desde a DER.

Retornamos autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

2. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a anular expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: “A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.”

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

“(…) 1 - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

“A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se, ainda, que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quã as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constituiu-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, céso 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiféros. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de tempera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial1 DATA:10/10/2016)

Temperaturas baixas ou elevadas (frio ou calor):

O Decreto nº 53.831/1964 previa, nos itens 1.1.1 e 1.1.2 do quadro referente ao seu artigo 2º, os agentes nocivos calor e frio, respectivamente, como elementos físicos ensejadores da especialidade da atividade. Assim, operações em locais com temperatura excessivamente alta ou baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais são consideradas insalubres pelo referido diploma. O Decreto nº 83.080/1979 igualmente previa, em seu Anexo I, itens 1.1.1 e 1.1.2 o calor e o frio como agentes nocivos físicos que caracterizam a especialidade da atividade e, assim, a especialidade do tempo trabalhado.

Por seu turno, o Decreto nº 2.172/1997 também contemplou, em seus itens 2.0.4, a especialidade das atividades desenvolvidas com exposição ao calor superior aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/1978. A referida NR-15 disciplina os limites de temperatura máxima entre 25°C e 32,2°C, a depender do regime de trabalho e do tipo de atividade. Em relação ao agente físico frio, dispõe a mesma NR15 que "as atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho".

Finalmente, o Decreto vigente, nº 3.048/1999, igualmente prevê os agentes físicos frio e calor, nos moldes acima referidos e remissivamente à mesma NR-15.

Assim, em síntese, o calor ou o frio, para valerem como elementos de insalubridade, devem ser proveniente de operações desenvolvidas em locais com temperaturas imoderadamente altas ou baixas, capazes de ser nocivas à saúde e provenientes de fontes artificiais.

De modo a concluir pela especialidade do período trabalhado, deve-se colher dos autos, portanto, documento que comprove que a parte autora tenha efetivamente trabalhado em ambiente ou atividade expostos a calor ou frio excessivos no período pretendido.

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

Observo que os períodos de 12/08/86 a 10/02/87 e 23/02/87 a 05/03/97 foram reconhecidos como especiais pelo INSS no processo NB 42/179.258.724-1, no qual foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição atualmente recebida pelo autor (ID 15967930, p. 30/31).

Remanesce o interesse no reconhecimento da especialidade dos períodos de 06/03/97 a 20/08/04, 04/07/05 a 08/11/06, 07/02/07 a 17/12/07, 19/04/08 a 09/05/09 e 01/10/09 a 30/06/13, trabalhados na empresa Mabe Brasil Eletrodomésticos Ltda, na função de operador de produção – pintura.

Como prova, foi juntado ao processo administrativo o formulário PPP emitido pela empresa em 10/04/14 (ID 2566564, p. 24/24). O documento abrange o período de 23/02/87 a 10/06/14, data de sua expedição.

A atividades do autor consistiam e, "proporcionar o acabamento dos produtos finais da empresa conforme instrução e plano de produção necessária para a qualidade do trabalho".

Para os períodos ora pleiteados, consta a exposição aos agentes nocivos calor, ruído e produtos químicos.

No tocante ao agente calor, considerando as atividades exercidas pelo autor como moderadas (Quadro 3 do Anexo III da NR 15), consta do documento exposição sempre abaixo de 26,7 IBUTG, limite estabelecido pela regulamentação da matéria (NR 15, Anexo III, Quadro nº 1), nos termos da fundamentação acima.

Consta a exposição ao agente ruído, nas intensidades de 88 dB(A) de 06/03/97 a 20/08/04 e de 04/07/05 a 31/12/06, 81,9 dB(A) de 01/01/07 a 29/02/08, 78,5 dB(A) de 01/03/08 a 31/12/08, 73 dB(A) de 01/01/09 a 31/12/11, 81,5 dB(A) de 01/01/12 a 31/12/13 e 67 dB(A) de 01/01/14 a 10/06/14.

Considerando os limites legais estabelecidos, quais sejam, acima de 90 dB(A) de 06/03/97 a 18/11/03 e de 85 dB(A) a partir de 19/11/03, conforme fundamentação supra, reconheço que o autor trabalhou exposto a intensidades superiores a tais limites nos períodos de 19/11/03 a 20/08/04 e de 04/07/05 a 31/12/06 - 88 dB(A).

Quanto aos agentes químicos consta a utilização de EPI eficaz, o que, salvo em relação ao agente ruído, afasta a especialidade da atividade.

Analisada a prova existente nos autos, reconheço a especialidade dos períodos de 19/11/03 a 20/08/04 e de 04/07/05 a 31/12/06.

II – Aposentadoria especial:

Os períodos especiais reconhecidos administrativamente somados aos períodos especiais reconhecidos pelo Juízo não alcançam os 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial pretendida, conforme planilha abaixo:

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1 ROCCA BRASILLTDA	12/08/1986	10/02/1987		183
2 MABE BRASIL ELETRODOMÉSTICOS S/A	23/08/1987	05/03/1997		3483
3 MABE BRASIL ELETRODOMÉSTICOS S/A	19/03/2003	20/08/2004		521
4 MABE BRASIL ELETRODOMÉSTICOS S/A	04/07/2005	31/12/2006		546
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL				4733
				0
TEMPO TOTAL - EM DIAS				4733
				12 Anos
				11 Meses
				23 Dias
TEMPO TOTAL APURADO				

Assim, porque o autor não comprova mais de 25 anos de tempo especial, indefiro o requerimento de aposentadoria especial.

IV – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Improcedente a aposentadoria especial, passo à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos comuns urbanos e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (25/08/14):

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)	
1 ALPARGATAS S/A	21/12/1979	18/09/1980		273	
2 VICUNHA S A INDÚSTRIAS REUNIDAS	05/10/1981	13/04/1983		556	
3 BRIDGESTONE DO BRASIL IND E COM LTDA	15/10/1984	31/12/1984		78	
4 FILEPPO S A INDÚSTRIA E COMÉRCIO	16/04/1985	17/07/1986		458	
5 ROCCA BRASIL LTDA	12/02/1986	10/02/1987	especial	183	
6 MABE BRASIL ELETRODOMÉSTICOS S/A	23/08/1987	05/03/1997	especial	3483	
7 MABE BRASIL ELETRODOMÉSTICOS S/A	06/03/1997	18/03/2003		2204	
8 MABE BRASIL ELETRODOMÉSTICOS S/A	19/03/2003	20/08/2004	especial	521	
9 MABE BRASIL ELETRODOMÉSTICOS S/A	21/08/2004	03/07/2005		317	
10 MABE BRASIL ELETRODOMÉSTICOS S/A	04/07/2005	31/12/2006	especial	546	
11 MABE BRASIL ELETRODOMÉSTICOS S/A	01/01/2007	25/08/2014		2794	
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM				6680	
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL		(Homem)	4914	0,4	6626
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS				13560	
				36 Anos	
Tempo para alcançar 35 anos:		0	TEMPO TOTAL APURADO	5 Meses	
				17 Dias	
* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA					

Verifico da tabela acima que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição até a DER, fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Josemildo João da Silva Santos, CPF nº 021.601.288-05, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

- (3.1) averbar a especialidade dos períodos de 19/11/03 a 20/08/04 e de 04/07/05 a 31/12/06 – agente: ruído;
- (3.2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;
- (3.3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (25/08/14); e,
- (3.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento.

A implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, ora reconhecida e determinada, prejudicará a percepção de eventual benefício previdenciário não cumulativo, ressalvada a manutenção desse último, acaso seja financeiramente mais favorável ao autor. Demais disso, deverão ser devidamente descontados do valor devido pelo INSS a título de parcelas atrasadas do benefício ora concedido os valores eventualmente pagos à parte autora a título de benefício não cumulativo no período referente aos valores a serem pagos, devendo ainda proceder o INSS à atualização dos valores assim pagos pelos mesmos critérios acima definidos, para o adequado encontro de contas.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Josemildo João da Silva Santos - 021.601.288-05
Nome da mãe	Josefa Maria de Sales
Tempo especial reconhecido	19/11/03 a 20/08/04 04/07/05 a 31/12/06
Tempo total até 25/08/14	36 anos, 05 meses e 17 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo contribuição
Número do benefício (NB)	42/167.117.907-0
Data do início do benefício (DIB)	25/08/14
Data considerada da citação	30/03/15
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008244-30.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ADELICIO NALATI

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS GRIPPI - SP262552

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

I. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum ajuizada por Adécio Nalati, CPF nº 076.139.488-54, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de períodos trabalhados como lavrador em regime de economia familiar, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, estes a serem convertidos em tempo comum e, por fim, com a averbação de períodos de contribuição como contribuinte individual. Pretende, caso se mostre necessário, a reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo – DER para o momento em que preencher os requisitos legais para a obtenção do benefício. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da justiça.

Foi juntada aos autos cópia dos processos administrativos da parte autora (ID 5564115).

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade rural, sustentou a ausência de início de prova material. Quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado. Quanto ao período de recolhimento como contribuinte individual, sustentou que incumbe à parte autora comprovar que efetuou tais recolhimentos.

Houve réplica e juntada de documentos.

Foi produzida prova oral em audiência, na qual foi homologado judicialmente o período rural de 01/01/76 a 31/12/89 (ID 14656318).

Alegações finais pelo autor, com juntada de documentos (ID 14937039).

Manifestação do réu (ID 15135548).

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

2. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU no dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho rural:

Dispõe o artigo 55, §2º, da Lei nº 8.213/1991 que "*O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: § 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento*". Nos termos desse §2º, foi exarada a Súmula 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU.

Portanto, a despeito de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991.

O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rural vinculada ao Regime Geral da Previdência Social.

Dispõe o §3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que "*A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.*"

O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material.

Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do e. Superior Tribunal de Justiça (STJ), que dispôs: "*A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.*"

Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido foi redigida a Súmula 34 da TNU.

Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o INSS conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados.

Pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, o a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da TNU: “*A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade ruralista*”.

Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perigosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de **28/04/1995** (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

(...) 1 - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

“A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se, ainda, que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição do agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicás as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre **11/12/1997 e 31/12/2003** somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI’s e EPC’s:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.

1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, cério 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiféros. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosçamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fôrmeiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, martelateiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, martelheiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de tempera, de cementação, fôrmeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelões pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico" (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Temperaturas baixas ou elevadas (frio ou calor):

O Decreto nº 53.831/1964 previa, nos itens 1.1.1 e 1.1.2 do quadro referente ao seu artigo 2º, os agentes nocivos calor e frio, respectivamente, como elementos físicos ensejadores da especialidade da atividade. Assim, operações em locais com temperatura excessivamente alta ou baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais são consideradas insalubres pelo referido diploma. O Decreto nº 83.080/1979 igualmente previa, em seu Anexo I, itens 1.1.1 e 1.1.2 o calor e o frio como agentes nocivos físicos que caracterizam a especialidade da atividade e, assim, a especialidade do tempo trabalhado.

Por seu turno, o Decreto nº 2.172/1997 também contemplou, em seus itens 2.0.4, a especialidade das atividades desenvolvidas com exposição ao calor superior aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/1978. A referida NR-15 disciplina os limites de temperatura máxima entre 25°C e 32,2°C, a depender do regime de trabalho e do tipo de atividade. Em relação ao agente físico frio, dispõe a mesma NR 15 que "as atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho".

Finalmente, o Decreto vigente, nº 3.048/1999, igualmente prevê os agentes físicos frio e calor, nos moldes acima referidos e remissivamente à mesma NR-15.

Assim, em síntese, o calor ou o frio, para valerem como elementos de insalubridade, devem ser provenientes de operações desenvolvidas em locais com temperaturas imoderadamente altas ou baixas, capazes de ser nocivas à saúde e provenientes de fontes artificiais.

De modo a concluir pela especialidade do período trabalhado, deve-se colher dos autos, portanto, documento que comprove que a parte autora tenha efetivamente trabalhado em ambiente ou atividade expostos a calor ou frio excessivos no período pretendido.

Caso dos autos:

I – Atividades rurais:

Conforme termo de audiência de ID 14656318, o INSS propôs o reconhecimento do período rural de 01/01/76 a 31/12/89. Diante da concordância da parte autora, este Juízo homologou a proposta apresentada, extinguindo o feito com resolução do mérito nesta parte.

II – Atividades especiais:

Consta dos autos dois requerimentos administrativos de aposentadoria por tempo de contribuição em nome do autor: NB 42/165.647.345-0, DER 11/04/14 (ID 55564115 e seguintes) e NB 42/180.816.985-6, DER 31/10/17 (ID 5467891 e seguintes). Ambos foram indeferidos por falta de tempo de contribuição.

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

a) 25/10/90 a 11/08/92 - empresa: Servipio Ltda. – função: vigilante – Documento: CTPS (ID 5470615, p. 29 e ID 5564118, p. 14);

Não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que a parte autora realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou no ofício de vigilante.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esse período.

b) 08/01/03 a 19/08/03 e 05/08/04 a 18/12/07 – empresa: Proair Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda-Campinas – função: operador de máquina – Documentos: formulário PPP de ID 5470639, p. 24/25, emitido em 20/04/09, e PPP de ID 5564118, p. 27/28, este último emitido em 26/04/13 e que, por ser mais recente, substitui o anterior.

O INSS não apreciou o documento sob o argumento de que a procuração outorgada ao seu subscritor estaria vencida. O argumento não procede: conforme ID 5564118, p. 29, a procuração foi outorgada em 05/07/12, com validade de 12 meses, sendo que o PPP foi emitido em 26/03/13, dentro do prazo estabelecido. Frise-se que o instrumento de procuração confere poderes para a assinatura do formulário PPP. A data em que o documento foi apresentado à autarquia não guarda relação com os poderes conferidos aos procuradores.

O documento abrange o período de 08/01/03 a 18/12/07, sendo que a presente análise está adstrita ao pedido deduzido em juízo, conforme petição inicial.

Para os períodos pleiteados pelo autor, consta exposição aos agentes nocivos ruído e calor.

O documento informa que houve exposição ao agente ruído, nas intensidades de 92 dB(A) de 08/01/03 a 19/08/03, 85 dB(A) de 05/08/04 a 15/08/05, 86 dB(A) de 16/08/05 a 09/08/07 e de 87 dB(A) de 10/08/07 a 18/12/07.

Na forma da fundamentação supra, até 18/11/03 o limite legal para o agente ruído era de 90 dB(A), sendo reduzido para 85 dB(A) a partir de 19/11/03.

Para os períodos pleiteados, houve exposição acima de tais limites nos períodos de 08/01/03 a 19/08/03 e de 16/08/05 a 18/12/07.

No tocante ao agente calor, considerando as atividades exercidas pelo autor (Quadro 3 do Anexo III da NR 15), consta do documento exposição sempre abaixo de 30,0 IBUTG, limite estabelecido pela regulamentação da matéria (NR 15, Anexo III, Quadro nº 1), nos termos da fundamentação acima.

Assim, reconheço a especialidade dos períodos de 08/01/03 a 19/08/03 e de 16/08/05 a 18/12/07, em relação ao agente ruído.

d) 23/08/93 a 18/06/93, 01/12/93 a 29/04/99 e 10/08/00 a 31/08/00 – empresa: Flops Serviços de Operações de Voos SC Ltda-ME – função: agente de rampa - Documentos: CTPS e ação trabalhista nº 0181900-46.1999.5.15.0053 (IDs 3923723, 7238691 e 7238695);

Na petição inicial o autor destaca também o período de 01/02/97 a 31/12/98, que já está incluído no período de 01/12/93 a 29/04/99, acima destacado.

O autor juntou aos autos apenas o extrato de andamento do processo trabalhista, sem o conjunto probatório produzido no feito. Sequer cópia da sentença foi juntada. As alegadas dificuldades para o desarquivamento da referida ação são questões administrativas a serem resolvidas no âmbito da justiça do Trabalho.

Ausentes formulários ou laudos especificando as atividades que a parte autora realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou no ofício de vigilante, não pode ser reconhecida a especialidade.

Do exposto, analisada a prova existente nos autos, **reconheço a especialidade dos períodos de 08/01/03 a 19/08/03 e de 16/08/05 a 18/12/07.**

Será considerado como atividade especial o período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença, de 14/08/07 a 15/11/07, na forma da fundamentação supra.

III – Recolhimentos como contribuinte individual:

A parte autora requer a contagem do período em que efetuou **recolhimentos individuais**, de 2012 a 11/2015. A data final é posterior à DER pleiteada neste feito (11/04/14).

De acordo com os dados existentes no CNIS, foram lançados os recolhimentos feitos no período de 01/05/12 a 30/06/15. Observo pelo extrato detalhado (ID 5470639, p. 19/20), que os recolhimentos foram efetuados na forma simplificada estabelecida na Lei Complementar 123/06, com exclusão da contagem do referido período para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 21, § 2º, da Lei 8.212/91.

Para contagem do referido período para fins de aposentadoria por tempo de contribuição deve o segurado complementar a contribuição mensal, mediante o recolhimento da diferença entre o percentual pago e a alíquota mínima, mais acréscimos legais (artigo 21, § 3º da Lei 8.2012/91). No caso dos autos, foi gerada a Guia da Previdência Social – GPS referente a tais valores (ID 5470647, p. 28/29), sendo que não há comprovação de que o autor tenha efetuado o pagamento.

Assim, tratando-se de recolhimentos efetuados como contribuinte individual com alíquota reduzida, sem prova da complementação da contribuição (artigo 21, § 3º, da Lei 8.212/91), tal período não pode ser contabilizado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 55, § 4º, da Lei 8.213/91.

IV – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Passo à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos comuns urbanos e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (11/04/14):

Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1	TRABALHO RURAL	01/01/1976	31/12/1989		5114
2	CONSTRUTORA PENTEADO FREITAS LTDA	26/09/1990	12/10/1990		17
3	SERVIPRO SERV DE VIGILÂNCIA E PROT LTDA	25/10/1990	11/08/1992		657
4	INDUTEK LIMPEZA TECNICALTDA	11/02/1993	18/06/1993		128
5	FLOPS SERVIÇOS DE OPERAÇÕES DE VOOS	23/08/1993	06/10/1993		45
6	FLOPS SERVIÇOS DE OPERAÇÕES DE VOOS	01/12/1993	24/09/1999		2124
7	REVISE REAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇALTDA	15/12/1999	31/03/2002		838
8	PROAIR SERV AUX TRANSPORTE AEREO LTDA	08/01/2003	19/08/2003	especial	224
9	PROAIR SERV AUX TRANSPORTE AEREO LTDA	20/08/2003	15/08/2005		727
10	PROAIR SERV AUX TRANSPORTE AEREO LTDA	16/08/2005	18/12/2007	especial	855
11	PONTADO CÉU URB, CONSTR E PAISAG LTDA	11/08/2008	19/08/2008		9
12	COSMO EXPRESS LTDA	01/09/2008	07/09/2010		737
13	RCM SERV AUX DE TRASPORTE AREO EIRELI	08/09/2010	15/10/2010		38
14	AUXÍLIO-DIENÇA PREVIDENCIÁRIO	28/11/2010	31/05/2011		185
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					10619
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL			(Homem)	1079	0,4
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS					12130
				33	Anos
	Tempo para alcançar 35 anos:	645	TEMPO TOTAL APURADO	2	Meses
				25	Dias
DADOS PARA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL nº 20					
Data para completar o requisito idade	28/10/2013	Índice do benefício proporcional		0	
Tempo necessário (em dias)	10950	Pedágio (em dias)		4380	
Tempo mínimo c/ pedágio - índice (40%)	15330	Tempo + Pedágio ok?		NÃO	
0	TEMPO <<ANTES/DEPOIS>> EC 20	12130	Data nascimento autor	28/10/1960	
0		33	Idade em 5/11/2019	59	
0		2	Idade em 16/12/1998	38	
0		25	Data cumprimento do pedágio - 0/1/1900		

Verifico da tabela acima que o autor não comprova o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na DER, tampouco comprova os requisitos exigidos na EC 20/98 para concessão da aposentadoria proporcional na data referida. Assim, indefiro o pedido de jubilação.

V – Concomitância de períodos:

Evidencio que os períodos concomitantes de trabalho não foram computados na tabela para fim de contagem de tempo de contribuição. Assim, o segurado não tem direito à contagem em dobro ou a duas aposentadorias, pois o tempo é uno. Contudo, deverão ser considerados no cálculo da renda mensal inicial quando da implantação administrativa do benefício, nos termos do artigo 96 da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido:

“(…) Duas fontes contributivas decorrentes de duas atividades laborais diversas, mas prestadas de forma concomitante, são consideradas como um único tempo de serviço se ambos os vínculos geram contribuições para o mesmo regime de previdência social. 5. A dupla jornada de trabalho que pode ser contada para cada sistema de previdência é aquela em que cada uma das atividades poderia ensejar, sozinha, o direito à aposentadoria, tendo em vista a vinculação a regimes de previdência diversos. (...)”. [TRF-4ªR; AC 2009.70.01.000049-0; Sexta Turma; Rel. Celso Kipper; D.E. 18/03/2010].

No caso dos autos, há concomitância de atividades nos períodos de 10/08/00 a 31/08/00 e de 01/09/10 a 05/09/10, que não foram contabilizados em duplicidade na tabela supra.

VI - Pedido de Reafirmação da DER:

Com relação ao pedido de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo), mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao requerimento administrativo, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, ressalto que os recursos especiais interpostos nos autos dos processos nº 0032692-18.2014.403.9999, 0038760-47.2015.403.9999, 0007372-21.2013.403.6112 e 0040046-94.2014.403.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1036, § 1º do CPC, a implicar a suspensão pelo e. Superior Tribunal de Justiça do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região (Tema 995).

Assim, o julgamento do processo no que se refere ao pedido subsidiário de reafirmação da DER ficará suspenso até o julgamento dos recursos afetados.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Adécio Nalati, CPF nº 076.139.488-54, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

1) **Condene** o INSS a:

(1.1) averbar o tempo rural de 01/01/76 a 31/12/89;

(1.2) averbar a especialidade dos períodos de 08/01/03 a 19/08/03 e de 16/08/05 a 18/12/07 – agente: ruído;

2) **Suspendo o julgamento do feito** em relação ao pedido de reafirmação da DER para contagem do tempo trabalhado posteriormente ao requerimento administrativo, com base no Recurso Representativo de Controvérsia fixado pelo e. STJ – Tema 995.

Diante da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, bem como o autor, nesse mesmo patamar de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento quanto a ele a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento e o autor beneficiário da justiça gratuita.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Adécio Nalati, CPF nº 076.139.488-54
Nome da mãe	Zulmira Lázara Natali
Tempo rural reconhecido	01/01/76 a 31/12/89
Tempo especial reconhecido	08/01/03 a 19/08/03 16/08/05 a 18/12/07
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Oportunamente, tendo em vista a suspensão do processo, em decorrência da pendência de julgamento de um dos pedidos, remetam-se os autos ao arquivo sem Baixa - Sobrestamento em Secretaria, até comunicação da decisão definitiva pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema 995).

Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que retornarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada.

Ressalto que, nos termos do art. 356, § 5º, do CPC, a presente decisão é impugnável por meio de agravo de instrumento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010688-02.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO FRUTUOSO DE FIGUEIREDO NETO
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência na sentença, ajuizada por João Frutuoso de Figueiredo Neto, CPF nº 167.963.468-23, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício, em 16/08/18, bem assim a conversão em aposentadoria por invalidez. Pretende, ainda, obter indenização por danos morais no importe de 50 vezes o valor do salário mínimo. Relata ser portador de neoplasia de bexiga e segue em acompanhamento médico e com medicamentos, estando incapacitado para o trabalho. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS ofertou contestação, arguindo prejudicial de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, em razão de não ter sido comprovada a existência da incapacidade laboral na esfera administrativa, motivo pelo que o benefício foi regularmente cessado. Quanto ao dano moral, sustentou que a autarquia atuou dentro dos parâmetros legais ao indeferir o benefício.

Foi juntado laudo médico pericial.

Após manifestação das partes, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

2. DECIDO.

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e periciais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Prejudicial da prescrição:

Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter o benefício a partir de 16/08/18, data da cessação do benefício. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial, 23/10/18, não decorreu o lustro prescricional.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Ingressando no mérito propriamente dito, observo que o cerne da *questio iudice* repousa na discussão, em síntese, acerca da incapacidade laboral da parte autora para fins de percepção de benefício previdenciário, qual seja: o auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Da Incapacidade laboral:

Acerca dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, dispõem os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91 que:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (ênfases colocadas).

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (grifos apostos)

Na hipótese vertente, quadra aquilatar desde logo o requisito incapacidade.

É que, ao que se lê, impossibilidade para o trabalho, em um ou outro dos benefícios lamentados, afigura-se condição indispensável.

Isto por ter o auxílio-doença, nos termos da legislação pátria vigente, sua cessação determinada ora pela recuperação da capacidade para o trabalho, ora, diversamente, na sua impossibilidade, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, em caso de sequelas que importem na redução da capacidade habitual para o trabalho imputada ao segurado.

E mais, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, o segurado em gozo de auxílio-doença, quando insuscetível de recuperação para as atividades habituais, deverá submeter-se a processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991 e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações.

Verifico dos documentos médicos juntados com a inicial, que o autor foi diagnosticado com neoplasia de bexiga.

Submetido à perícia médica judicial em 08/05/19, o perito médico constatou que o autor se encontra em bom estado geral, nutrido, corado, hidratado e eufônico, com obesidade em grau “I”. O *expert* confirmou que o autor foi submetido a tratamento de neoplasia maligna de bexiga urinária. Entretanto, após os exames físicos e análise dos dados e exames disponíveis nos autos, concluiu o senhor perito que o autor não apresenta incapacidade laborativa para exercer suas atividades habituais:

“Não apresenta evidências de atividade neoplásica. Em decorrência do tratamento realizado, o autor apresenta uma derivação externa do fluxo urinário através da parede abdominal. Esta condição não incapacita o exercício da atividade laborativa habitual de motorista de ônibus. O autor não apresenta incapacidade laborativa desde setembro de 2018” (ID 17201052).

Instadas a se manifestarem sobre o laudo, as partes reiteraram seus argumentos iniciais.

Diante do conjunto probatório carreado aos autos, não faz jus a parte autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Dos danos morais:

Com relação ao pedido de indenização, a parte autora cingiu-se a alegar haver sofrido danos morais em decorrência do indevido indeferimento de seu pedido de concessão de benefício.

O pedido é improcedente nesse particular.

Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.

O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para sua responsabilização civil do Estado.

Noutro giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de *faute du service publique*. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei.

No caso dos autos, não se verifica a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano ao autor.

A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, como a existência ou não de incapacidade laboral. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pelo requerente (autor).

Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual o autor contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento.

Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: “*Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário*” (TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff).

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados por João Frutuoso de Figueiredo Neto, CPF nº 167.963.468-23, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do disposto no artigo 85, caput, e § 2º, do novo CPC. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade.

Transitada em julgada, nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011848-62.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: OURIVALDO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO LOPES SILVA - SP194834

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum ajuizada por Ourivaldo Pereira, CPF nº 471.280.389-4, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação do período rural (de 1972 a agosto de 1979), para que seja somado aos demais períodos já averbados administrativamente, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo do benefício, havido em 25/05/16 (NB 42/176.659.377-9). Juntou documentos.

A ação foi distribuída originariamente no Juizado Especial Federal de Campinas aos 26/06/18, sob o nº 0003549-72.2018.4.03.6303.

Citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu a incompetência absoluta do Juizado Especial e prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a ausência de início de prova material do trabalho rural. Alega, também a impossibilidade do trabalho do menor de 14 anos. Pugnou pela improcedência do pedido.

Apurado valor da causa superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, foi determinada a redistribuição dos autos a uma das varas da Justiça Federal desta Subseção Judiciária de Campinas.

Autos redistribuídos a este Juízo em 28/11/18.

Deferida a gratuidade da justiça.

Houve réplica.

Foi produzida prova oral em audiência (ID 19084708).

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

2. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Prejudicial da prescrição:

Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 25/05/16, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial, 26/06/18, não decorreu o lustro prescricional.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabeleceu que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência Social, a CF estabeleceu que a aposentadoria devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho rural:

Dispõe o artigo 55, §2º, da Lei nº 8.213/1991 que "O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: § 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento". Nos termos desse §2º, foi exarada a súmula 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU.

Portanto, a despeito de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991.

O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rural vinculada ao Regime Geral da Previdência Social.

Dispõe o §3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material.

Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do e. Superior Tribunal de Justiça (STJ), que dispõe: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido foi redigida a Súmula 34 da TNU.

Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o INSS conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados.

Pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, o a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da TNU: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural".

Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo.

Caso dos autos:

I – Atividades rurais:

Pretende o autor o reconhecimento do período rural de 1972 a agosto de 1979.

Para comprovação do período em análise, foram juntados ao processo administrativo os seguintes documentos (ID 2466508 e seguintes):

- a) certidão de casamento do autor com a Sra. Sueli pereira, celebrado em 18/02/83, na qual consta sua profissão como lavrador;
- b) declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Iretama/PR, datada de 20/06/11, de que o autor trabalhou em regime de economia familiar no imóvel rural denominado Sítio São Francisco, de 1972 a 08/79;
- c) boletins escolares do autor, dos anos de 1966 a 1968, sem informação acerca da profissão de seu genitor;
- d) diploma do primário em nome do autor, datado de 29/13/69;
- e) declaração do Departamento Municipal de Educação de Ivaiporã/PR, datada de 06/05/09, informando que o autor concluiu o primário (1ª a 4ª séries) nas Escola Rural Municipal Dom João VI, no ano de 1969;
- f) carteiras de sócios da Cooperativa Agropecuária Mouraense, em nome do autor, datada de 11/05/81, e em nome de seu pai, Francisco Pereira, datada de 29/03/77;
- g) carteira do FUNRURAL em nome do autor, datado de 03/05/79;
- h) matrículas de imóveis rurais em nome do pai do autor e de terceiro;
- i) declarações firmadas por José Firmino Pereira, em 10/11/16, e José Roberto Pereira, em 17/1/16, de que o autor exerceu trabalho rural no período pleiteado neste feito;
- j) certidão de nascimento de Wagner Aparecido Pereira, filho do autor, nascido aos 07/09/90;

Dos documentos juntados, refere-se efetivamente ao autor e ao período ora pleiteado o cadastro do FUNRURAL, datado de 03/05/79, ou seja, no final do período pleiteado.

Os documentos escolares são anteriores ao período pretendido e não trazem informações acerca da atividade rural exercida pela família. Já a certidão de casamento, de 18/02/83, é posterior ao período em discussão.

A declaração do sindicato dos trabalhadores rurais não foi homologada pelo INSS, equiparando-se à prova testemunhal (art. 106, III, da Lei 8.213/91), assim como as declarações de terceiros.

A matrícula do imóvel rural de propriedade do pai do autor informa a aquisição em 21/01/72. Não há, entretanto, nenhum outro documento que indique a existência de trabalho rural em regime de economia familiar desde tal data, como deduzido na petição inicial.

Deste modo, não há início de prova documental suficiente à comprovação de todo o tempo rural pretendido pelo autor.

Nada obstante tenham sido ouvidas em Juízo duas testemunhas arroladas pelo autor, ausente o início de prova material é vedada a comprovação do tempo rural através de prova exclusivamente testemunhal, como visto acima.

Cabe observar, ademais, que as duas testemunhas ouvidas, José Firmino Pereira e Luiz Aparecido Ferreira, afirmaram se recordar que no período em que conviveram com o autor na zona rural este chegou a trabalhar em uma serraria em uma fazenda, período em que teria parado com o trabalho rural, situação que descaracterizaria a alegação de trabalho em regime de economia familiar.

Não obstante, os documentos juntados, como acima exposto, não constituem início de prova material suficiente a comprovar o tempo rural pretendido. Ademais, o período rural não pode ser comprovado por prova exclusiva testemunhal, sob pena de afronta às Súmulas nº 34 da TNU, que exige prova material contemporânea aos fatos e 149 do STJ, que preconiza a impossibilidade de reconhecimento da qualidade de segurado com base em exclusiva prova oral.

Nesse sentido, a decisão proferida pelo e. TRF1, a seguir transcrita:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA. CARÊNCIA NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A despeito da iliquidez do julgado, percebe-se nitidamente que as diferenças devidas não ultrapassarão sessenta salários mínimos, pois a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, foi concedida a partir de 07/07/2014 e a sentença proferida em 02/10/2015. Aplicação do §2º do art. 475 do CPC/73, vigente ao tempo da sentença. 2. Para o reconhecimento da condição de ruralista, segundo o entendimento já pacificado a respeito, cumpre ao interessado demonstrar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, mediante início razoável de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal para esta finalidade (Súmulas 27 deste Tribunal e 149 do STJ). 3. No caso, os requisitos não foram comprovados, pois a escassa documentação apresentada, consistente na certidão de nascimento da autora e nas certidões de nascimento de seus filhos de 1982 e 1984, não é o suficiente para comprovar o labor campesino durante o período de carência, sobretudo considerando que o requisito etário foi alcançado três décadas após, em 2014 (180 meses, art. 25, II, Lei 8.213/91). Recorde-se que para fins de comprovação do tempo de labor rural o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula nº 34 da TNU). 4. Deve ser reformada a sentença recorrida por afrontar as Súmulas nº 34 da TNU, que exige prova material contemporânea aos fatos e 149 do STJ, que preconiza a impossibilidade de reconhecimento da qualidade de segurado com base em exclusiva prova oral. 5. Apelação provida. Sentença reformada. Pedido improcedente. Antecipação da tutela cessada de modo ex nunc. 6. Inversão do ônus da sucumbência. Honorários fixados em 10% do valor da causa, cuja exigibilidade ficará condicionada às hipóteses do §3º do art. 98 do NCPC, em razão da assistência judiciária gratuita deferida. (TRF1 – Apelação 00325186720160419199 - 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia – RE. Juiz Federal CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA – e-DJF1 06/02/2018)

Assim, ante a ausência de início de prova material referente ao período pretendido, deixo de reconhecer o trabalho rural.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, afaieto a preliminar de prescrição e, no mérito, **julgo improcedente** o pedido formulado por Ouirivaldo Pereira, CPF nº 471.280.389-4, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa a cargo da parte autora, atento aos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de novembro de 2019.

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Tais Cardoso da Silva, CPF 050.050.828-32 contra ato do Gerente executivo do INSS em Campinas-SP. O impetrante pretende que a autoridade impetrada libere as diferenças oriundas da revisão dos benefícios 505.489.900-2 e 560.073.111-2, realizada no cumprimento de decisão proferida nos autos da ação civil pública nº 0002320-59.2012.403.6183. Relatou que, por demora da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, apenas em 11/04/18 recebeu as comunicações expedidas pelo INSS em 29/01/18, informando a disponibilização para levantamento, em agência do Banco do Brasil S.A. no Município de Indaiatuba – SP, dos créditos de R\$ 50.056,62 e R\$ 3.150,52, referentes aos benefícios 505.489.900-2 e 560.073.111-2, respectivamente. Acresceu que os valores mencionados já não se encontravam disponíveis quando, em 12/04/18, compareceu na agência bancária indicada pela autarquia previdenciária para levantamento. Afirmou que não obteve sucesso nas diversas tentativas de solução administrativa da questão e que, por essa razão, impetrou o presente writ. Sustentou que seu direito ao levantamento é incontroverso, ante a comunicação de disponibilização de valores emitida pelo próprio INSS. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O pedido de liminar foi deferido em parte, para que a autoridade impetrada concluisse motivadamente as auditorias mencionadas em suas informações e disponibilize os valores que venha a apurar como efetivamente devidos.

Parecer do Ministério Público Federal.

A autoridade impetrada comunicou a disponibilização de valores à impetrante, em cumprimento à decisão deste Juízo.

A impetrante informa que houve o pagamento de parte do valor devido, sendo que já cumpriu as exigências feitas pela autarquia. Requereu a concessão da ordem para determinar o pagamento dos valores faltantes.

Vieram os autos conclusos para sentenciamento.

É o relatório.

2. DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Conforme relatado, busca a impetrante compelir a autoridade impetrada a liberar as diferenças oriundas da revisão dos benefícios 505.489.900-2 e 560.073.111-2, realizada no cumprimento de decisão proferida nos autos da ação civil pública nº 0002320-59.2012.403.6183.

Acerca dos fatos narrados na petição inicial, a autoridade impetrada informou que:

“(…) os valores não foram sacados pela interessada em época própria, visto seu não comparecimento à rede bancária. Quando da primeira vez, os créditos foram gerados automaticamente pelo sistema, conforme previa o acordo firmado na ACP. Ocorre que, quando do não saque dos valores, faz-se necessária emissão manual e consequentemente procedimento de auditoria, face os créditos serem em período anterior aos últimos 5 anos e o valor do crédito ser de alta quantia. Ainda, quando do procedimento de auditoria, é necessário que todo o benefício seja revisado e verificado se estava de acordo com as normas vigentes, se todos os vínculos e remunerações existentes no sistema foram considerados, bem como se a renda deve ou não permanecer como se encontrava. Diante desta análise, se fez necessária a emissão de carta de exigências a fim de que a impetrante apresentasse documentos complementares, conforme carta em anexo. Cumpre por fim salientar que os benefícios em questão possuem períodos concomitantes, o que por lei não é permitido. Haja vista que o benefício 505.489.900-2 é compreendido de 28/02/2005 a 04/03/2016 e o benefício 560.073.111-2 de 24/05/2006 a 31/10/2007, o que foi causado pela reativação judicial do benefício anterior. (...)”

Depreende-se que, quando da emissão manual da liberação dos créditos apurados na revisão dos benefícios da impetrante, uma vez realizado o procedimento de auditoria constatou-se a existência de períodos concomitantes de percepção de benefícios, o que é vedado por lei. Por tal razão, como decorrência do poder-dever de revisar os atos administrativos, foi expedida carta de exigências à impetrante.

Ao comunicar o cumprimento da liminar deferida neste feito (ID 10100203), a autoridade impetrada informou a liberação do pagamento da revisão do benefício de auxílio doença 31/505.489.900-2, cujo recebimento foi confirmado pela impetrante.

Em relação ao benefício 31/560.073.111-2, o período abrangido pela revisão, de 24/05/06 a 31/10/07, está em concomitância com o período apurado no benefício 31/505.489.900-2, de 28/02/05 a 04/03/16. Tratando-se de benefícios inacumuláveis, a impetrante tem direito a apenas um deles, tendo a administração efetuado o pagamento daquele que envolve a totalidade do período.

Assim, não há direito líquido e certo ao recebimento dos valores referentes ao benefício 31/560.073.111-2, conforme se depreende das primeiras informações prestadas neste feito.

Por outro lado, não se verifica a ocorrência de ilegalidade na atuação do INSS, pautado no poder-dever de revisar seus atos, desde que respeitado o prazo decadencial.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, confirmo a liminar deferida e **concedo em parte a segurança**, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Determino à autoridade impetrada que, conclua motivadamente as auditorias mencionadas em suas informações e disponibilize os valores que eventualmente venha a apurar como efetivamente devidos, **como já o fez em cumprimento à liminar deferida**.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

CAMPINAS, 29 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009884-34.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ALEXANDRE CESAR DE CONTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA PAVANI - SP308532

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS - AGÊNCIA CARLOS GOMES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Alexandre Cesar de Conti, CPF 932.096.578-15, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Campinas em que se pretende a concessão de ordem judicial para compelir a autoridade impetrada à “*imediate expedição da Certidão de Tempo de Contribuição - CTC com o enquadramento do tempo especial da Prefeitura de Campinas, de 20/05/1988 a 29/02/1992 e 05/07/1996 a 03/01/1999, laborado pelo impetrante como médico junto a Prefeitura Municipal de Campinas, convertendo-o em atividade comum pelo fator 1,4, com a consequente inclusão deste acréscimo de tempo na Certidão de Tempo de Contribuição - CTC Nº 21024100.1.00279/17-2*”. Juntou documentos e recolheu custas processuais.

Houve remessa do exame do pedido de liminar para depois da vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o período de 20/05/88 a 29/02/92, anterior à migração para RPPS da Prefeitura Municipal de Campinas, foi convertido como tempo especial, com a retificação CTC anteriormente expedida. Quanto ao período de 05/07/96 a 03/01/99, o pedido de revisão foi indeferido, pois não se trata de contrato de trabalho que teve o regime de previdência alterado de RGPS para RPPS, não se enquadrando na hipótese do art. 447, § 1º, da IN 77/2015.

Instado a se manifestar, o impetrante pleiteou o julgamento do feito em relação ao período faltante.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentenciamento.

É o relatório.

2. DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Conforme relatado, busca o impetrante obter a retificação da CTC – Certidão de Tempo de Contribuição emitida pela autoridade impetrada em relação aos períodos trabalhados sob o RGPS, com a devida conversão do tempo especial em tempo comum, pelo índice de 1,4, em razão do enquadramento da profissão de médico junto à Prefeitura Municipal de Campinas.

De acordo com as informações da autoridade impetrada, o período de 20/05/88 a 29/02/92, anterior à alteração do contrato do impetrante para o RPPS, foi convertido como tempo especial.

Já o período remanescente, de 05/07/96 a 03/01/99, não foi convertido, por não se tratar de contrato onde houve a alteração de regime, não se enquadrando na hipótese do art. 477, § 1º, da IN 77/2015:

Art. 447. No caso de emissão de CTC com conversão de tempo de serviço exercido em atividade sujeita a condições especiais, observar-se-á:

I - as certidões emitidas no período de 14 de maio de 1992 a 26 de março de 1997, na vigência do Parecer MPS/CJ nº 27, de 18 de maio de 1992, com conversão de período de atividade especial, continuam válidas; e

II - ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo, não será emitida CTC com conversão de tempo de serviço exercido em atividade sujeita a condições especiais, nos termos dos arts. 66 e 70 do RPS, em tempo de contribuição comum, bem como a contagem de qualquer tempo de serviço fictício, conforme o Parecer MPAS/CJ nº 846, de 26 de março de 1997 e o art. 125 do RPS.

§ 1º Será permitida, por força do Parecer MPS/CJ nº 46, de 16 de maio de 2006, a emissão de CTC com conversão de período trabalhado exercido sob condições especiais no serviço público federal, referente ao contrato que teve o regime de previdência alterado de RGPS para RPPS.

§ 2º Aplicam-se as orientações contidas no Parecer MPS/CJ nº 46, de 2006, extensivamente aos servidores públicos municipais, estaduais e distritais, considerando-se instituído o Regime Próprio destes servidores a partir da vigência da lei que institui o RPPS em cada ente federativo correspondente, cabendo a emissão da CTC ser realizada pelas APS.

§ 3º Excluindo-se a hipótese de atividade exercida em condições especiais previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo, é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício, entendendo-se como tal todo aquele considerado em lei anterior como tempo de serviço, público ou privado, computado para fins de concessão de aposentadoria sem que haja, por parte do servidor ou segurado, cumulativamente, a prestação de serviço e a correspondente contribuição social. (grifei)

Observo que tempo ora pleiteado se refere a contrato de trabalho do impetrante com a Prefeitura do Município de Campinas, com recolhimentos para o RGPS e concomitante com o trabalho vinculado ao regime próprio de previdência do Município, conforme informado pela autoridade impetrada.

Durante o período em questão, portanto, o impetrante manteve concomitantemente dois vínculos com a Prefeitura do Município de Campinas: o primeiro como estatutário, com regime previdenciário próprio, e o segundo como médico plantonista, com recolhimentos efetuados ao RGPS. O segundo vínculo, como informado, não teve alteração de regime.

O artigo 96 da Lei nº 8.213/91 impõe algumas relevantes restrições a que o período trabalhado sob regime previdenciário diverso seja tomado para fim de contagem de tempo. Dentre elas, impõe a não admissão da contagem em dobro ou em outras condições especiais, bem assim a vedação à contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes. Ainda, proibe que se conte por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria por outro sistema.

A identificação do tempo de serviço desenvolvido em cada regime previdenciário ocorre de acordo com as averbações funcionais do servidor público e de acordo com as anotações pertinentes do segurado pelo Regime Geral junto à Carteira de Trabalho e/ou ao Cadastro Nacional de Informações Previdenciárias.

Sobre a Certidão de Tempo de Contribuição dispõe o artigo 130 do Decreto nº 3.048/99 que: “O tempo de contribuição para regime próprio de previdência social ou para Regime Geral de Previdência Social deve ser provado com certidão fornecida: I - pela unidade gestora do regime próprio de previdência social ou pelo setor competente da administração federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, suas autarquias e fundações, desde que devidamente homologada pela unidade gestora do regime próprio, relativamente ao tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência social; ou II - pelo setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social, relativamente ao tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social.”

Trata-se de documento indispensável à comprovação do tempo de serviço, em regime previdenciário diverso daquele em que se postula o benefício previdenciário, a ser contado na apuração do tempo mínimo à aposentação.

No caso dos autos, embora o impetrante sustente que o vínculo ora em discussão também teria sido alterado para o RPPS, não há nos autos qualquer documento que comprove tal situação. Como é sabido, no mandado de segurança a prova do direito alegado deve ser apresentada de plano pelo impetrante.

Neste contexto, há que se observar que, além da vedação à contagem recíproca de períodos concomitantes (art. 96, II, da Lei 8.213/91), a jurisprudência do STJ sedimentou o entendimento de que não é possível a conversão do tempo de serviço especial em tempo comum para o fim de obter a contagem recíproca de tempo de serviço, em razão da expressa vedação legal (arts. 4º, I, da Lei n. 6.226/1975 e 96, I, da Lei n. 8.213/1991), conforme julgamento do EREsp 524.267/PB, Rel. Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 24.3.2014.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME PRÓPRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. IMPOSSIBILIDADE. I - Na origem, trata-se de ação ordinária em que o autor, servidor público federal (Perito Médico do INSS), busca o reconhecimento de tempo especial, pelo exercício da profissão de médico, referente a períodos trabalhados na atividade privada, para obter declaração do direito à contagem especial dos períodos em questão e a sua conversão para tempo comum pelo fator 1,4; com a consequente expedição de nova Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), que contemple os tempos convertidos; e, por fim, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. II - A jurisprudência do STJ, por meio do julgamento do EREsp 524.267/PB, Rel. Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 24.3.2014, sedimentou o entendimento de que, objetivando a contagem recíproca de tempo de serviço, não se admite a conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da expressa vedação legal (arts. 4º, I, da Lei n. 6.226/1975 e 96, I, da Lei n. 8.213/1991). III - Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial do INSS. (STJ - ARES - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1141255 - Segunda Turma - Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO - DJE DATA:10/12/2018)

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **denego a segurança**, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, intem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intem-se, inclusive a pessoa jurídica interessada e o MPF.

CAMPINAS, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001956-95.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GERALDA COSTA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, THASSIA PROENCA CREMASCO GUSHIKEN - SP258319, MAISA RODRIGUES DE MORAES - SP302387

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

I. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência na sentença, proposta por Geralda Costa da Silva, CPF nº 154.985.298-13, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, distribuída em 07/01/19 no Juizado Especial Federal de Campinas (processo 0007827-19.2018.4.03.6303), com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu ex-cônjuge Edeval Carlos da Silva, com pagamento das parcelas vencidas desde a data do óbito, em 02/06/16. Relata que requereu e teve indeferido o benefício de pensão por morte (NB 177.634.254-0), requerido em 16/06/16, sob o argumento de que não restou comprovada a relação de dependência em relação ao segurado.

Juntado aos autos o processo administrativo do benefício pleiteado (ID 14827146).

Citado, o INSS ofertou contestação, alegando que não restou demonstrada a dependência econômica, vez que separada de fato do *de cuius* desde 2008. Pugnou pela improcedência do pedido.

Apurado valor da causa superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, aquele juízo declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos a uma das varas da Justiça Federal de Campinas. Os autos foram redistribuídos a esta 2ª Vara Federal em 26/02/19.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Deferida a gratuidade da justiça.

Produzida prova oral em audiência (ID 18094639).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

2. DECIDO.

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e testemunhais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

A concessão do benefício de pensão por morte exige o preenchimento confluyente de três requisitos: a) qualidade de segurado do instituidor da pensão, na data de seu óbito; b) enquadramento do postulante à pensão em alguma das situações de parentesco como o instituidor, arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991; c) dependência econômica do postulante da pensão em relação ao segurado falecido.

No que concerne ao parentesco e à dependência econômica, dispõe o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei nº 8.213/1991:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o **cônjuge**, a **companheira**, o **companheiro** e o **filho** não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

(...)

§ 3º Considera-se **companheira** ou **companheiro** a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o [§ 3º do art. 226 da Constituição Federal](#).

§ 4º A **dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida** e a das demais deve ser comprovada.

A qualidade de segurado e a carência exigida do Sr. Edeval Carlos da Silva, restaram devidamente comprovadas em razão de que este era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição na data do óbito, conforme extrato INSS/DATAPREV.

Passo a analisar a dependência econômica da autora, motivo determinante para a não concessão administrativa do benefício.

Após o óbito de seu marido, ocorrido em 02/06/16, a autora requereu administrativamente o benefício de pensão por morte que foi indeferido.

Sustenta a autora que, embora separada de fato do segurado desde 2008, este nunca deixou de ampará-la financeiramente, contribuindo mensalmente para seu sustento. Restaria, portanto, caracterizada a dependência econômica para com o *de cuius*. Mesmo assim o benefício foi indeferido, sob a alegação de ausência da qualidade de dependente da autora.

Para comprovação, juntou aos autos diversos documentos, dentre eles:

- certidão de óbito do segurado, na qual consta como residência do falecido o endereço da autora;
- procuração outorgada pelo segurado à autora, para representá-lo perante o INSS, datada de 25/05/15;
- declarações de tempo de permanência, firmadas pela UNIMED Campinas em 19/07/16, na qual a autora consta como dependente do segurado em plano de saúde desde 14/10/98;
- comprovações do mesmo endereço da autora e do segurado, na cidade de Hortolândia/SP;
- procuração pública outorgada pelo segurado à autora em 25/05/15;
- receituário e termo de responsabilidade de cadeira de banho e andador para o segurado, assinado pela autora em 17/06/15;
- termo de responsabilidade assinado pela autora para a internação do segurado em hospital, datado de 29/04/16;
- correspondência do plano de saúde do segurado, endereçado à autora.

Os documentos juntados aos autos indicam a existência de convivência entre a autora e o segurado, mesmo após a separação de fato, ocorrida em 2008.

Para além, a prova oral coligida nos autos foi convincente, corroborando os demais elementos materiais trazidos pela autora.

Em seu **depoimento pessoal**, a autora afirmou: que se separou do Sr. Edvaldo em 2008; após a separação, ele se mudou para casa de uma irmã e após passou a morar uma moça; mesmo assim, o segurado continuou ajudando a autora, com alimentação, dinheiro, remédio; essa ajuda era constante, ele sempre ajudava; o segurado vivia em união estável com uma pessoa de nome Francisca, mas era sempre à autora que ele recorria quando precisava de alguma coisa; que o acompanhava ao médico, ia atrás das coisas que ele precisava após o momento em que ficou doente; o segurado mantinha a autora como dependente no plano de saúde da SANASA; a autora temesse plano até hoje e continuará com ele por cinco anos; que é aposentada por invalidez pelo Estado de São Paulo, percebendo atualmente o valor líquido de R\$ 1.467,00.

A testemunha Maria Aparecida de Oliveira Firmino, após advertida sobre as penas do crime de falso testemunho, declarou que: conhece a autora desde 1983; morava em um bairro próximo da autora; conheceu o Sr. Edeval; que eles se separaram em 2008 e continuaram morando em Hortolândia; que eles estavam separados, mas não parecia, pois o Sr. Edeval sempre estava na casa da autora; via que o Sr. Edeval levava sacolas com mantimentos para a autora; ele sempre ajudou a autora, mesmo depois de ter adoecido; sabe que a autora tem 3 filhos; eles não ajudam a autora; sabe que ela é aposentada.

A testemunha Claudinei Martins da Silva, após advertido sobre as penas do crime de falso testemunho, declarou que: conhece a autora há 36 anos; ela foi sua merendeira na escola; são vizinhos; conheceu o Sr. Edeval; sabe que ele e a autora se separaram, mas ele ia na casa dela, levando mantimentos; fez isso até o seu falecimento, em 2016; conhece os filhos da autora e sabe que eles não a ajudam; sabe que o Sr. Edeval ficou doente, não sabe dizer a doença; mas ele ia muito ao pronto-socorro.

Com efeito, entendo que a prova oral corrobora os documentos apresentados, comprovando a dependência econômica da autora em relação ao segurado até o óbito deste. A separação de fato ocorrida não obsteu que o segurado continuasse contribuindo para a subsistência da autora, financeiramente, com mantimentos e medicamentos.

Para o caso dos autos, considerando a instrução realizada, entendo que o INSS não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida.

Portanto, é devida a pensão por morte pleiteada nestes autos.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido formulado por Geralda Costa da Silva, CPF nº 154.985.298-13, conta o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS resolvendo o mérito do feito com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene o INSS a implantar em favor da autora o benefício de pensão por morte e a lhe pagar, após o trânsito em julgado, as respectivas prestações em atraso desde a data do óbito do instituidor, 02/06/16.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento.

Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Dependente e beneficiária / CPF	Geralda Costa da Silva / 154.985.298-13
Instituidor / CPF	Edeval Carlos da Silva / 119.422.888-75
Espécie de benefício	Pensão por morte.
Número do benefício	177.634.254-0

Data início do benefício	02/06/16
Data da citação	30/01/19
Prazo para cumprimento	15 dias do recebimento da comunicação

Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009162-97.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCUS PEDROSO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: SELMA REGINA DA SILVA BARRÓS - SP288879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

1. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência na sentença, proposta por Marcus Pedroso Amaral, CPF nº 017.017.608-86, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando à concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de companheiro da segurada Maria Estela Rosalino, falecida em 06/11/11, com pagamento das parcelas vencidas desde julho de 2013, não colhidas pela prescrição. Relata que requereu e teve indeferido o benefício de pensão por morte (NB 21/154.036.519-8 - DER em 18/01/2012), sob o argumento de que não restou comprovada a existência de união estável em relação à segurada. Alega, contudo, que juntou todos os documentos necessários à comprovação da convivência com a senhora Maria Estela até a data do óbito. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS ofertou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, alega que não restou comprovada a qualidade de dependente da parte autora em relação à segurada, pois não há início de prova documental suficiente a demonstrar a existência de união estável.

Em audiência foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas três testemunhas, ocasião em que as partes nada mais requereram, tendo reiterado as manifestações anteriores constantes dos autos.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

2. DECIDO.

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e testemunhais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Da prescrição:

Nos termos do artigo 487, §2º do CPC, analiso se há incidência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação.

O parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado nº 85 de sua Súmula: “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.*”

O autor apresentou o requerimento administrativo em 18/01/12. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial, 10/09/18, transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 10/09/13.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

A concessão do benefício de pensão por morte exige o preenchimento confluyente de três requisitos: a) qualidade de segurado do instituidor da pensão, na data de seu óbito; b) enquadramento do postulante à pensão em alguma das situações de parentesco com o instituidor, arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991; c) dependência econômica do postulante da pensão em relação ao segurado falecido.

No que concerne ao parentesco e à dependência econômica, dispõe o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei nº 8.213/1991:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o **cônjuge, a companheira**, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#)

(...)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o [§ 3º do art. 226 da Constituição Federal](#).

§ 4º **A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida** e a das demais deve ser comprovada.

A qualidade de segurado e a carência exigida da Sra. Maria Estela Rosalino restam devidamente comprovadas pelo extrato do CNIS de ID 19004417, com recolhimento de contribuições previdenciárias até o mês do óbito.

Passo a analisar a dependência econômica da parte autora, motivo determinante para a não concessão administrativa do benefício.

Após o óbito de sua companheira, ocorrido em 06/11/11, a parte autora requereu administrativamente o benefício de pensão por morte que foi indeferido.

Sustenta ter vivido em união estável com a *de cuius* de 1981 até a data do falecimento desta, e que seu benefício foi indeferido, ante a ausência da qualidade de dependente da autora.

Para comprovação, juntou aos autos diversos documentos, dentre eles:

- notas fiscais, contas de energia e de telefone em nome do casal, com o mesmo endereço, na cidade de Hortolândia/SP;
- declaração e certidão de óbito da segurada, em que o autor consta como declarante;
- autorização de sepultamento da segurada, assinada pelo autor;
- documento fiscal da empresa Lavgel Peças e Serviços Ltda – ME, no qual o autor e a segurada figuram como sócios da pessoa jurídica.

Os documentos juntados aos autos comprovam que autora e segurado tenham convivido por longo período até a data do óbito.

A alegação do réu de que a segurada, quando de seu falecimento, era casada com outra pessoa, conforme constou na certidão de óbito, é afastada pela certidão de casamento atualizada, expedida em 29/05/19, na qual consta a averbação da separação do casal em 31/10/85, com divórcio em 03/08/00 (ID 18213033).

Para além, a prova oral coligida nos autos foi convincente, corroborando os demais elementos materiais trazidos pela autora.

Com efeito, em depoimento pessoal o autor afirmou que: manteve relacionamento com a Sra. Maria Estela desde 1982; ela já era separada, sendo que seu ex-marido estava preso; o autor e a segurada passaram a conviver sob mesmo teto, sendo que os dois já possuíam filhos, que foram criados juntos; o autor e a segurada trabalharam juntos em uma empresa do primeiro, de 1998 até por volta de 2010, quando a segurada ficou doente; o autor acompanhou a segurada em seu tratamento médico.

As testemunhas Reginaldo Sérgio dos Santos Bosco, Tiago Pereira e Rosalina Maria de Andrade confirmaram a união estável do autor com a Sra. Maria Estela Rosalino pelo menos desde o final da década de 1990, bem como que viveram juntos até o óbito dela, em 2011.

Para o caso dos autos, considerando a instrução realizada, entendo que o INSS não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida.

Portanto, é devida a pensão por morte pleiteada nestes autos.

Observo que entre a data do óbito da segurada, 06/11/11, e o protocolo do requerimento administrativo, 18/01/12, decorreu prazo superior a 30 (trinta) dias, razão pela qual o benefício será devido desde a DER, nos termos do artigo 74, II, da Lei 8.213/91, observada a prescrição pronunciada.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, pronuncio a prescrição das parcelas devidas anteriormente a 10/09/13 e **julgo procedente** o pedido formulado por Marcus Pedroso Amaral, CPF nº 017.017.608-86, conta o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS resolvendo o mérito do feito com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de pensão por morte e a lhe pagar, após o trânsito em julgado, as respectivas prestações em atraso desde DER, 18/01/12, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição ora pronunciada.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Dependente e beneficiária / CPF	Marcus Pedroso Amaral / 017.017.608-86
Instituidor / CPF	Maria Estela Rosalino / 155.064.728-89
Espécie de benefício	Pensão por morte.
Número do benefício	21/154.0336.519-8
Data início do benefício	18/01/12
Data da citação	24/06/19
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007630-81.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: OSIAS JOSE LOURENCO

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A - T i p o M

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora, ora embargante, alegando a existência de contradição e omissão na sentença proferida. Alega, também, que a sentença foi omissa quanto à análise de todos os períodos controvertidos nos autos, bem como quanto à declaração do direito de escolha pelo benefício mais vantajoso.

Instado, o INSS não se manifestou quanto aos embargos declaratórios.

RELATEI. DECIDO.

Recebo os embargos porque tempestivos. No mérito, assiste razão, em parte, ao embargante.

Conforme constou na sentença ora atacada, após o reconhecimento administrativo de parte dos períodos pleiteados, remanesceu o interesse processual em relação aos períodos não averbados administrativamente, trabalhados na empresa Unilever Brasil Gelados Ltda., de 06/03/1997 a 18/03/2003 e de 01/01/2004 a 31/12/2008.

Entretanto, de acordo com a decisão administrativa (ID 13349065, p. 46/47), o segundo período não enquadrado foi de 01/01/2004 até **30/11/2009**, e não até 31/12/2008, como constou. Observo, entretanto, que nas tabelas de contagem e tempo o período de 01/01/2009 a 30/11/2009 foi devidamente considerado como tempo especial. Trata-se, neste ponto, de erro material cuja correção não implicará em alteração do dispositivo da sentença.

O pedido da parte autora é o de reconhecimento da especialidade até a DER do NB 167.762.612-4, dia 30/06/2014. Neste ponto houve omissão no julgado, a ser sanado na presente decisão.

Os demais períodos não reconhecidos administrativamente pelo INSS foram devidamente analisados.

Quanto à alegada omissão em relação ao reconhecimento do direito de escolha do benefício mais vantajoso, não assiste razão ao embargante. A sentença consignou expressamente os efeitos da implantação da aposentadoria reconhecida judicialmente em relação ao benefício atualmente recebido pelo autor. O direito de escolha decorre de eventual opção do autor pelo cumprimento do julgado, caso não pretenda permanecer com o benefício atual. Assim, caberá ao autor fazer a opção: (a) ou continuar com seu benefício atual, e não executar a sentença; ou (b) executar a sentença e abrir mão de seu benefício atual.

DIANTE DO EXPOSTO, conheço dos presentes embargos opostos pela autora porque tempestivos e, no mérito, **acolho-os parcialmente** para alterar a fundamentação da sentença, nos seguintes termos:

“(…) I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento dos períodos especiais não averbados administrativamente, trabalhados na empresa **Unilever Brasil Gelados Ltda., de 06/03/1997 a 18/03/2003 e de 01/01/2004 a 31/11/2009**, para que sejam somados aos demais períodos especiais reconhecidos pelo INSS e seja-lhe concedida a aposentadoria especial, ou subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição desde o primeiro requerimento administrativo, em 30/06/2014.

Para comprovação, juntou ao processo administrativo, formulários PPP's, de que constam a informação de que o autor era Operador de Produção, no Setor de Manufaturas, em que esteve exposto aos agentes nocivos ruído, calor e produtos químicos.

Observo, de início, que os formulários apresentados foram emitidos em 14/04/14 (ID 13349065, p. 30/41). Na forma da fundamentação supra, o reconhecimento do trabalho especial depende da comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, não se admitindo presunção ou contagem de tempo fictício. Fixada tal premissa, a presente análise está limitada aos períodos abrangidos por tais documentos, razão pela qual resta indeferido o pedido de reconhecimento da especialidade do período de 15/04/14 a 30/06/2014 (DER), por ausência de prova da exposição do autor a agentes nocivos.

Para o período controvertido, verifico do formulário que **o ruído no período entre 06/03/1997 a 18/03/2003 se deu abaixo de 90dB(A)** – limite estabelecido pela legislação vigente à época, conforme fundamentação constante desta sentença. Assim, **não reconheço a especialidade em decorrência do ruído**.

Para o período trabalhado de 01/01/2004 a 30/11/2009, verifico do formulário PPP que o ruído se deu abaixo de 85dB(A) – limite estabelecido pela legislação vigente nesse período – no período de 01/01/2004 a 25/09/2007. Para o período trabalhado a partir de 26/09/2007, a exposição ao agente ruído se deu acima de 85 dB(A), superior ao limite estabelecido pela legislação vigente. Assim, **reconheço a especialidade do período trabalhado de 26/09/2007 a 30/11/2009 em decorrência da exposição a ruído acima de 85dB(A)**.

Para o agente nocivo calor, verifico que a temperatura a que o autor esteve exposto estava dentro dos parâmetros estabelecidos na legislação (entre 25°C e 32,2°C).

Em relação aos agentes nocivos químicos (peróxido de hidrogênio e produtos alcalinos e ácidos) a declaração é genérica, não havendo como verificar se o nível de tolerância foi ultrapassado. Ademais, houve o uso de EPI Eficaz, que anula a insalubridade eventualmente decorrente desses agentes químicos (...).”

No mais, permanece a sentença, tal como lançada, devendo-se registrar a retificação na sequência atual do livro de registro de sentenças, certificando-a.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007630-81.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: OSIAS JOSE LOURENCO

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A - T i p o M

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora, ora embargante, alegando a existência de contradição e omissão na sentença proferida. Alega, também, que a sentença foi omissa quanto à análise de todos os períodos controvertidos nos autos, bem como quanto à declaração do direito de escolha pelo benefício mais vantajoso.

Instado, o INSS não se manifestou quanto aos embargos declaratórios.

RELATEI. DECIDO.

Recebo os embargos porque tempestivos. No mérito, assiste razão, em parte, ao embargante.

Conforme constou na sentença ora atacada, após o reconhecimento administrativo de parte dos períodos pleiteados, remanesceu o interesse processual em relação aos períodos não averbados administrativamente, trabalhados na empresa Unilever Brasil Gelados Ltda., de 06/03/1997 a 18/03/2003 e de 01/01/2004 a 31/12/2008.

Entretanto, de acordo com a decisão administrativa (ID 13349065, p. 46/47), o segundo período não enquadrado foi de 01/01/2004 até **30/11/2009**, e não até 31/12/2008, como constou. Observo, entretanto, que nas tabelas de contagem e tempo o período de 01/01/2009 a 30/11/2009 foi devidamente considerado como tempo especial. Trata-se, neste ponto, de erro material cuja correção não implicará em alteração do dispositivo da sentença.

O pedido da parte autora é o de reconhecimento da especialidade até a DER do NB 167.762.612-4, dia 30/06/2014. Neste ponto houve omissão no julgado, a ser sanado na presente decisão.

Os demais períodos não reconhecidos administrativamente pelo INSS foram devidamente analisados.

Quanto à alegada omissão em relação ao reconhecimento do direito de escolha do benefício mais vantajoso, não assiste razão ao embargante. A sentença consignou expressamente os efeitos da implantação da aposentadoria reconhecida judicialmente em relação ao benefício atualmente recebido pelo autor. O direito de escolha decorre de eventual opção do autor pelo cumprimento do julgado, caso não pretenda permanecer com o benefício atual. Assim, caberá ao autor fazer a opção: (a) ou continuar com seu benefício atual, e não executar a sentença; ou (b) executar a sentença e abrir mão de seu benefício atual.

DIANTE DO EXPOSTO, conheço dos presentes embargos opostos pela autora porque tempestivos e, no mérito, **acolho-os parcialmente** para alterar a fundamentação da sentença, nos seguintes termos:

“(…) I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento dos períodos especiais não averbados administrativamente, trabalhados na empresa **Unilever Brasil Gelados Ltda., de 06/03/1997 a 18/03/2003 e de 01/01/2004 a 31/11/2009**, para que sejam somados aos demais períodos especiais reconhecidos pelo INSS e seja-lhe concedida a aposentadoria especial, ou subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição desde o primeiro requerimento administrativo, em 30/06/2014.

Para comprovação, juntou ao processo administrativo, formulários PPP's, de que constam a informação de que o autor era Operador de Produção, no Setor de Manufaturas, em que esteve exposto aos agentes nocivos ruído, calor e produtos químicos.

Observo, de início, que os formulários apresentados foram emitidos em 14/04/14 (ID 13349065, p. 30/41). Na forma da fundamentação supra, o reconhecimento do trabalho especial depende da comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, não se admitindo presunção ou contagem de tempo fictício. Fixada tal premissa, a presente análise está limitada aos períodos abrangidos por tais documentos, razão pela qual resta indeferido o pedido de reconhecimento da especialidade do período de 15/04/14 a 30/06/2014 (DER), por ausência de prova da exposição do autor a agentes nocivos.

Para o período controvertido, verifico do formulário que **o ruído no período entre 06/03/1997 a 18/03/2003 se deu abaixo de 90dB(A)** – limite estabelecido pela legislação vigente à época, conforme fundamentação constante desta sentença. Assim, **não reconheço a especialidade em decorrência do ruído**.

Para o período trabalhado de 01/01/2004 a 30/11/2009, verifico do formulário PPP que o ruído se deu abaixo de 85dB(A) – limite estabelecido pela legislação vigente nesse período – no período de 01/01/2004 a 25/09/2007. Para o período trabalhado a partir de 26/09/2007, a exposição ao agente ruído se deu acima de 85 dB(A), superior ao limite estabelecido pela legislação vigente. Assim, **reconheço a especialidade do período trabalhado de 26/09/2007 a 30/11/2009 em decorrência da exposição a ruído acima de 85dB(A)**.

Para o agente nocivo calor, verifico que a temperatura a que o autor esteve exposto estava dentro dos parâmetros estabelecidos na legislação (entre 25°C e 32,2°C).

Em relação aos agentes nocivos químicos (peróxido de hidrogênio e produtos alcalinos e ácidos) a declaração é genérica, não havendo como verificar se o nível de tolerância foi ultrapassado. Ademais, houve o uso de EPI Eficaz, que anula a insalubridade eventualmente decorrente desses agentes químicos (...).”

No mais, permanece a sentença, tal como lançada, devendo-se registrar a retificação na sequência atual do livro de registro de sentenças, certificando-a.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000220-42.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SIDNEY ROSA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DE LIMA - SP363077

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por Sidney Rosa Dias, CPF 099.523.206-71, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício, em 10/01/15. Relata ser portador de insuficiência renal crônica, com necessidade de hemodiálise, estando incapacitado para o trabalho. Recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 27/06/12 a 10/01/15, tendo sido cessado em razão de a perícia médica da Autarquia não haver constatado a existência de incapacidade. Juntou documentos.

O pedido de tutela antecipada foi deferido para o fim de restabelecer o benefício de auxílio-doença.

Deferida a gratuidade da justiça.

Juntado o processo administrativo do benefício (ID 14516257).

Citado, o INSS interpôs agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a tutela de urgência (AI 5003549-44.2019.4.03.0000). Também ofertou contestação, sem arguição de preliminares. No mérito, alega que o autor não faz jus ao benefício, pois não constatada a existência de incapacidade laboral. Pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Foi realizada perícia médica judicial, com laudo juntado aos autos (ID 17201078).

Juntada cópia de decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao agravo interposto (ID 17738569).

O autor se manifestou sobre o laudo, insistindo na procedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

2. DECIDO.

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e periciais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Prescrição:

Não há prescrição a pronunciar. Pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade a partir de 10/01/15, data de cessação do auxílio-doença. Entre essa data e a do aforamento da petição inicial, 15/01/19, não decorreu o lustro prescricional.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Conforme relatado, busca o autor a concessão de benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo.

Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos **enquanto subsistir o estado de incapacidade**, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a graduação da incapacidade e a sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Assim, três são os requisitos para reclamar o benefício por incapacidade do INSS:

- condição de segurado:** vinculação ao RGPS na qualidade de trabalhador;
- carência:** número mínimo de contribuições para fazer jus ao benefício que, no caso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é de 12 (doze) contribuições;
- estado de incapacidade surgido durante a vinculação ao regime de previdência:** incapacidade para o exercício da atividade que habitualmente exerce, atestada por profissional habilitado.

Fixados esses pontos, aos quais me remeterei abaixo, passo à análise do caso concreto.

Qualidade de segurado:

Verifico do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado aos autos que o autor era beneficiário do auxílio-doença (NB 31/552.106.645-0), concedido em 27/06/12 e cessado em 10/01/15, a partir de quando pretende o restabelecimento. Assim, mantém a qualidade de segurado para data alegada como sendo de início da incapacidade laboral.

Incapacidade laboral:

Quanto à incapacidade laboral, verifico dos documentos médicos juntados com a inicial e no decorrer do processo que o autor sofre de nefropatia grave crônica hipertensiva, com início da doença em junho de 2012. Em maio de 2014 foi submetido a transplante de rins, sendo que em janeiro de 2019, após quadro de falência na função renal, fez cirurgia para a retirada do órgão transplantado. Faz hemodiálise desde setembro de 2018.

Examinado pelo perito do Juízo em 08/05/19, este constatou (ID 17201078) que:

"(...) O autor apresenta nefropatia crônica hipertensiva. Foi submetido à transplante renal em maio de 2014 com bom resultado cirúrgico e evoluiu com perda do órgão transplantado em setembro de 2018, retornado ao tratamento dialítico. Do momento em que foi transplantado até a perda do enxerto, o autor não apresentou incapacidade laborativa para exercer as atividades de pedreiro pois havia recuperado a função renal. A partir de setembro de 2018 quando houve a perda do enxerto e necessitou retornar ao tratamento dialítico reiniciou a incapacidade laborativa".

Pois bem. Constatou o perito que a parte autora encontra-se total e temporariamente incapacitada para o trabalho. Fixou o início da incapacidade em **02/09/18**, data da piora da doença.

Conclui-se que quando da cessação do auxílio-doença, em 10/01/15, a parte autora não apresentava incapacidade para o trabalho, como apurado na perícia judicial.

Entretanto, nada obstante não tenha havido requerimento administrativo para o período de incapacidade fixado pelo perito, observo que houve defesa de mérito apresentada pelo réu, razão pela qual, excepcionalmente, deixo de extinguir o feito por falta de interesse de agir.

Prosseguindo, o atual quadro de incapacidade teve início em 02/09/18, com a falência de sua função renal, o que culminou com a perda do órgão transplantado. Atualmente o autor passa por tratamento dialítico.

Anoto, contudo, que não restou constatada a incapacidade total e permanente, tendo o senhor perito apontado que a capacidade laborativa pode ser recuperada com nova cirurgia de transplante renal.

Assim, porque não evidenciada a definitividade da incapacidade, não lhe assiste o direito à aposentadoria por invalidez, ao menos sob vista de seu atual quadro clínico.

Portanto, constatada a incapacidade total e temporária do autor, faz ele jus ao benefício de auxílio-doença, a partir de 02/09/18, com manutenção deste até nova cirurgia de transplante renal.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, afasto a preliminar de prescrição e, no mérito, **julgo parcialmente procedente**, o pedido formulado por Sidney Rosa Dias, CPF 099.523.206-71, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno INSS a:

(1) restabelecer o benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/552.106.645-0), desde a data da do retorno da incapacidade, 02/09/18, mantendo-o vigente até que constatada, por nova perícia médica administrativa, a recuperação da capacidade laboral da parte autora, vedada a alta programada até então;

(2) pagar os valores devidos desde a data da incapacidade, 02/09/18, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Uma vez sucumbente na causa, cabe ao INSS o reembolso das despesas ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG).

Mantenho a tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações.

Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

NOME / CPF	Sidney Rosa Dias / 099.523.206-71
Nome da mãe	Bernadete Rosa Dias
Espécie de benefício	Auxílio-doença previdenciário
Número do benefício (NB)	31/552.106.645-0
Data de Início do Benefício	02/09/18
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS com base no NB acima
Data considerada da citação	08/02/19
Prazo para cumprimento	Benefício já implantado em cumprimento de tutela de urgência

Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pelo autor, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Comunique-se o Relator do agravo de instrumento 5003549-44.2019.4.03.0000, mediante a juntada de cópia desta decisão naquele feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006572-84.2017.4.03.6105
AUTOR: ANDRÉ DOS SANTOS MIRA, MARCIA CRISTINA FERNANDES MIRA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON PINTO JUNIOR - SP341125
Advogado do(a) AUTOR: WILSON PINTO JUNIOR - SP341125
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, NRP NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO PANTALENA - SP209330

ATO ORDINATÓRIO

1. Comunique que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000918-53.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOEL FERREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959, MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

Processo sentenciado nesta data, observando-se antiguidade da data da primeira conclusão para sentença, ocorrida em 15/02/19, conforme determinado no despacho de ID 21895981.

1. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por Joel Ferreira de Souza, CPF nº 324.902.249-72, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende o reconhecimento dos períodos urbanos comuns (contribuinte individual) de julho/77 a dezembro/78, setembro/00 a outubro/00, maio/03 a abril/05 e maio/14 até a propositura da ação, bem como dos períodos especiais de 25/08/80 a 10/02/82, 01/08/87 a 30/03/88, 01/08/88 a 30/04/89, 10/05/89 a 23/06/89 e 01/09/89 a 11/01/91, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo (NB 42/176.823.325/7, DER 17/05/16). Subsidiariamente, pretende a reafirmação da data de início do benefício para a data em que houver implementado o tempo necessário à concessão do benefício. Pretende, também, obter indenização por danos morais sofridos em decorrência do indevido indeferimento do benefício, no valor de 10 vezes o salário de benefício. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Quanto ao período como contribuinte individual, afirmou que o autor não efetuou os recolhimentos devidos. Por fim, quanto ao dano moral pleiteado, sustenta a inexistência de ato atentatório à honra ou dignidade da parte autora a amparar a sua concessão, tendo agido no estrito cumprimento da lei ao indeferir o benefício.

Houve réplica.

Indeferido o pedido de produção de prova testemunhal, vez que a prova da matéria discutida é de natureza documental.

Diante da informação de que o autor teve concedida Aposentadoria por Tempo de Contribuição supervenientemente ao ajuizamento da ação - NB 42/181.793.222-2, com DIB em 25/04/17, o julgamento foi convertido em diligência para manifestação acerca do interesse no prosseguimento do feito.

Intimado, o autor informou ter interesse no julgamento do feito em relação ao reconhecimento da especialidade dos períodos controvertidos. Juntou documentos.

Após intimação do INSS quanto ao processado, vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

2. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) 1 - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRSP 201000112547, AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial contemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicás as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivar-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, célio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radíferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosfamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fição e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciárias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fornos, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteladores de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteladores, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de tempera, de cementação, fornos, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelos pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.

2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Caso dos autos:

I – Recolhimentos efetuados como contribuinte individual:

A questão neste ponto restou superada. De acordo com a petição de ID 10723615 da parte autora, o interesse remanescente nesta ação se limita ao reconhecimento dos períodos especiais.

II – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

- a) 25/08/80 a 10/02/82 – empresa: BHM Empreendimentos e Construções S/A – função: guarda
- b) 01/08/87 a 30/03/88 – empresa: N V Indústria e Comércio Ltda. – função: marceneiro;
- c) 01/08/88 a 30/04/89 – empresa: Stetica Moveis e ambientes Ltda. – função: marceneiro;
- d) 10/05/89 a 23/06/89 – empresa: Eldorado S/A Com. Ind. e Exportação, atual Comercial de Alimentos Carrefour Ltda. – função: marceneiro
- e) 01/09/89 a 11/01/91 – empresa: Indiar Indústria e Comércio de Móveis Ltda. – função: marceneiro.

Para prova da especialidade dos períodos, o autor juntou aos autos do processo administrativo a sua CTPS e fichas cadastrais das empresas nas quais trabalhou.

Não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que a parte autora realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou nos ofícios de guarda e marceneiro.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para os períodos pleiteados.

III – Danos morais:

Com relação ao pedido de indenização, a parte autora cingiu-se a alegar haver sofrido danos morais em decorrência do indevido indeferimento de seu pedido de concessão de aposentadoria.

O pedido é improcedente nesse particular.

Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.

O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para sua responsabilização civil do Estado.

Noutro giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de *faute du service publique*. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei.

No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano ao autor.

A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, como a existência ou não de especialidade da atividade laboral desenvolvida. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pelo requerente (autor).

Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual o autor contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento.

Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: “*Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário*” (TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff).

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados Joel Ferreira de Souza, CPF nº 324.902.249-72, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento dessas verbas a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade judiciária concedida ao autor.

Oportunamente, com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001652-04.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SONIA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDMÉIA SILVIA MAROTTO - SP242980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Sonia Maria dos Santos, CPF 850.051.268-72, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com sua conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo (24/06/09). Relata que “*é portadora das doenças Contusão do joelho (CID S80.0), Dor articular (CID M25.5) e Síndrome do Manguito Rotador (M75.1), sendo que esta doença a tem tornado incapaz para sua atividade laborativa devido as complicações que lhe vem ocorrendo*”. Requereu o benefício de auxílio-doença em 24/06/09, que foi indeferido pelo réu. Sustenta, contudo, que permanece incapacitada, sendo que suas sequelas são definitivas e irreversíveis, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou ao restabelecimento do auxílio-doença desde o requerimento (NB 536.172.060-3). Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da justiça.

Foi juntada aos autos cópia dos processos administrativos da parte autora (ID 740313).

Foi realizada perícia médica judicial (ID 2603550).

Citado, o INSS ofertou contestação. Arguiu preliminar de prescrição. Sustentou a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a autora se encontra atualmente aposentada por idade. No mérito, alega que não restou comprovada a incapacidade laboral.

O julgamento foi convertido em diligência para que a parte autora se manifestasse sobre o interesse remanescente no feito, ante a notícia de que se encontra aposentada.

A autora requereu o prosseguimento do feito, com o reconhecimento da incapacidade desde 24/06/09.

O INSS requereu a improcedência do pedido e, no caso de reconhecimento da incapacidade, o desconto dos valores recebidos a título de aposentadoria por idade, uma vez que se trata de benefícios **inacumuláveis**.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Fundamento.

2. DECIDO.

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e periciais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Prejudicial da prescrição:

Nos termos do artigo 487, §2º do CPC, analiso se há incidência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação.

O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."

A parte autor pretende obter aposentadoria a partir de 24/06/09, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial, 20/12/16, transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 20/12/11.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Conforme relatado, busca a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, havido em 24/06/09.

Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos **enquanto subsistir o estado de incapacidade**, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a graduação da incapacidade e a sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Assim, três são os requisitos para reclamar o benefício por incapacidade do INSS:

- condição de segurado: vinculação ao RGPS na qualidade de trabalhador;
- carência: número mínimo de contribuições para fazer jus ao benefício que, no caso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é de 12 (doze) contribuições;
- estado de incapacidade surgido durante a vinculação ao regime de previdência: incapacidade para o exercício da atividade que habitualmente exerce, atestada por profissional habilitado.

Fixados esses pontos, aos quais me remeterei abaixo, passo à análise do caso concreto.

Qualidade de segurado:

Verifico da consulta ao extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS autos que quando da apresentação do requerimento administrativo em discussão, 24/06/09 a autora possuía vínculos empregatícios de 1975 a 06/09/07, com o recebimento de auxílio auxílio-doença até 31/10/07. Considerando que à época possuía mais de 120 contribuições mensais, conforme apurado pela autarquia (ID 740313, p. 2/7), encontrava-se então no período de graça de 24 meses. Assim, para a data afirmada como sendo de início da incapacidade, comprovou a autora a qualidade de segurada.

Incapacidade laboral:

Quanto à incapacidade laboral, consta dos autos exames e relatórios médicos dando conta de que a autora possui sequelas nos ombros direito e esquerdo, devido a lesões de manguito rotador, além de artrose nos joelhos.

Examinada pelo médico perito ortopedista do juízo, em 04/04/17, este constatou que "a autora apresenta sequela em ombro direito e esquerdo devido lesões de manguito rotador e artrose em joelhos direito e esquerdo. A gravidade dos sintomas e efeitos que estas patologias acarretam para autora são de grau moderado". Concluiu o senhor perito que a incapacidade da autora é Parcial e Permanente e que a autora pode ser reabilitada em outra atividade laboral que não lhe acarrete agravamento de seu quadro clínico atual. Embora o início da doença tenha sido em 2004, o Sr. Perito fixou o início da incapacidade na data do laudo, 04/04/17.

Pois bem. Constatou o perito que a autora se encontra Parcial e Permanentemente incapacitada e sugeriu reabilitação em outra atividade compatível com seu quadro clínico.

Como já observado nos autos, a autora foi aposentada por idade em 02/08/17.

No que se refere ao início da incapacidade, observo que, de acordo com o extrato do CNIS que acompanha a presente decisão, após 24/06/09 (DER pleiteada), a parte autora trabalhou com vínculo empregatício junto a diversas empresas, de julho de 2010 a agosto de 2015, do que se presume a ausência de incapacidade no período posterior ao indeferimento administrativo. Assim, de acordo com a prova dos autos, fixo o início da incapacidade em 04/04/17, data do laudo judicial.

Considerando que a incapacidade constatada pelo perito judicial é parcial e permanente, resta afastado o direito à aposentadoria por invalidez.

Diante do apurado, a autora faz jus ao auxílio-doença. Trata-se de benefício **inacumulável** com a aposentadoria por idade.

Assim, fixada a data de início da incapacidade parcial e permanente na data do laudo judicial, 04/04/17, a autora faz jus à percepção de auxílio-doença até a implantação da aposentadoria por idade, 02/08/17.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, pronuncio a prescrição das parcelas devidas anteriormente a 20/12/11 e, no mérito, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Sonia Maria dos Santos, CPF 850.051.268-72, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a pagar à parte autora o benefício de auxílio-doença referente ao período de 04/04/17 a 01/08/17, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Diante da sucumbência mínima do réu, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa, a cargo da parte autora, atento aos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça e a isenção da autarquia.

Condeno a parte autora, ainda, ao reembolso das despesas ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG), observada a gratuidade concedida.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

NOME / CPF	Sonia Maria dos Santos / CPF 850.051.268-72
Nome da mãe	Joana Apolinária dos Santos

Espécie de benefício	Auxílio-doença
Período do Benefício	04/04/17 a 01/08/17
Citação	21/09/17
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

A autoconposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pelo autor, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001378-35.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS ALBERTO VACCARI
Advogado do(a) AUTOR: ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS - SP143819
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por Carlos Alberto Vaccari, CPF nº 132.131.828-69, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de período urbano de 02/03/89 a 01/03/98, trabalhado na UNILEVER, com pagamento das diferenças devidas desde o requerimento administrativo (NB 42/185.693.216-5). Alternativamente requer reafirmação da DER. Juntou documentos.

Intimado a comprovar hipossuficiência financeira, o autor efetuou o recolhimento das custas processuais.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado. Alegou também que o formulário PPP apresentado contém irregularidades.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

2. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos — que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) 1 - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3, AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se, ainda, que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre **11/12/1997 e 31/12/2003** somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria r.t., através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, cézio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marleteiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de tempera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância".

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindível de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Temperaturas baixas ou elevadas (frio ou calor):

O Decreto nº 53.831/1964 previa, nos itens 1.1.1 e 1.1.2 do quadro referente ao seu artigo 2º, os agentes nocivos calor e frio, respectivamente, como elementos físicos ensejadores da especialidade da atividade. Assim, operações em locais com temperatura excessivamente alta ou baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais são consideradas insalubres pelo referido diploma. O Decreto nº 83.080/1979 igualmente previa, em seu Anexo I, itens 1.1.1 e 1.1.2 o calor e o frio como agentes nocivos físicos que caracterizam a especialidade da atividade e, assim, a especialidade do tempo trabalhado.

Por seu turno, o Decreto nº 2.172/1997 também contemplou, em seus itens 2.0.4, a especialidade das atividades desenvolvidas com exposição ao calor superior aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/1978. A referida NR-15 disciplina os limites de temperatura máxima entre 25°C e 32,2°C, a depender do regime de trabalho e do tipo de atividade. Em relação ao agente físico frio, dispõe a mesma NR15 que "as atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho".

Finalmente, o Decreto vigente, nº 3.048/1999, igualmente prevê os agentes físicos frio e calor, nos moldes acima referidos e remissivamente à mesma NR-15.

Assim, em síntese, o calor ou o frio, para valerem como elementos de insalubridade, devem ser provenientes de operações desenvolvidas em locais com temperaturas imoderadamente altas ou baixas, capazes de ser nocivas à saúde e provenientes de fontes artificiais.

De modo a concluir pela especialidade do período trabalhado, deve-se colher dos autos, portanto, documento que comprove que a parte autora tenha efetivamente trabalhado em ambiente ou atividade expostos a calor ou frio excessivos no período pretendido.

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período de 02/03/89 a 01/03/98, trabalhado na empresa Unilever Brasil Indústria Ltda, nas funções de auxiliar de produção e operador de máquinas

Para prova da especialidade juntou ao processo administrativo o formulário PPP emitido pela empresa em 07/06/17 (ID 14405047, p. 10/16).

Conforma decisão administrativa de ID 14405050, p. 15/18, o INSS reconheceu administrativamente a especialidade dos períodos de 01/12/06 a 19/03/09, 01/07/10 a 31/07/10 e de 01/11/10 a 01/09/15.

De início, observo que o documento informa os responsáveis pelos registros ambientais. Há informação no campo "observações" de que para o período de trabalho do autor em que não houve levantamentos ambientais foram utilizados laudos referentes a períodos anteriores e posteriores, uma vez que que "não houve modificação significativa no ambiente de trabalho e layout para efeito da ação dos agentes químicos, físicos ou biológicos sobre as funções indicadas".

Afasto, portanto, a alegação de irregularidade do PPP.

Para o período em discussão, o documento informa a exposição aos agentes ruído e calor.

Consta a exposição agente ruído na intensidade de 84,5 dB(A). Na forma da fundamentação supra, os limites legais estabelecidos para os períodos eram de 80 dB(A) até 05/03/97 e acima de 90 dB(A) a partir de 06/03/97.

Conclui-se que o autor laborou exposto ao ruído acima de tais limites no período de 02/03/89 a 05/03/97.

No tocante ao agente calor, considerando as atividades exercidas pelo autor como moderadas (Quadro 3 do Anexo III da NR 15), consta do documento exposição sempre abaixo de 26,7 IBUTG, limite estabelecido pela regulamentação da matéria (NR 15, Anexo III, Quadro nº 1), nos termos da fundamentação acima.

Analisada a prova existente nos autos, **reconheço a especialidade do período de 02/03/89 a 05/03/97.**

II – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos comuns urbanos e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (22/09/17):

Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)	
1	EXACT SELEÇÃO LOCAÇÃO COLOC PESSOAL	19/05/1988	16/08/1988		90	
2	MARTINI ALIMENTOS LTDA	19/10/1988	27/01/1989		101	
3	UNILEVER BRASIL INDÚSTRIA LTDA	02/03/1989	05/03/1997	especial	2926	
4	UNILEVER BRASIL INDÚSTRIA LTDA	06/03/1997	30/11/2006		3557	
5	UNILEVER BRASIL INDÚSTRIA LTDA	01/12/2006	19/03/2009	especial	840	
6	UNILEVER BRASIL INDÚSTRIA LTDA	20/03/2009	30/06/2010		468	
7	UNILEVER BRASIL INDÚSTRIA LTDA	01/07/2010	31/07/2010	especial	31	
8	UNILEVER BRASIL INDÚSTRIA LTDA	01/08/2010	31/10/2010		92	
9	UNILEVER BRASIL INDÚSTRIA LTDA	01/11/2010	01/09/2015	especial	1766	
10	UNILEVER BRASIL INDÚSTRIA LTDA	02/09/2015	22/09/2015		21	
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					4329	
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL			(Homem)	5563	0,4	7788
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS					12118	
					33 Anos	
Tempo para alcançar 35 anos:		657	TEMPO TOTAL APURADO		2 Meses	
					13 Dias	
DADOS PARA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL nº 20						
Data para completar o requisito idade		10/03/2023	Índice do benefício proporcional		0	
Tempo necessário (em dias)		6853	Pedágio (em dias)		2741,2	
Tempo mínimo c/ pedágio - índice (40%)		9594	Tempo + Pedágio ok?		NÃO	
4097	TEMPO <<ANTES>> DEPOIS>> EC 20	8021	Data nascimento autor		10/03/1970	
11		21	Idade em 7/11/2019		49	
2		11	Idade em 16/12/1998		28	
22		26	Data cumprimento do pedágio -			

Verifico da tabela acima que o autor não comprova o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na DER, tampouco comprova os requisitos exigidos na EC 20/98 para concessão da aposentadoria proporcional na data referida. Assim, indefiro o pedido de jubilação.

III - Pedido de Reafirmação da DER:

Com relação ao pedido de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo), mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao requerimento administrativo, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, ressalto que os recursos especiais interpostos nos autos dos processos nº 0032692-18.2014.403.9999, 0038760-47.2015.403.9999, 0007372-21.2013.403.6112 e 0040046-94.2014.403.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1036, § 1º do CPC, a implicar a suspensão pelo e. Superior Tribunal de Justiça do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região (Tema 995).

Assim, o julgamento do processo no que se refere ao pedido subsidiário de reafirmação da DER ficará suspenso até o julgamento definitivo dos recursos afetados.

Não obstante, poderá o autor requerer diretamente na via administrativa novo requerimento de benefício previdenciário, somado ao tempo trabalhado até a presente data.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Carlos Alberto Vaccari, CPF nº 132.131.828-69, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

1) **Condene** o INSS a averbar a especialidade do período de 02/03/89 a 05/03/97 – agente: ruído.

2) **Suspendo** o julgamento do feito em relação ao pedido de reafirmação da DER para contagem do tempo trabalhado posteriormente ao requerimento administrativo, com base no Recurso Representativo de Controvérsia fixado pelo e. STJ (Tema 995).

Diante da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, bem como o autor, nesse mesmo percentual (cinco por cento) sobre o valor da causa.

Custas à razão de 50% para cada parte, diante da sucumbência recíproca.

Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Deverá o INSS averbar o período especial ora reconhecido no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Sequemos dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Carlos Alberto Vaccari / 132.131.828-69
Nome da mãe	Marlene Aparecida Bonon Vaccari
Tempo especial reconhecido	02/03/89 a 05/03/97
Prazo para cumprimento	15 dias do recebimento da comunicação

Oportunamente, tendo em vista a suspensão do processo, em decorrência da pendência de julgamento de um dos pedidos, remetam-se os autos ao arquivo sem Baixa - Sobrestamento em Secretaria, até comunicação da decisão definitiva pelo Superior Tribunal de Justiça.

Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que retomarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada.

Ressalto que, nos termos do art. 356, § 5º, do CPC, a presente decisão é impugnável por meio de agravo de instrumento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002004-25.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ELAINE CRISTINA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Elaine Cristina da Silva, CPF 178.894.678-26, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas vencidas desde a indevida cessação. Pretende, ainda, obter indenização por danos morais em razão da indevida cessação do benefício. Alega sofrer de problemas ortopédicos consistentes em transtornos dos discos lombares, cujas dores são tão intensas que desencadearam processo depressivo. Tais patologias a impedem de exercer atividade laborativa. Teve concedido benefício de auxílio-doença no período de 28/03/03 a 07/03/17, quando a perícia médica da Autarquia não mais constatou a existência de incapacidade laboral. Sustenta, contudo, que segue incapacitada, fazendo jus ao restabelecimento do benefício e conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, também, indenização por danos morais, no valor de 10 (dez) salários mínimos. Juntou documentos.

Deferida a tutela de urgência, com o restabelecimento do auxílio-doença (ID 1213122).

Deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, uma vez que a perícia médica da Autarquia não constatou a existência de incapacidade laboral, motivo pelo que o benefício foi cessado.

Realizada perícia judicial nas áreas de ortopedia (ID 2091650) e psiquiatria (ID 11322056).

Juntada cópia do processo administrativo referente ao benefício em discussão (ID 17360693).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Fundamento.

2. DECIDO.

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e periciais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Conforme relatado, busca a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, conforme a constatação da incapacidade feita pela perícia médica judicial, com pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício.

Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos **enquanto subsistir o estado de incapacidade**, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a graduação da incapacidade e a sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Assim, três são os requisitos para reclamar o benefício por incapacidade do INSS:

a) **condição de segurado:** vinculação ao RGPS na qualidade de trabalhador;

b) **carência:** número mínimo de contribuições para fazer jus ao benefício que, no caso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é de 12 (doze) contribuições;

c) **estado de incapacidade surgido durante a vinculação ao regime de previdência:** incapacidade para o exercício da atividade que habitualmente exerce, atestada por profissional habilitado.

Fixados esses pontos, aos quais me remeterei abaixo, passo à análise do caso concreto.

Qualidade de segurado:

A autora recebeu auxílio-doença de 28/03/03 a 07/03/17, ininterruptamente, conforme processo administrativo. Assim, para a data afirmada como sendo de início da incapacidade - data da cessação do benefício - comprovou a qualidade de segurado.

Incapacidade laboral:

Quanto à incapacidade laboral, consta dos autos exames e relatórios médicos dando conta de que a parte autora sofre de transtornos ortopédicos e psiquiátricos. Esteve em gozo de auxílio-doença de 28/03/03 a 07/03/17, quando o réu cessou o benefício por entender ausente a incapacidade laboral.

Foram realizadas perícias judiciais nas áreas de ortopedia e psiquiatria.

Submetida à perícia médica judicial na especialidade de ortopedia, em 14/07/17, a perita constatou que a autora se encontrava em “*bom estado geral, eufêica, corada, hidratada, acianótica, amictérica e sem edemas. Contactua bem. Apresenta labilidade emocional intensa, apresentando choro durante a maior parte da anamnese pericial, mas conseguindo relatar as informações necessárias. Apresenta raciocínio lógico e coerente, boa orientação no tempo e espaço. Ao final da anamnese pericial apresenta-se menos colaborativa e aparentando irritação*”. Após os exames clínicos, observou que a autora é portadora de fibromialgia, mas que tal patologia não implica em restrições para o trabalho o qual está qualificada, **concluindo que não restou caracterizada situação de incapacidade laboral**.

Examinada pela médica psiquiatra nomeada por este juízo, em 31/08/18, esta concluiu que, “*após anamnese, avaliação clínica e análise de exames complementares e documentos constantes nos autos entendo que a autora apresenta-se incapaz para o trabalho e para suas atividades habituais. A periciada continua sintomática, não obteve remissão de sintomas com o tratamento instituído, possui várias alterações descritas no exame do estado mental que geram prejuízo em sua funcionalidade no âmbito laboral, social, pessoal e familiar. Por fim, a conclusão manifestada representa a opinião deste perito à luz dos dados e demais documentos fornecidos pelas partes e daqueles constantes nos autos até a data da emissão deste laudo. Suas conclusões poderão ser revistas e eventualmente alteradas, caso sejam apresentadas novas evidências e fatos devidamente documentados*”. Concluiu a perita que o autor se encontra **total e temporariamente incapacitado para as atividades de labor, com início da incapacidade em 06/03/17**.

Portanto, constatada a incapacidade total da autora desde 06/03/17, seu benefício de auxílio-doença não deveria ter sido cessado, devendo, pois, ser restabelecido e mantido até a realização de nova perícia médica administrativa.

Tendo a senhora perita psiquiatra sugerido a reavaliação da autora no prazo de 02 (dois) anos em função do tempo de tratamento e da gravidade dos sintomas, determino a manutenção do benefício de auxílio-doença até que, decorrido o prazo acima (contado a partir da data do laudo) seja realizada perícia médica administrativa que constate a completa recuperação da autora, vedada a alta programada.

Por seu turno, não constatada a incapacidade total e permanente, não faz jus à aposentadoria por invalidez.

Danos Morais:

O pedido de indenização por danos morais é improcedente.

Trata-se de requerimento genérico que não especifica quais teriam sido os danos extrapatrimoniais sofridos pela parte autora.

Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III; e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais como a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.

O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição da República ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para a responsabilização civil do Estado.

Noutro giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de *faute du service publique*. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei.

No caso dos autos, não se verificam culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano à parte autora.

A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, **como a existência ou não de incapacidade laboral**. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pelos requerentes e pela realização de perícia médica administrativa.

Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual o *de cuius* contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento.

Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: “*Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário.*” [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff].

3. DISPOSITIVO.

DIANTE DO EXPOSTO, **juízo parcialmente procedente** o pedido formulado por Elaine Cristina da Silva, CPF 178.894.678-26, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

(1) restabelecer em favor da autora o benefício de auxílio-doença (NB 31/505.083.627-8), conforme já determinado pela decisão de tutela de urgência, e mantê-lo até a realização de nova perícia médica administrativa para averiguar a existência de incapacidade laboral, observados os termos desta sentença;

(2) pagar, após o trânsito em julgado, as parcelas vencidas do benefício desde a cessação, havida em 07/03/17, descontados os valores pagos por meio da tutela de urgência deferida pelo juízo, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Diante da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Considerada a sucumbência parcial (indeferimento dos danos morais), condeno a autora em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor pretendido a título de danos morais, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça e a isenção da autarquia.

Uma vez sucumbente na maior parte do pedido, cabe ao INSS o reembolso das despesas ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG).

Mantenho a tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações.

Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail.

Seguem dados para fim administrativo-previdenciário:

NOME / CPF	Elaine Cristina da Silva / CPF 178.894.678-26
Genitora do segurado	Maria Isabel de Arruda
Espécie de benefício	Auxílio-doença (NB 31/505.083.627-8)
Data do início do benefício	07/03/17 – data da cessação

Data da citação	02/06/17
Prazo para cumprimento	Benefício já implantado em cumprimento de tutela de urgência

Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pelo autor, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002518-75.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO BATISTA TRINDADE LUCIANO
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por João Batista Trindade Luciano, CPF nº 180.681.658-00, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/173.282.032-2, DER 04/02/15, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 02/11/92 até a data de distribuição do feito. Requer também pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo. Juntou documentos.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça.

Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor (ID 1572490).

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica e juntada de documentos.

Indeferido o pedido de perícia no local de trabalho da parte autora.

O julgamento foi convertido em diligência para ciência do réu quanto aos documentos apresentados na petição inicial gravados como sigilosos.

O réu retificou os termos da contestação (ID 17995152).

Após manifestação do autor vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

2. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos — que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tem 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRASP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações insignifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, cézio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosçamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de silca na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).

1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colocacion item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA- ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marleteiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de tempera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marleteiros pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância".

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindível de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do vínculo com a empresa Intercuf Indústria e Comércio Ltda., a partir de 02/11/92, no qual exerceu a função de operador de máquina.

Para o período em questão, o autor juntou formulário PPP emitido em 12/05/15 (ID 1572512, p. 28/30). Juntou a estes autos novo PPP, emitido em 06/06/17 (ID 2011142), que substitui o anterior e embasará a presente análise.

De início, observo que a análise da especialidade do período está limitada à DER, 04/02/15, período submetido à análise da administração.

Consta no documento que o autor exerceu suas atividades com exposição aos agentes nocivos ruído e produtos químicos.

Consta a exposição habitual e permanente ao agente ruído, na intensidade variável de 88 a 91 dB(A). Na forma da fundamentação supra, os limites legais estabelecidos para os períodos eram acima de 80 dB(A) até 05/03/97, acima de 90 dB(A) de 06/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 dB(A) a partir de 19/11/03.

Assim, durante os períodos de 02/11/92 a 05/03/97 e de 19/11/03 a 04/02/15 (DER), mesmo considerando a variação de intensidade entre 88 a 91 dB(A), o autor esteve exposto ao ruído acima dos limites legais.

Já no período de 06/03/97 a 18/11/03, a variação da intensidade do ruído, quando entre 88 e 90 dB(A), encontrava-se dentro do limite legalmente permitido - 90 dB(A)-, somente o extrapolando quando atingia 91 dB(A). Nestas condições, a variação de intensidade do ruído indica que a exposição ao referido agente não era permanente, o que afasta a caracterização da especialidade.

Já em relação ao agente nocivo químico constante no PPP, observo que houve exposição à poeira de enxofre, na intensidade de 1,2 ppm. Verifico a exposição não excedeu a quantidade permitida na legislação, de 4 ppm para dióxido de enxofre (Quadro nº 1 – Tabela de Limite de Tolerância da NR15 – Atividades e Operações Insalubres - Anexo nº 11 – Agentes Químicos cuja insalubridade é caracterizada por limite de tolerância e inspeção no local de trabalho).

Ademais, houve o uso de EPI eficaz, o que anula a nocividade do contato com referido agente.

Analisada a prova dos autos, **reconheço a especialidade dos períodos trabalhados de 02/11/92 a 05/03/97 e de 19/11/03 a 04/02/15**, em relação ao agente nocivo ruído.

Nos períodos ora reconhecidos deverão ser contabilizados como atividade especial os intervalos em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença, na forma da fundamentação supra.

II – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos comuns urbanos e especiais reconhecidos, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (04/02/15):

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1 Sucatas São Paulo Ltda	01/11/1984	25/01/1992		2642
2 Intercef Indústria e Comercio Ltda	02/11/1992	05/03/1997	especial	1585
3 Intercef Indústria e Comercio Ltda	06/03/1997	18/11/2003		2449
4 Intercef Indústria e Comercio Ltda	19/11/2003	04/02/2015	especial	4096
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM				5091
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL		(Homem) 5681	0,4	7953
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS				13045
				35 Anos
Tempo para alcançar 35 anos: 0				9 Meses
				0 Dias
* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA				

Verifico da tabela acima, que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição na DER, fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Nada obstante o autor tenha apresentado em juízo novo formulário PPP, observo que os dados referentes à exposição a fatores de risco são os mesmos constantes no documento juntado ao processo administrativo, razão pela qual o benefício ora reconhecido será devido desde a DER, vez que naquela data o autor já preenchia os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido formulado por João Batista Trindade Luciano, CPF nº 180.681.658-00, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

(3.1) averbar a especialidade dos períodos de 02/11/92 a 05/03/97 e de 19/11/03 a 04/02/15 – agente nocivo ruído;

(3.2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;

(3.3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (04/02/15); e

(3.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento.

Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	João Batista Trindade Luciano / 180.681.658-00
Nome da mãe	Maria de Lourdes Trindade Luciano
Tempo especial reconhecido	02/11/92 a 05/03/97 19/11/03 a 04/02/15
Tempo total até 04/02/15	35 anos e 9 meses
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício (NB)	42/173.282.032-2
Data do início do benefício (DIB)	04/02/15
Data considerada da citação	20/06/17
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS
Prazo para cumprimento	15 dias do recebimento da comunicação

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011410-36.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CLAUDIO SANTOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por Cláudio Santos da Silva, CPF nº 201.769.138-07, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 13/08/90 a 08/10/91, 02/01/92 a 19/03/93, 13/04/98 a 28/07/17 (DER – NB 42/183.104.940-3), bem como conversão dos referidos períodos em tempo comum. Em caso de não comprovação do tempo para aposentadoria na DER, pretende a sua reafirmação para data em que preencher os requisitos para a concessão do benefício pretendido. Requer o pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo e concessão da gratuidade judiciária. Juntou documentos.

A ação foi proposta originariamente no Juizado Especial Federal local em 31/07/18, sob o nº 0004355-78.2018.4.03.6303, redistribuídos a este Juízo em 12/11/18 em razão de declínio de competência (valor da causa superior ao limite de alçada daquele juízo).

Deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

2. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU no dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício."

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) 1 - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3, AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se, ainda, que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre **11/12/1997 e 31/12/2003** somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria r.t., através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, cézio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosfamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fôrmeiros, mãos de fôrmo, reservas de fôrmo, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal líquido, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fôrmos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marleteiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de fôrmo de recozimento, de têmpera, de cementação, fôrmeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, níqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância".

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal destituição a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Como advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) O contido, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

O INSS enquadrado administrativamente o período de 24/03/93 a 14/08/97, conforme decisão técnica de ID 12298611, p. 46.

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submete aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

a) 13/08/90 a 08/10/91 – Darwin - Devitro Indústria e Comércio de Vidros Ltda. – função: montador – Documento: CTPS (ID 12298611, p. 11)

b) 02/01/92 a 19/03/93 – Artefatos de Madeira Reauna Ltda. – função: serviços gerais – Documento: CTPS (ID 12298611, p. 11)

Para prova da especialidade de tais períodos o autor apresentou cópia de sua CTPS.

Não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que a parte autora realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou nos ofícios indicados.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconhecemos a especialidade pretendida para esse período.

c) 13/04/98 a 28/07/17 – empresa: Electro Vidro S/A – funções: ajudante de calibradora, operador de calibradora, operador de produção e monitor de produção – Documento: formulários PPPs de ID 12298611, p. 27/29, emitido em 07/11/17 e p. 55 a 57, emitido em 25/05/18.

Em juízo o autor apresentou novo formulário PPP, emitido em 25/05/18, que substitui aquele apresentado no processo administrativo.

O documento informa a exposição aos agentes nocivos ruído e produtos químicos (poeira de sílica, enxofre e querosene)

Consta a exposição ao agente ruído, nas intensidades de:

a) 88 dB(A) de 13/04/98 a 31/12/01

b) 87 dB(A) de 01/01/02 a 31/12/03

c) 88 dB(A) de 01/01/04 a 31/12/05

d) 71,5 dB(A) de 01/01/06 a 31/12/07

e) 85,5 dB(A) de 01/01/08 a 31/10/08

f) 83,7 dB(A) de 01/11/08 a 31/12/08

g) 87 dB(A) de 01/01/09 a 31/12/12

h) 78,8 dB(A) de 01/01/13 a 31/12/13

i) 71,8 dB(A) de 01/01/14 a 31/12/16

Na forma da fundamentação supra, considerando os limites legais estabelecidos para os períodos, quais sejam, acima de 90 dB(A) até 18/11/03 e superior a 85 dB(A) a partir de 19/11/03, o autor trabalhou exposto ao ruído acima tais limites nos períodos de 19/11/03 a 31/12/05, 01/01/08 a 31/10/08, e de 01/01/09 a 31/12/12.

Quanto aos **agentes químicos**, consta a utilização de EPI eficaz, o que, salvo em relação ao agente ruído, afasta a especialidade da atividade, conforme fundamentação supra. Especificamente em relação à exposição ao enxofre, embora não conste a utilização de EPI eficaz, a exposição se deu dentro dos limites permitidos.

Nos períodos ora reconhecidos deverão ser contabilizados como atividade especial os intervalos em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença, na forma da fundamentação supra.

Analísada a prova existente nos autos, **reconheço a especialidade dos períodos de 19/11/03 a 31/12/05, 01/01/08 a 31/10/08, e de 01/01/09 a 31/12/12, em relação ao agente ruído.**

II – Aposentadoria especial:

O período especial reconhecido administrativamente, somado aos períodos especiais reconhecidos pelo Juízo não alcançam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida:

Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1	REAL ESPECIALIDADES TEXTEIS EIRELI	24/03/1993	14/08/1997		1605
2	PPC SANTANA EQUIP ELETRICOS LTDA	19/11/2003	31/12/2005		774
3	PPC SANTANA EQUIP ELETRICOS LTDA	01/01/2008	31/10/2008		305
4	PPC SANTANA EQUIP ELETRICOS LTDA	01/01/2009	31/12/2012		1461
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL					4145
					0
TEMPO TOTAL - EM DIAS					4145
				11 Anos	
				4 Meses	
				10 Dias	

Assim, porque o autor não comprova mais de 25 anos de tempo especial, indefiro o requerimento de aposentadoria especial.

III – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Improcedente a aposentadoria especial, passo à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos comuns urbanos e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (28/07/17):

Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1	DANVIN - DEVITRO IND E COM DE VIDROS LTDA	13/08/1990	08/10/1991		422
2	ARTEFATOS DE MADEIRA REAUMA LTDA	02/01/1992	13/09/1993		621
3	REAL ESPECIALIDADES TEXTEIS EIRELI	24/03/1993	14/08/1997	especial	1605
4	MONTREAL GTEC FACILITY SERVICES SERV INTEGR LTDA	12/01/1998	11/04/1998		90
5	PPC SANTANA EQUIP ELETRICOS LTDA	13/04/1998	18/11/2003		2046
6	PPC SANTANA EQUIP ELETRICOS LTDA	19/11/2003	31/12/2005	especial	774
7	PPC SANTANA EQUIP ELETRICOS LTDA	01/01/2006	31/12/2007		730
8	PPC SANTANA EQUIP ELETRICOS LTDA	01/01/2008	31/10/2008	especial	305
9	PPC SANTANA EQUIP ELETRICOS LTDA	01/11/2008	31/12/2008		61
10	PPC SANTANA EQUIP ELETRICOS LTDA	01/01/2009	31/12/2012	especial	1461
11	PPC SANTANA EQUIP ELETRICOS LTDA	01/01/2013	28/07/2017		1670
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					5640

TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL				(Homem)	4145	0,4	5803
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS							11443
				TEMPO TOTAL APURADO		31	Anos
Tempo para alcançar 35 anos:			1332			4	Meses
						8	Dias
DADOS PARA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL nº 20							
Data para completar o requisito idade		17/11/2028	Índice do benefício proporcional		0		
Tempo necessário (em dias)		8703	Pedágio (em dias)		3481,2		
Tempo mínimo c/ pedágio - índice (40%)		12184	Tempo + Pedágio ok?		NÃO		
	2247	TEMPO <<ANTES>DEPOIS>> EC 20	9196	Data nascimento autor	17/11/1975		
	6		25	Idade em 6/11/2019	44		
	1		2	Idade em 16/12/1998	23		
	27		11	Data cumprimento do pedágio -			

Verifico da tabela acima que o autor não comprova o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na DER, tampouco comprova os requisitos exigidos na EC 20/98 para concessão da aposentadoria proporcional na data referida. Assim, indefiro o pedido de jubilação.

IV – Concomitância de períodos:

Evidencia que os períodos concomitantes de trabalho não foram computados na tabela para fim de contagem de tempo de serviço/contribuição. Assim, o segurado não tem direito à contagem em dobro ou a duas aposentadorias, pois o tempo é uno. Contudo, deverão ser considerados no cálculo da renda mensal inicial quando da implantação administrativa do benefício, nos termos do artigo 96 da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido:

"(...) Duas fontes contributivas decorrentes de duas atividades laborais diversas, mas prestadas de forma concomitante, são consideradas como um único tempo de serviço se ambos os vínculos geram contribuições para o mesmo regime de previdência social. 5. A dupla jornada de trabalho que pode ser contada para cada sistema de previdência é aquela em que cada uma das atividades poderia ensinar; sozinha, o direito à aposentadoria, tendo em vista a vinculação a regimes de previdência diversos. (...)". [TRF-4ªR; AC 2009.70.01.000049-0; Sexta Turma; Rel. Celso Kipper; D.E. 18/03/2010].

No caso dos autos, há concomitância de atividades no período de 02/01/92 a 13/09/93, sendo que na contagem supra foi considerada a integralidade do vínculo com a empresa Artefatos de Madeiras Reauma Ltda.

V - Pedido de Reafirmação da DER:

Com relação ao pedido de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo), mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao requerimento administrativo, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, ressalto que os recursos especiais interpostos nos autos dos processos nº 0032692-18.2014.403.9999, 0038760-47.2015.403.9999, 0007372-21.2013.403.6112 e 0040046-94.2014.403.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1036, § 1º do CPC, a implicar a suspensão pelo e. Superior Tribunal de Justiça do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região (Tema 995).

No caso dos autos, ainda que computado o tempo trabalhado após o requerimento administrativo, o autor não implementa o tempo necessário à concessão da aposentadoria, seja integral, seja proporcional, pois não preenche os requisitos exigidos na EC 20/98 (pedágio), razão pela qual resta prejudicada a análise do pedido neste ponto.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Cláudio Santos da Silva, CPF nº 201.769.138-07, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condene o INSS a averbar a especialidade dos períodos de 19/11/03 a 31/12/05, 01/01/08 a 31/10/08, e de 01/01/09 a 31/12/12 – agente: ruído.

Diante da sucumbência recíproca, condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, bem como o autor, nesse mesmo percentual (cinco por cento) sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento quanto a ele a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Custas à razão de 50% para cada parte, diante da sucumbência recíproca, observada a gratuidade de justiça do autor e a isenção da autarquia.

Seguem dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Cláudio Santos da Silva / 201.769.138-07
Nome da mãe	Julinda Santos Silva
Tempo especial reconhecido	19/11/03 a 31/12/05 01/01/08 a 31/10/08 01/01/09 a 31/12/12
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011419-95.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CONDOMINIO LAGOS DE SHANADU

Advogado do(a) AUTOR: MARY HELEN MATTIUZZO - SP249385

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) RÉU: FABIO VIEIRA MELO - SP164383

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada pelo **Condomínio Lagos de Shanadu**, qualificado na inicial, em face da **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos**, objetivando a condenação da ré ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na entrega das correspondências e demais objetos postais destinados aos moradores do loteamento de forma individualizada, em seus próprios endereços.

O autor relata que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos vem efetuando a entrega das correspondências e encomendas destinadas aos moradores do loteamento na portaria. Afirma que, mesmo depois de notificada extrajudicialmente, a ré vem se recusando a promover a entrega de forma direta e individualizada, nos endereços de cada morador. Assevera que não é um condomínio fechado, em que as áreas comuns pertencem aos condôminos, em frações ideais, mas um loteamento, em que essas áreas permanecem sob o domínio do Poder Público Municipal. Aduz que não restringe o acesso e o trânsito de não residentes, pelo que não há falar na aplicação do artigo 5º da Portaria nº 567/2011 do Ministério de Estado das Comunicações. Alega que a interpretação conferida pela ré aos artigos 22 e 23 da Lei nº 6.538/1978 para justificar a entrega da forma como vem sendo feito, é *contra legem*. Acresce que atende a todos os requisitos previstos na legislação de regência para que a entrega seja feita de forma individualizada. Junta documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

Citada, a EBCT apresentou contestação, invocando preliminarmente a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e da Subseção Judiciária de Campinas, bem assim a ausência do interesse de agir, decorrente da contrariedade da pretensão deduzida com a legislação de regência dos fatos. No mérito, pugnou pela decretação da improcedência do pedido. Juntou documentos.

A ação foi originalmente distribuída ao E. Juizado Especial Federal local que, após a contestação, declinou da competência em favor de uma das Varas Comuns desta Subseção Judiciária de Campinas.

Redistribuídos os autos, houve a rejeição da preliminar de incompetência da Subseção Judiciária de Campinas, o indeferimento da tutela provisória e a intimação do autor para a regularização do preparo do feito, a apresentação de réplica e a especificação de provas.

A autora comprovou o recolhimento das custas iniciais.

Instada, a EBCT afirmou que não tinha outras provas a produzir.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

De início, rejeito a preliminar de ausência do interesse processual, porque a suposta contrariedade da pretensão deduzida na inicial com a legislação de regência dos fatos alegados é questão de mérito, devendo com ele ser examinada.

Ausentes outras questões preliminares ou prejudiciais pendentes de apreciação, passo ao mérito.

Pois bem. Consoante relatado, o autor ajuizou a presente ação objetivando a obtenção da entrega "porta a porta" dos objetos postais destinados aos seus moradores. Alegou atender, para esse fim, aos requisitos previstos no artigo 2º da Portaria nº 567/2011 do Ministério de Estado das Comunicações. Instruiu sua petição inicial com resposta da EBCT à notificação extrajudicial para a entrega "porta a porta" contendo como único óbice à solicitação a restrição de acesso ao loteamento.

Observe, nesse passo, que os requisitos do artigo 2º da Portaria nº 567/2011 do Ministério de Estado das Comunicações consistem na correta indicação do endereço de entrega, no número mínimo de habitantes da localidade, no oferecimento de condições de acesso e segurança aos empregados da EBCT, na identificação ostensiva dos logradouros e vias, na numeração adequada dos imóveis de destino e na disponibilização, nas entradas destes, de caixas receptoras de correspondências.

Portanto, para o fim de afastar a pretensão autoral, a EBCT deveria ter oposto impugnação específica à alegação de preenchimento dos requisitos mencionados.

A esse fim, cumpria-lhe ter cotejado o número de habitantes da localidade em questão com o exigido como mínimo necessário à realização da entrega domiciliar, descrito as condições dos logradouros do loteamento, para o fim de justificar a suposta ausência das condições de segurança necessárias à entrega, descrito a forma de identificação dos logradouros e dos imóveis e de recepção de correspondências neles existentes, para o fim de ao menos indicar o não atendimento da norma regulamentar invocada.

Mais que isso, deveria a EBCT, em face da resposta à notificação extrajudicial anexada à inicial, ter também demonstrado sua alegação de não atendimento dos requisitos em questão.

A EBCT, no entanto, limitou-se a afirmar, de forma genérica, o não atendimento dos pressupostos mencionados.

De fato, sua contestação centralizou-se, essencialmente, na alegação de restrição de acesso a não moradores e foi instruída com provas atinentes apenas a essa alegação.

Portanto, à *míngua* de impugnação bastante às alegações contidas na inicial e às provas documentais a ela anexadas, concluo que o loteamento autor de fato atende aos requisitos do artigo 2º da Portaria nº 567/2011 do Ministério de Estado das Comunicações para a obtenção da entrega domiciliar, pelo que a entendo devida.

No sentido do exposto, precedentes recentes de diferentes Turmas do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

(...) Assentou-se na Jurisprudência desta Corte o entendimento de que, em se tratando de loteamento fechado, com condições de acesso e segurança para os empregados da ECT, bem assim com ruas e avenidas individualizadas e casas numeradas, há direito subjetivo dos moradores à entrega das correspondências de forma individualizada... (Apelação/Remessa Necessária - 2076699/SP, Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy, Primeira Turma, Data do Julgamento 18/06/2019, e-DJF3 - Judicial 1 - 26/06/2019)

...

(...) Em loteamento ou condomínio horizontal, cujas unidades habitacionais estejam claramente individualizadas, a entrega das correspondências deve ser feita diretamente aos seus destinatários, não na portaria ou em uma caixa receptora única... (Apelação Cível/SP 5003685-18.2018.4.03.6130, Relator Juiz Federal Convocado José Eduardo de Almeida Leonel Ferreira, Sexta Turma, Data do Julgamento 10/05/2019, e-DJF3 - Judicial 1 - 17/05/2019)

...

(...) 2. Em se tratando de distribuição em domicílio das correspondências, a jurisprudência se consolidou no sentido de que, mesmo nos casos de condomínio, desde que as ruas estejam devidamente identificadas e as residências possuam numeração individualizada e caixa coletora de correspondência, a entrega deve ser realizada de forma individualizada, nos endereços de seus destinatários. 3. Isso porque, a Portaria nº 567/11 do Ministério das Comunicações, que revogou a Portaria nº 311/98, estabelece em seu artigo 4º as condições necessárias para a distribuição postal de objetos dos serviços de carta, de telegrama, de impresso e de encomenda não urgente. 4. Havendo condições mínimas para a prestação adequada e individualizada do serviço de distribuição postal de objetos dos serviços de carta, de telegrama, de impresso e de encomenda não urgente, não pode a ECT invocar o direito à entrega indireta, deixando tais documentos na portaria do loteamento. Pelo contrário, deve ela cumprir com a obrigação legal de efetuar a entrega da correspondência do remetente ao destinatário no endereço que tenha sido identificado e, por óbvio, conceder o Código de Endereçamento Postal necessário a fiel identificação do destinatário e a prestação correta e eficiente do serviço público exercido pela ECT... (Agravo de Instrumento/SP 5021373-50.2018.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Marcelo Mesquita Saraiva, Quarta Turma, Data do Julgamento 25/02/2019, e-DJF3 - Judicial 1 - 21/03/2019)

...

Por fim, no que toca ao acesso, verifico que, apesar de fechado, o loteamento não o proibe, especialmente aos empregados da EBCT, cuja entrada é indispensável ao atendimento mesmo da pretensão posta nestes autos. O mero controle para a identificação do não morador não caracteriza restrição suficiente a elidir a obrigação legal e mesmo constitucional da adequada prestação do serviço postal.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo procedente o pedido**, resolvendo-o no mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a ré à obrigação de fazer, consistente na entrega das correspondências e demais objetos postais destinados aos moradores do loteamento autor de forma individualizada, em seus próprios endereços.

Concedo tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (privação de acesso a serviço público essencial) e verossimilhança das alegações. Intime-se a EBCT a que passe a cumprir, tão logo seja intimada, a obrigação de fazer a que ora é condenada, sob pena do pagamento de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento.

Com fundamento no artigo 85 do Código de Processo Civil, condeno o réu a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Custas a serem ressarcidas pelo réu.

Como o trânsito em julgado, intem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014885-63.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DA REGIAO DA MOGLIANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELE ARCOLINI CASSUCCI DE LIMA - SP262975
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado pela Cooperativa de Crédito Rural da Região da Mogiana, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas-SP, objetivando, inclusive liminarmente, a suspensão do ajuizamento da execução fiscal do débito indicado na inicial até o trânsito em julgado da decisão final do processo nº 5000883-90.2017.4.03.6127.

A impetrante relata, em apertada síntese, que ajuizou a ação nº 5000883-90.2017.4.03.6127, distribuída ao E. Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São João da Boa Vista – SP, pleiteando a exibição da conta gráfica do débito decorrente do contrato de equalização de encargos financeiros e de alongamento de dívidas do crédito rural celebrado com o Tesouro Nacional no ano de 1996, o esclarecimento da evolução desse débito, bem assim sua inclusão no Programa Especial de Regularização Tributária instituído pela Medida Provisória nº 783/2017; nos autos da referida ação, houve a apresentação da conta gráfica pela União e a designação de prova pericial; no curso do prazo para a indicação de quesitos e assistentes técnicos, foi determinada a emenda na inicial, em razão da notícia da inscrição do débito em questão em Dívida Ativa; apresentada a emenda, a ação nº 5000883-90.2017.4.03.6127 foi extinta sem resolução de mérito; os embargos de declaração opostos a essa decisão foram rejeitados e o recurso de apelação contra ela interposto aguarda julgamento.

A impetrante acresce que se encontra na iminência de sofrer o ajuizamento da execução fiscal do débito decorrente do contrato de equalização, a despeito da incoerência de sua intimação administrativa a respeito do ato e da pendência do referido recurso de apelação e, ainda, por valor superior ao informado pela própria União na conta gráfica exibida nos autos nº 5000883-90.2017.4.03.6127. Alega que, na ausência dos esclarecimentos exigidos da União nos autos da ação nº 5000883-90.2017.4.03.6127, restou impedida de aderir ao PERT.

Junta documentos.

O exame do pedido de liminar foi remetido para depois da vinda das informações.

A impetrante requereu a reconsideração dessa decisão, informando o ajuizamento da execução fiscal combatida, distribuída sob o nº 5001831-61.2019.4.03.6127.

Houve determinação de manifestação da impetrante sobre a adequação da via eleita.

A União requereu sua inclusão na lide.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, manifestando-se tão somente pelo regular prosseguimento do feito.

A impetrante insistiu na adequação da via.

A autoridade impetrada prestou informações, pugnano pela extinção do processo sem resolução de mérito ou, subsidiariamente, pela denegação da segurança.

É o relatório.

DECIDO.

A hipótese é mesmo de extinção do processo sem resolução de mérito, em razão da ausência do interesse de agir.

Com efeito, a impetrante insiste no cabimento da impetração, afirmando que ela se opõe, na realidade, ao ato do Procurador-Seccional da Fazenda Nacional de encaminhar o débito à execução (e, posteriormente, ajuizar o processo executivo) no curso de ação envidada para o fim de discutir seu valor e o cabimento de sua inclusão no PERT.

No entanto, ao fim e ao cabo, a presente impetração combate mesmo o ato judicial de não concessão da tutela liminar requerida nos autos da ação nº 5000883-90.2017.4.03.6127, mantida pela extinção do referido processo sem resolução de mérito.

Veja-se que, na ausência da tutela provisória, não havia mesmo impedimento a que o Procurador-Seccional da Fazenda Nacional ajuizasse o processo executivo.

Ocorre que, nos termos do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 12.016/2019, “*Não se concederá mandado de segurança quando se tratar de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo*”.

Na realidade, o que esse dispositivo pretende evitar é a impetração de mandado de segurança como sucedâneo de recurso e, aqui, o que se tem é mesmo a impetração do *writ* como substitutivo da apelação com pedido de antecipação da tutela recursal.

Portanto, reconheço a inadequação da via eleita.

Não bastasse, reconheço também a desnecessidade da presente impetração, em razão de a própria impetrante ter oposto exceção de pré-executividade nos autos da execução nº 5001831-61.2019.4.03.6127, conforme, a propósito, sugerido pela autoridade impetrada nas informações prestadas no presente feito, na qual deduziu o pedido de suspensão do processo executivo pretendido na presente ação.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência do interesse de agir, **extinguindo o processo sem resolução de mérito**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e o MPF.

Campinas, 29 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006787-89.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: IDOMAR FERNANDO SCHIBELSKY
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

S E N T E N Ç A (tipo C)

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para compelir a autoridade impetrada a proceder à imediata análise de seu requerimento administrativo do benefício de aposentadoria.

Requeriu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Este Juízo remeteu a apreciação do pleito liminar para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada informou (id 18714815) que o pedido administrativo da impetrante foi analisado, tendo sido indeferido por falta de tempo de contribuição.

Intimado a se manifestar sobre o interesse remanescente no feito, o impetrante quedou-se inerte.

O MPF opinou tão somente pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

Relatei e DECIDO.

Conforme relatado, a impetrante buscava a análise de seu pedido administrativo de aposentadoria.

Das informações prestadas pela autoridade, verifico que o requerimento administrativo de seu benefício foi analisado, tendo sido indeferido pela falta de contribuição.

Diante disso, concluo que houve atendimento da pretensão da impetrante, com consequente perda superveniente do interesse de agir em relação ao pedido de andamento do processo administrativo.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, e no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito.

Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS) e o MPF.

CAMPINAS, 29 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007410-56.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: WAUDIR VERONES
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN QUEIROZ DE FREITAS - SP392203
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A - Tipo C

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Waudir Verones, CPF 084.665.788-03, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Campinas/SP, no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento ao seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Defêrida a gratuidade da justiça.

Diante do teor das informações da autoridade impetrada, superada a análise do pedido liminar, a parte impetrante foi intimada para manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito, sendo observado que a ausência de manifestação seria tomada como superveniente ausência de interesse de agir. Manteve-se silente.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Com efeito, as informações prestadas pela autoridade indicam que a pretensão da impetrante restou atendida, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça.

Como trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

CAMPINAS, 29 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009418-06.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BENEDITO INACIO GONCALVES FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELLEN AZEVEDO ROSSATTI - SP344437
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SUMARÉ

SENTENÇA - Tipo C

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Benedito Inácio Gonçalves Filho, CPF 503.017.566-00, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Sumaré/SP, no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o pedido foi analisado, como andamento do recurso administrativo.

A parte impetrante informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito e formulou pedido de desistência.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, **a desistência formulada pela parte impetrante**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça.

Como trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

CAMPINAS, 29 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007832-31.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS MIRANDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B, ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, FELIPE LISBOA CASTRO - SP355124-A
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo C

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Luiz Carlos Miranda, CPF 961.007.028-00, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Campinas/SP, no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o pedido foi analisado, como indeferimento do benefício.

A parte impetrante informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito e formulou pedido de desistência.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, **a desistência formulada pela parte impetrante**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça.

Como trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

CAMPINAS, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006506-70.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO CESAR RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS JOSE DE SOUZA - SP378224, ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR - SP289642
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência na sentença, ajuizada por Paulo César Rodrigues de Oliveira, CPF nº 119.154.938-03, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 15/01/82 a 30/06/95, 01/09/98 a 11/10/03 e 02/02/15 a 06/05/18, compagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 06/02/18 (NB 42/182.516.401-8), além da condenação do réu ao pagamento de danos morais. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da justiça.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Na mesma sintonia, fundamentou que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8.213/91, não havendo fonte de custeio, exigência constitucional, para o benefício pleiteado pelo segurado. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado. Quanto ao dano moral pleiteado, sustenta a inexistência de ato atentatório à honra ou dignidade da parte autora a amparar a sua concessão, tendo agido no estrito cumprimento da lei ao indeferir o benefício.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

2. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Prejudicial da prescrição:

Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 06/02/18, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial, 25/07/18, não decorreu o lustro prescricional.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o cumprimento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) 1 - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3, AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; DJF 3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se, ainda, que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicás as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, no caso em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria – PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, cézio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiféros. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletrolítica, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosçamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).

2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marleteiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de tempera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marleteles pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindível de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

Inicialmente, observo que os documentos referentes aos períodos de 01/09/98 a 11/10/03 e 02/02/15 a 06/05/18 não foram apresentados ao INSS quando do requerimento administrativo. Assim, os efeitos financeiros de eventual reconhecimento da especialidade de tais períodos somente ocorrerão a partir da citação, momento em que a autarquia teve conhecimento de tais documentos.

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

a) 15/01/82 a 30/06/95 – empresa: Companhia de Habitação Popular de Campinas – função: servente de obras – Documento: formulário PPP emitido pela empresa em 08/02/12 (ID 9581816, p. 71/72).

De acordo com o documento, as atividades do autor consistiam, em síntese, em preparar e fornecer argamassa, limpar terrenos, remover entulhos, transportar materiais auxiliando o pedreiro, cavar alicerces, fundações e valas.

Consta a exposição a agentes nocivos ergonômicos (postura corporal e esforço físico), químicos (cimento, cal, solventes derivados de petróleo, etc.), físicos (raios solares e intempéries) e mecânicos (exposição a quedas de alturas e em mesmo nível e impacto de objetos contra o corpo).

Os agentes ergonômicos não têm previsão legal como agentes nocivos que permitam o reconhecimento da especialidade da atividade. O mesmo em relação à exposição às intempéries (sol, vento, chuva).

Em relação aos agentes químicos, não estão especificadas as substâncias nem a quantidade da exposição, o que impede o reconhecimento da especialidade.

Por fim, em relação ao risco mecânico (queda), observo que aos trabalhadores ocupados em grandes obras de construção civil, tais como edifícios, pontes e barragens, é possível a contagem especial, tendo em vista o risco de queda, atividade tida por perigosa, conforme código 2.3.3 do Decreto 53.831/64.

Entretanto, tal situação não restou comprovada nos autos.

Embora conste que o autor realizava suas atividades em construções, não há detalhamento de que tipo eram estas, se edifícios, barragens, etc. Não há informação em relação à altura em que laborava e também não há menção a em que tipo de edificação o autor trabalhava.

Nesse sentido, a decisão que segue:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. AVERBAÇÃO IMEDIATA. I - É de se reconhecer que não foi apresentado início de prova material do exercício de atividade rural nos períodos que se pretende reconhecer, restando inócua a análise da prova testemunhal colhida em juízo. II - O entendimento majoritário nesta Décima Turma é o de ser juridicamente adequado, em grau de apelação, a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de apresentação de documento indispensável ao ajuizamento da ação (art. 320 do Novo CPC). III - A interpretação teleológica dos dispositivos legais que versam sobre a questão em exame leva à conclusão que a ausência nos autos de documento tido por início de prova material é causa de extinção do feito sem resolução do mérito, com base no art. 485, inciso IV, do Novo CPC, pois o art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 e a Súmula 149 do E. STJ, ao vedarem a prova exclusivamente testemunhal em tais casos, criaram um óbice de procedibilidade nos processos que envolvam o reconhecimento de tempo de serviço, que a rigor acarretaria o indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 320 e 321 do atual CPC. IV - Nesse sentido, entendeu o E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.352.721/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Representativo de Controvérsia (DJe 28/04/2016) V - Não há possibilidade de considerar especiais os períodos de 01.07.1980 a 07.04.1981, 10.02.1983 a 15.04.1983, 16.04.1983 a 09.07.1983 e 01.09.1983 a 03.12.1983, em que o autor trabalhou como servente de pedreiro, tendo em vista a impossibilidade de enquadramento de tais períodos pela categoria profissional, por não estarem as funções de "servente" e "ajudante" de pedreiro elencadas nos Decretos atinentes à matéria, não tendo o autor apresentado documentos comprobatórios da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física. Apenas aos trabalhadores ocupados em grandes obras de construção civil, tais como edifícios, pontes e barragens, é possível a contagem especial, tendo em vista o risco de queda, atividade tida por perigosa, conforme código 2.3.3 do Decreto 53.831/64, o que não restou comprovado nos autos. VI - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, sendo que divergências entre as datas anotadas na carteira profissional e os dados do CNIS não afastam a presunção da validade das referidas anotações, mormente porque a responsabilidade pelas contribuições previdenciárias é ônus do empregador. VII - Somando-se os períodos ora reconhecidos àqueles incontroversos, o autor não perfaz o tempo mínimo necessário à aposentação, nem mesmo na modalidade proporcional, conforme planilha em anexo, parte integrante do presente julgado. VIII - Ante a sucumbência recíproca, arcará o réu com os honorários do patrono do autor, que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa. Não há condenação do autor ao pagamento de honorários em favor do procurador da Autarquia, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. IX - Determinada a imediata averbação dos períodos de atividade comum, nos termos do caput do artigo 497 do CPC. X - Extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC, no que tange ao pedido de reconhecimento de atividade rural. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3 – AP 2275858 – Décima Turma – Rel. Juíza Convocada SYLVIA DE CASTRO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2018)

Conforme acima fundamentado, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral anterior a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, dá-se mediante enquadramento.

Entretanto, a atividade de servente de pedreiro não se enquadra por categoria profissional, por não estar elencada nos Decretos atinentes à matéria. Além disso, como visto, o autor não apresentou documentos comprobatórios da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física.

Assim, não reconheço a especialidade pretendida para tal período.

b) 01/09/98 a 11/10/03 – empresa: ISS Servsystem do Brasil Ltda. – função: limpador de vidros – Documento: formulário PPP emitido em 23/02/18 (ID 9581815, p. 3/5).

Consta a exposição ao agente ruído nas intensidades de 68 a 73 dB(A), sempre abaixo do limite legal estabelecido para os períodos, de 90 dB(A)

Quanto aos **agentes químicos**, além de não constar a especificação das substâncias às quais o autor estaria exposto e em quais quantidades, o documento informa a utilização de EPI eficaz, o que, salvo em relação ao agente ruído, afasta a especialidade da atividade, conforme fundamentação supra.

Deixo de reconhecer a especialidade.

c) 02/02/15 a 06/05/18 – empresa A. C. Serviços Administrativos Ltda-ME – função: ajudante geral – Documento: formulário PPP emitido em 05/06/18 (ID 18 (ID 9581815, p. 1/2) e comprovantes de pagamento de salário (ID 9581807).

Na forma da fundamentação supra, a prova da especialidade no período pretendido se faz através da apresentação de formulário PPP devidamente preenchido pelo empregador. Cópias de demonstrativos de pagamento de salários não se prestam para tal fim.

Passo à análise do PPP.

O documento foi abrangido período posterior à DER. A presente análise está limitada à data do pedido administrativo.

O documento informa a exposição a **agentes químicos** (detergentes, álcool, sabão, desinfetantes e água sanitária). Não há especificação da composição das substâncias e também da intensidade da exposição. Além disso, o documento informa a utilização de EPI eficaz, o que afasta a especialidade da atividade, conforme fundamentação supra.

II – Danos morais:

Com relação ao pedido de indenização, a parte autora cingiu-se a alegar haver sofrido danos morais em decorrência do indevido indeferimento de seu pedido de concessão de aposentadoria.

O pedido é improcedente nesse particular.

Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.

O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para sua responsabilização civil do Estado.

Noutro giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de *faute du service publique*. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei.

No caso dos autos, não se verificou culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano ao autor.

A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, como a existência ou não de especialidade da atividade laboral desenvolvida. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pelo requerente (autor).

Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual o autor contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento.

Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: “*“Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário”* (TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff).

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados Paulo Cesar Rodrigues de Oliveira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento dessas verbas a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade judiciária concedida ao autor.

Oportunamente, com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000098-29.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DEUSDETE MIRANDA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA NADER ERMEL - SP282021, ROSEMAR CARNEIRO - SP91468

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

I. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por Deusdete Miranda da Silva, CPF nº 108.136.468-80, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 01/03/07 a 14/02/17; e conversão dos referidos períodos em tempo comum. Requer o pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo (NB 182.877.343-0, DER 14/02/17) e concessão da gratuidade judiciária. Juntou documentos.

A ação foi distribuída originariamente no Juizado Especial Federal de Campinas em 22/08/18 sob o nº 0004940-62.2018.4.03.6303.

Apurado valor da causa superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, foi determinada a redistribuição dos autos a uma das varas da Justiça Federal desta Subseção Judiciária de Campinas.

Deferida a gratuidade da justiça.

Foi juntada aos autos cópia dos processos administrativos da parte autora (ID 17399294 e seguintes).

Citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu judicial de prescrição quinquenal. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Na mesma sintonia, fundamentou que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não havendo fonte de custeio, exigência constitucional, para o benefício pleiteado pelo segurado. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

2. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Prejudicial da prescrição:

Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 14/02/17, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial no Juizado Especial Federal, 22/08/18, não decorreu o lustro prescricional.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito “tempo de contribuição integral”, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se, ainda, que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.

1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, céso 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiféros. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelões pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosçamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciárias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fôrmeiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, martelateiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de tempera, de cementação, fôrmeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelões pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância".

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativos.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindível de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial1 DATA:10/10/2016)

Temperaturas baixas ou elevadas (frio ou calor):

O Decreto nº 53.831/1964 previa, nos itens 1.1.1 e 1.1.2 do quadro referente ao seu artigo 2º, os agentes nocivos calor e frio, respectivamente, como elementos físicos ensejadores da especialidade da atividade. Assim, operações em locais com temperatura excessivamente alta ou baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais são consideradas insalubres pelo referido diploma. O Decreto nº 83.080/1979 igualmente previa, em seu Anexo I, itens 1.1.1 e 1.1.2 o calor e o frio como agentes nocivos físicos que caracterizam a especialidade da atividade e, assim, a especialidade do tempo trabalhado.

Por seu turno, o Decreto nº 2.172/1997 também contemplou, em seus itens 2.0.4, a especialidade das atividades desenvolvidas com exposição ao calor superior aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/1978. A referida NR-15 disciplina os limites de temperatura máxima entre 25°C e 32,2°C, a depender do regime de trabalho e do tipo de atividade. Em relação ao agente físico frio, dispõe a mesma NR15 que "as atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho".

Finalmente, o Decreto vigente, nº 3.048/1999, igualmente prevê os agentes físicos frio e calor, nos moldes acima referidos e remissivamente à mesma NR-15.

Assim, em síntese, o calor ou o frio, para valerem como elementos de insalubridade, devem ser provenientes de operações desenvolvidas em locais com temperaturas imoderadamente altas ou baixas, capazes de ser nocivas à saúde e provenientes de fontes artificiais.

De modo a concluir pela especialidade do período trabalhado, deve-se colher dos autos, portanto, documento que comprove que a parte autora tenha efetivamente trabalhado em ambiente ou atividade expostos a calor ou frio excessivos no período pretendido.

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

O INSS reconheceu administrativamente a especialidade do período de 16/02/87 a 05/03/97, conforme decisão técnica proferida no processo administrativo (IDs 17400164, p. 34, e 17400181, p. 1).

A parte autora pretende o reconhecimento especialidade do período de 01/03/07 a 14/02/17 (DER), trabalhado na empresa GKN Sinter Metals Ltda, na função de operador e preparador de máquinas.

Como prova juntou ao processo administrativo o formulário PPP de ID 17399749, p. 19/22, emitido em 11/07/17. A presente análise abrangerá o período de 01/03/07 até a DER, 14/02/17.

O documento informa a exposição aos agentes ruído, calor e agentes químicos.

Consta a exposição ao agente ruído nas intensidades de 88 dB(A) entre 01/03/07 e 31/01/10, 86,55 dB(A) de 01/02/10 a 28/02/11, 86dB(A) de 01/03/11 a 14/02/17, sempre acima do limite legal estabelecido para o período, de 85 dB(A).

No tocante ao agente calor, considerando as atividades exercidas pelo autor como moderada, (Quadro 3 do Anexo III da NR 15), consta do documento exposição sempre abaixo de 26,7 IBUTG, limite estabelecido pela regulamentação da matéria (NR 15, Anexo III, Quadro nº 1), nos termos da fundamentação acima.

Quanto aos agentes químicos (poeira metálica), embora não conste a utilização de EPI eficaz, observe que a exposição ao níquel, substância relacionada na NR 15, Anexo nº 11, Quadro nº 1, se deu abaixo do limite de tolerância estabelecido, de 0,04 mg/m³.

Reconheço a especialidade do período de 01/03/07 a 14/02/17, em relação ao agente ruído.

II – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Passo à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos comuns urbanos e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (14/02/17):

Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1	EXACT SELEÇÃO LOC COLOC PESSOAL LTDA	12/10/1985	15/12/1985		65
2	LEADER COM REPRES E SERV LTDA	03/03/1986	11/11/1986		254
3	ADORO COMERCIAL LTDA	15/12/1986	09/02/1987		57
4	SINGER DO BRASIL IND E COM LTDA	16/02/1987	05/03/1997	especial	3671
5	SINGER DO BRASIL IND E COM LTDA	06/03/1997	10/07/1997		127
6	CONSULTORIA SERV E AG EMPREGO WCA	12/05/1999	07/11/1999		180
7	ITRON SOLUÇÕES PARA ENERGIA E ÁGUA LTDA	08/11/1999	01/11/2005		2186
8	WORKCELL ASSES E REC HUMANOS LTDA	02/11/2005	05/08/2006		277
9	GKN SINTER METALS LTDA	07/08/2006	28/02/2007		206
10	GKN SINTER METALS LTDA	01/03/2007	14/02/2017	especial	3639
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					3352
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL			(Homem) 7310	0,4	10234
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS					13586
					37 Anos
Tempo para alcançar 35 anos:		0	TEMPO TOTAL APURADO		2 Meses
					21 Dias

Verifico da tabela acima que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição até a DER, fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

III – Concomitância de períodos:

Evidencio que os períodos concomitantes de trabalho não foram computados na tabela para fim de contagem de tempo de serviço/contribuição. Assim, o segurado não tem direito à contagem em dobro ou a duas aposentadorias, pois o tempo é uno. Contudo, deverão ser considerados no cálculo da renda mensal inicial quando da implantação administrativa do benefício, nos termos do artigo 96 da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido:

"(...) Duas fontes contributivas decorrentes de duas atividades laborais diversas, mas prestadas de forma concomitante, são consideradas como um único tempo de serviço se ambos os vínculos geram contribuições para o mesmo regime de previdência social. 5. A dupla jornada de trabalho que pode ser contada para cada sistema de previdência é aquela em que cada uma das atividades poderia ensejar, sozinha, o direito à aposentadoria, tendo em vista a vinculação a regimes de previdência diversos. (...)". [TRF-4ªR; AC 2009.70.01.000049-0; Sexta Turma; Rel. Celso Kipper; D.E. 18/03/2010].

No caso dos autos, há concomitância de atividades no período de 16/05/03 a 01/11/05. Na tabela acima foi considerada a integralidade do vínculo com a empresa Itron Soluções para Energia e Água Ltda.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, afasto a preliminar de prescrição e **julgo procedente** o pedido formulado por Deusdete Miranda da Silva, CPF nº 108.136.468-80, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

(3.1) averbar a especialidade do período de 01/03/07 a 14/02/17 – agente: ruído;

(3.2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;

(3.3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (14/02/17); e,

(3.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do C.J.F.) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Deusdete Miranda da Silva / 108.136.468-80
Nome da mãe	Maria Ana de Miranda
Tempo especial reconhecido	01/03/07 a 14/02/17
Tempo total até 14/02/17	37 anos, 02 meses e 21 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício (NB)	42/182.877.343-0
Data do início do benefício (DIB)	14/02/17
Data considerada da citação	24/05/19
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000848-65.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VANDERLIM BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI - SP333148

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de antecipação de tutela na sentença, ajuizada por Vanderlim Bezerra da Silva, CPF nº 066.852.978-40, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e averbação do trabalho de aprendiz, de 20/12/77 a 14/01/80, e em atividades especiais dos períodos de 01/02/80 a 23/11/90; de 01/07/91 a 06/05/93; de 04/12/98 a 12/02/99 e de 02/07/07 a 10/04/11. Pretende, ainda, a concessão do benefício desde o requerimento administrativo 27/07/14 (NB 42/168.084.739-0). Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da justiça.

Foi juntada aos autos cópia dos processos administrativos da parte autora (ID 12548554).

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado. Quanto ao período como aprendiz, sustentou não estarem preenchidos os requisitos legais para o reconhecimento do tempo pleiteado.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

2. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se, ainda, que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivar-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constituiu-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, cézio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiférricos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelinhos pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fornos, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenzeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, martelinhos de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, martelinhos, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de tempera, de cementação, fornos, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelinhos pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância".

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico" (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Período como aluno aprendiz

O autor pretende o cômputo como tempo urbano comum do período em que trabalhou como aprendiz na empresa IBM do Brasil, de 20/12/77 a 14/01/80.

Para comprovação, apresentou em juízo declaração e ficha de identificação do Instituto de Promoção do Menor de Sumaré (ID 4433737, p. 2/3).

Resalto que tais documentos não foram submetidos à análise administrativa quando do requerimento do benefício, vez que não foram juntados ao processo administrativo.

Proseguindo, verifico que os documentos juntados não constituem prova suficiente do período trabalhado. A declaração informa que o autor prestou serviços na empresa IBM do Brasil Ltda., em estágio voltado para a prática em rotinas administrativas e que, na condição de aprendiz, recebia bolsa de estudos.

Entretanto, não consta registro do vínculo na CTPS, de horário de trabalho e subordinação, de forma a configurar o vínculo empregatício com a referida empresa. A declaração do recebimento de bolsa de estudos paga por entidade de promoção de menores, por si só, não preenche os requisitos necessários à caracterização tempo passível de contagem para fins previdenciários.

Dessa forma, não reconheço referido período como tempo de contribuição.

II – Atividades especiais:

De acordo com a análise administrativa de ID 12548552, p. 54, o INSS reconheceu a especialidade do período de 19/07/93 a 03/12/98.

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

a) 01/02/80 a 23/11/90 - empresa: Meritor do Brasil Sistemas Automotivos Ltda. EXS – função: aprendiz de mecânica geral e inspetor – Documento: formulário PPP de ID 12548554, p. 38 e ID 4433737, p. 4/5, emitido em 30/11/12.

O documento apresentado no processo administrativo está incompleto. A presente análise se baseará na cópia juntada na petição inicial.

A documentação apresentada está incompleta, sendo que no processo administrativo foi expedida carta de exigências para que o autor complementasse os documentos, com a apresentação de procuração outorgada pelo empregador para quem assinou o formulário PPP (ID 12548554, p. 51). Nada obstante tal vício formal, por se tratar de período anterior à Lei 9.528/97, quando era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial por enquadramento, entendo que o documento apresentado constitui meio seguro de prova documental acerca da exposição do autor aos agentes nocivos indicados, a permitir o reconhecimento judicial da especialidade.

O formulário informa a exposição ao agente ruído, na intensidade variável de 82 a 94 dB(A) entre 01/02/80 a 31/01/83 e de 85 a 90 dB(A) de 01/02/84 a 23/11/90, sempre acima do limite legal estabelecido para o período, de 90 dB(A), na forma da fundamentação supra.

Reconheço a especialidade pleiteada.

b) 01/07/91 a 06/05/93 - empresa: Prefeitura Municipal de Sumaré – função: guarda municipal – Documento: formulário PPP de ID 12548554, p. 39/40, emitido em 29/10/12.

Inicialmente, observo que o período ora pleiteado é anterior a 1995, não se enquadrando na hipótese tratada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1031 do regime dos processos afetados pela sistemática dos recursos repetitivos, com ordem de suspensão nacional.

Observo também que em relação a tal período foi expedida carta de exigência para o autor complementar a documentação apresentada no processo administrativo (ID 12548554, p. 51), regularização que somente ocorreu a via judicial, coma apresentação de procuração outorgada pelo empregador para a assinatura do formulário PPP.

As atividades do autor eram típicas da área de segurança. O formulário expressamente registra o uso de arma de fogo durante a jornada de trabalho.

O uso da arma de fogo nas funções exercidas classifica a atividade do autor como especial, sendo de rigor o enquadramento dos períodos trabalhados como de efetiva atividade especial, nos termos do item 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/1964.

Ademais, o advento da Lei nº 12.740/2012 corroborou a especialidade da atividade de vigilante como perigosa, com adicional de 30% (trinta por cento). No caso, restou suficientemente comprovado a exposição do autor a acidentes, roubos ou outras espécies de violência, ou seja, "o risco de morte" está presente durante toda a jornada de trabalho, decorrentes da periculosidade das atividades desempenhadas junto às referidas empresas de segurança, mormente na profissão como uso de arma de fogo.

No sentido do quanto exposto, veja-se o seguinte excerto de julgado:

(...)

15 - Por fim, no que diz respeito ao período de 01/04/2005 a 28/04/2008, o autor instruiu a presente demanda com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, do qual se extrai que, ao exercer a função de "Vigilante-Motorista" para a "Prosegur Brasil S/A", conduzia "viatura blindada, guardando e transportando os valores" e dava "retaguarda aos demais companheiros, aplicando técnicas absorvidas em curso específico de segurança", com a utilização de "arma de fogo". 16 - A profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, para a qual se comprova o efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições, é considerada de natureza especial durante todo o período a que está a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva, inclusive com a possibilidade de resposta armada. 17 - Alie-se como robusto elemento de convicção, nesse sentido, a reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30% em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, mesmo não fazendo menção a uso de armas. 18 - Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. (...) (TRF 3ª Região, 7ª Turma, Ap 1661659, Des. Fed. Carlos Delgado, e-DJF3 Judicial 1 28/06/2018)

Reconheço, pois, a especialidade do período.

c) 04/12/98 a 12/02/99 - empresa: Mabe Brasil Eletrodomésticos Ltda. – funções: ajudante de serviços gerais, operador de produção e operador de máquinas – Documento: formulário PPP de ID 12548554, p. 41/42, emitido em 08/04/14.

O formulário abrange o período de 19/07/93 a 12/02/99, sendo que o INSS já reconheceu a especialidade do lapso de 19/07/93 a 03/12/98.

Para o período remanescente, o documento informa a exposição a o agente ruído, na intensidade de 92 dB(A), acima do limite legal estabelecido para o período, de 90 dB(A), na forma da fundamentação supra.

Reconheço a especialidade pleiteada.

d) 02/07/07 a 10/04/11 - empresa: EMS S/A – função: auxiliar e operador de produção – Documento: formulário PPP de ID 12548554, p. 46/47, expedido em 10/04/11.

O documento abrange o período de 02/07/07 a 11/03/11, restando desde já afastada a análise do período de 12/03/11 a 10/04/11 (data da expedição do documento).

O formulário informa a exposição ao ruído e a produtos químicos.

Consta a exposição ao agente ruído, na intensidade de 88,40 dB(A) no período de 02/07/07 a 16/12/08, e de 73,80 dB(A) de 17/12/08 a 11/03/11.

Considerando o limite legal estabelecido para o período, acima de 85 dB(A), deve ser reconhecida a especialidade do período de 02/07/07 a 16/12/08.

Quanto aos agentes químicos, salvo em relação ao metanol e ao clorofórmio, consta a utilização de EPI eficaz, o que afasta a especialidade da atividade, conforme fundamentação supra.

Entretanto, o documento informa também a exposição a metanol e ao clorofórmio, sem a utilização de EPI eficaz. A exposição ao clorofórmio se deu acima do limite estabelecido no Anexo 11 da NR-15 do Ministério do Trabalho.

Ademais, no caso e tais substâncias, a utilização de EPI não é suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o trabalhado se submeteu

Independentemente da quantidade de concentração dos referidos agentes nocivos, estes devem ser considerados insalubres, ainda que tenha sido fornecido o uso de EPI, pois se trata de substâncias nocivas, independentemente da concentração, nos termos do anexo 13 da Norma Regulamentadora nº 15 – NR15 do MTE.

No sentido do quanto exposto em relação a exposição ao agente nocivo químico metanol e outros, segue decisão do TRF3:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS QUALITATIVOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONECTÁRIOS. RECURSO AUTORAL PROVIDO. - O art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, admitia embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc". Tais lições valem para as regras contidas no artigo 1022, incisos I e II, do Novo CPC, tendo o inciso III acrescentado a possibilidade de interposição do recurso a fim de corrigir erro material. - No caso vertente, razão assiste ao embargante. Com efeito, o PPP apresentado anota o trabalho do autor no setor operacional da empresa Ahlstrom Brasil Indústria e Comércio de Papéis Especiais Ltda. e a sujeição, desde 1º/7/1999, a agentes químicos qualitativos, como metanol e formaldeído. - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se nos itens 1.2.11, do Decreto n. 53.831/64, 1.2.10, do anexo, do Decreto n. 83.080/79 e 1.0.19 do anexo do Decreto n. 3.048/99 elencando as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados (Precedentes). - Conforme aduzido pelo embargante, de fato, o Ministério do Trabalho e Emprego editou a Portaria Interministerial nº 9, de 7 de outubro de 2014, publicando a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos, sendo que no Grupo 1 - Agentes confirmados como carcinogênicos para humanos, encontra-se listado o formaldeído (registro CAS 000050-00-0). - O Decreto n. 3048/99 traz a seguinte disposição: "Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. (...) § 4º. A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)". - O art. 284, § único, da IN 77/2015 do INSS, por sua vez, prevê que: "Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da FUNDACENTRO, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999." - Os embargos de declaração merecem ser providos para que também seja enquadrado o interregno de 1º/7/1999 a 18/11/2003. - Vável a concessão do benefício de aposentadoria especial, por se fazer presente o requisito temporal insculpido no artigo 57 da Lei n. 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data do requerimento administrativo. - Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux). - Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux). Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente, observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio. - Em razão da sucumbência mínima experimentada, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data deste acórdão, consoante § 3º do artigo 20 do CPC/1973 e nova orientação desta Nona Turma, à luz da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Considerando que a sentença foi publicada na vigência do CPC/1973, não incide ao presente caso a regra de seu artigo 85, §§ 1º e 11, do NCPC, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal. - Referentemente às custas processuais, no Estado de São Paulo, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03. Contudo, tal isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. - Embargos de declaração da parte autora conhecidos e providos. (TRF3 - ApReeNec 00103672820134036105 - Nona Turma - Rel. Juiz convocado RODRIGO ZACHARIAS - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2017)

Reconheço a especialidade do período pleiteado.

Analisada a prova dos autos, reconheço a especialidade dos períodos de 01/02/80 a 23/11/90, 01/07/91 a 06/05/93, 04/12/98 a 12/02/99 e 02/07/07 a 11/03/11.

III - Aposentadoria por tempo de contribuição:

Passo à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos comuns urbanos e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (27/04/14):

Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)	
1	MERITOR DO BRASIL LTDA	01/02/1980	23/11/1990	especial	3949	
2	MUNICÍPIO DE SUMARÉ	01/07/1991	06/05/1993	especial	676	
3	MABE CAMPINAS ELETRODOÉSTICOS S/A	19/07/1993	12/02/1999	especial	2035	
4	COLISEUM ASSESSORIA E SERVIÇOS TEC	01/04/2000	09/10/2000		192	
5	LUCENT TECHNOLOGIES DO BRASILIND COM	16/10/2000	19/11/2001		400	
6	OFS BRIGHTWAVE DO BRASIL LTDA	20/11/2001	13/06/2002		206	
7	AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO	05/08/2002	16/05/2005		1016	
8	AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO	12/09/2005	30/08/2006		353	
9	AUXÍLIO- PREVIDENCIÁRIO ACIDENTE	01/09/2006	01/09/2006		1	
10	EMS S/A	02/07/2007	11/03/2011	especial	1349	
11	EMS S/A	12/03/2011	10/04/2011		30	
12	MANPOWER STTAFING LTDA	08/11/2011	03/02/2012		88	
13	DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA	09/04/2012	20/07/2012		103	
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					2389	
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL			(Homem)	8009	0,4	11213
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS					13602	

				TEMPO TOTAL APURADO	37	Anos
Tempo para alcançar 35 anos:		0			3	Meses
					7	Dias
* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA						

Verifico da tabela acima que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição até a DER, fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Observo, entretanto, que em relação aos períodos especiais de 01/02/80 a 23/11/90 e de 01/07/91 a 06/05/93 foi expedida carta de exigências para que autor complementasse a documentação apresentada no processo administrativo (ID 12548554, p. 51). Tal regularização somente ocorreu na via judicial somente em relação ao segundo período, com a apresentação de procuração outorgada pelo empregador para pessoa responsável pela assinatura do formulário PPP.

Considerando que tais períodos são essenciais para o reconhecimento do pedido deduzido em juízo e que o autor deixou de atender às exigências da administração no momento próprio, o benefício ora reconhecido somente produzirá efeitos financeiros a partir da citação.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Vanderlím Bezerra da Silva, CPF nº 066.852.978-40, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condene o INSS a:

(3.1) averbar a especialidade dos períodos de 01/02/80 a 23/11/90, 01/07/91 a 06/05/93, 04/12/98 a 12/02/99 e 02/07/07 a 11/03/11;

(3.2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;

(3.3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data da citação (17/06/19); e,

(3.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Diante da sucumbência mínima do autor, condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento.

Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Seguem dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Vanderlím Bezerra da Silva / 066.852.978-40
Nome da mãe	Jovelina Bezerra da Silva
Tempo especial reconhecido	01/02/80 a 23/11/90 01/07/91 a 06/05/93 04/12/98 a 12/02/99 02/07/07 a 11/03/11
Tempo total até 27/04/14	37 anos, 03 meses e 07 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício (NB)	42/168.084.739-0
Data do início do benefício (DIB)	17/06/19
Data considerada da citação	17/06/19
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS
Prazo para cumprimento	15 dias do recebimento da comunicação

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008712-57.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: WAGNER BAKANICKAS JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: NEIRE DE SOUZA FAVERI - SP339122

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

I. Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Wagner Bakanickas Junior, CPF nº 149.439.048-58, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao restabelecimento de benefício de auxílio-doença, cessado em 17/03/16, com pagamento das parcelas em atraso desde então, ou conversão em aposentadoria por invalidez (NB 31/611.174.009-5). Juntou documentos.

A ação foi distribuída no Juizado Especial Federal em 26/03/18, sob o nº 0001574-15.2018.4.03.6303.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido.

Deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS ofertou contestação, arguindo prejudicial de prescrição e de incompetência absoluta do Juizado Especial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, em razão de não ter sido comprovada a existência da incapacidade laboral na esfera administrativa, motivo pelo que o benefício foi regularmente cessado.

Foi juntado laudo médico pericial (ID 10458982).

Apurado valor da causa superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, foi determinada a remessa dos autos a este Juízo.

Indeferido o pedido do autor de solicitação de esclarecimentos ao perito.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

2. DECIDO.

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e periciais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Prejudicial da prescrição:

Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter o restabelecimento do benefício a partir de 17/03/16, data da cessação. Entre essa data e o aforamento da petição inicial no Juizado Especial Federal, 23/03/18, não decorreu o lustro prescricional.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Conforme relatado, busca o autor a concessão de benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo.

Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos **enquanto subsistir o estado de incapacidade**, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a gradação da incapacidade e sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Assim, três são os requisitos para reclamar o benefício por incapacidade do INSS:

- condição de segurado: vinculação ao RGPS na qualidade de trabalhador;
- carência: número mínimo de contribuições para fazer jus ao benefício que, no caso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é de 12 (doze) contribuições;
- estado de incapacidade surgido durante a vinculação ao regime de previdência: incapacidade para o exercício da atividade que habitualmente exerce, atestada por profissional habilitado.

Fixados esses pontos, aos quais me remeterei abaixo, passo à análise do caso concreto.

Qualidade de segurado:

Verifico do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado aos autos que o autor era beneficiário do auxílio-doença (NB 31/611.174.009-5), concedido em 08/07/15 e cessado em 17/03/16, a partir de quando pretende o restabelecimento. Assim, mantém a qualidade de segurado para data alegada como sendo de início da incapacidade laboral.

Incapacidade laboral:

Quanto à incapacidade laboral, verifico dos documentos médicos juntados como inicial e no decorrer do processo que o autor temo diagnóstico de epicondilitis lateral.

Examinado pelo perito judicial em 22/02/19, este constatou (ID 10458982) que:

"(...) Após o exame médico pericial pormenorizado do periculado de 46 anos, grau de escolaridade ensino médio completo e com experiência profissional nos cargos de operador de produção (item 2.3), não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais. Portanto o periculado não apresenta incapacidade laboral para as suas atividades laborais habituais (...)".

Assim, o *expert* confirmou o diagnóstico da parte autora. Entretanto, após os exames físicos e análise dos dados e exames disponíveis nos autos, concluiu o senhor perito que o autor não apresenta incapacidade laborativa para exercer suas atividades habituais.

No que se refere à impugnação da parte autora ao laudo pericial, o que se verifica é a discordância em relação à conclusão do perito. A perícia não negou a existência da enfermidade do autor. Concluiu, a partir de exame técnico, que o quadro clínico do autor não o incapacita para o trabalho.

A parte não trouxe elementos que refutem a conclusão da perícia judicial.

Destá forma, diante do conjunto probatório carreado aos autos, não faz jus a parte autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados por Wagner Bakanickas Junior, CPF nº 149.439.048-58, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do disposto no artigo 85, caput, e § 2º, do CPC. A exigibilidade dessas verbas, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade.

Transitada em julgado, nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011022-36.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANGELINO ANTONIO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum ajuizada por Angelino Antônio Ferreira, CPF nº 024.858.398-08, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição pela regra 85/95, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo (NB 42/181.168.618-1, DER 19/09/16), mediante o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: a) Sadokin Eletro Eletrônica Ltda. - de 09/06/80 a 10/08/82; b) Eldorado S/A. - de 01/02/90 a 08/10/91 e 12/04/93 a 26/12/96; c) Nortec Engenharia e Comércio Ltda. - de 07/08/97 a 16/11/98; d) FM Rodrigues Cia. Ltda. - 19/11/02 a 30/06/04; e) Rizal Construções Elétricas Ltda. - 24/06/08 a 03/08/10; f) Maria do Socorro Mangueira dos Santos EPP. - 01/12/10 a 19/09/16. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Na mesma sintonia, fundamentou que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não havendo fonte de custeio, exigência constitucional, para o benefício pleiteado pelo segurado. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

2. DECIDIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Prejudicial da prescrição:

Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 19/09/16, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial, 01/11/18, não decorreu o lustro prescricional.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) 1 - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se, ainda, que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicás as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rânodo, mesotório, tório x, céscio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiféros. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosfamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fôrmeiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteloteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, martelotes, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de tempera, de cementação, fôrmeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelotes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância".

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do R.Esp.1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindível de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Eletricidade acima de 250 volts:

O trabalho desenvolvido sob presença de eletricidade acima de 250 volts é considerado especial pelo Decreto nº 53.831/1964 até 05/03/1997. Isso porque, até a regulamentação da Lei 9.032/1995 pelo Decreto nº 2.172/1997, o qual não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo, não se podem afastar as disposições dos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979, no que diz com os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles indicados.

A omissão do Decreto nº 2.172/1997 não implica negar a periculosidade de atividade que sujeita o trabalhador a risco de choques elétricos acima de 250 volts, como se supervenientemente a atividade passasse a ser "não perigosa" pela mera edição desse Decreto.

O tratamento previdenciário diferenciado em relação às atividades insalubres e perigosas, assim entendidas as que prejudicam concreta ou potencialmente a saúde ou a integridade física, conforme acima referido, tem assento constitucional (artigo 201, parágrafo 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991). Com efeito, cumpre ao Poder Judiciário, concluindo pela especialidade da atividade laboral, afastar, no caso concreto, omissão na regulamentação administrativa desse direito constitucional e legal, atento sempre à finalidade da norma constitucional de referência.

Desse modo, exercida atividade submetida a risco concreto de choques elétricos acima de 250 volts, cumpre reconhecer a especialidade da atividade, independentemente da época da realização da atividade laborativa. Decerto, porém, que para tal reconhecimento a partir de 10/12/1997 haverá de se comprovar a efetiva exposição ao agente físico eletricidade por meio de formulário específico e concomitantemente por meio de laudo pericial que pomenorize a atividade concretamente exercida pelo segurado.

Temperaturas baixas ou elevadas (frio ou calor):

O Decreto nº 53.831/1964 previa, nos itens 1.1.1 e 1.1.2 do quadro referente ao seu artigo 2º, os agentes nocivos calor e frio, respectivamente, como elementos físicos ensejadores da especialidade da atividade. Assim, operações em locais com temperatura excessivamente alta ou baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais são consideradas insalubres pelo referido diploma. O Decreto nº 83.080/1979 igualmente previa, em seu Anexo I, itens 1.1.1 e 1.1.2 o calor e o frio como agentes nocivos físicos que caracterizam a especialidade da atividade e, assim, a especialidade do tempo trabalhado.

Por seu turno, o Decreto nº 2.172/1997 também contemplou, em seus itens 2.0.4, a especialidade das atividades desenvolvidas com exposição ao calor superior aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/1978. A referida NR-15 disciplina os limites de temperatura máxima entre 25°C e 32,2°C, a depender do regime de trabalho e do tipo de atividade. Em relação ao agente físico frio, dispõe a mesma NR15 que "as atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho".

Finalmente, o Decreto vigente, nº 3.048/1999, igualmente prevê os agentes físicos frio e calor, nos moldes acima referidos e remissivamente à mesma NR-15.

Assim, em síntese, o calor ou o frio, para valerem como elementos de insalubridade, devem ser provenientes de operações desenvolvidas em locais com temperaturas imoderadamente altas ou baixas, capazes de ser nocivas à saúde e provenientes de fontes artificiais.

De modo a concluir pela especialidade do período trabalhado, deve-se colher dos autos, portanto, documento que comprove que a parte autora tenha efetivamente trabalhado em ambiente ou atividade expostos a calor ou frio excessivos no período pretendido.

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

O INSS reconheceu administrativamente a especialidade dos períodos de 05/11/79 a 24/05/80 e 05/12/86 a 22/07/88, conforme decisão técnica proferida no processo administrativo (ID 12065527, p. 48/53).

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

a) 09/06/80 a 10/08/82 – empresa: Sadokin Eletro Eletrônica Ltda. – função: auxiliar de montagem de lâmpadas/operador de máquinas - Documento: formulário PPP de ID 12065527, p. 02/04, emitido em 10/12/14.

O documento informa a exposição aos fatores de risco ruído, calor, ventilação e iluminação.

Consta a exposição ao agente **ruído**, na intensidade de 85 dB(A), acima do limite legal estabelecido para o período, de 80 dB(A), na forma da fundamentação supra.

No tocante ao agente **calor**, considerando as atividades exercidas pelo autor como moderada, (Quadro 3 do Anexo III da NR 15), consta do documento exposição abaixo de 26,7 IBUTG, limite estabelecido pela regulamentação da matéria (NR 15, Anexo III, Quadro nº 1), nos termos da fundamentação acima.

Quanto à **ventilação e iluminação**, além de não constar do documento a intensidade de exposição, não constituem agentes nocivos aptos a qualificar a atividade exercida como especial.

Reconheço a especialidade do período em relação ao agente ruído.

b) 01/02/90 a 08/10/91 e 12/04/93 a 26/12/96 – empresa: Eldorado S/A (atual Comercial de Alimentos Carrefour Ltda) – função: auxiliar de manutenção assistente técnico - Documento: formulários PPPs de ID 12065527, p. 23/25 e 26/28, emitidos em 03/11/15;

Em relação ao período de 01/02/90 a 08/10/91, em que o autor exerceu a função de auxiliar de manutenção, suas atividades consistiam em realizar manutenção preventiva e corretiva, com serviços de pintura, reparos em áreas de refrigeração, mecânica, elétrica, telefônica, e hidráulica, além de manter a oficina limpa e organizada.

O formulário informa a exposição a agentes **físicos (radiação não ionizante)**, **químicos** (fumos metálicos, graxa) e **biológicos** (bactérias, fungos, vírus e protozoários), mas sempre com utilização de EPI eficaz, o que, salvo em relação ao agente ruído, afasta a especialidade da atividade, conforme fundamentação supra.

No período de 12/04/93 a 26/12/96, em que exerceu a função de assistente técnico, o formulário informa a exposição aos agentes nocivos unidade, graxa, radiação não ionizante, óleo, biológicos (bactérias, fungos, vírus e protozoários) e ruído.

Quanto à **unidade, graxa, radiação não ionizante, óleo e biológicos** (bactérias, fungos, vírus e protozoários), houve a utilização de EPI eficaz, o que afasta a especialidade da atividade.

Quanto ao agente **ruído**, consta a exposição à intensidade de 79,5 dB(A), abaixo do limite legal estabelecido para o período, de 80 dB(A), na forma da fundamentação supra.

Não reconheço a especialidade pleiteada para os períodos.

c) 07/08/97 a 16/11/98 – empresa: Nortec Engenharia e Comércio Ltda. – função: electricista de manutenção - Documento: formulário PPP de ID 12065526, p. 12/13, emitido em 10/03/16;

O formulário PPP em questão não se encontra regularmente preenchido, uma vez que não há menção aos responsáveis pelos registros ambientais, bem como pelos responsáveis pelos resultados da monitoração biológica.

Diante das irregularidades contidas no formulário, referido documento não serve de prova da especialidade pretendida.

d) 19/11/02 a 30/06/04 – empresa: FM Rodrigues Cia. Ltda. – função: ajudante e oficial electricista - Documento: formulário PPP de ID 12065526, p. 22/23, emitido em 18/07/16;

O documento informa que o autor executava atividades de manutenção de equipamentos elétricos e trabalhava exposto a tensões acima de 250 volts até 13800 volts.

Resta comprovado que durante todo o período abrangido pelo documento o autor esteve exposto ao fator de risco Eletricidade, sempre com tensão bem superior a 250 volts.

Outrossim, o anexo do Decreto nº 93.412/86 assim descreve as atividades que permitem o enquadramento:

"1 – Atividades de Construção, Operação e Manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistema elétrico de potência, (...)".

Conforme referido na fundamentação acima, o trabalho desenvolvido sob a presença de eletricidade acima de 250 volts é considerado especial pelo Decreto nº 53.831/1964 até 05/03/1997. Isso porque, até a regulamentação da Lei 9.032/1995 pelo Decreto nº 2.172/1997, o qual não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo, não se podem afastar as disposições dos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979, no que diz com os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles indicados.

A omissão do Decreto nº 2.172/1997 não implica negar a periculosidade de atividade que sujeita o trabalhador a risco de choques elétricos acima de 250 volts, como se supervenientemente a atividade passasse a ser "não perigosa" pela mera edição desse Decreto.

Assim, reconheço a especialidade pleiteada.

e) 24/06/08 a 03/08/10 – empresa: Rízal Construções Elétricas Ltda. – função: oficial electricista - Documento: formulário PPP de ID 12065526, p. 26/27, emitido em 31/08/16;

O formulário informa exposição ao agente **ruído** na intensidade de 74,4 dB(A), abaixo do limite legal estabelecido para o período, de 85 dB(A), razão pela qual não pode ser reconhecida a especialidade para este agente.

Em relação à **radiação não ionizante**, consta a utilização de EPI eficaz, o que, salvo em relação ao agente ruído, afasta a especialidade da atividade.

No que se refere aos agentes **químicos** e **biológicos**, o documento não especifica as substâncias às quais o autor estaria exposto nem em quais quantidades, o que impede a análise e reconhecimento da especialidade.

Os demais fatores de risco informados (ergonômico e acidentes) não são legalmente aptos a qualificar a atividade exercida como especial.

Deixo de reconhecer a especialidade.

f) 01/12/10 a 19/09/16 (DER) – empresa: Maria do Socorro Manguiera dos Santos EPP. – função: eletrotécnico e electricista - Documento: formulário PPP de ID 12065527, p. 35/37, emitido em 20/01/17.

Consta do documento a exposição ao agente **ruido**, nas intensidades de 91,2 dB(A), de 01/12/10 a 31/03/13, e de 86 dB(A), de 01/04/13 a 19/09/16, sempre acima do limite legal estabelecido para a época, de 85 dB(A).

Em relação aos demais agentes, **químicos** (poeira, cal, cimento) e **ergonômico**, não consta a medição da composição e quantidade em relação aos primeiros e o segundo não é agente apto a qualificar a atividade como especial.

Reconheço a especialidade do período em relação ao agente ruído.

Quanto aos períodos em que o autor esteve em gozo de auxílio doença, deverão ser contabilizados como especiais quando incluídos nas especialidades ora reconhecidas, conforme fundamentação supra.

Analisada a prova dos autos, **reconheço a especialidade dos períodos de 09/06/80 a 10/08/82, 19/11/02 a 30/06/04 e 01/12/10 a 19/09/16.**

II – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Passo à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos comuns urbanos e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (19/09/16):

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1 SANITO S/A INDÚSTRIAS REUNIDAS	04/10/1979	19/10/1979		16
2 SEG BANCÁRIA TRANSP VALORES CAMPINAS	05/11/1979	26/05/1980	especial	204
3 SADOKIN ELETRO ELETRÔNICA LTDA	09/06/1980	10/08/1982	especial	793
4 ASAHI IND DE PAPEL ONDULADO LTDA	18/08/1982	08/06/1983		295
5 COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTD	20/09/1983	27/09/1984		374
6 COMPANHIA CAMPINEIRA DE TRANSP COLET	14/12/1984	02/01/1985		20
7 F MOREIRA EMPR SEGURANÇA E VIG LTDA	20/06/1986	14/07/1986		25
8 GARRETT MOTION IND AUTOMOTIVA BRASIL	05/12/1986	22/07/1988	especial	596
9 SPEED TIME SERV TEMPORÁRIOS LTDA	09/03/1989	05/06/1989		89
10 USIMEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	06/06/1989	21/08/1989		77
11 GENTILXAVIER MAROCHO	01/11/1989	29/01/1990		90
12 COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTD	01/02/1990	08/10/1991		615
13 MARISA LOJAS S A	03/02/1992	18/02/1992		16
14 IEPP COM E INSTAL IND ELET E HIDR LTDA	02/03/1992	30/01/1993		335
15 COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTD	12/04/1993	26/12/1996		1355
16 NORTEC LTDA	07/08/1997	16/11/1998		467
17 COMPATEC CAMPINAS MONT INDUST LTDA	07/07/1999	20/08/1999		45
18 TELEFINO TELECOMUN E ELETRIF LTDA	08/10/1999	02/05/2000		208
19 NOVA TELECOMIN E ELETRICIDADE LTDA	03/05/2000	10/06/2000		39
20 M S ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS	11/06/2000	17/12/2000		190
21 BRISK RECURSOS HUMANOS E SERVLTD	18/12/2000	30/01/2001		44
22 COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	19/01/2001	28/02/2002		406

23	SISTAVAC SISTEMAS HVAC-R DO BRASIL	04/03/2002	18/11/2002		260	
24	F M RODRIGUES & CIA LTDA	19/11/2002	30/06/2004	especial	590	
25	AURORA ENERGIA S/A	01/07/2004	13/08/2007		1139	
26	RIZAL CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA	24/06/2008	03/08/2010		771	
27	TAME COM E MANUT MAQ OPERATRIZES	02/09/2010	05/10/2010		34	
28	MARIA DO SOCORRO MANGUEIRA SANTOS	01/12/2010	19/09/2016	especial	2120	
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					6910	
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL				(Homem)	4303	
					0,4	
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS					6024	
					12935	
					35 Anos	
Tempo para alcançar 35 anos:		0		TEMPO TOTAL APURADO	5 Meses	
					10 Dias	
* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA						

Verifico da tabela acima que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição até a DER, fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

A soma do tempo de contribuição (35 anos, 05 meses e 10 dias) com a idade do autor na data do requerimento administrativo (57 anos, 01 mês e 8 dias), totaliza 92 pontos. Assim, não faz jus ao cálculo da renda mensal de sua aposentadoria sem incidência do fator previdenciário, nos moldes da Lei 13.183 de 04/11/2015 (85/95 pontos).

III – Concomitância de períodos:

Evidencio que os períodos concomitantes de trabalho não foram computados na tabela para fim de contagem de tempo de serviço/contribuição. Assim, o segurado não tem direito à contagem em dobro ou a duas aposentadorias, pois o tempo é uno. Contudo, deverão ser considerados no cálculo da renda mensal inicial quando da implantação administrativa do benefício, nos termos do artigo 96 da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido:

"(...) Duas fontes contributivas decorrentes de duas atividades laborais diversas, mas prestadas de forma concomitante, são consideradas como um único tempo de serviço se ambos os vínculos geram contribuições para o mesmo regime de previdência social. 5. A dupla jornada de trabalho que pode ser contada para cada sistema de previdência é aquela em que cada uma das atividades poderia ensejar, sozinha, o direito à aposentadoria, tendo em vista a vinculação a regimes de previdência diversos. (...)". [TRF-4ªR; AC 2009.70.01.000049-0; Sexta Turma; Rel. Celso Kipper; D.E. 18/03/2010].

Assim, na tabela supra os períodos em concomitância foram contabilizados uma única vez.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, afasto a preliminar de prescrição e, no mérito, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Angelino Antônio Ferreira, CPF nº 024.858.398-08, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

(3.1) averbar a especialidade dos períodos de 09/06/80 a 10/08/82, 19/11/02 a 30/06/04 e 01/12/10 a 19/09/16;

(3.2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;

(3.3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, com a incidência do fator previdenciário, a partir da data do requerimento administrativo (19/09/16); e,

(3.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Angelino Antônio Ferreira / 024.858.398-08
Nome da mãe	Benedita Barbosa
Tempo especial reconhecido	09/06/80 a 10/08/82 19/11/02 a 30/06/04 01/12/10 a 19/09/16
Tempo total até 19/09/16	35 anos, 05 meses e 10 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício (NB)	42/181.168.618-1
Data do início do benefício (DIB)	19/09/16
Data considerada da citação	07/05/19
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011522-05.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PAULO SEBASTIAO BELMIRO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DE LIMA - SP363077

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência na sentença, ajuizada por Paulo Sebastião Belmiro, CPF nº 096.940.598-79, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 02/05/79 a 15/07/85, 01/11/85 a 24/03/93, 02/08/93 a 20/02/95 e 01/06/96 a 14/08/96. Requer o pagamento das diferenças dos valores apurados em atraso, desde o requerimento administrativo, em 02/07/17 (NB 42/181.442.156-1). Juntou documentos.

Parte da petição inicial foi indeferida por falta de interesse de agir, para exclusão do pleito de averbação do período de 09/03/76 a 03/10/77, laborado como patrulheiro. Foi determinado o prosseguimento da ação em relação à análise da especialidade dos períodos remanescentes de do benefício de aposentadoria (ID 16811534).

Deferida a gratuidade da justiça.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

2. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRASP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

“À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se, ainda, que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria rat, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI’s e EPC’s:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF: 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rân, mesotório, tório x, cézio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fômos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).

2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fôrmeiros, mãos de fôrmo, reservas de fôrmo, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fôrmos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marleteiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de fôrmo de recozimento, de têmpera, de cementação, fôrmeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marleteiros pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal destituição a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindível de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

a) 02/05/79 a 15/07/85 – empresa: Artes Gráficas e Editora Paramento Ltda., sucedida por Artes Gráficas e Editora Sésil Ltda. e por Bandeirantes Indústrias Gráficas Ltda. – funções: aprendiz gráfico e gravador de chapas – Documento: formulários PPPs de ID 12416349, p. 26/32 e 63/69, emitidos em 09/06/17;

b) 01/11/85 a 24/03/93 – empresa: Artes Gráficas e Editora Paramento Ltda., sucedida por Artes Gráficas e Editora Sésil Ltda. e por Bandeirantes Indústrias Gráficas Ltda. – funções: gravador de chapas e líder de grupo – Documento: formulários PPPs de ID 12416349, p. 33/41 e 54/62, emitidos em 09/06/17;

c) 01/06/96 a 14/08/96 – empresa: Artes Gráficas e Editora Paramento Ltda., sucedida por Artes Gráficas e Editora Sésil Ltda. e por Bandeirantes Indústrias Gráficas Ltda. – função: montador de fotolito – Documento: formulário PPP de ID 12416349, p. 42/44 e 70/72, emitidos em 09/06/17;

Para os períodos descritos nos itens "a", "b" e "c" os documentos apresentados indicam exposição a agentes nocivos físicos e químicos.

Consta a exposição ao agente ruído, na intensidade de 70,1 dB(A), abaixo do limite legal estabelecido para o período, de 80 dB(A).

Quanto aos agentes químicos (solvente e metassilicato de sódio), consta a utilização de EPI eficaz, o que, salvo em relação ao agente ruído, afasta a especialidade da atividade, conforme fundamentação supra.

Deixo de reconhecer a especialidade pretendida.

d) 02/08/93 a 20/02/95 – empresa: Gráfica Editora Modelo Ltda – função: montador de fotolito – Documento: CTPS (ID 12416349, p. 18).

Para prova da especialidade o autor apresenta apenas a sua CTPS.

Não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que a parte autora realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou no ofício indicado.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, também não reconhecemos a especialidade pretendida para esse período.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados Paulo Sebastião Belmiro, CPF nº 096.940.598-79, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condono o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento dessas verbas a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade judiciária concedida ao autor.

Oportunamente, com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de novembro de 2019.

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

I. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum ajuizada por Jan Carlos Ramin, CPF nº 022.315.828-30, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados como piloto nas empresas: Aeroclube de Campinas (01/04/96 a 05/03/97), Floresteca S/A (01/07/00 a 28/10/02) e HCR Taxi Aero Ltda EPP (01/09/04 a 14/12/17). Requer o pagamento dos atrasados devidos, desde o requerimento administrativo (NB 42/183.303.663-5 - DER 14/12/17). Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da justiça.

Foi juntada aos autos cópia dos processos administrativos da parte autora (ID 17395652).

Citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Na mesma sintonia, fundamentou que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não havendo fonte de custeio, exigência constitucional, para o benefício pleiteado pelo segurado. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

2. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Prejudicial da prescrição:

Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 14/12/17, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial, 07/11/18 não decorreu o lustro prescricional.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se, ainda, que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, céσιο 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosfocamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).

2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marleteiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de tempera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebiteadores com marleteiros pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal destituição a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

a) 01/04/96 a 05/03/97 – empresa: Aeroclube de Campinas – função: instrutor de voo – Documento: formulário PPP emitido em 09/06/17 (ID 17395652, p. 32/33).

Inicialmente, observo que no formulário PPP os registros ambientais se referem ao período de 26/02/15 a 24/04/15, quase dezoito anos após o início do período ora em análise, sendo que não há informação de que à época da prestação do trabalho as condições eram as mesmas.

Entretanto, a atividade de aeronauta se enquadra dentre as profissões insalubres relacionadas no do Decreto nº 83.080/1979, especificamente item 2.4.3 do Anexo II.

O formulário apresentado, mesmo com ocorrência apontada, mostra-se como meio seguro de prova documental acerca do exercício da profissão.

Assim, considerando se tratar de período anterior à vigência da Lei 9.528/97, é possível o reconhecimento da especialidade pelo enquadramento da profissão, na forma da fundamentação supra.

b) 01/07/00 a 28/10/02 – empresa: Floresteca S/A - função: piloto – Documento: formulário PPP emitido em 10/07/17 (ID 17395652, p. 38/39).

O documento informa a exposição ao agente ruído, na intensidade de 96,1 dB(A), acima do limite legal estabelecido para o período, de 90 dB(A).

Reconheço a especialidade para este período.

c) 01/09/04 a 14/12/17 – empresa: HCR Taxi Aéreo Ltda EPP - função: – Documento: formulário PPP emitido em 03/01/18 (ID 17395652, p. 62/63).

O documento abrange o período de 01/09/04 a 03/01/18, data de sua emissão. A presente análise está limitada à DER, 14/12/17.

O documento informa a exposição ao agente ruído, na intensidade de 96,1 dB(A), acima do limite legal estabelecido para o período, de 90 dB(A), razão pela qual reconheço a especialidade pretendida.

Analisada a prova existente nos autos, reconheço a especialidade dos períodos de 01/04/96 a 05/03/97, 01/07/00 a 28/10/02 e 01/09/04 a 14/12/17.

II – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Passo à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos comuns urbanos e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (14/12/17):

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1 GEOMED CONSTR PAV E TERRAPLAN LTDA	01/08/1976	14/12/1976		136
2 MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ	26/10/1981	01/02/1985		1195
3 BANN QUÍMICA LTDA	26/07/1985	13/11/1985		111
4 SATA SERV AUXIL DE TRANSP AÉREO S/A	15/11/1985	22/06/1992		2412
5 SCARPA PLÁSTICOS LTDA	20/01/1993	23/02/1996		1130
6 AERO CLUBE DE CAMPINAS	01/04/1996	05/03/1997	especial	339
7 AERO CLUBE DE CAMPINAS	06/03/1997	04/11/1998		609

8	FLORESTECAS/A	01/07/2000	28/10/2002	especial	850
9	CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	01/10/2003	31/08/2004		336
10	HCR TAXI AÉREO LTDA	01/09/2004	14/12/2017	especial	4853
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					5929
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL				(Homem)	6042
					0,4
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS					14388
					39 Anos
Tempo para alcançar 35 anos:		0			5 Meses
					3 Dias
* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA					

Verifico da tabela acima que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição até a DER, fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Verifico, também, que a soma do tempo de contribuição (39 anos, 05 meses e 3 dias) com a idade do autor na data do requerimento administrativo (56 anos, 11 meses e 14 dias), totalizava 96 pontos. Assim, fiz jus ao cálculo da renda mensal de sua aposentadoria sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da Lei 13.183 de 04/11/2015 (85/95 pontos).

III – Concomitância de períodos:

Evidencio que os períodos concomitantes de trabalho não foram computados na tabela para fim de contagem de tempo de serviço/contribuição. Assim, o segurado não tem direito à contagem em dobro ou a duas aposentadorias, pois o tempo é uno. Contudo, deverão ser considerados no cálculo da renda mensal inicial quando da implantação administrativa do benefício, nos termos do artigo 96 da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido:

“(…) Duas fontes contributivas decorrentes de duas atividades laborais diversas, mas prestadas de forma concomitante, são consideradas como um único tempo de serviço se ambos os vínculos geram contribuições para o mesmo regime de previdência social. 5. A dupla jornada de trabalho que pode ser contada para cada sistema de previdência é aquela em que cada uma das atividades poderia ensejar, sozinha, o direito à aposentadoria, tendo em vista a vinculação a regimes de previdência diversos. (...)”. [TRF-4ªR; AC 2009.70.01.000049-0; Sexta Turma; Rel. Celso Kipper; D.E. 18/03/2010].

No caso dos autos, há concomitância de atividades no período de 15/01/90 a 05/05/90, sendo que na tabela acima foi considerado para contagem de tempo de contribuição apenas um dos vínculos.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, afasto a preliminar de prescrição e **julgo procedente** o pedido formulado por Jan Carlos Ramin, CPF nº 022.315.828-30, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

- (3.1) averbar a especialidade dos períodos de 01/04/96 a 05/03/97, 01/07/00 a 28/10/02 e 01/09/04 a 14/12/17;
- (3.2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;
- (3.3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem a incidência do fator previdenciário, à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (14/12/17); e,
- (3.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Jan Carlos Ramin - 022.315.828-30
Nome da mãe	Ida Alves de Oliveira Ramin
Tempo especial reconhecido	01/04/96 a 05/03/97 01/07/00 a 28/10/02 01/09/04 a 14/12/17
Tempo total até 14/12/17	39 anos, 05 cinco meses e 03 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício (NB)	42/183.303.663-5
Data do início do benefício (DIB)	14/12/17
Data considerada da citação	17/06/19
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de novembro de 2019.

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

1. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência na sentença, proposta por Maria Híllaria de Souza Correia, CPF nº 059.160.668-21, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, distribuída inicialmente perante a 3ª Vara Cível da Justiça Estadual local (processo 1014628-04.2015.8.26.0114), visando à concessão do benefício de pensão por morte, mediante o reconhecimento da união estável entre a autora e o segurado Leônício Alves Moura, com pagamento das parcelas vencidas desde a data do óbito (NB 169.915.365-2, DER 23/09/14). Juntou documentos.

Houve apresentação de contestação pelo réu (ID 5430320), que alegou a ausência de prova da dependência econômica.

Produzida prova oral, com a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

Proferida sentença de procedência do pedido, com antecipação da tutela e implantação do benefício: NB 21/176.671.604-7 (ID 5430362, p. 34/36 e p. 75/76).

Em sede recursal foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual para julgar o pedido de pensão por morte requerido nos autos, razão pela qual a sentença foi anulada e determinada a redistribuição dos autos à Justiça Federal de Campinas.

Autos redistribuídos a este Juízo em 06/04/18.

Ratificados os atos decisórios para manter a gratuidade da justiça e a antecipação de tutela (ID 9450896).

Em audiência foi colhido o depoimento pessoal da autora (ID 18366071).

Juntados aos autos os arquivos de mídia com a oitiva das testemunhas da autora ouvidas perante a Justiça Estadual (ID 18879888).

Alegações finais pela autora (ID 18895701).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

2. DECIDO.

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e testemunhas pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

A concessão do benefício de pensão por morte exige o preenchimento confluyente de três requisitos: a) qualidade de segurado do instituidor da pensão, na data de seu óbito; b) enquadramento do postulante à pensão em alguma das situações de parentesco como o instituidor, arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991; c) dependência econômica do postulante da pensão em relação ao segurado falecido.

No que concerne ao parentesco e à dependência econômica, dispõe o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei nº 8.213/1991:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#)

(...)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o [§ 3º do art. 226 da Constituição Federal](#).

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

A qualidade de segurado e a carência exigida do Sr. Leônício Alves de Moura, restaram devidamente comprovadas em razão de que este era beneficiário de aposentadoria por invalidez NB 537.043.798-6 na data do óbito, conforme extrato INSS/DATAPREV.

Passo a analisar a dependência econômica da autora, motivo determinante para a concessão administrativa do benefício.

Após o óbito de seu companheiro, ocorrido em 17/08/14, a autora requereu administrativamente o benefício de pensão por morte que foi indeferido.

Sustenta a autora ter vivido em união estável com o de cujus de setembro de 2002 até a data do falecimento dele, e que seu benefício foi indeferido, ante a ausência da qualidade de dependente da autora.

Para comprovação, juntou aos autos diversos documentos, dentre eles:

- declaração do Centro de Referência da Assistência Social Campo Belo, da Prefeitura Municipal de Campinas, de que a autora possui prontuário naquele órgão desde 30/03/10 e nele consta o nome do segurado Leônício Alves de Moura como seu companheiro;
- ficha de inscrição de Leônício Alves de Moura na Associação dos Moradores do Jardim Itaguaçu I, datada de 18/05/04, na qual consta o nome da autora como sua companheira;
- certidão de interdição do Sr. Leônício, datada de 16/07/08, na qual a autora foi nomeada como curadora pelo Juízo da 3ª Vara Cível do Foro Regional de Vila Mimosas, Comarca de Campinas;
- certidão e declaração de óbito do Sr. Leônício, nas quais a autora figura como declarante.

Os documentos juntados aos autos comprovam que a autora e o segurado tenham convivido por longo período de tempo até a data do óbito.

Para além, a prova oral coligida nos autos foi convincente, corroborando os demais elementos materiais trazidos pela autora.

Com efeito, o depoimento pessoal a autora e as testemunhas Leonildo Alves Moura e Valdeci da Rocha confirmam a união estável da autora com o Sr. Leônício pelo menos desde 2002, bem como que viveram juntos até o óbito dele, em 2014.

Para o caso dos autos, considerando a instrução realizada, entendo que o INSS não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida.

Portanto, é devida a pensão por morte pleiteada nestes autos.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **mantenho a antecipação de tutela e julgo procedente** o pedido formulado por Maria Híllaria de Souza Correia, CPF nº 059.160.668-21, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS resolvendo o mérito do feito com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o INSS a implantar em favor da autora o benefício de pensão por morte, como já o fez em cumprimento de tutela antecipada, e a lhe pagar, após o trânsito em julgado, as respectivas prestações em atraso desde a data do óbito do instituidor, 17/08/14.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento.

Mantenho a tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Seguem dados para fim administrativo-previdenciário:

Dependente e beneficiária / CPF	Maria Híllaria de Souza Correia / 059.160.668-21
---------------------------------	--

Instituidor / CPF	Leônio Alves de Moura / 911.551.183-91
Espécie de benefício	Pensão por morte.
Número do benefício	21/176.671.604-7
Data início do benefício	17/08/14
Data da citação	26/05/15
Prazo para cumprimento	Benefício já implantado em antecipação de tutela (processo 1014628-04.2015.8.26.0114 – 3ª Vara da Comarca de Campinas)

Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008425-60.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
 IMPETRANTE: GILBERTO CARLOS INACIO PEREIRA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: SADAN FRANKLIN DE LIMA SOUZA - SP387390
 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo C)

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para compelir a autoridade impetrada a proceder à imediata análise de seu requerimento administrativo do benefício de aposentadoria.

Requeriu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Este Juízo remeteu a apreciação do pleito liminar para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada informou (id 20877389) que o pedido administrativo da impetrante foi analisado, tendo sido interposto Recurso Especial pelo INSS e aberto prazo para oferecimento das contrarrazões pelo segurado.

Intimado a se manifestar sobre o interesse remanescente no feito, o impetrante requereu a extinção do processo, informando que seu benefício foi implantado.

O MPF opinou pela extinção do processo.

Vieram os autos conclusos.

Relatei e DECIDO.

Conforme relatado, a impetrante buscava a análise de seu pedido administrativo de aposentadoria.

Das informações prestadas pela autoridade, verifico que o requerimento administrativo de seu benefício foi analisado, tendo sido interposto Recurso Especial pelo INSS.

Entretanto, o impetrante informou que no dia 10/08/2019 a autoridade impetrada concedeu e implantou o pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB42/191.333.474-8), a partir da Data de Entrada de Requerimento – DER em 11/02/2019.

Diante disso, concluo que houve atendimento da pretensão da impetrante, com consequente perda superveniente do interesse de agir em relação ao pedido de andamento do processo administrativo e concessão do benefício.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, e no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito.

Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS) e o MPF.

CAMPINAS, 29 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008337-22.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
 IMPETRANTE: PEDRO ELIAS DE SOUZA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo C)

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para compelir a autoridade impetrada a proceder à imediata análise de seu requerimento administrativo do benefício de aposentadoria.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Este Juízo remeteu a apreciação do pleito liminar para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada informou (id 20876781) que o pedido administrativo da impetrante foi analisado, tendo sido efetuada exigência ao interessado para que apresente comprovante de pagamento das GPS emitidas, para complementação dos recolhimentos efetuados nas competências 02/2011 a 12/2011, 01/2012 a 12/2012 e 03/2016 a 12/2016.

Intimado a se manifestar sobre o interesse remanescente no feito, o impetrante requereu a extinção do processo.

O MPF opinou pela extinção do processo.

Vieram os autos conclusos.

Relatei e DECIDO.

Conforme relatado, a impetrante buscava a análise de seu pedido administrativo de aposentadoria.

Das informações prestadas pela autoridade, verifico que o requerimento administrativo de seu benefício foi analisado, tendo sido emitida carta de exigência ao interessado para que apresente documentos complementares.

Intimado, o impetrante requereu a extinção do processo diante da perda do interesse de agir.

Diante disso, concluo que houve atendimento da pretensão da impetrante, com consequente perda superveniente do interesse de agir em relação ao pedido de andamento do processo administrativo.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, e no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito.

Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS) e o MPF.

CAMPINAS, 29 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014202-26.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MULTICARE PHARMACEUTICALS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, THALES BELCHIOR PAIXAO - RJ201626, GIUSEPPE PECORARI MELOTTI - RJ136165

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Multicare Pharmaceuticals Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil na Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos – Campinas/SP**, objetivando a prolação de ordem, inclusive liminar, para sua inclusão no polo passivo dos processos administrativos 11829.720050/2019-16 e 11829.72051/2019-52, em substituição à pessoa jurídica **Innovative Medicines S.A.**, bem assim para a não realização de atos diretos e indiretos de cobrança em face de quaisquer pessoas jurídicas que não as que constem dos polos passivos dos referidos feitos administrativos.

A impetrante alega, em apertada síntese, que, ainda que houvesse previsão específica de responsabilidade em sucessão para sanções aduaneiras, ela somente poderia ser atribuída à Multicare Goiás (Multicare Pharmaceuticals Ltda.) e não à Innovative Medicines S.A., já que foi aquela, e não essa, quem incorporou a parcela das operações da Multicare São Paulo (Multicare Farmacêutica do Brasil Ltda.) de que se originaram as autuações fiscais que deram origem aos processos administrativos 11829.720050/2019-16 e 11829.72051/2019-52. Acresce que, ao manter a Innovative Medicines S.A. no polo passivo das referidas autuações e processos administrativos, a autoridade impetrada cometeu grave vício de lançamento, por desrespeito às normas básicas de responsabilização dos sucessores, *“gerando enormes prejuízos à Multicare Goiás, já que, além de não poder se defender, está (a) tendo a sua imagem no mercado arranhada, pela divulgação para terceiros de uma situação que deveria permanecer sob sigilo fiscal (art. 198, do Código Tributário Nacional) e que também contém dados pessoais dos pacientes; e (b) sob risco iminente de ter seu patrimônio responsabilizado, já que poderá ser obrigada a indenizar/reparar os prejuízos/custos/danos tanto patrimoniais quanto comerciais que serão suportados pela adquirente parcial dos ativos da Multicare São Paulo”*.

Junta documentos.

Instada a emendar a petição inicial, para o fim de comprovar o interesse de agir e o ato coator, anexando aos autos o pedido de substituição do polo passivo dos processos administrativos em questão e a decisão em face dele proferida, a impetrante afirmou que não a requereu e que tal requerimento poderia agravar a situação narrada nos autos, com sua inclusão nos feitos administrativos sem a exclusão da Innovative Medicines S.A. Acresceu que a Innovative Medicines S.A. apresentou esse pedido administrativo, mas o teve indeferido nos autos administrativos nº 11829.72051/2019-52. Juntou documento.

É o relatório.

DECIDO.

A hipótese é de não cabimento da impetração, em razão da ausência de ato coator.

O temor da inclusão da Multicare Pharmaceuticals Ltda. no polo passivo dos processos administrativos 11829.720050/2019-16 e 11829.72051/2019-52 sem a correspondente exclusão da Innovative Medicines S.A. não justifica a supressão da instância administrativa para a submissão, diretamente ao Poder Judiciário, da verificação da alegada responsabilidade exclusiva da impetrante pelos fatos e débitos narrados na inicial.

Com efeito, eventual manutenção da Innovative Medicines S.A. no polo passivo dos processos fiscais em nada prejudicaria a ampla defesa e o contraditório administrativos buscados pela impetrante na presente ação mandamental. Por essa razão, o temor de tal manutenção não é fundamento bastante à ausência do requerimento administrativo em questão.

Veja-se que a verificação da alegada responsabilidade exclusiva da impetrante pressupõe análise eminentemente fiscal e, portanto, própria dos órgãos administrativos a tanto competentes. Sem ela, não há falar em resistência à pretensão deduzida nestes autos nem, portanto, em interesse processual. Mais que isso, não há falar, sequer, em ato coator, indispensável à impetração do mandado de segurança.

No mais, ressalto que o invocado risco de responsabilização civil da impetrante por eventual demanda da Innovative Medicines S.A. é fato estranho à ação mandamental, que tem por objeto o ato de autoridade e seus próprios e inerentes efeitos.

Por fim, ainda que se revelasse cabível o processamento da pretensão posta nos autos, ela exigiria a inclusão da litiscorrente ativa necessária Innovative Medicines S.A., evidentemente passível de sofrer os efeitos de eventual ordem para sua substituição no polo passivo dos referidos processos administrativos fiscais.

De todo modo, não é o caso de oportunizar a regularização do polo ativo da presente lide, à mingua, como visto, do ato de autoridade.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro a petição inicial**, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma dos artigos 10 da Lei nº 12.016/2009 e 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009168-73.2010.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO NOGAROLI - SP92744
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MILENE CORREIA DA SILVA - SP317197, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP111187

DESPACHO

Id 16890873: Diante do trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, impõe-se a liquidação prévia nas ações de correção monetária do empréstimo compulsório.

Assim, determino que a liquidação se dará por arbitramento. Nomeio para tanto, o perito CLOVIS FABIANO MARTELLO, contador. Observado o regramento contido no artigo 465, do Código de Processo Civil, deverá o nomeado apresentar, no prazo de cinco dias, a partir de sua intimação (a) proposta de honorários, (b) data para início dos trabalhos a ser fixada a partir de trinta dias e (c) as formas de contato pelas quais possa ser encontrado, notadamente as eletrônicas.

Às partes, com a publicação desta decisão, se oportunizam requerimentos sobre os atos previstos no parágrafo 1º, do citado artigo do CPC, no prazo por ele fixado, sob pena de preclusão.

Preliminarmente à intimação do perito, intime-se a Eletrobrás S/A a trazer aos autos os documentos necessários à realização da perícia. Prazo: 30 (trinta) dias.

Com a vinda aos autos da mencionada proposta, intinem-se as partes sobre o valor apresentado, no prazo de cinco dias. Concordes, desde já fica ele arbitrado pelo juízo, cabendo às partes o rateio dos honorários nos termos do artigo 95 do CPC.

Deverão, portanto, promover o depósito no prazo de cinco dias, em conta a ser aberta na agência local da CEF, à disposição do Juízo, sob pena de renúncia à sua produção.

Int.

CAMPINAS, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009168-73.2010.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO NOGAROLI - SP92744
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MILENE CORREIA DA SILVA - SP317197, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP111187

DESPACHO

Id 16890873: Diante do trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, impõe-se a liquidação prévia nas ações de correção monetária do empréstimo compulsório.

Assim, determino que a liquidação se dará por arbitramento. Nomeio para tanto, o perito CLOVIS FABIANO MARTELLO, contador. Observado o regramento contido no artigo 465, do Código de Processo Civil, deverá o nomeado apresentar, no prazo de cinco dias, a partir de sua intimação (a) proposta de honorários, (b) data para início dos trabalhos a ser fixada a partir de trinta dias e (c) as formas de contato pelas quais possa ser encontrado, notadamente as eletrônicas.

Às partes, com a publicação desta decisão, se oportunizam requerimentos sobre os atos previstos no parágrafo 1º, do citado artigo do CPC, no prazo por ele fixado, sob pena de preclusão.

Preliminarmente à intimação do perito, intime-se a Eletrobrás S/A a trazer aos autos os documentos necessários à realização da perícia. Prazo: 30 (trinta) dias.

Com a vinda aos autos da mencionada proposta, intinem-se as partes sobre o valor apresentado, no prazo de cinco dias. Concordes, desde já fica ele arbitrado pelo juízo, cabendo às partes o rateio dos honorários nos termos do artigo 95 do CPC.

Deverão, portanto, promover o depósito no prazo de cinco dias, em conta a ser aberta na agência local da CEF, à disposição do Juízo, sob pena de renúncia à sua produção.

Int.

CAMPINAS, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0010071-35.2015.4.03.6105
AUTOR: JOAO FERNANDES NETO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Preliminarmente à vista do INSS, notifique-se a AADJ para implantação do benefício no prazo de 10 (dez) dias.

2. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

6. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

9. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

10. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.

11. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 22 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5000458-95.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: SAO MIGUEL ARTIGOS RELIGIOSOS LTDA - ME, CLEONICE DOMINGOS FRANCO DE MORAES, INEZ ANDRADE ROSA

DESPACHO

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 701, do CPC.

2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.

3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, facultade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).

4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

5. Int.

CAMPINAS, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0016857-95.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PECVAL INDUSTRIA LTDA, PECVAL INDUSTRIA LTDA, PECVAL INDUSTRIA LTDA, PECVAL INDUSTRIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946
RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

D E S P A C H O

- 1- Id 20828519: concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas.
- 2- Intime-se.

CAMPINAS, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016857-95.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PECVAL INDUSTRIA LTDA, PECVAL INDUSTRIA LTDA, PECVAL INDUSTRIA LTDA, PECVAL INDUSTRIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946
RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

D E S P A C H O

- 1- Id 20828519: concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas.
- 2- Intime-se.

CAMPINAS, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016857-95.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PECVAL INDUSTRIA LTDA, PECVAL INDUSTRIA LTDA, PECVAL INDUSTRIA LTDA, PECVAL INDUSTRIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946
RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

D E S P A C H O

- 1- Id 20828519: concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas.
- 2- Intime-se.

CAMPINAS, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016857-95.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PECVAL INDUSTRIA LTDA, PECVAL INDUSTRIA LTDA, PECVAL INDUSTRIA LTDA, PECVAL INDUSTRIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946
RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

D E S P A C H O

- 1- Id 20828519: concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas.
- 2- Intime-se.

CAMPINAS, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005109-10.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: FAZENDA SETE LAGOAS AGRICOLAS S A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Id 11744838: Vistos.

Como o retorno dos autos da superior instância foi apresentado valor de execução pelo autor.

Instada a se manifestar, a UNIÃO apresentou impugnação, nos termos do artigo 535, do CPC. Argui, em síntese, causa extintiva da obrigação, prescrição e inadequação do pedido de expedição de ofício precatório em mandado de segurança.

É a síntese do necessário.

Decido.

Da análise dos autos, verifico que a sentença determinou à autoridade impetrada a abstenção de exigir do impetrante a contribuição social sobre pagamentos realizados a autônomos e administradores e autorizou a compensação do indébito, fixando os critérios a tanto, em atendimento ao pedido contido na inicial.

Pois bem, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Nesse sentido, foram editadas as Súmulas do Egr. STJ:

Súmula nº 269 do STF: "O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança." Súmula nº 271 do STF: "Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria."

Assim, pretendendo o impetrante a restituição dos valores, deverá buscar pelas vias próprias o recebimento do que entende lhe seja devido, com base em causa de pedir não apreciada nesta impetração.

Isto posto, acolho em parte a impugnação oposta pela União, considerando que não há valores a executar a título de restituição do indébito nesta sede mandamental.

Sem honorários (Súmulas 512, STF e 105, STJ).

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se, com baixa-fimdo.

Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012919-92.2015.4.03.6105
REPRESENTANTE: M.A.M. COMERCIO DE CHOCOLATES E DERIVADOS LTDA - ME, LAGEAN COMERCIO DE CHOCOLATES E DERIVADOS LTDA - EPP
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANA FERNANDEZ - SP130561
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANA FERNANDEZ - SP130561
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

DESPACHO

Id 20221350: Intime-se a parte **autora/executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012919-92.2015.4.03.6105
REPRESENTANTE: M.A.M. COMERCIO DE CHOCOLATES E DERIVADOS LTDA - ME, LAGEAN COMERCIO DE CHOCOLATES E DERIVADOS LTDA - EPP
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANA FERNANDEZ - SP130561
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANA FERNANDEZ - SP130561
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

DESPACHO

Id 20221350: Intime-se a parte **autora/executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002139-37.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E VERDURAS GUADALUPE LTDA - ME, ANA PAULA LOPES COSTA

DESPACHO

Diante do decurso de prazo sem manifestação da CEF, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008250-66.2019.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MATIAK & MAIOLI RESTAURANTE LTDA - ME

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora/exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.
Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 2 de dezembro de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 5004313-48.2019.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: SOLUTIONS ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, FERNANDO CESAR FERREIRA, MARCOS TADEU SQUARISI DE CARVALHO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora/exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 2 de dezembro de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 0007170-60.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: JOSE TADEU ABREU CARVALHO - ME, JOSE TADEU ABREU CARVALHO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora/exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 29 de novembro de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 5006124-14.2017.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
REQUERIDO: RENATO RANUCCI SIGNORELLI
Advogados do(a) REQUERIDO: ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES - SP208967, JOSE RODRIGUES COSTA - SP262672

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 2 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000493-89.2017.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RÉU: FOCUS FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME, LAERCIO PUERTA ALBERTO, ORLANDO BATISTA DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316
Advogado do(a) RÉU: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316
Advogado do(a) RÉU: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico, diante do TRÂNSITO EM JULGADO da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para requerer o que de direito.
2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao ARQUIVO, com baixa-findo.

Campinas, 2 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004354-49.2018.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: FARMACIA DROGA TREZE DE INDAIATUBA LTDA - EPP, MARCIA APARECIDA MORATO CURY, FABIANA CRISTINA CAMARGO MARTINI
Advogado do(a) RÉU: JUCILENE DE CAMPOS DOS SANTOS - SP339872
Advogado do(a) RÉU: JUCILENE DE CAMPOS DOS SANTOS - SP339872
Advogado do(a) RÉU: JUCILENE DE CAMPOS DOS SANTOS - SP339872

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico, diante do TRÂNSITO EM JULGADO da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para requerer o que de direito.
2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao ARQUIVO, com baixa-findo.

Campinas, 2 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010664-71.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SOLTECN SOLDAS ESPECIAIS E USINAGENS LTDA, JOAO ALBERTO VICENTINI

DESPACHO

Id 19032939: Indefiro o pedido de prova pericial contábil, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria versada nos presentes autos é de direito, portanto, desnecessária a sua realização.

Contudo, considerando a alegação dos embargantes quanto ao excesso de execução, determino a intimação da Caixa Econômica Federal para apresentar planilha de evolução do financiamento desde o início, atualizada até a presente data, com cálculos detalhados dos juros aplicados, bem como abatimento de prestações já pagas. Prazo: 10 (dez) dias.

Cumprido o item acima, dê-se vista à parte embargante para manifestação.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentenciamento.

CAMPINAS, 17 de outubro de 2019.

RÉU: AWALK COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME, MARCOS ANTONIO HAGUI, THIAGO NORIO BASSOLI, CAROLINA TIEMI HAGUI

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos e analisados.

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de AWALK COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME, MARCOS ANTONIO HAGUI, THIAGO NORIO BASSOLI, CAROLINA TIEMI HAGUI, qualificado na inicial, visando ao pagamento de importância relativa a inadimplemento contratual.

A Caixa Econômica Federal informou regularização do contrato nº 25.2952.734.0000385-78 na via administrativa e formulou pedido de desistência da ação em relação ao mesmo. Informou, ainda, que o feito deverá prosseguir em relação aos contratos nºs 25.2952.605.0000053-00, 25.2952.734.0000312-12, 2952.003.00000974-8 e 2952.197.00000974-8.

Juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela autora e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito somente em relação ao contrato nº 25.2952.734.0000385-78, com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente, devendo o feito prosseguir em relação aos contratos nºs 25.2952.605.0000053-00, 25.2952.734.0000312-12, 2952.003.00000974-8 e 2952.197.00000974-8.

Honorários na forma do acordo administrativo noticiado nos autos.

Custas, na forma da lei.

Em prosseguimento, intime-se a CEF a que apresente o valor atualizado do débito exequendo, requerendo o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 23 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006803-36.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

DESPACHO

- 1- Nos termos do determinado, dê-se vistas à CEF para que, no prazo de 15 dias, realize nova digitalização inserindo nestes autos cópia integral e legível do processo físico (digitalização integral).
- 2- Atendido, tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

3- No silêncio, determino a remessa ao SUDP para cancelamento da distribuição.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006803-36.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

DESPACHO

1- Nos termos do determinado, dê-se vistas à CEF para que, no prazo de 15 dias, realize nova digitalização inserindo nestes autos cópia integral e legível do processo físico (digitalização integral).

2- Atendido, tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

3- No silêncio, determino a remessa ao SUDP para cancelamento da distribuição.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006803-36.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

DESPACHO

1- Nos termos do determinado, dê-se vistas à CEF para que, no prazo de 15 dias, realize nova digitalização inserindo nestes autos cópia integral e legível do processo físico (digitalização integral).

2- Atendido, tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

3- No silêncio, determino a remessa ao SUDP para cancelamento da distribuição.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de outubro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000099-19.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RÉU: DORVALINO ANTUNES BARBOSA

DESPACHO

1- Id 22274987: concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas.

2- Decorridos, arquivem-se, com baixa-fimdo.

3- Indefiro o pedido nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região haja vista o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso.

Int.

CAMPINAS, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002933-58.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: DAELIO DE SOUZA MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA DOS SANTOS VICENTE - SP251271
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 22893532: dê-se vista à parte exequente a que se manifeste, dentro do prazo de 10 (dez) dias, quanto aos cálculos apresentados pelo INSS.

Em caso de concordância, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 21 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5009287-65.2018.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: GUIDO NICOLINI HUDOROVICH - ME, GUIDO NICOLINI HUDOROVICH

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico, diante do TRÂNSITO EM JULGADO da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para requerer o que de direito.
2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao ARQUIVO, com baixa-fimdo.

Campinas, 2 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007301-13.2017.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ROBERTINHO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI - ME, MARIA JOSE CORREA, JOVELINA ROSA LEITE DA COSTA
Advogado do(a) REQUERIDO: RUBIA HELENA FILASI GIRELLI - SP206838
Advogado do(a) REQUERIDO: RUBIA HELENA FILASI GIRELLI - SP206838
Advogado do(a) REQUERIDO: RUBIA HELENA FILASI GIRELLI - SP206838

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico, diante do TRÂNSITO EM JULGADO da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para requerer o que de direito.
2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao ARQUIVO, com baixa-fimdo.

Campinas, 2 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006183-65.2018.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AMARANATA ONLINE LIVRARIA EVANGÉLICA EIRELI - ME, MARCIO FERREIRA MEDEIROS
Advogado do(a) RÉU: SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO - SP189691
Advogado do(a) RÉU: SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO - SP189691

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico, diante do TRÂNSITO EM JULGADO da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para requerer o que de direito.
2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao ARQUIVO, com baixa-findo.

Campinas, 2 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006873-31.2017.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REQUERIDO: VXE - VIDROS E ESQUADRIAS DO BRASIL LTDA - ME, LÍLIA DE FATIMA SANTIAGO CALDAS
Advogado do(a) REQUERIDO: RENNAN GUGLIELMI ADAMI - SP247853
Advogado do(a) REQUERIDO: RENNAN GUGLIELMI ADAMI - SP247853

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico, diante do TRÂNSITO EM JULGADO da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para requerer o que de direito.
2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao ARQUIVO, com baixa-findo.

Campinas, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016288-61.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LENNY ALMEIDA DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Id 19101904: dê-se vista à parte exequente a que se manifeste quanto à impugnação oposta pelo INSS. Prazo: 15 (quinze) dias.
- 2- Intime-se.

CAMPINAS, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005822-14.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: THEREZINHA APARECIDA JUNQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089, ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência de instrução para o dia 05 de fevereiro de 2020, às 14h, a se realizar na sala de audiências localizada no 3º andar deste Fórum Federal, na Avenida Aquidabã, nº 465, em Campinas.

Intime-se o autor pessoalmente para prestar depoimento pessoal, com as advertências de costume, inclusive quanto à pena de confissão em caso de ausência (art. 385, § 1º, CPC).

Providencie o advogado do autor a intimação de suas testemunhas para que compareçam à audiência designada, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, § 1º CPC, ou informe o juízo se comparecerão espontaneamente ao ato.

Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000562-53.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANA MARIA DE MORAES CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de prova oral requerido pelo INSS.

2. A parte autora requereu a “*expedição de ofício às Empresas para disponibilização de ficha de registro ou outro documento que possa comprovar as referidas datas dos vínculos, o qual corroborará com as provas documentais (CTPS) já juntadas aos autos.*” (in verbis).

Cabe à parte instruir a petição inicial com os documentos necessários à prova de seu direito.

Dessa forma, indefiro o pedido de expedição de ofício aos empregadores da parte autora, por entender que essa providência lhe compete, inclusive como medida prévia ao ajuizamento da ação.

Declaro encerrada a instrução processual.

Intimem-se e venham conclusos para julgamento.

Campinas, 28 de novembro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5013563-08.2019.4.03.6105
DEPRECANTE: 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAPETININGA
Advogado do(a) DEPRECANTE: MARCELO BASSI - SP204334
DEPRECADO: 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perito:

MARCOS BRANDINO

Data:

14/01/2020

Horário:

9:30 hs

Local:

Avenida Governador Pedro de Toledo, 1944, Campinas/SP, CEP 13.070-715

Campinas, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008998-35.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA XAVIER DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VALQUIRIA FISCHER ROGIERI - SP243079
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22068614. A parte autora manifesta a desistência da oitiva das testemunhas.

ID 23518657. Defiro. Designo audiência de instrução para o dia 26 de fevereiro de 2020, às 14h, a se realizar na sala de audiências localizada no 3º andar deste Fórum Federal, na Avenida Aquidabã, nº 465, em Campinas.

Intime-se a parte autora pessoalmente para prestar depoimento pessoal, com as advertências de costume, inclusive quanto à pena de confissão em caso de ausência (art. 385, § 1.º, CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 29 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007916-32.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
EXECUTADO: LUIZ CEDRAN - ALIMENTOS - EPP, LUIZ CEDRAN

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora/exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 2 de dezembro de 2019

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5011480-53.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA

EMBARGADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS, FUNDAÇÃO DE APOIO A TECNOLOGIA E CIÊNCIA
Advogados do(a) EMBARGADO: RAFAEL MARTINS - SP278126, OCTACILIO MACHADO RIBEIRO - SP66571, ROSA MARIA DA SILVA BITTAR MAGNANI - SP72720
Advogado do(a) EMBARGADO: VICTOR HUGO RODRIGUES VIANNA - RS76229
LITISCONORTE: FINANCIADORA DE ESTUDOS PROJETOS
ADVOGADO do(a) LITISCONORTE: SHIRLEY DE OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO

Id 18449907: trata-se de pedido apresentado pela FUNDAÇÃO DE APOIO À TECNOLOGIA E CIÊNCIA - FATEC, a que lhe sejam liberados os rendimentos dos valores que foram desbloqueados nos termos do autorizado por este Juízo (Id 16365264), enquanto estiverem constrições.

Apresenta o cálculo dos aludidos rendimentos.

Aduz que esses valores são referentes a projetos da Universidade Federal de Santa Maria e, portanto, de sua propriedade.

Requer ainda a exclusão de sua inscrição nos cadastros do SPC/SERASA.

É a síntese do necessário.

Decido.

Determino à Secretaria a retificação da autuação, com a inclusão do Patrono da Fatec nos registros do presente.

Da liberação dos rendimentos incidentes sobre o valor desbloqueado.

Indefiro tal pedido. A petionária figura como ré no presente feito. A liminar foi parcialmente concedida para liberação de parte dos valores, sob o fundamento de que se tratam de recursos públicos, de titularidade da autora, sendo a petionária mera executora dos projetos vinculados a esses recursos. Assim, por força do disposto no 18 do CPC, não possui a petionária legitimidade para o pedido.

Da exclusão da inscrição da FATEC nos cadastros dos órgãos restritivos.

Em que pesem os argumentos traçados pela embargada, o pedido de exclusão de sua inscrição nos registros do SPC/SERASA refoge ao objeto dos presentes embargos e deverá ser formulado no Juízo da Execução.

Assim, nada a prover quanto a este tópico.

Intimem-se. Oportunamente, tomem conclusos.

CAMPINAS, 28 de novembro de 2019.

4ª VARA DE CAMPINAS

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007830-59.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915, DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926
Advogados do(a) AUTOR: FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES - SP294567-B, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: FERNANDO FERNANDES PARREIRA, JOEL ROMAO, LOURDES APARECIDA CARDOSO ROMAO
Advogado do(a) RÉU: ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO - SP179598

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, preliminarmente, dê-se vista aos demais expropriantes, bem como ao expropriado, do noticiado pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, conforme fls. 234(dos autos físicos), para manifestação.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001056-83.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BLUE TEC INDUSTRIALS/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

DESPACHO

Ante o alegado na petição ID 24696064, retomemos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 26 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000901-80.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CRBS S/A, BEBIDAS FANTASTICAS E PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando o alegado no ID 24923114, concedo o prazo de 15 dias para apresentação das contrarrazões.

Decorrido o prazo, retomemos os presentes autos ao E. TRF 3ª Região.

Int.

CAMPINAS, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000197-96.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADAIL FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Sem prejuízo, cumpra-se o determinado no tópico final do despacho de Id 19516171, procedendo-se ao desentranhamento dos documentos indicados.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011096-56.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: OSVALDO GERALDI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA - SP255848
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por OSVALDO GERALDI, devidamente qualificado na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda a análise do pedido administrativo de aposentadoria por idade, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto protocolado em data de 15.01.2019 e pendente de análise até a data do ajuizamento da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente para determinar à Autoridade Impetrada que desse regular seguimento ao requerimento administrativo (Id 20827801).

A Autoridade Impetrada apresentou as informações, noticiando a análise do benefício, com a emissão de carta de exigências (Id 21385833).

Por meio da petição de Id 21783953 o Impetrante informou já ter cumprido as exigências e requereu cumprimento da decisão de Id 20827801.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (Id 22891642).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Com efeito, objetivava o Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular seguimento ao requerimento administrativo de concessão de benefício à pessoa portadora de deficiência, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento desde a data do protocolo inicial.

Contudo, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado com a expedição de carta de exigências, tendo sido, portanto, dado regular prosseguimento na análise do benefício do Impetrante, de modo que não há mais que se falar no ato coator inicialmente apontado.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser o Impetrante beneficiário da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015854-78.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BENTO JOSE DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: GISELE APARECIDA BALDIOTTI - SP142806
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora para adequar o valor da causa, considerando a competência deste Juízo, devendo trazer aos autos a planilha que fixar o novo valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao contador para conferência do valor dado à causa.

Int.

Campinas, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014568-58.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE CICCONE NETO, EVA APARECIDA PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVA APARECIDA PINTO - SP290770
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVA APARECIDA PINTO - SP290770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), para manifestação no prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em sendo PRC, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado.

Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007335-85.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ FERNANDO BUENO BORGES
Advogados do(a) AUTOR: LAURO AUGUSTO PEREIRA MIGUEL - SP176067, MARCELLO TADEU RODRIGUES DA SILVA - SP412405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, traga o INSS a memória de cálculo referente ao acordo homologado perante aquele Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo e ante a discordância dos advogados com relação a quem deverá ser beneficiário dos honorários sucumbenciais, intime-se a advogada Elce Evangelista de Oliveira Sutano, OAB nº 149.984 para que se manifeste quanto aos teor das petições ID 2489888 e 2489889, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Campinas, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016221-05.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RICARDO AUGUSTO PIERONI BARBIERI
Advogado do(a) AUTOR: LUANA DOMINGUES CORNIANI - SP270950
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos

Preliminarmente, apresente a parte Autora, em 15 dias, além de cópia da última declaração de imposto de renda, documentos idôneos que comprovam a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005214-16.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NERI RITA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: NILSON SEABRA - SP82025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a necessidade da readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 19/02/2020 para o próximo dia **18 de fevereiro de 2020, às 15h30.**

Intimem-se as partes com urgência.

Campinas, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004024-18.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALDETE APARECIDA CAMPOS CHICONATO - SP103105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a necessidade da readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 04/03/2020 para o próximo dia **03 de março de 2020, às 15h30**.
Intimem-se as partes com urgência.

Campinas, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000955-75.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO LINO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a necessidade da readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 25/03/2020 para o próximo dia **24 de março de 2020, às 15h30**.
Intimem-se as partes com urgência.
Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas na petição ID 20904619.

Campinas, 26 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0004071-24.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022
IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista a parte impetrante acerca da manifestação da União Federal (ID 22294385).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013235-15.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AGIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.

DESPACHO

Considerando-se tudo que dos autos consta, bem como a manifestação das partes, determino a realização de perícia técnica, nomeando para tanto o perito **Renato Cesar Correa, CRQ 04334129**, que deverá ser cientificado da presente nomeação, apresentando no prazo de 05 (cinco) dias, proposta de honorários.

Desde já, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de assistentes técnicos e quesitos.

Int.

Campinas, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016647-17.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MAYRA APARECIDA SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, deverá a parte autora proceder à juntada do mesmo, em sua íntegra, a fim de ser aquilatada sua legitimidade.

Ainda, havendo a alegação de danos específicos no imóvel e sendo o mesmo subsidiado pelo programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, junto ao FAR/CEF, deverá ser juntada a comprovação do respectivo aviso de sinistro para cobertura e sua negativa, a fim de ser aquilatada o necessário interesse jurídico da presente demanda, de natureza indenizatória.

Intime-se o(a) autor(a) para que providencie a juntada dos documentos, conforme acima indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Com a juntada, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 29 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5016548-47.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ELTON JOHN ALVES

DESPACHO

Cite-se a parte Ré para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016656-76.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSEMEIRE CRISTINA SILVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, deverá a parte autora proceder à juntada do mesmo, em sua íntegra, a fim de ser aquilatada sua legitimidade.

Ainda, havendo a alegação de danos específicos no imóvel e sendo o mesmo subsidiado pelo programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, junto ao FAR/CEF, deverá ser juntada a comprovação do respectivo aviso de sinistro para cobertura e sua negativa, a fim de ser aquilatada o necessário interesse jurídico da presente demanda, de natureza indenizatória.

Intime-se o(a) autor(a) para que providencie a juntada dos documentos, conforme acima indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010085-89.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CICERO LUCENA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: AURINA DOMINGAS SACANTANHEDE - SP403876

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a antecipação do honorários periciais, fica designado o dia 03 de fevereiro de 2020, segunda-feira, às 9h30, para o comparecimento da parte autora à perícia com a Dra. Mariana Faca Galvão Fazuoli, médica clínica geral, que será realizada na Rua Visconde de Taunay, 420, sala 85, bairro Guanabara, Campinas/SP, f: 19-981540030, munida de todos os exames que possui, e se possível prontuário de evolução clínica para melhor definir a data de início da incapacidade. Caso haja exames de radiografia, tomografia e ressonância, estes deverão ser completos, ou seja, devem ter laudos assinados pelo médico radiologista responsável pelo exame.

O periciando deverá comparecer 15 (quinze) minutos antes do horário agendado, portando documento de identificação original com foto e carteira do trabalho original.

Ficam as partes cientes que por falta de espaço adequado e infraestrutura na clínica da perita nomeada serão aceitos na sala de espera somente os casos de dependência total do periciando, advogados e assistentes técnicos e que os acompanhantes não participarão da perícia e não poderão aguardar na sala de espera pelo motivo já exposto.

Notifique-se a Sra. Perita nomeada, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelas partes, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidos pela Sra. Perita, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Prazo para entrega do laudo pericial: 20 (vinte) dias.

Sem prejuízo, intime-se o INSS da petição ID 21945490 e documentos que a instruem.

Int.

Campinas, 26 de novembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0012217-49.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

RÉU: MARA CRISTINA BRUNIERI BAGNARA

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da CEF de Id 19621764, prossiga-se com nova citação à parte ré no endereço indicado, na cidade de Jaguariúna, nos termos do despacho inicial (fls. 21 dos autos físicos).

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016151-85.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADAGMAR DE FATIMA CORSI
Advogado do(a) AUTOR: CLIMERIO DOS SANTOS VIEIRA - SP341604
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Providencie a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias a comprovação do recolhimento das custas processuais, bem como a readequação do valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e demonstrando como apurou o valor indicado.

Após, volvamos autos conclusos.

CAMPINAS, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000143-33.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA HELENA MODESTO DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: LELIO EDUARDO GUIMARAES - SP249048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a necessidade da readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 01/04/2020 para o próximo dia **31 de março de 2020, às 14h30**.
Intimem-se as partes com urgência.

Campinas, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005075-98.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DARIO GUEDES FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESTANISLAU DE OLIVEIRA - SP307264
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a necessidade da readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 26/03/2020 para o próximo dia **24 de março de 2020, às 16h30**.
Intimem-se as partes com urgência.

Campinas, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000291-78.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FERNANDO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN CO VIELO SENRA - SP250383
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista ao INSS acerca da apelação interposta pela parte Autora (ID 23099784), prazo 30 dias.

Dê-se vista às partes acerca da Informação anexada aos autos(ID 25030740), onde se noticia o cumprimento de decisão judicial.

Intímem-se.

CAMPINAS, 26 de novembro de 2019.

6ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016909-64.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JUCILENE DOS SANTOS SOUZA

REPRESENTANTE: SILVIO DE OLIVEIRA SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTEVAM FERRAZ DE LARA - SP300294,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à impetrante.

Defiro o pedido de trâmite do feito em segredo de justiça, posto que justificado nos termos do artigo 189, III do CPC.

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada realize o pagamento do benefício de auxílio doença ao seu curador, mediante a expedição de alvará judicial ou proceda ao julgamento do pedido administrativo de cadastro de representante legal, sob pena de aplicação de multa diária.

Em suma, informa que efetuou o requerimento perante o impetrado, mas não obteve êxito, uma vez que o pedido não fora analisado até o presente momento.

Informa que está acamada, sob intimação domiciliar, em razão de ser portadora de neuropatia grave – CID R40.2, tendo sido nomeado como curador o Sr. Sílvio De Oliveira, consoante decisão proferida nos autos do processo n. 1007283-31.2019.8.26.0248, proferida pela 3ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba/SP.

Aduz que, ante a enfermidade grave que a acomete, foi concedido auxílio doença em 13/09/19, NB n. 629.499.997-2, DIB 10/09/19, consoante ID 25232807.

Contudo, para fins de recebimento do referido benefício, foi exigido pelo INSS a realização de pedido administrativo para cadastro de curador, tendo efetuado o requerimento sob n. 445447520 em 15/10/19, o qual não foi apreciado.

Comprovado o atraso na análise do pedido de cadastro ou renovação de representante legal para fins de recebimento do auxílio doença concedido em 13/09/19 até 26/03/20 (ID's 25232816 e 25232810), **DEFIRO a liminar** para que a autoridade impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias, dada a urgência da demanda, proceda ao julgamento do pedido administrativo de cadastro de representante legal da impetrante, sob pena de aplicação de multa diária, em razão da grave enfermidade e da natureza alimentar do benefício ou justifique especificamente eventual impossibilidade por culpa imputável à parte impetrante, com prova de que a comunicou para a providência necessária.

Sempre juízo, notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016974-59.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: IOLANDA MARCHI

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEY ARAUJO - SP178730

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DESPACHO

Afasto a prevenção dos presentes autos em relação ao apontado no Campo de Associados do PJE, por se tratar de objetos distintos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à impetrante.

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à imediata análise do requerimento de emissão de Certidão de Tempo de Contribuição, passando a constar como órgão instituidor "Governo do Estado de São Paulo ou Secretaria Do Estado de São Paulo", no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária, no valor de R\$500,00.

Em suma, informa que efetuou o requerimento perante o impetrado, mas não obteve êxito, uma vez que o pedido não fora analisado.

Contudo, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente em razão da presunção de legalidade que pauta os atos administrativos.

Notifique-se, pois, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com a vinda ou não das informações da autoridade, dê-se vista ao MPF e voltemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Notifique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016754-61.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: L. H. G. D. S., A. M. G. D. S.
REPRESENTANTE: BIANCA REGINA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: CALEBE VALENCA FERREIRA DA SILVA - SP209840,
Advogado do(a) AUTOR: CALEBE VALENCA FERREIRA DA SILVA - SP209840,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência em que os autores, menores, representados por sua genitora, Bianca Regina Gonçalves, requerem a imediata implantação do benefício de auxílio-reclusão, por tratar-se de recurso financeiro destinado à subsistência.

Aduzem que o requerimento administrativo NB 178.919.776-4 (DER 12/08/2016) foi indeferido, sob a justificativa de que o último salário de contribuição do segurado recluso foi superior ao previsto na legislação.

Informam que o segurado Luis Fernando Da Silva, encontra-se detido no Centro de Progressão Penitenciária de Campinas/SP – Ataliba Nogueira, conforme certidão de recolhimento prisional expedida em 24/05/19, o qual foi admitido pela empresa H. Borges da Costa ME em 01/07/16, com salário inicial de R\$1.002,40 e veio a ser preso em 03/08/16, constando no CNIS que o salário de contribuição do mês de julho/2016 foi de R\$1.290,91.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita aos autores.

Na análise que ora cabe, verifico estarem presentes os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada. Vejamos.

Quanto à condição de dependentes, verifica-se pelas certidões de nascimento e pelos documentos de identidade anexados aos autos que os autores são filhos menores do recluso. Assim, resta incontroverso o requisito de dependência entre eles.

No que tange à qualidade de segurado, não há óbice ao pedido, posto que, conforme CNIS, o último vínculo empregatício do recluso foi de 01/07/16 a 03/08/16 na empresa H. Borges da Costa ME, ocasião em que foi recolhido à prisão.

Todavia, pelo extrato de consulta do sistema CNIS, consoante ID 25097027, trazido com a inicial, o recluso foi admitido na empresa H. BORGES DA COSTA - ME em 01/07/2016 e recebeu o salário de R\$1.290,91 em 07/2016 e R\$39,28 em 08/2016, ocasião que foi preso. Referido valor do mês 07/2016 revela-se superior ao limite constante da Portaria Interministerial MPS/MF n. 01/2016 (R\$1.212,64).

No entanto, na hipótese em que a remuneração excede o limite estabelecido, ainda assim é possível, mesmo que excepcionalmente, a concessão de auxílio-reclusão aos dependentes. Na esteira da firme orientação já sedimentada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual seria possível flexibilizar a aplicação de tal requisito no intuito de que não fosse reduzido a um mero critério aritmético, puramente objetivo, cuja observância, desacompanhada de uma profunda análise dos demais elementos probatórios da hipótese, poderia acarretar séria ofensa à tutela social dos dependentes do segurado que venha a ser segregado ao cárcere (cf. REsp 1.480.461/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 10/10/2014).

Portanto, não parece justo relegar, exclusivamente, a um critério aritmético, a definição de baixa renda, que possui nítida conotação social. Ainda mais se tratando de valor irrisório, totalizando R\$78,27 (setenta e oito reais e vinte e sete centavos), ao tempo dos fatos, o que não poderia de forma alguma prejudicar o direito dos menores requerentes, enquadrando-se o segurado, portanto, na situação de baixa renda.

Entendo que critérios rígidos corriqueiramente não atendem aos princípios orientadores e fundamentadores do Estado Democrático de Direito. Se assim não fosse, o Judiciário não precisaria recorrer, com tanta frequência, à mitigação de alguns deles, tal como acontece quanto ao benefício assistencial (que na grande maioria das vezes é negado no âmbito administrativo em razão da renda mensal familiar per capita ser superior a um quarto do salário mínimo, mas concedido judicialmente com a comprovação, pela perícia social, do enquadramento da parte na situação social de miserabilidade requestada pela Lei, apesar da superação da renda).

Negar o benefício no caso em apreço significa esvaziar o caráter social da norma, desvirtuar sua finalidade. A aplicação intransigente do que dispõe a Portaria do INSS, dissociada de uma análise das peculiaridades apresentadas por cada segurado, além de empobrecer a figura do julgador, não revela a justiça que se espera de seus atos.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência** para a imediata implantação do benefício de auxílio-reclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Nos termos do artigo 178, II do CPC, dê-se vista dos autos ao MPF para manifestação.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II, do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II do mesmo diploma legal).

Cite-se e intimem-se as partes com urgência.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5009446-08.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO ZANANDRE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO ZANANDRE - SP265351

EXECUTADO: NELSON TONIZA, CLARICE DOMINGUES TONIZA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDINA APARECIDA SILVA - SP142495

Advogado do(a) EXECUTADO: EDINA APARECIDA SILVA - SP142495

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Vista aos executados do TERMO DE PENHORA do valor de R\$ 4.920,00 realizada na conta 2554.005.86401957-1, vinculado ao processo físico nº 0011740-89.2016.403.6105, ao qual se refere este cumprimento de sentença.

PROTESTO (191) Nº 5015583-69.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: FABIANA GIARDINI GOUVEA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRÉ FLEURY S GUERRA SILVA - SP385331

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos na data da distribuição e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

CAMPINAS, 13 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015051-95.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ADALRI MANOEL CORDEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA CRISTINA DUARTE PENATTI - SP202066

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAPIVARI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada profira decisão nos autos do processo administrativo de requerimento de aposentadoria, sob pena de aplicação de multa diária de R\$1.000,00.

Deferido os benefícios da justiça gratuita à impetrante, bem como determinada a emenda da inicial para indicar corretamente a autoridade impetrada, consoante despacho ID 24194506, indicou o Presidente da 4ª Câmara de Julgamento – CRPS – ID 24495044.

Comprovado o atraso na análise do seu requerimento administrativo para a concessão do benefício, por meio de extrato do atual andamento, juntado com a petição inicial, consoante ID 24075583, **DEFIRO a liminar** para que a autoridade impetrada, indicada corretamente no ID 24495044, no prazo das informações, proceda ao julgamento do processo administrativo ou justifique especificamente eventual impossibilidade por culpa imputável à parte impetrante, com prova de que a comunicou para a providência necessária.

Sem prejuízo, recebo a petição ID 24495044 como emenda à inicial. Retifique-se o pólo passivo da presente ação para que conste como autoridade impetrada o Presidente da 4ª Câmara de Julgamento – CRPS.

Após, notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e cumpra a decisão liminar ora deferida.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000908-72.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIUSSO COMERCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FUDO - SP183190
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

DESPACHO

ID 23087812: Providencie a parte impetrante o recolhimento do valor referente à emissão de certidão de inteiro teor.

Após, expeça-se certidão de inteiro teor conforme requerido, na qual conste expressamente que há petição de desistência do procedimento de execução nos autos, informando ID e data de protocolo.

Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011249-89.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REPRESENTANTE: ROBERTO KAZUHIRO YSOBE
IMPETRANTE: MIGUEL TAKUO YSOBE
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA SAYUMI SAKADA DA COSTA - SP423924
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS CENTRO SÃO PAULO DIGITAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MIGUEL TAKUO YSOBE**, devidamente qualificado na inicial, em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – CENTRO – SÃO PAULO DIGITAL**, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a apreciar requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 20918301).

O INSS manifestou interesse no feito (ID 21253202).

Notificada, a autoridade impetrada informou a conclusão da análise administrativa do benefício (ID 23092834).

O impetrante requereu a extinção do processo (ID 18187274).

O MPF opinou pelo julgamento do feito (ID 23219504).

É o necessário a relatar. DECIDO.

Consoante informado pela própria autoridade impetrada, somente em 29/08/2019, após a notificação (ocorrida em 28/08/2019 – ID 21265251), é que a autoridade impetrada analisou o requerimento administrativo do impetrante e indeferiu o benefício pleiteado pelo impetrante.

Nota-se, portanto, que ao concluir a análise a autoridade reconheceu juridicamente o pedido formulado pelo impetrante nestes autos.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido, em virtude do reconhecimento desta procedência pela parte demandada, **a teor do disposto no artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil.**

Custas pelo INSS, que é isento.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004073-59.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOAQUIM CARLOS LEGENDRE MATHIAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU - SP288863
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança impetrado por JOAQUIM CARLOS LEGENDRE, qualificado na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando seja determinada a conclusão da análise do requerimento de revisão de benefício previdenciário.

O impetrante comprovou o recolhimento das custas (ID 16385233).

Notificada, a autoridade impetrada informou que o pedido de revisão foi indeferido (ID 16851617).

Pela petição ID 17923107, o impetrante aduz que apresentou Recurso Administrativo em face da decisão que negou a revisão e seja o INSS compelido a julgar o recurso dentro do prazo regulamentar.

É o relatório. DECIDO.

Consoante se observa dos autos, após ser notificada a autoridade impetrada analisou o requerimento administrativo do impetrante, que se encontrava há meses sem andamento, em verdadeiro reconhecimento do pedido formulado nestes autos.

Por outro lado, o pedido constante da petição ID 17923107, é de ser indeferido. Primeiro, porque o mérito do indeferimento não é objeto destes autos e, por conseguinte, deve ser questionado em vias próprias. Segundo, porque a autoridade indicada como coatora no presente feito não é competente para o julgamento do Recurso Administrativo interposto em face da decisão proferida por ela própria.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido, em virtude do reconhecimento desta procedência pela parte demandada, a teor do disposto no artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil.

Condeno o INSS ao pagamento das custas, em reembolso ao impetrante.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010068-53.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOAQUIM BARRETO DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455, LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JOAQUIM BARRETO DE SOUZA, devidamente qualificado na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a localizar e concluir a análise do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 20085796).

Notificada, a autoridade impetrada informou o agendamento de perícia médica para 14/08/2019 (ID 20753608).

À vista dos autos, o MPF aduziu a desnecessidade de opinar quanto ao mérito do feito (ID 21490130).

É o necessário a relatar. DECIDO.

Consoante se observa dos autos, o requerimento administrativo de benefício previdenciário foi formulado pelo impetrante em 12/03/2019 (ID 20043423) e, somente após ser notificada é que a autoridade impetrada promoveu o agendamento da perícia necessária à análise do benefício pleiteado pelo impetrante.

Nota-se, portanto, que ao dar andamento ao benefício do impetrante a autoridade reconheceu juridicamente o pedido formulado nestes autos.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido, em virtude do reconhecimento desta procedência pela parte demandada, a teor do disposto no artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil.

Custas pelo INSS, que é isento.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008773-78.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TAIME FATIMA GARCIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE ALVES DE OLIVEIRA BARBOZA - SP357096
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DAAPS CAMPINAS (SP) DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **TAIME FATIMA GARCIA DE OLIVEIRA**, devidamente qualificada na inicial, em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS**, objetivando determinação para que a autoridade impetrada decida no processo administrativo relativo ao benefício de auxílio-doença.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 19649493).

Notificada, a autoridade impetrada informou a conclusão da análise do benefício com a expedição de carta de exigência para que a impetrante manifeste se concorda com a alteração da espécie do benefício para aposentadoria por idade (ID 20103308).

À vista dos autos, o MPF aduziu a desnecessidade de opinar quanto ao mérito do feito (ID 22059889).

É o necessário a relatar. **DECIDO.**

Consoante se observa dos autos, o requerimento administrativo de benefício previdenciário foi formulado pela impetrante em 13/05/2019 e, somente após ser notificada é que a autoridade impetrada promoveu a devida análise do processo, a ensejar a expedição de carta para opção do melhor benefício.

Nota-se, portanto, que ao dar andamento ao benefício do impetrante a autoridade reconheceu juridicamente o pedido formulado nestes autos.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido, em virtude do reconhecimento desta procedência pela parte demandada, **a teor do disposto no artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil.**

Custas pelo INSS, que é isento.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009416-36.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA MADALENA MOLGOLO MIRANDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AILTON PEREIRA DE SOUSA - SP334756
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MARIA MADALENA MOLGOLO MIRANDA**, devidamente qualificada na inicial, em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA INSS EM CAMPINAS**, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a apreciar requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 19819105).

Notificada, a autoridade impetrada informou a conclusão da análise administrativa e a implantação do benefício almejado pela impetrante (ID 20678755).

Parecer do MPF (ID 21072321).

É o necessário a relatar. **DECIDO.**

Consoante se observa dos autos, a autoridade impetrada analisou o requerimento administrativo da impetrante e implantou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 06/08/2019 (DDB), somente após sua notificação, ocorrida em 05/08/2019 (ID 20317996).

Nota-se, portanto, que ao concluir a análise do benefício a autoridade reconheceu juridicamente o pedido formulado pela impetrante nestes autos.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido, em virtude do reconhecimento desta procedência pela parte demandada, **a teor do disposto no artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil.**

Custas pelo INSS, que é isento.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005244-51.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO CARDOSO ALVES - SP380324
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DE CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ANTONIO DOS SANTOS**, devidamente qualificado na inicial, em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS**, objetivando determinação para imediata análise de requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Emenda à inicial (ID 17356475).

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 13879555).

Notificada, a autoridade impetrada informou que o Recurso Especial apresentado pelo impetrante foi julgado pela 1ª CAJ em 10/09/2018 e que encaminhou cópia da respectiva decisão ao impetrante em 05/06/2019 (ID 18390609).

A medida liminar foi indeferida (ID 18585212).

À vista dos autos, o MPF aduziu a desnecessidade de opinar quanto ao mérito do feito (ID 19143442).

É o necessário a relatar. DECIDO.

Consoante se observa dos autos, o processo administrativo relativo ao benefício pleiteado pelo impetrante encontrava-se parado desde a decisão da 1ª CAJ (10/09/2018), ou seja, já mais de meses sem andamento. E somente após a notificação é que a autoridade impetrada providenciou a comunicação da decisão ao impetrante.

Portanto, resta evidente que somente após a notificação é que a autoridade deu o devido andamento ao processo administrativo do impetrante, em verdadeiro reconhecimento jurídico ao pedido formulado no presente *mandamus*.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido, em virtude do reconhecimento desta procedência pela parte demandada, **a teor do disposto no artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil**.

Custas pelo INSS, que é isento.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002522-44.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SONIA MARIA BAGUETE
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANE GUIMARAES PEREIRA - SP220637
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA INSS CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **SONIA MARIA BAGUETE**, devidamente qualificada na inicial, em face de ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS**, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a apreciar requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 15396558).

Notificada, a autoridade impetrada informou a conclusão da análise administrativa e a implantação do benefício almejado pela impetrante (ID 17372906).

O MPF aduziu a desnecessidade de opinar quanto ao mérito do feito (ID 18197008).

É o necessário a relatar. DECIDO.

Consoante se observa dos autos, a autoridade impetrada analisou o requerimento administrativo da impetrante e implantou o benefício de aposentadoria por idade em 08/05/2019 (DDB), somente após sua notificação, ocorrida em 07/05/2019 (ID 17010262).

Nota-se, portanto, que ao concluir a análise do benefício, após notificada, a autoridade reconheceu juridicamente o pedido formulado pela impetrante nestes autos.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido, em virtude do reconhecimento desta procedência pela parte demandada, **a teor do disposto no artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil**.

Custas pelo INSS, que é isento.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005577-03.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NIVALDO JOSE DE SANTANA JUNIOR
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SUMARE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **NIVALDO JOSÉ DE SANTANA JUNIOR**, devidamente qualificado na inicial, em face de ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SUMARÉ/SP**, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a apreciar requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 16947030).

Notificada, a autoridade impetrada informou a conclusão da análise administrativa do benefício (ID 17373539).

Pela petição ID 17926069, o impetrante requereu a extinção do processo.

Intimado, o MPF aduziu a desnecessidade de opinar quanto ao mérito do feito (ID 18196757).

É o necessário a relatar. DECIDO.

Consoante se observa dos autos, a autoridade impetrada analisou o requerimento administrativo do impetrante e implantou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 09/05/2019 (DDB), somente após sua notificação, ocorrida em 07/05/2019 (ID 17009639).

Nota-se, portanto, que ao concluir a análise do benefício, após notificada, a autoridade reconheceu juridicamente o pedido formulado pelo impetrante nestes autos.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido, em virtude do reconhecimento desta procedência pela parte demandada, **a teor do disposto no artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil**.

Custas pelo INSS, que é isento.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016582-22.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA GADELHA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE ROSA DE SA - SP427476
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se e Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001654-66.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: COLLECT IMPORTACAO E COMERCIO LTDA, JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVALISBOA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS GUILHERME NETTO ANDRADE - RJ202420, VICENTE GONZAGANETO - RJ185761, MOACYR DE OLIVEIRA ARAUJO - RJ168616
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS GUILHERME NETTO ANDRADE - RJ202420, VICENTE GONZAGANETO - RJ185761, MOACYR DE OLIVEIRA ARAUJO - RJ168616
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS/SP, INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança proposto por COLLECT IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. e JOSÉ CARLOS PEREIRA DA SILVA LISBOA, qualificados na inicial, em face de ato do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL e do DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, que tem por objeto a remessa dos autos do Processo Administrativo – PA n.19482.720.008/2016-14 ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF para julgamento do mérito do Recurso Voluntário interposto, bem como o cancelamento de eventual inscrição do débito em dívida ativa dos débitos vinculados à discussão no referido processo, e ainda o cancelamento do Inquérito Policial – IP n. 0853/2016-4; subsidiariamente, pedem a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários e da tramitação do IP n. 0853/2016-4 até o julgamento final do mandamus.

Aduzem os impetrantes que, no exercício regular de suas atividades empresariais e visando atender a contrato administrativo decorrente de certame licitatório promovido pela Administração Pública do Rio de Janeiro/RJ, efetuaram importação de uma carga contendo 200 litros de SPS-1, (solução para conservação de órgãos humanos).

Relatam que tais mercadorias foram parametrizadas para o canal vermelho e tornaram-se objeto de auto de infração lavrado sob suspeita de ocultação do real importador e interposição fraudulenta de terceiros, sendo certo, contudo, que ambas as hipóteses foram devidamente afastadas, subsistindo interesse por parte da fiscalização aduaneira somente quanto ao suposto subfaturamento dos preços das mercadorias.

Asseveram que impugnaram, sem sucesso, o Auto de Infração, o qual fora julgado procedente para aplicação da pena de perdimento (Despacho Decisório de fls. 721/738 do Doc. 08) e, ainda, sem observância do contraditório e em cerceamento ao seu direito de defesa, deu azo à expedição de representação fiscal para fins penais e instauração do IP n. 0853/2016-4 em face do impetrante, pessoa natural.

Argumentam que a despeito de constar que o Despacho Decisório foi disponibilizado em 29/11/2017, somente tomaram ciência de seu teor em 23/01/2019, e em razão disso, o Recurso Voluntário interposto em 18/02/2019 não pode ser considerado intempestivo, devendo-se observar os princípios da verdade material, da ampla defesa, do contraditório, da participação e proteção da confiança legítima, além do direito líquido e certo do contribuinte de ter a suposta intempestividade julgada pela própria instância superior, na forma do artigo 35 do Decreto n. 70.235/72.

O pleito liminar foi deferido, para determinar a remessa dos autos do PA n. 19482.720008/2016-14 ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, para julgamento da tempestividade do Recurso Voluntário interposto, além da suspensão da exigibilidade do crédito tributário dele decorrente, na forma do artigo 151, III, do CTN, até o julgamento pelo CARF.

A autoridade impetrada, o Delegado da Alfândega, em suas informações, assevera que a ordem foi cumprida em 01/03/2019, muito embora o rito processual próprio da aplicação da pena de perdimento preveja julgamento em instância única e que a remessa do processo administrativo ao CARF afronta os princípios da legalidade e do devido processo (ID 1506426).

O Procurador da Fazenda presta suas informações. Preliminarmente, alega ilegitimidade passiva, visto que não há inscrição de débito em Dívida Ativa da União de responsabilidade da parte impetrante, quanto ao crédito em questão. Junta relatório de apoio à emissão de Certidão de Regularidade Fiscal. No mérito, pugna pela extinção sem julgamento de mérito, por ilegitimidade de parte, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC (ID 15133569).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 15301386).

O Ministério Público Federal se manifesta e deixa de opinar quanto ao mérito da demanda (ID 15956117).

Instados os impetrantes a se manifestarem sobre as informações (ID 19794686), reafirmam o objeto desta ação e informam que os autos do PA n. 19482.720008/2016-14 foram remetidos ao CARF em 27/06/2018, em cumprimento à decisão liminar, e que pendem de julgamento (ID 20719475).

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Primeiramente, quanto ao pedido de cancelamento do Inquérito Policial – IP n. 0853/2016-4, o feito foi extinto sem julgamento de mérito, conforme explicitado na decisão liminar, ID 14678427.

No que se refere à ilegitimidade passiva do Procurador da Fazenda Nacional, acolho a alegação. Não há débito inscrito em dívida ativa em relação à parte impetrante, conforme comprova o Procurador da Fazenda Nacional (ID 15133571). Ademais, consoante as informações prestadas pelo Delegado da Alfândega, e da leitura do auto de infração que deu ensejo ao Processo Administrativo n. 9482.720008/2016-14, extrai-se que não houve lavratura de multa, tão somente aplicação da pena de perdimento ao caso.

Assim, ainda que haja eventual e futura cobrança de valores a ensejar inscrição de débito em dívida ativa, em virtude de decisão definitiva a ser proferida nos autos do PA mencionado, tal consistirá em fato novo, não abarcado pelo objeto desta ação, resultado de uma decisão perseguida pelos próprios impetrantes. Eventual débito somente será inscrito se, intimados a pagar a dívida, não o fizerem, gerando a consequente inscrição. Por esse motivo, ilegítima a participação do Procurador da Fazenda na polo passivo desta demanda, devendo permanecer somente como representante legal da autoridade impetrada.

Superada esta questão, passo à análise do mérito.

A decisão liminar deve ser confirmada por seus próprios fundamentos.

Conforme constou daquela decisão, da cópia do PA, juntada pela parte impetrante, verifica-se que o Parecer Técnico n. 40/2017 e o correspondente Despacho Decisório ALF/VCP foram emitidos e encaminhados para ciência em 23/10/2017, com envio para Caixa Postal (Módulo e-CAC) da interessada em 29/10/2017 (Págs. 58/60 do ID 14566118 – fl. 739/741 dos autos do PA), e que, não obstante a isso, ela somente acessou o teor dos documentos em 23/01/2019.

Desta feita, não convence a alegada tempestividade do Recurso Voluntário interposto em 18/02/2019: Embora os princípios da verdade material, da ampla defesa, do contraditório, da participação e proteção da confiança legítima sejam princípios reconhecidamente caros ao Direito, não cabe invocá-los para afastar a regra legal de ciência ficta do contribuinte, segundo a qual “a data da ciência, para fins de prazos processuais, será a data em que o destinatário efetuar consulta à mensagem na sua Caixa Postal ou, não o fazendo, o 15º (décimo quinto) dia após a data de entrega acima informada”.

De outra sorte, mostra-se pertinente a observância à regra contida no artigo 35 do Decreto n. 70.235/72, a qual determina o encaminhamento à segunda instância de recurso perempto para julgamento desta condição por parte do órgão superior. Como no caso concreto a impetrante acredita na alta probabilidade do provimento de seu Recurso Voluntário e não há diligência em andamento por parte autoridade impetrada, a remessa do recurso para análise da (in)tempestividade é medida que se impõe.

Nesse sentido já decidiu a 3ª Turma do E. TRF3:

TRIBUTÁRIO - RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - CARF - ÓRGÃO DE SEGUNDO GRAU - ENCAMINHAMENTO 1. O processo administrativo fiscal é disciplinado pelo Decreto nº 70.235/72.

2. O artigo 35 do Decreto nº 70.235/72 determina que mesmo os recursos peremptos serão apreciados pelo órgão julgador de segunda instância.

3. A questão da intempestividade do recurso administrativo merece duplo exame, de modo que se houver alguma falha do contribuinte, esta deve ser examinada tanto pela repartição a quo como pela ad quem, sendo este o entendimento majoritário da jurisprudência.

4. A teor do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, a interposição de recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário. 5. Apelação e remessa oficial não providas.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 340038 0009498-58.2011.4.03.6130, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/07/2016)

Ante o exposto, **CONFIRMO A DECISÃO LIMINAR** e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, a fim de garantir a análise dos autos do PA n. 19482.720008/2016-14 pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF para julgamento da tempestividade do Recurso Voluntário interposto e, conseqüentemente, determinar a observância da suspensão da exigibilidade do crédito tributário dele decorrente, na forma do artigo 151, III, do CTN, até decisão definitiva daquele órgão.

Nos termos da fundamentação supra, com base no artigo 485, inciso VI, do CPC, julgo extinto o processo **sem análise do mérito**, em face da ilegitimidade passiva do Procurador Chefe da Fazenda Nacional, e determino sua exclusão do polo passivo desta ação.

Em face da sucumbência mínima, deixo de condenar a União em reembolso de custas.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subamao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Publique-se.

Campinas, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017209-26.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ALVARO ROBERTO REZENDE
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO - SP241175
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao impetrante.

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda ao julgamento do processo administrativo de concessão de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, protocolo sob n. 1609683213 de 13/03/19, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$10.000,00.

Contudo, não comprovou o atraso no andamento do processo administrativo, por meio de extrato com data e atual.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 29 de novembro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5006744-89.2018.4.03.6105

AUTOR: GESIEL DO ROSARIO

Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016643-77.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: OSWALDO MELLO, YARA DA SILVA MELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO EDUARDO ALVES - SP23374

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO EDUARDO ALVES - SP23374

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tratando-se somente de pedido de levantamento de valor incontroverso correspondente a 80% do valor proposto na ação principal e depositado judicialmente, cujos autos principais encontram-se perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso de apelação, intuem-se os réus para impugnação no prazo de 30 dias.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0004485-05.2015.4.03.6303

AUTOR: CARLOS RONALDO DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5008926-48.2018.4.03.6105

AUTOR: RONALDO JOSE RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: AILTON PEREIRA DE SOUSA - SP334756

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001470-47.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIZ CARLOS DINIZ FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **LUIZ CARLOS DINIZ FERREIRA** (ID 14579405)

Alega o embargante que a sentença incorreu em erro material, ao constar a data do ajuizamento em 27/08/2018, quando, na realidade foi em 27/02/2018. Argumenta que considerando a data certa não estaria consumada a decadência, já que o primeiro pagamento do benefício ocorreu em 18/02/2008, e o artigo 103 da Lei 8.213, prevê que o prazo de decadência para a interposição da ação é contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. Aduz, portanto, que a ação poderia ter sido ajuizada até 01/03/2008.

Recebo os embargos.

Com razão o embargante.

A ação foi ajuizada em 27/02/2018 e, portanto, o direito da parte em pleitear judicialmente a revisão de seu benefício não havia decaído, já que o primeiro pagamento se deu em 18/02/2008, conforme extrato anexado aos autos.

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração e **DOU-LHES PROVIMENTO** para corrigir o erro material apontado, nos termos da fundamentação e analisar o pedido do autor, conforme segue:

Trata-se de ação de revisão **LUIZ CARLOS DINIZ FERREIRA** em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, que tem por objeto a revisão de seu benefício previdenciário, com a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 133.529.054-8, DIB 02/01/2007) em aposentadoria especial, mediante reconhecimento de atividades submetidas a condições especiais no interregno de **11/12/1998 a 02/01/2007**.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 4808628).

O INSS contestou, pugnando pela improcedência do pedido (ID 7259750).

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

O autor anexou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 97/98 do ID 4775299) aprofundando sua exposição a ruído de 90 dB(A), no período de 26/05/1987 a 13/04/2007, data da emissão do PPP.

Portanto, considerando a legislação de regência quanto ao ruído, reconheço o caráter especial apenas do período de **19/11/2003 a 02/01/2007**.

Desse modo, com o reconhecimento da atividade especial no período referido, somado aos períodos especiais já reconhecidos administrativamente, o autor computa **23 anos, 04 meses e 13 dias de tempo de serviço especial**, insuficientes à concessão da aposentadoria especial, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado para reconhecer que o autor exerceu atividades em condições especiais no período de **19/11/2003 a 02/01/2007**, conforme fundamentação supra, condenar o INSS a convertê-lo em tempo de serviço comum, incluindo no tempo de serviço já apurado administrativamente, e **determinar a revisão do benefício NB 133.529.054-8**, desde a sua data de início, DIB 02/01/2007 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso, bem como ao pagamento das diferenças vencidas entre a DIB e a DIP, **respeitada a prescrição quinquenal**.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Considerando que autor e INSS são parcialmente sucumbentes, não há que se falar em condenação em honorários, nos termos do caput do artigo 86 do CPC, que prevê apenas a distribuição proporcional das despesas.

Condeno o autor ao pagamento das custas, pela sucumbência um pouco maior, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é o requerente beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

O INSS é isento de custas.

Decisão não sujeita a reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

CAMPINAS, 21 de novembro 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009359-52.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: J. V. B. D. S.
REPRESENTANTE: JULIANA BATISTA DE SALES
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOÃO VITOR BATISTA DE SALES, representado por sua genitora **JULIANA BATISTA DE SALES**, qualificada nos autos, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para concessão do benefício assistencial.

Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos (ID 10923212).

O INSS apresentou contestação (ID 11232330).

Foram acostados aos autos o laudo médico (ID 14238220) e o laudo socioeconômico (ID 16044817).

A tutela antecipada foi indeferida (ID 16059067).

Réplica (ID 16513105).

O autor se manifestou sobre os laudos (ID 16513150).

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (ID 21179041).

Manifestação sobre o laudo à fl. 99 e à fl. 101.

É o relatório.

DECIDO.

Realizada perícia médica, o laudo médico apontou que o autor é portador de deficiência física e dificuldades na aprendizagem.

Restou demonstrado pelo estudo social que a família do autor é composta por ele, sua mãe, seu pai e mais 02 (dois) irmãos, sendo certo que apenas o pai exerce atividade remunerada, com salário de R\$1.800,00. Constatou-se, ademais, que as despesas mensais fixas da família cingem-se em água, energia elétrica, alimentação e higiene, financiamento, condomínio, botijão de gás, transporte, convênio médico, internet – TV – telefone fixo e telefonia móvel, os quais são inteiramente cobertos pela renda familiar. Vale ainda ressaltar que o medicamento de que o autor faz uso é fornecido pelo SUS.

Assim, consoante ao conjunto probatório constante dos autos, verifica-se que a renda mensal per capita da família (cerca de R\$1.800,00 divididos por 05 (cinco), ou seja, R\$360,00) é superior ao limite estabelecido pela Lei 8.742/93, de modo que resta ausente o requisito da miserabilidade, não obstante se trate de baixa renda familiar.

Sendo assim, ausente o requisito da miserabilidade, não é devido o benefício assistencial de amparo socioeconômico.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, e determino a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

P.R.I.

CAMPINAS, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003479-79.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE MARCOS FRACAROLI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES ALBERGARIA PEREIRA BARBOSA - SP140428
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, visando a integração da r. sentença ID 19790238.

Alega o embargante que há contradição na r. sentença, na medida em que, a despeito de a CEF figurar como representante do FGTS, houve condenação em honorários advocatícios, em detrimento do disposto no artigo 29-C da Lei n. 8.036/90. Subsidiariamente, aduz que há omissão, eis que não consta fundamentação para afastamento da aplicação do citado dispositivo.

É o relatório. DECIDO.

Razão assiste ao embargante quanto à necessidade de integração da r. sentença embargada.

De fato, a r. sentença foi omissa na medida em que deixou de constar fundamentação apta a afastar a aplicação do artigo 29-C da Lei n. 8.036/90.

Assim sendo, passo a analisar esta questão, devendo o seguinte parágrafo integrar a parte dispositiva da r. sentença embargada:

Ante a reconhecida inconstitucionalidade do artigo 29-C da Lei nº 8.036/1990 (ADI n. 2.736), condeno a CEF ao pagamento de custas (em reembolso ao autor) e de honorários advocatícios, fixados estes últimos em 10% do valor atribuído à causa, atualizado até a data do efetivo pagamento.

Do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos, por tempestivos, e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO para o fim de integrar a parte dispositiva da r. sentença nos moldes supra.

No mais, permanece a sentença, tal como lançada.

P.R.I.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004415-70.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: V. T. D. S.
REPRESENTANTE: BRUNA CAMILA TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MICHAEL PEREIRA LIMA MORANDIN - SP370085, WANDER LUIZ COSTA - SP396555,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VINICIUS TEIXEIRA DA SILVA, representado por sua genitora, **BRUNA CAMILA TEIXEIRA**, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando concessão do benefício de auxílio-reclusão, em decorrência do recolhimento à prisão de seu genitor, **ADRIANO MAIA DA SILVA**, recluso desde **05/10/2010**.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 17525196).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (ID 19586351).

Réplica (ID20405287).

É o relatório. **DECIDO**.

Quanto à condição de dependente, verifica-se pelos documentos juntados à inicial, em especial o documento de identidade e a certidão de nascimento (ID 15860991), que o autor é filho menor do recluso. Assim, resta incontroverso o requisito de dependência entre eles.

Quanto à qualidade de segurado do recluso e a sua renda, em que pesem as divergências de informações referentes ao término do vínculo e do salário do recluso, contidas nos documentos anexados aos autos, o **extrato atualizado do sistema CNIS**, que ora se anexa e passa a fazer parte desta sentença, revela que o contrato de trabalho do autor foi rescindido em 04/01/2010, e a última remuneração do recluso, referente ao mês de dezembro de 2009, foi de R\$ 47,72, não obstante ele ter recebido R\$ 869,72 em novembro de 2009 e R\$ 594,95, em outubro de 2009.

Havia, então, qualidade de segurado e a renda era inferior ao limite estabelecido em lei.

O segurado mantinha a qualidade de segurado quando foi preso e estava desempregado.

Por fim, a certidão de recolhimento prisional atualizada anexada aos autos, atesta a permanência carcerária do segurado (ID 15861646).

Logo, preenchidos os requisitos legais, é de rigor a concessão do benefício de auxílio-reclusão ao autor.

Diante do exposto, julgo **procedente** o pedido para condenar o réu no pagamento, ao autor, do benefício de auxílio-reclusão, a partir da data da reclusão (**DIB 28/03/2011**), **DIP fixada no primeiro dia do mês em curso**; assim como no pagamento das prestações vencidas entre a DIB até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de cademeta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC.

Custas pelo INSS, isento.

Decisão não sujeita a reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P.R.I.

CAMPINAS, 22 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008368-42.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NIVALDO DOS REIS GABRIEL
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO GUSTAVO CARAMANTI COCONESI - SP361704, ALINE GIDARO PRADO - SP366288
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **NIVALDO DOS REIS GABRIEL**, devidamente qualificado na inicial, em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS**, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a apreciar requerimento administrativo de benefício previdenciário.

A medida liminar foi indeferida (ID 19369293).

O impetrante comprovou o recolhimento das custas (ID 20137372).

Notificada, a autoridade impetrada informou a conclusão da análise administrativa do benefício (ID 20950693).

O MPF aduziu a desnecessidade de opinar sobre o mérito do feito (ID 21487941).

É o necessário a relatar. DECIDO.

Consoante se observa à ID 22310570, somente em 12/08/2019, após a notificação, ocorrida em 09/08/2019 (ID 20565622), é que a autoridade impetrada analisou o requerimento administrativo do impetrante e indeferiu o benefício de Aposentadoria por Idade.

Nota-se, portanto, que a autoridade reconheceu juridicamente o pedido formulado pelo impetrante nestes autos.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido, em virtude do reconhecimento desta procedência pela parte demanda, **a teor do disposto no artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil**.

Condeno o INSS ao reembolso das custas recolhidas pelo impetrante.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação do polo passivo da demanda para constar GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 0000798-66.2014.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

RÉU: FERRAGENS JUNINHO MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA - ME, JOSE LUIZ POLO JUNIOR, MARCOS ANTONIO PIOVESANA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em conformidade como disposto no artigo 203, parág. 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004, deste Juízo, científico às partes do envio da carta precatória 126/2019 expedida ao Juízo Deprecado, via malote digital.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5009684-27.2018.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROGERIO BERBERO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em conformidade como disposto no artigo 203, parág. 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004, deste Juízo, científico às partes do envio da carta precatória 124/2019 expedida ao Juízo Deprecado, via malote digital.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5007775-13.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGINA HELENA GUZZO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em conformidade como disposto no artigo 203, parág. 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004, deste Juízo, científico às partes do envio da carta precatória 102/2019 expedida ao Juízo Deprecado, via malote digital.

8ª VARA DE CAMPINAS

MONITÓRIA (40) Nº 5007957-96.2019.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RODRIGO DONIZETE SERRA

DESPACHO

1. Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da outra metade das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a Caixa Econômica Federal, por e-mail, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

Campinas, 19 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007890-05.2017.4.03.6105
AUTOR: JOSE FRANCISCO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002714-45.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: MARIA ANTONIO FRANCISCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILSA REGINA CAMPOS - SP274944
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria, nos termos do r. despacho ID 24199256.

Campinas, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001525-95.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OCIR SILVA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação sob rito comum ajuizada por **Ocir Silva Vieira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pretendendo o reconhecimento da especialidade dos períodos de labor de **20/11/1989 a 24/06/2005, 03/11/1997 a 06/07/2011 e 13/09/2011 aos dias atuais**, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das prestações vencidas corrigidas monetariamente desde a DER ([11/07/2017](#)) e seus consectários legais.

Relata que teve indeferido seu requerimento de aposentadoria (NB 42/183.303.669-4) sob a justificativa de falta de tempo de contribuição.

A documentação que embasa seu pedidos foi juntada num único arquivo (ID 4799299), e depois separadamente nos anexos do ID 6470692.

Cópia do Procedimento Administrativo nos anexos do ID 8823922.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 9679092), onde, preliminarmente, impugnou os benefícios da justiça gratuita deferidos ao autor, bem como a prescrição de eventuais verbas devidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento do feito. No mérito, afirma o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, pois que, quanto aos períodos de alegada atividade especial, que os documentos trazidos demonstram realidade diferente quanto à exposição habitual e permanente aos agentes nocivos indicados.

Impugnação à contestação no ID 11426667.

Pela decisão ID 11545851 foram rejeitadas as preliminares arguidas pela autarquia. O feito foi extinto quanto aos lapsos de trabalho já reconhecidos como especiais pela autarquia no âmbito administrativo, e foram fixados os pontos controvertidos, sendo ofertado prazo às partes para produção de provas.

A parte autora pugnou pela realização de prova pericial técnica nos locais de trabalho, apresentado quesitos (ID 11979365).

Mesmo depois de intimado, o autor não esclareceu se impugnava algum dado inserido nos PPPs apresentados, limitando-se a dizer que o INSS não os reconhecia como ensejadores de reconhecimento da especialidade pretendida, o que justificaria a realização da perícia requerida (ID 15232253).

Por conta da manifestação do autor, a prova pericial foi indeferida e os autos vieram à conclusão para sentença, ID 16919554.

É o relatório. **Decido.**

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº – SC (2004/0160462-2) RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza *subjetiva*, enquanto relativo à realização de fato contínuo, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, *conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.*

3. *Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.*

4. *Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispendido em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, i n DJ 18/8/2003).*

2. *Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.*

3. *Agravo regimental improvido. (grifei)*

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Tercero**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e "PPPs", não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

I – do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II – da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR – atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança – como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006, p. 407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p. 1562 de 03/07/2013, inter-phiures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV), TRF1 – SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750)

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passava a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

No que tange ao caso dos autos, pretendo autor ver reconhecido o exercício de atividade especial dos períodos de trabalho de 20/11/1989 a 24/06/2005, 03/11/1997 a 06/07/2011 e 13/09/2011 aos dias atuais, com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme já decidido no ID 11545851, os lapsos de 20/11/1989 a 05/03/1997, 13/09/2011 a 17/12/2012 e 01/04/2013 a 05/01/2014 já foram reconhecidos como especiais no pedido administrativo, sendo o autor carecedor da ação quanto a este período, na modalidade falta de interesse de agir.

Resta a análise, portanto, dos períodos de 06/03/1997 a 24/06/2005, 03/11/2005 a 06/06/2011, 18/12/2012 a 31/03/2013, e 06/01/2014 a dias atuais.

Segundo se extrai dos autos do processo administrativo que acompanha a peça exordial, a autarquia contabilizou como tempo total de contribuição do autor, 30 anos e 10 meses, semelhante à contagem deste Juízo:

Atividades profissionais	coef	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum		Especial			
			Período			DIAS	DIAS				
			admissão	saída							
Singer	1,4	Esp	20/11/1989	05/03/1997		-		3.676,40			
Singer			06/03/1997	24/06/2005		2.989,00		-			
Benteler			03/11/2005	06/07/2011		2.044,00		-			
contr. Facult			07/07/2011	30/07/2011		-		-			
Amsted Maxion	1,4	Esp	13/09/2011	17/12/2012		-		637,00			
Amsted Maxion			18/12/2012	31/03/2013		104,00		-			
Amsted Maxion	1,4	Esp	01/04/2013	05/01/2014		-		385,00			
Amsted Maxion			06/01/2014	11/07/2017		1.266,00		-			
Correspondente ao número de dias:						6.403,00		4.698,40			
Tempo comum / Especial:						17	9	13	13	0	18
Tempo total (ano / mês / dia):						30 ANOS	10 mês	1 dia			

Com o intuito de ver reconhecida a especialidade destes períodos, o autor juntou cópia do Procedimento Administrativo em seu nome, IDs 8825743 e 8825915, donde constam sua CTPS e Perfis Profissiográficos.

1) 06/03/1997 a 24/06/2005 (Singer): segundo o PPP (ID 6476193), neste lapso o autor como "Ajustador Rep. Mecânico "A"" e "Montador Ajust. Mecânico III", nos quais mantava peças e componentes de máquinas de costura, regulando-as e motando-as, utilizando ferramentas pneumáticas. Ainda, lubrificava as partes móveis dos produtos e inspecionava o funcionamento das máquinas. Consta como único fator de risco o agente físico **ruído**, em intensidades de 85,7 dB(A) (até 31/03/2000) e 86,5 dB(A) (até o término do contrato).

Nos termos já estudados, entre 05/03/97 e 17/11/03 vigou o limite de tolerância de 90 dB(A) para o agente ruído, pelo que **não é possível o reconhecimento da especialidade** por este agente.

Já a partir de 18/11/03, o limite citado pasA/sou a ser de 85 dB(A). Logo, tendo ficado o autor exposto a ruído superior a tal limite, **deve ser reconhecida a especialidade do interím de 18/11/2003 a 24/06/2005**.

2) 03/11/2005 a 06/06/2011 (Benteler): neste lapso o autor laborou como "Operador de Máquinas" e "Soldador". Constam como fatores de risco os agentes físicos **calor** e **ruído**, que foram assim medidos:

03/11/05 a 31/12/05	25,4°C	87 dB (A)
01/01/06 a 31/03/06	25,4°C	86 dB (A)
01/01/07 a 30/04/07	25,4°C	88 dB (A)
01/05/07 a 12/12/07	25,4°C	86 dB (A)
13/12/07 a 31/12/07	25,4°C	89 dB (A)
01/01/08 a 25/03/09	24,6°C	96 dB (A)
26/03/09 a 30/11/09	24,9°C	91 dB (A)
01/12/09 a 28/02/10	24,9°C	86,7 dB (A)
01/03/10 a 25/03/10	24,9°C	91 dB (A)
26/03/10 a 25/03/11	25,4°C	94,8 dB (A)
26/03/11 a 06/06/11	25,4°C	98 dB (A)

No que tange aos agente nocivo calor, há de se indagar se deve ser feita uma análise quantitativa ou qualitativa da exposição do autor.

Para tanto, pertinente levar em consideração o quanto disciplinado na Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego nº 15 (NR 15), que elenca os agentes nocivos à saúde do trabalhador, e estabelece parâmetros para a verificação da insalubridade no âmbito trabalhista. Tal diploma, originalmente restrito ao âmbito trabalhista, foi incorporado à esfera previdenciária a partir do advento da Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991 passou a incluir a expressão "nos termos da legislação trabalhista".

Segundo o Anexo III, da referida norma, a discriminação se dá de acordo com o tipo de atividade desempenhada pelo trabalhador: se leve, moderada ou pesada. Não consta tal informação do PPP, mas depende-se de suas atividades habituais que deveriam ser moderadas. Como o limite para trabalho contínuo, classificado como moderado, é de 26,7°C, não se caracteriza a especialidade do período, pois os valores encontrados são inferiores a tal limite.

Todavia, diferente se dá com o agente ruído. Conforme já visto, a partir de 18/11/2003 passou a vigor o atual limite de tolerância de 85 dB(A), e os valores indicados no PPP são sempre superiores a este limite pelo que é **imperioso o reconhecimento da especialidade de todo o lapso estudado**.

3) 18/12/2012 a 31/03/2013 e 06/01/2014 a 20/01/2017 (data do PPP) – (Amsted Maxion): nestes ínterims o autor exerceu o cargo de “Soldador Ferroviário”, níveis I a III, e esteve exposto a **ruído**, que variou entre 85,1 a 97,3 dB(A), além de **fumos metálicos de cobre, ferro, manganês**. Dos três agentes químicos listados, somente o manganês consta do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, no código 1.0.14. Mas além destes, os níveis de ruído encontrados são todos superiores ao limite de tolerância de 85 dB(A), previsto no Dec. n.º 4.882/03, já esclarecido.

Logo, tanto pela exposição ao manganês quanto ao ruído em intensidade considerada nociva, é **imperioso o reconhecimento da especialidade deste período controvertido**.

Reitero que a informação de uso de EPI eficaz não afasta a especialidade para o ruído.

Com relação ao período posterior a 20/01/2017, não trouxe a parte autora o PPP atualizado, pelo que não é possível sequer a análise das condições de trabalho.

Desse modo, como reconhecimento dos períodos especiais acima indicados, convertendo-os em tempo comum pelo fator 1,4 e somando-os aos demais períodos já averbados, o autor computa, até a DER (11/07/2017), um total de **35 anos e 29 dias, suficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição**, consoante o teor da planilha a seguir:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum	Especial		
			admissão	saída				DIAS	DIAS
Singer	1,4	Esp	20/11/1989	05/03/1997		-	3.676,40		
Singer			06/03/1997	17/11/2003		2.412,00	-		
Singer	1,4	Esp	18/11/2003	24/06/2005		-	807,80		
Benteler	1,4	Esp	03/11/2005	06/07/2011		-	2.861,60		
contr. Facult			07/07/2011	30/07/2011		-	-		
Amsted Maxion	1,4	Esp	13/09/2011	17/12/2012		-	637,00		
Amsted Maxion	1,4	Esp	18/12/2012	31/03/2013		-	145,60		
Amsted Maxion	1,4	Esp	01/04/2013	05/01/2014		-	385,00		
Amsted Maxion	1,4	Esp	06/01/2014	20/01/2017		-	1.533,00		
Amsted Maxion			21/01/2017	11/07/2017		171,00	-		
Correspondente ao número de dias:						2.583,00	10.046,40		
Tempo comum / Especial:						7 2 3	27 10 26		
Tempo total (ano / mês / dia):						35 ANOS	mês 29 dias		

Por todo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

- DECLARAR** os períodos de atividade especial de 18/11/2003 a 24/06/2005, 03/11/2005 a 06/07/2011, 18/12/2012 a 31/03/2013 e 06/01/2014 a 20/01/2017;
- DECLARAR** o tempo total de atividade de **35 anos e 29 dias**;
- CONCEDER** ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a **DER (11/07/2017)** até a implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento;
- Julgar **IMPROCEDENTE** o pedido de reconhecimento da especialidade do lapso de 06/03/1997 a 17/11/2003.

Julgo **EXTINTO** o processo **sem análise do mérito**, por ausência de interesse de agir, com base no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 20/11/1989 a 05/03/1997, 13/09/2011 a 17/12/2012 e 01/04/2013 a 05/01/2014, pois que incontroversos, por já terem sido assim enquadrados pelo réu, bem como o lapso de 21/01/2017 a 11/07/2017, por não ter o autor apresentado as provas necessárias para tanto.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do Código de Processo Civil/2015, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Considerando que sucumbiu de parte substancial do pedido, condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, a teor do art. 85, §4º, inciso III do Código de Processo Civil, bem como nas custas complementares.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para o benefício da parte autora:

Nome do segurado:	Ocir Silva Vieira
Benefício:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Data de Início do Benefício (DIB):	11/07/2017 (DER)
Períodos especiais reconhecidos:	18/11/2003 a 24/06/2005, 03/11/2005 a 06/07/2011, 18/12/2012 a 31/03/2013 e 06/01/2014 a 20/01/2017
Tempo de trabalho total:	35 anos e 29 dias

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011221-24.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: UNISETER SERVICOS DE PRESERVACAO PATRIMONIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA - SP272099
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **UNISETER SERVICOS DE PRESERVAÇÃO PATRIMONIAL LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS/COFINS em suas próprias bases de cálculo. Ao final, requer a exclusão das contribuições ao PIS/COFINS de suas próprias bases de cálculo, bem como para que seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos contados da propositura da ação.

Aduz a impetrante, em síntese, que a autoridade impetrada exige “o pagamento da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão de seus próprios valores em suas bases de cálculo (e também na base de cálculo de cada contribuição, já que o PIS compõe a base de cálculo da COFINS, assim como a COFINS integra a base de cálculo do PIS)”.

Entende que a exigência da contribuição ao PIS e COFINS em suas próprias bases de cálculo viola o princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º da CF); que há violação aos posicionamentos mais recentes dos tribunais superiores, em especial o do STF em sede de repercussão geral (tema 69, RE 574.706) no sentido de que tributos não representam receita ou faturamento da empresa, portanto não podem compor a base de cálculo do PIS e COFINS.

A impetrante juntou procuração, documentos e comprovou o recolhimento das custas (anexos do ID 20849283).

A liminar foi indeferida no ID 20921532.

A Procuradoria da Fazenda Nacional requereu a intimação de todos os autos processuais (ID 21330469).

A autoridade impetrada deixou de prestar as informações requisitadas.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID 24202823).

É o relatório. **Decido.**

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Alega a impetrante, em síntese, que o PIS e a COFINS não integram o conceito de faturamento ou receita, portanto não devem compor suas próprias bases de cálculo. Além disso, que há violação ao princípio da capacidade contributiva ao se determinar como riqueza sujeita à tributação aquilo que possui apenas transição no caixa/ mero ingresso. Por fim, que o mesmo fundamento adotado quando do julgamento do RE 574.706 deve ser aplicado ao presente caso.

As contribuições ao PIS e a COFINS são regidas pelas leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, respectivamente, com fato gerador e base de cálculo definidos, incidindo sobre a totalidade das receitas auferidas independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º, § 2º), restando excluídas apenas as verbas relacionadas no parágrafo 3º:

Lein. 10.637/2002:

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica como respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 3º Não integra base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:

I – decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero;

II – [\(VETADO\)](#)

III – auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV – [\(Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008\)](#)

V – referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

VI – de que trata o [inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

VII – decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no [inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996](#). [\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\)](#), [\(Produção de efeitos\)](#).

VIII – financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IX – relativas aos ganhos decorrentes de avaliação de ativo e passivo com base no valor justo; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

X – de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

XI – reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

XII – relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as [alíneas “a”, “b”, “c” e “e” do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#); e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

XIII – relativas ao prêmio na emissão de debêntures. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

Lei n. 10.833/2003

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no [caput](#) e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 3º Não integra base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:

I – isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero);

II – de que trata o [inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

III – auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV – [\(Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008\)](#)

V – referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

VI – decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. [\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\)](#). [\(Produção de efeitos\)](#).

VII – financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Cofins; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

VIII – relativas aos ganhos decorrentes de avaliação do ativo e passivo com base no valor justo; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IX – de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

X – reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

XI – relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as [alíneas “a”, “b”, “c” e “e” do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#); e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

XII – relativas ao prêmio na emissão de debêntures. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

No conceito de receita bruta está compreendida a receita total decorrente das atividades da pessoa jurídica, inclusive os tributos sobre ela incidentes, consoante previsto no art. 12, § 1º, III do Decreto-Lei nº 1.598/77, com redação dada pela Lei nº 12.973/2014:

Art. 12. A receita bruta compreende: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

I – o produto da venda de bens nas operações de conta própria; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

II – o preço da prestação de serviços em geral; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

III – o resultado auferido nas operações de conta alheia; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV – as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

I – devoluções e vendas canceladas; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

II – descontos concedidos incondicionalmente; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

III – tributos sobre ela incidentes; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV – valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

Assim, a previsão legal de que os tributos compõem a receita bruta está em consonância com a Constituição Federal (art. 150, I da CF).

O argumento de que os valores de PIS e COFINS não se traduzem em riqueza, mas mero ingresso em seus cofres, não é suficiente para afastar a cobrança por inexistir previsão legal de exclusão.

Também não verifico ofensa ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º da CF), vez que no conceito de receita estão abarcados valores oriundos do exercício da atividade econômica da empresa e a incidência de tais contribuições não é sobre o lucro, mas sobre o total das receitas.

Enfim, o valor a ser recolhido a título de contribuição para o PIS e para a COFINS não deixa de ser receita tributável, mormente tendo em vista a inexistência de dispositivo legal determinando a exclusão das parcelas destinadas ao pagamento das referidas exações.

Registre-se que esse entendimento não se afigura logicamente inconciliável com aquele que reconhece que o valor do ICMS não pode ser considerado como faturamento ou receita, acolhido no RE 574.706/PR, haja vista que o importe referente ao referido imposto não constitui ingresso patrimonial efetivo, enquanto os valores do PIS e da COFINS se reportam necessariamente a essa ocorrência.

No julgamento mencionado, prevaleceu o argumento de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois **não representa faturamento ou receita**, razão pela qual não poderia ser incluída na base de cálculo das sobreditas contribuições.

A extensão dos efeitos do precedente jurisprudencial invocado está contextualizado face à outra situação distinta, na medida em que exclui o ICMS (imposto) da base de cálculo do PIS e da COFINS (contribuições sociais). Assim, inoportuno o alcance pretendido pela impetrante, de forma automática.

É importante fazer o *distinguishing* (afastamento) do referido precedente. A especificidade do ICMS impõe o reconhecimento de que a tese firmada no RE 574.706/PR não se ajusta ao tema objeto destes autos (inclusão dos valores correspondentes ao PIS e à COFINS na própria base de cálculo das referidas contribuições), eis que os valores do referido imposto se configuram como custos tributários residuais existentes nas cadeias de produção, não ingressando efetivamente no patrimônio do contribuinte, eis que são repassados ao Estado, integrando-se à receita do aludido ente federativo, enquanto as contribuições sociais em questão, conforme visto, se reportam especificamente à obtenção de receita.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. 1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o valor total do faturamento ou da receita da pessoa jurídica, na qual incluem-se os tributos sobre ela incidentes, nos termos do art. 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77. 2. A conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS. (TRF4, AC 5012239-06.2018.4.04.7005, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 10/07/2019)

TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO PIS/COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO PRÓPRIO PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. RE 574.706. DISTINGUISHING. PRECEDENTES. 1. Trata-se de remessa oficial e apelação da Fazenda Nacional em face da sentença que, em ação mandamental, concedeu a segurança requerida para reconhecer o direito de efetuar a apuração de débitos do PIS e da COFINS sem incluir em suas bases de cálculo as próprias contribuições e declarar o direito ao ressarcimento. 2. Configurada a distinção (*distinguishing*) entre o que decidido pelo STF quando do julgamento do RE 574.706 e o caso presente. 3. **Enquanto o valor do ICMS não se insere no conceito de faturamento ou receita bruta, em virtude do necessário repasse à Fazenda Pública, os valores do PIS e da COFINS pressupõem o ingresso patrimonial efetivo.** 4. A Lei nº 9.718/98, com a redação dada pela Lei nº 12.973/2014, não desautoriza a inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e COFINS no conceito de receita bruta. 5. Além disso, a fora suas bases de cálculo serem formadas pelo somatório de todas as receitas auferidas, a incidência sobre si mesmas não corresponde a quaisquer das exceções e/ou exclusões previstas em lei. Esse temido o entendimento adota por esta Turma: PROCESSO: 08163029420184058300, DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 15/05/2019; PROCESSO: 08064893120184058401, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 22/04/2019. 6. Sentença que merece reforma para afastar a possibilidade de exclusão do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculos quando do recolhimento tributário. 7. Apelação e remessa oficial providas.

(TRF5, PROCESSO: 08094565520184058302, APELREEX – Apelação / Reexame Necessário –, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 20/06/2019, PUBLICAÇÃO:)

Portanto, entendo que a dedução do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculo denota evidente desrespeito ao critério material estabelecido pela lei que instituiu as referidas exações, a par do desvirtuamento do alcance semântico do vocábulo utilizado (receita bruta).

Por fim, ressalte-se que Suprema Corte não tem tese firmada sobre o tema em específico, discutido neste processo, e a constitucionalidade da sistemática de apuração mediante o “cálculo por dentro” foi reconhecida pelo STF em repercussão geral (RE 582.461/SP):

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – PIS E COFINS – INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO – PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICO DO CÁLCULO POR DENTRO – PRECEDENTES – RECURSO DESPROVIDO.

1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual “periculum in mora” deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado “cálculo por dentro”, com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional.

2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado “cálculo por dentro”, ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconhecera a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes deste Tribunal e do STF.

3. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO – 5001400-75.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, julgado em 25/07/2019, Intimação via sistema DATA: 31/07/2019)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, conforme RE nº 574.706.

2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO – 5010559-42.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/07/2019, Intimação via sistema DATA: 29/07/2019)

Ante o exposto, não resta evidenciada violação ao art. 195, I da CF, tampouco ofensa ao princípio da capacidade contributiva.

Destarte, ausente ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, de rigor a denegação da segurança.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Resolvo o mérito (art. 487, I, do CPC).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intem-se.

CAMPINAS, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010529-59.2018.4.03.6105

AUTOR: JOSE MACEDO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNI PAOLO FERRI - SP362190, BRUNO HENRIQUE FERRI - SP301044, VINICIUS ALMEIDA AMANCIO DE MORAES - SP392196

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em face da alegação do INSS de ausência da qualidade de dependente do autor, faculto a produção de provas às partes, que deverão especificá-las no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Campinas, 29 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014024-12.2012.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

EXECUTADO: ELIS ANGELA MARTINS ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON WILLIAM OLIVEIRA BARRETO - SP248345

DESPACHO

Intime-se a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, conferir os documentos inseridos pela parte autora, devendo apontar eventuais incorreções e inserir outros documentos que constam dos autos físicos e reputa relevantes.

Defiro o pedido de conversão da presente ação em ação de execução de título extrajudicial.

Proceda a Secretaria a alteração.

Cite-se a executada, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.

Antes, porém, deverá a parte exequente providenciar planilha atualizada do débito, bem como cópia(s) de contrafeixes tantas quantas necessárias para citar o(s) executados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

No ato da citação, deverá a executada ser intimada a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.

Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens da devedora para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.

Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.

Cientifique-se a executada do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.

Restando negativa a citação, intime-se a exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio intime-se pessoalmente a exequente a dar cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Intimem-se.

Campinas, 21 de outubro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004780-27.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

DEPRECANTE: JUÍZO DA 2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DEPRECADO: 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

PARTE AUTORA: ADEMAR DOS SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: DANIELE CASSANDRA DE OLIVEIRA MIYAZAKI

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: EDMALDO DE PAULA BORGES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes de que a perícia será realizada no dia **15/01/2020**, às **10 horas**.

CAMPINAS, 29 de novembro de 2019.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal

BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI
Diretora de Secretaria

Expediente N° 6882

PROCEDIMENTO COMUM

0044125-64.2001.403.0399 (2001.03.99.044125-0) - DEUSELINDA APARECIDA MARTINS PEREIRA X DEVANIR PAULO DE BRITO X DIOLICIA APARECIDA ALEXANDRE DE FREITAS X ELIZABETH MARIA FRATTINI GUIMARAES LEITE X ELZA MARIA PERES DA COSTA (SP091811 - MARCIOMAR PIRES DE CASTRO E SP127252 - CARLA PIRES DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão os beneficiários, intimados para retirada em Secretaria do Alvará de Levantamento de fls. 325, expedidos em 29/11/2019, com prazo de validade de 60 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

000322-48.2002.403.6105 (2002.61.05.000322-5) - SUELY FRANCISCO RODOLFO DE SA (SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL (SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER)

Dê-se ciência à autora de que os autos encontram-se desarquivados.
Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, retornemos autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012267-22.2008.403.6105 (2008.61.05.012267-8) - CAMILA CRISTIANE ALVES (SP219144 - DANIELA CILENE JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Trata-se de ação condenatória proposta por Camila Cristiane Alves, qualificada na inicial, em face da CEF para recebimento das diferenças de correção monetária incidentes sobre saldo de caderneta de poupança nos índices de 26,06% (06/1987), 42,72% (01/1989), 44,80% (04/1990), 7,87% (05/1990) e 21,87% (02/1991). Foi proferida sentença de parcial procedência (fls. 82/87) e negado provimento à apelação (fls. 206/210 e 221/223). Recurso especial foi sobrestado (fl. 284). A CEF noticiou que a autora aderiu a acordo coletivo (fls. 286/290) e a parte autora confirmou (fls. 293/300). O recurso especial restou prejudicado em face do acordo (fl. 302). Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo e resolvo o mérito, na forma do artigo 487, III, b do novo Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento à autora do valor constante na guia de fl. 289 e proceda à transferência do valor depositado na guia de fl. 290 para a conta da patrona, indicada na fl. 295. Caso a patrona da autora deseje o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o respectivo contrato. Com a juntada, expeça-se o alvará de levantamento à autora, descontando a porcentagem indicada no contrato, que deverá ser transferida para a conta bancária da patrona indicada nos autos. Antes, porém, intime-se pessoalmente a autora de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a sua advogada em decorrência desta ação. Cumprido o alvará de levantamento da parte autora e a transferência para a conta de sua patrona, arquivem-se os autos com baixa findo P.R.I

PROCEDIMENTO COMUM

0008729-96.2009.403.6105 (2009.61.05.008729-4) - CLAUDIO MENDES DE SOUZA (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP228793 - VALDEREZ BOSSO E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X VALDEREZ BOSSO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Intimem-se o exequente e seus patronos, da disponibilização das importâncias relativas ao valor do principal e honorários sucumbenciais.
Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil.
Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.
Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.
Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.
Com a informação, remetam-se os autos ao arquivo.
Decorrido o prazo sem manifestação, dou por cumprida a obrigação e determino a remessa dos autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015366-29.2010.403.6105 - CLECIUS DAVID (SP267636 - DANILAO AUGUSTO GARCIA BORGES E SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA)

Intime-se o autor de que os autos encontram-se desarquivados, bem como para, no prazo de 5 dias, juntar o original da procuração de fls. 325, sem o qual, eventual carga será autorizada somente pelo prazo de 1 hora.
Juntada a procuração original, defiro desde já a carga dos autos pelo prazo de 5 dias.
Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retornemos autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005504-92.2014.403.6105 - WILLIAMS BONDEZAM (SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO E SP197126 - MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2999 - MARCELA ESTEVES BORGES NARDI)

1. Intime-se o autor a retirar, mediante recibo nos autos, os documentos mencionados na certidão de fl. 522, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inutilização.
2. Após, retornemos autos ao arquivo.
3. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015781-36.2015.403.6105 - JOSE ROBERTO DE CARVALHO (SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o autor a retirar, mediante recibo nos autos, os exames mencionados na certidão de fl. 64, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inutilização.
2. Após, retornemos autos ao arquivo.
3. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017683-24.2015.403.6105 - SIND DOS EMPREGADOS DE COOP MEDICAS NO ESTADO DE S P (SP074839 - MARCO ANTONIO MUNDT PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Aguardar-se no arquivo decisão definitiva a ser proferida no Recurso Especial.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003547-66.2008.403.6105 (2008.61.05.003547-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600890-25.1996.403.6105 (96.0600890-8)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA) X YOLATIND/E COM/DE LATICINIOS LTDA (SP050385 - JOSE MAURICIO MACHADO)

Proceda a secretária ao desarquivamento dos autos nº 96.0600890-8.
Depois, traslade-se cópia de fls. 175/177º, 196/196º, 271/272, 279/280º, 290/292, 337/338º e 340 para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003547-66.2008.403.6105 (2008.61.05.003547-2) - TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA (SP020047 - BENEDITO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

Intime-se a impetrante a, no prazo de 10 dias, comprovar mediante documento hábil, a alteração de sua denominação social.
Com a comprovação, expeça-se a requisição de pagamento de reinclusão de acordo com a atual denominação social, devendo constar a alteração da denominação social no campo observação do RPV.
Comprovado o pagamento, intime-se a impetrante da disponibilização da importância, dando-se por cumprida a obrigação.
Depois, remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007015-91.2015.403.6105 - LEILA APARECIDA ALVES PUGA X GERALDA LOURENCO DA ROCHA (SP216632 - MARIANGELA ALVARES) X MUNICIPIO DE SUMARE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.
3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013740-19.2003.403.6105 (2003.61.05.013740-4) - ANTONIO RODRIGUES(SP056717 - JOSE ROBERTO CARNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO) X ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se o autor a retirar, mediante recibo nos autos, os documentos mencionados na certidão de fl. 22/29, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inutilização.
2. Após, retomemos os autos ao arquivo.
3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007350-62.2005.403.6105 (2005.61.05.007350-2) - GENI JUSTINA MARQUES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X GENI JUSTINA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se a autora a retirar, mediante recibo nos autos, a CTPS mencionada na certidão de fl. 259, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inutilização.
2. Após, retomemos os autos ao arquivo.
3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008059-92.2008.403.6105 (2008.61.05.008059-3) - JOSE ANTONIO DE SALVO(SP272799 - ROGERIO BARREIRO E SP339547 - BRUNO SENNA NETO E SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE ANTONIO DE SALVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se o procurador do autor da disponibilização do RPV da importância relativa ao valor dos honorários.

O saque deverá ser efetuado mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil.

Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.

Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.

Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento do valor disponibilizado.

Com a informação, remetam-se os autos ao arquivo.

Decorrido o prazo sem manifestação, dou por cumprida a obrigação e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0602477-14.1998.403.6105 (98.0602477-0) - ALBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR X CARLOS ALBERTO LOUREIRO X CARLOS ALBERTO SARGENTO RIBEIRO SILVA X CECILIA MARIA CORRADINI X DAVID MORO NETO X EDMILSON SANTOS DE MIRANDA X GELSON ANTONIO SAPIA X JOAO TEIXEIRA DE FREITAS X LUCIANA MORO LOUREIRO X PAULO EDUARDO DE ALMEIDA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLETE E SILVA PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X ALBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR

Em face da distribuição no PJE, remetam-se estes autos físicos ao arquivo (baixa-fimdo).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006361-32.2000.403.6105 (2000.61.05.006361-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006360-47.2000.403.6105 (2000.61.05.006360-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP228656B - FABRIZIO DE LIMA PIERONI E SP237457 - ARTHUR DA MOTA TRIGUEIROS NETO E SP204472 - PATRICIA LEIKA SAKAI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP198114 - ANA PAULA JUNQUEIRA ARANHA E SP271112 - CLAUDIA BRANDÃO DE AZEVEDO E SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER E SP240624 - KELLY SANTOS GERVAZIO) X LUIS ANTONIO LUCIANO X VALERIA NEVES BEZERRA LUCIANO X FRANCISCO DE SOUZA SANTOS X APARECIDA DE SOUZA SANTOS X ROGERIO ALVES DE MATOS X ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA ALVES X HERNANY APARECIDO M DOS SANTOS X NILDA DOS SANTOS PEREIRA X NELSON DOMINGUES PEREIRA X PEDRO PAULO GABRIEL MARTINS X SELVINA ROSA DA SILVA X JOSE FIDELIS FIGUEIREDO X DIOZETE SILVA FERREIRA FIGUEIREDO X JOSE SERTORI BRAVO X MAURA MORAIS BRAVO X LUIZ LOPES DE FARIA X JERONIMO FIRMINO DA COSTA X RITA FERREIRA LEITE X MARIA ETERNA DA COSTA SILVA X VALDEMIR OLIVATTI X ANGELA VIANA NOVAES OLIVATTI X LUZIA ALMEIDA PINTO X DEJANIRA NUNES X ROMILSON COELHO SOARES X SANDRA MARA STEFEN SOARES X ANTONIO ROZENO DA SILVA X MARIA CONCILIA ANDRE DA SILVA X ANTONIO ATILIO MIATTO X ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA X ANGELA MARIA CUNHA DE OLIVEIRA X NADIA CRISTINA DE PAULA X ANTONIO CARLOS DA SILVA X MARIA APARECIDA LEITE X JOSE ANGELO DE SOUZA X EDSON CARLOS DA LUZ X RUBENS OLINDA BRANDAO X MARIA ROSIMEIRE DE LIMA BRANDAO X BENEDITO DOMINGUES DOS SANTOS X MARIA CANDIDA DE JESUS X JOSE CANDIDO DA SILVA X MATIAS JOSE DE SOUZA X MARIA LUCIA VICENTE SOUZA X ANTONIO CARLOS BETIM X GERCY GONCALVES DE AQUINO X ORIVALDO MENEHINE X NEIDE DOS SANTOS MENEHINE X JOSE HENRIQUE DOS SANTOS X MARIA DOS PRAZERES SANTOS X LOURDES CLAUDINA RIBEIRO FORTES DA SILVA X ANTONIO FORTES DA SILVA X CLAUDEMAR JOSE DIAS DOS SANTOS X JOSUE MARCELINO DA SILVA X LUZINETE RAMOS DA SILVA X JOSEVAL DEL BIANCO X ANA PAULA DE SOUZA FRAGA DEL BIANCO X JANETE DE OLIVEIRA MARQUES X JAIRA DE OLIVEIRA MARQUES X JOSE MARQUES NETO X JOAO BATISTA MARQUES X LUCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X VALDEVITO FAGUNDES DE OLIVEIRA X NEUSA NALOTO DE OLIVEIRA X OSVALDO FAGUNDES DE OLIVEIRA X VALCÍMIR HUNGARO X ANA BEATRIZ DE ANDRADE HUNGARO X MARIA ILZA BATISTA DA SILVA X CICERO JOSE DA SILVA X ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA X SILVANO LEANDRO BARBOSA X JOSE ANDRE FILHO X ADELINA MITTE SAWADA ANDRE X MARIA HILDA CLARO DA SILVA X JOSE NONATO VIEIRA X MARIA DALVA DE ALMEIDA VIEIRA X LUIZ PEREIRA DA SILVA X HERCILIA FERREIRA DA SILVA X ALDEMIR PEREIRA DA SILVA X MARIA LIDIA DOS SANTOS SILVA X LUIZA CLEMENTINA DOS SANTOS X JOAQUIM BERTO DA SILVA X IRENE APARECIDA FAGUNDES DA SILVA X ANTONIO MANZATTO X GEORGINA ALVES MANZATTO X FLAVIO MOACIR VIEIRA RIBEIRO X CHARLES TEIXEIRA LAMBERT X ALZIRA G. DE FARIAS MOTA X JOSUE ALVES MOTA X VIVIANE DA FONSECA CAVALHEIRO X EULICIO FERREIRA DA MOTA X MARIA JOSE DA SILVA MOTA X ODILON RABELO GONCALVES X BENEDITA DAS DORES GONCALVES X JOSE ALVES DE VASCONCELOS X MARIA DO SOCORRO DE VASCONCELOS X CELINA DIAS DE ARAUJO X MARIA LAURA ALVES DE ARAUJO X IVAN RODRIGUES TRINDADE X LUIZA DE LIMA SILVA TRINDADE X SIDIVAN SANTOS DE ALMEIDA X ADRIANA SUELY DOS S. CARDOSO X EMERSON ULATOSKI X EDNA APARECIDA ERNANDES DE OLIVEIRA ULATOSKI X GUMERCINDO BARBOZA X JULIETA DE AGUIAR BARBOZA X ROSANGELA APARECIDA DA SILVA PEREIRA X JOSE SEVERINO PEREIRA X CARLOS DE OLIVEIRA COUTO X SERGIO LUIZ ALVES BERTOLA X SONIA MARIA BERTOLA X GELSON DE ALMEIDA SARAIVA X ELIETE DE FATIMA CRIVELLI SARAIVA X CELSO BATISTA DOS SANTOS X FABIO LUCIANO LOPES X ROBERTO DA SILVA MARIO X ELISABETH IVANIL SAMASSA MARIO X RONALDO BIANCHESI X ELOISA BATISTA X JOSE MARCOS DA SILVA X CICERO FERREIRA DE LIMA X MARIA MARLENE DA SILVA LIMA X GILBERTO DE OLIVEIRA X LUZICLAIR FERNANDA JOSE FELIPE X JADILSON LIMA DOS SANTOS SILVA X RICARDO SEZARRETO DA COSTA X ANDREANE FERREIRA DE LIMA X MARIA APARECIDA VIANA X MARCELO GASQUES DE OLIVEIRA X DORALICE DE ARAUJO FONSECA X FRANCISCO EVANGELISTA DE OLIVEIRA X EDNA DOS SANTOS DE OLIVEIRA X LINO LOPES DA CRUZ X JURACI APARECIDA FERREIRA DA CRUZ X RAIMUNDO DOS SANTOS MARQUES X MANOELITA SERRANO DOS ANJOS X MAURA DE OLIVEIRA DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA X MARIA GOMES DA SILVA X SANTIAGO JOSE ESCOBAR MISSOLA X SONIA APARECIDA TEIXEIRA DA ROSA X JOSE TEIXEIRA FERNANDES X RONIE ROBERTO TOSCANO X FRANCIS CARLA BONIN TOSCANO X ROBSON LUIS TOSCANO X ROSENIR FELIX TOSCANO X VERALDINA DANTAS DE MENEZES X MIGUEL ANTONIO DOS SANTOS X MARIA SOARES DOS SANTOS X SUELY DOS SANTOS X VANDA TELES DA SILVA X DONIZETE JOSE DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO)

Dê-se ciência à Infração de que os autos encontram-se desativados.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, retomemos os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006361-90.2004.403.6105 (2004.61.05.006361-9) - ARFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS (UNIDADE SANTOS)(SP187684 - FABIO GARIBE E SP185958 - RAMON MOLEZ NETO) X CIA/PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES E SP253384 - MARIANA DENUZZO SALOMÃO E SP284889A - VANESSA RIBEIRO GUZZELLI CHEIN E SP284888A - TELMA CECILIA TORRANO E SP188279 - WILDINER TURCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X CIA/PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL X ARFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS (UNIDADE SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ARFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS (UNIDADE SANTOS)(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Dê-se ciência ao interessado de que os autos encontram-se desativados.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, retomemos os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013656-47.2005.403.6105 (2005.61.05.013656-1) - MARCIA LUCIMEIA FERNANDES JULIAN(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP187004 - DIOGO LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARCIA LUCIMEIA FERNANDES JULIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Intimem-se a Caixa Econômica Federal a retirar, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos, a fita de vídeo mencionada no r. despacho de fl. 95, sob pena de inutilização.

2. Após, retomemos autos ao arquivo.
3. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010519-71.2016.403.6105 - POLISOPRO EMBALAGENS LTDA(SP142362 - MARCELO BRINGEL VIDAL) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X POLISOPRO EMBALAGENS LTDA

Dê-se ciência à autora do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, retomemos autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0016745-05.2010.403.6105 - JORGE COUTINHO DA SILVA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X MENEZELLO E PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES) X JORGE COUTINHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono do exequente da disponibilização da importância relativa ao valor dos honorários.

O saque deverá ser efetuado mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil.

Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.

Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.

Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento do valor disponibilizado.

Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação quanto aos honorários sucumbenciais.

Depois, aguarde-se no arquivo o pagamento do principal.

Dê-se vista dos ofícios requisitórios expedidos ao INSS.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002051-02.2008.403.6105 (2008.61.05.002051-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X LFCOM/DE CALÇADOS LTDA ME(SP116880 - GILBERTO ADAIL MENEGALDO) X VIRGINIA MARIA REIS FERNANDES(SP116880 - GILBERTO ADAIL MENEGALDO) X LINNEU FERNANDES(SP116880 - GILBERTO ADAIL MENEGALDO) X MARIA NARITA REIS FERNANDES(SP116880 - GILBERTO ADAIL MENEGALDO)

Ante a ausência de requerimento por parte da CEF, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004916-24.2019.4.03.6105

AUTOR: WILSON MARTINEZ

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividade rural, no período de 16/05/1973 a 20/09/1981, e de atividades em condições especiais, nos períodos de 01/01/1982 a 31/07/1982, 02/09/1982 a 01/02/1988, 14/07/1988 a 23/07/1990, 03/11/1992 a 03/11/1993, 21/08/1996 a 17/11/1998 e 04/03/2015 a 04/03/2015.
2. Como o autor já apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes aos períodos em que alega ter exercido atividades em condições especiais, cabe ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias.
3. Designo audiência para depoimento pessoal do autor e oitiva da testemunha Aristeu Alexandre, a se realizar no dia **04/02/2020, às 15 horas e 30 minutos**, no terceiro andar do prédio desta Justiça Federal, cabendo ao advogado do autor informar a testemunha acerca do dia, da hora e do local da audiência.
4. Depreque-se a oitiva das testemunhas Adair Batista e Maria de Fátima Jordão Batista.
5. Quando da publicação deste despacho, fica o autor intimado a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de documentos ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontra.
6. Intimem-se.

Campinas, 22 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016816-04.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: RAUL DE OLIVEIRA SOUSA

REPRESENTANTE: IVANEIDE DE OLIVEIRA SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON DE PAIVA GUISOLPHE FILHO - SP372573.

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DIRETOR PRESIDENTE DO INSS AGÊNCIA BARRETO LEME - SECRETÁRIO DA SAÚDE E

DESENVOLVIMENTO SOCIAL/PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, GOVERNADOR DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Declaração de Sentença

ID 25320092: trata-se de embargos de declaração interpostos pelo impetrante em face da sentença prolatada no ID 25200055 sob o argumento de contradição.

Relata o impetrante que a competência na ação mandamental é do lugar onde ocorreu a ilegalidade e que: *“As pessoas referidas, Chefes do Executivo da Administração direta do Estado de São Paulo e União, têm que ser obrigatoriamente citadas na forma da Lei. Serão sempre processadas concorrentemente às pessoas responsáveis da administração direta ou indireta do Estado, inteligência do princípio Constitucional Previdenciário da “SOLIDARIEDADE”.*

Quanto à ilegalidade com abuso de poder, afirma que pelos documentos juntados está comprovada a incapacidade total e permanente laborativa do paciente, portanto não há que se falar em dilação probatória.

Ênfatiza que *“O interdito possui a deficiência múltipla, desde o nascimento, diagnose, “ATRASSO DE DESENVOLVIMENTO HEMIPARESIA, ESPECTRO ALTISTA, E EPILEPSIA (Cid 10, F71+G80+G40+F84), sendo dependente e incapaz permanente de tomar decisões próprias para sua segurança saúde e independência. Há dois laudos particulares comprovando a síndrome Múltipla, além do parecer do ministério Público, Sentença Judicial e novo laudo elaborado pelo próprio INSS EM 18/09/2019, ratificando os laudos anteriores com o resultado; “EXISTE INCAPACIDADE LABORATIVA”.*

Decido.

Da argumentação da parte embargante, percebe-se claramente que ela não tem dúvida sobre o que foi decidido, apenas não concorda com as razões de decidir explicitadas na sentença.

As alegações expostas nos embargos de declaração têm nítido caráter infrigente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas emrazões de apelação.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de 25200055.

CAMPINAS, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009096-20.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: NAIR DOS SANTOS CONSTANTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO DINIZ HOMEM BAHIA - MG114022
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS (ID 25259756).
- 2- Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
- 3- Havendo a concordância da parte exequente, determino a expedição de Ofício Requisitório (RPV) em nome da parte autora, no valor de R\$ 18.984,95 (DEZOITO MIL, NOVECENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS) e outro RPV no valor de R\$ 4.746,23 (QUATRO MIL, SETECENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS), referente aos honorários contratuais, considerando o contrato juntado nos autos ID 10714495, e outro RPV no valor de R\$ 2.260,42 (DOIS MIL, DUZENTOS E SESENTA REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS) referente aos honorários sucumbenciais, em nome do patrono da autora.
- 4- Antes, porém, intime-se pessoalmente o autor de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.
- 5- Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.
- 6- Depois, aguarde-se o pagamento em Secretária, em local especificamente destinado a tal fim.
- 7- Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá requerer o que de direito para prosseguimento da execução.
- 8- Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013109-28.2019.4.03.6105
AUTOR: IORY DA SILVA SOARES
REPRESENTANTE: CRISTINA HELENA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELBER HENRIQUE RIZZIOLLI - SP135287,
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Defiro o pedido de sobrestamento do feito requerido pelo autor na petição ID 25362768 (90 dias).

Int.

Campinas, 29 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004498-23.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CRISTIANE BRISKI NOBRE DE CAMPOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR HENRIQUE CLEMENTE DOS SANTOS - SP163417

DESPACHO

Considerando a realização da 225ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da 3ª Região, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designa-se o dia 27/04/2020, às 11 horas para a primeira praça do imóvel de matrícula 3272, do 1º CRI de Jundiá, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser oportunamente expedido pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima mencionada, desde logo designa-se o dia 11/05/2020, às 11 horas para a realização da praça subsequente.

Intimem-se a parte executada e o co-proprietário José Roberto Nobre de Campos, na pessoa de sua procuradora Sandra Regina Nobre de Campos Esteves (fls. 213/215), no endereço de fls. 213 vº (Rua Dr. Alves do Banho, nº 527, apto 22, Bloco A, Campinas/SP), servindo o presente despacho como mandado.

Atente a Secretaria de que a data limite para envio do expediente é dia 11/02/2020.

Restando a hasta pública novamente infrutífera, deverá a CEF ser intimada a, no prazo de 10 dias, requerer o que de direito para continuidade do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Por fim, intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos a planilha atualizada do débito para remessa à Central de Hastas Públicas.

Int.

CAMPINAS, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001032-89.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: AGENOR OTAVIO LUCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA PORCEL - SP198803
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização dos valores requisitados, que deverão ser sacados diretamente no Banco do Brasil.
2. Decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, considero cumprida a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924 e 925 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).
3. Intimem-se.

Campinas, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003093-49.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BOSCOLO DEL VECCHIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA LIMA NASCIMENTO - SP140363
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização dos valores requisitados, que deverão ser sacados diretamente no Banco do Brasil.
2. Decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, considero cumprida a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924 e 925 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005155-62.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANTENOR NISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE SOUZA COELHO - SP165045
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado diretamente no Banco do Brasil.
2. Aguarde-se o pagamento do valor requisitado por meio de PRC no arquivo (sobrestado).
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008154-22.2017.4.03.6105
AUTOR: IZAIAS ARAUJO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Diante da concessão do benefício de aposentadoria por contribuição na via administrativa (NB 42/191.563.558-3 – ID nº 24569922), intime-se o autor para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se subsiste interesse processual no presente feito.

Após, voltem conclusos para sentença.

Int.

Campinas, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010480-18.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE FIGUEIREDO DE MELLO, BORNHAUSEN & PALMA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado diretamente no Banco do Brasil.
2. Aguarde-se o pagamento do valor requisitado por meio de PRC no arquivo (sobrestado).
3. Intimem-se.

Campinas, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002165-64.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RUBENS GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO PARCIAL DE MÉRITO

Trata-se de ação ordinária, proposta por **Rubens Gomes da Silva**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento do período de labor comum de 03/02/1983 a 02/02/1985, e da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de 19/01/1987 a 21/11/1989 (Singer do Brasil), 22/02/1990 a 18/09/1990 (Ahorada Segurança Bancária), 09/09/1992 a 22/07/1993 (Condomínio Edifício Pitangueiras), 02/08/1993 a 28/04/1995 (Construtora Lix), 29/04/1995 a 25/04/1997 (Construtora Lix), 01/12/1997 a 10/07/2001 (BSVP Baurense Serv. de Vigilância), 12/11/2001 a 31/01/2002 (BSVP Baurense Serv. de Vigilância), 01/03/2002 a 07/08/2006 (Salvaguarda Serviços Auxiliares), 03/10/2006 a 12/07/2008 (Hagana Segurança Ltda.), 07/07/2008 a 11/11/2010 (Irin Segurança Especializada), 03/11/2010 a 22/07/2017 (Salvaguarda Serviços Auxiliares), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (12/07/2018 – NB 42/185.694.173-3), com o pagamento das prestações vencidas acrescidas de juros de mora e correção monetária até o pagamento efetivo. Subsidiariamente, pretende a reafirmação da DER, para a data em que preencher os requisitos para a concessão de um ou outro benefício.

Coma inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 14943375, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária ao autor.

Citado, o réu contestou o feito (ID nº 15156912).

Pelo despacho de ID nº 16142465 foram fixados os pontos controvertidos, determinada a intimação do autor para apresentar PPP's, do réu para apresentar contraprova e de ambas as partes para especificação das provas.

Manifestação do autor, prestando esclarecimentos e informando não ter outras provas a produzir (ID nº 16750684).

Intimado o réu não se manifestou.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Mérito

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECÍBELS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza **subjéctiva**, enquanto relativo à realização de fato contínuo, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjéctivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispendido em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (*grifei*)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o *in dubio pro misero*, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: *(Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)*

I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006, p. 407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750)

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgamento do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento do período de labor comum de 03/02/1983 a 02/02/1985, e da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de 19/01/1987 a 21/11/1989 (Singer do Brasil), 22/02/1990 a 18/09/1990 (Alvorada Segurança Bancária), 09/09/1992 a 22/07/1993 (Condomínio Edifício Pitangueiras), 02/08/1993 a 28/04/1995 (Construtora Lix), 29/04/1995 a 25/04/1997 (Construtora Lix), 01/12/1997 a 10/07/2001 (BSVP Baurense Serv. de Vigilância), 12/11/2001 a 31/01/2002 (BSVP Baurense Serv. de Vigilância), 01/03/2002 a 07/08/2006 (Salvaguarda Serviços Auxiliares), 03/10/2006 a 12/07/2008 (Hagana Segurança Ltda.), 07/07/2008 a 11/11/2010 (Iron Segurança Especializada), 03/11/2010 a 22/07/2017 (Salvaguarda Serviços Auxiliares), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (12/07/2018).

Em sede de requerimento administrativo, a autarquia previdenciária, reconheceu **31 anos, 10 meses e 17 dias**, de tempo total de contribuição do autor, até a DER, nos moldes da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n			Tempo de Atividade												
				Atividades profissionais	coef	Esp	Período						Fs. autos	Comum DIAS	Especial DIAS	
							admissão									saída
				Matsudá			01/03/1978	13/01/1979		313,00	-					
				São Joaquim			01/02/1979	03/05/1979		93,00	-					
				Ibrás			01/06/1985	31/12/1986		571,00	-					
				Singer do Brasil			19/01/1987	21/11/1989		1.023,00	-					
				Alvorada			22/02/1990	18/09/1990		207,00	-					
				Carrefour			19/09/1990	02/05/1991		224,00	-					
				Mappin			20/05/1991	01/01/1992		222,00	-					
				Anglo			02/01/1992	02/09/1992		241,00	-					
				Pitangueiras			09/09/1992	22/07/1993		314,00	-					
				Lix da Cunha			02/08/1993	25/04/1997		1.344,00	-					
				BSVP			02/12/1997	10/07/2001		1.299,00	-					
				BSVP			12/11/2001	31/01/2002		80,00	-					
				Salvaguarda			01/03/2002	19/03/2002		19,00	-					
				Salvaguarda			20/03/2002	07/08/2006		1.578,00	-					
				Hagana			03/10/2006	12/07/2008		640,00	-					
				Iron			13/07/2008	11/11/2010		839,00	-					
				Impacto			12/11/2010	22/07/2017		2.411,00	-					
				RVA			26/01/2018	26/03/2018		61,00	-					
										-						

Correspondente ao número de dias:	11.477,00	-			
Tempo comum / Especial	31	10	17	0	0
Tempo total (ano / mês / dia)	31 ANOS	10 meses	17 dias		

De início, em relação ao período de labor comum de 03/02/1983 a 02/02/1985, em que o autor prestou serviço militar, apresentou como meio de prova o Certificado de Reservista e Certidão de Tempo de Serviço Militar, juntados no ID nº 14926844, fl. 33, onde consta que foi incorporado em 03/02/1983 e licenciado em 02/02/1985.

Quanto ao serviço militar, dispõe o art. 55, inciso I da Lei nº 8.213/1991:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no [§ 1º do art. 143 da Constituição Federal](#), ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

O Certificado de Reservista é prova hábil da efetiva prestação de serviço militar, inexistindo óbice a que tal período seja considerado para fins de contagem do tempo de contribuição, na concessão de benefício previdenciário, tal como o pleiteado nestes autos.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE ATÉ 28/04/1995.

1. Aposentadoria integral exige-se o tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) e será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio, nos termos do Art. 201, § 7º, I, da CF.

2. Aos segurados que se encontram filiados ao RGPS à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, se forem observados os requisitos da idade mínima (48 anos para mulher e 53 anos para homem) e período adicional (pedágio), conforme o Art. 9º, da EC 20/98.

3. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.

4. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

5. O efetivo desempenho da função de vigilante até 29/04/1995, permite o enquadramento como atividade especial.

6. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015).

7. Averbação do tempo de trabalho em atividade especial com o acréscimo da conversão em tempo comum para fins previdenciários.

8. O tempo serviço militar consignado no Certificado de Reservista de Segunda Categoria é de ser averbado e computado como tempo de contribuição por força do Art. 55, I, da Lei 8.213/91.

9. O tempo total de serviço comprovado nos autos é insuficiente para a aposentadoria integral por tempo de contribuição.

10. Na data da entrada do requerimento administrativo o autor não preenchia o requisito etário instituído pelo Art. 9º, I, § 1º, Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, para o benefício de aposentadoria proporcional.

11. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no Art. 86, do CPC.

12. Apelação provida em parte.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2085306 - 0013296-96.2010.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 05/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2017).

Por tais razões, reconheço o período de 03/02/1983 a 02/02/1985 para fins de cômputo do tempo total de contribuição do autor.

No que tange à especialidade do período de 19/01/1987 a 21/11/1989 (Singer do Brasil), o autor juntou aos autos o PPP de ID nº 14926843, fls. 16/17, onde consta que o autor se expôs ao agente nocivo ruído na intensidade de 86 decibéis.

Assim, considerando que a exposição ocorreu acima do limite de tolerância vigente à época, que era de 80 decibéis, reconheço a especialidade do labor exercido no interregno apontado.

Em relação aos interregnos de 22/02/1990 a 18/09/1990 (Alvorada Segurança Bancária), 09/09/1992 a 22/07/1993 (Condomínio Edifício Pitangueiras), 02/08/1993 a 28/04/1995 (Construtora Lix), 29/04/1995 a 25/04/1997 (Construtora Lix), 01/12/1997 a 10/07/2001 (BSVP Baurense Serv. de Vigilância), 12/11/2001 a 31/01/2002 (BSVP Baurense Serv. de Vigilância), 01/03/2002 a 07/08/2006 (Salvaguarda Serviços Auxiliares), 03/10/2006 a 12/07/2008 (Hagana Segurança Ltda.), 07/07/2008 a 11/11/2010 (Irin Segurança Especializada), 03/11/2010 a 22/07/2017 (Salvaguarda Serviços Auxiliares), em que o autor exerceu a função de vigilante, ressalto que se encontra afetada para julgamento, nos REsp n. 1.830.508/RS, REsp n. 1.831.371/SP e REsp n. 1.831.377/PR, (tema 59, originada da controvérsia n. 133), a seguinte matéria:

“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.”.

Assim, considerando que há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, deixo para apreciar o caráter especial das atividades exercidas nos mencionados períodos, após o julgamento dos recursos especiais acima mencionados, devendo os autos serem remetidos ao arquivo.

Diante de todo o exposto, **decido parcialmente o mérito do feito**, nos termos do art. 356 do Código de Processo Civil, para reconhecer o período de labor comum de 03/02/1983 a 02/02/1985, em que o autor prestou serviço militar, e a especialidade do labor exercido no período de 19/01/1987 a 21/11/1989, por exposição ao agente nocivo ruído.

Considerando a matéria afetada para julgamento pelo tema 995/STJ, determino o arquivamento do feito até ulterior julgamento dos Recursos Especiais nº 1.830.508/RS, 1.831.371/SP e 1.831.377/PR, cabendo às partes o pedido de desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de novembro de 2019.

DECISÃO

ID 25129728: Pleiteia o autor a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

Argumenta que embora incapacitado para o exercício de atividades laborais, tenha tentou retornar ao trabalho, sendo, no entanto, impedido pelo empregador.

Sustenta que se encontra sem receber qualquer tipo de rendimento e que tem elevados gastos mensais com medicamentos, passando por sérias dificuldades financeiras.

Decido.

Não há nos autos novos elementos a embasar a mudança da decisão prolatada, que lhe indeferiu a antecipação da tutela (ID 11458170).

Sem prejuízo, em face da destituição do perito anteriormente nomeado, nomeio como perito o Dr. José Henrique Figueiredo Rached.

A perícia será realizada no dia 26/03/2020 às 13:00 horas, na Avenida Barão de Itapura, 385 - Bairro Botafogo - Campinas - SP, Campinas.

Deverá o autor comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada.

Encaminhe-se ao senhor Perita cópia da inicial, dos quesitos da parte autora e os constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir:

Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- q) Caso tenha a senhora perita chegado a conclusão diversa da esposada pelo perito do INSS, deverá apontar eventuais discordâncias ou falhas naquele exame, de forma objetiva, a fim de bem orientar este juízo.
- r) Preste a perita demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- s) Pode a perita afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

O INSS se reporta aos quesitos do CNJ, supra explicitados, conforme oficiado a este Juízo.

Escleça-se ao Perito que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Com a juntada do procedimento administrativo e do laudo pericial, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada, quando então deverá ser designada data de audiência para conciliação (se for o caso).

Cite-se o INSS.

Em face da notícia da regularização dos pagamentos dos honorários de Assistência Judiciária Gratuita em 2019, nos termos do Comunicado SADM/UPOF N° 24/2019, expeça-se alvará de levantamento em nome do autor para devolução do valor depositado a título de antecipação de honorários periciais (ID 22219724).

Intím-se.

CAMPINAS, 29 de novembro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação para revisão de benefício com pedido de tutela de urgência em que **SEBASTIÃO AFONSO DE OLIVEIRA**, qualificado na inicial, propõe em face do **INSS**, para que seja determinada a revisão da renda mensal inicial do benefício que vem recebendo desde 15/09/2010, sob o nº 151.281.554,0.

Relata que laborou em diversas empresas exposto a agente insalubre, nos períodos compreendidos entre 01/01/1973 a 28/04/1974 (na empresa **VIAÇÃO NOSSA SENHORA DE LOURDES LTDA** - como cobrador), 01/09/76 a 27/05/77 (laborado na empresa **ESSE EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILANCIA** - na função de vigilante) e de 28/04/92 a 28/04/95 (a empresa **GUARDA NOTURNA DE CAMPINAS** como vigilante), mas que estes não foram devidamente computados, o que justifica a revisão.

Com a inicial, vieram documentos.

É o necessário a relatar. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Não cabe ao Juízo, em sede de decisão antecipatória de tutela, deferir a revisão do benefício, tendo em vista que o pedido de tutela é incompatível com o pedido de condenação em pagamento, porquanto exaurir-se-ia a prestação, razão pela qual indefiro a tutela de urgência.

Ademais, o autor vem recebendo o benefício nº 151.281.554,0 regularmente desde o ano de 2010 sem qualquer alegação de irregularidade na concessão, o que afasta a urgência ensejadora da medida pretendida.

Intime-se o demandante a adequar a inicial, a fim de relacionar os dispositivos explicitados ao Novo Código de Processo Civil, no prazo legal.

Tendo em vista a informação e comprovação de que o demandante pleiteou em 28/02/2019 cópia do processo administrativo e até então não logrou êxito em obtê-lo, o INSS deverá apresentá-lo juntamente com a contestação.

Cite-se e intemem-se.

Int.

CAMPINAS, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016644-62.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCELO CORREA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposta por **MARCELO CORREA**, qualificado na inicial, em face do **INSS** para reconhecimento de atividade especial nos períodos de 09/05/1989 a 28/02/2001 e 01/03/2001 a 18/09/2017, com sua conversão em tempo comum, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Ao final, requer o pagamento dos atrasados desde a DER (03/04/2019), devidamente corrigidos.

Relata o autor que o benefício foi requerido administrativamente (NB 186.830.063-0), e indeferido, não tendo sido reconhecidas como especiais as atividades realizadas nos períodos de 09/05/1989 a 28/02/2001 e 01/03/2001 a 18/09/2017, mesmo tendo trabalhado exposto a agentes nocivos.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Nesta oportunidade não há elementos para se conceder a tutela, uma vez que para se reconhecer o direito da parte autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial.

Ante o exposto **INDEFIRO** o pedido de tutela, que será reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Cite-se.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

Int.

CAMPINAS, 29 de novembro de 2019.

USUCAPILÃO (49) Nº 0015206-91.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
CONFINANTE: CARLA FERNANDA EVANGELISTA, DEBORAH CASSIA EVANGELISTA
Advogado do(a) CONFINANTE: REINALDO ANTONIO BRESSAN - SP109833
Advogado do(a) CONFINANTE: REINALDO ANTONIO BRESSAN - SP109833
CONFINANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de usucapião de imóvel urbano proposta por **Carla Fernanda Evangelista e Deborah Cássia Evangelista**, qualificadas na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, tendo por objeto o reconhecimento da prescrição aquisitiva de imóvel identificado na inicial, localizado no Município de Itatiba/SP.

Procuração e documentos juntados às fls. 08/25.

O feito foi distribuído perante a Justiça Estadual de Itatiba/SP, onde foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação dos titulares do imóvel em questão, bem como dos confrontantes e confinantes, além da expedição de Edital para citação de eventuais interessados, além da requisição de informações ao cartório onde o bem está registrado.

Parecer do Ministério Público do Estado de São Paulo pela não intervenção no presente feito (fl. 26).

Resposta do Cartório de Registro de Imóveis de Itatiba às fls. 69/73.

Manifestação do Município de Itatiba de que o pedido aqui veiculado não ofende os interesses municipais (fls. 88/89).

O proprietário do imóvel confrontante não se opôs ao pedido das autoras (fls. 94/99).

Em contestação, o INSS alega, como preliminar, a incompetência do Juízo estadual para processar e julgar o feito, tendo em vista o interesse da autarquia federal. No mérito, aduz que o pedido veiculado é juridicamente impossível, diante da expressa proibição de usucapião de bens públicos, previsão inclusive constitucional (fls. 100/104).

Réplica, fls. 108/115.

A União (fls. 116/117) e o Estado de São Paulo (fl. 126) manifestaram desinteresse no presente feito.

Às fls. 132/133 as autoras requereram expedição de ofício ao setor de patrimônio do INSS para prestar esclarecimentos sobre o imóvel objeto do feito.

As informações constam do Ofício de fl. 168.

Pelo despacho de fl. 188 foi acolhida a preliminar de incompetência e determinada a remessa do feito a esta Justiça Federal.

Aqui recebidos, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, ratificados os atos praticados no Juízo estadual e determinada a conclusão para sentenciamento (fl. 193).

Manifestação do MPF, fls. 197/198.

O feito foi baixado em diligência (fl. 199) para regularização das citações e intimações, sendo expedida Carta Precatória de Citação de parte dos confrontantes (fl. 201) e, posteriormente, Edital de Citação (fl. 211).

A Defensoria Pública da União foi nomeada curadora especial, e contestou o feito por negativa geral, ID 16641818.

É o relatório. **Decido.**

A lei exige para aquisição da propriedade do imóvel por usucapião extraordinária, o preenchimento de certas condições, em especial a posse mansa, pacífica e ininterrupta, exercida com *animus domini*, pelo prazo ininterrupto de quinze anos, como se observa do disposto no art. 1.238 do CC. IV.

Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Resta verificar se encontra presente a hipótese de vedação constitucional à usucapião.

Indicam as autoras que a área que pretendem usucapir, em um total de 455,94 m², conforme memorial descritivo, refere-se a um imóvel residencial situado na Av. Campinas, n.º 200, na cidade de Itatiba, de matrícula n.º 42.645, registrado no cartório de registro de imóveis daquela cidade.

Já no despacho inicial (fl. 28), as autoras foram questionadas se tinham interesse no prosseguimento do feito mesmo com as restrições previstas no art. 102, do Código Civil/2002, que impede a usucapião de bens públicos.

Esclareceram, então, que consta averbação na matrícula imobiliária que o então IAPI (Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários) formalizou compromisso particular de venda e compra do referido bem a pessoas físicas, que acabaram por não levar o compromisso a registro, para regularização da sucessão. Verifico que consta, também, no registro n.º 06, que o casal que adquiriu o imóvel do IAPI o cedeu a Jovelino Evangelista e Isabel de Godoy Evangelista, pais das autoras.

Na contestação, o INSS alega que a área usucapienda lhe pertence, por ter incorporado o IAPI, remanescendo o caráter de bem público do imóvel e conclui pela impossibilidade de ser usucapido o imóvel em testilha por vedação constitucional a teor do § 3º, do artigo 183 e parágrafo único do artigo 191, ambos da Constituição Federal.

As autoras pugnam pela expedição de ofício ao setor de patrimônio do INSS, e a resposta é deveras esclarecedora. À fl. 168 o Gerente Executivo do INSS em Jundiaí/SP, responsável pela documentação do IAPI em Itatiba, informou que a documentação referente ao imóvel objeto do feito foi *extraviada*, sendo impossível atestar se houve quitação do compromisso de compra e venda. Entretanto, verificou que a pasta referente a Nair Bianchini, compradora do imóvel, encontra-se na caixa referente a processos findos, o que pressupõe que os débitos tenham sido quitados, e os documentos, entregues ao novo proprietário.

Logo, diferentemente das alegações genéricas da Procuradoria autárquica, há fortes indícios de que o pactuado entre o extinto IAPI e os compradores originais tenha sido concluído, através do pagamento, à vista ou em parcelas, do valor combinado pelo imóvel. Lembrando as partes do longo tempo decorrido desde os fatos ora trazidos – mais de 50 anos – é possível que os compradores originais (Nair e José Pupo) já tenham falecido, o que dificulta a obtenção de mais informações e documentos que solucionem o caso. Todavia, a jurisprudência vem aceitando a usucapião nestes casos, pela primazia da realidade em detrimento da formalidade excessiva:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. USUCAPILÃO. BEM SUPOSTAMENTE PÚBLICO. IMÓVEL ALIENADO A PARTICULAR NA DÉCADA DE 50 PELA CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS FERROVIÁRIOS DA COMPANHIA PAULISTA, ATUALEMTE (SUCEDIDO PELO INSS). POSSIBILIDADE DE PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. 1. Maria Alice Vieira e outros ajuizaram Ação de Usucapilão de Imóvel Urbano inicialmente perante o MM. Juízo Estadual de Campinas/SP, com fundamento no artigo 941 e seguintes do Código de Processo Civil e 1.238 do Código Civil/2002 contra a Rede Ferroviária Federal de São Paulo, objetivando a concessão de provimento jurisdicional para declarar o domínio dos Autores sobre o imóvel, situado à Rua Professor Camilo Vanzolin, n. 257, Campinas/SP. Os autos foram remetidos ao MM. Juízo Federal da 8ª Vara de Campinas/SP, em razão do interesse da União e também do DNIT no feito, fls. 69 e 73. O INSS contestou o feito às fls. 187/194. O MM. Juiz Federal considerou o DNIT e a União partes legítimas para figurar no feito, fls. 259/261. 2. Sentença pelo MM. Juízo Federal de procedência da Ação, declarando o domínio das Autoras Maria Alice Vieira e Ana Rita Vieira sobre o imóvel objeto da matrícula n. 5.445, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, situado à Rua Professor Camilo Vanzolin, n. 257, Bairro Vila São Paulo, Campinas, estabelecendo que a Carta de Sentença servirá de título para matrícula na forma originária de aquisição, nos termos do artigo 945 do CPC/1973, sem ônus de transferência (inter vivos), no competente Cartório de Registro. Arcando as Autoras com as despesas em razão do registro. Condenando o Réu ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, fls. 432/434-verso. 3. Quanto à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. A preliminar arguida pelo INSS, ora apelante, confundiu-se com o mérito do presente recurso de Apelação. Quanto ao mérito. **Os Autores na petição inicial relatam que seu Avô Paterno (Sr. Manoel Vieira – falecido em 02/12/1956) no Ano de 1952 adquiriu da Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Ferroviários da Companhia Paulista o imóvel, situado à Rua Professor Camilo Vanzolin, n. 257, Campinas/SP, mediante o pagamento parcelado. As Certidões de Óbito de Manoel Vieira e Alice Arruda Vieira revelaram que os falecimentos ocorreram em 02/12/1956 e 23/12/1961, respectivamente, fls. 19/20, portanto, sem a quitação das prestações. Afirmando os Autores, ora Apelados, que em razão do falecimento e do pagamento das prestações a Escritura Pública nunca foi lavrada. Sustentaram que passaram a residir no imóvel e assumiram o pagamento dos tributos que incidem sobre a propriedade. Por sua vez, os Institutos de Aposentadorias e Pensões foram extintos pelo Decreto-lei n. 72/66 e os seus bens passaram para o patrimônio da INSS, sucedido pelo IAPAS, atualmente INSS (Autarquia Federal). 4. A Certidão expedida pelo 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas (fls. 18/18-verso) revela que o Compromisso de Venda e Compra foi firmado em 18/10/1952 entre Manoel Vieira e sua mulher, Sra. Alice Arruda Vieira (ambos atualmente falecidos) e a Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Ferroviários da Companhia Paulista, cujo pagamento seria realizado no prazo de 20 (vinte anos), ou seja, 240 (duzentas e quarenta) prestações, cuja propriedade atualmente pertence ao INSS, fls. 170/171-verso. 5. Da extinção e incorporação do patrimônio da Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Ferroviários da Companhia Paulista pelo INPS, IAPAS, atualmente INSS. Artigos 1º e 9º, ambos do Decreto n. 34.586/1953, artigo 17 da Lei n. 8.029/90 e artigo 15 do Decreto n. 99.350/1990. 6. O acervo probatório não é suficiente à comprovação das alegações do Apelante. Durante a instrução processual o INSS localizou o Contrato de Venda e Compra celebrado em 18/10/1952 entre Manoel Vieira e a extinta Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Ferroviários da Companhia Paulista (fls. 312/409), mas ressaltou que: "... Da análise dos aludidos documentos, cujas cópias são neste momento encartadas aos autos (doc. 01), conclui-se que o alegado acertamento entre o Sr. MANOEL VIEIRA e a Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Ferroviários da Companhia Paulista de fato existiu, e que, em razão do falecimento daquele, a maior parte do valor pactuado para a aquisição do imóvel objeto da lide fora pago pela Companhia Seguradora Brasileira, em resgate do seguro de vida. Por fim, extrai-se dos documentos ora acostados que o valor correspondente à liquidação do sinistro fora de Cr\$ 78.715,90 (setenta e oito mil, setecentos e quinze cruzeiros e noventa centavos), muito embora o saldo devedor do mútuo para aquisição da propriedade do imóvel remanescesse, na época a Cr\$ 81.060,30 (oitenta e um mil, sessenta cruzeiros e trinta centavos). Desta maneira, remanesceu saldo devedor de Cr\$ 2.344,40, tendo sido os herdeiros intimados por sete vezes para quitação desta pendência, o que possibilitaria a almejada outorga definitiva da escritura do imóvel em seu favor, havendo os mesmos, porém, se quedado inertes", fl. 311. 7. Da análise atenta dos autos, cumpre observar que a própria Autarquia Federal, ora Apelante, reconhece a existência da venda do imóvel "sub judice", mas há muito tempo não exerce a posse no aludido bem. Os Autores comprovaram todos os requisitos para a concessão da Usucapilão. Embora na Certidão expedida pelo 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas (fls. 171/171-verso) conste a alegação de que o INSS é proprietário não é suficiente para afastar os requisitos para a concessão da Usucapilão efetivamente demonstrados pelos Apelados. 8. Os Apelados provaram que seu Avô Paterno, Sr. Manoel Vieira, adquiriu à época dos fatos da Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Ferroviários da Companhia Paulista o imóvel, situado à Rua Professor Camilo Vanzolin, n. 257, Campinas/SP, mediante Contrato de Venda e Compra, cuja Escritura não foi objeto de registro do competente Cartório em razão do falecimento do Comprador na década de 50. Não há provas de que a Autarquia Federal teve a posse do bem ou utilizou um dia o imóvel, portanto, não está configurado que o imóvel é público, cujo ônus pertence ao Apelante, no caso concreto. 9. Ora, se na época dos fatos a Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Ferroviários da Companhia Paulista tinha autorização para vender o imóvel para a implantação de Política Pública Habitacional não é aceitável que os Sucessores do Comprador fiquem sem a Escritura do bem, porque o Contrato de Venda e Compra tem validade jurídica. A Jurisprudência permite a Usucapilão, nos casos em que o INSS reconhece a existência de Compromissos de Venda e Compra firmados na Década de 50 em que o bem supostamente é público, como no caso dessa extinta Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Ferroviários da Companhia Paulista. 10. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ApReeNec – APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1366216 – 0036064-62.1996.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 01/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2015 e TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 958056 – 0016822-78.2000.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 18/05/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2010 PÁGINA: 71. 11. Apelação improvida.**

(ApCiv 0010367-38.2007.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 – PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. USUCAPILÃO. BEM SUPOSTAMENTE PÚBLICO. IMÓVEL ALIENADO A PARTICULAR. POSSIBILIDADE DE PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. 1. As preliminares arguidas pelo INSS em apelação não são, em verdade, preliminares processuais do recurso, mas matéria que se confunde com o próprio mérito da questão. 2. O ingresso de pleito junto ao Cartório de Registro de Imóveis local não é pressuposto para a usucapilão de imóvel urbano, mas simplesmente, como óbvio é, para o registro regular. 3. Ao reverso, o usucapilão serve, ao lado da função social, para assegurar a regularização do domínio, sanando eventuais defeitos no título de aquisição, ou a sua própria ausência. 4. Comprovado que o imóvel é bem público da UNIÃO, não é possível sua aquisição por usucapilão. 5. Esta C. Corte e o E. STJ já decidiram que, em hipóteses como esta, a prova de que o bem seria público e, logo, não poderia ser adquirido por usucapilão, caberia à Fazenda Pública: Precedentes: (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA – IA, SEÇÃO, APELREEX 0006094-81.2005.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 09/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2014; e STJ, AgRg no REsp 597.623/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 08/02/2010. 6. No caso concreto, não se discute se o imóvel em algum momento pertenceu à União ou a órgão público federal cujo patrimônio tenha sido posteriormente incorporado por ela ou por outra autarquia, mas se afirma que a parte usucapiente o comprou de quem o havia adquirido desse mesmo órgão público, mediante escrituras válidas e, aliás, não impugnadas. 7. O INSS não ataca os compromissos de compra e venda, que estabelecem uma linha contínua e longa de posse com "animus domini" desde 1958, não havendo só palavra em sua contestação no sentido de negar a passagem de domínio, apenas afirma que imóvel público não pode ser adquirido por usucapilão, mas nada diz, especificamente, sobre a cessão realizada pelo instrumento apresentado. 8. A mera ausência de registro de título não pode servir como impedimento intransponível para a aquisição prescritiva de bem que pertenceu, na década de 1950, a autarquia, tendo, ainda nesta época, sido vendido. Precedente desta C. Corte. TRF3, AC N° 0016822-78.2000.4.03.6100/S. Primeira Turma. Rel. Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO. Dje 06/07/2010. 9. O próprio INSS reconheceu que o instrumento particular de cessão de direitos, formalizado pelos autores, seria regular, equivalendo ao justo título e demonstrando a longa posse, contínua e incontestada os possuidores vêm exercendo sobre o bem, por mais de 20 (vinte) anos, somada a linha contínua de possuidores, como acima dito. 10. Apelação e reexame necessário improvidos.

(ApelRemNec 0036064-62.1996.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2015.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. USUCAPILÃO. BEM IMÓVEL PÚBLICO ALIENADO A PARTICULAR, CUJO TÍTULO NÃO PODE SER REGISTRADO POR IRREGULARIDADES NO LOTEAMENTO. 1. Ação de usucapilão de imóvel urbano. Sentença que julgou extinto o feito sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. 2. Ao julgar a lide sem resolução de mérito, o juízo "a quo" reconheceu a falta de interesse de agir dos autores, porquanto seria indispensável a especificação das unidades autônomas e, depois, o registro da convenção no Cartório de Registro de Imóveis competente, sem o que não poderia haver a usucapilão do bem. 3. Assentou-se a sentença na informação de que o imóvel usucapiente seria parte de conjunto residencial, construído e oferecido à compra aos segurados do antigo e já extinto IAPI – Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, o qual foi incorporado integralmente pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. 4. Ressalva do INSS no sentido de que o registro imobiliário das áreas urbanas envolvidas estaria irregular, em razão de transferências de propriedade e de permutas de imóveis não averbados, o que ocasionou a Ação de Retificação de Registro de Área (autos n.º 000.98.046583-4), para que se especifique e registre o condomínio edílico correspondente. 5. A especificação das unidades autônomas e o registro da convenção não são condições ou pressupostos para a usucapilão de imóvel urbano, mas para o registro regular. A ação de usucapilão serve, ao lado da função social, para assegurar a regularização do domínio, sanando eventuais defeitos no título de aquisição, ou a sua própria ausência. 6. Uma vez provado que este bem se configuraria na órbita dos bens públicos da UNIÃO FEDERAL, simplesmente não poderia ser adquirido mediante usucapilão; mas, esta mesma C. Segunda Turma já decidiu que, em hipóteses como esta, a prova de que o bem seria público e, logo, seria inadquirível por usucapilão caberia à Fazenda Pública. Em todo caso, não há controvérsia sobre o fato de que o bem foi alienado ao particular. 7. Não se discute se o imóvel em algum momento pertenceu à União ou a órgão público federal cujo patrimônio tenha sido posteriormente incorporado por ela ou por outra autarquia. O que afirma a parte usucapiente é que o adquiriu de quem o havia adquirido desse mesmo órgão público, mediante escrituras válidas e, aliás, não impugnadas (ao contrário, o INSS reconhece sua obrigação de outorgar as escrituras definitivas, apenas justificando a demora com entraves burocráticos não relacionados ao ato de alienação, mas à irregularidade do loteamento). 8. A falta de registro da alienação não a torna inexistente. 9. Os requisitos para a usucapilão de imóvel urbano vieram desde o início da lide e são suficientes à demonstração do direito dos autores, pelo que a causa estaria mais do que madura para julgamento, até porque a controvérsia nos autos é meramente jurídica. 10. O próprio INSS reconheceu que, pelos documentos acostados aos autos, o instrumento particular de cessão de direitos, formalizado pelos autores, seria regular, equivalendo ao justo título e demonstrando a longa posse, contínua e incontestada, que os possuidores vêm exercendo sobre o bem, por mais de 20 (vinte) anos. 11. O "animus domini" está mais do que evidente, à força da prova documental, a qual evidencia que neste imóvel viveram os autores, lá tiveram seus filhos e durante todo o longo tempo em que ali viveram sempre atuaram como se proprietários fossem, bem como a documentação acostada aos autos é concludente em estabelecer a área do imóvel em 59 (cinquenta e nove) metros quadrados. 12. Agravo a que se nega provimento.

(ApCiv 0015185-05.1994.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 – SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2009 PÁGINA:5.)

É de se observar, ainda, que a Prefeitura do Município de Indaítuba/SP procedeu ao registro em seus sistemas do nome dos pais das autoras como "donos" do imóvel, para fins de regularização cartográfica, cobrança de IPTU, taxas urbanas, etc., conforme documentos que acompanham a inicial (fls. 15/20).

Por outro lado, as autoras juntam contrato firmado entre seus pais e empreiteira para execução de obras (fs. 16/17), e não é razoável se imaginar a contratação de obras em terreno/imóvel alheio, que poderia lhe ser tomado a qualquer tempo.

A ausência de formalização de registros públicos, como no caso concreto, de venda e compra de imóveis, ainda é deveras comum, e era ainda mais corriqueiro há mais de 50 anos, época dos fatos, em que os contratos por vezes eram simplórios em seus termos, e a certeza de seu cumprimento se dava mais pela confiança nas palavras do que nas burocracias e garantias documentais.

Mesmo o confrontante pessoalmente citado não se opôs à usucapião, assim como os entes públicos – Município, Estado de São Paulo e União.

Por todo exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial para declarar o domínio das autoras Carla Fernanda Evangelista e Deborah Cássia Evangelista sobre o imóvel descrito na matrícula de n.º 042.645, do Cartório de Registro de Imóveis de Itatiba, fs. 12/14, devendo esta sentença servir de título para a matrícula na forma originária de aquisição, sem o ônus da transferência (inter vivos), no competente Cartório de Registro.

Sem prejuízo, intem-se as autoras a apresentarem certidões de óbito de seus pais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Arcação os autores com as despesas em razão do registro.

P.R.I.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5006023-06.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FARMABASE SAÚDE ANIMAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FARMABASE SAÚDE ANIMAL LTDA.**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando seja afastada a incidência das contribuições previdenciárias (patronal e RAT/SAT) e parafiscais (Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) sobre os valores recebidos pelo empregado referente ao *terço constitucional sobre férias gozadas; férias gozadas; auxílio-creche; vale transporte pago em dinheiro; hora extra e respectivo adicional; adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno; décimo terceiro salário; salário maternidade; descanso semanal e média sobre descanso; horas in itinere; ajudas de custo, bônus, prêmios e demais abonos pagos em pecúnia*, autorizando, ao final, o direito à repetição de indébito referente aos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação.

Aduz, em síntese, que quanto à contribuição do empregador sobre as remunerações pagas a seus empregados, a regra de competência do artigo 195, I, 'a' da Constituição definiu como fato tributável apenas parcelas de natureza remuneratória, e não indenizatória, motivo pelo qual não devem ser incluídos na base de cálculo das contribuições referidas.

Procuração e documentos, anexos do ID 17322331.

O despacho ID 17340603 determinou a requisição de informações à autoridade impetrada e a posterior vista do feito ao MPF.

A União Federal manifestou sua ciência (ID 17708231).

O Delegado da Receita Federal do Brasil prestou informações, pugnando pela denegação da segurança (ID 18033386).

Manifestação do MPF em que deixa de opinar sobre o mérito da discussão (ID 18240569).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A questão relativa à incidência da contribuição previdenciária sobre pagamentos realizados ao empregado a título de **terço constitucional de férias** não comporta mais discussão, assim como a discussão sobre a **incidência sobre o salário-maternidade**, tendo em vista o julgamento realizado na sistemática do anterior artigo 543-C do CPC pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 – redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. **Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição.** Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Amaldio Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010.

1.4 Salário maternidade.

O salário maternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. in. Herman Benjamin, DJ de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas **para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.**

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 – Presidência/STJ. (PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ de 18/03/2014 – destaques nossos)

Quanto às férias gozadas, horas extras, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional noturno, ajuda de custo, bônus, prêmios, abonos pagos em dinheiro, são rendimentos do trabalho em condições não ordinárias e possuem natureza salarial. Assim, sobre referidas verbas deve incidir contribuição previdenciária. Nestes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. A agravante não traz subsídios que infirmem aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil. O recurso de que trata o § 1º do art. 557 do Código de Processo Civil deve comprovar que a decisão recorrida se encontra incompatível com o entendimento dominante deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores, o que não foi demonstrado.

3. No caso dos autos, a agravante insurge-se contra decisão que deferiu parcialmente pedido de liminar em mandado de segurança, na parte em que foi negada a pretensão para que fosse suspensa a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela recorrente a seus empregados a título de **adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, décimo terceiro salário, adicional de transferência, prêmios e gratificações não habituais, salário maternidade e férias gozadas.** Mas a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é no sentido de que tais verbas têm natureza remuneratória, incidindo a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a tais títulos. (grifei)

4. Agravo legal não provido.

(AI 00272858920134030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 – QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:21/01/2014. FONTE_REPUBLICACAO)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL, ADICIONAL NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, GRATIFICAÇÃO NATALINA, FÉRIAS GOZADAS, AUXÍLIO QUEBRA DE CAIXA E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGOS HABITUALMENTE EM PECÚNIA. 1. Quanto ao adicional de insalubridade, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que tal verba integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedente: AgRg no REsp 1.476.604/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.11.2014. 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, tem a compreensão de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e o respectivo adicional e sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ). 3. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que "o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária" (REsp 812.871/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.10.2010). Essa orientação encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que se firmou no sentido de que "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário" (Súmula 688/STF). 4. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. 5. Quanto ao auxílio "quebra de caixa", consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, o STJ assentou a natureza não indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador, devendo incidir nesses casos a contribuição previdenciária. 6. Não incide contribuição previdenciária "em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao revés, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação" (REsp 1.196.748/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.9.2010). 7. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:

(AGRESP 201503259139, HERMAN BENJAMIN, STJ – SEGUNDA TURMA, DJE DATA:31/05/2016 ..DTPB:)

Especificamente quanto ao adicional noturno, consoante julgamento proferido em recurso repetitivo REsp 1.358.281/SP, em 05/12/2014, foram fixadas teses nos seguintes termos:

"O adicional noturno constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária."

Por seu turno, o §9º, do art. 28, da Lei 8.212/91 elenca as verbas que deverão ser excluídas dos salário-de-contribuição e, conseqüentemente, da incidência da combatida contribuição.

No tocante ao 13º terceiro salário (gratificação natalina), incide contribuição previdenciária, consoante julgamento proferido em recurso repetitivo REsp 1.066.682/SP (tema 216), publicado em 01/02/2010, coma seguinte tese:

"A Lei n. 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro."

Atendendo à previsão legal do citado art. 28 acima transcrito, resta evidente que sobre os valores pagos a título de vale-transporte (alínea "f") e auxílio-creche (alínea "s") não devem servir de base de cálculo para a contribuição, por estarem legalmente excluídas.

Verifico que o pedido do autor quanto ao vale transporte é específico, pois versa sobre tal verba paga em dinheiro. Todavia, entendo que tal fato não altera sua natureza, e a exclusão legal acima citada deve ser entendida de forma ampla. A jurisprudência abaixo transcrita corrobora tal entendimento:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. FOLHA DE SALÁRIOS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. AUXÍLIO-TRANSPORTE CONVERTIDO EM PECÚNIA. COMPENSAÇÃO. 1. Acerca da prescrição do direito de pleitear repetição de indébito dos tributos lançados por homologação, ressalto que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 17/11/2011, publicado em 27/02/2012), com aplicação do art. 543-B, do CPC (repercussão geral), com eficácia vinculativa, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal para a repetição de indébito, às ações ajuizadas a partir de 09 JUN 2005, que é o caso em apreço. 2. "A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006)" (REsp 1066682/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). 3. O vale-transporte pago em dinheiro é isento de contribuição previdenciária. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que não incide contribuição previdenciária sobre vale-transporte pago em dinheiro. A decisão unifica a jurisprudência da Corte e segue orientação do Supremo Tribunal Federal (STF). Na mesma linha: "O STF (RE nº 478.410/SP) e o valor pago pelas empresas aos seus empregados celetistas a título de "auxílio-transporte" (Lei nº 7.419/85) não enseja – por ostentar natureza indenizatória – contribuição previdenciária patronal (Lei nº 8.212/91), ainda que o benefício seja disponibilizado ao trabalhador em pecúnia (dinheiro/moeda); exige-se "cupom", "vale", "tiquete" ou similar como pressuposto formal para a não tributação viola – palavras do STF – os princípios constitucionais do "curso legal e forçado da moeda nacional" e a "totalidade normativa" da CF/88, dado o natural poder da moeda nacional para quitar obrigações da espécie." (AMS 0000305-56.2009.4.01.3701/MA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.822 de 16/11/2012) 4. A compensação somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301). 5. Possibilidade de compensação somente com contribuições destinadas ao custeio da Segurança Social, nos termos da Lei nº 11.457/07, art. 26, parágrafo único. 6. A correção monetária deverá incidir sobre os valores desde os recolhimentos indevidos, em decorrência da Súmula nº 162 do STJ, com a utilização dos índices instituídos por lei. No caso, deve incidir a Taxa SELIC, aplicável a partir de 1º/01/96, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95). 7. No concerne à limitação da compensação aos limites percentuais estabelecidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95, que alteraram o art. 89, § 3º, da Lei 8.212/91 (30%), quanto às contribuições previdenciárias arrecadadas pelo INSS, é verdade que "...a partir do julgamento do REsp 796.064/RJ, Rel. Min. Luiz Fux (DJe de 10.11.08), a eg. Primeira Seção consolidou o entendimento de que a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações impostas pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95. Precedentes". (AgRg nos EREsp 830.268/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). Todavia, o pleito de compensação ofertado ocorreu em julho/2012. A revogação do § 3º, do art. 89, da Lei n. 8.212/91 aconteceu com a Medida Provisória 449, de 2008, convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, que entrou em vigor na data de sua publicação. 8. Nessa linha de raciocínio, considerando que o STJ (AgRg-EREsp nº 546.128/RJ), sob o rito do art. 543-C do CPC, definiu que a compensação se rege pela legislação contemporânea ao ajuizamento da demanda (AC 0032143- 52.2006.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.131 de 03/05/2010), deve ser afastada a limitação ao caso em tela, haja vista que a ação foi ajuizada em data posterior à revogação do §3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941, de 27 MAI 2009. 9. Apelação da Fazenda Nacional não provida. Apelo da impetrante e remessa oficial parcialmente providos."

Assim por haver disposição legal específica definindo que tais verbas que não integram salário de contribuição, torna-se desnecessário um pronunciamento judicial.

A respeito do descanso semanal remunerado, conungo do entendimento de que, em que pese nele o trabalhador não prestar serviço ao empregador, tal período insere-se na jornada de trabalho, que não se limita ao tempo em que o empregado está dentro do ambiente de trabalho, e o salário pago já contempla tais dias de descanso constitucionalmente previstos. Neste sentido:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO E SOBREVIVOS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Esta Corte já se manifestou no que concerne ao descanso semanal remunerado (REsp 1.444.203/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014) no sentido de que tal verba sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária. Por outro lado, na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, bem como a natureza remuneratória da rubrica, incide contribuição previdenciária sobre adicional de sobrevivência, prêmios, gratificações, aí incluído adicional de tempo de serviço (EDcl no AgRg no REsp 1481469/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015). 2. Agravo interno não provido. ..EMEN:

(AINTARESP – AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 1380226 2018.02.73074-5, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ – SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/04/2019 ..DTPB:)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE: ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. 1. O STJ consolidou a orientação de que integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador. Nesse sentido: REsp 1.313.266/AL, Rel. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.8.2014, AREsp 69.958/DF, Rel. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20.6.2012 e EDcl no REsp 733.362/RJ, Rel. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.4.2008. 2. Na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça entende que incide contribuição previdenciária sobre salário-maternidade, horas extras e férias gozadas, por possuírem natureza remuneratória. Incidência da Súmula 83/STJ 3. Na esteira do entendimento firmado nesta Corte, "insuscetível classificar como indenizatório o descanso semanal remunerado, pois sua natureza estrutural remete ao inafastável caráter remuneratório, integrando parcela salarial, sendo irrelevante que não exista a efetiva prestação laboral no período, porquanto mantido o vínculo de trabalho, o que atrai a incidência tributária sobre a indigitada verba" (STJ, REsp 1.444.203/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24/6/2014). 4. Agravo Interno não provido. ..EMEN:

(AIRESPP – AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1698229 2017.02.34618-4, HERMAN BENJAMIN, STJ – SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/11/2018 ..DTPB:)

Por fim, quanto às horas in itinere, de modo semelhante ao DSR (Descanso Semanal Remunerado), entendo que apesar de não se dar dentro do local de prestação do serviço, está o empregado deslocando-se para o trabalho ou ao final da jornada, havendo inclusive reflexos na seara trabalhista em caso de acidente no trajeto. Assim, guarda correlação direta com a permanência do trabalhador à disposição do empregador, já que neste período não está se deslocando para atender a interesses pessoais. Por isso, tal verba é considerada remuneratória, e sobre ela incide a contribuição previdenciária:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. AUXÍLIO-CRECHE-AUXÍLIO-TRANSPORTE. INCIDÊNCIA: SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS USUFRUÍDAS. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. PRÊMIOS. ABONOS. AJUDA DE CUSTO. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA DESTINAÇÃO E ESPÉCIE. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. 1. A obrigação tributária, sua base de cálculo, aliquotas e demais aspectos da hipótese de incidência dizem respeito à relação jurídica de natureza tributária que se estabelece unicamente entre a União Federal e o contribuinte. Assim, não há qualquer vínculo jurídico entre as entidades integrantes do "Sistema S" e o contribuinte. 2. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade e a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente (REsp. n. 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 3. O Relator do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, Ministro Herman Benjamin, expressamente consignou a natureza salarial da remuneração das férias gozadas. Assim, sendo Recurso Especial sob o rito do art. 543-C, sedimentou jurisprudência que já era dominante no Superior Tribunal de Justiça. 4. Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, nos termos do art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido: TRF3, AI n. 2008.03.00.035960-6, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 24/09/2008; AMS n. 2011.61.10.003705-6, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO CEDENHO, j. 27/05/2013. 5. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. O mesmo raciocínio se aplica aos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, que por possuírem evidente caráter remuneratório, sofrem incidência de contribuição previdenciária, consoante pacífico entendimento jurisprudencial. Precedentes. 6. No caso dos autos, não restou demonstrada a natureza jurídica dos pagamentos realizados a título de prêmios, abonos, bônus e ajuda de custo, de forma que, não estando efetivamente comprovado o caráter eventual das verbas denominadas pela impetrante, não comporta procedência o pedido. Precedentes. 7. **Nem toda verba paga em razão do contrato de trabalho corresponde à efetiva prestação de serviços, sendo por vezes devida em razão de expressa disposição legal, e em decorrência do contrato de trabalho, como é o caso do descanso semanal remunerado, previsto no artigo 67 da CLT. Tal verba integra a remuneração, e não têm natureza indenizatória. Precedentes.** 8. **Quanto aos valores pagos pelo empregador a título de horas in itinere, esta Corte Regional consolidou o entendimento de que tais valores possuem natureza remuneratória, devendo, portanto, integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Precedentes.** 9. O auxílio-creche não remunera o trabalhador, mas o indeniza por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, § 1º, da CLT. Dessa forma, como não integram o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 10. Ao julgar o RE n. 478.410, o Relator Ministro Eros Grau ressaltou que a cobrança previdenciária sobre o valor pago, em vale ou em moeda, a título de vale-transporte afronta a Constituição em sua totalidade normativa. De igual forma, o STJ, revendo posicionamento anterior, passou a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte. 11. A gratificação natalina, ou décimo terceiro salário, tem evidente natureza salarial, pois constitui contraprestação paga pelo empregado em razão do serviço prestado, com a única peculiaridade de que, a cada mês trabalhado durante o ano, o empregado faz jus à 1/12 do salário mensal. A constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina já foi assentada pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 688. 12. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 13. O indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional nos termos do art. 66 da Lei n. 8.383/91, porquanto o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96. 14. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. 15. Não subsiste a vedação à compensação, na forma prevista no art. 47, da IN RFB nº 900/2008, e no art. 59, da IN RFB nº 1.300/2012, posto que, consoante entendimento jurisprudencial, tais Instruções Normativas encontram-se evadidas de ilegalidade, por exorbitarem sua função meramente regulamentar. 16. O STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. 17. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva restituição e/ou compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013. 18. Apelações da impetrante, da União e do SESI/SENAI não providas. Apelação do SEBRAE e remessa oficial parcialmente providas.

(ApelRemNec 0003154-34.2014.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 – PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018.)

Concluindo, no caso concreto, afigura-se indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre parte das verbas pleiteadas na inicial, quais sejam: **terço constitucional de férias (quando usufruídas), descanso semanal remunerado (DSR) e horas in itinere**, ressaltando que as verbas relativas a **auxílio-creche e vale-transporte pago em pecúnia** e não sofrem incidência das contribuições previdenciárias por expressa disposição legal.

As verbas referentes a **férias gozadas, horas extras e respectivos adicionais, adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, décimo terceiro salário, salário-maternidade e ajudas de custo, bônus, prêmios e abonos pagos em dinheiro**, por sua vez, sofrem incidência de contribuição previdenciária, sendo vencido o autor quanto a estas verbas.

O mesmo entendimento aplica-se à contribuição ao SAT e aquelas devidas a terceiros, por possuírem identidade de base de cálculo com a contribuição previdenciária devida pelo empregador.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL, CONTRIBUIÇÕES AO SAT E A ENTIDADES TERCEIRAS INCIDENTES SOBRE VERBAS CONSISTENTES EM UM TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS ANTEREDENTES AO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, FÉRIAS GOZADAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. RESTITUIÇÃO. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. O STJ proferiu julgamento em sede de recurso representativo de controvérsia, no qual atestou que as verbas relativas aos quinze primeiros dias que antecedem à fruição do auxílio-doença/acidente e ao terço constitucional de férias se revestem de caráter indenizatório, pelo que não se submetem à incidência da contribuição previdenciária. Precedente: REsp nº 1.230.957/RS, Primeira Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, votação por maioria, J. 26/02/2014, DJe 18/03/2014. II. A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, sob a sistemática do artigo 543-C, do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e as férias gozadas. **III. As contribuições destinadas ao SAT e às entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I do Artigo 22 da Lei nº 8.212/91, daí porque, em relação a elas, deve-se adotar a mesma orientação aplicada às contribuições patronais.** IV. Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de restituição, via precatório ou compensação, com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. V. No que concerne à repetição dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições a terceiros, é possível apenas a restituição. Inteligência do art. 89, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, da IN RFB n. 1.300/12. VI. Quanto à correção monetária do montante a restituir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. VII. Sucumbência recíproca mantida, pois nenhuma das partes obteve pleno êxito em suas pretensões. VIII. Remessa oficial e apelação da União parcialmente providas, para reconhecer o direito da autora apenas à restituição no que tange aos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições, afastada a compensação, e apelação da autora desprovida. (TRF3 – PRIMEIRA TURMA, APELREEX 00028184520144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUIHY, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2016 – destaques nossos)

Passo ao exame do pedido de restituição.

Inicialmente, anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência – até então – sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG.

5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EDcl nos EREsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182).

6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecedem a impetração do mandado de segurança. (STJ – SEGUNDA TURMA, EDcl no REsp 1215148 / MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe: 13/06/2012) – destaques nossos

Desta forma, a impetrante poderá restituir os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação, em fase de cumprimento de sentença, com base no art. 165, do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, reconhecendo indevida a exigibilidade de recolhimento de contribuições sociais previdenciárias (patronal e RAT/SAT) e devidas a terceiros (Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) sobre as rubricas de terço constitucional de férias (quando usufruídas), descanso semanal remunerado (DSR), horas in itinere, auxílio-creche e vale-transporte pago em pecúnia. Doravante, tais verbas deverão ser desconsideradas para fins de incidência da aludida contribuição, estabelecida no art. 22 da Lei 8.212/91. Defiro a restituição dos valores indevidamente recolhidos pela autora, após o trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição, tudo na forma da fundamentação. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos relativos a férias gozadas, horas extras e respectivos adicionais, adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, décimo terceiro salário, salário-maternidade e ajudas de custo, bônus, prêmios e abonos pagos em dinheiro, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Vista ao Ministério Público Federal.

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se e intímem-se.

CAMPINAS, 29 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001661-29.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENOVE CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA. - EPP, RODRIGO DE MELO NUNES, MATEUS RODRIGO DE JESUS BERTANTE, LUCAS LEONARDO FADINI
Advogado do(a) EXECUTADO: ABEL MANOEL DOS SANTOS - SP106460
Advogado do(a) EXECUTADO: ABEL MANOEL DOS SANTOS - SP106460
Advogado do(a) EXECUTADO: ABEL MANOEL DOS SANTOS - SP106460
Advogado do(a) EXECUTADO: ABEL MANOEL DOS SANTOS - SP106460

DESPACHO

1. Intíme-se a Caixa Econômica Federal a requerer o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Nada sendo requerido no prazo acima, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, III, do CPC.
3. Int.

CAMPINAS, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005965-37.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: FATIMA HIRATA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1-Intíme-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS (ID 25050461).
- 2-Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
- 3-Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.
- 4-Havendo a concordância da parte exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome da parte autora, no valor de R\$ 133,936,40 (cento e trinta e três mil, novecentos e trinta e seis reais e quarenta centavos) e outro RPV no valor de R\$ 13.393,64 (treze mil, trezentos e noventa e três reais e sessenta e quatro centavos), em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 (dez) dias, em nome de quem deverá ser expedido.
- 5-Caso o procurador do autor desejar o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original.

6-Coma juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.

7-Antes, porém, intime-se pessoalmente a autora de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.

8- Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.

9-Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.

10-Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá requerer o que de direito para prosseguimento da execução.

11-Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003614-28.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CLAUDETE AMERICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOMES HELENO - SP149100
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1-Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS (ID 25137331).

2-Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

3-Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.

4-Havendo a concordância da parte exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome da parte autora, no valor de R\$ 60.722,74 (sessenta mil, setecentos e vinte e dois reais e setenta e quatro centavos) e outro RPV no valor de R\$ 6.072,27 (seis mil, setenta e dois reais e vinte e sete centavos), em nome de sua patrona.

5-Caso a procuradora da autora desejar o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original.

6-Coma juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.

7-Antes, porém, intime-se pessoalmente a autora de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.

8- Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.

9-Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.

10-Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá requerer o que de direito para prosseguimento da execução.

11-Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004255-09.2014.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUANA VELLOZO PRASSA, LUCAS VELLOZO PRASSA, IVAN MENDES PRASSA, ANA PAULA VELLOZO PRASSA DA SILVA, PAULO VITOR VELLOZO PRASSA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELE DOMINGOS MONTEIRO - SP291034, LUIZA PIRES DE OLIVEIRA - SP310210
Advogados do(a) AUTOR: DANIELE DOMINGOS MONTEIRO - SP291034, LUIZA PIRES DE OLIVEIRA - SP310210
Advogados do(a) AUTOR: DANIELE DOMINGOS MONTEIRO - SP291034, LUIZA PIRES DE OLIVEIRA - SP310210
Advogados do(a) AUTOR: DANIELE DOMINGOS MONTEIRO - SP291034, LUIZA PIRES DE OLIVEIRA - SP310210
Advogados do(a) AUTOR: DANIELE DOMINGOS MONTEIRO - SP291034, LUIZA PIRES DE OLIVEIRA - SP310210
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização dos valores requisitados, que deverão ser sacados diretamente no Banco do Brasil.
2. Decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, considero cumprida a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924 e 925 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo).
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005534-79.2004.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MILENITA COMERCIAL LTDA. - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE DIAS GUIMARAES - SP73931-B, LUIZ CARLOS GOMES - SP105416
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização dos valores requisitados, que deverão ser sacados diretamente no Banco do Brasil.
2. Decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, considero cumprida a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924 e 925 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo).
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007450-36.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: PAULO EDUARDO DEON
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI - SP104740
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado diretamente na Caixa Econômica Federal.
2. Aguarde-se o pagamento do valor requisitado por meio de PRC no arquivo (sobrestado).
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009487-70.2012.4.03.6105
EXEQUENTE: LUIZ SERGIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização dos valores requisitados a título de honorários sucumbenciais, que deverão ser sacados diretamente no Banco do Brasil.
2. Aguarde-se o pagamento do valor requisitado por meio de PRC no arquivo (sobrestado).
3. Intimem-se.

Campinas, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012174-88.2010.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403, LARISSA GASPARENI ROCHA MAGALHAES - SP272132
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado diretamente no Banco do Brasil.
2. Aguarde-se o pagamento do valor requisitado por meio de PRC no arquivo (sobrestado).
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013168-43.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE GOMES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização dos valores requisitados, que deverão ser sacados diretamente na Caixa Econômica Federal.
2. Decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, considero cumprida a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924 e 925 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002929-21.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: GIOVANNI PASSARELLA INDUSTRIA METALURGICA EIRELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: NICHOLAS GUEDES COPPI - SP351637, MARCO ANTONIO FERREIRA BONELI - SP310473, FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado, que deverá ser sacado diretamente na Caixa Econômica Federal.
2. Após, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002125-19.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AIRTON DE SOUZA FLORIDO
Advogados do(a) AUTOR: DANILO ROBERTO CUCCATI - SP293014, ANTONIO ROBERTO CUCCATI - SP283708
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS (ID 25188306).
- 2- Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
- 3- Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.
- 4- Havendo a concordância da parte exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome da parte autora, no valor de R\$ 73.351,24 (setenta e três mil, trezentos e cinquenta e um reais e vinte e quatro centavos) e outro RPV no valor de R\$ 7.335,12 (sete mil, trezentos e trinta e cinco reais e doze centavos), em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 (dez) dias, em nome de quem deverá ser expedido.
- 5- Caso o procurador do autor desejar o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original.
- 6- Coma juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.
- 7- Antes, porém, intime-se pessoalmente o autor de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.
- 8- Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.
- 9- Depois, aguarde-se o pagamento em Secretária, em local especificamente destinado a tal fim.
- 10- Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá requerer o que de direito para prosseguimento da execução.
- 11- Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006437-38.2018.4.03.6105
SUCEDIDO: MOISES BASSI

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado, que deverá ser sacado diretamente na Caixa Econômica Federal.
2. Decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, considero cumprida a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924 e 925 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).
3. Intimem-se.

Campinas, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008324-91.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO FRANCISCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SOARES FERREIRA - SP272998
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado diretamente na Caixa Econômica Federal.
2. Aguarde-se o pagamento do valor requisitado por meio de PRC no arquivo (sobrestado).
3. Intimem-se.

Campinas, 29 de novembro de 2019.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5011746-40.2018.4.03.6105
REQUERENTE: MARA JAZMIN LEITE GALEANO OLINTHO
Advogado do(a) REQUERENTE: SARA ANDREIA DA SILVA CASTRO - SP418168

DESPACHO

1. Dê-se ciência à requerente acerca do documento ID 25382510.
2. Após, tomemos autos ao arquivo (baixa-fimdo).
3. Intime-se.

Campinas, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009768-41.2003.4.03.6105
EXEQUENTE: JOAO FURLAN, ODETE TEREZA GIRALDI FURLAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCEU EDER MASSUCATO - SP74308
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CELI JANE NUNES DA COSTA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALUISIO MARTINS BORELLI - SP208718, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790
Advogado do(a) EXECUTADO: GUARACI MOURA TAKEDA - SP94593

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada, encaminhe-se o processo ao setor de contabilidade, para apuração do valor devido à parte exequente, de acordo com o julgado.

No retorno, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, venha concluso para deliberações.

Intimem-se.

Campinas, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015417-31.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REGINALDO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção entre este feito e aqueles indicados na certidão de prevenção de ID 11007992 por terem partes diversas.

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com a devida baixa.

Int.

CAMPINAS, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016550-17.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: KATIA REGINA MAGOSSÍ
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372, ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a autora a manifestar-se sobre a ocorrência dos 4 (quatro) processos indicados na aba "associados", como possível prevenção.

Prazo de 15 dias.

Após, conclusos.

Int.

CAMPINAS, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016608-20.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: KATIA REGINA MAGOSSÍ
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372, ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a autora a manifestar-se sobre a ocorrência dos 4 (quatro) processos indicados na aba "associados", como possível prevenção.

Prazo de 15 dias.

Após, conclusos.

Int.

CAMPINAS, 29 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008251-51.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: EXPRESSO RODA BRASIL LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDERSON OLIVEIRA COSTA - SP413823, BRUNO BURKART - SP411617, MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **EXPRESSO RODA BRASIL – EPP**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS/COFINS em suas próprias bases de cálculo. Ao final, requer a exclusão das contribuições ao PIS/COFINS de suas próprias bases de cálculo, bem como para que seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos contados da propositura da ação.

Aduz a impetrante, em síntese, que *“os valores correspondentes ao recolhimento do PIS e COFINS não pode integrar a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, pois não configuram receita, mas mero ingresso na contabilidade das pessoas jurídicas”*.

Entende que a exigência da contribuição ao PIS e COFINS em suas próprias bases de cálculo viola art. 195, I, “b” da CF por não estarem abarcados no conceito de faturamento; que há violação aos posicionamentos mais recentes dos tribunais superiores, em especial o do STF em sede de repercussão geral (tema 69, RE 574.706) no sentido de que tributos não representam receita ou faturamento da empresa, portanto não podem compor a base de cálculo do PIS e COFINS.

A impetrante juntou procuração, documentos e comprovou o recolhimento das custas (anexos do ID 19206223).

A liminar foi indeferida no ID 19271448.

A Procuradoria da Fazenda Nacional requereu a intimação de todos os autos processuais (ID 19413148).

A autoridade impetrada prestou as informações no ID 19777084.

A impetrante comprovou a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão que indeferiu a antecipação da tutela (ID 19828312 e anexos).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID 19998854).

É o relatório. **Decido.**

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Alega a impetrante, em síntese, que o PIS e a COFINS não integram o conceito de faturamento ou receita, portanto não devem compor suas próprias bases de cálculo. Além disso, que há violação ao princípio da capacidade contributiva ao se determinar como riqueza sujeita à tributação aquilo que possui apenas transição no caixa/ mero ingresso. Por fim, que o mesmo fundamento adotado quando do julgamento do RE 574.706 deve ser aplicado ao presente caso.

As contribuições ao PIS e a COFINS são regidas pelas leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, respectivamente, com fato gerador e base de cálculo definidos, incidindo sobre a totalidade das receitas auferidas independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º, § 2º), restando excluídas apenas as verbas relacionadas no parágrafo 3º:

Lein. 10.637/2002:

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 3º Não integra a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:

I – decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero;

II – [\(VETADO\)](#)

III – auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV – [\(Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008\)](#)

V – referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

VI – de que trata o [inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

VII – decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no [inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996](#); [\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\)](#); [\(Produção de efeitos\)](#).

VIII – financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IX – relativas aos ganhos decorrentes de avaliação de ativo e passivo com base no valor justo; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

X – de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

XI – reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

XII – relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as [alíneas “a”, “b”, “c” e “e” do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#); e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

XIII – relativas ao prêmio na emissão de debêntures. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

Lei nº 10.833/2003

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no **caput** e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 3º Não integra base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:

I – isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero);

II – de que trata o [inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

III – auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV – [\(Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008\)](#)

V – referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

VI – decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. [\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\)](#). [\(Produção de efeitos\)](#).

VII – financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Cofins; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

VIII – relativas aos ganhos decorrentes de avaliação do ativo e passivo com base no valor justo; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IX – de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

X – reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

XI – relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as [alíneas “a”, “b”, “c” e “e” do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#); e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

XII – relativas ao prêmio na emissão de debêntures. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

No conceito de receita bruta está compreendida a receita total decorrente das atividades da pessoa jurídica, inclusive os tributos sobre ela incidentes, consoante previsto no art. 12, § 1º, III do Decreto-Lei nº 1.598/77, com redação dada pela Lei nº 12.973/2014:

Art. 12. A receita bruta compreende: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

I – o produto da venda de bens nas operações de conta própria; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

II – o preço da prestação de serviços em geral; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

III – o resultado auferido nas operações de conta alheia; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV – as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

I – devoluções e vendas canceladas; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

II – descontos concedidos incondicionalmente; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

III – tributos sobre ela incidentes; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV – valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

Assim, a previsão legal de que os tributos compõem a receita bruta está em consonância com a Constituição Federal (art. 150, I da CF).

O argumento de que os valores de PIS e COFINS não se traduzem em riqueza, mas mero ingresso em seus cofres, não é suficiente para afastar a cobrança por inexistir previsão legal de exclusão.

Também não verifico ofensa ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º da CF), vez que no conceito de receita estão abarcados valores oriundos do exercício da atividade econômica da empresa e a incidência de tais contribuições não é sobre o lucro, mas sobre o total das receitas.

Enfim, o valor a ser recolhido a título de contribuição para o PIS e para a COFINS não deixa de ser receita tributável, mormente tendo em vista a inexistência de dispositivo legal determinando a exclusão das parcelas destinadas ao pagamento das referidas exações.

Registre-se que esse entendimento não se afigura logicamente inconciliável com aquele que reconhece que o valor do ICMS não pode ser considerado como faturamento ou receita, acolhido no RE 574.706/PR, haja vista que o importe referente ao referido imposto não constitui ingresso patrimonial efetivo, enquanto os valores do PIS e da COFINS se reportam necessariamente a essa ocorrência.

No julgamento mencionado, prevaleceu o argumento de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois **não representa faturamento ou receita**, razão pela qual não poderia ser incluída na base de cálculo das sobreditas contribuições.

A extensão dos efeitos do precedente jurisprudencial invocado está contextualizado face à outra situação distinta, na medida em que exclui o ICMS (imposto) da base de cálculo do PIS e da COFINS (contribuições sociais). Assim, inoportuno o alcance pretendido pela impetrante, de forma automática.

É importante fazer o *distinguishing* (afastamento) do referido precedente. A especificidade do ICMS impõe o reconhecimento de que a tese firmada no RE 574.706/PR não se ajusta ao tema objeto destes autos (inclusão dos valores correspondentes ao PIS e à COFINS na própria base de cálculo das referidas contribuições), eis que os valores do referido imposto se configuram como custos tributários residuais existentes nas cadeias de produção, não ingressando efetivamente no patrimônio do contribuinte, eis que são repassados ao Estado, integrando-se à receita do aludido ente federativo, enquanto as contribuições sociais em questão, conforme visto, se reportam especificamente à obtenção de receita.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. 1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o valor total do faturamento ou da receita da pessoa jurídica, na qual incluem-se os tributos sobre ela incidentes, nos termos do art. 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77. 2. A conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS. (TRF4, AC 5012239-06.2018.4.04.7005, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 10/07/2019)

TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO PIS/COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO PRÓPRIO PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. RE 574.706. DISTINGUISHING. PRECEDENTES.

1. Trata-se de remessa oficial e apelação da Fazenda Nacional em face da sentença que, em ação mandamental, concedeu a segurança requerida para reconhecer o direito de efetuar a apuração de débitos do PIS e da COFINS sem incluir em suas bases de cálculo as próprias contribuições e declarar o direito ao ressarcimento.
2. Configurada a distinção (distinguishing) entre o que decidido pelo STF quando do julgamento do RE 574.706 e o caso presente.
3. Enquanto o valor do ICMS não se insere no conceito de faturamento ou receita bruta, em virtude do necessário repasse à Fazenda Pública, os valores do PIS e da COFINS pressupõem o ingresso patrimonial efetivo.
4. A Lei nº 9.718/98, com a redação dada pela Lei nº 12.973/2014, não desautoriza a inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e COFINS no conceito de receita bruta.
5. Além disso, afora suas bases de cálculo serem formadas pelo somatório de todas as receitas auferidas, a incidência sobre si mesmas não corresponde a quaisquer das exceções e/ou exclusões previstas em lei. Esse entendimento adota por esta Turma: PROCESSO: 08163029420184058300, DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 15/05/2019; PROCESSO: 08064893120184058401, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 22/04/2019.
6. Sentença que merece reforma para afastar a possibilidade de exclusão do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculos quando do recolhimento tributário.
7. Apelação e remessa oficial providas.

(TRF5, PROCESSO: 08094565520184058302, APELREEX – Apelação / Reexame Necessário –, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 20/06/2019, PUBLICAÇÃO:)

Portanto, entendo que a dedução do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculo denota evidente desrespeito ao critério material estabelecido pela lei que instituiu as referidas exações, a par do desvirtuamento do alcance semântico do vocábulo utilizado (receita bruta).

Por fim, ressalte-se que Suprema Corte não tem tese firmada sobre o tema em específico, discutido neste processo, e a constitucionalidade da sistemática de apuração mediante o “cálculo por dentro” foi reconhecida pelo STF em repercussão geral (RE 582.461/SP):

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – PIS E COFINS – INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO – PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO – PRECEDENTES – RECURSO DESPROVIDO.

1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual "periculum in mora" deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado "cálculo por dentro", com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional.

2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconhecera a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes deste Tribunal e do STF.

3. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO – 5001400-75.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, julgado em 25/07/2019, Intimação via sistema DATA: 31/07/2019)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIALIBILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706.

2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO – 5010559-42.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/07/2019, Intimação via sistema DATA: 29/07/2019)

Ante o exposto, não resta evidenciada violação ao art. 195, I da CF, tampouco ofensa ao princípio da capacidade contributiva.

Destarte, ausente ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, de rigor a denegação da segurança.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Resolvo o mérito (art. 487, I, do CPC).

Comunique-se ao Ilmo. Ilmo. Relator do Agravo de Instrumento.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006991-70.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: MARCIA SCHIAVETTI BORTOLAI, MARCELO JAIME & ADVOGADOS ASSOCIADOS, AZEVEDO SETTE ADVOGADOS ASSOCIADOS, CAPUTO, BASTOS E SERRA ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Recebo a petição de ID 18976716 como pedido de reconsideração.

Entretanto, mantenho a decisão de ID 18817473 por seus próprios fundamentos.

Oportunamente, encaminhe-se o processo ao arquivo-sobrestado, onde deverá permanecer até o julgamento da Ação Rescisória nº 6.436/DF, ou a revogação da liminar concedida na referida ação.

Caberá a parte interessada o desarquivamento do feito.

Intím-se.

Campinas, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002249-65.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CASSIANO EDUARDO CHRISTOFOLETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Recebo a petição de ID 18976167 como pedido de reconsideração.

Entretanto, mantenho a decisão de ID 18743620 por seus próprios fundamentos.

Oportunamente, encaminhe-se o processo ao arquivo-sobrestado, onde deverá permanecer até o julgamento da Ação Rescisória nº 6.436/DF, ou a revogação da liminar concedida na referida ação.

Caberá a parte interessada o desarquivamento do feito.

Intím-se.

Campinas, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016873-22.2019.4.03.6105
AUTOR: LUCIMARA THEODORO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CASSIANO TADEU LABAYLE COUHAT CARRARO - SP403346
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.

3. Intím-se.

Campinas, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014774-31.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CESAR ROMERO FREITAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Recebo a petição de ID 18977393, como pedido de reconsideração.

Entretanto, mantenho a decisão de ID 18758553 por seus próprios fundamentos.

Oportunamente, encaminhe-se o processo ao arquivo-sobrestado, onde deverá permanecer até o julgamento da Ação Rescisória nº 6.436/DF, ou a revogação da liminar concedida na referida ação.

Caberá a parte interessada o desarquivamento do feito.

Intím-se.

CAMPINAS, 26 de novembro de 2019.

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado, devendo, no mesmo prazo, informar seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Intime-se.

Campinas, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001167-67.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CELIA REGINA SEVERINO
Advogado do(a) AUTOR: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de tutela de urgência proposta por **CÉLIA REGINA SEVERINO** qualificados na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** a fim de que seja determinado à Ré que se abstenha de consolidar e efetivar atos expropriatórios, em relação ao imóvel alienado em seu nome, bem como que se abstenha de praticar qualquer ato prejudicial, como a inserção de seu nome em órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA e CADIN), sendo autorizado o depósito judicial do valor incontroverso. Ao final, postula pela exclusão da capitalização de juros do contrato firmado entre as partes e a substituição do Sistema de Amortização Constante (SAC) pelo Método GAUSS.

Notícia a autora estar inadimplente desde 12/2016, com o financiamento de imóvel dado em garantia fiduciária - Rua José Paulino, n. 1195, apto 122, centro, Campinas/SP, matrícula n. 87141 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas - e que as tentativas de renegociação restaram infrutíferas.

Argumenta que o saldo devedor não está sendo amortizado corretamente e que há capitalização de juros. Pretende a aplicação do CDC, a inversão do ônus da prova, a revisão contratual com a exclusão da capitalização de juros e a substituição do sistema de amortização pelo método Gauss.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Pela decisão de ID nº 915265 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e deferida parcialmente a medida de urgência, determinando-se à autora o depósito judicial do valor total das prestações vencidas, o pagamento das prestações vincendas no valor incontroverso diretamente à ré, e o depósito judicial do valor controvertido das prestações vincendas. Foi designada sessão de conciliação.

Citada a ré contestou o feito (ID nº 1145257).

A audiência de conciliação resultou infrutífera (ID nº

1277471).

A autora manifestou-se em réplica (ID nº 2127463), bem como requereu autorização para a ré levantar o valor depositado em juízo e realizar o abatimento do saldo devedor (ID nº 8528068).

A ré requereu a designação de nova audiência de conciliação (ID nº 8685724).

Pelo despacho de ID nº 9386021 foi designada sessão de conciliação, que resultou infrutífera (ID nº 9795666).

A autora promoveu a juntada de comprovantes de depósitos e reiterou o pedido de incorporação desses valores no saldo devedor (ID nº 11534069).

A ré se manifestou, requerendo a revogação da medida antecipatória, face ao descumprimento da autora (ID nº 14232428).

Pela decisão de ID nº 14844743 foi revogada a medida antecipatória.

Manifestação da autora requerendo que não seja revogada a liminar, e reiterando o pedido de incorporação dos valores depositado ao saldo devedor (ID nº 16927429).

A decisão foi mantida (ID nº 16996959).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

A presente ação tem por objeto a revisão do Contrato de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH – Sistema Financeiro de Habitação nº 1.4444.0806415-6, celebrado entre as partes na data de 11/02/2015, por força do qual a autora obteve o empréstimo do valor de R\$170.800,00, obrigando-se ao pagamento do valor mutuado em 377 prestações mensais.

A controvérsia havida nos autos consiste na existência de cláusulas abusivas no contrato celebrado entre as partes, especialmente quanto ao sistema de amortização contratado.

Consta do contrato a utilização do Sistema de Amortização Constante – SAC (item B3 do Contrato, ID nº 887201, fl. 01). Quanto a este sistema, **se adimplidas as prestações na data dos vencimentos, não contempla juros compostos.**

O sistema de amortização SAC caracteriza-se por abranger prestações consecutivas, decrescentes e com amortizações constantes, de forma que a prestação inicial é calculada com a divisão do valor financiado (saldo devedor) pelo número de prestações, acrescentando ao resultado os juros referentes ao primeiro mês, e a cada período de doze meses é recalculada a prestação, considerando o saldo devedor atualizado (com base no índice de remuneração das contas de poupança), o prazo remanescente e os juros contratados.

Em assim sendo, verifica-se que o SAC não pressupõe capitalização de juros, uma vez que, considerando-se que a prestação é recalculada e não reajustada, seu valor será sempre suficiente para o pagamento da totalidade dos juros e, por isso, não haverá incorporação de juros ao capital.

Desta forma, o Sistema de Amortização Constante não produz anatocismo, que ocorre quando o valor da prestação é insuficiente para cobrir a parcela de juros mensal, gerando uma amortização negativa e fazendo com que os juros inadimplidos sejam transpostos para o saldo devedor, sobre o qual, afinal, incidirão novos juros.

Neste sentido:

APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - SFH - AÇÃO REVISIONAL - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO - FORMA DE AMORTIZAÇÃO - ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PARA O PRECEITO GAUSS - PREVISÃO DO SISTEMA SAC - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA. I - O contrato acostado aos autos revela que o plano de financiamento não prevê a aplicação da Tabela Price, mas sim que o sistema de amortização pactuado foi o Sistema de Amortização Constante - SAC. II - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. III - Não prospera a pretensão dos agravantes em alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações para gauss, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do pacta sunt servanda. IV - Assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, motivo pelo qual desnecessária a produção de prova pericial. V - Não procede a pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Súmula 450 do C. STJ. VI - Recurso de apelação dos autos desprovido. (Ap 00186647820094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CERCEAMENTO DE DEFESA. CDC. ANATOCISMO. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO. I - Nas ações em que se pleiteia a revisão de cláusulas de contratos de mútuo ligados ao sistema financeiro da habitação, em regra, incide o artigo 355, I, do novo CPC, (artigo 330, I, do CPC/73), permitindo-se o julgamento antecipado da lide, porquanto comumente as questões de mérito são unicamente de direito. Na hipótese de a questão de mérito envolver análise de fatos, considerando que os contratos do SFH são realizados dentro dos parâmetros da legislação específica, é do autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, inteligência do artigo 373, I, do novo CPC/15 (artigo 333, I, do CPC/73). Cabe ao juiz da causa avaliar a pertinência do pedido de realização de perícia contábil, conforme artigos 370 e 464 do novo CPC (artigos 130 e 420 do CPC/73). II - O CDC se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas as cláusulas dos contratos do SFH observam legislação cogente imperando o princípio pacta sunt servanda. A teoria da imprevisão e o princípio rebus sic stantibus requerem a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual. Mesmo nos casos em que se verifica o prejuízo financeiro, a nulidade pressupõe a incidência dos termos do artigo 6º, V, artigo 51, IV e § 1º do CDC, sendo o contrato de adesão espécie de contrato reconhecida como regular pelo próprio CDC em seu artigo 54. III - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico "capitalização de juros" pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF. IV - Na esteira da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Há na legislação especial do SFH autorização expressa para a capitalização mensal de juros desde a edição da Lei 11.977/09 que incluiu o Artigo 15-A na Lei 4.380/64. (REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC). V - Não se sustenta a limitação dos juros a 12% ao ano baseada no artigo 192, § 3º da CF (Súmula Vinculante nº 7 do STF). O art. 6º, e, da Lei nº. 4.380/64 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH (Súmula 422 do STJ). A previsão de taxa nominal de juros em 12% ao ano, com taxa efetiva ligeiramente superior a 12%, mas seguramente inferior a 13%, não ofende o artigo 25 da Lei 4.380/64 e não é suficiente para configurar abuso que justifique o recálculo das prestações (Súmula 382 do STJ). VI - Não existe vedação legal à utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, estes sistemas de amortização não provocam desequilíbrio econômico-financeiro no contrato, enriquecimento ilícito ou qualquer outra ilegalidade, cada um deles possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens. Na ausência de nulidade na cláusula contratual que preveja a utilização de qualquer um destes sistemas, na ausência de óbices à prática de juros compostos, não se justifica a revisão do contrato para a adoção do Método Gauss. VII - Apelação improvida. (AC 00068998220154036106, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

Sendo o caso de se admitir a prática de capitalização dos juros no contrato em tela, o que não está comprovado nos autos, tem-se que o instrumento em debate foi assinado em 11/02/2015, portanto, posteriormente à edição da Medida Provisória 1.963-17 de 31/03/2000, atual MP 2.170-36 de 23/08/2001, já declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no RE 592.377, de Repercussão Geral, Relatoria do Ministro Teori Zavascki, DJE 20/03/2015.

Somente após o advento das referidas Medidas Provisórias é que passou a ser permitida a capitalização de juros em período inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (art. 5º).

Neste sentido, veja a seguinte decisão do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO N. 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE RESTRITA. ENUNCIADO N. 472/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO N. 596/STF. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO N. 7/STJ.

1. Possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada.

2. A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

3. Inaplicabilidade do limite de juros em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Enunciado n. 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica (REsp 407.097/RS).

4. Impossibilidade de aferir se preenchidos ou não os requisitos autorizadores à inscrição de nome em cadastro de proteção ao crédito, ante a incidência do Enunciado n. 7/STJ.

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 784.942/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012).

É também de se considerar que não atinge o referido dispositivo legal o sistema de proteção ao consumidor previsto na Constituição Federal e, sob outro aspecto, atende a necessidade do lucro na atividade econômica, além de desestimular a inadimplência e prestigiar a boa-fé.

O C. Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem reconhecido a aplicabilidade do dispositivo legal em questão.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170-36. PREVISÃO CONTRATUAL. DISCUSSÃO SOBRE EVENTUAL CONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. JUROS MORATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 1% AO MÊS. AFASTAMENTO DOS EFEITOS DA MORA. MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. INOVAÇÃO EM SEDE DE REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. 1. Inicialmente, cumpre asseverar que, em sede de recurso especial, a competência desta Corte Superior de Justiça se limita a interpretar e uniformizar o direito infraconstitucional federal, a teor do disposto no art. 105, III, da Carta Magna. Assim sendo, resta impossibilitado o exame de eventual inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.963-17 (atualmente MP 2.170-36), sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. 2. Sob o ângulo infraconstitucional, a eg. Segunda Seção deste Tribunal Superior já proclamou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. In casu, além da pactuação ser posterior à edição da referida medida provisória, o próprio agravante reconheceu, ainda na inicial, a expressa previsão da capitalização mensal dos juros. Desta forma, resta incontroversa a efetiva pactuação no contrato em tela. 3. Em relação à limitação dos juros moratórios, a v. acórdão recorrido limitou-os em 1% ao mês, a teor dos artigos 1º e 5º do Decreto 22.626/33. Todavia, os efeitos da mora foram afastados pelo Tribunal a quo. 4. Incabível eventual discussão acerca da manutenção da posse do bem em nome do autor, porquanto tal matéria não foi discutida em nenhum momento, desde a prolação da sentença, não cabendo inovar a tese jurídica em sede de agravo regimental. 5. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200501714327, JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA, DJ DATA:15/05/2006 PG:00236 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. IRRAZOABILIDADE DA TAXA DE JUROS COBRADA. NÃO LIMITAÇÃO LEGAL. SÚMULA 596/STF. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DISCREPÂNCIA COM AS TAXAS DE MERCADO COBRADAS. 1. A CEF quisou Ação Monitória, visando ao pagamento de dívida, no valor de R\$ 23.274,43 (vinte e três mil, duzentos e setenta e quatro reais e quarenta e três centavos), contraída pela ora Apelante, em virtude da inadimplência relativa ao Contrato de Crédito Rotativo, celebrado entre as partes. 2. Na Sentença recorrida, o MM. Magistrado a quo, julgando parcialmente procedentes os pedidos dos Embargos Monitórios interpostos, determinou fossem excluídas, do crédito em cobrança, as parcelas relativas à comissão de permanência, pelo que, dever-se-ia processar a execução do contrato pelo líquido que restar após essa exclusão. 3. "A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes" (AERESP 200501975648, CASTRO FILHO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, 29/06/2006). 4. Diante deste entendimento, e de julgados deste Tribunal, tem-se que devem ser negados os pedidos de declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 5º, caput e parágrafo 1º, da MP nº 2.170-36, e, via de consequência, de afastamento da capitalização de juros - considerando-se que o contrato que instrui a Monitória foi firmado posteriormente à edição da MP supracitada (em janeiro de 2005), além do que, como esclareceu o expert, não houve "...cobrança de encargos não previstos no instrumento contratual". 5. "VI - Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF" (RESP 200101830105, CASTRO FILHO, STJ - TERCEIRA TURMA, 01/08/2005). 6. Hipótese em que, em não se aplicando os limites estabelecidos pela Lei da Usura (Decreto nº 22.626/33), a teor da Súmula n.º 596/STF, e em não tendo sido demonstrada discrepância em relação à taxa de mercado, o pleito carece de fundamentação. 7. Apelação improvida. (AC 200583000122048, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 10/11/2011 - Página: 143.)

A autonomia da vontade aqui fica limitada às condições gerais de um contrato existente e ao dirisismo legal aplicável à espécie. Não há como, ainda que se aplique o Código de Defesa do Consumidor, escrever ou reescrever cláusulas contratuais que não tenham sido objeto de pacto entre as partes. Pode sim, o Estado Juiz, considerar determinada cláusula abusiva e, portanto, nula, porém, não pode compelir uma parte a escrever um contrato atendendo a pedido de uma delas.

O contrato deve ser realizado por instrumento escrito e com consentimento de ambas as partes e não por decisão judicial, devido a liberdade de contratação aplicável ao caso.

Neste sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CEF. LEGITIMIDADE. CONTRATO DE MÚTUO. TRANSFERÊNCIA A TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DA CEF. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. A questão em debate no presente recurso cinge-se à discussão acerca da possibilidade de compeli-se, judicialmente, a CEF a transferir o contato de financiamento celebrado com os mutuários originários, para terceira pessoa. 2. Com relação a alegada necessidade de suspensão do processo, nos termos do art. 26, IV, "a" do CPC, a fim de ser julgada a prejudicial de usucapião do imóvel, entendo que houve inovação da causa de pedir, por não ter integrado o pedido exposto na petição inicial, em desconformidade com o preconizado nos artigos 264 c/c 294, e 128, 460, caput, 514, II, 515, caput, §§ 1º e 2º, 516 e 517, todos do Código de Processo Civil. 3. Ocorrendo a cessão do contrato em favor da EMGEA, a CEF continua ostentando legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, na qualidade de agente financeiro responsável pelo contrato de mútuo habitacional. 4. **Todo contrato se origina da declaração da vontade e tem força obrigatória, devendo atender a função social e ao princípio da boa-fé, formando-se pelo consentimento das partes. No ensinamento de Caio Mário da Silva Pereira, a liberdade de contratar se concretiza em quatro momentos fundamentais da existência dos ajustes, ou seja, a faculdade de contratar ou não, a escolha da pessoa com quem fazê-lo, bem como o tipo de negócio a efetuar, o poder de fixar o conteúdo do contrato e, após concluído o mesmo, passa a se este fonte formal do direito.** 5. Inobstante a regra prevista no art. 1º, da Lei nº 8.004/90, possibilitando a transferência de contrato a terceiros, é exigida a intervenção obrigatória da instituição financeira, não podendo, o mutuário, obrigar a CEF a consentir na alteração do pólo passivo da relação obrigacional, tanto mais, considerando que nos casos de contrato de financiamento de imóvel, são consideradas as condições pessoais do contratado. 6. Não incumbe ao Judiciário obrigar a CEF a transferir a titularidade de contrato, visto que o agente financeiro tem certa margem de discricionariedade quanto à conveniência e à oportunidade da contratação, observadas as formalidades legais e contratuais. No que pertine a essa avaliação, cabe ao Judiciário, tão somente, a aferição de sua legalidade. 7. Apelação improvida. Sentença confirmada. (AC 200851010213610, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 23/05/2013.)

Destarte, não assiste razão à autora quanto ao pedido de revisão do contrato, seja para aplicação de sistema de amortização diverso ou para que as prestações sejam recalculadas.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, **resolvendo o mérito** nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no importe de 10% do valor atualizado da causa, a teor do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010572-59.2019.4.03.6105
AUTOR: JOSE RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AURELINO RODRIGUES DA SILVA - SP279502
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face da dificuldade alegada na petição ID 20819217, determino, em caráter excepcional, que o INSS apresente cópia dos processos administrativos existentes em nome do autor, no prazo da contestação.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Intimem-se.

Campinas, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007173-22.2019.4.03.6105
AUTOR: PAULO ISERHARD
Advogado do(a) AUTOR: IVAN VOIGT - SP188732
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 2 de dezembro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0014531-70.2012.4.03.6105
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA, DEJANIRA NUNES
Advogado do(a) RÉU: DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER - SP149258-B
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO ERNICA SERRA - SP76881, ADAO APARECIDO MANTOVANI - SP277824

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da interposição de apelação pela INFRAERO, para que, querendo, apresentem contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 2 de dezembro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0014531-70.2012.4.03.6105
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA, DEJANIRA NUNES
Advogado do(a) RÉU: DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER - SP149258-B
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO ERNICA SERRA - SP76881, ADAO APARECIDO MANTOVANI - SP277824

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da interposição de apelação pela INFRAERO, para que, querendo, apresentem contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005766-78.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSMARY MERENDA OBALDINI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista que o INSS foi citado e intimado em 23/08/2019 para apresentar cópia do processo administrativo existente em nome da autora e, em 12/11/2019 foi novamente intimado a fazê-lo, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), e não o fez, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que cumpra a determinação, ficando ciente de que a multa está incidindo desde 29/11/2019.

2. Coma juntada do processo administrativo, dê-se vista à autora.
3. Em seguida, conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010153-73.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: PAULO CAMILO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao exequente acerca da petição ID 25402604, devendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.
2. Cumprida a determinação contida no item 1, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo fixado no item 1 e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).
4. Intimem-se.

Campinas, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005054-25.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MANOEL SILVEIRA JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o autor a, no prazo de 10 (dez) dias, informar, de forma inequívoca, se pretende a implantação do benefício concedido neste feito ou se pretende continuar recebendo a aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/175.690.002-4 (fl. 272 dos autos físicos).
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006645-85.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
RÉU: VALDOMIRO RAMOS DE JESUS, VALDOMIRO RAMOS CACAMBAS LTDA - ME

DESPACHO

1. Tendo em vista que os executados foram citadas com hora certa e não se manifestaram, nomeio a Defensoria Pública da União (DPU) como sua curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

2. Dê-se vista à DPU.

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001066-64.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: OSMAR BRACALENTE
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA - SP172842

DESPACHO

1. Oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal, servindo este despacho como ofício, para que transfira o valor depositado pelo executado na conta nº 2554.005.86404174-7 (ID 20777753) para a conta indicada pelo INSS, na petição ID 25392580:

Contribuinte: Osmar Bracalente

Código de pagamento: 9008

Competência: o mês da quitação

Identificador: 1.233.276.183-9

Valor: o total depositado (com as atualizações).

2. O Gerente do PAB da Caixa Econômica Federal deverá comprovar o cumprimento desta determinação em até 10 (dez) dias.

3. Após, conclusos para sentença de extinção da execução.

4. Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de dezembro de 2019.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 6184

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0005953-60.2008.403.6105 (2008.61.05.005953-1) - JUSTICA PUBLICA X RAMILTON ANDRADE DA SILVA (SP158635 - ARLEI DA COSTA) X MAXIMILIANO SILVA (SP293551 - FLAVIA ANDREIA DA SILVA CARDOSO) X FABIO ROBERTO COIMBRA (SP158635 - ARLEI DA COSTA) X ANTONIO DONIZETI FELISBERTO (SP092651 - CARLOS ROBERTO DE BRITO) X COSME FERREIRA DOS SANTOS (BA004844 - ANARITA DE LIMA BRAGA E SP211779 - GISELE YARA BALERA NUNES)

Tendo em vista o destino dado aos automóveis conforme certidão de fls. 1179, arquivem-se estes autos.

Expediente Nº 6185

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016619-86.2009.403.6105 (2009.61.05.016619-4) - JUSTICA PUBLICA X SOLANGE MARTINS PEREIRA RODRIGUES (SP037139 - HENRY CHARLES DUCRET) X DEMOSTENES MARTINS PEREIRA JUNIOR (SP287356 - ROBERTO LUIZ DE ARRUDA BARBATO JUNIOR) X BERNADETE MABEL RODRIGUES X SORAYA RODRIGUES LOZANO
SENTENÇ AVistos.1. RELATÓRIOSOLANGE MARTINS PEREIRA RODRIGUES, DEMOSTENES MARTINS PEREIRA JUNIOR, BERNADETE MABEL RODRIGUES e SORAYA RODRIGUES LOZANO, qualificados na denúncia, foram acusados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/1990 por 03 (três) vezes na forma do artigo 71 do Código PenalNarra a exordial acusatória (fls. 235/239)(...) O denunciado DEMÓSTENES MARTINS PEREIRA JÚNIOR, nos anos-calendários de 2004 a 2006, suprimiu tributo (imposto de renda de pessoa física) mediante omissão de rendimentos às autoridades fazendárias (depósitos bancários de origem não comprovada e acréscimo patrimonial), bem como a declaração falsa de deduções da base de cálculo do referido tributo. As denunciadas SOLANGE MARTINS PEREIRA, BERNADETE MABEL RODRIGUES e SORAYA RODRIGUES LOZANO, em novembro e dezembro de 2008, inseriram declarações falsas em suas declarações de imposto de renda de pessoa física (retificadoras) a fim de auxiliar o acusado DEMÓSTENES na prática do crime contra a ordem tributária. Conforme restou apurado pelo Fisco Federal, o acusado DEMÓSTENES suprimiu o pagamento do imposto de renda de pessoa física no período de 2004 a 2006 mediante as seguintes condutas:1) omissão de rendimentos: Apurou-se que, nos anos-calendário de 2004 a 2006, o acusado DEMÓSTENES movimentou financeiramente valores superiores aos rendimentos declarados ao Fisco Federal (f. 02 da Representação Fiscal para Fins Penais - NF n 1.34.004.000592/2011-57), conforme se pode verificar da tabela abaixo: Ano-calendário Total de Rendimentos Declarados Movimentação Financeira 2004 R\$ 124.874,28 R\$ 315.102,34 2005 R\$ 150.309,99 R\$ 311.769,63 2006 R\$ 166.621,74 R\$ 248.465,88 Verificou-se, portanto, que, mediante falsa declaração à Receita Federal, o acusado DEMÓSTENES omitiu rendimentos tributáveis (caracterizados por valores creditados em contas de depósito ou de investimento mantidas em instituições financeiras) e, por conseguinte, suprimiu o pagamento de tributo federal (imposto de renda de pessoa física). A fim de ocultar a prática do crime de sonegação tributária, o acusado DEMÓSTENES, com as acusadas SOLANGE,

BERNADETE e SORAYA, apresentaram declaração de imposto de renda retificadora em novembro e dezembro de 2008. Com efeito, os denunciados informaram, falsamente, ao Fisco Federal, como fim de suprimir o pagamento de imposto de renda de pessoa física do contribuinte (ora acusado) DEMÓSTENES - que SOLANGE MARTINS PEREIRA RODRIGUES fez empréstimos para DEMÓSTENES, no ano de 2004, no valor de R\$ 20.000,00; e, no ano de 2005, no valor de R\$ 20.000,00; que BERNADETE MABEL RODRIGUES fez empréstimo para DEMÓSTENES, no ano de 2004, no valor de R\$ 45.000,00; que SORAYA RODRIGUES LOZANO fez empréstimo para DEMÓSTENES, no ano de 2004, no valor de R\$ 35.000,00; e, no ano de 2005, no valor de R\$ 45.000,00. Para apurar a veracidade das informações realizadas, em declaração de imposto de renda retificadora, pelas denunciadas SOLANGE, BERNADETE e SORAYA foram realizadas diligências n.º 08.1.14.00-2008-01487-3, n.º 08.1.14.00-2008-01488-1 e n.º 08.1.14.00-2008-01340-4. Em tais diligências, comprovou-se que os alegados empréstimos foram, apenas, uma tentativa de justificar, parcialmente, a movimentação financeira do acusado DEMÓSTENES e, por conseguinte, reduzir o pagamento do imposto de renda nos anos de 2004 a 2006.2) acréscimo patrimonial a descoberto no ano-calendário de 2006: Foi apurado que, no ano-calendário 2006, o acusado DEMÓSTENES apresentou variação patrimonial a descoberto (ou seja, sem respaldar rendimentos tributáveis, isentos, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte), presumindo-se que o acusado auferiu ganhos econômicos que totalizaram R\$ 17.147,34 (dezoisete mil, cento e quarenta e sete reais e trinta e quatro centavos).3) deduções da base de cálculo do imposto de renda de pessoa física sem devida comprovação: No curso da fiscalização, verificou-se que o acusado DEMÓSTENES apresentou deduções inexistentes com dependentes, despesas médicas e despesas com instrução no ano-calendário 2004 e 2006, conforme quadro abaixo: Ano-calendário Dedução com Dependente Dedução com despesas médicas Dedução com despesas de instrução Dedução com previdência privada 2004 R\$ 2.544,00 R\$ 21.260,00 R\$ 12.541,32 R\$ 20.089,48 R\$ 14.243,04 R\$ 12.542,32 Tais despesas não foram devidamente comprovadas. Em razão de tal conduta, o denunciado reduziu a base de cálculo do imposto de renda que era devido e obteve, indevidamente, a restituição do imposto de renda retido na fonte. Foi lavrado o auto de infração contra DEMÓSTENES - Procedimento Administrativo Fiscal n.º 10830.000023/2009-79 (fls. 11/19 das Peças de Informação n.º 1.34.004.000592/2011-57) e o crédito tributário foi definitivamente constituído em 08/09/2015 (fl. 01 da Notícia de Fato n.º 1.34.004.001256/2015-55). Atualmente, conforme consulta anexa, o valor consolidado é de R\$ 345.976,62 (trezentos e quarenta e cinco mil, novecentos e setenta e seis e sessenta e dois centavos). Não foram arroladas testemunhas de acusação. A denúncia foi recebida em 10/04/2017 (fls. 241/241º). Os réus foram citados (fl. 258, 261, 278º e 279) e apresentaram respostas escritas à acusação (fls. 253/256, 262/269, 289/294). DEMÓSTENES arrolou 02 (duas) testemunhas (fl. 256). SOLANGE indicou 03 (três) testemunhas (fl. 270). BERNADETE e SORAYA não arrolaram testemunhas. Ausentes os fundamentos para a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 303/304º). DEMÓSTENES requereu a suspensão do feito (fls. 341/342), o que foi indeferido (fls. 351/351º). As testemunhas foram devidamente inquiridas. Os depoimentos encontram-se gravados nos termos e nas mídias digitais de fls. 354/356. Em 12/03/2019, realizou-se audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foram colhidos os interrogatórios dos réus. Os depoimentos encontram-se gravados em mídia digital (fls. 354/356). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes, conexão de DEMÓSTENES cujo pedido foi indeferido conforme consta na gravação (fls. 354º). Em memoriais escritos, o MPF entendeu por comprovadas a materialidade e a autoria do crime e pediu a condenação dos réus (fls. 377/401). As defesas também se manifestaram. SOLANGE argumentou pela veracidade dos empréstimos e pediu clemência (fls. 374/376 e 456/458). BERNADETE e SORAYA disseram que teriam emprestado dinheiro a DEMÓSTENES e que não haveria provas de que elas teriam colaborado com ele para cometimento de crime contra a ordem tributária. A defesa arazou que não seria ilícito emprestar dinheiro e, com este fundamento, requereu a absolvição. Subsidiariamente, pediu a desclassificação do fato para a previsão do artigo 2º, I, da Lei nº 8.137/1990. Caso haja condenação, peticionou pela fixação da pena base no mínimo legal e o reconhecimento da participação de menor importância. Também pediu a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 404/408). DEMÓSTENES preliminarmente arguiu a tese de cerceamento de defesa por acreditar que a perícia contábil poderia demonstrar a inexistência de acréscimo patrimonial a descoberto. No mérito, argumentou que inexistiria simulação para o empréstimo. Disse que BERNADETE o teria executado por meio do processo nº 1023504-79.2014.8.26.0114, o que provaria sua alegação. Também afirmou que SORAYA e SOLANGE o teria emprestado dinheiro, arrazando pela inexistência de dolo. Subsidiariamente, pediu a aplicação do princípio da consunção, o reconhecimento de crime único para as três competências de 2004, 2005 e 2006 e o afastamento da continuidade delitiva (fls. 409/423). Antecedentes criminais no apenamento próprio. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. De acordo com a denúncia, o Ministério Público imputou aos acusados SOLANGE MARTINS PEREIRA RODRIGUES, DEMOSTENES MARTINS PEREIRA JUNIOR, BERNADETE MABEL RODRIGUES e SORAYA RODRIGUES LOZANO a prática do crime previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/1990/Lei nº 8.137/1990/Dos Crimes Contra a Ordem Tributária - Dos crimes praticados por particulares Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000) I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Com relação ao delito previsto no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, trata-se de crime material. O sujeito e/ou contribuições sociais devedas constituem elemento normativo do tipo. Portanto, mostra-se necessário o exaurimento da via administrativa e a constituição definitiva dos créditos tributários anteriormente à ação penal, tendo o lançamento definitivo o momento da consumação do crime e o marco inicial da prescrição. Ementa: 1. Crime material contra a ordem tributária (L. 8137/90, art. 1º); lançamento do tributo pendente de decisão definitiva do processo administrativo: falta de justa causa para a ação penal, suspenso, porém, o curso da prescrição enquanto obstada a sua propositura pela falta do lançamento definitivo. 1. Embora não condicionada a denúncia à representação da autoridade fiscal (ADINMC 1571), a falta justa causa para a ação penal pela prática do crime tipificado no art. 1º da L. 8137/90 - que é material ou de resultado -, enquanto não haja decisão definitiva do processo administrativo de lançamento, quer se considere o lançamento definitivo uma condição objetiva de punibilidade ou um elemento normativo de tipo. 2. Por outro lado, admitida por lei a extinção da punibilidade do crime pela satisfação do tributo devido, antes do recebimento da denúncia (L. 9249/95, art. 34), princípios e garantias constitucionais eminentes não permitem que, pela antecipada propositura da ação penal, se subtraia do cidadão os meios que a lei mesma lhe propicia para questionar, perante o Fisco, a exatidão do lançamento provisório, ao qual se devesse submeter para fugir ao estigma e às agruras de toda sorte do processo criminal. 3. No entanto, enquanto dure, por iniciativa do contribuinte, o processo administrativo suspende o curso da prescrição da ação penal por crime contra a ordem tributária que dependa do lançamento definitivo. (STF, HC 81.611). É importante pontuar que a decisão definitiva do processo administrativo de lançamento segundo o STF HC 81.611, era considerada ora como condição objetiva de punibilidade, ora como elemento normativo do tipo. Entretanto, a partir da súmula 24, passou o Supremo Tribunal Federal, a entender essa exigência, como um elemento normativo do tipo, nesse sentido preleciona a súmula: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. O Supremo Tribunal Federal, face ao previsto na súmula supramencionada, defende que se configuraram os tipos previstos, se estiverem integrados todos os elementos do tipo penal. Assim, cuidar-se-á de fato atípico, a não existência do elemento normativo, qual seja, o lançamento definitivo. Em outras palavras, não se pode afirmar a existência, nem tampouco fixar o montante da obrigação tributária até que haja o efeito preclusivo da decisão final administrativa. Nesses moldes, havendo pendência de recurso administrativo perante as autoridades fazendárias, não se pode falar de crime. Uma vez que essa atividade persecutória funda-se tão somente na existência de suposto débito tributário, não é legítimo ao Estado instaurar processo penal cujo objeto coincida com o de apuração tributária que ainda não foi finalizada na esfera administrativa (HC 102477, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgamento em 28.6.2011, DJe de 10.8.2011). A exigência da decisão definitiva do processo administrativo de lançamento para a constituição do crédito tributário cumpre o previsto no art. 142 do Código Tributário Nacional, e trata-se de ato de competência privativa da administração, sujeito ao controle judicial no que tange à sua validade. Assim, sendo o tributo um elemento normativo do tipo, como defendiam alguns ministros, quando do julgamento do HC 81.611/DF, esta passa a existir quando há o tributo devido, ou melhor, quando há obrigação tributária exigível, com a preclusão administrativa e o lançamento definitivo. Assim, verificado o lançamento definitivo, encontra-se satisfeita a condição objetiva de punibilidade, ou elemento normativo do tipo, como queira, por tratar-se de ação penal incondicionada, isto porque, o art. 83 da Lei 9430 não inseriu uma condição à legitimação do Ministério Público para a propositura da ação penal pública por crimes contra a ordem tributária, quando tratou da representação para fins penais. Desse modo, representa um grande equívoco afirmar, que cuidar-se-á de uma condição de procedibilidade, visto que estas devem constar de forma expressa na lei, como ocorre nos seguintes casos do Código Penal: art. 145, parágrafo único; art. 147, parágrafo único; art. 151, 4º; art. 153, 1º, dentre outros. Assim, quaisquer das condutas omissivas ou comissivas previstas nos incisos I a IV, da Lei 8.137/90, afeição o crime, desde que ocorra o resultado da supressão ou redução do tributo devido, através do lançamento definitivo. 2. Preliminares. A defesa de DEMÓSTENES alegou cerceamento de defesa por acreditar que a perícia contábil a ser realizada na ação civil pública nº 0019290-63.2010.4.03.6100 poderia demonstrar a inexistência de acréscimo patrimonial a descoberto. Independentemente de qual seja a sorte daquele feito, é pacífico o entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de perícia técnica contábil para comprovar a materialidade delitiva dos crimes contra a ordem tributária tipificados no artigo 1º, I, da Lei 8.137/1990. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. ARTIGO 1º, I, DA LEI 8.137/90, C.C. O ARTIGO 71 DO CÓDIGO PENAL. PERÍCIA TÉCNICA PARA CONFIGURAÇÃO DO DELITO. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA. ART. 12, I, DA LEI Nº 8.137/90. CONTINUIDADE DELITIVA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Réu condenado pelo cometimento do crime descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, mediante continuidade delitiva. 2. Evidenciada a materialidade do delito por meio de documentos oficiais expedidos pela própria Receita Federal, torna-se dispensável a realização de perícia técnica para demonstrar o que está comprovado por robusta prova documental acostada aos autos, alicerçada em inquérito policial instaurado em decorrência do procedimento administrativo fiscal que goza de presunção de veracidade. Preliminar rejeitada. 3. A materialidade e a autoria delitivas restaram comprovadas pelo conjunto probatório. (...) (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 70658 - 0008102-84.2012.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 17/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2018). Posto isto, afaiço a questão preliminar arguida. 2.2 Materialidade. A prova da existência do crime é demonstrada pelas representações fiscais para fins penais constantes nos inquéritos policiais nº 09-046/2009, nº 04-36/2010-1, nº 03267/2009-1, Notícia de Fato nº 1.34.004.001256/2015-55 e Peças de Informação nº 1.34.004.000592/2011-57, os quais colacionam todos os processos administrativos que apuraram condutas de cada um dos réus. Confira-se neste sentido a decisão da Decima Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. LEI Nº 8.137/1990. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. ELEMENTO SUBJETIVO COMPROVADO. EXCLUIÇÃO DE CULPABILIDADE POR DIFICULDADES FINANCEIRAS. INAPLICABILIDADE. RECURSO DO RÉU NÃO PROVIDO. (...) - Ement que pese não ter havido insurgência, a materialidade restou comprovada por meio do Procedimento Administrativo Fiscal nº 19515.000556/2007-17 (Apenso 1), e os documentos que o acompanham, instaurado em face da pessoa jurídica, sobretudo a Representação Fiscal para Fins Penais, o Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário, o Termo de Início da Ação Fiscal, a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica exercício 2003, ano-calendário 2002, cópias do livro Registro de Faturas de Serviços prestados a Terceiros, o Termo de Verificação Fiscal, o Auto de Infração do IRPJ, o Auto de Infração do PIS, o Auto de Infração da COFINS, o Auto de Infração da CSLL, o Termo de encerramento da ação fiscal, os quais demonstram redução de tributos federais no ano-calendário de 2002. - Vale destacar que, em se tratando de crime de sonegação fiscal, a materialidade do crime acaba sendo comprovada por meio da constituição definitiva do crédito tributário e da cópia do Procedimento Administrativo Fiscal, os quais gozam de presunção de legitimidade e veracidade, porquanto se cuidam de atos administrativos. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL - 64796 - 0002729-80.2008.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 04/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2019) A Representação Fiscal para Fins Penais assim descreve os fatos praticados por DEMOSTENES MARTINS PEREIRA JUNIOR (fls. 02/08 das Peças de Informação nº 1.34.004.000592/2011-57, volume I): (...) III - Descrição dos Fatos Caracterizadores do Ilícito: No decorrer do procedimento fiscal, constatamos condutas dolosas, elisivas, mediante a deliberada e reiterada omissão de rendimentos. Esta prática reiterada não teve outro propósito senão impedir o conhecimento da ocorrência do fato gerador e em consequência o não pagamento dos tributos O quadro abaixo resume a evolução dos bens e direitos e dos rendimentos, da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF, do fiscalizado, bem como a movimentação financeira declarada pelos Bancos, nos AC 2003 a 2006. As declarações abaixo refletem a situação no início do procedimento fiscal, em 10/04/2008: Em RSDS discriminação AC 2003 AC 2004 AC 2005 AC 2006 Declaração 20.246.882 15.754.567 23.727.028 25.122.913 Data da Entrega 03/04/2004 01/04/2005 02/04/2006 29/04/2007 1. Bens e Direitos Declarados 74.098,91 100.012,74 136.148,27 150.173,52 2. Rendimentos Declarados 2.1 Rendimentos Tributáveis 107.666,77 117.982,99 143.169,70 158.035,86 2.2 Rendimentos Isentos e Não Tributáveis 4.32.506,16 569,84 423.182,3 Rendimentos Sujeitos à Tributação Exclusiva/Definitiva 5.219,85 6.385,13 6.570,45 8.162,70 Total de Rendimentos Declarados (2.1 + 2.2 + 2.3) 112.890,94 124.874,28 150.309,99 166.621,743. Movimentação Financeira 194.909,65 315.102,34 311.769,63 248.465,880 fiscalizado apresentou movimentação financeira, em relação aos rendimentos declarados na DIRPF, respectivamente nos AC 2003, 2004, 2005 e 2006, de 1,7 vezes; 2,5 vezes, 2,1 vezes e 1,5 vezes. Foram constatados os seguintes fatos: a) O fiscalizado deixou de declarar em sua Declaração de Bens e Direitos a aquisição do imóvel ou a existência de direitos no valor de R\$ 280.000,00, ou seja, de 50% de um TERRENO, lote 22 da quadra n.º 89 do loteamento denominado Cidade Satélite Irs, em Campinas - SP, registrado na Matrícula n.º 105099 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas - SP, através do INSTRUMENTO PARTICULAR DE VENDA E COMPRA, COM PACTO ADJETIVO DE RETROVENDA, datado de 04/11/2003. Referido documento foi registrado no 1º Cartório de Títulos e Documentos de Campinas - SP, em 15/07/2004. Portanto, omitiu dolosamente os bens e direitos, da declaração, para eximir-se do pagamento de IRPF. Tal fato acarretou variação patrimonial a descoberto, no ano-calendário de 2003, ou seja, excessos de gastos sem respaldar nos rendimentos tributáveis, isentos, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte, no montante de R\$ 174.091,84. b) A apuração de variação patrimonial a descoberto é uma forma indireta de se detectar omissão de rendimentos, pois a ela se chega a partir dos recursos despendidos pelo fiscalizado sem respaldar em rendimentos tributáveis, isentos, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte, à disposição do fiscalizado dentro do período mensal de apuração. Esta presunção de omissão de rendimentos, consistindo na variação patrimonial a descoberto, foi apurada mediante análise dos documentos e esclarecimentos trazidos pelo fiscalizado. No ano-calendário de 2006, também, foi apurada variação patrimonial a descoberto, presumindo que o fiscalizado auferiu ganhos econômicos que totalizaram R\$ 17.147,34. c) O fiscalizado transmitiu via internet, no período de 27/06/2008 a 13/11/2008, declarações retificadoras de todos os anos-calendário fiscalizados, no curso procedimento fiscal foi início da fiscalização ocorreu em 10/04/2008), portanto, já como espontaneidade excluída, nos termos do parágrafo 1 do art. 7 do Decreto 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal): Ano Calendário N da Declaração Data de Recepção Hora de Recepção IR a Restituir RS Tipo do Documento 1 2003 20.246.882 03/04/2004 13:37:52 1.122,78 Original 2 2003 34.278.205 07/07/2008 11:40:56 12.353,70 Retificadora 3 2003 34.956.932 15/07/2008 07:41:15 9.814,62 Retificadora 4 2004 15.754.567 01/04/2005 19:27:28 1.861,15 Original 5 2004 37.650.115 27/06/2008 08:03:56 73.809,24 Retificadora 1 2005 23.727.028 02/04/2006 12:27:19 1.841,79 Original 2 2005 35.975.193 08/07/2008 07:24:18 15.661,35 Retificadora 3 2005 35.977.246 21/10/2008 13:32:37 12.786,69 Retificadora 4 2005 35.977.289 23/10/2008 15:38:31 11.410,04 Retificadora 1 2006 25.122.913 29/04/2007 15:32:52 2.894,44 Original 2 2006 35.958.076 08/07/2008 08:23:18 14.702,97 Retificadora Nas essas declarações retificadoras foram inseridas deduções não comprovadas (dependentes, despesa médica, despesa com instrução, previdência privada), que proporcionaram o montante total de restituição de IRPF de R\$ 45.258,79, creditado na conta corrente do fiscalizado: Banco Anco, Agência 1227-0, conta 102.039-0, como segue: Exercício Ano calendário Número da Declaração Novo Valor apurado pelo fiscalizado a restituir - RS Valor anterior-mente restituído - RS Complemento a restituir - RS Complemento Restituído (com juros) - RS 2004 2003 34.956.932 9.814,62 1.122,78 8.691,84 14.043,40 2005 2004 37.650.115 13.809,24 1.861,15 11.948,09 17.551,74 2006 2006 35.958.076 14.702,97 2.894,44 11.808,53 13.663,65 Total 45.258,79 Obs.: Exercício 2006, ano-calendário 2005, o IRPF não foi restituído, porque a declaração ficou retida em malha, por iniciativa dessa fiscalização. Apesar da alegação, do fiscalizado, de que não transmitiu as declarações retificadoras, não constam devoluções integrais desses valores restituídos, nos sistemas da RFB, ou seja o fiscalizado se apoderou do dinheiro, que sabidamente, não lhe pertencia. Porém, constatamos que foi efetuado o parcelamento, do tributo com o código 1054 - IRPF - Devolução de Restituição Indevida, por

meio do processo administrativo n 10830-000806/2009-25, protocolizado em 02/02/2009, no curso do procedimento fiscal. Observamos que para a entrega de declarações retificadoras há necessidade da pessoa física de informar o número do recibo da declaração transmitida a ser retificada, nome da instituição bancária, número da agência e da conta corrente. d) Nos anos-calendário de 2003, 2004 e 2005, apresentou créditos/depositos em sua conta bancária e regularmente intimado, não comprovou origem destes créditos/depositos, cabalmente e de maneira inequívoca, mediante documentação hábil e idônea: Anos Depósitos de Origem não Comprovada R\$2003 112.109,732004 140.919,312005 169.476,22 Total 422.505,26 Nas retificadoras, transmitidas em 24/11/2008, inseriu informações de dívidas e ônus reais, de supostos empréstimos, para justificar a origem dos créditos, cujas credoras foram: Bernadete Mabel Rodrigues - CPF 879.734.728-00, Solange Martins Pereira - CPF 356.886.708-78 e Soraya Rodrigues Lozano - CPF 324.010.148-37. N.º Ano Calendário N da Declaração Data de Recepção Hora de Recepção IR a Restituir R\$ Tipo do Documento 6 2003 34.973,700 24/11/2008 10:19:15 1.122,78 Retificadoras 2004 37.651.817 24/11/2008 10:20:57 1.861,21 Retificadoras 2005 35.977.783 24/11/2008 10:22:09 1.841,79 Retificadoras 4 2006 35.963.242 24/11/2008 10:23:28 2.894,44 Retificadora Obs.: A coluna N se refere à seqüência das Declarações entregues pelo fiscalizado referente a cada ano calendário. Na busca da verdade material foram abertas diligências, nas contribuintes em epígrafe, por determinação do Superintendente da Receita do Brasil, da 8ª RF/SP. As referidas contribuintes, por sua vez, retificaram as respectivas declarações de IRPF, tendo efetuado as transmissões, no período de 18 a 19/11/2008, no curso da ação fiscal. Com isso, incluíram créditos decorrentes dos supostos empréstimos concedidos, adicionais rendimentos recebidos de pessoa física e disponibilidades em espécie, para respaldar os empréstimos concedidos, na tentativa de justificar a capacidade econômica. As contribuintes Bernadete Mabel Rodrigues, Solange Martins Pereira e Soraya Rodrigues Lozano não comprovaram a efetividade das transferências dos recursos para conta bancária do contribuinte Demóstenes Martins Pereira Júnior, também não comprovaram a capacidade econômica, na época dos fatos. O contribuinte Demóstenes Martins Pereira Júnior omitiu informações e rendimentos, não logrando êxito em comprovar mediante documentação hábil e idônea a origem dos significativos recursos financeiros movimentados, de forma continuada e em montantes muito superiores aos rendimentos declarados. Para tentar encobrir, ainda que tardiamente, a omissão de rendimentos apurada com base em depósitos bancários não comprovados, o fiscalizado e as contribuintes diligenciadas, em conluio, agiram dolosamente para transmitir sincronizadamente as respectivas declarações retificadoras e para inserir informações falsas nas declarações, com intuito de proporcionar um caráter de legalidade, ao rendimento omitido. Nos termos do parágrafo 1, do art. 7 do Decreto n.º 70.235/1972 e tendo em vista que o início de fiscalização, no contribuinte Demóstenes Martins Pereira Júnior, ocorreu no dia 10/04/2008, as contribuintes Bernadete Mabel Rodrigues, Solange Martins Pereira e Soraya Rodrigues Lozano, bem como o contribuinte Demóstenes Martins Pereira Júnior, estavam com a espontaneidade excluída, o que significa que as retificações das Declarações de Ajuste Anual do IRPF, efetivadas por ambos, de atos anteriores à instauração da fiscalização que iriam influenciar na apuração das infrações, não serão mais considerados como espontâneos, e, portanto, não poderão ser aceitos pela fiscalização. O fiscalizado apresentou declaração de imposto de renda inexistente e demonstrou intenção de evitar a tributação, mediante omissão de rendimentos, ao longo dos meses dos anos-calendário de 2003, 2004, 2005 e 2006, com vista a retardar o conhecimento das reais dimensões do fato gerador pela autoridade fazendária, sob o manto da regular apresentação das declarações de imposto de renda. Aproveitou-se, também, da falsidade material dos alegados empréstimos de terceiros (irmã e conhecidos) com a intenção dolosa de acobertar a omissão de rendimentos. (...) IV - Crédito Tributário Apurado e o montante do IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA, não recolhido, foi lavrado o Auto de Infração, cuja cópia encontra-se anexa, constituindo de ofício os créditos tributários abaixo discriminados: Anos-calendário 2003, 2004, 2005 e 2006 Discriminação R\$ Imposto 21.228,19 Juros de Mora 105.680,70 Multa 301.842,28 Crédito Tributário do Processo RS 608.751,170 valor do imposto acima apurado não agrega multa, nem juros conforme o auto de infração de fl. 11 das Peças de Informação nº 1.34.004.000592/2011-57, volume I O documento de fl. 01 da Notícia de Fato nº 1.34.004.001256/2015-55 demonstra que o crédito tributário encontra-se ativo e definitivamente constituído desde 08/09/2015. A Representação Fiscal Para Fins Penais assim relatou as condutas de SOLANGE MARTINS PEREIRA RODRIGUES (fls. 02/09 do IPL nº 9-0946/2009)(...) III - Descrição dos Fatos Caracterizados do Ilícito A conduta da contribuinte Solange Martins Pereira foi apurada, no contexto que envolveu o procedimento de fiscalização do contribuinte Demóstenes Martins Pereira Júnior. CPF 289.967.808-63, que resultou na lavratura de Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física, constando no processo administrativo-fiscal, protocolizado sob o n.º 10803.00023/2009-79 e na Representação Fiscal para Fins Penais, protocolizado sob o n.º 10803.000024/2009-13, tendo sido constatado situações que, em tese, configuram Crime contra a Ordem Tributária definidos nos incisos I e II do art. 1 e inciso I do art. 2 da Lei n.º 8.137/90 (...) O início do procedimento fiscal no contribuinte fiscalizado Demóstenes Martins Pereira Júnior ocorreu no dia 10/04/2008. Dentre as irregularidades apuradas na fiscalização do contribuinte Demóstenes Martins Pereira Júnior, constatamos omissão de rendimentos no montante de R\$ 422.505,26, com enquadramento legal no art. 42 da Lei n.º 9.430/96 e alterações posteriores. Nas declarações retificadoras, dos anos-calendário (AC) de 2004 e de 2005, transmitidas à Receita Federal do Brasil - RFB, em 24/11/2008, portanto, no curso da ação fiscal, o contribuinte Demóstenes Martins Pereira Júnior, inseriu na declaração de bens e direitos (vide a seguir), créditos totais decorrentes de empréstimo da contribuinte, sua irmã, Solange Martins Pereira, sendo R\$ 20.000,00 no AC 2004 e R\$ 20.000,00 no AC 2005, no montante total de R\$ 40.000,00, com intuito de fazer prova, em face do questionamento da fiscalização, a respeito da origem dos créditos/depositos em sua conta bancária, como segue: a) DIRPF retificadora do AC 2004 - 24/11/2008: Contribuinte Demóstenes Martins Pereira Júnior Discriminação das Inclusões AC 2003 31/12/2003 AC 2004 31/12/2004 Empréstimo de R\$ 20.000,00 de minha irmã Solange Martins Pereira CPF 356.886.708-78 - 20.000,00 b) DIRPF retificadora do AC 2005 - 24/11/2008: Contribuinte Demóstenes Martins Pereira Júnior Discriminação das Inclusões AC 2004 31/12/2004 AC 2005 31/12/2005 Empréstimo contraído irmã Solange Martins Pereira Rodrigues CPF 356.886.708-78, ano 2004 + R\$ 20.000,00 no ano 2005, quitei por dação empagamento fração ideal imóvel AV. José Pancetti, 543, processo 1185/05, Vara Família, Inventário 20.000,00 40.000,00 A contribuinte Solange Martins Pereira transmitiu declarações retificadoras do imposto de renda de pessoa física, dos anos-calendário de 2004 e 2005, no dia 19/11/2008, também, no curso do procedimento fiscal a) DIRPF retificadora do AC 2004 - 19/11/2008: Contribuinte Solange Martins Pereira Discriminação das Inclusões AC 2003 31/12/2003 AC 2004 31/12/2004 Credor de Demóstenes Martins Pereira Júnior. CPF 289.967.808-63 de valor de R\$ 20.000,00, empréstimo em espécie a ser pago em ano 2006 20.000,00 Valor Real R\$ 10.000,00 30.000,00 10.000,00 b) DIRPF retificadora do AC 2005 - 19/11/2008: Contribuinte Solange Martins Pereira Discriminação das Inclusões AC 2004 31/12/2004 AC 2005 31/12/2005 Credor de Demóstenes Martins Pereira Júnior, CPF 289.967.808-63, de valor de R\$ 20.000,00, ano 2004 e R\$ 20.000,00, ano 2005, a ser quitada por dação empagamento da quota parte da partilha inventário da progenitora processo n.º 1 4.01. .2004.022606-3/1 1111 1 85 na 4ª Vara da Família de Campinas/SP 20.000,00 40.000,00 Valor Real R\$ 12.000,00 10.000,00 12.000,00 Não foram transmitidas as declarações retificadoras dos AC 2006 e 2007, incluindo os supostos empréstimos na relação de bens e direitos. Constatamos também que outras contribuintes transmitiram declarações retificadoras, nesta época, incluindo créditos decorrentes de empréstimos ao contribuinte Demóstenes Martins Pereira Júnior. A contribuinte Bernadete Mabel Rodrigues, CPF 879.734.728-00, transmitiu declarações retificadoras do AC 2003, em 18/11/2008 e do AC 2004, no dia 16/12/2008. b) A contribuinte Soraya Rodrigues Lozano, 324.010.148-37, transmitiu declarações retificadoras do AC 2004 no dia 18/11/2008 e do AC 2005 em 19/11/2008. Em busca da verdade material, o procedimento de diligência foi determinado pelo Superintendente da Receita Federal do Brasil da 8ª RF, por meio do Mandado de Procedimento Fiscal, MPF-D n.º 8.1.04.00-2008-01340-4. Em 05/12/2008, contribuinte Solange Martins Pereira foi intimada a apresentar documentos e esclarecimentos constantes do Termo de Intimação, como segue: a) Contribuinte foi identificada acerca dos arts. 1 e 2, da Lei n.º 8.137/90, que dispõe sobre os crimes contra a ordem tributária, além de outros dispositivos legais, na esfera criminal, bem como do eventual encaminhamento de Representação Fiscal para Fins Penais, ao Ministério Público Federal, caso haja constatação de fatos, que em tese configurem como crimes. b) Para os anos-calendário de 2004 e 2005, a fiscalização intimou a contribuinte Solange Martins Pereira Rodrigues a: Ano Calendário 2004 I) Contribuinte confirma a entrega da Retificação da Declaração de Ajuste Anual do exercício 2005, ano calendário 2004 em 19/11/2008? 2) Comprovar a existência de R\$ 30.000,00 declarados como Valores em Reais no início de 2004 e informar o motivo do referido valor não constar na primeira declaração entregue e o motivo desse valor não ter sido declarado na Declaração entregue em 26/03/04 referente ao ano 2003. 3) Contribuinte confirma o empréstimo efetuado a Demóstenes Martins Pereira Júnior no valor de R\$ 20.000,00 em 2004? 4) Comprovar mediante documento hábil e idôneo coincidentes em datas e valores a efetiva transferência do valor do empréstimo referido no item acima de R\$ 20.000,00 (contratos registrados, notas promissórias, etc.). Ano Calendário 2005 5) Contribuinte confirma a entrega da Retificação da Declaração de Ajuste Anual do exercício 2006, ano calendário 2005 em 19/11/2008? 6) Contribuinte confirma o empréstimo de mais R\$ 20.000,00 em 2005, efetuado a Demóstenes Martins Pereira Júnior? 7) Comprovar mediante documento hábil e idôneo coincidentes em datas e valores a efetiva transferência do valor do empréstimo referido no item acima de R\$ 20.000,00 (contratos registrados, notas promissórias, etc.). Em expediente de 18/12/2008, apresentou esclarecimentos, referente a empréstimo realizado ao fiscalizado no montante total de R\$ 40.000,00 (...) II) Esclarecendo sobre a existência de R\$ 30.000,00 declarados em VALORES REAIS item 2 do presente termo, devo informar que os venho guardando desde o ano 2001/2002/2003, em espécie. III) Declaração Retificadora ano calendário 2004 e exercício 2005 realizada em 19/11/2008, item 1 do presente termo e, Declaração Retificadora ano calendário 2005 exercício 2006 devo informar precisamente, declarar, que foi por mim realizada, para que venha produzir efeitos legais na dação empagamento a ser realizada pelo Demóstenes Martins Pereira Júnior (meu irmão); IV) Concerne aos Empréstimos questionados no item 3 e 6 do presente termo de declaração que os FIZ (EMPRESTEI), sendo R\$ 20.000,00 no ano de 2004 e mais R\$ 20.000,00 no ano de 2005, o comprovante existente é o contrato verbal entre dois irmãos, é o contrato de confiança. V) Concerne a quitação por Dação em Pagamento, esta se dará após a partilha (já finda) e será realizada em 2008/9, junto aos Cartórios de Títulos e Documentos e posteriormente ao de Registro de Imóveis; (...) (grifos acrescentados) Em 29/12/2008, foi lavrado o Termo de Constatação e de Intimação Fiscal, transcrito a seguir: A contribuinte apresentou retificadoras das declarações de imposto de renda de pessoa física dos anos-calendário 2004 e 2005, em 19/11/2008, conforme demonstradas a seguir: DIRPF - R\$ AC 2004 Original AC 2004 Retifica-dora AC 2005 Original AC 2005 Retifica-dora Data de Recepção 15/03/05 19/11/08 23/04/06 19/11/08 Recebidos de Pessoas Jurídicas 31.921,97 31.921,97 55.986,08 55.986,08 Total 31.921,97 31.921,97 55.986,08 55.986,08 DEDUÇÃO Base de Contribuição 3.272,21 3.272,21 6.087,41 6.087,41 Dependentes 6.360,00 6.360,00 7.020,00 7.020,00 Despesas com Instrução 1.998,00 1.998,00 3.842,00 3.842,00 Despesas Médicas 7.510,87 7.510,87 15.709,00 15.709,00 Total 19.141,08 19.141,08 32.658,41 32.658,41 AC 2004 Original AC 2004 AC 2005 Original AC 2005 Retificadora CÁLCULO DO IMPOSTO DEVIDO Base de Cálculo 12.780,89 12.780,89 23.327,67 23.327,67 Imposto 12,73 12,73 1.403,95 1.403,95 IMPOSTO DEVIDO 12,73 12,73 1.403,95 1.403,95 IMPOSTO PAGO Imposto Retido na Fonte 1.952,63 1.952,63 3.221,44 3.221,44 TOTAL 1.952,63 1.952,63 3.221,44 3.221,44 IMPOSTO A RESTITUIR 1.939,90 1.939,90 1.817,49 1.817,49 SALDO DO IMPOSTO A PAGAREVOLLUÇÃO PATRIMONIAL Bens e Direitos - Ano Base Anterior 15.000,00 45.000,00 14.500,00 44.500,00 Bens e Direitos - Ano Base 14.500,00 44.500,00 - 58.000,00 Dívidas e Ônus Reais - Ano Base Anterior 5.000,00 5.000,00 8.000,00 8.000,00 Dívidas e Ônus Reais - Ano Base 8.000,00 8.000,00 8.000,00 8.000,00 OUTRAS INFORMAÇÕES Rendimentos Isentos e Não-Tributáveis 600,00 - Rend. Sujeitos à Tributação Exclusiva 2.068,80 2.068,80 4.127,30 4.127,30 b) Através do Termo de Intimação datado de 05/12/2008, a contribuinte foi identificada dos arts. 1 e 2 da Lei 8.137/90, onde foram definidos os crimes contra a ordem tributária que poderiam se ajustar a presente situação, além de outros previstos exclusivamente na esfera criminal, dentre eles, o art. 288 do Código Penal Brasileiro. c) A fiscalização solicitou esclarecimentos através do referido termo, na qualidade de credora, do contribuinte, devedor, Sr. Demóstenes Martins Pereira Júnior, CPF n.º 289.967.808-63, do empréstimo no montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), em 2004 (R\$ 20.000,00) e 2005 (R\$ 20.000,00). d) No expediente datado de 18/12/2008, V.S. a confirmou que realizou os empréstimos, mediante contrato verbal conforme os termos reproduzidos a seguir: IV) Concerne aos Empréstimos questionados no item 3 e 6 do presente termo, de declaro que os FIZ (EMPRESTEI), sendo R\$ 20.000,00 no ano de 2004 e mais R\$ 20.000,00 no ano de 2005, o comprovante existente é o contrato verbal entre dois irmãos, é o contrato de confiança; e) Com relação à existência de R\$ 30.000,00 esclareceu: I) Esclarecendo sobre a existência de R\$ 30.000,00 declarados em VALORES REAIS item 2 do presente termo, devo informar que os venho guardando desde o ano 2001 / 2002/ 2003 em espécie. (grifos acrescentados) f) Pelo exposto, REINTIMAMOS a apresentar prova inequívoca da existência dos valores em espécie de R\$ 30.000,00 em 31/12/2003, de R\$ 10.000,00 em 31/12/2004 e de R\$ 12.000,00 em 31/12/2005, conforme constaram das declarações retificadoras, dos anos-calendário de 2004 e 2005. g) REINTIMAMOS, também, comprovar mediante apresentação de documentação hábil e idônea coincidentes em datas e valores, consistindo de cópia de cheques, DOC, autorização de transferência bancária, ordens de pagamento, TED, etc., a efetiva transferência dos empréstimos, do montante de R\$ 40.000,00. Para pagamentos efetuados em espécie, comprovar mediante cópia de extratos bancários, onde constem saques efetuados, coincidentes em datas e valores como valores do empréstimo. h) A contribuinte fica identificada que não basta apresentar como prova a retificação intempestiva das declarações de imposto de renda, inserindo na declaração de bens, tão somente os valores dos empréstimos e a disponibilidade de recursos em espécie. A contribuinte deverá apresentar prova inequívoca, mediante documentação hábil e idônea, da origem dos recursos (dinheiro em espécie), existentes na época dos empréstimos, bem como prova da efetiva transferência dos valores dos empréstimos, nos termos do art. 51 da Lei n.º 4.069, de 11 de junho de 1962: ALEGAR SEM PROVAR É O MESMO QUE NADA ALEGAR. Neste termo a fiscalização inseriu jurisprudências do Conselho de Contribuintes. Em novo expediente, postado em 11/02/2008, em resposta à intimação, de 21/01/2009, esclareceu que: Em referência aos valores em dinheiro (em espécie, ou seja, em real R\$), tenho a declarar que meus rendimentos me permitiram guardá-los, porém não o fiz em banco, com receio de prováveis sequestros - lembre-se do Collor - e estavam em nebulosas campanhas eleitorais. Devo ressaltar que posso C/C em banco e não emito cheque/DOC/OP/transferências. Por meio do expediente datado de 13/03/2009, a contribuinte Solange Martins Pereira, encaminhou cópia da Escritura Pública de Dação em Pagamento, datada de 11/03/2009, registrada no livro 691, fls. 260, do 4º Tabelião de Notas, Campinas/SP, de 25% do prédio, seu respectivo terreno e quintal sito à Av. José Pancetti, n.º 543, Vila Prost de Souza, Campinas/SP, tendo como outorgante: Demóstenes Martins Pereira Júnior, e outorgada: Solange Martins Pereira Rodrigues, casada pelo regime de comunhão de bens com Inácio Luiz Rodrigues, CPF 351.751.928-68, em quitação da importância de R\$ 40.000,00, decorrente de empréstimo. O instrumento apresentado pela contribuinte dando quitação ao suposto empréstimo, que foi consignado nas declarações do contribuinte Demóstenes Martins Pereira Júnior e da contribuinte Solange Martins Pereira, por si só, também não comprovou a transferência de numerário do credor para o devedor. Nos termos do parágrafo 1, do art. 7 do Decreto n.º 70.235/1972 e tendo em vista que o início de fiscalização, no contribuinte Demóstenes Martins Pereira Júnior, ocorreu no dia 10/04/2008, a contribuinte Solange Martins Pereira, bem como o contribuinte Demóstenes Martins Pereira Júnior, estavam com a espontaneidade excluída, o que significa que as retificações das Declarações de Ajuste Anual do IRPF, efetivadas por ambos, de atos anteriores à instauração da fiscalização que iriam influenciar na apuração das infrações, não serão mais considerados como espontâneos, e, portanto, não poderão ser aceitos pela fiscalização. Em resumo, conforme exposto, constatamos que a contribuinte Solange Martins Pereira não comprovou, de maneira inequívoca, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, a efetiva transferência de recursos no montante de R\$ 40.000,00, ao contribuinte Demóstenes Martins Pereira Júnior. Não comprovou haver capacidade econômica, ou seja, ainda declarou a existência de dívidas no montante de R\$ 8.000,00 (saldo nos AC 2004 e 2005). e) Apresentou declarações retificadoras, após o início do procedimento fiscal, no contribuinte Demóstenes Martins Pereira Júnior, incluindo disponibilidade em espécie, sem apresentação de prova, na tentativa de lastrear os empréstimos. o) A simples alegação de que os empréstimos foram efetuados com contrato verbal entre dois irmãos, cujos empréstimos foram consignados na declaração retificadora, por si só, também não comprova a efetividade da transferência dos recursos. o) A escritura de Dação em Pagamento, datada de 11/03/2009, de 25% do prédio, seu respectivo terreno e quintal sito à Av. José Pancetti, n.º 543, Vila Prost de Souza, Campinas/SP, consignando a quitação do empréstimo, também, por si só, não prova que os empréstimos efetivamente foram realizados. f) Foram constatadas transmissões de várias declarações retificadoras dos contribuintes, Demóstenes Martins Pereira Júnior, Bernadete Mabel Rodrigues, Soraya Rodrigues Lozano e Solange Martins Pereira, no curso da ação fiscal, portanto, com a espontaneidade excluída, com intuito de consignar créditos, decorrentes de empréstimo para acobertar omissão de rendimentos no contribuinte Demóstenes Martins Pereira Júnior, porém, sem a correspondente apresentação de provas da efetividade da transferência dos recursos. Portanto, mediante conluio, a conduta dolosa foi coordenada e praticada em conjunto, por quatro pessoas, dentre as quais, a contribuinte Solange Martins Pereira, que apresentou declarações de rendimentos com informações falsas ao fisco, no curso de procedimento fiscal, como objetivo de acobertar os crimes contra a ordem tributária, praticados, em tese, pelo contribuinte Demóstenes Martins Pereira Júnior (...) A Representação Fiscal Para Fins Penais assim relatou as condutas de BERNADETE MABEL RODRIGUES (fls. 02/10 do IPL nº 0436/2010-1)(...) III

- Descrição dos Fatos Caracterizadores do Ilícito A conduta da contribuinte Bernadete Mabel Rodrigues foi apurada, no contexto que envolveu o procedimento de fiscalização do contribuinte Demóstenes Martins Pereira Júnior. CPF 289.967.808-63, que resultou na lavratura de Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física, consubstanciando no processo administrativo-fiscal, protocolado sob o nº 10803.000024/2009-13, tendo sido constatadas situações que, em tese, configuram Crime contra a Ordem Tributária definidos nos incisos I e II do art. 1º e inciso I do art. 2º da Lei nº 8.137/90: (...) O início do procedimento fiscal no contribuinte fiscalizado Demóstenes Martins Pereira Júnior ocorreu no dia 10/04/2008. Dentre as irregularidades apuradas na fiscalização do contribuinte Demóstenes Martins Pereira Júnior, constatamos omissão de rendimentos no montante de R\$ 422.505,26, com enquadramento legal no art. 42 da Lei nº 9.430/96 e alterações posteriores. Nas declarações retificadoras, dos anos-calendário (AC) de 2003 e de 2004, transmitidas à Receita Federal do Brasil - RFB, em 24/11/2008, portanto, no curso da ação fiscal, o contribuinte Demóstenes Martins Pereira Júnior, inseriu na declaração de bens e direitos (vide abaixo), créditos totais decorrentes de empréstimo da contribuinte, Bernadete Mabel Rodrigues, sendo R\$ 45.000,00 no ano de 2002; R\$ 45.000,00 no 1º semestre de 2003; R\$ 45.000,00 no 2º semestre de 2003 e R\$ 45.000,00 no AC 2004, no montante total de R\$ 180.000,00, com intuito de fazer prova, em face do questionamento da fiscalização, a respeito da origem dos créditos/deposições em sua conta bancária, como segue(a) DIRPF retificadora do AC 2003 - 24/11/2008 Contribuinte Demóstenes Martins Pereira Júnior Discriminação das Inclusões AC 2002 31/12/2002 AC 2003 31/12/2003 Empréstimo contraído da Sra. Bernadete Mabel Rodrigues, CPF 879.734.728-00, no montante de R\$ 45.000,00 ano 2002 45.000,00 45.000,00 Empréstimo contraído, no 1º semestre de 2003, da Sra. Bernadete Mabel Rodrigues, CPF 879.734.728-00, no montante de R\$ 45.000,00 em espécie, 0,00 45.000,00 Empréstimo contraído, no 2º semestre de 2003, da Sra. Bernadete Mabel Rodrigues, CPF 879.734.728-00, no montante de R\$ 45.000,00 em espécie, 0,00 45.000,00) DIRPF retificadora do AC 2004 - 24/11/2008 Contribuinte Demóstenes Martins Pereira Júnior Discriminação das Inclusões AC 2003 31/12/2003 AC 2004 31/12/2004 Empréstimo contraído da Sra. Bernadete Mabel Rodrigues, CPF 879.734.728-00, no montante de R\$ 45.000,00 ano 2002 45.000,00 45.000,00 Empréstimo contraído, no 1º semestre de 2003, da Sra. Bernadete Mabel Rodrigues, CPF 879.734.728-00, no montante de R\$ 45.000,00 em espécie, 45.000,00 45.000,00 Empréstimo contraído, no 2º semestre de 2003, da Sra. Bernadete Mabel Rodrigues, CPF 879.734.728-00, no montante de R\$ 45.000,00 em espécie, 45.000,00 45.000,00 Empréstimo contraído, da Sra. Bernadete Mabel Rodrigues, CPF 879.734.728-00, no montante de R\$ 45.000,00 no ano de 2004 0,00 45.000,00 A contribuinte Bernadete Mabel Rodrigues transmitiu declarações retificadoras do imposto de renda de pessoa física, do AC 2002, no dia 16/12/2008, do AC de 2003, no dia 18/11/2008, e do ano 2004, no dia 16/12/2008, também, no curso do procedimento fiscal) DIRPF retificadora do AC 2004 - 16/12/2008 Contribuinte Bernadete Mabel Rodrigues Discriminação das Inclusões AC 2001 AC 2002 31/12/2001 31/12/2002 RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS: Rendimentos tributáveis recebidos de Pessoa Física 100.000,00 DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS Total de R\$ 55.000,00 em reais 15.000,00 55.000,00 (1) Credor de Demóstenes Martins Pereira Júnior, CPF 289.967.808-63, por empréstimo tomado no valor de R\$ 45.000,00 a ser pago em 20/12/2012 0,00 45.000,00 Obs.: O valor de R\$ 15.000,00 não constou da DIRPF do AC 2001b) DIRPF retificadora do AC 2003 - 18/11/2008 Contribuinte Bernadete Mabel Rodrigues Discriminação AC 2002 31/12/2002 AC 2003 31/12/2003 RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS: Rendimentos tributáveis recebidos de Pessoa Física - 45.000,00 DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS Total de R\$ 90.000,00 em reais 55.000,00 10.000,00 Credor de Demóstenes Martins Pereira Júnior, CPF 289.967.808-63, no valor de R\$ 90.000,00 a ser pago no ano de 2012 93.542,50 135.000,00) DIRPF retificadora do AC 2004 - 16/12/2008 Contribuinte Bernadete Mabel Rodrigues Discriminação AC 2003 31/12/2003 AC 2004 31/12/2004 RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS: Rendimentos tributáveis recebidos de Pessoa Física - 40.000,00 DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS Total de R\$ 5.000,00 em reais 10.000,00 5.000,00 Credor de Demóstenes Martins Pereira Júnior, CPF 289.967.808-63, empréstimo de R\$ 45.000,00 em 20/05/2002 + empréstimo de R\$ 45.000,00 em 20/06/2003 + empréstimo de R\$ 45.000,00 em 20/07/2003 + empréstimo de R\$ 45.000,00 em 20/04/2004, perfazendo o total de R\$ 180.000,00, a receber em 2012 135.000,00 180.000,00 Não foram transmitidas as declarações retificadoras dos AC 2006 e 2007, incluindo os supostos empréstimos na relação de bens e direitos. Constatamos também que outras contribuintes transmitiram declarações retificadoras nesta época, incluindo créditos decorrentes de empréstimos ao contribuinte Demóstenes Martins Pereira Júnior(a) Contribuinte Solange Martins Pereira, CPF 356.886.708-78, transmitiu declarações retificadoras do AC 2004 e 2005, em 19/11/2008(b) Contribuinte Soraya Rodrigues Lozano, 324.010.148-37, transmitiu declarações retificadoras do AC 2004 no dia 18/11/2008 e do AC 2005 em 19/11/2008. Em busca da verdade material, o procedimento de diligência foi determinado pelo Superintendente da Receita Federal do Brasil da 8ª RF, por meio do Mandado de Procedimento Fiscal, MPF-D nº 08.1.14.00-2008-01487-3. Em 05/12/2008, contribuinte Bernadete Mabel Rodrigues foi intimada a apresentar documentos e esclarecimentos constantes do Termo de Intimação, como segue(a) Contribuinte foi identificada acerca dos arts. 1º e 2º, da Lei nº 8.137/90, que dispõe sobre os crimes contra a ordem tributária, além de outros dispositivos legais, na esfera criminal, bem como do eventual encaminhamento de Representação Fiscal para Fins Penais, ao Ministério Público Federal, caso haja constatação de fatos, que em tese configurem como crimes. b) Para os anos-calendário de 2003 e 2004, a fiscalização intimou a contribuinte Bernadete Mabel Rodrigues a: Ano Calendário 2003 1) A contribuinte confirma a entrega da Retificação da Declaração de Ajuste Anual do exercício 2004, ano calendário 2003 em 18/11/2008? 2) Comprovar a origem mês a mês dos Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas no valor de R\$ 45.000,00, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores e o recolhimento do carne leão devidos naquele ano. 3) Comprovar a existência de R\$ 55.000,00 declarado como Dinheiro no início de 2003 e informar o motivo do referido valor não constar na primeira declaração entregue referente a 2003 e nem na Declaração entregue em 29/04/2003 referente ao ano de 2002. 4) A contribuinte confirma o empréstimo efetuado a Demóstenes Martins Pereira Júnior nos valores de R\$ 93.542,50 que consta no início de 2003 e de R\$ 135.000,00 no final de 2003? Esses valores não constaram na declaração de 2002, na declaração original de 2003 e na declaração de 2004. Informar o motivo. 5) Comprovar mediante documento hábil e idôneo coincidentes em datas e valores, a efetiva transferência dos valores dos empréstimos referidos no item acima de R\$ 93.542,50 e R\$ 135.000,00 (contratos registrados, notas promissórias, etc.) 6) Tendo em vista que Demóstenes Martins Pereira Júnior apresentou Notas Promissórias nos valores abaixo tendo como beneficiária a contribuinte nos valores abaixo com vencimento no ano de 2012, comprovar mediante apresentação de documentação hábil e idônea coincidentes em datas e valores. Informar o motivo que referidas notas promissórias emitidas em 2003 não constaram de suas Declarações desse ano e dos anos seguintes. Data da emissão Valor 20/06/2003 45.000,00 20/07/2003 45.000,00 Ano Calendário 2004 7) Tendo em vista que Demóstenes Martins Pereira Júnior apresentou Nota promissória no valor de R\$ 45.000,00 emitida em 20/04/2004 com vencimento em 20/12/2012, tendo como beneficiária a contribuinte, comprovar mediante apresentação de documentação hábil e idônea coincidente em datas e valores. Informar o motivo que a nota promissória emitida em 2004 não constou de suas Declarações desse ano e dos anos seguintes. Em expediente de 17/12/2008, apresentou esclarecimentos, referente a empréstimo realizado ao contribuinte Demóstenes Martins Pereira Júnior (I) Termo de Intimação supra relaciona ser credora de Demóstenes Martins Pereira Júnior, CPF 289.967.808-63, é totalmente VERDADEIRA, realizei empréstimos mediante notas promissórias no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), a saber: Data empréstimo Valor em espécie Data Vencimento 1) 20/05/2002 R\$ 45.000,00 20/09/2012 2) 20/06/2003 R\$ 45.000,00 20/10/2012 3) 20/07/2003 R\$ 45.000,00 20/11/2012 4) 20/04/2004 R\$ 45.000,00 20/12/2012 e, a somatória da Notas Promissórias (anexo) perfaz um total de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), os quais foram lastreados por termo de CONFISSÃO DE DÉBITO E GARANTIA VINCENDANO ANO 2012. (...) VIII) Ano de 2002 ocorreu uma receita de R\$ 135.000,00 Ano de 2003 ocorreu uma receita de R\$ 45.000,00 Ano de 2004 ocorreu uma receita de R\$ 5.000,00 Totalizando R\$ 180.000,00 Em 24/12/2008, foi lavrado o Termo de Constatação e de Intimação Fiscal, transcrita a seguir. 1. Através do Termo de Intimação datado de 05/12/2008, esta fiscalização levou ao conhecimento da contribuinte, em epígrafe, os arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137/90, que dispõe sobre os crimes contra a ordem tributária e suas consequências. Também solicitou esclarecimentos através do referido termo, na qualidade de credora, do contribuinte, devedor, Sr. Demóstenes Martins Pereira Júnior, CPF nº 289.967.808-63, do empréstimo no montante de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais). 2. No expediente datado de 17/12/2008, V.S. a confirmou que realizou os empréstimos, mediante quatro notas promissórias de valor individual de R\$ 45.000,00, com datas de empréstimo de 20/05/2002, 20/06/2003, 20/07/2003 e 20/04/2004, todas promissórias com datas de vencimento, respectivamente em 20/09/2012, 20/10/2012, 20/11/2012 e 20/12/2012. 3. Com base nos diversos aspectos levantados pela fiscalização no Termo de Intimação, de 05/12/2008 e da justificativa apresentada pela contribuinte, no expediente, de 17/12/2008, enumeramos as seguintes constatações: a) Contribuinte não apresentou provas conclusivas da efetiva capacidade financeira capaz de amparar os empréstimos concedidos, nas datas em que ocorreram os empréstimos. b) Os rendimentos declarados tempestivamente nas DIRPF dos anos-calendário de 2002, 2003, 2004 e 2005, não guardavam compatibilidade com os empréstimos confirmados por V.Sa, como segue: DIRPF - RSD Discriminação AC 2002 AC 2003 AC 2004 AC 2005 Rendimentos Tributáveis recebidos de pessoa jurídica 15.496,01 21.478,00 21.132,32 22.996,84 Rendimentos Tributáveis recebidos de pessoa física - - Rendimentos Isentos e Não Tributáveis - - Discriminação AC 2002 AC 2003 AC 2004 AC 2005 Rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva 1.110,52 1.380,04 Total 15.496,01 21.478,00 22.242,84 24.376,88 EMPRÉSTIMOS (conforme expediente de 17/12/2008) 45.000,00 90.000,00 45.000,00 - c) Apresentou intempéstivamente as DIRPF consignando novos rendimentos tributáveis, conforme segue: Discriminação AC 2002 AC 2003 AC 2004 AC 2005 Data de Recepção 16/12/2008 18/11/2008 16/12/2008 . Rendimentos Tributáveis recebidos de pessoa jurídica 15.496,01 21.478,00 21.132,32 22.996,84 Rendimentos Tributáveis recebidos de pessoa física 100.000,00 45.000,00 40.000,00 Rendimentos Isentos e Não Tributáveis - Rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva 1.110,52 1.380,04 Total 115.496,01 66.478,00 62.242,84 24.376,88 Não apresentou prova inequívoca, mediante documentação hábil e idônea, da comprovação da origem dos recursos, existentes na época dos empréstimos. Apresentou o esclarecimento, abaixo reproduzido, em seu expediente de 17/12/2008 (e) VII) Os valores que entraram como receita, são provenientes de Eventos Diversos pagamentos contributivos de pessoas físicas para Bailes, Jantares, Shows, Festas, etc. Tais contribuições eram recebidas em espécie dinheiro, e os valores obtidos não foram depositados em conta corrente (C/C) e, sim colocados no baú; sendo por esse motivo ter empregado ao Demóstenes, em espécie; f) Não apresentou prova da efetiva transferência de numerário, ao devedor, como transferências bancárias, ordens de pagamentos, cópias de cheques, coincidentes em datas e valores. g) Apresentou o documento CONFISSÃO DE DÉBITO E GARANTIA, datado de 20/04/2004, firmado pela contribuinte e pelo devedor, com firmas reconhecidas em 18/12/2008, não registrado em cartório na época dos fatos. h) Apresentou cópia simples de quatro notas promissórias, totalizando R\$ 180.000,00. Pelo exposto, apresentar prova cabal e inequívoca da capacidade financeira na época dos fatos, ou seja, prova do recebimento das receitas provenientes dos Eventos Diversos, tais como, Bailes, Jantares, Shows, Festas, consistindo de cópias de contratos dos serviços prestados / recibos; nomes das pessoas físicas ou jurídicas, respectivos CPF e C/P/J, endereço, valores pactos e datas de pagamento. ALEGAR SEM PROVAR É O MESMO QUE NADA ALEGAR. 5. O Conselho de Contribuintes temse manifestado sobre o assunto através das seguintes jurisprudências: EMPRÉSTIMO COMPROVADO - Aceitável, como prova do mútuo, contrato particular de empréstimo cuja autenticidade e legitimidade são corroboradas por elemento subsidiário, como tendo o mútuo constado da declaração de rendimentos tempestivamente apresentada pelo devedor, estando, ainda, provada a capacidade financeira do empregador, à data do empréstimo (Ac. 1 CC 106-2.551/90 - DO 03/09/90). EMPRÉSTIMO NÃO JUSTIFICADO - A justificação para o empréstimo deve basear-se em outros meios, como a transferência de numerário coincidente em datas e valores, não bastando a apresentação de nota promissória (Ac. 1 CC 102-26.932/92 - DO 22/09/92). EMPRÉSTIMO NÃO COMPROVADO - MÚTUO - A alegação da existência de empréstimos realizados com terceiros deve vir acompanhada de provas inequívocas da efetiva transferência dos numerários empregados, não bastando a simples apresentação do contrato de mútuo e/ou a informação nas declarações de bens do credor e do devedor. (Acórdão 106-13763 de 05/12/2003) EMPRÉSTIMO NÃO JUSTIFICADO - A justificação para o empréstimo deve basear-se em outros meios, como a transferência de numerário, coincidente em datas e valores, não bastando a apresentação de nota promissória (Ac. 1 CC 104-9.200/92 - DOU, 25/01/93). (grifos acrescidos) 6. As declarações retificadoras, dos anos-calendário 2002 e 2004 foram entregues em 16/12/2008, posteriormente à data de ciência, 09/12/2008, do Termo de Intimação, datado de 04/12/2008, portanto são ineficazes, em face do parágrafo 1, do art. 7º do Decreto nº 70.235/1972, que dispõe: Ali. 7. O procedimento fiscal tem início com o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, notificando o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto. (...) 1. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. (grifos acrescidos) Portanto, nos termos do parágrafo 1, do art. 7º do Decreto nº 70.235/1972 e tendo em vista que o início de fiscalização, no contribuinte Demóstenes Martins Pereira Júnior, ocorreu no dia 10/04/2008, a contribuinte Bernadete Mabel Rodrigues, bem como o contribuinte Demóstenes Martins Pereira Júnior, estavam com a espontaneidade excluída, o que significa que as retificações das Declarações de Ajuste Anual do IRPF, efetivadas por ambos, de atos anteriores à instauração da fiscalização que iriam influenciar na apuração das infrações, não serão mais considerados como espontâneos, e, portanto, não poderão ser aceitos pela fiscalização. Em novo expediente, de 09/01/2009, em resposta à intimação, de 24/12/2008, a contribuinte Bernadete Mabel Rodrigues esclareceu que: A fiscalização não acolheu a primeira justificativa (expediente de 17/12/2008), uma vez que não foi observado que além das notas promissórias, foram anexadas Notas Promissórias e cópia autenticada do contrato de Confissão de Dívida, onde reza a qualquer tempo que poderá registrá-lo em Cartório, e que só o fará se ocorrer a necessidade de executá-lo, evitando assim pagamento de taxas, emolumentos e impostos; o Realizou que as retificadoras estão corretas; que os valores dos empréstimos estão corretos; que as receitas declaradas são autênticas; que não efetuou o controle de recebimentos por CPF, razão pelo qual impossível fazê-lo agora; Sobre as receitas esclareceu também, que os valores declarados nas retificadoras são a somatória de valores individualizado por pessoa, sendo impossível a identificação, pois foram contribuições espontâneas recebidas em dinheiro; Esclareceu que exerce a função de professora, com rendimentos baixos e que para um ganho suplementar coordenava a realização de eventos; recebendo em dinheiro e sem recibos; Alegou que o valor de imposto a pagar das retificadoras será recolhido oportunamente. Em resumo, conforme exposto, constatamos que a contribuinte Bernadete Mabel Rodrigues não comprovou, de maneira inequívoca, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, a efetiva transferência de recursos no montante de R\$ 180.000,00, ao contribuinte Demóstenes Martins Pereira Júnior, informado na declaração retificadora. O não comprovou haver capacidade econômica e para isso, também apresentou declarações retificadoras, após o início do procedimento fiscal, no contribuinte Demóstenes Martins Pereira Júnior, incluindo disponibilidade em espécie e outros rendimentos recebidos de pessoa física (sem recolhimento de carne-leão), sem apresentação de prova, na tentativa de lastrear os empréstimos. A apresentação de cópia simples de Notas Promissórias; do Termo de Confissão de Dívida e Garantia, sem registro formal em Cartório, apenas autenticado no dia 18/12/2008, dando em garantia o imóvel da descrito na escritura na cidade de Crodó/BA e o imóvel/apartamento na cidade de Campinas/SP; a operação de empréstimo consignada nas declarações do devedor e do credor; dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoa física incluídos na declaração retificadora da credora, sem comprovação, não são provas cabais e categóricas de que o montante de R\$ 180.000,00 foi transferido efetivamente da contribuinte Bernadete Mabel Rodrigues para o contribuinte Demóstenes Martins Pereira Júnior, por meio de empréstimo. O foram constatadas transmissões de várias declarações retificadoras dos contribuintes, Demóstenes Martins Pereira Júnior, Bernadete Mabel Rodrigues, Soraya Rodrigues Lozano e Solange Martins Pereira, no curso da ação fiscal, portanto, com a espontaneidade excluída, com intuito de consignar créditos, decorrentes de empréstimo para acobertar omissão de rendimentos no contribuinte Demóstenes Martins Pereira Júnior. Portanto, mediante conluio, a conduta dolosa foi coordenada e praticada em conjunto, por quatro pessoas, dentre as quais, a contribuinte Bernadete Mabel Rodrigues, que apresentou declarações de rendimentos com informações falsas ao fisco, no curso de procedimento fiscal, com objetivo de acobertar os crimes contra a ordem tributária, praticados, em tese, pelo contribuinte Demóstenes Martins Pereira Júnior desta forma fraudando a fiscalização e consequentemente interferindo no resultado tributário, com prejuízos à Fazenda Nacional. (...) A Representação Fiscal para Fins Penais assim relatou as condutas de SORAYA RODRIGUES LOZANO (fls. 10/17 do IPL nº 3267/2009-1) III - Descrição dos Fatos Caracterizadores do Ilícito A conduta da contribuinte Soraya Rodrigues Lozano foi apurada, no contexto que envolveu o procedimento de fiscalização do contribuinte Demóstenes Martins Pereira Júnior, CPF 289.967.808-63, que resultou na lavratura de Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física, consubstanciando no processo administrativo-fiscal, protocolado sob o nº 10803.000023/2009-79 e na Representação Fiscal para fins Penais, protocolado sob o nº 10803.000024/2009-13, tendo sido constatadas situações que, em tese, configuram Crime contra a Ordem Tributária definidos nos incisos I e II do art. 1º e inciso I do art. 2º da Lei nº 8.137/90: (...) O início do procedimento fiscal no contribuinte fiscalizado Demóstenes Martins Pereira Júnior ocorreu no dia 10/04/2008. Dentre as irregularidades apuradas na fiscalização do contribuinte Demóstenes Martins Pereira Júnior, constatamos omissão de rendimentos no montante de R\$ 422.505,26, com enquadramento legal no art. 42 da Lei nº 9.430/96 e

alterações posteriores. Nas declarações retificadoras, dos anos-calendário (AC) de 2003 e de 2004, transmitidas à Receita Federal do Brasil - RFB, em 24/11/2008, portanto, no curso da ação fiscal, o contribuinte Demóstenes Martins Pereira Júnior, inseriu na declaração de bens e direitos (vide a seguir), créditos totais decorrentes de empréstimo da contribuinte, Soraya Rodrigues Lozano, sendo R\$ 35.000,00 no ano de 2004 e R\$ 45.000,00 no ano de 2005, no montante total de R\$ 80.000,00 com intuito de fazer prova, em face do questionamento da fiscalização, a respeito da origem dos créditos/depositos em sua conta bancária, como seguinte) DIRPF retificadora do AC 2004 - 24/11/2008: Contribuinte Demóstenes Martins Pereira Júnior Discriminação das Inclusões AC 2003 31/12/2003 AC 2004 31/12/2004 Empréstimo contraído com Soraya Lozan - CPF 324.010.148-37, no montante de R\$ 35.000,00 (35.000,00b) DIRPF retificadora do AC 2005 - 24/11/2008: Contribuinte Demóstenes Martins Pereira Júnior Discriminação das Inclusões AC 2004 31/12/2004 AC 2005 31/12/2005 Empréstimo contraído com Soraya Lozan - CPF 324.010.148-37, no valor de R\$ 45.000,00 em espécie 35.000,00 80.000,00 A contribuinte Soraya Rodrigues Lozano transmitiu declarações retificadoras do imposto de renda de pessoa física, do AC 2004, no dia 18/11/2008 e do AC de 2005, no dia 19/11/2008, no curso do procedimento fiscal) DIRPF retificadora do AC 2004 - 18/11/2008: Contribuinte Soraya Rodrigues Lozano Discriminação AC 2003 31/12/2003 AC 2004 31/12/2004 RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS: Rendimentos tributáveis recebidos de Pessoa Física - 35.000,00 DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS Credor de Demóstenes Martins Pereira Júnior, CPF 289.967.808-63, empréstimo a ser pago em 20/1/2001 2/201 2/200 35.000,00b) DIRPF retificadora do AC 2005 - 19/11/2008: Contribuinte Soraya Rodrigues Lozano Discriminação AC 2004 31/12/2004 AC 2005 31/12/2005 RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS: Rendimentos tributáveis recebidos de Pessoa Física - 55.000,00 DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS Nada declarado - Não foram transmitidas as declarações retificadoras dos AC 2006 e 2007, incluindo os supostos empréstimos na relação de bens e direitos. Constatamos também que outras contribuintes transmitiram declarações retificadoras nesta época, incluindo créditos decorrentes de empréstimos ao contribuinte Demóstenes Martins Pereira Júnior a) A contribuinte Solange Martins Pereira, CPF 356.886.708-78, transmitiu declarações retificadoras do AC 2004 e 2005, em 19/11/2008 b) A contribuinte Bernadete Mabel Rodrigues, CPF 879.734.728-00 (mãe da contribuinte Soraya Rodrigues Lozano), transmitiu declarações retificadoras do AC 2002 no dia 16/12/2008, do AC 2003 no dia 18/11/2003, do AC 2004 no dia 16/12/2008 e do AC 2006 em 29/12/2008. Em busca da verdade material, o procedimento de diligência foi determinado pelo Superintendente da Receita Federal do Brasil da 8ª RF, por meio do Mandado de Procedimento Fiscal, MPF-D-08 1.14.00-2008-01488-1. Em 05/12/2008, contribuinte Soraya Rodrigues Lozano foi intimada a apresentar documentos e esclarecimentos constantes do Termo de Intimação, como segue: A contribuinte foi identificada acerca dos arts. 1 e 2, da Lei n.º 8.137/90, que dispõe sobre os crimes contra a ordem tributária, além de outros dispositivos legais, na esfera criminal, bem como do eventual encaminhamento de Representação Fiscal para Fins Penais, ao Ministério Público Federal, caso haja constatação de fatos, que não se configurem como crimes, b) Para os anos-calendário de 2004 e 2005, a fiscalização intimou a contribuinte Soraya Rodrigues Lozano a: Ano Calendário 2004) A contribuinte confirma a entrega da Retificação da Declaração de Ajuste Anual do exercício 2005, ano calendário 2004 em 18/11/2008? 2) Comprovar a origem dos bens e dos Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas no valor de R\$ 35.000,00, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores e o recolhimento do carne leão devidos naquele ano. 3) Comprovar o efetivo recebimento do valor mediante apresentação, por exemplo, dos extratos bancários. 4) Comprovar o recolhimento do imposto devido de R\$ 4.016,50. 5) A contribuinte confirma o empréstimo efetuado a Demóstenes Martins Pereira Júnior no valor de R\$ 35.000,00 em 2004? 6) Comprovar mediante documento hábil e idônea coincidentes em datas e valores a efetiva transferência do valor do empréstimo referido no item acima de R\$ 35.000,00 (contratos registrados, notas promissórias, etc.). Ano Calendário 2005? 7) A contribuinte confirma a entrega da Retificação da Declaração de Ajuste Anual do exercício 2006, ano calendário 2005 em 19/11/2008? 8) Comprovar a origem dos bens e dos Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas no valor de R\$ 55.000,00, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores e o recolhimento do carne leão devidos naquele ano. 9) Comprovar o efetivo recebimento do valor mediante apresentação, por exemplo, dos extratos bancários. 10) Comprovar o recolhimento do imposto devido de R\$ 6.697,30. 11) Como na Declaração de Bens relativa ao ano calendário 2005 não foi incluído o empréstimo a Demóstenes Martins Pereira Júnior em 2004 que venceria em 2012, informar se o mesmo foi recebido em 2005 e apresentar documento comprobatório correspondente. 12) A contribuinte confirma o empréstimo efetuado a Demóstenes Martins Pereira Júnior no valor de R\$ 45.000,00 em 2005? 13) Comprovar mediante documento hábil e idônea coincidentes em datas e valores a efetiva transferência do valor do empréstimo referido no item acima de R\$ 45.000,00 (contratos registrados, notas promissórias, etc.). 14) Informar o motivo de não ter declarado na Declaração de Bens e Direitos referente a 2005 os empréstimos que teriam sido efetuados a Demóstenes Martins Pereira Júnior de R\$ 35.000,00 em 2004 e R\$ 45.000,00 em 2005. Em expediente de 18/12/2008, apresentou esclarecimentos, referente a empréstimo realizado ao contribuinte Demóstenes Martins Pereira Júnior. Confirmou que as retificadoras transmitidas são verdadeiras; esclareceu que as receitas foram provenientes de Eventos Diversos, e por tratar de recursos provenientes de mobilização contributiva individualizada (pessoas físicas) não realizou controle individualizado e os pagamentos recebidos sempre foram em espécie, dinheiro vivo. Não tem como comprovar as receitas recebidas (itens 3 e 9), pois dinheiro reais recebidos de cada evento foram guardados em cofrinho particular (meu). O Recolhimento apurado pelas retificadoras serão feitos em momento oportuno. O Confirmo os empréstimos no montante de R\$ 80.000,00. Em 24/12/2008, foi lavrado o Termo de Constatação e de Intimação Fiscal, transcrita a seguir: 1. Através do Termo de Intimação datado de 05/12/2008, esta fiscalização levou ao conhecimento da contribuinte, em epígrafe, os arts. 1 e 2 da Lei n.º 8.137/90, que dispõe sobre os crimes contra a ordem tributária e suas consequências. Também solicitou esclarecimentos através do referido termo, na qualidade de credora, do contribuinte, devedor, Sr. Demóstenes Martins Pereira Júnior, CPF n.º 289.967.808-63, do empréstimo no montante de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). 2. No expediente datado de 18/12/2008, V.S. a contribuinte confirmou que realizou os empréstimos, mediante duas notas promissórias de valores individuais de R\$ 35.000,00 e R\$ 45.000,00, com datas de empréstimo em 20/07/2004 e 20/08/2005, com datas de vencimento, respectivamente em 20/07/2012 e 20/08/2012. 3. Com base nos diversos aspectos levantados pela fiscalização no Termo de Intimação, de 05/12/2008 e da justificativa apresentada pela contribuinte, no expediente de 18/12/2008, enumeramos as seguintes constatações: a) A contribuinte não apresentou provas conclusivas da efetiva capacidade financeira capaz de amparar os empréstimos concedidos, nas datas em que ocorreram. b) Os rendimentos declarados tempestivamente nas DIRPF dos anos-calendário de 2002, 2003, 2004 e 2005, não guardavam compatibilidade com os empréstimos confirmados por V.S., como segue: DIRPF - RSDiscriminação AC 2004 AC 2005 Rendimentos Tributáveis recebidos de pessoa jurídica 6.333,63 - Rendimentos Tributáveis recebidos de pessoa física - 12.500,00 Rendimentos Isentos e Não Tributáveis Rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva - Total 6.333,63 12.500,00 EMPRÉSTIMOS (conforme expediente de 17/12/2008) 35.000,00 45.000,00. Apresentou durante a ação fiscal as DIRPF consignando novos rendimentos tributáveis, conforme segue: Discriminação AC 2004 AC 2005 Data de Recepção 18/11/2008 19/11/2008 Rendimentos Tributáveis recebidos de pessoa jurídica 6.333,63 - Rendimentos Tributáveis recebidos de pessoa física 35.000,00 55.000,00 Rendimentos Isentos e Não Tributáveis Rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva Total 41.333,63 55.000,00d) Não apresentou prova inequívoca, mediante documentação hábil e idônea, da comprovação da origem dos recursos, existentes na época dos empréstimos. Apresentou o esclarecimento, abaixo reproduzido, em seu expediente de 18/12/2008: III) Item 2 e 8 do presente termo > das origens > tais receitas são provenientes de EVENTOS DIVERSOS, e por se tratar de recursos provenientes de mobilização contributiva financeira individualizada (pessoas físicas), não se realizou controle individualizado e os pagamentos recebidos sempre foram em espécie, em dinheiro vivo. IV) Item 3 e 9 do presente termo, restaram prejudicados, pois dinheiro reais recebidos a cada evento foram guardados em cofrinho particular (meu). e) Não apresentou prova da efetiva transferência de numerário, ao devedor, como transferências bancárias, ordens de pagamento, cópias de cheques, coincidentes em datas e valores. f) Não apresentou contrato de mútuo, firmado pela contribuinte e pelo devedor. g) Apresentou cópia simples de duas notas promissórias, totalizando R\$ 80.000,00. 4. Pelo exposto, apresentar prova cabível inequívoca da capacidade financeira na época dos fatos, ou seja, prova do recebimento das receitas provenientes dos Eventos Diversos, consistindo de cópias de contratos dos serviços prestados/recibos; nomes das pessoas físicas ou jurídicas, respectivos CPF e CNPJ, endereço, valores pagos e datas de pagamento. ALEGAR SEM PROVAR É O MESMO QUE NADA ALEGAR. 5. O Conselho de Contribuintes tem manifestado sobre o assunto através das seguintes jurisprudências: EMPRÉSTIMO COMPROVADO - Aceitável, como prova do mútuo, contrato particular de empréstimo cuja autenticidade e legitimidade são corroboradas por elemento subsidiário, f. como tendo o mútuo constado da declaração de rendimentos tempestivamente apresentada pelo devedor, estando, ainda, provada a capacidade financeira do empréstimo. à data do comprovante (Ac. 1 CC 106-2.551/90 - DO 03/09/90). EMPRÉSTIMO NÃO JUSTIFICADO - A justificativa para o empréstimo deve basear-se em outros meios, como a transferência de numerário coincidente em datas e valores, não bastando a apresentação de nota promissória (Ac. 1 CC 702-26.932/92 - DO 22/09/92). EMPRÉSTIMO NÃO COMPROVADO - MÚTUO - A alegação da existência de empréstimos realizados com terceiros deve vir acompanhada de provas inequívocas da efetiva transferência dos numerários emprestados, não bastando a simples apresentação do contrato de mútuo e/ou a informação nas declarações de bens do credor e do devedor. (Acórdão 106-13763 de 05/12/2003) EMPRÉSTIMO NÃO JUSTIFICADO - A justificativa para o empréstimo deve basear-se em outros meios, como a transferência de numerário, coincidente em datas e valores, não bastando a apresentação de nota promissória (Ac. 1 CC 104-9.200/92 - DOU, 25/01/93). 6. As declarações retificadoras, entregues posteriormente à data de ciência, 09/12/2008, do Termo de Intimação, datado de 05/12/2008, são ineficazes, em face do parágrafo 1, do art. 7 do Decreto n.º 70.235/1972, que dispõe: (grifos acrescidos)(...) Portanto, conforme determinação legal acima e tendo em vista que o início de fiscalização, no contribuinte Demóstenes Martins Pereira Júnior, ocorreu no dia 10/04/2008, a contribuinte Soraya Rodrigues Lozano, bem como o contribuinte Demóstenes Martins Pereira Júnior, estavam, em momento oportuno, excluída, o que significa que as retificadoras das Declarações de Ajuste Anual do IRPF, efetivadas por ambos, de atos anteriores à instauração da fiscalização que iriam influenciar na apuração das infrações, não serão mais considerados como espontâneos, e, portanto, não poderão ser aceitos pela fiscalização. Em novo expediente, de 10/01/2009, em resposta à intimação, de 24/12/2008, a contribuinte Soraya Rodrigues Lozano esclareceu que Confirmou que as retificadoras estão corretas; e que os valores dos empréstimos estão corretos e serão cobrados em datas já estipuladas; e que as receitas declaradas são autênticas; que não efetuou o controle de recebimentos por CPF, razão pelo qual impossível fazê-lo agora; Sobre as receitas esclareceu também, que os valores declarados nas retificadoras são a somatória de valores individualizado por pessoa, sendo impossível a identificação, pois foram contribuições espontâneas recebidas em dinheiro; Em resumo, conforme exposto, constatamos que a contribuinte Soraya Rodrigues Lozano não comprovou, de maneira inequívoca, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, a efetiva transferência de recursos no montante de R\$ 80.000,00, ao contribuinte Demóstenes Martins Pereira Júnior, informado na declaração retificadora. O não comprovou a capacidade econômica e para isso, também apresentou declarações retificadoras, após o início do procedimento fiscal, no contribuinte Demóstenes Martins Pereira Júnior, incluindo rendimentos recebidos de pessoa física, no montante de R\$ 90.000,00 (sem recolhimento de carne-leão), sem apresentação de prova, na tentativa de prestar os empréstimos. O Foram constatadas transmissões de várias declarações retificadoras dos contribuintes, Demóstenes Martins Pereira Júnior, Bernadete Mabel Rodrigues, Soraya Rodrigues Lozano e Solange Martins Pereira, no curso da ação fiscal, portanto, como espontaneamente excluída, com intuito de consignar créditos, decorrentes de empréstimo para acobertar omissão de rendimentos no contribuinte Demóstenes Martins Pereira Júnior, porém, sem a correspondente apresentação de provas da efetividade da transferência dos recursos. O Portanto, mediante conclusão, a conduta dolosa foi coordenada e praticada em conjunto, por quatro pessoas, dentre as quais, a contribuinte Soraya Rodrigues Lozano, que apresentou declarações de rendimentos com informações falsas ao fisco, no curso de procedimento fiscal, como objetivo de acobertar os crimes contra a ordem tributária, praticadas, em tese, pelo contribuinte Demóstenes Martins Pereira Júnior, desta forma fraudando a fiscalização e consequentemente interferindo no resultado tributário, com prejuízo à Fazenda Nacional (...). Configurada, pois, a materialidade delictiva. 2.3 Autoria DEMOSTENES MARTINS PEREIRA JUNIOR é a pessoa identificada como responsável por deixar de recolher R\$ 201.228,19 (duzentos e um mil, duzentos e vinte e oito reais e dezenove centavos), conforme consta no auto de infração de fl. 11.34.004.000592/2011-57, volume I. SOLANGE, BERNADETE e SORAYA apresentaram declaração de IRPF retificadora na qual prestaram informações falsas à Receita Federal para o fim de reduzir a quantidade de tributos devidos por DEMÓSTENES. Em resumo, elas afirmaram ter emprestado dinheiro ao réu. Contudo, o processo administrativo fiscal demonstrou a inexistência de tais transações, concluindo pela fraude. Atente-se que o crime de sonegação não exige dolo específico para caracterização. A jurisprudência majoritária declara que o elemento subjetivo é o dolo genérico, ou seja, a vontade livre e consciente de omitir, parcial ou totalmente, as informações legalmente exigidas, o que, por consequência, acarreta a supressão ou a diminuição dos tributos devidos. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, DA LEI N.º 8.137/1990). PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. PROVAS PRODUZIDAS POR MEIO ILÍCITO. PENDÊNCIA DE AÇÃO ANULATÓRIA. SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSÁRIO. DOSIMETRIA. MANUTENÇÃO DOS CRITÉRIOS. CORREÇÃO DO ERRO MATERIAL (...). 6. Para a configuração do delito previsto no artigo 1º, da Lei nº 8.137/90, exige-se tão somente o dolo genérico. (...). (Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 72722-0007160-79.2016.4.03.6181, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2018). Este também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI N.º 8.137/1990. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. VALOR DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA ALTERADO DE OFÍCIO. APELAÇÃO DA DEFESA NÃO PROVIDA. 1. A configuração do crime previsto no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/1990, exige supressão ou redução do tributo, de modo que haja efetiva ofensa ao bem jurídico tutelado, com prejuízo patrimonial ao erário público, bem como o lançamento definitivo do crédito tributário, nos termos da Súmula Vinculante n.º 24. Materialidade e autoria comprovadas nos autos, refutada, assim, a tese defensiva de que terceira pessoa teria preenchido as declarações, a qual não restou embasada em nenhuma prova documental ou testemunhal, contrapondo-se ao disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal. 2. Nos crimes contra a ordem tributária, basta o dolo genérico, consistindo na supressão voluntária de tributos federais mediante a omissão de informação ao Fisco. (...). (Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 63591-0004499-08.2014.4.03.6114, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2018). Ao prestar as informações falsas como o amparo das demais cortes e, por consequência, deixar de recolher os tributos devidos, DEMÓSTENES agiu como dolo genérico necessário para caracterizar a prática da conduta delictiva tipificada no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/1990. SOLANGE, BERNADETE e SORAYA, ao auxiliarem DEMÓSTENES a perpetrar o crime por meio da prestação de informações inverídicas à Receita Federal, igualmente incorreram na prática do crime. Também não há que se falar em participação de menor importância, uma vez que as declarações falsas fornecidas pelas réis foram essenciais para tentar conferir legitimidade aos dados inidôneos fornecidos por DEMÓSTENES. Em relação ao pedido de desclassificação do delito para a previsão contida no artigo 2º, I, do mesmo diploma legal, cumpre fazer algumas considerações. O artigo 1º da referida norma trata-se de crime de sonegação material, que exige a efetiva supressão ou redução do tributo, causando dano efetivo ao erário, hipótese que se amolda ao caso apresentado nestes autos já que foi apurado o prejuízo efetivo de R\$ 201.228,19 (fl. 11 da Peças de Informação nº 1.34.004.000592/2011-57). Em contrapartida, o ilícito insculpido no artigo 2º é de natureza formal, que se consuma com a mera prática da conduta tendente a suprimir ou reduzir tributo; logo, são delitos de naturezas distintas, o que impede a desclassificação pretendida pela defesa. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, I, DA LEI 8.137/90. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelante denunciado pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. 2. (...) 7. Descabido, igualmente, o pedido de desclassificação do delito em espécie para o tipo previsto no artigo 2º, inciso I da Lei nº 8137/90. Enquanto este delito configura crime formal, o crime de sonegação fiscal, previsto no artigo 1º, inciso I desta Lei é material, exigindo, para a sua consumação, a redução ou a supressão de tributo, vale dizer, dano ao erário. Os elementos probatórios indicam, à saciedade, que a conduta do réu produziu efetivo prejuízo aos cofres públicos, por meio de omissão de rendimentos, com o intento de supressão de tributos, razão pela qual se mostra descabida a pretendida desclassificação. 8. Dosimetria inalterada. 9. Preliminar rejeitada. Apelação provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida e negar provimento à apelação da defesa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 70222-0000528-62.2002.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 -

QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2018). Quanto ao processo nº 1023504-79.2014.8.26.0114 movido por BERNADETE contra DEMÓSTENES (fl. 429), o resultado daquele feito não tem o condão de modificar os fatos de natureza tributária apurados pelo Fisco. Igualmente é a ação nº 0019290-63.2010.4.03.6100 que apura possíveis atos de improbidade administrativa praticados por DEMÓSTENES. Independentemente da sorte das ações, a relação tributária estabelecida entre DEMÓSTENES e a União continua intangível, só admitindo discussão por meio de ação específica, o que não foi demonstrado pela defesa dos réus. Nesse sentido: APELAÇÃO CRIMINAL, DIREITO PENAL, APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA, PRESCRIÇÃO CONFIGURADA, CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, VALOR INFERIOR AO ESTIPULADO PELO ART. 20 DA LEI 10.522/2002, PORTARIAS 75 E 130/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, APLICABILIDADE, SONEGAÇÃO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS, DOLO DEMONSTRADO, INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA, INAPLICABILIDADE COM RELAÇÃO AO ART. 337-A DO CP E AO ART. 1º DA LEI 8.137/90, DOSIMETRIA, ART. 337-A DO CP, INCISOS I E III, CONTINUIDADE DELITIVA NÃO CONCURSO FORMAL ENTRE AS CONDUTAS DOS DIVERSOS INCISOS. 1. A discussão acerca da validade do procedimento administrativo fiscal não pode ser levada a efeito na esfera penal, uma vez que, além dos atos administrativos gozarem de fé pública, a via adequada para impugnar o lançamento depois do exaurimento da via administrativa é a ação anulatória no juízo cível. Preliminar de decadência rejeitada. 2. Nos crimes de apropriação indébita previdenciária, sonegação de contribuição previdenciária e nos crimes contra a ordem tributária, por se tratar de crimes materiais, o tempo inicial do prazo prescricional corresponde ao término do processo administrativo fiscal, momento em que restará definitivamente constituído o crédito tributário. (...). (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 62631 - 0007310-37.2006.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 03/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2018) Quanto ao depoimento das testemunhas (fl. 356) não apenas abonatórios e nada alteram as provas já produzidas. Carlos Stevenson Neto, auditor-fiscal, declarou ter trabalhado com DEMÓSTENES até o ano de 2006 e que desconhece os fatos imputados ao réu. Antônio Rubens de Melo, também auditor-fiscal da Receita Federal, disse que conheceu DEMÓSTENES e trabalhou com ele por cerca de 10 (dez) anos. Igualmente, disse desconhecer fatos que desabonassem a conduta do réu. Djevanildo Pereira da Silva, pai da nora de SOLANGE, foi ouvido de forma descompromissada e também declarou desconhecer os fatos imputados aos réus. Elaine Cristina Leme Moraes, manicure, também afirmou desconhecer os fatos imputados a SOLANGE. Sílvia Helena Senesi Furio Ventura afirmou ser amiga de SOLANGE e teve comentários sobre ela ser uma boa pessoa, mas nada esclareceu quanto aos fatos que foram imputados a ré. Sobre os interrogatórios dos réus, eles preferiram manter a versão declarada à Receita Federal de que os empréstimos seriam reais. Contudo, tais questões não podem ser apreciadas por este Juízo, ante a independência das esferas cível e penal. Confira-se, neste sentido, o acórdão da Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. APELAÇÕES. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, DA LEI Nº 8.137/1990), INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 34 DA LEI Nº 9.249/95, MATERIALIDADE, AUTORIA, DOSIMETRIA I. Apenas o pagamento integral do crédito tributário tem o condão de extinguir a punibilidade (RHC nº 89.618/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 9/3/07). 2. Constituído o crédito tributário, qualquer questionamento acerca da higidez do lançamento deverá ser apreciado pela autoridade administrativa ou judicial competente para a revisão ou anulação deste ato. Assim, a existência formal e definitiva do crédito tributário é suficiente para o oferecimento da denúncia e processamento da ação penal, de modo que eventual nulidade ou inexigibilidade do crédito fiscal não impede a condenação criminal. 3. No particular, não cabe ao juízo criminal analisar a validade da constituição do crédito tributário, de modo que os questionamentos sobre a legalidade do lançamento tributário são intangíveis na esfera penal, tampouco interferem ou prejudicam o curso da ação penal. 5. Dosimetria. Manutenção da pena-base ao mínimo legal. 6. Apelações do Ministério Público Federal e dos réus desprovidas. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 67294 - 0004910-93.2000.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURÍCIO KATO, julgado em 23/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2017). Ainda que este não fosse o caso, as declarações dos réus são notoriamente contraditórias. BERNADETE recebeu R\$ 15.496,01 em rendimentos no ano-calendário de 2002, R\$ 21.478,06 no ano-calendário de 2003, R\$ 21.132,32 no ano-calendário de 2004 e R\$ 22.996,84 no ano-calendário de 2005. Tudo isso trabalhando como professora para Estado de São Paulo (fl. 14 do IPL nº 0436/2010-1). Contudo retificou as declarações para informar que teria emprestado ao réu R\$ 45.000,00 em 2002, R\$ 900.000,00 em 2003 e mais R\$ 45.000,00 em 2004 (fl. 62 do IPL nº 0436/2010-1). Para tentar justificar a notória discrepância entre a renda e o valor dos empréstimos, disse em Juízo que realizava eventos. Questionada sobre o horário e a natureza dos eventos, a ré manifestou grande dificuldade em especificá-los (fl. 356, 1113s/1222s): Bernadete: de sábado e domingo eu trabalhava o tempo todo. Juiza: trabalhava com qual tipo de evento? Bernadete: ... eu fazia salgadinhos, eu ia levar, eu doces, eu... fazia ah... teve dois três eventos que eu fiz em Campos do Jordão que... esses dois, três me deram bastante lucro, que era mais assim tipo é... na época de inverno, ah... eu consegui um espaço que hoje em dia tem prédios lá, e eu fazia eventos tipo danças, baladinho, né? Ai eu fornecia salgadinhos, doces também, então essa época eu consegui bastante dinheiro. Juiza: e qual foi esse ano que a senhora trabalhou com eventos? Bernadete: ... acho que foi em... SOLANGE, no interrogatório (fl. 356), confirmou as declarações prestadas à Polícia Federal (fl. 194 do IPL nº 9-0946/09)(...) RESPONDEU: 1) QUE a declarante é servidora pública estadual e municipal e auferiu por mês em torno de cinco mil e quinhentos reais; 2) que a declarante é irmã de DEMÓSTENES MARTINS PEREIRA JÚNIOR e não conhece SÔNIA RODRIGUES LOZANO; 3) QUE está sendo fiscalizada atualmente pela RECEITA FEDERAL desde meado de 2009; 4) que apresentou declaração retificadora; 5) que a declarante declarou o empréstimo feito a DEMÓSTENES MARTINS PEREIRA JÚNIOR; 6) as declarações normais foram feitas pela própria declarante e as retificadoras foram feitas pelo seu ADVOGADO SR. INÁCIO LUIZ RODRIGUES; 7) os valores dos empréstimos em espécie foram ambos de vinte mil reais e feitos em 2004 e 2005 e se referem a futura dação em pagamento ao término do inventário da quota parte do imóvel inventariado de sua mãe Sra. Vitória Santos Pereira; 8) a declarante informa que seu irmão alegou estar comprando imóveis; 9) a declarante disse que seu irmão e fiscal da RECEITA FEDERAL DO BRASIL e não sabe quanto ele auferiu mensalmente; 10) que não possui nenhum documento a não ser a escritura de dação em pagamento que será anexada aos autos; 11) que é incoreta a alegação da RECEITA FEDERAL pois a declarante mantém um emprego do estado há trinta e um anos e outro na Prefeitura Municipal de Campinas há dezenove anos auferindo rendimentos compatíveis como que declarou e anexou informe de rendimentos dos seus empregos (cinco cópias de rendimento anual de anos diversos) em que pese o alegado, seus rendimentos eram incompatíveis como os supostos empréstimos concedidos ao réu. A renda bruta de SOLANGE em 2004 foi de R\$ 27.861,29. Com a dedução das despesas declaradas, a base de cálculo era de R\$ 11.940,08. Portanto, esta era a renda disponível que a ré possuía naquele ano (fl. 14 do IPL nº 9-0946/09). Em 2005, a acusada auferiu renda de R\$ 31.921,97. Deduzidas as despesas declaradas, a renda anual disponível era de R\$ 12.780,89 (fl. 17 do IPL nº 9-0946/09). Contudo, a ré insistiu na tese de que teria emprestado R\$ 20.000,00 para o acusado no ano-calendário de 2004 e mais R\$ 20.000,00 no ano-calendário de 2005. Note que ela não dispunha desta quantia, mesmo sem considerar as despesas com alimentação, transporte, água e energia. Em resumo: não era matematicamente possível que a ré tivesse condições de emprestar as quantias declaradas, ela sequer possuía poupança ou dinheiro em espécie. Pelo contrário, está registrado que a acusada possuía empréstimo a ser quitado ao Banco do Brasil (fls. 16 e 19 do IPL nº 9-0946/09). A ré também alegou que o réu, seu irmão, teria pago o empréstimo por meio de dação em pagamento de parte de um imóvel. Sobre o tema, saliente-se que a suposta negociação só foi registrada em 12/03/2009 (fls. 272/273), quatro meses após a transmissão das declarações retificadoras falsas (fl. 13 do IPL nº 9-0946/09), no exato valor de R\$ 40.000,00 sem comunicação de correção monetária, nem de juros, o que demonstra que o documento foi produzido no mesmo contexto das demais declarações retificadoras falsas. SORAYA, durante o interrogatório (fl. 356), atestou as declarações prestadas à Polícia Federal (fls. 79/81 do IPL nº 3267/2009-1) RESPONDEU: QUE Demóstenes Martins Pereira Júnior mantinha relacionamento amoroso com sua mãe, Bernadete Mabel Rodrigues, até meados de 2006; QUE em 2004 Demóstenes pediu dinheiro a sua mãe, e esta, por sua vez, pediu à declarante que emprestasse dinheiro a Demóstenes, pois sabia que sua filha tinha dinheiro guardado; QUE hoje é estudante de Direito e faz estágio, mas na época dos empréstimos (2004 e 2005) era promotora de eventos; QUE como promotora de eventos ganhava em torno de R\$ 300,00, R\$ 350,00 por evento, sendo que fazia uma média de três eventos por dia; QUE perguntada pela Autoridade quantos dias trabalhava por semana em média, respondeu que trabalhava todos os dias; QUE isso lhe dava uma renda mensal de R\$ 14.000,00, R\$ 18.000,00 aproximadamente; QUE não tem como comprovar esses rendimentos, pois não tinha cartão de crédito, não utilizava cheques, não tinha investimentos, como poupança, ou fundos de investimentos; QUE nesse ramo de eventos, recebia sempre em dinheiro (espécie) e nenhuma dessas empresas costuma registrar as promotoras de evento, não há comprovantes de pagamento, recibos de prestações de serviços, ou qualquer outro meio comprovante; QUE tinha conta bancária à época, mas não a utilizava; QUE é costume em sua família guardar dinheiro em casa, porque ao colocá-lo no banco, tem-se que pagar altas tarifas para movimentá-lo, fazer saques, etc; QUE tem como comprovar o empréstimo feito a Demóstenes, através das notas promissórias de fls. 49/50; QUE não tem outra forma de comprovar o empréstimo a Demóstenes, tais como cheques, depósitos bancários, transferências, DOCS, pois o mesmo foi feito em dinheiro (espécie); QUE perguntada sobre o largo prazo do empréstimo (ambos tem vencimento em 2012), disse que não se importou, pois aquele dinheiro estava guardado e não o estava utilizando; QUE confirma ter feito as declarações retificadoras referentes aos anos-calendário 2004 e 2005; QUE não se fez pedido de Demóstenes; QUE alertada pela Autoridade sobre a possibilidade de se prejudicar, caso esteja querendo proteger Demóstenes, assegurou que fez as retificadoras de livre e espontânea vontade, e que não tinha feito as declarações do imposto de renda à época, porque era leiga, não entendia muito bem como funciona as contribuições junto ao Fisco; QUE inclusive não tinha mais contato com Demóstenes à época das retificadoras (ano de 2008), pois o relacionamento de Demóstenes com sua mãe terminou por volta de 2006 e após o término não se falaram mais; QUE sabe que sua mãe também emprestou dinheiro a Demóstenes, mas não sabe precisar quanto nem que época; QUE não sabe dizer o porquê de Demóstenes estar precisando de dinheiro na época; QUE emprestou dinheiro a ele, mas como já faz um tempo, não se recorda exatamente onde ele empregaria essa quantia (...) No interrogatório, SORAYA complementou (fl. 356, 838s/1136s): Juiza: como a senhora juntou R\$35.000,00 no ano de 2004? Soraya: Então, como eu falei, eu não lembro, mas eu fiz bastante evento, inclusive, eu não queria falar agora na frente da minha mãe, mas eu cheguei a fazer ficha-rosa, que eles chamam nos eventos, que é programa. Então eu juntei bastante dinheiro. Juiza: e 2005 também? Soraya: também, sempre na época da faculdade até eu ir para os Estados Unidos. Juiza: o que é ficha-rosa? Soraya: programa. É prostituição. Juiza: então em 2003... Soraya: eu era bonita na época, eu tinha o corpo bonito, quem me visse na época, ia falar Soraya é bonita. Juiza: ou pelo menos não ser, mas antigamente eu era. Juiza: então 2004, 2005 a senhora, segundo a senhora falou, a senhora se prostituiu e ganhou esses valores, R\$35.000,00 e R\$45.000,00? Soraya: sim. Juiza: quanto mais a senhora juntou aquilo neste dinheiro? Soraya: nada, mais nada, só isso mesmo. Juiza: então a senhora juntou R\$35.000,00 se prostituindo no ano de 2004, R\$45.000,00 se prostituindo no ano de 2005, segundo a senhora, e a senhora entrega todo esse valor para o senhor Demóstenes... Soraya: eu entreguei para minha mãe, é o que falei, quem me conhece sabe que tudo que minha mãe precisava de mim eu vou dar, se eu tiver que tirar minha calça para dar para minha mãe, eu vou dar. Juiza: a senhora falou que mantém um relacionamento muito próximo com sua mãe. Soraya: sim. Juiza: mas a senhora não falou sobre como a senhora adquiria esses valores como a sua mãe? Soraya: não porque isso daí é um detalhe que eu, sinceramente, não me sentia confortável. A gente sempre passou dificuldades e eu queria dar o melhor para ela. Juiza: não é um detalhe. A forma como a senhora adquiriu o dinheiro, segundo a senhora, não passa a ser só um detalhe, aí a senhora adquire esse dinheiro... Soraya: mas este é um detalhe que eu não queria demonstrar para minha mãe. Juiza: tá, como que a senhora recebia estes valores? Soraya: em dinheiro. Juiza: eram notas pequenas, notas grandes? Soraya: depende, eu fazia muito. Juiza: qual que era o valor do programa que a senhora fazia? Soraya: R\$300,00, R\$400,00. Juiza: Então R\$300,00, R\$400,00 se a gente colocar R\$35.000,00 a senhora fez com programas aproximadamente no ano de 2004. Soraya: mais de um por dia. Juiza: mais de um por dia? Soraya: sim. Juiza: e no ano de 2004 a senhora fez praticamente... Soraya: isso, mas assim, mas também desde 2009 eu junto dinheiro. Juiza: mas aqui a gente está falando de 2004 e 2005. Soraya: sim, mas esse dinheiro que eu emprestei eu não adquiri somente em 2004 e 2005, é um dinheiro que eu tinha guardado já há muito tempo. Juiza: mas aí a senhora falou que R\$45.000,00 a senhora adquiriu com programas, então a senhora fez cento e cinquenta programas que a senhora falou? Soraya: não adquiri somente com programas, adquiri com programas, com venda de doce na faculdade e também com venda de pão de mel e de salgadinhos e também com meus trabalhos. As alegações de SORAYA são inverossímeis. Não é razoável que alguém empreste grande quantia de dinheiro a outra pessoa em dinheiro vivo sem nenhuma garantia, ainda mais tratando-se de recurso adquirido nos moldes relatados pela acusada. Ademais, nem SORAYA, nem os demais réus colacionaram nenhuma prova para demonstrar o alegado, não se desincumbindo do ônus do artigo 156 do Código de Processo Penal Quanto a tese de crime único, o delito em questão foi praticado em três competências diferentes de forma reiterada, nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução, o que impõe a aplicação do artigo 71 do Código Penal. Nesse sentido: PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. LEI Nº 8.137/1990. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO DIRETAMENTE PELO FISCO E POSTERIOR COMPARTILHAMENTO. LICITUDE DA PROVA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA. APELAÇÃO PROVIDA. (...) 2. A concretização do crime previsto no artigo 1º, caput, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/1990, exige supressão ou redução do tributo, de modo que haja efetiva ofensa ao bem jurídico tutelado, com prejuízo patrimonial ao erário, bem como o lançamento definitivo do crédito tributário, nos termos da Súmula Vinculante nº 24. A materialidade delitiva em relação às três condutas descritas na denúncia restou fartamente comprovada nos autos. 3. Em se tratando de crime de sonegação fiscal, a materialidade do crime acaba sendo comprovada por meio da constituição definitiva do crédito tributário e da cópia do Procedimento Administrativo Fiscal, onde constam os termos de verificação fiscal, consolidação do crédito tributário e auto de infração, os quais gozam de presunção de legitimidade e veracidade, porquanto os cuidados de atos administrativos. 4. Autoria igualmente restou comprovada. Nos crimes contra a ordem tributária, basta o dolo genérico. No caso dos autos o dolo exsurge das circunstâncias fáticas, pois o réu era contabilista e conhecedor das regras pertinentes ao preenchimento das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física, de modo que suas condutas revelam evidente intuito fraudulento, pois incluiu indevidamente dependente, classificou erroneamente valores tributáveis como não tributáveis e, ainda, omitiu informações sobre rendimentos tributáveis, constituídos por valores recebidos e movimentados em suas contas bancárias. 5. Ematenção ao disposto no artigo 59 do Código Penal, cujas circunstâncias nada revelam que justifique a majoração da pena acima do mínimo legal, a reprimenda restou fixada em 02 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase da dosimetria não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem sopesadas. O alto valor originário sonegado pelo réu, por si só, evidencia o grave dano gerado à coletividade, razão pela qual deve incidir a causa de aumento prevista no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.137/1990 nesta terceira fase, majorando-se a pena em 1/3 (umterço). A conduta delitiva foi perpetrada de forma reiterada e tendo em vista a ocorrência de crimes de mesma espécie, além da semelhança das condições de tempo, lugar e maneira de execução, revela-se imperioso o reconhecimento do crime continuado (artigo 71 do Código Penal). 6. Acerca do quantum de aumento, em acórdão relatado pelo Desembargador Federal Nelson dos Santos, a Segunda Turma deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região adotou o critério de aumento decorrente da continuidade delitiva, qual seja, de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (umsexto); de uma dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (umquinto); de dois a três anos de omissão, (umquarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (umterço); de quatro a cinco anos de omissão, (ummeio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento (TRF 3ª Região, Segunda Turma, ACR nº 11780, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos) (...). 11. Apelação da acusação provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL - 72521 - 0001032-81.2015.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 23/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2019) Com isto não há outro caminho para esta julgadora, a não ser o de julgar procedente o pedido condenatório, porque merece punição toda e qualquer espécie de ilegalidade, seja ela a de bens (como o furto e o roubo) ou de direitos (como as fraudes, as evasões fiscais, as operações comerciais irregulares, as sonegações e o não recolhimento de contribuições). Distinguir estas duas espécies de ilegalidades é desviar dos regulamentos e das leis, como bem afirma Michel Foucault, em sua obra Vigiar e Punir. Como bem declara o eminente jurista Francisco de Assis Toledo, em sua obra Princípios Básicos de Direito Penal, à 4ª edição, sempre que o agente for imputável, será penalmente responsável, em certa medida; e se for responsável, deverá prestar contas pelo fato-crime a que der causa, sofrendo, na proporção direta de sua culpabilidade, as consequências jurídico-penais previstas em lei... Sabemos que cabe ao juiz ao exercer sua função primordialmente jurisdicional, quando do exame da mesma, interpretá-la, completá-la e entendê-la e não alterá-la ou substituí-la, isto porque, o juiz pode melhorar o dispositivo graças a interpretação larga e hábil; porém não negar a lei, decidir o contrário do que ela mesmo estabeleceu (Carlos Maximiliano - Hermenêutica e Aplicação do Direito, 19ª ed., Forense, pág. 43/86). Sendo assim, uma vez ausentes exclidentes da ilicitude ou dirimentos da culpabilidade, restando, pois, caracterizados a materialidade, autoria e dolo do delito previsto no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/1990, a condenação é medida que se impõe

aos réus SOLANGE MARTINS PEREIRA RODRIGUES, DEMOSTENES MARTINS PEREIRA JUNIOR, BERNADETE MABEL RODRIGUES e SORAYA RODRIGUES LOZANO, nos termos do disposto no art. 68 do Código Penal.3. DOSIMETRIA DA PENAS.1 DEMOSTENES MARTINS PEREIRA JUNIORNa primeira fase de aplicação da pena, no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade ultrapassou os limites normais ao tipo. O réu trabalhava na Receita Federal à época dos fatos, instituição a qual leu (fl. 356). Portanto, tinha uma maior consciência da ilicitude, o que deve ser sopesado.No tocante à conduta social e personalidade do acusado, à míngua de elementos nos autos, deixo de valorá-los.Os motivos e as circunstâncias são normais à espécie. Não há que se falar, no presente caso, em comportamento da vítima.As consequências, no entanto, foram graves, porquanto com suas condutas, os cofres públicos deixaram de auferir a quantia relevante de R\$201.228,19 (fl. 11 da Peça de Informação nº 1.34.004.000592/2011-57).O réu não possui antecedentes criminais, conforme se infere do apenso próprio.Posto isso, com observância das diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa. Na segunda fase, há agravantes e atenuantes a serem consideradas. O réu é maior de 70 anos, aplicando-se em seu favor o disposto no artigo 65, I, do Código Penal. Contudo o réu organizou a participação criminosa das demais réus, o que caracteriza a circunstância agravante inculpada no artigo 62, I, do Código Penal. Posto isto, dou por compensados as circunstâncias, mantendo a pena-base. Na terceira fase, não há causa de diminuição.Incide, porém, a regra prevista no artigo 71 do Código Penal porquanto os delitos, da mesma espécie, foram praticados nas mesmas circunstâncias de tempo, forma de execução e lugar. Tendo sido praticadas 03 (três) competências do delito, impõe-se um aumento da pena de 1/5 (um quinto) sobre a pena do delito, o que resulta em 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 116 (cento e dezesseis) dias-multa, a qual tomo definitiva.Sobre o critério de aumento da pena pela continuidade delitiva, observe-se a jurisprudência do STJ.PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. PEDIDO DE AFASTAMENTO DOS MAUS ANTECEDENTES. PERÍODO DEPURADOR. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. (3) CONFISSÃO PARCIAL NÃO CONSIDERADA NA CONDENAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. (4) REINCIDÊNCIA. AGRAVANTE. QUANTUM DE AUMENTO. NÃO ESPECIFICAÇÃO NO CÓDIGO PENAL. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO JUIZ. AUMENTO EXACERBADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. (5) MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. (6) AUMENTO DE PENAS. CONTINUIDADE DELITIVA. DESPROPORCIONALIDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA. (7) WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...).6. É pacífica a jurisprudência deste Sodalício, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplicando-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações (...). (HC 11011851504, HC - HABEAS CORPUS - 215226, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ, SEXTA TURMA, Fonte DJE DATA:29/10/2013 - grifo nosso).Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal, fixo o regime inicial de cumprimento da pena o ABERTO. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 20 (vinte) salários mínimos, direcionada à Sociedade Brasileira de Pesquisa e Assistência para Reabilitação Craniofacial - SOBRAPAR, CNPJ nº 50.101.286/0001-70, com endereço na Av. Adolpho Lutz, nº 100 - Cidade Universitária, Campinas/SP, dados bancários: Banco do Brasil, agência 2857-6, conta corrente 107070-3. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal).3.2 SOLANGE MARTINS PEREIRA RODRIGUESNa primeira fase de aplicação da pena, no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre a autora de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos limites normais ao tipo.No tocante à conduta social e personalidade da acusada, à míngua de elementos nos autos, deixo de valorá-los.Os motivos são normais à espécie. Não há que se falar, no presente caso, em comportamento da vítima.As circunstâncias e as consequências foram normais ao tipo.A ré não possui antecedentes criminais, conforme se infere do apenso próprio.Posto isso, com observância das diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase, não há agravantes, mas há atenuante a ser considerada. A ré é maior de 70 anos, aplicando-se em seu favor o disposto no artigo 65, I, do Código Penal. Deixo, no entanto, de aplicá-la, em razão da Súmula 231 do STJ, que dispõe que [a] incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.Na terceira fase, não há causa de diminuição.Incide, porém, a regra prevista no artigo 71 do Código Penal porquanto os delitos, da mesma espécie, foram praticados nas mesmas circunstâncias de tempo, forma de execução e lugar. Por esta razão, deve-se afastar a norma do concurso material. Tendo sido praticadas 02 (duas) competências do delito, impõe-se um aumento da pena de 1/6 (um sexto) sobre a pena do delito, o que resulta em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, a qual tomo definitiva.Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, direcionada à Fundação Síndrome de Down, CNPJ nº 52.366.838/0001-05, com endereço na Rua José Antônio Marinho, nº 430 - Barão Geraldo, Campinas/SP, dados bancários: Banco do Brasil, agência 0052-3, conta corrente 205030-7. Deve a acusada ser advertida de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal).3.3 BERNADETE MABEL RODRIGUESNa primeira fase de aplicação da pena, no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre a autora de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos limites normais ao tipo.No tocante à conduta social e personalidade da acusada, à míngua de elementos nos autos, deixo de valorá-los.Os motivos são normais à espécie. Não há que se falar, no presente caso, em comportamento da vítima.As circunstâncias e as consequências foram normais ao tipo.A ré não possui antecedentes criminais, conforme se infere do apenso próprio.Posto isso, com observância das diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, a qual, ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes, causas de diminuição ou aumento, tomo definitiva.Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, direcionada à Casa da Criança Meimei, CNPJ nº 46.043.063/0001-26, com endereço na Av. Francisco José de Camargo Andrade, nº 959 - Jardim Chapadão, Campinas/SP, dados bancários: Banco do Brasil, agência 2913-0, conta corrente 108796-7; e Banco Itaú, agência 1620, conta corrente 010627-7. Deve a acusada ser advertida de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal).3.4 SORAYA RODRIGUES LOZANO Na primeira fase de aplicação da pena, no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre a autora de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos limites normais ao tipo.No tocante à conduta social e personalidade da acusada, à míngua de elementos nos autos, deixo de valorá-los.Os motivos são normais à espécie. Não há que se falar, no presente caso, em comportamento da vítima.As circunstâncias e as consequências foram normais ao tipo.A ré não possui antecedentes criminais, conforme se infere do apenso próprio.Posto isso, com observância das diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase, não há agravantes, mas há atenuante a ser considerada. A ré é maior de 70 anos, aplicando-se em seu favor o disposto no artigo 65, I, do Código Penal. Deixo, no entanto, de aplicá-la, em razão da Súmula 231 do STJ, que dispõe que [a] incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.Na terceira fase, não há causa de diminuição.Incide, porém, a regra prevista no artigo 71 do Código Penal porquanto os delitos, da mesma espécie, foram praticados nas mesmas circunstâncias de tempo, forma de execução e lugar. Por esta razão, deve-se afastar a norma do concurso material. Tendo sido praticadas 02 (duas) competências do delito, impõe-se um aumento da pena de 1/6 (um sexto) sobre a pena do delito, o que resulta em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, a qual tomo definitiva.Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, direcionada à Fundação Síndrome de Down, CNPJ nº 52.366.838/0001-05, com endereço na Rua José Antônio Marinho, nº 430 - Barão Geraldo, Campinas/SP, dados bancários: Banco do Brasil, agência 0052-3, conta corrente 205030-7. Deve a acusada ser advertida de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal).4. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação penal para a) CONDENAR o réu DEMOSTENES MARTINS PEREIRA JUNIOR, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/1990, à pena de 03 (três) anos, 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, a ser cumprida em regime ABERTO, e 116 (cento e dezesseis) dias-multa no valor unitário de 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 20 (vinte) salários mínimos, direcionada à Sociedade Brasileira de Pesquisa e Assistência para Reabilitação Craniofacial - SOBRAPAR, CNPJ nº 50.101.286/0001-70, com endereço na Av. Adolpho Lutz, nº 100 - Cidade Universitária, Campinas/SP, dados bancários: Banco do Brasil, agência 2857-6, conta corrente 107070-3. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal).b) CONDENAR SOLANGE MARTINS PEREIRA JUNIOR, já qualificada, como incurso nas sanções do artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/1990, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial ABERTO, e 11 (onze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um vigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, direcionada à Casa da Criança Meimei, CNPJ nº 46.043.063/0001-26, com endereço na Av. Francisco José de Camargo Andrade, nº 959 - Jardim Chapadão, Campinas/SP, dados bancários: Banco do Brasil, agência 2913-0, conta corrente 108796-7; e Banco Itaú, agência 1620, conta corrente 010627-7. Deve a acusada ser advertida de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal).c) CONDENAR BERNADETE MABEL RODRIGUES, já qualificada, como incurso nas sanções do artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/1990, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, no regime inicial ABERTO, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, direcionada à Fundação Síndrome de Down, CNPJ nº 52.366.838/0001-05, com endereço na Rua José Antônio Marinho, nº 430 - Barão Geraldo, Campinas/SP, dados bancários: Banco do Brasil, agência 0052-3, conta corrente 205030-7. Deve a acusada ser advertida de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal).d) CONDENAR SORAYA RODRIGUES LOZANO, já qualificada, como incurso nas sanções do artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/1990, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial ABERTO, e 11 (onze) dias-multa, no valor unitário de 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, direcionada à Casa da Criança Meimei, CNPJ nº 46.043.063/0001-26, com endereço na Av. Francisco José de Camargo Andrade, nº 959 - Jardim Chapadão, Campinas/SP, dados bancários: Banco do Brasil, agência 2913-0, conta corrente 108796-7; e Banco Itaú, agência 1620, conta corrente 010627-7. Deve a acusada ser advertida de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal).4.1 Direito de apelar em liberdadeNos termos previstos no artigo 387 do Código de Processo Penal, os réus poderão apelar em liberdade, uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, ponderando o princípio da presunção da inocência (artigo 5º, LVII, da Constituição da República).4.2 Custas processuais Condono SOLANGE MARTINS PEREIRA RODRIGUES e DEMOSTENES MARTINS PEREIRA JUNIOR ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP (fl. 303). Isento as demais réus por serem beneficiárias de Justiça Gratuita.4.3 Valor mínimo para reparação de danos Em que pese a regra expressa do art. 387, inciso IV, do CPP, de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, porquanto a pessoa jurídica lesada pode executar judicialmente seu crédito. Eventual fixação de indenização no corpo desta sentença significaria admitir a dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.4.4 Bens e valores apreendidos Não há bens apreendidos nos autos.4.5 Deliberações finais Após o trânsito em julgado:4.5.1 Ofício-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações;4.5.2 Ofício-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República;4.5.3 Providencie-se a inclusão do nome do réu no Rol dos Culpados;4.5.4 Providencie-se para que seja formado processo de Execução Penal;4.5.5 Expeça-se mandado de prisão e guia de recolhimento para execução da pena privativa de liberdade;4.5.6 Expeça-se boletim individual, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal.Publique-se, registre-se e intime-se.

Expediente N° 6186

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006578-60.2008.403.6181 (2008.61.81.006578-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO DE MORAES (SP370697 - ARIEL FAZOLIN ALVES) X ELIAS ANTONIO JORGE NUNES (SP039895 - ELIAS ANTONIO JORGE NUNES) X TADEU ANTONIO DE MOURA SIQUEIRA (SP136385 - RODRIGO COVIELLO PADULA)

Fls. 688/714v: Ciência às partes.

Fls. 716v e 722v: Intimem-se a defesa do acusado ELIAS ANTONIO JORGE NUNES para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da não localização das testemunhas Raimundo Olegário Cruz e Gilbert Mattos Brown. Fica consignado que o silêncio será interpretado como desistência das referidas testemunhas e de suas substituições.

Expediente N° 6187

INQUERITO POLICIAL

0000933-39.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO NASCIMENTO POLO (SP377610 - DANILO BERGAMASCO FERNANDES E SP334012 - RENAN MARIN COLAIACOVO E SP273494 - CRISTIANE MARTINS NELLI)

Proceda a signatária da petição, Sra Cristiane Martins Nelli, a juntada aos autos de sua procuração, tendo em vista tratar-se de autos com sigilo de documentos. Providenciada a regularização, defiro vistas em balcão para a extração de cópias reprográficas/fotocópias. Após 5 (cinco) dias sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

Expediente N° 6188

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011192-35.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X WILSON CARLOS ROCHA X MARCOS JOSE DA SILVA (SP303328 - CLAUDIO JOSE BARBOSA)

Diante da certidão de fls.404-v, intime-se a defesa a apresentar suas contrarrazões de apelação, no prazo legal, sob pena do réu ser considerado indefeso e ser-lhe nomeado defensor. Com a resposta, cumpra-se o último parágrafo de fls.396.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008762-08.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON DA SILVA MELO (SP207370 - WILLIAM ROGER NEME)

Vieram os autos conclusos para análise de requerimento da defesa, juntado às fls.227/230.

Novamente a defesa reitera pedido para que este juízo delibere no sentido de deferir a expedição de ofício à 2ª Vara da Comarca de Hortolândia solicitando cópias de oitivas de testemunhas que deseja apresentar neste feito.

Mais uma vez a defesa não trouxe elementos novos para justificar o deferimento de seu pedido, e ademais, consultando as cópias dos andamentos processuais apresentados às fls.228/230, verifica-se que o defensor peticionante possui acesso aos autos digitais dos quais deseja extrair cópias.

Não obstante este juízo já ter deferido o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a juntada das cópias mencionadas, defiro o prazo adicional de 05 (cinco) dias para cumprimento.

Com a juntada, ou decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista às partes para apresentação de memoriais.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001519-76.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X VANESSA CRISTINA MAGRINHO (SP285504 - ZENILDA GONZAGA DA FONSECA E SP300762 - DANIEL ALBERTO DE ALECIO)

Diante da certidão de fls.232, intime-se novamente a defesa da ré VANESSA CRISTINA MAGRINHO a apresentar razões de apelação, no prazo legal, sob pena de a ré ser considerada indefesa e ser-lhe nomeada defensor.

Com a resposta, cumpra-se as demais determinações de fls.231.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000451-57.2019.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X QUESIA PORTELLA CORNACCHIA GUERREIRO (SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP146938 - PAULO ANTONIO SAID E SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM E SP386652 - HENRIQUE ZIGART PEREIRA E SP429489 - SALVADOR SCARPELLI NETO)

Considerando a procuração de fls.290 e a certidão de fls.312, intime-se a defesa constituída a apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Expediente N° 6189

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003787-50.2011.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002551-63.2011.403.6105 ()) - JUSTICA PUBLICA X ODAIR APARECIDO DE SOUZA X PEDRO LUIZ ZANQUETA (SP216532 - FABIO AUGUSTO PERINETO) X NILTON DA ROCHA CASTRO (SP285504 - ZENILDA GONZAGA DA FONSECA E SP300762 - DANIEL ALBERTO DE ALECIO) X KLEDSON RODRIGUES TENORIO (SP169140 - HELIO ERCINIO DOS SANTOS JUNIOR) X NILVA MARCIA DOS SANTOS (SP352139 - BRUNO HENRIQUE AUGUSTO FELIPPETE) X ANDERSON FREITAS BRITO CIRINO X TIAGO MENDES DE ARAUJO (SP352139 - BRUNO HENRIQUE AUGUSTO FELIPPETE) X THIAGO CARDOSO RODRIGUES (PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS) X SIDNEY APARECIDO DOS SANTOS (SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X EBEJEFERSON APARECIDO DA SILVA X DIONNY VITOR DOS SANTOS (SP328060B - ADRIANO OLIVEIRA E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM E SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI) Vistos. Cuida-se de ação penal na qual THIAGO CARDOSO RODRIGUES foi condenado pela prática dos delitos previstos no artigo 288 e 334, ambos do Código Penal. THIAGO requereu a decretação da extinção da punibilidade com fundamento na prescrição (fls. 3559/3562). Instado a se manifestar (fl. 3566), o Ministério Público opinou pela extinção da punibilidade do réu em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 3567/3568). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal quanto à ocorrência de prescrição. Entre a data do recebimento da exordial acusatória (11/10/2011) e a da publicação da sentença condenatória (21/09/2018), transcorreram mais de 06 (seis) anos. Considerando que o acusado THIAGO CARDOSO RODRIGUES foi condenado à pena definitiva de 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão para cada crime e que, à época dos fatos, o réu era menor de 21 anos de idade, o prazo prescricional para o delito seria de 04 (quatro) anos, conforme dicação do artigo 109, IV, c.c artigo 115, ambos do Código Penal. Logo, caracterizou-se a prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa, conforme estatuído pelo artigo 110, 1º do Código Penal. Ademais, no período em questão, não ocorreu qualquer interrupção ou suspensão do curso do prazo prescricional. Isso posto, ACOLHO as razões ministeriais de fls. 3567/3568 e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE THIAGO CARDOSO RODRIGUES, com relação aos delitos constantes dos artigos 288 e 334 do Código Penal, nos termos do artigo 107, IV c.c. artigo 109, IV, artigo 115, e artigo 110, 1º, todos do Código Penal. Em razão do quanto decidido, dou por prejudicado o recurso de apelação interposto pela defesa de THIAGO. Como trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

Expediente N° 6190

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015112-66.2004.403.6105 (2004.61.05.015112-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO ROBERTO RODRIGUES (SP091668 - NORICA MORAIS GHIROTTI) X SIDNEY NICOLA LASELVA (SP120884 - JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ) X ALEXANDRE LASELVA NETO (SP120884 - JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ E SP119953 - ROBERTO PERSINOTTI JUNIOR) X SIDNEY NICOLA LASELVA JUNIOR X WILLIAM WALDER SOZZA

Aos 27 de novembro de 2019, nesta cidade de Campinas, na Sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas, presente a MMª. Juíza Federal Drª. VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO, comigo, técnica judiciária, adiante nomeada, foi lavrado este termo. Feito o pregão, estava presente o(a) I. Presentante do Ministério Público Federal, Dr. Ricardo Perin Nardi. Presentes o Defensor Público Federal Dr. Holden Macedo da Silva, nomeado para a defesa do corréu Sidney Nicola Laseiva Junior e acompanhando, este ato, com relação aos corréus Antônio Roberto Rodrigues e Alexandre Laseiva Neto, devido à ausência de seus defensores constituídos, e o Defensor Público Federal Dr. Clemeus Emanuel Santana de Freitas, nomeado para a defesa do corréu William Walder Sozza. Ausentes os Advogados constituídos pelos corréus Antônio Roberto Rodrigues e Alexandre Laseiva Neto, respectivamente, Dr. Norica Moraes Ghivotto - OAB/SP 091.668 e Dr. José Henrique Castello Saenz - OAB/SP 120.884. Presente a testemunha de defesa do corréu William Walder Sozza: MANOLO DIAS GRANDOLFI, qualificado e inquirido em termo apartado, gravado em mídia digital. Ausentes as testemunhas de defesa arroladas pelo corréu Antônio Roberto Rodrigues: NEDER FERREIRA e CARLOS FERREIRA, não localizados para a intimação. Ausentes o réu: ANTÔNIO ROBERTO RODRIGUES, ALEXANDRE LASELVA NETO, SIDNEY NICOLA LASELVA JUNIOR e WILLIAM WALDER SOZZA, embora todos regularmente intimados. Ao término da instrução processual, na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes. A seguir, pela MMª Juíza foi dito: Intimem-se os defensores constituídos para justificarem suas ausências na presente audiência, apesar de devidamente intimados, conforme fls. 693, dos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Considerando que os réus foram regularmente intimados para o presente ato, e não compareceram, injustificadamente, determino o prosseguimento do feito sem a presença dos réus ANTÔNIO ROBERTO RODRIGUES, ALEXANDRE LASELVA NETO, SIDNEY NICOLA LASELVA JUNIOR e WILLIAM WALDER SOZZA, nos termos do artigo 367, do Código de Processo Penal. ABRAM-SE vistas às partes, ao Ministério

Público Federal, em seguida à Defensoria Pública e, após, às Defesas dos corréus Antônio Roberto Rodrigues e Alexandre Laseva Neto, para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403 do Código de Processo Penal, oportunidade na qual deverão também se manifestar acerca de eventuais bens apreendidos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Do teor desta deliberação saem intimados os presentes. NADA MAIS.

Expediente N° 6191

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010990-44.2003.403.6105 (2003.61.05.010990-1) - JUSTICA PUBLICA X CELIA MARIA ISRAEL(SP119775 - MARCOS VALERIO DE SOUZA E SP256047A - ERICO MARQUES DE MELLO) X MARCOS ANTONIO ASCARI(SP195652 - GERSON MENDONCA E SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ) X RICARDO CANALI(SP054424 - DONALDO FERREIRA DE MORAES) X RODRIGO SAMPAIO LOPES(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP289788 - JOSUE FERREIRA LOPES E SP287915 - RODRIGO DE SOUZA REZENDE E SP074011 - CASEM MAZLOUM E SP369765 - NADIR MAZLOUM) X RUTH MARIA ISRAEL(SP270957 - RAFAEL NOBRE LUIS E SP146155 - EDILSON FREIRE DA SILVA) X ANTONIO ROBERTO JUSTEL QUILES(SP164034 - JORGE ANTONIO GALLAFASSI E SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO) X EDVALDO CASSIMIRO JUNIOR(SP224413 - ATILIO GOMES DE PROENCA JUNIOR E SP154417 - MAURO DOS SANTOS OLIVEIRA) X CLEBER CLAUS(SP119775 - MARCOS VALERIO DE SOUZA) X OSORITO VIEIRA ALVES(SP198305 - RUBEM SERRA RIBEIRO)

Vistos. As fls. 5751/5754, o condenado RODRIGO SAMPAIO LOPES pugna pelo reconhecimento da extinção da sua punibilidade, em razão da ocorrência da prescrição. Concedida vista ao MPF, manifestou-se o órgão pelo indeferimento do pleito defensivo, haja vista que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao redimensionar a pena do ora paciente, majorando-a, substituiu a sentença de primeiro grau, tomando-se o acórdão em questão novo marco interruptivo da prescrição (fls. 5756/5761). Vieram-me os autos conclusos. DECIDO A despeito dos argumentos esposados, razão não assiste à defesa. A defesa indica como marcos para fins de cálculo prescricional a publicação da sentença condenatória em 13/08/2010 e o trânsito em julgado, ocorrido em 10/08/2019. E aponta como prazo prescricional a ser utilizado 08 (oito) anos, haja vista que as penas impostas na condenação não ultrapassariam 04 (quatro) anos. Todavia, conforme exposto pelo Parquet Federal, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao redimensionar a pena do ora paciente, majorando-a, substituiu a sentença de primeiro grau, tomando-se o acórdão em questão novo marco interruptivo da prescrição. Portanto, os marcos prescricionais a serem considerados são os seguintes: sentença publicada em 12/08/2010; data da publicação do acórdão condenatório em 01/12/2015 e trânsito em julgado do acórdão em 10/08/2019. E entre tais datas, não transcorreram oito anos. Portanto, verifica-se dos marcos temporais acima expostos que a prescrição não se operou. Diante do exposto, ACOLHO as razões Ministeriais de fls. 5756/5761, que ora adoto como minhas razões de decidir, e INDEFIRO o pleito defensivo. Coma vinda da notícia do cumprimento do mandado de prisão expedido e, após a formação dos autos de execução, nos termos do art. 66, inciso III, alínea f, cumpria-se o quanto requerido pelo MPF à fl. 5761, enviando-se cópia da manifestação de fls. 5756/5761 e desta decisão ao Juízo da Execução, para instruir a Guia de Recolhimento, a fim de evitar julgamentos contraditórios acerca da mesma questão, no caso relativa ao condenado RODRIGO SAMPAIO LOPES. Ressalte-se, nos moldes já feitos pelo MPF, que a situação de cada acusado é distinta, uma vez que os trânsitos em julgado de suas condenações se deram em diferentes momentos e alguns deles já deram início ao cumprimento da pena (execução provisória), outra causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 117, inciso V, do Código Penal. Intimem-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002986-82.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FEMATEL SERVICOS EM TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO PELLIZZARI - SP240274

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juza Federal

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0007392-54.2014.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLENA & CONSULTORES ASSOCIADOS CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO EM INFORMATICA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005756-87.2013.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SITE SERVICE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: WANDER BRUGNARA - MG86748, MAGNUS BRUGNARA - MG96769

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004790-85.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODOVIÁRIO TRANSBUENO LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953-A, VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005263-47.2012.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PLÁSTICOS PLASLON EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003346-22.2014.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRANSPORTADORA BELLO COSTA LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: MOHAMAD ALI KHATIB - SP255221

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mera, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001742-21.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TAMBOR-LINE RECUPERADORA DE TAMBORES - EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mera, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001392-38.2014.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DAMAPEL INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PAPEIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007545-58.2012.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VGP SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A, SYNTHESIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOBILIARIO LTDA, TECNOGERAL COMERCIO E REPRESENTACOES DE MOVEIS LTDA, MCM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, DEROCI FRANCISCO DE MELO, EDGAR BOTELHO, MARIA CHRISTINA MAGNELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCINE TAVELLA DA CUNHA - SP203653
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA MARIA NEUMAN - SP175334
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA MARIA NEUMAN - SP175334

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004117-92.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FABRIMA MÁQUINAS AUTOMÁTICAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN MINTZ - SP136652

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011183-94.2015.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO VINICIUS MANSSUR - SP200638, RICARDO AUGUSTO REQUENA - SP209564

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intemem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intemem-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002648-16.2014.4.03.6119
SUCEDIDO: TECNOGERAL COMERCIO E REPRESENTACOES DE MOVEIS LTDA
Advogado do(a) SUCEDIDO: VANESSA MARIA NEUMAN - SP175334
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intemem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intemem-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005353-21.2013.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: 4A COMERCIAL ELETRICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: INGRID RAQUEL MAIRENA - SP240484

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intemem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intemem-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001479-23.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FINOPLASTIC INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA GALVAO DIAS - SP83977

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intím-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004473-92.2014.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DAMAPEL INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PAPEIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intím-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012361-83.2012.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DAMAPEL INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PAPEIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intím-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007244-14.2012.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VGP SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A, SYNTHESIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOBILIARIO LTDA, TECNOGERAL COMERCIO E REPRESENTACOES DE MOVEIS LTDA, MCM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, DEROCI FRANCISCO DE MELO, EDGAR BOTELHO, MARIA CHRISTINA MAGNELLI
Advogados do(a) EXECUTADO: IVANI APARECIDA ALVES - SP430550, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453

DESPACHO

Registro que os autos do processo físico ainda não retornaram do setor de digitalização.

Contudo, a executada ofereceu um imóvel à penhora (matrícula nº 36.570 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos - ID 24503281 - Outras peças).

Verifica-se, ainda, que, em 2013, a própria União também já havia indicado referido imóvel para penhora (matrícula nº 36.570 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos - pag. 102 do ID 22872056 - Documento Digitalizado (Volume 02)).

Em face do exposto, determino que a Secretaria proceda à lavratura de Termo de Penhora, com nomeação do seu diretor Sr. Deroci Francisco de Melo (pág. 182/183 do ID 22872056 - Documento Digitalizado (Volume 02) como fiel depositário e nos termos do artigo 837 do Código de Processo Civil, solicite-se por meio eletrônico a averbação da **penhora sobre o imóvel de matrícula nº 36.570 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos na Página Eletrônica da ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo**, independentemente do recolhimento de custos e emolumentos, haja vista a isenção legal da exequente União Federal, conforme previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.537/77, artigo 39 da Lei nº 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº 11.331/02 do Estado de São Paulo.

Após:

- 1) nos termos do artigo 12, "caput", da Lei 6.830/80, intím-se, por intermédio de seu patrono, a executada da penhora, bem como o Sr. Deroci Francisco de Melo acerca de sua nomeação como fiel depositário;
- 2) expeça-se mandado de constatação e avaliação do imóvel penhorado e
- 3) cumpra-se a decisão de fl. 175, expedindo, neste momento, **apenas mandado ou carta precatória para citação dos demais executados**, pois ainda não é possível saber se a dívida estará totalmente garantida.

Int.

Guarulhos, 29 de novembro de 2019.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

*Juíza Federal
(assinado digitalmente)*

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006935-77.1999.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CELINA BRESSAN BERNO

Advogados do(a)AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE - SP43919
TERCEIRO INTERESSADO: RUBENS ANTONIO BERNO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LARISSA BORETTI MORESSI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO

DECISÃO

Trata-se de execução inicialmente promovida por **RUBENS ANTONIO BERNO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em razão de condenação por sentença transitada em julgado.

O exequente pugna pelo pagamento dos valores atrasados correspondentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição reconhecidos judicialmente nestes autos. Todavia, manifestou-se optando pela manutenção do benefício de aposentadoria por idade concedido administrativamente em 19/05/2005, por ser mais vantajoso. (fls. 651/655)

Citado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação aduzindo que o exequente considerou em seus cálculos períodos e índices de correção monetária de forma equivocada. (fls. 685/695)

O exequente se manifestou contra a impugnação apresentada pelo INSS (729/746).

Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados à perícia contábil, que apresentou parecer e cálculos às fls. (750/762)

Devidamente intimado (fl. 763), o INSS não se manifestou sobre os cálculos apresentados pela perita.

O exequente faleceu em 12/07/2019, conforme certidão de óbito juntada às fls. 768, motivo pelo qual sua esposa **CELINA BRESSAN BERNO** requereu sua habilitação nestes autos, visando ao prosseguimento do presente cumprimento de sentença. (fls. 765/767)

O INSS, devidamente intimado (fl.779) a se manifestar quanto ao pedido de habilitação deduzido nos autos, quedou-se inerte.

A parte exequente, devidamente intimada, manifestou-se acerca dos cálculos apresentados pela perícia contábil (fls. 785/786).

A habilitação da viúva **CELINA BRESSAN BERNO** foi homologada em decisão proferida às fls. 787.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

A parte impugnada apresentou o valor devido como sendo R\$128.881,02 (fls. 658), atualizados até 07/2016.

Por outro lado, o impugnante apresentou os cálculos de liquidação no valor de R\$ 58.303,15, atualizados até 08/2016 (fl. 689).

A perícia contábil judicial, imparcial e equidistante das partes, elaborou cálculos às fls. 751/762.

Considerando a inacumulabilidade dos benefícios e a opção manifestada pelo exequente sobre a manutenção do benefício mais vantajoso, reputo como correto o cálculo da perícia que limitou o termo final em 18.05.2005, totalizando o valor de R\$131.166,10 (cento e trinta e um mil, cento e sessenta e seis reais e dez centavos), atualizados até 08/2016.

Ademais, os parâmetros utilizados pela contadora judicial correspondem àqueles fixados na sentença/ acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRavo LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRavo DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal "vigente por ocasião da liquidação de sentença". 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade com a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).

Ainda que a parte exequente tenha optado pela manutenção do benefício mais vantajoso concedido na via administrativa, frisa-se ser perfeitamente aceitável a execução dos valores atrasados referentes ao benefício concedido nestes autos, conforme jurisprudência que segue:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005146-82.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA AGRAVANTE: LUCIDALVA SANTOS DE SANTANA Advogado do(a) AGRAVANTE: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725-A AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AGRADO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005146-82.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA AGRAVANTE: LUCIDALVA SANTOS DE SANTANA Advogado do(a) AGRAVANTE: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725-A AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS OUTROS PARTICIPANTES: R E L A T Ó R I O Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que acolheu impugnação ao cumprimento de sentença para reconhecer que nada é devido ao exequente que tenha optado por benefício concedido na via administrativa. O exequente agravante alega, em síntese, que tem direito ao recebimento das prestações vencidas do benefício concedido na via judicial que antecede a DIB do benefício, mais vantajoso, concedido na via administrativa. É o relatório. AGRADO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005146-82.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA AGRAVANTE: LUCIDALVA SANTOS DE SANTANA Advogado do(a) AGRAVANTE: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725-A AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS OUTROS PARTICIPANTES: V O T O Assiste razão ao agravante. O cerne da questão está na possibilidade de execução das prestações vencidas no período entre a DIB do primeiro e do segundo benefício. O autor faz jus às prestações vencidas no período entre a DIB do benefício em execução nos presentes autos e a DIB do benefício concedido na via administrativa com fundamento no princípio da causalidade. Isto porque a concessão do segundo benefício só ocorreu em razão de falha no serviço de concessão de benefício da autarquia previdenciária. Em outras palavras, caso o INSS houvesse concedido prontamente o benefício, como lhe incumbia fazer, nem sequer haveria pedido de concessão do benefício pela via judicial. Esse o entendimento do e. STJ: "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. VIABILIDADE DE COBRANÇA DAS PARCELAS ATRASADAS. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo da controvérsia (REsp n. 1.334.488/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14/5/2013), consolidou o entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, sendo desnecessária a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado pretende renunciar para a concessão de novo e posterior benefício. 2. Deve ser mantida a decisão agravada que, ao condenar o agravante a pagar ao segurado os benefícios atrasados, relativamente ao período compreendido entre o deferimento judicial da aposentadoria e a concessão administrativa de um segundo benefício, mais vantajoso, não destoou da jurisprudência das Quinta e Sexta Turmas desta Corte: AgRg no REsp 1.162.432/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 15/2/2013 e AgRg no REsp 1.148.133/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira - Desembargadora convocada do TJ/PE, DJe de 19/8/2013. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1234529/RS, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 20/11/2013)". Na mesma linha os julgados desta Turma: "PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AGRADO PREVISTO NO ART. 557, §1º, DO CPC - EXECUÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS ATÉ A DATA DA IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO CONCEDIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - Não há impedimento para a execução das parcelas vencidas do benefício concedido pelo título judicial, até a data da implantação do outro benefício mais vantajoso deferido na esfera administrativa, uma vez que em tal período não se verifica o recebimento conjunto dos dois benefícios, vedado pelo art. 124, inciso II, da Lei n. 8.213/91. II - Agravo do INSS, previsto no art. 557, § 1º, do CPC, improvido. (Ag em AC nº 0008060-71.2007.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, j. 23.06.2015, e DJF 3 02.07.2015)". Desta forma, a execução deve prosseguir em relação às prestações vencidas antes da DIB administrativa. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo. É o voto. E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. OPÇÃO POR BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO SOBRE AS PARCELAS VENCIDAS ANTES DA DIB ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. É possível a execução das prestações de aposentadoria vencidas antes da concessão, na esfera administrativa, do segundo benefício uma vez que a concessão judicial tardia decorre de falha da autarquia previdenciária no serviço de concessão do benefício. Princípio da causalidade. 2. Agravo provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Decima Turma, por unanimidade, decidiu dar provimento ao agravo., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (5005146-82.2018.4.03.0000, AGRADO DE INSTRUMENTO (AI), Relator(a) Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, TRF - TERCEIRA REGIÃO, 10ª Turma, Data 30/07/2019, Data da publicação 02/08/2019, e-DJF3, grifo nosso)

Por fim, ressalto que embora o montante apresentado nos cálculos da parte impugnada se mostre inferior ao encontrado pela perícia do Juízo, deve-se mitigar a regra do art.492, do CPC, em razão do que determina a Constituição Federal Brasileira em seu art.5º, inciso XXXVI: "A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada". Ademais, tratando-se de execução de título executivo judicial líquido deve ser aplicado também ao caso o disposto no art. 6º, §3º da LIDB c.c. arts. 494, I, 502, 503, caput, 506, 508 e 509, §4º, do CPC; sob pena de se negar vigência aos dispositivos acima citados e à garantia constitucional que goza a coisa julgada.

Posicionamento semelhante é adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se colhe:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL. VALORES SUPERIORES AOS INDICADOS PELA PARTE EXEQUENTE. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. NÃO CONFIGURAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Segundo orientação desta Corte, o acolhimento de cálculos elaborados pela contadoria oficial, embora superiores àqueles apresentados pela parte exequente, não configura hipótese de julgamento *ultra petita*, à vista da necessidade de ajustar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, garantindo a perfeita execução do julgado. III - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V - Agravo Interno improvido.

(STJ – 1ª TURMA: AgInt no REsp 1650796/RS - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2017/0018475-3. Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA. DJe 23/08/2017)

Sendo tal orientação também observada no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se colhe dos julgados abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. JULGAMENTO *ULTRA PETITA* AFASTADO. COISA JULGADA. I. Está consolidada no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que não se caracteriza como *ultra ou citra petita* a sentença que acolhe cálculos da contadoria judicial elaborados de acordo com o título judicial. Precedente: AgRg no REsp nº 1.262.408/AL, Primeira Turma, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, votação unânime, J. 12/04/2016, DJe 19/04/2016. II. Manutenção do acolhimento dos cálculos da contadoria judicial, conforme a sentença, pois estão consentâneos com a coisa julgada. III. Sucumbência recíproca fixada, uma vez que nenhuma das partes obteve pleno êxito em suas pretensões. IV. Apelação desprovida. (TRF3 – 1ª TURMA: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2103355/SP - 0001108-25.2007.4.03.6103. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/02/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. VALOR SUPERIOR AO COBRADO PELOS EXEQUENTES. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DE JULHO DE 2009. TR. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. SEM EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. O acolhimento do valor apurado pela contadoria do juízo, superior àquele inicialmente cobrado pelos exequentes, não configura julgamento *ultra petita*, devendo o magistrado, no cumprimento da sentença exequenda, efetuar o cálculo que melhor trate a coisa julgada. Orientação do STJ e desta Terceira Turma. 2. Nas ADIs 4.425 e 4.357, o STF declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/1997, afastando-se a incidência da TR como índice de atualização monetária, e, em modulação da eficácia da decisão, foram mantidos os precatórios expedidos ou pagos até a data do julgamento da questão de ordem. Ou seja, apenas os créditos com precatórios já lançados ou pagos até 25/03/2015 mantêm remuneração com base na TR, não se aplicando a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nos casos de mera condenação ou de execução sem precatório expedido. Precedente do STJ. 3. Na hipótese, não houve sequer expedição de precatório, razão pela qual é inabélvel a pretensão da União de aplicação da TR como índice de correção monetária do débito exequendo, estando plenamente correta a adoção, pela contadoria judicial, dos critérios dispostos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, regulamentado pela Resolução CJF n. 267/2013, com incidência do IPCA-E no período questionado. Precedentes da Terceira Turma deste Tribunal.

4. Apelação da União não provida. (TRF3 – 3ª TURMA: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2182690/SP - 0024044-09.2014.4.03.6100. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/10/2016)"

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente impugnação, acolhendo os cálculos apontados pela perícia contábil, **fixando o valor da condenação em R\$131.166,10 (cento e trinta e um mil, cento e sessenta e seis reais e dez centavos), atualizados até 08/2016.**

Condeno a parte impugnante no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §§1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o fixado e o pretendido (R\$131.166,10 - R\$58.303,15).

Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s)/RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF.

Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s)/RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.

Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.

Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Sem prejuízo, comunique-se com urgência a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que implante o benefício mais vantajoso optado pela parte exequente, qual seja, Aposentadoria por Idade (NB 136.908.653-6).

Int.

PIRACICABA, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1103160-21.1994.4.03.6109
SUCEDIDO: LUIZ GAUDÊNCIO FIORAMONTE, MARIA LUIZA DE FATIMA NEGRO LEITE, MARIA ANGELA GABONE AMANCIO, MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA PAVAN, ORESTE NAVARRO SANCHES
Advogado do(a) SUCEDIDO: NIVALDO DA ROCHA NETTO - SP103819
Advogado do(a) SUCEDIDO: NIVALDO DA ROCHA NETTO - SP103819
Advogado do(a) SUCEDIDO: NIVALDO DA ROCHA NETTO - SP103819
Advogado do(a) SUCEDIDO: NIVALDO DA ROCHA NETTO - SP103819
Advogado do(a) SUCEDIDO: NIVALDO DA ROCHA NETTO - SP103819
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 29 de novembro de 2019.

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA
Juíza Federal
LUIZ RENATO RAGNI.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5448

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000031-79.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003875-71.2014.403.6109 ()) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X MOHAMAD ALI JABER (MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X JAMAL JABER (MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X NAHIM FOUAD EL GHASSAN (PR047723 - RONALDO ORLOSQUI CAVALCANTE DA SILVA E PR058637 - CARLOS HENRIQUE PEREIRA BUENO E SP337248 - ELLEN AGUIAR SGARBIERO) X HICHAM MOHAMAD SAFIE (SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X WALTER FERNANDES (SP155335 - ANDERSON AURELIO MARQUES BEGLIOMINI E SP255256 - ROSANE RODRIGUES DE LUCENA BEGLIOMINI E SP289251 - ALEXANDRE TAVARES SOLANO E SP067802 - AMELIA APARECIDA RESSUTTI) X NIVALDO AGUILLAR (SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X ANDREW BALTA RAMOS (SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X FELIPE SANTOS MAFRA (SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X JESUS MISSIANO DA SILVA JUNIOR (SP332861 - GUILHERME GUISSONE MARTINS) X MARCELO ALMEIDA DA SILVA (SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE E SP322708 - ANDRE SACILOTTO IDALGO) X JOSE CAMILO DOS SANTOS (SP131568 - SIDNEI ARANHA E SP282235 - RICARDO DE SOUSA E SP283146 - TEONILIA FARIAS DA SILVA) X SANDRO LUIZ ELEOTERIO (SP138861 - JORGE LUIS CAMELO MONTEIRO) X MARCELO THADEU MONDINI (SP335517 - PEDRO MARTINI AGATÃO) X SERGIO ANDRADE BATISTA (SP215616 - EDUARDO JORGE LIRA DE FREITAS E SP278565 - DANIELA DUNINGHAN GONCALVES BATISTA E SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS E SP139548 - MONICA FIORE HERNANDES E SP090193 - SERGIO ALVES DE FARIA)

Vistos, etc. INDEFIRO, novamente o pedido formulado pela defesa do réu NAHIM FOUAD EL GHASSAN de concessão de mais prazo para apresentação de eventual complementação de suas alegações finais (fs. 8006/8007), à nítida de amparo legal, tampouco quaisquer alterações fáticas ou obstáculos de vista dos autos em secretaria. Vale notar que este Juízo, de modo a atender o comando do STF, nos autos dos HC nºs 157.627 (2ª Turma) e 166.373 (Plenário), DETERMINOU a REABERTURA da fase de ALEGAÇÕES FINAIS (...) a qual deverá seguir a ordem constitucional sucessiva, ou seja, primeiro a acusação, depois o delator e por fim o delatado (...) (cf. HC 166.373, STF, decisão do plenário, datada de 02/10/2019), nos seguintes termos: a) reabertura do prazo para o MPF, eventualmente, complementar suas alegações finais - de 11 a 15/11/2019 (05 DIAS); b) reabertura do prazo para os delatores MARCELO THADEU MONDINI, HICAM MOHAMAD SAFIE e WALTER FERNANDES, eventualmente, complementarem suas alegações finais - de 18 a 22/11/2019 (05 DIAS); c) reabertura do prazo para todos os réus delatados, eventualmente, complementarem suas alegações - de 25 a 29/11/2019 (05 DIAS). Dessa forma, o prazo para a defesa dos réus delatados e do requerente, eventualmente complementar suas alegações finais, conforme deliberação de fs. 7981/7982, iniciou-se aos 25/11/2019, com término nesta data (29/11/2019). Registro, outrossim, como dito anteriormente, que a i. defensora do réu NAHIM, ora requerente, obteve, em secretaria, no dia 25/11/2019, vista integral dos feitos nºs. 0003875-71.2014.403.6109, 0007557-34.2014.403.6109 e 0000031-79.2015.403.6109 (fs. 1272, 2117 e 7998). Exsurge-se, ainda, que a defesa do réu NAHIM, inclusive, ao final de todas as alegações finais apresentadas pelos corréus já complementou seus memoriais, conforme petição de fs. 7974/7976, bem como foi mais uma vez intimado para nova e eventual complementação no prazo de 05 (CINCO) DIAS (cf. fs. 7981/7982 e 8001/8002), não havendo que se falar em prejuízo ou ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, tampouco a existência do atropelo ventilado no petítório de fs. 8006/8007. De outra parte, diversamente do que entende a defesa do réu NAHIM, inexistiu amparo legal para (...) manifestação expressa de todos os colaboradores (...) (cf. fs. 8007), bastando a reabertura do prazo para todas as partes eventualmente complementarem suas alegações finais já ofertadas - o que restou devidamente efetivado (cf. 7983), nos termos do artigo 403, 3º, do CPP. Pelo exposto, aguarde-se o decurso da reabertura do prazo para todos os réus delatados, eventualmente, complementarem suas alegações - de 25 a 29/11/2019 (05 DIAS). Após, tomemos autos conclusos para sentença. CUMPRÁ-SE.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005071-15.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: SUPERMERCADOS POLIDELI LTDA, VERA LUCIA PIZZOLATO DELICIO, VITORIA APARECIDA POLISEL DELICIO, ANTONIO ANGELO POLISEL

DESPACHO

Afasto as prevenções indicadas na certidão ID 23340636, eis que possuem objeto diverso.

1. Nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC/15, cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereços indicados na petição inicial, para pagar(em) o débito em 03 (três) dias, expedindo-se para tanto a competente carta precatória na forma do art. 829, §1º, do mesmo diploma legal.
2. No ato da citação, deverá(ão) o(s) executado(s) ser intimado(s) a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) no montante de 10% da execução, ressalvando a hipótese de redução pela metade se observado o disposto no art. 827, § 1º, do CPC.
4. Cientifique(m)-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.

5. Não havendo citação pessoal, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.
6. Havendo citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens do(s) executado(s), observada a ordem do artigo 835, do CPC/15.
7. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, **devendo comprovar documentalmente sua distribuição, no prazo legal de 10 (dez) dias** (art. 240, §2º, do NCPC).
8. Fica a exequente cientificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos **será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.**
9. Cumpra-se.

Piracicaba, 23 de outubro de 2019.

Expediente N° 5449

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000757-48.2018.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000037-47.2019.403.6109 ()) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JOSE LUIZ DEFAVARI X WAGNER ROBERTO NOVELLO (SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA E SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO)

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a necessidade de ajuste da pauta de audiências deste juízo, redesigno a audiência para o dia 13 de dezembro de 2019, às 14:30 horas. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005443-61.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: INDUSTRIAS ROMI S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança pedido de liminar, impetrado por INDÚSTRIAS ROMI S/A, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, segurança para afastar as proibições firmadas pelo artigo 74, §3º, inciso IX da Lei 9.430/96 (introduzido pelo art. 6º da Lei 13.670/18) e pelo inciso XVI do artigo 76 da IN RFB n. 1.717/17, garantindo-se o direito de compensar os débitos de estimativas de IRPJ e CSLL apurados no ano-calendário 2018.

Assevera que, por decisão estratégico-empresarial, optou pela tributação de seu lucro real, apurada anualmente, em detrimento da apuração trimestral, nos termos do artigo 3º da Lei 9.430/96, que lhe permite a compensação das estimativas de IRPJ/CSLL apuradas ao longo de 2018.

Afirma que como advento da Lei nº 13.670/18, que alterou o artigo 74, §3º da Lei 9.430/96 para incluir o inciso IX, as empresas não podem mais quitar seus débitos de estimativa de IRPJ e CSLL por meio de compensação (PER/DCOMP), sendo obrigadas a realizar o pagamento em dinheiro destes débitos.

Aduz que por considerar que esta vedação viola frontalmente os princípios da não surpresa, da segurança jurídica, da boa-fé e do direito adquirido, compensou os débitos de estimativas de IRPJ/CSLL dos meses de junho, julho e agosto de 2018, no valor de R\$ 3.182.332,84 (três milhões, cento e oitenta e dois mil, trezentos e trinta e dois reais e oitenta e quatro centavos) com créditos tributários próprios.

Ocorre que atualmente, em razão desta alteração legislativa, a autoridade coatora pode considerar como não declaradas as compensações em questão, exigindo IRPJ/CSLL, referente ao ajuste anual, com acréscimo de multas por falta de recolhimento das estimativas relativas ao período supra referido, razão pela qual ingressou com a presente ação.

É a síntese do necessário.

Fundamento e Decido.

Inicialmente afasto a prevenção apontada fl. 200.

Para a concessão de medida liminar, tal como disposto no art. 7º, da Lei nº. 12.016/2009, impõe-se a conjugação dos requisitos legais (art. 300, §2º, do CPC), quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Tais requisitos conjugam-se in casu.

De fato, o perigo de dano resta consubstanciado na previsão de alteração do recolhimento IRPJ e CSLL, o qual só poderá ser feito em dinheiro, vedando a possibilidade de compensação, o que afetará o planejamento financeiro das empresas, em especial da impetrante que vem compensando os tributos devidos e agora deverá desembolsar em dinheiro estes valores.

Quanto à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, também a reputo presente, ao menos neste juízo perfunctório, próprio das tutelas de urgência. Explico:

Destaque-se que a opção pelo pagamento do IRPJ e da CSLL, com base nas estimativas mensais por parte dos contribuintes, é decorrência de uma análise minuciosa do seu fluxo de caixa e das projeções de receita para o ano-calendário, levando consideração, sobretudo, a existência de saldos credores capazes de quitar as estimativas mensais via compensação, sem afetar, dessa maneira, o fluxo de caixa da empresa, bem como a manutenção de suas atividades operacionais.

Que no caso em tela, a Impetrante, após estudar detalhadamente o seu cenário financeiro, constatou que a apuração do IRPJ e da CSLL por estimativas mensais seria a mais correta para manter suas atividades em andamento.

Que ao proceder dessa maneira, a Impetrante sabia que, para tanto, poderia efetuar o pagamento das estimativas mensais em dinheiro ou utilizar seus créditos decorrentes de pagamentos a maior realizados no exercício anterior e, mediante compensação, extingui-las, já que não existia qualquer limitação legal à extinção de tais débitos pelos meios previstos no artigo 156 do Código Tributário Nacional.

Nesse contexto, ao limitar a compensação de débitos anteriores a sua vigência, a alteração legal feriu o princípio da irretroatividade em matéria tributária.

Assim, não parece razoável que a alteração da forma de pagamento do tributo como uma mera revogação de um benefício fiscal incondicionado, vez que a situação em tela amolda-se mais a uma alteração do regime jurídico tributário propriamente do que uma mera revogação de benefício fiscal, mesmo porque se proíbe uma forma de quitação do crédito tributário permitido pelo Código Tributário.

Nesse contexto, imperioso o registro que o artigo 3º, da Lei 9.430/96, estabelece que a adoção da forma de pagamento do imposto será irretroatível para todo o ano-calendário, in verbis:

"Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irretroatível para todo o ano-calendário.

Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade. "

Dessa forma, o legislador, ao estabelecer que será irretroatível a adoção da forma de pagamento do IRPJ e CSLL criou, para o contribuinte, justa expectativa de que o regime tributário eleito perduraria até o final do exercício. Lado outro, previu para o ente tributante limitação quanto a possibilidade de alteração do regime escolhido.

Cumpre lembrar que a integridade do sistema tributário pressupõe, além de outros balizamentos, a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, as quais restam, nesse contexto, maculadas com a mudança do regime jurídico eleito no meio do ano-calendário.

Vinque-se de chofre que os artigos 2º e 3º da Lei 9.430/96, trouxeram em seu bojo, ao menos duas regras com conteúdo normativo bastante explícito:

1ª) trata-se de uma opção com período de vigência certo e determinado, qual seja, todo o ano-calendário;

2ª) trata-se de opção irretroatível.

Ora, diante de tais contornos bem definidos, os contribuintes elegeram sua opção e, com base nela, planejaram suas atividades econômicas, seus custos operacionais e poder-se-ia dizer, fixaram seus investimentos.

Dessa forma, a alteração abrupta da forma de recolhimento do IRPJ e CSLL, representa flagrante inobservância à segurança jurídica, à proteção da confiança legítima e à boa-fé objetiva dos contribuintes,

Não bastasse tais questões, ainda é de se observar que a o inciso IX, introduzido pela Lei 13.670/18 não revogou expressamente o artigo 3º da Lei 9.430/18, restando ainda vigente a opção irretroatável ali disposta; - motivo esse suficiente à segurança liminar almejada.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, a fim de afastar a exigência do principal, dos juros de mora e das multas de qualquer natureza que venham a ser impostas em razão do descumprimento do inciso IX do parágrafo 3º do artigo 74 da Lei 9.430/96, assegurando-lhe o direito de compensar os débitos de estimativas de IRPJ e CSLL apurados no ano-calendário 2018.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Coma juntada do Parecer Ministerial, tomemos autos conclusos para sentença.

Registre-se. Cumpra-se. Intime-se.

Piracicaba, 12 de novembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003400-54.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
RÉU: GLAUCO ELIAS DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Trata-se de Ação Monitória na qual a parte requerida foi(aram) citada(s) para pagamento, contudo não pagou(aram) nem tampouco apresentou(aram) embargos monitórios.

Com efeito, o § 2º, do artigo 701 do NCPC dispõe que o não oferecimento dos embargos converte o mandado inicial em mandado executivo, devendo a ação prosseguir na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial, do NCPC.

Nesse mesmo sentido converge o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão no Recurso Especial nº 215526, *in verbis*: "O rito monitorio, tanto quanto o ordinário, possibilita a cognição plena, desde que a parte ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...)" (STJ – Recurso Especial 215526, Proc. 199900444531, UF: MA, 07/10/2002).

Pelo exposto, **DECLARO a conversão da presente ação em título executivo judicial**, devendo a Serventia providenciar a adequação da classe processual, vez que deverá ser enquadrada como "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA".

2. Incontinente, intime(m)-se o(s) executado(s), por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 523, do CPC/15, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (§1º), devendo atualizar o valor quando do pagamento, expedindo-se para tanto o competente mandado.

3. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.

4. No ato da citação, deverá(ão) o(s) executado(s) ser intimado(s) a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.

5. Cientifique(m)-se o(s) executado(s) do prazo para impugnação (artigo 525 do CPC/15) aplicando-se o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil (§3º).

6. Não havendo citação pessoal, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

7. Havendo intimação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens do(s) executado(s), observada a ordem do artigo 835, do CPC/15, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo BACENJUD, nos termos do ofício nº 003/2017 REJUR/PK da exequente arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região.

8. Por ocasião da tentativa de penhora de dinheiro via Bacenjud, cumpra-se o quanto previsto no artigo 854, do CPC/2015. Em sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 833, IV e X, do CPC/2015, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste Juízo e então intime(m)-se o(s) executado(s), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 915 do CPC/15.

9. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 921, §1º, do CPC/15, e determino a intimação da exequente, para que se manifeste em prosseguimento.

10. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da intimação da executada como determinado no item 9 acima, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, §2º, do CPC/15, independentemente de nova intimação.

11. Se não modificada a situação, tomemos autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 921, §4º, do CPC/15.

12. Cumpra-se.

Piracicaba, 4 de novembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003340-81.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J. GEROLLA - ME, JEAN GEROLLA

DESPACHO

Petição ID 22826758 - Defiro.

Expeça-se novo mandado tendente à citação dos executados nos endereços indicados pela CEF.

Cumpra-se.

Piracicaba, 30 de outubro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009296-15.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: VILSON GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 21981354 –

Considerando serem imprescindíveis as informações acerca dos supostos agentes agressivos a que o autor foi exposto, nos termos dos artigos 401 e seguintes do Código de Processo Civil/15, determino a citação da empresa TURBIMOENDAS USINAGENS DE PEÇAS LTDA para que apresente o PPP, relativamente ao período em que o autor exerceu suas funções no local, DE 20/02/1986 A 31/01/1990.

Após, se apresentado referido laudo, dê-se vista às partes para manifestação nos termos do artigo 437, §1º do CPC/15.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 30 de outubro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010875-35.2008.4.03.6109
EXEQUENTE: JOAO DONIZETE MIOTELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 17753169, item 2, manifestem-se as partes sobre o parecer contábil, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001085-24.2017.4.03.6109
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: VERUSKA ANDRADE LOPES PROCHNOW
Advogado do(a) RÉU: VALDECIR DA COSTA PROCHNOW - SP208934

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 18464568, manifestem-se as partes sobre o parecer contábil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 2 de dezembro de 2019.

Expediente N° 5450

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000705-52.2018.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X MARIO CESAR MENDES(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO) X CLOVIS
PENTEADO DE CASTRO(SP416807 - LUCAS BARONE FRAGA)
Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a necessidade de ajuste da pauta de audiências deste juízo, redesigno a audiência para o dia 13 de dezembro de 2019, às 14:00 horas. Cumpra-se.

2ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001086-09.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ABIGAIL SOARES PENTEADO
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216, VALQUIRIA CARRILHO - SP280649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo legal.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009650-40.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MAGALI BOSCHIERO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE CASTILHO SOARES - SP397659, JULIANA DAMIAMES BACCARIN - SP297276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por MAGALI BOSCHIERO, na qualidade de pensionista de Osvaldo Ricardo dos Santos (NB 254010512 -DIB e DIP em 26/02/1995), em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que pretende a execução da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada em 14/11/2003 perante o Juízo da 3ª Vara Cível da Capital, que determinou: (i) a revisão dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; (ii) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo e (iii) o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, observado o prazo prescricional.

O INSS ofereceu impugnação, requerendo a concessão de efeito suspensivo nos termos do art. 525, § 6º do CPC. Em preliminar, sustenta a incompetência do Juízo e, no mérito, que a execução judicial é indevida porquanto já se operou a decadência do direito de revisão, além da prescrição das diferenças em atraso referentes ao período anterior a março de 2013.

É a síntese dos autos. Decido.

Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão da execução, uma vez que a autarquia previdenciária não apresentou qualquer argumento de fato ou de direito que justifique eventual ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação, limitando-se a reproduzir o dispositivo legal que trata dessa possibilidade.

Rejeito a preliminar de incompetência do Juízo. Conquanto ausente previsão expressa no microsistema de tutela coletiva quanto à execução individual, deve-se proceder, de forma a efetivar o princípio do acesso ao judiciário, a uma análise sistemática dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor que tratam da execução dos julgados, a exemplo dos artigos 98 e 101, permitindo assim que os eventuais beneficiários possam escolher o foro de seu domicílio para ajuizar a execução do título judicial coletivo. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC). 1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97. 2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 1243887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 2/12/2011)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. Em regra a execução corre perante o Juízo que processou a causa em primeiro grau de jurisdição. Contudo, com vistas a impedir o entupimento no Juízo que sentenciou a ação coletiva e, de outra parte, com o fim de assegurar a efetividade das execuções individuais dos beneficiários, no julgamento do REsp nº 1.243.887/PR, processado sob o regime do art. 543-C, do CPC/73, o E. STJ formou o entendimento no sentido de que a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação coletiva podem ser ajuizadas no foro do domicílio do beneficiário. Na situação dos autos, ambos os Juízos tinham idêntica competência territorial, extrai-se da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não há sentido em aplicar nos processos coletivos o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e o da execução, em razão das peculiaridades dessa ação, que exige do juízo da execução cognição da situação concreta individualizada do beneficiário, e bem seria contraproducente a concentração em uma única. Conflito de competência procedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5001488-50.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 15/10/2018, Intimação via sistema DATA: 17/10/2018)

Também não prospera a alegação da ausência de comprovação de residência da exequente no Estado de São Paulo, porquanto nos documentos produzidos pela autarquia previdenciária (ID 13281539) consta agência bancária para pagamento do benefício localizada em Piracicaba – SP. Ademais, é possível verificar à fl. 09 do referido ID que o benefício foi revisto por força da aludida ação coletiva, o que se mostra incompatível com a alegação de que faltou prova de residência.

Igualmente devem ser afastadas as alegações de decadência e prescrição.

De fato, a decadência do direito à revisão dos benefícios previdenciários, verdadeira prescrição do próprio fundo de direito, se verifica no prazo de 10 (dez) anos, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira parcela, consoante o disposto no art. 103 da Lei 8.213/91, sendo que para os benefícios concedidos antes do advento da MP 1.523/97, que inseriu na Lei 8.213/91 o prazo decadencial, o termo inicial foi fixado no dia 01/08/1997, conforme tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 626.489 pela sistemática da repercussão geral.

Todavia, cumpre asseverar que a questão debatida nos autos da ação civil pública não se reveste de caráter revisional, mas de aplicação de índice legalmente previsto não efetuada à época devida por omissão da administração pública, de sorte que não se pode atribuir a falha à inércia do beneficiário. É o que se extrai também dos julgados seguintes:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DO IRMS DE FEVEREIRO DE 1994. DIREITO À REVISÃO RECONHECIDO NA LEI 10.999/2004. NÃO CONFIGURAÇÃO DA DECADÊNCIA NA HIPÓTESE DE REVISÃO PREVISTA EM LEI. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No período compreendido em janeiro/1993 e fevereiro/1994, os salários de contribuição foram corrigidos pela variação do IRSM para fins de apuração do valor do salário de benefício. 2. Em março de 1994, com a entrada do Plano Real, o índice de atualização passou a ser a URV, a teor do que dispôs a Lei 8.880/1994. Ocorre que no momento de conversão dos salários de benefício em URV não se aplicou a inflação verificada no mês de fevereiro de 1994, que alcançou o índice de 39,67%. 3. Reconhecendo tal situação, em 2004, foi editada MP 201/2004, posteriormente convertida na Lei 10.999/2004, garantindo a inclusão do percentual de 39,67% (correspondente à variação do IRSM de fevereiro de 1994) na atualização monetária dos salários de contribuição anteriores a março de 1994 que integrem o PBC. 4. A revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, nos termos acima expostos, deve ser realizada, como se verifica, por força de expressa disposição legal, impondo um comportamento positivo à Administração Pública, quanto à revisão do ato administrativo com vistas a atender esse direito fundamental. 5. Nesse contexto, a ação revisional em tela não busca propriamente o reconhecimento da ilegalidade do ato de concessão do benefício, mas, antes, fazer atuar a lei reconhecidora da violação do direito previdenciário e da necessária revisão do ato administrativo. 6. Não se cuida de típica ação revisional que teria como condição a iniciativa do interessado, e, sim, de revisão reconhecida em expressa determinação legal, não sendo admissível atribuir a inércia ao particular, quando a omissão é da Administração. 7. Forçoso destacar que a Autarquia Previdenciária em sua IN 45/2010, reconhecia expressamente que as revisões determinadas em dispositivos legais, ainda que decorridos mais de 10 anos da data em que deveriam ter sido pagas, deveriam ser processadas, observando-se somente a prescrição quinquenal. 8. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento. (REsp 1612127/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 03/05/2017).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. DECADÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA.

Trata-se de cumprimento individual de sentença proferida em ação coletiva (IRSM/1994), ajuizada em junho de 2018. A sentença recorrida extinguiu o feito, sob o fundamento de que resta configurada a decadência do direito de revisão, pois a parte autora teria até 2014 para ingressar com essa demanda judicial. No entanto, no caso, deve ser afastada a decadência do direito de revisão do IRSM, por se tratar de omissão da Administração e não do segurado. Apelação provida. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CIVEL - 5000551-98.2018.4.03.6124, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA: 12/07/2019)

Por sua vez, a prescrição envolve a pretensão do direito creditício em face do INSS que, no caso do benefício previdenciário de trato sucessivo, limita-se às prestações vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação conforme disposto no parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91. Oportuno registrar que o prazo para execução dos julgados também é de cinco anos, consoante inteligência da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal dispõe: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação", com termo inicial na data do trânsito em julgado da decisão condenatória. Nesse sentido, o precedente do STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INÍCIO DA FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DA EXECUÇÃO SINGULAR. INÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NA DEMANDA COLETIVA. DESNECESSIDADE DA PROVIDÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 94 DO CDC. TESE FIRMADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA NO CASO CONCRETO.

1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre julgado contrário aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional. 2. O Ministério Público do Estado do Paraná ajuizou ação civil pública ao propósito de assegurar a revisão de pensões por morte em favor de pessoas hipossuficientes, saindo-se vencedor na demanda. Após a divulgação da sentença na mídia, em 13/4/2010, Elsa Pipino Maciel promoveu ação de execução contra o Estado. (...) 9. **Ficada a inaplicabilidade do CDC à hipótese, deve-se firmar a tese repetitiva no sentido de que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n. 8.078/90.** 10. Embora não tenha sido o tema repetitivo definido no REsp 1.273.643/PR, essa foi a premissa do julgamento do caso concreto naquele feito. 11. Em outros julgados do STJ, encontram-se, também, pronunciamentos na direção de que o termo a quo da prescrição para que se possa aforar execução individual de sentença coletiva é o trânsito em julgado, sem qualquer ressalva à necessidade de efetivar medida análoga à do art. 94 do CDC: AgRg no AgRg no REsp 1.169.126/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 11/2/2015; AgRg no REsp 1.175.018/RS, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 1º/7/2014; AgRg no REsp 1.199.601/AP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 4/2/2014; EDcl no REsp 1.313.062/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 5/9/2013. (...) 14. Recursos especiais não providos. Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. (REsp 1388000/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 12/04/2016)

Nesses termos, considerando que a sentença condenatória proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 transitou em julgado no dia 21/10/2013, temos que a pretensão executória encerrou-se no dia 21/10/2018. Portanto, não há que se falar em prescrição da execução, uma vez que a exequente ajuizou o cumprimento de sentença originalmente em 16/10/2018 perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Além disso, convém destacar que o benefício da exequente foi revisado a partir da competência de novembro de 2007, por força da decisão liminar proferida na ação coletiva que determinou o recálculo da renda mensal inicial de todos os benefícios previdenciários do Estado de São Paulo mediante a inclusão do IRSM de fevereiro de 94, independentemente de prévio requerimento administrativo (ID 13281539). Logo, ainda são devidas as prestações vencidas desde 1998, quinquênio anterior ao ajuizamento da ação coletiva. Precedentes do STF (vide RE 1038922/RS, publicado no DJe de 04/05/2017, julgado em 28/04/2017, de relatoria do Ministro Marco Aurélio).

Destarte, rejeito a impugnação da autarquia previdenciária.

Considerando que não houve manifestação expressa sobre os cálculos apresentados pela exequente, concedo ao INSS o prazo de 30 dias para fazê-lo.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5005785-72.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: VALDEMIR MACHADO VIEIRA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 29 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005836-81.2013.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA SACIOTTO NERY - SP115807

REPRESENTANTE: OCTAVIO KHALIL ZEIN - ME

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCIO ANTONIO CORREA DA SILVA - SP156309

DESPACHO

Providencie a CEF o valor atualizado da dívida, no prazo de 15 dias.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/12/2019 1412/1663

Após, devidamente cumprido, Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, com fundamento no artigo 835, inciso I do Código de Processo Civil/2015.

Providencie a Secretaria a minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo.

Efetivado o bloqueio em valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal.

Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser intimado(s) da penhora.

Se efetivado bloqueio em valores inferiores ao patamar estipulado, fica desde já determinada a devolução através de desbloqueio via BACENJUD.

Em sendo negativo ou insuficiente o valor bloqueado, dê-se vista ao exequente.

Resultando negativo o bloqueio ou sendo insuficientes os valores bloqueados, providencie a Secretaria a restrição de veículos de propriedade do executado, via RENAJUD.

Após, intime-se à CEF das operações realizadas para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005155-50.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: VALDIR LAURIANO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

VALDIR LAURIANO DA COSTA, RG nº 25.480.774-4/SSP-SP, nascido em 25.07.1974, filho de Benedito Laureano da Costa e Joana Maria Gazarolo da Costa ajuizou a presente ação de rito comum, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo de exercício de atividade especial.

Aduz ter requerido administrativamente em 29.03.2018 (NB NB174.477.793-1,) o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição, uma vez que na contagem das contribuições não foram considerados determinados períodos trabalhados em condições especiais.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade.

Regularmente citado, o réu ofereceu contestação através da qual se insurgiu contra a pretensão do autor.

Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes nada requereram.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto nº 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto nº 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobre dito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei nº 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto nº 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade insita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS nº 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto nº 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 não revogado pela Lei nº 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u., j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Inferre-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, inequivocamente, que o autor trabalhou para Painco Indústria e Comércio S/A., exposto a agente agressivo ruído superior a 90 dB, no período de **04.12.1998 a 29.05.2006**, de **30.05.2006 a 29.02.2012**, superior a 86 dB e de **01.03.2012 a 01.03.2018**, superior a 90 dB (PPP De ID 9562765).

A propósito, ressalte-se que o uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJE-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015), entendimento consolidado no julgamento do RE nº 664335/RS, de 04.12.2014, em que se reconheceu a repercussão geral do tema, e o Supremo Tribunal Federal apreciando a questão sobre se o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI poderia afastar o direito à aposentadoria especial, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, não basta para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria.

Desnecessário que o laudo técnico que serviu de base para a elaboração do PPP seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento.

Somando-se os períodos ora reconhecido àqueles que foram computados administrativamente o autor perfaz mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo exclusivamente especial.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre **04.12.1998 a 01.03.2018** e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial ao autor **VALDIR LAURIANO DA COSTA** (NB NB174.477.793-1,) desde a data do requerimento administrativo (29.03.2018) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de com o preceituado no Manual de cálculos da Justiça Federal ora vigente.

Custas *ex lege*.

Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA-SP, **por mandado**, a fim de que se adotem providências cabíveis à implantação do benefício de aposentadoria especial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003229-97.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: MARCIA APARECIDA AMARAL CANCELADO

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509, CAMILA MONTEIRO BERGAMO - SP201343, JAQUELINE DE SANTIS - SP293560

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP** objetivando, em síntese, que seja compelida a autoridade coatora a dar prosseguimento ao processo administrativo relativo a benefício pleiteado.

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS manifestou-se.

Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Infere-se das informações fornecidas pela autoridade impetrada, que gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, que foi dado prosseguimento ao benefício pretendido, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido.

Posto isso, **julgo extinto o processo**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005269-86.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: JOSE ROQUE LIMA LOPES FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA

SENTENÇA

JOSÉ ROQUE LIMA LOPES FILHO, portador do RG n.º 20080384/SSP-SP, inscrito no CPF/MF n.º 095.782.438-63, nascido em 10.11.1967, filho de José Roque Lima Lopes e Josenita Santos Lopes, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial.

Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 28.05.2018 (NB 185.589.823-0) que lhe foi negado, eis que não foi considerado especial determinado período laborado em ambiente agressivo.

Requer a procedência do pedido para que seja considerado como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre **01.07.1991 a 12.07.2017** e, conseqüentemente, seja revisado o ato de concessão, desde a data do pedido administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar (ID 9663405).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID 10414225).

O INSS manifestou-se (ID 10537722).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 11049680).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Acerta da pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendessem ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u., j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnsons Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Inicialmente, no que se refere ao período de **01.07.1991 a 02.07.2013**, observa-se que já foi computado pelo próprio réu como especial, conforme se verifica de “resumo de documentos para cálculos de tempo de contribuição”, tratando-se, pois, de questão incontroversa.

Infere-se de documento trazido aos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, inequivocamente, que o impetrante laborou em ambiente insalubre de **03.07.2013 a 12.07.2017**, na empresa Xerium Technologies Brasil Indústria e Comércio, eis que estava exposto a ruído de 93 dBs. (ID 17048439).

A propósito, ressalte-se que o uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJE-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015), entendimento consolidado no julgamento do RE nº 664335/RS, de 04.12.2014, em que se reconheceu a repercussão geral do tema, e o Supremo Tribunal Federal apreciando a questão sobre se o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI poderia afastar o direito à aposentadoria especial, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, não basta para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria.

Somando-se o período ora reconhecido ao que já foi considerado especial administrativamente o impetrante perfaz mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo exclusivamente especial.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil – CPC e **concedo a segurança** para determinar que a autoridade impetrada considere como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre **03.07.2013 a 12.07.2017** e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial ao impetrante José Roque Lima Lopes Filho (NB 185.589.823-0).

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Intimem-se.

PIRACICABA, 13 de novembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000678-42.2019.4.03.6143

IMPETRANTE: JOSE ROSA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABATA CAMPOS RUSSO - SP398163

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP** objetivando, em síntese, que seja compelida a autoridade coatora a dar prosseguimento ao processo administrativo relativo a benefício pleiteado.

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Infere-se das informações fômeidas pela autoridade impetrada, que gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, que foi dado prosseguimento ao benefício pretendido, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido.

Posto isso, **julgo extinto o processo**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004604-49.2004.4.03.6109

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: MARIA ANGELA NUNES DA SILVA CAMILO, ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: CONSTANTINO SERGIO DE PAULA RODRIGUES - SP53497

Advogado do(a) RÉU: MARIO DINIZ FERREIRA FILHO - SP183172

DESPACHO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela União, promova a ré Maria Ângela Nunes da Silva Camilo, o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, Agência nº 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescida ao montante da condenação multa de 10% e, também de honorários de advogado de dez por cento (artigo 523, § 1º do CPC/2015).

Sem prejuízo, fica o corréu Estado de São Paulo intimado nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, **data da assinatura eletrônica**.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000404-13.2015.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

EXECUTADO: PACHANE BIOTECNOLOGIA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: JAIR JOSE MARIANO FILHO - SP341026, CLAUDIO BINI - SP52887

DESPACHO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte executada o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, Agência nº 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescida ao montante da condenação multa de 10% e, também de honorários de advogado de dez por cento (artigo 523, § 1º do CPC/2015).

Intime-se pelo Diário Eletrônico havendo advogado constituído ou, na sua falta, pessoalmente.

Piracicaba, **data da assinatura eletrônica**.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000007-92.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: DILMA HELENA HUMMEL

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA FERNANDA BISCARO - SP215286

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MUNICIPIO DE RIO CLARO

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a Municipalidade de Rio Claro/SP, em 15 (quinze) dias, acerca dos documentos juntados pela autora noticiando que as dívidas não se referem ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU (ID 8455837).

Int.

PIRACICABA, 19 de setembro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5005656-67.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: IMPETRANTE: DESTILARIA LONDRA LTDA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: DANILO DA FONSECA CROTTI

POLO PASSIVO: IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte (autora ou impetrante) intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal (ID 24733531), instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005065-08.2019.4.03.6109

AUTOR: VILIBALDO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução, ante a ausência de risco de perecimento de direito.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5005676-58.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO

POLO PASSIVO: IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte (autora ou impetrante) intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal (ID 24761929), instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 28 de novembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005254-86.2010.4.03.6109

EXEQUENTE: LUIZ APARECIDO DE TOLEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA FERREIRA - SP74225

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a conversão dos metadados para o sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) com a preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, intime-se o exequente para que no prazo de 15 dias, observando-se aos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, promova a inserção (nestes autos eletrônicos gerados com a mesma numeração dos físicos), para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, legíveis e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Fica esclarecido que nos termos do parágrafo único do artigo 10 da citada Resolução PRES 142, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Decorrido o prazo assinalado sem que a providência seja tomada, aguarde-se emarquivo SOBRESTADO.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001344-22.2008.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172
EXECUTADO: CANALE & SANTOS DAVID LTDA - ME, CARLOS ALBERTO HASSELMANN, RONILDO DOS SANTOS DAVID
Advogado do(a) EXECUTADO: DINO BOLDRINI NETO - SP100893

DESPACHO

Aguarde-se o prazo assinado nos autos físicos para que a CEF proceda à digitalização. No silêncio cancele-se a distribuição.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 0003684-36.2008.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172
RÉU: DOR RIO COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, OSMAR DOCI, JOAO BATISTA DOSSI
Advogado do(a) RÉU: RENAN BARUFALDI SANTINI - SP312138
Advogado do(a) RÉU: RENAN BARUFALDI SANTINI - SP312138
Advogado do(a) RÉU: RENAN BARUFALDI SANTINI - SP312138

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão do TRF que confirmou a sentença de improcedência dos embargos monitórios (ID 24945351 - Pag. 11 a 15), manifeste-se a CEF acerca do andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009629-04.2008.4.03.6109
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MEDICAL MEDICINA COOPERATIVA ASSISTENCIAL DE LIMEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702

Defiro a conversão em pagamento definitivo do montante depositado, conforme requerido pela PFN.

Oficie-se com cópia da guia (ID 20160808) da petição ID 23133540 e desta decisão para cumprimento em 10 dias.

Sem prejuízo, intime-se o executado para que complemente o valor faltante alegado pela exequente no prazo de 15 dias. No silêncio, dê-se vista à PFN para requerer o que de direito (ID 23133540).

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008418-71.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: BERENICE MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- APS GUARUJÁ

DECISÃO

BERENICE MARIA DO SANTOS, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo nº 783731960) relativo à concessão de benefício assistencial ao idoso.

Alega, em suma, que ingressou como o referido requerimento em 17/09/2019. Todavia, até a presente data, o aludido pedido não foi analisado.

Como inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no **art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009**, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

O direito ao trâmite do processo administrativo em um prazo razoável, além de já disciplinado em outros diplomas legais com tempo determinado, como as Leis nº 8.213/91 (art. 41-A, § 5º) e nº 9.784/99 (art. 49) e o Decreto nº 3.048/99 (art. 174), foi erigido à categoria de direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*: “Artigo 5º [...] LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”.

A Lei nº 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispõe: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

De seu turno, o § 5º, do artigo 41-A da Lei nº 8.213/93 estabelece o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo.

No caso, o (a) impetrante aguarda desde 17/09/2019, data do requerimento administrativo, a análise de seu pedido, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela autarquia previdenciária federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

Diante da documentação acostada aos autos, vislumbro caracterizada a mora administrativa, pois ultrapassado o prazo legal para que a autoridade impetrada analise o requerimento administrativo.

Exsurge, assim, a relevância dos fundamentos da impetração consubstanciada na violação às garantias constitucionais da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana, na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Além disso, o ato apontado como coator, agride o princípio constitucional da eficiência administrativa e da razoabilidade.

O risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, decorre do caráter alimentar do benefício previdenciário almejado.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **45** (quarenta e cinco) dias contados da data da ciência desta decisão, promova o andamento do processo administrativo do impetrante (Protocolo nº 783731960).

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Int. e Oficie-se para ciência e cumprimento.

Santos, 27 de novembro de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008423-93.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARIA DE LURDES DANTAS GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- APS GUARUJÁ

DECISÃO

MARIA DE LURDES DANTAS GOMES, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo nº 98203715) relativo à concessão de benefício assistencial ao idoso.

Alega, em suma, que ingressou como o referido requerimento em 16/09/2019. Todavia, até a presente data, o aludido pedido não foi analisado.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no **art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009**, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

O direito ao trâmite do processo administrativo em um prazo razoável, além de já disciplinado em outros diplomas legais com tempo determinado, como as Leis nº 8.213/91 (art. 41-A, § 5º) e nº 9.784/99 (art. 49) e o Decreto nº 3.048/99 (art. 174), foi erigido à categoria de direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*: "Artigo 5º [...] LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

A Lei nº 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispõe: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

De seu turno, o § 5º, do artigo 41-A da Lei nº 8.213/93 estabelece o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo.

No caso, o (a) impetrante aguarda desde 16/09/2019, data do requerimento administrativo, a análise de seu pedido, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela autarquia previdenciária federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

Diante da documentação acostada aos autos, vislumbro caracterizada a mora administrativa, pois ultrapassado o prazo legal para que a autoridade impetrada analise o requerimento administrativo.

Exsurge, assim, a relevância dos fundamentos da impetração consubstanciada na violação às garantias constitucionais da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana, na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Além disso, o ato apontado como coator, agride o princípio constitucional da eficiência administrativa e da razoabilidade.

O risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, decorre do caráter alimentar do benefício previdenciário almejado.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **45** (quarenta e cinco) dias contados da data da ciência desta decisão, promova o andamento do processo administrativo do impetrante (Protocolo nº 98203715).

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Int. e Oficie-se para ciência e cumprimento.

Santos, 27 de novembro de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008448-09.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ANTONIO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- APS GUARUJÁ

DECISÃO

ANTONIO ALVES DA SILVA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo nº 79336360) relativo à concessão de aposentadoria por idade.

Alega, em suma, que ingressou como o referido requerimento em 07/10/2019. Todavia, até a presente data, o aludido pedido não foi analisado.

Coma inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

O direito ao trâmite do processo administrativo em um prazo razoável, além de já disciplinado em outros diplomas legais com tempo determinado, como as Leis nº 8.213/91 (art. 41-A, § 5º) e nº 9.784/99 (art. 49) e o Decreto nº 3.048/99 (art. 174), foi erigido à categoria de direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*: “Artigo 5º [...] LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”.

A Lei nº 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispõe: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

De seu turno, o § 5º, do artigo 41-A da Lei nº 8.213/93 estabelece o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo.

No caso, o (a) impetrante aguarda desde 07/10/2019, data do requerimento administrativo, a análise de seu pedido, o que evidencia falta no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela autarquia previdenciária federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

Diante da documentação acostada aos autos, vislumbro caracterizada a mora administrativa, pois ultrapassado o prazo legal para que a autoridade impetrada analise o requerimento administrativo.

Exsurge, assim, a relevância dos fundamentos da impetração consubstanciada na violação às garantias constitucionais da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana, na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Além disso, o ato apontado como coator, agride o princípio constitucional da eficiência administrativa e da razoabilidade.

O risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, decorre do caráter alimentar do benefício previdenciário almejado.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da ciência desta decisão, promova o andamento do processo administrativo do impetrante (Protocolo nº 79336360).

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Int. e Ofício-se para ciência e cumprimento.

Santos, 27 de novembro de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007572-54.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: NELSON OLIVEIRA FARIAS JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUACYRA MARA FORTUNATO - SP230867
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DESPACHO

Cuida-se de mandado de segurança distribuído por NELSON OLIVIERA FARIAS JUNIOR objetivando provimento liminar, “...determinando-se que a autoridade coatora proceda ao julgamento do pedido administrativo, nos termos do art. 300 e seguintes do CPC c/c art. 7º da Lei 12.016/09...”

Verifica-se que a sede da autoridade apontada como coatora, **ILMO. SR. PRESIDENTE DA 10ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA REGIÃO DO RIO DE JANEIRO**, localiza-se na cidade do Rio de Janeiro, especificamente na Rua Pedro Lessa, nº 36 – 11º andar – Bairro Castelo - CEP 20.030-030.

A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da **autoridade coatora** e pela sua **sede** funcional. Aforado o *mandamus* em comarca diversa da **sede da autoridade coatora**, está presente a incompetência absoluta do juízo.

Declaro, **assim, a incompetência deste Juízo para o processamento deste autos e determino a sua remessa, com urgência, ao Juízo Federal daquela localidade.**

Int.

Santos, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0208949-36.1997.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JANE DE SIQUEIRA PANTOJA, JOACY BASTOS MONTEIRO, JOSE PEREIRA SARTORI, SILVIA MARIA BELETTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Noticiamos o viúvo e filhos herdeiros, o falecimento da exequente Jane de Siqueira Pantoja, requerendo sua habilitação nos autos.

Providencie a Secretaria a alteração do pólo ativo, fazendo constar Alan Kardek Pantoja, Alexandre Pantoja e Anderson Pantoja, em substituição a Jane de Siqueira Pantoja.

Após, intime-se a União Federal para que se manifeste sobre o pedido de habilitação formulado.

Int.

SANTOS, 28 de novembro de 2019.

HABEAS DATA (110) Nº 5007014-82.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: HIDROMAR INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA - SP184325
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

DESPACHO

A teor do artigo 9º da Lei n. 9.507/97, **notifique-se** o impetrado, para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 27 de novembro de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008524-33.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: LEONIL JOAO PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS

DESPACHO

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reserve-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifiquem-se os Impetrados para que prestem as devidas informações, no prazo de dez dias.

Cientifique-se, via sistema eletrônico, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se.

Santos, 27 de novembro de 2019.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008563-30.2019.4.03.6104/ 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: YANG MING MARINE TRANSPORT CORPORATION
REPRESENTANTE: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA

Erro de interpretação na linha: '

{processoTrifHome.processoPartePoloAtivoDetalhadoStr}

': java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaJuridica cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica

IMPETRADO: INSPEÇÃO CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reserve-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifiquem-se os Impetrados para que prestem as devidas informações, no prazo de dez dias.

Cientifique-se, via sistema eletrônico, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se.

Santos, 27 de novembro de 2019.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007802-96.2019.4.03.6104/ 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: AUTOLIV DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

AUTOLIV DO BRASIL LTDA, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **SR. DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que afaste a incidência do acréscimo de alíquota da COFINS-Importação (1%) previsto no art. 8º, § 21, da Lei nº 10.865/04, em relação às suas operações de importação, como reconhecimento de direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos desde 01/12/2015, corrigidos pela taxa SELIC.

Subsidiariamente, requer seja declarada a ilegalidade do adicional à COFINS-Importação a partir da vigência da MP 794/2017, que revogou a MP 774/2017, com aproveitamento do indébito desde 30/03/2017. Ainda subsidiariamente, requer seja declarada a inconstitucionalidade da exigência do tributo durante os 90 primeiros dias contados da publicação da MP 794/2017, por violação do princípio constitucional da anterioridade nonagesimal (art. 150, inciso III, alínea "c", da CF), com aproveitamento do indébito nesse período.

Requer, ainda, seja declarada a inconstitucionalidade da vedação prevista no art. 15, § 1º-A, da Lei 10.865/2004, por contrariar o artigo 195, § 12, da CF, determinando-se à autoridade impetrada, por consequência, que não obste o aproveitamento do direito de crédito nos valores pagos a título de adicional à COFINS-Importação nos últimos 5 anos, contados da data do ajuizamento da presente ação.

Subsidiariamente, requer seja determinado à autoridade impetrada que não obste o aproveitamento do direito de crédito nos valores pagos a título de adicional à COFINS-Importação desde 01/12/2015, em razão da ilegalidade por contrariedade ao princípio do tratamento nacional, constante do GATT.

Afirma a impetrante que realiza diversas operações de importação de mercadorias, sujeitas à incidência do adicional à COFINS-Importação, na forma do art. 8º, § 21, da Lei 10.865/2004, a qual também veda o direito de crédito sobre valores pagos a este título (art. 15, § 1º-A).

Informa que o tributo e vedação em questão foram instituídos originalmente como forma de criar condições de igualdade de competição entre produtos importados e os nacionais de determinados seguimentos econômicos, sujeitos obrigatoriamente à desoneração da folha de pagamento e ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), em substituição ao recolhimento comum das contribuições previdenciárias em destaque no artigo 22 da Lei 8.212/1991, por conta da Medida Provisória 540/2011 (convertida na Lei 12.546/2011).

Sustenta, porém, a existência dos seguintes vícios na cobrança de tal tributo: a) desrespeito à base de cálculo e alíquota da COFINS-Importação previstas constitucionalmente (inaplicabilidade do art. 195, § 9º, da CF à COFINS-Importação); b) desrespeito ao princípio do tratamento nacional; c) como tese subsidiária, a revogação do tributo pela MP 774/2017, não reinstituído expressamente pela MP 794/2017 – vedação à repristinação (art. 2º, § 3º, da LINDB) e d) também como tese subsidiária, a necessidade de observação do princípio da anterioridade nonagesimal (art. 150, III, “c”, da CF) para a reinstituição do adicional à COFINS-Importação pela MP 794/2017, nos termos da jurisprudência do STF (ADI/MC 2.325/DF e RE 564.225) e do TRF-4.

Alega, ainda, a necessidade de afastamento da vedação ao creditamento dos valores pagos a título do adicional à COFINS-Importação, prevista no art. 15, § 1º-A da Lei nº 10.865/2004, haja vista sua: a) inconstitucionalidade, em razão de contrariedade com o princípio da não-cumulatividade das contribuições sociais constante do artigo 195, §12, da CF e b) ilegalidade, por violação ao princípio do tratamento nacional constante do GATT.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações.

Devidamente notificado, o impetrado prestou informações (id 24999905).

É o relatório.

DECIDO.

O deferimento de medida liminar em mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, isto é, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

A hipótese em discussão trata da exigência do adicional de 1% da COFINS- Importação

No caso em exame, não vislumbro a presença de relevância no fundamento da impetração.

Pois bem. O fato do § 9º do art. 195 da CF facultado ao legislador a possibilidade de instituir alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas em relação às contribuições sociais incidentes sobre a receita ou o faturamento (inciso I do art. 195), a partir da atividade econômica exercida, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, não impede que a contribuição social incidente na importação preveja alíquotas diferenciadas.

Ao contrário, tal medida é plenamente constitucional, porquanto atende a isonomia, adequando a carga tributária à capacidade contributiva suportada pelos setores da economia. Atende ainda ao elemento extrafiscal presente na exação, vocacionado para o equilíbrio entre o mercado interno frente aos produtos e serviços oriundos do exterior.

Nesse passo, embora o citado § 9º do art. 195 da CF não faça expressa remissão ao inciso IV (matriz do COFINS-Importação), tal fato não obsta a redução ou o aumento de sua alíquota, dada a natureza do citado dispositivo constitucional, que representa uma faculdade para que as legislações relativas às contribuições da seguridade social veiculem, se assim desejar o legislador, alíquotas e bases de cálculo diferenciadas, tendo como alguns dos critérios, para essa discriminação, a função da atividade econômica do contribuinte ou a utilização intensiva da mão de obra.

Inexistente, portanto, qualquer desrespeito à base de cálculo e alíquota da COFINS-Importação previstas constitucionalmente.

De igual modo, não há que se falar em desrespeito ao princípio do tratamento nacional.

Com efeito, a sistemática legislativa vigente reflete o conceito de faturamento de cada espécie de contribuinte ou de importação, que são os indicadores da efetiva capacidade contributiva. Nessas situações, presume-se que o legislador infraconstitucional identificou na vida em sociedade diferentes “signos presuntivos de riquezas” nessas diversas atividades econômicas ou importações, o que autorizaria o tratamento tributário igualmente diferenciado.

Nessa perspectiva, entendo que a majoração combatida não ofende o princípio da não discriminação tributária do GATT, na medida em que não há tratamento menos favorável aos produtos importados similares aos nacionais. Ao contrário, a intenção é justamente igualar os produtos estrangeiros desonerados àqueles similares aos nacionais, evitando, dessa forma, o desmantelamento da indústria brasileira.

Ressalta-se que as próprias normas estabelecidas pelo GATT preveem exceções à cláusula de não discriminação, como as medidas de salvaguarda, que se encontram regulamentadas no Decreto 1.488/95.

A impetrante sustenta ainda na inicial, como tese subsidiária, que a majoração de um ponto percentual não mais pode ser exigida, em razão da revogação da contribuição adicional pela MP nº 774/17.

Tal alegação não merece acolhimento.

É certo que a MP 774/17 dispôs sobre a revogação do § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/04.

Todavia, antes da apreciação pelo Congresso Nacional, a MP 794/17 revogou a MP nº 774/17, o que implicou na paralisação da sua eficácia, inclusive obstando a apreciação do tema pelo Poder Legislativo.

Portanto, a MP 774/17 não foi convertida em lei.

Diante desse quadro, consoante expresso na Carta Magna (art. 62, § 3º), a *non conversão de medida provisória em lei ocasiona a perda de sua eficácia desde a edição*. Nessa hipótese, o Congresso Nacional deve disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes (art. 62, § 3º), ficando, porém, ressalvadas as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante a sua vigência, que continuam por ela regidas (art. 62, § 11), em caso de omissão do órgão legislativo.

Assim, excepcionalmente, na hipótese de inação do Congresso Nacional em aprovar o competente decreto legislativo, as relações jurídicas constituídas são preservadas. O vocábulo que qualifica o termo “relação jurídica” no texto constitucional (“constituída”) deve ser interpretado como uma relação jurídica perfeita, ou seja, da qual decorrem direitos e deveres passíveis de serem exercitados.

Nesta medida, o disposto no art. 62, § 11, da CF/88, com redação dada pela EC 31, tem apenas o condão de proteger as relações jurídicas formadas, ou seja, as decorrentes de ato jurídico perfeito praticado com suporte na medida provisória rejeitada. A *ratio essendi* da norma constitucional é proteger a segurança jurídica, impedindo que a decisão negativa do Congresso Nacional incida sobre os efeitos jurídicos de atos concretos editados com fundamento na medida provisória.

Portanto, é preciso ter cuidado para não dar eficácia de lei às medidas provisórias não convertidas em lei, transformando o provisório em definitivo, o extraordinário em ordinário, independentemente da confirmação do Poder Legislativo ou da existência de uma situação jurídica individual e concreta.

No caso, como ambas as medidas provisórias perderam a eficácia sem apreciação do Congresso, a eficácia revogadora da MP 774/17 não se consumou, de modo que o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/04 voltou a produzir efeitos, com a redação dada pelo art. 12 da Lei nº 12.844/13.

A hipótese dos autos não trata, portanto, de repristinação tácita, mas sim de perda dos efeitos da medida provisória, que, caso fosse convertida em lei, teria o condão de revogar o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004.

Logo, com a perda da eficácia da MP 774/17, a incidência da alíquota adicional é imediata, uma vez que o óbice provisório nela veiculado não foi confirmado pelo poder competente.

Pela mesma razão, não vislumbro relevância na tese subsidiária de não observância do princípio da anterioridade nonagesimal, uma vez que não se trata de aumento ou instituição de tributo novo, mas de retorno à produção de efeitos da lei, que teve sua eficácia temporariamente paralisada pela supracitada MP.

Por fim, verifico não haver inconstitucionalidade ou ilegalidade na restrição à utilização do adicional da COFINS-Importação para fins de apuração do valor devido a título de COFINS, na forma estabelecida pelo art. 15, §§1º-A e 3º, da Lei nº 10.865/04.

Com efeito, em relação às contribuições sobre a receita ou faturamento e as cobradas do importador, a CF prevê que cabe à lei definir os setores atividade econômica para os quais as contribuições terá incidência não-cumulativa (art. 192, § 12, incluído pela EC 42).

Em relação às contribuições devidas em razão da importação, a lei é mais restritiva quanto ao aproveitamento de tributos pagos na internalização de bens, mas não há que se cogitar de ofensa à Constituição, uma vez que o dispositivo invocado possui eficácia limitada.

Assim, a sistemática legislativa vigente reflete a opção de política tributária do legislador, não cabendo ao Poder Judiciário aplicar interpretação extensiva e estender vantagens fiscais ou regimes tributários concedidos a um grupo de contribuintes ou apenas a certos tipos de importação, para de se transformar em legislador positivo, o que resultaria em afronta ao postulado da separação das funções estatais (art. 2º da CF).

No caso, a vedação trazida pelo referido artigo não permite o creditamento do adicional estabelecido no art. 8º, §21, da Lei nº 10.865/04, restando mantido o direito ao creditamento quanto às demais alíquotas, preservando-se, assim, ainda que em parte, o sistema não cumulativo.

Nesse sentido, trago à colação precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. LEI Nº 12.715/12. INEXISTÊNCIA DE AFONTA À ISONOMIA E AO ARTIGO 195, § 9º, DA CF. TRATADO DO MERCOSUL. TRATAMNETO DIFERENCIADO. INOCORRÊNCIA. CREDITAMENTO. 8,6%(OITO INTEIROS E SEIS DÉCIMOS POR CENTO). IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. O A. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento que a majoração de alíquota da COFINS-Importação, perpetrado pela Lei nº 12.715/12 não fere a isonomia, tampouco o disposto no artigo 195, § 9º, da Constituição Federal.
2. Essa majoração de alíquota da COFINS-Importação foi criada simultaneamente à contribuição previdenciária sobre a receita, dos artigos 7º e 9º, da Lei nº 12.546/11, que substituiu a contribuição sobre folha de salários de determinados setores da economia.
3. Reforce-se que é possível a majoração de alíquota para que se tenha um tratamento simétrico entre os produtos nacionais e importados. Ainda, é certo que essa majoração de alíquota visa equiparar a carga tributária indireta que recai sobre o produto interno.
4. Por esse mesmo entendimento, não há o que se falar em desrespeito ao tratado do Mercosul, existindo a verdadeira pertinência para que o produto interno possa competir em igualdade com o importado. Rememore-se que os pactos internacionais não impedem que o Estado, no anseio de ver hígida a soberania nacional, agravar a tributação com o intuito de trazer igualdade para a produção nacional.
5. Ademais, os tratados internacionais têm mesma hierarquia que a lei, excetuado o caso disposto no artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal. Nesse sentido é a jurisprudência desta E. Terceira Turma.
6. Diga-se, que não há como se comparar a COFINS incidente no mercado interno com a COFINS-Importação, haja vista que a hipótese de incidência é distinta, conforme já referendou o A. Supremo Tribunal Federal.
7. Quanto à alegação de creditamento, a jurisprudência desta Corte Regional já se sedimentou pela sua impossibilidade, haja vista que a não **cumulatividade** inerente à espécie traz a possibilidade de o contribuinte utilizar-se de determinados créditos concedidos pela mencionada legislação, para abatimento do valor a ser recolhido a título de COFINS-Importação.
8. Ocorre que a sistemática, trazida pela mencionada legislação, alberga apenas determinadas situações em que nasce o direito ao creditamento para os fins de respeitar o princípio da não-**cumulatividade**. Tais disposições, que trazem o mencionado benefício fiscal, foram realizadas pelo legislador ordinário, este, que entendeu por bem restringir o benefício a certas situações, conforme mencionado adrede. Assim, o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo e estender benefício não concedido por lei a outras situações, em primazia ao princípio da separação dos poderes.
9. Recurso de apelação desprovido"

(AC nº 355889/SP, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, 3ª Turma, e-DJF3 25/04/2018).

De se ressaltar quanto a tal vedação que, tal como em relação à majoração da alíquota da COFINS-Importação, não existe violação ao princípio do tratamento nacional constante do GATT, uma vez que a restrição em questão, por sua própria natureza, visa igualmente assegurar a neutralidade entre os produtos e serviços nacionais e estrangeiros.

Assim sendo, ausente a relevância dos fundamentos da impetração, resta prejudicada a alegação de risco de ineficácia caso a medida seja concedida apenas no final da demanda, razões pelas quais **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Int. e Ofício-se.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Santos, 27 de novembro de 2019.

ALESSANDRANUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007813-28.2019.4.03.6104/ 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: BORGWARNER BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

BORGWARNER BRASIL LTDA, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **SR. DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que afaste a incidência do acréscimo de alíquota da COFINS-Importação (1%) previsto no art. 8º, § 21, da Lei nº 10.865/04, em relação às suas operações de importação, como reconhecimento de direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos desde 01/12/2015, corrigidos pela taxa SELIC.

Subsidiariamente, requer seja declarada a ilegalidade do adicional à COFINS-Importação a partir da vigência da MP 794/2017, que revogou a MP 774/2017, com aproveitamento do indébito desde 30/03/2017. Ainda subsidiariamente, requer seja declarada a inconstitucionalidade da exigência do tributo durante os 90 primeiros dias contados da publicação da MP 794/2017, por violação do princípio constitucional da anterioridade nonagesimal (art. 150, inciso III, alínea "c", da CF), com aproveitamento do indébito nesse período.

Requer, ainda, seja declarada a inconstitucionalidade da vedação prevista no art. 15, § 1º-A, da Lei 10.865/2004, por contrariar o artigo 195, § 12, da CF, determinando-se à autoridade impetrada, por consequência, que não obste o aproveitamento do direito de crédito nos valores pagos a título de adicional à COFINS-Importação nos últimos 5 anos, contados da data do ajuizamento da presente ação.

Subsidiariamente, requer seja determinado à autoridade impetrada que não obste o aproveitamento do direito de crédito nos valores pagos a título de adicional à COFINS-Importação desde 01/12/2015, em razão da ilegalidade por contrariedade ao princípio do tratamento nacional, constante do GATT.

Afirma a impetrante que realiza diversas operações de importação de mercadorias, sujeitas à incidência do adicional à COFINS-Importação, na forma do art. 8º, § 21, da Lei 10.865/2004, a qual também veda o direito de crédito sobre valores pagos a este título (art. 15, § 1º-A).

Informa que o tributo e vedação em questão foram instituídos originalmente como forma de criar condições de igualdade de competição entre produtos importados e os nacionais de determinados segmentos econômicos, sujeitos obrigatoriamente à desoneração da folha de pagamento e ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), em substituição ao recolhimento comum das contribuições previdenciárias em destaque no artigo 22 da Lei 8.212/1991, por conta da Medida Provisória 540/2011 (convertida na Lei 12.546/2011).

Sustenta, porém, a existência dos seguintes vícios na cobrança de tal tributo: a) desrespeito à base de cálculo e alíquota da COFINS-Importação previstas constitucionalmente (inaplicabilidade do art. 195, § 9º, da CF à COFINS-Importação); b) desrespeito ao princípio do tratamento nacional; c) como tese subsidiária, a revogação do tributo pela MP 774/2017, não reinstituído expressamente pela MP 794/2017 – vedação à restituição (art. 2º, § 3º, da LINDB) e d) também como tese subsidiária, a necessidade de observação do princípio da anterioridade nonagesimal (art. 150, III, "c", da CF) para a reinstituição do adicional à COFINS-Importação pela MP 794/2017, nos termos da jurisprudência do STF (ADI/MC 2.325/DF e RE 564.225) e do TRF-4.

Alega, ainda, a necessidade de afastamento da vedação ao creditamento dos valores pagos a título de adicional à COFINS-Importação, prevista no art. 15, § 1º-A da Lei nº 10.865/2004, haja vista sua: a) inconstitucionalidade, em razão de contrariedade ao princípio da não-cumulatividade das contribuições sociais constante do artigo 195, § 12, da CF e b) ilegalidade, por violação ao princípio do tratamento nacional constante do GATT.

Coma inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações.

Devidamente notificado, o impetrado prestou informações (id 249999935).

É o relatório.

DECIDO.

O deferimento de medida liminar em mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, isto é, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

A hipótese em discussão trata da exigência do adicional de 1% da COFINS- Importação

No caso em exame, não vislumbro a presença de relevância no fundamento da impetração.

Pois bem. O fato do § 9º do art. 195 da CF ter facultado ao legislador a possibilidade de instituir alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas em relação às contribuições sociais incidentes sobre a receita ou o faturamento (inciso I do art. 195), a partir da atividade econômica exercida, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, não impede que a contribuição social incidente na importação preveja alíquotas diferenciadas.

Ao contrário, tal medida é plenamente constitucional, porquanto atende a isonomia, adequando a carga tributária à capacidade contributiva suportada pelos setores da economia. Atende ainda ao elemento extrafiscal presente na exação, vocacionado para o equilíbrio entre o mercado interno frente aos produtos e serviços oriundos do exterior.

Nesse passo, embora o citado § 9º do art. 195 da CF não faça expressa remissão ao inciso IV (matriz do COFINS-Importação), tal fato não obsta a redução ou o aumento de sua alíquota, dada a natureza do citado dispositivo constitucional, que representa uma faculdade para que as legislações relativas às contribuições da seguridade social veiculem, se assim desejar o legislador, alíquotas e bases de cálculo diferenciadas, tendo como alguns dos critérios, para essa discriminação, a função da atividade econômica do contribuinte ou a utilização intensiva da mão de obra.

Inexistente, portanto, qualquer desrespeito à base de cálculo e alíquota da COFINS-Importação previstas constitucionalmente.

De igual modo, não há que se falar em desrespeito ao princípio do tratamento nacional.

Com efeito, a sistemática legislativa vigente reflete o conceito de faturamento de cada espécie de contribuinte ou de importação, que são os indicadores da efetiva capacidade contributiva. Nessas situações, presume-se que o legislador infraconstitucional identificou na vida em sociedade diferentes "signos presuntivos de riquezas" nessas diversas atividades econômicas ou importações, o que autorizaria o tratamento tributário igualmente diferenciado.

Nessa perspectiva, entendo que a majoração combatida não ofende o princípio da não discriminação tributária do GATT, na medida em que não há tratamento menos favorável aos produtos importados similares aos nacionais. Ao contrário, a intenção é justamente igualar os produtos estrangeiros desonerados àqueles similares aos nacionais, evitando, dessa forma, o desmantelamento da indústria brasileira.

Ressalta-se que as próprias normas estabelecidas pelo GATT preveem exceções à cláusula de não discriminação, como as medidas de salvaguarda, que se encontram regulamentadas no Decreto 1.488/95.

A impetrante sustenta ainda na inicial, como tese subsidiária, que a majoração de um ponto percentual não mais pode ser exigida, em razão da revogação da contribuição adicional pela MP nº 774/17.

Tal alegação não merece acolhimento.

É certo que a MP 774/17 dispôs sobre a revogação do § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/04.

Todavia, antes da apreciação pelo Congresso Nacional, a MP 794/17 revogou a MP nº 774/17, o que implicou na paralisação da sua eficácia, inclusive obstando a apreciação do tema pelo Poder Legislativo.

Portanto, a MP 774/17 não foi convertida em lei.

Diante desse quadro, consoante expresso na Carta Magna (art. 62, § 3º), a não conversão de medida provisória em lei ocasiona a perda de sua eficácia desde a edição. Nessa hipótese, o Congresso Nacional deve disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas das decorrentes (art. 62, § 3º), ficando, porém, ressaltadas as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante a sua vigência, que continuam por ela regidas (art. 62, § 11), em caso de omissão do órgão legislativo.

Assim, excepcionalmente, na hipótese de inação do Congresso Nacional em aprovar o competente decreto legislativo, as relações jurídicas constituídas são preservadas. O vocábulo que qualifica o termo "relação jurídica" no texto constitucional ("constituída") deve ser interpretado como uma relação jurídica perfeita, ou seja, da qual decorrem direitos e deveres passíveis de serem exercitados.

Nesta medida, o disposto no art. 62, § 11, da CF/88, com redação dada pela EC 31, tem apenas o condão de proteger as relações jurídicas formadas, ou seja, as decorrentes de ato jurídico perfeito praticado com suporte na medida provisória rejeitada. *Ratio essendi* da norma constitucional é proteger a segurança jurídica, impedindo que a decisão negativa do Congresso Nacional incida sobre os efeitos jurídicos de atos concretos editados com fundamento na medida provisória.

Portanto, é preciso ter cuidado para não dar eficácia de lei às medidas provisórias não convertidas em lei, transformando o provisório em definitivo, o extraordinário em ordinário, independentemente da confirmação do Poder Legislativo ou da existência de uma situação jurídica individual e concreta.

No caso, como ambas as medidas provisórias perderam a eficácia sem apreciação do Congresso, a eficácia revogadora da MP 774/17 não se consumou, de modo que o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/04 voltou a produzir efeitos, com a redação dada pelo art. 12 da Lei nº 12.844/13.

A hipótese dos autos não trata, portanto, de repristinação tácita, mas sim de perda dos efeitos da medida provisória, que, caso fosse convertida em lei, teria o condão de revogar o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004.

Logo, coma perda da eficácia da MP 774/17, a incidência da alíquota adicional é imediata, uma vez que o óbice provisório nela veiculado não foi confirmado pelo poder competente.

Pela mesma razão, não vislumbro relevância na tese subsidiária de não observância do princípio da anterioridade nonagesimal, uma vez que não se trata de aumento ou instituição de tributo novo, mas de retorno à produção de efeitos da lei, que teve sua eficácia temporariamente paralisada pela supracitada MP.

Por fim, verifico não haver inconstitucionalidade ou ilegalidade na restrição à utilização do adicional da COFINS-Importação para fins de apuração do valor devido a título de COFINS, na forma estabelecida pelo art. 15, §§ 1º-A e 3º, da Lei nº 10.865/04.

Com efeito, em relação às contribuições sobre a receita ou faturamento e as cobradas do importador, a CF prevê que cabe à lei definir os setores atividade econômica para os quais as contribuições terá incidência não-cumulativa (art. 192, § 12, incluído pela EC 42).

Em relação às contribuições devidas em razão da importação, a lei é mais restritiva quanto ao aproveitamento de tributos pagos na internalização de bens, mas não há que se cogitar de ofensa à Constituição, uma vez que o dispositivo invocado possui eficácia limitada.

Assim, a sistemática legislativa vigente reflete a opção de política tributária do legislador, não cabendo ao Poder Judiciário aplicar interpretação extensiva e estender vantagens fiscais ou regimes tributários concedidos a um grupo de contribuintes ou apenas a certos tipos de importação, pena de se transformar em legislador positivo, o que resultaria em afronta ao postulado da separação das funções estatais (art. 2º da CF).

No caso, a vedação trazida pelo referido artigo não permite o creditamento do adicional estabelecido no art. 8º, § 21, da Lei nº 10.865/04, restando mantido o direito ao creditamento quanto às demais alíquotas, preservando-se, assim, ainda que em parte, o sistema não cumulativo.

Nesse sentido, trago à colação precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. LEI Nº 12.715/12. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À ISONOMIA E AO ARTIGO 195, § 9º, DA CF. TRATADO DO MERCOSUL. TRATAMNETO DIFERENCIADO. INOCORRÊNCIA. CREDITAMENTO. 8,6% (OITO INTEIROS E SEIS DÉCIMOS POR CENTO). IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. O A. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento que a majoração de alíquota da COFINS-Importação, perpetrado pela Lei nº 12.715/12 não fere a isonomia, tampouco o disposto no artigo 195, § 9º, da Constituição Federal.

2. Essa majoração de alíquota da COFINS-Importação foi criada simultaneamente à contribuição previdenciária sobre a receita, dos artigos 7º e 9º, da Lei nº 12.546/11, que substituiu a contribuição sobre folha de salários de determinados setores da economia.

3. Reforce-se que é possível a majoração de alíquota para que se tenha um tratamento simétrico entre os produtos nacionais e importados. Ainda, é certo que essa majoração de alíquota visa equiparar a carga tributária indireta que recai sobre o produto interno.

4. Por esse mesmo entendimento, não há o que se falar em desrespeito ao tratado do Mercosul, existindo a verdadeira pertinência para que o produto interno possa competir em igualdade com o importado. Rememore-se que os pactos internacionais não impedem que o Estado, no anseio de ver hígida a soberania nacional, agravar a tributação com o intuito de trazer igualdade para a produção nacional.

5. Ademais, os tratados internacionais têm mesma hierarquia que a lei, excetuado o caso disposto no artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal. Nesse sentido é a jurisprudência desta E. Terceira Turma.

6. Diga-se, que não há como se comparar a COFINS incidente no mercado interno com a COFINS-Importação, haja vista que a hipótese de incidência é distinta, conforme já referendou o A. Supremo Tribunal Federal.

7. Quanto à alegação de creditamento, a jurisprudência desta Corte Regional já se sedimentou pela sua impossibilidade, haja vista que a não **cumulatividade** inerente à espécie traz a possibilidade de o contribuinte utilizar-se de determinados créditos concedidos pela mencionada legislação, para abatimento do valor a ser recolhido a título de COFINS-Importação.

8. Ocorre que a sistemática, trazida pela mencionada legislação, alberga apenas determinadas situações em que nasce o direito ao creditamento para os fins de respeitar o princípio da não-**cumulatividade**. Tais disposições, que trazem o mencionado benefício fiscal, foram realizadas pelo legislador ordinário, este, que entendeu por bem restringir o benefício a certas situações, conforme mencionado adrede. Assim, o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo e estender benefício não concedido por lei a outras situações, em primazia ao princípio da separação dos poderes.

9. Recurso de apelação desprovido"

(AC nº 355889/SP, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, 3ª Turma, e-DJF3 25/04/2018).

De se ressaltar quanto a tal vedação que, tal como em relação à majoração da alíquota da COFINS-Importação, inexistiu violação ao princípio do tratamento nacional constante do GATT, uma vez que a restrição em questão, por sua própria natureza, visa igualmente assegurar a neutralidade entre os produtos e serviços nacionais e estrangeiros.

Assim sendo, ausente a relevância dos fundamentos da impetração, resta prejudicada a alegação de risco de ineficácia caso a medida seja concedida apenas no final da demanda, razões pelas quais **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Int. e Oficie-se.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Santos, 27 de novembro de 2019.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007655-70.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: BUYERBR SERVICOS E COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORAH CALOMINO MENDES - SP214494
IMPETRADO: AUDITORA FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VALLOUREC SOLUÇÕES TUBULARES DO BRASIL S/A**, qualificado nos autos, contra ato do **SR. INSPECTOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando, em sede de liminar, acesso às razões e conteúdo do auto de infração PAF nº 11128.723.311/2019-49.

Com a inicial vieram documentos.

Notificada, a autoridade impetrada ofereceu informações, noticiou a lavratura do Auto de Infração.

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 24073458).

Intimado, o Impetrante requereu a extinção do feito, pela perda do objeto (id. 25025170).

É o sucinto relatório. Decido.

Cuida-se o fato de típica hipótese de falta de interesse de agir superveniente, vez que obteve o resultado desejado.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.**

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

P. I.

Santos, 27 de novembro de 2019.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007992-59.2019.4.03.6104

AUTOR: ANDREA PAOLILLO DE CRESCENZO BRAGA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO JOSE DE BARROS FREIRE - SP138200, JULIANA DE CRESCENZO SOUZA DE BARROS FREIRE - SP282332

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Decisão:

Vistos em decisão,

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa (R\$ 10.000,00), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretária proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

Santos, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007443-49.2019.4.03.6104

AUTOR: DILMAR DE ALMEIDA BIRKETT

Advogados do(a) AUTOR: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

RÉU: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: JOSE PINTO IRMAO - SP93929, EUDES SIZENANDO REIS - SP133090, ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA - SP311787-A

Decisão:

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum por meio da qual a parte autora objetiva o pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria. Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa (R\$ 38.000,00 em fevereiro de 2017), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretária proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

Santos, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008344-10.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: APARECIDO DONIZETI GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, KAUE ALBUQUERQUE GOMES - SP307723

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de ação de conhecimento proposta por APARECIDO DONIZETI GONCALVES, pelo rito ordinário, objetivando a condenação da UNIÃO FEDERAL ao ressarcimento do que foi recolhido indevidamente de forma acumulada a título de Imposto de Renda sobre verbas recebidas em reclamação trabalhista (autos nº 315/2004 – 4ª VT de Santos). Postula-se, também, a declaração de não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora e respectiva repetição do indébito.

Segundo a inicial, o autor obteve em demanda trabalhista, o direito ao recebimento de importâncias a serem pagas pela empregadora, decorrentes da verba denominada adicional de risco, não aplicado sobre a remuneração na época própria.

A pretensão encontra-se fundamentada na alegação de que o procedimento adotado nos cálculos para apuração do “quantum” devido se revela prejudicial e incabível, porquanto incidiu sobre o montante global, de uma única vez, quando deveria incidir mês a mês, desde a época em que as verbas deixaram de ser pagas.

Igualmente, que a parcela da condenação relativa aos juros moratórios possui natureza indenizatória, porquanto têm o condão apenas de recompor os prejuízos causados ao trabalhador pelo não pagamento das verbas trabalhistas devidas nas épocas próprias.

Coma inicial vieram os documentos.

Citada, a ré ofertou contestação, na qual suscitou preliminar de incompetência absoluta. No mérito, sustentou a legalidade da tributação questionada (id 12405148 - Pág. 58/63). Sobreveio réplica (id. 12405148 - Pág. 69/74).

Em cumprimento ao despacho 12405148 - Pág. 75, foi promovida a emenda do valor atribuído à causa (id 12405148 - Pág. 77), fixando-se a competência deste Juízo (id. 12405148 - Pág. 84).

As partes não se interessaram pela produção de novas provas.

Instado pelo Juízo, o autor juntou cópia da Declaração de Ajuste Anual do Ano-Calendarário 2014 (id. 21166695 - 21166696), sobre a qual manifestou-se a parte ré (id. 22521908).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Cinge-se a demanda, em suma, à incidência do **Imposto de Renda** sobre verbas trabalhistas pagas em demanda judicial e a título de juros de mora, bem como sobre a sistemática adotada para calcular o referido tributo retido na fonte, na hipótese de pagamento de verbas em atraso, efetuado de forma acumulada.

A preliminar suscitada pela ré encontra-se superada, porquanto firmada a competência deste Juízo com a retificação do valor atribuído à causa (id. 12405148 - Pág. 77/78; id. 12405148 - Pág. 84).

No **mérito**, cabe examinar a incidência do **Imposto de Renda** sobre o montante recebido em ação trabalhista.

Pois bem. O artigo 12 da Lei nº 7.713/88 preceituava, à época do recolhimento ora questionado, que, tratando-se de rendimentos recebidos de maneira acumulada, o imposto de renda incidirá no mês da percepção ou crédito sobre o total dos rendimentos, diminuídos do total das despesas judiciais necessárias a sua obtenção.

O Imposto de Renda, previsto no artigo 153, inciso III, da Constituição Federal, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, bem como o recebimento de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda, conforme prescrito pelo Código Tributário Nacional (art. 43, incisos).

Cumprido ressaltar que no caso em apreço não se cuida de incidência de imposto de renda sobre verbas decorrentes de rescisão de contrato de trabalho. A parte autora ajuizou reclamação trabalhista - julgada procedente em parte (id. 12405148 - Pág. 34) -, para recebimento de valores referentes ao adicional de risco de 40%, na forma prevista no artigo 14 da Lei 4.860/65, em favor dos trabalhadores avulsos.

Nesse passo, a verba recebida pelo empregado com fundamento em sentença judicial não deixa de ter natureza salarial, pois decorre da remuneração do trabalho.

Assim, na hipótese vertente, ao receber os valores por força da condenação judicial, o autor obteve um acréscimo patrimonial decorrente da remuneração do trabalho, fato passível de tributação, nos termos do art. 1º e 7º, inciso I, da Lei 7.713/88.

Nesse contexto, quanto à incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **Resp nº 1.089.720/RS**, da relatoria do Ministro Mauro Campbell, publicado no DJE 28/11/2012, esclarecendo o quanto decidido no recurso representativo da controvérsia **REsp nº 1.227.133/RS**, firmou o entendimento de que **são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não, a teor do disposto no artigo 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88, e, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, são isentos do IRPF os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência da exação:**

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é aplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

(...)" - destaqui.

(REsp 1089720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJE 28/11/2012)

Assim, a verba principal (adicional de risco) tem natureza remuneratória e, portanto, não se trata de verba isenta ou fora do campo de incidência do imposto de renda (**TRF-3ª Região – AC nº 0005892-34.2011.4.03.6126-e-DJF3 Judicial 1 27/06/2018**).

Por outro lado, resta para análise a questão da sistemática adotada para calcular o Imposto de Renda retido na fonte, na hipótese de pagamento de verbas em atraso, efetuado de forma acumulada.

Cumprido ressaltar que no caso em apreço não se questiona a incidência de imposto de renda sobre o pagamento de verbas salariais atrasadas, mas, sim, a forma de calcular o tributo sobre o montante percebido pela parte autora de uma só vez em ação judicial.

Pois bem. Em relação à sistemática adotada para calculá-lo, em que pese entendimento pessoal anteriormente exteriorizado acerca do tema – inexistência de irregularidade na incidência do I.R. de uma única vez sobre o montante global decorrente de verbas pagas em atraso, pois concretamente teria ocorrido o recebimento dos valores naquele momento (fato gerador da obrigação tributária) - as Cortes Superiores firmaram tranqüilo posicionamento no sentido de que o cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de verbas em atraso, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o contribuinte e não o montante integral que lhe foi creditado (Nesse sentido: STJ, 1ª Seção, REsp 1.118.429/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 14/05/2010; TRF 3ª Região, APELREEX 00105095020094036112, Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 19/04/2016).

O tema, aliás, também se encontra pacificado no âmbito da Suprema Corte que, em "**repercussão geral**", decidiu que o imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser recolhido pelo regime de competência (RE 614.406, relator p/acórdão Ministro Marco Aurélio, Plenário em 23/10/2014, DJE: 27/11/2014).

Sendo assim, na linha do raciocínio desenvolvida pela jurisprudência pátria, apresenta-se o direito de a parte autora ver calculado o imposto de renda de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes às épocas referentes aos rendimentos.

Ressalto, todavia, que não há, na hipótese, a condenação da União na verba honorária, tendo em vista que o recolhimento indevido se deu em 10/01/2014 (id. 12405148 - Pág. 45), quando já vigente o art. 12-A da Lei nº 7.713/88. Não obstante isso, em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda – Ano-Calendário-2014 – a parte autora não declarou os valores recebidos de forma acumulada no campo adequado (id. 21166696 - Pág. 4), dando causa à propositura da presente ação.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para reconhecer o direito à aplicação da tabela progressiva vigente na data do efetivo recolhimento do Imposto de Renda sobre os valores recebidos no Processo nº 315/2004, da 4ª Vara do Trabalho de Santos, que deverá ser calculado de acordo com a Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 07/02/2011. Por consequência, condeno a UNIÃO a devolver à parte autora a importância retida a título de Imposto de Renda (IRPF) incidente sobre os valores recebidos naquela ação trabalhista, que supere o montante devido, observando-se, na apuração, as tabelas e as alíquotas da época em que o contribuinte deveria ter recebido as parcelas mensalmente, bem como as Declarações de Ajuste Anual, relativas aos períodos nos quais seriam aquelas devidas.

O montante indevido apurado deverá ser atualizado monetariamente a partir da retenção até a efetiva restituição, aplicando-se quanto à correção monetária e aos juros de mora, os termos da Resolução CJF nº 267/2013, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la.

Fica assegurada ao Fisco a compensação do montante devido com valores eventualmente pagos se, em fase de liquidação, restar apurado o recebimento do aludido tributo por ocasião de declaração de ajuste anual.

A parte autora deverá remunerar o advogado do *ex adverso* no patamar de 10% sobre o proveito econômico a ser revelado em liquidação (art. 85, § 3º, inciso I, do CPC/2015), observando-se o princípio da causalidade na forma da fundamentação supra. Fica sua execução suspensa, na forma do art. 98, § 3º, do CPC/2015, por ser beneficiária da gratuidade.

Sentença **não sujeita ao reexame necessário** (CPC, art. 496, § 4º, II).

Custas na forma da lei.

P. R. I.

Santos, 28 de novembro de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007997-81.2019.4.03.6104

AUTOR: MARIA TEREZA DE ALMEIDA MONTE

Advogado do(a) AUTOR: RAMIRO DE ALMEIDA MONTE - SP146980

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Decisão:

Vistos em decisão,

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa (R\$ 27.500,00), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretária proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

Santos, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008179-67.2019.4.03.6104

AUTOR: MARCELLA CUNHA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARILIA SCHURKIM - SP284698

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Decisão:

Vistos em decisão,

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretária proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

Santos, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008052-32.2019.4.03.6104

AUTOR: JOSE EDUARDO DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA FERNANDES PEREIRA - SP309129

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Decisão:

Vistos em decisão,

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa (R\$ 10.000,00), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

Santos, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003372-24.2018.4.03.6141 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CICERO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Converto o julgamento em diligência.

Nos termos do **artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015**, manifeste-se o INSS, no prazo de cinco dias, sobre os embargos opostos.

Int.

Santos, 29 de novembro de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007960-54.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MARILENE MUNIZ DE VASCONCELOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA DE CARVALHO PEREIRA ALCANTARA - SP308917

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reserve-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias.

Cientifique-se, via sistema eletrônico, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intímem-se.

Santos, 29 de novembro de 2019.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003815-52.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: A. J. F. S. R.
CURADOR: TATIANE APARECIDA DA CONCEICAO FIGUEIREDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por ANA JULIA FIGUEIREDO SANTANA RIBEIRO, menor impúbere representada por sua genitora, TATIANA APARECIDA FIGUEIREDO SANTANA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de **antecipação de tutela**, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada - LOAS.

Segundo a inicial, a menor é portadora de deficiência física, residindo com sua genitora e mais dois irmãos menores, cujo sustento era mantido por seu genitor.

Alega ter requerido junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o benefício assistencial ao portador de deficiência BPC/LOAS (NB 7037328627), com base no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. O referido benefício foi indeferido, sob a justificativa da renda per capita familiar ser superior ou igual a 1/4 (um quarto) do salário mínimo na data de entrada do requerimento, considerando a renda do genitor.

Assevera, contudo, que o pai abandonou o lar e ajuda apenas com pequena quantia financeira (R\$ 600,00), insuficiente para o sustento da família, motivo pelo qual justifica o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação no fato de necessitar do benefício para sua subsistência e condições mínimas de dignidade.

Com a inicial vieram os documentos.

Tutela indeferida, reservando o direito de reapreciar após a realização do Estudo Social, o qual foi realizado (id. 23526457).

É o relatório. Decido.

O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 e seguintes do Estatuto Processual Civil, exige os seguintes requisitos: a) a prova inequívoca de modo a proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Nessa esteira, premissa básica ao deferimento da antecipação da tutela é coadunar a fundamentação com as provas desde logo apresentadas, viabilizando convencer o julgador do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Pois bem. O direito do idoso e do deficiente decorre do cumprimento aos fundamentos da República, os quais garantem a proteção do direito à vida e consequente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, V, da Constituição Federal estabelece:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

No seu passo, a lei em questão – Lei Orgânica de Assistência Social nº 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delimitou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF.

Preceitua o referido texto legal:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º (...)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

(...)

Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), pode-se afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social – art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo.

De outro, a lei conceitua família como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a ¼ de salário mínimo.

Todavia, não se deve ver na miserabilidade objetiva de ¼ do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. *Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante*, observam-se, ainda, situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de ¼ deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso.

Aliás, sobre a questão, a Corte Suprema já assentou:

1. Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.

3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação – no “balançar de olhos” entre objeto e parâmetro da reclamação – que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição.

4. **Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993.** A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

5. **Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993.**

6. Reclamação constitucional julgada improcedente.

(STF – Recl. 4374/PE – Rel. Min. Gilmar Mendes – Dje 04/09/2013) - Grifei

Assentadas tais premissas, quando a renda per capita familiar supera o valor de ¼ do salário mínimo, em especial se em pouco (já se excluindo eventuais rendas mínimas de outros idosos), então há que se observar o conteúdo do próprio laudo socioeconômico para que se constate se as condições ligadas ao sujeito indicam, de fato, a miserabilidade tutelada pelo direito positivo.

Assim, no caso em apreço, após a realização do estudo socioeconômico está plenamente comprovada a vulnerabilidade social da autora. O núcleo familiar é composto 4 pessoas: ela, sua genitora e 2 irmãos.

Segundo atesta o laudo social preparado por setor especializado da Defensoria Pública da União (id. 17241347):

“Face o exposto, considerando a situação socioeconômica narrada e a condição pessoal da Assistida, pessoa com deficiência mental, transtorno espectro do autista e epilepsia, diagnosticada nas Classificações/ hipóteses diagnósticas CID F84 (Transtornos globais do desenvolvimento) F79 Retardo mental não especificado e G40 – Epilepsia, reitera-se a necessidade de efetivação do benefício assistencial pugnando, face à situação de vulnerabilidade e risco, requisitos aptos a justificar o preenchimento do critério econômico para acesso ao benefício”.

No mesmo sentido o laudo socioeconômico emitido pela assistente social nomeada pelo Juízo (id. 23526457):

“A pericianda é menor, possui diagnóstico de Autismo, Epilepsia e deficiência intelectual. Depende de terceiros para realizar suas atividades diárias. A criança visivelmente é bastante agitada e faz uso de medicação controlada. A genitora da pericianda está recém separada, reside de aluguel, desempregada, realiza “bicos”, e conta com a colaboração de seus familiares para suprir as necessidades da família. Os irmãos da autora, não recebem pensão alimentícia. A família encontra-se em situação de vulnerabilidade social.”

Destarte, em uma análise inicial, considero preenchido o requisito da miserabilidade concreta, a despeito da renda per capita superar ao limite legal de ¼ do salário mínimo.

Por fim, malgrado haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (§ 2º, art. 273, do CPC), o direito da autora, de natureza alimentícia, é mais valioso que o interesse meramente financeiro do réu, de modo que a antecipação de tutela não deve ser obstada por esse motivo. De igual modo, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorre justamente do caráter alimentar do benefício assistencial, conjugado com a impossibilidade de manter a subsistência da autora pelo eventual e improvável aproveitamento de ¼ do salário mínimo proveniente da pensão alimentícia da autora e do trabalho informar de sua genitora.

Diante do exposto, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL à parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Decorrido o prazo, especifiquemas partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, apreciarei o pedido de perícia médica psiquiátrica.

Ao final, abra-se vista ao **Ministério Público Federal**, nos termos do artigo 31 da Lei 8.742/93.

Int.

Santos/SP, 29 de novembro de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007781-23.2019.4.03.6104

AUTOR: MARIAANGELICA FONTES JIMENES

RÉU:UNIAO FEDERAL

Decisão:

Considerando a natureza dos direitos em discussão, verifico que os elementos reunidos nos autos não permitem ao Juízo, neste momento, formar o grau de convicção necessário para o exame da medida antecipatória, sem a oitiva da parte contrária, fazendo-se assim necessária a sua citação e prévio ingresso na relação processual.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, a teor do artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Cite-se, com urgência.

Int.

Santos, 7 de novembro de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) N° 5003212-47.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: CARLA CRISTINA SILVA NASCIMENTO - ME, CARLA CRISTINA SILVA NASCIMENTO

DESPACHO

ID 22101419: Defiro a realização do bloqueio eletrônico de ativos financeiros através do sistema BACENJUD, observado como limite o valor atualizado da execução (art. 854, NCPC), juntando-se aos autos as respectivas respostas.

Emsendo positiva a providência, intím-se, pessoalmente, os executados para que oponham eventual impugnação, no prazo legal.

Não havendo sucesso no bloqueio, proceda-se à restrição de eventual veículo em nome dos executados, por meio do sistema RENAJUD, bem como pesquisas de declarações de rendimentos.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 29 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 0010022-12.2006.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ARNALDO DOS SANTOS JUNIOR, EDEMIR DE OLIVEIRA MARQUES
Advogado do(a) RÉU: EVELYN VIEIRA LIBERAL - SP129200
Advogado do(a) RÉU: EDMILSON DE OLIVEIRA MARQUES - SP141937

DESPACHO

ID 21530279: Defiro a realização do bloqueio eletrônico de ativos financeiros através do sistema BACENJUD, observado como limite o valor atualizado da execução (art. 854, NCPC), juntando-se aos autos as respectivas respostas.

Emsendo positiva a providência, intím-se os executados para que oponham eventual impugnação, no prazo legal.

Não havendo sucesso no bloqueio, proceda-se à restrição de eventual veículo em nome dos executados, por meio do sistema RENAJUD, bem como pesquisas de declarações de rendimentos.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 29 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003809-16.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: ALESSANDRO LIMAMAROTTI

DESPACHO

ID 22161582: Defiro a realização do bloqueio eletrônico de ativos financeiros através do sistema BACENJUD, observado como limite o valor atualizado da execução (art. 854, NCPC), juntando-se aos autos as respectivas respostas.

Em sendo positiva a providência, intime-se, pessoalmente, o executado para que oponha eventual impugnação, no prazo legal.

Não havendo sucesso no bloqueio, proceda-se à restrição de eventual veículo em nome do executado, por meio do sistema RENAJUD, bem como pesquisas de declarações de rendimentos.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 29 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004418-26.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ADENILSON ARAUJO DOS SANTOS

DESPACHO

ID 22102199: Defiro a realização do bloqueio eletrônico de ativos financeiros através do sistema BACENJUD, observado como limite o valor atualizado da execução (art. 854, NCPC), juntando-se aos autos as respectivas respostas.

Em sendo positiva a providência, intime-se, pessoalmente, o executado para que oponha eventual impugnação, no prazo legal.

Não havendo sucesso no bloqueio, proceda-se à restrição de eventual veículo em nome dos executados, por meio do sistema RENAJUD, bem como pesquisas de declarações de rendimentos.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004789-89.2019.4.03.6104

AUTOR: REBECCA BRANDAO PEREIRA VALDRIGHI

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE - SP242740

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o INSS apelado para apresentação de contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 29 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003354-51.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: VALERIA RITA ELIAS

Advogado do(a) REQUERIDO: CRISTIANE BRANCO LOMBARDI - SP231889

DESPACHO

Manifêste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a liquidação da dívida notificada pela requerida (id 24161356-1364).

Int.

SANTOS, 29 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003339-12.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: GISELLE PIMENTEL GUIMARAES
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051

DESPACHO

ID 22102494: Defiro a realização do bloqueio eletrônico de ativos financeiros através do sistema BACENJUD, observado como limite o valor atualizado da execução (art. 854, NCPC), juntando-se aos autos as respectivas respostas.

Emsendo positiva a providência, intime-se o executado para que oponha eventual impugnação, no prazo legal.

Não havendo sucesso no bloqueio, proceda-se à consulta de eventual veículo em nome dos executados, bem como declarações de imposto de renda entregues à Receita Federal.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 29 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005781-50.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: UNIFRET TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA - ME, CNS INTERTRANS (SHEZHEN) CO. LTD.

IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

CNS INTERTRANS (SHEZHEN) CO. LTD., pessoa jurídica estrangeira, com sede em Hong Kong, República Popular da China, representada no Brasil por sua agente **UNIFRET TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA**, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS/SP**, objetivando a desunitização das cargas e a devolução do contêiner **CCLU 388.298-5**, vazio.

Afirma a impetrante, em suma, que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação das unidades de cargas, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo.

Com a inicial vieram documentos.

Sobrevieram emendas da inicial (id. 20223454 e 20783490)

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas (id. 21510424).

Brevemente relatado, decido.

O objeto da impetração consiste na liberação da unidade de carga **CCLU-388-298-5**.

Com efeito, noticia o Ilmo. Sr. Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos que: “(...) a unidade de carga **CCLU 388298-5**, amparada pelo *Conhecimento de Embarque – CE-Mercante nº 151805243049607*, está depositada com mercadorias vinculadas à *Declaração de Importação – DI nº 18/2108847-8*, no recinto alfandegado da Cia Bandeirantes. *Vê-se no documento referente aos dados básicos do mencionado conhecimento de embarque (id. 19957502) que as mercadorias unitizadas não estão consignadas a nenhum dos dois impetrantes. Apuramos que as mercadorias objeto da DI nº 18/2108847-8, estão em processo de autuação com proposta de pena de perdimento por abandono, caracterizado no art. 642 do Regulamento Aduaneiro, conforme mensagem do Auditor Fiscal responsável pela conferência aduaneira*”.

Nestes termos, ainda não foi decretada a pena de perdimento, encontrando-se as cargas na esfera de disponibilidade do importador, que pode, ao menos em tese, dar prosseguimento ao despacho aduaneiro, nos termos da Lei nº 9.779/99.

Neste caso, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla **CY/CY**, que corresponde à modalidade de movimentação designada FCL/FCL (*full container load*), na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino.

Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestadia.

Nessas condições, no caso em tela, não vislumbro relevância nos fundamentos da demanda, tampouco a ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, razões pelas quais, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Dê-se vista ao **Ministério Público Federal**. Após tomem conclusos para sentença.

Int. e Oficie-se.

Santos, 30 de setembro de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000355-29.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: WALTER LUIZ FURONI

Advogados do(a) AUTOR: SUELY SOLDAN DA SILVEIRA - SP253724, GUSTAVO REVERIEGO CORREIA - SP256111, ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI - SP229386

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação pelo réu, intime-se o(a) recorrido(a) para que apresente, no prazo legal, contrarrazões ao recurso.

Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no § 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no § 2º do referido artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000019-54.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CARLOS CASSIUS DE BIASI, CARLOS CESAR DE BIASI, THIAGO BERNARDO DE BIASI, MATHEUS BERNARDO DE BIASI

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER ANANIAS RODRIGUES - SP114939

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER ANANIAS RODRIGUES - SP114939

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER ANANIAS RODRIGUES - SP114939

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER ANANIAS RODRIGUES - SP114939

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ISAULINA BENTA SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANA GONCALVES ALVARES BIUDES

DESPACHO

Ante a inércia da sra. Isaulina Bento Santos em apresentar os documentos necessários conforme despacho anteriormente proferido, venham os autos conclusos para decisão quanto à sua habilitação, nos termos da v. decisão proferida à fl. 210 dos autos físicos originais.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001573-17.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: FERNANDO BORGES DE QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO AYUSSO FILHO - SP237570

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a inércia da parte autora na regularização da digitalização dos autos físicos, intime-se a parte adversa para providenciar a digitalização necessária.

No silêncio, archive-se o presente no aguardo da regularização da virtualização, que deverá ocorrer nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000853-57.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REÚ: JULIO CESAR GUAREZI

DESPACHO

Informação ID nº 25366661: ante o relatado pela sra. Oficiala de Justiça, determino que se intime a autora Caixa Econômica Federal para indicar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o contato do(a) preposto(a) que acompanhará a diligência de busca e apreensão, conforme decisão ID nº 22170164.

Ressalto que, na inércia, eventual prejuízo pela não realização da diligência será atribuído à autora, devendo a sra. Oficiala proceder ao cumprimento das demais determinações, reencaminhando-se o mandado.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000475-04.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: JOSE ONOFRE LOURENCO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO CARVALHO - SP53981

DECISÃO

Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada – ID 22404338 - pela executada, **JOSE ONOFRE LOURENCO**, pessoa natural qualificada nos autos, no bojo da ação de execução fiscal em referência que lhe move o **CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO**, autarquia federal aqui igualmente qualificada, aduzindo, em síntese, (i) a nulidade do título executivo vez que, encontrando-se aposentada, desde o ano de 2015, do cargo público de “monitor de esportes” que exercia junto à municipalidade de Catanduva/SP, não pode estar sujeito à cobrança de anuidades do conselho profissional em que inscrito após esse marco; e, também, (ii) a inócuência de sua regular notificação, por parte do exequente, acerca da constituição do crédito ora em cobrança. Pugna, ao final, pela condenação do conselho ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Juntou documentos.

Foi determinada a intimação do excepto para que se manifestasse acerca da defesa apresentada. Assim, ID - 23902536, foi apresentada impugnação, em cujo bojo, preliminarmente, pugnou-se pelo não cabimento da defesa apresentada, e, no mérito, defendeu-se tese no sentido da rejeição da objeção, sob o fundamento de que o fato gerador da cobrança de anuidades é a existência de inscrição ativa do profissional junto ao seu respectivo conselho, independentemente do efetivo exercício da profissão fiscalizada, e que, uma vez que a excipiente ainda mantém registro ativo, pouco importa esteja ela aposentada ou não, ainda mais quando se considera que a aposentação não pressupõe a cessação do exercício de toda e/ou qualquer atividade laboral. Pontuou, também, o excepto, que não há que se falar em ausência de notificação da excipiente acerca da constituição da dívida ora em cobrança, já que em seu prontuário existe registro de sua comunicação acerca da existência de débito, sempre, todavia, tenha sido adotada qualquer conduta voltada ao seu pagamento. Juntou documentos.

É o relatório do necessário. **Decido.**

Como se sabe, no âmbito das execuções, a jurisprudência admite a figura da chamada “objeção de pré-executividade”, que, nos termos da súmula n.º 393, do C. STJ, “*é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória*”. Nesse sentido, a doutrina a define como sendo “*a defesa apresentada pelo executado no processo de execução, sem o formalismo dos embargos ou da impugnação, na maioria dos casos referente a matéria que poderia ter sido objeto de pronunciamento pelo juiz, de ofício*” (cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil – IV Volume*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 852). Assim, pela via da objeção de pré-executividade, além da dedução de todas as defesas fundadas na inexistência ou na inconsistência dos requisitos da execução, aqueles que o juiz pode (e deve) conhecer de ofício (tais como, falta de título executivo, iliquidez, inexigibilidade, excesso de execução etc.), admite-se, ainda, a veiculação de defesas fundadas em matérias que o juiz somente possa conhecer por iniciativa do executado e cuja comprovação não dependa de dilação probatória (v., nesse sentido, o entendimento alargado que o próprio C. STJ tem dado à sua súmula retro referida: “*PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. In casu, o próprio Tribunal a quo afirmou ser inadequada a via da exceção de pré-executividade, que requer dilação probatória, considerando que a parte interessada não trouxe prova da entrega da declaração nem cópia do processo administrativo para a devida análise. 4. Para se chegar à conclusão diversa da que chegou o Tribunal de origem, há necessidade de serem examinados todos os elementos e provas trazidos aos autos, o que não se coaduna com a via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental provido. Embargos de declaração prejudicados” (destaque) (EDcl no REsp nº 1.013.333/RS (2007/0294458-7), relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 19/09/2008)). Ponto nodal, portanto, que, exsurge das considerações expostas, é que **a objeção de pré-executividade é o instrumento indicado para o manuseio de defesas que independam de dilação probatória, seja porque podem ser conhecidas de ofício pelo julgador, seja porque estão embasadas em provas pré-constituídas.***

Assim, de início, no que toca à arguida a nulidade da cobrança em razão de sua aposentadoria e a inexistência de sua comunicação acerca da constituição do crédito tributário em cobrança, no caso deste feito, passando à sua análise a partir da documentação carreada aos autos, em observância à estreita via da objeção de pré-executividade, entendo que a argumentação desenvolvida não procede.

Explico o porquê.

Com efeito, a Lei n.º 9.696/1998, em seu art. 1.º ao tratar da profissão do exercício das atividades de Educação Física, estabelece que o exercício da função é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física, ente ao qual compete a fiscalização do desempenho da atividade. Por seu turno, a Resolução CREF4/SP nº 063/2011, dispõe sobre o procedimento de baixa e cancelamento do registro dos Profissionais de Educação Física perante o CREF4/SP, em seu art. 2.º, estabelece que “*A baixa de registro será concedida ao profissional, mediante requerimento corretamente preenchido e dirigido ao Presidente do CREF4/SP, contendo as razões do seu pedido.*”.

À vista disso, o que se percebe claramente é que a aposentadoria do profissional inscrito no respectivo CREF não tem o condão de, per se, gerar o cancelamento de sua inscrição junto à entidade, urgindo, para que se a dê, que haja expresso pedido formulado pelo interessado nesse sentido. **No caso dos autos, não há um documento sequer de que houve a apresentação desse requerimento por parte do executado.** Com efeito, apenas esclarece o excipiente, em sua defesa, que “*aposentou-se em 26 de julho de 2015 e comunicou seu CANCELAMENTO, via postal.*” (sic). **Providência esta que se desacompanha de documento comprobatório não é suficiente para que se deflagre o processo de cancelamento de sua inscrição junto ao conselho profissional exequente.**

Por sua vez, acerca da alegação de nulidade das cobranças em razão da falta de notificações para pagamento, entendo que não esta não deve prosperar, uma vez que a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, de modo que a comprovação de vícios em sua constituição é matéria que demanda dilação probatória.

Por todo o exposto, **rejeito a objeção de pré-executividade.**

Intimem-se. Catanduva, 28 de novembro de 2019.

CARLOS EDUARDO DASILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos opostos por PROFER - FORJARIA E USINAGEM LTDA - EPP à execução fiscal n. 0001521-21.2016.4.03.6136 e execução apensa n. 0000599-43.2017.4.03.6136, ajuizadas pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em face da embargante.

Requer a embargante a gratuidade da justiça e a concessão de efeito suspensivo.

Como teses de mérito, sustenta, em síntese, (i) a inconstitucionalidade das contribuições devidas a terceiros; e (ii) a impossibilidade de cobrança de encargos legais após a entrada em vigor do Novo CPC.

II – RECEBIMENTO DOS EMBARGOS

RECEBO OS EMBARGOS, pois são tempestivos (petição física originária protocolada em 27/06/2019 – ID 19337451) e não há causa para sua rejeição liminar nos termos do art. 918 do Código de Processo Civil.

Por oportuno, anoto que vem prevalecendo, na doutrina e na jurisprudência, o entendimento de que o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução fiscal deve ser contado em dias úteis, na forma do art. 219 do CPC. Nesse sentido é o Enunciado n. 20 da 1ª Jornada de Direito Processual Civil: “Aplica-se o art. 219 do CPC na contagem do prazo para oposição de embargos à execução fiscal previsto no art. 16 da Lei n. 6.830/1980”.

III- PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA

A alegação de hipossuficiência formulada por pessoa jurídica não goza da mesma presunção de veracidade atribuída às pessoas naturais (art. 99, parágrafo 3º, do CPC). Nesse passo, cabe à pessoa jurídica que postula a gratuidade da justiça comprovar que faz jus ao benefício.

Se, de um lado, o relatório de fluxo de caixa apresentado pela embargante (ID 19337464) demonstra que, de fato, a empresa - como inúmeras outras empresas brasileiras na atualidade - atravessa severa crise financeira, de outro, revela que se trata de sociedade empresária de considerável porte, com faturamento mensal superior a R\$600.000,00 (seiscentos mil reais). Nesse contexto, não há de se falar em insuficiência de recursos.

A concessão da gratuidade da justiça a empresa de tal vulto é medida que se afigura absolutamente contrária à finalidade do benefício e ao princípio da isonomia. Com efeito, o argumento de que o balanço negativo, por si só, impõe a concessão da gratuidade conduziria à inaceitável conclusão de que todas as empresas em situação de crise, mesmo as empresas de grande porte e multinacionais, fazem jus ao benefício - e que somente as empresas com boa saúde financeira (que talvez sejam absoluta minoria no atual cenário econômico brasileiro) deveriam suportar as custas e despesas processuais.

Pelo exposto, INDEFIRO o requerimento de gratuidade formulado pela embargante.

Ressalto, porém, que poderá o feito prosseguir regularmente, uma vez que, no âmbito da justiça federal, os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas (art. 7º da Lei n. 9.289/1996).

IV- PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO

Os requisitos – cumulativos – para que seja atribuído efeito suspensivo aos embargos à execução estão previstos no artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, segundo o qual “O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes”.

São, assim, requisitos para a concessão do efeito suspensivo: (1) requerimento expresso do embargante; (2) presença dos requisitos da tutela provisória, seja a de urgência, seja a de evidência; (3) garantia suficiente, ou seja, integral, da execução.

Pois bem

Mostra-se evidente, de plano, a ausência de um desses requisitos: a garantia integral da execução.

O bem penhorado (imóvel objeto da matrícula 26.899 do 1º CRI de Catanduva) foi avaliado em R\$250.000,00, valor muito inferior ao débito em execução (cerca de R\$1.000.000,00, levadas em consideração a execução fiscal principal e o processo apenso).

Portanto, não preenchido um dos requisitos exigidos pelo art. 919, parágrafo 1º, do CPC, INDEFIRO a concessão do efeito suspensivo.

V - CONCLUSÃO

Pelo exposto:

(I) RECEBO OS EMBARGOS;

(II) INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça;

(III) INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo, em razão do não preenchimento dos requisitos legais.

Determino à Secretária:

1. TRASLADE-SE cópia desta decisão para os autos das execuções fiscais n. 0001521-21.2016.4.03.6136 e 0000599-43.2017.4.03.6136.

2. INTIME-SE a Fazenda Nacional para manifestação, no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

CATANDUVA, 28 de novembro de 2019.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

(Assinado eletronicamente)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000610-16.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EMBARGANTE: PROFER - FORJARIA E USINAGEM LTDA - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIEL JOAQUIM CAMPOS COSTA - SP343741, HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos opostos por PROFER - FORJARIA E USINAGEM LTDA - EPP à execução fiscal n. 0001510-26.2015.4.03.6136 e execuções apensas n. 0001038-88.2016.4.03.6136 e n. 0001643-34.2016.4.03.6136, ajuizadas pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em face da embargante.

Requer a embargante a gratuidade da justiça e a concessão de efeito suspensivo.

Como teses de mérito, sustenta, em síntese, (i) a inconstitucionalidade das contribuições devidas a terceiros; (ii) a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; e (iii) a impossibilidade de cobrança de encargos legais após a entrada em vigor do Novo CPC.

II – RECEBIMENTO DOS EMBARGOS

RECEBO OS EMBARGOS, pois são tempestivos (petição física originária protocolada em 27/06/2019 – ID 19336688) e não há causa para sua rejeição liminar nos termos do art. 918 do Código de Processo Civil.

Por oportuno, anoto que vem prevalecendo, na doutrina e na jurisprudência, o entendimento de que o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução fiscal deve ser contado em dias úteis, na forma do art. 219 do CPC. Nesse sentido é o Enunciado n. 20 da I Jornada de Direito Processual Civil: “Aplica-se o art. 219 do CPC na contagem do prazo para oposição de embargos à execução fiscal previsto no art. 16 da Lei n. 6.830/1980”.

III- PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA

A alegação de hipossuficiência formulada por pessoa jurídica não goza da mesma presunção de veracidade atribuída às pessoas naturais (art. 99, parágrafo 3º, do CPC). Nesse passo, cabe à pessoa jurídica que postula a gratuidade da justiça comprovar que faz jus ao benefício.

Se, de um lado, o relatório de fluxo de caixa apresentado pela embargante (ID 19337106) demonstra que, de fato, a empresa - como inúmeras outras empresas brasileiras na atualidade - atravessa severa crise financeira, de outro, revela que se trata de sociedade empresária de considerável porte, com faturamento mensal superior a R\$600.000,00 (seiscentos mil reais). Nesse contexto, não há de se falar em insuficiência de recursos.

A concessão da gratuidade da justiça a empresa de tal vulto é medida que se afigura absolutamente contrária à finalidade do benefício e ao princípio da isonomia. Com efeito, o argumento de que o balanço negativo, por si só, impõe a concessão da gratuidade conduziria à inaceitável conclusão de que todas as empresas em situação de crise, mesmo as empresas de grande porte e multinacionais, fazem jus ao benefício - e que somente as empresas com boa saúde financeira (que talvez sejam absoluta minoria no atual cenário econômico brasileiro) deveriam suportar as custas e despesas processuais.

Pelo exposto, INDEFIRO o requerimento de gratuidade formulado pela embargante.

Ressalto, porém, que poderá o feito prosseguir regularmente, uma vez que, no âmbito da justiça federal, os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas (art. 7º da Lei n. 9.289/1996).

IV- PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO

Os requisitos – cumulativos – para que seja atribuído efeito suspensivo aos embargos à execução estão previstos no artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, segundo o qual “O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes”.

São, assim, requisitos para a concessão do efeito suspensivo: (1) requerimento expresso do embargante; (2) presença dos requisitos da tutela provisória, seja a de urgência, seja a de evidência; (3) garantia suficiente, ou seja, integral, da execução.

Pois bem

Mostra-se evidente, de plano, a ausência de um desses requisitos: a garantia integral da execução.

A própria embargante, na petição inicial, afirma que “*Além da constrição de R\$ 5.524,19 (cinco mil quinhentos e vinte e quatro reais e dezenove centavos) por meio do sistema Bacenjud (fls. 88), é possível verificar às fls. 90/92 do executivo fiscal piloto, a penhora do imóvel Matrícula nº 26.899, avaliado em R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) e de um Caminhão M. Bens/1111, ano 1966, placas BXH8081, avaliado em R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), ficando a Embargante intimada da penhora em 15 de maio de 2019.*”

Observa-se, dessa forma, que o valor dos bens penhorados (cerca de R\$285.000,00) é muito inferior ao débito em execução (que supera os R\$2.800.000,00, levados em consideração o processo principal e as execuções fiscais a ele apensas).

Portanto, não preenchido um dos requisitos exigidos pelo art. 919, parágrafo 1º, do CPC, é inviável a concessão do efeito suspensivo.

Não obstante, ressalto que a conversão em renda do valor constrito em contas bancárias da executada somente poderá ocorrer após o julgamento definitivo dos presentes embargos.

Isso porque, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, a conversão em renda do valor decorrente de bloqueio judicial se submete à regra prevista no art. 32, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/1980, razão pela qual somente pode ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES. CONVERSÃO EM RENDA DE DEPÓSITO JUDICIAL DECORRENTE DE PENHORA ON-LINE (BACEN-JUD). TRÂNSITO EM JULGADO. NECESSIDADE. ART. 32, § 2º, DA LEF. 1. Embargos de divergência pelos quais se busca dirimir dissenso pretoriano quanto à possibilidade de conversão em renda de valores penhorados (penhora on line - Bacen-Jud) antes do trânsito em julgado da sentença de improcedência dos embargos à execução fiscal. 2. “O art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80 é norma especial, que deve prevalecer sobre o disposto no art. 587 do CPC, de modo que a conversão em renda do depósito em dinheiro efetuado para fins de garantia da execução fiscal somente é viável após o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a legitimidade da exação. Em virtude desse caráter especial da norma, não há falar na aplicação do entendimento consolidado na Súmula 317/STJ” (EREsp 734.831/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/11/2010). 3. Esse entendimento deve ser estendido para os valores decorrentes de penhora on line, via Bacen-Jud, na medida em que o art. 11, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, preconiza que “[a] penhora efetuada em dinheiro será convertida no depósito de que trata o inciso I do art. 9º”. Assim, tendo em vista que a penhora em dinheiro, por expressa determinação legal, também é efetivada mediante conversão em depósito judicial, o seu levantamento ou conversão em renda dos valores deve, de igual forma, aguardar o trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução fiscal. 4. Embargos de divergência não providos (EREsp 1.189.492/MT, DJe 07.11.2011).

V- CONCLUSÃO

Pelo exposto:

(I) RECEBO OS EMBARGOS;

(II) INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça;

(III) INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo, em razão do não preenchimento dos requisitos legais. **Determino, contudo, que a quantia ora depositada em conta judicial assim permaneça até o julgamento definitivo da ação.**

Determino à Secretária:

1. **TRASLADE-SE** cópia desta decisão para os autos das execuções fiscais n. 0001510-26.2015.4.03.6136 e execuções apensas n. 0001038-88.2016.4.03.6136 e n. 0001643-34.2016.4.03.6136.
2. **INTIME-SE** a Fazenda Nacional para manifestação, no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

CATANDUVA, 28 de novembro de 2019.

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal

(Assinada eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000085-66.2012.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RETIFICA UNIDAS LTDA, ANTONIO CARLOS BANHOS, JAIR VIOLA
Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261, MARCELO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP274674

DES PACHO

1. Inicialmente, tendo em vista a irregularidade apontada pela exequente na manifestação de ID 19643789 (ausência da fl. 08 dos autos físicos originários), promova a secretaria a digitalização da referida folha e inserção nestes autos eletrônicos.
2. Foram apensadas à presente execução fiscal, nos termos do art. 28 da LEF, as execuções 0000091-73.2012.403.6136, 0006171-19.2013.403.6136 e 0006463-04.2013.403.6136, cujos autos também foram digitalizados e inseridos no sistema PJe. Diante disso, todos os atos processuais deverão se concentrar neste processo "piloto", para os quais as partes devem dirigir todas as manifestações. Os autos apensos deverão ser suspensos, a fim de aguardar a tramitação deste processo principal.
3. Considerando o pensamento acima referido, proceda-se à associação daqueles processos a estes no sistema PJe.
4. Em face da decisão proferida nos embargos à execução fiscal n. 5000590-25.2019.403.6136 (ID 23191633), intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

CATANDUVA, 29 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006171-19.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RETIFICA UNIDAS LTDA, JAIR VIOLA, ANTONIO CARLOS BANHOS
Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261, MARCELO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP274674

DES PACHO

1. A presente execução fiscal foi apensada ao processo n. 0000085-66.2012.4.03.6136, como autoriza o art. 28 da Lei de Execuções Fiscais. Diante disso e visando à celeridade e eficiência da atividade jurisdicional, todos os atos processuais devem se concentrar no processo "piloto", para o qual devem ser dirigidas todas as manifestações.
2. Proceda-se à associação do presente feito ao processo piloto no sistema PJe.
3. No mais, considerando que todos os atos serão praticados nos autos principais, determino a suspensão do presente feito, a fim de aguardar a tramitação do processo "piloto".

Intimem-se. Cumpra-se.

CATANDUVA, 29 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000091-73.2012.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RETIFICA UNIDAS LTDA, ANTONIO CARLOS BANHOS, JAIR VIOLA

DESPACHO

1. A presente execução fiscal foi apensada ao processo n. 0000085-66.2012.4.03.6136, como autoriza o art. 28 da Lei de Execuções Fiscais. Diante disso e visando à celeridade e eficiência da atividade jurisdicional, todos os atos processuais devem se concentrar no processo "piloto", para o qual devem ser dirigidas todas as manifestações.

2. Proceda-se à associação do presente feito ao processo piloto no sistema PJe.

3. No mais, considerando que todos os atos serão praticados nos autos principais, determino a suspensão do presente feito, a fim de aguardar a tramitação do processo "piloto".

Intimem-se. Cumpra-se.

CATANDUVA, 29 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006463-04.2013.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RETIFICA UNIDAS LTDA, ANTONIO CARLOS BANHOS, JAIR VIOLA

Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261, MARCELO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP274674

DESPACHO

1. A presente execução fiscal foi apensada ao processo n. 0000085-66.2012.4.03.6136, como autoriza o art. 28 da Lei de Execuções Fiscais. Diante disso e visando à celeridade e eficiência da atividade jurisdicional, todos os atos processuais devem se concentrar no processo "piloto", para o qual devem ser dirigidas todas as manifestações.

2. Proceda-se à associação do presente feito ao processo piloto no sistema PJe.

3. No mais, considerando que todos os atos serão praticados nos autos principais, determino a suspensão do presente feito, a fim de aguardar a tramitação do processo "piloto".

Intimem-se. Cumpra-se.

CATANDUVA, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000385-93.2019.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: ANTONIO SCHIMITD

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO COELHO - SP168384, VERONICA CRISTILAINÉ DA CRUZ - SP405164

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001094-31.2019.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: PEDRO JOSE ALVES

CURADOR: KELVIN DIEGO BETIOLALVES

Advogados do(a) AUTOR: ARTHUR BICUDO FURLANI - SP337997, FABRICIO CASTALDELLI DE ASSIS TOLEDO - SP243907,

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se na petição inicial que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 15.000,00, referentes à indenização pelos danos morais sofridos pela conduta imputada à ré.

Ressalta-se que, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01, “competem ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”, sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta.

Logo, em sede de Vara Federal, nas ações de indenização, o valor da causa deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura.

Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento. Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes.

Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, com inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000866-56.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: SEBASTIAO PRAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a inércia da autarquia na confecção dos cálculos, intime-se o exequente para que apresente seus próprios cálculos de liquidação da sentença.

Após, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, para manifestar quanto aos valores apresentados pelo autor e, se o quiser, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000372-94.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS ROMBOLA, EMILIANA TEREZINHA NACARATO ROMBOLA
Advogado do(a) REQUERENTE: SIN VAL HESPANHOL - SP336688
Advogado do(a) REQUERENTE: SIN VAL HESPANHOL - SP336688
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição ID nº 25215264: indefiro o pedido de imediata expedição de alvará para levantamento dos valores depositados nos autos, devendo se aguardar o trânsito em julgado da sentença já proferida, ante a possibilidade de eventual alteração no resultado do julgamento em decorrência de fortuito recurso oposto pela parte adversa.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000620-94.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: WALTER FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE SAMPAIO - SP223338
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 25403743: indefiro o pedido de reconsideração da sentença formulado pelo autor. Consoante o princípio da inalterabilidade da sentença pelo juiz, consagrado no artigo 494 do Código de Processo Civil, uma vez proferida a sentença de mérito, esgota-se a prestação jurisdicional do juízo de primeiro grau, somente se admitindo a modificação da decisão para corrigir inexactidões materiais, retificar erros de cálculo, ou mediante embargos de declaração, hipóteses que não se amoldam ao caso dos autos. A pretensão do autor poderá ser satisfeita em caso de reforma oriunda de decisão proferida por grau superior de jurisdição, de forma que, para tanto, deverá utilizar-se da via adequada.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001080-47.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes quanto à redistribuição dos autos a este Juízo.

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Oficie-se à CEABDJ-SR1/AADJ/INSS por via eletrônica a fim de cumprir, no prazo de 30 (trinta) dias, a ordem de implantação determinada.

No mais, **dê-se vista ao INSS** para apresentação do cálculo de liquidação da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como indicar seu atual endereço e se manifestar sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, intimando-se o INSS.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedita a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5001054-49.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO E EDUCACAO DE CATANDUVA
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO ANTONIO DA SILVA TENANI - SP243412
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção em relação aos autos 0014180-78.2013.403.6100, conforme apontam certidões ID nº 25240676 e 25399229 e documentação inclusa.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001009-45.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: HERMINIO DEZANI & CIA LTDA, HERMINIO DEZANI & CIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO LUIS MARIOTTI - SP215527
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, venhamos autos conclusos para sentença, com base no art. 355, I, do CPC.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001792-56.2018.4.03.6141
AUTOR: EDUARDO RIBEIRO DE VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.

Determino a secretária que proceda à solicitação de pagamento dos honorários periciais, cujo montante fixo no valor máximo previsto na Resolução CJF vigente.

Uma vez em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000642-67.2014.4.03.6141
AUTOR: BRAULINO DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA - SP153054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.

Determino a secretária que proceda à solicitação de pagamento dos honorários periciais, cujo montante fixo no valor máximo previsto na Resolução CJF vigente.

Uma vez em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de novembro de 2019.

USUCAPIÃO (49) N° 5004327-21.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANGELO MARTINS, SILVANEIDE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RUI CESAR BIAZAO - SP410481, FAUSTO ROMERA - SP261331
Advogados do(a) AUTOR: RUI CESAR BIAZAO - SP410481, FAUSTO ROMERA - SP261331
RÉU: FERNANDO NOGUEIRA CRISTIANO, ELZA XIMENES CRISTIANO, EDGAR GARCIA, ISAUARA CAMPOS GARCIA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Inicialmente, verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, deve anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa de acordo com o proveito econômico pretendido, observado o disposto no art. 292 do NCPC e o documento id 25343274.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente comprovante de endereço atual (máximo de três meses).

Por fim, deve a parte autora apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais relativas à Justiça Federal, de acordo com o novo valor atribuído à causa.

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 29 de novembro de 2019.

MARINASABINO COUTINHO

Juíza Federal Substituta

USUCAPIÃO (49) Nº 5004327-21.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANGELO MARTINS, SILVANEIDE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RUI CESAR BIAZAO - SP410481, FAUSTO ROMERA - SP261331
Advogados do(a) AUTOR: RUI CESAR BIAZAO - SP410481, FAUSTO ROMERA - SP261331
RÉU: FERNANDO NOGUEIRA CRISTIANO, ELZA XIMENES CRISTIANO, EDGAR GARCIA, ISAURAC AMPOS GARCIA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Inicialmente, verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, deve anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa de acordo com o proveito econômico pretendido, observado o disposto no art. 292 do NCPC e o documento id 25343274.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente comprovante de endereço atual (máximo de três meses).

Por fim, deve a parte autora apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais relativas à Justiça Federal, de acordo com o novo valor atribuído à causa.

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 29 de novembro de 2019.

MARINA SABINO COUTINHO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000983-03.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANO ANDRADE DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO RENE BAETA MONTERO - SP183446

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 29 de novembro de 2019.

Marina Sabino Coutinho

Juíza Federal Substituta

SÃO VICENTE, 29 de novembro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000983-03.2017.4.03.6141

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/12/2019 1446/1663

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANO ANDRADE DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO RENE BAETA MONTERO - SP183446

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 29 de novembro de 2019.

Marina Sabino Coutinho

Juíza Federal Substituta

São VICENTE, 29 de novembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003913-23.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANTONIO SADI DOS SANTOS, DIONE LOPES KAISER
REPRESENTANTE: MARISA ISRAEL SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692,
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Petição id 25341941: **concedo o prazo de 5 dias** para atendimento integral da decisão proferida em 30/10/2019, inclusive o item "I", tendo em vista que a parte autora está assistida por advogado habilitado, que tem prerrogativa de exigir a apreciação de requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994.

Int.

São Vicente, 28 de novembro de 2019.

Marina Sabino Coutinho

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004058-79.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIO SERGIO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 29 de novembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004058-79.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIO SERGIO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 29 de novembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004058-79.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIO SERGIO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 29 de novembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005499-04.2014.4.03.6321 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: BENEDITO FRANCISCO DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478, VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Petição e documentos de 26/11/2019: **ciente o Juízo**, que irá apreciar o arguido no momento de prolação da sentença. Todavia, conforme declinado na decisão de 23/10/2019, especialmente em razão do que havia sido consignado na sentença anulada, mostra-se desnecessária a perícia técnica para averiguação dos períodos anteriores a 1997.

Destarte, cumpre a Secretária o determinado na parte final da decisão de 23/10/2019.

Sem prejuízo, providencie a parte autora o depósito de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social em secretária.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005499-04.2014.4.03.6321 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: BENEDITO FRANCISCO DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478, VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê de que foi designada perícia para o dia 17/12/2019, às 16:30 horas, a ser realizada pelo perito André Marcondes Silva no Auto Posto Calunga.

O advogado fica responsável por comunicar a parte autora para comparecimento no dia e horário agendados.

São VICENTE, 29 de novembro de 2019.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5003932-29.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: ANDRE LUIS DA COSTA LOPES
Advogado do(a) INVESTIGADO: VALDEMIR BATISTA SANTANA - SP187436

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de inquérito policial instaurado a partir da prisão ANDRÉ LUIS DA COSTA LOPES, uma vez que, em cumprimento de mandado de prisão preventiva expedido pela 1ª Vara da Comarca de Aquiraz/CE, policiais federais flagraram o investigado utilizando documentos públicos falsos.

Após a realização de audiência de custódia, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva.

A defesa ingressou com pedido de liberdade provisória, que foi indeferido, conforme decisão acostada no ID 24768779.

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o E. Tribunal Regional Federal que, em decisão liminar, revogou a prisão preventiva e determinou a expedição de alvará de soltura clausulado, o que foi prontamente cumprido por este Juízo (ID 25030495).

Concluída a investigação, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ANDRÉ, imputando-lhe a prática do delito do art. 304, c/c art. 297, ambos do Código Penal. Requeru, ainda, a decretação da prisão preventiva do denunciado.

Aduz o MPF que, em que pese os documentos falsos tenham sido encontrados como investigado durante revista pessoal, o fato de se portar CNH falsa quando se está na direção de veículo automotor, como no caso em apreço, configura o delito de uso de documento falso.

Relata o *Parquet* que ANDRÉ foi abordado pelos policiais federais quando estava dentro de seu carro, chegando ao condomínio. Assim, restaria delineado o uso de documento falso, na presença de agentes federais, restando demonstrada a competência da Justiça Federal.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, convém esclarecer que a análise da denúncia ofertada, no caso em apreço, está atrelada à análise da capitulação jurídica dada aos fatos narrados e, por consequência, à competência para processar e julgar o feito.

Neste prisma, cumpre destacar que a competência da Justiça Federal está delimitada pelo art. 109 da Constituição Federal, e nela se incluem as causas em que se apuram as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas.

No caso em apreço, na hipótese de ter havido uso de documento falso perante policiais federais, estaria justificada a competência da Justiça Federal, conforme disposto na Súmula 546 do C. Superior Tribunal de Justiça:

“A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor.”

Contudo, a despeito dos fundamentos lançados pelo MPF, os fatos narrados não se amoldam à conduta descrita no art. 304 do Código Penal, eis que os elementos de prova constantes dos autos não demonstram que o denunciado apresentou documentos falsos a servidor federal, mas sim que tais documentos foram encontrados por policiais federais durante revista.

Em depoimento, o policial José Antonio, disse que (fl. 2, ID 24091365): “naquele momento, ANDRE LUIS DA COSTA LOPES não estava no prédio, sendo que aguardou com a segunda testemunha o retorno de ANDRÉ ao prédio; QUE, por volta das 18 horas, ANDRE LUIS DA COSTA LOPES chegou ao local, tendo sido abordado pelo declarante que, em revista pessoal, localizou documento; com o nome falso FABIO RODRIGUES DE SOUZA com ANDRE LUIS DA COSTA LOPES; (...)”. (grifo nosso)

O policial federal Aurélio também relatou que (fl. 3, ID 24091365): “QUE, por volta das 18 horas, ANDRE LUIS DA COSTA LOPES chegou ao local, tendo sido abordado pelo condutor e primeira testemunha e pelo declarante que em revista pessoal, localizaram documentos com o nome falso FABIO RODRIGUES DE SOUZA com ANDRE LUIS DA COSTA LOPES (...)”. (grifo nosso)

Em manifestação, o MPF requereu nova diligência de reinquirição dos agentes de polícia federal acima citados

Em novo depoimento, Aurélio confirmou que não houve apresentação dos documentos, que foram encontrados em revista pessoal. Esclareceu, ainda, que no momento da abordagem, ANDRÉ estava conduzindo veículo automotor.

Vale dizer, as provas até então coligidas demonstram que a conduta do denunciado não foi de apresentar documento falso à autoridade, de modo que não se pode enquadrar o fato na descrição do tipo do art. 304 do Código Penal.

Por fim, ainda que o *Parquet* alegue que portar CNH falsa durante a condução de veículo automotor já configura uso de documento falso, por se tratar de documento cuja posse é necessária para dirigir automóvel, o fundamento não se sustenta, e vai de encontro com a jurisprudência predominante do C. STJ, que tem entendido, em casos análogos, em que o réu foi abordado por policiais rodoviários federais dirigindo veículo de posse de CNH falsa, que não se trata do delito do art. 304 do Código Penal, a exemplo do seguinte julgado:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. PORTE DE DOCUMENTO FALSO. CARTEIRA DE HABILITAÇÃO. APREENSÃO PELA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL APÓS O INVESTIGADO TER AFIRMADO NÃO POSSUIR HABILITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA DIRETA A BENS, INTERESSES OU SERVIÇOS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A configuração do delito previsto no art. 304 do CP pressupõe tanto a efetiva utilização do documento, sponte própria, quanto que o documento falso seja apresentado como autêntico. Nessa linha de raciocínio, “o encontro casual do documento falso em poder de alguém (como ocorre por ocasião de uma revista policial) não é suficiente para configurar o tipo penal, pois o núcleo é claro: “fazer uso” (in Nucci, Guilherme de Souza. Código Penal comentado - 15. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2015). Precedente: CC 128.923/SE, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 03/03/2015. 2. Se o investigado, em abordagem de rotina, afirma ao agente da Polícia Rodoviária Federal não possuir Carteira Nacional de Habilitação, identificando-se por meio de Carteira de Identidade, e, logo em seguida, o policial avista, em sua carteira aberta, documento similar à CNH que o investigado lhe entrega, admitindo tratar-se de documento falso, não há como se reconhecer na conduta, a priori, o elemento de vontade (de fazer uso de documento falso) necessário à caracterização do delito do art. 304 do CP, situação em que a apresentação do documento falso à autoridade policial federal não tem o condão de deslocar a competência para o julgamento da ação penal para a Justiça Federal. 3. Remanesce, assim, no caso concreto, apenas o interesse, em tese, no prosseguimento da investigação do delito previsto no art. 297 do Código Penal (falsificação de documento público) que não é de competência da Justiça Federal, por não ofender diretamente bens, serviços ou interesses da União, de suas autarquias ou empresas públicas, na medida em que a emissão da Carteira Nacional de Habilitação é incumbência de órgãos estaduais de trânsito. 4. Conflito conhecido, para declarar competente para o julgamento do feito o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Campos dos Goytacazes/RJ, o Suscitado.” (CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 148592 2016.02.33668-8, REYNALDO SOARES DA FONSECA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:13/02/2017..DTPB:.)

Desta feita, em se tratando da prática, em tese, do delito de falsificação de documento público, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Estadual.

Isto posto, pelos fundamentos acima lançados, deixo de apreciar a denúncia oferecida, bem como o pedido de decretação de prisão preventiva, e **declino da competência em favor da Justiça Estadual de Praia Grande – SP.**

Intime-se o MPF e a defesa.

Decorrido prazo recursal, comunique-se ao DPF.

Após, remeta-se cópia integral dos autos digitalizados à Justiça Estadual de Praia Grande, e archive-se o presente registro.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003722-75.2019.4.03.6141

AUTOR: ANDRE LUIZ VIEIRA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARCOS FRATI - SP61729

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São VICENTE, 29 de novembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003893-32.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: JOVINO CARDOSO DOS SANTOS
REPRESENTANTE: JOSEFA LEONORA SANTOS DE SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409,
IMPETRADO: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante das informações prestadas pela autoridade coatora, verifico que o presente feito perdeu seu objeto.

De fato, o objeto deste mandado de segurança era a apreciação do requerimento formulado pelo impetrante, protocolo de requerimento nº 195044074- DER 27/06/2019. Notificada, a autoridade informou a conclusão do requerimento, com o indeferimento do pedido de benefício.

Assim, deve ser extinto sem apreciação da matéria de fundo.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 487, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001744-34.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: JOSE MAURICIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante da ausência de impugnação pelas partes, homologo os cálculos elaborados pela contadoria judicial, devendo a execução prosseguir com base neles.

Requisitem-se os valores, se em termos.

Int.

Cumpra-se.

São VICENTE, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000637-52.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: MANOEL IDELZAMAR NUNES DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora do ID 25357710.

Intime-se o exequente para apresente os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta a visualização dos autos e respectivo peticionamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000166-65.2019.4.03.6141
AUTOR: NELIA COSTA DAMOTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do retro certificado, aguarde-se por mais trinta dias o retorno da carta precatória.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003618-83.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: VAGNER MASSUO MORI KAMIMURA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido de produção de prova pericial, eis que a especialidade do período objeto da demanda é demonstrada por meio de documentos. Ademais, a perícia somente poderia analisar a situação atual da empresa, em 2019, e não a de anos atrás.

Concedo o prazo de 15 dias para juntada de eventuais novos documentos.

Após, conclusos para sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 29 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003118-17.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITANHAEM

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o poder geral de cautela do Juiz, suspenda-se o andamento da presente execução fiscal até a decisão dos embargos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5004312-52.2019.4.03.6141
EMBARGANTE:EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058
EMBARGADO: MUNICIPIO DE ITANHAEM

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o embargado para que, querendo, apresente resposta aos embargos no prazo legal.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 28 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003964-34.2019.4.03.6141
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
EXECUTADO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Intime-se.

SÃO VICENTE, 28 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003962-64.2019.4.03.6141
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
EXECUTADO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Intime-se.

SÃO VICENTE, 28 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003978-18.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Intime-se.

SÃO VICENTE, 28 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004281-32.2019.4.03.6141

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE ITANHAEAM

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o embargado para que, querendo, apresente resposta aos embargos no prazo legal.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 28 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003977-33.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Intime-se.

SÃO VICENTE, 28 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003967-86.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Intime-se.

SÃO VICENTE, 28 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003965-19.2019.4.03.6141
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Intime-se.

SÃO VICENTE, 28 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001549-15.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO NASCIMENTO AMORIM - SP226653
EXECUTADO: PEIXARIA BARONESALTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO DE OLIVEIRA - SP91845

DESPACHO

1- Vistos.

2- Autuação regularizada.

3- Ciência ao Executado do despacho ID: 22053921.

4- Retornemos autos ao arquivo sobrestado (parcelamento).

5- Intime-se o Executado. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000161-65.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: G12 CONSTRUTORES ASSOCIADOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA PERES COSTA - SP218754

DESPACHO

Vistos,

Considerando os termos do cláusula 4ª, parágrafo único, do contrato social da empresa, providencie a parte executada a juntada aos autos de novo instrumento de mandato.

Após isso, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001769-40.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONDOMINIO EDIFICIO PRESIDENTE
Advogados do(a) EXECUTADO: LOURENCO MANOEL CUSTODIO JUNIOR - SP212991, ELIZABETH NATHALIE ZEFERINO AGUIAR - SP379358-B, ROGNER PALASSON AGUIAR - SP379526

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista a petição da Exequente, intime-se o Executado.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 28 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000736-22.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: FERNANDA BARRA MEDEIROS
Advogado do(a) EXECUTADO: PERSIDA MOURA DE LIMA - SP280081

DESPACHO

Vistos.

Esclareça a executada sobre o acordado no termo da audiência de conciliação, tendo em vista que os valores mencionados já foram apropriados pelo exequente, conforme documento ID 22460360.

Após, considerando a notícia de parcelamento do débito, conforme termo de audiência de conciliação, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 313, II do novo Código de Processo Civil, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Anoto que o sobrestamento do feito não obsta a visualização dos autos nem futuro peticionamento.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004292-88.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PERUIBE

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, apresentando memória de cálculo discriminada para fins de citação do embargado para pagamento dos honorários, conforme condenação de fls. 35.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004179-10.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: NILSON ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GOMES DA CRUZ - SP405313
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 14/10/1996 a 30/09/1998 e de 01/01/2017 a 02/10/2017 para fins de concessão da aposentadoria especial NB nº 46/186.294.398-0, e pagamento das diferenças devidas desde a DER, em 02/07/2018. Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER.

Como inicial vieram os documentos.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação depositada em secretaria.

Intimado, o autor manifestou-se em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Assim, vieram à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Assim, passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 14/10/1996 a 30/09/1998 e de 01/01/2017 a 02/10/2017 para fins de concessão da aposentadoria especial NB nº 46/186.294.398-0, e pagamento das diferenças devidas desde a DER, em 02/07/2018. Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdeu até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo”, esclarecendo que eles se adquirem “*dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo*”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *“até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos”*.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, há vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial no período de 14/10/1996 a 30/09/1998 e de 01/01/2017 a 02/10/2017, durante o qual esteve exposta a níveis de ruídos acima dos limites legais conforme PPP juntado e LTCAT.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos.

Assim, de rigor o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (02/07/2018).

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício.

Isto posto, **concedo a tutela de urgência nesta oportunidade, e JULGO PROCEDENTE** a pretensão deduzida por **Nilson Alves da Silva** para:

1. **Reconhecer o caráter especial** das atividades por ele exercidas nos períodos **de 14/10/1996 a 30/09/1998 e de 01/01/2017 a 02/10/2017;**

2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos, considerando-os como especiais;

3. **Reconhecer**, por conseguinte, seu direito ao **benefício de aposentadoria especial (B 46)**, pelo que **condeno** o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIB para o dia 02/07/2018.**

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas desde a DIB – que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data do trânsito em julgado.

Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar **mínimo** dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo (observada a Súmula 111 do E. STJ). Custas *ex lege*.

P.R.I.O.

São VICENTE, 29 de novembro de 2019.

INQUÉRITO POLICIAL (279) N° 0002732-43.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: FRANCISCO CICERO DE ASSIS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de inquérito policial em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de **FRANCISCO CÍCERO DE ASSIS** imputando-lhe a prática do delito previstos no artigo 334-A, §1º, IV e art. 293, III, “a” do Código Penal.

Narra a exordial que, no dia 30 de outubro de 2017, o denunciado foi surpreendido na posse de 1071 (um mil e setenta e um) maços de cigarros de procedência estrangeira, sem documentação comprobatória de regular importação, e 120 (cento e vinte) maços de cigarros com selos inautênticos de IPI da Receita Federal.

Conforme decisão de fls. 75/79, este Juízo declinou da competência em favor da Justiça Estadual.

O Ministério Público Estadual ratificou a denúncia, que restou recebida, seguindo o feito seu trâmite regular.

O réu foi citado e apresentou resposta à acusação.

Contudo, o MPF interps recurso em sentido estrito em face da decisão que declinou da competência. Considerando que tal recurso, naquela hipótese, não tinha efeito suspensivo, determinou-se a remessa dos autos ao Juízo Estadual, e o encanilhamento do RESE ao E. TRF da 3ª Região.

Conforme decisão acostada às fls. 586, proferida no RESE nº 0001207-89.2018.403.6141, o E. Tribunal Regional Federal deu provimento ao recurso a fim de fixar a competência da Justiça Federal, sob o fundamento de que, no delito de contrabando, prepondera o interesse da União, ainda que não haja prova da transnacionalidade delitiva.

Com a notícia de tal decisão, este Juízo solicitou ao Juízo Estadual que devolvesse os autos do inquérito policial.

Uma vez recebido o feito, o MPF foi intimado, manifestando-se ciente de todo o processado.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tendo em vista o decidido pelo E. TRF da 3ª Região, o feito prosseguirá neste Juízo Federal.

Ratifico os atos praticados perante a Justiça Estadual, inclusive os atos decisórios, dentre eles, a decisão de recebimento da denúncia. Isso porque a materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada pelo auto de apreensão e pelo laudo pericial. Os indícios de autoria, por sua vez, também estão demonstrados pelas circunstâncias da apreensão e auto de prisão em flagrante. Assim, a ação penal deve prosseguir da fase em que se encontra. O réu foi devidamente citado e constituiu defensor, que apresentou resposta à acusação, ainda pendente de análise. Tendo em vista as alegações trazidas pela defesa, manifeste-se o MPF. Após, tomem conclusos. Int. Publique-se.

São VICENTE, 29 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)
PROCESSO nº 5000555-32.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: LILIAN CRISTINA ROCHA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e encaminhado ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)
PROCESSO nº 5000656-69.2017.4.03.6105
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5 (cinco) dias.

Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5001050-42.2018.4.03.6105

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestarem sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5(cinco) dias.

Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5001863-35.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: TALITA RODRIGUES DE MORAIS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5000751-65.2018.4.03.6105

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestarem sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5(cinco) dias.

Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5012816-58.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ROSANGELA FURRER DOS REIS FERNANDES
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA GIUNGI GONCALVES - SP273498
EMBARGADO: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Defiro os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do CPC.

O artigo 919 do CPC/2015 (antigo artigo 739-A do CPC/1973) deve ser aplicado às execuções fiscais, conforme decisão proferida no Recurso Repetitivo REsp 1.272.827/PE. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, § 1º, DO CPC/73 ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP N. 1.272.827/PE, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C, CPC/73. TEMA N. 526/STJ. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO EFEITO SUSPENSIVO PRETENDIDO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Tema n. 526, nos autos do REsp repetitivo n. 1.272.827/PE de relatoria do ministro Mauro Campbell, firmou entendimento no sentido de que o art. 739-A do CPC/73 (art. 919 do CPC/2015) aplica-se às execuções fiscais e que atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor "fica condicionada" ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni iuris*) e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

II - O reexame dos requisitos do § 1º do art. 739-A do CPC/73, para fins de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos à execução fiscal, demanda a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, vedada na via especial, em razão do óbice contido no enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Precedentes: AgRg no AREsp 529.414/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 1º/9/2014 e AgRg no AREsp 419.177/MG, Segunda Turma, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe de 2/12/2013.

III - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1182681/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 27/08/2018)”

Dispõe mencionado artigo 919, CPC/2015 que regra geral, os embargos à execução não terão efeito suspensivo. Não obstante, estabelece que [o] juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

No presente caso há requerimento da embargante. No entanto, não há garantia da dívida.

Com efeito, restou comprovado nos autos a condição de hipossuficiência da parte embargante, de forma que a ausência de garantia do débito resta justificada pela sua situação econômica. De sorte que resta prejudicada a análise dos demais requisitos.

Não desconhecendo o teor do decidido no REsp 1.272.827/PE do Superior Tribunal de Justiça, ao rito dos recursos repetitivos, no qual a Primeira Seção sedimentou orientação pelo afastamento do art. 736 do CPC às execuções fiscais, afasto sua aplicação no presente caso em razão da particularidade do caso com comprovação da hipossuficiência da embargante e, com base no direito de acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa assegurados no artigo 5º, da Constituição Federal, mesmo sem garantia do juízo, **recebo os presentes embargos, sem efeito suspensivo.**

Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação – prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5006872-75.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

EXECUTADO: EVA HELENA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e encaminhado ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5 (cinco) dias.

Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5001402-97.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: MELISSA CAPACLA RAMALHO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e encaminhado ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5001181-17.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: FILYPE GABRIEL TONIOLLI DE SOUZA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e encaminhado ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5000561-39.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755

Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: VALDICLEIA ANDRADE DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e encaminhado ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

CAUTELAR FISCAL(83) Nº 5003580-19.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: LOGISTICA E TRANSPORTES JACC LTDA, JACC TRANSPORTES LTDA, LOGUIN LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP, HD 100 LOGISTICA EIRELI, JORGE ALBERTO COMPAGNONI
Advogados do(a) REQUERIDO: NATALIA AMANDA AVIZ MARTINEZ - SP376829, SERGIO QUINTELA DE MIRANDA - SP78826
Advogados do(a) REQUERIDO: NATALIA AMANDA AVIZ MARTINEZ - SP376829, SERGIO QUINTELA DE MIRANDA - SP78826
Advogados do(a) REQUERIDO: NATALIA AMANDA AVIZ MARTINEZ - SP376829, SERGIO QUINTELA DE MIRANDA - SP78826
Advogados do(a) REQUERIDO: NATALIA AMANDA AVIZ MARTINEZ - SP376829, SERGIO QUINTELA DE MIRANDA - SP78826
Advogados do(a) REQUERIDO: NATALIA AMANDA AVIZ MARTINEZ - SP376829, SERGIO QUINTELA DE MIRANDA - SP78826

DESPACHO

ID nº 24785483:

Tendo em vista que, pela decisão de ID 21018628, foi decretada a indisponibilidade dos imóveis doados pelo requerido Jorge Compagnoni às filhas Juliana Regina Ragazzini Compagnoni e Jordana Ragazzini Compagnoni, **de firo** o pedido de habilitação da terceira interessada **Juliana Regina Ragazzini Compagnoni** nos autos da presente Cautelar Fiscal.

Promova-se a sua inclusão como terceira interessada no cadastro do feito.

No mais, intinem-se as partes do despacho de ID 21018628.

Cumpra-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de novembro de 2019.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5003580-19.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: LOGISTICA E TRANSPORTES JACC LTDA, JACC TRANSPORTES LTDA, LOGUIN LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP, HD 100 LOGISTICA EIRELI, JORGE ALBERTO COMPAGNONI

Advogados do(a) REQUERIDO: NATALIA AMANDA AVIZ MARTINEZ - SP376829, SERGIO QUINTELA DE MIRANDA - SP78826
Advogados do(a) REQUERIDO: NATALIA AMANDA AVIZ MARTINEZ - SP376829, SERGIO QUINTELA DE MIRANDA - SP78826
Advogados do(a) REQUERIDO: NATALIA AMANDA AVIZ MARTINEZ - SP376829, SERGIO QUINTELA DE MIRANDA - SP78826
Advogados do(a) REQUERIDO: NATALIA AMANDA AVIZ MARTINEZ - SP376829, SERGIO QUINTELA DE MIRANDA - SP78826
Advogados do(a) REQUERIDO: NATALIA AMANDA AVIZ MARTINEZ - SP376829, SERGIO QUINTELA DE MIRANDA - SP78826

DESPACHO

ID nº 24785483:

Tendo em vista que, pela decisão de ID 21018628, foi decretada a indisponibilidade dos imóveis doados pelo requerido Jorge Compagnoni às filhas Juliana Regina Ragazzini Compagnoni e Jordana Ragazzini Compagnoni, **defiro** o pedido de habilitação da terceira interessada **Juliana Regina Ragazzini Compagnoni** nos autos da presente Cautelar Fiscal.

Promova-se a sua inclusão como terceira interessada no cadastro do feito.

No mais, intimem-se as partes do despacho de ID 21018628.

Cumpra-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de novembro de 2019.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5003580-19.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: LOGISTICA E TRANSPORTES JACC LTDA, JACC TRANSPORTES LTDA, LOGUIN LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP, HD 100 LOGISTICA EIRELI, JORGE ALBERTO COMPAGNONI

Advogados do(a) REQUERIDO: NATALIA AMANDA AVIZ MARTINEZ - SP376829, SERGIO QUINTELA DE MIRANDA - SP78826
Advogados do(a) REQUERIDO: NATALIA AMANDA AVIZ MARTINEZ - SP376829, SERGIO QUINTELA DE MIRANDA - SP78826
Advogados do(a) REQUERIDO: NATALIA AMANDA AVIZ MARTINEZ - SP376829, SERGIO QUINTELA DE MIRANDA - SP78826
Advogados do(a) REQUERIDO: NATALIA AMANDA AVIZ MARTINEZ - SP376829, SERGIO QUINTELA DE MIRANDA - SP78826
Advogados do(a) REQUERIDO: NATALIA AMANDA AVIZ MARTINEZ - SP376829, SERGIO QUINTELA DE MIRANDA - SP78826

DESPACHO

ID nº 24785483:

Tendo em vista que, pela decisão de ID 21018628, foi decretada a indisponibilidade dos imóveis doados pelo requerido Jorge Compagnoni às filhas Juliana Regina Ragazzini Compagnoni e Jordana Ragazzini Compagnoni, **defiro** o pedido de habilitação da terceira interessada **Juliana Regina Ragazzini Compagnoni** nos autos da presente Cautelar Fiscal.

Promova-se a sua inclusão como terceira interessada no cadastro do feito.

No mais, intimem-se as partes do despacho de ID 21018628.

Cumpra-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de novembro de 2019.

REQUERIDO: LOGISTICA E TRANSPORTES JACC LTDA, JACC TRANSPORTES LTDA, LOGUIN LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP, HD 100 LOGISTICA EIRELI, JORGE ALBERTO COMPAGNONI
Advogados do(a) REQUERIDO: NATALIA AMANDA AVIZ MARTINEZ - SP376829, SERGIO QUINTELA DE MIRANDA - SP78826
Advogados do(a) REQUERIDO: NATALIA AMANDA AVIZ MARTINEZ - SP376829, SERGIO QUINTELA DE MIRANDA - SP78826
Advogados do(a) REQUERIDO: NATALIA AMANDA AVIZ MARTINEZ - SP376829, SERGIO QUINTELA DE MIRANDA - SP78826
Advogados do(a) REQUERIDO: NATALIA AMANDA AVIZ MARTINEZ - SP376829, SERGIO QUINTELA DE MIRANDA - SP78826
Advogados do(a) REQUERIDO: NATALIA AMANDA AVIZ MARTINEZ - SP376829, SERGIO QUINTELA DE MIRANDA - SP78826

DESPACHO

ID nº 24785483:

Tendo em vista que, pela decisão de ID 21018628, foi decretada a indisponibilidade dos imóveis doados pelo requerido Jorge Compagnoni às filhas Juliana Regina Ragazzini Compagnoni e Jordana Ragazzini Compagnoni, **de firo** o pedido de habilitação da terceira interessada **Juliana Regina Ragazzini Compagnoni** nos autos da presente Cautelar Fiscal.

Promova-se a sua inclusão como terceira interessada no cadastro do feito.

No mais, intinem-se as partes do despacho de ID 21018628.

Cumpra-se. Intinem-se.

CAMPINAS, 29 de novembro de 2019.

REQUERIDO: LOGISTICA E TRANSPORTES JACC LTDA, JACC TRANSPORTES LTDA, LOGUIN LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP, HD 100 LOGISTICA EIRELI, JORGE ALBERTO COMPAGNONI
Advogados do(a) REQUERIDO: NATALIA AMANDA AVIZ MARTINEZ - SP376829, SERGIO QUINTELA DE MIRANDA - SP78826
Advogados do(a) REQUERIDO: NATALIA AMANDA AVIZ MARTINEZ - SP376829, SERGIO QUINTELA DE MIRANDA - SP78826
Advogados do(a) REQUERIDO: NATALIA AMANDA AVIZ MARTINEZ - SP376829, SERGIO QUINTELA DE MIRANDA - SP78826
Advogados do(a) REQUERIDO: NATALIA AMANDA AVIZ MARTINEZ - SP376829, SERGIO QUINTELA DE MIRANDA - SP78826
Advogados do(a) REQUERIDO: NATALIA AMANDA AVIZ MARTINEZ - SP376829, SERGIO QUINTELA DE MIRANDA - SP78826

DESPACHO

ID nº 24785483:

Tendo em vista que, pela decisão de ID 21018628, foi decretada a indisponibilidade dos imóveis doados pelo requerido Jorge Compagnoni às filhas Juliana Regina Ragazzini Compagnoni e Jordana Ragazzini Compagnoni, **de firo** o pedido de habilitação da terceira interessada **Juliana Regina Ragazzini Compagnoni** nos autos da presente Cautelar Fiscal.

Promova-se a sua inclusão como terceira interessada no cadastro do feito.

No mais, intinem-se as partes do despacho de ID 21018628.

Cumpra-se. Intinem-se.

CAMPINAS, 29 de novembro de 2019.

REQUERIDO: LOGISTICA E TRANSPORTES JACC LTDA, JACC TRANSPORTES LTDA, LOGUIN LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP, HD 100 LOGISTICA EIRELI, JORGE ALBERTO COMPAGNONI
Advogados do(a) REQUERIDO: NATALIA AMANDA AVIZ MARTINEZ - SP376829, SERGIO QUINTELA DE MIRANDA - SP78826
Advogados do(a) REQUERIDO: NATALIA AMANDA AVIZ MARTINEZ - SP376829, SERGIO QUINTELA DE MIRANDA - SP78826
Advogados do(a) REQUERIDO: NATALIA AMANDA AVIZ MARTINEZ - SP376829, SERGIO QUINTELA DE MIRANDA - SP78826
Advogados do(a) REQUERIDO: NATALIA AMANDA AVIZ MARTINEZ - SP376829, SERGIO QUINTELA DE MIRANDA - SP78826
Advogados do(a) REQUERIDO: NATALIA AMANDA AVIZ MARTINEZ - SP376829, SERGIO QUINTELA DE MIRANDA - SP78826

DESPACHO

ID nº 24785483:

Tendo em vista que, pela decisão de ID 21018628, foi decretada a indisponibilidade dos imóveis doados pelo requerido Jorge Compagnoni às filhas Juliana Regina Ragazzini Compagnoni e Jordana Ragazzini Compagnoni, **de firo** o pedido de habilitação da terceira interessada **Juliana Regina Ragazzini Compagnoni** nos autos da presente Cautelar Fiscal.

Promova-se a sua inclusão como terceira interessada no cadastro do feito.

No mais, intinem-se as partes do despacho de ID 21018628.

Cumpra-se. Intinem-se.

CAMPINAS, 29 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016430-71.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: PEDRO SERGIO FADINI
Advogados do(a) EMBARGANTE: TULLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686, RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EMBARGADO: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

DESPACHO

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0020806-93.2016.403.6105.

Primeiramente, considerando que o Embargante, no item II destes embargos, requer a liberação da restrição de transferência sobre o veículo Chevrolet S10, placa GIF 7998, realizada na execução acima referida, oferecendo em substituição depósito judicial, intime-o, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao depósito judicial do valor atualizado da dívida referente à execução fiscal nº 0020806-93.2016.403.6105.

Deverá ser observado pelo Embargante que a atualização do valor pode ser buscada perante o próprio Exequente, evitando-se que haja recolhimento inferior.

Deverá também comprovar o depósito nestes embargos, bem assim na execução fiscal.

Com a comprovação do depósito, tomem os autos imediatamente conclusos para análise de seu recebimento, bem como para o levantamento da restrição.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5011328-68.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: JOSE ROBERTO MARCON MOREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREA CLAUDIA GALAFASSI - SP155699
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em apreciação de pedido de tutela de urgência.

Cuida-se de embargos de terceiro, com pedido de tutela de urgência, distribuídos por dependência à execução fiscal nº 0006414-08.2003.403.6105, ajuizados por **JOSÉ ROBERTO MARCON MOREIRA** em face da **INSS/FAZENDA NACIONAL**.

O embargante alega que adquiriu, em 25/10/1995, por Instrumento de Compromisso de Venda e Compra, Cessão de Direitos e Obrigações, com Sub-rogação de Ônus Hipotecário e Outras Avenças, o imóvel de matrícula nº 57.845, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo.

Aduz que teve ciência da penhora do aludido imóvel em 08/07/2019, quando do cumprimento, pelo Oficial de Justiça, do mandado de constatação e avaliação do imóvel.

Assevera que, quando do pedido de penhora do imóvel, formalizado pelo INSS em 21/11/2018, o imóvel não mais pertencia aos executados Auto Moto Escola Alternativa Ltda, Marçal Fernandes e Marlene Sueli da Silva Pini Fernandes.

Afirma que o imóvel foi inicialmente adquirido, pelo executado Marçal, da Construtora Itapua em 27/11/1987 e vendido a Marcos Ricardo Vidoski em 05/09/1991, que, por sua vez, vendeu o bem ora embargante, que quitou o débito perante a CEF em 16/09/1999.

Argui ser terceiro de boa-fé e que a constrição viola a Súmula 375, do STJ, considerando que, à época da aquisição, não havia qualquer constrição incidente sobre o bem em questão.

Ressalta que não promoveu a transferência do imóvel, uma vez que não possuía condições de providenciar a documentação necessária.

Argumenta que a aludida penhora não pode persistir, uma vez que não é responsável pelos fatos que deram origem à execução, bem como em razão de a aquisição do bem haver ocorrido bem antes da data da sua constrição judicial.

Requer seja concedida a tutela para deferir a liberação do bem penhorado, uma vez que provada a propriedade e posse do imóvel, bem como seja determinada a imediata suspensão dos atos executórios no feito principal.

DECIDO

Inicialmente, com fulcro no §3º, do artigo 292, do CPC, retifico de ofício o valor dado à causa pela embargante, para constar o montante de R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais), tendo em vista o valor do bem levado a constrição, de acordo com a avaliação de ID 23995938 - fls. 8/9 dos autos da ação principal.

No mais, verifica-se pela matrícula nº 57.845, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo, acostada ao ID 20932411, que Marçal Fernandes e Marlene Sueli da Silva Pini Fernandes, executados nos autos da execução fiscal nº 0006414-08.2003.403.6105, estão registrados como proprietários do imóvel sobre o qual incidiu a penhora realizada naqueles autos.

Para além, conforme instrumento público de procuração de ID 20932424, constata-se que, em 16/09/1991, os executados conferiram a Eduardo José Vidoski e Márcia Oliveira Cavalcante Vidoski poderes para o fim de vender, ceder e/ou transferir o imóvel objeto dos presentes embargos. Estes, por sua vez, transferiram, em 25/10/1995, o referido imóvel ao ora embargante, conforme Instrumento de Compromisso de Venda e Compra, Cessão de Direitos e Obrigações, com Sub-rogação de Ônus Hipotecário e Outras Avenças, colacionado ao ID 20932555.

Note-se que apesar de se tratar de um instrumento particular, as autenticações de firmas têm datas consentâneas à da celebração do contrato, o que indicia a veracidade da transação expressada no documento.

Revela-se, portanto, que a alienação do bem se deu em data anterior à citação dos executados, que ocorreu em 03/02/2004, em relação à empresa Auto Moto Escola Alternativa Ltda, e em 01/06/2006, em relação Marçal Fernandes e Marlene Sueli da Silva Pini Fernandes (ID 22058847 – fls. 19 e 62 dos autos da execução fiscal nº 0006414-08.2003.403.6105).

Assim sendo, reputo presente o *fumus boni iuris*.

Lado outro, presente está o *periculum in mora*, tendo em vista que, embora ainda não haja requerimento da exequente para designação de hastas públicas, tal pleito pode sobrevir aos autos da execução fiscal a qualquer momento durante a tramitação dos presentes embargos.

Destarte, presentes os requisitos de *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, bem como ante a ausência de prejuízo à embargada, viável a concessão da tutela de urgência tão-somente para determinar a suspensão dos atos executórios relacionados ao imóvel de matrícula nº 57.845, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo, até o julgamento definitivo do feito.

Para além, a penhora do bem imóvel não impede que a embargante exerça as faculdades de usar e fruir do imóvel, mas apenas obsta o exercício do *ius disponendi*, sendo que o embargante não afirma essa intenção.

A posse da embargante é pacífica e não foi demonstrado qualquer risco de dano irreparável, ao contrário, uma vez que o bem objeto da lide não irá a leilão enquanto pendentes os presentes embargos.

Destarte, **DEFIRO parcialmente** o pedido de **tutela de urgência** tão-somente para obstar a designação de datas para realização de hastas públicas nos autos da execução fiscal nº 0006414-08.2003.403.6105.

Abra-se vista para resposta da parte contrária, no prazo legal.

Apensem-se os autos à execução fiscal nº 0006414-08.2003.403.6105.

P. I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002430-03.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: FAMILY ESTRUTURAS E LOGISTICA S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA CONDE LIMA - MG143861-A

DECISÃO

Cuida-se **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** de fls. 69/191, interposta por **FAMILY ESTRUTURAS E LOGÍSTICAS.A.**, em face da presente execução fiscal movida pela **AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURALE COMBUSTÍVEL-ANP.**

Alega a excipiente que existe nulidade na CDA, uma vez que não dotada de certeza e exigibilidade e, também, a ineficácia do título, por violação ao art. 202 do CTN, tendo em vista não haver a indicação da forma de cálculo dos juros de mora.

Impugnação da Fazenda ID 21592705, refutando as alegações da excipiente.

É o breve relato. **DECIDO.**

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de “exceção de pré-executividade”.

Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: “*A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória*”.

Passo a analisar as alegações da excipiente.

É de se acolher o pedido da Fazenda, de rejeição da presente exceção de pré-executividade.

Sobre a regularidade das CDAs, os requisitos da CDA estão insculpidos no § 6.º c.c. § 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei n.º 6.830/80.

Tais requisitos legais não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), como respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ.

Como se sabe, cabe ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei n.º 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 373, I).

Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e as CDAs na qual se fundam a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludido título executivo extrajudicial.

A petição inicial e as certidões atacadas, pois, cercam-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresentam as informações bem detalhadas e completas para a defesa da embargante.

Outrossim, a forma de cálculo dos encargos (juros moratórios e demais garantias previstas na legislação tributária) incidentes sobre o valor originário do débito está descrito no título e evidencia-se pela indicação dos diplomas legais de regência. Não se sonega, pois, da excipiente, a maneira de contá-los.

Como bem observa a ANP em sua impugnação:

“Os valores originários estão expressos, assim como as demais parcelas (multa de mora, juros de mora e encargos legais). Os termos iniciais (vencimentos) também estão especificados. A forma de calcular os acréscimos está indicada, fazendo-se referência aos dispositivos legais pertinentes, especialmente art. 37-A da Lei n.º 10.522/2002 e art. 61 da Lei n.º 9.430/96.”

Posto isto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGRsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Remeta-se os autos SEDI para alteração do polo passivo, inclusive do endereço cadastral, considerando os documentos de ID 20690249 - Pág. 1 e 22086899 - Pág. 2.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento no prazo de 10 dias.

Intime(m)-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 0003238-93.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAMPINAS SHOPPING MOVEIS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIA DO CARMO SAMPAIO CAVALLARO - SP143055
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 16402334, 16402340, 16402347, 16402951, 16402953, 16402955, 16402960, 16402962, 16402966, 16402970, 16402971, 20124451, 20124470, 20124485, 20124701, 20124706, 21307058 e 21307063: recebo como emenda à inicial.

Ademais, com fulcro no parágrafo 3º do artigo 292 do CPC, arbitro o valor da causa em R\$ 1.070.645,83 (um milhão setenta mil seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta e três centavos), correspondente ao valor da execução fiscal. Ao SEDI para anotação.

Outrossim, por regra geral, os embargos do executado não terão efeito suspensivo, salvo nas hipóteses em que haja requerimento do embargante e estejam preenchidos os requisitos da tutela provisória, desde que garantido o juízo (artigo 919, parágrafo 1º do CPC).

Verifico que o juízo está garantido por meio de penhora de bens móveis (ID 16402970), entretanto, não há nos autos requerimento do embargante para atribuição de efeito suspensivo aos embargos a ensejar a análise do preenchimento ou não dos requisitos da tutela provisória.

Destarte, recebo os embargos porque regulares e tempestivos, sem efeito suspensivo, nos termos determinados no parágrafo 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil.

Sendo assim, a execução deve prosseguir com trâmite independente. Certifique-se, bem como associem-se os processos.

Intime-se a parte embargada para fins de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO n.º 0613675-48.1998.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) alterada pela 200/2018-PRES/TRF3, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0003927-74.2017.4.03.6105

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestarem sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5(cinco) dias.

Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 5011832-74.2019.4.03.6105

EMBARGANTE: IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO DAHLSTROM HILKNER - SP285465

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO DAHLSTROM HILKNER - SP285465

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) alterada pela 200/2018-PRES/TRF3, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0014899-36.1999.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DAHLSTROM HILKNER - SP285465

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) alterada pela 200/2018-PRES/TRF3, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

5ª VARA DE CAMPINAS

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5015489-24.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: JOSE CICERO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: OSWALDO ANTONIO VISMAR - SP253407
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Cinge-se a questão dos autos à liberação de veículo HONDA/CIVIC LXS FLEX, ano 2009, placas EGW7528, RENAVAM 00152376801, sobre o qual pendem bloqueios junto ao sistema RENAJUD, lançados em 01/03/2018 (transferência e licenciamento), conforme págs. 14 e 15 do Id 23394042 – Execução Fiscal 0016318-95.2016.4.03.6105.

Requer o embargante, em tutela liminar, sua manutenção na posse do bem e o levantamento das referidas restrições, ao argumento de que anteriormente ao bloqueio na execução principal, fora homologado acordo nos autos da Reclamação Trabalhista de nº 0001468-21.2013.5.15.0092, em que contenda com a pessoa jurídica executada PAMPLONA PROENÇA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. e que parte da avença seria a dação em pagamento do mencionado veículo.

Sumariados, decido.

Em exame dos autos, é possível depreender que, à época da homologação do acordo em seara trabalhista (AGO/2017), a pessoa jurídica já encontrava-se citada dos termos da execução fiscal 0016318-95.2016.4.03.6105, conforme aviso de recebimento datado de 23/01/2017 (pág. 10 do Id 23394042), circunstância capaz de moldar, *prima facie*, fraude à execução.

Ante o exposto, considerando o potencial enredamento do caso, dê-se vista à embargada para manifestação.

P.R.I.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009475-24.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DELLASTA ENGENHARIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA LOURENCO MESTRE - SP167048

DECISÃO

A executada opôs exceção de pré-executividade (ID 24305869), em que alega, em suma, compensação e a nulidade da CDA.

Aduz que retransmitiu GFIPS com os pedidos de compensação, restando extintos os créditos tributário, enquanto não manifestada a não-homologação pela Fazenda. Afirma que efetuou o pagamento dos valores remanescentes. Destaca, a iliquidez do crédito. Visa a obtenção da Certidão Positiva com Efeito de Negativa.

O exequente apresentou resposta (ID 24768556), pugnano pela rejeição do pleito e informando que a executada possui diversos outros débitos que impedem a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa.

Vieram-me os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Primeiramente, da análise da Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução fiscal verifica-se que preenche os requisitos necessários a torná-la exequível, já que informa as legislações pertinentes do crédito e dos acréscimos legais aplicados, bem como veicula o valor originário da dívida. Constatamos campos específicos a origem e natureza da dívida, bem como a legislação aplicável à forma de atualização do crédito.

No mais, verifico estarem presentes os requisitos previstos no art. 2º, §5º, da Lei nº 6.830/80, e art. 202 do Código Tributário Nacional.

Sabe-se que "A objeção ou exceção de pré-executividade constitui meio de defesa extraordinário, reservado à veiculação de matérias cognoscíveis ex officio ou, ainda com maior parcimônia, aos casos em que as causas extintivas, impeditivas ou modificativas do crédito executado mostrem-se evidentes, aferíveis de plano" (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5016453-96.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, julgado em 07/11/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 13/11/2019).

A compensação não é admitida em sede de embargos à execução, consequentemente, tampouco se admite sua alegação como matéria de defesa em sede de exceção de pré-executividade, ao menos que o devedor já tivesse comprovado, de plano, a regularidade da compensação efetivada, o que não aconteceu no presente caso, já que não foi homologada pela autoridade administrativa. De efeito, a hipótese dos autos exige dilação probatória, o que se afigura incompatível com a exceção oposta. A propósito, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXECUÇÃO FISCAL - NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA - AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. Admitem os Tribunais pátrios a alegação de prescrição ou decadência do crédito tributário, bem como outras matérias, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da exceção de pré-executividade para veicular referidas questões. No entanto, o direito que fundamenta a referida exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por consequência, obstar a execução. Assim, exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória. 2. Dispõe a Lei nº 6.830/80: "Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. 3. Destaca-se a Súmula 393, do Superior Tribunal de Justiça: 'A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória'. 4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5004617-63.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 24/06/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 01/07/2019)

Ademais, não há causa suspensiva da exigibilidade dos débitos em cobrança.

Ante o exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade.

Tendo em vista que a tentativa de bloqueio de ativo restou negativa, expeça-se de mandado de penhora em bens livres da devedora.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007313-90.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JUAREZ FREIRE DA SILVA, EMPRESA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS CIRURGICOS EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: JULLIANA SANTOS DE SOUSA - BA43791, THIAGO EDUARDO GALVAO CAPELLATO - SP241089

DECISÃO

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por **EMPRESA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS CIRURGICOS EIRELI** à execução fiscal promovida pela **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, pela qual se exige a importância de R\$ 1.644.906,58, na data da distribuição, a título de tributos e acréscimos legais, figurando como coexecutado a pessoa física de **JUAREZ FREIRE DA SILVA**.

No Id 24062964, sustenta o excipiente que desconhece os débitos em cobrança, uma vez que *“não constam informações claras acerca da natureza jurídica dos créditos apontados, fato este que invalida a presente Execução Fiscal.”*

Requer a suspensão da execução fiscal, em razão da dificuldade financeira enfrentada pela empresa e, consequentemente, sua insuficiência de bens.

Em impugnação (Id 25220807), a excepta refuta os argumentos do excipiente.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

Extrai-se das CDA's em cobrança que os débitos inscritos foram constituídos por declaração. À vista disso, ao contrário do que alega a excipiente, não há que se falar em cerceamento de defesa.

Assim, tendo o contribuinte declarado o débito fiscal e não tendo efetuado o pagamento do mesmo no prazo legal, considera-se o crédito tributário constituído e apto a embasar uma execução fiscal, pois se revela desnecessária qualquer notificação do contribuinte no processo administrativo para ter ciência de débito que o próprio confessou existir.

É de se consignar que as CDA's preenchem os requisitos legais arrolados pelo parágrafo 5º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, sendo certo que a excipiente não se desincumbiu do ônus de afastar a respectiva presunção de liquidez e

No caso, sequer houve prejuízo à defesa, posto que as CDA's e os discriminativos de débito indicam precisamente a que se refere a dívida, explicitando os valores originários, os fatos geradores, os fundamentos legais e os encargos

Nesta esteira:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IRREGULARIDADE DAS CDAS QUE INSTRUÍRAM O PROCESSO. INEXISTÊNCIA. AUTOLANÇAMENTO. AGRADO PROVIDO.

1. Os requisitos obrigatórios da Certidão de Dívida Ativa estão previstos no artigo 202 do CTN e artigo 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80.

2. No caso dos autos, os documentos 71280018 – Pág. 17/104 demonstram que as certidões de dívida ativa que instruíram o feito originário preenchem os requisitos legais, indicando os fundamentos legais e período da dívida, critérios de atualização, valor originário e eventuais encargos, inexistindo qualquer vício ou omissão capaz de invalidá-las. Precedentes.

3. Quanto à exigência da decisão agravada de que a agravante indique a natureza do débito em relação a cada competência, observo que os dispositivos legais não preveem esta informação como requisito obrigatório, de modo que sua ausência no título não lhe acarreta qualquer nulidade.

4. Trata-se de crédito relativo à contribuição previdenciária que foi constituído por meio da entrega da declaração pelo próprio contribuinte, não havendo, desta forma, que se falar em desconhecimento sobre o que está sendo cobrado.

5. Agravo de instrumento provido.

Dessarte, não se provou qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equívocos na cobrança ou cerceamento de defesa. Estando o título em cobro formalmente perfeito, revela-se descabida a pleiteada invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.

Prevalece, portanto, a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa.

Ante o exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Em prosseguimento, constata-se que a cada manifestação nos autos, a executada, em sua qualificação, informa um endereço diverso para a localização de sua sede. Em vista disso, considerando o que indica o histórico dos atos e registros públicos realizados, expeça-se mandado de penhora e constatação das atividades da empresa, no endereço último constante de arquivamento na JUCESP (ID 22922341, qual seja, RUA SANTA CRUZ, 17, SALA 4, NOVA PAULÍNIA, PAULÍNIA - SP, CEP 13140-291).

Restando infrutífera, cumpra-se a mesma diligência junto ao Centro de Ressocialização de Sumaré, conforme requerido pela exequente.

No mais, intime-se a executada a apresentar a localização dos demais veículos sobre os quais pendem restrições de transferência e licenciamento (Id 10847412 - placas ECK 7670, DZW0179 e DFL6122).

P. R. I.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006309-81.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAPIVARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA HORTOLANI FONTOLAN - SP189331, ROBERTA HORTOLANI FONTOLAN - SP221006, ROGER PAZIANOTTO ANTUNES - SP167046
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de sentença que condenou a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** ao pagamento da verba honorária ao **MUNICÍPIO DE CAPIVARI**.

A parte exequente requereu a extinção do feito e a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada pela executada (ID 18735117).

Os valores depositados foram levantados pela exequente (ID 23156018).

É o relatório. Decido.

Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, data do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012796-31.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HELENO MAURICIO DE MELO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA APARECIDA PRETO MATTAR MAGALHAES - SP50474

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso IX, alínea "j", da Portaria Camp-05V n. 34/2019, faço a intimação da parte executada, nos seguintes termos:

Ciência da expedição do Alvará de Levantamento (ID 25357274), que deverá ser apresentado, em 03 (três) vias, na agência 2554-2 da Caixa Econômica Federal (PAB Fórum Federal de Campinas), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados a partir de 29/11/2019.

CAMPINAS, 2 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012796-31.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HELENO MAURICIO DE MELO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA APARECIDA PRETO MATTAR MAGALHAES - SP50474

DESPACHO

Cuida-se de pedido formulado pelo executado, nos autos da execução fiscal em epígrafe, no qual se pretende: a) seja oficiado à PFN e à RFB a fim de que procedam ao cancelamento do débito tributário objeto de cobrança na presente execução fiscal; b) sejam levantadas as restrições sobre veículos do executado; c) seja determinada a expedição de CND; d) seja determinada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em juízo.

Sumariados, decidido.

Compulsando os autos, verifico que a presente execução fiscal foi extinta por sentença proferida em 07.11.2018 (fls. 227 e verso) em decorrência do trânsito em julgado de sentença proferida nos autos nº 0011930-91.2012.403.6105.

No ponto, verifica-se que a execução fiscal foi extinta por ausência superveniente de interesse processual, uma vez que obtido o provimento declaratório de inexigibilidade do débito no âmbito da ação ordinária ajuizada pelo executado.

Na espécie, a declaração de inexistência de débito advém do provimento obtido na **ação ordinária** e não na presente execução fiscal, razão pela qual as providências inerentes ao cancelamento do débito ou expedição de CND devem ser requeridas ao Juízo perante o qual tramitou a ação ordinária.

No presente processo cabem as providências referentes ao levantamento das constrições e garantia do Juízo.

Assim sendo, defiro parcialmente o pedido formulado pelo executado para o fim de determinar à Secretaria que:

Certifique o cumprimento das determinações referentes ao levantamento das constrições em veículos de propriedade do executado;

Apure o saldo de eventual depósito judicial e proceda à expedição de alvará em nome do executado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de cinco dias.

Em passo seguinte, arquite-se.

Campinas, 27 de novembro de 2019.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016701-80.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LOUVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBINSON WAGNER DE BIASI - SP74359
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência à exequente acerca da redistribuição do feito a este juízo, oportunidade em que deverá ser intimada para que informe endereço atualizado da executada.

Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016532-93.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: PORTO ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELLEN NAKAYAMA - SP237509, PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278, CAIO NASCIMENTO GALATTI - SP338000
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a exequente (i) a vinda aos autos ou (ii) complementação de cópias dos documentos essenciais à finalidade objetivada, a saber: decisões proferidas e do trânsito em julgado delas, instrumento de mandato recebido, bem como observada a norma prevista no artigo 534, do CPC.

Resalto, por oportuno, que os cálculos para execução de julgados nesta justiça federal são minuciados no site <http://www.cjf.jus.br/phpdoc/sicom/sicomindex.php>

Prazo: 15 (quinze dias), o desatendimento ensejando o indeferimento da inicial (artigo 321, parágrafo único, do citado Código).

CAMPINAS, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016532-93.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: PORTO ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELLEN NAKAYAMA - SP237509, PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278, CAIO NASCIMENTO GALATTI - SP338000
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a exequente (i) a vinda aos autos ou (ii) complementação de cópias dos documentos essenciais à finalidade objetivada, a saber: decisões proferidas e do trânsito em julgado delas, instrumento de mandato recebido, bem como observada a norma prevista no artigo 534, do CPC.

Ressalto, por oportuno, que os cálculos para execução de julgados nesta justiça federal são minudenciados no site <http://www.cjf.jus.br/phpdoc/sicom/sicomIndex.php>

Prazo: 15 (quinze dias), o desatendimento ensejando o indeferimento da inicial (artigo 321, parágrafo único, do citado Código).

CAMPINAS, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016440-18.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
ESPOLIO: AMABILE MARIA BONTURI
EXEQUENTE: BARBARA IRA BONTURI
Advogado do(a) ESPOLIO: SIMONE DE LIMA FARIAS DO NASCIMENTO - SP378341
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE DE LIMA FARIAS DO NASCIMENTO - SP378341,
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a exequente (i) a vinda aos autos ou (ii) complementação de cópias dos documentos essenciais à finalidade objetivada, a saber: decisões proferidas e do trânsito em julgado delas, instrumento de mandato recebido, bem como observada a norma prevista no artigo 534, do CPC.

Ressalto, por oportuno, que os cálculos para execução de julgados nesta justiça federal são minudenciados no site <http://www.cjf.jus.br/phpdoc/sicom/sicomIndex.php>

Prazo: 15 (quinze dias), o desatendimento ensejando o indeferimento da inicial (artigo 321, parágrafo único, do citado Código).

CAMPINAS, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta
Bel. Marcia Tomimura Bertt
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7581

INQUERITO POLICIAL

0001099-92.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARIANA MEIRELLES JENDIROBA (SP205535 - RAFAEL DE ALMEIDA PAOLINO E SP244278 - ADAN DARE)
DECISÃO Trata-se de ação criminal em que figura como denunciada MARIANA MEIRELLES JENDIROBA, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 11 de setembro de 2019 (fls. 83/85). Em petição de folhas 94/95, a parte ré requer a expedição de carta precatória para a Justiça Federal da Comarca de Caraguatatuba/SP (35ª Subseção Judiciária) para o acompanhamento do cumprimento das medidas cautelares impostas à acusada, tendo em vista que ela está prestes a alterar seu domicílio para a Comarca de São Sebastião/SP. A ré apresentou resposta à acusação (fls. 103/115), na qual requer sua absolvição por falta de justa causa, afirmando que a peça acusatória não descreveu a conduta da acusada, não indicando os princípios ativos dos medicamentos e sua localização nas listas das Portarias da ANVISA, nem os efeitos que podem causar ao usuário. Alega que a conduta não se enquadra no tipo do art. 273, 1º, 1º-A e 1º-B, inciso I do Código Penal, podendo caracterizar infração administrativa por irregularidades quanto à procedência do produto, mas não violação à saúde pública. Sustentou, ainda, a ausência de justa causa para a ação penal, porquanto foi aliciada por pessoa que se apresentou como representante do laboratório Trade Farma, a qual lhe mostrou receitas dos medicamentos que a ré acreditava estarem dentro da lei, e que apenas seriam mais baratos na Alemanha, imaginando estar praticando, no máximo, uma infração administrativa, e não um crime. Pleiteou, subsidiariamente, a desclassificação para o crime de contrabando (art. 334, do CP) ao argumento de que, segundo entendimento do STJ e demais Tribunais, nos casos de internalização de quantidade menor de medicamentos, o fato amolda-se ao art. 334 do Código Penal. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento da ação, consignando que os fatos contidos na denúncia estão precisamente narrados e há informações da ANVISA de que nenhum medicamento tem registro nesse órgão. Defendeu o descabimento da desclassificação do crime imputado para o de contrabando, na medida em que o STJ possui posicionamento consolidado no sentido de que a conduta narrada na denúncia se adequa ao art. 273 do Código Penal, em razão do princípio da especialidade. Quanto aos demais argumentos, aduz que se referem ao mérito, motivo pelo qual serão apreciados em momento oportuno (fl. 116). É o relatório. Fundamento e DECIDO. A denúncia imputa à acusada a prática, em tese, do crime previsto no artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código

Penal.No tocante aos argumentos lançados na defesa preliminar, não merece guarida a alegação de que a denúncia não descreve a conduta da acusada, porque deveria indicar os princípios ativos dos medicamentos; sua localização nas listas das Portarias da ANVISA; e os efeitos aos usuários. O artigo 41 do Código de Processo Penal estabelece todo o conteúdo positivo que deve conter na denúncia, quais sejam: a exposição do fato normativamente descrito como criminoso, as suas circunstâncias de tempo, lugar, modo e meio de execução; a qualificação do acusado; a classificação do delito; e, o rol de testemunhas. Tais requisitos são indispensáveis para assegurar a plena defesa do réu, importante garantia processual do contraditório estabelecida na Constituição Federal. No caso, a denúncia oferecida pelo MPF descreve a conduta proibida praticada pela ré MARIANA MEIRELLES JENDIROBA, bem como as circunstâncias de tempo, modo e lugar de consumação do delito, contendo, assim, os requisitos do art. 41 do CPP. Com efeito, examinando aos fatos narrados na denúncia, verifica-se que não houve a imputação genérica ou vaga do delito praticado, em tese, pela denunciada. Ao contrário, foram identificados os elementos mínimos necessários acerca da infração penal, as circunstâncias de tempo, lugar, modo e meio de execução do crime; assim como, foram referidos os documentos que indicam a ausência de registro dos medicamentos interditados na Anvisa, e o seu detalhamento (ex. quantidade, volume, lote, fabricante, validade etc.), documentando esses constantes do Inquérito Policial 0189/2019 que embasa a denúncia. O Parquet Federal discriminou os indícios de autoria de MARIANA MEIRELLES JENDIROBA na prática do crime de importação de medicamentos sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente, elencando os elementos de convicção, conforme se observa às fls. 80/81. Assim, as provas produzidas na fase inquisitorial evidenciam indícios de autoria e materialidade, os quais são suficientes para o recebimento da denúncia, oportunidade em que vigora o princípio do in dubio pro societate. Veja-se o seguinte julgado a respeito do tema: RSE 00079735320094036181, JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2014. Dessa maneira, não merece guarida a questão preliminar suscitada pela defesa técnica. De igual forma, a alegação de que a denúncia foi recebida apenas em relação ao inciso I, do art. 273, 1.º-B, apesar de a peça acusatória imputar a conduta como incurso nos incisos I e III do mesmo artigo, não é verdadeira. Isso porque há perfeita correlação entre o recebimento da denúncia pelo tipo do art. 273, 1.º-B, inciso I, do Código Penal e o capitulado na denúncia. Com relação à alegada ausência de justa causa, sob o argumento de que a conduta da ré caracterizaria infração administrativa e não delito, tal tese refere-se ao mérito e será objeto de avaliação após a fase instrutória, quando as partes poderão demonstrar e comprovar sua versão dos fatos, não sendo possível, de plano, e pelas provas acostadas dos autos, aferrar a veracidade das afirmações quanto à configuração de ausência de dolo. De outro lado, no que diz respeito ao pedido de desclassificação do crime imputado na denúncia para o delito de contrabando (art. 334, do CP), sua apreciação demanda o término da instrução probatória, não sendo este o momento para esta avaliação. Vale observar, por fim, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. Em cognição sumária das provas e alegações da parte, tenho que não é caso de se absolver a ré de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-la, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é o caso, portanto, de aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Demonstrada a justa causa para a ação penal, em razão de indícios de autoria, bem como materialidade comprovada, e ausentes as condições do art. 395, do CPP, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM DESEFAVOR DE MARIANA MEIRELLES JENDIROBA, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de fevereiro de 2020, às 14h00min, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e interrogada a ré. Providencie a Secretaria o necessário para a realização da audiência. INTIME-SE-A do seguinte(a) nos termos do art. 400, parágrafo 1º, do CPP, as testemunhas de mero antecedente não serão ouvidas em Juízo, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade Ideológica); b) havendo necessidade de nova intimação/notificação da acusada para a prática de algum ato, este se dará na pessoa de seu advogado - artigos 363, 366 e 367, todos do CPP. Considerando a documentação juntada pela parte ré às fls. 96/100, demonstrando a mudança de residência dela para o Município de São Sebastião, DEFIRO o requerido em petição de fls. 94/95, determinando-se a expedição de carta precatória para a Justiça Federal da Comarca de Caraguatatuba/SP (35ª Subseção Judiciária), para o acompanhamento do cumprimento das medidas cautelares impostas à acusada (fls. 119/120 - autos da prisão em flagrante), quais sejam: (a) comparecimento trimestral em Juízo para justificar suas atividades; (b) proibição de se ausentar do Município em que reside por mais de 07 (sete) dias, sem autorização legal; (c) obrigação de informar qualquer mudança de endereço; (d) obrigação de comparecer em Juízo sempre que convocada; (e) proibição de se ausentar do país. DETERMINO, ainda, que no próximo comparecimento em Juízo da parte ré seja fornecido comprovante de residência em nome próprio com data atualizada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Guarulhos, 19 de novembro de 2019. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS Juíza Federal Substituta

Expediente N° 7582

INQUERITO POLICIAL

0001272-19.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DAHIRA DANIELA ZEBALLOS SUAREZ (SP217870 - JOSE EDUARDO LAVINAS BARBOSA)

Diante da virtualização obrigatória de processos físicos quando da remessa de recursos, instituída pela Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o(a)(s) apelante(s) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º e seus parágrafos, da referida Resolução.

Após, deverão ser observados os artigos 4º ao 7º da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, para o devido encaminhamento à Segunda Instância ou o arquivamento do feito nos exatos termos previstos na Instrução Normativa.

Int.

Expediente N° 7583

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000968-20.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FABIANA ALVES RODRIGUES (SP373573 - LUIZ FABIANO PEREIRA)

SENTENÇA Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público Federal em face da sentença de fls. 139/145. Alegou o Parquet Federal, em suma, a existência de omissão na sentença, no que toca ao dispositivo, porquanto constou parcial procedência do pedido formulado na denúncia, não sendo possível identificar qual o pleito ministerial não contemplado na condenação (fl. 159). É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, tendo em vista a sentença de mérito ter sido prolatada por magistrado diverso, consigno que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja sentença foi impugnada por meio desse recurso, mas sim, o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Assim sendo, conheço dos embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal, por serem tempestivos. Assiste razão ao embargante. Evidencia-se na sentença erro material ao julgar parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia, ao invés de totalmente procedente em relação ao pedido nos termos formulados. Assim, de rigor a correção do erro apontado. Pelo exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração para sanar o erro material, retificando o primeiro parágrafo do dispositivo da decisão de fls. 139/145, que passa a ser lido da seguinte maneira: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e CONDENO Fabiana Alves Rodrigues como incurso nas penas do art. 33, caput, combinado com os arts. 33, 4º, e 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006, e no art. 65, III, d, do Código Penal brasileiro, (i) a pena privativa de liberdade de 5 anos, 8 meses e 1 dia de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto; e (ii) a pena de 566 dias-multa, sendo cada dia multa no valor de 1/30 de salário mínimo. O valor dos salários mínimos é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei. No mais, mantenho a decisão tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, SP, 27 de novembro de 2019. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS Juíza Federal Substituta

Expediente N° 7584

INQUERITO POLICIAL

0001581-40.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LIDIANY MONTEIRO PERDIGAO PEREIRA (SP373573 - LUIZ FABIANO PEREIRA)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de LIDIANY MONTEIRO PERDIGÃO PEREIRA, sexo feminino, brasileira, filha de Luiz Roberto Pereira e Lucimar Tomé Perdigão Pereira, nascida em 21.09.1981, documento de identidade, passaporte nº PPTFX393754/REP/BRASIL, atualmente presa, imputando-lhe a prática dos delitos previstos no artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06.

Narra a denúncia, em síntese, que, no dia 26 de julho de 2019, a parte ré foi surpreendida no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos, quando estava prestes a embarcar no voo ET 527 da companhia aérea Ethiopian Airlines, com destino a Addis Ababa/Etiópia trazendo consigo e transportando para fins de comércio e entrega de qualquer forma de consumo de terceiros no exterior 987g (novecentos e oitenta e sete gramas) de cocaína (massa líquida), substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica. A droga estaria oculta no interior de sapatos dentro da bagagem da parte ré.

Em audiência de custódia, realizada em 27.07.2019, foi homologada a prisão em flagrante, e convertida em prisão preventiva.

Auto de prisão em flagrante delito (fls. 16/17).

Laudo preliminar de constatação (fls. 05/07).

Auto de apresentação e apreensão (fl. 08).

O oferecimento da denúncia em 12.08.2019 (fls. 59/60).

Recebimento provisório da denúncia em 13.08.2019, determinando-se a citação da parte acusada para apresentar defesa preliminar, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 11.343/2006 (fls. 61/63).

Pedido de revogação de prisão preventiva feito pela DPU (fls. 64/65), com manifestação desfavorável do MPF (fls. 72/73), e decisão não acolhendo o pleito defensivo (fls. 75/76).

Laudo definitivo de química forense (fls. 83/86).

Em Habeas Corpus nº 5024159-33.2019.403.0000 impetrado pela parte ré, foi indeferida a liminar (fls. 107/112).

Folha de antecedentes criminais (jd 22776447 - Pág. 2).

Após a citação/notificação da parte acusada (fls. 77/78), foi apresentada defesa preliminar, reservando-se o direito de, em sendo o caso, discutir o mérito com maior profundidade no curso de eventual instrução criminal. Foram arroladas as mesmas testemunhas indicadas pela acusação (fl. 118).

Recebida a denúncia em definitivo, em 17.10.2019, foi negado o juízo de absolvição sumária da parte ré e designada audiência de instrução e julgamento (fls. 121/123).

Cópias do passaporte da ré (fls. 23/25).

Certidão de movimentos migratórios (fls. 41/42).

Folha de antecedentes criminais (fl. 51).

Em audiência de instrução e julgamento realizada no dia 29.11.2019, procedeu-se à oitiva da (s) testemunha (s) arrolada (s). Em seguida, foi realizado o interrogatório da parte ré, ambos os atos registrados em mídia eletrônica.

Na fase do art. 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes.

O Ministério Público Federal, oralmente, apresentou alegações finais pugnano pela condenação da parte ré nos termos da denúncia. A Defensoria Pública da União, por sua vez, teceu considerações sobre a dosimetria da pena

do delito de tráfico de drogas.
Os autos vieram conclusos para a sentença.
É o relatório.
Fundamento e decidido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não tendo sido arguidas preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.
Como anteriormente relatado, a inicial acusatória imputa à parte acusada a prática dos delitos previstos nos artigos 33, caput e 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06.

MATERIALIDADE

A materialidade do delito previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06 está demonstrada nos autos pelas seguintes provas: (a) auto de prisão em flagrante (fls. 16/17); (b) auto de apresentação e apreensão (fl. 08); (c) laudo preliminar de constatação (fls. 05/07); e, (d) laudo definitivo de química forense (fls. 83/86).
O laudo definitivo atestou ser cocaína o material encontrado em poder da parte ré, tendo sido aferida a quantidade total de 987g (novecentos e oitenta e sete gramas) de entorpecente (massa líquida). As fotografias estampadas no laudo preliminar de constatação demonstram a forma como o entorpecente encontrava-se armazenado.
A substância orgânica encontrada está incluída na Lista de Substâncias Proscritas F/F-1, da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, republicada no DOU em 01/02/1999, e na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 88, de 18/12/2007, que atualiza as listas de substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.
Desnecessária a realização de perícia na totalidade da substância. A amostra enviada para análise é composta por extratos das partes do todo apreendido, e o método utilizado é o mesmo de praticamente todas as polícias do mundo, com eficácia comprovada. Inequívoca a presença da materialidade, passo ao exame da autoria.

AUTORIA

No que tange à autoria, as provas carreadas aos autos são aptas à formação de um juízo de certeza acerca da prática delitiva pela parte acusada.
Com efeito, a(s) testemunha(s) arrolada(s) em comum pelas partes confirmou(aram), integralmente, seu(s) depoimento(s) prestado(s) perante a Polícia Federal.
A testemunha Marcelo Rodrigues da Silva (Agente de Polícia Federal) relatou, em síntese, que na data dos fatos; estava no Terminal II, na área de embarque, quando o pessoal do raio-x o chamou, pois a ré tinha uma sacola com sapatos na bagagem que na presença da ré e do pessoal do raio-x, foi feito um furo no sapato, saindo um pó branco; que a ré disse que iria para Hong Kong, e as respostas dela foram inconclusivas; que a ré foi levada para a Delegacia, e os sapatos foram desmontados, e viram que havia produto branco ali; que diante do reagente, ficou da cor azul, confirmando se tratar de cocaína; que a ré disse que no sapato dela também teria a droga, dando positivo para cocaína; que a ré foi levada ao Delegado, lavrando o flagrante; que a ré confessou que teria cocaína no sapato, mostrando-se arrependida; que a ré não chegou no detalhamento de sua contratação; que não lembra se a ré tinha bagagem despachada; que a motivação da abordagem foi a passagem da bagagem pelo raio-x, não havendo investigação específica.
A testemunha Josicila Roanita Silva Hayashi (Agente de Proteção) disse, em resumo, que presenciou a prisão da ré, pois estava no raio-x no dia; que a bagagem da ré passou pelo raio-x, e a densidade dos solados dos calçados dentro da mala estava diferenciada; que a ré estava transportando uma mala e mochila como bagagem de mão; que a densidade seria diferente, por não se totalmente compacto; que foi ela quem presenciou e chamou alguém para conferir; que aparece a cor laranja, indicando ser orgânico; que fez o teste de ETD e não deu alteração, mas, como a densidade estava diferente, e pelo comportamento da ré, foi acionado a Polícia Federal; que o comportamento dela foi de esperar o procedimento, sem questionar nada; que o policial fez uma entrevista e perfurou os calçados; que a reação dela foi normal quando se constatou se tratar de cocaína, com a mesma calma de antes.
Em sede policial, a parte ré exerceu seu direito constitucional ao silêncio (fl. 20).
Em juízo, a parte acusada, em seu interrogatório, disse, em resumo, que mora em São José do Rio Preto; que reside com a companheira Karina, a qual é enfermeira; que residem em imóvel próprio; que trabalhava com bicos, vendendo perfumes importados, repassados por um amigo, e como babá, auferindo cerca de R\$ 700,00 ao mês; que não tem filhos; que a acusação é verdadeira; que foi contratada por um ex-cliente de sua boate Barão Bar, chamado Charles, que seria africano; que sua boate funcionou por 4 meses, em 2017; que após o fechamento da boate, sofreu um acidente em 2018 e sofreu queimaduras; que nos meses de junho ou julho de 2018, foi contatada por Charles, o qual queria obter acompanhantes mulheres e fez a proposta de carregamento da droga; que, em princípio, não aceitou, pois teria que engolir a droga; que, em seguida, aceitou a oferta, pois precisaria apenas entregar a droga na Etiópia e seguir seu destino; que receberia R\$ 25.000,00 pela viagem, com todas as despesas pagas pelo aliciador; que veio de São José do Rio Preto no mesmo dia da viagem, tendo sido recebida por um outro africano, o qual a levou para uma casa, onde permaneceu até o momento da viagem; que sabia que levaria cocaína; que já realizou outras viagens internacionais antes, tendo ido para Zurique, Cabo Verde e Laos; que fez essas viagens a convite de um ex-cliente chamado Antonio Carlos, bem como de seu motorista Beto; que as viagens não foram feitas para carregamento de droga; que Antonio Carlos pagou por suas passagens aéreas e hospedagens; que ela recebeu cerca de R\$ 2.500,00 a R\$ 4.000,00 por viagem como honorários; que teria sido aliciada para encontrar mulheres para Antonio Carlos nesses países; que não fala inglês direito e usava de tradutor para encontrar as mulheres nas boates; que Antonio Carlos e Beto também costumavam ir para as boates nesses países para encontrar as acompanhantes; que as acompanhantes eram para Antonio Carlos mesmo; que não conhecia ninguém nesses países; que Antonio Carlos viajava muito, então, não era estranho ele ir para esses países para conseguir mulheres para ele; que seu acidente que lhe causou queimaduras, ocorreu em janeiro de 2018, tendo ficado internada por cerca de um mês, e três meses em casa.
Portanto, conforme relatos acima, a parte acusada, além de ter sido presa em flagrante, em juízo, confessou que, voluntariamente, realizaria a distribuição de entorpecentes entre países, com plena consciência do caráter ilícito de sua conduta, o que foi corroborado pelos documentos acostados e pelo(s) depoimento(s) prestado(s) pela(s) testemunha(s), todos uníssono(s), coerente(s) e harmônico(s) com as provas dos autos. Logo, presentes a autoria e a materialidade do delito.

TIPICIDADE, DOLO E TESES FINAIS DEFENSIVAS

Os tipos penais imputados à parte acusada estão assim descritos na Lei nº 11.343/06:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:
Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa;

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:
I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito. (...)

O artigo 33, caput, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, descreve várias condutas, sendo um crime de forma livre e de ação múltipla ou de conteúdo variado. Logo, praticada mais de uma ação, dentro de um mesmo contexto fático, tem-se a existência de um crime único. O objeto da tutela jurídica é a proteção à saúde pública, à vida, à incolumidade pública e à saúde individual dos cidadãos. Por se tratar de crime formal e de perigo abstrato, não se exige o resultado naturalístico para a consumação, consistente em efetiva lesão à saúde pública ou de outrem. O elemento subjetivo do tipo, por sua vez, é o dolo genérico, não se exigindo qualquer finalidade especial, nem mesmo a finalidade de lucro ou comércio da droga.

In casu, as circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução da ação delitosa fazem prova firme e segura de que a parte ré, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos, guardava, trazia consigo e transportava, com destino ao exterior, substância entorpecente. Presente, desta forma, a tipicidade formal do comportamento delituoso descrito na inicial acusatória; bem como a tipicidade material, havendo lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora.

No exercício do direito de autodefesa, por ocasião do interrogatório judicial, a parte acusada articulou que aceitou realizar o transporte da droga pelo dinheiro que receberia.
Colhe-se do interrogatório judicial que não é justificável, tampouco, razoável, que a parte ré se arrisque na prática de tráfico transnacional de droga, com transposição de diversas fronteiras alfandegárias, sob o fundamento de que precisaria de dinheiro. Denota-se que a parte acusada dispunha de plenas condições físicas e psíquicas para não transportar a droga, não havendo provas efetivas do estado de necessidade alegado. Vale observar que a invocação de excludentes de ilicitude ou de culpabilidade gera ônus para quem as alega, devendo haver provas suficientes para se afastar a responsabilidade penal.
Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos, somado às circunstâncias de tempo, lugar, meio e modo em que se desenvolveu a ação delituosa, demonstra o dolo da parte ré, consubstanciando na vontade livre e consciente de praticar o ilícito penal de tráfico internacional de drogas (art. 33, Lei nº 11.343/06), sem quaisquer excludentes de ilicitude ou de culpabilidade.

TRANSNACIONALIDADE DO DELITO

Inexiste dúvida sobre a transnacionalidade delitiva, tendo a parte ré sido surpreendida com a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior, com destino final a Hong Kong e conexão em Addis Ababa/Etiópia (bilhete de embarque, reserva de hotel de fls. 09/15), bem como em consonância com os relatos da(s) testemunha(s). Logo, há de incidir a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico internacional).

Vale frisar que para a caracterização da transnacionalidade não se exige que a droga tenha, efetivamente, alcançado o país estrangeiro, sendo suficiente a finalidade de que isso ocorresse. Referido entendimento foi consolidado na recente Súmula 607 do Superior Tribunal de Justiça: A majorante do tráfico transnacional de drogas (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006) configura-se com a prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras.

No presente caso, é justificável a fixação da fração prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, no mínimo legal, em 1/6 (um sexto).

CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ARTIGO 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/06

A causa de diminuição do 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 tem o escopo de reduzir a punição do denominado traficante de primeira viagem, desde que primário, com bons antecedentes, não fazendo da atividade criminosa seu meio de vida, nem integrando organização criminosa. O legislador infraconstitucional buscou tratar de forma diversa o traficante que faz do tráfico seu meio de vida, daquele que praticou o delito de forma ocasional, tendo, eventualmente, prestado serviço na qualidade de pequeno transportador.

O conceito de organização criminosa há de ser extraído a partir das circunstâncias concretas em que se desenvolveu a ação delituosa. Deve, portanto, o órgão julgador analisar a natureza e a quantidade da droga apreendida; as circunstâncias de tempo e lugar (quantidades de passaportes em nome do agente, registro de ingressos em outros países, tempo de permanência nas localidades); o valor recebido para praticar a traficância; as circunstâncias pessoais (antecedentes, profissão, vínculo pessoal e familiar com os países de origem e de destino) e depoimentos surgidos durante a instrução processual, para verificar se o agente integra esta empresa estruturada e hierarquicamente organizada voltada para a prática de crimes.

No presente caso, a parte acusada atende aos requisitos da primariedade e dos bons antecedentes. Porém, há fortes indícios de que a parte ré esteja vinculada à organização criminosa ou se dedique à prática de atividades criminosas.

Consoante se observa no registro migratório (fls. 41/42) e em cópia do passaporte da parte acusada (fls. 23/25), não se pode ignorar que a parte ré teve três viagens internacionais anteriores, no lapso de seis meses, todas por curto período de tempo: 01.12.2018 a 12.12.2018; de 22.02.2019 a 05.03.2019; e, de 22.06.2019 a 04.07.2019. Ao ser questionada quanto ao custeio das viagens ou os motivos das mesmas, a parte ré não as esclareceu de

forma satisfatória. Alegou que teria ido a Suíça, Cabo Verde e Laos, a convite de um ex-cliente de sua boate, Antonio Carlos, com todas as despesas pagas, para aliciar acompanhantes mulheres para ele. Afirmando não conhecer pessoas nesses destinos; que todas as mulheres seriam para Antonio Carlos; e, que utilizava um aparelho tradutor para conseguir falar com elas. Alegou que por conta desse trabalho, teria recebido entre R\$ 2.500,00 a R\$ 4.000,00 por viagem a título de honorários.

Como se observa, não houve justificativa plausível para a realização das referidas viagens internacionais, em especial, ao se observar que a parte ré tinha renda mensal de R\$ 700,00, não falava outros idiomas, inexistindo sentido de ter realizado três viagens internacionais, com todas as despesas pagas, apenas para que um ex-cliente de sua boate pudesse encontrar acompanhantes.

Vê-se, pois, que viagens anteriores mal explicadas caracterizam indício concreto de dedicação à atividade de transporte internacional de drogas, como multa profissional, o que se confirma como prova indireta em cotejo com os elementos de prova direta colhidos. Não há como negar que, efetivamente, dedica-se ao crime a pessoa que transporta entorpecente para o exterior, nas condições da parte acusada, tendo realizado outras viagens internacionais, por curto período de tempo, incompatíveis com a alegada condição econômica, sem explicação e justificativa plausível a tanto. Nesse sentido, o entendimento deste Tribunal Regional Federal:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. TRANSNACIONALIDADE. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ARTIGO 33, 4º. DA LEI 11.343/2006 NÃO APLICADA. CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DA TRANSNACIONALIDADE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REGIME SEMIABERTO. APELAÇÃO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO NÃO PROVIDA 1. A materialidade, autoria e dolo restaram comprovados nos autos. 2. Dosimetria da Pena. Primeira fase. Trata-se de réu primário, que não ostenta maus antecedentes, bem como as demais circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não lhe são desfavoráveis e, considerando a quantidade da droga apreendida, 11.924 g de cocaína - massa líquida, a pena-base deve ser fixada em 7 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa. (...) 4. Terceira fase da dosimetria. (...) Quando consta no passaporte ou em certidão de movimentos migratórios da mala do tráfico que esta realizou viagens anteriores de longa distância e de curta duração, sem justificativa plausível e sem condição financeira para tanto, tal fato é indicativo de que se dedica ao tráfico internacional de drogas como meio de vida, razão pela qual não merece a aplicação da causa de redução de pena prevista no 4º do artigo 33, da Lei 11.343/06. (...) (TRF3, autos 0006126-27.2017.4.03.6119, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 75828, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018). Grifou-se.

PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ARTIGO 33, CAPUT, C.C. ARTIGO 40, I, DA LEI 11.343/2006. PRELIMINAR. IMPOSSIBILIDADE DE RECORRER EM LIBERDADE. MÉRITO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. NÃO APLICADA A CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 33, 4º, DA LEI 11.343/2006. DETRAÇÃO. REGIME INICIAL SEMIABERTO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. RECURSO DESPROVIDO. (...) 3. Réu primário e sem maus antecedentes. Entretanto, as peculiaridades do caso concreto impedem aplicação da causa de diminuição de pena do 4º, do artigo 33 da Lei 11.343/2006, pois permitem a eventual integração do acusado à organização criminosa ou dedicação à criminalidade. De acordo com a certidão de fl. 34, há registros migratórios para o Brasil de CHRISTOPHER IKPE JOHNSON anteriores à data dos presentes fatos, os quais indicam que em todas as oportunidades ficou no país por períodos breves e não justificados, de forma satisfatória, pela defesa. 4. O acusado não trouxe elementos ou alegações que pudessem explicar de onde provinham os recursos para custear as viagens internacionais feitas por ele, evidenciando a integração do acusado à organização criminosa ou dedicação à criminalidade. 5. Feita a detração, deve ser mantido o regime inicial de cumprimento no semiaberto, nos termos do artigo 33, 2º, b, do Código Penal (...). (TRF3, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 75085 / SP 0004680-86.2017.4.03.6119, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2018). Grifou-se.

PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. REINICIÊNCIA. ATO INFRAACIONAL. NÃO CABIMENTO. REGIME INICIAL. SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS. INAPLICABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 5. Consta dos autos que Alikkan Pallaoro dos Santos realizou 2 (duas) viagens internacionais anteriores, em curto período de tempo, entre 11.06.16 a 22.06.16 e entre 05.09.16 a 16.09.16 (fls. 20/21 e 23/26). Embora tenha o réu declarado que estava desempregado (fl. 18), não ficou esclarecido quem financiou tais viagens e qual a finalidade delas, motivo pelo qual não faz jus causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/06, conforme decidido na sentença. 5. Apelação parcialmente provida. (TRF3, 0003299-43.2017.4.03.6119 Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 7366, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2018). Grifou-se.

PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA - COMPROVAÇÃO - ESTADO DE NECESSIDADE E COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL - NÃO CARACTERIZAÇÃO - INTERNACIONALIDADE COMPROVADA - INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA - INAPLICABILIDADE DO 4º DO ARTIGO 33 DA LEI N.º 11.343/06 MANTIDA - APLICABILIDADE DA PENA DE MULTA - MANUTENÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO - SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR REPRIMENDOS ALTERNATIVOS E DIREITO A PELO EM LIBERDADE - AFASTAMENTO - APELAÇÃO DEFENSIVA PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 8. Quanto a não aplicação do 4º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006, em análise do passaporte da apelante, entranhado aos autos, não há como ignorar a significativa quantidade de viagens internacionais por ela realizadas. Perguntada a respeito em seu interrogatório judicial, a acusada não esclareceu a contento quem financiou esses deslocamentos. 9. Como efeito, tamanho número de viagens aéreas internacionais, em curto espaço de tempo, é fato indicativo de a apelante estar envolvida com o tráfico internacional há mais tempo, porquanto não me parece lógico tenha ela como realizar tantas viagens de alto custo financeiro sem comprovar a sua necessidade e objetivo e, ao mesmo tempo, alegar exclusão da culpabilidade por insuperáveis dificuldades financeiras. (...) (TRF3, ACR 00099162920114036119, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2013). Grifou-se.

Ademais, pelas circunstâncias em que o delito foi praticado, constata-se um vínculo da parte ré com a organização criminosa, haja vista o contato direto com os aliciadores; diversas viagens internacionais mal esclarecidas; a forma como a droga estava acondicionada, no fundo falso de sapatos, etc.

Não pode a ré, portanto, ser enquadrada, meramente, como mala do tráfico, não tendo a participação no narcotráfico se dado de forma esporádica e pontual. Portanto, pelos elementos colhidos, dessume-se que a parte ré fazia parte de operação com grau de organização, fazendo do crime seu meio de vida.

Note-se, por oportuno, que não se exige habitualidade para se afastar a causa de diminuição, mas sim, elementos que indiquem vínculo mínimo com a organização criminosa, demonstrando a não ocorrência de atuação eventual específica, como temse posicionado o E. TRF3: É importante ressaltar que, para o afastamento da causa de diminuição em comento, não se exige a comprovação da habitualidade; bastam elementos que indiquem vínculo mínimo com a organização criminosa e que sua participação no narcotráfico não ocorreu de maneira eventual e específica, como é o caso das chamadas mulas, contratadas de forma absolutamente ocasional e pontual para realizar o transporte de droga. Destaque-se, ademais, que os fins econômicos demonstram existência de uma atividade ou de uma organização criminosa necessariamente subjacente, o que tem o condão de excluir a incidência do 4º do art. 33 da Lei de Drogas, apesar da primariedade e dos bons antecedentes do acusado (TRF3, Ap. 00035807220124036119, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 57946, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018).

Portanto, descahe, in casu, o reconhecimento da causa de diminuição do artigo 33, 4º, da Lei de Drogas.

Presentes a autoria e a materialidade da infração penal, estando, ainda, ausentes quaisquer causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, é de rigor a condenação da parte ré. Por conseguinte, passo à fixação da pena.

III - DOSIMETRIA

Em respeito ao mandamento constitucional de individualização da pena, bem como em consonância com o critério trifásico, nos termos do artigo 68 do Código Penal, procedo à dosimetria da pena da parte ré.

Na PRIMEIRA FASE, mediante a apreciação das circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP c/c art. 42 da Lei nº 11.343/06, constata-se que: a) culpabilidade: entendida como a reprovação social da conduta, não destoa do normal à espécie; b) antecedentes: não há registro sobre a existência de processo crime anterior ou de sentença penal condenatória com trânsito em julgado (art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ); c) conduta social: nada de desabonador em desfavor da parte ré; d) personalidade: inexistem nos autos elementos que permitam aferir-lá; e) motivos: sem registro de motivação reprovável para a prática da conduta delitiva; f) circunstâncias do delito: não merecem valoração negativa; g) consequências do crime: não merecem valoração negativa, considerando que a droga foi apreendida pela Polícia Federal, não havendo repercussão social; h) comportamento da vítima: nada se tem a valorar, pois é crime cujo sujeito passivo é toda a coletividade.

Observando o art. 42 da Lei nº 11.343/06, em complemento da análise da pena base, há de se constatar que foram apreendidos 987g (novecentos e oitenta e sete gramas) de cocaína (massa líquida). Quanto à natureza - cocaína, é cedido que se trata de substância psicotrópica de elevado efeito ao organismo dos usuários, e que gera grave dependência química e psíquica, aniquilando relações familiares e sociais. Consabido que o uso mais comum da cocaína se dá em porções de poucos gramas e de alto poder viciante. Assim, caso fosse destinada ao consumo de terceiros uma pequena parcela da substância entorpecente ora apreendida, teríamos notórios efeitos disruptivos e desagregadores na vida social dos consumidores da droga, das suas famílias e da sociedade como um todo.

Contudo, não obstante a nocividade da natureza do entorpecente, a quantidade da droga apreendida não foi tão expressiva, e não destoa de outras apreensões realizadas no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos, motivo pelo qual não constato elementos para fixar a PENA-BASE acima do mínimo, dosando-a em 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa.

Na SEGUNDA FASE, inexistem circunstâncias agravantes. Entre as atenuantes, houve a confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP), pois levada em conta como elemento para a condenação. Logo, permanece a pena anteriormente fixada, haja vista que na segunda fase da dosimetria a pena não pode ficar aquém do mínimo legal (Súmula 231 do STJ).

Na TERCEIRA FASE, encontra-se presente a causa de aumento de pena da transnacionalidade (art. 40, I, Lei nº 11.343/06), como incidência da elevação no patamar de 1/6 (um sexto). Não há causa de diminuição. Logo, fica a parte ré, definitivamente, condenada à pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Inexistindo nos autos referência acerca da situação econômica da parte condenada, fixo o valor unitário do dia-multa no mínimo legal em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, valor a ser atualizado monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deve ser feita em fase de execução.

O cumprimento da pena dar-se-á inicialmente em REGIME SEMIABERTO, mostrando-se o regime adequado ao se considerar o quantum de pena fixado e as circunstâncias do art. 59 do CP (art. 33, 2º, b e 3º, CP).

Realizada a DETRAÇÃO DA PENA, não há mudança de regime para início do cumprimento da pena (art. 59, III, CP e art. 387, 2º, CPP).

Não atendidos os requisitos do art. 44, CP (especificamente, porque a condenação ultrapassa 4 anos), não é o caso de promover substituição por penas restritivas de direitos. Igualmente, pela pena concreta nesta condenação, não vislumbro presentes os requisitos do art. 77, CP, não cabendo a suspensão condicional da pena.

A parte ré deverá ser MANTIDA PRESA, nos termos do artigo 387, 1º, do CPP. Isso porque respondeu ao processo recolhida à disposição da Justiça, e ainda se encontram presentes as condições que ensejaram a decretação da prisão preventiva original, não tendo ocorrido mudança do quadro fático, corroboradas pela colheita de provas nos autos submetida ao contraditório. Nesse sentido, o entendimento do E. TRF3: O réu permaneceu custodiado durante todo o processo, sendo, ao final, condenado, não tendo havido mudança no quadro fático descrito na sentença a ensejar a alteração da situação prisional, nos termos do artigo 387, 1º, do Código de Processo Penal. Havendo elementos concretos que determinam a necessidade da prisão processual, não há que se falar, por ora, na suficiência das medidas cautelares alternativas (TRF3, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 75085 / SP 0004680-86.2017.4.03.6119, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2018).

Logo, nos termos dos arts. 312 e 313 do CPP, estando presentes o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, revela-se necessária a manutenção da custódia cautelar para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, em razão das circunstâncias em que se deu o transporte do entorpecente, indicando, concretamente, o risco de reiteração delitiva e de evasão da parte ré do distrito da culpa (pela facilidade de que dispõe para viajar, ausência de comprovação de atividade lícita e endereço fixo), não sendo suficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas. Por conseguinte, nego-lhe o direito de recorrer em liberdade, mantendo-se a decretação da prisão preventiva.

IV - DISPOSITIVO

1. Ante o exposto, provada a materialidade e a autoria, e não havendo qualquer excludente de ilicitude ou culpabilidade, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR a parte ré LIDIANY MONTEIRO PERDIGÃO PEREIRA, como incurso no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, à pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. O valor unitário de cada dia-multa corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, valor a ser devidamente atualizado. O cumprimento da pena dar-se-á inicialmente em regime semiaberto (art. 59 e art. 33, 2º, b e 3º, CP). Realizada a detração da pena não há mudança de regime para início do cumprimento da pena (art. 59, III, CP e art. 387, 2º, do CPP). Não

- atendidos os requisitos dos artigos 44 e 77 do CP, não é o caso de promover a substituição por penas restritivas de direitos ou conceder o sursis (art. 77, CP). A parte ré deverá ser mantida presa, como anteriormente fundamentado, razão pela qual lhe nego o direito de recorrer em liberdade, permanecendo a decretação da prisão preventiva (arts. 312, 313 e 387, 1º, CPP).
- Decreto de perdimento, em favor da SENAD, do (s) bem(ns) apreendido (s) em poder da parte acusada (telefone celular e valores em dólares e em reais), com fundamento no artigo 243, único, da CF e no artigo 63, inciso I, da Lei nº 11.343/06, descrito (s) no Auto de Apresentação e Apreensão nº 0287/2019-4-DPF/AIN/SP - 295/2019 (fl. 08), haja vista que não restou demonstrada a origem lícita de tal (s) bem(ns), nos termos do artigo 91, II, a e b, do CP. Considerando o valor ínfimo do (s) aparelho (s) celular (es), autorizo a sua destruição. Em relação ao reembolso da (s) passagem(ns) aérea (s), decreto, também, o perdimento do (s) valor (es) do (s) bilhete (s) que se encontrava (m) em poder da parte ré. A pena de perdimento deverá ser executada após o trânsito em julgado.
 - Autorizo a incineração da droga apreendida, tendo em vista a ausência de controvérsia, no curso do processo, sobre a quantidade ou a natureza da substância apreendida, bem como sobre a regularidade dos respectivos laudos (art. 50, 3º da Lei nº 11.343/06). Determino, todavia, a reserva de parcela do entorpecente para contraprova até o trânsito em julgado desta ação penal (art. 72 da Lei nº 11.343/06). Oficie-se à Polícia Federal comunicando-se o teor desta decisão.
 - Condene a parte ré ao pagamento das custas processuais (art. 804, CPP).
 - Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil à falta de condições para tanto (art. 387, IV, CPP).
 - Oficie-se à Polícia Federal acerca do impedimento de saída da parte ré do Brasil.
 - Expeça-se guia de recolhimento provisória e comunique-se a Vara de Execução Criminal com urgência.

V - PROVIDÊNCIAS FINAIS

Após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências:

- lance-se o nome da parte ré no rol dos culpados;
 - proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos artigos 50 do CP e 686 do CPP;
 - comunique-se ao Departamento competente responsável pelo registro de estatística e dos antecedentes criminais, bem como à Interpol;
 - oficie-se à CEF e/ou BACEN para que disponibilize/transfira os numerários apreendidos à SENAD, visto que foi decretado o perdimento na sentença;
 - oficie-se à Polícia Federal, autorizando a destruição de material entorpecente (inclusive, eventual material para contraprova);
 - oficie-se à SENAD, com cópia do auto de apresentação e apreensão, da sentença e de eventual acórdão para conhecimento e providências cabíveis;
 - oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral da seção onde está cadastrada a parte ré, comunicando a condenação, com a devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão/acórdão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral e/c 15, inciso III, da CR/88;
 - expeça-se guia de execução definitiva.
- Cópia da presente sentença servirá para as comunicações acima referidas (ofícios/carta precatória). Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para os registros. Ulтимadas as diligências devidas, arquite-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes e respostas às determinações já exteriorizadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
- Guarulhos (SP), 29 de novembro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006865-41.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE DO NASCIMENTO DUARTE
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JOSE DO NASCIMENTO DUARTE** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 173.553.945-4, desde a data de 30/11/2017 (DER reafirmada), mediante o reconhecimento judicial de vínculos especiais trabalhados e descritos na inicial, com sua conversão em comum.

Foram acostados procuração e documentos (Id. 21850877/21851537).

Proferida decisão indeferindo a concessão da tutela de urgência, concedendo os benefícios da gratuidade da justiça e manifestando-se pela desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (Id. 22211082).

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, foi requerida a improcedência do pedido (Id. 22445579).

O INSS informou não ter outras provas a produzir, ressalvado o depoimento da parte autora e de eventuais corréus na hipótese de designação de audiência (Id. 23064715).

A parte autora apresentou réplica e não requereu novas provas (Id. 24234409 e 24234414).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não tendo sido arguidas preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito.**

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do “*tempus regit actum*”, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tomou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, com consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador; à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1o. do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1o. de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1o. do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4o. da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRES 201502204820, AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Deste modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior”. (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) 11 - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido”. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da “exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente”, tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)”. (TRF3, ApRecNec 00057259720134036109, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a **Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40** (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "**O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum**" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redução dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: "*É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*".

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".

APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº. 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade do(s) seguinte(s) período(s) de trabalho: 20/09/1988 a 11/01/1993 na empresa "EDITORA PARMA LTDA." e 19/11/2003 a 01/04/2015 na empresa "EDITORA FTD S.A.".

(a) De **20/09/1988 a 11/01/1993** - "EDITORA PARMA LTDA.": O vínculo está registrado no CNIS (Id. 21851502 - Pág. 1) e na CTPS, constando a função de "ajudante geral" em estabelecimento gráfico (Id. 21850893 - Pág. 4). Passou a exercer a profissão de "cortador" a partir de 01/09/1989, conforme anotação de Id. 21851537 - Pág. 12.

Tendo em vista que o rol das profissões sujeitas a condições prejudiciais à saúde e à integridade física não é taxativo, mas, meramente exemplificativo, é possível o enquadramento da atividade de "cortador" como especial pela categoria profissional, em analogia às profissões constantes dos Códigos 2.5.5 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/164 e 2.5.8 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979.

Segue jurisprudência nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. TRABALHADORES NA INDÚSTRIA GRÁFICA. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

- A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais, e a sua conversão, para somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

- É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de 01/09/1967 a 28/01/1969, de 25/08/1969 a 25/10/1970, de 28/09/1973 a 10/07/1975, de 28/11/1975 a 22/07/1977, de 01/08/1977 a 30/11/1980, de 02/03/1981 a 26/02/1983, de 01/12/1983 a 31/07/1986, de 01/07/1987 a 01/02/1991 e de 01/07/1991 a 28/04/1995, conforme CTPS ID 42849580 pág. 28 e 35, ID 42849581 pág. 14 e 46/47 e ID 42851382 pág. 27, o demandante exerceu atividades como “bloquista” e “cortador” na indústria gráfica, sendo possível o enquadramento no item 2.5.5 do Decreto 53.831/64 e no item 2.5.8 do Decreto 83.080/79, que elencam os trabalhadores na indústria gráfica e editorial. (...)

- Apelo do INSS parcialmente provido.”

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003382-39.2018.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 24/06/2019, Intimação via sistema DATA: 28/06/2019)

(b) De **19/11/2003 a 01/04/2015** – “EDITORA FTD S.A.”: O vínculo está registrado no CNIS (Id. 21851502 - Pág. 1) e na CTPS, constando a função de “dobrador” em estabelecimento editorial e gráfico (Id. 21850893 - Pág. 4).

Verifico do PPP Id. 21851537 - Págs. 24/25 que o autor exerceu as funções de “dobrador” e “operador gráfico”, com exposição ao fator de risco ruído de 88, 86 e 87 dB(A), havendo EPI eficaz.

Cabe asseverar, mais uma vez, no que tange ao agente ruído, o uso de EPI eficaz não afasta a insalubridade (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015).

Dessa forma, somados os períodos especiais acima reconhecidos como tempo especial e comum já averbado pelo INSS, tem-se que em **30/11/2017**, DER reafirmada, a parte autora contava com **35 (trinta e cinco) anos e 11 (onze) dias de tempo de contribuição**, fazendo jus, portanto, à **implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição**. Segue tabela em anexo.

O **termo inicial do benefício (DIB)** deverá ser fixado em 30/11/2017, DER reafirmada, quando implementados todos os requisitos para a percepção da aposentadoria.

TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, para determinar a **implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição** à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO PROCEDENTE os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

(a) **RECONHECER como especiais** as atividades de 20/09/1988 a 11/01/1993 - “EDITORA PARMA LTDA.” e 19/11/2003 a 01/04/2015 - “EDITORA FTD S.A.”, as quais deverão ser averbadas e convertidas em tempo comum pelo INSS, no bojo do processo administrativo – E/NB 42/173.553.945-4.

(b) **CONDENAR** o INSS a **implantar** o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição integral** supra desde **30/11/2017** (DER).

2. CONCEDO a **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, nos moldes do art. 300 e seguintes do CPC, determinando a **imediata implantação** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

3. CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a **DIB acima fixada**. Após o trânsito em julgado, intem-se as partes para cumprimento do julgado.

O **s juro de mora e a correção monetária** deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

4. CONDENO a parte ré ao **reembolso de eventuais despesas** e ao pagamento de **honorários advocatícios**, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

5. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

6. Ematenação ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a **síntese do julgado**:

Nome do (a) segurado (a)	JOSÉ DO NASCIMENTO DUARTE
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria por tempo de contribuição (implantação)
Número do benefício	E/NB 173.553.945-4
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	30/11/2017 (DER)

Publique-se. Intem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006532-26.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALTER BERGSON LOUREIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

VALTER BERGSON LOUREIRO, qualificado na inicial, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço E/NB 42/088.262.757-0.

Pretende-se a readequação da renda mensal de seu benefício, considerando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998, o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/2003. Por fim, requer-se a alteração da renda mensal do benefício que percebe e o pagamento das diferenças advindas.

Juntou procuração e documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito à parte autora. Foi, ainda, determinada a intimação da parte autora para esclarecer o ajuizamento da demanda em face da existência do processo nº. 0040924-26.2012.4.03.6301, em trâmite perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, sob pena de extinção (id. 11299163).

A parte autora juntou cópias do processo a fim de demonstrar a diversidade de pedidos da ação anteriormente proposta (id. 11775737/1775739).

Verificada a desnecessidade de realização de prévia audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (id. 12572120).

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual levantou as prejudiciais de mérito concernentes à decadência decenal do direito de pleitear a revisão do benefício e à prescrição; no mérito, sustentou a improcedência do pedido (id. 14144256).

A parte autora apresentou réplica (id. 14844950).

Conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para determinar ao INSS que juntasse cópia do processo administrativo E/NB 42/088.262.757-0 para, após, remeter os autos à Contadoria Judicial (id. 15888783).

Juntada cópia do processo administrativo E/NB 42/088.262.757-0 (id. 17661287/17661293).

Parecer e cálculos da Contadoria Judicial (id. 21423482/21536303).

As partes apresentaram suas manifestações (id. 22588645 e 23753391).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/088.262.757-0, titularizado pela parte autora, tempor DIB o dia **01.04.1991**.

Dispõe o art. 103 da Lei nº. 8.213/91 sobre o **prazo decadencial** para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº. 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei nº 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente. Vejamos:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);

Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004)."

No caso em testilha, como se trata de ação que busca a revisão de benefício pela aplicação dos tetos limitadores estabelecidos pelas EC's nº 20/98 e 41/2003, despidendo abordar a discussão sobre a inaplicabilidade ou aplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997 (questão recentemente pacificada pelo E. Superior Tribunal de Justiça), já que tal revisão não implica modificação do ato de concessão do benefício, por não haver alteração da RMI (o valor originário do benefício, encontrado anteriormente a eventual limitação ao teto, permanece inalterado). Portanto, não há que se falar em decadência.

Nesse sentido, inclusive o artigo 436 da Instrução Normativa nº. 45 do próprio INSS, *in verbis*: “Art. 436. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei nº. 8.213/91.”

No tocante à **prescrição**, aduz o INSS que a Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011 perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, não possui o condão de interromper a prescrição no tocante a eventuais valores atrasados a serem pagos.

No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, há jurisprudência do STJ, pacificada no sentido de que o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social tem o condão de interromper a prescrição, tão somente, para a propositura da ação individual mas, no que tange ao pagamento de prestações vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da demanda individual.

Portanto, não se cogita que o marco interruptivo da prescrição seja computado retroativamente a cinco anos da data do ajuizamento da aludida Ação Civil Pública.

Passo a analisar o mérito.

Cinge-se o caso em tela em saber se a alteração promovida pelo art. 14 da EC nº. 20/98 em relação ao teto previdenciário é aplicável imediatamente ou não àqueles que já percebiam o benefício previdenciário anteriormente à sua edição, considerados os cálculos decorrentes dos salários-de-contribuição.

De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do art. 201 e *caput* do art. 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários de contribuição. Com a EC nº 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do art. 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição.

Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no art. 201, §4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em lei.

Ematenção ao disposto nos arts. 29, §3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº. 8.213/91, o INSS limita o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada ao teto máximo de pagamento.

O art. 26 da Lei nº. 8.870/94 e art. 21, §3º, da Lei nº 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo, quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1994 e 31/12/1993.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao “índice-teto”, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo.

Estabeleceu, ainda, o art. 144, *caput*, da Lei nº. 8.213/91 que “até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei”.

Como advento do art. 14 da EC nº 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo teto de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria.

No julgamento do RE nº 564.354/SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após realçada a repercussão geral do tema em comento, restou decidido que o art. 14 da EC nº 20/98 tem aplicação imediata aos segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o inteiro teor da ementa do julgado:

“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar o valor originário do benefício o *quantum* excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício.

Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal – sofrendo o corte então devido *para fins de pagamento* – deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa.

Segundo o jurista Hermes Arrais Alencar, *in* “Cálculo de Benefícios Previdenciários – Teses Revisionais – Regime Geral de Previdência Social – da Teoria à Prática”, 3ª Edição, São Paulo: Ed. Atlas – 2011, pg. 228: “(...) o caminhar da orientação jurisprudencial da Corte Suprema foi de ser aplicável aos beneficiários da Previdência que, por ocasião da competência de março de 1994 (para os contemplados pela Lei nº 8.870), ou do primeiro reajustamento (para todos os benefícios enquadrados na Lei nº 8.880), experimentaram a renda mensal do benefício limitada ao teto máximo de pagamento, e, de acordo com a evolução da renda mensal reprimida pelos índices de reajuste da Previdência, a admissibilidade de adequação da renda mensal ao novo teto contributivo entabulado pela EC nº 20, de dezembro de 1998”.

Assim, nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à *renda limitada aos tetos então vigentes* quando da edição das EC's nº 20 e 41 (e não à *renda real*, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é *inegável* ter havido pagamento a menor.

No âmbito da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária.

Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas:

1º - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão. Tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados.

2º - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do “índice teto”, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado.

3º - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do “índice teto”, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas EC's, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado.

Daí porque se conclui que, **um benefício pode ter sido limitado ao teto quando da concessão, mas isso não significa que, automaticamente, quando do advento da EC nº 20/1998 ou 41/2003 este estava limitado ao teto de pagamento.**

Em suma, **para que o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal tenha reflexos no valor mensal, é necessário que o valor do benefício estivesse limitado ao teto quando as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 entraram em vigor.** Não basta que um salário de contribuição considerado no período básico de cálculo tenha sido limitado ao teto. Da mesma forma, não basta que o benefício tenha sido limitado ao teto quando da concessão ou do primeiro reajuste.

Para verificar se o benefício estava limitado ao teto quando as emendas constitucionais entraram em vigor, recorre-se a um critério simples e objetivo:

A Emenda Constitucional nº 20/98 entrou em vigor em 16/12/1998, data em que o teto era de R\$ 1.081,50 (valor vigente desde junho daquele ano); por sua vez, a Emenda Constitucional nº 41/2003 entrou em vigor em 19/12/2003, data em que o teto era de R\$ 1.869,34 (valor vigente desde junho daquele ano). Pois bem, para verificar o impacto do advento dos novos tetos, basta verificar se, na data correspondente ao advento das emendas, o salário de benefício equivalia aos valores acima colocados (alguma variação de centavos pode ser admitida). Caso não haja tal equivalência, torna-se evidente que a variação do teto não impactaria o benefício do autor.

In casu, verifico do parecer da Contadoria Judicial que o benefício da parte autora já sofreu a revisão do teto das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, entretanto, não de forma integral.

Aduz a expert do Juízo que: “*Conforme consulta ao PLENUS CV3 TETONB abaixo, observamos que há menção de que o Índice de Reajuste do Teto de 1,9351 foi aplicado no benefício do autor. Entretanto, conforme evolução do benefício que elaboramos e juntamos a seguir, verificamos que foi aplicado no benefício do autor o índice de 1,8962 (diferença entre a média e o teto). A complementação do IRT de 1,0205 não foi implantada em 08/2011 tal como o INSS informa - PLENUS. Em 08/2011 o benefício de R\$ 2.589,87 passaria para R\$ 2.644,48 (incidindo o índice de 1,0205), o que não ocorreu, conforme consulta HISCREWEB a seguir juntada e também cálculo com a evolução do benefício.*”.

Dos cálculos elaborados (id. 21536303 - pág. 01) consta ter sido apurada, quando da concessão do benefício, a RMI de Cr\$ 75.848,72. Após sofrer a revisão prevista no artigo 144 da Lei nº. 8.213/91 (“buraco negro”), o salário de benefício passou a ser Cr\$ 127.120,76 (teto) e a RMI, por ser aposentadoria proporcional, Cr\$ 104.239,02.

Dos cálculos elaborados (id. 21550354 – pág. 01) consta, ainda, que o benefício do autor era de R\$ 1.056,36 em Dezembro de 1998, valor inferior ao teto então em vigor. Entretanto, conforme acima explicitado, o INSS não reajustou o benefício de forma integral (não aplicação do índice de 1,0205 em 1998), sendo o correto valor do benefício R\$ 1.103,69, portanto, superior ao teto até então em vigor de R\$ 1.081,50.

Assim, verifico que o benefício da parte autora enquadra-se na hipótese nº. 3 acima elencada (3ª - **o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do “índice teto”, não foi integralmente recuperado**), sendo devida a sua readequação aos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Deve ser concedida a revisão do benefício com data de início (DIR) na data de entrada do requerimento administrativo (**DER/DIB, em 01/04/1991**), com pagamento das diferenças em atraso devidamente corrigidas, **observada a prescrição quinquenal**.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado pela parte autora para:

1. CONDENAR o INSS a proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço E/NB 42/088.262.757-0 mediante a aplicação do artigo 14 da Emenda Constitucional nº. 20/1998 e do artigo 5º da Emenda Constitucional nº. 41/2003, **observada a prescrição quinquenal**.

2. CONDENO, ainda, o INSS a pagar à parte autora da ação **o valor das diferenças vencidas, desde a DIR acima fixada, observada a prescrição quinquenal**. Após o trânsito em julgado, intem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os **juros de mora e a correção monetária**, incidentes até a expedição do ofício requisitório, deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Os valores deverão ser corrigidos, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

3. Condeno a parte ré ao **reembolso de eventuais despesas** e ao pagamento de **honorários advocatícios**, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo como inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

4. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

5. Ematenação ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a **síntese do julgado**:

Nome do (a) segurado (a)	VALTER BERGSON LOUREIRO
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria por Tempo de Serviço
Número do benefício	E/NB 42/088.262.757-0
Renda Mensal Inicial (revisada)	A ser calculada pelo INSS
Data do início da Revisão	01/04/1991 (DIR/DIB/DER - prescrição)

Publique-se. Intem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 28 de novembro de 2019.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

MANOEL MATEUS MORENO, qualificado na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço E/NB 42/070.961.333-4.

Pretende-se a correção do valor real do salário-de-benefício (média dos 36 últimos salários-de-contribuição) da parte autora, sem incidência de teto, limitando-se a renda mensal apenas para fins de pagamento aos novos tetos em vigor nas competências dos reajustes, recuperando-se os excedentes desprezados, inclusive respeitando os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Por fim, com a alteração da renda mensal do benefício que percebe, requer-se o pagamento das diferenças advindas.

Juntou procuração e documentos (id. 14045735/14046606).

Afastada a possibilidade de prevenção com relação ao processo nº. 0275145-32.2004.403.6301 e determinada a suspensão do presente feito em Secretaria (id. 14220726).

A parte autora apresentou emenda à inicial e requereu o prosseguimento do feito (id. 14413941).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Verificada a desnecessidade de realização de prévia audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (id. 14423768).

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual impugnou a concessão dos benefícios da justiça gratuita; levantou as prejudiciais de mérito concernentes à decadência decenal do direito de pleitear a revisão do benefício e à prescrição; e, no mérito, sustentou a improcedência do pedido (id. 15384928).

O INSS informou não ter interesse na produção de provas (id. 15674499).

A parte autora apresentou réplica e requereu a produção da prova documental e contábil (id. 15681625).

Determinada a juntada da cópia do procedimento administrativo, para posterior remessa à Contadoria Judicial para apuração da Renda Mensal Inicial do benefício do autor (id. 15733999).

Juntada cópia do processo administrativo E/NB 42/070.961.333-4 (id. 21162418/21212577).

Parecer e cálculos da Contadoria Judicial (id. 23706358/23717001).

As partes apresentaram suas manifestações (id. 23962883 e 23992358).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR – IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA

Trata-se de impugnação oferecida pelo INSS à concessão à parte autora, ora impugnada, dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Afirma que o impugnado tem rendimentos suficientes para arcar com as despesas processuais, uma vez que de acordo com suas pesquisas, o autor recebeu em 2019 salários mensais que variaram entre cerca de R\$ 5.000,00 e 14.000,00.

A presente impugnação deve ser acolhida.

O atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Da mesma forma, compete à parte contrária impugnar, no prazo assinalado para a contestação, o benefício concedido, apresentando provas para tanto.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o petionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa empatamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui fonte de renda no patamar de R\$ 3.600,00 (valor médio de 2019), conforme PLENUS acostado aos autos (id. 23717001 - pág. 01), pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que “é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”. Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente a título de aposentadoria o valor bruto médio de R\$ 3.600,00; (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$ 5.839,45; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$ 2.335,78, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser revogada a concessão dos benefícios da gratuidade processual que lhe foram outrora concedidos.

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

PREJUDICIAL DE MÉRITO - DECADÊNCIA

O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Dispõe o art. 103 da Lei nº. 8.213/91 sobre o **prazo decadencial** para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº. 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº. 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei nº. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente. Vejamos:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);

Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).

No caso em testilha, como se trata de ação que busca a revisão de benefício pela aplicação dos tetos limitadores estabelecidos pelas EC's nº. 20/98 e 41/2003, despidendo abordar a discussão sobre a inaplicabilidade ou aplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997 (questão recentemente pacificada pelo E. Superior Tribunal de Justiça), já que tal revisão não implica modificação do ato de concessão do benefício, por não haver alteração da RMI (o valor originário do benefício, encontrado anteriormente a eventual limitação ao teto, permanece inalterado). Portanto, não há que se falar em decadência.

Nesse sentido, inclusive o artigo 436 da Instrução Normativa nº. 45 do próprio INSS, in verbis: “Art. 436. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei nº. 8.213/91.”

PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO

No tocante à **prescrição**, aduz o INSS que a Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011 perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, não possui o condão de interromper a prescrição no tocante a eventuais valores atrasados a serem pagos.

No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, há jurisprudência do STJ, pacificada no sentido de que o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social tem o condão de interromper a prescrição tão-somente para a propositura da ação individual; mas, no que tange ao pagamento de prestações vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da demanda individual.

Portanto, não se cogia que o marco interruptivo da prescrição seja computado retroativamente a cinco anos da data do ajuizamento da aludida Ação Civil Pública.

Passo a analisar o mérito.

Cinge-se o caso em tela em saber se a alteração promovida pelo art. 14 da EC nº. 20/98 em relação ao teto previdenciário é aplicável imediatamente ou não àqueles que já percebiam o benefício previdenciário anteriormente à sua edição, considerados os cálculos decorrentes dos salários-de-contribuição.

De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do art. 201 e *caput* do art. 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários de contribuição. Com a EC nº. 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do art. 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição.

Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no art. 201, §4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em lei.

Ematenação ao disposto nos arts. 29, §3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº. 8.213/91, o INSS limita o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada ao teto máximo de pagamento.

O art. 26 da Lei nº. 8.870/94 e art. 21, §3º, da Lei nº. 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo, quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1994 e 31/12/1993.

Posteriormente, foi editada a Lei nº. 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao “índice-teto”, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo.

Estabeleceu, ainda, o art. 144, *caput*, da Lei nº. 8.213/91 que “*até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei*”.

Com o advento do art. 14 da EC nº. 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo teto de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria.

No julgamento do RE nº. 564.354/SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após reafirmada a repercussão geral do tema em comento, restou decidido que o art. 14 da EC nº. 20/98 tem aplicação imediata aos segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o inteiro teor da ementa do julgado:

“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”

(RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar o valor originário do benefício o *quantum* excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício.

Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal – sofrendo o corte então devido *para fins de pagamento* – deveria o seu valor real reajustado ser cotado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa.

Segundo o jurista Hermes Arrais Alencar, in “Cálculo de Benefícios Previdenciários – Teses Revisionais – Regime Geral de Previdência Social – da Teoria à Prática”, 3ª Edição, São Paulo: Ed. Atlas – 2011, pg. 228: “(...) o caminhar da orientação jurisprudencial da Corte Suprema foi de ser aplicável aos beneficiários da Previdência que, por ocasião da competência de março de 1994 (para os contemplados pela Lei nº 8.870), ou do primeiro reajustamento (para todos os benefícios enquadrados na Lei nº 8.880), experimentaram a renda mensal do benefício limitada ao teto máximo de pagamento, e, de acordo com a evolução da renda mensal reprimida pelos índices de reajuste da Previdência, a admissibilidade de adequação da renda mensal ao novo teto contributivo entabulado pela EC nº 20, de dezembro de 1998”.

Assim, nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à *renda limitada aos tetos então vigentes* quando da edição das EC’s nº. 20 e 41 (e não à *renda real*, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor.

No âmbito da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº. 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária.

Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas:

1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão. Tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados.

2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do “índice teto”, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado.

3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do “índice teto”, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas EC’s, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado.

Dai porque se conclui que, **um benefício pode ter sido limitado ao teto quando da concessão, mas isso não significa que, automaticamente, quando do advento da EC nº. 20/1998 ou 41/2003 este estava limitado ao teto de pagamento.**

Em suma, **para que o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal tenha reflexos no valor mensal, é necessário que o valor do benefício estivesse limitado ao teto quando as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 entraram em vigor.** Não basta que um salário de contribuição considerado no período básico de cálculo tenha sido limitado ao teto. Da mesma forma, não basta que o benefício tenha sido limitado ao teto quando da concessão ou do primeiro reajuste.

Para verificar se o benefício estava limitado ao teto quando as emendas constitucionais entraram em vigor, recorre-se a um critério simples e objetivo:

A Emenda Constitucional nº 20/98 entrou em vigor em 16/12/1998, data em que o teto era de R\$ 1.081,50 (valor vigente desde junho daquele ano); por sua vez, a Emenda Constitucional nº 41/2003 entrou em vigor em 19/12/2003, data em que o teto era de R\$ 1.869,34 (valor vigente desde junho daquele ano). Pois bem, para verificar o impacto do advento dos novos tetos, basta verificar se, na data correspondente ao advento das emendas, o salário de benefício equivalia aos valores acima colocados (alguma variação de centavos pode ser admitida). Caso não haja tal equivalência, torna-se evidente que a variação do teto não impactaria o benefício do autor.

Aduz a expert do Juízo que: “*Em atenção ao r. despacho de id 15733999, segue apuração da Renda Mensal Inicial do benefício do autor. Para a apreciação de V. Excelência, s.m.j., consultamos no sistema do INSS PLENUS CV3 os valores pagos ao autor desde 06/2017 a 10/2019 e estão superiores aos valores pleiteados pelo autor em seu cálculo de id 14046601 pág 11 (por exemplo em 02/2019 o autor coloca como valor devido R\$ 3.097,84 e como valor recebido R\$ 2.000,00, entretanto conforme consulta a PLENUS CV3 o autor estava recebendo o valor de R\$ 3.684,84 - valor que recebe até os dias atuais).*”.

Dos cálculos elaborados (id. 23716200 - Pág. 1) consta que o salário de benefício da parte autora correspondeu a \$ 493.159,51, com renda mensal inicial de \$ 311.325,09. Trata-se de valor inferior ao teto vigente à época (08/1983), que era de \$ 591.699,00.

Com efeito, mesmo que se chegasse à conclusão de que tenha havido limitação ao menor valor teto, em verdade, os denominados menor valor teto e maior valor teto sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado Teto da Previdência.

Ademais, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Vide jurisprudência nesse sentido:

“EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. Afastada a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015). 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência" 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Determinada, ainda, a majoração da verba honorária em 2% (dois por cento) a título de sucumbência recursal, nos termos do §11 do artigo 85 do CPC/2015. 7. Rejeitada a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida.”

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002800-39.2018.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, julgado em 31/05/2019, Intimação via sistema DATA: 07/06/2019)

Portanto, conclui-se que o benefício em análise, concedido em 1983, portanto, antes da publicação das EC's, **não foi atingido pelos efeitos do julgamento do RE 564.354/SE**, sendo certo, inclusive, que o valor dos proventos do benefício da parte autora **não estava limitado** pelo teto, quando da entrada em vigor das EC's nº. 20/1998 e 41/2003, razão pela qual **o demandante não faz jus** à readequação pleiteada.

III – DISPOSITIVO

Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução de mérito.

Condono a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do novo CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

Guarulhos, 28 de novembro de 2019.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004278-46.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JANETE DE MOURA GONCALES CAIEIRO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA PEREIRA GAROLA ELEOTERIO - SP418873
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação sob procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizado por **JANETE DE MOURA GONÇALVES CAIEIRO DA COSTA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, em que se pede o seguinte:

*b) a procedência da ação estabilizando a tutela de urgência concedida, determinando o requerido através de sentença condenatória reativar a inscrição da cota junto ao programa PASEP, eliminando a condição de EXONERADO, ato contínuo, transferir a cota para a Caixa Econômica Federal para ter seu cadastro regularizado no programa PIS, de registros de vínculos, o que permitirá todo e qualquer resgate de pecúlios a que faz jus;

c) a condenção do requerido ao pagamento de danos materiais por ter impedido a requerente de receber todos os abonos a que tinha direito há 29 anos, sendo 8 anos de PASEP e 21 anos de PIS, no valor de R\$ 28.942,00(valor correspondente a 29 anos de abono de 1 salário mínimo nacional vigente).

d) a condenção de danos morais no valor de 29 salários mínimos usando a mesma referência supra mencionada R\$ 28.942,00, mesmo que não seja possível precisar a sensação de trabalhar 29 anos e não saber onde encontram-se seus benefícios, direitos trabalhistas e previdenciários.”

O pedido de tutela de urgência é para que se determine à ré que providencie a regularização de cadastro junto à União, uma vez que todos os valores correspondentes aos abonos e recebimentos foram e estão sendo retido, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 537 do Código de Processo Civil.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (id. 18598067).

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (id. 19195731).

Citada, a União contestou (id. 21440411). Suscita, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e a ausência de interesse processual e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Suscita a prejudicial de prescrição da pretensão quanto ao pedido de indenização em face da União e requer a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos.

Na decisão de id. 21461169, a autora foi intimada a manifestar-se sobre os termos da contestação. Na mesma decisão, as partes foram instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir.

A União informou que não tem outras provas a produzir (id. 21760201).

A autora ficou inerte, conforme decurso de prazo certificado pelo sistema processual em 26/09/2019.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, suficientemente acostada aos autos.

I. DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO

O art. 2.º da Lei Complementar nº. 8/70 estabelece o Banco do Brasil como gestor do PASEP - Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, de modo de que cabe a ele a representação em juízo do fundo de participação PASEP, uma vez que, como administrador, a ele cabe executar o levantamento dos valores constantes em conta vinculada ao fundo.

Do mesmo modo, a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil são agentes operacionais do Fundo PIS/PASEP, respectivamente, conforme disposto na legislação de regência pelos artigos 5.º da Lei Complementar nº 07/70 e 9 e 11 do Decreto nº 4.751/2003 e artigo 5.º da Lei Complementar nº 08/70. Nesta condição, pois, são detentores e responsáveis pelas informações e documentos referentes ao fundo, movimentação e repasse de recursos, inclusive pela emissão de extratos.

O Conselho Gestor do Fundo PIS/PASEP administra os fundos depositados a tal título, porém, não possui personalidade jurídica, respondendo pelos seus atos a União Federal.

Ademais, em se tratando de conta de PIS/PASEP, a legitimidade para figurar no polo passivo das ações em que se pleiteia a correção dos valores nela existente é da União Federal, a quem compete a gestão da referida contribuição (Resp 622319/PA, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 30-09-2004, pág. 227).

Desse modo, afasta a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* suscitada pela União Federal.

A preliminar de ausência de interesse processual diz respeito ao mérito e nele será analisada.

2. DA PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO

No tocante à prejudicial de prescrição, a partir do momento em que surge para a parte autora o direito de sacar o saldo existente em sua conta vinculada ao PASEP, é que se passa a contar o prazo prescricional, pois é nesse instante que ela tem ciência do montante existente em sua conta vinculada, do qual poderá dispor, nascendo aí o direito de questionar eventuais erros em seu saldo.

Considerando a inexistência de norma específica a disciplinar o prazo prescricional para o exercício da pretensão indenizatória decorrente de saque indevido de PIS - Programa de Integração Social, mantido pelo Governo Federal, estando o Banco do Brasil na qualidade de administrador das contas e das respectivas movimentações, aplica-se o prazo prescricional previsto no artigo 1.º, do Decreto nº 20.910/32, que trata especificamente das ações contra a Fazenda Pública, *in verbis*:

"Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

Assim, o prazo prescricional é quinenal, tendo como termo inicial a data em que constatada a lesão e seus efeitos, conforme o princípio da *actio nata*, com a ciência inequívoca do ato danoso pela vítima do prejuízo, o que não ocorreu no presente caso, em que a autora sequer está de posse dos extratos da conta do PIS/PASEP.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PASEP. LEVANTAMENTO. QUESTIONAMENTO DO VALOR. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ENTREGA DE EXTRATO. SEM O CONHECIMENTO DO FATO. NÃO HÁ FALAR EM PRESCRIÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Cuida-se de apelação interposta por Leda Porto Valença, Riléia Montenegro dos Santos e Jandira Dantas Machado contra sentença proferida pelo douto Juízo da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco que, entendendo ser a aposentadoria das autoras marco inicial do lustro prescricional por ser momento a partir do qual poderiam ter realizado o saque, declarou a prescrição da pretensão deduzida na inicial e extinguiu o feito, nos termos do art. 269, IV, do CPC (identificador - 4058300.867176).

2. Aduzem, em síntese, que, consoante a própria sentença, não é razoável exigir das autoras a fiscalização dos depósitos que a União deveria ter efetuado o depósito. Sustentam que o termo inicial seria com a ciência do ato danoso, o que ainda não teria ocorrido, pois até então não tiveram acesso aos extratos. Alegam, ainda, que os precedentes referidos na sentença não se aplicam ao presente caso (identificador - 4058300.876658).

3. O cerne da controvérsia está em saber qual o termo inicial do lustro prescricional para o direito pretendido na exordial, qual seja os valores a que teriam direito a título do benefício do PASEP, no momento de sua aposentadoria, e que deveriam estar depositados em conta própria no Banco do Brasil.

4. Cumpre destacar que há diferença para determinar o termo inicial do lustro prescricional. Quando o questionamento é a forma de correção do saldo do PASEP, o termo inicial é a data em que a correção do saldo não foi feita ou foi feita de forma incorreta. Já quando se está diante da possibilidade de saque indevido, o termo inicial para fruição do lustro prescricional deve ser o momento em que se tem acesso ao extrato de movimentação.

5. Nos autos, questiona-se o saldo quando da realização do saque e, em razão disso, foi solicitado ao Banco do Brasil o fornecimento de extrato com os históricos de eventuais movimentações ocorridas na conta.

6. Assim, enquanto não forem entregues os referidos extratos ou restar comprovada a sua entrega, não há falar em prescrição.

7. Apelação provida." (PROCESSO:08037350720134058300, AC/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT, 1ª Turma, JULGAMENTO:21/08/2015 – TRF5)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PASEP. LEVANTAMENTO. QUESTIONAMENTO DO VALOR. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. TERMO A QUO INICIADO NA DATA DO SAQUE DO SALDO DA CONTA INDIVIDUAL DO BENEFICIÁRIO. PRECEDENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A sentença apelada extinguiu - por prescrição - a ação ajuizada por servidor público contra a União Federal e o Banco do Brasil S/A. 2. Adoção da chamada fundamentação *per relationem*, após a devida análise dos autos, tendo em vista que a compreensão deste Relator sobre a matéria desafiada guarda perfeita sintonia com a apresentada pelo Juízo monocrático.

3. Consoante se extrai da narrativa da petição inaugural, o apelante, ao sacar o saldo existente em sua conta vinculada ao PASEP, tomado disponível com fundamento em sua aposentadoria, ocorrida no ano de 1997, percebeu que a quantia apresentada era de pequena expressão, quando, então, poderia ter suscitado todos os questionamentos de direito. Destarte, naquela data (a do saque na conta do PASEP) nasceu a correspondente pretensão do ora apelante e, com ela, o termo inicial da contagem dos prazos prescricionais para seu exercício.

4. Assim, e considerando que a presente ação somente foi ajuizada em maio/2014 (portanto, mais de 16 anos após a parte autora ter efetuado o levantamento do saldo do seu PASEP), impõe-se - mantendo a prescrição declarada *ex officio* pela magistrada sentenciante - extinguir o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

5. Apelação improvida." (PROCESSO: 08025708520144058300, AC/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JR. (CONVOCADO), 2ª Turma, JULGAMENTO:03/02/2016 – TRF5)

Não tendo sido arguidas outras preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

3. MÉRITO

De início, faz-se necessário esclarecer que o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP foi criado pela Lei Complementar n.º 08/1970 e, posteriormente, unificado com o PIS por meio da Lei Complementar n.º 26/1975. Tinha como objetivo, àquele tempo, propiciar participação dos servidores públicos na receita dos órgãos aos quais estavam vinculados, sendo certo que eram realizados depósitos de receitas pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal e Municípios.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a finalidade do programa deixou de ser a formação de patrimônio do servidor público, de forma que a receita arrecadada a título de PIS/PASEP passou a ser direcionada ao custeio do seguro-desemprego e do abono salarial (art. 239, § 3º, CF), tudo nos moldes do art. 239, *caput*, CF:

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar n.º 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar n.º 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

(...)

§ 3º. Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

Ocorre que, em homenagem ao direito adquirido dos beneficiários de contas individuais (art. 5º, XXXVI, CF), o art. 239 da CF, em seu parágrafo segundo, previu que:

§ 2º Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o "caput" deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.

Assim, mesmo com a mudança de destinação das contribuições PIS/PASEP, os valores já depositados em contas individuais de servidores foram mantidos, preservando-se os critérios de saque previstos nas leis específicas (à exceção do motivo de casamento).

Pois bem,

Da análise dos autos, não consta qualquer documento que indique o saldo existente na conta do PIS n.º 1.086.766.926-5 anteriormente à alteração para o PASEP e das transferências das cotas da CEF para o Banco do Brasil, nos termos mencionados na petição inicial, a fim de comprovar que não foram efetivados os depósitos com suas devidas atualizações nas contas da autora pela União, bem como a comprovação acerca da condição de "exonerado".

A União, em síntese, afirma o seguinte (id. 21440411 – págs. 2-3):

"Pelos autos, o Autor foi informado que a sua conta PASEP foi expurgada, mesmo tendo direito a cotas, após vínculo de 12/03/1981 a 01/03/1989, exercendo atividade remunerada vinculada a administração pública sendo a SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E DESENVOLVIMENTO ECONOMICO-SE.

(...)

Logo, houve distribuições de cotas (depósitos) nas contas individuais do Fundo PIS-PASEP somente até 1989 (ano do fechamento do último exercício após a promulgação da atual Constituição), as quais foram realizadas com base nas informações de tempo de atividade e renda dos trabalhadores contidas na Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) de 1988. Dessa maneira, **por meio dessas informações das RAIS, de responsabilidade do empregador, eram efetuados no ano posterior os depósitos anuais nas contas individuais do Fundo PIS-PASEP, até as distribuições se encerrarem em 1989. Após 1989, somente houve valorização anual das contas, conforme a legislação.**

(...)

Caso o empregador não tenha declarado as RAIS do Autor para o então Ministério do Trabalho, o próprio Autor poderá fazer um pedido de ressarcimento de cotas ao seu empregador.

(...)

Deve ficar claro, como o próprio autor relatou, que o empregador é um Município e não a União. Portanto a declaração da RAIS que ensejaria distribuição de cotas era responsabilidade do Município. A propósito, o Banco do Brasil informou que houve expurgo da conta do Autor em julho de 1989 por falta de distribuição de cotas até a RAIS de 1988.

(...)"

A contestação da União corrobora a ausência de documentos e informações nos presentes autos, as quais são imprescindíveis para se verificar a existência de responsabilidade por parte da ré.

A autora não comprovou que o ente público atualizou os dados da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS dos servidores municipais junto ao Órgão competente, de modo a se evidenciar que os períodos questionados pela autora foram efetivamente declarados pela empregadora, mas por falha da administração pública, por meio dos agentes operadores (Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal) e da União Federal não foram corretamente atualizados, por se tratar de condição necessária para que o trabalhador tivesse uma base de dados sobre sua renda e seu tempo de atividade, as quais eram utilizadas para calcular o valor da sua cota anual do PIS e do PASEP.

A própria autora afirma que no período de 12/03/1981 a 01/03/1989 exerceu atividade remunerada na Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico – SF, ressaltando que após 1989 somente houve valorização anual das contas.

Assim, cabia à autora comprovar que, apesar dos devidos recolhimentos efetuados pela empregadora, não houve a efetiva evolução e valorização pertinente por meio de extratos e planilha do valor que entende devido, para posteriormente se analisar a condição de “exonerado” indevida.

Do mesmo modo, também não restou comprovado saque indevido por parte de terceiros ou qualquer irregularidade por fato imputável à ré, a qual é gestora do benefício e deve zelar pela regularidade de suas informações.

Instada a manifestar-se sobre a pretensão de produzir provas, a autora ficou-se inerte, conforme decurso de prazo registrado eletronicamente em 26/09/2019.

Desse modo, na sentença será aplicada a regra de julgamento, prevista no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a regra de distribuição do ônus da prova. Os fatos tidos como não provados levarão à improcedência da pretensão.

A autora se desincumbiu do seu dever de comprovar que houve erro por parte da União Federal, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente.

3.1. DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL.

Diante da improcedência dos pedidos anteriores, o entendimento desta sentença é pela ausência de conduta ilegal, dano enexo causal, necessários para configurar a responsabilidade da ré.

Dessa forma, diante da lícitude da conduta da ré, não há que se falar em obrigação de indenizar supostos danos materiais e morais sofridos pela parte autora, os quais não restaram comprovados, nos moldes dos arts. 186 e 927, ambos do Código Civil.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 27 de novembro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008528-25.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ALEXANDRE DE CARVALHO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO LOPES AFONSO - SP180514

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum ajuizado por ALEXANDRE DE CARVALHO GOMES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é a correção de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, tendo atribuído o valor da causa em R\$30.911,59.

Verifico a necessidade de definir se o presente feito pode ser julgado perante uma das Varas Federais de Guarulhos.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88, do art. 3º, caput da Lei nº. 10.259/01 e do art. 292, inciso II, do CPC, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração o valor do ato ou o de sua parte controvertida.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

A instalação da 1.ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº. 9.099/95 (oralidade, sumariade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Nesse diapasão, considerando o fato de o valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001, bem assim, estando a parte autora domiciliada no município de Guarulhos/SP – conforme se verifica dos documentos que instruem a inicial – e, por fim, tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, determinando a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.
Intimem-se.

GUARULHOS, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008748-23.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NAZARENO MATIAS DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: ROGÉRIO LIRA AFONSO FERREIRA - SP281927
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Nos termos dos arts. 319, inciso V, e 321 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que, juntando planilha de cálculos, apresente o real valor da causa correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 485, I, CPC).

Int.

GUARULHOS, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001174-39.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
SUCESSOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogados do(a) SUCESSOR: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, DIEGO HENRIQUE DA SILVA - SP216715-E
SUCESSOR: MINAS PARK APARECIDA ESTACIONAMENTOS LTDA, CARLOS ALBERTO DA FONSECA, SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO
Advogados do(a) SUCESSOR: MARIA FERNANDA PIRES DE CARVALHO PEREIRA - MG58679, GREYCIELLE DE FATIMA PERES AMARAL - SP179987-A
Advogado do(a) SUCESSOR: ISAQUE DOS SANTOS - SP163686
Advogado do(a) SUCESSOR: SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO - SP86005

DESPACHO

Intime(m)-se o(a)(s) ré(u)(s), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004162-40.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008457-23.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JORGE DE MELO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ED CARLOS LONGHI DAROCHA - SP176689
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos dos arts. 319, inciso V, e 321 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que, juntando planilha de cálculos, apresente o real valor da causa correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 485, I, CPC).

Int.

GUARULHOS, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008781-13.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PATRICIA CAVALCANTI BIFFAR
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Nos termos dos arts. 319, inciso V, e 321 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que, juntando planilha de cálculos, apresente o real valor da causa correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 485, I, CPC).

Outrossim, no mesmo prazo, regularize sua representação processual, juntando instrumento de procuração e junte documentos indispensáveis a propositura da ação, tais como extratos do FGTS, cópia da CTPS etc.

Int.

Int.

GUARULHOS, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008751-75.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA DE LURDES MACENA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RENATA GOMES MARTINS DE OLIVEIRA - SP315657
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Nos termos dos arts. 319, inciso V, e 321 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que, juntando planilha de cálculos, apresente o real valor da causa correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 485, I, CPC).

Outrossim, regularize sua representação processual juntando instrumento de procuração, bem como, junte documentos indispensáveis à propositura da ação tais como extratos de FGTS, cópia da carteira de trabalho etc.

Int.

GUARULHOS, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008747-38.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ORLANDO ALVES FEITOZA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTIANE PONCE - SP263187, CHADY NAGIB AWADA - SP278314, ILCIMAR APARECIDA DA SILVA - SP275479, ANDREZA SANTOS FEITOZA - SP265072

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Nos termos dos arts. 319, inciso V, e 321 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que, juntado planilha de cálculos, apresente o real valor da causa correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 485, I, CPC).

Int.

GUARULHOS, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008717-03.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LILIAN DE PAULA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO BATISTA - SP223258

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Nos termos dos arts. 319, inciso V, e 321 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que, juntado planilha de cálculos, apresente o real valor da causa correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 485, I, CPC).

Int.

GUARULHOS, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008649-53.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VANIA REGINA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO RYOHEI LINS WATANABE - SP285214, FERNANDO FRUGUELE PASCOVITCH - SP287982

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Nos termos dos arts. 319, inciso V, e 321 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que, juntado planilha de cálculos, apresente o real valor da causa correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 485, I, CPC).

Int.

GUARULHOS, 2 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000430-75.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: SILVIO CARLOS MODENESE
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRO DE MELO CAPPIA - SP199771
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Diga a CEF sobre o requerimento de ID 25316435, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MARÍLIA, 29 de novembro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004286-11.2014.4.03.6111
ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) ASSISTENTE: THIAGO SALES PEREIRA - SP282430-B, ALEXANDRE YOSHIO HAYASHI - SP201537, EGINALDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP347643-A, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, MARIANA ARAUJO JORGE - SP294640
ASSISTENTE: MARLI APARECIDA BARROS
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARTA SUELY MARTINS DA SILVA - SP138810

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

Marília, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002087-23.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ELZANALON
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO GARCIA - SP62499
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Em face do teor da petição de ID 18506213, concedo à parte exequente novo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste em prosseguimento.

No silêncio, sobreste-se o andamento do presente processo, no aguardo de provocação da parte interessada.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000052-90.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
SUCEDIDO: LUIZ ANTONIO DE LIMA
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE FRANCISCO LINO DOS SANTOS - SP167743
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO**, em face da satisfação da obrigação averçada pelas partes, conforme ID 15272674 e ID 24040528. Faça-o com fundamento no artigo 924, inciso II, e no artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Verifique a serventia se houve o pagamento dos honorários periciais arbitrados na esteira da decisão de ID 6099173. Em caso de não ter sido efetuado referido pagamento, promova-se sua imediata requisição, conforme determinado no ID 15272674 - Pág. 4.

Outrossim, retifique-se a autuação, fazendo constar LUIZ ANTONIO DE LIMA, como Exequente, e como Executado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de praxe.

Comunique-se o MPF.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001837-53.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
SUCEDIDO: FLAVIO HERMINIO DE SOUZA
Advogado do(a) SUCEDIDO: CLOVIS AUGUSTO DE MELO - SP214417
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documentos de ID 20810917 e ID 24039185), **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Outrossim, retifique-se a autuação, fazendo constar FLAVIO HERMINIO DE SOUZA, como Exequente, e como Executado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003190-87.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOSE MARIO GARCIA DOMINGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO**, em face da satisfação da obrigação averçada pelas partes no ID 13363291 - Pág. 71, e conforme documentos de ID 21296410 e ID 24038601. Faça-o com fundamento no artigo 924, inciso II, e no artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de praxe.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000948-02.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA GALVE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MONTEIRO - SP287088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documentos de ID 24040982), julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000188-12.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARCIA REGINA PEREIRA CARDOSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, RENAN AMANCIO MACEDO - SP313580-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação avençada pelas partes, conforme ID 19210905, ID 11384995 e ID 24038094. Faça-o com fundamento no artigo 924, II, e no artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002313-16.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: LUCIANA APARECIDA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE MELO CAPPIA - SP199771
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documentos de ID 24038640), **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000338-34.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS TORRES
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO GARCIA - SP62499, ALEXANDRE GIGUEIRA DE BASTOS BENTO - SP310100
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em face da **satisfação da obrigação referente ao pagamento dos honorários sucumbenciais neste processo** (conforme documento de ID 24755563), **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 29 de novembro de 2019.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4669

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0000713-09.2007.403.6111 (2007.61.11.000713-6) - BRUDDEN EQUIPAMENTOS LTDA (SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP034426 - OSMAR SANCHES BRACCIALLI E SP201038 - JOSE EDUARDO DA SILVA CERQUEIRA E SP164713 - ROGER PAMPANA NICOLAU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA-SP (Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Vistos.

Por ora, sobre a petição e documentos apresentados pela Fazenda Nacional às fls. 1.671/1.680, manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0004332-63.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: FABIANO GAMARICCI - SP216530

RÉU: J A DOS SANTOS POLPAS - EIRELI - EPP

DESPACHO

Vistos.

Em face do teor da petição de ID 25244253, deverá a CEF informar e comprovar nestes autos a distribuição da carta precatória no juízo deprecado.

Concedo-lhe, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Marília, 2 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001664-29.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: FABIANA LEHNHARDT
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO AMADO JUNIOR - SC25777

DESPACHO

Vistos.

Considerando que, até a presente data, o exequente não apresentou manifestação nos termos do despacho de ID 24870029, determino que se promova a intimação do exequente, por meio eletrônico, a fim de que se manifeste sobre o pedido de desbloqueio formulado pela parte executada (ID 24954017), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Cumpra-se com urgência.

MARÍLIA, 29 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO 7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003690-61.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ACROPOLE SUL INCORPORADORA IMOBILIARIA SPE LTDA., PANAMBY I RIBEIRÃO PRETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., RODOBENS-STEFANI NOGUEIRA INCORPORADORA IMOBILIARIA 346 - SPE LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833
EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

ID 25379445: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) nº 20190113491.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000371-17.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ROGERIA GENARI LIRA, RONALDO GENARI, RICARDO JOSE GENARI, SELMA APARECIDA FILIPINI GENARI

ATO ORDINATÓRIO

Informe a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o andamento da carta precatória expedida nos autos.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004764-19.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: VLADIMIR PEDRILLI JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, bem como requerer o que for de seu interesse para o regular prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003260-12.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARIA MAGDADE OLIVEIRA

DESPACHO

Comigo na data infra.

Expeça-se mandado visando à intimação da executada para o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência das penalidades previstas no art. 523, §1º, do CPC.

Deverá a executada ser certificada de que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento voluntário, iniciar-se-á novo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da impugnação nos próprios autos (*caput*, art. 525, CPC)

Decorrido o prazo assinalado no primeiro parágrafo acima e, no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, bem como requerer o que for de seu interesse para o regular prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de setembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5008380-65.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: JOSE RUFINO RIBEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLEIDIMAR GARCIA FERREIRA - GO33628
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda da contestação.

Com efeito, vê-se que nos autos da execução de título executivo extrajudicial n. 5000700-63.2018.403.6102 determinou-se apenas a restrição de transferência do veículo objeto dos presentes embargos (fls. 46 - ID 21935674).

Assim, postergo a apreciação da liminar para após a manifestação da embargada.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se a ré.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003804-63.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: FELIPE DE SOUZA ABADE
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MENDES ZACARIAS - SP401989, RAFAEL OTAVIO GALVAO RIUL - SP181711
IMPETRADO: MARIA HELENA F. H. F. DE VERGUEIRO GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RIBEIRÃO PRETO, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

FELIPE DE SOUZA ABADE requer a concessão de segurança para que a autoridade impetrada proceda à imediata liberação das 03 (três) parcelas remanescentes do seguro desemprego ao impetrante, devidamente acrescidas dos encargos de atualização monetária e de mora incidentes, bem como suspenda a exigência da restituição das duas primeiras parcelas já concedidas.

Alega que: a) trabalhou na empresa Gigante do Sabor Restaurante e Lanchonete Ltda. ME – CNPJ n.º 22.543.012/0001-03 por 25 meses ininterruptos, e, tendo em vista a rescisão de seu pacto laboral sem justa causa em 30.07.2017, protocolizou em 01.08.2017 requerimento de seguro-desemprego; b) seu pedido foi deferido, ficando estabelecido que receberia 05 prestações mensais fixas e sucessivas no valor de R\$ 1.200,00 cada, em 14/10/2017, 13/11/2017, 13/12/2017, 12/01/2018 e 11/02/2018; c) recebeu apenas as duas primeiras parcelas do benefício; d) quando se dirigiu ao banco para o recebimento da 3ª parcela, obteve a informação de que o dinheiro não havia sido depositado/disponibilizado uma vez constatado que o impetrante possuía renda própria dada a sua condição de Microempreendedor Individual (MEI) FELIPE DE SOUZA ABADE (CNPJ n.º 26.965.983/0001-94 – data do início das atividades em 27/01/2017); e) está lhe sendo exigida a restituição das duas parcelas já recebidas.

Argumenta que jamais auferiu qualquer rendimento advindo da referida empresa, e que inclusive deu baixa na mesma em 21.12.2017, fazendo jus, portanto, ao seguro-desemprego (ID 9084565).

Juntou procuração e documentos (fls. 17/44).

Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (ID 9132148).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 9280761).

Nas informações apresentadas (ID 9655934 e 9655938), a autoridade impetrada defendeu a negativa do benefício pela razão já esposada no requerimento administrativo, ou seja, verificado que o impetrante fez recolhimentos como contribuinte individual no período, o que implicaria percepção de rendimentos no período.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência do interesse público primário a justificar sua intervenção (ID 9894886).

É o relato do necessário. **DECIDO.**

In casu, o impetrante busca a liberação das parcelas do seguro-desemprego haja vista que, encerrado seu vínculo empregatício junto à empresa Gigante do Sabor Restaurante e Lanchonete Ltda. ME, requereu o benefício, que lhe foi concedido e, após, cancelado sob o fundamento de que é contribuinte individual, o que comprova percepção de renda própria.

A questão posta a desate judicial centra-se no direito ao benefício de seguro-desemprego na hipótese de o impetrante ter recolhimentos como contribuinte individual, no caso, era microempreendedor individual.

O seguro-desemprego está constitucionalmente assegurado aos empregados em caso de despedida involuntária que atender os requisitos legais (CF/88, art. 7º, II).

A Lei nº 7.998/90, por sua vez, estabelece no art. 3º os requisitos necessários à habilitação do benefício, prevendo, em seu inciso V, a condição de “não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família”.

O fato de o impetrante fazer recolhimentos como contribuinte individual (microempreendedor individual) não autoriza, por si só, concluir que receba renda na forma de pró-labore ou mesmo que possua renda própria apta a sua manutenção e de sua família.

Com efeito, dispõe o art. 3º, § 4º, da Lei nº 7.998/1990, na redação conferida pela Lei Complementar nº 155/2016, verbis:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

(...)

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

(...)

§ 4º O registro como Microempreendedor Individual-MEI, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não comprovará renda própria suficiente à manutenção da família, exceto se demonstrado na declaração anual simplificada da microempresa individual.

De outro tanto, o impetrante comprovou documentalmente que não recebia renda própria em razão da qualidade de microempreendedor individual: a Declaração Anual do SIMEI (Simples Nacional do Microempreendedor) revela a inexistência de renda, certo que requerida a baixa junto à Receita Federal (CNPJ), Junta Comercial do Estado de São Paulo e Prefeitura Municipal em dezembro de 2017.

Note-se que a microempresa (uma lanchonete) teve início em janeiro de 2017 e foram feitos recolhimentos ao INSS e ICMS até 08/2017, certo que a partir de então foi demitido do emprego (30.07.2017).

Verifica-se que há total coincidência entre o período em que se encontrava empregado com aqueles em que recolheu os tributos devidos como microempreendedor.

Do cotejo entre essa documentação ressaí que o impetrante não auferia renda na lanchonete, mas efetivava os recolhimentos com o próprio salário.

Assim sendo, conforme a própria lei reforça, o tão só registro como MEI não autoriza reconhecer a obtenção de renda própria se não demonstrado na declaração anual simplificada da empresa individual.

Ademais, a decisão da autoridade coatora apoia-se em uma Circular com orientações relativas à questão da concessão do seguro-desemprego nos casos do inciso V do art. 3º da Lei nº 7.998/90, pressupondo que o trabalhador que possui recolhimentos como contribuinte individual comprova percepção de renda própria, enquanto o facultativo não.

Não há amparo legal que respalde a orientação preconizada na Circular.

Ante o exposto, **CONCEDO A ORDEM** para reconhecer o direito do impetrante ao seguro-desemprego e **determinar** à autoridade coatora que **proceda ao pagamento** da totalidade dos valores correspondentes às parcelas faltantes do seguro-desemprego, devidamente atualizados, nos termos da fundamentação, e **EXTINGO** o processo com resolução de mérito (CPC, art. 487, inciso I).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).

Publique-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0002993-09.2009.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOAO ANTONIO MUCCI
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 25392975 e anexos: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

RIBEIRÃO PRETO, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5000253-75.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SUPER HOLDING GIMENES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

ID 25398853 e anexos: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

RIBEIRÃO PRETO, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002988-47.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS CESAR ROZO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação e documentos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008469-88.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AFONSO CARRIJO DE ANDRADE FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE FREITAS DE ARAUJO ALVES - SP416331
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sendo atribuído à causa o valor de R\$ 33.000,00.

Emaditamento à inicial, o autor juntou petição (id 24980308) pugnano pela remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa.

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Assim sendo, em razão da recente compatibilização do nosso sistema PJE com o sistema do JEF, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007705-05.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ CORDEIRO DOS SANTOS, ELZA VINHARDI AUGUSTO, NIVALDO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA APARECIDA HONORIO - SP329575
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA APARECIDA HONORIO - SP329575
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA APARECIDA HONORIO - SP329575
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ematenação aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre a competência deste juízo para processamento e julgamento do feito, tendo em vista o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 28 de novembro de 2019.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5002827-08.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: JOSE HENRIQUE ALVES FERREIRA FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) REQUERIDO: VITOR DA SILVEIRA PRATAS GUIMARAES - SP185991, MILENA PIRAGINE - MS17018-A

DESPACHO

Ante o teor da decisão de id 25165479 e 25165480, determino que se cumpra integralmente a determinação de id 9923052, com a remessa dos presentes autos ao juízo da comarca de Santa Rosa de Viterbo – SP.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004379-37.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FUNDICAO B. B. LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAMASSUTI - SP399461, FERNANDA CRISTINA VELOSO - SP390571
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO
Advogado do(a) RÉU: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte ré (id 24412872), e considerando que a parte autora já apresentou suas contrarrazões (id 24929126), remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008569-43.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: KLEBER THOMAZ DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322, ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B, BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de tutela de urgência em que o autor requer que lhe seja concedido o benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de tutela antecipada sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a citação do réu comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo da contestação provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos.

Além disso, não vislumbro *in casu* a presença de risco de perecimento de direito.

Não se nega a presença de *periculum in mora*: os valores envolvidos têm caráter *alimentar*.

Todavia, não se trata de *periculum in mora* extremado, que não permita aguardar-se a sentença.

A natureza alimentar do benefício previdenciário faz com que se *presuma* a existência de potencial situação de risco para o demandante.

Isso não significa, entretanto, que ele esteja em (comprovado) *estado de necessidade*.

Portanto, entendo ser prudente que antes se ouça a parte ré sobre os termos da petição inicial e os documentos que a acompanham.

Como se não bastasse, na atual fase processual, a concessão de liminar se mostra temerária.

Dessa maneira, entendo por bem não indeferir *simpliciter et de plano* o pedido de antecipação de tutela.

É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da demanda.

Decididamente, a parte autora não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de prova suficiente do seu tempo de trabalho computável.

Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/mediação, uma vez que não se admite *in casu* autocomposição (CPC-2015, Art. 334, § 4º, II).

Ante o exposto, **postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.**

Cite-se.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de novembro de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5006275-18.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: REGIANE HELENA GRIGOLETO
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE GUIMARAES VIGGIANI VIEIRA - SP361050
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o teor do despacho de id 21981412, encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 2ª Vara Federal.

Intime-se e cumpra-se.

vfv

RIBEIRÃO PRETO, 29 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007107-27.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: TEREZA FRANCISCA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES - SP218805
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SOROCABA

DESPACHO

Providencie a impetrante a regularização de sua representação processual, apresentando **procuração atualizada**, bem como a juntada do **extrato atualizado do andamento processual** do processo administrativo indicado na inicial, a fim de comprovar que ainda encontra-se em análise.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Coma resposta ou transcorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017631-16.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CLAUDETE TAGLIARI FRANZE
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure o cancelamento dos efeitos do Procedimento Administrativo de Reconhecimento de Responsabilidade - PARR, bem como a suspensão da exigibilidade das certidões de dívida ativa em nome da impetrante, referente a indícios de dissolução irregular da pessoa jurídica RCT Transportes de Cargas e Locação de Veículos Ltda.

Alega a impetrante que tal procedimento estava ligado às certidões de dívida ativa n. 80214054488-44, n. 80216092340-60, n. 80614089471-31, n. 80614089472-12, n. 80616166363-05, n. 80616166364-88, n. 80714019949-56 e n. 80716054095-80, inscritas em nome da sociedade empresária.

Sustenta que apresentou tempestivamente impugnação administrativa, a qual foi indeferida.

Assevera que, ao tentar protocolar recurso administrativo, o sistema eletrônico da PGFN apresentou falha, impossibilitando o protocolo e o exaurimento do prazo recursal.

Aduz, ainda, que as certidões de dívida ativa constantes da notificação de cobrança foram inscritas em seu nome antes mesmo do prazo para apresentação de defesa.

É o relatório do essencial.

Decido.

Entendo **ausentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

Consoante se infere da inicial, pretende a impetrante o cancelamento dos efeitos do Procedimento Administrativo de Reconhecimento de Responsabilidade - PARR, bem como a suspensão da exigibilidade das certidões de dívida ativa em nome da impetrante.

De seu turno, da análise dos documentos juntados aos autos, tenho que não são suficientes a embasar o alegado direito líquido e certo nesta via processual.

Ademais, diante do objeto da presente ação, é mister que se afaste qualquer dívida a respeito da existência de créditos fazendários exigíveis. Enquanto houver controvérsia não resolvida, não deve ser permitida a concessão da medida requerida.

A despeito da argumentação da impetrante quanto à ilegalidade do PARR, tenho que não houve a comprovação de ato coator concreto por parte da autoridade impetrada, a ponto de justificar a pleiteada medida liminar em sede do presente *mandamus*.

Desse modo, em cognição sumária, entendo necessário que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, posto que, diante dos fatos e dos documentos ora apresentados, não se pode, em princípio, imputar ao impetrado a prática de ilegalidade, arbitrariedade ou abuso de poder de sua parte.

Mesmo porque o pedido liminar exige análise acurada dos documentos acostados e das demais provas porventura apresentadas pelas partes, o que não é possível nesse momento de cognição sumária.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida.

De outra parte, considerando que a presente ação mandamental visa declarar a inexistência de débitos tributários, evidente o conteúdo econômico da demanda.

Assim, cuido a parte impetrante de **atribuir correto valor à causa, que deve guardar relação com o benefício econômico almejado**, atualizado para a época do ajuizamento da demanda, **bem como comprove, se o caso, o recolhimento das custas complementares**.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito.

Após o cumprimento da determinação supra, oficie-se à autoridade impetrada comunicando-a desta decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007066-60.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: POTENCIAL FLORESTAL COMERCIO E TRANSPORTE DE MADEIRA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE ARAUJO FELTRIN - SP274113
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **POTENCIAL FLORESTAL COMÉRCIO E TRANSPORTE DE MADEIRA LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS destacado na nota fiscal nas suas bases de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários.

Alega que o montante apurado a título de tais exações não é capaz de incrementar o patrimônio da empresa ou mesmo gerar riqueza, não podendo ser equiparado ao conceito de faturamento, uma vez que qualquer incidência de tributo sobre uma receita se constitui em mero ingresso transitório, resultando em uma receita pertencente aos Estados.

Aduz que o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal.

É relatório do essencial.

Decido.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

De seu turno, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, “b”, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Nesse passo, em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE n. 574.706 pela sistemática da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Desse modo, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições.

De outra parte, o *periculum in mora* em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - ICMS - ISS- BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO PROVIDO. 1. Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória. 2. O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias, determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal. 3. No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão. 4. **Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG).** 5. Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 6. Em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. 7. Toma-se tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS /ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município. 8. Presentes a probabilidade do direito alegado, o período de dano, diante da possibilidade da cobrança indevida e suas consequências, bem como a ausência de perigo da irreversibilidade da decisão, cabível o deferimento da tutela provisória requerida. 9. Agravo de instrumento provido”.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 00007802220174030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017).

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o §5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta. 2. **A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta.** 3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 4. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos individualmente, por meio de compensação. 5. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 6. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 7. Apelação provida. Ordem concedida”.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 00264150920154036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017).

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços destacado na nota fiscal, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e à COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas.

De outra parte, considerando que a presente ação mandamental visa declarar a inexistência de crédito tributário, bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente, evidente o conteúdo econômico da demanda.

Assim, cuido a parte impetrante de **atribuir correto valor à causa, que deve guardar relação com o benefício econômico almejado**, atualizado para a época do ajuizamento da demanda, observado o disposto no artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do CPC (parcelas vencidas + vincendas), demonstrando como alcançou o montante, sendo que as vincendas poderão ser obtidas por estimativa, considerando-se o total do recolhimento impugnado, relativo ao último ano, **bem como comprove, se o caso, o recolhimento das custas complementares**.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo se analisado o mérito.

Após o cumprimento da determinação supra, oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007019-86.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: PIROSOL-PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, GERENTE DO SERVIÇO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE) EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DOS INDUSTRIÁRIOS (SENAI) EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **PIROSOL-PRODUTOS QUÍMICOS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA e OUTROS**, objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos às contribuições destinadas ao Incra, Salário-Educação, Sebrae, Sesi e Senai, por manifesta inconstitucionalidade em razão da alteração na ordem constitucional introduzida pela Emenda Constitucional n. 33/2001 ao artigo 149 da Constituição Federal, abstendo-se as autoridades coatoras de aplicarem quaisquer medidas punitivas ou coativas tendente a exigir tais recolhimentos.

É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL.

DECIDO.

Inicialmente, não prospera a inclusão como litisconsortes passivos necessários do Superintendente do INCRA EM SÃO PAULO; do Diretor do FNDE; e dos Gerentes do SEBRAE EM SÃO PAULO; do SESI EM SÃO PAULO e do SENAI EM SÃO PAULO, pois cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, sendo a autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil e não detendo as autoridades impetradas vinculadas às entidades terceiras legitimidade para figurar no polo passivo, eis que possuem tão somente interesse econômico, mas não interesse jurídico.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. 1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária. 2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica. 3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção. 4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora. 5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica. 6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI”. (Embargos de Divergência no REsp n. 1.619.954/SC, Min. Rel. Gurgel de Faria, 1ª Seção, DJe 16/04/2019).

Assim sendo, indefiro parcialmente a petição inicial em relação às autoridades impetradas vinculadas às entidades terceiras destinatárias das contribuições (SEBRAE, INCRA, SESI, SENAI e FNDE), com fundamento no artigo 330, II, do Código de Processo Civil.

Quanto ao pedido liminar, para que seja concedida a medida, faz-se necessária a presença concomitante do “*fumus boni juris*” e do “*periculum in mora*”.

Consoante se infere dos autos, pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade das contribuições do Incra, Salário-Educação, Sebrae, Sesi e Senai, após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001.

A despeito da argumentação da impetrante, tenho que não houve a comprovação de ato coator concreto por parte da autoridade impetrada, a ponto de justificar a pleiteada medida liminar em sede do presente *mandamus*, na medida em que o agente público deve pautar-se pela legalidade estrita, somente podendo fazer ou deixar de fazer aquilo que é determinado pela lei.

Na hipótese dos autos, a impetrante argumenta que as contribuições devidas ao INCRA, ao SALÁRIO-EDUCAÇÃO, ao SEBRAE, ao SESI e ao SENAI foram revogadas pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001, que deu nova redação ao artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, “a”, da Constituição Federal de 1988, razão pela qual defende que a exigência passou a ser inconstitucional.

Ocorre que conforme reconhece a jurisprudência “o art. 149, parágrafo 2º, III, “a”, da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade”. (TRF5, AC 00079462720104058300, Relator Desembargador Federal Geraldo Apolano, Terceira Turma, DJE - Data: 29/10/2012).

Nesse ponto, releva registrar que a discussão sobre a base de cálculo de tais contribuições foi submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal por meio dos Recursos Extraordinários n. 603.624/SC e n. 630.898/RS. A Corte Suprema inclusive reconheceu a existência de repercussão geral dessa questão constitucional (Temas nº 325 e nº 495). O tema, portanto, ainda não colheu desfecho meritório vinculativo naquela Excelso Corte.

Assim, na pendência do exame pelo E. Supremo Tribunal Federal, colho o quanto decidido pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região nos seguintes julgados:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E FNDE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da renuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, SESC, SENAC INCRA e FNDE; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha de pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Legitimidade passiva do FNDE, INCRA, SESC e SENAC reconhecida de ofício. Apelações do SENAC e SESC prejudicadas. Remessa necessária e recursos de apelação da União Federal e do SEBRAE providas”

(ApRecNec 5001181120174036183, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2019).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESI, SENAI, SEBRAE, SAT, E INCRA. EXIGÍVEIS. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. CABIMENTO. MULTA DE MORA. MANTIDA. FIXAÇÃO NO PERCENTUAL DE 20% DE ACORDO COM A LEI 9.430/96. APELO NÃO PROVIDO. 1. A constitucionalidade da cobrança da contribuição do salário-educação já se encontra sumulada pelo E. STF. Súmula 732, STF. 2. Está consolidado na jurisprudência o entendimento de que as contribuições ao SESI e ao SENAI são devidas por aqueles que desenvolvem atividade empresarial: AgRg no Ag 740.812/MG, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ 08/06/2006; AI-AgR 622981, EROS GRAU, STF. 3. Quanto ao SEBRAE, apesar de compor o chamado Sistema “S”, decidiu o STF que tal contribuição não se inclui no rol do art. 240 da CF (Plenário, RE 396.266, Relator Ministro Carlos Velloso). Seu fundamento de validade, conforme jurisprudência hoje predominante, não se esvaiu como o advento da EC 33/2001, que está em discussão perante o STF, em sede de repercussão geral, sob tema nº 325 (“Subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001.”), ainda não dirimido. 4. Assim, considerando o rol do artigo 149, III, “a” da CF como exemplificativo, não se reconhece a incompatibilidade da exigência da contribuição ao SEBRAE com a Constituição Federal. 5. De igual forma, está assentado o entendimento de que a contribuição para o SEBRAE, justamente por se constituir em contribuição de intervenção no domínio econômico, é “exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação dessa entidade”, verbis: RE-AgR 389020, ELLEN GRACIE, STF. (...)

(ApCiv 0005785-48.2015.4.03.6126, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2019).

Ademais, no caso em análise, não diviso a presença do “*periculum in mora*” a ensejar a concessão da medida na atual fase processual. A simples informação de que “(...) o pagamento do tributo, na forma exigida, coloca em risco as atividades operacionais das empresas pagantes que, em caso de descumprimento do recolhimento, deverão arcar com as penalidades”, bem como considerando “a atual situação política e, por conseguinte, econômica do Brasil, que indiscutivelmente afeta todas as empresas com atividade no país (...)”, não se apresenta como elemento indicador da suposta urgência.

Soma-se a isso o fato de que a impetrante sustenta a ilegalidade das exações desde a entrada em vigor da EC 33/01 ou, ainda, no ano de 2012 e somente em 2019 foi ajuizado o presente *mandamus*.

Desse modo, em cognição sumária, tenho que conveniente determinar a notificação da autoridade impetrada, posto que, diante dos fatos e dos documentos ora apresentados, não se pode, em princípio, imputar ao impetrado a prática de ilegalidade, arbitrariedade ou abuso de poder de sua parte.

Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR requerida.

De outra parte, considerando que a presente ação mandamental visa declarar a inexistência de crédito tributário, bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente, evidente o conteúdo econômico da demanda.

Assim, cuide a parte impetrante de atribuir correto valor à causa, que deve guardar relação com o benefício econômico almejado, atualizado para a época do ajuizamento da demanda, observado o disposto no artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do CPC (parcelas vencidas + vincendas), demonstrando como alcançou o montante, sendo que as vincendas poderão ser obtidas por estimativa, considerando-se o total do recolhimento impugnado, relativo ao último ano, bem como comprove o recolhimento das custas complementares, mormente considerando o despacho supra e a certidão de ID n. 25074734.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito.

Após o cumprimento da determinação supra, oficie-se à autoridade impetrada comunicando-a desta decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo.

Intime-se. Cumpra-se.

Margarete Morales Simão Martínez Sacristan

Juíza Federal

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5006266-32.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: JALALATAYA
Advogado do(a) INVESTIGADO: GENESIO DOS SANTOS FILHO - SP254527

DECISÃO

Cuida-se de Inquérito Policial instaurado para apurar eventual prática dos delitos previstos no artigo 304 e artigo 307, ambos do Código Penal, atribuídos ao investigado **JALALATAYA**, eis que em fiscalização realizada pela Polícia Militar Rodoviária do Estado de São Paulo a ônibus de linha regular com destino à cidade de São Paulo/SP, com aparente nervosismo, o investigado apresentou passaporte do Líbano RL 3935622 em seu nome, portando, contudo, em compartimento secreto de sua bagagem, Cédula de Identidade de Estrangeiro RNE A812602-W Permanente, em nome de Hussein Hanzah Shaher Al Hamat, com a foto do investigado.

Além do documento, foram encontrados vários cheques e cartões de banco em nome de Hussein Hanzah Shaher Al Hamat.

Sob ID 25220809, o Ministério Público Federal requer a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campinas/SP, por entender ter esta a competência territorial para processar e julgar os fatos investigados neste Inquérito, vez que o autuado afirmou que a Cédula de Identidade de Estrangeiro em nome de Hussein Hanzah Shaher Al Hamat foi obtida informalmente na cidade de Campinas, por razões de necessidade de trabalho (ID. 23534345 – pág. 02).

Assim sendo, compartilhado do posicionamento esposado pelo Ministério Público Federal e, com base nos termos do artigo 70 do CPP, declino da competência deste Juízo, determinando a remessa dos presentes autos à Subseção Judiciária de Campinas/SP.

Intime-se a defesa.

Ciência ao órgão ministerial.

Comunique-se a Delegacia de Polícia Federal.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

Sorocaba, 29 de novembro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005219-23.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: VALMIR TIZZI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA - SÃO PAULO, PROCURADOR DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado em 29/08/2019 por **VALMIR TIZZI** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA** e do **PROCURADOR DA PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA**, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário lançado no Processo Administrativo n. 10805-000.301.2006-25. Ao final, busca a concessão da ordem para obrigar as autoridades coatoras a não exigirem as obrigações lançadas, inclusive não realizarem a inscrição no CADIN e em Dívida Ativa.

Sustenta, em síntese, que houve quebra de sigilo bancário sem qualquer fundamentação, afrontando as premissas adotadas na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 601.314 (Tema 225).

Alega que o auto de infração foi lavrado em decorrência de Imposto de Renda de ganho de capital e Imposto de Renda Pessoa Física.

A inicial vem acompanhada de documentos.

Indeferida a liminar e concedida a gratuidade judiciária (ID 2144359).

Devidamente notificada, a Receita Federal apresentou informações (ID 22317234), alegando em preliminar a ilegitimidade passiva, já que o débito foi inscrito em Dívida Ativa desde 26/07/2019, sendo controlado pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP, não possuindo o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba poderes para suspender a exigibilidade. No mérito, sustenta ter agido com amparo legal, não estando caracterizado qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

Deferiu-se o ingresso da União no feito (ID 23971903).

Cientificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 24339040), opinando pela denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos.

É relatório do essencial.

Decido.

Não se constata a alegada ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, pois o fato de o débito tributário já ter sido devidamente constituído e inscrito em Dívida Ativa, passando para a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP realizar sua cobrança, não retira da autoridade impetrada a responsabilidade pela eventual prática de ato tido como ilegal ou abusivo de direito líquido e certo, ou seja, perdura o caráter da autoridade como pretensamente coatora.

Sustenta o impetrante que houve a quebra do sigilo bancário pela autoridade fiscal, o que torna nulo o Auto de Infração, vez que a requisição de informações bancárias não esteve devidamente fundamentada nem determinada por ordem judicial.

Todavia, razão não assiste ao impetrante.

O contribuinte foi intimado acerca do início da ação fiscal, conforme intimação datada de 14/03/2005 (fls. 8 e 9 do procedimento administrativo n. 10805.000301/2006-25), bem como para apresentar os extratos bancários referentes à movimentação financeira do ano-calendário de 2003, exercício de 2004, e a comprovar a origem dos recursos depositados em suas contas bancárias no HSBC e Santander, tendo solicitado em 03/06/2005 a prorrogação do prazo por 30 dias (fl. 50 do procedimento administrativo).

Mantendo-se silente o contribuinte, a Receita Federal requisitou às instituições bancárias em 01/08/2005 informações sobre a movimentação financeira (fl. 51), apresentadas a partir de fl. 53.

O contribuinte foi novamente notificado a prestar esclarecimentos quanto às discrepâncias encontradas em sua movimentação bancária (fls. 97/102).

Limitou-se a postular, em 28/10/2005 (fl. 106), a concessão de mais 30 dias.

O impetrante foi prestar os primeiros esclarecimentos somente em 10/02/2006 (fl. 122), seguindo o procedimento seu curso regular a partir de então.

O lançamento tributário é questionado unicamente por conta do alegado vício de origem, não sendo impugnado quanto à assertiva da cobrança das sonegações de Imposto de Renda verificadas pela fiscalização.

A questão atinente à violação do sigilo bancário do contribuinte por parte da autoridade fiscal não merece prosperar, estando patente a regularidade da atuação da autoridade administrativa no presente caso.

De fato, a Constituição Federal de 1988 alçou à categoria de garantia fundamental a inviolabilidade do sigilo de dados, dentre estes o sigilo das informações bancárias, nos termos do inciso XII do seu art. 5º.

Os direitos e garantias fundamentais não se revestem de caráter absoluto, como tem assentado a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme excerto extraído de acórdão redigido pelo Ministro Celso de Melo: *“Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legítimas, ainda que excepcionalmente, a edição, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais e coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição”* (MS 23452/RJ – DJ 12/05/2000).

Destarte, a garantia individual do sigilo bancário prevista na Constituição Federal não se destina à proteção de comportamentos ilícitos e tampouco deve prevalecer diante de fatos que possam constituir crimes, como a sonegação tributária, mormente porque *“O poder de investigação do Estado é dirigido a coibir atividades afrontosas à ordem jurídica e a garantia do sigilo bancário não se estende às atividades ilícitas”* (MS 21729/DF, Relator p/ acórdão: Min. Néri da Silveira, julgamento: 05/10/1995, Pleno STF).

Frise-se, ainda, que a Constituição Federal também garante, no § 1º do seu art. 145, que *“Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.”*

Por outro lado, constata-se que o art. 6º da Lei Complementar n. 105/2001 em conjunto com Decreto n. 3.724/2001, que o regulamenta, criaram um sistema rigoroso, prevendo inclusive responsabilidades penal, civil e funcional aos funcionários que tenham acesso às informações bancárias dos contribuintes. Destarte, com a transferência de informações, por parte das instituições financeiras ao Fisco, tem-se que o sigilo dessas informações é resguardado, na medida em que as autoridades fazendárias também estão obrigadas a observá-lo.

A Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se encontra sedimentada no sentido de que a quebra do sigilo bancário do contribuinte para fins de constituição do crédito tributário, com base na Lei Complementar n. 105/2001, prescinde de autorização judicial e, mais recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, entendeu que a norma não resulta em quebra de sigilo bancário, mas sim em transferência de sigilo da órbita bancária para a fiscal, ambas protegidas contra o acesso de terceiros. A transferência de informações é feita dos bancos ao Fisco, que tem o dever de preservar o sigilo dos dados, não havendo ofensa à Constituição Federal.

A matéria foi consolidada no Supremo Tribunal Federal sob a sistemática da repercussão geral no julgamento do RE 601.314/SP (Tema 225), em conjunto com as ADI n. 2.390, n. 2.386, 2.397 e n. 2.589, firmando a tese da *“constitucionalidade da Lei Complementar nº 105/2001 e da quebra de sigilo bancário pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil sem a necessidade de haver intervenção do Poder Judiciário”*. Restou assente, ainda, que a *“Lei Complementar n. 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.”*

Não se verifica, portanto, qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

12.016/2009. Ante o exposto, **REJEITO** a preliminar e **DENEGO A SEGURANÇA, com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil e artigos 1º da Lei n.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003672-16.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.
Advogado do(a) AUTOR: RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195
RÉU: IVONETE MARIA DA CONCEICAO

DESPACHO

Considerando a petição de ID n. 25147489, defiro a dilação de prazo de 15 (quinze) dias requerida pela parte autora, sob pena de extinção do feito.

No mesmo prazo, providencie a autora a regularização de sua representação processual, com a juntada de substabelecimento de procuração, que demonstre que a subscritora da petição inicial de ID n. 25147489 (Viviane Medrado Pereira - OAB/SP n. 389.391) tem poderes para representá-la em juízo.

Intimem-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004693-56.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ANALUCIA GABRIEL PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS RABELO JUNIOR - SP343465
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SOROCABA SP

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de embargos de declaração opostos por ambas as partes (ID 23244904 e ID 24116223).

A impetrante opôs embargos de declaração (ID 23244904) em face sentença proferida (ID 22601854) alegando a ocorrência de erros materiais na decisão.

Sustenta que o primeiro erro material reside na data grafada como sendo a do requerimento administrativo.

Assevera que a data correta do requerimento administrativo é 30/11/2018, contudo, consta em toda a decisão embargada como 10/05/2019.

Prossegue elucidando que o segundo erro material está na contagem de tempo de contribuição elaborada pelo Juízo que considerou o acréscimo do tempo especial para indivíduo do sexo masculino e não do sexo feminino, o que é o correto.

Pretende o acolhimento dos embargos, a fim de que sejam sanados os erros apontados.

24116223). Por sua vez, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada opôs embargos de declaração em face da sentença proferida alegando a existência de omissão/obscuridade na decisão (ID

Sustenta, em apertada síntese, que a omissão/obscuridade reside no fato de o Juízo não ter fixado o termo inicial do efeito financeiro e a questão relativa aos juros de mora.

Assevera que a ação mandamental não gera efeitos financeiros referentes ao período anterior à data da sua impetração, não sendo devidas parcelas anteriores a esta data.

Prossegue defendendo que a mora somente se efetiva quando da citação ocorrida na demanda, a partir de quando deverão incidir os indigitados juros.

Preende o acolhimento dos embargos, a fim de que sejam sanadas as omissões apontadas com a fixação da data de início dos pagamentos na data do ajuizamento e correção monetária e juros na forma prevista para os pagamentos administrativos.

A pessoa jurídica interessada se manifesta sob o ID 24124441, informando o cumprimento da tutela de imediato, asseverando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/191.692.829-0, a partir da data do requerimento administrativo realizado em 30/11/2018 (DIB).

Por sua vez, o impetrado ratifica a informação de implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/191.692.829-0, com DIB em 30/11/2018 (ID 24139185 e 24139188).

Determinada as manifestações das partes contrárias sob o ID 24129095.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada apresentou impugnação sob o ID 24816166, sustentado, em apertada síntese, que a pretensão formulada não é passível de análise por meio do presente recurso, vindicando a rejeição integral dos embargos.

Decorrido o prazo, a impetrante quedou-se inerte.

Vieram-me os autos conclusos.

É o **relatório**, no essencial.

Decido.

Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1.022 do novo Código de Processo Civil.

Se a sentença não está evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao artigo supramencionado.

1. Embargos opostos pela impetrante:

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, conferir-lhes provimento.

Tendo em vista que a sentença proferida nestes autos sob o ID 22601854 apresenta inexistência material verificada posteriormente, com fundamento no art. 494, inciso I, do Código de Processo Civil, venho alterá-la a fim de sanar os erros apresentados.

Com efeito, nos dois itens apontados pela impetrante/embargante houve erro material.

Passo a elucidá-los.

a. Data do requerimento administrativo:

No primeiro caso, efetivamente, todas as vezes em que foi mencionada a data do requerimento administrativo, em todo o teor da decisão embargada, constou de forma errônea a data de "10/05/2019", sendo que o correto é "30/11/2018".

Ressalvo, contudo, que em que pese o numeral da data tenha sido grafado de forma incorreta na sentença, considerando que o texto sempre fez menção à data do requerimento administrativo, quando da implantação do benefício em cumprimento a tutela de imediato a Autarquia Previdenciária efetuou a implantação do benefício a partir da correta data do requerimento administrativo, qual seja, 30/11/2018, o que se denota dos documentos de ID 24124441, 24139185 e 24139188.

Assim, tendo em vista que a sentença proferida nestes autos, em 20/02/2019, apresenta inexistência material verificada posteriormente, venho alterá-la a fim de sanar o equívoco apresentado.

Destarte, **em todo o teor da sentença, onde se lê, no tocante à data do requerimento administrativo:**

"10/05/2019"

Leia-se:

"30/11/2018".

Ressalve-se que o erro ora retificado em nada prejudicou o teor do julgado no tocante à implantação do benefício de aposentadoria, posto que consoante já mencionado alhures a implantação em cumprimento à tutela de imediato deferida na sentença se deu a partir da data correta do requerimento administrativo.

b. Fator de conversão do tempo especial atrelado ao sexo:

No tocante à contagem de tempo de contribuição elaborada pelo Juízo, também assiste razão à impetrante.

Com efeito, a contagem considerou de forma incorreta como se a impetrante fosse pessoa do sexo masculino, computando, um tempo de contribuição superior em razão da aplicação do conversor de majoração de 1,4.

Assim retifico a contagem, **cuja juntada aos autos fica desde já determinada e que integra a presente decisão**, a fim de constar como pessoa do sexo feminino e aplicar o fator de conversão de 1,20.

Ressalvo, contudo, que em que pese tenha ocorrido a aplicação de fator de conversão de forma incorreta na contagem inicial elaborada pelo Juízo, com a retificação deste conversor de majoração o total de tempo de contribuição apurado na data do requerimento administrativo (10/05/2019-DER), também se mostra **suficiente** para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, não prejudicando em nada a concessão da segurança realizada.

Destarte, **os embargos opostos pela impetrante restam acolhidos em sua integralidade.**

2. Embargos opostos pelo órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada:

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Equívoca-se o embargante em suas alegações ventiladas em sede de embargos no tocante à suposta **omissão/obscuridade** aventada.

Apenas a título de elucidação, passo a aclarar as alegações.

Trata-se de ação mandamental pela qual foi retificado o ato coator de indeferimento de concessão de benefício previdenciário que se provou efetivamente impróprio.

Com efeito, o pedido formulado na prefacial defêndia o direito líquido e certo à aposentação na data do requerimento administrativo.

A tese ventilada na inicial foi efetivamente comprovada pela impetrante, eis que restou confirmado que a impetrante preenchia os requisitos necessários para concessão do benefício vindicado na esfera administrativa que lhe foi negado de forma indevida.

Em suma, o objeto da presente demanda era a concessão da aposentadoria a partir da data do requerimento administrativo.

Consoante já salientado o rito escolhido pela segurada para intentar sua pretensão foi o mandamental, no qual não se admite cogitar pagamentos de parcelas em atraso. Tão-somente busca-se a concessão de ordem para retificação do ato coator.

Assim, não há que se falar em omissão no tocante a fixação do termo inicial do efeito financeiro, tampouco a fixação de juros de mora.

Eventuais consequências oriundas da indigitada concessão de benefício previdenciário que não se resolverem na esfera administrativa poderão ser objeto de ação autônoma de rito próprio.

Portanto, no presente caso, não há qualquer obscuridade, omissão, contradição ou erro material.

Se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada quiser modificar a sentença deverá interpor recurso de sentença. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Destarte, os embargos opostos pelo órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada restam rechaçados.

Ante o exposto, **ACOLHO os embargos opostos pela impetrante, unicamente para retificar a sentença sanando os erros materiais consoante já discriminado acima e REJEITO os embargos opostos pelo órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.** No mais, a sentença deve ser mantida conforme prolatada.

Proceda a Secretaria os atos necessários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente N° 1636

EXECUCAO FISCAL

0004372-64.1999.403.6110 (1999.61.10.000372-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI) X CASA DE CARNES VOTOCARNE LTDA X MARCO ANTONIO VAZ DE OLIVEIRA X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS OLIVEIRA(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ)

Defiro o pedido da parte exequente conforme requerido.

Arquive-se o presente feito na forma sobrestado, nos termos dispostos no artigo 20 da Portaria PGFN n.º 396, de 20/04/2016, com as alterações promovidas posteriormente.

Aguarde-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicação do disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 40, da Lei n.º 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos a contar da presente decisão.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004028-48.2007.403.6110 (2007.61.10.004028-3) - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUÊ) X CIA MINERADORA GERAL X KAREN TATIANA RODRIGUES X MARCUS VINICIUS COUTINHO RODRIGUES(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X ADAO HELENO RODRIGUES X VALDAIR DE SOUZA LAITER

Defiro o pedido da parte exequente conforme requerido.

Arquive-se o presente feito na forma sobrestado, nos termos dispostos no artigo 20 da Portaria PGFN n.º 396, de 20/04/2016, com as alterações promovidas posteriormente.

Aguarde-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicação do disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 40, da Lei n.º 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos a contar da presente decisão.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007775-69.2008.403.6110 (2008.61.10.007775-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ACEITUNO TURISMO LTDA X WILSON GONCALVES X ANDREIA ALMEIDA DE SOUZA X WILSON GONCALVES X ANDREIA ALMEIDA DE SOUZA(SP229660 - PAOLA ATHANASIO HILDEBRAND)

Defiro o pedido da parte exequente conforme requerido.

Arquive-se o presente feito na forma sobrestado, nos termos dispostos no artigo 20 da Portaria PGFN n.º 396, de 20/04/2016, com as alterações promovidas posteriormente.

Aguarde-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicação do disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 40, da Lei n.º 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos a contar da presente decisão.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008958-41.2009.403.6110 (2009.61.10.008958-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MECANICA GW SOROCABA LTDA EPP(SP282702 - RICARDO FIDELIS AMORIM)

Defiro o pedido da parte exequente conforme requerido.

Arquive-se o presente feito na forma sobrestado, nos termos dispostos no artigo 20 da Portaria PGFN n.º 396, de 20/04/2016, com as alterações promovidas posteriormente.

Aguarde-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicação do disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 40, da Lei n.º 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos a contar da presente decisão.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001072-83.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X S. G. M. COMERCIO DE FERRAMENTARIA LTDA X GERALDO AMARAL CASSILLO X MARLENE FAZANO DOS SANTOS(SP299170 - MAHA ELIZABETH SILVA CORDEIRO)

Defiro o pedido da parte exequente conforme requerido.

Arquive-se o presente feito na forma sobrestado, nos termos dispostos no artigo 20 da Portaria PGFN n.º 396, de 20/04/2016, com as alterações promovidas posteriormente.

Aguardar-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicação do disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos a contar da presente decisão.

Intime-se.

Expediente Nº 1637

PROCEDIMENTO COMUM

000985-59.2014.403.6110 - EDSON ANTONIO LEITE(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Diante do termo de homologação de acordo às fls. 191, digam as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, os quais ficarão aguardando manifestação da parte interessada.

Ressalte-se que, havendo interesse em iniciar a fase de execução, caberá à parte interessada observar o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 que determina que o EXEQUENTE, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, devendo o mesmo informar nestes autos o número do processo cadastrado no PJe.

Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretaria o ocorrido e intime-se o EXEQUENTE para informar que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, consoante dispõe o art. 13 da referida Resolução.

Após a efetiva digitalização dos autos, cumpra a Secretaria o disposto nos incisos I e II, do art. 12 da referida Resolução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001331-10.2014.403.6110 - GINILSON DE OLIVEIRA(SP209907 - JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Diante do termo de homologação de acordo às fls. 420, digam as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, os quais ficarão aguardando manifestação da parte interessada.

Ressalte-se que, havendo interesse em iniciar a fase de execução, caberá à parte interessada observar o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 que determina que o EXEQUENTE, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, devendo o mesmo informar nestes autos o número do processo cadastrado no PJe.

Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretaria o ocorrido e intime-se o EXEQUENTE para informar que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, consoante dispõe o art. 13 da referida Resolução.

Após a efetiva digitalização dos autos, cumpra a Secretaria o disposto nos incisos I e II, do art. 12 da referida Resolução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0900295-06.1994.403.6110 (94.0900295-8) - MARIA LUIZA DA SILVA PEDROSO(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E SP070035 - SILVANETE SILVEIRA VITAL SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X MARIA LUIZA DA SILVA PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os ofícios do Egrégio TRF - 3ª Região informando o cancelamento dos ofícios requisitórios de fls. 401/402 devido à divergência do nome da parte autora constante nestes autos e o cadastro da Receita Federal, proceda a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de seu nome junto à Secretaria Receita Federal do Brasil, comprovando nos autos a retificação.

Com a regularização do nome da parte autora junto à Receita Federal, proceda a Secretaria com a nova expedição dos referidos ofícios requisitórios.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo o qual ficará aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002994-30.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE ITAMAR MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MENEGHINI FILHO - SP235524

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MARIA BONI PILOTO - SP233166

DECISÃO

Primeiramente, afasta a prevenção como o processo apontado no ID 17785196 por se tratar de objeto distinto do presente feito e com o apontado no ID 17785651 por se tratar do presente feito remetido pelo JEF.

Tendo em vista o laudo pericial médico acostado aos autos (ID 25165487), passo à análise do pedido de tutela de urgência.

A presente ação tem por objeto compelir a ré a liberar o valor total depositado em sua conta a título de FGTS para custear o tratamento da grave patologia que acomete sua filha.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300, do CPC, autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, hipótese configurada nos autos.

Consoante se infere da inicial, pretende a parte autora a liberação do saldo do FGTS em razão de sua filha de um ano e onze meses estar acometida de Fibrose Cística (CID 10 E84.0 e E84.1 e E84.8) com manifestações pulmonares, intestinais e outras.

Pelo que se depreende do laudo pericial médico acostado aos autos (ID 25165487) verifica-se que o Perito não respondeu aos quesitos judiciais formulado na decisão de ID 23090096.

Não obstante a ausência de resposta direta aos referidos quesitos, pelo que se depreende do teor do laudo médico tenho que as questões postas foram esclarecidas e podem ser facilmente detectadas com a simples leitura do laudo médico.

Com efeito, afirmou o Perito que a menor de idade Agnes Aparecida Monteiro sofre de “fibrose cística, doença genética, grave, crônica e progressiva incurável que afeta múltiplos órgãos (...)”.

Preceitua o artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, *in verbis*:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna;

(...)

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV;

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento;

(...)”

Como se vê, a legislação menciona que somente pode ser liberado o FGTS decorrente de doença grave em estado terminal. Contudo, entendo que liberar o FGTS para o trabalhador em estágio terminal se mostra completamente desproporcional, pois os recursos são destinados ao tratamento e ao conforto do trabalhador enfermo, independente do estágio da patologia.

A norma do artigo 20 não pode limitar o direito ou impor condições desarrazoadas para seu exercício constitucionalmente garantido, sob pena de manifesta inconstitucionalidade.

De seu turno, dispõe o inciso X, do artigo 5º, da Constituição Federal, *in verbis*:

“Artigo 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos:

Inciso X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”

Ressalte-se que o direito à vida pressupõe o direito a um tratamento digno; o direito à honra pressupõe o direito à dignidade da pessoa humana; o direito à igualdade pressupõe o direito a receber o mesmo tratamento, ou seja, um trabalhador que se encontra acometido de grave patologia de difícil recuperação faz jus ao mesmo tratamento que o trabalhador em fase terminal.

Outrossim, buscando emprestar concretude à garantia constitucional de proteção à família prevista no artigo 226 da Constituição Federal, com destaque para o direito à saúde, nos termos do artigo 196 e seguintes, bem como atender a finalidade social do Fundo, que é proporcionar a melhoria das condições sociais do trabalhador e de sua família, entendo que não deve prosperar os empecilhos postos pela Caixa Econômica Federal ao saque dos valores da conta vinculada ao FGTS da requerente.

Embora a moléstia a que a filha da requerente se acha acometida não se encontre elencada no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, tenho que a finalidade social de dita norma permite o levantamento dos depósitos da conta vinculada ao FGTS.

Impende levar em conta ainda as circunstâncias fáticas específicas do caso em apreço, notadamente a gravidade da situação em que se encontra a criança e a necessidade de disponibilização dos valores retidos na conta individual do fundo para desafiar os custos de tratamento médico.

Destaque-se, ainda, que o laudo pericial médico concluiu: “(...) que perante a necessidade de diversas consultas e da grande gama de cuidados diários há comprometimento do desempenho profissional dos genitores, fato que justifica a alegação de que sua esposa, Sra. Priscila Monteiro Pinto da Silva Monteiro, deixou de laborar para dedicar-se aos cuidados de sua filha. Observo ainda que algumas das medicações não são ofertadas pelo governo como fluticasona, budesort e acetilcisteína com custo estimado médio mensal 200-300 reais mensais além das despesas com deslocamento a cidade de campinas 1-2 por mês (...)”.

Assim, buscando atender a finalidade social do FGTS, que é proporcionar a melhoria das condições sociais do trabalhador, autorizo a liberação dos valores depositados nas contas vinculadas da parte autora.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para deferir a liberação dos valores das contas vinculadas ao FGTS em nome da parte autora **JOSÉ ITAMAR MONTEIRO**, RG 27.640.901-2, CPF 255.011.328-42.

Oficie-se, com urgência, o posto da Caixa Econômica Federal do PAB da Justiça Federal de Sorocaba/SP para as providências e/ou encaminhamento cabíveis, para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias.

Vista às partes para querendo se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial acostado aos autos.

Outrossim, no mesmo prazo, vista à parte autora para se manifestar da contestação acostada aos autos (ID 24349780).

Por fim, proceda a Secretaria ao pagamento dos honorários periciais nos termos da decisão de ID 23090096.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002994-30.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE ITAMAR MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MENEGHINI FILHO - SP235524
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MARIA BONI PILOTO - SP233166

DECISÃO

Primeiramente, afasto a prevenção com o processo apontado no ID 17785196 por se tratar de objeto distinto do presente feito e com o apontado no ID 17785651 por se tratar do presente feito remetido pelo JEF.

Tendo em vista o laudo pericial médico acostado aos autos (ID 25165487), passo à análise do pedido de tutela de urgência.

A presente ação tem por objeto compelir a ré a liberar o valor total depositado em sua conta a título de FGTS para custear o tratamento da grave patologia que acomete sua filha.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300, do CPC, autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, hipótese configurada nos autos.

Consoante se infere da inicial, pretende a parte autora a liberação do saldo do FGTS em razão de sua filha de um ano e onze meses estar acometida de Fibrose Cística (CID 10 E84.0 e E84.1 e E84.8) com manifestações pulmonares, intestinais e outras.

Pelo que se depreende do laudo pericial médico acostado aos autos (ID 25165487) verifica-se que o Perito não respondeu aos quesitos judiciais formulado na decisão de ID 23090096.

Não obstante a ausência de resposta direta aos referidos quesitos, pelo que se depreende do teor do laudo médico tenho que as questões postas foram esclarecidas e podem ser facilmente detectadas com a simples leitura do laudo médico.

Com efeito, afirmou o Perito que a menor de idade Agnes Aparecida Monteiro sofre de “fibrose cística, doença genética, grave, crônica e progressiva incurável que afeta múltiplos órgãos (...)”.

Preceitua o artigo 20 da Lei nº 8.036/90, *in verbis*:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna;

(...)

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV;

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento;

(...)”

Como se vê, a legislação menciona que somente pode ser liberado o FGTS decorrente de doença grave em estado terminal. Contudo, entendo que liberar o FGTS para o trabalhador em estágio terminal se mostra completamente desproporcional, pois os recursos são destinados ao tratamento e ao conforto do trabalhador enfermo, independente do estágio da patologia.

A norma do artigo 20 não pode limitar o direito ou impor condições desrazoadas para seu exercício constitucionalmente garantido, sob pena de manifesta inconstitucionalidade.

De seu turno, dispõe o inciso X, do artigo 5º, da Constituição Federal, *in verbis*:

“Artigo 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos:

Inciso X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”

Ressalte-se que o direito à vida pressupõe o direito a um tratamento digno; o direito à honra pressupõe o direito à dignidade da pessoa humana; o direito à igualdade pressupõe o direito a receber o mesmo tratamento, ou seja, um trabalhador que se encontra acometido de grave patologia de difícil recuperação faz jus ao mesmo tratamento que o trabalhador em fase terminal.

Outrossim, buscando emprestar concretude à garantia constitucional de proteção à família prevista no artigo 226 da Constituição Federal, com destaque para o direito à saúde, nos termos do artigo 196 e seguintes, bem como atender a finalidade social do Fundo, que é proporcionar a melhoria das condições sociais do trabalhador e de sua família, entendo que não deve prosperar os empecilhos postos pela Caixa Econômica Federal ao saque dos valores da conta vinculada ao FGTS da requerente.

Embora a moléstia a que a filha da requerente se acha acometida não se encontre elencada no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, tenho que a finalidade social de dita norma permite o levantamento dos depósitos da conta vinculada ao FGTS.

Impende levar em conta ainda as circunstâncias fáticas específicas do caso em apreço, notadamente a gravidade da situação em que se encontra a criança e a necessidade de disponibilização dos valores retidos na conta individual do fundo para desafiar os custos de tratamento médico.

Destaque-se, ainda, que o laudo pericial médico concluiu: "(...) *que perante a necessidade de diversas consultas e da grande gama de cuidados diários há comprometimento do desempenho profissional dos genitores, fato que justifica a alegação de que sua esposa, Sra. Priscila Monteiro Pinto da Silva Monteiro, deixou de laborar para dedicar-se aos cuidados de sua filha. Observo ainda que algumas das medicações não são ofertadas pelo governo como fluticasona, budesonide e acetilcisteína com custo estimado médio mensal 200-300 reais mensais além das despesas com deslocamento a cidade de Campinas 1-2 por mês (...)*".

Assim, buscando atender a finalidade social do FGTS, que é proporcionar a melhoria das condições sociais do trabalhador, autorizo a liberação dos valores depositados nas contas vinculadas da parte autora.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para deferir a liberação dos valores das contas vinculadas ao FGTS em nome da parte autora **JOSÉ ITAMAR MONTEIRO**, RG 27.640.901-2, CPF 255.011.328-42.

Oficie-se, com urgência, o posto da Caixa Econômica Federal do PAB da Justiça Federal de Sorocaba/SP para as providências e/ou encaninhamento cabíveis, para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias.

Vista às partes para querendo se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial acostado aos autos.

Outrossim, no mesmo prazo, vista à parte autora para se manifestar da contestação acostada aos autos (ID 24349780).

Por fim, proceda a Secretaria ao pagamento dos honorários periciais nos termos da decisão de ID 23090096.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006490-67.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CHEMYUNION LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO EUGENIO DOS SANTOS MARTINS - SP355293, MARCEL SCOTOLO - SP148698
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão da decisão de ID n. 24354764.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos.

Com efeito, excepcionalmente, emprestam-se efeitos infringentes aos embargos de declaração para corrigir premissa equivocada existente na decisão quando o vício apontado seja relevante para o deslinde da controvérsia.

No caso presente, entendeu este Juízo que as alegações postas na inicial não eram suficientes para demonstrar o direito líquido e certo da impetrante e, tampouco a ilegalidade ou abusividade do ato tido como coator que consiste na destinação do montante arrecadado dos valores pagos a título de contribuição social imposta pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001.

Nesse passo, em análise perfunctória, a decisão embargada, pautando-se em jurisprudência das Cortes Superiores, foi indeferida em razão da ausência do *fumus boni iuris*.

Destaque-se, ainda, por oportuno, a ausência do periculum in mora, também necessário para a concessão da liminar, mormente considerando a sustentação da ilegalidade da exação desde a entrada em vigor da EC 33/01 ou, ainda, no ano de 2012 e somente em 2019 foi ajuizado o presente *mandamus*.

Assim sendo, tenho que não houve a alegada omissão, uma vez que a decisão analisou convenientemente os termos da inicial e foi devidamente fundamentada, embora contrária aos interesses da parte.

Por conseguinte, as conclusões da decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso apropriado.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela embargante.

De outra parte, considerando as informações prestadas de ID n. 25109875, determino que a impetrante emende a petição, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando de forma correta a autoridade coatora, ou seja, o **Chefe do Setor de Inspeção do Trabalho da Gerência Regional do Trabalho em Sorocaba**, autoridade coatora atualmente responsável pela cobrança e exigibilidade da exação, segundo normas infralegais emanadas do Ministério do Trabalho, sob pena de extinção da relação processual.

Cumprida a determinação supra, expeça-se novo ofício à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0009457-82.2015.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MUNICIPIO DE BOA ESPERANCA DO SUL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Advogado do(a) AUTOR: DAVI LAURINDO - SP343271

RÉU: MARIA APARECIDA TOMAZIN RIZZO, DAIANA CRISTINA DEPONTES, ANA CAMILA RIBEIRO LACERDA, EDILZE CRISTINA BRAGA, EDILAINE DE FATIMA BRAGA BARBOZA

Advogado do(a) RÉU: DOUGLAS VLADEMIR DA SILVA - SP306760

Advogados do(a) RÉU: CAMILA CRISTINA CLAUDINO - SP317705, NATHALIA COLANGELO - SP360396

Advogado do(a) RÉU: MARIO SERGIO SPERETTA - SP82490

Advogado do(a) RÉU: LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA - SP173286

Advogado do(a) RÉU: LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA - SP173286

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência a parte ré, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez, indicados, corrigi-los incontinenti” (nos termos do art. 4, I, b, da Res. PRES nº 142/2017).

ARARAQUARA, 30 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001802-10.2012.4.03.6138

EXEQUENTE: JOSE VICENTE LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:

I – **manifestar-se sobre os cálculos** apresentados pelo INSS (ID 22882548) e sobre eventual interesse em **renunciar** a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;

II – requerer **destacamento dos honorários advocatícios contratuais**, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;

III – diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais **irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF**, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;

IV – informar e fazer prova documental de eventuais **valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física**, nos termos da Resolução 458, de 2017, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas (*Redação dada pela Portaria nº 46, de 26/09/2018*);

V – **apresentar seus próprios cálculos**, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)
Técnico Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000281-95.2019.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDACAO EDUCACIONAL DE BARRETOS

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO GOMES CALIL - SP198566, ZAIDEN GERAIGE NETO - SP131827

DESPACHO

Petição de ID 24748356: Alega a executada que, nos autos da ação 0000451-26.2017.403.6138, foi deferida tutela de urgência em sede de agravo (5008398-59.2019.403.0000) para suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da presente execução. Requeru o desbloqueio dos valores constritos nos autos e a suspensão do feito. Apresentou documentos.

Regulamente intimada, a exequente não se manifestou acerca do pedido, limitando-se a requerer o depósito judicial dos valores bloqueados nos autos e a transformação em pagamento definitivo (petição de ID 24906717). No entanto, apresentou documento (ID 24906720) que demonstra a suspensão da exigibilidade do crédito.

Assim, embora a exigibilidade do crédito não estivesse suspensa na data da propositura da execução fiscal, considerando a decisão proferida no agravo em 18 de junho de 2019 (conforme documento acostado aos autos - ID 25236827), estava suspensa na data dos bloqueios (12 e 13 de novembro de 2019), conforme ID 24788806, motivo pelo qual determino o imediato desbloqueio de todos os valores constritos nos autos por meio do sistema Bacenjud.

Após, sobrestem-se os autos em secretaria até decisão final nos autos 0000451-26.2017.4.03.6138.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000155-45.2019.4.03.6138
EXEQUENTE: MAURACY MENDONÇA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE PADUA TEODORO - SP98583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) **REQUISITÓRIO(S) CADASTRADO(S)**, inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão.

Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado em Secretaria para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001167-31.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: WILLIAM FONSECA NAGIBE, LILIANE DA FONSECA NAGIBE, DOUGLAS FONSECA NAGIBE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI - SP189184
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI - SP189184
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI - SP189184
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) **REQUISITÓRIO(S) CADASTRADO(S)**, inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão.

Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado em Secretaria para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000543-79.2018.4.03.6138
AUTOR: ANTONIO JOSE MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: MARLEI MAZOTI RUFINE - SP200476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Em que pese a comprovação de que intimou as testemunhas por A.R. para comparecimento na audiência, esclareça a patrona do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, se compromete-se a trazer as mesmas à audiência, independente de intimação.

Na inércia, à Serventia para que expeça Carta Precatória à Comarca de Viradouro/SP, para oitiva das testemunhas residentes na cidade de Terra Roxa.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000945-29.2019.4.03.6138

DESPACHO

Vistos.

Os fundamentos do agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem argumentos novos.

Mantenho, pois, a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se em Secretaria, por 30 (trinta) dias, a decisão do E. TRF da 3ª Região quanto a eventual concessão de efeito suspensivo.

Após, tomem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000460-63.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530, VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390
EXECUTADO: SIDNEI DE CARVALHO CANDIDO
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVESTRE LOPES MATEUS - SP229300

DESPACHO

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove documentalmente a impenhorabilidade alegada, apresentando extratos bancários do período anterior e posterior ao bloqueio.

Após, tomem imediatamente conclusos.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000204-98.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: CARLOS AMIR PESSOA

SENTENÇA

Vistos.

A parte exequente informou que houve o pagamento da dívida e requereu a extinção da execução.

Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000784-53.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EMBARGANTE: AGNALDO SANTIAGO

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE BATISTA - SP258815

EMBARGADO: UEBE REZECK, JOAO CARLOS GUIMARAES, JOSE DOMINGOS DUCATI, LUIZ FRANCISCO SILVA MARCOS, MIGUEL DARIO ARDISSONE NUNES, JOSE ANTONIO SILVA COUTINHO, ANTONIO MOTA FILHO, JOSE DOS PASSOS NOGUEIRA, ALBERTO MAYER DOUEK, JOSE FRANCISCO RIBEIRO GALASSO, FERNANDO JOSE PEREIRA DA CUNHA, MARIO FRANCISCO COCHONI, CONSBEM CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA, EDISPEL-CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP, SPEL ENGENHARIA LTDA, SOUZA GALASSO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro movido pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, em que pede, em sede de liminar, a exclusão da indisponibilidade incidente sobre o lote nº 05, da quadra nº 09, do loteamento Canadá, inserido no imóvel de matrícula nº 11.463, do 1º Cartório de Registro de Imóveis (CRI) de Orlandia.

A parte exequente intimada a regularizar a sua representação processual, manteve-se inerte.

O feito não reúne condições de regular processamento, diante da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Ausente, pois, a regularização da representação processual, pressuposto processual de constituição válida do processo, impõe-se a extinção do feito sem resolução de mérito.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte embargante a pagar honorários advocatícios de 10% do valor da causa, observado o disposto no artigo 98, §3º do CPC.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001170-83.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: LAVRADORES SUPERMERCADOS EIRELI, EURIPEDES RODRIGUES GOMES

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIANº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) exequente intimado(a) para que, no prazo de 3 (três) meses, proceda a eventuais outras diligências para encontrar bens ou direitos penhoráveis, indicando-os à penhora, ciente de que poderá não ser deferido requerimento de dilação de prazo em razão do prazo extenso concedido.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001170-83.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: LAVRADORES SUPERMERCADOS EIRELI, EURIPEDES RODRIGUES GOMES

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) exequente intimado(a) para que, no prazo de 3 (três) meses, proceda a eventuais outras diligências para encontrar bens ou direitos penhoráveis, indicando-os à penhora, ciente de que poderá não ser deferido requerimento de dilação de prazo em razão do prazo extenso concedido.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000628-31.2019.4.03.6138
EXEQUENTE: JOSELI NOGUEIRA LELIS, MARIA LUIZA PAIVA E SILVA LELIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Preliminarmente, considerando que fazem parte do polo passivo da ação a UNIÃO FEDERAL e o BANCO CENTRAL DO BRASIL, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar como Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Afasto a prevenção apontada com o processo nº 5000629-16.2019.4.03.6138, visto que as Cédulas Rurais Pignoratórias são diversas das apontadas neste processo.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, uma vez que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos (ID 19626036), conforme previsto no artigo 1.048 do CPC. Anote-se.

Tendo em vista que os exequentes não comprovaram a recusa dos executados em exibir os documentos solicitados, consubstanciados nos SLIP's ou XER 712, das Cédulas Rurais Pignoratórias de nº 87/00800-9, 87/00864-5 e 89/00448-5, assinalo prazo de 2 (dois) meses para que a parte exequente instrua a petição inicial com memorial descritivo do valor pretendido ou comprove a recusa dos executados em fornecer os documentos necessários a sua elaboração.

Com a apresentação do demonstrativo do débito, nos termos do art. 534, CPC, prossiga-se pela decisão de ID 24346473.

Decorrido o prazo sem apresentação do débito exequendo ou a comprovação da recusa por parte dos executados, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000628-31.2019.4.03.6138
EXEQUENTE: JOSELI NOGUEIRA LELIS, MARIA LUIZA PAIVA E SILVA LELIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Preliminarmente, considerando que fazem parte do polo passivo da ação a UNIÃO FEDERAL e o BANCO CENTRAL DO BRASIL, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar como Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Afasto a prevenção apontada com o processo nº 5000629-16.2019.4.03.6138, visto que as Cédulas Rurais Pignoratórias são diversas das apontadas neste processo.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, uma vez que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos (ID 19626036), conforme previsto no artigo 1.048 do CPC. Anote-se.

Tendo em vista que os exequentes não comprovaram a recusa dos executados em exibir os documentos solicitados, consubstanciados nos SLIP's ou XER 712, das Cédulas Rurais Pignoratícias de nº 87/00800-9, 87/00864-5 e 89/00448-5, assinalo prazo de 2 (dois) meses para que a parte exequente instrua a petição inicial com memorial descritivo do valor pretendido ou comprove a recusa dos executados em fornecer os documentos necessários a sua elaboração.

Com a apresentação do demonstrativo do débito, nos termos do art. 534, CPC, prossiga-se pela decisão de ID 24346473.

Decorrido o prazo sem apresentação do débito exequendo ou a comprovação da recusa por parte dos executados, tomem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017496-80.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: BENEDITO JESUS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

5017496-80.2018.4.03.6183

BENEDITO JESUS DA SILVA

Trata-se de Cumprimento Individual de Sentença Coletiva, em que a parte exequente pretende execução da sentença proferida na ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, proposta em 14/11/2003, que determinou a aplicação do IRSM 02/94 ao seu benefício.

O INSS, em sua contestação, sustentou a ilegitimidade ativa da parte autora ao argumento de que a titular do crédito, Renilda Luz da Silva, faleceu, deixando 09 filhos e que o autor não prova ter sido nomeado inventariante (ID 19621566).

O autor, em sua réplica (ID 21252555), requereu a inclusão no polo passivo de seus irmãos NILTON ALVES DA SILVA, SAULO ALVES DA SILVA, SUILENE ALVES WARD, SIRLEI ALVES DA SILVA, JULIO ALVES DA SILVA NETO, CÉLIA ALVES DA SILVA e NILCELENA ALVES DA SILVA, visando regularizar o polo ativo da demanda.

No entanto, a parte autora deixou de incluir no polo ativo o irmão Suamir, que consta na certidão de óbito de Renilda Luz da Silva (fls. 03 do ID 11712067).

Dessa forma, assinalo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora regularize o polo ativo da demanda com a inclusão do herdeiro Suamir, bem como junte aos autos os documentos pessoais (RG e CPF) de todos os autores da ação, sob pena de extinção.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001147-40.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: M. V. D. S. A.
REPRESENTANTE: PATRICIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE RODRIGUES QUEIROZ - SP313355,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

5001147-40.2018.4.03.6138

MICAELLY VITÓRIA DA SILVA

Vistos.

Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença (ID 21510352), em que o INSS alega excesso de execução por inobservância do índice de correção monetária previsto na Lei nº 11.960/2009 e aponta como valor devido o montante de R\$36.367,10.

A parte autora concordou com o valor apresentado pelo INSS (ID 22749923).

É a síntese do necessário. Decido.

A sentença de fls. 12/15 do ID 12834797, reformada pelo acórdão de fls. 62/63 do ID 12834797 apenas quanto ao índice de correção monetária, condenou o INSS a implantar o benefício de auxílio-reclusão com DIB em 04/02/2013, bem como a pagar parcelas vencidas.

A parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, os quais aplicaram TR como índice de correção monetária.

Dessa forma, é de rigor o prosseguimento do cumprimento de sentença de acordo com o cálculo apresentado pelo INSS (ID 21510353).

Em razão da sucumbência na fase de cumprimento de sentença, condeno a parte autora a pagar à parte ré 10% do valor atualizado da diferença entre seus cálculos (R\$38.215,52 – ID 17322788) e os cálculos acolhidos (artigo 85, §1º do Código de Processo Civil de 2015), observado o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC/15 (fls. 31 do ID 12834787).

Decorridos os prazos para interposição de recursos, certifique-se e prossiga-se nos termos da portaria vigente deste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000911-52.2013.4.03.6138

SUCEDIDO: LAUDIVICA CRISTINA DIAS DA SILVA

Advogados do(a) SUCEDIDO: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:

I – **manifestar-se sobre os cálculos** apresentados pelo INSS (ID 24486809) e sobre eventual interesse em **renunciar** a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;

II – requerer **destacamento dos honorários advocatícios contratuais**, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;

III – diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais **irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF**, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;

IV – informar e fazer prova documental de eventuais **valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física**, nos termos da Resolução 458, de 2017, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas (*Redação dada pela Portaria nº 46, de 26/09/2018*);

V – **apresentar seus próprios cálculos**, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000795-48.2019.4.03.6138

AUTOR: AIRTON SOUZA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ROBINI TAKADA - SP354817, ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451, ROMERO DA SILVA LEAO - SP189342

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o requerido para que, nos termos do parágrafo 4º do artigo 485 do CPC/2015, manifeste-se acerca do pedido.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Cumpra-se com urgência.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000448-15.2019.4.03.6138

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875

RÉU: OSMARINA ELIAS DA SILVA GOMES

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 25148251).

Na mesma oportunidade deverá, em sendo o caso, regularizar a indicação do depositário, com todos os dados para contato, a fim de que o Sr. Oficial de Justiça possa informá-lo, para as providências da efetivação da medida, o dia, hora e o local para o cumprimento do ato.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a nova indicação, à Serventia, para que expeça o necessário com vistas ao cumprimento da ordem.

Outrossim, na inércia da CEF, tomem imediatamente conclusos.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000446-45.2019.4.03.6138

AUTOR: WELLINGTON LEONARDO RIBEIRO GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DA SILVA - SP368366, ROGERIO FERRAZ BARCELOS - SP248350, CRISTIANO FERRAZ BARCELOS - SP313046

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante do documento de fls. 2 do ID 17552206, verifico que o autor atingiu a maioria no curso do processo. Sendo assim, concedo ao patrono até então constituído o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos novo instrumento de mandato (art. 104 do CPC/2015), atualizado, regularizando, assim, sua representação processual.

Após, com a regularização de sua representação processual, tomem os autos conclusos para sentença. Na inércia, à Serventia para que expeça o necessário quanto à intimação pessoal do autor para regularização da representação processual, sob pena de extinção do feito.

Deverá ainda a parte autora, nos termos do art. 117 do Decreto 3.048/99, apresentar atestado de permanência carcerária atualizado.

Semprejuzo, à Serventia para retificação da autuação, com as anotações pertinentes quanto ao fim da representação da parte autora.

Em razão do quanto acima exposto, não se faz necessária a presença do Ministério Público Federal nos autos.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000857-88.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: ANTONIO JESUS DE ALBUQUERQUE
Advogados do(a) AUTOR: GERSON LUIZ ALVES DE LIMA - SP179860, YANDIARA MARIA COSTA DA SILVEIRA - SP384540
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PEDRO MIGUEL MUZETI

DECISÃO

5000857-88.2019.4.03.6138
ANTONIO JESUS DE ALBUQUERQUE

Vistos.

Trata-se de reiteração de pedido da parte autora, em sede de tutela antecipada, para suspensão dos efeitos da alienação do bem imóvel objeto da matrícula nº 62.181 do Cartório de Registro de Imóveis de Barretos/SP.

Alega, em síntese, que houve irregularidades no procedimento de consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal, visto que não foi intimado para purgar a mora, tampouco das datas dos leilões designados. Sustenta, ainda, a iminência de cumprimento de ordem de inibição na posse em favor do comprador do imóvel.

É o que importa relatar. **DECIDO**

A parte autora aduz que a CEF, após duas tentativas infrutíferas de leilão do imóvel objeto da matrícula nº 62.181 do CRI de Barretos/SP, procedeu à venda direta do bem a Pedro Miguel Muzeti. Relata irregularidades no procedimento de consolidação da propriedade e preterição na aquisição do bem por não ter sido intimada dos leilões designados.

Embora os documentos carreados aos autos possam demonstrar o quanto alegado, não há prova da alegada urgência, visto que não demonstrada a iminência de cumprimento de ordem judicial para desocupação do imóvel.

Diante do exposto, mantenho o INDEFERIMENTO do pedido de tutela provisória de urgência, sem prejuízo da reapreciação por ocasião da prolação da sentença.

Aguarde-se a apresentação de contestação pelo corréu Pedro Miguel Muzeti e prossiga-se nos termos do despacho de ID 24985059.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001845-94.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ANTONIA FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA DE MORAES CANATA - SP217746
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LEME/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **ANTÔNIA FERREIRA**, com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA/SP, alegando que o recurso da decisão administrativa encontra-se parado desde em 11/04/2019, quando encerrado o prazo da diligência.

Pretende que a autoridade coatora seja compelida a dar seqüência ao processo, com julgamento pela Junta de Recursos da Previdência Social do recurso interposto.

Deferida a gratuidade (evento 19617285).

Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou, em resumo, que o recurso da impetrante foi remetido à 8ª Junta de Recursos da Previdência Social (evento 20468593).

O MPF foi intimado e opinou pela denegação da segurança ante o esaurimento do objeto (evento 20869428).

É o relatório.

DECIDO.

Dispõe o artigo 493 do NCPC "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

Por sua vez, ensina HUBERTO THEODORO JÚNIOR in "Curso de direito Processual Civil – vol. I" (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p. 312).

Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Assim, tendo em vista o andamento dado ao recurso e sua saída da esfera de competência da autoridade impetrada, o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente, ante o esaurimento de seu objeto no âmbito da agência do INSS local.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução de mérito, nos termos do § 5º, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do NCPC.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Limeira, 19 de novembro de 2019.

LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000200-34.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MARIA CILMA FERREIRA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial o médico Luís Fernando Beloti, inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo, **para o dia 16/12/2019, às 15h20** na sede da 2ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Comendador Agostinho Prada, Nº 2.651 - Jardim Maria Buchi Modeneis - Limeira/SP - CEP: 13482-900, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

Coma juntada do laudo médico, intimem-se as partes a manifestarem-se.

LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002197-52.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ROSALINA CASAGRANDE AMARAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **ROSALINA CASAGRANDE AMARAL**, com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA/SP, alegando que o recurso da decisão administrativa encontra-se parado desde o protocolo ocorrido em 04/07/2018.

Pretende que a autoridade coatora seja compelida a dar sequência ao processo, remetendo à Junta de Recursos da Previdência Social o recurso interposto.

Deferida a gratuidade (evento 21021519).

Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou, em resumo, que o recurso da impetrante foi remetido à Junta de Recursos da Previdência Social (evento 21719144).

O MPF foi intimado e opinou pela denegação da segurança ante o esaurimento do objeto (evento 21898999).

É o relatório.

DECIDO.

Dispõe o artigo 493 do NCPC "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

Por sua vez, ensina HUBERTO THEODORO JÚNIOR in "Curso de direito Processual Civil – vol. I" (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p. 312).

Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Assim, tendo em vista o andamento dado ao recurso e sua saída da esfera de competência da autoridade impetrada, o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente, ante o esaurimento de seu objeto no âmbito da agência do INSS local.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução de mérito, nos termos do § 5º, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do NCPC.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Limeira, 21 de novembro de 2019.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006981-89.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Limeira
 IMPETRANTE: MARIA APARECIDA NILSON
 Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA CRISTINA MOURA - SP373168
 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS DE ARARAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **MARIA APARECIDA NILSON**, com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ARARAS.

Alega, em síntese, protocolou pedido de LOAS idoso, em 18/02/2019, o qual tramita sob o número 278050182, perante a agência da Previdência Social de Araras/SP. Alega que o feito encontra-se sem andamento até o presente momento.

Pretende, assim, medida que determine o prosseguimento do processo administrativo em questão, com a respectiva análise e conclusão.

Deferida a gratuidade (evento 18669451).

Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou, em resumo, que o processo foi analisado e concedido. (evento 19512503).

O MPF foi intimado, mas deixou de apresentar manifestação de mérito (evento 20133914).

É o relatório.

DECIDO.

Dispõe o artigo 493 do NCPC "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

Por sua vez, ensina HUBERTO THEODORO JÚNIOR in "Curso de direito Processual Civil – vol. I" (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p. 312).

Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

No caso em questão, verifico pelas informações prestadas que o pedido da impetrante foi apreciado e deferido. Por essa razão o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente, ante o esaurimento de seu objeto.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução de mérito, nos termos do § 5º, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do NCPC.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Limeira, 21 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001077-71.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: DIVINO PEREIRA CARDOSO, EDI CARLOS MOSQUIM, JOSE VANDERLEI GRAVA, MARCOS SAMUEL RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **DIVINO PEREIRA CARDOSO, EDI CARLOS MOSQUIM, JOSÉ VANDERLEI GRAVA e MARCOS SAMUEL RODRIGUES**, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA, alegando que seus pedidos de revisão administrativa não foram apreciados, tendo se passado mais de 6 (seis) meses.

Pretendem, assim, medida que determine a imediata análise dos pedidos de revisão.

A autoridade impetrada apresentou informações no evento 16382739, relatando que os procedimentos administrativos de Divino Pereira Cardoso e Marcos Samuel Rodrigues estão tramitando na APS de Americana; o procedimento administrativo de Edi Carlos Mosquim está tramitando na APS de Sta. Bárbara D'Oeste e o pedido de revisão do impetrante José Vanderlei Grava já foi apreciado.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Dispõe o artigo 493 do NCPC "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

Por sua vez, ensina Humberto Theodoro Junior in "Curso de direito Processual Civil - vol. I" (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência da ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p.312).

Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

No caso em questão, verifico pelo documento anexado no evento 16382743, que o pedido de revisão que tramita na APS de Limeira já foi apreciado, motivo pelo qual o processo, em relação a ele, deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente, ante o esaurimento de seu objeto.

Quanto aos demais pedidos de revisão, a competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRADO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança e matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.

(TRF3 - AI:0000532-32.2012.4.03.0000 - Relatora DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3: 13/12/2013) Grifei

No caso dos autos, as demais autoridades impetradas possuem sede em Americana/SP e Sta. Bárbara D'Oeste (evento 16382739), de modo que este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito em relação a elas.

No entender do E. TRF da 3ª Região, amparado em precedentes do E. STJ, trata-se de competência funcional absoluta, sem possibilidade de prorrogação.

Veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTALAÇÃO, POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO, DE NOVA VARA COM JURISDIÇÃO SOBRE A SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CONFLITO PROCEDENTE. 1. A questão posta nos autos diz sobre a aplicação, ou não, do princípio da perpetuatio jurisdictionis em sede de mandado de segurança, diante da instalação de Vara federal, posteriormente ao ajuizamento da ação e cuja jurisdição contempla a sede funcional da autoridade impetrada. 2. Nos termos do pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional". Precedentes. Em outras palavras, a competência para processar e julgar o mandado de segurança é de natureza territorial (local da sede da autoridade) e absoluta. 3. Embora se trate de competência absoluta, não se pode afirmar, necessariamente, que não se sujeita ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, considerando-se a norma do artigo 87 do Código de Processo Civil. 4. No caso em exame, não houve supressão de órgão judiciário; não houve alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia, uma vez que foi instalada nova vara federal, de mesma hierarquia que o Juízo suscitado e vinculada a este mesmo Tribunal. A autoridade impetrada, pela sua categoria funcional, continua sujeita à jurisdição da Justiça Federal de primeiro grau, tendo ocorrido mudança apenas quanto à jurisdição territorial em que sediada: o município de Osasco, que se encontrava sob a jurisdição da Subseção de São Paulo/SP, passou a integrar o território da jurisdição da Subseção de Osasco/SP, com a instalação desta, após a distribuição da ação. 5. No caso de competência para as ações de desapropriação, que também tem natureza territorial e absoluta (forum rei sitae), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido da não aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis. Contudo, trata-se de situação diversa, pois no caso das ações reais, em sendo instalada nova vara, o juízo recém criado está mais próximo do local do imóvel, e tem as melhores condições para a instrução processual. Tal raciocínio não pode ser aplicado ao mandado de segurança, que tem prova pré-constituída e não admite dilação probatória. 6. Uma vez ajuizado o mandado de segurança, perpetua-se a jurisdição, ainda que a competência tenha natureza territorial e absoluta. A instalação de nova Vara, com competência territorial sobre o município em que sediada a autoridade impetrada, após o ajuizamento da ação, não implica na redistribuição do feito. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Conflito procedente.

(TRF3 - CC 0008219-94.2011.403.0000 - e-DJF3: 28/09/2012 - JUIZ CONV MÁRCIO MESQUITA)

Logo, este juízo não possui competência jurisdicional para processar e julgar os atos administrativos expedidos pelas autoridades de Americana e Sta. Bárbara D'Oeste.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução de mérito, nos termos do § 5, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do CPC, com relação ao procedimento administrativo que tramita na APS de Limeira/SP (42/178.705.999-2).

Remetamos autos à Vara da Justiça Federal em Americana/SP, para julgamento do MS em face das autoridades ofiçiantes em Americana e Sta. Bárbara D'Oeste.

P.R.I.

LIMEIRA, 21 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000061-87.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: JAMIL ALBERTO FERRAZ DE CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL MARQUES DOS SANTOS - SP264811
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CONCHAL/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **JAMIL ALBERTO FERRAZ DE CAMPOS**, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM CONCHAL, alegando que a decisão de concessão do benefício proferida no recurso administrativo não foi cumprida, tendo se passado mais de 6 (seis) meses.

Pretende, assim, medida que determine a imediata implantação do benefício.

A autoridade impetrada apresentou informações no evento 15314330, relatando que o benefício do impetrante já foi implantado.

Manifestação do MPF no evento 16207682, opinando pela extinção do processo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Dispõe o artigo 493 do NCPC "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

Por sua vez, ensina Humberto Theodoro Junior in "Curso de direito Processual Civil - vol. 1" (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência da ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p.312).

Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

No caso em questão, verifico pelo documento anexado no evento 15314336, que benefício do autor já foi implantado, motivo pelo qual o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente, ante o exaurimento de seu objeto.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução de mérito, nos termos do § 5, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do CPC.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Ademais, o proveito econômico pretendido nestes autos referia-se a benefício previdenciário com renda mensal no valor de R\$ 3.189,00 (três mil cento e oitenta e nove reais), de modo que o valor da causa informado pela parte impetrante na inicial não se justifica.

Assim, nos termos do art. 292, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC, corrijo o valor da causa para R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), equivalentes a uma prestação anual.

Por fim, a Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

Assim, considerando a renda do impetrante, informada na tela do CNIS anexa, superior ao limite acima, reconsidero em parte a decisão proferida no evento 14894308, para indeferir os benefícios da justiça gratuita ao impetrante.

Concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que recolha as custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.

Certificado o trânsito em julgado e recolhidas as custas, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 21 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000143-16.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS BENTO, BRAZ JOSE DELA COLETA, MANOEL ALVES FILHO, LUIZ JOAO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por ANTONIO CARLOS BENTO, BRAZ JOSÉ DELA COLETA, MANOELA ALVES FILHO e LUIZ João da Silva, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA, alegando que as decisões proferidas nos recursos administrativo não foram cumpridas, tendo se passado mais de 8 (oito) meses.

Pretende, assim, medida que determine a imediata concessão dos benefícios.

A autoridade impetrada apresentou informações no evento 16389757, relatando que os benefícios dos impetrantes foram concedidos, à exceção do pedido de Antonio Carlos Bento, que possui carta de exigências.

Manifestação do MPF no evento 16603961, opinando pela extinção do processo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Dispõe o artigo 493 do NCPC "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

Por sua vez, ensina Humberto Theodoro Junior in "Curso de direito Processual Civil - vol. I" (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência da ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p.312).

Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

No caso em questão, verifico que os pedidos administrativos dos impetrantes foram apreciados pela autoridade impetrada, motivo pelo qual o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente, ante o exaurimento de seu objeto.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução de mérito, nos termos do § 5º, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do CPC.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Os benefícios concedidos administrativamente possuem rendas mensais nos valores de R\$ 1.094,24; R\$ 4.076,34; e R\$ 1.345,68 (telas INFBN anexas), de modo que o valor atribuído à causa não correspondem ao proveito econômico pretendido na inicial.

Assim, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC, corrijo o valor da causa para R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais), correspondentes a uma parcela anual dos três benefícios somados.

Por fim, a Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

Assim, considerando a renda do impetrante Manoel Alves Filho, informada na telas do CNIS e PLENUS anexas, superior ao limite acima, reconsidero em parte a decisão proferida no evento 13995840, para indeferir os benefícios da justiça gratuita ao impetrante citado.

Concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que recolha as custas processuais correspondentes.

Certificado o trânsito em julgado e recolhidas as custas, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 21 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003275-18.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ANTONIO CANDIDO PINHEIRO, GILDASIO SOUZA SANTOS, JORGE MARQUES PESSOA, LUCINDO BIANQUINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por ANTONIO CANDIDO PINHEIRO e outros, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA, alegando que seus processos administrativos encontram-se parados há mais de 02 meses sem decisão conclusiva.

Deferida a gratuidade (evento 13190426).

Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou, em resumo, que os processos dos impetrantes foram analisados e indeferidos ou deferidos (evento 16398669).

O MPF foi intimado e opinou pela denegação da segurança ante o exaurimento do objeto (evento 16604444).

É o relatório.

DECIDO.

Dispõe o artigo 493 do NCPC "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in "Curso de direito Processual Civil - vol. I" (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p. 312).

Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

No caso em questão, verifico pelas informações prestadas que os pedidos dos impetrantes foram apreciados com decisão de deferimento ou indeferimento. Por essa razão o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente, ante o exaurimento de seu objeto.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução de mérito, nos termos do § 5º, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do NCPC.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Limeira, 21 de novembro de 2019.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000425-14.2019.4.03.6124 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: EDILSON ALMEIDA SANTANA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIA ROSSI - SP197082, BRUNA MULLER ROVAI - SP361547, MARIANA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA - SP280049, RICARDO FERNANDO CORREIA - SP408778

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA CIDADE DE LIMEIRA/SP

PROCURADOR: MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRADO: MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP225013

DES PACHO

Vistos.

Proferida a decisão no evento 16790887, determinando a remessa dos autos a este juízo, sem a correspondente publicação e intimação das partes, vieram os autos redistribuídos.

Ocorre que a parte impetrante apresentou embargos de declaração no evento 17409713, que deverão ser apreciados pelo juízo prolator da decisão hostilizada.

Assim, devolvam-se os autos à JF em Jales/SP, para análise dos embargos de declaração interpostos.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 26 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000037-54.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: SERGIO RAMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO ROBERTO DE PAIVA MENDES - SP111863

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LIMEIRA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, proposto por **SÉRGIO RAMOS**, em face do(a) **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LIMEIRA/SP**, objetivando ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, que se encontra com parcelas de recuperação.

É o relatório.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No presente caso, busca o impetrante o restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por invalidez, atualmente com parcelas de recuperação.

Contudo, de acordo com o disposto no art. 43, § 4º, da Lei 8.213/91, “O segurado aposentado por invalidez **poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 desta Lei.**” Sem grifos no original.

Além disso, a concessão de benefício por incapacidade demanda dilação probatória, não admitida em sede de mandado de segurança, cuja análise cognitiva pressupõe direito líquido e certo.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATOS APROVADOS FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DE PRETERIÇÃO ARBITRÁRIA E IMOTIVADA POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR SI SÓ NÃO INDUZ PRETERIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital possui mera expectativa de direito à nomeação, convalidando-se em direito subjetivo somente na hipótese de comprovação do surgimento de cargos efetivos durante o prazo de validade do concurso público, bem como a existência de preterição arbitrária e imotivada por parte da Administração, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato (v.g. RE 837.311/PI, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.04.2016, Repercussão Geral). III - Da acurada análise dos documentos de fls. 57/145e e das informações prestadas pela Autoridade Coatora, constata-se não haver nos autos prova pré-constituída que demonstre a existência de cargos efetivos vagos suficientes para alcançar a posição dos Recorrentes, bem como que comprove a alegada irregularidade das contratações temporárias, não restando evidenciado o direito líquido e certo perseguido pelos Impetrantes, **porquanto a dilação probatória é providência vedada na via mandamental.** IV - A contratação temporária para atender a necessidade transitória de excepcional interesse público, consoante o art. 37, IX, da Constituição da República, não tem o condão, por si só, de comprovar a preterição dos candidatos regularmente aprovados, bem como a existência de cargos efetivos vagos. V - Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg RMS 35.759/MA - Rel. Min. REGINA HELENA COSTA - DJE: 30/06/2016).*

Assim, ausente prova inequívoca pré-constituída da incapacidade do autor no momento atual, sem demonstrar, de plano, o direito líquido e certo, o indeferimento da inicial é medida de rigor.

supra. Ante o exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA**, com resolução do mérito, nos termos do art. 10, c.c. art. 6º, § 5º, ambos da Lei nº 12.016/2009, c.c. art. 485, I, do NCPC, nos termos da fundamentação

Não há condenação em honorários de advogado, consoante o disposto no artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002580-30.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: LAERCIO VALENTIM FELIX
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GIUSTI CAVINATTO - SP262090
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002596-81.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CARMEN DE OLIVEIRA DIONIZIO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARTINS DE LARA - SP52967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a concessão do benefício de pensão por morte.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 100,00, não excedendo assim o montante de 60 salários-mínimos.

Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Ematenação ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 15 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri

MONITÓRIA (40) Nº 5002091-24.2018.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: BYE BYE PAPER LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca do não pagamento e/ou apresentação de embargos pela(s) parte(s) requerida(s).

Fica a parte autora cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001981-59.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: BMP PLASTICOS LTDA, ROMILDO JOSE GALANTE, MARCELO MUNHOZ PAULINO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO COSTA DA SILVA - SP211063
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO COSTA DA SILVA - SP211063
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO COSTA DA SILVA - SP211063

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca das informações trazidas pela(s) parte(s) executada(s) (Id. 22572296).

Decorrido o prazo, o feito será encaminhado à conclusão.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004088-42.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: OSRAM COMERCIO DE SOLUCOES DE ILUMINACAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO CARNEIRO SPERLING - SP183715
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental proposta em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP**, tendo por objeto a inexistência da relação jurídico-tributária relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI – incidente sobre a revenda de mercadorias importadas.

Narrou a petição inicial, em síntese, que, ainda que a pessoa jurídica impetrante não tenha realizado qualquer alteração na mercadoria importada, a Receita Federal do Brasil vem impondo a incidência do IPI, tanto no momento de sua nacionalização, quanto no de sua comercialização. Argumentou que a segunda tributação afronta a Carta Maior.

Com a petição inicial, juntou procuração e documentos.

Indeferido o pedido de medida liminar.

A União manifestou interesse em ingressar no polo passivo.

A indigitada autoridade coatora prestou informações.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória *in writ*.

RELATADOS. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável à autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que cinge à matéria sob apreciação, o art. 153, IV, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). O parágrafo 3º do referido artigo, em seu inciso II, estabelece que o tributo em comento “*será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores*”.

No plano infraconstitucional, o artigo 46, do Código Tributário Nacional, prevê que:

“Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.”

O Decreto 7.212/2010 (Regulamento do IPI – RIPI) define o fato gerador do IPI nos seguintes termos:

“Art. 35. Fato gerador do imposto é (Leinº 4.502, de 1964, art. 2º):

I - o desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira; ou

II - a saída de produto do estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso I, considerar-se-á ocorrido o respectivo desembaraço aduaneiro da mercadoria que constar como tendo sido importada e cujo extravio ou avaria venham a ser apurados pela autoridade fiscal, inclusive na hipótese de mercadoria sob regime suspensivo de tributação (Leino 4.502, de 1964, art. 2º, § 3º, e Leino 10.833, de 2003, art. 80).”

Por sua vez, o artigo 51, do Código Tributário Nacional, nos incisos I e II, estabelece a sujeição passiva do “importador ou quem a lei a ele equiparar” e do “industrial ou quem a lei a ele equiparar”. Já o parágrafo único de tal artigo dispõe que se considera “contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante”.

Ainda, o artigo 4º, em seu inciso I, equipara a estabelecimento produtor os “importadores e arrematantes de produtos de procedência estrangeira”.

Com efeito, o art. 46, inciso I, do Código Tributário Nacional, estabelece a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), quando houver desembaraço aduaneiro de procedência estrangeira. Assim, a tributação ocorre em razão da entrada do produto no circuito nacional.

De outro giro, a teor do inciso II do mesmo artigo, o IPI incidente sobre a saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador tem permissão concedida pela legislação de regência, afastando a hipótese de tributação.

À luz de tal arcabouço normativo, há compatibilidade entre os fatos geradores da importação de produtos industrializados e a sua posterior revenda no mercado interno, visto que são operações separadas e independentes, configurando fatos geradores distintos. Desse modo, o IPI deve incidir em ambas as operações.

A respeito da discussão dos autos, cumpre registrar que, atualmente, se encontra submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal, por meio do Recurso Extraordinário n. 946.648/SC. O Pretório Excelso, inclusive, reconheceu a existência de repercussão geral dessa questão constitucional (Tema n. 906), não havendo, ainda, desfecho meritório vinculativo no tocante à matéria.

Por sua vez, propende o entendimento jurisprudencial no sentido da constitucionalidade da exação. Por oportuno, colaciono julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo (EREsp 1.403.532/SC). Vejamos:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN – que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 – que definem a sujeição passiva, nenhuma delas até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. nº 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006. 5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: “os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil”. 6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”

(EREsp 1.403.532/SC, S1, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Relator para o Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 14.10.2015, DJe: 18.12.2015).

Nessa toada, o E. Tribunal Regional da 3ª Região vem decidindo:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA DISTINTAS. DESEMBARAÇO ADUANEIRO E SAÍDA DE PRODUTO ESTRANGEIRO DE ESTABELECIMENTO DO IMPORTADOR. INCIDÊNCIA. FATO GERADOR. VIOLAÇÃO À ISONOMIA E AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. INOCORRÊNCIA. *BIS IN IDEM*, DUPLA TRIBUTAÇÃO OU BITRIBUTAÇÃO. NÃO CONFIGURADO. EREsp 1.403.532/SC. ART. 543-C DO CPC/73. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de nova incidência do IPI na operação de revenda de produto importado, independentemente de industrialização no território nacional, quando já recolhido o imposto pela empresa importadora por ocasião do desembaraço aduaneiro. 2. O tema já se encontra pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o qual, no julgamento do EREsp 1.403.532/SC processado sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia do artigo 543-C do CPC/73 (Tema/Repetitivo 912), firmou a tese no sentido de que: “Os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil”. 3. Na hipótese, é possível visualizar a existência de duas hipóteses de incidência do IPI, as quais ocorrem em momentos distintos: a primeira delas se concretiza por ocasião do desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior, a qual tem o importador como contribuinte, com fundamento nos arts. 46, I, e 51, I, do CTN combinado com o art. 2º, I, da Lei n.º 4.502/64; a segunda ocorre com a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, com fundamento no artigo 46, II, e 51, II, do CTN combinado com o art. 4º, I, e 35, I, a, da Lei n.º 4.502/64. 4. Não merece acolhida a tese da configuração de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, pois a incidência da exação se dá em momentos distintos. 5. Inexistência de violação ao princípio da isonomia e da não cumulatividade. Caso o IPI incidisse em apenas um dos momentos (desembaraço aduaneiro ou saída da mercadoria), o bem importado se encontraria em situação fiscal mais vantajosa do que a dos nacionais, razão pela qual a incidência da tributação em cada uma dessas operações tem como escopo reequilibrar a posição tributária desses produtos. Outrossim, o sistema de creditamento do IPI pago por ocasião do desembaraço aduaneiro afasta a alegada afronta ao princípio da não cumulatividade. 6. Remessa necessária e Recurso de apelação providos.” (ApReeNec 00143329720114036100, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, e-DJF3 23/05/2018).

Nesse cenário jurídico, entendo que não foram vulneradas as regras constitucionais e legais pertinentes, o que afasta a alegada existência de direito líquido e certo.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido deduzido e, por conseguinte, DENEGA A SEGURANÇA.

Custas pela parte impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO/OFÍCIO DE INTIMAÇÃO/CIENFIFICAÇÃO.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004088-42.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: OSRAM COMERCIO DE SOLUCOES DE ILUMINACAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO CARNEIRO SPERLING - SP183715
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental proposta em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP**, tendo por objeto a inexistência da relação jurídico-tributária relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI – incidente sobre a revenda de mercadorias importadas.

Narrou a petição inicial, em síntese, que, ainda que a pessoa jurídica impetrante não tenha realizado qualquer alteração na mercadoria importada, a Receita Federal do Brasil vem impondo a incidência do IPI, tanto no momento de sua nacionalização, quanto no de sua comercialização. Argumentou que a segunda tributação afronta a Carta Maior.

Com a petição inicial, juntou procuração e documentos.

Indeferido o pedido de medida liminar.

A União manifestou interesse em ingressar no polo passivo.

A indigitada autoridade coatora prestou informações.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

RELATADOS. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lein. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável à autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que cinge à matéria sob apreciação, o art. 153, IV, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). O parágrafo 3º do referido artigo, em seu inciso II, estabelece que o tributo em comento “*será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores*”.

No plano infraconstitucional, o artigo 46, do Código Tributário Nacional, prevê que:

“Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.”

O Decreto 7.212/2010 (Regulamento do IPI – RIPI) define o fato gerador do IPI nos seguintes termos:

“Art. 35. Fato gerador do imposto é (Leinº 4.502, de 1964, art. 2º):

I - o desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira; ou

II - a saída de produto do estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso I, considerar-se-á ocorrido o respectivo desembaraço aduaneiro da mercadoria que constar como tendo sido importada e cujo extravio ou avaria venham a ser apurados pela autoridade fiscal, inclusive na hipótese de mercadoria sob regime suspensivo de tributação (Leino 4.502, de 1964, art. 2º, § 3º, e Leino 10.833, de 2003, art. 80).”

Por sua vez, o artigo 51, do Código Tributário Nacional, nos incisos I e II, estabelece a sujeição passiva do “*importador ou quem a lei a ele equiparar*” e do “*industrial ou quem a lei a ele equiparar*”. Já o parágrafo único de tal artigo dispõe que se considera “*contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante*”.

Ainda, o artigo 4º, em seu inciso I, equipara a estabelecimento produtor os “*importadores e arrematantes de produtos de procedência estrangeira*”.

Com efeito, o art. 46, inciso I, do Código Tributário Nacional, estabelece a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), quando houver desembaraço aduaneiro de procedência estrangeira. Assim, a tributação ocorre em razão da entrada do produto no circuito nacional.

De outro giro, a teor do inciso II do mesmo artigo, o IPI incidente sobre a saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador tem permissão concedida pela legislação de regência, afastando a hipótese de tributação.

À luz de tal arcabouço normativo, há compatibilidade entre os fatos geradores da importação de produtos industrializados e a sua posterior revenda no mercado interno, visto que são operações separadas e independentes, configurando fatos geradores distintos. Desse modo, o IPI deve incidir em ambas as operações.

A respeito da discussão dos autos, cumpre registrar que, atualmente, se encontra submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal, por meio do Recurso Extraordinário n. 946.648/SC. O Pretório Excelso, inclusive, reconheceu a existência de repercussão geral dessa questão constitucional (Tema n. 906), não havendo, ainda, desfecho meritório vinculativo no tocante à matéria.

Por sua vez, propende o entendimento jurisprudencial no sentido da constitucionalidade da exação. Por oportuno, colaciono julgado do Colégio Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo (EResp 1.403.532/SC). Vejamos:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN. C/C ART. 4º, I, DA LEIN. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN – que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lein. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lein. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lein. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou tributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. n. 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. pacífico Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006. 5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: “os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil”. 6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”

(EResp 1.403.532/SC, S1, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Relator para o Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 14.10.2015, DJe: 18.12.2015).

Nessa toada, o E. Tribunal Regional da 3ª Região vem decidindo:

“TRIBUTARIO. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA DISTINTAS. DESEMBARÇO ADUANEIRO E SAÍDA DE PRODUTO ESTRANGEIRO DE ESTABELECIMENTO DO IMPORTADOR. INCIDÊNCIA. FATO GERADOR. VIOLAÇÃO À ISONOMIA E AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. INOCORRÊNCIA. *BIS IN IDEM*. DUPLA TRIBUTAÇÃO OU BITRIBUTAÇÃO. NÃO CONFIGURADO. ERESP 1.403.532/SC. ART. 543-C DO CPC/73. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de nova incidência do IPI na operação de revenda de produto importado, independentemente de industrialização no território nacional, quando já recolhido o imposto pela empresa importadora por ocasião do desembarço aduaneiro. 2. O tema já se encontra pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o qual, no julgamento do REsp 1.403.532/SC processado sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia do artigo 543-C do CPC/73 (Tema/Repetitivo 912), firmou a tese no sentido de que: “Os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil”. 3. Na hipótese, é possível visualizar a existência de duas hipóteses de incidência do IPI, as quais ocorrem em momentos distintos: a primeira delas se concretiza por ocasião do desembarço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior, a qual tem o importador como contribuinte, com fundamento no arts. 46, I, e 51, I, do CTN combinado com o art. 2º, I, da Lei nº 4.502/64; a segunda ocorre com a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, com fundamento no artigo 46, II, e 51, II, do CTN combinado com o art. 4º, I, e 35, I, a, da Lei nº 4502/64. 4. Não merece acolhida a tese da configuração de *bis in idem*, dupla tributação ou bitributação, pois a incidência da exação se dá em momentos distintos. 5. Inexistência de violação ao princípio da isonomia e da não cumulatividade. Caso o IPI incidisse em apenas um dos momentos (desembarço aduaneiro ou saída da mercadoria), o bem importado se encontraria em situação fiscal mais vantajosa do que a dos nacionais, razão pela qual a incidência da tributação em cada uma dessas operações tem como escopo reequilibrar a posição tributária desses produtos. Outrossim, o sistema de creditamento do IPI pago por ocasião do desembarço aduaneiro afasta a alegada afronta ao princípio da não cumulatividade. 6. Remessa necessária e Recurso de apelação providos.” (ApRecNec 00143329720114036100, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, e-DJF3 23/05/2018).

Nesse cenário jurídico, entendo que não foram vulneradas as regras constitucionais e legais pertinentes, o que afasta a alegada existência de direito líquido e certo.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido deduzido e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA.

Custas pela parte impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO/OFÍCIO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004088-42.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: OSRAM COMERCIO DE SOLUCOES DE ILUMINACAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO CARNEIRO SPERLING - SP183715
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental proposta em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP**, tendo por objeto a inexistência da relação jurídico-tributária relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI – incidente sobre a revenda de mercadorias importadas.

Narrou a petição inicial, em síntese, que, ainda que a pessoa jurídica impetrante não tenha realizado qualquer alteração na mercadoria importada, a Receita Federal do Brasil vem impondo a incidência do IPI, tanto no momento de sua nacionalização, quanto no de sua comercialização. Argumentou que a segunda tributação afronta a Carta Maior.

Com a petição inicial, juntou procuração e documentos.

Indeferido o pedido de medida liminar.

A União manifestou interesse em ingressar no polo passivo.

A indigitada autoridade coatora prestou informações.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória *in writ*.

RELATADOS. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável à autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que cinge à matéria sob apreciação, o art. 153, IV, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). O parágrafo 3º do referido artigo, em seu inciso II, estabelece que o tributo em comento “*será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores*”.

No plano infraconstitucional, o artigo 46, do Código Tributário Nacional, prevê que:

“Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I - o seu desembarço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.”

O Decreto 7.212/2010 (Regulamento do IPI – RIPI) define o fato gerador do IPI nos seguintes termos:

“Art. 35. Fato gerador do imposto é (Lei nº 4.502, de 1964, art. 2º):

I - o desembarço aduaneiro de produto de procedência estrangeira; ou

II - a saída de produto do estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso I, considerar-se-á ocorrido o respectivo desembarço aduaneiro da mercadoria que constar como tendo sido importada e cujo extravio ou avaria venham a ser apurados pela autoridade fiscal, inclusive na hipótese de mercadoria sob regime suspensivo de tributação (Lei nº 4.502, de 1964, art. 2º, § 3º, e Lei nº 10.833, de 2003, art. 80).”

Por sua vez, o artigo 51, do Código Tributário Nacional, nos incisos I e II, estabelece a sujeição passiva do “importador ou quem a lei a ele equiparar” e do “industrial ou quem a lei a ele equiparar”. Já o parágrafo único de tal artigo dispõe que se considera “contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante”.

Ainda, o artigo 4º, em seu inciso I, equipara a estabelecimento produtor os “importadores e arrematantes de produtos de procedência estrangeira”.

Com efeito, o art. 46, inciso I, do Código Tributário Nacional, estabelece a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), quando houver desembaraço aduaneiro de procedência estrangeira. Assim, a tributação ocorre em razão da entrada do produto no circuito nacional.

De outro giro, a teor do inciso II do mesmo artigo, o IPI incidente sobre a saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador tem permissão concedida pela legislação de regência, afastando a hipótese de bitributação.

À luz de tal arcabouço normativo, há compatibilidade entre os fatos geradores da importação de produtos industrializados e a sua posterior revenda no mercado interno, visto que são operações separadas e independentes, configurando fatos geradores distintos. Desse modo, o IPI deve incidir em ambas as operações.

A respeito da discussão dos autos, cumpre registrar que, atualmente, se encontra submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal, por meio do Recurso Extraordinário n. 946.648/SC. O Pretório Excelso, inclusive, reconheceu a existência de repercussão geral dessa questão constitucional (Tema n. 906), não havendo, ainda, desfecho meritório vinculativo no tocante à matéria.

Por sua vez, propende o entendimento jurisprudencial no sentido da constitucionalidade da exação. Por oportuno, colaciono julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo (EREsp 1.403.532/SC). Vejamos:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64, PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN – que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 – que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. nº 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006. 5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: “os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil”. 6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”

(EREsp 1.403.532/SC, S1, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Relator para o Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 14.10.2015, DJe: 18.12.2015).

Nessa toada, o E. Tribunal Regional da 3ª Região vem decidindo:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA DISTINTAS. DESEMBARÇO ADUANEIRO E SAÍDA DE PRODUTO ESTRANGEIRO DE ESTABELECIMENTO DO IMPORTADOR. INCIDÊNCIA. FATO GERADOR. VIOLAÇÃO À ISONOMIA E AO PRINCÍPIO DANÃO-CUMULATIVIDADE. INOCORRÊNCIA. *BIS IN IDEM*. DUPLA TRIBUTAÇÃO OU BITRIBUTAÇÃO. NÃO CONFIGURADO. ERESP 1.403.532/SC. ART. 543-C DO CPC/73. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de nova incidência do IPI na operação de revenda de produto importado, independentemente de industrialização no território nacional, quando já recolhido o imposto pela empresa importadora por ocasião do desembaraço aduaneiro. 2. O tema já se encontra pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o qual, no julgamento do EREsp 1.403.532/SC processado sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia do artigo 543-C do CPC/73 (Tema/Repetitivo 912), firmou a tese no sentido de que: “Os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil”. 3. Na hipótese, é possível visualizar a existência de duas hipóteses de incidência do IPI, as quais ocorrem em momentos distintos: a primeira delas se concretiza por ocasião do desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior, a qual tem o importador como contribuinte, com fundamento nos arts. 46, I, e 51, I, do CTN combinado com o art. 2º, I, da Lei n.º 4.502/64; a segunda ocorre com a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, com fundamento no artigo 46, II, e 51, II, do CTN combinado com o art. 4º, I, e 35, I, a, da Lei n.º 4502/64. 4. Não merece acolhida a tese da configuração de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, pois a incidência da exação se dá em momentos distintos. 5. Inexistência de violação ao princípio da isonomia e da não cumulatividade. Caso o IPI incidisse em apenas um dos momentos (desembaraço aduaneiro ou saída da mercadoria), o bem importado se encontraria em situação fiscal mais vantajosa do que a dos nacionais, razão pela qual a incidência da tributação em cada uma dessas operações tem como escopo reequilibrar a posição tributária desses produtos. Outrossim, o sistema de credimento do IPI pago por ocasião do desembaraço aduaneiro afasta a alegada afronta ao princípio da não cumulatividade. 6. Remessa necessária e Recurso de apelação providos.” (ApReeNec 00143329720114036100, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, e-DJF3 23/05/2018).

Nesse cenário jurídico, entendo que não foram vulneradas as regras constitucionais e legais pertinentes, o que afasta a alegada existência de direito líquido e certo.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido deduzido e, por conseguinte, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas pela parte impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO/OFÍCIO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004088-42.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: OSRAM COMERCIO DE SOLUCOES DE ILUMINACAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO CARNEIRO SPERLING - SP183715
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental proposta em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP**, tendo por objeto a inexistência da relação jurídico-tributária relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI – incidente sobre a revenda de mercadorias importadas.

Narrou a petição inicial, em síntese, que, ainda que a pessoa jurídica impetrante não tenha realizado qualquer alteração na mercadoria importada, a Receita Federal do Brasil vem impondo a incidência do IPI, tanto no momento de sua nacionalização, quanto no de sua comercialização. Argumentou que a segunda tributação afronta a Carta Maior.

Com a petição inicial, juntou procuração e documentos.

Indeferido o pedido de medida liminar.

A União manifestou interesse em ingressar no polo passivo.

A indigitada autoridade coatora prestou informações.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ.

RELATADOS. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável à autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que cinge à matéria sob apreciação, o art. 153, IV, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). O parágrafo 3º do referido artigo, em seu inciso II, estabelece que o tributo em comento “*será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores*”.

No plano infraconstitucional, o artigo 46, do Código Tributário Nacional, prevê que:

“Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.”

O Decreto 7.212/2010 (Regulamento do IPI – RIPI) define o fato gerador do IPI nos seguintes termos:

“Art. 35. Fato gerador do imposto é (Lei nº 4.502, de 1964, art. 2º):

I - o desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira; ou

II - a saída de produto do estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso I, considerar-se-á ocorrido o respectivo desembaraço aduaneiro da mercadoria que constar como tendo sido importada e cujo extravio ou avaria venham a ser apurados pela autoridade fiscal, inclusive na hipótese de mercadoria sob regime suspensivo de tributação (Lei nº 4.502, de 1964, art. 2º, § 3º, e Lei nº 10.833, de 2003, art. 80).”

Por sua vez, o artigo 51, do Código Tributário Nacional, nos incisos I e II, estabelece a sujeição passiva do “*importador ou quem a lei a ele equiparar*” e do “*industrial ou quem a lei a ele equiparar*”. Já o parágrafo único de tal artigo dispõe que se considera “*contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante*”.

Ainda, o artigo 4º, em seu inciso I, equipara a estabelecimento produtor os “*importadores e arrematantes de produtos de procedência estrangeira*”.

Com efeito, o art. 46, inciso I, do Código Tributário Nacional, estabelece a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), quando houver desembaraço aduaneiro de procedência estrangeira. Assim, a tributação ocorre em razão da entrada do produto no circuito nacional.

De outro giro, a teor do inciso II do mesmo artigo, o IPI incidente sobre a saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador tem permissão concedida pela legislação de regência, afastando a hipótese de bitributação.

À luz de tal arcabouço normativo, há compatibilidade entre os fatos geradores da importação de produtos industrializados e a sua posterior revenda no mercado interno, visto que são operações separadas e independentes, configurando fatos geradores distintos. Desse modo, o IPI deve incidir em ambas as operações.

A respeito da discussão dos autos, cumpre registrar que, atualmente, se encontra submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal, por meio do Recurso Extraordinário n. 946.648/SC. O Pretório Excelso, inclusive, reconheceu a existência de repercussão geral dessa questão constitucional (Tema n. 906), não havendo, ainda, desfecho meritório vinculativo no tocante à matéria.

Por sua vez, propende o entendimento jurisprudencial no sentido da constitucionalidade da exação. Por oportuno, colaciono julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo (EREsp 1.403.532/SC). Vejamos:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9º, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN – que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 – que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. nº 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006. 5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: “os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil”. 6. Embargos de divergência em Recurso Especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”

(EREsp 1.403.532/SC, S1, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Relator para o Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 14.10.2015, DJe: 18.12.2015).

Nessa toada, o E. Tribunal Regional da 3ª Região vem decidindo:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA DISTINTAS. DESEMBARÇO ADUANEIRO E SAÍDA DE PRODUTO ESTRANGEIRO DE ESTABELECIMENTO DO IMPORTADOR. INCIDÊNCIA. FATO GERADOR. VIOLAÇÃO A ISONOMIA E AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. INOCORRÊNCIA. *BIS IN IDEM*. DUPLA TRIBUTAÇÃO OU BITRIBUTAÇÃO. NÃO CONFIGURADO. EREsp 1.403.532/SC. ART. 543-C DO CPC/73. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de nova incidência do IPI na operação de revenda de produto importado, independentemente de industrialização no território nacional, quando já recolhido o imposto pela empresa importadora por ocasião do desembaraço aduaneiro. 2. O tema já se encontra pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o qual, no julgamento do EREsp 1.403.532/SC processado sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia do artigo 543-C do CPC/73 (Tema/Repetitivo 912), firmou a tese no sentido de que: “Os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil”. 3. Na hipótese, é possível visualizar a existência de duas hipóteses de incidência do IPI, as quais ocorrem em momentos distintos: a primeira delas se concretiza por ocasião do desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior, a qual tem o importador como contribuinte, com fundamento no arts. 46, I, e 51, I, do CTN combinado com o art. 2º, I, da Lei nº 4.502/64; a segunda ocorre com a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, com fundamento no artigo 46, II, e 51, II, do CTN combinado com o art. 4º, I, e 35, I, a, da Lei nº 4.502/64. 4. Não merece acolhida a tese da configuração de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, pois a incidência da exação se dá em momentos distintos. 5. Inexistência de violação ao princípio da isonomia e da não cumulatividade. Caso o IPI incidisse apenas em dois momentos (desembaraço aduaneiro ou saída da mercadoria), o bem importado se encontraria em situação fiscal mais vantajosa do que a dos nacionais, razão pela qual a incidência da tributação em cada uma dessas operações tem como escopo reequilibrar a posição tributária desses produtos. Outrossim, o sistema de crédito do IPI pago por ocasião do desembaraço aduaneiro afasta a alegada afronta ao princípio da não cumulatividade. 6. Remessa necessária e Recurso de apelação providos.” (ApReeNec 00143329720114036100, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, e-DJF3 23/05/2018).

Nesse cenário jurídico, entendo que não foram vulneradas as regras constitucionais e legais pertinentes, o que afasta a alegada existência de direito líquido e certo.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido deduzido e, por conseguinte, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas pela parte impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO/OFÍCIO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002219-44.2018.4.03.6144
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ASSISTENTE: FRANCISCA MARIA BEZERRA SANTOS
Advogado do(a) ASSISTENTE: LUIZ LUCIANO COSTA - SP23273

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ficam as partes cientificadas que, transcorrido *in albis* o prazo assinalado, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5001770-52.2019.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: MARCUS VINICIUS GONCALVES ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca do não pagamento e/ou apresentação de embargos pela(s) parte(s) requerida(s).

Fica a parte autora cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004088-42.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: OSRAM COMERCIO DE SOLUCOES DE ILUMINACAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO CARNEIRO SPERLING - SP183715
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental proposta em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP**, tendo por objeto a inexistência da relação jurídico-tributária relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI – incidente sobre a revenda de mercadorias importadas.

Narrou a petição inicial, em síntese, que, ainda que a pessoa jurídica impetrante não tenha realizado qualquer alteração na mercadoria importada, a Receita Federal do Brasil vem impondo a incidência do IPI, tanto no momento de sua nacionalização, quanto no de sua comercialização. Argumentou que a segunda tributação afronta a Carta Maior.

Com a petição inicial, juntou procuração e documentos.

Indeferido o pedido de medida liminar.

A União manifestou interesse em ingressar no polo passivo.

A indigitada autoridade coatora prestou informações.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

RELATADOS. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1o Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável à autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que cinge à matéria sob apreciação, o art. 153, IV, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). O parágrafo 3º do referido artigo, em seu inciso II, estabelece que o tributo em comento “*será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores*”.

No plano infraconstitucional, o artigo 46, do Código Tributário Nacional, prevê que:

“Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.”

O Decreto 7.212/2010 (Regulamento do IPI – RIPI) define o fato gerador do IPI nos seguintes termos:

“Art. 35. Fato gerador do imposto é (Lei nº 4.502, de 1964, art. 2º);

I - o desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira; ou

II - a saída de produto do estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso I, considerar-se-á ocorrido o respectivo desembaraço aduaneiro da mercadoria que constar como tendo sido importada e cujo extravio ou avaria venham ser apurados pela autoridade fiscal, inclusive na hipótese de mercadoria sob regime suspensivo de tributação (Lei no 4.502, de 1964, art. 2o, § 3o, e Lei no 10.833, de 2003, art. 80).”

Por sua vez, o artigo 51, do Código Tributário Nacional, nos incisos I e II, estabelece a sujeição passiva do “*importador ou quem a lei a ele equiparar*” e do “*industrial ou quem a lei a ele equiparar*”. Já o parágrafo único de tal artigo dispõe que se considera “*contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante*”.

Ainda, o artigo 4º, em seu inciso I, equipara a estabelecimento produtor os “*importadores e arrematantes de produtos de procedência estrangeira*”.

Com efeito, o art. 46, inciso I, do Código Tributário Nacional, estabelece a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), quando houver desembaraço aduaneiro de procedência estrangeira. Assim, a tributação ocorre em razão da entrada do produto no circuito nacional.

De outro giro, a teor do inciso II do mesmo artigo, o IPI incidente sobre a saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador tem permissão concedida pela legislação de regência, afastando a hipótese de bitributação.

À luz de tal arcabouço normativo, há compatibilidade entre os fatos geradores da importação de produtos industrializados e a sua posterior revenda no mercado interno, visto que são operações separadas e independentes, configurando fatos geradores distintos. Desse modo, o IPI deve incidir em ambas as operações.

A respeito da discussão dos autos, cumpre registrar que, atualmente, se encontra submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal, por meio do Recurso Extraordinário n. 946.648/SC. O Pretório Excelso, inclusive, reconheceu a existência de repercussão geral dessa questão constitucional (Tema n. 906), não havendo, ainda, desfecho meritório vinculativo no tocante à matéria.

Por sua vez, propende o entendimento jurisprudencial no sentido da constitucionalidade da exação. Por oportuno, colaciono julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo (EREsp 1.403.532/SC). Vejamos:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN. C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN – que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. nº 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006. 5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: “os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil”. 6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”

(EREsp 1.403.532/SC, S1, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Relator para o Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 14.10.2015, DJe: 18.12.2015).

Nessa toada, o E. Tribunal Regional da 3ª Região vem decidindo:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA DISTINTAS. DESEMBARAÇO ADUANEIRO E SAÍDA DE PRODUTO ESTRANGEIRO DE ESTABELECIMENTO DO IMPORTADOR. INCIDÊNCIA. FATO GERADOR. VIOLAÇÃO A ISONOMIA E AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. INOCORRÊNCIA. *BIS IN IDEM*. DUPLA TRIBUTAÇÃO OU BITRIBUTAÇÃO. NÃO CONFIGURADO. EREsp 1.403.532/SC. ART. 543-C DO CPC/73. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de nova incidência do IPI na operação de revenda de produto importado, independentemente de industrialização no território nacional, quando já recolhido o imposto pela empresa importadora por ocasião do desembaraço aduaneiro. 2. O tema já se encontra pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o qual, no julgamento do EREsp 1.403.532/SC processado sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia do artigo 543-C do CPC/73 (Tema/Repetitivo 912), firmou a tese no sentido de que: “Os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil”. 3. Na hipótese, é possível visualizar a existência de duas hipóteses de incidência do IPI, as quais ocorrem em momentos distintos: a primeira delas se concretiza por ocasião do desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior, a qual tem o importador como contribuinte, com fundamento no arts. 46, I, e 51, I, do CTN combinado com o art. 2º, I, da Lei n.º 4.502/64; a segunda ocorre com a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, com fundamento no artigo 46, II, e 51, II, do CTN combinado com o art. 4º, I, e 35, I, a, da Lei n.º 4502/64. 4. Não merece acolhida a tese da configuração de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, pois a incidência da exação se dá em momentos distintos. 5. Inexistência de violação ao princípio da isonomia e da não cumulatividade. Caso o IPI incidisse em apenas um dos momentos (desembaraço aduaneiro ou saída da mercadoria), o bem importado se encontraria em situação fiscal mais vantajosa do que a dos nacionais, razão pela qual a incidência da tributação em cada uma dessas operações tem como escopo reequilibrar a posição tributária desses produtos. Outrossim, o sistema de crediamento do IPI pago por ocasião do desembaraço aduaneiro afasta a alegada afronta ao princípio da não cumulatividade. 6. Remessa necessária e Recurso de apelação providos.” (ApReeNec 00143329720114036100, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, e-DJF3 23/05/2018).

Nesse cenário jurídico, entendo que não foram vulneradas as regras constitucionais e legais pertinentes, o que afasta a alegada existência de direito líquido e certo.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido deduzido e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA.

Custas pela parte impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO/OFÍCIO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004088-42.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: OSRAM COMERCIO DE SOLUCOES DE ILUMINACAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO CARNEIRO SPERLING - SP183715
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental proposta em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP**, tendo por objeto a inexistência da relação jurídico-tributária relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI – incidente sobre a revenda de mercadorias importadas.

Narrou a petição inicial, em síntese, que, ainda que a pessoa jurídica impetrante não tenha realizado qualquer alteração na mercadoria importada, a Receita Federal do Brasil vem impondo a incidência do IPI, tanto no momento de sua nacionalização, quanto no de sua comercialização. Argumentou que a segunda tributação afronta a Carta Maior.

Com a petição inicial, juntou procuração e documentos.

Indeferido o pedido de medida liminar.

A União manifestou interesse em ingressar no polo passivo.

A indigitada autoridade coatora prestou informações.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória *in writ*.

RELATADOS. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável à autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que cinge à matéria sob apreciação, o art. 153, IV, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). O parágrafo 3º do referido artigo, em seu inciso II, estabelece que o tributo em comento “*será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores*”.

No plano infraconstitucional, o artigo 46, do Código Tributário Nacional, prevê que:

“Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.”

O Decreto 7.212/2010 (Regulamento do IPI – RIPI) define o fato gerador do IPI nos seguintes termos:

“Art. 35. Fato gerador do imposto é ([Lei nº 4.502, de 1964, art. 2º](#)):

I - o desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira; ou

II - a saída de produto do estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso I, considerar-se-á ocorrido o respectivo desembaraço aduaneiro da mercadoria que constar como tendo sido importada e cujo extravio ou avaria venham a ser apurados pela autoridade fiscal, inclusive na hipótese de mercadoria sob regime suspensivo de tributação ([Lei nº 4.502, de 1964, art. 2º, § 3º](#), e [Lei nº 10.833, de 2003, art. 80](#)).”

Por sua vez, o artigo 51, do Código Tributário Nacional, nos incisos I e II, estabelece a sujeição passiva do “*importador ou quem a lei a ele equiparar*” e do “*industrial ou quem a lei a ele equiparar*”. Já o parágrafo único de tal artigo dispõe que se considera “*contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante*”.

Ainda, o artigo 4º, em seu inciso I, equipara a estabelecimento produtor os “*importadores e arrematantes de produtos de procedência estrangeira*”.

Com efeito, o art. 46, inciso I, do Código Tributário Nacional, estabelece a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), quando houver desembaraço aduaneiro de procedência estrangeira. Assim, a tributação ocorre em razão da entrada do produto no circuito nacional.

De outro giro, a teor do inciso II do mesmo artigo, o IPI incidente sobre a saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador tem permissão concedida pela legislação de regência, afastando a hipótese de tributação.

À luz de tal arcabouço normativo, há compatibilidade entre os fatos geradores da importação de produtos industrializados e a sua posterior revenda no mercado interno, visto que são operações separadas e independentes, configurando fatos geradores distintos. Desse modo, o IPI deve incidir em ambas as operações.

A respeito da discussão dos autos, cumpre registrar que, atualmente, se encontra submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal, por meio do Recurso Extraordinário n. 946.648/SC. O Pretório Excelso, inclusive, reconheceu a existência de repercussão geral dessa questão constitucional (Tema n. 906), não havendo, ainda, desfecho meritório vinculativo no tocante à matéria.

Por sua vez, propende o entendimento jurisprudencial no sentido da constitucionalidade da exação. Por oportuno, colaciono julgado do Colégio Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo (ERESP 1.403.532/SC). Vejamos:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN – que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 – que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. nº 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006. 5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil". 6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(EREsp 1.403.532/SC, S1, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Relator para o Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 14.10.2015, DJe: 18.12.2015).

Nessa toada, o E. Tribunal Regional da 3ª Região vem decidindo:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA DISTINTAS. DESEMBARÇO ADUANEIRO E SAÍDA DE PRODUTO ESTRANGEIRO DE ESTABELECIMENTO DO IMPORTADOR. INCIDÊNCIA. FATO GERADOR. VIOLAÇÃO A ISONOMIA E AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. INOCORRÊNCIA. *BIS IN IDEM*. DUPLA TRIBUTAÇÃO OU BITRIBUTAÇÃO. NÃO CONFIGURADO. EREsp 1.403.532/SC. ART. 543-C DO CPC/73. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de nova incidência do IPI na operação de revenda de produto importado, independentemente de industrialização no território nacional, quando já recolhido o imposto pela empresa importadora por ocasião do desembaraço aduaneiro. 2. O tema já se encontra pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o qual, no julgamento do EREsp 1.403.532/SC processado sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia do artigo 543-C do CPC/73 (Tema/Repetitivo 912), firmou a tese no sentido de que: "Os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil". 3. Na hipótese, é possível visualizar a existência de duas hipóteses de incidência do IPI, as quais ocorrem em momentos distintos: a primeira delas se concretiza por ocasião do desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior, a qual tem o importador como contribuinte, com fundamento no arts. 46, I, e 51, I, do CTN combinado com o art. 2º, I, da Lei n.º 4.502/64; a segunda ocorre com a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, com fundamento no artigo 46, II, e 51, II, do CTN combinado com o art. 4º, I, e 35, I, a, da Lei n.º 4502/64. 4. Não merece acolhida a tese da configuração de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, pois a incidência da exação se dá em momentos distintos. 5. Inexistência de violação ao princípio da isonomia e da não cumulatividade. Caso o IPI incidisse em apenas um dos momentos (desembaraço aduaneiro ou saída da mercadoria), o bem importado se encontraria em situação fiscal mais vantajosa do que a dos nacionais, razão pela qual a incidência da tributação em cada uma dessas operações tem como escopo reequilibrar a posição tributária desses produtos. Outrossim, o sistema de credenciamento do IPI pago por ocasião do desembaraço aduaneiro afasta a alegada afronta ao princípio da não cumulatividade. 6. Remessa necessária e Recurso de apelação providos." (ApReeNec 00143329720114036100, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, e-DJF3 23/05/2018).

Nesse cenário jurídico, entendo que não foram vulneradas as regras constitucionais e legais pertinentes, o que afasta a alegada existência de direito líquido e certo.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido deduzido e, por conseguinte, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas pela parte impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO/OFÍCIO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000288-06.2018.4.03.6144

AUTOR: ASCOVAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO DIAS CAVALCANTE JUNIOR - SP338054, MARCOS ENGEL VIEIRA BARBOSA - SP258533

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Diante da concordância das partes com a proposta de honorários, e nos termos da decisão proferida, Id 14941991, INTIMO a parte autora para que proceda o depósito dos honorários conforme preconizado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004565-31.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE NAZINHO FELIX

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP258789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, data eletronicamente lançada.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004206-81.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: TMF BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA., TMF BRASIL ADMINISTRACAO E GESTAO DE ATIVOS LTDA., TMF BRASIL ASSESSORIA CONTÁBIL E EMPRESARIAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO LOPES DA ROCHA - SP302217-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO LOPES DA ROCHA - SP302217-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO LOPES DA ROCHA - SP302217-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE IMPETRANTE para que, no **prazo de 5 (cinco) dias**, se manifeste, caso queira, acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (**Id. 22215245**).

Decorrido o prazo, o feito será encaminhado à conclusão.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004088-42.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: OSRAM COMERCIO DE SOLUCOES DE ILUMINACAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO CARNEIRO SPERLING - SP183715
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental proposta em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP**, tendo por objeto a inexistência da relação jurídico-tributária relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI – incidente sobre a revenda de mercadorias importadas.

Narrou a petição inicial, em síntese, que, ainda que a pessoa jurídica impetrante não tenha realizado qualquer alteração na mercadoria importada, a Receita Federal do Brasil vem impondo a incidência do IPI, tanto no momento de sua nacionalização, quanto no de sua comercialização. Argumentou que a segunda tributação afronta a Carta Maior.

Com a petição inicial, juntou procuração e documentos.

Indeferido o pedido de medida liminar.

A União manifestou interesse em ingressar no polo passivo.

A indigitada autoridade coatora prestou informações.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória *in writ*.

RELATADOS. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável à autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que cinge à matéria sob apreciação, o art. 153, IV, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). O parágrafo 3º do referido artigo, em seu inciso II, estabelece que o tributo em comento “*será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores*”.

No plano infraconstitucional, o artigo 46, do Código Tributário Nacional, prevê que:

“Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.”

O Decreto 7.212/2010 (Regulamento do IPI – RIPI) define o fato gerador do IPI nos seguintes termos:

“Art. 35. Fato gerador do imposto é (Lei nº 4.502, de 1964, art. 2º):

I - o desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira; ou

II - a saída de produto do estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso I, considerar-se-á ocorrido o respectivo desembaraço aduaneiro da mercadoria que constar como tendo sido importada e cujo extravio ou avaria venham a ser apurados pela autoridade fiscal, inclusive na hipótese de mercadoria sob regime suspensivo de tributação ([Leino 4.502, de 1964, art. 2º, § 3º](#), e [Leino 10.833, de 2003, art. 80](#)).

Por sua vez, o artigo 51, do Código Tributário Nacional, nos incisos I e II, estabelece a sujeição passiva do “importador ou quem a lei a ele equiparar” e do “industrial ou quem a lei a ele equiparar”. Já o parágrafo único de tal artigo dispõe que se considera “contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante”.

Ainda, o artigo 4º, em seu inciso I, equipara a estabelecimento produtoros “importadores e arrematantes de produtos de procedência estrangeira”.

Com efeito, o art. 46, inciso I, do Código Tributário Nacional, estabelece a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), quando houver desembaraço aduaneiro de procedência estrangeira. Assim, a tributação ocorre em razão da entrada do produto no circuito nacional.

De outro giro, a teor do inciso II do mesmo artigo, o IPI incidente sobre a saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador tem permissão concedida pela legislação de regência, afastando a hipótese de tributação.

À luz de tal arcabouço normativo, há compatibilidade entre os fatos geradores da importação de produtos industrializados e a sua posterior revenda no mercado interno, visto que são operações separadas e independentes, configurando fatos geradores distintos. Desse modo, o IPI deve incidir em ambas as operações.

A respeito da discussão dos autos, cumpre registrar que, atualmente, se encontra submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal, por meio do Recurso Extraordinário n. 946.648/SC. O Pretório Excelso, inclusive, reconheceu a existência de repercussão geral dessa questão constitucional (Tema n. 906), não havendo, ainda, desfecho meritório vinculativo no tocante à matéria.

Por sua vez, propende o entendimento jurisprudencial no sentido da constitucionalidade da exação. Por oportuno, colaciono julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo (EREsp 1.403.532/SC). Vejamos:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN. C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN – que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 – que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. n. 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006. 5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: “os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil”. 6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”

(EREsp 1.403.532/SC, S1, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Relator para o Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 14.10.2015, DJe: 18.12.2015).

Nessa toada, o E. Tribunal Regional da 3ª Região vem decidindo:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA DISTINTAS. DESEMBARÇO ADUANEIRO E SAÍDA DE PRODUTO ESTRANGEIRO DE ESTABELECIMENTO DO IMPORTADOR. INCIDÊNCIA. FATO GERADOR. VIOLAÇÃO A ISONOMIA E AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. INOCORRÊNCIA. *BIS IN IDEM*, DUPLA TRIBUTAÇÃO OU BITRIBUTAÇÃO. NÃO CONFIGURADO. EREsp 1.403.532/SC. ART. 543-C DO CPC/73. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de nova incidência do IPI na operação de revenda de produto importado, independentemente de industrialização no território nacional, quando já recolhido o imposto pela empresa importadora por ocasião do desembaraço aduaneiro. 2. O tema já se encontra pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o qual, no julgamento do EREsp 1.403.532/SC processado sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia do artigo 543-C do CPC/73 (Tema/Repetitivo 912), firmou a tese no sentido de que: “Os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil”. 3. Na hipótese, é possível visualizar a existência de duas hipóteses de incidência do IPI, as quais ocorrem em momentos distintos: a primeira delas se concretiza por ocasião do desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior, a qual tem o importador como contribuinte, com fundamento no arts. 46, I, e 51, I, do CTN combinado com o art. 2º, I, da Lei n.º 4.502/64; a segunda ocorre com a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, com fundamento no artigo 46, II, e 51, II, do CTN combinado com o art. 4º, I, e 35, I, a, da Lei n.º 4502/64. 4. Não merece acolhida a tese da configuração de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, pois a incidência da exação se dá em momentos distintos. 5. Inexistência de violação ao princípio da isonomia e da não cumulatividade. Caso o IPI incidisse em apenas um dos momentos (desembaraço aduaneiro ou saída da mercadoria), o bem importado se encontraria em situação fiscal mais vantajosa do que a dos nacionais, razão pela qual a incidência da tributação em cada uma dessas operações tem como escopo reequilibrar a posição tributária desses produtos. Outrossim, o sistema de creditamento do IPI pago por ocasião do desembaraço aduaneiro afasta a alegada afronta ao princípio da não cumulatividade. 6. Remessa necessária e Recurso de apelação providos.” (ApRecNec 00143329720114036100, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, e-DJF3 23/05/2018).

Nesse cenário jurídico, entendo que não foram vulneradas as regras constitucionais e legais pertinentes, o que afasta a alegada existência de direito líquido e certo.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido deduzido e, por conseguinte, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas pela parte impetrante.

Descaibe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO/OFÍCIO DE INTIMAÇÃO/CIENFIFICAÇÃO.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004088-42.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: OSRAM COMERCIO DE SOLUCOES DE ILUMINACAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO CARNEIRO SPERLING - SP183715
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental proposta em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP**, tendo por objeto a inexistência da relação jurídico-tributária relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI – incidente sobre a revenda de mercadorias importadas.

Narrou a petição inicial, em síntese, que, ainda que a pessoa jurídica impetrante não tenha realizado qualquer alteração na mercadoria importada, a Receita Federal do Brasil vem impondo a incidência do IPI, tanto no momento de sua nacionalização, quanto no de sua comercialização. Argumentou que a segunda tributação afronta a Carta Maior.

Com a petição inicial, juntou procuração e documentos.

Indeferido o pedido de medida liminar.

A União manifestou interesse em ingressar no polo passivo.

A indigitada autoridade coatora prestou informações.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ.

RELATADOS. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável à autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que cinge à matéria sob apreciação, o art. 153, IV, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). O parágrafo 3º do referido artigo, em seu inciso II, estabelece que o tributo em comento “*será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores*”.

No plano infraconstitucional, o artigo 46, do Código Tributário Nacional, prevê que:

“Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoar para o consumo.”

O Decreto 7.212/2010 (Regulamento do IPI – RIPI) define o fato gerador do IPI nos seguintes termos:

“Art. 35. Fato gerador do imposto é (Lei nº 4.502, de 1964, art. 2º):

I - o desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira; ou

II - a saída de produto do estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso I, considerar-se-á ocorrido o respectivo desembaraço aduaneiro da mercadoria que constar como tendo sido importada e cujo extravio ou avaria venham a ser apurados pela autoridade fiscal, inclusive na hipótese de mercadoria sob regime suspensivo de tributação (Lei no 4.502, de 1964, art. 2º, § 3º, e Lei no 10.833, de 2003, art. 80).”

Por sua vez, o artigo 51, do Código Tributário Nacional, nos incisos I e II, estabelece a sujeição passiva do “*importador ou quem a lei a ele equiparar*” e do “*industrial ou quem a lei a ele equiparar*”. Já o parágrafo único de tal artigo dispõe que se considera “*contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante*”.

Ainda, o artigo 4º, em seu inciso I, equipara a estabelecimento produtor os “*importadores e arrematantes de produtos de procedência estrangeira*”.

Com efeito, o art. 46, inciso I, do Código Tributário Nacional, estabelece a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), quando houver desembaraço aduaneiro de procedência estrangeira. Assim, a tributação ocorre em razão da entrada do produto no circuito nacional.

De outro giro, a teor do inciso II do mesmo artigo, o IPI incidente sobre a saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador tem permissão concedida pela legislação de regência, afastando a hipótese de tributação.

À luz de tal arcabouço normativo, há compatibilidade entre os fatos geradores da importação de produtos industrializados e a sua posterior revenda no mercado interno, visto que são operações separadas e independentes, configurando fatos geradores distintos. Desse modo, o IPI deve incidir em ambas as operações.

A respeito da discussão dos autos, cumpre registrar que, atualmente, se encontra submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal, por meio do Recurso Extraordinário n. 946.648/SC. O Pretório Excelso, inclusive, reconheceu a existência de repercussão geral dessa questão constitucional (Tema n. 906), não havendo, ainda, desfecho meritório vinculativo no tocante à matéria.

Por sua vez, propende o entendimento jurisprudencial no sentido da constitucionalidade da exação. Por oportuno, colaciono julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo (EREsp 1.403.532/SC). Vejamos:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN. C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN – que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando da sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor. Isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. nº 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006. 5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: “os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil”. 6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”

(EREsp 1.403.532/SC, S1, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Relator para o Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 14.10.2015, DJe: 18.12.2015).

Nessa toada, o E. Tribunal Regional da 3ª Região vem decidindo:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA DISTINTAS. DESEMBARÇO ADUANEIRO E SAÍDA DE PRODUTO ESTRANGEIRO DE ESTABELECIMENTO DO IMPORTADOR. INCIDÊNCIA. FATO GERADOR. VIOLAÇÃO À ISONOMIA E AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. INOCORRÊNCIA. *BIS IN IDEM*. DUPLA TRIBUTAÇÃO OU BITRIBUTAÇÃO. NÃO CONFIGURADO. ERESP 1.403.532/SC. ART. 543-C DO CPC/73. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de nova incidência do IPI na operação de revenda de produto importado, independentemente de industrialização no território nacional, quando já recolhido o imposto pela empresa importadora por ocasião do desembaraço aduaneiro. 2. O tema já se encontra pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o qual, no julgamento do EREsp 1.403.532/SC processado sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia do artigo 543-C do CPC/73 (Tema/Repetitivo 912), firmou a tese no sentido de que: “Os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil”. 3. Na hipótese, é possível visualizar a existência de duas hipóteses de incidência do IPI, as quais ocorrem em momentos distintos: a primeira delas se concretiza por ocasião do desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior, a qual tem o importador como contribuinte, com fundamento no arts. 46, I, e 51, I, do CTN combinado com o art. 2º, I, da Lei n.º 4.502/64; a segunda ocorre com a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, com fundamento no artigo 46, II, e 51, II, do CTN combinado com o art. 4º, I, e 35, I, a, da Lei n.º 4502/64. 4. Não merece acolhida a tese da configuração de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, pois a incidência da exação se dá em momentos distintos. 5. Inexistência de violação ao princípio da isonomia e da não cumulatividade. Caso o IPI incidisse em apenas um dos momentos (desembaraço aduaneiro ou saída da mercadoria), o bem importado se encontraria em situação fiscal mais vantajosa do que a dos nacionais, razão pela qual a incidência da tributação em cada uma dessas operações tem como escopo reequilibrar a posição tributária desses produtos. Outrossim, o sistema de creditamento do IPI pago por ocasião do desembaraço aduaneiro afasta a alegada afronta ao princípio da não cumulatividade. 6. Remessa necessária e Recurso de apelação providos.” (ApRecNec 00143329720114036100, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, e-DJF3 23/05/2018).

Nesse cenário jurídico, entendo que não foram vulneradas as regras constitucionais e legais pertinentes, o que afasta a alegada existência de direito líquido e certo.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido deduzido e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA.

Custas pela parte impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO/OFÍCIO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIORES E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001056-73.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ELIO TOGNETTI, ANTONIO EDILSON DA SILVA
REPRESENTANTE: CRISTIANE MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIO TOGNETTI - MS7934
EXECUTADO: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão, ficam as partes intimadas do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados conforme documentos IDs 25381935 e 25381936.

CAMPO GRANDE, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002260-89.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ELISBERIO MONT SERRAT BARBOSA, ELENICE PEREIRA CARILLE, MARLY EULINA BRANDAO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA VILELA PEREIRA - MS9714
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA VILELA PEREIRA - MS9714
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA VILELA PEREIRA - MS9714
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017-CJF, ficam as partes intimadas do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados, conforme IDs 25385602 a 25385604.

CAMPO GRANDE, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009197-47.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI, SILVANA GOLDONI SABIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão, ficam as partes intimadas do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados, conforme documentos IDs 25388423 e 25388424.

CAMPO GRANDE, 29 de novembro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5002397-03.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: SAMUEL URIAS PIRES, CARLOS ANTONIO CAMPOS, CLEAN LAVANDERIA HOSPITALAR LTDA - EPP, ESPÓLIO DE JOSE CARLOS DORSA VIEIRA PONTES
REPRESENTANTE: HENRIQUE BUDIB DORSA PONTES
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO NUNES DA CUNHA DE ARRUDA - MS17005, JEAN CESAR DE LIMA RICARDO - MS18241, PAULO HENRIQUE HANS - MS18092, JOAO RICARDO BATISTA DE OLIVEIRA - MS22299
Advogados do(a) RÉU: GABRIEL PAES DE ALMEIDA HADDAD - SP306791-A, CARLOS HENRIQUE SANTANA - MS11705, RENAN CESCO DE CAMPOS - MS11660
Advogados do(a) RÉU: GABRIEL PAES DE ALMEIDA HADDAD - SP306791-A, CARLOS HENRIQUE SANTANA - MS11705, RENAN CESCO DE CAMPOS - MS11660
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GISELE CRISTINA DA CRUZ - MS16233

DESPACHO

Em cumprimento à r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5026590-40.2019.403.0000 (ID 23917477/23917480), às providências necessárias para viabilizar "a indisponibilidade dos bens dos réus até o limite indicado pelo parquet, respeitadas as hipóteses legais de impenhorabilidade".

Após, retomem os autos conclusos para decisão.

CAMPO GRANDE, 26 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5001001-88.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RAFAEL ASSIS CARDOSO

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 25376105) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 29 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5001072-90.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LAURAINES MARQUES CANDIA

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 25390332) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 29 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5001207-73.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FERNANDA GARCEZ TRINDADE

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 25394514) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade, bem como que a Executada não foi citada.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 29 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0002991-10.2016.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: GLEIDSON ERIC VILELA BRITO
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA VILELA PEREIRA - MS9714
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Intimem-se os réus para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem acerca dos pedidos formulados pelo autor às fls. 164-167.

Depois, tomemos autos conclusos para decisão.

Campo Grande, 29 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5010326-87.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: TANIA APARECIDA MACHADO DA SILVA

DESPACHO

(Carta de Citação ID 25371091)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo [5010326-87.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A064A6665E) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A064A6665E>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 29 de novembro de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5003572-32.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ELIELTON MORAIS FEITOSA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DA SILVA - MS10693
RÉU: PIKUSSA ADM. SERVICOS E GESTAO IMOBILIARIA LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: DOUGLAS PIKUSSA - PR44011, FERNANDO FERREIRA SERAFIM - PR47932, ISABELLA SOARES CIQUEIRA - MS21038

Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Avenida Mato Grosso, 5500.

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

No silêncio, encaminhem-se os autos à SUIs para cancelamento.

No mesmo prazo, deverá esclarecer se pretende litigar contra a CEF, emendando a inicial a fim de incluí-la no polo passivo da demanda.

Comprovadas as custas processuais e emendada a petição inicial, retifique-se o polo passivo e cite-se a CEF, nos termos do art. 542, inciso II do Código de Processo Civil.

Nesse caso, o presente despacho servirá como Mandado de Citação ID 25389265.

Os presentes autos estão disponíveis no link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T786F7CCB6>

CAMPO GRANDE, 29 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5009871-25.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: HIDEO SAITO
Advogados do(a) AUTOR: VANDERLEY ANICETO DE LIMA - TO843-B, FERNANDO MANZI SANTOS - MS14040
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Reitere-se a intimação do Autor, quanto ao despacho ID 24983331, considerando que a determinação NÃO foi atendida, conforme se pode observar do documento ID 25385410.

No silêncio, cumpra-se as demais determinações constantes do referido despacho.

Campo Grande, MS, 29 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5010336-34.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: GILSON MARCOS FAGUNDES EUZEBIO

DESPACHO

(Carta de Citação ID 25400915)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo [5010336-34.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X85994B360) está disponível para download no link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X85994B360>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 29 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5010339-86.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: PRISCILA TOMIKAWA DA SILVA

DESPACHO
(Carta de Citação ID 25401677)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo [5010339-86.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6323C9657) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6323C9657>

Intimem-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 29 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5005951-43.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: IRIS INARI BAMBIL UJIE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: JACQUELLINE NAHAS - MS17039, KELLYNE LAIS LABURU ALENCAR DE ALMEIDA - MS11170
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

A fim de propiciar oportunidade para que as partes busquem solucionar a lide por meio de acordo, designo para o dia **28/01/2020, às 14h30, audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação, Rua Marechal Rondon, 1245, Centro, nesta capital.**

Intimem-se.

Campo Grande, 29 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0004454-37.1986.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANIO RIBEIRO SOUTO - MS3845, CLAUDIO VIEIRA DA SILVEIRA - AC217
EXECUTADO: MILTON ARNT
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO CLEVERSON SANTANA DE ALMEIDA - MS20348 e PAULO ALLAN ALVES DE MELLO PEDROZA - MS11680

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Campo Grande, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005088-87.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: BEATRIZ ARTEMAN DE ALCANTARA, TALITA ESTRIOTTO MOURAO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: TALITA ESTRIOTTO MOURAO DA SILVA - MS21051, BEATRIZ ARTEMAN DE ALCANTARA - MS19484
Advogados do(a) AUTOR: TALITA ESTRIOTTO MOURAO DA SILVA - MS21051, BEATRIZ ARTEMAN DE ALCANTARA - MS19484
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

(ID 24834805)

BEATRIZ ARTEMAN DE ALCANTARA e TALITA ESTRIOTTO MOURAO DA SILVA ajuizaram a presente ação declaratória de nulidade de multa c/c obrigação de fazer em face da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL** e, em tutela de urgência em caráter liminar, requereram a suspensão da exigibilidade da multa que lhes foi imposta pela ré, até o julgamento final do mérito da presente demanda. Requereram a concessão da justiça gratuita (ID 18731785).

Como fundamento do pedido, sustentam que, em 20/11/2018, houve eleição da OAB/MS 2018 (resolução 04/2018), onde as autoras foram impedidas de votar por estarem inadimplentes. Embora tenham apresentado justificativas (nº 0334 e 0333), estas não foram acolhidas, sendo-lhes aplicada a multa prevista no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da OAB, em razão de não terem participado do pleito.

Defendem a nulidade/ilegalidade da multa ventilada no presente feito, pois aplicar multa por ausência de votação fere o princípio do *non bis in idem*, uma vez que estar-se-á aplicando dupla punição pelo mesmo fato. No mais, alegam que o impedimento do voto aos advogados inadimplentes é ilegal e fere o estatuto da advocacia, quando cria obrigação de adimplência como condições para exercer algo que é obrigatório.

Juntaram documentos (ID's 185731786 a 18732703).

É o relatório. Decido.

Recebo a emenda (ID 18770163).

Defiro o pedido de justiça gratuita às autoras.

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo codex (tutela da evidência). A tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, §3º, do CPC).

Partindo dessas premissas, verifico presentes os requisitos para a concessão da medida antecipatória pleiteada.

Pela análise dos documentos trazidos aos autos, verifica-se, de fato, que as autoras foram impedidas de votar nas Eleições Gerais da OAB/MS 2018 por estarem em débito perante àquela Seccional na data do pleito e, por não terem votado, foram penalizadas com a aplicação de multa equivalente a 20% do valor da anuidade, conforme previsto no art. 134 do Regulamento Geral da OAB (ID 18731796).

Primeiramente, cumpre esclarecer que a OAB tem legitimidade para impedir o voto daquele advogado inadimplente, pois há autorização decorrente do exercício do poder regulamentar da Administração.

Ocorre que, nos termos do art. 134 do Regulamento Geral da OAB^[1], o eleitor é obrigado a votar, sob pena de multa de 20% do valor da anuidade, "salvo ausência justificada por escrito", mas só está legitimado a votar o advogado que comprove a quitação da anuidade.

Ora, se o advogado inadimplente não pode votar, por vedação legal, não pode ser penalizado com multa justamente pelo não exercício do voto. Ou seja, impedido de votar por encontrar-se inadimplente, deve ser afastada a cobrança de multa decorrente de ausência nas eleições da OAB, porquanto representaria dupla sanção originada no mesmo fato, em afronta ao princípio do *non bis in idem*.

A OAB dispõe de meios judiciais para cobrar as anuidades de seus filiados inadimplentes. A vedação legal ao voto por causa da inadimplência já configura sanção e forma indireta de cobrança, não podendo o devedor ser novamente punido pelo não exercício desse direito.

"Nesse passo, se o contribuinte estiver impossibilitado de votar por falta de pagamento de anuidade, é descabida a exigência da multa eleitoral" (ApCiv 0004126-43.2011.4.03.6126, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/08/2018).

Diante do exposto, **defiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade da multa que foi imposta às autoras pela ré, até o julgamento final do mérito da presente demanda.

Intimem-se.

Cite-se.

A presente decisão servirá como Mandado de Citação e de Intimação, ID 24834805, da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Mato Grosso do Sul, com endereço na Avenida Mato Grosso, 4700, Campo Grande, MS, CEP: 79031-0001.

O arquivo deste processo está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A0A2064832>

CAMPO GRANDE, 29 de novembro de 2019.

[1] Art. 134. O voto é obrigatório para todos os advogados inscritos da OAB, sob pena de multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da anuidade, salvo ausência justificada por escrito, a ser apreciada pela Diretoria do Conselho Seccional.

§ 1º O eleitor faz prova de sua legitimação apresentando seu Cartão ou a Carteira de Identidade de Advogado, a Cédula de Identidade - RG, a Carteira Nacional de Habilitação - CNH, a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS ou o Passaporte, e o comprovante de quitação com a OAB, suprirel por listagem atualizada da Tesouraria do Conselho ou da Subseção. (NR)111

§ 2º O eleitor, na cabine indepassável, deverá optar pela chapa de sua escolha, na urna eletrônica ou na cédula fornecida e rubricada pelo presidente da mesa eleitoral. (NR)112

§ 3º Não pode o eleitor suprir ou acrescentar nomes ou rasurar a cédula, sob pena de nulidade do voto.

§ 4º O advogado com inscrição suplementar pode exercer opção de voto, comunicando ao Conselho onde tenha inscrição principal.

§ 5º O eleitor somente pode votar no local que lhe for designado, sendo vedada a votação em trânsito.

§ 6º Na hipótese de voto eletrônico, adotar-se-ão, no que couber, as regras estabelecidas na legislação eleitoral. (NR)113

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5002397-03.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: SAMUEL URIAS PIRES, CARLOS ANTONIO CAMPOS, CLEAN LAVANDERIA HOSPITALAR LTDA - EPP, ESPÓLIO DE JOSE CARLOS DORSA VIEIRA PONTES
REPRESENTANTE: HENRIQUE BUDIB DORSA PONTES
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO NUNES DA CUNHA DE ARRUDA - MS17005, JEAN CESAR DE LIMA RICARDO - MS18241, PAULO HENRIQUE HANS - MS18092, JOAO RICARDO BATISTA DE OLIVEIRA - MS22299
Advogado do(a) RÉU: JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA - MS4114
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GISELE CRISTINA DA CRUZ - MS16233

ATO ORDINATÓRIO

Replicação do r. despacho ID 25188211, considerando a substituição de Advogado.

"**D E S P A C H O** Em cumprimento à r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5026590-40.2019.403.0000 (ID 23917477/23917480), às providências necessárias para viabilizar "a indisponibilidade dos bens dos réus até o limite indicado pelo parquet, respeitadas as hipóteses legais de impenhorabilidade". Após, retornem os autos conclusos para decisão. **CAMPO GRANDE, 26 de novembro de 2019.**"

CAMPO GRANDE, 2 de dezembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004898-27.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: NEIVA DALPASQUAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/12/2019 1554/1663

DECISÃO

Tratam-se de embargos de terceiro, por meio dos quais busca a embargante a liberação da indisponibilidade que recai sobre “50% (cinquenta por cento) do imóvel objeto das matrículas n. 1.486 e 1.488 do Serviço Registral Imobiliário de Rio Negro”. Alternativamente, busca-se a “reserva do ganho patrimonial correspondente a 50% (cinquenta por cento) do montante resultante da alienação judicial do bem imóvel acima referido e garantia de prioridade da Embargante em sua adjudicação”. Em sede de tutela de urgência, pede a suspensão de “qualquer ato de leilão, alienação judicial ou adjudicação dos bens imóveis objetos das matrículas n. matrículas n. 1.486 e 1.488 do Serviço Registral Imobiliário de Rio Negro”; e, alternativamente, a suspensão de tais atos referente à sua meação.

Sustenta, em síntese, que viveu em união estável com João Roberto Baird entre 1989 e fevereiro de 2011 e que, nesse período, foi adquirido o bem imóvel descrito nas matrículas n. 1486 e 1488 do CRI de Rio Negro-MS (denominado Fazenda Cambaúva), o qual, após a dissolução da referida união, foi partilhado na proporção de 50% para cada um dos cônjuges.

Narra, ainda, que “ao buscar Certidões Atualizadas da matrícula de referido imóvel, a Autora tomou conhecimento de que este encontra-se gravado com indisponibilidade, por determinação judicial, relativamente a alguns processos, dentre os quais o de n. 1.999.60.00.001353-0 (atualmente 0001353-35.1999.4.03.6000)”.

Defende, por fim, que diante do seu direito de propriedade relativamente a 50% do imóvel então construído, deve ser resguardada a sua meação.

Coma inicial, vieram documentos.

Nos IDs 18923256 a 20742561, a embargante apresentou emenda à inicial para o fim de informar que, em razão de acordo homologado judicialmente, “os imóveis objetos da presente demanda, não obstante, inicialmente, tenham sido colocados em condomínio entre a Embargante e o Sr. João Baird, foram, por força deste último acordo, destinados, com exclusividade, à Embargante, possuindo ela, portanto, sua integral propriedade, o que torna ainda mais fortes os argumentos expostos na peça exordial”.

É a síntese do necessário.

Decido.

Tenho que não estão presentes os requisitos para a concessão do pedido de tutela de urgência.

Ao contrário do sustentado na inicial, a embargante, há muito tempo, sabia da existência da indisponibilidade ora objurgada.

Da análise perfunctória dos vários documentos que instruem a inicial, própria da atual fase processual, vislumbra-se que a embargante, ao partilhar judicialmente os bens adquiridos durante a união estável que teria mantido com João Roberto Baird, informou (em 2013 – ID 18479697) a existência da ação civil pública n. 0001353-35.1999.403.6000 no tópico destinado às “dívidas do casal”, no qual os cônjuges assumiram, “na proporção exclusiva de 50% (cinquenta por cento) cada um, a responsabilidade a qualquer tempo para o cumprimento de eventual condenação de natureza financeira”, decorrente da referida ação de improbidade. Também restou acordado que “os bens que permanecem em condomínio servem ao propósito de garantir o pagamento de eventual condenação nas ações judiciais relacionadas no Quadro IV”, “podendo qualquer dos cônjuges, isoladamente, dá-los em garantia com tal objetivo em cumprimento de sentença” (ID18479697, PDF pág. 113/141 e 142/143).

Mesmo quando do noticiado acordo acerca da divisão de condomínio entre os cônjuges, restou ratificada a obrigação por estes assumida quanto ao tópico “dívidas do casal”, acrescentando-se, inclusive, que, “na hipótese de tais bens serem insuficientes para a quitação de eventuais condenações nas ações judiciais mencionadas, João Roberto Baird e Neiva Dalpasqual assumem o compromisso de complementar o valor necessário” (ID 18923258/20742567, PDF pág. 197/225 e 249/253).

Ora, os próprios termos dos acordos firmados entre os cônjuges ressaltavam a destinação do imóvel de que se trata para assegurar a quitação de eventual condenação no feito principal.

Nesse contexto, não vislumbro presente o *fumus boni iuris*.

Além disso, nos autos principais não há qualquer ato de preceamento designado, o que não só afasta o *periculum in mora*, como também permite que se estabeleça o contraditório acerca da questão.

Ante o exposto, **indeferido** o pedido de tutela de urgência.

Por fim, considerando que João Roberto Baird, na condição de réu no feito principal, é parte diretamente interessada no resultado dos presentes embargos, intime-se a embargante para que, no prazo de quinze dias, promova a citação do mesmo.

Atendida tal providência, citem-se.

Intimem-se.

Junte-se cópia da presente nos autos principais (0001353-35.1999.403.6000).

CAMPO GRANDE, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003882-38.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MUNDIAL COMERCIO DE PRESENTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ OTAVIO ORRO DE CAMPOS - MS22180
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **MUNDIAL COMERCIO DE PRESENTES LTDA**, em desfavor da **UNIÃO – FAZENDA NACIONAL**, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, liberação das mercadorias identificadas em DANFE nº. 000.030.952 que se encontram retidas na Seção de Vigilância e Repressão ao Contrabando e Descaminho (SAREP), bem como a desoneração dos custos de custódia e armazenamento decorrentes de sua retenção/apreensão.

Como fundamento do pleito, a autora alega que: tem como uma das suas atividades principais a importação legal de bens do exterior para a posterior venda no mercado brasileiro; que teve suas mercadorias retidas pela Receita Federal na operação aduaneira “Conhecimento 38”, realizada na Transportador Rio Vermelho Transportes Ltda. ME, sob a alegação de que as mercadorias estavam desacompanhadas de documentos fiscais comprobatórios de regular importação ou regular aquisição no mercado interno; que deflagrou-se o processo administrativo nº. 17561.721237/2018-11, no qual a requerente apresentou impugnação administrativa; que os pedidos das mercadorias foram feitos por meio de ligação telefônica, sendo que tais mercadorias entraram na empresa por importação direta e por compra no mercado interno; por fim afirmou que apresentou todos os documentos fiscais, todavia a Autoridade Fiscal entendeu que tais documentos não possuem valor fiscal. Entende que a pena de perdimento de bens é abusiva e infundada.

Juntou documentos (ID 17313938 a 17315901 e 17395090 a 17395091).

Pela decisão ID 17883532 a análise da apreciação do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a manifestação da ré.

Citada, a ré apresentou contestação por meio do ID 18819145, defendendo a legalidade e regularidade do ato de apreensão/retenção de mercadorias e reiterou todos os fatos e fundamentos trazidos pela Receita Federal do Brasil constantes do Processo Administrativo 17561.721237/2018-11 (ID. 17314628). Pugnou, ainda, pela improcedência dos pedidos da autora.

Manifestação da autora no ID 23985336, reiterando o pedido de antecipação da tutela, ante o risco de depreciação dos bens.

É o relatório. **Decido.**

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil, que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo codex (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer dessas hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial, desde que estejam preenchidos dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Há ainda o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, §3º, do CPC).

Partindo dessa premissa, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada, pois, ao menos em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença desses requisitos.

Ocorre que, no caso dos autos, em análise perfunctória, entendo inexistente a probabilidade do direito alegado, na medida em que as afirmações de fato demandam instrução probatória.

A pena de perdimento da mercadoria está prevista na Lei nº 4.502/64 (art. 87), no Decreto-Lei nº 1.455/76 (art. 23 e 24), no Decreto-Lei nº 37/1966 (art. 105) e no Regulamento Aduaneiro (art. 690), sendo aplicada para as mercadorias que ingressem em território brasileiro sem o correspondente pagamento de tributos (p.ex., extrapolação do valor de isenção para bagagem; ausência de regular importação para bens não enquadrados no conceito de bagagem; mercadorias de internação proibida; mercadorias de qualquer forma ocultas; mercadorias trazidas por meio de interposição fraudulenta de pessoas; etc).

O ingresso de mercadorias estrangeiras no país deve se dar por meio de regular processo de importação ou como bagagem.

Estando a mercadoria fora da zona primária, aplicável a penalidade de perdimento nos termos do inciso I, do artigo 87, da Lei nº 4.502/64:

“Art. 87. Incorre na pena de perda da mercadoria o proprietário de produtos de procedência estrangeira, encontrados fora da zona fiscal aduaneira, em qualquer situação ou lugar, nos seguintes casos:

I - quando o produto, tributado ou não, tiver sido introduzido clandestinamente no país ou importado irregular ou fraudulentamente;

(...)”

Já o Decreto-Lei nº 37/1966, dispõe:

“Art. 105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria:

X- estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no país, se não for feita prova de sua importação regular;

(...)”

Portanto, de acordo com a legislação supracitada, demonstrado que as mercadorias apreendidas estão sujeitas à pena de perdimento é plenamente aplicável tal sanção.

Na hipótese, a ocorrência da infração vem demonstrada pela cópia do Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 0140100-98961/2018. Do processo administrativo n. 17561.721237/2018-11, verifica-se que, em 01/11/2018, foram apreendidos 20 volumes com mercadorias de origem/procedência estrangeiras desacompanhados da regular documentação fiscal de importação. Consta, ainda, que, o documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico (DACTE) – modal rodoviário nº. 000126247, emitido pela empresa Rio Vermelho Transportes Ltda – ME, inscrita no CNPJ nº. 07.655.407/0002-87, assim como o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE), série I, de Saída, nº. 000.030.952, emitido pela requerente, foram considerados insuficientes para comprovar a regularidade na importação das mercadorias.

Embora a autora tenha apresentado, posteriormente à apreensão, diversos documentos - nota fiscal (NF-E), não foi possível identificar pormenorizadamente todas as mercadorias apreendidas tomando-os sem efeito para fins fiscais. A DANFE expedida pela requerente em 25/10/2018 não trazia em seu bojo a data de saída do estabelecimento. Desse modo, ao menos nesta fase de cognição sumária, há incertezas quanto à efetiva regularidade da importação das mercadorias.

Verifica-se que, em princípio, o fato exposto configura dano ao erário na medida em que as mercadorias foram introduzidas indevidamente em território nacional para fins de comercialização, sem observância dos trâmites especiais para sua importação, sendo que a alegação da parte autora acerca de sua boa-fé, em razão de ter apresentado nota fiscal de compra das mercadorias, é insuficiente a afastar a legalidade da apreensão, ao menos neste momento processual.

Portanto, ausente a plausibilidade do direito alegado, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela..

Com relação ao perigo de dano irreparável, e considerando que diante da pena de perdimento poderá haver leilão, com base no poder geral de cautela, **determino que não seja dada qualquer destinação às mercadorias descritas na inicial até a sentença.** Intime-se a Superintendência da Receita Federal do Brasil para cumprimento, **servindo a presente como ofício.**

Intimem-se as partes para, justificadamente, especificarem provas que eventualmente queiram produzir, no prazo de dez dias.

Nada requerido, voltem conclusos para sentença.

CAMPO GRANDE, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003882-38.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MUNDIAL COMERCIO DE PRESENTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ OTAVIO ORRO DE CAMPOS - MS22180
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **MUNDIAL COMERCIO DE PRESENTES LTDA**, em desfavor da **UNIÃO – FAZENDA NACIONAL**, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, liberação das mercadorias identificadas em DANFE nº. 000.030.952 que se encontram retidas na Seção de Vigilância e Repressão ao Contrabando e Descaminho (SAREP), bem como a desoneração dos custos de custódia e armazenamento decorrentes de sua retenção/apreensão.

Como fundamento do pleito, a autora alega que: tem como uma das suas atividades principais a importação legal de bens do exterior para a posterior venda no mercado brasileiro; que teve suas mercadorias retidas pela Receita Federal na operação aduaneira "Conhecimento 38", realizada na Transportador Rio Vermelho Transportes Ltda. ME, sob a alegação de que as mercadorias estavam desacompanhadas de documentos fiscais comprobatórios de regular importação ou regular aquisição no mercado interno; que deflagrou-se o processo administrativo nº. 17561.721237/2018-11, no qual a requerente apresentou impugnação administrativa; que os pedidos das mercadorias foram feitos por meio de ligação telefônica, sendo que tais mercadorias entraram na empresa por importação direta e por compra no mercado interno; por fim afirmou que apresentou todos os documentos fiscais, todavia a Autoridade Fiscal entendeu que tais documentos não possuem valor fiscal. Entende que a pena de perdimento de bens é abusiva e infundada.

Juntou documentos (ID 17313938 a 17315901 e 17395090 a 17395091).

Pela decisão ID 17883532 a análise da apreciação do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a manifestação da ré.

Citada, a ré apresentou contestação por meio do ID 18819145, defendendo a legalidade e regularidade do ato de apreensão/retenção de mercadorias e reiterou todos os fatos e fundamentos trazidos pela Receita Federal do Brasil constantes do Processo Administrativo 17561.721237/2018-11 (ID. 17314628). Pugnou, ainda, pela improcedência dos pedidos da autora.

Manifestação da autora no ID 23985336, reiterando o pedido de antecipação da tutela, ante o risco de depreciação dos bens.

É o relatório. **Decido.**

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil, que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo codex (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer dessas hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial, desde que estejam preenchidos dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Há ainda o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, §3º, do CPC).

Partindo dessa premissa, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada, pois, ao menos em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença desses requisitos.

Ocorre que, no caso dos autos, em análise perfunctória, entendo inexistente a probabilidade do direito alegado, na medida em que as afirmações de fato demandam instrução probatória.

A pena de perdimento da mercadoria está prevista na Lei nº 4.502/64 (art. 87), no Decreto-Lei nº 1.455/76 (art. 23 e 24), no Decreto-Lei nº 37/1966 (art. 105) e no Regulamento Aduaneiro (art. 690), sendo aplicada para as mercadorias que ingressam em território brasileiro sem o correspondente pagamento de tributos (p.ex., extrapolação do valor de isenção para bagagem; ausência de regular importação para bens não enquadrados no conceito de bagagem; mercadorias de intermediação proibida; mercadorias de qualquer forma ocultas; mercadorias trazidas por meio de interposição fraudulenta de pessoas; etc).

O ingresso de mercadorias estrangeiras no país deve se dar por meio de regular processo de importação ou como bagagem.

Estando a mercadoria fora da zona primária, aplicável a penalidade de perdimento nos termos do inciso I, do artigo 87, da Lei nº 4.502/64:

"Art. 87. Incorre na pena de perda da mercadoria o proprietário de produtos de procedência estrangeira, encontrados fora da zona fiscal aduaneira, em qualquer situação ou lugar, nos seguintes casos:

I - quando o produto, tributado ou não, tiver sido introduzido clandestinamente no país ou importado irregular ou fraudulentamente;

(...)"

Já o Decreto-Lei nº 37/1966, dispõe:

"Art. 105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria:

X- estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no país, se não for feita prova de sua importação regular;

(...)"

Portanto, de acordo com a legislação supracitada, demonstrado que as mercadorias apreendidas estão sujeitas à pena de perdimento é plenamente aplicável tal sanção.

Na hipótese, a ocorrência da infração vem demonstrada pela cópia do Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 0140100-98961/2018. Do processo administrativo n. 17561.721237/2018-11, verifica-se que, em 01/11/2018, foram apreendidos 20 volumes com mercadorias de origem/procedência estrangeiras desacompanhadas da regular documentação fiscal de importação. Consta, ainda, que, o documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico (DACTE) – modal rodoviário nº. 000126247, emitido pela empresa Rio Vermelho Transportes Ltda – ME, inscrita no CNPJ nº. 07.655.407/0002-87, assim como o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE), série I, de Saída, nº. 000.030.952, emitido pela requerente, foram considerados insuficientes para comprovar a regularidade na importação das mercadorias.

Embora a autora tenha apresentado, posteriormente à apreensão, diversos documentos - nota fiscal (NF-E), não foi possível identificar pormenorizadamente todas as mercadorias apreendidas tomando-os sem efeito para fins fiscais. A DANFE expedida pela requerente em 25/10/2018 não trazia em seu bojo a data de saída do estabelecimento. Desse modo, ao menos nesta fase de cognição sumária, há incertezas quanto à efetiva regularidade da importação das mercadorias.

Verifica-se que, em princípio, o fato exposto configura dano ao erário na medida em que as mercadorias foram introduzidas indevidamente em território nacional para fins de comercialização, sem observância dos trâmites especiais para sua importação, sendo que a alegação da parte autora acerca de sua boa-fé, em razão de ter apresentado nota fiscal de compra das mercadorias, é insuficiente a afastar a legalidade da apreensão, ao menos neste momento processual.

Portanto, ausente a plausibilidade do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Com relação ao perigo de dano irreparável, e considerando que diante da pena de perdimento poderá haver leilão, com base no poder geral de cautela, **determino que não seja dada qualquer destinação às mercadorias descritas na inicial até a sentença.** Intime-se a Superintendência da Receita Federal do Brasil para cumprimento, **servindo a presente como ofício.**

Intimem-se as partes para, justificadamente, especificarem provas que eventualmente queiram produzir, no prazo de dez dias.

Nada requerido, voltem conclusos para sentença.

CAMPO GRANDE, 29 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0000566-21.1990.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

EXECUTADO: CEPAR COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA, GIANNINO CAMILLO, ALONSO RESENDE DO NASCIMENTO, ANTONIA DE BIANCHI CAMILLO, CONSTRUMAT COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA. - EPP, BENEDITA ARAUJO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ESMI - MS2672, EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA - MS1861, ANTONIO CARLOS MONREAL - MS5709
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ESMI - MS2672, EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA - MS1861, ANTONIO CARLOS MONREAL - MS5709
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ESMI - MS2672, EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA - MS1861, ANTONIO CARLOS MONREAL - MS5709
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ESMI - MS2672, EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA - MS1861, ANTONIO CARLOS MONREAL - MS5709
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ESMI - MS2672, EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA - MS1861, ANTONIO CARLOS MONREAL - MS5709

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 2 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5002397-03.2019.4.03.6000
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: SAMUELURIAS PIRES, CARLOS ANTONIO CAMPOS, CLEAN LAVANDERIA HOSPITALAR LTDA - EPP, ESPÓLIO DE JOSE CARLOS DORSA VIEIRA PONTES
REPRESENTANTE: HENRIQUE BUDIB DORSA PONTES
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO NUNES DA CUNHA DE ARRUDA - MS17005, JEAN CESAR DE LIMA RICARDO - MS18241, PAULO HENRIQUE HANS - MS18092, JOAO RICARDO BATISTA DE OLIVEIRA - MS22299
Advogado do(a) RÉU: JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA - MS4114
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GISELE CRISTINA DA CRUZ - MS16233

Ato Ordinatório

Nos termos do art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil, fica a parte ré intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a indisponibilidade de ativos financeiros efetuada pelo sistema BACENJUD, ID 25415219.

Campo Grande, 2 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001774-07.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: PAULO ROBERTO MASSETTI
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO MASSETTI - MS5830

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 7/2006, fica o executado intimado acerca da expedição do Alvará de Levantamento ID 24889333 e para que compareça na Secretaria deste Juízo para sua retirada.

CAMPO GRANDE, 2 de dezembro de 2019.

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4364

PROCEDIMENTO COMUM

0010253-94.2005.403.6000 (2005.60.00.010253-0) - RENATO AUGUSTO CASEMIRO DE OLIVEIRA (MS007821 - CESAR PALUMBO FERNANDES E MS017553 - RAFAEL HEREDIA MARQUES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X JAIRO ELOY GALVAO DA SILVA X TELMA OTAVIANO DA SILVA X CARLOS ROGERIO CASEMIRO DE OLIVEIRA X AMALIA SANCHES DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria 7/2006-JF1, fica a parte autora intimada para manifestação acerca da petição de fls. 493.

PROCEDIMENTO COMUM

0010361-50.2010.403.6000 - EURICO ALVES DE SOUZA (MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS016789 - CAMILA CAVALCANTE BASTOS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 7/2006, ficam as partes intimadas acerca do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça e para requererem o que de direito, devendo ser observado que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar na plataforma PJe nos termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, e suas alterações.

PROCEDIMENTO COMUM

0002190-36.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA AREA DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SIEMS (RS029560 - ANA LUISA ULLMANN DICK E RS063214 - ALEX SANDRO GARCIA CANTARELLI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 7/2006-JF1, fica a parte exequente intimada acerca do desarquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0005699-04.2014.403.6000 - FRANCISCO FRAZAO DE LIMA (MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO E MS008966 - ALBERT DA SILVA FERREIRA) X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA - MASSA FALIDA X HOMEX BRASIL CONSTTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA X MITRA CONSULTORES ASSOCIADOS EIRELI - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)
AUTOS Nº 0005699-04.2014.403.6000 AUTOR: FRANCISCO FRAZÃO DE LIMA RÉU: HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA - MASSA FALIDA, PROJETO HMX 3 PARTICIPAÇÕES LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Sentença Tipo AFRANCISCO FRAZÃO DE LIMA, já qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES e outras, pleiteando a rescisão do contrato firmado entre as partes; a condenação das requeridas ao pagamento dos danos materiais referentes ao pagamento de alugueis, desde a data em que o imóvel deveria ter sido entregue, até a efetiva entrega do imóvel ou a rescisão do contrato, e à devolução dos valores pagos a título de entrada parcelada, de juros de obra e de todas as parcelas e demais despesas relativo aos contrato de financiamento, inclusive o valor sacado da conta no FGTS, com acréscimo de juros de mora de 1% ao mês, multa de 2% e correção monetária pelo IGPM/FGV; e a condenação das requeridas ao pagamento de indenização por dano moral, em valor não inferior a 50 salários mínimos, e de perdas e danos decorrentes da necessidade de contratação de advogado. Por fim, pede o deferimento da Justiça gratuita. Alega que firmou contrato de Promessa de Venda e Compra de Bem Imóvel para entrega futura e outros pactos, de unidade habitacional a ser construída no empreendimento denominado Residencial das Amoreiras, nesta cidade, tendo a ré Projeto HMX 3 Participações Ltda. figurado como vendedor e incorporador, a Homex Brasil Construções Ltda. como interveniente construtora e a CEF como credora fiduciária. Como o decurso do prazo contratual para conclusão do empreendimento (180 dias), a empresa construtora comprometeu-se a entregar o imóvel 300 dias após a assinatura do contrato (Cláusula 5.4) - o que se deu em 02/12/2012. Contudo, não cumpriu tal obrigação. Aduz que a cláusula que prevê até 300 dias de atraso deve ser declarada abusiva; que os valores cobrados sempre foram maior do que o contratado; que os reajustes são exorbitantes, e que as obras do imóvel em questão encontram-se paralisadas, inexistindo qualquer previsão de entrega ou mesmo garantia de que a construção será concluída. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20-129. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido às fls. 132-135, para o fim de determinar a exclusão ou a não inclusão do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, por conta de atrasos nas parcelas do financiamento, a partir da data em que o imóvel deveria ter sido entregue, bem como para suspender a exigibilidade dessas parcelas, inclusive multa, correção e juros, retornando-se os pagamentos após a entrega

efetiva do imóvel. Contra citada decisão, a CEF interpôs Agravo, na modalidade retida, conforme noticiado às fls. 146-149. Após a citação, a CEF apresentou contestação às fls. 156-184. Arguiu preliminar de denunciação da lide à ora ré Projeto HMX 3 Participações Ltda. e, quanto ao mérito, alegou inaplicabilidade do CDC à relação contratual como autora, o cumprimento do contrato, inexistência de responsabilidade da CEF pelo atraso na entrega da obra, a impossibilidade de rescisão contratual e de restituição, bem como a inexistência de pagamento indevido. Juntou os documentos de fls. 185-226. As rés HOMEX Brasil Construções Ltda. e o Projeto HMX 3 Participações Ltda. não foram localizadas (fls. 234 e 242). Instado (fl. 245), o autor requereu a substituição dessas rés pelas respectivas massas falidas (fl. 250). Às fls. 258-271, a CEF pugnou pela reunião e julgamento conjunto das demandas que apresentam a mesma causa de pedir e que estão em trâmite perante este Juízo. Na mesma ocasião, noticiou que, em relação ao imóvel tratado nestes autos, já foi expedido alvará de habite-se. Em decisão saneadora foi deferido o pedido de substituição das rés HOMEX Brasil Construções Ltda. e Projeto HMX 3 Participações Ltda. pelas respectivas massas falidas, e foram indeferidos os pedidos de denunciação da lide à empresa Projeto HMX 3 Participações Ltda. e de reunião das ações que tramitam por este Juízo e que teriam idêntica causa de pedir (fls. 272-272v). Contra essa decisão a CEF interpôs Agravo de Instrumento (fls. 304-313), ao qual foi negado provimento (fls. 342-349). Manifestação do autor sobre os documentos juntados às fls. 261-271 (fls. 280-283). A massa falida de HOMEX Brasil Construções Ltda. e a massa falida de Projeto HMX 3 Participações Ltda. apresentaram contestação requerendo o deferimento da justiça gratuita e defendendo a impossibilidade do cumprimento de suas obrigações, em razão de suas vontades/força maior - decretação de suas falências (fls. 315-325). O autor requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 328). A CEF, também, informou não haver provas a produzir (fl. 330). É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita pleiteado pelo autor em sua inicial e pelas Massas Falidas de Homex Brasil Construções Ltda. e Projeto HMX 3 Participações Ltda., representadas pela empresa Capital Administradora Judicial Ltda.. O atraso na entrega do imóvel é fato incontroverso nos autos. O contrato de promessa de compra e venda firmado entre o autor e a ré Projeto HMX 3 Participações Ltda. (fls. 39-50) previa o prazo de 300 dias para a entrega do imóvel, a contar da data de sua assinatura, que ocorreu em 02/06/2012, admitida dilação de mais 300 dias para sua conclusão (item 5.4), o que alcançaria a data de 02/02/2014 (data limite do contrato). Por sua vez, o contrato de compra e venda firmado como CEF (fls. 187-217) previa prazo de conclusão da obra em 10 meses (item C6.1 e cláusula quarta), a contar da data de sua assinatura, que ocorreu em 28/06/2012; ou seja, estipulava que a construção estaria finalizada em 28/04/2013, sendo que a efetiva entrega das chaves do imóvel deveria se dar após 60 dias da conclusão das obras (parágrafo nono da cláusula terceira); portanto, no final de junho de 2013. Porém, pelos documentos trazidos às fls. 261-271, verifica-se que somente em 26/12/2016, houve notícia da expedição do Habite-se do imóvel em questão. E a CEF não controverte quanto à ocorrência do atraso na entrega do bem. A controversia cinge-se à legitimidade da rescisão contratual e à ocorrência de danos morais e materiais decorrentes do atraso na obra. Pois bem. A entrega do imóvel é obrigação contratual de todas as rés. Da CEF, na condição de fiscalizadora do andamento das obras (Conjunto Residencial), da empresa Projeto HMX 3 Participações Ltda., na condição de vendedora e incorporadora/fiadora, e da empresa HOMEX Brasil Construções Ltda., na condição de construtora (fl. 24). O atraso de quase 03 (três) anos na entrega do imóvel do autor configura evidente descumprimento de cláusula contratual, pois implica em violação do acerto de vontades firmado entre as partes justamente no que tange ao prazo de entrega do objeto da avença. Nos termos do Código Civil, configurado o descumprimento contratual por uma das partes, é cabível a rescisão do contrato: Art. 475. A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos. Assim, os pedidos de rescisão contratual e de devolução dos valores pagos pelo autor durante o período de construção (entrada parcelada, juros de obra e todas as parcelas e demais despesas relativas ao contrato de financiamento, inclusive o valor sacado da conta no FGTS e a taxa de cadastro - fls. 62, 77 e 81), devem ser acolhidos, com incidência de correção monetária pelo INCC, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do prazo limite para a entrega da obra (fevereiro de 2014), e multa moratória de 2% (dois por cento), nos termos dos itens 3.3.2 e 6.1 do Contrato de Promessa de Compra e Venda de Bem Imóvel de fls. 39-50. Passo à análise do pedido de condenação em danos materiais. Com relação aos danos materiais, o autor pede a condenação das rés a indenizá-lo no que se refere a aluguéis por ele despendidos desde 02/12/2012 até a data da efetiva entrega do imóvel, ou da rescisão do contrato. Todavia, embora alegado, o autor não juntou, aos autos, nenhum comprovante de pagamento de aluguel no período indicado, descabendo, portanto, o ressarcimento de tais valores. No tocante ao pedido de condenação por danos morais, de início ressalto que a jurisprudence do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que o mero descumprimento contratual, caso em que a promitente vendedora deixa de entregar o imóvel no prazo contratual injustificadamente, não acarreta, por si só, danos morais, devendo haver, no caso concreto, consequências fáticas que repercutam na esfera de dignidade da vítima (AIRES P - Agravo Interno no Recurso Especial - 1684398/2017.01.67996-8, Ricardo Villas Boas Cueva, STJ - Terceira Turma, DJE Data: 02/04/2018). A obrigatoriedade de reparação do dano moral encontra fulcro na Constituição Federal - CF, que, em seu artigo 1º, III, consagra como princípio fundamental, a dignidade da pessoa humana, cerne axiológico de todos os direitos personalíssimos. Os artigos 186 e 187 do Código Civil - CC - reiteram a vasta proteção pretendida pela Lei Fundamental e a complementam com as seguintes prescrições: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Ambos os dispositivos citados têm seu teor complementado pela norma contida no artigo 927 do mesmo diploma legal: Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Assim, em ações em que se pleiteia o ressarcimento de danos, há que se verificar se estão presentes os elementos constitutivos do dever de indenizar, quais sejam: (i) o ato comissivo ou omissivo ilícito da parte requerida; (ii) o dano sofrido pela parte requerente; (iii) o nexo de causalidade entre aquela conduta e a lesão enfrentada; (iv) e, finalmente, a culpa do agente (em sentido estrito ou dolo), cuja prova é dispensada nos casos de responsabilidade objetiva. No presente caso, diante do atraso incontroverso da obra, que deixou o autor, contratante de financiamento residencial do Programa Minha Casa, Minha Vida, sem poder usar a sua casa, após o prazo contratado, e considerando que tal atraso ocorreu por culpa das rés, seja por omissão no acompanhamento da obra, seja na sua realização, vejo presentes os requisitos caracterizadores do dano moral, pois o atraso na entrega do imóvel, diante das peculiaridades do caso concreto, ultrapassou o mero dissabor ao qual todos estamos sujeitos no dia a dia. No que tange à fixação do quantum indenizatório, de acordo com a jurisprudência pátria dominante, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, no sentido de ressarcir a parte lesada e desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos. Para tanto, a indenização não deve servir de fonte de enriquecimento sem causa e nem ser inexpressiva. Dessa forma, o quantum não pode ser ínfimo, mas também não pode ser de alto demais, de sorte a implicar enriquecimento sem causa, à parte lesada. A teoria do desestímulo encontra arrimo posicionamento que, aliás, está consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça - STJ - O critério que vem sendo utilizado por essa Corte Superior na fixação do valor da indenização por danos morais, considera as condições pessoais e econômicas das partes, devendo o arbitramento operar-se com moderação e razoabilidade, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de forma a não haver o enriquecimento indevido do ofendido, bem como que sirva para desestimular o ofensor a repetir o ato ilícito. (AgRg no Ag 850273 / BA AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0262377-1 - STJ - QUARTA TURMA - DJE 24/08/2010). No presente caso, resta evidente que o atraso/não entrega do imóvel alcançou a esfera íntima do autor, pois este teve a qualidade de vida de seu ambiente familiar conturbada, na medida em que, por conta desse atraso, se viu privado do imóvel residencial. Por outro lado, há que se considerar que a não entrega, embora seja de responsabilidade das rés, se deu por infelicidade negocial, sem vontade expressa das mesmas. Assim, considerando as particularidades do caso concreto, e, bem assim, os demais requisitos aplicáveis a situações da espécie, tenho que a indenização por danos morais deve ser fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Por fim, quanto ao pedido de indenização por perdas e danos decorrente da contratação de advogado (honorários contratuais), com fulcro nos artigos 389, 395 e 404 do Código Civil - CC -, primeiramente, cumpre ressaltar que a parte autora gozava da faculdade de se valer do amparo da Justiça gratuita e da Defensoria Pública para poder estar em Juízo sem dispêndios. Assim, ao contratar os serviços de advogados particulares, o autor assumiu os riscos e custos decorrentes de tal escolha, sobretudo os relativos a essa contratação. Nessa situação, por falta de previsão legal e por tal implicar em cláusula evidentemente potestativa (de vontade própria, sem ingerência da parte contrária), não se pode admitir que a parte vencedora, igualmente, responsável pelo pagamento das despesas previstas em ajuste firmado voluntariamente pela parte autora e seu advogado. Aliás, pelo princípio civilista da restituição in integrum, os honorários advocatícios sucumbenciais pertencem à parte vencedora na ação, exatamente para ressarcir-la de possíveis honorários contratuais a que tenha se sujeitado. É o que está a ocorrer no presente caso. Ademais, segundo firme entendimento do STJ, o pagamento de honorários advocatícios contratuais para ajuntamento de determinada ação não constitui ato ilícito capaz de ensejar danos materiais indenizáveis, porquanto inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça (AgInt no REsp 1515433/MS, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 01/12/2016, DJe 13/12/2016). Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos materiais da presente ação para: I) Declarar a rescisão dos contratos firmados entre as partes (Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de Bem Imóvel para Entrega Futura e outros pactos e Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e outras obrigações); 2) condenar as ré a devolver os valores pagos pelo autor durante o período de construção (entrada parcelada, juros de obra e todas as parcelas e demais despesas relativas ao contrato de financiamento, inclusive o valor sacado da conta no FGTS e a taxa de cadastro), com incidência de correção monetária pelo INCC, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do prazo limite para a entrega da obra (fevereiro de 2014) e multa moratória de 2% (dois por cento), cabendo a elas fazer a devolução na proporção exata do benefício/recebimento que tiveram com tais pagamentos; 3) condenar as ré, solidariamente, no pagamento ao autor, de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Ante a sucumbência mínima de parte da autora, condeno as ré, pro rata, a arcarem com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º e art. 86, parágrafo único, ambos do CPC. Todavia, dada à concessão dos benefícios da justiça gratuita às Massas Falidas de Homex Brasil Construções Ltda. e de Projeto HMX 3 Participações Ltda., o pagamento desse valor, para essas ré, ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no 3º do art. 98 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 11 de novembro de 2019. SÓCRATES LEÃO VIEIRA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0008962-44.2014.403.6000 - PAVAO & MARINHO LTDA - ME X JANER BARBOSA PAVAO PET SHOP - ME(MS009676 - ELENICE VILELA PARAGUASSU) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF, fica a parte autora intimada do desarquivamento do Feito, bem como de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias, antes de seu retorno ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0014243-78.2014.403.6000 - PRISCILA SANTOS OLIVEIRA(MS014684 - NATALIA VILELA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA) X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA.(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES) X HOMEX BRASIL CONSTRUcoes LTDA.(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

SENTENÇA Sentença Tipo A. PRISCILA SANTOS OLIVEIRA, já qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária em face da CEF e outras, pleiteando a condenação destas ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 15.950,00 (quinze mil novecentos e cinquenta reais), referente a valores a restituir, multa contratual, sempre feita da inclusão (na condenação) dos danos efetivamente comprovados durante o trâmite processual, bem como de dano moral, em valor não inferior R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ou em quantia a ser arbitrada pelo juízo. Por fim, pede o deferimento da Justiça gratuita. Alega que firmou contrato de Compra e Venda de Imóvel Residencial como Empresa HOMEX, tendo por objeto um apartamento no Residencial Cuiabá o qual não foi entregue pela construtora. Aduz que desde a celebração do contrato de financiamento em meados de março de 2012, vem pagando parcelas de juros de obra que totalizaram R\$ 7.586,149 (sete mil quinhentos e oitenta e seis reais e quatorze centavos). Afirma que o imóvel foi adquirido como pretensão de residir com a família, e o descumprimento contratual frustrou completamente seu projeto de vida. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06-45. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 48). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 50-77. Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva e, quanto ao mérito, alegou inaplicabilidade do CDC, à relação contratual como autora, bem como a inexistência de responsabilidade solidária do agente financeiro no presente caso e a legalidade da cobrança dos encargos mensais durante a fase de construção, mesmo com as obras atrasadas. Juntou os documentos de fls. 78-129. Às folhas 144-156, contestação da VBC Engenharia LTDA., alegando preliminar de ilegitimidade passiva e falta de interesse processual, no mérito, sustenta a impossibilidade do cumprimento do contrato. Fl. 166, a CEF informa que não pretende produzir prova e pede o julgamento antecipado da lide. Réplica (fls. 168-191). Decisão de fls. 192-193, indeferiu o pedido de inclusão como, litisdenúncia, do Projeto HMX3 Construções LTDA.; afastou a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF e reconheceu a ilegitimidade passiva da VBC Engenharia, julgando prejudicada a falta de interesse processual alegada. Indeferiu a reunião dos processos com mesma causa de pedir por possuírem polos ativos diversos. E por fim, determinou, de ofício, a inclusão no polo passivo das empresas Projeto HMX3 Participações LTDA. e Homex Brasil Construções LTDA. Os embargos de declaração da CEF (fls. 195-196) foram rejeitados às folhas 199-199-v. Agravo de instrumento interposto pela CEF (fls. 201-213). Ao qual negou-se provimento (FLS.244-250). Projeto HMX3 Participações LTDA. e Homex Brasil Construções LTDA. apresentaram contestação às folhas 220-232. Pedem Justiça gratuita e, quanto ao mérito refutaram todos os argumentos trazidos pela autora. Trouxeram aos autos os documentos de fls. 234-239A. Autora se manifestou informando que não tem provas a produzir (fl. 243). É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita em favor da autora e em favor das Massas Falidas de Homex Brasil Construções Ltda. e de Projeto HMX 3 Participações Ltda., representada por Capital Administradora Judicial Ltda. Do mérito. O atraso na entrega do imóvel é fato incontroverso nos autos. O contrato firmado entre as partes (fls. 79-107) previa prazo de conclusão da obra em 10 meses (item B4 e cláusula quarta), a contar da data de sua assinatura, que ocorreu em 20/04/2012; ou seja, estipulava que a construção estaria finalizada em 20/02/2013, sendo que a efetiva entrega das chaves do imóvel deveria se dar após 60 dias da conclusão das obras (parágrafo segundo da cláusula quinta); portanto, em meados de abril de 2013 (data limite do contrato). Porém, dos documentos juntados aos autos, verifica-se que somente em 12/2016, ou seja, mais de três anos após a data limite do contrato, houve notícia da expedição do Habite-se do imóvel em questão. E a CEF não controverte quanto à ocorrência do atraso na entrega do bem. A controversia cinge-se à ocorrência de danos morais e materiais decorrentes do atraso na obra. Pois bem. A entrega do imóvel é obrigação contratual de todas as rés. Da CEF, na condição de fiscalizadora do andamento das obras (Conjunto Residencial), da empresa Projeto HMX 3 Participações Ltda., na condição de vendedora e incorporadora/fiadora, e da empresa HOMEX Brasil Construções Ltda., na condição de construtora. Sobre a responsabilidade da CEF, em casos da espécie, nos quais se busca rescisão contratual bem como indenização por atraso de construção de imóveis por financiados, há de se verificar se ela atua como mero agente financeiro, como as demais instituições financeiras públicas e privadas, ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda. O presente caso se enquadra na segunda dessas hipóteses. Ainda que houvesse cláusula contratual prevendo que a CEF não assumiria nenhuma responsabilidade pela segurança e solidez da construção ou pela pontualidade na entrega das unidades imobiliárias, semelhante comando não prevaleceria, segundo a jurisprudência do STJ, na hipótese de o contrato ter sido celebrado em função de política pública de acesso à moradia para população de baixa ou de baixíssima renda, o que se revela, no presente caso, dentre outros aspectos, pela modicidade dos valores envolvidos, pelo fomento à iniciativa popular, pela garantia do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, esta sim prevista no contrato (cláusula vigésima primeira - fl. 94). Ressalto que há expressa previsão contratual no sentido de que cabia à CEF somente liberar as parcelas do financiamento para a construção da obra mediante apresentação de Relatório de

Acompanhamento do Empreendimento -RAE, de acordo com o cronograma físico-financeiro aprovado pela CEF (Cláusula Terceira, item b, fl. 83). Assim, a CEF deve responder por pedido decorrente de atraso da obra financiada, uma vez que, no caso, sua responsabilidade contratual não se restringe à gestão financeira e ao cumprimento do contrato de financiamento, mas se constata a execução de verdadeiro programa governamental de habitação, afastando-se a argumentação de que a responsabilidade pelo atraso na obra seria exclusiva da construtora. A responsabilidade das demais rés decorre das Cláusulas Quarta e Quinta, parágrafo segundo, do contrato firmado entre as partes, que fixam o prazo para a construção do imóvel e para a entrega das chaves (fl. 84). O atraso de mais de 04 (quatro) anos na entrega do imóvel da autora configura evidente descumprimento de cláusula contratual, pois implica em violação do acerto de vontades firmado entre as partes justamente no que tange ao prazo de entrega do objeto da avença. Por outro lado, a contrapartida contratual da autora foi fielmente cumprida, nos termos do contrato (fl. 85): CLÁUSULA SÉTIMA - DOS ENCARGOS MENSIS INCIDENTES SOBRE O FINANCIAMENTO - O pagamento de encargos mensais é devido a partir do mês subsequente à contratação, com vencimento no mesmo dia de assinatura deste instrumento, sendo(,) Parágrafo Primeiro - O pagamento dos encargos devidos durante o período de construção, será realizado na data de seu vencimento, independentemente de qualquer aviso ou notificação, mediante débito em conta titulada pelo DEVEDOR Os documentos de fls. 32-43 comprovam que a autora quitou todas as parcelas do contrato referentes à fase de construção. Nos termos do Código Civil, configurado o descumprimento contratual por uma das partes, é cabível a rescisão do contrato: Art. 475. A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos. Assim, os pedidos de rescisão contratual e de devolução dos valores pagos pela autora durante o período de construção (entrada parcelada e juros de obra), devem ser acolhidos, com incidência de correção monetária pelo INCC, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do prazo limite para a entrega da obra (abril de 2013), e multa moratória de 2% (dois por cento), nos termos dos itens 3.3.2 e 6.1 do Contrato de Promessa de Compra e Venda de Bem Imóvel de fls. 10-23. Passo à análise do pedido de condenação em danos materiais. A autora pede a condenação das rés a indenizá-la das despesas que teria com moradia ou pelo lucro que deixou de auferir com a locação do imóvel. Ocorre, todavia que não juntou nenhum comprovante de despesas que teve com aluguel no período indicado. Descabe, portanto, o ressarcimento de tais valores. No tocante ao pedido de condenação por danos morais, de início ressalto que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que o mero descumprimento contratual, caso em que a promitente vendedora deixa de entregar o imóvel no prazo contratual injustificadamente, não acarreta, por si só, danos morais, devendo haver, no caso concreto, consequências fáticas que repercutam na esfera de dignidade da vítima (AIRES P - Agravo Interno no Recurso Especial - 1684398/2010.67996-8, Ricardo Villas Boas Cueva, STJ - Terceira Turma, DJE Data: 02/04/2018). A obrigatoriedade de reparação do dano moral encontra fulcro na Constituição Federal - CF, que, em seu artigo 1º, III, consagra como princípio fundamental, a dignidade da pessoa humana, cume axiológico de todos os direitos personalíssimos. Os artigos 186 e 187 do Código Civil - CC - reiteram a vasta proteção pretendida pela Lei Fundamental e a complementam com seguintes prescrições: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Ambos os dispositivos citados têm seu teor complementado pela norma contida no artigo 927 do mesmo diploma legal: Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Assim, emações em que se pleiteia o ressarcimento de danos, há que se verificar se se estão presentes os elementos constitutivos do dever de indenizar, quais sejam: (i) o ato comissivo ou omissivo ilícito da parte requerida; (ii) o dano sofrido pela parte requerente; (iii) o nexo de causalidade entre aquela conduta e a lesão enfrentada; (iv) e, finalmente, a culpa do agente (em sentido estrito ou dolo), cuja prova é dispensada nos casos de responsabilidade objetiva. No presente caso, diante do atraso incontroverso da obra, que deixou a autora, contratante de financiamento residencial do programa Minha Casa, Minha Vida, sem poder usar a sua casa, após o prazo contratado, e considerando que tal atraso ocorreu por culpa das rés, seja por omissão no acompanhamento da obra, seja na sua realização, vejo presentes os requisitos caracterizadores do dano moral, pois o atraso na entrega do imóvel, diante das peculiaridades do caso concreto, ultrapassou o mero dissabor. No que tange à fixação do quantum indenizatório, de acordo com a jurisprudência pátria dominante, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, no sentido de ressarcar a parte lesada e desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos. Para tanto, a indenização não deve servir de fonte de enriquecimento sem causa e nem ser inexpressiva. Dessa forma, o quantum não pode ser ínfimo, mas também não pode ser de alto demais, de sorte a implicar enriquecimento sem causa, à parte lesada. A teoria do desestímulo encontra arrimo em posicionamento que, aliás, está consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça - STJ. O critério que vem sendo utilizado por essa Corte Superior na fixação do valor da indenização por danos morais, considera as condições pessoais e econômicas das partes, devendo o arbitramento operar-se com moderação e razoabilidade, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de forma a não haver o enriquecimento indevido do ofendido, bem como que sirva para desestimular o ofensor a repetir o ato ilícito. (AgRg no Ag 850273 / BA AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0262377-1 - STJ - QUARTA TURMA - DJe 24/08/2010). No presente caso, resta evidente que o atraso/não entrega do imóvel alcançou a esfera íntima da autora, pois esta teve a qualidade de vida de seu ambiente familiar conturbada, na medida em que, por conta desse atraso, se viu privada do imóvel residencial onde planejava instalar a sua família. Por outro lado, há que se considerar que a não entrega, embora seja de responsabilidade das rés, se deu por ineficiência negocial, sem vontade expressa das mesmas. Assim, considerando as particularidades do caso concreto, e, bem assim, os demais requisitos aplicáveis a situações da espécie, tenho que a indenização por danos morais deve ser fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Por fim, quanto ao pedido de indenização por perdas e danos decorrente da contratação de advogado (honorários contratuais), com fulcro nos artigos 389, 395 e 404 do Código Civil - CC -, primeiramente, cumpre ressaltar que a parte autora gozava da indenização de seu valor do amparo da Justiça gratuita e da Defensoria Pública para poder estar em Juízo sem dispêndios. Assim, ao contratar os serviços de advogados particulares, a autora assumiu os riscos e custos decorrentes de tal escolha, sobretudo os relativos a essa contratação. Nessa situação, por falta de previsão legal e por tal implicar em cláusula evidentemente potestativa (de vontade própria, sem ingerência da parte contrária), não se pode admitir que a parte vencedora fique também responsável pelo pagamento das despesas previstas em ajuste firmado voluntariamente pela parte autora e seu advogado. Aliás, pelo princípio civilista da restituição in integrum, os honorários advocatícios sucumbenciais pertencem à parte vencedora na ação, exatamente para ressarcar-lhe de possíveis honorários contratuais a que tenha se sujeito. É o que está a ocorrer no presente caso. Ademais, segundo firme entendimento do STJ, o pagamento de honorários advocatícios contratuais para ajustamento de determinada ação não constitui ato ilícito capaz de ensejar danos materiais indenizáveis, porquanto inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça (AgInt no REsp 1515433/MS, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 01/12/2016, DJe 13/12/2016). Diante do exposto, e nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos materiais da presente ação para: 1) Declarar a rescisão dos contratos firmados entre as partes (Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de Bem Imóvel para Entrega Futura e outros pactos e Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e outras obrigações); 2) condenar as rés à devolução dos valores pagos pela autora durante o período de construção (entrada parcelada e juros de obra), com incidência de correção monetária pelo INCC, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do prazo limite para a entrega da obra (março de 2013) e multa moratória de 2% (dois por cento), cabendo a elas fazer a devolução na proporção exata do benefício/recebimento que tiveram com tais pagamentos; 3) condenar as rés, solidariamente, no pagamento à autora, de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Ante a sucumbência mínima de parte da autora, condeno as rés, pro rata, a arcarem com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º e art. 86, parágrafo único, ambos do CPC. Todavia, dada à concessão dos benefícios da justiça gratuita às Massas Falidas de Homex Brasil Construções Ltda. e de Projeto HMX 3 Participações Ltda., o pagamento desse valor, para essas rés, ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no 3º do art. 98 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010496-86.2015.403.6000 - VIACAO CAMPO GRANDE LTDA(MS018711 - MIKE CACERES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AÇÃO ORDINÁRIA DE TUTELA INIBITÓRIA Nº 0010496-86.2015.403.6000AUTORA: VIACAO CAMPO GRANDE LTDA RÉ: UNIAO (FAZENDA NACIONAL), SENTENÇA Sentença tipo A. VIACAO CAMPO GRANDE LTDA ajuizou a presente ação ordinária de tutela inibitória em face do UNIAO (FAZENDA NACIONAL), buscando, emapertada síntese, além da tutela de urgência, prestação jurisdicional para declarar a ilegalidade da inclusão de seis benefícios acidentários - NB 91/603.009.661-7, NB 91/601.928.216-7, NB 91/608.555.501-0, NB 91/607.969.741-0, NB 91/607.230621-0 e NB 92/601.865.383-8 - no cálculo do FAP, Fator Acidentário de Prevenção. Alegou que o FAP serve como base de cálculo para a contribuição social denominada SAT, Seguro de Empresa de Trabalho, que é pago pela parte autora e que é calculado com base na quantidade de acidentes de trabalho apurada pelo INSS anualmente. Por essa perspectiva, há relação direta entre o FAP e o valor devido a título de contribuição previdenciária, SAT. Assim, quanto maior o número de acidentes verificados pelo INSS, maior será a contribuição previdenciária a ser recolhida pela empresa autora. Entretanto, defendeu que os acidentes de trabalho constatados pelo INSS, e que determinam o FAP atribuído à empresa-autora, podem ser questionados pelo empregador por meio de recurso administrativo, com efeito suspensivo. Nesse sentido, acrescentou que, embora tenha interposto recurso administrativo referente aos seis benefícios acidentários reconhecidos pelo INSS, a Autarquia não reconheceu o efeito suspensivo desses recursos, utilizando tais acidentes para o cálculo do FAP em relação à empresa-autora, o que majorou a contribuição social, SAT, devida. Defendeu que essa conduta, por parte da Administração Pública, é ilegal. Juntou documentos às fls. 34-166. A UNIAO, às fls. 182-197, alegou a necessidade de correção da representação judicial do órgão estatal, que deveria ser feita pela Fazenda Nacional, como citação da PGFN. E, no mérito, defendeu a improcedência das alegações da parte autora, uma vez que, dos seis benefícios citados, um deles, o benefício NB 92/601.865.383-8, não teria sido incluído no cálculo do FAP 2016, e os outros cinco benefícios, com recursos administrativos interpostos pela autora, teriam sido julgados improcedentes (fls. 197). Contudo, não trouxe aos autos prova de tal análise recursal. Citada, a UNIAO (Fazenda Nacional) apresentou contestação às fls. 199-207v., sendo que reiterou as informações antes trazidas pela UNIAO, sem também comprovar a alegada análise dos recursos. Este Juízo, em apreciação à tutela provisória de urgência, às fls. 209-210, indeferiu o pleito. Às fls. 215-218, fez-se a juntada de informação da Agência Executiva do INSS sobre as ocorrências de auxílio-doença referidas pela parte autora. A parte autora apresentou impugnações à contestação da UNIAO, às fls. 221-237, 28/01/2016, à contestação do INSS, fls. 241-254, e nova impugnação à contestação da UNIAO, fls. 255-264, em 16/03/2017. Registre-se que, conforme já evidenciado anteriormente, às fls. 217, a Fazenda Nacional juntou informações sobre os processos administrativos, das quais se extrai que apenas um deles fora julgado, estando todos os demais ainda em tramitação. Todavia, em réplica, às fls. 221/237 e 239/252, a parte autora requereu fosse juntado aos autos cópias dos processos administrativos que teriam sido concluídos, conforme alegado pela UNIAO. Nesse passo, a UNIAO se limitou a dizer que a situação dos processos já se encontra comprovada nos autos, fls. 238. Em saneamento parcial, fls. 265-267, este Juízo reconheceu a ilegitimidade do INSS para integrar a lide, determinando-se a sua exclusão do feito e providências correlatas. Sobre o ponto controvertido da demanda, fixou que a controversia está restrita à legalidade da inclusão dos benefícios aqui questionados no cálculo do FAP da empresa-autora. Nesse sentido, reconheceu-se a existência de efeito suspensivo dos casos em que se discute a composição do cálculo do FAP, como também que, pelo que consta dos autos, não era possível inferir se tais processos administrativos já foram ou não concluídos. Assim, determinou-se a intimação da União (Fazenda Nacional) para que trouxesse aos autos os processos administrativos em que a autora discute o nexo profissional de cada um dos benefícios então discutidos, a fim de caracterizar, ou não, as ocorrências acidentárias, constantes dos extratos do FAP. As cópias dos processos administrativos foram juntadas às fls. 274-474 e 477-704. Às fls. 705-722, a parte autora juntou cópia de agravo de instrumento interposto contra a decisão deste Juízo que afastou o INSS do polo passivo da ação. Os autos foram conclusos para a sentença em 20/02/2018. É o relatório. Decido. Sem delongas, vale ressaltar que o objeto desta provocação jurisdicional não cuida, em síntese, conforme a pretensão deduzida na peça vestibular, da declaração de ilegalidade da inclusão de seis benefícios acidentários - 1) NB 91/608.555.501-0 (fls. 50-56), 2) NB 91/607.230621-0 (fls. 57-61), 3) NB 91/5423374797 (fls. 62-64), 4) NB 91/603.009.661-7 (fls. 82-124), 5) NB 91/607.969.741-0 (fls. 125-129) e 6) NB 91/601.928.216-7 (fl. 130/142) - no cálculo do FAP, Fator Acidentário de Prevenção. Nesse contexto, convém reiterar que já se reconheceu a existência de efeito suspensivo no caso de recurso administrativo para a discussão da composição do cálculo do FAP. Com efeito, a efetiva existência de recurso administrativo simplesmente suspende a possibilidade de a Administração incluir o benefício discutido no cálculo do FAP. Em outros termos, havendo discussão administrativa sobre a base de cálculo do FAP, os pontos então discutidos não podem ser incluídos para o cálculo do fator acidentário de prevenção. Nesse passo, para afastar quaisquer dúvidas, insta repassar o que a própria AGU disse quando de sua manifestação, às fls. 184: [...] a empresa poderá contestar administrativamente o FAP 2016 em caso de divergência quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo, conforme prevê a Portaria Interministerial MPS/MF nº 432/2015, sendo que o processo administrativo relativo ao FAP possui efeito suspensivo. [Excertos destacados propositalmente.] Por esse mesmo norte, quadra apontar, como maior razão, que a norma de regência, Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, traz o seguinte comando normativo: Art. 202-B. O FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria Políticas de Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) 1º A contestação de que trata o caput deverá versar, exclusivamente, sobre razões relativas a divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) 2º Da decisão proferida pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, caberá recurso, no prazo de trinta dias da intimação da decisão, para a Secretaria de Políticas de Previdência Social, que examinará a matéria em caráter terminativo. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) 3º O processo administrativo de que trata este artigo tem efeito suspensivo. [Excertos destacados propositalmente.] JE, como não poderia ser diferente, o entendimento de nossa E. Corte Regional resta consolidado no tempo nesse mesmo sentido. Vejam-se as seguintes ementas dos julgados: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE - CONTESTAÇÃO ADMINISTRATIVA - CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE. 1. 2. 3. Foi a Lei nº 10.666/2003 que criou o FAP e os limites mínimos e máximos das alíquotas em discussão e determinou que as regras, para a sua aplicação, fossem fixadas por regulamento, donde se conclui que este último não exorbitou o poder regulamentar, o que afasta a alegação de violação ao princípio da legalidade estrita e aos artigos 5º, II, 150, I, da CF/88 e ao artigo 97, IV do CTN. 4. O FAP respeita a isonomia, a proporcionalidade e a razoabilidade, na medida em que ele é instrumento materializador de um tratamento diferenciado àqueles que se encontram em situações diferenciadas, atenuando ou aumentando a contribuição previdenciária conforme a sinistralidade do contribuinte, o que revela o respeito à proporcionalidade e razoabilidade. 5. Tal sistematização encontra respaldo no princípio da equidade (artigo 194, parágrafo único, V, da CF), pois impõe às empresas que geram uma demanda maior de benefícios à Previdência a obrigação de recolher uma contribuição maior. 6. A aplicação do FAP, a par de harmoniosa com o princípio da legalidade, está alinhada com valores constitucionais previstos no artigo 7º, XXII (que prevê ser direito dos trabalhadores a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança) e 201, 10 (que determina que Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado). 7. A análise das Resoluções CNPS nº 1.308/2009 e 1.309/2009 permite concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária. Por isso, imperioso repisar que tal sistematização tem como finalidade fomentar a cultura de prevenção dos sinistros laborais, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com arts. 150, II, 194, parágrafo único e inc. V, e 195, 9º, da CF/88. 8. Como inclusão do art. 202-B do Dec. 3048/99 pelo Dec. 7126/2010, com vigência a partir de 04/03/2010, o processo administrativo no qual se contesta o FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social passou a ter efeito suspensivo, e tal regra, por se

tratar de fato modificativo do direito, a teor do art. 462 do CPC/1973, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em andamento. 9. No caso concreto, a impetrante apresentou contestação, como se vê de fls. 63/73, apontando divergências quanto aos elementos previ-denciários que compõem o cálculo do FAP. 10. Apelo e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada, em parte. DECISÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo e à remessa oficial, tida como interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. TRF3. ACÓRDÃO 0000927-83.2010.4.03.6114. DÉCIMA PRIMEIRA TURMA. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO. e-DJF3 Judicial 1, de 03/06/2016. E, em mais recentíssimo julgado, reitera-se o entendimento, veja-se: TRIBUNAL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. FA-TOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. AFASTAMENTO-TO DA MULTA DE MORAN O PAGAMENTO ATÉ 30 DIAS DA CIÊNCIA DA DECISÃO FINAL NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ART. 63, 2º, DA LEI Nº 9.430/96. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O pagamento do tributo deve ser feito no prazo estabelecido pela legislação tributária, considerando-se que o vencimento ocorre, na falta de disposição específica, após o prazo geral de trinta dias da notificação do contribuinte, previsto no art. 160 do CTN, sob pena de incidência de juros e multa. 2. Este E. Tribunal já se manifestou no sentido de que o art. 63, 2º, da Lei nº 9.430/96, embora se refira à data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou a contribuição, também deve ser aplicado nas hipóteses em que há contestação ou recurso administrativo dotado de efeito suspensivo e não há prazo em lei específico para pagamento do Tributo, ensejando a aplicação da norma geral em matéria tributária prevista no artigo 160 do CTN. 3. Desse modo, não se pode considerar o contribuinte em mora durante a pendência de contestação ou recurso administrativo dotado de efeito suspensivo em tributo, cujo vencimento ocorre trinta dias após a data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento, razão pela qual deve ser afastada a multa de mora prevista no art. 161, do CTN. 4. DECISÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. TRF3. ACÓRDÃO 0011742-45.2014.4.03.6100. PRIMEIRA TURMA. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. e-DJF3 Judicial 1, de 06/05/2019. [Excertos propositadamente destacados.] Ipso facto, se o processo administrativo por meio do qual se discutem elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP possui efeito suspensivo, impede, na relação em exame, verificar se tais processos administrativos interpostos pela parte autora, que impugnou os benefícios utilizados como base de cálculo do FAP, ainda se encontram em trâmite - com efeito suspensivo -, ou se já haviam sido decididos, a fim de legitimar a inclusão dos seis benefícios acidentários - aqui questionados - no cálculo do FAP, Fator Acidentário de Prevenção, de 2016. Ora, pelo que se pode deduzir dos documentos que instruem o feito, pode-se constatar que, quando da publicação do FAP 2016, o quadro das decisões ad-ministrativas opostas pela parte autora, contra os nexos acidentários atribuídos aos benefícios aqui questionados, apresentava a seguinte situação: dos seis benefícios questionados, pelo documento de fls. 269, vê-se que, muito embora a PGFN tenha solicitado ao INSS o encaminhamento de cópia de apenas cinco processos administrativos - por que eram seis -, mesmo assim houve a juntada, ainda que muito parcial - o que será objeto de observação no momento oportuno -, dos seis processos, cuja providência fora determinada pelo Juízo, fls. 266v. Então, sobre as referidas cópias: (1) NB 91/608.555.501-0, ANTÔNIO PEREIRA, fls. 274-276, conta apenas com três folhas, contestado administrativamente em 11/02/2015, fls. 56; (2) NB 91/607.230.621-0, MARCOS JOSÉ BIRCHES DOS SANTOS, fls. 277-280, com quatro folhas, contestado administrativamente em 05/01/2015, fls. 57; (3) NB 92/601.865.383-8, PAULO CARVALHO FILHO, fls. 281-291, (4) NB 91/607.969.741-0, JOFRE TEIXEIRA MARINHO, fls. 292-407 (indeferimento em 30/06/2016, fls. 406); (5) NB 91/601.928.216-7, NIDROALDA GOMES, fls. 408-618, com reconhecimento de inexistência de nexo técnico entre o trabalho e o agravo, fls. 616; e (6) NB 91/603.009.661-7 (fls. 620-704) - DAVI CAMPOS CARVALHO (decisão que negou provimento ao recurso interposto, fls. 704). Passa-se, dessa forma, ao enfrentamento das questões postas, pela per-tinência entre eles. Dessarte, em relação aos benefícios previdenciários: (4) NB 91/607.969.741-0, JOFRE TEIXEIRA MARINHO, fls. 292-407, e (6) NB 91/603.009.661-7 (fls. 620-704) - DAVI CAMPOS CARVALHO, ambos se enquadram no mesmo contexto. Para o primeiro, o indeferimento da contestação se deu em 03/06/2016, fls. 406; para o segundo, foi negado provimento ao recurso interposto, fls. 704. Nos termos da Resolução CNPS nº 1.316, de 31 de maio de 2010, o cálculo do FAP é composto pelos registros de toda CAT, Comunicação de Acidentes de Trabalho, e pelos registros dos benefícios de natureza acidentária. Nesse sentido, frise-se que a base de dados do FAP é composta por dados dos dois anos imediatamente anteriores ao ano de processamento, sobre o que se discorrerá adiante. Nesse mesmo sentido, há a Resolução nº 1.329, de 25 de abril de 2017. Nos casos assinalados, devem ser considerados os seguintes pontos: os requerimentos administrativos dos benefícios datam, respectivamente, de 14/11/2014, fls. 292, e 25/09/2013, fls. 620. O indeferimento das contestações, que confirmo o nexo técnico atribuído, foi proferido, respectivamente, em 29/02/2016, fls. 404, e em 02/09/2014, fls. 702-704. Nessas causas, primeiramente as contestações restaram fulminadas, ou seja, ficou patente a existência de nexo entre o agravo e o exercício da atividade laboral. Nesse ponto, já não se discute mais a alegação de inexistência de nexo, muito menos que não se tenha respeitado o efeito suspensivo. Esse, sim, constituiria um ponto intransponível. No entanto, a insurgência está restrita ao prazo anterior ao do processamento, no-tadamente para o primeiro deles, porque o segundo data de 2013. Ora, o valor jurídico envolvido no contexto transcende a questão de prazo pela metodologia adotada pela própria Administração para atingir os fins objetivos. E o procedimento, conforme asseverado pela própria parte autora, fls. 16, para o cálculo do FAP, é a apuração das ocorrências acidentárias dos dois anos anteriores, porque o que se objetiva é, precisamente, que as empresas trabalhem na redução daquelas ocorrências. Nesse ponto, vale lembrar que o Pretório Excelso, no RE nº 343.446, já declarou a constitucionalidade da contribuição ao SAT, como também o C. STJ pacífico o entendimento pelo qual se reconhece, perfeitamente, o enquadramento, por meio de decreto e resoluções do CNPS, Conselho Nacional da Previdência Social, das atividades perigosas desenvolvidas pelas empresas. Nesse sentido, veja-se o recentíssimo julgado do E. TRF3, da Segunda Turma, lavra do Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, acórdão nº 0017863-94.2011.4.03.6100, e-DJF3 Judicial 1, de 19/09/2019. Dessa forma, se por um lado, o quadro normativo de regência não vio-la os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, importa reconhecer que, só neste feito, a empresa discute seis ocorrências. E, na que está sendo examinada, cuja contestação restou afastada, não se vislumbra nenhuma ilegalidade, seja porque foi reconhecido o nexo técnico epidemiológico previdenciário, do qual a empresa já não tem condição de se eximir das obrigações correspondentes. Aliás, muito pelo contrário, o prazo estabelecido pela Administração, entre a data da ocorrência do agravo e a da di-vulgação do resultado para o ajuste de contas com a Previdência, constitui prazo específico para que as empresas promovam mudanças necessárias, a fim de reduzir as ocorrências - um dos bens jurídicos tutelados -, e para que haja tempo suficiente para o cálculo da contribuição previdenciária, que há de servir como fonte de custeio das ocorrências registradas. Ora, em hipótese alguma, pode-se admitir a alegação de suposta violação de prazo, até porque - sobre ser infimo e não se ter apresentado qualquer prejuízo substancial - esse tempo foi garantido a fonte de custeio da Previdência, como também o combate aos sinistros pelas próprias empresas, jamais, no entanto, que as empresas se beneficiem do prazo para deixar de contribuir para a fonte de custeio das ocorrências em relação às quais deram causa, porquanto, admitir essa tese, constituiria a preposterização dos valores jurídicos de nosso ordenamento. Como quer que seja, consoante o entendimento do C. STJ a contribuição para o SAT, Seguro de Acidentes do Trabalho, deve corresponder, sim ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, entenda-se, aqui, a forma individualizada pelo respectivo CNPJ. No que toca ao (5) NB 91/601.928.216-7, NIDROALDA GOMES, fls. 408-618, conquanto a parte autora tenha alegado apenas, nesse caso, que a decisão pericial já havia considerado a inexistência de nexo técnico entre o trabalho e o agravo e que, portanto, não haveria, de fato, fundamento válido para inserir o benefício concedido no FAP de 2016, convém reforçar que, nesse mesmo sentido, para pôr fim a esse ponto, houve posicionamento expresso do INSS, confirmando a inexistência de nexo técnico, em 18/09/2017, fls. 616. Assim, não há como não reconhecer a pretensão da autora. No que tange aos outros três benefícios previdenciários - (1) NB 91/608.555.501-0, ANTÔNIO PEREIRA, fls. 274-276, a cópia juntada do processo conta com apenas três folhas, e o requerimento administrativo foi realizado em 14/11/2014; (2) NB 91/607.230.621-0, MARCOS JOSÉ BIRCHES DOS SANTOS, fls. 277-280, com apenas quatro folhas e requerimento administrativo datado de 06/08/2014, fls. 280; (3) NB 92/601.865.383-8, PAULO CARVALHO FILHO, fls. 281-291, com data de início da aposentadoria por invalidez em 20/05/2013, fls. 287 -, força é considerá-los que, embora tenha havido regular contestação nos mencionados processos, sequer se juntou aos autos qualquer comprovação do processamento dos aludidos recursos administrativos, muito menos, como evidente, de decisão que ratificasse o nexo técnico, a fim de afastar o efeito suspensivo dos recursos interpostos. Por corolário, é forçoso considerar o efeito suspensivo dos recursos interpostos, a fim de reconhecer a impossibilidade de inserção dos mesmos no cálculo do FAP 2016. Diante do exposto, com base na técnica da motivação referenciada - note-se que o STF firmou entendimento de que a técnica da motivação por relacionem é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade de motivação das decisões judiciais, por imposição do artigo 93, IX, da CF (REO 00019611820124058200, DJE, de 27/06/2013, p. 158) -, que passa a integrar esse julgado, julga-se parcialmente pro-cedente o pedido material da presente ação, para o fim de determinar a exclusão do FAP 2016 (tão-somente dos processos NB 91/601.928.216-7, NIDROALDA GOMES, NB 91/608.555.501-0, ANTÔNIO PEREIRA, NB 91/607.230.621-0, MARCOS JOSÉ BIRCHES DOS SANTOS, e 92/601.865.383-8, PAULO CARVALHO FILHO). Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC, Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em dois mil reais nos termos do art. 85, 8º, do CPC. Custas ex lege. Dada a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devendo a autora pagar trinta por cento e a requerida setenta por cento desse valor, nos termos do art. 85, 8º, c/c art. 86, caput, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande (MS), 08 de novembro de 2019. SÓCRATES LEÃO VIEIRA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0007062-21.2017.403.6000 - ROGERIO DE ABREU (MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Trata-se de ação ajuizada por ROGÉRIO DE ABREU, em face da UNIAO - FAZENDA NACIONAL representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por e por dano material no valor de R\$ 385.420,00, e dano moral no valor de R\$ 40.000,00. Pede-se os benefícios da Justiça gratuita. Como fundamento do seu pleito, o autor alega que em setembro de 2005 foram apreendidos um veículo caminhão Scania, modelo T1134HX2, placa IHD 5033, e semibreques/Guerra, placas MVS 7175, e MVS 7165 por transportarem mercadorias de contrabando e descaminho. Informa que impetrou o mandado de segurança nº 0000758-55.2007.403.6000 questionando a legalidade do ato de apreensão e pleiteando a devolução da posse dos bens; que a sentença publicada em 06/03/2008 (cópia às fls. 279-282) concedeu a segurança para determinar a entrega dos bens apreendidos; que após requerer a entrega dos bens foi informado que os mesmos haviam sido leiloados em abril de 2007. Aduz que embora os bens tenham sido vendidos por R\$100.000,00, a própria Receita Federal, no ato de infração, os avaliou em R\$ 220.208,00. Sustenta que sofreu dano material uma vez que não recebeu a posse dos bens, conforme determinado na sentença do mandado de segurança, e que foi vítima de dano moral decorrente da indevida venda de seu veículo em hasta pública por valor bem inferior ao de avaliação conforme consta do processo administrativo fiscal. Por fim informa que os autos transitaram em julgado no STJ sem que houvesse reforma da sentença. Juntou documentos às fls. 15-437. O benefício de justiça gratuita foi deferido à folha 440. Na contestação (fls. 441-444) a União - defende que não foi praticado qualquer ato ilícito por parte da Administração Fazendária e que agiu estritamente dentro do princípio da legalidade. Que não ocorreu situação relevante a ponto de ofender ou abalar a honra subjetiva do autor. Impugnação à contestação (fls. 457-461). É o relato do necessário. Decido. A controvérsia cinge-se em saber se o ato da Receita Federal que leiloou os bens do autor apreendidos por serem usados na prática de contrabando e descaminho, gerou dano material e moral ao autor, uma vez que fora determinado à Receita Federal a devolução da posse de tais bens em sede de mandado de segurança. A Administração Fazendária defende que inexistiu o dever de indenizar uma vez que quando os veículos foram alienados não havia qualquer restrição. Pois bem O dano moral pode ser definido como sendo o resultado de uma ação ilícita ou praticada com abuso de direito, que lese um bem jurídico protegido pelo direito civil, causando prejuízo efetivo (ou presumível) ao patrimônio moral de pessoa física, jurídica (CC, artigo 52; Súmula 227 do STJ) ou de uma coletividade. A obrigatoriedade de reparação do dano moral encontra fulcro na Constituição Federal, que, em seu artigo 1º, III, consagra como princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, cerne axiológico de todos os direitos personais. Nos dizeres de Cavalieri Filho, foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do direito à dignidade, que a Constituição inseriu, em seu art. 5º, inc. V e X, a plena reparação do dano moral. Os artigos 186 a 188 do Código Civil de 2002 reiteraram a vasta proteção pretendida pela Lei Fundamental e a complementaram com seguintes prescrições: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. 188. Não constituem atos ilícitos: I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido; II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente. Tais dispositivos citados têm seu teor complementado pela norma contida no artigo 927 do mesmo diploma legal. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. In casu o autor entende ter sofrido dano material e dano moral, uma vez que os bens apreendidos foram leiloados e arrematados antes mesmo da sentença que concedeu a segurança determinando a devolução da posse. Porém, tenho que tal linha argumentativa não encontra respaldo no que consta dos autos. O leilão realizado pela receita Federal encontra amparo dentro dos limites legais, a Administração Fazendária agiu pautada pelos princípios que regem a atividade administrativa, sendo que a adoção de entendimento diverso daquele adotado ou defendido pelo interessado ou segurado, por si só, não importa em dano moral. Ademais, não há nos autos qualquer elemento que comprove ter a parte autora sido exposta a tratamento vexatório e degradante ou causador de humilhação ou angústia, a justificar a condenação da parte ré ao dever de indenizar. C om relação ao dano material, considerando que houve alienação dos veículos em 24/04/2007 (fls. 213-213) e que a sentença concessiva da segurança foi publicada em 06/03/2008, é devida indenização à parte autora, nos termos do artigo 30 do Decreto-Lei nº 1.455/76, que à época dos fatos possuía a seguinte redação: Art. 30 - As mercadorias apreendidas, objeto de pena de perdimento aplicada em decisão administrativa, ainda quando pendente de apreciação judicial, inclusive as que estiverem à disposição da Justiça com corpo de delito, produto ou objeto do crime, poderão ser destinadas na forma deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 7.450, de 23.12.1985) 1º - Semoventes ou mercadorias que exijam condições especiais de armazenamento poderão ser destinadas; (Redação dada pela Lei nº 7.450, de 23.12.1985) a) para venda mediante licitação pública; ou (Incluído pela Lei nº 7.450, de 23.12.1985) b) para incorporação a órgãos da administração pública, ou para entidades filantrópicas, científicas ou educacionais, sem fins lucrativos, antes mesmo do término do prazo definido no 1º do art. 27 deste decreto-lei. (Incluído pela Lei nº 7.450, de 23.12.1985) 2º - O prejudicado será indenizado com base no valor da venda ou, se incorporadas conforme o 1º deste artigo, no valor arbitrado constante do processo administrativo, atualizando pela variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, quando fizer jus à devolução das mercadorias destinadas na forma deste artigo. Assim, a ré deverá ser condenada a indenizar o autor de acordo com os parâmetros legais vigentes na data em que ocorreu o dano. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado nesta ação, para condenar a ré a indenizar o autor pela perda do bem descrito na inicial, tendo como base o valor do bem constante do procedimento fiscal respectivo, devendo esse valor ser atualizado pela a variação da ORTN até 20/12/2010, e a partir daí atualizado pela taxa de juro prevista no 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 (SELIC), conforme as alterações promovidas no citado artigo pela Lei 12.350, DE 20/12/2010. Julgo improcedente o pedido de condenação da ré em indenização por dano moral. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil - CPC. Diante da sucumbência mínima do autor (artigo 86, parágrafo único, do CPC), condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pelo autor, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, quando da apuração do montante devido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 12 de novembro de 2019. SÓCRATES LEÃO VIEIRA Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015191-93.2009.403.6000 (2009.60.00.015191-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002781-62.1993.403.6000 (93.0002781-6)) - SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS X DIANA CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO (MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE) X JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E ADVOGADOS ASSOCIADOS X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos do despacho de f. 327, fica a sociedade de advogados ciente do pagamento do requerimento expedido em seu favor, cujo valor encontra-se disponível para saque em qualquer agência do Banco do Brasil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003006-86.2010.403.6000 - BRILHANTE TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A (SP284261 - MURILO DE OLIVEIRA FILHO E MS013580 - NATACHA DE CASTRO WIZIACK) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA (RS045504 - EVERSON WOLFF SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA X BRILHANTE TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A

Nos termos da decisão de f. 419, ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC. ESPEC. JURISD. CONTENCIOSA

0007651-47.2016.403.6000 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ERONILDA DOS SANTOS REIS
AUTOS Nº 0007651-47.2016.403.6000 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. RÉU: ERONILDA DOS SANTOS REIS. Sentença tipo ASENTENÇA A CEF ajuizou a presente ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em face de ERONILDA DOS SANTOS REIS, buscando a retomada da posse do imóvel residencial localizado na Rua Projetada 5, nº 13, quadra 14, lote 15, bairro Conjunto Habitacional José da Portuguesa, Residencial Jardim Aeroporto II, em Aquidauana/MS, matrícula nº 16968 da 1ª Circunscrição de Registro de Imóveis da Comarca de Aquidauana/MS, bem como a condenação da ré ao pagamento de perdas e danos causados em função do esbulho praticado, constatados durante o iter processual. Alega que o imóvel foi objeto de doação, feita com condições resolutive, em 16/11/2015. Todavia, foi constatada irregularidade que consiste em destinação outra que não da moradia própria do donatário e/ou de sua família, dando ensejo a resolução da propriedade, nos termos do item 3 do contrato. Afirma que a ré foi devidamente notificada, pela via extrajudicial, para comprovação da regularidade na utilização do imóvel, sob pena de rescisão contratual, todavia, manteve-se inerte. Salienta que, embora efetuada a rescisão contratual, os ocupantes do imóvel recusam-se a desocupá-lo, razão pela qual a autora se socorre do judiciário. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08-24. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 27-27v). Embora devidamente citada, a ré não apresentou contestação (fls. 49 e 50v). A autora requereu o julgamento antecipado da lida com a decretação dos efeitos da revelia e procedência da ação - fl. 51. É o relatório. Decido. Primeiramente, é de ser reconhecida a revelia da ré e seu respectivo efeito, conforme previsto no art. 344 do CPC. Configurada a situação do artigo 355, II, do CPC, passo ao julgamento antecipado da lide. O pedido da presente ação deve ser julgado parcialmente procedente. O contrato que instrui a inicial assim dispõe (fls. 11-15): 3. DAS CONDIÇÕES RESOLUTIVAS Resolve-se a propriedade adquirida pelo(s) BENEFICIÁRIO(S)/DONATÁRIO(S), desde que verificado, no prazo de 120 (cento e vinte) meses a contar da assinatura do presente instrumento, o implemento das seguintes condições: (...) II - alteração da destinação do imóvel para outra que não a residência do(s) BENEFICIÁRIO(S)/DONATÁRIO(S) e/ou sua família; Da leitura dessa cláusula contratual, percebe-se que cabia à ré cumprir fielmente o contrato, inclusive quanto à destinação do bem. A autora afirma que a ré descumpriu o contrato em relação à destinação do imóvel, exclusivamente, para sua moradia e/ou de sua família. Regularmente citada, conforme comprova a certidão de fl. 49, a ré deixou de apresentar defesa, devendo, portanto, serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do CPC. Quanto ao pedido de indenização por todo e qualquer prejuízo sofrido em decorrência do esbulho, tenho que a autora não se desincumbiu do ônus que lhe cabia (artigo 373, I, CPC), qual seja, o de demonstrar qual o efetivo prejuízo a justificar a indenização. Não consta nos autos a mínima prova de ocorrência de perdas e danos sofridos pela CEF em face do esbulho praticado pela ré. Não obstante seja possível a cumulação das ações de perdas e danos e de reintegração de posse, nos termos do que dispõe o artigo 555, I, do CPC, para o acolhimento do pleito indenizatório torna-se necessária a demonstração dos efetivos prejuízos causados como ocupação irregular, o que não ocorreu no presente caso. Consequentemente, não tendo a CEF comprovado os prejuízos que busca ver indenizados, não há espaço para a condenação pretendida. Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido material da presente ação para determinar a reintegração da parte autora na posse do imóvel residencial localizado na Rua Projetada 5, nº 13, quadra 14, lote 15, bairro Conjunto Habitacional José da Portuguesa, Residencial Jardim Aeroporto II, em Aquidauana/MS, matrícula nº 16968 da 1ª Circunscrição de Registro de Imóveis da Comarca de Aquidauana/MS. Condeno a ré no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do disposto no artigo 85, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se os autos. Campo Grande, MS, 13 de novembro de 2019. FELIPE BITTENCOURT POTRICH Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0007289-16.2014.403.6000 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO (MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO E MS014189 - SERGIO LOPES PADOVANI E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X REGIS SANTIAGO DE CARVALHO X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos do despacho de f. 60, fica o advogado/beneficiário ciente do pagamento do requerimento expedido em seu favor, cujo valor encontra-se disponível para saque em qualquer agência do Banco do Brasil.

2ª VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009965-70.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: SANDRA DA COSTA CORREA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA DE MORAES CANTERO E OLIVEIRA - MS10656

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE - UNIDADE 26 DE AGOSTO

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: Rua Vinte e Seis de Agosto, 347, - até 964.965, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-081

Nome: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE - UNIDADE 26 DE AGOSTO

Endereço: Procuradoria da República, Avenida Afonso Pena 4444, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79020-907

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a parte impetrante postula a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de benefício previdenciário por ela formulado.

Alega ter requerido tal benefício junto ao INSS, devidamente acompanhado dos documentos necessários à concessão do benefício, mas até a presente data o requerimento não foi apreciado. Em consulta ao sítio da Previdência Social o requerimento continua em análise, transcorrido o prazo de 30 dias, o que caracteriza omissão e consequente ilegalidade administrativa. A omissão na análise do pleito, no seu entender, é ilegal, pois viola os artigos 5º, LXXVIII, da CF, além do art. 49 da Lei 9.784/99 e os princípios da celeridade processual, eficiência e razoabilidade.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada.

É preciso destacar, inicialmente, que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia prevista constitucionalmente (art. 5º, LXXVIII, CF). Nesse aspecto, quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser o disposto na Lei 9.784/99, qual seja, 30 dias, conforme dispõem artigos 48 e 49, da Lei 9.784/99 - Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência; Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Com efeito, a parte impetrante protocolizou o pedido de benefício previdenciário em análise junto ao INSS em 27/03/2018 (fls. 29), sendo que tal pleito, ao que tudo indica, não foi analisado pela autoridade impetrada até a data da impetração, sem qualquer fundamento legal para a demora.

Assim, já há um lapso temporal superior ao previsto na Lei 9.784/99 desde a apresentação do pedido administrativo em questão e a presente data, o que extrapola o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos financeiros decorrentes do não recebimento dos valores referentes a benefício previdenciário a que supostamente tem direito.

Pode-se afirmar, então, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos para concessão da tutela de urgência.

Ante todo o exposto, **defiro o pedido liminar** para o fim de determinar à autoridade impetrada que conclua o pedido administrativo sob o Protocolo n. 1909274154 e 1931308438 (fls. 29/30), em nome da parte impetrante, finalizando-o com a análise do direito pleiteado na via administrativa no prazo máximo de 40 (quarenta) dias, a contar da intimação desta decisão.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, 28 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009707-60.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARCO ANTONIO RAMOS ORTIZ

Advogado do(a) AUTOR: STEPHANIE MIOLA CANALE - MS22166

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Endereço: Avenida Mato Grosso, 5500, - até 0686 - lado par, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-233

DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, em sede de tutela final, a correção de sua conta vinculada do FGTS e respectivo pagamento das diferenças (*em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas; em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, desde Março de 1991, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período; ou em razão da aplicação da correção monetária pelo IPCA nos meses em que a TR foi zero; e em razão da aplicação da correção monetária pelo IPCA, desde março de 1991, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período; ou em razão da aplicação da correção monetária por qualquer outro índice que reponha as pendas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS, no entender deste Juízo, desde março de 1991, inclusive nos meses em que a TR foi zero*).

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (R\$ 59.800,00, a partir de janeiro de 2019).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15).

Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que "*na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015*".

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 28 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009351-65.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ORACI GONSALES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA - MS13174

IMPETRADO: GERENTE DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: GERENTE DO INSS

Endereço: Rua Sete de Setembro, 300, CAMPO GRANDE/MS, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-121

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a parte impetrante postula a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de benefício previdenciário por ela formulado.

Alega ter requerido tal benefício junto ao INSS, devidamente acompanhado dos documentos necessários à concessão do benefício, mas até a presente data o requerimento não foi apreciado. Em consulta ao sítio da Previdência Social o requerimento continua em análise, transcorrido o prazo de 30 dias, o que caracteriza omissão e consequente ilegalidade administrativa. A omissão na análise do pleito, no seu entender, é ilegal, pois viola os artigos 5º, LXXVIII, da CF, além do art. 49 da Lei 9.784/99 e os princípios da celeridade processual, eficiência e razoabilidade.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada.

É preciso destacar, inicialmente, que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia prevista constitucionalmente (art. 5º, LXXVIII, CF). Nesse aspecto, quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser o disposto na Lei 9.784/99, qual seja, 30 dias, conforme dispõem os artigos 48 e 49, da Lei 9.784/99 - Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência; Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Com efeito, a parte impetrante protocolizou o pedido de benefício previdenciário em análise junto ao INSS em 29/03/2019 (fs. 16), sendo que tal pleito, ao que tudo indica, não foi analisado pela autoridade impetrada até a data da impetração, sem qualquer fundamento legal para a demora.

Assim, já há um lapso temporal superior ao previsto na Lei 9.784/99 desde a apresentação do pedido administrativo em questão e a presente data, o que extrapola o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos financeiros decorrentes do não recebimento dos valores referentes a benefício previdenciário a que supostamente tem direito.

Pode-se afirmar, então, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos para concessão da tutela de urgência.

Ante todo o exposto, **defiro o pedido liminar** para o fim de determinar à autoridade impetrada que conclua o pedido administrativo sob o Protocolo n. 1570828483 (fs. 16), em nome da parte impetrante, finalizando-o com a análise do direito pleiteado na via administrativa no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010055-78.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ELISANGELA LIMA DE MOURA INSEFRAN
Advogado do(a) AUTOR: ELISIANE PINHEIRO - MS8334
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Uma vez que o autor pretende a correção de sua conta de FGTS, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão, econômico do pedido, ou pelo menos se aproximar desse montante, devidamente atualizado à data do ajuizamento da ação, até mesmo para fins de verificação da competência.

Assim, emende a parte autora, em quinze dias, a inicial, indicando corretamente o valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

CAMPO GRANDE, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004675-74.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ESTER WEINSTROF ROSTEY
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, na qual requer a parte autora a antecipação de tutela para que a ré lhe conceda, de imediato, o reenquadramento - progressão funcional - a partir do implemento das condições exigidas em Lei (interstício de 12 meses), e considerando como marco inicial a data de seu ingresso no órgão, qual seja 05/2010.

Narrou, em suma, que a Administração vem atuando de forma equivocada e ilegal na concessão das progressões funcionais. Segundo a inicial, os servidores que ingressaram no órgão no período de 01 de janeiro de 2010 a 30 de junho de 2010 teriam sua primeira progressão funcional em 01 de março de 2012 e a segunda em 01 de março de 2013, independentemente da data em que ingressaram no órgão. O ingresso da Requerente, no órgão se deu em 05/2010, sua primeira progressão ocorreu com 22 (vinte e dois) meses de efetivo exercício (em 01/03/2012) e a segunda progressão com mais 12 (doze) meses (em 01/03/2013). Se aplicada a interpretação defendida pela COAPE, dependendo da data de ingresso do servidor no órgão, a Administração estaria autorizada a exigir um tempo de serviço maior ou menor para que se alcancem os avanços nas carreiras, o que viola a isonomia.

Alegou que o Decreto nº 84.669/80 se aplica aos servidores da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, no que couber e, em face de inexistência de regulamento, é possível concluir que o interstício para progressão funcional e promoção é de 12 meses.

É o relatório.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

Verifico que o autor pretende, já em sede de antecipação de tutela, obter o seu reenquadramento, com a progressão funcional a partir do implemento das condições exigidas em Lei (interstício de 12 meses), e considerando como marco inicial a data de seu ingresso no órgão, qual seja 05/2010, o que coincide com o pleito final.

Assim, evidente que a concessão da medida emergencial praticamente esgota o objeto da presente ação, visto que eminentemente satisfativa. Ainda, ante à natureza alimentar da verba pleiteada, torna a decisão de difícil reversão caso a sentença seja improcedente, o que impede, por ora, o seu deferimento, especialmente sem a instauração do contraditório e ampla defesa.

No mais, conquanto se revista a verba aqui pretendida de natureza alimentar, é forçoso reconhecer, *prima facie*, a ausência de dano irreparável ou de difícil reparação à parte autora, mesmo porque a parcela que pretende receber, no quadro geral, caracteriza-se meramente como *plus*, já que, por ora, recebe normalmente sua remuneração, conforme consta da exordial.

Assim, estando a receber regularmente sua remuneração mensal que, por certo lhe garante sobrevivência digna, mesmo que seja em valor inferior ao que entende devido, é forçoso concluir que poderá aguardar o desfecho da lide até ver, em tese, satisfeita sua pretensão.

Além disso, caso procedente o pedido, as diferenças porventura apuradas serão atualizadas e acrescidas dos consectários legais.

Ademais, os artigos 1º, da Lei 8.437/92 e art. 1º, da Lei 9.494/97 vedam concessão de medidas liminares/antecipatórias que esgotem no todo ou em parte a pretensão inicial sendo tais dispositivos aplicáveis ao presente caso.

Assim, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Cite (m)-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC ("a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação").

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007095-52.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS11098
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, através do qual pretende a autora tutela de urgência, ordem judicial que determine à ré se abstenha de tomar medidas restritivas em face da autora, relativas às obrigações tributárias identificadas pelo processo administrativo nº 33903.014655/2017-05 e do auto de infração – AI – nº 29842/2017, mediante depósito integral do valor da multa discutida.

Exercendo a competência para delimitar as normas de ressarcimento ao SUS, bem como aplicar sanções ao descumprimento da Lei nº 9.656/98 e sua regulamentação, a Autora recebeu a GRU acima descrita no valor de R\$ 68.928,00 (sessenta e oito mil, novecentos e vinte e oito reais), referente ao AI em análise.

A autora, contudo, não concorda com a cobrança que lhe foi imposta pela ré, entendendo que os fundamentos da cobrança estão evadidos de vícios, de forma que resta maculada a sua validade. Como depósito integral do valor cobrado pretende ver obstada qualquer forma de cobrança ou execução de medida restritiva relacionada a tais obrigações. Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

No que tange à tutela de urgência, embora o crédito em questão não seja propriamente um crédito tributário ou multa administrativa, entendo que, por analogia, deva ser aplicado o comando do art. 151, II, do CTN, que dispõe acerca da suspensão do crédito a partir do depósito integral da dívida, eis que o não adimplemento do débito implica em inscrição do nome do devedor em dívida ativa, a teor do § 5º, do art. 32, da Lei 9.656/98.

Desta feita, considerando que a autora está a apresentar garantia suficiente para a eventual cobertura do valor do débito em discussão, oferecendo o depósito aparentemente integral do débito, verifico estar garantida a dívida, de maneira que a suspensão da exigibilidade da multa em questão é medida que se impõe.

Veja-se, aliás, que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que em havendo o depósito integral do valor a ser ressarcido em casos como o da presente lide, a suspensão da exigibilidade do crédito é medida que se impõe (AGA 200900015306 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 1143007 – STJ – SEGUNDA TURMA - DJE DATA:16/09/2009).

No presente caso, a parte autora propôs a ação com o objetivo de efetuar o depósito e discutir a obrigação que entende inexistir e seu valor, oferecendo garantia idônea e suficiente ao Juízo, de modo que a suspensão da exigibilidade do débito deve ser-lhe garantida.

Diante de todo o exposto, **autorizo o depósito do valor integral da multa em discussão, já realizado às fls. 174 e consequentemente determino a intimação da requerida** de que, com sua concretização, **está suspensa a exigibilidade do crédito** relativo às obrigações tributárias identificadas no processo administrativo nº 33903.014655/2017-05 e do auto de infração – AI – nº 29842/2017, devendo a requerida se abster de promover qualquer ato tendente à cobrança dos valores em questão, bem como de adotar quaisquer medidas restritivas em desfavor da parte autora.

Cite-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC (“a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação”).

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 28 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009579-40.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EDUARDO GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELCIO GONCALVES DE OLIVEIRA - MS5112

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Endereço: desconhecido

DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, em sede de tutela final, a correção de sua conta vinculada do FGTS e respectivo pagamento das diferenças (em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas; em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, desde Março de 1991, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período; ou em razão da aplicação da correção monetária pelo IPCA nos meses em que a TR foi zero; e em razão da aplicação da correção monetária pelo IPCA, desde março de 1991, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período; ou em razão da aplicação da correção monetária por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS, no entender deste Juízo, desde março de 1991, inclusive nos meses em que a TR foi zero).

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (R\$ 59.800,00, a partir de janeiro de 2019).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15).

Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que “na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015”.

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, emrazão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008611-10.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MUNICÍPIO DE PEDRO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO - RS25345
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, pela qual a parte autora busca, em resumo, ordem judicial que determine “(i) a suspensão do débito discutido e, portanto, do parcelamento assumido junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, relacionado ao processo administrativo nº 10140.720883/2018-64, oficiando-se a União para que (ii) se abstenha de realizar desconto, atinente a tais parcelamentos, do Fundo de Participação do Município, bem como (iii) permita ao município autor a obtenção de Certidão Positiva Com Efeitos de Negativa, e (iv) se abstenha de efetuar a inscrição do município no CADIN em decorrência do débito discutido”.

Ocorre, contudo, que tal providência é buscada sob o fundamento de que em sede mandamental – 0011722-29.2015.4.03.6000, que tramitou na 2ª Vara Federal desta Subseção – houve julgamento procedente em parte para possibilitar a exclusão de determinadas verbas do cálculo das contribuições previdenciárias e que, com isso, realizou a respectiva compensação, ora objeto de cobrança e parcelamento.

Referida ação ainda não transitou em julgado, segundo narra, estando pendente a apreciação de recurso.

É o relato.

Decido.

Como bem destacou o Juízo da 1ª Vara Federal às fls. 107/109, há plena identidade da causa de pedir desta ação com aquela trazida na ação mandamental de 5000404-98.4.03.6007, que pende apenas de certificação do trânsito em julgado de sentença que homologou a desistência.

Naquele feito assim me manifestei:

...Afirma o impetrante que a sentença proferida no mandado de segurança nº 0011722-29.2015.4.03.6000 afastou a incidência da contribuição previdenciária devida sobre diversas verbas, razão pela qual realizou a compensação do crédito tributário sobre o recolhimento excedente; tendo a Receita Federal rejeitado a compensação tributária e considerado inadimplida a obrigação.

Conforme se verifica da decisão proferida pela Receita Federal (f. 16-22), da qual o impetrante se insurge, em trabalho de auditoria interna a autoridade impetrada constatou que a compensação de contribuição previdenciária declarada em GFIP pelo impetrante foi considerada não declarada, em virtude de o crédito ser decorrente de decisão judicial sem trânsito em julgado. A fundamentação da decisão administrativa foi no seguinte sentido (f. 18 e 21):

[...] o art. 170 do CTN facultou à lei autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos do contribuinte e, se decorrentes de contestação judicial, com o devido trânsito em julgado da ação judicial (artigo 170-A).

No caso em análise, o município impetrou o mandado de segurança n. 0011722-29.2015.4.03.6000 e teve seu pedido liminar indeferido, sobrevivendo sentença de mérito julgando parcialmente procedente o pedido para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sob determinadas rubricas, bem como para assegurar o direito à restituição ou compensação, após o trânsito em julgado, dos valores pagos sobre essas verbas, observando o prazo prescricional.

Ao que se denota, mesmo indeferida a liminar, o município insistiu na interpretação de que a simples propositura da demanda lhe asseguraria o direito à apuração e compensação dos valores pagos a título de contribuição sobre as rubricas abrangidas pela demanda judicial, independentemente de autorização da Fazenda Nacional ou de sentença com trânsito em julgado.

Tal interpretação, entretanto, não tem sustentação. [...]

No caso em análise, de compensação com a utilização de créditos decorrentes de ação judicial sem o trânsito em julgado, o tratamento legal é de considerá-la compensação não declarada, nos termos do art. 74, §12, d, da Lei n. 9.430/96 [...]

De fato, a sentença da ação mandamental em referência determinou expressamente que:

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar a não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores correspondentes às verbas elencadas nos itens 1, 2, 3, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14 (apenas em relação à prestação in natura), 15, 16, 21, 22, 31 (apenas salário maternidade), 34, 35, 36, 38 e 39, bem como o direito à restituição ou compensação, esta última com quaisquer contribuições previdenciárias vincendas e/ou tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente pagos a esses títulos, observando-se o prazo prescricional. Ressalva-se o direito de a autoridade fiscal proceder à fiscalização da operação contábil e dos valores tributáveis envolvidos no procedimento de restituição/compensação.

Em consulta ao sítio do TRF3, verifica-se que o referido mandado de segurança não teve trânsito em julgado, vez que foram interpostos Recursos Extraordinários pela União e pelo Município de Pedro Gomes.

Desta forma, considerando que na própria sentença constou expressamente a possibilidade de compensação somente após o trânsito em julgado e o art. 170-A do CTN dispõe que é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial; não há que se falar, a priori, em ilegalidade na conduta adotada pela autoridade impetrada.

O presente caso trata dos mesmos fatos acima relatados, tanto que a ação foi remetida a este Juízo sob tal fundamento. Não houve, segundo a inicial, qualquer alteração na situação fática do Município autor, destacando que nem mesmo os andamentos dos recursos pendentes de julgamento foram juntados aos autos.

Assim, sendo idêntica a situação fática, idêntico deve ser o provimento judicial precário até mesmo em observância à segurança jurídica, estando ausente o primeiro requisito para a concessão da medida de urgência.

Pelo exposto, **indefiro** a tutela de urgência.

Cite-se.

Vindo aos autos a contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

Em seguida, intime-se a ré para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC ("a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação").

Deixo de designar audiência de conciliação, contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 29 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001801-87.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RAFAEL ASSIS CARDOSO

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 29 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009590-69.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: JAQUELINE DELLAZARI BUENO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE CHADID WARPECHOWSKI - MS12195
IMPETRADO: PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH

DECISÃO

JAQUELINE DELLAZARI BUENO impetrou o presente mandado de segurança contra suposto ato ilegal praticado pelo **PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES**, objetivando sua nomeação no cargo de Enfermeiro, diante da aprovação no Concurso Público da EBSERH de 2018, Lista Ampla Concorrência/Nacional, e a existência de vagas remanescentes.

De uma breve análise dos autos, verifico que o ato contra o qual se insurge a impetrante foi praticado por autoridade cuja sede funcional fica em Brasília – DF, como inclusive indicado em sua petição inicial às f. 3 e nos documentos juntados, de modo que o presente feito deveria ter sido proposto em Brasília.

Isso porque é entendimento da doutrina e jurisprudência que a ação mandamental deve ser impetrada junto à sede funcional da autoridade coatora. Nesse sentido, cito decisão proferida pelo i. Desembargador Federal Nelson dos Santos, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Conflito de Competência:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.

2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.

3. Conflito julgado improcedente.

CC 00030640320174030000 CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 21469 – TRF3 – SEGUNDA SEÇÃO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018

Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar a presente ação, devendo os autos serem remetidos a uma das Varas Federais de Brasília – DF.

Intime-se.

Cumpra-se, com urgência.

CAMPO GRANDE, 29 de novembro de 2019.

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 5007775-37.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: GUILHERME KENJI MIYAOKA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CAMPOS MACEDO BRITTO - MS15216, RODOLFO LESSA DO VALLE - MS18531
RÉU: ANA CRISTINA BERTOLI MARQUES SOARES

DECISÃO

Trata-se de ação de imissão na posse, proposta por GUILHERME KENJI MIYAOKA contra ANA CRISTINA BERTOLI MARQUES SOARES, pela qual o autor busca ser imitido na posse do imóvel caracterizado como unidade habitacional sob matrícula 250.146, do 1º CRI desta Capital, apartamento nº 36, Condomínio Residencial Bela Vista, situado à Rua Rita Vieira de Andrade, nº 658, Jardim Mansur.

Narrou, em apertada síntese, ter adquirido o referido imóvel em leilão extrajudicial realizado pela CEF, que o havia retomado em razão da inadimplência da antiga mutuária e ora requerida. Em que pese a perda da propriedade do bem decorrente de culpa exclusiva sua, a ré não se conforma com a alienação e se nega a desocupar o imóvel.

Notificou extrajudicialmente a requerida para desocupar o imóvel, contudo, foi contra notificado sob o argumento de que a ré ingressou com ação de consignação em pagamento e realizou pagamentos em montante suficiente para quitar a dívida e permanecer na posse do imóvel.

Destaca a ilegalidade dessa atuação e a necessidade de ingressar no imóvel que adquiriu juntamente com sua família, pois está a dispendar os valores do atual financiamento, bem como de alugueres.

Juntou documentos.

O Juízo Estadual declinou da competência para julgar o feito, sob o fundamento de existência de conexão com o processo nº 5000635-83.2018.403.6000 e necessidade de julgamento em conjunto de ambas as ações.

É o relato.

Decido.

De início, vejo que sobre a competência a Constituição Federal dispõe:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho

...

§ 1º As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

E sobre a competência, o art. 45, do CPC/15 dispõe:

Art. 45. Tramitando o processo perante outro juízo, os autos serão remetidos ao juízo federal competente se nele intervier a União, suas empresas públicas, entidades autárquicas e fundações, ou conselho de fiscalização de atividade profissional, na qualidade de parte ou de terceiro interveniente, exceto as ações:

I - de recuperação judicial, falência, insolvência civil e acidente de trabalho;

II - sujeitas à justiça eleitoral e à justiça do trabalho.

§ 1º Os autos não serão remetidos se houver pedido cuja apreciação seja de competência do juízo perante o qual foi proposta a ação.

§ 2º Na hipótese do § 1º, o juiz, ao não admitir a cumulação de pedidos em razão da incompetência para apreciar qualquer deles, não examinará o mérito daquele em que exista interesse da União, de suas entidades autárquicas ou de suas empresas públicas.

§ 3º O juízo federal restituirá os autos ao juízo estadual sem suscitar conflito se o ente federal cuja presença ensejou a remessa for excluído do processo.

A inicial destes autos traz pedido de imissão na posse formulado por particular contra outro particular e tem relação com imóvel adquirido por meio de leilão extrajudicial da CEF, cuja propriedade já foi transferida para o autor. Nada há nos autos indicar qualquer atuação ilegal por parte da União Federal ou de órgãos de sua administração direta ou indireta aptos a influenciar o julgamento do feito. A própria causa de pedir está unicamente relacionada à suposta atuação ilegal da requerida na resistência em desocupar o imóvel de propriedade do autor.

Conclui-se, então, que a irrisignação da parte autora não pode ser atendida ou corrigida pela União ou quaisquer de seus entes, mas apenas pela requerida.

Assim, no caso em análise, o pedido inicial não está incluído na competência desta Justiça Federal, nos termos dos dispositivos legais acima transcritos, em especial porque, no presente caso, resta claro que não há interesse de nenhuma das pessoas descritas no art. 109, da Constituição Federal, em especial seu inc. I.

O interesse da União, autarquia ou de empresa pública federal constitui condição necessária (mas não suficiente) a ensejar a jurisdição federal da presente ação, cabendo à Justiça Federal dizer se a União, suas autarquias e empresas públicas são ou não interessadas no feito, consoante enunciado sumular da corte nobre, *verbis*:

Súmula 150 do STJ: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas."

No mesmo sentido tem-se o atual § 3º, do art. 45, do CPC/15, já transcrito.

Ressalte-se que o interesse da União e de suas entidades autárquicas, para firmar a competência da Justiça Federal, deve compreender legítimo interesse jurídico na solução da lide, um interesse real, que faça com que elas aufram algum benefício ou sofra alguma condenação pelo julgado, na forma da Súmula 518 do STF:

"O interesse da União, na demanda, para deslocar a competência da Justiça Comum para a Justiça Federal, há de ser interesse real, interesse que faça com que a União diretamente se beneficie ou seja condenada pelo julgado, e não interesse ad adjuvandum tantum."

In casu, constata-se que a pretensão da autora é dirigida unicamente em face de particular, notadamente porque a pretensão obrigacional em questão não está mais relacionada com Caixa Econômica Federal, que alienou e transferiu o imóvel em questão, não detendo mais nenhum interesse no mesmo.

Eventual relação de prejudicialidade existente com os autos nº 5000635-83.2018.403.6000 não se revela apta a justificar o deslocamento de competência para esta Justiça Federal sem que haja, no caso concreto, interesse jurídico de quaisquer das pessoas indicadas no inc. I, do art. 109, da Carta. Caso a prejudicialidade se revele tamanha a impedir o julgamento do feito pela esfera estadual, pode - e deve - o respectivo Juízo suspender o feito, a teor do disposto no art. 313, V, "a", do CPC/15.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. SFH. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL. ART. 31 DO DECRETO-LEI 70/66. REGULARIDADE DA INTIMAÇÃO. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Apelação interposta contra sentença que, em ação revisional de contrato de financiamento de imóvel com garantia hipotecária contra a Caixa Econômica Federal - CEF, julgou improcedente o pedido em decorrência da adjudicação do imóvel pela CEF antes do ajuizamento da presente ação.

2. De acordo com o art. 109, I, da Carta Política de 88 a Justiça Federal é competente para processar e julgar "as causas em que a união, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes (...)". Assim, se inexistir a condição estabelecida na ordem constitucional, é inviável a reunião dos processos para julgamento conjunto, uma vez que a competência absoluta é improrrogável. Noutras palavras, se em uma das causas tidas por conexas não figurar nenhum dos entes federais descritos no art. 109, I, da Constituição da República, não há de se falar em prorrogação da competência da Justiça Federal. Eventual prejudicialidade entre as demandas pode ser resolvida pelo art. 265, IV, "a", do CPC. Precedentes do STJ.

3. Portanto, não há motivos para redirecionar para a Justiça Federal a ação de inibição na posse na qual litigam dois particulares na Justiça Estadual, dada a inexistência de ente público a justificar o deslocamento da competência, notadamente diante da manifesta ausência de interesse expressada pela Caixa Econômica Federal

4. tendo havido a adjudicação do imóvel em leilão realizado em execução extrajudicial prevista no DL 70/66, o vínculo obrigacional que unia as partes foi extinto, estando ausente o interesse processual na revisão de tal contrato.

5. A parte autora ajuizou ação de revisão das cláusulas de contrato de financiamento de imóvel em 03.07.2009, tendo a adjudicação ocorrido em 30.09.2008 pela credora hipotecária na forma prevista no Decreto-Lei 70/66. Ausência de interesse processual caracterizada.

...

9. Inexistência de demonstração concreta do intento de pugnar a mora que reforça o descabimento da pretensão de anulação dos leilões realizados.

10. Agravo retido a que se nega provimento. Apelação da parte autora a que se nega provimento.

AC 00005480920094013504 – TRF1 – QUINTA TURMA - e-DJF1 11/11/2019 PAG

Releva observar que, segundo o sistema informatizado desta Subseção Judiciária, os autos nº 5000635-83.2018.403.6000 já foram sentenciados, sendo julgados extintos sem resolução de mérito, diante da venda do imóvel para terceiro.

Dessa forma, ausente qualquer interesse real da União, de suas autarquias ou de empresas públicas para figurar no feito e diante da impossibilidade de se deslocar competência absoluta com fundamento na prejudicialidade, faz-se mister a devolução do presente feito à Justiça Estadual.

Diante de todo o exposto, **determino a restituição dos autos à Vara Estadual de origem, nos termos da fundamentação supra e com as homenagens deste Juízo.**

Intimem-se. Cumpra-se. Anote-se.

CAMPO GRANDE, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009203-54.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOAO DE ARAUJO RIBEIRO DANTAS

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON SITORSKI LINS - MS9678

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O autor peticionou às f. 338, informando que a ação foi equivocadamente distribuída para a Subseção de Campo Grande, quando deveria ter sido distribuída para a Subseção Judiciária de Corumbá, conforme consta da petição inicial e procuração.

Desta forma, considerando que ainda não houve determinação para citação, que o autor reside em Corumbá, inclusive objetiva com a presente ação a anulação de débito fiscal referente ao ITR da Fazenda São Joaquim localizada em Corumbá, **determino a remessa dos autos à Vara Federal de Corumbá/MS.**

Intimem-se.

Cumpra-se, com urgência.

CAMPO GRANDE, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001238-25.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: ARCELINO GOLFETTO - ME, ARCELINO GOLFETTO, NELCILE SALETE SCHULTZ GOLFETTO

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da parte exequente, determino a liberação da quantia bloqueada em nome de NELCILE SALETE SCHULTZ GOLFETTO.

Ademais, defiro a consulta ao RENAJUD em busca de veículos em nome dos executados, devendo ser feita restrição caso a consulta resulte positiva.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 28 de novembro de 2019.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5007816-04.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: LUCAS DOS SANTOS PEZZATTI

Advogados do(a) RÉU: JOAO RICARDO BATISTA DE OLIVEIRA - MS22299, PAULO HENRIQUE HANS - MS18092, LEONARDO NUNES DA CUNHA DE ARRUDA - MS17005

DESPACHO

Intime-se a defesa de LUCAS DOS SANTOS PEZZATTI da audiência designada para o dia 03/04/2020, às 14h00min, onde será realizada a oitiva da testemunha Jeferson da Silva Maidana e o interrogatório do acusado.

CAMPO GRANDE, 29 de novembro de 2019.

Bruno Cezar da Cunha Teixeira

Juiz Federal

4A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002490-34.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EDERSON DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS RODRIGUES DALUZ - MS17787

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Recebo os embargos declaratórios opostos via doc. n. 14863196, posto que tempestivos. Intime-se a União para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, CPC.

Doc. n. 12979291. Dê-se ciência à União.

Doc. n. 14712590. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Doc. n. 15260736. Dê-se ciência às partes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000632-31.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MANOEL MONTENEGRO FRIAS

Advogado do(a) AUTOR: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Doc. n. 14875183. Admito a emenda à inicial.

Cite-se.

Anote-se a prioridade na tramitação deste feito, nos termos dos artigos 71 da Lei nº 10.741/2003 e 1.048, I, do CPC, porquanto o autor é idoso (doc. n. 4468298).

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5005551-29.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE:ERALDO DE ARRUDA PINTO
Advogado do(a) REQUERENTE: ELTON LOPES NOVAES - MS13404
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ERALDO DE ARRUDA PINTO propôs a presente ação pelo procedimento comum contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega ter requerido benefício assistencial ao portador de deficiência em 26.02.2012, indeferido por ausência de incapacidade para a vida e para o trabalho.

Sustenta que o indeferimento é ilegal, já que possui impedimentos de longo prazo.

Pede a concessão de benefício assistencial ao deficiente, bem como o pagamento das parcelas vencidas desde o primeiro requerimento administrativo, ocorrido em 26.06.2012.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Em última análise, o autor pretende a desconstituição da decisão administrativa que indeferiu seu pedido de benefício assistencial, proferida em 26.06.2012.

Assim, quando esta ação foi ajuizada, em 10.07.2019, a pretensão de anulação daquela decisão já havia sido alcançada pela prescrição, uma vez que o cancelamento é um ato de natureza administrativa, atraindo a regra do art. 1º do Decreto 20.910/1932.

Registre-se que não está prescrito eventual direito da parte autora ao benefício assistencial, que poderá ser formulado a qualquer momento, desde que previamente o requeira na via administrativa (STF, RE 631.240 - MG). O que está prescrito é eventual direito ao benefício de nº 552.666.762-2, pois indeferido há mais de cinco anos.

Neste sentido, menciono decisão do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA.

VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RETROAÇÃO AO PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. TRANSCORRIDOS MAIS DE CINCO ANOS ENTRE O INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO E O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRECEDENTES.

I - A genérica alegação de ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro, atrai por analogia o óbice do enunciado n. 284 da Súmula do STF.

II - Acórdão regional em conformidade com o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que o termo inicial do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 20 da Lei n. 8.742/93, é a data do requerimento administrativo, e, na ausência deste, da data da citação.

III - Hipótese que a parte recorrente objetiva a retroação do benefício desde o primeiro requerimento administrativo, o que não é possível, visto que, conforme entendimento jurisprudencial desta Corte, entende-se que a **revisão do ato administrativo que indeferiu o benefício assistencial está sujeita à prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Precedentes: AgRg no REsp 1576098/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 1/3/2016, DJe 8/3/2016; e REsp 1731956/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/5/2018, DJe 29/5/2018.**

IV - No caso dos autos, a presente ação foi ajuizada, em 19/8/2012, após o decurso do prazo prescricional de cinco anos a contar do primeiro requerimento administrativo, formulado em 5/4/2007, o que torna inviável a retroação do benefício a essa data.

V - Recurso especial improvido.

(REsp 1746544/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 14/02/2019) Destaquei

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TERMO INICIAL RETROATIVO AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO. TRANSCORRIDOS MAIS DE CINCO ANOS ENTRE O INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO E O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. BENEFÍCIO DE CARÁTER TEMPORÁRIO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DE OUTRO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal de 1988, regulamentado pelo artigo 20 da Lei 8.742/1993 e também pela Lei 10.741/2003, o Estatuto do Idoso. Consiste no pagamento de um salário mínimo mensal às pessoas com deficiência ou idosas, desde que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.

2. A concessão do benefício está sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do INSS, de forma periódica. Caso o benefício seja concedido, deverá ser revisto a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. Portanto, trata-se de um benefício temporário.

3. A pretensão ao benefício previdenciário/assistencial em si não prescreve, mas tão somente as prestações não reclamadas em certo tempo, que vão prescrevendo uma a uma, em virtude da inércia do beneficiário.

4. Em decorrência do caráter temporário do benefício assistencial, no caso concreto, transcorridos mais de cinco anos entre o indeferimento administrativo e o ajuizamento da ação, não se mostra razoável fazer retroagir os efeitos do reconhecimento do direito à data do requerimento administrativo. Novo pedido poderá ser apresentado, com efeitos retroativos somente a partir desse novo pedido.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1731956/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 29/05/2018) Destaquei

Elucidativa a lição posta no acórdão do REsp n. 1.731.956, acima citado: "considerando que entre a data do indeferimento do requerimento administrativo do benefício e o ajuizamento da ação se passaram mais de cinco anos, é de ser reconhecido prescrito o direito de requerer na via judicial o benefício com base naquele pedido formulado na via administrativa. Poderá, todavia, ser apresentado novo pedido de amparo social, pois prescrição do fundo de direito não há".

Nesse ponto, ressalto que o pedido do Autor, constante no item "d" da exordial é expresso e peremptório, postula o benefício assistencial desde o primeiro indeferimento, pleito que torna determinante o reconhecimento da prescrição e impede, inclusive, a análise do preenchimento dos requisitos para o benefício em momento diverso.

Diante do exposto, reconheço a prescrição da pretensão deduzida na demanda, e, por consequência, julgo liminarmente improcedente o pedido, com fundamento no art. 332, § 1º, c/c o art. 487, II, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Isento de custas, diante da gratuidade de justiça que ora defiro.

P.R.I.

Retifique-se a classe processual, tendo em vista tratar-se de procedimento comum.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, MS, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001662-04.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ELBIO LEIGUEZ

Advogado do(a) AUTOR: CELSO GONCALVES - MS20050

RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

A questão de fato controvertida reside na alegada incapacidade do autor para o serviço militar ou para qualquer trabalho e se há nexos causal entre a patologia e o serviço militar.

Instadas a respeito das provas, o autor requereu a realização de perícia médica (doc. n. 15998497), enquanto a ré dispensou a produção de outras provas (doc. n. 15450378).

Assim, por considerar que a prova requerida tem pertinência como ponto controvertido, defiro sua produção.

Como perita nomeio o **Dr. MARCELO LUIZ QUARTEIRO**, ortopedista, com endereço na Rua Manoel Inácio, n. 1.335, Bairro Santa Fé, fones: (67) 3342-1457, (67) 9 8112-9434 e (67) 3042-4015 e-mail: marceloquarteiro@terra.com.br, nesta capital.

Faculto às partes, no prazo de quinze dias, a indicação de assistente técnico, assim como a formulação de quesitos (art. 465, §1º, II e III, CPC).

Após, intime-se o perito da nomeação, bem assim para manifestação da concordância, no prazo de cinco dias (art. 465, §2º, I, CPC), oportunidade em que deverá apresentar proposta de honorários, da qual das partes serão intimadas, para manifestação, no prazo comum de cinco dias (art. 465, §3º, CPC).

Concordando com a proposta, o autor deverá ser intimado para depositar o valor em conta judicial à disposição deste Juízo, no prazo de dez dias (art. 95 do CPC). Feito o depósito, intime-se o perito para designar data, horário e local para o início dos trabalhos, com antecedência suficiente para a intimação das partes (art. 474 do CPC).

O laudo deverá ser entregue no prazo de trinta dias a conta da data designada para a perícia. Após sua apresentação, as partes deverão ser intimadas para manifestação, no prazo comum de quinze dias (art. 477, §1º, CPC). Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los, no prazo de quinze dias (art. 477, §2º, CPC).7. Int.

Desde já, autorizo que o perito, tão logo depositado o valor dos honorários e intimado a elaborar o laudo pericial, levante 50% dos honorários periciais (art. 465, §4º, CPC).

Ressalto que a nomeação do perito está sendo feita de acordo com a ordem de nomeação dos médicos inscritos no cadastro da Assistência Jurídica Gratuita (AJG).

Anote-se a prioridade na tramitação deste feito, nos termos dos artigos 71 da Lei nº 10.741/2003 e 1.048, I, do CPC, porquanto o autor é idoso (doc. n. 5104424).

Retifiquem-se os registros no tocante à parte requerida, uma vez que a AGU não tem personalidade jurídica.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007338-30.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: PEDRO LUCAS BARBOSA VITORINO

Advogados do(a) AUTOR: EVALDO CORREA CHAVES - MS8597, MARLON RICARDO LIMA CHAVES - MS13370

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

A questão de fato controvertida reside na alegada incapacidade do autor para o serviço militar ou para qualquer trabalho e se há nexos causal entre a patologia e o serviço militar.

Instadas a respeito das provas, as partes requereram realização de perícia médica (docs. n. 15516819 e 15581346).

Assim, por considerar que a prova requerida tem pertinência como ponto controvertido, defiro sua produção.

Como perito nomeio o **Dr. FÁBIO KANOMATA**, oncologista, com endereço na Rua Praia do Forte, n. 181, Bairro Autonomista, fones (67) 3027-4722, (67) 3027-7352 e (67) 9 9244-7235, e-mail: fabiokanomata@gmail.com, nesta Capital.

Faculo às partes, no prazo de quinze dias, a indicação de assistente técnico, assim como a formulação de quesitos (art. 465, §1º, II e III, CPC).

Após, informe-se o perito acerca da nomeação, intimando-o a dizer se concorda com o encargo, oportunidade em que deverá indicar data, hora e local para o início dos trabalhos periciais, com antecedência suficiente para a intimação das partes (art. 474 do CPC).

Cientifique-o de que ao autor foi deferida gratuidade da justiça, pelo que será a Justiça Federal quem arcará com os honorários periciais, no valor equivalente a uma vez o limite máximo estabelecido na Resolução CJF-RES-2014/305, atualmente no valor de R\$ 248,53.

O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data designada para a realização da perícia.

Apresentado o laudo, intímem-se as partes para manifestação, no prazo comum de quinze dias (art. 477, §1º, CPC). Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los no prazo de quinze dias (art. 477, §2º, CPC).

Após, solicite-se o pagamento dos honorários periciais.

Ressalto que a nomeação do perito está sendo feita de acordo com a ordem de nomeação dos médicos inscritos no cadastro da Assistência Jurídica Gratuita (AJG).

Oportunamente, designarei audiência de conciliação, já que as partes manifestaram interesse para depois da realização da perícia médica (docs. n. 15516819 e 15581346).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004044-33.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SEBASTIAO GUEDES PINHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: KATIA MOROZ PEREIRA - MS11723, VIVIAN BARBOSA DA CRUZ DUARTE - MS14734, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

DESPACHO

Tendo em vista a informação que o autor contratou apólice pública (ramo 66) e que não requereu a citação da Caixa Econômica Federal, admito sua inclusão na relação processual como assistente simples. Ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal como assistente simples. Após, cite-se SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS.

Sem prejuízo, diga a União se tem interesse no feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Anote-se a prioridade na tramitação deste feito, nos termos dos artigos 71 da Lei nº 10.741/2003 e 1.048, I, do CPC, porquanto o autor é idoso (doc. n. 17591322 – p. 55).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010122-77.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: CRISTIANE GARCIA MACHADO QUEVEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DALPIAZ DIAS - MS9108

IMPETRADO: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRÓ REITOR DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRO REITOR DE ASSUNTOS ESTUDANTIS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - PROAES

SENTENÇA

CRISTIANE GARCIA MACHADO QUEVEDO propôs o presente mandado de segurança, apontando o **REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL e PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL** como autoridades impetradas.

Alega ter aderido ao Sistema de Seleção Unificada – SISU para concorrer a vagas de instituições públicas de educação superior, optando pelas vagas reservadas a candidatos com deficiência, uma vez que (...) é portadora da CID 10 D57.0 - anemia falciforme com crise - doença genética hereditária e incurável, sendo que em razão desta patologia, possui deficiência de sua capacidade intelectual de forma leve, a qual se enquadra no regramento de cotas, qual seja, CID 10 - F70.0 - retardo mental leve (...).

Diz que, com sua aprovação, matriculou-se no curso de Medicina, oportunidade em que apresentou diversos documentos comprobatórios de sua deficiência, cursando regularmente o primeiro e o segundo semestre do ano letivo de 2018.

Sustenta que, após a conclusão do primeiro ano do curso, convocada pela IES, apresentou laudos complementares, os quais foram analisados pela banca examinadora. O parecer foi desfavorável, sem qualquer justificativa, e mantido em grau de recurso, o que acarretaria no cancelamento de sua matrícula.

Pediu a concessão de liminar para que pudesse realizar sua rematrícula no 3º semestre do curso de Medicina, que iniciaria em 07/01/2019, considerando a documentação apresentada no 1º e 2º semestre como definitiva.

Ao final, pugnou pela confirmação da liminar e concessão da segurança para garantir-lhe a continuidade de seus estudos, com o consequente deferimento de sua rematrícula para o ano de 2019.

Com a inicial juntou documentos.

Com base no poder geral de cautela, determinei que a Universidade reservasse a vaga da impetrante até apreciação do pedido de liminar, a qual foi postergada para após a vinda das informações (doc. 13278689).

Notificada, a autoridade prestou informações (doc. 13450567). Defendeu, preliminarmente, que eventual mensuração de deficiência da impetrante demandaria instrução probatória, o que é inviável neste procedimento. No mérito, sustentou, em síntese, que o edital ressaltou que o candidato poderia vir a ter que comprovar a condição de cotista e que a patologia da impetrante não a qualifica como deficiente para os fins pretendidos.

Na sequência, revogou-se a decisão anterior, na qual determinara-se a reserva de vaga, e indeferiu-se a liminar (doc. 14277077).

O MPF deixou de exarar manifestação acerca do mérito, pugnano pelo regular prosseguimento do trâmite processual (doc. 14998228).

A impetrante interpôs Agravo de Instrumento (docs. 15374819, 15374820 e 15374845).

É o relatório.

Decido.

A prova na ação mandamental deve ser indiscutível, completa e transparente o direito.

Não é o que se observa nestes autos, pois falta prova pré-constituída. Os documentos trazidos aos autos não comprovam alegado ato ilegal.

O edital estabeleceu que apenas aos candidatos em cota de negro ou pardo seriam avaliados antes da matrícula, de forma que, para os portadores de deficiência, a avaliação seria posterior. E, para corroborar essa norma, dispôs que o indeferimento da autodeclaração implicaria na perda da vaga, mesmo que a matrícula já tenha sido realizada.

Assim, diante da legitimidade dos atos administrativos, somente por meio de dilação probatória seria possível afastar os pareceres exarados pelos profissionais vinculados à instituição de ensino, os quais não validaram a autodeclaração e os laudos de deficiência da impetrante.

Logo, a alegação da impetrante carece de dilação probatória, admissível apenas no processo de conhecimento, pelo que a extinção do processo, sem julgamento do mérito, é medida que se impõe.

Diante do exposto, **DENEGO** a segurança pleiteada e julgo extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 6º, §5º, da Lei n. 12.016/09 c/c art. 485, incisos IV, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários.

P.R.I. Dê-se ciência ao relator do Agravo de Instrumento n. 5006370-21.2019.403.0000 do teor desta sentença. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, MS, 29 de setembro de 2019.

Sócrates Leão Vieira

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007762-72.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: DOURIVAL CALMON RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO NERRY ALVES DE ALMEIDA - MS15297
IMPETRADO: COMANDANTE DA 9ª REGIAO MILITAR - REGIAO MELO E CÁCERES, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

SENTENÇA

DOURIVAL CALMON RIBEIRO impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **COMANDANTE DA 9ª REGIÃO MILITAR** como autoridade coatora.

Aduz que é militar reformado do Exército Brasileiro e sua filha GLAUCIA ROCHA SANTANA CALMON RIBEIRO sempre foi sua dependente junto ao FuSEx, mas que ao completar 24 anos, perdeu automaticamente a condição de beneficiária do Fundo de Saúde do Exército (FUSEX), por força do disposto no art. 27 da Portaria 049-DGP, de 28 de fevereiro de 2008.

Diz que pleiteou a reinclusão de sua filha, pois ela não recebe remuneração e vive sob sua dependência econômica e, mesmo contatadas tais condições em sindicância própria, o pedido foi indeferido.

Pleiteia, inclusive liminarmente, o recadastramento de GLAUCIA ROCHA SANTANA CALMON RIBEIRO como sua beneficiária do FUSEX.

Juntou documentos.

A autoridade prestou informações. Aduziu a necessidade de dilação probatória para apurar a dependência econômica da filha do impetrante e defendeu a legalidade do ato combatido (doc. 12189149). Juntou documentos.

O pedido de liminar foi deferido, determinando à impetrada que prestasse assistência médico-hospitalar à filha do impetrante, Gláucia Rocha Santana Calmon Ribeiro, incluindo-a novamente no plano de saúde (doc. 12224624).

O Ministério Público Federal deixou de exarar parecer por não constatar interesse público justificante da sua atuação, pugnano, apenas, pelo prosseguimento do feito.

A impetrada informou o cumprimento da decisão (doc. 12908517 e 12908519-12908525, 12909644).

É o relatório.

Decido.

A decisão que apreciou o pedido de liminar foi fundamentada nos seguintes termos:

“Dispõe o art. 50 da Lei n. 6.880/1980:

Art. 50. São direitos dos militares:

(...)

IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:

(...)

e) a **assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes**, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;

§ 2º São considerados **dependentes** do militar:

(...)

III - a filha solteira, desde que não receba remuneração;

§ 3º São, ainda, considerados dependentes do militar, desde que vivam sob sua dependência econômica, sob o mesmo teto, e quando expressamente declarados na organização militar competente:

a) a filha, a enteada e a tutelada, nas condições de viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração;

(...)

§ 4º Para efeito do disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, não serão considerados como remuneração os rendimentos não-provenientes de trabalho assalariado, ainda que recebidos dos cofres públicos, ou a remuneração que, mesmo resultante de relação de trabalho, não enseje ao dependente do militar qualquer direito à assistência previdenciária oficial.

O Decreto n. 92.512/1986 regulamentou o direito à assistência médico-hospitalar:

Art. 1º O militar da Marinha, do Exército e da Aeronáutica e **seus dependentes têm direito à assistência médico-hospitalar**, sob a forma ambulatorial ou hospitalar, conforme as condições estabelecidas neste decreto e nas regulamentações específicas das Forças Singulares.

Art. 2º A **assistência médico-hospitalar, a ser prestada ao militar e seus dependentes**, será proporcionada através das seguintes organizações de saúde:

(...)

Art. 3º Para os efeitos deste decreto, serão adotadas as seguintes conceituações:

(...)

XI - Dependentes de Militar - são os assim definidos no Estatuto dos Militares;

(...)

Art. 4º A organização de saúde de um Ministério Militar destina-se a prestar assistência médico-hospitalar aos militares da ativa ou na inatividade - a ele vinculados - e **respectivos dependentes**.

A autora é filha solteira de militar reformado e, segundo documentos trazidos aos autos, atualmente não recebe remuneração, o que lhe garante, ao menos neste juízo de cognição sumária, o direito à assistência médico-hospitalar na condição de dependente de militar.

Tal condição decorre de lei e não pode ser afastada por ato infralegal como pretende a autoridade impetrada.

Por outro lado, o serviço prestado à Marinha durante os anos de 2014 a 2016 não retira o direito de retornar ao FUSEX, uma vez que o foi apenas na fase de estágio, que por sua natureza é provisório, tanto que foi dispensada após a conclusão (doc. 11091051).

Ademais, restou comprovado que a interessada é solteira e atualmente não percebe remuneração.

Transcrevo julgados sobre a matéria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. FUSEX. DEPENDENTE. FILHA. - Conforme previsão da Lei 6.880/80 o **direito à reinclusão como dependente do Fundo de Saúde do Exército - FUSEX decorre do preenchimento da condição de filha e dependente de militar**, não podendo prevalecer o limite temporal para o recadastramento de beneficiário dependente excluído, previsto na Portaria nº 49-DGP, de 28/02/2008, que tendo menor força jurídica que a lei, não pode ampliar, reduzir, contrariar ou suprimir direito conferido pela lei, extrapolando a Administração os limites legais do exercício do poder regulamentar. - Agravo de instrumento desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 594651 0001791-86.2017.4.03.0000, DES. FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - 2ª TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017 FONTE: REPUBLICACAO) Destaquei

ADMINISTRATIVO. MILITAR. FILHA. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE DEPENDENTE. REINCLUSÃO NO FUSEX. POSSIBILIDADE. O direito da autora de ser beneficiária do plano de saúde FUSEX, decorre da própria condição de filha maior e dependente de militar, nos termos previstos pelo art. 50 da Lei 6.880/80. (TRF4, APELREEX 5091851-38.2014.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 02/12/2015)

No caso do precedente acima, o relator destacou que *na hipótese versada, resta evidente que as Portarias nº 653, de 30/08/2005, e nº 049-DGP, de 28/02/2008, em tese apenas encarregadas de regulamentar a lei, acabam por afastar a condição de beneficiária do militar ou pensionista e sua filha, quando presente a condição de dependência, como parece ser o caso dos autos. Com efeito, a autora demonstra que, embora tenha mantido vínculos de emprego, foram constituídos por curtos períodos. Tal situação é confirmada em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que dão conta que, mesmo em situação de contribuinte individual, sua remuneração era pequena e não atingia o valor do soldo do soldado engajado (art. 6º, inc. I, alínea 'a', IG 30-32). Da referida consulta se constata que atualmente não conta com qualquer remuneração.*

Desde então, não há fatos novos a ensejarem a mudança do posicionamento deste juízo quanto à legalidade do ato praticado pela autoridade, pelo que invoco os argumentos alinhados na decisão acima como fundamento desta sentença.

Diante do exposto, **concedo a segurança**, confirmando a liminar no doc. 12224624, na qual determinei à autoridade impetrada a prestar assistência médico-hospitalar à filha do impetrante, Gláucia Rocha Santana Calmon Ribeiro, providenciando seu retorno ao plano de saúde do FuSEX como dependente de Dourival Calmon Ribeiro, enquanto nessa condição, nos termos do art. 50 da Lei nº 6.880/80. Sem honorários. A ré é isenta das custas.

P. R. I. Oportunamente, archive-se.

Campo Grande, MS, 13 de setembro de 2019.

USUCAPILÃO (49) Nº 5001560-45.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: VALDOMIRO ALVES DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO - MS9872, JOAQUIM DE JESUS CAMPOS DE FARIA - MS7201
RÉU: MARIA JOANA BARBIERI, EVELINE DE CONTO

DECISÃO

Tendo em vista o teor da Súmula 150-STJ, intime-se a União (Fazenda Nacional) para que informe se possui interesse jurídico no feito (ID 14861883, p. 113)

CAMPO GRANDE, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001868-18.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORES: MARCIA MARIA DORIGON TORRES, MURILO ANTONIO DORIGON TORRES, YASMIN DORIGON TORRES, A. D. T.
REPRESENTANTE: MARCIA MARIA DORIGON TORRES
Advogados do(a) AUTOR: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277, ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO - MS17453
Advogados do(a) AUTOR: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277, ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO - MS17453
Advogados do(a) AUTOR: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277, ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO - MS17453
Advogados do(a) AUTOR: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277, ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO - MS17453
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MÁRCIA MARIA DORIGON TORRES, MURILO ANTONIO DORIGON TORRES, YASMIN DORIGON TORRES e ALLANA DORIGON TORRES propuseram a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Alegam que são, respectivamente, viúva e filhos do segurado Edson de Moraes Torres, falecido em **14 de dezembro de 2014**.

Considerando-se dependentes do falecido, de sorte que deram entrada com pedido da pensão por morte, o qual foi indeferido pelo réu sob a alegação da perda da condição de segurado, porquanto a última contribuição vertida para os cofres da previdência teria ocorrido em **julho de 2012**.

Discordam da decisão, porquanto não foi considerado o vínculo empregatício mantido pelo falecido como o Sindicato que referem, no período de **1º de março de 2010 a 14 de dezembro de 2012**.

Aduzem que o pedido formulado na via administrativa foi instruído com cópia da sentença proferida na Justiça do Trabalho, ressaltando que tal decisão adveio de larga instrução processual, com a apresentação de documentos e oitiva de testemunhas.

Culminam pedindo a condenação do réu a lhes conceder o benefício, a partir da data do requerimento feito na via administrativa (24/8/2017), salvo quanto à autora Allana, por ser absolutamente incapaz, devendo o benefício retroagir à data do óbito (14.12.2014).

Juntaram documentos.

Foi designada audiência de conciliação e determinada a citação da parte ré (doc. 9235329).

Citado, o réu apresentou contestação (doc. 9361546). Sustentou a perda da condição de segurado do falecido, observando que os efeitos da coisa julgada não o atinge, por não ter sido parte na ação trabalhista noticiada na inicial. Ademais, não há início de prova material, como recomenda o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

Réplica (doc. 10468878).

Conforme termo (doc. 10533540), não foi possível a composição amigável diante da ausência do réu na audiência.

Os autores pugnam pela produção de prova testemunhal (doc. 11757985).

Designada audiência de instrução, foi colhido o depoimento de uma testemunha arrolada pelos autores no doc. 15660687. Ausente o INSS. Não houve acordo. Desistência da outra testemunha arrolada pelos autores (doc. 16646163).

O Ministério Público Federal exarou parecer pela regularidade do feito e pugnou pelo seu prosseguimento (doc. 14995480).

Alegações finais apresentadas pelos autores (doc. 16777839), oportunidade em que juntaram cópia do processo trabalhista judicial 0025105-60-2015.5.24.0001, com as atualizações ocorridas após a distribuição desta demanda (doc. 16777845).

É o relatório.

Decido.

O réu admite que o falecido recolheu contribuições ao RGPS até 07/2012, conforme CNIS, pelo que teria mantido a condição de segurado até 2014.

O entendimento esposado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a sentença trabalhista constitui **início** de prova material de atividade remunerada para a concessão do benefício previdenciário.

No caso, constata-se que foi carreada para os autos cópia da sentença prolatada na reclamação trabalhista (Processo Judicial Eletrônico – PJe nº. 0025105-60.2015.5.24.0001), na qual figurou como reclamante o espólio de EDSON DE MORAES TORRES e como reclamado o SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINEPE.

Nessa ação houve o reconhecimento da existência de vínculo de emprego, no período de 01.03.2010 a 14.12.2014.

Por conseguinte, é gratuita a alegação do réu de que inexistiu início de prova material.

Prosseguindo, observa-se que o Sindicato reclamado admitiu naquela ação que *marido da Reclamante/Inventariante era CONTADOR e prestava serviços contábeis à Reclamada, através de contrato de prestação de serviços entre Pessoas Jurídicas, haja vista que o marido da Reclamante/Inventariante era sócio de empresas de contabilidade (DS Contadores Associados S/S Ltda. – ME, Torres Contabilidade Ltda., Torres Leal Contadores Associados Ltda. e Ferreira & Torres Ltda.) e atendia, além da Reclamada, outras empresas, conforme se pode verificar nos documentos anexos (docs. 001, 002, 003, 004 e 005).*

Abro o parêntese para observar que que para o desenvolvimento dos seus serviços de contabilidade, era cedida ao de cujus uma sala na sede da Reclamada, conforme demonstra o documento anexo (doc. 006).

Contudo, asseverou o Sindicato reclamado que não se faziam presentes os requisitos para a configuração da relação trabalhista, notadamente porque entendia que o trabalho era exercido sem subordinação.

Na sentença de ID. 0383268, proferida depois da juntada de documentos e oitiva de testemunhas, a MM. Juíza afastou as alegações da reclamada, ao tempo em que reconheceu e declarou a existência de vínculo de emprego entre as partes no período de 01.03.2010 a 14.12.2014, na função de contador, pelo que o reclamado foi instado a anotar a CTPS do empregado.

Acrescente-se que a sentença também condenou o ex-empregador a pagar ao reclamante as verbas rescisórias, consubstanciadas no saldo de salário, salários proporcionais, férias proporcionais, FGTS e férias vencidas, além das contribuições previdenciárias, importando o cálculo final de R\$ 66.762,00.

Lembro que, para fins de benefícios previdenciários, admite-se o labor independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, pois tal ônus, em se tratando de segurado empregado, fica transferido para o empregador, devendo a autarquia fiscalizar o estrito cumprimento da legislação.

Como se vê, a relação entre o Sindicato e o falecido era fato incontroverso, residindo a discordância das partes somente quanto à natureza jurídica de tal relação, decidindo a Justiça Trabalhista pelo reconhecimento do contrato de trabalho.

Logo, tal período reconhecido na ação trabalhista também deve ser considerado para fins previdenciários.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido**, para o fim de: **1)** – reconhecer que o falecido mantinha a condição de segurado quando do óbito; **2)** – condenar o réu a conceder pensão por morte aos autores MÁRCIA MARIA DORIGON TORRES, MURILO ANTONIO DORIGON TORRES, YASMIN DORIGON TORRES, a partir da data do requerimento formulado na via administrativa (24/08/2017) e a ALLANA DORIGON TORRES, a partir da data do óbito (14/12/2014); **3)** – esclarecer que no período de 14.12.2014 a 24.08.2017 a pensão da menor ALLANA DORIGON TORRES será integral, a partir de quando serão incluídos os demais pensionistas, na proporção estabelecida na lei. **4)** – condenar o réu a pagar aos autores as parcelas em atraso com juros e correção monetária, de acordo com os índices previstos no manual de cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134 do CJF, de 21/12/2010, alterado pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, ambas do Conselho da Justiça Federal; **5)** – sobre o valor da condenação, tomando-se como base as parcelas vencidas até esta data, incidirão honorários fixados nos percentuais mínimos previstos no art. 85, § 3º, I a V, do CPC. Isentos de custas.

P. R. I.

CAMPO GRANDE, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003101-50.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOELSON SOUZA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PEREIRA COSTA DE CASTRO - MS19537

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOELSON SOUZA ARAUJO propôs a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega que requereu em 18 de maio de 2009 requereu ao INSS a concessão do benefício de prestação continuada. Contudo teve seu pleito indeferido, sob o argumento de que não fora constatada incapacidade laborativa ou para atividade habitual.

Aduz que foi vítima de *traumatismo crânio-encefálico com politraumatismo, evoluindo com porencefalia em hemisfério cerebral esquerdo, déficit intelectual significativo principalmente na linguagem e cálculos, hemianopsia homônima, distúrbio de comportamento pós-traumático e deformidades motoras relacionadas também as fraturas. CID S06.2.*

Sustenta que está impossibilitado de realizar atividade laborativa e tem dificuldade em executar as tarefas simples do cotidiano.

Diz que houve um piora em seu estado clínico e que se trata de uma doença degenerativa, sem perspectiva de melhora.

Pediu antecipação de tutela para que seja determinado ao INSS que lhe assegurasse o benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.

Ao final, requereu a procedência da demanda e condenação do INSS ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com juros e correção monetária, contado da data do indeferimento do benefício (18/05/2009), ou, caso seja o entendimento do juízo, observada a prescrição quinquenal.

Juntou documentos.

Deferi o pedido de justiça gratuita, ao tempo em que determinei ao autor que esclarecesse sobre eventual incapacidade civil, providenciando termo de curatela e regularizando sua representação processual. Ainda, caso não houvesse incapacidade civil, que se manifestasse acerca da prescrição para rever o ato de indeferimento de benefício assistencial, ocorrido em 2009 (doc. 8013112).

Sobreveio petição do autor requerendo a dilação do prazo por 5 dias para emendar a inicial (doc. 9259294).

Diante do lapso de tempo da referida petição, o autor foi intimado para que atendesse as determinações do despacho – doc. n. 8013112, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

É o relatório.

Decido.

Transcorrido o prazo requerido e regularmente intimado para atendimento ao despacho – doc. 8013112, o autor quedou-se inerte.

Logo, sem a diligência que lhe compete, não se desenvolve a lide, inviabilizando, assim, o alcance da pretensão.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 321 c/c art. 485, I e III, do CPC. Isento das custas processuais. Sem honorários advocatícios.

P.R.I. Oportunamente, archive-se.

Campo Grande, MS, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009707-94.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: CELIO JOSE DE ARRUDA LEITE JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: JACKSON TARICK OINGE PEREIRA - MS18822

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA UNIDERP DE CAMPO GRANDE
Advogado do(a) IMPETRADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730
Advogado do(a) IMPETRADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

SENTENÇA

CÉLIO JOSÉ DE ARRUDA LEITE JÚNIOR propôs o presente mandado de segurança apontando o **REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA e CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA UNIDERP DE CAMPO GRANDE** como autoridades coatoras.

Alega que foi aprovado em 1º lugar para o cargo de analista técnico contábil do Tribunal de Justiça de MS, o qual, entre outros requisitos, exige escolaridade em Contabilidade/Curso Superior em Ciências Contábeis.

Diz estar cursando o 5º semestre do referido curso e, com o fim de antecipar sua conclusão, pediu que fosse submetido ao Exame de Proficiência. No entanto, o requerimento foi indeferido, por ter média inferior a 8 (oito) em algumas disciplinas.

Defende que a aprovação no concurso preenche os requisitos do art. 47, § 2º, da Lei n. 9.394/96.

Pediu, inclusive por medida liminar, a concessão da liminar para considera-lo (...) *apto ao Exame de Proficiência por excepcional desempenho, concedendo a ORDEM para antecipação do conteúdo de disciplinas, dando o prazo, conforme o Art. 18 da Resolução nº 008/CONEPE/2016, de 20 (vinte dias) para que seja constituída a Banca Examinadora, aplicado o Exame, divulgado o resultado e concluído todo seu processo, com o lançamento das notas em histórico e a entrega da respectiva certidão de conclusão de grau.*

Coma inicial, juntou documentos.

Posterguei a análise do pedido liminar para depois de apresentadas as informações (doc. 13198824).

Notificada, a autoridade apresentou informações (doc. 14254612), defendendo a legalidade do ato. Aduziu, em síntese, que ao analisar o histórico escolar do impetrante, constatou-se que ele não preenche todos os requisitos para a realização do exame, haja vista ter sido aprovado em diversas matérias com nota final inferior a oito, o que fere o regulamento interno da Universidade Anhanguera Educacional LTDA (artigo 13, IV, da Resolução nº 008/CONEPE/2016). Juntou documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (doc.14330044).

O MPF não exarou manifestação acerca do mérito e pugnou pelo prosseguimento do feito (doc. 14998203).

É o relatório.

Decido.

A decisão que indeferiu o pedido de liminar foi fundamentada da seguinte forma (doc.14330044):

Decido.

O art. 47, da Lei n. 9.394, de 26 de dezembro de 1996, estabelece:

§2º. Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas do sistema de ensino.

Com efeito, têm direito à abreviação da duração do curso os alunos que demonstrem extraordinário aproveitamento nos estudos, por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial.

Na ANHANGUERA UNIDERP a questão é regida pela Resolução 008/CONEPE/2016 que, para Exame de Proficiência por Excepcional Desempenho, exige, entre outros requisitos, que candidato tenha sido aprovado com nota final igual ou maior a 8,0 (oito) em cada disciplina/módulo que tenha cursado em semestres anteriores ao requerimento (art. 13, I 12710500, pág. 4).

A exigência de 80% de aprovação não se mostra desproporcional, por dizer respeito a alunos que pretendem demonstrar excepcional desempenho e, ademais, insere-se na autonomia didático científica das instituições de ensino superior.

No caso, embora o impetrante teve obtido aprovação no concurso público, possui várias disciplinas com nota inferior a 8,00, de forma que não possui os requisitos exigidos pela instituição de ensino. Assim, nada há que repara na decisão da autoridade.

Neste sentido, menciono decisão do TRF da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ANTECIPAÇÃO DA COLAÇÃO DE GRAU E FORNECIMENTO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O art. 207 da Constituição Federal estatui que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, que se traduz na competência para autodeterminar-se e autorregular-se.

- A autonomia universitária também é garantida pela Lei nº 9.394/96, que expressamente dispõe sobre a autonomia para a elaboração dos estatutos e regimentos a serem aplicados no seu âmbito de atuação. - A apelante narra que a aprovação em dois concursos públicos demonstraria excepcional desempenho que permitiria a abreviação do seu curso, antecipando assim a colação de grau e emissão do certificado de conclusão, violando a universidade o art. 47, § 2º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96):

- Embora a Lei preveja a mencionada possibilidade para os estudantes, é dado às instituições de ensino, inclusive às Universidades, estabelecer os critérios para a antecipação do término do curso, definindo o significado da expressão "extraordinário aproveitamento". Tal fato se dá em decorrência da autonomia didático-científica das instituições de ensino superior.

- Igualmente, não há que se falar na antecipação das disciplinas de Estágio, conforme requerido pela apelante, vez que foi reprovada em Metodologia do Trabalho Acadêmico, e o estágio obrigatório tem como pré-requisito a aprovação em todas as disciplinas.

- A instituição de ensino atuou dentro dos limites de sua autonomia, razão pela qual não vislumbro as ilegalidades apontadas.

- Apelação Improvida.

(MAS 359700 - 0013047-73.2014.4.03.6000 - DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2017)

Diante disso, indefiro o pedido de liminar.

Ao MPF e, oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Não há notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar.

Assim, invoco os argumentos alinhados na mencionada decisão, que indeferiu o pedido de liminar (doc.14330044), para fundamentar esta sentença.

Diante do exposto, denego a segurança e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, CPC. Isento de custas. Sem honorários, conforme Súmula 512 do STF e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, MS, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5001055-54.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: D. C. D.
REPRESENTANTE: SILVIA PEREIRA CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO SOUZA PEREIRA - MS9462,

IMPETRADO: PRÓ REITOR DE ENSINO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

DÉBORAH CAMPOS DUARTE impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **PRÓ-REITOR DE ENSINO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO** como autoridade impetrada.

Alega que foi aprovada no Exame de Seleção para o ingresso de estudantes nos Cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio Integrado do IFMS, mas teve sua solicitação de matrícula indeferida por não ter concluído o Ensino Fundamental.

Sustenta que, apesar de não preencher os requisitos subjetivos para realizar o Curso Técnico no IFMS, a vedação deve ser interpretada à luz da capacidade intelectual do aluno, não sendo razoável negar-lhe o acesso aos níveis mais avançados de ensino.

Pediu, inclusive como medida liminar, autorização para cursar o Ensino Médio no IFMS.

Com a inicial, juntou documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (doc. 14465544).

A impetrante opôs Embargos de Declaração contra a decisão que indeferiu a liminar, alegando contradição quanto aos termos do pedido, porquanto está cursando o 9º Ano do ensino fundamental e pleiteia autorização para cursar o ensino médio no IFMS, e não o curso de Direito (doc. 14733941).

O MPF exarou parecer, pugnando pelo regular prosseguimento do feito (doc. 14998227).

Notificada, a autoridade prestou informações, defendendo a legalidade do ato (doc. 16222808, 15242852). Alegou, em suma, que a impetrante não apresentou quaisquer documentos para comprovar a conclusão do Ensino Fundamental, imprescindível para efetivação da matrícula.

Instada, a impetrante apresentou manifestação, reiterando os termos dos pedidos contidos na inicial (doc. 15562779).

É o relatório.

Decido.

A decisão que indeferiu o pedido de liminar foi fundamentada da seguinte forma (doc. 14465544):

Decido.

A matrícula da impetrante foi indeferida por não atender o item 1.3 do Edital 064/2018: O requisito para concorrer a uma vaga dos cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio Integrado é ter concluído o Ensino Fundamental ou equivalente até a data da matrícula (ID 14429999, p. 1)

A exigência está em consonância com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), que estabelece:

Art. 36-C. A educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no inciso I do caput do art. 36-B desta Lei, será desenvolvida de forma: (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

I - integrada, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental, sendo o curso planejado de modo a conduzir o aluno à habilitação profissional técnica de nível médio, na mesma instituição de ensino, efetuando-se matrícula única para cada aluno; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Como se vê, além de ter sido aprovado entre as vagas ofertadas, o candidato que pretenda ingressar nos cursos de educação profissional técnica ofertados pelo IFMS deverá comprovar a conclusão do ensino fundamental.

Portanto, não há ilegalidade ou abuso de poder no ato da Universidade que se recusa a efetuar a matrícula de candidato que não apresenta os documentos exigidos.

Também não é razoável obrigar a autoridade a lhe aguardar, nem mesmo dispensá-lo de obrigação a todos imposta, violando a isonomia, mesmo porque, vencido o prazo estabelecido em edital, automaticamente nasce o direito do próximo candidato que preencher os requisitos legais para a vaga na época da matrícula.

Assim, não há *fumus boni iuris*.

Sobre a questão, menciono decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

DECISÃO. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto de decisão que indeferiu pedido de liminar, no qual se objetiva a reserva da vaga em curso Técnico no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí (IFPI). Em síntese, o agravante narra que realizou exame classificatório para ingresso na Educação Profissional Técnica de Nível Médio do IFPI, na forma integrada, para o primeiro semestre do ano de 2015, logrando aprovação na posição geral n. 17, para o turno matutino, conforme o Edital n. 103, de 24 de outubro de 2014, tendo disputado a vaga pelo sistema de ampla concorrência. Aduz que concluiu o oitavo ano do ensino fundamental em 2014, no Instituto Magister de Ensino, faltando ainda cursar o 9º ano. Ao final, requer a antecipação da tutela recursal, para que se determine ao IFPI, em sede liminar, que proceda à reserva de vaga na Educação Profissional Técnica-Eletrotécnica, na forma integrada. Decido. Para a concessão do provimento requerido pelo agravante, é mister a presença concomitante de seus requisitos autorizadores, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A ausência de um destes impede o deferimento do pleito, do que resulta que a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência predominante, sendo manifestamente improcedente o recurso. Com efeito, nada a reparar na decisão do Juízo a quo, considerando que a simples classificação do agravante em exame classificatório para o ingresso na Educação Profissional Técnica de Nível Médio, de forma integrada, não lhe confere o direito de matrícula, tampouco reserva de vaga, no caso de não ter concluído o ensino fundamental. O art. 36-C, inciso I, da Lei n. 9.394/1996 dispõe que a educação técnica de nível médio articulada será oferecida para aqueles que já tenham concluído o ensino fundamental, in verbis: Art. 36-C. A educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no inciso I do caput do art. 36-B desta Lei, será desenvolvida de forma: I - integrada, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental, sendo o curso planejado de modo a conduzir o aluno à habilitação profissional técnica de nível médio, na mesma instituição de ensino, efetuando-se matrícula única para cada aluno; Dessa forma, não tendo o agravante concluído o ensino fundamental em tempo hábil para ingressar no ensino profissionalizante, conforme o dispositivo legal supramencionado, tenho por desautorizado o pleito, por estar ausente a verossimilhança das alegações. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, com apoio no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 29, inciso XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal, com a redação introduzida pela Emenda Regimental n. 7/2010. Intime-se. Brasília, 5 de junho de 2015. Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO Relator

(DECISÃO MONOCRÁTICA – 00110901520154010000 - DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - 11/06/2015)

Assim, indefiro o pedido de liminar. Defiro o pedido de justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da FUFMS.

Com a vinda das informações, ao Ministério Público Federal. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. (...)

Não há notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar.

Assim, comungo com os fundamentos alinhados na mencionada decisão, que indeferiu o pedido de liminar, invocando-os para fundamentar esta sentença, mesmo porque o equívoco vislumbrado em seu relatório não reflete em sua fundamentação e foi sanado nesta oportunidade.

Com efeito, restam prejudicados os Embargos opostos pela impetrante.

Diante do exposto, denego a segurança e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, CPC. Isento de custas. Sem honorários, conforme Súmula 512 do STF e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P.R.I. Oportunamente, archive-se.

Campo Grande, MS, 13 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 0002359-04.2004.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, APARECIDO DORIVAL CAETANO, ADALTO JOSE MANZANO, PAULO ROBERTO DUARTE, VICENTE HIROYUKI YASUNAKA, ANTONIO NORBERTO DO COUTO, RUITER CUNHA DE OLIVEIRA, JOSE RICARDO PEREIRA CABRAL

Advogado do(a) RÉU: JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES - MS3291

Advogados do(a) RÉU: NILTON ANTONIO DE ALMEIDA MAIA - RJ67460, JOSE LUIS MONTEIRO BORGES - RJ023370, AMARO CESAR CASTILHO - MT4384/B, MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA - MT3127/A

Advogados do(a) RÉU: FLAVIO CROCCE CAETANO - SP130202, SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905

Advogado do(a) RÉU: JOSEPHINO UJACOW - MS411

Advogado do(a) RÉU: JOSEPHINO UJACOW - MS411

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA - MS7460, NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA - MS2921, MARIO EUGENIO PERON - MS788, RENE SIUFI - MS786, JOSEPHINO UJACOW - MS411

Advogado do(a) RÉU: JOSEPHINO UJACOW - MS411

Advogado do(a) RÉU: JOSEPHINO UJACOW - MS411

Advogado do(a) RÉU: JOSEPHINO UJACOW - MS411

Nome: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

Nome: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Endereço: AC Petrobrás, Avenida República do Chile 65 Subsolo, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-975

Nome: APARECIDO DORIVAL CAETANO

Endereço: AUREA, 85, CASA, JARDIM DO ESTADIO, SANTO ANDRÉ - SP - CEP: 09175-130

Nome: ADALTO JOSE MANZANO

Endereço: DO POETA, 900, CASA 08, PARQUE DOS PODERES, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-350

Nome: PAULO ROBERTO DUARTE

Endereço: desconhecido

Nome: VICENTE HIROYUKI YASUNAKA

Endereço: JOAO TESSITORE, 599, (Miguel Couto), MIGUEL COUTO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79040-250

Nome: ANTONIO NORBERTO DO COUTO

Endereço: desconhecido

Nome: RUITER CUNHA DE OLIVEIRA

Endereço: JOAQUIM WENCESLAU DE BARROS, 726, CASA, AEROPORTO, CORUMBÁ - MS - CEP: 79300-120

Nome: JOSE RICARDO PEREIRA CABRAL

Endereço: CAIXETA, 65, CARANDA BOSQUE II, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79032-180

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

4ª Vara Federal de Campo Grande

MONITÓRIA (40) N° 5001803-23.2018.4.03.6000

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

REQUERIDO: OSMAR DE CAMPOS JUNIOR

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência (petição nº 9757593) desta ação, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora. Sem honorários.

Oportunamente, archive-se.

Intime-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001811-97.2018.4.03.6000

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: GLEISE DE FATIMA RAMOS DA SILVA DE MELO FRANCO

SENTENÇA

Civil. HOMOLOGO o pedido de desistência (manifestação nº 9009911) desta ação, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se.

Oportunamente, archive-se.

6ª VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

Expediente N° 1595

EXECUCAO FISCAL

0007578-51.2011.403.6000 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP (Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X CAMPO GAZ COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E TRANSPORTES LTDA X DALILA GALHARDO PALACIO X RAMAO PALACIO (MS019105 - RAFAEL BACHEGA MAGELA)

Intime-se o executado, pela imprensa oficial, para que comprove que o valor de R\$ 20.726,15 reais, creditado em sua conta-poupança do Banco Sicredi na data de 02-09-19 (extrato de f. 131), originou-se do montante de R\$ 19.482,15 reais recebidos pelo pagamento de parcelas retroativas de benefício assistencial ao idoso (documentos de f. 123-129).

Para tanto, junte o executado o extrato da conta em que foi depositado o benefício supramencionado (R\$ 19.482,15 reais), bem como documentação que comprove sua transferência para a conta-poupança do Banco Sicredi.

Prazo: 10 (dez) dias.

Com a juntada da documentação, ciência ao exequente por 02 (dois) dias úteis.

Após, retomem conclusos para apreciação do pedido de desbloqueio.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Priorize-se, por se tratar de pedido de liberação de verba que a parte sustenta possuir natureza alimentar.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002167-52.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: OLINDINA DE OLIVEIRA MARQUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: GESSIELY SIQUEIRA MATOSO - MS17091

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA DIVIDA ATIVA DA UNIAO DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIAO

DECISÃO

OLINDINA DE OLIVEIRA MARQUES impetra mandado de segurança contra ato da **UNIÃO**.

Alega: aderiu ao parcelamento previsto pela Lei 11.941/2009, reaberto pela Lei 12.865/2013; optou pelo parcelamento do débito em 180 prestações mensais; em 13/08/2019, foi surpreendida com intimação do 1º Tabelionato de Protesto para pagamento da dívida objeto do parcelamento; administrativamente, foi informada de que não havia obedecido aos procedimentos normativos reguladores do parcelamento, motivo pelo qual houve a exclusão; o comportamento da Administração é arbitrário, especialmente considerando que se passaram mais de quatro anos entre a adesão e a consolidação; não foi comunicada quanto ao período de consolidação e também não foi comunicada sobre a exclusão; no valor atualmente cobrado não houve abatimento das quantias pagas desde a adesão ao parcelamento.

Requer sua reinclusão no parcelamento. Pede a suspensão da exigibilidade do crédito para que seja possível a expedição de certidão conjunta de débitos relativos a créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União, bem como para regularizar sua situação junto ao CADIN, SERASA, SPC e Cartórios de Protestos.

Vieram os autos conclusos.

Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, indicando a **autoridade coatora** – não a pessoa jurídica a que vinculada – responsável pelo ato ilegal e/ou abusivo alegado na inicial, nos termos do artigo 1º da Lei 12.016/2009.

Na oportunidade, a impetrante deverá providenciar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002980-79.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: FABIANE DE ALMEIDA PALACIOS
Advogado do(a) AUTOR: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

FABIANE DE ALMEIDA PALACIOS ROCHA propõe ação em desfavor da **UNIÃO**.

Alega: trabalhou em empresa de 06/08/2012 a 08/11/2015; recebeu três parcelas do seguro-desemprego quando, na última, foi informada de que não tinha valores a receber porque “existia uma empresa da qual seria sócio”; não auferiu qualquer valor da empresa em que figurava como sócia durante o período que fazia jus ao seguro-desemprego.

Requer: gratuidade de justiça; concessão de tutela de evidência; habilitação para recebimento do benefício do seguro-desemprego.

Historiados, **decide-se** a questão posta.

Defere-se a gratuidade de justiça. Anote-se.

Sobre a tutela de evidência, preleciona o artigo 311 do CPC:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

No caso, não se vislumbra nenhuma das hipóteses autorizadoras da tutela requestada. Isso porque a inicial não foi instruída com documentos que comprovem que a última parcela do seguro-desemprego não foi paga à autora, tampouco vieram os autos qualquer documento emitido pelo Ministério do Trabalho quanto à razão para a suposta suspensão do benefício. Há dúvidas, portanto, sobre a existência do direito alegado da autora.

Assim, **INDEFERE-SE** o pedido de tutela de evidência.

Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar contestação.

Decorrido o prazo para resposta, intime-se a parte autora, se o caso, para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos prazos respectivos de contestação e réplica, e no corpo destas mesmas peças, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Ressalte-se que, não o fazendo, incorrerão as partes em preclusão.

Após, venhamos autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

DOURADOS, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000685-06.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRE BRANDAO NUNES
Advogado do(a) EXECUTADO: CICERO ALVES DA COSTA - MS5106

DESPACHO

Deferem-se os pedidos do executado formulados na petição ID 23813083, com os quais não se opôs a União (ID 24593301), determinando-se as seguintes providências:

- 1) Transfira-se o valor de **R\$ 1.490,23**, bloqueado junto ao Banco do Brasil, via sistema Bacenjud (ID 23068323), para a conta judicial;
- 2) Desbloqueie-se, via sistema Bacenjud, o valor de **R\$ 20,00** bloqueado junto ao Banco Cooperativo Sicredi;
- 3) Removam-se, junto ao sistema Renajud, as restrições que recaíram sobre os veículos do executado (ID 23068332);
- 4) Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda em favor da União, sem incidência de tributação, o valor total existente na conta judicial decorrente da transferência mencionada no item 1 acima, corrigido monetariamente, mediante a utilização dos parâmetros fornecidos na petição ID 24593301 pela exequente para o preenchimento da GRU, com ulterior comprovação nos autos e informação de eventual saldo remanescente mantido na aludida conta.
- 5) Cumpridas as providências acima, manifeste-se a exequente, em **5 dias**, sobre o prosseguimento da execução.

Intimem-se.

ESTE DESPACHO SERVIRÁ DE:

OFÍCIO a Ilustríssima Senhora Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal de Dourados/MS para cumprimento da providência descrita no item 4 acima.

Anexos: ID 24593301 e resultado de transferência via Bacenjud.

DOURADOS, 19 de novembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5001980-44.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: CARLOS ROBERTO ROCHA TOLENTINO, CRISTIANO GUILHERME FERREIRA

Advogados do(a) RÉU: MARIA LUIZA MALACRIDA ALMEIDA - MS16093, RAIANNI CAROLINE ALMEIDA PASSOS - MS18740

Advogados do(a) RÉU: WAGNER SOUZA SANTOS - MS6521, ROSANI DAL SOTO SANTOS - MS12645

DECISÃO

Vieram os autos conclusos para sentença, contudo é o caso de se converter o julgamento em diligência.

Isso porque, embora solicitado ao Delegado da Polícia Federal de Dourados/MS, o laudo pericial das notas supostamente falsas, este não foi colacionado aos autos.

Nessa toada, imprescindível ao julgamento do feito a juntada do pertinente laudo pericial das cédulas supostamente falsas.

Por essa razão, requirite-se novamente o precitado laudo ao Delegado da Polícia Federal de Dourados e também ao da Polícia Civil da Fátima do Sul, assinalando para ambos, o prazo de 5 (cinco) dias, para remessa do exame pericial das cédulas apreendidas nestes autos a este juízo e, após a juntada, conceda-se novo prazo para eventual complementação dos memoriais pelas partes.

A partir desta premissa, constata-se que já foram juntados aos autos os memoriais tanto pela acusação como pela defesa, porém, apesar disso, não é adequado o julgamento desta ação penal sem a colação do laudo pericial das cédulas, que representam a materialidade delitiva do delito previsto no artigo 289 do Código Penal.

Assim, a instrução ainda estender-se-á por mais uma fase complementar, cuja demora não foi ocasionada pelos réus, nem exsurge da complexidade da demanda penal, resultando em excesso de prazo, eis que a prova necessária (laudo pericial das cédulas falsas), deverá ser oportunamente anexado ao feito.

Anota-se que os réus estão presos desde 07/07/2019, portanto, há mais de 120 dias.

Relatados, **decido**.

Com a Emenda Constitucional 45, de 2004, foram assegurados a todos, no inciso 5º, LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, o razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Uma das exigências derivadas dessa garantia é a de assegurar aos presos a rápida tramitação dos processos contra eles instaurados, de modo a não alongar a sua privação provisória de liberdade.

As Leis 11.689 e 11.719 seguiram o caminho iniciado com a Lei do Crime Organizado para estipular prazos certos para conclusão do processo. Assim, previu-se o tempo de 90 dias para encerramento da primeira fase do procedimento do júri (art. 412) e o de 60 dias para a realização da audiência única de instrução, debates e julgamento do procedimento comum ordinário (art. 400, CPP). Logo a doutrina salientou servirem tais prazos como reguladores do tempo possível de prisão provisória.

Além disso, segundo apontou o ministro Gilmar Mendes durante o 3º Encontro Nacional do Judiciário, o Brasil possui 209.126 (duzentos e nove mil, cento e vinte e seis) presos provisórios, estando no Estado do Mato Grosso do Sul, local em que está segregado o acusado, com a terceira maior taxa de encarceramento do país, 459 por cada grupo de cem mil habitantes. Estes dados só reforçam a necessidade da cautela prisional para os casos mais extremos. Somente os crimes mais graves demandam uma situação prisional, e mesmos estes, precisam de uma solução rápida, célere, quando possuem presos provisórios.

De outra banda, o Conselho Nacional de Justiça de forma bastante didática, em seu Manual Prático das Rotinas Criminais, indica o prazo máximo de 125 dias para andamento da instrução processual na Justiça Federal, o qual pode ser majorado para 168 dias em casos excepcionais.

Neste ponto, não se pode olvidar que o legislador estabeleceu o prazo máximo para instrução criminal quando se tratar de réu preso integrante de organização criminosa, que é de 120 dias, prorrogáveis em até igual período, por decisão fundamentada pela complexidade da causa ou fato procrastinatório atribuível ao réu (art. 22, parágrafo único, Lei 12.850/13). Embora se trate de lei especial, é um sinal do que a sociedade entende como limite do razoável para a prisão processual.

A presente ação penal foi proposta em face de CARLOS ROBERTO ROCHA TOLENTINO e CRISTIANO GUILHERME FERREIRA para apurar a prática dos delitos previstos nos artigos 33, c/c 40, I, da Lei 11.343/2006 e artigo 289, § 1º, do Código Penal.

Ocorre que, o laudo pericial das cédulas supostamente falsas, embora requisitado (p. 697, em 25/09/2019) à autoridade policial com prazo de 30 dias, ainda não foi enviado a este juízo, que deliberou o prazo de 30 dias para cumprimento pela Polícia Federal.

Salienta-se que o inquérito policial originou-se na Polícia Civil de Fátima do Sul, portanto, o laudo pericial deve ser requisitado à Polícia Federal de Dourados e à Autoridade Policial de Fátima do Sul.

No entanto, em face do lapso temporal decorrido de pelo menos 120 dias entre a ocorrência do flagrante e a conclusão para julgamento nesta oportunidade, determino o relaxamento da prisão em flagrante dos acusados CARLOS ROBERTO ROCHA TOLENTINO e CRISTIANO GUILHERME FERREIRA, sem a imposição de cautelares, porquanto maculada por vício formal.

De há muito a doutrina aventava a necessidade de aperfeiçoamento entre nós dos mecanismos de controle sobre a prisão, a fim de não ficar a análise da imprescindibilidade de seu prolongamento condicionada, quase que exclusivamente, aos pedidos de liberdade provisória, de relaxamento do flagrante ou de revogação da preventiva feitos ao juiz pelo defensor ou à impetração de *habeas corpus* aos tribunais.

No caso em comento, o excesso de prazo é visível, pois segundo o parágrafo único do artigo 22 da Lei 12.850/2013, aplicada analogicamente prevê que a instrução criminal deverá ser encerrada em prazo razoável, o qual não poderá exceder a 120 (cento e vinte) dias quando o réu estiver preso, prorrogáveis em até igual período, por decisão fundamentada, devidamente motivada pela complexidade da causa ou por fato procrastinatório atribuível ao réu, o que não é o caso dos autos.

Em face do exposto, **relaxam-se as prisões** de CARLOS ROBERTO ROCHA TOLENTINO e CRISTIANO GUILHERME FERREIRA. **Expeçam-se alvarás de soltura clausulados**, para que compareçam a todos os atos que forem intimados, sob pena de revogação da liberdade (STJ, 6ª Turma, HC 69.382/BA), informando ao Senhor Oficial de Justiça o seu endereço atualizado no qual será encontrado.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

DOURADOS, 26 de novembro de 2019.

RÉU: CARLOS ROBERTO ROCHA TOLENTINO, CRISTIANO GUILHERME FERREIRA
Advogados do(a) RÉU: MARIA LUIZA MALACRIDA ALMEIDA - MS16093, RAIANNI CAROLINE ALMEIDA PASSOS - MS18740
Advogados do(a) RÉU: WAGNER SOUZA SANTOS - MS6521, ROSANI DAL SOTO SANTOS - MS12645

DECISÃO

Vieram os autos conclusos para sentença, contudo é o caso de se converter o julgamento em diligência.

Isso porque, embora solicitado ao Delegado da Polícia Federal de Dourados/MS, o laudo pericial das notas supostamente falsas, este não foi colacionado aos autos.

Nessa toada, imprescindível ao julgamento do feito a juntada do pertinente laudo pericial das cédulas supostamente falsas.

Por essa razão, requirite-se novamente o precitado laudo ao Delegado da Polícia Federal de Dourados e também ao da Polícia Civil da Fátima do Sul, assinalando para ambos, o prazo de 5 (cinco) dias, para remessa do exame pericial das cédulas apreendidas nestes autos a este juízo e, após a juntada, conceda-se novo prazo para eventual complementação dos memoriais pelas partes.

A partir desta premissa, constata-se que já foram juntados aos autos os memoriais tanto pela acusação como pela defesa, porém, apesar disso, não é adequado o julgamento desta ação penal sem a colação do laudo pericial das cédulas, que representam a materialidade delitiva do delito previsto no artigo 289 do Código Penal.

Assim, a instrução ainda estender-se-á por mais uma fase complementar, cuja demora não foi ocasionada pelos réus, nem exsurge da complexidade da demanda penal, resultando em excesso de prazo, eis que a prova necessária (laudo pericial das cédulas falsas), deverá ser oportunamente anexado ao feito.

Anota-se que os réus estão presos desde 07/07/2019, portanto, há mais de 120 dias.

Relatados, **decido**.

Com a Emenda Constitucional 45, de 2004, foram assegurados a todos, no inciso 5º, LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Uma das exigências derivadas dessa garantia é a de assegurar aos presos a rápida tramitação dos processos contra eles instaurados, de modo a não alongar a sua privação provisória de liberdade.

As Leis 11.689 e 11.719 seguiram o caminho iniciado com a Lei do Crime Organizado para estipular prazos certos para conclusão do processo. Assim, previa-se o tempo de 90 dias para encerramento da primeira fase do procedimento do júri (art. 412) e o de 60 dias para a realização da audiência única de instrução, debates e julgamento do procedimento comum ordinário (art. 400, CPP). Logo a doutrina salientou servirem tais prazos como reguladores do tempo possível de prisão provisória.

Além disso, segundo apontou o ministro Gilmar Mendes durante o 3º Encontro Nacional do Judiciário, o Brasil possui 209.126 (duzentos e nove mil, cento e vinte e seis) presos provisórios, estando no Estado do Mato Grosso do Sul, local em que está segregado o acusado, com a terceira maior taxa de encarceramento do país, 459 por cada grupo de cem mil habitantes. Estes dados só reforçam a necessidade da cautela prisional para os casos mais extremos. Somente os crimes mais graves demandam uma situação prisional, e mesmos estes, precisam de uma solução rápida, célere, quando possuam presos provisórios.

De outra banda, o Conselho Nacional de Justiça de forma bastante didática, em seu Manual Prático das Rotinas Criminais, indica o prazo máximo de 125 dias para andamento da instrução processual na Justiça Federal, o qual pode ser majorado para 168 dias em casos excepcionais.

Neste ponto, não se pode olvidar que o legislador estabeleceu o prazo máximo para instrução criminal quando se tratar de réu preso integrante de organização criminosa, que é de 120 dias, prorrogáveis em até igual período, por decisão fundamentada pela complexidade da causa ou fato procrastinatório atribuível ao réu (art. 22, parágrafo único, Lei 12.850/13). Embora se trate de lei especial, é um sinal do que a sociedade entende como limite do razoável para a prisão processual.

A presente ação penal foi proposta em face de CARLOS ROBERTO ROCHA TOLENTINO e CRISTIANO GUILHERME FERREIRA para apurar a prática dos delitos previstos nos artigos 33, c/c 40, I, da Lei 11.343/2006 e artigo 289, § 1º, do Código Penal.

Ocorre que, o laudo pericial das cédulas supostamente falsas, embora requisitado (p. 697, em 25/09/2019) à autoridade policial com prazo de 30 dias, ainda não foi enviado a este juízo, que deliberou o prazo de 30 dias para cumprimento pela Polícia Federal.

Salienta-se que o inquérito policial originou-se na Polícia Civil de Fátima do Sul, portanto, o laudo pericial deve ser requisitado à Polícia Federal de Dourados e à Autoridade Policial de Fátima do Sul.

No entanto, em face do lapso temporal decorrido de pelo menos 120 dias entre a ocorrência do flagrante e a conclusão para julgamento nesta oportunidade, determino o relaxamento da prisão em flagrante dos acusados CARLOS ROBERTO ROCHA TOLENTINO e CRISTIANO GUILHERME FERREIRA, sem a imposição de cautelares, porquanto maculada por vício formal.

De há muito a doutrina aventava a necessidade de aperfeiçoamento entre nós dos mecanismos de controle sobre a prisão, a fim de não ficar a análise da imprescindibilidade de seu prolongamento condicionada, quase que exclusivamente, aos pedidos de liberdade provisória, de relaxamento do flagrante ou de revogação da preventiva feitos ao juiz pelo defensor ou à impetração de *habeas corpus* aos tribunais.

No caso em comento, o excesso de prazo é visível, pois segundo o parágrafo único do artigo 22 da Lei 12.850/2013, aplicada analogicamente prevê que a instrução criminal deverá ser encerrada em prazo razoável, o qual não poderá exceder a 120 (cento e vinte) dias quando o réu estiver preso, prorrogáveis em até igual período, por decisão fundamentada, devidamente motivada pela **complexidade da causa ou por fato procrastinatório atribuível ao réu**, o que não é o caso dos autos.

Em face do exposto, **relaxam-se as prisões** de CARLOS ROBERTO ROCHA TOLENTINO e CRISTIANO GUILHERME FERREIRA. **Expeçam-se alvarás de soltura clausulados**, para que compareçam a todos os atos que forem intimados, sob pena de revogação da liberdade (STJ, 6ª Turma, HC 69.382/BA), informando ao Senhor Oficial de Justiça o seu endereço atualizado no qual será encontrado.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

DOURADOS, 26 de novembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002422-10.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JONATHAN PEREIRA RIQUERME

Advogado do(a) RÉU: WILSON CARLOS DE GODOY - MS4686

DECISÃO

O Ministério Público Federal pede a condenação de JONATHAN PEREIRA RIQUERME nas penas do artigo 334-A, *caput*, e §1º, I, do Código Penal c/c artigo 3º do Decreto-Lei 399/68, bem como o crime do artigo 70 da Lei 4.117/62, na forma do artigo 70 do Código Penal.

A denúncia foi recebida em **25 de outubro de 2019** (ID 23822766).

O réu foi citado (ID 24553229) e apresentou resposta à acusação (ID 24744879).

Os indícios de autoria e materialidade foram delineados na decisão de recebimento da denúncia.

Na resposta à acusação, a defesa alega que o réu não é o proprietário da carga e não possui condições financeiras para arcar com o ônus requerido pelo *Parquet*. Refuta, assim, a referida condenação, bem como a suspensão de seu direito de dirigir, visto que sua CNH é necessária para conseguir emprego formal. Ressalta também que não possui testemunhas para arrolar em seu favor.

Na denúncia, o MPF narrou o fato delituoso praticado pelo denunciado com todas as particularidades, de acordo com a teoria do crime.

Cabe ressaltar que a peça de oferecimento de denúncia exige somente elementos probatórios mínimos que corroborem à acusação, além da descrição da conduta delitiva. Nota-se que tais elementos estão presentes na denúncia oferecida pelo MPF, sendo que provas conclusivas de materialidade e autoria serão necessárias apenas para formar um eventual juízo condenatório.

Neste momento, não há argumentos concretos que ensejem inexistência de dolo, de relação de causalidade, de elemento subjetivo do tipo ou de provas.

Assim, não há nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Prossegue-se o feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal.

Designa, a secretaria, data para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e tomadas comuns pela defesa, presencial ou pelo sistema de videoconferência, e interrogatório do réu, adotando-se as providências necessárias para realização do ato. Depreque-se. Requisite-se. Intimem-se as partes e seus representantes.

Cientifique-se o réu do disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal. Assim, caso ele não compareça ao ato para o qual for pessoalmente intimado, o processo irá prosseguir sem a sua presença (efeito da revelia). Sua ausência será interpretada como efetivo exercício do direito constitucional ao silêncio, sempre prejuízo a sua defesa.

A parte ré e sua defesa ficam cientes de que, caso o Oficial de Justiça não encontre o réu para intimação por ele ter mudado de endereço e não comunicado ao Juízo o seu novo endereço, ser-lhe-á aplicado o mesmo efeito da revelia, prosseguindo o processo sem a sua presença.

Fica a defesa ciente de que em caso de substabelecimento com ou sem reserva de poderes, o advogado substabelecido deverá estar previamente preparado para apresentar alegações finais e interpor as medidas necessárias para promover a ampla defesa, na audiência designada.

Ficam, ainda, as partes cientes de que em caso de audiência fracionada, o Juízo disponibilizará tempo razoável antes do ato para reprisar atos processuais praticados.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 20 de novembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002422-10.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JONATHAN PEREIRA RIQUERME

Advogado do(a) RÉU: WILSON CARLOS DE GODOY - MS4686

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 24952905 fica designada audiência de instrução e julgamento para o dia **06 DE DEZEMBRO DE 2019, ÀS 13:00 HORAS**, quando serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e tomadas em comum pela defesa, testemunha de defesa e interrogado o réu, podendo ser apresentadas alegações finais e prolatada sentença, a ser realizada na Sala de Audiências desta Vara Federal de Dourados, bem como pelo sistema de videoconferência com o Juízo de Direito da Comarca de Jardim/MS.

Providenciar-se-á pela Secretaria o integral cumprimento do despacho de ID acima mencionado com:

- a) intimação das partes – MPF e advogado constituído pelo réu;
- b) intimação do preso;
- c) requisição do preso ao Diretor do Presídio e à Polícia Militar para efetuar escolta do preso;
- d) Carta Precatória requisitando intimação da testemunha comum, Marcelo Suiza, ao Juízo de Direito da Comarca de Jardim/MS e eventuais outras providências necessárias à realização do ato pelo sistema de videoconferência;
- e) ofício à Delegacia da Polícia Rodoviária Federal em Guia Lopes da Laguna/MS requisitando os policiais, testemunhas, para audiência e eventuais outras providências necessárias à realização do ato pelo sistema de videoconferência.

Cumpra-se no que couber a decisão supramencionada, providenciando os demais atos necessários à realização da audiência.

DOURADOS, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002986-86.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR:ARALDO LEMES DOS SANTOS
Advogado do(a)AUTOR: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
RÉU:UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

ARALDO LEMES DOS SANTOS propõe ação em desfavor da **UNIÃO**.

Alega: trabalhou em empresa de 15/08/2014 A 25/12/2014; não recebeu o seguro-desemprego porque "existia uma empresa da qual seria sócio"; não auferiu qualquer valores da empresa em que figurava como sócio durante o período que fazia jus ao seguro-desemprego.

Requer: gratuidade de justiça; concessão de tutela de evidência; habilitação para recebimento do benefício do seguro-desemprego.

Historiados, **decide-se** a questão posta.

Defere-se a gratuidade de justiça. Anote-se.

Sobre a tutela de evidência, preleciona o art. 311, do CPC:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

No caso, não se vislumbra nenhuma das hipóteses autorizadas da tutela requestada para este momento. Isso porque a inicial não foi instruída com documentos que comprovem que o seguro-desemprego foi suspenso, tampouco com qualquer ato emanado do Ministério do Trabalho apontando a razão para tanto. Há dúvidas, portanto, quanto à existência do direito alegado.

Assim, **INDEFERE-SE** o pedido de tutela de evidência.

Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar contestação.

Após, venhamos autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intímem-se.

DOURADOS, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002998-64.2014.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: VALTER ANTONIO LIMBERGER, VICENTE CORNELIO LIMBERGER, ORLANDO LIMBERGER, PAULO ADALBERTO LIMBERGER, CEZAR LUIZ LIMBERGER
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA CRISTINA VIEIRA - MS12024, ALESSANDRE VIEIRA - MS6486
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA CRISTINA VIEIRA - MS12024, ALESSANDRE VIEIRA - MS6486
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA CRISTINA VIEIRA - MS12024, ALESSANDRE VIEIRA - MS6486
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA CRISTINA VIEIRA - MS12024, ALESSANDRE VIEIRA - MS6486
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA CRISTINA VIEIRA - MS12024, ALESSANDRE VIEIRA - MS6486
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Promova a parte executada a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

2. Sem prejuízo, a parte executada deverá desde logo apresentar sua resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 535 e seguintes do CPC.

3. Concordando a parte devedora como crédito exequendo, expeçam-se as requisições de pagamento, nos termos da Resolução CJF 458, de 04 de outubro de 2017, com as seguintes deliberações:

a) Os honorários sucumbenciais constituem direito autônomo do advogado para executar, cuja parcela será adimplida em ofício requisitório próprio, na forma do artigo 23 da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB);

b) Os honorários contratuais seguirão a sorte do tipo de procedimento do principal, sendo destacados conforme eventual requerimento expresso do advogado e apresentação do respectivo contrato;

c) Os patronos deverão informar, querendo e no prazo de 5 (cinco) dias, em nome de qual advogado deverá ser expedida a requisição de honorários sucumbenciais, bem como o percentual de cada um. No silêncio, será expedida a critério deste Juízo;

d) A parte credora, querendo, poderá renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, se for o caso, a fim de viabilizar a expedição de requisição de pequeno valor.

4. Depois, intimem-se as partes e o Ministério Público Federal (se for o caso) a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

5. Havendo concordância das partes ou decurso de prazo, o(s) ofício(s) será(ão) conferido(s) e transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região e adoção das seguintes providências:

a) Havendo transmissão de ofício precatório, poderá a Secretaria sobrestar o feito.

b) Com a informação sobre o depósito do valor, intime-se a parte beneficiária sobre a disponibilização do crédito.

c) Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

DOURADOS, 29 de novembro de 2019.

2ª VARA DE DOURADOS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000043-67.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: RODRIGO DE SOUZA VIEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: DEILON RENATO SOUZA MUCHON - MS19199
REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Primeiramente retifique-se a autuação para Cumprimento de Sentença.

Considerando o constante nos ID 20163439 e 20335590, oficie-se à CEF para que proceda à transferência do valor depositado na conta 417100586401289-9, mais atualizações monetárias, para o BANCO COOPERATIVO SICREDI – Agência: 0903 – Conta Corrente: 16151-3, de titularidade de DEILON RENATO SOUZA MUCHON, inscrito no CPF sob o n.º 030.604.471-44.

Com a devolução do ofício devidamente cumprido pela CEF, tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF/PAB/DOURADOS/JFMS, para cumprir o determinado no presente despacho. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos ID 20163439 e ID 20335590.

DOURADOS, 28 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000732-14.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO DE ALMEIDA SILVA - MS12865
EXECUTADO: RAFAEL MORAES GALLI

DESPACHO//CARTA PRECATÓRIA

Processo: 5000732-14.2017.403.6002

Ação: Execução Fiscal

Partes: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª REGIÃO X RAFAEL MORAES GALLI

Juízo Deprecante: JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS - SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL, sediada na Rua Ponta Porã, 1875, Vila Tonani, Dourados/MS, CEP: 79.824-130.

Juízo Deprecado: JUÍZO DA VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS/SP.

Petição ID 19320490: defiro. Depreque-se ao Juízo de da Vara Federal da subseção judiciária de Assis/SP, a CITAÇÃO de RAFAEL MORAES GALLI, CPF 300.571.488-80, com endereço à RUA RAIMUNDO RECCO, 290, JD. EURODA, ASSIS/SP, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida (R\$5.381,55) com os juros, multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa (CDA) ou garantir a execução, tudo nos termos do art. 8º, "caput", da Lei n. 6.830/80.

Não sendo efetuado o pagamento e tampouco garantido o juízo, proceda-se ainda à(ao):

1. PENHORA de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida;
2. NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 1287 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados;
3. AVALIAÇÃO do(s) bem(s) penhorado(s), bem como a INTIMAÇÃO do(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora; INTIME-SE ainda o cônjuge do(a) executado(a) se casado(a) for;
4. REGISTRO da penhora conforme a natureza do bem exigir.

Valor da Dívida: R\$5.381,55 (atualizado até maio/2018).

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E DEMAIS ATOS ACIMA ELENCADOS.

*A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico, podendo ser consultada via internet, através do endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R61F6DFAF8>.

DOURADOS, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002638-71.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CARLOS MARIO WENDISCH
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS RAMOS OLLE - MS10924
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sempre juízo, ficam as partes intimadas do despacho ID 25383098 – fl. 32, para ciência.

DOURADOS, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000577-43.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: EDILSON CARLOS FRAMESCHI
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA - MS12731
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sempre juízo, ficam as partes intimadas do despacho ID 25389704 – fl. 56, para ciência.

DOURADOS, 29 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002958-21.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: BRUNO CORREIA ERNANDES, CAIO CEZAR ESQUEAPATTI SANDRIN, FELIPE ARIEL MAO SILVA, GABRIELLE TORRES DECKNIS, JESSICA KRIEGER DE SOUZA, JOAO RAPHAEL DE CAMARGO ARAUJO, MATHEUS ANTUNES XAVIER BATISTA, JESSICA MELCHIOR, FELIPE CASSAO BRAULIO, LUCAS SHUITI BRAGA MOTOMIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIA STEFANELLO PIRES - MS21073, DANIELLE POLESEL LIMA - MS21910
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIA STEFANELLO PIRES - MS21073, DANIELLE POLESEL LIMA - MS21910
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIA STEFANELLO PIRES - MS21073, DANIELLE POLESEL LIMA - MS21910
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIA STEFANELLO PIRES - MS21073, DANIELLE POLESEL LIMA - MS21910
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIA STEFANELLO PIRES - MS21073, DANIELLE POLESEL LIMA - MS21910
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIA STEFANELLO PIRES - MS21073, DANIELLE POLESEL LIMA - MS21910
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIA STEFANELLO PIRES - MS21073, DANIELLE POLESEL LIMA - MS21910
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIA STEFANELLO PIRES - MS21073, DANIELLE POLESEL LIMA - MS21910
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIA STEFANELLO PIRES - MS21073, DANIELLE POLESEL LIMA - MS21910
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIA STEFANELLO PIRES - MS21073, DANIELLE POLESEL LIMA - MS21910
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIA STEFANELLO PIRES - MS21073, DANIELLE POLESEL LIMA - MS21910
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIA STEFANELLO PIRES - MS21073, DANIELLE POLESEL LIMA - MS21910
IMPETRADO: PRÓ-REITORA DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, CHEFE DA DARCE/CAAC, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BRUNO CORREIA ERNANDES, CAIO CEZAR ESQUEAPATTI SANDRIN, FELIPE ARIEL MAO SILVA, GABRIELLE TORRES DECKNIS, JESSICA KRIEGER DE SOUZA, JOAO RAPHAEL DE CAMARGO ARAUJO, MATHEUS ANTUNES XAVIER BATISTA, JESSICA MELCHIOR, FELIPE CASSAO BRAULIO, LUCAS SHUITI BRAGA MOTOMIA** contra suposto ato coator atribuído à **PRÓ-REITORA DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS**, à **REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS** e à **CHEFE DA DARCE/CAAC**, por meio do qual buscam concessão de medida liminar para assegurar aos impetrantes o direito de obter seu certificado de conclusão de curso e integrar a sessão de Colação de grau de Medicina da Universidade Federal da Grande Dourados até o dia 12 de Dezembro de 2019.

Conforme a exordial, os Impetrantes são acadêmicos regularmente matriculados no curso de Medicina da Universidade Federal da Grande Dourados – UFGD, sendo que foram aprovados com êxito em todas as disciplinas constantes no Projeto Pedagógico do Curso ao qual se encontra vinculada.

Entretanto, ao solicitarem o certificado de integralização curricular, documento indispensável para a colação de grau o impetrante foi surpreendido pela negativa emitida pelo servidor público federal SONIA DE OLIVEIRA S. SANCHES em razão da não divulgação da Relação de Estudantes em Situação Regular junto ao ENADE – 2019, conforme Parecer n. 87/19.

O certificado de colação de grau é documento imprescindível para que os impetrantes possam realizar sua inscrição junto ao CRM (Conselho Regional de Medicina), sendo que a inscrição do profissional de medicina no órgão citado é requisito para o exercício da profissão.

Dessa forma, entendemos impetrantes que a demora dos impetrados em expedir o certificado de conclusão de curso impossibilitará os impetrantes de exercer livremente sua profissão durante as datas festivas do final deste ano, período em que, notoriamente, há maior contratação de profissão da área da saúde para cumprir escalas de plantões.

É a síntese do necessário. Decido.

A liminar em mandado de segurança possui requisitos **específicos**, quais sejam, fundamento relevante e possibilidade de ineficácia da medida caso concedida somente ao final do trâmite processual (art. 7º, III, Lei 12.016/09).

No caso em tela estão presentes os requisitos autorizadores para concessão em parte da ordem liminar.

A exame do ENADE, em verdade, trata-se de instrumento político de avaliação institucional, não avaliando os candidatos individualmente, razão pela qual não tem aptidão para impedir a conclusão do curso superior.

ADMINISTRATIVO. ENSINO. COLAÇÃO DE GRAU. REALIZAÇÃO DO ENADE. NÃO CONDICIONANTE. **A colação de grau não pode ser condicionada à realização do Exame Nacional de Desempenho de Estudante - ENADE.** (TRF-4 – REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: 50322758420184047000 PR 5032275- 84.2018.4.04.7000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 04/04/2019, TERCEIRA TURMA)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DE ESTUDANTES - ENADE. NÃO PARTICIPAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA E COLAÇÃO DE GRAU. POSSIBILIDADE. O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE é um instrumento de avaliação do curso universitário e da política educacional do país, e não do aluno (tanto que não há exigência de nota mínima, nem dele participam todos os estudantes). Em razão de sua finalidade específica, a não realização do exame não constitui óbice à colação de grau e à expedição de diploma, uma vez que não integra a formação do aluno, nem constitui fator determinante para sua qualificação profissional. Precedentes.

(TRF-4 - AC: 50073007720184047200 SC 5007300-77.2018.4.04.7200, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 13/02/2019, QUARTA TURMA).

Ante o exposto, **concedo parcialmente a liminar** pleiteada para determinar que as autoridades impetradas não impeçam a colação de grau dos impetrantes até o dia 12/12/2019 sob o fundamento de que não foram lançadas as notas do ENADE ou não foi divulgada a lista dos estudantes em situação regular junto ao ENADE.

Intime-se a autoridade impetrada para que cumpra a decisão liminar e a notifique para que preste informações sobre o caso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Havendo interesse, fica desde já deferido o pleito, remetendo-se os autos ao SEDI para a inclusão.

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Em seguida, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Cópia desta decisão servirá como ofício, mandado de intimação e carta precatória, entre outros expedientes comunicativos que se fizerem necessários.

Endereço de acesso às peças processuais:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G29F1468C1>

Dourados, 28 de novembro de 2019

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002959-06.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: CLAUDEMIR ANTONIO BIANKI FILHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIA STEFANELLO PIRES - MS21073, DANIELLE POLESEL LIMA - MS21910

IMPETRADO: PRÓ-REITORA DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, CHEFE DA DARCE/CAAC, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLAUDEMIR ANTONIO BIANKI FILHO contra suposto ato coator atribuído à PRÓ-REITORA DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, à REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS e à CHEFE DA DARCE/CAAC, por meio do qual busca concessão de medida liminar para assegurar o direito de obter seu certificado de conclusão de curso e integralizar a sessão de Colação de grau de Medicina da Universidade Federal da Grande Dourados até o dia 12 de Dezembro de 2019.

Conforme a exordial, o Impetrante é acadêmico regularmente matriculadas no curso de Medicina da Universidade Federal da Grande Dourados – UFGD, sendo que foi aprovado com êxito em todas as disciplinas constantes no Projeto Pedagógico do Curso ao qual se encontra vinculada

Entretanto, ao solicitar o certificado de integralização curricular, documento indispensável para a colação de grau o impetrante foi surpreendido pela negativa emitida pelo servidor público federal SONIA DE OLIVEIRA S. SANCHES em razão da não divulgação da Relação de Estudantes em Situação Regular junto ao ENADE – 2019, conforme Parecer n. 87/19.

Afirma o impetrante que não realizou o ENADE 2019, contudo, não pode ser privado de seu direito à colação de grau, pois não há previsão legal para punição/sanção do acadêmico que não realiza a prova.

Acrescenta o impetrante que o referido Exame é realizado a cada dois anos, de modo que, caso se exija a participação no ENADE para que o Autor possa regularizar sua situação, este estaria impedido de se formar até 2022, o que feriria o princípio da proporcionalidade e razoabilidade.

O certificado de colação de grau é documento imprescindível para que o impetrante possa realizar sua inscrição junto ao CRM (Conselho Regional de Medicina), sendo que a inscrição do profissional de medicina no órgão citado é requisito para o exercício da profissão.

Dessa forma, entende o impetrante que o fato de não ter realizado a prova do ENADE, bem como o argumento da impetrada de ter que aguardar o resultado do ENADE para expedir o certificado de conclusão de curso; o impossibilitará de exercer livremente sua profissão durante as datas festivas do final deste ano, período em que, notoriamente, há maior contratação de profissão da área da saúde para cumprir escalas de plantões.

É a síntese do necessário. Decido.

A liminar em mandado de segurança possui requisitos específicos, quais sejam, fundamento relevante e possibilidade de ineficácia da medida caso concedida somente ao final do trâmite processual (art. 7º, III, Lei 12.016/09).

No caso em tela estão presentes os requisitos autorizadores para concessão em parte da ordem liminar.

A exame do ENADE, em verdade, trata-se de instrumento político de avaliação institucional, não avaliando os candidatos individualmente, razão pela qual não tem aptidão para impedir a conclusão do curso superior.

ADMINISTRATIVO. ENSINO. COLAÇÃO DE GRAU. REALIZAÇÃO DO ENADE. NÃO CONDICIONANTE. A colação de grau não pode ser condicionada à realização do Exame Nacional de Desempenho de Estudante - ENADE. (TRF-4 – REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: 50322758420184047000 PR 5032275- 84.2018.4.04.7000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 04/04/2019, TERCEIRA TURMA). G.N.

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DE ESTUDANTES - ENADE. NÃO PARTICIPAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA E COLAÇÃO DE GRAU. POSSIBILIDADE. O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE é um instrumento de avaliação do curso universitário e da política educacional do país, e não do aluno (tanto que não há exigência de nota mínima, nem dele participam todos os estudantes). Em razão de sua finalidade específica, a não realização do exame não constitui óbice à colação de grau e à expedição de diploma, uma vez que não integra a formação do aluno, nem constitui fator determinante para sua qualificação profissional. Precedentes.

(TRF-4 - AC: 50073007720184047200 SC 5007300-77.2018.4.04.7200, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 13/02/2019, QUARTA TURMA). G.N.

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. PARTICIPAÇÃO NO ENADE. COLAÇÃO DE GRAU. Não há previsão legal que autoriza a aplicação de pena ao estudante que não participou do ENADE, sendo ilegítima toda e qualquer forma de restrição ao acesso aos direitos oriundos de sua vida acadêmica, como a colação de grau e expedição do diploma. Precedentes. (TRF4, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 5009542-74.2016.404.7104, 4ª Turma, Des. Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 03/10/2017) – G.N.

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES - ENADE. PARTICIPAÇÃO. 1. O ENADE é um exame que avalia a instituição de ensino, e não o estudante, não fazendo parte, assim, da formação acadêmica do aluno de ensino superior. 2. Inexistindo previsão legal de sanção ao não comparecimento ao ENADE, uma vez conferidos os demais requisitos para a obtenção de diploma, poderá o aluno recebê-lo e colar o grau. (TRF4, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 5003209-12.2016.404.7200, 3ª TURMA, Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17/05/2017) – G.N.

Ante o exposto, concedo parcialmente a liminar pleiteada para determinar que as autoridades impetradas não impeçam a colação de grau do impetrante até o dia 12/12/2019 sob o fundamento de que não foram lançadas as notas do ENADE ou não foi divulgada a lista dos estudantes em situação regular junto ao ENADE, bem como se abstenham de impedir a colação de grau sob alegação de situação irregular ou ausência na realização da prova do ENADE.

Intime-se a autoridade impetrada para que cumpra a decisão liminar e a notifique para que preste informações sobre o caso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Havendo interesse, fica desde já deferido o pleito, remetendo-se os autos ao SEDI para a inclusão.

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Em seguida, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Cópia desta decisão servirá como ofício, mandado de intimação e carta precatória, entre outros expedientes comunicativos que se fizerem necessários.

Endereço de acesso às peças processuais:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/I3A73322DC>

Dourados, 29 de novembro de 2019

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000807-53.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

RÉU: MARCOS ANTONIO PACO, MARCIO MOURA DE SOUZA, EMPREITEIRA SANTO AGOSTINHO LTDA - ME, SILVANO ALVES
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO FERREIRA JUNIOR - MS7862, GUSTAVO MARQUES FERREIRA - MS7863, JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES - MS3291
Advogados do(a) RÉU: PAULO CESAR NUNES DA SILVA - MS12293, HELTON BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS18634

DESPACHO

O réu MARCOS ANTONIO PACO pela petição ID 19119140 informou que interpôs Agravo de Instrumento (Nº 5017060-12.2019.4.03.0000) visando à reforma da decisão proferida sob ID 16186230, que decretou a indisponibilidade de bens.

Em juízo de retratação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1018 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão, ora agravada, pelos seus próprios fundamentos.

Outrossim, tendo em vista a apresentação de defesa preliminar pelos réus MARCOS ANTONIO PACO (ID 19105883) e MARCIO MOURA DE SOUZA (ID 18526101 e 18526103), bem como o decurso de prazo para a apresentação pelos réus EMPREITEIRA SANTO AGOSTINHO LTDA – ME e SILVANO ALVES, venhamos autos conclusos.

Dê-se ciência à PARTE AUTORA da indisponibilidade dos bens.

Intimem-se.

DOURADOS, 28 de novembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002150-77.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: RICARDO MIRAIA MARTINS
Advogado do(a) RÉU: RENATA MARQUES DA SILVA ARAUJO - SP276845

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficamos partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficamos partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

DOURADOS, 29 de novembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002162-23.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ANTONIO CABRAL LOURENCO
Advogados do(a) RÉU: KAROLINE ALVES CREPALDI - MS16740, TIAGO DE LIMA MARINHO - MS18673, CRISTINA CONCEICAO OLIVEIRA MOTA - MS6992

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficamos partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficamos partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

DOURADOS, 29 de novembro de 2019.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENHIDAS (326) Nº 5001085-83.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CASSIANO VINICIUS DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA DE CASTRO MARTINS - MT7453/O
RÉU: JUSTIÇA PÚBLICA

SENTENÇA

Chamo o feito à ordem.

Conforme a manifestação ID 23849626 verificou-se erro material na sentença, tendo em vista o mesmo erro constante na petição inicial, veja-se:

CASSIANO VINÍCIUS DE MORAIS, devidamente qualificado nos autos supra epigrafado, vem requerer a alteração na sentença, apenas para de corrigir o número da PLACA do veículo, conforme o documento que já está anexado nos autos.

Informa, que ocorreu lapso na digitação na petição inicial, indicando erroneamente o número da placa o qual figura na sentença.

No entanto, a documentação que está em anexo, consta a PLACA com o n.º OBB2569, cujo documento segue incluso, sendo este que deverá constar no mandado, que é o número correto.

Segundo inteligência extraída do inciso I, do artigo 494 do Código de Processo Civil, evidenciado erro material na sentença, deverá esta ser corrigida de ofício, a qualquer tempo, desde que não altere o critério jurídico ou fático do julgado.

No caso, restou patente erro material na sentença proferida, passível de correção de ofício, visto que constou a placa NTZ-4032 (trazida na petição inicial), quando a placa correta é OBB-2569.

Diante do exposto, como escopo no inciso I, do artigo 494 do Código de Processo Civil, corrijo o erro material apontado acima, determinando que conste no dispositivo da sentença o seguinte texto, em substituição ao publicado anteriormente:

“Em face do expedito, DEFIRO o pedido de restituição de coisa apreendida, na esfera penal, para determinar a entrega do veículo Chevrolet/Cobalt, motor 1.8, ano de fabricação 2013/2014, placa OBB2569, cor branca, a CASSIANO VINÍCIUS DE MORAIS, sem prejuízo do cumprimento pelo requerente de eventual restrição administrativa.

No mais, a sentença fica integralmente mantida.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (5001038-12.2019.4.03.6002), certifique-se e arquivem-se, com as anotações e baixas necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devolvendo-se o prazo recursal às partes.

Dourados/MS, 28 de novembro de 2019.

Cópia desta poderá servir de ofício, mandado de intimação, carta precatória, entre outros expedientes que se fizerem necessários.

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001319-24.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIODONTO DOURADOS COOPERATIVA ODONTOLOGICA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788, GABRIEL DUARTE DE OLIVEIRA - MS21454, LUCAS COSTA DA ROSA - MS14300

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, após o reinício da marcha processual que, no presente caso, se dará com a provocação da parte interessada, após o julgamento dos embargos à execução Fiscal n. 0003159-69.2017.4.03.6002,

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 29 de novembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003320-21.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ALDENIR NAPOLITANO, RENATO INES

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 29 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000150-11.2017.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DASILVA

EXECUTADO: APARECIDO DONIZETI CARRASCO

SENTENÇA

Trata-se de execução proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, fundada em título extrajudicial, por meio da qual se postula o recebimento de anuidades devidas à entidade representativa da classe profissional.

Fundamento e decido.

A Lei nº 12.514 de 28/10/2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral e de outras questões relativas às categoriais profissionais, dispõe que *“Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”*.

Referida norma introduziu pressuposto processual específico que condiciona o ajuizamento das ações executivas que envolvam a cobrança de anuidades dos conselhos profissionais.

A despeito de possuir natureza jurídica especialíssima, sendo considerada um *“serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro”* (STF, ADI 3026/DF), a Ordem dos Advogados do Brasil é também considerada um conselho de classe e, por essa razão, deve submeter-se ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, cuja norma obsta os conselhos profissionais de executar judicialmente as dívidas de valor inferior a quatro vezes o da respectiva anuidade.

Trata-se de entendimento reiteradamente externado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se confere pelos seguintes precedentes:

[...] 1. O acórdão encontra-se em sintonia com a jurisprudência do STJ no sentido de que, embora a OAB possua natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. A propósito: AgInt no AREsp 1382501/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/03/2019; AgInt no AREsp. 1.382.719/MS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19.12.2018; REsp. 1.615.805/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 11.10.2016. Ainda no mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas de Ministros que compõem ambas as Turmas da Primeira Seção desta Corte de Justiça: AREsp 1.382.581/MS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho (DJe 14.3.2019); REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães (DJe 1/2/2019); REsp 1.685.160/SP, Rel. Min. Og Fernandes (DJe 14/11/2018); REsp 1.691.708/MS, Rel. Min. Gurgel de Faria (DJe 7/11/2017).

2. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1814441/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019)

• • •

[...] III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2018; STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1783533/AL, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 04/04/2019)

• • •

[...] 2. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ é firme no sentido de que a OAB, embora seja um conselho de classe e possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, de modo que não poderá executar judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1382501/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 18/03/2019)

No caso concreto, verifica-se que a execução está fundada em título extrajudicial representativo de valor inferior a quatro anuidades, o que constitui óbice ao prosseguimento da ação, por ausência de pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo.

Dispositivo

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Considerando que os honorários constituem direito do advogado (§14 do art. 85 do CPC) e que não se verificou a intervenção de patrono constituído ou atuação em causa própria (§17 do art. 85, CPC), afasto a condenação à verba honorária.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001368-06.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: MARCOS ROGERIO DE ALMEIDA
Advogado do(a) RÉU: KASSIA REGINA BRIANEZ TRULHA DE ASSIS - MS20728

DECISÃO

1. Do requerimento de concessão de liberdade provisória formulado pela defesa:

A defesa requereu a revogação da prisão preventiva, alegando não se fazerem presentes os requisitos para a sua manutenção. Segundo a defesa, não existiriam indícios de que o preso tenha praticado os crimes dos artigos 180 e 311 do Código Penal. No mais, o preso possui profissão definida (motorista) e residência fixa. Além disso, a decisão que decretou sua prisão não contaria com fundamentação idônea, uma vez que sua soltura não implica em qualquer risco.

O Ministério Público Federal se manifestou contrariamente ao requerimento.

O réu foi preso em flagrante, em 11/10/2019, às 04h10min, no Município de Água Clara/MS.

A prisão em flagrante foi homologada e, em audiência de custódia, convertida para preventiva, com os seguintes fundamentos:

"(...) A prisão cautelar só pode ser decretada, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado. Além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fumus commissi delicti), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação, qual seja, o periculum libertatis. O fumus commissi delicti impõe a observação da prova da existência do delito e indícios suficientes da autoria (art. 312 CPP). Ou seja, inicialmente já se exige um juízo de certeza de que o crime realmente ocorreu, assim como, ao menos, uma prova semiplena de que se trata de um delito típico, ilícito e culpável.

Nesse segundo aspecto, se faz necessário um prognóstico positivo sobre a autoria delitiva. No caso em comento, o fumus commissi delicti encontra-se devidamente demonstrado, uma vez que o investigado foi preso em flagrante delito por supostamente estar fazendo uso de documento falso e receptação de veículo furtado/roubado.

Essa conduta configura indício de ilegalidade, elemento, portanto, indispensável para eventual decretação de preventiva ou estabelecimento de medidas cautelares. Dessa forma, estão assim presentes os elementos a ensejar a plausibilidade da medida pleiteada.

Encontra-se presente, ainda, o periculum libertatis.

Isto porque o indiciado não apresentou documentação que demonstre ocupação lícita e residência fixa. Além disso, o MPF apresentou documentação que comprova que o acusado foi condenado e cumpriu pena pelo delito de roubo. Do espectro probatório liminarmente apresentado, faz-se necessária a decretação da prisão preventiva do conduzido com a finalidade de garantir a ordem pública, já que em menos de sessenta dias após ter cumprido sua pena por crime contra o patrimônio, o acusado foi preso em flagrante novamente por crime contra o patrimônio, supostamente praticado em concurso com delito contra a Administração Pública, (...)"

Pois bem, não verifico qualquer alteração fática ou jurídica a ensejar a modificação daquela decisão, cujos fundamentos utilizo para a sua manutenção.

Diante do exposto, indefiro o requerimento.

2. Da ratificação da decisão que recebeu a denúncia.

Regulamente citado (ID 24284925), o acusado apresentou sua resposta à acusação (ID 25249796).

Primeiramente, no que tange às preliminares arguidas pela defesa do acusado, observa-se que as alegações não se sustentam.

Conforme anteriormente afirmado, quando do seu recebimento, a denúncia preenche os requisitos indicados no art. 41 do CPP, eis que (i) expõe o fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, (ii) qualifica o acusado, e (iii) classifica o crime.

No que se refere à justa causa, este Juízo Federal constatou sua existência quando do recebimento da denúncia, eis que esta veio embasada em provas da existência dos fatos que constituem crime em tese e indícios de autoria.

Assim, considerando-se que a denúncia individualiza e qualifica o denunciado, descreve o fato típico imputado, o qual se amolda ao tipo indicado, com indícios de materialidade e autoria, possibilitando, assim, o exercício do contraditório e da ampla defesa, não há como considerar inepta a denúncia e nem reconhecer a inexistente de justa causa para a persecução penal.

Dito isto, ratifico o recebimento da denúncia e dou prosseguimento ao feito nos termos requeridos pelo MPF.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **11/12/2019, às 15h00min (hora local)**, neste Juízo, para oitiva das testemunhas de acusação.

Expeça-se ofício à Superintendência da PRF requisitando a apresentação das testemunhas **Vinicius Denício Paiano**, matrícula nº 2312923, e **Tiago Menegatti**, matrícula nº 1970541, lotados e em exercício na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Três Lagoas/MS. Cópia deste despacho poderá servir como **Ofício nº 717/2019-CR**.

Ainda, expeça-se carta precatória à Comarca de Taboão da Serra/SP, a fim de deprecar a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa.

Dê-se ciência à defesa, bem como ao Ministério Público Federal da expedição da deprecação, a fim de acompanharem seu andamento junto ao Juízo Deprecado nos moldes da Súmula 273 do STJ.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS

Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas-MS - CEP: 79601-004

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 5001634-90.2019.4.03.6003

AUTOR: SILVANA LÚZIA GARCIA DA SILVA OTERO PIMENTA, PAULO SERGIO OTERO PIMENTA

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE MARIA DE FREITAS OLIVEIRA - MS16055

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE MARIA DE FREITAS OLIVEIRA - MS16055

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

De início, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora recolha corretamente as custas judiciais iniciais.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de peticionamento eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, arquite-se este processo.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 5000068-77.2017.4.03.6003

AUTOR: TIAGO GALDINO BORGES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO PAIVA - MS19137

RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade, iniciando-se pela parte autora.

Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1ª VARA DE CORUMBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001396-42.2008.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: GILSON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU RODRIGUES JUNIOR - MS7217
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos da parte requerida ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

CORUMBÁ, 29 de novembro de 2019.

FABIO KAIUT NUNES
JUIZ FEDERAL
WILSON MENDES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10179

EXECUCAO FISCAL

0000237-40.2003.403.6004 (2003.60.04.000237-8) - BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP176066 - ELKE COELHO VICENTE) X SILVIO DA SILVA FERREIRA X HORACIO DA COSTA SOARES X REALIZA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL em face de REALIZA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA, SÍLVIO DA COSTA SOARES e HORÁCIO DA SILVA SOARES objetivando a satisfação de créditos, regularmente apurados, consoante Certidões de Dívida Ativa que fazem parte integrante da inicial. A parte exequente manifestou-se pela extinção do feito em razão do cancelamento administrativo da dívida (fls. 167). É o relatório. Decido. Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito da Lei 6.830/1980, artigo 26. Assim, EXTINGO a execução fiscal, sem resolução do mérito, com base na Lei 6.830/1980, artigo 26, e no CPC, 485, VIII. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada em razão da presente execução fiscal. Sem imposição relativa a custas, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 26. Sem condenação relativa a honorários advocatícios. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000530-29.2011.403.6004 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X COML/ DE SUCATAS NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA ME
Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa movida por UNI-ÃO em face de COMERCIAL DE SUCATAS NOSSA SENHORA DE FÁ-TIMA LTDA, substanciada nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial. A parte exequente requereu a extinção da execução ante o adimplemento da obrigação (fls. 109). Decido. Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da presente execução fiscal. Pelo exposto, EXTINGO o processo, com fulcro no CPC, 924, II, c/c 925, e na Lei 6.830/1980, artigo 1º. Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à presente execução fiscal. Custas recolhidas (fls. 116-117). Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000069-88.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AECIO PEREIRA JUNIOR - MS8669
EXECUTADO: LUDAL ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, AGROPECUARIA VILA REAL S/S LTDA

DESPACHO

Trata o presente feito de início de cumprimento de sentença proferida nos autos físicos nº 0001529-45.2012.403.6004. Entretanto, observe que não houve a digitalização do feito nos moldes preconizados pelo art. 3º, § 3º, cc art. 11, da Resolução Pres 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, qual seja, inserção do procedimento de cumprimento de sentença mantendo o número dos autos físicos também no sistema PJe.

Assim, determino o cancelamento da distribuição.

Intime-se. Publique-se.

CORUMBÁ, 14 de março de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 0000117-35.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
TESTEMUNHA: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: MARTHA ROSA BRAVO VELARDE, CLAUDIA SOUZA
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO ROCHA - MS6016
Advogado do(a) RÉU: DAYVER MAGNUN VILALVA FERNANDES DA COSTA - MS24012

DESPACHO

Vistos.

Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 06/12/2019, às 16:30h (horário local), a ser realizada na sede deste Juízo (Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS), oportunidade em que serão realizados, se possível, as oitivas das testemunhas, interrogatório das acusadas e colhidas alegações finais e proferida sentença, tudo na forma oral.

Consigno que fica a Secretaria autorizada a expedir o necessário para o ato. Se se fizer necessária a expedição de Carta Precatória, RESSALTE-SE AO JUÍZO DEPRECADO que, não sendo possível o estabelecimento de link na data e horário aprazados – o que tem sido usual e reiterado nesta Subseção Judiciária de Corumbá, MS –; ou ocorrendo a interrupção do link (o que também é comum); ou não havendo diligências positivas e tempestivas pelo Juízo deprecado (o que também só ocorrer) que permitam o comparecimento da testemunha na data e horário citados; DEVERÁ HAVER A OITIVA DA TESTEMUNHA PRESENCIALMENTE PELO JUÍZO DEPRECADO, independentemente de aditamento da Carta Precatória ou nova intimação específica para esse fim.

Intimem-se as partes. Requisite-se/intime-se as acusadas e as testemunhas comuns.

Requisite-se intérprete de Língua Espanhola para o ato.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se os advogados dativos.

Cumpra-se.

Cópia deste despacho servirá como:

- a. Mandado _____ para a intimação da acusada MARTHA ROSA BRAVO VELARDE, atualmente presa no Estabelecimento Penal Feminino desta cidade, acerca da audiência ora designada;
- b. Mandado _____ para a intimação da acusada CLÁUDIA SOUZA, residente na Rua João de Couto, Residencial Park Pantanal, bloco 32, apartamento 203, Bairro Nova Corumbá, Corumbá/MS.
- c. Ofício _____ ao Estabelecimento Penal Feminino de Corumbá para requisição da acusada MARTHA ROSA BRAVO VELARDE à audiência designada;
- d. Ofício _____ à Delegacia de Polícia Federal de Corumbá, para a requisição de GLEIDSON JOSIEL DA SILVA MALTA, Agente da Polícia Federal, matrícula 18589; e NAIM FERREIRA LIMA, Agente da Polícia Federal, matrícula 20736, ocasião em que serão ouvidos na condição de testemunhas comuns; bem como para solicitar a realização de escolta da presa MARTHA ROSA BRAVO VELARDE para a referida audiência.

Corumbá/MS, 28 de novembro de 2019.

FABIO KAIUT NUNES

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 0000117-35.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
TESTEMUNHA: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: MARTHA ROSA BRAVO VELARDE, CLAUDIA SOUZA

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO ROCHA - MS6016

Advogado do(a) RÉU: DAYVER MAGNUN VILALVA FERNANDES DA COSTA - MS24012

DESPACHO

Vistos.

Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 06/12/2019, às 16:30h (horário local), a ser realizada na sede deste Juízo (Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS), oportunidade em que serão realizados, se possível, as oitivas das testemunhas, interrogatório das acusadas e colhidas alegações finais e proferida sentença, tudo na forma oral.

Consigno que fica a Secretaria autorizada a expedir o necessário para o ato. Se se fizer necessária a expedição de Carta Precatória, RESSALTE-SE AO JUÍZO DEPRECADO que, não sendo possível o estabelecimento de link na data e horário aprazados – o que tem sido usual e reiterado nesta Subseção Judiciária de Corumbá, MS –; ou ocorrendo a interrupção do link (o que também é comum); ou não havendo diligências positivas e tempestivas pelo Juízo deprecado (o que também só ocorrer) que permitam o comparecimento da testemunha na data e horário citados; DEVERÁ HAVER A OITIVA DA TESTEMUNHA PRESENCIALMENTE PELO JUÍZO DEPRECADO, independentemente de aditamento da Carta Precatória ou nova intimação específica para esse fim.

Intimem-se as partes. Requisite-se/intime-se as acusadas e as testemunhas comuns.

Requisite-se intérprete de Língua Espanhola para o ato.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se os advogados dativos.

Cumpra-se.

Cópia deste despacho servirá como:

- a. Mandado _____ para a intimação da acusada MARTHA ROSA BRAVO VELARDE, atualmente presa no Estabelecimento Penal Feminino desta cidade, acerca da audiência ora designada;
- b. Mandado _____ para a intimação da acusada CLÁUDIA SOUZA, residente na Rua João de Couto, Residencial Park Pantanal, bloco 32, apartamento 203, Bairro Nova Corumbá, Corumbá/MS.
- c. Ofício _____ ao Estabelecimento Penal Feminino de Corumbá para requisição da acusada MARTHA ROSA BRAVO VELARDE à audiência designada;
- d. Ofício _____ à Delegacia de Polícia Federal de Corumbá, para a requisição de GLEIDSON JOSIEL DA SILVA MALTA, Agente da Polícia Federal, matrícula 18589; e NAIM FERREIRA LIMA, Agente da Polícia Federal, matrícula 20736, ocasião em que serão ouvidos na condição de testemunhas comuns; bem como para solicitar a realização de escolta da presa MARTHA ROSA BRAVO VELARDE para a referida audiência.

Corumbá/MS, 28 de novembro de 2019.

FABIO KAIUTNUNES

Juiz Federal

Expediente N° 10180

INQUERITO POLICIAL

000162-39.2019.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA/ MS X SERGIO ADRIANO GONCALVES NEVES X ANDERSON SEBASTIAO BECHE(MS017398 - MANAR KAED IBAYRAT E MS020728 - KASSIA REGINA BRIANEZ TRULHA DE ASSIS)

Vistos. Considerando a necessidade de adequação de pauta deste Juízo, redesigno a audiência de instrução anteriormente designada para o dia 06/11/2019, às 16h00min (horário local), para o dia 05/12/2019, às 15h15min (horário local). Restam mantidas as demais determinações da retro decisão. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis. Providenciem-se as demais diligências e comunicações necessárias à realização da audiência. Intimem-se/requisitem-se as partes e testemunhas. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000308-29.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: APARECIDA AMARO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que, apesar de devidamente intimada para conferir os documentos digitalizados, a parte apelada deixou de se manifestar no sentido de apontar falhas ou ilegalidades.

Desta feita, remetem-se os autos ao egrégio TRF da 3ª região, para processamento de julgamento de recurso, com as nossas homenagens.

Publique-se. Cumpra-se.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000393-78.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CANDELARIA LEMOS - MS9564

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora para que especifique as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá ser desde logo arroladas as testemunhas e indicada a pertinência de cada uma delas – sob pena de preclusão, pela falta do arrolamento; ou de indeferimento, pela falta da indicação de pertinência.

CORUMBÁ, 2 de dezembro de 2019.

Expediente N° 10178

PROCEDIMENTO COMUM

000294-53.2006.403.6004 (2006.60.04.000294-0) - OLANDA ARRUDA COELHO(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO E MS014904 - RHIANNA DO NASCIMENTO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao exequente acerca dos esclarecimentos prestados pela executada na petição retro, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retomemos os autos ao arquivo, uma vez que a prestação jurisdicional já se exauriu neste feito, inclusive já houve o cumprimento das determinações da sentença, de modo que a parte exequente, querendo, deverá ingressar com nova ação caso se sinta lesada.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001396-61.2016.403.6004 - MUNICIPIO DE CORUMBA/MS(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que se trata do momento do cumprimento de sentença, intime-se a EXEQUENTE para realizar a necessária virtualização do processo físico então em curso (art. 8º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017), devendo observar os ditames do art. 10 e seus incisos do mesmo diploma, podendo, observado o disposto no artigo 3º, 1º, promover a digitalização integral dos autos. Por ocasião da remessa, deverá a Secretaria promover a conversão dos METADADOS, a fim de que a parte possa efetuar a inserção dos documentos digitalizados nos autos virtuais com a mesma numeração dos físicos, a teor do artigo 3º, 2º e 3º da mencionada Resolução. Decorrido o prazo in albis, intime-se o a EXECUTADA para promover a medida ora determinada. Ficam as partes cientes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, os quais, no caso, deverão ser remetidos ao arquivo sobrestado. Informada a virtualização, archive-se o presente feito, por meio da baixa de Autos Digitalizados. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000136-12.2017.403.6004 - MARIA SOLEDAD ANTELO RIVERO(MS020173 - MILTON AKIRANAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme disposto na Resolução Pres. nº 142, de 20 de Julho de 2017, com a publicação deste despacho ficará o APELANTE intimado para retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe (art. 3º da Resolução Pres. nº 142/2017), no prazo de 10 (dias) úteis, que deverá ser realizada nos termos do 1º a 4º, do art. 3º da referida. Ficam as partes advertidas de que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado e que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes (art. 6º, Resolução nº 142/2017) devendo ser sobrestados, procedimento que será obrigatório também no reexame necessário, conforme art. 7º da Resolução - exceto nos casos do parágrafo único do art. 6º. Por ocasião da remessa, deverá a Secretaria promover a conversão dos METADADOS, a fim de que a parte possa efetuar a inserção dos documentos digitalizados nos autos virtuais com a mesma numeração dos físicos, a teor do artigo 3º, 2º e 3º da mencionada Resolução. Decorrido o prazo assinalado sem a efetivação da medida, intime-se a parte contrária para que a promova, igualmente no prazo de 10 (dez) dias. Informada a virtualização, archive-se o presente feito, por meio da baixa de Autos Digitalizados. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000174-24.2017.403.6004 - BENEDITO ELIAS(MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que se trata do momento do cumprimento de sentença, intime-se a EXEQUENTE para realizar a necessária virtualização do processo físico então em curso (art. 8º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017), devendo observar os ditames do art. 10 e seus incisos do mesmo diploma, podendo, observado o disposto no artigo 3º, 1º, promover a digitalização integral dos autos. Por ocasião da remessa, deverá a Secretaria promover a conversão dos METADADOS, a fim de que a parte possa efetuar a inserção dos documentos digitalizados nos autos virtuais com a mesma numeração dos físicos, a teor do artigo 3º, 2º e 3º da mencionada Resolução. Decorrido o prazo in albis, intime-se o a EXECUTADA para promover a medida ora determinada. Ficam as partes cientes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, os quais, no caso, deverão ser remetidos ao arquivo sobrestado. Informada a virtualização, archive-se o presente feito, por meio da baixa de Autos Digitalizados. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000499-96.2017.403.6004 - MOACIR PIO DA SILVA(MS020173 - MILTON AKIRANAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme disposto na Resolução Pres. nº 142, de 20 de Julho de 2017, com a publicação deste despacho ficará o APELANTE intimado para retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe (art. 3º da Resolução Pres. nº 142/2017), no prazo de 10 (dias) úteis, que deverá ser realizada nos termos do 1º a 4º, do art. 3º da referida. Ficam as partes advertidas de que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado e que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes (art. 6º, Resolução nº 142/2017) devendo ser sobrestados, procedimento que será obrigatório também no reexame necessário, conforme art. 7º da Resolução - exceto nos casos do parágrafo único do art. 6º. Por ocasião da remessa, deverá a Secretaria promover a conversão dos METADADOS, a fim de que a parte possa efetuar a inserção dos documentos digitalizados nos autos virtuais com a mesma numeração dos físicos, a teor do artigo 3º, 2º e 3º da mencionada Resolução. Decorrido o prazo assinalado sem a efetivação da medida, intime-se a parte contrária para que a promova, igualmente no prazo de 10 (dez) dias. Informada a virtualização, archive-se o presente feito, por meio da baixa de Autos Digitalizados. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1ª VARA DE PONTA PORÁ

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000472-54.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: RUBENS LIMA BRAGA

DESPACHO

01. Considerando a renúncia apresentada pelo defensor dativo (ID 25300308), nomeio a **Dra. Jucimara Zaim de Melo** para atuar como defensora dativa do réu.
02. Intime-se para que apresente resposta à acusação no prazo legal, bem como acerca da audiência já designada.

PONTA PORÁ, 28 de novembro de 2019.

FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI

Juiz Federal Substituto

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000911-65.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: PEDRO IVONIR PANA BOGADO
Advogado do(a) RÉU: MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA - MS9931

DECISÃO

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia (ID: [21675526](#)) apresentada pelo Ministério Público Federal, em 06/09/2019, em face de **PEDRO IVONIR PANA BOGADO**, devidamente qualificado, por meio da qual se lhe imputa a prática dos delitos tipificados no art. 18 c/c art. 19, ambos da Lei nº 10.826/2003 (tráfico internacional de arma de fogo de uso permitido e restrito) e do art. 289, § 1º, do Código Penal (moeda falsa).

A denúncia foi recebida [23055725](#).

Devidamente citado ([24170587](#)), o réu, por meio de advogado constituído, na forma do artigo 396 do Código de Processo Penal, apresentou resposta à acusação, colacionada às fls. 36-51 ([24786315](#)). Na resposta não alegou preliminares, reservou-se no direito de manifestar sobre o mérito nas alegações finais e arrolou testemunhas as mesmas testemunhas de acusação, bem como requereu o deferimento das declarações abonatórias.

Em síntese, o relatório. Passo a decidir.

II – DECISÃO

O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado:

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

- I – a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;
- II – a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;
- III – que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou
- IV - extinta a punibilidade do agente.

Como se depreende das expressões “manifesta” e “evidentemente” veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou da ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou extinta a punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente.

Observo que a defesa do acusado não aponta, de forma “manifesta” e “evidentemente”, a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico.

Vale frisar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio *in dubio pro societate*.

Assim, presente a materialidade delitiva, notadamente pelos depoimentos das testemunhas no auto de prisão em flagrante e laudos periciais juntados, assim como indícios suficientes de autoria, de rigor que tais questões sejam apreciadas em cognição exauriente, oportunizando-se ampla defesa e contraditório, tanto à defesa quanto à acusação.

Diante de todo o exposto, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento.

Por fim, defiro a substituição da oitiva da testemunha arrolada pela defesa pela declaração abonatória juntada à f. 51 ([24786326](#)).

Aguarde-se a audiência de instrução designada para o dia 17/12/2019.

Intime-se.

PONTA PORÃ, 22 de novembro de 2019.

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.
DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.
DIRETORA DE SECRETARIA.
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.**

Expediente N° 10982

ACAOPENAL

0002173-77.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS HENRIQUE DOCHADOS SANTOS (SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI E SP202415 - ELENICE COUTO BONFIM TODESCO)

Vistos. 1) Verifico nos autos que à época dos fatos foi apreendido em poder do sentenciado a quantia (fl. 48) e tendo em vista a r. sentença absolutória (fls. 225/231). Intime-se a defesa constituída por meio eletrônico para apresentar no prazo de 05 (cinco) dias, os dados bancários para transferência do montante de fl. 238. Em caso positivo, deverá ser oficiada a Caixa Econômica Federal a fim de realizar a transferência do valor a conta informada pela parte. Decorrido o prazo sem manifestação, fica desde já DECRETADO A PERDA do montante em favor a UNIÃO, devendo ser transferido para o Juízo Federal das Execuções Penais de Ponta Porã/MS. Nesse caso, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência do valor para conta única do referido Juízo. 2) Após a realização das providências supra, archive-se os autos com as cautelas de praxe.

Expediente N° 10983

EXECUCAO FISCAL

0004688-95.2009.403.6005 (2009.60.05.004688-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X MARIA MADALENA PRANDI DUARTE
Autos n. 0004688-95.2009.403.6005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SENTENÇA REGISTRADA SOB O N° _____/2019 NO LIVRO N° 01/2019 ÀS FLS. N° _____ EM

_____/_____/_____. S E N T E N Ç A Tratam-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO, almejando a supressão de omissão constante na sentença de f. 32-37, acerca da intimação prévia da Fazenda Pública. É o relatório do necessário. Tempestivos, conheço os embargos. De fato, compulsando os autos, verifico que não houve prévia oitiva da Fazenda Pública à prolação da sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, consoante determina o 4º do artigo 40 da LEF. Assim, conheço e dou provimento aos embargos de declaração para, sanando a omissão e, diante da informação de pagamento pela embargante, fazer constar da sentença embargada (...) Vistos, etc. Ante a afirmação do credor de que o DÉBITO em questão foi extinto pelo pagamento integral, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Sem custas e condenação em honorários. Não houve penhora. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais (...) P. R. I. Ponta Porã/MS, 23 de outubro de 2019. CAROLINE SCOFIELD AMARAL Juíza Federal

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5001484-06.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: GRAZIELLE JENNIFER DE SOUZA NUNES

DECISÃO

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia (ID 24764107) apresentada pelo Ministério Público Federal, em 14/11/2019, em face de **GRAZIELLE JENNIFER DE SOUZANUNES**, devidamente qualificada, por meio da qual se lhe imputa a prática dos delitos tipificados nos arts. 33, caput, e/c art. 40, I da Lei nº 11.343/06.

A denúncia foi recebida em 14/11/2019 (ID 24769062).

A ré foi devidamente citada (ID 24894900). Por meio da defensora dativa nomeada, na forma do artigo 396 do Código de Processo Penal, apresentou resposta à acusação na qual pugna pela improcedência da acusação (ID 24944747). Na resposta não alegou preliminares, reservou-se no direito de manifestar sobre o mérito no momento do interrogatório nomeando as mesmas testemunhas referenciadas na acusação.

Em síntese, o relatório. Passo a decidir.

II – DECISÃO

O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado:

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I – a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II – a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;

III – que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

IV - extinta a punibilidade do agente.

Como se depreende das expressões “manifesta” e “evidentemente” veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou da ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou extinta a punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente.

Observe que a defesa dos acusados não aponta, de forma “manifesta” e “evidentemente”, a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico.

Vale frisar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio *in dubio pro societate*.

Assim, presente a materialidade delitiva, notadamente pela juntada dos laudos periciais, assim como indícios suficientes de autoria, de rigor que tais questões sejam apreciadas em cognição exauriente, oportunizando-se ampla defesa e contraditório, tanto à defesa quanto à acusação.

Diante de todo o exposto, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento.

Intime-se.

Ponta Porã (MS), 28 de novembro de 2019.

FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000260-55.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: NEUSA HELENA DE PAULA
Advogado do(a) RÉU: ALLYNE THACYANE RAMOS SILVA - GO44637

DESPACHO

1. Diante da informação de que os autos foram virtualizados para o sistema PJ-e, intime-se o Ministério Público Federal para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.
2. Após, intime-se a parte ré, por seu(s) procuradore(s) constituídos ou nomeados, para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.
3. Com a manifestação das partes, arquivem-se os autos físicos. Paralelamente, venham os autos conclusos para sentença.
4. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 27 de novembro de 2019.

Expediente Nº 10984

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA
0001455-75.2018.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001397-72.2018.403.6005 ()) - ROBY CARLOS GONZALES RODRIGUES (MS018987 - THIELE GONCALVES CRUZ MAGALHAES DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA AUTOS Nº 0001455-75.2018.403.6005 REQUERENTE: ROBY CARLOS GONZALES RODRIGUEZ DECISÃO Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado por ROBY CARLOS GONZALES RODRIGUEZ, na audiência de instrução do processo nº 0001397-72.2018.403.6005, realizada no dia 05/04/2019. O MPF manifestou-se pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória durante o ato supracitado. É o relatório. Decido. Segundo basilar lição de Francesco Ferrara: O direito opera por comandos abstractos. Mas a realização forçada destes comandos efectua-se por imposição judiciária. (...) O juiz, porém, está submetido às leis, decide como a lei lhe ordena, e é executor e não o criador da lei. A sua função específica consiste na aplicação do direito. (...) As tarefas preliminares da atividade judicial são pois: o apuramento do facto, da relação material a julgar, e a determinação do direito a que o facto está subordinado. (in FERRARA, Francesco. Interpretação e Aplicação das Leis. Tradução Manuel A. D. de Andrade. 2. ed. São Paulo: Livraria Acadêmica/Saraiva & Cia, 1937, p. 01/02). Nessa senda, a Constituição Federal de 1988, no rol dos direitos e garantias fundamentais, traz a prisão cautelar como exceção, ou seja, havendo o preenchimento dos requisitos legais autorizadores, o denunciado deve, com absoluta preferência, responder ao processo em liberdade. O Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos, por sua vez, prevê que (...) prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral (...) (art. 9º, 3). Destarte, toda interpretação sobre o cabimento da prisão cautelar de natureza preventiva deve ter como eixo norteador os direitos fundamentais e a sua natureza excepcional de última ratio. No sistema processual penal brasileiro, a privação cautelar da liberdade individual deve ser restringida àqueles casos em que reste demonstrada sua absoluta necessidade e adequação. A regra é a observância do princípio do estado de inocência, garantia fundamental insculpida no art. 5º, LVII, do texto constitucional (ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória). Eugênio Pacelli de Oliveira observa que: Com a Constituição Federal de 1988, duas consequências imediatas se fizeram sentir no âmbito do sistema prisional: a instituição de um princípio afirmativo da situação de inocência de todo aquele que estiver submetido à persecução penal; b) a garantia de que toda prisão seja efetivamente fundamentada e por ordem escrita de autoridade judiciária competente. A mudança é muito mais radical do que pode parecer a um primeiro e superficial exame. E assim é porque o reconhecimento da situação jurídica de inocente (art. 5º, LVII) impõe a necessidade de fundamentação judicial para toda e qualquer privação da liberdade, tendo em vista que só o Judiciário poderá determinar a prisão de um inocente. E mais: que essa fundamentação seja construída em bases cautelares, isto é, que a prisão seja decretada como acatamento dos interesses da jurisdição penal, com a marca da indisponibilidade e da necessidade da medida. (in OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 414.). Nesse contexto, a decretação da prisão preventiva, para que se mostre legítima, exige que estejam evidenciados, com fundamento em base empírica idônea, motivos justificadores da imprescindibilidade da medida excepcional. Conforme dicação do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva será decretada, desde que: a) haja prova da existência do crime; b) existam indícios suficientes de autoria; c) mostre-se imprescindível para a garantia da ordem pública ou da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Ademais, como prevê o art. 313, somente em relação a crimes dolosos é que é possível se falar em prisão preventiva. Por outro lado, consoante o disposto no art. 316 do CPP, a decretação ou revogação da prisão preventiva está vinculada aos elementos concretos de fato que lhe dão sustentação. Assim, alteradas as circunstâncias fáticas vigentes quando de sua decretação, não mais subsistindo os motivos que a justificaram, torna-se viável a sua revogação. Em sentido inverso, pode ocorrer de surgirem provas, inicialmente inexistentes, que indiquem a necessidade posterior de decretação da prisão preventiva. Como toda medida de natureza acatatória, a prisão preventiva submete-se à cláusula rebus sic stantibus, no sentido de que havendo alteração das condições que embasaram sua decretação, a necessidade e adequação da medida deve ser reapreciada. No caso em tela, verifica-se que, no processo principal (nº 0001397-72.2018.403.6005), o acusado foi citado e, inclusive, no dia 05/04/2019, o acusado prestou seu depoimento em interrogatório, o que, em tese, afasta o risco à instrução do processo e à aplicação da lei penal. Antes desse marco, porém, vislumbrou-se a necessidade da medida cautelar de prisão preventiva, como forma de resguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal. Esclarecida quando da decretação a presença dos pressupostos sine qua non da prisão preventiva, resta apreciar se persistem os fundamentos que a determinaram em relação ao requerente. Apesar do réu não ter juntado o comprovante de residência, declarou em audiência de instrução que reside no distrito de culpa (Rua Ibraim Sutil, 124, Julia Cardinal, Ponta Porã-MS) e apresentou comprovante do trabalho lícito nos autos do pedido de liberdade provisória nº 0001455-75.2018.403.6005 (f. 13, Mercado Super Carne 2). Além disso, seu depoimento já foi prestado em interrogatório realizado por este juízo, inexistindo mais a possibilidade de se por em risco a instrução penal. Portanto, diante desse cenário processual, não subsiste a necessidade e adequação da manutenção da prisão cautelar, em que pese a manifestação do MPF pelo indeferimento da medida. Acerca da necessária proporcionalidade a dar suporte às prisões cautelares, vale a pena transcrever abalizada lição doutrinária: As medidas cautelares pessoais estão localizadas no ponto mais crítico do difícil equilíbrio entre dois interesses opostos, sobre os quais gira o processo penal: o respeito ao direito de liberdade e a eficácia na repressão dos delitos. O princípio da Proporcionalidade vai nortear a conduta do juiz frente ao caso concreto, pois deverá ponderar a gravidade da medida imposta como finalidade pretendida, sem perder de vista a densidade do fumus commissi e do periculum libertatis. Deverá valorar se esses elementos justificam a gravidade das consequências do ato e a estigmatização jurídica e social que irá sofrer o acusado. Jamais uma medida cautelar poderá se converter em uma pena antecipada, sob pena de flagrante violação à presunção de inocência. (...) Significa dizer que o juiz deve sempre atentar para a relação existente entre a eventual sanção cominada ao crime em tese praticado, e àquela imposta em sede de medida cautelar, para impedir que o imputado seja submetido a uma medida cautelar que se revele mais gravosa do que a sanção porventura aplicada ao final. (Negritei) Tudo isso considerado, ao menos por ora - registro que a prisão de caráter cautelar pode ser novamente decretada sempre que se constatar que voltaram a existir os motivos que lhe conferem legitimidade -, ACOLHO o pedido da defesa e REVOGO a prisão preventiva do acusado ROBY CARLOS GONZALES RODRIGUEZ. Por outro lado, com fulcro no poder geral de cautela, já admitido na jurisprudência e atualmente decorrente do parágrafo único do art. 387 do CPP, com a reforma da Lei nº 11.719/2009, entendo que devem ser fixadas medidas cautelares em substituição à prisão preventiva. Tais medidas são admitidas em nosso sistema, conforme exposto pelo Des. Fed. Johnson de Salvo no julgamento do HC nº 28.333 (Primeira Turma, Processo nº 2007.03.00.069378-2, DJF3 12/01/2009). Após a reforma pontual do Código de Processo Penal, especialmente através da Lei nº 11.719/2008, tornou-se possível juízo discricionário do magistrado para o fim de, conforme a singularidade dos casos, deixar de decretar prisão cautelar (preventiva, na sentença condenatória e na decisão de pronúncia) e impor providência acatatória substitutiva, que na compreensão do juiz seja suficiente para assegurar a ordem pública e econômica, a aplicação da lei penal e a regularidade da instrução; trata-se de inteligência do parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal cujo discurso (o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta) se estende às demais modalidades de prisão cautelar posto que, no fundo, todas elas (à exceção da prisão temporária) devem obedecer uma ordenação comum (artigo 312). Assim sendo, fixo as seguintes condições, nos termos do art. 319 do CPP: a) comparecimento mensal a este juízo federal da 1ª Vara de Ponta Porã para informar e justificar suas atividades; b) obrigação de comunicar a este juízo federal de qualquer mudança de endereço; c) compromisso de comparecer a todos os atos para os quais intimados na sede deste juízo federal da 1ª Vara de Ponta Porã; d) não sair do Brasil até o término de eventual ação penal, inclusive para os países que integram o MERCOSUL, como o Paraguai, nem mesmo na cidade vizinha de Pedro Juan Caballero; e) não se ausentar da área urbana do Município em que reside sem prévia autorização judicial; f) apresentar comprovante de endereço no prazo de 05 (cinco) dias, contados do cumprimento do alvará de soltura. Fica consignado que a não observância destes requisitos ou mesmo a não localização no endereço indicado (Rua Ibraim Sutil, 124, Julia Cardinal, Ponta Porã-MS) poderá redundar na consequente expedição de mandado de prisão. Oficem-se às autoridades competentes comunicando que o acusado não poderá deixar o país (art. 320 do CPP). Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO em favor de ROBY CARLOS GONZALES RODRIGUEZ, mediante assinatura do termo de compromisso de cumprir as medidas cautelares acima, ressalvando expressamente que o descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas importará na decretação de sua prisão preventiva. Ademais, deverá declinar, desde já, endereços e telefones por meio dos quais será encontrado. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Traslade-se cópia desta decisão para o processo nº 0001397-72.2018.403.6005. Ponta Porã, 9 de abril de 2019. MARINA SABINO COUTINHO Juíza Federal Substituta CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO AO DIRETOR DO PRESÍDIO MASCULINO DE PONTA PORÃ-MS, informando a Vossa Senhoria acerca do inteiro teor desta decisão. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº ____/2019-SC ____ A ROBY CARLOS GONZALEZ RODRIGUEZ, paraguaio, união estável, nascido aos 06/12/1989, filho de Angela Rodriguez Gonzales, açougueiro, residente na Rua Ibraim Sutil, 124, Julia Cardinal, Ponta Porã-MS, ATUALMENTE RECOLHIDO NO ESTABELECIMENTO PENAL RICARDO BRANDÃO, acerca do inteiro teor desta decisão. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO TERMO DE COMPROMISSO a ROBY CARLOS GONZALEZ RODRIGUEZ, paraguaio, união estável, nascido aos 06/12/1989, filho de Angela Rodriguez Gonzales, açougueiro, residente na Rua Ibraim Sutil, 124, Julia Cardinal, Ponta Porã-MS, ATUALMENTE RECOLHIDO NO PRESÍDIO FEMINO DE PONTA PORÃ.

Expediente Nº 10985

ACAO PENAL

000636-51.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X RAMONA GOMES FERREIRA(MS018321 - ELIANA DE OLIVEIRA TRINDADE)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Após, archive-se com as cautelares de praxe.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001540-39.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: REGIANE FREITAS FERREIRA, PEDRO PEREIRA CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PECLY BARCELOS - ES19454

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PECLY BARCELOS - ES19454

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFANDEGA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ MS

DESPACHO

1. Intime-se a impetrante, para que corrija o polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora, sobretudo para que apresente cópia do procedimento administrativo relativamente ao ato atacado, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, tomemos autos conclusos para sentença.

Publique-se.

PONTA PORÃ, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000965-31.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: MAFE CONVENIENCIA E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - ME

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/12/2019 1608/1663

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MAFE CONVENIENCIA E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA, com pedido liminar, em desfavor do AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÃ/MS, pelo qual pleiteia a imediata restituição do veículo M. Benz/LS 1938, placa AJU-7142, e semirreboque, modelo GUERRA, placa IEY-8G08.

Sustentou, em síntese, que: **a)** atua no ramo de transportes de cargas e encontra-se sediada na cidade de Cambé – PR, onde presta serviços a terceiros; **b)** foi contratada pela empresa MM TOMAZ COMERCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA; **c)** a empresa contratante envia produtos químicos “contaminados” de São Paulo/SP para “limpeza” na empresa LIDERPARCK na cidade de Ponta Porã – MS e, após a limpeza do material, este é devolvido, sendo que o transporte é feito por empresa contratada; **d)** no dia 08 de abril de 2019, os veículos de sua propriedade que faziam o transporte do produto já processado/limpo e carregados no pátio da empresa LIDERPARCK na cidade de Ponta Porã, com destino à empresa MM TOMAZ COMERCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA, foram apreendidos por policiais rodoviários federais, sob a alegação de que o produto teria origem estrangeira; **e)** é terceira de boa-fé; **f)** o processo administrativo encontra-se inerte até a presente data, sequer foi nomeado Sr. Auditor para análise do processo administrativo; **g)** inexistente qualquer registro de reincidência da proprietária dos veículos ou de que os veículos tenham concorrido em qualquer outro delito; **h)** há desproporcionalidade entre o valor do produto correspondente R\$ 47.100,00 (quarenta e sete mil e cem reais) e o valor dos veículos que totalizam R\$ 85.170,00. Juntou procuração e documentos.

Determinada a emenda da inicial (Num. 21237583), que foi feita por meio da petição de Num. 21609777.

Deferida em parte a liminar para impedir a alienação do veículo para terceiros (Num. 21665897).

Nas informações (Num. 22361638), com documentos, a autoridade impetrada argumentou, em suma, que a aplicação da pena de perdimento sobre o veículo ocorreu com total obediência aos dispositivos legais, não possuindo o procedimento fiscal administrativo nenhuma irregularidade ou vício; a impetrante teve confirmada sua responsabilidade pela conduta ilícita praticada; a boa-fé alegada não foi demonstrada de plano; a impetrante não emitiu conhecimento de transporte, não apresentou contrato de prestação de serviços, e além disto, também comercializa gasolina; não há desproporção entre o valor das mercadorias e o valor do veículo; a situação de fato é controvertida e seu exame escapa ao âmbito do mandado de segurança.

O MPF manifestou-se pela não intervenção (Num. 23440423).

A União requereu o ingresso no polo passivo da demanda (Num. 23529516).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Por primeiro, **defiro** a inclusão da União na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial, consoante requerido. **Anote-se.**

O inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37/66 é claro ao estabelecer que se aplique a pena de perda do veículo “quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção”. Há de se atentar para o fato de que o transcrito dispositivo legal fala em “responsável por infração”.

Nos termos do art. 121 do CTN, “sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária”. Já o parágrafo único deste dispositivo legal dispõe que “o sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei”.

Dispondo sobre a responsabilidade por infrações, o art. 137 do CTN estabelece que é pessoal a responsabilidade do agente “quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;” - inciso I.

Sendo assim, no caso de intimação irregular de mercadorias no Brasil, a responsabilidade pela infração é de quem as importa em desacordo com a legislação tributária, que, via de regra, é o dono dos bens.

Resulta disso que: ao transportador se impõe a multa e retenção do veículo, com o respectivo perdimento, no caso de não pagamento da multa; ao responsável pela infração, impõe-se o perdimento da mercadoria; e, quando as duas figuras se confundem numa só pessoa, a pena é a de perdimento do veículo e da mercadoria.

É cediço que o perdimento, como ato administrativo, é dotado das presunções de legalidade e de veracidade, ou seja, julga-se que foi produzido em obediência às determinações legais e encerra fatos efetivamente ocorridos.

Isso acarreta o dever daquele que impugna tal ato de provar que ele possui vício ou de que os fatos não ocorreram conforme afirmação da Administração.

Com estas considerações, passo a enfrentar a argumentação da parte impetrante.

São incontroversas a propriedade dos veículos e as circunstâncias e motivos de sua apreensão. Remanescem, assim, as seguintes teses da impetrante: **i)** irregularidade do processo administrativo; **ii)** ser terceira de boa-fé; e **iii)** desproporcionalidade da pena de perdimento.

Passo à análise.

Com relação à primeira tese, não vislumbro ilegalidade no procedimento administrativo impugnado, considerando que as apreensões dos veículos ocorreram em 07/04/2019 e a lavratura do auto de infração e apreensão de veículo em 20/09/2019 (Num. 22362216 - Pág. 12), sendo certo que eventual extrapolção do prazo previsto para a conclusão do procedimento de fiscalização não implica na liberação do bem pela via judicial, sob pena de indevida ingerência do Judiciário na esfera de competência da Administração Pública.

Ademais, entendo que não há nulidade no processo administrativo que exceda o prazo, exceto se em decorrência dessa demora houve prejuízo à defesa do impetrante, o que não restou demonstrado.

Nesse sentido, cumpre colacionar julgado E. TRF da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO FISCAL POR DEMORA NA NOTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO. REJEIÇÃO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. TRANSPORTE ILEGAL DE MERCADORIAS IMPORTADAS. VEÍCULO AUTOMOTOR. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO NÃO AFASTADA (RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA OBJETIVA). INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. POSSIBILIDADE. DECRETOS-LEI N°s 37/66 E 1.455/76; DECRETO N° 4.543/2002 E LEI N° 10.833/03. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE. 1. A **jurisprudência é no sentido de que inexistente nulidade de processo administrativo que exceda o prazo, a não ser que esta demora decorra prejuízo à defesa do autuado**, o que não ocorreu na hipótese vertente. Precedentes: Processo Numeração Única: 0032110-62.2006.4.01.3400 AC 2006.34.00.032955-7 / DF; APELAÇÃO CIVIL Relator DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA Órgão SEGUNDA TURMA Publicação 17/10/2013 e-DJF1 P. 65; Processo AC 00063843120074036105 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1462872 Relator(a) JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2010 PÁGINA: 264. 2. Com efeito, *in casu*, a demora na realização do ato de notificação não trouxe prejuízos à parte autora, razão pela qual não se justifica a declaração da nulidade do processo administrativo. Preliminar afastada. (...) (APELAÇÃO CÍVEL 0013062-33.2010.4.01.3803/MG, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, Data do julgamento: 05/08/2014) – Grifei.

No que concerne à segunda tese, rememoro que a impetrante optou pela via do *mandamus*, a qual, por sua natureza, não admite a ampla dilação probatória, logo caberia ela demonstrar a sua boa-fé por meio de prova pré-constituída, o que não ocorreu.

Primeiro, porque há indicativos nos autos de que os veículos em questão vieram vazios para esta região de fronteira, ao contrário do alegado pela impetrante. Conforme depoimento do policial rodoviário federal Waldir Brasil do Nascimento Júnior, foi abordado veículo conduzido por TALYS, o qual acompanhava o veículo do impetrante, que encontrava-se vazio e, posteriormente, no mesmo dia, houve nova abordagem no retorno do veículo "e desta vez o veículo estava carregado; QUE TALYS disse que não sabia onde iria entregar a carga e quem tinha essa informação era o motorista do veículo que seguia à frente; QUE em razão desta informação a equipe seguiu em diligência e abordou o veículo M.BENZ/L5 1938, placas AJU7124, atrelado ao semirreboque A.GUERRA, placas IEYG058, o qual era conduzido por LEANDRO RAMOS NOGUEIRA; QUE ambos os condutores apresentaram DANFES de devolução de mercadoria descrita como 'composto orgânico diluente'; QUE esta situação levantou suspeita de que os documentos fiscais poderiam estar servindo para camuflar a importação de 'NAFTA' produto solvente não produzido no Brasil;" (Num. 22361648 - Pág. 7).

Segundo, que no endereço da suposta empresa contratante da impetrante (M.M. Tomaz Comércio de Material de Limpeza-EIRELI), que consta como tomadora de serviços na nota fiscal de Num. 22361648 - Pág. 11, não foi constatada sua instalação, conforme fiscalização realizada pela Agência Nacional de Petróleo (Num. 21121232 - Pág. 28/29).

Terceiro, que a sócia responsável pela empresa impetrante possui outras participações societárias, tais como Cidade Central - Comércio de Combustíveis Ltda, CNPJ 12.186.878/0001-42, Auto Posto Central Itambe Ltda, CNPJ 27.325.260/0001-93, Auto Posto Central São Pedro Ltda, CNPJ 28.098.876/0001-31, Auto Posto Central Cambe Ltda, CNPJ 14.998.468/0001-21 (Num. 22361638 - Pág. 7/8), sendo o produto apreendido (mafa - derivado do petróleo) compatível com as atividades desenvolvidas nas referidas empresas.

Quarto, porque não há nos autos instrumento firmado entre a contratante e a impetrante ou qualquer outro documento que evidencie negociação entre elas.

Todos esses fatos levantam fundadas suspeitas de que a impetrante se dedica à prática de internalizar produtos de origem estrangeira, sem a devida documentação fiscal, e que as notas fiscais de remessa foram emitidas apenas para dar respaldo à importação irregular das mercadorias.

Disso decorre um agravamento da conduta da ora impetrante, que, além de iludir os tributos devidos pela importação de bens, deixaria de recolher os tributos devidos pela venda a terceiros.

Obtenho que tal atitude traria ofensa aos princípios da atividade econômica previstos na Constituição, principalmente à livre concorrência e à busca do pleno emprego, já que os concorrentes da parte impetrante não conseguiriam competir com os preços provavelmente por ela praticados.

Afastada a boa-fé, correta a medida tomada pela administração, já que essa pena de perdimento serve para proteger o interesse social e a economia das ações ilícitas praticadas por agentes que praticam o contrabando/descaminho.

No mais, rechaço a tese de desproporcionalidade de valores, considerando que as mercadorias foram avaliadas em R\$ 67.200,00 (Num. 22362216 - Pág. 10) e os veículos em R\$ 85.000,00 (Num. 22362216 - Pág. 15). Apenas para prosseguir na fundamentação, ainda que houvesse a alegada desproporcionalidade, uma vez afastada a boa-fé, a mera desproporção entre os valores das mercadorias e do veículo não tem o condão de afastar a presumida proporcionalidade do ato administrativo de perdimento. Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO E ADUANEIRO - VEÍCULO ESTRANGEIRO - TRANSPORTE DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS SEM PROVA DE IMPORTAÇÃO REGULAR - BOA-FÉ AFASTADA - DESPROPORCIONALIDADE: INSUFICIÊNCIA DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. 1. A pena de perdimento é aplicável quando há proporcionalidade entre o valor do veículo e o da mercadoria apreendida. Além da proporcionalidade entre o valor das mercadorias e do veículo, devem ser levadas em consideração as circunstâncias que envolvem o fato. 2. No caso concreto, o veículo, registrado no Paraguai, foi apreendido em solo brasileiro, por transportar mercadorias estrangeiras (pneus), sem a prova da regular importação. 3. A tese de boa-fé ficou afastada, em face das informações complementares trazidas pela autoridade impetrada. Os indícios de residência da impetrante no Brasil e de atuação do cônjuge no comércio de pneus - exatamente as mercadorias transportadas - corroboram as suspeitas de que o veículo estrangeiro trafegava no país com finalidades comerciais. 4. A impetrante não esclareceu e, sequer, questionou tais fatos. Limitou-se a invocar, em seu favor, a desproporcionalidade da pena de perdimento, sob o argumento de que o preço de mercado do veículo equivaleria a R\$ 31.119,00, segundo a tabela Fipe, e o das mercadorias apreendidas a R\$ 6.361,097. 5. A despeito da suposta desproporção matemática entre os valores dos bens, as circunstâncias do caso concreto não permitem a liberação do veículo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 6. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000389-72.2018.4.03.6005, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 20/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/09/2019) - Grifei.

Por todo o exposto, verifica-se que a medida prevista abstratamente pelo legislador e aplicada no caso concreto após procedimento administrativo é proporcional.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, **julgo improcedente o pedido e denego a segurança, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Revogo a liminar anteriormente concedida.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, exceto o MPF.

Cópia desta decisão servirá como Ofício nº 013/2019 à Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS, para ciência e providências acerca da presente decisão

Ponta Porã/MS, 28 de novembro de 2019.

FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001539-54.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: BRUNA DA SILVA REBELATTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELLIPE PENCÓ FARIA - MS22185
IMPETRADO: . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se a impetrante, para que, no prazo de 10(dez) dias, emende a petição inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, considerando o proveito econômico pretendido, bem como no mesmo prazo, fica a impetrante intimada para que apresente documentação comprobatória da situação econômica que justifique o pedido de justiça gratuita, ou recolha as custas devidas, sob pena de indeferimento.

2. Publique-se

PONTA PORÃ, 28 de novembro de 2019.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0000358-06.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: VINICIUS LUIZ DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO SANCHEZ POSTIGO FILHO - SP57877
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

SENTENÇA

(TIPO C - RES. Nº 535/2006 – CJF)

Trata-se incidente ajuizado por VINICIUS LUIZ DE OLIVEIRA SILVA, objetivando a alteração das medidas cautelares diversas da prisão impostas na audiência de custódia (ID 20934372), alega que obteve proposta de trabalho que seria incompatível com as cautelares impostas.

Determinada a emenda da inicial para instruir melhor o pedido com cópia do auto de flagrante delito, bem como dos demais documentos pertinentes (ID 20934371).

A parte autora apresentou apenas cópia da decisão proferida em sede de audiência de custódia (ID 20934372).

O MPF requereu a extinção de feito sem exame do mérito, uma vez que não se completou a emenda à inicial, pois não juntou aos autos cópia do auto de prisão em flagrante, o que não permite o conhecimento das circunstâncias fáticas em que foi preso pelo cometimento do delito de tráfico de drogas.

É o relatório do necessário. DECIDO.

De rigor, portanto, o indeferimento da petição inicial.

Humberto Theodoro Júnior ensina que “quando a petição inicial apresentar-se com lacunas, defeitos ou irregularidades, mas esses vícios forem sanáveis, o juiz não a indeferirá de plano. Determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado (art. 321, do CPC). **Só se o autor não cumprir a diligência no prazo que lhe foi assinado, é que o juiz, então indeferirá a inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC.** Convém ressaltar que o poder do juiz de indeferir a petição inicial é limitado pelo princípio do contraditório que obriga todos os sujeitos do processo, inclusive o magistrado. É por isso que qualquer decisão que afete o interesse da parte não pode ser tomada sem antes ser-lhe dada oportunidade de manifestação e defesa, ainda quando se trate de matéria conheável de ofício pelo juiz. Assim, sendo sanável o defeito é dever, e não faculdade do juiz, ensinar à parte a emenda ou corrigenda da petição inicial, antes de indeferir-la (art. 321, do CPC), sob pena de, não o fazendo, cometer ilegalidade e violar o devido processo legal”. (in JÚNIOR, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil. Vol 1. 57ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016, p. 771.)

Conforme manifestação ministerial, não houve por parte do requerente a completa emenda à inicial, nos termos do art. 321 do CPC, *caput* e parágrafo único, o que impossibilita a análise do pedido.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 485, I, e 321, ambos do Código de Processo Civil

Condeno a parte autora em custas.

Sem condenação em honorários advocatícios à míngua de angularização da relação processual.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 15 de outubro de 2019.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

[i] Equivalente a 1.354,040 km²

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000783-67.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JULIANO DA SILVA MARGAREJO
Advogado do(a) RÉU: LUIZ ALBERTO MOURA FERNANDES ROJAS - MS12934

DESPACHO

1. Designo audiência para proposta de suspensão condicional do processo para o dia 06/02/2020, às 13h30 (horário do MS), por videoconferência, ao réu **JULIANO DA SILVA MARGAREJO**, na Subseção Judiciária de Campo Grande - MS. Expeça-se carta precatória.

2. Publique-se.

3. Ciência ao MPF.

Cópia desta servirá como Carta Precatória nº 1258/2019-SCJDF À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS, para:

a) intimação do réu **JULIANO DA SILVA MARGAREJO**, brasileiro, nascido em 26/01/1987, filho de Maria de Lourdes Ferreira da Silva, CPF: 015.945.461-18, Endereço: Rua Eduardo Prado, n. 674, Bairro Serradinho, Campo Grande – MS, telefone: 99210-9796, para comparecimento à audiência para proposta de suspensão condicional do processo designada para o dia 06/02/2020, às 13h30 (horário do MS), por videoconferência, na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.

Segue cópia da informação de conexão para videoconferência.

PONTA PORÃ, 28 de novembro de 2019.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5001140-25.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: COCAL CEREAIS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: SUZANE ROSANGELA BUSATTA DO PRADO - PR30422
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

Considerando que o pedido foi protocolizado durante a semana de correição desta 1ª Vara Federal de Ponta Porã-MS, para submeter à análise pedido em processo já sentenciado, sem sinalização de urgência pelo causídico no PJe e com prazo extremamente exíguo para análise deste magistrado, determino que se intime o requerente para manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Após, façam-me os autos conclusos.

Ponta Porã-MS, 20 de novembro de 2019.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0001049-54.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: JOAO ORRIGO
Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCELO DE SOUZA PINTO - MS13689, OMAR ZAKARIA SULEIMAN - MS9944

DESPACHO

1. Diante da informação de que os autos foram virtualizados para o sistema PJ-e, intime-se o Ministério Público Federal para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.
2. Após, arquivem-se os autos físicos. Paralelamente, voltem os autos eletrônicos conclusos para análise acerca do recebimento da denúncia.
3. Cumpra-se.

PONTA PORã, 29 de novembro de 2019.

2A VARA DE PONTA PORA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000266-40.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ARCISIO PEIXOTO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON OLSEN JUNIOR - PR35599, ROSANE MAGALI MARINO - MS9897
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação aos cálculos do exequente, intímem-no para, querendo, manifestar-se no prazo de **15 (quinze)** dias.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000471-69.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: VAGNER MARCEL BOER
Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNER MARCEL BOER - PR39373
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **VAGNER MARCEL BOER** em desfavor do **INSS**, requerendo a satisfação do débito consubstanciado nos autos.

Foi expedida RPV, da qual há notícia de pagamento.

Instada a se manifestar, a parte exequente postulou pela expedição de alvará para levantamento dos valores.

Novamente intimada a justificar o pedido, a parte requereu.

É o relatório. Decido.

Ante a satisfação do crédito exequendo **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Como trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ponta Porã/MS, 29 de novembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001026-23.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: DAVI CAVALARI DE BARROS
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO RAFAEL MIOTTO - MS10862, SIDNEI ESCUDERO PEREIRA - MS4908, ANSELMO DAROLT SALAZAR - MS13208
RÉU: ÍNDIOS DA COMUNIDADE INDÍGENA LARANJAL, UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

SENTENÇA

Cuida-se de ação proposta, com pedido de liminar, por **DAVI CAVALARI DE BARROS**, qualificado nos autos, em face de **INDÍOS DA COMUNIDADE INDÍGENA LARANJAL, FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO – FUNAI e UNIÃO**, igualmente qualificados, requerendo a reintegração de posse de parte da Fazenda Roça Grande – Área Remanescente “B”, objeto da matrícula nº 20.717, do 1º Serviço Registral de Imóveis de Jardim-MS, além de reparação por danos materiais ao seu imóvel.

Aduz, em apertada síntese, que:

“[...] Os índios da comunidade chamada laranjal, que figuram no polo passivo, há vários anos estão instalados às margens da Rodovia BR 060, sentido Jardim – Bela Vista, entre o Km 607 e 610, aproximadamente, justamente nas mediações da área do Autor, além de outras áreas vizinhas.

Ocorre, Excelência, que, na quinta-feira, 20 de setembro de 2018, por volta das 9h00, um grupo de aproximadamente trinta índios da referida comunidade indígena invadiu a área do Autor, transpando a cerca de aramado existente na divisa do imóvel em questão e o corredor da BR 060, e incontinentemente passou a armar precários barracos de lona em vários locais dentro das pastagens, em típica conduta de esbulho possessório.

Andando com arcos, flechas, foices, machete e facões, os índios demonstraram que qualquer tentativa de retomada da área irá culminar em violência por parte dos invasores, tanto que ao avistarem o Autor, que se aproximara para fazer vídeos e tirar algumas fotos, apontaram as flechas em sua direção, o qual preferiu não se aproximar para obter melhores ângulos. [...]

A fim de preservar os seus direitos, o Autor, no mesmo dia da invasão, comunicou os fatos na Delegacia de Polícia de Jardim-MS, cuja ocorrência ficou registrada sob o nº 1525/2018, mas a situação persiste, como se vê das seguintes fotos tiradas ontem, 24 de setembro de 2018. [...]

Tratando-se, portanto, de esbulho possessório com claro objetivo de causar tranqüilidade e possíveis prejuízos incalculáveis e de difícil e incerta reparação, esbulho estampado não só na ocorrência policial, mas também pelas fotos acima, não resta alternativa ao Autor senão requerer a proteção possessória, por meio da presente ação de reintegração de posse. [...]

E as perdas e danos, na espécie, são inegáveis, porque o pedido indenizatório decorre da ofensa à posse do Autor, que está impedido injusta e abruptamente de continuar a exercer amplamente a sua posse, isto é, está impedido de trabalhar e de produzir, porque não pode entrar no imóvel.

É evidente, portanto, que, pelo fato de tal invasão ser injusta, eivada de má-fé, contrária à lei e ao direito do Autor, devem os Réus serem condenados a pagar as perdas e danos a partir da data do esbulho, ocorrido em 20/09/2018, até a data em que a posse retornar às mãos do Autor, em razão dos indígenas continuarem ocupando a propriedade, tomando-se como parâmetros de indenização o valor dos arrendamentos da região.”

Coma inicial, vieram documentos.

Ouvidos os réus e o Ministério Público Federal, e realizada audiência de justificação prévia, foi indeferida a liminar.

Citados, os réus aduziram, em sede de contestação, que a área ocupada é objeto de antiga reivindicação dos índios da Comunidade Laranjal, de modo que devem ser mantidos na área até que se conclua os estudos sobre o direito deles à terra, de natureza originária. Pugnaram pela improcedência dos pedidos.

O autor apresentou impugnação às contestações e interpôs agravo de instrumento da decisão que lhe negou a imediata reintegração de posse da área contestada. O E. TRF-3 concedeu a medida liminar, mas a decisão acabou sendo posteriormente suspensa em sede de pedido de segurança.

Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pela UNIÃO e saneado o feito.

Foi colhida prova oral em audiência.

As partes apresentaram alegações finais.

O Ministério Público Federal se manifestou pela improcedência da demanda.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Nos termos do artigo 560 do Código de Processo Civil, o possuidor tem direito de ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado nas hipóteses de esbulho.

Ao autor, incumbe a prova de sua posse; assim como da turbação ou esbulho praticado pelo réu, com a respectiva data do evento (artigo 561 do Código de Processo Civil).

De outro lado, tratando-se de ação possessória, é cabível ao juiz a outorga de proteção legal àquele em relação ao qual estão provados os requisitos para a concessão do direito (artigo 554, *caput*, do CPC).

No caso dos autos, o autor alega que, no dia 20/09/2018, um grupo de aproximadamente 30 (trinta) índios da comunidade indígena laranjal ingressou na propriedade ‘Fazenda Roça Grande’, em Jardim/MS, onde foram instalados barracos em meio à pastagem.

A ocupação efetivamente está comprovada nos autos, notadamente pelos depoimentos das testemunhas e dos informantes prestados em juízo, no qual se evidencia que os índios ingressaram na ‘Fazenda Roça Grande’, instalando-se em uma pequena área daquele imóvel.

O certo, entretanto, é que há diversas provas de que os índios mantêm vínculos culturais antigos com aquela área, quando um aparente conflito teria feito com que eles se retrissem momentaneamente do local em 2004, a partir de quando foram obstados de retornar àquela região.

É o que se extrai das declarações de alguns dos índios da Comunidade Laranjal, prestados em juízo. Neste ponto, segundo os informantes, a área ocupada é reduto antigo dos indígenas, onde mantêm laços culturais e familiares.

Conforme se denota das declarações de FRANCISCO FRANCO COLMAN, os índios já estavam instalados naquela área quando nasceu em 1976. Relata que a comunidade tem por volta de 42 (quarenta e duas) pessoas. Informa que saíram da região em 2004, quando a irmã do declarante foi assassinada, e que, quando tentaram retornar, o acesso à aldeia já estava fechado, o que os obrigou a permanecer no “corredor” entre as propriedades rurais e a rodovia. Destaca que, em 2018, deliberaram em ocupar a área onde atualmente estão instalados, que entende pertencer ao povo indígena, e porque já se tornava insustentável a permanência das famílias à beira da rodovia, por questões de segurança e limitação de área de produção.

No mesmo sentido, foi o depoimento de RAMÃO COLMAN, que também destacou ter nascido na área atualmente ocupada, onde aduz estar instalada a Aldeia Laranjal. Menciona que os índios sempre permaneceram naquela região com ciência e consentimento dos produtores rurais daquela localidade, com os quais nunca tiveram problemas. Relata que os índios saíram da região em 2004, em razão do assassinato da filha do declarante, e que, como não puderam retornar à área de origem, permaneceram à beira da rodovia até meados de 2018.

Em teor semelhante, foram as declarações de LUCIA COLMAN.

É manifesto, neste ponto, a contraposição entre os depoimentos dos indígenas e o dos produtores rurais, ouvidos na condição de testemunhas, que residem nas proximidades da área ‘invadida’, os quais alegam que a ocupação da comunidade laranjal sempre se fez às margens da rodovia, como claro propósito de negar os vínculos culturais com a região reivindicada.

Entretanto, como bemressalta o laudo antropológico produzido pelo Ministério Público Federal (ID 13485466):

“Os índios de Laranjal jamais saíram de seu Tekoha – salvo no período entre 2004 e 2006, conforme apontado em seções anteriores. Embora eventualmente impedidos de circular por toda a área reivindicada, a beira da estrada também faz parte do tekoha, constituindo apenas o local de residência e de plantio de roças, o que, por sinal, estes índios fazem muito bem, conseguindo, tomar proveito, inclusive de espaços diminutos, plantando tanto em quantidade quanto em variedade, mesmo que sendo em duas estreitas faixas de domínios da União.

Apesar de, nos últimos anos, após 2006, as casas das residências terem ficado localizadas exclusivamente fora do lado do tekoha transformado em fazenda, entre o asfalto e a cerca, os membros da comunidade têm feito utilização extensiva dos recursos naturais ali disponíveis, bastando para tal atravessarem a cerca, numa genuína utilização da estratégia da circulação.

Basta lembrar que as fontes de água que jorram a maior parte do ano, produzindo água de boa qualidade, não estão na estrada, mas, na “Área Remanescente ‘B’”, próximo ao taquaral, de onde se abastecem. Logo, ao se servir deste recurso, mais uma vez, os índios circulam pelo Tekoha.

Assim também o fazem com relação à utilização de material lenhoso para usos diversos – aquecer durante a noite, cozer o alimento, servir de esteios para casas, etc. Sempre foram buscá-los nos matos das fazendas do perímetro do conflito. Os matos dessas fazendas foram continuamente suficientes para o suprimento desta necessidade, sem que houvesse importunação da proprietária ou de seus prepostos.

As fontes de proteína obtidas através da caça de animais variados - macacos, bugio, cotia, teju, tamandú-mirim, tamandú-bandeira, porco espinho, anta, cateto, veado mateiro, tatu galinha, tatu peba, tatu rabo mole, seriema, jaguatirica, lontra, jaó, capivara, tucano, paca, cágado, jacutinga, ema, entre outros. - foram obtidas sempre sem empecilhos, podendo os indígenas adentrarem na propriedade sem que houvesse problemas quanto a isto, nem tampouco, quando iam coletar frutos, a exemplo de cumbaru, araticum, jatobá, moreira, Jenipapo, guavira, jaracatiá, acuravirivê, marmelo, jabuticaba, caraguatá, bocaiuva, pindó, bacuri. [...]”.

Os demais elementos de prova também corroboram esta conclusão, havendo notícia de que, ao menos desde 2007, os índios da Comunidade Laranjal reivindicam dos órgãos competentes a realização dos estudos e demarcação de sua área, o que não pode ser ignorado.

Há provas também de que o autor, ao adquirir a propriedade rural denominada Fazenda Roça Grande, tinha plena consciência sobre a ocupação indígena naquela região, e de sua reivindicação sobre parte daquelas terras.

De outro lado, segundo bem registra o órgão ministerial “a demarcação de terra indígena é ato formal, de natureza declaratória, que tem por escopo o reconhecimento de um direito preexistente (originário), tratando-se de ato administrativo que goza de presunção de legitimidade e veracidade. Logo, o fato de não existir processo administrativo demarcatório não justifica a reintegração de posse em favor do autor” (ID 24778232).

De igual modo, “a demora/omissão da FUNAI em cumprir seu dever institucional de prestar assistência aos indígenas não pode e nem deve ser usado como argumento idôneo para desqualificar a condição hipossuficiente dos indígenas de Laranjal, haja vista que a referida comunidade indígena se encontra em situação de vulnerabilidade social, pois estão há vários anos instalados às margens da Rodovia BR-060, próximos da área do autor” (ID 24778232).

Sobre a ocupação temporal, há provas de que os índios da Comunidade Laranjal sempre mantiveram vínculos com a terra reivindicada, mesmo ao tempo da promulgação da Constituição Federal de 1988.

Ademais, mesmo entendendo pela necessidade de se afastar por um período daquela região, os índios nunca deixaram de manter laços culturais com as terras.

Posto isto, dada as evidências de ocupação tradicional da população indígena sobre a área reclamada pelo autor, resta inviável o acolhimento do pleito de reintegração de posse formulado.

Sobre o pedido de perdas e danos, não há qualquer prova sobre o efetivo prejuízo causado ao autor, a partir da ocupação indígena, não cabendo a reparação a partir de mera presunção.

Assim, a improcedência da demanda é medida que se impõe.

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, e REJEITO o pedido formulado na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, *pro rata*, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, a ser atualizado nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquite-se.

PRI.

Ponta Porã/MS, 29 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001239-51.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: SELMO BORTH
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARY CRISTIANE BOLLER BARBOSA - MS23391-B, LIVIA ROBERTA MONTEIRO - MS22281-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o autor para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.

Apresentada a peça ou decorrido o prazo, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do apelo.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000573-28.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: C. B. M., ROSEMARA BENITES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MARQUES BARBOSA JUNIOR - MS20461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DORALICE MARTINE

DESPACHO

Com a entrada em vigor do CPC/2015, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação, devendo o feito ser remetido ao E. TRF3 tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto.

Por tal razão, intime-se a parte APELADA para apresentar as contrarrazões no prazo legal.

Apresentada a peça ou decorrido o prazo, vistas ao Ministério Público pelo prazo legal e, nada sendo requerido, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do apelo.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 29 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000860-54.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: UNIDAS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO RAYES - SP114521
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÃ, MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Com a entrada em vigor do CPC/2015, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação, devendo o feito ser remetido ao E. TRF3 tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto.

Por tal razão, intime-se a parte APELADA para apresentar as contrarrazões no prazo legal.

Apresentada a peça ou decorrido o prazo, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do apelo.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 29 de novembro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000053-05.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: IRENE RUIZ DIAS LEANDRO
Advogados do(a) AUTOR: NABILA DA ROCHA AIDAR - MS18205, GAZE FEIZ AIDAR - MS3702
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MUNICIPIO DE PONTA PORã, NANCY DE JESUS ALBUQUERQUE PISSINI, SANDRO PISSINI ESPINDOLA, CHRISTIAN PISSINI ESPINDOLA, GEOVANA MOURA ESPINDOLA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) RÉU: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
Advogados do(a) RÉU: FERNANDA MARIA BOSSO PINHEIRO - MS11048, LAURA KAROLINE SILVA MELO - MS11306

DESPACHO

Intime-se novamente a parte autora para cumprir o Despacho retro, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime-se.

Ponta Porã, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000417-67.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ALISSON TAVARES ALEXANDRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA BAIOTTO FERREIRA - MS16169
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXECUTADO: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532

DESPACHO

Ciência às partes acerca da certidão de trânsito em julgado, bem como para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entenderem de direito.

Caso silentes, arquivem-se os autos, com as devidas baixas.

Ponta Porã, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002689-63.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: VICENTE ARIEL LARREA CARVALHO, ANDRESA CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA - MS16787
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA - MS16787
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS, aduzindo a existência de excesso de execução no importe de R\$ 2.566,27 (dois mil, quinhentos e sessenta e seis reais e vinte e sete centavos).

Descreve, em apertada síntese, que *"tal diferença foi ocasionada por a parte autora a atualizar o crédito em desconformidade com o título executivo, uma vez que transitou em julgado determinação de corrigir o crédito de acordo com "pagar o valor das parcelas em atraso devidas desde então, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10." (fl. 120), ou seja, pela TR (nos termos da Lei 9.494) e o exequente aplica o INPC, de acordo com o Manual de Cálculos de 2013."*

Instada, a parte exequente pleiteou a rejeição do pedido.

É o relato do necessário. Decido.

Conforme se denota da sentença constante do movimento ID 17213147, foi determinado o cálculo da correção monetária e dos juros de mora às parcelas em atraso a partir dos parâmetros fixados na Resolução CJF n. 134/10.

Segundo a citada resolução, ante a declaração de inconstitucionalidade do disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, a correção monetária das dívidas da Fazenda Pública, a partir de setembro de 2006, deve ser realizada pela aplicação do INPC.

Simple contraponto entre os cálculos apresentados pela parte exequente e a Resolução CJF n. 134/10 permite identificar que foram atendidos todos os parâmetros fixados naquela norma para atualização dos valores a serem pagos.

Posto isto, não há irregularidade a ser sanada.

Ante o exposto, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte exequente, que fixo em 10% do valor alegado como excedente (proveito econômico pretendido).

Preclusa esta decisão, intime-se a parte exequente para apresentar os cálculos sobre os honorários ora fixados e, em seguida, intime-se o INSS para manifestação em 30 (trinta) dias.

Nada sendo requerido ou decorrido *in albis* o prazo para manifestação, expeçam-se as minutas para pagamento.

Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 29 de novembro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001428-29.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ITAMAR BILIBIO, CERRO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, NETTO TUR LTDA - ME, MARTA FERNANDES HUERTANETO - EPP
Advogados do(a) RÉU: VICTOR SALOMAO PAIVA - MS12516, GABRIEL HENRIQUE DE SOUZA RODRIGUES - MS18800
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS4862
Advogado do(a) RÉU: PAULO CESAR BEZERRA ALVES - MS7814
Advogados do(a) RÉU: WELLINGTON MORAIS SALAZAR - MS9414, RENATO CESAR BEZERRA ALVES - MS11304, KARLA JUVENCIO MORAIS SALAZAR - MS12192

DESPACHO

Intime-se o Ministério Público Federal para, no prazo de **30 (trinta)** dias, manifestar-se sobre as contestações apresentadas.

No mesmo prazo, **especifiquemas partes** as provas que pretendem produzir, justificando os meios eleitos.

Requerida a produção de prova, tomemos autos conclusos para análise dos pedidos formulados.

Sem provas a produzir, tomemos autos conclusos para julgamento.

Ponta Porã, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001562-97.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
RECONVINTE: CLAUDIONOR ARANDA
Advogado do(a) RECONVINTE: CLAUDIO DAMASCENO LOPES - DF42239
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Denota-se que a procuração juntada aos autos está apócrifa (ID 25245207).

Assim, intime-se a parte autora para regularizar a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Em igual prazo, junte a parte autora novo comprovante de residência, já que o constante dos autos está protegido por senha (ID 25244292), também sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se.

Ponta Porã, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002760-07.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
REPRESENTANTE: CHARLES LEANDRO LIMA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: LYSIAN CAROLINA VALDES - MS7750, ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO - MS9303
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 534 do CPC, compete à parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, razão pela qual determino sua intimação para fazê-lo, no prazo de **15 (quinze)** dias, sob pena de indeferimento do pedido e arquivamento do processo.

Ponta Porã, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000010-27.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ELOIRIA TEREZINHA POSSELT
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ - MS13446
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **ELOIRIA TEREZINHA POSSELT** em desfavor do **INSS**, requerendo a satisfação do débito consubstanciado nos autos.

Foi expedida RPV, da qual há notícia de pagamento.

Instada a se manifestar, a parte exequente nada requereu.

É o relatório. Decido.

Ante a satisfação do crédito exequendo **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ponta Porã/MS, 28 de novembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000546-43.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
RÉU: CENIRA SUFIA SANTANA
Advogado do(a) RÉU: MARIO MORANDI - MS6365

SENTENÇA

Cuida-se de demanda proposta, com pedido de liminar, pelo **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA** em desfavor de **CENIRA SUFIA SANTANA**, na qual pleiteia a reintegração de posse do lote nº 67 do PA Itamarati II, em Ponta Porã/MS.

Aduz, em apertada síntese, que a ré passou a ocupar o lote rural sem prévio assentimento da autarquia federal, em desrespeito às diretrizes legais e regulamentares fixadas para o programa de reforma agrária.

Relata que, apesar de notificada administrativamente, a ré não deixou voluntariamente a parcela rural, ensejando a necessidade de propositura da presente ação judicial.

Com a inicial, vieram documentos.

A liminar foi indeferida.

A ré foi citada e apresentou contestação, defendendo que está cumprindo a função social da terra. Pugna pela improcedência do pedido e, pela natureza dúplice da ação, que seja mantida na posse da parcela rural.

O INCRA apresentou impugnação.

Realizado laudo de vistoria no imóvel.

Foi colhida prova oral em audiência.

As partes apresentaram alegações finais.

O MPF opinou pela procedência da demanda.

Julgamento convertido em diligência para determinar ao INCRA a análise sobre eventual possibilidade de acordo.

O processo permaneceu suspenso em razão de determinação proferida na ACP nº 0001454-66.2013.403.6005, que discute a regularização fundiária dos lotes do PA Itamarati I e II, em Ponta Porã/MS.

Foi realizada nova vistoria ao lote rural.

O MPF se manifestou pela extinção do feito sem resolução do mérito, ante a perda superveniente do objeto, como qual concordou o INCRA.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Ao que se denota dos autos, a ré desocupou voluntariamente o lote rural objeto de discussão neste feito, conforme laudo de vistoria juntado à fl. 203 dos autos físicos (ID 22984864).

De outro lado, conforme manifestação do INCRA, não há, por ora, interesse no remanejamento da presente demanda para as pessoas que estão habitando o local atualmente.

Assim, a pretensão buscada neste feito resta prejudicada, não mais remanescendo interesse processual na tutela jurisdicional pretendida.

Posto isto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Em razão do princípio da causalidade, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, devendo sua exigibilidade permanecer suspensa nos termos do artigo 98, §3º, do CPC, em razão da gratuidade de justiça deferida.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ponta Porã/MS, 28 de novembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001123-86.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ALDENIRO RODRIGUES DOS SANTOS, APARECIDA MARIA DA CONCEICAO GAMA
Advogado do(a) AUTOR: ISABEL CRISTINA DO AMARAL - MS8516
Advogado do(a) AUTOR: ISABEL CRISTINA DO AMARAL - MS8516
RÉU: DORILEU RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO

A preliminar de falta de interesse processual está relacionada ao mérito, razão pela qual será conhecida por ocasião da sentença.

Não vislumbro, por ora, alteração dos pressupostos fáticos que ensejaram a concessão da medida liminar.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **11/12/2019, às 10 horas (horário do MS)**, a ser realizada neste juízo federal, situado na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, em Ponta Porã/MS.

Intimem-se, pessoalmente, os autores e o réu para comparecimento à audiência, para tomada de depoimento pessoal, sob pena de confesso.

Intimem-se, também pessoalmente, as testemunhas arroladas pelas partes, com as advertências constantes do artigo 455, §5º, do CPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize a sua representação processual, juntando aos autos a procuração.

Atente a Secretaria à necessidade de intimação pessoal dos advogados dativos, nos termos da Portaria PPOP-02V nº 12, de 29 de julho de 2019.

Defiro o ingresso do INCRA no polo ativo da demanda, na condição de assistente simples. Atualize-se o sistema processual.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 29 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000913-25.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RAMAO WILSON DE PAIVA

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3);

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000570-63.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AMAZONAS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA - EPP

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3);

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000403-46.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HELKER TORCATTI DOS SANTOS, HENRY FABRICIO FAE DE OLIVEIRA, LOURENCO MARCUZZO NETO, EDSON TEIXEIRA, CELSO RICARDO BUENO, FABIO GANDOLFI PANONT, ROSANGELA SOUZA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3);

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000363-64.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GILMAR SEVERO, RUY BARBOSA, JOAO BATISTA DE SOUZA TEIXEIRA

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3);

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;

2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;
 3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
 4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão coma baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.
- Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000501-36.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE NAVIRAI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAOR JOSE DOMINGOS FILHO - MS8871
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
 2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;
 3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
 4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão coma baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.
- Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002312-60.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: DAMARES RUFINO DE ALMEIDA DA SILVA

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
 2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;
 3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
 4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão coma baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.
- Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001096-59.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ELIAS ALVES, ELIAS ALVES - ME

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
 2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;
 3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
 4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão coma baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.
- Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000030-78.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: ENI FERREIRA DE ALMEIDA

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001908-38.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DELICATO & MORAES LTDA - ME

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000167-26.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: USINA NAVIRAÍ S/A- ACUCAR E ALCOOL "EM RECUPERACAO JUDICIAL"

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001035-38.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: L. B. SILVA FERNANDE - EPP

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000174-28.2011.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VOLPATO & ALEXANDRE LTDA - ME, GEAN CARLOS VOLPATO

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000294-61.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARCOS ELIAS DE JESUS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000396-54.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ADAIR DIAS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001702-58.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EDUARDO JOSE SCARPA

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001052-79.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARIO YUJI IWASSE, NELSON HIDEO IWASSE, YOSHIKO WATANABE, MARIO SHIROAKI IWASSE, FUMIYA IWASSE, MIEKO WATANABE IWASSE

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001707-46.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSIMAR BATISTA CARVALHO

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002400-98.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: C J CANA VERDE - ME

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001200-85.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARCIA MARIA CARPES VARGAS MARTINS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000848-64.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CRISTIANO FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES N° 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e N° 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão coma baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0001078-38.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JN SUPERMERCADO LTDA - ME

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES N° 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e N° 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão coma baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0001202-55.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ENILZA PEREIRA DE ARRUDA

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES N° 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e N° 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão coma baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0001237-15.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SOLANGE OLIMPIA PEREIRA DE CASTRO MELO

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES N° 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e N° 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão coma baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001236-30.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CARMEN MOSQUEIRA DE GAVILAN
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ELOI SCHUNEMANN - MS10349

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001220-76.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ISABELE-FACCAO DE ROUPAS INFANTIL LTDA - ME

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001905-83.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: I C C SOUZA - ME

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001226-83.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: OSWALDO LUIZ BENEZ

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;

3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;

4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001098-29.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EDILSON SANTOS PONTELLI - EPP

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, intimem-se as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;

2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;

3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;

4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001239-82.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARILSA MARTINS BRASIL

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, intimem-se as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;

2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;

3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;

4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001093-07.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MAKINO & MAKINO LTDA

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, intimem-se as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;

2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;

3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;

4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001720-79.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS ITAQUIRAI LTDA - EPP

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000289-73.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE CARLOS AGUIAR GOMES

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001215-54.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS CAMPEAO LTDA - EPP

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001080-47.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOAO BARBOSA BRAGA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO - MS14931-B

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001146-90.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JURANDI DOS SANTOS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PEREIRA DA SILVA - MS6022

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001020-35.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HELI OLIVEIRA CIMAS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001210-32.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GELSON DA SILVA

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000293-76.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ATILA RENAN CICERO

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 000928-91.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SHIRLEY MENDES

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001745-58.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
EXECUTADO: COOPERNÁVI COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA DE ACUCAR DE NAVIRAÍ

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001411-24.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ODACIR LUIZ WURLITZER - ME

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000773-25.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOAO CARLOS MALAVAZZI FLORIANO

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000404-31.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JUNIOR CESAR PEREIRA PINTO

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001525-94.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RAMAO IZIDORIO DIAS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000331-74.2006.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO FERNANDES, JOSE REYNALDO BASTOS DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: VALCILIO CARLOS JONASSON - MS9193, ERNANI APARECIDO LUCHINI - SP77205

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000597-27.2007.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CARLOS BENEVIDO DA SILVA

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000180-35.2011.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ABREU & RIBEIRO LTDA - ME, ANTONIO CARLOS DE ABREU, DORACI RIBEIRO DE ABREU

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3);

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
 2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
 3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
 4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.
- Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001912-75.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PETER & ANDRADE - COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - EPP

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3);

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
 2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
 3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
 4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.
- Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002416-52.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ROSELI TORALDOS SANTOS - ME

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3);

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
 2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
 3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
 4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.
- Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001231-08.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE TOURO CAVALHEIRO

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3);

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;

3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;

4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001095-45.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ELISEU GREGORIO DOS SANTOS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;

2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;

3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;

4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001909-23.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BICICLETAS NAVIRAI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;

2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;

3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;

4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002567-18.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: WILSON BENEDITO DE OLIVEIRA - ME

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;

2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;

3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;

4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000196-13.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: JOSE PINTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO - MS7749
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES N° 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e N° 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão coma baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 0001906-68.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MAURICIO DE SOUZA MAGALHAES - ME

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES N° 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e N° 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão coma baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 0001079-23.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ADRIANO CANDIDO DO PRADO

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES N° 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e N° 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão coma baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 0001079-23.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ADRIANO CANDIDO DO PRADO

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES N° 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e N° 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão coma baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 000938-04.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PAULA ORTIZ - ME

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002404-38.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: OVIEDO E GRANCE LTDA - EPP, PAULA ELISANGELA OVIEDO

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000583-91.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: WAGNER ANTONIO DE LIMA

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000948-48.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: KABEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000473-29.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARCOS ROBERTO BORGES FERRAZ KOWALSKI

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000924-54.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RAMAO DE SOUZA DA SILVA

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000645-05.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: DESTILARIA CENTRO OESTE IGUAATEMI LTDA

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002802-82.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: FRIGORIFICO IGUAATEMI LTDA

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;

4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000189-94.2011.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PANIFICADORA E CONFEITARIA PAO DE OURO LTDA - ME, FABIO RIAMI BRESSA, LUCIANO RIAMI BRESSA

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000368-18.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: JESSYCANAYARA XAVIER PERES

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000959-82.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: TELMA ANGELA VIERO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAIR XIMENES LOPES - MS8322
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001988-70.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: ROSANGELA APARECIDA FERMINO BARBOSA

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;

3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;

4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001409-93.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: FABIO LUIZ DA SILVA

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3);

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001714-38.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ISOLONAVI LTDA - EPP

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3);

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001900-61.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ATITUDE MODAS E TRANSPORTES LTDA - ME

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3);

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000864-18.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ZILDA NUNES DO NASCIMENTO

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3);

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
 2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
 3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
 4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão coma baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.
- Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001192-11.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PLINIO P SANTOS & OLIVEIRA LTDA - ME

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
 2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
 3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
 4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão coma baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.
- Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001065-83.2010.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: RIQUELLY CICERO BRINDAROLLI, VITOR CICERO LUIZ DA ROCHA, JOSEFA FARIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO SOARES NETO - MS8984
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO SOARES NETO - MS8984
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO SOARES NETO - MS8984
RÉU: UNIÃO FEDERAL
TERCEIRO INTERESSADO: VITOR CICERO LUIZ DA ROCHA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ANTONIO SOARES NETO

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
 2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
 3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
 4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão coma baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.
- Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000982-43.2005.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MAURICIO MARQUES DA SILVA - ME

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
 2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
 3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
 4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão coma baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.
- Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000409-29.2010.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: PAULA & OLIVEIRA LTDA - ME, SAMIA REGIA DE PAULA SILVA, SANDRAMARY DE OLIVEIRA SOUZA

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES N° 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e N° 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0001899-76.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FRANCIELE BUSSMANN VILAS BOAS - EPP

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES N° 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e N° 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0001714-72.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CABINES KARONI LTDA - ME

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES N° 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e N° 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0001419-98.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GABRIELLY VICTORIA CONFECÇÕES LTDA - EPP

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES N° 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e N° 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0002670-25.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRANSMUNDIAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE FARINHA DE CARNE LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE RORATO GUEDES DE MENDONCA - MS17349

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
 2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
 3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
 4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.
- Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000301-53.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VIDROLUX INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA - EPP

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
 2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
 3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
 4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.
- Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000350-65.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: LAURIANADOS SANTOS CARDOSO - ME

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
 2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
 3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
 4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.
- Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001893-69.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ADROALDO HILARIO SOLETTI

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
 2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
 3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
 4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.
- Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000038-21.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: AGOSTINHA DOS SANTOS CAMILO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: THAYSON MORAES NASCIMENTO - MS17829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000534-26.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: UNIAO PRE-MOLDADOS E ENGENHARIA LTDA, OSVALDO KAZUO SUEKANE

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000774-59.2005.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: FELICIANO PEREIRA CABREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES - MS10495
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000927-09.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LEANDRO LOPES MORAIS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000875-18.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: GUILHERME FLORENTIM
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PEREIRA DA SILVA - MS6022

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000550-43.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRANSPORTE COLETIVO MARTINS LTDA - ME, VALDIR BERTIN MARTINS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000580-39.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GIOVANI LAGHI

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 0000856-07.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
REPRESENTANTE: DEVALDO RIBEIRO DA CRUZ
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001403-81.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: APARECIDO DA SILVA

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000553-95.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ROSELI TORAL DOS SANTOS - ME

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000500-27.2007.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: NILSON JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO RUIZ RODRIGUES - MS10195, LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO - MS7749
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;

2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão coma baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001092-22.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CLAILDA EMÍLIA DE OLIVEIRA SCHEIDT

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão coma baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001027-61.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SUPERMERCADO PAULISTANO LTDA - ME

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão coma baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000187-27.2011.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EDNAVI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIAN HINTERLANG DE BARROS - PR44633

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão coma baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001027-27.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANTONIO CAMPOS VAZ - ME

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000454-96.2011.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRANSMUNDIAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE FARINHA DE CARNE LTDA - EPP

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000383-55.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MALDO LOPES PRIETO, OSVALDO FELIPE DA SILVA

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000412-81.2010.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CASA DE CARNES E FRIOS MICHELOTTO LTDA - ME, AMELIO ALBANO MICHELOTTO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BAPTISTA COELHO GOMES - MS3055

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão coma baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000468-07.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALEDIR LUIZ TONET - ME

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão coma baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000614-53.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: ADELITA DE SOUZA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO - MS7749
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão coma baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000557-35.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000020-05.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PATRICIA APARECIDA DE ALMEIDA

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000472-44.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TURCHIELLO & TURCHIELLO LTDA - EPP

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000929-76.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VIDROLUX INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA - EPP

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;

2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão coma baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000929-76.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VIDROLUX INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA - EPP

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão coma baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000616-81.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: EDITE DANIEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI - MS18679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão coma baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000849-49.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ITAMAR REQUEL

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão coma baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000485-43.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: REGIANE DALAGNOLLO DOS SANTOS - ME

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001097-44.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SUPERMERCADO RURAL LTDA

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000150-58.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
RÉU: LUIZ CARLOS DE LIMA
Advogado do(a) RÉU: OSVALDO NOGUEIRA LOPES - MS7022

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, ~~intimem-se~~ as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, ~~manifestar-se~~ **indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000716-36.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: ODEVANIL RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, ~~intimem-se~~ as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, ~~manifestar-se~~ **indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000540-91.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: IVANI VIANA LORENA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, ~~intimem-se~~ as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, ~~manifestar-se~~ **indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000927-72.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: FELICIA MARIA ALVES DE SOUZA

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000232-21.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MARIA DA SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: KATIA SILENE ALVARES PINHEIRO - MS6540
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000034-52.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
RÉU: OSÓRIO CANDIDO PEREIRA, ANA PEREIRA LOPES
Advogado do(a) RÉU: GILDO BENITES RODRIGUES - MS9178

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000264-26.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: ROSA ARAUJO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI - MS18679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0000868-21.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297
RÉU: PAULO CESAR PIGOZZO, REGINA HELENA GASPAR FLAMENGO

DES PACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 000013-13.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: PAULO FERREIRA DE SOUZA, SERGIO ROBERTO MENDES, MARIA FATIMA DE SOUZA, MONALISA CRUZ BOMFIMA ALESSI, ELADYR FERREIRA DA COSTA SILVA, CHRISTYANE PALACIO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: FABIANO RICARDO GENTELINI - MS11157-B
Advogado do(a) RÉU: OSVALDO NOGUEIRA LOPES - MS7022
Advogado do(a) RÉU: FABIANO RICARDO GENTELINI - MS11157-B
Advogado do(a) RÉU: FABIANO RICARDO GENTELINI - MS11157-B
Advogado do(a) RÉU: FABIANO RICARDO GENTELINI - MS11157-B
Advogado do(a) RÉU: ATINOEL LUIZ CARDOSO - MS2682

DES PACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000522-12.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: PAULO MALAQUIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CALDAS PIRES SOUZA - MS14421-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DES PACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001544-66.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001623-45.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: ROSA CICERO DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS10514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001162-73.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: APARECIDA DE SOUSA SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO BERTO ALVES - MS17093
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000707-55.2009.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: P. S. DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;

3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;

4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000358-71.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: M. F. G. D. S., M. G. D. S.
REPRESENTANTE: JOSIELE APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA MARCELINO DOS SANTOS - MS18223,
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA MARCELINO DOS SANTOS - MS18223,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000316-95.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
RÉU: ROSILAINE BEZERRA BARBOSA, SIDINEI OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS - MS15781
Advogado do(a) RÉU: FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS - MS15781

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001623-21.2011.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: DALVA RODRIGUES DE SOUZA VALADARES
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO BARTH - MS12759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000146-26.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: REGINALDO ARCILINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA MODENA CARLOS - MS11066
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se** indicando-os ao **Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000754-48.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: ANTONIA DE SOUZA RAMALHO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se** indicando-os ao **Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001049-22.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: IVONETE FRANCISCO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se** indicando-os ao **Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002339-43.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: GENIVALDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se** indicando-os ao **Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000868-84.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: VALDECIR MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE BERNARDO DA SILVA - PR35475-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001472-16.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MARIA APARECIDA SOUZA CACELES
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO - SP154940
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001190-46.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SERGIO LAZAMBUJA DA SILVA & CIA LTDA - ME

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000332-49.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
RÉU: JOSE ROSENI FERREIRA DA CRUZ, JOSIANE DOS SANTOS BENVENUTTI
Advogado do(a) RÉU: FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS - MS15781
Advogado do(a) RÉU: FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS - MS15781

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001239-87.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
ASSISTENTE: ADEVALDA ANDRADE MARTINS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002338-58.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MIGUEL ALEXANDRE
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PEREIRA DA SILVA - MS6022
RÉU: COMUNIDADE INDÍGENA KURUPI SANTIAGO KUE, FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000702-28.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
RÉU: SONIA REGINA DE MORAIS DURAES, JOAO APARECIDO DURAES
Advogado do(a) RÉU: JOSUE RUBIM DE MORAES - MS13901
Advogados do(a) RÉU: JOSUE RUBIM DE MORAES - MS13901, WILSON VILALBA XAVIER - MS13341

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000105-83.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: SANTIAGO & PEREIRA LTDA - EPP

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001163-24.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: EDSON SILVERIO SENSSAVA, JAILTON MEDEIROS SERAFIM

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001460-02.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: NEUSA MARIA SCIONTE FERMINO
Advogado do(a) AUTOR: ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI - MS18679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001191-31.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SERGIO LAZAMBUJADA SILVA & CIA LTDA - ME

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000580-20.2009.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: BOIFRAN ALIMENTOS LTDA., FRIBRASIL ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EVERTON SILVEIRA DOS REIS - MS15172
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO LUIZ BLAZIUS - PR31478, MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;

4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000316-61.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
RÉU: RAIMUNDO SOARES DA SILVA FILHO, DANIELE MILANI DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) RÉU: LUCAS GASPAROTO KLEIN - MS16018
Advogado do(a) RÉU: LUCAS GASPAROTO KLEIN - MS16018

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000352-40.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
RÉU: MADALENA PEREIRA DE LIMA, EDIMILSON ALVES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS - MS15781
Advogado do(a) RÉU: FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS - MS15781

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001024-72.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: VALDOMIRO DA ROCHA

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000269-14.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - MS16644-A, ALESSANDRA GRACIELE PIROLI - MS12929
INVENTARIANTE: ORLANDO PONTILI, ANDRE TEIXEIRA LIMA, PEDRO ANACLETO DA SILVA

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;

2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;
 3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
 4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.
- Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000780-46.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CASA DE RECUPERACAO VIDANOVA

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3);

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
 2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;
 3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
 4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.
- Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1ª VARA DE COXIM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000037-45.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: ENEDINA FERREIRA LIRA
Advogado do(a) AUTOR: LINA MITIKO MAKUTA DA SILVA - MS16677
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar réplica, nos termos do item 4 do despacho de ID nº 4277510.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000037-45.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: ENEDINA FERREIRA LIRA
Advogado do(a) AUTOR: LINA MITIKO MAKUTA DA SILVA - MS16677
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

VISTOS.

1. Tendo em vista o interesse da Caixa Econômica Federal em acordo, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 17/02/2020, às 13h30, a ser realizada na **Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, localizado na Rua Marechal Rondon, 1259, Centro, Campo Grande/MS, CEP 79.003-010 (telefones: 3320-1195 / 99142-7936)**.
2. INTIME-SE a parte autora para que informe se comparecerá à audiência diretamente na Central de Conciliação ou se tem interesse em participar por meio de videoconferência nesta Vara Federal.

A Caixa Econômica Federal poderá participar por meio de videoconferência através do link: <https://videoconf.trf3.jus.br/invited.s?secret=EaQm2VfGvEBjvTJ5SegOJA&id=80149> ou diretamente na CEFON, por seu departamento jurídico, que apresentará proposta de acordo.

Na audiência não será discutido o mérito do litígio, sendo uma oportunidade para as partes conversarem amigavelmente na tentativa de chegar a um acordo benéfico para ambas, possibilitando o fim do processo judicial.

3. Remeta-se cópia deste despacho e dos autos à Central de Conciliação, para agendamento da referida audiência.
4. A parte ré fica intimada na pessoa de seu representante judicial.

Coxim, MS, datado e assinado eletronicamente.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001027-58.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JOSE CARLOS DE CARVALHO, DIARI DE LARA
Advogado do(a) RÉU: JOSE PAULO SCHNEIDER DOS SANTOS - RS102244
Advogado do(a) RÉU: JOSE PAULO SCHNEIDER DOS SANTOS - RS102244

ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente e, conforme determinado no termo de audiência de ID 24256301, reitera-se a intimação para que a Defesa Técnica dos acusados JOSÉ CARLOS DE CARVALHO e DIARI DE LARA apresente alegações finais escritas, no prazo legal.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000447-69.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
EXECUTADO: PAULO JOSE IUHNESEKI

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida pelo **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA** em face de **PAULO JOSÉ IUHNESEKI**, visando a cobrança de R\$ 156.131,70 (cento e cinquenta e seis mil cento e trinta e um reais e setenta centavos).

Por meio das petições ID 14648015 e 15106777, a parte executada informou o depósito judicial do crédito executado e requereu a exclusão do seu nome do CADIN e SERASA, bem como a baixa do protesto junto ao Cartório de Protesto de Títulos e Documentos da Comarca de São Gabriel do Oeste-MS.

Diante da insuficiência do valor depositado (ID 16059683), o autor complementou o depósito judicial (ID 16272168).

Foi deferida a pretensão do executado e determinada a exclusão do seu nome dos cadastros restritivos de crédito (ID 14652705).

A Procuradoria Federal informou que orientou o ente público a promover a baixa no CADIN, mas que o cancelamento do protesto e consequente inscrição no SERASA, por motivo diverso do pagamento do título, depende de determinação judicial. Requereu, ainda, instrução dos autos com a comprovação de que o depósito de ID 15106779 encontra-se depositado em conta judicial à ordem do juízo.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

De fato, como observa a exequente, não se mostra comprovado nos autos que o valor principal depositado encontra-se em conta judicial à ordem do juízo, uma vez que somente foi juntado aos autos extrato de TED da conta do executado sem indicação da conta de destino (ID 15106779), não se podendo extrair do documento vinculação ao número deste processo.

Quanto aos procedimentos para cancelamento do registro de protesto, de acordo com a redação do artigo 26, § 3º, da Lei nº 9.492/97, o cancelamento do protesto deve ser requerido diretamente ao tabelionato de protesto de títulos. No entanto, caso o motivo do cancelamento não seja o pagamento, a efetivação da medida só se dará mediante determinação judicial.

Diante disso:

a) intime-se o executado para comprovar, no prazo de cinco dias, que o valor principal (ID 15106779) e o complementar (ID 16272176) encontram-se efetivamente depositados na mesma conta, vinculada aos autos e à ordem do juízo;

b) com a comprovação, **EXPEÇA-SE** ofício ao Cartório de Protesto de Títulos e Documentos da Comarca de São Gabriel do Oeste-MS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cancele o protesto relativo à dívida objeto desta execução fiscal e proceda à baixa de eventual restrição constante dos seus bancos de dados e no SERASA, cabendo ao executado o pagamento de eventuais emolumentos.

Diante do comparecimento espontâneo do executado, considero suprida sua citação, na forma do artigo 239, § 1º, do Código de Processo Civil.

Considerando o montante do depósito integral e face à não oposição da parte exequente quanto à quantia depositada, caberá ao executado opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do depósito complementar, realizado no dia 10/04/2019 (ID 16272176), na forma do artigo 16, inciso I, da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se.

Intimem-se.

Coxim-MS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000401-15.2011.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, AGENCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO DAVID DE CAMPOS SOUZA - SP347451-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZANFORLIN BORGES - MS7614
EXECUTADO: RUBENS DE PAULA ANDRADE
Advogados do(a) EXECUTADO: DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN - MS11822, JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES MIRANDA - MS13403

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se o executado acerca da indisponibilidade de ativos financeiros, nos termos do § 2º do art. 854 do CPC.